



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2014 – São Paulo, quinta-feira, 02 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4595

DEPOSITO

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 122/127, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fls. 130: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 30 dias. Publique-se.

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES

Considerando-se que até a presente data não houve notícia de formalização de acordo entre as partes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0000985-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS WAGNER MEDANHA SERRA

DESPACHO-ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA DE PTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DEPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. EXTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rêu : LUIS WAGNER MEDANHA SERRA Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 46/48 e 49/51:1- Depreque-se a intimação do executado: LUIS WAGNER MEDANHA SERRA, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 25.989,17 em 26/04/14), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a deprecata de fls. 32/38, emendando-se-a para cumprimento do acima determinado junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, servindo cópia deste despacho como emenda à referida carta precatória, ficando autorizada a extração das cópias necessárias à instrução. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002167-60.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0003980-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR MARUCCA

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 12.740,55 (doze mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), em 29/10/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000353-76, firmado em 14/10/2011, contra ROGÉRIO CÉSAR MARUCCA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). 2. - Citado (fl. 44), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 46). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 12.740,55 (doze mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco reais), em 29/10/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000353-76, firmado em 14/10/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5.- Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se o executado ROGÉRIO CÉSAR MARUCCA, por carta precatória, para no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 12.740,55 em 29/10/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6.- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7.- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em

bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8.- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9.- Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 57/73, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002757-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE MARIA ALVES SIMAO(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 30/50, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004158-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO
Considerando-se que até a presente data não houve notícia de formalização de acordo entre as partes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004547-22.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 27/34, , nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000292-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE DOS SANTOS MUNHOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu sobre fls. 56/61, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 685/686, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0800652-79.1997.403.6107 (97.0800652-1) - REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Fls. 213: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X JOSE ANGELO CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 1256/1258, 1270/1272, 1934/1940, 1981 e 1984/1985: Declaro habilitado o sr. José Ângelo Cella, CPF - 186.008.408-72, herdeiro da autora falecida Sônia Maria Cella, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. Após, tornem os autos ao contador, para novas informações, levando-se em conta os cálculos de fls. 1941/1979, em observância ao contido na Resolução nº 168 - CJP, art. 62, parágrafo 2º. Prestadas as informações, requirite-se o pagamento do valor devido à parte autora. Cumpra-se. Publique-se

Intime-se.

0005893-62.2000.403.6107 (2000.61.07.005893-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0) - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260, 263/271, 275, 278/282 e 285/286: Declaro habilitados os herdeiros do co-autor falecido - Sr. Otilio Vieira Lopes, conforme segue: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES (viúva), ILDO VIEIRA LOPES (filho solteiro), ILZA OLIVEIRA LOPES (filha solteira), IVO VIEIRA LOPES (filho) e JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES (esposa) e IRINEU VIEIRA LOPES (filho solteiro), para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como o cumprimento do determinado às fls. 257. Cumpra-se.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1013: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 5 dias. Publique-se.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159: tendo em vista o fato de que a sentença de fls. 147/150v e 157/157v transitou em julgado em 25/03/2014, concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 328/341: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.003,24 em 05/11/13), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 97, sobre as 99/148.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 149. Publique-se. Despacho de fl. 149: **DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.EXDO. : MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL.** Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 147/148: 1- Intime-se a executada: **MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 268,11 em 08/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se

0001320-29.2010.403.6107 - ADILSON SIQUEIRA LIMA(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/124 e 127: providenciem os habilitandos o aditamento do pedido de habilitação, para que dele conste os respectivos cônjuges, juntando as devidas procurações, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: defiro. Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 88, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : GERALDO SONEGORÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: **INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF - TRIBUTÁRIO** 1- Considerando-se a concessão da tutela antecipada na decisão do Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 178/180, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, encaminhando-se cópia da mesma para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. 2- Fls. 170/177: dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação, em dez dias. 3- Cópia deste despacho servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003514-31.2012.403.6107 - HARA HOTEL LTDA ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003537-74.2012.403.6107 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora de que o cumprimento da tutela antecipada não está sendo respeitado pela autarquia-ré, remetam-se os autos para averiguação e cálculo do valor da diferença reclamada, se o caso, no

prazo de cinco dias. Informado o descumprimento, reitere-se o ofício de fls. 192, com prazo de dez dias para as providências devidas, sob pena de processamento por crime de desobediência, servindo cópia deste despacho como ofício nº _____/2014, ao chefe do Posto de Benefício em Araçatuba, visando o cumprimento integral do aqui determinado. Verificada a correção dos cálculos e da implantação do benefício, conforme sentença de fls. 179/189v., intime-se o INSS acerca da referida sentença, prosseguindo-se no regular andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003661-57.2012.403.6107 - YVONE LOPES DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 40/54, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA VANIA FIRMINO DA COSTARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 81: defiro. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do laudo técnico que embasou o perfil profissiográfico de fls. 27/28, ao Servidor responsável pela guarda do documento acima referido, visando ao cumprimento do determinado às fls. 78. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Chefe do Departamento Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba-SP., ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 78, sobre a juntada de fls. 83/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: dê-se vista dos autos à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 73/113 e 114/152, pelo prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Publique-se.

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 72, 2º parágrafo.

0000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA (SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a fl. 180, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000733-02.2013.403.6107 - MARIO GREGORIO LOURO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 34/41, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a

juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização das provas oral requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002447-94.2013.403.6107 - NILDA ALVES SILVA(MG122939 - MICHEL SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 238/249, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 275: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002857-55.2013.403.6107 - DANIEL HERRERIAS COLUCE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003140-78.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003247-25.2013.403.6107 - ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI E SP309228 - DANIEL TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/225: prejudicado o pedido liminar, haja vista o ofício de fls. 183/210. Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 183/210 para instrução do Agravo de Instrumento nº 0024616-63.2013.403.0000. Cite-se a União Federal. Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 229/235, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003301-88.2013.403.6107 - IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003307-95.2013.403.6107 - MOACIR LOPES DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias,

primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003482-89.2013.403.6107 - WALTER MEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003513-12.2013.403.6107 - ABEL ANTONIO TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003618-86.2013.403.6107 - MARIO CESAR CANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004138-46.2013.403.6107 - ROSELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004318-62.2013.403.6107 - JORGE FARINHA - INCAPAZ X ADELINA MARQUES DA ROCHA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004412-10.2013.403.6107 - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/202.Esclareça a requerente Sueli Cristina da Silva Pereira o pedido de habilitação, tendo em vista que o nome de sua mãe nos documentos juntados não confere com o nome da autora.Providencie o requerente José Luiz da Silva a juntada dos documentos de identidade e CPF.Esclareça a divergência do nome de Rosana Aparecida Balheiro, tendo em vista os documentos de fls. 187, procedendo-se a regularização junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso.Após efetivadas as regularizações, dê-se vista ao INSS.Publique-se.

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004159-22.2013.403.6107 - IRINEU RIGUETI(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Fls. 47/49: vista ao INSS. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-56.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 21, último parágrafo.

0002604-67.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à embargada, conforme despacho de fls. 12 item 5.

0000952-78.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5)) UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001151-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao Embargado para impugnação em quinze dias. Publique-se.

0001250-70.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-32.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001295-74.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-64.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001344-18.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X IRACEMA ALVES DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001345-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-97.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALICE MARIA DE CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800070-16.1996.403.6107 (96.0800070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DURVAL CORREA LEITE NETO X ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR

Fls. 287/288: defiro a pesquisa junto aos convênios disponíveis, bem como a penhora de bens dos executados, tantos quanto bastem à garantia do débito, expedindo-se o necessário. Restando negativas as diligências acima, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 290/327.

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fls. 309/314: dê-se vista às partes. Aguarde-se para inclusão em futura pauta de leilão. Publique-se.

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 105/106, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006566-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006566-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X GERMINIA DOLCE VENTUROLI(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Vistos em decisão. 1.- A UNIÃO sustenta, às fls. 315/318, a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão de fl. 313/v, já que não deixou claro se estão sendo deferidos os dois pedidos - penhora sobre o faturamento bruto da empresa e penhora das cotas em nome do devedor -, e se deferido apenas o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, que seja sanada a omissão em relação ao do pedido das cotas integralizadas da empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda em nome do devedor. Requer ainda a correção de erro material consubstanciado no nome da empresa, sendo correto Juruena Agropecuária e Participações Ltda e não Jurema Agropecuária e Participações Ltda. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, há omissão na decisão prolatada à fl. 313/v, já que este juízo não se manifestou sobre a penhora das cotas integralizadas de capital que o executado Domingos Martin Andorfato possui na empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda. Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: ... IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda, no percentual em 5% (cinco por cento) das cotas livres pertencentes ao coexecutado Domingos Martin Andorfato, considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da referida empresa. DEPRECO à Justiça Federal de São Paulo-SP a realização do ato, nos termos em que requerido pela Exequente, nomeando-se perito de confiança daquele Juízo, para os termos do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, como depositário/administrador dos valores a serem penhorados e depositados judicialmente. Esclareço que a nomeação dos sócios da referida empresa, como depositários não será possível na presente execução, tendo em vista que residem em Araçatuba-SP, distante desta Capital em 500 km, o que inviabilizaria o cumprimento do ato. Defiro também o pedido de penhora sobre as cotas integralizadas de capital do executado Domingos Martin Andorfato na empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda, até o montante do débito. Expeça-se o necessário. V. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP, para cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e

FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.Quanto ao mais, permanece a decisão como proferida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.DECISÃO DE FLS. 313:DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____, PARA NOMEAÇÃO DE PERITO CONTADOR E PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DPTTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SPEXTE : UNIÃO FEDERAL EXDO : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e GERMÍNIA DOLCE VENTUROLI ASSUNTO: EXECUÇÃO DIVERSA - ACÓRDÃO DO TCE Nº 666/2002End.(s): Av. Paulista, 575, 18 A, SL 1806, Bela Vista, São Paulo-SPDébito : R\$ 540.692,08 em 30/04/2012Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 104/112, 298/307, 308/309 e 312:I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa Jurema Agropecuária e Participações Ltda, que não faz parte da relação processual. Às fls. 115/295 a Exequente conseguiu demonstrar nos autos que um dos sócios da referida empresa é o coexecutado Domingos Martin Andorfato e que a empresa auferiu rendimentos suficientes para arcar com o pagamento do débito.II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelos executados. O Oficial de Justiça também não os encontrou.IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa Jurema Agropecuária e Participações Ltda, no percentual em 5% (cinco por cento) das cotas livres pertencentes ao coexecutado Domingos Martin Andorfato, considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da referida empresa.DEPRECO à Justiça Federal de São Paulo-SP a realização do ato, nos termos em que requerido pela Exequente, nomeando-se perito de confiança daquele Juízo, para os termos do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, como depositário/administrador dos valores a serem penhorados e depositados judicialmente. Esclareço que a nomeação dos sócios da referida empresa, como depositários não será possível na presente execução, tendo em vista que residem em Araçatuba-SP, distante desta Capital em 500 km, o que inviabilizaria o cumprimento do ato.V. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP, para cumprimento do aqui determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente nos termos do item 4, de fl. 92.

0002428-93.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 113/115, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001558-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)
Dê-se vista à exequente sobre a carta precatória de fls. 67/74, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO
Tendo em vista haver constado em pesquisas acerca do atual endereço do réu a existência de bem móvel em nome da empresa-ré, determino a aplicação do convênio RENAJUD para constrição do mesmo, consistente na restrição de sua transferência.Cumpra-se, juntando-se aos autos todos os extratos das pesquisas e restrições efetuadas. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 54/68, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre as fls. 326 e 328, nos termos do despacho de fls. 259, item 2.

0001400-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA ROSSATO DA SILVA

Defiro a utilização dos convênios RENAJUD e e-CAC, na tentativa de localização e constrição de bens pertencentes à parte executada, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia. Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que referida diligência já restou infrutífera, conforme se vê de fls. 24/25. Restando negativas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntados extratos de consulta/restrição e os autos encontram-se com vista à exequente.

0001621-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.36/39, nos termos do despacho retro.

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 42/93, nos termos do despacho de fls. 22/24, item 6.

0002407-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a certidão de fl. 35, nos termos do r. despacho de fls. 23/25.

0002525-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO MARIN PENAPOLIS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 58, Item 6.

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para que a parte executada pagasse o valor reclamado e que, portanto, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. Despacho de fl. 30.

0001191-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/213 e 218/226: aguarde-se o depósito do valor devido à parte autora, já solicitado conforme se vê de fls. 202, em 12/03/2013. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-15.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLYANI FRANCO GARCIA X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYANI FRANCO GARCIA

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : POLYANI FRANCO GARCIA, ALEXANDRE GARCIA BATISTA e LUCIA HELENA PAVANI FRANCOASSUNTO: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIESEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 59/61: 1- Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, intimem-se os executados através de carta pelo correio, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação (R\$ 17.709,65, posicionado para 24/07/2013), devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3 - Na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já determinada a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3971. Com a juntada da guia de depósito, fica convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada para impugnação em quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.4 - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação aos executados para cumprimento dos itens 2 e 3 supra.5 - Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. CERTIDÃO de fls. 79: certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003468-08.2013.403.6107 - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFFERSON QUESSADA X NEUSA QUESSADA X ANTONIO OLIVEIRA MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .

KATIA NAKAGOME SUZUKI.

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4801

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001723-56.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-18.2014.403.6107) ANDREA FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0001723-56.2014.403.6107Requerente: ANDREIA FERREIRA DA SILVARequerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRef. Inquérito Policial nº 0001441-18.2014.403.6107DECISÃOVistos em plantão judicial.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em favor de ANDREIA FERREIRA DA SILVA, presa em flagrante delito, em 22/08/2014, juntamente com GILSON FERREIRA DE SOUZA e EDER CLARINDO TRUJILLO, após ter sido abordada por policiais militares na companhia dos demais e na posse de 141 cédulas de papel-moeda falsa, todas de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais totalizaram 2.820,00 (dois mil e oitocentos e vinte reais)O pedido, deduzido às fls. 02/28, está instruído com os documentos de fls. 29/43 (documentos pessoais de identificação; comprovante de residência, certidão de nascimento do filho ARTHUR ANDREY AGOSTINHO DA SILVA; certidão NEGATIVA de distribuição da Justiça Federal; declaração de ocupação lícita; declarações de idoneidade; entre outros).Instado a se manifestar a respeito, o parquet federal assim o fez, em regime de plantão judicial, às fls. 48/49, opinando pela revogação da

prisão preventiva, condicionada à imposição de medidas cautelares adequadas dentre aquelas prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e/ou fiança. Os autos vieram conclusos (fl. 50). É o relatório. DECIDO. No presente caso, conforme ponderado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o pedido de liberdade provisória está instruído com documentos que comprovam a ocupação lícita (fl. 34) e a ausência de processos criminais distribuídos na Justiça Comum Federal (fl. 33). Além disso, a averiguada fez prova de residência fixa (fl. 30) e de que conta com boa reputação social e moral no meio em que vive (declarações de idoneidade moral às fls. 36/38). Como se observa, não mais se justifica a manutenção da indiciada no cárcere, uma vez que não estão mais presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva outrora decretada (artigo 312 do Código de Processo Penal). Isso porque a prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. O caso, nesse momento, melhor se alinha à concessão de liberdade provisória, aplicando-se, se a hipótese, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP. Sim, pois, muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não revelam a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica da presa, dispense o pagamento de fiança. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, à indiciada **ANDREIA FERREIRA DA SILVA**. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determino o seguinte: 1. A averiguada deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimada para os atos da ação, da instrução e julgamento; 2. Não poderá mudar de residência sem a prévia autorização deste Juízo; 3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrada. A averiguada deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificada de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, o benefício da liberdade provisória será revogado. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile ou e-mail, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que estiver custodiada a presa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em flagrante (0001441-18.2014.403.6107). Ciência ao i. presentante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à Autoridade Policial. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4802

MANDADO DE SEGURANÇA

0001728-78.2014.403.6107 - FELIPE LEAO PELLEGRINO FERREIRA X LUCAS REENAN DE CARVALHO X ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO X JOAO ANTONIO GABRIEL PERES FILHO X LEONARDO JORDAO DE CEZARE X GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO X FLAVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS (SP198077E - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Mandado de Segurança n. 00017287820144036107 Impetrante: FELIPE LEÃO PELLEGRINO FERREIRA E OUTROS Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL/SP Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a possibilidade de não se submeterem à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como não sejam obrigados ao pagamento de anuidade e expedição de nota contratual. É o relatório. 2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei)No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fls. 03), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da USINA PAU DALHO S/A., objetivando, em caráter regressivo, que a ré seja condenada a pagar todos os valores que o INSS tiver pago a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, incluindo as prestações mensais até a cessação do benefício. Relata que no dia 12 de fevereiro de 2004, durante o expediente de trabalho, o Sr. Eurípedes de Jesus, RG nº 10451268, CPF nº 846262678-15, funcionário da empresa ré, estava participando de uma troca de poste de energia elétrica, nas dependências da Fazenda Concórdia, de propriedade da sociedade ré, quando o poste se quebrou e o atingiu. O funcionário da empresa ré faleceu dias depois em decorrência do acidente de trabalho, ocasionando a concessão do benefício de pensão por morte nº 130.224.122-0 que, originariamente, tinha como beneficiários o cônjuge, Srª Maria Aparecida Silva de Jesus, e os filhos da vítima, Marcos Vinícios Silva de Jesus e Júlio Cesar Silva de Jesus, este hoje maior de 21 anos. Sustenta que a ré não observou as normas de segurança do trabalho, conforme consta no Laudo da diligência fiscal realizada pela Delegacia Regional do Trabalho na sociedade ré, firmado pelos peritos médicos do trabalho Dr. Paulo Roberto Jaquetto e Luiz Antonio de Araújo Santana, em 20/05/04, assim como o testemunho em sede policial do Srº João Carlos Correia, prestado em 11/10/06, concluíram inequivocamente pela ausência de treinamento da vítima, assim como de sinalização e isolamento da área do acidente, infringindo normas de segurança e medicina do trabalho e, portanto, expondo o funcionário a risco desnecessário, pelo que deve responder civilmente, indenizando o trabalhador e a Previdência Social, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e 186 e 927 do Código Civil. Requer a condenação da ré a pagar indenização correspondente ao total que o INSS já pagou aos dependentes do segurado desde o início do benefício de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho, além das parcelas futuras enquanto vigente o benefício, mediante a constituição de capital.

Juntou documentos às fls. 14/201. A r. decisão de fls. 206/210 declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 217/224), cuja decisão, trasladada por cópia às fls. 259/265, deu-lhe provimento para que o feito prosseguisse perante este Juízo. Citada (fl. 271, verso), a ré apresentou contestação (fls. 300/322). Preliminarmente, suscitou inépcia da petição inicial, quanto ao mérito, alegou prejudicial de prescrição, a ausência de negligência de sua parte com o acidente ocorrido, a inexistência de dever de custeio da Previdência Social pela ré, a inaplicabilidade da NR-18 destinada às Indústrias da Construção Civil e a inaplicabilidade do artigo 602 do CPC. Ao final, impugnou os documentos acostados à inicial. Por fim, pleiteou a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 324/485. Réplica às fls. 493/500. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial e oral, enquanto o INSS não se manifestou. O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 507/508, ocasião em que deferida a realização de prova pericial e nomeado perito. Em seguida, a ré apresentou quesitos às fls. 510/511 e o INSS às fls. 513/514. O perito nomeado foi substituído (fl. 519). Estimados os honorários e determinado o depósito, a ré não se manifestou (fl. 545). Instado a manifestar-se, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A prova pericial deferida restou preclusa, por isso se afigura desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, da mera leitura da peça inicial é possível extrair os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, dos documentos que instruem a inicial também é possível aferir o valor mensal do benefício pago aos dependentes do empregado falecido, logo não há que se falar em cerceamento de defesa. 2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Rejeito a alegação de prescrição, pois se nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil, na verdade busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o princípio da isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.146.686/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012.). Portanto, não tendo decorrido o lustro prescricional previsto no artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32, entre a data da concessão do benefício acidentário (19/02/2004) e a propositura da presente demanda (24/05/2007), a hipótese é de rejeição da aludida prejudicial. 2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O pleito é improcedente. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes de Eurípedes de Jesus, falecido em decorrência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, em 12 de fevereiro de 2004. Tal pretensão está fundamentada nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213, de 1991, que assim dispõem: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dessa forma, além de o pagamento, pelo INSS de benefício decorrente de acidente de trabalho, não excluir a responsabilidade civil do causador do dano, o órgão previdenciário dispõe de ação regressiva para obter ressarcimento dos valores que teve de dispor por negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho. Anoto que tais disposições legais encontram fundamento de validade do artigo 201, 10, da Constituição Federal, o qual prevê que a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado., assim como no artigo 7º, inciso XXVIII da mesma Carta Política, no qual restou consignado o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes de trabalho, com a ressalva de que tal direito não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Desse modo, havendo negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, o empregador sujeita-se a indenizar a Previdência Social no montante por esta desembolsado em favor do segurado acidentado ou de seus dependentes. A jurisprudência já se firmou no sentido de que a existência do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), com o qual os empregadores participam por meio de contribuição social, não afasta o dever de indenizar a Seguridade Social no caso previsto em lei. Confira-se: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da

Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova de culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido.(REsp 506881/SC, 5ª T, STJ, de 14/10/13, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)Conclui-se, então, que o descuido, a falta de cuidado, a incúria, ou desleixo pelo empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, dão azo ao dever de indenizar a Previdência Social. Contudo, não é este o caso dos autos, pois não restou suficientemente comprovada a negligência da empresa ré.No caso, o segurado Eurípides de Jesus sofreu acidente de trabalho, em 12 de fevereiro de 2004, enquanto trabalhava, nas dependências da Fazenda Concórdia, de propriedade da sociedade ré, vindo a falecer dias depois, em decorrência da queda de um poste de energia elétrica, o que gerou a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes (NB nº 130.224.122-0). Tem razão a parte ré ao afirmar que houve acordo na Justiça do Trabalho, o qual encerrou o litígio trabalhista (fls. 473/474). Contudo, tal fato não é relevante para a solução do presente processo, porque o INSS não fundamentou seu pedido no acordo trabalhista, mas no Laudo da diligência fiscal realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, que teria relacionado diversas irregularidades, especialmente a ausência de treinamento da vítima, assim como de sinalização e isolamento da área do acidente, assim como nas cópias do Inquérito Policial acostadas à inicial. Tais documentos são documentos públicos, lavrados por autoridade pública, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, constituí-los ônus da parte adversa desconstituí-los naquilo que repete incorretos ou inverídicos, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, tais documentos podem e devem ser tomados como subsidio para apreciação deste processo. Resta incontroverso que houve acidente de trabalho nas dependências da empresa ré e que o segurado executava sua atividade em auxílio ao operador de Munk, Srº João Roberto Soares, na substituição de um poste de energia elétrica. No momento do evento, a vítima e o outro eletricitista postaram-se cada um de um lado do poste que estava sendo removido, sendo que, depois de prensado e levantado, o poste quebrou e caiu sobre a cabeça do Srº Eurípides de Jesus. O Srº João Carlos Correia, Encarregado da área elétrica da Usina Pau Dalho (fl. 196), prestou as seguintes informações à polícia:(...) que o declarante é Encarregado da área elétrica da Usina Pau Dalho; com relação aos fatos apurados tem a esclarecer que realmente solicitou junto ao departamento de transporte da Usina Pau Dalho a troca do poste da fazenda Concórdia, vez que este era de menor altura, de sete metros e, por esta razão vinha causando transtornos e preocupações quanto a possíveis acidentes com os fios elétricos, sendo certo que naquele local passa ônibus escolar diariamente; ocasionalmente também ocorrem manobras de caminhões e máquinas no local, uma vez que os veículos que estejam trabalhando próximo, ali permanecem para pernoitar com segurança; assim, com o intuito de se evitar possíveis acidentes foi providenciada a troca do poste de sete metros para um maior de nove metros, o que foi feito; o poste trocado, objeto do acidente não era considerado velho, estando conservado e aparentemente novo, sendo que a troca somente foi realizada por ele ser de sete metros e o local exigir um poste mais alto; não chegou a informar o Sr. Gilberto, chefe de segurança da troca do poste naquele dia e local, vez que anteriormente, o Sr. Gilberto já havia passado informações e procedimentos quanto as realizações dos nossos serviços em campo. (grifei) Por outro lado, no laudo de diligência fiscal realizada pela Subdelegacia Regional do Trabalho, subscrito por médicos do trabalho (fls. 101/107), concluiu-se que: Não caracterizado, conforme a inspeção realizada, apesar de não preservado local do acidente, nenhum indício que o acidente tenha ocorrido diretamente por descumprimento de Norma Técnica específica de Segurança do Trabalho conforme as Portarias 3214/78 no que tange a máquinas e equipamentos, exceto no que tange a não comprovação de treinamento e das Ordens de Serviço de Segurança. O PPR, apesar de elaborado, não desceu à minudência necessária para o diagnóstico e a prevenção do risco da guindagem, o que foi corrigido pela Notificação decorrente da inspeção. (grifei). Consta, ainda, na fl. 111, na descrição do acidente que: Estavam removendo um poste de concreto que estava fincado no solo, utilizando um caminhão munk quando, ao ser puxado para cima, o mesmo se quebrou e a parte superior caiu, atingindo sua cabeça. No tópico investigação do acidente consta que: ...O funcionário estava usando o capacete de segurança. No depoimento prestado perante a Polícia, o Sr. João Roberto Soares, motorista do caminhão que trabalhava com a vítima no dia dos fatos, afirmou que (fl. 96):...trabalha na Usina Pau Dalho, onde exerce a função de operador de munk. Se recorda que no dia dos fatos trabalhava na companhia de Eurípides de Jesus e de Rui, eletricitistas da Usina; estava operando o munk orientado por Rui e Eurípides que se postaram cada um de um lado do poste que estava sendo removido. Depois de ter prensado o poste e levantado, o poste acabou quebrando, e a parte superior acabou caindo sobre a cabeça de Eurípides, que permaneceu consciente e conversando, sendo socorrido imediatamente por uma ambulância da Usina que acredita te-lo levado ao P.S. de Palmital, a fim de ser socorrido. Alguns dias depois tomou conhecimento que Eurípides faleceu, mas não sabe informar o motivo de seu óbito. Na ocasião Eurípides usava o capacete como equipamento de segurança. O Srº Rui Carlos Gomes da Silva, eletricitista que trabalhou com a vítima, por sua vez, também em depoimento prestado à Polícia, disse que:(...) O depoente trabalha na Usina Pau Dalho, onde exerce a função de eletricitista. Se recorda que no dia dos fatos trabalhava na companhia de Eurípides de Jesus, que também era eletricitista; faziam a substituição de um poste na Fazenda Concórdia, isto em razão do poste que se encontrava ali instalado não ter altura necessária, uma vez que os veículos que por ali passavam

batiam na fiação. Na oportunidade foi deslocado para o local um caminhão com munck, conduzido por João Roberto. O depoente e Eurípides, se postaram cada um de um lado do poste que estava sendo removido, isto com a finalidade de orientar o operador do munck. Depois de ter prensado o poste e levantado, o poste acabou quebrando, e a parte superior acabou caindo sobre o corpo de Eurípides, que permaneceu consciente e conversando, sendo levado imediatamente para o P.S. de Palmital, a fim de ser socorrido. Segundo tomou conhecimento, enquanto estava internado, Eurípides acabou adquirindo uma pneumonia, em decorrência do que acabou falecendo. Na ocasião Eurípides usava o capacete como equipamento de segurança. Como se vê, da análise das provas constantes dos autos, é possível aferir que o infortúnio que causou a morte de Eurípides de Jesus decorreu de caso fortuito (fato imprevisível), uma vez que a quebra do poste conservado e aparentemente novo, nos dizeres do Sr. João Carlos Correia, Encarregado da área elétrica da Usina Pau Dalho, não poderia ter sido evitada por qualquer ação de seus funcionários ou por qualquer medida preventiva ou corretiva que possa ser imputada à ré. Ademais, conforme se viu dos depoimentos acima transcritos, o segurado usava equipamento de segurança (capacete) no momento do sinistro. Não há, portanto, como se aferir a existência de nexo de causalidade entre o óbito do empregado e conduta negligente por parte da empresa ré. Na hipótese, tratando-se de responsabilidade de natureza subjetiva, deveria a autarquia previdenciária demonstrar que houve omissão da empresa ré quanto às normas de segurança, no manuseio de algum equipamento ou na forma de realizar determinada tarefa. Destarte, não reconheço estar caracterizada esta hipótese no caso sub judice. Não se pode concluir da análise dos fatos que havia necessidade de fornecimento de outro equipamento de segurança para o exercício da função. Também não se pode afirmar que o acidente poderia ter sido evitado se o ex-empregado utilizasse algum outro equipamento de proteção individual. Assim não está caracterizada a hipótese de omissão (negligência) da empresa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200101000486126, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:107.) Previdenciário. Ação regressiva acidentária. Art. 120 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de comprovação da negligência da empresa em relação ao acidente do trabalho. Apelo e remessa oficial improvidos. (APELREEX 200985000017664, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/04/2011 - Página:561.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 200201990011196, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263.) Portanto, não se demonstrou o nexo de causalidade entre o óbito do empregado e conduta negligente por parte da empresa ré, não tem o INSS direito à ação regressiva prevista no artigo 120, da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelo INSS, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC. Condene o INSS, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), do valor atualizado da causa, com arrimo no artigo 20, 4º do CPC. Deixo de impor condenação nas custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-73.2012.403.6116 - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Inês Galera, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício anterior, em 21/09/2011. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 311), ocasião em que determinada à parte autora esclarecer quanto à prevenção. Foi juntada cópia do processo anterior, 0001130-44.2007.403.6116, constando laudo médico, sentença de improcedência e trânsito em julgado

(fls.489/504).Em janeiro de 2013 foi juntado prontuário médico (fls.508/532), e em junho de 2013 foi realizada perícia médica, laudo às fls. 545/563.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 565/567 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Peticionou a parte autora impugnando o laudo (fls.570/579), e apresentou novas petições, em março de 2014 (fls. 580/587) e abril de 2014 (fls.589/593), com novos documentos médicos.A perita médica apresentou resposta aos quesitos complementares (fls.595/597).Em junho de 2014 a parte autora peticiona apresentando novos documentos e requerendo perícia com ortopedista.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.Observo que em perícia médica realizada em processo judicial anterior, com outro perito, a conclusão foi pela capacidade da autora (fls. 489/498), que resultou na sentença de improcedência que transitou em julgado (fls. 499/504).Pouco tempo depois a autora ingressou com este novo processo.De acordo com a perícia médica judicial realizada nestes autos, em junho de 2013, a perita informou que a autora é portadora de problemas na coluna, espondilose e protusão discal, contudo conclui que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual (fls. 545/563) e (fls. 596/597).Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Por fim, anoto que a perita se manifestou sobre as condições ortopédicas da autora, sendo ela médica do trabalho e, portanto, apta a realizar a perícia, não sendo o caso de realização de nova perícia.Lembre-se que o processo deve observar o procedimento na busca da solução do que consta no pedido inicial, sendo que eventual alteração nas condições de saúde da autora posterior inclusive à perícia já realizada dá ensejo a novo requerimento administrativo de benefício e não a perenização da fase instrutória do processo judicial. 3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante o laudo pericial de fls. 545/563, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-31.2012.403.6116 - WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE

ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, movida por WILSON CARLOS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação de danos de natureza material e moral, no montante equivalente a R\$1.760.000,00, em virtude de ação ilícita da empresa ré por falha no sistema de registro das denominadas apostas espelho, em casa lotérica, na modalidade Lotomania. Alega o autor que ao participar do sorteio dos concursos n°s 1.212 e 1.218, em 21/01/2012 e 11/02/2012, respectivamente, com diversas apostas, escolheu 50 (cinquenta) números e, ao efetuar a aposta espelho, o sistema repetiu as dezenas escolhidas na aposta original, frustrando as suas chances de ganhar o prêmio e causando-lhe constrangimentos, sendo vítima de verdadeiro engodo. Assim, requer a condenação da Caixa Econômica Federal à indenização pelos danos sofridos. À inicial juntou os documentos de fls. 14/94 e 97/108. Determinada a emenda da inicial (fl. 110), o autor providenciou a juntada de declaração de pobreza de fl. 113. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 117/137, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que em todas as apostas elencadas na inicial o sistema selecionou os outros 50 números não registrados no jogo original, sendo totalmente improcedente o pedido do autor. Réplica às fls. 142/152. O feito foi saneado pela r. decisão da fl. 154/155, na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, indeferido o pleito de produção de prova pericial e concedido prazo para as partes apresentarem novos documentos e, após, alegações finais. A CEF interpôs agravo retido às fls. 162/165. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 169). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, uma vez que a preliminar de ilegitimidade foi afastada pela decisão saneadora de fls. 154/155, passo ao julgamento do mérito. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 5º CF. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Nesse contexto, em análise à documentação encartada à inicial, verifico estar provada a ausência do defeito na prestação do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que cotejando as apostas originais com as respectivas apostas espelho, de acordo com as sequências numéricas impressas no verso das apostas (números vermelhos) e a hora em que efetuadas, constata-se a inexistência da alegada duplicidade dos números. Senão vejamos: 1 - A aposta espelho da aposta original de fl. 16, está encartada na fl. 28, onde se constata a inexistência de duplicidade entre os números apostados; 2 - A aposta espelho da aposta original de fl. 18, está encartada na fl. 25, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 3 - A aposta espelho da aposta original de fl. 21, está encartada na fl. 19, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 4 - A aposta espelho da aposta original de fl. 24, está encartada na fl. 22, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 5 - A aposta espelho da aposta original de fl. 27, está encartada na fl. 31, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 6 - A aposta espelho da aposta original de fl. 30, está encartada na fl. 34, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 7 - A aposta espelho da aposta original de fl. 33, está encartada na fl. 37, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 8 - A aposta espelho da aposta original de fl. 36, está encartada na fl. 40, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 9 - A aposta espelho da aposta original de fl. 39, está encartada na fl. 43, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 10 - A aposta espelho da aposta original de fl. 42, está encartada na fl. 15, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 11 - A aposta espelho da aposta original de fl. 45, está encartada na fl. 49, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 12 - A aposta espelho da aposta original de fl. 48, está encartada na fl. 61, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 13 - A aposta espelho da aposta original de fl. 51, está encartada na fl. 58, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 14 - A aposta espelho da aposta original de fl. 54, não foi trazida pelo autor; 15 - A aposta espelho da aposta original de fl. 57, está encartada na fl. 55, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 16 - A aposta espelho da aposta original de fl. 60, está encartada na fl. 52, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 17 - A aposta espelho da aposta original de fl. 63, está encartada na fl. 46, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 18 - A aposta espelho da aposta original de fl. 66, está encartada na fl. 67, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 19 - A aposta espelho da aposta original de fl. 69, está encartada na fl. 70, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 20 - A aposta espelho da aposta original de fl. 72, está encartada na fl. 73, onde inexistente duplicidade dos números apostados; 21 - A aposta espelho da aposta original de fl. 75, está encartada na fl. 76,

onde inexistem duplicidade dos números apostados;23 - A aposta espelho da aposta original de fl. 78, está encartada na fl. 79, onde inexistem duplicidade dos números apostados;24 - A aposta espelho da aposta original de fl. 81, está encartada na fl. 82, onde inexistem duplicidade dos números apostados;25 - A aposta espelho da aposta original de fl. 84, está encartada na fl. 64, onde inexistem duplicidade dos números apostados;26 - Da aposta original da fl. 86 não foi apresentado o comprovante da aposta espelho pelo autor. Veja-se que as sequências numéricas do verso dos bilhetes e a hora das apostas, com diferença média de quatro segundos, permite identificar a correspondência entre as apostas originais e as apostas espelho. Na hipótese, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessária a presença cumulativa dos três pressupostos. In casu, inexistiu o ato ilícito da ré. Consequentemente não há que se falar em dano ou em liame entre eles. Neste quadro, restou comprovada a inocorrência de ato ilícito e consequentemente de dano indenizável (material e moral), e relação de causalidade entre ambos.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 114) (Lei n. 1.060/50, art. 12). Deixo de impor condenação da parte autora em litigância de má-fé, por ausência de comprovação do dolo. Comunique-se o Desembargador Federal da 4ª Turma do E. TRF 3ª Região, relator do recurso interposto nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (processo nº 0001772-41.2012.4.03.6116), a prolação da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Osmarina Braga da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 001.369.883-8, cessado em 16/05/2006, e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/96). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/100), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 102/253). Laudo médico pericial acostado às fls. 261/269. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 271/273 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a complementação do laudo pericial, bem como a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 274/282. A parte autora manifestou-se às fls. 286/288 e 289/295. Laudo complementar às fls. 304/305. Manifestação do INSS à fl. 307. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de Fratura do tornozelo direito CID S82.6 e osteomielite do tornozelo CID M86, que lhe causam dificuldade para andar e algumas limitações de movimentos tais como subir e descer escadas, permanecer em pé por longo espaço de tempo e mover objetos de peso médio ou resistência relativa. A respeito das patologias constatadas, informou que não existe terapia com bom índice de eficácia. No entanto, afirmou que a parte autora apresenta incapacidade para exercer toda e qualquer atividade que sobrecarregue o tornozelo direito, mas que pode exercer qualquer outra que não exija a aludida sobrecarga. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente para o exercício da sua atividade rotineira (do lar). Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, mormente porque a autora, apesar de ter alegado que sua função habitual seria a de diarista, dos documentos acostados aos autos denota-se que desde a fratura do tornozelo as suas atividades eram exercidas no âmbito de sua residência (vide fls. 34, 41 - profissão do lar), o que permite concluir que não lhe seja exigida, para a sua subsistência, a realização de grandes esforços físicos capazes de comprometer a sua higidez física prejudicar eventual tratamento pelos problemas de

saúde que possui. Ademais, convém ponderar que a requerente somente ingressou no RGPS no ano de 2004, quando já contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, na condição de contribuinte individual (crocheteiro). Nesse contexto, evidente que tal atividade não lhe exige o esforço com os membros inferiores e por consequência não há como reconhecer que a autora esteja totalmente inapta para as suas atividades habituais. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-82.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, movida por Rosária dos Santos Faustino em face da Caixa Econômica Federal- CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos morais e a repetição da quantia cobrada em dobro.Narra a autora que a instituição ré lhe enviou, via correio, um cartão de crédito que nunca foi solicitado e que, após seu recebimento, efetuou o cancelamento do cartão em 30/09/2010. Entretanto, alguns meses depois, foi surpreendida com diversas cobranças referentes ao mesmo cartão nos valores de R\$ 213,00 (fl. 26) R\$ 314,61 (fl.27) e R\$ 314, 36 (fl. 28), bem como com correspondências emitidas pelo Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal (SINAD) e SCPC informando sobre a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores (fls. 29/30).Alega que as cobranças são indevidas, uma vez que nunca solicitou ou utilizou o cartão emitido. Além do mais, sustenta que tais cobranças a expuseram de maneira vexatória, uma vez que perdeu o crédito junto aos estabelecimentos comerciais pela inclusão equivocada de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/31).Em decisão de fls. 34 e verso foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida.Citada, a CEF ofertou contestação com documentos às fls. 37/59, sem preliminares. No mérito, sustentou que não há que se falar em responsabilização, uma vez que houve culpa exclusiva da autora, pois ela quem solicitou a emissão do cartão de crédito e realizou as compras. Aduz ainda, que não se trata de eventual reparação por dano moral, mas de enriquecimento sem justa causa. Requereu a improcedência dos pedidos.A autora manifestou-se a respeito da contestação às fls. 63/65, reiterando os termos da inicial.O feito foi saneado pela decisão de fl. 68, na qual foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvido o preposto da CEF. Na mesma oportunidade, pelo advogado da autora foram apresentadas alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.2-FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, também deixa expresso no seu artigo 5, inciso XXXII, que:O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu 3 artigo, no 2 parágrafo, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a previsão de seu artigo 22.Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, no seu artigo 14, no 3 parágrafo, a responsabilidade pelo fato do serviço: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II- A culpa exclusiva do consumidor ou se

terceiro.No caso concreto, a autora alega que a Caixa Econômica Federal lhe enviou um cartão sem nunca o ter solicitado e, mesmo após seu cancelamento, seu nome foi incluído indevidamente pela ré nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A par disso, a própria CEF alega, em contestação, que não procedeu com má-fé, uma vez que a autora solicitou devidamente a emissão do cartão de crédito e, por meio dele, realizou compras que não foram pagas, não cabendo responsabilização da instituição. Por meio dos documentos trazidos pela ré, constata-se que a postulante realmente solicitou o cartão (fl. 52) e que foi seu próprio marido quem o recebeu em janeiro de 2009, conforme se infere da cópia do AR da fl. 48. Além disso, também foram juntados documentos pela ré que comprovam o desbloqueio do cartão, realizado no dia 01/10/2011, bem como as compras realizadas por meio dele, em diversos estabelecimentos comerciais, que totalizam R\$ 213,10 (duzentos e treze reais e dez centavos), conforme se verifica das informações constantes dos documentos de fls. 49 e 55. Sendo assim, como explicitado, para o dano moral ser caracterizado é necessário que haja um nexo de causalidade entre a conduta do autor do dano e o prejuízo experimentado pela vítima. Neste caso, é notório que o dano alegado pela parte autora não passa de consequência de seus próprios atos, posto que solicitou a emissão do cartão, realizou seu desbloqueio e efetuou compras por meio dele, não tomando as devidas providências para quitar seu débito perante a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a exclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, não se podendo falar em responsabilidade da instituição ré.3- DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Considerando que a autora contratou advogado particular (fl. 22), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34/v) e condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-84.2012.403.6116 - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pelo autor supracitado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93.Assevera ter requerido o benefício ora pretendido no âmbito administrativo, em 19/07/2011, que restou indeferido.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/131).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 134), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O estudo social foi juntado às fls. 207/218 e o laudo médico pericial às fls. 219/229.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 231/235 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 239/242.Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 244/246).Vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93.No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério

renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. 2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor apresenta espondilodiscoartrose em coluna lombar, mas que ao realizar exame físico não foram observados sinais de compressão radicular, atrofia, alteração na sensibilidade e força dos membros inferiores. A respeito da patologia constatada informou ser um processo degenerativo, irreversível, mas pode ser controlado com uso de medicamentos e tratamento fisioterápico. Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas e não apresenta impedimentos de longo prazo. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ademais, embora o reconhecimento da simplicidade e escassez dos recursos financeiros do requerente demonstrados no estudo social, denota-se que o autor exerce atividade laborativa de vendedor autônomo, o que vem a corroborar as informações prestadas pelo perito médico acerca da inexistência de deficiência que lhe gere impedimentos de longo prazo. Destarte, ante a inexistência de deficiência autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição do requisito da miserabilidade, mormente porque a parte autora também não preenche o requisito etário eis que atualmente conta com 54 anos de idade (nascimento em 27/11/1957). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO CELMO BRASILINO SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/01/2011), computando-se os períodos não reconhecidos na via administrativa, e nos quais exerceu atividades em condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 48/202). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela pleiteada (fls. 208/209); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 211/220, requerendo a designação de perícia judicial nas empresas em que o autor laborou. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222/224, sem preliminares. No mérito, afirmou que a atividade de montador não admite enquadramento por categoria profissional, vez que não consta nos anexos dos decretos pertinentes; que, com relação ao período de 04/01/1988 a 03/10/1988, não foi juntado nenhum laudo, formulário ou PPP; que quanto ao período de 06/02/1997 a 08/04/1997 e de 08/07/1997 a 04/01/2001, os PPPs de fls. 142/146 atestam uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz e que, no que toca ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, exposição a ruído de 90 dB(A) - não superior ao limite legal para a época; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. No tocante à prova pericial, foi mantida a decisão de fls. 208/209 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 225), tendo a parte autora requerido esclarecimento às fls. 229/231. A decisão de fl. 232 consignou, de forma expressa, o indeferimento da prova pericial. A parte autora juntou, às fls. 234/248, a cópia da petição do recurso de agravo de instrumento interposto. Ante o desfecho do agravo de instrumento (fls. 249/254 e 261), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais,

até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, para o Comércio e Representações Paraguaçu Ltda ME, na função de montador, no período de 04/01/1988 a 03/10/1988, e para a Destilaria Paraguaçu Ltda, na função de supervisor de caldeiraria, nos períodos de 06/02/1997 a 08/04/1997 e 08/07/1997 a 04/01/2011. Sustenta, também, que o período de 04/01/1988 a 03/10/1988 não foi reconhecido nem como tempo de trabalho comum, nem como tempo de trabalho especial. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento desse tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Observo, ainda, que tal lapso foi computado como tempo comum tanto no cálculo do NB 146.222.086-7, como no do NB 146.276.664-9 (fl. 51), restando, assim, somente a análise acerca da especialidade. Neste interregno, o autor laborou como montador. É importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Entretanto, verifico que não há, nos autos, nenhum documento comprobatório do trabalho exercido em condições especiais. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fls. 208/209). Assim, não tendo o demandante se incumbido suficientemente do ônus processual imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante, nesse período de 04/01/1988 a 03/10/1988. Para comprovação da nocividade das suas outras atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 142/146 e o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade

de fls. 147/155. O PPP de fls. 142/143, no que se refere aos períodos de 06/02/1997 a 08/04/1997 e 08/07/1997 a 30/03/2009 (data do documento), registra exposição a Ruído, com intensidade de 90,00 decibéis. Consta, ainda, no referido PPP, as seguintes observações: 1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador; e que no exercício de suas atividades o segurado/empregado está/esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes de risco ambientais. 2) Entretanto, o mesmo é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamentos de Proteção Individual, conforme a NR-6 e necessidades de cada setor/atividade, que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. (...) (grifo meu). Já o PPP de fls. 144/146, atinente a 01/02/2010 a 30/11/2010, menciona Ruído de 93,80 decibéis, de forma habitual e permanente. Entretanto, há informação de utilização de EPI eficaz, nos mesmos moldes acima descritos. O Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade da Destilaria Paraguaçu Ltda (fls. 147/155), por sua vez, traz os seguintes dados para a função de supervisor caldeiraria: Nível de pressão sonora médio - Dosimetria: 93,8 / Atenuação do protetor auricular (NRR/sf): 16 / Exposição efetiva aos Níveis de Pressão Sonora: 77,8 (fls. 151/152). Desse modo, constata-se que não foi ultrapassado o limite de tolerância estabelecido até 18/11/2003 (superior a 90 decibéis), que caracteriza a atividade em condições especiais. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos

nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei).(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014:O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria.Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal.Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Assim, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, não podem ser considerados insalubres os períodos de 06/02/1997 a 08/04/1997 e 08/07/1997 a 04/01/2011. Em suma: sem nada a acrescentar à contagem administrativa, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-29.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ CARLOS CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à majoração do valor pago a título de auxílio-alimentação por meio de equiparação ao montante recebido por servidores do Tribunal de Contas da União. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da equiparação.À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 12/104.A r. decisão de fls. 107 e verso, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a emenda da inicial para esclarecer as possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 105.Emenda à inicial às fls. 110/128.Afastadas as prevenções apontadas foi determinada a citação do réu (fl. 129).Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 145/150, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não compete ao Poder Judiciário fixar parâmetros de valores, pois tal fixação está adstrita à conveniência administrativa.Instado a apresentar réplica, o autor assim o fez às fls. 153/158.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - ILETIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIAREjeito aludida preliminar, haja vista que o INSS, na condição de autarquia federal, possui autonomia financeira e é quem realiza os pagamentos do auxílio-alimentação em prol dos seus servidores, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo.2.2. - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIOEsta questão, na verdade, enovela-se com o mérito do pedido, razão pela qual será analisada em tópico a seguir.2.2 - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃOA prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo, como é o caso dos autos, deve observar o disposto na Súmula nº 85 do c. STJ, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que preceder o ajuizamento da presente demanda.Aludida prejudicial deverá ser considerada na hipótese de procedência do pedido, o que não é o caso.2.3 - MÉRITONos presentes autos pleiteia-se a majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao autor (servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.No entanto, tal

pretensão encontra óbice no ordenamento jurídico vigente. Sobre o Auxílio-Alimentação recebido pelos servidores civis e militares do Poder Executivo, assim prevê o art. 22 da Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Diante das normas que regem a matéria, verifica-se que, embora o auxílio-alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação pretendida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. Inexistindo norma específica que autorize a majoração postulada, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo autor, sob pena de invasão de competências. Não pode o Poder Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição. Ademais, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGEMUSSI. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-21.2013.403.6116 - IZAURA MARCIANO CHAVES (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Izaura Marciano Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu indeferimento administrativo (NB nº 550.595.971-3), em 21/03/2012, ou a concessão de auxílio doença. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/83). Em decisão de fl. 85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, foi deferida a antecipação da prova pericial médica e determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda, bem como a citação da instituição ré. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 108/121. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 123/125, sem preliminares. No mérito, afirmou que o laudo pericial em debate evidencia a plena capacidade da parte autora para exercer atividades laborais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data do início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora impugnou o laudo, requereu a determinação de nova prova pericial por médico especialista e apresentou novos documentos às fls. 128/172. A decisão de fl. 173 indeferiu o pedido e renovou o prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. Por sua vez, o INSS reiterou os termos de sua contestação às fls. 178/180. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que a autora possui CID M 54.5, dor lombar baixa. A respeito de tal patologia, informou que ela não impede a parte autora de exercer toda ou qualquer atividade laborativa e que existem tratamentos, com bom índice de eficácia. Além disso, explicitou que por meio de avaliações, atestados e exames médicos, concluiu que não houve constatação de nenhum tipo de incapacidade ou limitação para exercício de atividade laborativa. Também explicou que a requerente apresenta sinais de que pode se adaptar e trabalhar sem risco ou prejuízo de sua saúde. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento, o caso é de improcedência do pedido. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, comprovada a ausência da incapacidade laborativa, torna-se desnecessária a análise dos requisitos de carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Considerando que a autora contratou advogado particular (fl. 10), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85/86) e condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-68.2013.403.6116 - CLAUDIO ROBERTO MANQUELINO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO CLAUDIO ROBERTO MANQUELINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/05/2011), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 08/155). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158), determinou-se a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/161, sem preliminares, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/165. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo,

o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Usina Nova América S.A, nos períodos de 01/01/1985 a 20/11/1990, 07/05/1991 a 30/04/1994, 01/05/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 09/10/2008 e 10/10/2008 a 04/05/2009. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 30/34 e os Laudos de Insalubridade/Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 112/152. O PPP de fls. 30/32 refere-se ao período de 11/04/1984 a 31/12/2003. No item II, da Seção de registros ambientais, para os períodos de 01/01/1985 a 30/04/1994 e 01/05/2000 a 31/12/2003, aponta exposição a produto químico, mas sem especificá-lo. Os Laudos apresentados, por sua vez, não mencionam exposição a nenhum agente nocivo; pelo contrário, o Laudo de Insalubridade de fls. 112/122, registra que, no laboratório, não há agentes aos quais os trabalhadores estão expostos e que poderiam gerar insalubridade ou periculosidade (fl. 116). Diante de tal constatação, tais períodos (01/01/1985 a 20/11/1990, 07/05/1991 a 30/04/1994, 01/05/2000 a 31/12/2003) não podem ser considerados insalubres. Já o PPP de fls. 33/34, atinente a 01/01/2004 a 31/01/2010, embora incompleto (sem folha de resultado de monitoração biológica, carimbo e assinatura do representante legal da empresa), traz os seguintes dados quanto à exposição a fatores de risco: para o intervalo de 01/01/2004 a 09/10/2008, há menção de Q: Produto Químico, sem maiores especificações; já para o lapso de 10/10/2008 a 04/05/2009, consta F: Ruído: 79,10 decibéis; Radiações não ionizantes; Fumos e Calor, ambos com a informação de utilização de EPI eficaz. Assim, diante desse conjunto probatório constante dos autos, verifico que não existem informações suficientes acerca do agente químico nocivo constatado, bem como não foi ultrapassado o limite de tolerância vigente à época que caracteriza a atividade em condições especiais. Portanto, também não há como reconhecer a especialidade alegada nos períodos de 01/01/2004 a 09/10/2008 e 10/10/2008 a 04/05/2009. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Em suma: sem nada a acrescentar à contagem administrativa, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art.

12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-69.2013.403.6116 - MARIA EMILIA SIMOES NUNES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Emília Simões Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13/03/2013).Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos às fls. 26/58.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61), ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Emenda à inicial (fls. 70/79).Laudo médico pericial acostado às fls. 80/91.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93/97 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 105/106, 107/110 e 111/112.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o perito médico judicial a autora apresenta síndrome do manguito rotador bilateralmente e varizes em membros inferiores. A respeito das patologias constatadas o expert esclareceu que a autora possui, de acordo com o exame físico, ruptura do músculo supraespinhal bilateralmente e lesão nos demais músculos (infraespinhoso e subescapular), o que é confirmado no exame de imagem realizado - ultrassom. As varizes se mostram controladas. Também aclarou ser possível o tratamento cirúrgico, mas não há garantia de resposta em virtude do tempo da doença e o estado atual. Por fim, afirmou que a autora apresenta limitações para atividades laborais que exijam movimentos repetitivos de ombro ou postura inadequada com ombro elevado e abduzido e carregamento de peso, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor, desde 05/09/2011 (data do exame de ultrassonografia do ombro esquerdo). Por outro lado, é de se registrar, primeiramente, que o artigo 25, I, da Lei 8.213/91, prevê a necessidade de cumprimento da carência de 12 meses para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que é reduzido para 04 contribuições no caso de reingresso, conforme parágrafo único o artigo 24 da mesma Lei.Lembre-se, ainda, que para efeito de carência somente são contadas as contribuições a partir da primeira recolhida sem atraso, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91.Conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.Nesse sentido a Súmula 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.No presente caso, denota-se que a autora ingressou no RGPS em 20/12/1972 quando manteve vínculo de emprego com A. Martins & Alves LTDA, que perdurou até 20/04/1976. Voltou a contribuir aos cofres da previdência em 01/04/2002 quando laborou para De Las Villas Pizzaria e Restaurante LTDA - EPP, mas somente por um mês (até 29/04/2002 - fl. 33). E, somente em 06/2011, já com 65 anos de idade, reingressou ao RGPS, na condição de contribuinte individual (faxineira), conforme se extrai das informações constantes do CNIS anexado a esta. Veja-se que o perito, apesar de ter constatado a incapacidade laborativa da autora fixando a data de início em 05/09/2011 (data do exame de ultrassonografia), aclarou que se trata de doença de caráter progressivo, decorrente de postura inadequada e movimentos repetitivos, do que se conclui que não surge de imediato, tende a progredir com o decurso do tempo. Nos casos como o presente, de doenças crônicas e que a parte autora começa ou volta a contribuir para em seguida pleitear benefício, somente mediante prova inequívoca e devidamente reconhecida pelo perito médico é que se pode ter presente a hipótese de progressão ou agravamento posterior ao ingresso no RGPS.A par disso, a própria autora afirmou quando da realização da perícia médica que parou de trabalhar em março/2011, provavelmente em virtude das suas limitações físicas, o que leva a crer que desde o seu reingresso no RGPS ela já apresentava a aludida incapacidade laborativa, razão pela qual afastou o laudo pericial neste aspecto, não sendo crível que a incapacidade tenha ocorrido somente a partir do exame que, inclusive, é solicitado a partir das queixas da paciente. Portanto, somente se restasse efetivamente comprovado que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença é que teria a autora direito a benefício previdenciário.Vê-se, pois que a nova filiação à Previdência Social, já com 65 anos e decorridos mais de 09 anos sem quaisquer contribuições, ocorreu após a constatação da doença e da incapacidade que pretende invocar para fins de recebimento do benefício, razão pela qual não há como dar azo à pretensão da parte autora.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-54.2013.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Luis Renato Menks Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.082.330-0 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e que foi diagnosticado como portador de HIV em abril de 2010. Com o diagnóstico, sua depressão, doença que alega sofrer desde 2000, apresentou piora. Pleiteia a concessão do benefício desde o pedido administrativo (07/11/2012). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com a decisão de fls. 108/109, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nomeado perito médico, assim como designada data da realização de perícia médica e determinada a citação do réu. Além disso, determinou-se a intimação do autor para juntar aos autos cópias de documentos necessários para o julgamento da demanda. Em petição de fls. 113/116, o autor impugnou a nomeação do perito por este não possuir especialidade na área indicada na inicial. Entretanto, a decisão de fl. 117 manteve a nomeação. A r. decisão de fls. 210 e verso, determinou a substituição da perita designada para a realização da prova pericial, em virtude da suspeição por ela levantada na fl. 209 e designou nova data para realização da prova. O laudo pericial foi encartado às fls. 214/225, sob o qual pronunciaram-se as partes às fls. 229 e 235/237, respectivamente, INSS e autor. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 228/230 sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos de incapacidade necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica às fls. 232/234. Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. A AIDS, na forma da legislação vigente, dispensa a comprovação da carência, conforme dispõe o artigo 151, da Lei n. 8.213/91. Porém, não dispensa a condição de segurado quando do início da moléstia, para que seu portador faça jus ao benefício de natureza previdenciária, eminentemente contributiva. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, é importante observar que sua caracterização se dá enquanto o segurado permanecer contribuindo ao sistema do regime geral de previdência social ou se encontrar no chamado período de graça, estipulado pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em análise aos elementos e as informações do CNIS e dos atestados médicos acostados aos autos, verifica-se que o postulante foi diagnosticado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida em abril de 2010, porém, naquela época, não possuía vínculo com a Previdência Social, sendo o último, antes da constatação da enfermidade, em junho de 2007. Ou seja, o autor não possuía a qualidade de segurado no momento em que a doença foi diagnosticada. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, passo analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral, sendo sua aferição subordinada à avaliação médica pericial. Neste aspecto, o laudo pericial de fls. 214/225, afirmou que o autor portador de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana não específica (CID 10 - B24) e depressão (CID 10 - F32.0). O laudo pericial

também esclareceu que tais patologias são passíveis de controle e tratamento, expondo que CID 10 - B24 (HIV) pode se estabilizar com o uso de coquetel de drogas e a CID 10 - F32.0 (depressão) é passível de tratamento, ambos com bom índice de eficácia, possibilitando a total aptidão para o exercício de atividade laborativa, indicando que as doenças constatadas não implicam em incapacidade, não existindo nenhuma restrição laborativa. Pois bem, analisando a prova pericial e os demais elementos probatórios, entendo que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente para o trabalho, nem mesmo parcial. Neste aspecto, há de ser considerado que, conforme afirmou o perito médico, o autor encontra-se com quadro clínico estável, não havendo prova de incapacidade, ao menos na época da perícia, em 12/02/2014 (fl.215). Além do que, há que se ressaltar que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o requerente realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise da enfermidade, hipótese afastada nos autos. Ademais, os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho pelo estigma da doença, se acolhidos, fariam concluir que todo e qualquer portador de HIV seria incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização da perícia. Ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, não dependendo, portanto, de prova, a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, o afastamento do portador da moléstia assintomática do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que estaria chancelando um estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA INCAPACIDADE PELA SIMPLES PRESENÇA DO VÍRUS HIV. ESTÍGMA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico que atesta a presença da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV-AIDS) e que conclui pela ausência de incapacidade laborativa atual. 5. Ausência de elementos contrários. 6. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 7. Precedente: TRF 3ª Região, Processos 2001.61.13.002454-0 e 2003.61.06.002621-4. 8. A presença do vírus HIV e o estigma social decorrente desta enfermidade não podem ser utilizados, exclusivamente, como fundamento para a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que o direito subjetivo de pessoas portadoras de doenças incuráveis ou de deficiência à colocação no mercado de trabalho também é constitucionalmente tutelado e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena deste incidir em condenável omissão e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. O reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho pela simples presença do vírus HIV, não preserva a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social. 10. Benefício indevido. 11. Recurso improvido. Desta forma, não havendo impedimento para o exercício da atividade laboral do autor, não há como conceder qualquer dos benefícios de natureza previdenciária, já que ausente a incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor contratou advogado particular (fl. 11), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108) e condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ante a apresentação do laudo pericial apresentado às fls. 214/225, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-13.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA DA SILVA FREITAS (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia da Silva Freitas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais. A autora narra que por causa de contrato de rescisão assinado em 10/10/2012, solicitou seu seguro desemprego, o qual começou a receber em 16/11/2012. Quando estava para receber a terceira parcela, tomou o conhecimento de que o benefício seria bloqueado. Surpresa, dirigiu-se até a instituição ré que lhe informou que o bloqueio se daria porque a postulante estaria trabalhando e, conseqüentemente, não tinha mais direito ao benefício e teria que restituir o que já lhe foi pago.

Abalada com tal afirmação, a requerente foi até o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhado) da sua cidade e com uma pesquisa através de seu PIS, descobriu que constava no cadastro que a mesma residia e trabalhava numa empresa em Franca. Na mesma ocasião, foi informada de que na mesma empresa, havia trabalhado uma moça com mesmo nome e a mesma data de nascimento. Sustenta ainda que quando a empresa de Franca solicitou para a Caixa Econômica Federal o número do PIS da nova funcionária, por equívoco, a instituição havia enviado seu número. À inicial juntou os documentos de fls. 12/49. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.54/60 suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência absoluta da justiça estadual para o julgamento da lide, a sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a sua impossibilidade de manifestação, uma vez que a responsabilidade sobre o pagamento das parcelas do Seguro Desemprego compete exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo que a instituição apenas repassava as verbas para os detentores do benefício. Dessa forma, a justificativa sobre o bloqueio ou não do pagamento caberia apenas ao MTE. Sustentou ainda, que de acordo com o documento de fl. 65, acostado aos autos, a autora receberia a parcela pendente em 16/04/2013. Em decisão de fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da parte autora para que a mesma se manifestasse acerca da contestação e informasse se as parcelas pendentes do benefício já haviam sido devidamente pagas. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. Concluída a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 - DAS PRELIMINARES 2.1.1 - Da preliminar da falta do interesse de agir Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por parte da autora, uma vez que não foi reclamado o não pagamento das parcelas pendentes, e sim, o abalo moral que a autora sofreu. 2.1.2 - Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF Esclareço que é o entendimento geral que a CEF, exclusivamente, possui a legitimidade necessária para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é o agente responsável pelas operações e repasses de verbas do Seguro Desemprego. A propósito, segue jurisprudência em caso semelhante: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a CEF a operadora do seguro-desemprego e sendo sua a recusa em efetuar o pagamento do benefício por procuração, é ela que deve figurar exclusivamente no polo passivo da demanda. Precedente deste TRF - 1ª Região. 2. O instrumento de mandato não desnatura a natureza pessoal e intransferível do benefício, pois não há transferência do direito a uma terceira pessoa, uma vez que sua titularidade continua pertencendo ao outorgante e o representante apenas realizará os atos em seu nome. 3. Remessa oficial não provida. 2.1.3 - Do Litisconsórcio Passivo necessário da União Federal Não há necessidade de inclusão da União como parte passiva da demanda, uma vez que a lesão reclamada não decorreu do não pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, mas sim do abalo moral sofrido pela parte ativa da lide. Destarte, afasto também esta preliminar. 2.1.4 - Da Incompetência Absoluta da Justiça Estadual Esta preliminar ficou superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. 2.2 - Do Mérito A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Dessa forma, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. In casu, é sabido que o empregador solicita à Caixa Econômica Federal - CEF os dados necessários (entre eles o número do PIS) para realizar o cadastro de seu empregado e que é a partir destes dados que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) terá acesso à situação do empregado. Entretanto, cabe ao empregador conferir se os dados estão corretos e, caso não estejam, solicitá-los novamente para a instituição, corrigidos, para que assim possa efetivar o seu cadastro. Posto isso, é verificada a possibilidade da culpa ter decorrido de equívoco por parte da empresa Nacional Calçados Ltda. EPP, localizada em Franca/SP, uma vez que esta pode não ter conferido os dados que lhe foram apresentados (entre eles o número do PIS de sua futura empregada) e ter realizar o cadastro errôneo. Sendo assim, como explicitado, para o dano moral ser caracterizado é necessário que haja um nexo de causalidade entre a conduta do(a) autor(a) do dano e o prejuízo experimentado pela vítima, bem como provas cabais que comprovem tal conduta. Neste caso, tendo em vista a possibilidade aventada acima, é notório que faltam provas que comprovem a culpa da Caixa Econômica Federal - CEF pelo equívoco verificado, não sendo possível sua responsabilização. Ademais, pelos documentos juntados pela ré, é possível verificar que a postulante recebeu o restante das parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas nos dias 16/04/2013, 16/06/2013 e 15/07/2013. Portanto, constata-se que houve a correção do equívoco ocorrido por conta das coincidências entre os nomes e data de nascimento das pessoas envolvidas e a regularização do cadastro da autora permitindo-lhe a percepção das parcelas pendentes do seguro desemprego. Consequentemente, não há alternativa a não ser julgar o pleito improcedente, pois, a análise detida do contexto fático-probatório não comprova a existência de ato ilícito cuja autoria possa recair sobre a ré. 3-

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-62.2013.403.6116 - FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Francisco Geraldo Gomes Ferreira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, desde 03/09/2004 (DIB) até 16/07/2007, ante o cômputo do tempo laboral de 01/01/1963 a 10/08/1970. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/67). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 71); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora recolher as custas judiciais iniciais e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 72, juntando o comprovante de recolhimento (fl. 73). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 75/76, sustentando a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão da RMI foi efetuada, foi implantado em 03/09/2004 (fl. 62), tendo sido o pedido administrativo de revisão apresentado em 17/07/2007 (fl. 16). A decisão do pleito administrativo revisional foi veiculada no mesmo mês de sua solicitação - competência 07/2007, conforme indicam os documentos de fls. 34 e 37 e os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV em anexo, com o reconhecimento do direito do autor a um complemento positivo no valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), referente ao período de 17/07/2007 a 31/07/2007, sendo o pagamento efetuado já na competência 08/2007. Desse modo, uma vez proposta a presente ação somente em 19/07/2013, operou-se a prescrição quinquenal, restando prescritas as diferenças porventura existentes. Ademais, caso não fosse reconhecida a prescrição, o pedido já seria improcedente. O autor requereu, administrativamente, a revisão de seu benefício, a fim de utilizar o tempo reconhecido na sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0001658-25.2000.403.6116 (cópias juntadas às fls. 39/61). Pois bem, verificando os documentos referentes a estes autos, observo que a lide se restringiu ao reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/01/1963 a 10/08/1970, não sendo efetivado qualquer pleito de concessão de aposentadoria ou de revisão de benefício. A sentença e acórdão tiveram dispositivos com conteúdo exclusivamente declaratório, sendo a averbação do tempo de serviço mero desdobramento consequencial do provimento jurisdicional concedido. A declaração judicial, que reconheceu o tempo de serviço do autor, não implica a revisão do ato administrativo que deferiu e concedeu a aposentadoria. Diante do provimento jurisdicional declaratório que reconheceu o período de serviço do autor, cabia ao INSS meramente averbar tal interregno, não desvirtuando sua natureza. Assim, o dispositivo em questão não impôs ao INSS a obrigação de implantar/revisar o benefício, mas somente efetivar a contagem do período declarado quando o segurado viesse a requerer a concessão/revisão na via administrativa, o que se trata de decisão de sua exclusiva responsabilidade, e que pode levar em conta os mais variados fatores. Pretende o autor, de forma indireta, conferir à sentença e ao acórdão em questão eficácia que não tiveram, pois não foi objeto daquela lide a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Situação diferente ocorreria caso o autor tivesse ajuizado ação pleiteando a revisão de decisão administrativa de indeferimento do benefício, quando todos os pressupostos fáticos adotados pela Administração poderiam ser questionados e revistos pelo Juízo. Enfim, não há amparo jurídico a pretensão de retroagir à data da concessão do seu benefício em 03/09/2004, com fundamento na eficácia da decisão proferida nos autos nº 0001658-25.2000.403.6116. Ressalte-se, ainda, que, in casu, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição é anterior ao trânsito em julgado do acórdão, que só ocorreu 11/08/2005 (fl. 49). Consigno que cabia ao autor, assim que o acórdão transitasse em julgado, formular pedido administrativo de revisão, e só o fez em 17/07/2007. Uma vez reconhecida tal premissa, resta prejudicado o pleito de pagamento das diferenças desde a DIB. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001161-54.2013.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO X VILMA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Neusa Ferreira

Bueno, incapaz, representada por Vilma Ferreira Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de seu genitor Alcides Ferreira Bueno. Alega fazer jus ao benefício na condição de filha inválida do falecido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/85) sem preliminares. No mérito, sustentou que o genitor da autora nunca ostentou a qualidade de segurado e que a autora tem renda própria decorrente do benefício de Aposentadoria por Invalidez que recebe desde 13/02/2012, antes do óbito de seu pai. Por fim, assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 86/88. Intimada para juntar aos autos o laudo pericial médico produzido nos autos da ação ordinária nº 0001403-47.2012.403.6116, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na qualidade de filha inválida do segurado falecido. O benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Inicialmente, cumpre observar que o falecido Alcides Ferreira Bueno sequer era segurado da Previdência Social. Das informações do CNIS anexado a esta, denota-se que, em momento anterior ao óbito, ele apenas era beneficiário da Pensão por Morte NB 138.658.471-9 instituída por Josefa Jimenes Bueno. Não há qualquer notícia nos autos de que o falecido tivesse contribuído para a Previdência Social, seja como segurado obrigatório, seja como facultativo, razão pela qual não há como conceder qualquer benefício previdenciário a seus dependentes. Destarte, ante a inexistência de um dos requisitos para a concessão do benefício ora vindicado, a qualidade de segurado do falecido, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora contratou advogado particular (fl. 15), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75) e condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO SERGIO CIONI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 14/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a produção de prova pericial técnica (fl. 91); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/95, sem preliminares. No mérito, afirmou que não foi juntado, aos autos, nenhum laudo e que as atividades exercidas pelo demandante não admitem enquadramento por categoria profissional, requerendo a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, para o Auto Posto Panema Ltda, nos períodos de 01/10/1994 a 30/04/2002 e 01/11/2002 a 21/11/2005, e para o Auto Posto Tucuman Ltda, no período de 01/09/2007 em diante. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Nos períodos postulados, o autor laborou como frentista. É importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 34/39. Os PPPs de fls. 34/37, referentes aos intervalos de 01/10/1994 a 30/04/2002 e 01/11/2002 a 21/11/2005, são incompletos (sem o carimbo da empresa e o nome de seu representante legal), e neles não há qualquer registro no tocante a agentes nocivos. O mesmo ocorre com o PPP de fls. 38/39, atinente a 01/09/2007 em diante, que não indica exposição a nenhum agente insalubre específico. Ademais, nenhum laudo técnico foi apresentado pelo autor. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fl. 91). Desse modo, ante a ausência de informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante, nos períodos supracitados. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-36.2013.403.6116 - THIAGO COSTA X OLINDA DO CARMO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pelo autor supracitado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Assevera ter requerido o benefício ora pretendido no âmbito administrativo, em 14/09/2005, que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. Aduz que o parecer do médico perito foi errôneo uma vez que foi interdito em 29/08/2007. Assim, requer a invalidação do ato administrativo que indeferiu o benefício ora vindicado e a sua concessão desde aquela data (14/09/2005). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44), ocasião em que foi indeferida a prioridade na tramitação do feito e antecipação dos efeitos da tutela. O estudo social foi juntado às fls. 56/66 e o laudo médico pericial às fls. 67/79. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 81/85 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/94). Vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. 2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial o autor apresenta quadro compatível com Transtorno Afetivo bipolar - CID 10 F31.7, atualmente em remissão. Esclareceu não ter constatado os sintomas que se enquadrem no diagnóstico de Esquizofrenia (F20.0) e que tanto o autor quanto sua representante confirmaram que no período entre as crises, o periciando encontra-se ASSINTOMÁTICO, isto é, sem nenhum sinal ou sintoma psiquiátrico, fato este que vem a reforçar a ideia de ser o quadro apresentado de Transtorno Afetivo Bipolar. A respeito da patologia constatada, a médica explicou que é um quadro crônico, passível de controle com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico. E que no caso do autor, encontra-se estável e não o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ademais, não obstante o autor tenha sido interdito no ano de 2007 (fl. 17), denota-se através das informações do CNIS anexado a esta, bem como das cópias da CTPS juntada aos autos, que mesmo após a interdição ele obteve diversos vínculos de emprego (18/10/2011 a 09/11/2011, 01/12/2011 a 15/01/2012, 27/06/2012 a 12/09/2012 e 20/12/2012 a 05/2013), o que vem a corroborar as informações prestadas pela perita médica acerca da inexistência de deficiência que lhe gere impedimentos de longo prazo. Destarte, ante a inexistência de deficiência autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição do requisito da

miserabilidade, mormente porque a parte autora também não preenche o requisito etário eis que atualmente conta com 24 anos de idade (nascimento em 02/08/1990). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001531-33.2013.403.6116 - MARIA REGINA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Regina de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13/07/2013). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos às fls. 09/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50), ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 55/67. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 69/71 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 73/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que o benefício ora reclamado depende do preenchimento de três requisitos: incapacidade laborativa, qualidade de segurado e carência, cuja comprovação se faz mediante prova documental e pericial, mostrando-se inócua a realização de prova oral em audiência. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica CID 10 - F 60.4 e Transtorno Dissociativo-CID 10 F 44.7. No entanto, a médica esclareceu que a patologia constatada interfere no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, mas não causa interferência na capacidade laborativa. A par disso, esclareceu que existe tratamento disponível no Sistema Público de Saúde, com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas. E, por fim, concluiu não existir incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual de cozinha. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-11.2013.403.6116 - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sueli Gomes de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu filho Fernando de Azevedo Moreira, na data de 26/10/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/42 sem preliminares. No mérito, sustentou que o salário-de-contribuição do segurado era superior ao estipulado na Portaria Interministerial vigente à época do recolhimento à prisão, não tendo, portanto, preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e testemunha por ela arrolada (fls. 57/59). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 60/68, sob os quais o INSS teve vista e apresentou alegações finais remissivas (fl. 70). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas requeridas e deferidas e não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo a análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. Comprovada a privação da liberdade de Fernando de Azevedo Moreira, pelo período de 26/10/2012 a 14/11/2013, mediante atestado de permanência carcerária acostado à fl. 36. Pelas informações constantes do CNIS anexado a esta, denoto que o recluso manteve vínculo de trabalho junto à empresa Corner Beer Distribuidora de Bebidas LTDA - ME, pelo período de 20/06/2011 a 09/03/2012 e, portanto, na data de sua prisão (26/10/2012) ainda mantinha a qualidade de segurado, eis que encontrava-se no período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS nº 02, de 06/01/2012, estabelecia que a partir de 01/01/2012 o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse ao valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). In casu, observa-se do CNIS que a última remuneração recebida pelo segurado, em momento imediatamente anterior à sua prisão, foi de R\$ 1.391,46 (um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao mês de março de 2012, e, portanto, superior ao limite estabelecido na aludida Portaria, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora. Ademais, ainda que assim não fosse, não vislumbro no presente caso a dependência econômica da autora em relação ao filho, uma vez que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de que o filho Fernando era o provedor do lar. A condição de dependente da autora não se presume, por expressa vedação legal. E neste aspecto, do conjunto probatório trazido aos autos, não vieram elementos suficientes que demonstrassem a referida dependência da autora em relação ao filho, e que pudessem ser corroborados pela prova oral. Ademais, conforme as informações prestadas pela própria autora em audiência realizada neste Juízo, ela recebia pensão que seu ex-marido pagava à sua filha menor e seus dois filhos a ajudavam nas despesas da casa. Dessa forma, apesar de demonstrado que a autora recebia algum tipo de ajuda do filho Fernando, não restou comprovada que sua subsistência dependesse de tal ajuda. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora contratou advogado particular (fl. 14), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28) e condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-70.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIORENEE LINO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/06/2012), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 28/77).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica (fls. 80/81); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 87, requerendo a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e juntando o documento de fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, sem preliminares. No mérito, afirmou que a atividade de mecânico (e auxiliar de mecânico) não admite enquadramento como especial por categoria profissional, vez que não prevista nos anexos dos decretos vigentes até 29/04/1995; que o requerente acostou à inicial tão somente o formulário DIRBEN-8030 de fls. 47/51, alusivo ao período de 16/02/1994 a 01/07/1994, que informa que não havia exposição a nenhum fator de risco; que, quanto aos demais períodos mencionados na inicial, não há nenhum documento além do registro do vínculo em CTPS e nos CNIS; que o trabalhador ou profissional autônomo (atual contribuinte individual) não pode ter sua atividade enquadrada como especial; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃONo tocante à prova pericial, mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao

disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tecidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor, para os seguintes períodos, empresas e cargos:a) 01/02/1975 a 01/01/1977, na Oramaq Organização Agrícola de Máquinas Ltda, como mecânico (CTPS - fl. 53); b) 07/02/1977 a 18/08/1981, na Eldorado Máquinas Agrícolas Ltda, como auxiliar de oficina (CTPS - fl. 53); c) 01/11/1981 a 16/07/1982, na Fertin Tratores Ltda - ME, como mecânico (CTPS - fl. 53); d) 20/07/1982 a 03/02/1983, na Eldorado Máquinas Agrícolas Ltda, como mecânico (CTPS - fl. 53); e) 01/02/1983 a 06/11/1984, na Fertin Tratores Ltda - ME, como mecânico (CTPS - fl. 54); f) 10/11/1984 a 30/04/1987, na Fertin Tratores Ltda - ME, como mecânico (CTPS - fl. 54); g) 03/10/1986 a 31/12/1990, na Paramotor Máquinas Ltda, como mecânico; h) 20/07/1987 a 15/10/1987, na Paramotor Máquinas Ltda, como mecânico (CTPS - fl. 54); i) 03/10/1988 a 07/10/1993, na Paramotor Máquinas Ltda, como chefe da oficina (CTPS - fl. 54); j) 04/11/1993 a 01/02/1994, na Paramotor Máquinas Ltda - chefe de oficina (CTPS - fl. 73); k) 16/02/1994 a 01/07/1994, na Equagrill Equipamentos Agrícolas Ltda, como encarregado da oficina (CTPS - fl. 73); l) 04/07/1994 a 19/01/1996, na Paramotor Máquinas Ltda, como encarregado geral serviço técnico (CTPS - fl. 73); m) 01/02/1996 a 19/10/1996, na Paramotor Máquinas Ltda, como gerente serviço técnico (CTPS - fl. 73); n) 01/04/2000 a 30/09/2009, na qualidade de contribuinte individual, como mecânico; eo) 01/02/2013 a 31/07/2013, para Sérgio Figueiredo Freire, como mecânico. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e/ou CNIS em anexo.O autor sempre laborou como mecânico. É importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes.Entretanto, verifico que, para os intervalos descritos nos itens a a g, i, j, l a o, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do trabalho exercido em condições especiais. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fls. 80/81). Assim, não tendo o demandante se incumbido suficientemente do ônus processual imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante, nos períodos supracitados. Já para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas nos intervalos relatados nos itens k e h, o autor juntou, aos autos, os Formulários DIRBEN-8030 de fls. 47/51 e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fl. 88. Os Formulários de fls. 47/51, todos referentes a 16/02/1994 a 01/07/1994 (item k), no tocante à exposição a agentes nocivos, registram: sem risco ocupacional específico. Por sua vez, no PPP de fl. 88, atinente a 20/07/1987 a 16/10/1987 (item h), há menção de ruído (porém, de forma intermitente) e calor, com as seguintes observações: Empresa inativa, não existem laudos ambientais, os dados foram retirados da ficha de registro do empregado e SB40 preenchidos na época. Tinha ruído quando havia funcionamento das colheitadeiras, o calor que havia era suportável pois o departamento de assistência técnica ficava em lugar limpo, amplo, e bem arejado. Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, também não podem ser considerados insalubres tais períodos descritos nos itens k e h. Sem nada a acrescentar à contagem administrativa, é de se concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser deferido.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor contratou advogado particular (fl. 28), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/81) e condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-22.2013.403.6116 - SILMARA REGINA DA SILVA(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Silmara Regina da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, indenização por danos morais, com pedido de liminar. Relata que ao tentar efetuar uma compra por meio de crediário, em meados de setembro de 2013, teve a surpresa de se deparar com seu nome inserido no cadastro dos inadimplentes, o que impossibilitou a efetivação do crediário. Com a notícia, a autora se dirigiu até o SCPC de sua cidade e verificou que tratava-se de uma dívida no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente ao cheque especial e ao seu limite, efetivamente paga em 26 de dezembro de 2012, por meio de um acordo onde a instituição ré se comprometeu a quitar o débito e comunicar todos os órgãos de proteção ao crédito. Alega ainda que entrou em contato com a requerida, relatando o ocorrido e solicitando a comunicação ao Bacen para a retirada do seu nome do Serasa, ocasião em que a ré

informou que resolveria a situação. Entretanto, a autora afirma que até presente momento nenhuma providência foi tomada. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais) a título de indenização pelos danos morais. A inicial juntou os documentos de fls. 17/25. Em decisão de fls. 28/29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, por meio da mesma decisão, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, foi determinada a citação, bem como a intimação da instituição ré para juntar aos autos documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls.33/40) sem preliminares. No mérito, sustentou que a postulante quitou dívida referente apenas ao limite do cheque e que quando ela compareceu ao banco para a sua quitação, foi orientada que ainda restavam as dívidas relacionadas aos cheques devolvidos e ao valor de tarifa relacionada retirada do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF). Além disso, sustentou que a inclusão do nome da autora no cadastro dos inadimplentes deu-se por causa dos cheques sem fundos devolvidos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A decisão de fl. 50 determinou audiência de instrução. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso no seu artigo 5, inciso XXXII que: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu 3º artigo, no 2º parágrafo, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, no seu artigo 14, a responsabilidade pelo fato do serviço: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. In casu, a autora sustenta que a Caixa Econômica Federal incluiu indevidamente o seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pois já teria pago o débito em questão em 26/12/2012. Por seu lado, a ré informa que apenas uma parte do débito foi quitada e que orientou a postulante sobre o restante da dívida relacionada aos cheques devolvidos e a sua retirada do CCF (Cadastro de Cheques Emitidos Sem Fundos). Na fl. 25, nota-se que foram emitidos pela autora 03 cheques sem fundos no período entre 03/04/2012 e 18/05/2012. Já na fl. 42, há uma cópia da solicitação da exclusão do CCF na qual consta apenas um dos cheques. Sendo assim, conclui-se que a requerente possuía conhecimento do procedimento que deveria tomar e mesmo assim não tomou em relação aos outros 02 cheques. Em audiência de instrução, o representante da Caixa, ressaltou que a quitação de dívidas comerciais é independente das dívidas contraídas por causa de cheques e esclareceu que a quitação de dívidas relacionadas aos cheques, não implica em exclusão do nome do CCF. Explicou, ainda, que para a exclusão do nome seja realmente efetivada, o cliente deve comparecer ao banco com o cheque original devolvido, além do recolhimento de uma tarifa relacionada. Na mesma ocasião, afirmou que acredita que a negativação do nome da autora se tratava de cheques que não foram devidamente devolvidos para a instituição ré e, conseqüentemente, a tarifa não foi recolhida. Sendo assim, como explicitado, para o dano moral ser caracterizado é necessário que haja um nexo de causalidade entre a conduta do autor do dano e o prejuízo experimentado pela vítima. Neste caso, é notório que o dano alegado pela parte autora não passa de consequência de seus próprios atos, uma vez que emitiu cheques sem suficiente provisão de fundos e não tomou as providências necessárias para a retirada de seu nome do CCF e, conseqüentemente, do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A propósito, segue jurisprudência em caso semelhante: Ementa: INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).- A inversão do ônus da prova, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do CDC.- Não comprovada a falha na prestação do serviço, consistente na cobrança de débitos indevidos por parte da instituição bancária, não há que se falar em dever de indenizar, notadamente quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se

impõe.3- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-18.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA APARECIDA CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 081.240.755-5) titularizado por seu falecido marido AVELINO CEZAR, com data de início em 09/03/1989. Assevera que o falecido havia preenchido todos os requisitos para a aposentadoria em data anterior a do requerimento, de modo que retroagindo a DIB para 31/10/1988 teria a RMI mais favorável e, por consequência, teria um aumento considerável na renda de seu benefício de Pensão por Morte. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/41). É o relatório. 2. Decido. O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário (NB 081.240.755-5) com data de início do pagamento em 09/03/1989 (fl. 27), e, assim sendo, o feito merece julgamento de improcedência prima face ante a ocorrência de decadência que ora reconheço, nos termos do artigo 211 do Código Civil. Conforme ensinamento de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2006, p.249) a decadência, decorrente de prazo legal, é matéria de ordem pública; deve ser, uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de arguição do interessado. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria (NB 081.240.755-5) ora questionado fora concedido (09/03/1989 - fls.27) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2014, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0) - AGROTENAS S/A CITRUS(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Fls. 408/409. A exequente noticia o pagamento dos honorários advocatícios e requer a extinção do feito.Intimada para manifestar-se acerca do saldo remanescente na conta nº 0284.005.10000028-9 a exequente requer a conversão em renda, ao argumento de que embora a executada esteja efetuando o pagamento do parcelamento regularmente, não faz sentido liberar a verba em favor da requerida enquanto ainda existirem débitos com a requerente (fls. 412/413). A executada discorda do pedido formulado pela Fazenda Nacional, aduz estar efetuando o pagamento do parcelamento regularmente e que a exequente tem meios próprios para cobrar eventual descumprimento (fls. 497/498).Primeiramente, em que pese não tenha sido demonstrado nos presentes autos qualquer descumprimento ao parcelamento da dívida tributária efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009, há notícia da existência de outros débitos previdenciários não garantidos por qualquer meio, no montante de R\$ 3.419.041,26 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos), inscritos em dívida ativa sob os nºs 31.455.422-0, 31.478.563-9 e 31.478.564-7 (fls. 425/426), razão pela qual defiro o pedido de conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) do saldo remanescente na conta nº 0284.005.10000028-9.Por fim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para a aludida conversão em renda. Sobrevindo manifestação com as informações necessárias, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB deste Juízo, solicitando a transferência dos valores para a conta indicada pela exequente, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA, INSTRUÍDA COM A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000001-5) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

*Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7520

MONITORIA

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANA MELO FIGUEIREDO, JOÃO CARLOS FIGUEIREDO E MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO objetivando o recebimento da importância de R\$ 23.944,86 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0284.185.0003707-32, celebrado na data de 18/05/2001, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de direito. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/46. Citados os requeridos (fl. 53), Mariana Melo Figueiredo e Maria do Rosário Melo Figueiredo ofereceram embargos monitorios (fls. 54/64), nos quais alegam preliminarmente a inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis com o procedimento adotado (pedido c fl.04) argumentando que nesta ação não se pode buscar a condenação do requerido ao pagamento de quantia pleiteada. No mérito, impugnam os valores cobrados afirmando que os juros moratórios somente são devidos a partir da citação do devedor, sendo, portanto, abusivos os juros moratórios da forma com que foram calculados na inicial. Sustentaram, também, a utilização indevida da tabela price, de capitalização de juros, razão pela qual requereram a realização de perícia contábil para demonstrar o excesso de valores cobrados pela CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 70/76), com a qual a Embargante concordou (fl. 79/80). No entanto, após intimação para que comprovassem a efetiva renegociação da dívida as partes notificaram a impossibilidade de realização do acordo, uma vez que a CEF exige o pagamento de custas e honorários advocatícios e a parte autora se recusa a pagá-los ao argumento de que seria beneficiária da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 89/95. Frustrada a transação entre as partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO questionamento das requeridas/embargante se prendem na iliquidez do valor objeto da ação monitoria não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros e correção monetária). Com isso, desnecessária a realização de prova pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. A existência ou não de abusividade e descumprimento de cláusulas contratuais, é questão de direito e pode ser aferida e constatada sem a realização de perícia contábil. De tal feita, não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO A preliminar aventada pelas embargadas não merece prosperar. Conforme se extrai da petição inicial, a parte autora efetuou pedidos compatíveis com o contido nos artigos 1.102 do CPC, uma vez que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, razão pela qual pertinente o seu pedido de condenação dos requeridos ao pagamento da quantia pleiteada, sob pena de penhora dos bens. Veja-se que após os procedimentos previstos no dispositivo legal supramencionado, na hipótese de citação sem oposição de embargos ou estes forem rejeitados, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução, com possibilidade de penhora nos casos de inadimplemento (art. 475, J do CPC). Destarte, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios do crédito em seu favor, suficientes e necessários para a utilização da ação monitoria. 2.2 - DO MÉRITO Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais,

reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. A parte autora alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a demandante.

2.2.1 - Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)

2.2.2 - Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros. Conforme cláusula décima primeira, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre..), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses) da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é:
$$v = \frac{C}{1 + taxa\ cotada\ anual - 1}$$
 Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando: P = prestação C = capital inicial m = período i = taxa de juros sendo a fórmula:
$$P = C \times (1 + i)^m \times \frac{1}{1 + i} - 1$$
 Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supraindicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, relembre-se desde logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros

devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos) Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,72073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,72073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Importante distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate. Ademais, convém ressaltar que as cláusulas contratuais foram previamente conhecidas e anuídas pelas requeridas e baseadas na legislação vigente na data de sua celebração, devendo, por isso, ser integralmente cumpridas.

2.2.3 - Conclusão. À guisa de conclusão, denoto a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida da parte embargante com a embargada, quais sejam, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES e seus termos aditivos (fls. 07/13 e 16/33), o discriminativo da dívida (fl. 40) e a planilha de Evolução Contratual (fls. 41/44) que demonstram o valor liberado em favor da embargante, bem como os valores em atraso e não pagos por ela. Os acordos devem ser cumpridos. Este é um princípio antigo que, entretanto, não foi e não deve ser desgastado ou esquecido. Não se cuida de negar a possibilidade de revisão de contratos, diante de modificações de fato; tampouco de desatender peculiaridades inerentes a um acordo viciado por erro ou coação. Contudo, não se pode, sem acurado exame, infirmar contratos regularmente constituídos e não atingidos por modificações fáticas completamente justificadoras de modificação. In casu, verifico não haver qualquer ilegalidade no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora de modo que as cláusulas contratuais foram conhecidas e anuídas pela requerida, e, tendo sido baseadas na legislação vigente, na data de sua celebração, devem ser integralmente cumpridas. De tal feita, declaro a improcedência dos embargos monitorios. Não obstante, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, ao proferir sua sentença de mérito, levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes que interfiram no resultado, razão pela qual considero devida a redução dos juros contratuais, conforme razões que a seguir exponho. Da aplicação de nova taxa de juros. Com o advento da Lei nº 12.202/10, publicada em 15/01/2010, houve alteração na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, ficando determinado que a taxa de juros seria aquela estipulada pelo CMN, através de resolução. Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que em seu artigo 1º fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10/3/2010), de 3,40% a.a. Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5º da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, in verbis: A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) Assim, no contrato objeto desta demanda a taxa de juros passa a ser de 3,40 a.a., porém apenas sobre o saldo devedor existente na data da publicação da Resolução 3.842/2010, ou seja, em 10/03/2010, permanecendo inalterados os juros apurados até então pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, relator Dês. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF,

publicação: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352).3 - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os embargos monitorios Face ao exposto, rejeito os embargos monitorios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e determino a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003707-32, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao reembolso das custas processuais tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a parcial procedência do pedido inicial, determinando-se a revisão do saldo devedor, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)
1 - RELATÓRIO. Trata-se de Ação Monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.413,60 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), posicionada para 26/02/2010, originária dos contratos Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços PF - Crédito Rotativo nº 0284.001.00023385-8 e Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmados em 11/03/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/30). Citada, a requerida apresentou Embargos à Ação Monitoria às fls. 55/64. Preliminarmente alegou a iliquidez dos valores cobrados e requereu a realização de perícia contábil a fim de constatar quais seriam os valores principais e os acessórios. Invoca o Direito do Consumidor asseverando que o ônus probatório deve ser da parte autora, razão pela qual requer seja compelida a trazer aos autos todos os extratos e documentos que possam traduzir os valores cobrados. No mérito, sustentou que os documentos a serem juntados pela requerente comprovarão o anatocismo, a cobrança de juros extorsivos e encargos indevidos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 69/70. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que não há necessidade de realização de perícia contábil. Para o deslinde da questão, basta a análise da prova documental já encartada nos autos, não havendo necessidade de considerações de ordem técnica, motivo pelo qual desnecessária a aludida prova requerida de maneira genérica nos embargos monitorios. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto de imediato a preliminar de iliquidez dos valores cobrados, uma vez que a CEF juntou aos autos os extratos de movimentação da conta da requerida, bem como dos demonstrativos de débito e evolução da dívida onde constam os valores e os encargos cobrados. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso em concreto há de ter aplicabilidade, tendo em vista que contratos de abertura de crédito bancário configuram fornecimento de serviços, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII), toda vez que ele for necessário ou possível. No entanto, na presente demanda, não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam a sua pretensão: o contrato de fornecimento de crédito à pessoa física (fls. 06/19), devidamente assinado pela ré/embarcante, e os demonstrativos de débito. A estes documentos deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que provam o efetivo fornecimento do crédito pela autora/embarcada à ré e a evolução da dívida na forma pactuada. A par disso, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Os documentos bancários, ditos unilateralmente emitidos pelas instituições financeiras, obedecem ao comando inserido no contrato de crédito firmado pelas partes, extraídos em atendimento às normas legais pertinentes e que, por isso, trazem inserido o princípio de prova quanto ao crédito de quem os emite. O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não demonstra indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. De fato, é de se salientar que a embarcante não negou a contratação dos empréstimos. Apenas alega de maneira genérica a cobrança abusiva de juros e encargos contratuais e a falta de comprovação nos autos sobre as operações efetivadas, especialmente dos extratos bancários da sua conta corrente desde a data de sua abertura, o que, conforme afirmado acima, em especial pelo entendimento sumulado pelo STJ, é dispensável. Destarte, os documentos apresentados pela CEF demonstram o recebimento e movimentação do crédito bancário fornecido, e suprem a necessidade de se dar conhecimento ao magistrado acerca da movimentação/utilização do crédito concedido, caindo por terra a alegação de irregularidade apresentada pelo embarcante. Isso porque não pode o embarcante negar a existência de um negócio jurídico quando houve o consenso entre as partes, quando a CEF cumpriu a prestação assumida e ele se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. Nesse contexto, já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, demonstrado pelos documentos apresentados na ação monitória o fato constitutivo do direito do autor, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito (Art. 333, I e II, do CPC). (AgRg no Ag 715.586/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 165). In casu, vislumbra-se que os argumentos trazidos pela embargante de que a embargada estaria cobrando encargos contratuais exorbitantes, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança e, portanto, deveria comprovar ou ao menos indicar precisamente em que consistiria tal exorbitância. No entanto, a embargante cingiu-se a questionar, de forma genérica, o montante cobrado e impugnou os demonstrativos de evolução do débito de forma evasiva. Não fez nenhuma alegação concreta acerca dos erros eventualmente cometidos pela instituição bancária autora/embargada, capazes de macular os documentos apresentados ou ilidir, modificar ou desconstituir o direito reivindicado na inicial. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente dos tais encargos contratuais que sequer foram explicitados, não pode ser conhecida se a embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em comento porque a devedora, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis ao presente caso de embargos monitorios (já que estes se tratam da resposta em sede de ação monitória), elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu a embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, não há como acolher a tese suscitada.3

- DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito os embargos monitorios e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e reconheço a Caixa Econômica Federal - CEF credora de Aide Sirlei da Silva Dias pela importância de R\$ 15.413,60 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em 26/02/2010, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Considerando que a embargante contratou advogado particular (fl. 65), revogo a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67) e condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida. Após, intime-se a devedora na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR MUGLIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS CESAR MUGLIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.480,48 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), posicionada para 31/10/2012, originária dos contratos Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços PF - Crédito Rotativo nº 4101.001.00000123-4 e Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmados em 13/08/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/49). Citado, o requerido apresentou Embargos à Ação Monitória às fls. 60/64. Sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas e contrárias à ordem jurídica que geram valores exorbitantes mediante a aplicação de capitalização mensal de juros. Invoca o Direito do Consumidor asseverando que o ônus probatório deve ser da parte autora, razão pela qual requer seja compelida a trazer aos autos todos os extratos e documentos que possam traduzir os valores cobrados. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 85/87. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que não há necessidade de realização de perícia contábil. Para o deslinde da questão, basta a análise da prova documental já encartada nos autos, não havendo necessidade de considerações de ordem técnica, motivo pelo qual desnecessária a aludida prova requerida de maneira genérica nos embargos monitorios. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso em concreto há de ter aplicabilidade, tendo em vista que contratos de abertura de crédito bancário configuram fornecimento de serviços, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII), toda vez que ele for necessário ou possível. No entanto, na presente demanda, não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam a sua pretensão: o contrato de fornecimento de crédito à pessoa física (fls. 06/19), devidamente assinado pelo embargante, os extratos da contra corrente (fls. 23/24) e os demonstrativos de débito acompanhados da planilha de evolução da dívida (fls. 25/47). A estes documentos deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que provam o efetivo fornecimento do crédito pela autora/embargada ao réu e a evolução da dívida na forma pactuada. A par disso, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça dispõe

que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Os documentos bancários, ditos unilateralmente emitidos pelas instituições financeiras, obedecem ao comando inserido no contrato de crédito firmado pelas partes, extraídos em atendimento às normas legais pertinentes e que, por isso, trazem inserido o princípio de prova quanto ao crédito de quem os emite. O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não demonstra indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. A par disso, não pode o embargante negar a existência de um negócio jurídico quando houve o consenso entre as partes, quando a CEF cumpriu a prestação assumida e ele se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. De fato, é de se salientar que o embargante não negou a contratação dos empréstimos. Apenas cingiu-se a questionar, de forma genérica, o montante cobrado e impugnou os demonstrativos de evolução do débito de forma evasiva. Não fez nenhuma alegação concreta acerca dos erros eventualmente cometidos pela instituição bancária autora/embargada, capazes de macular os documentos apresentados ou ilidir, modificar ou desconstituir o direito reivindicado na inicial. Nesse contexto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, demonstrado pelos documentos apresentados na ação monitoria o fato constitutivo do direito do autor, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito (Art. 333, I e II, do CPC). (AgRg no Ag 715.586/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 165). In casu, vislumbra-se que os argumentos trazidos pelo embargante de que a embargada estaria cobrando encargos contratuais exorbitantes, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança e, portanto, deveria comprovar ou ao menos indicar precisamente em que consistiria tal exorbitância. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente dos tais encargos contratuais que sequer foram explicitados, não pode ser conhecida se a embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em comento porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis ao presente caso de embargos monitorios (já que estes se tratam da resposta em sede de ação monitoria), elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu o embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, não há como acolher a tese suscitada. 3 - DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito os embargos monitorios e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e reconheço a Caixa Econômica Federal - CEF credora de Carlos Cesar Muglia pela importância de R\$ 18.480,48 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), em 31/10/2012, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Condeno o embargante ao reembolso de custas e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de Ação Monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO ALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.779,71 (Quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), posicionada para 24/01/2013, originária de um Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000339160000094432, celebrado em 19/09/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/21). Citado, o requerido apresentou Embargos à Ação Monitoria às fls. 31/55. Preliminarmente alegou carência da ação pela falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência de prova escrita. Aduz ainda a necessidade de aplicação do CDC. No mérito, sustenta que a inadimplência ocorreu em virtude do excesso de valores cobrados, impugnou a planilha apresentada alegando a existência de anatocismo e que os documentos juntados pela requerente são unilaterais, não comprovando, assim, que o requerido tenha se utilizado dos valores apresentados. Juntou documentos às fls. 56/59 e comprovantes de depósito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, em conta judicial (fls. 63, 66, 68, 70, 72, 74, 78, 82, 87 e 89). Impugnação os Embargos Monitorios às fls. 79/80, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que não há necessidade de realização de perícia contábil. Para o deslinde da questão, basta a análise da prova documental já encartada nos autos, não havendo necessidade de considerações de ordem técnica, motivo pelo qual desnecessária a aludida prova requerida de maneira genérica nos embargos monitorios. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Preliminar de inadequação da via eleita A ação monitoria apresenta-se via procedimental adequada à cobrança do crédito da requerente, pois da sua natureza se extrai que sua destinação se dá para o recebimento de prestação fungível, com exigibilidade amparada por mera prova documental. A esse respeito, recorro o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2001, DJ 05.06.2001 p. 132) No caso presente, a demandante pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fungível) e trouxe todos os documentos que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo. Ademais, embora o embargante alegue que a requerente não tenha discriminado quanto é o percentual de juros aplicado e que a planilha de cálculo por ela apresentada é totalmente obscura e incompleta, denoto que a planilha de evolução contratual acostada às fls. 13/14 esclarece o quantum debeatur, discriminando, inclusive os juros mensais. Destarte, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios suficientes do crédito em seu favor, suficientes e necessários para a utilização da ação monitoria. 2.1.2 - Da ausência de memória de cálculo atualizada, pormenorizada e discriminada. Tal preliminar também deve ser rejeitada ante a planilha de evolução da dívida de fls. 13/14 esclarecendo o quantum debeatur. Ressalte-se que eventuais discordâncias aritméticas dos embargantes em relação ao saldo devedor integram o mérito da demanda, campo no qual devem ser analisadas. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso em concreto há de ter aplicabilidade, tendo em vista que contratos de abertura de crédito bancário configuram fornecimento de serviços, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII), toda vez que ele for necessário ou possível. No entanto, na presente demanda, não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam a sua pretensão: o contrato de fornecimento de crédito à pessoa física (fls. 05/11), devidamente assinado pelo réu/embargante, e os demonstrativos de débito. Os documentos bancários, ditos unilateralmente emitidos pelas instituições financeiras, obedecem ao comando inserido no contrato de crédito firmado pelas partes, extraídos em atendimento às normas legais pertinentes e que, por isso, trazem inserido o princípio de prova quanto ao crédito de quem os emite. A estes documentos, como dito alhures, deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que provam o efetivo fornecimento do crédito pela autora/embargada ao réu e a evolução da dívida na forma pactuada. Não havendo outras preliminares a apreciar, passo então ao julgamento do mérito. 2.2 - DO MÉRITO Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. No presente caso, o embargante cingiu-se a questionar, de forma genérica, a origem do débito, os respectivos lançamentos e impugnou os demonstrativos de evolução do débito de forma evasiva. Não fez nenhuma alegação concreta acerca dos erros eventualmente cometidos pela instituição bancária autora/embargada, capazes de macular os documentos apresentados ou ilidir, modificar ou desconstituir o direito reivindicado na inicial. O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não demonstra indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. A par disso, não pode o embargante negar a existência de um negócio jurídico quando houve o consenso entre as partes, quando a CEF cumpriu a prestação assumida e ele se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. De fato, é de se salientar que o requerido não negou a tomada do empréstimo. Alegou, apenas, de maneira genérica, a cobrança abusiva de juros e encargos contratuais e que a inadimplência ocorreu em virtude do excesso dos valores cobrados. Nesse contexto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, demonstrado pelos documentos apresentados na ação monitoria o fato constitutivo do direito do autor, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito (Art. 333, I e II, do CPC). (AgRg no Ag 715.586/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 165). In casu, vislumbra-se que os argumentos trazidos pelo embargante de que estaria havendo excesso de cobrança, deveria ter sido comprovado ou ao menos indicado precisamente em que consistiria tal exorbitância. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente dos tais encargos contratuais que sequer foram explicitados, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em comento porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis ao presente caso de embargos monitorios (já que estes se tratam da resposta em sede de

ação monitória), elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu o embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, não há como acolher a tese suscitada.³

- **DISPOSITIVO**Face ao exposto, rejeito os embargos monitórios e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e reconheço a Caixa Econômica Federal - CEF credora de Francisco Alves pela importância de R\$ 15.779,71 (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), em 24/01/2013, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Considerando que o embargante contratou advogado particular (fl. 56), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.005.00001641-2) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida. Após, intime-se a devedora na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4) - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) A Caixa Econômica Federal - CEF, comprovou, através da petição e extratos de fls. 142/158, que deu cumprimento ao comando judicial para a qual foi condenada, nos termos da sentença de fls. 82/89, a qual transitou em julgado em 23/08/2010. Sendo assim, considerando que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-76.2011.403.6116 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

.PA 1,15 RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, objetivando provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica entre o réu e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para garantir e resguardar os Técnicos e ou Treinadores de Futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, afastado ab initio qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu até o definitivo julgamento da ação. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 14/44. Determinada a emenda da inicial (fl. 55), o autor providenciou às fls. 56/79. A apreciação do pleito de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o réu ofertou contestação com documentos às fls. 86/168, sem preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, toda a profissão é de livre exercício, porém, poderá o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício. A Lei nº 8.650/93 assegura o exercício da profissão de treinador profissional de futebol preferencialmente aos portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei e aos profissionais que, até a data do início da vigência dessa lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional (artigo 3º, incisos I e II). Os treinadores profissionais de futebol que iniciaram sua atuação após 1993 deveriam possuir diploma de educação física. A Lei nº 9.696/1998, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade do diploma de educação física para quaisquer prestadores de serviços na área de atividade física e esportiva, em que se encaixa o futebol. A Lei nº 8.650/1998, não trata de regulamentação da profissão e sim de relação de trabalho (fls. 417/446). Às fls. 172/197 o réu noticiou a existência de indícios de inidoneidade da lista dos associados apresentada pelo Sindicato autor e requereu a instauração de incidente de arguição de falsidade. O Sindicato refutou as arguições às fls. 199/204 e juntou os documentos de fls. 205/243. Às fls. 244/245 requereu que seja desconsiderado o pedido formulado pelo réu, bem como desentranhada dos autos a referida petição. Os

autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a relação nominal dos sindicalizados sujeitos à jurisdição deste Juízo, com a comprovação dos respectivos endereços, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 251). Regularmente intimado, o autor solicitou a concessão de 30 dias para o cumprimento da determinação, o que foi deferido à fl. 254. Entretanto, o autor não cumpriu a decisão (fl. 256). Em seguida, os autos vieram novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente destaco que o pleito do réu para a instauração de incidente de arguição de falsidade ficou prejudicado, uma vez que o Sindicato autor não apresentou a relação nominal dos seus sindicalizados, nem com a inicial, nem quando exigida pela determinação da fl. 251. A propósito, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. Vaja-se, a título exemplificativo, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. I. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012) Assim, afastado a exigência do r. despacho proferido à fl. 251. 2.1 - MÉRITO A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física de Técnicos e ou Treinadores de Futebol não diplomados em Educação Física. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão. Assim, no caso em tela, é necessário realizar análise da legislação vigente. Nos termos da Lei nº 9.696/98, ficam estabelecidas como atividades próprias daqueles que exercem a profissão de educação física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Lei nº 8.650/93, por sua vez, dispõe acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, assim determina: Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. (grifamos) Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol: I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol; II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades; III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional. Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol: I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador; II - manter o sigilo profissional. Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar: I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos; II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento. Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado. Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei. Portanto, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de

Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do c. STJ: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex- atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 201301461920, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 09/12/2013). Saliento que esta sentença só produzirá efeitos à classe dos Técnicos e ou Treinadores de Futebol que comprovarem ter domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição desta 16ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, caput da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.180-35, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a classe dos Técnicos e ou Treinadores de Futebol, que comprovem ter domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição desta 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que obrigue aqueles a registrar-se neste para o exercício da profissão de treinador de futebol. Considerando a procedência do pedido e a presença dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada para garantir à classe dos Técnicos e/ou Treinadores de Futebol domiciliados nos municípios pertencentes à jurisdição deste Juízo, o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, até o julgamento definitivo desta ação. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício à Federação Paulista de Futebol, com endereço na Rua Federação Paulista de Futebol, nº 55 - Barra Funda/SP - CEP. 01.141-040, comunicando a prolação da presente sentença, para o seu fiel cumprimento, resguardando aos Técnicos e ou Treinadores de Futebol que comprovarem domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição deste Juízo, a participação nos torneios a serem realizados pela Federação. Condene o réu, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da questão. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0000777-28.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 362/1994 da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2009, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 304/2005 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho em Osasco - São Paulo, o valor total de R\$167.419,13, e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$45.586,90. No ano de 2010 entregou sua declaração de IRPF, sendo-lhe restituído R\$22.628,02 de imposto de renda. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2009. Juntou procuração e documentos às fls. 35/64. Apresentou emendas às fls. 68/72 e 74/144. Afastadas as prevenções apontadas no termo da fl. 50, foi determinada a citação da ré (fl. 145). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 147/167, sustentando, inicialmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Instado a apresentar réplica, o autor não se manifestou (fl. 169). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$167.419,13. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$45.377,32, como se vê do documento de fl. 46, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO

ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE

OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatíciosA pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer em favor do autor o direito de ter calculado o seu Imposto de Renda exercício de 2010, ano calendário 2009, pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, referentemente às diferenças salariais recebidas na Ação Trabalhista nº 304/2005.384.02.00-7, que teve trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-15.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por CESARINA FAUSTO LEITE em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista proposta por seu marido Santino Leite (Processo nº 686-1996-100-15-00-5 da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2009, seu esposo recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 686/1996 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis - São Paulo, o valor total de R\$66.080,64, e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$16.979,80. No ano de 2010 entregou sua declaração de IRPF, porém nada lhe foi restituído. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2009. Juntou procuração e documentos às fls. 39/49.A decisão de fls. 51/52, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, a qual foi apresentada às fls. 55/93.Nova decisão determinando a emenda da inicial foi proferida à fl. 94, a qual foi cumprida

às fls. 99/104. O indeferimento do pleito de justiça gratuita foi mantido e concedido prazo para o recolhimento das custas processuais (fl. 105). A União (Fazenda Nacional) foi citada e apresentou contestação às fls. 107/127, sem preliminares, sustentando, inicialmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Regularmente intimada, a autora apresentou réplica remissiva à inicial. À fl. 130 foi concedido novo prazo para a autora recolher as custas processuais, mas esta ficou-se inerte. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores ao seu marido que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$66.080,64. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$16.979,80, como se vê do documento de fl. 43, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de

renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter

sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).2.3. Dos honorários advocatícios Quanto à pretensão da dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, dispõe a Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(destaquei) Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), previu que: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Pois bem. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Noutro raio, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há. 2.4. Conclusão Portanto, deve ser reconhecido o direito da autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como do montante integral dos honorários advocatícios. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer em favor da autora o direito de ter calculado o seu Imposto de Renda exercício de 2010, ano calendário 2009, pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, referentemente às diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista nº 00686-1996-100-15-00-5 RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP. b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) determinar a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda; d) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Em análise aos elementos constantes dos autos, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 51/52, e defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, por meio eletrônico, o relator do Agravo de Instrumento nº 0015385-75.2014.4.03.0000/SP (fls. 134 e verso), acerca presente decisão. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-26.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO TORRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO TORRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (12/06/2013), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 32/123). A decisão de fl. 126 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Foi indeferida a produção de prova pericial técnica (fl. 129); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 131/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/136, sem preliminares. No mérito, afirmou que não devem ser reconhecidos todos os períodos requeridos na inicial, vez que o PPP e o Laudo juntados aos autos atestam uso de equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) eficazes, não havendo, por conta disso,

exposição ao agente nocivo eletricidade; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A, no período de 30/03/1987 a 12/06/2013 (data do requerimento administrativo). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o PPP de fls. 65/66 e o Laudo técnico pericial de fls. 67/85. O PPP de fls. 65/66 refere-se aos períodos de 30/03/1987 a 31/03/1998 e 01/04/1988 a 27/05/2013. Para o primeiro período, há a informação de que o autor trabalhava no cargo de Leiturista, dando conta de que Efetuava em unidades consumidoras comerciais e residenciais de baixa tensão, leitura de consumo de energia elétrica nos

relógios de medição e entrega de faturas de consumo de energia, reavisos e avisos de corte de fornecimento de energia elétrica. Eventualmente executava em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (...) (grifo meu). Já quando ao lapso de 01/04/1988 a 27/05/2013, há registro de que laborava no cargo de Eletricista de redes, sendo as suas atividades assim descritas: Executava em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000) volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública (...) (grifo meu). O referido PPP menciona, ainda, exposição a tais fatores de riscos: Energia Elétrica: Acima de 250 volts, Radiação não ionizante e Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidante, no período de 30/03/1987 a 04/06/2013. O Laudo técnico pericial de fls. 67/85, elaborado pela responsável técnica Dra. Ana Rúbia Gonçalves, médica do trabalho, datado de 1998, aplica-se ao período em que o autor desempenhou o cargo de Eletricista de redes (Anexo I - fl. 76). No Registro dos riscos/agentes nocivos (fl. 73 do referido laudo), constam agentes físicos, químicos ergonômicos e mecânicos/riscos de acidentes. Verifico que, dentre eles, é possível encontrar os mesmos agentes descritos no PPP supracitado, porém com as seguintes observações: Radiação não ionizante: (...) A concentração e intensidade não caracteriza insalubridade/Oxidação de materiais ferrosos, cobre e alumínio e outras substâncias químicas: (...) Apesar da exposição diária e permanente, o manuseio é intermitente feito com uso de EPIs/Riscos de acidentes: (...) exposição habitual e permanente a tensões simultâneas entre potenciais de 220 à 13.800 Volts (...). A técnica responsável conclui que apesar da empresa fornecer os EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRA, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva a saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão simultânea entre os potenciais de 220 a 13.800 Volts (alta tensão) (fl. 77) (grifo meu). Desse modo, mediante a apresentação dos formulários apropriados e de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 01/04/1988 a 12/06/2013. Considerando este período de atividade especial ora reconhecido, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 12/06/2013, totaliza 25 anos, 02 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 01/04/1988 a 12/06/2013, as atividades exercidas pelo requerente; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001234-26.2013.403.6116 Nome do segurado: José Aparecido Torres - CPF nº 099.741.478-24 Benefício

concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial para o período de 01/04/1988 a 12/06/2013. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 12/06/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 18/09/2014 (data da prolação da sentença)

0001274-08.2013.403.6116 - IVONETE CRISOSTOMO CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida pela autora supracitada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo do NB 700.361.026-5 (DER - 10/07/2013). Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, renais e neurológicos que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz viver em situação precária, juntamente com seus três filhos, após a prisão de seu marido, razão pela qual requer o benefício de Prestação Continuada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O estudo social foi acostado às fls. 67/82 e o laudo médico pericial às fls. 83/97. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 99/103 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 106/118. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 120/122). Após, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora (nomeação de médico vascular), pois no presente caso a sua narrativa inicial consistia em problemas de ordem psiquiátrica, renal e neurológica. Ademais, a parte autora trouxe aos autos tão somente um receituário e um atestado alusivos aos problemas de ordem psiquiátrica (fls. 44/45 e 47), não havendo, pois, qualquer indício de outras patologias. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo sendo dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita de do salário mínimo (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. 2.1 - Da deficiência No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta quadro compatível com Transtorno de Personalidade Dependente - CID 10 F. 60.7. A respeito da patologia constatada, a expert explicou que um transtorno de personalidade inclui uma variedade de condições e de padrões de comportamento clinicamente significativos, os quais tendem a ser persistentes e são a expressão do estilo de vida e do modo de se relacionar, consigo mesmo e com os outros, característicos de um indivíduo. (...) Eles

representam desvios extremos ou significativos do modo como o indivíduo médio, em uma dada cultura, percebe, pensa, sente e, particularmente se relaciona com os outros. A médica aclarou ainda que o transtorno de que padece a autora é caracterizado por: encorajar ou permitir a outros tomarem a maioria das importantes decisões da vida do indivíduo; subordinação de suas próprias necessidades àquelas dos outros dos quais é dependente e aquiescência aos desejos desses; relutância em fazer exigências ainda que razoáveis às pessoas das quais depende; sentir-se desconfortável ou desamparado quando sozinho por causa de medos exagerados de incapacidade de se auto-cuidar; preocupações com medo de ser abandonado por uma pessoa com a qual tem um relacionamento íntimo e de ser deixado para cuidar de si próprio; e capacidade limitada de tomar decisões cotidianas sem um excesso de conselhos e reassseguramento pelos outros. E, por fim, explicitou que todos os transtornos de personalidade são de difícil tratamento, pois necessitam de adesão a exigentes pré-requisitos para início de tratamento, como: sofrimento psíquico diretamente relacionado com a estrutura de personalidade, motivação pessoal no sentido de desejo e disposição de fazer mudanças de vida mediante a solução efetiva dos problemas de natureza psicológica, capacidade de obter percepção pessoal dos diversos sentimentos humanos e sua relação com as características de personalidade e experiências de vida, capacidade de vinculação (aliança) terapêutica, capacidade prévia à modificações adaptativas no decorrer da vida, apoio familiar quando dependente, sendo estes os principais requisitos. No entanto, a médica perita concluiu que os transtornos de personalidade dependente não causa interferência na capacidade laborativa habitual da autora (afazeres domésticos), mas deixa claro que a autora apresenta atitude passiva, com dificuldade de fazer face às exigências da vida. Da análise da documentação acostada aos autos, aliada ao contexto fático ora apresentado, denota-se que a autora possui baixa escolaridade e não possui qualquer qualificação profissional capaz de lhe garantir sustento. Vê-se, pois, que, atualmente, a requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da patologia que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8742/93. Passo, então, à análise do requisito da miserabilidade. 2.2 - Da miserabilidade Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se, por meio do estudo social de fls. 67/82, que a requerente reside em imóvel, de padrão simples, com seus três filhos e o marido, que atualmente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional. Naquela ocasião, foi declarado como renda da família o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) do Programa Bolsa-Família e os valores esporádicos que seus filhos Márcio e Marcos recebem como servente de pedreiro ou boia fria/volante, em torno de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ou R\$ 30,00 (trinta reais) por dia trabalhado, mas do CNIS anexado a esta verifico que nenhum dos dois trabalham com registro em CTPS, de modo que não há como considerar tal renda como permanente. O outro filho de nome Gabriel é menor de idade e não exerce atividade remunerada. Desse modo, conclui-se que a renda mensal familiar gira em torno dos R\$ 102,00 (cento e dois reais) recebidos pelo Programa Bolsa-Família, e, portanto, inferior ao salário mínimo (requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência). Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a autora é pessoa humilde, com limitações de ordem psicológicas e dificilmente conseguiria emprego de modo a garantir o seu sustento e o de sua família, que reside em imóvel extremamente simples, não possuem bens supérfluos, restando evidente a necessidade do mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, motivo pelo qual o benefício pleiteado lhe deve ser concedido. Portanto, presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a procedência do pedido se impõe. Reconhecida a procedência do pedido, fixo a data do início do benefício desde a data do requerimento administrativo do NB 700.361.026-5, em 27/06/2013 (Fl. 49). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do demandante e o caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não

ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 83/97, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001274-08.2013.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): IVONETE CRISOSTOMO CUNHA Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/06/2013 (data do requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

0001529-63.2013.403.6116 - GERALDO APARECIDO CORTICO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO GERALDO APARECIDO CORTIÇO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (25/04/2013), computando-se o período no qual exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 35/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica (fls. 81/82); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 86/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/90, sem preliminares. No mérito, afirmou que o autor não juntou nenhum laudo técnico; que o PPP de fls. 74/76 não traz exposição a nenhum agente agressivo de forma habitual e permanente; que, após 01/09/1990, ele passou a exercer a função de operador de centro de operação e distribuição e a ter contato com redes vivas de energia elétrica apenas nas manobras emergenciais; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto

de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, no período de 26/02/1987 a 25/04/2013 (data do requerimento administrativo). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo.Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial.Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o PPP de fls. 74/76. Tal documento refere-se aos períodos de 26/02/1987 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 02/04/2013. Para o primeiro período, há a informação de que o autor trabalhava no Setor de Área técnica, no cargo de Auxiliar técnico, dando conta de que realizava Inspeção e/ou medição, manutenção em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000 volts) (...). Já quando ao lapso de 01/09/1990 a 02/04/2013, há registro de que laborava no Centro Operação Distribuição, no cargo de Operador COD, sendo as suas atividades assim descritas: Executa suas atividades de forma habitual e permanente no Centro de Operação De Distribuição executando despacho de Ordem de Serviços, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão, e manobras emergenciais na Subestação de energia com tensão de 11.400 a 138.000 volts. O referido PPP atesta, ainda, exposição a tais fatores de riscos: Energia Elétrica - Acima de 250 volts, Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes e Radiação não ionizante, no período de 06/10/1986 a 02/04/2013, com menção à utilização de EPI eficaz nos dois primeiros tipos. Verifico que nenhum laudo técnico foi apresentado pelo autor. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fls. 81/82).Desse modo, de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 26/02/1987 a 31/08/1990. Frise-se que, embora não haja menção quanto à habitualidade e permanência da exposição neste período, considero-as como características inerentes ao desempenho da função descrita. Por outro lado, ante a ausência de outros dados, deixo de reconhecer a especialidade alegada no período de 01/09/1990 a 02/04/2013, sendo forçoso concluir que os trabalhadores do Centro de Operação e Distribuição executam atividades aparentemente administrativas, como despacho de Ordem de Serviços e só estão expostos à alta tensão no caso de manobras emergenciais. Ademais, para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão de informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz.Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na

nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, mediante a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, já restaria afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 25/04/2013, alcança apenas 03 anos, 06 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período ora reconhecido. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, no período de 26/02/1987 a 31/08/1990, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-24.2013.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Flávia Cristiane dos Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 543.889.972-6 em Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta (G 35 - Esclerose Múltipla). Assevera que não há possibilidade de requerimento de Aposentadoria por Invalidez junto às agências do INSS, e, assim, fica restrita ao pedido de prorrogação do benefício de Auxílio-Doença, correndo o risco de tê-lo cessado em virtude da alta programada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/345). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 347/348), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 355/365. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 367/370. Preliminarmente apresentou proposta de acordo para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez com o acréscimo dos 25%, com DIB em 12/02/2014 (data da perícia médica) e DIP em 01/08/2014 e o pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 371/372. A parte autora manifestou-se às fls. 374/380. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de esclerose múltipla que é uma doença de caráter geralmente progressivo, na qual a inflamação e desmielinização da substância branca do sistema nervoso central resulta em vários sinais e sintomas neurológicos e que no caso da autora causou na autora uma perda de força muscular em todo o corpo. A respeito da patologia constatada o expert esclareceu que pode se agravar e não existe terapia com bom índice de eficácia. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes o perito afirmou que a autora, apesar de ser portadora da patologia desde 2005, encontra-se incapacitada para o labor desde 07/12/2012 (documento de fl. 295 - data da concessão do auxílio-doença). Por fim, conclui que a autora apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa necessitando, inclusive, do auxílio de outras pessoas para os atos da vida diária. Apesar de ter mencionado a data de 07/12/2012 como data do início da incapacidade, denota-se que em verdade, existe um erro material e o que o perito quis afirmar é que a autora, de fato, apresentou incapacidade laborativa quando obteve o benefício de auxílio-doença, tanto que esclareceu ter aferido a data da incapacidade através do documento de fl. 295 que se trata da carta de concessão do benefício NB 543.889.972-6, com data de início em 07/12/2010. No entanto, o fato de ter mencionado que em 07/12/2010 a autora encontrava-se incapaz para o labor não é o suficiente para comprovar que desde a data da concessão do auxílio-doença ela estivesse permanentemente incapacitada, uma vez que a parte autora poderia ter obtido resposta satisfatória ao tratamento que vinha realizando. Por outro lado, a partir da perícia realizada neste Juízo restou comprovada a definitiva inaptidão da parte autora para o labor, situação que se amolda ao benefício aqui pretendido, razão pela qual entendo ser o caso de concedê-lo a partir da perícia médica aqui realizada (12/02/2014). Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se a conversão do benefício de auxílio-doença NB 543.889.972-6, atualmente recebido pela parte autora, em aposentadoria por invalidez. Do acréscimo de 25% Pleiteia a requerente o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita de cuidados permanentes de outra pessoa. A

majoração de benefício por invalidez está prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Diga-se que a previsão ínsita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência da Décima Turma: AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723; AC 1034298, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611. In casu, o médico perito confirmou que parte autora necessita do auxílio de outras pessoas para os atos da vida diária, restando, pois caracterizada a condição expressa para o pretendido acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM. I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez. II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1.007.372/SP, v.u., Rel. Des. Federal CASTRO GUERRA, j. 27.9.2005, DJU 19.10.2005, p. 723). PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC nº 1.161.329/SP, v.u., Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, j. 13.2.2007, DJU 14.3.2007, p. 633). 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a CONVERTER o benefício de auxílio-doença (NB 543.889.972-6) em Aposentadoria por Invalidez a partir de 12/02/2014 e a partir de então ao pagamento da Aposentadoria com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Flávia Cristiane dos Reis (CPF nº 114.103.568-50) Espécie de benefício: Conversão do auxílio-doença NB 543.889.972-6 em Aposentadoria por Invalidez (com acréscimo de 25%) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002625-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EDVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, por meio do qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados junto ao processo principal, ao argumento de que não foram descontados os valores recebidos pelo exequente quando esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB nº 122.350887-8), no período de 12/12/2001 a 28/02/2005. Pleiteia a procedência do pedido, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, permitindo ao INSS descontá-los do valor dos atrasados no processo principal. À inicial apresentou os documentos de fls. 04/67. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 69). Instado a apresentar impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor do principal apresentado pelo embargante e discordou do cálculo do valor dos honorários, argumentando que a base de cálculo dos honorários deve abranger os valores pagos na esfera administrativa, consoante o disposto na súmula 66 da Advocacia Geral da União. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do valor principal, apresentados pelo INSS, a hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido.2.1. - DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS No que diz respeito aos honorários advocatícios, a sentença de primeira instância foi expressa ao condenar o INSS ao pagamento de tal verba, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, sobre o valor da condenação, exatamente como determina o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Tal estipulação foi expressamente mantida pelo E. TRF 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme se vê da decisão encartada às fls. 274/277 do processo principal, especificamente à fl. 277, verso. Dessa forma, deve ser tomado como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação, assim considerado o valor do principal descontados os pagamentos efetuados administrativamente.2.2 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.(...)2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução .3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998).4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$9.311,08 (nove mil, trezentos e onze reais e oito centavos), conforme cálculo de fl. 12, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da

Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis.3. DISPOSITIVOPosto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido relativamente ao valor principal JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga de acordo com o valor apurado nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/12, descontando-se os honorários ora fixados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Custas processuais indevidas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06/12 para os autos principais (feito nº 0002625-07.1999.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-57.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente ao exequente, no período em que esteve em gozo de auxílio-doença, entre 17/04/2006 a 30/11/2006. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em honorários advocatícios. À inicial juntou os documentos de fls. 04/73. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ocasião em que foi determinada a intimação do embargado para apresentar impugnação (fl. 75). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 78/94, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Contudo, aceitou a forma de elaboração dos cálculos oferecidos pelo embargante relativamente a questão dos índices utilizados para a apuração do quantum debeatur. Aduziu ainda, que os juros moratórios aplicados estão destoantes da sentença que determinou a sua aplicação em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da perícia. Quanto aos honorários de sucumbência, requereu que sejam fixados sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. Ao final, refuta a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios e requer a expedição de RPV das verbas incontroversas, bem como a condenação do embargante em litigância de má-fé. Apresentou os cálculos de fls. 95/97. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, em virtude da desnecessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. 2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda elegeu como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise à sentença proferida no processo principal (fls. 174/181), mantida em segunda instância (fls. 230/233) e transitada em julgado em 15/01/2014 (fl. 236 do processo principal), verifica-se que houve estipulação expressa no sentido de que: (...) As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da data da perícia. Dessa forma, como dito, os critérios a serem observados na elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, ou seja, de acordo com a atual Resolução 267/2013 CJF. No que diz respeito ao percentual dos juros de mora que devem ser aplicados, a sentença os fixou expressamente ao mencionar que incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da perícia,

realizada em 26/10/2005 (fl. 91 dos autos principais). Dessa forma, no tocante aos juros de mora, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 95/97, pois calculados na forma determinada na sentença, transitada em julgado, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da perícia, realizada em 10/2005.2.2 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INSERÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE Em análise ao cálculo da embargada (fls. 269/271 do processo principal), constata-se que, de fato, não foram descontados os valores que o exequente recebeu administrativamente no período de 17/04/2006 a 30/11/2006, por conta do benefício de auxílio-doença nº 502.876.352-2. Portanto, nesse ponto, procede a irresignação do embargante.2.3 - DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS No que diz respeito aos honorários advocatícios, a sentença de primeira instância foi expressa ao condenar o INSS ao pagamento de tal verba, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, exatamente como determina o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Tal estipulação foi expressamente mantida pelo E. TRF 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme se vê da decisão encartada às fls. 230/233 do processo principal. Dessa forma, deve ser tomado como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação, assim considerado o valor do principal descontados os pagamentos efetuados em sede administrativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os novos cálculos que deverão ser elaborados pela Contadoria Judicial, levando em conta levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela atual Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, com incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da perícia (26/10/2005), descontando os valores já pagos administrativamente ao exequente/embargado a que se refere o item 2.2 da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Fica prejudicado o pleito de compensação dos honorários sucumbenciais formulado pelo INSS. Outrossim, fica prejudicado também o pleito de condenação do embargante em litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo. Indefiro o pedido do embargado para requisição dos valores incontroversos, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0001596-43.2004.403.6116), onde a execução deverá prosseguir, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração do quantum devido, na forma determinada nesta sentença. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-71.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000001824-71.2011.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000823-46.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-43.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000001164-43.2012.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE

HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 7523

MONITORIA

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de Andréia Ramos da Silva. Transcorrido o prazo de citação, sem o pagamento e a oposição de Embargos, operou-se a constituição de título executivo (fls. 59/60). A exequente manifestou-se à fl. 61, requerendo a intimação da ré, nos termos do art. 475 J do CPC, para pagar a quantia de R\$ 2.511,94 (dois mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos) (fl. 61). Por sua vez, a executada foi intimada (fl. 64), mas não efetuou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 65). Não obstante, efetuou 04 (quatro) depósitos judiciais que perfazem o montante para o qual fora intimada a pagar, acrescido de juros e correção monetária (fls. 76, 78, 83 e 85). Pois bem. Considerando que a executada, deixou o prazo para pagamento transcorrer in albis, sob o montante a ser pago deve incidir a multa de 10% (dez) por cento, prevista no artigo 475, J do CPC, ou seja, os R\$ 2.511,94 (dois mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos) mais R\$ 251,19 (duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) que perfazem o montante de R\$ 2.763,13 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos). A par disso, da análise dos depósitos efetuados nos autos, denota-se que a executada pagou o montante de R\$ 2.652,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), quantia inferior ao devido na presente demanda, razão pela qual a execução deve prosseguir pela diferença restante, qual seja R\$ 110,30 (cento e dez reais e trinta centavos). Intime-se a executada para complementar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente e havendo concordância, fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.001657-9 em favor da CEF, servindo esta decisão de Alvará de Levantamento. Int.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Aguarde-se o comprovante de abatimento dos depósitos efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 0000628-71.2008.403.6116, conforme determinado no despacho de f. 341 naquela proferido. Após, desapensem-se estes daquela, tornando-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

F. 115 /117: Apesar de devidamente intimada através do Diário Eletrônico da Justiça de 10/04/2014, a Caixa Econômica Federal - CEF não atendeu ao comando judicial. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA (EMBARGADA) para que, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de desobediência:a) esclareça a atual situação do débito que ampara a presente ação;b) junte aos a respectiva planilha atualizada. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte ré (embargantes). Após, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

F. 97: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITEM-SE os requeridos JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, no endereço informado à f. 97, nos termos do despacho inicial (f. 41), deprecando-se os atos necessários. Int. e cumpra-se.

0000741-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP329307 - ALANA SPESSOTO) X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI

F. 105/107: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 107, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sobrevindo comprovante de depósito do débito exequendo, intime-se a PARTE RÉ / EXEQUENTE para indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a indicação do(a) advogado(a) ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado ao(à/s) exequente(s), expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento. Comprovado o levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: 1. Autora / EXECUTADA - Caixa Econômica Federal - CEF; 2. Réu(s) / Exequente(s): LETÍCIA SILVA FRAZÃO e LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000916-7) - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 331/339: Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a autora Samantha de Almeida Rodrigues realizou renegociação administrativa do débito decorrente do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004168/21. No tocante ao débito do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004151/83, relativo à autora Raquel Camargo de João Antonio, também houve composição em audiência de conciliação realizada nos autos da Ação Monitória nº 0001627-24.2008.403.6116, sobrestada até cumprimento do acordo (vide f. 323). Assim sendo, as partes foram intimadas para manifestarem acerca do interesse no prosseguimento das apelações interpostas. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu desistência do recurso (f. 339) e a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis (f. 340). Pois bem. Ante a inércia da parte autora e a prática de ato incompatível com o direito de recorrer, reconsidero o despacho de f. 307 e dou por prejudicadas as apelações interpostas pelas partes (f. 284/298 e 301/306). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 270/278. Outrossim, quanto aos depósitos efetuados na conta judicial nº 4101.005.00000875-4 vinculada a estes autos, proceda à Caixa Econômica Federal - CEF conforme o julgado, abatendo os valores depositados do saldo devedor do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004168/21, relativo à autora Samantha de Almeida Rodrigues, independentemente de alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a Serventia integralmente a decisão de f. 126/128, remetendo os autos ao SEDI para inclusão dos coobrigados indicados à f. 127 no polo ativo da presente ação. Apresentando a Caixa Econômica Federal - CEF o comprovante de abatimento dos depósitos efetuados na conta judicial nº 4101.005.00000875-4, traslade-se cópia para a Ação Monitória nº 0001628-09.2008.403.6116. Ressalto, outrossim, que os depósitos efetuados pela autora Raquel Camargo de João Antônio na conta 4101.005.00000874-6 foram utilizados para amortização do débito decorrente do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004151/83, conforme comprovantes que ora faço anexar ao presente. Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 168/171: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos procuração em nome da autora incapaz, representada pelo(a) curador(a) nomeado(a) no processo de interdição, e firmada pelo(a) referido(a) representante. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: a) anotando-se a condição de incapaz da autora; b) incluindo o(a) curador(a) nomeado(a) como representante da autora. Com o retorno do SEDI, cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Após, devolvam-se os autos à Nona Turma do E. TRF 3ª Região com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE

COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001473-98.2011.403.6116 - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA (SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / OFÍCIO Autora: LURDES GODOI DE PAIVA, RG 25.498.055-7/SSP-SP e CPF/MF 215.084.878-39; Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Destinatário: 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO/SP, situada na Estrada da Boiada, nº 530, Jardim Brasil, Vinhedo, SP, CEP 13280-000. F. 231/241: Desentranhe-se a carta precatória que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP e devolva-a ao Juízo Deprecado, solicitando seu cumprimento integral, especificamente a diligência contida no segundo parágrafo da deprecata, consistente na colheita dos dados qualificativos do destinatário da intimação, Gerente Geral da Agência nº 1185-1 da Caixa Econômica Federal - CEF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para remessa da carta precatória desentranhada. Apresentada a via original do comprovante de saque, prossiga-se nos termos da decisão de f. 164/164-verso. Caso contrário, com o retorno da carta precatória, intímem-se as PARTES para manifestarem-se

em termos de memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF e INSS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001574-04.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de moléstia de cunho psiquiátrico, defiro a realização de nova perícia, doravante com médico especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Fica designado o dia 12 de novembro de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requiram-se no momento oportuno.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, fixo os honorários periciais da perita subscritora do laudo pericial de f. 56/70 e 110/111, no valor máximo normatizado a respeito. Requiram-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001437-85.2013.403.6116 - ADIVANIR ZANETTI(SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com a manifestação do INSS, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Int. e cumpra-se.

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 611/612: acolho justificativa apresentada. No entanto, tendo em vista o pedido de suspensão temporária das

nomeações, neste Juízo, formulado pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n.º 73.866, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM N.º 73.918, Clínica Geral, independente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 604/605. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se no momento oportuno. Int. e cumpra-se.

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEM LUCIA ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114/121 e 122/123: Acerca do pedido de habilitação da genitora da autora falecida, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se o INSS não apresentar óbice ao pedido de habitação formulado às f. 114/121 e 122/123, fica, desde já, deferido e determinada: a) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida pela sua mãe LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME, CPF/MF 420.750.798-1; b) a anotação de prioridade na tramitação; c) a intimação das partes para manifestarem-se em prosseguimento ou, se o caso, em termos de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias; d) se nada mais for requerido, ante a parecer de f. 84/85, arbitro honorários periciais em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento oportunamente. Int. e cumpra-se.

0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 452: diante da manifestação do perito à f. 452, e, ainda, considerando que o outro perito especialista em ortopedia é médico da parte autora, f. 93, para a realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM N.º 73.918, Clínica Geral, independente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13HORAS, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 410/410 verso. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se no momento oportuno. Int. e cumpra-se.

0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 208: diante da manifestação do perito à f. 208, e, ainda, considerando que o outro perito especialista em ortopedida é médico da parte autora, f. 186/188, para a realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM N.º 73.918, Clínica Geral, independente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de

Maio, 265, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 202/202 verso. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Int. e cumpra-se.

0002365-36.2013.403.6116 - ADILSON PEREIRA(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação supra, cancele-se a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 86 e publique-se novamente a sentença de f. 75/75-verso para intimação da parte autora. Não sobrevindo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), prossiga-se em conformidade com o disposto na sentença de f. 67/69. Int. e cumpra-se. SENTENÇA DE F. 75/75-VERSO: 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 71/73 nos quais apresenta pré-questionamento da matéria referente à legislação inaplicada na sentença prolatada às fls. 67/69 e, por fim, requer a alteração da decisão. 2. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/02/2014, ante a certidão aposta à fl. 74. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que não assiste razão à parte autora. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, revestindo-se, pois, de natureza infringente. Portanto, para modificar o decurso, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. 3. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, diante da inexistência da alegada omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 280/281: Indefiro a expedição de ofício à Penitenciária de Andradina tal como requerida, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para cumprir integralmente o item b.5 do despacho de f. 258, apresentando declaração firmada por TODOS os sucessores civis da autora falecida, inclusive os NETOS, filhos da filha também falecida Lucia Martins Viana, os quais deverão declarar se são ou não os únicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-28.2010.403.6116 - URANDI BENELLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URANDI BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação de f. 120/121:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e

CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7525

MONITORIA

0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES (SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais finais, no importe de 0,5% do valor da causa, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inclusão do débito em dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 125 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intimem-se os devedores/executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 125, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 125, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor /Executado - Sônia Maria Camara Tofanelli e outros e Réu(s)/Exequente(s): Caixa Econômica Federal. Int. e cumpra-se.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se-á para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada da parte autora, comprovando as suas alegações. Após, abra-se vista dos autos a parte autora, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos: a) acerca da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal à f. 71/96 e com o depósito efetivado na conta vinculada da parte autora; b) acerca do depósito dos honorários sucumbenciais à f. 97/99. Sobrevindo concordância com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Comprovado o levantamento do alvará, e, havendo concordância, tácita ou expressa, com a manifestação da CEF e, ainda, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001252-81.2012.403.6116 - JURANDY GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante a manifestação e cálculos apresentados à f. 93 e seguintes, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos efetuados, e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se-á para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada da parte autora, comprovando as suas alegações. Após, abra-se vista dos autos a parte autora, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) GILBERTO BERTOLUCCI, PIS n. 1039057622-8, nos termos do julgado, bem como depositar em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ANTONIO CARLOS BARBOSA, PIS n. 10429183124, nos termos do julgado, bem como depositar em conta judicial à ordem deste

Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, se houve condenação nesse sentido, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001188-71.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária n.º 0001085-69.2009.403.6116 cópia dos cálculos de f. 13/14, da sentença, da decisão e certidão de trânsito em julgado de f. 38/43. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7) - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Prejudicado o pedido formulado pelo exequente, ante o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001861-30.2013.403.6116, salientando, outrossim, que a atualização dos valores será realizada nos autos do Precatório. Requistem-se, pois, os valores, de acordo com os cálculos de f. 170/171, bem como os honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme sentença de f. 182/184. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001549-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001549-6) - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000164-71.2013.403.6116 - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000441-87.2013.403.6116 - MARIA FELOMENA COELHO FARAHUM(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (vide f. 99/100), intime-se o(a) INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora

estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. 2,15 Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4517

MANDADO DE SEGURANCA

0003453-02.2014.403.6108 - ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP consistente na negativa de isentá-lo da retenção na fonte do Imposto sobre Rendias, conquanto comprovadamente portadora de neoplasia maligna, moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei Federal 8.541/92. Em sede de liminar, requer seja determinado ao impetrado que reconheça a isenção do IRPF desde o diagnóstico da neoplasia maligna (04/2007) e, que dessa forma, ratifique a retificação da declaração de IRPF ano calendário 2012 apresentada pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/40). A Autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 74/77. Esclareceu que a ratificação das alterações promovidas pela impetrante, em sua DIRF 2013 retificadora, ter por objetivo a restituição dos valores de IRPF relativos ao ano-calendário 2012 e que a situação demanda dilação probatória, portanto, inadequada a via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança, eis que não há direito líquido e certo a ser amparado nos autos. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. Ao que se colhe, a Impetrante busca por meio do presente mandamus seja reconhecida a isenção do IRPF sobre os proventos de sua aposentadoria desde 04/2007, bem como seja a autoridade coatora compelida a ratificar sua declaração de ajuste anual retificadora entregue para o ano de 2012, ao argumento de que é portadora de doença grave (neoplasia maligna), circunstância que, por previsão legal, lhe confere o direito à isenção da exação. Todavia, não verifico de plano a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pela Impetrante e, por consequência, verificada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental. Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, o que, a rigor, não ocorre no caso em apreço, o qual demanda comprovação da doença grave mediante prova pericial. A par da existência de laudo médico,

atestando ser portadora de neoplasia maligna (f. 25), verifico a informação de que foi constatado que a impetrante é portadora de moléstia prevista na Lei n.º 7.713/1988, mas submeteu-se a tratamento e está fazendo exames de controle semestral, na busca de possível recidiva da doença. Ainda, na notificação de lançamento à f. 39, a Receita Federal identificou laudo médico emitido pelo INSS com isenção apenas até 18/04/2012. Acerca da possibilidade de reavaliação do quadro de saúde do beneficiário, portador de doença passível de controle, como é o caso da impetrante, há precedentes do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO QUADRO DE SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. DOENÇA PASSÍVEL DE CONTROLE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. FORMA DE COBRANÇA DE VALORES NÃO RECOLHIDOS. AUTORIDADE COATORA: GERENTE DA DIVISÃO DE PAGAMENTO DO TCU. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. MS 28529-DF- Relatora: Min. Carmem Lúcia. Dje: 30/10/2012. Logo, a questão demanda a realização de prova pericial. Não bastasse, a concessão da ordem, nesse caso, implicaria em determinar à Receita Federal que ratificasse as informações prestadas pela impetrante em sua DIRF retificadora e, conseqüentemente, na restituição do imposto de renda retido. A resolução de tal controvérsia reclama, pois, ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009). Diante do exposto, DENEGO, liminarmente, este mandado de segurança, por carência de interesse processual, em sua feição de adequação procedimental, sem apreciação, por isso mesmo, do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ AUGUSTO FRANCESE e ELIENE ODRIA CABALEIRO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando impedir a propositura de execução extrajudicial com base no instrumento contratual anexado aos autos e a realização de atos extrajudiciais de consolidação da propriedade por inadimplemento da avença. Alegam que ajuizarão ação principal de revisão do contrato e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito, compensação, cominatória e consignação em pagamento. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, a efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) do impedimento da CEF nos atos expropriatórios extrajudiciais oriundos da inadimplência em contrato de alienação fiduciária de imóveis. Contudo, no presente caso, não vejo *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida. Com efeito, não vejo no contrato questionado qualquer cláusula que estabeleça prestação desproporcional à parte autora ou qualquer fato superveniente que possa tê-la tornado excessivamente onerosa. De fato, não há indícios da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Portanto, não há *fumus boni iuris* necessário para impedir, em nosso entender, eventuais atos expropriatórios extrajudiciais do bem, visto não haver, a princípio, justificativa plausível para o inadimplemento contratual. Ressalto que esta questão, aliás, já foi abordada em sede de liminar dos autos de nº 0002615-93.2013.403.6108 (em sequência), processo este que aguarda julgamento no TRF3 de apelação contra a sentença revisional desfavorável ao Requerente. Ademais somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor cobrado ou o descumprimento do contrato, poder-se-á suspender ou obstar o processo executivo sem o devido depósito integral dos valores cobrados, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Cite-se a requerida para resposta. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 4518

MONITORIA

0000267-39.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-73.2013.403.6108 - JOSE JUNQUEIRA VIEIRA NETO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO BATISTA

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise.Int.

0003912-38.2013.403.6108 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PROCURADOR CHEFE ESCRITORIO REPRESENT PROCURADORIA FEDERAL AGU - BAURU

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise.

0003244-33.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com fundamento no artigo 365, VI, do Código de Processo Civil e na Lei n.º 11.419/2006, a fim de facilitar o manuseio dos autos, evitar o extravio de documentos, observar o princípio do contraditório e proporcionar a célere prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para que promova a juntada de mídia digital (CD/DVD), em ordem cronológica e formato PDF, acondicionada em envelope, contendo os documentos para instrução da perícia. Os documentos originais deverão ser entregues ao advogado de fl. 312, mediante recibo nos autos. Após, o fornecimento da mídia, intime-se o perito nomeado como determinado à fl. 308, verso.Int.

Expediente Nº 4520

EXECUCAO DA PENA

0004319-78.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos, Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CIRINEU FEDRIZ, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) ano de detenção e ao pagamento de R\$ 10.000,00. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 27/45). Foi determinado que o apenado efetuasse depósitos mensais e sucessivos de R\$ 100,00, pelo período de dois anos, em razão de residir no exterior (Paraguai) e não haver possibilidade da execução da pena de prestação de serviços à comunidade (f. 128). O apenado cumpriu a pena em sua totalidade (f. 130 e f. 133), ficando o Ministério Público Federal ciente à f. 105 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Foi executada de forma integral a pena de prestação de serviços à comunidade (f. 90/105). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CIRINEU FEDRIZ, brasileiro, solteiro, radialista, portador da cédula de identidade - RG n.º 29.416.671-3 SSP/SP, filho de João Fedriz Filho e Aracy Rodrigues da Costa Fedriz, natural de Bauru/SP. Transitada em julgado, após as

comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDE AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA GUASTI PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a concordância da parte autora, fls. 312/314, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/226. Assim, em vista da falta de interesse de agir, incabível a revisão dos benefícios, restando portanto extinta a execução, em relação aos seguintes coautores: a) Marcos Garcia; b) Deolinda Ferreira Engracia e c) Euclides Aparecido Torres; Em relação a coautora LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO - CPF nº 096.146.078-40, expeça-se RPV, em seu favor, no valor de R\$ 2.573,48 e, R\$ 386,02, em favor da Patrona Dra. Maria Leonice (fl. 225), cálculos atualizados até 03/2010; Em relação ao coautor OCTAVIO CRUZ PRATES - CPF nº 152.422.188-00, PROVIDENCIE O SEDI a retificação do nome do coautor, passando a constar OCTAVIO DA CRUZ PRATES (conforme fl. 349). Após, expeça-se RPV, em seu favor, no valor de R\$ 22.249,51 e, R\$ 3.337,43, em favor da Patrona Dra. Maria Leonice (fl. 226) cálculos atualizados até 03/2010; PA 1,15 Tendo em vista que já foram deferidas as habilitações dos coautores falecidos Joaquim Afonso, Antonio Padilha e Felix Escudero Neto, fl. 340, providencie o INSS, os cálculos de liquidação em relação aos coautores falecidos. Após, ciência à parte autora para manifestação. Os benefícios dos coautores ANGELA MOYA (fl. 346) e LUCIE GABRIEL FARAH (fl. 347), encontram-se cessados em razão de falecimento dos titulares. Assim, providencie a Patrona constituída nos autos, no prazo de 30 dias, a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, advertindo-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Int.

1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4) - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA X MARIA DULCE DA SILVA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em até trinta (30), a habilitação de Lourival e Cleide, também filhos de Abílio, conforme certidão de óbito de fls. 451. Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI para o devido cadastramento. Após, expeçam-se RPVs, observando a parte cabível a cada um dos herdeiros, qual seja, R\$ 649,28, para cada um dos três filhos do Sr. Abílio, atualizados até 30/11/1995.

1300232-48.1996.403.6108 (96.1300232-4) - THIAGO DALALIO MOURA(Proc. WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR E Proc. SANDRA CLER ALVES DE CARVALHO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Face ao decidido e considerando que é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 60.800,10 e outro no importe de R\$ 872,64, a título de principal e a título de honorários, respectivamente, atualizados até 31/05/1999. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300220-97.1997.403.6108 (97.1300220-2) - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON (SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Observa-se nos autos que todas as autoras aderiram ao acordo da Resolução 608/2009 do Conselho Curador do FGTS (termo de habilitação), e que os créditos referentes a cada uma delas foram realizados em conta vinculada à sua disposição, conforme segue: - ADALGIZA ADAMI PEREIRA - termo em 05/03/2010 (fls. 464/465), crédito em 22/04/2010 (fl. 463); - APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO - termo em 17/06/2010 (fls. 479/480), crédito em 21/06/2010 (fl. 478); - CLARICE DE JESUS ROQUE - termo em 22/07/2010 (fls. 544/545), pedido de desistência da ação em 20/07/2010 (fls. 467/469); - ELZA MONTEIRO - termo em 22/07/2010 (fls. 542/543), pedido de desistência da ação em 20/07/2010 (fls. 467/468 e 470), e, - ILDA ROSA - termo em 11/08/2010 (fls. 500/501), crédito em 17/09/2010 (fl. 502). Diante do exposto, julgo extinta a fase executória em relação às autoras. Determino à CEF que atualize e deposite o valor devido ao advogado das autoras a título de honorários sucumbenciais, fixados na sentença de fls. 113/121, mantidos em sede de apelação (fls. 171/181). Int.

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI)

Face a manifestação de fl. 733, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 539/540. Expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora, no valor de R\$ 36.628,86 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), ou seja, R\$ 36.473,45 (a título de principal) somado a R\$155,41 (a título de reembolso de custas) e outro, em favor do Advogado da autora, no valor de R\$ 3.647,34 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), valores atualizados até 30/04/2013, conforme memória de cálculo de fl. 541. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria notícia do pagamento dos ofícios expedidos. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009350-36.1999.403.6108 (1999.61.08.009350-1) - ROSANGELA APARECIDA ANACLETO X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X TEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CLARINDO DE CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA X ABADIA MARIA RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Autos nº 0009350-36.1999.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diante do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região no Agravo de Instrumento n.º 0075926-89.2005.403.0000, e tendo em conta que somente litisconsortes residentes na cidade de Três Lagoas/MS atenderam à intimação pessoal promovida (fls. 744/746), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para prosseguimento. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007732-22.2000.403.6108 (2000.61.08.007732-9) - FRANCISCO CONTRERA & CIA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando o valor depositado à fl. 372 e o peticionado às fls. 355/356 e 363, intime-se a Dra. Valéria D. de Agostinho, OAB/SP 74.363, para requerer o que for de direito, visando ao levantamento do montante depositado. Após, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 359, ante a ausência de recolhimento das custas devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0000713-91.2002.403.6108 (2002.61.08.000713-0) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G. POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0004200-69.2002.403.6108 (2002.61.08.004200-2) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto de fl. 442 em penhora. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem como do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio da autora/executada, expeça a Secretaria ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, a fim de converter o valor penhorado em renda da UNIÃO. Cumprida a diligência, dê-se vista a União/FNA. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1) - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Autos nº 0000334-77.2007.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Com o ajuizamento desta demanda a autora buscou a continuidade de contrato de FIES havido entre as partes, com apresentação de fiador, se o caso, tendo sido mantido o financiamento estudantil por força de decisão liminar, inclusive com os repasses do percentual das mensalidades a cargo da CEF. Assim, considerando que a requerente já encerrou seu curso superior e que não há, até aqui, notícia de inadimplência, designo o dia 21 de outubro de 2014, às 16h50min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO SERÁ REMETIDO AO ARQUIVO COM BAIXA FINDO. CERTIFICO, AINDA, QUE TODAS AS PETIÇÕES PROTOCOLADAS PARA O PRESENTE FEITO, ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE JUNTADAS.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7636-60.2007.403.6108 Autor: Jovelino Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Jovelino Pereira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual a parte autora almeja obter aposentadoria por idade (trabalhador rural) a contar da data do requerimento administrativo indeferido (NB n.º 142.001515-7), ou seja, 09 de fevereiro de 2007 (folha 21). Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 30). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 17 a 18. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 33. Comparecendo espontaneamente (folha 36), o réu ofertou contestação, instruída com documentos (folhas 38 a 71), articulando preliminar de incompetência absoluta do juízo e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 75 a 99. Deflagrada a instrução processual (folha 108), foi inquirida a testemunha arrolada pela parte autora, ou seja, Neusa de Moraes Gonçalves de Souza (folha 128), como também coletado o depoimento pessoal do requerente (folha 127). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 119 e 135, este último reiterando os termos do primeiro. Alegações finais do INSS na folha 137 e do autor nas folhas 140 a 147. Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 149, reiterando as manifestações anteriores de folhas 119 e 135. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à preliminar de incompetência absoluta do juízo, valem as considerações feitas em sequência. O autor é domiciliado no Município de Avai - SP, o qual, por ocasião da distribuição da demanda (13 de agosto de 2007 - folha 02), estava submetido à jurisdição do Juizado Especial Federal de Lins - SP, à época 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Provimento n.º 281, de 11 de dezembro de 2006 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). A respeito da competência dos Juizados Especiais Federais, o artigo 3º, caput e 3º da Lei n.º 10.259/01 dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta. Logo, nos termos do dispositivo transcrito, é possível inferir que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara e para as causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. No que se refere aos demais municípios, integrantes da Subseção Judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Processual Civil. Competência. Ajuizamento da ação no domicílio do autor. Possibilidade. Artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Lei n.º 10.259/01. Juizados Especiais Federais. Extinção sem julgamento do mérito. Impossibilidade. 1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). 2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem. (7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Inexistência de Juizado Especial Federal na sede do foro. Incidência do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. 1 - A Lei nº 10.259/01 dispõe, no 3º, do art. 3º, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo foro deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ) 4. (...) 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. (9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659) Nessa esteira, se na época da distribuição do feito a parte autora residia em município que não era sede de Juizado Especial Federal, podia ela propor a ação perante a Vara do Juizado Especial Federal que jurisdicionava o Município de Avai (na época, Lins) ou perante a Vara Federal Comum, cuja competência jurisdicional abrange o seu local de domicílio (Subseção Judiciária de Bauru) ou, ainda, por força do artigo 109, 3º da CF/88, junto a própria Justiça Estadual Comum da Comarca de Avai. Partindo, assim, dos parâmetros acima e em que pese o entendimento pessoal deste juízo, por medida de economia processual e para evitar o desfazimento de atos em feito que tramita na vara desde o ano de 2007, tendo o autor optado por ajuizar sua ação previdenciária junto à 2ª Vara Federal de Bauru, descabido cogitar sobre a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor, nascido em 03 de outubro de

1946, completou 60 (sessenta) anos em 03 de outubro de 1946, pelo que preenche o requisito etário para a fruição do benefício que reivindica (aposentadoria por idade - trabalhador rural), previsto no artigo 201, 7º, inciso II da CF/88. Quanto, agora, à prova do desempenho da atividade rurícola, foram juntadas com a petição inicial as seguintes provas documentais: (a) - Declaração firmada pelo representante legal da empresa Aoki Reflorestadora Ltda. em 07 de abril de 2005, atestando que o autor trabalhou na citada empresa no período compreendido entre 2 de maio de 1972 a 31 de maio de 1977, na função de diarista, e entre 1 de junho de 1977 a 31 de maio de 1979, na função de braçal diarista. Juntou cópia do livro de registro de empregados respectivo (folhas 24 a 25); (b) - Contrato de Trabalho a Título de Experiência firmado com a empresa Racional Serviços Especiais S/C Ltda. no dia 05 de janeiro de 1999, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (folha 26). Afora as provas documentais destacadas, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (folha 127) e também inquirida a testemunha Neusa de Moraes Gonçalves de Souza (folha 128). No seu depoimento pessoal o autor esclareceu ao juízo que: casou-se no ano de 1975 e foi trabalhar na Fazenda AOKI S/A, no Município de Avaí - SP; desempenhava, neste local, a atividade de braçal; não tinha registro em carteira de trabalho; permaneceu trabalhando na empresa AOKI até meados do ano de 1979, após o que passou a trabalhar na Fazenda Camapuã, na cidade de Reginópolis, como bóia-fria, tendo ali permanecido até meados de 1995; no ano de 1995, foi trabalhar na Destilaria Guaricanga, até meados de 1998, quando, então, começou a trabalhar na empresa Colorado Telecomunicações até que, no ano de 1999, foi para a empresa Racional Serviços Especiais; não tem documento para comprovar os vínculos empregatícios a que se referiu. Quanto à testemunha, Neusa Moraes Gonçalves de Souza, esta, no seu depoimento, prestado sob compromisso, disse que: conhece o autor da cidade de Avaí - SP; trabalhou com ele na Fazenda Camapuã, entre os anos de 1990 a 1995, na lavoura de café; o autor também trabalhava na lavoura de café, fazendo colheita e capinagem; recebiam pagamento semanal; os empregados não eram registrados. Sobre a valoração das provas (documental e oral) coligidas, observa-se que o requerente, em seu depoimento pessoal e no que alude ao vínculo com a empresa AOKI, declarou que trabalhou no estabelecimento como braçal no período compreendido entre os anos de 1975 a 1979. Da citada declaração é possível inferir que a assertiva: (a) - guarda identidade no que se diz respeito à alegada função desempenhada (trabalhador braçal) com a função laborativa lançada no documento de folha 24; (b) - o período de trabalho declarado em audiência não coincide com o que se encontra assentado na tela impressa do CNIS de folha 71 (de 01.06.1977 a 03.07.1981) e no documento de folha 24 e, por fim; (c) - não restou explicitado se a atividade de braçal corresponde ou não a atividade laborativa rurícola. Quanto ao alegado vínculo empregatício com a Fazenda Camapuã, reafirmado pelo depoimento da testemunha, não há nenhum indício de prova material sobre a atividade laborativa em questão, o que não permite ao juízo valorar o fato e dar-lhe o devido enquadramento previdenciário (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 55, 3º da Lei 8213/91). Sobre o aventado serviço vertido à Destilaria Guaricanga, em audiência, o autor declarou que trabalhou no estabelecimento entre os anos de 1995 a 1998 sem, contudo, declinar a função que desempenhou, fato que também não permite ao juízo avaliar se, durante o período citado, o trabalho vertido pelo postulante o foi na condição de rurícola. Ademais, o período de trabalho declarado em audiência também não coincide com o período de trabalho lançado na tela do CNIS de folha 71 (junho a agosto de 1995 e agosto a novembro de 1997), não havendo no processo cópia da carteira de trabalho que permita dirimir a questão. Em sequência, no que tange ao vínculo com a empresa Colorado Telecomunicações a atividade laborativa desempenhada é urbana e não rural. Por último, sobre o trabalho vertido à empresa Racional, há identidade no que se refere ao ano de início do serviço declarado em audiência (ano de 1999) com o que se encontra lançado no documento de folha 26, onde está provado que o autor foi admitido ao serviço na condição de trabalhador rural, o que torna possível avaliar a realização de atividade rurícola no período compreendido entre 05 de janeiro de 1999 a 1º de dezembro de 1999 (folha 71). De todo o contexto relatado com base no conjunto das provas (documental e oral) que instruem o feito, não restou suficientemente elucidada a atuação do autor como trabalhador rural em considerável parcela dos vínculos laborativos descritos na tela do CNIS de folhas 69 e 71, não sendo demais anotar que o requerente sequer trouxe aos autos cópia da sua carteira de trabalho, o que poderia colaborar para um melhor esclarecimento dos fatos relatados na petição inicial. Não há, portanto, a prova do atendimento de requisito legal, imposto pelo ordenamento, como condição prévia a autorizar a fruição do benefício reivindicado, qual seja, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8213 de 1991). Por outro lado, ainda que se considerasse o pedido deduzido como de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, para o qual se exige a idade mínima de 65 anos ao obreiro do sexo masculino, mesmo assim o tempo de atividade comprovada nos autos não seria suficiente para o atendimento do prazo legal de carência. Disposto a isso, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo e, quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1.950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

D E C I S Ã O Autos n.º 2007.61.08.011526-0 Autores: Diolindo Miarelli e outros Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos. Convento o julgamento em diligência. Os autores buscam anular procedimento administrativo levado a efeito pelo INCRA, notadamente, o laudo agrônomo produzido pela autarquia que concluiu pela improdutividade dos imóveis rurais de sua propriedade. Dessarte, tem-se que o referido laudo se constitui em documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do CPC. Assim sendo, providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada aos autos da íntegra do laudo agrônomo constante do processo administrativo de n.º 54190.004889/2006-37, sob pena de ser extinto o feito, sem julgamento de mérito. Com a juntada do laudo, intime-se o perito judicial, a fim de que faça o cotejo do laudo administrativo com aquele elaborado nos autos - e suas complementações - e, em 20 dias, ratifique ou retifique suas conclusões. Tudo cumprido, manifestem-se as partes e dê-se ciência ao MPF. Após, à conclusão para sentença. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando que é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 53.588,83 e outro no importe de R\$ 7.928,45, a título de principal e a título de honorários, respectivamente, atualizados até 30/09/2014. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001723-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001723-0) - SILVIO RODRIGUES FISCHER(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando que é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 51.811,22 e outro no importe de R\$ 520,78, a título de principal e a título de honorários, respectivamente, atualizados até 30/09/2014. Ambos os valores devem requisitados através de

ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.399,04, a título de principal e R\$ 526,32, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando que é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 55.181,41 e outro no importe de R\$ 8.277,21, a título de principal e a título de honorários, respectivamente, atualizados até 30/09/2014.Ambos os valores devem ser requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo transcorrido e ao silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes,

podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6) - MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 30.205,54, a título de principal e R\$ 3.603,67, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006468-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006468-1) - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por primeiro, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando o cancelamento dos precatórios já expedidos (20140000328 e 20140000329. fls. 173 e 174). Com o cancelamento, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 40.307,95, a título de principal e, no valor de R\$ 2.976,15, a título dos honorários advocatícios, ambos atualizados até 31/03/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devera ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com as cópias dos precatórios há serem cancelados.

0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5) - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, tragam os autores os comprovantes dos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso em questão.Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe os saldos de depósitos das contas judiciais relacionadas à fl. 260.Com a juntada das informações acima, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso e a juntada dos documentos pelos autores e pela CEF, tornem os autos à Contadoria.

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA (SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Autos nº 0000492-64.2009.403.6108 Por motivo de foro íntimo reconheço minha suspeição para atuar no presente feito. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara está designado para atuar em outro juízo com prejuízo de suas atribuições, converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que seja designado outro magistrado para o processo e julgamento da causa. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF

recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários para a confecção dos cálculos, nos termos deste decisum. Intimem-se. Após, à Contadoria.

0010390-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010390-3) - JOAQUINA MARIA RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO, 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PARA O DIA 21/10/2014 AS 15H:00MIN, FEITO 0011722-67.2014.403.6108, LÁ.

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista que não foi publicada a informação de secretaria de fl. 135, dou-a por prejudicada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003734-94.2010.403.6108 Ação Ordinária Autor: Olivaldo Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Para verificação de eventual hipótese de dispensa de carência, determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O senhor perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) O autor sofreu Acidente Vascular Cerebral? 2) Em caso positivo, descrever as eventuais sequelas decorrentes do AVC que acometem o autor e o comprometimento delas decorrente. 3) O autor padece de algum dos males descritos no art. 151, da Lei nº 8.213/1991 - tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

TÓPICO DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/05/2014: Aos 24 de abril de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto,

Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estava presente a advogada dos autores, Dra. Eny Severino de Figueiredo Prestes, OAB/SP nº 61.181, a ré, representada por seu advogado, o Dr. Flávio Scovoli Santos, OAB/SP nº 297.202, bem como a testemunha comum, Mileni Ferreira de Souza. Ausentes os autores. Iniciados os trabalhos, o advogado da CEF requereu a juntada de substabelecimento o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha comum, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 215 e 217/218, uma vez que incumbe à própria parte diligenciar para a obtenção da prova pretendida, somente sendo cabível a intervenção judicial na hipótese de impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo interessado, o que não foi comprovado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para juntada da conta telefônica pretendida. Após, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Tudo isso feito, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas

0007274-53.2010.403.6108 - ANTONIO SOARES PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 000.7274-53.2010.403.6108 Autor: Antonio Soares Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Antonio Soares Pereira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de trabalho, alusivo ao período compreendido entre os anos de 1958 a 1976 (Sítio Santa Terezinha - Município de Uru - Proprietário: Losílio Damião) e 1977 a 1988 (Sítio São João - Município de Uru - Proprietário: Orion Romano), para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo deduzido, qual seja, 28 de abril de 2009 (folha 13). Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 42). Procuração na folha 11. Na folha 45, deferiu-se ao autor a Justiça Gratuita. Aditamento à petição inicial apresentado nas folhas 46 a 48. Comparecendo espontaneamente (folha 49), o réu ofertou defesa (folhas 50 a 58), instruindo-a com documentos (folhas 59 a 67). Réplica nas folhas 70 a 77, instruída com documentos de folhas 78 a 83. Deflagrada a instrução processual (folha 86), foi coletado o depoimento pessoal do autor (folha 98), como também inquiridas as testemunhas José Santos Catelan (folha 99) e Januário Veríssimo Capossi (folha 100). As partes não apresentaram alegações finais, apesar de ter havido a abertura de prazo para a prática de tal ato na audiência de instrução processual. Parecer do Ministério Público Federal na folha 105. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural não assentado em carteira de trabalho, alusivo ao período compreendido entre os anos de 1958 a 1976 (Sítio Santa Terezinha - Município de Uru - Proprietário: Losílio Damião) e 1977 a 1988 (Sítio São João - Município de Uru - Proprietário: Orion Romano), para que, somado ao tempo de serviço urbano anotado em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O enunciado 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, 3º da Lei 8213/1991 dispõem que, para o reconhecimento da prática de atividade rural para fins de aposentadoria, é exigido o início de prova documental. A respeito das provas documentais coligidas pela parte autora, para a demonstração do desempenho do serviço rural, destacam-se as seguintes: (a) - Ano de 1966:(a.1) - Título de Eleitor n.º 20.371, vinculado à 95ª Zona Eleitoral - Município de Uru - SP, datado do dia 8 de agosto de 1966, onde foi assentado que a profissão do autor era a de lavrador (folha 18);(a.2) - Certificado de Reservista vinculado à 2ª Região Militar - 6ª CSM, n.º 355.346 - Série F, datado do dia 19 de dezembro de 1966, onde foi lançado a profissão do autor como sendo a de lavrador (folha 26); (b) - Ano de 1968:(b.1) - Certidão de Casamento do autor, datada do dia 1º de fevereiro de 1968, onde foi assentado que a profissão do postulante era a de lavrador (folha 29);(b.2) - Certidão de Nascimento do filho do autor - Carlos Sérgio Pereira - datada do dia 13 de agosto de 1968, onde foi lançada que a profissão do autor era a de lavrador (folha 28); (c) - Ano de 1971 - Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Pirajuí - SP, datada do dia 1º de março de 1971, onde está assentada a profissão do autor como sendo a de trabalhador rural (folha 17); (d) - Ano de 1977 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 1º de agosto de 1977, onde constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 32);(e) - Ano de 1978 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 12 de setembro de 1978, onde constou como endereço do autor (produtor rural) a Fazenda Santa Terezinha, no Município de Uru - SP (folha 31);(f) - Ano de 1979:(f.1) - Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo autor com os proprietários do Sítio São João, localizado no Município de Uru - SP, através do qual o postulante assumiu o encargo de cultivar a lavoura de café da propriedade rural. O contrato foi assinado no dia 1º de setembro de 1979, com validade até 31 de agosto de 1982 (folha 27);(f.2) - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 27º de julho de 1979, onde

constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 33); (g) - Ano de 1981 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 6 de março de 1981, onde constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 34);(h) - Ano de 1982 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 2 de setembro de 1982, onde constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 35);(i) - Ano de 1983: (i.1) - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 19 de julho de 1983, onde constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 36);(i.2) - Cédula de Crédito Pignoratícia emitida pelo autor em benefício do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A, no dia 1º de novembro de 1983, para custeio de produção agrícola de café, referente aos ciclos de 1982/1983, a ser realizada no Sítio São João, no Município de Uru - SP (área de cultivo correspondente a 5,26 ha, num total aproximado de 8416 quilos de café) - folhas 19 a 21;(j) - Ano de 1984 - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 30 de maio de 1984, onde constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 37);(k) - Ano de 1987:(k.1) - Requisição de Talonário do Produtor, datado do dia 10 de julho de 1987, e endereçado ao Posto Fiscal de Cafelândia, onde consta como domicílio do requerente o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 25);(k.2) - Nota Fiscal de Venda de Produção Agrícola, datada do dia 3 de novembro de 1987, onde constou como endereço do autor (produtor rural) o Sítio São João, no Município de Uru - SP (folha 39); (l) - Ano de 1988 - Ficha de Inscrição Cadastral do produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada do dia 31 de agosto de 1988, onde o requerente declarou, como local de desempenho das suas atividades laborativas (serviço rural), o sítio São João, no Município de Uru - SP. No documento em questão também está registrado que o autor iniciou suas atividades em 1º de setembro de 1985, sendo a atividade principal desenvolvida o cultivo de café (área de plantio correspondente a cerca de 4,8 hectares) - folhas 23 a 24. Afora as provas documentais destacadas, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (folha 98) e também inquiridas as testemunhas José Santos Catelan (folha 99) e Januário Veríssimo Capossi (folha 100). No seu depoimento pessoal o autor esclareceu ao juízo que: no ano de 1963, chegou a ser dispensado do Exército, pois era lavrador; trabalhava no Sítio Santa Terezinha, no Município de Uru - Comarca de Pirajuí - SP, o qual era de propriedade do Senhor Losilio Tamião; trabalhou neste local no período compreendido entre os anos de 1963 a 1987; atuava como diarista e, após o seu casamento, fato ocorrido no ano de 1968, passou a atuar como meeiro; após 1987, foi trabalhar no Sítio São João, localizado também no Município de Uru - SP, onde atuou como parceiro, tomando conta de cerca de três alqueires de café; o proprietário do sítio era o Senhor Orion Romano; toda a sua produção de café era vendida ao proprietário do sítio; a partir do ano de 1988, parou de trabalhar, passando a residir no Município de Patrocínio, onde possuía uma casa; não chegou a trabalhar na zona urbana; recebe benefício assistencial de prestação continuada (LOAS); durante o período em que trabalhou no serviço rural, mexeu apenas com café, juntamente com sua esposa; teve apenas um filho. Quanto à testemunha, José Santos Catelan, este, no seu depoimento, prestado sob compromisso, disse que: conhecia o autor, pessoa casada, o qual morava, juntamente com sua esposa, no Sítio Santa Terezinha, onde atuava como diarista; afirmou o depoente que morava em um sítio vizinho ao do autor e por isso o via trabalhando na lavoura de café; no sítio onde o autor trabalhava, havia outras famílias que também trabalhavam na lavoura de café; o autor trabalhou também no Sítio São João, como diarista, boia-fria, e morava, com a sua família, no local; permaneceu no Sítio São João por volta de uns dez anos, cuidando da lavoura de café. Por fim, no que se refere ao depoimento da testemunha, Januário Veríssimo Capossi, podem ser colhidas as seguintes declarações: conhece o autor desde o ano de 1967; que ele morava em um sítio e a testemunha em outro sítio, vizinho ao do autor; que o autor trabalhava na roça e quando não era época de colheita, o requerente trabalhava com o depoente no sítio de seu pai, o Sítio Santo Antonio; que o autor atuava como diarista em seu local de trabalho, onde permaneceu até meados de 1986; que morou de 1967 a 1976 no sítio de seu pai, tendo, posteriormente, mudado para a cidade de Bauru. Acerca da valoração das provas orais, observa-se que as testemunhas arroladas são idôneas, uma vez que não contraditadas. Além do mais, prestaram depoimento sob compromisso e discorreram com clareza e objetividade sobre os fatos a respeito dos quais houve indagação pelo juízo, sendo, portanto, merecedor de boa-fé os depoimentos prestados. Partindo dessa premissa, e do confronto das provas coligidas (documental e oral), o autor, no seu depoimento, relata o início da atividade rural no ano de 1963, enquanto que a testemunha, José dos Santos, reafirma o serviço rural nos Sítios Santa Terezinha e São João, sem, contudo, mencionar o período de tempo em que os supostos serviços (trabalho rural) teriam sido vertidos. Por último, do depoimento da testemunha, Januário Veríssimo, colhe-se a reafirmação do exercício da atividade rúricola, pelo postulante, entre os anos de 1967 a 1986. Nesses termos, e considerando que os indícios de prova material, reveladores da atuação do autor como rúricola, principiam no ano de 1966, bem como ainda que as demais provas documentais - letras b a l - revelam que o exercício dessa atividade protraiu-se pelos anos subsequentes, plausível é reconhecimento de que o autor exerceu serviço rural no período compreendido entre 08 de agosto de 1966 a 31 de agosto de 1988 (22 anos e 3 dias de tempo de serviço). O tempo de serviço rural, reconhecido judicialmente, adicionado ao tempo de serviço urbano prestado pelo autor a João Pires Queiroz (de 1º de janeiro de 1990 a 31 de maio de 1992 - folha 48) e ao período em que o postulante verteu contribuições ao Regime Geral Previdenciário, na qualidade de contribuinte individual (1º de julho de 1993 a 31 de dezembro de 1996 - folha 48), é inferior ao tempo de contribuição mínimo

exigido legalmente, o que impede a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural no período compreendido entre 08 de agosto de 1966 a 31 de agosto de 1988, o qual deverá ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições devidas, exceto para efeitos de carência. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007818-41.2010.403.6108 Autor: Mozart Maurício de Salles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mozart Maurício de Salles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de seu pai Pedro Salles, ao argumento de que, embora maior, é incapaz e dependia economicamente do seu genitor. Juntou documentos às fls. 12/30. Às fls. 33/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/50), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 52/55. Comparecendo espontaneamente (fl. 57), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/61, postulando a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de provas (fl. 64) e apresentou réplica (fls. 65/69). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 71). Às fls. 76/82 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 86. Laudo médico pericial às fls. 94/99. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 106/113. Manifestação do autor às fls. 115/121. Relatório de Estudo Social às fls. 126/135. Manifestação do autor às fls. 138/139, do INSS à fl. 140 e do MPF à fl. 14. Instado (fl. 145), o autor regularizou sua representação processual (fls. 146/147). Manifestação do MPF às fls. 154/156. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se o autor possui a qualidade de dependente do segurado Pedro Salles, falecido aos 11.11.2009, para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, o filho inválido insere-se no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, sendo presumida sua dependência econômica. Deve a invalidez, todavia, estar evidenciada na data do óbito do segurado, conforme Jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 640.535/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 463) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder

Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)Resta verificar se o postulante era incapaz ao tempo do falecimento do segurado. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:o requerente é portador de astenia grave e deficiência mental e inapto para o trabalho. - fl. 99, conclusão.Em resposta aos quesitos formulados o sr. perito esclareceu que:a) a incapacidade constatada é total e permanente (fl. 96 resposta aos quesitos n.º 6-b e 6-c);b) a data do início da incapacidade coincide com o início da doença no ano de 2007 (fl. 96, resposta aos quesitos n.º 4 e 5);c) houve continuidade da incapacidade desde o início, sem qualquer período de melhora (fl. 96, resposta ao quesito n.º 7);Note-se que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor administrativamente e fixou o seu início em 15/08/2007 (fl. 19).Comprovado que o demandante já estava incapacitado para o trabalho por ocasião do óbito de seu genitor, está comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, qualificando-se como dependente do segurado falecido.Assim, o autor faz jus à pensão em razão da morte de seu falecido genitor, devendo ser suspenso o benefício assistencial que recebe atualmente e compensadas as prestações inacumuláveis recebidas em período concomitante.Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte n.º 151.529.301-4 (fl. 17), desde a data do pedido administrativo (15/12/2009, fl. 17).Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso, descontadas as prestações não cumuláveis recebidas em período concomitante, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mozart Maurício de Salles;CURADORA ESPECIAL PARA OS AUTOS: Irene Iraides Salles;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15/12/2009;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15/12/2009;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido a fl. 233, manifestem-se as partes.Após, à pronta conclusão.

0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve a atuação de dois advogados dativos no presente feito, assim, entendo que os honorários sucumbenciais, devem ser rateados entre os dois profissionais.Assim, em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios:a) Em favor da parte autora, no valor de R\$ 33.484,06 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos);Em favor do advogado dativo, nomeado às fls. 19, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP 147.106, no valor de R\$ 1.643,31 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos);Em favor do advogado dativo, nomeado às fls. 101, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, no valor de R\$ 1.643,31 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos);Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a gravidade da afirmação, esclareça a parte autora qual servidor prestou a informação de que os autos não se encontravam em Secretaria.Indique a parte autora, como ônus que lhe é inerente, as peças que deseja extração de cópias, negado, desde já, requerimento de cópia integral do processo.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico apresentado pelo Dr. Frederico Henrique Sobral de Oliveira.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0007096-70.2011.403.6108Autora: Zoraide Lopes de AzevedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Zoraide Lopes de Azevedo propôs

ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2011).Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/17.Às fls. 20/21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito bem como determinada a realização de perícia médica e estudo social.Contestação e documentos do INSS, às fls. 23/38, postulando a improcedência do pedido.Estudo social às fls. 42/45.Laudo médico às fls. 56/62.A autora apresentou réplica (fls. 64/65) e manifestação acerca do laudo pericial e estudo social (fls. 66/68).Proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 70/72) não foi aceita pela demandante (fl. 74).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 77.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 56/62:(...) a requerente é portadora de obesidade, hipertensão arterial e osteoartrose em joelhos e se encontra inapta ao trabalho (fl. 62, conclusão).Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial esclareceu, ainda, que a incapacidade é total e permanente (fl. 59, resposta aos quesitos n.º 8 e 9) e fixou a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial, na falta de outros elementos indicativos de marco diverso (fl. 59, resposta ao queisto n.º 5).Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se

apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme laudo social de fls. 43/45, o grupo familiar da autora era composto exclusivamente por ela, auferindo renda total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), dos quais R\$ 60,00 (sessenta reais) com a venda de lingerie e materiais recicláveis, R\$ 80,00 (oitenta reais) do benefício Renda Cidadã e R\$ 70,00 (setenta reais) do benefício Bolsa Família. Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: (...) diante da situação analisada, a requerente em situação de vulnerabilidade social, agravada pelos problemas de saúde apresentados. Apesar de residir em terreno próprio, o imóvel (barraco) é inadequado à necessidade da requerente. (...) Constatamos que a requerente necessita de tal benefício para contribuir com seu sustento e a aquisição de medicamentos para tratamento de sua saúde, apresentando uma renda per capita inferior a do salário mínimo, portanto somos de parecer favorável à concessão do benefício (fl. 45). Por fim, embora tenha sido requerida a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, somente restou comprovada a incapacidade para o trabalho a partir da realização da perícia judicial, razão pela qual o benefício deverá ser concedido a partir daquela data (02/04/2014, fl. 62). Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial, na ordem de um salário mínimo, a contar da realização da perícia judicial (02/04/2014, fl. 62). Condeno também o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir do comparecimento espontâneo, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Zoraide Lopes de Azevedo; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 02/04/2014 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2014; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Ante o valor do benefício e a data de seu início, presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007328-82.2011.403.6108 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA MODA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007390-25.2011.403.6108 - BENEDITO GONCALVES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007390-25.2011.403.6108 Autor: Benedito Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 19/29. Às fls. 33/40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O autor juntou documentos às fls. 43/44, 45/49, 50/51 e 52/54. Comparecendo espontaneamente (fl. 57), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/81, aduzindo matéria preliminar e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/88. Laudo médico pericial às fls. 92/114. Manifestação do INSS à fl. 116 e do autor às fls. 119/121. Às fls. 126/127 foi determinada a intimação da parte autora para trazer cópias do feito nº 071.01.2008.13507-0. À fl. 129/130 o autor apresentou diretamente requerimento acompanhado de notificação de revogação de mandato. Instada (fl. 131), a advogada da parte autora não se manifestou. Às fls. 136/144 vieram aos autos cópia do feito nº 071.01.2008.13507-0. O INSS apresentou

manifestação e documentos às fls. 147/187.É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto não haja demonstração de que a revogação de mandato de fl. 130 tenha sido comunicada à advogada nele indicada, diante da vontade expressa naquele documento e da ausência de constituição de novo advogado, o autor deverá ser intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual.Sem prejuízo, passo a proferir sentença.Conforme se observa dos documentos de fls. 136/144 este feito e o de n.º 071.01.2008.13507-0 diferem quanto ao pedido e à causa de pedir, razão pela qual se rejeita a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadePara a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perita do juízo concluiu:classifico o periciado com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado cuja CID 10 é F 33.1 - fl. 104, conclusão.Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que:a) o prejuízo funcional global foi calculado entre 0-9% (mínimo) (fl. 110, resposta ao quesito n.º 4);b) (...) com um prejuízo funcional global mínimo há preservação nas suas funções executivas (fl. 110, resposta ao quesito n.º 3);c) não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado (fl. 110, resposta ao quesito n.º 5).4. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Intime-se pessoalmente o autor a regularizar sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual, intime-se o advogado que vier a ser constituído acerca desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do C.JF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, retornem conclusos para sentença.

0005040-30.2012.403.6108 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006030-21.2012.403.6108 - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006030-21.2012.403.6108 Autor: José Narciso Benica Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Narciso Benica em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, nos mesmos valores em que recebida pelos servidores da ativa, a contar do ano de 2007. Instruída a inicial com os documentos de fls. 17 usque 50. Contestação e documentos da União às fls. 53/81. Réplica às fls. 83/99. Opinou o MPF às fls. 104/106, pela procedência do pedido. É o Relatório. Fundamento e Decido. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de se produzir provas. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Adentro ao mérito. Prescritas, em atendimento ao artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, eventuais diferenças devidas no período anterior a cinco anos da distribuição da demanda. O autor aposentou-se aos 18 de maio de 1984, no cargo de Artífice de Aeronáutica (fl. 25), tendo-lhe sido assegurados proventos integrais, ou seja, em equivalência aos vencimentos que recebia quando na ativa. Dessarte, os incrementos de vencimentos pagos aos servidores em atividade deverão ser repassados, também, aos proventos do demandante, salvo no que tange às vantagens recebidas, na ativa, em virtude de atividades excepcionais, pagas pela prestação de serviços extraordinários, ou pro labore faciendo: FUNCIONÁRIO AUTARQUICO. - EX-COMBATENTE. - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. - A ELES NÃO SE INCORPORA GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO, A FALTA DE LEI QUE DETERMINE ESSA INCORPORAÇÃO. - INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, EM TAL CASO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO PRAZO MENOR DE SERVIÇO COM QUE FOI CONCEDIDA (C.F., ART. 197, C). - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 77894, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, julgado em 18/06/1974, DJ 25-10-1974 PP-07941 EMENT VOL-00964-01 PP-00320) Denote-se que, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 20, ainda que se trate de gratificação especial, por desempenho, deverá ser estendida aos inativos quando, ainda que temporariamente, seja paga de forma genérica a todos os servidores da ativa. No caso presente, a redação do 4º, do artigo 7º-A, da Lei n.º 9.657/98, ao longo do tempo, estabeleceu o pagamento da GDATEM a todos os servidores, indiscriminadamente, até que estabelecidos os critérios e procedimentos de avaliação. No que tange à carreira do autor, os ciclos de avaliação, de que cuidava a referida lei, somente passaram a produzir efeitos aos 20 de novembro de 2010 (fls. 58/59-verso). Dessarte, até a referida data, a GDATEM possuía natureza genérica, sendo devida, também, ao servidor aposentado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR INATIVO. AERONÁUTICA DO BRASIL. GDATEM. PARIDADE. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR À EC 41/2003. 1. A sentença condenou a União a pagar a Artífice de Estrutura e Metalurgia da Aeronáutica, aposentado antes da EC 41/03, diferenças da GDATEM em paridade com os servidores ativos, no parâmetro de 75 pontos, de julho/2006 a janeiro/ 2009; e de 80 pontos de fevereiro/2009 até o resultado do primeiro ciclo de avaliação, convencido do seu caráter genérico. 2. Em regra, as vantagens pecuniárias instituídas para estimular o desempenho individual no cargo público visam dar concretude ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), e tem como consectário lógico a inviabilidade de sua extensão a inativos e pensionistas que já passaram à inatividade. 3. A GDATEM - instituída pela Lei 11.355/06 - é um desdobramento da GDATA, aplicando-se o mesmo entendimento consolidado pelo STF sobre esta. 4. Estende-se a GDATEM ao servidor que passou à inatividade antes da EC n.º 41/2003, indistintamente, enquanto não realizadas as avaliações de desempenho, nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, até que seja implementado o procedimento do artigo art. 7º-A, 4º da Lei n.º 9.657/98. Precedentes. 5. A Portaria n.º 804/GC1, de 16/11/2010 (DOU 18/11/2010), do Comando da Aeronáutica, implantou os ciclos de avaliação e, no art. 21, estipulou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, o que afasta qualquer prejuízo. 6. Concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria n.º 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010. 3. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF da 2ª Região. REO n.º 607.339. Sexta Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo. e-DJF2R de 17/12/2013). Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a pagar ao autor, no período de 29 de agosto de 2007 e 19 de novembro de 2010, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no valor recebido pelos servidores da ativa, descontando-se o que já eventualmente pago ao demandante, a mesmo título. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, e acrescidas de juros, a contar da citação, tudo pelos índices estabelecidos no Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários pela União, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando-se a natureza repetitiva da ação, e os termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Defiro a devolução do prazo à corrê Delamore Industria e Comércio de confecções Ltda - ME, para que apresente sua contestação no prazo previsto no art. 57, 1º da Lei 9.279/96. Apresentada a contestação, ou com o decurso do prazo, intime-se a parte autora a apresentar réplica e, as partes, para que especifiquem, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Agravo de Instrumento 0003622-77.2014.403.0000/SP, ao qual foi negado seguimento, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, ainda que pendente o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0002392-43.2013.403.6108 - VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA X MARCILIO BASTOS PEREIRA X LUCIA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO X ABELARDO CARLOS X CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA X MIRIAM KELLI SIMOES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Vera Lucia Ferreira Barbosa e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Ante os sucessivos pedidos de ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos imóveis adquiridos com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação e o acórdão proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no Resp 1091393/SC da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, exigindo a comprovação pela CEF não só da existência de apólice pública, como também do comprometimento do FCVS, foi determinada a intimação da empresa pública para manifestação. Em resposta, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o Relatório.

Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado

pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/35, 124/125 e 130/199. Intimem-se.

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Voltando-se o autor em face dos efeitos de desapropriação movida pelo INCRA, é dela autarquia agrária, e não da União, a legitimidade para responder a demanda. Assim sendo, defiro o ingresso da União na qualidade de Assistente Simples nos moldes da Lei 9.469/97. Oportunamente, ao SEDI para anotação. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para tanto, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas a ser realizada no dia 21 de outubro de 2014, às 14h30min, ocasião em que a parte autora será interrogada. Fica diferida a apreciação do pedido de oitiva do Sr. João Batista (Padre Aoki) por ocasião da audiência supra designada. Intimem-se.

0000894-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1)) CARLOS RIVABEN ALBERS(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000894-72.2014.403.6108 Autor: Carlos Rivaben Albers Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Carlos Rivaben Albers em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua promoção, da segunda para a primeira categoria da carreira de procurador federal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Instruída a inicial com os documentos de fls. 22/33. Emenda da inicial às fls. 34/35. Contestação e documentos da União às fls. 37/53. Réplica às fls. 54/57. Informação da contadoria judicial às fls. 73/79, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 83/90 e 93/94. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de outros elementos de prova, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Como reconheceram as partes, não há mais pretensão resistida em face do principal dos valores em disputa, os quais já foram devidamente pagos pela União. Resta, apenas, a questão atinente à correção monetária e aos juros moratórios. Da Portaria n.º 401/2007 e de seu anexo, às fls. 23/24, se retira a conclusão de que o autor faria jus ao recebimento de seus vencimentos, como procurador federal de primeira categoria, a contar de 1º de julho de 2004. Trata-se de reconhecimento, por parte do próprio devedor, de uma obrigação que se pode denominar como positiva e líquida, a expressar, dessarte, o reconhecimento da mora, pela administração. Os atrasados (julho/04 a dezembro/2006) vieram a ser pagos somente em novembro de 2007 (R\$ 10.000,00) e janeiro de 2009 (R\$ 30.984,18), e contemplaram, como já mencionado, apenas o principal da dívida. O pagamento a destempo, portanto, deveria ter sido feito com atualização monetária, desde a data em que devidos os valores - sob pena de enriquecimento indevido da administração, e da não recomposição do patrimônio do credor -, além de computar juros moratórios, a contar do expresso reconhecimento da mora, pela administração, quando da publicação da Portaria n.º 401, de 15 de junho de 2007. É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Dos índices de juros e da correção monetária Estabelece o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança.No que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial , como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o IPCA-E , para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido, para condenar a União a pagar ao autor Carlos Rivaben Albers os valores atinentes à correção monetária das diferenças vencimentais devidas em razão de sua promoção à primeira categoria do cargo de procurador federal (julho/2004 a dezembro/2006), calculada a partir da data em que devidas as prestações, mediante a utilização do IPCA-E.Condeno a União a pagar, também, juros moratórios sobre as diferenças pagas em atraso, computados à taxa de 12% ao ano, e com termo inicial aos 15 de junho de 2007.Honorários pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas como de lei.Sentença não adstrita a reexame (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003308-43.2014.403.6108 - ASSUMPTA MARIA SANT ANNA BURIAN(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos solicitados já foram entregues ao advogado da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado em sentença, sendo desnecessária nova intimação.

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta.

0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o autor da ação para que constitua advogado ou comprove sua capacidade postulatória, bem como para que atribua valor à causa, providenciando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010358-38.2005.403.6108 (2005.61.08.010358-2) - ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007446-58.2011.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO SERÁ REMETIDO AO ARQUIVO COM BAIXA FINDO. CERTIFICO, AINDA, QUE TODAS AS PETIÇÕES PROTOCOLADAS PARA O PRESENTE FEITO, ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE JUNTADAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000495-19.2009.403.6108 (2009.61.08.000495-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARKET BRASIL PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Tendo em vista que o requerido pelo exequente na petição de fls. 65/71 já foi atendido, conforme documentos de fls. 57/61, tornem os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0003251-25.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Recebo a exceção de pré-executividade, Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001077-8) - ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA

CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 171), intime-se, por publicação, o advogado da coautora falecida a promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas no endereço e nas imediações do imóvel em que residia a autora falecida (constante da inicial), visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual (filhos: Solange e Juvercino). Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o(s) interessado(s) a procurar (em) o advogado e proceder à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9512. Cópia da presente servirá de mandado.

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi possível a intimação pessoal da parte autora nos endereços constantes dos autos, esclareçam os Patronos se possuem o endereço e telefone atualizado da parte autora, informando nos autos, bem como, se foi dada ciência à autora do pagamento da RPV. Sem prejuízo, manifestem-se em prosseguimento, em relação aos depósitos referentes aos honorários advocatícios, ou seja, se foi proposta no Juízo Estadual alguma ação tendente a dirimir controvérsia relativa a divisão, ou, se há acordo entre os Patronos, para que o valor seja repartido na proporção de 50% para cada um. Após, à conclusão.

0010344-20.2006.403.6108 (2006.61.08.010344-6) - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENISIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo solicitado à fl. 330, em prosseguimento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 328. Após, ciência ao INSS.

Expediente Nº 9629

ACAO CIVIL PUBLICA

0007412-49.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fl. 623: defiro a dilação de prazo requerida, prorrogando-se pelo prazo de dez dias. Apresentada a cópia em mídia digital requisitada, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (não arroladas testemunhas pela defesa - fls. 77/82), designo a data 06/11/2014, às 14hs00min para o interrogatório do réu. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 185/187.Int.

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0007481-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Constatada a juntada de documentos novos pelo polo embargado (fls. 128/140), fundamental se revela a intimação da parte embargada, para, em até dez dias, manifestar-se, superiores o contraditório e a ampla defesa. Após, volvam conclusos.

0003967-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-53.2003.403.6108 (2003.61.08.005518-9)) JOSE LUIZ FERREIRA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSS/FAZENDA

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0004017-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-47.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0006393-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006393-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RUI VALENTIM DA SILVA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) Fl. 253: INDEFIRO. Diligência ao alcance do requerente, devendo intervir este Juízo em caso de comprovada resistência. Cumpra-se arquivamento determinado à fl. 247.Int.

0000649-81.2002.403.6108 (2002.61.08.000649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO ME X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 138, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários fixados, à fl. 23. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000650-66.2002.403.6108 (2002.61.08.000650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO ME X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 138, dos autos n.º 0000649-81.2002.403.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários fixados, à fl. 23 dos autos n.º 0000649-81.2002.403.6108. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA
Face ao todo processado e não havendo endereço diverso dos já diligenciados, intime-se por edital.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0009551-23.2002.403.6108 (2002.61.08.009551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MGN RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO MARQUES GIMAEI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X OSWALDO ALVES DE MELLO X SOLEMAR SARRO SCHIMITH DE MELLO
Ante o decidido na Superior Instância, nos autos dos embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005644-69.2004.403.6108 (2004.61.08.005644-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X ELIZABETE BOJIKIAN CAVENAGHI X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR
Fl.105: Ante a falta de concordância expressa da exequente, não há como se deferir o pedido, pois, ao que tudo indica, a questão referente à legitimidade, ou não, da coexecutada Elizabete Bojikian Cavenaghi encontra-se ainda sub judice, vez que não julgada a apelação interposta em face da sentença proferida em embargos pela qual se reconheceu a ilegitimidade apenas quanto ao período anterior a 21/03/2002.Assim, caberá à coexecutada, se quiser, juntar nestes autos a mesma documentação que acostou ao feito n. 0003352-09.2007.403.6108 para que a exequente possa se pronunciar a respeito e ratificar a manifestação que ofereceu naqueles outros autos a fim de possibilitar o reconhecimento da ilegitimidade também para o período posterior a 21/03/2002.Int.Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No seu silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.

0007020-90.2004.403.6108 (2004.61.08.007020-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALINE CLARO DE AVELAR
Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0007055-50.2004.403.6108 (2004.61.08.007055-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CREPALDI

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0007096-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007096-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0007101-39.2004.403.6108 (2004.61.08.007101-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001067-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001067-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0009235-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA EUFRASIO VICENTE

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0009242-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001340-80.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD e de veículos via RENAJUD, manifeste-se a Exequite em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a

execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004768-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004781-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDOVE

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio de numerários via BACENJUD, manifeste-se a Exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0008892-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA SOARES RIBEIRO

Defiro o pedido de desbloqueio ante manifestação da exequente às fls. 56/61.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da determinação retro.Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até o mês de novembro/2014. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação. Int.

0006398-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Silk Stamp - Serigrafia e Acrílicos Ltda., a fls. 153/155, alegando a existência de contradição na sentença prolatada a fls. 138/147.Segundo a parte embargante, a sentença, ao analisar a tese prescricional, firmou que o referido fenômeno, no particular em análise, recomençaria a fluir da data do inadimplemento do parcelamento, sendo que, em momento posterior, considerou restabelecido o curso da prescrição a partir da rescisão do ajuste / exclusão do programa de parcelamento, daí a contradição. Defendeu, mais, que a simples ausência da data do inadimplemento de parcela não tem o condão de alterar o entendimento do C. STJ.É o relatório.DECIDO.Consta da decisão embargada, fls. 143/145, in verbis : A seu turno, quanto ao termo inicial da prescrição, frise-se, não se desconhece a v. cognição do E. Superior Tribunal de Justiça, ao norte de que uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomençaria a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.(...)No entanto, a parte excipiente não logrou demonstrar a data em que inadimplido o ajuste, não se admitindo, neste solo, dilação probatória. De sua parte, o ônus de trazer tal elemento recai unicamente sobre a parte excipiente, art. 333, I, CPC, pondo-se descabida a tentativa particular de transferir tal dever ao polo fiscal (fls. 134, item 3.2).Assim, para análise da prescrição, considera-se retomado o cômputo prescricional a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, verificada em 18/02/2012, fls. 123.Denota-se, dos destacados excertos, que: a) Este Juízo não ignora a v. jurisprudência do E. STJ, quanto ao reinício da prescrição, em casos como o presente; b) Que a aplicação daquele entendimento, todavia, exigiria / teria como pressuposto lógico o conhecimento da data do inadimplemento do parcelamento, elemento não coligido aos autos pela parte excipiente, embora seu o inalienável ônus (art. 333, I, CPC); c) Que, diante desta realidade (ausência de prova da data do inadimplemento), dar-se-ia como reiniciada a prescrição a partir da data da exclusão da empresa executada do programa de parcelamento, já que esta data, sim, possuía respaldo probatório (fls. 123).Evidente que, fosse do interesse do polo privado a utilização daquela data na análise da prescrição, deveria tê-la demonstrado aos autos. O que deseja o polo embargante, portanto, é que a prescrição seja reconhecida tomando-se em consideração data desconhecida / incerta / indemonstrada, e que assim somente o é porque ele próprio, o executado, não se desincumbiu de seu ônus probatório.Logo, ausente vício, improvido o recurso.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.

0005013-13.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ENGEB - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta.Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-33.2002.403.6108 (2002.61.08.000303-3) - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES(SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 176: ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo. Quanto ao pedido de extração de cópias, compete ao autor indicar as cópias que deverão ser extraídas/autenticadas. Int.

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

.Pa 1,15 Tendo-se em vista que tratam os autos de pedido de compensação de tributos, torno sem efeito a determinação de sobrestamento do autos, fls. 532, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI E SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPCAO E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Fl. 237: defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio do(s) veículo(s), fls. 162, tendo-se em vista o teor de fls. 205 e 225. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000473-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000473-0) - ANGELICA MARIA DO ROSARIO BARBUGIANI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos propostos pela autora, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 291/294. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0008227-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008227-0) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

fls. 375: dê-se vista à parte autora (sobre a manifestação de fls. 379 da CEF), pelo prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos novamente. Int.

0008229-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008229-4) - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos propostos pelo INSS, fls. 296 e 305, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0001105-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001105-0) - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento do agravo proposto pelo INSS, fl. 263, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0006909-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006909-9) - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo INSS.Int.

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269, verso: tendo-se em vista que se trata de valores incontroversos, fls. 267/268, expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora.Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e RAFAEL DE OLIVEIRA, representados por sua mãe Márcia Aparecida Evaristo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai João Pedro de Oliveira Filho, cujo óbito ocorreu em 21/10/2009 (fl. 16).Aduzem que o INSS se negou a dar entrada ao seu requerimento administrativo, sob a alegação de que deveriam prosseguir com o procedimento de aposentadoria por invalidez, intentado pelo de cujus, para posterior pedido de pensão por morte (fl. 63).Afirmam, no entanto, que fazem jus ao benefício pleiteado porque seu pai teve o vínculo empregatício com a empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., no período de 15/10/2008 a 21/10/2009, reconhecido por ação trabalhista proposta pelo Espólio de João Pedro de Oliveira Filho.Com a inicial, os requerentes apresentaram procuração e documentos (fls. 09/60).Às fls. 66/68, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 69, verso), o INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 70/100.Intimados, os autores não apresentaram réplica nem especificaram provas. O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da representante legal dos autores, oitiva de testemunha e requisição de cópia dos autos da reclamação trabalhista n.º 0001023-77.2011.5.15.0090, da 3ª Vara da Justiça do Trabalho em Bauru/SP (fl. 102).À fl. 103 foram deferidos os pedidos do INSS e determinado que os autores apresentassem rol de testemunhas.Juntada de procuração de novo advogado constituído pela parte autora e de rol de testemunhas, às fls. 106/110, bem como substabelecimento à fl. 115.Designação de audiência para o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, fls. 116.Cópia dos autos da reclamação trabalhista às fls. 120/192.Intervenção do Ministério Público Federal, à fl. 198, com juntada de documentos referentes à empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda e requerendo a oitiva de outras testemunhas.Realização de audiência, fls. 208/213, em que colhidos os depoimentos da representante legal do autor ainda menor, do demandante já maior (RAFAEL) e de três testemunhas dos autores, bem como deliberado que o MPF providenciasse o rol de eventuais testemunhas que ainda pretendia ouvir e, após, fosse aberta conclusão para designação de audiência para oitiva da testemunha do Juízo, José Vander Pereira da Silva, e aquelas a serem arroladas pelo Parquet.Juntada de substabelecimento pela parte autora, fls. 215/216.Às fls. 217/218, nova intervenção ministerial para juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal em Bauru (fls. 219/224), bem como a indicação de testemunhas, com itens para esclarecimentos quando da realização da nova audiência.Designada audiência para oitiva da testemunha do Juízo e determinada a depreciação para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo INSS, fls. 227.Redesignada a audiência, fl. 248, por concomitância de compromissos do advogado da parte autora, noticiada às fls. 231/235.À fl. 258, juntada da carta precatória do Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, em que frustrada a oitiva das duas testemunhas arroladas pelo MPF, pois uma delas, Roberto Donizete Lourenço, já havia falecido, e Carlos Antonio Lourenço, tinha paradeiro desconhecido, conforme a certidão de fl. 264, verso.Dada vista ministerial, apontou possíveis endereços onde poderia ser encontrada a testemunha Carlos Antônio Lourenço, fls. 269/274.Às fls. 275/276, não realizada a audiência por ausência da testemunha do Juízo e deliberado em ata designação de nova audiência para a oitiva das testemunhas José Vander Pereira da Silva (do Juízo) e Carlos Antônio Lourenço (do MPF) para o dia 25/02/2014, às 15h45.Pelo Juízo, o feito foi chamado à ordem para deliberação sobre a produção de outras provas necessárias ao deslinde dos fatos narrados como constitutivos do direito alegado pela parte autora, conforme fls. 277/278, e, assim, expedidas requisições ao INSS, ao Hospital Estadual de Bauru e à 4ª Vara do Trabalho local, bem como realizada pesquisa de endereço via Bacenjud.Atendimento da requisição ao INSS, fls. 320/402 (procedimentos administrativos NB 87/536.424.634-1 e NB 87/532.703.958-3, com respectivos laudos médico-periciais).Intimado a prestar depoimento com condução coercitiva, a testemunha do Juízo José Vander protocolizou petição onde declinou o comparecimento espontâneo à audiência designada para sua oitiva, fls. 403/404.Às fls. 421/427, juntada de cópia de procuração de C.A.R.L. Prestadora de Serviços S/C Ltda., carta de preposição e contrato social da empresa, em atendimento à requisição deste Juízo.Realizada audiência designada, foram ouvidas as testemunhas do MPF e do Juízo, como também deliberado o prazo de dez dias para as partes se manifestarem em alegações finais por escrito e, após, conclusão para sentença (fls. 428/431).Termo de declarações firmado pelo auxiliar de audiência que relatou o ocorrido na sala de espera de audiências desta Terceira Vara, fls. 432/433.Determinação de encaminhamento de cópias destes

autos ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Bauru, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial para a apuração de possível prática, em tese, de crimes de falso testemunho e/ou falsidade documental, relacionados aos fatos expostos na decisão de fl. 435. Alegações finais da parte autora às fls. 438/439, INSS, fls. 455/456 e MPF, fls. 460/462. Comunicação de instauração de inquérito policial, fls. 451/452. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, segundo a legislação em vigência, são três os requisitos necessários à concessão do benefício: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, os autores objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, alegando serem dependentes, na qualidade de filhos, do segurado falecido João Pedro de Oliveira Filho. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, João apresentava a condição de segurado. Vejamos. 1) Óbito Os requerentes comprovaram o falecimento de João Pedro de Oliveira Filho pela certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 21 de outubro de 2009. 2) Qualidade de dependente dos autores As certidões de nascimento de fls. 14 e 15 demonstram a qualidade de dependentes de João Paulo de Oliveira e Rafael de Oliveira, porquanto são filhos de João Pedro de Oliveira Filho e, na ocasião de sua morte, eram menores de 21 anos de idade. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91, pois o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido se enquadra na primeira classe de dependentes. 3) Qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte Não obstante esteja demonstrado o óbito, não está evidenciado o preenchimento do terceiro requisito necessário à percepção do benefício pleiteado, a saber, a condição de segurado da Previdência Social de João Pedro de Oliveira Filho ao tempo de sua morte. Vejamos. Como início de prova material de vínculo empregatício à época do falecimento de seu pai, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, os autores apresentaram cópia de peças de autos de reclamação trabalhista movida pelo Espólio de João Pedro de Oliveira Filho em face da empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., pela qual, por sentença, foi homologado acordo entre as partes, em que a reclamada, representada pelo preposto José Vander Pereira da Silva, reconheceu vínculo empregatício do falecido no período de 15/10/2008 a 21/10/2009, na função de pedreiro. O teor do acordo judicial, contudo, não foi confirmado, de forma segura e harmônica, pela prova oral coligida; ao contrário, pois, como será detalhado a seguir, existem divergências relevantes entre as provas produzidas, tendo, inclusive, um dos sócios da reclamada negado a outorga de carta de preposição a José Vander Pereira da Silva para representá-la nos autos daquela demanda trabalhista. De início, da cópia dos autos da ação trabalhista (fls. 120/192 e 421/427), cumpre destacar os seguintes fatos: a) na inicial: a.1) a reclamatória trabalhista foi movida em face de C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., na pessoa do proprietário de fato, José Vander Pereira da Silva, com endereço na Rua Batista de Carvalho, n.º 3-27, 5º andar, nesta cidade; a.2) narrou-se que João Pedro teria trabalhado para a empresa, sem o devido registro em CTPS, até seu falecimento, em 21/10/2009, de segunda a sexta, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 7 às 15 horas, na função de pedreiro; b) em audiência ocorrida em 05/09/2011, foi determinada pelo Juízo Trabalhista a retificação da inicial para inclusão como 2ª reclamada na pessoa dos sócios CARLOS ANTONIO LOURENÇO e ROBERTO DONIZETE LOURENÇO, considerando serem os sócios constantes do contrato social e o pedido do autor de manutenção de José Vander no polo passivo, por sustentar que o mesmo era sócio de fato da reclamada (fls. 140 e 142); c) naquela mesma ocasião, José Vander (suposto sócio de fato) juntou cópia de sua CTPS, indicando que teria laborado para a empresa reclamada, como inspetor de segurança, entre 17/08/1995 e 30/04/2009 (fl. 152); d) em audiência realizada em 01/12/2011, a princípio, não houve conciliação, tendo José Vander afirmado que não era sócio da reclamada, mas sim que teria atuado na empresa como encarregado, na condição de empregado, sendo os sócios realmente Carlos Antonio Lourenço e Roberto Donizete Lourenço; por outro lado, José Vander apresentou, naquele momento, carta de preposição pela qual Carlos Antonio o teria nomeado preposto da reclamada, razão pela qual foi tida como regular a notificação desta (fls. 166 e 167); e) somente depois que deferido requerimento das partes para exclusão de José Vander como extensão de parte da autuação do polo passivo, houve conciliação e reconhecimento do vínculo empregatício do falecido, na função de pedreiro, pelo período pleiteado na exordial; f)

posteriormente, os reclamantes requereram que a reclamada fosse compelida a cumprir o acordo, realizando as anotações do vínculo em CTPS ou que a própria Secretaria da Vara trabalhista o fizesse, com urgência, porque precisaria disso para fins previdenciários, noticiando, ainda, o ajuizamento desta demanda (fls. 169/171, 179/180 e 185/186); g) ante a inércia da reclamada, procedeu a Secretaria da Vara do Trabalho às devidas anotações na CTPS do falecido (fls. 176, 187/188 e 190). Já os depoimentos colhidos em audiência nestes autos, além de apresentarem contradições entre eles mesmos, não confirmam o teor do acordo trabalhista. A representante legal do autor menor, sua mãe Márcia Aparecida Evaristo, afirmou, em síntese, que: a) fora companheira de João Pedro por 18 anos, até ele falecer; b) não conhecia a empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., o local de sua sede, o local em que seu esposo efetivamente prestava serviços para tal empresa ou qualquer colega de trabalho; c) conhecia somente o tal de Vander, a quem chamou de patrão de seu companheiro, o qual sempre ia busca-lo para trabalhar logo cedo, na porta de sua casa, onde também efetuava o pagamento da remuneração no valor de um salário mínimo; d) não se lembrava, com certeza, a duração do vínculo empregatício, mas achava que tinha se iniciado em 2005 e sabia que trabalhava com Vander, fazendo serviço de pedreiro para essa empresa; e) João Pedro era alcoólatra, sofria de cirrose e, pelo que sabia, não padecia de outra doença; f) durante o vínculo empregatício, pelo que se lembra, João Pedro somente deixara o local de trabalho duas vezes em virtude de passar mal e estivera internado no Hospital Estadual também apenas uma vez, sem interrupção, no período de três meses que antecederam ao seu óbito; g) somente soubera que seu companheiro havia solicitado benefício assistencial por deficiência, administrativamente, quando fora requerer a pensão por morte. Note-se que parte das declarações prestadas é contraditória com o informado à fl. 315 pelo Hospital Estadual de Bauru, pois, constatado que João Pedro: a) realizou consultas e acompanhamentos frequentes naquele estabelecimento, entre outubro de 2008 e outubro de 2010 (período do suposto vínculo empregatício), em razão de ser portador de miocardiopatia isquêmica e de neoplasia de lobo inferior do pulmão, e não de cirrose; b) esteve internado por quatro períodos distintos entre 15/06/2009 e 21/10/2009, data de seu óbito, em virtude da neoplasia e de fratura óssea. Em depoimento pessoal, o autor Rafael de Oliveira, a exemplo da mãe, também não soube prestar informações precisas sobre o suposto trabalho exercido pelo pai perante a empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda. Disse apenas que: a) o pai sempre trabalhou de pedreiro; b) via o pai sair cedo para trabalhar até antes de ser internado; c) não conhecia colega de trabalho de seu genitor nem o local da sede da empresa ou o que esta fazia. Por sua vez, as testemunhas arroladas pelos demandantes, de um modo geral, confirmaram que João Pedro trabalhava como pedreiro com ou para uma pessoa (Vando, Vander ou Evando) que o buscava todo dia pela manhã em sua casa: a) Guiomar Vieira disse que tal pessoa se chamava Vando e referiu-se a um rapaz bem fortinho, que vinha de carro buscar João Pedro às 7 horas ou 7h30 da manhã e o trazia de volta à tarde, por mais de ano; afirmou que João Paulo laborou até adoecer e não aguentar mais, vindo a falecer; b) Anderson Rodrigo da Silva declarou que João Pedro trabalhava como pedreiro, mas desconhecia o nome da empresa para qual prestava serviços ou o local, sendo que seu patrão, de nome Vander, ia buscá-lo em casa todo dia às 7 horas da manhã, tendo trabalhado até antes de ser internado e vir a falecer; esclareceu, ao final, que, em verdade, pelo que sabia, João Pedro prestava serviços para o Vander; c) Júlio Evaristo, avô dos autores, afirmou saber que João Pedro laborava para um senhor chamado Evando, como pedreiro, mas não sabia dizer se era como autônomo, podendo dizer, quanto à periodicidade, que, quando estava em condições, ele ia laborar, e que, às vezes, ele falhava, já que tinha problema de alcoolismo; também disse que, antes de trabalhar para o Evando, João Pedro prestava serviços de pedreiro para outras pessoas. Portanto, tanto a representante de um dos autores quanto o demandante Rafael, bem como suas testemunhas, não conheciam a empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., mas apenas o tal de Vander, que buscava João Pedro em casa para ir trabalhar como pedreiro, em local ou condições (como segurado empregado ou autônomo) que ninguém soube precisar nem mesmo sua companheira. Já o administrador da empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., Carlos Antônio Lourenço, testemunha do INSS e do MPF, embora tenha admitido que se lembrava de João Pedro como empregado de sua empresa, não conseguiu afirmar que o vínculo empregatício se dera até outubro de 2009, concluindo-se, ao contrário, com base nas informações prestadas. E mais. A testemunha parecia hesitante, confusa e esquecida, demonstrando até mesmo pouco conhecer a empresa de que era sócio. No geral, seu depoimento foi contraditório com o teor de outras provas colhidas e com o narrado na inicial, devendo ser ressaltado especialmente que: a) quanto à sua empresa, disse que: tinha, como objeto social, a prestação de serviço de segurança desarmada, não estando mais ativa, tendo sido o local de sua última sede em frente aos Correios, mas não se recordando do primeiro endereço dela quando indagado; primeiramente, estaria desativada há 8 a 10 anos, e, depois, numa base de 8 a 9 anos, desde 2006 a 2007, ou seja, desde antes do suposto vínculo de João Pedro (entre 2008 e 2009); ao começar a trabalhar, como pedreiro, para a Prefeitura de Agudos em 2007, a empresa já havia encerrado suas atividades ainda que informalmente - o que, aliás, seria coerente com a baixa de inscrição no CNPJ da empresa, por inaptidão, nos termos do art. 54 da Lei n.º 11.941/09 c/c art. 81, caput e 5º, da Lei n.º 9.430/96, em 31/12/2008 (fl. 60); durante o período em que a empresa estava em funcionamento, não teria exercido outra atividade - o que se mostra contraditório com os vários vínculos empregatícios constantes do CNIS para o período de 1997 a 2006 (fls. 273/274); b) quanto a João Pedro, afirmou que: exercia a atividade de porteiro ou vigia, principalmente de obras relacionadas a conjuntos habitacionais da COHAB construídos pela empresa JAKEF, no horário das 8 às 17 horas ou das 7 às 15 horas;

nunca teria exercido a função de pedreiro para a empresa; teria procedido, ele próprio, ao registro do vínculo em CTPS (documento este não apresentado nesta ação nem na reclamação trabalhista, até porque alegado que não havia anotação); sua admissão teria sido em 2002 a 2004 e que teria trabalhado na base de um ano e que teria saído antes de falecer; não se recorda de ter assinado carta de preposição para José Vander representar sua empresa na reclamatória trabalhista movida pelo espólio, tendo declarado não ser sua a assinatura no documento de fl. 58; c) quanto a José Vander, declarou que: era uma espécie de sócio de gaveta, que ajudava em tudo e com quem dividia lucro quando tinha; não chegara a passar o comando da empresa para ele, o qual somente ajudava; não se lembra de ter autorizado José Vander a representar a empresa em reclamação trabalhista em 2011; não se recorda de ter sido acionado em 2009 por José Vander na Justiça do Trabalho - estou sabendo disso aqui agora, fez isso aí sem eu saber; não se lembra de ter assinado carta de preposição a Gilmar Alves Ribeiro ou procuração ao advogado João Batista de Souza para representa-lo na ação movida por Vander; José Vander já tinha uma empresa de segurança antes de começar a ajudar a testemunha em 1995. Por fim, quando ouvido na condição de testemunha do juízo e do MPF, após determinação de intimação sob condução coercitiva, José Vander Pereira da Silva não confirmou, no geral, o narrado pela companheira do falecido ou pelas testemunhas dos demandantes, pois não admitiu que João Pedro prestava serviços para ele próprio, reiterando que ambos eram empregados da empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda., comandada pelos irmãos Carlos Antônio e Roberto. Seu depoimento também não se mostra harmônico com relação ao testemunho de Carlos Antônio Lourenço, tendo negado várias afirmativas deste. Destacam-se as seguintes declarações: a) quanto à empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda.: foi empregado entre 17/08/1995, quando aberta a empresa, e 30/04/2009; controlava o pessoal e anotava os dias de trabalho, enfim, fazia tudo que dizia respeito à fiscalização dos postos de trabalho e das obras que a empresa tinha; a empresa era prestadora de serviços de porteiro, zelador, construção civil, prestadora em geral; na empresa, ninguém era registrado; ajuizou reclamação trabalhista porque estava cinco meses sem salário, tendo sido a reclamada representada pelo funcionário Gilmar; houve acordo, mas não pagaram e teve que executar a empresa; na empresa, havia um tipo de mutirão - eles pegavam assim avulso para trabalhar -, mas mesmo assim se pagava por mês; em 2009, quando ajuizou a ação trabalhista, era o único empregado registrado na empresa; não era sócio de fato nem nunca foi dono da empresa; fazia um bico lá registrado, porque também trabalhava no escritório do Dr. Sylvio Pedroso (advogado conhecido nesta urbe) e entrou com reclamação trabalhista contra ela; não assumiu a empresa de Carlos Antônio quando deixou o emprego; sua sede, no contrato social, sempre foi na rua Sylas Ferraz de Sampaio, mas atendia dentro do escritório de contabilidade, primeiro, perto dos Correios, depois, perto do supermercado Confiança Max, onde também funcionavam os escritórios da construtora JAKEF e de outras empreiteiras; os sócios passavam as ordens para ele, que as repassava ao pessoal; os sócios tinham conhecimento de tudo que acontecia no escritório; tem conhecimento que Carlos Antônio trabalhava na prefeitura de Agudos; ele sempre prestava serviço para outros lugares como ajudante, ou seja, era empresário e ainda trabalhava; Carlos Antônio fala que a empresa fechou em 2008, 2009, mas a empresa continuaria trabalhando até hoje, no endereço da própria casa dele; passava de manhã no escritório e depois ia fiscalizar os postos de trabalho; os sócios também passavam nas obras, pois também era responsabilidade deles; recebia ordens de Carlos Antônio; b) quanto ao falecido João Pedro: ele laborou para a empresa C.A.L.R., fazendo serviços de pedreiro e conserto de cercas, tendo sido contratado pelos donos da empresa, os irmãos Roberto e Carlos, e começado a trabalhar firme mesmo em 2009, sendo que, em 2008, chegou a trabalhar três a quatro vezes por semana, sempre quando precisavam, mas recebendo remuneração mensal, e não por dia; somente conheceu a companheira de João Pedro no dia do funeral, o qual teria sido pago pela empresa; praticamente, João Pedro trabalhava de segunda a sexta, direto, no ano de 2009, mas, às vezes, ele faltava muito; não era o patrão de João Pedro, porque nunca foi dono da empresa, simplesmente empregado; não ia buscar nem levar de volta João Pedro na casa dele, pois se lembra de ter ido buscar João Pedro, em casa, apenas uma ou duas vezes, à noite, quando faltava algum porteiro e precisava de substituto para prestar serviço das 7 horas da noite até 7 horas da manhã; não sabia que João Pedro havia pleiteado benefício assistencial perante o INSS; não é verdade a afirmação de Carlos Antônio de que não assinara a carta de preposição de fl. 58, podendo ser realizado exame grafotécnico para tanto; foi preposto da empresa na reclamação trabalhista movida por João Pedro, tendo sido autorizado a fazer o registro de um ano para essa pessoa aí para recolher um ano; entregou o termo de audiência para Carlos Antônio, mas não sabe se foram cumpridos os seus termos; foi procurado por Carlos para representar a empresa na reclamatória, pois tinha saído da empresa numa boa, sem briga com eles - não fiquei brigado com eles, mesmo tendo ajuizado a sua própria trabalhista; (indagado a respeito da doença de João Pedro) em 2009, ele trabalhou uns meses firme, teve semana que trabalhou a semana inteira, depois parou; saiu antes dele da empresa, mas sabe que, no começo de 2009, ele trabalhou; conheceu aquela senhora, mãe dos autores, quando João Pedro faleceu; primeiramente, soube do velório, porque ligaram para o escritório e disseram que tinha falecido, tendo perguntado quanto ficava o velório para a empresa pagar, dando o dinheiro no velório; (questionado e confuso) depois, que eles tinham os seus números de telefone e que a família havia ligado para ele ou para Carlos Antônio e dito que precisava de dinheiro para o funeral; não sabe dizer com precisão quando João Pedro saiu da empresa. Portanto, os depoimentos colhidos não se mostram coerentes nem harmônicos, não servindo de suporte probatório para comprovação do alegado labor no período imediatamente anterior ao óbito de João Pedro, indicado pelo acordo

homologado na Justiça do Trabalho. Com efeito, ante tantas contradições, as provas produzidas não demonstram, com segurança e precisão: (a) a veracidade do suposto vínculo com a empresa C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda.; (b) a sua exata duração (até o óbito ou até período anterior); (c) a atividade desempenhada (pedreiro, porteiro, vigia); e (d) a que título (realmente como empregado ou como autônomo). Em verdade, não é possível concluir se João Pedro: (a) efetivamente possuía vínculo empregatício com aquela empresa (que ninguém da sua família ou vizinhança conhecia), ou seja, se era segurado empregado, não podendo, assim, ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do seu empregador; ou (b) se, ao contrário, exercia atividade para a empresa ou para José Vander na qualidade de pedreiro autônomo (profissão que familiares e vizinhos declinaram possuir), situação em que seria responsável pelos recolhimentos previdenciários para comprovação de sua qualidade de segurado. Desse modo, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho se mostra como prova isolada do alegado vínculo empregatício, não tendo sido comprovado ou reiterado seu teor por prova oral idônea e coesa nem por prova documental complementar. Aliás, ao final da instrução nestes autos, a regularidade ou validade do acordo tornou-se totalmente questionável, pois levantada a suspeita de fraude a ser investigada, inclusive, na seara policial, tendo em vista que: a) a testemunha Carlos Antônio Lourenço, ouvido na condição de sócio-gerente da empresa CALR Prestadora de Serviços SC Ltda., declarou não se lembrar do ajuizamento da reclamação trabalhista movida em face de sua empresa pelo Espólio de João Pedro de Oliveira Filho, tendo afirmado não ser sua a assinatura constante da carta de proposição de fl. 58, que teria sido outorgada por ele para nomear José Vander como seu preposto na reclamatória movida pelo referido espólio; b) o estagiário César Augusto Maluf Pires, que auxiliava na audiência do dia 25/02/2014, afirmou que teria ouvido, antes da colheita dos depoimentos, José Vander dizer a Carlos Antônio a gente fala que ele [o falecido João Pedro de Oliveira Filho] trabalhava para a empresa. A gente põe ele dentro da empresa. (fls. 432/433). Ainda cumpre salientar que, além de não ter restado claro para quem, por quanto tempo, a que título e em que função João Pedro supostamente prestaria trabalho, o próprio exercício de atividade remunerada pelo falecido nos anos de 2008 e 2009 é claramente duvidoso, considerando que: a) requereu administrativamente, em 22/09/2008 e 08/07/2009, a concessão de benefício assistencial, alegando deficiência/ incapacidade para o trabalho e declarando: na primeira vez, que havia trabalhado alguns anos com registro em carteira e que, após esse tempo, passara a trabalhar na informalidade como pedreiro e catador de materiais recicláveis; na segunda vez, que trabalhava na informalidade fazendo serviços gerais, sem contribuir para a Previdência, mas que havia cerca de um ano (desde julho de 2008) que havia deixado de laborar em razão de problemas de saúde; tendo sido os benefícios indeferidos, sendo o primeiro, por não ter sido verificada incapacidade e o segundo, em razão de renda superior ao limite legal (fls. 324, 352, 367/368, 374 e 402); b) por ocasião do segundo pedido administrativo, a perícia do INSS realizada em 05/08/2009 constatou que João Pedro já estava incapacitado para o trabalho, em virtude de várias doenças, especialmente neoplasia em pulmão, fígado e cerebral, após sentir-se mal e ser diagnosticado em maio de 2009, estando com ruim estado geral, descorado, discretamente dispneico, acianótico, acamado e emagrecido (fl. 371). Logo, em nosso convencimento, a prova coligida não permite concluir, com segurança, que João Pedro, ao tempo de seu óbito, apresentava qualidade de segurado do RGPS, seja porque não demonstrado, de forma sólida e clara, que era segurado empregado vinculado à empresa CALR Prestadora de Serviços SC Ltda., seja porque afirmado por ele próprio, na seara administrativa, que não trabalhava desde 2008. Por derradeiro, importa ressaltar que, afastado o alegado vínculo empregatício, também não restou comprovado que, à época de sua morte, João Pedro fazia jus a benefício previdenciário de aposentadoria, pois: a) segundo alegado por ocasião dos requerimentos administrativos de benefício assistencial, teria deixado de trabalhar em razão de incapacidade apenas no ano de 2008, quando não mais detinha qualidade de segurado, considerando o último vínculo registrado em CTPS (fora o aqui alegado) com saída em 09/07/2005 (fl. 334); b) não possuía tempo de contribuição, idade ou carência suficiente para outra espécie de aposentadoria (fls. 332 e 334). Desse modo, tendo em vista a provável perda da qualidade de segurado anteriormente ao óbito, não possuem os dependentes do de cujus direito à pleiteada pensão por morte (art. 102, 2º, 1ª parte, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e RAFAEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 24 de setembro de 2014.

0006067-48.2012.403.6108 - LUIZ ANTONIO SIMEAO (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000749-50.2013.403.6108 - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA

VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Vistos etc. Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 998, R\$ 486.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando o número de autores em litisconsórcio: 27), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta (bem assim os custos de reparação, R\$ 18.000,00, por autor), não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P.I.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 212, 2º parágrafo: dê-se vista às partes para manifestação (sobre o laudo complementar de fls. 216/222).

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Fls. 185: aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de sessenta dias (fls. 179/180). Após, à nova conclusão. Int.

0002639-87.2014.403.6108 - JOAO GIOZO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Intime-se a parte atuora.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por ARILDO PEREIRA DA SILVA e FÁTIMA ALBINA QUIALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, impedindo a venda do bem a terceiros, bem como autorização para realização de consignação em pagamento para purgação da mora, fundada no art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, que seria aplicável à espécie. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou

procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora CEF. Com efeito, os demandantes não negam ter sido intimados para purgação da mora, tendo ocorrido o decurso do prazo legal para tanto e, ante a inércia dos devedores, consolidada a propriedade em favor da CEF, consoante documentos de fls. 51/71, oriundos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e, assim, dotados de fé pública. De acordo com a Lei nº 9.514/97, não se mostrava exigível qualquer outra comunicação aos devedores anteriormente à consolidação da propriedade e mesmo para fins de futuro leilão/ venda do imóvel, do que se extrai, diferentemente do alegado, a ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a princípio, não vejo qualquer óbice à continuidade da execução extrajudicial voltada à satisfação do débito existente. Quanto à alegada aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 à espécie, ainda que possível, cabia à parte autora ter instruído a inicial com a prova do depósito judicial do valor atinente ao débito com juros e correção monetária, pois a consignação em pagamento ou o depósito de valor que o demandante entende devido independe de prévia autorização judicial, devendo ser feito por sua e conta risco. Por fim, também não está evidenciado perigo concreto e iminente a justificar o deferimento da medida de sustação sem prévia comprovação do depósito necessário, visto que ausente prova de que a CEF já tenha iniciado o procedimento de leilões. Ante o exposto, indefiro os pleitos deduzidos pela parte autora, à qual compete, por sua conta e risco, efetuar e comprovar nos autos o depósito que entende cabível e necessário. Cite-se a CEF para resposta. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 17h30min. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003914-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Desapensem-se os autos. Tendo-se em vista o trânsito em julgado, certidão à fl. 51, verso, trasladem-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Fls. 396/397: antes de se determinar a intimação pessoal dos executados para apresentar impugnação em relação ao bloqueio BACENJUD, aguarde-se o retorno/manifestação acerca da carta precatória expedida, fl. 394.

0004837-05.2011.403.6108 - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE

SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 152: tendo-se em vista a concessão dos benefícios da assistência gratuita, fl. 35, torno sem efeito o despacho de fl. 154, e determino a remessa dos autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 151, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152, verso: aguarde-se o comparecimento em Secretaria até a expirar o prazo de validade do alvará. Decorrido o prazo, o referido alvará deverá ser cancelado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8512

MONITORIA

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 107/126, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com endereço na Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP, telefone 3212-1011/99113-5537.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as pravas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA DIAS COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA DIAS COSTA, pela qual deseja o recebimento do valor de R\$ 16.130,71, referente a Contrato Financiamento na modalidade de Crédito Educativo nº 92.2.29449-5 (fl. 08).Juntou procuração e documentos, fls. 05/10.Custas recolhidas parcialmente, à fl. 11.Executada citada à fl. 73-verso.Noticiou a credora, à fl. 148, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como os honorários advocatícios e custas.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.A Caixa Econômica Federal, à fl. 148, notificou a liquidação extrajudicial do contrato.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas parcialmente, à fl. 11.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.Honorários arbitrados à fl. 13 e acordados à fl. 101.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0007607-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME X EDSON MONTEIRO SOBRINHO(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS)

SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDSON MONTEIRO SOBRINHO - ME e EDSON MONTEIRO SOBRINHO, objetivando o recebimento de R\$ 18.508,11, decorrente de inadimplementos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0328.003.00000428-4, bem como do inadimplemento de Contrato de Financiamento nº 24.0328.704.0000155-25 (fl. 03).Juntou procuração e documentos, às fls. 05/30.Custas recolhidas parcialmente, à fl. 31.Citado os executados, à fl. 166.Decisão de fls. 170/171 determinou que fosse realizado o bloqueio de contas

bancárias, via Sistema BACENJUD, até o limite da dívida em execução. Às fls. 174/176, foi bloqueado o valor de R\$ 12.835,67. Manifestação dos executados, às fls. 180/183, pugnando para que fosse substituída a penhora pelos bens indicados à fl. 192, bem como para que fosse realizada audiência de tentativa de conciliação. Juntou procuração e documentos às fls. 184/203. Manifestação da CEF, às fls. 206 e 207, aceitando a realização de audiência de tentativa de conciliação e não aceitando a substituição da penhora. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, às fls. 223/225, as partes se compuseram nos seguintes termos: do montante bloqueado nos autos, R\$ 13.135,78, seria destinada à CEF a importância de R\$ 3.768,80, a título de entrada na renegociação dos contratos, sendo o remanescente do montante bloqueado devolvido ao executado. Oficiada a CEF, às fls. 234 e 235, para que cumprisse o teor do acordado às fls. 223/225. Manifestação da CEF, à fl. 236, informando a assinatura do termo de renegociação da dívida, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Juntou documentos, às fls. 237/247. Ofício da CEF, às fls. 248/252, informando o cumprimento do acordo de fls. 223/225. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A CEF noticiou, à fl. 236, a assinatura do termo de renegociação da dívida. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Honorários arbitrados em 10%, à fl. 34. Custas recolhidas parcialmente, à fl. 31. Defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1.950. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME
Fls. 140/143: homologo o acordo entabulado pelas partes. Após, o prazo ali fixado, manifeste-se a exequente. Desentranhe-se os documentos de fls. 144/168, pois estranhos à presente execução, juntado-os na execução fiscal nº 0002637-30.2008.403.6108 (Fazenda Nacional X Osvaldo Baio Gomes). Int.

0006457-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERALDINA NEVES FOGACA

Avoco os autos. Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.). Dessarte, RECONSIDERO o despacho de fls. 60/62 e SUSPENDO, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 78. Intime-se a CEF do ora decidido. Se fornecido novo endereço, cite(m)-se o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 68.090, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fls. 47, R. 2), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá à exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Intime(m)-se, ainda, o(a)s executado(a)s da penhora realizada. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em). Se a CEF insistir no arresto do imóvel hipotecado (fl. 73), expeça-se mandado, nos termos

dos artigos 653 e 654, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003254-14.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA DOS SANTOS RIBAS ARAUJO X RICARDO DUARTE DE ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Arbitro os honorários do Dr. MARCO AURELIO UCHIDA, nomeado como advogado dativo a fl. 85, no valor de R\$ 200,00. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do profissional e, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003855-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S. M. YAMAMOTO LOPES - ME X SOLANGE MARIKO YAMAMOTO LOPES

Execução de Título Extrajudicial nº 0003855-83.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: S.M. YAMAMOTO LOPES ME, inscrita no CNPJ/MF nº 10.367.253/0001-51, com endereço na Rua Antônio dos Reis, nº 1-34, Box C, Higienópolis/SP, Bauru/SP, e SOLANGE MARIKO YAMAMOTO LOPES, portadora do RG nº 32.261.805-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 259.842.168-09, residente na Rua Geraldo Vítório da Silva, nº 3-7, Jardim Marambá, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 299.655,78 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em 15/09/2014 Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001798-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)
Fls. 08/12: manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001920-08.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca assegurar o direito de gozar de imunidade tributária quanto aos impostos sobre produtos industrializados - IPI e de importação - II, que já lhe teria sido reconhecida em outra ação judicial, e, conseqüentemente, afastar a cobrança de débitos ou obstáculos à expedição de certidão negativa com relação aos referidos impostos. Alegou, para tanto, ter sido reconhecido seu direito à imunidade nos autos do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, o qual tramitara perante esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Afirmou, no entanto, que os Procuradores da Seccional da Fazenda Nacional de Bauru estão a proceder à cobrança dos tributos IPI e II, por entenderem exigíveis, ante o suposto entendimento de que a requerente, via mandado de segurança noticiado, estaria imune apenas às cobranças de contribuições sociais. Juntou documentos às fls. 17/58. Determinação para que a impetrante trouxesse cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, bem como esclarecesse se a presente demanda diz respeito a fatos novos ou se se trata de desdobramento do quanto lá decidido. Esclarecimentos às fls. 67/69, com a juntada de documentos às fls. 70/105. Nos esclarecimentos, mencionou, também a impetrante, a cobrança indevida de COFINS, fl. 68. Traslada cópia da sentença proferida no referido mandamus às fls. 102/105. Deferido o pleito liminar, às fls. 108/111, para determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança, não se fazendo realizar (ou em caso de realização) de sustação de eventual inscrição do débito e ajuizamento de ação executiva, assim como que a Receita Federal do Brasil não opusesse qualquer obstáculo para a imediata expedição de certidão negativa (desde que não houvesse outros débitos envolvidos), consoante requerimento de fl. 15. Notificada, fl. 117-verso, a autoridade impetrada e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou as informações de fls. 119/125, alegando ocorrência de coisa julgada material em relação à decisão do E. TRF da 3ª Região, na qual não teria constado o reconhecimento da imunidade do IPI e do II. Réplica às fls. 129/133. Opinou o MPF, quanto a determinados pedidos, pela concessão parcial da segurança e, quanto a outros pleitos, pela improcedência ou pela extinção do processo sem resolução do mérito, fls. 135/138-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os fatos narrados na inicial e os documentos que a instruem, de forma aprofundada e exauriente, como se exige neste momento processual, concluo, na esteira do defendido pelo Parquet em seu parecer, que, de fato, a presente ação deve ser extinta sem análise do mérito, por se apresentar como via inadequada para obstar o prosseguimento dos supostos atos coatores combatidos. A impetrante assim narra em sua petição inicial, à fls. 04/05, itens V e VI (negritos nossos): V - Entretanto, Nobre Julgador, mesmo pelo já decidido pela Justiça [referindo-se ao acórdão exarado nos autos do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108], em um esforço de hermenêutica, senão a um próprio descaso para com as decisões judiciais, em uma interpretação absurda do caso em tela os D. Procuradores da Seccional da Fazenda Nacional de Bauru os quais, certamente já possuem inteiro conhecimento da matéria enfocada, estão a proceder a cobrança dos tributos IPI e II, por entenderem exigíveis ante ao suposto entendimento de que a requerente, via mandado de segurança noticiado, estariam imune apenas às cobranças de contribuições sociais. Tal posicionamento, efetivamente, desafia o já decidido no V. Acórdão, senão a própria segurança jurídica e seus reflexos a terceiros interessados, de vez que os equipamentos sobre os quais querem fazer incidir os impostos serão utilizados em tratamento oncológico (...) simplesmente porque uma interpretação absurda do julgado, senão o próprio descaso frente ao decidido vem sendo praticado pelos D. Procuradores da Fazenda. VI - De fato, analisando a carta de cobrança (doc. 15), verificamos que a Receita insiste de forma equivocada em cobrar o imposto de importação e IPI, desafiando de modo unilateral e temeroso a decisão proferida pela Justiça que concedeu imunidade tributária à ora impetrante, fazendo crer que a liminar (sentença) e posterior decisão final (acórdão) não alcançariam o imposto de importação, outorgando hermenêutica inexistente no sentido de bem modificar a decisão ao seu sabor, lançando cobranças indevidas (...). Já à fl. 14, parágrafo segundo, identifica, expressamente, o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado como fundamento para os atos coatores contra os quais se insurge: Eis, pois, o ato ilegal, abusivo e temerário [negar expedição de certidão, inscrever débito como dívida ativa e realizar cobrança] posto de forma arbitrária e unilateral apenas e tão somente tendo como fundamento a interpretação quanto à extensão da medida judicial relativa ao Mandado de Segurança já em curso, como informado (destaque nosso). Por fim, deduziu o seguinte pleito: (...) desde já fica requerido o deferimento liminar e urgente da medida, assegurando à impetrante o direito à imunidade tributária que lhe foi deferida, sustando-se qualquer cobrança

nesse sentido posto que ilegal e abusiva, não se fazendo realizar ou suspendendo eventual inscrição do débito e ajuizamento de ação executiva, bem como que a Receita Federal não oponha obstáculo para a imediata expedição de certidão negativa (...) (grifo nosso). Portanto, extrai-se, da narrativa da inicial, que: a) a causa de pedir fática desta ação repousa no descumprimento do acórdão exarado nos autos do anterior mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, já transitado em julgado, decorrente de suposta interpretação equivocada do seu alcance/ extensão, consubstanciado pela indevida cobrança dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI), na importação de determinados equipamentos, referente aos autos do processo administrativo n.º 10646.000001/2007-05, e por suas consequências (inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução, impeditivos de expedição de CND); b) a causa de pedir jurídica é o alegado direito líquido e certo à imunidade tributária total que já teria sido reconhecido e resguardado pelo acórdão proferido no mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108. Com efeito, o ato coator, consoante narrado na inicial, não é contrário à lei, ou seja, a autoridade pública impetrada não age em desconformidade com a lei, mas sim, em tese, em descumprimento à decisão judicial proferida nos autos de outra ação, que tramitou neste juízo, o que, em tese, estaria provocando prejuízos à impetrante relacionados à cobrança indevida de certos impostos. E mais. O alegado direito líquido e certo que estaria sendo violado (imunidade tributária total na importação de bens para o desempenho das suas finalidades assistenciais) não precisa mais ser reconhecido/ ratificado ou resguardado, nestes autos, pelo Judiciário, pois, segundo a inicial, tal reconhecimento já teria ocorrido por acórdão transitado em julgado no feito n.º 0000689-87.2007.4.03.6108. Logo, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, como bem ressaltado pelo MPF, a parte impetrante deveria, nos próprios autos do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, ter informado o alegado descumprimento, pela União (Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), do acórdão transitado em julgado e exigido, naqueles próprios autos, as providências necessárias para afastar os prejuízos decorrentes de referido descumprimento. Deveras, quando se trata de descumprimento de julgado, o mandado de segurança não se mostra como via adequada para sanar os efeitos de tal comportamento, cabendo, em verdade, reclamação ou petição nos próprios autos, dirigida ao órgão prolator da decisão desrespeitada. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E EQUÍVOCOS - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. Acolhem-se os embargos à vista da omissão de um segundo fundamento para considerar inadequada a via mandamental. 2. Se os atos de gestão do BACEN, reclamados neste mandado de segurança, são oriundos de sentença e decisões judiciais transitadas em julgado ou preclusas, não cabe reclamar do descumprimento ou postergação em mandado de segurança, mas sim reclamação ao órgão de onde emanaram as ordens judiciais. 3. Corrige-se o equívoco indicado nos embargos em referência aos honorários sucumbenciais, porque objeto de sentença transitada em julgado, não mais cabendo tal discussão na via do writ. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 11588/DF, Processo: 200600567905, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/11/2006, DATA: 27/11/2006 PG: 00222, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.) TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA FILIADADA AO SINDILIVRE. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, VI, C/C ART. 575, II, AMBOS DO CPC E ART. 8º DA LEI 1.533/51. 1. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o ajuizamento de ação coletiva de iniciativa do sindicato (SINDELIVRE), que detém mera legitimação extraordinária, ainda que versando sobre o mesmo objeto, não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. Precedentes. 2. É evidente a relação do presente writ com aquele já julgado, sendo certo que não há como decidir no presente mandamus os conflitos advindos do descumprimento de sentença prolatada em outra ação. 3. Impõe-se reconhecer a inadequação da presente via para se obter o cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56191/RJ, Processo: 200351010286171, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 14/11/2006, DJU - Data: 15/12/2006 - Página: 183, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator, g.n.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 41980/RJ, Processo: 200202010016434, SEGUNDA TURMA, j. 09/06/2004, DJU - Data: 13/07/2004 - Página: 151, Rel. Dês. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA). Dessa forma, em nosso entender, carece a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, o que impõe a extinção deste processo sem julgamento do mérito. Saliente-se que, em que pese o posicionamento do MPF, em nosso entender, também se mostra desnecessário o presente mandamus para conhecimento dos pedidos específicos de sustação ou impedimento de qualquer cobrança, de inscrição em dívida ativa, de ajuizamento de execução fiscal, bem como de garantia de expedição de certidões, porquanto são, em tese, consequências negativas (prejuízos) do

alegado descumprimento do acórdão já proferido, o qual que teria garantido o direito à imunidade total na importação. Logo, decidindo-se nos autos da ação anterior o alcance do julgado, por imperativo lógico, tais consequências, naqueles próprios autos, deverão ser afastadas ou, se o caso, consideradas válidas. Por fim, para se evitar maior prejuízo à impetrante com a perda da eficácia da liminar deferida a seu favor pela extinção desta ação sem resolução do mérito, cabe determinar, desde já, o desarquivamento dos autos do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108 e o traslado para eles das principais peças deste feito para que lá possa ser decidida a questão como incidente de cumprimento do julgado. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Custas recolhidas integralmente (fl. 106). Providencie a Secretaria, com urgência, o desarquivamento dos autos n.º 0000689-87.2007.4.03.6108 e, após, traslade-se para eles cópia desta sentença e de fls. 04/16, 55/57, 67/69, 88/99, 108/111, 119/125, 129/133 e 135/138, abrindo-se, depois, conclusão para decisão. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I. Bauru, 26 de setembro de 2014.

0003657-46.2014.403.6108 - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 146/152: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007995-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007995-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA

Fls. 303/316: Deve ser deferido, em parte, o pedido formulado pela exequente, pois, em nosso entender, evidenciado, pelo comportamento da executada, por meio de alguns de seus sócios, abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito aqui buscado, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Também decide o e. STJ que o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributária para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas a ele pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tribunal Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil Comentado. 6ª ed. rev., ampl., e atual.

até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado nesta demanda, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos e circunstâncias documentadas nos autos a seguir destacadas: 1) A credora ajuizou, em 12/09/2005, ação monitória em face da pessoa jurídica Pacific Assessoria Aduaneira e Transportes Ltda. para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas entre maio e agosto de 2005 e não-pagas relativas a contratos de prestação de serviços firmados entre as partes nos anos de 1999 e 2000 (fls. 08/71), depois do envio de vários avisos de cobrança entre junho e agosto de 2005 no endereço da sede constante das avenças (Av. Ricardo Bassoli Cezare, 1981, Campinas/ SP), no endereço residencial do sócio Luiz Carlos Gomes de Oliveira e no endereço de uma filial (Rua Martins Fontes, 403, Santos/ SP, fl. 315), conforme se vê às fls. 49/70; 2) Ao que parece, somente as correspondências enviadas ao endereço do sócio Luiz Carlos Gomes de Oliveira e à filial foram efetivamente recebidas (fl. 68 e 70), tendo a empresa, em 10/08/2005, por meio de Luís do Financeiro, contatado os Correios e dito que não teria condições de efetuar o pagamento integral, mas que quitaria as faturas pendentes aos poucos (fl. 71); 3) A ECT, então, teria, posteriormente, efetuado ligações, ainda em agosto de 2005, ao tal contato Luís do Financeiro, para confirmar o compromisso assumido, ocasião em que o mesmo teria dito que não estariam sendo quitadas as faturas, as quais teriam que ser apresentadas à direção da empresa, não tendo mais atendido às ligações nem retornado recados deixados (fl. 71); 4) Coincidentemente, na mesma data (04/08/2005) em que o sócio Luiz Carlos Gomes de Oliveira, então administrador da empresa e de mesmo nome do futuro contato telefônico da ECT junto à devedora, recebeu a correspondência com o terceiro aviso de cobrança acerca de faturas vencidas entre maio e julho de 2005, foi averbada na JUCESP a alteração contratual correspondente à sua retirada da sociedade, remanescendo, por isso, sócio único, Claudio Roberto Dellanegra (fls. 67/68, 71 e 316); 5) Em 31/10/2005, a empresa não foi encontrada para citação no endereço de sua sede constante do contrato (Campinas/ SP), o qual, de fato, havia sido alterado junto à JUCESP em 27/06/2005 (para Guarujá/ SP), quando a contratada já se encontrava inadimplente e sem qualquer comunicação à contratante, mesmo por ocasião de contatos telefônicos (fl. 91); 6) Em 19/01/2006, a devedora também não foi localizada para citação no endereço de sua filial em Santos/ SP (Rua Martins Fontes, 403), local (a) obtido como seu novo endereço na tentativa anterior de citação em Campinas/ SP, (b) onde recebeu aviso de cobrança em 26/08/2005 e (c) que não estaria encerrado de acordo os registros na JUCESP (fls. 91, 93 e 315/316); 7) Em 27/09/2008, logrou-se citar a devedora no endereço residencial e na pessoa de Luiz Carlos Gomes de Oliveira, o qual aceitou a contrafé e colocou nota de ciência, sem qualquer recusa ou comunicação ao oficial de justiça de que teria se retirado da empresa, formalmente, em 04/08/2005 (fls. 138/139 e 316) - o que, a nosso ver, retira qualquer mácula da citação, sendo aplicável a teoria da aparência; 8) Iniciada a fase executiva, após constituição do título executivo judicial ante a falta de oposição de embargos (fl. 186), foi efetivada, em 09/03/2011, a intimação da empresa, na mesma pessoa de Luiz Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do art. 475-J do CPC, o qual, embora tenha recebido a contrafé e exarado ciência, então alegou que havia deixado a empresa em 2005 e que nada sabia a seu respeito, ou seja, se ainda funcionava ou se possuía bens, conduta contraditória com a adotada anteriormente (fls. 212 e 215); 9) Não encontrados bens em nome da executada junto a Luiz Carlos Gomes de Oliveira, foi tentada penhora eletrônica de valores pelo sistema BacenJud, o que também foi infrutífero; por outro lado, encontraram-se seis veículos em nome da devedora pelo sistema RenaJud (fls. 225/226); 10) Deprecada a penhora de tais veículos, o sócio administrador remanescente (formalmente), Cláudio Roberto Dellanegra, alegou, em 15/03/2012, que a empresa havia encerrado suas atividades em março de 2005 (assertiva contraditória com todo o histórico já relatado) e que não possuía mais nenhum dos bens indicados, os quais já teriam sido vendidos havia muitos anos, mas de cujas alienações não teria qualquer comprovante (fl. 251); 11) Determinada a intimação da executada, na pessoa de Cláudio Roberto Dellanegra, para que indicasse bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, o sócio voltou a afirmar, em 17/01/2014, que a empresa encerrara suas atividades em março de 2005, não possuindo mais bens nem funcionários (fl. 300). Logo, no presente caso, houve irregular extinção (de fato) da pessoa jurídica devedora, pois é possível inferir, de todos os fatos acima descritos, que, mesmo tendo ciência de sua inadimplência quanto às faturas dos meses de maio, junho, julho e/ou agosto de 2005, em vez de pagá-las ou, em caso de insolvência ou crise financeira, adotar as medidas judiciais cabíveis: a) procedeu, primeiramente, à formal alteração da sede da matriz em 27/06/2005, sem realizar qualquer comunicação à credora; b) depois averbou alteração do quadro societário com a retirada do sócio Luiz Carlos Gomes de Oliveira, em 04/08/2005, mesma data em que tal sócio recebera, em nome da empresa, aviso de cobrança de faturas devidas, também não comunicando referido fato tanto administrativamente, por ocasião de contatos com a credora, quanto judicialmente, quando livremente Luiz Carlos recebeu citação como representante da devedora; c) encerrou suas atividades e desfez de bens em seu nome (veículos) sem qualquer concurso de credores, deixando de realizar sua formal dissolução com atos voltados ao pagamento do passivo e realização do ativo (vide ficha cadastral ora juntada de fls. 312/316), tendo, em verdade, os bens do estabelecimento e do patrimônio empresarial recebido destinação ignorada ou não comprovada. Com efeito, a declaração do sócio remanescente (formalmente) Cláudio Roberto Dellanegra de que a sociedade teria

encerrado suas atividades em março de 2005, bem como a afirmação do ex-sócio Luiz Carlos Gomes de Oliveira, somente por ocasião de sua intimação na fase executiva, de que havia se retirado da empresa em 2005, nada sabendo a respeito dela, aliadas às alterações contratuais com elas contraditórias no sentido de mudança do endereço da sede em junho de 2005 e de retirada de sócio em agosto de 2005, indicam, a nosso ver, a princípio, que referidos sócios, que comandavam a empresa juntos desde julho de 2004, tinham intuito de dissolvê-la irregularmente em prejuízo dos seus credores, tendo aquelas alterações contratuais o objetivo de dificultarem a localização de sua sede e de seus verdadeiros administradores. Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios Cláudio Roberto Dellanegra e Luiz Carlos Gomes de Oliveira, expressa abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de credora do qual tinha plena ciência, vez que houve dissolução de fato da sociedade após avisos de cobrança, contatos telefônicos pelos quais, primeiramente, teria sido dito que haveria pagamento, e alterações do contrato social de duvidosa idoneidade ou boa-fé. Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio conhecido da devedora (veículos encontrados pelo sistema RenaJud) pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida aos sócios Luiz Carlos Gomes de Oliveira e Claudio Roberto Dellanegra. Por outro lado, indefiro o pleito com relação à ex-sócia Giseli Dellanegra, porquanto se retirou da sociedade antes da inadimplência em questão e da dissolução irregular verificada, não estando evidenciado, por prova documental, que tenha atuado com má-fé ou de forma abusiva, enquanto coadministradora da empresa, de modo a ter contribuído para a ocorrência daqueles fatos. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da sociedade Pacific Assessoria Aduaneira e Transportes Ltda. para que seja estendida aos seus sócios Luiz Carlos Gomes de Oliveira e Claudio Roberto Dellanegra a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo desta demanda; 2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança; 3) Cumprido o item 2, expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC); 4) Não havendo notícia de pagamento no prazo assinalado no item 3, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento; 5) Ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, do sócios acima mencionados, indicados na ficha cadastral da pessoa jurídica devedora. Int. Cumpra-se.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestando, expressamente, o seu interesse, ou não, quanto ao processando destes autos de cumprimento de sentença nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, justificando-o. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000147-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDOVAL MORANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL MORANDES GONCALVES

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitória em fase de execução, fls. 37/38, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDOVAL MORANDES GONÇALVES, relativamente a contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD CAIXA nº 00214116000066926), pela qual objetiva o recebimento de R\$ 16.018,04, à fl. 03. A parte autora juntou procuração e documentos, fls. 04/25. Custas integralmente recolhidas, às fls. 26 e 28. Citada a parte ré (fl. 32 e 33). À fl. 63, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação extrajudicial da dívida, pugnando pela extinção do feito. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 63), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o teor do acordo noticiado à fl. 63. Custas integralmente recolhidas, às fls. 26 e 28. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001364-06.2014.403.6108 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Carta Precatória nº 0005244-97.2014.403.6110) audiência de oitiva de Aparecida Maria Cardeal Silva, para o dia 15/10/2014, às 16h30min.

Expediente Nº 8526

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003871-81.2007.403.6108AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉS: ANA PAULA MOREIRA DIEGO E OUTRONos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC (art. 9º O juiz dará curador especial: ... II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa), nomeio curador especial aos réus revéis Ana Paula Moreira Diego e Espólio de Domitiliano Gago Diego, representado por Maria da Conceição Moreira Diego, citados por edital, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com escritório na Rua Rubens Arruda, n.º 9-31, em Bauru / SP, que deverá informar se aceita o encargo.Em caso positivo deverá apresentar embargos monitorios, independentemente de nova intimação a respeito.Intime-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Apresente a Defesa do réu CLAUDINEI SENA DIM os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

FLS:68/691. Defiro. Expeça-se Mandado de citação por hora certa, para o cumprimento no endereço indicado, com as prerrogativas do artigo 227 do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Gerce Paulino, Maria Elisabete Amado de Souza Paulino, Jorge Luiz de Oliveira, Andréia Gonçalves de Souza Oliveira, Emerson Gianni, Elias Amorim dos Santos e Maria Conceição dos Santos. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 899.278,00 (oitocentos e noventa e nove reais, duzentos e setenta e oito reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel assim descrito: Gleba B-1, Fazenda Santa Maria, Bairro Helvetia, matrícula 16.610. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/104. Manifestação da parte requerida às fls. 110/111. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 112/122. A inicial foi aditada às fls. 123/126 e 131/133. Manifestação da União às fls. 139/144. Às fls. 145/147, os expropriados manifestaram concordância expressa com o valor ofertado pelas expropriantes. Nova manifestação da parte requerida às fls. 155/156. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 157/159. Às fls. 162/163, a União juntou certidão negativa de débitos fiscais relativa ao imóvel desapropriando. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 899.278,00 (oitocentos e noventa e nove reais, duzentos e setenta e oito reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fls. 145/146), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, o julgamento nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do

término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-35.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de ff. 268-269 e 270-272. despacho de f. 266: Convento o julgamento em diligência para determinar providências à parte ré. O extrato de acompanhamento processual juntado com a contestação (f. 223) comprova apenas o registro eletrônico do aguardo do exame de documentos pelo Setor de Análises Técnicas da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento da ANP. Assim, comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a prática de atos processuais capazes de ilidir a alegação autoral de paralisação do processo administrativo nº 48610.006454/2006-84 pelo lapso temporal de consumação da prescrição intercorrente. A esse fim, deverá a autora apresentar as cópias de todas as folhas, a partir da de número 168, dos autos do referido processo administrativo, especialmente as que contenham as decisões administrativas do ano de 2008, alegadas na contestação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Thiago Folster Saldanha e Carolina Mello Saldanha, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Gaia Securitizadora S/A. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a primeira ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Especificamente impugnam a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e a forma de correção do saldo devedor. Alegam ainda violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretendem a inversão do ônus da prova. Juntaram documentos (fls. 16/83). Emenda da inicial às fls. 88/91. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (fls. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 102/131. In-voca preliminares de ilegitimidade passiva e de legitimidade passiva da Gaia Securitizadora S/A. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de fls. 132/164. Houve réplica (fls. 167/175). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 176). Manifestação da CEF às fls. 189/199. Às fls. 202/223, a requerida Gaia Securitizadora S/A apresentou contestação requerendo a sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Invo-ca ainda preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade dos encargos cobrados na espécie. Refere que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não se dá de forma irrestrita e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 224/245). Manifestação dos autores às fls. 257/266. Manifestação da CEF às fls. 270. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 271/327. Pelo despacho de fls. 330, foi admitida a inclusão no polo passivo do feito da Gaia Securitizadora S/A. Nessa ocasião ainda foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 332/348, a requerida Gaia Securitizadora S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 351/353. Às fls. 355/356 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pe-la requerida, o qual não foi conhecido. Em face dessa decisão, a requerida Gaia interpôs agravo legal. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 358/359, 360 e 361/363. Às fls. 377/379 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo legal interposto pela requerida, ao qual foi negado provimento. Manifestação da CEF e dos autores às fls. 380/381 e 384, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Bem analisando a pretensão deduzida, tenho que a hipótese reclama o reconhecimento da perda do interesse processual dos autores em discutir judicialmente as cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Conforme relatado, formulam os autores pleito específico de revisão das cláusulas do contrato de mútuo - de nº 140730000256-2, que firmaram com a Caixa Econômica Federal para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Especificamente impugnam a forma de

reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e a forma de correção do saldo devedor. Ocorre que, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 380, o contrato em referência foi liquidado pelo Interveniante Quitante - o Banco do Brasil - e o imóvel foi, inclusive, transferido a terceiro. A informação veio acompanhada do documento DEM - Demonstrativo de Débito (fls. 381), por meio do qual é possível apurar que o contrato de nº 140730000256-2 foi liquidado em 09/06/2014 e que o saldo em atraso vinculado a ele se encontra zerado. Em prosseguimento, intimada a dizer sobre a notícia de liquidação do contrato e quanto ao interesse remanescente no feito, a parte autora limitou-se a informar que não se questiona a liquidação do contrato neste caso, mas sim que seja restabelecido o equilíbrio contratual mormente no que diz respeito à capitalização de juros, nos exatos termos da inicial (fls. 384). Assim, tenho que, para fim de retomada de sua vigência, não há interesse processual dos autores em discutir judicialmente as cláusulas do contrato, o qual já teve sua execução acabada pela sua inequívoca liquidação e mesmo transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. [STJ; RESP 886150/PR; 1ª Turma; decisão de 19/04/2007; DJ 17.05.2007, p. 217; Rel. Min. Francisco Falcão]. Diante do exposto, à míngua de interesse processual a motivar o pedido formulado no feito, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pagarão os autores honorários advocatícios, a serem por eles meados, que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ (SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Shirley Del Carmen Rodriguez, qualificada na inicial, em face do Instituto Educacional do Estado de São Paulo e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Visa à anulação do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.806, sem qualquer ônus à autora, cumulada com a condenação do IESP ao pagamento de indenização compensatória de perdas e danos decorrentes dessa anulação. Caso não anulado o negócio jurídico, objetiva a condenação do IESP a que suporte direta e integralmente seus ônus financeiros. Objetiva, por fim, a condenação do IESP ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Relata a autora haver celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com o Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), vinculado à União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP), a fim de frequentar o Curso Superior de Licenciatura em Letras da Faculdade Fleming. Alega tê-lo feito em razão de propaganda veiculada pelo IESP afirmando que se responsabilizaria pelo pagamento das prestações do financiamento estudantil. Aduz que, depois de formalizar o contrato de financiamento estudantil, passou a desconfiar da veracidade da propaganda. Tendo notificado os réus a respeito de sua situação, foi informada de que as explicações pertinentes poderiam ser encontradas no site www.uniesp.tv.br/entrevista09.aps. Expõe que, na entrevista disponibilizada no site, o Presidente da UNIESP admitiu a responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento do financiamento estudantil. Refere que requereu o cancelamento dos contratos de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil antes do início das aulas - que sequer chegou a frequentar -, mas que não lhe foi fornecida a respectiva formalização. Alega que o contrato de financiamento estudantil é anulável, em razão de dolo de terceiro, o IESP. Sustenta que este a ludibriou, fazendo-a crer que era o mantenedor da Faculdade Fleming e se responsabilizaria pelo pagamento das prestações do financiamento estudantil e que o Curso Superior de Licenciatura em Letras integrava a lista daqueles autorizados a receber o financiamento. Afirma que o FNDE foi omissivo na fiscalização da concessão do financiamento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-53. Pela decisão de f. 56, este Juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Educacional do Estado de São Paulo apresentou a contestação e os documentos de ff. 62-123, sem invocar questões preliminares. Afirmou que a autora celebrou o

contrato de prestação de serviços educacionais no início do ano de 2012, objetivando frequentar as aulas do Curso Superior de Licenciatura em Letras, mas que, encerrado o primeiro semestre, abandonou o curso. Alegou que, conforme certificado emitido em 23/03/2012, comprometeu-se a pagar as prestações do financiamento estudantil concedido à autora, desde que ela cumprisse determinadas condições. Sustentou que o abandono do curso pela estudante ensejou, nos termos do contrato por ela livre e conscientemente pactuado, a revogação retroativa do referido benefício. Por essa razão, deve a autora suportar os ônus financeiros do primeiro semestre do curso superior. Alegou que a autora não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos pressupostos à indenização compensatória de danos morais (ato ilícito, dano, culpa enexo causal). Em caso de acolhimento da pretensão indenizatória, pugnou pela fixação do quantum em montante que não acarrete enriquecimento ilícito. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou a contestação e os documentos de ff. 124-129, também sem invocar questões preliminares. Afirmou que apenas os recursos referentes ao primeiro semestre do ano letivo de 2012 foram repassados à instituição de ensino corré, já que a autora não renovou o financiamento estudantil para o segundo semestre do curso. Aduziu que o contrato de financiamento estudantil não admite cancelamento, mas encerramento. O encerramento da utilização dos recursos do financiamento, contudo, não dispensa o estudante de pagar o saldo devedor. Alegou que o contrato de financiamento estudantil é válido, porque celebrado por agente capaz, na forma prescrita em lei e para objeto lícito. Sustentou inexistir conduta ilícita imputável ao FNDE na exordial. Caso acolhida a pretensão indenizatória de danos morais, pugnou pela fixação do quantum em montante razoável. Em réplica (ff. 132-138), a autora afirmou que o Instituto Educacional do Estado de São Paulo não demonstrou sua alegação de que houve frequência às aulas do Curso Superior de Licenciatura em Letras. Aduziu que a veiculação de propaganda enganosa restou demonstrada pelo lançamento do Curso Superior de Pedagogia no sistema do financiamento estudantil, no lugar do realmente contratado, de Licenciatura em Letras, e pela indicação da Faculdade Fleming, não mantida pelo IESP, como instituição destinatária dos repasses do FIES. Afirmou que a propaganda colacionada à contestação do IESP designou o programa oferecido pela instituição de ensino como Programa UNIESP pode pagar para você, sendo que, à data da contratação dos serviços educacionais narrada nos autos, ele se denominava UNIESP Paga para Você. Alegou que essa segunda denominação indicava tratar-se de programa de adesão incondicionada, de inclusão social. Referiu que, de acordo com a peça de defesa, o certificado de garantia de pagamento do financiamento estudantil apenas lhe foi entregue após a contratação do financiamento. Isso comprovaria que apenas depois da celebração do contrato de financiamento veio a tomar conhecimento das condições a que estaria submetida para participar do programa A Uniesp Paga para Você. Sustentou que, caso não anulado o contrato com o FNDE, não poderá obter novo financiamento estudantil, o que frustrará o sonho de alcançar o diploma universitário. Afirmou que o FNDE incorreu em culpa in vigilando ao repassar valores a instituição de ensino que não tinha autorização para ministrar cursos custeados com recursos do financiamento estudantil. Requereu a produção de provas orais e juntou cópias de matérias jornalísticas. O FNDE apresentou a manifestação e os documentos de ff. 144-150, informando a suspensão administrativa da adesão do Grupo Educacional UNIESP ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), em razão de indícios de irregularidades na execução dos financiamentos. Requereu a intimação da instituição de ensino para que apresentasse prova da frequência da autora no curso contratado. Em seguida, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 151). Pela decisão de f. 153, este Juízo indeferiu o pedido de provas orais apresentado pela autora e determinou ao FNDE que esclarecesse a manifestação de f. 151, em face do pedido de prova de f. 146. A autora interpôs agravo retido (ff. 154-157). Houve recebimento do recurso (f. 158). O FNDE afirmou que a prova da frequência da autora no curso contratado se prestaria apenas a instruir o processo administrativo instaurado em face da instituição de ensino. Reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ff. 160-164). Vieram os autos à conclusão. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, pretende-se, por meio da presente ação, a anulação do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.806, sem qualquer ônus à autora, cumulada com a condenação do IESP ao pagamento de indenização compensatória de perdas e danos decorrentes dessa anulação. Caso não anulado o negócio jurídico, objetiva-se a condenação do IESP a que suporte direta e integralmente seus ônus financeiros. Pretende-se, por fim, a condenação do IESP ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. 2.1. Anulação do contrato de financiamento estudantil e pretensão conexa A autora alega, essencialmente, que: 1) celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com o IESP, objetivando frequentar o Curso Superior de Licenciatura em Letras da Faculdade Fleming, em razão de propaganda por ele veiculada afirmando que se responsabilizaria pelo pagamento das prestações do financiamento estudantil; 2) o IESP a ludibriou, fazendo-a crer que era o mantenedor da Faculdade Fleming e se responsabilizaria pelo pagamento das prestações do financiamento estudantil e que o Curso Superior de Licenciatura em Letras integrava a lista daqueles autorizados a receber tal financiamento; 3) desconfiada da veracidade da propaganda, requereu o cancelamento dos contratos de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil antes do início das aulas, que sequer chegou a frequentar; 4) o contrato de financiamento estudantil é anulável, em razão de dolo de terceiro, o IESP; 5) o FNDE incorreu em culpa in vigilando ao repassar valores a instituição de ensino que não tinha autorização para ministrar curso custeado com recursos do

financiamento estudantil. Pois bem. A assunção, pela instituição de ensino ré, do compromisso de quitar a dívida proveniente do financiamento estudantil concedido à autora é fato incontroverso nos autos. A própria ré a confirma expressamente em sua contestação, ao afirmar (f. 65): Além de participar do risco do financiamento do FIES na qualidade de devedor solidário, nas condições e percentuais definidos na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, o Grupo UNIESP garante a adimplência do débito contraído por seus alunos junto ao FNDE (ora segundo requerido) para custeio de curso de graduação em licenciatura no período matutino e vespertino, especialmente daqueles que estejam desempregados ou em dificuldades financeiras. Tal garantia é efetivada mediante assinatura e fiel cumprimento do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, por ambas as partes, cuja celebração enseja a entrega, ao aluno, de certificado de garantia de pagamento, ratificando tudo quanto acordado no referido contrato de garantia, ambos cancelados mecanicamente, com reconhecimento de firma no 8º Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo. Esclarece a requerida que tal contrato de garantia somente é expedido ao aluno após a assinatura junto ao banco do contrato de financiamento, já que não se pode garantir uma dívida inexistente. Segue anexa cópia do certificado de garantia de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES expedido para a autora em 23/03/2012, devidamente reconhecido em cartório em 03/04/2012. Não controvertem as partes, ainda, quanto ao fato de que esse compromisso de pagamento das prestações do financiamento estudantil foi determinante para a contratação dos serviços educacionais prestados pela corré e do próprio financiamento operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Os documentos anexados à inicial, a propósito, o confirmam. Com efeito, a autora instrui a inicial com cópia da reclamação por ela cadastrada no Procon-Campinas em 02/04/2014 e encaminhada à instituição de ensino para os esclarecimentos pertinentes (ff. 29-30). Consta desse documento que segundo Shirley Rodriguez a reclamada ofertou o curso universitário por meio do Novo FIES sem pagar nada e sem fiador. Na oferta da reclamada também consta a doação de netbook, intercâmbio e mais alguns benefícios. A autora colaciona aos autos, ainda, cópia da resposta encaminhada ao Procon em 13/06/2012 (ff. 31-36), em que a corré não nega haver atraído a autora por meio do programa UNIESP Paga. Ao afirmar que a UNIESP se responsabiliza pelo pagamento do FIES através do documento denominado Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do Novo FIES e que com relação ao questionamento sobre a gratuidade, temos que a notificada em seu site <http://www.uniesp.tv.br/entrevista09.aps> mantém nota explicativa do funcionamento completo da UNIESP Solidária, bem como Certificado de Garantia, a instituição de ensino acaba por reforçar que tenha mesmo dele se aproveitado para persuadir a aluna. Demais disso, o IESP não questiona, em sua contestação, a afirmação de que a contratação dos serviços educacionais foi impulsionada pelo referido benefício. Antes, ela o confirma, ao expor que a autora celebrou o contrato de prestação de serviços educacionais ciente das regras do programa em questão (f. 74): Não há que se falar em anulabilidade do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que não preenche os requisitos para ser anulável, assim como, fora amplamente explicado como funciona o programa estudantil do qual a autora era participante, e para gozar dos benefícios haviam condições a serem cumpridas, como bem salientadas anteriormente nessa defesa. Não se pode reconhecer que houve vício de consentimento, pois além de ampla explicação à autora de como funciona o programa UNIESP Pode pagar, tais informações também estavam contidas nos documentos assinados pela requerente e sua assinatura traduz a anuência das condições. Não obstante, a utilização da promessa de quitação da dívida com o FIES como forma de persuadir a autora a celebrar os contratos de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil não caracteriza dolo da instituição de ensino nem, portanto, autoriza a aplicação do artigo 148, primeira parte, do Código Civil, em cujos termos pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Isso porque o contrato de financiamento estudantil não gera, propriamente, um proveito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, indispensável à configuração do dolo de terceiro. Seu objetivo não é gerar a vantagem pecuniária consistente nos frutos civis (juros) provenientes do empréstimo de dinheiro, mas beneficiar o próprio estudante, por meio de suas especiais condições de pagamento, sobretudo da extensa fase de carência antecedente ao início da amortização e da reduzida taxa de juros. Assim, ainda que se tome como comprovada a natureza efetivamente enganosa da propaganda veiculada pelo IESP, não se aplica ao contrato de financiamento estudantil em exame a regra contida no artigo 148, primeira parte, do Código Civil. Por essa razão, rejeito as pretensões de anulação do contrato de financiamento estudantil e de condenação do IESP ao pagamento dos prejuízos dela decorrentes.

2.2. Pedido subsidiário

Passo à análise do pedido de condenação do IESP a que suporte os ônus financeiros do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.806, ao qual intrínseca a pretensão de condenação do FNDE a que se abstenha de exigir da autora o seu crédito. A autora é a única devedora do contrato nº 693.701.806, no qual o IESP não figura nem mesmo como fiador. O contrato referido sequer conta com a figura do fiador. A garantia nele prevista, cuja execução não afasta a pessoal e direta responsabilidade da autora pelo pagamento das prestações do financiamento estudantil, é aquela descrita em sua cláusula décima primeira, que dispõe: Cláusula décima primeira - Da garantia - Este contrato tem a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), autorizado pela Medida Provisória nº 501, de 06 de setembro de 2010, e constituído na forma e condições do seu estatuto, protocolado, registrado e digitalizado em 22/10/2010, sob o nº 805233, no Cartório Marcelo Ribas - 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo primeiro - O valor da garantia a ser concedida pelo FGEDUC

ficará limitada a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor deste contrato, compreendendo todos os Termos Aditivos que vierem a ser celebrados entre o agente financeiro e o(a) a financiado(a), na forma das cláusulas décima terceira e décima quarta. Parágrafo segundo - A honra da garantia pelo FGEDUC não isenta o(a) financiado(a) do pagamento dos encargos contratuais de que trata a cláusula décima quinta deste instrumento. A autora invoca, em favor de suas pretensões, a responsabilidade da instituição de ensino pela ocultação do curso verdadeiramente destinatário dos recursos do FIES, não habilitado ao seu recebimento, e do FNDE pela desídia na verificação do verdadeiro destino dos recursos do financiamento estudantil. A alegação de que a indicação do Curso Superior de Pedagogia (habilitado ao recebimento dos repasses do FIES), no lugar do realmente pretendido, de Licenciatura em Letras (não habilitado - f. 48), foi propositalmente arquitetada pelo IESP para o fim de possibilitar a obtenção do financiamento estudantil e, com isso, assegurar a matrícula de mais um aluno, não enseja o acolhimento dos pedidos subsidiários. De fato, o procedimento para a obtenção do financiamento estudantil encontra-se descrito no site do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, nos seguintes termos: 1º Passo: Inscrição no SisFies - O primeiro passo para efetuar a inscrição é acessar o SisFies e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o SisFies e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição e as informações sobre o financiamento solicitado. 2º Passo: Validação das informações - Após concluir sua inscrição no SisFies, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. 3º Passo: Contratação do financiamento - Após a validação das informações o estudante deverá comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. Consoante se verifica, é o próprio aluno quem deve informar os dados do curso que pretende frequentar e, ao final, assinar o instrumento de contrato de financiamento de suas mensalidades. Os documentos de ff. 101 e 103, não obstante, apresentados pela própria instituição de ensino ré, demonstram que foi ela quem procedeu à inscrição da autora e, portanto, à indicação do curso que ela pretendia frequentar. Ademais, foi também a instituição de ensino quem, portando o instrumento de contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a autora, tendo por objeto o Curso Superior de Licenciatura em Letras, confirmou ao Banco do Brasil S.A., representante do FNDE no contrato de financiamento estudantil, que ela frequentaria as aulas do Curso Superior de Pedagogia (ff. 115-117). Foi com base nesses dados, então, que a referida instituição financeira elaborou a minuta de contrato de financiamento da autora. É certo, portanto, que a instituição de ensino realmente envidou as providências necessárias à obtenção do financiamento estudantil para o Curso Superior de Licenciatura em Letras, então não habilitado ao recebimento dos recursos, bem assim à dissimulação dessa verdadeira finalidade do mútuo. Indicou que os recursos do financiamento seriam destinados ao pagamento das mensalidades do Curso de Pedagogia, de forma a assegurar a matrícula da autora. A conduta do IESP, entretanto, não lhe impõe a assunção das obrigações previstas no contrato nº 693.701.806, nem afasta a responsabilidade contratual da autora. De fato, a autora assumiu suas obrigações livre e conscientemente, inclusive ciente da indevida destinação dos recursos do financiamento obtido. Não há mesmo como ignorar a manifesta vantagem auferível por quem, pretendendo um financiamento estudantil especialmente atraente, em razão da promessa de pagamento por terceiro, declare como destinatário dos recursos um curso habilitado ao seu recebimento, no lugar daquele, não habilitado, que efetivamente pretenda frequentar. Realmente, caso houvesse indicado o curso verdadeiramente pretendido, a autora não teria obtido o financiamento que, em razão do compromisso de pagamento pela instituição de ensino, apenas lhe traria vantagens. Ver-se-ia forçada, assim, a contratar os serviços educacionais de outra instituição de ensino que por certo não lhe ofereceria o extraordinário benefício do pagamento do financiamento estudantil. Também não se ignora o fato de que, a despeito do preenchimento dos dados do SisFIES pela IESP, foi a própria autora quem, posteriormente, veio a assinar o instrumento do contrato expressamente destinado ao financiamento do Curso de Pedagogia (cláusula terceira), reforçando a evidência, decorrente das manifestas vantagens que obteria, de sua consciente e decisiva participação na indicação de curso diverso do pretendido. Não procede, assim, a pretensão autoral, fundada em conduta indevida com a qual consentiu e da qual objetivava tirar pessoal proveito, de ver transferida à instituição de ensino a responsabilidade contratual pela dívida proveniente do financiamento estudantil. Isso não significa que a instituição de ensino não deva responder, na seara apropriada, por sua conduta indevida, mas tão somente que não deva assumir, em razão dessa conduta, a responsabilidade de natureza contratual contraída pela autora. A alegação de desídia do FNDE também não autoriza que se lhe retire a prerrogativa de exigir seu crédito da verdadeira devedora. De fato, a autora celebrou o contrato de financiamento estudantil declarando ao Banco do Brasil S.A., representante do fundo no referido negócio jurídico, que pretendia frequentar o Curso Superior de Pedagogia (f. 21-verso) da instituição de ensino em que, então, se encontrava matriculada (f. 21-anverso). A autora estava então

matriculada na Faculdade Fleming (documentos de ff. 50-51 e 102; Registro Acadêmico nº 0030008365), integrante do Grupo Educacional UNIESP (Anexo II do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de f. 150). O Curso Superior de Pedagogia da Faculdade Fleming encontrava-se habilitado a receber os recursos do FIES (f. 48). Considerando que os recursos do FIES foram destinados ao curso indicado pela própria autora no contrato de financiamento estudantil (cláusulas segunda e terceira), que não havia motivos a que o FNDE suspeitasse dessa destinação, porque declarada pela própria beneficiária dos recursos, e que o referido curso se encontrava habilitado ao recebimento do financiamento, não há falar em desídia da autarquia-ré na verificação do destino dos repasses. Ademais, não se mostra razoável que, para o fim de ver afastada sua responsabilidade por dívida de contrato pactuado com o propósito de obter vantagem sabidamente indevida, consistente no financiamento de curso não habilitado ao recebimento dos recursos do FIES, a autora alegue desídia da parte contrária na verificação do efetivo destino desses recursos. Viola mesmo a boa-fé contratual a invocação, pelo declarante de dado contratual conhecidamente falso, de desídia da parte contrária na investigação da veracidade desse mesmo dado. Oportuno observar, nesse passo, que a autora não comprovou nos autos a alegação de que tenha requerido o cancelamento do contrato de financiamento estudantil antes do início das aulas. Com efeito, a comunicação da intenção de interromper o curso, comprovada às ff. 29-30, ademais de emitida em 02/04/2012, data em que, a jogar pelo habitual período de recesso escolar, já haviam se iniciado as aulas, foi veiculada sob forma diversa da exigida pelo contrato de financiamento estudantil. De fato, conforme instrumento firmado pela própria autora, a forma adequada para a suspensão do contrato de financiamento estudantil seria a celebração de um aditamento simplificado ao negócio jurídico. De acordo com a cláusula décima sexta do contrato de financiamento estudantil (f. 25), O(a) financiado(a) poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à formalização do aditamento simplificado para essa finalidade. Ainda que fosse o caso de se admitir como forma adequada de suspensão do financiamento, a carta de f. 29 não se prestaria a afastar a responsabilidade da autora pela restituição dos valores repassados à instituição de ensino. Isso porque ela aponta apenas sua data de expedição, mas não a de recebimento pelo Banco do Brasil S.A., a partir da qual se afastaria, fosse o caso, a responsabilidade contratual da autora pelos repasses supervenientes. Deve ser mantida, portanto, a responsabilidade pessoal da autora pelo pagamento de todos os valores do financiamento estudantil repassados à instituição de ensino corré, por tê-la contraído livre e conscientemente e não haver envidado, em tempo e pela forma adequada, a interrupção dos repasses.

2.3. Pleito indenizatório Os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Analisando as provas produzidas e carreadas aos autos, concluo estarem preenchidos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual da instituição de ensino corré perante a autora. Restou inconteste nos autos que o IESP divulgou a propaganda de que suportaria o financiamento estudantil e comprovado que, com isso, ele induziu a autora a crer que se comprometeria, de forma efetivamente vinculativa perante o FIES, pelo pagamento das respectivas prestações. Com efeito, o documento comprobatório desse compromisso, confessadamente entregue à aluna somente depois da contratação do financiamento estudantil, não é oponível ao FNDE. De fato, o certificado de garantia de pagamento do financiamento (f. 122) atesta tão somente o compromisso da instituição de ensino perante o aluno e, assim, não gera efeitos em face do fundo corréu. Não obstaria, portanto, a que o FNDE viesse a cobrar direta e exclusivamente da autora, na fase de amortização, as prestações do financiamento, ainda que a instituição dispusesse de recursos suficientes para quitá-las. Não impediria, tampouco, que o nome da autora viesse a ser inserido em cadastros de restrição ao crédito por inadimplemento das prestações devidas ao FIES. Revela-se, pois, irrelevante a alegação da instituição de ensino de que disporia, à data da amortização, de recursos suficientes para arcar com as prestações do financiamento estudantil contraído pela autora. A ardileza da propaganda por ela veiculada não recaiu sobre sua capacidade econômica para suportar as prestações devidas ao FIES, mas na declaração de que se comprometeria formalmente, conforme declarado na contestação (f. 68, item d, terceiro parágrafo) com o pagamento das prestações do financiamento estudantil, quando, na realidade, seu compromisso de nada valia perante o credor. Assim, a propaganda revelou-se enganosa porque induziu o estudante a crer que a instituição se responsabilizaria pessoal e formalmente perante o próprio FNDE, para, apenas depois da contratação do financiamento estudantil, revelar-lhe que o compromisso não tinha eficácia perante o credor. A conduta da instituição de ensino, portanto, subsumiu-se no conceito de propaganda enganosa por omissão, descrito no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/1990, que dispõe: 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Considerando que nos termos do artigo 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, a veiculação da propaganda do programa A Uniesp Paga para Você caracterizou ato ilícito. Em suma, entendo comprovadas: (I) a ação da instituição de ensino, consistente na veiculação de propaganda enganosa; (II) a culpa do agente, na forma do dolo de induzir o estudante a contratar os serviços educacionais e o financiamento

estudantil sem, verdadeiramente, vincular-se pessoalmente perante o FNDE;(III) o dano, consistente no transtorno presumidamente decorrente da assunção direta, pelo estudante, de dívida que acreditava caber à instituição de ensino; (IV) o nexa causal, consistente na manifesta relação entre a divulgação da propaganda pela instituição de ensino e a contratação do financiamento estudantil que causou os danos morais alegados. Por essa razão, entendo que a instituição de ensino deva mesmo pagar a indenização compensatória pleiteada. Verifico, todavia, que o comportamento da própria autora colaborou decisivamente para a ocorrência dos danos alegados, embora sem excluir por completo a responsabilidade extracontratual da instituição de ensino. Realmente, não havia, no instrumento do contrato de financiamento estudantil, qualquer menção ao especial benefício oferecido à autora pela instituição de ensino. Ela mesma afirmou na inicial que o contrato firmado com a autarquia federal corré estava apenas e tão somente em seu nome, sendo ela a única responsável pela quitação daquele financiamento (f. 03) e em réplica que contratou o FIES antes mesmo de receber o certificado de garantia de pagamento emitido pela instituição de ensino e de conhecer as condições a ele referentes (f. 134). Assumiu, assim, obrigação contratual antes de se assegurar, mediante prova documental, do verdadeiro teor do compromisso assumido pela instituição de ensino. Portanto, não pode a autora, que assinou o contrato de financiamento estudantil nos referidos termos e condições, negar sua pessoal colaboração para a consolidação do dano sofrido. Aplicável, portanto, na espécie, o quanto disposto no artigo 945 do Código Civil, em cujos termos Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Assim, fixo o valor da indenização pleiteada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Faço-o tomando como parâmetro o valor do próprio dano material (de R\$ 4.053,00 - f. 21-verso), consistente na assunção, não pretendida pela autora, da obrigação pessoal e direta de restituir o montante repassado à instituição de ensino pelo FIES. Tomo em consideração, ainda, a parcela de culpa da própria autora, a ensejar a redução do valor da indenização ora reconhecida em seu favor. 3 DISPOSITIVO Isso posto, decido: 1) julgar improcedentes os pedidos de: a) anulação do contrato de financiamento estudantil nº 693.701.806 sem qualquer ônus à autora; b) condenação do IESP ao pagamento de indenização compensatória de perdas e danos decorrentes dessa anulação; c) condenação do IESP a que suporte, direta e integralmente, os ônus financeiros do contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora com o FNDE; d) condenação do FNDE a que se abstenha de exigir da autora o seu crédito contratual; 2) julgar procedente o pedido de condenação do IESP ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Resolvo, assim, no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da indenização compensatória de danos morais (R\$ 2.000,00) será corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Os juros moratórios incidirão desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), a saber, a da contratação - não pessoal e diretamente assegurada pela instituição de ensino - do financiamento estudantil (27/01/2012 - f. 27-verso). Observar-se-á, para a determinação dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o quantum indenizatório, o disposto no item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do art. 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Fixo o valor dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional no que se refere às pretensões deduzidas pela autora em face da instituição de ensino corré, compensar-se-ão integralmente os valores devidos à representação processual de cada uma dessas partes, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula nº 306/STJ. É devida, contudo, a quota-parte de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixada em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato contendo as instruções para inscrição no SisFIES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 167, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal sobre os documentos de f. 169-171.

0006504-86.2012.403.6303 - BENTO FERINO DA SILVA(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se o período especial já reconhecido administrativamente (de 01/09/1982 a 09/12/1987 - Análise e Decisão técnica de f. 57)), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 18/11/1980 a 07/01/1982 26/01/1982 a 31/08/1982 13/09/1997 a 27/02/20002. Sobre os meios de prova: 2.1.

Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 231-236, sob fundamentação de que o ato comporta omissão a ser aclarada. Em síntese, refere que embora tenha constado da fundamentação o direito à conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,71, referido direito não consta do dispositivo.Pretende sejam os embargos recebidos e providos para que conste do dispositivo da r. sentença o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, conforme consta da fundamentação, a fim de se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, vez que posteriormente poderá se valor deste direito para o requerimento de aposentadoria especial.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.No mérito, assiste razão ao embargante.De fato, não consta do dispositivo o reconhecimento do direito do autor em ver convertidos os períodos comuns em especiais, conforme fundamentação da sentença (f. 3 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices). Assim, acolho os presentes embargos.Passa o dispositivo da sentença embargada a contar com a seguinte re-dação:3. DISPOSITIVONos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos formu-lados por José Donizeti Barbosa dos Santos, CPF n.º 780.685.928-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pronunciando a prescrição das parcelas venci-das anteriormente a 12/06/2008, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 10/12/1997, em razão das atividades nocivas descritas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter os períodos comuns trabalhados até a data limite de 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71; (3.3) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição NB 139.985.868-5, por decorrência do acréscimo do tempo especial ora reconhecido e (3.4) pagar

as diferenças devidas ao autor des-de o requerimento administrativo, respeitado o termo da prescrição.(...)No mais, resta mantida a r. sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescer os registros acima, em nada a alterando materialmente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual de Indaiatuba-SP, por Elidia Foga Zerbinati, CPF nº 383.227.028-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à desconstituição do débito cobrado em razão do benefício assistencial, cessado por suspeita de irregularidades na concessão, sob o argumento de que o benefício lhe era devido e da não participação na fraude investigada. Alega que teve concedido o benefício assistencial ao idoso (NB 140.558.785-4), em abril de 2006, recebendo-o regularmente até abril de 2012, quando foi cessado em razão de o INSS haver apurado irregularidades na sua concessão, com consequente cobrança dos valores recebidos no período aludido. Referidas irregularidades apontadas referem-se à fraude no requerimento administrativo, com indicação de falso endereço e ocultação da real renda familiar. Sustenta, contudo, que não concorreu para a fraude apontada, tendo sido iludida por terceiros fraudadores, bem como recebeu os valores de boa-fé. Ademais, tais valores são irrepetíveis, por se afigurarem verba de natureza alimentar, motivo pelo qual pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança. Juntou com a inicial os documentos de ff. 13-54. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Indaiatuba determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção, em virtude da competência para julgamento em razão da matéria previdenciária (ff. 56-59). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinada a emenda à inicial (f. 68) para ajuste do valor da causa e outras providências. Intimada, a autora emendou a inicial e juntou documentos (ff. 69-86), esclarecendo que pretende também o restabelecimento do benefício cessado e acrescentou pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.700,59. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 87-88) e deferida a realização de estudo sócio-econômico, com retificação do valor da causa para R\$ 74.347,80. Contra a decisão de indeferimento da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 100-111). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 120-152, defendendo a regularidade da decisão administrativa que cessou o benefício, bem como a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito da renda per capita. Impugnou também o pleito de indenização por danos morais, diante da ausência de comprovação de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da autora, tendo a Administração agido no estrito cumprimento da lei. Réplica (ff. 155-170). Foi elaborado estudo sócio-econômico, com relatório juntado às ff. 179-184, sobre o que se manifestaram o INSS (f. 190) e a autora (ff. 193-204). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (f. 205). Houve apresentação de laudo sócio-econômico complementar, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes (f. 230-231). Foi produzida prova oral em audiência (f. 213-214). A autora noticiou o falecimento de seu esposo e a concessão do benefício de pensão por morte dele decorrente. Informou que possui interesse na análise e concessão do benefício LOAS, com pagamento das parcelas a ele inerente até a data da concessão da pensão por morte, bem como na desconstituição do débito inscrito em dívida ativa pelo INSS (ff. 270-271). A prova oral foi repetida pelo Juízo, em razão de anterior defeito da mídia (ff. 277-278), tendo naquela oportunidade as partes apresentado alegações remissivas às manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram-me os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. 2.2 Objeto remanescente: A autora teve concedido supervenientemente ao ajuizamento do feito o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, em janeiro próximo passado. Diante da impossibilidade de cumulação do benefício da pensão por morte com o benefício assistencial objeto da presente lide, a autora se manifestou (ff. 270/271) esclarecendo que pretende o recebimento das parcelas atrasadas referentes ao benefício assistencial desde a cessação até o óbito de seu esposo, quando passou a receber a pensão por morte. Informou, ainda, que remanesce o interesse na desconstituição do débito oriundo do cancelamento do benefício assistencial e na indenização por danos morais. 2.3 Decadência e prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do

direito de rever seus atos até então praticados.No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 07/04/2006 e cessado em abril/2012, há menos de 10 anos da data da concessão. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa.Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora.Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora.Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora.Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado.No presente caso, o INSS pretende cobrar da autora valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 07/04/2006.No caso dos autos, a decisão administrativa de cessação do benefício data de abril/2012. Entre essa data e a data de início do benefício (07/04/2006) transcorreram mais de cinco anos. Assim, reconheço a prescrição em desfavor do INSS em relação às parcelas recebidas pela autora anteriormente a 01/04/2007.Em relação às parcelas devidas à autora, em caso de eventual procedência do pedido de restabelecimento do benefício, não há prescrição a pronunciar, uma vez que a autora pretende obter o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação, havida em 2012. Entre aquela data e a da propositura da inicial (26/06/2013), não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Da análise do ato administrativo atacado:Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido à autora, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício.Cumpra limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material.Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.Consta do relatório efetuado pela Gerência Executiva do INSS (ff. 52-54) o seguinte:(...)3- O presente processo de benefício assistencial foi solicitado junto a APS concessora, com vistas a verificação da regularidade da concessão e manutenção do mesmo, uma vez que foram localizados diversos outros benefícios da mesma espécie, concedidos e mantidos por APSs da cidade de São Paulo-SP, com endereços de residência na cidade de Indaiatuba-SP, sendo que dentre os que já foram analisados, todos continham documentação com conteúdo declaratório inverídicos. 4- Solicitado o comparecimento da beneficiária junto a este Setor para prestar esclarecimentos (fls 24), foram reduzidas a Termo suas declarações (fls. 26/27), onde a mesma declara nunca ter se separado de seu esposo, e que reside no endereço da rua Onze de Junho 2428 - Vila Furlan - Indaiatuba-SP - por mais de cinquenta anos, e que nunca residiu no endereço da Rua Antônio Cantelli 580 - Jardim Morada do Sol - Indaiatuba-SP.5- Considerando o que foi declarado pela beneficiária (fls. 26/27), conclui-se que a mesma não residia à Rua Antônio Cantelli 580 - Jardim Morada do Sol - Indaiatuba - SP, bem como seu grupo familiar era composto por ela e seu esposo Romildo Zerbinatti, diferentemente do que consta declarado às folhas 02, 04 e 05 do presente.6- Observa-se que a beneficiária em declaração prestada a esta Equipe, informa que procurou por um advogado no Bairro Morada do Sol em Indaiatuba, cujo sobrenome é Teixeira, e que foi atendida pelo próprio e sua esposa.7- Apurado que na Rua João Narezzi 906 - Jardim Morada do Sol - Indaiatuba, é a residência e local de atendimento do Sr. Paulo Tadeu Teixeira e sua esposa Nelci Xavier Teixeira, que são citados por diversos beneficiários de benefícios assistenciais em que ficaram constatadas irregularidades na documentação que embasou a concessão dos mesmos, como sendo os intermediários entre estes requerentes e o INSS.8- Apurado que a procuradora da requerente, Srª Quedina Nunes Magalhães atuou como procuradora e o Sr. Paulo Tadeu Teixeira e a Srª Nelci Xavier Teixeira, como intermediários no requerimento dos benefícios 88/141.356.472-8 em nome de Sebastiana Ferreira da Silva e 88/140.199.855-8 em nome de Benedita Francisco da Silva, onde também foram constatadas irregularidades na apresentação de documentação contendo declarações ideologicamente falsas, com vistas à concessão do benefício.DAS CONSIDERAÇÕES9- O Sr. Paulo Tadeu Teixeira e a Srª Nelci Xavier Teixeira, atuaram como intermediários no requerimento de diversos outros

benefícios assistenciais em que foram identificadas irregularidades na documentação apresentada no ato do requerimento contendo declarações ideologicamente falsas, com vistas a concessão dos benefícios, dos quais ressaltamos: 133.405.902-8 - Antônia Rodrigues Santos; 128.851.399-0; 529.746.135-5 - Maria Vitalone Rodrigues; 570.356.597-5 - Tereza Neide Baltazar Moyses, entre outros, onde constatou-se a participação dos mesmos como intermediários entre os interessados e o INSS no requerimento de benefícios irregulares.10- A Srª Quedina Nunes Magalhães Maia, juntamente com o Sr. Paulo Tadeu Teixeira e a Srª Nelci Xavier Teixeira atuaram como procuradora e intermediários no requerimento dos benefícios 88/141.356.472-8 em nome de Sebastiana Ferreira da Silva e 88/140.199.855-8 em nome de Benedita Francisco da Silva em que também foram constatadas irregularidades na apresentação de documentação contendo declarações ideologicamente falsas, com vistas a concessão do benefício.11- Consta-se que o Sr. Paulo Tadeu Teixeira, e a Srª Nelci Xavier Teixeira, figuram como averiguados nos Inquéritos Policiais de nº 003614-31.2008.403.6105, 00371-84.2008.403.6105, 0003702-69.2008.403.6105 e 0033703-54.2008.403.6105, cujo assunto versa sobre Crimes contra o Patrimônio.DAS CONCLUSÕES12- Pelo acima exposto, concluímos terem sido constatadas as seguintes irregularidades:a) Apresentação de documentação contendo declarações ideologicamente falsas, a qual consiste em Requerimento de Benefício Assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 04) onde consta informação de endereço divergente do verdadeiro endereço da requerente, bem como estado civil divergente do verdadeiro, com a finalidade de simular renda per capita familiar inferior a do salário mínimo com vistas a concessão de benefício assistencial;b) Apresentação de documentação contendo declarações ideologicamente falsas a qual consiste em Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (fls. 05) onde foi omitido os dados do esposo da requerente (Romildo Zerbinati) como pessoa componente do grupo familiar da requerente, com a finalidade de simular renda per capita inferior a do salário mínimo com vistas à concessão do benefício assistencial.(...)Da legitimidade formal do ato administrativo:Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal.O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes da f. 43 (AR recebido pela autora), da ff. 44-45 e 50 (termo de declarações da autora na via administrativa e defesa). Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS apurou que foram inseridas informações falsas acerca da renda mensal per capita da autora, em razão da ocultação de que esta era casada e de que seu marido auferia benefício previdenciário, bem como acerca do endereço. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria a autora cumprido os benefícios para recebimento do benefício assistencial, cessando o pagamento e cobrando-lhe os valores devidos a tal título.Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.Da legitimidade material do ato administrativo:Sob o aspecto material do ato administrativo, resta clara a existência de fraude na concessão do benefício.Do relatório individual emitido pela Equipe de Monitoramento Operacional do INSS acima transcrito, consta que quando do requerimento administrativo do benefício foi fornecido endereço divergente do verdadeiro endereço da requerente, bem como estado civil divergente do verdadeiro, com a finalidade de simular renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; foi omitida a informação sobre o esposo da requerente (Romildo Zerbinati) como pessoa componente do grupo familiar, simulando renda per capita inferior a do salário mínimo, já que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez.Referido benefício foi requerido junto à Agência da Previdência Social de São Paulo - Paissandu, pela Srª Quedina Nunes Magalhães Maia, na condição de procuradora da requerente, pessoa a quem a autora alega desconhecer. Participaram também do processo fraudulento os advogados Teixeira e sua esposa conhecida por Nanci, que são investigados por terem participado do processo fraudulento de concessão de outros benefícios, também envolvendo idosos residentes na cidade de Indaiatuba.Por ocasião da entrevista perante a Autarquia e também perante o Juízo, a autora relatou que há anos atrás participava de um grupo de idosos em um posto de saúde na cidade de Indaiatuba e foi orientada por uma senhora Cida - participante do referido grupo - a pleitear um benefício previdenciário junto ao INSS, indicando-lhe um advogado que a ajudaria a conseguir o benefício. Relata que, na companhia desta senhora, compareceu ao escritório de um advogado de nome Teixeira, localizado no Jardim Morada do Sol em Indaiatuba, para obtenção de benefício previdenciário. Acreditando fazer jus ao benefício e sem desconfiar absolutamente de nenhuma fraude, confiou nas informações passadas pelo profissional e assinou os documentos que lhe apresentaram em branco, tendo retornado a sua residência confiante de que não fazia nada de ilegal. Aduz que não conhece a senhora Quedina, que consta como sua procuradora junto ao INSS. Após alguns meses, passou a receber o benefício mensalmente, acreditando que o advogado recebeu em seu nome os primeiros salários de benefício em pagamento pelos serviços prestados. Esclarece que trabalhou muitos anos na atividade rural, tendo estudado somente até a 3ª série primária; que assinou os documentos na confiança de que tinha direito ao benefício e que em nenhum momento suspeitou de alguma fraude ou irregularidade; que àquela época se encontrava doente, passando por necessidades; que não ocultou o fato de ser casada e de que seu esposo recebia benefício, tampouco forneceu endereço incorreto. Informa que durante todo o período de recebimento do benefício nunca recebeu a visita de qualquer assistente social ou agente da Previdência Social em sua residência.Resta claro das informações contidas nos autos que o benefício foi concedido de forma fraudulenta,

com a participação de terceiros que estão sendo investigados criminalmente e que ludibriaram a autora, aproveitando-se de seu baixo grau de escolaridade e idade avançada. Todavia, resta claro também que a autora foi envolvida involuntariamente no processo fraudulento para obtenção do benefício, para ele não tendo concorrido de má-fé, haja vista que assinou papéis em branco que foram posteriormente preenchidos com informações ideologicamente falsas pelos terceiros citados acima. Não vislumbro a participação ativa da autora na fraude havida para concessão de seu benefício. Passo, pois, a analisar o preenchimento dos requisitos por ela para restabelecimento do benefício assistencial: Do Restabelecimento do Benefício Assistencial: Pretende a autora o restabelecimento do benefício assistencial com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, sob a alegação de ser pessoa idosa e hipossuficiente. Pretende o pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, em 2012, até a data da concessão da pensão por morte, de que é beneficiária atualmente. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º (...) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 (...)) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º (...) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN

1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6,Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar

per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. NO CASO CONCRETO, a autora é pessoa idosa, conforme o demonstra o documento de identidade juntado à f. 15. Nascida aos 03/08/1935, contando atualmente com 79 anos de idade, atende o requisito idade mínima desde 03/08/2000. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 180-184, realizado no domicílio da autora em novembro de 2013, constatou-se que a autora residia com seu esposo, Romildo Zerbinati - falecido em janeiro deste ano. A única renda da família à época do estudo socioeconômico era a aposentadoria por invalidez do senhor Romildo, no valor de um salário mínimo mensal. A pericianda não auferia nenhuma renda. O casal possui, ainda, dois filhos maiores, que não moram com eles, e que os visitam periodicamente, sendo que o filho Osvaldo ajuda com a quantia mensal de R\$ 130,00 e com medicamentos. Com relação às condições da moradia, a perita relata que a casa é de alvenaria, acabada internamente, rebocada, pintada, lajotada e coberta com telhas tipo paulistas em bom estado de conservação, contendo frente com muro e portão, garagem perfilado vazado e recuo em piso frio. Os móveis que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação e não apresentam precariedade; a residência situa-se na zona central da cidade de Indaiatuba, em rua pavimentada, com redes de água e esgoto, energia elétrica e iluminação pública, telefonia, transporte coletivo nas imediações e coleta de lixo. A renda auferida pela família, considerando a ajuda do filho Osvaldo, somava R\$ 808,00. Os gastos com água, energia e gás somam R\$ 94,00; não soube estimar os gastos com alimentos; gasta com alguns medicamentos do esposo em torno de R\$ 45,00; é isenta da taxa de ITPU. Em suas considerações, a perita social relata que a autora possui problemas de saúde próprios da idade (diabetes e de hipertensão arterial), que não a impedem de realizar suas atividades diárias e pessoais, exceto as que exigem esforço; que o esposo da autora encontra-se acamado e doente em razão de ter sofrido um derrame, sendo totalmente dependente da autora e outros familiares para se alimentar, banhar-se e vestir-se; que a autora e seu esposo convivem de maneira simples e confortável, sobrevivendo da aposentadoria do Sr. Romildo e amparo de filhos e irmãs da autora, que auxiliam com medicamentos, alimentos e também no transporte para o médico; que nas condições de pessoa idosa prevista na LOAS e renda per capita superior a do salário mínimo vigente, a requerente e seu esposo convivem de modo simples, distante da pobreza e/ou miserabilidade como observamos, morando em casa própria e ampla, amparada e assistida pelos seus familiares (filhos e irmãs), devendo a concessão do benefício pleiteado somar-se àqueles, visando minimizar o custeio das suas necessidades básicas. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o relatório socioeconômico, não identifiquei a situação de extremada necessidade e risco à manutenção da vida e do mínimo existencial da autora. Note-se que à época do relatório socioeconômico ela vivia com o marido, que era beneficiário da aposentadoria de um salário mínimo, e recebiam auxílio tanto financeiro quanto material com medicamentos, alimentos e ajuda dos parentes (filhos e irmãs da autora) nos cuidados com o esposo e transporte ao médico, quando necessário. Em termos econômicos, há de se registrar que, segundo informa o laudo, a autora habita casa própria e ampla, acabada, guarnecida com móveis e eletrodomésticos em bom estado, em bairro central, com rua pavimentada e rede de tratamento de água e esgoto. Conforme bem concluiu a senhora perita, a autora e seu esposo viviam de modo simples, mas longe da linha da miséria, amparada por amigos e familiares. Por conseguinte, estando desatendidos os requisitos necessários, em especial a renda per capita superior a do salário mínimo, bem como por ter provido seu sustento com a ajuda de familiares, a autora não fazia jus ao benefício de prestação continuada. Indefiro, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial e dou por regular o ato administrativo de cessação deste quanto a sua materialidade. Repetição da cobrança de valores administrativamente pagos: A autora obteve o benefício indevidamente ao longo de anos. Contudo, dos autos não se pode apurar comprovação sobre a existência de fraude de cuja realização ela tenha ativamente participado. O que se colhe é que a autora foi envolvida e enganada por terceiros no procedimento fraudulento para concessão do benefício sem se dar conta, considerando-se que se trata de pessoa de pouco estudo, idosa, e que trabalhou a vida toda em atividade rural. Conforme acima referido, a autora declarou em Juízo que foi aliciada por uma conhecida a procurar um determinado advogado para obter o benefício previdenciário junto ao INSS. Por haver trabalhado a vida toda em atividade rural e por encontrar-se em estado de extrema necessidade, sem renda, e suportando gastos com medicamentos para seu esposo, que se encontrava acamado e totalmente dela dependente, a autora acreditou possuir direito ao benefício, confiando no profissional indicado para representá-la junto à Autarquia. Refere que não omitiu a informação de que era casada, tampouco declarou endereço divergente do que ela reside atualmente e há mais de 50 anos. Esclarece que surpreendeu-se com a cobrança administrativa do INSS e assim que foi intimada, compareceu prontamente à

agência da Previdência para prestar esclarecimentos sobre a verdade dos fatos. Intimado o INSS a dizer sobre a pretensão na produção probatória, relevante sobretudo no que se refere a eventual má-fé da autora na percepção do benefício previdenciário, o Instituto nada requereu. Não se desonerou, pois, de comprovar a participação da autora em eventual acerto havido ao fim de lhe indevidamente ensejar a percepção da verba alimentar que a Autarquia ora administrativamente pretende ver repetida. As verbas recebidas pela autora têm natureza alimentar, razão pela qual devem ser consideradas não repetíveis, como meio de se materialmente garantir o primado da dignidade da pessoa humana.No sentido da irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-doença (NB: 31/502.111.788-9) com data de início em 11-08-2003 e data de término em 11-02-2008. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o mesmo não possuía a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício. Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-doença. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF3; AC 1800880, 00003916620104036116; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; 10.^a Turma; e-DJF3 Jud1 de 15/02/2013)Assim, por não vislumbrar a má-fé da autora, tampouco sua participação ativa na concessão fraudulenta do benefício, acolho o pedido declaratório de nulidade da cobrança administrativa em relação à autora.Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação de seu benefício.O pedido é improcedente nesse particular.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não dos requisitos exigidos na lei para concessão do benefício. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo à cessação do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor), tendo lhe garantido o devido contraditório.Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2.^a Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJU 07/03/08, p. 766].3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Elidia Foga Zerbinati, CPF nº 383.227.028-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados em relação à autora a título da cessação do benefício (NB 140.558.785-4), em razão de não comprovada má-fé e participação desta na fraude noticiada nos autos e determino ao réu se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta desses valores remanescentes, devendo providenciar o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa noticiada (f. 17 - Processo nº 40.499.269-2). Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de

acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013931-15.2013.403.6105 - ANTONIO GARCIA BRIEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Verifico da manifestação da parte ré às ff. 1022-1025 que o ponto controvertido no feito cinge-se aos períodos recolhidos extemporaneamente para as competências 12/2004, 05/2007, 08/2007, 04/2008, 12/2008, 02/2009 a 08/2010, 03/2011 a 05/2011, 11/2011 e de 02/2012 a 09/2012. Não há documentos juntados aos autos acerca do trabalho remunerado em referidos períodos. Ademais, o INSS aduz que as cópias do pró-labore (ff. 48-63) aparentam terem sido impressas recentemente, não sendo documentos contemporâneos aos períodos de trabalho afirmados pelo autor. 2) Assim, com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor em Juízo para colheita de seu depoimento pessoal e para a oitiva de testemunhas eventualmente por ele arroladas no prazo legal. 3) Para tanto, designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2014, às 15h00. A audiência será realizada nesta 2.ª Vara Federal, endereço: Avenida Aquidabã, 465, cep. 13.015-210, Centro, Campinas - SP, telefone (19) 3734-7022. 4) Intimem-se, inclusive ao autor, pessoalmente. Campinas, 11 de setembro de 2014.

0014430-96.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do item (III) da sentença de f. 149-verso e da tabela de f. 150, que constou equivocadamente como DER e DIB - Data do Início do Benefício outras datas que não a correta: 15/07/2011, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de ff. 146-150 para constar como data de início do benefício a data de 15/07/2011. Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015618-27.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela União Federal em face da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Requer a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em observar, no processo de seleção para seu programa de residência médica do ano corrente, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissi-onal da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. Alternativamente, para o caso de se tornar impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, pretende a conversão da pretensão ao pagamento de indenização por perdas e danos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 72/73). Em face dessa decisão, a Unicamp formulou pedido de reconsideração (fls. 77/90). Manifestação da União às fls. 97/104. Às fls. 125/140 a Unicamp noticiou a interposição de agravo de instrumento. Pela decisão de fls. 141/146 foi acolhido o pedido de reconsideração formulado pela Unicamp. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 155/163), em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 164/168). A Unicamp apresentou contestação às fls. 170/181, sem arguir preliminares. No mérito, refere que aplicou no certame, na medida de sua sistemática, corretamente os critérios fixados nos artigos 7º e 8º da Resolução CNRM nº 3/2011. Aduz que a indistinta submissão aos ditames dos referidos artigos implicaria na drástica redução dos candidatos provenientes do PROVAB, fulminando exatamente o benefício perseguido pela lei. Advoga que o seu sistema de seleção, a exemplo de outras universidades públicas, obedece ao princípio constitucional da autonomia universitária. Sustenta ainda que o CNRM não detém competência legal para disciplinar os processos seletivos realizados pelas universidades públicas, uma vez que as disposições da resolução em referência afrontam aquele princípio constitucional. Por fim, defende que a matéria em questão não poderia ser regulada por meio de resolução, cujo escopo refoge ao seu campo de abrangência e portanto à sua força normativa. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a União requereu a apresentação de dados estatísticos pela Universidade e a requerida formulou pedido genérico de produção de provas, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 199. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. No mérito, consoante relatado objetiva a autora a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em observar, no processo de seleção para seu programa de residência médica do ano corrente, os

critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. Alternativamente, para o caso de se tornar impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, pretende a conversão da pretensão ao pagamento de indenização por perdas e danos. Pois bem. Conforme já anotado pela r. decisão antecipatória de fls. 141/146, que excepcionalmente adoto como razões de decidir: (...) A questão posta na lide envolve temas constitucionais relevantes sobre a efetivação de políticas públicas dos serviços de saúde (artigos 196 a 198), a forma de promoção da educação de grau superior (artigo 205) e a autonomia universitária (artigo 207). No caso dos autos, a União alega descumprimento, por parte da UNICAMP, de disposições constantes da Resolução 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, que dispõe sobre o processo de seleção pública de candidatos ao referido programa de pós-graduação. Convém, nesse ponto, conferir o quadro normativo que trata da matéria naquilo que interessa para o deslinde da demanda. Primeiramente, cabe lembrar o Decreto nº 80.281/1977, editado na forma de competência conferida ao Presidente da República, nos termos do artigo 81, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal de 1967, tendo regulamentado a residência médica e criado a Comissão Nacional de Residência Médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata das atividades do médico residente, define o seguinte: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...). Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina. Anote-se, ainda, que o Decreto nº 80.281/1977 foi parcial e expressamente revogado pelo Decreto nº 7.562/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam residência médica e de programas de residência médica, sendo tal norma editada com base na matéria tratada nas Leis nºs 9.394/96, 9.784/99 e 6.932/1981. Nesse passo, convém registrar que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, ao tratar das universidades, dispõe o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. Por fim, o Decreto nº 7.562/2011 é a norma regulamentadora atual que atribui à Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao Ministério da Educação, competência para regular e estabelecer condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica, podendo, portanto, editar

resoluções para fins de execução de suas finalidades. Nesse contexto, a Comissão Nacional de Residência Médica editou a Reso-lução nº 03/2011 nos seguintes termos: Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática. Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento). Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento). 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social. 2º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção. 3º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos os que obtiverem nota mínima na prova escrita, conforme especificado no edital, serão indicados para a prova prática. 4º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos. Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo. Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito. Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente. Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo. Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota final obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) anos de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa. Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo. Art. 9º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica. Art. 10 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição. (...).Da inteligência do amplo espectro legal que disciplina a matéria tratada nos autos, exsurge, no plano constitucional, que, no direito brasileiro, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Isso significa que a universidade brasileira tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. Contudo, isso não significa que não se sujeitam as instituições de ensino superior ao regramento emanado do Estado, por meio de seus órgãos, mormente do Ministério da Educação, no exercício lícito de sua competência, de índole constitucional, ou daquela decorrente de lei, para a consecução de políticas públicas de educação ou destas em esforço coordenado com outras áreas de atuação estatal, como no caso de políticas afirmativas no âmbito da saúde pública.No plano da legalidade, decorre da legislação acima mencionada que a Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, ao contrário do sustentado pela ré, não desborda da competência legal outorgada à Comissão Nacional de Residência Médica para dispor sobre as questões próprias dessa modalidade de ensino de pós-graduação, inclusive sobre regras de seleção de candidatos para tais cursos, contanto que essas tenham caráter geral e não implique restrição da autonomia da universidade ou extrapole do seu papel normativo de complementar ou explicitar a norma legal. Feitas essas considerações, cabe, agora, empreender cotejo das normas do edital de regência do processo seletivo de Admissão ao Primeiro Ano de Residência Médica para 2014, da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP (fls. 53/58), com as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Resolução 3/2011, tidas por violadas pela autora.A parte III do edital, que trata das provas, dispõe que o processo seletivo compreende três fases. A primeira fase, com peso 50, é constituída de: a) prova de testes de múltipla escolha, com oitenta questões, com única alternativa correta, relacionadas com as áreas básicas da ciência médica constantes do subitem 3.2.1., com peso 15, dispondo o subitem 3.2.1.1. que o candidato que tiver participado ou esteja participando do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB, receberá pontuação adicional de 10% na nota desta prova; b) prova escrita, versando o conteúdo programático do curso de medicina, composta de vinte questões dissertativas de respostas curtas, relacionadas às áreas básicas de disciplinas da ciência médica, descritas no subitem 3.2.5, com peso 35, nota de zero a dez.Dispõe o edital, no subitem 3.2.11, que todos os candidatos serão submetidos às duas provas da primeira fase. Entretanto, serão eliminados os candidatos que não alcançarem a classificação na prova de testes de múltipla escolha, de acordo com o múltiplo previsto de bolsas por especialidade (não considerando a reserva de bolsas para o serviço militar e PROVAB).A segunda fase do processo seletivo, com peso 40, destinada aos candidatos classificados na primeira fase, constitui-se de prova prática baseada em situações clínicas simuladas das áreas básicas de Cirurgia Geral, Clínica Médica, Obstetrícia e Ginecologia, Medicina Preventiva e Social e Pediatria, com nota de zero a dez.A terceira fase do

processo seletivo, com peso 10, é constituída de análise e arguição curricular realizada por Comissão designada pelo departamento ou pela disciplina própria da Faculdade de Ciências Médicas, abrangendo informações relacionadas com a instituição de ensino de origem do candidato, com peso 2,5; avaliação de seu currículo, com peso 2,5; e arguição do candidato sobre o seu currículo, com peso 5. A norma editalícia contida no subitem 4.2., trata do resultado, definindo que a nota final do candidato será determinada pela média ponderada da nota obtida nas primeira e segunda fases, com peso noventa, acrescida da nota obtida na terceira fase, com peso dez, somente sendo considerado aprovado o candidato que tenha participado de todas as fases do concurso (Subitem 4.3). Portanto, o edital que dispõe sobre o processo seletivo para admissão ao programa de residência médica da UNICAMP, ano letivo de 2014, de fato tem uma primeira prova - a de testes de múltipla escolha - de caráter eliminatório e somente logrando o candidato aprovação nela é que a sua prova escrita será corrigida, bem como a prova prática da segunda fase, e os candidatos que participarem desta segunda fase se habilitam para a participação na terceira fase, de análise e arguição de currículo. A nota final do candidato será determinada pela média ponderada da nota obtida nas provas das primeira e segunda fases, com peso 90, acrescida da nota obtida na terceira fase, com peso 10. Quanto ao alegado descumprimento do contido nos artigos 7º e 8º da Resolução 3/2011, assevera a União que o edital prevê, para os candidatos que participaram do PROVAB, bônus diverso do previsto no edital, pois a sua aplicação somente está prevista para a primeira prova da primeira fase, quando referida resolução dispõe que o bônus deve ser aplicado sobre a nota total das fases adotadas no processo seletivo, implicando isso prejuízo para os candidatos inscritos, que confiaram na política pública e participaram do PROVAB, além de enfraquecimento das políticas afirmativas destinadas à proteção da saúde das famílias mais pobres, residentes nas áreas mais carentes e remotas do país. Colocados todos os ângulos da questão, avanço para o exame das antinômias aparentes veiculadas nos autos, em face das interpretações emprestadas às normas de regência da matéria, tanto as constantes da resolução quanto do edital do concurso. Ora, o artigo 7º da Resolução 03/2011, ao definir a nota total do candidato como aquela resultante da soma da pontuação obtida em todas as fases do processo seletivo, funda-se na premissa de que o certame não tenha nenhuma etapa de caráter eliminatório, participando todos os candidatos de todas as fases, o que ensejaria a aplicação da pontuação adicional sobre a nota total obtida pelos candidatos do PROVAB em todas as fases, isso, na dicção do artigo 8º. Ocorre que o edital em tela estruturou um processo seletivo complexo, composto de três fases, onde a primeira fase compreende uma prova de questões de múltipla escolha e uma prova escrita, sendo certo que aquela é de natureza eliminatória, somente sendo corrigidas as provas escritas dos candidatos que lograram aprovação nela, restando os demais inscritos eliminados do concurso. Assim sendo, a pontuação adicional para os candidatos participantes do PROVAB somente poderia ser aplicada na primeira prova da primeira fase - a prova de testes de múltipla escolha -, pois, desta participaram todos os candidatos inscritos e que compareceram para a realização da prova, sem discriminação qualquer, salvo o bônus, porém, este fundado em discrimen legítimo. Portanto, o critério do edital - de calcular e atribuir o bônus sobre a nota obtida pelo candidato na prova de testes de múltipla escolha -, revela-se razoável e capaz de atender aos objetivos da resolução mencionada de atribuir pontuação adicional aos candidatos que tenham participado do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica, não residindo aí nenhuma ilegalidade praticada pela Comissão de Residência Médica. Aliás, o critério do edital supera a aparente antinomia verificada entre as normas editalícias de atribuição dos bônus e as normas da mesma natureza inscritas na resolução. E nem se diga que o bônus deveria ter sido aplicado em todas as provas de todas as fases do processo seletivo, pois, como demonstrado alhures, esta pretensão esbarra no caráter eliminatório da primeira prova da primeira fase. Apesar de a autora insistir que o critério da universidade redunde em prejuízo para o candidato que participou do PROVAB, documento da lavra do Coordenador da Comissão de Residência Médica da UNICAMP informa o seguinte: Na análise do atual concurso podemos verificar que, dos 1.945 inscritos para acesso direto, 220 confirmaram a participação no PROVAB e ganharam o direito de um bônus de 10% na prova de múltipla escolha. Como pode ser visto na tabela anexa, 154 candidatos foram aprovados com os 10% do Provab. Se esse bônus não fosse concedido nesta prova de múltipla escolha, 106 candidatos teriam a oportunidade de continuar no concurso. Isso porque os demais 48 candidatos não teriam nota suficiente para a correção da prova dissertativa e estariam alijados do concurso. Portanto, o bônus na primeira prova proporcionou um acréscimo de 45,28% de candidatos com possibilidade de acesso a uma tão almejada vaga de residência médica. Continuando nesta análise, podemos verificar que, com a correção da prova dissertativa, que dá acesso à segunda fase do concurso, 62 candidatos que tiveram o bônus foram chamados, enquanto que, caso o bônus não fosse concedido, 38 seriam os chamados. Portanto, 24 candidatos não teriam a oportunidade de participar da 2ª fase do concurso. O aumento de candidatos que participaram de todas as fases do concurso foi de 63,15%. Daqueles que participaram de todas as fases da prova, 59 candidatos que tiveram o bônus foram aprovados para uma vaga de residência médica e, 37 estariam aprovados para uma vaga sem a bonificação. Portanto, dos aptos a uma vaga houve um acréscimo de 59,45% de candidatos com o uso do bônus. Ou seja, com a bonificação de 10% na 1ª fase foram aprovados 59 candidatos. Se a bonificação fosse dada na nota final seriam aprovados apenas 37 candidatos, uma diferença de 59,45%. (fls. 89) Como se verifica, referido documento comprova que, ao contrário do que afirma a autora, a aplicação do percentual do bônus apenas na prova de caráter eliminatório - de testes de múltipla escolha -, ao invés de prejudicar os candidatos participantes do PROVAB, ensejou, sim, oportunidade para que expressivo

número deles lograsse aprovação no certame, obtendo vaga no programa de residência médica da UNICAMP. Aliás, a informação é categórica ao asseverar que a aplicação do bônus na primeira prova permitiu a aprovação de 59 candidatos do PROVAB e se tivesse sido aplicado na nota final, os aprovados seriam apenas 37 candidatos, daí resultando relevante ampliação no resultado final de candidatos que se beneficiaram do bônus do PROVAB, o que afasta a alegação de que estes teriam sido prejudicados pelos critérios previstos no edital do referido concurso. Em suma, a superação das antinomias verificáveis nas disposições da resolução e do edital se dá por meio do reconhecimento de que a Comissão Nacional de Residência Médica tem competência para dispor sobre a matéria, porém, de seu turno, a universidade, com fulcro na autonomia, levando em conta a preocupação daquele órgão com os programas que integram as políticas públicas de saúde, veicula, no referido edital, regras que consagram a sua preocupação com essas mesmas políticas públicas, que restaram prestigiadas e nem de longe saíram enfraquecidas. Verifico, assim, que as regras editalícias resultaram de ponderação entre princípios igualmente relevantes, quais sejam, de um lado, os comandos constitucionais relativos à saúde - que se concretizam por meio de políticas públicas das quais o PROVAB constitui exemplo -; e, de outro lado, igualmente os comandos constitucionais relativos à educação e, mormente no caso concreto, o da autonomia universitária, que foi exercida concretamente com base na legislação alhures mencionada e que não desborda dos escaninhos da outorga constitucional, não havendo, pois, falar em conduta que tangenciaria para a prática descabida de soberania - o que jamais seria admitido - e, muito menos, licença para violação da lei. (...) Cumpre também transcrever a r. decisão (fls. 164/168) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela autora, cujos termos colho também como fundamentos de decidir: (...) A União ajuizou ação cominatória (com pedido de antecipação de tutela) contra UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas) guerreando as regras do Edital do Processo Seletivo ao Primeiro Ano de Residência Médica para 2014, especificamente o item 3.2.1.1., onde consta que no certame a bonificação (pontuação adicional) que premiará os médicos candidatos, que participaram do programa federal conhecido como Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica (PROVAB), somente será aplicada na primeira prova da 1ª fase (testes de múltipla escolha). Segundo a União, o edital da UNICAMP que rege o concurso de Residência Médica para 2014 descumpriu o art. 8º da Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica (vinculada ao Ministério da Educação), a qual, para prestigiar o programa federal conhecido como Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica, determina que a bonificação será adicionada na nota final obtida após as fases do processo seletivo de Residência Médica, sendo que os candidatos que participaram durante um ano do PROVAB receberão um acréscimo de 10% da nota total, enquanto que os que participaram por dois anos receberão 20%. Segundo a inicial, a regra contida no art. 8º da Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica é uma ação afirmativa engendrada pelo Governo Federal, destinada a premiar o estudante de medicina que aceita trabalhar em locais mais necessitados. Ainda segundo a União, esse regramento da Comissão Nacional de Residência Médica tem encontrado sérias resistências no meio universitário, e uma delas reside justamente no edital da UNICAMP que rege o concurso de Residência Médica para 2014, consistente em prever a bonificação de modo distinto do preconizado pelo organismo orientador federal. Afirma que o processo seletivo de Residência Médica deve ser aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.932/81. A competência desse órgão para o mister regulatório acha-se também no Decreto nº 7.562/2011. Insiste que o objetivo do pleito é bem simples: obrigar a UNICAMP a aplicar corretamente a bonificação prevista no art. 8º da Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica, sem prejuízo da fiscalização e punição que a União promete encetar contra organismos de ensino superior como a ré (itens 18 e 19 de fls. 38). Repisa a ausência de discricionariedade das universidades na formatação dos editais de concurso de Residência Médica, fora dos padrões eleitos pela Comissão Nacional de Residência Médica, sendo, in casu, írrito o comportamento da UNICAMP em atribuir a bonificação de 10% na nota apenas da prova de 80 testes de múltipla escolha. Insiste que a ação afirmativa federal tem por escopo prestigiar o médico que se dedicou a trabalhar com os mais carentes, premiando-o com um discrimen justo à vista daqueles que não aderiram ao Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica. Posta a contenda, vê-se que muitos aspectos devem ser analisados no caso sub judice. Em primeiro lugar, insta perscrutar se a Comissão Nacional de Residência Médica tem competência administrativa para regular completamente o processo seletivo de Residência Médica, sobrepassando sobre a regra constitucional da autonomia universitária (art. 207 CF), ainda mais em face de uma universidade estadual. A autoproclamada competência plena da Comissão Nacional de Residência Médica é de problemática constatação à luz da própria lei que regulamentou a Residência Médica (Lei nº 6.932/81), e mais ainda diante do decreto presidencial que atualmente estrutura a Comissão Nacional de Residência Médica (Decreto nº 7.562/2011). O art. 2º da referida lei diz: Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Ou seja: o que comporá esse programa que estabelece o processo de seleção? Será que às instituições de ensino superior que oferecem cursos de Residência Médica nada sobra para ajuizarem a melhor forma de realizar os certames que conduzem? Será que pode um organismo menor, uma comissão vinculada a um Ministério de Estado suplantar a autonomia universitária preconizada no art. 207 da CF, que determina categoricamente que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial? Não se deve esquecer

que a Lei nº 6.932/81 é um resquício do período autoritário vivido pelo país de 1964 até 1985, época em que a autonomia das universidades - e dos brasileiros em geral - era nenhuma. Basta recordar a sinistra memória do Decreto-lei nº 477, urdido no próprio Ministério da Educação do regime militar, que atribuía às autoridades universitárias e às autoridades educacionais do MEC o poder de desligar e suspender estudantes que estivessem envolvidos em atividades que fossem consideradas subversivas, isto é, perigosas para a segurança nacional. Esse decreto veio na sequência de uma draconiana reforma do ensino engendrada nos idos de 1968, cujo único objetivo era impedir a crítica ao conhecimento estabelecido e impedir a difusão de idéias reformadoras, ou que colidissem com a orientação política da época. A legislação que submeteu as universidades - desprotegidas pelas Constituições de 1967/1967, depois que a Constituição de 1946 tentou minorar os controles que a Ditadura do Estado Novo impôs à educação nacional - traumatizou toda uma geração de alunos e professores, gerando tal repúdio que o constituinte de 1988 inseriu no corpo da Carta Magna a tão almejada autonomia. Essa autonomia tem pouco a ver com aquela que pode existir nas repartições públicas; é muito mais do que isso, posto que representa a prerrogativa de uma universidade se desenvolver sem a ingerência castradora ou repressora do Estado. No cenário atual é muito complicado admitir que o Poder Executivo Federal, através do seu Ministério da Educação, possa se valer de uma comissão (por mais respeitável que seja) para impor regras de procedimento interna corporis às universidades, no tocante ao regramento de um certame convocatório para curso de pós-graduação, como é o caso da Residência Médica. Diretrizes e programas são uma coisa; determinações são outra. Não parece possível, na quadra em que vivemos, restaurar comportamentos de um passado recente que todos condenam. A propósito, nem mesmo a leitura do art. 7º do Decreto nº 7.562/2011, norma orgânica da Comissão Nacional de Residência Médica, permite supor que o órgão tenha competência impositiva sobre as universidades, derogando - absurdamente - o art. 207 da CF. Eis o texto do art. 7º: Art. 7º Compete à CNRM: I - credenciar e reconduzir instituições para a oferta de programas de residência médica; II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e IV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País. Não se enxerga, sequer com muita boa vontade, nesse dispositivo a permissão para que a CNRM dite regras de elaboração de editais para certames de escolha dos médicos que desejam cursar a pós-graduação na área de Residência Médica. Outro aspecto deve ser lembrado: esquece-se a União que está questionando procedimento de uma instituição de ensino estadual, determinado pelas autoridades universitárias competentes dentro da universidade. Ora, a UNICAMP é uma autarquia do Estado de São Paulo e que só se subordina ao Governo Estadual na obtenção de recursos econômicos para sua manutenção. A intervenção de um organismo do Poder Executivo Federal em procedimentos internos dessa autarquia - no caso, a confecção de edital de concurso para Residência Médica - parece afrontar o art. 207 da CF e também, ostensivamente, interferir numa pessoa jurídica pública desvinculada da União e que gozam de liberdade administrativa nos limites da lei estadual que a instituiu. É certo que a União pretende fazer a UNICAMP (autarquia estadual, nada vinculada ao Poder Público Federal) prestigiar, no seu certame, um programa federal de formação de médicos que atendam a necessidade da população brasileira mais carente, levando os profissionais para localidades e rincões com maior carência do serviço médico. O PROVAB é louvável e não está em discussão. Agora, fazer a UNICAMP vergar-se a uma resolução do CNRM - despojada de qualquer força impositiva, própria da lei (art. 5º, II, CF) - parece demais. É certo que no Direito Administrativo a resolução é a forma pela qual se exprime a deliberação de órgãos colegiados; mas obviamente não dispõe de força de lei, não pode impor obrigações. Bem ao contrário do que sustenta a União (fls. 7, fine, e 8), não há espaço para obrigar a UNICAMP a proceder deste ou daquele modo com base numa simples resolução. O intento da União esbarra no inc. II do art. 5º da CF. Porém, há mais. Na realidade a UNICAMP não desrespeitou a bonificação (o prêmio) para os candidatos egressos do PROVAB; na verdade adotou - como bem pontuou o ilustre Magistrado dr. Valdeci dos Santos, com a pertinácia de costume - uma sistemática adequada à peculiaridade do certame regido pela UNICAMP, que se desenvolve em várias fases, a qual permitiu que mais candidatos fossem aquinhoados no certame, ou seja, a regra adotada pela UNICAMP é melhor do que aquela suposta pela União. Disse o Juiz, verbis: a aplicação do percentual do bônus apenas na prova de caráter eliminatório - de testes de múltipla escolha -, ao invés de prejudicar os candidatos participantes do PROVAB, ensejou, sim, oportunidade para que expressivo número deles lograsse aprovação no certame, obtendo vaga no programa de residência médica da UNICAMP. Aliás, a informação é categórica ao asseverar que a aplicação do bônus na primeira prova permitiu a aprovação de 59 candidatos do PROVAB e se tivesse sido aplicado na nota final, os aprovados seriam apenas 37 candidatos, daí resultando relevante ampliação no resultado final de candidatos que se beneficiaram do bônus do PROVAB, o que afasta a alegação de que estes teriam sido prejudicados pelos critérios previstos no edital do referido concurso. Entende-se, em verdade, que a UNICAMP, atenta ao art. 53, I, da LDB (Lei nº 9.394/96), atendeu a norma expedida pela União para o âmbito do certame de Residência Médica, mas fê-lo conforme as peculiaridades do concurso por ela tradicionalmente promovido. Ora, a UNICAMP é centro universitário mundialmente conhecido, de lar-guíssima experiência, quiçá superior a de quase todos os outros órgãos congêneres. O que fez foi adaptar a bonificação PROVAB para as nuances do seu próprio certame de escolha de residentes; nada perpetrou em detrimento do interesse do Ministério da Educação ou do Governo Federal; pelo contrário, prestigiou, com mais sabedoria até, o discrimen criado pelo Governo Federal em

favor dos médicos que aceitam se lançar nos rincões mais desvalidos desse imenso Brasil. A informação do prof. Dr. Luiz Roberto Lopes, coordenador da Comissão de Residência Médica da UNICAMP, que se acha a fls. 128/130, revela que - muito ao contrário do acenado pela agravante - os médicos candidatos, egressos do PROVAB, tiveram suas chances aumentadas com a metodologia empregada pela universidade. Nesse cenário, não se entrevê fumes boni iuris no conjunto de alegações contidas na minuta. Por outro lado, não existe qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na sistemática adotada pela UNICAMP, e menos ainda se entrevê de parte dessa autarquia abuso do direito de defesa, requisitos passíveis de exigência para os fins do art. 273 do CPC; também por isso se mostra acertada a decisão agravada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal (...) Da leitura da r. decisão proferida no agravo interposto pela União, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do feito. Não há objetos residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão de fato incontroverso e questão de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais antecipatórias proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, pelas razões acima firmadas, o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser observado. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela União em face da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Sem custas e despesas processuais. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001955-56.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-93.2014.403.6105 - JOSE CLARINDO DE SOUSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 156-157: Mantenho a audiência designada à f. 150 apenas para colheita do depoimento pessoal do autor. 2. Para oitiva das testemunhas arroladas às ff. 156-157, expeça-se Carta Precatória para São José de Piranhas - Paraíba, para que sejam ouvidas na cidade de sua residência. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0002441-59.2014.403.6105 - CIRO ALENCAR FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciro Alencar Ferreira opõe embargos de declaração em face da sentença de 223-229, sustentando que o ato judicial porta omissão. Refere que este Juízo teria deixado de fundamentar as razões pelas quais decidiu pela improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995. Pretende que o Juízo esclareça o porquê a Lei 9.032/95 retroage para alcançar fatos ocorridos antes da sua vigência, notadamente o porquê esse r. Juízo não comunga com a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa conversão inversa, assim como da jurisprudência já sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que decidiu que as pensionistas que começaram a receber suas pensões antes da lei 9.032/95 não pode se beneficiar desse novel diploma legal. DECIDO. Decido os presentes embargos declaratórios por ocasião das férias do magistrado prolator da sentença embargada. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. A questão da conversão do tempo comum em tempo especial foi ampla e expressamente abordada pelo Juízo no tópico Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices constante da f. 5 da sentença embargada, tendo este Juízo o entendimento diverso daquele ora afirmado pelo embargante. Este Juízo entende, ao contrário do quanto exposto pelo autor na petição de embargos, que para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Em verdade pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Para além disso, calha anotar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Por essas razões, a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade,

pretensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, afastado a omissão apontada e rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009221-15.2014.403.6105 - IONE CARDOSO DE ALMEIDA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 06/03/1997 a 29/03/2003, 30/03/2003 a 03/09/2013 (DER). 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. O extrato de consulta ao CNIS que segue integra o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0009222-97.2014.403.6105 - AMERICO MELGES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei

12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.7. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0009375-33.2014.403.6105 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAÍUME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0009680-17.2014.403.6105 - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Antonio Aparecido Gonçalves de Moraes nos autos da ação ordinária nº 0015799-67.2009.403.6303. Alega que o cálculo do autor apresenta excesso de execução, pois a partir de julho de 2009 deve ser aplicada a TR como índice de

correção. Isso porque até que o C. STF analise a questão da modulação dos efeitos do julgamento envolvendo as ADINs 4357/DF e 4425/DF, o índice de cálculo da correção monetária deverá ser o índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança. Tece argumentos acerca da validade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, para fins de incidência da correção monetária e juros moratórios das dívidas da Fazenda Pública. Requer a procedência dos presentes embargos, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.679,13, apurado em janeiro de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (ff. 06-51). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (f. 53), foi apresentada a impugnação de ff. 55-56. O embargado sustenta que elaborou os cálculos a partir da Resolução CJF nº 134/2010, com incidência do INPC para as sentenças proferidas em ações previdenciárias. Argumenta que o julgado do STF considerou inconstitucional a norma em questão apenas em relação à correção monetária, de modo que a Lei nº 11.960/2009 permanece válida quanto à forma de incidência dos juros de mora, o que foi inclusive acolhido pela Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF 267/2013, a qual atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da divergência entre os cálculos das partes, os presentes autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 57), a qual apresentou o cálculo de ff. 59-75. Intimadas as partes (f. 76), o embargante impugnou o cálculo do Contador, reiterando os termos da inicial, para que a execução seja fixada em R\$ 68.679,17 (f. 77). O embargado não se manifestou (f. 77 verso). Vieram os autos conclusos para julgamento (f. 78).

2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1 O título executivo Como visto, a r. sentença, proferida em 25/11/2011 (cópia às ff. 27-30), julgou ...procedente o pedido formulado por Antônio Aparecido Gonçalves de Moraes, CPF nº 041.970.578-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 10/03/1980 a 25/07/1990 - ruído; (ii) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.132.653-2) em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 15/04/2008; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondentes às diferenças decorrentes da conversão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 464 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Inicialmente, observo que o autor não é pessoa idosa (nascimento em 27/05/1961). Demais disso, não há risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado.(...). O INSS recorreu e por meio da r. decisão monocrática, o em. Relator negou seguimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, somente no tocante aos juros de mora e correção monetária nos seguintes termos: (ff. 31-36): (...) É o relatório. Decido. De início, anoto que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/147.132.653-2, com início de vigência a partir da DER em 15/04/2008, com apuração de 36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) dias de serviço, conforme carta de concessão/memória de cálculo datada de 09/08/2008 e reproduzida às fls. 75. O autor formulou seu requerimento administrativo de pedido de revisão do benefício NB 42/147.132.653-2, para conversão em aposentadoria especial - 46 (fls. 85/86), o qual foi indeferido conforme carta datada de 08/09/2009 (fls. 102/104). No mais, a questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com sua conversão em aposentadoria especial. Segundo o Art. 57, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. A contagem do tempo de serviço rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 05/03/1997, quando publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/95 e, após esta data, mediante o enquadramento da atividade e apresentação de formulários da efetiva exposição de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre se exigiu o laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172 deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Cabe ressaltar ainda que o Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. A título de elucidação, se, por exemplo, o segurado que trabalhou no período de 06.3.97 a 18.11.2003, só pode obter o direito ao reconhecimento da atividade especial se laborar exposto a ruído acima de 90dB e para aquele que esteve exposto a ruído de 85dB após 17.11.2003, obtém o mesmo direito, estaremos tratando desigualmente os que se encontram em situações iguais, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu Art. 5º, caput. Segundo Alexandre de Moraes, ao discorrer sobre o princípio da igualdade: Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, (...). Dispõem os Art. 196 e Art. 201, 1º, Capítulo II, da Seguridade Social, da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifei Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Grifei O Art. 201, 1º, da CF, ao ressaltar os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, traz uma norma de proteção à natureza humana, em razão dos eventos danosos que essas atividades possam lhe causar. Não se trata de interpretação de normas jurídicas, mas de uma questão de saúde do ser humano trabalhador, em que o próprio Poder Público, baseado em estudos científicos, reconheceu ser insalubre a exposição a ruído acima de 85dB. Na própria ressalva que a Lei Maior faz, deve-se observar o princípio da igualdade entre os trabalhadores que exerceram suas atividades sob condições especiais. Tal dispositivo constitucional demonstra, de forma cristalina, mais uma vez que não se pode tratar desigualmente os beneficiários que se encontram na mesma situação. O Decreto 2.172/97 ao exigir o ruído superior de 90dB a partir de 5.3.97, acabou criando um critério diferenciador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, como visto, de uma diferenciação absurda, feita por decreto,

que desobedeceu aos dois comandos constitucionais supramencionados. A discriminação relatada não se encontra a serviço de nenhuma finalidade protegida pelo direito. Apenas se diferenciou a situação em razão do período trabalhado, o que é arbitrário e viola direitos fundamentais insculpidos na Carta Política. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, a lei que disciplina a concessão de benefício previdenciário é a que vige quando se implementam os requisitos necessários para a sua obtenção. Tal princípio é aplicável quando se trata de concessão de aposentadoria e não nos casos de reconhecimento de período de atividade especial, o que é outra situação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STF: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. FISCAIS DE RENDA. ÓBITO DO SERVIDOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LC ESTADUAL 69/90. LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA DO BENEFÍCIO. SÚMULA STF 280.

1. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus regit actum*). Precedentes. 2. Necessidade de prévio exame de legislação local (LC 69/90) para concluir de forma diversa do aresto impugnado que considerou o benefício como de natureza previdenciária. Súmula STF 280. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 577827 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-112 DIVULG 10-06-2011 public 13-06-2011 ement vol-02542-02 pp-00163); e AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (AI 816921 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-043 divulg 03-03-2011 public 04-03-2011 ement vol-02476-02 pp-00507). Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9732/98. Igualmente nesse sentido: A menção nos laudos técnicos periciais, por si só, do fornecimento de EPI e sua recomendação, não tem o condão de afastar os danos inerentes à ocupação. É que tal exigência só se tornou efetiva em 11 de dezembro de 1998, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.732, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, é pacífico o entendimento de que a simples referência aos EPIs não elide o enquadramento da ocupação como especial, já que não se garante sua utilização por todo o período abrangido, principalmente levando-se em consideração que o lapso temporal em questões como a presente envolve décadas e a fiscalização, à época, nem sempre demonstrou-se efetiva, não se permitindo concluir que a medida protetória permite eliminar a insalubridade. (TRF3, AI 2005.03.00.082880-0, 8ª Turma, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 19/05/2011, p. 1519). Atualmente, no que tange à comprovação de atividade especial, assim dispõe o 2º, do Art. 68, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 68 (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001). Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. Por fim, ressalte-se que o formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a

qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da Medida Provisória 1663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 15, que devem permanecer inalterados os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. O E. STJ modificou sua jurisprudência e passou a adotar o posicionamento supra, conforme ementa in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 367). Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4 (Decreto 611/92), vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Assim fazendo, verifico que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos delimitados pela sentença, de 10/03/1980 a 25/07/1990, laborado na empresa SIFCO S/A, desempenhando suas funções nos setores de acabamento/inspeção final, forjaria, usinagem I e usinagem/controlado de qualidade, exposto a ruídos de 98,0 dB(A), 88,2 dB(A) e 87,2 dB(A), agente nocivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme Laudos técnicos de fls. 19, 21, 23, 25 e 27/28. Apesar da empresa consignar nas Informações de fls. 18, 20, 22, 24 e 26, que os equipamentos de proteção individual atenuam os ruídos a índices de 80 dB(A), tal alegação não descaracteriza os agentes agressivos e a especialidade do tempo de serviço laborado. Observo que no procedimento administrativo NB 42/147.132.653-2, o INSS, havia reconhecido como atividade especial os períodos de 19/10/1992 a 17/01/1996 e de 15/04/1996 a 07/11/2007, conforme planilhas reproduzidas às fls. 50/55. Portanto, na data da DER em 15/04/2008, o de tempo de serviço exercido em atividade especial, comprovado nos autos, e somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo, contado de forma simples, alcança os 25 (vinte e cinco) anos, sendo o suficiente para o benefício de aposentadoria especial previsto no Art. 57 da Lei 8.213/91. Reconhecido o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, com sua conversão em benefício de aposentadoria especial a partir da DER em 15/04/2008, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência. Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confira-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as

argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.2. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).A verba honorária merece ser mantida, porquanto fixada em consonância com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no Art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tão só no que toca aos juros de mora e correção monetária, e nego seguimento ao recurso interposto, restando mantida a condenação do INSS a averbar o tempo de atividade especial e proceder a revisão do benefício concedido administrativamente, com sua conversão em benefício de aposentadoria especial (46), a partir da DER em 15/04/2008, nos termos em que explicitado. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 26 de novembro de 2013. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal.A r. decisão transitou em julgado em 07/01/2014 (f. 38).2.2 Os cálculos das partes e os cálculos da ContadoriaO autor, ora embargado, ofereceu os cálculos às ff. 181-211 dos autos principais. Apurou o valor principal de R\$ 84.178,35 e o valor de honorários de R\$ 2.266,38, totalizando a execução de R\$ 86.444,73, em janeiro de 2014.O INSS, ora embargante, apresentou cálculos às ff. 06-14 dos presentes embargos, indicando como devido o valor total de R\$ 68.679,13, sendo R\$ 66.659,17 a título de principal e R\$ 2.019,96 de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2014. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 59-75) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas a título de conversão de seu benefício para a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2008). Procedeu, também, à dedução dos valores recebidos, conforme demonstrativo de diferença às ff. 74-75 e relação detalhada de créditos às ff. 66-73.Assim, a Contadoria apurou R\$ 83.373,67 a título de principal, e R\$ 2.266,38, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 85.639,95, em janeiro de 2014 (f. 59).O embargado sequer manifestou sobre esse cálculo (f. 77 verso). Aliás, o valor apurado pelo Contador deste Juízo é muito próximo daquele apresentado em sua inicial de execução (R\$ 86.444,73 - cópia à f. 45). Já o embargante não concordou com o cálculo da Contadoria, reiterando o acolhimento de seu cálculo no total de R\$ 68.679,13. Como bem analisado pelo Contador (f. 59), a diferença de valores entre o cálculo do INSS e da Contadoria reside na forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Isso porque o INSS, ora embargante, insiste na incidência da variação da TR para o período devido, por entender vigente a Lei nº 11.960/2009, a qual deve ser mantida até que o C. STF defina a modulação dos efeitos do julgado (ADIns nºs 4357 e 4425).Nesse ponto, anoto que a r. decisão monocrática, proferida em 26/11/2013 (f. 36 verso), com trânsito em julgado em janeiro de 2014 (certidão de f. 38), ao tratar da correção monetária sobre as parcelas vencidas (DER em 15/04/2008), fez referência expressa à aplicação do INPC na atualização dos débitos previdenciários (f. 35 verso dos presentes embargos). E quanto aos juros de mora, incidentes a partir da citação, no caso 01.10.2010 (f. 123 verso dos autos principais), referiu-se ao artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (f. 36). Portanto, no presente caso, a Contadoria do Juízo, em observância ao julgado e ao Manual de Cálculos (item 4.3 Benefícios Previdenciários), apurou corretamente a atualização de correção monetária, aplicando-se o INPC até a data da conta (janeiro de 2014 - f. 59). Como visto, também observou o julgado quanto aos juros moratórios. A r. decisão monocrática referiu-se ao artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança (f. 36). Nesse passo, a partir de maio de 2012, a Contadoria aplicou devidamente o percentual introduzido pela MP 567, de 03/05/2012 (f. 61), convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a Lei nº

8.177/91, e passou a definir os juros da poupança nos seguintes termos (regra também já constante do item 4.3.2 do Manual): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados (...) II - como remuneração adicional por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Nesse contexto, releva frisar que os cálculos da Contadoria apurou corretamente a conta de liquidação para janeiro de 2014, na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, pois, aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Assim, não há que se aplicar a correção monetária na forma pretendida pelo embargante, e, quanto aos juros, foi observada a legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 11.960/2009, com as alterações posteriores vigentes. A propósito, o embargante fundamentou o excesso na execução a título de correção monetária e juros, em vista da pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4425, o que não impede o prosseguimento da execução pelos critérios de cálculos ora adotados na fase de liquidação de processo em tramitação. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de ff. 59-75 e fixo o valor total da execução em R\$ 85.639,95 (oito e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2014, sendo R\$ 83.373,57 a título das parcelas devidas e R\$ 2.266,38 referentes aos honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e não distoa do valor exigido pelo embargado, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 85.639,95 (oito e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2014, valor composto pela quantia de R\$ 83.373,57 a título de principal e pela cifra de R\$ 2.266,38 a título de honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0015799-67.2009.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, MELINA FAUCZ KLETEMBERG Juíza Federal Substituta na titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005078-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA

F.33: 1- Defiro. Expeça-se Mandado de Citação por hora certa, para o cumprimento no endereço indicado, com as prerrogativas do artigo 227 c/c artigo 228, ambos do CPC.2- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-28.2010.403.6105 - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 379 os autos encontram-se com vista às partes autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a comprovação de transformação de ff. 382/384. **DESPACHO DE F. 379:**1- Ff. 377-378: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos vinculados ao presente feito.2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, tornem ao arquivo.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0008138-61.2014.403.6105 - LUIS CESAR RIBEIRO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luís César Ribeiro, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional liminar que autorize o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do impetrante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Relata o impetrante que optou pelo regime jurídico próprio dos servidores da Unicamp e, como consequência, teve seu contrato de trabalho rescindido na data de 31/05/2014. Alega, assim, ter direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS. Refere, contudo, que a Caixa Econômica Federal não lhe permitiu o referido levantamento, afirmando que a alteração de regime de trabalho não o autoriza. Sustenta que a negativa da CEF caracteriza ato ilícito, passível de correção pela via do mandado de segurança. Instrui a inicial com os documentos de ff. 06-17. Pelo despacho de f. 20, este Juízo determinou a emenda da petição inicial e outras

providências. Houve emenda da inicial e recolhimento de custas (ff. 21-22). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa e inclua o Gerente do FGTS em Campinas, com sede funcional na Avenida Aquidabã, 484, 10º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13.026-510, no polo passivo da lide. Passo ao exame do pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento do pleito de liminar. Com efeito, o impetrante manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp no período de 28/07/1987 a 31/05/2014, conforme vínculo registrado à f. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo optado pelo FGTS em 28/07/1987, conforme documento de f. 17. Nos termos do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP), publicado no D.O.E. de 18.12.1985, p. 17, precisamente na forma preconizada nos artigos das disposições transitórias, com as alterações introduzidas pela Deliberação CONSU-A-11, de 6-8-2013, a opção de alteração de regime passou a ser aplicada aos servidores admitidos no período de 1º/01/1985 a 05/10/1988, mediante declaração por escrito do interessado, no prazo de um ano, a partir da data de publicação da Deliberação. De fato, o impetrante comprovou o termo de opção, formalizado em 16/05/2014 (f. 13). Na sequência, foi emitida a Portaria de 1º/06/2014, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Campinas, para (f. 14): (...) declarar que, a contar de 01/06/2014, o servidor LUIS CESAR RIBEIRO, RG 17760517-0 SSP/SP, fica enquadrado, de conformidade com a Deliberação Consu-A-11/2013, na categoria autárquica, na Carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, função PAEPE-Psicólogo, referência 06-E, mantida a jornada de trabalho e rescindindo, a pedido, seu atual contrato de trabalho no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se que os efeitos de vinculação do impetrante ao referido estatuto se deram a partir de 1º/06/2014. Note-se, também, que a Unicamp emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com datas de admissão em 28/07/1987 e afastamento em 31/05/2014, com código de afastamento 86 (ff. 15-16). O impetrante apresentou, ainda, extrato da conta vinculada ao FGTS, com saldo atualizado em 13/08/2014, no valor de R\$ 56.715,85 (f. 17). Nesse contexto, comprovada a alteração de regime do impetrante de celetista para estatutário, ele titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, vejam-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011).....MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 343674; Processo 00035603920124036133; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013).....FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos do impetrante. A documentação acostada comprova inequivocadamente que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, tem direito a levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo da parte impetrante em se ver privada de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito, não deve restar submetida ao ônus temporal do integral trâmite processual. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que permita e instrua o levantamento do crédito em favor do impetrante Luís César Ribeiro, considerando o saldo integral existente em sua conta vinculada (dados constantes do extrato à f. 17) ao FGTS. Intime-se a autoridade para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 3. Apresentadas as manifestações da autoridade e da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0008332-61.2014.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RVM Retalhista de Combustíveis S.A. com o objetivo de obter ordem para a inclusão do débito de CPMF descrito na CDA nº 80.6.12.009593-90 no programa de parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. Funda-se, essencialmente, na alegada inaplicabilidade do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, que veda o parcelamento de débitos de CPMF. Pela decisão de ff. 94-95, este Juízo deferiu o pleito liminar. Em seguida, a impetrante apresentou as petições e documentos de ff. 99-108, 113-116 e 119-128, informando o recolhimento da primeira prestação do parcelamento e a abertura de conta judicial para o depósito das prestações subsequentes (ff. 99-108), complementando as custas iniciais (ff. 113-116) e requerendo a inclusão do débito descrito na CDA nº 80.6.08.005268-10 no objeto da presente ação mandamental (ff. 119-128). É o relatório. DECIDO. 1. Dou por cumpridas as determinações do item 3.2. de f. 95.2. Esclareço à impetrante que o depósito judicial apenas enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se realizado em valor suficiente à garantia de seu montante integral (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). Porque referentes a frações do crédito tributário, os depósitos das prestações do programa de parcelamento não terão esse efeito suspensivo. 3. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o débito descrito na CDA nº 80.6.08.005268-10 não é de CPMF, mas de imposto, consoante informações colhidas do extrato de f. 124. Falta ao presente feito, portanto, causa de pedir atinente à pretensão de inclusão do referido débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, a presente ação se funda, essencialmente, na inaplicabilidade da vedação legal ao parcelamento de débito de CPMF. Assim, não há na exordial, tampouco no aditamento de ff. 119-122, causa de pedir atinente ao pedido de inclusão do débito de imposto no programa de parcelamento tributário. Por essa razão, rejeito o aditamento à inicial de ff. 119-122. 4. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada e, após, cumpram-se os itens 3.4 e 3.5 de f. 95-verso. 5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9) - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PER DUE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Per Due Modas Ltda. ME opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 281. Alega que o ato judicial porta omissão, por não haver determinado a incidência de correção monetária e juros sobre o valor da execução do julgado, havidos entre a data da conta e a da expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Tal expediente processual tem como objetivo a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão portadora de omissão, obscuridade ou contradição em seus próprios termos. Compulsando os autos, verifico que expedidos os ofícios requisitórios correspondentes ao montante devido pela União, foi determinada a intimação das partes a dizer sobre os valores ali indicados (fls. 264). E, intimada, a embargante não se manifestou (fls. 266), razão pela qual foram transmitidos os ofícios requisitórios em referência. Disso se extrai, que por meio dos presentes embargos pretende a embargante veicular questão já alcançada pela preclusão decorrente de seu silêncio, certificado às fls. 266 dos autos. Objetiva, pois, a embargante fazer renascer discussão, de forma intempestiva, acerca da incidência de juros e correção monetária, incidentes sobre o montante que lhe era devido pela União. Com efeito, a pretensão intempestiva de incidência de juros e correção monetária não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, expediente processual com hipóteses de cabimento taxativamente descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, inexistentes na sentença os vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 438/441: 1. Preliminarmente a designação de Hasta Pública, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. 2. Sem Prejuízo, intime-se a exequente a apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, com a averbação no ofício imobiliário, dentro do prazo de 10 (dez). 3. Intime-se e cumpra-se.

0017424-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017424-2) - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN

F. 530:1- Defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte executada para pagamento do valor indicado à fl. 524, nos termos do determinado à fl. 527.2- Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5479

MONITORIA

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 78/2014, juntada às fls. 117/126, com certidão às fls. 125, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes da descida dos presentes autos do E. TRF. Outrossim, tendo em vista a decisão de fls. 427/428, determino que seja realizada perícia indireta nos presentes autos, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral). Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 190/195, intime-se o autor para que apresente as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP331589 - RENATA ALESSANDRA GARCIA E SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.

Petição de fls. 177/178: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002090-23.2013.403.6105 - JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAQUIM BENEDITO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.912.529-2), com DIB em 19.01.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/51. À f. 53 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fls. 60/80, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do

pedido inicial. Às fls. 81/108 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 112/129. Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 130), foram juntados a informação e cálculos de fls. 132/144, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 149/159. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 161/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já

dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOAQUIM BENEDITO ALVES (NB nº

46/087.912.529-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 03/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$2.931,03 - fls. 132/144), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$52.474,38, apuradas até 03/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 132/144), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0004543-88.2013.403.6105 - EDSON ROBERTO ZACCHI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por EDSON ROBERTO ZACCHI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.549.005-7), em 09/06/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/52. À f. 54, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 57), o INSS contestou o feito às fls. 60/89, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 90/96). Às fls. 97/196, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 201/219. Às fls. 222/246, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 248/259, acerca dos quais se manifestou o Autor à f. 267 e o Réu, às fls. 269/271vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é

perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 248/259.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por

arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/110.549.005-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, EDSON ROBERTO ZACCHI, com data de início em 16/05/2013, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.856,47 e RMA: R\$ 3.965,60 - fls. 248/259), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.691,01, devidas a partir da citação (16/05/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/110.549.005-7, a partir de então, apuradas até 02/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 248/259), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0004664-19.2013.403.6105 - BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº S001288, bem como a declaração de inexistência de obrigação legal de registro da pessoa jurídica junto ao Réu, porquanto não enquadrada a atividade profissional de Técnico de Administração dentre as atividades comerciais desenvolvidas pela empresa autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/41. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a legalidade da exigência (fls. 50/57). Juntou documentos (fls. 58/101). À f. 103 foi certificada a suspensão do processo ante a oposição de Exceção de Incompetência pelo Réu. A Autora se manifestou em réplica às fls. 105/118. Às fls. 120/121 foi juntada cópia da decisão de improcedência proferida nos autos da Exceção de Incompetência proposta pelo Réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora afastar a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, ao fundamento de que a atividade comercial desenvolvida pela empresa não se enquadraria dentre aquela prevista na Lei nº 4.769/65, de Técnico de Administração. Nesse sentido, dispõe o artigo 15 da Lei nº 4.769/65: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por sua vez, dispõe o artigo 2º do mesmo texto legal: Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Outrossim, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, e para fins de verificação do pressuposto necessário à exigência do registro da empresa junto ao conselho profissional réu, deve ser verificado, no caso concreto, mediante análise do objeto social constante do contrato social, se a empresa desempenha, efetivamente, atividade básica concernente à Administração. No caso, conforme constante da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, a empresa Autora declinou o seguinte objeto social (fls. 13/18): CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL a sociedade tem por objetivo social, desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste: a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de

seleção e avaliação de riscos dos seus sacados-devedores;b) e, conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes, resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestações de serviços por elas realizadas a prazo; ec) na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação. Outrossim, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são definidas como aquelas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Pelo que, da análise do contrato social da Autora, constato estar a mesma obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo porquanto desenvolve atividades específicas (factoring) da área profissional do administrador, nos termos da lei acima citada. A corroborar com este entendimento, transcrevo a ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202097738, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO 1. Trata-se de apelação insurgindo-se contra sentença que acolheu a exceção pré-executividade, extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 618, I c/c artigo 795, do CPC, sob o fundamento de que o título executivo que instrui à execução não corresponde a obrigação certa líquida e exigível, porquanto a empresa executada não está obrigada a registro do CRA/GO. 2. Para a solução meritória da lide, basta a análise do contrato social da requerente, pois seu objeto social revela se a empresa desempenha, efetivamente, atividade básica concernente à Administração. Não há necessidade de dilação probatória. 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa nos conselhos profissionais é a sua atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º) 4. Nos termos do art. 58 da Lei n. 9.430/96, as empresas de factoring são definidas como aquelas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 5. Em consequência, conjugando o art. 1º da Lei 6.839/1980, com os arts. 2º e 15 da Lei 4.769/1965 e 58 da Lei 9.430/1996, infere-se que, se a atividade precípua do estabelecimento que presta serviços de factoring engloba à execução direta das funções privativas de Técnico de Administração, há, então, necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. (TRF/1ª Região - AC 1998.38.00.029399-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 P. 502 DE 04/04/2008). 6. Em suma, a jurisprudência desta Corte, na esteira da diretriz pretoriana dominante no Superior no Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração, em razão de sua atividade principal. (AgRg nos EDcl no REsp 1325537/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012; AgRg no Ag 1252692/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009; e REsp 932.371/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 201) 7. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.(AC 200935000216839, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:945.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.- As empresas que desempenham atividades de factoring estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração, posto que comercializam títulos de crédito, bem como atividades de assessoria financeira e mercadológica, sendo abrangidas pela área de negócios, que se enquadra no campo da Administração de Empresas. - Agravo interno desprovido. (TRF-2ª Região - AC 304135, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU 22/12/2009, p. 63) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO PROFISSIONAL. NECESSIDADE. As empresas que se dedicam à área de factoring e à comercialização de títulos de crédito, por utilizarem-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, desenvolvem atividade básica precípua na área da administração razão, pela qual, nos termos do artigo 10 da Lei 6.839/80, estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. Improvimento da apelação. (TRF-4ª Região, AC 618655 - Relator Juiz Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 23/06/2004.) Assim, de tudo o quanto exposto, entendo inócua qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração, revelando-se a exigência de inscrição da empresa autora

junto ao órgão de fiscalização como legal e legítima. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005743-33.2013.403.6105 - CLENICE LEONOR DOS SANTOS (SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista a petição e depósitos de fls. 86/89, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011467-18.2013.403.6105 - ELI DE MATOS DA SILVA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 25/06/1985 a 12/02/1986, 01/01/1987 a 03/06/1991 e 18/10/1993 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive o período de 02/12/1981 a 14/06/1982 (CTPS - f. 29), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício, tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 169/175, a data da citação (em 29/10/2013 - f. 109), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido da Contadoria, com informação e cálculos às fls. 216/226).

0001678-58.2014.403.6105 - POSTO WASHINGTON LUIZ LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POSTO WASHINGTON LUIZ LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando seja declarada a nulidade de auto de infração e do respectivo processo administrativo nº 48621.001150/04 que impôs penalidade de multa à Requerente, pelos seguintes fundamentos: a) ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista a data da autuação, lavrada em 14.07.2004, e a data de julgamento em primeira instância, em 24.05.2010, com o transcurso do prazo de 3 anos, a que alude o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, bem como do prazo de 5 anos para pretensão punitiva, conforme disposto no caput do art. 1º da referida lei; b) nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 (art. 10 e incisos), que rege o processo administrativo fiscal, porquanto o auto de infração não estipulou a penalidade aplicável, especialmente em relação ao quantum da multa, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório; c) incompetência da Agência Nacional do Petróleo para fiscalização e aplicação de penalidade, visto que extrapolaria os limites do poder regulador conferido pela Constituição Federal (art. 177, 2º, inciso III) ed) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade visto que a notificação já seria suficiente para penalizar a Autora, que não teve qualquer intenção de praticar o ato infracional, bem como no excesso no exercício do poder de polícia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/177 e 188/196. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial (f. 197). Às fls. 201/202 a Requerente comprova o depósito integral da multa. Regularmente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP informou, às fls. 205/208, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, às fls. 213/227, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 228/312). Réplica (fls. 317/322). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora na inicial que no dia 14.07.2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 064307043412923 pelos agentes fiscalizadores da ANP ao fundamento de infração ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.847/99 e arts. 7º e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97, tendo em vista a constatação de utilização pela Requerente de combustível (AEHC - álcool etílico hidratado) diferente da marca comercial ostentada. Esgotada a via administrativa, em vista da decisão final que julgou subsistente o auto de infração, foi imposta multa à Autora no valor de R\$10.000,00. Entretanto, sustenta a Autora que tanto o auto de infração, como o processo administrativo decorrente, que culminou na imposição de penalidade à Requerente, se encontra eivado de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, visto que em desacordo com as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, razão pela

qual pretende obter o reconhecimento de sua nulidade judicialmente. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela total rejeição do pedido formulado. Entendo que razão não assiste à parte autora, conforme, a seguir, restará demonstrado. Da competência da ANP para fiscalização e aplicação da penalidade A Lei nº 9.478/97 que instituiu a Agência Nacional do Petróleo menciona expressamente a finalidade de regulação, contratação e fiscalização do órgão nas atividades econômicas relativas à indústria do petróleo (art. 8º), dispondo acerca da sua competência para impor as condições necessárias ao seu exercício, em conformidade com os dispositivos constitucionais que prevêm a intervenção do Estado, em detrimento do interesse particular, no que pertine às atividades econômicas consideradas de interesse público pela Constituição. Assim, resta patente a legalidade do poder normativo atribuído à Agência Nacional de Petróleo no exercício da fiscalização e aplicação da penalidade, pelo que de se concluir pela legitimidade da Portaria ANP nº 116/2000, editada dentro do seu poder regulador, e em consonância com a Lei nº 9.478/97. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA DO PETRÓLEO - INTELIGÊNCIA DOS PRECEITOS DOS ARTS. 170, 177 (2º) E 238, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DO PETRÓLEO (LEI N.º 9.478, DE 06.08.1997) - FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) E SEU PODER REGULATÓRIO - DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - REGULAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES ECONÔMICOS DO SETOR - RESTRIÇÕES REGULATÓRIAS ÀS ATIVIDADES DESEMPENHÁVEIS POR REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO REVENDEDOR) - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIRETAMENTE DO PRODUTOR, E NÃO DO DISTRIBUIDOR - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DECORRENTE DA DICÇÃO DA PORTARIA ANP Nº 116, DE 05.07.2000 - COMPATIBILIDADE DA NORMA REGULATÓRIA EDITADA PELA ANP COM OS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES À MATÉRIA. - No que tange às atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo, assim definida pelo art. 6º, XIX, da Lei nº 9.478, de 06.08.1997, o próprio texto constitucional, nos seus arts. 177 (2º) e 238, até mesmo em virtude do monopólio de exploração do petróleo detido pela União, reserva para o tema tratamento específico e diverso do genericamente estatuído no bojo do art. 170, da Carta Fundamental. - Além de inexistir qualquer conflito sensível entre os preceitos gerais do art. 170, da Constituição Federal, e os preceitos específicos dos arts. 177 (2º) e 238, da Lex Legum, é de se notar que precisamente o preceito geral de garantia da livre concorrência (art. 170, IV), dotado de inegável eficácia plena e aplicabilidade imediata, pode ser restringido (ou contido) por lei em virtude de expressa previsão constitucional neste sentido (art. 170, parágrafo único, in fine). Precedente do C. STF (RE nº 229.440-RN, DJU de 05.11.1999). - O art. 177 (2º), da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09.11.1995, conjugado com o art. 238, da mesma Carta, evidenciam que a intervenção regulatória da União sobre as atividades econômicas integrantes da Indústria do Petróleo constitui um imperativo para a própria garantia do abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, assim como para a eficiente consecução dos mais relevantes interesses públicos àquele segmento econômico relacionados, tais como o primado da soberania nacional, da garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente, dentre outros de sobrelevada estatura. - Com a edição da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 06.08.1997) e a instituição da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP como o órgão regulador da Indústria do Petróleo, nova dimensão se verificou na disciplina daqueles preceitos constitucionais, os quais, como normas de eficácia limitada que são, passaram a ser integrados pelo diploma legal em referência. - A teor do art. 8º (inc. XV) da Lei nº 9.478, de 06.08.1997, observa-se que a ANP tem por finalidade institucional justamente a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo, assim como das atividades de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, estas anteriormente de atribuição do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC (art. 9º). A atividade de fiscalização, aliás, restou expressamente reafirmada pela Lei nº 9.847, de 26.10.1999 (art. 1º). - As Portarias do MME e da ANP referentes à regulação e coordenação das atividades econômicas da Indústria do Petróleo, em especial as relativas à disciplina e à coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, revelam-se plenamente compatíveis com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, assim como com os cometimentos próprios daqueles órgãos públicos. - Nada obstante, ao menos desde a edição da Resolução nº 07, de 14.08.1985, do CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP), inexistia autorização para que os Postos Revendedores adquirissem diretamente do produtor o combustível a ser por eles comercializado. - Em suma: no que relativa à restrição de que os Revendedores Varejistas (ou Postos Revendedores) somente poderão adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor, a Portaria ANP nº 116, de 05.17.2000 (art. 8º) revela-se plenamente compatível com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, concretizando, assim, de modo correto, adequado e razoável os escopos finalísticos dos preceitos dos arts. 177 (2º) e 238, da Constituição Federal. - Apelação desprovida. (AC 200451010089849, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/07/2007 - Página::211.) Da Prescrição Intercorrente No que tange à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, dispõe o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, aplicável à espécie, que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública

Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(...)No caso, da leitura do citado dispositivo legal, é de se afastar a alegação seja de prescrição intercorrente, seja de prescrição da pretensão punitiva da Administração, visto que não decorridos os prazos prescricionais de 3 e 5 anos, respectivamente, a caracterizar inércia da Administração. Vejamos:Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, o auto de infração nº 064307043412923 foi lavrado em data de 14.07.2004, quando constatado pela fiscalização a infração da empresa autora ao disposto no 2º do art. 11 da Portaria ANP nº 116 de 05/07/2000, segundo o qual o revendedor varejista deverá adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.Em 23.03.2006, o processo foi encaminhado do setor de fiscalização ao setor de análise técnica (f. 40), e, em 12.02.2007, foi proferido despacho de encerramento da instrução processual, com a intimação da interessada para apresentar alegações finais (f. 75).Em 24.05.2010 foi proferida decisão administrativa que julgou o auto de infração subsistente.Destarte, conforme se verifica dos atos praticados conforme acima relatado, não houve paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, bem como também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração.Dos requisitos formais do auto de infraçãoA alegação de vício formal do auto de infração por ausência dos requisitos contidos no Decreto nº 70.235/72 não merece qualquer guarida, dado que inaplicáveis as normas do procedimento administrativo fiscal tributário ao presente caso.Isso porque deve ser observado, no caso, o Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.E assim sendo, da análise desse diploma normativo, em especial, do contido no art. 6º, não vislumbro qualquer mácula no auto de infração lavrado, porquanto observados todos os seus requisitos obrigatórios. Da legitimidade da multa aplicadaPor fim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao poder de polícia, entendo que insubsistentes os fundamentos da Autora. Por primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a Autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento da infração pela Autora, conforme constatado pela agência fiscalizadora.De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Destarte, não se verifica qualquer eiva de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dado que aplicada a multa em patamares razoáveis, conforme a legislação aplicável à espécie, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração.Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANP goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso.Portanto, não vislumbrando qualquer mácula a invalidar o auto de infração, conforme pretendido pela Autora, bem como restando justificada a multa aplicada em razão da autuação, fundada na Portaria nº 116/2000 da ANP, é de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da Ré, ANP, o depósito judicial realizado nos autos, devendo a mesma, para tanto, informar ao Juízo os dados necessários para sua efetivação.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004233-48.2014.403.6105 - JOSE CARLOS ZANATA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada a parte a justificar o valor da causa, o Autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 42.510,52 (quarenta e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para

cadastro do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0007114-95.2014.403.6105 - ANA DAURA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário, com o cancelamento do atual benefício recebido pela Autora e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Aduz na inicial ter realizado prévio requerimento administrativo em data de 04/12/2013, tendo sido indeferido na data de 27/01/2014 por parte da Autarquia Ré, motivo pelo qual vem se socorrer em sede judicial, pleiteando a procedência da ação. Dá à causa o valor de R\$ 55.174,48 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), justificando que referido valor corresponde às diferenças obtidas entre a atual aposentadoria e a que se pretende implantar, sendo a soma das parcelas vencidas (da data do requerimento administrativo até a propositura da presente ação) e vincendas (12 parcelas conforme preceitua o art. 260 do CPC) no total de R\$ 22.931,92, conforme alegado pela parte às fls. 114/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o valor fornecido pela autora se encontra equivocado, senão vejamos. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ainda, no presente caso, onde há pedido administrativo, há que ser, ainda, somada as diferenças, a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos do artigo 260 do CPC. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas, devendo, ainda ser considerada as prestações vencidas, em face do prévio pedido administrativo. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.505,98 (trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vencidas e vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011725-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 148/153. Int.

0005843-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-87.2012.403.6105) ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa, processo nº 0015474-87.2012.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, julgo EXTINTO os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015474-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado pela Exequite à f. 87, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Considerando-se o retorno da Carta Precatória nº 271/2013, juntada às fls. 68/81, reconsidero em parte o determinado às fls. 67, procedendo-se, outrossim, à expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Jaguariúna, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 272/2014. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, considerando-se a certidão de fls. 81. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 19/09/2014 - despacho de fls. 104: Dê-se vista à exequite, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória nº 272/2013, conforme fls. 86/103, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005763-15.1999.403.6105 (1999.61.05.005763-4) - MALABAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP117121 - RITA DE CASSIA FERRARA DE SOUZA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012088-06.1999.403.6105 (1999.61.05.012088-5) - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação de fls. 530/532, requirite-se junto à Central de cópias desta Subseção Judiciária, as cópias autenticadas das fls. 34/124, devendo seguir anexa cópia da guia de fls. 531, para instrução do pedido. Outrossim, fornecidas as cópias indicadas, proceda-se à substituição das mesmas pelas constantes nos autos, ficando desde já autorizada a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se e intime-se. (Documentos de fls. 34/124 desentranhados para entrega à parte autora)

0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 747: com razão a ELETROBRÁS, eis que a corrê ELETROPAULO é revel, portanto os honorários são divididos entre 04 rés, motivo pela qual há evidente erro material na manifestação da contadoria de fls. 739, neste

ponto. Contudo, a fim de agilizar o presente feito e, considerando não haver erro material nos cálculos apresentados às fls. 739, cumpra-se o já determinado às fls. 742, dando-se vista pessoal a União Federal e certificando-se o decurso de prazo para os demais exequentes. Com a intimação da União e não havendo impugnação aos cálculos de fls. 739, deverão ser intimadas as executadas para pagamento do valor ali demonstrado, nos termos do art. 475-J do CPC. A petição de fls. 745/746 fica prejudicada, visto que os despachos de fls. 737 e 742 foram dirigidos aos exequentes, posto que as executadas serão intimadas em momento oportuno, na forma do art. 475-J do CPC. Por ora, cumpra-se, preliminarmente a determinação de intimação da UNIÃO FEDERAL e decurso de prazo das demais exequentes. Int. DESPACHO DE FLS. 755: Intimem-se as autoras, (ora executadas) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 739 (atualizado até março de 2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 749. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 213: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA Fls.245/247: dê-se vista a parte Autora, ora executada, acerca dos esclarecimentos do Setor da Contadoria (fls.242). Após, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.240. DESPACHO DE FLS.240. Tendo em vista as alegações da UNIÃO FEDERAL - PFN às fls.235, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se. (Autos recebidos em Secretaria, com informação da Contadoria às fls. 242).

Expediente Nº 5480

MONITORIA

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte Ré, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 254/259, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no

Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo rural, o período de 02.05.1967 a 31.01.1975, e, no que tange ao tempo especial, os períodos de 06.11.1975 a 28.06.1976, 01.09.1976 a 22.03.1978, 16.07.1980 a 14.10.1980, 02.03.1982 a 20.08.1982, 01.10.1987 a 23.03.1988 e de 02.07.1990 a 15.04.1997 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (16.04.2009 - f. 104), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 42/155.404.755-0) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 685/701.

0015961-57.2012.403.6105 - JOAO PEDRO GIARDELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004348-69.2014.403.6105 - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0004467-30.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela INFRAERO e DIFALUX TRANSPORTES LTDA.-ME, conforme juntadas de fls. 353/376 e 377/430, pelo prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005606-17.2014.403.6105 - VALMIR RIVA(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria prossiga-se. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. CONTESTACAO FLS. 74/86. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0009505-23.2014.403.6105 - JOSE FLORENCIO COSTA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor da nova aposentadoria que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à INFRAERO pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000581-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.CALCULOS DE FLS.92/111.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNO JUNGR VIEIRA X ZILMA JUNGR VIEIRA X DANIELLI JUNGR VIEIRA
Tendo em vista a petição de fls. 373, aguarde-se provocação no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA
Tendo em vista o requerido às fls. 126/127, considerando o que consta nos autos e, considerando ainda, o valor da execução, intime-se a CEF para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL
Tendo em vista a petição de fls. 105, aguarde-se provocação no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0004275-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA
Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 120/126.Int.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI
Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, bem como manifeste o interesse no prosseguimento do feito.A petição de fls. 135/136 será apreciada oportunamente.Int.

0000556-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATT - APARATTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X MARIA MADALENA SAMENSARI BORGES X FABIO VAGNER DA SILVA X ELISIO CARLOS BORGES
Tendo em vista a petição de fls. 88, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 72, cite-se a parte ré, conforme noticiado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-76.2011.403.6105 - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista os depósitos de fls. 119/122, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie a transformação em depósito definitivo, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 222. Com a resposta dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. OFICIO CEF - COMPROVANTE TRANSFORMACAO FLS. 227/232.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Diante do saldo remanescente informado às fls. 398/400, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo, primeiramente, intimar o i. advogado a informar o número do RG para confecção do alvará de levantamento, observando-se que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Publique-se e cumpra-se.

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EUNI BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista às partes acerca do novo Laudo juntado às fls. 736/762. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013245-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013245-5) - JESUS LUIS FERREIRA (SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JESUS LUIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência do saldo remanescente em favor da exequente, conforme decisão de fls. 129. Com a resposta, dê-se vista à CEF e após arquivem-se os autos. Int. OFICIO CEF - FLS. 141/143.

Expediente Nº 5512

DESAPROPRIACAO

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE ROBERTO BORGHI X EDNA NISIKAVA BORGHI X IZILDA APARECIDA BORGHI NISIKAVA X SERGIO NISIKAVA X LUIZ CARLOS BORGHI X CRISTINA PERPETUO FRIGERIO

Preliminarmente, tendo em vista a Certidão e documentos de fls. 158/174 e, em homenagem aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável durabilidade, bem como, face ao que consta na procuração de fls. 160/161, defiro a habilitação dos herdeiros do expropriado falecido Irineu Borghi, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar os herdeiros e respectivos cônjuges, sendo, JOSÉ ROBERTO BORGHI e sua mulher EDNA NISIKAVA BORGHI, IZILDA APARECIDA BORGHI NISIKAVA e seu marido SERGIO NISIKAVA e LUIZ CARLOS BORGHI e sua mulher CRISTINA PERPETUO FRIGERIO, no lugar do expropriado falecido Irineu Borghi. Com o retorno, dê-se vista aos Expropriantes, pelo prazo legal. Não havendo discordância com a habilitação supra e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 06 de outubro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim,

ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008263-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-15.2005.403.6105 (2005.61.05.004663-8)) ROONEY DE LIMA MIRANDA X INSS/FAZENDA Cuida-se de embargos opostos por ROONEY DE LIMA MIRANDA, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 20056105004 6638, pela qual se exige a quantia de R\$ 421.912,59 a título de contribuições sociais apuradas por ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA. Alega o embargante que o crédito tributário exigido foi extinto pela prescrição e pela decadência. Impugnando o pedido, o embargado admite que parte dos débitos foi extinta pela decadência, e refuta a ocorrência de prescrição. DECIDO. O embargado reconhece que os débitos indicados na CDA n. 35.176.659-6, relativos às competências 11/1991 a 11/1994 foram alcançados pela decadência. Os demais, relativos à competência 12/1994 a 01/2000, foram declarados pelo embargante em documentos de confissão de dívida (LDC) firmados em 03/11/1998 e 28/04/2000, dentro, pois do prazo quinquenal contado da competência mais remota remanescente. Ademais, a embargada demonstra que houve parcelamento do débito em 24/06/2001, quando então se interrompeu o fluxo prescricional, o qual só se reiniciou em 12/03/2004, data da rescisão do acordo. E, ajuizada a execução fiscal em 06/05/2005, antes de decorrido o lustro prescricional contado da data da rescisão do parcelamento, impediu-se a consumação da prescrição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir da cobrança os débitos relativos às competências 11/1991 a 11/1994. Sem condenação em honorários advocatícios na parte em que a embargada foi sucumbente (STJ, REsp 1.199.715 submetido ao rito do art. 543-C do CPC: não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito remanescente, devidos à embargada, tendo em vista que não se inclui no valor em execução o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001624-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006215-9)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004056.70.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Consta-se às fls. 955 e ss. dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora

embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 955 e ss. daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012153-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO à execução fiscal pro-movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 0004855-55.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 124.892,73, atualizada para esta data, relativa a contribuição social (Cofins) do período de apuração 06/1998, cujo prazo de recolhimento expirou-se em em 10/07/1998, devida por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade passiva para a execução pois não ocorreu a hipótese prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Dizem que, conforme demonstrado por contrato juntado por cópia em anexo, registrado na Junta Comercial em 14/08/1998, retiraram-se do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998. Entendem que os débitos foram extintos pela prescrição intercorrente quinquenal, pois a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 25/03/1999. Argumentam, enfim, que a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não encontra amparo constitucional. Impugnando o pedido (fls. 646/696), a embargada refuta os argumentos da embargante. Entende que a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização dos embargantes pelos débitos, na condição de sócios administradores. Quanto à prescrição em relação aos sócios embargantes, invocando o princípio da actio nata, sustenta que o início do prazo prescricional se deu apenas com o conhecimento, pela embargada, na condição de titular do direito, da violação da lei pelos embargantes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. DECIDO. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente sempre promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. De fato, a executada foi citada em 21/01/2000 (fls. 7), e incluiu o débito em parcelamento em 03/06/2003 (fls. 13), razão por que se determinou a suspensão da execução (fls. 14). Com a exclusão dos débitos do parcelamento em virtude de inadimplência, intentou-se a penhora de bens da empresa em 29/09/2009 (fls. 38), que não logrou êxito. Em 28/07/2011 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes (fls. 42/53). Desta forma, não se consumou a prescrição intercorrente. Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em cujo polo passivo figura a mesma empresa que é executada nos autos apensos e no qual os ora embargantes foram incluídos, além de outros membros da família CONSTANTINO, proferiu-se a seguinte decisão: Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johnson di Salvo com seguinte teor: RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o

relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restandoprejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a

impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora petiçãoantes da presente execução. Ante o exposto, excluem-se do polo passivo da presente execução os ora petiçãoantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os petiçãoantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. No caso vertente, como visto, executa-se débito relativo a contribuição social (Cofins) do período de apuração 06/1998, cujo prazo de recolhimento expirou-se em 10/07/1998. Então, não se aplica ao caso o v. acórdão transcrita, que excluiu a responsabilidade dos embargantes quanto aos débitos posteriores à competência 08/1998. Com relação aos débitos cujos fatos geradores ocorrem até 14/08/1998, quando os embargantes integravam o quadro societário da empresa, vislumbra-se sucessão empresarial que enseja a responsabilidade dos embargantes, nos termos do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Os embargantes prosseguiram na exploração de outra atividade no ramo de transporte aéreo de passageiros, e por isso, na condição de alienantes, respondem subsidiariamente com os adquirentes pelos débitos relativos ao período em que figuravam no quadro social da empresa. É verdade que se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 621154, rel. min. Eliana Calmon, j. 06/04/2004). Mas, no caso, não houve apenas alteração de alguns sócios, que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, mas a transferência para os sócios sucessores de todas as quotas que os embargantes detinham na empresa. Assim, os alienantes das quotas sociais respondem pelos débitos relativos ao período em que detinham a condição de sócios da empresa, subsidiariamente com os adquirentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: (). 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. Desta forma, os embargantes são responsáveis, solidariamente com os adquirentes da empresa, pelos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 14/05/1998, incluindo, pois, o débito em execução nos autos apensos. A responsabilidade tributária dos embargantes, então, não decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Por fim, afasta-se a alegação de inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, adotando-se os fundamentos do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp 252668 em 23/10/2002, quando se ratificou a exigibilidade do referido encargo, já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. É oportuno registrar, para ciência da Superior Instância em apreciação de eventual recurso, tendo em vista as dezenas de execuções fiscais em que foram incluídos, nos respectivos polos passivos, os embargantes e outros ex-sócios da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., que, para os casos em que a embargada for sucumbente, os honorários advocatícios foram estipulados à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as referidas execuções fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P. R. I.

0006472-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2013.403.6105) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 117/121. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão e obscuridade na sentença de fls. 110/112, ao argumento de que a sentença foi omissa por não se manifestar quanto ao suposto excesso de penhora, bem como por não pronunciar-se quanto à aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, entende obscura, pois a sentença não teria aclarado a questão da impenhorabilidade dos valores bloqueados. É o relatório. DECIDO Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na

sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão e obscuridade na sentença. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007179-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004055-85.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constatase às fls. 238/240 dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.403.6105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 238/240 daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008117-13.1999.403.6105 (1999.61.05.008117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007978-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 234). É o relatório do essencial. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado às fls. 228, no tocante ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado a este feito, em favor da parte executada, providenciando-se o necessário. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000763-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 173). É o relatório do essencial. DECIDO. Não obstante o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com o sucedido nos autos. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial (fl. 169) em favor da parte executada. Providencie-se o necessário. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
DECISÃO Pela decisão de fls. 156, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo

passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021120-60.2012.403.000, ao qual a egrégia Corte de Apelação não concedeu efeito suspensivo (fls. 229/237). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johnson di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confirma-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de

fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas ao período de apuração 02/2001. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0006215-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

DECISÃO Pela decisão de fls. 641, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027601-73.2011.403.000, ao qual se negou provimento (fls. 946), e o Agravo Legal n. 0027601.73.2011.403.6105, ao qual também se negou provimento (fls. 947). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa

VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuição social (Cofins) relativos aos períodos de apuração 01/2000 a 11/2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0010777-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010777-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EMILIO FORTI(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de CARLOS EMILIO FORTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0013149-47.2009.403.6105 (2009.61.05.013149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014637-32.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIO AMELIO FEITOSA LIMA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em que se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 18). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 11 em favor da parte executada. Providencie-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal distribuído por dependência ao presente feito. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008997-14.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO)

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ocorrência de prescrição ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação da demandada. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, bem como pelo prosseguimento da execução com a inclusão no polo passivo da responsável tributária. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 06/2009 a 09/2012 (CDA nº 41.626.608-8) e 04/2010 a 09/2012 (CDA nº 41.626.609-6). Extrai-se das CDAs exequendas que a constituição do crédito tributário ocorreu com o efetivo lançamento, datado de 09/03/2013. Dessarte, à vista do lançamento supra mencionado, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/07/2013 e a citação determinada em 29/07/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Retome-se o curso da execução fiscal e, neste sentido, constituída a executada como empresa individual, em que não há separação de patrimônios, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fl.41), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R.B.R. VEICULOS LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X R.B.R. VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a R.B.R. VEÍCULOS LTDA. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 254). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010761-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente requer levantamento do valor disponibilizado a seu favor. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que para o levantamento dos valores depositados, basta o procurador interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e o número da conta cujos valores estão depositados

Expediente Nº 4837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008776-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015140-53.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151283920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.689,97, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipa n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve um terreno designado por Lote 01 da Quadra C quarteirão 9.680, do Loteamento denominado Jardim San Diego, mesmo lote, quadra e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção

da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Todavia, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010691-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140423320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2173,82, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2010.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 149.537 (fls. 83/86) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa.Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma

expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010726-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150929420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.125,29, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e

quartirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quartirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos ter-

mos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010739-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146260320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.981,09, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vinculou-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUM-BERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Todavia, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais.P. R. I.

0015934-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-51.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00096805120134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 865,04, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2010 a 2011.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. DECIDO.Observe, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 153.750 (fls. 15/16) descreve um terreno designado por Lote 12 da Quadra E1, do Loteamento Conjunto Residencial São Bento, mesmo lote e quadra do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa.A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula.Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 17/19) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 19, verso) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a

dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequin-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Todavia, a condenação nos honorários advocatícios não está condi-cionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quan-do da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamen-tação supra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004169-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-92.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença Recebo a conclusão. PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. opõe embargos à execu-ção promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos au-tos n.

00152589220134036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 00044656020144036105, o-postos dias antes, em 29/04/2014. Configura-se, portanto, a preclusão consumativa, além de litis-pendência, pois a matéria argüida é a mesma. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os ex-tintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso V e VI do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de con-trariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se bai-xa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-92.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., em que alega que requer, no que denomina de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, a suspensão da execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É o breve relato. Decido. O pedido liminar formulado pela embargante não encontra justificativa factual, pois com a efetivação da penhora, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos órgãos mencionados, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013176-30.2009.403.6105 (2009.61.05.013176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE ALVES MEIRELLES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

Recebo a conclusão. O executado, ALEXANDRE ALVES MEIRELLES, opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que, ainda de forma extemporânea, comprovou as deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de que comprovou as deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual, não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Com isso, a executada deverá exercer sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se. Cumpra-se.

0006988-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIME(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 65/67. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007114-66.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Recebo a conclusão. A executada, MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO, opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA e a que o crédito em cobro foi atingido pela decadência, ante a ausência de notificação do auto de in-fração lavrado pela exequente. Foi determinada vista à parte exequente, que

postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. Às fls. 41/51 foi juntada cópia do processo administrativo. DECIDO. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Ao contrário do que alega a exequente, a empresa executada foi devidamente notificada do lançamento que deu origem a presente execução fiscal, conforme cópia de Aviso de Recebimento de fl. 58. Assim, a executada foi notificada do auto de infração, em 05/10/2009, não há que se falar em decadência quanto aos valores devidos, uma vez que estes se referem ao exercício de 2006. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

0012180-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Recebo a conclusão. O executado, WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que os valores inscritos não são devidos, pois teria direito de dedução de IRPF dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Requer prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou requerendo prazo de 90 dias para manifestação, tendo em vista a necessidade de análise pela Receita Federal. Por meio de nova petição, a exequente informa que a Receita Federal se pronunciou no seguinte sentido: Quanto aos filhos, uma vez comprovada a possibilidade de dedução, esta seria de R\$ 8.46323 para cada um dos dois filhos mais novos (pois são os únicos que se enquadrariam nos requisitos legais, caso sejam estudantes universitários). Caso essa condição não seja comprovada o pagamento da pensão será mera liberalidade, não sendo, portanto, dedutível. Quanto à ex-esposa a dedução será de R\$ 33.852,94, uma vez comprovada a pensão alimentícia mediante decisão judicial homologatória do divórcio. Instado a se manifestar, juntou documentos (fls. 155/182). A exequente, em sua manifestação reconhece que parte dos valores não são devidos, sustenta, porém, que a Certidão de dívida Ativa não é nula, pois o executado não comprovou na fase administrativa que as deduções eram legais. Informa, também, que é necessário realizar novos cálculos, para aferir qual seria o valor a ser pago, após realizadas as deduções às quais o executado teria direito. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliada, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de que a presente execução fiscal deveria ser extinta, uma vez que os valores são indevidos, e considerando que a exequente reconheceu apenas parte do pedido formulado pelo executado, não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Com isso, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Quando ao pedido de desbloqueio de valores, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor

então equiva-lente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (qua-renta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Por tais razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a exequente reconheceu parte do pedido formulado pelo excipiente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comporta-mento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplica-ção do princípio da causalidade, uma vez que houve erro do contribuinte o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, em favor do executado. A exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito, com os abatimentos necessários, conforme Relatório Fiscal de fls. 140/141. Registre-se. Intimem-se.

0004894-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

Recebo a conclusão. O executado, JOSÉ FELIZBERTO DA SILVA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que os valores em cobro estariam com a exigibilidade suspensa. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudencias: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de que os valores em cobro estão com a exigibilidade suspensa, não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Ademais, conforme informação prestada pela exequente a Receita Federal já procedeu ao realinhamento da declaração do exercício 2010, ano-calendário 2009, nos termos determinados na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e que os valores exigidos, se referem ao saldo remanescente, e por tal razão, os valores inscritos em dívida ativa são exigíveis. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Com isso, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-43.2002.403.6105 (2002.61.05.013579-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS ao pagamento de verba honorária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 133). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010744-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001733-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS ao pagamento de verba honorária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 80). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012746-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-92.2012.403.6105) ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ROBERT BOSCH LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00053219220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 36.684.118,44, atualizada para 04/2012, a título do adicional à contribuição ao seguro de acidente de trabalho (SAT) e acréscimos legais. Esclarece a embargante que, pela execução fiscal apensa, exige-se crédito tributário constituído pela NFLD n. 35.639.678-9, relativo ao adicional à contribuição ao SAT que se entende devido pelos seus estabelecimentos matriz sediados em Campinas e pelas filiais localizadas em Curitiba, São Paulo, Campinas e Aratu no período de abril de 1999 a outubro de 2004, sob o fundamento de que a empresa não gerenciou devidamente o ambiente de trabalho, deixando de controlar e minimizar os riscos ocupacionais existentes. Sustenta que a aludida NFLD é nula por ausência de motivação e por violação ao princípio da verdade material, pois a fiscalização teve em conta apenas a análise dos documentos solicitados e apresentados pela empresa, sem verificar as reais condições de trabalho a que estavam sujeitos os trabalhadores, mediante inspeção e vistoria nos estabelecimentos. Observa que no único estabelecimento visitado, a filial de Campinas, constatou-se inexistir violação à legislação, tanto que o débito correspondente foi excluído do lançamento na primeira instância do contencioso administrativo. Argumenta, outrossim, que há erro no cálculo das alíquotas consideradas no lançamento, pois, ao prever que as alíquotas de 1%, 2% e 3% serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, o 6º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não estipula que os referidos percentuais deverão ser somados às alíquotas comuns, mas majorados percentualmente, de forma que a alíquota de 2%, acrescida de seis pontos percentuais, não resultaria em 8%, mas sim em 2,12%. Argui a inconstitucionalidade do 6º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 ao instituir o adicional à contribuição ao SAT, pois a exação deveria ser imposta por lei complementar, nos termos do art. 195 da Carta Constitucional. Enfim, diz que os trabalhadores não estiveram sujeitos a condições especiais nocivas à saúde e à integridade física de forma permanente, não ocasional nem intermitente, de forma que não lhes será devida a aposentadoria especial. Salienta que a fiscalização não considerou que, nos poucos casos em que houve potencial exposição a agentes nocivos, a empresa adotou procedimentos para reduzir a exposição ao menor grau e pelo menor tempo possível. Observa que o art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho reconhece que o uso de equipamentos de proteção individual reduz ou elimina a insalubridade, e sublinha que sempre forneceu e fiscalizou o uso de EPI pelos empregados. No intuito de comprovar o cumprimento da legislação, junta cópias dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) relativos aos anos abrangidos pelo lançamento e a cada um dos setores da empresa, bem como dos Programas de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) e dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), observando, quanto a este, que até julho de 2003 não se exigiam laudos anuais, mas apenas quando houvesse alteração das condições ambientais. Insurge-se, por fim, contra exigência de multa de ofício variável com base no art. 35 da Lei n. 8.212/91, pois entende que a multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, aplicada retroativamente, é-lhe mais benéfica. Impugnando o pedido (fls. 2742/2760), a embargante refuta os argumentos da embargante. Entende que é legítima a fiscalização que se apoia apenas nos documentos apresentados pela empresa, e que estes demonstraram a existência de agentes nocivos em concentração suficiente para ensejar a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores. Salienta que a autoridade administrativa deixou claro que a razão do lançamento é a falta de comprovação, pela empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e do controle dos riscos ocupacionais existentes e a evidente negligência do cumprimento das normas de saúde e de segurança do trabalho. Destaca que, de acordo com o relatório fiscal, o débito foi

arbitrado com fulcro no art. 33, 3º, da Lei n. 8.212/91, por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas na GFIP pela a forma de cálculo do adicional à contribuição ao SAT defendida pela embargante e observa [referindo-se à contribuição ao SAT e não ao adicional à contribuição ao SAT, exigido no caso] que o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na exigência. Com relação aos agentes nocivos considerados pela fiscalização, reitera os argumentos constantes do relatório fiscal da NFLD, incluído nos autos do processo administrativo apensados por cópia em volume apartado a estes autos. Em manifestação complementar (fls. 2762/2766), com base em pareceres do órgão gestor da Dívida Ativa da União (fls. 2775/2794), aduz que a multa de mora lançada na NFLD somadas às multas por descumprimento de obrigação acessória (créditos 35.639.680-0 e 35.639.674-6) mostrou-se mais benéfica à embargante comparada à multa de ofício pre-vista no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, razão por que entende que deve ser mantida a penalidade decorrente da aplicação em conjunto dos arts. 32, 4º ou 5º, e 35 da Lei n. 8.212/91. Em réplica, a embargante requer a produção de provas periciais técnica, contábil e documental (fls. 2798/2800). E reprisa os argumentos da petição inicial (fls. 2804/2849). DECIDO. As mesmas razões acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 461.850, quando declarou a constitucionalidade da contribuição ao seguro de acidente do trabalho (SAT) instituída pelo art. 3º, inc. II, da Lei n. 7.787/89, com fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição Federal (incidente sobre folha de salários) são invocadas para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.732/98, que, alterando o 6º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, instituiu o adicional à contribuição ao SAT, de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Não se faz necessária a produção das provas requeridas pela embargante, pois a fiscalização considerou, para o lançamento, tão-somente os documentos que já se encontram juntados aos autos, cuja interpretação à luz da legislação de regência prescinde da opinião de médicos ou engenheiros especializados em segurança do trabalho. E a definição da correta forma de cálculo do adicional à contribuição ao SAT não é atribuição de profissionais de contabilidade, mas sim dos operadores do direito. Os três volumes apensos a estes embargos trazem cópia dos autos do processo administrativo, inaugurado com as 561 laudas da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito pela qual foi constituído o débito em cobrança (n. 35.639.678-9 - fls. 1/561), em cujo Relatório Fiscal (fls. 153/247) são expostos os fundamentos do lançamento, concluído com as considerações finais de fls. 247/247, que registra a lavratura, ainda, de outra NFLD e de cinco autos de infração. Verifica-se à fls. 153 dos autos do processo administrativo, na qual se inicia o relatório fiscal, que o fato gerador das contribuições previdenciárias, conforme está demonstrado neste Relatório, é que a empresa não comprovou, mediante a documentação prevista em lei, que gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho, de modo a assegurar que seus empregados não estejam expostos a agentes nocivos físicos e químicos que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos mesmos. Assim, deixou de comprovar também as informações prestadas em GFIP no campo ocorrência, no qual a empresa declarou o código correspondente à não-exposição, e, ainda, declarou, incorretamente, com código de ocorrência 04 e 08 empregados [sic] expostos a riscos biológicos, o que determinou a lavratura do Auto de infração 35.639.677-0, além de incorrer em diversas outras infrações à legislação pertinente, registradas nos autos de infração ns 35.639.675-4, 35.639.676-2 e 35.639.680-0, adiante especificados. Pelo mesmo motivo, foi efetuado o lançamento arbitrado das contribuições devidas, com fundamento no artigo 33, 3º, da Lei 8212/91. Nos autos apensos cobram-se as contribuições por último referidas, quais sejam, contribuições devidas, com fundamento no artigo 33, 3º, da Lei 8212/91. O mencionado dispositivo legal, ao tempo da autuação, prescrevia: 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Entendo que se configurou a situação prevista na norma transcrita, a fiscalização lançou o adicional à contribuição ao SAT, à alíquota de 6%, abrangendo os fatos geradores ocorridos a partir de março de 2000 (alíquota antes prevista em 2% a partir de abril de 1999 e 4% a partir de setembro de 1999). Para apurar as bases de cálculo, o montante do salário de contribuição foi agrupado mês a mês, pela somatória das remunerações dos empregados expostos aos riscos ambientais e, discriminado no Relatório dos Fatos Geradores. Os nomes dos empregados expostos estão discriminados, ano a ano, nas planilhas Trabalhadores Expostos. O lançamento foi promovido com base nos documentos solicitados à empresa, incluindo os formulários PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho; CAT - Comunicações de Acidente de Trabalho; e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; além das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); fichas de entrega de EPI - Equipamento de Proteção Individual, registros de frequência em treinamentos, utilização e conservação de EPI; relação dos códigos dos setores descritos no PPRA e respectiva correlação com os centros de custos das folhas de pagamento; avaliação

quantitativa dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos presentes no ambiente de trabalho, Inicia-se o relatório com as constatações relativamente à matriz da empresa. Quanto ao agente físico calor, concluiu a fiscalização: Diante das evidências do mau gerenciamento do ambiente de trabalho no que tange a exposição dos funcionários ao agente físico calor, como: não atualização das avaliações quantitativas em diversos setores, falta de avaliação quantitativa nos setores onde foi reconhecido o agente físico temperatura, critérios equivocados quanto ao tipo de atividade de alguns setores, classificados como leve e não moderada, piora das condições ambientais de setores que passaram a ficar expostos ao agente físico calor, falta de um cronograma de ações mais amplo com medidas que efetivamente produzam resultados mensuráveis eficazes na redução dos índices de temperatura nos setores; não apresentação do PPRA e LTCAT para o período de 1999 a 2000. Conclui-se que os setores: S.18 e S.36 de 1999 a 2001, S.20 de 1999 a 2002, S.63 de 1999 a 2002, S.01-Induzido LJ/Stab/Drath e S.31-LincB em 2003, S.33, S.44 e S.48 de 1999 a 2004, estiveram expostos ao agente físico CALOR, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, acima dos limites de tolerância definidos no Anexo III da NR-15 do M.T.E. Ou seja, o lançamento do adicional à contribuição ao SAT foi motivado pela falta de atualização de avaliações quantitativas em diversos setores (assim presumida porque os níveis de intensidade da temperatura permaneceram os mesmos), pela ausência de tais avaliações em outros, pela inexistência de um cronograma de ações mais amplo com medidas que efetivamente produzam resultados mensuráveis eficazes na redução dos índices de temperatura nos setores, porque houve piora das condições ambientais, e pela desconsideração do laudo do técnico em segurança da empresa porquanto teria classificado como leves atividades que seriam moderadas, já que não é possível comparar atividades desenvolvidas na manufatura de peças e acessórios do sistema motor de uma indústria metalúrgica, com a função de datilografia ou dirigir. Menciona-se ainda a falta de apresentação do PPRA e LTCAT para o período de 1999 a 2000. Ocorre que tais irregularidades podem ensejar a aplicação das penalidades previstas em lei (como, de fato, foram aplicadas nos cinco autos de infração, cuja exigência não se discute nestes embargos), mas não conduz à presunção de que as atividades foram desenvolvidas por todos os trabalhadores dos setores avaliados, durante todos os períodos abrangidos pelo lançamento, em condições insalubres, de modo permanente, não eventual nem intermitente (condições para concessão de aposentadoria especial e, por conseguinte, para exigência do adicional à contribuição ao SAT). Ademais, como visto, apenas porque os níveis de intensidade da temperatura em determinados setores permaneceram os mesmos de um ano para outro, presumiu a fiscalização que não foram promovidas avaliações quantitativas, quando é óbvio que, não se alterando as condições ambientais, é natural que os níveis de temperatura também não se alterem. Para proceder ao lançamento, a fiscalização indevidamente invocou o 3º do art. 33 da Lei 8212/91 (3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário). Mas, à evidência, no caso não houve recusa nem sonegação de apresentação de documentação, nem apresentação deficiente, situações que permitem arbitrar as contribuições devidas. Para os agentes químicos, o fundamento do lançamento foi o mesmo: pela falta de avaliação quantitativa dos agentes químicos reconhecidos no ambiente em vários setores, embora, pelo mesmo motivo tenha sido aplicado o Auto de Infração A.I. Decad. Nr. 35.639.675-4. Novamente, presumiu-se que não foram feitas as devidas avaliações, tão-somente porque registram os mesmos resultados: As avaliações dos PPRA em muitos setores não foram atualizadas, o PPRA de 2002 é igual o PPRA de 2001 e os PPRA de 2003 e 2004 trazem nas suas avaliações os mesmos valores de 2001 e 2002. O LTCAT que deveria ser uma fotografia do setor ano a ano, com a finalidade de reavaliar as ações do PPRA, não passa de mera reprodução deste documento. Os cronogramas de ações inseridos nos PPRA de 2001 a 2004, para os agentes químicos, evidenciam a pobreza de ações implantadas pela empresa. E desprezaram-se as avaliações dos técnicos de segurança da empresa que constataram que os valores encontrados nas avaliações ambientais de agentes químicos encontram-se abaixo Limites de Tolerância e para agentes que ultrapassaram o nível de ação (50% do limite de tolerância) e agentes que ultrapassaram o Limite de tolerância são adotadas medidas de ordem coletiva, proteção individual e monitorado sua saúde através do PCMSO, bem como é monitorada a amostragem periodicamente. Com relação ao agente ruído, registra-se que foi emitido o Auto de Infração Decad 35.639.675-4, com fundamento no 33, 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por apresentar os documentos PPRA, PCMSO e LTCAT, sem as formalidades legais exigidas solicitados durante ação fiscal pelos Termos de Apresentação de Documentos - TIAD de 08/11/04, 14/03/05 e 15/04/05. Mas essas irregularidades, mais uma vez, ensejaram também o lançamento do adicional à contribuição ao SAT. Para tanto, a fiscalização considerou que a empresa não gerencia adequadamente os riscos do agente ruído: Na visita ao setor fabril, citada acima, também verificamos vários trabalhadores sem os devidos protetores auriculares. À medida que caminhávamos pelos corredores da fábrica, em companhia do Sr. Warren, os funcionários sem os protetores de ouvido apressavam-se em colocá-los, às vezes estavam nas gavetas ou nas bancadas ou pendurados no pescoço. Diante desta constatação, conclui-se que a empresa fornece os equipamentos mas não obriga o uso. Porém, o fato de se constatarem trabalhadores sem o uso de protetores auriculares, que às vezes estavam nas gavetas, ou nas bancadas, ou pendurados no pescoço, não implica dizer que a empresa não

obriga ao uso do protetor. Ademais, não significa que não houve uso do EPI durante todo o período englobado pelo lançamento, de 01/1999 a 10/2004. Por fim, em avaliação meramente subjetiva, justifica-se o lançamento porque se constatou a presença do agente físico ruído em níveis acima dos limites previstos na NR 15 do M.T.E., porque as medidas de controle adotadas não garantiram a proteção necessária à saúde e integridade física do trabalhador, resultando em vários casos de doença ocupacional sugestivas de PAIR, porque no período fiscalizado a empresa não adotou medidas de controle com a finalidade de eliminar ou controlar o agente físico ruído na fonte. O mesmo raciocínio foi adotado em relação às filiais da empresa: - filial de Aratu: Diante dos fatos apresentados não há dúvida que no ambiente laboral da filial Aratu, ocorreu a insalubridade. Insalubridade é sinônimo da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos nos setores onde o ruído, a temperatura e o contato com óleo mineral se fizeram presentes: a) o ruído, pela constatação do elevado número de exames alterados apontados no relatório anual e a ocorrência de perdas auditivas de origem ocupacional; b) o calor, onde a intensidade superou os limites de tolerância previsto no Quadro n 1 da NR 15, 26,7 C IBUTG para atividade moderada; c) o óleo mineral, pelo contato considerando a nocividade qualitativa previsto na NR 15, anexo 13. - filial Curitiba: O que se verificou no período fiscalizado é que as medidas de controle implantadas pela filial Curitiba frente ao risco ambiental o ruído, não garantiram a proteção necessária. Embora houvesse a distribuição do EPI, a empresa não garantiu que ele fosse usado pelos trabalhadores, visto o resultado dos Relatórios Anuais de Exames Alterados. - filial São Paulo: Por todo o exposto, concluímos que a filial São Paulo não pôde comprovar que gerenciou adequadamente o risco físico ruído presente no ambiente de trabalho, tendo em vista que: a falta de comprovação do uso de protetores auriculares como medidas de proteção; a falta de acompanhamento médico através da realização de exames audiométricos nos trabalhadores expostos a níveis elevado de ruído nos anos de 1999, 2001 e 2004; o número de exames audiométricos alterados; ocorrência de casos de perdas auditivas induzidas por ruído - PAIR uso da metodologia, Fowler e Merluzzi, para avaliação dos resultados das audiometrias dos empregados expostos a ruído em desacordo com o previsto na legislação; falta de apresentação do relatório anual. A interpretação da fiscalização afronta até mesmo a interpretação do autarquia previdenciária, para a qual o uso de EPI descaracteriza a atividade como especial, motivo pelo qual sempre indeferiu os pedidos de aposentadoria especial nessa situação, questão ora reconhecida de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335. Em suma: constatadas irregularidades nos formulários exigidos pela burocracia (PPRA, PCMSO, LTCAT, CAT, PPP, GFIP), o empregador está sujeita às sanções legais - que, no caso, foram impostas em autos de infração que não incluídos na CDA que aparelha a execução. Porém, esse fato não permite concluir pela ocorrência do fato gerador (exercício pelos empregados de atividade que permita a concessão de aposentadoria especial) durante todos os períodos englobados pelo lançamento com base em presunção fundada no 3º do art. 33 da Lei 8212/91 (3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.). As exposições pontuais e temporárias aos agentes nocivos à saúde são comuns em todo e qualquer processo fabril, e não poderia ser diferente no caso da embargante. Mas, o adicional à contribuição ao SAT é devido apenas quando, mesmo sendo adotadas as providências adequadas para eliminar ou reduzir o grau de insalubridade, persistir a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, de forma permanente, não eventual nem intermitente, e por períodos de tempo que excedem aos limites de tolerância especificados para cada agente pelas Normas Regulamentadoras. Os 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 são categóricos ao prever que A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A evidência, as exposições pontuais e temporárias em níveis de insalubridade superiores aos limites de tolerância, conforme constatado pela fiscalização, jamais ensejarão a concessão de aposentadoria especial, e por conseguinte, não é devido o adicional à contribuição ao SAT exigido da embargante, porquanto referida exposição permanente, não eventual nem intermitente, constitui o fato gerador da contribuição denominada adicional à contribuição ao seguro de acidente de trabalho. Registre-se, por fim, que os inúmeros documentos exigidos pela legislação e apresentados pela embargante nos doze volumes anexos, ao contrário do que entendeu a fiscalização previdenciária, demonstram que a empresa promove o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais. Reforça essa ilação a obtenção, pela empresa, para sua fábrica em Campinas, da certificação UHSAS 18001, especificação internacionalmente reconhecida para sistemas de gestão de saúde ocupacional e segurança do trabalho, expedida pela DQS GmbH, empresa de auditoria alemã especializada em certificação de sistemas de gestão (fls. 699/722 - volume 3). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução.P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-64.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRE-MOLDADOS LTDA

Fl. 297. Defiro o pedido formulado pelo INSS, devendo ser expedida carta precatória para Santa Rosa/RS e posteriormente para São Paulo/SP.Sendo negativas ambas as diligências, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo em jornal local do último domicílio da ré.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Considerando a informação de fl. 150, destituo o Sr. Perito nomeado à fl. 149, Sr. João Milton Prata de Andrade e, nomeio em substituição, o Sr. Hector Luis Pandolfo Júnior, químico, com endereço na R. Madre de Deus, 795, apto 71, Mooca, São Paulo/SP, telefone 11-9829-5150, e-mail hector.pandolfo.jr@gmail.com. Notifique-se o Sr. Perito via e-mail e, em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se o expert acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 435 verso. Indefiro o pedido formulado pela União Federal para que seja concedido o prazo de 15 (quinze) para a apresentação de quesitos, uma vez que em 02/12/13 foi intimada acerca da decisão de fls. 403/404 e requereu em 11/12/13, à fl. 405, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, tendo sido deferido à fl. 412 e ocorrida a intimação em 27/01/14, fl. 412 verso.Novamente em 07/02/14, à fl. 413, requereu a União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido deferido à fl. 431 e efetuada a intimação em 31/03/14, deixando transcorrer in albis o referido prazo, conforme certidão de fl. 432, razão pela qual considero precluso o pedido.Por ocasião da intimação das partes, acerca da proposta de honoráriospericiais apresentada às fls. 433/434, quedou-se silente a ré, tendo a parte autora efetuado o pagamento integral do valor dos honorários periciais propostos pela Sra. Perita, consoante petição de fls. 451/452. Proceda a Secretaria a intimação da expert para que efetue a perícia e entregue o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo o dia 21/10/2014 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 141/142, com as advertências legais, bem como expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em Americana e Bauru.Int.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Relata a autora que

teve concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 12.2.2014 a 28.3.2014, prorrogado até 22.4.2014. Sustenta que permanece incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de problemas nos membros superiores. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 93 e 98). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/115, juntamente com os documentos de fls. 116/120. Réplica às fls. 130/138. Laudo pericial juntado às fls. 161/165. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de quadro crônico de tendinopatia em membros superiores com limitação funcional importante, com alterações osteo degenerativas que acometem a coluna lombar ocasionando limitação funcional importante, incapacitando-a de exercer atividades de labor multiprofissional. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do processo administrativo, carreada em apenso aos autos, que aponta vínculo trabalhista até 02/2014, assim como a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/605.087.880-7. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora MARIA DE LOURDES CIRINO (portadora do RG 21.343.299-7 SSP/SP e CPF 155.008.448-81, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 14.7.2014, cf. fl. 156), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. CERTIDÃO DE FL. 177: Fls. 170/176. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0008370-73.2014.403.6105 - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/135. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autores somente Renata Souza Leite Ardito e Fernando Ferraz de Souza Leite, bem como para a retificação do valor da causa, conforme já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 132. Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que conste a União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0009038-44.2014.403.6105 - EDVALDO HOFMAN (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/80. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$62.644,36. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 42/143.262.621-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 197/198. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 184, expedindo carta precatória para a citação da ré Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço de fl. 05. Int.

Expediente Nº 4814

MONITORIA

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 145/147, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 149/181: Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, a primeira Declaração de Imposto de Renda, exercício 2009, ano-calendário 2008 encaminhada à Receita Federal, a qual originou a Declaração Retificadora de fls. 177/181, entregue à Receita Federal em 06/05/2009 às 10:45:41. Após, à conclusão. Int.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 354. Melhor analisando os autos, verifico que sequer ocorreu a citação dos réus. Verifica-se que após diversas diligências, todas infrutíferas, a parte autora requereu a citação dos réus por Edital, o que foi deferido. Contudo, pela petição de fls. 345/347, a CEF devolveu o Edital e requereu prazo de sessenta dias para providências, e posteriormente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Com efeito, não se trata da suspensão da execução de que dispõe o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de bens do executado, mas sim de ausência de citação. Assim, o caso é de extinção e não de suspensão do feito. Tornem os autos conclusos. Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 194: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de citação da ré Suely por edital, tendo vista que a corrê Suely já foi citada conforme AR de fl. 103. Int.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Maxcap Indústria e comércio Ltda., Rafael Faria Tercero e Alexandre Caetano Tercero, os dois últimos na qualidade de avalistas. Citados os réus por hora certa, a Defensoria Pública da União - DPU apresentou Embargos Monitórios às fls. 261/267, na condição de curador especial do réu. Todavia, o fez apenas em nome de Maxcap Indústria e Comércio Ltda. Pela petição de fls. 271/275 a CEF apresentou sua Impugnação aos embargos opostos. Pelo despacho de fl. 278 foi determinada a expedição de carta de intimação ao corrê, Rafael Faria Tercero, a teor do artigo 229 do CPC, a fim de regularizar o feito. Entretanto, o Aviso de Recebimento retornou com a observação de inexistência do número indicado. É o relato do necessário. De início forçoso reconhecer que a citação do corrê Rafael Faria Tercero não se aperfeiçoou. Observo a necessidade de remessa dos autos à DPU para que se manifeste quanto à sua representação, ou seja, apresentou Embargos Monitórios apenas em nome do corrê Maxcap Indústria e Comércio Ltda. Contudo, também o corrê Alexandre Caetano Terceiro foi citado por hora certa. De outra parte, considerando que, nos termos da cláusula nona (fl. 09) os réus se encontram na condição de devedores solidários, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste expressamente, se remanesce interesse no prosseguimento ou se desiste do feito em relação ao corrê, RAFAEL FARIA TERCERO. Ressalto que em caso de manutenção, deverá a CEF indicar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para citação. Publique-se o despacho de fl. 278. Int. DESPACHO DE FL. 278: Vistos. Compulsando os autos verifica-se a necessidade de regularização. Os réus foram citados por hora certa (fls. 245/250), tendo sido expedidas cartas de intimação, a teor do art. 229, do Código de Processo Civil (fls. 252 v./254). Ocorre que a carta de intimação endereçada ao réu Rafael Faria Tercero, retornou com AR negativo (obs: não existe o Número), nada obstante tenha sido endereçada para a localidade onde o réu fora citado, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 248. Assim, expeça a Secretaria nova carta de intimação, nos termos do artigo 229 do CPC, ao réu Rafael Faria Tercero, no endereço onde foi citado. Após a juntada do AR - Aviso de Recebimento correspondente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Vistos. Fl. 85: Defiro. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se

carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos.Fl. 81: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos corrêus, Varejão Santa Eudóxia e Lazaro Constantino da Silva, nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD, eis que ainda não realizadas.Após, dê-se vista do resultado à CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, inclusive para fornecer endereço viável para citação da corrê Valéria Pereira Araújo, tendo em vista que todas as diligências visando sua citação restaram negativas.Int. (PESQUISA DE ENDEREÇO EFETUADAS ÀS FLS. 83/90)

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Vistos.Fl. 43: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 29, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

CERTIDÃO DE FL. 212: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 149/2014, de fls. 205/211, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos.Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 142/145, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 139, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de

exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 141. Int. DESPACHO DE FL. 141: Vistos. Fls. 139/140: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 206.692,09 (duzentos e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 139/140, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 139. Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Maxcap Indústria e Comércio Ltda., Marilda Tuono e Nelson Tercero. A executada Maxcap Ind. e Com. Ltda, foi citada conforme certidão de fl. 70, o executado Nelson Tercero foi citado, por hora certa, consoante certidão de fl. 131 e intimado, a teor do artigo 229 do CPC conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 134, enquanto que a executada Marilda Tuono ainda não foi localizada. Pela petição de fl. 185 a CEF requereu a citação da executada Marilda Tuono, nos novos endereços informados, bem assim, a penhora online dos executados já citados, juntando planilha atualizada do débito às fls. 186/187. É o relato do necessário. De início, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do executado Nelson Tercero. Defiro a expedição de carta precatória para citação de Marilda Tuono nos endereços indicados à fl. 185. O pedido de penhora online será apreciado após a intimação da Defensoria Pública da União. Int.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Vistos. Fls. 89/98: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021352-04.2014.403.0000. Fica, todavia, facultado à exequente, em querendo, indicar bens do executado passíveis de penhora. Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos. Fls. 78/88: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021353-86.2014.403.0000. Fica, todavia, facultado à exequente, em querendo, indicar bens do executado passíveis de penhora. Int.

0000042-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DOS SANTOS

Vistos. Considerando a ausência de penhora, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 48, bem assim, a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retirada da anotação de trâmite sob sigilo do Sistema Processual, tendo em vista a conversão da classe processual de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MISURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 429, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de

título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo os réus citados fictivamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 256, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 252. Int. DESPACHO DE FL. 252: Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 238, à exceção do tópico final, que determina a alteração de classe processual, tendo em vista que o réu se encontra representado por curador especial. Assim, intime-se o executado, na pessoa do curador especial, a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 31.047,00 (trinta e um mil e quarenta e sete reais) calculados até fevereiro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o representante legal do réu, instruindo o mandado de intimação com cópias de fls. 220/222, 230, 238 e deste despacho. Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMPO COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMPO COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Fls. 190: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Cumpra-se o despacho de fl. 186 no que tange à remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência de todo o processado. O pedido de liberação dos valores penhorados pelo Sistema BACEN JUD será apreciado após a intimação do curador especial dos executados, quanto à regularidade da penhora. Com a juntada das informações da Receita Federal, dê-se vista à exequente. Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Fls. 273/285: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, de sorte que o pedido formulado em relação à pessoa do(s) sócio(s) resta prejudicado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 271, inutilizando as cópias de declarações, bem assim, retirando a anotação quanto ao trâmite sob sigilo do Sistema Processual. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI

Chamei o feito. Melhor analisando os autos, verifico que apenas a corré Mara Breschi foi regularmente citada, mantendo-se silente. Enquanto o corréu Mauro Breschi se encontra representado por advogado, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 194. Com o trânsito em julgado da sentença, a exequente requereu a intimação dos executados para pagamento do valor devido, tendo sido determinado o prosseguimento da execução à fl. 273. Observo, contudo, que o comando ali determinado não se aplica ao corréu Mauro Breschi, eis que devidamente representado por advogado. Assim, para que não alegue qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, determino a intimação do executado Mauro Breschi, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no montante de R\$ 31.517,63 (trinta e um mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) calculados até fevereiro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Int.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Fl. 161: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido, para obtenção das certidões de matrícula perante os cartórios competentes. Considerando que dos documentos de fls. 154/158, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 160), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se, inclusive quanto à retirada da anotação do Sistema Processual quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Vistos. Fls. 240: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 232 e 236) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 159/163: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 158. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 158, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para vista. Int. DESPACHO DE FL. 158: Vistos. Considerando a informação da CEF de fl. 153 de que o acordo firmado entre as partes não foi cumprido, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 156/157, de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 22.157,66 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 157/157v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, originada de ação monitória ajuizada pela CEF contra Genivaldo Xavier dos Santos. Citado por Edital, se encontrava representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial. Deferido o pedido formulado pela exequente de penhora on line por intermédio do Sistema BACEN JUD, foi bloqueado o valor de R\$ 1.018,69 (hum mil, dezoito reais e sessenta e nove centavos), valor já transferido para a Agência nº 2554 da CEF, conforme informado às fls. 181/182 pelo Banco do Brasil S/A. Pela petição de fls. 183/189, o executado constituiu advogado, requereu os benefícios da justiça gratuita e a liberação do valor bloqueado, uma vez que se trata de benefício previdenciário. É o relato do necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente/executado advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. O extrato apresentado à fl. 189, demonstra que se trata de conta poupança e que recebe créditos de benefício previdenciário. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc. (inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado. Considerando, todavia, que o valor já foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida às fls. 181/182, em nome do executado, Genivaldo Xavier dos Santos, portador do documento de identidade RG 33.811.336-8 e inscrito no CPF sob nº 267.604.228-99. Antes, porém, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal solicitando o número da conta de depósito judicial relativo ao presente feito, instruindo referido ofício com cópia de fls. 181/182. Por fim, considerando que o executado compareceu aos autos, representado por advogado, intime-se a Defensoria Pública da União - DPU, quanto à sua desoneração do encargo de curador especial. Publique-se o despacho de fl. 173. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int. DESPACHO DE FL. 173: Vistos. Fls. 172: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 19.543,29 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 162/168, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Vistos. Fl. 236: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 234, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 218/233, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Vistos. Fl. 152 verso: Indefiro a expedição de Edital de intimação requerida, uma vez que, entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do(s) réu(s), fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictivamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim, o objetivo da intimação do executado, na pessoa do curador especial, visa na realidade, a verificação quanto à regularidade desta fase executiva pela DPU, consoante jurisprudência citada. Dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União e após, intime-se a exequente para que requeira de uma só vez, todas as diligências que entender

pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, apresentando demonstrativo atualizado, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 152.Int.DESPACHO DE FL. 152: Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 149, à exceção do tópico final, que determina a alteração de classe processual, tendo em vista que o réu se encontra representado por curador especial.Assim, intime-se o executado, na pessoa do curador especial, a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 25.696,92 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) calculados até fevereiro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Vistos.Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 189, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Int.

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 84: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Fls. 386/389, 433/467, 495/528, 550/563, 590/596 e 599/603: As preliminares arguidas pelos réus em contestação são reproduções das já arguidas em fase de defesa preliminar, portanto, já apreciadas e afastadas na decisão de fls. 254/261, motivo pelo qual as rejeito sob os mesmos fundamentos.Considerando que na peça inicial e na contestação estão identificados, suficientemente, os pontos controvertidos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, o que com elas pretendem provar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de

adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - ANGELO NEIA BATISTA (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 505: Em face da petição do INSS de fls. 503/504, informando o óbito do autor em julho de 2008, bem como a informação no documento de fls. 504, de que não há dependente válido para pensão cadastrado, intimem-se os patronos do autor, para manifestação no prazo de 20 dias, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros para continuidade do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo findo. Int.

0005060-18.2012.403.6303 - ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 22/07/1974 a 16/12/1986, 13/04/1976 a 01/12/1980, 05/06/1985 a 25/01/1990, 14/02/1990 a 01/10/1996, 04/08/1997 a 10/10/2006, 01/09/2008 a 31/08/2009 como especiais e a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição. 2- De acordo com a análise administrativa de fl. 192, os períodos de 05/06/1985 a 25/01/1990 (fls. 153), 14/02/1990 a 01/10/1996 (fl. 154), 13/04/1976 a 01/12/1980 (fls. 155/156) e de 22/07/1974 a 16/12/1974 (fls. 163) não foram reconhecidos porque não foram juntadas declarações das empresas indicando que os subscritores tinham poderes à época para assiná-los. Em relação ao período de 01/09/2008 a 31/08/2009 (fls. 182/184), faltou o preenchimento do campo 15.9. 3- Em contestação (fls. 93/127) o INSS pugna pela improcedência dos pedidos ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade especial, inclusive em relação à forma não ocasional durante toda a jornada profissional. 4- Assim, a questão controvertida não se restringe apenas ao enquadramento da atividade em especial, mas também na ausência de documento hábil para análise de referida atividade. 5- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6- Int.

0009976-39.2014.403.6105 - SONIA MARIA JOB BERTINATO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0010021-43.2014.403.6105 - ARISTIDES BATISTA TAVARES DA SILVA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIA ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA

DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) Intime-se pessoalmente a exequente para que requeira o que de direito em relação ao espólio de José Antonio Gobato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010334-36.2007.403.6303 (2007.63.03.010334-4) - ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 269/273.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente, no valor de R\$ 66.251,60, e RPV no valor de R\$ 6.625,16 em nome da Defensoria Pública da União.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007193-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007193-2) - CELIA REGINA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CELIA REGINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 329: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 326/328.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 33.398,69, e outro RPV no valor de R\$ 3.339,86 em nome de seu procurador Dr. Luiz Menezello Neto, OAB/SP 56.072.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 323.Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE CAMPOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicada a petição de fls. 532, tendo em vista que os RPVs já foram transmitidos às fls. 528/529.Considerando a alegação de erro de digitação pelo INSS às fls. 525/526, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor devido pelo INSS, referente à competência de 02/2013 a 10/2013, descontando-se, para tanto, o valor pago administrativamente às fls. 526.Com o retorno, dê-se vista às partes, devendo o INSS comprovar o pagamento administrativo do valor devido, no prazo de 5 dias.Comprovado o pagamento, dê-se vista ao

autor. Depois, aguarde-se o pagamento dos RPVs de fls. 528/529. Int. CERTIDAO DE FL. 546: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA

HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Antes da apreciação do pedido de fls. 288, expeça-se carta precatória de avaliação do imóvel penhorado às fls. 274. Com a avaliação, dê-se vista às partes através de seus procuradores. Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, dando ciência da penhora realizada por esta Vara no imóvel de matrícula 6299 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, solicitando que informe o valor atualizado do débito objeto da penhora averbada no R11, realizada nos autos do processo 000.01.077518-8 daquele Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da matrícula de fls. 284/287. Com a resposta do ofício e a avaliação do imóvel, tornem conclusos para deliberação acerca da efetividade de realização de eventual hasta pública. Int.

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY

Indefiro a suspensão da execução, por analogia ao art. 18, parágrafo 1º da Lei 10.522/2002, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado (R\$ 63,23 - fls. 473). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO. VALOR PRO RATA ÍNFIMO. MP 1621-34/98. LEI Nº 10.522/2002. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu parcialmente a execução, por falta de interesse de agir da exequente, ao fundamento de se tratar de execução de quantia irrisória devida à União a título de honorários advocatícios, vez que condenados os autores/apelados, pro rata, em valor inferior a 100 UFIRs. 2. Embora o valor da execução fosse de R\$ 1.132,90, ou seja, superior ao limite de 100 UFIRs, o valor, pro rata, era inferior ao teto previsto no 2º do artigo 20 da Medida Provisória nº 1621-34, de 1998, posteriormente convertida na Lei de nº 10.522/2002. A cobrança de tal débito evidencia-se antieconômica, inexistindo interesse processual na execução de quantia de significância mínima a demandar despesas consideravelmente superiores ao próprio crédito pretendido. Com efeito, é ínfimo e irrisório o valor a ser cobrado à vista da equação custo/benefício. 3. Precedentes: STJ, REsp 913.812/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 24/05/2007. TRF-1ª Região: AC 0056299-32.2000.4.01.0000 / MG, Rel. Rel.Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Sexta Turma, E-DJf1 18/01/2010; p.53, e AC 200701000180503, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, - Sexta Turma, e-DJF1 18/04/2011; p. 40. 4. Apelação desprovida.(AC 200001000469143, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/09/2013 PAGINA:426.) Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 468, apensando-se a estes autos os anexos I e II e volume I do Inquérito Civil 1.34.004.200024/2010-73 e remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

J. Defiro, se em termos.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO

CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao parecer da contadoria. Sem prejuízo, uma vez que há sentença de improcedência do feito em relação à ré Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2013, desnecessária sua intimação dos demais atos do processo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 4415/416: Reconsidero o despacho de fls. 413. Dê-se vista ao Sr. Perito da petição de fls. 409/410 para se manifestar no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação do Perito, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sérgio Francisco de Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; b) reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; c) reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 03/11/1980 a 16/11/1980, 05/05/1992 a 31/03/1999, 05/05/1992 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 26/01/2044, 01/10/2004 a 03/03/2008, 02/01/2009 a 16/03/2010 e 02/07/2012 a 18/12/2013 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995 (01/10/1976 a 30/11/1976, 01/02/1979 a 30/04/1979; 01/07/1979 a 11/04/1980, 26/05/1980 a 23/08/1980; 01/10/1983 a 24/08/1984, 03/09/1984 a 30/11/1984, 16/01/1985 a 12/03/1985 e 01/10/1991 a 04/05/1992, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição, ambas desde a DER (15/02/2013) ou reafirmação da DER para o momento da implementação das condições ou, ainda, desde a citação ou do sentenciamento. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas. Procuração e documentos fls. 49/210. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 213). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 220/250). Às fls. 257/258 a parte autora requereu prova técnica e documental para comprovar a especialidade dos períodos de 02/01/200 a 16/03/2010 e 02/07/2012 a 18/12/2013 sob a alegação de que a empresa não havia fornecido o formulário PPP ou qualquer outro do documento. Oficiada a referida empresa para o fornecimento do formulário PPP (fl. 261), cujo formulário e laudos foram juntados às fls. 266/337. Pelo despacho de fl. 344, foi determinada à parte autora a retificar o valor da causa baseado no valor correto da RMI da aposentadoria especial pretendida. Às fls. 354/373 apresentou o valor e cálculos. Em vista da ocorrência dos mesmos equívocos apontados nos cálculos apresentados na inicial, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, cujo cálculo da RMI pretendida foi juntado às fls. 376/391 É o relatório. Decido. Ante o valor da RMI da aposentadoria especial pretendida (R\$ 2.382,22), apurado pela Contadoria à fl. 376, conforme determinado pela decisão de fl. 344, não cumprida pela parte autora, e nos exatos termos da legislação de regência, bem como considerando que o valor da causa supera a competência do JEF de Campinas tão somente por contemplar também parcelas vencidas, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Considerando que a cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do autor já foi por ele juntada às fls. 105/210, não impugnada pelo réu, passo a sentenciar o presente feito nela baseado. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 201/204), o autor atingiu o tempo de 32 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição, conforme abaixo reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Union Tec. Ind. Com. Ltda 01/10/76 30/11/76 60,00 - Sorsa Ind Metal. Ltda 01/02/79 30/04/79 90,00 - Union Tec. Ind. Com. Ltda 01/07/79 11/04/80 281,00 - Sanito S/A 26/05/80 23/08/80 88,00 - Worldwide Express Brasil 03/11/80 16/11/82 734,00 - Nittow Papel S/A 01/10/83 24/08/84 324,00 - Orsa Celulose 03/09/84 30/11/84 88,00 - ICAPO-Com Cx Papelão 16/01/85 12/03/85 57,00 - Eaton Ind Ltda 1,4 Esp 20/03/85 07/02/91 - 2.963,80 Oscarina Luiza de Amorim 01/10/91 04/05/92 214,00 - MAC-BIS Prod. Aliment. 05/05/92 31/03/99 2.486,00 - Bisco mac Prod Aliment. 01/04/99 26/01/04 1.736,00 - Bisco mac Prod Aliment. 01/10/04 30/09/05 360,00 - Nuovo Com Ind Serv. 01/10/05 03/03/08 872,00 - J Martinho de Oliveira 02/01/09 16/03/10 435,00 - Rosangela S. Amorim 01/02/11 06/01/12 336,00 - J Martinho de Oliveira 02/07/12 15/02/13 224,00 - CI 01/05/10

31/01/11 271,00 - Correspondente ao número de dias: 8.656,00 2.963,80 Tempo comum / Especial : 24 0 16 8 2
24 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 3 meses 10 dias Restam controvertidos, os períodos especiais alegados, bem como a possibilidade de converter tempo comum em especial pelo redutor de 0,83. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Ademais, neste particular, na requereu na oportunidade em que foi intimado a especificar provas. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 117 (CTPS) e de fls. 146/177 (formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o

histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: 05/05/92 31/03/99 92 14601/04/99 26/01/04 91 16201/10/04 30/09/05 91 17701/10/05 03/03/08 91 17702/01/09 16/03/10 0 26702/07/12 15/02/13 0 267 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos compreendidos entre 05/05/1992 a 26/01/2004 e 01/10/2004 a 03/03/2008. Quanto ao período compreendido entre 03/11/1980 a 16/11/1982, pretende o autor que a atividade de Aprendiz de Caldeiraria levado a registro na sua CTPS (fl. 117) seja enquadrada como especial por categoria profissional nos termos do item 2.5.3 e 2.5.2. dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Há previsão expressa nos referidos códigos da condição especial dos trabalhos

realizados nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Assim, referido período deve ser considerado especial, por categoria profissional, tendo em vista que a condição de aprendiz se deu em ambiente prejudicial à saúde, qual seja, em caldeiraria. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 5 meses e 01 dia, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 15/02/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Union Tec. Ind. Com. Ltda 0,71 Esp 01/10/76 30/11/76 - 41,89 Sorsa Ind Metal. Ltda 0,71 Esp 01/02/79 30/04/79 - 63,19 Union Tec. Ind. Com. Ltda 0,71 Esp 01/07/79 11/04/80 - 198,80 Sanito S/A 0,71 Esp 26/05/80 23/08/80 - 61,77 Worldwide Express Brasil 1 Esp 03/11/80 16/11/82 - 733,00 Nittow Papel S/A 0,71 Esp 01/10/83 24/08/84 - 229,33 Orsa Celulose 0,71 Esp 03/09/84 30/11/84 - 61,77 ICAPO-Com Cx Papelão 0,71 Esp 16/01/85 12/03/85 - 39,76 Eaton Ind Ltda 1 Esp 20/03/85 07/02/91 - 2.117,00 Oscarina Luiza de Amorim 0,71 Esp 01/10/91 04/05/92 - 151,23 MAC-BIS Prod. Aliment. 1 Esp 05/05/92 31/03/99 - 2.486,00 Biscomac Prod Aliment. 1 Esp 01/04/99 26/01/04 - 1.736,00 Biscomac Prod Aliment. 1 Esp 01/10/04 30/09/05 - 359,00 Nuovo Com Ind Serv. 1 Esp 01/10/05 03/03/08 - 872,00 Correspondente ao número de dias: - 9.150,74 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 5 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 5 meses 1 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/11/1980 a 16/11/1982, 05/05/1992 a 26/01/2004 e 01/10/2004 a 03/03/2008; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início em 15/02/2013 (DER) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 15/02/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) JULGAR PROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 02/01/2009 a 16/03/2010 e 02/07/2012 a 15/02/2013. e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sérgio Francisco de Amorim Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2013 Período especial reconhecido: 03/11/1980 a 16/11/1982, 05/05/1992 a 26/01/2004 e 01/10/2004 a 03/03/2008 Data início pagamento dos atrasados: 15/02/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/02/213: 25 anos, 5 meses e 1 dia Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006446-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-88.2014.403.6105) JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Júlio César Camargo em face da União, objetivando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 13.715,83 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser fixado pelo juízo, decorrente de protesto e inclusão de seu nome no CADIN. Procuração e documentos juntados às fls. 06/16. Custas fl. 17. Cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. 0005071-88.2014.403.6105 (fl. 25). Citada, a ré contestou (fls. 27/31). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e, no mérito, improcedência do pedido em relação aos danos morais, em síntese, ante a ausência de sua comprovação. Réplica fls. 54/57. É o relatório. Decido. Preliminar: Rejeito a preliminar arguida pela União em vista da data do ajuizamento da ação (23/06/2014 - fl. 02) e a data do reconhecimento, definitivo, da extinção do débito por pagamento (28/07/2014 - fl. 49). Mérito: É fato incontroverso que o protesto do débito (fl. 07) e a inscrição do nome do autor no CADIN (fls. 08/11) levados a efeito pela União se deram em decorrência de dívida já paga. Passo a analisar a questão relativa ao dano moral. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexos causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No caso dos autos, está-se diante de hipótese de responsabilidade objetiva do estado, vez que o dano sofrido pelo autor decorreu de serviço público deficientemente prestado (fault du service). Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que o autor, na forma alegada e não contestada pelo réu, anuiu com a compensação de ofício para pagamento antecipado da dívida remanescente do parcelamento, que vinha pagando regularmente, com crédito de imposto a restituir, como restou demonstrado pelos documentos acostados pela própria ré às fls. 32/49. Desta forma, a cobrança foi ilegal. Assim, o dano moral é decorrente do protesto de dívida paga e inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente (CADIN). Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram. No caso como o dos autos, cobrança de dívida já paga, o nosso direito positivo, Código Civil, acolhe a indenização dos danos morais, ao prever em seu

art. 940 que, aquele que demandar por dívida já paga, neste caso, no todo, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. O dano moral decorrente da cobrança indevida é evidente, não precisa ser provado. O pagamento em dobro satisfaz o critério de desestímulo e compensatório, que norteiam a reparação do dano moral. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 13.715,83, ante as alegações contidas na contestação e os documentos de fls. 46/49, resta evidente a perda superveniente do objeto. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I c/c inc. II, do CPC, dano moral e declaração de inexistência de débito, respectivamente, e condeno a ré União ao pagamento de R\$ 13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos) a título de danos morais, fixado em 16/05/2014, acrescido de juros à taxa Selic, contados da citação. Condeno ainda a ré a reembolsar à parte autora as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, atualizada até o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007248-25.2014.403.6105 - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/242: J. Vista ao autor e conclusos.

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/281: Mantenho a decisão agravada de fls. 237 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final do mencionado despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON DOS SANTOS ALVES, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.153,12 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e doze centavos) decorrente do termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - Construcard nº 2908.260.0000169-75. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/27. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas e, em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O executado foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora, fl. 61. Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 1.904,72 (um mil, novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), que foram levantados pelo executado (fls. 140/141), em face da sua natureza salarial (fl. 82). As pesquisas de bens em nome do executado restaram infrutíferas, fls. 87/93 e 95. Foram também apresentadas informações sobre as Operações Imobiliárias em nome do executado, fl. 99. Em audiência, fls. 114/115, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo estabelecido no acordo. O executado, às fls. 123/126, apresentou comprovantes de pagamento e a exequente, à fl. 137, informou que os valores pagos são suficientes para a quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 435/442: Mantenho a decisão agravada de fls. 426 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 416. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER

Apresente o assistente de acusação - Caixa Econômica Federal - os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Diploma Processual Penal.

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2011

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004054-17.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DA PENHA TEIXEIRA FARIA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado, cuja instauração foi requisitada pelo Ministério Público Federal, em face de MARIA DA PENHA TEIXEIRA FARIA, para apurar fatos supostamente caracterizadores do delito de desacato. Proposta a transação penal (fls. 45/47), a autora do fato aceitou os seus termos e cumpriu integralmente o acordado, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Casa da Criança Paralítica de Camprinas (fls. 78 e 80). Isso posto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA PENHA TEIXEIRA FARIA, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Destarte, nos termos do artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual da autora do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE

Recebo a apelação interposta pela ré ELIANE CAVALSAN. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo acusado Elias Antônio Jorge Nunes. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Diante do certificado às fls. 579, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial, ou a apresentá-las, sob pena de multa. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS

EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI
BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)
CERTIDÃO:(PRAZO PARA A DEFESA ANALISAR NO PRAZO DE 48 HORAS A DOCUMENTAÇÃO
JUNTADA EM AUDIÊNCIA DO DIA 01/07/2014 PELA DEFESA DOS RÉUS ANTONIO E CARLOS, E
EVENTUAL FORMULAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, AS QUAIS DEVERÃO SER JUSTIFICADAS
ADEQUADAMENTE).

0013246-76.2011.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO DE
NASCIMENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

SENTENÇA: TIPO D1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a inicial acusatória que: (...) A denunciada, de forma consciente e voluntária, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de auxílio doença, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante falsa declaração de vínculo empregatício. VANESSA LOURDES DE CASTRO recebeu, indevidamente, do INSS, no período de 19.10.2007 a 28.03.2008, benefício de auxílio doença. Para instruir o pedido, apresentou registro falso de vínculo empregatício em sua CTPS com a empresa Ariama Massas Finas e Alimentos Ltda, constando admissão em 06/01/2003 e última remuneração em 12/2006. O cadastramento do vínculo inidôneo ocorreu extemporaneamente, por meio de GFIP, em 14.08.2007. A responsável pela transmissão da GFIP WEB foi Jocilene Oliveira Neves-MERestou demonstrado, ainda, que a denunciada apresentou, na perícia do INSS, atestado fornecido por Jorge Matsumoto e Mauro Antonio Moreno (f. 29 do Apenso). As informações falsas apresentadas pela acoimada possibilitaram a obtenção de vantagem indevida no montante de R\$ 13.173,92, em prejuízo do INSS (...). Fls. 22/23. A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 23 de novembro de 2011 (fl. 25). A ré foi devidamente citada (fl. 65) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído, acostada às fls. 6767/78. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 87). Não tendo sido arroladas testemunhas, a acusada foi interrogada em audiência de instrução realizada por meio digital (audiovisual). A mídia encontra-se encartada à fl. 96. Na ocasião, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Ao final, este Juízo determinou a juntada dos antecedentes e certidões criminais da acusada (fls. 94/95). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 105/113, reiterando os termos da denúncia, bem como pugnando pela aplicação da emendatio libeli, para que a acusada também responda como incurso nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal. Às fls. 117/119, a defesa da ré ofertou memoriais, pugnando, em síntese, pela absolvição da ré, em razão das dificuldades financeira e social, bem como sua inexperiência. Em sendo diverso o entendimento, requereu a aplicação da atenuante da confissão. Os antecedentes encontram-se acostados em apenso próprio. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO denúncia imputa à ré a prática do seguinte delito: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se substancialmente comprovada pelos elementos de prova colacionados ao feito, tanto na fase policial quanto em Juízo, especialmente o relatório conclusivo individual do INSS acostado às fls. 34/36 do Apenso I, dando conta que o benefício de auxílio doença teria sido irregularmente concedido à acusada em razão da identificação de um vínculo empregatício falso com a empresa ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. Narra o procedimento administrativo que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP em 14/08/2007, portanto extemporâneo e a responsável pela transmissão da GFIP WEB, nas competências de 01/2003 e 12/2006 (início e término da remuneração referente ao vínculo empregatício falso) foi JOCILINE OLIVEIRA NEVES ME - CNPJ 07.411.156/001-11, notoriamente envolvida em outras concessões fraudulentas de benefício. No que tange à autoria delitiva, ela mostra-se clara e indubitosa. Quando ouvida em sede judicial, a ré VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO declarou que a acusação é verdadeira. Sim, aconteceu. Eu conheci essa pessoa e ele falou que ia me registrar no escritório dele, e não outro lugar, aí eu pedi auxílio doença, por depressão pós-parto, eu não sabia que o registro era indevido. Eu não estava trabalhando. Essa pessoa me procurou à época e me falou que me registraria na empresa dele para me ajudar, mas eu nunca trabalhei pra ele. Essa pessoa é o seu José, tinha um escritório no centro de Sumaré. Na rua 7 de setembro, era uma sala alugada, essa ajuda que ele iria dar ele cobrou 2 mil reais. Ele indicou o Dr. que atendia no centro, ele indicou um médico. Era uma consulta particular e eu não paguei porque tinha Unimed, paguei pelo convênio, meu esposo estava afastado porque tinha feito uma cirurgia no quadril, eu tinha Unimed pela empresa Honda. Nessa época meu marido estava sem renda. No caso, a gente pediu emprestado os 2 mil reais para pagar ele. Eu fiz errado, eu reconheço, eu não devia ter pago por uma ajuda, por um registro. Ele falou que iria registrar na empresa dele e eu confiei, eu nem conhecia essa empresa (do registro). um médico japonês, Jorge Matsumoto.

E o laudo que o Jorge Matsumoto passou, eu tomava apenas alguns medicamentos, pois eu estava com depressão pós-parto, mas realmente eu não tomava todos os medicamentos. Eu liguei e marquei no INSS, fui lá, e mostrei o laudo para os médicos, etc. Pelo depoimento de Vanessa, resta claro, portanto, que a ré procurou os serviços de uma pessoa chamada por ela de José e, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 mil reais obteve a inserção de um vínculo falso em sua CTPS, com a empresa ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, para, de forma consciente e voluntária, obter vantagem indevida consistente no recebimento indevido de auxílio-doença, em prejuízo ao INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. Segundo consta nos autos, a fraude por ela perpetrada gerou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 13.173,92 (treze mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos). Cabe ressaltar aqui que a ré confirmou em seu depoimento que a acusação é verdadeira e que ela não trabalhou na empresa constante do vínculo empregatício impugnado. Ela teria conhecido uma pessoa que a auxiliou na obtenção do benefício fraudulento justamente fornecendo o vínculo empregatício falso e indicando médicos para a elaboração de atestados falsos. A ré ressalta, ademais, que pela ajuda prestada por essa pessoa, ele teria cobrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, reconheço como comprovados autoria e dolo da ré quanto ao crime de estelionato previdenciário. Por outro lado, rejeito o pedido Ministerial de Emendatio Libeli, no qual objetiva a condenação da ré também nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal. De fato, a falsidade documental está comprovada tanto pelo Relatório Conclusivo Individual de fls. 34/36 (apenso) quanto pela CTPS acostada à fl. 16, corroborada pela confissão da ré em Juízo, na qual afirma não ter trabalhado na empresa ARIAMA MASSAS FINAS e ALIMENTOS LTDA. Referido procedimento administrativo, especialmente a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS (fls. 19 a 26), comprovou que o vínculo empregatício impugnado fora cadastrado através de GFIP em 14/08/2007, portanto extemporâneo, e a responsável pela transmissão da GFIP WEB competências de 01/2003 e 12/2006, foi JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME (fls. 19/26), notadamente envolvida em outros requerimentos fraudulentos de benefícios previdenciários. Vê-se, então, que de posse da CTPS contendo um vínculo empregatício falso a ré Vanessa fez uso do documento perante a agência do INSS de Campinas/SP, objetivando a obtenção indevida de benefício previdenciário nº 31/560.891.321-0. É assente na doutrina que o uso de CTPS contendo um vínculo empregatício falso, quando consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Nos presentes autos, houve a inserção de vínculo empregatício falso com a empresa ARIAMA MASSAS FINAS e ALIMENTOS LTDA, pelo período de 06/01/2003 a 12/2006, que se presta apenas à comprovação de tempo de serviço necessária para obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a conseqüente absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de tentativa de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Com puta-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminoso, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado

para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. Finalmente, afastado a incidência do artigo 71 do Código Penal, indicado na imputação contida na denúncia.É cediço tanto na doutrina quanto na Jurisprudência majoritária que em se tratando do beneficiário da fraude praticada em face do INSS, a natureza do crime é permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela percebida. Nesse caso, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações, não havendo que se falar em continuidade delitiva (STF HC 104.880). No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a materialidade, autoria delitiva e dolo na conduta da agente, impondo-se a condenação da ré, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIANo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, os motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes.Está presente a circunstância atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto a ré reconheceu a autoria delitiva de forma espontânea, ampla e desprovida de ressalvas, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial. Todavia, dou por prejudicada a sua aplicação, já que a pena base fora fixada no mínimo legal.Não estão presentes causas de diminuição. Porém, considerando que a conduta da ré foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal definitiva a ser de 1 (ano) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual da acusada VANESSA, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser paga em 12 (doze) prestações mensais, destinadas à Instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 1 (ano) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que poderá ser paga em 12 (doze) prestações mensais, destinadas à Instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa.Todavia, no caso em tela, em que pese a mencionada regra do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do

dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas. Considerando que a ré foi beneficiária da justiça gratuita para sua defesa (fl. 87), isento-a do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome da condenada seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Finalmente, atente-se para a correta grafia do nome da acusada, VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO, nos termos da cópia do seu documento RG acostada à fl. 82.P.R.I.C.

0009245-14.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH ANDRADE SANTOS(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)
(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS).

0003376-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR X RUTE COUTINHO MIRA DE ASSUNPCAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Considerando a informação de fls. 603, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 07/05/2014 (fls. 602). Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Jundiá, Rio de Janeiro, São Paulo e à Comarca de Cotia, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa arroladas às fls. 477 e 524, solicitando aos referidos Juízes que realizem as oitivas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a urgência na celeridade processual dos presentes autos, cosignando-se ainda a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência em razão de problemas técnicos enfrentados por esta Subseção. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Diploma Processual Penal. Notifique-se o ofendido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 602, no tocante à expedição de ofícios requisitando os antecedentes do réu e à DERAT/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS: 361/2014 À JUSTICA FEDERAL DE JUNDIAI PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO NORTON CARBONARI DE ALMEIDA; 362/2014 À JUSTICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO; 363/2014 PARA A JUSTICA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: JOÃO CONTE JUNIOR; FERNANDO MARTINS ANTONELI; PAULO GIULIANO; NIVACIR CARLOS EMMERICK; JOSÉ DIAS LEITE E LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR; 364/2014 À COMARCA DE COTIA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PÉRSIO BELLESIA JUNIOR).

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FABIANO BACALÁ FERREIRA e JONAS ROCHA LEMOS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, inciso I, em c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Os DENUNCIADOS, na qualidade de sócios-gerentes responsáveis pela administração da empresa SOCIEDADE COMERCIAL E INTEGRANTE DE EDUCAÇÃO LTDA. ME, CNPJ n.º 03.351.992/0002-70, sita à Rua General Osório, n.º 807, Centro, Campinas/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos descritos na tabela abaixo, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos segurados empregados da empresa citada. Verificou-se que JONAS ROCHA LEMOS, nos períodos de 03/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 04/2001, 06/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2003 a 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 10/2004 deixou de recolher contribuições sociais descontadas dos pagamentos realizados aos

empregados da empresa SOCEIDADE COMERCIAL E INTEGRANTE DE EDUCAÇÃO LTDA - ME. Bem assim, ambos os DENUNCIADOS deixaram de recolher contribuições sociais descontadas dos pagamentos realizados aos empregados da sociedade empresária de 11/2004 e 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006. Todas as omissões foram efetivadas em 84 (oitenta e quatro) oportunidades. As situações encontram-se detalhadamente descritas no Discriminativo Analítico de Débito encartado às fls. 07/21. Tais circunstâncias foram constatadas pela fiscalização tributária através da análise das folhas de pagamento do período e confronto entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, o que resultou na lavratura da NFLD n.º 35.848.395-6 (fl.04), cujo valor total do crédito tributário apurado foi consolidado até 20/11/2006 no seguinte montante: Valor atualizado - R\$ 220.498,02 - Valor Total (com juros e multa) - R\$ 388.973,79. A lei n.º 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei n.º 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação. Os prazos para a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social estão disciplinados nos art. 30 e 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. No tocante à delimitação da autoria delituosa, a responsabilidade pelas omissões é atribuída exclusivamente a JONAS ROCHA LEMOS até o advento do sócio e genro FABIANO BACALÁ FERREIRA, em 09/11/2004 (fl. 223). A partir de então, a responsabilidade pelo não-recolhimento incumbe a ambos. Muito embora, em sede policial, os dois sócios tenham buscado excluir a responsabilidade do PRIMEIRO DENUNCIADO nos crimes, assentando que o mesmo não possui função gerencial de fato (fls. 238/239 e 242), apenas o SEGUNDO DENUNCIADO, tais informações contradizem a informação de fls. 04, onde FABIANO BACALÁ cientifica-se da NFLD, assinando em 21/11/2006, atribuindo-se a qualidade de sócio-gerente. (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 01 de outubro de 2010 (fl. 270). O réu (Jonas Rocha Lemos) foi pessoalmente CITADO em fls. 294. O réu (Fabiano Bacalá Ferreira) foi pessoalmente CITADO em fls. 406/407. Por intermédio do ilustre defensor nomeado pelo juízo, Dr. Henrique Severgnini Horsth, o réu (Jonas Rocha Lemos) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) à fl. 374. Por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Antonio Geraldo Bethiol, o réu (Fabiano Bacalá Ferreira) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 385/405. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 08 de agosto de 2013 (fls. 426). Foi homologada a desistência da testemunha de defesa Gustavo Paes Leme Paioli (fl. 453). O réu (Fabiano Bacalá Ferreira) foi interrogado em audiência gravada em audiovisual (mídia de fl. 460). Na mesma data, nos termos do artigo 367 do CPP, decretou-se a revelia do réu (Jonas Rocha Lemos) em fls. 477/478. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 477/478). Houve interposição de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO por parte do réu (Fabiano Bacalá Ferreira) em face da decisão que decretou a revelia do réu (Jonas Rocha Lemos), conforme fls. 462/476. O réu (Jonas Rocha Lemos) constituiu como seu defensor o Dr. Antonio Geraldo Bethiol, que também representa o réu (Fabiano Bacalá Ferreira), conforme fls. 481. Diante da manifestação ministerial (fls. 514/519), a decisão de fls. 521/522, reconsiderou o despacho de fl. 509 e não recebeu o recurso interposto. Houve oposição de embargos de declaração por parte do réu (Fabiano Bacalá Ferreira) em fls. 527/534, os quais não foram providos (fl. 536). O MPF ofertou memoriais às fls. 540/547, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas e não comprovada a excludente de culpabilidade pertinente às dificuldades financeiras da empresa, pugnano, dessa forma, pela CONDENAÇÃO dos réus pela conduta do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída do réu (Jonas Rocha Lemos) ofertou memoriais às fls. 550/585 e requereu a ABSOLVIÇÃO do mesmo alegando, em síntese, a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas, a ausência de provas de autoria e materialidade, a ausência de dolo e a configuração da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as condições financeiras da empresa. O mesmo defensor constituído, agora em nome do réu (Fabiano Bacalá Ferreira), ofertou memoriais às fls. 587/616 e requereu a ABSOLVIÇÃO do mesmo. Suas alegações, em síntese, retomam os argumentos já formulados na resposta à acusação, principalmente em relação à inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas, à ausência de provas de autoria e materialidade, à ausência de dolo e à configuração da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as condições financeiras da empresa. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de apropriação indébita previdenciária atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita

previdenciária produziu efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. 2. Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso]. Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTEA defesa constituída por ambos os réus, em sede de memoriais, reiterou as alegações de inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas e pela sua generalidade, as quais já haviam sido formuladas em resposta à acusação do réu (Fabiano Bacalá Ferreira); bem como argumentou no sentido de que nenhum dos réus tinha legitimidade passiva para figurar nos autos. Em decisão que determinou o prosseguimento do feito (fl. 426), foram tais alegações devidamente analisadas e fundamentadamente afastadas; portanto, não há que se retomar a análise de matéria já preclusa. Ademais, a questão está intimamente vinculada à apreciação da autoria delitiva, que será devidamente avaliada na seqüência. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A DO CPAlega a defesa dos réus (...) a inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à natureza garantista do Direito Penal, uma vez que tal tipo representaria uma ação de cobrança revestida de ameaça de sanção penal (fl. 554). Não há, no entanto, quaisquer das violações apontadas pela defesa, visto que o artigo 168-A constitui-se em típica hipótese de sanção de caráter penal e não mera ação de cobrança, pois penaliza a omissão no recolhimento de contribuições descontadas de terceiros, ou seja, a infidelidade daquele que tem o dever legal de repassar ao tesouro contribuições arrecadadas de outrem e não o simples fato do não pagamento da contribuição, que seria alvo de ação de cobrança. Portanto, eventual sanção penal advém do descumprimento de fato típico penal e não de cobrança de dívida. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. No delito de apropriação indébita previdenciária não há mera cobrança de dívida, e sim especial circunstância de retenção do dinheiro de terceiros, razão pela qual não se fala em inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), que é crime omissivo próprio ou omissivo puro, consuma-se com o simples fato de o responsável tributário ter deixado de recolher os valores destinados à Previdência. 3. Tratando-se de crime cujo tipo é formal, não necessitando do resultado, mostra-se irrelevante o fato de pender de apreciação a impugnação administrativa em que se questionam os valores apontados na denúncia. 4. O dolo, admitido para o início da ação penal pela ação imputadamente desenvolvida, bem como as alegas dificuldades financeiras e a negativa de autoria, terão o devido enfrentamento pelo exame do conjunto probatório da ação penal a ser desenvolvida. 5. O trancamento da ação penal mediante a via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos de manifesta atipicidade da conduta, evidente ausência de autoria ou extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. (HC 200904000235407, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/08/2009.) MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35383.000204/2007-52, da qual destaco os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.848.395-6 (fls. 07/63); o contrato social e suas alterações (fls. 64/75). O crédito foi definitivamente constituído em 22/01/2011 e o valor total dos débitos correspondia, em março/2013, a R\$ 478.652,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais), conforme se verifica às fls. 416/417. Consigno ainda que, ao contrário do que alega a defesa, para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO: CONFIGURAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em abolitio criminis. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre agosto de 1991 a julho de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU

de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seu administrador, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária. 3. O procedimento administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, demonstrando o desconto dos valores do salário dos empregados à título de contribuição previdenciária e a ausência do repasse aos cofres do INSS é hábil a servir como prova da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que tal procedimento é revestido de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. 4. Cabe à defesa providenciar prova de que vigora, em prol dos réus, causa que excepcione o crime ou que importe na decretação da extinção de sua punibilidade, bem assim qualquer outra situação que implique na sustação do feito criminal, fato que não ocorreu nos autos. (...) . 9. Conforme entendimento unânime desta 2ª Turma (TRF3, HC 31724, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, julgado em 14/10/2008), o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. 10. Diante da observância dos critérios legais (artigos 68 e 44 e seguintes, do Código Penal), a pena fixada na sentença deve ser mantida. 11. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00067859120024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 238 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AUTORIA (RÉU: FABIANO BACALÁ FERREIRA)A defesa do réu (Fabiano Bacalá Ferreira) afirma ter havido imputação de responsabilidade objetiva ao réu porque ele seria apenas sócio e não teria nenhum poder de gerência na empresa. O réu, em seu interrogatório (mídia de fl. 460) declarou que ingressou no quadro social da empresa SOCIEDADE COMERCIAL E INTEGRANTE DE EDUCAÇÃO LTDA - ME, apenas para auxiliar o sogro, o réu (Jonas Rocha Lemos). De acordo com FABIANO: (...) ele me ligou um dia e perguntou se eu poderia ajudá-lo. Eu preciso fazer financiamento, eu quero fazer umas propagandas, só que eu preciso que você seja meu sócio porque seu nome está certinho, não tem problema nenhum (...) eu preciso que você me ajude também a cobrar o pessoal, monte um histórico de cobrança (...) o que eu pude fazer pra ajudar era dar meu nome pra ele, ele era meu sogro, não vejo problema nenhum nisso e tentei ajudar na cobrança o máximo que eu pude (...) (mídia de fl. 460). Negou que tivesse qualquer poder administrativo na empresa, afirmando que ficava ao encargo do réu (Jonas Rocha Lemos) a administração e as decisões sobre pagamentos. Declarou que nem mesmo ficava no local, tendo apenas auxiliado com os procedimentos de cobrança. No entanto, de acordo com a alteração contratual por meio da qual o réu (Fabiano Bacalá Ferreira) ingressa na empresa (fls. 77/81), a administração da sociedade caberia a ambos (Jonas Rocha Lemos e Fabiano Bacalá Ferreira) em conjunto (cláusula 6.ª - fl. 79). Analisando o contrato social inicial da empresa (fls. 64/66) e suas alterações posteriores (fls. 67/76), verifica-se que, embora houvesse sempre dois sócios-quotistas, apenas um deles era definido nos contratos como responsável pela administração da empresa e detinha a autorização para retirada de pró-labore. Anteriormente ao ingresso do réu (Fabiano Bacalá Ferreira) como sócio da empresa, o réu (Jonas Rocha Lemos) tinha como sócio Geraldo Rocha Lemos, o qual, no entanto, embora detivesse metade do capital social não tinha qualquer poder de gerência e tampouco de retirada de pró-labore da empresa (fls. 70/73). A sociedade como réu (Fabiano Bacalá Ferreira), porém, reveste-se de outro caráter, pois a alteração contratual por meio da qual ele passa a fazer parte da empresa traz, diferentemente das anteriormente realizadas (fls. 64/76), a cláusula sexta afirmando que a administração cabia a ambos os sócios, bem como a possibilidade de que os sócios pudessem nomear procuradores para atuar em seu nome (parágrafo único), além da novidade de que ambos os sócios administradores teriam direito a retirada mensal a título de pró-labore (cláusula 7.ª - fl. 79). Tais alterações não se justificariam se o objetivo de FABIANO fosse apenas auxiliar o sogro como empréstimo de seu nome para empresa. Não haveria necessidade alguma de modificar a cláusula de administração e direito a pró-labore e menos ainda incluir a possibilidade de nomeação de procurador para atuar em nome dos sócios. Na verdade, apesar de o réu (Jonas Rocha Lemos) ter declarado à autoridade policial que ele era o responsável pelas decisões gerenciais quanto ao recolhimento dos tributos (fl. 238), o que se verifica nos autos é que ao réu (Fabiano Bacalá Ferreira) também foi concedido o poder de gerência da empresa Sociedade Comercial e Integrante de Educação Ltda-ME, pois a inserção do nome certinho, sem problema algum de Fabiano no contrato social em nada alteraria a possibilidade de obtenção de financiamentos ou empréstimos para a empresa, se a questão eram as dívidas que ela já apresentava ou a presença do nome do réu (Jonas Rocha Lemos) como sócio, porque isso não foi alterado: Jonas continuava sendo sócio-administrador e majoritário. Além disso, assumindo expressamente a condição de sócio-gerente, o réu (Fabiano Bacalá Ferreira) recebeu e assinou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito produzida pela Auditora Fiscal da Previdência Social a que se refere estes autos, conforme fl. 10 e 63. Ao ser questionado sobre tal fato em seu interrogatório, apresentou uma justificativa absolutamente inadequada, que não dizia respeito à fiscalização da Receita Previdenciária: a empresa foi chamada na Delegacia do Trabalho para resolver problemas relativos à atraso de salário e o Jonas não estava na cidade nesse momento e ele me pediu pra ir lá e resolver esse problema pra ele (...) fui, levei os documentos para o fiscal e levei o contrato social que constava o meu nome e eu assinei porque constava meu nome, pra ajudar

o Jonas nessa situação porque não vinha sendo feito os pagamentos em dia e houve uma denúncia de atraso da empresa no Ministério Público (mídia de fl. 460). Ademais, o réu (Fabiano Bacalá Ferreira), que declarou sequer ficar no local da empresa, apresentou como endereço de seu escritório na procuração em que representou, como advogado, o réu (Jonas Rocha Lemos) nos autos de inquérito (fl. 185), exatamente o endereço comercial da empresa. Ressalte-se ainda que, como advogado, o réu (Fabiano Bacalá Ferreira) estava plenamente consciente de todas as implicações do seu ingresso no quadro social da empresa nos termos em que foi realizado. Principalmente porque, embora não tenha mencionado em momento algum em seu interrogatório, mesmo sendo minuciosamente questionado sobre suas atividades anteriores, o réu (Fabiano Bacalá Ferreira) não era sócio apenas da empresa Sociedade Comercial e Integrante de Educação Ltda-ME, mas também e concomitantemente de outras três empresas na área educacional (Empresa Educamp; Empresa Centrocamp e Empresa Centro Educacional e Cultural), a segunda delas também em sociedade com o réu (Jonas Rocha Lemos), conforme o próprio Jonas declarou em fl. 238. Portanto, não se sustenta sua alegação de que não gerenciava a empresa, não respondia pela omissão de tributos e apenas prestava um favor ao sogro. Diante do exposto, reconheço que o réu (Fabiano Bacalá Ferreira) foi autor das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas aos débitos constituídos na NFLD n.º 35.848.395-6, no período de 11/2004 e 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006, devendo, portanto, responder por tais delitos. AUTORIA (RÉU: Jonas Rocha Lemos) Embora a defesa constituída também alegue ter havido imputação de responsabilidade objetiva ao réu porque ele seria apenas sócio e não teria nenhum poder de gerência na empresa, a autoria do réu (Jonas Rocha Lemos) é indubitável. Além de constar formalmente como administrador no contrato social, desde 02/07/2001, e nos documentos da Representação Fiscal, o réu afirmou em seu depoimento à autoridade policial que foi o sócio-gerente da empresa e que administrava de fato a empresa SOCIEDADE COMERCIAL E INTEGRANTE DE EDUCAÇÃO LTDA-ME desde sua constituição até o encerramento de suas atividades no ano de 2007, sendo o declarante responsável pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias cuja omissão de pagamento ora se apura (...) (fl. 238). Assim, embora formalmente tenham constado como administradores da empresa anteriormente a 07/2001 parentes do réu (Luciana Roberto Lemos e Geraldo Rocha Lemos), ele assumiu que de fato a administração era exercida por ele. Compulsando os autos, bem como os antecedentes criminais, verifica-se que o réu era sócio de outras empresas também na área educacional, concomitantemente e anteriormente ao seu ingresso formal na Sociedade Comercial Integrante de Educação Ltda-ME (apenso de antecedentes e fls. 238/239 dos autos). Diante do exposto, reconheço que o réu (Jonas Rocha Lemos) foi autor das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas aos débitos constituídos na NFLD n.º 35.848.395-6, no período de 03/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 04/2001, 06/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2003 a 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006, devendo, portanto, responder por tais delitos. DOLO Primeiramente cabe ressaltar que, diferentemente do delito de apropriação indébita (artigo 168 do CP), o delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP) é crime omissivo próprio, que se completa com a simples omissão no recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos salários dos empregados ou de contribuintes individuais, dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Assim, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso] Portanto, rejeito as alegações defensivas acerca da ausência de dolo, pois entendo confirmada a vontade genérica de não repassar as contribuições previdenciárias já recolhidas, configurando-se dessa forma a conduta delitiva. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) Quanto ao pedido de absolvição dos réus pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa ante

as dificuldades financeiras da empresa; apesar de ser atualmente pacífico o entendimento, no caso do delito de apropriação indébita previdenciária, de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu próprio patrimônio pessoal para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora os réus e sua defesa técnica e tenham afirmado que a empresa estava impossibilitada de pagar os tributos pela inadimplência dos alunos e que houve ações de despejo, bem como perda de patrimônio pessoal em função da grave crise econômica, foram trazidos aos autos apenas alguns documentos indicativos de existência de ações fiscais, ações trabalhistas, ações cíveis contra a empresa (fls. 247, 250, 254, 259/260; 488, 490, 492/494 e cópias). Não houve apresentação de quaisquer livros contábeis ou balanços da empresa, tampouco comprovantes bancários da empresa e pessoais revelando que houve redução de patrimônio pessoal para solucionar os problemas financeiros enfrentados. Da análise atenta dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a empresa foi criada em agosto/1999 e já em março/2000 iniciou o ciclo de apropriação indevida das contribuições previdenciárias que seguiu até setembro/2006 com alguns intervalos mensais. Isso indica que deixar de repassar à Previdência Social os valores descontados dos empregados não foi uma conduta episódica motivada pela alegada crise financeira, mas sim uma conduta comum e reiterada dos réus como forma de administrar a empresa. Assim, tendo sido uma opção gerencial dos réus operar a empresa, assumindo o risco inerente à atividade empresarial, e perpetuar a prática delitiva de deixar de recolher as contribuições previdenciárias por vários anos, tendo feito uso privado dos recursos destinados à Seguridade Social, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA EM PRIMEIRO GRAU ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOSIMETRIA DA PENA INTEGRALMENTE MANTIDAS. 1. MATERIALIDADE. A materialidade está cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como representação fiscal para fins penais (fls.09/10), Notificação Fiscal de Lançamento de /débito - NFLD (fls. 15 e 50/52), discriminativos analíticos e sintéticos de débitos (fls.18/35 e 36/37), folhas de pagamento (fls. 54/132). Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade é questão incontroversa. 2. AUTORIA. Igualmente comprovada a autoria, atestada pelo contrato social e alteração contratual da empresa LUNOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (fls.133/135 e 136), nos quais constam a denunciada Norma Schittini Moreira como sócia-administradora desde janeiro de 1993, devidamente corroborada pelo seu próprio depoimento prestado em Juízo (fls.403/405). 3. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). No caso é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes desta Corte Regional e do C. STF. 4. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 5. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de março de 1994, junho a agosto de 1994, novembro de 1994, janeiro de 1995 a dezembro de 1996, janeiro de 1997, março de 1997, novembro de 1997, janeiro a novembro de 1998 e janeiro e março de 1999. Assim, está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constitui simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante. 6. Entende-se, em tese, ser possível

excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldades circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa. 7. A prova da excludente da culpabilidade deve ser documental robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registro de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como a excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. 8. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelo ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras. 9. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. 10. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalcar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica. 11. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento de contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 12. Condenação de primeiro grau mantida. (...) 23. Apelação da defesa desprovida. Sentença condenatória e dosimetria da pena fixada em primeiro grau integralmente mantidas. (ACR 00044228020004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, NÃO RECONHEÇO presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade.CONTINUIDADE DELITIVA (artigo 71 do Código Penal) Cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 03/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 04/2001, 06/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2003 a 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006 (Jonas Rocha Lemos) e no período de 11/2004 e 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006 (Fabiano Bacalá Ferreira), do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus (Fabiano Bacalá Ferreira e Jonas Rocha Lemos) praticaram os delitos imputados na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu (FABIANO BACALÁ FERREIRA) como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu (JONAS ROCHA LEMOS) como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (RÉU: FABIANO BACALÁ FERREIRA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, tendo havido a sonegação de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a

prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO).Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social, 11/2004 e 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006, aumento a pena em 1/5 (um quinto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência, circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 30 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: JONAS ROCHA LEMOS)1ª FASE:CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora constem outras ações penais em nome do réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo havido a sonegação de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa

mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social, 03/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 04/2001, 06/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2003 a 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006 a 09/2006, aumento a pena em 2/3 (dois terços) e torno-a definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 80 (oitenta dias) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 80 (oitenta dias) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência, circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando

o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumprase.Campinas (SP), 23 de julho de 2014.

Expediente Nº 2013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

INFORMAÇÃO:(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES).SENTENÇA: S E N T E N Ç A I. Relatório Vistos em inspeção.ANDERSON GONÇALVES DE MELO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 33/34). Narra a exordial:(...) No dia 1º de dezembro de 2010, por volta das 11h30min, nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, o denunciado, consciente e voluntariamente, fez uso de documento de identidade (RG) falso, com o objetivo de obter CPF ideologicamente falso. Consta dos autos que o denunciado, na data dos fatos, compareceu na Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP e, com o intuito de obter inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, entregou ao servidor Thierry Roland Roldan Roldan, uma cédula de identidade e um título de eleitor em nome de Sérgio Macedo de Brito. Alertado por outra servidora que aquela pessoa já havia comparecido anteriormente àquela Delegacia com o mesmo intuito, mas utilizando nomes diversos em cada ocasião e sempre buscando a obtenção de documentos de CPF, Thierry, juntamente com o servidor Eber Xavier do Nascimento, constatou a aparente falsidade dos documentos apresentados e, após acionar a Polícia Federal, agentes federais lá compareceram e efetuaram a prisão em flagrante do acusado. A falsidade documental restou comprovada pelo laudo de fls. 17/21. O denunciado confessou a prática do delito, afirmando que venderia o documento que buscava obter na Praça da Sé, no Município de São Paulo, por R\$ 200,00 (duzentos reais). A empreitada criminosa está amplamente comprovada nos autos, restando inequívoca a autoria e a materialidade do crime em tela. (...) Recebida a denúncia em 13/12/2010 (fl. 35), o réu foi citado às fls. 41/42 e apresentou defesa preliminar às fls. 49/50, onde arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. Concessão de liberdade provisória, à fl. 38 dos autos. À fl. 51 foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Cientes o Ministério Público Federal e a defesa (fls. 57 e 59), o réu não foi encontrado para sua intimação (fls. 70/72). Em audiência, ante a ausência do réu, foi deliberado prazo para a defesa apresentar informações a respeito de seu paradeiro (fl. 73), as quais foram apresentadas à fl. 74 e o réu foi localizado no Centro de Triagem do Paraná, conforme certificado à fl. 75 dos autos. Designada nova data para audiência de instrução e julgamento (fl. 76), ante a informação de fl. 94, foi deprecada a oitiva do réu (fl. 95). Em audiência, realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns (fls. 96/97). Diante da certidão de fl. 98, foi designada data para o interrogatório do réu (fl. 99). Ciente a acusação e a defesa, o réu não foi encontrado para intimação em razão de sua prisão (fls. 103, 104 e 107). Determinada a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, foi certificado o encarceramento e a soltura do réu e, em nova tentativa de intimação, o réu não foi encontrado (fls. 108, 109 e 112). Em audiência, na qual o réu estava ausente, foi redesignada a sua realização e determinada a citação do réu por hora certa (fl. 113). À fl. 118 foi certificada a tentativa infrutífera de intimação do réu para a audiência redesignada. Diante desta informação, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal, bem como a revogação da liberdade provisória concedida ao réu (fl. 121). À fl. 122 houve informação no sentido de o réu ter sido preso em flagrante por outro delito, processado em outro processo, razão pela qual foi determinada a intimação e requisição à autoridade responsável do réu preso (fl. 123). Interrogatório do réu às fls. 130/131. Às fls. 132/133, a defesa juntou documento relativo à internação do réu em casa de tratamento. Memoriais da acusação, às fls. 137/140, onde o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, apresentou memoriais às fls. 141/148, nos quais pleiteou, preliminarmente, a realização do exame de dependência química-toxicológica. No mérito, sustenta a não participação do réu no delito de falsificação de documento público. Com relação ao crime de uso de documento falso, a defesa solicitou a aplicação do artigo 26 do Código Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação de uma pena e um regime penitenciário compatível com o tratamento de recuperação pelo qual passa o réu. À fl. 149 foi observada a necessidade de atualização da folha de antecedentes e certidões criminais do acusado, o que foi feito no apenso correspondente aos antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Preliminarmente, diante dos fatos e das provas produzidas nestes autos, não verifico a imprescindibilidade da realização do exame de dependência químico-toxicológica para

a apuração da imputabilidade do réu. Segundo consta dos autos, o réu mostrou-se em estado de plena capacidade de entendimento e de autodeterminação à época da conduta, tanto é que se prestou a realizar possíveis atos delitivos, desde que fossem não matar e não roubar (fl. 131). Além disso, a prova testemunhal, ambos analistas tributários, isenta e desconhecadora de qualquer circunstância da vida do réu, foi firme e clara no sentido do comparecimento do réu por mais de uma vez no prédio da Delegacia da Receita Federal em Campinas para obtenção de documento, sem que dele transparecesse qualquer dúvida quanto ao seu discernimento e capacidade (fls. 03, 04 e 97). Também o boletim de vida pregressa do réu, lavrado por ocasião de sua prisão em flagrante, deixou claro o estado de ânimo normal do réu naquele momento (fl. 09). Desta feita, afasto a preliminar sustentada pela defesa e indefiro a conversão do feito em diligência para a realização de exame de dependência química-tóxicológica. No mérito, a denúncia preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva o modo pelo qual os fatos ocorreram, de forma a autorizar a imputação ao réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO, das condutas delituosas previstas, respectivamente, nos artigos 297 e 304 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou alteração. A materialidade do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, pode ser aferida pelos seguintes documentos: - auto de apresentação e apreensão de fl. 06; - cópia dos documentos de identidade e título de eleitor de fls. 15 e 22; - laudo pericial (fls. 17/22). Os documentos acima mencionados evidenciam a ocorrência do crime de falsificação de documento público. Quando do exame das provas, se percebe o contraste entre o documento de identidade de fl. 15, em nome do réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO, e aqueles acostados à fl. 22 dos autos, onde consta título de eleitor e documento de identidade em nome de Sérgio Macedo de Brito. Verifica-se que em todos os documentos acostados aos autos, com nomes diversos, é a pessoa do réu que encontra-se nas fotos. Além disso, o laudo de exame documentoscópico foi concludente ao afirmar a falsidade dos documentos juntados à fl. 22 dos autos. Diante deste quadro probatório, fica demonstrada a materialidade do crime de falsificação de documento público. Com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, a sua materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes documentos: - auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/05; - documentos de identidade e título de eleitor de fls. 15 e 22. A forma com que se deu o flagrante evidencia a prática do crime de uso de documento falso, porquanto a prisão ocorreu quando foram utilizados na sede da Delegacia da Receita Federal de Campinas documento de identidade e título de eleitor, ambos falsos, para a obtenção de CPF, em nome de Sérgio Macedo de Brito. Observa-se que em oportunidade anterior o mesmo portador destes documentos já havia comparecido ao local, servindo-se de outra alcunha nos documentos por ele utilizados para a obtenção de outro CPF. Deste modo, caracteriza-se a materialidade do crime de uso de documento falso. No que tange à autoria do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, diante dos elementos constantes dos autos, mostra-se viável imputá-la ao réu ANDERSON. Depreende-se ter o réu se servido de documentos públicos falsos - RG, título de eleitor - para a obtenção de CPF ideologicamente falso na Receita Federal. Além disso, por ocasião de sua prisão em flagrante, o réu salientou vender documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo (fl. 05), sendo que a tese por ele apresentada em juízo, de que os documentos teriam lhe sido entregues por um terceiro, restou infundada dentro do quadro probatório aferido (fl. 131). Tais elementos, somados ao fato de o réu ter comparecido por mais de uma vez na sede da Receita Federal em Campinas, com o porte de diferentes documentos falsos e sem comprovar a origem destes, corroboram a conduzir à sua pessoa como o autor da contrafação. Ocorre que este crime muitas vezes se mostra como meio para a prática do delito-fim. Por esta razão, cumpre analisar o crime de uso de documento público falso. Com relação à autoria do delito de uso de documento público falso, os elementos constantes dos autos recaem sobre a pessoa do réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO. Verifica-se ter sido o réu preso em flagrante delito, quando tentava obter, na Receita Federal em Campinas, um CPF, mediante o uso de documentos falsos, quais sejam, RG e título de eleitor em nome de Sérgio Macedo de Brito. Neste sentido, as duas testemunhas comuns, ambos servidores da Receita Federal, relataram ter sido o réu monitorado, em razão de ele já ter comparecido anteriormente ao local para obtenção de CPF, fazendo uso da mesma forma de RG e título de eleitor em nome de outra pessoa. Além disso, observa-se que o réu desde a primeira oportunidade confessou os fatos e afirmou ter feito uso de documentos falsos junto à Receita Federal, para a obtenção de CPF. Desta forma, tendo em vista que o delito de falsificação de documento público mostra-se como um caminho a ser percorrido para a perpetração do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, CONDENO o réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO pela prática do crime de uso de documento falso. Por todo o exposto, mostra-se comprovada a materialidade delitiva e a autoria de parte das condutas ilícitas imputadas na denúncia. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena do acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se normal e dentro dos limites estabelecidos pelo tipo penal. Neste ponto, apesar de já referido anteriormente, cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos indicam a imputabilidade do réu à época dos fatos. Tanto é assim, que o réu ANDERSON conseguiu se colocar bem a ponto de vir por mais de uma vez de São Paulo para Campinas, alcançar

o prédio da Receita Federal local e ainda se apresentar coerentemente bem perante os funcionários da Receita, a fim de obter CPFs ideologicamente falsos. Tal sequência de atos mostra-se de difícil realização por uma pessoa que não possuísse boas condições psíquicas. Além disso, as duas testemunhas ouvidas nos autos em nenhum momento questionaram a capacidade intelectual do réu. Desta forma, afasto a aplicação do artigo 26 do Código Penal ao caso em tela. Com relação aos motivos, o fato do réu encontrar-se numa situação de mendicância, à época, devido ao uso de entorpecente, não ameniza a sua conduta. De modo que os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo penal, da mesma forma que as consequências e as circunstâncias do delito. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu, bem como o comportamento da vítima. O réu ostenta antecedentes criminais, conforme se pode aferir à fl. 46 do apenso correspondente. Assim, quanto ao crime de uso de documento falso, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes. No que tange a atenuante da confissão do réu, reconheço a sua ocorrência. Por isso, atenuo a pena anteriormente aplicada, de onde resulta em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, mantenho-a no patamar anteriormente fixado e torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apesar da reincidência do réu, verifico que, com base no 3º, do artigo 44, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se recomendável, porquanto a reincidência não decorre da prática do mesmo crime, bem como a medida mostra-se socialmente recomendável, a fim de que o réu possa continuar seu tratamento antidrogas. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à Instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO com relação ao delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Condeno o réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.*

Expediente Nº 2014

CARTA ROGATORIA

0009946-04.2014.403.6105 - PROCURADOR DO CANTAO DE FRIBOURG - SUICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JEAN-MARC DURIAUX X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Designo o dia 13/11/2014, às 15:30 horas para a realização da audiência para arguição de JEAN-MARC DURIAUX, nos termos em que rogado. Comunique-se ao C. Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o arguido, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, bem como a sua advogada, mediante publicação do presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2420

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Autorizo o pedido de fl. 412 para restituição das custas recolhidas e informadas às fls. 413/414 (preparo recursal e porte de remessa/retorno), em seus originais, tendo em vista o recolhimento indevido em razão da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em recorrer da sentença (fl. 412), cujo trânsito em julgado já se operou (fl. 418). Assim, nos termos da Instrução Normativa STN n.º 02, DE 22/05/2009, do Comunicado n.º 001/2013 NUAJ e Comunicado 22/2012, do Tribunal Regional Federal, a Caixa Econômica Federal deverá encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), os seguintes documentos: cópia desta decisão, cópia da GRU a ser restituída, número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Decorridos 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400515-98.1995.403.6113 (95.1400515-5) - ANTONIO ACOSTA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO X MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X MARIA IVONE GARCIA SILVA X MARIA VANILDA GARCIA ALONSO X NEUSA MARIA GARCIA ALONSO X ALEXANDRE GARCIA ALONSO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTÔNIO ACOSTA GARCIA, falecido em 9 de outubro de 1998. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO, filho; 2) MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI, filha, casada no regime de comunhão universal de bens com 3) SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI; 4) MARIA IVONE GARCIA SILVA, filha; 5) MARIA VANILDA GARCIA ALONSO, filha; 6) NEUSA MARIA GARCIA ALONSO, filha; 7) ALEXANDRE GARCIA ALONSO, filho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores devidos a cada herdeiro e os honorários advocatícios. Intime-se a advogada, Dra. Solange Maria Sechi, OAB n.º 054599, para que informe se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1401561-25.1995.403.6113 (95.1401561-4) - EDNA ALLPRANDINI COSTA(SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS E SP005598 - OLIVEIRO DINIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Intime-se a parte autora para que constitua novo advogado para representa-la nestes autos, requerendo o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Deverá ser cientificada que se não constituir advogado, o processo será extinto. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1403489-74.1996.403.6113 (96.1403489-0) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito e para informar se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para

deliberação. Int.

1404166-07.1996.403.6113 (96.1404166-8) - PEDRO REZENDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de de Paz e Registro Civil da Comarca de São Gotardo/MG para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o falecido deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, havendo herdeiros registrados, intimem-os para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de levantar o montante depositado e discriminado à fl. 139 dos autos, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo, como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9) - PEDRO ALVES DE FIGUEREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Primeiramente, regularize-se a numeração das fls. a partir de fl. 115, que está sem numeração.Em seguida, intime-se o autor nos termos em que requerido às fls. 114/115.Após, venham conclusos.Intimem-se.

1403311-91.1997.403.6113 (97.1403311-0) - APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se o autor aderiu ao Acordo instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Após, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias.Int.

1404749-55.1997.403.6113 (97.1404749-8) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se o autor aderiu ao Acordo instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Após, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias.Int.

1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4) - GERALDO PINTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Tendo em vista os herdeiros registrados na certidão de óbito de fl. 181, providencie o advogado as habilitações do cônjuge do falecido, bem como dos filhos Maria e Marcos, no prazo de 30 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1) - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros do herdeiro falecido Olício de Paula, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial.Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, conforme a certidão de casamento de fl. 155 e o RG juntado à fl. 10, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 135, item 3 e seguintes.Int.

0003257-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003257-5) - NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DULCE HELENA MESSIAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o autor NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que providencie junto ao advogado os extratos ou número da conta vinculada de FGTS para cumprimento do despacho de fl. 109, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Em que pese a informação da CEF de que o autor Valdomiro Antônio da Silva não aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01, verifico nos extratos de fls. 121/122 que o mesmo efetuou o saque devido, nos termos da referida Lei Complementar, restando prejudicado o requerido pela CEF quanto a este coautor.Int.

0002511-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002511-3) - PAULO VILMAR GAMBETA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X VICENTE PAULO DO CARMO X MARLI ROSA CHINAGLIA PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA SILVEIRA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES VILELA X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o requerimento da parte autora para intimação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o julgado de fls. 187/189 decidiu pela sucumbência recíproca a ser suportada em rateio pelas partes.Intime-se o autor VICENTE PAULO DO CARMO, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 215/216 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002962-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002962-3) - CASSIANO ADALGISO CINTRA X RONALDO CASSIO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X VANDERLEI SILVA MORAES X MARTINS FELISBERTO SANTANA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO NEVES DE SANTANA X VICENTE DE PAULA BOORATI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da anuência da parte autora com a disponibilização dos créditos do autor ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, nos termos da LC n.º 110/01, intime-se a CEF para que proceda tal disponibilização, conforme proposta ofertada por esta instância bancária à fl. 214, no prazo de 15 dias. Após, juntados os créditos devidos aos autos, intime-se supracitado autor, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos.Int

0004754-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004754-6) - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI X NORBERTO ANTONIO GAIA X PAULO DONIZETI XAVIER X CARLOS ALBERTO SILVA X WALDIR DIAS DA FONSECA X ADRIANA MALASPINA DE ARAUJO SILVA X GABRIELA GARCIA GONCALVES X MARA ISABEL BORGES ALVES FERREIRA X WAGNER GARCIA FERREIRA X JORGE AKIO SATO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, proceda à disponibilização dos montantes provisionados, nos termos da LC n.º 110/2001, informados à fl. 360, aos autores WALDIR DIAS DA FONSECA e MARTA GIMENES, tendo em vista a anuência destes manifestada na petição de fls. 357/358.Após, intemem-se os autores suprainformados, bem como os autores Reginaldo Luis Estephaneli e Paulo Donizete Xavier, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuarem o saque das referidas contas vinculadas diretamente em uma das agências da CEF, mediante apresentação da CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005231-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005231-1) - JOSE GUILHERME RAMOS NETO X JOAQUIM

ROBERTO RIBAS X DEVAIR DE PAULA X GERALDO CORAL X VALTER DA SILVA FARIA X SILVANIA DA SILVA FARIA DE FREITAS X VANILDA DA SILVA FARIA X SERGIO HENRIQUE DE FREITAS X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ODILA NOGUEIRA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em que pese a informação da CEF de que o autor LEONARDO CARDOSO não aderiu à LC n.º 110/2001, verifico nos extratos de fls. 258/260 que houve os devidos créditos nas contas vinculadas do mesmo nos termos da referida Lei Complementar, com os respectivos saques nessas contas, não restando saldo devido quanto a este autor. Indefiro o requerimento da parte autora para intimação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o julgado de fls. 180/184 decidiu pela sucumbência recíproca a ser suportada em rateio pelas partes. Intime-se o autor GERALDO CORAL, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 219/225 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0006761-22.2000.403.6113 (2000.61.13.006761-2) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000413-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000413-8) - JOAO APARECIDO FERREIRA X IVO JOSE DO PRADO X JOSE CARLOS DA SILVA X JORGE KOITI YAMADA X MARIA APARECIDA CRISTINA DE CARVALHO X LUZIA SANDRA SILVA PORTELLA X ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO X ROBERTO BANDEIRA PERSANHA X ANDRELINO TIMOTEO DA SILVA X ADENILSON GOMES DA SILVA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em que pese a informação da CEF de fl. 211 de que a exequente MARIA APARECIDA CRISTINA DE CARVALHO SILVA não efetuou saque do valor correspondente à adesão à LC n.º 110/01, verifico nos extratos de fls. 236/238 que houve o respectivo saque nessas contas vinculadas, não restando saldo devido quanto a esta exequente. Intimem-se os exequentes JORGE KOITI YAMADA e LUZIA SANDRA SILVA PORTELLA, pessoalmente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que se manifestem, no prazo de 48 horas, tomando providências no que lhes competem no que se refere ao despacho de fl. 273, sob pena de extinção do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004347-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004347-5) - LUIZ GARCIA DE SOUZA(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora às fls. 132/134 do presente feito. Int.

0000377-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000377-6) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003376-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003376-8) - MARIA JUSCELINA BENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003966-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003966-7) - APARECIDA ANTONIA MASSON(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7) - PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.NESSE MESMO PRAZO, DEVERÁ A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 457, VERSO, RESSARCIR AO ERÁRIO OS HONORÁRIOS PERICIAIS CUJO PAGAMENTO FOI REQUISITADO À FL. 442. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000379-27.2011.403.6113 - LAURA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001657-29.2012.403.6113 - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Item 2 do despacho de fl. 266:Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 260, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Último item do despacho de fl. 181:Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais e parecer do assistente técnico.

0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que a preliminar de incompetência absoluta decorrente da majoração indevida do valor da causa pelos danos morais alegada pelo INSS restou prejudicada, uma vez que,

quando a entidade autárquica apresentou a contestação, a questão já havia sido sedimentada por meio da decisão de fls. 151/152. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Sem prejuízo, oficie-se à empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/87 para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão do mencionado documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Item 2 do despacho de fl. 88: Dê-se vista às partes acerca da resposta aos quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Itens 2 e 3 do despacho de fl. 103: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. No mesmo prazo acima consignado, considerando a não concordância da parte autora com o acordo proposto pelo INSS (fl. 102), manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e especifiquem a autora e o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000308-20.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES FILHA(SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA DE LOURDES FILHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de dano moral. Aduz a parte autora, em síntese, que sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício rogado. Com a inicial juntou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 40, determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse o valor da causa, cujo valor deveria englobar as parcelas vencidas, desde a data de início do benefício, as parcelas vincendas, além do dano moral almejado. Às fls. 41/73 a parte autora requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo. Deferiu-se o prazo de dez dias para que a parte autora juntasse aos autos a cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 0002442-21.2013.403.6318. Certidão de fl. 74, verso, informa que de não houve manifestação da parte autora. Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse a determinação de fl. 74, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada (fl. 79), a parte autora quedou-se inerte. Certidão de fl. 80 informa que não houve manifestação da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 40 e 74. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI combinado com artigo 284 e artigo 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foi proferida decisão que declinou

a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. A parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em decorrência da decisão sobredita e pediu a retratação da decisão. É o relatório. Decido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o

valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, considerando os parâmetros acima fixados, anoto que o valor da causa supera o importe de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se verifica de fl. 26, razão pela qual, em Juízo de Retratação, determino o regular prosseguimento do feito nesta Vara.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência desta decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154 do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao tribunal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Foi proferida decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.A parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em decorrência da decisão sobredita e pediu a retratação da decisão. É o relatório.Decido.Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Diante do exposto, considerando os parâmetros acima fixados, anoto que o valor da causa supera o importe de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se verifica de fl. 38, razão pela qual, em Juízo de Retratação, determino o regular prosseguimento do feito nesta Vara.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência desta decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154 do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao tribunal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001976-26.2014.403.6113 - NIVALDO INACIO DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e

Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada.

IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.768,26 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002010-98.2014.403.6113 - KAMILA ARAUJO CANDIDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou

validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal

para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº

10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.557,60 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002028-22.2014.403.6113 - SEBASTIAO DE MATOS BATISTA(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não

razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é

competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 38.870,48 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002326-14.2014.403.6113 - OLIMPIO DE SIQUEIRA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta

salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.168,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e oito reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002349-57.2014.403.6113 - VITOR LUIZ DE FARIA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial (RMI) com base na legislação previdenciária (artigo 29, da Lei 8.213/91), adequando-se as parcelas vencidas e vincendas ao valor apurado. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1403570-52.1998.403.6113 (98.1403570-0) - LUIZ TERUEL DA SILVEIRA(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o requerimento de fl. 231 e determino a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.00001867-8 em renda em favor do INSS, por meio de GPS, preenchida de acordo com os seguintes dados:Nome: Luiz Teruel da Silveira;Vencimento: último dia do mês corrente do recolhimento;Código de pagamento: 8915;Competência: mês corrente do dia do recolhimento;Identificador: 864.539.808-78;Valor do INSS: Valor atualizado do montante depositado.Após, comprovado o recolhimento da GPS, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Comunique-se por meio de cópia deste. Int.

CARTA PRECATORIA

0002048-13.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de inquirição da testemunha de defesa Aparecido Donizete Cintra designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, inclusive para que informe se o ato deprecado inclui o interrogatório do réu Ângelo Molina Pinheiro Junior. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001221-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MATEUS DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Item 4 do despacho de fl. 71: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001959-87.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILBERTO MENDES DE ALMEIDA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada equivocou-se ao considerar a Data de Início do Benefício - DIB, que o título judicial fixou em 04/07/2006, data do laudo pericial. Nestes termos, argumenta que são indevidas as diferenças referentes ao interregno de 01/03/2005 a 03/07/2006. Afirma que a RMI correta é de R\$ 644,57 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Indica que o período dos cálculos deve abranger o interregno de 04/07/2006 a 26/11/2006. Sustenta que a parte embargada não observou os termos da Lei n.º 9.494/97 e da Resolução CJF 134/10 no que concerne ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Aduz ser devido o montante de R\$ 6.596,08 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/20). Instada (fl. 21), a parte embargada não se manifestou (fl. 23). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 6.596,08 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar tacitamente com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.596,08 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do

CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002316-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-66.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

PETICAO

0000631-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7)) GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7) - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDA RODRIGUES ASCENÇÃO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da advogada de que não conseguiu localizar a exequente, intime-a, pessoalmente, para regularização do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização da exequente, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7) - EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu advogado dos depósitos referentes ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 200101204743 (Edna de França), 200101204742 e 3300101202481 (as duas últimas Dr. Anderson Luiz Scofoni OAB/SP 162.434), mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Cumpra-se o item 2 de fl. 191. Tendo em vista que o cálculo de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) de fls. 103/106 não reflete a sentença de fls. 171/173, pois foi elaborado em período anterior ao que foi nela estabelecido, apresentem os habilitandos, no prazo de 20 (vinte) dias, novos cálculos de liquidação, considerando o julgado citado. No mesmo prazo acima citado, deverá a advogada dos habilitandos apresentar a cópia da certidão de nascimento/casamento dos filhos do falecido autor. Também, no prazo supra assinalado, considerando que na

certidão de óbito de fl. 198 consta que o falecido autor deixou bens, informem os habilitandos, documentalmente, se há processo de inventário ou arrolamento de bens em andamento e quem é o(a) inventariante. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS, conforme item 4 de fl. 191, ensejo em que deverá a autarquia previdenciária se manifestar também acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES

Item 2 do despacho de fl. 136: Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe o prazo de 15 dias destinado à impugnação.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE GILBERTO CHICARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo os cálculos apresentados pela executada às fls. 191/207, tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 210). Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 214. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira regularizar a sua representação processual, conforme determinação contida no terceiro parágrafo de fl. 212. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Anoto que o levantamento dos valores referentes ao crédito principal deve observar os ditames contidos na Lei 8.036/90. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO
Último item do despacho de fl. 76: Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001358-18.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDILSON BATISTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-71.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SÍLVIA MAIRA DE SIQUEIRA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420010055-0, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Mário Barbosa n.º 3650, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 42.109 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento

residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A parte ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da parte ré nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho anterior (fls. 483/484), defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente aquele despacho, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ (SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 110/111: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO

SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 58/60: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 56/58: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.S

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 89/91: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001635-19.2013.403.6118 - RAFAEL FRANCISCO ALVELINO DE MOURA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARIA AZEVEDO AVELINO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Haja vista tratar-se de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001685-45.2013.403.6118 - LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador para que acoste aos autos cópia do atestado de óbito desta.Após tornem os autos conclusos.

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 67/68.Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o quanto disposto a fl. 65, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se

0001878-26.2014.403.6118 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Emende a autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce como autônoma.3. Considerando os documentos de fls. 27/38, apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001764-87.2014.403.6118 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 09/10/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais,

bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4425

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Verifico que na Carta Precatória n.º 151/2012 (fls. 284/335), remetida para o d. Juízo de Cruzeiro, distribuída para a segunda vara, cuja finalidade era a oitiva da testemunha Antônio Marcos de Aguiar Pereira, ocorreu equívoco em virtude dos Ofícios n.ºs 1065/13/PRV e 576/2013 (fls. 304/305), ocasionando a oitiva do Sr. Deodato Cypriano Sampaio Pinto, testemunha arrolada pela parte autora (MPF), cuja oitiva já havia sido realizada por intermédio da Carta Precatória 502/2011 (fls. 204/216).Desta forma, tendo em vista que os autos estavam conclusos para prolação de sentença, abra-se vista às partes do retorno da Carta Precatória n.º 151/2012.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001009-34.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000968-33.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-14.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 14.DECISÃO(...) Por essas razões, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Remetam-se todos os autos conexos, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005961-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ELIAS SANTOS SILVA

Trata-se de ação movida pela UNIÃO em face de JOSÉ ELIAS SANTOS SILVA objetivando a reparação de dano causado pelo réu ao colidir veículo por ele conduzido com a defesa da BR-381 na altura do quilômetro 556,5. O incidente ocorreu em 11/03/1998 e, de acordo com a UNIÃO, o dano foi avaliado, à época, em R\$3.501,00. O réu foi citado por edital em 09/08/2010 (fl. 183), ante as sucessivas tentativas de encontrá-lo, sem sucesso. A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar em seu favor, ofereceu contestação às fls. 189/193, na qual arguiu nulidade da citação por edital e a prescrição. Decido. O reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória da UNIÃO se impõe. Com efeito, tendo o dano ocorrido em 11/03/1998, deve ser aplicado, inicialmente, o Código Civil de 1916, que dispunha ser de cinco anos o prazo para a cobrança por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano (inc. IX). Ainda que se entendesse que o dispositivo do CC/16 não seria aplicável, o prazo de cinco anos se imporia por reciprocidade com relação ao prazo à disposição dos particulares para obter da UNIÃO a reparação por algum dano causado por esta, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o art. 2º do Decreto-Lei 4.595/42. Mesmo considerando que o CC/02 entrou em vigor em janeiro de 2003 - antes, assim, de aperfeiçoada a prescrição -, há disposição expressa neste Código para que se aplique o prazo do anterior, se já houver corrido de mais da metade, que seria o caso (art. 2.028). Apenas argumentando, ainda que se admitisse que tal prazo, contra toda a lógica sistêmica do direito civil, fosse de vinte anos sob a égide do CC/16, tal prazo fora reduzido para três anos no CC/02, conforme art. 206, 3º, V. Trata-se, a toda evidência, de reparação civil, embora uma das partes seja manifestação do Poder Público estatal. Contando-se o prazo de três anos desde a vigência do novo Código, a prescrição se aperfeiçoou em 2006. A esse respeito saliento que não houve interrupção da prescrição nem com a propositura da ação anterior, em 2002 - a qual foi dirigida contra parte ilegítima para figurar no polo passivo, razão de sua extinção -, nem pela presente ação, a qual, proposta em 02/09/2005, não teve citação válida até o debatido edital publicado em 2010. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão da UNIÃO foi fulminada pela prescrição, impondo-se a extinção da ação. Apenas para não deixar de mencionar a tese, evitando assim embargos de declaração, não se aplica ao caso o entendimento - em vias de ser finalmente reformulado pelo STF no julgamento do RE 669.069 - de que o ressarcimento ao erário é imprescritível. Primeiro, aqui não se trata de ressarcimento ao erário propriamente dito, visto que não houve crime ou improbidade administrativa. Ocorreu um incidente automobilístico, um ilícito civil que embasa a ação de reparação civil e a consequente indenização. Segundo, é lição assente na jurisprudência do STF que o direito repudia a prescrição indefinida, de modo que não faz sentido algum persistir em ação em que se busca reparação por acidente automobilístico ocorrido há 16 anos e na qual o réu sequer foi propriamente citado. Por todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão reparatória da UNIÃO, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual sequer chegou a ser aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURO APARECIDO MACIEL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (b) o reconhecimento de tempo de serviço comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que o tempo de serviço urbano, somado ao tempo rural, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, sendo remetida a esta Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme decisão proferida às fls. 104/105. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 204/205). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/84 e 221/226), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Noticiado o óbito do autor, procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 209/217, 236/248 e 251/270). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 15), o que foi deferido (fl. 272). Realizada audiência de instrução (fls. 292/296), com alegações finais remissivas (fl. 292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo de serviço comum 2.1.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/01/1971 a 30/12/1979. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 34); (b) Certificado de Dispensa de incorporação de 1971 com profissão agricultor (fl. 36); (c) Certidão da Justiça Eleitoral de 1972 com profissão agricultor (fl. 37); (d) Certidão de Casamento de 1973 com profissão agricultor (fl. 38); (e) Certidão de Nascimento da filha de 1974 com profissão agricultor (fl. 39); (f) notas fiscais de 1974, 1976, 1977 e 1979 (fls. 40/44, 46 e 48); (g) Ficha de Campo Coletiva do Ministério da Agricultura de 1978 (fl.

45); (h) Nota de Pesagem de 1979 (fl. 47); (i) Certidão de Propriedade em nome do pai (fls. 53 e 55). Essa documentação compreende consistente início de prova material do trabalho rural pelo período alegado na inicial. A testemunha Pedro Arlindo Ruiz informou que conheceu o autor em Medianeira/PR quando trabalharam na mesma fazenda. O dono da fazenda era o pai do autor. O autor exercia a atividade rural na fazenda com o pai e os irmãos. Plantavam milho, soja e feijão e vendiam para comerciantes. Não contratavam empregados. O autor veio para São Paulo em 1980. A testemunha Antônio Frontelli, tio do autor, disse que trabalhou na lavoura em Medianeira de 1971 a 1979. Antes disso já exercia trabalho rural, mas em 1971 a Fazenda Bandeirantes foi loteada e, por isso, todos foram para Medianeira, onde compraram os lotes. O pai do autor também comprou um lote. Por volta de 78 e 79, em razão da Usina de Itaipu, muitas terras foram inundadas e muitas terras foram vendidas, por isso o depoente vendeu sua terra e veio para São Paulo. O autor trabalhava com o pai e os irmãos, plantavam feijão, milho e soja e vendiam para comerciantes da cidade de Medianeira. Não tinham empregados. O autor veio para São Paulo em 1979. A testemunha Luiz Carlos Frontelli, cunhado do autor, ouvido sem prestar compromisso, disse que trabalhou com o autor em Medianeira. A Fazenda Bandeirantes foi loteada e o pai do depoente comprou um lote, assim como o pai do autor. Plantavam milho, soja e feijão e vendiam para comerciantes. Venderam os terrenos porque faltava água, o que estava prejudicando a produção, e também por notícias de que as terras seriam alagadas em decorrência da criação da usina de Itaipu, o que acabou não acontecendo. As testemunhas foram seguras e demonstraram conhecimento acerca dos fatos, não apresentando contradições entre si nos depoimentos. Assim, a prova testemunhal corroborou o início de prova material em relação ao trabalho rural alegado. Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente, compreendendo o período de 01/01/1971 a 30/12/1979, que perfaz 9 anos. 2.1.2. Do tempo de serviço comum urbano Todos os vínculos constantes da Carteira de Trabalho do autor constam do CNIS, não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo. Com relação ao término do vínculo com a empresa Mineral Maquinas, no entanto, cumpre anotar que não possui data de encerramento na CTPS (fl. 69) e no CNIS consta a rescisão em 24/08/2004 (fl. 231), razão pela qual o vínculo será computado até essa data. Nada obsta, caso o vínculo tenha se prolongado para após essa data (como constam nas contagens do autor e do INSS - fls. 49, 24 e 61/63), que se pleiteie a pertinente revisão, mediante comprovação do período e, inclusive, dos salários-de-contribuição respectivos, já que estes também não constam no CNIS (fl. 90). 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço rural, adicionado o tempo comum urbano, tem o autor um total de 32 anos, 8 meses e 3 dias até 19/09/2005 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 03/06/1952 (fls. 19/20), possuía mais de 53 anos de idade na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos. 2.3. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 19/09/2005 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do tempo rural de 01/01/1971 a 30/12/1979; b. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com 32 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço, com data de início de benefício em 19/09/2005, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS (de acordo com anexo I da sentença) e cessação (DCB) em 22/10/2008 (data do óbito); c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a cessação pelo óbito aos herdeiros do autor habilitados no processo, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da

parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MAURO APARECIO MACIEL Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 30/12/1979. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 19/09/2005. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 334.481.089-87 Nome da mãe: Laudicena Basques Maciel NIT: 1.203.918.221-9. Endereço do segurado: Rua Domingos A. Almeida, 56, Jd. Vera, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Considerando a juntada das razões finais apresentadas pela autora (fls. 339/346), intime-se a corrê para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10(dez), conforme determinado em audiência (fl. 324). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005737-86.2010.403.6119 - ROBERTO SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO SOUZA SILVA representado por sua curadora Maria Jacira Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de indenização por danos materiais e morais advindos da exigência da apresentação de curatela para o benefício assistencial, bem como da suspensão do referido benefício (LOAS). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 70/85), alegando preliminarmente que a parte autora não demonstra estar incapacitada civilmente, uma vez que contraiu matrimônio em 10/04/2010, bem como questionou a vigência ou validade da curatela provisória, tendo em vista que foi firmado por sua progenitora em 18/12/2008 e, nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, compete ao cônjuge ser curador, e não a mãe. Alegou a ocorrência de prescrição, considerando que a suspensão do benefício ocorreu em 03/11/2004. No mérito, sustentou que o pagamento das prestações do benefício foi suspenso em razão da não apresentação da certidão de curatela definitiva. Alega que, em 22/12/2008, a representante legal do autor compareceu na agência do INSS apresentando novo termo de curatela provisória, reativando os pagamentos das prestações, inclusive com o pagamento dos atrasados no período de 01/04/2005 a 31/01/2009. Ao final requereu seja julgada improcedente a presente ação. Réplica à fls. 147/150. Às fls. 152/156 o INSS requereu a expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itaquaquecetuba, requisitando a cópia do procedimento de habilitação e livro de registro de casamento da parte autora, ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba requisitando cópia dos autos da interdição n° 278.01.2002.002479-6 e 278.01.2008.008788-2, bem como a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de sua progenitora. Foi deferida a expedição de ofícios conforme requerido pelo INSS e indeferida, por ora, a designação de audiência (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Acolho a preliminar de prescrição. O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido a jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a

Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (...). VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. No caso em apreço, a parte autora se insurge contra o ato administrativo de exigência de apresentação do termo de curatela e da suspensão o benefício assistencial, pela não apresentação do referido termo, em 03/11/2004. O autor recebeu o benefício assistencial de 09/02/2004 a 03/11/2004 (fls. 124/125). Desta forma, tendo o presente feito sido proposto no ano de 2010, a pretensão reparatória do autor foi fulminada pela prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009699-22.2010.403.6183 - FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DIRETOR DA ANVISA EM GUARULHOS, consubstanciado no indeferimento do pedido de importação de amostras de implantes mamários, garantindo-se o direito à abertura de prazo para retificação de guia GRU, a fim de viabilizar a continuidade do procedimento de importação, afastando-se os efeitos da notificação que determinou a devolução da mercadoria ao país de origem. Narra a impetrante que deu início ao procedimento de importação de amostras de implantes mamários para utilização demonstrativa por cirurgões plásticos, recolhendo a guia GRU, porém, teve indeferida a licença de importação, sob o argumento de ausência de previsão da finalidade pesquisa de mercado para essa classe de produto na RDC 81/2008, determinando-se a devolução para o país de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta que o ato apontado como coator viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois sequer foi concedida oportunidade de retificar o código da GRU e recolhimento de diferenças porventura existentes. Aduz, ainda, que a importação dos produtos em comento não possui finalidade comercial ou cirúrgica, não existindo prejuízo à Administração ou à sociedade. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 48/49). Em informações (fls. 58/61), a autoridade impetrada afirmou tratar-se de importação de produtos médicos, os quais não encontram previsão no fato gerador 5231 informado pela impetrante na GRU, não existindo previsão para importação com a finalidade de pesquisa de mercado, mas somente para teste, cabendo ao importador informar o correto enquadramento do pedido. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito da causa (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Aduz a impetrante que, após protocolizar o pedido instruído com toda a documentação necessária, inclusive com o recolhimento da guia GRU, teve indeferido o licenciamento de importação, sob a alegação de que a finalidade de pesquisa de mercado não está prevista na Resolução. Argumenta que o indeferimento foi sumário, sem ao menos possibilitar a retificação do código de recolhimento, o qual consistiu em erro material, pelo equívoco no seu preenchimento. A autoridade informa que a impetrante apresentou GRU com fato gerador 5231, o qual se refere à anuência de importação para amostras de alimentos, cosméticos, perfumes e domissanitários, produtos dentre os quais, à evidência, não se enquadram as amostras de próteses mamárias trazidas pela impetrante. Todavia, não se enquadrando no código informado na GRU, poderia a autoridade impetrada ter intimado o importador para regularização e, somente após não cumprida a exigência, é que cumpriria à autoridade indeferir o pleito e determinar a devolução da carga ao exterior. Aliás, consta da Notificação PVPAF nº 476/2014 (fl. 37), que foi determinada a devolução da carga ao exterior, diante da impossibilidade de destruição em território nacional, ou seja, na realidade, a penalidade aplicada pelo errôneo enquadramento das mercadorias foi a destruição. Consigno que a medida drástica da destruição somente pode ser executada após esgotadas todas as possibilidades de regularização do procedimento de importação, sequer conferidas à impetrante, o que demonstra a falta de razoabilidade a inquirir o ato da autoridade impetrada. Não se desconhece que a impetrada tem o papel de zelar pela correção dos procedimento de entrada no território nacional de produtos estrangeiros, mas a banalização das penas de perdimento e destruição não pode ser admitida por ir de encontro aos interesses nacionais que a fiscalização teria que preservar, especialmente quando, em casos como o dos autos, a questão é meramente de enquadramento em uma categoria ou outra, não tendo a autoridade fiscal feito qualquer consideração em suas informações sobre a qualidade do material importado, ou seja, efetivamente sobre o mérito da questão. Não vislumbro má-fé por parte da impetrante,

empresa comercial que está desempenhando atividade econômica regularmente. O fato de a regulamentação não prever pesquisa de mercado como categoria apta a admitir o ingresso das mercadorias não quer dizer que a destinação das mesmas não seja exatamente essa. Não é crível que a classificação fiscal pretenda subsumir toda a miríade de situações que a economia pode apresentar. Aliás, é extremamente comum que empresas de próteses médicas (ortopédicas, por exemplo) deem amostras para cirurgiões para obter deste a fidelização na compra de produtos de sua marca. Trata-se de prática comum de mercado. Aliás, a destinação a ser dada à mercadoria, depois de desembaraçada, é de pouca ou nenhuma relevância para a ANVISA. Independentemente da forma com que a impetrante venha a obter a liberação dos bens em futura importação, se quiser vender, dar, financiar ou subsidiar os produtos, trata-se de questão atinente ao exercício de sua atividade empresarial, cuja fiscalização não cabe, a toda evidência, à autoridade sanitária. Por todo o exposto e à vista do que consta dos autos, especialmente das informações da autoridade coatora, não há nenhuma observação quanto a impropriedade das próteses para uso no Brasil, problemas de fabricação, obscuridade do fabricante - problemas que comumente são identificados pela ANVISA para barrar produtos que vêm do exterior -, levando à conclusão que, pelo aspecto estritamente sanitário, não há óbice a sua liberação. Assim, deve ser assegurada à impetrante a concessão de prazo para retificação da guia GRU, afastando-se o ato que indeferiu a importação e determinou a devolução da carga ao exterior. Presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que conceda prazo para que a impetrante regularize o código da GRU, afastando o ato que indeferiu a importação e determinou a devolução da carga ao exterior, prosseguindo, assim, no procedimento de desembaraço aduaneiro em todos os seus termos, com a superação do óbice ora afastado. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007916-56.2011.403.6119 - RITA MARIA DA SILVA (SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RITA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Manoel Antônio da Silva a partir do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em suma, que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o INSS deixou de considerar o vínculo com a empresa Cícero Santana da Cunha. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 134/137). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/145), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 148/150. Requereu a autora a intimação do representante legal da empresa, a fim de que exhiba a ficha de registro de empregado, relação de ex-empregados, guias GFIP, por serem indispensáveis ao desfecho da lide. Indeferido o pedido da parte autora, tendo em vista que, a princípio, a documentação pode ser providenciada pela própria parte, pelo que foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que juntasse a documentação que entendesse pertinente para comprovar suas alegações (fl. 152). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, foi dada vista a parte autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 161). A parte autora requereu o sobrestamento do feito até o julgamento de Recurso Especial perante o STJ (fls. 169/195). 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a parte autora tenha interposto recurso especial, não houve deferimento do efeito suspensivo a fim de obstar o julgamento da presente ação. Ressalto que o acórdão recorrido negou seguimento ao agravo, não vislumbrando cerceamento de defesa pelo simples fato de indeferir a expedição de ofício para obtenção de cópias autenticadas da ficha de registro de empregado -FRE, relação de ex-empregados, guias GFIP as quais se encontram em poder do representante legal da empresa Cícero Santana da Cunha - ME. Assim, procedo ao julgamento da lide. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 90), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 43), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que a anotação do vínculo com a empresa Cícero Santana da Cunha ME no CNIS é extemporânea e se refere a período posterior ao óbito. A parte autora juntou aos autos Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) com o nome do de cujus à fl. 49, constando a data de admissão em 01/11/2004, o que, obviamente, não corresponde à realidade, já que o segurado já havia falecido desde 03/09/2003. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Cícero Santana da Cunha para apresentação e exibição de documentos, contudo, não demonstrou a negativa da empresa em apresentar a documentação requerida. O pedido foi indeferido, mas foi deferido prazo que a autora juntasse a documentação que entendesse pertinente. Inconformada, interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento. Aliás, ainda que a empresa assegurasse a veracidade das informações que constam do CNIS, mesmo assim a autora não teria melhor sorte, pois, como já disse, o vínculo informado na RAIS é posterior ao óbito. A conduta, aliás, pode até configurar tentativa de estelionato no requerimento administrativo, já que o vínculo posterior ao óbito é manifestamente inverídico. Enfim, dada nova oportunidade para que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento, a parte autora apenas informou a interposição de recurso especial. Assim, impõe-se a conclusão de que o falecido não tinha qualidade de segurado ao tempo da sua morte. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 90 o segurado faleceu em 03/09/2003 com 48 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado no CNIS (fl. 46/47) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não há nos autos qualquer atestado médico,

internações hospitalares ou outro documento que comprove a presença de enfermidades que tivessem tornado o de cujus incapacitado para o trabalho no período compreendido entre 29/03/1990 (termo final de seu último vínculo empregatício) e a data do óbito. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS (SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)

Trata-se de ação proposta por EDINA FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E OUTRO, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o segurado ANTONIO ANDRÉ DOS SANTOS, falecido em 10/05/1996, mas que o réu negou-lhe o benefício (NB 141.185.524-8) alegando ausência de provas do relacionamento. Por decisão proferida às fls. 29 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), alegando preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito requereu a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls. 43/46. Determinada a citação da corré (fl. 48/50). A corré (filha da autora) apresentou contestação às f. 60, alegando que não se opõe aos termos da inicial intentada, consignando sua concordância com a divisão do montante da pensão em vigor. Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e testemunhas. Decido. A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado ANTONIO ANDRÉ DS SANTOS, conforme certidão de fl. 15, que registra data o óbito em 10/05/1996. A qualidade de segurado é inequívoca já que a filha do segurado (e da autora) recebeu pensão por morte até hoje. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.066.311-7 - fl. 25) foi negado pelo INSS por considerar não provada pela autora a união estável alegada (fl. 25). A autora juntou poucos documentos: uma fotografia com o segurado, sem data discernível (fl. 14); certidão de nascimento de filha comum, nascida em 1993 (fl. 16). Nem mesmo o documento que usou para comprovar residência em Guarulhos é em seu nome. Em seu depoimento pessoal a autora foi bastante confusa. O advogado de sua filha (corré) esclareceu que a autora tem déficit intelectual e muita dificuldade em se lembrar dos fatos. Preferi, assim, encerrar o depoimento. Por minha iniciativa, ouvi a filha da autora, que esclareceu que a mãe de fato tem problemas, nunca trabalhou e a renda familiar é exclusivamente a pensão por morte deixada pelo seu pai. A filha da autora era criança de colo quando seu pai faleceu, e não tem nenhuma lembrança da época, evidentemente. A testemunha da autora LEILA SUEMI EGUTI disse que conhece a autora há cerca de vinte anos, através de uma amizade que seu marido mantinha com o irmão da autora. Afirmou que a autora sempre teve dificuldades para lembrar das coisas, um eufemismo que eu usei para perguntar sobre o déficit cognitivo. Disse que o segurado falecido e a autora chegaram a se separar, mas que a autora nunca trabalhou. Desde que a conhece, a autora nunca trabalhou. O quadro probatório é bastante fraco para caracterizar a união estável para fins de concessão de pensão por morte, mas percebi, pelo contato direto com a autora, que esta de fato tem problemas e, pelos depoimentos, nunca trabalhou (o que é corroborado pelo CNIS) e sempre dependeu da pensão por morte recebida por sua filha para sobreviver. Assim, é caso de possível concessão de benefício assistencial, algo que será avaliado na sentença, mas que depende da produção de outras provas, como exame médico pericial e perícia social. Pelo exposto, baixo o feito em diligência e com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar a realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento)

e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dr a. Carolina Hanna, CRM 149.354, médica.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica?

Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0000520-91.2012.403.6119 - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ GEOVANE MUNIZ objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição; (d) que a data de início do benefício (DIB) seja fixada em 17/01/2006; e (e) indenização por danos morais.Diz o autor que o benefício requerido em 11/10/2005 foi indeferido por não ter o INSS sequer analisado a documentação relativa à conversão de períodos trabalhados em condições especiais prejudiciais à saúde. Informa que no segundo requerimento, efetivado em 12/03/2007, essa documentação foi analisada, o que culminou com a concessão do benefício. Afirma que no primeiro requerimento (11/10/2005) já implementava os requisitos para a concessão, razão pela qual esta deve ser

considerada como data de início do benefício, não tendo ocorrido a concessão nesse momento apenas pela atitude arbitrária da autarquia de não analisar adequadamente a documentação apresentada. Fundamenta o seu pedido de danos morais na concessão tardia do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 129/130). Citado o INSS, em contestação (fls. 133/137) argumentou, em síntese, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 145/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Da exposição a ruído. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Microlite S.A. (16/07/1976 a 24/07/1986 - fls. 18/19 e 68/69) e Sew do Brasil Ltda. (17/11/1986 a 31/08/1988 - fls. 23/25, 56 e 73/75). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 18/19 e 68/69 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial, por exposição ao ruído, trabalhado de 16/07/1976 a 24/07/1986 e 17/11/1986 a 31/08/1988. 2.1.2. Do trabalho sujeito a agentes químicos - fabricação de artefatos de borracha. Do rol ANEXO ao Dec. 3.048/99, temos: 1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. (...) 25 ANOS A documentação da empresa AVS Getoflex (10/09/1990 a 29/09/2005 - fls. 20/21 e 70/71) informa a exposição do autor a agentes químicos na fabricação e vulcanização de artefatos de borracha. Cabem aqui as mesmas considerações já mencionadas quando tratei da exposição ao ruído, acerca da dispensa da

apresentação de Laudo Técnico em caso de apresentação do PPP que informe os profissionais responsáveis pelas informações constantes nesse documento. Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão do período. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

| Períodos | Tempo de serviço especial | Admissão | Dispensa | Anos | Meses | Dias |
|------------|---------------------------|----------|----------|------|-------|------------|
| 16/07/1976 | | | | | | |
| 24/07/1986 | 10 | 0 | 9 | 17 | 11 | 1986 |
| 31/08/1988 | 1 | 9 | 15 | 04 | 1989 | 15/05/1990 |
| 1 | 1 | 12 | TOTAL: | 26 | 10 | 2637 |

Conversão (x 1,4) : 37 8 0

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 37 anos, 8 meses e 0 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, tem o autor um total de 38 anos, 9 meses e 12 dias até 11/10/2005 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98) em 11/10/2005. Cumpre anotar, porém, que tal concessão, nos termos requeridos na inicial, pode não ser vantajosa para o autor, pois possivelmente implicará em redução da renda mensal do benefício (já que a idade e o tempo contributivo eram menores, o que implica em aplicação prejudicial do fator previdenciário) e não existem verbas a serem pagas em relação ao período de 10/2005 a 03/2007, porquanto atingidas pela prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. 2.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de atividade especial até 11/10/2005 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (11/10/2005) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício (11/10/2005), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso. Ressalto que na aposentadoria especial não há incidência do fator previdenciário. Porém caso haja opção por essa espécie de benefício, no momento do cumprimento da sentença deverá o autor observar os termos dos artigos 57, 8º e 46 e da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 2.5. Da data de Início do Benefício Verifica-se de fls. 13 que o benefício foi requerido em 11/10/2005. Porém, em virtude do não cumprimento da exigência o benefício foi indeferido sem conversão dos tempos especiais (fls. 34 e 41), tendo-se concedido o benefício apenas quando do novo requerimento efetivado em 12/03/2007 (fls. 58). Porém, uma vez reconhecida a averbação do tempo especial, não se faz necessário o novo requerimento, pois, como visto, passa o autor a comprovar o tempo suficiente para o reconhecimento do direito já em 11/10/2005. 2.6. Dos danos morais Verifico a ocorrência de prescrição quanto ao pleito indenizatório por danos morais. O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido a jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (...). VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. No caso em apreço, o autor se insurge contra o ato administrativo que indeferiu o benefício em 2005. Desta forma, tendo o presente feito sido proposto no ano de 2012, a pretensão reparatória do autor foi fulminada pela prescrição. E ainda que assim não fosse, não me parece o caso de deferimento dos danos morais pleiteados, uma vez que o indeferimento do benefício também foi motivado na inércia do autor em cumprir a exigência feita pela autarquia para apresentação de documentos (fls. 34 e 41). O documento de fl. 56 e a desistência em relação ao pedido de enquadramento do tempo trabalhado na empresa Ind. de Aços Inal S.A. (fl. 77) só foram feitos após o requerimento efetivado em 12/03/2007. Do indeferimento do benefício ocorrido em 2005 o autor poderia ter apresentado recurso administrativo, o que também não fez. E, ainda, não houve demonstração de tratamento desrespeitoso ou ofensivo por funcionário da autarquia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados de 16/07/1976 e 24/07/1986, 17/11/1986 a 31/08/1988 e 10/09/1990 a 29/09/2005 como especiais; b. Determinar a implantação de um dos seguintes benefícios: i. Aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 11/10/2005 (DER) aos 38 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB, descontados os valores pagos em função do benefício concedido em 2007; ii. Aposentadoria especial desde 11/10/2005 (DER) aos 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB, descontados os valores pagos em função do benefício concedido em 2007. c. Reconhecer a prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (DIB), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando-se, em liquidação de sentença, os valores já recebidos na via administrativa. Considerando que não há periculum in mora, não é o caso de concessão de tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar os cálculos dos benefícios a que o autor tem direito no prazo de 15 (quinze) dias; em seguida, o autor deverá, em 5 (cinco) dias, optar pelo benefício que entende mais vantajoso, prosseguindo-se o cumprimento de sentença a partir daí. Se o autor entender que é melhor ficar com o benefício que atualmente recebe, fica resolvida a obrigação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ GEOVANE MUNIZ NB: 42/144.517.419-4 Tempo especial reconhecido (averbar): 16/07/1976 e 24/07/1986, 17/11/1986 a 31/08/1988 e 10/09/1990 a 29/09/2005 DIB reconhecida: 11/10/2005 Espécie de benefício reconhecida: 46 (aposentadoria especial) Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOCEMAR DA SILVA MATOS e IVANI DA SILVA SANTOS objetivando a revisão do benefício n 42/130.858.454-4. Afirmo que ingressou com ação trabalhista na qual foram reconhecidas parcelas salariais que não foram computadas no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício nas competências de 10/1994 a 10/1997. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 268). Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 73/76) rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/97. Determinada a juntada de documentos (fl. 99), os quais foram apresentados pela parte autora às fls. 102/137, dando-se vista ao INSS (fl. 138). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 140/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 07/1994 a 10/1997. Conforme já mencionado à fl. 99, embora o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos tenha decidido pela modificação da RMI nos embargos à execução (fls. 58/61), essa discussão não foi admitida como objeto da lide (fls. 47/48 e 54), razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, o período questionado (07/1994 a 10/1997) foi reconhecido por meio de ação trabalhista (fls. 35/46, 49/52 e 101/137). A ação trabalhista em questão foi solucionada por acordo (fl. 115), sem estar instruída por início de prova material do trabalho prestado pelo falecido ou dos salários por ele recebidos (fls. 108/137). Os documentos de fls. 103/107, 30 e 33 foram todos emitidos após o óbito, em decorrência da ação trabalhista. Porém, não obstante essa ação tenha sido solucionada por acordo, verifico que a empresa apresentou defesa confessando que o falecido lhe prestava serviços e questionando os valores do salário, que afirmou como sendo R\$ 300,00 (fl. 116). Assim, considerando a existência de contraditório em relação à fixação dos valores do salário, bem como que os valores dos salários de contribuição informados às fls. 27 e 103/104 guardam proporcionalidade entre o cargo ocupado (ajudante geral) e o salário mínimo da época (que em 1995 era R\$ 100,00), entendo que essa documentação pode ser utilizada para a alteração da RMI dos benefícios dos autores. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (fls. 27 e 103/104) em relação às competências 10/1994 a 10/1997. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, descontando-se os valores já percebidos no valor correto (revisado) na via judicial (processo n 0000024-48.2001.403.6119 - fls. 54/64). 2.1. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da parte autora (NB ns 114.021.444-3 e 144.977.170-7), para que os salários de contribuição referentes ao período de 10/1994 a 10/1997 sejam retificados nos termos delineados nesta sentença. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, descontando-se os valores já percebidos no valor correto (revisado) na via judicial (através do

processo n 0000024-48.2001.403.6119 - fls. 54/64).Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor das diferenças devidas e período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome dos beneficiários: Jocemar da Silva Matos e Ivani da Silva SantosNBs: 114.021.444-3 e 144.977.170-7Endereço: Rua Dez, 340, Jd. Santa Paula, Guarulhos/SPDireito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJFPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-20.2012.403.6119 - FRANCISCO ALDERI NOBRE(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO ALDERI NOBRE objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 02/08/1997 a 26/10/1999 decorrentes da revisão administrativa do benefício n 42/104.707.657-5.Narra que teve o benefício implantado em 04/1997 e em 08/1997 requereu sua revisão, pois a autarquia não havia convertido os períodos especiais trabalhados como vigia. Tal pedido de revisão foi negado em 11/1998 (ocasião em que foi informado da necessidade de juntada do Certificado de formação de vigilante), tendo recorrido dessa decisão em 10/1999, ocasião em que juntou o documento mencionado. O recurso foi provido em 08/2008, mas, na da auditoria para liberação do PAB, o início dos pagamentos foi fixado em 10/1999, por entender a autarquia que o Certificado apresentado era essencial à revisão. Sustenta que os atrasados devem abranger todo o período a partir de 02/08/1997, quando interpôs o primeiro recurso, pois o Certificado só não foi juntado anteriormente porque a autarquia não solicitou, sendo certo que os laudos comprobatórios da atividade especial fornecidos pelas empresas já constavam do processo administrativo.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 226).Citado o INSS, em contestação (fls. 228/230) sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela administração. Alega que no protocolo de recurso foram juntados novos DSS8030 e Laudos de períodos que até então não existiam no processo, os quais foram considerados essenciais para a conversão dos períodos (fls. 228v. e 213/222). Réplica às fls. 251/253Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOObjetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início dos pagamentos (DIP) decorrentes da revisão do benefício n 42/104.707.657-5.O cerne da questão reside em saber se houve ou não apresentação de documentação nova pelo autor na revisão/recurso requeridos na via administrativa.Depreende-se da documentação constante dos autos que no requerimento inicial de benefício o autor juntou formulários relativos à atividade especial dos seguintes períodos: 14/01/1974 a 04/08/1980 (fls. 13), 13/11/1980 a 16/09/1986 (fls. 14/20), 20/01/1987 a 01/09/1987 (fls. 19/20), 13/01/1988 a 05/11/1992 (fls. 21), 05/02/1993 a 16/08/1993 (fl. 27) e 12/04/1994 a DER (fls. 28 e 30).Foram convertidos no momento da concessão os períodos de 13/11/1980 a 16/09/1986, 20/01/1987 a 01/09/1987 e 13/01/1988 a 05/11/1992 (fl. 213).Em 04/08/1997 o autor ingressou com pedido de revisão (fl. 40) apresentando cópia de documentos que já constavam do processo administrativo relativos aos períodos de 14/01/1974 a 04/08/1980 (fl. 51), 20/01/1987 a 01/09/1987 (fl. 52/53), 13/01/1988 a 05/11/1992 (fl. 43/44), 13/11/1980 a 16/09/1986 (fls. 45/49) e 12/04/1994 a DER (fls. 50). Tal pedido revisional foi indeferido (fl. 55).O recurso administrativo, apresentado em 26/10/1999 (fl. 56), foi instruído com documentos dos períodos de 17/04/1969 a 24/07/1970 (fls. 63/64) e 22/07/1971 a 26/12/1973 (fls. 65/67) todos documentos novos, mais cópia de documentos que já constavam do processo relativos aos períodos de 14/01/1974 a 04/08/1980 (fl. 68), 13/11/1980 a 16/09/1986 (fls. 69/73), 20/01/1987 a 01/09/1987 (fls. 74/75), 13/01/1988 a 05/11/1992 (fls. 77), 05/02/1993 a 16/08/1993 (fl. 76) e 12/04/1994 a DER (fl. 61). Note-se que alguns desses períodos (13/11/1980 a 16/09/1986, 20/01/1987 a 01/09/1987 e 13/01/1988 a 05/11/1992) já haviam sido convertidos pela Agência da Previdência Social (APS), como mencionado anteriormente (fl. 213).A Junta de Recursos, por sua vez, reconheceu o direito à conversão dos períodos de 22/07/1971 a 26/12/1973, 17/04/1969 a 24/07/1970, 14/01/1974 a 04/08/1980 e 12/04/1994 a 03/04/1997 (fl. 89), ou seja, parte dos períodos convertidos na decisão recursal decorreu da documentação que já constava do processo e parte decorreu de documentação nova apresentada apenas nessa fase recursal.O entendimento do INSS é que os valores são devidos apenas após a apresentação da documentação completa que permitiu o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo especial. Porém, as disposições administrativas nesse sentido não são amparadas em disposição legal e, ao restringir direito do trabalhador sem base em lei ou justificativa razoável, devem ser afastadas.Ora, o conceito de documentação suficiente para que o INSS venha a reconhecer o direito de alguém a um benefício previdenciário é, no mínimo, vago. Este magistrado já teve a oportunidade de contemplar inúmeros casos em que as conclusões da autarquia são diferentes para situações análogas, ficando claro que não há uma tarifação estritamente objetiva da prova produzida pelos segurados, embora o INSS pretenda que sim.No caso dos autos, o autor juntou documentos relativos a todos os períodos cuja revisão pretendia. Se, a critério do INSS, teve de completar essa documentação, é evidente que faz jus aos atrasados de todo o período desde o pedido, nos mesmos moldes em que ocorre com um processo judicial que versa sobre direito previdenciário. O fato de o INSS ter dado uma decisão favorável ao autor apenas depois da apresentação de alguns documentos novos (vários já constavam do processo originário de concessão do benefício) não muda o fato de o autor ter manifestado seu pedido consubstanciado no requerimento administrativo de revisão, e é esta data que serve de base para o pagamento de atrasados, não importando quantas

vezes o segurado tenha de fornecer documentos, ou quantas testemunhas tenham de ser ouvidas, ou quantas diligências o INSS entenda que deva executar. O termo inicial dos pagamentos quando reconhecido o direito do segurado não pode ficar à mercê da satisfação do analista do INSS com os documentos apresentados. Logo, o recurso representa uma continuidade na litigância do pedido administrativo de revisão, e ainda que tenham sido apresentados novos documentos no momento de sua interposição, seus efeitos devem retroagir à data do requerimento da revisão. Portanto, são devidos os valores questionados referentes ao período de 04/08/1997 (data em que protocolado o requerimento da revisão - fl. 40) a 25/10/1999 (um dia antes do requerimento de recurso - fl. 56), considerando que o INSS efetivou os pagamentos apenas a partir de 26/10/1999 (fls. 213/222).3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à percepção dos valores decorrentes da revisão administrativa efetivada no benefício n 42/104.707.657-5 também em relação ao período de 04/08/1997 a 25/10/1999. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO ALDERI NOBRENB: 42/104.707.657-5 Direito reconhecido: pagamento dos atrasados referentes ao período de 04/08/1997 a 25/10/1999. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-52.2012.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE MELO (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ JOAQUIM DE MELO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n 42/156.535.102-6. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar como tempo especial parte do período trabalhado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 210). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 212/217), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/232. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.1.1. Da exposição a ruído O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa SANTA ROSA COMÉRCIO IND. DE METAIS LTDA. (02/05/1988 a 22/01/1992 - fls. 176/177).Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 176/177 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial, por exposição ao ruído, trabalhado de 02/05/1988 a 22/01/1992.2.1.2. Do trabalho como pedreiroO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como pedreiro em canteiro de obras (fls. 170/171).A atividade de pedreiro não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados - embora por razão não muito clara constem, ali, atividades que notoriamente são menos exigentes do ponto de vista físico, como a do engenheiro civil em canteiro de obras (cód. 2.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64).Entretanto, no caso dos autos, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos - o que torna a atividade insalubre - bem como que trabalhou na construção de edifícios - caracterizando a atividade como perigosa. O anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas:2.1.1 - ENGENHARIAEngenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.Insalubre[...]2.3.3 - EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTESTrabalhadore em edifícios, barragens, pontes, torres.PerigosoÉ princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma não pode ser interpretada dissociada de seu contexto e de seu objetivo (a mens legis). É evidente, portanto, que, ao considerar a atividade do engenheiro de construção civil como insalubre, o legislador entendeu que a atividade realizada em canteiro de obras sujeita o segurado a agentes nocivos os mais diversos, permitindo-se presumir a insalubridade, como fez o autor do dispositivo legal.A atividade de pedreiro em canteiro de obras não difere essencialmente do engenheiro no que se refere à exposição aos agentes nocivos. Pelo contrário, é mais facilmente verificável a insalubridade da atividade daquele que efetivamente constrói do que a daquele que coordena a construção em si.Por esta razão, aquele que exerce suas atividades em canteiro de obras está sujeito aos agentes nocivos que, em regra, são intrínsecos à atividade.Por outro lado, o autor trabalhou, ainda, na construção de edifícios, o que é considerado atividade perigosa pelo Decreto 53.831/64, como já visto. Entendo que o caso se amolda, portanto, às previsões do Decreto 53.831/64, particularmente no item 2.3.3 do anexo, conforme precedente do TRF da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO 83.080/79. SB-40. I - Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando moto scraper e máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), conforme os documentos (SB-40) de fl.18/27. II - No caso dos autos, o enquadramento do autor para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade de operador de máquinas e de moto scraper, a qual está sujeita à exposição não só de ruído, mas também a poeira, vento, sol e calor que constituem agentes agressivos à saúde. III - Agravo interposto pelo INSS desprovido. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDREIRO. 1. Mesmo não estando a atividade exercida pelo autor enquadrada nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, é possível que seja considerada especial, desde que comprovado que o trabalho realizado com a exposição aos agentes nocivos ali nominados, ou, ainda, pela verificação de que a atividade expõe o segurado a tais agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de modo habitual e permanente, uma vez que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. 2. Tendo o segurado logrado comprovar que, no exercício de suas atividades como pedreiro, ficava exposto aos agentes insalutíferos cimento e cal, deve o período trabalhado em tal condições ser convertido de especial para comum, pelo fator 1,40, o que, somado ao tempo de serviço já reconhecido na via administrativa e na via judicial (na condição de vigilante), lhe assegura o direito à inativação. Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso - ou da efetiva exposição ao perigo, já que se trata de atividade considerada perigosa -, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes físicos, químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Da mesma forma, a atividade considerada perigosa não precisa de laudo que comprove o efetivo perigo.Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS:Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei]Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pelo autor como pedreiro ou servente, e até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, que restringiu o enquadramento por atividade.Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 16/09/1982 a 14/03/1985 (fls. 170/171).2.1.3. Do trabalho sujeito a umidadeA umidade encontra previsão no código 1.1.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, nos seguintes termos:1.1.3UMIDADEOperações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.InsalubreO autor juntou aos autos formulário acompanhado de laudo técnico referente ao período trabalhado na empresa SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS (01/07/1992 a 31/12/2003 - fls. 179/185), que atesta a exposição a exposto a umidade, no trabalho como auxiliar geral e encanador, situação que justifica a conversão do período, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) XVII - In casu, a atividade que se pretende reconhecer como especial foi prestada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 08 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1989 como ajudante, e, a partir de 1º de janeiro de 1990, como encanador de rede. XVIII - Quanto ao período de ajudante, embora o SB-40 pertinente informe ter sido a atividade exercida de modo eventual e intermitente, a descrição do trabalho prestado durante as 8 (oito) horas diárias confirmam exatamente o contrário, eis que o serviço envolvia o desempenho de atividade braçal, como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto, não se compreendendo como existir eventualidade ou intermitência, na espécie, porque durante toda a jornada de trabalho essas eram as tarefas cumpridas diariamente pelo autor, entendimento confirmado pelo fato do postulante ter passado a receber adicional de insalubridade a partir de 1º de novembro de 1985. XIX - No que diz respeito ao período de 1º de janeiro de 1990 em diante, trabalhado como encanador de rede, o SB-40, secundado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não deixa dúvidas quanto ao caráter nocivo da atividade exercida, derivado da exposição às variações climáticas como sol, chuva, frio e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; e umidade, causada por infiltração de água, em virtude da prestação do serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de rede de água, efetuando ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água; preparando e conectando encanamentos; instalando registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc; e orientando e executando abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. XX - Ressalte-se que tanto como ajudante quanto como encanador de rede as atividades foram desenvolvidas em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres, e inclusive no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, o que mais reforça a natureza especial de tais profissões. No entanto, entendo que o direito a essa conversão deve ser limitado a 05/03/1997, já que a partir de 06/03/1997 o Decreto 53.831/64 que embasa esse enquadramento perdeu sua vigência, passando a vigorar o Decreto 2.172/97 que deixou de prever a especialidade por exposição a umidade.Explico: Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi,

DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento passou a ser aferido de acordo com as disposições dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que não mais previram a umidade como agente agressivo. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de 01/07/1992 a 05/03/1997.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 16/09/1982 14/03/1985 2 5 2902/05/1988 22/01/1992 3 8 2101/07/1992 05/03/1997 4 8 5 TOTAL: 10 10 25 Conversão (x 1,4) : 15 3 5 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 15 anos, 3 meses e 5 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados de 16/09/1982 a 14/03/1985, 02/05/1988 a 22/01/1992 e 01/07/1992 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/156.535.102-6), com a inclusão do tempo especial, tal como reconhecido na presente decisão. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ JOAQUIM DE MELO CPF: 701.841.278.15 Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição PIS/PASEP: 1.042.554.815-2 Endereço: Rua Água Doce, n 478, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP NB: 42/156.535.102-6 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Bruno Lebbolo Polettini a partir da data do óbito. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que o falecido encontrava-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa desde janeiro de 2008. Alega que recebeu benefício de auxílio-doença até janeiro de 2009, mas apesar de continuar incapacitado para o trabalho, a Autarquia-ré concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, indeferindo o seu pedido de prorrogação do auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada perícia indireta e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. A parte autora informou que na época de seu falecimento era sócio da empresa Comércio de Doces Pires & Polettini Ltda., enquadrando-se assim na qualidade contribuinte obrigatório. Juntou documentos para comprovar o exercício da atividade laborativa (fls. 68/138). Laudo pericial indireto (fls. 140/147). A parte autora impugnou o laudo (fls. 150/151). Réplica às fls. 152/155. Cópia do processo NB 31/525.758.653-0 (fls. 163/174). Laudo Complementar às fls. 185/203. Foi dada vista as partes. Fls. 206/209: a parte autora impugnou o laudo complementar, bem como requereu a intimação do médico responsável pela

empresa IMO, para prestar esclarecimentos. Requer a realização de nova perícia, com médico especialista em oftalmologia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Inicialmente, passo a analisar o requerimento da parte autora com relação à nova perícia com especialista em oftalmologia. Ressalto que o perito nomeado é de confiança deste Juízo e a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Ademais, ressalto que o médico perito Dr. Antônio Oreb Neto é especialista em oftalmologia. Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia, o que já foi feito nos autos. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no laudo, não entendo necessária a realização de outras perícias. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 23), e da dependência econômica presumida, no caso de esposa (fls. 21), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. A parte autora alega que o falecido encontrava-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, desde janeiro de 2008, quando teve deferido o benefício de auxílio-doença. Contudo, apesar de continuar incapacitado para o trabalho, o INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, indeferindo o seu pedido de prorrogação do auxílio-doença em janeiro de 2009. No caso em análise, o autor foi considerado incapaz pela perícia do INSS, que fixou o início da doença (DID) em 11/01/2008 e o início da incapacidade (DII) em 11/01/2008, com data de cessação do benefício em 24/01/2009 (fl. 173). A perícia indireta confirmou (fls. 199/200): 2.1 - Resposta: Os documentos de natureza médico legal acostados aos presentes autos em relatos informam a presença de retinopatia diabética proliferativa bilateral. 2.5. Essa doença ou lesão o(a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Não vimos que tivessem sido acostados elementos de natureza médico legal que formassem convencimento sobre o autor ser portador de incapacidade para sua atividade habitual de empresário. Assim, na data do óbito, ocorrida em 05/06/2010 o falecido não possuía qualidade de segurado do INSS, pois, conforme se verifica de fl. 45 (CNIS), a última contribuição foi paga em 24/01/2009, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/2010. A parte autora informou que o de cujus na época de seu falecimento era sócio da empresa Comércio de Doces Pires & Polettini Ltda., enquadrando-se assim na qualidade contribuinte obrigatório. Porém, os recolhimentos relativos ao período de 02/2010 a 11/2010 foram pagos em atraso (em 14/06/2010 - fl. 29 e 49), após o óbito (05/06/2010). O falecido, na qualidade de empresário, da mesma forma que o autônomo, era o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições. Desta forma, não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social, o que obsta a concessão de benefício previdenciário. Isso porque a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: ... caso deixe de a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). [grifei] À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de

contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar, ainda, que, em alguns casos a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do falecido, já que ele seria o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício). Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a ingressar (ou reingressar) com o único intuito de obter um benefício, razão pela qual entendo inócua a produção da prova requerida à fl. 209. De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Bruno Lebbolo Poletini contava apenas 61 anos de idade (fl. 23), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício pleiteado.

2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012375-67.2012.403.6119 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 140.627.621-6, com o pagamento das prestações em atraso desde 16/02/2011, ocasião em que o benefício foi suspenso. Sustenta a autora, em suma, que era casada com o segurado ARY DE OLIVEIRA, falecido em 09/11/1988. Requereu o benefício de pensão por morte, que lhe foi deferido até 16/02/2011, o qual foi suspenso sob a alegação de irregularidade em sua concessão. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência (fl. 44). Cópia do processo administrativo às fls. 56/314. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 320/323). Sustentou que, após regular procedimento administrativo, em que foi assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório, o benefício de pensão por morte foi suspenso, uma vez que os documentos demonstraram que a parte autora, à época do óbito do segurado, estava separada de fato e não havia o pagamento de alimentos. Constatam depoimentos da testemunha Izabel de Oliveira Nascimento (fls. 343/355) e Margarida Pina da Silva (fls. 356/365), ouvidas por precatória. A autora foi ouvida neste juízo (fls. 366/368). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

1. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Ary de Oliveira, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 09/11/1988. A qualidade de segurado é inequívoca, já que o INSS concedeu à autora o benefício 140.627.621-6. Tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, benefício (NB 140.627.621-6 - fl. 56/314) foi suspenso em razão de o INSS considerar não provada, pela autora, a dependência econômica, tendo em vista que, à época do óbito, estava separada de fato, e não havia o pagamento de alimentos. Para comprovar que não houve separação de fato, a autora juntou declaração da irmã do falecido, Izabel de Oliveira Nascimento (fl. 21) e de Jesus da Silva Freire (fl. 22). A testemunha Izabel de Oliveira Nascimento disse que é irmã de Ari e Gentil. Ari foi casado por muitos anos com Luzia, ora autora. Permaneceram casados até o falecimento dele. Eles nunca se separaram. Ari era caminhoneiro e costumava passar dias fora de casa em viagens de trabalho. Em relação às informações constantes da certidão de óbito, conhece Margarida, que é irmã da esposa de seu irmão Gentil. Para a família era público que Margarida e Ari tinham um caso. Não sabe dizer por quanto tempo esse relacionamento durou. Desconhece que Ari e Margarida tenham tido filhos comuns. Não sabe dizer se Ari também morou com Margarida, se dava dinheiro ou se sustentava a casa dela. Ari e Luzia permaneceram juntos até o óbito dele. Às reperguntas do patrono da parte autora respondeu que, pelo que sabe, Margarida era casada e seu esposo estava em Presidente Prudente. Às reperguntas do patrono da parte ré, respondeu que Margarida residia em Presidente Prudente e quando vinha ficava na casa da irmã dela no Itaim Paulista. Ari viajava bastante e ficava dias fora, sabe que naquele período

Margarida teve três filhos. Ela vinha com frequência para São Paulo. O filho mais velho nasceu aqui e depois disso Gentil a levou de volta para Presidente Prudente. Margarida ficava normalmente na casa do Gentil e de sua mulher. Acredita que Ari se aproveitava dessa situação. Não se lembra do endereço completo de Luzia da época, mas ela residia no Itaim Paulista. A testemunha Margarida Pina da Silva disse que conhece a autora somente por nome. Viveu em união estável com o falecido por quase 14 anos, moravam em São Miguel Paulista/SP, e teve dois filhos com ele. Disse que ele teve dois filhos com a autora, Agnaldo e Eliana. Relata que a autora somente deu entrada no INSS quando o filho Agnaldo morreu, pois eles não tinham bom relacionamento e os documentos estavam com esse filho. Afirma que também foi no INSS, mas como não tinha documentos do falecido, não conseguiu obter pensão. Chegou a ir ao último local em que ele trabalhou e recebeu o pagamento das verbas rescisórias. Disse que ele morreu em casa, tinha problemas com bebida. Começou a viver com o falecido em 1976, não se separando até o óbito. Conta que o de cujus não tinha mais contato com a ex-esposa. Relata que o falecido era caminhoneiro e viajava muito. Mudou para Presidente Prudente após o óbito, em 1989. Seus filhos eram menores quando o segurado faleceu. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que era casada com o falecido. Recebeu o benefício na qualidade de esposa até 2011, quando o mesmo foi suspenso. Disse que durante 1988 até 2006 sobreviveu com o seu trabalho de costureira. Afirmou que não se separou do segurado. Apesar de constar na certidão de óbito que o falecido vivia maritalmente com Margarida, essa informação foi dada pelo seu cunhado e que somente veio saber disso depois de muitos anos. Nunca foi atrás para saber de possíveis filhos do falecido com Margarida. Acredita que esse cunhado sempre quis ter alguma coisa com ela, e Margarida é irmã da mulher dele. Teve conhecimento da morte pela irmã do falecido, Izabel. Lido o depoimento prestado em 18/02/2010 por Margarida Pina perante o INSS, confirmou não ter conhecimento de outra mulher. Relata que Jesus foi uma pessoa que lhe ajudou muito quando o seu marido faleceu e não foi seu companheiro. Confirma que foi até a empresa onde seu marido trabalhava e descobriu que seu cunhado recebeu as verbas trabalhistas junto com Margarida. Não tinha amparo junto à família, pois não eram a favor do seu casamento. Gentil é falecido. Confirmou que morava de favor na casa de Jesus porque não tinha condições e não trabalhava. Viveu na casa de Jesus por uns dois anos, mas o falecido não chegou a morar lá. Disse que o de cujus enfartou em casa, e na época moravam a autora, o falecido e seu filho Agnaldo. Quando era casada não trabalhava, pois o falecido não permitia. O de cujus viajava muito a trabalho. Moravam no Itaim Paulista quando ele faleceu. É natural de Presidente Epitácio. A testemunha Jesus da Silva Freire disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Disse que era colega do falecido e do filho dele. Sabe que o falecido era mulherengo, mas não sabe informar se ele tinha outra família. Teve conhecimento da morte dele através do filho Agnaldo. Conheceu a irmã do de cujus, Izabel, de vista. Conheceu de vista também o irmão do falecido, Gentil. Frequentava algumas vezes a casa dele em Itaim. Na época do falecimento morava na Vila Fátima e o falecido morava em Itaim junto com a autora. Atualmente a autora mora em Guarulhos. A testemunha Tereza Molitor disse que conhece a autora por ser casada com o irmão dela. Conheceu o falecido. Não conhece Margarida Pina Oliveira e não sabe dizer se o de cujus teve algum relacionamento com essa pessoa. Disse que o falecido era motorista e sempre viajava. Contou que eles mudaram para Presidente Prudente, e quando ele faleceu estavam morando em São Paulo. Afirma que não houve separação do casal. Sabe que ele teve dois filhos com a autora. A versão da autora e da testemunha Margarida Pina da Silva é contraditória. As duas afirmam que o de cujus faleceu em casa, e que estiveram juntos até o óbito. Na certidão de óbito (fl. 16), o declarante Gentil de Oliveira, irmão do segurado, declarou que o falecido era casado com a autora, mas vivia maritalmente com Margarida Pina da Silva Oliveira, deixando três filhos menores. É evidente que a situação é de constituição de nova família, já que a própria família do de cujus considerava Margarida Oliveira como sua companheira. Os três filhos pequenos são prova, ainda, de estabilidade no intuito de constituição de família. A autora, por sua vez, não juntou aos autos nenhuma prova documental. Não é crível que um casal que alegadamente conviveu durante vinte e cinco anos não tenha nenhum documento capaz de comprovar a convivência em comum. Somente juntou aos autos declaração de próprio punho das testemunhas que foram ouvidas em juízo. Além disso, somente requereu o benefício 18 anos após a morte do de cujus, situação que levanta dúvidas quanto à autenticidade de sua reivindicação. Por fim, mesmo as testemunhas ouvidas em favor da autora foram evasivas. A irmã do falecido, Izabel, declarou não saber dizer se Ari também morou com Margarida, se dava dinheiro ou se sustentava a casa dela, o que é evidentemente mentira, já que o outro irmão inclusive a declarou como convivente supérstite no óbito. Não é crível que a irmã do autor desconhecêsse três filhos que ele teve com a companheira. A testemunha Jesus da Silva Freire disse saber que o falecido era mulherengo, mas não sabia informar se ele tinha outra família. O desconhecimento da família do falecido com Margarida Oliveira ou caracteriza falso testemunho ou imprestabilidade do depoimento, ante a falta de noção completa da vida do segurado em questão. Ressalto que consta nos autos o endereço comum da autora com a testemunha Jesus da Silva Freire (fl. 58 e 64), e em que pese a autora afirmar em seu depoimento que não teve nenhum relacionamento com Jesus e que apenas morava de favor em sua casa, na certidão de intimação da referida testemunha, a filha da autora se apresentou ao oficial de justiça como enteada do mesmo (fl. 378). Assim, não restou comprovado que a autora convivia com o segurado até o óbito. Separada de fato, não faz jus ao benefício: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se

impõe. Por outro lado, é o caso de investigar os depoimentos prestados nos autos, com relação à possível prática do crime de falso testemunho. Como já disse, JESUS FREIRE e a autora negaram vida em comum, mas a filha da autora declarou-se enteada do primeiro. Por outro lado, Izabel de Oliveira Nascimento, irmã do falecido, declarou desconhecer a existência da família deste com Margarida Oliveira, mesmo isso sendo notório na família - o outro irmão, Gentil, foi quem providenciou a certidão de óbito -, além de haver prova de que o de cujus teve três filhos com Margarida. Claramente as testemunhas faltaram com a verdade em seus depoimentos para beneficiar a autora. Esta, por sua vez, alterou a verdade dos fatos, a fim de obter benefício previdenciário a que não fazia jus, pelo que se impõe a sua condenação por litigância de má-fé. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Condeno a autora por litigância de má-fé a multa de 1% sobre o valor da causa e honorários de 10% sobre o valor da causa, salientando que a assistência judiciária gratuita não a isenta do pagamento da punição. Com relação às testemunhas, providencie-se cópia dos autos e envio ao Ministério Público Federal para avaliação da possibilidade de ação penal por falso testemunho. Transitado em julgado, ultimadas as providências, manifeste-se o INSS e, no silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-04.2012.403.6133 - EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDIRCE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/170), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a União Estável alegada, nem a dependência econômica. A ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara de Mogi das Cruzes, sendo posteriormente remetida à 19ª Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 174/178). Réplica às fls. 200/202. Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 203). A parte autora arrolou testemunhas à fl. 208. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 205), na qual foram ouvidas as partes e suas testemunhas. As partes fizeram alegações finais remissivas, e proferi a seguinte sentença em audiência. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de JOSÉ BORTOLATI DE SOUZA, conforme certidão de fl. 80, que registra data do óbito em 30 de janeiro de 2003. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que o falecido estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa Hurricane Transportes de Cargas Ltda., ocorrido em 26/12/2002 (fl. 108). Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 149.784.179-5) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 151/152). Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido por 23 anos, até sua morte. Para demonstrar a união estável, a autora juntou diversos documentos que indicam a convivência com o falecido, como comprovantes de residência com o mesmo endereço e certidão de nascimento do filho menor, inscrição da autora como dependente no INAMPS, contratos de locação e fotos, entre outros (fls. 33/36, 39/40, 41/42, 86/91, 140/143, 10, 84, 132, 43, 95, 144, 44, 48, 50, 64, 98/101, 133, 137/139, 46/47, 51, 96/97, 145/146, 57, 88, e 66/74). Ocorre que todos os documentos são anteriores aos anos de 1997 e 1998, enquanto o segurado veio a óbito somente em 2003. Trata-se de indicativo de que houve separação do casal e, conquanto seja inegável que mantiveram relacionamento por algum tempo, não ficou comprovada a manutenção desse relacionamento até sua morte. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que o falecido morou consigo até o falecimento, e que ficou internado por um mês antes de morrer por cirrose hepática. Segundo a autora, ele bebia muito. Mas a autora não conseguiu lembrar-se sequer do nome do hospital em que o autor ficou por tanto tempo internado. Disse ainda que não ficava com ele, pois tinha o filho para cuidar, e quem acompanhou o falecido durante a internação foi RITA DE CÁSSIA, irmã dele, que providenciou, inclusive, a certidão de óbito. Mas o filho da autora já tinha 17 anos, de modo que não se tratava de um infante necessitando de cuidados constantes, e a autora ainda disse ter uma filha mais velha, de um primeiro relacionamento, e já tem um neto (filho de sua filha) nascido em 1994, que inclusive aparece em algumas fotos. Não é crível que a filha não pudesse dar alguma assistência ao irmão enquanto a autora acompanhava seu marido no leito de morte. Por outro lado, questioneei a autora inúmeras vezes sobre a inexistência de documentos posteriores a 1997 e 1998, e ela não soube responder, limitando-se a dizer que passou a morar de aluguel no nome de terceiros porque o de seu esposo estava sujo. Perguntei porque ela não tem nem fotos posteriores a 1998, já que juntou várias, de festas, batizado etc., e a autora disse apenas que pararam de fazer festas e tirar fotos. A autora acabou, por fim, admitindo que o

segurado alugou um quarto na Vila Maria, pois era caminhoneiro, trabalhava em uma empresa naquele bairro e não podia voltar para POÁ todos os dias. Como veremos adiante, as testemunhas (a segunda e a terceira) afirmaram que a autora e o segurado já haviam se mudado de POÁ. A testemunha MARIA ISABEL AMARAL SANTOS deu depoimento extremamente ruim e confuso. Inicialmente disse que tinha um bar, que era frequentado pelo falecido, mas não pela autora. Quando pressionada a explicar como conhecia a autora (já que nunca frequentou a casa desta), deu a inverossímil versão de que, às vezes, ela ficava na porta do bar (não entrava) esperando o marido beber, mesmo morando a poucos metros (na rua de trás). Não soube explicar quando fechou o bar, nem como sabia que o falecido nunca havia deixado o lar comum, apenas tem certeza disso. Não foi ao velório, e ficou sabendo da morte quando o falecido já estava enterrado. Questionada como isso era possível, já que disse vê-lo com frequência, a testemunha limitou-se a dizer que na sua rua é assim, querendo dizer, creio, que ali as notícias não correm. A testemunha JOSEFA RAIMUNDA DA COSTA disse que também foi vizinha da autora quando esta morava em POÁ. Quando a autora morou ali, vivia com o esposo, mas a testemunha não lembra do nome dele. Disse que a autora se mudou para Ferraz de Vasconcelos, e o esposo ainda era vivo. Depois disso, perderam contato e se viam ocasionalmente no centro de POÁ. A autora, depois, voltou a morar em POÁ, mas o marido já havia morrido. Soube da morte dele através da própria autora, em um encontro ocasional no centro de POÁ. Confirmou que é vizinha da primeira testemunha, o que põe ambos os depoimentos em xeque, já que a testemunha MARIA ISABEL disse que o falecido morou ali até a morte e que não ficou sabendo porque as notícias não correm na sua rua, enquanto a segunda testemunha informou, com mais segurança, que quando saíram dali (POÁ) o segurado ainda era vivo. A testemunha MARIA HELENA DE PAULA deu depoimento nos mesmos moldes da segunda testemunha. Quando a autora e o segurado se mudaram de POÁ, perdeu contato, e só teve notícias quando o mesmo já era falecido. Nenhuma testemunha, como se vê, foi capaz de afirmar a convivência do casal até a morte do segurado. A autora poderia ter trazido testemunhas da época em que viveu em Ferraz de Vasconcelos, aparentemente a última residência comum do casal. Mas preferiu trazer testemunhas da época em que tem documentos contemporâneos, ou seja, até 1998. Entendo que é eloquente a completa ausência de documentos posteriores a 1998 e de testemunhas que comprovassem a vida em comum próxima do falecimento do segurado. As evidências todas são no sentido de que houve uma ruptura no relacionamento, provavelmente no ano de 1998 e, conquanto a autora pudesse ter continuado a ter contato com o segurado (até porque tinham um filho em comum), não ficou comprovada a manutenção da união estável com contemporaneidade ao óbito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ante as inverdades flagrantes contidas no depoimento da testemunha MARIA ISABEL DO AMARAL SANTOS, em contraste com o depoimento das demais e com a documentação que consta dos autos, determino a extração de cópia dos autos e da mídia e envio ao Ministério Público Federal para avaliação acerca de possível crime de falso testemunho. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-59.2013.403.6119 - FABIO NEVES DE LIMA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA

Trata-se de ação proposta por FABIO NEVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, postulando a condenação do primeiro réu à concessão de pensão por morte. Alega que é filho inválido e dependia economicamente de seu pai, que lhe pagava pensão alimentícia, razão pela qual faz jus à pensão por morte. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/77) pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 96/97 os corréus alegam que a decisão liminar determinou o pagamento de um salário-mínimo mensal, que corresponde à quantia de R\$ 678,00. No entanto, o INSS efetuou o desdobro da pensão por morte em quatro partes iguais, ficando a quarta parte no valor de R\$ 832,07, ou seja, o valor descontado é maior do que o determinado por este Juízo. Sustentam também que estão sendo descontados os valores atrasados desde janeiro de 2013, o que não foi objeto de deliberação na decisão liminar de fls. 62/63. Requereu a intimação do INSS para que cesse imediatamente os descontos, supostamente dos valores atrasados, devolvendo-lhes a diferença. Citados, os corréus Cassia Alexandra Mendes de Lima, Yasmin Mendes de Lima e João Victor Mendes de Lima apresentaram contestação às fls. 103/105. Réplica às fls. 119/120 e 121/123. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações

os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 10), e da qualidade de segurado (demonstrada à fl. 58/61, já que existe dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação da qualidade de dependente do requerente. Para esclarecer esse ponto, não há controvérsia quanto à invalidez do autor (já que recebe aposentadoria por invalidez [fl. 49] e teve a incapacidade reconhecida na via administrativa [fl. 51], existindo documentos nos autos, ainda, atestando sua situação de paraplegia com necessidade de cuidados de terceiros [fl. 30]), nem de que essa incapacidade se iniciou em 22/04/2001, após a maioridade civil (o próprio autor afirma que sua incapacidade se iniciou após o acidente automobilístico ocorrido em 22/04/2001, comprovado pelo Boletim de Ocorrência acostado à fl. 32 e certificado pela perícia da autarquia, que fixou o início da incapacidade [DII] em 22/04/2001 [fl. 51]). No entanto, o autor comprovou que recebia pensão alimentícia de seu pai no valor de um salário mínimo (fls. 13/28), o que constitui prova de dependência econômica (em situação análoga à prevista no 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91 para o cônjuge ou companheiro separado judicialmente ou de fato que perceba pensão de alimentos). Logo, a pensão por morte postulada pelo autor deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do óbito, 08/07/2012, considerando que requereu administrativamente em 30/07/2012, antes de 30 dias do falecimento (artigo 74, I, da Lei 8.213/91), uma vez que é certo que existe verossimilhança em relação à sua alegação de dependência do falecido. A pensão deve ser dividida em partes iguais, visto que, a se garantir um salário mínimo ao autor, sua cota pode chegar até a ultrapassar o valor dos demais, visto que o reajuste dos benefícios não acompanha necessariamente o do salário mínimo - aliás, não tem acompanhado, com valorização do SM superior à dos benefícios previdenciários nos últimos 15 anos, pelo menos. Por outro lado, não deve haver desconto de atrasados, visto que a legislação não exige que aqueles que se habilitam tempestivamente para a pensão por morte devam arrolar todos os outros possíveis dependentes e, por fim, a negativa em conceder o benefício ao autor partiu do próprio INSS, que foi quem deu causa à necessidade de pagamento em dobro de parte do benefício que ora se apresenta. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão, pelo INSS, do demandante FABIO NEVES DE LIMA na pensão por morte 161.229.373-2, em igualdade de condições com os outros beneficiários e na mesma proporção, pagando-se os atrasados desde o óbito em 08/07/2012. As verbas em atraso não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado, e não podem ser descontadas dos outros beneficiários. Condene o INSS ainda a restituir aos cobeneficiários (réus na presente ação) quaisquer valores porventura descontados em decorrência do pagamento ao autor pela tutela antecipada deferida. Todos os atrasados serão calculados com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Vista dos autos ao MPF. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FABIO NEVES DE LIMA CPF: 262.013.458-76 Nome da mãe: EDNA LUCIA NEVES DE LIMANIT do falecido: 1.043.297.504-4 Endereço: Rua dos Estagiários, 673, antigo 651 - Parque Primavera, Guarulhos/SP CEP; 07145-060 NB: 161.229.373-2 Benefício concedido: pensão por morte Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-84.2013.403.6119 - JOSE ALVES VIEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES VIEIRA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (27/02/2013). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não incluiu diversos períodos comprovados por carteira de trabalho e outros documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/189), sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 198/201. Parecer do Ministério Público às fls. 215/216. Juntados documentos às fls. 219/224. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 200/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser

exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 21 de janeiro de 1946 (fl. 08). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Postas estas considerações, passo à análise do tempo contributivo do autor. Considerando o teor do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela LC 128/08, os períodos de 01/09/1975 a 25/06/1976, 18/08/1976 a 08/09/1976, 20/09/1976 a 04/03/1977, 02/08/1977 a 05/09/1978 que constam na CTPS e foram corroborados pelo CNIS devem ser computados, assim como os períodos de 01/08/1979 a 30/11/1979, 01/08/1980 a 30/11/1980, 01/06/1981 a 30/07/1981, 01/11/1987 a 30/12/1987, 01/02/1988 a 30/03/1988, 01/05/1988 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 30/03/1989, 01/04/2000 a 30/03/2006, 01/05/2006 a 01/06/2006 e 01/11/2007 a 28/02/2009 para os quais constam recolhimentos como contribuinte individual no CNIS: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006). O autor também possui anotações em suas CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Assim, considerando o teor desse artigo também foram satisfatoriamente comprovados os períodos constantes da Carteira de Trabalho referentes a 26/03/1973 a 23/06/1973, 05/07/1973 a 24/09/1973, 01/10/1973 a 08/02/1974 e 13/07/1974 a 15/06/1975. Cabem aqui, no entanto, algumas considerações: A folha de identificação da CTPS em que constam os vínculos de 26/03/1973 a 23/06/1973, 05/07/1973 a 24/09/1973, 01/10/1973 a 08/02/1974 foi colada às folhas de identificação de outra CTPS (emitida em 1970), ou seja, são vínculos constantes de uma CTPS sem identificação. Mas embora a CTPS esteja sem identificação, a partir de fl. 09 da CTPS os vínculos constam em ordem cronológica e sequencial, pelo que a titularidade desse documento pelo autor pode ser aferida pela CTPS seguinte (emitida em 29/07/1975) que contém a continuação da anotação do vínculo com a empresa Soares & Soares S/C Ltda. Por outras palavras, a CTPS posterior, que possui identificação, tem anotado o mesmo vínculo com a empresa Soares & Soares S/C Ltda., que está contido na CTPS sem identificação anterior, inclusive com mesmo n de registro (1529/74) e fls./ficha (038), pelo que a titularidade dessa CTPS anterior pelo autor foi comprovada. Da mesma forma, embora o vínculo de 13/07/1974 a 15/06/1975 (com a empresa Soares & Soares S/C Ltda.) seja extemporâneo à emissão da CTPS de 1975 (a CTPS foi emitida em 07/1975, após o término do vínculo ocorrido em 06/1975), ele deve ser admitido, pois se refere à continuação do vínculo que constava na CTPS anterior. Assim, entendo possível o computo desses períodos no tempo contributivo do autor. Para comprovar o trabalho pelos períodos de 01/11/1967 a 13/12/1967 e 04/02/1971 a 14/06/1973, o autor juntou declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 10/11) e CP corroborada por extrato de FGTS (fl. 221 e 223), respectivamente, documentação suficiente a comprovar esse tempo de contribuição, nos termos do artigo 62, 3, do Decreto 3.048/99: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da

Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Não restaram comprovados os períodos 05/07/1972 a 07/07/1972 e 13/09/1972 a 19/03/1973 por constarem em CTPS sem identificação, nem os períodos de 01/01/1968 a 30/08/1968, 21/06/1968 a 01/08/1968, 11/03/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1970 a 31/12/1970, posto que constam em CTPS sem identificação e sem as folhas de registro dos contratos de trabalhos. Computados os períodos mencionados o autor implementa 190 meses de carência, conforme tabela a seguir: Documento Data Início Data Final Carência Decl+FRE 01 11 1967 13 12 1967 2CP+ FGTS 04 02 1971 14 06 1972 17CP 26 03 1973 23 06 1973 4CP 05 07 1973 24 09 1973 3CP 01 10 1973 08 02 1974 5CP 13 07 1974 15 06 1975 12CP+CNIS 01 09 1975 25 06 1976 10CP+CNIS 18 08 1976 08 09 1976 2CP+CNIS 20 09 1976 04 03 1977 6CP+CNIS 02 08 1977 05 09 1978 14CI - CNIS 01 08 1979 30 11 1979 4CI - CNIS 01 08 1980 30 11 1980 4CI - CNIS 01 06 1981 30 07 1981 2CI - CNIS 01 11 1987 31 12 1987 2CI - CNIS 01 02 1988 30 03 1988 2CI - CNIS 01 05 1988 30 08 1988 4CI - CNIS 01 09 1988 30 03 1989 7CI - CNIS 01 04 2000 30 03 2006 72CI - CNIS 01 05 2006 01 06 2006 2CI - CNIS 01 11 2007 28 02 2009 16TOTAL: 190 Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (27/02/2013 - fl. 71), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 27/02/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 71), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Comprovado o implemento do tempo mínimo de carência necessário para a concessão do benefício, fica prejudicada a produção da prova requerida às fls. 200/201. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor (NB 162.940.614-4), com data de início do benefício (DIB) em 27/02/2013 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do Amparo Assistencial ao Idoso n 544.982.416-1 (fl. 176). Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados, cessando-se o amparo assistencial n 544.982.416-1. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Providencie a Secretaria a restituição à parte autora das Carteiras de Trabalho e GPS originais acostados à fl. 223. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES VIEIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 162.940.614-4). DIB: 27/02/2013 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-59.2013.403.6119 - MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL FERNANDES DA LUZ FILHO objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; (e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64/78), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante os períodos em que exerceu atividades de

atendente de enfermagem: 23/01/1980 a 30/11/1983, 07/12/1983 a 02/05/1984, 03/05/1984 a 05/09/1986 e 01/11/1986 a 28/04/1995 (fls. 39/41 - CTPS). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. [grifamos] De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. No caso dos atendentes e auxiliares, entendo o possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados. Porém, no caso em apreço o autor não carrou documentação que fizesse essa comprovação, o que obsta a conversão do período, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) IV - Quanto aos interstícios de 15/09/1982 a 31/08/1983 e 06/11/1987 a 13/11/1989, em que laborou, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, respectivamente no Sindicato Rural de Lucélia e na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, não foi carreado documento algum comprovando a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que impossibilita o enquadramento do labor como especial. Ressalto que na consulta ao Código Brasileiro de Ocupações (CBO), os atendentes, técnicos e auxiliares de enfermagem não estão compreendidos na mesma família dos enfermeiros: 2235 :: Enfermeiros e afins 2235-05 - Enfermeiro (...) Descrição Sumária Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Esta família não compreende 3222 - Técnicos e auxiliares de enfermagem - grifei Por outro lado, o autor não trouxe documento algum que comprovasse habilitação para exercer alguma atividade relacionada à enfermagem propriamente dita, nem mesmo certificado de curso técnico. A prova dos autos, assim, somente autoriza a conclusão de que desempenhava algum trabalho em auxílio ao corpo de enfermeiros dos locais onde trabalhou, mas nenhum trabalho que demandasse contato efetivo com doentes - para o que se exige habilitação e inscrição no conselho de classe respectivo -, razão da insalubridade que caracteriza o tempo trabalhado nessas condições como especial. Desse modo, o pedido não procede quanto a este ponto. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Sem a conversão dos períodos, o autor comprova um total de 31 anos, 4 meses e 24 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não foi cumprido o pedágio, que era de 3 anos, 6 meses e 11 dias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003559-62.2013.403.6119 - MARIA FRANCILEIDE DE LIMA (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ OLIVEIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 81/83. Sustenta a parte embargante que não foi considerado o pedido para retificação do polo ativo e delimitação do prazo de manutenção do auxílio-doença, considerando-se o óbito do autor. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a parte autora. Com efeito, verifico que a petição protocolada em 27/03/2014 (fl. 89), que não foi tempestivamente juntada aos autos, informava o óbito do autor, ocorrido em 02/11/2013, de forma que essa data deve ser utilizada como limite para manutenção do auxílio-doença. Desta forma, sanadas as omissões, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 542.884.778-2) em favor do autor, a partir de 05/01/2013, e sua manutenção até 02/11/2013 (DCB). Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, considerando o óbito do autor. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Defiro a habilitação da Sra. Maria Francileida de Lima no pólo ativo da ação (fls. 89/100). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Comunique-se a Agência da Previdência Social (APSDJ) da presente decisão via e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA MENDES DA SILVA e OUTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o pagamento do auxílio-doença de Francisco das Chagas e Silva de 03/08/1998 até o óbito (07/12/2001), bem como a concessão de pensão por morte decorrente deste benefício. Sustenta a parte autora, em suma, que o falecido se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho desde 03/08/1998, data da primeira internação e, portanto, deveria estar em gozo de benefício por incapacidade até o óbito. Sustenta que o requerimento do benefício de pensão por morte foi indeferido incorretamente, com a alegação de falta de qualidade de segurado. Contudo, sustenta que o INSS deixou de considerar a condição de desemprego involuntário, bem como o fato de ter mais de 120 contribuições ininterruptas, prorrogando-se a manutenção da qualidade de segurado por 36 meses. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/86), sustentou a prescrição quinquenal com relação ao pedido de pagamento de auxílio-doença, bem como alegou que o falecido não estava incapaz desde o dia 03/08/1998. Ao final, requereu a improcedência da ação, considerando a perda da qualidade de segurado em 15/11/1998. Réplica às fls. 90/92. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 94/97). Laudo pericial de aferição indireta (fls. 100/108), dando-se oportunidade de manifestação às partes. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 22), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa e do filho (fl. 21), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que a última vinculação à Previdência Social como empregado foi em 10/09/1996 (fl. 38). O falecido tinha mais de 120 contribuições ininterruptas entre 03/1978 e 09/1996 (fl. 49), ou seja, sem interrupção que provocasse a perda da qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à prorrogação de prazo prevista no 1º do artigo 15 da lei 8.213/91, mantendo a cobertura previdenciária até 15/11/1998. Embora o segurado não tenha formulado requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, segundo o laudo médico pericial, o início da doença se deu em 03/08/1998 (quando ainda era segurado). O Laudo pericial indireto afirma que: 02. O(A) falecido (a) foi portador de doença ou lesão física ou mental? Qual? Resposta: Cirrose hepática micronodular, pancreatite crônica, e teria falecido em 08/12/2001 por Edema Agudo de Pulmões como complicação de Miocardiopatia hipertrófica e dilatada. CID10: K 76.6 (hipertensão portal), K 42 (hérnia umbilical), K 70.1 (Hepatite alcoólica), D 64.9 (anemia não especificada), I 83.0 (Varizes

dos membros inferiores com úlcera) e R 56.8 (Outras convulsões e as não especificadas)03- Sendo ou tendo sido portador(a) de alguma doença é possível estimar as datas prováveis do início e do término?Resposta: 03/08/1998 e 07/12/2001(fl. 107)Como constou do laudo pericial, no atestado de óbito restou consignado como causas do falecimento: edema agudo dos pulmões - insuficiência cardíaca (fl 22).Logo, o conjunto probatório é suficiente para concluir que o falecido possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade (03/08/1998), e fazia jus a auxílio-doença até a data do óbito. No entanto, embora o segurado tivesse direito à concessão do benefício de auxílio-doença, não houve requerimento administrativo pelo segurado, expirando o prazo prescricional para autora em 06/12/2006, ou seja, cinco anos após o óbito. Com relação ao autor Cleber Silva, que era menor na época do óbito, também já ocorreu a prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, considerando que alcançou a maioria (18 anos) em 21/12/2004. Não faz jus também ao benefício de pensão por morte, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 17/10/2012, ou seja, mais sete anos após atingir a maioria, e cinco anos depois de completar 21 anos, idade limite para a pensão, conforme a legislação. Assim, embora tivesse direito ao benefício, as parcelas em atraso que lhe seriam devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal.Entretanto, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a autora APARECIDA MENDES DA SILVA à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (12/2012), visto que efetuado mais de 30 dias depois do óbito, ocorrido em 2001. Agora, já reconhecido o direito da parte autora APARECIDA MENDES DA SILVA, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante APARECIDA MENDES DA SILVA a partir de 17/10/2012 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: APARECIDA MENDES DA SILVANIT do falecido: 107.092.205-93Endereço: Rua Narain Singh Luschini, nº 725, Parque Continental II, Guarulhos/SP CEP: 07085-010NB: 162.893.002-8Benefício concedido: pensão por morte.DIB: 17/10/2012 (data do requerimento administrativo).Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-54.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO MARTA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/165), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 103/106. Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialRessalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a

regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.1.1. Da exposição a ruído O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído superior a 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa ANTONINI S.A. (17/02/1986 a 08/03/1988 e 01/04/1989 a 30/03/1988 - fls. 28/33). A diferença de um decibel para ultrapassar o limite legal é irrisória e está dentro da margem de erro intrínseca a medições desta natureza. Cumpre anotar que o PPP de fls. 52/53 possui claras incorreções no preenchimento, não gozando de credibilidade em relação às informações que apresenta; no entanto, para os períodos acima mencionados, foi apresentado laudo técnico específico da função que era desempenhada pelo autor (operador de empilhadeira - fl. 33), que informa o ruído mencionado de 85dB (fl. 33), razão pela qual entendo comprovada a exposição a esse agente agressivo. Quanto ao período de 16/05/1988 a 31/03/1989, em que trabalhou como manobrista, o DSS8030 de fl. 32 não veio acompanhado do laudo técnico específico e o PPP de fls. 52/53 possui a inconsistência das informações mencionadas no parágrafo anterior, razão pela qual não restou demonstrado o direito a sua conversão. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial, por exposição ao ruído, trabalhado de 17/02/1986 a 08/03/1988 e 01/04/1989 a 30/03/1988.

2.1.2. Do trabalho como operador de pá carregadeira e operador de empilhadeira No período de 02/04/1982 a 12/02/1986 o autor trabalhou como operador de pá carregadeira (fls. 23/25) e nos períodos de 17/02/1986 a 08/03/1988 e 01/04/1989 a 30/08/2001 exerceu a profissão de operador de empilhadeira (fls. 28/33), requerendo a conversão desses períodos pelo exercício dessas atividades. A jurisprudência equiparou a função do operador de pá carregadeira à atividade de motorista de caminhão, por se tratar de máquina igualmente de trabalho pesado e penoso, levando à semelhança na natureza da atividade. Nesse sentido os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Comprovada a cessação da licença no período de 02.02.1993 a 30.03.1994, no qual o autor alega ter trabalhado em condições especiais. - Enquadramento da atividade de operador de pá-carregadeira por equiparação à de motorista de caminhão. Item 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto n 83.080/79. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - (...). - Agravo ao qual se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. MOTORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) V - No período em que o autor trabalhou para a empresa Pavimentadora e Terraplanagem Biasotto Ltda., de 09/06/92 a 03/08/93, consta do documento DSS-8030 de fls. 30, que exerceu a função de operador de pá carregadeira. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2,

respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, aplicando-se, por analogia, à atividade exercida pelo autor no período. (...). XVII - Remessa Oficial e Recurso do INSS parcialmente providos .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 53 E 57. TEMPO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. I - Considera-se especial o período trabalhado em depósito de locomotivas e nas funções de tratorista e operador de pá carregadeira, exercidas com exposição a calor, poeira e silícia. Decretos 53.831/64 e 83.031/79. II - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço. III - Remessa oficial e apelação desprovidas .Já a profissão do operador de empilhadeira, no entanto, é bem diversa, pois a empilhadeira é uma máquina mais leve e que não guarda a mesma penosidade de um trator, razão pela qual não entendo possível a equiparação. Aliás, a empilhadeira só funciona em superfícies planas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. (...) IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida .Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão de tempo por atividade apenas do período de 02/04/1982 a 12/02/1986 em que trabalhou como operador de pá carregadeira (item 2.4.2. do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias01/04/1982 12/02/1986 3 10 1217/02/1986 08/03/1988 2 0 2201/04/1989 30/08/2001 9 8 15TOTAL: 18 4 4Conversão (x 1,4) : 25 8 6Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 25 anos, 8 meses e 6 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, tem o autor um total de 38 anos, 9 meses e 21 dias até 13/05/2009, data do requerimento administrativo (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 13/05/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/04/1982 a 12/02/1986, 17/02/1986 a 08/03/1988 e 01/04/1989 a 30/08/2001 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 13/05/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, observando a contagem do anexo I desta sentença;c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que

fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Francisco marta da silva. Tempo especial reconhecido: 01/04/1982 a 12/02/1986, 17/02/1986 a 08/03/1988 e 01/04/1989 a 30/08/2001 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 13/05/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 009.763.598-71 Nome da mãe: Maria Teixeira Lopes PIS/PASEP: 1.076.032.512-7 Endereço do segurado: Rua Porto Seguro, nº 99, Vila Dinamarca, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por RYAN BARBOSA DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora Ingrid Oliveira de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Carlos Barbosa Neto a partir do requerimento administrativo. Sustenta, em suma, que quando de seu falecimento o segurado trabalhava na empresa Pizzaria Rainha do Jardim Ltda. Juntada cópia do processo trabalhista às fls. 22/28. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/56), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 62/66. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para que seja ouvido o representante legal da empresa Pizzaria Rainha do Jardim Ltda- Me (fls. 89/91). Designada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Carlos Alberto Alves (fls. 101/102). O INSS e a parte autora apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 15) e da dependência econômica presumida, no caso de filho (fl. 16), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso dos autos, para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora apresentou cópia da homologação de acordo realizado nos autos de ação trabalhista, onde a reclamada reconheceu o trabalho no período de 27/03/2007 a 28/03/2008, juntando aos autos cópia da CTPS devidamente registrada pela empresa (fl. 74). Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, pode servir como início de prova material apta a comprovação por outros meios de prova no processo, inclusive a testemunhal. Isso é evidente, já que o INSS, réu na presente ação, não fez parte do acordo entabulado na justiça obreira. Aliás, o fato de a empresa ter reconhecido exatamente um ano de vínculo é forte indicativo de que tudo se deu para garantir o benefício previdenciário, o que só demanda maior rigor na análise da prova produzida no presente feito. Conforme requerimento do Ministério Público Federal, foi realizada audiência com o depoimento do representante legal da empresa. A testemunha Carlos Alberto Alves disse que na época dos fatos era proprietário da empresa Pizzaria Rainha Jardim, e confirmou o fato de que o pai do autor, Sr. Carlos Barbosa Neto, trabalhou na sua empresa. Disse que o de cujus trabalhou aproximadamente um ano como ajudante de pizzaiolo. Na época ele trabalhava de três a quatro dias por semana, e somente após a morte regularizou o registro na carteira. Disse que tinha um pizzaiolo fixo e o falecido trabalhava normalmente às sextas-feiras e nos finais de semana. Pagava por dia, mas não se recorda o valor. Disse que chegou a fazer alguns recibos de pagamento. Afirma que a pizzaria fica na Rua Amélia Rodrigues, 498, Guarulhos. Pelo que se recorda, a esposa do falecido, Ingrid, era do lar e era o de cujus quem sustentava a família. Afirma que todos os direitos trabalhistas foram pagos. Conforme depoimento da testemunha Carlos Alberto Alves, proprietário da empresa Pizzaria Rainha Jardim, aliado ao acordo trabalhista e o pagamento da contribuição previdenciária, ficou comprovado que o Sr. Carlos Barbosa Neto trabalhou na empresa pelo período de aproximadamente um ano, até o seu óbito. Ressalto que, embora a testemunha tenha confirmado que o falecido trabalhava de três a quatro dias por semana, entendo que, diante do conjunto probatório dos autos, não há óbice ao reconhecimento da relação de emprego, tendo em vista que o de cujus realizou a prestação de serviço de forma continuada por 12 meses. Comprovado o efetivo trabalho, não sendo o de cujus o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o benefício deve ser concedido. Ressalto que as contribuições

previdenciárias foram devidamente pagas, conforme anotação no CNIS (fl. 36).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante RYAN BARBOSA DE SOUZA a partir de 28/03/2008 (data do óbito, já que o beneficiário é menor e contra ele não corre a prescrição). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RYAN BARBOSA DE SOUZA CPF: 354.541.828-69 Nome da mãe: Ingrid Oliveira de Souza PIS do falecido: 1.265.770.489-3 Endereço: Rua Gilberto Freire, nº 218, Jardim Santa Emília, Guarulhos/SP. NB: 156.734.475-2 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 07/06/2011 (DER). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo rural e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Alega, ainda, que trabalhou na lavoura de 01/01/1969 a 01/07/1975. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 140). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/156), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Afirma, ainda, que não foram apresentadas provas contemporâneas que comprovassem o trabalho rural alegado. Réplica às fls. 165/169. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 173/174). Colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas em audiência (fls. 188/192). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Araújo & Barros Ltda. (04/08/1975 a 10/07/1978 e 06/08/1979 a 04/09/1981 - fls. 63/79).Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado nessa empresa.2.1.2. Do tempo especial como vigilanteO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante/porteiro.Verifico que o pedido abrange os períodos trabalhados nas seguintes empresas: LUQUITA IND. E COM. DE ACRÍLICOS LTDA. - 06/10/1987 a 23/04/1988, 03/04/1989 a 28/05/1992 e 01/02/1993 a 21/09/1993 (fls. 80/83, 37 e 43); VICENTE CAMARGO E CIA. LTDA. - 13/02/1982 a 30/09/1982 (fl. 27); TRANSCONDOR TRANSP. DE CARGAS LTDA. - 18/10/1982 a 01/06/1984 (fl. 27); GOIANIA TRANSP LTDA. - 08/08/1984 a 09/07/1988 (fl. 28); UNIFORTE TRANSP. SERVIÇOS LTDA. - 01/10/1988 a 31/03/1989 (fl. 28); TRANSPORTE ELMO LTDA. - 16/03/1982 a 23/01/1985 (fl. 36); RODOPABLO TRANSP. EPP - 01/03/1985 a 20/12/1986 (fl. 36); PALCO IND. E COM. DE ALUMÍNIO LTDA. - 12/02/1987 a 24/06/1987 (fl. 36); POLIPRINT IND. E COM. DE BEM. PLÁSTICAS LTDA. - 23/06/1988 a 03/07/1988 (fl. 37); RÁPIDO LONDON S.A. - 10/10/1994 a 30/06/1995 (fl. 37).O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha:2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.Bombeiros, Investigadores, GuardasPerigosaA atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço.Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]O autor juntou documentação informando o exercício da profissão de vigilante desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente).Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja

sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Dos períodos requeridos, não é possível o enquadramento apenas no período de 03/04/1989 a 28/05/1992 já que consta o registro de auxiliar de portaria na CTPS (fl. 37), profissão que não pressupõe, por si só, a similaridade com o trabalho do guarda ou do vigia. Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 13/02/1982 a 30/09/1982, 18/10/1982 a 01/06/1984, 16/03/1982 a 23/01/1985, 01/03/1985 a 20/12/1986, 08/08/1984 a 09/07/1988, 12/02/1987 a 24/06/1987, 06/10/1987 a 23/04/1988, 23/06/1988 a 03/07/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989, 01/02/1993 a 21/09/1993, 10/10/1994 a 30/06/1995. Observe-se, no entanto, que embora vários desses períodos sejam concomitantes, a especialidade não pode ser computada em dobro. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo (retirada a concomitância):

| Períodos | Tempo de serviço especial | Admissão | Demissão | Anos | Meses | Dias |
|------------|---------------------------|----------|----------|------|-------|---------|
| 04/08/1975 | 10/07/1978 | 2 | 11 | 706 | 08 | 1979 |
| 04/09/1981 | 2 | 0 | 2913 | 02 | 15 | 03/1982 |
| 01 | 316 | 03 | 23 | 01 | 2 | 10 |
| 824 | 01 | 09 | 07 | 1988 | 3 | 5 |
| 1601 | 10 | 31 | 03 | 1989 | 0 | 6 |
| 001 | 02 | 21 | 09 | 1993 | 0 | 7 |
| 2114 | 09 | 28 | 04 | 1995 | 0 | 7 |
| 15 | TOTAL: 13 2 9 | | | | | |

Conversão (x 1,4) : 18 5 19

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 18 anos, 5 meses e 19 dias trabalhados. 2.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/01/1969 a 01/07/1975. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 1974,

que não consta profissão (fls. 19 e 120); (b) Certidão de Casamento de 1979 em que consta a profissão agricultor (fls. 20 e 121). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que exercia atividade rural nas terras de tios no Ceará, em Anauá, próximo a Mauriti. As terras eram arrendadas e o dono da terra ficava com 15% da produção. Cultivavam milho, feijão, mamona e mandioca. A terra era arenosa e não muito produtiva. O que sobrava da produção era vendido em Anauá. Não tinham máquinas, sendo plantados os bens com a enxada. Tinham galinha, mas não tinham porco nem gado. Não tinham arado. A água era obtida do açude de outras terras, pois na terra que trabalhavam não tinha água. Veio para São Paulo em 1975 em busca de uma vida melhor. Depois voltou para o Ceará e morou lá por 2 anos, época em que se casou, retornando, após, novamente para São Paulo. A testemunha Francisco Pereira Sobrinho informou que trabalhou na lavoura em Anauá-CE, próximo a Mauriti. Conheceu o autor nas festas do povoado. O autor e a família trabalhavam em terra arrendada de terceiros e plantavam milho, feijão, algodão, mandioca e fava. Não tinham arado. A plantação era para sobrevivência e o que sobrava vendiam para comerciantes da região. Não usavam tratores, nem máquinas. A testemunha Francisco Joaquim dos Santos disse que conhece o autor de Anauá, em Mauriti-CE. O autor e a família trabalhavam em terra arrendada de terceiros e plantavam milho, feijão, algodão, mandioca e fava. Tinham pouca água na região e iam buscar em local que distanciava em torno de 10 km. Não tinham arado. A plantação era para sobrevivência. Embora o depoimento do autor e das testemunhas tenham sido seguros e uníssonos em confirmar o trabalho rural, não houve apresentação de início razoável em prova material de todo o período alegado, podendo-se confirmar apenas o período de 01/01/1974 a 30/12/1974. Com efeito, consta na certidão de casamento a profissão de agricultor, mas esse documento foi emitido em 1979, período extemporâneo ao requerido pelo autor na inicial. Ademais, em 1978 e 1979, época em que o autor afirmou que estava morando no Ceará (por 2 anos e se casou em 07/04/1979 - fl. 20), ele possui vínculos empregatícios na Cidade de Guarulhos anotados em sua CTPS (fls. 27). Por outro lado, embora não conste a profissão no certificado de dispensa de incorporação (fl. 19), esse documento comprova que à época o autor morava em Anauá e o desempenho do trabalho rural pôde ser confirmado pela prova oral, já que os depoimentos testemunhais foram coesos e convergentes às alegações apresentadas pelo autor de que trabalhava com a família em terra arrendada daquele Município. Assim, fazendo-se o cotejo da prova documental e testemunhal, entendo que o autor comprovou o trabalho rural de 01/01/1974 a 30/12/1974.

2.4. Do tempo comum urbano controvertido. Embora não questionado o tempo de contribuição urbano pelas partes, algumas observações devem ser feitas. O vínculo com a empresa Apolmico Adm. de Serviços de Portaria não possui a data de saída no CNIS (fl. 90) e foi homologado pelo INSS com saída em 23/04/2003 (fl. 100). Porém, há a anotação de saída da empresa em 12/05/2003, na CTPS (fl. 47), sendo esta, portanto, a data de saída a ser utilizada. Assim, esse vínculo será computado de 01/08/2002 a 12/05/2003. O mesmo acontece com o vínculo da empresa Transsurge Transp Ltda., que não possui o registro de saída no CNIS (fl. 90) e foi homologado pelo INSS com saída em 09/03/2005 (fl. 101). A saída da empresa encontra-se anotada na CTPS, mas com rasura no ano (2008 - fl. 48). Apesar da rasura, a CTPS possui uma observação nas anotações gerais confirmando que a saída ocorreu em 12/09/2008 (fl. 58) e anotações de alterações de salário em 2006, 2007 e 2008 (fl. 53) que demonstram que o ano correto de saída dessa empresa não foi 2005 e sim 2008. Ou seja, o vínculo será computado de 02/06/2003 a 12/09/2008. Em relação ao vínculo com a empresa Luquita Ind. e Comércio, há anotação na CTPS informando que tornou-se sem efeito a baixa realizada em 28/05/1992 e nova contratação realizada em 01/02/1993, devendo-se considerar o vínculo pelo período de 03/04/1989 a 21/09/1993. No entanto, essa informação não foi corroborada pelo CNIS (fl. 89) e ainda existem anotações na própria Carteira de Trabalho mencionando a rescisão nas férias de 1991/1992 (fl. 40), pelo que esse vínculo será computado pelos períodos de 03/04/1989 a 28/05/1992 e de 01/02/1993 a 21/09/1993. Também foram computados todos os períodos anotados na CTPS não corroborados pelo CNIS (16/03/1982 a 23/01/1985, 24/01/1985 a 09/07/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989, 14/09/1994 a 21/12/1995), já que as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras aparentes na CTPS, não havendo indicativo de fraude. Por outro lado, à época, não se exigia outra prova que não a CTPS para comprovação do trabalho. Porém, na contagem do juízo foram omitidos os períodos concomitantes (como 01/03/1985 a 20/01/1986, 12/02/1987 a 24/06/1987, 06/10/1987 a 23/04/1988, 23/06/1988 a 03/07/1988 e 10/10/1994 a 30/06/1995), para evitar a duplicidade de cômputo.

2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando o tempo urbano e rural, tem o autor um total de 35 anos, 11 meses e 15 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.6. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 25/03/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 04/08/1975 a 10/07/1978, 06/08/1979 a 04/09/1981, 13/02/1982 a 30/09/1982, 18/10/1982 a 01/06/1984, 16/03/1982 a 23/01/1985, 01/03/1985 a 20/12/1986, 08/08/1984 a 09/07/1988, 12/02/1987 a 24/06/1987, 06/10/1987 a 23/04/1988, 23/06/1988 a 03/07/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989, 01/02/1993 a 21/09/1993 e 10/10/1994 a 30/06/1995 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a averbação do período comum urbano trabalhado pelo autor de 03/04/1989 a 28/05/1992, 01/02/1993 a 21/09/1993, 01/08/2002 a 12/05/2003 e 02/06/2003 a 12/09/2008; c. Determinar a averbação do período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1974 a 30/12/1974; d. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 11 meses e 15 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 25/03/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; e. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 04/08/1975 a 10/07/1978, 06/08/1979 a 04/09/1981, 13/02/1982 a 30/09/1982, 18/10/1982 a 01/06/1984, 16/03/1982 a 23/01/1985, 01/03/1985 a 20/12/1986, 08/08/1984 a 09/07/1988, 12/02/1987 a 24/06/1987, 06/10/1987 a 23/04/1988, 23/06/1988 a 03/07/1988, 01/10/1988 a 31/03/1989, 01/02/1993 a 21/09/1993 e 10/10/1994 a 30/06/1995. Tempo comum urbano reconhecido: 03/04/1989 a 28/05/1992, 01/02/1993 a 21/09/1993, 01/08/2002 a 12/05/2003 e 02/06/2003 a 12/09/2008. Tempo rural reconhecido: 01/01/1974 a 30/12/1974. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 25/03/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 905.532.928-20. Nome da mãe: Maria Antônia da Silva PIS/PASEP: 1.069.356.635-0. Endereço: Rua Varzelândia, n 10, Casa 02, Pq. Brasília, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, considerando o curto período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVANIR SALVINI CARDOSO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de trabalho como lavrador de 27/04/1969 a 31/12/1972; (b) o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial nas empresas Bardella S.A. Indústrias Mecânicas de 01/03/1990 a 07/05/1990 e Fabrима Máquinas Automáticas Ltda. de 04/06/1990 a 05/03/1997, para conversão com índice de 1.40 e sua respectiva conversão para tempo de contribuição comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 358/359). Citado o INSS, em contestação (fls. 363/370) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Afirma, ainda, que não existem provas para reconhecimento do período rural não computado pelo INSS. Réplica às fls. 388/396. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova oral (fls. 399/403). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 193). Depoimento pessoal do autor às fls. 400. Oitiva das testemunhas do autor: Maria Aparecida Teschi Calsavara (fls. 401) e Joaquim Calsavara (fls. 402). Em memoriais as partes reiteraram as razões já apresentadas (fl. 399). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das

condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado.

2.1.1. Do trabalho exposto a ruído

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Postas estas considerações, passo a analisar a situação dos autos. Com relação ao período trabalhado na empresa Bardella S/A Industrias Mecânicas, na inicial o autor requer o reconhecimento do período 01/03/1989 a 07/05/1990, como afinador manual - fls. 143/144. No entanto, verifico que houve enquadramento pela perícia do INSS do período de 14/04/1980 a 17/07/1984 e 04/11/85 a 07/05/1990, conforme documentação juntada às fls. 227 e 329. Entretanto, conforme documento de fl. 293, somente foi considerado o período de 04/11/1985 a 28/02/1989. Assim, é possível o enquadramento do período de 01/03/1989 a 07/05/1990. O trabalho na empresa Fabrima Máquinas Automáticas Ltda (período de 04/06/1990 a 05/03/1997), conforme DSS 8030 emitido pela empresa, houve exposição a ruído acima de 80 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde (fls. 124/131), devendo igualmente ser computado.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer

agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 01/03/1989 07/05/1990 01 02 07 04/06/1990 05/03/1997 06 09 02 TOTAL: 7 11 09 Conversão (x 1,4) : 11 1 13 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 11 anos, 1 mês e 13 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 27/04/1969 a 31/12/1972. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Declaração do Sindicato referente ao período de 23/11/72 a 1/04/1975 (fls. 100/102); (b) certificado da Secretaria do Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação (01/11/1974) (fl. 104); (c) registro de imóvel em nome de Agostinho Cardoso (pai do autor) (fl. 108); e (d) ficha de alistamento militar emitido pela Junta de Serviço Militar de Umuarama, Paraná (19/03/1973) (fl. 110). Consta homologação pelo INSS apenas em relação ao período de 01/01/1973 a 31/12/1974 (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99) - fl. 329. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que morava em Umuarama/PR, próximo a Foz do Iguaçu. Trabalhava na fazenda de seu pai, que tinha aproximadamente cinco alqueires. Cultivava café, arroz, feijão e soja, no período de 1969 a 1972. Na época era forte a plantação de algodão. Plantava de 1 a alqueire. Não trabalhavam outras pessoas além da sua família. A distância até o centro da cidade era de 20km. Tinha 13 anos quando parou de estudar para ajudar seu pai. Saiu em 1975 quando fez 18 anos, seu pai vendeu a fazenda e vieram para cidade. Joaquim Calsavara, testemunha do autor, disse que é aposentado. Trabalhou na lavoura por muitos anos. Era vizinho do autor e arrendatário de terras. Conheceu o pai do autor. Ficou na fazenda vizinha do começo de 1972 até final do 1973. Maria Aparecida Calsavara disse que é aposentada por invalidez, em decorrência de problemas auditivos e dores na coluna. Trabalhou na lavoura dos 9 aos 26 anos. Conheceu o autor em Umuarama/PR. Confirma o fato do autor trabalhar como lavrador. Na época eles cultivavam arroz, feijão, dentre outras culturas. Foi vizinha do autor de 1972 a 1973. O depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural prestado pelo autor com sua família no período compreendido entre o final de 1972 ao final de 1973 (fls. 399/402). Desta forma, as provas materiais carreadas, associadas às provas orais produzidas permitem somente o cômputo do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1974, o qual já foi reconhecido pelo INSS, não ficando comprovado o trabalho rural no período de 27/04/1969 a 31/12/1972.

2.4. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 01/03/1989 a 07/05/1990 e 04/06/1990 a 05/03/1997 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/142.428.788-7), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IVANIR SALVINI CARDOSO NB: 42/142.428.788-7 Tempo especial reconhecido (averbar): 01/03/1989 a 07/05/1990 e 04/06/1990 a 05/03/1997. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIENE SALES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve o benefício cessado em 08/2010. No entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Às fls. 203/206 foi verificada a existência de coisa julgada com relação aos fatos ocorridos até 26/06/2013 (fl. 200). Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 226/228), ao qual foi negado seguimento (fls. 281/285). Laudo pericial juntado às fls. 237/248, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254/258,

pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 275/278. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

MÉRITO2.1. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 14/03/2014, consoante laudo de fls. 237/248. O perito concluiu que a autora: está acometida de pós operatório tardio de cirurgia para artrodese de coluna lombar e correção de hérnia discal lombar (fl. 245).Segundo o trabalho técnico, Existe incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 246), o que enseja o direito ao auxílio-doença.Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 246), a incapacidade da autora teve início desde a cessação do benefício anterior (02/2010), permanecendo até hoje. Portanto, deveria o benefício ser restabelecido desde a data da cessação (02/2010).Contudo, houve coisa julgada em relação aos fatos ocorridos até 26/06/2013 (fl. 200), devendo o benefício ter início a partir de 26/06/2013.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível.O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 2 anos (quesito 7 - fl. 247), ou seja, a partir de 26/06/2015.2.2. Da qualidade de segurado do autorNo caso dos autos, convém inicialmente anotar que segundo a perícia, a data de início da incapacidade é a data da cessação do benefício n 538.751.777-5 até 08/02/2010, ou seja, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos. No entanto não são devidos os valores referentes à cessação do benefício 08/02/2010 até 26/06/2013, em decorrência da coisa julgada.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE

DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 26/06/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 26/03/2015 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 206. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LUCIENE SALES MOTACPF: 689.676.683-53 Nome da mãe: Maria de Lourdes Mendonça dos Santos NIT: 1.253.920.282-0 Endereço: Rua Estrela de Belem, 279, Jardim Lenise, Guarulhos/SP CEP: 07151-581 NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009368-33.2013.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEIRA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por não ter ficado provada a qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que foi casada com o falecido e, após o divórcio, recebia pensão alimentícia. Por decisão proferida às fls. 127/129, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/135), requerendo a improcedência do pedido, por ausência da prova da dependência econômica à época do falecimento do segurado. Realizada audiência com o depoimento pessoal da autora, oitiva da informante Renata Cibele Cicon e da testemunha Ednalva Pereira Santana (fls. 154/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Renaldo Cicon, conforme certidão de fl. 11, que registra data do óbito em 22/12/2008. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Renaldo Cicon recebia aposentadoria por tempo de contribuição n 114.924.713-1. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Para comprovar sua alegação a autora juntou aos autos cópia da ação de divórcio consensual (ocorrida em 1990) onde constou que um terço dos rendimentos líquidos do de cujus seria descontado em folha de pagamento e entregue à autora (fls. 34/37). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter sido casada com o falecido por 20 anos. Na data do óbito, estava divorciada. Confirmou o fato de receber diretamente da empresa Simens o valor referente a um terço do salário, conforme determinado na ação de divórcio. Quando o de cujus ficou desempregado e trabalhava por conta, fez um acordo verbal com o mesmo, ficando acertado que ele daria a quantia que pudesse, mas a autora não tem recibo de nenhum desses pagamentos. O de cujus se aposentou quando os filhos já eram maiores, e continuou ajudando financeiramente a autora. Pelo que sabe, o falecido morava sozinho em Maceió. Tiveram quatro filhos. Ele faleceu com 60 anos em decorrência de um câncer no pulmão. A autora não teve condições financeiras de ir ao velório. A quantia que o de cujus lhe dava nem sempre era suficiente, e fazia bicos como crochê, bolos, para ajudar no orçamento da casa. Disse não receber nenhum benefício previdenciário. Requereu benefício de pensão por morte, mas foi negado. Afirma que o falecido nunca mandou dinheiro por transferência bancária, mas sempre pessoalmente ou através de amigos. Fazia aproximadamente três anos que o de cujus estava morando em Maceió. O falecido costumava vir visitar sua mãe e passava na sua casa para lhe entregar o dinheiro. O de cujus costumava demorar de dois até quatro meses para vir, devido à distância. Seus filhos ajudam financeiramente quando precisa. Não sabe dizer o valor da aposentadoria que o falecido recebia. A informante Renata Cibele Cicon, filha da autora, tem 34 anos e é a caçula de quatro filhos. Na época da separação tinha 7 anos. Afirma que seu pai sempre ajudou, mas não sabe o valor exato. Disse que o falecido foi morar em Maceió, mas não se recorda quando isso aconteceu. Afirma que seus pais se

separaram porque o de cujus teve outra mulher. Pelo que sabe, seu pai não morava com outra mulher em Maceió. Disse que mora com sua mãe, seu filho e um de seus irmãos e procura ajudar sua mãe com o que pode. Tem um irmão casado há mais de 15 anos e uma irmã também casada há mais de 10 anos, e nenhum dos dois ajuda sua mãe. Sempre morou com sua mãe. Seu pai costumava vir com certa regularidade, mas demorava de dois a quatro meses, não ultrapassando seis meses. Acredita que seu pai morava de aluguel e sozinho. As despesas do velório acredita que foram pagas por seu irmão. O corpo foi velado e sepultado em Maceió, pois não tiveram condições financeiras para velá-lo aqui. A testemunha Ednalva Pereira Santana disse conhecer a autora há 22 anos, pois moram próximas. Quando conheceu a autora já era separada e chegou a conhecer o ex-marido da autora, mas não teve muita amizade com ele. Não sabe dizer o motivo da separação. Sabe que a autora fazia crochê para ajudar no sustento da casa. Sabe que o falecido ajudava financeiramente a autora, pois quando ele vinha e a autora não estava em casa, o de cujus deixava o dinheiro em sua casa para ser entregue à autora. Afirma que às vezes ele dava R\$ 500,00 ou R\$ 600,00, no máximo. Sua filha tinha amizade com os filhos da autora. O 2º do art. 76, da Lei 8.213/91 prescreve que o cônjuge divorciado que receba pensão de alimentos, faz jus ao benefício em igualdade de condições com os demais dependentes: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Não há nos autos nenhuma prova de que até a data do falecimento a autora recebia qualquer tipo de ajuda a título de alimentos, ou que dependia economicamente dele. Embora a autora tenha juntado aos autos cópia da ação de divórcio consensual, com direito a pensão alimentícia, tal fato ocorreu há mais de 23 anos em 1990, quando os filhos da autora ainda eram menores. Diante dos documentos e provas testemunhais colhidas nos autos, entendo que a condição de dependência da autora no momento do óbito não ficou suficientemente provada. A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que se divorciou em 1990, recebendo pensão alimentícia a partir de então. Contudo, quando o falecido ficou desempregado, somente recebia a quantia que o de cujus podia lhe dar. Afirmou também que o de cujus foi morar em Maceió e, quando vinha para visitar sua mãe, passava na sua casa para lhe entregar alguma ajuda, sempre em dinheiro. A própria autora e sua filha afirmaram que o de cujus não dava dinheiro todos os meses, que costumava demorar de dois até quatro meses para vir de Maceió, devido à distância. Tratava-se, assim, de valor dado por liberalidade pelo de cujus, insuficiente para comprovar a dependência econômica exigida pela legislação, pois não caracteriza pensão alimentícia propriamente dita, ainda que informal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-ESPOSA DESQUITADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-(...)2 - A Lei nº 8.112/90 estabelece como requisito ao deferimento da pensão vitalícia, a comprovação, por parte da pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, do recebimento de pensão alimentícia. 3 - Ainda que se considere a tese sustentada pela autora acerca da presunção de dependência econômica por ser desquitada, certo é que não há nos autos qualquer comprovante de que o servidor falecido, em quase trinta anos de separação, tenha lhe prestado contínuo auxílio material, apto a comprovar a dependência econômica da autora. 4 - Não restando comprovada a existência de dependência econômica, necessário se faz o indeferimento do pedido. 5 - Apelação conhecida e desprovida. Aliás, pelo CNIS juntado pelo INSS, verifico que a autora trabalhou depois da separação em alguns empregos, de modo que não é possível presumir que dependia exclusivamente do auxílio de seu ex-marido para viver, o que vai ao encontro do fato de ter demorado cinco anos do óbito para propor a presente ação judicial. Ausente prova nesse sentido, ou seja, tratando-se de divórcio sem a comprovação do pagamento de alimentos - ainda que informais -, impõe-se o julgamento com a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-29.2014.403.6119 - SIAL MARCON MASSA E COMERCIO DE MINERACAO LTDA(SP270962 - VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SIAL MARCON MASSA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de apontamento constante do Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundo (CCF) e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral em razão da indevida inscrição. Alega a autora ser infundada a inserção de seu nome no CCF, em razão da emissão do cheque nº 95, no valor de R\$ 2.333,00, pois este sequer foi depositado em sua conta-corrente para compensação e, ainda que tivesse sido, possuía saldo credor suficiente para seu pagamento. Afirma ter solicitado ao gerente da agência bancária a regularização da questão, tendo este alegado a ocorrência de erro na compensação e falha no sistema, porém, exigiu o pagamento de taxa para exclusão do nome do CCF, a qual foi recolhida para evitar maiores constrangimentos; aduz que, mesmo após o pagamento, não houve a retirada da anotação, fato que está a lhe causar inúmeros prejuízos. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, tendo aquele juízo declinado da competência (fls. 31/32). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, a

qual foi apresentada pela CEF às fls. 40/45, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, afirmou que à época da apresentação do cheque em comento o autor não possuía saldo suficiente para quitação, razão pela qual o débito foi enviado para anotação no CCF. Afirma, ainda, que a impossibilidade de retirada da inscrição deve-se ao fato de não ter o autor apresentado o cheque original até a presente data. No que tange ao dano moral, sustenta ser indevida qualquer indenização, pois a autora possuía outros desabonos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, pois, conquanto o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a autora é pessoa jurídica que não se enquadra na previsão constante do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, para ser parte no Juizado Especial Federal.

3. MÉRITO Superada a preliminar e presente hipótese de julgamento antecipado da lide, vez que o feito encontra-se devidamente instruído e a questão de mérito é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

3.1. Do pedido de exclusão do nome da autora do CCF Colhe-se da documentação acostada aos autos ter a autora emitido dois cheques pré-datados no valor de R\$ 2.333,00, de numeração 95 e 96. O cheque de nº 95 foi recebido pela CEF para desconto em 15/10/2013, pela via de borderô de desconto (fls. 49/50). A CEF alega ter depositado o cheque na data aprazada, porém, a autora não possuía saldo suficiente para quitá-lo. Por seu turno, a autora afirma que aludido cheque sequer foi depositado em sua conta, bem como havia saldo para pagamento. Da análise do extrato acostado pela autora às fls. 13/14, é possível perceber que realmente o cheque nº 95 não foi apresentado para compensação na conta-corrente da autora. Percebe-se que no dia 14/10/2013 foi efetuado um depósito para crédito de um cheque no valor de R\$ 4.900,00, com previsão de compensação em 24 horas, o que demonstra que, se o cheque nº 95 tivesse sido depositado em 15/10/2013, a autora teria saldo suficiente para o desconto. Porém, percebe-se que nenhum movimento houve na conta relativo à compensação do cheque nº 95, no valor de R\$ 2.333,00 (extrato de fls. 51 juntado pela CEF). Assim, não existindo apresentação pela CEF do cheque nº 95 para compensação, não há a possibilidade de devolução por ausência de fundos e, muito menos, de inclusão da anotação no CCF com o código MD: 12 (fl. 12), já que este se refere à devolução de cheque sem fundo em 2ª apresentação, o que de fato não ocorreu. Aliás, afigura-se irrelevante ter a instituição realizado a alegada devolução manual do cheque (fl. 52), pois adotou este procedimento por vontade própria, sem observar a regular forma de compensação bancária, não comprovando, portanto, a legitimidade da inscrição. A autora, a fim de regularizar sua situação, procedeu ao pagamento da taxa de Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, porém, segundo a CEF, sem cumprir a exigência de apresentação do cheque original, pois, na realidade, confundiu-se ao apresentar o cheque nº 96, de mesmo valor, o qual foi devolvido pelo banco com o código MD: 21 (cheque sustado ou revogado - fl. 17). Assim, diante da não apresentação do cheque nº 95, a inscrição foi mantida, perdurando por quase um ano. Sem perquirir as razões que levaram a autora a não apresentar o cheque nº 95, é fato que a inscrição foi indevida, pois não houve devolução de cheque sem fundo e, muito menos, em 2ª apresentação, pois a CEF não logrou demonstrar que tal tenha ocorrido, pois do extrato juntado com a contestação não consta movimentação alusiva ao cheque nº 95, seja quanto ao depósito, devolução ou 2ª apresentação. Ademais, não poderia a CEF exigir o pagamento da taxa de exclusão e apresentação do cheque original como condição para retirada do nome da autora do CCF, diante da ilegitimidade da inscrição. Assim, procede o pedido relativo à exclusão da anotação no CCF relativa ao cheque nº 95, ora questionada.

3.2. Dano moral Inicialmente, consigno ser cabível o pedido de indenização por dano moral formulado por pessoa jurídica, a teor do contido na Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. Embora este magistrado tenha concepção ampliada do dano moral, inclusive compreendendo que a indenização deve ter caráter punitivo e não apenas reparatório, no caso dos autos, apesar da prática de ilícito por parte da ré, não se afigura cabível a indenização, pois a autora possuía, à época da inscrição questionada no presente feito, outra anotação de pendência financeira, consoante se constata de fl. 53, a qual se originou em

02/08/2013, com última ocorrência em 04/01/2014. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, decidiu ser cabível a indenização por dano moral por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, salvo se já existente anterior anotação, nos seguintes termos: Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (grifei) Assim, existindo inscrição anterior à questionada no presente feito, não há como acolher o pedido de condenação da CEF à indenização por danos morais. Ressalto que a existência de desabonos em nome da autora, posteriores ao versado nestes autos, não constituiriam óbice à indenização por dano moral - caso inexistente negativação anterior - tal como alegado pela CEF em contestação. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência dos pedidos formulado na inicial. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da anotação relativa ao cheque nº 95, no valor de R\$ 2.333,00 do Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundo (CCF) e demais órgãos de proteção ao crédito, concedendo a tutela antecipada para que a ré tome as devidas providências para a exclusão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e custas ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-91.2014.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e DIVANIR DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e dos atos dela decorrentes, relativa a imóvel residencial objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de alienar o citado imóvel a terceiros. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, por conflitar com os princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, bem como o descumprimento das formalidades constantes da legislação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/65, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Decido. Não procede a alegação da ré de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel com base no DL 70/66, já que o pedido é justamente de anulação desta arrematação. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se que o imóvel foi adjudicado em 29/10/2009 (fl. 70), estando sua propriedade já consolidada em nome da CEF desde 06/09/2013, diante do inadimplemento do autor, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 38v.). Apesar disso, deixou para propor a presente ação apenas em agosto de 2014. Embora presente o perigo na demora de um provimento final de mérito, este não pode ser criado pelo postulante da medida de urgência, ou seja, não pode a inércia daquele que requer a intervenção do judiciário ser a causa do risco, como se verifica no caso em tela. A medida pleiteada - suspensão de eventual alienação - pode, inclusive, prejudicar terceiros que, de boa fé, tentem adquirir o imóvel, o que poderia ser evitado mediante uma atuação tempestiva, logo após o atraso no pagamento das parcelas mensais. Ademais, dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que o autor pagou apenas 30 prestações, estando inadimplente desde 06/2002 (fls. 72). Por fim, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se

chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei]Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes a especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato de financiamento nº 802380063843-6 firmado com o autor, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial.

0006681-49.2014.403.6119 - HILDA BATISTA DOS REIS OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/057.216.879-9, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou as prevenções apontadas à fl. 25 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 32/47. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores

pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007027-97.2014.403.6119 - MANOEL MARTIN REIS(SP327431 - NISIA SALES CANUTO E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.344.107-5, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do

intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já

consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com

artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007055-65.2014.403.6119 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por REGINALDO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. O benefício foi requerido na via administrativa em 18/02/2014 (fl. 64) e os salários mais recentes correspondem a aproximadamente R\$ 1.300,00 (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do autor, determino sua intimação para que justifique a impossibilidade de comparecer em juízo em 24/09/2014; sem prejuízo, desde já designo o dia 19/11/2014, às 17:00 horas, para audiência de continuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007022-75.2014.403.6119 - JOSE FERNANDES MORAES LUCAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a informação de fls. 18/23, afasto a prevenção atinente aos feitos sob nº 0001358-73.2008.403.6119 e nº 0001533-33.2009.403.6119. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0007116-23.2014.403.6119 - LUIZ ANTONIO MICHETTI(SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Ante a informação de fl. 31, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0006001-07.2014.403.6332, tendo em vista ser procedimento diverso dos presentes autos. Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada a que pertence, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações as quais determino sejam requisitadas. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0007127-52.2014.403.6119 - TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 10520

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2014, às 17:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.

DESAPROPRIACAO

0011413-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 13550-52.2014.403.0000/SP (fls. 331/337), suspendo a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO, conforme determinado na decisão de fls. 319/322. Int.

MONITORIA

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

Intimo a devedora APARECIDA LUIZ MONTEIRO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 150, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Tendo em vista que a questão apontada pelo contador à fl. 144 confunde-se com o mérito da ação, reconsidero a

determinação de fl. 149. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006064-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DANIELA GROTTI MEIRELLES

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025044-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025044-7) - MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRAB DE PROF AUTONOMOS URBANOS REG ALTO TIETE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP088658E - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante a concordância da executada com o valor apresentado, expeça-se o RPV do débito apontado à fl. 358. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0001560-55.2005.403.6119 (2005.61.19.001560-2) - EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a decisão proferida em sede de recurso (fls. 230/233), a qual afastou a condenação por litigância de má fé, expeça-se o RPV apenas do valor referente aos honorários advocatícios apontado à fl. 225. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 288/291, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8) - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 105/106, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Int.

0008758-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008758-4) - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o RPV do valor devido apontado à fl. 91. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011097-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011097-1) - MARIA RODRIGUES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de pedido feito pela viúva de JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA de recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança em nome do falecido. À fl. 115, foi determinada a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros do falecido, uma vez que os mesmos teriam direito a 50% de eventuais rendimentos. À fl. 122, ingressaram nos autos os herdeiros MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO e MARIA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA, pugnando pela regular habilitação ante o falecimento da autora MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Às fls. 127/132, a herdeira ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA informa o falecimento de sua mãe, bem como junta certidão de óbito da mesma, pleiteando sua

regular habilitação nos autos. Decido. Tendo em vista que os herdeiros do falecido JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA são os mesmos da autora MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, e que os 50% da conta poupança, objeto dos autos, serão igualmente dividido entre esses, desnecessária habilitação dos mesmos nos autos, devendo ser excluída do polo ativo MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA e incluídos MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO, MARIA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA e ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA. Encaminhe-se email ao sedi para as devidas retificações. Int. Após, conclusos para sentença.

0017659-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017659-3) - DELTALAR UTILIDADES LTDA (SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intimo a devedora DELTALAR UTILIDADES LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 112, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 76/78, bem como acerca do depósito de fl. 79, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 92/93, bem como acerca do depósito de fl. 94, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO (SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Recebo o agravo de fls. 105/120 na forma retida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ante as preliminares arguidas pelas requeridas, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

0012125-68.2011.403.6119 - NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução invertida de sentença em que, intimado a apresentar os cálculos (fl. 88), o INSS os fornece às fls. 93/111. Aberto vista dos mesmos à Defensoria Pública da União, essa pleiteia a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, uma vez a unidade não possuir servidor qualificado para análise. Remetidos os autos ao contador, foi solicitado a este Juízo se o cálculo deveria ser elaborado com a inclusão dos meses de março e abril de 2010, uma vez que o INSS havia excluído de seu cálculo tal período. À fl. 117, a Defensoria pugna pela inclusão das competências de março e abril de 2010, uma vez que constam na sentença. À fl. 118, o INSS requer a exclusão deste período, uma vez que o autor teria exercido atividade laborativa, incompatível, portanto, com a percepção de benefício por incapacidade. Decido. Consta da sentença o pagamento do benefício desde a cessação em 22/12/2009 até 14/08/2012 (fl. 81 verso). Dessa decisão não houve interposição de recurso por parte do INSS (fl. 86). Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Não se trata de situação de enriquecimento ilícito, vez que os valores pagos pela empresa não constituem verbas públicas (mas particulares) e, ainda, porque o pagamento do salário é a contraprestação natural do trabalho prestado pelo autor. Cabia à autarquia ter recorrido ou embargado o decisório oportunamente, o que não fez. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria para elaboração do cálculo devido devendo ser incluído no mesmo o período de março e abril de 2010. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Na concordância, cumpra-se o já determinado à fl. 88, no que tange à expedição de RPV.

0009560-97.2012.403.6119 - LEANDRO NATAL CARDOSO (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010984-77.2012.403.6119 - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 108/110, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS e considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 119/134), DECLARO HABILITADOS nos autos os filhos do de cujus, os senhores RAQUEL COSTA COELHO, RG 20.368.060-1, CPF 123.094.108-88, ROBERTO COSTA COELHO, RG 21.423.322-4, RG 21.423.322-4, CPF 123.111.988-82, RENATO COSTA COELHO, RG 13.748.404, CPF 051.444.248-48, ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO, RG 16.179.613-8, CPF 053.362.548-35, RONALDO COSTA COELHO, RG 11.851.473, CPF 009.928.498-70, ROZIL COSTA COELHO, RG 11.177.227, CPF 921.021.318-15 e MARIA ROZILDA COELHO DE SOUZA, RG 21.865.009, CPF 132.958.778-23, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Providencie a habilitante RAQUEL COSTA COELHO, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração assinada pelos demais herdeiros conferindo-lhe poderes para expedição apenas em seu nome do RPV devido nos presentes autos. Após, em caso positivo, expeça-se RPV conforme requerido à fl. 120. Em caso negativo, divida-se o valor do cálculo de fl. 103 em partes iguais entre os herdeiros, expedindo-se RPV em nome dos mesmos.

0004823-17.2013.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO(SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 94/96, bem como acerca do depósito de fl. 97, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

0005499-62.2013.403.6119 - WALTER SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pleiteado à fl. 215. Remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação do cálculo fornecido pelo INSS. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004048-65.2014.403.6119 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005043-78.2014.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO WENCESLAU DA SILVA X OLIVIO ALVES DA SILVA X OLIVAL MOREIRA DE SOUSA X OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA X OTONIEL EVARISTO DOS SANTOS X ODIRLEI MENDES DA SILVA X OZENILDO BERNARDINO DA ROCHA X OSMIR DE SOUZA LIMA X OSVALDO AUGUSTO REIS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005431-78.2014.403.6119 - MARIA DO ELSA DA SILVA SIMIONI(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA

LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005432-63.2014.403.6119 - ANDERSON ALVES DE DEUS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0005946-16.2014.403.6119 - ADELICIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0006146-23.2014.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005860-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005860-8) - ANTONIO BATISTA MARTINS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP119998E - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 244 (R\$ 57.485,25), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica os termos da petição de fl. 57, na qual requer a extinção do feito. Em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para sentença.Int.

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, findo referido prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002194-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERELLI X CATIA APARECIDA DA SILVA PERELLI

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Levante-se a penhora de fl. 255 independentemente de qualquer formalidade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela exequente a fl. 282.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8) - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com o cadastramento do RPV de fl. 71, voltem os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0002857-53.2012.403.6119 - CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução invertida em que, intimada a se manifestar em relação ao cálculo apresentado pelo INSS (fl. 103), a parte autora pleiteia a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação (fls. 126). Às fls. 129/130, o contador informa ter elaborado a conta com base na Resolução 267/2013, enquanto o INSS teria elaborado a sua com índices da Resolução 134/2010. À fl. 131, a parte autora concorda com o valor apresentado pela contadoria. À fl. 132, o INSS discorda do cálculo apresentado, quanto aos juros e correção monetária. Decido. Não existe razão ao INSS, uma vez que o cálculo elaborado pela contadoria deste juízo aplicou o disposto na lei 11.960/09, no que tange à aplicação de juros, bem como utilizou os índices da Resolução 267/2013 no que toca à correção monetária, enquanto o cálculo do INSS utiliza índices já revogados. Neste sentido, homologo o cálculo de fl. 130. Intimem-se as partes da presente decisão, após expeça-se RPV para pagamento do débito apontado à fl. 130.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036441-96.1997.403.6100 (97.0036441-0) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Levante-se a penhora de fl. 260 independentemente de qualquer formalidade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela exequente a fl. 315. Int.

0007832-02.2004.403.6119 (2004.61.19.007832-2) - CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA
Compulsando os autos, observo que não foi convertido em penhora o bloqueio realizado, bem como não foi aberto prazo para impugnação. Neste sentido, considero, neste momento, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se, através da imprensa oficial o executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União à fl. 649.

0001677-65.2013.403.6119 - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 74/75, bem como acerca do depósito de fl. 76, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008114-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WELINGTON PARRA DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA
Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2014, às 16:45 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.

0011839-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA)
Ante a desistência da exequente em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1) - GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001865-68.2007.403.6119 (2007.61.19.001865-0) - FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010103-37.2011.403.6119 - CLAUDENI FIGUEREDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012486-85.2011.403.6119 - ADENICE BOTELHO DE SANTANA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION X SAMIR CAVALHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.218/220, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0000802-95.2013.403.6119 - ANDREIA GONCALVES CARDOSO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fls.96, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada às fls.87/92. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, findo referido prazo, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

Expediente Nº 10523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-18.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA ESTEPA NUNEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Homologo o pedido de desistência da apelação, conforme requerido pela Defesa às fls. 303/304. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se guia de recolhimento definitiva. Comunique-se o trânsito em julgado ao Ministério da Justiça para que decida acerca de eventual expulsão da condenada. Autorizo a destruição total da droga apreendida. Cumpra-se e, ultimadas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2161

EXECUCAO FISCAL

0009011-05.2003.403.6119 (2003.61.19.009011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABRAZAP COML/ DE ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ABRAZAP COML/ DE ABRASIVOS LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a PIS-FATURAMENTO.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial;

Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos

sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela

qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.7.96.009055-84i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.11.1992, por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal, conforme consta da CDA; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 05.02.1997; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06.06.1997; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) houve pedido da exequente para suspensão do feito (fls. 09 e 15). Os autos estiveram sobrestados desde 20/09/2004 a 05/02/2013, por mais de 8 (oito) anos, sem qualquer providência da parte interessada. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, que não ocorreu até à presente data, bem como os autos estiveram arquivados por mais de oito anos, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por consequente, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 43/44. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.2.05.020803-60, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.2.06.009383-50. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, após o trânsito em julgado e pagas as custas eventualmente devidas, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003405-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CLAUDIA SOBRAL-ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004081-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-31.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-80.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-95.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação por dívida remida, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 12/13. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia,

se houver, após o trânsito em julgado, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.No que tange ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, com o fim de excluir eventual restrição no nome do executado, indefiro-o, por incumbir ao exequente tal mister, e eventual restrição não ter sido ordenada por este Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008978-34.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FUNDALUMINIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-88.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ISOTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA E SP233673 - VERA LUCIA SANTOS SILVA ARAUJO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-11.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE APARECIDA PACHECO COUTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03.A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-93.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA DE ANGELIS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos

Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-78.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA DE LIMA COELHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo

AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-03.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI DO PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 787,52. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-55.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-38.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCILENE DA SILVA MARIANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 740,83. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-23.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEISA MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.694,11. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-37.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BETANIA VASCONCELOS DA SILVA CRUZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-58.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LOANA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-28.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA BETANIA DA SILVA PAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA RIBEIRO GRIPHO SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.365,97. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-80.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA SANTANA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 778,76. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-49.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENA MENDES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo

for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-19.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDMILSON DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-86.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-71.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIEL JOSE CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-63.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DILMA CARDOSO LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-85.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CREUZA MOURA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03.A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-10.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03.A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-47.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAQUEL BATISTA PROENCA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos

Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-54.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA RIVANIA VIDAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-45.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA PONTES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 738,98. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª

Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE ANDREIA CAETANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA TIRABASSO DE MENDONCA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-58.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IDELCINA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-43.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORDANA ZAVARONE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-80.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA PALESTINA ROLIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-65.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA LISBOA PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo

for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY BIANCHI GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 661,48. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-87.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSELIA LUCIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-27.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEISA GARCIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-89.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 01/07/2013, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) acima mencionada(s). Não houve citação. A exequente pede a extinção do feito (fl. 25), com base no art. 267 do CPC. Verifico tratar-se de litispendência nos termos do art. 267, V do CPC. DECIDO. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0005105520134036119, proposta em 07/06/2013, pois possuem as mesmas partes e o as mesmas CDAs deste feito. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009022-82.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS GOMES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-67.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CASSIA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009025-37.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANA GOMES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009027-07.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRWIN ESTEVAM DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-89.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009032-29.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo

for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009034-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DE SOUZA SALES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-81.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DOS ANJOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-28.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GENILSON ROCHA CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIA SOUZA DOS SANTOS TEODORO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DE CARVALHO FRUCTUOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-35.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 888,26. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-05.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA APARECIDA PEREIRA BENEDITO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 715,50. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009054-87.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009067-86.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA MARLUCIA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009068-71.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE FREIRE COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito

tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-56.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI MARIA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-63.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI DE ALMEIDA PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009076-48.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA MARCONDES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-55.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODETE MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009083-40.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NELCINA MARIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo

for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009089-47.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009092-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALKIRIA PILAR GARCIA DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-84.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALDELICE LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-09.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAFAEL DA SILVA ESPINDOLA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009099-91.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUZANA FELIX BEZERRA LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 888,26. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009101-61.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DIAS BALESTRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-46.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos

Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009103-31.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ALVES DOS SANTOS GUELFÍ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009106-83.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 877,98. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª

Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009121-52.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROGER MARIANO ADAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 807,79. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma

processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-59.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIDINEIA FELICIANO FONSECA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009160-49.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS DORES DE SOUSA ROZENDO SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 793,67. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-11.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO SOARES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 745,14. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-78.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-25.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DINA GOMES SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo

for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009183-92.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIOGO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009191-69.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA CORONADO BRAGA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009193-39.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAMILA ARAGAO ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 715,50. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse

mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009194-24.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA AMARAL CONSOLO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-09.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISAC FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-26.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BENEDITA ANGELA ROCHA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-47.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA BRAGA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 983,51. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-02.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TALITA MARIA DE CAIRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 828,65. A ação foi distribuída em

25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-24.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZILA MARIA GOUVEA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,80. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da

execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-61.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LIDUINA SOARES DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,43. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-31.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RONALDO EDMUNDO FULANETTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 755,18. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-53.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE CRISTINA BARBOZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 828,65. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-38.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,64. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-08.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA MENDES MARINHO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910.68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-90.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE CIBELLE MARIN DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 881,15. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-75.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 795,22. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-60.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARFIRIA DE FATIMA PAPINI FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 881,15. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-45.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910,68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei n.º. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-15.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCILENE AMARAL DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910.68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-52.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE FLORENTINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 807,89. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma

processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-37.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA SANTOS SANTANA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 997,39. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a

cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-88.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE MILTON SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 881,15. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-73.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVETE MARIA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado

acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,43. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-58.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA SERRADILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,43. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que

não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-80.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANO ROCHA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 963,00. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar

mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-35.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE MUSSATO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 787,34. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-87.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIGIA MIGLIARI TANAKA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,43. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da

pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-42.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910.68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a

possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-27.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARILDA MACHADO MAIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,80. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-12.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA JOSE DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910.68.A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-64.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELE MICHIUTE DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 875,38.A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-19.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANEI SILVA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910,68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos

Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-86.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIZANGELA DE MATOS MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910,68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal

movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-71.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELENICE ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 953,28. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª

Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-56.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRENE MENDES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 992,22. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma

processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-18.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIONEIA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 910.68. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança

judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3358

DESAPROPRIACAO

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

Por ora, intime-se o espólio de Guilherme Chacur para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados referentes às prestações mencionadas no termo de audiência de fl. 238 v.º, item 1 (Considerações das partes), conforme requerido pela DPU, às fls. 353/354. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 355, concedendo à Prefeitura de Guarulhos o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, após o término do prazo fixado ao expropriado. Em seguida, dê-se nova vista à DPU.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Ante a inércia da defesa, conforme certificado à fl. 270 v.º, intime-se, pessoalmente, os expropriados, no endereço declinado à fl. 268, acerca do teor do r. despacho de fl. 269. Fl. 274: Concedo à Prefeitura de Guarulhos o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentação de demonstrativo de eventuais débitos de IPTU, referentes ao imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos para decidir acerca da questão pendente, relativa à titularidade do terreno descrito nos autos. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Fls. 528/529 - Citem-se e intimem-se os confinantes MARIA JOSÉ DE SOUSA VALENTIM e GIOVANI VALENTIM DA SILVA, por edital, com prazo de 30(trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Fls. 485 - Verifico que os documentos juntados nos autos nº 00097174620074036119, em apenso, às fls. 12/18, são cópias autenticadas. Desse modo, cumpra a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a decisão de fl. 472, apresentando a via original do contrato de empréstimo nº 21.4075.606.0000008-12, bem como a respectiva nota promissória. Int.

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12/11/2014 às 14 horas para a oitiva do representante legal do ex-empregador (fl. 63), bem como das testemunhas arroladas que deverão comparecer ao ato munidas de CTPS, documento que poderá ser objeto de conferência. Tendo em vista a informação de que as testemunhas arroladas pelo Autor comparecerão independente de intimação, providencie a Secretaria a intimação do representante legal da empresa VISTEON REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, conforme endereços nesta cidade de Guarulhos, indicados às fls. 63 e 64. Int.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 175/177. O pedido formulado à fl. 179 já foi objeto de apreciação, conforme fls. 145 e 171. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 99, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 122/131, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____ Ricardo Grisanti, RF 994, digitei.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl. 139. Int.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça

manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 264. Nomeio perito judicial o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA nº 0600519108, Fone: 9628.2888. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Int.

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

0009479-17.2013.403.6119 - ZENILDA ALVES CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/91 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005344-25.2014.403.6119 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÉBIO URBANO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/59. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0006123-77.2014.403.6119 - RICARDO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006178-28.2014.403.6119 - NILDO JOSE DOS SANTOS(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006182-65.2014.403.6119 - AGUINALDO MAROTO BARRETO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32/33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 15 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104423-36.1998.403.6119 (98.0104423-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCIMAR MANOEL DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 10 de fevereiro de 1998, por volta das 14 horas, o acusado teria abordado o carteiro Manoel Messias Araújo Vieira e, mediante grave ameaça exercida pela menção de estar armado, subtraiu-lhe a bolsa de correio, na qual se encontravam vários Sedex especiais e CPFs. De acordo com as informações da vítima, o assaltante evadiu-se do local em um veículo Tempra, preto, placas DVC-5555, dirigido por terceira pessoa. Ainda segundo a denúncia, o veículo foi apreendido, ocasião em que foram detidos Maria Cristina Ferreira Moreira e Fernando Mendonça da Silva. Em declarações, Fernando disse que havia comprado o veículo do acusado Francimar e que não havia realizado a transferência. Disse, ainda, que o acusado tentou lhe vender uma arma. Por fim, a vítima reconheceu o acusado, em meio às fotografias que lhe foram apresentadas. Em apenso, encontram-se a portaria, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de reconhecimento e termo de declarações de Manoel Messias Araujo Vieira. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 24 de janeiro de 2001, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado (fl. 135). À fl. 142 foi determinada a citação do réu por edital e, à fl. 153, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, deferindo-se o pedido de produção antecipada de provas, designando-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas foram ouvidas (fls. 160/163 e 178/179). O Bankboston Banco Múltiplo S/A requereu o desbloqueio do veículo em seu favor (fls. 191/192). Determinada que comprovasse a propriedade do veículo (fl. 194), ficou em silêncio (fl. 195). Após tentativas de cumprimento do mandado de prisão, veio aos autos ofício da 1ª Vara Federal de Guarulhos, noticiando haver alvará de soltura expedido por aquele juízo, informando que o acusado não foi colocado em liberdade em razão do mandado de prisão expedido nestes autos. Com o ofício foram encaminhadas cópia da sentença proferida por aquele juízo e pelo juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (fls. 324/334). O acusado constituiu advogado (fls. 336/337). À fl. 339 foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta. A defesa apresentou resposta, ocasião em que requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 346/356), trazendo rol de testemunhas e documentos (fls. 357/367). Às fls. 374/375, foi rechaçada eventual possibilidade de bis in idem em relação ao feito que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, indeferindo-se o pedido de revogação da prisão preventiva. A possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência para instrução do feito (fls. 388/389). O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Fernando Mendonça da Silva (fl. 420-verso), homologada a desistência à fl. 421, oportunidade em que se instou a defesa acerca de interesse em apresentar as declarações de testemunha por escrito. A defesa manifestou-se à fl.

428. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas suficientes para a condenação, assim também a defesa. Na oportunidade, foi revogada a prisão preventiva, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 433/439). É o relatório. Decido. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, conforme declarações da vítima (fl. 23), boletim de ocorrência (fl. 12), comunicação interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando a respeito do roubo (fls. 15/18) e auto de exibição e apreensão do veículo de placas DC-5555, que se encontrava em nome do acusado (fl. 07 do apenso). Contudo, em que pese a comprovação da materialidade, não restou demonstrada a autoria delitiva. Por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, a vítima, Manoel Messias Araújo Vieira, declarou ter sido abordado por um indivíduo moreno, aproximadamente 1,65m de altura, cabelo baixinho e liso, o qual estava acompanhado de outro indivíduo, que dirigia um veículo Fiat Tempra, de placas DCV-5555, por meio do qual o assaltante se evadiu do local (fl. 12). Anoto ainda que a vítima reconheceu a pessoa do acusado, conforme auto de fl. 116, ao lhe ser mostrada a fotografia constante no prontuário em cópia à fl. 105. No entanto, ao depor em juízo em agosto de 2001, a vítima afirmou que no momento do assalto não chegou a ver o rosto do assaltante (fls. 178/179). Assim, embora a princípio todos os indícios apontassem para a pessoa do acusado como o autor do delito, ainda mais considerando que o veículo Fiat Tempra, de placas DCV-5555, encontrava-se em seu nome, sem esquecer ainda as dificuldades para localização do denunciado, a prova produzida em juízo não confirmou a prática do crime a ele imputado. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que conheceu Fernando, o qual lhe prometeu arrumar emprego. Por tal motivo, entregou seus documentos a Fernando. O acusado afirmou que nunca teve carro e nem possui habilitação. Depois ficou sabendo, por Fábio, que Fernando se aproveitava das pessoas que vinham do Norte. A testemunha Fábio Aparecido Rodrigues de Souza declarou ter conhecido Fernando. Fernando e Ivan vendiam roupas e coisas, que adquiriam por meio de mulas. Eles usavam um veículo Fiat Tempra preto e um Vectra prata. Nessa época a testemunha não conhecia Francimar. Soube depois que Fernando foi encontrado morto. A testemunha Maria da Paz Florêncio afirmou ter conhecimento que Fernando aliciava pessoas para a prática de coisas ilícitas. Fernando limpava o nome das pessoas e abria conta em banco em nome delas. Disse que não conhecia Francimar e depois que ele foi preso soube que Fernando tinha feito isso com ele. A testemunha informou que Fernando tentou aplicar esse tipo de golpe em seu marido. Por outro lado, Fernando foi inquirido em juízo, ocasião em que afirmou haver adquirido o veículo Tempra do acusado Francimar. Disse que a transferência para seu nome não ocorreu porque a documentação estava atrasada e porque faltou o reconhecimento de firma no recibo de transferência (fls. 162/163). Naquela ocasião, Fernando foi intimado a apresentar o endereço e o nome do despachante que teria cuidado da documentação do veículo (fl. 164). Contudo, não cumpriu a determinação judicial. Digno ainda de nota que o termo de entrega de chaves, embora em nome de Francimar Manoel da Silva, foi assinado por Fernando Mendonça (fl. 69). Assim, é bastante crível a versão do acusado Francimar, no sentido de que teve seu nome enredado por ação de Fernando. Não há, portanto, prova capaz de vincular o réu aos fatos narrados na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, ABSOLVO o acusado FRANCIMAR MANOEL DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito na denúncia. Quanto ao veículo apreendido (fl. 07 do apenso), determino a liberação da restrição decorrente deste processo judicial. Comunique-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em especial ao 1º DP de Guarulhos, com cópia do auto de exibição e apreensão de fl. 07 do apenso, para as providências que entender cabíveis. Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

DESPACHO DE FLS; 310/311:ALTÍVIO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO e EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal porque, em data de 14/05/2003, usaram documentos públicos falsificados para embarcar com destino aos Estados Unidos. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2003, deprecando-se a citação e interrogatório dos acusados, nos termos da legislação então vigente (fl. 61). Tentativa de citação dos réus foi infrutífera, tendo sido determinada a citação por edital, designando-se audiência para interrogatório (acusada à fl. 145 e acusado à fl. 199). Os réus não compareceram em audiência, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a sua prisão preventiva (acusada Edna às fls. 154/155 e acusado Altivo às fls. 204/205). Em relação ao acusado Altivo foi revogada a prisão preventiva, conforme decisão em cópia à fl. 220 e verso. Sobreveio notícia da prisão da acusada nos autos (fls. 242/246) e a defesa da ré requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando que não mais subsistem os motivos para a segregação (fls. 249/256), apresentando documentos (fls. 257/286). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 287/288. À fl. 289 foi determinado à defesa que trouxesse comprovantes de endereço e ocupação lícita em nome da acusada, determinando-se a Secretaria que providenciasse folhas de antecedentes criminais atualizadas. A defesa manifestou-se à fls. 293/295, apresentando documentos de fls. 296/302 e, por fim, opinou o Ministério

Público Federal pela revogação da prisão preventiva da acusada, mediante aplicação de medidas cautelares (fls. 306/307). Breve relatório. Decido. Com efeito, não persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva da acusada. A acusada constituiu advogado (fl. 257) e informou que se dedica às atividades do lar, é casada (fl. 262) e possui três filhos (fls. 283/284). Apresentou também cópia da carteira de trabalho de seu marido, Antonio Marculino de Abreu (fls. 266/270). Demonstrou ainda a acusada que mantém residência na Rua João Batista Miranda, 361, Bairro Centro, Pescador, Minas Gerais, conforme documentos de fls. 298/301. Apresentou ainda certidões criminais negativas (fls. 296 e 308/309). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinentemente expedição de mandado de prisão: 1) prestação de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 325, II e 1º, II do CPP; 2) Comparecimento trimestral ao juízo do local de sua residência para informar e justificar suas atividades, e informar endereço; 3) Proibição de mudança de residência sem prévia comunicação ao juízo; 4) Entrega de seu passaporte (em cópia à fl. 258); 5) comparecimento a todos os atos do processo. Após o pagamento da fiança estipulada e a juntada do comprovante nos autos, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. No mais, considerando que a ré tem advogado constituído nos autos, intime-se a defesa para apresentar de resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Quanto ao acusado Altivo, expeça-se carta precatória no Endereço da Rua Artur Sabino, 335, Cidade de Piedade de Caratinga/MG (fl. 220 e verso), INTIMANDO-O para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este juízo lhe nomeará defensor. Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público. Verifico que, até a presente data, não houve determinação de desmembramento do feito em relação ao acusado Altivo. Por ora, aguarde-se a sua intimação para apresentar resposta e, oportunamente, será verificada a necessidade ou não de desmembramento. Por fim, providencie a Secretaria a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais atualizadas, tal como determinado à fl. 289, também em relação ao acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Recebo o recurso de apelação da ré Izaide Vaz da Silva. Vista à defesa dos acusados para oferecimento de contrarrazões de apelação em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que a defesa dos acusados pleiteou apresentar suas razões de apelação no Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0003099-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003099-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SERGIO DE MELO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, metalúrgico, natural de Bueno de Andrade/Araraquara, nascido aos 25.04.1967, filho de Antônio Benedito dos Santos e de Carmem Joioso dos Santos, portador do passaporte brasileiro n CV 439234, com endereço à Rua Sebastião Junqueira, n 210, Paraíso I, Matão/SP, CEP 15991-344, telefone (16) 3406-7571; ou à Rua Tito Burini, n 236, Jardim Paraíso II, CEP 15991-350, Matão/SP.- SÉRGIO DE MELO, brasileiro, casado, auxiliar geral, natural de Araraquara, nascido aos 19.07.1979, filho de Jorge Rodrigues Castanheiro e de Sandra Aparecida de Melo Castanheiro, passaporte brasileiro n CT 464799, com endereço à Avenida Jaciro Rosa, n 280-A, Nova Cidade, Matão/SP. Fls. 531/533: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem em seu nome. Oficie-se à comarca de Matão/SP solicitando informações acerca do cumprimento da condição prestação de serviços, prevista no item d da proposta de suspensão condicional do processo, devendo encaminhar a este Juízo Deprecante cópias dos documentos que comprovem o referido cumprimento. Ademais, depreque-se a intimação do acusado SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS a fim de que comprove o integral pagamento das parcelas devidas a título de prestação pecuniária,

consoante item f da proposta. Fls. 502 e 504: comunique-se ao inspetor-chefe da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal que há óbice na devolução dos valores referidos nos ofícios n 1187/2013 e 1186/2013. O perdimento dos valores, requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 501 e 533, será apreciado oportunamente. 2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO/SP: Depreco a INTIMAÇÃO do acusado SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS a fim de que comprove o integral pagamento das parcelas devidas a título de prestação pecuniária, consoante item f da proposta. Esta carta precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 346 e 394. Ademais, solicito à comarca de Matão/SP informações acerca do cumprimento da condição prestação de serviços, prevista no item d da proposta de suspensão condicional do processo, devendo encaminhar a este Juízo Deprecante cópias dos documentos que comprovem o referido cumprimento. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, que o parcelamento noticiado à fl. 400 tem por objeto as dívidas tratadas nestes autos, em especial as inscritas sob os números 37.033.131-1 e 37.033.135-4, demonstrando ainda o regular pagamento das parcelas. Observo que, no tocante ao débito cadastrado no Debcad nº 37.033.130-3, consta já ter sido quitado por meio de parcelamento anterior (fl. 385). Apresentando a defesa documento que comprove a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso contrário ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0007750-71.2007.403.6181 (2007.61.81.007750-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO DONIZETTI TARANTELLI(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: JULIO DOZINETTI TARANTELLI, brasileiro, comerciante, portador do RG n 118502805 SSP/SP e do CPF n 921.023.368-91, nascido aos 29/09/1958, filho de Alcides Tarantelli e Ianne Camargo Tarantelli, com endereço à Rua Dirceu Rocha Dias, n 156, casa, Jardim Rosa de Franca, Guarulhos/SP, CEP 07082-600. Telefones: (11) 2456-2799; (11) 7849-8817. Fl. 200v: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Roberto Pereira, arrolada em comum pela acusação e pela defesa, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada em comum pelas partes, abaixo qualificada: - CARLOS ROBERTO PEREIRA, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, com endereço à Rua Francisca Júlia, n 563, apartamento 121, Santana, São Paulo/SP, CEP 02403-010. Ressalte-se que a defesa do réu é patrocinada pelo Dr. Ademir Ângelo Dias, OAB/SP 262.902. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. DETERMINAÇÃO DE FL. 208: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da designação de audiência para oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP para o dia 15 de Outubro de 2014, às 17:00hs.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)
Tendo em vista que, embora regularmente intimada acerca da determinação de fl. 299, até o presente momento a defesa do acusado não apresentou razões ao recurso de apelação, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados do réu, Dr. VICENTE MARCIANO DA SILVA, OAB/SP n 33834 e Dr. FABIO DE GODOI CINTRA, OAB/SP n 127394, para que apresentem razões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Com a vinda das razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000198-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO, denunciado em 14 de fevereiro de 2014 como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 18 de março de 2014 (fl. 104/v). Devidamente citado (fl. 133v), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 128/131. Sustentou, em suma, ausência de dolo, pleiteando por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Relatei. Decido. II - Do Juízo de absolvição sumária As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Por todo o exposto, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15 horas para realização de audiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 103), a testemunha arrolada pela defesa (fl. 130), e interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Diante da petição de fls. 349/350, segundo a qual a ré não pretende produzir novas provas, não possuindo interesse na realização de novo interrogatório, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0000672-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS JOAO VARGAS TONIN(SC034034 - JONAS DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 163/164: 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): - DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN, brasileiro, solteiro, passaporte nº FG844015, CPF nº 057.849.099-40, filho de Ivan João Toni e de Eliane Maria Vargas, nascido aos 25/03/1989, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André - SP, matrícula nº 863.627-6.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN, denunciado em 27 de fevereiro de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado e apresentou defesa preliminar à fl. 151. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. É uma breve síntese. DECIDO. 3. DA DENÚNCIA A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/72, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 125/133, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para Ecstasy (MDMA), constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 85/87 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN. 4. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu DOUGLAS JOÃO VARGAS TONIN prevista no artigo 397 do CPP. 5. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13h30. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.9. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.8.3. INTIME-SE o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário ADALBERTO MORAES DINIZ, documento de identidade nº 16162652, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. DESPACHO DE FL. 195: Fls. 194/v: Defiro.Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Zilá de Jesus Pequeno Novo, no endereço informado pelo Ministério Público Federal, a fim de participar da audiência designada às fls. 163/164.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000392-0) - WILSON DE MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de levantamento da conta de FGTS do autor, eis que tal diligência deve ser efetuada diretamente na esfera administrativa, mediante comprovação de uma das hipóteses permissivas previstas em Lei. Venham conclusos para prolação a sentença.Int.

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO BORGES DE CASTRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

Processo n.º 0001359-58.2008.403.6119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE:

UNIÃO EXECUTADO: SÉRGIO BORGES DE CASTRO Trata-se de impugnação apresentada por SÉRGIO BORGES DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que houve o pagamento integral da dívida na esfera administrativa, de modo que não há valores a serem executados nos presentes autos. Intimada, a União Federal apresentou resposta à impugnação. Afirma que os cálculos foram elaborados de acordo com o título judicial e que o valor de R\$ 19.442,00 é composto de juros de mora de 12% ao ano, atualização monetária, multa de 1% (um por cento) e honorários advocatícios, com a dedução do valor pago administrativamente. Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 565/567, em cumprimento à decisão de fl. 564, com os quais a União Federal concordou (fl. 576). O impugnante discordou (fls. 569/571). É O BREVE

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A impugnação ao cumprimento de sentença procede em parte.De acordo com a União Federal, é devida a quantia de R\$ 19.442,00, para julho de 2013 (fls. 551/552), relativamente ao saldo remanescente decorrente da não aplicação de juros de mora no importe 12% ao ano, multa de 1% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Já o impugnante afirma que inexistem valores a serem executados, uma vez que houve o pagamento integral na esfera administrativa, conforme depósito de fl. 541.Na sentença de fls. 260/268 foi julgado procedente o pedido para condenar o réu Sérgio Borges de Castro ao pagamento de indenização pelos custos referentes à realização de curso de Formação e Graduação de oficiais de Carreira do QEM/Engenharia Cartográfica, por valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 561/2007 e juros moratórios de 1% ao mês, e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado (fls. 260/268).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu para determinar que a indenização fosse proporcional ao tempo de serviço faltante para que o apelante completasse o período de cinco anos de Oficialato e condenou em sucumbência recíproca (fls. 339/343). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu do agravo legal interposto pelo réu, com imposição de multa de 1% (um por cento), e negou provimento ao recurso da União (fl. 434).O v. acórdão transitou em julgado em 04.03.2013 (fl. 547).Em 12.11.2012, o impugnante apresentou a carta de cobrança encaminhada pela União Federal extrajudicialmente, na qual consta expressamente se tratar de título executivo extrajudicial de reconhecimento de dívida, no valor de R\$ 25.763,56 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 1.º de outubro de 2012, com a seguinte ressalva:(...) 5. No caso de recusa de recebimento da notificação pessoal, transcurso do prazo supracitado para a resposta ou não cumprimento do previsto nas letras a e b do parágrafo terceiro, tal fato será considerado como reconhecimento tácito da validade da cobrança e a intenção de não quitar a indenização devida à União, com a devida continuidade do processo.6. Este documento reveste-se de título executivo extrajudicial para efeito de cobrança junto ao Erário.Diante da notificação extrajudicial emitida pela União Federal em 1.º de outubro de 2012, com prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, o impugnante realizou o pagamento no valor total exigido pela União, no dia 11.10.2012, conforme GRU e comprovante de pagamento de fl. 541, no valor total de R\$ 25.763,56, de modo que o pagamento foi efetuado na integralidade e nos moldes encaminhados pela própria União para quitação da dívida.Desse modo, não há controvérsia acerca do fato de que, após ter sido proferida a sentença, em 16.02.2009, mas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, em 04.03.2013, a União Federal encaminhou ao réu, ora impugnante, carta-cobrança revestida de título executivo extrajudicial, para pagamento do valor de R\$ 25.763,56 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), e, por força da qual o réu efetuou o pagamento integral nos moldes pleiteados pela União Federal. Portanto, não há que se falar em juros e correção monetária, uma vez que o impugnante efetuou o pagamento de boa-fé, na data e nos termos pleiteados pela União, de modo que ocorreu a causa extintiva da obrigação pelo pagamento.Do mesmo modo, não cabe a cobrança em honorários advocatícios, uma vez que do título executivo judicial transitado em julgado constou a condenação em sucumbência recíproca.Contudo, do termo de apuração do valor devido de fls. 531/534 verifico que não constou a inclusão da multa de 1% (um por cento) arbitrada no v. acórdão, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação apenas para considerar devida a multa de 1% sobre o valor total da condenação, no caso sobre o valor reconhecido pela União administrativamente, de R\$ 25.763,56.Assim, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 257,63 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), para o mês de outubro de 2012, relativamente à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 257,63, (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), para o mês de outubro de 2012.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Aplico ao impugnante a multa de 10% sobre o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil. Intime-se Sérgio Borges de Castro, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante de R\$ 257,63 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), em valores de outubro de 2012, acrescido da multa de 10%, que deverão ser atualizados por ocasião do efetivo depósito.Publique-se.São Paulo, 19 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005168-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005168-1) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos n.º. 0005168-56.2008.403.6119 Autor: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0005168-56.2008.403.6119 Converteo o feito em diligência.Parece plausível a fundamentação exposta nos embargos de declaração opostos pela autarquia ré às fls. 169/170.Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração opostos, concedo à parte autora, com base no princípio da ampla defesa, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.Guarulhos, 24 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 289 tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo patrono da autora, o Agravo de Instrumento de fls. 253/262 é de sua rubrica.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, em seguida o réu LEONARDO SILVA DE CARVALHO, e por último o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à ordem.Constato que a perícia social no feito prosseguiu com profissional diversa da nomeada por meio da decisão de fls. 78/79, após intimação equivocada encaminhada pela Secretaria desta Vara às fls. 108/109 dos autos.Advirto a Secretaria para que tome as devidas providências no sentido de evitar que tal equívoco ocorra novamente.Entretanto, à mingua de prejuízo causado às partes, e a fim de dar regular prosseguimento ao feito, destituo a Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE e nomeio a Sra. ELISA MARA GARCIA como perita do Juízo.Intimem-se as partes e o MPF acerca desta decisão.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da Assistente Social, e em seguida, venham conclusos para prolação da sentença.

0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIKAZI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

0053138-49.2012.403.6301 - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a anulação de ato administrativo que determinou a reposição de valores recebidos em razão de licença médica, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, nomeie-se, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacitou para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo

benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0000238-19.2013.403.6119 - MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0000238-19.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOÃO BATISTA CORREIA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento dos períodos especiais e comum que especifica na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/02/2012, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 256/259).Citado (fl. 265), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 266/276).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 278). Informado o óbito do autor, com a juntada de cópia de sua certidão de óbito (fls. 280/281).Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil e concedido prazo para habilitação de sucessores (fl. 282).Pedido de habilitação (fls. 284/307).Concedidos os benefícios da justiça gratuita aos habilitantes (fl. 308).Juntadas cópias das principais pelas pertencentes aos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa Komafi Recuperação de Componentes para Tratores Ltda. (fls. 311/358).Deferido o pedido de habilitação apenas à esposa Maria Ivone do Nascimento Correia (fl. 359).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 365), manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 367 e 368).Vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de

serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE PUBLICAÇÃO:..)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a

apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 16/01/1974 a 14/09/1974, 01/11/1974 a 06/02/1975, 02/06/1975 a 01/10/1976, 17/01/1977 a 28/08/1980, 07/12/1980 a 30/04/1981, 04/01/1993 a 17/06/1993 e de 13/10/1996 a 04/04/1997, bem como o cômputo integral do período de 01/09/2004 a 30/04/2011, trabalhado junto empresa Komafi Recuperadora de Componentes para Tratores Ltda., na qualidade de contribuinte individual com retirada de pro labore.Pois bem.Quanto ao cômputo do período de exercício da atividade de contribuinte individual, como sócio da empresa Komafi Recuperadora de Componentes para Tratores Ltda., de 01/09/2004 a 30/04/2011, na contagem de tempo de contribuição do autor, temos a seguinte situação:No que tange às competências anteriores a abril/2003, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço as competências em que houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições.Com o advento da Lei nº. 10.666/2003, passou a ser de responsabilidade da empresa a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço (Lei nº. 10.666/2003, art. 4º, caput). Isto é, a partir de então, deixou de ser ônus do prestador de serviço o recolhimento das contribuições previdenciárias.Entretanto, em se tratando de contribuinte individual sócio-cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho, permanece sendo sua obrigação efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma do art. 30, II, da Lei nº. 8.212/1991.No caso do sócio-cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho, a relação jurídico-previdenciária somente se estabelece e gera o dever do INSS em conceder qualquer benefício com a inscrição e o efetivo recolhimento das respectivas contribuições. A sua situação é completamente diversa daquele cuja inscrição e recolhimento do tributo depende de outrem, como é o caso dos empregados, empregados domésticos e, desde abril/2003, dos prestadores de serviço e trabalhadores avulsos.Assim, somente poderão surtir efeitos previdenciários como cômputo de tempo de serviço para o requerente, na qualidade de sócio administrador, as competências em que comprovadamente houve recolhimento de contribuições previdenciárias, o que se infere pelo CNIS de fls. 275/276. Observo que, havendo futuro pagamento de parcelas em atraso, poderá o requerente ingressar administrativamente com pedido de revisão.No que se refere ao período de 16/01/1974 a 14/09/1974, trabalhado junto à empresa Cidao S/A, este não deve ser tido como especial, pois o único documento do qual consta a atividade exercida pelo autor no período é a cópia da CTPS de fls. 18 e 22, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se rasurado no campo relativo ao cargo exercido. Ressalto que caberia à parte autora comprovar suas alegações, produzindo as provas pertinentes, conforme preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.Durante os períodos de 01/11/1974 a 06/02/1975, empresa Machado Araújo S/A., 02/06/1975 a 01/10/1976, empresa Metais Trabalhados Crismorais, 17/01/1977 a 28/08/1980, empresa Tratorlink Recondicionamento e Tratores Ltda., 07/12/1980 a 30/04/1981, empresa João Carlos Galvani e 04/01/1993 a 17/06/1993, empresa Link Tractor Comércio e Manutenção Ltda., dos registros em CTPS de fls. 77, 83 e 92, constato que o autor exerceu o cargo de soldador. Desta forma, está configurado o período especial, pois a atividade de soldador era presumidamente insalubre à época, com base nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.Por fim, no que se refere ao período de 13/10/1996 a 04/04/1997, empresa Tratormaq - Mecânica de Máquinas Ltda., do registro em CTPS de fl. 14 extrai-se que o demandante trabalhou como soldador.Entretanto, de 13/10/1996 a 05/03/1997, em que pese não se exigir laudo técnico pericial, também não bastava a mera anotação em CTPS de dada função para o reconhecimento da atividade como especial. Exige-se para tanto a apresentação de formulário emitido pelo empregador (DIRBEN 8030, DSS 8030, SB 40 ou PPP). De 06/03/1997 a 04/04/1997, necessária a apresentação de algum dos antigos formulários (DIRBEN 8030, DSS 8030 ou SB 40) instruído por laudo técnico ou simplesmente o PPP.O PPP de fls. 118/119, apresentado para o aludido intervalo, não pode ser considerado comprobatório do exercício de atividade especial, uma vez que dele não consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, requisito indispensável à veracidade dos dados nele registrados. Assim, com base no resumo de tempo de serviço de fls. 158/172, incluindo os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, chega-se ao tempo total de atividade de 32 anos, 02 meses e 19 dias até 17/02/2012, data do requerimento administrativo (fl. 176). Segue tabela: O autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (documento de identidade de fl. 14). Também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: DISPOSITIVO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor de JOÃO BATISTA CORREIA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 17/02/2012, até 18/02/2013, data de seu óbito (certidão de óbito de fl. 281), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1974 a 06/02/1975, 02/06/1975 a 01/10/1976, 17/01/1977 a 28/08/1980, 07/12/1980 a 30/04/1981 e 04/01/1993 a 17/06/1993, procedendo à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): João Batista Correia; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 17/02/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 19 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0002379-11.2013.403.6119 - MARINA BARBOSA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se a parte autora para providenciar o integral cumprimento à determinação judicial de fls. 65 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0004361-60.2013.403.6119 - EDIMILSON CESAR FERNANDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de esclarecimentos periciais formulado à folha 85 dos autos eis que o laudo abarcou todas as questões suscitadas. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004911-55.2013.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 324, abro prazo para partes apresentarem suas alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005268-35.2013.403.6119 - KEVIN DE MACEDO PEREIRA X DAVID ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMAO - INCAPAZ X PEDRO ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X MARIA SILVA MACEDO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 94/200 e 216/224 para habilitar os filhos DAVID ALEXANDRE DE GUSMÃO, BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMÃO, PEDRO ALEXANDRE DE GUSMÃO e KEVIN DE MACEDO PEREIRA no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Nomeie a avó materna MARIA SILVA MACEDO como curadora especial dos menores DAVID, BEATRIZ

e PEDRO, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para trazer a curadora supracitada em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso.Int.

0006520-73.2013.403.6119 - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos para extinção.Int.

0007356-46.2013.403.6119 - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INDEFIRO o pedido de produção de esclarecimentos periciais formulado às fls. 75/76 pois o laudo abarcou as questões suscitadas e pertinentes à solução da lide. Ademais, foi taxativo no sentido de não haver incapacidade laboral. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Defiro o prazo requerido pela ré por 10(dez) dias, para fins de juntada de procuração.Após, venham conclusos.Int.

0009021-97.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Mantenho a r. decisão de fls. 95 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 97/106 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer sua resposta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009571-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 28/30: Aguarde-se o prazo de quarenta e cinco dias para resposta administrativa, conforme decisão de fls. 19/21 dos autos.Oportunamente, venham conclusos.Int.

0010157-32.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0010541-92.2013.403.6119 - MARIA NILZANI DE SANTANA(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida a habilitação da dependente previdenciária. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 80/85 para habilitar a esposa MARIA NILZANI DE SANTANA no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.Após, intemem-se as partes acerca da decisão de fls. 78 para indicação de Assistentes Técnicos e oferecimento de quesitos, salientando-se que devido ao óbito do periciando, determino a realização de perícia indireta. Int.

0010848-46.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos.

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 164 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 165/169 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005007-36.2014.403.6119 - JOSE DILTON BARROS DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005746-09.2014.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO (SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para cumprir a determinação de fls. 24 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005822-33.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante dos documentos juntados às fls. 61/75 e 76/94, afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 50 dos autos. Fls. 95/96: Prejudicado tendo em vista o atendimento pela Secretaria da Vara à folha 60. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0006815-76.2014.403.6119 - ANGELO DE SANTANA NETO (SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-40.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0000544-85.2013.403.6119 EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO(S): APARECIDO PEREIRA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO PEREIRA, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O embargante foi citado no feito principal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 18.147,72 (fls. 118/119 e 121/123 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o embargante insurge-se contra os cálculos apresentados pelo embargado, sustentando que, no período em que foram vertidas contribuições previdenciárias, não pode haver a cumulação de remuneração e benefício por incapacidade. Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculos (fls. 06/136). À fl. 141, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. À fl. 143, a Contadoria Judicial consultou como proceder. À fl. 144 indicados os parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial. Às fls. 145/148, parecer da Contadoria Judicial. À fl. 149º, o INSS manifestou-se sobre o parecer da Contadoria Judicial. À fl. 153, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. À fl. 155, o julgamento foi convertido em diligência requerendo esclarecimentos da Contadoria Judicial. Às fls. 157/159, esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. À fl. 161, o INSS manifestou-se sobre o parecer da Contadoria Judicial. À fl. 162, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O cálculo da Contadoria Judicial de fl. 148 encontra-se irretocável, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes, bem como os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 147 estão em desacordo com o título executivo judicial. No tocante ao período controvertido de 08/2011 a 03/2012, não há que se falar em exclusão do aludido período em que o autor efetuou contribuições previdenciárias como empregado, pois não significa necessariamente que tenha retornado ao trabalho e às suas atividades laborais habituais. O fato de o autor se ver obrigado a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta a conclusão do perito médico de que há incapacidade naquele período. Ademais, o embargado não pode ser punido por efetuar os recolhimentos previdenciários após o indeferimento do pedido administrativo, pretendendo manter a qualidade de segurado para o caso de uma possível improcedência do pedido no âmbito judicial. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 267/2013 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas

reconhecidas por sentença transitada em julgado, correto se mostra o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 148, razão pelo qual os acolho, como razão de decidir. Tendo em vista que o cálculo da contadoria judicial é superior ao apresentado nos autos principais pelo ora embargado, deve prevalecer este último, sob pena de julgamento fora dos limites do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.147,72 (dezoito mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até 31 de outubro de 2012. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, nos termos dos art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta decisão, do resumo de cálculo de fl. 148 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7) - JOSE FLAUDE PINHEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FLAUDE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002868-87.2009.403.6119 EXEQUENTE: JOSÉ FLAUDE PINHEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ FLAUDE PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 283 e 286). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0012556-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012556-5) - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0012556-73.2009.403.6119 EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 210/211). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Em face dos esclarecimentos prestados pela advogada do autor às fls. 237/238, desentranhe-se a petição de protocolo 2014.61190021493-1 (fls. 238) dos autos nº 0006612-51.2013.403.6119 para juntada a este feito, mediante retificação no SEDI. Cumpra-se e Int.

0006648-98.2010.403.6119 - NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMIA RIBEIRO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006648-98.2010.403.6119 EXEQUENTE: NOÊMIA RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NOÊMIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 142/143). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVALDO DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000874-53.2011.403.6119 EXEQUENTE: EVALDO DA CONCEIÇÃO PRADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EVALDO DA CONCEIÇÃO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 190/191). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0009144-66.2011.403.6119 - SEBASTIAO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009144-66.2011.403.6119 EXEQUENTE: SEBASTIÃO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 238/239). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA SETUBAL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, prestada pela Secretaria da Vara, intime-se a parte autora para regular seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação documental nos autos. Cumprido, expeça(m)-se minuta(s) de requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO JOSE LINS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, prestada pela Secretaria da Vara, intime-se a parte autora para regular seu

cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, mediante comprovação documental nos autos.Cumprido, expeça(m)-se minuta(s) de requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003429-72.2013.403.6119 - ANA JULIA BATISTA MARCHESONI(SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA E SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA JULIA BATISTA MARCHESONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do pagamento efetuado pela ré às fls. 92 dos autos.Int.

Expediente N° 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

AÇÃO PENAL n.º: 0008402-07.2012.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)RÉUS: JUDE ANOZIE IHEMEGWO e outrosConverto o julgamento em diligência.1. Verifico a existência de erro material nas decisões de fls. 213 e 490, relativamente ao número da linha telefônica, na qual foram solicitadas diligências pela defesa do acusado JUDE, uma vez que constou indevidamente (11) 8126-2293, quando o correto é (11) 8126-2296.2. Assim, oficie-se à TIM Celular S/A, a fim de que complemente os ofícios C.T. 074206/2013/ASP e CT n.º 072089/2014/ASP/GRAOP, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a este Juízo as informações cadastrais de titularidade da linha telefônica (11) 8126-2296.Cumpra-se.Cópia da presente decisão servirá de:OFÍCIO À TIM CELULAR S/A., CAIXA POSTAL N.º 91, CEP. 09015-970, SANTO ADRÉ/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos (SP), 02 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

Expediente N° 5506

MONITORIA

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista que nas pesquisas realizadas pelos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD só foram encontrados endereços já diligenciados nos autos sem êxito para localização da ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de

multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-27.2002.403.6119 (2002.61.19.000049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SILMARA DO CARMO PEREIRA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fl. 125 - Defiro a devolução do prazo de vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias, requerido pelo advogado LUIZ ANTONIO TORCINI. Após, rearquive-se o feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009764-10.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante ao recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 214), em relação ao campo UG/GESTÃO que deve ser 090017/00001. Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006676-27.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006676-27.2014.403.6119IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RUFATOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a apreciação do recurso administrativo n.º 35633.000249/2014-67 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.902.793-6.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento da medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito. O histórico de documentos de fl. 15 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 23.01.2014, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º 35633.000249/2014-67 (NB 163.902.793-6), no prazo de 30

(trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 07). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002197-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBERTO SOLIMAN X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para o endereço da comarca de Poá, constante da pesquisa Bacenjud de fl. 43. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001398-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001398-0) - CLAUDETE GRANDI(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 191/195 - Manifeste-se a parte requerente, informando em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado à título de verbas sucumbenciais. Após, se em termos, expeça-se alvará e com a informação de pagamento arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9084

CARTA PRECATORIA

0001183-75.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X MAICON RAFAEL TRETIN(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

A despeito da já comunicação eletrônica encaminhada ao juízo deprecado (fls. 26), INTIME-SE a defesa do réu JOSE BARBOSA DE LIMA NETO para tomar ciência do teor da certidão de fls. 23, do sr. oficial de justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS

DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo sentenciado LUIZ FERNANDO GONÇALVES FRAGA, em que visa à declaração de nulidade da sentença, porque o causídico não estava sendo intimado devidamente. Aduz que não fora discriminado no julgado por qual das condutas do artigo 317 do Código Penal foi o réu condenado, alegando, outrossim, ser a pena aplicada ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 383 do CPP. Quanto à alegação de ausência de intimação devida do advogado subscrevente, acolho inteiramente a manifestação do Procurador da República, contida às f. 8074/8075. O acusado possui advogados e sempre houve intimação devida, não tendo sido apurado qualquer prejuízo à defesa, tanto que o referido causídico apresentou várias petições com inúmeras teses, todas elas fundamentadamente apreciadas. Quanto ao mais, a prova coletada nos autos foi devidamente apreciada na sentença, com observância da garantia prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. O inconformismo da defesa deu-se, apenas e tão somente, porque o mérito lhe foi desfavorável no tocante ao delito do artigo 317 do Código Penal, tendo este juízo descrito pormenorizadamente a conduta pela qual o réu foi condenado (solicitação de vantagem comprovada por inúmeras provas, recebimento como conseqüente lógico e contextual). Este juízo baseou-se, para a condenação desse acusado, não apenas no interrogatório de terceiro corréu, mas também nas interceptações telefônicas e demais elementos probatórios, como claramente demonstrado na sentença. As penas aplicadas encontram-se dentro dos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal. Enfim, não restou configurada qualquer omissão e muito menos contradição. Claro está que pretende esse réu obter efeito infringente fora das hipóteses legais, ou seja, um novo julgamento da causa. O presente recurso apresenta-se, assim, puramente procrastinatório, motivo por que REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0000823-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.Fls. 425: Desnecessária a intimação da Defesa do réu Paulo Sérgio Brandão Vale acerca da data da audiência de interrogatório no juízo deprecado, uma vez que ela foi devidamente intimada da expedição da carta, consoante o certificado a fls. 422 verso, a teor do enunciado da Súmula 273 do E. STJ.Aguarde-se, no mais, a realização do ato deprecado.Após, venham os autos conclusos.

0000433-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Vistos. Diante da designação de audiência para o dia 28/10/2014, às 14h20mins, no juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP a fim de ser ouvida a testemunha arrolada na denúncia, considerando o réu JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE se encontrar recolhido junto ao CDP Bauru/SP, julgo desnecessária sua requisição para acompanhar a audiência no juízo deprecado.Com efeito, deprecado o ato e não estando o réu preso por este processo, sua requisição é dispensável para o cumprimento da deprecata. Assim se pronunciam os tribunais: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RÉU PRESO. AUSÊNCIA E M AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXI STÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO, INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTA AÇÃO IDONÊA. ORDEM DENEGADA. I Não procede a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência do paciente em audiência de oitiva de testemunhas.Issso porque o juízo processante solicitou sua remoção, o que não ocorreu devido a recusa do próprio réu em permanecer em trânsito na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP. II Além disso, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Destaco, nessa esteira, que o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 602.543-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, ratificou tal entendimento, ou seja, de que não constitui nulidade a audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória sem a presença do réu. III Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - O aumento da pena-base foi devidamente justificado por elementos concretos, quais sejam, os maus antecedentes ostentados pelo réu e sua personalidade voltada à prática delitativa. V A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o paciente. Precedentes. VI - Ordem denegada (HC 109672, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 28.02.2012).E ainda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. PACIENTE SOB CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. In casu, o paciente encontra-se sob custódia e o Juízo deprecante deixou de requisitá-lo para participar de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, em razão de dificuldades enfrentadas pelo Estado de São Paulo em promover o transporte e a devida escolta de presos, assegurando, todavia, a presença de seu defensor no ato. 4. O defensor do paciente compareceu ao ato processual, tendo, inclusive, formulado perguntas, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (pas de nullités sans grief). 5. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois nemo tenetur se deterege. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, RHC 109978, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ FUX, 1ª Turma, 18.6.2013)Por outro lado, a testemunha cuja oitiva fora deprecada, qual seja, o SR. José Benedito Alves Cavalcante, e será ouvida na data supra, também encontra-se recolhida junto à Penitenciária de Balbinos/SP, e, para estar presente ao ato e o integral cumprimento da deprecata, necessária sua requisição para lá estar presente. REQUISITE-SE pois a testemunha JOSÉ BENEDITO ALVES CAVALCANTE junto à Penitenciária de Balbinos/SP para que, mediante escolta da Polícia Federal, possa comparecer na data de 28/10/2014, às 14h20mins junto à 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP a fim de prestar depoimento como

testemunha. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int.

Expediente Nº 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Amadeu Antonio da Silva e outros declinados na inicial, propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel, decorrente de vícios de construção, conforme relatos descritos na inicial. A Caixa Seguradora ofertou contestação. Manifestou-se a parte autora. Decisão de saneamento do feito (f. 699/700). Após manifestação da CEF (f. 748/793), pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal para analisar o interesse jurídico da CEF (f. 794/795). Pela decisão de f. 824/827, em face da não comprovação pela CEF de que a apólice é pública e do comprometimento do FCVS, determinou-se a restituição destes autos à Justiça Estadual. A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 828/886). Em face dos documentos juntados, a decisão foi reconsiderada, tendo sido comunicado o E. TRF da 3ª Região (f. 887). Manifestaram-se as partes na fase de especificação de provas. A União disse ter interesse de intervir como assistente da CEF. É o Relatório.

Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Acrescente-se que os documentos acostados às f. 846/885 não são suficientes a comprovar que haverá efetivo comprometimento do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009,

consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.² A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.³ A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual às f. 794/795, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, bem como dos documentos juntados pela CEF às f. 846/885. Intimem-se.

0002517-18.2012.403.6117 - PAULO GOMES DO NASCIMENTO (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. PAULO GOMES DO NASCIMENTO propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel, decorrente de vícios de construção, conforme relatos descritos na inicial. A ré ofertou contestação. Manifestou-se a parte autora. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação da lide e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 348/350). Manifestou-se a CEF (f. 400/430). Pela decisão de f. 431, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido. Manifestaram-se as partes na fase de especificação de provas. A União Federal requereu o ingresso na lide como assistente da CEF. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou

econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 348/350, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o pedido, em razão da demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001958-27.2013.403.6117 - CARLOS JOSE PILON X HELAINE REGINA DA SILVA HERMIDA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Carlos José Pilon e Helaine Regina da Silva Hermida Pilon propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel, decorrente de vícios de construção, conforme relatos descritos na inicial. A Caixa Seguradora ofertou contestação. Manifestou-se a parte autora. Após manifestação da CEF (f. 152/195), pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 196). Os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 200/207), tendo sido mantida a decisão no sentido de que a competência é da Justiça Federal para apreciação do interesse da CEF de intervenção na lide (f. 208 e 223/227). A União requereu o ingresso na lide como assistente da CEF (f. 221). Foram ratificados os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual (f. 228). A Caixa Seguradora S/A e a parte autora requereram a produção de provas (f. 236/239 e 242). A CEF e a União manifestaram-se pelo desinteresse na produção de provas (f. 232 e 244). É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários.

Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 196, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Lidiane Virginia Mori propôs ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel, decorrente de vícios de construção, conforme relatos descritos na inicial. A Caixa Seguradora ofertou contestação. Manifestou-se a parte autora. Após manifestação da CEF (f. 198/203 e 209/230), pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal para analisar o interesse jurídico da CEF. A autora interpôs agravo de instrumento (f. 235/240), tendo sido mantida a decisão no sentido de que a competência é da Justiça Federal para apreciação do pedido (f. 255/259). A União requereu o ingresso na lide como assistente da CEF (f. 253). Foram ratificados os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual (f. 260). A Caixa Seguradora S/A e a parte autora requereram a produção de provas (f. 263 e 266). A CEF e a União manifestaram-se pelo desinteresse na produção de provas (f. 264 e 269). É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos

contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da ausência de manifestação da CEF no tocante a demonstração de risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 232, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes. Intimem-se.

0000222-37.2014.403.6117 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FERNANDO ZECCHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a que seja

reconhecido como quitado o débito, condenando-se a ré no pagamento de indenização por dano moral, em virtude da atitude ilícita da ré, ao ter requerido a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e nos cadastros de restrição ao crédito, sem que tenha sido notificado, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que, no dia 13 de novembro de 2013, emitiu um cheque para pagamento da matrícula de sua filha em uma escola de idiomas, no valor de R\$ 203,33 (duzentos e três reais e trinta e três centavos). Referido cheque em razão de um desencontro de informações entre a escola e o autor, foi devolvido sem provisão de fundos e, posteriormente, após a reapresentação, foi novamente devolvido. Afirma que não tomou conhecimento do fato, pois já haviam se iniciado as férias e a escola estava fechada. No dia 23 de dezembro de 2013, recebeu uma correspondência da ré, a qual informava que o cheque havia sido devolvido e, que se não houvesse a comprovação do pagamento no prazo de 08 (oito) dias, a contar da emissão do aviso, o nome do autor seria inscrito no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos (CCF). O aviso foi emitido no dia 11 de dezembro de 2013, postado no dia 16 de dezembro de 2013 e recebido pelo autor em 23 de dezembro de 2013. Após o recebimento do aviso, o autor procurou a escola para efetuar o pagamento do cheque, mas, esta estava fechada em razão das férias de final de ano. Ocorre que o autor, correntista também do Banco Santander, foi utilizar o cartão de crédito e foi informado que estava bloqueado. O autor, então, foi verificar o que estava ocorrendo no referido banco, quando foi informado que a ré havia inscrito seu nome e CPF no SPC e Serasa, e que, automaticamente seu cartão e conta haviam sido bloqueados. Ao verificar a veracidade das informações, obteve os documentos emitidos pelo SPC e SERASA, os quais confirmavam que a ré havia inscrito seu nome em tais órgãos no dia 19 de dezembro de 2013, ou seja, antes mesmo de receber a correspondência, o que ocorreu em 23 de dezembro de 2013. Em razão de tal fato, o autor foi obrigado pelo banco Santander a fazer a renegociação de parcelamento de seus débitos, denominado Crédito Pessoal Gerenciado, comprometendo seu orçamento. No dia 10 de janeiro de 2014, após a abertura da escola, o autor conseguiu resgatar o cheque e devolvê-lo à ré. Aduz que ainda está com seu nome negativado e não consegue realizar as mais simples operações financeiras. Juntou documentos às f. 11/23. À f. 26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). A ré apresentou contestação às f. 29/37, requerendo a improcedência da ação. Alegou que a emissão da correspondência ocorreu cinco dias úteis antes da inclusão do nome do autor no CCF e que é de responsabilidade do cliente manter saldo suficiente na conta para efetivar o pagamento de um cheque apresentado. Juntou documento à f. 38. Réplica (f. 41). As partes não requereram a produção de provas (f. 45 e 46). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente dito.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus

da prova.No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido.A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.Os citados incisos são lidos assim:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado).O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais.O nexa de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso.Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável.Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor.Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Tais situações apagam o nexa de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano.Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral.Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra.A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexa etiológico.Alega em sua inicial que emitiu cheque (900033) no valor de R\$ 203,33, para pagamento da escola de sua filha, que foi devolvido devido a um desencontro de informações. Recebeu uma carta da ré em 23/12/2013, que foi emitida em 11/12/2013, noticiando que caso não pagasse o débito, seu nome seria inscrito no CCF. Aduz que procurou a escola para regularizar a situação, mas

que esta se encontrava fechada devido às férias. Devido à inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, seu cartão de outro banco foi bloqueado, sendo obrigado a renegociar sua dívida, através de um crédito concedido em outro banco e comprometendo seu orçamento. Afirma que a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito se deu no dia 19/12/2013, antes de receber a carta de cobrança e que acertou sua situação com a escola somente em 10/01/2014, e mesmo assim continuou com seu nome negativado. Da análise dos fatos, tem-se que: a) É fato incontroverso que o cheque n.º 900033, emitido pelo autor em 13.11.2013, em favor da escola Jáú Idiomas Ltda, foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 11), por duas vezes (motivo 12); b) A inadimplência, em razão da devolução do cheque, é reconhecida pelo autor, na petição inicial, quando afirmou que Referido cheque, em razão de um desencontro de informações entre a escola e o Autor, foi devolvido sem provisão de fundos (alínea 11) e, posteriormente, após a reapresentação, foi novamente devolvido (alínea 12); c) A alegação de que a devolução do cheque se deu em razão de possível desencontro de informações entre o autor e a destinatária do cheque, é fato absolutamente alheia e irrelevante à configuração da responsabilidade civil da instituição financeira; d) É de responsabilidade do cliente manter saldo suficiente na conta para viabilizar a compensação do cheque emitido; e) Também, é dever do cliente da instituição financeira acompanhar a evolução do saldo de sua conta corrente, por meio de extratos, o que permitiria ter tido ciência da devolução do cheque por duas vezes, e haveria tempo hábil para evitar a pendência e a negativação de seu nome nos Cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF) e de restrição de crédito (SPC e SEEASA); f) O fato de a própria credora do cheque (escola de idiomas) encontrar-se em férias, e ter dificultado a ciência pelo autor da devolução do cheque por insuficiência de fundos, por duas vezes, não pode ser imputado à instituição financeira; g) A ré comprovou ter emitido correspondência ao autor, de maneira automática pelo sistema, em 11/12/2013, assim que o cheque foi devolvido na 2ª apresentação, por não possuir saldo na conta, para que ele comprovasse o pagamento mediante a entrega do próprio cheque ou a apresentação de declaração do beneficiário, dando quitação do débito (f. 16); h) Embora o autor alegue que tenha recebido a correspondência apenas no dia 23/12/2013, após a negativação de seu nome que seu no dia 19/12/2013, não vislumbro nenhuma falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, pois a obrigação de notificar o cliente de que seu nome seria incluído nos Cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF) e de restrição de crédito (SPC e SEEASA), caso não efetue o pagamento, é da entidade cadastral. A previsão legal está contida no disposto no artigo 43, 2º da Lei 8078/90, que dispõe A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. I. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados. II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte a quo. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 992168/RS 2007/0229032-3, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 25/02/2008, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. CDC, ART. 43, 1º. I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 752135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 05/09/2005) i) Não há como ser acolhido o pedido de declaração de inexistência da obrigação, pois a credora (escola de idiomas) não é parte neste processo; j) Ainda que tenha efetuado o pagamento posteriormente, diante da inadimplência patenteadada quando da devolução do cheque, é devida a inclusão do nome do autor nos Cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF) e de restrição de crédito (SPC e SEEASA), diante da insuficiência de fundos e da sua inércia no acompanhamento do saldo de sua conta. k) Não está configurado o dano moral alegado pelo autor, pois ele próprio deu causa à negativação de seu nome. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Fica suspensa a exigibilidade dessa verba, em função da gratuidade judiciária, que ora se defere. Feito isento de custas, em função da gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001276-38.2014.403.6117 - RODRIGO ALEX GRIGOLATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000318-38.2003.403.6117 (2003.61.17.000318-0) - JOSE CARLOS PALOMARES(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-59.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRTON CESAR SANCINETTI, em face de ato da CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU E OUTRO, em que alega ser titular de direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando a concessão da segurança nesse sentido. Juntou documentos. As informações foram prestadas (f. 27/29). Manifestou-se o Ministério Público Federal (f. 31/33). É o relatório. A preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito, será desde logo apreciada. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nas empresas Usina Costa Pinto S/A, Agropecuária Itapiru S/A e Usina Santa Barbara S/A, bem como a averbação dos períodos em que exerceu a atividade de professor técnico, no Centro Estadual Iterescolar Coronel Fernando Febeliano da Costa, de 12/10/1976 a 09/02/1977, 18/02/1977 a 30/06/1977 e 09/08/1977 a 01/01/1978. Como reconhecido na própria petição inicial, o INSS homologou apenas o

período de 09/08/1977 a 01/01/1978, e mesmo assim não o averbou. Para tanto, haverá necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários e, na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Para a comprovação do período em que o impetrante exerceu a atividade de professor técnico, não bastam os documentos acostados aos autos, havendo a necessidade da produção da prova oral hábil a corroborar o início de prova material. Não está demonstrado o direito líquido e certo à concessão do benefício e nem há possibilidade de fazer prova nesse sentido nestes autos, porque inadmissível a dilação probatória. Não vislumbro, assim, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. Nada impede que o impetrante formule o pedido nas vias próprias, em que se admita ampla dilação probatória. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Vistos. O requerido José Domingos Duarte interpôs embargos de declaração (f. 52/56) em face da sentença proferida às f. 48/49, alegando omissões, consistentes na ausência de apreciação da produção de prova, do ônus da prova e de questões fáticas. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Diante do caráter infringente dos presentes embargos, o embargado, intimado, pugnou pelo não acolhimento destes haja vista o caráter procrastinatório (f. 58). Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de f. 48/49 julgou procedente o pedido de busca e apreensão do processo administrativo NB 154.970.436-0, ao fundamento de que o requerido José Domingos Duarte não se desincumbiu do ônus de provar a restituição dos autos à autarquia previdenciária, nos termos do art. 333, I, CPC. Nesse aspecto, a sentença faz expressa menção de que o requerido não fez prova do alegado, cujo teor aqui transcrevo: o requerido em suas manifestações aduz que o supracitado processo administrativo já teria sido devolvido ao Instituto, porém para comprovação do alegado limita-se a juntar petição datada de 25.11.2011 endereçada ao Chefe de Posto Especial do Seguro Social em que solicita autorização para recolhimento de contribuições sociais relativas ao segurado Decio José Romano (fl. 36). De outro lado, não consta dos autos qualquer início de prova material capaz de demonstrar a necessidade da produção das provas requeridas. Aliás, com fundamento no art. 130 do CPC, o magistrado pode indeferir diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Em detida análise, não constatei omissão na sentença. O embargante pretende, em realidade, a reforma da decisão. Logo, não há na sentença omissão de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. É claro que o embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 52/56 em face da sentença proferida às f. 48/49, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001012-21.2014.403.6117 - E. R. PEREZ & CIA LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Publique-se a sentença de fl. 26. (Sentença de fls. 26): SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto intentada por E. R. PEREZ & CIA LTDA, em face do INMETRO. A liminar foi indeferida (f. 21). Requereu a autora a desistência da ação (f. 24). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA

SILVA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 60.791,10 (atualizado até 28/08/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 44.319,14 (atualizado até 21/08/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

Expediente Nº 9088

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citado, o réu apresentou embargos, aduzindo que a responsabilidade por realizar, mensalmente, os débitos dos valores é da embargada, não tendo sequer imaginado a irregularidade e a inadimplência. Acrescenta que deve ser facultado o parcelamento do débito. E, às f. 48/53, ofertou exceção de pré-executividade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os embargados e suspensa a eficácia do mandado inicial. A autora apresentou impugnação às f. 63/75. Não foram requeridas provas. É, em síntese, o relatório. O réu aduziu as mesmas questões em embargos e em exceção de pré-executividade. Em sede de ação monitória, não é cabível o oferecimento de exceção de pré-executividade, antes da constituição do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A ação monitória é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. 2. O art. 1102-C do CPC estabelece que se não forem opostos os embargos, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial. 3. Embora a jurisprudência admita a exceção de pré-executividade nos processos executivos, devem estar presentes dois pressupostos para a sua admissibilidade: desnecessidade da dilação probatória e que as questões discutidas sejam de ordem pública. 4. Não se mostra possível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória, porque não há título executivo a ser atacado. A finalidade da monitória é, justamente, a sua constituição. 5. Embora seja possível declarar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), tem-se como certa a sua incorrência no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional decenal. 6. Apelação improvida. (AC

200734000271726, Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 26/08/2011) Dessa forma, passarei à análise dos argumentos trazidos em sede de embargos que coincidem com aqueles trazidos na exceção de pré-executividade. A preliminar de ausência de interesse de agir por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo à análise do caso concreto. Aduz o embargante que a inadimplência se deve à ausência de efetivação de débito dos valores das prestações mensais pela instituição financeira, conforme previsto contratualmente. O argumento de que a responsabilidade é da embargada pelo débito mensal dos valores das prestações não exige o embargante de acompanhar, mensalmente, se o desconto está sendo feito e, na hipótese de ele não ocorrer, proceder ao pagamento por outro meio. É o que determina a cláusula décima segunda do contrato (f. 08). O embargante também não comprovou que havia saldo suficiente na conta corrente, viabilizando que os descontos fossem feitos mensalmente. Dessa forma, não há como imputar à autora a culpa pela sua inadimplência, se não comprovou ter realizado o pagamento de outra forma. Sobre a possibilidade de renegociação do débito, ela pode ser requerida pelo embargante na esfera administrativa, independente de intervenção judicial. Por fim, não houve impugnação específica do embargante acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)
Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, ingressou com ação monitoria, em relação a José Lages dos Santos, para cobrar o saldo devedor apurado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 003254160000089818, em 29.08.2011, no valor de R\$ 23.040,24 (vinte e três mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos). A petição inicial veio instruída com documentos (04/21). Citado para os fins do artigo 1.102C, do Código de Processo Civil, o réu ofertou embargos (f. 28/53), aduzindo, preliminarmente, a nulidade de citação, pois a contrafé não foi instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, e a inépcia da petição inicial, pois ela não veio acompanhada dos demonstrativos que evidenciem a evolução do débito, mês a mês, desta a data em que passou a ser devedor. No mérito, sustenta que há excesso de cobrança, pois: a) os juros e correção monetária foram calculados a partir do vencimento do débito, sendo que, por se tratar de título ilíquido, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação; b) o contrato não prevê a possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente; c) os juros devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano; d) diante da possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente durante o período de normalidade contratual, devem ser afastados os encargos moratórios (comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios); e) em razão de não haver mora, há absoluta impossibilidade de cobrança de encargos moratórios e f) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita em favor do réu (f. 57). Impugnação aos embargos (f. 59/76). Manifestou-se o réu sobre a impugnação (f. 79/97). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (f. 97), que as apresentou às f. 102/104. Manifestaram-se as partes (f. 107/108 e 110/112). É o relatório. Decido. 1) Das Preliminares. 1.1. Da inépcia da inicial dos embargos e do não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo. 1.2. Da impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A manifestação da CEF de que não procede o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária (f. 75), não merece ser acolhida, pois, caberia ter ofertado, em apartado, a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou ter agravado da decisão que a deferiu. 1.3. Da nulidade de citação, pois a contrafé não foi instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo. Salvo quando houver determinação expressa em lei, não é imprescindível que a contrafé seja instruída com cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial. Citada a parte, caberá a ela diligenciar junto ao cartório e verificar o andamento dos autos, a planilha de cálculos, etc, a fim de apresentar a defesa na plenitude. Observo que o embargante apresentou os embargos, sem demonstração de qualquer prejuízo, razão pela qual rejeito a alegação. 1.4. Inépcia da petição inicial, pois ela não veio acompanhada dos demonstrativos que evidenciem a evolução do débito, mês a mês, desta a data em que passou a ser devedor. A petição inicial está devidamente acompanhada do contrato e de planilha de evolução da dívida (f. 16/17), que possibilitaram, inclusive, a elaboração de cálculos e a contadoria deste juízo. Passo à análise do mérito. O contrato objeto da presente ação deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Período de normalidade contratual Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante nº 07, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº. 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. Observo das informações da contadoria judicial que, econômica e financeiramente, os atos praticados pela CEF estão fundamentados no contrato. Os juros foram de 1,75% ao mês (pré-fixado) com correção monetária pela Taxa Referencial (TR). Nota-se que os juros praticados estão condizentes com aqueles praticados pelo mercado financeiro, de forma que devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas e efetivamente exigidas. Em relação à capitalização mensal de juros, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por

força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula (REsp n. 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. Esclareceu o perito judicial, quanto à capitalização de juros: A capitalização mensal que ocorreu foi a da TR, que como qualquer outro indexador corrige monetariamente mês a mês. Quanto aos juros, no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), são incidentes sobre o capital e são calculados em função do prazo, de modo mais simples, calcula-se a prestação e nela estão contidos os juros a serem pagos e a parcela de amortização, de forma que os juros não são capitalizados. (f. 102) A cláusula 14, 1º prevê que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Dessa forma, é devida a capitalização de juros, porque prevista contratualmente. Período de inadimplência A respeito da taxa dos juros de mora, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou precedente, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), que não se pode ultrapassar 1% ao mês: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO(...) ORIENTAÇÃO 3 - JUROS

MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. No período da inadimplência, não está prevista a comissão de permanência. A cláusula 14ª dispõe que a quantia devida será corrigida pela TR na forma pro rata die, incidirão juros remuneratórios (à mesma taxa contratada) com capitalização mensal e juros de mora à razão de 0,033333% ao dia. Dessa forma, todos os encargos exigidos são devidos, desde a data da inadimplência, que se deu com o atraso no pagamento da prestação, configurando-se a mora. Nesse sentido: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IACIn nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (AC 8544 PR 2005.70.00.008544-3, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJE 28/10/2009, TRF da 4ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência do réu-embargante, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X APARECIDO AUGUSTO CAMILLO X ANTONIO CARLOS CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de f. 293, devendo juntar cópia da petição inicial, da sentença e de outras peças que entender importantes, referentes aos autos n.º 0002008-24.2011.403.6117, no prazo de 48 horas. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, por não promover os atos e diligências que lhe competem no prazo legal. Após a vinda dos documentos, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores. Anote-se. Intimem-se, pessoalmente, por carta, os autores para que cumpram esta decisão, constando que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO M) Reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida às f. 120/122, em que houve a condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado, enquanto litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Observo que houve requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, que não foi apreciado no curso do processo. O autor juntou declaração de hipossuficiência econômica (f. 09), de forma que preenche o requisito necessário ao seu deferimento. Ante o exposto, deverá constar do dispositivo da sentença proferida: Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspenso o pagamento nos termos da lei 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GILVAN DE SOUZA PANTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação por dano moral em valor a ser fixado, e a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Relatou que mantém junto a CEF a conta corrente de nº 01-00.003.053-5, da agência 1209 em Barra Bonita, tendo firmado Contrato de Crédito Consignado com os valores das prestações, que seriam descontadas do salário junto à empregadora Marinha do Brasil. O contrato foi firmado em 04 de outubro de 2010, e seria pago em 24 parcelas sucessivas e mensais de R\$ 525,93, que seriam descontadas em folha de pagamento do autor, e a empregadora (Marinha do Brasil) efetuará repasse dos valores descontados para Instituição Financeira ré. Acontece que as parcelas contratadas foram todas (24) descontadas da folha de pagamento do autor junto à Marinha do Brasil, a qual efetuou o repasse dessas 24 parcelas à CEF. Porém, o nome do autor foi indevidamente negativado junto ao SCPC e SERASA. Afirma que a CEF alega que não recebeu a última parcela vencida em 05 de novembro de 2012, no valor de R\$ 525,93 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos). Acrescenta que a negativação de seu nome indevidamente tem lhe causado prejuízos, inclusive para financiamento de um imóvel. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/26 e 30/47). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas processuais e para a juntada de cópia de seus contracheques e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. (f. 29). Manifestação da ré quanto ao despacho (f. 30/33). Juntou documentos (f. 34/47). As custas foram recolhidas (f. 49/50). A ré apresentou contestação às f. 52/61 reconhecendo a falha na prestação do serviço, em razão de repasse antecipado pela empresa convenente. Não obstante, corrigiu o erro, creditou o valor de R\$ 565,97, a título de multa, na conta do autor em 11/03/2013 e retirou nome do autor do SCPC e SERASA. Acrescentou que houve mero dissabor, não preenchendo o requisito para a reparação por danos morais. Na hipótese de acolhimento do pedido, a condenação deverá ser valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (f. 62/63). Devido à retirada das restrições em nome do autor, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi considerada prejudicada. Foi determinada a inversão do ônus probatório (f. 64). A parte autora pediu a produção de prova testemunhal (f. 65). A ré manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (f. 66). Decisão de saneamento do feito, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (f. 67), em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (f. 73/76). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício ao setor de folha de pagamentos da Marinha qual contrato ensejou o desconto na folha do pagamento do autor em outubro de 2010 e data de expedição do contracheque (f. 77). Manifestação da Marinha às f. 81/82. Alegações finais das partes às f. 85/86 e 87. É o relatório. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação

específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexa de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas pode ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexa de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Requer o autor a condenação da ré à reparação por danos morais, em razão de seu nome ter sido incluído nos órgãos de restrição ao crédito, após a quitação do contrato de empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento. A ré, na contestação, aduziu que, em relação ao contrato 24.1209.110.4807/00, celebrado pelo autor, houve erro no repasse das prestações da conveniente para ela, pois a primeira prestação repassada pela Marinha, descontada do salário, se deu em 11/2010. Porém, nessa data, não havia ainda prestação a ser paga nos sistemas da Caixa, pois a primeira parcela venceria em 12/2010. O valor provavelmente foi devolvido ao autor. O sistema considerou como primeira prestação a parcela vencida em 12/2010. Assim, constam os descontos mensais em 24 meses de pagamento e o recebimento de apenas 23 prestações pela CEF, sendo que devolução da primeira prestação prejudicou o acerto do contrato, mantendo a última em aberto. E, acrescentou que, por força do contrato, devolveu o valor de uma parcela como multa ao contratante, ou seja, o contrato foi liquidado e considerada quitada a prestação em aberto, além de ter sido creditado, na conta do autor, em 11/03/2013, o valor de R\$ 565,97, a título de multa. A Marinha prestou informações às f. 81/82, acrescentando que (...) O referido lançamento foi incluído em 30 de setembro de 2010, mediante autorização pela senha pessoal e intransferível e de total responsabilidade do militar citado no item anterior. (...) O Bilhete de Pagamento do processo de pagamento de outubro de 2010 possui como data limite para implantações de descontos autorizados a data de 1º de outubro de 2010. (...). A testemunha Marly Aparecida Frollini Dário ouvida como informante, informou que a família do

autor ficou muito constrangida com o ocorrido devido ao financiamento. A família viajou e, devido ao cartão bloqueado, além de quase não conseguirem voltar, passaram ao constrangimento de devolver compras feitas devido ao bloqueio. São pessoas que nunca passaram por isso e que sempre pagaram tudo certo. A testemunha Sandra Regina Felizi Lamano afirmou que Gilvan e Edneuzza contaram a ela que passaram por constrangimentos em relação a uma conta que já havia sido paga. O autor teve seu cartão de crédito bloqueado e estava muito chateado devido ao ocorrido. O casal lhe contou que estavam fazendo uma compra e, no momento de pagar, precisaram devolver essa compra, pois o cartão de crédito não passou. O autor e Edneuzza fizeram uma viagem para fora do estado e passaram por problemas no cartão. O autor foi à CEF para tentar resolver o caso, levando provas, mas não foi considerado. Não sabe informar o tempo em que o autor ficou com seu crédito negativado. Ficou sabendo desses fatos na porta da igreja que frequentam em comum. Não sabe informar ao certo, mas acredita que o problema com o crédito tenha sido resolvido. Desse modo: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; está comprovada a consignação em folha de pagamento de todas as parcelas do contrato de empréstimo e o repasse à ré; está comprovada a falha na prestação de serviço, pois a própria ré reconheceu à f. 54 a falha nos sistemas operacionais da Caixa, ou seja, a falha no momento de operacionalizar a prestação que havia sido paga antecipadamente pela empresa conveniente; a antecipação do repasse da primeira parcela do empréstimo à ré, que não foi considerada à época e ocasionou a inadimplência da última parcela do contrato não pode ser imputada ao autor, pois, para ele, todas as parcelas haviam sido descontadas e repassadas corretamente. A ré não comprovou ter comunicado o autor desse fato à época, tampouco que essa parcela provavelmente seria devolvida; a devolução dessa parcela, a título de multa, só se deu após ao ajuizamento desta ação; ao autor não pode ser imputada a falha no pagamento ou no repasse das prestações do contrato de empréstimo à instituição financeira, pois pagou todas as parcelas, mediante as consignações mensais que foram feitas em seus contracheques; o encaminhamento de avisos de cobrança a quem já havia liquidado o contrato já gera constrangimentos, aliado à negativação de seu nome, que gera o dever de indenizar; A simples negativação do nome de quem não é devedor, é suficiente para ofender a integridade moral e a honra, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é uma má pagadora, uma desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. as testemunhas comprovaram que a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito lhe causou diversos dissabores com a utilização de seu cartão de crédito, que não podem ser considerados simples aborrecimentos. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexos de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia do autor foi, igualmente, alta. Embora não haja notícia sobre o destino do valor referente à primeira parcela que havia sido repassada à CEF, esta quitou o contrato e creditou na conta do autor o valor de R\$ 565,97, a título de multa. Assim, esses fatos devem ser levados em consideração no momento da quantificação do dano moral, de forma que fixe o valor da reparação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com Pedro Alexandre Ormelezi - ME e do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus, com a exclusão da restrição do nome no SERASA. Relata que, no início do mês de março de 2013, adquiriu de Pedro Alexandre Ormelezi - ME, caixas de som, que seriam utilizadas em uma festa no dia 22/03/2013, e entregues no dia anterior, no valor de R\$ 8.149,00 (oito mil, cento e quarenta e nove reais), que seria pago mediante financiamento intermediado pela loja vendedora, no banco Caixa Econômica Federal, em 23 parcelas de R\$ 447,96, a primeira com vencimento em 10/05/2013.

Entretanto, os bens não foram entregues na data aprazada, descumprindo o corréu a promessa de venda. Retornou à loja na semana seguinte, solicitando o cancelamento da compra, tendo o corréu se recusado a cancelá-la e, na ocasião, emitiu a nota fiscal n.º 1401. Acrescenta ter notificado o corréu e a CEF, por correio, sobre o desejo de cancelamento de compra. Não obstante tenha tomado essa providência, a compra não foi cancelada e foi notificado pela SERASA de que se não pagasse a primeira parcela do financiamento referente ao contrato de compra e venda, com vencimento no dia 10/05/2013, seu nome seria incluído no órgão de restrição ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/13). A liminar foi indeferida, para que fosse ouvida a parte contrária (f. 23), tendo sido interposto agravo de instrumento (f. 33/44). A Caixa Econômica Federal e Pedro Alexandre Ormelezi - ME contestaram o pedido (f. 52/58 e 60/70), tendo este juntado documentos (f. 71/81). Réplica (f. 86/91). Foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 95), em que foram coletados os depoimentos pessoais. A oitiva de testemunhas foi indeferida (f. 101/105). Memoriais finais da parte autora e da CEF às f. 109/112 e 113/116. É o relatório. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de rescisão de contrato de compra e venda ao argumento de que o corréu Pedro Alexandre Ormelezi - ME não entregou os bens adquiridos no prazo contratado. Aduz o autor, que no início do mês de março de 2013, adquiriu de Pedro Alexandre Ormelezi - ME, caixas de som, que seriam utilizadas em uma festa no dia 22/03/2013, e entregues no dia anterior, no valor de R\$ 8.149,00 (oito mil, cento e quarenta e nove reais), que seria pago mediante financiamento intermediado pela loja vendedora, no banco Caixa Econômica Federal, em 23 parcelas de R\$ 447,96, a primeira com vencimento em 10/05/2013. Nos termos do artigo 481 do Código Civil, Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve fazer prova da data estabelecida para a entrega dos bens e do atraso no cumprimento do contrato. Não há se falar em inversão do ônus da prova, pois as provas que constam dos autos são suficientes à prolação de sentença. Afirma o autor que os bens seriam entregues no dia 21/03/2013, e utilizados na festa Le Blanc, no dia 22/03/2013. Da análise das provas acostadas aos autos, observo que: a) a nota fiscal dos produtos Sub Grave e Caixas amplificadores foi emitida em 27/03/2013, no valor de R\$ 8.149,00 (f. 10); b) a notificação endereçada ao corréu Pedro Alexandre Ormelezi-ME, foi datada de 08.04.2013, em que requereu a rescisão do contrato de compra e venda das mercadorias descritas na nota fiscal e a abstenção de qualquer tentativa de entrega (f. 13); c) notificação endereçada à Caixa Econômica Federal, datada de 10/04/2013, foi encaminhada, pelo correio, em 11/04/2013 (f. 14) e recebida em 29/04/2013, notificando-a do pedido de rescisão encaminhado à empresa (f. 13); d) o contrato de cédula de crédito bancário foi celebrado em 28/03/2013 com a Caixa Econômica Federal (f. 71/75); e) a ficha cadastro - Crediário Caixa Fácil foi preenchida no dia 28/03/2013 (f. 76/77) e f) a contranotificação extrajudicial foi expedida em 19/04/2013, informando que os produtos continuavam à disposição do autor para retirada. Afirmou o autor em seu depoimento pessoal que é publicitário e hoje tem uma empresa de eventos, sediada em São Paulo. Na época dos fatos, tinha um quiosque da Brahma, na Barra Bonita. Faz e organiza festas. É promotor de eventos, há 4 anos. Faz eventos no Brasil inteiro. Atualmente, há uns dois anos, celebra contratos com auxílio de especialista, aproximadamente. A remuneração mensal é em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Exerce também a profissão de DJ. Em alguns eventos, promove e em outros promove e participa. Na maioria dos eventos, promove e participa, quase em todos os finais de semana. A festa de 22.03 foi organizada por ele e participou como atração. A aparelhagem de som, de luz, de ambiente, hoje em dia, não é disponibilizada pelo autor. Hoje, cabe ao contratante obter essas máquinas. Mas, aqui em Jaú, como conhece, organizou a festa, indo atrás de garçom, som, etc. Nesse dia, organizou todo o evento e alugou do Henrique Max Som o som necessário ao evento. Chegou a fazer o negócio, no sentido de que a aparelhagem deveria ser entregue no dia 21, porque seria utilizada no dia 22. Isso foi contratado 15 dias antes. Uma semana antes entrou em contato e disseram que o som chegaria. O contrato com o vendedor foi fechado verbalmente. Três dias antes do evento, contratou a locação do som com outra empresa. Reconhece como sua a assinatura de f. 75/77. Na página 78, confirma ser sua a assinatura. Não sabe por que não assinou essa via da na nota fiscal de f. 10. Tinha um quiosque da Brahma sediado em Barra Bonita e, mesmo tendo passado o dia do evento, após conversa com o réu, aceitou receber os bens e usá-los lá. Assinou a nota. As caixas não vinham e ele precisava dos bens. Começou a locar os equipamentos na Barra Bonita e pagava o valor de R\$ 200,00 cada locação. O custo já tinha sido suficiente para pagar as caixas. Não conseguiu usar as caixas no quiosque em razão da demora na entrega. Teve notícia da entrega das caixas depois de um mês e meio, dois meses. Quando ligaram, já estava fechando o quiosque, porque o custo estava sendo superior ao lucro. Disse que não interessavam mais os bens, porque não conseguiu usá-los no quiosque. Teve a notícia de que os bens não chegaram depois de um mês e meio, dois meses. Falou que não queria mais os bens depois de saber que os materiais não chegaram, por volta de maio, mais ou menos, quando fechou o quiosque. Recebeu intimação de negatificação do nome. Hoje, não usa mais as caixas, não é viável, não tem por que recebê-las. Houve tentativa de conciliação, sendo que seu sócio disse que compraria as caixas, porém, ele não conseguiu concluir o negócio. Notificou que não queria os bens, mas depois foi convencido a utilizá-los no quiosque e mesmo assim eles não chegaram. Como eram caixas específicas, a empresa não quis ficar com elas para venderem a terceiros. No depoimento pessoal da ré, Pedro Alexandre Ormelezi afirmou que é proprietário de empresa na área de som, áudio, iluminação. Passou a ser conveniada com a Caixa Econômica Federal há um ano e

meio, aproximadamente. Uns 30% dos pedidos são de produtos que não têm à pronta entrega, os mais específicos, que vendem pouco, destinados às casas noturnas. Tratava-se de pedido diferenciado que não tinha no estoque da loja. Geralmente, não faz contrato em casos como esse. Nunca ocorreu esse problema. A instalação só é feita quando o cliente pede, em casos raros. Não trabalha fora da loja. Fica a critério do cliente retirar a mercadoria ou pedir que seja entregue. Nesse caso, não foi pedido para fazer a entrega. Nem chegou nessa fase. O autor não fez outras compras na loja. Já foi arrumar celular e o considera até como seu amigo. Os primeiros contatos foram feitos pelo facebook. Nunca teve uma experiência de negócio com o autor. A nota fiscal foi emitida no dia 27 e o contrato celebrado no dia 28. Nesse caso, só iria fazer o pedido se desse certo e como dependia do financiamento, foi feito todo o trâmite de contrato e no mesmo dia 27, foi pedido o equipamento. O equipamento só foi pedido no dia da finalização da forma de pagamento, para garantir a venda. Primeiro foi decidido o modelo do equipamento apropriado pelo departamento técnico do autor. Escolhido o equipamento, e já mantido contato com a empresa que o réu faria a compra, pediu para a empresa mandar o número da conta. Foi feito o depósito e colocado na linha de produção. É um produto que vende muito pouco, de segmento muito limitado. Fechou o contrato, pediu a caixa, que foi entregue na loja no prazo pactuado com o fornecedor. Nunca houve conversa sobre entrega ou cancelamento da compra. O réu fez contrato com a empresa fornecedora e ficou estabelecido prazo em torno de 15 dias, o habitual. O prazo de entrega em geral da loja é também de 15 dias. Foi um funcionário que contratou com o autor. Não se recorda da data em que o produto chegou na loja, mas ela deve constar do processo. Quando chegou o material, a empresa comunicou o autor. O vendedor entrou em contato. O material está lá. Recebeu o repasse da CEF e fez o pagamento à vista para o fabricante. Depois, veio o pagamento pela CEF. Tem muitos financiamentos desse tipo com a CEF. O autor foi pouco na loja, falavam mais por telefone. Somente no dia de assinar o contrato, ele foi à loja. Acredita que o negócio tenha sido entabulado uma semana antes de assinar o contrato. O contrato foi assinado no estabelecimento comercial. Não sabe dizer por que o autor assinou o documento de f. 78, mas não o de f. 10. Acredita que possa ser erro do pessoal da caixa. Não houve acordo quanto a prazo de entrega, pelo que se recorda. Foi feita uma venda por encomenda, e o equipamento chegou dentro do prazo, do seu ponto de vista, de forma a justificar a emissão da nota fiscal antes do contrato celebrado com a CEF. Não se recorda de ter estabelecido com o cliente o prazo de entrega, mas apenas com o seu fornecedor. Do conteúdo dos depoimentos, não é possível chegar-se à conclusão de que houve data estimada para a entrega das mercadorias. As testemunhas arroladas pelo autor não foram ouvidas, porque apresentado o rol intempestivamente. Se for considerada como o termo inicial a data de celebração do contrato, no dia 28/03/2013 ou a emissão da nota fiscal no dia 27/03/2013 e acrescendo-se o prazo estimado de 15 (quinze) dias, para fabricação e entrega dos equipamentos, tem-se que deveriam estar disponíveis para retirada na loja a partir do dia 11/04/2013. O réu encaminhou contranotificação ao autor, datada de 19/04/2013, comunicando-o de que os produtos continuavam em seu estabelecimento comercial para a retirada, que foi recebida em 24/04/2013. Embora o autor tenha alegado que efetuou a compra desses equipamentos para entrega no dia 21/03/2013, para utilização em uma festa que seria realizada, não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Ao contrário, as provas documentais acostadas aos autos e produzidas pelo corréu, nos termos do artigo 333, II, do CPC, vão de encontro às suas alegações. O panfleto em que consta a festa Le Blanc sequer faz menção ao ano de realização da festa. Consta apenas que seria no dia 22.03, sexta, às 23:00h (f. 12). A nota fiscal, assinada pelo autor, foi emitida no dia 27/03/2013 e o contrato foi assinado no dia 28/03/2013, em período posterior ao dia da suposta festa. Embora a nota fiscal que foi juntada com a petição inicial, acostada à f. 10, não esteja assinada pelo autor e conste no verso que ele estaria cancelando a compra desses equipamentos, a mesma nota fiscal acostada à f. 78 está assinada pelo autor, tendo em seu depoimento pessoal reconhecido a sua assinatura. Não me parece razoável que o autor tenha adquirido os bens para utilização no dia 22/03/2013 e, mesmo ciente de que não teriam chegado, tenha assinado a nota fiscal emitida em 27/03/2013 e, no dia seguinte à emissão da nota fiscal, o contrato de cédula de crédito bancário com a instituição financeira no dia 28/03/2013 (f. 71/75). É evidente que o autor que trabalha com esses equipamentos específicos tem conhecimento de que o pedido dependeria de um prazo maior para a sua produção/fabricação e entrega. A alegação do autor de que, após conversa com o réu, mesmo depois da realização da mencionada festa, aceitou receber os bens para a utilização em seu quiosque da Brahma, na cidade de Barra Bonita/SP, e que também não foi obedecido o novo prazo pactuado, também não está comprovada nos autos. Aliás, esse fato sequer foi articulado na petição inicial. Não tendo sido comprovado o inadimplemento contratual, seja em razão de atraso na entrega de mercadorias, conforme alegado na petição inicial, ou decorrente de falha na prestação do serviço pela corré, não há elementos que permitam acolher o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, do contrato de cédula de crédito bancário. Em razão de os bens estarem à disposição do autor para a retirada no estabelecimento comercial do corréu, e o contrato de mútuo não ter sido adimplido nas respectivas datas de vencimento, é devida a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, formulado por Bruno Damasceno e Souza Fernandes em face de Pedro Alexandre Ormelezi - ME e Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor das duas rés. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.À CEF para, em 5 dias: a) comprovar a data de abertura da conta corrente n.º 21.741-8, devendo esclarecer se ela foi aberta concomitantemente com a celebração do contrato de financiamento Construcard; b) apresentar extrato integral da conta desde a abertura, contendo as tarifas e encargos que foram cobrados; c) esclarecer se houve a notificação ao autor acerca do débito e de sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito e comprová-la; d) esclarecer a que se refere o valor de R\$ 2.605,69 constante do documento de f. 26: tarifas bancárias ou prestações em atraso do contrato de financiamento; e) o autor está adimplente com as parcelas do contrato de financiamento construcard; f) a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito se deu em razão do não pagamento das tarifas de manutenção da conta corrente ou do atraso no pagamento das parcelas do contrato de financiamento construcard ou da insuficiência de valores na conta corrente? Após vista à parte autora, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002468-40.2013.403.6117 - CARLOS AUGUSTO CASSANO - ME(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova.Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor.A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original)Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido.Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade.A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor.Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original)Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original)A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização.Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova.No presente caso, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, ao argumento de que seu cheque foi devolvido, indevidamente, por duas vezes, e, apesar disso, foi compensado e debitado o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em sua conta corrente, e não foi repassado o crédito ao fornecedor.Observo do documento acostado à f. 14, que o mesmo cheque de número 000040, no valor de R\$ 1.500,00, foi debitado duas vezes na conta corrente do autor, nos dias 02 e 04 do mês de outubro de 2013.No dia 04, o cheque foi devolvido (código M11), tendo havido o estorno de apenas R\$ 1.500,00 na conta corrente.Não há informação nos autos se o valor de R\$ 1.500,00, que foi debitado na conta corrente do autor, foi repassado a quem detinha o cheque (fornecedor do autor).O autor alega que teve de pagar diretamente o seu fornecedor, porque este não recebeu o valor. Juntou o cheque devolvido à f. 12.Há verossimilhança nas alegações do autor, que evidenciam falha na prestação de serviço, pois: a) o mesmo cheque 000040 foi debitado duas vezes na conta corrente, nos dias 02 e 04, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada; b) mesmo havendo saldo suficiente na conta corrente (R\$ 2.058,51), houve a devolução, no dia 04.10.2013, do cheque por insuficiência de

fundos (motivo 11); c) ao final, não há comprovação de estorno do outro débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tampouco do destino desse valor, sendo que o cheque foi devolvido e está em poder do autor, acostado à f. 12 dos autos. Assim, inverte o ônus da prova, cabendo à CEF comprovar que procedeu corretamente, elidindo a presunção de falha na prestação do serviço. Em relação à alegação do autor de que teve de pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) diretamente ao seu fornecedor, faculto-lhe comprovar o alegado pagamento, devendo informar os dados do credor, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, faculto a especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja interesse na audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento, manifestem-se as partes nesse mesmo prazo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000175-63.2014.403.6117 - SAMARA FERNANDA MIGUEL (SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SAMARA FERNANDA MIGUEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da parcela do contrato de financiamento cobrada referente a maio de 2013 e a condenação à reparação por dano moral no valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), e a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Aduz ter celebrado contrato de compra e venda no dia 12/07/2012, mediante contrato de financiamento n.º 24.0315.125.000704-65, com o pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 137,06 (cento e trinta e sete reais e seis centavos), com vencimento mensal no dia 12. A primeira parcela teve vencimento no dia 12/08/2012 e a última em 12/07/2013. Em 25/09/2013, seu nome foi lançado no rol dos maus pagadores, pois constou débito no valor de R\$ 164,97 referente à parcela vencida em 12/05/2013, que estava em atraso. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar deferida (f. 33). A ré contestou (f. 36/42). Réplica (f. 47/59). É o relatório. Observo dos comprovantes acostados às f. 25/30, que a autora, frequentemente, efetuou, extemporaneamente, os pagamentos das parcelas referentes aos contratos, sem o acréscimo dos encargos devidos. Essa situação ocorreu em relação a diversas parcelas e não apenas referente à vencida em maio de 2013. Dessa forma, esclareça a ré, em 10 dias: a) somente em relação a essa parte vencida em maio de 2013, é que não aceitou o pagamento parcial, sem o acréscimo dos encargos devidos?; b) o boleto acostado à f. 23, no valor de R\$ 186,91 foi quitado pela autora e em que data?; c) a cobrança refere-se apenas à prestação vencida em maio de 2013?; d) Por que o boleto de cobrança de f. 23 não descontou o valor pago pela autora (R\$ 137,06) em 24/06/2013 (f. 29); e) Encaminhou aviso à autora comunicando-a desse saldo em aberto antes da negativação de seu nome?; f) Há previsão de cobrança de encargos na hipótese de atraso no pagamento? Se houver, deverá juntar o instrumento contratual. Com as informações, dê-se vista à parte autora. Caso haja interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 57/59: manifeste-se a parte autora. Int.

0001090-15.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-62.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato

capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a prova oral, por ser desnecessária ao alegado, que pode ser feita por prova documental, dentre elas a declaração de imposto de renda. Int.

0000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002924-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-37.2013.403.6117) NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, § 5º do CPC. Outrossim, tendo os embargantes requerido realização de perícia na inicial, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. O perito deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001979-37.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-13.2010.403.6117) AURELIO MOSCHETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movidos por AURÉLIO MOSCHETTA em face da Caixa Econômica Federal e Selma Cristina Moschetta Costa em que requer seja declarada por sentença a inexistência de fraude à execução e que não seja desfeita a venda anteriormente realizada. Aduz ser legítimo possuidor do imóvel

localizado na Rua Comendador Luiz Pavanelli, 161, matriculado sob n.º 38.479, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Era credor do valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e, em novembro de 2009, surgiu a possibilidade de negociação de sua residência e, tendo interesse em negociar sua casa, ficou acordado que repassaria o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Selma Cristina Moschetta Costa e esta efetuar a entrega do imóvel, de acordo com o instrumento Particular de Cessão de Direitos firmados em 05/01/2010. Após ter adquirido o imóvel nessa data, foi outorgada por ela procuração publicada, em 10/02/2010, conferindo amplos poderes ao embargante para vender, ceder, transferir e alienar livremente o prédio. A escritura definitiva de compra e venda foi lavrada em 23/02/2011, comprovando a boa-fé do embargante. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/33). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (f. 36). A CEF contestou (f. 38/43), em que aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela coisa julgada, pois a fraude à execução foi reconhecida nos autos da execução de título extrajudicial apensa, após manifestação do embargante. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Selma Cristina Moschetta Costa contestou (f. 50/55). Réplica (f. 58/68). As partes não requereram provas. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois a fraude à execução foi reconhecida nos autos da execução extrajudicial, em que não há espaço para garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o embargante não era parte na execução, tendo se manifestado na condição de terceiro interessado. Passo à análise do mérito propriamente dito. Aduz ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Comendador Luiz Pavanelli, 161, matriculado sob n.º 38.479, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Era credor do valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e, em novembro de 2009, surgiu a possibilidade de negociação de sua residência e, tendo interesse em negociar sua casa, ficou acordado que repassaria o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Selma Cristina Moschetta Costa e esta efetuar a entrega do imóvel, de acordo com o instrumento Particular de Cessão de Direitos firmados em 05/01/2010. Após ter adquirido o imóvel nessa data, foi outorgada por ela procuração publicada, em 10/02/2010, conferindo amplos poderes ao embargante para vender, ceder, transferir e alienar livremente o prédio. A escritura definitiva de compra e venda foi lavrada em 23/02/2011, comprovando a boa-fé do embargante. Pela decisão proferida à f. 149 da execução de título extrajudicial, foi reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia da alienação do bem imóvel matriculado sob n.º 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP. Passo a analisar se houve fraude à execução por parte da alienante, ora embargada e a boa-fé objetiva do embargante, comprador do imóvel. A outorga da escritura de compra e venda em favor de seu genitor se deu em 23/02/2011, ou seja, em momento posterior à citação da embargada. Embora conste do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações a data de celebração em 05/01/2010, tal como mencionado na escritura pública, não houve à época reconhecimento de firma que permita comprovar se esse documento realmente foi produzido naquela data. A alegação de que (...) acharam por bem não reconhecer as firmas das assinaturas nele contidas, pelo simples fato de serem pai e filha, e pela mútua confiança existente entre as partes, e mesmo assim, para dar total garantia ao embargante, livrando-o de qualquer constrição, como o caso que ora se apresenta, foi lavrada a Procuração Pública em 10/02/2010, na qual faz citação ao Instrumento Particular firmado entre as partes em 05/01/2010, suprimindo, portanto, a ausência do reconhecimento de firma, por se tratar de documento público, cuja fé opera erga omnes. O reconhecimento de firma surgiu simplesmente pela necessidade que os cidadãos tiveram de aprimorar a segurança dos atos jurídicos nos quais figuravam ou nos documentos nos quais tinham interesse, posto então, que essa segurança do ato jurídico praticado, ambos, pai e filha, pela mútua confiança existente entre as partes, e sendo pai, já credor de débitos da filha, abriram mão desse reconhecimento, por ser um fato facultativo às partes, e, também, pelo simples fato de estarem solucionando a dívida existente entre eles (...) não exige o embargante de comprovar, por outros, meios que a alienação se deu, de fato, naquela data. Embora não seja exigido o reconhecimento de firma, é certo que, com ele, a presunção de veracidade das alegações militaria em favor do embargante, e seria analisada em cotejo com o conjunto probatório. É certo também que foi outorgada procuração pública em 10/02/2010 em favor de Aurélio Moschetta, conferindo-lhe amplos poderes para vender, ceder, transferir ou por qualquer forma ou título alienar a quem convier e pelo preço e condições que livremente ajustar o prédio residencial em questão. Porém, a simples outorga de procuração, não é hábil a comprovar a transferência do imóvel no ano de 2010. As contas de energia elétrica em nome de Aurélio Moschetta, referentes ao imóvel citado, também não provam a transferência da propriedade em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal e à citação da executada. Portanto, o único documento apto a comprovar concretamente a data da alienação do bem é a escritura pública lavrada em 23/02/2011, posteriormente ao ajuizamento da execução e à citação da embargada. O próprio embargante, pai da executada, reconheceu na sua manifestação de f. 129/132 da execução, que a executada começou a enfrentar problemas financeiros, por volta dos anos de 2007 a 2008, e desde aquela época começou a emprestar dinheiro a ela, ficando estipulado entre as partes que posteriormente efetuariam a compra e venda do imóvel, descontando-se o saldo devedor da executada. Todos os documentos trazidos pelo embargante foram analisados (o instrumento de cessão de direitos de obrigações, a procuração pública e a escritura pública), entretanto, não são hábeis a comprovar a efetiva transferência do imóvel em momento anterior à citação da embargada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. A execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Translade-se cópia da presente sentença para a execução n.º 00016231320104036117. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução, conforme extrato anexo. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001080-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a embargante requer a imediata suspensão da execução e o levantamento do bloqueio na conta n.º 14.850-4, agência 6932-9, do Banco do Brasil, de sua titularidade. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Recebo a emenda à petição inicial de f. 113/124. O extrato de f. 10 comprova ter havido bloqueio judicial na conta corrente do Banco do Brasil, n.º 14.850-4, de titularidade da embargante e de seu cônjuge Fabricio Rodrigues Berrocal Capuano, no dia 25/06/2014, no valor de R\$ 1.259,27. Em se tratando de conta bancária conjunta, ambos os titulares são solidários (artigo 4º e 51 da Lei 7.357/85), de modo que a integralidade do saldo existente está disponível a qualquer um deles, sem a necessidade de autorização do outro titular, e pode ser objeto de constrição judicial para garantir a execução do débito. O numerário é de uso comum aos titulares das contas bancárias, em igualdade de condições, de modo que cada um dos titulares, em conjunto ou separadamente, pode dispor dos valores em sua integralidade, ainda que para a quitação de dívida própria, se não há prova de que o numerário seja de exclusiva propriedade de um dos titulares. A respeito do tema em tela, seguem decisões proferidas em casos semelhantes: EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. PENHORA DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia cinge-se no bloqueio de valores, pelo sistema bacenjud, em conta conjunta, sendo seus titulares respectivamente esposa, ora embargante) e esposo (ora executado). 2. O fato de ser conjunta a titularidade sobre conta corrente não implica a inviabilidade de bloqueio dos valores em razão de dívida de um dos cotitulares. 3. A conta corrente conjunta cria uma solidariedade ativa quanto aos créditos depositados, de modo que cada um dos titulares, em conjunto ou separadamente, podem dispor dos valores em sua integralidade, ainda que para a quitação de dívida própria. 4. Os valores depositados em conta conjunta podem ser penhorados para garantia da execução contra qualquer um dos titulares, porque configurada a solidariedade de ambos os correntistas. 5. Apelação improvida. (AC 201251070011916, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, DJE 02/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, consubstanciado na sustação da transferência de metade do valor da penhora, realizada em conta de poupança conjunta, em razão de figurar na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional somente o esposo da Embargante. 2. Acerca da constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, o eg. STJ consolidou o entendimento de que o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1229329/SP, DJe de 29-3-2011, Rel. Min. Humberto Martins). 3. Hipótese em que os valores depositados na conta poupança objeto da penhora, não se enquadram no rol do inciso IV, do artigo 649, do CPC, sendo legal, portanto, a penhora. (AC 00020037320104059999, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE 28/09/2012) Os documentos de f. 117 e 119 comprovam que a conta n.º 14.850-4 é conjunta e que há solidariedade, de forma que cabe à embargante comprovar a procedência de todos os valores depositados na sua conta bancária, e que são de propriedade exclusiva, para que se permita a separação em relação ao cotitular. A embargante comprovou que recebeu, no dia 06/06/2014, seu salário de professora de Educação Básica II, do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.432,42 (f. 10 e 14). Entretanto, há outro crédito realizado nesta conta na mesma data, por Carla Tisbe G, no valor de R\$ 400,00 e depósito em dinheiro no valor de R\$ 920,00, no dia 09/06/2014, ambos os créditos em data anterior ao bloqueio que se deu no dia 25/06/2014. Logo, não se trata de conta-salário, na forma da Resolução CMN n.3.402/2006. A embargante não comprovou a origem e a titularidade exclusiva do montante de R\$ 1320,00, de forma que não há como ser acolhido o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.259,27. Sequer foram juntados aos presentes autos os extratos dos meses anteriores para que fosse possível aferir quanto do saldo da conta corrente conjunta corresponde, efetivamente, aos valores que foram depositados unicamente a partir da renda recebida pela embargante da Secretaria da Fazenda Estadual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao valor penhorado, nos termos do artigo 1052 do CPC. Cite a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELIZON BORGOMATERIAIS (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
Fls. 150/154 e 155/157: manifestem-se os executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-83.2007.403.6117 (2007.61.17.000002-0) - DIOGENES TADEU GONCALVES LEITE(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP186729 - DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001606-69.2013.403.6117 - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os valores recebidos na Ação Ordinária nº 1999.61.17.001696-9, bem como, esclareça porque não ajuizou a ação principal.Após, será apreciado o pedido de prova pericial.Int.

0000115-90.2014.403.6117 - JOSE FERNANDO FILIPPI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000964-62.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME
Ante a devolução da carta de citação sem cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003395-21.2004.403.6117 (2004.61.17.003395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2004.403.6117 (2004.61.17.002936-6)) M LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)
Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-48.2012.403.6111 - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERO MARIANO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JÚLIO CEZAR KAGUEIAMA, objetivando a condenação dos réus a reparar danos morais.Narra a exordial que o autor, na qualidade de estagiário de uma imobiliária, acompanhou em janeiro de 2011 a elaboração de contrato de compra e venda de um imóvel na cidade de Garça, SP, mediante financiamento concedido pela primeira ré. Em novembro do mesmo ano, a agência da CEF em Garça designou o dia 17 daquele mês para a assinatura do contrato; todavia, o instrumento não ficou pronto na data estabelecida, impossibilitando a formalização do negócio. Diante do inconformismo dos contratantes e do autor com a necessidade de retornarem à agência em data futura e incerta, a funcionária incumbida do atendimento convocou o segundo réu, gerente da agência; este último, após ser informado sobre os fatos, teria dirigido ao autor palavras ofensivas, em alta voz, e instado os funcionários da agência a que não mais o atendessem. Aduziu o autor que tais fatos, presenciados por todos os clientes da agência bancária, causaram-lhe grande humilhação.Invocando as disposições do Código Civil e do Estatuto do Idoso, pugnou pela condenação dos réus a ressarcir-lhe os danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 11/50.Citados (fls. 56 e 71), os réus apresentaram contestações às fls. 57/66 e 102/109.A CEF bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que as alegações do autor não correspondem à realidade; acrescentou que não houve falha na prestação do serviço e que não há prova de ato culposo, do dano alegado e do nexos causal entre ambos. Juntou instrumento de mandato, às fls. 67.O corréu Júlio, por sua vez, secundou os argumentos expendidos pela instituição financeira, negando a ocorrência dos fatos relatados pelo autor e invocando a necessidade de comprovação do dolo para caracterização do dano moral. Juntou instrumento de procuração, às fls. 100, e arrolou duas testemunhas.Réplicas foram apresentadas às fls. 71/74 e 114.Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de provas documentais e testemunhais (fls. 120, 121 e 122), tendo a CEF e o autor arrolado testemunhas às fls. 124 e 129 respectivamente, com pedido de substituição formulado por este último às fls. 144.Em audiência, colheram-se os depoimentos pessoais do autor e do corréu Júlio e foram ouvidas duas testemunhas, consoante fls. 144/145 e 170.As partes apresentaram memoriais às fls. 174/175 (CEF), 176/179 (autor) e 180/181 (corrêu).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/185, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOO autor Cícero Mariano Martins reclama indenização por danos morais decorrentes de agressão verbal que teria sofrido nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal em Garça, SP, atribuída ao corréu Júlio Cezar Kagueiama, gerente-geral da referida agência ao tempo dos fatos.Colhe-se dos autos que Cícero, na qualidade de estagiário de uma imobiliária naquela cidade, teria intermediado a venda de um imóvel pertencente a Ronaldo Aparecido Samuel, a concretizar-se mediante financiamento concedido pela CEF aos adquirentes José Luiz Duarte e Cristiane Fernanda de Oliveira Duarte.Em novembro de 2011, os interessados dirigiram-se à agência bancária, onde receberam da funcionária Rose Mary Sitta de Albuquerque Castro, gerente do setor habitacional da agência, a informação de que o contrato seria formalizado no dia 17/11/2011. Para tanto, o vendedor do imóvel viajaria da cidade de Piracicaba, onde residia, até Garça.Na data apazada, os contratantes e o autor reuniram-se na agência da CEF em Garça; ao serem atendidos, porém, Rose informou-os de que problemas operacionais impossibilitaram a confecção do instrumento da avença, sendo necessário o agendamento de uma nova data para a assinatura do contrato.Diante da frustração dos contratantes, Rose solicitou a presença de seu superior hierárquico, o corréu Júlio, gerente-geral do estabelecimento bancário.Aqui surge o busílis, porque a partir deste ponto as narrativas do autor e dos corréus tomam rumos completamente opostos.O autor relatou na petição inicial que, após ser informado sobre o compromisso verbal assumido por Rose quanto à data de assinatura do contrato, Júlio se posicionou em alto tom, para toda a agência assim escutar: Aqui ninguém se compromete com nada, e quando tiver tudo certo a gente liga, e se quiser é assim; ao ser instado pelo autor a agir de forma respeitosa, o corréu voltou-se para sua funcionária e disse Deixa pra lá Rose, não atende mais esse cara, esse Cícero, e eu não quero mais que ninguém aqui da Caixa atenda esse cara... Nenhum funcionário atenda esse cara (fls. 4).Em seu depoimento pessoal, Cícero relatou os fatos da seguinte forma:(...) Aí foi quando o Sr. Gerente chegou, o Sr. Júlio, é, chegou. Chegou duma forma (...) Então, aí ele se agitou, ele achou que eu tava exigindo, tal, falei Não, o pessoal tá aí pra assinar o contrato, só falta imprimir, a gente aguarda aí... Aí ele falou: Não, aí ele pediu Minha funcionária, larga esse cara pra lá. E saiu no corredor com o braço [repete o gesto] e foi pra outra seção, Excelência. (...) Eu senti constrangido, eu sempre levava financiamento pra Caixa Econômica (...) É que eu senti que o que ele fez chamou a atenção de todos os clientes, comigo.(Audiovisual, fls. 150.)Já os réus negam categoricamente que os fatos tenham se passado dessa maneira. De acordo com a Caixa Econômica Federal, o corréu Júlio observou que o Sr. Cícero Mariano Martins

abordava de forma acintosa com o dedo indicador em riste, com elevado tom de voz a gerente Rose Mary Sitta de Albuquerque Castro no meio do saguão da Agência da CAIXA em Garça e, ao se aproximar, verificou que o Sr. Cícero de forma alterada destratava e desacatava a Gerente Rose, com os termos: tratante, a Sra. não tem palavra. Diante do exposto, explicou-se ao Sr. Cícero que a CAIXA não se compromete antecipadamente, sem antes que o Contrato esteja gerado e impresso, a marcar uma data para assinatura, principalmente no caso em questão onde o vendedor reside na cidade de Piracicaba (fls. 59). Júlio, por sua vez, declarou em sua resposta que, ao constatar o tumulto relatado no parágrafo precedente, aproximou-se do autor e de Rose e explicou acerca da impossibilidade de prestar maiores informações sobre o contrato de financiamento, acobertado pelo sigilo bancário (fls. 104/105), versão reiterada em seu depoimento pessoal:(...) nesse dia, como a agência lá é muito movimentada, eu estava atendendo em um setor específico, que é o Fundo de Garantia. Daí, quando eu percebi, né?, um certo tumulto, porque a agência lá é bem lotado, né?, certo tumulto, aonde que eu vi o senhor aí, o Sr. Cícero, né?, depois eu fiquei sabendo o nome dele, o Sr. Cícero... Eu conheci [o autor] porque ele tava sempre na agência, né?, conhecia, que ele era corretor, mas não sabia o nome dele, a gente conhece muitas pessoas em Garça de vista, né?, mas de nome não. E ele, assim, eu vi de longe, né?, que ele apontando o dedo pra ela, tal, de forma acintosa, pra Rose, né? E eu ouvi, assim, palavras altas, e não conseguia entender o que que tava acontecendo. Falando alto, bem alto, assim, daonde que eu tava... chamava atenção, isso mesmo. E aí, eu por ser gerente da Caixa, né?, eu cuido lá da agência, sou responsável, né?, é... eu peguei, fui, até eu falei pra quem eu tava atendendo se ele poderia aguardar um pouquinho e fui até lá, né?, porque a Rose tava entrando dentro da agência, tava dentro da agência já e ele aproximando dela. Aí eu perguntei pra Rose, falei Rose, que que tá acontecendo?, né? Aí a Rose informou que se tratava desse processo habitacional, tal, e... que deu esse problema no sistema, que ela havia comunicado, aí eu orientei pra ela, falei Olha, Rose, cê comunicou as partes envolvidas? Ela disse assim, Comuniquei. Falei: Então a gente não dá informação pra terceiro por causa do sigilo bancário. E aí eu virei e voltei pro meu atendimento, que eu tava ajudando um setor no Fundo de Garantia. Aí eu não vi mais nada (...)(Audiovisual, fls. 150.)Impende assinalar, num primeiro passo, que as duas primeiras alusões aos termos tratante e você não tem palavra, supostamente utilizadas pelo autor em relação à funcionária Rose Mary Sitta de Albuquerque Castro, constam das respostas da CEF (fls. 59, sexto parágrafo) e do corrêu (fls. 104, quarto parágrafo).Estranhamente, porém, o próprio Júlio não as mencionou em seu depoimento pessoal, afirmando apenas que vi de longe, né?, ele [o autor] apontando o dedo pra ela, tal, de forma acintosa, pra Rose, né? E eu ouvi, assim, palavras altas, e não consegui entender o que que tava acontecendo (audiovisual, fls. 150). De outro lado, Júlio negou ter orientado seus funcionários para que não mais atendessem o autor, esclarecendo que depois desse episódio ele tá constantemente na Caixa, sendo atendido no caixa, eu vejo ele lá (...) (ibidem). Mas o fato do autor haver retornado à agência não significa, necessariamente, que dita ordem não tenha sido dada. A CEF é uma empresa pública federal, integrante da estrutura da Administração Pública indireta da União. Por conseguinte, a conduta de seus empregados é balizada pelos ditames do artigo 37 da Constituição da República, dentre os quais o princípio da impessoalidade, a cujo respeito preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é outro senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.(Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, pág. 84.)Dito princípio, aliás, consta expressamente da cabeça do artigo 4º do Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, que aprovou o estatuto da Caixa Econômica Federal.Em outros termos, se os empregados da CEF em Garça continuaram a atender o autor, fizeram-no porque o ordenamento jurídico a tanto os obrigava, e não porque o gerente-geral deixou de emitir ordem em sentido contrário. Porém, outro aspecto se tira desta constatação. Os funcionários da agência trataram o episódio como uma manifestação momentânea do corrêu, talvez, até mesmo, por compreender que ele não estaria sereno quando se manifestou.Feitas estas considerações, cumpre passar ao exame dos depoimentos prestados pelas testemunhas.Pedro Dias, vigilante da agência bancária à época dos fatos e arrolado pelo autor, declarou em Juízo o seguinte:Ah, eu vi no dia que o... o seu Cícero tava junto à mesa, acho que... mais ou menos da Srta. Rose, porque eu me encontrava lá de sentinela no fundo da agência, perto do bebedouro. Mas aí eu escutei quando o Sr. Júlio Kagaiama veio gritando, é, com o... avisando que o Sr. Cícero não seria mais atendido na agência, porque... não sei por que o motivo assim, mas havia bastante clientes na agência e ele veio gritando, falou Doutor, o senhor... o seu funcionário não será atendido mais nessa agência, entendeu? Agora, não sei questionar o que aconteceu lá atrás, por qual motivo (...) A única coisa que eu me lembro bem foi que o Júlio, Sr. Júlio questionou, que o Sr. Cícero não seria atendido mais naquela agência...(Audiovisual, fls. 150.)É certo que esse depoimento diverge da fala de Cícero, haja vista que a recusa de Júlio em atender o autor teria sido dirigida não ao próprio, mas a seu patrão (o proprietário da imobiliária, identificado como Dr. Perez ou Sr. Perez), também presente no local dos fatos. De toda forma, essa divergência não infirma a percepção de que as falas atribuídas ao corrêu chegaram direta e imediatamente aos ouvidos de Cícero e dos demais clientes da agência.Já a segunda testemunha ouvida nos autos, Rose Mary Sitta de

Albuquerque Castro, arrolada por Júlio, assim se pronunciou: É, o fato: eu cheguei numa audiência que eu fui participar na Vara do Trabalho em Garça, adentrei a agência e... tava muito calor, eu já fui direto pro final do saguão que é onde a gente vai para os banheiros. Quando eu cheguei no final do saguão, que era mais ou menos perto dos caixas ali, lá pro fundo - de quem entra é o fundo -, é..., eu só escutei alguém falando assim: Você é uma tratante, você não tem palavra, com o dedo em riste, pra mim. Isso, aí eu olhei e falei É comigo?, né?, assim... mas assim, em alto tom, que quem tava ali por perto ouviu. É... eu falei Mas o que é que tá acontecendo? Nesse meio tempo, ele, é... na verdade, o seu Cícero, ele é corretor do imóvel que tava sendo negociado - já o conhecia, conheço -, do imóvel que tava sendo negociado e ele era o corretor. E eu não podia dar informações sigilosas, pelo sigilo bancário, a respeito de financiamentos se não fosse pras partes. E teve algum problema, assim operacional, que não pôde ser feito o contrato com determinado dia. Liguei pras partes, combinei, remarquei. Eu não sei se as partes não o informaram ou o que aconteceu, tá?, que ele... assim, eu fui recepcionada dessa forma, era em torno dumas duas, umas duas e pouco, três horas, fim de dia assim na agência, e aí, é... quem tava por perto, que era o Júlio, a Andréia, que é o pessoal que fica mais ali pro fundo, né?, aí o Júlio falou pra mim Rose, você não pode dar informação por conta do sigilo bancário. Falei Mas não se preocupe que eu não tô dando mesmo, né? E... aí ele saiu muito bravo, saiu bravo, nem entendi se ele disse que ia à Delegacia, se... alguma coisa assim. O fato foi esse. (Audiovisual, fls. 173.) Mais adiante, Rose esclareceu que, ao constatar a falha operacional impeditiva da impressão do documento, alertou o comprador e o vendedor do imóvel para que não viessem à agência na data prevista, deixando de fazê-lo em relação ao autor porque a Caixa faz negócio com quem compra e com quem vende, o corretor não é parte (ibidem). Esse depoimento também destoa do quanto afirmado pelo autor. Deveras, Cícero não figura no contrato de fls. 22/49, inexistindo em princípio motivo para que Rose houvesse agendado consigo a assinatura da documentação, como afirmou em seu depoimento pessoal, ou mesmo para que comparecesse à CEF no dia combinado. De outro lado, Rose aludiu a uma insistência por parte deles em querer que a gente informe aquilo que faz parte do sigilo bancário, tendo o autor demonstrado irritação algumas vezes ao não lograr seu intento. Como visto, a prova oral colhida ao longo deste processo não prima pela harmonia. Existe um flagrante contraponto não apenas entre as versões do autor e dos réus, mas também entre as provas apresentadas por cada uma das partes: assim como Pedro Dias ratificou integralmente em Juízo os termos da petição inicial, Rose Mary Sitta de Albuquerque Castro corroborou in totum a versão contraposta pelos réus. Um pequeno detalhe do testemunho de Pedro Dias é digno de nota e certamente explica o comportamento de Júlio. Indagado se teria presenciado episódios similares envolvendo o autor ou o corréu, o então vigilante da agência bancária respondeu que Júlio é uma pessoa assim que tem um gênero [rectius, gênio] meio forte (audiovisual, fls. 150). Essa expressão, comum e sabidamente associada a pessoas sujeitas a explosões de temperamento, empresta grande credibilidade ao depoimento da testemunha apresentada pelo autor, no sentido de que Júlio Cezar Kagueiama, enquanto gerente-geral da agência da Caixa Econômica Federal em Garça, SP, efetivamente ter-se-ia referido ao autor Cícero Mariano Martins de forma rude, ou no mínimo indelicada, perante terceiros. Obtempere-se, para fechar o exame das provas, que Júlio buscou atribuir à testemunha Pedro Dias intenção de prejudicar o requerido em suas respostas ásperas, chegando a se alterar, uma vez que trabalhava como segurança na Caixa e fora demitido na gestão do então gerente ora requerido (fls. 180, segundo parágrafo). Esse argumento não se mostra verossímil, posto colidir frontalmente com o depoimento da própria testemunha, que teria deixado sponte sua a atividade de vigilante da CEF (exercida por intermédio de empresa de prestação de serviços) para submeter-se a tratamento de saúde e saldar dívidas. Ademais, fosse verídica a alegação do corréu, cumpria-lhe questionar a lisura da testemunha no momento oportuno, contraditando-a antes do compromisso legal; como isto não ocorreu, restou preclusa a oportunidade de fazê-lo, ainda que por via oblíqua, em sede de alegações finais. Pois bem, o que se evidencia no caso, foi mero aborrecimento sofrido pelo autor pela maneira rude e indelicada que teria sido tratado pelo corréu Júlio, em um possível momento de explosão, motivado pela insistência do autor em relação à Rose Mary. Não se visualiza outro tipo de prejuízo, porquanto, como visto, o autor continuou a celebrar negócios na agência, não tendo sido lhe cerceado o atendimento. Meros aborrecimentos, como se mostram o presente, não é motivador de indenização por danos morais. Pois decorrem dos relacionamentos humanos e, ao que se vê da prova colhida, fundam-se mais em um momento de destempero do corréu do que de uma finalidade precípua para ofender a honra do autor. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 313.634/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MILITAR DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os

requisitos ensejadores da reparação civil, concluindo que, além de o militar se submeter à rigorosa disciplina hierárquica, a discussão entre o autor e o superior hierárquico caracteriza mero aborrecimento, do qual não decorre o dever de indenizar, descabendo ao Judiciário traçar juízo de valor quanto à justiça de sanção aplicada pela autoridade hierarquicamente superior, inexistindo prova de ilegalidade imputada à União, geradora do direito à reparação postulada. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.III. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 368.266/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)Logo, muito embora se possa censurar um comportamento indelicado de um funcionário de uma agência bancária, ainda mais em se tratando de uma empresa pública, cujo dever de urbanidade deve sempre se fazer presente; o aborrecimento causado com esse tipo de comportamento, de certa forma decorrido da frustração de um negócio naquela data por causas operacionais e da insistência praticada pelo autor, não chega a causar prejuízo de índole moral, o que impede a procedência da ação.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-41.2013.403.6111 - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 08/04/1984 a 30/10/1988, de 01/11/1988 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 27/03/2013 (data do requerimento administrativo). Outrossim, em caso de rejeição dos períodos de 08/04/1984 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 30/11/1988 como especiais, propugna pela conversão dos períodos comuns em especiais aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial com a alteração da DER, se necessário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/53).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 56.Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/112. Em síntese, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido, ancorando-se no disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica foi oferecida às fls. 115/118, com pedido de realização de prova pericial.Chamadas à especificação de provas (fls. 119), manifestaram-se as partes às fls. 121/124 (autora) e 125 (INSS).Indeferida a produção da prova pericial (fls. 126), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 126, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas.Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial nos seguintes períodos: de 08/05/1984 a 30/10/1988, em que trabalhou como auxiliar de escritório na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; de 01/11/1988 a 30/11/1988 como recepcionista do Banco de Sangue da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; e de 01/12/1988 a 27/03/2013 como técnica de laboratório e técnica de banco de sangue.Pede, ainda, acaso refutadas as condições especiais às quais pretensamente se sujeitou como auxiliar de escritório e recepcionista, que sejam convertidos os respectivos períodos de labor comum em especial, mediante a aplicação do fator de 0,71%, para que, somados ao período especial desenvolvido a partir de 01/12/1988, seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Aludido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os vínculos empregatícios indicados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS da

autora, juntadas às fls. 20/25, indicando sua admissão para o cargo de auxiliar de escritório em 08/03/1984 e para recepcionista em 01/11/1988. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 revela a alteração do cargo para técnico de laboratório em 01/12/1988 e para técnico banco de sangue em 01/11/1994, permanecendo nessa função ao menos até 16/04/2013 (fls. 34). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 20/25, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/36 e os laudos encartados às fls. 37/53. Conforme apontado no PPP de fls. 26/27, a autora trabalhou como auxiliar de escritório junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília entre 08/03/1984 e 30/10/1988, realizando as seguintes atividades: Executam serviços de apoio nas áreas administrativas e recepção, fornecendo e recebendo informações sobre serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; tria e distribui documentos, preparam relatórios e planilhas; utiliza sistema de informática para atividades administrativas; executam serviços gerais de escritórios. Outrossim, o PPP de fls. 28/30 refere que a autora desempenhou as funções de recepcionista na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de 01/11/1988 a 30/11/1988, assim descrevendo suas atividades: Recepcionar o paciente, fazendo a identificação do mesmo, orientando e prestando-lhes as informações necessárias; providenciar documentos e encaminhá-los ao atendimento médico; providenciar os prontuários do paciente de acordo com as consultas, junto ao setor de arquivo; receber, conferir e separar por agendas e médicos, os prontuários do paciente; agendar exames, conforme disponibilidade de vagas; atualizar o cadastro do paciente (de 01/11/1988 a 30/11/1988, cargo de recepcionista). Nesse particular, verifico que, a despeito de a autora reclamar as atividades de auxiliar de escritório e de recepcionista como especiais, conforme item d do pedido inicial (fls. 11), ainda na peça vestibular a requerente formula pedido sucessivo para, tratando tais períodos como comuns, postular sua conversão em tempo especial (item e do pedido, idem). Deveras, não há como considerar tais atividades como exercidas sob condições especiais, eis que a descrição das atividades não sugere qualquer exposição a agentes agressivos. Ademais, veja-se que os documentos técnicos correspondentes não indicam a presença de qualquer fator de risco nos ambientes de trabalho da autora nesses misteres. De outro giro, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de 08/04/1984 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 30/11/1988 em tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria especial. Quanto aos demais períodos reclamados nos autos, tenho que razão assiste à parte autora no que concerne às reclamadas condições especiais. Nesse particular, ressalto que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por

ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na hipótese vertente, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/30 e 34/36, a autora passou a trabalhar como técnica de laboratório em 01/12/1988 e como técnica de banco de sangue a partir de 01/11/1994, realizando as seguintes atividades: Atender e fazer triagens de doadores de sangue respeitando as Normas Técnicas de Hemoterapia; verificar pressão; colher hematócritos através de punção digital; realizar coleta de sangue de doadores através de flebotomia, conscientizar doadores e familiares e outros, sobre a importância da doação de sangue; realizar a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização da estatística mensal; realizar atividades burocráticas no setor de cadastro de doadores, como, digitação, conferência e emissão de relatórios (funções de técnica de laboratório e técnica de banco de sangue, a partir de 01/12/1988, fls. 28). Atender e fazer triagens de doadores de sangue respeitando as Normas Técnicas de Hemoterapia; coletar sangue de doadores através de flebotomia, garantindo a integridade física do doador e a qualidade das bolsas coletadas; estocar adequadamente os hemocomponentes e hemoderivados; realizar estatísticas e relatórios necessários pela Vigilância Sanitária; realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; fazer a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização da estatística mensal; classificar os hemocomponentes como aptos ou inaptos, para transfusão de acordo com o manual de procedimentos operacionais do setor; colher sangue para realização de tipagens sanguíneas e provas laboratoriais; realizar tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos séricos irregulares, provas de compatibilidade de acordo com as Normas Técnicas do Ministério da Saúde, bem como prova de hemólise das bolsas antes das transfusões; conscientizar pacientes, familiares e outros da importância da doação de sangue, contribuindo para a captação de doadores (fls. 34). E de acordo com os mesmos documentos técnicos, a autora, nessas atividades, expunha-se a Pacientes e objetos de seu uso Não estéril (fls. 29 e 34), estando, portanto, permanentemente em contato com agentes nocivos biológicos, como concluído no laudo pericial (fls. 38). Importante esclarecer que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Na espécie, estando a autora em contato permanente com pacientes e fluidos biológicos, é ínsito o risco potencial da atividade exercida, fato que permite a redução do tempo previsto para a obtenção do benefício de aposentadoria. Também convém mencionar que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor abaixo se transcreve: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Inegável, portanto, a natureza especial da ocupação da autora como técnica de laboratório e técnica de banco de sangue, a partir de 01/12/1988, totalizando 24 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 26/02/2013 (fls. 17/18), insuficientes, no entanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DÍrm. Sta. Casa (aux. escritório) 08/03/1984 30/10/1988 4 7 23 - - - FUMES (receptionista) 01/11/1988 30/11/1988 - - 30 - - - FUMES (téc. laboratório) Esp 01/12/1988 31/10/1994 - - - 5 11 1 FUMES (téc. banco de sangue) Esp 01/11/1994 26/02/2013 - - - 18 3 26 Soma: 4 7 53 23 14 27 Correspondente ao número de dias: 1.703 8.727 Tempo total : 4 8 23 24 2

27 Conversão: 1,20 29 1 2 10.472,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 25 Ressalto que mesmo considerando demonstradas as condições especiais até 16/04/2013, conforme apontado no PPP de fls. 34/36, ainda assim a autora não implementaria tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Note-se, nesse aspecto, que não há demonstração que a autora tenha permanecido na mesma atividade e, portanto, sujeita às mesmas condições especiais a partir de então. Todavia, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que a autora já contava 33 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Porém, considerando o implemento de mais de 24 anos de atividades especiais até o requerimento administrativo, e à vista do pedido deduzido no item h da peça inaugural (fls. 11), deixo de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a oportuna concessão de aposentadoria especial pode apresentar-se mais vantajosa à autora, eis que se trata de benefício não sujeito ao fator previdenciário. De outra banda, não verifico que o reconhecimento e a averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento do período especial constitui-se um minus em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 01/12/1988 a 16/04/2013 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando o conteúdo predominantemente declaratório, sem reexame necessário, eis que o valor dado à causa deve ser usado como parâmetro nesta hipótese para o fim do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/12/1988 a 16/04/2013 como tempo de serviço especial em favor da autora ELIANA CRISTINA DE BARROS, filha de Leonilda Marloti de Barros, RG 18.345.355-SSP/SP, CPF 120.258.348-29, residente na Rua Olavo Bilac, 461, Bairro São Miguel, Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROGÉRIO DE CASTRO LEITE, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Zuleide Aparecida Miotto Leite, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em síntese, ser portador de Estado de Mal Epilético - CID G41; Coma Hipoglicêmico não diabético - CID E15 e Transtorno Mental - CID F10.2, não tendo condições de prover seu próprio sustento e nem tê-lo provido por sua família. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou por ora indeferido, nos termos da decisão de fls. 54; na mesma oportunidade determinou-se a expedição de mandado de constatação. Auto de Constatação foi acostado às fls. 59/77. Deferida a antecipação da tutela (fls. 78/79), informação de seu cumprimento foi juntada às fls. 87/88. Citado (fls. 89), a contestação do INSS foi juntada às fls. 90/94, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, não estarem preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos às fls. 94-verso/98. Réplica às fls. 106/126. Sobre a constatação, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora (fls. 101/105), em seguida o INSS (fls. 128/132). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 134/137, opinando pela procedência do pedido. Intimado a trazer aos autos eventual relatório médico que indicasse seu atual estado de saúde (fls. 138), o autor manifestou-se às fls. 139/140, e sobre esta teve ciência o INSS (fls. 141). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tratar-se-á de prescrição ao final, se o caso for. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Conforme informações trazidas aos autos, o autor sofre de Estado de Mal Epilético - CID G41; Coma Hipoglicêmico não diabético - CID E15; Transtorno Mental - CID F10.2 (fls. 49) e depende totalmente do auxílio de sua família (fls. 140).O autor, inclusive, encontra-se interditado (fl. 31).Observando-se também as fotos de fls. 50, 51 e 61, não restam dúvidas quanto à sua incapacidade, restando preenchido, portanto, o primeiro requisito.Passo à análise da hipossuficiência econômica.De acordo com o mandado de constatação de fls. 59/77, residem com o autor: sua mãe Zuleide, pensionista; seu irmão Edmilson, desempregado e deficiente físico; e sua irmã, que parou de trabalhar com o advento da doença e coma do irmão, já que sua mãe é idosa e o irmão é deficiente, cabendo a ela os cuidados com o autor; o imóvel é próprio, e tem condições precárias de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 69/77; Verifica-se, ainda, que o autor tem mais quatro irmãos, todos residentes em Marília/SP, sendo um deles beneficiário do amparo social, e que não possuem condições de auxiliar o autor financeiramente.Assim, a renda familiar do autor seria composta apenas pela pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida por sua mãe, conforme fls. 95. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De igual modo, o benefício recebido por sua mãe não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Assim, cumpre julgar totalmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito do autor a concessão do benefício postulado.O benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo, em 11/06/2013 (fls. 45), tendo em vista que, conforme declaração médica de fls. 49, em 07/06/2013 o autor já se encontrava incapacitado, estando inclusive internado no Hospital das Clínicas de Marília.Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder ao autor ROGÉRIO DE CASTRO LEITE (representado por Zuleide Aparecida Miotto Leite), o

benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 78/79. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a Sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ROGÉRIO DE CASTRO LEITERG do autor: 28.343.735-2 CPF do autor: 234.871.498-18 Nome da Mãe: Zuleide Aparecida Miotto Leite (representante legal) Endereço: Rua Dona Idalina, nº 19, Vila Coimbra, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data da concessão do benefício: 11/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001016-76.2014.403.6111 - WALMIR FERNANDES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos, anteriormente agendada para o dia 26/09/2014, às 10h20min, foi REAGENDADA para o dia 31/10/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002256-03.2014.403.6111 - LUIS CARLOS REGINALDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face ao teor da decisão em agravo de instrumento (fls. 83/89) que revogou a tutela antecipada concedida, oficie-se à APS-ADJ para as providências necessárias. Após, intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, inicialmente, de rito ordinário promovida por JESULINA ZAMANA FORTUNATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, o de aposentadoria por invalidez, por não mais deter condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Coxartrose CID M16.9; Gonartrose CID M17.9; Artrose CID M19.9; Espondilose CID M47.9 e Esporão CID M77.3, estando incapacitada para o exercício de suas atividades. A inicial veio procuração e outros documentos (fls. 06/14). Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, converteu-se o rito em procedimento sumário, adiou-se a apreciação do pleito de antecipação da tutela, designou-se audiência, bem como perícia médica, a intimação da parte autora e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por cautela, caso julgado procedente o pedido, requer que a data de início do benefício coincida com a data da juntada do laudo pericial em Juízo. Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do

Fórum Federal. Os esclarecimentos do perito foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 47). Na mesma oportunidade, prejudicada a tentativa de conciliação, o INSS protestou pela requisição dos prontuários médicos da autora na Santa Casa e no Hospital Mario Covas, o que foi deferido (fls. 38). O prontuário da Santa Casa veio aos autos às fls. 55/86, seguido pelo do Hospital Mario Covas às fls. 87/153. Sobre eles manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora (fls. 156), seguido pelo INSS (fls. 158/167), que juntou laudo de seu assistente técnico. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 170/174, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial e pela antecipação dos efeitos da tutela. Representação processual da autora foi regularizada às fls. 177/178. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 168. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado (arquivo audiovisual de fls. 47), produzido por profissional médico designado por este Juízo, refere que a autora é portadora de Espondilolistese (CID M43.1) e Gonartrose Avançada (CID M17.0), em avançado estado evolutivo, que, somadas às enfermidades de base da autora (diabetes, hipertensão e hipotireoidismo), tronam a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Afirma ainda o experto que não há possibilidade de reabilitação, em face do avançado grau de comprometimento decorrente das enfermidades ora constatadas e das comorbidades que a acometem (fls. 39). Com relação à DII (data de início da incapacidade), o perito fixa-a em 30/11/2012 (fls. 39). Cumpre salientar que, não prospera o alegado pelo INSS (fls. 158/167). Isto porque, os prontuários médicos da autora constataam a existência da doença em 1996/1997 (fls. 89/95), em 2005 (fls. 97), em 2007 (fls. 98/99), contudo, o agravamento da doença se comprova em 2013, conforme o atestado nos exames de fls. 143/151 e fls. 153, e, portanto, posteriormente ao ingresso da autora no RGPS (em novembro/2011 - fls. 168). Assim, diante da incapacidade total e definitiva da autora, sem possibilidade de reabilitação, e da DII, cumpre reconhecer que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de seu requerimento administrativo ao INSS, em 07/01/2013 (fls. 07). Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora JESULINA ZAMANA FORTUNATO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 07/01/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento

Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JESULINA ZAMANA FORTUNATORG: 7463370 SSP/SPCPF: 603.989.908-59 Nome da Mãe: Maria Dolores Zamana Endereço: Rua das Violetas, nº 37, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 07/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-82.2014.403.6111 - ADILSON GOMES DA SILVA (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, inicialmente, de rito ordinário promovida por ADILSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a reestabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao fim, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor em prol de sua pretensão ser portador de doenças CID M05, M87.9 e M17.4 que impossibilitam o desempenho de seu trabalho devido as fortes dores que sente na região afetada. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, registrou-se não haver relação entre o presente feito e o tramitado anteriormente perante este Juízo, converteu-se o rito em procedimento sumário, adiou-se a apreciação do pleito de antecipação da tutela, designou-se audiência, bem como perícia médica, a intimação da parte autora e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/59, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, e sustentando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Por cautela, caso julgado procedente o pedido, requer que a data de início do benefício coincida com a data da juntada do laudo pericial em Juízo. Em audiência, o INSS ofertou proposta de acordo, o que foi rejeitado pelo autor. Na mesma oportunidade, prazo para alegações finais foi concedido (fl. 61). Os esclarecimentos do perito foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 65). As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 67/68, o réu manifestou-se antecipadamente na audiência (fl. 61, verso). Sobre os documentos juntados nas alegações do autor, manifestou-se ciente o INSS às fls. 74. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a não-aceitação da proposta de acordo formulada pela autarquia, cumpre-se desconsiderá-la e, assim, julgar o feito. Em relação à prescrição arguida na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não há controvérsia sobre os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, que restaram comprovados pelo fato de que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01/04/2013 (cf. extrato CNIS de fls. 44). Assim, eventual benefício devido ser-lhe-ia concedido a partir da data da cessação. Quanto à questão da incapacidade, verifica-se, de acordo com a perícia realizada, que o autor é portador de artrite reumatoide (CID M05.9) e artrose generalizada (CID M05.3), em grau moderado, que o incapacitam total e permanentemente para sua atividade atual (trabalhador braçal), bem como para qualquer atividade que demande esforços físicos dos membros inferiores (fls. 62). Contudo, relata ainda o experto: Mas pode, na situação atual, desempenhar outras atividades que não demandem esforços dos membros inferiores. (fls. 62) A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer trabalhos braçais árduos, inclusive a sua atividade atual de auxiliar em madeireira (arquivo audiovisual fls. 65). Porém, a doença do autor encontra-se em grau moderado, e conforme o afirmado pelo experto, o autor poderá ser reabilitado para o exercício de atividades que não demandem esforços físicos, como a de porteiro, por exemplo. Veja-se que o autor é nascido em 01/08/66 (fl. 15), possuindo 48 (quarenta e oito) anos na data desta sentença. Logo, não se vê qualquer limitação de idade que impeça o autor de desenvolver outro tipo de atividade. Portanto, o benefício devido é o de auxílio-doença, uma vez inexistente a incapacidade total. Assim, cumpre pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, ao menos até

que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, a cargo da autarquia, e esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a limitação que apresenta. Com relação ao início da incapacidade, o médico perito fixa a data da colocação da prótese no quadril, em 09/02/2014 (fls. 62). Quanto ao restabelecimento do auxílio doença postulado pelo autor, sabe-se que este foi cessado em 01/04/2013, e, segundo o perito, o autor não se encontrava incapaz à época. Portanto, não há que se falar em cessação irregular do benefício. Dessa forma, cumpre fixar como data do início do benefício (DIB) a data da citação, em 04/06/2014 (fls. 51), e considerando-se a data aqui fixada, não há parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com efeito, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para sua atividade laborativa atual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante, de imediato, o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor ADILSON GOMES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 04/06/2014 e renda mensal calculada na forma da lei, até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADILSON GOMES DA SILVA RG: 20.633.664-0 SSP/SP CPF: 067.833.438-20 Nome da Mãe: Eva Gomes da Silva Endereço: Rua Maria Rosseto, nº 261, Bairro Maria Angélica, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio Doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 04/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-88.2014.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da informação retro, redesigno a perícia médica e a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 17h00min e 17h30min respectivamente, observando-se, quanto ao mais, os termos da decisão de fls. 36/37. Renovem-se os atos.

0003324-85.2014.403.6111 - EVA SALOME (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da informação retro, redesigno a perícia médica e a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 18h00min e 18h30min respectivamente, observando-se, quanto ao mais, os termos da decisão de fls. 48/49. Renovem-se os atos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001236-45.2012.403.6111), sustentando o embargante a impenhorabilidade do bem construído, na forma do artigo 649, V, do CPC, por se tratar de veículo que é por ele utilizado na prestação do serviço de soldador que realiza como bico, pois dele se vale para se locomover bem como para transportar as ferramentas de que necessita no trabalho. Requer, assim, o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente desconstituição da penhora realizada. A inicial veio instruída unicamente com a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 07. Por meio do despacho de fls. 09, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual da embargante, o que levou à juntada da petição e

documentos de fls. 12/32. Às fls. 33, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ocasião em que se deferiu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 37/44, arguindo, como questão preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter o embargante comprovado que o bem penhorado é absolutamente indispensável ao exercício de sua atividade profissional, bem como não demonstrou a existência de outros bens aptos a garantirem a execução. Também argumentou que a mera constrição do bem não impede a continuidade das atividades do executado, na medida em que foi ele nomeado depositário do mesmo. Por outro lado, acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não se há falar em falta de interesse de agir, como sustentado pela União, por ter o embargante se valido da ação de embargos para alegar impenhorabilidade. Com efeito, embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, nada impede que o executado se valha da ação de embargos para demonstrar sua irrisignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda matéria útil à defesa, assim como o artigo 745, II, do CPC, estabelece a possibilidade de se alegar penhora incorreta ou avaliação errônea por meio de embargos. Rejeito, pois, a preliminar. Pois bem. Sustenta o embargante que o veículo objeto da constrição não pode ser penhorado, pois o utiliza nos bicos de soldador que realiza, sendo, portanto, imprescindível à sua atividade profissional, uma vez que dele necessita para se locomover aos locais de serviço, bem como para transportar as ferramentas que usa em seu labor. O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; No caso em apreço, a penhora recaiu sobre o veículo Perua VW/Kombi, placa BWZ5502, ano e modelo de fabricação 1996, chassi 9BWZZZ261TP040187 (fls. 31/32), que, segundo alega o embargante, é necessário à sua atual atividade de soldador. Ora, em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade, sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, DJE DATA: 02/03/2011)Na espécie, não logrou o embargante comprovar a imprescindibilidade do veículo penhorado para as atividades de soldador que realiza como bico, tendo, inclusive, dispensado a produção de provas, como certificado às fls. 46.Portanto, não há como ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, obviamente, o embargante pode se valer de outros recursos, que não seja veículo próprio, para a realização de seu ofício como soldador.Improcedem, pois, os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, seja por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33), seja por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001236-45.2012.403.6111), neles prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1001430-53.1997.403.6111 (97.1001430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI

Fls. 120: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Fls. 222/235: manifeste-se a exequente.Int.

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos.1 - Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), sob responsabilidade da executada.2 - Fls. 1.345: ante a concordância do Sr. Perito nomeado com o pagamento de seus honorários em duas parcelas mensais e iguais de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), conforme proposto às fls. 1.339/1.340, promova a executada o depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência local, vinculado ao presente feito, referente à 1ª parcela, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias.3 - A parcela remanescente deverá ser recolhida nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recolhimento da primeira parcela, com a juntada do comprovante em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.4 - Comprovado o depósito da 1ª parcela, intime-se o experto para informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, data, horário e local para início dos trabalhos, dos quais as partes deverão ser intimadas independentemente de nova determinação.5 - Laudo em 60 (sessenta) dias.Int.

0004612-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F C CATEGORIA B AUTO ESCOLA MAFRO SS LTDA - ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Por exigir dilação probatória, somente admissível na fase de embargos à execução, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 425/427. Destarte, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para, caso queira, efetuar pagamento ou parcelamento do débito excutido diretamente à exequente, e no mesmo prazo trazer aos autos o respectivo comprovante.Decorrido o prazo supra sem comprovação do pagamento ou parcelamento do débito, cumpra-se o despacho de fls. 25/27, item 2.2, bloqueando-se e penhorando-se os veículos automotores

descritos às fls. 59, tantos quantos bastem para a garantia integral do débito remanescente atualizado (vide fls. 63/65).Int.

0003651-30.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Não conheço da nomeação de bens à penhora de fl. 41, uma vez que foi protocolada a destempo, a teor da certidão de fl. 40.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003038-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-70.2013.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão de fls. 283/291 e da certidão de fl. 295 para os autos da Ação Penal nº 001439-70.2013.403.6111.Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001867-1) - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao decidido nos agravos de instrumento (fls. 295/309), prossiga-se.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 -

PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos.A defesa, através da petição de fls. 528/529 (original as fls. 533/534), tenta justificar a o fato de o acusado João Gomes dos Santos Júnior não ter sido encontrado (fl. 521). Entretanto, não trouxe aos autos, sequer, informação e comprovação do seu novo endereço. A verdade é que, não obstante a oportunidade concedida por este Juízo às fls. 493 ao mencionado acusado, mais uma vez, o seu interrogatório não foi realizado, eis que novamente se mudara de residência sem ter informado a este Juízo seu novo endereço. Assim, indefiro o pleito de fls. 528/529 e, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do acusado João Gomes dos Santos Júnior. Anote-se. Em prosseguimento, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Notifique-se o MPF. Int.

0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 514/515) opostos por FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA em face da sentença de fls. 480/493, que julgou procedente a ação penal pública ajuizada contra si e contra os demais corréus acima nominados, para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, I e IV, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa, bem como das custas processuais. Sustenta o embargante que o decisum padece de omissão, pois o Juízo teria deixado de se pronunciar sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, formulado pela defesa em 23/04/2014. II - FUNDAMENTO Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o corréu Fabiano Nunes Pereira Nogueira subscreveu declaração de hipossuficiência econômica (fls. 143) e postulou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 372), pleito ainda não apreciado pelo Juízo. Pois bem. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, considerando o teor da declaração de fls. 143, concedo ao corréu Fabiano Nunes Pereira os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a isenção de custas do réu FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA, mantendo-se, a condenação dos demais réus nas custas do processo, na proporção, cada qual, de 1/3 (um terço). A quota de Fabiano está abrangida pela gratuidade judiciária. Considerando, por fim, que a presente decisão integrativa da sentença implicará a reabertura do prazo recursal em favor de ambas as partes, o recebimento do apelo ministerial de fls. 497 será oportunamente apreciado. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. P. R. I., retificando-se o livro de registros e nas guias de execução expedidas.

Expediente Nº 4550

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Fls. 268/269: dê-se vista ao réu para, querendo, efetuar a negociação diretamente na agência aonde foi celebrado o contrato. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o réu possa eventualmente celebrar o acordo administrativamente, informando-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para o prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000956-82.1997.403.6111 (97.1000956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Fls. 452/484: homologa a habilitação da sra. Prescila Luzia Bellucio (fls. 459), sucessora do advogado falecido,

Dr. Jose Roberto Marcondes, na execução de honorários de sucumbência. Assim, visando possibilitar tecnicamente a requisição de pagamento em nome da sucessora, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão como autora. Após, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 483/484, referente aos honorários advocatícios, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE ainda, o pedido de reserva de honorários de fls. 455/456 e fls. 479/481, que ora defiro. Tudo feito, aguarde-se o pagamento.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 582, oriundo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Garça, SP, designando a audiência, em prosseguimento, para o dia 24/11/2014, às 14h50. Int.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 145, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002036-39.2013.403.6111 - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/04/2013. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que desde 01/10/1985 vem desenvolvendo atividades profissionais sujeita a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando 26 anos, 11 meses e 17 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. Sucessivamente, postula a averbação do tempo especial reconhecido para efeito de percepção de outro benefício previdenciário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi o réu citado (fls. 33). O INSS ofertou sua contestação às fls. 34/36, instruída com os documentos de fls. 37/69, sustentando que, à exceção dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2005 e de 01/11/2006 a 18/04/2013, os demais interregnos reclamados na inicial já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sustentando que, para o caso, faz-se necessária a exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infectocontagiosas, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer a fixação do início do benefício na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como a dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação. Réplica às fls. 72/80. Chamadas à especificação de provas (fls. 81), manifestaram-se as partes às fls. 83/135 (autora) e 136 (INSS). Por despacho exarado às fls. 137, a parte autora foi instada a apresentar laudo técnico produzido na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas, eis que aquele juntado às fls. 21/22 não indica os profissionais responsáveis pela monitoração ambiental e biológica. Em atendimento, a autora promoveu a juntada de documentos às fls. 139/142. Às fls. 143 determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada de PPP referente ao período posterior a 10/12/2012. Após as manifestações de fls. 145 e 148/149, a parte autora juntou novo PPP expedido pela Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas (fls. 151/152), referente ao período de 01/01/1988 a 04/11/1991. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. Por conseguinte, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas (período de 01/10/1985 a 04/11/1991) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de

03/06/1992). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em 18/04/2013. Alternativamente, postula a averbação do período reconhecido nestes autos para efeito de percepção de outra modalidade de aposentadoria (fls. 12). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 64/65 e que subsidiou o indeferimento do pedido na seara administrativa, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/10/1985 a 04/11/1991, de 03/06/1992 a 05/03/1997 e de 01/12/2005 a 31/10/2006, época em que foram apurados 11 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço sob condições especiais. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial, ou seja, de 06/03/1997 a 30/11/2005 e de 01/11/2006 a 18/04/2013 (data do requerimento formulado na via administrativa), quando a autora já se encontrava com vínculo de trabalho junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Tais períodos, em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 17/20). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 17/20, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/27 e 53/57, bem como os laudos técnicos juntados às fls. 85/117. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - assim como realizado na via administrativa. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/27 e 53/57 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na maior parte dos períodos apontados, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: Executar atividade de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; realizar anotação e prescrição de enfermagem; pucionar (sic) veias para realizar coleta de fluidos biológicos, bem como encaminhar ao laboratório; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; auxiliar na passagem de sondas e lavagem intestinal sob a supervisão do enfermeiro; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; fazer curativos; controlar sinais vitais; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; auxiliar nos procedimentos pós-morte; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (período de 03/06/1992 a 30/11/2005, fls. 23). De tal modo, as atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 30/11/2005 comportam reconhecimento como exercidas sob condições especiais, além dos intervalos já reconhecidos como tais na orla administrativa. Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos, a partir de 01/11/2006. Especificamente para esse local, o PPP de fls. 23/27 descreve detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato com doentes ou materiais infectocontagiosos. Confira-se: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; preparar, manipular e dispensar doses unitárias de medicamentos; buscar campos, aventais, compressas e materiais na central de esterilização; receber da farmácia as prescrições médicas e as remessas de medicamentos; digitar e imprimir etiquetas de identificação do paciente; diluir e/ou fracionar as doses de medicamentos parenterais; confeccionar embalagens plásticas através da seladora; devolver sobras de medicamentos não fracionados à farmácia e materiais à central de esterilização para reprocessamento; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 23). Note-se que o próprio PPP afasta, a partir de 01/11/2006, o agente biológico como fator de risco no Setor Frente de Preparo de Medicamentos (fls. 24). Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial da ocupação da autora como auxiliar de enfermagem durante o período de 06/03/1997 a 30/11/2005, além daqueles períodos já reconhecidos na orla administrativa (de 01/10/1985 a 04/11/1991, de 03/06/1992 a 05/03/1997 e de 01/12/2005 a 31/10/2006). Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 20 anos, 6 meses e 4 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (18/04/2013, consoante fls. 29), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hosp. S. Francisco (att. enfermagem) Esp 01/10/1985 31/12/1987 - - - 2 3 1 Hosp. S. Francisco (aux. enfermagem) Esp 01/01/1988 04/11/1991 - - - 3 10 4 FUMES (aux. enfermagem) Esp 03/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 3 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 30/11/2005 - - - 8 8 25 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/12/2005 31/10/2006 - - - - 11 1 FUMES (aux. enfermagem) 01/11/2006 18/04/2013 6 5 18 - - - Soma: 6 5 18 17 41 34 Correspondente ao número de dias: 2.328 7.384 Tempo total : 6 5 18 20 6 4 Conversão: 1,20 24 7 11 8.860,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 29 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo (tirado como alternativo na peça vestibular), consistente na averbação do período reconhecido em sentença para efeito de percepção de outra modalidade de aposentadoria (item 3 do pedido, fls. 12). Nesse particular, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há

condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente e na presente decisão, verifica-se que a autora já conta 31 anos e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Contudo, observo que no orbe administrativo a autora afirmou aceitar apenas a concessão da aposentadoria especial (fls. 42), o que impede seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde o requerimento administrativo.O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 24/07/2013 (fls. 33), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 30/11/2005, além daqueles períodos já reconhecidos na orla administrativa (de 01/10/1985 a 04/11/1991, de 03/06/1992 a 05/03/1997 e de 01/12/2005 a 31/10/2006), condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 24/07/2013 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra trabalhando, conforme demonstrado às fls. 18, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOSRG 11.654.913-0-SSP/SPCPF 088.964.868-90Mãe: Eva Lelis da SilvaEndereço: Rua Guaporé, 180, Jd. Bela Vista, em Echaporã, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 24/07/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/11/2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo réu em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001726-96.2014.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos, anteriormente agendada para o dia 26/09/2014, às 09h40min, foi REAGENDADA para o dia 31/10/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-30.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000961-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CAT PUBLICIDADE EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Promova a parte vencedora (embargada), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0001111-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA GOMES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Promova a parte vencedora (embargada), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-64.2013.403.6111) MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 132/159), em seu efeito meramente devolutivo (Art. 520, V, do CPC).2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE 30/01/2003, PG. 72).3 - Destarte, fica o apelante (Marília Tênis Clube) intimado na pessoa do seu advogado, para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada/apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fl. 117/130 verso e da presente decisão para os autos principais.6 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

0000092-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-12.2013.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 133/145) no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE

30/01/2003, PG. 72).3 - Destarte, fica a apelante (Newaska Transportes Rodoviários Ltda - EPP), intimada na pessoa do seu advogado, para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - No mesmo prazo, providencie o patrono da embargante a subscrição do requerimento de fl. 133, sob pena de ser tido por inexistente. Por ocasião da assinatura, a Secretaria deverá certificar, conforme a praxe.5 - Cumpridos os itens 3 e 4 supra, intime-se a embargada/apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo comprovação do recolhimento ou a subscrição do requerimento, tornem conclusos.6 - Decorrido o prazo de que trata o item 5 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 125/130 verso, e da presente decisão para os autos principais.7 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002723-79.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado o pedido de levantamento da penhora, uma vez que o embargante não trouxe aos autos o comprovante de impenhorabilidade do valor.3 - Não obstante, ante o caráter fiscal dos documentos acostados às fls. 82/123 e 149, decreto o SIGILO DOS AUTOS.4 - Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Anote-se.5 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004423-61.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.6 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004074-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-88.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000332-88.2013.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003916-23.2000.403.6111 (2000.61.11.003916-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS IBIDE-ME X LUIZ CARLOS IBIDE(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) LUIZ CARLOS IBIDE - ME e OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 52,22 (cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0006757-88.2000.403.6111 (2000.61.11.006757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RICARDO DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao

arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003467-94.2002.403.6111 (2002.61.11.003467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0001244-61.2008.403.6111 (2008.61.11.001244-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) Fl. 69: defiro.Desentranhe-se o instrumento de procuração acostado à fl. 68, outorgado por pessoa estranha à lide, devolvendo-o ao seu mandatário com as cautelas de praxe.Desnecessária a manutenção de cópia nos autos.Não obstante defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 67.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do r. despacho de fl. 36, item 6.Int.

0002984-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002112-97.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Vistos.Cuida-se das exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados JOÃO AUGUSTO BERTONCINI (fls. 138/149) e JOSANE BERTONCINI (fls. 201/212) e em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando, ambos, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução e prescrição do crédito tributário em relação aos sócios. Juntaram os documentos de fls. 150/200 e 213/263, respectivamente.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 275/279.Síntese do necessário. DECIDO.1)

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMOs coexecutados sustentam sua ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, sustentando que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de fraude, confusão patrimonial entre bens da empresa e de seus sócios, desvio de seus objetivos ou ofensa à lei, razão pela qual o redirecionamento da execução contra os sócios não poderia ocorrer. Aduzem, além disso, que a empresa encontra-se ativa e, também, que subscreviam apenas 1% do capital social da empresa executada, não detendo poder de gestão, afastando-se, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução.Inicialmente, observo que os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 132, em acolhida ao requerimento de fls. 116, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes.Tal conclusão teve por base a certidão da Sra. Oficiala de Justiça encartada a fl. 114 e vs., onde consta que a Construtora Phoenix de Marília encerrou suas atividades há mais de 7 (sete) anos.Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está

operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fl. 114 e vs.), sendo a inatividade da empresa declarada pelo próprio representante legal, conforme ali certificado, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios.De outra volta, o excipiente João Augusto Bertoncini Junior não era detentor de apenas 1% do capital social da empresa, como afirma peremptoriamente, mas sim a 99%, como se verifica do doc. de fls. 117/119. Ademais, tal documento indica que ele e a excipiente Joseane (esta sim, detentora de apenas 1% do capital social) eram sócios e administradores da empresa, ambos assinando por ela, o que autoriza o redirecionamento da execução contra ambos, a teor do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Anoto, por oportuno, que a indicação de ATIVA constante do documento de fl. 77 diz respeito à situação do débito fiscal (dívida ativa) e não à empresa que, como se viu, já encerrou suas atividades.2) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA decisão de fls. 89/91 vs. concluiu não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação à executada pessoa jurídica. Ali se entendeu que entre as datas de vencimento dos tributos e a adesão da executada ao programa de parcelamento PAES, em 27/08/2003, não teria transcorrido prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (24/07/2008) e a do despacho ordenando a citação da executada (13/06/2012 - fls. 41/43).Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. De outra volta, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I,

do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Assim, não obstante o despacho que ordena a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição também em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a prolação do ato judicial há de se reconhecer a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. No caso, todavia, isso não se verifica. Com efeito, no caso dos autos o despacho que ordenou a citação da executada pessoa jurídica foi proferido em 13/06/2012 (fl. 41/43), quando, como se viu, ainda não havia ocorrido a prescrição. Já a decisão que determinou a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da presente execução e a respectiva citação foi proferida em 19/09/2013 (fls. 132), dentro, portanto, do prazo prescricional. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 138/149 e 201/212, mas as INDEFIRO. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União à fls. 275/279, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos coexecutados, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado à fl. 280/281. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão. Int. e cumpra-se.

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Vistos. Verifico que o excipiente NELSON FANCELLI opôs os embargos à execução distribuídos sob o nº 0002723-79.2014.403.6111, já recebidos para discussão (fl. 149), nos quais veicula exatamente as mesmas alegações da exceção de pré-executividade de fls. 67/80. De fato, os embargos se entremostam o meio processual mais adequado para se discutir as questões suscitadas, razão pela qual NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 67/80. Intimem-se e tornem os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0003928-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOCIAL E CULTURAL EVAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Ante a penhora de fl. 90, a qual garante satisfatoriamente o débito executado, defiro o pleito formulado pela executada à fl. 86. Destarte, desbloqueiem-se os demais veículos constantes de fl. 78 (VW Kombi, placa BFP-6085 e moto Honda/CG TITAN KS, placa DJS-5504), através do sistema RENAJUD. Por oportuno, registre-se a penhora de fl. 80 através do sistema RENAJUD. Int.

0003645-23.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 133, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002957-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-13.2014.403.6111) FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Consoante o despacho de fl. 134, ante a aceitação da parte executada (fl. 135), ACEITO em caução os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária do automóvel marca Fiat/Pálio Essence 1.6, ano/modelo 2012/2013, RENAVAM nº 492.636.540, de propriedade da empresa JMBF Corretora de Seguros Ltda, inscrita no CNPJ 13.129.313/0001-96. Lavre-se o competente termo de caução, a ser subscrito pelo exequente, bem como pelo representante legal da empresa proprietária-anuente, que deverão comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para formalização do aludido termo. Após, expeça-se o necessário para registro da garantia junto ao DETRAN-SP. Após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, INTIME-SE a executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA as deliberações da sentença (fls. 108/114), sob pena de aplicação de medida necessária para efetivação da tutela, a ser especificada em caso de descumprimento no prazo fixado (art. 461, 5º, do CPC). Após o decurso do prazo da executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO)

DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Vistos.Citado (fls. 167), o acusado apresentou a sua resposta à acusação às fls. 177/199 (original às fls. 210/232).Em sua defesa o acusado alega, preliminarmente, Nulidade pela Negativa da Vigência ao Art. 89 da Lei 9.099/95, afirmando que não foi formalizada proposta de suspensão condicional do processo na denúncia e que não foi tomada nenhuma iniciativa consistente em assegurar ao denunciado o direito de figurar como destinatário de uma proposta nos termos da lei. Entende a defesa que a proposta de suspensão deveria ter precedido a defesa preliminar, a fim de evitar ônus de resposta à acusação, caso o interesse dos acusados for de aceitação do benefício processual. Alega-se, ainda, inépcia da denúncia e atipicidade pela suposta aplicação do princípio da insignificância, bem assim, em decorrência da perda da mercadoria na instância administrativa.Pois bem, pelo que consta de suas declarações de fls. 18/19, o denunciado transportava os cigarros para revendê-los em São Paulo capital, declarando ainda que pagou pelos cigarros R\$46.000,00 e lucraria R\$8.000,00 no final do processo. Na denúncia foi mencionada a ação dolosa do denunciado no exercício de atividade comercial.Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local onde as mercadorias foram apreendidas, a especificação e a avaliação das mercadorias, o exercício da atividade comercial, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos que seria devido - caso se tratasse de importação regular, bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial.Acerca da alegação de atipicidade do fato com base na aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que não se configura hipótese de aplicação de tal princípio visto que o valor dos cigarros estrangeiros foi avaliado em R\$ 184.467,00, e o valor dos tributos que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, foi calculado em R\$ 140.146,41, consoante se denota de fls. 73/74.Outrossim, não há que se falar em atipicidade pela não incidência de impostos em decorrência da perda da mercadoria, uma vez que a denúncia foi feita em razão do acusado adquirir e receber em proveito próprio, de forma consciente e voluntária, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal hábil a comprovar sua regular internação em território nacional, delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em sua redação antes da alteração pela Lei 13.008/2014. Assim, embora a previsão legal da perda das mercadorias estrangeiras seja decorrente do mesmo fato - irregular internação em território nacional, a instância administrativa não tem o condão de afastar a tipicidade prevista no dispositivo legal supracitado.Quanto à alegação de nulidade decorrente da suposta não observância da Lei 9.099/95, razão não assiste à defesa, senão vejamos.Não obstante ainda não ter sido realizada pelo Ministério Público Federal a proposta de conciliação prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, consta do item 3 da cota de fl. 84vs o requerimento do parquet federal de nova vista para manifestação a respeito, após a devida juntada das folhas de antecedentes do acusado, documentos indispensáveis à análise quanto ao seu cabimento. Consta, ainda, do despacho de recebimento da denúncia (fls. 90/91), que: Oportunamente, caso o acusado não seja absolvido sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.. Assim, não prospera a alegação da defesa de que não foi tomada nenhuma iniciativa consistente em assegurar ao denunciado o direito de figurar como destinatário de uma proposta nos termos da lei (fl. 215).É entendimento deste Magistrado que, no rito procedimental a ser observado neste processo - após o advento da Lei 11.719/2008, a proposta de conciliação prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, deve ser realizada após a apresentação da defesa preliminar, em observância ao amplo direito de defesa e do contraditório, dentre outras razões. Explico. Não há que se falar em suspensão do processo penal antes mesmo da formação do próprio processo, o que se dá somente após a confirmação do recebimento da denúncia. Outrossim, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o acusado deverá ser absolvido sumariamente quando se verificar quaisquer das condições previstas em seus incisos I a IV. E tais condições somente poderão ser apuradas quando do cumprimento do disposto no art. 396-A do mesmo dispositivo legal, qual seja, a apresentação da defesa preliminar do acusado. Assim, mesmo que a suspensão condicional do processo possa ser considerada um benefício processual, primeiramente deve ser concedida ao acusado a oportunidade quanto à sua absolvição sumária. Logo, somente se não restar o acusado absolvido sumariamente é que deverá ser a ele proposta a conciliação prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, desde que preenchidos os requisitos lá prescritos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença. 2. Considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. 3. Ainda que

a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, HC 00110695320134030000, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data da decisão: 22/07/2013, Data da publicação: 29/07/2013) Nestes termos, após esta análise da resposta à acusação apresentada, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Assim, neste momento processual, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à eventual aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, consoante requerimento contido no item 3 de fl. 84vs e despacho de fls. 90/91. Intimem-se. Após remetam-se os autos ao MPF, conforme determinação supra.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA X MARIA DO CARMO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCO ANTÔNIO LOPES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, o que o impede de trabalhar. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 18/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido e foi determinada a realização de constatação a ser realizada por oficial de justiça (fls. 49/50). Citado (fls. 52), o INSS trouxe sua contestação às fls. 53/56, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Auto de constatação foi acostado às fls. 60/68. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 69), a autora não se manifestou, e o INSS, em seu turno, protestou pela realização de perícia médica (fls. 76) e juntou documentos às fls. 77/86. Deferida a produção de prova pericial (fls. 87), laudo médico veio aos autos às fls. 97/103. Sobre este documento, manifestou-se o INSS (fls. 108/111). O autor apresentou memoriais às fls. 114/121. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 124/128, opinando pela procedência da demanda, a antecipação da tutela e a nomeação de curador. Curadora foi nomeada às fls. 129, e o respectivo termo de compromisso foi acostado às fls. 139, bem como regularização da representação processual (fls. 146). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação 34 anos, vez que nascido em 07/05/1977 (fls. 20), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 97/103), o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide CID10 F20.0 conforme resposta ao quesito 03 INSS (fls. 100). E, em resposta ao quesito a do Juízo (fls. 99), a expert afirma que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil, não podendo ser reabilitado para o exercício de qualquer outra função laborativa que lhe propicie sua subsistência (quesito 6.7 do INSS - Fls. 100). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando a hipóteses dos autos, o estudo social realizado (fls. 60/68) informa que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: o autor; sua mãe, aposentada, com benefício no valor de R\$724,00 (vide extrato ora anexado); seu irmão, auxiliar de açougue no Supermercado Tauste, com renda no valor aproximado de R\$1.417,64 (última remuneração - conforme extrato ora anexado). Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade. Assim, temos que a renda familiar do autor totaliza o montante de R\$ 2.141,64. Dessa forma, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia de R\$ 713,88 (R\$ 2.141,64: 3 = R\$ 713,88), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 19/11/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que a despeito de constar em sua CTPS sua admissão como servicial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e como secretária na empresa Einstein Laboratório de Análises, sempre desenvolveu a atividade de atendente de enfermagem, ou algo similar (fls. 03). Assim, contando mais de trinta anos de efetivo exercício nessas atividades, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Todavia, o INSS não reconheceu tais atividades como especiais, razão pela qual concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/11/2010, recusada pela requerente. Pede, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros

documentos (fls. 08/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 71, frente e verso. Citado (fls. 73), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/76-verso, acompanhada dos documentos de fls. 77/132, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade especial, sustentando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que o início do benefício seja fixado a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Réplica da autora às fls. 135/136, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 137), manifestou-se somente a autora às fls. 138, requerendo, caso seja do entendimento do Juízo, a produção da prova pericial. Por despacho exarado às fls. 140, a autora foi chamada a apresentar novo PPP ou LTCAT referente ao labor desenvolvido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, eis que o documento que instruiu a petição inicial não indicou o responsável técnico pela monitoração ambiental e biológica. Em resposta, a autora noticiou que a monitoração biológica iniciou-se na Santa Casa somente em 1986 - portanto, após o desligamento da autora daquela empregadora (fls. 142). Juntou, por conseguinte, PPP com igual omissão no que se refere aos responsáveis técnicos pela sua elaboração (fls. 143/144). Às fls. 145 determinou-se a intimação da parte autora para apresentação do correspondente LTCAT, ao que a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 146/159. Deles, o INSS teve ciência às fls. 161. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para produção da prova testemunhal requerida e determinou-se a regularização da representação processual da autora (fls. 162). Às fls. 164/166 a requerente salientou a necessidade de realização de perícia, e juntou novo instrumento de procuração. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 182/185). Ainda em audiência, a parte autora apresentou razões finais remissivas à inicial (fls. 181, frente e verso). Instado a esse desiderato, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 188). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 162, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 135, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contida à fl. 135. Dito isso, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Sustenta a autora, na peça vestibular, haver desempenhado a atividade de atendente de enfermagem, ou algo similar (fls. 03) durante os vínculos de trabalho junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (período de 21/02/1979 a 28/10/1981) e Einstein - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas (períodos de 01/11/1981 a 30/09/1986, de 01/07/1987 a 30/06/1996 e a partir de 01/07/1997), a despeito da anotação em CTPS dos cargos de serviçal e de secretária, respectivamente. Pede, assim, o reconhecimento das condições especiais nos períodos correspondentes, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 19/11/2010. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos de labor reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs (fls. 12/15). Para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesses interregnos, são úteis a cópia da CTPS (fls. 12/15), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16/17, 21/23 e 143/144, os formulários DSS-8030 de fls. 19 e 20, além dos laudos técnicos de fls. 25/66 e 147/159. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio

jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Oportuno mencionar ainda que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, observa-se da cópia da carteira de trabalho da autora, anexada às fls. 12/15, sua admissão em 21/02/1979 para o cargo de serviçal junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. E de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16/17 e 143/144, a requerente exerceu suas funções nos Setores de Portaria e do Pavilhão Infantil, desempenhando as seguintes atividades: Desempenham atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções [rectius, varrições], executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. A prova oral colhida, contudo, não corrobora tais afirmações. Com efeito, a testemunha MARLENE BOCCHI PORTELA (fls. 183), que já trabalhava na Santa Casa à época, disse que a autora, quando lá entrou, trabalhou na recepção de portaria; depois, a requerente foi transferida para o Posto de Enfermagem, passando a cuidar de bebês no Pavilhão Infantil. Assevera que não havia qualquer divisão com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Na época, a testemunha também realizava mesma atividade, e não utilizavam qualquer equipamento de proteção. Tinham contato com secreções, sangue, e administravam medicamentos. Limpavam parte do material utilizado, assim como cuidavam da limpeza do ambiente. Àquele tempo, a coleta de material para exame era realizada sem a utilização de equipamentos de proteção (máscaras, luvas descartáveis). Tal descrição é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora no referido período, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que, embora contratada como serviçal, exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Passível, portanto, de reconhecimento como especial o período de 21/02/1979 a 28/10/1981, trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Passo, pois, à análise das atividades desempenhadas pela autora na empresa Einstein - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas S/C Ltda., nos períodos de 01/11/1981 a 30/09/1986, de 01/07/1987 a 30/06/1996 e a partir de 01/07/1997. De acordo com as anotações lançadas nas CTPSs, a autora foi contratada pela atual empregadora em todos esses interregnos para o desempenho do cargo de secretária. E segundo os formulários DSS-8030 de fls. 19 e 20, a requerente desempenhava as seguintes atividades: Recepção de pacientes, preenche fichas; acessar UTI para entrega de laudos. Apesar disso, a testemunha CAETANO SCOMBATI JÚNIOR (fls. 184) afirmou haver trabalhado com a autora no Laboratório Einstein entre 1985 e 1986, quando o laboratório localizava-se dentro da Santa Casa. De acordo com a testemunha, à época a autora fazia diversas atividades, tanto como secretária como na coleta de material biológico. A coleta de material na

Santa Casa (inclusive os pacientes internados na UTI) era feita pelos funcionários do Laboratório Einstein, independentemente do tipo de doença. A autora, no entender da testemunha, realizava atividades típicas de auxiliar de enfermagem, de modo habitual e frequente, sem a utilização de EPIs. Desse modo, igualmente não resta dúvida de que as atividades desempenhadas pela autora no Laboratório Einstein, diante da submissão a agentes agressivos biológicos em razão do contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes, são passíveis de reconhecimento como especiais - porém, somente no período em que o laboratório esteve localizado nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Vale dizer, para o interregno em que a autora trabalhou nas dependências da Santa Casa, em ambiente hospitalar, inclusive realizando coleta de fluidos corporais em leitos de UTI, a prova testemunhal produzida em Juízo é apta a demonstrar sua sujeição, habitual e permanente, a material e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Depois disso, após a alteração do endereço do laboratório, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, realizar atividades de secretária, porém sempre se ocupou de preparar o material biológico já coletado para envio ao laboratório de apoio (40s a 1min19s). Ainda de acordo com a requerente, ela presta atendimento aos clientes do laboratório em balcão (1min54s a 2min01s), o que corrobora a descrição de suas atividades lançadas no PPP de fls. 21/23. Confirma-se: Emitir laudos de exames laboratoriais, realizar fechamento de movimentos dos diversos convênios. Procede o encaminhamento de material biológico aos laboratórios de apoio. De tal sorte, ainda que se indique no PPP de fls. 21/23 como fatores de risco Contaminantes biológicos (fls. 22), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, a descrição das atividades realizadas pela autora após 01/07/1997, tanto pelo depoimento pessoal quanto pelo PPP, revela que a exposição a agentes biológicos é apenas eventual e esporádica, ocupando-se primordialmente de atividades administrativas - não mais atuando na coleta de material, como à época em que o laboratório localizava-se nas dependências da Santa Casa. Veja-se, ademais, que o laudo técnico juntado pela própria autora é absolutamente cristalino ao concluir pela insalubridade em grau médio por CONTATO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E HISTOPATOLOGIA (APLICA-SE TÃO SOMENTE AO PESSOAL TÉCNICO) (fls. 43, destaquei). Dessa forma, devem ser computados como especiais somente os períodos de 21/02/1979 a 28/10/1981, de 01/11/1981 a 30/09/1986 e de 01/07/1987 a 30/06/1996, os quais, somados, totalizam 16 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 19/11/2010 (fls. 11), insuficientes, no entanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Raineri (aprendiz macarroneira) 04/08/1976 25/01/1977 - 5 22 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 21/02/1979 28/10/1981 - - - 2 8 8 Einstein Lab. An. Clínicas (secretária) Esp 01/11/1981 30/09/1986 - - - 4 10 30 Einstein Lab. An. Clínicas (secretária) Esp 01/07/1987 30/06/1996 - - - 8 11 30 Moraes & Moraes (secretária) 02/06/1997 30/06/1997 - - 29 - - - Einstein Lab. An. Clínicas (secretária) 01/07/1997 19/11/2010 13 4 19 - - - Soma: 13 9 70 14 29 68 Correspondente ao número de dias: 5.020 5.978 Tempo total : 13 11 10 16 7 8 Conversão: 1,20 19 11 4 7.173,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 14 Todavia, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que a autora já contava 33 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Observe, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável à autora.Por tal motivo, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 25/09/2012 (fls. 73), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 21/02/1979 a 28/10/1981, de 01/11/1981 a 30/09/1986 e de 01/07/1987 a 30/06/1996.Outrossim, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/09/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 14, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFIRG 16.542.468-0-SSP/SPCPF 046.174.338-80Mãe: Ernestina Pereira da SilvaEndereço: Rua Jorge Bernardoni, 300, Jd. Guarujá, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 25/09/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 21/02/1979 a 28/10/198101/11/1981 a 30/09/198601/07/1987 a 30/06/1996Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-19.2013.403.6111 - JOICE CUNHA DAMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE GARÇA S/C LTDA. X DIRETOR DA UNIESP-

UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A presente ação de natureza ordinária foi promovida por JOICE CUNHA DAMA, objetivando a anulação de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a autora e o Instituto de Ensino Superior de Garça (IESG), bem como a declaração de encerramento do contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco do Brasil, tendo por objeto o custeio dos encargos educacionais mediante utilização de recurso do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Deferido a antecipação dos efeitos da tutela apenas para impedir a inscrição do nome da autor no SERASA, SCPC e demais cadastro análogos, determinou-se a citação das rés. Citadas, as rés apresentaram contestação, com exceção da corré Instituto de Ensino Superior de Garça. A União, em sua contestação, agitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que, embora tenha responsabilidades e deveres no que tange à promoção de medidas e políticas públicas voltadas à implementação do FIES, no caso dos autos, a relação jurídica invocada pela parte autora não envolve ato praticado por representante da União. Alega ainda que os pedidos formulados pela autora não se dirigem à União, sendo todos os pedidos formulados em relação aos demais corréus. Consoante a legislação regente da matéria, a União Federal não é mais que provedora dos recursos do FIES. A gestão bancária, a execução do contrato e a celebração de todos os negócios jurídicos a ele relativos são de responsabilidade tão apenas do agente operador, consoante dispõe a Lei nº 10.260/01: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). (...) 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007.) (Destaquei.) Tanto é assim que, no contrato de financiamento, figura como credor tão somente o corréu Banco do Brasil, e não a União Federal. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. UNIÃO. PARTE ALHEIA. Segundo o art. 3º, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 10.260/2001, o papel da União, através do Ministério da Educação, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é de formuladora da política de oferta de financiamento e de supervisora da execução das operações do Fundo, bem como de provedora de recursos, não havendo interferência direta nos ajustes entre os estudantes e o agente operador do FIES. Agravo provido. (TRF - 5ª Região, AG nº 41.081-PE (2002.05.00.003546-3), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 09.10.2002, pág. 1130.) Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à liminar concedida por este Juízo, a qual ainda vigora, sua manutenção ficará a cargo do Juízo competente. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Garça, SP, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema. Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de CID M32 Lupus Erimatoso Sistêmico (fl. 03), não se apresentando apta para o desempenho de qualquer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23. Citado (fl. 29), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 30/34, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 37/42. Chamadas as partes à produção de provas (fls. 43), o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 44). O INSS, em seu prazo, alegou não ter provas a produzir (fls. 45). Deferida a prova pericial, postulada pela autora (fl. 46), laudo médico veio aos autos às fls. 59/60, e sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 63/67, e às fls. 69/71 o INSS apresentou memoriais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido para a realização de oitiva de testemunhas e da autora (fls. 44 e 67), vez que desnecessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que a questão controvertida é de natureza técnica (art. 400, II, do CPC). Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores

de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica dos extratos CNIS anexados às fls. 25, a autora verteu recolhimentos na no período de Abril/2012 a Fevereiro/2013. De tal sorte, possuía a autora qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação; porém, não ostentava a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, exigida pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios. Outrossim, a perícia médica realizada nos autos também não lhe favorece. Com efeito, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 59/60, verifica-se que a autora é portadora de doença reumatológica sistêmica crônica, mantendo quadro reumatológico sob controle quando em uso de medicamentos na dose correta. Diante do controle do LES através de medicamentos (corticoides, quimioterápicos) existe a possibilidade de a autora trabalhar como auxiliar de cozinha ou em outra ocupação similar (conclusão, fl. 59). Assim, diante da ausência de incapacidade para o labor e da falta da carência exigida para concessão do benefício postulado, é de rigor a improcedência da demanda. Desta forma, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme o arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-94.2013.403.6111 - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de AIDS - Doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) - CID B24.0, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 07/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou por ora indeferido, nos termos da decisão de fls. 50; na mesma oportunidade determinou-se a regularização da representação processual do autor. Às fls. 54 a representação processual do autor foi regularizada. Citado à fls. 55, o réu apresentou contestação às fls. 56/60, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, não estarem preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica apresentada às fls. 62/63. Chamadas as partes para especificar provas, o autor protestou pela perícia médica e por constatação social (fls. 65); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 66). Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 79/86 e o laudo médico às fls. 88/89. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 92 (autor) e 93 (INSS). O MPF teve vista dos autos às fls. 96. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei,

com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação apenas 42 anos (fls. 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico realizado (fls. 88/89), o autor é portador de HIV sabidamente há 7 anos, sem sinais de infecções oportunistas até aqui. Esclarece ainda que desde 2007 apresenta carga viral indetectável, portanto o autor está apto para o trabalho que desempenha (vendedor de sorvetes). Assim, o perito constata que não há atualmente incapacidade. De tal forma, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 79/86 que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: ele próprio; seu Pai, 64 anos, aposentado e sua mãe, 68 anos, que recebe pensão do pai do autor, mas residem na mesma casa. Portanto, a renda familiar do autor é formada pela aposentadoria percebida por seu pai, no valor de R\$ 724,00, referente à aposentadoria por invalidez (conforme extrato ora anexado), e a renda do autor com a venda de sorvetes no valor de R\$ 200,00 (fls. 79), perfazendo assim, o montante de R\$ 924,00, que, dividido pelo número de membros do núcleo familiar (3), totaliza a renda per capita de R\$ 308,00, valor superior àquele previsto atualmente pela lei (R\$ 181,00). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA MORIJO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA MORIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/04/2013. Informa a autora, em prol de sua pretensão, haver laborado sujeita a níveis de ruído acima dos limites de tolerância junto à empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.) no período de 01/08/1974 a 31/03/1979. Depois disso, passou a trabalhar no Hospital de Clínicas de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37. Citado (fls. 39), o INSS ofertou sua contestação às fls. 40/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/82, ressaltando que a controvérsia limita-se aos períodos de 01/08/1974 a 31/03/1979 e de 06/03/1997 a 18/04/2013, eis que os demais períodos reclamados na inicial já foram considerados especiais por ocasião do requerimento administrativo. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que nem toda atividade hospitalar expõe o segurado a contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início

do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 85/94. Instadas à especificação de provas (fls. 95), manifestaram-se as partes às fls. 97/143 (autora) e 144 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial (fls. 145), a autora foi chamada a promover a juntada de cópia de sua CTPS com a anotação com vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios no período reclamado na inicial (de 01/08/1974 a 31/03/1979). Às fls. 147 a requerente desistiu do reconhecimento do período de 01/08/1974 a 31/03/1979, afirmando não haver laborado nesse interregno. Voz concedida ao réu, o INSS requereu a extração de cópia integral do presente feito e posterior remessa ao MPF para apuração de eventual crime. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial postulada pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 145, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 97, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários PPP e laudo pericial já juntados. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 01/08/1974 a 31/03/1979 na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios; e de 16/12/1986 a 28/05/1988 e 27/09/1989 a 18/04/2013 no Hospital de Clínicas de Marília. Com tal reconhecimento, postula a autora a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/04/2013. Entretanto, às fls. 147 a autora desistiu do reconhecimento das condições especiais às quais pretensamente se sujeitou junto à empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios. Resta, assim, analisar o pedido no que se refere às atividades desenvolvidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 16/12/1986 a 28/05/1988 e de 27/09/1989 a 18/04/2013 (data do requerimento administrativo). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 76/77 e que subsidiou o indeferimento do pedido na seara administrativa (fls. 81/82), a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 16/12/1986 a 28/05/1988 e de 27/09/1989 a 05/03/1997, época em que foram apurados 8 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período remanescente, ou seja, de 06/03/1997 a 18/04/2013 (data do requerimento formulado na via administrativa). Esse período, em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, encontra-se demonstrado pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 18/22). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 18/22, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/32, bem como os laudos técnicos juntados às fls. 98/125. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando

restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/32 e laudos técnicos de fls. 98/125 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na maior parte dos períodos apontados, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se:Preparar o paciente para consultas, exames e procedimentos; controlar sinais vitais; preparar e administrar medicamentos por via oral e parenteral, seguindo prescrições médicas; fazer curativos comuns e contaminados; realizar controle hídrico; aplicar e controlar oxigenoterapia, fazer lavagem intestinal; puncionar veias; realizar coleta de materiais para exames como, sangue, urina, fezes e escarros; auxiliar o enfermeiro em sondas vesical e nasogástrica; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; dar banho, alimentar e auxiliar na alimentação do paciente debilitado; zelar pela limpeza e ordem do material e de equipamentos da sua unidade; orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médicas; participar dos procedimentos pós-morte (período de 01/01/1992 a 31/01/2002, cargos de atendente e de auxiliar de enfermagem no Setor de Medicina Interna, fls. 27).De tal modo, as atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 31/01/2002 comportam reconhecimento como exercidas sob condições

especiais, além dos intervalos já reconhecidos como tais na orla administrativa. Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos, a partir de 01/02/2002. Especificamente para esse local, o PPP de fls. 27/32 descreve detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, considerando-a como atividade não-insalubre. Confira-se: Preparar e dispensar os medicamentos obedecendo os princípios técnicos e específicos; separar as medicações de acordo com prescrições médicas; preencher os rótulos para identificar as medicações separadas; fazer a limpeza e desinfecção da sala de preparo utilizando água, sabão e álcool a 70%; buscar materiais e medicamentos na farmácia para o preparo das medicações (período de 01/02/2002 a 24/10/2006). Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; preparar, manipular e dispensar doses unitárias de medicamentos; buscar campos, aventais, compressas e materiais na central de esterilização; receber da farmácia as prescrições médicas e as remessas de medicamentos; digitar e imprimir etiquetas de identificação do paciente; diluir e/ou fracionar as doses de medicamentos parenterais; confeccionar embalagens plásticas através da seladora; devolver sobras de medicamentos não fracionados à farmácia e materiais à central de esterilização para reprocessamento; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (período de 25/10/2006 a 15/02/2013, fls. 27). Note-se que o próprio PPP afasta, a partir de 01/02/2002, o agente biológico como fator de risco no Setor Frente de Preparo de Medicamentos (fls. 28). Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial da ocupação da autora como auxiliar de enfermagem durante o período de 06/03/1997 a 31/01/2002, além daqueles períodos já reconhecidos na orla administrativa (de 16/12/1986 a 28/05/1988 e de 27/09/1989 a 05/03/1997). Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 13 anos, 9 meses e 19 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (18/04/2013, consoante fls. 34), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ailiram S/A (aprendiz de biscoiteiro) 05/10/1979 14/12/1979 - 2 10 - - - Marilan (biscoiteira) 15/04/1985 08/07/1985 - 2 24 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 16/12/1986 28/05/1988 - - - 1 5 13 FUMES (att. enfermagem) Esp 27/09/1989 31/12/1999 - - - 10 3 5 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/01/2000 31/01/2002 - - - 2 1 1 FUMES (aux. enfermagem) 01/02/2002 18/04/2013 11 2 18 - - - Soma: 11 6 52 13 9 19 Correspondente ao número de dias: 4.192 4.969 Tempo total : 11 7 22 13 9 19 Conversão: 1,20 16 6 23 5.962,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 15 Verifico, de outra parte, que a autora contava apenas 28 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 13 anos, 2 meses e 26 dias de serviço, que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 29 anos, 8 meses e 14 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ailiram S/A (aprendiz de biscoiteiro) 05/10/1979 14/12/1979 - 2 10 - - - Marilan (biscoiteira) 15/04/1985 08/07/1985 - 2 24 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 16/12/1986 28/05/1988 - - - 1 5 13 FUMES (att. enfermagem) Esp 27/09/1989 16/12/1998 - - - 9 2 20 Soma: 0 4 34 10 7 33 Correspondente ao número de dias: 154 3.843 Tempo total : 0 5 4 10 8 3 Conversão: 1,20 12 9 22 4.611,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 2 26 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 13 2 26 4.766 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 5 18 5928 dias Soma: 29 7 44 10.694 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 8 14 Assim, improvable o tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento de períodos de atividade especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2002 (além daqueles períodos já reconhecidos na orla administrativa - de 16/12/1986 a 28/05/1988 e de 27/09/1989 a 05/03/1997), determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 31/01/2002 como tempo de serviço especial para a devida conversão em tempo comum, exercidos na função de auxiliar de enfermagem pela autora MARIA APARECIDA MORIJO, filha de Nivandete Cassiano Morijo, portadora da cédula de identidade RG 17.656.726-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 055.398.528-00, residente na Rua Maria Francisco Camargo, 177, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP. Por fim, INDEFIRO o pleito formulado

pelo INSS às fls. 148, eis que as datas de admissão do autor lançadas no LTCAT de fls. 23 e no PPP de fls. 24 encontram-se corretas, conforme CTPS de fls. 19. Evidente, pois, que a anotação do período de 01/08/1974 a 31/03/1979 trata-se de mero erro material. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLINDO SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 04/05/1987 a DER - 08/02/2013, para que lhe seja concedida aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 28). Citado (fls. 30), o réu apresentou contestação às fls. 31/32, instruída com os documentos de fls. 33/105, esclarecendo que já fora reconhecido na via administrativa o período de 04/05/1987 a 05/03/1997 (vide fls. 103). No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 108/110. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 111), o autor protestou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 113); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 115). As provas requeridas pela autora restaram indeferidas, de acordo com a decisão de fls. 116, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para o deslinde da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Nos termos da decisão proferida às fls. 116, o pedido de prova pericial, testemunhal e de expedição de ofício, foram indeferidos: A prova pericial requerida à fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a agente químico, vez que o formulário PPP de fls. 22/25 já descreve os agentes químicos a que o autor esteve exposto. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica (sic) e prova oral. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, tendo em vista que desnecessário para o julgamento do feito. Pois bem. Pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, durante o período de 04/05/1987 a 08/02/2013 (DER), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. No caso, consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 103, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 04/05/1987 a 05/03/1997, de forma que resta apenas analisar o trabalho exercido a partir de 06/03/1997. Falece, assim, interesse processual do autor quanto ao período já reconhecido pela autarquia. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite

afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A

INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, como prova da natureza especial das atividades exercidas para o período mencionado, encontra-se apto o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos às fls. 22/25, emitido em 01/02/2013. Segundo o documento de fls. 24, no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 o autor trabalhou na referida empresa como Operador de Produção, exposto a doses de ruído de 87,5 dB(A). Portanto, considerando que o limite de tolerância ao ruído estabelecido pela norma regulamentar era de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não é possível reconhecer a alegada natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Possível, contudo, com base no mesmo documento, considerar especial a atividade exercida a partir de 19/11/2003 até 31/12/2003, eis que a partir de tal data (19/11/2003), o nível de tolerância ao ruído foi reduzido para 85 dB(A). Do mesmo modo é possível considerar especiais as atividades exercidas pelo autor entre 01/01/2004 e 01/02/2013 (data do PPP de fls. 25), considerando que esteve, nesse período, sujeito a doses de ruído de 93,9 a 103,6 dB(A), bem como a outros agentes nocivos, nas funções, de Operador de Produção e Pintor por Imersão (fls. 22 e 24). Consoante se infere do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, a ser juntado com a presente sentença, o mesmo esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 12/04/2007 a 27/05/2007, não havendo que se falar, dessa forma, em atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde do autor, ante a ausência de habitualidade e permanência do exercício de suas atividades em exposição a possíveis agentes agressivos. Dessa forma, devem ser computados como especiais, além dos interregnos considerados como tais na via administrativa (de 04/05/1987 a 05/03/1997), os períodos trabalhados pelo autor como Operador de Produção e Pintor por Imersão na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 19/11/2003 a 11/04/2007 e de 28/05/2007 a 01/02/2013 (data da emissão do documento, fls. 25), os quais, somados, totalizam 18 anos 10 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício postulado. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sasazaki - Reconhecido pelo INSS Esp 04/05/1987 05/03/1997 - - - 9 10 2 2 Sasazaki - Período Comum 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 3 Sasazaki - Período Especial Esp 19/11/2003 11/04/2007 - - - 3 4 23 4 Benefício Assistencial 12/04/2007 27/05/2007 - 1 16 - - - 5 Sasazaki - Período Especial Esp 28/05/2007 01/02/2013 - - - 5 8 4 Soma: 6 9 29 17 22 29 Correspondente ao número de dias: 2.459 6.809 Tempo total : 6 9 29 18 10 29 Conversão: 1,40 26 5 23 9.532,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 22 É possível, ainda, considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, computar o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, a fim de completar o período necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Contudo, considerando-se a data do PPP juntado aos autos (01/02/2013), não há como saber se o autor continua exercendo atividades sob condições especiais, devendo esse período posterior, ser computado como comum. Feito isso, verifica-se que o autor ainda conta apenas 34 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sasazaki - Reconhecido pelo INSS Esp 04/05/1987 05/03/1997 - - - 9 10 2 2 Sasazaki - Período Comum 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 3 Sasazaki - Período Especial Esp 19/11/2003 11/04/2007 - - - 3 4 23 4 Benefício Assistencial 12/04/2007 27/05/2007 - 1 16 - - - 5 Sasazaki - Período Especial Esp 28/05/2007 01/02/2013 - - - 5 8 4 6 Sasazaki - Posterior ao PPP 02/02/2013 02/09/2014 1 7 1 - - - Soma: 7 16 30 17 22 29 Correspondente ao número de dias: 3.030 6.809 Tempo total : 8 4 30 18 10 29 Conversão: 1,40 26 5 23 9.532,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 23 Dessa forma, cabe a este juízo tão somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a carência parcial da ação, porquanto não há interesse processual no reconhecimento do período de 04/05/87 a 05/03/97, já reconhecido pela autarquia. E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, além do período já reconhecido pelo INSS (de 04/05/1987 a 05/03/1997), os períodos de 19/11/2003 a 11/04/2007 e 28/05/2007 a 01/02/2013, determinando que Autarquia ré proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários e converta-os em comum nos termos legais. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O INSS decaiu da menor parte do pedido, contudo, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 22/10/2012. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01/05/1980 a 09/09/1982, de 01/06/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1986 a 21/06/1986, de 23/07/1986 a 21/12/1986 e de 20/01/1987 a DER - 22/10/2012, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Pede o autor, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 45. Documentos foram juntados pela autora às fls. 48/61. Citado (fls. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/81, esclarecendo que, na orla administrativa, apenas foi formulado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (que restou indeferido por insuficiência deste), e que os documentos relacionados ao suposto exercício de atividade especial não foram apresentados. Agitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 84/87. Chamadas à especificação de provas (fls. 88), manifestaram-se as partes às fls. 89 e 100 (autor), com juntada de documentos, fls. 90/97, e 102 (INSS). As provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas, nos termos da decisão de fls. 103. Na mesma oportunidade, facultou-se ao requerente a juntada de novos documentos. Prazo que transcorreu in albis (fls. 103 - verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 103, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 100, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista o formulário PPP (29/42) já juntado. Quanto à alegação do autor de que o formulário PPP não apresenta qualquer agente agressivo a partir de 01/04/2007, obviamente é em razão da mudança do cargo do autor (fl. 29), que passou a exercer novas atividades (fl. 31). Assim, indefiro também o pedido de prova testemunhal, vez que, para comprovação de exposição à agentes nocivos, a prova oral serve para corroborar a prova técnica, mas não para contrariá-la. (...) Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 01/05/1980 a 09/09/1982, de 01/06/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1986 a 21/06/1986, de 23/07/1986 a 21/12/1986 e de 20/01/1987 a DER - 22/10/2012, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial e, em ordem sucessiva, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/28 (Cafeeira e Cerealista Pompeia Ltda), fls. 29/42 (Maquinas Agrícolas Jacto S/A) e fls. 90/94 (Indústria de Óleos Vivi Ltda). E, para período laborado na empresa Usina Açucareira Paredão S/A, como motorista, documentos foram acostados às fls. 95/97. Cumpre salientar que, para o período laborado como porteiro na empresa Santa Inês Hotel Ltda. (CTPS fls. 20), não vieram aos autos comprovantes de eventual natureza especial. Aliás, a atividade de porteiro, por si só, não possui características para considerá-la especial. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob o risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. Esses elementos não se visualizam no caso. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 27/28, constata-se que na empresa Cafeeira e Cerealista Pompéia LTDA o autor executou a seguinte atividade: Efetua serviço de movimentação de carga e descarga de caminhões e no depósito com sacos de no máximo 60kgs por unidade, pesa e empilha sacos de amendoim e café com auxílio de esteira transportadora. Utilizam carro manual para transportar até a pilha os sacos contendo amendoim e café. No período de 01/05/1980 a 09/09/1982, em que o autor exerceu tal função, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor foram de 87dB(A), consoante fls. 27. Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial, tendo em vista que até 05/03/1997, o nível de tolerância a ruído era de 80 dB(A), conforme os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram de forma simultânea, de acordo com o previsto no artigo 292 do Decreto nº 611/92. Com efeito, o PPP de fls. 29/42, constata que o autor exerceu diversas funções na empresa Maquinas Agrícolas Jacto S/A (e sabe-se, conforme extrato do CNIS ora juntado, que o autor ainda trabalha na referida empresa). Contudo, restou demonstrado que o autor apenas laborou sob exposição a ruídos e outros agentes nocivos no período de 20/01/1987 a 31/03/2007 (fls. 32/33). A partir de então, não há demonstração de que o autor tenha permanecido exercendo atividades, sob as mesmas condições. E isso se explica, porque a partir de abril de 2007, o autor, passou a desempenhar outras atividades, outro cargo (fls. 29), cuja descrição (fls. 31) é diferente das anteriores. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/94, referente à empresa Indústria de Óleos Vivi Ltda., este não se demonstrou apto a comprovar eventual natureza especial, uma vez que não foi identificado engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Por fim, com relação ao período trabalhado na empresa Usina Açucareira Paredão S/A, em que o autor trabalhou como motorista, não é possível considerá-lo especial, pois os registros se limitam a mencionar que o autor foi contratado como motorista (fls. 21 e 95/97), sem especificar o veículo que era por ele dirigido, de forma que a simples anotação na CTPS não basta para possibilitar o enquadramento, uma vez que não comprovado tratar-se da atividade específica de motorista de ônibus ou de caminhões. Nota-se que a prova testemunhal requerida às fls. 100, diz apenas com relação à continuidade do labor do autor na empresa Jacto e não no desempenho da função de motorista. Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. De tal sorte, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor apenas de 01/05/1980 a 09/09/1982 (Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda.) e 20/01/1987 a 31/03/2007 (Maquinas Agrícolas Jacto S/A). Por conseguinte, o período ora reconhecido, totaliza 22 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 22/10/2012 (fls. 21), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda Esp 01/05/1980 09/09/1982 - - - 2 4 9 Santa Inês Hotel Ltda 01/06/1984 30/10/1984 - 4 30 - - - Indústria de Óleos Vivi Ltda 01/03/1986 21/06/1986 - 3 21 - - - Usina Açucareira Paredão S/A 23/07/1986 21/12/1986 - 4 29 - - - Maquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 20/01/1987 31/03/2007 - - - 20 2 12 Maquinas Agrícolas Jacto S/A 01/04/2007 22/10/2012 5 6 22 - - - Soma: 5 17 102 22 6 21 Correspondente ao número de dias: 2.412 8.121 Tempo total : 6 8 12 22 6 21 Conversão: 1,40 31 6 29 11.369,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 11 Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A

REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/05/1980 a 09/09/1982 e 20/01/1987 a 31/03/2007), verifica-se que o autor conta 38 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Desse modo, verifica-se que o autor implementou mais que os 35 anos de contribuição, necessários para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda Esp 01/05/1980 09/09/1982 - - - 2 4 9 Santa Inês Hotel Ltda 01/06/1984 30/10/1984 - 4 30 - - - Indústria de Óleos Vivi Ltda 01/03/1986 21/06/1986 - 3 21 - - - Usina Açucareira Paredão S/A 23/07/1986 21/12/1986 - 4 29 - - - Maquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 20/01/1987 31/03/2007 - - - 20 2 12 Maquinas Agrícolas Jacto S/A 01/04/2007 22/10/2012 5 6 22 - - - Soma: 5 17 102 22 6 21 Correspondente ao número de dias: 2.412 8.121 Tempo total : 6 8 12 22 6 21 Conversão: 1,40 31 6 29 11.369,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 11 Contudo, este cálculo só foi possível com a conversão do tempo especial em comum. Portanto, tendo em vista que durante o pedido realizado na via administrativa não foi feito pedido de aposentadoria especial, tampouco foram apresentados documentos aptos a comprovação dos períodos laborados sob condições especiais pelo autor, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação, e, portanto em 25/09/2013 (fls. 47). Considerando o termo

fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/05/1980 a 09/09/1982 junto à empresa Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda., e o período de 20/01/1987 a 31/03/2007 junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/09/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS RG 15816862-SSP/SPCPF 043.766.388-46 Mãe: Severina Nogueira de Freitas Endereço: Rua Mariano Falcão, nº 81, em Pompeia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/05/1980 a 09/09/1982 e 20/01/1987 a 31/03/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-14.2014.403.6111 - SHIRLEI MACHADO DE SALES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHIRLEI MACHADO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 26). Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de constatação. Citado (fls. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado e da responsabilidade direta e primária da família e subsidiariamente das políticas de assistência social. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 33-verso/40). A constatação veio aos autos às fls. 44/51, e sobre ela, manifestaram-se as partes, a iniciar pela autora (fls. 54), seguida pelo INSS (fls. 56). O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 58/60, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover

a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, a parte autora tem mais que a idade mínima prevista em lei, contando 69 anos quando da propositura da ação (fls. 13), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social anexado às fls. 44/51 informa que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Manoel, aposentado, com renda de R\$ 776,99 mensais (fls. 37-verso). Ainda em sede do referido estudo social, em suas considerações finais (fls. 88/89), o oficial de justiça relata que a autora vive em imóvel próprio, em regular estado de habitabilidade. Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria no valor de R\$ 776,99, e, portanto, superior ao salário mínimo vigente, cujo valor equivale a R\$ 724,00, o que desautoriza a aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica. Portanto, com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora perfaz o valor de R\$ 388,49 (R\$ 776,99/2), portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4). Ainda, consta na inicial (fls. 02) que uma das filhas da autora, Shirlei Daiane, quando no ajuizamento da ação, residia com ela. Contudo, no momento da realização do auto de constatação, não restou claro se ela ainda reside com a autora (fls. 44/51). A dúvida favorece a improcedência da ação, já que é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Porém, ainda que a filha não mais resida com a autora, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, e conforme extrato ora anexado, a referida filha recebe em torno de R\$ 3.814,00 (última remuneração). O benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003288-43.2014.403.6111 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA e SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de

terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça dos Girassóis, nesta cidade, matriculada no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 54.037. Relata a parte autora que o contrato foi assinado em 09/04/2012, estipulando o prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, tal prazo se esgotou sem a entrega do imóvel, de forma que pretende a rescisão contratual e a devolução da quantia até então dispendida, além de indenização por dano moral que alega sofrido. Em sede de antecipação da tutela, requereu a rescisão contratual e a anulação na matrícula do imóvel da averbação realizada em decorrência do negócio jurídico celebrado. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. Conforme Termo Prevenção Global de fls. 80, foi indicada a possibilidade de prevenção deste feito com a ação nº 0001418-60.2014.403.6111, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília. Às fls. 83/84 e 87/88, foram anexadas aos autos as cópias relativas à ação mencionada. Por decisão proferida às fls. 90/94, restou reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, declinando-se a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília. Os autores interpuseram agravo retido às fls. 96/100 e recurso de apelação às fls. 101/110, o qual não foi recebido pelo Juízo, consoante fls. 111. Os autores formularam, então, pleito de desistência da ação às fls. 112. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A despeito da declinação da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do E. Juízo Estadual, não verifico óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, mormente por tratar-se de repropositura de ação idêntica àquela distribuída sob nº 0001418-60.2014.403.6111. Prescindível, de outra parte, a anuência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-58.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMURAMIR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMURAMIR DE OLIVEIRA SANTOS SILVA, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 33.151,33 (trinta e três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência do réu em relação à obrigação assumida através do contrato de crédito consignado celebrado em 24/01/2013. Determinada a citação (fls. 19), a devedora não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão lavrada às fls. 23. Voz oferecida à exequente, a CEF formulou pedido de consulta do endereço da devedora pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD (fls. 25), pleito que restou deferido pelo Juízo (fls. 26). Todavia, sobreveio manifestação da exequente às fls. 30, informando a celebração de acordo na via administrativa, com o parcelamento do saldo devedor do contrato objeto da presente execução. Requereu, assim, a extinção da execução, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual. Síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte exequente informado a celebração de acordo com a devedora relativamente à dívida executada nestes autos, com efeito, não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer chegou a ser aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003157-9) - NILSON FERREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000417-84.2007.403.6111 (2007.61.11.000417-2) - LOURDES MARIA MANZON SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X LOURDES MARIA MANZON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000589-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000589-9) - TEREZINHA PEIXOTO JOTTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PEIXOTO JOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003692-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003692-6) - ANNA SERRA SOBRINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA SERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SANTOS MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003154-16.2014.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência à autora da vistoria realizada pela da Oficiala de Justiça (fls. 99/106).Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, qualificando devidamente o réu, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC, Após, tornem conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-32.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LIGIA ROSSATO ROLIM X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM X JUVENAL XAVIER ROLIM ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar JUVENAL XAVIER ROLIM, nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação. Por conseguinte, absolvo LÍGIA ROSSATO ROLIM e MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP.Custas, pela metade, pelo réu condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença.No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu JUVENAL XAVIER ROLIM no rol dos culpados.

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS E SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS E SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Considerando o teor das declarações de fls. 343 e 345, defiro aos corréus José Carlos de Araújo e Jonny Robson Esquincalha de Araújo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defesa dos corréus acima mencionados.Após o decurso do prazo, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 310/311, e 317, expedindo-se as cartas precatórias nos moldes lá fixados, intimando-se as partes de sua expedição.Int.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial requerida às fls. 233, item b, uma vez que a prova requerida seria ineficaz para avaliar se o trabalho de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada. Para tanto, mostra-se suficiente a prova documental e oral. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício contido às fls. 233, item a, tendo em vista que já efetuada as diligências, sem resultado positivo. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h30 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002523-09.2013.403.6111 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003556-34.2013.403.6111 - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de dezembro de 2014, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004574-90.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo os recursos de apelações regularmente interpostos pelos réus em seus efeitos meramente devolutivos (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004799-13.2013.403.6111 - CIZIVALDO RIBEIRO PIMENTEL(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004916-04.2013.403.6111 - BENEDITO MONTEIRO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de dezembro de 2014, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0005013-04.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 72, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Italo Lanfredi S/A, face ao formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização nas demais empresas mencionadas às fl. 12, devido ao tempo já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000079-66.2014.403.6111 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a necessidade de produção de prova pericial, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de dezembro de 2014, às 17h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002228-35.2014.403.6111 - LUCIANO GERONIMO DA SILVA ANDRADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42: indefiro. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005). No caso dos autos, somente cópias não autenticadas foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por novas cópias. Assim, basta que a parte interessada extraia as cópias que entender necessárias, para a qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003496-27.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 24 de novembro de 2014, às 17h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003681-65.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/09/2011. Aduz que é portadora de retocolite ulcerativa e outras doenças relacionadas ao trato intestinal (câncer no intestino), com retirada do intestino grosso, das quais resultaram graves sequelas, como fraqueza, fortes dores e diarreia crônica diária, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara local, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força do despacho de fls. 68. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve diversos vínculos de emprego no período de 1985 a 1998; após, retornou somente em 05/03/2008 até 01/2010; esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09/12/2010 a 06/09/2011; por fim, teve mais dois pequenos vínculos de emprego nos períodos de 17/08/2012 a 19/10/2012, e 02/01/2013 a 15/02/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do documento de fls. 40, datado de 22/12/2010, vê-se que a autora realmente esteve sintomática para o diagnóstico C18 (Neoplasia maligna do cólon), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91). Contudo, do documento mais recente acostado aos autos, fls. 59, datado de 04/02/2014, o profissional apenas informa que a autora se encontra em pós-operatório tardio de colectomia total, encontrando-se em tratamento clínico devido a diarreia crônica. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de novembro de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se. Antes, porém, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o instrumento acostado às fls. 16 trata-se de cópia, bem como a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fls. 17. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003746-60.2014.403.6111 - VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de reconsideração de sentença não constitui recurso previsto na legislação processual. Outrossim, publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la nos casos previstos no art. 263, I e II do CPC. Assim, indefiro o pedido de fls. 71/73, vez que não se amolda a nenhum dos casos supra. Int.

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 15 / 12 / 2014, às 13h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004094-78.2014.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 23/07/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - Artrose de Articulação Acrômio Clavicular, Tendinite de Ombros, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral e Hérnia Discal Cervical - estando totalmente incapacitada para o labor. Não obstante, a suspensão do benefício pautou-se no argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, muito embora haja conexão entre o presente feito e o de nº 0003990-91.2011.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo, conforme apontado à fls. 28, aqueles já foram julgados, com baixa definitiva ao arquivo, consoante se vê dos extratos do sistema processual eletrônico que seguem acostados. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se infere ter havido agravamento no estado de saúde da autora, haja vista que ela se encontrava recentemente no gozo de auxílio-doença, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNS que segue anexado, verifico que os últimos vínculos de trabalho da autora foram nos períodos de 04/09/2002 a 12/03/2008, e 05/09/2008 a 05/2009; constato também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 06/05/2009 a 30/04/2012 e 15/04/2014 a 20/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, merece melhor análise; muito embora a autora tenha juntado os documentos de fls. 20 e 21, datados de 10/06/2014 e 05/12/2013, onde o profissional médico aponta que ela encontra-se impossibilitada definitivamente para sua atividade laboral; quando do pedido de prorrogação do benefício, em 15/07/2014 (fls. 19), a perícia médica do INSS entendeu que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 20/11/2014, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, com vistas a dirimir a controvérsia instalada, bem como apreciar a questão da coisa julgada. Registre-se. Cite-se.

Cumpra-se.

0004098-18.2014.403.6111 - BRASILINA GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 84 anos de idade (fls. 16), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos. Postula a autora, em sede antecipada, neste ato representada por sua filha e curadora provisória, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de que é titular. Aduz que, ante a gravidade de seu estado de saúde - com sequelas de acidente vascular cerebral e portadora do Mal de Alzheimer - necessita dos cuidados de terceiros em tempo integral, fazendo uso de fraldas e diversos medicamentos, além de respirar por meio de aparelho de oxigênio; refere que se eximiu de buscar a via administrativa, vez que, por ausência de previsão legal, seria óbvio o indeferimento do pedido pela autarquia. Juntou instrumento de procuração, da curatela provisória e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado à fls. 21, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme se vê dos extratos de fls. 16, a autora é beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária e Aposentadoria por Idade, não havendo, no caso, previsão legal, a lhe amparar a pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% À BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00477515620084039999, AC - 1355481, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. (AC 00002474220084036123, AC - 1477977, TRF3 DÉCIMA TURMA, Relator DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2010 PÁGINA: 1990) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Se o segurado percebe o benefício de aposentadoria por idade, inexistente a previsão legal de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da L. 8.213/91. Apelação desprovida. (AC 00007032420054036114, AC - 1289031, TRF3 DÉCIMA TURMA, Relator DES. FEDERAL CASTRO GUERRA, DJF3 DATA: 21/05/2008). Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c com o disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que é portador de sequelas de AVC e doenças cardíacas incapacitantes, de modo que está impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 15/03/2010 a 20/02/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 08/12/2009 a 08/02/2010, 22/12/2010 a 20/02/2011 e 16/08/2012 a 17/02/2013. Quanto à

alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Na declaração médica acostada à fls. 12, datada de 25/07/2014, o profissional apenas informa que o autor apresenta os seguintes diagnósticos: I69.4 (Seqüelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico), I10 (Hipertensão essencial [primária]), E14 (Diabetes mellitus não especificado) e E78.0 (Hipercolesterolemia pura). Nada se tratou sobre a inaptidão do autor ao trabalho. De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora já foram acostados à fls. 06, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 11/11/2014, às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo; e b) dia 12/11/2014, às 11h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004171-87.2014.403.6111 - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/03/2014. Esclarece que em 20/09/2013 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo inúmeras lesões, inclusive fratura no fêmur direito e, como seqüela, perdeu a flexibilidade da perna direita, de modo que está impossibilitado de exercer as atividades profissionais braçais que sempre desenvolveu, necessitando de recursos financeiros para o tratamento fisioterápico. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS, ora acostado, verifico que o autor teve um único vínculo de emprego, no período de 02/09/2013 a 22/04/2014; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/10/2013 a 31/03/2014. No caso, não há que se falar em carência, em observância ao disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Do relatório médico acostado à fls. 15, datado de 26/03/2014, extrai-se que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas em 20/09/2013, devido acidente de moto com trauma em membro inferior direito, tendo como resultado fratura diáfise de fêmur direito; permaneceu internado de 21/09 a 02/10/2013; foi encaminhado para tratamento ambulatorial; o último atendimento foi em 06/02/2014, sendo apenas indicado tratamento fisioterápico e retorno em seis meses. Nada se tratou sobre a capacidade laboral do autor. De tal modo, não há nos autos nenhum elemento que justifique o restabelecimento do benefício em favor do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de novembro de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito

responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004213-39.2014.403.6111 - SIDNEIA HELENA REINERI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - bursite subacromial, tendinopatia, dor generalizada - além de depressão, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato, de início, que a autora teve um pequeno vínculo de trabalho no ano de 1995; posteriormente reingressou no RGPS em 10/07/2000 até 06/2002; após, retornou somente em 2011, com pequeno vínculo no período de 29/08 a 01/12/2011, e um último contrato no período de 14/12/2012 a 13/03/2013. A incapacidade laboral também merece melhor análise. Os documentos carreados pela autora são hábeis a comprovar que realmente ela apresenta os diagnósticos apontados na inicial. Contudo, dos extratos que seguem anexados, vê-se que o óbice ao deferimento administrativo de pedido formulado em 16/11/2011 foi data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. De tal modo, não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 19/11/2014, às 11h30min, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica, cadastrada neste juízo; eb) dia 20/11/2014, às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004271-42.2014.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/07/2014. Aduz que é portadora de câncer de mama, tendo passado por procedimento cirúrgico de mastectomia e tratamento quimioterápico, deixando-lhe sequelas que a impedem de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da CTPS da autora de fls. 22, verifico que seu último vínculo de trabalho foi no período de 07/10/2011 a 06/09/2012; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09/04/2013 a 08/07/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Muito embora no atestado médico de fls. 43, datado de 09/09/2014, o profissional mastologista informe que a autora é portadora de câncer de mama (CID C50.9), o que por si só já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), encontrando-se sintomática, com quadro de monoparesia de membro superior direito, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a

incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07/11/2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 02, item 1.1), deve a autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003857-44.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 24 de novembro de 2014, às 16h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004177-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE SOUZA BLASI

Recebo o recurso de apelação dos embargantes, em seu efeito meramente devolutivo, consoante Súmula 331 do STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a intimação do litisconsorte Marcelo de Souza Blasi para apresentação de contrarrazões, uma vez que, devidamente citado, não ingressou na lide. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes embargos à arrematação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2014.403.6111) DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito que embasa a execução (contrato e nota promissória, caso emitida), bem assim cópia do mandado de citação cumprido, contendo certidão do oficial de justiça e carimbo com a data da juntada aos autos. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Ante o retorno da deprecata (fls. 518/523), diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Int.

0004118-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão

provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004408-39.2005.403.6111 (2005.61.11.004408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP270173 - MAIRA FERNANDES PINTO)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000118-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000118-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003644-38.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E SP337753 - ANGELA GABRIELA ALAMINO ROMERA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002929-5) - FRANCIS HENRIQUE THABET(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCIS HENRIQUE THABET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005105-79.2013.403.6111 - MARINES MARTINS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARTINS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001018-46.2014.403.6111 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0) - MARIANA CRUZ DE MOURA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação de fls. 260/263, promova a parte autora, se for o caso, a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1060, I, do CPC.Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.De acordo como a Súmula Vinculante 17 do Eg. STF, não se aplicam juros de mora no período entre a data da conta e do efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que pago dentro do prazo constitucional. A correção monetária, por seu turno, é devida a fim de preservar o poder aquisitivo original.O STJ firmou entendimento de que entre o período de elaboração da conta e do pagamento do RPV o índice a ser utilizado é o IPCA-E/IBGE, afastando-se a taxa SELIC, vez que este engloba correção monetária e juros de mora, que são indevidos no período.Após, a expedição do RPV, o índice a ser utilizado para a correção monetária também é o IPCA-E/IBGE, tendo em vista que o STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador para a atualização de valores de requisitórios.Assim, retornem os autos à contadoria para elaborar novos cálculos, de acordo com o aqui decidido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, bem como sobre esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER NININ em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor sejam extintas as hipotecas existentes nas averbações 01 a 07 da matrícula nº 21.007 do CRI de Garça/SP, correspondente ao imóvel rural denominado Sítio Arco-Íris, antigo Sítio Nossa Senhora Aparecida, conforme matrícula original nº 1.492, propriedade que adquiriu de Exupério José dos Santos e Outros, os quais, por sua vez, reclamantes em ação trabalhista, adjudicaram o imóvel que originalmente pertencia a Hiroshi Kakudate e Yoshikazo Kakudate.Afirma o autor que a União é parte legítima para responder ao pedido, uma vez que cessionária dos créditos rurais sob garantia hipotecária.A União, contudo, em sua contestação, argúi preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil S/A, argumentando, em resumo, que é a referida instituição financeira a responsável pela administração dos contratos relativos às operações adquiridas pela União com base na MP 2.196-3/2001, inclusive no que diz respeito às garantias oferecidas (fls. 155/159). Posteriormente, sustenta que o Banco do Brasil deve figurar no polo passivo da ação também porque algumas das operações garantidas por hipoteca, por não se amoldarem ao previsto na MP 2.196/2001, não foram objeto de securitização e cessão à União, permanecendo, portanto, sob a gestão da instituição financeira (fls. 284, 4º e 5º parágrafos). Pois bem. Não é possível reconhecer ao Banco do Brasil legitimidade para figurar na lide unicamente pela alegação de que permanece a gerir os contratos relativos às operações de crédito cedidas à União com base na MP nº 2.196-3/2001, principalmente porque tais débitos já se encontram inscritos em dívida ativa da União, conforme informações prestadas às fls. 180 e 227, portanto, não mais havendo espaço para a instituição financeira decidir sobre a baixa da garantia real hipotecária.Por outro lado, os documentos de fls. 180 e 287/288 demonstram que das sete averbações constantes na matrícula nº 21.007 (fls. 13/14), apenas as de nº 06 e 07 tratam de operações cedidas à União, atualmente inscritas em dívida ativa, como apontam os documentos de fls. 227/230. Observa-se, outrossim, que os créditos mencionados nas averbações 06 e 07 são decorrentes da securitização e repactuação das cédulas rurais referidas nas averbações 04 e 03, respectivamente. As averbações 02 e 05, por sua vez, se referem a operações que permanecem sob gestão do Banco do Brasil, a quem cabe, portanto, responder à pretensão de levantamento da garantia hipotecária correspondente. Oportuno mencionar, ainda, que a operação descrita na averbação 01 da matrícula 21.007 não foi localizada pelo banco, como indica o documento de fls. 288. De qualquer modo, considerando que pelo menos duas das operações com garantia hipotecária continuam gerenciadas pelo Banco do Brasil, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a referida instituição financeira, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Acolho, pois, a preliminar arguida pela União e determino à parte autora que

promova a citação do Banco do Brasil S/A para integrar a relação processual no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Feito isso, cite-se o corréu, devendo a Secretaria adotar as providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação. Intimem-se.

0004070-84.2013.403.6111 - MARIA CONCEICAO HERNANDES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 11 e a declaração de fl. 12 não contêm data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0000189-65.2014.403.6111 - EDIMILSON SANTOS DA SILVA(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000642-60.2014.403.6111 - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000895-48.2014.403.6111 - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001047-96.2014.403.6111 - VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002097-60.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002282-98.2014.403.6111 - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002323-65.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002386-90.2014.403.6111 - ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002408-51.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002450-03.2014.403.6111 - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002461-32.2014.403.6111 - ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002464-84.2014.403.6111 - LAURO MARIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002677-90.2014.403.6111 - DIEGO BRASIL GOMES X ANALU DOS SANTOS DE SOUZA GOMES(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB

PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002889-14.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DE ARRUDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002902-13.2014.403.6111 - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003452-08.2014.403.6111 - MAIZA MARIA TELLES GOES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-51.2014.403.6111 - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da CTPS da autora, a fim de comprovar a atividade exercida por ela.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do documento de fls. 51.Outrossim, encaminhem-se os autos ao Procurador da República em Marília, para que ratifique ou retifique a manifestação de fls. 56, tendo em vista que esta não foi subscrita por ele.Int.

0003517-03.2014.403.6111 - CLEUNICE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Embora a autora tenha escolhido o rito sumário, entendo que o rito ordinário melhor se acomoda ao pedido formulado nos autos, e em não acarretando nenhum prejuízo às partes, determino a conversão do feito para o procedimento ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Após, cite-se o réu.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ITAMAR ALVES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde o primeiro contrato de trabalho iniciado em 03/05/1999, informando que necessita de tais extratos para ajuizar futura ação revisional ou ação de cobrança.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, nem pelos outros meios colocados à disposição dos interessados, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16).A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 19, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/25, arguindo

carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que todas as pessoas que solicitam os extratos nas agências bancárias são prontamente atendidas e que, em muitos casos, os documentos requeridos não são retirados pelos interessados. Aduz, ainda, que os extratos do FGTS também estão disponíveis na internet, no 0800 e nos terminais eletrônicos, além de que os fundistas recebem o extrato trimestral em suas residências. Sustenta, por fim, que não deve ser condenada em honorários sucumbenciais, pois a questão poderia ter sido resolvida na via administrativa. A peça de defesa, anexou procuração e os extratos das contas vinculadas em nome do autor (fls. 26/32). Réplica foi apresentada às fls. 36/39, reiterando o autor o pedido de procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa verificar a conveniência de ajuizar futura ação revisional ou ação de cobrança. A CEF, por sua vez, afirma que o autor não tem interesse processual, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis na internet, pelo 0800 e nos terminais eletrônicos, além de poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar pelo prazo máximo de 3 dias, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 11, protocolado na agência bancária em 04/02/2014, eis que não há prova de que o autor foi retirar os documentos solicitados na agência bancária. Ademais, o próprio autor menciona na inicial que não recebeu qualquer documento em sua residência (quadro de fls. 03), a demonstrar não ter retornado na agência para buscar os extratos pleiteados. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet, telefone ou terminais eletrônicos. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte

demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000596-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fls. 190/191, promova a parte autora, se for o caso, a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada para ciência de fls. 85/86, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7) - JOAO PIRES & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em vista do teor do ofício de fls. 249/250, remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Passagem de Autos - RSAU- do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, especifique a parte autora qual o local aonde pretende que seja realizada a perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 75/87) e o laudo pericial médico (fls. 100/111). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 79/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Face ao decidido pela Instância Superior, prossiga-se com a citação do INSS.Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 56/67) e o laudo pericial médico (fls. 70/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/105: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004224-05.2013.403.6111 - RUBENS MARTINEZ(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da cópia da CTPS do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão atualizada de recolhimento prisional do sr. Herbert Custódio da Silva de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.Publique-se.

0000275-36.2014.403.6111 - IVO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000719-69.2014.403.6111 - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Busca a autora, neste feito, seja o INSS condenado a pagar-lhe o valor das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte, em razão do recálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente, tendo por base os 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.A revisão mencionada já foi realizada pela autarquia previdenciária, por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital, com pagamento da renda mensal revista a partir de fevereiro de 2013. O valor das diferenças, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, correspondente a R\$ 26.325,94, foi agendado para a competência 05/2018, com base no cronograma aprovado no acordo judicial, conforme comunicado de fls. 14.A autora, contudo, pretende receber o valor dos atrasados por meio da presente ação.Não havendo litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, não há óbice ao pedido formulado pela autora, ainda que a importância pleiteada seja decorrente do acordo celebrado naquela ação, pois continua a existir o legítimo interesse processual quanto ao recebimento das diferenças ainda não pagas pela autarquia previdenciária.Não obstante, importante observar que a apuração das diferenças devidas por força do acordo homologado na ACP teve início em 17/04/2007, como indicado na carta de fls. 14, marco inicial considerado em decorrência da citação do INSS realizada naquela ação, ocorrida em 17/04/2012.No caso em apreço, contudo, onde a autora postula o recebimento das diferenças devidas por força da revisão mencionada, que requer seja ratificada, deve igualmente ser observada a prescrição quinquenal, que atinge as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, considerando o protocolo da presente ação em 18/02/2014 (fls. 02), é de se considerar prescritas todas as parcelas que antecedem a 18/02/2009.Dessa forma, e considerando o pedido líquido formulado na inicial, em atenção ao disposto no artigo 459, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor devido à autora em decorrência da revisão mencionada, no período entre 18/02/2009 a 31/01/2013, que não se considera prescrito. Para tanto, deverão ser utilizados os valores de RMI (anterior e revista) constantes do extrato anexo, extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, com aplicação dos reajustes legais do período.As diferenças apuradas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, serão acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Intimem-se e cumpra-se.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002070-77.2014.403.6111 - AMANDA THABET PALU ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003018-19.2014.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando-se os valores de seus rendimentos informados nos autos, indefiro o pedido de gratuidade. Assim, cumpra a parte autora o disposto no art. 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, face aos documentos juntados às fls. 44/95, determino a classificação do presente feito na rotina MVJSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Intime-se a parte autora para trazer aos autos as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Publique-se.

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO REGIONAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego Regional de Marília não tem personalidade jurídica própria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o ente personalizado que deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-84.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais (processo nº 0001710-84.2010.403.6111). Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002587-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-31.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MENEGUCCI FRANCHINI(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a excepta junte aos autos, documentos comprobatórios de sua alegação de fls. 09/10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0) - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA)(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO E SP149903 - MELCE MIRANDA RODRIGUES E SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X

GISLENE MENDES DE OLIVEIRA(REPRESENTADA POR CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003761-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003761-6) - NARCISA BRITO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005221-32.2006.403.6111 (2006.61.11.005221-6) - ELVINA RODRIGUES BONET(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVINA RODRIGUES BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001646-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001646-4) - GENY FERREIRA LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006153-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006153-6) - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisiar-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AULINDA MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisiar-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisiar-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte

autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003721-81.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU X LUANA PAMPANA NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUANA PAMPANA NICOLAU MORO (fls. 230/233) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual busca a excipiente sua exclusão do pólo passivo da execução levada a efeito na presente ação monitória por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta, em síntese, que se retirou da sociedade em 15/01/2004, razão pela qual a execução não pode ser redirecionada contra ela. Intimada, a exequente se manifestou a fl. 243/244 aduzindo que a questão suscitada já foi apreciada e julgada definitivamente no agravo de instrumento nº 0001219-38.2014.4.03.0000/SP. Diz mais que a excipiente figura ainda na situação de sócia da sociedade empresária coexecutada, consoante o extrato da Junta Comercial juntado a fl. 245/246. Requer o indeferimento da exceção interposta. Síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que, ao contrário do que afirma peremptoriamente a excepta, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente Luana, embora suscitada, não foi apreciada pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001219-38.2014.4.03.0000/SP, juntada por cópia a fls. 224/227, sob o fundamento de que a empresa não teria legitimidade para pleitear o direito de seus sócios. Assim, a exceção de pré-executividade interposta é perfeitamente passível de ser conhecida. Analisando detidamente os autos, verifico da ficha cadastral emitida pela JUCESP, juntada a fls. 245/246, que a alteração contratual da requerida principal juntada por cópia a fls. 81/85 não foi averbada na respectiva Junta de Comércio, como determina o art. 1.150 e ss. do Código Civil. Assim, a alteração contratual em questão não produz efeito algum perante terceiros, a teor do que reza os arts. 1.057, parágrafo único, e 1.154, ambos do Código Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA - AQUISIÇÃO DE COTAS SOCIAIS PARA ABERTURA DE FILIAL - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - NÃO ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE FATO NA EMPRESA - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO PERANTE A SOCIEDADE - ARTIGO 1.057 DO CÓDIGO CIVIL - A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SÓ É PERFEITA E ACABADA APÓS SEU ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DE COMÉRCIO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. É possível a cessão de cotas de sociedade limitada a outro sócio ou a terceiros, somente produzindo efeitos a partir da sua averbação no Registro Público Código Civil. (TJ-PR - AC: 1771695 PR 0177169-5, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 11/08/2005, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6950) Destarte, por esse fundamento, não há como excluir a excipiente do pólo passivo da execução, uma vez que, para todos os efeitos legais perante terceiros, ela continua fazendo parte da sociedade executada. Verifico, todavia, pelos docs. analisados e outros juntados aos autos que a excipiente nunca teve poder de gerência sobre a sociedade. Vide, a respeito, o doc. de fls. 200/204, em especial a cláusula sétima. A Ficha Cadastral Simplificada trazida pela exequente (fls. 245/246) não desmente tal assertiva, restando claro que a excipiente era apenas sócia da coexecutada Parque Aquático de Marília S/C Ltda., e quem efetivamente geria os negócios da empresa era o sr. Luiz Antonio Nicolau. Assim, há que se verificar de ofício - uma vez que se trata de matéria de ordem pública - se, nas condições mencionadas, a execução poderia ter sido redirecionada contra a pessoa da excipiente. E a resposta é negativa. Trata-se, como se verifica dos documentos que instruem a inicial, de débitos civis anteriores à vigência do Código Civil atual. Para débitos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, em atenção ao princípio tempus regit actum, a responsabilidade dos sócios fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19 - então vigente. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195)E, segundo o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, in verbis: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com

violação do contracto ou da lei. Dessa forma, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, não há justificativa para a inclusão indistinta dos sócios no polo passivo da execução, salvo a ocorrência de superação da pessoa jurídica nos termos legais. Ora, uma vez que a excipiente não tinha poderes de gerência, não havia como agir com excesso de mandato. Destarte, a exclusão da excipiente do pólo passivo se impõe, não pelas razões suscitadas em sua exceção de pré-executividade, mas por aquelas acima apontadas. Nesse passo, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 230/233, mas a INDEFIRO. Todavia, determino, ex officio, a exclusão do nome da excipiente LUANA PAMPANA NICOLAU MORO do polo passivo da presente demanda, consoante a fundamentação supra. Ao SEDI para as devidas modificações. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 218/219, determinando às providências cabíveis junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD somente em relação ao coexecutado LUIZ ANTONIO NICOLAU. Publique-se a presente decisão apenas depois do cumprimento da determinação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 94, manifeste-se a CEF especificamente acerca da alegação do executado (fls. 89), informando que o débito exequendo se encontra parcelado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/62: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.175,39 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos, atualizados até julho/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 543/545: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO

SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista a manifestação de fls. 230, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006189-91.2008.403.6111 (2008.61.11.006189-5) - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação do INSS de fls. 162/164, onde informa que não há valores há receber pela autora, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 110/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº

8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que

específica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1981 A 01/06/1982. Empresa: Moron, Rodrigues & Cia. Ltda. Ramo: Construtora. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 78). Conclusão: Inicialmente, destaco que a atividade de pedreiro nunca foi considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao

Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Na hipótese dos autos, verifico que a perícia judicial foi efetivada em empresa SIMILAR àquela em que efetivamente o autor desenvolveu suas atividades laborativas como servente.Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente, razão pela qual entendo que a perícia efetivada nos autos não pode ser aceita para os períodos laborativos aqui analisados.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 16/05/1983 A 28/05/1987.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: AGENTE FÍSICO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 11/16), CNIS (fls. 78) e DSS-8030 (fls. 20).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 de fls. 20 que o segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho a níveis de ruído de 78 dB(A).**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 01/10/1987 A 16/12/1994.Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fiação de Seda.Função/Atividades: Moldador de Plásticos (fls. 12) e Auxiliar (fls. 106).Enquadramento legal: AGENTES QUÍMICOS: Aldeído Fórmico: Códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/16), CNIS (fls. 78), PPP (fls. 106/109).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Moldador de Plásticos e Auxiliar como especial.No entanto, apesar da profissão de Moldador de Plásticos e Auxiliar não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Sericultura e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: operava equipamento para a produção de Aldeído Fórmico.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agente de risco químico, tais como, contato direto com Aldeído Fórmico.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Períodos: DE 22/05/1995 A 06/01/1997.Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 11/16) e CNIS (fls. 78).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Auxiliar de Produção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE**

COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/07/1997 A 24/02/2000.Empresa: Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 11/16), CNIS (fls. 78), Laudo Pericial Judicial (fls. 133/143) e PPP (fls. 19).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Geral exerceu a função de frentista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: combustível.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/05/2000 A 30/03/2002.Empresa: Posto Ruff Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 11/16), CNIS (fls. 78) e Laudo Pericial Judicial (fls. 133/143).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/2002 A 01/06/2011.Empresa: Auto Posto Avenida Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 11/16), CNIS (fls. 78) e Laudo Pericial Judicial (fls. 133/143).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que

enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Kobes do Brasil Ind. Com. Ltda. 01/10/1987 16/12/1994 07 02 16 Auto Posto Santa Antonieta 01/07/1997 24/02/2000 02 07 24 Posto Ruff de Marília Ltda. 04/05/2000 30/03/2002 01 10 27 Auto Posto Avenida Ltda. 01/04/2002 01/06/2011 09 02 01 TOTAL 20 11 08 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/06/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/06/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o

autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/06/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMoron Rodrigues 01/11/1981 01/06/1982 00 07 01 - - -Sasazaki Ind. Com. 16/05/1983 28/05/1987 04 00 13 - - -Kobes do Brasil 01/10/1987 16/12/1994 07 02 16 10 01 04Irmãos Elias 22/05/1995 06/01/1997 01 07 15 - - -Auto Posto Santa 01/07/1997 24/02/2000 02 07 24 03 08 16Posto Ruff Marília 04/05/2000 30/03/2002 01 10 27 02 08 02Auto Posto Avenida 01/04/2002 01/06/2011 09 02 01 12 10 01 TOTAL DE TEMPOS 06 02 29 29 03 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 06 22A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 326 (trezentas e vinte e seis) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/06/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Moldador de Plásticos na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/10/1987 a 16/12/1994;2º) Frentista na empresa Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda. no período de 01/07/1997 a 24/02/2000;3º) Frentista na empresa Posto Ruff Marília Ltda. no período de 04/05/2000 a 30/03/2002;4º) Frentista/Gerente na empresa Auto Posto Avenida Ltda. no período de 01/04/2002 a 01/06/2011.Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 28/06/2011, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/06/2011 (fls. 79 - NB 155.585.366-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Gilberto Fernandes.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/06/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 26/9/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia

Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 112/117, pois equivocadamente, constou da parte final que:O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Francisca Auxiliadora Costa da Silva.Representante legal Lucas Vital Costa da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 - data imediatamente posterior à cessação adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014.No entanto, o benefício previdenciário requerido pelo autor na peça inicial é o auxílio-doença. É a síntese do necessário D E C I D O. Diante do erro material ora reconhecido, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.184.406-2 a partir da cessação do pagamento, em 28/02/2013 (fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Francisca Auxiliadora Costa da Silva. Representante legal Lucas Vital Costa da Silva Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 - data imediatamente posterior à cessação adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 73: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 71. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 122, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOCLIDES DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ATÉ 16/12/1998). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 1960 a 1991, em que afirma ter trabalhado como rurícola. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia dos Históricos Escolares de seus filhos - Valdeci e Valdomiro - demonstrando que estudaram em escola rural até o ano de 1987 (fls. 18/19); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 26/11/1979, não constando qualquer informação sobre a profissão (fls. 20); 3) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, eventos ocorridos em 31/07/1969, 19/10/1972, 24/11/1976, 08/02/1978, 13/02/1982, 18/04/1983, 30/07/1984, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 21/23, 25 e 30/32); 4) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 11/10/1969, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 24); 5) Cópia do Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo autor, em 01/10/1984, com duração de 1 ano (fls. 28/29). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou: AUTOR - DIOCLIDES

DE SOUZA PORTO: Que o autor nasceu em 11/04/1948; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que começou a trabalhar no sítio São Domingos localizado em Rosália de propriedade de Licindo Domingos; que o cunhado do autor de nome Juscelino era empregado do sítio; que aos 18 anos de idade, já casado, o autor foi morar no sítio Hashimoto também localizado em Rosália onde trabalhou como empregado sem registro na CTPS nas lavouras de amendoim e café; que nesse sítio nasceu o primeiro filho do autor de nome Valdir em 31/07/1969; que aos 24 anos de idade foi trabalhar no sítio de um japonês chamado Siriana, localizado no bairro Santa Mercedes, município de Oriente; que nesse sítio trabalhava nas lavouras de amendoim, milho e café; que nesse sítio nasceu os outros 7 filhos do autor; que trabalhou no sítio de Siriana até 1992; que morou na cidade de Marília e trabalhou por 8 anos na empresa Hidrosol; que desde 2000 é proprietário da chácara Santo Antônio com dez mil metros quadrados onde planta milho, mandioca, quiabo; que vende a produção para feirantes sem nota fiscal; que na chácara somente trabalha o autor; que trabalha na chácara até hoje. Que as testemunhas arroladas as fls. 75 eram vizinhas do sítio do Siriana, onde o autor trabalhou até 1992. TESTEMUNHA - MANOEL DOMINGOS FIGUEIREDO: que o depoente conheceu o autor em 1962, quando o autor foi trabalhar no sítio de Lecindio Domingue, parente do depoente que o sítio estava localizado no bairro dos Andes, em Rosália; que nessa época o autor ainda era criança; que foi trabalhar junto com o cunhado dele chamado Juscelino; que o autor trabalhou por mais ou menos 5 anos na lavoura de amendoim e milho; que em seguida o autor foi morar no sítio de um japonês, também localizado no bairro dos Andes; que nesse sítio o autor trabalhou como empregado por 5 anos sem registro na CTPS em seguida o autor se mudou para o bairro Santa Mercedes, mesmo bairro que o depoente morava, para trabalhar no sítio de um japonês chamado Sugaiana; que nesse sítio o autor já era casado, mas o depoente não se lembra do nome da mulher do autor; que nesse sítio o autor trabalhou por 6 anos na lavoura de café em seguida foi trabalhar no sítio do Jacome Pilon, também localizado no bairro Santa Mercedes, onde o autor trabalhou como arrendatário na lavoura de café por 6 anos; que em seguida o autor se mudou para Marília mas o depoente não sabe dizer qual era a atividade dele na cidade; que o depoente reencontrou o autor há 2 anos disse que estava viúvo e trabalhava em uma chácara; que o depoente não sabe dizer se essa chácara é do autor. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Verifico também que o autor exerceu atividade rurícola no Sítio Segundo Macuco no período de 02/01/1976 a 06/08/1979, conforme anotação na CTPS de fls. 15. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 11/04/1960 a 01/01/1976 e de 07/08/1979 a 14/04/1991, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade Rural | EF | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Trabalhador Rural | sem anotação na CTPS |
|--|---------------------|-----------------|----|----------|-------|-----|-----|-----|-------------------|----------------------|
| | 11/04/1960 | 01/01/1976 | 15 | 08 | 21 | | | | | |
| | 07/08/1979 | 14/04/1991 | 11 | 08 | 08 | | | | | |
| TOTAL DO TEMPO RURAL 26 04 29 | | | | | | | | | | |

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 16/12/1998. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que contaria com mais de 40 anos de labor rural antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Dito isso, tem-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, ao alterar a redação do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. Por outro lado, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, encontrando-se resguardados somente os casos de direito adquirido até 16/12/98. Em relação à aposentadoria por tempo de serviço, os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 dispõem o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por

segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º - Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. Dessa forma, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que preencher os seguintes requisitos, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); e 2) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença com o vínculo empregatício anotado na CTPS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço até o dia 16/12/1998, conforme tabela a seguir:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade Rural | EF | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Trabalhador Rural sem anotação na CTPS |
|--|---------------------|-----------------|----|----------|-------|--|-----|-----|--|
| | 11/04/1960 | 01/01/1976 | 15 | 08 | 21 | Sítio | | | Segundo Macuco |
| | 02/01/1976 | 06/08/1979 | 03 | 07 | 05 | Trabalhador Rural sem anotação na CTPS | | | |
| | 07/08/1979 | 14/04/1991 | 11 | 08 | 08 | Maricaixas | | | Indústria e Comércio |
| | 15/04/1991 | 05/07/1991 | 00 | 02 | 21 | Joaquim Roberto Pinto Cortez | | | |
| | 15/07/1991 | 30/05/1992 | 00 | 10 | 16 | Hidrossol | | | Indústria e Comércio |
| | 01/11/1992 | 15/12/1998 | 06 | 01 | 15 | TOTAL DO TEMPO | | | 38 02 |

26 Ressalvo que os períodos de 11/04/1960 a 01/01/1976, de 02/01/1976 a 06/08/1979 e de 07/08/1979 a 14/04/1991 não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço até 16/12/1998, correspondente a 86 (oitenta e seis) contribuições, conforme tabela a seguir:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade Rural | EF | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Maricaixas Indústria e Comércio |
|--|---------------------|-----------------|----|----------|-------|------------------------------|-----|-----|---------------------------------|
| | 15/04/1991 | 05/07/1991 | 00 | 02 | 21 | Joaquim Roberto Pinto Cortez | | | |
| | 15/07/1991 | 30/05/1992 | 00 | 10 | 16 | Hidrossol | | | Indústria e Comércio |
| | 01/11/1992 | 15/12/1998 | 06 | 01 | 15 | TOTAL DO TEMPO | | | 07 02 22 |

Portanto, na hipótese dos autos, a carência não restou preenchida, pois o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, 86 contribuições até 1998, NÃO cumprindo a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, visto que para o referido ano são necessárias 102 (cento e duas) contribuições. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural nos períodos de 11/04/1960 a 01/01/1976 e de 07/08/1979 a 14/04/1991, correspondentes a 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS ANDRADE e LEANDRO DOS SANTOS GONÇALVES, menores impúberes, representados por sua guardiã provisória, Sra. Ivete Pereira dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e deprecada das testemunhas que arrolaram. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, os autores alegam que eram filhos da falecida Roberta Pereira dos Santos na data do óbito e, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de

idade, fazem jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A senhora Roberta Pereira dos Santos, mãe dos autores, faleceu no dia 12/12/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 20, restando demonstrado o evento morte. No que toca à dependência, as Certidões de Nascimento comprovam que os autores são filhos da falecida e que eles nasceram em 26/01/2004 e 20/07/2006, contando, na data do óbito, respectivamente, com 7 (sete) e 5 (cinco) anos de idade, menores de 21 (vinte e um) anos, portanto. Cumpre ressaltar que a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, a controvérsia é quanto à comprovação da qualidade de segurado. Os autores alegam que a falecida Roberta era trabalhadora rural, sendo que, antes do óbito, exerceu atividade rurícola, sem registro em CTPS, em propriedades rurais da cidade de Garça/SP. Pretende a parte autora, portanto, o reconhecimento do labor rural exercido pela de cujus a fim de demonstrar a condição de segurada. O tempo de serviço que se pretende aqui reconhecer deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso em tela, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural os autores juntaram CTPS e CNIS, onde constam os seguintes vínculos empregatícios rurais (fls. 24/26): 1) de 08/10/2007 a 02/01/2008 como colhedora de citrus no estabelecimento agrícola Louis Dreyfus Commodities Agroind Ltd.; 2) de 03/06/2008 a 22/10/2008 como safrista; e 3) de 14/03/2010 a 23/06/2010 como trabalhadora agricultura. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material de trabalho agrícola e/ou braçal, referentes ao período de 08/10/2007 (data do primeiro registro em CTPS) a 2011 (ano do óbito), porquanto revelam que a genitora dos autores efetivamente exercia a atividade braçais/rurícolas. Também foi colhido o depoimento pessoal da representante dos autores, bem como oitivas das testemunhas que arrolou: REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA - IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA: que a Roberta Pereira dos Santos, filha da depoente e mãe dos autores Amanda e Leandro, trabalhou em um sítio na região de Jafá, denominado sítio Santo Antonio; que a Roberta trabalhou na colheita de café no ano de 2011, mas não teve registro na CTPS; que no final do ano de 2011 ela ficou doente e faleceu. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a Roberta morava em Garça e trabalhava como boia-fria no sítio Santo Antonio; que a Roberta pegava uma Perua para levá-la ao trabalho. De outro lado, a testemunha Alessandra Aparecida Neves ouvida por carta precatória, expedida ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, esclareceu que a gente trabalhou junto, fazia uns 3 meses que ela estava parada, quando morreu (fls. 75). A testemunha Tereza Francisca Antunes, a seu turno, informou que a falecida trabalhava na roça, no café, na laranja, tendo laborado um pouco antes de morrer. Na hipótese dos autos, a prova testemunhal mostrou-se idônea a amparar a pretensão dos autores, visto que, pelos depoimentos testemunhais, é possível constatar que o de cujus exerceu atividade rural na lavoura de café e laranja até pouco tempo antes do óbito. Portanto, diante da prova testemunhal colhida em audiência, a qual corrobora o início de prova material existente nos autos, deve ser reconhecido o trabalho campesino exercido pelo de cujus no período de 08/10/2007 a 09/2011. Desse modo, no tocante à qualidade de segurado da falecida, verifico que seu último vínculo rural findou-se em 09/2011, razão pela qual o de cujus mantém sua condição de segurado no mínimo por mais 12 meses, consoante dispõe o artigo 15, inciso II, da lei nº 8.213/91. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da pensão por morte em favor dos filhos da falecida, menores à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito da de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS ANDRADE e LEANDRO DOS SANTOS GONÇALVES o benefício PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (12/12/2011 - fls. 20) até completarem 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à

Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: Amanda Vitória dos Santos Andrade e Leandro dos Santos Gonçalves. Representante dos autores Ivete Pereira dos Santos Silva. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2011 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício 1130/2014 (fls. 89/90), por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 09/10/2014, às 13:00 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 34/38, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000023-33.2014.403.6111 - JORGE PEDROSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000471-06.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/74vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 86). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 70, com data de início do benefício (DIB) em 31/08/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000718-84.2014.403.6111 - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA MARLENE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 55/55vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 66). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 51), com data de início do benefício (DIB) em 12/02/2014 (data início da incapacidade, conforme quesito 6.2 do INSS de fls. 51), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ROSA MARLENE MESSIAS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000866-95.2014.403.6111 - DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I)

etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 27), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 20/02/1957, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de seu Casamento, evento ocorrido em 29/05/1976, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 28); b) Cópia das Certidões de Nascimento de Eliana, Luís Eduardo, Fábio e Ediléia, filhos da autora nascidos nos dias 11/04/1977, 04/08/1978, 26/10/1979 e 09/01/1983, respectivamente, em que constam a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 29/32); c) Declaração emitida pela E. E. José Ambrósio dos Santos/Oscar Bressane, atestando que a autora cursou a 1ª série do 1º, no ano de 1964, na escola Mista do Bairro Sabiá, em Oscar Bressane (fls. 35). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA: que a autora nasceu em 20/02/1957; que a autora nasceu na fazenda Buenos Aires, localizada em Oscar Bressane; que à época era de propriedade do Chico Alves; que o pai da autora era arrendatário e plantava amendoim, feijão e milho; que seu pai contratava por volta de quatro pessoas para ajudar no trabalho; que a autora trabalhou nessa fazenda até os 12 anos de idade; que com 12 anos foi morar na fazenda Inhumas, localizada em Avencas, de propriedade do Rino Pastore; que nessa fazenda o irmão da autora, chamado Geraldo Quirino da Silva, foi contratado como empregado; que nessa fazenda, quando tinha 19 anos de idade, a autora se casou com Afonso da Silva; que todos os quatro filhos da autora nasceram na fazenda Anhumas; que em 1983 retornou para a fazenda Buenos Aires, agora de propriedade do Adão Alves, filho do Chico Alves, onde o marido da autora foi contratado como retireiro; que a autora trabalhava nas lavouras de milho e feijão; que em 1987 retornou para a fazenda Anhumas, onde permaneceu por três anos; que em 1990 trabalhou por 1 ano na fazenda São José, de propriedade do Dr. Hamilton, onde o marido da autora lidava com gado e a autora trabalhava na lavoura; que em seguida foi morar no sítio Morada do Sol, de propriedade do Edvaldo Ferreira, localizado em Oscar Bressane; que o marido da autora tirava leite e a autora trabalhava nas lavoura de arroz, feijão e milho; que durante seis anos o sítio foi de propriedade do Edvaldo Ferreira; que depois o Osvaldo Scabarozzi comprou o sítio e lá a autora permaneceu por mais quatro anos; que o marido da autora se aposentou por invalidez e a autora mudou-se na cidade de Avencas, onde morou por 4 anos; que durante esse período a autora trabalhou como bóia-fria na lavoura de tomate; que em 1999 o marido da autora faleceu; que no ano 2000 a autora mudou-se para a cidade de Marília e continuou trabalhando como bóia-fria; que a autora trabalha como bóia-fria até hoje; que este ano foi colher laranja na Fazenda do Estado; que a autora nunca trabalhou como doméstica. AUTORA - DARCISO CAROLINO DE SOUZA: que o depoente conheceu a autora na fazenda Buenos Aires, localizada em Oscar Bressane, bairro da Graminha; que à época a fazenda era de propriedade do Adão Alves, filho do Chico Alves; que a autora já era casada com o Afonso; que os pais da autora, Roseno e Josina, também moravam na fazenda; que ela trabalhava nas roças de amendoim, feijão e milho; que na fazenda Buenos Aires a autora trabalhou de 8 a 10 anos; que depois ela foi trabalhar na fazenda Anhumas, que era de propriedade do Maldonado; que o depoente não sabe dizer por quanto

tempo ela morou na fazenda Anhumas; que em seguida ela foi morar em Avencas, trabalhando de dia como bóia-fria e à noite fazia bicos como lavadeira; que agora ela está morando em Marília, onde trabalhou como bóia-fria; que até hoje ela trabalha como diarista na lavoura de laranja. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que em Avencas e Marília a autora também fez bicos como lavadeira; que a última vez que o depoente viu a autora trabalhando na roça foi na fazenda Anhumas; que o depoente sabe que a autora pega ônibus para colher laranja na Fazenda do Estado; que o depoente trabalha perto do Country Clube. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Com efeito, as testemunhas José Paulo Pereira e Reinaldo Teixeira Alves não socorre a pretensão autoral, na medida em que os depoimentos mostraram-se frágil e contraditório. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural da autora, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Portanto, não restou comprovado o requisito exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER LUIZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da

inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003,

consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o

documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) | PARA 35 (HOMEM) |
|------------------------------------|-----------------|
| DE 15 ANOS | 2,00 |
| 20 ANOS | 1,50 |
| 25 ANOS | 1,20 |
| 30 ANOS | 1,40 |

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1977 A 22/05/1981. Empresa: Espólio de Flora Simões de Irajá/Fazenda Tangará. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Trabalhador Braçal - Serviços Gerais. Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 21/24). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos cópia da CTPS, constando vínculo empregatício na Fazenda Tangará, estabelecimento agropecuário, onde exerceu a função de Trabalhador Braçal - Serviços Gerais.

DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/08/1981 A 12/09/1984. DE 13/09/1986 A 26/08/1995. Empresa: SODIB Transportadora e Distribuidora Ltda./Spaipa S.A. Indústria e Comércio de Bebidas. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Armazém: de 03/08/1981 a 30/06/1982; 2) Operador de Empilhadeira: de 01/07/1982 a 12/09/1984; 3) Operador de Empilhadeira: de 13/09/1986 a 31/03/1991; 4) Conferente Líder: de 01/04/1991 a 26/08/1995. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/24) e PPP (fls. 16/17 e 18/19). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto,

para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Dos referidos decretos não consta que as profissões exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar de Armazém, Operador de Empilhadeira ou Conferente Líder, como especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no Setor de Remessa exercendo as funções de Auxiliar de Armazém, Operador de Empilhadeira e Conferente Líder, mas não consta a exposição do autor a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa, inexistindo nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 15/09/1984 A 19/08/1986. Empresa: Junich Tokimoto/Sítio Palmeira. Ramo: Rural. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/24). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos cópia da CTPS, constando vínculo empregatício no Sítio Palmeira, na função Trabalhador Rural. DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: (...). VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresariais de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço

exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento

de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5,

respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.A Advocacia-Geral da União editou o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria

Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007. A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercido até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais. Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida. A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: **SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, À QUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95.** Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. Nesse passo, considerando que o Sítio Palmeira, NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que as atividades desenvolvidas pelo autor, que possuem natureza rural, NÃO se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial o(s) período(s) acima mencionado. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1986 A 12/09/1986. Empresa: Vilela & Filhos S/C Ltda. Ramo: Carga e Descarga. Função/Atividades: Ajudante geral. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: não há. Provas: CTPS (fls. 21/24). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/10/1995 A 04/11/1997. Empresa: Excelente Comércio de Bebidas Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/24) e PPP (fls. 20). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que nos períodos mencionados, no Setor de Entrega exerceu a função de Motorista. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa, inexistindo, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou

fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/02/1998 A 24/02/2000. Empresa: Depósito de Bebidas Penacol Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Operador de Empilhadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/24). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Inicialmente destaco que não caracterizada especialidade a atividade de Operador de Empilhadeira, pois não constava dos Decretos reguladores, bem como não é passível de enquadramento por similaridade com as atividades relacionada no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/2000 A 22/02/2013. Empresa: Construtora Negromonte Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/24). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Espólio de Flora Simões de Irajá 01/08/1977 22/05/1981 03 09 22 TOTAL 03 09 22 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/02/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/02/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes

requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/02/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda Tangará 01/08/1977 22/05/1981 03 09 22 05 04 01Sobid Transportadora 03/08/1981 12/09/1984 03 01 10 -- --Sítio Palmeira 15/09/1984 19/08/1986 01 11 05 -- --Vilela & Filhos Ltda. 01/09/1986 12/09/1986 00 00 12 -- --Sobid Transportadora 13/09/1986 26/08/1995 08 11 14 -- --Excelente Comércio 02/10/1995 04/11/1997 02 01 03 -- --Depósito de Bebidas 13/02/1998 24/02/2000 02 00 12 -- --Const. Negromonte 01/06/2000 22/02/2013 12 08 22 --- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 10 18 05 04 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 02 19A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 415 (quatrocentas e quinze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/02/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Trabalhador Braça - Serviços Diversos na agropecuária Fazenda Tangará no período de 01/08/1977 a 22/05/1981, correspondente a 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 22/02/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/02/2013 (fls. 13 - NB 162.533.794-6), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Walter Luiz Martins.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 - requerimento

administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 26/09/2014.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-54.2014.403.6111 - SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 95, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 58/88.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar documento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSCAR DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação. Não consta do documento que o autor exercia a atividade de trabalhador rural ou residia na zona rural. Documento imprestável como início de prova material (fls. 31); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor. Não consta do documento que o autor exercia a atividade de trabalhador rural ou residia na zona rural. Documento imprestável como início de prova material (fls. 32); 3) Cópia de uma provável ata. Não consta do documento que o autor exercia a atividade de trabalhador rural ou residia na zona rural. Documento imprestável como início de prova material (fls. 33/40); 4) Cópia de declaração do proprietário da Fazenda Panema emitida no dia 11/04/2014. A simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Documento imprestável como início de prova material (fls. 41); e 5) Cópia de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e nome de terceiros. Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. Documento imprestável como início de prova material (fls. 42). Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Dessa forma, constato que a prova documental é insuficiente à caracterização de início de prova material, não autorizando o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a

especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 28/07/1979 a 13/01/1982, de 26/09/1982 a 24/09/1983, de 01/10/1983 a 03/10/1988, de 01/06/1989 a 16/07/1990 e de 17/05/1991 a 28/04/1995 (vide fls. 21/23). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 01/09/1978 A 30/06/1979. Empresa: Felipe Cheidde. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: a) Código 1.2.11, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. c) Item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 16). Conclusão: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço especial, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Felipe Cheidde 01/09/1978 30/06/1979 00 10 00 01 02 00 TOTAL 00 10 00 01 02 00 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.437-0. Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 27/29, o INSS concedeu o benefício porque o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Com a inclusão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor contava na data de concessão do benefício com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de contribuição reconhecido pelo INSS 32 anos, 5 meses e 27 dias Correspondente a 11.697 dias Tempo de serviço como frentista sem conversão 10 meses Correspondente a 300 dias (deduzir) Tempo de serviço como frentista com conversão 1 ano e 2 meses Correspondente a 420 dias (somar) Tempo de contribuição com o período de frentista convertido 32 anos, 9 meses e 27 dias Correspondente a 11.817 dias (total) ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como atividade especial exercida como frentista na empresa Felipe Cheidde no período de 01/09/1978 a 30/06/1979, correspondente a 10 (dez) meses de atividade especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 31/01/2007, data do

requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.404.437-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2007, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 14/05/2009. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária REVISAR de imediato a RMI do benefício NB 141.404.437-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002264-77.2014.403.6111 - ELISABETE ALVES FERNANDES SANCHES (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE ALVES FERNANDES SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão das cláusulas de contratos de empréstimo. A autora alegou que firmou com a BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento 2 (dois) contratos de empréstimo consignado, sendo que em novembro de 2012 a autora foi informada de que a Caixa Econômica Federal havia comprado a carteira de crédito da empresa BV Financeira, foi chamada junto a Caixa para efetuar a regularização do empréstimo consignado, sendo praticamente obrigada a assinar novo contrato este no valor de total de R\$ 23.982,08, divididos em 120 parcelas no valor de R\$ 445,00. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a autora possui 2 (dois) contratos de empréstimo, sendo que o de nº 24.2001.110.0004895-39 foi liquidado em 11/03/2011, e o de nº 24.3474.110.0000662-18 encontra-se em situação normal - adimplente. É o relatório. D E C I D O . Verifica-se que a petição inicial veicula pedidos manifestamente incertos, postulando a autora, por meio de formulações genéricas, a revisão de contratos de empréstimos firmados com instituição financeira diversa da CEF, em absoluta contrariedade ao comando inserto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido genérico, ante a falta de comprovação da CEF ter comprado a carteira de crédito da empresa BV Financeira, falta de indicação das cláusulas contratuais que considere abusivas, nem de ato do agente financeiro em desacordo com o que foi pactuado. Com efeito, na petição inicial a autora pugna por revisão das cláusulas de 2 (dois) contratos bancários que teriam sido firmados com a BVV Financeira, mas ajuizou a ação contra a CEF, bem como a compensação com base no pleito de decretação da nulidade das cláusulas abusivas, referindo-se genericamente à limitação da taxa de juros, da possível incidência de capitalização de juros (anatocismo), juros extorsivos, correções ilegais, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos etc., sem, entretanto, individualizar as razões pelas quais entendem estarem presentes quaisquer destes vícios contratuais, e, nem mesmo, apontar especificadamente quais os índices, taxas e encargos que entende devidos. Dessa forma, tenho que o pedido, tal como deduzido na exordial, não é certo e determinado, nem se enquadra nas exceções elencadas nas alíneas do artigo 286 do Código de Processo Civil, impedindo que o pedido seja conhecido nem interpretado de forma a dar margem à revisão das prestações. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PEDIDO GENÉRICO.

INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Ação proposta por mutuários do SFH contra a CEF onde se requer seja reconhecida a quitação do financiamento da casa própria e a ré condenada a repetir o indébito em dobro, mediante declaração da nulidade das cláusulas abusivas e ilegais do contrato, com posterior revisão e readequação das mesmas. 2. Indeferimento da inicial por inépcia, uma vez que o pedido genérico não se enquadra nas exceções ao comando do art. 286, do CPC.3. Extinção do processo sem análise do mérito. Apelações prejudicadas.(TRF da 5ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 28/11/2003).Por fim, é de destacar que não se admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação (STJ - Resp nº 1.012.269 - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 13/08/2008). Acrescento que a determinação judicial de emenda à inicial, após a contestação do réu, só é possível em situações excepcioníssimas, dentre as quais não se situa a hipótese de pedido genérico.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por ser a petição inicial inepta.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, observando-se que o Dr. Luis Carlos Martins está impedido porque o autor é seu paciente, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14, 60/61 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002404-14.2014.403.6111 - ANTONIO BONFIM(SP340170 - RENATO HENRIQUE GARCIA ESCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A parte autora foi intimada pessoalmente para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo e esclarecer se a patologia que acomete o autor é oriunda de acidente de trabalho (fls. 26), mas não houve manifestação (fls. 27/30).É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, a parte autor deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002439-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimKobes do Brasil Auxiliar de fiandeira 02/12/1974 28/01/1977Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico

feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002593-89.2014.403.6111 - SILVIA ELENA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 53, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com data e horário designados para a perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os eventuais assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. A autora sustenta que é portadora de gonartrose - artrose do joelho (CID M17.0), dor articular (CID M25.5) e transtorno interno não especificado do joelho (CID M23.9), com incapacidade atual para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Alega que recebeu o aludido benefício até 21/05/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 14 e 23). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se que a parte autora comprovasse a qualidade de segurado (CTPS, guia de recolhimento etc.), sob pena de extinção do feito, no entanto, não o fez. Procedeu-se a intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte (fls. 35/37). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Em relação ao requisito qualidade de segurado, a autora foi intimada para juntar documentos, mas se quedou inerte. A extinção do feito com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil pressupõe a inércia do autor diante do comando judicial para que proceda à emenda da petição inicial. Como, na espécie, a autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu, a determinação judicial para que fosse emendada a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 24/28), servindo-se a presente como ofício expedido, e indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002765-31.2014.403.6111 - JOANNA DE LOURDES DE LIMA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANNA DE LOURDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de maio de 2011. O autor alega, numa síntese apertada, que após se aposentar, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos. Em sede de tutela antecipada, requereu o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 29/32). O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0019472-74.2014.403.6111. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a GDASS tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor, esclarecendo que, por não possuir o atributo da generalidade, a gratificação em tela não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os

ativos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. O pedido de tutela foi revogado por este Juízo em 15/08/2014 (fls. 95/108). É o relatório. D E C I D O. JOANNA DE LOURDES DE LIMA alega que se encontra aposentada desde 30/04/2014, que exercia o cargo de Técnico do Seguro Social, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal do INSS e enquanto na ativa recebia a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade, mas após a concessão da sua aposentadoria, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da GDASS durante o período de sua existência, desde a data de sua aposentadoria, nos mesmos pontos ou percentuais concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, verifica-se que a pretensão do autor receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em igualdade de condições com os servidores em atividade. A Lei nº 10.855/2004, ao instituir a Carreira do Seguro Social, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS -, devida em função do desempenho institucional e individual dos servidores, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. 1º - A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º - As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4º - A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 6º - Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.(...). 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1º (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Conforme se observa da leitura dos dispositivos acima, a GDASS é uma gratificação vinculada ao desempenho individual e institucional, de modo que não poderia ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. Em vista disso, o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu critério diferenciado para a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. Observa-se, entretanto, do 11 do artigo 11 do mesmo diploma legal, que enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. Sendo assim, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDASS, neste período, um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. Por sua vez, com a edição do Decreto nº 6.493/2008, foi regulamentada a GDASS, que passou a ser paga aos servidores ativos de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. A partir deste momento, portanto, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo receber a mesma de acordo com as regras estipuladas pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/2004: Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de

capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1º - O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 10. Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1º - As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. A Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, publicada em 23/4/2009, e a Portaria do INSS/PRES 397, de 22/4/2009, finalmente disciplinaram os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, para aferir a GDASS e, à vista do 1º do artigo 5º do Decreto nº 6.493/08, o primeiro ciclo de avaliação teve início em 23/5/2009, perdendo a gratificação seu caráter genérico. Portanto, até 22/05/2009, servidores em atividade sem avaliação de desempenho receberam, genericamente, percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos), que devem ser estendidos a inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação (23/05/2009), a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. Como a autora se aposentou em 30/04/2011 (vide fls. 21), ou seja, após a edição do Decreto nº 6.493/2008 e da Portaria do INSS/PRES 397, de 22/04/2009, e após o início do primeiro ciclo de avaliação, quando a GDASS já tinha caráter pro labore, não faz jus à paridade, que não tem natureza de direito absoluto, devendo receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo artigo 16 da Lei 10.855/2004. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema dispondo que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo (STF - ADIn 575, Pertence, RTJ 169/834). Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PERCEPÇÃO PELOS APOSENTADOS DEPOIS DE REGULAMENTADA A SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria da Apelante em pontuação idêntica à percebida pelos servidores em atividade. II - Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. III - O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. IV - A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do eminente Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009). V - Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010). VI - Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003. VII - A Apelante possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data posterior à da Emenda Constitucional 41/2003, conforme PORTARIA/INSS/GEXVIT/Nº46, de 07/07/2009, publicada no DOU de 09/07/2009, mas assegurada pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual se reporta ao art. 7º da primeira Emenda (nº 41/2003). VIII - Entretanto, a GDASS já foi regulamentada, através do Decreto nº 6.493, de 30/06/2008, publicado no DOU de 1º/07/2008, e pela IN 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, alterada pela IN 58/INSS/PRES, de 25/01/2012, que estabeleceu sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da

GDASS, sendo que o 1º ciclo avaliativo para recebimento da gratificação produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2009, perdendo, desde então, o caráter genérico que legitimava o seu pagamento, no patamar máximo, indistintamente, aos servidores ativos. IX - Apelação conhecida e desprovida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2012.50.01.006956-0 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 17/12/2013). APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. ATRASADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 1. Não ocorre julgamento ultra petita quando constam da inicial a causa de pedir e os pedidos analisados pela sentença recorrida. 2. Nas demandas visando o recebimento de gratificação de desempenho nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade, por se tratar de prestações de trato sucessivo, ocorre tão somente prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula 85 do STJ. 3. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que as regras de transição previstas na Lei 10.855/2004 (artigos 19 e 11, 11º, com a redação prevista pela Lei 11.501/2007), garantindo aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos) superiores aos garantidos aos inativos (30% e 30 pontos), violaram a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º da CRFB/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e para as pensões já instituídas quando de sua publicação, bem como aos servidores e pensionistas abrangidos pelos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 4. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação, a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 5. Ainda que tenha sido fixado o termo final de diferenças antes do início do primeiro ciclo de avaliação, não tendo sido interposto recurso pela parte autora, descabe reformar a sentença, ante o princípio da vedação à reformatio in pejus. 6. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF da 2ª Região - APELRE nº 2009.51.17.002447-8 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 18/08/2011 - pg. 300/301). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). No entanto, o autor deverá restituir o valor recebido indevidamente a partir de 07/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002800-88.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002923-86.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS TOMASELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20,

ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou os períodos de 01/02/1979 a 20/06/1988 e de 01/08/1988 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais (fls. 13/14). Dessa forma na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 15/10/2008. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: 1) Auxiliar geral: de 06/03/1997 a 31/07/2001; 2) Operador de Máquina II: de 01/08/2001 a 15/10/2008. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/20), PPP (fls. 21/22) e CNIS (fls. 49). Conclusão: DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que a autora esteve sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 18/12/1998 a 31/08/2002 - ruído de 86,00 dB(A). 2) de 01/09/2002 a 31/08/2006 - ruído de 83,50 dB(A). 3) de 01/09/2006 a 15/10/2008 - ruído de 87,00 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 18/12/1998 A 31/31/08/2002 E DE 01/09/2006 A 15/10/2008. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos Ltda. (1) 01/02/1979 20/06/1988 09 04 20 Dori Alimentos Ltda. (1) 01/08/1988 05/03/1997 08 07 05 Dori Alimentos Ltda. (2) 12/12/1998 31/08/2002 03 08 20 Dori Alimentos Ltda. (2) 01/09/2006 15/10/2008 02 01 15 TOTAL 23 09 00 (1) Períodos enquadrados como especiais INSS (fls. 13/14). (2) Períodos reconhecidos como

especiais nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral e Operadora de Máquina II na empresa Dori Alimentos Ltda., nos períodos de 12/12/1998 a 31/08/2002 e de 01/09/2006 a 15/10/2008, correspondentes a 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IEDA VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.718.590-2, convertendo-o o benefício em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 16/03/2012 (fls. 27). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15),

permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do

6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/12/1986 A 16/03/2012. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral: de 01/12/1986 a 28/02/1991; Operador de Máquina Fabricação II: de 01/03/1991 a 16/03/2012. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995 - DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 37/38) e CNIS (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões Auxiliar Geral e Operador de Máquina de Produção, exercidas pela autora como especiais, ANTES DE 28/04/1995. A autora fez juntar aos autos PPP em que demonstra que no período de 01/12/1986 a 28/04/1995 exerceu as funções de Auxiliar Geral e Operadora de Máquina de Produção no Setor de Embalagem de Biscoitos, onde esteve exposta ao fator de risco tipo físico: ruído de 85 dB(A). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional,

devido existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, também, do PPP que no período de 29/04/1995 a 16/03/2012 a autora exerceu a função de Operadora de Máquina de Produção no Setor de Embalagem de Biscoitos, onde esteve exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85 dB(A) e 86,10 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que a autora esteve exposta a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 16/03/2012, a Data do Requerimento administrativo, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé 01/12/1986 16/03/2012 25 03 16 TOTAL 25 03 16 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral e Operadora de Máquina Fabricação II, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 01/12/1986 a 16/03/2012, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.718.590-2, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2012 - fls. 27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula

nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003206-12.2014.403.6111 - KARIN SICHERMANN(SP329686 - VINICIUS REZENDE E SP330137 - JULIO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003451-23.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/75: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 62/65. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-70.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA GUIEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA GUIEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu filho encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 21/05/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão

poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.Com efeito, verifica-se que a autora é mãe do preso Lucas rafae Guieiro de Almeida (fls. 12; 33).Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três, provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal.No que toca à dependência, para a sua comprovação não foram acostados aos autos documentos hábeis à necessária comprovação.Desta forma, em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação à seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decismum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 34: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003858-29.2014.403.6111 - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Auto de Constatação juntado às fls. 46/51.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá

a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade (fls. 26). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª

Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício. Isso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: **EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos.** (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). O mandado de constatação revela que a autora mora com o marido, Sr. Bertino Alves Martins, de 83 (oitenta e três) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e portador de hipertensão. A autora declarou que não possui filhos, e esclareceu que o gasto com farmácia varia bastante dependendo da disponibilidade dos medicamentos na rede pública. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO

KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA NUNES FALCÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Fls. 47/50 e 53/58: Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Caseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 27 de outubro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 120, tendo em vista a impossibilidade do médico comparecer na residência da autora. INTIME-SE.

0004143-22.2014.403.6111 - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID F25.1 - transtorno esquizoafetivo depressivo (fls. 25), e paciente não apresenta, no meu ver, condição de retorno ao trabalho neste momento. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a)

obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício no período de 02/04/2012 a 15/03/2014 (fls. 15) e a presente demanda ajuizada em 19/09/2014. Desta forma, ao ajuizar a ação, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004178-79.2014.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRINEU ANTONIO DELARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.630.034-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 24/10/1995, o benefício aposentadoria NB 101.630.034-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** O autor é beneficiário desde 24/10/1995 da aposentadoria NB 101.630.034-1, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos,

a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em

que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido

após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam *ex tunc*, de modo que todo o período contributivo, incluídas as

contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004222-98.2014.403.6111 - GABRIEL PEREIRA FERNANDES X SARA EDUARDA PEREIRA FERNANDES X RICHARD PEREIRA FERNANDES X JOSLAINE SILVIA PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL PEREIRA FERNANDES, EDUARDA PEREIRA FERNANDES e RICHARD PEREIRA FERNANDES, menores impúberes, representados por sua genitora, senhora Joslaine Silvia Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Reginaldo Querobim Fernandes. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor permaneceu recolhido em estabelecimento prisional no período de 12/09/2013 a 26/03/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão até 26/03/2014, quando foi colocado em liberdade.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O segurado encontra-se em liberdade (fls. 30). O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social), estatui:Art. 119 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. De outro lado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela para pagamento de valores atrasados. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-SE da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-53.2014.403.6111 - MARIA FERNANDA MAGALHAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FERNANDA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004255-88.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SIMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SIMÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004262-80.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-35.2014.403.6111 - VALDIR AMORIM(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004279-19.2014.403.6111 - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS

GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para retirar o exame médico depositado nesta Secretaria. Consulta de fls. 50/54: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 20). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON GRILO MALDONADO em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de multas impostas. Em sede de tutela antecipada, requereu que a emissão do Cartão Anual de Regularidade Profissional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Para que o Judiciário possa analisar o pleito deduzido, imprescindível que a petição inicial indique, de forma objetiva e expressa, qual multa foi aplicada contra o autor para que possa ser declarada insubsistente. Com efeito, a teor do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir). Na hipótese dos autos, o autor não aponta qual é a multa supostamente aplicada que possa justificar a medida requerida (declarar inexistente as multas impostas). Não há, assim, substrato fático que justifique o pedido. De outro lado, também da narração dos fatos feita na inicial não decorre logicamente essa conclusão. Dessa forma, forçoso reconhecer a inépcia da inicial no que se refere a esse pedido. O autor também não juntou os documentos indispensáveis à propositura da demanda. ISSO POSTO, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob penal de indeferimento (CPC, artigo 284, parágrafo único). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA

Intime-se a ré Casa da Sorte Marília Ltda., na pessoa de sua advogada Dra. Gisely Cristina dos Santos, OAB/SP nº 276.419 (fls. 77), nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor apresentado às fls. 161/164. Após, analisarei a petição de fls. 176. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3288

EXECUCAO FISCAL

0000655-30.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL

MARILIA NOTICIAS LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos.Em face do pedido de fl. 615 e ante a notícia de parcelamento do débito, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos (fl. 562).Outrossim, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do ofício expedido nestes autos (fl. 591), independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0000308-60.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos.Em face do pedido de fl. 115 e ante a notícia de parcelamento do débito, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos (fl. 89).Outrossim, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos (fl. 92), independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3708

CARTA PRECATORIA

0004218-67.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAM SERAPHIM BARBOSA MEDEIROS X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO X CLEUNICE BARBOSA LIMA X ANTONIO ROBERTO GALOZZI BIGONGIARI X VALDECIR MANOEL DA SILVA X KENJI ADRIANO CARVALHO X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA) X EDEN SIROLI RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Carta precatória nº 0004218-67.2014.403.6109Extraída do Processo Crime nº 0001858-73.2007.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.Partes: Ministério Público Federal X Leandro da Silva Prados e outrosCumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha abaixo qualificada para comparecer à sede deste juízo no dia 10 de outubro de 2014 às 15 h00, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante através de videoconferência.Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada.A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP).Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido pelo oficial de justiça, com urgência, observando-se a data da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007623-63.2004.403.6109 (2004.61.09.007623-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

ROQUE BATISTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A 1º, inciso I, por 10 (dez) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2011 (fl. 525 vº).Em decisão proferida em 20/05/2013 às fls. 598/598 v.º foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e a inclusão do nome do acusado no sistema do SINPI. O réu foi

citado à fl. 604 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 618/626). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, sustentou a defesa do acusado a ocorrência de prescrição e a ausência de condição objetiva de punibilidade. Vislumbro a alegada prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Com efeito, os fatos ocorreram no período de novembro de 1997 a maio de 1998, julho de 1998 e janeiro de 1999, cujo máximo da pena cominada é de 05 anos. Considerando que a prescrição, antes de transitar em julgada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verifica-se o prazo de doze anos para a prescrição do crime em tela, nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, já que transcorreram mais de doze anos entre a data do fato (11/1997 a 05/1998, 07/1998 e 01/1999) e o recebimento da denúncia (05/12/2011). Posto isto, Absolvo ROQUE BATISTA, com fulcro no art. 397, inciso IV do Código de Processo Penal c.c. artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, reconhecendo a extinção da punibilidade, e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 816, pelo réu Eduardo dos Santos Ferro quando da sua intimação pessoal às fls. 814. Intime-se sua defesa constituída para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0006156-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006156-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSANDRO DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 384, pelo réu Alessandro de Souza quando da sua intimação pessoal às fls. 386. Intime-se a defensora dativa para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se

0006503-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON YUUZI ANDRADE DE SOUZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇARAMON YUUZI ANDRADE DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal, eis que no dia 14 de dezembro de 2009, por volta das 16h30, na Avenida das Laranjeiras, n. 1201, no interior do estabelecimento comercial Ponto Nobre Padaria e Restaurante, no município de Limeira-SP, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Consta ainda que na mesma data, por volta das 16h50, retornou ao mencionado estabelecimento comercial e de forma livre e consciente, tentou introduzir outra cédula espúria de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que mantinha sob sua guarda, apenas não obtendo êxito em razão do funcionário do caixa ter percebido a falsidade da cédula. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2010 (fl. 150). O réu foi citado (fl. 209), apresentando resposta à acusação às fls. 210/221. O parquet manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 223/224. Em decisão proferida fl. 226, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Durante audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 253/256 (mídia fl. 257) e pela defesa às fls. 281/283, bem como interrogado o réu fls. 284 (mídia fl. 285). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 301, requerendo a absolvição do réu Ramon Yuuzi Andrade de Souza, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Alegações finais pela defesa às fls. 313/318, postulando a absolvição do acusado. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 61/65. Contudo, não há certeza da veracidade dos fatos narrados na denúncia no

que diz respeito a autoria, uma vez que não demonstrado que o réu praticou o delito de moeda falsa. De acordo com os fatos narrados por Perison Santos Campelo, em sede policial fl. 07, Ramon esteve no estabelecimento Ponto Nobre Padaria e Restaurante no município de Limeira/SP, na companhia de Ademir, tendo sido consumido no local cervejas e sucos no importe de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), ocasião em que o denunciado efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e recebeu o troco no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais). Posteriormente, cerca de quinze ou vinte minutos depois, retornaram ao local para consumir uma porção de carne, cerveja e refrigerante, totalizando o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), oportunidade em que lhe apresentou cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que causou estranheza uma vez que havia dado troco de R\$ 23,00 (vinte e três reais), razão pela qual observou as duas cédulas dadas por Ramon e constatou a falsidade. Em Juízo, Perison Santos Campelo afirmou que não verificou nenhuma irregularidade na cédula apresentada para a primeira compra, sendo a cédula verdadeira. Alegou que depois retornaram ao local para consumir alguns produtos que somaram a importância aproximada de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo apresentado para pagamento duas cédulas de R\$ 50,00 falsas. Em face da divergência de depoimentos, o Ministério Público Federal o questionou, razão pela qual confirmou apenas que na primeira vez que o réu esteve na padaria pagou sua compra com uma cédula verdadeira, sendo que tentou introduzir duas cédulas falsas quando retornou à padaria. A testemunha Célio Rodrigues, policial militar, afirmou que foi solicitado via rádio para que se dirigisse à Padaria, em razão de cédulas falsas que teriam sido passadas no comércio. Disse que foi ao local, ocasião em que verificou a existência de notas espúrias de cinquenta reais. Informou que os acusados foram presos em flagrante. Esclareceu que o funcionário teria percebido que as cédulas eram falsas e ao questionar os acusados, começaram a discutir. Destacou que um deles estava alterado em razão dos fatos. Questionado sobre a apresentação das cédulas falsas na primeira e na segunda vez, não soube esclarecer se foi nas duas ou apenas na segunda vez. A testemunha Luis Florêncio dos Santos Filho, policial militar, recebeu uma solicitação via rádio, para verificar a apresentação de cédulas falsas em um estabelecimento. Alegou que o acusado Ramon afirmou que não apresentou as cédulas espúrias, tanto que fez questão de ir em seu próprio veículo para lavrar o boletim de ocorrência. Destacou que houve um desentendimento entre o acusado e o delegado, mas não foi nada de relevante. Mencionou que na padaria o acusado encontrava-se alterado, afirmando que não teria passado cédula falsa. Por fim, disse que a falsificação era grosseira. A testemunha Ademir dos Santos Pereira destacou que na primeira vez que foram até a padaria estava com Ramon e na segunda vez foi também junto o senhor Jair. Afirmando que no dia foram pescar e iriam fritar o peixe, razão pela qual foram comprar bebidas. Disse que iria pagar no cartão do Sodex, mas como o proprietário havia levado a máquina, deixou para fazer o pagamento mais tarde, ao passo que Ramon pagou sua parte com uma cédula de R\$ 50,00, tendo o funcionário conferido a nota. Alegou que quando retornaram ao local para buscar farinha de rosca foram abordados pelo funcionário que acusava Ramon de ter passado duas cédulas falsas. Destacou que Ramon quis ir até a Delegacia e em razão do depoimento do funcionário, com várias inverdades, começou a se alterar, vindo a se desentender com o Delegado. Ressaltou que na primeira vez o funcionário conferiu a cédula e na segunda vez não chegaram nem a ir no Caixa, pois foram diretamente na prateleira. No mesmo sentido as declarações de Jair Balani fl. 282. Em seu interrogatório, Ramon Yuuzi Andrade de Souza afirmou que foi ao local junto com Ademir para comprar bebidas. Disse que fez o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 para os refrigerantes, tendo o funcionário conferido a nota, colocado em sua carteira e dado o troco com dinheiro de sua carteira. Alegou que Ademir iria pagar os sucos com cartão mais tarde, conforme consentido pelo funcionário, que os conhecia por morar próximo ao estabelecimento, uma vez que a máquina não estava funcionando no momento. Alegou que havia esquecido da farinha de rosca para fazer o peixe, razão pela qual retornou ao estabelecimento com Ademir e Ramon. Mencionou que foi diretamente à prateleira, quando foi abordado pelo funcionário, o qual alegou que ele teria apresentado duas cédulas falsas. Destacou que questionou o funcionário, pois a informação não procedia até mesmo porque apresentou apenas uma cédula no pagamento. Por disse que resolveu acionar o policiamento, tendo ido até a delegacia para registrar a ocorrência. Ressaltou que o funcionário afirmou inverdades para o Delegado, razão pela qual resolveu se intrometer no depoimento dele e por esta razão, acabou discutindo com o Delegado e foi preso em flagrante. Diante das provas colhidas durante audiência de instrução, constata-se que não há certeza da veracidade dos fatos narrados na denúncia. Cumpre observar que a principal testemunha de acusação narrou os fatos em Juízo de forma diversa da prestada em sede policial. Ao passo que as versões apresentadas pelas testemunhas de defesa são harmônicas entre si. Assim, não restou provado que o réu praticou o delito de moeda falsa, já que os fatos apresentados na exordial não foram confirmados durante audiência de instrução. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado RAMON YUUZI ANDRADE DE SOUZA das sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais P.R.I.C.

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

O acusado OSVALDO LUIS DE MELO, após frustradas tentativas de citação pessoal, foi regularmente citado por edital, fls. 453/454, porém não compareceu em juízo, não constituiu advogado nos autos e não apresentou a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme se verifica na certidão de fls. 455. Considerando-se o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal e que no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários, DETERMINO a suspensão do processo, da mesma forma que a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. O prazo de suspensão da prescrição será o mesmo atribuído ao prazo cominado para a pena máxima em abstrato da infração penal, previsto no art. 109 do Código Penal, sendo que, ao final do prazo de suspensão, a prescrição deverá retomar o seu curso. Adoto tal entendimento, com fundamento no art. 5º, incisos XLII e XLVI da CF de 1988, que determinou de forma taxativa, os casos de imprescritibilidade, que são os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não existindo previsão constitucional para o delito imputado ao acusado. No entanto verifico que os autos terão seu curso normal para o corrêu LOURIVAL MINGANTI, assim, para que não haja tumulto processual determino o desmembramento dos autos em relação ao réu Osvaldo. Após o desmembramento fica desde já determinada a inclusão do nome do réu OSVALDO LUIS DE MELO, RG nº 12.485.692 SSP/SP e CPF nº 062.585.128-52, no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI e sua imediata condução coercitiva em Juízo quando for localizado, para que se proceda à sua citação pessoal, devendo ser oficiado à Polícia Federal para as providências necessárias. Considerando-se a notícia do falecimento da testemunha Antonio Donizete Gimenez, arrolada pela defesa do corrêu Lourival, e não havendo mais testemunhas arroladas, designo para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014 _____ às 15:00 horas para a audiência de instrução, oportunidade em que o réu Lourival Mingati será ouvido neste juízo, em face do princípio da identidade física do juiz. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004978-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR DA SILVA NEVES(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEUVALINDA SILVA CHAVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FRANCILEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ADEMIR DA SILVA NEVES, ANA PAULA CRIVELARI DALONSO, ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO, em concurso com ADEMIR DA SILVA NEVES, ANA PAULA CRIVELARI DALONSO empregadores das três primeiras à época dos fatos, todos com consciência e vontade, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego, mediante fraude, causando prejuízo econômico ao Fundo de Amparo ao Trabalhador no valor de R\$ 1.223,37 reais, R\$ 1383,75 reais, R\$ 1840,00 reais, valores estes pagos à ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO respectivamente. A denúncia foi recebida em 26/07/2011, às fls. 257/257v. Os réus ADEMIR DA SILVA NEVES, ANA PAULA CRIVELARI DALONSO apresentaram Defesa Preliminar às fls. 309/312. As rés ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO devidamente notificadas apresentaram defesa preliminar conjunta às fls. 327/331. Manifestação do MPF às fls. 335. Após a análise das defesas preliminares foi determinado o prosseguimento da ação. (fls. 337). O MPF e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Alegações Finais do MPF Às fls. 406/414, requerendo a condenação dos réus, uma vez comprovados autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo. Alegações Finais da Defesa das rés ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO, onde requereram a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Alegações Finais da Defesa dos réus ADEMIR DA SILVA NEVES, ANA PAULA CRIVELARI DALONSO, requerendo a absolvição dos réus uma vez que não ficou comprovado o dolo dos réus, nem que eles obtiveram vantagem indevida.(fls. 430/435) É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz ao pagamento indevido de seguro desemprego a pessoas que estavam trabalhando efetivamente, mas sem registro em CTPS. A materialidade do delito veio comprovada pelos documentos de fls. 111/116, 142/149 e 122/132, quais sejam recibos de pagamento de salários, CTPS das rés ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO e comprovante de recebimento de seguro desemprego. Consta-se que as rés juntas receberam indevidamente a título de seguro desemprego a importância de R\$ 4.447,12 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos, valores estes referentes ao ano de 2008. Esse valor, mesmo que atualizado até a data de hoje, aplicando-se correção monetária e juros não alcançaria dez mil reais. Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada aos réus. No caso em questão para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos e as

demais dívidas devemos verificar as instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002 alterado pela lei 10033/2004 e Portaria 75/2014 do MF. Neste sentido: CR- 00006552720084036125-ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45219-Relator(a) LUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. Indexação-VIDE EMENTA.Data da Decisão:28/01/2014-Data da Publicação-04/02/2014.A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelos réus é inferior a esse limite, conforme já explicitado. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia.Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pela apropriação indébita previdenciária é o correto adimplemento de tributos ou a devolução dos valores recebidos indevidamente. Desta forma, se a própria União considera desprezível os valores, autorizando a não cobrança destes, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância.O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori.Despida de potencialidade lesiva a conduta imputada à parte ré, da mesma forma carece de tipicidade.Reconhecida a ausência de tipicidade da conduta descrita na denúncia, desnecessária a análise de suposta autoria de crime declarado inexistente.Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus ADEMIR DA SILVA NEVES, ANA PAULA CRIVELARI DALONSO, ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS, DEUVALINA SILVA CHAVES, FRANCELEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Em prol do defensor dativo fixo verba honorária no valor máximo, nos termos da Tabela do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0004854-67.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X INEZ CONCEICAO MONTEIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X MARIA LUCIA DEGASPERE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou INEZ CONCEIÇÃO MONTEIRO E MARIA LÚCIA DEGASPERE, já qualificadas nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, parágrafo 3º, cc.art.62, todos do Código Penal.Consta da denúncia que Maria Lucia de Gaspere, na data de 08 de abril de 2009, atuando como procuradora de Inez Conceição Monteiro, voluntária e conscientemente, induziu em erro o INSS, agência de Piracicaba, mediante fraude consistente na apresentação de documentos ideologicamente falsos para instruir requerimento de benefício de prestação continuada em favor da outorgante. Dessa forma obteve vantagem indevida para Inês Monteiro, causando prejuízo à referida autarquia no montante de R\$ 24.873,88(vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 23/11/2012, em virtude de pagamentos efetuados no período de 23/06/2009 a 08/10/2012.A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 às fls. 105.Citada, a acusada Maria Lúcia Degaspere apresentou resposta à acusação às fls. 119/130.Citada a acusada Inês Conceição Monteiro apresentou resposta a acusação às fls. 131/134). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.Em decisão proferida às fls. 135/135v, determinou-se o prosseguimento, por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes.Os Memoriais

do Ministério Público Federal foram apresentados em audiência, tendo este pugnado pela Absolvição de Inês Conceição Monteiro e condenação de Maria Lúcia Degaspere (fls. 154/155). Alegações Finais da ré Inês Conceição Monteiro, às fls. 167/172. Alegações Finais da ré Maria Lúcia Degaspere às fls. 176/187, alegando, em síntese, que ela não tinha conhecimento da ilicitude de seu ato. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Segundo consta na denúncia, a ré Maria Lúcia teria entregue para ré Inês duas declarações já preenchidas por ela, onde Inês afirmava que não tinha rendimento mensal e morava sozinha. Consta, ainda que o INSS realizou diligências na casa de Inês, onde constatou que esta não residia sozinha, fato este conformado por esta. Afirma a denúncia que o INSS descobriu que Inês percebia pensão alimentícia paga por seu ex-conjugê desde 1983. Concluiu a exordial acusatória que o benefício foi recebido indevidamente no período de 23/06/2009 a 08/10/2012, causando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 24.873,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme relatório fls. 59/59v. Foi imputada às ré s a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo, no qual se detectou a fraude, conforme relatório que concluiu pela irregularidade do benefício (fls. 07/71). Da Autoria Consta no referido procedimento administrativo que na análise dos documentos da ré Inês, foi feita uma diligência para confirmar o endereço desta. Nesta diligência consta que a ré Inês residia em endereço diferente do declarado e que não tinha renda. (fls. 26/27 do IPL). Nesta diligência quem declarou tais fatos foi a ré Inês, conforme assinatura aposta às fls. 27. Apesar das declarações que a ré Maria Lúcia Degaspere auxiliou a ré Inês a confeccionar as declarações com fatos inverídicos, após a mencionada diligência o benefício foi concedido. Verifica-se, portanto, que a ré Inês omitiu por duas vezes o fato de perceber pensão alimentícia. Uma vez na declaração feita pela ré Maria Lúcia e outra para o Agente do INSS. Apesar da ré Maria Lúcia ter afirmado que confeccionou as declarações apresentadas e assinada pela ré Inês, não foi realizado qualquer exame grafotécnico para fazer tal prova. A ré Inês afirmou que falou para Maria Lúcia que morava com seu filho e que recebia pensão alimentícia. A ré Maria Lúcia, por sua vez, afirmou que não sabia que Inês recebia pensão alimentícia de seu ex-marido. Aliás, tal informação era desconhecida da própria autarquia, fonte pagadora da pensão alimentícia, tanto é que concedeu o benefício a ré Inês e demorou 3 anos para descobrir. Pelo que conta dos autos, entendo que a ré Maria Lúcia não tinha conhecimento de que a ré Inês percebia pensão alimentícia, pois tal fato foi omitido por Inês da própria autarquia quando entrevistada. Apesar de Inês afirmar que informou a ré Maria Lúcia, seu depoimento, como corre não é suficiente para fazer tal prova. Assim, havendo dúvida quanto a este fato deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Por outro lado, apesar de Inês ter omitido que possuía renda, entendo que sua conduta não é culpável, pois a ré Inês dada suas condições pessoais, como afirmou o MPF, não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER INÊS CONCEIÇÃO MONTEIRO com fundamento no artigo VI E MARIA LÚCIA DEGASPERE, com fundamento no inciso VII, do Código Penal.

0004896-19.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON RUFINO (SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA)

Em face da informação de fls. 179, expeça-se carta precatória à Comarca de Itirapina, que tem jurisdição sobre o município de Analândia, para a oitiva da testemunha Mauricio Casonato, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 173. AOS 08/09/2014 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2014 A COMARCA DE ITIRAPINA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA LEANDRO MAURICIO CASONATO - CABO DA PM

0005914-75.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO DOURANTE (SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal - AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001873-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) dê-se vista à parte autora e conclusos. Int.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

(...) Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0001000-36.2011.403.6109 - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 137/138, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004966-07.2011.403.6109 - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 - 1. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas. 2. Defiro o prazo requerido para apresentação do endereço completo do Sr. José Geraldo. Após, expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 159, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0010139-12.2011.403.6109 - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Fixo os honorários periciais em R\$4.425,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0002239-41.2012.403.6109 - NELCIA MENEGHETTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 105 - Defiro o prazo requerido.Int.

0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).2. Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0003285-31.2013.403.6109 - ROMILDO GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0000217-39.2014.403.6109 - JOSEFA TORRES BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 125/127 - 1. Intime-se a Sra. Perita médica Dr. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, para que manifeste-se sobre as considerações da parte autora complementando, se o caso, sue laudo pericial de fls. 81/89.2. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.(LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS FLS. 139/141)

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005400-88.2014.403.6109 - APARECIDO ADAO ERLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$179.982,08. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE

OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.305,00 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.239,89; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$23.218,68 (12 X R\$1.934,89), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$23.218,68 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado

Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005528-11.2014.403.6109 - JANAINA APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005539-40.2014.403.6109 - RONALDO ARMANDO ALVES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005564-53.2014.403.6109 - CEREALISTA BELLATO LTDA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005810-49.2014.403.6109 - ANDRE LUIS BIZARRO(SP292875 - WALDIR FANTINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ANDRÉ LUIS BIZARRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, sua participação no concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU n.º 12/2014, bem como em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para participação o exercício do cargo. Postula ante o término das inscrições na data de 30/09/2014 seja determinado à Procuradoria Geral da República que proporcione e possibilite sua efetiva inscrição. Requer, subsidiariamente, caso não seja possível a participação do autor no mencionado concurso de remoção e no surgimento de eventual vaga remanescente, que não seja regularmente preenchida por este certame, a concessão de antecipação de tutela para que o requerente seja lotado em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campinas/SP, em vaga disponível (seja por remoção, relocação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que seja possível o preenchimento da vaga por futuro servidor. Demanda, ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição do concurso de remoção (30/09/2014) ou até data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso, seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente com relação a eventual vaga remanescente em Campinas/SP até o deslinde do feito. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. No caso em apreço, afirma o requerente que foi aprovado no Concurso Público para provimento de cargos para a carreira de técnico do Ministério Público da União e nomeado conforme Portaria SG/MPU n. 78, de 14/08/2013, publicada no DOU em 15/08/2013. Alega que mesmo tendo indicado expressamente sua primeira opção de lotação, no ato de sua inscrição para o concurso, a cidade de Campinas/SP, em razão de não existirem vagas disponíveis foi lotado na Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP, tendo tomado posse e entrado em exercício em 29/08/2013. Informa que no dia 24/09/2014 foi publicado o Edital SG/MPU n. 12, de 24/09/2014, de convocação para concurso de remoção, destinado aos ocupantes de cargo de analista e técnico do Ministério Público da União. Ocorre que por estar em exercício no cargo há apenas um ano e um mês não poderá concorrer a eventuais vagas oriundas da remoção, já que o edital limitou a participação no concurso aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 10/10/2011. Insurge-se em face do edital porque pretende concorrer as eventuais vagas para Técnico do MPU/apoio administrativo oriundas da remoção de servidores, contudo em razão da limitação aos servidores que entraram no cargo até 10/10/2011, está impedido de participar do certame. Por fim, ressalta que as vagas não preenchidas serão disponibilizadas aos novos servidores, que serão aprovados no próximo concurso, de modo que os servidores mais novos na instituição concorrerão à vaga almejada pelo autor, o que não lhe parece justo por

estar mais tempo no Ministério Público da União. Verifico verossimilhança nas alegações do autor, já que o fato de novos servidores, recentemente empossados poderem ocupar lotações mais vantajosas e almejadas pelo autor, caso não sejam ocupadas no processo de remoção em curso, não se mostra razoável por desconsiderar a antiguidade no cargo como critério de lotação. Na verdade, haverá verdadeira inversão da antiguidade. Ademais, fere o princípio da isonomia ao instituir para os servidores antigos o pedágio para disputar o concurso de remoção, ao passo que aos novos servidores serão lotados em vagas almejadas por servidores mais antigos. Por fim, cumpre observar que não haverá nenhum prejuízo à Administração Pública no caso de ser deferida sua participação no Concurso de Remoção, considerando que será observada a ordem de antiguidade. Finalmente, presente também o periculum in mora já que a data para inscrição no concurso de remoção se finda hoje em 30/09/2014 e este fato poderá ocasionar dano irreparável ao autor, posto que o concurso para nomeação de novos servidores do 7º concurso/MPU encontra-se em andamento. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014) No mais, em relação ao pedido de eventual concurso de remoção subsequente, não vislumbro periculum in mora. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada para permitir a inscrição do autor no concurso de remoção regido pelo Edital SG/MPU n.º 12/2014. Determino à Procuradoria Geral da República em Piracicaba-SP que proporcione e possibilite a efetiva inscrição. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente resposta no prazo legal. Intime ao autor para que no prazo de 10 dias efetue o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000311-84.2014.403.6109 - CESAR AUGUSTO BENITEZ MARTINS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X NAO CONSTA

Fls. 42 - Fixo os honorários definitivos em favor da advogada dativa, Dra. Cristiane Marcon Poletto - OAB/SP 156.196, no máximo da tabela I da Resolução CJF 558/2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento junto ao sistema AJG. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 41 cumprido. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 415/418: indefiro o pedido de extinção do feito por carência superveniente da ação, vez que o DNIT informou que compete à concessionária decidir acerca do interesse ou não em ajuizar e prosseguir com a presente ação (fl. 433), demonstrando, com isso, que a concessão continua vigente e a autora é legítima representante da União no que diz respeito ao objeto da concessão. No mais, considerando a manifestação de fl. 438, intime-se a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, a Prefeitura do Município de Santa Bárbara DOeste e o DNIT para que compareçam à audiência que ora designo para o dia 04/12/2014 16:30 para tentativa de composição da lide. Int.

Expediente Nº 3710

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-98.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Esclareça a impetrante, quanto à prevenção apontada às fls. 66, comprovando documentalmente o alegado, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Fl. 56: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se o réu para entregar, no prazo de quarenta e oito horas, o objeto depositado ou seu equivalente em dinheiro ou ainda para contestar a presente ação em 10 dias, consignando que a contestação não será admitida sem o prévio depósito do objeto ou de seu equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 367, 370 e seu parágrafo único, todos do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0002387-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, no endereço constante à fl. 76, deprecando a citação da requerida SOLANGE DIAS PEREIRA, bem como, sua intimação para que informe o endereço de sua irmã, Sra Alaíde, onde se encontra o veículo a ser apreendido, sob pena do crime de desobediência. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolher as custas devidas a distribuição e cumprimento da precatória para a diligência acima. Intime-se.

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, tendo em vista as informações trazidas pela CEF (fls. 81/82), a fim de que o Sr. Oficial de Justiça cumpra a determinação de fls. 50/51.

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, conforme se constata no despacho de fl. 34. A ré foi citada e intimada e não apresentou resposta, limitando-se a informar ao oficial de justiça que o veículo objeto da ação foi roubado e que a seguradora não a indenizou (fl. 39). Assim, tendo em vista que a ré, devidamente citada, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se o disposto nos artigos 319 e 322 do CPC. Defiro o pedido de restrição total do veículo por meio do RENAJUD. Providencie a Secretaria a imediata inclusão da ordem no referido sistema. Manifeste-se a CEF sobre prosseguimento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS(SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)

Cumpra a CEF a determinação do Juízo Deprecado para que sejam depositados os honorários provisórios do perito judicial.Cumpra-se.

0008109-14.2005.403.6109 (2005.61.09.008109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON MADALUZ COSTA(SP170705 - ROBSON SOARES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERSON MADALUZ COSTA visando o recebimento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao saldo devedor do Contrato Particular de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor- Crédito Direto Caixa- PF nº 25.03332.400.0000972-48, firmado entre as partes em 11/03/2004. À inicial juntou documentos de fls. 05/20. Diante da não localização de endereço válido para citação, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (fls. 71, 77, 78, 81).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.2. DECIDO.Uma vez que a parte autora demonstrou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 72 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Fls. 130/131: defiro o quanto requerido pela CEF. Intimem-se os requeridos nos endereços indicados pela autora, deprecando à Subseção Judiciária de Itapeva.Antes, porém, determino que um dos petiçãoários compareçam em balcão de Secretaria para firmar a petição que se encontra sem assinatura.Int.

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR, VILSON PIRES DE ANDRADE e VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0341.185.0003607-38, celebrado em 22.05.2001.Com a inicial os documentos (fls. 06/46).Regularmente citados (fls. 72 E 122), os requeridos opuseram embargos monitórios sustentando a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizadas trimestralmente, uso indevido da TR e da comissão de permanência e, por fim, alega aplicação de multa acima de 2% (dois por cento), implicando em prestações onerosas.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos arguindo preliminarmente falta de interesse de agir em relação aos pedidos de afastamento da TR e da comissão de permanência e, no mérito, sustentou a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitória e inclusive a não ocorrência de anatocismo, protestando pela improcedência (fls. 145/162).Determinou-se a realização de prova pericial contábil (fl.177), tendo as partes apresentado os quesitos (fls. 183 e 1851).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou suas informações e elaborou demonstrativo da evolução do financiamento (fls. 187/190). Manifestou a requerente concordando como os cálculos (fls. 197/198) e, por sua vez, os requeridos permaneceram inertes (certidão - 201).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito que passo a analisar.Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior.Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um

benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes aplicando as regras consumeristas. Ainda sobre tal questão, ressalto que o contrato de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Nestes termos, prevê a cláusula 11ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetária Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelos requeridos. A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento dos requeridos, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Além disso, laudo pericial contábil noticia que não houve divergência entre as condições pactuadas e aplicadas para a elaboração dos cálculos, conforme se verifica em resposta ao quesito (4) formulado pela requerente (fls. 187/190). Infere-se ainda dos autos que os requeridos não impugnaram os cálculos apresentados através do demonstrativo de evolução do financiamento, até porque o saldo devedor encontrado pelo contador judicial foi superior àquele apresentado pela requerente para o mês de junho de 2007 (fls. 188/190). Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de graduação de Bacharelado em Direito. Em conclusão, verifica-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento educacional decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito. Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida,

devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO
Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento do réu de fls. 98/99. Intime-se.

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EXECUTADOS) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)
Intime-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido conforme cálculo de fls. 109/111, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

0006139-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS MENDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARCOS MENDES DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$

14.795,15 (catorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, firmado entre as partes em 03/12/2008, de nº 25.078.160.0000537-60. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitórios e efetivou-se o bloqueio via BACENJUD (fls. 49, 50, 63/65). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 79). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Torno sem efeito o bloqueio via BACENJUD, devendo ser devolvido o valor bloqueado, com oportuna transferência para conta informada em fl. 77. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006142-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito. Int. ç

0006151-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ PEDRO

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006164-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA REDONDANO PEJON X ELVIS WILLIAM DADOTTI(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os réus manifestaram a intenção de solucionar a questão por meio da conciliação, determino à Secretaria que solicite à Central de Conciliação data para a realização de tal ato e, em seguida, efetue as intimações necessárias. Em não havendo possibilidade de acordo, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações do embargante (fls. 61/90), apresentando cálculos, se necessário. Após, com ou sem os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO LEMES(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉU) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0007419-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO(SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA)

Intime-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido conforme cálculo de fls. 61/65, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

0007426-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO PAULO MENDONCA

Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO DUTRA RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 59 e vº) efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 74) e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 80/82), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008318-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Recebo os embargos monitórios. À autora para impugnação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009037-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALSIGISTON SILVA ANDRADE DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 56: defiro. Depreque-se a citação do requerido no endereço indicado.Int.

0011660-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM)

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0000050-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X EDSON DA SILVA ROCHA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON DA SILVA ROCHA, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmado em 11/11/2008, nº 25.1937.0000097-57. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). O réu foi citado, e, na sequência, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 58). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado administrativamente. P.R.I.

0003299-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA(SP253347 - LOENE PACHECO FERRAZ)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 45/46 PARA O ADVOGADO DO EMBARGANTE: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 1560/2013 Folha(s) : 209 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitoria em face de JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.2910.160.0000542-49, celebrado em 25.11.2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Regularmente intimado, o requerido interpôs os embargos se insurgindo contra a cobrança ao argumento de não ter utilizado a importância emprestada por não ter recebido o cartão de crédito construcard, e, por fim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e protestou pela improcedência da ação (fls. 31/34). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que independentemente do cartão de crédito o requerido utilizou o crédito disponível para o contrato em referência através do sistema de resposta audível (SRA) e, por fim, protestou pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aplica-se, portanto, o princípio da vulnerabilidade ao consumidor que não detém o controle e o específico entendimento do que está sendo avençado através de contrato, hipótese dos autos, o que autoriza a análise de eventual existência de cláusulas abusivas. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Extrai-se dos parágrafos terceiro e quarto da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes a expressa menção de possibilidade de utilização do crédito através do Sistema de Resposta Audível (SRA), ou seja, o requerido, mesmo sem o cartão de crédito construcard, poderia efetuar as compras nos estabelecimentos comerciais conveniados com a CAIXA através de ligação telefônica para o número 0800 726 0505. A propósito, infere-se da análise concreta do demonstrativo de débito apresentado pela requerente (fl. 17), que houve saque em única parcela do total do crédito contratado e pagamento de apenas seis parcelas, no período de janeiro a junho de 2010. Destarte, não tendo o requerido impugnado tal demonstrativo e sequer contraditado a alegação de ter sido efetuado a utilização do total do crédito em única transação, no dia 16.12.2009 - às 11:44:48 horas - código de autorização 000682256, presume-se que houve utilização do total do crédito em questão através do sistema de Resposta Audível (SRA). Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I. Int.

0005477-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60 que rejeitou os embargos monitórios, e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 67), intime-se a parte devedora (embargante) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0007323-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PERIN E CAMPOS LTDA - ME X KARINA PERIN CAMPOS X MARIA MARGARIDA PERIN CAMPOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0008040-69.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANESSA GOMES FERREIRA

Fls. 39: defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD/WEBSERVICE. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000334-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Fls. 76/77: indefiro o pedido formulado, eis que é perfeitamente possível o acesso da parte autora aos documentos pretendidos, sem necessidade de ordem judicial nesse sentido. Int.

0001841-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE PEDRO ALCANTARA

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002754-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEIDE MOTA JURADO

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00min do dia 26/08/2014, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Mário Dedine, n. 234, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Rodrigo Teixeira Mendes Vieira, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Eurico Zecchin Maiolin, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2199.160.76383, operação n. 160, é de R\$ 34.318,13. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.876,26 (três mil, oitocentos e

setenta e seis reais e vinte e seis centavos) até 25/09/2014, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 2199, situada na Travessa Dr. Morato, nº 50, bairro Vila Rezende, neste município. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até a data acordada. A demandada deverá comparecer até cinco dias antes da data de 25/09/2014, na referida agência, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, prosseguindo-se nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Rodrigo Teixeira Mendes Vieira, Analista Judiciário, RF n. 7492, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: EURICO ZECCHIN MAIOLINO Conciliador(a)/Secretário(a): RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA Requerido(a): CLEIDE MOTA JURADO MARTINS DA ROCHA, RG: 18373941, SSP/SP Preposto(a) da CEF: ROBERTA SANTIN, RG: 21.909.968-6, SSP/SP Advogado(a) da CEF: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, OAB/SP 246.376

0008908-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da ré no endereço indicado (fl. 39). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009905-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO JACOMINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ORLANDO JACOMINI ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Compra de Material de Construção e outros pactos sob o nº. 25.0960.160.0000710-21, firmado em 17/11/2010. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fl. 46). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0000419-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSENILCE RODRIGUES PORTO

Nos termos do despacho/decisão de fls. 72, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

0002458-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA PAVANI DIEHL X CECILIA DE OLIVEIRA PAVANI X GERALDO DONIZETI SILVINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela ré às fls. 73/75. Intime-se.

0003233-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

OSMAR DA SILVA

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 02. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102738-46.1994.403.6109 (94.1102738-5) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a restituição das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados, autônomos e avulso, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 209/211), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 208), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 246/248), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 264/266). Instado a se manifestar, o patrono da causa informou o creditamento do valor exequendo em favor da exequente (fls. 303/304). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

fls. 418: concedo o prazo de 10 dias para que a CEF promova o depósito das diferenças quanto às diferenças ou que esclareça o valor depositado às fls. 419. Fls. 422/425: indefiro o sobrestamento do feito por falta de previsão legal. Aguarde-se a manifestação da CEF. Após, conclusos. Int.

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

1103493-36.1995.403.6109 (95.1103493-6) - RODOBEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da informação da CEF de fl. 318, concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0) - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA

PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 553: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

0000105-95.1999.403.6109 (1999.61.09.000105-6) - ANTONIA JEREMIAS DE MORAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004175-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004175-3) - IRINEU BELLOTO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte exequente quanto à concordância da União, ressalvados o montante compensável, no prazo de 10 dias.Int.

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ MAURÍCIO ALVAREZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 339), os autos foram remetidos à contadoria judicial para aferição dos cálculos do impugnado e para a inclusão de juros de moratórios contados da citação, o que foi realizado (fls. 329). Instados a se manifestar, a impugnante discordou dos valores apresentados e requereu revisão pela contadoria (fl. 353) e, por sua vez, o impugnado concordou com tais (fl. 358). Na sequência, a contadoria judicial se manifestou ratificando seus cálculos (fls. 361/363). Intimada novamente a se manifestar, a impugnante permaneceu inerte (certidão - fl. 367). Decido. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo apresentado pelo impugnado são parcialmente procedentes, eis que não considerou em seus cálculos os juros contratuais e moratórios, no período de incidência da Taxa SELIC, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 361/362). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 13.481,49 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 6.666,10 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que credite na conta vinculado ao FGTS nº 59972704568426-486, no prazo de 10 (dez) dias, o valor complementar de R\$ 6.666,10 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos). Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância complementar utilizando os critérios para atualização das contas vinculadas ao FGTS. Após a realização do depósito na conta vinculado do FGTS, bem como do depósito judicial dos honorários advocatícios calculados sobre o valor complementar, intime-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida. P.R.I.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0011470-39.2001.403.0399 (2001.03.99.011470-5) - CARLOS ALBERTO FERRARI X JOSE DE ABREU TEIXEIRA X ANTONIO LAZARO FERNANDES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

flS. 316/317: Tendo em vista o levantamento da penhora sobre os depósitos fundiários do autor, nada mais a prover nos presnetes. Portanto, rearquivem-se os autos.Int.

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETTA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado em relação aos autores MARTINS JOSE FERRAZ, SERGIO OLAYA PASCHOAL e JOAO BATISTA DE SOUZA. No silêncio, aguarde provocação em arquivo. Intime-se.

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0) - IVA DE MARIA GARCIA FERREIRA X OSVALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 133: indefiro o pedido de arbitramento porquanto conforme já mencionado na decisão de fls. 127, é ônus do exequente a elaboração dos cálculos.Arquivem-se os autos.Int.

0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3) - IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X OSVALDO CONCESSO ALVES X ZILA COSTA SANTOS X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X VALQUIRIA FERNANDES ALVES X VOLNEI FERNANDES ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vista à União quanto ao pedido de habilitação formulado.int.

0004918-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004918-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP167745 - JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001221-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002802-5)) JOAO NUNES DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 425. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005012-74.2003.403.6109 (2003.61.09.005012-7) - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovante de evolução salarial de sua categoria profissional conforme requerido pela CEF às fls. 511/512. Com a vinda da documentação, dê-se ciência à CEF. Após, tendo em vista que o domicílio do executado é na cidade de Americana - SP e tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da referida Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4) - JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 265, I do CPC em relação ao autor JOSE LEOPOLDO DA SILVA. Prossiga-se em relação aos demais. Intime-se.

0039787-42.2004.403.0399 (2004.03.99.039787-0) - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte ré (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

0000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7) - ALEXANDRE APARECIDO BISPO DOS SANTOS X BEATRIZ APARECIDA BISPO ANTAO X ROSANGELA APARECIDA BISPO ANTAO X SOLANGE APARECIDA BISPO ANTAO X MARIA APARECIDA BISPO X ANTONIO BISPO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Maria Aparecida Bispo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 57/61). Determinou-se a realização da prova pericial médica para a qual foi nomeado perito e indicado assistente técnico e oferecidos quesitos (fls. 62 65). Foi juntado aos autos o laudo pericial médico (fls. 74/81), tendo a parte autora concordado com tal e requerido a realização do estudo socioeconômico (fls. 88/89). Na sequência, determinou-se a realização do estudo social (fl. 104), no qual a Assistente Social noticiou o falecimento da autora (fl. 107). Instada a se manifestar sobre a informação da Assistente Social a patrona da falecida requereu a habilitação dos herdeiros da autora e trouxe aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 113/152). Proferiu-se despacho que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar prazo para a patrona da autora apresentar os documentos necessários à habilitação do companheiro da falecida (fl. 166), o que foi cumprido (fls. 169/175). Instado a se manifestar, o instituto-réu impugnou a habilitação para efeito de recebimento de atrasados ao argumento de que nada é devido aos sucessores da falecida em razão do caráter personalíssimo do benefício de amparo social (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 21 de março de 2006, consoante se depreende da certidão de óbito (fl. 116). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime - se o advogado Dr. Carlos Jorge Simões, para que no prazo de dez dias, traga aos autos cópia de seu contrato de prestação de serviços de assistência jurídica com o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região(SINDIQUINZE), para fins de arbitramento de seus honorários advocatícios. Sem prejuízo, concedo aos coautores RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI E TEDY SPADARI, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001100-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001100-3) - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de trinta dias para que o advogado Dr. Roberto Tadeu Rubini, apresente os cálculos do que entende devido a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo acima, para que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0006778-94.2005.403.6109 (2005.61.09.006778-1) - MARIA APARECIDA FONSECA CORREA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008573-38.2005.403.6109 (2005.61.09.008573-4) - CARLOS ROBERTO SARTORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 278. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5) - MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001846-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001846-4) - DOMINGOS RAMPO(SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6) - AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do teor do acórdão proferido, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que refaça os cálculos

apresentados. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002804-15.2006.403.6109 (2006.61.09.002804-4) - JOAO LEONE(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003649-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003649-1) - SARAJANE MISSE(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro a emenda à inicial para inclusão no pólo ativo de EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO (menor impúbere), representada por sua genitora Sarajane Misse. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a representação processual da menor, apresentando cópia de documento de identidade e CPF, bem como instrumento de mandato. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista dos autos à parte ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007574-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007574-5) - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000553-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000553-0) - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre o cumprimento do despacho de fl. 268. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0) - HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0002340-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7)) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006247-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006247-0) - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007066-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007066-1) - MARIA JOSE SATTOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007421-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007421-6) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/374: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008309-50.2007.403.6109 (2007.61.09.008309-6) - ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA X JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NATALY DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. A exequente apresentou seus cálculos (fls. 111/116). Instada a se manifestar, a executada discordou de tais e apresentou impugnação ao argumento de excesso de execução (fls. 120/132). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e os elaborou nos termos do r. julgado (fls. 156/158). Sobreveio decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial (fl. 163) e, na sequência, expediram-se alvarás de levantamento em favor da exequente (fls. 172/175) e converteu-se em favor da executada o valor remanescente (fl. 179). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 163) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados ao autos (fls. 176 e 187), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0) - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011683-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011683-1) - SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004320-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004320-0) - MARIA ISAURA DOS SANTOS COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005114-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005114-2) - JOSE ANTONIO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Fls. 186/190: Manifeste-se a parte autora perante a autarquia previdenciária, devendo informar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Decorrido o prazo de trinta dias, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação da conta de liquidação. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem. Na decisão de fls. 715, constou indevidamente como parte devedora a CEF - AUTORA, ao passo que a parte A SER INTIMADA A CUMPRIR O JULGADO É A RÉ. Posto isso, corrigido o erro material acima, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova A PARTE DEVEDORA (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento

de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3) - JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias.
Int.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 890/893. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVIERA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 88/90, com os quais a parte autora concordou à fl. 113/114, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 151/152, e com extrato de pagamento acostados às fls. 153/1542. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010064-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010064-5) - SERGIO LUIZ MAESTRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) - FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
IVONE BARBOSA SCHIAVON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrose secundária coxo-femural, coxovara e oto-pelvis, seqüela de fratura de stress, bem como de neoplasia maligna de mama, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 32/35). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 36 e 40/42). Houve réplica (fls. 43/48). O INSS apresentou petição noticiando que a autora está recebendo aposentadoria por idade, desde 23.04.2010 (fls. 49/53). A autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 56/57) mediante o recebimento dos valores referentes a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30.01.2009) até a data da implantação da aposentadoria por idade (23.04.2010). Deferida a produção de prova pericial, sobrevieram laudos técnicos periciais, sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 54, 58, 61/71, 72/79, 82/83, 85, 89/97, 102 e 103/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos técnicos elaborados por peritos distintos (fls. 61/71 e 89/97) concluem, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas ósteo-articulares o ortopedista verificou no exame clínico que a força muscular está mantida e simétrica, os reflexos estão normais, os movimentos articulares estão preservados, inexistente sensibilidade tátil ou dolorosa ou sinais de claudicação e deram resultado negativo os testes de Laségue, Bowstring, Brudzink, kernig, Patrick-Fábere, Speed, Neer, Jobe, Lift off, Tinel e Phalen (fls. 61/71). Embora se alegue a impossibilidade de laborar em decorrência de câncer de mama não se constatou a existência de incapacidade da autora, eis que ... Não há sinal atual de câncer em atividade. Trouxe uma mamografia recente normal, e uma cintilografia óssea recente sem sinais de metástases. A mobilidade dos membros superiores está preservada. (fls. 89/97). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 30/08/2013 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Intimada a ré a implantar o benefício e apresentar o cálculo dos valores atrasados, informou que a autora faleceu em 03/12/2012 e requereu o arquivamento dos autos alegando que o referido benefício é personalíssimo e intransferível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0) - JUDITH MARIA DE ASSIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada dos documentos requeridos ao INSS. Intime-se.

0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 04/12/2013 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Intimada a ré a implantar o benefício e apresentar o cálculo dos valores atrasados, informou que a autora faleceu em 08/05/2012 e requereu o arquivamento dos autos alegando que o referido benefício é personalíssimo e intransferível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e

determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007964-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007964-8) - LOREANO DE ANDRADE X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009707-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009707-9) - ZILDA DA CRUZ PERES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ZILDA DA CRUZ PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 09/03/1957 a 31/12/1980 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, sempre em regime de economia familiar, desde os 10 (dez) anos de idade até meados de 1980. Inicialmente, trabalhou com os seus pais e após se casar passou a laborar com o seu marido na lavoura de algodão, feijão, milho e arroz, no bairro paredão vermelho, nesta cidade. Devidamente citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 85/88 pugnando pela improcedência do pedido pela ausência de indício probatório material mínimo. Houve réplica (fls. 91/97). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 98, 101 e 102). Em audiência, realizada neste Juízo no dia 19 de setembro de 2013, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora (fls. 109/113). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizadas as provas orais, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento,

parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos: - relação dos rendimentos pagos ou creditados no ano de 1968 do pai da autora, no qual há menção a insumos rurais (fl. 19);- certidão de casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 44, 51 e 53);- certificado de reservista em nome do marido da autora, expedido em 1965 (fl. 52);- certidão de cartório de imóveis, que noticia que o pai da autora adquiriu propriedade rural em 1970 (fls. 59/60);- certificado de matrícula de produtor rural, em nome do seu pai, emitido em 1966 (fls. 69 e 72);- recibo de venda de produção rural, em nome do seu pai, expedido em 1966 (fls. 70/71);- título eleitoral, em nome do seu pai, no qual consta a profissão de lavrador, emitido em 1970 (fl. 73); Os demais documentos não serão considerados como início de prova documental, porquanto não mencionam a profissão de rurícola, estão ilegíveis, não estão preenchidos ou referem-se a outro período (fls. 26/28, 37/39, 49, 50, 54, 55, 56/57, 61/64, 65 e 67/68).

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL Em consulta à cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/14), trazida com a inicial, constam atividades urbanas de 01/11/2000 a 28/09/2001 (Célia Regina Santin Almeida, de 02/01/2002 a 11/02/2005 (Catharina Monfrinato), de 01/02/2005 a 20/12/2005 (Eduardo Fase Betti). Imperioso notar, inicialmente, que a autora não providenciou a juntada de qualquer documento anterior a 28/09/1963 ou posterior a 20/04/1970. Logo, impossível a utilização das provas testemunhais em períodos diferentes dos caracterizados por referidas datas, e isso porque carece de indício probatório material mínimo, conforme exigência do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Assim, poder-se-ia considerar a possibilidade de dilatação da extensão da eficácia probatória caso as informações prestadas pelas testemunhas permitissem preencher os espaços com segurança, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a testemunha Eurides da Silva Araújo, diz que conviveu com a autora até esta se casar (1963), porquanto eram vizinhas, relata que a autora trabalhava na lavoura com seu pai, mas em nenhum momento viu a autora laborando como rurícola, só ouvia falar, levantando séria dúvida sobre a credibilidade dessa informação. Francisco Sanches de Oliveira, por sua vez, conheceu a autora através do marido dela, a partir do ano de 1980, e não sabe dizer em qual período ela teria trabalhado na zona rural. Ou seja, se trata de período posterior ao requerido nos autos e se contrapõe à alegação da própria autora em seu depoimento pessoal, ocasião em que disse ter se mudado para a cidade há cerca de 40 (quarenta) anos. Fácil perceber que o contexto testemunhal não permite aferir, com segurança tenha a autora, de fato, exercido labor rurícola no período mencionado na inicial. Nessa linha intelectual, não há como julgar procedente o pedido inicial.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Zilda da Cruz Peres, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSE(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO FRANCOSE ajuizou a presente demanda contra UNIÃO FEDERAL buscando a declaração nulidade do ato do Procurador da Fazenda Nacional que o incluiu administrativamente como co-responsável por débitos tributários da empresa Construtora Piracicaba Ltda., e o fez sob o pálio de não pode haver direcionamento da execução tão apenas em função da decretação da falência da sociedade empresarial ocorrida em 17/06/1998, sendo necessário demonstrar o efetivo cometimento de ato de gestão hábil a implicar excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, quando, aí sim, calharia fivelata o disposto no artigo 135 do CTN. Aduziu já ter impetrado Mandado de Segurança (2008.61.09.008293-0) visando à declaração de inexistência de relação jurídica no tocante aos débitos representados pelas CDAs números 80.2.96.013095-80 e 80.6.96.02445-00, tendo logrado êxito somente quanto a primeira porque, com relação à segunda Certidão, não apresentou requerimento administrativo prévio, inscrição essa que veio a fundamentar a decisão administrativa ora vergastada. Devidamente citada, a UNIÃO contestou defendendo a possibilidade de inclusão dos sócios co-

responsáveis tributários porque a sociedade empresarial em referência foi dissolvida irregularmente, pois, conforme constatado por Oficial de Justiça no bojo da execução fiscal nº 97.1100481-0, em 21/09/1997 a empresa não mais foi localizada em seu domicílio tributário, ao passo em que a falência só fora decretada em 17/06/1998. Logo, à vista da dissolução irregular, o redirecionamento da execução na pessoa do sócio autor é cabível. Em impugnação, o autor suscitou a extemporaneidade da contestação, com conseqüente reconhecimento dos efeitos da revelia, bem como ressaltou que deixou os quadros da sociedade empresarial em 1992. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto, de início, os efeitos da revelia em virtude da natureza indisponível do direito discutido. No mérito, a súplica logra sagrar-se exitosa. O Código Tributário Nacional elenca, em seus artigos 134 e 135, quem pode ser responsabilizado pelos débitos tributários e quais as hipóteses de responsabilização. Ressalta a evidência que a responsabilidade pessoal decorre de ato praticado com ilicitude, por conta e risco do gestor, ou seja, resultando de ato irregularmente praticado, aí incluindo-se, evidentemente, a dissolução irregular da sociedade empresária. Trata-se, portanto, de norma de alcance reduzido porque estabelece quem e quando pode ser responsabilizado, daí porque não pode a Fazenda Pública Federal dilatar o espectro de incidência normativa com amparo em exegese que acabe por desvirtuar o espírito da norma. É nessa linha intelectual que não se vislumbra autorização legal para equiparar à dissolução irregular o mero ato de falência, porquanto tal circunstância não afasta a obrigação do Fisco de demonstrar a efetiva prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatuto, tanto que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, estão repletos de precedentes jurisprudenciais nesse sentido. De igual modo, incabível aqui a figura da dissolução irregular por não ter a sociedade empresarial sido encontrada em seu domicílio fiscal em 21/09/1997, pois, conforme comprova o documento de fl. 93, o autor deixou os quadros societários em 1992, ou seja, muito antes da possível irregularidade na dissolução. Permitir que se aplique a uma constatação ocorrida em 1997 efeitos retrospectivos ad infinitum é medida totalmente desarrozoada e representativa tão só do desespero de dirigir à determinada pessoa as conseqüências e frustração da autoridade fazendária por não ter obtido êxito em encontrar os verdadeiros responsáveis tributários. Esse comportamento, ademais, viola a viga mestra da segurança jurídica conhecida por ato jurídico perfeito, com previsão no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque a retirada do autor dos quadros societários observou todos os ditames estabelecidos em lei, o que lhe confere tranquilidade contra atos de autoridades fazendárias, como o vergastado, passíveis de implicar que todo aquele que um dia foi sócio de determinada sociedade empresarial possa, em algum momento, ser instado a responsabilizar-se por débitos tributários, independentemente do momento da configuração do respectivo fato gerador. Não se está aqui a esvaziar a hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, mas apenas que tal comportamento seja precedido da inclusão do nome do respectivo sócio na CDA, com o fundamento de sua responsabilidade e a indicação do processo administrativo em que apuradas as circunstâncias do artigo 135 do CTN, ou seja, o efetivo exercício de funções de gerência ou administração ao tempo do surgimento da obrigação tributária. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) **DECLARAR**: a.1) a inexigibilidade de relação jurídica tributária entre o autor e a Fazenda Pública Federal em relação à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.96.02445-00; e a.2) a nulidade do ato administrativo que redirecionou a execução fiscal respectiva ao requerente; b) **CONDENAR** a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária que, à luz da simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e o faço mediante interpretação também sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução fiscal atrelado à referida CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010511-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010511-8) - ROBERTO CARLOS GUTIERRE (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. **RELATÓRIO** ROBERTO CARLOS GUTIERRE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em função do falecimento de seu pai. Aduziu ser portador de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes desde 1987, vindo a ser aposentado por invalidez em 05/07/2001, decisão precedida de várias concessões do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/70127665-7, DIB em 08/11/1982; NB 31/77211189-8, DIB em 29/02/1984; NB 31/80159089, DIB em 04/06/1986; NB 31/83933167-3, DIB em 25/09/1987; NB 31/88339355-7, DIB em 13/06/1991; NB 31/115509678-6, DIB em 31/01/2000; NB 31/108211956-0, DIB em 18/01/1998; NB 31/111931219-9, DIB em 18/12/1998 e NB 31/112211658-3, DIB em 01/02/1999). Afirmou ser filho de RAMON

GUTIERRE, falecido em 29/04/1993 e aposentado desde 12/03/1980 (NB 42/06078418). Nesse contexto, entende estar inserido no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 e, por consequência, fazer jus ao benefício postulado. Devidamente citado, o INSS contestou (f. 118 e seguintes) esgrimando que a invalidez do requerente é posterior ao óbito de seu genitor, estando descaracterizada a condição de dependente. Exame Pericial judicial fora realizado, com o respectivo laudo sido juntado às fl. 141 e seguintes, atestando o estado de incapacidade narrado na inicial, cujo início deu-se em 2001. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido, dispensada essa nos casos previstos no referido inciso I, aí incluindo o filho inválido de qualquer idade. Não há dúvida quanto a qualidade de segurado do instituidor da pensão, porquanto o Atestado de Óbito de fl. 15 demonstra que o pai do autor faleceu no gozo de benefício de Aposentadoria, conforme comprova o documento de fl. 18. A solução da crise de direito em apreço está em saber se o reconhecimento da qualidade de beneficiário de pensão por morte, sendo o interessado filho inválido, é autônomo ou depende do momento do surgimento da invalidez. A interpretação inicial do comando normativo previsto no artigo 16, I e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 permite extrair que a intenção da legislação previdenciária foi a de assegurar aos dependentes do instituidor, existentes no momento de seu óbito, a garantia de cobertura securitária a seus dependentes absolutos ou relativos. A despeito de o autor pretender demonstrar, a todo custo, que sua invalidez ocorreu a partir do primeiro surto psicótico (1987), o fato é que as cópias das CTPS de fl. 23/49 revelam que ele, mesmo acometido da referida doença, mantinha vida laboral que, a despeito de efêmera em alguns empregos, era absolutamente normal, tendo, inclusive, contraído matrimônio que durou 15 (quinze) anos e gerou 2 (dois) filhos (documentos de fl. 94/98), tendo começado em 1984 e terminado em 1999. Apenas no ano de 2001 é que, com o agravamento da doença, foi constatada a incapacidade do postulante. Ora, se o autor desempenhava atividade laboral normal desde 1982, atingindo a independência financeira com, inclusive, realização de matrimônio, sempre mantendo a si e à sua família pelo próprio trabalho, forçoso reconhecer que não havia relação de dependência para com o seu genitor quando do óbito desse, ocorrido em 29/04/1993, tanto é que obteve o benefício de Aposentadoria por Invalidez em 05/07/2001 porque contribuía normalmente para o Regime Geral da Previdência Social e detinha qualidade de segurado. É inofensável que o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 reclama, por vezes, interpretação flexível para ajustar-se ao caso em concreto. No entanto, tal exegese não pode ser tão elástica ao ponto de nele enquadrar, para o ano de 1993, invalidez ocorrida somente em 2001, ou seja, 8 (oito) anos depois do falecimento do instituidor do benefício, máxime se, como no caso em concreto, durante todo esse lapso temporal o requerente demonstrou deter meios de manter a si e à sua família através do próprio trabalho. Assim sendo, não vislumbro condição segura para acolher o pleito diante de todas essas fundamentações. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO CARLOS GUTIERRE e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os indícios de possível prática do delito de falsidade ideológica, conforme descrito na fundamentação, oficie-se ao Ministério Público Federal à adoção das providências necessárias, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça.

0011346-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011346-2) - CACILDA MARIA MARUSCHI X JOAQUIM CARLOS GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOAQUIM CARLOS GONÇALVES (sucido por CACILDA MARIA MARUSCHI), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão com a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz que à época da análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 112.015.639-1) não foi considerado o período laborado como lavrador sem registro em CTPS, entre 21.03.1971 a 15.08.1975, razão pela qual obteve aposentadoria proporcional calculada em 76% (setenta e seis por cento) de seu salário-de-benefício, quando teria o direito, se considerado o período mencionado, à aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência e, no mérito, sustentou que não há início de prova material para comprovação do período laborado como trabalhador rural e, por fim, suscitou prequestionamento

legal para fins de interposição de recurso (fls. 48/54). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 55/67). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, o autor requereu oitiva de testemunhas (fl. 70) e o instituto-réu, por sua vez, nada requereu. Na sequência, foi realizada a audiência de instrução (fls. 78/82), bem como homologada a habilitação da viúva do autor (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o falecido obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 29.12.1998 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 05.11.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA (SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. RELATÓRIO PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de devedores e a indenizá-la, por danos morais, em razão de indevida negativação do seu nome. Relatou ter tentado financiamento bancário com vista à aquisição de automóvel no dia 30/09/2009, cujo cadastro, no entanto, fora reprovado por contar apontamento negativo no Serasa levado a efeito pela ré 18/08/2009, ficando surpresa ao saber que a inscrição indevida decorreu de parcela de seu financiamento imobiliário que já pagara antes da data do constrangimento, juntado respectivo comprovante. Regularmente citada, a ré aduziu que a autora mantém contrato de financiamento habitacional cuja parcela vencida em 18/08/2009 somente fora quitada em 02/09/2009, com respectiva inclusão nos cadastros SPC e SERASA em 12 e 13/09/2009, a despeito de a disponibilização ao público só ter ocorrido em 27/09/2009, tendo a exclusão sido levada a efeito em 11 e 12/10/2009. Porém, a autora também teve outra inclusão relativa a parcela vencida em 18/09/2009 e quitada apenas em 08/10/2009, de modo que, por ocasião de sua ida à loja (02/10/2009), estava inadimplente havia 14 (quatorze) dias, mostrando-se legítima a manutenção de seu nome, não havendo ato ilícito. Houve réplica (fls. 48/49) e foi ouvida uma testemunha arrolada pela postulante (f. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do mérito

2.1.1 - Da responsabilidade civil

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

2.1.1.1 Do ato ilícito

Ao que se vislumbra, não há a mínima margem de dúvida quanto ao apontamento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parcela do financiamento habitacional vencida em 18/08/2009 (objeto deste processo) foi quitada em 02/09/2009, conforme faz prova o recibo de fl. 17. Assim, quando compareceu à loja de veículos visando obter outro financiamento bancário (02/10/2009), seu nome deveria estar limpo. Porém, permaneceu incluído nos cadastros de maus pagadores desde o dia 12/09/2009, ou seja, por dívida que havia pago já em 02/09/2009, logo, 10 (dez) dias antes. Constata-se, portanto, não apenas a inclusão indevida, haja vista que o apontamento foi feito em 12/09/2009 quando a dívida já estava paga em 02/09/2009, mas principalmente a manutenção desse erro até 11/10/2009. Nessa linha de raciocínio, resulta óbvio que o apontamento demonstrado pelo documento de f. 15 é indevido porque retratado frente à obrigação já adimplida. Logo, inexistia responsabilidade a embasar a manutenção do registro negativo do nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, menos ainda de mantê-lo por tanto tempo depois do pagamento. Não ilide a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o fato de a autora também sentir seu nome apontado negativamente por atraso na quitação da parcela vencida em 18/09/2009, pois, mesmo que ela não tivesse pago em 08/10/2009, é possível aferir que o modus operandi do Banco é levar à inclusão negativa aproximadamente 20 (vinte) dias após o vencimento sem quitação, tanto que, no caso da parcela aqui discutida (vencida em 18/08/2009), o registro nos órgãos creditícios só ocorreu em 11/09/2009. Trilhando essa linha ideológica, forço concluir que a parcela vencida em 18/09/2009 também só seria levada a inclusão negativa aproximadamente a partir de 11/10/2009. Logo, se a CAIXA não tivesse indevidamente feito o apontamento negativo da parcela vencida em 18/08/2009, a autora não teria sofrido o constrangimento em

02/10/2009. Demonstrada que a manutenção da inscrição negativa em órgão creditício foi indevida, também o é a cobrança veiculada através desse apontamento ilícito, daí porque o ato praticado pela instituição financeira ré se amolda, com perfeição, ao contido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição ou riscos.

2.1.1.2 - Do dano moral O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Tem-se, ainda, que a mera inserção indevida de nome em órgãos restritivos de crédito basta para concretizar o dano moral, pois, mesmo que a vítima não venha a suportar efetivo indeferimento de crédito, seu espírito de ânimo já se sente aviltado pela injustiça praticada e, no seu íntimo, dissemina a ideia de que, no mínimo, não poderá mais se arriscar em tentar comprar a crédito na certeza de que se submeterá à situação vexatória. Destarte, exigir da pessoa, que já teve seu nome indevidamente registrado em órgãos negativos de crédito, o comparecimento a entidades comerciais para amealhar documentos comprobatórios da negativa de crédito, visando respaldar ação indenizatória, é atitude desproporcional e que vai submetê-la, mais uma vez, a constrangimento e humilhação, dilatando indevidamente a extensão dos danos morais já ocasionados. Para a pessoa de bem, o bom pagador, a mera inserção indevida de seu nome no SERASA ou no SPC já é suficiente a lhe causar abalo espiritual pelo simples fato de saber que não poderá mais utilizar crédito enquanto não solucionar a questão. Tanto é assim que se mostra preferível pagar uma dívida indevida e depois ajuizar demanda indenizatória do que postular diretamente em juízo a baixa da inscrição. Não se quer dizer, com essa ideologia, que todo e qualquer apontamento negativo gere, por si só, dano a ser indenizado. Como bem esclarecido nos parágrafos anteriores, a inscrição indevida atinge a pessoa pagadora de suas obrigações, pois, somente se assim o for é que se verá angustiada por ser tolhida do direito ao uso do crédito. O devedor contumaz, ao seu turno, não experimenta a angústia pelo simples apontamento negativo, pois, se já não detinha condições de usufruir seu crédito por pendências anteriores, também não o terá a partir de um novo apontamento, indevido ou não. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a demandante já havia quitado a prestação referente ao apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, cujo vencimento deu-se em 18/08/2009. Tratando-se de contrato bancário onde se aplica o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a dívida deveria a CEF ter comandado, de imediato, a exclusão do nome da autora do SERASA assim que quitada a dívida. Se a instituição financeira comandou a inserção, deveria também ter comandado a exclusão imediatamente após o pagamento, independentemente de provocação. Havendo, portanto, ato ilícito consubstanciado em indevido apontamento negativo de nome em órgão restritivo de crédito, e desse ato advindo mácula moral à vítima, atingido-a em seu âmago, é claro que a indenização se mostra não apenas certa, mas principalmente necessária. Mas deverá ser condenada ao pagamento da indenização aludida pessoa física ou jurídica que guarde relação de nexos causal com o fato ilícito ensejador do dano e de sua reparação.

2.1.1.3 Do nexos causal Desnecessárias ilações abissais para se vislumbrar o nexos causal no feito em apreço, posto que os elementos dos autos denotam inequivocadamente a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplente (SCPC e SERASA) foi levada a efeito pela Caixa Econômica Federal mesmo após a quitação da dívida. Analisando a alegação contestatória, verifico que a Caixa Econômica Federal imputa a negativação apreciada à própria autora, ao argumento de que ela costumeiramente quitava em atraso as parcelas, motivo pelo qual seria normal a inscrição de seu nome nos serviços restritivos em 02/10/2009. No entanto, em que pese tais argumentos, o fato é que, em 02/10/2009 (data do constrangimento), a parcela com vencimento em 18/08/2009 já havia sido quitada em 02/09/2009, faltando, a instituição bancária, com o dever de cautela ao manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes indevidamente por mais um mês. Como se vê, a instituição bancária falhou na prestação de seus serviços, mantendo o nome da postulante indevidamente nos cadastros restritivos mesmo após a quitação da dívida. Aceitar tal conduta seria uma forma de estimular o ofensor a continuar a cometer atos dessa natureza. Por outro lado, emprestar guarida à alegação da Caixa Econômica Federal de que a autora sempre se manteria inadimplente, daí o fundamento da manutenção do registro, equivaleria a homologar a antecipação do apontamento negativo pautado num juízo de onisciência, situação absolutamente inadmissível num Estado Democrático de Direito que tem na indenização por danos morais um dos principais pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana. Portanto, demonstrada a inscrição indevida do nome da demandante nos órgão de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta da CEF, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação.

2.1.1.5 Do quantum indenizatório Estando presentes os três

requisitos da responsabilização (ato ilícito + dano + nexa causal), forçoso reconhecer seu direito à indenização por danos morais, restando definir o quantum indenizatório. É cediço que a indenização por danos morais deve, de um lado, representar uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito vocacionada a persuadi-lo a não mais reiterar nessa conduta, e, de outro, minimizar o abalo experimentado pela vítima. Esses dois desideratos devem ser alcançados sem que o comando judicial represente um enriquecimento indevido, daí porque o montante da indenização levará em conta, também, a intensidade do dolo ou da culpa na prática do ato ilícito e a capacidade financeira dos envolvidos. O grau do dolo demonstrado na conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é razoável, porquanto manteve a negativação do nome da autora por pelo menos 40 (quarenta) dias depois de quitada a parcela vencida, numa manifesta demonstração emblemática de irresponsabilidade para com seus clientes. A capacidade financeira da requerida dispensa comentários, visto se tratar de instituição financeira das mais lucrativas em atividade comercial. Por sua vez, não há nos autos dados acerca da profissão da autora, mas infere-se, pelo valor do veículo que pretendia adquirir, ser pessoa de razoável condição financeira. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da função pedagógica da indenização para desestimular práticas similares em prejuízo dos consumidores, bem ainda as condições financeiras dos envolvidos, fixo a verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. DISPOSITIVO Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA, devidamente qualificada na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida de seu nome em órgão creditício, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. RELATÓRIO MARIA BERNADETE GUIMARÃES RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de devedores e a indenizá-la, por danos morais, em razão de indevida negativação do seu nome. Relatou ter tentado efetuar compra de utensílio doméstico de forma parcelada no dia 08/11/2009, cujo cadastro, no entanto, fora reprovado por contar apontamento negativo no Serasa levado a efeito pela ré 12/10/2009, ficando surpresa ao saber que a inscrição indevida decorreu de parcela de seu financiamento para aquisição de materiais de construção que já pagara antes da data do constrangimento, juntado respectivo comprovante. Postulou pela indenização por danos morais, por ressarcimento alusivo ao valor da mercadoria que compraria, pela devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, bem ainda pelo ressarcimento das despesas de deslocamento da advogada. Regularmente citada, a ré aduziu que a autora mantém contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção cuja parcela vencida em 18/09/2009 estava inadimplida, com respectiva inclusão nos cadastros SPC e SERASA em 12/10/2009, a despeito de a disponibilização ao público só ter ocorrido em 24/10/2009, tendo a exclusão sido levada a efeito em 14/11/2009. Porém, a autora mantém seus pagamentos com certa impontualidade, mostrando-se legítima a manutenção de seu nome, não havendo ato ilícito. Houve réplica (fls. 56) e foram ouvidas três testemunhas arroladas pela postulante (f. 112/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Do mérito 2.1.1 - Da responsabilidade civil O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 2.1.1.1 Do ato ilícito Ao que se vislumbra, não há a mínima margem de dúvida quanto ao apontamento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parcela do financiamento bancário vencida em 18/09/2009 (objeto deste processo) foi quitada em 03/10/2009, conforme faz prova o recibo de fl. 15. Assim, quando compareceu à loja visando obter outro financiamento bancário (08/11/2009), seu nome deveria estar limpo. Porém, permaneceu incluído nos cadastros de maus pagadores desde o dia 14/11/2009, ou seja, por dívida que havia pago já em 03/10/2009, logo, 35 (trinta e cinco) dias antes. Constata-se, portanto, não apenas a inclusão indevida, haja vista que o apontamento foi feito em 12/10/2009 quando a dívida já estava paga em 03/10/2009, mas principalmente a manutenção desse erro até 14/11/2009. Nessa linha de raciocínio, resulta óbvio

que o apontamento demonstrado pelo documento de f. 13 é indevido porque retratado frente à obrigação já adimplida. Logo, inexistia responsabilidade a embasar a manutenção do registro negativo do nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, menos ainda de mantê-lo por tanto tempo depois do pagamento. Demonstrada que a manutenção da inscrição negativa em órgão creditício foi indevida, também o é a cobrança veiculada através desse apontamento ilícito, daí porque o ato praticado pela instituição financeira ré se amolda, com perfeição, ao contido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição ou riscos. 2.1.1.2 - Do dano moral O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Tem-se, ainda, que a mera inserção indevida de nome em órgãos restritivos de crédito basta para concretizar o dano moral, pois, mesmo que a vítima não venha a suportar efetivo indeferimento de crédito, seu espírito de ânimo já se sente aviltado pela injustiça praticada e, no seu íntimo, dissemina a ideia de que, no mínimo, não poderá mais se arriscar em tentar comprar a crédito na certeza de que se submeterá à situação vexatória. Destarte, exigir da pessoa, que já teve seu nome indevidamente registrado em órgãos negativos de crédito, o comparecimento a entidades comerciais para amearhar documentos comprobatórios da negativa de crédito, visando respaldar ação indenizatória, é atitude desproporcional e que vai submetê-la, mais uma vez, a constrangimento e humilhação, dilatando indevidamente a extensão dos danos morais já ocasionados. Para a pessoa de bem, o bom pagador, a mera inserção indevida de seu nome no SERASA ou no SPC já é suficiente a lhe causar abalo espiritual pelo simples fato de saber que não poderá mais utilizar crédito enquanto não solucionar a questão. Tanto é assim que se mostra preferível pagar uma dívida indevida e depois ajuizar demanda indenizatória do que postular diretamente em juízo a baixa da inscrição. Não se quer dizer, com essa ideologia, que todo e qualquer apontamento negativo gere, por si só, dano a ser indenizado. Como bem esclarecido nos parágrafos anteriores, a inscrição indevida atinge a pessoa pagadora de suas obrigações, pois, somente se assim o for é que se verá angustiada por ser tolhida do direito ao uso do crédito. O devedor contumaz, ao seu turno, não experimenta a angústia pelo simples apontamento negativo, pois, se já não detinha condições de usufruir seu crédito por pendências anteriores, também não o terá a partir de um novo apontamento, indevido ou não. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a demandante já havia quitado a prestação referente ao apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, cujo vencimento deu-se em 18/09/2009. Tratando-se de contrato bancário onde se aplica o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a dívida deveria a CEF ter comandado, de imediato, a exclusão do nome da autora do SERASA assim que quitada a dívida. Se a instituição financeira comandou a inserção, deveria também ter comandado a exclusão imediatamente após o pagamento, independentemente de provocação. Havendo, portanto, ato ilícito consubstanciado em indevido apontamento negativo de nome em órgão restritivo de crédito, e desse ato advindo mácula moral à vítima, atingindo-a em seu âmago, é claro que a indenização se mostra não apenas certa, mas principalmente necessária. Mas deverá ser condenada ao pagamento da indenização aludida pessoa física ou jurídica que guarde relação de nexos causal com o fato ilícito ensejador do dano e de sua reparação. 2.1.1.3 Do nexos causal Desnecessárias ilações abissais para se vislumbrar o nexos causal no feito em apreço, posto que os elementos dos autos denotam inequivocadamente a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplente (SCPC e SERASA) foi levada a efeito pela Caixa Econômica Federal mesmo após a quitação da dívida. Analisando a alegação contestatória, verifico que a Caixa Econômica Federal imputa a negativação apreciada à própria autora, ao argumento de que ela costumeiramente quitava em atraso as parcelas, motivo pelo qual seria normal a inscrição de seu nome nos serviços restritivos em 08/11/2009. No entanto, em que pese tais argumentos, o fato é que, em 08/11/2009 (data do constrangimento), a parcela com vencimento em 18/09/2009 já havia sido quitada em 03/10/2009, faltando, a instituição bancária, com o dever de cautela ao manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes indevidamente por mais um mês. Como se vê, a instituição bancária falhou na prestação de seus serviços, mantendo o nome da postulante indevidamente nos cadastros restritivos mesmo após a quitação da dívida. Aceitar tal conduta seria uma forma de estimular o ofensor a continuar a cometer atos dessa natureza. Por outro lado, emprestar guarida à alegação da Caixa Econômica Federal de que a autora sempre se manteria inadimplente, daí o fundamento da manutenção do registro, equivaleria a homologar a antecipação do apontamento negativo pautado num juízo de onisciência, situação absolutamente inadmissível num Estado Democrático de Direito que tem na indenização por danos morais um dos principais pilares de sustentação da

dignidade da pessoa humana. Portanto, demonstrada a inscrição indevida do nome da demandante nos órgão de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta da CEF, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação..2.1.1.5 Do quantum indenizatórioEstando presentes os três requisitos da responsabilização (ato ilícito + dano + nexa causal), forçoso reconhecer seu direito à indenização por danos morais, restando definir o quantum indenizatório.É cediço que a indenização por danos morais deve, de um lado, representar uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito vocacionada a persuadi-lo a não mais reiterar nessa conduta, e, de outro, minimizar o abalo experimentado pela vítima. Esses dois desideratos devem ser alcançados sem que o comando judicial represente um enriquecimento indevido, daí porque o montante da indenização levará em conta, também, a intensidade do dolo ou da culpa na prática do ato ilícito e a capacidade financeira dos envolvidos. O grau do dolo demonstrado na conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é razoável, porquanto manteve a negativação do nome da autora por pelo menos 40 (quarenta) dias depois de quitada a parcela vencida, numa manifesta demonstração emblemática de irresponsabilidade para com seus clientes.A capacidade financeira da requerida dispensa comentários, visto se tratar de instituição financeira das mais lucrativas em atividade comercial. Por sua vez, não há nos autos dados acerca da profissão da autora. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da função pedagógica da indenização para desestimular práticas similares em prejuízo dos consumidores, bem ainda as condições financeiras dos envolvidos, fixo a verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais).2.1.2 DOS DANOS MATERIAISIndevida a pretensão de ressarcir-se das despesas empreendidas pela advogada na locomoção necessária ao cumprimento de seu mister, porquanto isso implicaria em fazer refletir na ré efeitos de negócio jurídico entabulado apenas entre a postulante e sua advogada, ou seja, do qual a CAIXA não participara. De igual modo, também indevida a súplica de indenização do valor da mercadoria não adquirida, porquanto os efeitos do ato ilícito não obstaram à autora, depois de baixado o apontamento negativo, adquirir, enfim, o utensílio doméstico. Agasalhar a pretensão da autora seria abrir severo precedente ao enriquecimento sem causa, pois, poderia ela ter tentado adquirir um veículo ou um imóvel altamente caro que o dano seria o mesmo, ou seja, o constrangimento. O dano, em si, não se mede pelo valor do bem que deixou de adquirir, mas pela quantificação devida pela honra à imagem. Devida, no entanto, a devolução em dobro do valor indevidamente levado a apontamento, porquanto o dolo no comportamento da instituição financeira requerida extrai-se do fato de que, em 08/11/2009 (data do constrangimento), a parcela com vencimento em 18/09/2009 já havia sido quitada em 03/10/2009, faltando, a instituição bancária, com o dever de cautela ao manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes indevidamente por mais um mês. Assim, a presença do dolo no comportamento torna devida a devolução do valor de R\$ 95,52 em dobro (R\$ 101,04).3. DISPOSITIVONessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a MARIA BERNARDETE GUIMARÃES RAMOS, devidamente qualificada na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida de seu nome em órgão creditício, além de R\$ 101,04 (cento e um reais e quatro centavos) a título de devolução em dobro de cobrança indevida, montantes esses que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Como houve sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Nilza Aparecida Sales Silva opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão existente na sentença prolatada às fls. 79/82, eis que a mesma não fez qualquer menção ao percentual de juros e índices de correção monetária a serem aplicados na espécie. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada na sentença ora embargada.2. Decido.Os embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em 04/09/2014 (quinta-feira) e a sua interposição no dia 05/09/2014 (sexta-feira), portando, dentro do prazo legal.De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão passível de saneamento, por meio dos presentes embargos.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 79/82, integrando-a para que constem os seguintes parágrafos na parte dispositiva, após o item e):A atualização do valor devido será feito à luz dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Compre-se.

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Via à autora no prazo de 10 dias sobre as explanações da CEF. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000994-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000994-6) - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Via à autora no prazo de 10 dias sobre as explanações da CEF. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado aos autos pela CEF, nos termos do despacho de fl. 186.

0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/137: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, relativas à diferença entre o valor que entende correto e aquele reconhecido pela CEF, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por NAIR GUILHERME RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana. Alega possuir, por ocasião do pedido administrativo (14/08/2008), mais de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, e, mesmo assim, o pleito foi indeferido sob o pálio do não cumprimento da carência mínima, eis que a autarquia previdenciária, equivocadamente, não computou o período em que recebeu auxílio-doença de 09/11/2000 a 01/01/2001 e o intervalo de 01/08/1995 a 14/08/2008, em que seu empregador recolheu contribuições previdenciárias fora do prazo legal. Sustenta que não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do seu empregador. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/156). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 159). Regularmente citado (fl. 164), o INSS apresentou contestação às fls. 166/309 aduzindo que a autora não tem a carência mínima, mesmo que seja considerado o período de 01/08/1995 a 14/08/2008 e noticia que foi implantada aposentadoria por idade em 01/02/2010 (NB 152.161.670-9). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 312/312vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 312, 315 e 316). O julgamento foi convertido em diligência para que a autarquia previdenciária apresentasse resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que foi trazido (fls. 317, 320/322 e 327/329). Em seguida, os autos vieram conclusos à prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da aposentadoria por idade Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os

requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 19/04/2004, conforme documento de fl. 174. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, denoto que a demandante enquadra-se na regra de geral estabelecida pela Lei nº 8.213/91, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS posteriormente a 1991, conforme se verifica na cópia da CTPS acostada à fl. 179. 2.1.1. Do período de 09.11.2000 a 01.01.2001Requer a autora que seja computado, para efeito de carência, o período em que recebeu auxílio-doença de 09.11.2000 a 01.01.2001.Em sua contestação, a autarquia previdenciária não impugnou especificamente essa parte do pedido, mas considerando que os efeitos da revelia não se aplicam aos entes públicos, necessário analisar a legislação de regência. Neste diapasão, a Lei nº 8.213/91 dispõe, na seção destinada a forma de cálculo do salário-de-benefício que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Verifica-se, portanto, que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Destarte, a conclusão lógica é que referido lapso temporal é apto também a integrar a contagem de carência, mormente considerando que a segurada deixou de trabalhar não por vontade própria, mas por estar enferma.Nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO.1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto nº 611/1992. II- O art.58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V- Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER).2.1.2. Do período de 01/08/1995 a 14/08/2008Postula ainda a autora, que o intervalo de

01/08/1995 a 14/08/2008, em que trabalhou como empregada doméstica para Armando Frasson, seja considerado para efeito de carência, ainda que o recolhimento das contribuições previdenciárias tenha se efetuado após o prazo legal. Sobre a pretensão, importa considerar que a autora, na qualidade de empregada doméstica, não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante determina a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...). II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) (...). V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 8.444, de 20.7.92). Assim sendo, cabe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao contrato de trabalho e ao INSS, através da Secretaria da Receita Federal, o dever de fiscalizar o recolhimento, não podendo impor-se consequências nefastas ao trabalhador, que não tinha, não tem e nunca terá meios de coagir o patrão ao cumprimento das normas previdenciárias legais. Logo, eventuais ausências de recolhimentos previdenciários dos períodos de trabalho constantes na CTPS, ou recolhimento a destempo, é questão a ser resolvida entre empregador e órgão autárquico. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310). 2.1.3. Da contagem da carência Considerando que devem ser computados, para efeito de carência, os intervalos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo (01/08/1995 a 14/08/2008) e o intervalo em que o autor recebeu auxílio-doença (09/11/2000 a 01/01/2001), resta verificar se foi cumprida a carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Nessa linha intelectual, denoto que devem ser igualmente considerados os períodos que já foram computados administrativamente de 18/01/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 13/01/1995, consoante se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 41). Eis o tempo de contribuição da autora: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Edna Azevedo Matias Silvano 18/01/1993 31/07/1993 1,00 194 Edna Azevedo Matias Silvano 01/08/1993 31/08/1993 1,00 30 Edna Azevedo Matias Silvano 01/09/1993 13/01/1995 1,00 499 Armando Frasson 01/08/1995 14/08/2008 1,00 4762 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 0 Meses 10 Dias Observa-se, então, que a autora faz jus ao benefício postulado, eis que cumpriu a carência mínima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: a) DETERMINAR que sejam computados para efeito de carência os intervalos de 01/08/1995 a 14/08/2008 e de 09/11/2000 a 01/01/2001; b) DECLARAR o direito de a autora receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com DIB em 14/08/2008; c) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor sucumbiu da mínima parte. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n.º 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 2010.61.09.0014445-0 Nome do segurado: NAIR GUILHERME RIBEIRO CPF: 057.506.848-57 Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de início de benefício (DIB): 14/08/2008 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/08/2008

0002480-83.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002516-28.2010.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. após, rearquivem-se os autos. int.

0002530-12.2010.403.6109 - DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATTO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATO E CLARA DE PAULA FURTADO, qualificadas nos

autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). A gratuidade foi deferida (fls. 102). Argüiu Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição nos termos do Código Civil de 1916, aplicação analógica do Código do Consumidor- teoria do conglobamento, prescrição vintenária em relação aos Planos Bresser e Verão, inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/53). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência e pugnou pela regularização da representação processual (fls. 56/57). O julgamento foi convertido em diligência, a ré foi intimada a apresentar extratos das contas poupanças pertinentes, que foram juntados aos autos (fls. 59, 62/67). Na sequência, após intimadas, as autoras regularizaram a representação processual (fls. 78/80, 85/87, 91, 93, 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado). Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a

Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil

cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição

financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 177097-4 foi aberta somente em maio de 1995, sendo indevida a correção monetária requerida na inicial com relação a esta conta.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00046.966, 00034617 e 00065682) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003P. R. I.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003424-85.2010.403.6109 - ANTONIO PAES MOREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003471-59.2010.403.6109 - ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que ROMANPLAT COMÉRCIO DE EMBALAGENS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA visa condenar a UNIÃO FEDERAL a aceitar, como dação em pagamento por dívida tributária, 356 (trezentas e cinquenta e seis) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A. Citada, a UNIÃO suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente a pretensão mostra-se juridicamente impossível. Primeiro porque o inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional prevê a extinção do crédito tributário através da dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, conceito esse no qual debêntures certamente não se encaixam. A par disso, a dação em pagamento caracteriza-se por ato eminentemente voluntário, um acordo de vontades entre credor e devedor, não podendo esse pretender que aquele seja compelido a aceitá-la, notadamente porque a lei reserva ao credor o direito de aferir a liquidez do bem ofertado à luz do adimplemento satisfatório do débito tributário. Como a pretensão atenta flagrantemente contra o disposto no artigo 156, XI, do CTN, a impossibilidade jurídica do pedido é inafastável. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos da interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 137/149: homologo a habilitação dos herdeiros de Germano Nilsson.Ao SEDI para cadastramento.Concedo o prazo adicional de 20 dias para que a CEF traga a documentação faltante.Int.

0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora quanto aos documentos trazidos pela CEF.De outro lado, concedo à CEF o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Aduz ter trabalhado na zona rural, como empregada, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência necessária para aposentar-se. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 08.02.2008 (NB 146.495.679-8) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/111).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 114).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 120/195).A tutela antecipada foi deferida (fls. 197/197vº).Houve réplica (fls. 202/206).O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 208/209).Sobreveio petição da autora, através da qual alegou que sua aposentadoria foi calculada incorretamente e após manifestação da autarquia previdenciária, foi determinado o cálculo na forma do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 210/212, 216/217, 221 e 228).Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas da autora, através de carta precatória (fls. 234/251).A autora apresentou alegações finais (fls. 254/256).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado como empregada rural nos períodos compreendidos entre 01.07.1983 a 09.07.1992 e de 08.12.1992 a 08.02.2008.Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício.Inferre-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.08.2003, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 14).Documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, recibos de entrega de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, livro de registro de empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e extrato de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam a existência de registro de atividade laborativa rural nos períodos questionados (fls. 16/23, 63/64, 93/94 e 101/108).Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.Em seu depoimento, Clayton Donizeti Barbosa, que tem sítio no mesmo bairro da autora, relata que a via trabalhando na roça, no cultivo de cana-de-açúcar, laranja e milho e que o sítio tinha outros empregados, com registro em CTPS, nos períodos de safra.William Donizeti Pacagnelli, por sua vez, que era vizinho de cerca e conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos, assevera que ela laborava como rurícola, plantando milho, arroz, feijão, carpindo, operando maquinário e cortando cana-de-açúcar, todos os dias, o ano inteiro.Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS.1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante

do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Helena Claudi Ribeiro de Melo (NB 146.495.679-8), desde a data do requerimento administrativo (08.02.2008), nos termos do artigo 48 e 50, ambos da Lei nº 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 118, Resolução nº 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.07.2010 - fl. 118), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-02.2010.403.6109 - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

SENTENÇA1 - RELATÓRIOSILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY ajuizou a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando excluir apontamento negativo de seu nome levado a efeito pela ré. Informou ter, em função desse registro, ajuizada contra a referida instituição financeira ação por reparação dos danos morais (2005.61.09.004018-0), o qual foi julgado procedente para reconhecer a ilicitude do apontamento negativo em apreço. Nos respectivos autos houve requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para referida exclusão, pretensão essa vedada pelo MM. Juiz sob o entendimento de que era matéria estranha ao processo e, como tal, deveria ser discutida em ação própria, daí o ajuizamento dessa demanda apreciada. O pleito foi convertido em ação de conhecimento pela decisão de fl. 33. A decisão de fl. 37 antecipou os efeitos da tutela para que a ré promovesse a exclusão do registro creditício negativo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 25/08/2010 (f. 42). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (f. 43 e seguintes) sustentando a ausência de responsabilidade pela manutenção do nome da autora nos cadastros protetórios porque ausente o pagamento desde 2004, não tendo sido oficiado em sentido contrário. Juntou o documento de fl. 47 demonstrando que o apontamento em apreço é datado de 25/06/2006. Em 10/12/2010 a autora informou que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela ainda não havia sido cumprida, juntando o documento de fl. 58. Prestando informações, a CAIXA comunicou que apenas teve conhecimento do lapso com a publicação oficial da decisão ocorrida em 09/05/2011, e que a intimação fora feita em pessoa que somente tem poderes para citação, e não para cumprimento de obrigação de fazer. Realçou

que não teve interesse em descumprir a ordem judicial, razão porque postulou pela redução da multa cominada, bem como comprometeu-se a cumprir a ordem até 17/05/2011. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do mérito Lamentavelmente este processo é exemplo típico do manuseio equivocado das regras de processo civil, máxime do princípio da instrumentalidade das formas, pois, tivesse sido atendido o pleito de expedição de ofício para exclusão do apontamento negativo, certamente o Poder Judiciário não estaria enfrentando mais uma demanda. A exclusão e/ou baixa do apontamento negativo, uma vez proferida sentença reconhecendo a ilicitude desse registro e, inclusive, condenando a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, é desdobramento natural da causa de pedir. Isso revela, dentre outras conclusões, que a reformulação judiciária passa, necessariamente, por uma alteração cultural fitada a cultivar o esgotamento prévio de todas as medidas importantes a evitar a judicialização de novas demandas, mais ainda quando tal comportamento pode e deve ser adotado pelo Juiz mediante aplicação instrumental das regras processuais. Transposta essa fase, cumpre ressaltar que o mérito da causa já foi julgado pela sentença encartada às fls. 22/26. Logo, a exclusão do apontamento negativo é de rigor. Embora a pretensão, em verdade, tinha grande chance de tornar-se sem objeto, porquanto almeja exclusão de um apontamento negativo efetivado em 25/06/2006 - ou seja, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, quando então a exclusão deve ser automática à luz do disposto no artigo 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor -, o fato é que a baixa só fora efetivada mediante ordem judicial. Ademais, demanda ganhou outros contornos pelo descumprimento tempestivo da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Ademais, como não há prova da efetivação da garantia temporal prevista no 1º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90, convém não correr o risco de, mais uma vez, deixar de solucionar integralmente a crise de direito em apreço com caráter de definitividade, o que só viria para dilatar o descrédito no Judiciário. 2.2 Do descumprimento de ordem judicial O respeito ao Poder Judiciário é uma das vigas de sustentação dos direitos fundamentais, já que àquele é atribuída a missão de concretizar materialmente esses. No caso em apreço, porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desprestigiou uma ordem judicial, deixando de cumprir tempestivamente o comando magistral que determinou a baixa do apontamento negativa famigerado. Independentemente do motivo, práticas como essa devem ser rechaçadas até mesmo pelo seu perigoso caráter pedagógico, pois, se não for devidamente repreendida podem vir a incutir a ideia de que descumprir ordem judicial é normal e recomendável. Nessa linha intelectual, é fácil perceber que a multa diária cominada (R\$ 200,00) nem de longe mostra-se excessiva. Aliás, o contexto fático revela, em verdade, que ela deveria ser aumentada porque a intimação fora feita na pessoa de Advogado da CAIXA, não tendo ninguém mais preparado e consciente das consequências do descumprimento de ordem judicial do que funcionário ostentando essa condição. Por tais motivos, mantenho o valor inicialmente fixado a título de multa diária por descumprimento. 3. DISPOSTIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a exclusão de nome da autora de qualquer cadastro negativo em função da causa de pedir veiculada na ação 2005.61.09.004018-0, confirmando a decisão precária proferida às fls. 37. b) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, em favor da autora, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) por ter deixado de cumprir ordem judicial determinando a exclusão do apontamento negativo em tablado, inércia essa que durou de 25/08/2010 até 17/05/2011, totalizando 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e as diretrizes fixadas no 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), esclarecendo que deixo de adotar o montante da multa como base da verba honorária porque não se constituiu em efeito financeiro almejado pela demanda, mas apenas em consequência incidental. O montante da multa não será acrescido de juros ou correção monetária em função do seu caráter meramente cominatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos e do acórdão que anulou a sentença proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0005952-92.2010.403.6109 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO (SP181336 - BERENICE DE FÁTIMA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Francisco Antônio Teixeira Sampaio, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em depósito dos benefícios de abono salarial anual, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, assegurados ao trabalhador cadastrado no Programa de Integração Social - PIS, previsto no artigo 9º da Lei

nº 7.998/90, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/11). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Leme-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 12/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta contrapondo-se ao pleito do requerente (fls. 22/24). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 25/39). Instados a especificar as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência (fl. 40), as partes nada requereram (fls. 41 e 42). Determinou-se a Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos extratos da RAIS a fim de verificar a média do salário mínimo recebido pelo autor quando laborado na empresa Vale do Sol Churrasqueiras Pré-moldadas Ltda. - ME (fl. 45), o que foi cumprido (fls. 49/54). Intimado a se manifestar, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, é assegurado aos empregados que tenham preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 7.998/1990, isto é, tenham percebido de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS e de extrato de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS que o autor possuiu vínculos empregatícios no período compreendido entre janeiro de 2004 a junho 2009 e encontrava-se inscrito no Programa de Integração Social - PIS sob o nº 120.58897.88.0 (fls. 09/10; 27/39 e 34/35). Depreende-se da análise concreta dos extratos das RAIS que nos anos-base de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 o autor recebeu, em média, mais de dois salários mínimos mensais (2,23; 2,22; 2,11; 2,07; 2,20, respectivamente), não satisfazendo, portanto, um dos critérios legais exigidos para ter direito ao abono salarial do PIS (fls. 36, 34, 32, 27 e 54). Relativamente ao ano-base de 2009, restou comprovado nos autos que o autor recebeu, em média, menos de dois salários mínimos (1,53) e que efetuou o saque através do canal lotérico do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época (fls. 30 e 38). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006049-92.2010.403.6109 - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. CITIBANK S/A nos autos da ação ordinária ajuizada contra ele e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por VENÂNCIA VIEIRA DOS SANTOS interpõe embargos de declaração sustentando a existência de omissão na r. sentença de fls. 138/142, eis que não restou definido se há solidariedade no pagamento da indenização por danos morais arbitrada.2. DECIDOEmbargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença, via diário oficial eletrônico, em 03.09.2014, e apresentou embargos de declaração em 08.09.2014, dentro, pois, do prazo legal. Verifico que, de fato, houve a omissão apontada nos embargos, de tal sorte que se faz necessário retificar a r. sentença de fls. 138/142. Inicialmente, há que considerar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao editar a Súmula nº 297, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável às relações bancárias, hipótese dos autos. Além disso, considerando que o mesmo STJ (Recurso Especial nº 1.297.587/SP) entendeu que o CDC também pode ser aplicado a entes públicos e que o parágrafo único do seu artigo 7º dispõe que: Tendo mais de um autor a ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, reconheço a solidariedade passiva.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 145/151, com fulcro no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 138/142 para reconhecer a solidariedade dos réus ao pagamento da indenização por danos morais e seus consectários. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006435-25.2010.403.6109 - BENEDITA DE LIMA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Benedita de Lima Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega que sofre de hipertensão arterial (CID I10), lombalgia e bursite, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/55. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em

que foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação do réu (fl. 59). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sem alegações preliminares, requerendo a total improcedência da ação (fls. 61/74). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 75/77). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/93. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e contestação às fls. 94/100. Sobreveio decisão determinando a realização de nova perícia médica com especialidade em cardiologia (fl. 103). O laudo de constatação foi juntado aos autos às fls. 104/117, tendo a autora se manifestado acerca de tal às fls. 122/124. Na sequência, foi trazido aos autos o novo laudo médico às fls. 130/135, tendo a autora se manifestado às fls. 138/141. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 146/147. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, consta do laudo médico de fls. 130/135 que a requerente apresenta sinais próprios do envelhecimento mais acentuado que o esperado para a idade, obesidade visceral, osteoartrose, cicatriz cirúrgica no tornozelo esquerdo, limitação dolorosa da amplitude de movimentos do tornozelo esquerdo comprometendo a marcha. O perito judicial informou, ainda, que Não há tratamento efetivo para recuperar a capacidade laboral, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora para toda e qualquer atividade laboral. Quanto à data de início da doença, o médico perito alegou não possuir elementos para se fixar uma data a partir da qual a autora ficou incapaz, porquanto há anos apresenta a incapacidade total e permanente de causa multifatorial pelo envelhecimento sem qualidade. Assim, o requisito da incapacidade para o trabalho está plenamente atendido, uma vez que a autor é portadora de deficiência que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. 2.2. DA MISERABILIDADE Sendo assim, resta verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são

alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007)Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Neste aspecto, a perícia social (fls. 104/117) constatou que a postulante reside com o esposo e uma filha solteira em imóvel próprio e quitado no valor aproximado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e evidencia que a renda familiar é composta pelo salário da filha exercendo a função de auxiliar de escritório e da aposentadoria do esposo, totalizando-se o valor de R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais) na época. Em relação às despesas da família, disse que a família gasta mensalmente, em média, R\$ 450,00 de alimentação, R\$ 44,33 de água, R\$ 73,54 de energia elétrica, bem como R\$ 240,22 anualmente com o pagamento de IPTU.Sendo assim, em análise ao que foi relatado pela perícia social, tem-se uma renda per capita de aproximadamente R\$ 467,33 [R\$ 1.402,00 :3], portanto, superior a do salário mínimo, como previsto na Lei supracitada.Deste modo, em análise das fotos tiradas da casa da demandante, e anexadas ao auto de constatação, verifico que as condições da residência da família não são compatíveis com a situação de miserabilidade alegada nos autos. Nesse contexto, cumpre salientar que possui bens como automóvel, geladeira, tv, antena parabólica, camas, armários de cozinha, além da casa em ótimo estado de conservação, com as paredes da cozinha e do banheiro revestidas com azulejos. Tais bens afastam, evidentemente, uma situação precária, de risco social, requisito primordial para concessão do benefício. Destarte, o conjunto probatório dos autos converge-se no sentido de que a postulante não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois, apesar de ser totalmente incapaz para o trabalho, sua condição não preenche o requisito miserabilidade. Bem por isso, em que pese o reconhecimento da incapacidade laborativa da autora, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de lhe propiciar vida minimamente digna.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benedita

de Lima Batista, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que tome ciência da petição e documentos de fls. 415/427. Remetam-se os autos à contadoria para que confira as alegações das partes, mormente aquela veiculada na contestação acerca da forma do cálculo do auxílio-doença n.º 505.605.419-0. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007185-27.2010.403.6109 - ROGERIO DE ARAUJO LIMA LELIS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, archive-se os autos. Intime-se.

0007215-62.2010.403.6109 - LIDIVALDO SILVA REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, archive-se os autos. Intime-se.

0008031-44.2010.403.6109 - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, archive-se os autos. Intime-se.

0008118-97.2010.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a empresa TECNO INJET INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA não foi localizada. Intime-se.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA PASCHOAL SALVADOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos dos discos cervicais, outros transtornos de discos cervicais, dorsalgia, gonartrose, artrose de joelho, lesões no ombro, bem como de cervicálgia, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 24/39). A autora juntou documentos (fls. 42/45 e 47/48). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 57, 58, 40/44, 47/57 e 58). Acolhido o pedido da autora para que fosse realizada perícia com médico ortopedista, conquanto tenha sido regularmente intimada ela não compareceu ao exame (fls. 59, 62, 66, 68 e 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade

laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo técnico (fls. 40/44) conclui contudo, pela capacidade laborativa, eis que a periciada apresenta artropatia difusa, que é o envelhecimento das articulações do corpo, inclusive coluna vertebral, ombros e joelhos, sem qualquer precocidade excessiva, sendo normal para a idade. Logo há aqui o envelhecimento habitual das articulações, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÉLCIO ALVES DE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Deferida a produção de prova pericial e de relatório socio-econômico, foi juntado laudo médico inconclusivo e o relatório socio-econômico não foi apresentado, ante notícia da morte do autor (fls. 27, 31/36 e 38/39). Sobreveio petição do patrono do autor requerendo a extinção do processo (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 13.01.2012 (fls. 38/39). Quanto aos pedidos de concessão de benefício previdenciário de benefício por incapacidade, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença igualmente despicando o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de realização de exame pericial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de benefício assistencial e com base somente no inciso VI no que se refere aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. P. R. I.

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, EM 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 445/446. 2. TENDO EM VISTA QUE NENHUMA DAS ARTES REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES OS AUTOS TORNAREM CONCLUSOS PARA SENTENÇA APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM ANTERIOR. INTIME(M)- SE

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 206 e verso. Intime-se.

0011946-04.2010.403.6109 - OCTAVIO LOSITO DE PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias.
Int.

0011948-71.2010.403.6109 - NILTON MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011991-08.2010.403.6109 - ELENICE NOVAES DO PRADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ELENICE NOVAES DO PRADO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Informou ter impetrado Mandado de Segurança (autos nº 2007.61.09.008039-3), que tramitou perante esta Vara, no qual lhe fora concedida parcialmente a ordem para reconhecer determinados períodos como laborados em condições especiais, o qual aguarda julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo INSS. Desse modo, a autora passou a contar com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de período especial e 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de período total de contribuição. Mesmo assim, o INSS preferiu implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao invés da Aposentadoria Especial. Ao final, pugnou pelo reconhecimento dos períodos já reconhecidos na sentença que julgou o mérito do mandamus, com a conseqüente condenação do réu à pretendida conversão. Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 147 alegando, preliminarmente, a litispendência, tendo em vista que está em trâmite outra ação idêntica, apenas aguardando julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autora trouxe aos autos cópia do acórdão proferido pela mencionada Corte mantendo a sentença de primeiro grau quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Quando do ajuizamento da demanda, efetivamente estava configurada a litispendência, porquanto a autora buscou, em ambas, a mesma pretensão: concessão de Aposentadoria Especial (originariamente ou convertida), quando então a petição inicial nem sequer deveria ter sido recebida. Isso porque a sentença proferida no Mandado de Segurança (f. 76/80) assegurou tal pretensão ao reconhecer como elaborado em condições especiais períodos que, somados, ultrapassariam 25 (vinte e cinco) anos. Logo, a pretensão aqui veiculada seria consequência natural do resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo INSS. Uma vez julgado o mérito do Recurso de Apelação, consoante acórdão de fl. 159/164, mantendo a sentença de primeiro grau quanto, o óbice a essa demanda deixou de ser litispendência para ser coisa julgada, à luz da certidão de trânsito em julgado (f. 165). Nessa linha intelectual, o desprovemento do referido recurso implicará em a autora obter a conversão almejada em sede de execução de sentença, quando então terá direito a receber a diferença havida entre referidos benefícios, sendo, portanto, totalmente desnecessária essa nova demanda. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, RECONHEÇO A COISA JULGADA no caso em tablado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012011-96.2010.403.6109 - MAURICIO FACHIN SERRANO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TENDE EM VISTA QUE O AUTOR NÃO PUSSE VALORES A EXECUTAR, CONFORME SE DEPREENDE DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTARQUIA FEDERAL (FLS. 113 E VERSO), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR À SECRETARIA QUE PROMOVA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTIMEN-SE

0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o sucessor Laerte Baratta é casado sob o regime da comunhão de bens, concedo-lhe o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação com a inclusão do cônjuge. Intime-se.

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X

FERNANDA RODRIGUES ROSA(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001216-94.2011.403.6109 - LUIZ JOSMAR BRUNELLI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. RELATÓRIO MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, perante a Justiça Estadual, sustentando residir em imóvel abastecido pelo fornecimento de água e, nessa qualidade, recebeu a respectiva conta, alusiva ao consumo do mês de março de 2006, no valor de R\$ 25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com vencimento para 25/04/2006, realizando o pagamento no dia 10/05/2006 (comprovante de pagamento fl. 21).A despeito de sua situação regular, a ré enviou-lhe aviso de suspensão do fornecimento de água em razão do não pagamento da aludida fatura, vindo a cessar a prestação de serviço em janeiro de 20/01/2010. Asseverou ter sido informada, em todas as vezes em que procurou a ré, que o respectivo pagamento não constava no sistema. Sustentando que o indevido fornecimento de água causou-lhe constrangimentos e humilhações, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada, a demandada denunciou à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é responsável contratual pelo recolhimento. No mérito, disse que o comprovante juntado às fls. 21 não a aponta como beneficiária, mas sim a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Logo, foi a referida instituição financeira quem agiu com culpa ao não encaminhar o dinheiro recolhido aos seus cofres, implicando na suspensão de continuidade no fornecimento de água. Sustentou que, segundo relatório do setor financeiro, a quitação da fatura alusiva ao mês de março de 2006 ocorreu somente em 27/01/2010, e não em 10/05/2006.Impugnada a contestação (fl. 66) e acolhida a denunciação à lide, a competência fora declinada à Justiça Federal (f. 75).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito (f. 88 e seguintes) suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque participara simplesmente como arrecadadora dos recolhimentos do consumidor. No mérito, defendeu a regularidade na suspensão do fornecimento diante da situação de pendência da autora. Impugnada a contestação (f. 108), as partes foram instadas as informarem as provas que desejavam produzir, oportunidade em que a autora postulou pela realização de prova pericial, testemunhal e documental, ao passo em que a ré CAIXA nada requereu, enquanto a litisdenuciante não se manifestou. A pretensão probatória da autora foi indeferida pela decisão de fl. 114.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A preliminar deve ser rechaçada porque, como será demonstrado oportunamente, houve falha na prestação do serviço de arrecadação de recolhimento, causa essa motivadora da solução de continuidade no fornecimento de água na residência da autora. Havendo, portanto, relação de pertinência entre o comportamento da CAIXA com o objeto do processo, forçoso reconhecer sua legitimidade passiva. 2.2 DO MÉRITO A Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade do Estado em relação às suas condutas comissivas e omissivas.O artigo 927 do Código Civil preconiza responder pela reparação do dano aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem. No caso em tablado, verifica-se que o deslinde da crise de direito em apreço circunda-se em relação ao pagamento ou não da fatura de fornecimento de água alusiva ao mês de março de 2006 vencida em 25/04/2006.Conforme comprovante de fl. 21, houve efetivo pagamento de referida fatura no dia 10/05/2006, conforme anunciado na inicial. Logicamente a autora, quando da interrupção no fornecimento (20/01/2010), viu-se obrigada a pagar novamente referida fatura para ver o serviço restabelecido, daí porque o pagamento realizado no dia 27/01/2010 não pode, ao contrário do que pretende as rés, ser usado em seu desfavor. Como bem destacado pela ré SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, aludido comprovante não a aponta como beneficiária do pagamento, mas sim a SABESP - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo. No entanto, é fácil perceber a combinação parcial do número de código de barras ali constante com o da fatura encartada às fls. 20, pois, dos 4 (quatro) campos, 3 (três) têm perfeita compatibilização (827000000000 6 60425000266 3 35032006960 1), só carecendo de coincidência o campo número 2 (dois). Além disso, o valor também confere (R\$ 25,48).De se ver, portanto, equívoco da instituição financeira denunciada à lide quando do recebimento, colocando código de barras parcialmente diferente do constante no boleto de pagamento de fl. 20.A autora, como consumidora e cidadã, não é obrigada a conferir a regularidade do serviço da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no exercício de sua função arrecadadora, porquanto é seu direito confiar na devida prestação do serviço bancário. Já as rés tinham, por dispositivo contratual, obrigações na conferência dos valores e formas de recolhimento. A cláusula 11ª do

Contrato de Prestação de Serviços - Arrecadação de Contas, no qual a CAIXA figura como contratada e a SAECIL como contratante, estabelece que os arquivos contendo os registros de movimento arrecadado são colocados à disposição da CONTRATANTE no primeiro dia útil após a arrecadação, por meio de transmissão eletrônica, padrão FEBRABAN.... O parágrafo 1º do aludido artigo revela que em caso de inconsistência no arquivo retorno apontada pela CONTRATANTE no meio magnético, a CAIXA deve manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado da inconsistência. De se ver, portanto, que a litisdenunciada SAECIL tinha plenas condições de fiscalizar a regularidade no serviço prestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha apresentado à instituição financeira qualquer inconsistência nos arquivos dela recebidos no dia útil imediatamente posterior ao pagamento (10/05/2006), preferindo o caminho mais cômodo: suspender o fornecimento do serviço. O que se extrai, portanto, é falha da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na prestação do serviço de recolhimento para que fora contratada, fazendo inserir código de barras parcialmente errado no comprovante de pagamento feito pela autora (f. 21), e, ao mesmo tempo, conivência da SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME que não exerceu efetiva e eficientemente o direito de fiscalização resguardado pelo contrato referido, deixando de corrigir o erro causado por aquela, quando então a suspensão no fornecimento de água na residência da autora não teria ocorrido. Como ambas agiram ilicitamente para causar prejuízo à autora, é justo que as duas respondam solidariamente na reparação dos danos.

2.2.2 Do dano moral O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir a ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. A capacidade financeira das rés é indiscutível. Primeiro porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é instituição financeira caracterizada como empresa pública e obtentora de lucros similares a todas que exploram o serviço bancário. A SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, ao seu turno, é Autarquia do Município de Leme cujo objeto é explorar o serviço de fornecimento de água naquela municipalidade. A autora, no entanto, demonstra ter parcas condições financeiras à luz do trabalho rural que a CTPS de fl. 17 comprova. A extensão do dano também é considerável, pois, a autora teve a suspensão no fornecimento de água em sua residência no dia 20/01/2010, o qual só foi restabelecido depois de novo pagamento ocorrido em 27/01/2010, ou seja, pelo menos uma semana sem fornecimento de água potável, situação hábil a causar prejuízo e humilhação. Pautado em tais considerações, sem olvidar que a indenização por danos morais não pode converter-se em instrumento de enriquecimento sem causa, fixo o montante da indenização em R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais), valor equivalente a 3 (três) salários mínimos.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME ao pagamento de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) à autora a título de indenização por danos morais decorrentes da indevida suspensão no fornecimento de água, além de honorários advocatícios que, pela baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante total da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. O valor da indenização será acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-67.2011.403.6109 - JANE FLORIANO(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003506-82.2011.403.6109 - JOAO MILANI RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO MILANI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/105.252.269-3) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho de 12/03/1997 a 02/03/2009 como exercido em condições especiais. Aduz que a somatória do tempo anterior à sua aposentação das contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial e 48 (quarenta e oito) anos, 03 (três) mês e 19 (dezenove) dias tempo comum, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fls. 34, 123). Regularmente citada (fl. 124), a autarquia apresentou contestação (fls. 125/133 e verso) alegando, preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o

custeio do sistema; ao aposentar-se faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou, também, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de comprovação de exposição a caráter habitual e permanente aos agentes nocivos ruído superior ao limite legal. Ao final, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos e requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documento (fl. 134).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 125,). Houve réplica (fls. 135/139). Autor pugnou pela juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 142/147 e Autarquia tomou ciência e não se manifestou (fls. 148/149). O julgamento foi convertido em diligência e novos documentos foram juntados, com ciência da Autarquia, sem manifestação a respeito (fls. 150 e verso, 159/162, 163/164). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente verifica-se que o pleito de reconhecimento de período especial no intervalo de 12/03/1997 a 02/03/2009, trata-se, na realidade, de pedido de revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, implica, em revisão da RMI. A par do exposto, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012?0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/ 105.252.269-3) ora questionado fora concedido 12/03/1997 (fl.134), vigia a redação da MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 11/12/2007. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito do postulante, no tocante ao pedido de reconhecimento de período especial, está fulminado pelo aludido instituto.É claro que o prazo decadencial em apreço ultimou-se em momento no qual vigia a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que alterou referido lapso para 10 (dez) anos. No entanto, esse ato normativo não traz qualquer ingerência na contagem em análise porque quando de sua vigência (05/02/2004) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 9.711/98. Logo, e em interpretação sistemática com a regra de transição encartada pelo artigo 2.028 do Código Civil, forçoso reconhecer que o direito aqui veiculado está fulminado pela decadência porque a demanda somente foi ajuizada em 2011. Neste sentido, cito o julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido em 01/03/00, quando vigorava o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido pela MP 1663-15, de 22/10/98, convertida na Lei 9.711/98. Todavia, antes do decurso do prazo quinquenal, a MP 138, de 20/11/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo decenal da MP 1523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, razão pela qual, tendo sido proposta a presente ação em 06/07/10, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do autor. Precedente. 2. Recurso desprovido.(AC - Apelação Civil 1644968, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, TRF3 CJ1, Data 07/12/2011.)Quanto ao pedido de desaposentação, não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende, neste particular, revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência.2.2 DO MÉRITOPasso à análise do mérito quanto ao pleito de desaposentação.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores

recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e reconheço a decadência quanto ao pleito de acréscimo de

período laborado em condições especiais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos, respectivamente, I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-09.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003776-09.2011.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO ALENCAR, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que a ré seja compelida a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuída à causa (fl. 132) o valor de R\$ 20.024,64 (vinte mil, vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Int. Cumpra-se.

0003956-25.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 105 indicando que foi concedido ao autor o benefício de amparo assistencial. Intime-se.

0004389-29.2011.403.6109 - SUISSASHI ASHIZUME(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Suissashi Ashizume interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito

modificativo, por meio dos quais aponta obscuridade existente na sentença proferida às fls. 226/228 dos autos. Aduz na verdade omissão no pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar, com acréscimo de 1/3, por ter sido laborado em condições especiais. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 04/09/2014 (quinta-feira) - certidão de fl. 230 e apresentou os embargos de declaração na data de 09/09/2014 (terça-feira), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ocorrido em 25.09.1991 (fl. 27). O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-24.2011.403.6109 - CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO X FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005697-03.2011.403.6109 - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005713-54.2011.403.6109 - OURALINA CONCEICAO BUENO BARBOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006664-48.2011.403.6109 - APARECIDO ANASTACIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 115. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006750-19.2011.403.6109 - EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por EDIVALDO SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.001.108-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho de 11/07/1986 a 09/06/2011 como exercido em condições especiais. Aduz que a somatória do tempo anterior à sua aposentação das contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial e 51 (cinquenta e um) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias tempo comum, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fls. 33, 122). Regularmente citada (fl. 123), a autarquia apresentou contestação (fls. 125/139) alegando, preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, arguiu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria; a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribuiu para o custeio do sistema; ao aposentar-se faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou, também, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de comprovação de exposição a caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da

intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo, no tocante ao agente agressivo ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; ausência de prévia fonte de custeio, irregularidades do laudo e PPP. Ao final, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos e requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 140/153).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 123).Houve réplica (fls.165/175, 176,181).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIAInicialmente verifica-se que o pleito de reconhecimento de período especial no intervalo de 11/07/1986 a 09/06/2011, trata-se , na realidade, de pedido de revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, implica, em revisão da RMI.A par do exposto, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213?91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9?1997 (convertida na Lei 9.528?97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213?91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28?08?06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012?0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/ 107.001.108-5) ora questionado fora concedido 04/09/1997 (fl.16), vigia a redação da MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 11/12/2007. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito do postulante, no tocante ao pedido de reconhecimento de período especial, está fulminado pelo aludido instituto.É claro que o prazo decadencial em apreço ultimou-se em momento no qual vigia a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que alterou referido lapso para 10 (dez) anos. No entanto, esse ato normativo não traz qualquer ingerência na contagem em análise porque quando de sua vigência (05/02/2004) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 9.711/98. Logo, e em interpretação sistemática com a regra de transição encartada pelo artigo 2.028 do Código Civil, forçoso reconhecer que o direito aqui veiculado está fulminado pela decadência porque a demanda somente foi ajuizada em 2011. Neste sentido, cito o julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido em 01/03/00, quando vigorava o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido pela MP 1663-15, de 22/10/98, convertida na Lei 9.711/98. Todavia, antes do decurso do prazo quinquenal, a MP 138, de 20/11/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo decenal da MP 1523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, razão pela qual, tendo sido proposta a presente ação em 06/07/10, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do autor. Precedente. 2. Recurso desprovido.(AC - Apelação Civil 1644968, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, TRF3 CJ1, Data 07/12/2011.)Quanto ao pedido de desaposentação, não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende, neste particular, revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência.2.2 DO MÉRITOPasso à análise do mérito quanto ao pleito de desaposentação.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3.

Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e reconheço a decadência quanto ao pleito de acréscimo de período laborado em condições especiais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos, respectivamente, I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar

comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006757-11.2011.403.6109 - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006997-97.2011.403.6109 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007811-12.2011.403.6109 - ADRIANO VALENCO DA SILVA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008403-56.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005080-4)) RAIMUNDO MOURA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008771-65.2011.403.6109 - CECILIA INEZ MILANEZ DE FARIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por CECILIA INEZ MILANEZ DE FARIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.010.170-0), com reflexos no benefício de Pensão Por Morte por ele gerada (NB 138.426.729-5). Sustentou que o valor do Salário de Contribuição do benefício de Aposentadoria percebido pelo esposo falecido não poderia sujeitar-se ao teto constitucional estabelecido pela Emenda nº 20 porque fora concedido antes de sua publicação. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/41 alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o cálculo do benefício do esposo da autora acompanhou a legislação infraconstitucional vigente à época e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012) No caso em apreço a autora pretende, indubitavelmente, revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebida pelo seu esposo, vertendo os reflexos dessa revisão ao benefício de Pensão por Morte gerado em decorrência do falecimento daquele. Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.010.170-0) ora questionado fora concedido (15/01/1991 - conforme documento de fl. 16), vigia a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 10/12/1997, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 23/04/1993, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 23/04/2003. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito da postulante está fulminado pelo instituto da decadência. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 306/612. Intimem-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010959-31.2011.403.6109 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X MINISTERIO DA FAZENDA

1. Intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na autuação fiscal hostilizada, de modo a demonstrar se houve efetiva intimação para manifestação, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. 2. No mesmo prazo, juntar cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - ano calendário 2007 - de SANDRA MARIA CHIARANDA, esposa do autor. 3. Com a juntada, abra-se vista ao postulante para que se manifeste no prazo de 10 (dez). 4. Após, voltem conclusos para sentença.

0011041-62.2011.403.6109 - ALDO JORGE DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 143/184.

0011559-52.2011.403.6109 - EUCLIDES RENATO GARBUIO(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1 - RELATÓRIO EUCLIDES RENATO GARBUIO - FIRMA INDIVIDUAL, pessoa jurídica sediada no Município de Rio Claro/SP, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA visando anular o Auto de Infração nº 353.137/D lavrado por possível cometimento de irregularidade ambiental. Aduziu que veículo prestador de serviço por si contratado envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido em 12/04/2003 na Rodovia BR 101, no Município de Rio Bonito/RJ, causando o derramamento de aproximadamente 20.000 (vinte mil) litros de óleo combustível A1, fato esse comunicado imediatamente à FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEMA. Asseverou ter adotado todas as medidas necessárias que culminaram na completa reparação ambiental do local, com reposição do mesmo às condições iniciais anotadas antes do evento danoso, contratando empresa licenciada por aquele órgão ambiental estadual à limpeza, sendo os resíduos sólidos destinados à empresa especializada, a qual emitiu Certificado de Destinação Final do material recebido. O êxito na recuperação foi tamanho que a mencionada Fundação Ambiental considerou eficazmente concluída a reparação do dano, elaborando a liberação da área, que não é mais degradada ambientalmente para todos os fins, editando o Relatório de Vistoria nº 300056/03. Apesar disso, o IBAMA realizou vistoria técnica e emitiu o respectivo Parecer Técnico nº 88/03, o qual serviu de amparo à lavratura do Auto de Infração, cuja anulação é fitada, impondo multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor esse reduzido para R\$ 260.819,48 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) depois do provimento parcial do recurso administrativo interposto. Sustentou a pretensão anulatória nos seguintes argumentos: a) contaminação e inconsistência do Parecer Técnico do IBAMA pela: a.1) demora na realização da vistoria (transcurso 68 dias contados do término do trabalho de reparação), prazo do atraso suficiente a considerar a possibilidade de outros acidentes de idêntica natureza no local, porquanto se trata de rodovia federal consubstanciada em eixo de trânsito

de produtos perigosos por sua proximidade com a Refinaria Duque de Caxias; a.2) deixou de comunicar ao IBAMA porque comunicou imediatamente a FEEMA, agindo em conformidade com as regras do Estado do Rio de Janeiro; a.3) os danos nele relatados não existem em virtude da recuperação total da área, bem como que a área danificada de 1.600 metros, relatado no referido documento, não condiz com os poucos metros alcançados pelo derramamento do óleo; a.4) ausência de dano em virtude da total recuperação da área afetada; b) nulidade do Auto de Infração por: b.1) ausência da qualidade de Inspetor do funcionário subscrevente; b.2) afronta ao princípio constitucional da ampla defesa em virtude da lavratura do Auto de Infração e do Auto de Multa sem prévia oportunidade de manifestação; b.3) ausência de competência do IBAMA para fiscalizar e impor Auto de Infração diante da aprovação da reparação ambiental pela FEEMA; b.4) cabimento da multa somente no caso de negligência ou dolo na reparação do dano, não podendo ser aplicada no caso de recuperação total porque o agente causador pode optar pela recuperação ou pelo pagamento da sanção pecuniária; b.5) caráter confiscatório da sanção aplicada; c) presunção de legitimidade e de veracidade do Laudo de Reparação Total emitido pela FEEMA, que é órgão do Instituto Estadual do Meio Ambiente - INEA; d) inconstitucionalidade do tipo infracional administrativo previsto no artigo 70, 1º, da Lei Federal nº 9.605/98 por: d.1) subjetividade demasiada ofensiva ao princípio da tipicidade; e d.2) ofensa ao princípio da legalidade porque o elemento normativo regras jurídicas previsto no mencionado artigo não pode ser entendido como Decretos, Portarias ou Resoluções do Poder Executivo, mas apenas lei em seu aspecto formal poderia tipificar condutas ofensivas ao meio ambiente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança. A decisão de fl. 251 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora prestou caução (Termo de Caução fl. 373), tendo a decisão de fl. 380 antecipado os efeitos da tutela para excluir o nome da postulante do CADIN. Devidamente citado, o INSS contestou sustentando sua competência para fiscalização e lavratura, amparada que é no poder de polícia conferido pelo artigo 225, 3º, da Constituição Federal, bem como pela competência comum estabelecida pelo artigo 23, III, VI e VII da Carta de Outubro, o qual permite atuação simultânea em relação à proteção ambiental, conforme corroborado pelo artigo 2º da Lei nº 7.735/89. Disse ter sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, tanto que a autora obteve parcial êxito para reduzir a penalidade imposta. Defendeu a razoabilidade do montante da sanção pecuniária e a competência do agente fiscalizador à lavratura do Auto de Infração. Foi juntada cópia integral do respectivo processo administrativo. (f. 409/615). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importa salientar, de pronto, que o ato vergastado ostenta a roupagem administrativa, logo, há uma presunção relativa de sua conformidade com o sistema normativo. A principal consequência desse atributo do ato administrativo, quando colocado em xeque, é que a presunção será ilidida à vista de provas a serem produzidas por quem sustenta sua incongruência, tudo de acordo com as regulamentações legais atinentes ao ônus probatório. Nessa perspectiva, nem é necessário afirmar que a presunção de legitimidade inverte o ônus da prova, pois, em verdade, as regras processuais já preconizam caber à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). É sob essa vertente que a crise de direito em apreço será solucionada. 2.1 Da presunção de legitimidade e de veracidade do Laudo de Reparação Total emitido pela FEEMA Resolvendo-se a questão em apreço pelo ônus probatório, recomendável, antes de tudo, ressaltar o equívoco em que labora a parte autora ao emprestar caráter de Laudo de Reparação Total ao documento de fls. 68/71 expedido pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEMA. Leitura atenta revela, indene de dúvida, que não se trata de Laudo de Reparação Total, mas apenas e tão somente de um Relatório de Vistoria, conforme denominação utilizada pela própria FEEMA no Ofício de fl. 68. Por esse Relatório, referido órgão ambiental estadual, quando instado, qualificou as partes envolvidas, esclareceu as providências adotadas, descreveu pormenorizadamente a forma como ocorreu o acidente, apontando a respectiva falha e responsabilidade, e, principalmente, elencou elementos e instrumentos utilizados na limpeza da via asfáltica e do local atingido, dando por encerrada a operação de limpeza. Em momento algum o documento em tablado emitiu qualquer parecer, instrutivo ou conclusivo, quanto aos danos ambientais gerados pelo derramamento de óleo originado do acidente envolvendo o caminhão que carregava tal substância por ordem e contratação da parte autora. Inegável que tal documento também ostenta a presunção de legitimidade e de veracidade, porém, somente sobre o conteúdo nele expressado, qual seja: a limpeza do local do acidente e a remoção dos resíduos. Nada mais. A pretensão da autora de dilatar incontornavelmente o espectro probatório da declaração administrativa em comento apresenta-se com extrema carência sintática, motivo pelo qual fica esvaziado o caráter probatório de tal relatório, sendo forçoso reconhecer que a postulante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, quando pretendeu comprovar a integral recuperação da área ambiental atingida. Não se pode confundir a remoção dos resíduos sólidos e líquidos com total reparação dos danos ambientais causados por eles. 2.1 Do Parecer Técnico nº 88/03 do IBAMA Tanto não houve a efetiva e total reparação dos danos ambientais que isso foi satisfatoriamente demonstrando no Parecer Técnico nº 88/03 do IBAMA (f. 470/47). Diferentemente do Relatório de Vistoria realizado pela FEEMA, o Parecer aludido realizou verdadeira investigação sobre as consequências ambientais geradas pelo acidente, apresentando à Administração Pública uma base séria de informações e detalhes hábil a municiá-la na tomada de decisões, sempre tendo em vista a finalidade superior de reparação da degradação

ambiental. Como o foco do estudo em comento norteou-se exclusivamente sobre o foco das consequências, sua amplitude foi bem além da mera remoção dos entulhos ou resíduos sólidos e líquidos ali derramados. Com efeito, colhe-se do Parecer Técnico que:...que a empresa ERG (autora) não comunicou a ocorrência do acidente ao IBAMA/RJ, logo após o ocorrido. A comunicação foi feita tão somente no mês seguinte..... Tipo de óleo derramado: óleo Combustível Marítimo MF-380 (Marine Fuel- 380)... quantidade: 20.000 litros. Os dados (densidade API, densidade relativa, ponto de fluidez, viscosidade, água e sedimentos) não foram informados pela empresa. Estes dados se fazem importantes, pois levando em conta o grau API (American Petroleum Institute) do óleo é possível informar se o produto derramado é persistente no meio ambiente. Produtos com API maior do que 35 serão considerados não persistentes, a não ser que apresentem temperatura de fluidez maior que a temperatura ambiente, enquanto que produtos com API menor ou igual a 35 serão considerados persistentes (ITOPF, 19987)...Condições Meteorológicas no dia do acidente e nos dias subsequentes: Estes dados foram solicitados ao 6º Distrito de Meteorologia (dados coletados da estação de Rio Bonito/RJ) para saber se os índices pluviométricos foram altos naquele período e naquela região, o que facilitaria a chegada do óleo até o rio Bacaxá através do canal de drenagem contaminado. No dia do acidente (12/04/03) e nos dias seguintes foram registradas chuvas na região, conforme mostra a tabela do Instituto Nacional de Meteorologia.....Ecosistemas Impactados: O solo (arenoso) , a vegetação e um canal de drenagem foram contaminados pelo óleo derramado. Próximo ao acostamento da Rodovia Federal BR 101, aonde o caminhão tombou, a vegetação é constituída de capim alto (área pertencente à Rodovia Federal) e alguns metros para o interior encontra-se uma área de pasto para pecuária, pertencente a uma propriedade particular denominada Fazenda da Posse, demarcada por cercas de arame. O óleo atingiu a área fora do acostamento da rodovia e uma parte pertencente a citada propriedade. Condições Atuais do Local do Acidente: Após o transcurso de mais de dois meses do acidente, podemos observar em uma área de aproximadamente 1.600 m², que, em alguns pontos, ainda se encontra óleo no solo, principalmente próximo às margens do canal de drenagem. Ainda era possível, também, sentir o cheiro de óleo no local. Ao longo de uma extensão de aproximadamente 200 metros do canal de drenagem, observamos manchas de óleo de cor negra em forma de círculos pequenos. Próximo a cerca da Fazenda da Posse, podemos observar no canal de drenagem manchas de óleo espalhadas na água em sentido longitudinal de cor marrom. Adentrando à propriedade, particularmente, em um poça que foi formada com a remoção do solo, foi possível observar várias manchas de óleo de tamanhos variados e coloração marrom alaranjado em forma de círculos bem maiores do que os de cor negra citados anteriormente. Este canal de drenagem, que passa por dentro e por fora da propriedade, vai desembocar no rio Bacaxá que pertence ao Município de Rio Bonito no Estado do Rio de Janeiro. No caso de ocorrência de chuvas no local, a água do canal seria carregada para a lagoa, chegando então no rio Bacaxá, o qual teria suas águas contaminadas pelo óleo presente no canal de drenagem. No dia em que foi realizada a vistoria pelos Analistas Ambientais do IBAMA/RJ (25/06/03), podemos constatar que o local ainda se encontra conforme foi retratado na foto 10 do relatório do acidente, apresentado pela empresa ERG...Até o momento não foi realizada a reposição do solo com a plantação da cobertura vegetal que existia anteriormente. O que não seria indicado fazer no momento, pois, como mencionado anteriormente, o local ainda não se encontra totalmente limpo. O Relatório também elencou uma série de medidas a serem adotadas visando à: a) remoção do solo que ainda se encontra contaminado pelo óleo, em alguns pontos, e a raspagem desse solo ao máximo possível para conter a área de espalhamento; b) remover totalmente o óleo da água do canal de drenagem; c) realizar amostragem do solo para verificar se houve a percolação vertical do óleo, o que poderia contaminar corpos hídricos superficiais e até mesmo atingir o lençol freático; d) realizar análises químicas da água do canal de drenagem par verificar o nível de contaminação por Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos para aferir a observação do índice de HPA recomendado pela Agência Americana de Proteção Ambiental. Não sendo suficiente, o documento técnico sugeriu, por fim, a reposição do solo com a plantação da cobertura vegetal que existia originariamente, caso os resultados das análises estiverem dentro dos parâmetros permitidos. Embora já afastada da reparação total alegada pela autora, as tecnicamente precisas informações oriundas do Parecer demonstram, substancialmente, que os danos ambientais causados não foram nem de perto reparados. A demora na realização da vistoria, longe de retirar a legitimidade do trabalho técnico, ao contrário, sedimenta seu conteúdo por demonstrar que os prejuízos ambientais persistem e se alastram com o passar do tempo, atingindo canal de drenagem e podendo levar o material contaminante até o rio Bacaxá, com dilatação indelimitável da degradação ao meio ambiente. Ponha-se em realce, ademais, que invalidar o Parecer Técnico nº 88/03 do IBAMA em função do lapso de tempo transcorrido entre o momento do acidente e o da sua confecção seria, em último grau, privilegiar a autora por sua própria torpeza, porquanto fora ela quem não comunicou o evento tempestivamente ao referido órgão em menor tempo. Tendo o acidente ocorrido e suas consequências sentidas em Rodovia Federal, imperioso seria o acionamento do órgão ambiental de igual instância, porquanto a qualificadora da rodovia atraía inegavelmente o interesse direto do IBAMA. Assim, a substituição desse órgão federal pelo estadual (FEEMA) só seria possível se fosse efetiva reparação, ou seja, caso ocorresse concreta vistoria e análise detida dos prejuízos causados e das medidas a serem adotadas no restabelecimento ao status quo ante. Como nenhuma análise perfunctória fora levada a efeito pelo órgão ambiental estadual, de nenhuma relevância sua atuação porque se limitou a atestar a retirada dos entulhos e resíduos líquidos, nada fiscalizando sobre os prejuízos originados. Mesmo que assim não fosse, persistira a competência do IBAMA para

atuar na causa em virtude do disposto no artigo 23, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que estabeleceu competência comum para proteger o meio ambiente natural e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, fauna e flora. A característica da competência comum é justamente impor a todos os Entes Políticos da Federação a tarefa de executar os encargos e objetivos comuns, sem limites específicos, preferencialmente de forma cooperativa. Importante esclarecer que o Parecer Técnico nº 88/2003 não pretendeu, quando se referiu a área aproximada de 1.600 (um mil e seiscentos) metros, dilatar a extensão dos danos, mas tão apenas referiu-se ao campo de fiscalização considerado pelos Analistas Ambientais, o que é bastante diferente. O trabalho técnico do IBAMA respeitou, com perfeita compatibilização, os elementos e requisitos do ato administrativo, porquanto fora elaborado por 2 (dois) Analistas Ambientais com conhecimento hábil a conferir-lhes competência porque o ato insere-se em suas atribuições; visou constatar e atestar efetivamente as degradações ambientais causadas, apontando as consequências e os meios para limitá-las e/ou saná-las, buscando atingir a finalidade pública constitucionalmente prevista de manter o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (artigo 225 CF); observou a forma estabelecida em lei porque manifestou externamente suas informações de forma clara e em documento oficial; aludiu expressamente às circunstâncias de fato ou de direito determinantes de sua prática; estabeleceu suficientemente seu objeto de estudo, bem como a correlação lógica entre o motivo do Parecer e seu conteúdo.

2.2 Da pretendida nulidade do Auto de Infração O fato de o Auto de Infração nº 353.137/D ter por amparo Laudo Técnico perfeitamente compatibilizado aos requisitos e elementos da teoria do ato administrativo, como esmiuçadamente demonstrado, já basta, por si, a corroborar a legitimidade e veracidade cuja presunção lhe é ínsita. Conforme se dessume de fl. 83, aludido Auto foi confeccionado e subscrito pelo servidor público MARCOS ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, ocupante de Técnico Ambiental e desenvolvendo a função de Agente Inspetor da Indústria e Comércio, cargo esse que lhe confere autoridade para tal ato por força do disposto no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, cujo 1º preconiza serem autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitânicas de portos, do ministério da marinha. Como aludido funcionário pertence aos quadros do IBAMA que, por sua vez, compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA como órgão executor, nenhuma irregularidade há quanto à capacidade do agente administrativo para lavrar o documento em análise. O referido artigo normativo amplia o espectro das pessoas habilitadas a lavrar Auto de Infração justamente para atender ao princípio constitucional da eficiência encartado no artigo 37 da Constituição Federal, porquanto a preservação e restauração do meio ambiente requer o amplo exercício do poder de polícia, desiderato inatingível se o número de tais funcionários for diminuto, mormente à luz da extensão territorial de nosso país. Nessa linha intelectual, restou cumprido o elemento da teoria do ato administrativo alusivo ao sujeito competente.

Improsperável, também, a alegação de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa em razão da lavratura do Auto de Infração e da aplicação da sanção de multa sem prévia oportunidade de manifestação. Com efeito, o Parecer Técnico nº 88/03, que amparou o Auto de Infração nº 353.137/D, foi elaborado em 27/03/2003 (fl. 475), enquanto esse documento fora lavrado em 15/03/2004 (fl. 83), sendo imperioso ressaltar que a sanção foi estabelecida pelo Auto de Infração porque o Parecer Técnico já fornecia todas as informações necessárias para tanto, inclusive quanto a situação atual do local do acidente, sendo, pois, desnecessária a intervenção da autora nessa fase justamente porque os motivos elencados estavam suficientemente comprovados. Visando contestar referidas provas, a autora interpôs Recurso Administrativo em 08/06/2004 direcionado ao Gerente Executivo do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro (f. 413), o qual foi negado provimento em 04/08/2005 (433) com base no Parecer de fls. 430/431. Notificado da decisão da mencionada autoridade administrativa, a postulante interpôs novo recurso (f. 443), agora norteado do Presidente do IBAMA que, acolhendo o Parecer de fl. 481/484, concedeu-lhe parcial provimento em 11/06/2008 (f. 486), apenas para reduzir o quantum da prestação pecuniária. Ora, carece de lógica sustentar ofensa à ampla defesa se a requerente valeu-se de todos os recursos administrativos inerentes, juntando documentos que foram analisados por todas as autoridades ambientais nas diferentes instâncias. De igual modo, não há qualquer óbice à aplicação cumulada das sanções previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 sempre que houve ação ou omissão violadora das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Não se pode deslembrar que tais sanções visam não apenas promover os valores referidos, mas principalmente instigar o agente a não reiterar práticas deletérias ao equilíbrio e saúde do meio ambiente, ou, se o fez independentemente de culpa, conscientizá-lo das obrigações a serem cumpridas para ilidir ou minimizar ao máximo os danos causados, fitando a efetiva e concreta reparação total. Ainda que possível fosse o afastamento da multa em caso de recuperação da área degradada, mesmo assim a multa teria cabimento no caso em apreço porque, como se viu, simplesmente inexistente a efetiva recuperação da área atingida, ou seja, houve negligência da postulante em reparar todos os danos ambientais advindos do acidente automobilístico. Consoante demonstram as provas colacionadas aos autos, a multa inicialmente fixada (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) fora reduzida para R\$ 260.819,48 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) em virtude do provimento parcial em sede recursal. Cotejando o valor final da sanção pecuniária com a degradação ambiental especificada no Parecer nº 88/03 do IBAMA, conclui-se que o montante fixado coaduna-se com as consequências constatadas, pois, o derramamento de óleo combustível atingiu canal de drenagem

localizado próximo da Rodovia Federal em que ocorreu o acidente, sendo possível, mesmo transcorridos meses do evento, ainda sentir a presença física e olfativa da substância degradadora. Os Analistas Ambientais detectaram a poluição da água do canal de drenagem com presença facilmente constatável do óleo num raio aproximado de 200 (duzentos) metros. Considerando que o mencionado canal de drenagem desagua em rio que banha o Município de Rio Bonito/RJ, as consequências podem ter alcançado extensão tão indeterminada quanto extremamente grave. A par disso, aludido estudo constatou a necessidade de várias condutas necessárias à remoção do solo que ainda encontra-se contaminado pelo óleo, em alguns pontos, e a raspagem desse solo ao máximo possível para conter a área de espalhamento; remoção total do óleo da água do canal de drenagem; e a realização de estudos técnicos voltados a verificar se houve a percolação vertical do óleo e a efetiva extensão dos danos causados. Todas essas considerações, que, aliás, estão muito bem definidas e esclarecidas no Parecer Técnico nº 88/2003, foram sopesadas à fixação da pena de multa, consoante exigido pelo inciso II da Instrução Normativa nº 10, de 7 de dezembro de 2012, do IBAMA, chegando a montante aproximado ao décuplo do valor da carga derramada (R\$ 21.174,04 - f. 216), em total consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 4º do Decreto nº 6.514/2008. Essas ponderações revelam absoluta proporcionalidade na fixação o quantum da prestação pecuniária, o que retira, por consequência, qualquer caráter fiscalizatório dela.

2.3 Da inconstitucionalidade do tipo infracional administrativo previsto no artigo 70, 1º, da Lei Federal nº 9.605/98 A Constituição Federal de 1988 erigiu, ainda que de modo tardio, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, passando a exigir do Poder Público medidas efetivas na preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (artigo 225 CF). Ao alcance desse desiderato sempre estiveram à serviço do Poder Público os princípios da prevenção e da precaução, os quais, em resumo, buscam evitar a perpetração de danos ao meio ambiente e a restauração das degradações ao nível mais próximo possível do estado anterior. Atingir o desiderato constitucional proposto, através dos princípios mencionados, requer ação preventiva e repressiva mais abrangente possível, daí a razão da amplitude do conceito estabelecido no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, o qual prescreve como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, texto reproduzido pelo artigo 2º do Decreto nº 6.514/2008. É lógico que cabe ao Estado, para concretizar os valores constitucionalmente estabelecidos, regular a Administração Ambiental esmiuçando os preceitos gerais em compatibilização direta com o princípio da legalidade. Porém, do legislador não se pode exigir o dom da onisciência, como se capaz fosse de prever todo e qualquer comportamento passível de degradar o meio ambiente em alguma de suas formas. Por tais razões é que o princípio constitucional da legalidade encontra, na seara da responsabilidade ambiental administrativa, espectro muito mais dilatado do que na da responsabilidade penal, e justamente para abarcar a maior quantidade possível de situações. Logo, é o viés amplo desse princípio que deve ser considerado antes de pugnar-se pela inconstitucionalidade de seus termos. O poder de polícia deve ser tão amplo e eficiente como o é a importância do meio ambiente, devendo, pois, ser prestigiado e garantido através dos meios normativos infra-legais, guardada, evidentemente, respeito às leis e às normas constitucionais setoriais, daí porque a regulação do uso dos bens ambientais necessita e deve ser fixada de forma geral, sob pena de limitar-se drasticamente a atuação estatal, colocando em risco o direito fundamental em comento. Nesse aspecto, as normas ambientais administrativas tem no sistema aberto um instrumento na salvaguarda efetiva da tutela ambiental. Se o tipo aberto é previsto até mesmo nos ilícitos penais, com maior razão sua utilização na seara administrativa não poderia render ensanchas à alegação com a ora ventilada pela autora. Assim, a incidência do princípio da legalidade, em se tratando de responsabilidade ambiental administrativa, não implica no rigor de exigir a tipificação prévia de toda e qualquer conduta infracional, sendo suficiente a violação do preceito contido nas normas regulamentares abertas, preconizando determinado comportamento como ilícito, para que haja imposição das sanções cominadas por lei formal, daí porque não se vislumbra qualquer ofensa ao mencionado princípio constitucional.

3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza e complexidade da causa, além do ganho patrimonial almejado, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das custas processuais. Por consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela levada à concretização pela decisão de fl. 380. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011775-13.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO CAMARGO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000024-92.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS GARCIA LEAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000055-15.2012.403.6109 - ANTONIA MARIA SOARES GREGORIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000212-85.2012.403.6109 - AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000731-60.2012.403.6109 - HELIO VALVERDE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000824-23.2012.403.6109 - JOSE DORIVAL BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Via à autora no prazo de 10 dias sobre as explanações da CEF. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001482-47.2012.403.6109 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001878-24.2012.403.6109 - ICON S/A - ESTAMPOS & MOLDES(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002141-56.2012.403.6109 - VICTORIO CERCHIARI(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO VICTORIO CERCHIARI, qualificado na inicial, promove a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando suspender o desconto de 30% em seus vencimentos, levado a efeito pelo órgão autárquico réu, bem como condená-lo a devolver os valores indevidamente descontados. Narra que, no ano de 2003, ajuizou demanda contra o INSS visando à revisão de seu benefício previdenciário, a qual foi protocolizada em 17/11/2003, tendo distribuição automática somente em 20/05/2005 (autos n. 0073889.2005.4.03.6301). Como não teve notícias de seu processo, procurou por outro advogado que, sem saber do feito anterior, protocolou uma nova demanda em 04/03/2005 (autos n. 0000226-92.2005.4.03.6310). Em virtude da duplicidade, o INSS, sustentando ter realizado 2 (duas) vezes a mesma revisão, passou a efetuar a consignação mensal de descontos equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mensal de seu benefício previdenciário, ato administrativo esse que pretende ver anulado sob o pálio da boa-fé e da irrepetibilidade em virtude da natureza alimentar, bem como condenar o órgão autárquico réu a devolver os valores indevidamente descontados. A decisão de fls. 50 antecipou os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor até a prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a má-fé do autor em ter ajuizado 2 (duas) demandas em Subseções Judiciárias diferentes (São Paulo e Americana), o que incutiu-o em erro para revisar duplamente a Renda Mensal Inicial do

benefício NB 070.709.206-0, situação que legitimaria os descontos. Réplica às fls. 76/78.É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Assim, havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção e no caso de não receber qualquer benefício deverá devolver os valores recebidos. Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tentando conjugar esses dois valores - pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de declaração de inexigibilidade da cobrança -, este magistrado, houve um tempo, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, um salário mínimo líquido para preservação da dignidade humana. No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pelo qual mudou seu posicionamento para adotar 3 (três) soluções distintas, a saber: 1ª) Benefício recebido mediante ato fraudulento: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não de valor líquido de benefício equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime; 2ª) Benefício recebido mediante alteração da Data do Início da Doença pelo INSS à vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos: a devolução deverá ser feita, desde que o desconto no limite de 30% do rendimento não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital; 3ª) Benefício recebido com erro, causado administrativamente pelo INSS, no cálculo da Renda Mensal Inicial ou na sua revisão, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico de elaboração da Renda Mensal Inicial, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de tal técnica. O cotejamento dessas possibilidades e o enquadramento da situação do autor a elas não pode passar ao largo da análise amíúde das circunstâncias narradas na inicial, bem ainda do fato de a sociedade brasileira não possuir, em sua maioria, conhecimento nem sequer raso sobre consequências processuais civis. Com efeito, o autor não nega que tenha efetivamente ajuizado 2 (duas) demandas visando a revisão de seu benefício previdenciário, valendo-se de idênticas causas de pedir. Para tanto, sustenta que procurou novo advogado por não ter recebido mais notícias acerca do primeiro processo, quando então esse causídico ajuizou nova demanda. Na realidade social brasileira, mormente em questões previdenciárias, tal situação é infelizmente costumeira, fruto de falta de eficiência do advogado eleito que, esquecendo-se do cliente, olvida prestar-lhe informação sobre o andamento do processo, levando-a a acreditar ou suspeitar que nem sequer houve efetiva protocolização. Também é crucial ao acontecimento de causas desse jaez a parca condição cultural de considerável percentual da sociedade, que nem mesmo sabe da existência de mecanismos eletrônicos de acompanhamento processual, ficando unicamente à mercê de informações, ou da falta de, do advogado contratado. Esse cenário não permite extrair das atitudes do réu o dolo ou má-fé em obter duplamente a revisão de seu benefício previdenciário. No caso em apreço deve-se acrescentar, ainda, outros fatores foram determinantes à dupla revisão do benefício em voga, pois, houve falha no sistema de controle processual da Justiça Federal que não acusou a litispendência, como também houve erro, ainda maior, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, na qualidade de réu e responsável por desembolsar as quantias financeiras necessárias às revisões, descuidou do controle de ações contra si ajuizadas. É indiscutível que o autor detém parcela da responsabilidade por ter ajuizado 2 (duas) ações. Porém, pelos motivos sociais já apresentados, não se pode presumir tenha agido de má-fé porque é evidente que nem sequer tinha noção do que estava fazendo e das consequências de seu ato, porquanto o fez confiando cegamente em um ou outro profissional. Isso permite afastar, no caso em tablado, qualquer influência de seu comportamento no erro cometido pelo INSS, pois, a despeito do ajuizamento das demandas, o INSS detinha o conhecimento e meios técnicos para evitar tal duplicidade, meios esses aos quais as condutas do requerente não influenciaram e nem tinham como influenciar direta ou indiretamente. Mesmo sem qualquer influência, o INSS faliu no seu manuseio, vindo a permitir a dupla revisão

do benefício em comento. Assim, não é dado ao INSS repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado das técnicas de controle administrativo que tem ao seu alcance. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, confirmando a decisão liminar concedida às fls. 50, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime o órgão autárquico réu a efetuar a cobrança ou descontos na renda mensal do benefício de Aposentadoria NB 070.709.206-0 decorrentes de erro de cálculo na sua concessão, bem como para CONDENAR o INSS a devolver os valores indevidamente descontados, bem ainda a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante atualizado da devolução, tendo em vista a baixa complexidade da causa, em interpretação sistêmica do contidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Os valores indevidamente descontados deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-40.2012.403.6109 - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO PEDRO ROGÉRIO JACYNTHO, qualificado na inicial, promove a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade do débito que lhe imputa o réu. Para tanto, informou ter recebido benefício de Auxílio-Doença entre 23/01/2006 a 28/01/2008, cumprindo todas as exigências formuladas pelo órgão autárquico. Porém, no ano de 2012 fora surpreendido com uma notificação do INSS para pagar R\$ 36.695,66 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) por suposto recebimento indevido da aludida benesse. Sustenta que tais valores foram recebidos de boa-fé e mediante prévia exigência e análise do instituto requerido que, aliás, submeteu-o a diversas perícias. O INSS contestou o feito aduzindo, inicialmente, a necessidade de suspensão do processo até julgamento final do feito nº 2008.61.09.003955-5, tramitando perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual se discute a existência dos requisitos à manutenção ou suspensão do benefício gerador dos valores cuja cobrança se faz. No mérito, asseverou ser o autor portador de Síndrome de Marfan, é congênita e, portanto, já acometia o postulante quando de seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, preexistente. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do pleito de suspensão do processo Sendo desnecessário tecer considerações acerca do atual estágio do processo narrado na peça constestatória, a suspensão pretendida não logra sagra-se exitosa simplesmente porque inexiste causa prejudicial. Logo, a pretensão aqui veiculada pode ser analisada independentemente daquele processo. 2.2 Do mérito Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Assim, havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção e no caso de não receber qualquer benefício deverá devolver os valores recebidos. Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tentando conjugar esses dois valores - pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de declaração de inexigibilidade da cobrança -, este magistrado, houve um tempo, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, um salário mínimo líquido para preservação da dignidade humana. No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pelo qual mudou seu posicionamento para adotar 3 (três) soluções distintas, a saber: 1ª) Benefício recebido mediante ato fraudulento: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não de valor líquido de benefício equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime; 2ª) Benefício recebido mediante alteração da Data do Início da Doença pelo INSS à vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos: a devolução deverá

ser feita, desde que o desconto no limite de 30% do rendimento não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital;3ª) Benefício recebido com erro, causado administrativamente pelo INSS, no cálculo da Renda Mensal Inicial ou na sua revisão, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico de elaboração da Renda Mensal Inicial, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de tal técnica. Estabelecidas tais premissas, destaco que o autor submeteu-se à perícia médica do INSS pela primeira vez em 31/01/2006, conforme Laudo Médico Pericial acostado à fl. 70. Nessa ocasião, o profissional da área de saúde que representava o órgão autárquico atestou: Segurado contribuinte facultativo com quadro de Sd de Marfan, que entre outros problemas sofreu deslocamento do cristalino do olho E, sendo submetido à cirurgia na Unicamp em 1994, mesmo assim necessita de alto grau de correção para conseguir visão razoável. Visão subnormal de ambos os olhos. Essa conclusão médica deu suporte à concessão do benefício de Auxílio-Doença nº 515.686.901-3, com data do início da doença em 23/01/2006. De se ver, portanto, que o INSS não apenas sabia da doença como tinha pleno conhecimento de que sua causa era congênita, haja vista que fora diagnosticada por um de seus médicos desde a primeira perícia a que submetido o autor, logo, forçoso reconhecer detinha os conhecimentos técnicos para evitar a concessão do benefício, à luz da congenitividade, e mesmo assim concedeu o benefício de Auxílio-Doença, falhando no manuseio dos meios técnicos e operacionais à sua disposição para evitar a disponibilização indevida de benefícios previdenciários. O autor, ao seu turno, não praticou qualquer comportamento hábil a influenciar direta ou indiretamente no erro do INSS, ou seja, não escondeu ou omitiu qualquer dado, tanto que apresentou, desde a primeira perícia, todos os documentos e informações a doença que lhe acometia, notadamente a de que, em função dela, submeteu-se à cirurgia já em 1994, como se vê do prontuário colacionado no processo administrativo. A preexistência da doença estava, a todo tempo, latente. Porém, foi o próprio INSS quem preferiu agir como se também tivesse acometido de baixa condição visual. Assim, não é dado ao INSS repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado das técnicas de controle administrativo que tem ao seu alcance. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime o órgão autárquico réu a efetuar a cobrança ao autor referente a débitos oriundos do benefício de Auxílio-Doença NB 515.686.901-3 decorrentes de erro na sua concessão, bem como para CONDENAR o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante atualizado da cobrança indevida, tendo em vista a baixa complexidade da causa, em interpretação sistêmica do contido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Os valores indevidamente cobrados deverão, para efeito de cálculo dos honorários, ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-81.2012.403.6109 - PEDRO MARCOS SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TEREZINHA SETTEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003495-19.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MIGUEL PEREIRA - ESPÓLIO, representado pela inventariante MARIA VERA LÚCIA PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o reconhecimento do direito de obter a repetição do indébito dos valores que recolhera a título de imposto de renda no exercício de 2009, referente ao ano calendário de 2008, incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, em Ação Previdenciária. Alegou a parte autora que obteve judicialmente o direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS, e que por ocasião do pagamento apurou-se as diferenças mensais havidas desde novembro de 1998, cujo montante somou no ano de 2008 em R\$ 22.558,08 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Aduziu que a ré promoveu a retenção do imposto de renda sobre o total da conta no valor de R\$ 1.347,51 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), o que é incompatível com a regra matriz constitucional, bem

como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que se as diferenças de proventos tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que esclarecesse eventual prevenção (fl. 31), o que foi feito às fls. 32/35. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls. 38/43), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e suscitando que resiste à pretensão da parte autora em face da suspensão do Ato Declaratório 01/2009. No mérito, sustenta que é legítimo que a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competências, reservado às pessoas jurídicas. Requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 51/56. Sobreveio despacho determinando que fosse regularizada a representação processual (fl. 60), tendo a parte autora requerido alteração do polo ativo para fazer constar o espólio de José Miguel Pereira (fls. 60 e 61). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que restou alterado o polo ativo da presente ação, nos termos do despacho de fls. 60. Passo, pois, ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores recebidos em atraso pela parte autora em Ação Previdenciária, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré, na forma do artigo do artigo 12, da Lei nº 7.713/88. 2.1 Da tributação pelo regime de competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente pela Autarquia Previdenciária. Sobre tais valores acumulados (R\$ 22.558,08), houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 1.347,51), como se vê às fls. 16/22, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: **AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso

especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas em ação previdenciária de forma acumulada, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. 3. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Em consequência, condeno a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional.Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN

BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando os parâmetros estabelecidos no 4º do artigo 20 do CPC, notadamente a baixa complexidade da causa e o diminuto lapso temporal de tramitação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-53.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003887-56.2012.403.6109 - ALBERICO GOMES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/68: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados. Intimem-se.

0004079-86.2012.403.6109 - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004201-02.2012.403.6109 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004358-72.2012.403.6109 - JULIA CLAUDIA PEREIRA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004365-64.2012.403.6109 - FERNANDO ANNICCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005264-62.2012.403.6109 - ANA MARIA MUNIZ DE LISBOA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA MUNIZ DE LISBOA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, desde os 7 (sete) anos até seus 40 (quarenta) anos de idade e ter cumprido a carência mínima necessária para o ano de 2009, ou seja, tempo de trabalho correspondente a 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 47). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 49/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 49, 77 e 95). Houve réplica (fls. 78/94). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 96 e 105/110). A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o

trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Na inicial, bem como no depoimento pessoal colhido durante a instrução processual, verifica-se que a autora deixou o campo quando completou 40 (quarenta) anos de idade, ou seja, há cerca de 20 (vinte) anos, o que impede a redução quinquenal. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005265-47.2012.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ANTONIO OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 01/01/1949 a 31/12/1979 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, desde os 07 (sete) até os 30 (trinta) anos de idade. Inicialmente, laborou com sua família e depois para diversas fazendas no estado do Paraná. Aduz que completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2002, quando era necessário, para efeito de carência, 126 (cento e vinte e seis) contribuições e que a qualidade de segurado não precisa ser mantida no caso de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/50 pugnando pela improcedência do pedido pela ausência de indício probatório material mínimo. Houve réplica (fls. 52/63). Deferida a produção de prova oral (fl. 65), foi realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 07 de novembro de 2013, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 71/75). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Realizadas as provas orais, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do

tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL No caso concreto, como início de prova documental, verifico que o autor juntou o seguinte documento: - certidão de casamento, realizado em 1967, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 26).

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46/48), trazida com a contestação, constam atividades urbanas de 02/09/1991 a 30/09/1992 (Frison Comércio de Equipamentos para Indústria Alimentícia) e de 02/09/1991 até hoje (Calmim Minérios Adubos Corretivos Limitada - ME. Imperioso notar, inicialmente, que o autor não providenciou a juntada de qualquer documento anterior a 02/09/1967 ou posterior a 31/12/1967. Logo, impossível a utilização das provas testemunhais em períodos diferentes dos caracterizados por referidas datas, e isso porque carece de indício probatório material mínimo, conforme exigência do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Assim, poder-se-ia considerar a possibilidade de dilação da extensão da eficácia probatória caso as informações prestadas pelas testemunhas permitissem preencher os espaços com segurança, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a testemunha João Pereira dos Santos, que era vizinho do autor, diz que conheceu o autor há cerca de 25 (vinte e cinco) anos e que ele trabalhou como lavrador em vários sítios, no Estado do Paraná. Tal informação, contudo, é conflitante com a inicial, eis que o próprio autor aduz que desde 1979 parou de trabalhar como rurícola. Edivaldo Mariano Fagundes, por sua vez, conheceu o autor há 25 (vinte e cinco) anos atrás e teria trabalhado junto como ele na lavoura de milho e arroz. Mais uma vez, entretanto, o depoimento de testemunha é contraditório em relação à exordial e ao depoimento pessoal, já que desde o final da década de 70, vale dizer, há mais de 30 (trinta) anos o autor afirma ter deixado o campo. Fácil perceber que o contexto testemunhal não permite aferir, com segurança tenha o autor, de fato, exercido labor rurícola no período mencionado na inicial, mormente considerando a existência de uma única prova documental. Destarte, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme estabelece o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Nessa linha intelectual, não há como julgar procedente o pedido inicial.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Antonio Oliveira Leite, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-65.2012.403.6109 - ANA MARIA BARBOSA FIORAMONTE (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA BARBOSA FIORAVANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Aduz possuir a idade mínima de 60 (sessenta) anos e ter cumprido a carência necessária, por ter trabalhado um período com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, outro como rurícola em regime de economia familiar e ter recolhido contribuições previdenciárias como autônoma. Alega ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 24.07.2009 (NB

148.502.076-7) e que, todavia, seu pedido foi negado porquanto não foram considerados, para efeito de carência, os períodos compreendidos entre 26.11.1970 a 28.04.1973, 01.07.1975 a 30.07.1993, 04.1993 a 11.1993 e de 07.2000 a 01.2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 63/66). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora se manifestou, pugnano pela produção de prova testemunhal (fls. 63 e 68/69). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 71 e 78/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, tendo nascido em 24.07.1949 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, tendo que comprovar, assim, o cumprimento da carência correspondente a 168 (cento e sessenta e oito) meses, consoante determina a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). O intervalo de 26.11.1970 a 28.04.1973 (Associação Atlética Ararense) há de ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 20). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. No que tange ao intervalo em que a autora recolheu contribuições previdenciárias como empresária, de 04.1993 a 11.1993 e de 07.2000 a 01.2003, infere-se de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que ele já foi computado pelo réu tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 30). Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.07.1975 a 30.07.1993. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos permitem o reconhecimento somente do labor exercido de 01.07.1975 a 31.12.1990, nos períodos de safra, consistentes em contratos de parceria rural firmados tendo a autora e seu marido e um lado e de outro o pai do cônjuge varão (fls. 45/50). Ressalte-se que a própria autora confessou em seu depoimento pessoal (fls. 78/82) que somente trabalhava no período de safra, ou seja, durante seis meses do ano, de tal forma que devem ser computados para efeito de carência apenas os intervalos de 01.07.1975 a 31.12.1975, 01.07.1976 a 31.12.1976, 01.07.1977 a 31.12.1977, 01.07.1978 a 31.12.1978, 01.07.1979 a 31.12.1979, 01.07.1980 a 31.12.1980, 01.07.1981 a 31.12.1981, 01.07.1982 a 31.12.1982, 01.07.1983 a 31.12.1983, 01.07.1984 a 31.12.1984, 01.07.1985 a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.12.1986, 01.07.1987 a 31.12.1987, 01.07.1988 a 31.12.1988, 01.07.1989 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 31.12.1990. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Nelson Aparecido Cesta, que era vizinho de sítio da autora, afirmou que ela trabalhava com sua família, em regime de economia familiar, na lavoura de algodão, limpando, carpindo e colhendo (fls. 78/82). Rubens Benedito Castro, por sua vez, que era meeiro do sogro da autora, asseverou que a via laborando na lavoura de feijão e arroz, nos idos de 1975 a 1989 (fls. 78/82). Conquanto o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não permita que o tempo de serviço de segurado especial rurícola possa ser computado, para efeitos de carência, ele não se aplica a períodos anteriores à vigência do referido diploma legal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013). Somados para efeito os períodos ora reconhecido, com aqueles que foram computados administrativamente, a autora perfaz 134 (cento e trinta e quatro) meses de tempo de contribuição, total inferior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que impede a concessão da aposentadoria por

idade. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividades rural pela autora Ana Maria Barbosa Fioravante os seguintes períodos; 01.07.1975 a 31.12.1975, 01.07.1976 a 31.12.1976, 01.07.1977 a 31.12.1977, 01.07.1978 a 31.12.1978, 01.07.1979 a 31.12.1979, 01.07.1980 a 31.12.1980, 01.07.1981 a 31.12.1981, 01.07.1982 a 31.12.1982, 01.07.1983 a 31.12.1983, 01.07.1984 a 31.12.1984, 01.07.1985 a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.12.1986, 01.07.1987 a 31.12.1987, 01.07.1988 a 31.12.1988, 01.07.1989 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 31.12.1990. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005715-87.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO MIGUEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO MIGUEL ajuizou a presente ação condenatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pela falta de concatenação lógica vislumbrada na inicial, extrai-se que teve suspenso benefício de Auxílio-Doença pelo INSS (NB 538.058.654-2) através da alta programada, sendo obrigado a mover demanda na Comarca de Limeira para obter ordem liminar antecipatória da tutela que, no dia 16/01/2012, determinou a reativação do benefício, mandamento judicial esse, no entanto, que não havia sido cumprido até a data constante na inicial (30/03/2012). A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Devidamente citado, o INSS suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fls. 53 e seguintes). No mérito, aduziu descabida a pretensão indenizatória porque não cometeu qualquer ato que tenha levado a suposto dano alegadamente suportado pelo autor, tendo agido em subordinação ao princípio da legalidade ao cessar o pagamento do benefício em apreço. Acolhendo a preliminar, a competência foi declinada à Justiça Federal (f. 34). Manifestando-se sobre as pretensões probatórias, o autor pugnou pela produção de prova pericial (f. 61) e testemunhal (f. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Imperioso realçar que a petição inicial tem por uma das principais atribuições a de estabelecer os limites da lide ao anunciar a causa de pedir. No caso em apreço, lamentavelmente, não foi possível aferir, com segurança, qual a causa de pedir em que se ampara o autor, extraíndo-se o inconformismo em virtude de, como alega, ter obtido pronunciamento judicial favorável à antecipação dos efeitos da tutela em 16/01/2012, o qual ainda não havia sido cumprido pelo INSS em 30/03/2012 (data da confecção da petição inicial).

2.1 Da desnecessidade de prova pericial ou testemunhal Diante da causa de pedir extraída da inicial, torna-se absolutamente inócua a produção de prova pericial ou testemunhal porque a lide mostrou-se apenas de direito. Consoante estabelece o artigo 130 do CPC, o Juiz deve atentar para impedir provas meramente inúteis ou protelatórias, primando, sempre, pelo rápido andamento do processo. Assim, o indeferimento das provas postuladas não traz qualquer prejuízo à autora à luz da desnecessidade delas.

2.2 Do mérito O artigo 333, I, do Código de Processo Civil, exige do autor a prova de fato constitutivo de seu direito, impondo-lhe o ônus probatório de demonstrar, material ou subjetivamente, a existência física do quanto alegado na inicial. No caso em tablado, não conseguiu o requerente desincumbir-se satisfatoriamente desse ônus. Primeiro porque nem sequer trouxe aos autos cópia da decisão judicial que alega ter sido prolatada em seu favor no dia 16/01/2012. Logo, não comprovou a ocorrência da causa de pedir narrada na inicial. A ausência de cópia dessa decisão judicial impede, ainda, que se verifiquem as razões de decidir acolhidas pelo respectivo Magistrado, impossibilitando-se a constatação se tal mandamus pautou-se em argumentos meramente processuais ou se efetivamente existia alguma outra prova médica, além dos laudos ora juntados. Continuando no desatendimento do ônus probatório, não foi juntado qualquer exame médico a demonstrar a veracidade da informação a respeito do estado de saúde do autor. Diferentemente do que tenta sustentar o postulante, atestados médicos não têm e nunca tiveram caráter de veracidade absoluta, sendo necessário respaldo com exames médicos demonstradores, aí sim, a da efetiva existência da doença. Em todo caso, adotando como expressão da verdade a alegação de demora do INSS em cumprir a decisão judicial, a despeito da absoluta falta de prova material, verifica-se pelo sistema PLENUS (cópia anexa) que o benefício nº 538.058.654-2 foi reativado em 06/03/2012, prazo esse razoável diante do número de demandas ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, daí porque não se vislumbra qualquer ato ilícito a culminar eventual responsabilidade do órgão autárquico. Ainda que a causa de pedir fosse eventual irregularidade na cessão do benefício de Auxílio-Doença pelo INSS, o qual, aparentemente, foi reativado por ordem judicial, mesmo assim não se verifica nenhuma irregularidade no ato do INSS que, constatando melhor clínica no quadro do segurado, cessa seu benefício, mormente se referido benefício tem natureza temporária, como é o recebido pelo demandante. Se o corpo médico do INSS não vislumbrou situação hábil a manter o autor recebendo tal benefício, ao segurado cabe tão somente levar a questão ao Judiciário que, à vista de Laudo Pericial a ser confeccionado por Médico nomeado pelo Juiz, aferirá a consistência ou não da decisão da autarquia. Não se está a dizer que os atos praticados pelo INSS sejam acobertados por manta impeditiva da configuração de danos morais, mas apenas que tal constatação deve ser reservada às situações ímpares onde, indubitavelmente, vislumbrem-se efeitos reveladores de constrangimento ou

humilhação indevidos, o que não é o caso de simples indeferimento de renovação de benefício previdenciário. Ainda que o ato praticado pelo INSS enquadrasse-se em uma das circunstâncias conducentes à configuração de dano, mesmo assim a súplica de indenização por danos materiais não lograria sagrar-se exitosa porque o autor, mais uma vez, não juntou qualquer recibo ou comprovante de gastos com medicamentos, tal como narrado na inicial, vindo, de novo, a não desincumbir-se satisfatoriamente de seu ônus probatório. Quem não comprova o alegado na inicial não pode esperar julgamento favorável. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 85. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-69.2012.403.6109 - BENEDITO DE FREITAS LEAL (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO E SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Para instrução do feito, oficie-se ao Comando da Aeronáutica requisitando, no prazo de dez dias, os documentos relacionados ao plano de saúde do autor. Defiro o pedido da ré SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar o respectivo rol, sob pena de preclusão. Após, providencie a Secretaria a inclusão na pauta de audiências, procedendo às intimações de praxe. Intimem-se.

0008413-66.2012.403.6109 - NATALINO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias quanto ao alegado pelo autor. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de multa diária. Int.

0008860-54.2012.403.6109 - ROBERTO JOSE ALVES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA. DEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDO PELO AUTOR (FLS. 104/109) pra comprovação do labor EXERCIDO PARA A EMPRESA FIRE MAX COMERCIO DE AUTO PEÇAS, DEVENDO APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 167 DO PROVIMENTO N.º 64, DE 28.04.2005, BEM COMO O N.º DE FOLHAS EXISTENTES NOS PRESENTES AUTOS, DEVERÁ A SECRETARIA ABRIR NOVO VOLUME E CUIDAR PARA QUE O LIMITE SEJA RESPEITADO.

0000155-33.2013.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal à fl. 60/61. Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 57.

0000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIENE MEIRELES COSTA, portadora do RG 12.381.038-3 e do CPF n.º 006.818.058-62, nascida em 22/01/1955, filha de Vergines Portella Meirelles e Josefa Rosa Costa, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Valdir Alberto de Souza, a partir do trânsito em julgado da decisão ou da maioridade da filha em comum, nascida em 14.07.1995. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 13.10.2008 postulou administrativamente a concessão do benefício em 02.10.2012 (NB 161.654.154-4) e que, todavia, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável. Sustenta que ao contrário do entendimento esposado pela autarquia previdenciária viveu em união estável com Valdir por mais de 14 (quatorze) anos, razão pela qual faz jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 38/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 38, 52/53 e 54). Houve réplica (fls. 52/53). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas (fls. 62/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Documento trazido aos autos consistente em cópia de certidão de nascimento de Thalita Alexandra Meirelles de Souza, ocorrido em julho de 1995, revela que seus pais são a autora e o falecido segurado Valdir Alberto de Souza (fl. 22). A par da existência de filha comum, a existência de relação de união estável restou igualmente comprovada através de fotografias da família, bem como através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relataram detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Adelina de Lourdes Cardoso, testemunha que trabalhou com a autora logo que se mudou para a cidade, confirmou as alegações constantes na peça inaugural, confirmando que a relação entre esta e o segurado instituidor era pública, e viviam como casados. Também a testemunha Sílvia Aparecida da Silva, que conhece a autora há mais de 10 (dez) anos e morava próxima, revelou que embora Valdir trabalhasse em São Paulo, estava todos os finais de semana com a autora e a filha comum, sendo de idêntico teor o depoimento da testemunha Cláudia Andréia Lopes Cardoso, que normalmente frequentava a casa aos sábados, ocasiões em que encontrava também o segurado falecido. Ainda a alicerçar a pretensão, há os depoimentos de Rita de Cássia Romano Parsia Costa, que era vizinha e cliente da autora há mais de 18 (dezoito) anos, e atestou a existência do vínculo e da união estável duradoura e pública entre o referido casal até o falecimento do segurado, assim como o fizeram as testemunhas Vera Lúcia Verdicchio Pompermeyer, que frequenta a residência há aproximadamente 19 (dezenove) anos e Cleonice Isabel Fonseca, que corroboraram os depoimentos anteriores, comprovando a convivência contínua do casal e a constituição da família. Destarte, comprovada a existência da alegada união estável e sendo presumida a dependência econômica na hipótese, plausível a pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Eliene Meirelles Costa benefício de pensão por morte n.º 21/161.654.154-4 incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Valdir Alberto de Souza, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir do trânsito em julgado da presente ação, consoante requerido. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000308-66.2013.403.6109 - OSWALDO MAGRIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000683-67.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MANOEL FRANCISCO BERNARDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria Especial depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo

em 08/10/2012 (NB 42/161.654.192-7), o qual foi indeferido. Verbera que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 29/04/1995 A 05/06/1996 prestado para EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., na função insalubre de fundidor/rebarbador; b) 10/04/1996 a 08/10/2012, prestado para INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA., em atividade insalubre e exposto a agentes nocivo ruído superior a 96 dB. Pleiteia, ainda, reconhecimento das atividades comuns desempenhadas: a) 02/06/1980 a 03/01/1981, para MARFET ENGENHARIA S/A; b) 14/01/1982 a 09/03/1983, para VALNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e c) 01/12/1983 a 30/04/1987, para CONDOMÍNIO AS ELITS, como atividade especial aplicando-se o fator 0,71 de conversão, nos termos do Decreto 611/92. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 120/130 e verso, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; ausência de comprovação de exposição a nível de ruído superior ao limite legal; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído; extemporaneidades dos laudos apresentados; ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial; impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de benefício previdenciário; ao final, pugnou pela improcedência do pedido e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 131/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 120, 150). Houve réplica, o autor refutou as alegações apresentadas nas contestação e requereu a reafirmação da DER para o momento em que se implemente todas as condições para concessão do benefício. (fls. 143/149). Sobreveio decisão a fim de que a parte autora juntasse todos documentos necessários para comprovação da especialidade pretendida (fl. 153 e verso). O autor manifestou-se às fls. 157/191 postulando pela juntada de laudos técnicos periciais, dos quais a Autarquia foi intimada e não se manifestou (fls. 192,193). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS de 29/04/1995 A 05/06/1996 prestado para EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., na função insalubre de fundidor/rebarbador; b) 10/04/1996 a 08/10/2012, prestado para INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA., em atividade insalubre e exposto a agentes nocivo ruído superior a 96 dB. Pleiteia, ainda, reconhecimento das atividades comuns desempenhadas: a) 02/06/1980 a 03/01/1981, para MARFET ENGENHARIA S/A; b) 14/01/1982 a 09/03/1983, para VALNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; c) 01/12/1983 a 30/04/1987, para CONDOMÍNIO AS ELITS, como atividade especial aplicando-se o fator 0,71 de conversão, nos termos do Decreto 611/92. 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n.

53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de

atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.3 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETOS

Sustentou o autor ter exercido atividades especiais de 29/04/1995 a 05/06/1996, prestado para EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e de 10/04/1996 a 08/10/2012, prestado para INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. E, ainda, reconhecimento das atividades comuns desempenhadas: a) 02/06/1980 a 03/01/1981, para MARFET ENGENHARIA S/A; b) 14/01/1982 a 09/03/1983, para VALNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e c) 01/12/1983 a 30/04/1987, para CONDOMÍNIO AS ELITS, como atividade especial aplicando-se o fator 0,71 de conversão, nos termos do Decreto 611/92. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o

requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 29/04/1995 A 05/06/1996, prestado para EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76 noticie atividade de rebarbador, no setor de fundição, efetuando rebarbação das peças fundidas, utilizando lixadeiras pneumáticas, esmeril, furadeira e efetuando o acabamento final das peças, não menciona se a atividade ocorreu de modo habitual e permanente. Logo, não há como reconhecer a especialidade para tal período. b) 10/04/1996 a 08/10/1996, laborado para INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA.. De igual modo, não restou demonstrada atividade insalubre. Não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 77/78 informe atividade de rebarbador, setor rebarbação, não esclarece se a atividade ocorreu de maneira habitual e permanente. Da mesma forma, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados também são insuficientes: a- PPRA de fls. 158/163, datado de abril de 2013, é posterior ao período pretendido e não indica se houve mudança cenário laborativo; b- PPRA de fls. 166/174, datado de outubro de 2009, assim como o de fls. 175/181 e 182/190, elaborados em outubro de 2007 e outubro de 2008, respectivamente, além de não esclarecerem se a atividade desempenhada ocorria de maneira habitual e permanente, descrevem atividades de rebarbador A e C, rebarbador Pendular C, de Acabamento C, de esmeril e não se sabe exatamente qual das atividades o autor prestou. No que diz respeito às atividades comuns em que pleiteia a conversão em atividade especial aplicando-se o fator 0,71 de conversão, nos termos do Decreto 611/92, não há como reconhecer especialidade pretendida. As atividades desempenhadas, descritas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 36 em: a) 02/06/1980 a 03/01/1981, para MARFET ENGENHARIA S/A; b) 14/01/1982 a 09/03/1983, para VALNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; c) 01/12/1983 a 30/04/1987, para CONDOMÍNIO AS ELITS, não são insalubres, não há enquadramento pela categoria profissional do trabalhador e não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a pretensa especialidade. Nessa linha de intelecção, não reconheço a especialidade pleiteada na exordial, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Sem custas e honorários em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-20.2013.403.6109 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DONIZETI APARECIDO DE PAULA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração da r. sentença proferida, alegando omissão (fls. 160/162). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-74.2013.403.6109 - MARIA ROCHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 13:00h para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que comparecerá independentemente de intimação (fl. 73).Int.

0002102-25.2013.403.6109 - RAIANY PEREIRA CAITANO - INCAPAZ X RENAN PEREIRA CAITANO - INCAPAZ X LEILA KERLYS PEREIRA DOS SANTOS(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002146-44.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por JOÃO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 076.542.062-7) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, e, ainda, a expedição de certidão de tempo de contribuição, além de danos morais. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 43 (quarenta e três) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 36/89). Sobrevieram r. determinações a fim de que a parte autora justificasse valor da causa e o autor pleiteou o aditamento da inicial, requerendo também a condenação da Autarquia em indenização por danos morais (fls. 92,94, 96/99). O aditamento foi recebido e a gratuidade foi deferida (fl. 100). Regularmente citada (fl. 101), a autarquia apresentou contestação (fls. 102/114) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argüiu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos danos morais, afirmou a falta de fundamento de fato ou direito para amparar a indenização. Ao final, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos e requereu a improcedência total do pedido. Apresentou documentos (fls. 118/125). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 102, 126/128). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO

ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se

nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Da mesma forma, não há que se falar em indenização por danos morais. Neste caso, não restou comprovada a caracterização dos danos alegados, não experimentando a parte autora qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. E ainda, há que se considerar que a relação em discussão não trata de fato vinculado ao direito civil - que gera a obrigação à indenização por ato ilícito -, mas sim de direito previdenciário, que gera direito ao recebimento de benefício previdenciário desde que preenchidos os requisitos legais, o que demanda interpretação por parte do órgão concessor. Não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistente campo fértil à condenação pela indenização por danos morais. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002816-82.2013.403.6109 - NELY LEME CAMOSSÍ(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X UNIAO FEDERAL NELY LEME CAMOSSÍ, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 92/94) alegando a existência de omissão e contradição, eis que houve uma interpretação equivocada da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 3105. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003092-16.2013.403.6109 - GERSON HOHNE(SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERSON HOHNE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de adequar o salário de contribuição com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Regularmente intimada, por três vezes, a justificar valor atribuído à causa, a parte autora quedou-se inerte (fls. 24/28). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Defiro a gratuidade ante a declaração de pobreza de fl. 12. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004842-53.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO BORIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 258/264: Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil encaminhando-se cópia integral dos autos para apuração de eventuais infrações. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

0004993-19.2013.403.6109 - VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0005021-84.2013.403.6109 - MAROTTI & MAROTTI LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado aos autos pela CEF, nos termos do despacho de fl. 274.

0005725-97.2013.403.6109 - JUSCELINO RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006373-77.2013.403.6109 - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Eduardo Sudário dos Santos, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta a existência de omissão e equívoco na sentença proferida às fls. 90/97 dos autos. Requer, em suma, que seja considerado especial o trabalho exercido de 29.05.1998 a 27.05.2005, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ao invés de laudo técnico pericial. Requer o recebimento dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 03.09.2014, e apresentou embargos de declaração em 08.09.2014, dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida, verifica-se que a mesma foi clara e precisa quanto à imprescindibilidade de apresentação de laudo técnico pericial para que o período mencionado na inicial fosse considerado especial. Assim sendo, não vislumbro a existência de omissão e tampouco de equívoco, de tal forma que discordando do conteúdo da sentença a parte deve manejar o recurso adequado, que não são os embargos de declaração, pois, em regra, eles não se revestem de caráter infringente. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-30.2013.403.6109 - DIMAS DA SILVA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007664-15.2013.403.6109 - EUGENIA MARIA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eugênia Maria Alves, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/98). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de laudo médico e da realização do estudo socioeconômico (fls. 100/101). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade da autora para o trabalho e requereu a improcedência da ação (fls. 109/123). Foram juntados aos autos o laudo pericial médico e o estudo socioeconômico (fls. 106/108 e 131/137). A autora se manifestou acerca do relatório socioeconômico (fls. 140/141) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 150). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 48 (quarenta

e oito) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que possui um quadro clínico psiquiátrico estabilizado e não possui prejuízo laboral em função de sua patologia mental (fls. 107/108). A par do exposto, tampouco demonstrou a autora a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel próprio e evidencia que renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o imóvel em que vive o núcleo familiar tem valor de mercado aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que demonstra que a autora não vive em situação de miserabilidade (fls. 131/137). Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0007728-25.2013.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000612-31.2014.403.6109 - JANIO SALVADOR FERREIRA X DOMINGOS BALERO X DORIVAL ALVES FERREIRA X KENNEDY MACHADO CASTNHEIRA X MARIA JOSE BARBOSA X EVANI APARECIDA DE SOUZA X MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES X YEDA MARIA BUENO X ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão na Justiça Estadual que limitou o pólo ativo da presente demanda aos dois primeiros autores (fl.163), remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo permanecer no pólo ativo JANIO SALVADOR FERREIRA E DOMINGOS BALERO. Após voltem os autos conclusos.

0000648-73.2014.403.6109 - MARCEL DIAS DE JESUS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/373: Defiro o pedido da parte autora de utilização de prova emprestada, consistente nos laudos periciais produzidos nos autos 2010.63.001962-9 do JEF de Campinas e nos autos 0209800-41.1996.515.0010 da Justiça do Trabalho de Rio Claro. Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000779-48.2014.403.6109 - JOSE BILAC SALDANHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002327-11.2014.403.6109 - JOAO SENARIO CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO João Senário Cordeiro, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta contradição e dúvida existente na sentença proferida às fls. 46/49 dos autos. Aduz contradição e dúvida quanto à concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da redação de fls. 48 e 49 na sentença prolatada. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a contradição e a dúvida apontadas. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 08/08/2014 (sexta-feira) - certidão de fl. 51 e apresentou os embargos de declaração na data de 15/08/2014 (sexta-feira), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos não merecem prosperar, não há que se falar em contradição, pois o dispositivo da sentença é claro: Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza- fl. 42 (Lei n° 1.060/50, art. 12). Ressalto, por oportuno, que o Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido, ressalvado o erro

material, passível de ser corrigido até mesmo de ofício. No caso dos autos não há que se falar em hipótese de interposição de embargos de declaração ou erro material. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004276-70.2014.403.6109 - SIDNEY CAVALARI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005139-26.2014.403.6109 - CELSO JOSE FRATANTONIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Celso José Frantantonio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.192.685-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/32 Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria

anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a

constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005140-11.2014.403.6109 - RAUL CORDEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Raul Cordeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 88.071.783-1) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/29. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando

o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com

contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-93.2014.403.6109 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Francisco Alves do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 108.570.363-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do

anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do

segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevivência, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005142-78.2014.403.6109 - JOSE CHIARANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Quiaranda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 68.103.390-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposestação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão

da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTR, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao

contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por PAULO DONIZETE DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e, ainda a a declaração de ilegalidade do item 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.48/99, no período de vigência compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, ao argumento de colidir com a NR 15, editada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de julho de 1978, aplicando-se a previsão da legislação trabalhista do artigo 190, da CLT e 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Alegou o exercício de atividades laborais exposto a agentes agressivos de 09/06/1970 a 21/11/1977, para Prefeitura do Município de Piracicaba; 13/03/1978 a 31/09/1979, para Caterpillar Brasil S/A; 02/06/1993 a 28/02/1994, para Santin S/A Ind. Metalúrgica; 01/01/2004 a 07/11/2005, para Abrange Com. e Serviços Ltda., que não foram consideradas especiais pela autarquia previdenciária. A firma que na data de 09/11/2005 requereu na via administrativa a concessão de benefício previdenciário (NB 42/138.307.124-9) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando tinha direito a aposentadoria especial se fossem considerados insalubres os períodos acima mencionados. Assim, requer a procedência de seu pedido para que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento

administrativo, 09/11/2005. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 42/207. É o relatório. 2. DECIDODa análise da exordial não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à demonstração de prova convincente da plausibilidade da tese jurídica invocada e o fundado receio de ocorrência de grave lesão apta a justificar a tutela de urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Nessa linha de intelecção, verifica-se, em sede de cognição superficial, a falta de plausibilidade e urgência do pedido, pois conforme se depreende da carta de concessão de fls. 205, o autor está aposentado e recebendo a respectiva remuneração. Ademais, pelas mesmas razões, não restou demonstrado, inicialmente, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Á vista do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, defiro a gratuidade ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 43 (Lei n. 1.060/50, art. 12). CITE-SE o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011051-43.2010.403.6109 - MARIA INES LARGUESA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOMARIA INÊS LARGUESA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS dizendo ser servidora pública federal vinculada ao INSS e, nessa qualidade, vem experimentando prejuízos financeiros por não estar a autarquia ré cumprindo o disposto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.355/2001, a qual estabelece que, a partir de 1º de julho de 2009, os servidores vinculados à ré deixariam de fazer jus à Vantagem Patrimonial Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698/2003 e à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13/1992, bem ainda que, a partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos respectivos servidores. O órgão autárquico réu vem descumprindo tal determinação, implicando em prejuízos em virtude dos reflexos em outras rubricas, razão pela qual pugnou pela incorporação imediata da GAE em seu vencimento básico, bem como a condenação das diferenças decorrentes das parcelas de anuênio e insalubridade, com consectários legais. Devidamente citado, o INSS contestou aduzindo a existência de duas classes distintas de servidores: a) os pertencentes à Carreira Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355/2001, com cargos de nível superior de Analista Previdenciário e de nível intermediário de Técnico Previdenciário criados pela Lei nº 10.667/2003; e b) os pertencentes à Carreira do Seguro Social, estruturada pela Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, composta por cargos de nível intermediário, dentre eles o de Técnico do Seguro Social, e cargo de nível superior de Analista Previdenciário, cuja denominação passou a ser de Analista do Seguro Social. Assim, a autora ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social pertencente à carreira do Seguro Social. A remuneração dos integrantes da carreira do Seguro Social, conforme previsão do artigo 6º-A da Lei nº 10.855/2004, é composta de: a) Vencimento Básico; b) Gratificação de Atividade Executiva; e c) Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS). Logo, não teria direito à pretendida incorporação. A contestação experimentou impugnação (f. 27/28). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO pleito deve ser julgado procedente. É regra básica da atividade administrativa a observância irrestrita do princípio da legalidade encartada no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio da legalidade, no entanto, deve ser visto não pelo prisma unicamente formal, mas principalmente pelo caráter substantivo dele, donde extrai-se que a principal legalidade a ser observada é a Constituição Federal e suas normas e regras fundantes. Essa conclusão é consequência evidente do pós-positivismo, momento a partir do qual a Constituição Federal foi erigida efetivamente à posição suprema tanto no aspecto formal, exigindo-se a edição de atos com observância de seus ditames, quanto no material, impondo que as decisões dos órgãos públicos não possam contrariá-la. Referida era teve nascedouro na crise dos métodos clássicos de interpretação constitucional, os quais já não conseguiam mais exprimir a vontade da Constituição, motivo pelo qual veio acompanhada de novas técnicas interpretativas de acordo com as peculiaridades da Constituição, dentre elas a prevalência de métodos objetivos em detrimento de subjetivos, a interpretação conforme a Constituição e a da unidade da Constituição. Junto com tais regras vieram, também, as modalidades de eficácia delas, dentre as quais a eficácia vedativa do retrocesso. Colocadas essas premissas interpretativas e eficaciais, fácil denotar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, caput, o direito à igualdade de todos perante a lei. Trazendo tal direito à seara administrativa, denota-se que os órgãos públicos devem, para dar máxima efetividade ao princípio da igualdade, valer-se de métodos objetivos para demonstrar que a interpretação das leis estruturantes dos cargos públicos, acoplando a incidência da norma sobre o fato, realizam finalisticamente aquele mandamento constitucional, contendo eventual discricionariedade jurídica e demonstrando fundamentadamente a racionalidade e acerto das opções tomadas. Na busca da máxima efetividade do princípio constitucional da igualdade, é regra basilar de que ninguém, menos ainda órgãos públicos, devem optar por interpretações que imponham um retrocesso ao direito fundamental consagrado pelo aludido princípio. Pois bem. De pronto já é possível denotar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS empresta a um emaranhado de leis exegese que passa ao largo das técnicas e efeitos interpretativos já mencionados, máxime porque tenta justificar eventual tratamento diferenciado entre os ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Técnico Previdenciário, a despeito de tais cargos exigirem

qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização idênticos para ingresso, contrariando o contido expressamente no artigo 5º da Lei nº 10.855/2004, que agrupa os cargos semelhantes à luz dos requisitos acima delineados. Pretende, com isso, defender que o contido no artigo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.355/2001 (que impõe incorporação da GAE ao vencimento básico) não se aplicaria à autora por ela pertencer aos Quadros da carreira do Seguro Social, e não aos Quadros da carreira Previdenciária. Ora, independentemente da nomenclatura do cargo ocupado, são as atribuições de cada qual que devem ser analisadas para concessão ou óbice de algum benefício, evitando-se tratamentos díspares a cargos de idênticos requisitos e atribuições, sob pena de privilegiar-se exegese que implicará em retrocesso ao direito fundamental do tratamento igualitário. Tanto a interpretação empreendida pelo INSS não se sustenta que a própria Lei nº 10.855/2004, cuja súmula aponta dispor sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, prevê, em seu artigo 2º, 3º, que a estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é constante do Anexo I-A. Se não tivesse o legislador a intenção de agrupar idênticos cargos com denominações diferentes, certamente nada diria a respeito da Carreira do Seguro Social, tanto que referida lei previu, no caput de seu artigo 2º, que a Carreira do Seguro é composta, dentre outros, pelos cargos integrantes da Carreira Previdenciária. Assim, forço reconhecer que a Lei nº 10.855/2004 reza pertencer a mesma carreira (do Seguro Social) aqueles ocupantes de cargos integrantes da Carreira Previdenciária, tratando-se igualmente todos os ocupantes de cargos com requisitos idênticos de admissão e de atribuições similares. Se o cargo ocupado pela autora - Técnico do Tesouro Nacional - compõe a carreira do Seguro Social juntamente com os ocupantes de cargos integrantes da Carreira Previdenciária, logo é direito dela ter o mesmo tratamento dispensado a esses, aí incluindo aquele previsto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.355/2001, qual seja, o de ver incorporado ao seu vencimento básico, a partir de 01/10/2010, os valores alusivos à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, com os reflexos daí advindos. Essa é a interpretação que melhor se conforma com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, sob pena de depararmos com cargos de idênticos requisitos de admissão e atribuições, diferenciando-se apenas pelas nomenclaturas, recebendo tratamentos diferenciados. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: a) DECLARAR o direito de a autora ter incorporado em seu vencimento básico a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, com os reflexos daí advindos, desde 01/10/2010; b) CODENAR ao pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes dessa incorporação, cujo montante será aferido mediante simples cálculo matemático, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante total da execução, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A apuração do quanto devido será acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005163-59.2011.403.6109 - ARYANE PRISCILA MORAES CAMARGO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

1. RELATÓRIO ARYANE PRISCILA MORAES CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de devedores e a indenizá-la, por danos morais e lucros cessantes, em razão de indevida negativação do seu nome. Relatou ser revendedora da AVON, tendo essa pessoa jurídica emitido boleto no valor de R\$ 185,52 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento em 02/12/2010, data na qual a postulante compareceu à agência da ré denominada Tatuíbi e procedeu ao pagamento. Apesar disso, foi postular novo pedido à referida empresa, a qual negou porque mencionada parcela ainda estava em aberto, assim permanecendo mesmo depois de ter empreendido esforços na solução da controvérsia, descobrindo que o comprovante de pagamento ficou perdido na agência da ré até 28/01/2011, sendo, por isso, impedida de comercializar referido produto até essa data, razão do pleito de indenização pelos lucros cessantes. Ressaltou que tal valor foi objeto de cobrança por parte da AVON, com inclusão de seu nome no SERASA, vindo daí todo o prejuízo experimentado. A decisão de fl. 32/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela porque inexistia prova de apontamento indevido. Regularmente citada, a ré aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a AVON é quem teria incluído o nome da autora nos órgãos creditícios. No mérito, alegou ausência de prova do prejuízo alegado. Houve réplica (fls. 57/59), deixando a autora, mais uma vez, de provar o ato ilícito narrado na inicial, apesar de ter postulado pelo julgamento antecipado da lide (f. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e com ele será analisada. 2.1 - Do mérito A responsabilidade civil tem por vigas mestras a ocorrência de um ato ilícito do qual origine dano a outrem, além de nexos causal entre o comportamento do agente e o ato que levou ao prejuízo. Regra básica do Processo Civil é a distribuição do ônus da prova estabelecida pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, cujo inciso I impõe à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito. No caso em apreço, o fato constitutivo do direito da autora é o apontamento negativo, a inscrição indevida no SERASA, narrada na inicial. Ocorre, porém, que nenhuma prova dessa negativação foi juntada à inicial, tanto que a decisão de fl. 32 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela justamente à míngua de qualquer elemento probatório mínimo da efetiva

existência desse apontamento. Diante dessa situação, era esperado da autora trazer aos autos aludida prova, até porque fora provocada pelo próprio Juízo. No entanto, quedou-se inerte todo o tempo, mesmo quando impugnou a constelação, deixando de apresentar a prova do fato constitutivo de seu direito, e, pior, postulando pelo julgamento antecipado da lide. O ônus da prova é o que se espera da parte em demonstrar a ocorrência material do quanto narrado na inicial. Logo, quem não se desincumbe satisfatoriamente do ônus processual não pode esperar julgamento favorável. Nesse contexto, a absoluta ausência de qualquer prova da mencionada inserção indevida do nome da autora em órgãos creditícios não permite outra conclusão, senão pela improcedência do pleito. 3. **DISPOSITIVO** Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006547-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006547-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. O FEITO EM APREÇO É BASTANTE PECULIAR, ISSOPORQUE A EXECUÇÃO PRETENDIDA ACBOU SATISFEITA VOLUNTARIAMENTE NO DECORRER DO TEMPO, RSTANDO CONTROVÉRSIA APENAS QUANTO AOS HONORÁIOS DEVIDOS. 2. COMO NÃO É DA JUSTIÇA A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CÁLCULO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INTIME-SE O ADVOGADO DOS EXEQUENTES PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MEMORIAL DE CÁLCULO OBSERVANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA DE FLS. 153/155, SOB PENA DE IMPLICAR A RENUNCIA AO DIREITO AO RECEBIMENTO DE TAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 3. EM SEGUIDA, SE-SE VISTA À UNIÃO. 4. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS, VENHAM CONCLUSOS PARA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. INTIMEN-SE.

0005297-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Fls. 34/35: ante a concordância da União, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se.

0005532-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0)) ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CONVERTO EM DILIGÊNCIA. ESSE JUÍZO EXAURIU SUA JURISDIÇÃO AO PROFERIR A SENTENÇA DE FLS. 87/89 E VERSO. ASSIM SENDO, TENDO AS PARTES COMUNICADO ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, DEMONSTRAM A FALTA DE INTERESSE RECULSAL (FLS 111. 112). CERTIFIQUE O TRANSITO EM JULGADO, APÓS, AO ARQUIVO.

0006916-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4)) TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X SONIA REGINA LEPRE(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
1. INTIME-SE A EMBARGANTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO À IMPUGNAÇÃO EM 05 DIAS. 2. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS .

0008220-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Vironda Confecções Ltda, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado

proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 30/32). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas partes e que não há diferenças a favor da embargante (fls. 24/26). Manifestaram-se as partes, a embargante concordou com as informações contadoria judicial (fl. 33,35) e, por sua vez, a embargada discordou (fls. 30/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pela embargada, com fundamento em decisão que reconheceu o direito da embargada em recolher o PIS nos termos da LC 07/07 somente até a edição da MP 1212/95 e, ainda, a compensação de valores pagos a maior em função do DL 2445/88 e 2449/88 para os períodos de jun/88 a nov/99, são procedentes, apenas equivocando-se quanto às diferenças encontradas, indevidas, eis que consoante revelou o parecer da contadoria judicial, baseou-se em créditos posteriores a dezembro de 1995 até fevereiro de 2004, que não encontram respaldo na sentença (fls. 24/26). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por VIRONDA CONFECÇÕES LTDA. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0009649-53.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001134-92.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALFREDO PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PINHEIRO X ALFREDO DE OLIVEIRA PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALFREDO PINHEIRO, CLEUZA APARECIDA PINHEIRO, ALFREDO DE OLIVEIRA PINHEIRO e FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 16/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 22/23). Na seqüência, instados a se manifestar, o embargante concordou com os cálculos e os embargados, por sua vez, permaneceram inerte (certidão - fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (19.03.1999) até a data do óbito da autora (10.05.2000), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial ao constatar a inclusão pelos embargados de valores relativos à pensão por morte não contemplados pelo r. julgado, consoante se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 21/23). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial para o mês de julho de 2014 (fls. 21/23), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)
Fl. 30: Concedo à embargada o prazo adicional de 10 dias para manifestação. Intime-se.

0002036-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003003-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-62.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003459-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003460-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005604-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONARDO CASALE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0001240-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROMODURO SANTA LUZIA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 29). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 24 e vº. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0002378-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO)
Fls. 09/10: indique a embargada em 10 dias os documentos de que necessita. Após, no prazo de 20 dias intime-se a embargante para fornecê-los. Por fim, abra-se vista à embargada para apresentar os cálculos. Int.

0003449-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003497-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003696-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-90.1997.403.6109 (97.1100064-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X BENEDITO DE CASTRO X BENVINDO FLAUSINO ALVES X CECILIA DE OLIVEIRA BERTO X JOSE MARQUESINI - ESPOLIO X EDUARDO CARLOS MARQUES X GERALDO SOARES DE OLIVERA X IRANDY JOSE DE SOUZA X JOAO NOIN X LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003721-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0004198-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

S E N T E N Ç A1. Com fundamento nos artigos 730, 741, incisos V e VI, e 743, do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LAERCIO ANTONIO DA COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante a sucumbência recíproca, de forma que não há que se falar em execução no presente caso. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se às fls. 04/11, e, inicialmente, impugnou as alegações da embargante. Na sequência, em fl. 15, concordou com os argumentos apresentados pela embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com as alegações da embargante à fl. 02/03 e verso, não há que se falar em execução de qualquer valor e os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103321-94.1995.403.6109 (95.1103321-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por REGINA ÁUREA LEMOS DAMBRÓSIO e NEUSA HELENA LEMOS PARISE (sucessoras de Antônio Carlos de Arruda Lemos), ANA MARIA SILVA LEMOS e MÁRIO WILLIAN LEMOS (sucessores de João Roberto Lemos), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos (fl. 18), os embargados manifestaram-se às fls. 21/22, concordando com os argumentos e valores apresentados pela embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. 2. DECIDO. Em vista da concordância dos embargados com os cálculos apresentados pela embargante à fl. 06, os embargos fazem jus ao acolhimento. 3. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fl. 08, devidamente atualizado. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 08, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA NAZARE CORDEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004814-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011959-9)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCELO ANTONIO CALSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0005263-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000264-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da dos acórdãos de fls. 174/176, 301/303, da certidão de fl. 307 e da sentença e cálculos de fls. 150/152 e 124/142 aos autos principais. Após, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008158-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com identificação nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos de terceiros em face do CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA, objetivando a liberação do imóvel objeto de penhora efetuada nos autos da ação de cobrança, processo nº 451.01.2010.016939-5, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Infere-se, contudo, que a fase de cumprimento de sentença dos autos da ação de cobrança nº 451.01.2010.016939-5, foi julgada extinta em face da transação entre as partes, com base no

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 58/60). Cabível a condenação da embargante em sucumbência na medida em que, na qualidade de interessada e devidamente representada nos autos acima mencionados, foi intimada do despacho que determinou o levantamento da penhora em 05.03.2013, ou seja, anteriormente a citação do embargado que se efetivou em 22.04.2014 (fl. 31 vº). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo a embargante dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar (fls. 32/48), responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

0004590-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Recebo os embargos de terceiro e determino, com fundamento no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a suspensão da execução de título judicial que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, sob nº 0018541-77.2009.826.0451, em relação ao imóvel matrícula 82.389 do 1º Registro de Imóveis e Piracicaba. Oficie-se, com urgência, ao referido Juízo comunicando esta decisão. Cite-se nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003676-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-67.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO GAVIOLLE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de PAULO GAVIOLLE, em que se pretende o desaforamento da ação monitoria para a Vara Federal de Americana- SP alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Americana, que pertence à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto requereu a procedência e pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 08). Decido. Assiste razão ao excipiente. No caso dos autos, o excepto tem domicílio no município de Americana-SP, cidade em que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Americana, 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0001847-67.2013.403.6109), para Justiça Federal de Americana, 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102703-18.1996.403.6109 (96.1102703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDUARDO JOSE DE NOVAES X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerimento da exequente de fl. 330/331. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008089-91.2003.403.6109 (2003.61.09.008089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLODINEI PAULO ZOZ X CLODINEI PAULO ZOZ

Vista à CEF quanto às informações da Receita Federal. Int.

0008742-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA
Fl. 78: Defiro. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora (CEF), promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome das executadas. Intime-se.

0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar TULIPA INFORMÁTICA LTDA EPP, nova denominação da empresa executada. Após, manifeste-se a CEF, sobre o

prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 36. Intime-se.

0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Depreque-se a citação da co executada faltante, conforme aduzido pela CEF às fls. 130/131. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte autora (executada) por meio do sistema BACENJUD quanto aos COEXECUTADOS SOL DE VERÃO E REGINALDOKOKITI HIGA, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, promova-se a pesquisa de bens via RENAJUD, bloqueando-se os bens, assim como que sejam penhorados.

0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI
Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.iNT.

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE MORAES

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA
Expeça-se mandado ou precatória para que se proceda à citação do(s) executado(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias e, em caso de não pagamento, também à penhora de bens com a respectiva avaliação, observada a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, tudo nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando o(s) executados do prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca.

0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI
Diante do teor do ofício de fl. 94/95, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do despacho de fl. 93. Intime-se.

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória deprecando a citação e penhora de bens das executadas. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO BISPO DA LUZ

Manifeste-se a CEF quanto à pesquisa webservice, no prazo de 10 dias , promovendo-se o recolhimento das custas necessárias para a expedição da deprecata que fica desde já deferida..P 1,10 Int.

0008503-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILSON JOSE BARRICHELO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a citação da empresa executada, na pessoa de PATRÍCIA REGINA CARVALHO, bem como para a citação desta como pessoa física, nos endereços fornecidos à fl.99, nos termos do despacho de fl. 71 . Intime-se a CEF para o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, bem como do resultado positivo da diligência de penhora sobre os bens do coexecutado LEO ISSAO KATO (fl. 109).

0011091-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH CARDELIQUIO VIEIRA COELHO X MANUELA LEAL PEREIRA

Diante da certidão de fl. 111, expeça-se nova carta precatória para Americana no endereço constante à fl. 93, para a citação e penhora de Manoela Leal Pereira, nos termos do despacho de fl. 73. Fl. 110: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP para a citação e penhora da empresa executada, na pessoa da sócia Elizabeth Cardeliquio Vieira Coelho, no endereço constante à fl. 102. Concedo à CEF, o prazo de dez dias para recolhimentos das custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0003714-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Manifeste-se a CAIXA, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0004920-47.2013.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA ORPELIMA PINHEIRO REGO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial, em face de MARIA ORPELIMA PINHEIRO REGO, para cobrança do importe de R\$ 4.502,23 (quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos) relativos a anuidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09).Inicialmente distribuídos perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sobreveio r. decisão que determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls.10/12).Na sequência, determinou-se o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a parte autora permanecido inerte, embora devidamente intimada (fls. 15/23).É o relatórioDecidoSobre a pretensão dos autos tem-se que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do artigo 44, 1º, inciso III da Lei nº 8.906/994.Destarte, não sendo entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no artigo, 4º da Lei nº 9.289/96.Posto isso, indefiro a petição inicial, devendo ser cancelada a distribuição e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005814-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 39: defiro. Cite-se no endereço indicado. Cumpra-se.

0007666-82.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE - ME X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE X JOSE CARLOS GRANDINO JUNIOR(SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0007671-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D. L. N. IMPORTACAO MODAS ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA - ME X DEBORA LARISSA NORMILIO X MARINA DUARTE DOS SANTOS MARTINS

Ante o decurso do prazo para o executado se manifestar, requeira a exequente o que de direito.Int.

0000456-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Ante o decurso do prazo para o executado se manifestar, requeira a exequente o que de direito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007686-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-45.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIOVALDO CIRELO)

UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela parte autora nos autos da ação ordinária, processo nº 0001648-45.2013.403.6109, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00- dez mil reais), não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Sustenta que considerando o pleito da parte autora e tomando-se por base o pedido de repetição do indébito no montante de R\$1.278,243,45 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), o valor atribuído à causa seria significativamente menor, devendo, portanto, a parte autora apresentar o valor correto e complementar as custas processuais. Regularmente intimado, o impugnado, produtor rural, sustentou conexão com os autos nº 0008386-54.2010.403.6109. Afirma que a ação foi proposta por Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda., adquirente da totalidade de sua produção rural e que a r. sentença, naqueles autos, entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei nº 8.540/94, alterada pela Lei nº 9.528/97, e desta forma, a presente ação teria sido proposta a fim de manter o direito de restituição do indébito e afastar a prescrição, motivo pelo qual estaria correto o valor atribuído à causa (fls. 07/11). Apresentou documentos (fls. 12/26). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 27). A impugnante reiterou os termos da exordial (fls. 29/30 e verso). Vieram os autos conclusos. Decido.A quantia apurada pela parte autora - R\$ 10.000,00- dez mil reais) realmente não corresponde a uma correta estimativa do benefício econômico pretendido, uma vez que, pretende a restituição no importe de de R\$1.278,243,45 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)Acerca do tema, confira-se o julgado.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência.2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio.3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001.4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ.5- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AI 0071614-36.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 100).Ressalte-se, por oportuno, que não precedem as alegações do impugnado no tocante à conexão com os autos nº 000836-54.2010.403.6109, que já restou afastada por este juízo (fl. 825 dos autos principais).Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$1.278,243,45 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)Intime-se o impugnado para recolher a diferença das custas.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005788-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da do acórdão de fls. 37/38 e certidão de fls. 40 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004191-41.2001.403.6109 (2001.61.09.004191-9) - AUTO POSTO TREVO ARARENSE LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X CHEFE DA SECAO DE TRIBUTACAO - SASIT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007461-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007461-9) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008027-80.2005.403.6109 (2005.61.09.008027-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias sob seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006666-52.2010.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002544-25.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

USINA SÃO JOSE S.A. AÇUCAR E ALCOOL, com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, concessão de ordem que lhe assegure o exercício do direito à dedução da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem observância da vedação imposta na Lei n.º 9.316/96 e mediante suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos resultantes do referido aproveitamento, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz que a restrição imposta pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 é inconstitucional, possuindo o direito-dever de recusar a sua aplicação e, como consequência, nada a recolher a título de IRPJ e CSLL incidente sobre a parcela da despesa lançada à conta de resultado do exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/235). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 240/241), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 245/268) cujo provimento foi negado (fls. 270/276). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 282/284).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 286/301). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Receita Federal do Brasil está adstrita a legislação que disciplina a matéria no exercício de suas competências fiscalizatórias, notadamente quanto ao regime dos tributos que se acham sujeitos à lei vigente à data do respectivo fato gerador. Tal como afirmado, a Lei n.º 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, impedindo que o referido encargo seja recolhido pelo contribuinte sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Ente Tributante. Destarte, ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultado da atividade econômica que não se confunde, legal e constitucionalmente, com despesas de produção, daí porque inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título, não se podendo alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito

congênera, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-85.2010.4.03.6105/SP. Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES. DJ: 01 de março de 2012) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. APLICABILIDADE. (...) 2 - A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta, em juízo de plausibilidade jurídica, qualquer dos preceitos da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional. 3 - Agravo de instrumento provido. (AG nº 2002.03.00.010625-8, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU de 18.10.02, p. 530) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação segundo a qual não se podem deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, conforme ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF,

artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - REsp 1.113.159/AM, Ministro Relator: Luiz Fux, DJe 25.11.2009)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.P. R. I.

0007312-91.2012.403.6109 - AUTO POSTO SAO PAULO DE SAO PEDRO LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

AUTO POSTO SAO PAULO DE SAO PEDRO LTDA. ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para a análise, correção e pronunciamento conclusivo a respeito da correção dos dados cadastrais da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, bem como se abstenha de adotar medidas punitivas consistentes em aplicação de multa. Aduz ter comparecido e requerido administrativa perante a autoridade coatora a atualização de seus dados cadastrais, em especial aqueles relativos ao quadro de sócios responsáveis pela pessoa jurídica, não tendo, todavia, obtido da impetrada o pronunciamento necessário à correção das informações. Sustenta que a falta de manifestação da autoridade coatora aos diversos requerimentos devida e tempestivamente protocolizados cria obstáculos indevidos à observância de obrigações tributárias acessórias pela impetrante, tais como o envio da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/70).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/75).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 80/83 e verso).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se nos autos noticiando a correção pleiteada e apresentou documentos (fls. 85/88).O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 91/93).A impetrante peticionou nos autos e reiterou pedido de afastamento de multas aplicadas em razão de incorreção em dados da Receita Federal do Brasil (fls.95/96). Apresentou documentos (fls. 97/218).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Destarte, tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo (27.05.2011) e apesar do notório número de processos administrativos protocolizados perante a Receita Federal, não se justifica o período, nem tampouco a fase de movimentação do referido processo (fls. 20/56).Acerca do tema, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses. Comprovado o direito líquido e certo. Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. -+Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011). No que se refere ao pleito de não aplicação da multa, não procede a pretensão, uma vez que o presente mandamus não se mostra a via adequada pois comprovação dos fatos demanda dilação probatória. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil defiro parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e dê andamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 08.1.2500-7 em 27.05.2011 perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente sentença.Ficam, pois, convalidados os efeitos da liminar concedida nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0014488-12.2013.403.6134 - ALCIDE SANTAROSA DIAN(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vista ao impetrante quanto aos documentos juntados pela PFN. Após, nada mais sendo requerido, certificado o trânsito, arquivem-se os autos.Int.

0001044-50.2014.403.6109 - B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 45/46: acolho o aditamento da exordial. Sem prejuízo, segue sentença...BSB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis para anular o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 4901118, no valor de R\$17.829,28 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), a fim de evitar dano irreparável. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/39).Foi proferida r. decisão, que restou cumprida pela impetrante (fls. 42, 45/46).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 42).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais alegou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, no mérito, refutou as alegações da impetrante e defendeu a legalidade do ato (fls. 49/56).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 59/59).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Inicialmente há que se considerar que consoante informa a autoridade impetrada o protesto de Certidão de Dívida Ativa pela União é permitido expressamente no ordenamento jurídico, a teor do parágrafo único do artigo 1º da lei 9492/1997, acrescido pela Lei nº 12.767/2012.Ademais, depreende-se do documento apresentado com a exordial e expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional existência do referido débito, sem comprovação de pagamento (fls. 37/38)Destarte, ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.P. R. I.

0001051-42.2014.403.6109 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 811/2014 Folha(s) : 63ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis consistente em encaminhar o recurso administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 09.11.2011, sob o nº 42/157.589.148-1, para ao CRPS com a diligência cumprida ou com a concessão de benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 24).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o processo em tela foi encaminhado para 4ª Câmara de Julgamento para prosseguimento do recurso (fl. 28).Apresentou documentos (fls. 29/31). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 33/34).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante na data de 10.03.2014, a posteriormente à data de sua notificação e. 21.03.2014, tendo sido encaminhado o processo de aposentadoria do impetrante para a 4ª Câmara de Julamento, para prosseguimento do recursos administrativo interposto (fls. 27-verso, 28).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo

extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0001148-42.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. RELATÓRIO. OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando concessão de ordem judicial a fim de autorizar o aproveitamento de créditos de PIS - Programa de Integração Social e de COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, calculados sobre os valores pagos a título de comissão de venda, sustentando: a) Natureza constitucional e limite objetivo da não cumulatividade da COFINS e PIS; b) Operações necessárias para geração da receita como limite para a geração de crédito; c) Rol exemplificativo das leis de regência; d) Necessidade das despesas com comissões de venda para geração da receita; e e) Ausência da plenitude da não cumulatividade PIS e COFINS. Afirma ser pessoa jurídica empresária, sujeita a diversos tributos, dentre os quais PIS e COFINS, e pretende enquadrar como insumos os valores pagos a título de comissão para as empresas de representação comercial que intermedeiam a venda de seus produtos à obtenção dos créditos respectivos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/50. Afastou-se a possibilidade de prevenção e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 54, 56/124, 125). A autoridade apontada como coatora prestou informações, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 128/138). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 140/145). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de inadequação da via eleita Antagonicamente ao preconizado pela Impetrada, a Impetrante demonstra satisfatoriamente a exação decorrente da exploração de sua atividade comercial. Volta-se, portanto, contra os efeitos concretos causados pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e que experimenta em razão da atividade comercial realizada, não tendo por objeto, por tanto, as leis em si mesmas. Nessa linha argumentativa, inconfigurada a impetração contra lei em tese justamente porque o ato normativo hostilizado reflete efeitos concretos diretos à Impetrante. 2.2 Do mérito A solução da questão em apreço não pode passar ao largo da análise legislativa do tributo denominado Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A Constituição Federal previu em seu artigo 195, I, b, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante vários recursos e, dentre eles, a contribuição social sobre a receita ou faturamento. Em sua versão original o mencionado artigo se referia somente ao faturamento, base de cálculo essa que foi alterada com a Lei Complementar nº 70/91, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/98, ainda sob a égide da redação original do dispositivo constitucional, conceituou o faturamento como sendo a receita bruta consubstanciada na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, parágrafo 1º), ato normativo esse que teve a constitucionalidade questionada através da ADC nº 1, tendo o Supremo Tribunal Federal afastado o argumento comercial que vinculava o conceito de faturamento às receitas de vendas e serviços faturados, porém, jungido o conceito de faturamento à venda de mercadorias e serviços, daí porque a LC nº 70/91 não teria extrapolado a dimensão da base econômica que era dada à tributação pela redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Desse posicionamento da Suprema Corte surgiram teses equiparando, equivocadamente, receita bruta como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, o STF reconheceu a equivalência ao faturamento apenas da receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços, conclusão essa que não permite a adoção, como sinônimo, de receita bruta entendida como quaisquer receitas do contribuinte. A par do exposto, PIS e COFINS têm inegavelmente natureza de contribuições para a seguridade social porque a Constituição Federal assim as tratou nos artigos 145 a 156, 195, 212, 5º, 239, parágrafos 1º a 4º e 240. Há muito essa natureza jurídica está pacificada no Supremo Tribunal Federal (RE 227.098-5/AL, Rel. Min. Maurício Corrêa) 2.2.1- Da não cumulatividade da Pis e da Cofins- leis 10.637/02 e 10.833/03 É cediço que a não cumulatividade em apreço surgiu por força de leis ordinárias que, tal como a EC 42/03, que acrescentou o 12 ao artigo 195 da Constituição, não estabelecem critérios seguros a serem observados, daí porque a interpretação da legislação específica deve observar a base econômica objeto da tributação (receita), a racionalidade de sua incidência e a necessária coerência interna do seu regime jurídico. 2.2.2- Do conceito de insumo Por seu turno cumpre mencionar o conceito de insumo para fins de definição dos bens e serviços que dão direito ao creditamento na apuração da contribuição PIS/COFINS, deve ser extraído do comando do inciso II, do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício de regras insertas na Instrução Normativa da SRF-IN/SRF nº 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o disposto nos referidos diplmas legais, não havendo direito ao creditamento total ou sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na

fabricação dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços. Desse modo, para fins de creditamento ou aproveitamento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º das Lei nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), não havendo que se cogitar de interpretação ampla ou extensiva abrangendo a comissão de empresas de representação comercial que intermedeiam venda de seus produtos, como equivocadamente pretende a impetrante. Nessa linha de intelecção, extrai-se das informações da autoridade impetrada, fl. 135: ... o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à atividade da empresa, como pretende a Impetrante com os dispêndios a título de comissão de venda. Interpreta-se tão somente como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam direta e efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinado à venda ou na prestação de serviços. A par do exposto, verifica-se que a impetrante pretende enquadrar como insumos os valores pagos a título de comissão para empresas de representação comercial que intermedeiam a venda de seus produtos para se creditar da PIS e COFINS, sem aparo legal para tal pretensão. Ressalte-se, ainda, que os gastos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante vinculam-se à comercialização dos produtos e, portanto, não podem ser considerados como insumos, uma vez que não se inserem na cadeia de produção. A propósito, a autoridade impetrada esclareceu em fl. 136: (...) a atividade de representação comercial ocorre em etapa posterior à fabricação desses bens, posto que se constitui em atividade de intermediação de vendas dos produtos fabricados pela impetrante. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1995, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos dispõe que: Art. 1º Exerce representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los ao representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes ao mandato mercantil serão aplicáveis quanto ao exercício deste, os preceitos da legislação comercial. Destarte, não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos representantes comerciais, uma vez que o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo, sob pena de violação ao disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. Do contrário, transformar-se-á faturamento em receita, desvirtuando as contribuições referidas. Assim, não demonstrado nestes autos o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada na exordial, deve ser denegada a segurança.3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, DENEGO a ordem de segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-43.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. KIM E BARROSO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando a concessão de ordem judicial que determine sejam apreciados os pedidos de restituição, formulados à autoridade impetrada em 09/03/2012 e 20/01/2014, referentes a valores retidos em nota fiscal a título de contribuição previdenciária, pelos contratantes dos serviços prestados. Sustenta a impetrante, empresa atuante no ramo de construção civil, com fornecimento de mão-de-obra e comercialização de materiais de construção em geral, a violação ao direito líquido e certo em razão da falta da análise dos pedidos até o presente momento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/60. A análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 63). A autoridade apontada como coatora prestou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato, amparado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; no tocante à demora na apreciação, esclareceu que a Receita Federal do Brasil se utiliza do sistema Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP para o processamento de requerimentos do tipo formulado, com todo processamento eletrônico, somente com intervenção de servidor público em casos excepcionais; sustentou que a análise do pleito da impetrante respeita ordem cronológica de protocolos, em obediência aos princípios da isonomia, da impessoalidade e ao artigo 100, caput, da Constituição Federal; ao final pugnou pela denegação da ordem (fls. 67/78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 80/82). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de

intelecção, no presente caso, a impetrante logrou êxito em demonstrar violação ao direito líquido e certo, tendo em vista o caráter substantivo do princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez que os pedidos de restituição foram formulados em 09/03/2012 e 20/01/2014 e até a data da impetração do presente mandamus, em 21/03/2014, não foram analisados. A conclusão do processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, positivados no artigo 37 da Constituição Federal. Ressalte-se, por oportuno, que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A par do exposto, não obstante serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o impetrante fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Afora isso, denota-se várias incursões subjetivas da autoridade coatora, no plano abstrato, não tendo demonstrado vício procedimental no caso concreto. Tendo em conta que a análise dos Requerimentos de Restituição de Contribuinte - procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, que evidentemente se estendem por um período considerável, além de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos - é razoável o prazo de trinta dias para que a impetrada analise os pedidos de restituição. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de restituição transmitidos em 09/03/2012 e 20/01/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-10.2014.403.6109 - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA (SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar pedido de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que a autarquia previdenciária implantou auxílio-doença acidentário a uma de suas empregadas e que, todavia, houve um erro, eis que Viviane Stéfane sofreu ferimentos em sua própria residência, decorrente de uma briga com uma vizinha e conquanto tenha requerido a conversão do benefício em auxílio-doença em 27.11.2013 até a data da impetração o INSS não teria procedido à revisão requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 22 e 25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 22). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou a análise e improvimento do pedido de revisão (fls. 28/32). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 34/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documento trazido aos autos confirma as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o pedido de revisão ocorreu há cerca de cinco meses (fl. 14/16). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, de acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada foi feita pela autoridade previdenciária a análise ora requerida, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 28/32). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Com o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002650-16.2014.403.6109 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. RELATÓRIO. VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando afastar a incidência e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais para o INSS sobre salário maternidade e férias usufruídas; reconhecendo-se ainda o direito de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em suma,

que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a esses títulos, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Com a inicial apresentou a procuração e documentos de fls. 22 /475. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 479). A autoridade apontada como coatora prestou informações, alegou preliminarmente a inadequação da via processual e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 490/512). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 514/516). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. No mérito, a questão cinge-se a legitimidade da exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados, referentes ao salário maternidade e férias usufruídas. O pleito é improcedente. 2.1 A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O fundamento de validade da exigência das contribuições previdenciárias está estampado no artigo 195 e inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (acrescentada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998). (...) Para se concluir se as verbas objeto da presente ação devem ou não sofrer a incidência de contribuições previdenciárias é necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. A inteligência do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, revela que só pode servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas que ostentam natureza salarial, uma vez que referido dispositivo faz menção expressa à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Por sua vez, o disposto no artigo 201, 11 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98, preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Regulamentando a questão, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, seguindo a mesma linha dos dispositivos acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Confira-se: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo destas premissas, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não se inserindo na incidência de tal exação as verbas que ostentam natureza diversa, tais como as indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para a definição acerca da natureza jurídica salarial de determinada verba, pouco importa a denominação que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou pelo contribuinte. É necessário que se avalie as suas características, único meio idôneo para tanto. 2.2 DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS Os valores vertidos a título de férias usufruídas têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Trata-se de entendimento acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 2.3 SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é benefício substitutivo da remuneração dos empregados e é devido em virtude da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O benefício de salário maternidade integra o conceito de salário de contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma

normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Os julgados a seguir transcritos, deixam bem clara essa orientação. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 22/09/2010).Sobre tal verba, dado seu caráter remuneratório, deve incidir contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal.Nestes termos importa mencionar que não restou caracterizada qualquer ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que são devidas as contribuições previdenciárias relativas às férias usufruídas e ao salário maternidade.3. DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-82.2014.403.6109 - EDISON APARECIDO PINHEIRO(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO. EDISON APARECIDO PINHEIRO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14/02/2013 (NB 46/166.984.720-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 02/05/1980 a 20/08/1983, 01/06/1984 a 20/10/1986, 02/03/1987 a

02/05/1989, 03/07/1989 a 08/08/1990, 01/02/1991 a 29/01/1992, 02/08/1993 a 31/03/1994, laborado para Jayme Porteiro e Cia Ltda., e 06/03/1997 a 30/05/1997, 17/09/1997 a 22/09/2000, 15/01/2001 a 29/05/2005, 30/05/2005 a 29/05/2007 e de 02/07/2007 a 12/11/2013, para Ober S/A Indústria e Comércio, mantendo-se o reconhecimento administrativo, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial apresentou a procuração e documentos de fls. 35/151. A prevenção foi afastada, a gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 154). A autoridade apontada como coatora prestou informações e noticiou as razões do indeferimento do benefício (fl. 157/158). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 161/163). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido, certo e exigível, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. Não é demasiado ressaltar que o direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, daí porque o mandamus tem a especificidade de não contar com instrução probatória, pois, todo direito que se alega líquido, certo e exigível deve ser comprovado de plano, motivo pelo qual a parte interessada deve comprová-lo de plano já com a inicial, exceção que se faz aos documentos em poder do impetrado, o que não é o caso dos autos. Esse é procedimento estabelecido pela Lei nº 12.016/2009, devendo aquele que se aventura a manusear esse remédio constitucional observá-lo em sua inteireza, sob pena de, não o fazendo, ver sua pretensão ser julgada inexistente. Nessa linha de inteligência, é de rigor esclarecer, no presente caso, que, por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio

(DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente o período assinalado pela impetrante.

2.3.1 ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o impetrante, na peça vestibular, ter exercido atividade especial, nos períodos compreendidos entre 02/05/1980 a 20/08/1983, 01/06/1984 a 20/10/1986, 02/03/1987 a 02/05/1989, 03/07/1989 a 08/08/1990, 01/02/1991 a 29/01/1992, 02/08/1993 a 31/03/1994, laborado para Jayme Porteiro e Cia Ltda., e 06/03/1997 a 30/05/1997, 17/09/1997 a 22/09/2000, 15/01/2001 a 29/05/2005, 30/05/2005 a 29/05/2007 e de 02/07/2007 a 12/11/2013, para Ober S/A Indústria e Comércio. Para o interstício de 03/07/1989 a 08/08/1990, o Perfil Profissiográfico de fl. 55 noticia o trabalho para Jayme Porteiro e Cia Ltda., exercendo a função de soldador, exposto a ruído variável de 82 a 86 dB e exposição a fumus metálicos, provenientes da solda elétrica, com enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Por outro lado, no que se refere aos intervalos de 17/09/1997 a 22/09/2000, 15/01/2001 a 29/05/2005, laborado para Jayme Porteiro e Cia Ltda. e de 02/07/2007 a 12/11/2013, para Ober S/A Indústria e Comércio, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78 e 81 não indicam frequência de exposição a agente insalubre e a ausência de Laudo Técnico impossibilita o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas nos períodos. Em relação aos intervalos de 02/05/1980 a 20/08/1993, 01/06/1984 a 20/10/1986, 02/03/1987 a 02/05/1989, 01/02/1991 a 29/01/1992, 02/08/1993 a 31/03/1994, laborado para Jayme Porteiro e de 06/03/1997 a 30/05/1997 e 30/05/2005 a 29/05/2007 há ausência de interesse processual, uma vez que já foram objeto da r. sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0000507-67.2013, do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP (fls. 165/181). Nessa linha de intelecção, não conseguindo o impetrante juntar à inicial provas irrefutáveis do alegado para todos os períodos pretendidos na exordial, forçoso indeferir a ordem de segurança pleiteada, mormente em virtude do procedimento instrutório específico do Mandado de Segurança.3. **DISPOSITIVO.** Posto isso, concedo parcialmente a ordem de segurança UNICAMENTE para DETERMINAR à autoridade apontada como coatora que averbe, para todos os fins e como

trabalhado em condições especiais, o período compreendido entre 03/07/1989 a 08/08/1990. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
Fls. 53: defiro. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Limeira. Sendo negativa a diligência a CEF será intimada para recolher as custas no endereço indicado ao final.Int.

0000564-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008112-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008112-2) - LOURDES ZOCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a parte ré (executada) não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a forma de conversão dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

0008429-20.2012.403.6109 - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito. Após tornem conclusos.Int.

0006341-72.2013.403.6109 - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001105-23.2005.403.6109 (2005.61.09.001105-2) - JOAO GOMES DE CARVALHO X ANA LUIZA CAMARGO GOMES DE CARVALHO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida por RONALDO ALTHEN VERGNA, JOSÉ MOREIRA FILHO, WALTER ALTHEN, JOÃO EMILIO DO NASCIMENTO e IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a Caixa Econômica Federal informou que José Moreira Filho, João Emílio do Nascimento e Iraci Fernandes do Nascimento aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 256); que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em nome de Walter Althen e, por fim, apresentou cálculos de Ronaldo Althen Vergna (fl. 260). Na sequência, instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos da executada referentes aos índices de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, e requereram a apresentação dos cálculos referentes ao índice de 26,06% de junho de 1987 (fl. 277). Expediram-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 288/289 e 394). Nos termos da decisão que rejeitou a impugnação da executada (fls. 345/346), procedeu-se ao creditamento do valor referente ao índice de 26,06% de junho de 1987 na conta vinculado de Ronaldo Althen Vergna (fl. 386). Decido. Infere-se da

análise concreta dos autos que José Moreira Filho, João Emílio do Nascimento e Iraci Fernandes do Nascimento não impugnaram os valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 257/259), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos. Ressalte-se, ainda, que Walter Althen não impugnou a alegação da Caixa Econômica Federal de terem sido encontrados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em seu nome, não possuindo, portanto, valor a executar. Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes Ronaldo Althen Vergna, José Moreira Filho, João Emílio do Nascimento e de Iraci Fernandes do Nascimento (fls. 257/259, 261/262 e 386), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a tais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA
Fls. 511/512: manifeste-se a União.Int.

0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA
Vista às partes quanto ao extrato de depósito solicitado pela parte autora.Int.

0011191-72.2009.403.0399 (2009.03.99.011191-0) - CELIO DE JESUS FREGUGLIA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA FREGUGLIA X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALBERONI DE OLIVEIRA X LUCIA CRISTINA CELLA LEMOS X WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X LEDIMAR LOURDES ZOTELLE DE MATTOS X SERGIO BERTOLINO RODRIGUES X BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
Tendo em vista a certidão de fl. 743, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre a extinção da FASE EXECUTIVA.

ALVARA JUDICIAL

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94. Intime-se.

0003140-72.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de alvará judicial onde o autor pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Em resposta esclarece a CEF que os valores que o autor deseja levantar referem-se a depósito recursal feito à disposição da Justiça do Trabalho pela ex-empregadora do autor (Caterpillar Brasil Ltda) para interposição de recurso em ação trabalhista, alegando em preliminar, que compete ao Juízo trabalhista no qual a ação trabalhista tramita, a autorização para o levantamento dos valores pleiteados. Instada a se manifestar a parte autora alegou que não tinha conhecimento que os valores de sua conta vinculada do FGTS referiam-se a depósito recursal, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 703

EXECUCAO FISCAL

0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 215/226, sustenta a Dedini S/A Administração e Participações que a sua inclusão no polo passivo da demanda é indevida, em virtude dos seguintes fundamentos: a) Ausência de prévio contencioso administrativo tanto na constituição do crédito tributário como também na CDA; b) Ausência de qualquer fundamentação válida da decisão que determinou a sua inclusão; c) Não preenchimento dos requisitos necessários para enquadrá-la no art. 135, III, do CTN. A excipiente requereu, ainda, a suspensão da avaliação e levantamento da penhora efetuada nos imóveis com matrícula nº 46.811, 46.814, 46.815, 46.816, 46.817, 46.819 e 46.820, todos do 2º CRI desta cidade, pois, além disto ser consequência da sua exclusão do polo passivo, estes não compunham mais o seu patrimônio à época da penhora. Na sua impugnação de fls. 263/273, a excipiente aduz o que se segue: a) Desnecessidade de prévio lançamento administrativo, para fins de se imputar a responsabilidade tributária; b) Da responsabilização da Dedini S/A Administração e Participações tanto por força do art. 135, III, do CTN, como também por formar grupo econômico com a executada original (art. 124, II, do CTN c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 e art. 50 do CC); c) Fraude à execução na alienação dos imóveis. Tendo em vista que a impugnação apresentada suscitou fatos novos, foi aberta oportunidade para a excipiente ter nova vista dos autos (fl. 330), esta pugnou pelo acolhimento integral do incidente apresentado. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Penhora dos imóveis - desinteresse processual. Nos termos do art. 6º do CPC define que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, qualquer discussão acerca da validade ou não do ato de penhora e seus respectivos consectários não serão sequer conhecidos por este Juízo, à medida que, conforme expressa manifestação da excipiente, estes não compõem mais o seu acervo patrimonial. Portanto, diante do cenário apresentado, se os bens não são mais desta executada, a constrição que neles recaem não lhe afeta, podendo apenas o detentor do direito de propriedade e posse efetuar a defesa da qual reputar como correta. Diante disto, deixo de conhecer, neste particular, da impugnação apresentada. Quanto ao mais, no caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Da existência de grupo econômico e responsabilização solidária. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. No caso da dívida ter origem em contribuição previdenciária, cumpre citar, acerca do tema, o disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade

com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional.3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.5. Agravo improvido.(SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas.2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico.3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele.4. Agravo inominado desprovido.(TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)No caso dos autos, ab initio, de todo o conjunto probatório nos autos, defino que há grupo econômico no senso lato de tal assertiva, pois existe um ente controlador central (Dedini S/A Administração e Participações) que coordena a atividade empresarial de outras, entre elas a executada principal (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), conforme documentos acostados às fls. 278/293 e 296. Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em cobro.Neste particular, primeiramente, constato que os débitos aqui remanesceram não dizem respeito a nenhuma das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, o art. 30, IX, da lei citada, não justifica a imputação de responsabilidade patrimonial à excipiente.Não vislumbro também a prática de qualquer ato de fraude, pois, além de inexistir prova cabal da insolvência da executada original, esta somado ao mero inadimplemento da obrigação tributária não justificam a aplicação do art. 50 do Código Civil, norma reservada apenas aos casos de gestão fraudulenta.Por outro lado, assiste razão à Fazenda Nacional na manutenção da Dedini S/A Administração e Participações pela existência de interesse comum ocasionada pela identidade dos negócios, senão vejamos.Analisando detidamente as fichas cadastrais da JUCESP trazidas às fls. 297/308 e 315/322, vejo que os objetos sociais das empresas envolvidas hoje têm pontos de grande semelhança, quase chegando à plena identidade de fins sociais.Somado a isto, destes documentos citados logo acima e conforme se depreende da matrícula nº 9.273 do 1º CRI desta cidade, cuja juntada ora procedo, verifico que a atividade econômica de uma está sempre ligada a da outra, havendo comunicação de interesses entre elas. Além disso, a executada principal aqui nos autos está alugando imóvel de sua propriedade por valores de elevada monta, superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), procedendo, assim, atividade típica daquela preconizada pela excipiente.E mais. Para corroborar com isto, a própria excipiente permitiu que bens de sua propriedade fossem utilizados como garantia em execução fiscal proposta contra a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (fls. 312/313), em patente sinal de que as atividades econômicas delas se sobrepõem, configurando ainda a hipótese de confusão patrimonial.Portanto, vejo que, neste momento processual, há prova de natureza indiciária de prática negocial conjunta a se entender que ambas participaram dos fatos geradores, ainda que de maneira indireta, bastando isto apenas para rejeitar a defesa apresentada neste momento processual.A seu turno, ainda que a fundamentação das decisões tomadas neste feito e nos demais, na qual se determinou a inclusão da Dedini S/A Administração e Participações tendo por base diversa do que se expendeu agora, é mister a sua manutenção, ratificando os atos processuais praticados até o presente momento, por não existir qualquer prejuízo nesta alteração.Vencido o ponto anterior, passo a questão acerca da nulidade da sua inclusão neste feito, ante a sua ausência no processo administrativo de lançamento e na CDA, rejeitando-a pelas razões que se seguem.A um, os lançamentos fiscais que dão azo a todas as cobranças foram realizados pela executada original por meio de declaração. Logo, ao dizer que seu nome não constou da formação do débito e da CDA, considerando a existência de grupo econômico, a excipiente suscita a própria

torpeza em seu favor, situação esta vedada no nosso atual sistema jurídico. A dois, em casos análogos como o do redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, a jurisprudência se encontra pacífica no sentido de que tal praxe é plenamente válida por resultado de obrigação advinda da própria letra fria da lei. Ainda neste ponto, cumpre dizer que a solidariedade na obrigação tributária não comporta benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, CTN). Assim, o ente fiscal pode proceder aos atos de cobrança contra qualquer um daqueles que validamente compõe o polo passivo da obrigação de pagar e, respeitando o prazo prescricional, requerer a integração dos demais responsáveis ao longo do processo judicial. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 215/226. Quanto ao prosseguimento do feito, chamo-o a ordem. Analisando detidamente os autos, vejo que, não obstante ter-se efetuado penhora de bens que seriam da Dedini S/A Administração e Participações, até o presente momento, esta não foi intimada para opor embargos à execução. Logo, a fim de regularizar os autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a referida executada apresente sua defesa, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, devendo sua intimação ser procedida por publicação em diário oficial. Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004884-93.1999.403.6109 (1999.61.09.004884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada (fl. 372), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, considerando, inclusive os termos da decisão proferida nos autos nº 2006.61.09.006503-0. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004488-77.2003.403.6109 (2003.61.09.004488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUN MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 42/49), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, e no mais, apontando ocorrência de prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações de prescrição, argumentando que muito embora os créditos refiram-se ao exercício de 1997/1998, são créditos constituídos por declaração, o que a excipiente só fez em 25/07/2000, afastada portanto, a ocorrência da prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do próprio contribuinte. A CDA (fls. 03/07), indica as datas de vencimento (1997/1998), mas não a data da efetiva entrega da declaração. No entanto, o documento de fl. 68, apresentado juntamente com a impugnação da exequente, indica que o débito foi declarado em 25/07/2000, razão pela qual, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição nesta data. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 03/07/2003 não havia transcorrido o prazo prescricional. A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 42/49. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a

formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0006487-65.2003.403.6109 (2003.61.09.006487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 100/101, sustenta que todo o crédito tributário se encontra prescrito, à medida que decorreu mais de 5 anos entre a data do seu vencimento e a propositura da ação. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Em relação à prescrição do crédito, fixo o termo inicial da sua contagem 25.11.2002, data do lançamento operado por meio de lavratura de auto de infração (fls. 04/06). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, tendo decorrido menos de 1 (um) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses da citação realizada via postal, ou seja, muito antes de decorrido o quinquênio prescricional, o pedido em questão chega às raias da litigância de má-fé. Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada à fl. 32, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

0000245-56.2004.403.6109 (2004.61.09.000245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 45/46: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o(a) executado(a) busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à

parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0002433-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002433-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO NUNES (SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 43/49. Por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 40/42. Int..

0002444-17.2005.403.6109 (2005.61.09.002444-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que o valor bloqueado às fls. 29 da conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada provém de salário (fls. 33/38), defiro o requerido às fls. 30/31 e determino desde já seu desbloqueio pelo BACENJUD, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. No mais, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002680-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002680-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRUM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACOES (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Fls. 218/225: Mantenho a decisão de fls. 215, agravada pela executada, por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de licitantes na hasta pública realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0005389-40.2006.403.6109 (2006.61.09.005389-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA (SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Recebidos em redistribuição. Cumpra-se a decisão anterior, intimando-se a executada por publicação na pessoa de seus procuradores constituídos às fls. 15, acerca do bloqueio realizado em conta de sua titularidade (fls. 40), bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que informe os códigos pertinentes para conversão em renda e o valor atualizado da dívida remanescente, requerendo o de direito. Intime-se.

0002834-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002834-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTACAO L X CLARA HAYAMI PARENTE (SP169153 - PRISCILA CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada em petição de fls. 141/142, informou o pagamento e juntou documentos (fls. 148/150v.) que comprovam o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente

do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005790-68.2008.403.6109 (2008.61.09.005790-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA JACOB PADOVEZI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Sabe-se que o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. A exigibilidade do crédito, no caso de anuidades dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito.Com a constituição do débito, começa a transcorrer o prazo prescricional para a propositura da execução.No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual serão tomados como início dos prazos prescricionais as datas de vencimento dos débitos mencionada na CDA de fl. 03 (31/03/2002 e 31/03/2003).A distribuição do feito ocorreu em 20/06/2008, o despacho inicial em 02/07/2008 e a citação da executada até a presente data ainda não ocorreu.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução já estava extinto pela ocorrência da prescrição quando da propositura da ação. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010573-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010573-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUISA BOTEZELI

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012523-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012523-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Limeira para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa.Instada a se manifestar em sede de resposta à exceção de pré-executividade oposta pela executada, sobreveio manifestação da exequente postulando pela extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito após o ajuizamento da presente execução fiscal.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor constante na guia de depósito de fl. 28.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009759-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.À fl. 54 a exequente noticia que o crédito está liquidado. Em consulta, fls. 57/58, a situação da CDA consta como extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.Assim, em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011571-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP286129 - FABIO KATTAN CHOAIRY E SP042805 - ADALBERTO BARRICHELLO E SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON)

Defiro o pedido da terceira interessada FANAL PIRACICABA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA às fls.

36/38, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a adjudicação do veículo de placa BWG 1932, aqui bloqueado à fl. 100, em feito da 3ª Vara Federal, entre as mesmas partes. Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD. Na sequência, ante a ausência de pagamento ou penhora válida (fls. 95/101), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012462-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 86/87: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o(a) executado(a) busca o reconhecimento da prescrição do débito. Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributo constituído por auto de infração, deve constar nos autos a data de notificação do contribuinte, inclusive a data de notificação do julgamento final de eventual recurso administrativo. Já no tocante aos tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, modifico posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0011091-25.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Limeira para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 10). Instada a se manifestar, houve concordância da exequente. (fl. 15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)
e processo nº 00119466720114036109Fls. 1063/1064: Indefiro, por ora, o pedido de reavaliação do imóvel ora penhora, pois tal medida impediria a hasta pública a ser realizada nos dias e horas designadas às fls. 1056, sem prejuízo de reanalisar a matéria na hipótese de ser infrutífero o leilão.Quanto ao mais, em relação ao prosseguimento do feito, para fins de valor mínimo de lance a ser considerado para 2ª praça, agendada para 27.11.2014, fixo o montante de R\$ 12.330.000,00 (doze milhões e trezentos e trinta mil reais), comunicando-se tal fato, com urgência, para a Central de Hastas Públicas por via eletrônica.Nada mais restando, aguarde-se o pleno cumprimento daquilo decidido anteriormente em secretaria.Int.

0008815-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)
Intime-se a executada, através de publicação, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. No mesmo ato, ficará intimada acerca da penhora de numerário efetuada nos autos (fl. 81), bem como do prazo para embargos.No silêncio, expeça-se mandado de intimação e reforço de penhora.Intime-se..

0009894-98.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE)
Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 32/35: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0009913-07.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)
Fls. 112/114: Trata-se de petição da executada que deu origem aos Embargos interpostos sob nº 0007234-97.2012.403.6109, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 109/110), na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 88/89 que recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento.Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento.Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis.Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoa jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 121/123 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é a fabricação de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral e a construção de edifícios.Dessa forma, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora de fls. 88/89.No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 102 e determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts.

686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0000994-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Fls. 150/153: Trata-se de petição da executada que deu origem aos Embargos interpostos sob nº 0003919-27.2013.403.6109, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 147/148), na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 100/128 que recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoa jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 121/123 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é a fabricação de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral e a construção de edifícios. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora de fls. 100/129. No mais, determino, por ora, a intimação da exequente para que confirme a situação do parcelamento das dívidas aqui cobradas, tendo em vista as novas opções previstas na Lei nº 12.996 de junho de 2014, requerendo o de direito. Intime-se.

0002363-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNULZIA CORREIA CIRILINO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002671-60.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 71/74: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003453-67.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Fls. 55/58: Trata-se de petição da executada que deu origem aos Embargos interpostos sob nº 0003920-12.2013.403.6109, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 52/53), na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 41/42 que recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo

pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoa jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 121/123 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é a fabricação de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral e a construção de edifícios. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora de fls. 41/42. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 46 e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud em substituição/reforço a penhora dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, tornem conclusos para designação de hasta pública. Intime-se.

0004218-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP198742E - MARCELO JORGE CHAIM JUNIOR)

Fls. 84/85: Trata-se de pedido de cancelamento de penhora que recaiu sobre bem móvel pertencente à executada, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, V, do CPC, bem como das hastas públicas designadas. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoa jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 34/37 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e seu objeto social é a fabricação e comércio de artefatos de papéis, tecidos, fibras naturais e sintéticas, plásticos, importação e exportação. Assim, indefiro o requerimento de cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 61 e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 78 que designou as hastas públicas. Intime-se.

0006007-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA MARTIM(SP129497 - SUELI APARECIDA MARTIM)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada à fl. 22, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0007615-08.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Fls. 37/40: Trata-se de petição da executada que deu origem aos Embargos interpostos sob nº 0003917-57.2013.403.6109, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 34/35), na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 25/26 que recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo

pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 121/123 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é a fabricação de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral e a construção de edifícios. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora de fls. 25/26. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 30 e determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud em substituição/reforço a penhora dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, tornem conclusos para designação de hasta pública. Intime-se.

0007629-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 38/39). No entanto, se no ano de 2002, época da emissão da nota fiscal (fl. 39), o valor dos bens não era apto à garantia integral da execução, tampouco o será após doze anos, em face da comum desvalorização que tais bens tendem a sofrer ao longo do tempo. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008645-78.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPEEDY USINAGEM E VEDACOES HIDRAULICAS LTDA -(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Chamo o feito à ordem. Excepcionalmente, tendo em vista o valor depositado, bem como o parcelamento da dívida e a não manifestação da exequente, libero a quantia depositada (fls. 27, 31 e 34). Intime-se a executada para apresentar os dados da conta para a transferência. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta informada pela executada. Após, cumpra-se com o determinado à fl. 62. Int.

0001362-67.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA MARIA DE CASTRO PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE APÓS A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIÇÃO/AVERBAÇÃO - R. DESPACHO FL. 24:(...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0003379-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 53/54: Indefiro a nomeação de bens promovida pela executada, pois não foi comprovada a titularidade do bem dado em garantia, nem o valor a ser estimado para fins de avaliação, não servindo, para este fim, dos documentos de fls. 59/61. Neste ponto, urge consignar que estes são oriundos de algum sistema interno da empresa, cujo entendimento depende de explicações que apenas a empresa ré possui, tornando impossível saber se estes são efetivamente da executada. Ainda nisto, cumpre consignar que a avaliação destes advém de uma soma gerada por duplo lançamento sob as rubricas CORP_10-DC e AVAL_10-DC, impedindo este Juízo de analisar o seu real valor. Quanto ao mais, prossiga-se o feito, aguardando o retorno no mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 52, comunicando-se o teor desta decisão à Central de Mandado. Int.

0004220-71.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Tendo em vista que o valor apontado à fl. 34 está desatualizado, intime a exequente, via correio eletrônico ou telefone, para que informe o montante atualizado do débito, bem como os dados para conversão do valor em renda. Com a informação, oficie-se à CEF para o cumprimento da providência. Considerada a existência de valor excedente já transferido à CEF, indique a executada os dados bancários para o retorno o valor à conta de origem. Após, oficie-se à CEF para o cumprimento da providência. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004778-43.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 21/24: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento. Int.

0005288-56.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 22/31: Rejeito a nomeação do bem indicado à penhora, eis que o imóvel em questão é de propriedade da empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 30/31. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Assim, determino o cumprimento integral do mandado expedido. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Int.

0005293-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 22/23: Indefiro a nomeação de bens promovida pela executada, pois não foi comprovada a titularidade do bem dado em garantia, nem o valor a ser estimado para fins de avaliação, não servindo, para este fim, dos documentos de fl. 49. Neste ponto, urge consignar que este é oriundo de algum sistema interno da empresa, cujo entendimento depende de explicações que apenas a empresa ré possui. Quanto ao mais, prossiga-se o feito, aguardando o retorno no mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 21, comunicando-se o teor desta decisão à Central de Mandado. Int.

0005306-77.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Concedo ao subscritor da petição de fls. 24/50 o prazo de 15 (quinze) dias para:1- regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa.2- promover a juntada aos autos de documento que contenha a anuência expressa dos proprietários do imóvel matrícula nº 40484 na sua indicação à penhora (art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80), bem como certidão atualizada da matrícula do referido imóvel.
Considerando a existência de mandado de penhora pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados, informando que fica suspenso o prazo para seu cumprimento, até ulterior determinação deste Juízo. Intime-se.

0006479-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Citado, o executado nomeou bens à penhora (fls. 37/55), dentro do quinquídio legal. Juntou cópias de notas fiscais a fim de comprovar sua propriedade e valor. Assim, diante da existência de mandado de penhora pendente de cumprimento, encaminhe-se incontinenti à Central de Mandados cópia da mencionada relação de bens, a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda à constatação, avaliação e penhora dos mesmos. Em caso de inviabilidade de constrição ou insuficiência do seu valor para a garantia integral do débito, deverá ser procedida a livre penhora, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF e nos termos do despacho proferido à fl. 34.Intimem-se.

0006511-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Citado, o executado nomeou bens à penhora (fls. 25/39), dentro do quinquídio legal. Juntou cópias de notas fiscais a fim de comprovar sua propriedade e valor. Assim, diante da existência de mandado de penhora pendente de cumprimento, encaminhe-se incontinenti à Central de Mandados cópia da mencionada relação de bens, a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda à constatação, avaliação e penhora dos mesmos. Em caso de inviabilidade de constrição ou insuficiência do seu valor para a garantia integral do débito, deverá ser procedida a livre penhora, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF e nos termos do despacho proferido à fl. 22.Intimem-se.

0007224-19.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 38/44, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0007261-46.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPE - ESCOLA SUPERIOR PORTAL DO ENGENHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 24/28: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0007265-83.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 22/31: Rejeito a nomeação do bem indicado à penhora, eis que o imóvel em questão é de propriedade da empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 30/31. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Assim, determino o cumprimento integral do mandado expedido. Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados. Int.

0007284-89.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Citado, o executado nomeou bens à penhora (fls. 24/36), dentro do quinquídio legal. Juntou cópias de notas fiscais a fim de comprovar sua propriedade e valor. Assim, diante da existência de mandado de penhora pendente de cumprimento, encaminhe-se incontinenti à Central de Mandados cópia da mencionada relação de bens, a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda à constatação, avaliação e penhora dos mesmos. Em caso de inviabilidade de constrição ou insuficiência do seu valor para a garantia integral do débito, deverá ser procedida a livre penhora, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF e nos termos do despacho proferido à fl. 21. Intimem-se.

0007289-14.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE)
Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 22/25: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento. Int.

0003349-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE)
Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 23/26: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

Expediente Nº 704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008488-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008488-9) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

No presente caso, a embargante foi devidamente intimada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência e não procedeu ao pagamento. Determino, assim, a penhora on-line em nome da embargante, do valor devidamente

atualizado, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, manifeste-se a embargada em 20 (vinte) dias. Por fim, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Int.

EXECUCAO FISCAL

1101085-09.1994.403.6109 (94.1101085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FERTEC IND/ COM/ MAQ E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 8.422, do 1º CRI local, penhorado às fls. 53. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, fazendo constar R\$ 301.998,72, na data de 12/09/2008 (fls. 206), uma vez que o valor atualmente cadastrado se refere a Cruzeiros, em razão da data do ajuizamento. Intime-se.

1104803-77.1995.403.6109 (95.1104803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BRUNO ALBERTO GIANNETTI(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 73). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se ao relator do julgamento dos Embargos à Execução nº 1101535-78.1996.4.03.6109, nº 97.03.016294-0 no Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do julgamento proferido nestes autos. P.R.I.

1105569-33.1995.403.6109 (95.1105569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO DE SERVICOS AMANDA LTDA X JOANA CORVINI IWAO X HIROSHI IWAO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

Intime-se o peticionário de fls. 183/184 para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a aquisição do veículo lá mencionado de pessoa diversa dos executados aqui cadastrados, a fim de evitar eventual alegação de fraude por parte da exequente. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 178. Intime-se.

1100201-72.1997.403.6109 (97.1100201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBM QUIMIC INDL/ LTDA(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X ARLINDO JOSE GOMES X JOSE RICARDO DE SOUZA CUNALI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102057-71.1997.403.6109 (97.1102057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Fls. 405/428: Revejo o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo coexecutado (fl. 430). Com efeito, a Lei nº 9.289/96, que disciplina a cobrança das custas judiciais perante a Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, inciso I, que o autor da ação pagará metade das custas na distribuição do feito e o inciso II do mesmo artigo estabelece que a outra metade das custas será recolhida por aquele que recorrer da sentença, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de deserção. As causas e recursos isentos do pagamento de custas estão enumerados nos artigos 5º, 7º e 8º, da mesma Lei. A execução fiscal não figura entre as ações isentas. No caso, a União é isenta e não antecipa a metade das custas na distribuição do feito. Assim, o executado, em regra, paga a totalidade das custas ao término do processo. Havendo recurso da sentença, pelo executado, deve ele recolher a totalidade das custas, mesmo na hipótese de recurso também pela União, por força do disposto no art. 14, 5º. Mas haverá a possibilidade de reembolso dos valores, ao final do processo, pelo vencido, conforme previsto no 4º do mesmo artigo. Uma última questão: ainda que a sentença seja favorável ao executado, portanto, exonerando-o do pagamento das custas, havendo recurso de sua parte, por exemplo, para fixação ou majoração da verba honorária, persiste a exigência

dessa parcela, pois recurso pressupõe interesse e sucumbência, ainda que parcial, e a dispensa ocorrerá somente na hipótese de não interposição de recurso. Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado/apelante recolha o valor das custas, equivalente a 1% do valor atualizado da causa, observados os valores mínimos e máximos da tabela vigente, sob pena de deserção do recurso. Cumprida a providência, que deve ser certificada nos autos, fica ratificado o despacho de recebimento do recurso, de fl. 430. Caso contrário, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 434/437 em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo o caso de retorno dos autos à conclusão para aplicação da pena de deserção, conforme retro, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1102480-31.1997.403.6109 (97.1102480-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

BANCO SANTANDER S/A, sucessor do executado originário, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 277, que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, no tocante a competência em cobro atinente ao mês de janeiro de 1988. Aduz, em suas razões recursais de fls. 280/286, que, na verdade, apenas parte do débito foi adimplindo, pois a exequente, em data anterior, havia desistido de parte do débito ora cobrado, fato este que, inclusive, implica na condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que a r. sentença proferida se limitou exclusivamente à determinar a extinção de parte do débito, e não sua integralidade. Logo, prosseguindo o feito em relação as demais verbas, não há que se falar, inclusive, de fixação de sucumbência. Ademais, com relação aos créditos tributários lançados entre 12/1985 a 12/1987, destaco que a questão não foi até o momento enfrentada e não o será agora, à medida que trata-se de ponto cujo objeto litigioso foi resolvido em sede de embargos à execução e, já havendo decisão definitiva proferida por este juízo, a discussão será limitada àquele feito. Posto isso, rejeito embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 277, observando a secretaria, quando da expedição do ofício, os dados declinados à fl. 287. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado no processo nº 1999.61.09.000446-0. Int.

0001615-46.1999.403.6109 (1999.61.09.001615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 119 - Recebo os embargos de declaração de fls. 114/116 como mera petição. Trata-se de requerimento efetuado pela exequente objetivando que a penhora on-line de ativos financeiros da executada recaia, inclusive, sobre as suas filiais. Decido. O pedido de bloqueio pelo sistema Bacen Jud sobre os eventuais ativos das filiais da executada merece acolhimento, já que possuem personalidade jurídica comum. No caso, a filial, a despeito de possuir CNPJ próprio, o qual é criado especificamente para fins tributários, integra o contrato social único, da matriz, lá sendo registrados tanto o ato de sua abertura, como de seu encerramento. Nesse

sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC ACRESCIDO PELA LEI N. 11.672/2008. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FILIAL. MATRIZ. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei n. 11.672/2008. 2. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via BACENJUD, foi formulado após o advento da Lei n. 11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC. 3. Merece deferimento o bloqueio BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN). 4. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AGA 200801000450978; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000450978; Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); TRF1; OITAVA TURMA; e-DJF1 DATA: 19/08/2011; PAG: 365; decisão por maioria) Ante o exposto, proceda-se a penhora on-line via Bacen Jud em relação aos CNPJs indicados à fl. 104, até a satisfação do débito (R\$ 123.147,36 - fl. 104). Por ocasião da tentativa de penhora via Bacen Jud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se, intime-se e disponibilize-se na internet a presente decisão apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio, sob pena de frustração da medida. Fls. 139/140 - Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste na nova denominação da empresa executada (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), com urgência. Fls. 126/127: Trata-se, precipuamente, de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios administradores da empresa, uma vez que o débito cobrado neste feito é oriundo de IPI. Decido Primeiramente, passo a validade e abrangência do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Em caso análogo ao atual, já está consolidado o entendimento de que a mera imputação de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa no pagamento de contribuições previdenciárias com base exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, sem qualquer outro lastro, não é permitida, sendo esta questão resolvida por meio de decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276, nos termos do art. 543-C do CPC, e, como tal, tem natureza vinculante naquela situação. Neste mesmo cenário, de outra sorte, é válida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Logo, trazendo este mesmo raciocínio já consolidado para a matéria em questão, verifico que a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 é plenamente válida, pois não há qualquer norma que veio a revogá-la. Por outro lado, a sua incidência deve ser modulada aos termos da decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276 e a jurisprudência do C. STJ, observando-se, ainda, a condicionante declinada no parágrafo único da norma em comento, in verbis: Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Seguindo esta linha, cito os precedentes do E. TRF3: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. (...) III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. (...) (Ag em AI nº 0035545-92.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. I. A teor do disposto no artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência será possível a inclusão no pólo passivo. III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. IV. Agravo desprovido. (Ag em AI nº 0021574-40.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) No caso dos autos, quanto ao IPI não recolhido, indefiro o pedido, pois, neste particular, inexistente qualquer outro fato que não seja o inadimplemento, implicando na vedação imposta na Súmula 430 do C. STJ. Ademais, dizer que a mera conduta de não recolher este tributo estaria enquadrada no art. 2, II, da Lei nº 8.137/90, na verdade, se revela apenas uma conjectura com o escopo de vencer a restrição já sumulada pelo C. STJ e, como tal, não prospera, pois a incidência do tipo penal citado depende de outros fatores a

serem somados a isto, o que não existe nos autos. Portanto, diante do conjunto probatório atual, indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra Tarcísio Ângelo Mascarin e Fredy Moreinos. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que este processo tem mais de 15 (quinze) anos de trâmite, sem, contudo, haver qualquer ato efetivo de satisfação do débito ora cobrado, e considerando, ainda, que o feito permaneceu mais de 6 (seis) meses sob carga da exequente fora de secretaria, requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, considerando a particular situação que cerca estes autos já noticiada, a execução deverá ser arquivada, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0001058-20.2003.403.6109 (2003.61.09.001058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOMAR RAMIRO SEGATTI CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação de que a inscrição objeto da presente encontra-se extinta na base cadastral da Receita Federal, consoante extrato do sítio eletrônico da PGFN, cuja juntada fica determinada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos à fl. 65. Oficie-se, pois, ao Ciretran para cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004858-22.2004.403.6109 (2004.61.09.004858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Recebidos em redistribuição. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 86. Intime o Dr. Fabrício Henrique de Souza, OAB nº 129.374, patrono da executada, para que esclareça a divergência de endereços da executada constante nos cadastros juntados às fls. 88/89, bem como informe se a empresa encontra-se em atividade, e por fim, a exata localização dos bens penhorados às fls. 35/39. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005142-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005142-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO ANTONIO MARIM(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Manifeste-se o executado se há interesse em prosseguir com a execução em relação aos honorários. Int.

0001980-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES E FORN DE CANA DE X FBA - FRANCO-BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X JOSE TREVELIM JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES X DIOGO HASHIMOTO X JOSE CLAUDIO MARANI X ROBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E Proc. OAB/SP 209437 ALINE MONSO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Conforme traslado efetuado dos embargos opostos, verifico que a dívida em cobro já foi quitada, nada mais restando a ser exigido nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003892-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)
Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de fls. 242/243 de JAIR BENEDITO SÔNEGO e MARCOS

CERQUEIRA LEITE, pois não figuram como partes nos autos.No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 237 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total depositado na conta nº 635.6202-0 (fls. 223/225), referente a primeira parcela da arrematação realizada às fls. 55/56 e a remição indeferida, utilizando para tanto os códigos informados às fls. 238.Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Expeça-se também alvará de levantamento em favor do leiloeiro Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 79, a título de comissão.Por fim, considerando que os bens remanescentes aqui penhorados não foram localizados quando da constatação realizada nos autos da EF nº 2005.61.09.003151-8, entre as mesmas partes em trâmite nesta Vara, torno sem efeito referida constrição e indefiro o pedido da exequente às fls. 237 para designação de hasta pública.Considerando, assim, a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se, inclusive o subscritor da petição de fls. 59.

0006980-71.2005.403.6109 (2005.61.09.006980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Indefiro o requerido pelo coexecutado ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME às fls. 85/100, pois verifico dos autos informações trazidas pela própria executada de que deixou de operar em setembro de 2003, dispensando todos seus funcionários e transferindo seu acervo para a cidade de Itaquaquecetuba (fls. 55) o que corresponde a sua dissolução irregular, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ, sobretudo considerando que seu endereço continua cadastrado aqui em Piracicaba, conforme informações da Receita Federal.No mais, a questão da prescrição deve ser analisada em consonância com a Súmula 106 do STJ, segundo a qual a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, como é o caso dos autos, em que a petição da executada informando seu encerramento foi protocolada em 12/03/2007, o requerimento de inclusão dos sócios pela exequente foi feito em 08/04/2008 e os autos somente vieram conclusos, pasmem, em 05/06/2013.Dessa forma, cumpra-se o Mandado expedido às fls. 83 verso, bem como o quanto mais previsto na decisão de fls. 77.Intime-se.

0007384-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007384-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP138581 - TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Fls. 161/163: Não conheço dos embargos de declaração interpostos, em razão de sua intempestividade.Observo que o prazo para interposição do recurso começa com a intimação do advogado da decisão que, via de regra, ocorre através de publicação. Todavia, uma vez que o advogado toma ciência inequívoca da decisão por outro meio, considera-se suprida a mencionada publicação, iniciando-se, a partir de então, a fluência do prazo.Assim, quando da retirada dos autos pela procuradora do executado em 07/08/2014 (fl. 160), data em que teve ciência inequívoca da sentença, iniciou-se o decurso do prazo para interposição do recurso, nos termos do artigo 242 do CPC. Considerando que os embargos de declaração foram interpostos pelo executado em 12/08/2014, encontram-se intempestivos, já que além do prazo previsto no artigo 536 do CPC.Em prosseguimento, observada a preclusão da presente decisão, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto ao interesse no processamento do recurso de apelação, tendo em vista o quanto decidido no Recurso Especial nº 135080-4, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, em face da dispensa prevista no art. 19, inciso V, da Lei 10.522/02. No que se refere à sucumbência imposta, desde logo adianto que não há interesse recursal, pois o pagamento ocorrerá pela Assistência Judiciária. Manifestando a exequente interesse no processamento do recurso, tendo em vista que já decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Caso contrário, retornem conclusos.Int..

0005749-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X APARECIDA ELISABETE LEME BRAZ(SP258232 - MARIA PAULA CALDERAN)

Fl. 68: Nada a decidir diante do esgotamento da atividade jurisdicional. A providência pretendida pela executada

deverá ser por ela mesma requerida junto ao órgão da Receita Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 79), ao arquivo. Intime-se.

0010375-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 181: Fls. 179/180: Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022047-31.2009.4.03.0000/SP, que afastou o decreto de prescrição de fls. 113/119, confirmando a tutela recursal anteriormente concedida (fls. 161/162), prossiga-se a presente execução fiscal, observando-se, para fins de cobrança nos presentes autos, a integralidade dos débitos indicados nas CDAs que acompanham a inicial. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178, expedindo-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, devendo, em caso de diligência negativa, seguir-se o já ali determinado. Intime-se. / DESPACHO DE FL. 178: Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de se aferir os poderes do(a) subscritor(a) da procuração de fl. 177. Quanto aos requerimentos formulados às fls. 175/177, indefiro-os. A oferta de bens à penhora não pode ser considerada válida, pois, além de extemporânea (conforme se depreende da certidão de fl. 174), não preenche os requisitos legais. Isso porque o bem indicado está descrito de forma extremamente vaga, não havendo qualquer comprovação nos autos sobre suas características, seu valor, sua individualização e mesmo sua existência. No tocante à proposta de parcelamento, consigno que a executada deve diligenciar diretamente junto à exequente para requerê-lo, não cabendo a este juízo substituí-la nessa tarefa. Em prosseguimento, considerando que a executada, citada por carta, não pagou a dívida nem garantiu a execução, determino que se expeça mandado de livre penhora e avaliação. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000614-11.2008.403.6109 (2008.61.09.000614-8) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP113289 - MARCO ANTONIO T DE CAMARGO BARHUN E SP112086 - JOSE MAGOSSI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008707-60.2008.403.6109 (2008.61.09.0008707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ)

Fls. 226/260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

0000500-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JULIO CESAR FERNANDES PIRACICABA ME(SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X JULIO CESAR FERNANDES

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 67, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA PROCURADORA DA PARTE EXECUTADA QUANDO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, NESTE MOMENTO REGULARIZADA: Tendo em vista que o executado logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em sua conta corrente mantida junto ao BRADESCO era oriundo do recebimento de salário, conforme fls. 47/50, ativo acobertado pela impenhorabilidade absoluta, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor bloqueado para a conta de origem. Regularize o executado sua representação processual juntando procuração aos autos. Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002924-53.2009.403.6109 (2009.61.09.002924-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA BANDORIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de classe para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Houve notícia nos autos de que a executada procedeu ao pagamento do débito em cobro e, aberta a oportunidade para se manifestar, a exequente ficou inerte, o que implica, de forma tácita, em concordância com os termos ali declinados. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009742-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEISER VEICULOS S/A.(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WEISER VEÍCULOS S/A visando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Às fls. 31 o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que os créditos tributários teriam como fato gerador o ano base de 2003 e a citação só ocorreu em 2011, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, caput, do CTN. A exequente foi ouvida e sustentou a não ocorrência de prescrição já que a executada requereu a compensação dos créditos em 2003, não homologada pela autoridade administrativa, cuja decisão foi objeto de recurso de manifestação de inconformidade, previsto nos 7º e 11 do art. 74, da Lei 9.430/96, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Tal recurso também foi indeferido, conforme cópia da decisão juntada às fls. 51 verso. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. O argumento de que o crédito tributário estaria prescrito não se sustenta uma vez que, conforme comprovou a exequente, o recurso de manifestação de inconformidade apresentado pela executada suspendeu o curso do prazo prescricional. Além do mais, a interrupção da prescrição não ocorreu com a citação da executada em abril de 2011 e sim com o despacho inicial que determinou a citação, em 11/03/2010, uma vez que proferido após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, considerando que não foram localizados bens da executada quando do cumprimento do mandado de penhora (fls. 30 verso), promova-se a tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0009753-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 162: Trata-se de pedido de extinção parcial da execução, ante ao cancelamento de parte das CDA's que instruíram a inicial e, no remanescente, aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, para que haja a conversão em renda do montante remanescente. Decido. Constatado que a CDA 80.2.09.007771-40 foi cancelada administrativamente e as de nº 80.3.09.000713-76 e 80.3.09.000714-57 estão quitadas, remanescendo a execução exclusivamente no tocante a CDA nº 80.3.09.000710-23, cuja exigibilidade está suspensa pelo depósito integral em espécie efetuado à fl. 98. Em relação à CDA cancelada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. No tocante àquelas adimplidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação do processo, excluindo do respectivo cadastro as Certidões de Dívida Ativa ora referidas. Ato contínuo e sem prejuízo, diga a executada para qual agência e conta

corrente o valor depositado à fl. 100 será transferido, devendo a secretaria expedir o necessário para a sua liberação. Quanto ao mais, considerando que o levantamento ou a conversão em renda do depósito em dinheiro depende do trânsito em julgado dos embargos à execução e esta demanda já se encontra, neste particular, plenamente garantida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que lá aguardem o retorno do processo nº 0008230-66.2010.403.6109.Int.

0011030-04.2009.403.6109 (2009.61.09.011030-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SONIA REGINA RAFANELLI F RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 27/28 foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 vedou a possibilidade de execução judicial quando as dívidas referentes às anuidades são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do profissional. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 31/40, arguindo a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 as ações ajuizadas antes da sua vigência. Com razão o exequente. Em julgamento do REsp 1.404.796/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Dr. MAURO CAMPBELL MARQUES, ficou decidido, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, que o art. 8 da Lei n. 12.514/2011, não pode ser aplicado às execuções fiscais propostas antes da sua vigência, segundo a Teoria dos Atos Processuais Isolados. Desta feita, aplico por analogia ao caso em tela o disposto no art. 296, do CPC, e reconsidero o quanto decidido na sentença de fls. 27/28, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da presente execução fiscal. Ante a ocorrência de citação válida (fl. 12), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a executada, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007504-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 159/160: Recebo o recurso adesivo do executado em ambos os efeitos. Ao exequente para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002014-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IVA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002188-64.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - DESPACHO DE FL. 37: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, caso permaneça inerte, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, se encontrado(s) novo(s) bem(ns).(...)

0004868-22.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA MARIA FERREIRA

DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE,

NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0008295-27.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 186/196, sustenta a excipiente que CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua constituição. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos.Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo.Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 173.Int.

0011588-05.2011.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABIO TADEU LAZZERINI(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de FABIO TADEU LAZZERINI.Às fls. 31/39, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando ocorrência de prescrição, além de inaplicabilidade da taxa para os vencimentos anteriores ao advento da Lei nº 9.314/96.Instada a se manifestar (fls. 43/52), a exequente alegou inicialmente inadequação da via eleita. Refutou a alegação de prescrição ao argumento de que à Taxa Anual por Hectare - TAH aplicam-se as disposições contidas no Código Civil, e por consequência, a prescrição decenal. Acrescentou ainda que com o advento da Lei nº 10.852/04 introduziu o prazo de dez anos para o lançamento, acrescido dos cinco anos de prazo prescrição para a cobrança. Defendeu ainda a legitimidade da cobrança das taxas vencidas antes do advento da Lei nº 9.314/96.Decido. Da legitimidade da cobrança da Taxa Anual por Hectare antes do advento da Lei nº 9.134/96Não merece prosperar o argumento do excipiente acerca da ilegalidade da cobrança da TAH antes da vigência da Lei nº 9.134/96. Neste sentido já se pronunciou a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PORTARIA MINISTERIAL 663/90. LEGALIDADE. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público, de modo que a Portaria Ministerial n.º 663/90 não violou o princípio da legalidade ao estabelecer critérios e condições de pagamento, inclusive prazo de pagamento de créditos cujo fato gerador seja anterior a vigência da Lei n.º 9.314/96. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1852945, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). DecadênciaAs disposições introduzidas pela Lei nº 10.852/04, a respeito do prazo decadencial de dez anos para o lançamento, não de aplicam ao caso em tela, pois referem-se a vencimentos anteriores a vigência desta lei. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, refletido no precedente que a seguir transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a taxa anual por hectare configura dívida ativa não-tributária, preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil. 2. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição

quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 3. Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) venceram em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995, tratando-se de anuidades anteriores à Lei 9.821/1999 não se sujeitaram à decadência, mas apenas à prescrição, sendo disciplinadas pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995, tendo sido ordenada a citação apenas em 02/05/2006, restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional. 4. A exequente não efetuou a cobrança da Taxa Anual por Hectare no prazo quinquenal, pois o crédito já poderia ser executado em 24/03/1993, 24/03/1994 e 24/03/1995, diante do inadimplemento do executado, sendo que a exequente procedeu à notificação administrativa para pagamento apenas em 26/10/2005, após nova inscrição de acordo com o novo sistema, tendo em vista o cancelamento da inscrição anterior em 22/04/2005. A notificação administrativa de pagamento referida pela agravante restou negativa em 14/01/2002, sendo que inexistiu qualquer discussão administrativa a respeito do débito (PA 951.119/02). 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1814170, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013). Prescrição Sobre a prescrição, anoto que se trata de execução fiscal proposta para a cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH. Apesar de sua natureza jurídica de preço público, a jurisprudência se posicionou no sentido de que aplicável à espécie o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, com termo inicial da prescrição na data do vencimento da parcela para o caso em tela, pois vencidas antes do advento da Lei nº 10.852/04. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA NÃO-TRIBUTÁRIA (PATRIMONIAL) DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) DESPROVIDO. 1. Embora denominada taxa, a TAH (taxa anual por hectare) é preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32. 2. Agravo Regimental do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 332766 / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2014) Assim, no caso dos autos, o termo inicial da prescrição ocorreu em 17/08/1991, 17/08/1992 e 17/08/1993 (fl. 03), 24/06/1991, 24/06/1992 e 24/06/1993 (fls. 07, 11, 15 e 19), ou seja, na data do vencimento de cada débito. Por sua vez, a execução fiscal foi distribuída em 09/12/2011. Visível, portanto, que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data do vencimento de cada parcela e a data da distribuição do feito, do que se conclui pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011943-15.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLARETE PAULINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Fls. 36/Verso: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0011990-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 17, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria,

pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 15.Sem prejuízo, considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. retro.Intime-se.

0000137-46.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMHI FABR E REF DE EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Fls. 18/42: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0001747-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Construtora Incorporadora e Imobiliária Ivan Montebello Ltda., para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 19/28, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário em cobrança. Impugnação da exequente às fls. 32/35.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Em especial, a CDA faz menção ao número do procedimento administrativo de origem, o que permitiria sua consulta pela executado, caso houvesse dúvida sobre a identificação da dívida. Ademais, é necessário salientar que a dívida foi constituída por confissão do executado, o que torna pouco razoável a alegação de desconhecimento de sua origem. Outrossim, não procede a alegação de prescrição. Neste sentido, a exequente demonstrou que o débito foi constituído por confissão do executado, em 07/10/1997 (fls. 37), e imediatamente parcelado (fls. 36). Desta forma, não houve início do prazo prescricional nesta data. Após este parcelamento inicial, a dívida foi objeto de novos parcelamentos (fls. 41/45, 46 e 47), motivo pelo qual o curso do prazo prescricional iniciou-se, efetivamente, apenas em 10/12/2009. Proferido despacho de citação em 17/10/2012 (fls. 12), conclui-se que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/28.Por seu turno, rejeito o pedido de condenação da excipiente por litigância de má-fé, eis que os fatos relatados pela exequente às fls. 34v são estranhos aos argumentos veiculados na exceção de pré-executividade em questão. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 12, a partir da tentativa de penhora via Bacenjud.Intimem-se.

0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual. Cumprida esta providência, manifeste-se a exequente a respeito da exceção de fls. 53/62, bem como documentos de fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002621-34.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em

suas razões de fls. 48/58, sustenta a excipiente que a CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua validade. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, guarde-se o retorno daquele expedido à fl. 35. Int.

0003321-10.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 64/74, sustenta a excipiente que a CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua validade. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, guarde-se o retorno daquele expedido à fl. 51. Int.

0004214-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 45/55, sustenta a excipiente que a CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua validade. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202

do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 32.Int.

0004290-25.2012.403.6109 - SAECIL - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI E SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos (fls. 72/75), bem como sua omissão, quando instado a se manifestar acerca da regularidade do referido parcelamento (fl. 78), vislumbro circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004570-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 151/161, sustenta a excipiente que a CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua validade. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 127.Int.

0004580-40.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Fls. 206/209: Trata-se de petição da executada que deu origem aos Embargos interpostos sob nº 0003918-42.2013.403.6109, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 203/204), na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 189/190 que recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às de pequeno porte, microempresa

ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). A Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 211/213 demonstra que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é a fabricação de estruturas metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral e a construção de edifícios. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora de fls. 189. Diante do parcelamento da dívida informado pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 201, mantendo os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

0006006-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SALLES

Fls. 55/57 e 59/62: Nada a decidir diante do esgotamento da atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 58. Intimem-se.

0009629-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADM IMOB PORTA IMOVEIS SC LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fls. 21. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0009656-45.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Prejudicada a análise da exceção de fls. 10/12 tendo em vista a guia de depósito de pagamento (fls. 21), no valor de R\$784,44, efetuado no dia 30/09/2013. Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito. Existindo diferença, intime-se a executada para que complemente o remanescente. Int.

0009779-43.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MALY LTDA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Construtora Maly Ltda., para a cobrança de parcela de COFINS e contribuição para o PIS. Às fls. 45/53, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução, eis que não atenderiam aos requisitos formais previstos na legislação, nem haveria demonstração de atendimento do devido processo legal no procedimento de constituição da dívida. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Sem razão a executada. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. O que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Os fundamentos legais da correção monetária, contagem de juros de mora e aplicação de multas estão expressamente identificados às fls. 03 e 26. Ademais, há expressa identificação do período de apuração, natureza da dívida e seu fundamento legal, de cada crédito tributário em execução, conforme se observa às fls. 04/25 e 27/42. Além disso, em todas as folhas da certidão de dívida ativa, há a identificação do processo administrativo pertinente, o que permitiria ao executado, caso ainda houvesse alguma dúvida sobre a origem da dívida, que buscasse tais informações para fundamentar seu exercício de defesa. Por fim, é infundada a alegação de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal na constituição da dívida, eis que, conforme consta nas CDAs que fundamentam a execução, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, o que afasta a necessidade de lançamento e, por consequência, de abertura de prazo para a defesa administrativa. Rejeitada a exceção, verifico que ela era manifestamente infundada. Como afirmado, a simples leitura das certidões de dívida ativa demonstra a inexistência dos vícios suscitados pela executada. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC, motivo pelo qual a executada deverá arcar com as penas decorrentes de tal infração processual. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.

45/53.Outrossim, condeno a executada ao pagamento de multa de 1% do valor da execução, em virtude da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, c/c art. 18, ambos do CPC. Prossiga-se o cumprimento do despacho de fls. 43.Intimem-se.

0001136-62.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA MARIA BOTTINI

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 22). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0001327-10.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ

DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001340-09.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001355-75.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA TERESA STOCCO
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001361-82.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA BORGES RAINHA
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, converto em renda do exequente os valores penhorados.Intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda ou a conta para transferência, bem como informe o valor remanescente do débito.Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores ou conversão em renda, comunicando o Juízo. Tudo cumprido e informado o saldo da dívida em cobro, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de penhora em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF.Int.

0001366-07.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001404-19.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSEFA LEITE
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001407-71.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE PIRES DE TOLEDO
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE,
NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou
penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0001410-26.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -
GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILDA APARECIDA BATISTA

Diante da notícia de falecimento da executada trazida pelo Oficial de Justiça às fls. 27, sem contudo precisar sua
data, manifeste-se a exequente requerendo o de direito. Intime-se.

0001603-41.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DONIZETI APARECIDA DOS SANTOS
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE,
NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou
penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0002608-98.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X
LUDERE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
Fls. 37/38: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da
decisão de fls.34/35-verso, ao argumento de que a legislação que fundamentou a decisão foi revogada. A despeito
da revogação da Lei nº 9.317/96 pela Lei Complementar nº 123/2006 o entendimento jurisprudencial é pacífico no
sentido de que o prazo prescricional inicia-se da data do vencimento, ou da data da declaração, considerando
sempre o mais recente.No caso em tela, o documento de fls. 32/33 demonstra claramente que a própria executada
só ofertou a declaração das parcelas em discussão em 25/04/2009.Assim, não há que se falar em ocorrência da
prescrição, tampouco em reforma da decisão embargada.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.Int.

0004294-28.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.
2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA PIRACICABA
LTDA(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER
DE MOURA BRAGA)

Defiro em parte o pedido da executada às fls. 25/28, apenas para determinar o desbloqueio dos veículos indicados
às fls. 13, pois o parcelamento da dívida não é causa de extinção da execução e sim suspensão da exigibilidade,
nos termos da decisão anterior.Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou o parcelamento da dívida
após a realização da penhora de fls. 10, do bloqueio de valores de fls. 12 e da restrição de transferência dos
veículos de fls. 13.Dessa forma, considerando o valor da dívida aqui cobrada, a existência de penhora válida e de
parcelamento firmado, além da informação do Sr. Oficial de Justiça de que os veículos se encontram com
restrições de alienação fiduciária (fls. 09 verso e 14/15), determino à Secretaria que providencie o imediato
cancelamento do bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se, no mais a decisão de fls. 23,
intimando-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 12,
tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos, certificado às fls. 16.Com a informação,
expeça-se o competente ofício à CEF, agência 3969, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, oportunamente,
até manifestação das partes.Intime-se.

0004581-88.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL LUIZ VITTI
DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE PENHORA VÁLIDA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE,
NOS TERMOS DO DESPACHO INICIAL: (...)Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou
penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.(...)

0004849-45.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X
MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 -
BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI
MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em
suas razões de fls. 37/47, sustenta a excipiente que a CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais
para a sua validade. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente.Vistos.A exceção de
pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em

relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 24.Int.

0004906-63.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, não vislumbro razões de relevância para conferir o efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0005289-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOOD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de GOOD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17/27), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria por vias da exceção de pré-executividade, e pedindo a suspensão da execução. No mérito, questionou a ausência de processo administrativo e pugnou pela exclusão da multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas

para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Assim, conclui-se que a cobrança está em consonância com a prescrição legal a respeito do tema, razão pela qual não merece acolhimento o argumento da excipiente. Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver excluído o valor da multa ao argumento simplista de que a multa deve ser fixada de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/27. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005291-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 37/47, sustenta a excipiente que CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua constituição. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 23. Int.

0006059-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 -

BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 37/47, sustenta a excipiente que CDA é nula, pois não estão preenchidos os requisitos legais para a sua constituição. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento deste incidente. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário teria de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a discussão acerca do seu efeito suspensivo. Quanto ao prosseguimento do feito, comunique-se a Central de Mandado do inteiro teor desta decisão e, cumprido isto, aguarde-se o retorno daquele expedido à fl. 23. Int.

0006165-93.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ANTT para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 12). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006866-54.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro a oferta de bens à penhora formulada às fls. 08/09, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que os bens oferecidos à penhora precedem a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0007629-55.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Inicialmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, não vislumbro razões de relevância para conferir o efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000446-96.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA EMOKE ERIKA MULLER

Fls. 25/26: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0000449-51.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA DE ARRUDA NOBILO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO em face de MILENA DE ARRUDA NIBILO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.025,58, atualizada até 09/07/2013.A distribuição da ação ocorreu em 23/01/2014 e, quando do cumprimento do mandado de citação, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça noticiando o falecimento do executado, ocorrido em 17 DE OUTUBRO DE 2008, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 25.É o relatório. Decido.Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação.Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001570-17.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NUCLEO DE REABILITACAO ORO FACIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME X HOLCE JOSE NUNES X HOLMES NUNES JUNIOR

Tendo em vista a possibilidade de ser concedido efeitos infringentes ao recurso oposto, antes de decidi-lo, esclareça a exequente qual é o valor atual da anuidade e se entre a data do vencimento e a da propositura da ação daquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004324-6) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004325-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004325-8) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal

preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004329-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004329-5) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004330-56.2002.403.6109 (2002.61.09.004330-1) - SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003548-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003548-2) - LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto pelas embargantes, em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, determino que cada apelante traga aos autos Declaração de Pobreza com a indicação da respectiva profissão. Em caso contrário, tendo em vista que os embargos são isento de custas, promova-se o recolhimento da Taxa de Porte de Remessa e Retorno no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007832-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0008080-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008080-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004988-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004988-3) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 236/251, a própria embargante confirma o parcelamento do débito nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a

confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005460-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005460-0) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 67/71, que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda e reduzir a multa de mora para 20% sobre o valor do débito. Aduz, em suas razões recursais de fls. 74/75, que há contradição nos autos, uma vez que a questão atinente à redução da multa de mora não foi ventilada pela empresa embargante e, como tal, não poderia ser apreciada nestes autos. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que, ao contrário do alegado, houve questionamento acerca do percentual da multa moratória (fls. 24/25) e, ainda que a parte autora não tenha procedido com a melhor técnica processual, este ponto tinha que ser apreciado pelo juízo. Somado a isto, inexistente qualquer prejuízo à recorrente no conhecimento desta matéria, ainda mais como o foi, haja vista que tal discussão, se assim não fosse procedida aqui, o seria de ofício nos autos da ação principal (Precedente: STJ, REsp 621.070/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 280). Por fim, o pedido realizado na inicial era para a exclusão integral da multa de mora ou a sua redução para o patamar de 2%. Logo, ao reduzir para 20%, este juízo está absolutamente dentro do campo da procedência parcial do pedido, com a plena observância do princípio da adstrição. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006929-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006929-1) - CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 127/128: Nada a deferir quanto ao requerimento de desistência dos embargos de declaração, considerando que já restaram decididos à fl. 124. Defiro o prazo de cinco dias, requerido pelo embargante, para quitação dos honorários advocatícios. Int..

0000894-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000894-2) - CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 -

FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0000895-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000895-4) - FABIO JOSE CAVANHA GAIA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0001938-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001938-1) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003318-26.2010.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0010379-35.2010.403.6109 - CASA MEDEIROS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 0002388-47.2006.403.6109, por meio dos quais busca a embargante a extinção da execução.Pelo despacho de fls. 23, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, trazendo aos autos a procuração, contrato social, além de cópias do processo principal.A providência não foi cumprida pelo embargante.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004322-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Em face da Execução Fiscal nº 0004321-45.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada. Em sua impugnação de fls. 43/50, a embargada defende a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO.Os documentos de fls. 18/30 demonstram que a condição de credora hipotecária da CEF. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a embargante, que apenas

detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.(TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - GrifeiFace ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0004321-45.2012.403.6109, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002944-05.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-60.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0003835-60.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante nulidade da CDAs ao argumento de que contém vícios insanáveis, citando como exemplo ausência de indicação da data de fabricação dos produtos, validade ou número de lote. Na sequência, pugna pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. Defende que o fato de ter sido autuada tão somente porque a palavra litro estaria em desacordo com a legislação que regula a matéria, fere o princípio ora citado, pois é notório que as características e conteúdos dos produtos devem se apresentar de forma clara no rótulo, e em conformidade com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Alega que a documentação juntada aos autos demonstra que a embargante não procedeu em desacordo com a legislação. Apontou inexistência de má-fé e prejuízo ao consumidor, tanto nos casos de autuação em virtude da grafia do rótulo, como naqueles em que se aduz divergência entre a quantidade do produto e aquela indicada na embalagem. No que se refere à grafia do rótulo, informou que a divergência reside no fato de a palavra litro estar escrita em letra maiúscula ou em letra de forma. Já no que tange à divergência entre a quantidade do produto e aquela indicada no rótulo, defende que se trata de diferença ínfima, correspondente a cerca de 1% (um por cento), o que defende ser humanamente admissível. A embargada apresentou cópia dos procedimentos administrativos que originaram as CDAs em discussão (fls. 40/206). A embargante apresentou réplica, reafirmando todos os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela realização de prova testemunhal e pericial (fls. 208/209). É o

relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Indefiro, ainda, a produção das provas testemunhal e pericial, uma vez que os documentos de fls. 41/206 são suficientes para o convencimento deste juízo, e demonstram que a embargante foi notificada para acompanhar as perícias realizadas na esfera administrativa. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da Lei nº 9.933/99 dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, e de aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No que se refere à regras relativas à nomenclatura do rótulo, também devem ser respeitadas as prescrições legais, e que o desatendimento dos padrões, conduz à aplicação de penalidade. A respeito do tema, anote-se que a nomenclatura do rótulo deve estar em conformidade com o que dispõe a Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos, indica que a altura mínima dos caracteres para o rótulo de produtos líquidos, modelo antigo, deve ser de 4mm, enquanto que no caso das embalagens novas deve ser de 6mm. De fato, este mesmo ato normativo estabelece no item 4: 4 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. 4.1.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II Conteúdo líquido em gramas ou mililitros Altura mínima dos algarismos em milímetros Menor ou igual a 50 2 Maior que 50 e menor ou igual a 200 3 Maior que 200 e menor ou igual a 1000 4 Maior que 1000 6 Com relação à grafia do rótulo, observa-se que não foram atendidos os ditames estabelecidos nas normas que regulamentam a matéria e estabelecem critérios de padronização dos serviços e produtos, conforme se depreende do item 3, subitem 3.1.1, do Regulamento CONMETRO nº 12, que assim dispõe: Quando escrito por extenso, os nomes das unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. No que se refere à divergência entre a quantidade do produto e aquela indicada no rótulo, não há que se questionar, o procedimento de fiscalização, a realização da perícia nos produtos, e a alegada irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002945-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-69.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0002457-69.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente alega nulidade da CDA. Na sequência, informa que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Laudo nº 441255, o qual teria demonstrado que de uma coleta de oito amostras do desinfetante pinho green da marca Candura, 2000 ml, dois estariam fora das especificações, pois em um deles estaria faltando 85 ml e no outro 84 ml, do que culminou a na lavratura de Auto de Infração. Argumentou que em razão da irrisória diferença, imperiosa a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza sofrem evaporação. Sustentou inoportunidade de má-fé, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 32/40-verso, a embargada informou que a aplicação da penalidade se deu através do Auto de Infração nº 1892659 - Processo Administrativo 37659/08, pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto desinfetante Pinho Green da marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Defende a lisura do procedimento, e refuta a alegação de nulidade do auto de infração, acrescentando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade pois apenas duas amostras estariam em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99 prescrevem que nenhuma amostra pode estar irregular, e ainda haja vista que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia e não compareceu. Refutou ainda a alegação de que não houve prejuízo ao consumidor, ao argumento de que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo para que se caracterize a ocorrência de infração. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. Juntos cópias do processo administrativo às fls. 41/76. A embargante apresentou réplica, reafirmando todos

os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela realização de prova testemunhal e pericial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Indefiro, ainda, a produção das provas testemunhal e pericial, uma vez que os documentos de fls. 41/59 são suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, há informação de que a embargante foi notificada para acompanhar a perícia realizada na esfera administrativa (fl. 45/76). Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002948-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-46.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO

ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0000040-46.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Informa inicialmente que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado em exame realizado em seis frascos de dois litros coletados em estabelecimento comercial. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 32/40-verso, a embargada informou que a aplicação da penalidade se deu através do Auto de Infração nº 2085153 - Processo Administrativo 2007/11, pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Defende a lisura do procedimento, e refuta a alegação de nulidade do auto de infração, acrescentando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade pois dentre as seis amostras apresentadas para análise, nenhuma delas poderia estar em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99, e ainda haja vista que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia e não compareceu. Refutou ainda a alegação de que não houve prejuízo ao consumidor, ao argumento de que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo para que se caracterize a ocorrência de infração. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. Juntos cópias do processo administrativo às fls. 41/59. A embargante apresentou réplica, reafirmando todos os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela realização de prova testemunhal e pericial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Indefiro, ainda, a produção das provas testemunhal e pericial, uma vez que os documentos de fls. 41/59 são suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, há informação de que a embargante foi notificada para acompanhar a perícia realizada na esfera administrativa (fl. 44). Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO

INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003441-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5)) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Em face da Execução Fiscal nº 2009.61.09.012474-5 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, requer a suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos ao argumento de que encontra-se em trâmite o Processo nº 0009933-32.2010.403.6109, que discute a reinclusão da embargante no sistema do SIMPLES nacional. No mérito, aponta nulidade da CDA, ao argumento de que não se reveste dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Ainda nesta esteira, alega que não teve oportunidade de se manifestar na esfera administrativa, uma vez que não teve conhecimento, tampouco acesso ao processo administrativo. Ao final, pede a exclusão da multa moratória e questiona as penhoras realizadas na execução em apenso, ao argumento de que os veículos são utilizados nas atividades profissionais da empresa, inviabilizando, portanto, suas atividades. Questionou ainda os valores das avaliações. Em sua impugnação de fls. 198/200, a embargada alega que a Ação Ordinária não prejudica o julgamento destes embargos, haja vista a ausência de provas que comprovem que a matéria discutida naquela ação tem relação com o crédito ora embargado, pois a discussão a respeito do reingresso da embargante ao SIMPLES NACIONAL é matéria totalmente estranha tanto à execução fiscal. Refuta a alegação de cerceamento de defesa e defende a constitucionalidade da multa moratória, bem como a legalidade da penhora. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução apresentado sob o argumento de que em trâmite Ação de Conhecimento que visa à reinclusão do embargante ao sistema SIMPLES Nacional. Anote-se que o indeferimento da suspensão se dá com fundamento no artigo 585, 1º do CPC, bem como a ausência de notícia de concessão de liminar ou tutela suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer

acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta a

hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004129-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-21.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00042452120124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo,

acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal, desapensando-os. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005202-85.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-93.2011.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0006564-93.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares impenhorabilidade de bens e ausência de avaliação. No mérito, aponta nulidade da CDA, bem como excesso de execução em razão da cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do salário educação. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte (fl. 134-verso). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de

inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela

CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001511-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-73.2013.403.6109) COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 52/55: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 48/50-verso. Insiste a embargante no argumento de que a CDA é nula, argumentando que este juízo deixou de se manifestar sobre as disposições contidas nos artigos 202, inciso II e III, ambos do CTN, além dos artigos 2º e 8º da Lei nº 6.830/80, artigo 145 do Código Civil, artigos 586, 614, inciso II e 743, inciso V, todos do Código de Processo Civil e artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal. Ocorre que, conforme mencionado expressamente na sentença embargada este juízo se manifestou no sentido de que De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. (grifei)Foi consignado ainda na sentença embargada que: Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (grifei)Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008849-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008849-9) - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.006936-4, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0008994-52.2010.403.6109 - MARIA JOSE DE JESUS FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON

FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, o recurso de apelação interposto pela embargante. Promova-se o recolhimento da Taxa de Porte de Remessa e Retorno no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 535/541: Trata-se de pedido da executada para que este juízo decrete a nulidade de todos os atos processuais de expropriação aqui praticados, uma vez que, desde setembro de 2010, o crédito tributário em questão estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Excelso Pretório. Diante disso, requer a liberação imediata dos valores ora constritos, ou, se entender pela necessidade de contraditório, a suspensão da ordem de penhora. Vistos Ab initio, entendo por bem, com base nos documentos trazidos pela executada, relatar os fatos ocorridos na ação cautelar nº 0087787-62.1992.403.6100 e ação declaratória nº 0086568-

14.1992.403.6100. Em juízo diverso, a executada propôs ação declaratória objetivando o afastamento da cobrança do tributo ora em cobro, uma vez que os fatos não justificavam o lançamento tributário. Posteriormente, foi proposta a ação cautelar incidental, com o fim de impedir a prática dos atos de cobrança. Ambos os processos foram julgados improcedentes, havendo nos dois casos interposição de apelação e a executada trouxe cópia do v. acórdão proferido nos autos nº 94.03.082702-5, este atinente à ação declaratória apenas, na qual foi acolhido integralmente seu recurso, revertendo-se a decisão de primeira instância. A seguir, há cópia da decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, em que se reconsiderou a decisão proferida anteriormente por aquela Corte, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, aguardando ali o julgamento da repercussão geral levantada no Recurso Extraordinário nº 540.410. Dentro de todo o quadro exposto, as alegações trazidas pela executada não podem ser acolhidas, senão vejamos. O art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, não obstante a notícia da existência das ações que, em teoria, afetam até mesmo a existência de fato gerador, de todo o trazido pela executada há omissão justamente acerca de eventual reforma da r. sentença proferida na ação cautelar. Isto porque, com base na leitura do v. acórdão e do extrato de andamento processual nº 94.03.082702-5, este diz respeito apenas a ação de conhecimento. Logo, como não existe qualquer notícia sobre a reforma da improcedência dada na medida de urgência, nem de qualquer antecipação de tutela no processo principal, não se pode dizer que o crédito tributário esteja suspenso. Neste particular, cumpre também por a tona os termos do art. 585, 1º, do CPC: 1º: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Tal norma vem em reforço àquilo que já está preconizado na norma geral tributária, ou seja, a suspensão de exigibilidade necessita de provimento jurisdicional expresso de natureza provisória, ainda que seja por via reflexa, e não um mero questionamento apresentado na esfera judicial. E mais, vejo nestes autos que a executada, mesmo impugnando o lançamento em cobro, requereu o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, cujo art. 5º trago para análise: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, conforme expressa disposição legal, sopesando nisto também o fato de que a empresa ré é de grande porte, passando longe do conceito de hipossuficiência, o que se constata pelas inúmeras petições atravessadas nos autos, o pedido de parcelamento formulado à fl. 64 implicou em confissão do débito em questão. Consequentemente, ao fazer a opção mencionada, a executada sabia das consequências de seus atos e, assim, ao fazê-lo em detrimento à impugnação que aqui se trouxe notícia e diante de tal confissão, no âmbito da lide aqui posta, a questão apresentada não admite maiores discussões, estando definitivamente estabilizada. Por fim, cumpre deixar consignado por este juízo a estranheza com que vê as alegações trazidas pela executada, pois, tomando por base apenas as suas alegações, traz a estes autos, com atraso de quase 4 (quatro) anos, notícia de que o crédito tributário está sua exigibilidade suspensa. Ainda, não foge a compreensão que o caso em tela não versa acerca de dívida de pequena monta, nem de réu hipossuficiente, além das inúmeras manifestações já expendidas pela Dedini S/A Indústrias de Base nas quais esta se omitiu. Mister se faz citar o art. 245 do CPC: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta

disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. Considerando a situação atual, mesmo que todo o arcabouço fático implicasse em suspensão do crédito tributário desde o marco suscitado pela executada, não seria caso de se declarar a nulidade dos atos processuais praticados depois da decisão proferida pelo Excelso Pretório, pois o exercício do seu direito de defesa foi extemporâneo. Por todo o exposto, rejeito, de plano, o requerimento de fls. 535/541. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando o pedido de fls. 838/839, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Londrinas Bebidas LTDA proceda ao encaminhamento do numerário noticiado. Decorrido este, com ou sem seu cumprimento, dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional, em 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101669-76.1994.403.6109 (94.1101669-3) - VIACAO TREVISAN LTDA (SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO TREVISAN LTDA
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGADA - R. DESPACHO FL. 136: (...) Após o cumprimento, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES (SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(s) 155, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 169, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 189/191) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 177/183), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 121/125, protocolo nº 2014.61120029585, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0003306-61.2014.403.6112, em apenso. Anoto que a n. advogada subscritora deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 124/127, entregando-se ao procurador do INSS, nos termos do requerido à folha 148. Intime-se.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a concordância da União (folha 422) aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a União intimada para comprovar documentalmente nos autos o cancelamento das certidões de dívida ativa nºs. 80.1.11.001527-31 e 80.1.11.001528-12, conforme determinação de folha 420.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 134 e 136) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folhas 127/130), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante contrato de fl. 88. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá-PR), em data de 30/10/2014, às 15:30 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008376-93.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS RIBEIRO LIBORIO
Folha 19:- Cite-se o executado para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA, inclusive para os demais atos de execução. Concedo à Exequirente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0004295-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G F LEONEL - EPP X GUSTAVO FREITAS LEONEL
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

0004494-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA - ME X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por

cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005056-40.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN STO EXPEDITO(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN)

Folhas 54/56: Considerando que o depósito de fl. 29 não satisfaz integralmente a dívida (fls. 14/16), expeça-se ofício de requisição de pagamento do débito remanescente (R\$ 738,00), posicionado para 13/07/2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 03/10/2014, às 14:45 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3373

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MIRANDA X VANESSA ANDRADE SILVA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Nas manifestações judiciais das folhas 151 e 157 foi oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante, com a petição juntada como folhas 152/154, requereu a produção de prova pericial e a Fazenda, com a petição juntada como folhas 158/159, requereu o julgamento antecipado da lide. Sobreveio a manifestação judicial de folha 160 relegando a análise da pertinência da prova pericial para após a apresentação dos quesitos das partes. Os quesitos foram apresentados como folhas 163/164 e 178. Analisando melhor os autos verifico que a pretendia prova pericial não se mostra como meio apto ao deslinde da causa. Ressalto, ainda, que os documentos juntados aos autos já são suficientes para o julgamento o feito. Assim, indefiro

a pretendida prova técnica e determino que os autos sejam conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008658-49.2004.403.6112 (2004.61.12.008658-5) - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(Proc. EMERSON M. TREVIZAN-OAB/SP189435 E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino o sobrestamento dos feitos até comunicação acerca da decisão do recurso especial. Intime-se.

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 95.120.4979-1. Arguiu preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir e cerceamento de defesa, ante a ausência de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada. Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. A União apresentou impugnação às fls. 223/231. Réplica às fls. 385/405. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a parte embargada requerido a produção de prova oral, o que veio a ser rejeitado com a decisão da fl. 412. A embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 418/426). Com a petição das fls. 432/435 a parte embargante requereu a juntada de prova oral emprestada dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006371-06.2010.4.03.6112. Alternativamente, requereu a produção de prova oral. A União manifestou às fls. 445/447. A embargante manifestou às fls. 455/457, oportunidade em que trouxe aos autos cópia de mídia contendo audiência de instrução para oitiva da testemunha Luiz Carlos dos Santos no processo nº 0004638-68.2011.403.6112. Oportunizado às partes apresentarem alegações finais (fl. 463), a parte embargante manifestou às fls. 465/485 e a União às fls. 489/496. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. 2.1 Ausência de interesse de agir Alega a parte embargante que a legislação processual não autoriza o redirecionamento da ação contra pessoa diferente daquela executada, acrescentando que não é sucessora da executada. Ora, a questão referente à sucessão empresarial condiz ao próprio mérito dos embargos. Logo, a presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. 2.2 Do cerceamento de defesa Tratando-se de executivo fiscal não há necessidade de que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...].** 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...]. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em

determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução.

2.3 Da prescrição

Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 28/11/1995 (fl. 168). Em princípio não é possível aferir com precisão em que data a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda. A par disso, denota-se no Contrato Social da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fls. 26/37), que esta teve início de suas atividades em 1º de fevereiro de 2005 (Capítulo V, Cláusula Quinta do Contrato Social), logo, conclui-se que a parte exequente somente tomou conhecimento da referida sucessão em momento posterior data posterior a esta. Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevindo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. No presente caso, denota-se que a exequente requereu a inclusão da sucessora em 15/05/2009. Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora antes mesmo se sua existência que, por sinal, ocorreu em 1º de fevereiro de 2005. Assim, o pedido de inclusão da sucessora se deu antes do prazo quinquenal, pelo que afastado alegada prescrição.

2.4 Do mérito

Pois bem, no que toca à possibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, têm-se como plenamente cabível, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] III - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...]. Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a embargante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de sucessora tributária, uma vez que, a toda evidência, é, de fato, sucessora da pessoa jurídica executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. Têm-se notícia de que da sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Conforme se verifica, inclusive pela oitiva das testemunhas trazidas aos autos como prova emprestada, que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Assim, as evidências vão se voltando contra a versão da embargante. É certo que houve um hiato entre as atividades desenvolvidas pelas empresas Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda., o que ficou demonstrado, inclusive, no depoimento de Austregésilo Acácio Taveira, fiscal federal que atua no sistema de controle do Serviço de Inspeção Federal - S.I.F., que esclareceu que entre 2001 e 2005 não houve atividades do ramo no prédio onde funcionaram as apontadas empresas. Todavia, o simples fato de ter ocorrido um intervalo entre as atividades das empresas, assim como a necessidade de reforma para que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. entrasse em operação não é suficiente para afastar a evidente sucessão ocorrida. Isto porque, tanto Edson Tadeu Santana quanto Sandro Santana Martos - lembre-se cunhado e filho de Mauro Martos - não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e adequação do parque industrial. Veja que se está tratando de uma empresa frigorífica que abatia em torno de 400 (quatrocentas) cabeças de gado por dia, com mais de uma centena de funcionários, sendo óbvio que para se

constituir uma empresa desse porte se faz necessário vultoso capital que, a toda evidência, teve origem no patrimônio de Mauro Martos, proprietário do imóvel onde os frigoríficos foram sediados e teve participação societária na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. As justificativas apontadas em audiência, no sentido de que Mauro Martos fazia doações em dinheiro para Sandro Santana Martos e que este era proprietário de cabeças de gado além de outra empresa (Prudemar) ligada ao ramo de transporte de bovinos, na verdade demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos, como pretende a parte embargante demonstrar nos presentes embargos. Outro fato significativo ocorreu quando Sandro Santana Martos tentou sair da sociedade, passando suas cotas para o sócio Edson Tadeu Santana, o que somente não veio a se concretizar por recusa do órgão estadual. Veja-se que a iminência de problemas fiscais levou à tentativa de repassar as cotas da empresa para Edson, que possuía apenas 10% das cotas da empresa e não demonstra condições financeiras nenhuma para adquirir uma empresa daquele porte, o que levou a recusa do órgão estadual. Por oportuno, há de se destacar o testemunho de Luiz Carlos dos Santos, também vindo aos autos como prova emprestada. Luiz Carlos se apresentou como sócio da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. e, embora tenha buscado afastar o nome de Mauro Martos como sócio-proprietário daquela empresa, em todo momento transpareceu não possuir condições financeiras alguma de ser proprietário de uma empresa daquela monta. De tudo, ficou claro que as atividades da família Martos está ligada ao comércio de carne bovina, seja na criação, transporte ou abate, restando clarividente que a rigor tanto a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., quanto a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., pertencem ao mesmo grupo empresarial. Com efeito, analisando o contexto das provas colhidas, denota-se que tanto a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. como a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. operaram no mesmo endereço, com idêntica atividade, além de administração fincada no mesmo núcleo familiar, elementos que evidenciam o restabelecimento do fundo comercial/industrial da primeira empresa na criação da segunda, com claro intuito de driblar o passivo acumulado pela primeira, havendo assim a alegada sucessão de empresas. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução nº 97.1200172-5) manejado pela embargante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigomar Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas. Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apto a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescida de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo. o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual. É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos, o qual recebeu a contrafé. Contudo, o serventuário de justiça foi categórico ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funcionou a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Dessa forma, verifica-se que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda é sucessora irregular da empresa executada, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO: AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE. 1. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o caso em tela pela prova alternativa constante dos autos : datada a decisão recorrida de

18/07/2005, denota-se o cunho tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.2. Ausente desejada coincidência entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, lá se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo.3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu)4. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. 5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário.6. Embora a sustentar a parte recorrente a inocorrência da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraindo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação. IV - Apelação desprovida. (AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007) Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento. Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Frigomar Frigorífico Ltda no pólo passivo da relação processual. Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 27 de setembro de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigomar Frigorífico Ltda. Isto não significa que o sucessor tem sempre a obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, a meu ver, uma vez reconhecida a sucessão por aquisição de terceiro, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Aqui se faz oportuno um esclarecimento quanto à distinção entre multa de mora (compensatória) e multa punitiva, qual seja, a primeira possui caráter civil, já que comparável à indenização prevista no Direito Civil, e destina-se, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo (Fazenda Nacional) pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido ao passo que a segunda (multa punitiva) se configuraria em penalidade

aplicada por sonegação fiscal, em que o aparelho administrativo-fiscal do Estado é movimentado para identificar recursos públicos sonegados. Apesar destas considerações anteriores, revejo anterior posicionamento, para reconhecer que uma vez provada que há sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, mesmo as multa punitivas deveriam ser honradas pelo sucessor, sob pena de se beneficiar indevidamente aqueles (empresa ou pessoa físicas) que se valeram de artifício para evitar a sucessão tributária. De fato, segundo José Jaime Macedo de Oliveira, in: Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, a responsabilidade sucessória de que trata o CTN, em seu art. 133, encerra ideais básicas no sentido de que: a) o sucessor pode ser pessoa física ou jurídica; b) que a responsabilidade tributária pode ocorrer qualquer que seja o tipo de transferência; c) que o bem adquirido poderá ser o fundo de comércio ou qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional; d) que a responsabilidade é vinculada à continuidade da exploração do objeto do negócio; e) é irrelevante o rótulo sob o qual dita exploração for continuada (mesma ou outra razão social). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS PREVISTA NO ART. 133 DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS HÁBEIS E SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA OU MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA IDÊNTICA. MANUTENÇÃO DA CLIENTELA. UTILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USADO ANTERIORMENTE. QUADRO SOCIETÁRIO. LAUDO PERICIAL. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. 1. No caso, iniciada ação fiscal dirigida à empresa Ciacel Armazenamento e Serviços Ltda., a autoridade constatou que a empresa deixou de registrar determinadas aquisições de soja, em seu Livro de Entrada de Mercadorias, de forma a caracterizar omissão de receitas, com a lavratura do auto de infração para a cobrança dos tributos devidos (multa punitiva, IRPJ, IRRF, Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%, CSSL, PIS-Faturamento, relativos aos anos-base 1.989 e 1.990, exercícios 1.990 e 1.991). Posteriormente, por entender configurada a sucessão tributária, a autoridade fiscal redirecionou a cobrança de tais exigências para a autora, na qualidade de sucessora. 2. Não se vislumbra ilegalidade na lavratura do auto de infração, o qual restou devidamente fundamentado em elementos hábeis e suficientes a demonstrar as irregularidades praticadas pelas empresas envolvidas, de forma a enquadrá-las como infrações à legislação tributária. Ausência de cerceamento de defesa ou malferimento ao contraditório à empresa autora, no decorrer de todo o procedimento administrativo. 3. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, sendo que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. 4. Em análise ao caso concreto, infere-se que, após a realização de diligências ao local onde se situa a empresa autora, restou constatado que esta se utiliza dos dois estabelecimentos usados anteriormente pela empresa Ciacel; que a autora desenvolve atividade econômica idêntica àquela praticada durante uma década pela empresa Ciacel, qual seja, o comércio e armazenamento de cereais, predominantemente de soja em grãos; que os sócios gerentes da autora foram sócios gerentes da outra empresa; que a nova empresa continua utilizando os talonários de notas fiscais com a razão social da empresa desativada. 5. A prova documental juntada aos autos e o laudo pericial indicam que os sócios da empresa Ciacel também figuraram no quadro societário da empresa autora. Também restou demonstrado que os endereços das empresas se confundem, pois consta que o prédio localizado na Rua General Osório, 51, endereço declarado pela Ciacel, encontra-se de frente para a Rua Vinte e Cinco de Março, s/nº, local onde se situa a empresa autora, ora apelante, o que corrobora a afirmação quanto à utilização dos mesmos estabelecimentos comerciais. 6. A situação se amolda, portanto, à hipótese de responsabilidade por sucessão de atividade empresarial, conforme art. 133, do CTN. 7. A jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento que a responsabilidade do sucessor também abrange as multas, sejam moratórias ou punitivas, pois compõem o passivo do patrimônio da empresa sucedida: STJ, Primeira Seção, REsp 923.012/MG, Min. Luiz Fux, j. 06/06/2010, DJe 24/06/2010. 8. Apelação improvida. (TRF3. AC 00072842419964036000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 04/10/2013) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a preliminar e a prejudicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, I, do CPC. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator para acórdão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual se utiliza, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 1 a 25). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada mediante prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou terceiro interessado (art. 204, CTN e art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980). 4. As empresas que absorvem o patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de

responsáveis pelas dívidas tributárias da empresa sucedida. Arts. 124, 132 e 133, do CTN. 5. EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida (TRF 3.ª Região, Apelação Cível n.º 26576, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator(a) Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU Data: 4/5/2007). 6. Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do CTN). 7. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00009042920124058308. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE de 29/08/2013, p. 283) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6.830/1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As disposições da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva no exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal, não incidem sobre execução fiscal da União, regulamentada pela Lei 6.830/1998. 2. Interposta a execução fiscal dentro do prazo do art. 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/1998, não que se falar em prescrição do direito de ação. 3. A existência de fortes indícios que permitam chegar à conclusão da ocorrência de confusão patrimonial (art. 50 do código Civil) e mesmo da sucessão de atividade empresarial, é suficiente para autorizar a inclusão da sociedade empresarial apontada como sucessora no pólo passivo da demanda. Precedentes. 4. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010. 5. Jurisprudência sedimentada no sentido de que, em embargos à execução fiscal da União Federal, a condenação em honorários de advogado é substituída pelo encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Consolidação no enunciado nº 168 da Sumula do egrégio TRF. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRF5. AC 00012519620114058308. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE de 11/06/2013, p. 368) Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que entendo suficientes os já em cobrança na execução fiscal correlata. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 95.120.4979-1, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005697-28.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em sentença l. Relatório Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. em face da UNIÃO visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 98.1201800-0. Arguiu preliminarmente carência da ação por ausência de interesse

de agir e cerceamento de defesa, ante a ausência de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada. Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. A União apresentou impugnação, limitando-se a requerer a reunião deste feito aos demais embargos opostos pela embargante (fl. 239). À fl. 242 foi determinado o sobrestamento do feito. A embargante requereu que sejam observados os efeitos da revelia em face da embargada, visto que não houve impugnação específica contrária ao pedido. Requereu julgamento antecipado (fls. 247/248). A Fazenda Nacional/embargada manifestou à fl. 252, requerendo a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida à fl. 254. Inconformada, a embargada interpôs agravo de instrumento em face da apontada decisão. Com a petição das fls. 267/270a parte embargante requereu a juntada de prova oral emprestada dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006371-06.2010.4.03.6112. Alternativamente, requereu a produção de prova oral. A União manifestou às fls. 279/280. A embargante manifestou às fls. 281/283, oportunidade em que trouxe aos autos cópia de mídia contendo audiência de instrução para oitiva da testemunha Luiz Carlos dos Santos no processo nº 0004638-68.2011.403.6112. Oportunizado às partes apresentarem alegações finais (fl. 289), a parte embargante manifestou às fls. 291/211 e a União às fls. 315/322. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. 2.1 Ausência de interesse de agir Alega a parte embargante que a legislação processual não autoriza o redirecionamento da ação contra pessoa diferente daquela executada, acrescentando que não é sucessora da executada. Ora, a questão referente à sucessão empresarial condiz ao próprio mérito dos embargos. Logo, a presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. 2.2 Do cerceamento de defesa Tratando-se de executivo fiscal não há necessidade de que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...].** 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...]. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 2.3 Da prescrição Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 22/05/1998 (fl. 37). Em princípio não é possível aferir com precisão em que data a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda. A par disso, denota-se no Contrato Social da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fls. 98/110), que esta teve início de suas atividades em 1º de fevereiro de 2005 (Capítulo V, Cláusula Quinta do Contrato Social), logo, conclui-se que a parte exequente

somente tomou conhecimento da referida sucessão em momento posterior data posterior a esta. Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevindo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. No presente caso, denota-se que a exequente requereu a inclusão da sucessora em 09/05/2008. Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora antes mesmo se sua existência que, por sinal, ocorreu em 1º de fevereiro de 2005. Assim, o pedido de inclusão da sucessora se deu antes do prazo quinquenal, pelo que afastado alegada prescrição.

2.4 Do mérito

Pois bem, no que toca à possibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, têm-se como plenamente cabível, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...] Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a embargante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de sucessora tributária, uma vez que, a toda evidência, é, de fato, sucessora da pessoa jurídica executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. Têm-se notícia de que a sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Conforme se verifica, inclusive pela oitiva das testemunhas trazidas aos autos como prova emprestada, que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Assim, as evidências vão se voltando contra a versão da embargante. É certo que houve um hiato entre as atividades desenvolvidas pelas empresas Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda., o que ficou demonstrado, inclusive, no depoimento de Austregésilo Acácio Taveira, fiscal federal que atua no sistema de controle do Serviço de Inspeção Federal - S.I.F., que esclareceu que entre 2001 e 2005 não houve atividades do ramo no prédio onde funcionaram as apontadas empresas. Todavia, o simples fato de ter ocorrido um intervalo entre as atividades das empresas, assim como a necessidade de reforma para que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. entrasse em operação não é suficiente para afastar a evidente sucessão ocorrida. Isto porque, tanto Edson Tadeu Santana quanto Sandro Santana Martos - lembre-se cunhado e filho de Mauro Martos - não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e adequação do parque industrial. Veja que se está tratando de uma empresa frigorífica que abatia em torno de 400 (quatrocentas) cabeças de gado por dia, com mais de uma centena de funcionários, sendo óbvio que para se constituir uma empresa desse porte se faz necessário vultoso capital que, a toda evidência, teve origem no patrimônio de Mauro Martos, proprietário do imóvel onde os frigoríficos foram sediados e teve participação societária na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. As justificativas apontadas em audiência, no sentido de que Mauro Martos fazia doações em dinheiro para Sandro Santana Martos e que este era proprietário de cabeças de gado além de outra empresa (Prudemar) ligada ao ramo de transporte de bovinos, na verdade demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos, como pretende a parte embargante demonstrar nos presentes embargos. Outro fato significativo ocorreu quando Sandro Santana Martos tentou sair da sociedade, passando suas cotas para o sócio Edson Tadeu Santana, o que somente não veio a se concretizar por recusa do órgão estadual. Veja-se que a iminência de problemas fiscais levou à tentativa de repassar as cotas da empresa para Edson, que possuía apenas 10% das cotas da empresa e não demonstra condições financeiras nenhuma para adquirir uma empresa daquele porte, o que levou a recusa do órgão estadual. Por oportuno, há de se destacar o testemunho de Luiz Carlos dos Santos, também vindo aos autos como prova emprestada. Luiz Carlos se

apresentou como sócio da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. e, embora tenha buscado afastar o nome de Mauro Martos como sócio-proprietário daquela empresa, em todo momento transpareceu não possuir condições financeiras alguma de ser proprietário de uma empresa daquela monta. De tudo, ficou claro que as atividades da família Martos está ligada ao comércio de carne bovina, seja na criação, transporte ou abate, restando clarividente que a rigor tanto a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., quanto a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., pertencem ao mesmo grupo empresarial. Com efeito, analisando o contexto das provas colhidas, denota-se que tanto a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. como a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. operaram no mesmo endereço, com idêntica atividade, além de administração fincada no mesmo núcleo familiar, elementos que evidenciam o restabelecimento do fundo comercial/industrial da primeira empresa na criação da segunda, com claro intuito de driblar o passivo acumulado pela primeira, havendo assim a alegada sucessão de empresas. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução n.º 97.1200172-5) manejado pela embargante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigomar Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas. Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apto a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescido de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo. o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual. É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos, o qual recebeu a contrafé. Contudo, o serventuário de justiça foi categórico ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funcionou a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Dessa forma, verifica-se que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda é sucessora irregular da empresa executada, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO: AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE. 1. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o caso em tela pela prova alternativa constante dos autos : datada a decisão recorrida de 18/07/2005, denota-se o cunho tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida. 2. Ausente desejada coincidência entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, lá se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo. 3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu) 4. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. 5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa,

tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário.6. Embora a sustentar a parte recorrente a inoportunidade da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraindo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação. IV - Apelação desprovida. (AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007) Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento. Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Frigomar Frigorífico Ltda no pólo passivo da relação processual. Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 27 de setembro de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigomar Frigorífico Ltda. Isto não significa que o sucessor tem sempre a obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, a meu ver, uma vez reconhecida a sucessão por aquisição de terceiro, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Aqui se faz oportuno um esclarecimento quanto à distinção entre multa de mora (compensatória) e multa punitiva, qual seja, a primeira possui caráter civil, já que comparável à indenização prevista no Direito Civil, e destina-se, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo (Fazenda Nacional) pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido ao passo que a segunda (multa punitiva) se configuraria em penalidade aplicada por sonegação fiscal, em que o aparelho administrativo-fiscal do Estado é movimentado para identificar recursos públicos sonegados. Apesar destas considerações anteriores, revejo anterior posicionamento, para reconhecer que uma vez provada que há sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, mesmo as multas punitivas deveriam ser honradas pelo sucessor, sob pena de se beneficiar indevidamente aqueles (empresa ou pessoa físicas) que se valeram de artifício para evitar a sucessão tributária. De fato, segundo José Jaime Macedo de Oliveira, in: Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, a responsabilidade sucessória de que trata o CTN, em seu art. 133, encerra ideais básicas no sentido de que: a) o sucessor pode ser pessoa física ou jurídica; b) que a responsabilidade tributária pode ocorrer qualquer que seja o tipo de transferência; c) que o bem adquirido poderá ser o fundo de comércio ou qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional; d) que a responsabilidade é vinculada à continuidade da exploração do objeto do negócio; e) é irrelevante o rótulo sob o qual dita exploração for continuada (mesma ou outra razão social). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS PREVISTA NO ART. 133 DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO

LASTREADA EM ELEMENTOS HÁBEIS E SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA OU MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA IDÊNTICA. MANUTENÇÃO DA CLIENTELA. UTILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USADO ANTERIORMENTE. QUADRO SOCIETÁRIO. LAUDO PERICIAL. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. 1. No caso, iniciada ação fiscal dirigida à empresa Ciacel Armazenamento e Serviços Ltda., a autoridade constatou que a empresa deixou de registrar determinadas aquisições de soja, em seu Livro de Entrada de Mercadorias, de forma a caracterizar omissão de receitas, com a lavratura do auto de infração para a cobrança dos tributos devidos (multa punitiva, IRPJ, IRRF, Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%, CSSL, PIS-Faturamento, relativos aos anos-base 1.989 e 1.990, exercícios 1.990 e 1.991). Posteriormente, por entender configurada a sucessão tributária, a autoridade fiscal redirecionou a cobrança de tais exigências para a autora, na qualidade de sucessora. 2. Não se vislumbra ilegalidade na lavratura do auto de infração, o qual restou devidamente fundamentado em elementos hábeis e suficientes a demonstrar as irregularidades praticadas pelas empresas envolvidas, de forma a enquadrá-las como infrações à legislação tributária. Ausência de cerceamento de defesa ou malferimento ao contraditório à empresa autora, no decorrer de todo o procedimento administrativo. 3. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, sendo que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. 4. Em análise ao caso concreto, infere-se que, após a realização de diligências ao local onde se situa a empresa autora, restou constatado que esta se utiliza dos dois estabelecimentos usados anteriormente pela empresa Ciacel; que a autora desenvolve atividade econômica idêntica àquela praticada durante uma década pela empresa Ciacel, qual seja, o comércio e armazenamento de cereais, predominantemente de soja em grãos; que os sócios gerentes da autora foram sócios gerentes da outra empresa; que a nova empresa continua utilizando os talonários de notas fiscais com a razão social da empresa desativada. 5. A prova documental juntada aos autos e o laudo pericial indicam que os sócios da empresa Ciacel também figuraram no quadro societário da empresa autora. Também restou demonstrado que os endereços das empresas se confundem, pois consta que o prédio localizado na Rua General Osório, 51, endereço declarado pela Ciacel, encontra-se de frente para a Rua Vinte e Cinco de Março, s/nº, local onde se situa a empresa autora, ora apelante, o que corrobora a afirmação quanto à utilização dos mesmos estabelecimentos comerciais. 6. A situação se amolda, portanto, à hipótese de responsabilidade por sucessão de atividade empresarial, conforme art. 133, do CTN. 7. A jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento que a responsabilidade do sucessor também abrange as multas, sejam moratórias ou punitivas, pois compõem o passivo do patrimônio da empresa sucedida: STJ, Primeira Seção, REsp 923.012/MG, Min. Luiz Fux, j. 06/06/2010, DJe 24/06/2010. 8. Apelação improvida. (TRF3. AC 00072842419964036000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 04/10/2013) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a preliminar e a prejudicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, I, do CPC. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator para acórdão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual se utiliza, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 1 a 25). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada mediante prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou terceiro interessado (art. 204, CTN e art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980). 4. As empresas que absorvem o patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de responsáveis pelas dívidas tributárias da empresa sucedida. Arts. 124, 132 e 133, do CTN. 5. EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive

quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida (TRF 3.ª Região, Apelação Cível n.º 26576, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator(a) Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU Data: 4/5/2007). 6. Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do CTN). 7. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00009042920124058308. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE de 29/08/2013, p. 283) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6.830/1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As disposições da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva no exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal, não incidem sobre execução fiscal da União, regulamentada pela Lei 6.830/1998. 2. Interposta a execução fiscal dentro do prazo do art. 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/1998, não que se falar em prescrição do direito de ação. 3. A existência de fortes indícios que permitam chegar à conclusão da ocorrência de confusão patrimonial (art. 50 do código Civil) e mesmo da sucessão de atividade empresarial, é suficiente para autorizar a inclusão da sociedade empresarial apontada como sucessora no pólo passivo da demanda. Precedentes. 4. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010. 5. Jurisprudência sedimentada no sentido de que, em embargos à execução fiscal da União Federal, a condenação em honorários de advogado é substituída pelo encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Consolidação no enunciado nº 168 da Sumula do egrégio TRF. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRF5. AC 00012519620114058308. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE de 11/06/2013, p. 368) Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que entendo suficientes os já em cobrança na execução fiscal correlata. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 98.1201800-0, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008505-69.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

Vistos, em despacho. A parte embargante arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Por sua vez, a Fazenda Nacional ao impugnar esse ponto, concluiu que diferentemente do que sustentou a embargante o prazo prescricional somente teve seu curso iniciado a partir do momento em que caracterizada, vale dizer, a sucessão, que se deu, à mingua de outros elementos, com a ciência da Embargada acerca da existência da nova empresa (fl. 267). Contudo, não disse a partir de quando (data) teria tomado conhecimento da existência da nova empresa. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos quando teve ciência da existência da empresa embargante. Com a manifestação da parte embargada, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ante o contido na petição retro, revogo a nomeação de folha 272 e nomeio para o mesmo encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade. Intime-se-o quanto à presente nomeação bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de

honorários, prosseguindo-se nos termos da decisão de folha 272. Intime-se.

0006708-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-26.2013.403.6112) TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transferir o valor relativo às guias de depósito de fls. 1108/1110, consoante decisão de fls. 1317/1319 e parâmetros informados na petição de fls. 1357/1358. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 1108/1110, 1317/1319 e 1357/1358, servirá de ofício. Comprovada a transferência dos valores, tornem conclusos. Intime-se.

1207028-64.1998.403.6112 (98.1207028-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA(SP129437 - DANIELA ROTA PEREIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Considerando-se a realização da 10ª 144 - Aª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0013124-18.2006.403.6112 (2006.61.12.013124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X SILVANO ANGELO DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União. Conforme disposto no 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmo artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente a União é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de

previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013)EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB)No caso destes autos, considerando que a parte tem domicílio na cidade de Pirapozinho, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Pirapozinho, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0002368-37.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUD(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 70/72, a parte executada requereu a substituição de bens penhorados (veículos) por outro que sustenta ser de valor equivalente. A União manifestou à fl. 76, no sentido de que se em termos as constatações e sendo confirmado que o valor de avaliação do veículo oferecido supera o valor dos bens cuja liberação se pretende (R\$ 63 mil), a exequente, desde logo, concorda com o levantamento da restrição lançada em relação a tais bens (Fiat/Uno Way, 2011/2012, placas EVF 9162, e Fiat/Strada Fire Flex, 2010/2011, placas ERQ 1560). À fl. 80 foi determinada a penhora do bem oferecido, deliberando-se para que os autos retornassem conclusos na sequência para apreciar o pedido de liberação. A penhora e a avaliação foram efetivadas (fl. 83/91). Às fls. 95/97, Danilo Michel Alvim, que não é parte no feito, manifestou alegando que adquiriu o Fiat/Strada Flex, 2010/2011 placas ERQ 1560, da parte executada antes da efetivação da penhora. Requer a baixa da restrição. Decido. Tendo em vista que o veículo oferecido em garantia (Iveco/Daily 55C16 CS, placas CSK 2281) e que se encontra penhorado (fl. 85), foi avaliado em R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), a União concorda com o levantamento da restrição lançada em relação aos outros veículos, uma vez que a única restrição feita se deu no sentido de que apontada avaliação superasse R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Dessa forma, defiro o pedido de liberação dos veículos Fiat/Uno Way, 2011/2012, placas EVF 9162, e Fiat/Strada Fire Flex, 2010/2011, placas ERQ 1560. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes para a baixa nas restrições nos apontados veículos, bem como proceda ao levantamento das respectivas penhoras. Com o deferimento da liberação do veículo Fiat/Strada Fire Flex, 2010/2011, placas ERQ 1560, resta prejudicada a análise da petição das fls. 95/97. Vista à União para que se manifeste sobre o pedido de suspensão da presente execução fiscal, em vista de parcelamento noticiado pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente (embargante no processo originariamente proposto) quanto ao que restou decidido nos embargos propostos pela Fazenda. Após, expeça-se RPV nos termos da resolução vigente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Considerando-se a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 580

ACAO CIVIL PUBLICA

0001944-24.2014.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fl. 7856 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração da classe processual. Em relação ao pedido de justiça gratuita, o STJ tem entendimento de que tanto os sindicatos quanto as entidades associativas possuem legitimidade ativa para executar, em seu próprio nome, direitos dos profissionais que representam, independentemente da inclusão do nome do associado na inicial ou de autorização expressa no estatuto da associação que possibilite a defesa do interesse da classe em juízo. Ademais, conquanto, neste caso, tenha sido apresentado o rol de substituídos, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos. Veja-se, a título de exemplo, o AGARESP 201302085827, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe 06/12/2013). Neste contexto, tendo em vista que o sindicato é o autor da ação, indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que a pessoa jurídica não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Smula 481 do STJ. Intime-se o Sindicato autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI
Tendo em vista que o réu Wesley Rogério Bordão não foi citado (fl. 49-verso), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO
Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Considerando a certidão de f. 157, nomeio como advogado dativo da executada Marta Pereira de Azevedo o Dr. Gilvane Hermenegildo de Castro, OAB/SP Nº 152.790, com endereço na Rua Elias Salomão, 20, Jardim Everest, tel: 3906-5970/99708-6142, nesta cidade. Intime-se a executada pessoalmente, bem como o defensor dativo do

prazo para a oposição de embargos.Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 126: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e registro dos bens indicados às fls. 126/137, bem como a intimação da executada e nomeação de depositário.Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Defiro a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado EDVALDO RIGOLO, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 54.545,80 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até agosto de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo eventual manifestação.Int.

0003912-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

Fl. 54: defiro. Expeça-se nova deprecata com a mesma finalidade da fl. 41.

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Fl. 94: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Fl. 88: defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré.Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)
Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001069-88.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELLINI SANCHES

Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Nesse contexto, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, instruindo os autos, se o caso, com planilha atualizada do crédito a receber.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

ls. 1164/1167: defiro, por ora, parcialmente.Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, ressalvadas as cotas partes dos co-executados Luiz Alberto Matsura e Luiz Chain Ferez.Autorizo o levantamento dos valores depositados referentes aos créditos dos executados Luiz Alberto Matsura e Luiz Chain Ferez. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Por fim, dê-se vista à exequente, retornando os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 1166.Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -

COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Primeiro, retifico em parte o despacho de fl. 1526 para determinar a intimação da interessada MARIA VITAL FERREIRA FERNANDES, qualificada às fls. 1501/1503, para se manifestar sobre a proposta de venda/transferência do financiamento apresentada pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS às fls. 1524/1525, Havendo interesse nos termos da avença, registro que incumbirá à dita interessada promover as diligências necessárias para a transmissão dos direitos sobre o imóvel em questão, pelo que fica desde já revogada a ordem de intimação do mutuário original Marcílio Arcanjo dos Santos. Em prosseguimento, proceda-se à intimação do autor José Paulo Marques dos Santos para que informe o andamento e /ou resultado das tratativas iniciadas a partir da proposta de fls. 1492/1493, posto que já esgotado o prazo de suspensão requerido à fl. 1523. Ato seguinte tornem-me os autos conclusos.

0010199-59.2000.403.6112 (2000.61.12.010199-4) - ANANIAS DIAS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 263/264. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento dos referidos documentos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010194-61.2005.403.6112 (2005.61.12.010194-3) - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0003920-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003920-8) - ANTONIO MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Fl. 204: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da CONAB. Int.

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0009926-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009926-6) - SEBASTIANA DOMINGOS RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo (fl. 156).Int.

0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2) - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002694-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002694-2) - APARECIDO GARCIA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem

considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009458-72.2007.403.6112 (2007.61.12.009458-3) - MARGARIDA MORAES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão do recurso especial (fl. 154). Int.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004007-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004007-4) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 189: indefiro, uma vez que a contadoria deve se manifestar somente quando há discordância entre os valores apresentados pelas partes. Nesse contexto, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora planilha com os valores que entende devidos, nos termos do julgado. Com a vinda dos cálculos, intime-se a Caixa para que deposite os valores incontroversos, abrindo-se vista à parte autora para manifestação.

0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os sucessores do patrono cumpram a determinação de fl. 164. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual manifestação. Int.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDA GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA MARIANO X VANDA MARIANO X VALDELICE MARIANO DA SILVA X IVANI MARIANO X VALDOMIRO MARIANO X ORLINDA JOSE MARTINS(SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

VENINA MARIANO, VANDA MARIANO, VALDELICE MARIANO DA SILVA, IVANI MARIANO e VALDOMIRO MARIANO, qualificados nos autos (fls. 146/147), ajuizaram esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ORLINDA JOSE MARTINS (fl. 184), objetivando a concessão do benefício pensão por morte. A ação foi inicialmente ajuizada pela Sra. Mariana Conceição Mariano, que faleceu em 22/12/2010 (fl. 148).Sustenta-se na peça inaugural que o INSS indevidamente indeferiu o pedido requerido na via administrativa, pois a Sra. Mariana era cônjuge do falecido instituidor e não sua companheira, sendo desnecessária a comprovação de dependência, fundamento utilizado pela Autarquia Previdenciária para não conceder o benefício ora pleiteado, conforme comunicado de decisão de fl. 22.Narra a inicial que a Sra. Mariana residia com o instituidor da pensão, Sr. Oswaldo Mariano, junto com uma filha e netos, e que ele era o único responsável pela sobrevivência da família. Após a parte autora ter cumprido os despachos de fl. 43 e de fl. 49, conforme petições de fls. 45/48 e de fls. 51/52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fl. 54.Regularmente citado (fl. 58), o INSS apresentou sua contestação (fls. 60/67), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a necessidade de se incluir, na condição de litisconsorte passiva necessária, a Sra. Orlanda Jesus Martins, que recebe o benefício aqui pleiteado na condição de companheira do falecido instituidor da pensão. No mérito, sustenta que a Sra. Mariana Conceição Mariano não comprovou sua qualidade de dependente do falecido, já que estava, na época de sua morte, separada de fato do Sr. Oswaldo Mariano. Narra que a Sra. Mariana era titular de um benefício assistencial e que, na época do pedido administrativo, afirmou que não via seu marido há mais de oito anos (fl. 86). Destaca, ainda, que não restou comprovado que a Sra. Mariana tinha direito à pensão alimentícia de seu marido. Em sede de defesa subsidiária, discorre acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e que os eventuais honorários advocatícios, caso sucumbente, deverão ser fixados no patamar de 5% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 68/118).Réplica a fls. 121/135.Diante do falecimento da autora, Sra. Mariana Conceição Mariano, seus herdeiros foram habilitados, conforme petição de decisões de fls. 142/164 e de fl. 178.A mesma decisão que deferiu as habilitações dos

herdeiros determinou a citação da litisconsorte necessária Sra. Orlinda José Martins, que apresentou sua contestação (fls. 200/207). Em sua defesa, sustenta a nulidade de sua citação. No mérito, narra que a autora estava separada de fato do Sr. Osvaldo Mariano há mais de 15 (quinze) anos e que ela não dependia economicamente dele. Sobre os documentos acostados aos autos, aponta que eles demonstram sua condição de companheira com o Sr. Osvaldo, que com ela residia na cidade de São Roque-SP, local onde o falecido recebia seu benefício de aposentadoria. Defende, ainda, que o fato de a Sra. Mariana ter recebido o benefício assistencial comprova que a renda de sua família não era composta pela aposentadoria de Sr. Osvaldo, nem por qualquer pensão alimentícia por ela paga. Requereu a produção de prova oral. Juntou documentos (fls. 209/214). A decisão de fl. 219 deferiu a produção de prova oral e determinou fossem deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas, bem como determinou a oitiva da ré Orlinda José Martins e da Sra. Venina Mariano, herdeira habilitada. Os testemunhos das pessoas arroladas pela ré Orlinda José Martins foram devidamente colhidos, bem como da Sra. Venina Mariano, conforme documentos de fls. 239/241, de fl. 272 e de fl. 278. A Sra. Orlinda não foi ouvida. Alegações finais da parte autora a fls. 290/294 e da ré Orlinda José Martins a fls. 295/302. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das Preliminares De início, afastou a alegação de nulidade da citação da ré Orlinda José Martins, uma vez que sua contestação foi apresentada e não foi comprovado qualquer cerceamento em sua defesa. Afasto, ainda, a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a propositura desta ação e do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela parte autora (fl. 22). Mérito A questão posta no presente feito cinge-se à análise do direito da Sra. Mariana Conceição Mariana, sucedida pelos herdeiros Venina Mariano, Vanda Mariano, Valdelice Mariano Da Silva, Ivani Mariano e Valdomiro Mariano, ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sr. Osvaldo Mariano, com quem alega ter sido casada de 24/12/1960 até a data do falecimento em 02/11/2008. Assim, passo a análise dos requisitos à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 20, que atesta o falecimento de Osvaldo Mariano, no dia 02/11/2008. A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se inquestionável, uma vez que o falecido percebia aposentadoria especial, conforme documento de fl. 30. Resta examinar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido segurado. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 13/11/2008 (NB 137.657.808-2), foi indeferido por falta da qualidade de dependente (fl. 22). A autora sustenta ser beneficiária, na condição de cônjuge, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar que a redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação a princípio configurada pela certidão de casamento acostada aos autos à fl. 52. Ocorre, porém, que a manutenção do vínculo conjugal afirmada pela autora não encontra respaldo nas demais provas constituídas nos autos, que demonstram que o Sr. Osvaldo Mariano estava separado de fato da Sra. Mariana na época de seu falecimento e não comprovam sua dependência econômica naquela época. Ministra-nos a jurisprudência que: É incontroverso, que o cônjuge goza de dependência presumida, salvo se separado de fato ou se não estiver recebendo pensão alimentícia, situações em que há necessidade de comprovação. (TRF 2ª R.; AC 0002097-15.2011.4.02.5102; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 29/08/2013; DEJF 13/09/2013; Pág. 132) Os testemunhos colhidos vão ao encontro dos documentos juntados e corroboram as teses veiculadas por meio das defesas apresentadas pelo INSS e pela ré Orlinda José Martins quanto à alegação de que o Sr. Osvaldo era companheiro da Sra. Orlinda, quando de seu falecimento, e que eles residiram juntos na cidade de São Roque-SP. Conforme se verifica dos documentos de fl. 23, fl. 26, fl. 27 e fl. 28, que se referem ao benefício de aposentadoria que o Sr. Osvaldo recebia, o endereço apontado é o da cidade de São Roque-SP, o qual é o mesmo onde a Sr. Orlinda foi citada (fl. 192). Os testemunhos de fls. 239/241 são claros e expressos ao confirmarem que o Sr. Osvaldo e a Sra. Orlinda viviam juntos em São Roque-SP até a morte dele. O depoimento da Sra. Venina Mariano, filha da Sra. Mariana, também é claro em afirmar que o Sr. Osvaldo não mais morava com sua mãe há 14 (quatorze) anos e que ele apenas visitava esporadicamente a família. O importe de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais mensais que a Sra. Venina menciona em seu testemunho como valor que sua mãe recebia de seu pai não está documentalmente comprovado nos autos, apesar de ter afirmado que o referido montante era depositado em instituição financeira. O depoente Pedro Ramos Bezerra Filho testemunhou que conhecia a Sra. Orlinda como esposa do Sr. Osvaldo e que não conheceu a Sra. Mariana. Ele foi contratado pelo Sr. Osvaldo para construir uma casa para ele, na cidade de Martinópolis-SP. A testemunha Odette Dias Bezerra, filha do depoente Pedro, disse que conheceu o Sr. Osvaldo na condição de filha do construtor e que ele, o Sr. Osvaldo, teria lhe afirmado, em uma das visitas que realizou, que a casa que seu pai construía lhe serviria de residência para ali se mudar junto com a Sra. Orlinda, pois viriam de São Paulo para Martinópolis-SP. Por sua vez, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS (fls. 68/118), a decisão administrativa que concedeu à Sra. Mariana o benefício assistencial nº 110.900.402-5 foi baseada em uma renda inferior a um quarto do salário mínimo, situação que perdurou entre a data de início do benefício, em 21/05/1999,

até 28/03/2010, data em que a Sra. Mariana passou a receber a pensão por morte em decorrência da decisão de fls. 54, que lhe antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Vê-se, portanto, que a aposentadoria do Sr. Osvaldo não compunha a renda do núcleo familiar da Sra. Mariana desde, pelo menos, a época em que ela passou a receber o benefício assistencial, em meados de maio de 1999. A parte autora, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar, mediante prova robusta, que não estava separada de fato do Sr. Osvaldo ou que dele dependia economicamente. Assim, diante das provas produzidas pelos réus em sentido contrário à pretensão da autora, resta imperioso julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento do mandato conferido à sua esposa ROSEANE ANTUNES FONSECA contendo, se for o caso, a ratificação expressa dos atos por ela praticados, pena de serem considerados ineficazes na forma do art. 662 do Código Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0000508-35.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º

do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora, após a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Nessa esteira, tendo em vista que ainda não houve decisão acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada.Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769/ STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; 1ª Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014/ STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; 5ª Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014).Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pela Suprema Corte, em 14.03.2013, o que não é o caso dos autos (trânsito em 07/01/2014, fl. 120).Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer, já que o valor correto a ser executado deve observar fielmente o estabelecido no título executivo, ou seja, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.No retorno, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001475-80.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VILLAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002019-68.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DAS NEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista deles pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002402-46.2011.403.6112 - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002531-51.2011.403.6112 - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003954-46.2011.403.6112 - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado.Após, abra-se vista a parte autora para requerer o que de direito.

0004812-77.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro, de 5 (cinco) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 108.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006104-97.2011.403.6112 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006391-60.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO ALVES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X L. F. DA SILVA MALDOS - ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls.

264/266. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

RITA DE CÁSSIA EGEE GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO, objetivando o reconhecimento de união estável estabelecida com o servidor público federal Luis Carlos Gomes Soares, bem assim a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro, ocorrido em 08/05/2010. Aduz que conheceu o falecido em meados de 2003, quando, então, iniciaram relacionamento afetivo, que passou a ser público e duradouro logo no início de 2004, apesar de não morarem na mesma cidade. Diz que a partir de 2007 o casal passou a conviver na mesma residência, localizada na cidade de Lençóis Paulista/SP, na Rua Tomé de Souza, n. 142, Parque Residencial São José, vivendo como se casados fossem até o óbito de Luis Carlos, em decorrência de insuficiência renal crônica agudizada. Assevera que a partir de quando passaram a viver juntos em 2007, deixou seu emprego e passou a zelar pelo lar, auxiliando o de cujus nas mais diversas tarefas diárias, contribuindo, com isso, para a arrecadação e constituição do patrimônio comum. Narra que acompanhou o companheiro nas internações hospitalares que antecederam o seu óbito. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (f. 27/184). De pronto, satisfeitos os requisitos legais, houve-se por bem conceder a medida antecipatória perseguida para determinar à União que, a contar da ciência daquela decisão, efetuasse o pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 187/188). A Ré comprovou a interposição de agravo, na forma de instrumento, e pediu a reconsideração da mencionada decisão (f. 201/209 e 210/227). Citada, a União apresentou, ainda, contestação (f. 229/243) suscitando preliminar de incompetência absoluta deste juízo, na consideração de que a autora, residente e domiciliada em Lençóis Paulista, tem como foro competente o juízo da Subseção Judiciária de Bauru. No mérito, sustentou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a relação de convivência apta a caracterizar a união estável, havendo dúvida acerca da existência da entidade familiar. Destacou que não há comprovação de que o imóvel mencionado na inicial pertencia ao servidor falecido, além da informação da CASSI (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) no sentido de que o beneficiário falecido não possuía dependentes (f. 227). Invocou a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que, à falta da comprovação da união estável e designação da requerente, indeferiu o pedido de pensão por morte. Rematou pugnando pela improcedência do pedido com revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a preliminar suscitada, nos termos do art. 327 do CPC (f. 245). Afastada a prefacial, em prosseguimento, determinou-se a intimação da autora para falar sobre a contestação e das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 263). Impugnação à contestação a fls. 264/276. A autora prestou depoimento pessoal em audiência realizada neste juízo (fls. 284/288), sendo expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 300/302 e 326/328). Alegações finais pela autora a fls. 331/341 e pela União a fl. 342, estas remissivas à contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do servidor público federal que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90. Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de f. 66, que atesta o falecimento de Luis Carlos Gomes Soares, no dia 08/05/2010. A condição de servidor público do de cujus, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se inquestionável. Resta examinar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido segurado. No caso dos autos, verifico que há início de prova material suficiente à comprovação da condição de dependente, senão vejamos. O boletim de ocorrência juntado em cópia a f. 79 confirma o endereço do falecido em novembro de 2008, na Rua Tomé de Souza, n. 142, Lençóis Paulista/SP, mesmo local em que residia o casal. O mesmo endereço consta do instrumento particular de contratação de serviços médicos e hospitalares acostado também em cópia a fls. 115/116. Além disso, há nos autos ficha de internação hospitalar do Sr. Luis Carlos em agosto de 2009 em que a autora é identificada como cônjuge (f. 118), documento que se adiciona aos comprovantes de pagamento de licenciamento de veículo relativos aos anos de 2008 e 2009, em que o de cujus figura como pagador e a requerente a proprietária do bem (f. 114). As inúmeras declarações de testemunhas que instruem a inicial assemelham-se à prova testemunhal, com o vício de não terem passado pelo crivo do contraditório, portanto não servem como prova da convivência do casal. Não obstante isso, as testemunhas ouvidas em audiências deprecadas foram firmes e unânimes no sentido de confirmar que a autora e o de cujus viveram maritalmente até a data do óbito. Marcos Roberto de Almeida trabalhou diariamente com Luis Carlos desde agosto a dezembro de 2006, podendo atestar que desde então ele convivia com Rita. Confirmou que o casal residia na mesma casa em Lençóis Paulista, convivendo até o óbito de Luis. Confirmou que Luis Carlos e a autora viviam como se casados fossem, não tendo notícias de outros relacionamentos do falecido no mesmo período. A

testemunha Gilson Aparecido Longo, por sua vez, conheceu Luis Carlos em 2000, podendo atestar que algum tempo depois ele passou a ter um relacionamento com Rita. Ratificou que a autora acompanhou o de cujus em seu tratamento hospitalar e atestou que Luis Carlos a apresentava como sua companheira. Também disse que não tem conhecimento de outros relacionamentos de Luis Carlos neste período. Por fim, a testemunha Carlos Roberto Cezarotti informou que conhece Rita como companheira de Luis Carlos, posto que frequentava a casa do casal. Disse que o casal agia como marido e mulher, vendo-os em locais públicos de Lençóis Paulista. Atestou que a autora esteve com Luis Carlos por cerca de 2 anos e meio até o falecimento deste. Narrou que o próprio falecido lhe disse que Rita, sua esposa, era quem cuidava dele no período em que esteve doente. De mais a mais, os próprios herdeiros do de cujus reconheceram a união estável havida entre a autora e Luis Carlos Gomes Soares no período de junho de 2007 até 08 de maio de 2010 (data do óbito), conforme acordo firmado e homologado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável registrada sob o n. 1369/10 na Comarca de Lençóis Paulista/SP (f. 262). Por último, convém ressaltar que não assiste razão ao réu ao sustentar a necessidade de inclusão da companheira no plano de saúde ou registros funcionais do servidor falecido para comprovação da qualidade de dependente, pois está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a comprovação de designação de companheira para fins de comprovação de união estável de servidor público. Nesse sentido, por oportuno, cite-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes. 2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente. 4. Recursos especiais desprovidos. (STJ. RESP 200301346500. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJ Data 04/12/2006 PG 00357) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. Nos termos do disposto no 3º do art. 226 da CRFB, regulamentado pela Lei nº 9.278/98, a companheira supérstite tem direito à pensão, desde que comprovada a convivência com o de cujus em união estável, duradoura, pública e contínua, no momento do óbito do servidor, uma vez que a concessão do benefício está adstrita à data do eventus mortis. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. A despeito do disposto na alínea c do inciso I artigo 217 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento pacificado no c. STJ, a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes. É, outrossim, inexigível início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea, por presumida em relação à companheira. Precedentes. No presente caso, além dos depoimentos testemunhais serem no sentido da existência da união estável, verifica-se que a autora, para demonstrar suas alegações, apresenta cópia de correspondência que lhe foi enviada com o mesmo endereço indicado na certidão de óbito, como residência do servidor, além certidões dos quatro filhos havidos no relacionamento de cerca de cinquenta anos, evidenciando a existência de continuidade, notoriedade e durabilidade da convivência entre ambos, restando incontestes a affectio maritalis. Não há que se falar na incidência do Enunciado nº 85 da Súmula do STJ, uma vez que transcorridos menos de cinco anos entre o óbito do instituidor (05/08/2001) e o ajuizamento da presente demanda (15/01/2003). Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; REO-AC 0000180-15.2003.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 08/10/2013; DEJF 17/10/2013; Pág. 222) CONSTITUCIONAL. Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Comprovação. Direito. 492/757 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 2. Hipótese em que a convivência restou devidamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e pela prova testemunhal, sendo irrelevante a ausência de prévia inscrição da demandante como dependente, pois normas infraconstitucionais não podem restringir direitos assegurados na CF/88. Precedentes do eg. STJ. 3. Dependência econômica presumida, a teor do art. 217, I, c, do diploma legal acima referido. 4. Remessa oficial desprovida. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora, que entende pela não configuração de união estável se o de cujus era casado e não separado de fato. (TRF 5ª R.; REOAC 0003121-46.2010.4.05.8201; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 06/12/2013; Pág. 492) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de prévia designação do companheiro como beneficiário de pensão não impede a concessão do benefício, se a união estável resta

devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. Precedentes: AGRESP 1130058, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/09/2010; AGRESP 1041302, DJE DATA: 15/03/2010) e RESP 803657, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA: 17/12/2007, PG: 00294. 2. Nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90, a exigência legal de comprovação de dependência econômica resume-se aos pais, irmãos e pessoa designada ou portadora de deficiência física. Aos companheiros exigiu-se a comprovação da união estável, casos em que a dependência é presumida, em razão do dever de mútua assistência entre os cônjuges, também aplicável aos companheiros, por força do art. 226, 3º, da CF/88. 3. Restando comprovada nos autos a existência de união estável entre o casal, irreparável a sentença que a reconheceu à autora o direito ao recebimento da pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor Antônio José França Peixinho junto ao órgão administrativo competente. Isto se deve por força do art. 217, I, a e 1º 8.112/90. 4. Frise que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2006.01.00.037778-4 no sentido de que o benefício de pensão por morte fosse imediatamente implantado, contudo, a citada decisão ainda não fora adimplida pela Universidade Federal da Bahia, sendo assim, deve ser oficiado a universidade ré para implementar imediatamente a pensão por morte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 200633000059526. Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.). Segunda Turma. e-DJF1 Data:14/12/2012 Página 707)Assim, resta comprovada nos autos a relação estabelecida entre a autora e de cujus, uma vez que o conjunto probatório evidenciou existência de união estável entre o casal, sendo devido o recebimento da pensão por morte vitalícia pleiteada, com renda mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento e reajustes legais posteriores, nos termos dos artigos 215 e seguintes da Lei Federal 8.112/90. IIIAo fio do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora do servidor público falecido, Sr. Luis Carlos Gomes Soares, e condenar a União (Ministério da Fazenda) a conceder à autora, Rita de Cássia Egea Garcia, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito - 08/05/2010, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores.b) Condenar a União ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.c) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WILSON ROBERTO VIEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, em que sustenta ter sido exposto ao agente nocivo ruído nas empresas que aponta.Da análise dos documentos que instruíram a inicial, constatou-se que os formulários juntados aos autos apresentavam informações divergentes quanto aos níveis de ruído.Determinou-se, então, a intimação da então empregadora do autor para apontar quais as informações que eram corretas (fl. 125).Em sua resposta, a empresa ALL América Latina Logística do Brasil S/A informou (fl. 128) que os formulários emitidos em 07/2008 e em 02/2009 contem erros de digitação e que as informações corretas são aquelas lançadas nos formulários emitidos em 01/2013, juntados às fls. 105/115.Devidamente intimada, requer a parte autora seja a empresa ALL América Latina Logística do Brasil S/A intimada para fornecer os laudos técnicos que serviram de base para as informações lançadas nos formulários emitidos em 07/2008 e em 02/2009.Diante da manifestação da parte autora, determino seja a empresa ALL América Latina Logística do Brasil S/A intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os laudos técnicos que serviram de base para as informações lançadas nos formulários PPP emitidos em 07/2008 e em 02/2009 em nome do Autor, Sr. Wilson Roberto Vieira, nascido em 10/09/1964 e com NIT nº 170.020.414-50.Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE RIBAS XAVIER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço obtida por meio da soma do tempo como trabalhadora rural (1962 a 1993, 1997 a 2001 e de 2004 até a presente data) com o tempo em que trabalhou para Valdir de Souza Costa (01/12/1993 a 31/05/1997) e para PRATIKA S/C LTDA. (de 01/03/2001 a 19/03/2001) - fl. 03. Junta procuração e documentos (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 25. Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/38). Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Como prejudicial de mérito requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito alega, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural; da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 (quatorze) anos e da necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela total improcedência. Junta documentos (fls. 39/47). A autora manifestou-se a fl. 50. Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 61/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar falta de interesse - falta requerimento administrativo Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Ademais, não se pode deslembrar que a resistência à pretensão da parte é manifestada na contestação do INSS, o que faz exsurgir o interesse processual, devendo tal fato ser levado em consideração nos termos do art. 461 do CPC. Preliminar de carência de ação rejeitada. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal Procedo a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou

entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso concreto, a autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de serviço obtida por meio da soma do tempo como trabalhadora rural (1962 a 1993, 1997 a 2001 e de 2004 até a presente data) com o tempo em que trabalhou para Valdir de Souza Costa (01/12/1993 a 31/05/1997) e para PRATIKA S/C LTDA. (de 01/03/2001 a 19/03/2001) - fl. 03. Conforme exposto, para comprovação do tempo rural há necessidade de início de prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar corroborada por prova testemunha idônea, não se prestando para tanto declarações expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior. Nesse passo, o único documento apresentado pela autora é uma declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, SP em 06/12/2010, não se prestando, portanto, para o fim pretendido pela autora de comprovação de tempo rural. Além disso, constato diversas contradições entre o alegado na inicial e a prova oral colhida. Senão vejamos. A autora aduz em sua inicial (fl. 03) que trabalhou como agricultora, junto com os seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, sem utilização de empregados, atividade essa exercida desde os quatorze anos de idade (1962) até a presente data, o que se supõe ser a da propositura da ação (2011), contudo, em seu depoimento pessoal (fl. 72) ela diz que começou a trabalhar com vinte anos (1968) e que parou com quarenta anos de idade (1988) devido a problemas de coluna, ocasião em que não mais conseguiu trabalhar, quer seja na cidade, quer na

roça. Disse, ainda, que deixou de trabalhar na roça há bastante tempo. Além disso, verifico que a autora recebeu, em duas oportunidades, benefícios previdenciário de auxílios-doença (de 11/08/2005 a 06/02/2006 e de 24/03/2006 a 30/11/2006 - fls. 40 e 46/47) cujo ramo de atividade foi declinado como sendo comerciário embora tenha alegado que continuava trabalhando na roça por ocasião da propositura da ação. É de se estranhar também os depoimentos das testemunhas (fls. 70 e 71) que disseram conhecer a autora há bastante tempo, cerca de vinte/trinta anos, contudo, desconhecem o fato de ela ter trabalhado na cidade, aduzindo que a autora sempre trabalhou na roça. A CTPS indica vínculos urbanos nos períodos de 01/12/1993 a 31/05/1997 e de 01/03/2001 a 19/03/2004 (CTPS - fl. 20). Desse modo, ao contrário do que afirma a autora na inicial, os documentos juntados aos autos, bem como a prova testemunhal, não comprovam o seu labor rural. Do tempo urbano Com relação aos vínculos urbanos constata-se pela cópia da CTPS da autora registros nos períodos de 01/12/1993 a 31/05/1997 e de 01/03/2001 a 19/03/2004 (fl. 20). Consta do CNIS juntado a fls. 39/47 contribuições individuais de 01/1994 a 02/1994, 04/1994 a 05/1994, 07/1994 a 11/1994, 01/1995 a 12/1995, 08/1996 a 03/1997 e 03/2003, registro na empresa PRATIKA LTDA. de 01/03/2001 a 19/03/2004 e recebimentos dos benefícios de auxílio-doença de 11/08/2005 a 06/02/2006 e de 24/03/2006 a 30/11/2006. Observo que há pequena divergência entre as anotações da CTPS e o CNIS no que se refere ao período de 01/12/1993 a 31/05/1997. Vale lembrar que em caso de divergência entre o CNIS e a Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquela mais favorável ao segurado, no caso, as anotações da CTPS. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Anoto que o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período laborado constitui-se em obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado quanto à omissão em seu recolhimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CTPS ASSINADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DA AÇÃO. TERMO INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Óbito comprovado por meio da certidão juntada aos autos. 4. Qualidade de segurado comprovada pela CTPS assinada. Segurado faleceu durante o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). 5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Precedente STJ. 6. O valor da renda mensal inicial da pensão deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício: data do ajuizamento da ação. 8. Conseqüências legais: a) correção monetária pelo mcjf; b) juros de mora de 1% até Lei nº 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, mantidos sob pena de reformatio in pejus. ; d) sem custas. 9. Presentes os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª R.; APL 0012551-54.2004.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 05/02/2014; DJF1 21/02/2014; Pág. 208) Assim, tenho por comprovado o labor urbano nos períodos de 01/12/1993 a 31/05/1997 e de 01/03/2001 a 19/03/2004, diante das anotações em CTPS (fl. 20) e pelo fato de o ente previdenciário não ter apresentado qualquer razão de defesa que justificasse o não reconhecimento dos citados períodos como tempo de contribuição da autora. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: 48 anos de idade, b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Da análise do caso concreto No caso dos autos, desconsiderado o tempo rural invocado pela autora, o tempo de labor urbano é insuficiente à satisfação da carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

MARTA BARROS PAULO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter reparação por danos morais em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Aduz que firmou contrato de empréstimo consignado com a requerida com previsão de desconto das correspondentes parcelas em sua folha de pagamento. Relata que as parcelas foram descontadas em sua folha de pagamento, mas que, a despeito disso, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira ré, situação que a deixou com os pilares sustentadores da boa fama abalados. Bate pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer a concessão de ordem liminar para o cancelamento da anotação de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 14/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/40) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que cabe exclusivamente à entidade denominada conveniente - o Município de Tarabai/SP - a responsabilidade pelos atrasos no repasse das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Promoveu a denúncia da lide ao Município de Tarabai com o

fim de resguardar seu direito de regresso. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar por fato de terceiro, a culpa concorrente e a ausência de boa-fé da autora. Defendeu a regularidade e legitimidade da negativação e do protesto. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória, prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, acostando documentos aos autos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Neste ponto, determinou-se a citação do litisdenunciado (fl. 56). A parte autora se manifestou sobre a contestação e reiterou o seu pedido de liminar (fls. 64/65). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 81. O Município de Tarabai respondeu sob a forma de contestação arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Assentou, no mérito, que mesmo em atraso o pagamento das parcelas de empréstimo bancário consignado, o banco contratante deveria notificar previamente as partes antes de promover a inclusão no cadastro de inadimplentes, razão por que a municipalidade não pode ser responsabilizada por eventuais danos morais sofridos pela autora. Pugnou pela improcedência da denúncia. A CAIXA e a parte autora se manifestaram sobre a resposta do Município (fls. 95/96 e 101/111). Indeferida a produção da prova oral requerida pela CEF (fl. 123) aviou o banco recurso de agravo na forma retida (fls. 135/139), sobre o qual teve vistas a parte autora (fl. 140). Mantida a decisão agravada, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante relatado, tanto a ré Caixa Econômica como o litisdenunciado Município de Tarabai sustentam preliminares de ilegitimidade passiva ad causam negando caber-lhes o dever de indenizar eventuais prejuízos causados à autora, atribuindo, um ao outro, a responsabilidade pela negativação indevida do nome da demandante. Entrementes, as prefaciais se confundem com o mérito da lide principal e da própria denúncia à lide, razão por que, em conjunto, serão apreciadas. Infere-se dos autos que a autora, servidora pública do Município de Tarabai/SP, realizou um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, com desconto direto na sua folha de pagamento, no valor de R\$ 7.906,84 (sete mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 72 prestações mensais no valor originário de R\$ 226,37 (fl. 42). O Município de Tarabai tinha, por força de convênio, o dever de repassar a quantia descontada diretamente da folha de pagamento da servidora pública municipal à instituição financeira. Entretanto, conforme restou incontroverso nos autos, a municipalidade efetuou o desconto da parcela do mútuo na folha de pagamento da requerente no mês de novembro de 2011 (fl. 11), mas apenas repassou a quantia respectiva à CEF em 24/01/2012, conforme documento de fl. 51. Assim, deixando a CEF de receber do empregador, até a data de vencimento pactuada (30/11/2011), o repasse da quantia referente à parcela do empréstimo, procedeu à inscrição do nome da requerente no Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC aos 12/01/2012, como se observa do documento de fl. 12. Eventual conduta praticada pelo Município, no entanto, não afasta a responsabilidade da instituição financeira que procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, sem que houvesse débito real devido por ela. Por essa razão, entendo que o banco réu possui clara pertinência subjetiva para com a demanda, sendo parte legítima a figurar no polo passivo. Diz-se isto, em verdade, porque se descuidou o banco requerido da cautela de averiguar, antes de proceder à inscrição, a real existência do débito, buscando informações junto ao empregador para confirmar se a inadimplência havia ocorrido em função de atraso/ausência no repasse por este - cuja parceria com o mutuante viabilizou o negócio jurídico ora em discussão - ou por falta atribuível à devedora. Não se sustenta, neste cenário, a alegação de culpa concorrente da autora ao fundamento de que a ela incumbia fiscalizar a regularidade e a tempestividade dos repasses de seu empregador, tal como quer fazer crer a Caixa Econômica Federal, posto que por expressa previsão contratual, havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o emitente, somente após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse é que deveria comprovar, no prazo de 15 dias, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome fosse incluído nos cadastros restritivos por esta razão (parágrafo quinto da cláusula terceira da cédula de crédito bancário - crédito consignado CAIXA de fls. 42/49). E no caso dos autos, ao que se percebe, não houve prova desta notificação. Conclui-se, portanto, sem qualquer dificuldade, que a devedora cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e a negativação do seu nome se deu de forma ilegal, em virtude de deficiente prestação de serviços do banco réu. É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, o conjunto probatório existente nos autos se apresenta suficiente para comprovar a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, o dano moral sofrido pela requerente,

assim como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, pelo que resta à instituição financeira a responsabilidade indenizatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. Incidência do óbice da súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do art. 945 do Código Civil. 2. Parte que expressamente consigna não pleitear reexame do valor arbitrado a título de danos morais, mas tão somente acerca da sua ilegitimidade passiva e responsabilização civil. 3. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal a quo que com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu comprovada a negligência da instituição bancária pela inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, sem verificar que o débito fora ocasionado pela ausência de repasse do Município de Carira dos valores consignados em folha de pagamento dos servidores, com o qual mantinha convênio. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 156.909/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013) Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Referentemente à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona: O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60). Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara alcançar essa equivalência. O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, considerando-se os requisitos mencionados e as circunstâncias do caso concreto - sobretudo o tempo em que o nome da demandante permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito -, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Anoto que o mencionado valor tem sido considerado adequado para reparar situações como a verificada nos autos. Nesse sentido, confira-se: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 510.802/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014) Este valor deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ. III DA DENUNCIÇÃO À LIDE Neste caso, a causa de pedir da litisdenúncia da lide reside na obrigação contratual do Município empregador de repassar à instituição financeira, a tempo e modo, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, descontadas diretamente na folha de pagamento dos seus servidores, por força de convênio existente entre eles. Logo, o suposto atraso no repasse da verba é que constitui o fundamento da pretensão de regresso da litisdenunciante Caixa Econômica Federal. O artigo 70, III, do CPC disciplina que a denúncia à lide é obrigatória àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não há como dizer situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir a denúncia da lide, quando o denunciante tenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. Essa é a hipótese dos autos, não se divisando o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato. A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: A denúncia da lide pressupõe o direito de regresso, resultante de lei ou de contrato. Simples obrigação de repasse de verbas, em convenção à parte, não autoriza o seu deferimento. (4ª Turma, Resp 2.684/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.6.90, negaram provimento, v.u DJU 20.8.90, p. 7-968) Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, seja legal ou contratual, deve ser comprovada pelo denunciante de plano por provas necessárias à própria instrução da ação principal; se assim não for, evidencia-se a introdução de fundamento novo a afastar o instituto (5ª Turma, REsp. 351.808-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 27/11/01, DJU de 04/02/02, p. 519). Ademais, A jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico sobre o não cabimento da denúncia da lide quando se tratar de relação regida pelo Código de defesa do Consumidor. (STJ, AgRg no AREsp

546.098/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)Anotese, ainda, que a denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Destarte, não merece acolhida a denúncia proposta. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de: a) Condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes em virtude do débito apontado nos presentes autos; b) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (12.01.2012), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF. Defiro a tutela específica para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, com referência à dívida descrita na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Condene, ainda, a CEF, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Rejeito o pedido de denúncia da lide formulado pela Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vera Neuza Ramos Mirandola, qualificada nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão em decorrência do falecimento do seu esposo, Sr. Florivaldo Mirandola, ocorrido em 22/03/2002. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à vinda da contestação e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresenta contestação (fls. 22/25). Aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustenta que o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício não restou atendido. Pugna pela total improcedência da ação. Junta documentos (fls. 26/41). A autora reitera o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 68/71). Na oportunidade foi deferido prazo para juntada de documento, o que foi feito a fls. 72/83. Sem apresentação de alegações finais (fl. 86, verso), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Preliminar de Prescrição De início, acolho a alegação de prescrição levantada pelo INSS, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a propositura desta ação e do pedido administrativo formulado pela autora, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do STJ (fls. 02 e 12). Da Pensão por Morte A discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. Florivaldo Mirandola, desde a sua última contribuição até o seu passamento, ocorrido em 22/03/2002, com o consequente direito da Sra. Vera Neuza Ramos Mirandola ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo do benefício, formulado em 21/07/2006 (fl. 12). Passo à análise dos requisitos à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 11, que atesta o falecimento de Florivaldo Mirandola no dia 22/03/2002. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se inquestionável, uma vez que ela era esposa do instituidor da pensão na época de seu falecimento, conforme se verifica da certidão de casamento de fl. 17. A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. Resta examinar a qualidade de segurado do Sr. Florivaldo Mirandola ao tempo do óbito. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 21/07/2006 (NB 141.362.208-6) foi indeferido porque o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 12). A autora sustenta que na época do óbito, o Sr. Florivaldo Mirandola mantinha a qualidade de segurado, pois laborou até 01/03/2001 na Auto Mecânica Ademir Ltda.-ME. Afirma ainda que por ocasião do seu falecimento já contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição ao INSS, o que ensejaria direito à concessão da aposentadoria por idade quando implementasse o requisito etário. Da análise do CNIS juntado a fls. 39/40 observo que o autor manteve vínculos empregatícios com recolhimentos em períodos esparsos de 01/10/1975 a 19/03/1998 e o seu óbito ocorreu em 22/03/2002. Contudo, ao contrário do

alegado pelo INSS, restou comprovado nos autos que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Auto Mecânica Ademir Ltda.-ME no período de dezembro de 2000 até março de 2001 o que se extrai da declaração juntada a fl. 13, recibo a fl. 14, corroborados com a prova oral colhida. A prova testemunhal produzida (fl. 71), confirmou que o segurado falecido era empregado da empresa Auto Mecânica Ademir Ltda.-ME. Senão vejamos. A testemunha Sandra Mara da Silva declarou que a autora e o falecido eram casados e tiveram filhos comuns. Disse que ele faleceu em 03/2002, ocasião em que não estava mais trabalhando. Afirmou que conheceu o Senhor Florivaldo Mirandola na época em que ele trabalhou na oficina Mecânica Ademir, na qual figura como sócia-proprietária, e que ele trabalhou para a empresa por cerca de três meses, em serviços gerais (manutenção do estabelecimento, faxina, lavagem de banheiro e auxílio na lavagem de peças quando era necessário) de segundas às sextas-feiras. Disse, ainda, que ele recebia pelo trabalho um salário-mínimo e que foi rescindido o seu contrato entre o final de fevereiro e início de março de 2001, cerca de um ano antes de seu óbito, em virtude de crise no comércio. Trabalhou na empresa desde dezembro de 2000. Desta forma, restando comprovado nos autos que o marido da autora ostentava a condição de segurado quando do óbito, tem a autora direito à percepção do benefício de pensão por morte, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Anoto que o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período laborado constitui-se em obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado quanto à omissão em seu recolhimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CTPS ASSINADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DA AÇÃO. TERMO INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Óbito comprovado por meio da certidão juntada aos autos. 4. Qualidade de segurado comprovada pela CTPS assinada. Segurado faleceu durante o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). 5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Precedente STJ. 6. O valor da renda mensal inicial da pensão deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício: data do ajuizamento da ação. 8. Conseqüências legais: a) correção monetária pelo mcjf; b) juros de mora de 1% até Lei nº 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, mantidos sob pena de reformatio in pejus. ; d) sem custas. 9. Presentes os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª R.; APL 0012551-54.2004.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 05/02/2014; DJF1 21/02/2014; Pág. 208) Da data do início do benefício A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, como a autora entrou com pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em 21/07/2006 (fl. 12), portanto, após 30 dias do óbito ocorrido em 22/03/2002, tem direito ao benefício apenas a partir de tal data, nos termos do disposto no artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal quanto ao recebimento dos atrasados. III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS: a) A conceder à autora, Vera Neuza Ramos Mirandola, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Florivaldo Mirandola, a partir da data do requerimento administrativo - 21/07/2006, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se, com urgência, a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002536-39.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/11/2014, das 14:00 às 17:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s). Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s). Int.

0003259-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 430/435. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 129, intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à emissão de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente a JOSÉ VIEIRA LOPES, CPF 173.625.838-93. Com a vinda do documento, vista ao INSS POR 5 (cinco) dias.

0004757-92.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MOREIRA DAMACENA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Da análise dos documentos que instruem o processado constato que não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária acostados à inicial, bem assim para que esclareça as divergências existentes entre os dados constantes do CNIS acostado à fl. 85 e aqueles lançados no extrato atual (anexo). Sem prejuízo, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença causadora da incapacidade constatada pela perícia, posto que os documentos médicos acostados à inicial - muitos deles, inclusive, sem data - são insuficientes para tanto. Isso permitirá à expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior ao afastamento do autor do Regime de Previdência, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto ao demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como à perita, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 06/11/2014, das 14:00 às 17:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Após, officie(m)-se à(s) empresa(s). Int.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Deferida a gratuidade da Justiça, determinada a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 33). Auto de Constatação juntado a fls. 38/44 e Laudo Pericial Médico juntado a fls. 45/55. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 60/61). A companheira do autor informou o falecimento do autor (fl. 67). Diante da informação do falecimento do autor, as decisões de fl. 70, de fl. 73; de fl. 77; de fl. 81 e de fl. 82 determinaram a regularização da representação processual e a habilitação dos sucessores. Diante da ausência de efetivo cumprimento do determinado nas referidas decisões, os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela extinção deste feito, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que, decorrido o prazo de suspensão deste feito diante do falecimento da parte autora (fl. 76), a regularização do polo passivo da presente ação não foi efetivada. Portanto, a contumácia da parte autora impõe a extinção do processo nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, uma vez que não sanada a irregularidade processual no prazo assinado e inexistente a capacidade civil da parte autora (pressuposto processual subjetivo), extinta com a morte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e IV, do CPC. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente revogada. Comunique-se a EADJ. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. P.R.I.C.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL
Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 368. Expeça-se o competente alvará, comunicando ao perito nomeado. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada mediante comparecimento em secretaria ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DOS ANJOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão em decorrência do falecimento do Sr. José Miraldo Dias, ocorrido em 11/08/2002. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/47). Após a parte autora ter cumprido a determinação contida no despacho de fl. 50, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência econômica (fls. 51/52), o INSS foi devidamente citado (fl. 53) e apresentou sua defesa (fls. 54/62). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a prolação da sentença. O INSS, em sua defesa, levantou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, destacou que não há nos autos certidão de óbito do Sr. José Miraldo Dias, nem prova da união estável com a parte autora. Sustentou, ainda, que o requisito da qualidade de segurado não restou atendido. Em sede de defesa subsidiária, discorre acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e que os eventuais honorários advocatícios, caso sucumbente, deverão ser fixados no mínimo legal e sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 63/67). A decisão de fl. 68 deferiu a produção de prova oral. A audiência marcada teve a data alterada pela decisão de fl. 70. Diante das alegações veiculadas pelo INSS em sua defesa de que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à aferição do mérito, deliberou-se na audiência (fl. 72) que a parte autora juntasse aos autos os documentos faltantes, oportunizando-se nova defesa ao INSS após

a vinda dos elementos apontados. A parte autora juntou os documentos de fls. 75/76 (certidão de nascimento e de óbito do Sr. José), bem como os documentos médicos de fls. 77/82. Intimado, o INSS reiterou os termos de sua defesa (fl. 83). Os testemunhos das pessoas arroladas pela ré foram devidamente colhidos, bem como o depoimento pessoal da parte autora (fls. 85/91). Alegações finais da parte autora a fls. 93/95. A decisão de fl. 97 baixou os autos em diligência e determinou a juntada de documentos médicos e da certidão de casamento da parte autora, que trouxe aos autos os documentos de fls. 99/107. Novamente os autos foram baixados em diligência (fl. 110) para a realização de perícia médica indireta, cujo laudo foi realizado e acostado às fls. 127/131. Manifestação da parte autora a fls. 134. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Da Preliminar de Prescrição De início, acolho a alegação de prescrição arguida pelo INSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 STJ, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a propositura desta ação e do pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela parte autora (fl. 63). Mérito A discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. José Miraldo Dias, desde a sua última contribuição até o seu passamento, ocorrido em 11/08/2002, com o consequente direito da Sra. Maria dos Anjos Pereira ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo do benefício, formulado em 08/11/2002 (fl. 63). Passo à análise dos requisitos à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 76, que atesta o falecimento de José Miraldo Dias, no dia 11/08/2002. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se inquestionável, uma vez que a parte autora vivia como o instituidor da pensão na época de seu falecimento, conforme se verifica da certidão de óbito e dos testemunhos produzidos nos autos. A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. Resta examinar a qualidade de segurado do Sr. José Miraldo Dias ao tempo do óbito. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 08/11/2002 (NB 127.380.071-8), foi indeferido por falta da qualidade de segurado (fl. 63). A autora sustenta que, na época do óbito, o Sr. José Miraldo Dias mantinha a qualidade de segurado, uma vez que ele estava incapaz de forma definitiva quando ainda mantinha vínculo com a Previdência Social. Ocorre, porém, que esta situação não restou comprovada nos autos. De acordo com a perícia indireta realizada, não foi possível sequer atestar a incapacidade permanente do Sr. José Miraldo Dias, apesar de presumida a incapacidade durante os períodos em que ele esteve internado para tratamento de dependência alcoólica. Por sua vez, a análise dos documentos dos autos não permite aferir que o Sr. José Miraldo Dias manteve sua qualidade de segurado após o término do período de graça, conforme CNIS de fls. 65/67 ou que se encontrava incapacitado de forma permanente desde a época em que parou de contribuir para os cofres da Previdência Social. A prova testemunhal, neste ponto acerca da manutenção da qualidade de segurado do Sr. José, apresenta-se genérica e não permite concluir de forma diversa da análise realizada quanto à prova documental. A parte autora, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar a qualidade de segurado do Sr. José Miraldo Dias ao tempo do óbito, razão pela qual resta imperioso julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50, benefício que ora defiro. Arbitro os honorários da perita médica Simone Fink Hassan, nomeada pela decisão de fl. 111, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
Fl. 165: arbitro os honorários da advogada dativa Cristiane Aparecida Gauze, OAB/SP 226.912, no valor de R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007501-60.2012.403.6112 - EDNA DIOMAZIO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DE MATOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1962 a 30/06/1972 e de 15/02/1995 a 03/05/2012, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/10/1972 a 12/12/1972; de 18/07/1974 a 28/07/1978; de 16/08/1979 a 09/11/1979; de 04/01/1980 a 30/07/1981; de 01/10/1981 a 01/09/1988; e de 01/09/1988 a 14/02/1995, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo, formalizado em 03/05/2012. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/60). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Regularmente citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/76). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, apontou que os períodos descritos na inicial já estão no CNIS, salvo o período rural entre 1962 a 1972, que não há qualquer comprovação documental nos autos. Defende, ainda, que o período posterior a novembro de 1991, exercido como trabalhador rural, deve ser indenizado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou CNIS e cópias do processo administrativo (fls. 77/131). Réplica a fls. 133/148. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O réu afirmou que não pretende produzir provas (fl. 149). A produção de prova oral foi deferida, tendo o depoimento pessoal do autor sido colhido e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 173/176). A mesma decisão que deferiu a produção de prova oral, determinou que o autor juntasse cópia de laudos técnicos, perícias, atestados e todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. A decisão de fl. 182 determinou a intimação das partes sobre a prova oral produzida, bem como reiterou fosse o autor intimado para juntar os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Novamente o autor não cumpriu o determinado, conforme certidão de fl. 182 verso. A decisão de fl. 183 indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e facultou a apresentação de alegações finais. Após o transcurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, o autor, apesar de devidamente intimado, não apresentou qualquer prova documental referente aos períodos que alega ter exercido atividades especiais, sendo que as profissões apontadas em sua CTPS de fls. 25/27 (garçom; servente; guarda noturno; pedreiro; e ajudante de cozinha) não se enquadram dentre as categorias profissionais para o efeito pretendido. Diante da inexistência de comprovação de que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados em sua inicial, improcede seu pedido no pormenor. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados,

contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos: a) Certidão de Casamento, ocorrido no ano de 1974 (fl. 28); b) Declaração de Médico Veterinário sobre vacinas aplicadas em bezerros em propriedade do autor no ano de 2003 (fl. 30); c) Cadastro do autor como criador de bovinos para corte e para leite, bem como de cultivo de milho e de mandioca perante a Receita Federal de 2008 (fl. 31/32); d) Diversas notas fiscais de produtor emitidas entre 1999 e 2012 (fls. 33/42 e fl. 57); e) Notificação e auto de interdição da Secretaria Estadual de Agricultura ao autor sobre a existência de Cancro Cítrico em sua propriedade de 2004 (fls. 43/44); f) Cópia de contrato de abertura de crédito rural de 2004(fl. 46/54); g) declaração de vacinação do rebanho de 2011 (fl. 55); h) nota fiscal de compra de 2010 (fl. 56); i) laudo de vistoria da Fundação Instituto de Terras e de exploração de lote no Assentamento Bom Pastar, no município de Sandovalina-SP (fls. 58/59); e j) ficha de composição familiar do ITESP (fl. 60).O INSS, por sua vez, juntou cópia do processo administrativo, que foi instruído, além de alguns já mencionados, com uma declaração de atividade rural emitida por sindicato rural de 2012 (fls. 92/94), atestando atividade rural nos períodos 04/1995 a 08/1997 e de 10/1997 a 28/05/2012.A prova oral produzida, por sua vez, noticia o trabalho do autor como assentado no Projeto de Assentamento Bom Pastor, no município de Sandovalina-SP, conforme declarado pela Fundação ITESP, que atesta o labor no referido assentamento desde outubro de 1997.Vê-se, portanto, que nenhuma prova, documental ou testemunhal, foi produzida quanto ao período de atividade rural entre 01/01/1962 a 30/06/1972.Por sua vez, entre fevereiro de 1995 até setembro de 1997, o único documento dos autos é a declaração emitida por sindicato rural de trabalhadores, que não encontra respaldo em nenhum outro documento ou na prova oral produzida, razão porque este período - de fevereiro de 1995 a setembro de 1997 - não restou devidamente comprovado. Quanto ao período de atividade rural entre 10/1997 a 03/05/2012 (DER), verifico que a controvérsia está calcada, diante do pedido formulado, na ausência do cumprimento do requisito carência, diante da falta de recolhimento de contribuições sociais, conforme decisão administrativa de indeferimento do pedido formulado pelo autor (fls. 126/129), que também não considerou, pelo mesmo motivo, os períodos de 01/01/1974 a 17/07/1974 e de 01/01/1998 a 30/12/1998.O período de 01/01/1974 a 17/07/1974 foi reconhecido pelo INSS como trabalhado no Município de Rosana, conforme documento de fl. 112. A falta de recolhimento de contribuição social pelo empregador não pode prejudicar o trabalhador, motivo pelo qual este período deve ser considerado para todos os efeitos.Antes de adentrar na análise do período no qual o autor explora um lote em assentamento rural, destaco que em se tratando de pedido de benefício previdenciário, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um benefício diverso daquele inicialmente pleiteado, na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios previdenciários. Confira-se o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DIVERSO CONCEDIDO. APOSENTADORIA TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. É entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de justiça que não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedentes: RESP nº 541553, relator: ministro Arnaldo Esteves Lima. 2. Não obstante o pleito inicial da autora referir-se a

benefício na qualidade de trabalhador rural, observe por meio do cnis acostado aos autos que ela laborou na qualidade de empregada urbana por aproximadamente 10 anos e 02 meses, razão pela qual atendeu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, na forma do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) idade, uma vez que completou 60 anos em 2003; b) número mínimo de 102 meses de contribuição (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 3. Dib: ajuizamento da ação, pois embora deferido como pedido não foi realizado o requerimento administrativo. 4. Atrasados: a) correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do mccjf. ; b) os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a. M. Até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reformar a sentença quanto à natureza do benefício e para alterar o termo inicial (item 3), correção monetária e juros de mora (item 4). (TRF 1ª R.; AC 0021611-77.2009.4.01.9199; GO; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 14/08/2013; DJF1 20/09/2013; Pág. 194)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Não é extra petita a sentença que concede (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) quando pleiteado (aposentadoria por idade). Precedentes. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a conversão da aposentadoria por idade titulada pela parte autora em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do protocolo administrativo (08-10-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, ii, da lei n. 8.213/91, descontados os valores já adimplidos por força da concessão daquele amparo previdenciário. (TRF 4ª R.; Proc. 0015761-78.2012.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 21/11/2012; DEJF 03/12/2012; Pág. 870)Portanto, ainda que o autor não tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais, conforme decisão administrativa proferida pelo INSS, nada impede que, diante da causa de pedir explanada, seja analisado o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Tendo presente este vetor, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural.Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação.O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.Cabe salientar que

embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. O autor completou 60 (sessenta anos) de idade no dia 17/12/2011, conforme documento de fl. 22. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, para o ano de 2011, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 180 meses de atividade rural. No caso dos autos, tenho que, entre 10/1997 a 10/2012, época em que o INSS apresentou sua defesa, as provas são suficientes para demonstrar que o autor explora o lote n.º 93 no Assentamento Bom Pastor, localizado no município de Sandovalina-SP, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. As notas fiscais de produtor juntadas, bem como os testemunhos colhidos comprovam a exploração do lote em regime de economia familiar. O referido lote é ocupado apenas pelo autor e por sua esposa, conforme ficha de composição familiar do ITESP de fl. 60. Importante destacar que a atividade pecuária de pequena monta e a venda de cabeças de gado não descaracterizam o regime de economia familiar, conforme precedente que segue: **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ATIVIDADE PECUÁRIA. VENDA DE CABEÇAS DE GADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de dez meses que antecede o início do benefício. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. As certidões da vida civil são hábeis a

constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 4. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 5. O exercício de atividade pecuária de pequena monta e a eventual venda de cabeças de gado não descaracterizam o regime de economia familiar. 6. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do art. 71 da LBPS, entre 28 dias anteriores à data do parto e a ocorrência deste. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. 9. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. (TRF4. AC 200870990012257. Rel. CELSO KIPPER. Quinta Turma. D.E. 01/09/2008) Anoto, por fim, que em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais da esposa do autor, verifiquei, conforme extratos que seguem, que ela, a Sra. Maria Aparecida dos Santos Matos, é aposentada na condição de segurada especial rural e recebe a quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) referente ao benefício espécie 41 nº 148.048.648-2, a indicar que o núcleo familiar do autor é composto por trabalhadores rurais. Concluo, assim, que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da apresentação da defesa pelo INSS, em 03/10/2012, época em que a carência de 180 meses restou atendida. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 462 do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ DE MATOS a aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, com data de início do benefício em 03/10/2012. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde 03/10/2012, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. Diante da solução dada ao caso, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007693-90.2012.403.6112 - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008408-35.2012.403.6112 - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. propõe a presente ação declaratória de anulação de auto de infração e imposição de penalidade (multa) em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, com vistas à anulação integral dos Autos de Infração n. 2210783 e n. 2210793, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado que o IPEM se abstenha de protestar ou de inscrever seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito, expedindo-se, se necessário, eventuais certidões negativas, bem assim a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração n. 2210783 e n. 2210793, até o julgamento deste feito. O autor defende a nulidade absoluta da multa aplicada por ausência de fundamentação ou motivação, uma vez que as decisões administrativas apenas homologaram pareceres genéricos, que não dizem respeito ao caso concreto ou com as inúmeras circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa administrativa. Sustenta, ainda, que os autos de infração que originaram a multa aplicada não atendem aos requisitos formais prescritos em lei, uma vez que não identifica o equipamento utilizado que teria verificado a suposta irregularidade cometida, consubstanciada no bico de descarga de determinada bomba medidora para combustíveis líquidos ter apresentado vazamento superior a 40 mililitros quando acionado com a bomba medidora desligada e de determinada bomba

medidora para combustíveis líquidos ter apresentado erro superior ao tolerado contra o consumidor, ou seja, para mais ou para menos de 0,5 em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. A nulidade dos autos de infração também decorre da ausência de especificação, na oportunidade da autuação, do valor da multa aplicada, que somente foi definida quando da prolação da decisão administrativa. Quanto à irregularidade das bombas, defende que a multa aplicada em decorrência da suposta infração cometida deve ser anulada diante da insignificância do vazamento apresentado. Por fim, pleiteia a aplicação do princípio da proporcionalidade para que a pena de multa seja convertida em advertência, sanção suficiente para a prevenção da suposta irregularidade cometida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/121). Ordenada a citação, houve-se por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta do Réu (fl. 124). Nesse ínterim, retornou a empresa Autora aos autos para reiterar o seu pleito de urgência, oferecendo para tanto, em caução, dois veículos automotores (fls. 130/144). A decisão de fl. 145 deferiu a liminar pleiteada. Foi lavrado termo de caução e fiel depositário (fl. 148). O IPEM apresentou sua defesa a fls. 158/178. Em síntese, destaca que os autos de infração descrevem a infração e o dispositivo legal infringido e que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados, uma vez que somente após o regular processo administrativo as autuações foram ratificadas e a penalidade aplicada. Em relação aos autos de infração, defende que eles cumprem as regras descritas pela Resolução n. 8/2006, do CONMETRO e o tipo de penalidade aplicada ocorre quando da homologação dos respectivos autos de infração. Quanto ao valor da multa aplicada, consideraram-se os requisitos previstos no artigo 9º da Lei 9.933/99. Por fim, sustentou que o princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Juntou documentos (fls. 180/258). Réplica às fls. 274/295. Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 295 e fl. 296). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Ao que se depreende da inicial, o autor visa à anulação integral dos Autos de Infração n. 2210783 e n. 2210793, lavrados pelo INMETRO, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada. A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/97, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais. 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a parte autora e, diversamente do sustentado na inicial, as decisões proferidas foram devidamente motivadas, conforme documentos de fls. 47/106. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que as cópias do procedimento administrativo revelam que as decisões proferidas seguiram os ditames legais e regulamentares. O Autor foi devidamente intimado dos Autos de Infração lavrados e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após sua defesa, proferiu-se decisão administrativa sustentando os Autos de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. O Autor interpôs recurso administrativo, que foi analisado e desprovido. As decisões administrativas, conforme se verifica das cópias de fls. 74/75 e de fls. 102/106 não são genéricas e estão devidamente motivadas. Nelas, verifica-se que os fundamentos veiculados pelo autor foram enfrentados, ainda que forma sucinta, apontando-se que o autor é reincidente e que não foram constatadas razões suficientes para que o valor da multa fosse modificado. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No particular, os Autos de Infração lavrados contra

o autor cumprem todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópias de fls. 71/72. Neles, as infrações cometidas foram devidamente descritas - o autor foi autuado em decorrência de o bico de descarga de determinada bomba medidora para combustíveis líquidos ter apresentado vazamento superior a 40 mililitros quando acionado com a bomba medidora desligada e de determinada bomba medidora para combustíveis líquidos ter apresentado erro superior ao tolerado contra o consumidor, ou seja para mais ou para menos de 0,5 em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização - bem como a legislação que fora violada identificada. Vê-se, portanto, que inexistente ilegalidade no fato de os Autos de Infração não veicularem a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, uma vez que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o tipo de pena e o valor da multa, somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo réu não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia) e nem se apresenta desproporcional, já que a situação que gerou a imposição do multa decorreu de possível lesão ao direito do consumidor e da reincidência do autor, conforme razões lançadas na decisão administrativa de fl. 74. Com efeito, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor de R\$ 25.200,00 não pode ser considerado desarrazoado - e foi devidamente graduada em decorrência da lesão ao consumidor e agravada em decorrência da reincidência da parte autora. Quanto à indicação do equipamento utilizado para medição, a alegação de nulidade somente teria sentido se apontado determinado vício que maculasse a medição realizada. Todavia, apesar de instada a dizer sobre provas que pretende produzir, a parte autora ficou-se inerte, não se desincumbindo de demonstrar eventual vício ocorrido. Desse modo, nos termos do art. 333, I, do CPC, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA COMPETE AO EMBARGANTE. ARTIGOS 333 E 334 DO CPC.** - Não há nos autos prova do alegado na inicial, portanto, à míngua de produção de provas das nulidades/irregularidades alegadas, entendo pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa. - O ônus da prova compete ao embargante, nos termos do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual se aplicam as regras dos artigos 333 e 334, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, entretanto, não se desincumbiu devidamente. - Apelação desprovida. (0000717-30.2008.4.03.6105, QUARTA TURMA, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) Por fim, afastado a aplicação do princípio da insignificância. Conforme defesa apresentada pelo IPEM, a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Ademais, a autora não trouxe aos autos elementos dos quais se possa inferir a efetiva quantidade de consumidores lesados com a conduta ilícita descortinada pelo órgão de fiscalização. Agregue-se que não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que ostenta potencialidade para atingir um número indeterminado de consumidores. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I.

0008766-97.2012.403.6112 - JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE RIBAMAR SILVA BRITO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos sob a rubrica de Benefício Especial Temporário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Requer também a determinação de que a PREVI se abstenha de reter o imposto de renda e que informe os valores pagos a título de distribuição do superávit como isentos e não tributáveis. O autor alega que aderiu ao sistema de previdência complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, passando a contribuir para a composição do fundo de reserva, mesmo depois de sua aposentadoria ocorrida em 06/11/1990, até dezembro de 2006. No final do exercício de 2009, a PREVI apurou superávit que foi distribuído aos associados à razão de 20% sobre o complemento de aposentadoria. A distribuição teve início em março de 2011, quando foram pagas de forma acumulada 12 (doze) parcelas. O pagamento do denominado Benefício Especial Temporário (BET) deverá se estender enquanto existir saldo dos fundos constituídos com o superávit. Os valores foram tributados sob a alíquota de 27,5%, mas o autor contesta a tributação porque o montante foi produzido pelo resultado de aplicações no mercado financeiro do patrimônio da entidade de previdência privada PREVI, tendo sido tributado na fonte, nos termos do art. 43, da Lei 7.713/88, pelo que a exigência do IR do participante caracteriza bitributação. Ressalta que os ganhos de capital foram distribuídos sem

o resgate do fundo de contribuições que se destina ao pagamento do benefício complementar. A inicial foi instruída com procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/46). A decisão de fl. 49 deferiu os benefícios da justiça gratuita, posteriormente revogados (fl. 65) e determinou a citação. Citada (fl. 50), a União Federal apresentou a contestação de fls. 51/55. Após discorrer acerca da origem dos valores que compõem a denominada reserva especial, bem como a destinação que a legislação que disciplina a questão determina da reserva especial, defende que, independentemente do nome atribuído, a distribuição dos valores integrantes da referida reserva ostenta a natureza jurídica de revisão do plano de benefício e, portanto, de benefício de caráter previdenciário. Sustenta, ainda, que a origem dos recursos da reserva especial não é exclusivamente decorrente de ganhos obtidos em investimentos feitos pelo Fundo, mas também de contribuições vertidas pelos participantes. Quanto ao imposto de renda, defende que a hipótese se amolda no disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, uma vez que houve disponibilidade econômica ou jurídica do benefício em questão aos participantes, configurando acréscimo patrimonial. Destaca, ainda, que há previsão acerca da incidência do imposto de renda sobre benefícios de entidades de previdência privada no artigo 33 da Lei 9.250/1995. Quanto à tese da bitributação, aponta que a reserva especial também é composta por contribuições vertidas pelos participantes e que os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das entidades de previdência complementar estão isentos do IR, conforme artigo 5º, da Lei 11.053/2004, sendo legítima a incidência do imposto em questão sobre os ganhos pagos aos participantes, nos termos do artigo 31, da Lei 7.713/88. Diante da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 61/63), o autor recolheu as custas judiciais (fl. 59). Houve réplica às fls. 66/68. A decisão de fl. 71 determinou fosse a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI intimada para esclarecer se o superávit que possibilitou o pagamento do benefício em questão ao autor já tinha sido tributado na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados. A PREVI apresentou a informação de fl. 73, sobre a qual se manifestou a parte autora à fl. 88 e a União Federal às fls. 90/121. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário que tem por objeto a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos e sobre as parcelas futuras que o autor irá receber sob a rubrica de Benefício Especial Temporário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sob o fundamento de bitributação, tendo em vista que os valores correspondem a ganhos obtidos em aplicações financeiras tributados na fonte. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre o Benefício Especial Temporário - BET percebido pelo autor deverá incidir o imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. No caso dos autos, não se perscrute se houve ou não acréscimo patrimonial para fins do imposto de renda em decorrência das parcelas do benefício em questão recebido pelo autor. As razões iniciais do autor não veiculam qualquer tese no sentido de que não houve acréscimo patrimonial oriundo das verbas pagas pela PREVI sob a rubrica Benefício Temporário Especial. Defende-se que em decorrência do acréscimo patrimonial sofrido, o imposto de renda não poderia incidir duas vezes: uma tributação na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimentos da PREVI foram aplicados e outra tributação na fonte pelo IR quando da disponibilização do benefício em questão ao autor. Neste ponto, as informações prestadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil foram expressas em afirmar o contrário daquilo que foi defendido pelas razões iniciais do autor, já que a PREVI esclareceu que o superávit que possibilitou o pagamento do benefício em questão ao autor não tinha sido tributado na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados. Assim, é fato que, diante das informações prestadas pela PREVI, no sentido de que o superávit que possibilitou o pagamento do benefício em questão ao autor não foi tributado na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados, a tese defendida de dupla tributação resta prejudicada, sendo devido o imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo autor sob a rubrica Benefício Temporário Especial. Ademais, o crédito percebido constitui-se nitidamente um acréscimo patrimonial tributável. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SUPERAVIT NO RESULTADO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC Nº 109/2001. RATEIO DO PATRIMÔNIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. Os apelantes desta ação são ex-empregados do Banco do Brasil e visam obter declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba recebida pelos aposentados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, verba esta denominada superávit, nos seus contracheques. 2. A doutrina é unânime em pontuar que a hipótese de incidência do imposto de renda é, portanto, a renda (acréscimo patrimonial do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou os proventos (outras espécies de acréscimo patrimonial não compreendida no conceito de renda). Logo, conclui-se que, é imprescindível haver acréscimo patrimonial para ocorrer a incidência tributária. 3. Em relação à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria após o advento da Lei nº 9.250/95, a orientação do STJ é firme no mesmo sentido do aresto impugnado: é legítima a incidência do imposto de renda, pois não se exigiu mais o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria; e, também, é lícita a

incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 4. A LC nº 109/2001 estabelece sistemática para quando ocorrer eventual superávit nos resultados dos planos de benefícios das entidades fechadas, como forma de sustentabilidade econômica da própria entidade de previdência privada, impõe a utilização dessa reserva especial, bem como assina a obrigatoriedade dos registros de tais superávits nos livros contábeis, os quais estão sujeitos à fiscalização da Administração Tributária, para assim verificar se houve acréscimo patrimonial, ou não, fato passível de incidência do imposto de renda por sua natureza, apesar de não se tratar da contribuição em espécie. Por conseguinte, determinadas as linhas gerais da funcionalidade e destinação dos recursos extraídos do resultado superavitário dos planos de previdência privado em regime fechado, caberá a entidade, em seu estatuto, definir a operacionalização, a distribuição e denominação da rubrica que usará para a efetiva utilização dessa reserva especial determinada por lei complementar. 5. No caso dos autos, os autores colacionaram aos autos o ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB, o qual, em seu art. 82 e seguintes (fls. 77/78), prevê o BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - o qual foi depositado na conta de cada autor associado, ora apelantes (fls. 38/72)-, a título de rateio dos valores, entre os participantes e beneficiários dos planos de previdência, apurados na reserva especial, o qual não será considerado abono ou 13º (décimo terceiro) salário, somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais, não constitui elevação de valor dos benefícios previstos no art. 23 e a estes não são incorporados. 6. Por derradeiro, notável é que, quando da inserção de tal benefício na conta dos apelantes, há evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente, o que se enquadra no conceito de renda e é fato gerador do imposto de renda (IR). Desse modo, é legal a incidência do imposto de renda, por sua própria natureza e previsão legal, sobre os BENEFÍCIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIOS em razão de configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 7. Recurso de Apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC 201250010048908, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 13/03/2014) Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 23 de outubro de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Intime-se pessoalmente a AUTORA, da designação da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009429-46.2012.403.6112 - ADAUTO MARQUINI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADAUTO MARQUINI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos sob a rubrica de Benefício Especial Temporário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Requer também a determinação de que a PREVI se abstenha de reter o imposto de renda e que informe os valores pagos a título de distribuição do superávit como isentos e não tributáveis. O autor alega que aderiu ao sistema de previdência complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, passando a contribuir para a composição do fundo de reserva, mesmo depois de sua aposentadoria ocorrida em 22/5/2000, até dezembro de 2006. No final do exercício de 2009, a PREVI apurou superávit que foi distribuído aos associados à razão de 20% sobre o complemento de aposentadoria. A distribuição teve início em março de 2011, quando foram pagas de forma acumulada 12 (doze) parcelas. O pagamento do denominado Benefício Especial Temporário (BET) deverá se estender enquanto existir saldo dos fundos constituídos com o superávit. Os valores foram tributados sob a alíquota de 27,5%, mas o autor contesta a tributação porque o montante foi produzido pelo resultado de aplicações no mercado financeiro do patrimônio da entidade de previdência privada PREVI, tendo sido tributado na fonte, nos termos do art. 43, da Lei 7.713/88, pelo que a exigência do IR do participante caracteriza bitributação. Ressalta que os ganhos de capital foram distribuídos sem o resgate do fundo de contribuições que se destina ao pagamento do benefício complementar. A inicial foi instruída com procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/45). A decisão de fl. 48 deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 48) e determinou a citação. Citada (fl. 49), a União Federal apresentou a contestação de fls. 50/54. Após discorrer acerca da origem

dos valores que compõem a denominada reserva especial, bem como a destinação que a legislação que disciplina a questão determina da reserva especial, defende que, independentemente do nome atribuído, a distribuição dos valores integrantes da referida reserva ostenta a natureza jurídica de revisão do plano de benefício e, portanto, de benefício de caráter previdenciário. Sustenta, ainda, que a origem dos recursos da reserva especial não é exclusivamente decorrente de ganhos obtidos em investimentos feitos pelo Fundo, mas também de contribuições vertidas pelos participantes. Quanto ao imposto de renda, defende que a hipótese se amolda no quanto disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, uma vez que houve disponibilidade econômica ou jurídica do benefício em questão aos participantes, configurando acréscimo patrimonial. Destaca, ainda, que há previsão acerca da incidência do imposto de renda sobre benefícios de entidades de previdência privada no artigo 33 da Lei 9.250/1995. Quanto à tese da bitributação, aponta que a reserva especial também é composta por contribuições vertidas pelos participantes e que os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das entidades de previdência complementar estão isentos do IR, conforme artigo 5º, da Lei 11.053/2004, sendo legítima a incidência do imposto em questão sobre os ganhos pagos aos participantes, nos termos do artigo 31, da Lei 7.713/88. Diante da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 59/60), o autor recolheu as custas judiciais (fl. 56). Houve réplica às fls. 64/66. A decisão de fl. 72 determinou fosse a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI intimada para esclarecer se o superávit que possibilitou o pagamento do benefício em questão ao autor já tinha sido tributado na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados. A PREVI apresentou a informação de fl. 77, sobre a qual se manifestou a parte autora à fl. 88 e a União Federal às fls. 90/121. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário que tem por objeto a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos e sobre as parcelas futuras que o autor irá receber sob a rubrica de Benefício Especial Temporário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sob o fundamento de bitributação, tendo em vista que os valores correspondem a ganhos obtidos em aplicações financeiras tributados na fonte. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre o Benefício Especial Temporário - BET percebido pelo autor deverá incidir o imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. No caso dos autos, não se perscrute se houve ou não acréscimo patrimonial para fins do imposto de renda em decorrência das parcelas do benefício em questão recebido pelo autor. As razões iniciais do autor não veiculam qualquer tese no sentido de que não houve acréscimo patrimonial oriundo das verbas pagas pela PREVI sob a rubrica Benefício Temporário Especial. Defende-se que em decorrência do acréscimo patrimonial sofrido, o imposto de renda não poderia incidir duas vezes: uma tributação na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimentos da PREVI foram aplicados e outra tributação na fonte pelo IR quando da disponibilização do benefício em questão ao autor. Neste ponto, as informações prestadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil foram expressas em afirmar o contrário daquilo que foi defendido pelas razões iniciais do autor, já que a PREVI esclareceu que o superávit que possibilitou o pagamento do benefício em questão ao autor não tinha sido tributado na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados. Assim, é fato que, diante das informações prestadas pela PREVI, no sentido de que o superávit que possibilitou o pagamento do benefício em questão ao autor não foi tributado na fonte pela instituição financeira onde os ativos de investimento foram aplicados, a tese defendida de dupla tributação resta prejudicada, sendo devido o imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo autor sob a rubrica Benefício Temporário Especial. Ademais, o crédito percebido constitui-se nitidamente um acréscimo patrimonial tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SUPERAVIT NO RESULTADO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC Nº 109/2001. RATEIO DO PATRIMÔNIO COM PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Os apelantes desta ação são ex-empregados do Banco do Brasil e visam obter declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba recebida pelos aposentados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, verba esta denominada superávit, nos seus contracheques. 2. A doutrina é unânime em pontuar que a hipótese de incidência do imposto de renda é, portanto, a renda (acréscimo patrimonial do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou os proventos (outras espécies de acréscimo patrimonial não compreendida no conceito de renda). Logo, conclui-se que, é imprescindível haver acréscimo patrimonial para ocorrer a incidência tributária. 3. Em relação à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria após o advento da Lei nº 9.250/95, a orientação do STJ é firme no mesmo sentido do aresto impugnado: é legítima a incidência do imposto de renda, pois não se exigiu mais o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria; e, também, é lícita a incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 4. A LC nº 109/2001 estabelece sistemática para quando ocorrer eventual superávit nos resultados dos planos de benefícios das entidades fechadas, como forma de sustentabilidade

econômica da própria entidade de previdência privada, impõe a utilização dessa reserva especial, bem como assina a obrigatoriedade dos registros de tais superávits nos livros contábeis, os quais estão sujeitos à fiscalização da Administração Tributária, para assim verificar se houve acréscimo patrimonial, ou não, fato passível de incidência do imposto de renda por sua natureza, apesar de não se tratar da contribuição em espécie. Por conseguinte, determinadas as linhas gerais da funcionalidade e destinação dos recursos extraídos do resultado superavitário dos planos de previdência privado em regime fechado, caberá a entidade, em seu estatuto, definir a operacionalização, a distribuição e denominação da rubrica que usará para a efetiva utilização dessa reserva especial determinada por lei complementar. 5. No caso dos autos, os autores colacionaram aos autos o ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB, o qual, em seu art. 82 e seguintes (fls. 77/78), prevê o BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - o qual foi depositado na conta de cada autor associado, ora apelantes (fls. 38/72)-, a título de rateio dos valores, entre os participantes e beneficiários dos planos de previdência, apurados na reserva especial, o qual não será considerado abono ou 13º (décimo terceiro) salário, somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais, não constitui elevação de valor dos benefícios previstos no art. 23 e a estes não são incorporados. 6. Por derradeiro, notável é que, quando da inserção de tal benefício na conta dos apelantes, há evidente acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente, o que se enquadra no conceito de renda e é fato gerador do imposto de renda (IR). Desse modo, é legal a incidência do imposto de renda, por sua própria natureza e previsão legal, sobre os BENEFÍCIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIOS em razão de configurar inequívoco acréscimo patrimonial. 7. Recurso de Apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC 201250010048908, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 13/03/2014) Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009891-03.2012.403.6112 - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 048.058.942-9), com DIB em 16/12/1992, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Alega o autor que sempre contribuiu para a Previdência com valores superiores ao teto de contribuição e, na concessão, o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época. Sustenta que, ao longo dos anos, seu benefício vem sendo defasado porque reajustado pelo seu valor nominal e não pelo seu valor real. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Pela decisão de fl. 17 foi deferida a gratuidade e a prioridade do trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40) dissociada do mérito desta ação. Pediu seja decretada a decadência ou a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a citação da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia da memória de cálculo do benefício do autor à Agência da Previdência Social em Presidente Venceslau/SP (fl. 45). Apresentada a documentação (fl. 54), abriu-se vista às partes (fl. 57). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. I Da decadência e da prescrição quinquenal O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O autor não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito Na espécie, a parte autora, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da

intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação

mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. A fim de facilitar os cálculos decorrentes do ajustamento do valor dos benefícios limitados ao teto e verificar a incidência das elevações promovidas pelas emendas constitucionais referidas, o Setor de Cálculos da Justiça Federal da 4ª Região elaborou parecer técnico e tabela prática que auxiliam na verificação: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Pois bem. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV - Histórico de Crédito - HISCRE, cuja juntada ora determino, verifico que em 07/2011 a renda mensal do benefício do autor correspondia a R\$ 851,45, bem inferior ao teto. Assim, considerando as diretrizes do Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul já mencionadas, o autor não tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC n. 20/98 e 41/03. À mesma conclusão chegou a Autarquia requerida, pois em consulta às informações sobre revisões constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, tela TETONB verifica-se constar que o benefício da parte autora não tem direito à revisão pretendida (anexo). Deste modo, não procede o pedido do autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI (SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 84. Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 142, considerando que já foi atendido (fls. 141/142). Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010176-93.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente

nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 23 de outubro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0011264-69.2012.403.6112 - MAURICIO GONCALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 89/90. Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 29 de setembro de 2014, às 08:30 horas, nesta cidade, na Av. José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Intime-se pessoalmente a autora da realização da perícia, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0000989-27.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo necessária a produção de prova pericial. Designo a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 14 de outubro de 2014, às 08:50 horas, nesta cidade, na Av. José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao

exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001035-16.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001182-42.2013.403.6112 - ADMILSON JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADMILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o salário de benefício do autor com base nos documentos apresentados, desde a data da DIB, em 01/04/2007 (fls. 15/17), bem como a pagar as diferenças devidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que, embora seja aposentado da Previdência Social desde 01/04/2007 (NB 46/142.359.439-5), quando da concessão do referido benefício não foram consideradas, no período básico de cálculo, as competências de dezembro de 2006; de janeiro de 2007; de janeiro e julho de 1999; de outubro a dezembro de 2000; de maio a outubro de 2001; de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005 e de junho a outubro de 2005, o que afetou o cálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/116). Deferido o benefício da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 119) Citado (fl. 120), o INSS ofereceu contestação (fls. 121/126). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual em relação às competências de dezembro de 2006 e de janeiro de 2007 e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a competência de janeiro de 1999 não deve ser incluída no período básico de cálculo porque a parte autora iniciou suas atividades em 01/02/1999. Em relação às competências de julho de 1999 e de outubro a dezembro de 2000, não consta do CNIS qualquer remuneração, situação que torna indevida a inclusão no período básico de cálculo. Por sua vez, continua a União, as competências de maio a outubro de 2001 também não devem ser incluídas no período básico de cálculo, pois o vínculo empregatício da parte autora com a sociedade Antenas Presidente findou-se em 04/2001. Por fim, o CNIS da parte autora não aponta remuneração paga nos períodos de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005 e de junho a outubro de 2005. No mais, sustentou que inexistiu nos autos comprovação do trabalho urbano nos períodos mencionados na inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e pela intimação das empresas que emitiram os documentos juntados na inicial para atestarem sua veracidade. Cópia de dados do CNIS (fls. 127/131). Houve réplica às fls. 134/140. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora se reportou aos documentos juntados com a inicial (fls. 144/145) e o réu reiterou o pedido formulado em sua defesa de intimação das empresas que emitiram os documentos juntados na inicial para atestarem sua veracidade. As empresas não foram encontradas nos endereços fornecidos pelo INSS (certidões de fl. 151 e de fl. 152 verso). Novamente intimado, o INSS ficou-se inerte (fl. 154 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu e excluo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. Ausência de interesse processual Conforme se verifica da carta de concessão de fls. 15/17, no cálculo da aposentadoria especial do Autor as competências de dezembro de 2006 e de janeiro de 2007 foram incluídas, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Do ponto controvertido da demanda Pretende o autor a inclusão no período básico de cálculo de seu benefício NB 46/142.359.439-5, das competências de janeiro e julho de 1999; de outubro a dezembro de 2000; de maio a outubro de 2001; de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005 e de junho a outubro de 2005, com a consequente revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Do reconhecimento do período básico de cálculo Em relação aos períodos de janeiro de 1999 e de maio a outubro de 2001, tenho que assiste razão à União Federal, pois o CNIS de fls. 127 destaca que o autor exerceu suas atividades laborativas na empresa Antenas Presidente Indústria e Comércio Ltda - ME entre 01/02/1999 e 04/2001. Ademais, o exame do conjunto probatório mostra que a parte autora não logrou comprovar a existência do trabalho urbano nos mencionados períodos. O autor não juntou cópia de sua CTPS e o recibo de pagamento do mês de maio de 2001 (fl. 28) não encontra respaldo em qualquer outra prova nos autos. Pois bem. Visando comprovar o labor nos demais períodos acima referidos, o autor juntou aos autos cópias de recibos de pagamentos das empresas Antenas Presidente Indústria e Comércio Ltda - ME e Matilde Prado Ferron - ME (fls. 24/27; fls. 41/44; fl. 51; fls. 58/69; fls. 72/73; e fls. 78/81), cópias de comprovantes de recolhimento de valores declarados em guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social - GFIP e cópias de relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP da empresa Matilde Prado Ferron - ME. Sobre o reconhecimento de tempo de serviço urbano, encontra-se pacificado o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES). 1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 2. A ausência de

prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu (AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1202798, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20/11/2013)Caberia ao autor, portanto, ter corroborado o início de prova material juntado aos autos com a produção de prova testemunhal para que todas as competências acima apontadas fossem reconhecidas para o fim de integrarem o período básico de cálculo do benefício que se quer revisar. Não obstante, tenho que em relação às competências de 06/2003; de 08/2003; de 10/2003; de 07/2004; de 09/2004; de 10/2004; de 06/2005; de 07/2005; de 08/2005; e de 09/2005 os documentos carreados aos autos são suficientes para o fim pretendido de inclusão no período básico de cálculo do benefício que se quer revisar. Com efeito, as relações dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP da empresa Matilde Prado Ferron - ME de fls. 46; 53; 57; 71; 75; 77; 85; 94; 102; e fl. 111 encontram respaldo, respectivamente, nos comprovantes de recolhimento de valores declarados em guias de recolhimento do FGTS e informações a previdência social - GFIP de fls. 45; 52; 56; 70; 74; 76; 82; 91; 99 e fl. 108. Destaco, inclusive, que as referidas GFIP apresentam chancela bancária de recolhimento dos valores declarados. À Previdência, caberia demonstrar, por meio de prova cabal, de que não ocorreu a prestação dos serviços nas referidas competências ou de que os valores referentes às contribuições sociais não foram devidamente recolhidos. Em contestação, o réu simplesmente argumenta que a inexistência de anotação no CNIS inviabiliza o reconhecimento do suposto período. A simples alegação de irregularidade, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, sem a comprovação de mácula ou fraude, não afasta a presunção de veracidade dos documentos juntados aos autos. E no caso dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade, tendo inclusive reconhecido a existência de parte dos períodos trabalhados nas mesmas empresas que emitiram os documentos dos autos, conforme detalhamento do CNIS de fls. 128/131. Assim, a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade dos lançamentos quanto às competências de 06/2003; de 08/2003; de 10/2003; de 07/2004; de 09/2004; de 10/2004; de 06/2005; de 07/2005; de 08/2005; e de 09/2005. Por fim, tendo em vista que em relação à competência de 10/2005 não há a respectiva SEFIP e que os documentos de fls. 54/55 não são legíveis quanto à competência de 09/2003, deixo de considerá-las para o fim pretendido neste feito. Do pedido de revisão de aposentadoria Diante do reconhecimento de que os salários de contribuição das competências de 06/2003; 08/2003; 10/2003; 07/2004; 09/2004; 10/2004; 06/2005; 07/2005; 08/2005 e 09/2005 deverão compor o período básico de cálculo do benefício NB 142.359.439-5/46, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/04/2007. Tratando-se de revisão de aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores já recebidos administrativamente. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao reconhecimento das competências de 12/2006 e de 01/2007, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que já compuseram o período básico de cálculo do benefício NB 142.359.439-5/46. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar e determinar que os salários de contribuição das competências de 06/2003; 08/2003; 10/2003; 07/2004; 09/2004; 10/2004; 06/2005; 07/2005; 08/2005 e 09/2005 sejam computados no período básico de cálculo do benefício NB 142.359.439-5/46. b) Condenar o INSS a revisar renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, desde a DER em 01/04/2007 (NB 142.359.439-5/46). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observando a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerada a extinção e a procedência parcial do pedido. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação da revisão do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001208-40.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA(SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001306-25.2013.403.6112 - MARIA JOSE MARTINS CORDEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 21/10/2014, das 14:00 às 17:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s). Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s). Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001620-68.2013.403.6112 - VIVIANE DE ARAUJO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o atestado médico juntado a fl. 467 considero justificada a ausência da corré ANA LÚCIA BERGARA à audiência anteriormente designada (fl. 464). Intime-se pessoalmente a corré acima referida para prestar seu depoimento na audiência designada para o dia 22/10/2014, às 14h, constando do mandado expedido a ressalva de que sua ausência ensejará a aplicação da pena de confissão. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora foram intimadas por ocasião da audiência do dia 10/09/2014, às 14h30min (fl. 464), intímem-se pessoalmente somente as testemunhas arroladas pela corré a fl. 461. Int.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA ALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se fosse a parte autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas (fl. 41). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi elaborado e apresentado às fls. 49/58. Diante da manifestação da parte autora, a decisão de fl. 59 deprecou à Comarca de Mirante do Paranapanema-SP o depoimento pessoal da

autora e a inquirição das testemunhas. Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação (fls. 61/64). Sustentou que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 77/82). Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 84), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 87/99). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26 da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, é indispensável o início de prova material para comprovar a qualidade de segurado. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, cônjuge ou companheiro, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge/companheiro masculino. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, verifica-se que há comprovação do exercício de atividade rural da Autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao início da incapacidade. Na esteira da jurisprudência, conforme acima destacado, os documentos em nome do companheiro da Autora constituem início de prova material do exercício da atividade rural por ela exercida, devido à dificuldade em se fazer prova dessa estirpe de atividade. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3. 1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. (STJ; AR 3.904; Proc. 2007/0310835-8; SP; Terceira Seção; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 06/12/2013) No caso, foram juntados os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: a) as certidões de nascimento dos filhos do casal, Luiz Otávio Santos Pereira da Silva e Cibelle Santos Pereira da Silva, de 10/07/2001 e de 28/06/1999, respectivamente, que atestam a profissão dele como lavrador (fls. 25/26); b) certidão da Justiça Eleitoral de 26/02/2013, que certifica ter o companheiro da autora se declarado agricultor (fl. 28); e c) cópia da CTPS do companheiro da autora com anotações de emprego como trabalhador rural entre 23/04/2007 a 06/06/2008 e como rurícola braçal entre 22/12/2008 a 04/02/2009. Em nome da autora e de seu companheiro, foram juntadas as cópias de comprovantes de cadastro para seleção de beneficiários em assentamentos estaduais do ano de 2010, com validade até 31/05/2012 e do ano de 2012, com validade até 26/03/2014 (fls. 33/35), que apontam ter o casal declarado serem trabalhadores rurais. Com efeito, os documentos juntados aos autos em nome do companheiro da Autora, Sr. Luiz Pereira da Silva, como os juntados em nome da autora são início de prova suficiente à finalidade. Por sua vez, em seu depoimento pessoal, a Autora afirma ter trabalhado como diarista e que parou de exercer sua profissão dois anos antes do seu depoimento em decorrência da mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial. A testemunha Maria Luzia Lombo disse que conhece a Autora e que ela - a Autora - trabalhou como diarista desde muito nova. Perguntada como sabe acerca da atividade exercida pela autora, afirmou que ela - a autora - trabalhou para seu pai como diarista no cultivo de amendoim e algodão, para seus vizinhos, Senhores Rui, Cláudio e Lúcio. Antes de adoecer, trabalhava para o Sr. Nelson Hakaschi, no cultivo de eucalipto e café, em uma propriedade próxima do Distrito onde reside, em Cuiabá Paulista. Disse que conhece o companheiro da autora e que ele também trabalhou para o Sr. Nelson. Por fim, disse que a autora parou de trabalhar dois anos antes do seu testemunho. A testemunha Zenaide Pereira Grossa da Silva afirmou que trabalhava com a autora e citou os nomes dos proprietários para quem elas trabalharam, Senhores

Rui, Cláudio e Lúcio. Sobre os cultivos, disse que trabalharam em lavouras de algodão e braquiária. Também disse conhecer o companheiro da autora como trabalhador rural. Por fim, também disse que a autora parou de trabalhar dois anos antes do seu testemunho. Como visto, a prova testemunhal corrobora as atividades desenvolvidas da autora como de trabalhadora rural diarista pelo período necessário ao preenchimento da carência legalmente exigida. A incapacidade está satisfatoriamente comprovada pelo laudo de fl. 49/58, que atesta a incapacidade total e temporária da parte autora por ser portadora de síndrome do pânico. Neste ponto, acerca da data de início da incapacidade, consoante análise conjunta dos elementos probatórios destes autos, tenho como data de início aquela apontada pelo atestado de fl. 23, qual seja em 22/06/2012, época aproximada daquela levantada tanto no depoimento pessoal da autora quanto nos testemunhos colhidos. Assim, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença pleiteado. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 04/02/2013, data do pedido administrativo (fl. 18), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à propositura desta ação. Sustenta que mesmo permanecendo com as mesmas enfermidades que justificaram a concessão do benefício de auxílio-doença NB 554.144.067-6 EM 12/11/2012, o Instituto réu indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 26/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 50). Realizada a perícia (fls. 53/62), houve-se por bem deferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 63). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 73/85) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou que, neste caso, a doença incapacitante é anterior ao reingresso na Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a requisição de prontuários médicos da autora. Impugnação à contestação às fls. 90/94. Deferido o pedido da autarquia (fl. 95). Manifestação da autora a fls. 102/104 com a apresentação de seus prontuários médicos. Oportunizada a derradeira manifestação do INSS (fl. 131), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez

tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a requerente atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de espondiloartrose de coluna cervical e lombar e hérnia discal em nível de C3-C4. Segundo o perito não há possibilidade de reabilitação ou readaptação da periciada, tampouco viabilidade para que volte a exercer sua atividade habitual de faxineira. Quanto aos pressupostos da carência e qualidade de segurado anoto que, ao contrário do arguido pelo INSS em sua contestação, a autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual antes do surgimento da sua incapacidade, fixada pela perícia médica da própria autarquia, inicialmente, em 02/10/2009 (vide extratos do DATAPREV em anexo). Infere-se, além disso, que as enfermidades constatadas pela perícia são de mesma natureza daquelas que deram ensejo à concessão do auxílio-doença 554.144.067-6 em 11/2012, o que denota o equívoco administrativo da decisão que determinou o seu cancelamento em 01/2013. Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 554.144.067-6 desde a sua cessação indevida (30/01/2013), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial, dada a falta de documentos médicos que permitam estabelecê-la com segurança na data da propositura desta ação, conforme requerido na inicial. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora NB 31/554.144.067-6, desde a data da cessação, 30/01/2013 e conceder aposentadoria por invalidez, desde a data juntada da prova pericial, em 17/05/2013 (fl. 53). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P. R. I. C.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ (SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º

do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Além disso, vale destacar que já transcorreu mais de um ano desde a elaboração do laudo pericial de fls. 30/40, pelo que a condição clínica da autora possivelmente não é a mesma, fato esse corroborado pela informação de que já foi deferido o benefício administrativamente.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova perícia, com médico do trabalho. Nomeio para o encargo o Dr. José Carlos Figueira Junior, que realizará a perícia no dia 23 de outubro de 2014, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002687-68.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA FERREIRA X MADALENA DA SILVA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para ciência da sentença e resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003285-22.2013.403.6112 - MILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSD requisitando, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 519.713.147-7.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Na sequeência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Não havendo requerimento pendente de apreciação, voltem os autos conclusos para sentença.

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. .PA 1,10 Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 30/10/2014, das 14:00 às 17:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresas(s) a ser(em) periciada(s).Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s).Int.

0003938-24.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA SOCORRO NASCIMENTO BRITO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (31/01/2013 - fl. 16).Aduz, em apertada síntese, que é pessoa idosa e não possui meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu o benefício administrativamente, entretanto, este foi negado. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido.Junta documentos (fls. 13/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03 (fl. 26). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou-se a realização de estudo socioeconômico.Estudo socioeconômico juntado a fls. 28/36.A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação (fls. 50/52). Como prejudicial de mérito requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial e sustenta que a parte autora não preenche o requisito hipossuficiência. Junta documentos (fls. 54/55).A autora manifestou-se a fls. 58/61.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 68/74).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPreliminar de mérito de prescrição quinquenalProcede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição de eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103.[...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Do méritoO benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição

da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que a autora é idosa (67 anos), nascida em 20.11.1946, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 14). No campo da hipossuficiência, por ocasião da realização do estudo socioeconômico, a autora vivia juntamente com o seu esposo (atualmente falecido), sua filha, seu genro e três netos e a renda do núcleo familiar era de cerca de R\$ 2.448,20 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) - fls. 43/45 -, correspondentes à soma dos vencimentos da aposentadoria recebida por seu esposo, Sr. Eribaldo Alves de Brito (R\$ 1.356,36), e da remuneração recebida por seu genro, Joamir Adriano Barbosa dos Santos (R\$ 1.091,84). Este valor, dividido entre os moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. E mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência

recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, o estudo socioeconômico elaborado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de simples, é própria, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em estado regular, suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - fls. 35/36), o que indica que a situação descortinada não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais a exigir de sua família gastos elevados com tratamentos e medicamentos e, além disso, conforme se infere dos extratos colhidos por este Juízo e juntados em sequência, atualmente a autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.431,77, sua filha recebe um salário de R\$ 934,80 e seu genro um de R\$ 1.216,47. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Embora ventilada a existência de contradições no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria. - Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações. - Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluída a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado. (EI 00137421220054036107 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1275933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpra consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003947-83.2013.403.6112 - BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES(SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a prova pericial produzida não satisfaz a principal finalidade por que foi deferida, vale dizer, a de inferir quais as causas e qual o nível de risco da gravidez da autora, já que incontroversa a sua incapacidade para o trabalho desde 13/10/2012, conforme aponta a decisão de fls. 26. Nestes termos, intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 43 e seguintes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente seu parecer respondendo às questões referidas. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias, a começar pela autora, tornando os autos a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Int.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva prevista no art. 520, II, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004354-89.2013.403.6112 - REGINA TAKAGI KOIKE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JULIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida com fundamento na Lei 11.718/2008 e no Decreto 6.722/2008 que alterou a Lei 8.213/91. Aduziu, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 10/12/2012, porém o seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência. Disse que trabalhava com o seu pai no arrendamento de um sítio desde os seus dezessete anos de idade e que permaneceu cerca de quinze anos nesse sítio. Posteriormente, mudou-se para a cidade, adquiriu um bar, onde trabalhou por dois anos, recolhendo contribuições para o INSS por meio de carnês. Retornou à atividade rural após esses dois anos, na qualidade de diarista, trabalhando para diversos proprietários e arrendatários nas colheitas de algodão, amendoim, tomate, sementes. Afirmou que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, sustentando que a soma dos períodos de atividade urbana e rural é permitida pela legislação em vigor. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03 (fl. 57). Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença, determinou-se a citação do INSS e a posterior expedição de carta precatória para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação a fls. 59/65. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e que, no caso da autora, não houve o preenchimento da carência necessária. Com relação ao labor rural disse que a autora não fez prova do alegado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66/67). Em audiência deprecada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. A autora reiterou em alegações finais os termos da inicial. Após a ciência do INSS, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão da aposentadoria por idade híbrida pressupõe a declaração, pela sentença, de um tempo prestado em atividade rural e outro em atividade urbana. Por força da Lei nº 11.718/2008, foi introduzido no art. 48 da Lei nº 8.213/91 o 3º, com a seguinte redação: Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Com efeito, a concessão da aposentadoria por idade passou a ser possível com a consideração do tempo de serviço urbano e rural do trabalhador, instituindo-se o que se convencionou denominar de aposentadoria por idade híbrida. Nesse passo, cumpre mencionar que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida não é necessário que o trabalhador esteja exercendo atividade rural ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI Nº 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91,

ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF 4ª R.; APELRE 0015673-11.2010.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 08/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 272) O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. A autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados rurais de Mirante do Paranapanema, onde consta que de 01/05/1989 até a data da declaração (10/08/2012) a requerente trabalhava para diversos proprietários e arrendatários rurais como trabalhadora rural diarista na região do Distrito de Costa Machado (fls. 31/33); 2) Cadastro da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema como diarista com data de admissão em 16/03/2012 (fls. 34/36); 3) Carnês de pagamento de benefícios - rural em nome do seu falecido genitor, João Cândido de Souza, de 09/11/1989, 09/11/1990 e 09/05/1991 (fls. 37/39). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 05/08/2012 (fl. 29). Desse modo, deve demonstrar o cumprimento de carência exercício de atividade rural ou urbana (aposentadoria híbrida) por 180 meses anteriores a 08/2012 ou a 12/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 53). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Os documentos de fls. 31/33 e 40/43 são inservíveis como início de prova material, pois constituem meras declarações, equiparando-se à prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Os documentos colacionados a fls. 37/39 em nome do genitor da autora não aproveitam em seu favor, uma vez que trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Não há nenhum

documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Verifica-se pela prova coligida aos autos, que a autora, segundo o que se extrai da inicial, contabiliza aproximadamente 2 (dois) anos de atividade rural prestados em 2012/2014, ao qual deve ser acrescido o período urbano compreendido entre 02/1987 e 04/1989, no qual recolheu como empresária quando adquiriu um comércio (bar). Quanto aos períodos laborados em atividade urbana, infere-se do CNIS juntado a fls. 66/67 que inexistem controvérsia quanto à sua efetiva prestação. Todavia, referidos períodos são manifestamente insuficientes ao cumprimento da carência, que, na hipótese dos autos, é de 180 meses, segundo a tabela veiculada pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora implementou o requisito etário em 2012. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. ART. 48, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, como boia-fria, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. Depoimentos que trazem significativa contradição no que se refere a datas, bem como pouco ou nada esclareçam acerca do exercício da atividade rural e de que forma esta seria realizada, se em regime de economia familiar ou como bóia-fria, ou mesmo referindo o labor rural pelo que foi ouvido de terceiros, fragilizam a prova testemunhal e retiram-lhe a necessária eficácia probatória. 4. Hipótese em que o conjunto probatório não permite o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01-01-1966 a 31-12-1978 e de 1101-1989 a 01-05-1996, inviabilizando a concessão tanto de aposentadoria rural por idade como a aposentadoria híbrida prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008. (TRF 4ª R.; AC 0004370-29.2012.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 25/09/2013; DEJF 15/10/2013; Pág. 93) Assim sendo, o pleito de concessão de aposentadoria híbrida deve ser julgado improcedente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se a numeração destes autos a partir da folha 73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0004486-49.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERNI OVERBECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito objeto da execução fiscal n.º 0010842-94.2012.403.6112, cuja CDA se originou de processo administrativo de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de erro da Administração (fl. 19). Aduz, em síntese, que o INSS lhe concedeu o benefício 31/505.190.210-0 dentro dos moldes legais e que durante todo o período o recebeu de boa-fé, uma vez que referido benefício lhe foi deferido na via administrativa após perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária em questão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela para após a contestação (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou sua contestação (fls. 29/42). Sustentou, em síntese, que após regular processo administrativo, apurou-se que o Autor, entre 01/03/2004 a 07/02/2008, recebeu o benefício previdenciário nº 31/505.190.210-0 de forma irregular, sendo imperiosa a devolução dos valores, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Defende que o caráter alimentar do benefício pago não justifica a impossibilidade de restituição, uma vez que o Autor sabia de havia perdido sua qualidade de segurado quando administrativamente requereu o benefício. Juntou documentos (fls. 43/95). Réplica às fls. 98/99. Sobre a produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS não se manifestou acerca da produção de provas (fl. 101). A decisão de fl. 102 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO Autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito objeto da execução fiscal n.º 0010842-94.2012.403.6112, cuja CDA se originou de processo administrativo de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de erro da Administração. No caso, conforme documentos de fl. 43; de fl. 63 e de fls. 85/86, o INSS promoveu a cessação administrativa do benefício concedido ao Autor em decorrência de ter constatado irregularidade na concessão. Até a revisão administrativa, ocorrida em julho de 2008 (fl. 43), que considerou a concessão do benefício previdenciário irregular, o Autor, beneficiário da previdência social, recebeu o benefício nº 31/505.190.210-0 com a presunção de que o pagamento efetuado pela Previdência integrou seu patrimônio de maneira definitiva, já que o recebia, desde março de 2004, em decorrência de regular perícia médica realizada pelo INSS. Resta evidenciado, portanto, a boa-fé do Autor na percepção dos valores que recebeu referentes ao benefício previdenciário nº 31/505.190.210-0. Assim, consoante restou pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão quando do julgamento do REsp 1.384.418 e reafirmou seu entendimento no

Julgamento do REsp 1.401.560, enfrentado sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, os valores recebidos pelo Autor são irrepetíveis, por seu caráter alimentar e por terem sido recebidos de boa-fé, o que se presume em razão de os valores do benefício previdenciário terem definitivamente integrado o patrimônio do Autor, que percebeu o benefício em razão de suposto erro da Administração. Transcrevo a ementa do REsp 1.384.418: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013, PRIMEIRA SEÇÃO) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há

necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)Ademais, também consolidada na jurisprudência que a hipótese trazida pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 é inaplicável quando considerado o recebimento do benefício indevido de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de crédito em favor da embargada, bem como para reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargante, por tratar-se de alimentos, extinguindo os embargos com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, não obstante o caráter alimentar dos proventos, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como que os artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, autorizam o desconto do que foi pago a maior ao segurado. III - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00414722020094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2012 FONTE REPUBLICACAO) Por fim, anoto que a hipótese dos autos não se confunde com a percepção de benefício previdenciário em virtude de liminar concedida judicialmente, mas sim de concessão de benefício realizada mediante erro da própria Administração, inexistindo prova de má-fé do segurado, o que inviabiliza a devolução dos valores recebidos.IIIAo fio do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do débito objeto da execução fiscal nº 0010842-94.2012.403.6112.Custas ex legis. Condene o INSS no importe de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.Em juízo de cognição plena e à vista do caráter alimentar do benefício concedido, bem como dos efeitos que podem eclodir do processo de execução em andamento, defiro antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal nº 0010842-94.2012.403.6112 (Inscrição nº 40.522.558-0). Oficie-se ao ilustre Juízo em que tramita a execução, informando o teor da presente decisão e intime-se a PFN a fim de que anote a suspensão da exigibilidade do crédito em seu sistema. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.O.

0004643-22.2013.403.6112 - GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004667-50.2013.403.6112 - ADRIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fls. 112/114.Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista à parte ré do agravo retido nos autos.Int.

0004788-78.2013.403.6112 - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X JULES APARECIDA

MARASSI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de remessa dos autos à CECON. Aguarde-se a designação de data para realização de audiência de conciliação, procedendo a secretaria o necessário.

0004944-66.2013.403.6112 - SOELI BIGATON GOBI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOELI BIGATON GOBI, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que laborou sob condições especiais no período de 10/05/2000 a 21/05/2012, a conversão do referido período para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/05/2012. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros a partir da citação e correção monetária desde a DER. Sustenta que o não reconhecimento do período trabalhado como Chefe de Açougue, em condições especiais em decorrência de sua exposição aos agentes frio e ruído, acarretou em uma contagem de tempo de contribuição equivocada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/59). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 62). Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64/73). Após discorrer acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, sustentou que o PPP juntado pela parte autora não indica a intensidade do agente frio e que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na relação das atividades insalubres. Termina apontando o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do período como laborado sob condições especiais e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/85. A decisão de fl. 88 deferiu a prova oral pretendida. Diante da ausência da parte autora e de suas testemunhas na audiência designada para a colheita da prova oral, conforme termo de fl. 89, determinou-se sua intimação para se manifestar sobre seu interesse na produção de prova pericial. Diante da ausência de manifestação da parte autora, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: I - Reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao frio, sempre se exigiu que a comprovação da submissão aos referidos agentes nocivos se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do frio, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente

provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissio gráfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Em relação ao agente frio, assim entende a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que devem ser tidos por comum os períodos de 06.05.1985 a 31.07.1996 e de 01.08.1999 a 17.01.2006 (PPP), uma vez que a exposição ao agente ruído de 70 e 78 decibéis, estava abaixo do limite legal estabelecido (80 e 85 dB). III - Saliente-se que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, pois não constam no Perfil Profissio gráfico

Previdenciário os agentes nocivos aos quais o autor ficava em contato, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que as profissões de auxiliar de laboratório, chefe de seção de câmara fria e chefe de seção de turno de produção não constam nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria. IV - Quanto ao período de 01.08.1996 a 32.07.1999, verifica-se que o autor apenas coordenava os serviços de câmara fria, emitindo ordem de romaneio de carregamento, e do planejamento e controle de posição de estoque, com a exposição a frio de 18°C, sendo que o agente nocivo previsto no código 1.1.2 do art.2º do Decreto 53.831/64, prevê a insalubridade a exposição a frio em temperatura inferior a 12°C. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C). (0035732-42.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissiográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664)Analisando o pedido da autora, verifico que pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e frio.Para tanto, carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32/33 e o LTCA de fls. 55/59, elaborado na empresa Irmãos Muffato & Cia Ltda. em setembro de 2011.No caso, quanto ao agente ruído, o PPP de fls. 32/33 não veicula qualquer informação quanto ao nível de pressão sonora a que a autora estava exposta e o LTCA de fls. 55/59 aponta que o ruído medido foi abaixo de 85 dB (fl. 57/58).Em relação ao agente frio, além de o PPP de fls. 32/33 apenas apontar exposição ao agente frio no período entre 22/12/2005 e 19/04/2012, ele não indica a intensidade do agente frio e anota que a exposição da autora era ocasional.Em relação às atividades desenvolvidas pela autora, o PPP não as descreve em relação ao cargo de coordenadora de perecíveis e não veicula qualquer informação acerca da atividade destacada na inicial de Chefe do Açougue.Por sua vez, o LTCA, que não faz qualquer ressalva quanto ao lay out nos períodos destacadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, também não descreve as funções desenvolvidas de coordenadora de perecíveis e, quando à função de encarregada de frios, aponta que a exposição diária ao agente frio, abaixo de 12°C, é de aproximadamente 15 (quinze) minutos (fl. 58). O LTCA também não veicula qualquer informação acerca da atividade destacada na inicial de Chefe do Açougue.Vê-se, portanto, que o pedido de reconhecimento do período entre 10/05/2000 a 21/05/2012 como trabalhado sob condições especiais é improcedente, quer porque nos autos não há documentos abrangendo todo o período indicado para comprovar a exposição aos agentes nocivos frio e ruído (o PPP de fls. 32/33 apenas aponta o agente frio entre 22/12/2005 a 19/04/2012), quer porque os documentos juntados não indicam a intensidade do agente frio e anotam que a exposição da autora era ocasional. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 13/11/2014, das 14:00 às 15:00 horas, a ser realizada na sede das Empresas Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, Mecânica Magro & Volpato Ltda ME e Central Máquinas Agrícolas Ltda. Oficiem-se às empresas (fls. 280/281).Int.

0005221-82.2013.403.6112 - GEVANETE DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005231-29.2013.403.6112 - ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005377-70.2013.403.6112 - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO KLEBIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a averbação de 29 anos, 10 meses e 10 dias como período laborado em condições especiais e a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da citação. Aduz o autor que trabalhou como ajudante geral na empresa ECET - Engenharia Construção Elétrica e Topográfica Ltda. permanecendo sempre em postura inadequada no período de 05/10/1982 a 31/03/1983; trabalhou como ajudante geral/serviços gerais na empresa Criswil Postes e Ferragens Ltda. exposto a ruído acima do tolerável à época e em contato direto com pó de cimento no período de 01/04/1983 a 09/03/1984, 19/04/1984 a 17/07/1984, 01/10/1984 a 02/06/1985 e de 01/10/1985 a 16/08/1991; e trabalhou como oficial motorista na empresa ECET - Engenharia Construção Elétrica e Topográfica Ltda., exposto à eletricidade e alta voltagem no período de 01/09/1991 a 31/08/2006; e, como oficial eletricista A na empresa SIRIUS Construções Elétricas Ltda., exposto à eletricidade e alta voltagem a partir de 01/08/2006. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 41. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/53), aduzindo que não houve requerimento administrativo. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Sobre o agente nocivo ruído, alegou que ele sempre teve um tratamento diferenciado dos demais agentes, pois a legislação previdenciária sempre exigiu a apresentação de formulário e laudo pericial contemporâneo à prestação dos serviços. Pugnou ao final pela total improcedência, juntando CNIS do autor. À fl. 56, o autor afirma a desnecessidade de produção de outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, às fls. 57/63 apresentou réplica. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de documentos (fl. 65). O autor apresentou as declarações de fls. 68/69 e o INSS após o seu ciente à fl. 70. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)No caso específico do agente eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Dessa forma, o que importa ao deslinde da controvérsia posta nos autos é a verificação da prova de exposição permanente do autor ao agente eletricidade em patamares nocivos à saúde.Nesse passo, cumpre asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo.Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº

9.528/97 criou o perfil profissiográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) Com relação ao contato direto com o pó de cimento, de forma habitual e permanente, o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 previa terem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos os trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUIDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. (...) 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. (destaquei) 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. (...) 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 1ª Região, AC 199838000464638, Juíza Federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 12/11/2009) Feitas essas considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame: Com relação ao reconhecimento como especial do período de 05/10/1982 a 31/03/1983 cuja atividade exercida no cargo de ajudante geral foi descrita no PPP de fl. 23: retirava o material do almoxarifado e carregava no caminhão, chegando no local da (sic) obras descarregava o caminhão. Ajudava a esticar os cabos da rede no chão, verifico que o autor não comprovou que exerceu a atividade exposto a agentes nocivos. No tocante ao aspecto ergonômico apontado, não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade - e o tempo de seu exercício, por conseguinte. Para além de não constar nos anexos dos regulamentos previdenciários, a nuance, ao que se me afigura, pode até determinar a percepção de adicional de insalubridade - o que se mostra fora do escopo deste processo, friso -, mas não contagem diferenciada do tempo para aposentação - a exemplo, aliás, do quanto sucede com a categoria dos bancários, sabidamente acometida por problemas de ordem ergonômica em seu ambiente laboral, e para a qual a jurisprudência já afastou a contagem abreviada ora pretendida. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de a atividade de bancário não ser uma das previstas nos decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, como ensejadoras da aposentadoria especial, não

obsta a atribuição de seu caráter insalubre, perigoso ou penoso, desde que se comprove a exposição do segurado a algum agente nocivo a saúde e integridade física, durante o seu desempenho. O entendimento jurisprudencial majoritário já se firmou no sentido de considerar apenas exemplificativo e não exaustivo a relação dos agentes e das atividades profissionais descritas na legislação específica como prejudiciais à saúde. - Na hipótese dos autos, o laudo técnico-pericial concluiu pela penosidade da função, porém os agentes indicados são os mesmos que se encontram presentes na maioria das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, tais como: a repetição, a monotonia, a postura inadequada, controle rígido de produtividade, situações causadoras de stress físico e/ou psíquico e a redução da capacidade criativa, não justificando, assim, a atribuição do caráter especial ao desempenho da atividade de bancário. Apelação improvida. (AC 200184000128370, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 587 - Nº:72) No mesmo sentido, e considerando que o risco de contração de DORT em razão da repetição de posturas inadequadas e de atividades monótonas pode até gerar insalubridade, mas não a especialidade necessária à diminuição proporcional do tempo necessário à fruição da aposentação, veja-se outro excerto: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCRITURÁRIA BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - A autora requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 13.02.1979 a 31.10.2001, na condição de bancária (auxiliar de escrita), no Banco do Estado de São Paulo S/A (CTPS à fl. 28). III - A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias a autora apresentou cópia de laudos técnicos de outras ações em que os autores queriam demonstrar a condição penosa da atividade de bancário. Apresentou, também, atestados médicos que demonstram ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER) e que passou por diversos tratamentos por causa da doença (fls. 187/209) tendo, inclusive, sido reabilitada por indicação do INSS. IV - Realizou-se perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu: As atividades desenvolvidas pela autora durante o período de trabalho na agência do Banespa como Auxiliar de Escrita, apresentam desconforto no posto de trabalho conforme descrito no item H - Resultados Apurados - Riscos Ergonômicos. As condições do mobiliário e atividades com movimentos repetitivos, monotonia e postura viciosa de trabalho, são prejudiciais à saúde. Além da doença caracterizada como LER apresentada nos autos e neste relatório. Entretanto, não há como este perito analisar se a atividade exercida pela autora é considerada como penosa, tendo em vista não haver definição legal do que é trabalho em condições penosas de aposentadoria especial. V - A atividade de bancário não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial. VI - A função de escriturário bancário, ao contrário do que alega a autora, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente. VII - A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT). VIII - As condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois qual a atividade profissional que não exige a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; que invariavelmente não implica em manutenção de posturas inadequadas; que não provoca tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e que não provoque desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão. IX. As pseudo condições especiais descritas pela autora e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar, assim como gerou, alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. X - Não comprovada a condição especial de sua atividade, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Apelação a que se nega provimento. (AC 00056270520014036119, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008) Assim, mutatis mutandis, o agente comentado (ergonomia) não gera, ao menos ordinariamente, contagem diferenciada para a função desempenhada pelo demandante. Quanto aos períodos laborados entre 01/04/1983 a 09/03/1984, 19/04/1984 a 17/07/1984, 01/10/1984 a 02/06/1985 e de 01/10/1985 a 16/08/1991, pretende o enquadramento como especial de suas atividades em virtude de sua exposição ao agente nocivo ruído (acima de 80 dB) e contato direto com o pó de cimento. Consta do PPP juntado a fl. 21 que o autor exerceu por todo o período acima mencionado a atividade de ajudante geral no setor obras com a seguinte descrição: colocam areia, cimento e pedra na betoneira para bater o concreto. Montam as formas de postes e colocam a armação de ferro. Fazem o transporte do concreto com a carrilha e fazem o enchimento da forma com a pá. Usam o vibrador para vibrar o concreto na forma. Com relação ao agente nocivo ruído, embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, observo

que consta a responsabilidade pelos registros ambientais feita por Laércio Martins (CREA 5060452216) somente no período de 22/03/2004 a 22/03/2005, não havendo documento hábil, ou ressalva feita pelo técnico responsável pelo registro, a demonstrar que as condições ambientais eram as mesmas no período em que o autor exerceu suas atividades. As declarações de fls. 68/69 assinadas pelo representante legal da empresa, e não por responsável técnico, não têm o condão de provar o exercício do autor em atividades especiais. Contudo, embora não seja possível o enquadramento do período mencionado como exercido em atividade especial devido ao agente nocivo ruído pela fundamentação exposta, é possível o reconhecimento como exercido em atividade especial devido à exposição ao agente pó de cimento, que, a despeito de a atividade do autor não ser nominalmente pedreiro, exerceu atividade equiparável, conforme descrição de suas atividades constante do PPP de fl. 21. Já no período de 01/09/1991 a 31/08/2006, o autor trabalhou como oficial motorista para a empresa ECET - Engenharia Construção Elétrica e Topografia Ltda., havendo informação no PPP (fl. 22) de exposição ao agente eletricidade. Contudo, as atribuições da função de motorista, descritas no LTCAT (laudo técnico das condições ambientais no trabalho) realizado na empresa ECET (fl. 30) não correspondem às atividades informadas no PPP, não havendo comprovação de que o autor estava exposto à eletricidade de alta voltagem, tanto que o laudo somente caracterizou a periculosidade para a atividade de eletricitista (fl. 38). Por fim, com relação ao período que aduz trabalhar na empresa SIRIUS Construções Elétricas a partir de 01/08/2006, na condição de Oficial Eletricista A, não consta dos autos PPP ou LTCAT referentes ao período aptos a comprovar a insalubridade alegada. Ressalvo, inclusive, que o laudo apresentado às folhas 24/38 refere-se à empresa diversa, não fazendo prova quanto à atividade desempenhada pelo autor. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Na espécie, segundo o que exposto alhures, o tempo de serviço reconhecido nos autos como laborado em condições especiais é insuficiente para a concessão do benefício pretendido pelo autor. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO: a. PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para DECLARAR como especial o tempo de serviço realizado nos períodos de 01/04/1983 a 09/03/1984, 19/04/1984 a 17/07/1984, 01/10/1984 a 02/06/1985 e de 01/10/1985 a 16/08/1991 nos termos da fundamentação expendida e determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação; b. IMPROCEDENTE o pleito de concessão da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sem custas, diante da isenção legal do INSS e da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 119/123. Int.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 133. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 129. Int.

0005483-32.2013.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Indefiro o requerimento de prova testemunhal, pois entendo-a desnecessária ao deslinde da demanda, já que a constatação da (in)capacidade demanda conhecimentos técnicos. Ainda, indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Por fim, indefiro a complementação do laudo requerida, pois pretende a autora fazer prevalecer o parecer de seu médico particular, e não sanar dúvida quanto ao diagnóstico anteriormente emitido, realizado há mais de um ano. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0005484-17.2013.403.6112 - TERESINHA SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERESINHA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus, com data retroativa à propositura da ação. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, contadas da data do indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 29/04/2013. Aduz, em apertada síntese, que padece de problemas na coluna cervical e membros superiores que a impedem de exercer a sua função habitual de costureira. Assevera que percebeu benefício previdenciário entre 2008 e abril de 2013, quando foi injustamente cessado. Sustenta que neste tempo houve considerável agravamento das patologias diagnosticadas, conforme exames acostados à inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 61). Realizada a perícia (fls. 64/74), houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 75). Neste ponto, apresentou a parte autora novos documentos (fls. 80/103). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/109) salientando que a autora perdeu a qualidade de segurado em 12/2012. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial acostado a fls. 64 e seguintes, tendo o perito atestado que a autora padece de discopatia degenerativa avançada de coluna cervical e síndrome do túnel do carpo severa bilateral, enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitada para o exercício de esforços físicos leves de seu cotidiano, sem possibilidade de recuperação ao ponto de suprir um retorno às atividades laborativas. Não foi possível ao perito precisar a data de início das doenças nem tampouco da incapacidade por ele constatada. Não obstante isso, há no processado farta documentação médica apta a demonstrar que a demandante padece das mesmas patologias diagnosticadas pela perícia, pelo menos, desde 2008, conforme atestam os laudos/relatórios de fls. 40, 44/45, 92/94, 96/97. Inclusive a autora informou por ocasião do exame pericial que os sintomas de dor nos punhos, mãos e dedos já existiam há cerca de 5 (cinco) anos, quando iniciou seu tratamento. Consoante extrato do CNIS (anexo), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos esparsos entre 1986 e 1988 e, após um intervalo de quase 14 (quatorze) anos, passou a verter contribuições individuais como facultativa, o que fez de 02/2002 a 06/2002, e seis anos mais tarde entre 04/2008 e 05/2010, 07/2010 e 08/2010, 10/2010 e 10/2011 e 12/2011. Logo, fica evidente que a autora somente voltou a realizar as contribuições em virtude das doenças, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurado necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após,

perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFICIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.** I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade a autora não detinha mais a qualidade de segurador. E, em razão da solução encontrada, prescindível perquirir sobre a manutenção da qualidade de segurador entre 04/11/2008 e 05/04/2013 (fl. 77), período em que a autora percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária por força da medida antecipatória concedida nos autos da ação de n. 0004416-12.2008.8.26.0493 da Comarca de Regente Feijó, adiante revogada em sede de recurso apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo (fls. 98/103). IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 28/10/2014, das 14:00 às 17:00 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s). Int.

0005613-22.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos ao Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos questionamentos da parte autora de fls. 65/69, considerando os prontuários médicos de fls. 77/79. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que o INSS deverá também se manifestar sobre a alegação de litigância de má-fé. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005620-14.2013.403.6112 - ELIZETE DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo, de 10 dias, para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 181. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos

documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

0005826-28.2013.403.6112 - NEIDE LOURENCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 94/96, determino seja intimado o perito nomeado para esclarecer se, com base no documento acostado à fl. 32, mantém a data do início da incapacidade laborativa anteriormente fixada (26/04/2012).Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes e ao MPF, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.Intimem-se.

0006079-16.2013.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006206-51.2013.403.6112 - APARECIDA EDNEIA RIBEIRO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA EDNEIA RIBEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.A autora não compareceu na perícia agendada, apesar de devidamente intimada (fl. 34 verso e fl. 37).O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fls. 40/41). Alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora é titular de aposentadoria por invalidez desde 01/07/2013.Réplica às fls.49/52.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 18/07/2013 e a informação contida nos documentos de fls. 44/46 de que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/602.281.584-7) desde 01/07/2013, com data de deferimento em 14/07/2014, resta evidente a falta de interesse da Demandante em judicialmente obter idêntico provimento.Destaco que a ausência de interesse processual da parte autora independe de sua ciência acerca da concessão administrativa do benefício.Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não há comprovação nos autos de sua ciência acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez antes da data do ajuizamento desta ação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006397-96.2013.403.6112 - CICERO NICOLAU DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por CICERO NICOLAU DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo formulado em 28/11/2011. Alternativamente, pede a devolução dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim sejam averbados como tempo de contribuição todos os períodos de trabalho constantes em sua CTPS.Juntou documentos (fls. 24/39).Concedido o benefício da gratuidade judiciária na fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 44/65) arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a existência de ato jurídico perfeito, violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Sustenta que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a improcedência do pedido.O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pleito inaugural (fl. 70/76).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito.IIPreliminar de mérito de prescrição quinquenalProcede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças

devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103.[...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJE de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, tenho que admitir que a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ademais, a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria

repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB) (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886). Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE. I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. III. Embora o STJ, em sede de recurso repetitivo, tenha julgado o RESP 1334488, em 08/05/2013, o pressuposto para sua aplicação é a análise pelo STF da questão constitucional, em sede de repercussão geral, situação ainda não concretizada. IV- Agravo do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0012930-57.2010.4.03.6183; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; Julg. 17/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 1420) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-a do código de processo civil. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0013030-44.2009.4.03.6119; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 23/09/2013; DEJF 03/02/2014; Pág. 1563) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II. Inovação introduzida pelo art. 285 - A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do regime geral de previdência social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV. Se a Lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o poder judiciário, em evidente quebra do princípio da separação de poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V. Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI. O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o estado oferecer contraprestação, já que vigora, no

sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII. Não se ignora o julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543 - C do código de processo civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013. VIII. A matéria em debate também é objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. IX. O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. X. Da manifestação do então ministro relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao plenário virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. XI. O artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do Recurso Especial (art. 543 - C, 8º, CPC). XII. Apelo da parte autora desprovido. XIII. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0010941-45.2012.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 23/09/2013; DEJF 07/10/2013; Pág. 2628)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007)Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foram formulados.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 04/11/2014, das 14:00 às 17:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s).Int.

0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova oral.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o INSS regularizar a petição de fls. 25/32, uma vez que ela é apócrifa. Ademais, deverá a autarquia esclarecer o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP, uma vez que os autos 00023047120054036112 tem como parte autora pessoa diversa (ILZA RODRIGUES DA FONSECA).Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rosana/SP solicitando a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a petição de fl. 80, reitere-se a intimação de fl. 75.Int.

0006632-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006658-61.2013.403.6112 - GEOVANE MORAIS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 80.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo imprescindível a realização de perícia, a fim de verificar a incapacidade alegada na inicial. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Dr. Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 25/11/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Documentos médicos às fls. 16/23; 33; 49/50.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006789-36.2013.403.6112 - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição das fls. 93/102 diz respeito a pessoa estranha à lide, bem como que a peça processual é inoportuna, determino o seu desentranhamento e acautelamento em pasta própria. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-la em Cartório.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a complementação do laudo e se manifestar sobre a contestação.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007111-56.2013.403.6112 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se, após o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0007205-04.2013.403.6112 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade e ao agente nocivo ruído nos períodos entre 18/04/1980 a 19/05/1980; 30/06/1980 a 12/12/1980 e 04/02/1981 a 13/07/1984, na função de servente, na empresa ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A; nos períodos entre 05/02/1985 a 31/07/1991; 06/03/1992 a 29/05/1993; 02/08/1993 a 06/09/1993; 25/01/1994 a 10/03/1994; 23/04/1994 a 02/12/2000; 20/03/2001 a 24/04/2006; 15/01/2007 a 24/03/2007 na função de eletricista II e III da empresa ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A; no período entre 01/11/2007 a 13/12/2012 na função de eletricista da empresa FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA; e no período entre 18/01/2012 a 25/10/2012 na função de eletricista III da empresa UDIGRÃOS DO BRASIL INDÚSTRIA IMPORT. E EXPORT. LTDA, assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 25/10/2012. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 120. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 121), o INSS ofereceu contestação (fls. 122/137), pela qual genericamente discorreu acerca da legislação que rege a matéria acerca da aposentadoria especial, tendo afirmado, quanto ao agente eletricidade, que não houve exposição com habitualidade e permanência e que, a partir de 05/03/1997, referido agente foi excluído da lista de agentes agressivos. Quanto ao agente ruído, defende que a exposição do autor foi intermitente e que a média de exposição descaracteriza a permanência. Afirmou também que o uso de EPI elimina a especialidade. A fls. 142-145, o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas, além daquelas já colacionadas à petição inicial. A decisão de fl. 147 oportunizou que o autor juntasse aos autos os documentos que aponta. Em resposta, o autor juntou os documentos de fls. 151/154. O INSS aportou sua ciência a fl. 155. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)No caso específico do agente eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado

ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e conseqüente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie. Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissiográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664)Analisando o pedido do autor, verifico que pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e ao agente perigoso eletricidade. Para tanto, carreeu aos autos os documentos de fls. 63/89; de fls. 72/74; e de fls. 151/154. Passo à análise dos documentos carreados aos autos pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fl. 63

e de fl. 69 datados de 24/07/2011, que indicam que entre 18/04/1980 até 19/05/1980 e que entre 30/06/1980 até 12/12/1980 o autor trabalhou como ajudante de produção/servente e executava a limpeza de máquinas, apontam a exposição a 102 decibéis de pressão sonora. Com relação ao agente nocivo ruído, embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, observo que nos referidos documentos de fls. 67 e de fl. 69, consta a responsabilidade pelos registros ambientais somente nos períodos de 29/09/1998 a 31/12/2003, não havendo documento hábil, ou ressalva feita pelo técnico responsável pelo registro, a demonstrar que as condições ambientais eram as mesmas nos períodos em que o autor exerceu suas atividades. O LTCA de fls. 65/68, elaborado na empresa Algodoeira Palmeirense S/A, em dezembro de 2003 e referente ao período entre julho e dezembro de 2003, também não faz qualquer ressalva quanto à alteração do lay out e do maquinário utilizado nas épocas destacadas nos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 76 apresenta o mesmo problema, qual seja apesar de apontar pressão sonora de 102 decibéis, consta a responsabilidade pelos registros ambientais somente nos períodos de 29/09/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2003 a data de sua elaboração, em 24/07/2011, não havendo documento hábil, ou ressalva feita pelo técnico responsável pelo registro, a demonstrar que as condições ambientais eram as mesmas nos períodos indicados de 04/02/1981 a 31/03/1982 e entre 01/04/1982 a 13/07/1984. E, em relação ao agente eletricidade, o referido PPP de fl. 76 não informa a voltagem que o autor era exposto para enquadrar o período como trabalhado sob condição especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 85/86, da mesma forma, não informa a voltagem que o autor era exposto para enquadrar o período entre 20/03/2001 a 04/01/2005 como trabalhado sob condição especial. Em relação ao agente ruído, informa a pressão sonora de 94 db(a) e há responsável técnico para todo o período informado entre 20/03/2001 a 04/01/2005. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 88/89 comprova que o autor estava exposto à eletricidade de alta voltagem (até 380 volts), durante o período entre 01/11/2007 a 30/05/2011, data da elaboração do referido PPP; e há responsável técnico para todo o período informado. O LTCAT de fls. 97/99 informa os agentes nocivos que o ocupante do cargo eletricitista II / Cabina de alta tensão está exposto e não se aplica ao autor, uma vez que o cargo e a função exercida no período apontado pelo referido laudo (julho de 2003 a dezembro de 2003) não é a mesma descrita no PPP de fls. 85/86. Por fim, conforme se verifica dos documentos de fls. 151/154 - cópias de laudos elaborados pelas empresas onde o autor trabalhou, sem qualquer sequência e sem identificação do período abrangido -, que foram juntadas em atenção ao quanto determinado a fl. 147, o autor não comprovou sua exposição ao agente eletricidade em nível superior a 250 volts durante todo o período pleiteado na inicial. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Na espécie, segundo o que exposto alhures, o tempo de serviço reconhecido nos autos como laborado em condições especiais é insuficiente para a concessão do benefício pretendido pelo autor. III A o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO: a. PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para DECLARAR como especial o tempo de serviço realizado nos períodos de 20/03/2001 a 04/01/2005 e de 01/11/2007 a 30/05/2011 nos termos da fundamentação expendida e determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação; b. IMPROCEDENTE o pleito de concessão da concessão de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam à razão de 50% para cada parte. Diante da isenção legal do INSS, deixo de condená-lo nas custas. Condeno o autor em 50% das custas, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo reiterada pelo INSS. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 77 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Caso a parte autora não tenha interesse na proposta formulada ou designação de nova audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 57, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 29/10/2014, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador. Int.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007504-78.2013.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 94: Incabível o requerimento de realização de nova perícia. Com efeito, a constatação da existência de doença não implica, necessariamente, na conclusão de que a moléstia é incapacitante. Note-se que o perito judicial constata que a autora sofreu fratura do terço distal do úmero esquerdo, a qual ocasiona uma discreta redução da capacidade laboral. Todavia, é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Desse modo, inexistente contradição no laudo pericial. Ademais, a realização de nova perícia somente é cabível quando a matéria não for suficientemente esclarecida (art. 437, CPC), o que não se verifica na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI EM APREÇO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E/OU DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o perito judicial identificou a existência de sequelas de traumatismo no olho esquerdo, porém concluiu que tais sequelas não implicam redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Não prospera, por conseguinte, o pleito de auxílio-acidente. 2. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do código de processo civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial. Médico de confiança do juízo suscitaria tal circunstância, sugerindo parecer de profissional especializado. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0008838-34.2011.4.03.6140; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 09/09/2013; DEJF 19/09/2013; Pág. 1128) Agregue-se que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina (TRF 3ª R.; AL-AC 0011811-88.2012.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 13/01/2014; DEJF 23/01/2014; Pág. 664). ssim sendo, indefiro o pleito de realização de nova perícia. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 56 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Transcorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007528-09.2013.403.6112 - MARIA CICERA RIBEIRO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial complementar, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao INSS.

0007534-16.2013.403.6112 - COSMO JOSE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007565-36.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 23 de outubro de 2014, às 09:30 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008003-62.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
X FAZENDA NACIONAL

VERA LÚCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de ato administrativo que determinou a apreensão de veículo de sua propriedade e a aplicação de pena de perdimento. Aduz, em síntese, que, em 17.08.2011, o veículo marca GM, modelo CORSA CLASSIC, placas DHW 0889, ano 2004, chassi 9BGSB19X04B161277, foi apreendido quando era conduzido por LUCIENE DA COSTA BEZERRA. Relata que o condutor foi abordado por policiais de operações de fronteira, quando trafegava pela rodovia MS 370, entre Dourados/MS e Laguna Caarapã/MS. Narra que a apreensão do veículo ocorreu em virtude de transportar em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Assevera que emprestou o veículo ao seu amigo, que é irmão da condutora, que alegou necessidade de ir para o Estado do Mato Grosso do Sul, sem conhecimento de que ele teria emprestado o veículo para sua irmã e que ela transportaria mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Alega violação ao seu direito de propriedade, pois não concorreu para o suposto fato praticado pelo condutor do veículo e sequer estava presente no momento da apreensão. Assevera que a apreensão do veículo apenas se justifica se este pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas. Sustenta que a decisão proferida perante o Juízo Penal vincula a destinação do veículo apreendido. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/86). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 92/95. Sustenta a legalidade do ato de apreensão e perdimento do bem e invoca o art. 136 do CTN para afirmar a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo apreendido. Sustenta, ainda, que o princípio da proporcionalidade não restou violado em razão do valor da mercadoria apreendida - 36 pneus usados, avaliados em R\$ 4.556,88 - e pela natureza dos bens, que atentam contra a segurança do trânsito. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 96/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifica-se que o veículo restou apreendido porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300 e o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadoria que, em 17.08.2011, o veículo em questão, conduzido pela autuada LUCIENE DA COSTA BEZERRA, transportava em seu interior 36 pneus usados de diversas marcas vindo do Paraguai, sem a documentação regular de sua importação, os quais foram avaliados em R\$ 4.556,88 (fls. 36). No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado e neste feito não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias. Desse modo, incide, na espécie, a letra do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, segundo a qual aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Em decorrência da importação e transporte irregular das mercadorias, comina o mesmo diploma legal, em seu art. 104, V, a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Dessa forma, a legislação aduaneira é clara em estabelecer a pena de perdimento do veículo se este pertencer à pessoa responsável pela importação irregular das mercadorias apreendidas em seu interior. Nada obstante, estabelece, ainda, a legislação aduaneira, no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, que respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Neste lanço, quando as mercadorias apreendidas no interior de veículo não pertencerem ao seu condutor, impõe-se comprovar, por qualquer meio de prova idôneo, a efetiva participação, colaboração ou assentimento do proprietário do veículo quanto à infração praticada pelo condutor. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável

pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude. 2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 11.834/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 2. O fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 3. Caso em que, ademais, inexistente comprovação de que o proprietário do veículo seja o proprietário das mercadorias apreendidas. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001228-35.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERDIMENTO. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRADA SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Quando da apreensão do veículo, encontrava-se o impetrante em outro país, consoante certifica documentação coligida aos autos. Inviável presumir-se conluio no cometimento do ilícito fiscal entre o dono do carro e o transportador das mercadorias tão somente em virtude de vínculo de parentesco. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001943-50.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1141) Destarte, não se admite a responsabilidade objetiva do proprietário quanto à infração mencionada, devendo ser demonstrada, ainda que por prova indiciária, a participação do proprietário no cometimento da infração. Na espécie, alega a autora que apenas emprestou seu veículo ao irmão da condutora sem que tivesse conhecimento de que ele ou ela se dirigiria à fronteira do país para a aquisição de pneus. Não obstante a alegação de boa-fé, em regular instrução, nada foi provado nesse sentido. A alegação genérica, desprovida de qualquer início de prova de que a autora teria emprestado seu veículo para um amigo não merece guarida. Com efeito, o afastamento da responsabilidade objetiva na espécie dos autos não desincumbe a autora de provar as circunstâncias em que, em tese, emprestou o veículo automotor para terceiro. O

E. Superior Tribunal de Justiça pontificou que: Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. (STJ, AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Destaco, neste ponto, que a autora, devidamente intimada, não requereu a produção de qualquer prova. Agregue-se, ainda, que a propriedade do veículo não restou satisfatoriamente comprovada. A cópia do documento de autorização para transferência de propriedade de veículo de fls. 45/46 não apresenta data legível passível de ser confrontada com a data do cometimento da infração, ocorrida em 17/08/2011. Por sua vez, a cópia da cédula de crédito bancária do fl. 43/44 não está assinada e nenhum dos comprovantes de pagamentos de fls. 48/53 datam de antes da infração. Assim sendo, a manutenção da pena de perdimento é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1050/60. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã, MS.P.R.I.C.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de determinar a requisição das informações elencadas na decisão de fl. 177/177v, comprove a parte autora, documentalmente, que as solicitou junto às empresas mencionadas nos PPPs. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada de eventual demonstrativo de requerimento, requisitem-se as informações supra mencionadas das empresas empregadoras, tendo em vista a alegação de recusa em prestá-las, conforme petição de fls. 180/185.

0008393-32.2013.403.6112 - CERAMICA INDAIA INDIANA LTDA - EPP (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CERÂMICA INDAIÁ INDIANA LTDA - EPP ajuizou esta ação declaratória de anulação de auto de infração e imposição de penalidade (multa) em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, com vistas à anulação integral da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 345520, no valor de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado que o IPEM se abstenha de protestar ou de inscrever seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito, bem assim a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 345520, até o julgamento deste feito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o IPEM-SP apresentou a contestação de fls. 130/151. Em sua peça de defesa, sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a Autora formulou pedido administrativo de parcelamento do débito, tendo reconhecido a dívida e renunciado a qualquer contestação quanto à procedência e ao valor apurado no referido auto de infração (fls. 281/306). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 307. Réplica às fls. 310/311, na qual a Autora concorda que houve a perda do objeto desta demanda em razão do parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a Autora, após a propositura desta demanda, efetuou parcelamento administrativo da multa que se visa anular, resta evidente a falta de interesse processual superveniente. No que tange aos honorários advocatícios, inviável se afigura o afastamento de sua imposição, tendo em vista que foi a autora que deu causa à extinção do processo em virtude da falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal (fls. 23/42), mantendo-a no polo passivo, ante a existência de pedido de indenização por dano moral em virtude do uso do medicamento TALIDOMIDA. Considerando que o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, entendo que o INSS deve figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. III - Os médicos peritos vinculados ao quadro do INSS, ao examinarem a ora autora em sede administrativa, apontaram que esta é portadora de hemimelia parcial transversa de membro superior esquerdo, tendo descartado a possibilidade de que a ausência do antebraço e mão esquerdos seja uma lesão induzida pela Talidomida. IV - Consta dos autos atestado firmado pela médica geneticista responsável pelo Ambulatório de Aconselhamento Genético da Faculdade de Medicina de Catanduva, em que conclui que ...a alteração apresentada pela paciente pode ter sido conseqüente da ação teratogênica de Talidomida, utilizada por sua genitora, durante o período gestacional... V - Não há exame laboratorial que defina, de forma categórica, a existência ou não da Síndrome de Talidomida, dependendo o seu diagnóstico do exame clínico realizado pelo profissional médico. No caso dos autos, o laudo médico oficial apontou a possibilidade de a autora ser portadora da Síndrome de Talidomida, porém não firmou juízo de certeza. Outrossim, conforme apontado alhures, houve controvérsia entre os peritos médicos da autarquia previdenciária e a médica geneticista, cujo atestado acompanhou a inicial. Diante do quadro probatório, penso que as conclusões da médica geneticista merecem prevalecer, tendo em vista que esta possui formação específica para diagnosticar a enfermidade em comento, além do que os próprios médicos peritos do INSS assinalaram que as deficiências apresentadas pela ora autora são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido em 07.12.2010, data de entrada do requerimento administrativo, corrigindo-se, assim, erro material constante da parte dispositiva da sentença, que assinalou ...data do indeferimento do pedido administrativo... VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. X - Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. XI - O reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie implica a impossibilidade de vindicar a mesma indenização no âmbito administrativo, a teor do art. 5º da Lei n. 12.190/2010. XII - O montante ser pago deve ter como parâmetro os pontos assinalados pela Assistente Técnica da autora, que apontou dificuldades para a realização da higiene pessoal para se alimentar e para o exercício de atividade laborativa (fls. 147/148), totalizando 03 pontos, de modo a resultar no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.070/82. XIII - Apelação do INSS desprovida, remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação da parte autora provida. (TRF-3 - AC: 21678 SP 0021678-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/09/2013, DÉCIMA TURMA, undefined) - destaquei Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para incluir o INSS no polo passivo da demanda, inclusive com apresentação de contrafé. Emendada a inicial e apresentada a contrafé, cite-se o INSS. Intimem-se.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES

VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da juntada aos autos dos procedimentos administrativos de benefícios diversos ao pleiteado, conforme requerido às fls. 15 e 218. Int.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 163/172. Tendo o autor manifestado interesse na produção de prova pericial, no mesmo prazo, indique as empresas com os respectivos endereços para a realização da perícia. Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000993-30.2014.403.6112 - MAURO ROBERTO DA SILVA BIELCA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se conforme requerido à fl. 42. Int.

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO (SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 294, uma vez que a pessoa jurídica autora não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Intime-se o Sindicato autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como à emenda da petição inicial instruindo-a com os documentos comprobatórios de sua regular constituição e regular representação legal e processual: estatuto devidamente arquivado em cartório, registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de cópia da ata da Assembléia Geral de eleição e Termo de Posse do seu Presidente (outorgante da procuração). Com a vinda da documentação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001886-21.2014.403.6112 - IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI X JOSE DE OLIVEIRA FORTES X JOSE MACHADO DOS SANTOS NETO X PEDRO DE MELO VASCONCELOS X VALMIR ANTONIO DE LIMA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IRENICE MARIA DOS SANTOS GUERINI, JOSE DE OLIVEIRA FORTES, JOSE MACHADO DOS

SANTOS NETO, PEDRO DE MELO VASCONCELOS e VALMIR ANTONIO DE LIMA ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a correção monetária dos seus respectivos depósitos de FGTS por índice que reflita a inflação, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da aplicação do INPC ou do IPCA, em substituição à TR. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 31, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determinou que a inicial fosse emendada. A parte autora requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a decisão de fl. 31 fosse cumprida. Após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, a decisão de fl. 33 concedeu novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 31. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou e requereu novo prazo de pelo menos 90 dias, conforme petição de fl. 34. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme acima relatado, a parte autora deixou de emendar a inicial para que a o valor atribuído à causa fosse justificado, por meio de planilha, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas pela parte autora, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002303-71.2014.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002526-24.2014.403.6112 - ERETILDE BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002771-35.2014.403.6112 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 21/01/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 437), no pólo passivo da presente demanda. Após, republicue-se a decisão de fls. 1085/1086. Decisão de fls. 1085/1086: De pronto, defiro aos

autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual, inclusive com relação à extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a EDEVALDO BENTO, por ilegitimidade ativa ad causam (f. 405/409). No mais, verifico que os autores são proprietários de unidades habitacionais populares situadas no Conjunto Habitacional Taciba, Município de Taciba/SP, construídas com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e pretendem a responsabilização civil da requerida Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, pelos danos materiais suportados em virtude de vícios de construção, encontrando-se os imóveis com ameaça de desmoronamento. A Companhia Excelsior de Seguros foi denunciada à lide, com fundamento na sua responsabilidade contratual. A Caixa Econômica Federal sustenta interesse jurídico na causa, na condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 968/983). Pois bem. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, analisou a questão do interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que envolvem seguro de mútuo habitacional, pacificando o entendimento segundo o qual estaria configurado o interesse da instituição financeira quando se tratar de apólices públicas (ramo 66) e o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Neste cenário, reconheço, por ora, o interesse jurídico e a legitimidade passiva ad causam da referida Empresa Pública Federal, a justificar a fixação da competência desta justiça especializada. Em prosseguimento, consigno que conquanto seja absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, no caso em tela, o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - não guarda qualquer relação com o conteúdo econômico da demanda - que gira em torno de valores mais expressivos, certamente superiores ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos na Lei n. 10.259/01, já que se pede na inicial uma indenização para fazer face à recuperação estrutural de pelo menos 8 (oito) imóveis. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem assim para que requeiram aquilo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativos e passivos desta ação, observada a extinção do processo com relação ao autor EDEVALDO BENTO (f. 405/409). Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos à conclusão, inclusive para deliberações quanto à realização da prova pericial já determinada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003138-59.2014.403.6112 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS (SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0004041-94.2014.403.6112 - EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004407-36.2014.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que a cada período de rendimento que a Caixa sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura, vez que implica em menos dinheiro para consecução dos seus negócios jurídicos naquelas hipóteses em que a lei permite. Juntou procuração e documentos (fls. 37/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das

hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistirá qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a

perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por

outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004410-88.2014.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que a cada período de rendimento que a Caixa sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura, vez que implica em menos dinheiro para consecução dos seus negócios jurídicos naquelas hipóteses em que a lei permite. Juntou procuração e documentos (fls. 37/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices

de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da

coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004411-73.2014.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que a cada período de rendimento que a Caixa sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o dano contra o trabalhador se configura, vez que implica em menos dinheiro para consecução dos seus negócios jurídicos naquelas hipóteses em que a lei permite. Juntou procuração e documentos (fls. 37/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar,

consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora

devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos

excepcionalíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4) - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003233-94.2011.403.6112 - PAULO LUSTRE(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005504-42.2012.403.6112 - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011479-45.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000606-49.2013.403.6112 - MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002916-28.2013.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORVALINA FRANÇA PALMEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário a que fez jus, determinando-se a apuração da RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede, outrossim, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Afastada a possibilidade de prevenção, ordenou-se a citação (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/43) sustentando a decadência do pedido de revisão. Arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação às fls. 49/50.Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II De pronto, pronuncio a decadência do direito pleiteado, tal como observado pelo INSS em sede de contestação.Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo**

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei)No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.No caso dos autos, conforme se infere dos autos e das consultas formuladas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autora titulariza pensão por morte (NB 136.515.122-8) derivada da aposentadoria por invalidez (NB 131.591.471-6) atrelada por força do critério de cálculo ao benefício previdenciário auxílio-doença que a antecede (NB 122.284.851-9), concedido em 26/10/2001 e que teve seu primeiro pagamento naquele mesmo ano. Desse modo, como ajuizou a presente ação em 09/04/2013, data posterior ao transcurso dos dez anos desde o mês seguinte ao do início do pagamento do benefício originário, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVANA MARIA DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em vista da gravidade da sua doença. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, contadas da data do indeferimento administrativo do benefício requerido em 02/04/2012. Aduz, em apertada síntese, que não obstante o Instituto requerido tenha reconhecido a sua incapacidade laborativa, fixando a DII em 15/03/2012, indeferiu seu pedido de benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurado em 16/09/2011, por considera-la, equivocadamente, segurada facultativa. Afirmar ser segurada obrigatória do RGPS tendo em vista que exercia a atividade remunerada de cabeleireira até sobrevir a incapacidade laborativa, constatada pelo INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da audiência de conciliação e instrução (fl. 53). O INSS foi regularmente citado (fl. 56) e apresentou contestação destacando a controvérsia sobre o tipo de filiação da parte autora, circunstância que influencia no período de graça de que pode gozar e na perda ou não da sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade em 15/03/2012. Pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a audiência em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Na mesma assentada, presentes os requisitos autorizadores da medida, houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 61/66). Por determinação do juízo realizou-se também a prova pericial (fls. 81/96), sobre a qual se manifestaram autora e réu. Deferiu-se pedido do INSS de expedição de ofício à Prefeitura Municipal para informações sobre o recolhimento do ISS pela autora, no exercício da sua atividade profissional de cabeleireira (fl. 115). Indeferido o pleito autoral de nova perícia (fl. 117), vieram-me os autos finalmente conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho

ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, a controvérsia instaurada reside em saber qual a natureza da vinculação da autora ao RGPS - se como contribuinte facultativa ou obrigatória - para que, com isso, se possa inferir se ainda ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada tanto em juízo como administrativamente em 15/03/2012. Pois bem, não há dúvidas de que a demandante se encontra total e temporariamente impossibilitada de exercer atividades que lhe garantam a subsistência desde 15/03/2012, porquanto portadora de doença cardíaca que, mesmo em repouso, lhe causa dispneia, palpitações, fadiga ou angina de peito. Estima o perito que sejam necessários dois anos, contados da DII, para que se possa falar em recuperação desta incapacidade. A carência e a qualidade de segurada, por seu turno, estão comprovadas pelas informações constantes dos extratos do CNIS juntado em sequência. Atente-se que conforme o parágrafo 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse artigo e seus parágrafos. E, de acordo com o art. 30, II da Lei 8.212/91, o contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Logo, no presente caso, como a última contribuição, na qualidade de contribuinte individual, correspondeu à competência de 01/2011, a condição de segurado pode ser estendida até 15 de março de 2012, data que coincide com a DII. Registre-se que a prova documental acostada ao processado foi satisfatoriamente corroborada pela prova oral colhida em audiência, restando sanado o equívoco ocorrido quanto à natureza da vinculação da autora ao RGPS. Em outras palavras, tendo sido comprovado que ao tempo do surgimento da sua incapacidade a autora exercia por conta própria atividade econômica de natureza urbana (cabeleireira e manicure), é certo que sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social era como segurada obrigatória (alínea h do inciso V, art. 12 da Lei 8.212/91), e não como facultativa, tal como quer fazer crer o INSS, razão por que manteve a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão de um dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se a concessão do auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo - 02/04/2012 (fl. 34), conforme requerido na inicial. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a manutenção da tutela antecipada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo formulado em 02/04/2014, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 23 de outubro de 2014, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006162-32.2013.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007049-16.2013.403.6112 - IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHAES(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007327-17.2013.403.6112 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
SÍLVIO AUGUSTO PANUCCI e GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0003476-38.2011.403.6112). Alegam os embargantes, preliminarmente, que a exequente/embargada requereu a citação somente na pessoa do executado/embargante Sílvio Augusto Panucci, não sendo citados todos os executados. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem que os embargantes assumiram da de cujus o débito representado pelo Contrato de Empréstimo junto à embargada, pactuado em 11/12/2007, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo prazo de 72 meses. Sustentam a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de que não foi apresentada planilha detalhada dos juros e comissão de permanência aplicados sobre os valores devidos, bem como a taxa de substituição aplicada a partir do inadimplemento. Recebidos os embargos, foi intimada a embargada, a qual apresentou impugnação a fls. 19/33. Instadas a dizerem sobre provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil (fl. 35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, bem como a produção de prova pericial (fl. 37). Demonstrativo de débito a fls. 49/53. Laudo pericial contábil a fls. 58/69. Manifestação do embargante a fls. 73/75 e da embargada a fls. 82/89. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da citação Não prospera a alegação dos embargantes no que se refere a não citação de todos os executados, conforme se infere da certidão de fl. 102 dos autos de execução apensos nº 00034763820114036112. Do título executivo A exequente, ora embargada, instruiu a execução com o Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, pactuado em 11/12/2007, no valor de R\$ 21.000,00, pelo prazo de 72 meses, com desconto em folha de pagamento, junto a seu empregador, Tribunal de Justiça de São Paulo. Os executados são herdeiros da contratante, Rosely Yone Iguchi Panucci, falecida em 06/09/2009. No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive no caso de vencimento antecipado da dívida, conforme o referido instrumento, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e

determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeatur depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010Do méritoDa aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratóriosO contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência:IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA11.1 - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Do alegado anatocismoPor primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17 (31.3.00).Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi firmado em 11.12.2007, explicitando-se a taxa mensal de juros de 1,3% e a anual de 16,765%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. As matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada.Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa máxima praticada pelo Banco ao tempo em que ocorrer o pagamento, conforme regulamentação do BACEN. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito (fls. 13/14) dos autos de execução, que a partir do vencimento antecipado do saldo da dívida até o início da ação judicial houve cobrança da comissão de permanência. Há, inclusive, consignação no sentido de que embora previsto na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa. Contudo, nas parcelas pagas com atraso foram cobrados acréscimos correspondentes à comissão de permanência (5% mais índice CDI) e juros moratórios (1% ao mês), o mesmo ocorreu entre o início da inadimplência (07/07/2010) e o vencimento antecipado do saldo devedor (05/09/2010), conforme se observa das fls. 51/53 destes autos, explicitado pelo perito contábil em seu laudo a fl. 66. Destarte, necessária a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. E, havendo expressa previsão de incidência de comissão de permanência no caso de inadimplência, não é possível a aplicação, como pretende a embargada, dos juros moratórios. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão da cumulação de juros moratórios e comissão de permanência, permanecendo apenas esta, e fixar como valor apto a ser executado o importe de R\$ 18.872,56 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para a competência de maio de 2011. Condene a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o valor executado e o fixado na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0003476-38.2011.403.6112) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Ao SEDI para a inclusão do nome do embargante GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCIP.R.I.C.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que as partes não são beneficiárias da assistência judicial gratuita. Tendo em vista a alegação das partes de que os cálculos a serem elaborados são de pouca complexidade (fls. 161/162 e 183), intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca da possibilidade de redução de sua proposta de honorários. Com a manifestação do perito, intime-se a parte embargada para que recolha o valor da perícia, nos termos do art. 33 do CPC, sob pena de preclusão da prova pretendida.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a natureza da prova, indefiro o requerido à fl. 79. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante cumpra a determinação de fl. 78, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003388-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000487-59.2011.403.6112, movida por JOSÉ GOMES DA SILVA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados; errou no cálculo da renda mensal apontando valores superiores ao efetivamente devido; e, ainda, incluiu indevidamente valores pagos administrativamente no período

de 09/2012 a 12/2012. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 30). O embargado impugnou os embargos às fls. 32-34. Requereu que o embargante seja intimado para comprovar a autenticidade das cópias que juntou ao processo às fls. 15/27. Concordeu com a alegação de que incluiu valores pagos administrativamente e refez os cálculos da execução. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 39) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 41/43. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargado discordado em parte da conta do perito (fls. 47/54). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação específica quanto às insurgências do embargado (fl. 62), vieram, em resposta, as informações e documentos de fls. 64/70. Oportunizada a derradeira manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante relatado, superada a questão do excesso de execução no que se refere à cobrança dos valores já pagos administrativamente no período de 09/2012 a 12/2012, cinge-se a questão posta nos autos em inferir qual a DIB correta a ser usada na evolução da RMI da aposentadoria por invalidez devida ao segurado e, além disso, definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. A primeira controvérsia, a meu sentir, restou satisfatoriamente elucidada pelo parecer contábil complementar de fl. 64 que apontou o equívoco cometido nos cálculos apresentados pelo embargado atinente à eleição da DIB que serviu de base para a aplicação do reajuste ocorrido em 05/2005. Há de prevalecer, a rigor, a data em que foi apurado o salário de benefício do auxílio-doença anterior, vale dizer, 03/2004, incidindo a partir daí a aplicação do reajuste de 05/2005, no índice de 1,06355. No segundo ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condenou-a, ainda, ao pagamento de juros de mora a partir da citação pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (fl. 19). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 02/03/2012 (fl. 20). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência,

por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 02/03/2012 (fl. 20), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 13.274,54 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).À vista da solução encontrada, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o cálculo apresentado na inicial de execução e o estabelecido na presente sentença, observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.Traslade-se cópia para os autos principais.Custas indevidas.P.R.I.C.

0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move EMILIA KAZUE ORIKASSA nos autos da Ação Ordinária Fiscal registrada sob o nº 00025725720074036112. Sustenta que a parte embargada equivocou-se no cálculo apresentado, pois incorreu em erro na revisão das RMIs dos benefícios, não se utilizando dos índices oficiais para as atualizações caracterizadoras da evolução da renda. Aduz que a embargada não observou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros de mora correção monetária. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 36).A Embargada manifestou-se a fls. 38/39.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 40). A fl. 42, foi apresentado o cálculo, com o qual anuiu a embargada (fls. 77/78), transcorrendo in albis o prazo assinalado para o embargante (fl. 82, verso).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIIInexistindo impugnação pela parte embargante, os cálculos da Contadoria do Juízo devem ser homologados, porquanto gozam de presunção de legitimidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA

CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos à execução concessão de aposentadoria especial. Cálculos do contador judicial. Presunção de veracidade. O INSS se insurge contra os cálculos acolhidos pela sentença porque deixaram de observar a Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária. Para verificação do acerto dos cálculos, os autos foram remetidos ao nucon. Núcleo de contadoria deste tribunal, tendo esta contadoria informado que aos referidos cálculos foi aplicada a Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária. A sentença, portanto, merece ser mantida. De fato, a jurisprudência pátria adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0803815-17.2011.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 26/03/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 152) HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. CONTADORIA DO JUÍZO. ÓRGÃO DE CONFIANÇA. 1. A contadoria é órgão de confiança do juízo, não havendo porque se desconsiderar suas informações, porquanto sabido que seu trabalho leva em conta a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo manual de cálculos da justiça federal. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001339-53.2006.4.03.6114; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 532) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Apelante que não logrou demonstrar, percuientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pela contadoria, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem. 2. Presunção juris tantum dos cálculos da contadoria de serem exatos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos. 3. Apelação cível improvida. (TRF 5ª R.; AC 0009028-16.2012.4.05.8400; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 18/02/2014; Pág. 162) Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia defendida pela Embargada com diferença mínima, outra não pode ser a conclusão se não a de que os Embargos são improcedentes. III Posto isso, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 51.530,42 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) referente ao crédito principal e de R\$ 6.425,55 (seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até 06/2013. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados às fls. 42/73 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008698-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000054-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-71.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 7.096,71 e não R\$ 14.698,81 e para os honorários advocatícios é de R\$ 176,71 e não de R\$ 986,55. Bate pelo excesso no importe de R\$ 8.411,94. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 05/18). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 25), e, às fls. 27/30, foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 33 e 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam

valor pouco inferior do defendido pelo INSS, impõe-se a procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e fixo o valor de R\$ 6.999,01 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e um centavo) a título de principal e de R\$ 192,90 (cento e noventa e dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 10/2013, como apto a ser executado. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/30 para os autos principais de nº 00085767120114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001035-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-

15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004993-15.2010.403.6112, movida por ADEMIR LUIZ ZULLI. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 13). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 14) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 16/32. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargante concordado com a conta do perito (fl. 36) e a parte embargada não se manifestado sobre os apontamentos e valores apresentados no parecer contábil (fls. 38/40). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial (fls. 16/32), tanto o embargante, como o embargado, não descontaram, em seus respectivos cálculos, os valores que o ora embargante recebeu a título de benefícios inacumuláveis durante o período de concessão de benefício previdenciário fixado pela sentença transitada em julgado, que, no ponto, expressamente determinou fossem descontadas das parcelas atrasadas o período em que o ora embargante gozou de benefício previdenciário. Portanto, reconheço o excesso de execução no que se refere à cobrança dos valores já pagos administrativamente, em atenção ao quanto determinado pela r. sentença executada. Superada esta questão de excesso de execução no que se refere à cobrança dos valores já pagos administrativamente, cinge-se a lide posta em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fl. 115 dos autos principais). Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 03/06/2013 (fl. 120 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se

no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios

de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 03/06/2013 (fl. 120 do feito principal), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 16/32. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 13.193,08 (treze mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), sendo R\$ 10.808,56 a título de principal e R\$ 2.384,52 de honorários, atualizados para pagamento até 11/2013, como apto a ser executado. À vista da solução encontrada e tendo em vista que as contas apresentadas pelas partes foram rejeitadas, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/32 para os autos principais de nº 00049931520104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001090-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-

12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA PAULA DA SILVA VICENTE

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012275-12.2007.403.6112, movida por ANA PAULA DA SILVA VICENTE. Aduz, em síntese, que a parte embargada executa valores pagos administrativamente no período de 09/02/2007 a 22/08/2008, o que torna a cobrança indevida sob pena de enriquecimento ilícito. Acrescenta que a condenação cingiu-se ao período em que houve o reconhecimento administrativo, de modo que não há base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais. Defende que não há prestações em atraso a serem executadas, tampouco honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 42). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes (fl. 43). Sobreveio parecer contábil às fls. 45/50, sobre o qual foi facultada a manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA controvérsia instaurada nestes embargos quanto ao valor principal restou satisfatoriamente elucidada pelo parecer da Seção de Cálculos deste Juízo, acostado às fls. 45 e seguintes, que confirma a assertiva lançada pela Autarquia embargante no sentido de que não há parcelas pendentes de pagamento à parte autora. Há, ao contrário disso, indébito a favor do INSS, decorrente do pagamento em duplicidade do benefício de auxílio-reclusão no período de 22/08/2008 a 30/09/2009, conforme esclarecido na sentença exequenda (fls. 228) e na própria inicial destes embargos. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Razão não assiste à embargante, todavia, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que a concessão administrativa do benefício previdenciário após o ajuizamento da ação importa, a rigor, em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 269, II, do CPC. Desse modo, havendo o reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 3.963,52 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios, apurado para a competência 06/2014, nos termos da manifestação de fl. 45. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nos presentes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária n. 0012275-12.2007.403.6112. Custas indevidas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001093-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Manifeste-se a contadoria quanto à correção do cálculo apresentado à fl. 61, esclarecendo se a divergência entre ele e o de fl. 46, item 3, refere-se apenas à incorreção apontada no item 2, B, também de fl. 46. Após, retornem conclusos para sentença.

0002429-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS) X MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002672-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA ARAUJO SALES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002673-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008868-56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002677-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002686-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002756-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002814-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-61.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003227-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003228-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003281-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO CÉSAR CAIRES, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 9.395,62 e não R\$ 9.728,48 e de R\$ 3.592,13 a título de honorários advocatícios. Bate pelo excesso no importe de R\$ 759,72. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 08/25). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 29/30, concordando com os valores apresentados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 12.987,75 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.395,62 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 3.592,13 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2014, como apto a ser executado. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/11 para os autos principais de nº 00049804520124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003309-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONHESI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0003407-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

0003408-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0003437-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0003553-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-64.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada no que se refere à aplicação de juros legais e correção monetária bem assim quanto aos honorários advocatícios, vez que faz incidir juros sobre as prestações pagas administrativamente. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 09/23). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS, pugnando por sua homologação (fls. 27/29). Vieram-me os autos conclusos para

sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando que o embargado aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de 5.724,45 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), destes sendo R\$ 4.403,66 (quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.320,79 (um mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 07/2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais (0003968-64.2010.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003767-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA objetivando o reconhecimento do excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Requer a procedência destes embargos e, caso não sejam conhecidos, apresenta pedido alternativo para que a matéria de ordem pública neles suscitada seja conhecida como objeção de pré-executividade.Juntou documentos (fls. 05/22).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS, pugnando por sua homologação (fl. 24-verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando que a embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de 48.039,44 (quarenta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 45.031,83 (quarenta e cinco mil e trinta e um reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R\$ 3.007,61 (três mil e sete reais e sessenta e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 06/2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais (0011614-96.2008.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003956-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0003957-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO SALVADOR DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0004091-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-72.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NILTON ROSA DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Defiro a produção de prova pericial, a fim de delimitar com a exatidão a área remanescente penhorada, bem como promover a competente avaliação dela, conforme determinado à fl. 801. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Deverá o perito esclarecer se na parcela remanescente da penhora (fl. 24) existe atualmente exploração de alguma atividade ou mesmo ocupação, instruindo o laudo com desenho simples que retrate a disposição atual do imóvel. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para apresentar proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Int.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo eventual manifestação. Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 226/2014. Int.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fl. 112: defiro. Expeça-se edital de citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a exequente para que providencie as intimações necessárias.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 71/74. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 85, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 427/2013. Int.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos em epígrafe (fls. 79/92). Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere à verba salarial proveniente da remuneração que percebe como servidora pública. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 93/98). Instada a se manifestar, concordou a exequente com a liberação de parte do total bloqueado, mantendo-se a penhora quanto ao mais (fl. 114/116). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo extrato bancário de fl. 93, que, de fato, a executada recebe sua remuneração mensal, paga pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, na conta corrente n. 8.568-5, agência 6694-X, Banco do Brasil S.A. Todavia, os documentos acostados não permitem inferir que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba salarial mencionada. Com efeito, verifica-se que em 03/02/2014 o saldo acumulado na conta corrente mencionada era de R\$ 4.997,35, em virtude da liberação de um depósito de natureza não salarial, resultante da operação de crédito 040358 - Banco Santander, no valor de R\$ 5.000,00. Em 04/02/2014 foi creditada a remuneração no valor de R\$ 1.558,43. Em 06/02/2014, o saldo da conta corrente era de R\$ 5.656,93, reduzido em virtude de despesas realizadas pela executada. Em 10/02/2014 foi realizado o bloqueio judicial no importe de R\$ 5.652,64. Do exposto, se infere que, não obstante a conta corrente seja também utilizada para o recebimento da remuneração da executada, verifica-se que a evolução dos saldos demonstrados no extrato não permitem concluir que o bloqueio recaiu somente sobre a remuneração paga à autora. Outrossim, o empréstimo bancário não se amolda às hipóteses do art. 649, CPC. Desse modo, não vislumbro plausibilidade no pleito de desbloqueio integral do valor constricto. De outro lado, reconhece-se que dentre os valores bloqueados também constam recursos provenientes da remuneração da executada, não obstante o saldo anterior, cuja origem

não foi comprovada, tenha sido consumido, em parte, pelas despesas realizadas pela executada. Assim sendo, tenho que deve ser parcialmente desbloqueado o valor constricto, liberando-se o valor da última remuneração creditada em favor da executada, no importe de R\$ 1.558,43 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), mantendo-se o bloqueio em relação ao restante. A corroborar este entendimento, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observada a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal. De outro lado, os artigos 11 da LEF e 655 do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 649, inciso IV, do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. - No que se refere aos bloqueios do Banco Itaú Unibanco, o agravante, embora tenha comprovado seu vínculo empregatício com a Unimed, não demonstrou que a referida conta é utilizada para o recebimento do salário. Ao contrário, o número da agência e da conta corrente presente na folha de pagamento da empresa Unimed não confere com os dados da conta bloqueada. - No que diz respeito ao bloqueio do numerário do Banco Santander, não restou comprovado que o montante proveniente da Clínica de Infectologia e Pediatria S/S Ltda. é depositado na conta-corrente. Os valores dos recibos de pagamento e dos extratos bancário dos meses de outubro e setembro de 2011 não correspondem entre si, bem como o número da conta presente no demonstrativo não é o mesmo que o da bloqueada. Contudo, com relação aos proventos da Prefeitura Municipal de Franca, restou comprovado no extrato o recebimento de crédito de salário. Assim, parte do numerário bloqueado da conta Santander encontra vedação no artigo 649, IV, do Código de Processo e deve ser desbloqueada. - Agravo de instrumento provido parcialmente para deferir tão somente o desbloqueio do montante relativo aos proventos salariais comprovados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0039252-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para o fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.558,43. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007907-81.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a reunião de feitos determinada à fl. 61, bem como o fato de que naqueles autos foi tentada recente penhora de ativos, com resultado negativo, indefiro o pedido de fl. 68. Nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada a abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, as antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Doravante, atente a exequente para o fato de que os atos processuais prosseguirão naquele feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010931-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010931-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte recorrida já apresentou contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002062-97.2014.403.6112 - RICCI MAQUINAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado os termos da liminar, conforme art. 50, inc. VII, do CPC. Dê-se vista às partes, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

0002937-67.2014.403.6112 - LUCIMARA NOVAES BARROS DA SILVA(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMARA NOVAES BARROS DA SILVA contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO-FAPE, com vistas à concessão de ordem que determine sua imediata colação de grau no curso de pedagogia. A impetrante sustenta que está cursando o último semestre do curso de Pedagogia e que, em 02 de junho de 2014, foi convocada para assumir a vaga de professora de creche junto à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Aduz que por ser aluna de excepcional desempenho tem direito à aplicação da norma prevista no artigo 47, 2º da Lei 9.394/96 que permite o adiantamento da colação de grau. Juntou documentos. A decisão de fl. 28/29 indeferiu a liminar pleiteada. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 40/47. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 90/94). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Analisando a prova dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas, entendo que o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado pela impetrante. Diz o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O histórico escolar (fl. 20) da impetrante mostra diversas notas que não se enquadram, *prima facie*, no conceito de extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal circunstância poderá ser mais bem apreciada após a vinda das informações; no momento, no entanto, não há como admitir tal histórico como prova pré-constituída do extraordinário aproveitamento nos estudos. Por outro lado, a instituição de ensino estipulou diversas condições para deferir à autora seu pedido de antecipação da conclusão do curso (fl. 19), as quais a impetrante reputa impossíveis de serem cumpridas. Também aqui, somente após a vinda das informações é que se poderá mais bem avaliar tais condições. O fato é que, se a autora pretendia antecipar a conclusão do curso, deveria tê-lo requerido com mais antecedência e ter adiantado algumas atividades, como a monografia de conclusão do curso, por exemplo. Por fim, noto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 16), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido. Noto, ainda, que não há informação sobre quando a autora integralizaria o currículo, pois consta que está cursando o 6º termo neste semestre (fl. 15). A colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Importante consignar que não logrou êxito a impetrante em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais à concessão da ordem pleiteada. Deixou a impetrante de comprovar ter se submetido à aplicação de avaliação por banca de avaliação especial, bem como ter totalmente integralizado seu currículo, já que nada consta nos autos acerca da conclusão do 6º termo do curso de pedagogia (fl. 15). Importante destacar que na oportunidade em que este writ foi impetrado, conforme razões lançadas em sua inicial, a impetrante reputou serem impossíveis de atender todas as condições para que seu pedido de antecipação do curso fosse atendido, sendo que qualquer questionamento acerca do descumprimento pela impetrada do cronograma que lhe foi exigido foge do objeto deste mandado de segurança. Assim sendo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança por entender que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança na pretensão do impetrante de abreviação de curso e consequentemente da data para colação de grau e expedição da respectiva declaração de conclusão do curso. Fundamenta o julgador monocrático que a Lei de diretrizes e bases da educação ao dispor no 2º de seu art. 47 sobre a possibilidade de o aluno vir a abreviar o curso fala exatamente de um ato de discricionariedade da Administração de caráter excepcional. Dispõe o 2º do art. 47 da Lei nº 9394/96: Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado

por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001264-15.2012.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 25/09/2012; DEJF 05/10/2012; Pág. 533)IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Por ora, dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 224/240, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Decorrido o lapso assinalado, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005366-9) - JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 277). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono preste conta nos autos do valor levantado.Int.

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5) - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Fl. 246: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo.Findo o prazo, manifeste-se a exequite independentemente de nova intimação.Int.

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA

Fl. 258: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo .Findo o prazo, manifeste-se a exequite independentemente de nova intimação.Int.

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que se trata de execução contra a Fazenda Pública dos valores originais de R\$ 728,08, referentes às custas em reposição a que faz jus a empresa autora e de R\$ 2.554,20, referentes aos honorários sucumbenciais a que, logicamente, faz jus o patrono dos autos. Observo que foram expedidas nos autos, 7 (sete) requisições de pequeno valor (em sequência), das quais 4 (quatro) foram canceladas em proposta, 1 (uma) foi cancelada com estorno de pagamento e 2 (duas) foram devidamente pagas. Destas duas, a de número 20080089387 foi expedida erroneamente em nome do patrono militante nos autos no valor de R\$ 728,08, sendo levantada pelo seu beneficiário como se infere às f. 736 e verso. A outra, no mesmo valor e de número 20120012378, foi expedida corretamente em nome da empresa autora e, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (f. 722), teve seus valores transferidos à extinta 4ª Vara local (f. 761). Com base neste panorama, tenho que está pendente de requisição o valor remanescente quanto aos honorários sucumbenciais, ou seja, dos R\$ 2.554,20 (datados de 31/03/2007), devem ser descontados os R\$ 728,08, já levantados pelo patrono (beneficiário da requisição de f. 548), conforme informação de f. 736 e verso, restando o valor de R\$ 1.826,12 (mil oitocentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados para 31 de março de 2007. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento COMPLEMENTAR dos honorários. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da exequente. Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Fl. 240: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 225. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0021174-55.2014.403.0000. Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrevindo discordância parcial quanto ao valor devido, homologo os cálculos apresentados à fl. 269 somente no que se refere ao montante principal (R\$ 24.003,20). Tendo em vista as informações já constantes nos autos,

requisite-se o pagamento do(s) crédito(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à contadoria para manifestação quanto ao alegado às fls. 304/312, no que atine aos honorários de sucumbência. Caso haja modificação do valor anteriormente informado pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja mantido o parecer anterior, voltem os autos conclusos para decisão.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

Requisite-se o pagamento dos créditos, observando-se as normas pertinentes e o informado às fls. 606/607. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se ao Município de Presidente Venceslau/SP para pagamento do precatório correspondente. Int.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (fls. 156/169). Instado a se manifestar (fl. 170), a exequente quedou-se inerte (fl. 170-verso). Cálculos da contadoria às fls. 174/174. Instadas as partes a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos da contadoria (fl. 188) e a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Nessas circunstâncias, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, acolho a objeção à executividade e homologo os cálculos da contadoria judicial, reconhecendo como valor devido da execução a quantia total de R\$ 28.794,24 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), referentes ao crédito principal e R\$ 2.874,42 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, em valores atualizados para pagamento em 06/2013 (fl. 151). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDILEIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: indefiro, uma vez que o benefício já foi implantando e porque compete ao exequente promover a execução do julgado, efetuando os cálculos necessários. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-

B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6) - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Ediercio Jose dos Santos (CPF nº 925.996.648-53), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 152. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 167.Ante a concordância tácita do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 158/167.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações e decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Fls. 144/146: autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 105 e 106). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 164/v. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais (fl. 182). Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (fl. 181). Tendo em vista as informações prestadas às fls. 178/182, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0012239-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012239-3) - LOURIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURIVAL GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3) - FABIO JOSE CARVALHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE CARVALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007772-40.2010.403.6112 - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDES RETALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da informação do INSS de fls. 81/83. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios

requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002094-10.2011.403.6112 - LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SHIZI NICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PANEGACI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006340-49.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerido.Requisite-se o pagamento.Int.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA, na qual postula o pagamento do acordado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.3127.160.0000323-60 (fls. 06/12).Após a regular tramitação da monitória, converteu-se o mandado citatório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fl. 56).A decisão de fl. 61 determinou a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Diante da inércia do executado, deferiu-se, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante do débito, conforme decisão de fl. 70.À fl. 77, lavrou-se termo do penhora dos valores bloqueados.À fl. 82, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, por ter o executado liquidado o débito objeto desta demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 83/84).É o que importa relatar. Decido.Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fls. 83/84) acolho o pedido da exequente (fl. 82) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Desconstituo a penhora de fl. 77. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Intime-se o executado para fornecer os dados bancários necessários para que o numerário de fl. 75 lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta).Vindo a informação, officie-se a CEF.Ao final, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO ROCHA DE SOUZA, objetivando a correção do valor da presente execução para o fim de evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa da outra parte.Argui, em síntese, que foram incluídas nos cálculos do exequente competências posteriores à DCB em 07/2007 em razão do limite médico. Acrescenta que, além disso, o credor não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros. Diz ser flagrante o excesso de execução, resultando numa diferença de R\$ 898,94 em prejuízo do interesse público.Intimado, o credor requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 86).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 89.O exequente discorda do valor apurado pela Contadoria e pugna por uma nova manifestação ao argumento de que voltou a receber novo auxílio-doença por determinação judicial em maio de 2008 (fls. 93/94). O INSS, por sua vez, requer a homologação dos cálculos do Contador Judicial (fl. 96).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A objeção oposta merece acolhida.De pronto, vislumbro que não restam controvérsias acerca dos juros de mora. Noutro sentido, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, equivocou-se o credor no que se refere ao cálculo do principal, tendo em vista que inclui diferenças relativas ao período após a cessação do benefício NB 560.258.718-3 em 31/07/2007.Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas

também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a conta elaborada pelo INSS, corroborada pela Seção de Cálculos Judiciais, é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, acolho a exceção oposta para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 695,17 (seiscentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), destes sendo R\$ 631,98 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) a título de crédito autoral e R\$ 63,19 (sessenta e três reais e dezenove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 02/2013. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Cumpra-se.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 43. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVAN FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à

contadoria para conferência.Int.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença aviada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CÂNDIDO BERNARDES, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Argui,

em síntese, que há equívoco na renda mensal utilizada e que o autor não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 na atualização dos valores, o que resulta numa diferença de R\$ 483,59 em prejuízo do interesse público. Intimado, o credor requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 179). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 182. O exequente discorda do valor apurado pela Contadoria (fls. 190/191). O INSS, por sua vez, requer a homologação dos cálculos do Contador Judicial (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta merece acolhida. Conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, equivocou-se o credor no que se refere ao termo inicial das diferenças, as taxas de juros de mora aplicadas e no cálculo dos honorários advocatícios. Noutra giro, também destoa a Autarquia devedora daquilo que foi determinado em sentença equivocando-se na aplicação dos índices de correção monetária constantes do texto original da Resolução nº 134/2010-CJF - TR e quanto ao termo final de incidência na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Reconhecendo, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a objeção oposta merece parcial acolhida para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 649,69 (seiscentos e quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove centavos), destes sendo R\$ 590,63 (quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos) a título de crédito autoral e R\$ 59,06 (cinquenta e nove reais e seis centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 10/2013. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYARA DO AMARAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0006190-97.2013.403.6112 - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 67.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELLO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MELLO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER EZEQUIEL DA SILVA e CARLA REGINA PINHA DA SILVA objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Estrada Colônia Mineira, Via 06, Lote 17, Casa 102, Condomínio Residencial Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente sob a matrícula 38.365.Aduz, em apertada síntese, que os requeridos não adimpliram as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida aos requeridos, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 06/25.Citados, os réus apresentaram resposta (fls. 39/41).Realizada audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a suspensão do feito a fim de que os réus pudessem saldar o débito (fl. 76), o que não ocorreu (fl. 78).A liminar foi deferida (fl. 79).Os réus ofereceram nova proposta para quitação da dívida (fls. 84/85), porém a CEF não a aceitou.Designada nova audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 100).Neste ponto foi proferida decisão para autorizar o pagamento parcelado do débito referente ao contrato objeto desta ação, sobrestando-se o cumprimento da ordem de reintegração de posse até ulterior deliberação (fls. 102/103).A Caixa aviou agravo de instrumento (fls. 106/127),

ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 128/130) e, mais tarde, dado provimento (fls. 144/146). A medida liminar foi, então, cumprida, lavrando-se o competente auto de reintegração de posse (fls. 149/150). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, consigno que não há que se falar em perda do objeto da ação de reintegração de posse pelo simples deferimento e cumprimento da liminar. Diz-se isso porque a liminar possessória, apesar de configurar uma antecipação do resultado do pedido de proteção possessória, como se o pedido inicial tivesse sido julgado antecipadamente, é decisão provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, devendo ser confirmada por sentença para que surta efeitos definitivos. Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior: Liminar possessória. Têm caráter de adiantamento do resultado do pedido de proteção possessória. A concessão da liminar funciona como se o juiz tivesse julgado procedente o pedido, liminar, antecipada e provisoriamente, até que seja feita a instrução e sobrevenha a sentença. A única semelhança com a cautelar é o atributo da provisoriedade, já que o juiz pode revogar a liminar e conhecê-la, novamente, se for o caso, ou a propósito do juízo de retratação, se for interposto agravo de instrumento. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1225). Feita essa necessária consideração, já no mérito, observo que a espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. No entanto, também é certo que a mesma lei, traz previsão expressa a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Observo que, nestes autos, foi oportunizada apresentação de defesa pelos réus, bem como foram designadas audiências de conciliação para tentativa de solução amigável da lide. Entretanto, não se logrou êxito na transação entre as partes. Há de se ressaltar que as prestações em atraso do contrato estão vencidas desde abril de 2010, assim como as taxas condominiais e tributos referentes ao imóvel arrendado. Desta forma, em que pese a essencialidade do direito social à moradia, há que se decretar sua revelia e acolher o pedido inicial, nos termos em que formulado. Ademais, suficientemente comprovada nos autos a situação de inadimplência dos réus e sua notificação, configurando-se o esbulho possessório, autorizador da medida pretendida. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. - As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.10.188/01 e, em razão da inadimplência do arrendatário em relação às prestações do contrato e às taxas condominiais, a Caixa Econômica Federal promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que fosse efetuado o pagamento do débito, com solicitação para desocupação do imóvel no prazo de cinco dias em caso de não pagamento; não houve atendimento pelo arrendatário. - Propôs a Caixa Econômica Federal a ação de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, com base no art. 9 da Lei n.10.188/01, ante o inadimplemento de diversas prestações e a recusa na desocupação do imóvel. - Após o oferecimento da contestação o digno juízo a quo deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, sendo esta a interlocutória recorrida. - A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. - Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. - Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. - Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. - Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00216491620114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 e, constatada a inadimplência contratual, foram os arrendatários notificados judicialmente a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia dos arrendatários, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no

artigo 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. 8. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00190212020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO)III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada Colônia Mineira, Via 06, Lote 17, Casa 102, Condomínio Residencial Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente sob a matrícula 38.365. Desnecessária a expedição de novo mandado visto que já houve a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios que fixo em 4% do valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Fl. 130: tendo já decorrido o prazo solicitado, contado da data de protocolo da petição, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao despacho de fl. 129.

ALVARA JUDICIAL

0000779-39.2014.403.6112 - VIVIAN GOMES SURIANO(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VIVIAN GOMES SURIANO requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes do espólio do seu falecido genitor, depositados em conta poupança mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Citada, a CEF apresentou manifestação (fls. 16/19) discorrendo sobre os requisitos necessários para a liberação de saldo em conta de depositante falecido. Instado a se manifestar, consignou o Ministério Público Federal que não há interesse público primário que enseje a intervenção do Parquet. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que a competência para a expedição de alvará judicial é, em regra, da Justiça Estadual, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, no qual inexistente litigiosidade. Ademais, no caso da Caixa Econômica Federal, esta figura apenas como destinatária do alvará judicial e não como parte na relação processual. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ, CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Com efeito, a competência da Justiça Federal somente se verifica quando demonstrada a resistência ao pleito da parte interessada, é dizer, quando demonstrada a litigiosidade. Na espécie dos autos, ficou demonstrada a litigiosidade pela resistência apresentada pela CEF em sua contestação. Desse modo, tem-se por instaurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Sendo o alvará procedimento de jurisdição voluntária, seu cabimento está restrito às hipóteses expressamente previstas na Lei 6.858/80, a qual exige a preexistência de valores depositados

à disposição do titular ou disponíveis em função do falecimento do mesmo: Art. 1º - os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de garantia do tempo de serviço e do fundo de participação PISPASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. No caso dos autos, resta incontroverso que a requerente é herdeira do titular da conta, Sr. José Aparecido Suriano (fl. 08), estando habilitada como sua dependente perante a Previdência Social (fl. 32). É igualmente certa a existência de saldo na conta poupança de titularidade do espólio do pai da requerente, no valor de R\$ 5.613,83 (cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos), atualizados até 10/04/2014 (fl. 26), como também há nos autos comprovação de que os demais herdeiros já efetuaram o levantamento da sua cota parte, na proporção de 25% para cada um (fl. 25). Nesses termos, acolho o pedido vertido na inicial para determinar a liberação do saldo existente na conta de poupança n. 0338.013.35703-0 em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo advogado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela requerente, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 584

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003085-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-56.2014.403.6112) CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Observo que a Instituição Financeira informou que o contrato encontra-se inadimplente, contudo não possui interesse no veículo. Assim, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove a venda do veículo por parte de Luiz Henrique Pontólio da Silva. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS (SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Fl. 312: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos. Int.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO e DANIEL PEDRO DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que, no dia 24 de junho de 2007, na Rodovia SP 425, na altura do Km 525, próximo ao município de Sandovalina/SP, policiais militares, realizando fiscalização de rotina, surpreenderam o acusado ARNALDO transportando cerca de 100 (cem) quilogramas das substâncias químicas lidocaína e cafeína, comumente utilizadas no chamado batismo ou refino da substância entorpecente conhecida como cocaína. Segundo a acusação, ARNALDO importou as substâncias do Paraguai, recebendo-as em Ciudad del Este com destino a São José do Rio Preto/SP. Segundo relata, a partir daí, o material seria enviado para São Paulo/SP, onde o destinatário DANIEL PEDRO DA SILVA, que o havia encomendado, o aguardava. Afirma a inicial acusatória que as substâncias apreendidas encontram-se relacionadas na Lista II dos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal, conforme Anexo I da Portaria nº 1.274/MJ, de 26/08/2003, razão pela qual resta caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas. De pronto, determinou-se a intimação dos réus para oferecerem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (f.

216).O denunciado ARNALDO constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (f. 228/238), arrolando suas testemunhas (f. 250/251).Nomeado defensor dativo para patrocínio dos interesses do réu DANIEL PEDRO DA SILVA (f. 248), sobreveio aos autos a defesa preliminar de f. 253/254, igualmente com testemunhas. A denúncia, recebida em 22 de outubro de 2010 (f. 264), veio estribada em inquérito policial.Os réus foram regularmente citados (f. 285/286 e f. 333/334).Ouidas neste Juízo as testemunhas arroadas pela acusação (f. 337/343 e 380/381), deprecou-se a oitiva daquelas arroladas pelas defesas (f. 414, 461/466, 555, 576/578). Tendo sido constatado que o acusado DANIEL PEDRO DA SILVA mudou de endereço sem disto dar ciência ao Juízo, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (f. 497).A requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 537) foi ordenada a destinação legal (perdimento) das mercadorias apreendidas (f. 538).Realizado o interrogatório do réu ARNALDO (f. 638/641), abriu-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP (f. 670).O Parquet não requereu diligências (f. 671), ao passo que o pedido da defesa de nova tentativa de interrogatório do acusado DANIEL foi indeferido (f. 674/675).Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 678/686. Aduz que a fragilidade das provas reunidas nos autos não permite a condenação de DANIEL PEDRO DA SILVA, tal como requerido na denúncia. Noutro giro, ressalta terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa imputada a ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Destaca que o depoimento prestado pelo acusado perante a autoridade policial confirma a alegação de que os produtos apreendidos foram adquiridos em Ciudad Del Este/PY, de modo que não merece guarida a tese sustentada em juízo de que seriam provenientes de Foz do Iguaçu/PR. Assevera que a quantia recebida pelo réu para o transporte das substâncias apreendidas, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se afigura condizente com o grau de risco inerente ao serviço de transporte por ele realizado, motivo pelo qual sua versão de que desconhecia o conteúdo dos produtos transportados também não se sustenta.Memoriais pela defesa de ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO a fls. 696/704. Sustenta que o denunciado é primário e possui bons antecedentes, devendo a pena-base ser aplicada no seu mínimo. Argui, ainda, o não cabimento da majoração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, posto que demonstrado que as mercadorias foram adquiridas na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Requer a aplicação a atenuante da confissão, da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, a fixação do regime prisional no regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por fim, memoriais pela a defesa do acusado DANIEL PEDRO DA SILVA às fls. 711/713. Requer a sua absolvição em face da inexistência de elementos probatórios robustos para a sua condenação.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.Consoante se infere do caderno processual, a diligência realizada pelos policiais militares resultou na apreensão de 100 (cem) quilogramas das substâncias químicas lidocaína e cafeína, as quais se encontravam acondicionadas no veículo VW Santana, placas JEP 5102, no qual se encontrava o Réu ARNALDO, sendo a apreensão devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12).Nesse passo, exsurge do caderno processual que a materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo de exame de substância acostado a fls. 59/65 que concluiu, após as análises das amostras enviadas a exame, pela presença de lidocaína e de cafeína, substâncias que se encontram relacionadas na Lista II dos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal.Note-se, neste ponto, que conquanto a lidocaína e a cafeína não sejam consideradas drogas, psicotrópicos ou substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, deve-se levar em conta, para feitos de adequação típica à figura equiparada constante no inciso I do 1º do art. 33 da Lei 11.343/06, que esse tipo de substância é comumente utilizada para aumentar o volume da cocaína e outras drogas.A propósito, a informação nº 452/2007 de fls. 126/128 é clara em afirmar que: A Lidocaína tem sido empregada como adulterante devido a seu efeito anestésico e aparência semelhante a da cocaína. A cafeína também tem sido empregada como adulterante pela aparência e efeito estimulante. Assim, ambas as substâncias detectadas no material encaminhado a exames, que foram objeto do Laudo nº 3059/2007 - NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP, são comumente utilizadas como adulterantes da cocaína.É importante assinalar que a Lei nº 11.343/2003 veiculou importante alteração em relação à Lei nº 6.368/76, pois considerou tráfico de drogas não apenas a importação, guarda ou transporte de matéria-prima, mas também os insumos e produtos químicos destinados à preparação da droga (art. 33, 1º, I).Nessa esteira, prelecionam Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho:A alteração legislativa, além de afastar qualquer discussão, evitará a necessidade de ampliação demasiada do conceito matéria-prima, como fazia a jurisprudência anterior,

equiparando a tal conceito os de insumo e de produtos químicos destinados à produção da droga. Hoje, portanto, não há qualquer dúvida, pois toda substância que possa ser utilizada para a produção da droga, seja exclusiva ou eventualmente, será abrangida pela norma em comento. (Lei de Drogas Comentada. 3. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 103) Esta, aliás, foi a conclusão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº. 0002210-51.2008.4.03.6005/MS, firme na premissa de que a intenção do legislador de punir a conduta de traficar matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas estende-se também àquelas substâncias que se prestam a aumentar-lhe o volume para garantir maior proveito econômico ao traficante, como é o caso da lidocaína. Calha trazer à colação referida ementa, verbis: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO INCISO I DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. LIDOCAÍNA. PRODUTO DESTINADO A AUMENTAR O VOLUME DE COCAÍNA. CONDOTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. INTERESTADUALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 - A lidocaína, por suas propriedades organolépticas e por se tratar de um anestésico, é comumente utilizada na adulteração ou batismo do entorpecente cocaína e, deste modo, encontra-se listada na Portaria nº 1274/2003 do Ministério da Justiça, estando assim, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal; 2 - A figura do art. 33, 1º, I da Lei 11.343/06 dispensa a proscrição da substância segundo a Portaria nº 344 do Ministério da Saúde. Para sua caracterização, basta que a prática dos núcleos típicos se desvele em desconformidade com as determinações legais e regulamentares, e que se trate de matéria-prima, produto ou insumo com qualidades químicas propícias para a produção ou transformação de drogas ilícitas, o que reconhecidamente ocorre com a lidocaína; 3 - Para a caracterização do delito em comento, não há necessidade de que a matéria-prima envolvida destine-se, exclusivamente, ao preparo de drogas. Precedentes do STJ e STF; 4 - A despeito de a norma conter a expressão destinada à preparação de entorpecentes, não se trata de tipo penal que exige o dolo específico. Basta, para a configuração do delito, que o agente saiba que o produto ou matéria-prima tenha características para ser usado no preparo da droga; 5 - A lidocaína, substância controlada, não é essencial para o preparo da cocaína, fato que, ainda que não torne a conduta do art. 33, 1º, I atípica, deve ser levado em conta quando da dosimetria da pena; 6 - Se o dolo do agente não abrange o Estado meio, mas apenas a origem e o destino da droga, não há que se falar na causa de aumento do art. 40, V da Lei 11.343/06; 7 - Pena reduzida de ofício. Apelação desprovida. (TRF3, ACR 00022105120084036005, Rel. Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/05/2011 Página: 274). No mesmo sentido, alinham-se diversos precedentes: RECURSO ESPECIAL. PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, 1º, I, C/C O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006). 275 KG DE CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA E 90 KG DE BENZOCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, 4º, DA MESMA LEI. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO PARQUET. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA. 1. Diante da quantidade de drogas transportadas pelos recorridos (275 kg de cloridrato de lidocaína e 90 kg de benzocaína), que, por si só, demonstra um maior envolvimento com a atividade ilícita, eles nem sequer fariam jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Como não houve recurso da acusação contra a sentença que aplicou a causa de diminuição, insurgindo-se o parquet apenas contra o acórdão, que, em apelação, a majorou, pela vedação à reformatio in pejus, deve ser mantida a incidência da minorante, porém na fração de 1/6, estipulada pelo julgador singular. 3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença. (STJ; REsp 1.113.213; Proc. 2009/0065464-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 01/08/2013; Pág. 5828) APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343, DE 23/08/06. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (1º INC. I DO ART. 33). PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. APREENSÃO DE LIDOCAÍNA. SUBSTÂNCIA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. EXAMES PERICIAIS DA SUBSTÂNCIA COM RESULTADOS POSITIVOS. Depoimentos coerentes e isentos de agentes de polícia, merecendo credibilidade. Mantido o regime fechado para início da pena imposta ao apelante. Substituição da sanção corporal por restritiva de direitos. Impossibilidade. Apelação à qual se nega provimento. (TJSP; APL 0005270-30.2012.8.26.0472; Ac. 7311542; Porto Ferreira; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Penteado Navarro; Julg. 30/01/2014; DJESP 17/02/2014) DIREITO PENAL. ARTIGO 12, 1º, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76. MATÉRIA PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS. LIDOCAÍNA E CAFEÍNA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO. 1. Para fins do inciso I do 1º do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, a expressão matéria-prima abrange não só as substâncias necessárias à preparação de drogas, como também outras utilizadas para esse objetivo. 2. Presentes todos os elementos de prova a confirmar que o réu introduziu insumo para a fabricação ou complementação de drogas, é correto o enquadramento legal na figura do artigo 12, 1º, I, da Lei n.º 6.368/76 (lei vigente na época dos fatos) e não no artigo 334, caput, do Código Penal. (TRF 4ª R.; EI-Nul 0001124-72.2006.404.7109; RS; Quarta Seção; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 09/12/2013; DEJF 18/12/2013; Pág. 7) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO. ARTIGO 33, 1º, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. BENZOCAÍNA. LIDOCAÍNA. CAFEÍNA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS.

TRANSNACIONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Comprovada a atuação dos réus, livre e consciente, com o fim de promover a importação e o transporte de insumo ou produto químico destinado à preparação de droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, resta configurado o crime do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 2. Enquadra-se no tipo penal do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei de drogas a conduta do agente que importa e transporta benzocaina, cafeína e lidocaína, substâncias comumente utilizadas no preparo da cocaína. 3. A transnacionalidade do delito restou devidamente comprovada, tendo em vista a confissão de um dos réus, corroborada pelas circunstâncias do fato e demais elementos probatórios, impondo a incidência da majorante do artigo 40, inciso I, da Lei antidrogas. 4. Uma vez valoradas as condenações anteriores do réu para agravar a pena base, a título de antecedentes, e determinar a aplicação da agravante da reincidência, não podem as mesmas serem consideradas na avaliação da personalidade do acusado, o que caracterizaria bis in idem. 5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade, devendo ser minorada no caso dos autos. (TRF 4ª R.; ACR 0000094-65.2007.404.7109; RS; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Carlos Canalli; Julg. 22/10/2013; DEJF 04/11/2013; Pág. 513) DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM CONCURSO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 33 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. 1. Materialidade, autoria, dolo e internacionalidade do tráfico de matérias-primas utilizadas na fabricação de drogas cabalmente comprovados (art. 12, 1º, i, da lei nº 6.368/76). 2. Embora a lidocaína e a cafeína não constem na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil e não sejam necessárias para a fabricação de cocaína, são frequentemente utilizadas como diluentes, aumentando o volume produzido dessa droga, a fim de incrementar os lucros auferidos com sua comercialização. Tendo em vista a forma como se apresentaram. Pó branco. E as circunstâncias em que foram apreendidas. Escondidas sob o tampo de alto falante no porta-malas do automóvel. Não há dúvidas de que se destinavam à preparação de cocaína. 3. Exasperação das penas base em razão da quantidade das referidas substâncias (aproximadamente vinte e quatro quilos). 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a Claiton Arnoldo Kunde Dumke, que admitiu o transporte ilícito tanto em sede inquisitorial quanto em juízo. 5. No tocante ao réu Antônio Renan Nunes, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). De acordo com o recente entendimento firmado pela terceira seção do superior tribunal de justiça (Eresp 1.154.752) deve haver compensação entre as referidas circunstâncias. 6. Valor unitário da sanção pecuniária foi fixado acima do mínimo legal observando-se a situação econômica dos réus. 7. À luz dos critérios do art. 33 do código penal, mantido o regime inicial semiaberto para Claiton e o fechado para Antônio, que é reincidente. 9. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a concessão de permuta da reprimenda corporal por restritivas de direitos não se mostra recomendável para coibir a atividade criminosa realizada pelos agentes. (TRF 4ª R.; ACr 0001124-72.2006.404.7109; RS; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 12/09/2012; DEJF 09/10/2012; Pág. 266) Anoto, outrossim, que as circunstâncias em que apreendidas as substâncias químicas permitem inferir, sem qualquer dúvida, que se destinavam ao preparo da droga (cocaína), notadamente pela elevada quantidade apreendida (100 kg); pelo fato de ter sido transportada desde a fronteira com destino a grande centro urbano, no qual poderia ser mais facilmente comercializada; e ainda por não ter sido comprovada qualquer destinação lícita das substâncias, havendo, inclusive, a apreensão de notas fiscais falsificadas com as mercadorias (fls. 111/114). A propósito, ministra-nos a jurisprudência: APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. DOSIMETRIA. R ED UÇ Ã O. IM POS SI B IL ID ADE. E V ENTU AL ID AD E. GRA ND E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MANIFESTA ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO. INTERESTADUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A existência de circunstâncias judiciais e de conjecturas preponderantes desfavoráveis autoriza fixar a pena base acima do mínimo legal. O transporte de 113 kg (cento e treze quilos) de lidocaína no interior de veículo, aliado ao fato de que deveria entregá-la em um grande centro comercial, demonstra convergência de vontades, esforços e divisão de tarefas na consecução no tráfico, indicando que o acusado, embora primário e de bons antecedentes, está envolvido com organização criminosa, contribuindo de alguma forma com a mesma, restando incabível a concessão do benefício do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Comprovado o iter criminis no sentido de que o tráfico de drogas caracterizou-se na modalidade interestadual, é de se aplicar a majorante do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, ainda que o agente não tenha ultrapassado as divisas entre os estados da federação. Apelação defensiva a que se nega provimento com base na correta aplicação da pena. (TJMS; APL 0000113-25.2011.8.12.0012; Ivinhema; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 18/03/2013; Pág. 26) Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva. Nesse passo, ressalto que a autoria em relação ao Réu ARNALDO também é incontestada, posto que o próprio réu, quando ouvido pela autoridade policial (f. 06), revelou que uma pessoa que não soube identificar, residente em Ciudad Del Este, lhe

pediu para levar quatro caixas de papelão contendo substância química para a cidade de São José do Rio Preto, de onde seriam despachadas para a cidade de São Paulo. Acrescentou, ainda, que esta mesma pessoa desconhecida lhe orientou no sentido de que, se questionado, deveria dizer que transportava em tais caixas apenas aparelhos eletrônicos. No momento do seu interrogatório, ARNALDO confirmou em parte a versão narrada à polícia, ratificando que recebeu as caixas contendo as substâncias de pessoa desconhecida, com o fito de transportá-las até São José do Rio Preto/SP, pelo que receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Apesar do esforço da defesa no sentido de afirmar que o acusado recebeu a mercadoria em solo nacional, mais precisamente em Foz do Iguaçu/PR, os elementos de prova colhidos revelam que está configurado o caráter transnacional do tráfico perpetrado. Em primeiro lugar, é evidente que a alegação é uma clara tentativa do réu de eximir-se da responsabilidade pela transnacionalidade do delito de tráfico (causa de aumento de pena). Demais disso, há na espécie outros elementos que indicam a transnacionalidade do crime, como, por exemplo, a expressiva quantia recebida por ARNALDO pela empreitada, que corresponde a cerca de 3 (três) vezes o valor das próprias mercadorias que transportava, segundo avaliação da Receita Federal (vide termo de apreensão e guarda fiscal de f. 160). Adite-se que os policiais rodoviários que participaram do flagrante, durante a fase de inquérito, disseram que o acusado afirmou que estava vindo do Paraguai com destino à cidade de Anápolis, Estado de Goiás. Em juízo, confirmaram o depoimento prestado perante a autoridade policial, confirmando a informação de que as substâncias químicas apreendidas em poder de ARNALDO teriam sido adquiridas no Paraguai (f. 343 e 381). E ainda que se admita, por hipótese, a versão apresentada pela defesa, ainda assim, estaria caracterizada a transnacionalidade do delito, porquanto, como já restou anotado nesta sentença, o réu disse em suas declarações ter recebido o entorpecente de um paraguaio (residente em Ciudad del Este), com o conhecimento de que esse produto era proveniente daquele país. Em resumo, sob tais provas - depoimentos uníssonos, auto de apreensão das substâncias e prisão em flagrante do réu, laudo técnico confirmatório de sua natureza (lidocaína e cafeína) e confissão restrita, mas sincera -, não há dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas, pelo que tenho o acusado ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO como incurso nos arts. 33 e 44, I, da Lei 11.343/06. Destarte, o dolo encontra-se evidenciado nos autos. Por último, mister reconhecer que razão assiste ao Parquet no que se refere à imputação atribuída a DANIEL PEDRO DA SILVA, visto que as provas coligidas ao feito se mostram demasiadamente frágeis para imputar a ele a responsabilidade pela internalização dos entorpecentes. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado DANIEL PEDRO DA SILVA por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, e o ABSOLVO da imputação referente ao crime inculcado no art. 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao Réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO para condená-lo nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se revela acentuada. Com efeito, a elevada quantidade das substâncias apreendidas (100 Kg) denota a extrema potencialidade lesiva da conduta do Réu, porquanto tem a capacidade de oferecer um rendimento assaz elevado à produção de cocaína, com a possibilidade de atingimento de um número expressivo de usuários e conseqüente incremento da mercancia odiosa. Destarte, não é demais lembrar que o art. 42 da Lei de Drogas determina que seja considerada nas circunstâncias judiciais, com preponderância, a quantidade da substância apreendida e, no presente caso, a quantidade se revela motivadora de maior reprimenda. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social dignos de nota. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que apreendida a droga são comuns à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, em virtude da apreensão. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando a culpabilidade do Réu e o comando previsto no art. 42 da Lei de Drogas, tenho como justa e suficiente à repressão e prevenção da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, todavia, a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Nesse sentido: Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo provatório, embasando a condenação, mostra-se obrigatória a atenuação da pena, a teor do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (STJ; HC 252.739; Proc. 2012/0181485-5; SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 07/03/2014). Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 7 (sete) anos, 3 (três meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Por fim, incide a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto inexistente nos autos prova no sentido de que o Réu é integrante de organização criminosa ou se dedica habitualmente à mercancia odiosa. Ademais, não é reincidente e os antecedentes são imaculados. Destarte, reduzo a pena em (um quarto), considerando, para tanto, a elevada quantidade de substâncias transportadas pelo Réu, o que impõe, como visto, maior reprovabilidade de sua conduta. Chega-se, portanto, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Inviável a substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista não vislumbrar situação econômica privilegiada do Réu. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. IV Nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do veículo marca VW, modelo Santana, placas JEP 2102, em virtude de ter servido ao transporte das substâncias apreendidas. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD para que dê destinação ao veículo. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado a f. 248, Dr. Luzimar Barreto França Júnior, OAB/SP 161.674, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comuniquem-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 11/11/2014, às 14:45 horas, pelo Juízo da Comarca de Ipameri/GO para realização de audiência de interrogatório de Miguel Vaz. Int.

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de VALDIR SILVA DE JESUS, SEVERINO FLORIANO MARTINS e NIRVAN LEITE FERREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 334, caput, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal, Narra a inicial acusatória que no dia 04 de abril de 2009, por volta das 9h40min, no Auto Posto Nantes, Município de Nantes/SP, os denunciados foram surpreendidos pela Polícia Federal introduzindo em território nacional, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacobertas da documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, os denunciados adquiriram os produtos na cidade de Cascavel/PR com a pretensão de dar-lhes finalidade comercial. As mercadorias apreendidas em poder de VALDIR SILVA DE JESUS foram avaliadas em R\$78.249,70 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), ao passo que as encontradas em poder de SEVERINO FLORIANO MARTINS foram avaliadas em R\$64.251,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Em relação ao denunciado NIRVAN LEITE FERREIRA os autos foram desmembrados em virtude da suspensão condicional do processo (fls. 478/479 e 482). A denúncia, recebida em 23 de setembro de 2009 (f. 148), veio estribada em inquérito policial apenso. Os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 344/382 - VALDIR e fls. 444/450 - SEVERINO), sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 397/401 e 486/488). Em seguida, rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Ordenou-se, outrossim, fossem deprecadas as oitivas das demais testemunhas da acusação e defesa residentes em outras localidades (f. 489). Realizada a audiência neste juízo (fls. 519/522) e devolvidas as cartas precatórias devidamente cumpridas (fls. 539/541, fls. 550/554 e fls. 588/591), determinou-se os interrogatórios dos réus (fls. 594). Interrogados VALDIR SILVA DE JESUS (fls. 612/614) e SEVERINO FLORIANO MARTINS (fls. 641/643), abriu-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP. Nada foi requerido (fls. 646/651). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 653/659, ressaltando a comprovação da autoria e materialidade delitiva. Destaca a prova oral produzida no sentido de que os acusados agiram com consciência e vontade ao adquirirem e receberem a mercadoria de procedência estrangeira, cientes de sua procedência ilícita, e a transportarem da cidade de Cascavel/PR com destino às cidades de Feira de Santana/BA e Salvador/BA, em proveito próprio e de terceiros, para o exercício de atividade comercial. Lembrou que os acusados já se envolveram em outros fatos semelhantes. Considerando a significativa quantidade de mercadorias apreendidas, o excessivo valor dos tributos federais iludidos e os antecedentes criminais dos denunciados, requer que a pena de ambos seja fixada bem acima do patamar mínimo. Remata pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de VALDIR SILVA DE

JESUS a fls. 661/692. Suscita preliminares de inépcia da inicial acusatória e de ausência de conduta delitiva, tipo penal imputado e dolo. No mérito, em síntese, aduz que não há prova segura e robusta da procedência estrangeira de todos os bens apreendidos, pois as testemunhas de acusação e a Receita Federal não confirmaram tal fato. Afirma que VALDIR é réu primário e, portanto, em eventual caso de condenação, ostenta o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pede o acolhimento das preliminares para que seja sumariamente absolvido o acusado, com suporte no art. 395, III, do CPP ou art. 397, III, c/c art. 386, incisos I a V e VII do CPP ou, alternativamente, seja rejeitada a denúncia, com fundamento no art. 395 também do CPP. Requer a absolvição por ausência de provas. Prequestiona dispositivos. Por fim, memoriais pela defesa do réu SEVERINO FLORIANO MARTINS (fls. 700/707), asseverando que o denunciado foi incisivo em afirmar que pegou toda a mercadoria com ele encontrada na cidade de Cascavel/PR, de modo que não ocorreu para a entrada ilegal de tais produtos no país. Diz que ao contrário do que sustenta a acusação, não houve o emprego de meio ardid que levasse em erro a fiscalização, o que compromete a configuração do delito de descaminho. Destaca que as mercadorias apreendidas não se encontravam camufladas, dissimuladas ou de forma parecida. Sustenta que a fraude é elemento essencial do delito, pena de estar-se diante de mero ilícito fiscal. Alega que a desídia ou mesmo a insuficiência dos meios fiscalizatórios adotados pelo fisco não podem pender desfavoravelmente ao denunciado. Pugna pela absolvição do acusado pela ausência do meio fraudulento, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, ainda, porque não concorreu para a consumação do crime de descaminho. Em caso de procedência, requer a aplicação da pena base do mínimo legal e a fixação do regime prisional em aberto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 2. 1. Das Preliminares Inicialmente, consigno que a prefacial suscitada pela defesa de VALDIR SILVA DE JESUS no sentido de que a inicial acusatória é inepta já foi apreciada e rejeitada por este Juízo na fase do art. 397 do CPP, na consideração de que a exordial descreve satisfatoriamente as condutas dos acusados, imputando-lhes com clareza os fatos dos quais devem se defender (f. 489). Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do código de processo penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do paciente. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. (STF; HC-AgR 105.884; RN; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 18/12/2013; DJE 12/02/2014; Pág. 52). Destarte, ao cabo da instrução processual, verifica-se que os Réus não só compreenderam os fatos que lhes são imputados na denúncia, como também se defenderam satisfatoriamente, não havendo, portanto, que se sustentar a inépcia da denúncia. Mantenho a rejeição da preliminar arguida. Entrementes, a segunda preliminar arguida quanto à ausência de conduta delitiva, caracterização do tipo penal imputado e inexistência de dolo refere-se a circunstâncias atinentes à matéria que invade o exame do mérito da causa e, por isso, com ele, em conjunto, será examinada. Feitas essas necessárias considerações, passo ao exame do mérito. 2. 2. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso

do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/12) e os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00148/09 (fls. 113/117) e n. 0810500/00146/09 (fls. 119/135) confirmam à sociedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal foram avaliados em R\$ 78.249,70 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) no caso de VALDIR (fls. 116/117) e em R\$ 64.251,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) no caso de SEVERINO (fls. 112/135). Note-se que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que o Réu SEVERINO confirmou os fatos narrados na exordial acusatória em sede policial e em juízo, esclarecendo, inclusive, que já respondeu e ainda responde pelo mesmo delito em outros processos criminais. Disse que pegou a mercadoria na cidade de Cascavel/PR, ciente da sua procedência paraguaia, pretendendo levá-la até Feira de Santana/BA onde a repassaria para diversas pessoas (fls. 05/06 e 643). VALDIR permaneceu silente perante a autoridade policial (f. 04), mas em juízo (f. 614) informou que foi contratado por um vendedor de produtos paraguaios de Feira de Santana/BA, de nome José Raimundo Pereira Adorno, para transportar a mercadoria de Cascavel/PR até Salvador/BA, pelo que recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Confessou que já foi surpreendido pela polícia noutras duas ou três oportunidades, igualmente transportando mercadorias de procedência estrangeira. A testemunha da acusação Fábio Henrique Rodrigues Sanches, Delegado de Polícia Federal responsável pela abordagem dos acusados, recordou em seu depoimento que os acusados lhe disseram ter vindo da cidade de Foz do Iguaçu/PR com destino à Bahia, onde repassariam parte das mercadorias a terceiros. Acrescentou, inclusive, que os réus estavam plenamente cientes da ilicitude da sua conduta (fls. 519/522). Os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados também ratificaram os fatos em juízo (f. 541 e 551/553). Nessas circunstâncias, e ao contrário do que quer fazer prevalecer a defesa do réu SEVERINO FLORIANO MARTINS, evidenciada se encontra a fraude à fiscalização, perpetrada ao simplesmente deixarem os agentes de, como lhes exige a lei, declarar à autoridade aduaneira que estavam internando tal ou qual mercadoria estrangeira. Aliás, só o fato de os réus se encontrarem na posse de diversas mercadorias sem comprovante fiscal significa que estavam iludindo o Fisco, pois a entrada lícita de bens pressupõe o pagamento dos tributos. Pontue-se, na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que a fraude referida para a prática do delito possui conotação ampla quanto à ilusão de tributos e pode consistir em prática complexa como a falsificação de documentos ou em prática simples, como a utilização de rota de fuga para o não pagamento dos tributos, como a verificada nos autos: A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. (STJ; REsp 1.376.031; Proc. 2013/0115590-3; PR; Rel^a Min^a Laurita Vaz; DJE 17/02/2014) Não se deslembre que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3^a R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4^a R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Ademais, as circunstâncias em que surpreendidos os Réus, notadamente pela elevada quantidade de mercadorias estrangeiras apreendidas, revela que tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, revelando, assim, o dolo na prática do delito de descaminho. Insta salientar, por fim, que a versão no sentido de que as mercadorias não lhes pertenciam não restou corroborada por nenhuma prova nos autos. Com efeito, não se desincumbiram os Réus de demonstrar que eram apenas motoristas ou transportadores da mercadoria supostamente encomendada por

terceiros. Não trouxeram qualquer prova documental ou testemunhal nesse sentido. Ao revés, reforça a constatação de que as mercadorias lhes pertenciam o fato de terem reconhecido que já se envolveram com a prática da mesma infração tributária e penal em outras oportunidades. Assim, certa a materialidade e a autoria delitivas, passo à análise das demais teses defensivas. Tese defensiva: princípio da insignificância. Quanto ao princípio da insignificância, não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e valor dos tributos iludidos revelam que a conduta dos Réus não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos: No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, não é possível a aplicação do aludido princípio quando tratar-se de crime de contrabando, tendo em vista que, neste delito, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do estado, mas também a outros interesses públicos. (STF; HC 116.242; RR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/09/2013; DJE 17/09/2013; Pág. 36) A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo iludido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Impende ressaltar que a Portaria MF 75/2012 não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R\$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Ressalte-se, ainda, que a reiteração da conduta criminosa constitui óbice quanto à configuração da insignificância: Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014). Nesse passo, a representação fiscal para fins penais que instrui o inquérito policial denota que o Réu VALDIR possui 10 (dez) processos administrativos fiscais instaurados pela mesma prática evidenciada nos presentes autos (fl. 203), o que inviabiliza, ainda mais, a aplicação da insignificância. Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus VALDIR SILVA DE JESUS e SEVERINO FLORIANO MARTINS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: VALDIR SILVA DE JESUS: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, em virtude da grande quantidade de mercadorias importadas que o réu transportava, as quais totalizaram, à época, o valor de R\$ 78.249,70. Os antecedentes não ostentam condenações

transitadas em julgado. A personalidade do Réu demonstra-se inclinada à prática delitativa, tendo em vista o elevado número de procedimentos administrativos fiscais instaurados contra sua pessoa para a apuração da mesma prática ilícita (fl. 203). Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos não foram apurados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitativa. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. SEVERINO FLORIANO MARTINS: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, em virtude da grande quantidade de mercadorias importadas que o réu transportava, as quais totalizaram, à época, o valor de R\$ 64.251,64. Os antecedentes não ostentam condenações transitadas em julgado. Inexistem elementos seguros acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram apurados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitativa. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Decreto o perdimento, em favor da União, das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 91, II, b, do CP. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitativa porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Condene os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Comprove a defesa, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal, visto que já foi expedida carta precatória para sua oitiva sem sucesso. Int.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de FELIPE RODRIGO GARCIA, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 31 de março de 2010, por volta de 17h40min, no Auto Posto Brutus, cidade de Indiana/SP, o imputado, agindo com consciência e vontade, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), de n. A 1101032735ª, sendo certo que a cédula possui atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento médio. A denúncia, recebida em 29/11/2010 (fl. 57), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 89), o Réu apresentou defesa preliminar (fl. 90/92). Manifestação do MPF a fls. 96/97. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução a fls. 98 e verso. Em audiência realizada no juízo deprecado de Nova Andradina/MS, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e defesa (fls. 144/145). O Réu não compareceu tampouco justificou sua ausência à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 182), sendo decretada a sua revelia (fl. 185). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 186 e 189). Memoriais

pelo MPF a fls.191/198. Sustenta que foram comprovadas materialidade e autoria do delito, sendo certo que a falsificação foi considerada de regular qualidade. Destaca que, à mingua de não ter sido ouvido em Juízo, o denunciado confessou na fase policial ter sido o autor do ilícito que lhe é imputado, afirmando que, de fato, dirigiu-se ao posto e entregou a cédula falsa de R\$ 100,00 ao frentista com plena consciência da sua inidoneidade. Assevera que não há qualquer elemento de prova que corrobore a afirmação do acusado no sentido de que recebera a nota de boa-fé, o que impossibilita a aplicação do 2º do art. 289 do Código Penal. Bate, ao final, pela condenação do acusado, nos termos narrados na denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 203/214. Aduz, em preliminar, que após o indiciamento criminal o acusado foi acometido de doença denominada distúrbio esquizotípico, pelo que requer que todo o procedimento até então realizado seja considerado nulo, por se tratar de réu inimputável. Afirma que não existem provas da materialidade ou da autoria delitiva, o que indica a absolvição. Ressalta que se tamanha era a perícia do frentista que recebeu a nota em questão, obviamente ele teria percebido a falsidade já no momento da entrega da cédula, e não somente após o acusado ter saído do estabelecimento, fato que soa como mentiroso. Sustenta a incidência do princípio insignificância ou da bagatela dada a total irrelevância e insignificância dos valores que supostamente dizem respeito os autos. Remata pugnando pela total improcedência da presente ação penal por inexistência de prova da prática da infração penal. Acostou documentos aos autos (fls. 215/220). Ouvida a acusação (fls. 222/223), houve-se por bem, neste ponto, deferir o pedido formulado pela defesa instaurando-se em apenso, com fundamento no art. 149 do CPP, incidente de insanidade mental (fls. 226/227). Realizada perícia o incidente foi resolvido com a constatação de que o acusado, à época dos fatos descritos na denúncia, tinha capacidade de compreender o caráter ilícito do ato praticado ou para determinar-se de acordo com esse entendimento (autos n. 0000265-86.2014.403.6112). Em prosseguimento, oportunizou-se nova manifestação das partes (fls. 238/249). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Das Preliminares De início, anoto que a questão referente à sanidade mental do Réu restou devidamente esclarecida nos autos do incidente processual em apenso, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela defesa, ante a constatação de que o Réu era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ao tempo da prática delitiva e continua sendo capaz de tal entendimento. Mérito Os delitos de falsificação e de circulação de moeda falsa possuem a seguinte configuração típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. Destarte, de logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, porquanto não afeta apenas o patrimônio, mas a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. (STJ, AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a Lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (TRF 3ª R.; ACr 0002116-21.2012.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 28/01/2014; DEJF 04/02/2014; Pág. 138) Afastamento da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Em crimes contra a fé pública, para a caracterização do delito, não há de ser considerada a expressão econômica do objeto do crime. O bem tutelado pelo tipo penal de moeda falsa é a segurança na circulação da moeda nacional, independentemente do valor falsamente atribuído à cédula ou moeda. Não há, pois, que se falar ser o fato irrelevante para o direito penal devido ao valor diminuto das notas. (TRF 3ª R.; ACr 0014284-65.2006.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1485) O delito de moeda falsa consuma-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurisubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07 e 09 - IP), o qual confirma a apreensão de uma cédula de cem reais, com a numeração A1101032735A, bem como pelo Laudo de Exame de Moeda de fls. 12/14, que atesta a falsidade da nota, bem como sua potencialidade de iludir o homem comum. Nesse passo, afirmam os Peritos que: essa falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como pouca iluminação, pressa e

confiança depositada na pessoa que a passa, podendo enganar pessoas de boa-fé. (fl. 14 - IP). Destarte, fica refutada a tese de falsificação grosseira e consequente desclassificação para tentativa de estelionato. O entendimento exposto é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Laudo de exame em moeda acostado aos autos constatou que todas as cédulas apreendidas em poder dos denunciados e do menor eram falsas. Desde logo, há de ser afastado o argumento de tratar-se de falsificação grosseira. O laudo não aponta tal fato. A narrativa das testemunhas bem demonstra que as cédulas reuniam atributos para enganar, inclusive a quem recebeu a cédula falsa de troco, não havendo falar-se em estelionato, tampouco contrafação grosseira. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível *ictu oculi* que gera suspeita ou desconfiança, de pronto, e fornece ao recebedor, desde logo, a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu in casu. (TRF 3ª R.; ACr 0003364-66.2005.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 02/12/2013; DEJF 10/12/2013; Pág. 313) Quanto à autoria, melhor sorte não socorre ao Réu. Note-se que, apesar de o Réu não ter sido reconhecido de imediato quando do repasse da nota falsa, o frentista do Posto Brutos de Indiana, Vanderlei Rosa da Silva, mencionou a descrição física do Réu por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fl. 06 - IP) como sendo um homem branco, aparentando ter 30 anos de idade, magro, cabelo curto, dirigindo o veículo placas BVZ -8489, de Taciba-SP e, pela filmagem realizada pelo estabelecimento, o frentista teve a informação de que a pessoa que lhe passou a nota tratava-se do filho de um vereador de Taciba, SP. Após a verificação das imagens gravadas pelas câmaras de segurança do posto de combustíveis, identificou-se o Réu FELIPE RODRIGO GARCIA como sendo o repassador da nota falsa. Em sede policial, o Réu inicialmente negou que havia repassado a nota falsa, mas, ao ser exibida a filmagem, admitiu que foi ele que repassou a nota, a qual teria sido adquirida com a venda de um som automotivo. Afirmou, contudo, que não sabia que a nota era falsa (fl. 24 - IP). Ainda em sede policial, o frentista Vanderlei reconheceu o Réu como sendo o repassador da nota falsa, consoante se infere do Auto de Reconhecimento de fl. 46-IP. Em juízo, Vanderlei confirmou que foi o Réu que lhe repassou a nota falsa (fls. 145 e verso). Anoto que ao Réu foi oportunizada a oitiva em juízo para seu interrogatório, todavia, apesar de regularmente intimado, não compareceu ao ato. Cumpre asseverar, uma vez mais, que a ausência ao ato processual pela alegada doença ou incapacidade não se justificou, quer pela ausência de demonstração, ao tempo da realização do interrogatório, de sua impossibilidade de comparecimento, quer pela conclusão da prova pericial de que efetivamente nunca esteve incapaz. Dessa forma, a prova colhida nos autos é segura em relação à autoria delitiva, uma vez que consubstanciada em prova testemunhal, gravação de imagem e no próprio depoimento do Réu prestado em sede policial quando confrontado com as imagens que lhe foram exibidas. Quanto ao exame do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo, ou seja, no prévio conhecimento da falsidade da nota e na vontade de introduzi-la em circulação, sabendo de sua falsidade, deve ser apurado, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão (TRF 3ª R.; ACr 1106162-57.1998.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 04/02/2014; DEJF 11/02/2014; Pág. 770). No caso, as circunstâncias em que repassada a nota foram assim narradas pelo frentista: [...] ele chegou e pediu para colocar um óleo no carro dele, um óleo de motor, um aditivo lubrificante, coloquei, aí ele me deu uma nota de R\$ 100,00, e o óleo custava eu acho que 12 na época, aí voltei o troco para ele, e ele saiu, eu estava muito, tinha muito serviço na hora, muito carro para abastecer, eu olhei a nota, eu deparei com a nota e vi que era falsa, tentei chamar ele não consegui, só peguei a placa só, aí eu acionei a polícia. (fl. 145) De efeito, não se extrai do depoimento do frentista um comportamento do Réu apto a descortinar, por si só, que tinha conhecimento da falsidade da moeda quando repassada no posto de combustíveis. Isso porque, apenas se relata o fato de ter dado a nota como pagamento ao produto adquirido, sem mencionar eventual comportamento condizente com aquele que conhece a falsidade da moeda. De outro lado, rememoro trecho de seu depoimento em sede policial no qual, ao negar que foi o repassador da moeda falsa, o Réu disse que seu pai é proprietário do Auto Posto Taciba e Posto Itapura I, afirmando que não teria por que realizar a compra de óleo em outro posto que não seja do seu pai (fl. 24-IP). Ora, se seu pai realmente é dono de postos de combustíveis, de fato, não haveria motivo para que adquirisse o produto em outro estabelecimento, como propriamente reconhecido pelo Réu, o que sinaliza que não tinha, verdadeiramente, a intenção de apenas adquirir o produto, mas também de obter vantagem com o repasse da nota falsa. Igualmente deve ser agregado o fato de que o troco obtido pelo Réu com a aquisição do produto (R\$ 88,00) é sete vezes maior que o valor do produto adquirido, o que sinaliza a intenção de obter vantagem com o repasse da nota falsa. Desse modo, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a presença do dolo na conduta levada a cabo pelo Réu, bem como seu conhecimento a respeito da falsidade e a intenção de repassar a nota. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERNAS. REPRIMENDA. CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Para o tipo em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo. 2. Tratando-se do delito inscrito no art. 289, 1º, do Código Penal, havendo indícios suficientes de que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, sabedor dessa característica, impõe-se sua condenação. 3. De acordo com a nova

jurisprudência do STJ, a confissão espontânea e a agravante de reincidência devem ser compensadas, ocasionando, na hipótese, a redução da reprimenda. (TRF 4ª R.; ACR 0000175-57.2006.404.7106; RS; Sétima Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 22/10/2013; DEJF 04/11/2013; Pág. 514) Por fim, cogitar-se-ia da desclassificação do delito para o tipo privilegiado previsto no 2º, do art. 289 do CP, que assim preceitua: Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Entrementes, tenho que, para a incidência da modalidade privilegiada é necessário demonstrar cabalmente a origem da moeda, é dizer, em que circunstância o agente a recebeu, a fim de que se possa apurar o recebimento de boa-fé. Na espécie dos autos, verifico que o Réu limitou-se a dizer que recebeu a nota, possivelmente, quando vendeu um som automotivo de sua propriedade. Todavia, não comprovou tal fato e sequer mencionou quem teria repassado a moeda falsa. Destarte, à míngua de elementos que evidenciem o seu desconhecimento sobre a falsidade da nota ou mesmo as circunstâncias em que a recebeu, de rigor se afigura o decreto condenatório. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o Réu FELIPE RODRIGO GARCIA como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos acerca de sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias às espécie delitiva. As consequências não foram graves. A vítima não contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incidem as atenuantes da idade do agente (menor de 21 anos na data do fato) e da confissão, uma vez que utilizada como fundamento de seu decreto condenatório. Todavia, deixo de reduzir a pena, uma vez que já fixada em seu mínimo legal, consoante a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução; b) multa no importe de 50 (cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a condição econômica do Réu. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, oficie-se para destruição da nota apreendida, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia dos laudos periciais e da r. decisão que os homologou nos autos de incidente de insanidade mental para os presentes autos. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

0006599-44.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR GOMES DE LIMA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de VALDENIR GOMES DE LIMA, imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 16.11.2010, por volta de 04h40min, na Rodovia Ângelo Rena com Fouad Makari, neste município, a polícia militar abordou o veículo marca GM, modelo Astra, placas JEF 4035, conduzido pelo Réu, no qual foram encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação, consubstanciadas em placas para computador, placas de vídeo, videogames, filmadora, carregadores de celular, pilhas, cremes, dentre outras, as quais foram avaliadas em R\$ 41.769,96. Assevera que o Réu adquiriu as mercadorias em Cidade do Leste, Paraguai, e as introduziu clandestinamente no país, com o intuito de comercializá-las em Taguatinga, DF. Pontua que houve a ilusão de R\$ 20.884,98, referente ao imposto de importação e ao IPI, estando os bens apreendidos excluídos do conceito de bagagem. Destaca a infração aos artigos 2º e 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentado pelo art. 393 c/c art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV, 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.756/09. Requer, ao final, a condenação do Réu e a decretação do perdimento ao veículo utilizado na prática delitiva. A denúncia, recebida em 12.09.2011, veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 126), o Réu apresentou defesa preliminar a fl. 133. Manifestação do MPF a fl. 135. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução a fls. 136 e verso. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 185/187) e deprecado o interrogatório do Réu. Interrogatório juntado a fls. 226/228. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Memoriais pelo MPF

a fls. 263/266. Alega que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/46) e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 185/189). Refuta a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor das mercadorias apreendidas. Destaca que a autoria encontra-se comprovada pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório do Réu. Bate, ao final, pela condenação e pelo perdimento do veículo. Memoriais pela defesa a fls. 270/279. Aduz, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras o Réu passou a trazer mercadorias de Foz do Iguaçu, PR, e não do Paraguai como afirmado pelo MPF, para revender em sua cidade de origem. Invoca a aplicação do princípio da adequação social para afastar a tipicidade da conduta. Destaca que o Poder Público chancelou a venda de produtos originários de descaminho ao estabelecer local próprio para sua comercialização (Camelódromo), o que demonstra a adequação social da conduta. Bate pela insignificância da conduta. Invoca a ocorrência do estado de necessidade. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.

II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Feitas essas observações iniciais, passo ao exame do caso em testilha.

Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/46) e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 185/189). Com efeito, foram apreendidos no veículo conduzido pelo Réu diversos componentes de informática, consubstanciados em placas de computador, placas de vídeo, roteadores, amplificadores, fones de ouvido, HDs, drives, adaptadores wireless, pen drives, cabos, além de videogames, mesas de som, microfones, filmadoras, módulos de som para automóveis, canhões de luz, mesa de som, celulares e carregadores, pinças para eletrônicos, DVDs, CDs automotivos, MP4, dentre outras mercadorias, as quais foram avaliadas em R\$ 41.769,96 (fl. 38), com o conseqüente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R\$ 20.884,98. A origem estrangeira das mercadorias apreendidas foi devidamente constatada pela fiscalização tributária, que apontou a China, os Estados Unidos e a Coreia, como sendo os países de sua fabricação.

Da autoria delitiva A autoria delitiva vem comprovada nos autos de inquérito policial, notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), os quais denotam que, no dia dos fatos, o Réu foi abordado por policiais quando dirigia o veículo marca GM, modelo Astra, placas JEE 4035, no qual foi constatado, em seu interior, elevada quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Note-se que os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem foram corroborados em Juízo (fls. 185/189), os quais

afirmaram que, em patrulhamento de rotina, ao avistarem quatro veículos em comboio, deram ordem de parada, mas estes empreenderam fuga. Na sequência, conseguiram interceptar o veículo conduzido pelo Réu no trevo de Regente Feijó, sendo declarado por ele a importação irregular das mercadorias, bem como confessado que se dirigiu até a cidade de Foz do Iguaçu e adquiriu as mercadorias no Paraguai para revende-las em sua cidade. Em seu interrogatório judicial (fls. 226/228), o Réu confessou que foi ao Paraguai para adquirir as mercadorias e afirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Destarte, autoria e materialidade afloram nos autos. As teses defensivas Em sua defesa, argui o Réu: a) não adquiriu as mercadorias no Paraguai, mas em Foz do Iguaçu; b) incidência dos princípios da insignificância e da adequação social; c) estado de necessidade. Todavia, a matéria defensiva não merece acolhida. De início, cumpre asseverar que o próprio Réu confessou que se dirigiu à Foz do Iguaçu, PR, com o intuito de adquirir as mercadorias importadas do Paraguai, não sendo, ademais, crível, que a pessoa se desloque de sua residência habitual, por vários quilômetros, para adquirir mercadorias em solo brasileiro com a regular incidência dos tributos. Com efeito, é de clareza solar que a conduta do Réu voltou-se à aquisição de mercadorias importadas, tanto que não comprovou sua importação regular ou mesmo a aquisição em solo nacional, mediante a apresentação da documentação pertinente. Quanto ao princípio da insignificância, não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e valor dos tributos iludidos revelam que a conduta do Réu não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos: No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, não é possível a aplicação do aludido princípio quando tratar-se de crime de contrabando, tendo em vista que, neste delito, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do estado, mas também a outros interesses públicos. (STF; HC 116.242; RR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/09/2013; DJE 17/09/2013; Pág. 36) A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo iludido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Impende ressaltar que a Portaria MF 75/2012 não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R\$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000, 00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Ressalte-se, ainda, que a reiteração da conduta criminosa constitui óbice quanto à configuração da insignificância: Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014). No que

tange à invocação do princípio da adequação social, ensina Luiz Regis Prado que o fundamento do princípio está em estabelecer os limites da liberdade de ação social, sendo sua característica primordial a necessidade de afetação a um bem jurídico, no sentido de que o legislador não considera com caráter geral tipicamente relevante uma ação que pretende alcançar uma utilidade social e para a qual é absolutamente necessária a afetação a um bem jurídico, conforme ao fundamento da vida social. (Curso de Direito Penal Brasileiro. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, v.1, p. 179) Na espécie dos autos, a invocação de adequação social sobrevém ao argumento de que a tolerância do Poder Público com a constituição dos chamados Camelódromos demonstra que há adequação social na conduta de adquirir e vender mercadorias importadas ao público em geral sem o pagamento dos tributos incidentes na importação. Ocorre que o fato de se tolerar a existência de tais postos de venda de mercadorias fruto de descaminho não afasta a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, nem revoga a norma penal incriminadora. Nesse sentido, adverte Rogério Greco: Embora sirva de norte para o legislador, que deverá ter a sensibilidade de distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas daquelas que estão a merecer a reprimenda do Direito Penal, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, adequado socialmente. Uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o caput do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). (Curso de Direito Penal. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, v.1, p. 56) A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não há adequação social na conduta do apelante, porquanto o fato de pessoas adquirirem mercadorias expostas à venda em camelôs ou camelódromos das cidades não afasta a lesividade do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, os interesses patrimonial e moral da administração pública. (TRF 3ª R.; ACr 0001521-22.2008.4.03.6000; MS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 05/11/2013; DEJF 08/11/2013; Pág. 110) No mesmo sentido: Se a lesão ao fisco não é insignificante a ponto de tornar atípica a conduta da ré, conseqüentemente tem-se por inaplicável o princípio da adequação social. (TRF 4ª R.; ACR 0001172-11.2009.404.7211; SC; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Carlos Canalli; Julg. 13/08/2013; DEJF 30/08/2013; Pág. 257) Por fim, a alegação de estado de necessidade em virtude de dificuldades financeiras não vem corroborada pela prova encartada aos autos (art. 156 CPP). Ademais, a alegação de dificuldades financeiras não se presta a cancelar a prática de delitos, consoante reiteradamente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não se aplica a excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os réus não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais, não se pode admitir que qualquer dificuldade financeira justifique o cometimento de crime. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 0006698-33.2005.4.03.6109, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2013) Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu VALDENIR GOMES DE LIMA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Valdemiro Pereira de Lima e Ede Gomes de Oliveira Lima, nascido aos 28.09.1976, natural de Taguatinga, DF, portador do RG nº 1587968, SSP/DF, nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, em virtude da grande quantidade de mercadorias importadas que o réu transportava, as quais totalizaram, à época, o valor de R\$ 41.769,96. Os antecedentes são imaculados. A conduta social não é boa, notadamente em seu ramo de atividade profissional, porquanto se dedica, conforme admitido em seu depoimento, ao comércio de mercadorias irregularmente importadas de forma habitual. É dizer, faz de tal atividade ilícita sua profissão habitual, o que acarreta uma concorrência desleal em relação aos demais comerciantes, porquanto poderá vender suas mercadorias com valores mais baixos, uma vez que não recolhe os impostos pertinentes. Inexistem dados relevantes sobre sua personalidade. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras pelas quais estava passando. Todavia, inexistem provas nos autos de tal alegação. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 20.884,98). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, adotando o critério de 1/8 e considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Decreto o perdimento, em favor da União, das mercadorias apreendidas, nos termos do

art. 91, II, b, do CP. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitui fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Réu, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas revela que ostenta condições financeiras de arcar com as despesas do processo, não podendo ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0001620-05.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de IVONE DE SOUZA SOARES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, no período de setembro de 2011 até aquela data, de modo permanente, no lote 141 do Bairro Beira Rio, situado na Rua São Cristóvão, n. 625, Município de Rosana/SP, a acusada, agindo com consciência e vontade, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica, bem como qualquer outro tipo de vegetação natural, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente do Rio Paraná, ocasionando prejuízos aos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a proteção do solo, além de impedir também o fluxo gênico de fauna e flora e dificultar o bem-estar das populações humanas. Realça o caráter permanente da conduta praticada. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitiva e requer a procedência da pretensão punitiva. A denúncia, recebida em 29/08/2012 (fl. 193-verso), veio estribada nos autos de inquérito policial. A Ré foi citada (fl. 200-verso), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 202). Resposta à acusação apresentada a fl. 207. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 209/2011. Sobreveio decisão pelo prosseguimento da ação penal a fls. 212 e verso. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por cartas precatórias (fls. 239/241 e 256/258). Interrogatório da Ré a fls. 280/285. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 294 e 302). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 309/316. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos, ressaltando que o local da construção, como apontado na denúncia e amparado em laudos periciais e auto de infração acostados aos autos, é a margem esquerda do Rio Paraná, com área de preservação permanente, tal como definido no Código Florestal, de 500 metros. Observa, noutro sentido, que não há elementos que asseverem, com segurança, que a Ré tenha agido com dolo na supressão e impedimento da regeneração da vegetação natural na área em questão. Pede a absolvição da Ré com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal em razão da ausência do elemento subjetivo do injusto, caracterizado pela conduta dolosa. Memoriais pela Defesa às fls. 320/323. Ratifica o pedido de absolvição da Acusada, ao argumento de que patente a ausência de dolo nas condutas a ela imputadas. Afirma que a Denunciada apenas recebeu o imóvel para uso temporário, em razão do seu estado de miserabilidade. Sustenta a ocorrência de erro de tipo invencível. Remata pugnando pela absolvição nos termos do art. 386 do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: I) no interior do espaço territorial especialmente protegido; Preleciona Vladimir Passos Freitas que: Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (Crimes contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 6ª edição. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). É imperioso observar que é crime impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, o crime é praticado contra qualquer formação vegetal de uma determinada região e não apenas contra florestas, o que concede maior abrangência ao dispositivo. De conseguinte, para que haja a adequação típica, basta que se comprove a atividade antrópica apta a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação de determinado espaço territorial, agravada a reprimenda em caso de área especialmente protegida. Na hipótese vertente, a atividade de manutenção e usufruto de construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, mencionada na inicial encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental e respectivo Auto de Infração Ambiental de fls. 139/141; Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 147/163; e pelo Relatório Técnico Ambiental de fls. 65/74 do IPL apenso. Veja-se que neste último

documento consta que: o terreno encontra-se inserido dentro da faixa dos 500 metros considerada de Preservação Permanente do rio Paraná, inserida dentro da APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, não possui autorização dos Órgãos Ambientais para sua construção e habite-se da Prefeitura Municipal de Rosana (fl. 71). Extraí-se, ainda, do referido relatório, que o terreno foi praticamente descaracterizado para fins de construção de edificação (moradia) e impermeabilização do solo no entorno da casa e na construção de uma escada cimentada. Observamos em algumas áreas do terreno que não foram impermeabilizadas a presença de essências frutíferas (mangueiras, acerola, goiabeira e limoeiro) distribuídas entre cinco essências nativas de grande porte) (fl. 68). Na mesma esteira, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Policiais Militares responsáveis pela ocorrência ambiental (fl. 137), asseveraram que as autuações ocorridas no bairro Beira Rio em Rosana ocorreram em área de preservação permanente. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização (fls. 188/192), o qual demonstra claramente a ocupação desordenada à margem do rio Paraná. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestemente que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. Não obstante isso, tal como aventado pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como nos ensina Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Volume 1 - Tomo 1, Parte Geral, 6ª edição), pág. 318: A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevo para que se possa compreender no que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o pólo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não erra sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas a respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento. No caso dos autos, verifica-se que a Denunciada incidiu em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois apenas usufruiu temporariamente de um imóvel que lhe foi cedido por terceiros com ares de legalidade, conforme esclarecido em seu interrogatório. Ora, não se pode atribuir à Acusada a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação existente tempo atrás na área em referência pelo simples fato de ter residido no imóvel em questão, no ano de 2011, quando o mesmo já estava plenamente concluído. Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como crime permanente (a consumação se protraí no tempo), é inegável que o impedimento à regeneração da área é decorrência das construções efetuadas por terceiros e o mero usufruto da propriedade pela Acusada, tanto tempo depois, não tem o condão de transformá-la em responsável pela conduta ilícita acima descrita. Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO a Ré IVONE DE SOUZA SOARES da imputação referente à prática do crime insculpido nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Fixo os honorários para a Defensora Dativa, Dra. Sandra Stefani Amaral França, OAB/SP N. 158.900, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Ré pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOANA DORACI BOM JODAS pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao argumento de que a ré, no período de 01/11/2005 a 31/10/2010, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 147.949,92 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, por induzir a erro o responsável pela liberação do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição/idade mediante meio fraudulento. Narra a inicial acusatória, em síntese, que com base em vínculos trabalhistas sabidamente falsos, a acusada apresentou requerimento ao INSS para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/idade NB 139.731.966, o qual foi deferido pelos responsáveis pela análise do pedido em 01/11/2005 ante o aparente preenchimento dos requisitos legais. Apurou-se, mais tarde, que a inserção de dados no CNIS em relação às empresas Dart Serviços S/A e Cronin Consultores Técnicos S/A foi feita de modo extemporâneo, o mesmo ocorrendo com relação às transmissões de GFIPS, tudo de modo a simular a relação de emprego e permitir o recebimento fraudulento do benefício, que acabou sendo pago. Verificou-se, mais, que em relação a estes dois

vínculos trabalhistas, os salários registrados aproximavam-se do teto da Previdência Social, o que refletiu nos valores concedidos de aposentadoria. Diz-se que estas inverídicas anotações de contratos de trabalho foram determinantes para o deferimento do benefício e fixação de seu valor, tendo a denunciada total conhecimento da fraude, já que nunca trabalhou nas referidas empresas e não possuía o tempo de serviço necessário ao benefício pleiteado. A denúncia foi recebida em 27/11/2012 (f. 64 - verso). A ré foi citada (f. 75-verso) e apresentou defesa preliminar (f. 81), sobre a qual se manifestou o MPF (f. 83-85). Na consideração de que a acusada conta com 71 anos de idade, abriu-se nova vista à acusação para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (f. 86-92). Na sequência, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do art. 397, incisos I a IV do CPP, foi dado seguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 93). A oitiva das testemunhas foi realizada sem a presença da parte ré (f. 110-114) que, arguiu prejuízo à sua defesa (f. 118). Neste ponto, por cautela, houve-se por bem redesignar nova assentada para oitiva das testemunhas da acusação (f. 119). Realizada a audiência (f. 137-141) determinou-se a expedição de carta precatória para colheita do depoimento da testemunha da defesa e interrogatório da acusada. Com o retorno da precatória devidamente cumprida (f. 158-162), abriu-se vista às partes para os fins do art. 402 do CPP (f. 163 e 165). Nenhuma das partes requereu diligências (f. 164 e certidão de f. 175). Em alegações finais, ressaltou o Ministério Público Federal que, terminada a instrução processual, materialidade e autoria restaram comprovadas. Destacou que Joana Doraci admitiu perante a Autoridade Policial que nunca trabalhou nem mesmo conheceu as empresas Cronin Consultores Técnicos e Dart Serviços S/A, afirmando que seu único vínculo empregatício foi com a Prefeitura de Dracena/SP. Destacou que os depoimentos dos servidores do INSS esclareceram como a fraude foi praticada, afirmando que a ré tinha conhecimento da falsidade das anotações lançadas em sua CTPS. Pediu a condenação da acusada em pena a ser fixada bem acima do patamar mínimo em razão da grande quantia obtida ilícitamente, do uso de informações falsas para fraudar a Previdência Social, do longo período em que a ré permaneceu recebendo indevidamente o benefício e, ainda, do fato de pouco ter contribuído para apuração do evidente esquema criminoso (f. 180-189). A defesa de Joana Doraci Bom Jodas, também em suas derradeiras alegações, ressaltou que o exame grafotécnico realizado demonstra que a acusada não é responsável pelo preenchimento da sua CTPS. Sustentou que a ré entregou sua carteira de trabalho a um irmão que lhe arcaria com os custos do seu registro para que, após o período necessário, pudesse se aposentar. Afirmou que a acusada é vítima e não autora do delito que lhe é imputado. Pediu a absolvição da denunciada ou, ainda, seja reconhecida a prescrição punitiva considerando-se o intervalo transcorrido entre a data da concessão do benefício e o oferecimento da denúncia, observada a circunstância de que a ré conta com mais de 70 (setenta) anos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. De pronto, afasto a prejudicial de mérito suscitada pela defesa na consideração de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III do Código Penal). A propósito, cite-se recente precedente do Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE QUANDO O BENEFICIÁRIO RECEBE A QUANTIA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário de natureza permanente; prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, não do primeiro pagamento do benefício. 2. Sem transcurso do prazo de doze anos entre o último pagamento indevido do benefício previdenciário e o recebimento da denúncia, afastada está a prescrição pela pena máxima em abstrato. 3. Ordem denegada. (STF, HC 117470, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, 08.10.2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** 1. O acórdão recorrido não foi omissivo, e, fundamentadamente, entendeu que quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário. 2. Nos termos da jurisprudência desta corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do código de processo penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.304.019; Proc. 2012/0021831-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 11/02/2014) Desse modo, conquanto a ré conte nos dias atuais com mais de 70 (setenta) anos, circunstância que reduz pela metade o prazo da prescrição (art. 115 do CP), é certo que até o recebimento da denúncia não havia transcorrido o tempo máximo para a pretensão punitiva estatal - que neste caso

é de 06 anos, de acordo com o inciso III do art. 109 do CP -, contado da data em que foi percebida a última parcela do benefício (31/10/2010). Feita esta necessária consideração, rememoro que o delito a que a ré foi denunciada está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal que assim está regido: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvida quanto à materialidade delitiva. Há nos autos suficiente comprovação de que a ré formalizou perante o INSS pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 139.731.966-3 valendo-se, para tanto, dos termos de contribuição correspondentes aos vínculos de trabalho com as empresas DART SERVIÇOS S/A e CRONIN CONSULTORES TECNICOS S/A, falsamente inseridos na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (vide, a propósito, documentação apurada pela auditoria do INSS acostada ao apenso IPL n. 0057/2012-4). Os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria foram hábeis o suficiente para ludibriar os servidores autárquicos e consumir a prática do crime. Com efeito, a análise dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (mídia eletrônica de f. 141) revela que os falsos vínculos de trabalho imputados à acusada foram determinantes para a concessão da aposentadoria e, conseqüentemente, também para a determinação da sua elevada renda mensal. A autoria do crime também está amplamente comprovada. Em verdade, não obstante a acusada tenha negado a responsabilidade pelas falsificações havidas na sua CTPS e a perícia criminal documentoscópica não tenha chegado a conclusão peremptória quanto a convergência dos manuscritos por ela fornecidos e os lançamentos existentes no documento em questão, dada a extemporaneidade dos grafismos (f. 25/37 do Inquérito Policial apenso), não há impedimento algum em se imputar o crime à acusada Joana Doraci. Isso porque é inconteste que a ré obteve o benefício previdenciário consciente de que não tinha tempo de serviço suficiente para tal. Em depoimentos prestados à polícia e ao Juízo, inclusive, admitiu Joana Doraci que trabalhou apenas para Prefeitura Municipal de Dracena/SP (o que corresponde a pouco mais de 08 anos de serviço, conforme contagem de f. 16 do IPL) e que sequer conhece as empresas CRONIN CONSULTORES TÉCNICOS e DART SERVIÇOS S/A (f. 15 do IPL e 162 destes autos). Não se sustenta a alegação de que a ré, à época do requerimento do benefício, simplesmente confiou nas orientações que lhe foram passadas por seu falecido irmão Felício Fernando Bom, visto que prova alguma foi produzida no sentido de que a contrafeita CTPS foi realmente confiada em algum momento a esse terceiro, tampouco de que teria sido ele o real responsável pelas falsas anotações. Nesse cenário, outra não pode ser a conclusão senão a de que, ao agir desta maneira, a denunciada, livre e conscientemente, praticou a conduta típica descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, auferindo vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária por mais de 05 anos, causando, no período de 11/2005 a 10/2010, o prejuízo de R\$ 147.949,92 (cento e quarenta e sete reais, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) conforme discriminativo de valores de f. 176-186 do Inquérito Policial. Afastadas as teses defensivas, o decreto condenatório é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a Ré JOANA DORACI BOM JÓDAS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que a conduta da Ré merece reprovação exacerbada, porquanto se dirigiu contra a Previdência Social. Todavia, deixo, nesta fase, de exasperar a pena em virtude de tal circunstância, uma vez que abrangida por causa especial de aumento de pena. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social, dignos de referência. Os motivos não foram apurados para além dos já contidos na figura típica. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As conseqüências foram graves, ante o elevado valor do dano causado à Previdência Social. Por fim, a vítima é o INSS, que nada contribuiu para a conduta da Ré. Assim sendo, considerando negativada a circunstância referente às conseqüências do delito, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Na segunda fase não incidem agravantes. Incide a atenuante de idade senil prevista no art. 65, I, do CP, tendo em vista que a Ré possui mais de 70 anos na data da sentença. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que a conduta da autora foi praticada contra o INSS (entidade de direito público), consoante pacífica jurisprudência (Súmula 24 do STJ). Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço) para fixá-la, em definitivo, em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por restritiva de direitos, sendo: a) prestação pecuniária no importe de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais); b) multa, no importe de 100 (cem) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista a renda auferida pela Ré. No caso de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Fixo, como valor mínimo de indenização a ser pago ao INSS, o montante de R\$ 147.949,92, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF e posteriores atualizações. Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de

cumprimento da pena, officie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ante a constituição de defensor pelo réu, revogo a nomeação do defensor dativo e arbitro a título de honorários o valor mínimo vigente na Tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fica ciente o defensor constituído de que foi designado o dia 15/01/2015, às 13:00 horas, para realização de audiência (por videoconferência com a Justiça Federal de Umuarama) para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Santiago Baquedano Fernandez, Antônio Escorza Antonanzas, José Acácio Piccinini, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, alíneas c e d c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26.06.2014 (fls. 700 e verso) e os Réus foram citados (fls. 844, 846, 848). Os Réus apresentaram defesas escritas e aduziram o seguinte: José Acácio (fls. 761/769): a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do Réu; b) ausência de prova de que a empresa administrada pelo Réu teria importado componentes para a fabricação das máquinas eletrônicas apreendidas; c) ausência de demonstração denexo causal entre a conduta praticada pelo acusado e os fatos delituosos; d) inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Antônio (fls. 912/920): a) ausência de indícios de autoria; b) a empresa América Ltda. foi criada pelo acusado em 1990 e posteriormente vendida; c) foram juntados apenas os atos constitutivos da empresa, sem as alterações posteriores; d) retirou-se da empresa em 03.09.1998, conforme alteração contratual devidamente registrada; e) retirou-se do quadro societário da empresa Acapulco Participações Ltda. em 30.11.2004; f) os atos societários das empresas envolvidas somente foram assinados pelos Réus José Acácio e Santiago; g) inexistência de relação de fato e de direito com as empresas envolvidas; h) ausência de justa causa para a ação penal. Santiago (fls. 930/938): a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do Réu; b) ausência de prova de que a empresa administrada pelo Réu teria importado componentes para a fabricação das máquinas eletrônicas apreendidas; c) ausência de demonstração denexo causal entre a conduta praticada pelo acusado e os fatos delituosos; d) inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Manifestação pelo MPF a fls. 942/948. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inviável a proposta de suspensão condicional do processo, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal. Ademais, insta asseverar que, para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, outros requisitos legais devem ser verificados, dentre os quais as circunstâncias do crime (artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 77 do código penal) (TRF 3ª R.; ACr 0004432-17.2008.4.03.6126; SP; Segunda Turma; Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira; Julg. 10/12/2013; DEJF 19/12/2013; Pág. 170). Na hipótese vertente, as circunstâncias em que realizada a apreensão da mercadoria proibida são desfavoráveis aos acusados, porquanto denotam de grande quantidade de máquinas caça-níqueis (122), o que induz, também, maior reprovabilidade da conduta do acusado. Ademais, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal (STJ, HC 218.785/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No que tange à alegação de inépcia da denúncia, não verifico a existência do vício alegado. Com efeito, a denúncia descreve a apreensão das máquinas eletrônicas programáveis, decorrente de fiscalização da Receita Federal realizada na empresa AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., que operava com o nome fantasia BINGO CAMPOS ELÍSIOS, localizado nesta cidade, as quais, segundo consta, eram destinadas à exploração de jogos de azar. A materialidade do delito está consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal (volumes I e II), Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00032/11. Segundo o que foi apurado em sede inquisitorial, os denunciados eram, de fato, os responsáveis pela administração da empresa autuada, a qual, segundo alegado pelo MPF, integra um grupo econômico dedicado à exploração de jogos de azar. Destarte, a acusação que paira sobre os denunciados é a de serem administradores do grupo empresarial responsável pela exploração das máquinas apreendidas e de, nesta condição, terem adquirido, mantido em depósito e utilizado mercadorias de procedência estrangeira cuja introdução no território nacional e importação é clandestina e fraudulenta. Como revelado nos

autos de inquérito policial, a condição de administradores foi extraída dos próprios atos constitutivos da empresa objeto da fiscalização. Nesse passo, não é demais lembrar que se no contrato social ou estatuto consta a informação de que a administração da sociedade cabe a determinado sócio, encontrando-se o documento devidamente assinado, tal declaração faz prova em relação ao seu subscritor (art. 368 CPC c/c art. 3º CPP). Quanto ao Réu Antônio, malgrado tenha demonstrado sua retirada formal do quadro societário das empresas, o documento de fls. 924/929 (Cláusula 12ª) indica que manteve a gerência e administração da empresa AMERICAN FATASY GAMES LTDA. mesmo após a transferência de sua participação societária, o que constitui indício suficiente de que, de fato, exercia a administração da empresa. Em relação à necessidade de individualização das condutas dos Réus, é cediço que, em se tratando de delitos societários, não se exige pormenorizada descrição da conduta imputada ao Réu. Nesse sentido: A denúncia, embora sucinta, mostra-se apta a permitir o exercício do direito de defesa, tendo sido minimamente descrita toda a prática dos crimes imputados aos acusados, bem como os indícios suficientes de autoria do paciente, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP. As circunstâncias do fato criminoso estão expostas de maneira clara e objetiva, nos documentos que integram a exordial acusatória, viabilizando perfeitamente o direito de ampla defesa do paciente - Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado na ação delitiva, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa. (STJ, RHC 40.770/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014) Importante asseverar que a imputação penal não ocorre apenas pela simples condição de sócio administrador, mas em função de que, por exercerem de fato tais atribuições societárias, os Réus eram os responsáveis pela importação fraudulenta das máquinas apreendidas. Desse modo, ressaltando-se a imputação penal exposta na denúncia, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Assim sendo, rejeito as alegações de inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal. No mais, não incidem as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 20.11.2014, às 15:30h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Roberto Conforti e Edson Massao Assami, arroladas pela acusação. Quanto à testemunha Eduardo Bertini, tendo em vista a informação de que se encontra trabalhando na DEMAC - DIFIS em São Paulo (Rua Novo Horizonte, 78, 2º andar, Higienópolis, São Paulo, SP, depreque-se a oitiva. Expeça-se ofício ao superior hierárquico e mandado de intimação para as testemunhas Roberto e Edson. Depreque-se a intimação dos Réus. Com relação ao ofício de fl. 1120, comunique-se ao Diretor da 8ª Turma do TRF da 4ª Região que a certidão de objeto e pé do feito 2008.72.00.006023-3 é necessária para a instrução processual dos autos em epígrafe, devendo constar apenas os artigos pelos quais o Réu está respondendo e a fase processual, bem como se houve trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4065

USUCAPIAO

0008245-51.2013.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES X DALICE ROSA X ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA X CONSTRUTORA LEMOS SILVA LTDA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X HERCULES MERIGO X MARISA PERES MERIGO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de usucapião remetida a esta Justiça Federal para apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal na lide, a qual constava inicialmente como detentora de direitos de alienação fiduciária sobre diversos imóveis descritos na inicial como usucapiendos. Após audiência de conciliação, a parte autora aditou a inicial e apresentou novos croquis e memoriais descritivos, retificando a área pretendida a título de usucapião, com a

exclusão de diversas pessoas do pólo passiva e, especificamente, da área na qual a CEF manifestou o interesse em razão dos contratos de financiamento com alienação fiduciária que mantinha com os atuais proprietários dos imóveis. Dada vistas à CEF sobre o aditamento e documentos, veio a manifestação de fl. 431, no sentido de que a área pretendida a título de usucapião nesta ação não mais abrangeria o empreendimento Vitta Parque dos Lagos, razão pela qual requereu sua exclusão do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Recebo o aditamento de fls. 424/425 e respectivos documentos de fls. 426/428. Tendo em vista que a retificação da inicial e da área pretendida nesta ação não abrange imóveis que justifiquem a participação da CEF no pólo passivo, deve a mesma ser dele excluída. Aliás, o aditamento da inicial, realizado pelos autores nas fls. 424/425, é específico no sentido de quais réus devem figurar no pólo passivo, dentre os quais, não consta a CEF. Portanto, trata-se de caso em que a requerida concordou com o aditamento da inicial após sua citação e apresentação de defesa, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação CEF, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual e por sua manifesta ilegitimidade passiva supervenientemente ao aditamento. III. Dispositivo Ante o exposto, recebo o aditamento de fls. 424/425 e reconheço a ausência de interesse e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta ação, e, quanto a ela, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Prossiga-se em relação aos demais réus, com remessa dos autos à Justiça Estadual, em face da ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação relativamente aos réus remanescentes. Sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade processual. Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar no pólo passivo as pessoas indicadas nas fls. 424/425. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006979-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA MARRA DA SILVA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000233-29. Juntou documentos. Citado, a requerida não opôs embargos (fl. 60). À fl. 61, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 71/74) e Renajud para eventual bloqueio de bens automotivos (fls. 77/78). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 86). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 74) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000241-88. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 26/27). À fl. 32, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado o executado manteve-se inerte (fl. 35), vindo a CEF a manifestar-se as fls. 38/39. Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud, visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 42/45) e junto ao Renajud, para eventual bloqueio de bens

automotivos (fl. 49), as quais restaram infrutíferas (fls. 55/56). Às fls. 62/67, realizou-se pesquisa via Infojud. À fl. 71, foi deferida a penhora dos bens indicados pelo requerido (fl. 70), a qual não foi cumprida (fls. 76/77). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 74). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 74) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3)) PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304564-64.1994.403.6102 (94.0304564-7) - VALDECI PROFETA X VALTER PROFETA X MARIA TEREZA PROFETA SICHIERI X ADEMAR PROFETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012121-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012121-1) - COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS MORATO LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007465-24.2007.403.6102 (2007.61.02.007465-3) - NILCE HELENA SOUZA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3) - DOMINGOS KAKU X ELZA YOSHIMI KAKU X

REGINA YOCHIE KAKU PINTO X LUZIA KAKU NISHIKAWA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005333-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005333-6) - MACARIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002930-76.2012.403.6102 - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006789-03.2012.403.6102 - MARIA HISSAE AONO RIBEIRO(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001062-92.2014.403.6102 - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação cominatória, inicialmente proposta por ADAIR DE CÁSSIA URBANO, falecida no curso do processo e substituída por DANIELE URBANO GERMANO, representada por seu pai, Marcio Adriano Urbano, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB-RP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual a parte autora requer sejam as rés compelidas a quitar o contrato de mútuo 59.900, firmado entre Adair e a COHAB-RP, para aquisição do imóvel situado na rua Eucydes Augusto Carneiro, 193, Ribeirão Preto/SP, bem como sejam condenadas a pagar indenização prevista em contrato e suspenderem a cobrança das parcelas vincendas após a prolação da sentença. Relata que, em decorrência da relação contratual firmada com a COHAB-RP, Adair obteve financiamento para aquisição de casa própria, o qual impunha-lhe a adesão a contrato de seguro, que, por sua vez, foi firmado com a seguradora requerida, onde assegurada a cobertura de riscos ligados a eventos futuros e incertos, e a consequente quitação do débito do imóvel financiado em caso de morte ou incapacidade total e permanente do contratante para o trabalho. Afirma-se que Adair era portadora de doença em estágio avançado e lhe foi concedida o auxílio-doença pelo INSS a partir de 04/01/2005, o qual foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 05/04/2005.Sustenta-se que o INSS não enviou a comunicação de que Adair fora aposentada por invalidez a partir de 05/04/2005 e, ainda, realizou nova perícia médica em 22/09/2005 e cessou o benefício com a alegação de que a mutuaria estaria novamente apta ao trabalho. Informa que Adair ingressou com ação judicial, na qual foi proferida sentença em 31/10/2006, determinando o restabelecimento imediato da aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida, ou seja, 22/09/2005. Aduz que as requeridas se negaram a realizar a cobertura securitária pelo evento invalidez permanente. Apresentou documentos.A COHAB-RP foi citada e apresentou contestação na qual pediu, preliminarmente, a inclusão da seguradora no pólo passivo. No mérito, aduz que cumpriu o contrato e que a responsabilidade pela cobertura securitária era da Companhia Excelsior de Seguros. Apresentou documentos.Foi comunicado nos autos o óbito da autora Adair e realizada a habilitação da única herdeira, Daniele Urbano Germano.A Companhia Excelsior de Seguros foi integrada à lide, citada e apresentou contestação na qual sustenta, o litisconsórcio passivo necessário

com a Caixa Econômica Federal em razão da presença de cláusula de cobertura pelo FCVS. No mérito, sustenta a prescrição com base no artigo 206, 1º, II, b, do Novo Código Civil, pois a invalidez estaria datada de 05/04/2005 e a autora somente teria comunicado a COHAB-RP em 11/12/2006 e a EXCELSIOR em 29/12/2006. Aduz, ainda, que a doença e a incapacidade seria pré-existentes à assinatura do contrato de seguro. Apresentou documentos. Foi deferida a integração da CEF ao pólo passivo. A COHAB-RP e a EXCELSIOR informaram que, em razão do óbito da autora Adair, foi quitado o saldo devedor do financiamento a partir da data morte (10/02/2008), remanescendo a serem pagas pelo espólio ou pela herdeira à COHAB-RP as parcelas do financiamento entre janeiro/2007 a janeiro/2008, pois não pagas nas épocas próprias e não abrangidas pela cobertura securitária reconhecida pelas rés, ou seja, o óbito, com quitação somente a partir de fevereiro/2008. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para requerer a cobertura securitária e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a prescrição, com base no artigo 206, 1º, II, b, do novo Código Civil. Aduziu, ainda, que a doença seria pré-existente ao contrato de seguro e que o contrato não teria sido habilitado pela COHAB-RP junto ao sistema FCVS. Trouxe documentos. Sobreveio réplica às defesas. O MPF foi intimado e se manifestou pela procedência. Os autos foram remetidos ao SEDI e tornaram conclusos. II.

Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares Inicialmente, verifico a pertinência passiva das três requeridas quanto ao pedido deduzido em Juízo. Quanto à COHAB-RP, em razão da pertinência para o pedido de quitação e outorga de escritura. Em relação à seguradora, quanto ao pedido de cobertura securitária em razão dos diversos indeferimentos no âmbito administrativo por ela realizados, bem como, quanto ao dever de pagar a indenização securitária em caso de procedência. Finalmente, quanto à CEF, em virtude do contrato contar com cobertura pelo FCVS e pelo fato da apólice de seguro corresponder ao ramo 66, portanto, público. Neste sentido, poderá estar obrigada por lei a responder por eventuais danos da seguradora co-ré. Ademais, está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. Ademais, a imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2 da Medida Provisória n 1.671/98. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA. Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora. Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC. Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS. Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente

financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2000.70.07001204-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 19/03/2007). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal. 2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo. 3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado. 4. Consoante entendimento do TRF da 1ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. 5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado. 6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva. 7. Apelações não providas. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2006.33.00.008820-1, Rel. Des. Fed. Selene Maria De Almeida, DJF1 DATA: 6/6/2008). ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. 2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro. 3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, AC nº 2003.71.12.004140-0, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos De Castro Lugon, DJ 05/07/2006). Afasto, ainda, a alegação da CEF quanto à ilegitimidade ativa da autora, uma vez que o contrato assinado com a COHAB-RP se insere no âmbito do SFH e as omissões do agente financeiro no cadastramento junto aos sistemas internos da CEF (CADMUT) não podem prejudicar o mutuário, cabendo à COHAB responder por eventuais falhas em ações próprias. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação da CEF de ausência de prévio requerimento administrativo, pois o mesmo foi formulado pela autora e negado reiteradamente pela ré seguradora, conforme documentos de fls. 45, 64, 84, 280/288, os quais podem não ter sido percebidos pela CEF. Finalmente, rejeito a alegação de prescrição, pois, conforme bem colocado pelo representante do MPF, a autora não foi comunicada da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2005, somente tendo ciência do ocorrido em 22/09/2005, quando o INSS revogou o benefício. Ocorre que a aposentadoria só foi restabelecida por sentença proferida em 13/12/2006, razão pela qual é partir desta data que deve ser contado o prazo de prescrição. Ainda que ele tivesse início em 05/04/2005, ficou suspenso no período entre 22/09/2005 a 13/12/2006, uma vez que a autora não poderia comunicar à seguradora o sinistro relativo à invalidez permanente que ainda era discutida na via judicial com o INSS. Portanto, comunicada a COHAB-RP em 11/12/2006 e a EXCELSIOR em 29/12/2006, como ambas as rés admitem em suas contestações, entendo que não decorreu o prazo de um ano previsto no artigo 206, 1º, II, b, invocado nas defesas das requeridas. Verifico, ademais, que não ocorreu a prescrição entre a data de comunicação da negativa do seguro (25/01/2007 - fl. 45) e a data do ajuizamento desta ação (20/05/2008), pois não decorrido o prazo de 01 (um) ano invocado pelas rés em suas defesas. Aliás, cabe anotar que seria inaplicável, aqui, o prazo prescricional de 01 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do

mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A prescrição ânua não alcança o beneficiário. 2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III. do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra. 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp 647.186/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/05). CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, 6, II. I. O prazo prescricional anuo previsto no art. 178, parágrafo 6º, II. do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 436.916/MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ: 24/03/03). SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO. - A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte. - O prazo prescricional previsto no art. 178, 6º, II. do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. (TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 08/02/06). CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). - O prazo prescricional previsto no art. 178, 6, 11, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária. - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). - Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações. - O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR. - Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2005.71.08.009332-4/RS - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 30/06/08). Atente-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o do novo Código Civil, tendo em vista que, da redação do artigo 2.028, se extrai que só se aplica o prazo do Código Civil Antigo se já tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional lá previsto. De toda sorte, a autora comunicou à COHAB a ocorrência do sinistro, tendo em vista a estipulação de que todas as comunicações e avisos deveriam ser feitos por intermédio da mesma. Feita tal comunicação, a prescrição é interrompida e não volta a correr senão quando o mutuário é notificado da recusa expressa de sua pretensão administrativa, uma vez que, não havendo até esse momento uma resistência à sua pretensão, não há lide e, portanto, não se reúnem as condições da ação. É bem verdade que o mutuário pode ingressar em juízo se a resposta da seguradora tardar, mas isto porque a demora injustificada em analisar o pedido administrativo constitui, por si só, uma violação ao seu direito e pode ser considerada uma recusa indireta, mas, nesse caso, somente o mutuário pode dar por acabada a sua paciência, não podendo a seguradora ou a COHAB darem por reiniciado o prazo. Assim, seja sob a ótica do prazo anual seja decenal, verifico que não houve a prescrição do direito à cobertura securitária. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido na demanda é para obrigar as rés a quitarem o contrato de mútuo para aquisição do imóvel situado na rua Eucydes Augusto Carneiro, 193, Ribeirão Preto/SP, com a outorga de escritura, com base na alegação de que ocorreu sinistro coberto por contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento no âmbito do SFH. Segundo a parte autora, a contratante Adair faria jus ao benefício em razão de invalidez total e permanente a partir de 05/04/2005, quando lhe foi concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS, em razão de complicações decorrentes da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS. Dessa forma, caberia à seguradora pagar a indenização equivalente ao saldo devedor e parcelas vencidas a partir do sinistro, ou seja, 05/04/2005. Todavia, verifico que durante a tramitação da ação, ocorreu novo sinistro objeto

da cobertura securitária, ou seja, o óbito da mutuária. Diante disso, as rés informaram nas fls. 276/309 que houve a quitação do saldo devedor e das parcelas vencidas a partir da morte (10/02/2008), todavia, não foi possível a outorga definitiva da escritura porque remanesceriam não pagas as parcelas entre janeiro/2007 a janeiro/2008, as quais não foram cobertas pelo evento morte. Dessa forma, o objeto da ação restringe-se à análise do sinistro relacionado à invalidez permanente da falecida autora Adair, com direito à quitação das parcelas entre 05/04/2005 a janeiro/2008, sendo certo que a mutuária já quitou as parcelas vencidas entre 05/04/2005 a dezembro/2007, encontrando-se não pagas as parcelas vencidas entre janeiro/2007 a janeiro/2008. Feitas tais considerações, passemos ao ponto controvertido, ou seja, a existência de invalidez e o direito à cobertura securitária. Senão, vejamos. No caso dos autos, os réus não trouxeram aos autos cópia integral do contrato de seguro, restringindo-se a invocar a Circular Susep 11/99, que em sua cláusula 4º, prevê a exclusão do risco invalidez quando o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário correspondente a invalidez temporária quando da contratação. (fl. 114). Neste sentido: CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS Estão excluídos do presente seguro: (...) 4.2.1 - Nos casos em que o Segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário correspondente a invalidez temporária, quando da contratação da operação com o Estipulante, considerar-se-á coberto apenas o risco de morte, sendo, então, mantida a taxa original, em virtude da agravação do risco. A parte autora alega que Adair era portadora de HIV e que sua invalidez foi constatada por perícia médica do INSS, com a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 05/04/2005, a qual foi mantido por decisão judicial proferida em 13/12/2006, com a mesma data. As rés argumentam que Adair tinha ciência de ser portadora do HIV desde 1996, fato que caracterizaria a pré-existência da doença e autorizaria a negativa de cobertura, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado em janeiro de 2000 e a vigência do seguro teve início em 01/11/2002 (fl. 287). Todavia, é preciso diferenciar as situações em que o paciente é portador do HIV e não apresenta manifestação dos sintomas da doença, daqueles que são portadores e apresentaram os referidos sintomas. Assim, o fato de Adair ter sido diagnosticada como portadora do HIV no ano de 1996 não implica na conclusão proposta pelas rés de que estaria inválida para o trabalho desde então. Trata-se de doença crônica que, todavia, atualmente encontra tratamento e possibilita a vários pacientes o exercício de atividades de trabalho normais ou adaptadas a suas limitações físicas, não se podendo confundir pré-existência da doença com a alegada pré-existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, as rés não apresentaram a declaração de saúde assinada pela autora relativa à data de assinatura do contrato de mútuo no ano 2000. As únicas declarações apresentadas referem-se aos anos de 2003 (fls. 300/301) e 2004 (fls. 307/308), na qual a autora informa a doença. Assim, o único documento apto a comprovar a incapacidade da autora são os relativos à concessão de auxílio-doença a partir de 04/01/2005 e de aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2005 (fl. 09), bem como a sentença em ação previdenciária, que faz menção ao laudo pericial realizado naquela ação, em que a perita apontava incapacidade temporária para o trabalho. Como se observa nas fls. 10/12, o Juízo previdenciário mencionou que a doença é incurável até o momento, porém, passível de controle mediante tratamento. Neste sentido, embora a doença seja pré-existente, a prova nos autos indica que a incapacidade total para o trabalho somente surgiu em 2005, após a assinatura do contrato de mútuo e do contrato de seguro no ano de 2000. Da mesma forma, inaplicável ao caso a restrição constante na cláusula 4ª, item 4.2.1, da Circular Susep 111/99, invocada pela seguradora, pois a autora não se encontrava em gozo de auxílio-doença desde o ano 2000. Assim, resta configurado sinistro passível de cobertura securitária. Vale ressaltar que mesmo diante das declarações da mutuária de fls. 300/301 e 307/308, as requeridas não se recusaram a receber os prêmios de seguro pagos e, tampouco, submeteram Adair a exames afim de constatar eventual incapacidade permanente e comunicar à seguradora sobre eventual necessidade de alteração na cobertura ou na redução no preço pago pelo seguro, restando configurada a boa-fé da mutuária. Entendo, com escólio na jurisprudência pátria, que a pré-existência de doença incapacitante não exclui, por si só, a cobertura securitária, uma vez que há inúmeras pessoas plenamente ativas e que exercem as mais diversas atividades por vários anos com quadro patológico, ainda que sob medicação contínua e, nem por isso são consideradas inaptas ao exercício de atividade laboral. Ademais, no caso de Adair, evidencia-se a ocorrência do agravamento da doença posterior a avença, que inclusive a levou a óbito. Vale dizer, se não houve alegação de pré-existência para a cobertura pelo óbito, muito menos pode haver a negativa para a cobertura da invalidez total. Mesmo que assim não fosse, é inconteste que não foram exigidos exames médicos ou clínicos por ocasião da contratação, sendo-lhe cobrado o valor do prêmio mensalmente, de maneira que não poderia a seguradora se escusar das obrigações dali decorrentes, alegando posteriormente condição pré-existente. Nesse sentido é o posicionamento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos excertos mais representativos passamos a transcrever: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-

se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.(RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido.(RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007)Ainda nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. 1 - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos.(AC 200861000162632, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011)Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo da incapacidade, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. Portanto, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido.Repisa-se, neste ponto, que a Adair somente em 2005 teve concedida a sua aposentadoria por invalidez junto ao órgão público que se encontrava vinculada. É certo que o conceito previdenciário de invalidez, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência, seja no Regime Próprio dos servidores públicos, é mais flexível do que aquele definido pela cláusula da apólice. Portanto, isoladamente, a concessão da aposentadoria por invalidez pela Administração Pública não é parâmetro adequado para se configurar o último requisito do dever de indenizar. Porém, observo que o contexto fático e documental apresentado nos autos, é suficiente para esclarecer a incapacidade do autor para os fins previstos no contrato, sendo certo que a incapacidade de Adair sequer foi contestada pelas rés.Por oportuno cabe registrar posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, em caso

análogo ao que aqui se apresenta: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO. I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, conforme verifica-se da leitura da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações. II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito. III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido. V - O falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária. VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora. VII - Agravos legais não providos. (AC 00088406120014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste contexto, os documentos médicos e a concessão da aposentadoria por invalidez, após rigoroso procedimento administrativo para a constatação de sua incapacidade, demonstram o preenchimento do último requisito contratual e legal, configurando a obrigação da seguradora de indenizar o segurado, porque a incapacidade do autor é total e permanente em razão de sua invalidez, atendendo aos ditames da apólice de seguro, sendo de rigor a cobertura. O valor da indenização deve corresponder a 100% do valor do saldo devedor na data do sinistro, nos termos da cláusula 7ª do contrato, tendo em vista que o financiamento em tela foi destinado à aquisição da casa própria e a renda do autor foi a única tomada para composição da renda familiar (fl. 24). Assim, considero procedente o pedido de condenação da ré seguradora e da CEF, cada qual em seu âmbito de responsabilidades em âmbito administrativo, ao pagamento do valor da indenização no montante correspondente ao valor parcelas mensais desde a data do sinistro (05/04/2005) até a quitação total do débito do imóvel financiado, o que equivale ao saldo devedor naquela data. Todavia, considerando a quitação do saldo devedor a partir do óbito (10/02/2008), a presente decisão terá efeitos financeiros relacionados às parcelas vencidas, pagas ou em aberto, entre 05/04/2005 e 10/02/2008. A procedência do pedido contra a ré seguradora e a CEF importará no pagamento da indenização securitária à estipulante e beneficiária COHAB-RP correspondente ao valor do saldo devedor na data do sinistro, descontados os valores já pagos. Disso decorre que o contrato deveria ter sido quitado em 05/04/2005 e caso tenha havido pagamento de prestações após esta data estes foram indevidos e implicarão no dever de restituição por parte do agente financeiro. Esta decorrência está implícita no pedido inicial da parte autora de condenação de ambas as rés a pagar a indenização no valor das parcelas pagas indevidamente. Assim, considero procedente o pedido de condenação da ré COHAB-RP ao pagamento em restituição das parcelas eventualmente pagas deste a data do sinistro (05/04/2005) até a quitação total do débito do imóvel financiado, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Novamente, para cumprimento do julgado, a COHAB-RP deverá devolver à parte autora somente as prestações pagas indevidamente a partir de 05/04/2005, com atualização e juros. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e: a) condeno a ré Companhia Excelsior de Seguros e a CEF, cada qual em seu âmbito de atribuições em relação à apólice de seguro ramo 66, a cobrir o sinistro e pagar à estipulante beneficiária a indenização do seguro de 100% do valor do saldo devedor, na data do evento coberto (invalidez permanente - 05/04/2005), do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca firmado entre Adair de Cássia Urbano e a COHAB-RP, identificado pelo nº 59.900, e respectivos aditamentos e renegociações, atualizada desde a data em que deveria ter sido paga, segundo os índices da apólice ou, na falta, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da liquidação e execução do julgado; b) condeno a ré COHAB-RP a quitar o contrato e outorgar escritura definitiva em favor da parte autora habilitada nos autos, objeto do contrato identificado no item a acima; bem como, pagar à parte autora em restituição o valor global das prestações (prestação, seguro e taxa de administração) eventualmente saldadas desde o sinistro (05/04/2005) até a quitação total do saldo devedor, seja em função do pagamento da indenização pela ré seguradora ou CEF, seja em função do pagamento da última prestação, atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da execução do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002); c) condeno as rés a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, que fixo em 10% do valor da causa e pagar as custas em restituição devidamente

atualizadas segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, ambas, pro rata; d) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para cumprimento das obrigações de fazer constantes nesta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-40.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora alega que o IPEM/PR lavrou auto de infração em se desfavor com base na alegação de um fiscal encontrou em estabelecimento comercial no Estado do Paraná 01 (um) filtro de água com capacidade para 10 litros, de nome São João, supostamente fabricado pela autora, sem o respectivo selo do INMETRO, o qual seria obrigatório a partir de 31/03/2010, em razão da Portaria INMETRO 93/2007, que regulamentou a Lei 9.933/1999. Sustenta a nulidade do auto de infração e da respectiva multa, pois não constou o código de produção e a data de fabricação do alegado filtro, impossibilitando a verificação de que teria sido fabricado pela autora. Alega, ademais, que o auto não especifica se o produto estava em sua embalagem original e, tampouco, há quanto tempo estava exposto à venda, em especial, porque se trata de apenas uma unidade que poderia ter sido fabricada e vendida a comerciantes muito antes da entrada em vigor da norma em questão. Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a anulação do auto de infração e respectiva multa. Apresentou documentos. O SEDI apontou prevenções que foram afastadas. Foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito nos autos. Os réus foram citados e apresentaram contestações. O INMETRO e o IPEM/PR, em síntese, sustentam a legalidade da autuação porque as notas fiscais fornecidas pelo varejista comprovariam que a venda da indústria para o estabelecimento comercial ocorreu após 31/03/2010 e que o selo deve constar tanto na embalagem quanto no produto. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade e não foi requerida a produção de outras provas pelas partes, bem como a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Trata-se de ação na qual a autora busca a anulação do auto de infração nº. 6001130002927, lavrado por fiscal do IPEM/PR em seu desfavor. O ato administrativo impugnado veio fundado em dispositivos da Lei no. 9.933/99 e Portaria INMETRO no. 112/2010. No plano dos fatos, a infração administrativa se consubstanciaria na fabricação e comercialização de 01 aparelho de purificação de água, sem a aplicação, no produto e respectiva embalagem, de selos de conformidade técnica expedidos pelos requeridos. Sustenta a autora que o auto de infração não especificou o código de produção e a data de fabricação do alegado filtro, impossibilitando a verificação da sua fabricação pela autora e respectiva data e lote. Ademais, alega que o auto não especifica se o produto estava em sua embalagem original e, tampouco, há quanto tempo estava exposto à venda, em especial, porque se trata de apenas uma unidade, que poderia ter sido fabricada e vendida ao comerciante muito antes da entrada em vigor da norma em questão. Os réus, por sua vez, alegam que o selo deveria constar tanto na embalagem quanto no produto e que a nota fiscal de fl. 108v, apresentada pelo comerciante, comprovaria que foi adquirida da indústria autora em 25/05/2012, portanto, quando em vigor a norma que passou a exigir o selo. Entendo que assiste razão à autora. Com efeito, conforme bem esclarecido nestes autos, embora a previsão legal para o exercício do poder de polícia estatal, sobre os produtos em questão, em seus aspectos metrológicos, esteja contida na mencionada Lei no. 9.933/99, este dispositivo legal não contém norma de aplicabilidade direta e imediata. Tais deveres somente ganharam concreção com a edição da Portaria INMETRO no. 112, publicada aos 1º de abril de 2010, que deu nova redação a dispositivos da Portaria INMETRO no. 93/2007. Independentemente disto, o fato é que a autora já ostentava as indigitadas certificações antes mesmo da sua obrigatoriedade, conforme comprovam dos documentos apresentados com a inicial. Mas seja como for, reafirme-se que a obrigatoriedade de observância de critérios de conformidade técnica nos aparelhos de purificação de água e respectivas embalagens somente adveio com a Portaria INMETRO no. 112/2010, que deu nova redação a dispositivos da Portaria INMETRO no. 93/2007; prevendo uma cronologia para a incorporação deste requisito à indústria e ao comércio. Tal norma tem eficácia em relação à autora a partir de 31 de outubro de 2010. Neste sentido: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Não se controverte, portanto, quanto à legitimidade da norma técnica, nem quanto à sua perfeita adequação à preservação da saúde pública. Mas nem mesmo esses incontestáveis desideratos podem legitimar a pretensão de sua aplicação retroativa. Nem se diga

que o produto estava exposto à venda, no varejo, quando já vigente as normas sob comento. Não cabe, nesse momento, ao fabricante exercer qualquer tipo de fiscalização ou controle sobre a conduta do varejista. Este é quem deve, se for o caso, arcar com a responsabilidade por sua conduta individual por manter o produto à venda e não informar ao fabricante ou solicitar a sua adequação. Em outras palavras, o fabricante não tem a obrigação de pedir informações a cada varejista sobre seu estoque de filtros, acompanhando a venda diária dos mesmos e sua adequação à legislação dia a dia. Cabe ao varejista solicitar as devidas adequações para as hipóteses em que mantenha produtos em estoque com irregularidades formais supervenientes. Vale dizer, trata-se, no caso, de simples irregularidade formal, uma vez que a autora mantém controle de qualidade de seus produtos por empresa contratada desde 2004. Todavia, o fato que merecer maior atenção no caso dos autos é a imprestabilidade das informações contidas no auto de infração para vincular qualquer conduta por parte da autora. Isto porque o auto não descreve o código de produção, o lote e a data de fabricação do alegado filtro e não é possível vincular o produto descrito no auto com a nota fiscal de fl. 108v. Portanto, não é possível estabelecer o liame entre a conduta passível de pena, ou seja, fabricar e comercializar o produto sem o selo do INMETRO após 31 de outubro de 2010, e o fato constatado pelo fiscal, ou seja, a exposição à venda pelo Varejista Sanches e Vecchiaretti Ltda, de um aparelho de melhoria de qualidade de água para consumo humano capacidade de 10 litros. A apresentação da nota fiscal de fl. 108v não esclarece a responsabilidade da autora pelo fato, uma vez que não há vinculação das informações nela constantes com as informações do auto de infração. Vale dizer, a nota fiscal apresenta código do produto, descrição, código de barras e demais informações, as quais, estão ausentes no auto. Dessa forma, não é possível relacionar a nota fiscal com o produto autuado, tornando impossível verificar a responsabilidade do fabricante ou do comerciante pela exposição à venda do produto sem o selo. É impossível definir se o produto objeto da autuação é o mesmo descrito na nota fiscal ou se se trata de produto antigo, adquirido há muito tempo e sem a obrigatoriedade do selo. Não é possível aferir se o comerciante trouxe aos autos a nota fiscal relativa à autuação ou se apenas tentou se eximir de sua responsabilidade, apresentando outra nota de outra aquisição. Não há elementos que indiquem que se trata da única transação entre as partes. Portanto, cai por terra a alegação dos réus de que a nota fiscal comprovaria que o produto teria sido fabricado após 31/10/2010. Impossível esta vinculação, pois não há no auto de infração informações mínimas para identificação do filtro, o qual, em última análise, poderia até mesmo não ter sido fabricado pela autora, podendo se tratar de cópia ou produto de designada popularmente como pirata. Em suma, para a responsabilização penal ou administrativa, exige-se o mínimo de prova do liame entre a conduta e o evento sancionado, o que não ocorre no caso dos autos, em razão das omissões do auto de infração e da existência de dúvida razoável em favor da autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração nº. 6001130002927, lavrado pelo IPEM/PR, determinando aos réus que adotem todas as medidas para cancelar as multas e os demais atos restritivos contra a autora, em razão da autuação em questão. Condene os réus ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a serem atualizados segundo os índices do manual de Cálculos do CJF, haja vista o pequeno valor da causa, ambos, pro rata. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-08.2014.403.6102 - JEFFERSON CORTEZ DOS REIS(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fls. 117/118) com a qual anuiu a ré (fl. 121), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e verbas honorárias que fixo em 10% do valor da causa. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a condenação na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310235-29.1998.403.6102 (98.0310235-4) - EDNA MARIA GUEDES VILELA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X JOSE MARIA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA

VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que o embargado está a executar decisão judicial que lhe garantiu o pagamento de diferenças decorrentes da utilização do fator de conversão CR\$ 2.750,00, nas obrigações estabelecidas em cruzeiro real, referente ao contrato firmado em 06/05/1994, as quais devem ser atualizadas e acrescidas de juros de 0,5% ao ano. Sustenta que o valor de R\$ 6.626.910,87 calculado pelo embargado se encontra incorreto e implica em excesso de execução, pois incluíram períodos não acolhidos na decisão, referentes ao contrato firmado em 04/06/1996. Afirma que os efeitos da execução são restritos ao período de maio de 1994 a maio de 1996. Impugna, ainda, os juros de mora, que foram fixados pelo título executivo em 0,5% ao mês e a quantidade de meses incluídas no cálculo. Afirma, ainda, que os percentuais de reajustes estão incorretos, pois no mês de maio de 1994 corresponderiam a 29,89% e a partir de junho o percentual devido seria de 9,56%. Ao final, apresenta cálculos e requer a procedência dos embargos para o reconhecimento do excesso de execução. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos e o embargado apresentou impugnação. Sustentou, inicialmente, que o valor dos embargos está incorreto e deve ser corrigido. No mérito, afirma que assiste razão à embargante, pois houve erro material em seus cálculos quanto aos percentuais devidos, os quais correspondem aos informados pela executada. Também informou que assiste razão à embargante quanto ao percentual dos juros de mora e o número de meses. Sustenta, todavia, que as diferenças são devidas em todo o período, inclusive a partir de 04/06/1996. Apresentou novos cálculos com a retificação dos erros materiais, indicando o valor da execução provisória em R\$ 1.037.052,07. Pleiteia a improcedência dos embargos e a não condenação em honorários, por se tratar de execução provisória. Vieram documentos. Sobreveio réplica da União. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que solicitou esclarecimentos às partes e documentos do Ministério da Saúde. As partes prestaram esclarecimentos e a União requereu a extinção da execução provisória em razão da EC. 30/2000. Vieram aos autos os documentos do Ministério da Saúde solicitados pela contadoria. A contadoria judicial apresentou cálculos e parecer. As partes impugnam os cálculos. Os autos tornaram à contadoria judicial, que apresentou novo parecer e cálculos em retificação. As partes se manifestaram e apresentaram novos documentos. Os autos tornaram à contadoria judicial, que ratificou os últimos cálculos elaborados. O embargado apresentou novos documentos e a parte embargante reiterou suas considerações. Novamente, a contadoria reiterou os cálculos já realizados. Novas vistas às partes, as quais reiteraram suas considerações anteriores, sem apresentação de novos documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, verifica-se pela decisão de fl. 412 da ação ordinária que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda, motivo pelo qual a execução passou a ser definitiva, restando prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela União nas fls. 45/46. Acolho o requerimento da parte embargada quanto à retificação de erro material em seu cálculo 15/23, para acolher o valor por ela retificado, bem como para deferir o pedido de retificação do valor dos embargos para que corresponda à diferença entre o valor da execução que foi atribuído pela parte exequente (ora retificado - fl. 22 - R\$ 1.037.052,07) e o valor do crédito que é alegado pela parte executada (fl. 09 - R\$ 157.096,84). Portanto, efetuado o cálculo aritmético da diferença das pretensões de ambas as partes, resulta que o valor dos embargos deve corresponder a R\$ 879.955,23 (R\$ 1.037.052,07 - R\$ 157.096,84). Anote-se. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes em parte. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos realizados pela contadoria judicial de fls. 296/297 estão de acordo com a coisa julgada e com os documentos apresentados nos autos, razão pela qual não devem prevalecer as impugnações de ambas as partes. Anoto que as considerações e pareceres técnicos da contadoria de fl. 273, 296, 318 e 330, assim como a retificação de fl. 22, feita pela embargada, tornam superadas várias das indagações iniciais dos embargos. Quanto à impugnações específicas formuladas pela parte embargada nas fls. 333/334, verifico que não devem prevalecer, pois não há nos autos documentos que vinculem os documentos indicados na petição de fls. 321/322 com o contrato 26/37, devendo prevalecer as conclusões da contadoria lançadas na fl. 330 destes autos. Da mesma forma, quanto às impugnações específicas feitas pela União nas fls. 282/288, verifica-se que a tese de que nenhum percentual seria devido a partir de julho de 1994 é matéria do mérito da ação ordinária e não pode ser novamente discutido na fase de embargos à execução, em razão dos efeitos da coisa julgada. Não obstante, o parecer de fl. 296 da contadoria judicial esclarece item por item os critérios dos cálculos, de tal forma que passam a fazer parte integrante desta decisão, haja vista que se trata de matéria relacionada à prova documental nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os embargos reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento segundo os valores apontados no cálculo da contadoria judicial de fls. 296/297, que passam a fazer parte integrante desta decisão, no importe de R\$ 843.652,13 (oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), data base outubro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor de que cada parte sucumbiu em relação ao valor acolhido nesta sentença, considerando os valores pleiteados por cada uma, adotando-se, inclusive, a retificação do valor dos embargos e do valor pretendido pela embargada, conforme exposto. Fica, desde já, autorizada a compensação dos honorários devidos à União com os créditos da parte embargada, anteriormente à requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007317-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010614-62.2006.403.6102 (2006.61.02.010614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0711497-80.1997.403.6102 (97.0711497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X EVANDRO JOSE BIZZARRO JUNIOR

Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 69) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306159-30.1996.403.6102 (96.0306159-0) - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA E SP023980 - AUGUSTO LUIZ MORANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HUMBERTO TAROZZO FILHO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5) - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AGUIAR APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4104

EMBARGOS A EXECUCAO

0004403-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0004527-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
... intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0005278-96.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

Expediente Nº 4107

MANDADO DE SEGURANCA

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, querendo, apresentar(em) informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-84.2012.403.6102 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes, atentando para o exposto no final do único parágrafo da fl. 240. (Designada Perícia para o dia 14/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito, Dr. Wilson Roberto Donato Filho - CREA 5061716717, na empresa, Viação Luwasa, localizada na Rua América, 333, Vila São Francisco, na cidade de Catanduva-SP, definindo como PONTO DE ENCONTRO entre as partes a portaria da referida empresa.)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS)

LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pela União e pelo Município de Jardinópolis, contra MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS, DANIELA APARECIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES, SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA, ANDERSON FARIA ORIOLI, DÁCIO COSTACURTA, ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA., CARLOS HENRIQUE SAUD REIS e LUIS AUGUSTO SAUD REIS, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, cominando-se-lhes as penas previstas no artigo 12 da mesma Lei, inclusive com indenização por dano moral coletivo. Em sede de liminar, requereu-se a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante de R\$ 519.999,99, valor este equivalente ao dano causado ao erário (R\$ 173.333,33) mais duas vezes o valor desse dano (R\$ 346.666,66), a título de multa civil. Segundo alegado pelo MPF, o Município de Jardinópolis/SP, representado pelo então Chefe do Executivo LUIZ FERNANDO RIUL, encaminhou ao Ministério da Saúde projeto para custeio da reforma e da ampliação do Hospital de Jardinópolis, no valor total de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), sendo que o Ministério da Saúde arcaria com R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a Prefeitura Municipal de Jardinópolis com R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Em prosseguimento, o corrêu MÁRIO SÉRGIO, na condição de prefeito eleito do Município e procurador de Luiz Fernando Riul, firmou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 3.463/2004, que tinha como objetivo dar apoio técnico e financeiro para REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Pelos termos do Convênio, o recurso ofertado pela União seria de R\$ 320.000,00 e o aporte do Município de R\$ 64.000,00. Assinado em 31.12.2004, o convênio tinha prazo para término em 26.12.2005, mais sessenta dias para prestação de contas. Houve prorrogação, inicialmente, para 19.02.2007 (já incluso o prazo para prestação de contas) e, posteriormente, para 05.02.2008, também incluindo-se o prazo para prestação de contas. O Convênio, contudo, segundo o autor, não foi integralmente cumprido, tendo sido repassadas ao Município apenas as duas primeiras parcelas previstas, que totalizaram R\$ 173.333,33. Com base nesses fatos, ao corrêu MARIO SÉRGIO são imputados: (i) o descumprimento do dever de prestação de contas final do Convênio; (ii) irregularidades no processo licitatório de contratação da empresa que executaria a obra, haja vista que a empresa vencedora do certamente tinha como sócios seus irmãos e que ele não apenas homologou, mas também adjudicou à empresa vencedora o objeto da licitação; (iii) não cumprimento do plano de trabalho previsto no Convênio; (iv) não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, enquanto não utilizados; (v) não emissão de notas fiscais com especificação do nome do conveniente ou executor e o número do convênio. Em virtude de tais condutas, é-lhe atribuída a incursão nos artigos 10, caput e incisos VIII e XI, e 11, caput e incisos I e VI, da Lei nº 8.429/92. Aos corrêus DANIELA, LUIZ FERNANDO, SANDRA, ANDERSON e DÁCIO, todos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jardinópolis ao tempo dos fatos, imputa-se-lhes a promoção de licitação em desacordo com a legislação específica. Nesse ponto, questiona-se não apenas o vínculo de parentesco da empresa vencedora com o Prefeito, cuja proposta apresentada foi julgada pela Comissão de Licitação, mas também o próprio conteúdo do edital e os critérios de inabilitação das demais empresas envolvidas no certame. Segundo a inicial, a conduta dos réus configura fraude à licitação e amolda-se aos artigos 10, caput e inciso VIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Por fim, mediante aditamento à petição inicial, aos córreus ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA. e seus administradores, LUIS AUGUSTO e CARLOS HENRIQUE, atribui-se o fato de terem compactuado com a fraude à licitação, afrontando em especial os princípios da moralidade e da impessoalidade. Entende o Ministério Público Federal que a concorrência foi direcionada a favorecer a empresa ré, tornando-se-lhes aplicável o artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Com a petição inicial, o MPF apresentou o inquérito civil nº 713/2006-14, acompanhado dos anexos I, II, III, IV (volumes 1 a 3) e V. Não visualizada urgência para decretação do sequestro de bens, foi determinada pelo Juízo a notificação dos réus para manifestação prévia e a intimação da União e do Município de Jardinópolis (fls. 42). O Município de Jardinópolis requereu sua inclusão no pólo ativo da lide (fls. 46/47), enquanto a União requereu autorização para acompanhamento do feito, sem prejuízo de posterior ingresso no processo (fls. 50). DANIELA, LUIZ FERNANDO, SANDRA, ANDERSON e DÁCIO manifestaram-se às fls. 70/76 e juntaram os documentos de fls. 77/110. Sustentaram, como questão preliminar, não terem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide e já haver decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o objeto da ação. No mérito, aduziram que a licitação não foi exceção em relação ao padrão de certame executado pela Prefeitura de Jardinópolis, que não há prova de indicação prévia do vencedor, bem como que eventual ofensa aos princípios da Administração Pública teria sido cometida pelos órgãos superiores da Administração Municipal e não propriamente pela comissão de licitação. Requereram a inclusão da empresa adjudicante no pólo passivo da demanda e os benefícios da assistência judiciária. MÁRIO SÉRGIO, em sua defesa preliminar (fls. 111/131) alegou, inicialmente, carência de ação e inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que não foi apontada conduta dolosa e nem danosa ao erário público, sendo que sempre agiu de acordo com pareceres técnicos. Insiste na ausência de dolo e na inexistência de conluio, sem o quê não há que se falar em improbidade administrativa. Defendeu que ilegalidade não se confunde com improbidade e que a lei de improbidade administrativa deve punir

o administrador desonesto, não o inábil. Pela decisão de fls. 132/138, a petição inicial foi recebida, ocasião em que foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Foram afastadas as questões preliminares e deferido o ingresso do Município de Jardinópolis como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Foi determinada a citação dos réus. Citados, DANIELA, LUIZ FERNANDO, SANDRA, ANDERSON e DÁCIO apresentaram contestação (fls. 150/164), acompanhada dos documentos de fls. 166/180. Inicialmente, reiteraram as preliminares apresentadas na defesa prévia. No mérito, aduziram não existir vedação à participação de irmão do prefeito no processo licitatório, conforme se depreende da leitura do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, de sorte que eventual ofensa ao princípio da impessoalidade teria que ser analisada no caso concreto, comprovando-se que o parente do prefeito obteve vantagem ilícita. Complementaram afirmando que isso não teria acontecido. Alegaram que a comissão de licitação exaure suas funções com a classificação dos licitantes, de forma que, se houve alguma mácula ao princípio da impessoalidade, essa foi perpetrada pelas autoridades superiores, responsáveis pela homologação do certame e adjudicação de seu objeto. Defenderam a regularidade de todas as cláusulas do edital e esclarecem que editais de licitação da atual gestão municipal empregam a mesma cláusula impugnada pelo MPF. Afirmam que não existe qualquer irregularidade na inabilitação da empresa Trema, que, segundo o Ministério Público teria sido preterida em razão dos inadequados termos do edital, bem como reafirma a legalidade de todas as suas cláusulas, ressaltando que a comissão agiu dentro da legalidade. Contestação do prefeito MÁRIO SÉRGIO às fls. 181/195. As preliminares suscitadas na defesa inicial foram, de igual forma, reiteradas. No mérito, esclareceu que as contas relativas às duas primeiras parcelas do Convênio foram devidamente prestadas e que, até que a prestação de contas parcial fosse apreciada e julgada, a terceira parcela não seria liberada, razão por que precisou suspender o objeto do Convênio. Informou que a prestação de contas parcial se deu em 25.07.2007 e que o FNS teria 60 (sessenta) dias para apreciá-las, mas não o fez, o que, no seu entender, acarretaria a prorrogação de ofício do Convênio. Ainda assim, segundo alega, no dia 03.12.2008, antes do término da vigência do Convênio, que se daria em 07.12.2008, formulou pedido de prorrogação do mesmo, mas não obteve resposta até julho de 2009, quando foi informado da não aprovação das contas. Defende ser injusto e ilegal o pleito de devolução dos valores repassados pelo Convênio, pois foram devidamente aplicados em seu objeto, e que eventual devolução deveria ser feita pelos cofres do Município, porquanto fora efetivamente beneficiado, sob pena de enriquecimento ilícito. Em relação à aplicação tardia dos recursos financeiros repassados, invocou o princípio da razoabilidade, pois o período em que os valores ficaram sem aplicação no mercado financeiro (22 dias - 1ª parcela e 8 dias - 2ª parcela) foi mínimo. Quanto ao plano de trabalho, informou ter sido cumprido até onde foi possível. MÁRIO SÉRGIO sustenta que todo o processo licitatório realizado - Tomada de Preços nº 17/2006 - foi regular e defende a lisura das cláusulas do edital impugnadas e a inabilitação da empresa Trema, ressaltando que nem mesmo a empresa interessada (Trema) questionou sua inabilitação. Esclareceu que a empresa vencedora concorreu em igualdade de condições com as demais, não tendo havido afronta aos princípios da Administração Pública, sobretudo por não haver qualquer impedimento legal à contratação da empresa vencedora. Ressaltou, por fim, a total ausência de dolo em suas condutas, requerendo a improcedência da ação. Em aditamento à petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a inclusão no pólo passivo da empresa vencedora do certame, Enge Reis Construtora Ltda, e seus sócios, Carlos Henrique Saud Reis e Luis Augusto Saud Reis (fls. 199/203). A União, por sua vez, requereu seu ingresso na lide (fls. 205). Foi autorizado o aditamento à inicial e o ingresso da União no polo ativo da lide como assistente (fls. 208). Manifestação prévia da empresa ENGE REIS às fls. 226/256, ocasião em que sustentou a legalidade de sua participação no processo licitatório, ressaltando que o grau de parentesco dos sócios com o chefe do Poder Executivo não pode, por si só, sustentar acusação de favorecimento na escolha da melhor proposta ou ofensa ao princípio da impessoalidade. Insistiu na ausência de impedimento legal para sua participação no certame e que, ao contrário, a obstaculização de seu ingresso na disputa configuraria afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Invocou o brocardo segundo o qual a boa-fé é a regra, enquanto a má-fé deve ser provada. Defesa preliminar de LUIS AUGUSTO e CARLOS HENRIQUE às fls. 261/273, alegando, como preliminar, incompetência absoluta do Juízo, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e, no mérito propriamente, defendeu a lisura do processo licitatório, mormente por não haver qualquer proibição legal quanto à participação da empresa no certame. Esclareceram ser comum haver alterações nos projetos e adequação de valores, tal como aconteceu no caso em questão. A título de exemplo, apresentaram outros projetos executados pela empresa ENGE REIS, como para o Ministério do Exército em Pirassununga. Afirmaram que o MPF não demonstrou qualquer irregularidade, em especial quanto às pessoas físicas dos sócios da empresa, e que não foi comprovado qualquer prejuízo ao erário. Insistem que todos os trâmites legais foram obedecidos. Às fls. 284/285, o aditamento à petição inicial foi recebido e, na mesma ocasião, afastadas as preliminares argüidas por LUIS AUGUSTO e CARLOS HENRIQUE, sendo determinada a citação dos réus aditados. Contestação comum da empresa ENGE REIS e dos sócios LUIS AUGUSTO e CARLOS HENRIQUE às fls. 295/348. Preliminarmente, insistiram na ilegitimidade passiva dos sócios da empresa e, no mérito, pautaram-se nos mesmos argumentos apresentados nas defesas preliminares para sustentar a total improcedência da demanda. Réplica do MPF às fls. 350/352. Decisão de fls. 354/355 repeliu as questões preliminares pendentes e designou audiência de instrução, que se realizou às fls. 393/415. O réu MÁRIO SÉRGIO juntou, às fls. 425/432, decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo julgando regular a Tomada de Preços nº 17/2006. A construtora ENGE REIS apresentou novos documentos às fls. 438/676, demonstrando participação ativa da empresa em contratos com diversos entes públicos. Para oitiva das testemunhas, foi designada audiência que se realizou às fls. 684/693. Por precatória, foi ouvida uma das testemunhas (fls. 708/711). Por fim, a última testemunha foi ouvida às fls. 729/732, ocasião em que as partes declararam não ter diligências a requerer. Memoriais finais do Ministério Público Federal às fls. 735/738, da União às fls. 739/745, do corréu MÁRIO SÉRGIO às fls. 755/763 e dos corréus DANIELA, LUIZ FERNANDO, SANDRA, ANDERSON e DÁCIO às fls. 768/776. O Município de Jardinópolis e os corréus ENGE REIS, CARLOS HENRIQUE e LUIS AUGUSTO não apresentaram tempestivamente suas alegações finais, conforme certidão de fls. 777. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, após o que os mesmos foram baixados para juntada dos memoriais finais, protocolizados fora do prazo, de ENGE REIS, CARLOS HENRIQUE e LUIS AUGUSTO (fls. 779/791). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. As questões preliminares formuladas pelos réus já foram devidamente enfrentadas e repelidas nas r. decisões de fls. 132/138, 284/285 e 354/355, e que não foram desafiadas por recurso, operando-se a preclusão. Aprecio o mérito da demanda. 2.2 - MÉRITO. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa buscando ressarcimento de danos ao erário em tese provocados por MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS, DANIELA APARECIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES, SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA, ANDERSON FARIA ORIOLI, DÁCIO COSTACURTA, ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA., CARLOS HENRIQUE SAUD REIS e LUIS AUGUSTO SAUD REIS. A ação teve origem em representação formulada pelo cidadão OLAVO FERRARI, através de e-mail, ao Ministério Público Federal, conforme fls. 03/04 do Inquérito Civil, onde se assevera: 1- QUE A EMPRESA ENGE REIS TEM COMO SÓCIOS E DIRETORES OS IRMÃOS DO PREFEITO MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS QUE TAMBÉM TEM COMO IRMÃO O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO; E GANHARAM A LICITAÇÃO PARA REFORMA DO HOSPITAL DE JARDINÓPOLIS (R\$ 682.000,00-VERBA FEDERAL MANIPULADA PELA PREFEITURA) E TAMBÉM FORAM DOADORES DE CAMPANHA EM FAVOR DO IRMÃO NA ELEIÇÃO/2004, EMBORA NÃO APAREÇAM NO SITE DO TSE. ISTO MOSTRA O RETORNO DA DOAÇÃO DE CAMPANHA, É IMORAL, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2- QUE VÁRIAS DENÚNCIAS COM PROVAS DOCUMENTAIS JÁ FORAM ENVIADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JARDINÓPOLIS EM ATITUDES DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO E FRAUDES O QUAL JÁ FOI SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL BUSCA DE DOCUMENTOS COM APOIO DA POLÍCIA CIVIL. 3- QUE MESMO ASSIM A EMPRESA ENGE DOS IRMÃOS DO PREFEITO GANHARAM A LICITAÇÃO PARA OBRAS NO HOSPITAL, VERBA ESSA MANIPULADA PELA PREFEITURA ATRAVÉS DO PREFEITO E SEU IRMÃO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO JOSÉ FERNANDO REIS (VERBA FEDERAL). 4- QUE O PREFEITO MUNICIPAL MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS VEM FAZENDO DA PREFEITURA UMA EMPRESA FAMILIAR ONDE NOMEOU O IRMÃO JOSÉ FERNANDO SAUD REIS PARA SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E AGORA CONTRATA DE MANEIRA FRAUDULENTE A EMPRESA CONSTRUTORA ENGE REIS DE SEUS IRMÃOS PARA RECEBER O DINHEIRO PÚBLICO FEDERAL VINDO PARA O HOSPITAL DE JARDINÓPOLIS. O e-mail deu ensejo a uma investigação que gerou instauração de inquérito civil e posterior ajuizamento da presente ação por improbidade administrativa, onde o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Para tanto, afirma-se que MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS descumpriu disposições das Leis n. 8.429/92 e 8.666/93 e diversos preceitos estabelecidos no Convênio n. 3463/2004, firmado entre Município de Jardinópolis e Ministério da Saúde para suprimento de verbas federais necessárias à reforma do Hospital Municipal de Jardinópolis, deixando de observar os seguintes preceitos: a) cláusula segunda, subcláusula 11, item 2.4 - prestar contas dos recursos alocados pela CONCEDENTE e dos rendimentos e das aplicações financeiras, conforme a Cláusula Nona deste instrumento, nos termos da legislação vigente; combinada com a cláusula nona, Parágrafo Segundo - A prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos deverá ser apresentada ao órgão CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após o término de vigência do convênio b) cláusula segunda, subcláusula II, item 2.10 - promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica; c) cláusula segunda, subcláusula II, itens 2.11 - Restituir o valor transferido pelo CONCEDENTE acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos: (...) e 2.11.2 - Quando não for apresentada, no prazo estabelecido, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado; d) cláusula segunda, subcláusula II, item 2.13 - Aplicar obrigatoriamente no mercado financeiro os recursos recebidos do CONCEDENTE, enquanto não forem empregados em sua finalidade (...); e) cláusula quinta - O CONVENIENTE, para o atingimento do objeto avençado, obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho Aprovado, especialmente elaborado para este fim, o qual passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcrição; f) cláusula sexta - As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do CONVENIENTE ou do EXECUTOR, se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio; g) cometimento, em tese, do crime de

responsabilidade (fls. 03, grifei). Afirma ainda o Ministério Público Federal que a empresa vencedora do certame tinha como sócios os irmãos de MÁRIO SÉRGIO, então prefeito, e que tal fato configura improbidade administrativa, dada a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Aos réus DANIELA APARECIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES, SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA, ANDERSON FARIA ORIOLI e DÁCIO COSTACURTA, todos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município ao tempo dos fatos, imputa-se a promoção de licitação em desacordo com a legislação específica e, no ponto, questiona-se não apenas o vínculo de parentesco dos sócios da empresa vencedora com o Prefeito, cuja proposta apresentada foi julgada pela Comissão de Licitação, mas também o próprio conteúdo do edital e os critérios de inabilitação de outras empresas que participaram inicialmente do certame. Segundo a inicial, a conduta desses réus configura fraude à licitação e amolda-se aos artigos 10, caput e inciso VIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Os atos de improbidade administrativa praticados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Jardinópolis/SP implicariam, segundo os autores, descumprimento ao convênio n 3463/2004 na seguinte disposição: a) cláusula segunda, subcláusula II, item 2.10 - promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica; b) cometimento, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (fls. 3v.) Por fim, em relação aos réus ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA., CARLOS HENRIQUE SAUD REIS e LUIS AUGUSTO SAUD REIS, sustenta o Ministério Público Federal a existência de fraude à licitação e afronta em especial aos princípios da moralidade e da impessoalidade, uma vez que a concorrência foi direcionada a favorecer a empresa ré, tornando-lhes aplicável o artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Nas palavras do MPF, Verifica-se, com efeito, que a citada empresa, além de ter concorrido para, também se beneficiou com os atos de improbidade exaustivamente descritos na exordial de f. 02/39, especialmente no itens 5.2.3 e 5.2.4, aos quais se remete o leitor. Deveras, o simples fato de a empresa vencedora ter quadro societário composto por irmãos do réu MARIO, então chefe do Executivo e gestor da licitação, já fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, ainda mais quando se têm em conta as fraudes que ocorreram na licitação em testilha, praticadas com manifesta finalidade de restringir a concorrência e direcionar veladamente a adjudicação da obra à citada empresa (fls. 200v.) São esses, portanto, os fatos atribuídos aos acusados. Analisados os autos, concluo que a ação é parcialmente procedente.

2.2.1 - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL CONTRA OS RÉUS Na petição inicial, o Ministério Público Federal afirma que a conduta do réu MARIO SÉRGIO configura cometimento, em tese, do crime de responsabilidade e que as condutas de DANIELA APARECIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES, SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA, ANDERSON FARIA ORIOLI e DÁCIO COSTACURTA representam cometimento, em tese, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. O artigo 90 da Lei no. 8.666/93 apresenta a seguinte redação: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, porém, não é possível localizar qualquer ação criminal em tramitação na Justiça Federal contra os requeridos, tornando lícito inferir que o Ministério Público Federal não identificou nos autos do inquérito civil elementos suficientes para oferecimento de denúncia contra qualquer um dos demandados. Tal circunstância, embora não dite os rumos da presente ação civil, permite concluir que não se coligiram indícios suficientes de que os réus buscaram dolosamente Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; fosse esse o caso, denúncia teria sido formulada.

2.2.2 - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO outra questão relevante a ser pontuada inicialmente é que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temas aqui formulados foram apreciados no processo n. TC-001065/006/07, que teve por objeto a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL JARDINÓPOLIS e a TOMADA DE PREÇOS Nº. 017/2006, RESPECTIVO CONTRATO Nº TP017/2006 E 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª CLÁUSULAS ADITIVAS (cf. site do Tribunal). Em decisão proferida pelo Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, em 10 de março de 2009, as contas foram num primeiro momento julgadas irregulares, nos seguintes termos: É o relatório. Decido. Os argumentos apresentados pela origem não foram suficientes para afastar a totalidade das incorreções nos autos suscitadas. As justificativas expostas na peça de defesa não elidem as irregularidades constatadas no curso do procedimento licitatório que contrariam a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte, especificamente aquelas relativas à publicação do instrumento convocatório apenas no Diário Oficial do Estado e à exigência de comprovante de retirada de edital. Não houve a devida publicidade do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços na imprensa comum, assim como em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação Regional, e nem no Diário Oficial da União, por se tratar de obra parcialmente financiada por verba federal, restando evidenciada a infração da norma legal disposta nos incisos I e III, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93. Ora, a adequada publicidade é condição fundamental de validade e legitimidade do processo licitatório, sobretudo para a ampliação da competitividade do certame, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Segundo a doutrina, a validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a

participação dos eventuais interessados. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. (FILHO, MARÇAL JUSTEN; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 10ª EDIÇÃO; EDITORA DIALÉTICA; PÁGINA 190). E, ainda, Outro princípio no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA; DIREITO ADMINISTRATIVO; 20ª EDIÇÃO; EDITORA ATLAS; PÁGINA 333). A outra irregularidade constatada diz respeito à exigência de comprovante de retirada do edital, ainda como condição de habilitação - item 9 do edital, para efeito de visita técnica, o que confronta com a jurisprudência desta Corte, consoante Súmula nº 26: É ilegal a exigência de recibo de recolhimento de taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios. Tais irregularidades provocaram inquestionável restrição à competitividade do certame licitatório, pois houve apenas e tão somente 02 (duas) licitantes habilitadas oferecendo propostas, num certame que contou com o interesse de 15 (quinze) proponentes. O severo comprometimento da publicidade da licitação, considerando também que o objeto licitado não se reveste de grande complexidade técnica, acaba afastando do certame potenciais empresas aptas interessadas em contratar com a Administração. Também não foi privilegiado o princípio da eficiência, pois, segundo a doutrina, a eficiência norteia-se por parâmetros objetivos, calcados em outros princípios condutores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e impessoalidade. É um equívoco pensar que o resultado, por si só, justifica a adoção de quaisquer meios. A administração deve adotar os melhores métodos ao seu alcance para obter os resultados mais aptos a satisfazer o interesse público. Não se pode falar em eficiência da atuação estatal quando os meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos. Assim, não pode o princípio da eficiência ser invocado para justificar o descumprimento de qualquer descumprimento dispositivo da Lei n.8.666/93. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA - RAMOS, DORA MARIA DE OLIVEIRA - TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 5ª EDIÇÃO, REVISTA E AMPLIADA - MALHEIROS EDITORES - PÁGINAS 47/49). A atividade administrativa, além de não assegurar a seleção da melhor contratação e da proposta economicamente mais vantajosa àquela Municipalidade, revela a mais absoluta ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios da publicidade, da competitividade, da eficiência e da moralidade, consagrados pelo caput, do artigo 37, da Constituição Federal e pelo caput, do artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93. Conceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro que os preceitos legais devem ser observados, não se admitindo sua inobservância sob a alegação que os interesses dos administrados estariam melhor assegurados de outra forma. O legislador nacional, ao editar a Lei n.8.666/93, pressupôs que todas as normas ali expostas atendiam o interesse público preservando a atuação eficiente da Administração. O administrador público não está autorizado a, no caso concreto, deixar de observar qualquer desses preceitos, por melhor que possam ser suas intenções. A submissão ao comando legal é alicerce do Estado de Direito. É um equívoco pensar que o resultado, por si só justifica a adoção de quaisquer meios...Não se pode falar em eficiência da atuação estatal quando os meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA - RAMOS, DORA MARIA DE OLIVEIRA - TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 5ª EDIÇÃO, REVISTA E AMPLIADA - MALHEIROS EDITORES - PÁGINAS 48/49). Os termos aditivos são irregulares porque oriundos de licitação e contrato já maculados. A rigor, o desidioso procedimento adotado, enseja a aplicação de multa ao responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica, deste Tribunal. Considerando o objeto licitado em relação ao porte do Município e a gravidade das irregularidades praticadas, a penalidade deve ser fixada em 500 (quinhentas) UFESPs, importância que se revela apropriada ao caso concreto. Ante o exposto, compartilhando a manifestação desfavorável do órgão de instrução desta Corte, Julgo Irregulares a Tomada de Preços, o respectivo Contrato e os Termos Aditivos subsequentes, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93 e recomendando à origem que em suas futuras licitações observe com maior rigor os ditames da legislação que rege a matéria. Outrossim, aplico multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao SENHOR MARIO SÉRGIO SAUD REIS - ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, autoridade responsável que homologou a licitação e que firmou o respectivo contrato e os aditivos subsequentes, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, por violação do caput e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento. Tal decisão, contudo, foi revertida em grau de recurso, como se verifica no acórdão proferido em 03 de abril de 2012, em decisão unânime, conduzida em voto do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI assim lavrado: VOTO: Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade. No mérito, o apelo comporta provimento. Não obstante a ausência de publicação e divulgação do Edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, o ato convocatório foi divulgado no Diário Oficial do Estado, na rede mundial de computadores Internet e afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, sendo razoável o número de empresas que se interessaram, tanto que 15 (quinze) empresas retiraram o Edital, com a participação de 05 (cinco) proponentes à disputa no certame. A meu juízo, o certame teve boa e ampla publicidade, e a instrução processual

deste feito demonstrou não ter havido prejuízo à competitividade, permitindo, assim, seja relevada. Como salientou SDG, embora não seja adequada a exigência de comprovação da retirada do instrumento convocatório para efeito de visita técnica, diante das razões aduzidas, neste caso em concreto, infere-se que houve uma disputa salutar, porque não houve cobrança da distribuição do edital, sendo certo que as inabilitações ocorridas decorreram de desacertos das próprias licitantes, e não por causa desta exigência, o que não prejudicou qualquer das licitantes. Ademais, a Assessoria Técnica Unidade Engenharia nada obstou quanto aos aspectos de sua competência, e a Assessoria Técnica Unidade Econômica verificou a compatibilidade dos preços contratados com os praticados mercado, em atendimento ao edital e ao princípio da economicidade. Além disso, não vislumbro a hipótese de favorecimento, lesão ao erário, e má-fé administrativa nos atos praticados, motivo pelo qual, considero que as impropriedades possam ser levadas para o campo das recomendações. Reiteradamente reprovam-se instrumentos convocatórios que disponham exigências contrárias aos enunciados de Súmulas de Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, mormente quando a peça editalícia é posterior à publicação da Deliberação TCA-29.268/026/05(3) na Imprensa Oficial, diante da observância obrigatória que tais dispositivos concentram. Entrementes, a crítica não é inflexível, tem ela grande grau de valoração quanto à verificação do número de competidores no pleito e as condições em que o certame transcorreu. Nessa conformidade, e considerando os pareceres da Assessoria Técnica e SDG, meu voto é pelo provimento do presente recurso interposto, para o fim de, relevando-se as falhas apontadas, considerar regulares a Licitação, na modalidade de Tomada de Preços n.º 017/2006, o Contrato, e subsequentes Termos Aditivos, e via de consequência, cancelando-se a multa imposta ao recorrente, sem prejuízo de expressa recomendação à Prefeitura de Jardinópolis, para que em casos futuros observe com rigor a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal. Em suma, a TOMADA DE PREÇOS n.º 017/2006, RESPECTIVO CONTRATO N.º TP 017/2006 E 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª CLÁUSULAS ADITIVAS, referente à EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL JARDINÓPOLIS foi considerada regular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ressalva feita à necessidade de expedição de recomendações à Prefeitura de Jardinópolis para casos futuros no que diz respeito a aspectos formais das licitações. Por evidente, a decisão do TCE não vincula este Juízo Federal, conforme expressamente dispõe o art. 21 da Lei no. 8.429/92, mas o posicionamento da Corte de Contas merece ponderação, especialmente por um motivo bastante relevante: não se verifica nas decisões do Tribunal Administrativo qualquer referência a desvio de recursos ou malversação de verbas públicas. A análise do TCE gravita em torno de irregularidades de menor envergadura, decorrentes da inobservância de parâmetros de índole formal, e tal circunstância será tida em conta por este Juízo ao longo da presente sentença. Feitas as considerações introdutórias, passo a analisar as condutas atribuídas aos demandados.

2.2.3 - CONDUZIDAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS

Aos réus é atribuída pelo Ministério Público Federal incursão nos seguintes dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. A responsabilização do agente público nos termos do art. 10 pressupõe a demonstração de lesão ao erário, ou seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas, enquanto a penalização nos moldes do art. 11 ocorrerá quando meramente violados os princípios da administração pública ou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

2.2.3.1. - VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE

As condutas descritas na petição inicial e que poderiam, em tese, ser subsumidas ao art. 10 da Lei de Improbidade, ou seja, configurariam lesão ao erário, são as seguintes: 1. Deixar de Restituir o valor transferido pelo CONCEDENTE acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos: (...) 2.1.1.2 - Quando não for apresentada, no prazo estabelecido, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado. 2. Deixar de aplicar no mercado financeiro os recursos recebidos do CONCEDENTE, enquanto não forem empregados em sua finalidade. Em relação ao primeiro ponto, requereu o Ministério Público Federal a decretação de medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade a recair sobre bens identificados mediante os expedientes acima, em montante equivalente ao valor do dano causado aos cofres públicos (R\$ 173.333,33), mais a multa civil de duas vezes o valor do dano (R\$ 346.666,66), totalizando R\$ 519.999,99, valor este que deve ser atualizado monetariamente. (grifei) O valor de R\$ 173.333,33 pleiteado em restituição pelo Ministério Público Federal vem justificado às fls. 05, onde se esclarece que o Ministério da Saúde efetuou o repasse do valor correspondente a R\$ 173.333,33 (cento e setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 30.12.2005, e a segunda de R\$ 73.333,33 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em 12.06.2006,

conforme extratos juntados (fls. 603 e 614 - anexo IV, vol. 1). m A c-r\mh 5 A MI v-\ i +- Isto é, o Ministério Público Federal afirma que a lesão ao patrimônio público corresponde à totalidade das verbas federais transferidas ao Município de Jardinópolis, amparado no argumento de que a Prefeitura deveria ter restituído o valor em razão de não ter sido apresentada, no prazo estabelecido, a prestação de contas. Tal entendimento não prospera. Ainda que efetivamente a prestação de contas não tenha sido adequadamente apresentada pelo Município, e tal questão voltará a ser abordada mais adiante nesta sentença, não há como se afirmar de forma automática que, em razão dessa circunstância, a lesão ao erário corresponde ao valor integral das verbas federais repassadas. As verbas chegaram a ser utilizadas em alguma medida na reforma do Hospital do Município e, nesse sentido, provas há nos autos, dentre elas notas fiscais apresentadas às fls. 561/568 demonstrando serviços realizados pela empresa ENGE no Hospital de Jardinópolis, e cuja legalidade da contratação também será analisada adiante. Nesse passo, a pretensão à restituição integral do valor exigiria prova por parte do Ministério Público Federal de que verbas federais recebidas pelo Município não chegaram a ser utilizadas na reforma do hospital. Tal prova não consta nos autos, merecendo atenção que o Ministério Público Federal não requereu a realização de perícia que permitisse confirmar, através de laudo judicial, a real extensão dos recursos empregados na obra e, sendo assim, afigura-se indevida a pretensão à restituição integral em virtude meramente da ausência de regular prestação de contas. Não que a falta de prestação de contas não configure irregularidade, pois configura; contudo, sua ausência não pode implicar imediata devolução da integralidade do dinheiro, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Indevida, portanto, a pretensão dos autores à devolução dos R\$ 173.333,33 repassados pela União ao Município de Jardinópolis, ou o pagamento da multa civil correspondente. Não obstante, muito embora a devolução integral dos valores não seja cabível, a devolução de uma parte do dinheiro é imperativa. Com efeito, o Relatório de Verificação in loco n 136-2/2008 do Ministério da Saúde (fls. 185/186) apontou a necessidade de devolução à conta bancária do FNS/MS de três verbas: (1) valor indevidamente utilizado na ampliação do Hospital de Jardinópolis (R\$ 20.634,99), (2) o saldo remanescente de R\$ 10.188,59 em conta do convênio e (3) o montante referente aos rendimentos de recursos que deveriam ter sido aplicados no Mercado Financeiro e não foram, no importe de R\$ 691,61. A pretensão à restituição dos valores descritos nos itens (1) e (3) acima é correta. Em relação aos R\$ 691,61, a devolução efetivamente é cabível, já que assim demonstra o Relatório de Verificação in loco n 136-2/2008 e prova em contrário não foi produzida pela defesa. Afirma o relatório: Os extratos bancário, apresentados pela Entidade, demonstram o correto pagamento das despesas executadas com recursos do convênio. Não há saldo a recolher. O saldo na conta corrente específica do convênio bem como o constante no respectivo demonstrativo financeiro, encontram-se devidamente conciliados. As transferências ordenadas pelo Fundo Nacional e Saúde/Ministério da Saúde foram aplicadas no mercado financeiro, através da conta corrente específica do convênio. Porém referente ao 1º repasse a conveniente aplicou os recursos no Mercado Financeiro vinte e dois dias (22) após o seu recebimento, ou seja recebeu os recursos em 03/01/2006 e aplicou em 25/01/2006 e o segundo repasse se deu em 12/06/2006 e foi aplicado no Mercado Financeiro em 20/06/2006, oito (8) dias após o seu recebimento, e conforme apurado em Extrato Simulado de Poupança, resultou em R\$ 691,62. (fls. 182) De acordo com o valor auferido do Extrato Simulado da Poupança, a conveniente (deve) devolver a conta do FNS/MS através de GRU, conforme demonstrativo de Débito anexo, o valor de R\$ 691,64, devidamente corrigidos, correspondente aos dias de não aplicação dos recursos no Mercado Financeiro, após devolução encaminhar cópia da referida guia quitada a esta Dicon/SP (fls. 185/186) Destaco que o convênio nº 3.463/2004, em sua cláusula segunda, subclasse II, item 2.13, estabelecia que o Município deveria aplicar obrigatoriamente no mercado financeiro os recursos recebidos do concedente, enquanto não forem empregados em sua finalidade. Da mesma forma, se o objeto do convênio não foi integralmente observado, aplicando-se parte dos recursos em uma não prevista ampliação do hospital, as verbas utilizadas na ampliação devem ser restituídas à União. A irregular utilização de tais verbas resta suficientemente demonstrada no Relatório de Verificação in loco às fls. 185 do Inquérito Civil, não tendo sido produzida pela defesa prova convincente em contrário. Nos termos do relatório: A conveniente executou os serv de Ampliação no Hospital de Jardinópolis/SP, sem anuência do FNS/MS no valor de R\$ 20.634,99, ou seja a conveniente informou a equipe de verificação in loco que os recursos utilizados para ampliação seriam recursos próprios, porém através da análise dos Demonstrativos Financeiros apresentados ficou constatado que foram utilizados recursos do convênio, pg através dos cheques 85008 de 21/11/06 o valor de R\$ 11.621,60 e cheque 850011 de 21/12/06 o valor de R\$ 9013,39. Conforme Demonstrativo de Débito em anexo a conveniente deverá devolver a conta do FNS/MS, devidamente corrigidos e através de GRU o valor de R\$ 20.634,99, utilizados para ampliação do Hospital de Jardinópolis sem a devida anuência do MS/SP (grifei) Convém destacar que competia à defesa provar o desacerto da conclusão do Ministério da Saúde, requerendo eventualmente realização de perícia apta a esclarecer que os recursos utilizados na expansão do Hospital provieram do Município, e não da União, mas tal prova não foi produzida. Por fim, quanto ao montante de R\$ 10.188,59, o Ministério da Saúde afirma a existência de um saldo referente à contrapartida não utilizado no objeto do convênio, sendo a sua devolução ao Ministério da Saúde devida (fls. 185 do Inquérito Civil, v. I). Todavia, tratando-se de valor remanescente na conta vinculada ao convênio, compete ao Município promover sua devolução, e não os réus. Assim, em suma, resta demonstrada nos autos, no que diz respeito às lesões causadas ao Erário, a necessidade de devolução pelo réu MÁRIO SÉRGIO dos seguintes valores: R\$ 20.634,99, utilizados

para ampliação do Hospital de Jardinópolis sem a devida anuência do MS/SP, e R\$691,64, correspondentes aos dias de não aplicação dos recursos no Mercado Financeiro. MÁRIO SÉRGIO sustenta em sua contestação que eventual restituição caberia aos cofres do Município de Jardinópolis, e não ao Prefeito. Há que se verificar, contudo, que o descumprimento ao convênio, com conseqüente necessidade de ressarcimento à União, é fruto de ação ou omissão do dirigente do Município, não se mostrando cabível penalizar o ente municipal ou os munícipes pela conduta irregular de seu administrador. 2.2.3.2. - VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE

Segundo o Ministério Público, os princípios da moralidade e da impessoalidade foram descumpridos pelo réu MARIO SÉRGIO e pelos membros da comissão de licitação ao contratar-se a empresa ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA. para realização da obra no Hospital de Jardinópolis, pelo simples fato do quadro societário ser composto por irmãos do prefeito. Contudo, a contratação de empresa pertencente a parentes não representa em si mesma um descumprimento aos princípios da Administração Pública, em que pese reforce a necessidade de absoluta observância à isonomia entre os licitantes e à ampla publicidade de todos os atos administrativos praticados. Nesse sentido, vale menção à seguinte decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais (consulta nº 862.735), onde bem se destaca: Não se pode negar que, nas hipóteses em que parentes próximos de servidores e dirigentes de entes públicos acorrem às licitações mostra-se mais fragilizado o dever de zelo pela integridade dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Por isso, não obstante seja dever de todo administrador demonstrar, na licitação, que promoveu a maior competitividade possível, nesses casos, entendo que deve haver mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura. Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa ENGE foi constituída em 1991 (fls. 193/196 do anexo I), tempos antes da gestão do réu MÁRIO SÉRGIO frente à Prefeitura de Jardinópolis, afastando-se a suspeita de criação de empresa com objetivo de fraudar a licitação em tela. De outro lado, a empresa logrou comprovar nos autos experiência prévia na área da construção civil, apresentando diversos contratos com a Administração Pública, de acordo com os documentos às fls. 443/514, corroborando capacidade técnica justificadora de sua participação na reforma do hospital. Os autos indicam igualmente que as empresas Trema Engenharia Ltda., VCM Comércio e Construções Ltda. e Romp Construtora Ltda. foram desabilitadas da concorrência em virtude de apresentação de documentos em desacordo com o edital (fl. 232 - anexo II), mediante decisão fundamentada, permitindo concluir que a Comissão Permanente de Licitação atuou dentro dos parâmetros impostos pelo edital publicado. O Ministério Público afirma que as exigências do edital descumpridas pelas empresas supracitadas eram irregulares e visaram a favorecer a vencedora. Contudo, as obrigações impostas pelo edital mostram-se acordes ao princípio da razoabilidade e não permitem afirmar a existência de direcionamento, conforme bem destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua decisão, onde restou destacado que a licitação apresentou 15 interessados e 5 inscritos, corroborando-se que a publicidade da disputa foi garantida. Acrescento que o relatório de verificação in loco do Ministério da Saúde ratificou a licitude do edital ao afirmar: DA LICITAÇÃO A Conveniente realizou um procedimento licitatório para a execução do convênio, conforme demonstrado no Quadro B - anexo. Participaram do certame Licitatório as Empresas: GSS INCORP LTDA. - CNPJ 04.380.681/0001-11, ROMP CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 05.208.663/0001-10, VEM COM E ENGENHARIA - CNPJ 74.581.380/0001-31, TREMA ENG LTDA - CNPJ 06.957.593/0001-84 e ENG REIS CONTRUTORA LTDA. - CNPJ 65.664.864/0001-84, tendo como vencedora do certame a última Empresa por empreitada global no valor de R\$ 378.905,00 Para a execução do convênio, a Entidade observou a legislação aplicável à licitação (fl. 182 do Inquérito Civil, v. I, grifei). Inviável, portanto, a condenação de DANIELA APARECIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES, SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA, ANDERSON FARIA ORIOLI, DÁCIO COSTACURTA por atos de improbidade administrativa. O fato de a empresa vencedora pertencer aos irmãos do prefeito, entretanto, aumentou a necessidade de estrita observância aos termos do Convênio firmado com o Ministério da Saúde e, nesse passo, é certo que normas conveniadas foram descumpridas pelo prefeito MÁRIO SÉRGIO, impondo-se sua responsabilização também nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Procede, em primeiro plano, a afirmação do MPF de que MÁRIO SÉRGIO não prestou contas dos recursos alocados pela concedente e dos rendimentos e das aplicações financeiras. O dever de prestação de contas vem estabelecido na cláusula segunda, subcláusula II, item 2.4 do Convênio nº 3.463/2004: Prestar contas dos recursos alocados pela concedente e dos rendimentos e das aplicações financeiras, conforme a cláusula nona deste instrumento, nos termos da legislação vigente; combinada com a cláusula nona, parágrafo segundo- a prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos deverá ser apresentada ao órgão CONCEDENTE até 60 dias após o término da vigência do convênio. Em sua defesa, MÁRIO SÉRGIO sustenta que a obra foi suspensa até que as contas parciais fossem apreciadas e aprovadas pelo Ministério da Saúde, e que os funcionários da Prefeitura de Jardinópolis acreditaram que haveria prorrogação do Convênio, decidindo então aguardar manifestação do órgão competente. Sustenta ainda que, decorrido algum tempo, no dia 03 de dezembro de 2007, a prefeitura teria solicitado a prorrogação do convênio, fazendo-o dentro do prazo permitido. O que prepondera, contudo, é que a prestação de contas não foi levada a cabo, já que, consoante os documentos às fls. 593/601, a prestação de contas foi realizada de forma meramente parcial, segundo confirmado aliás pelo prefeito em seu depoimento pessoal: eu não fiz a prestação de contas final, por entender que estando rescindido o contrato não havia tal necessidade (fls. 395/396). Em segundo lugar, procede a alegação de que MÁRIO SÉRGIO não cumpriu o Plano de Trabalho

previsto no convênio. O Convênio 3463/2004 celebrado entre a Prefeitura de Jardinópolis e o Ministério da Saúde, às fls. 537/544 do anexo IV, vol. I do Inquérito Civil, estabelece como seu objeto a REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE. O parecer CGIS /SE/MS nº 6986-B 2005 (fls. 509, anexo IV, volume I), não obstante, estabelece que o projeto enviado pela Prefeitura de Jardinópolis contempla áreas de ampliação, o que não é permitido pelo convênio. Ao mesmo tempo, os autos indicam que a conveniente utilizou R\$ 20.634,00 (vinte mil seiscentos e trinta e quatro reais) dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde indevidamente na ampliação do hospital e executou apenas 65% do objeto do Convênio. As obras foram paralisadas e a Prefeitura não pediu a prorrogação do prazo, ocasionando a extinção do Convênio sem a finalização das obras, como demonstra o Relatório de Verificação in loco nº 136-2/2008 às fls. 179/187 do volume I do Inquérito Civil. Assim, não resta dúvida de que houve descumprimento do plano de trabalho previsto no Convênio, tanto pelo uso do repasse do Ministério da Saúde para finalidade diversa da prevista no convênio como pelo decurso do prazo estabelecido sem a finalização da obra e regular prestação de contas. Em terceiro lugar, procede a alegação de que não foram emitidas faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas em nome do conveniente ou do executor. A cláusula sexta do Convênio determina que as faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do Conveniente ou do Executor, se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio. O Relatório de Verificação in loco do Ministério da Saúde nº 136-2/2008 relata, todavia, que a documentação comprobatória das despesas realizadas está parcialmente identificado com número e título do convênio (fls. 182). A análise das notas fiscais emitidas (fls. 701 e seguintes do Inquérito Civil) comprova que algumas possuem a identificação do Município, mas não indicam o número do convênio, ao passo em que outras notas fiscais sequer indicam o Município como parte e, nesse cenário, com razão Ministério Público ao afirmar que tal fato não caracteriza mera falta em relação às exigências pro forma, mas sim impede ou prejudica a correta verificação do uso da verba pública. Competia ao Prefeito de Jardinópolis fiscalizar e recusar a apresentação de notas fiscais com irregularidades, em respeito ao Convênio 3.463/2004, cabendo a responsabilização do réu MÁRIO SÉRGIO por tal descumprimento. Em que pesem os desrespeitos ao convênio, tenho que a ação não procede em relação aos réus ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, CARLOS HENRIQUE SAUD REIS e LUIS AUGUSTO SAUD REIS. Como já dito, a circunstância de a empresa contratada pertencer a irmãos do Prefeito não configura, por si só, violação a princípios da Administração, fazendo-se necessário analisar se os atos de improbidade cometidos por MÁRIO SÉRGIO são também atribuíveis à empresa ENGE. Evidentemente, a falta de prestação de contas e a ausência de aplicação financeira dos recursos era ato privativo da administração municipal, não se podendo responsabilizar a empresa por omissões do Prefeito, ainda que entre eles haja vínculo familiar. Do mesmo modo, tenho que se as notas fiscais apresentadas não atendiam aos parâmetros do convênio, competia ao Prefeito Municipal fiscalizar e corrigir tal irregularidade, merecendo atenção que o convênio vincula juridicamente o Município, mas não a empresa contratada em licitação, que se encontra obrigada exclusivamente aos parâmetros do edital da licitação. Pelo mesmo motivo, entendo que se o contrato passou a incluir expansão do Hospital, não prevista no convênio, tal desvio é imputável ao contratante da obra, e não ao contratado que, em princípio, nada faz além de cumprir as determinações impostas pelo ente municipal no âmbito da licitação. Assim, tendo em vista que não há nos autos prova de conluio entre MÁRIO SÉRGIO e seus irmãos, afirmo não demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, CARLOS HENRIQUE SAUD REIS e LUIS AUGUSTO SAUD REIS.

2.3 - DAS PENAS Lei de Improbidade Administrativa prevê as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Tendo em vista os atos praticados pelo réu MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS, previstos nos artigos 10 e 11 da lei 8.429/92, e considerando a gravidade das condutas e suas repercussões econômicas e jurídicas sobre o Município de Jardinópolis e sua população, imponho-

lhe as seguintes sanções: ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. A imposição das sanções é compatível com a gravidade dos atos, merecendo destaque que o réu contratou empresa pertencente a seus irmãos e, nesse contexto, em que pese a inexistência de prova de desvio por parte da empresa contratada, impunha-se ao Prefeito a absoluta observância aos termos do convênio firmado com a União. Ao deixar de prestar contas, deixar de aplicar corretamente os recursos e, principalmente, ao determinar indevida expansão do hospital, o agente público incorreu em séria falha, merecedora de sanção apta não somente a demovê-lo de novos desvios, mas igualmente sinalizar à comunidade de Jardinópolis que medidas de fiscalização existem e são efetivas. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** a ação em relação aos réus DANIELA APARECIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES, SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA, ANDERSON FARIA ORIOLI, DÁCIO COSTACURTA, ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA., CARLOS HENRIQUE SAUD REIS e LUIS AUGUSTO SAUD REIS, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação em relação ao réu MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS, RG 9.349.626-6 e CPF no. 360.846.206-63, para o fim de: a) Condená-lo a restituir à União integralmente o valor indevidamente utilizado na ampliação do Hospital de Jardinópolis - R\$ 20.634,99 - corrigido monetariamente desde o repasse da verba e acrescido de juros de mora a contar da citação; b) Condená-lo a restituir à União integralmente o valor referente aos rendimentos das aplicações que deveriam ter sido promovidas junto ao Mercado Financeiro - R\$ 691,61 - corrigido monetariamente desde o repasse das verbas e acrescido de juros de mora a contar da citação; c) Condená-lo ao pagamento de multa civil, em favor da União, correspondente a duas vezes o valor do dano, num importe integral de R\$ 42.653,20 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento; d) Suspender os direitos políticos do réu pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) Proibir a contratação do réu com o Poder Público ou o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno o réu MÁRIO SÉRGIO ao pagamento das custas e de verba honorária em favor dos autores, pro rata, que, dada a procedência parcial da ação, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a teor do que dispõem os artigos 20 do CPC e 19 da Lei 7.347/85. No que se refere aos demais réus, em que pese a improcedência da ação, deixo de estabelecer condenação em honorários, dada a ausência de má-fé por parte dos autores (art. 17, Lei 7.347/85). Lance-se a condenação oportunamente no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI), nos termos do art. 3º. da Resolução CNJ no. 44, de 20 de outubro de 2007. Transitada em julgado a sentença, expeçam-se as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos do réu, arquivando-se em seguida os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001849-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO (SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN (SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA E SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de 11 de 2014 às 15hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos (fls. 176/183), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive a DPU.

0008719-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 66). É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1) - EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado pagamento dos valores requisitados às fls. 280/281 (fls. 282 e 285), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 283/284 e 287), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7) - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Requereu o autor a execução de saldo remanescente, ao argumento de que os valores requisitados nestes autos, pagos por meio de precatório, não foram atualizados pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal. Sem razão, contudo. Conforme se observa às fls. 239 e 245, o Precatório e o RPV, expedidos e transmitidos em 30/06/2011 (fls. 235 e 236), foram pagos dentro dos prazos legais e nos termos do que preceitua a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPs. Cumpre mencionar que o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do Tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados pela Corte. Desse modo, comprovados os pagamentos dos valores requisitados nestes autos, nos prazos legais (fls. 239 e 245), afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, sendo assim, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5) - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: recebo o recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 500 do CPC. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Recebo a apelação do Município de Ituverava em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002289-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002289-3) - GERSON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Processo : 0002289-93.2009.403.6102 Autor : GERSON GONÇALVES Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vara : 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto - SP1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de diversos períodos de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26.05.2008, data do requerimento administrativo. Sustenta que, considerados os períodos de trabalho em atividades especiais, conta com 38 anos, 8 meses e 27 dias de serviço, fazendo jus ao benefício. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a realização da perícia. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 07/11). Juntou documentos às fls. 12/94. Às fls. 98/104, apresentou aditamento à inicial, para atribuir valor à causa. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 105. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 108/122). Quesitos às fls. 123. Manifestação do autor, inclusive para informar o endereço da empresa para a realização da perícia (fls. 128/135). Às fls. 138, o autor interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 136, que indeferiu o pedido de realização da prova pericial. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 147/150, justificando a necessidade da prova pericial. Às fls. 151/152, foi proferida nova decisão deferindo a realização perícia. Laudo Técnico Pericial apresentado pelo perito nomeado às fls. 155 (fls. 158/168). Manifestação do autor às fls. 171, requerendo o julgamento de procedência da ação, e do INSS às fls. 174, sustentando a inexistência do direito alegado. Ofício requisitório de pagamento de honorários do perito às fls. 176. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª

Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao

organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 26/05/2008. Passo a analisar os períodos alegados: 1) FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Função: ajudante geral Período: 11/08/1982 a 29/04/1995 A atividade vem comprovada por anotação em CTPS (fls. 46), não foi impugnada de forma específica pelo INSS. A atividade permite enquadramento no código 2.4.3 do Decreto no. 53.831/64: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente, apresentando natureza ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Função: ajudante geral Período: 30/04/1995 a 31/12/1997 A atividade vem comprovada por anotação em CTPS (fls. 46), não foi impugnada de forma específica pelo INSS. As atividades desenvolvidas pelo autor no período são as seguintes, conforme PPP de fls. 55/56: EXECUTA SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA, CAPINAÇÃO E OU ROÇADA DE PÁTIOS, LIMPEZA DAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO, LOCOMOTIVAS, VAGÕES, LUBRIFICAÇÃO DE APARELHOS E FERRAMENTAS, TRANSPORTANDO E ACONDICIONANDO MATERIAIS, PEÇAS, FERRAMENTAS, ETC., EFETUA PEQUENAS MANOBRAS DE TRENS E LACRA VAGÕES. Ainda nos termos do PPP, a atividade impunha ao autor exposição permanente e habitual a fatores de risco e não lhe foram entregues Equipamentos de Proteção Individual - EPI (cf. fls. 56), devendo ser portanto considerado ESPECIAL o trabalho desenvolvido. 3) FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Função: ajudante geral Período: 01/01/1998 a 22/02/1999 A atividade vem comprovada por anotação em CTPS (fls. 49), não foi impugnada de forma específica pelo INSS. As atividades desenvolvidas pelo autor no período são as seguintes, conforme PPP de fls. 55/56: EXECUTAVA SUAS ATIVIDADES NO PÁTIO ESTOCAGEM DA VIA PERMANENTE EXECUTANDO SERVIÇOS DE SELEÇÃO DE MATERIAIS DE VIA PERMANENTES COMO TRILHOS, TALAS DE FIXAÇÃO, DORMENTES, PREGOS ETC. SERRANDO E ACONDICIONANDO DORMENTES USADOS PARA ALIMENTAR A CALDEIRA DO GUINCHO A VAPOR QUE ERA USADO PARA MOVIMENTAR OS MATERIAIS DA VIA A SER SEPARADO E COLOCADO NO PÁTIO. Ainda nos termos do PPP, a atividade impunha ao autor exposição permanente e habitual a fatores de risco e não lhe foram entregues Equipamentos de Proteção Individual - EPI (cf. fls. 56), devendo ser portanto considerado ESPECIAL o trabalho desenvolvido. 4) VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. Função: Abastecedor de veículos Período: 11/09/2000 a 15/01/2007 A atividade vem comprovada por anotação em CTPS (fls. 49), não foi impugnada de forma específica pelo INSS. O PPP de fls. 57/58, indica a exposição habitual e permanente do autor a contato com hidrocarbonetos (risco químico), em atividade assim descrita: Abastecer os ônibus com óleo diesel através da bomba de combustível no pátio da garagem. Receber caminhão de óleo diesel da Distribuidora, acompanhar e conferir o tanque antes e após a descarga e verificar se a quantidade está em conformidade com a Nota Fiscal. Controlar diariamente o estoque de óleo diesel e informar ao almoxarifado. Sendo assim, o interregno acima deve ser considerado como tempo de trabalho ESPECIAL para fins de concessão de aposentadoria, em convergência com o resultado do laudo pericial

juntado às fls. 157/168. Com base na análise acima exposta, computados os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 04/05), chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d 01/02/1973 22/06/1973 - 4 22 - - - 09/09/1974 15/03/1976 1 6 7 - - - 18/05/1976 29/05/1976 - - 12 - - - 09/06/1976 27/07/1976 - 1 19 - - - 02/08/1976 28/02/1977 - 6 27 - - - 01/08/1977 30/04/1978 - 8 30 - - - 23/05/1978 30/05/1978 - - 8 - - - 01/08/1978 10/01/1980 1 5 10 - - - 23/01/1980 13/05/1981 1 3 21 - - - 02/11/1981 04/02/1982 - 3 3 - - - 01/03/1982 02/03/1982 - - 2 - - - 01/07/1982 31/07/1982 - 1 1 - - - Esp 11/08/1982 29/04/1995 - - - 12 8 19 Esp 30/04/1995 31/12/1997 - - - 2 8 1 Esp 01/01/1998 22/02/1999 - - - 1 1 22 Esp 11/09/2000 15/01/2007 - - - 6 4 5 01/04/2008 26/05/2008 - 1 26 - - - Soma: 3 38 188 21 21 47 Correspondente ao número de dias: 2.408 8.237 Tempo total : 6 8 8 22 10 17 Conversão: 1,40 32 0 12 11.531,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 20 Tempo de contribuição especial: 22 anos, 10 meses e 17 dias. Tempo de contribuição comum até a data do requerimento administrativo, em 26/05/2008 (já considerada a conversão dos períodos): 38 anos, 8 meses e 24 dias, o que já era suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (DER 26/05/2008). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A., de 11/08/1982 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 22/02/1999; e Viação São Bento Ltda., de 11/09/2000 a 15/01/2007, e, computados os demais vínculos anotados na CTPS, reconhecidos nesta sentença, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (DER 26/05/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOEL OLIVEIRA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais, com a conversão para tempo de contribuição comum, e do tempo de trabalho rural, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria a partir da DER (27.09.2007). Argumenta, em síntese, que exerceu atividades em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas como tal pelo requerido. O autor alega que se forem reconhecidos e contados os períodos de atividades especiais reclamados na inicial, somados aos demais tempos de serviço anotados na CTPS, contará tempo de contribuição suficiente para o gozo do benefício previdenciário pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a produção de prova pericial e oral. Foram apresentados documentos (fls. 37/115). Às fls. 118/130, o autor aditou a inicial, apenas para adequar o valor atribuído à causa. O referido aditamento à inicial foi recebido às fls. 131, sendo, na mesma decisão, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrado, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 134/148). Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação: o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região; e os juros de mora no patamar de 12% ao ano incidam somente a partir de 11/01/2003. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 149). Réplica do autor às fls. 155/163. O autor juntou formulário previdenciário às fls. 165. Intimado a especificar provas (fls. 166), o autor apresentou requerimentos para produção de prova testemunhal e realização de perícia por similaridade (fls. 167/168, 169/172 e 173/176), que foram indeferidos às fls. 177. Em cumprimento às decisões de fls. 177 e 197, a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, apresentou

PPRA às fls. 180/182 e 199/226. Manifestações do INSS (fls. 185/189, 194 e 228) e do autor (fls. 195/196) É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a

regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos

indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80 dB Ruído acima de 90 dB Ruído acima de 85 dB

2.2. CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 27/09/2007. Passo a analisar os períodos de trabalho alegados. No que se refere aos períodos de trabalho rural alegados na petição inicial, registro que os interregnos de 11/01/1980 a 01/01/1982; 02/01/1982 a 11/09/1984 e 12/10/1984 a 14/06/1985 encontram-se registrados no CNIS (fls. 151). O trabalho rural alegado entre 18/06/1985 e 16/10/1987, embora não constante no CNIS, vem demonstrado por meio de anotação em CTPS às fls. 85, e que será considerado pelo Juízo, seja em razão da presunção de veracidade gozada pela carteira de trabalho, seja por força de inexistência de impugnação específica ao registro por parte do INSS. Analiso o tempo de trabalho especial alegado:

1) HUMUS AGRICOLA S/A 21/10/1987 a 24/05/1988 Função: tratorista em lavoura. O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 86). O emprego de tratores foi demonstrado através do formulário de fls. 44. A atividade permite enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como trabalhador na agropecuária, devendo ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Além disso, a atividade como tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999) Por fim, destaco que o período foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 73.2) ANÉZIO MELONI - SÍTIO SÃO JOSÉ SERTÃOZINHO SP01/06/1988 a 15/09/1989 Função: motorista agrícola O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 86). A atividade permite enquadramento pelos códigos 2.2.1 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, como trabalhador na agropecuária ou motorista de caminhão, devendo ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) ANÉZIO MELONI - SÍTIO SÃO JOSÉ SERTÃOZINHO SP02/10/1989 a 05/03/1990 Função: motorista agrícola O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 87) A atividade permite enquadramento pelos códigos 2.2.1 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, como trabalhador na agropecuária ou motorista de caminhão, devendo ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) HUMUS AGRICOLA S/A 12/03/1990 a 29/04/1995 Função: tratorista O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 87). A atividade permite enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como trabalhador na agropecuária, devendo o período ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) HUMUS AGRICOLA S/A 29/04/1995 a 17/02/2000 Função: tratorista O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 87). O período deve ser computado como tempo COMUM de atividade, uma vez que o laudo técnico de fls. 49/52 esclarece que o autor não esteve submetido ao contato com agentes de risco físico, químico ou biológico, bem como que não havia incidência de agentes perigosos ou penosos. Acrescenta o laudo que a exposição agente físico ruído, em conformidade com os níveis de pressão sonora constatado in loco, bem como sua intermitência, não caracterizam as atividades como insalubres. No mesmo sentido apontam o PPP de fls. 62 e o laudo técnico encartado às fls. 63/69. 6) COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO 18/04/2000 a 23/09/2005 Função: motorista III O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 107) O PPP de fls. 55 indica ruído em nível de 83 dB(A), inferior ao limite previsto no período, devendo a atividade ser computada como tempo COMUM para fins de aposentadoria. 7) FERNANDES E PEREIRA TRANSPORTES LTDA - ME 02/01/2007 a 27/09/2007 (DER) Função: motorista O período vem comprovado através de anotação no CNIS (fls. 151) e CTPS (fls. 107) O PPP de fls. 57 não indica a submissão do autor a agentes nocivos em caráter habitual e permanente, de modo que a atividade deve ser computada como tempo COMUM para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Esp Períodos Atividade comum Atividade especial

| Admissão | Saída | a | m | d | Tempo de Atividade Esp | Tempo de Atividade comum | Tempo de Atividade especial | | | | | | | | | | |
|------------|------------|-----|----|----|------------------------|--------------------------|-----------------------------|-----|---|----|-----|------------|------------|-----|---|----|-----|
| 11/01/1980 | 01/01/1982 | 1 | 11 | 21 | --- | 02/01/1982 | 11/09/1984 | 2 | 8 | 10 | --- | 12/10/1984 | 14/06/1985 | - | 8 | 3 | --- |
| 18/06/1985 | 16/10/1987 | 2 | 3 | 29 | --- | 21/10/1987 | 24/05/1988 | --- | 7 | 4 | --- | 01/06/1988 | 15/09/1989 | --- | 1 | 3 | 15 |
| 02/10/1989 | 05/03/1990 | --- | 5 | 4 | --- | 12/03/1990 | 28/04/1995 | --- | 5 | 1 | 17 | 29/04/1995 | 17/02/2000 | 4 | 9 | 19 | --- |
| 18/04/2000 | 23/09/2005 | 5 | 5 | 6 | --- | 02/01/2007 | 27/09/2007 | - | 8 | 26 | --- | | | | | | |

-Soma: 14 52 114 6 16 40 Correspondente ao número de dias: 6.714 2.680 Tempo total : 18 7 24 7 5 10 Conversão: 1,40 10 5 2 3.752,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 26 Tempo de contribuição especial: 7 anos, 5 meses e 10 dias, que são insuficientes para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos especiais, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS): 29 anos e 26 dias; o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (27/09/2007), o autor não contava com tempo de serviço suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, acertada a decisão da autarquia, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, devendo ser declarado tão-

somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais e atividade rural reconhecidos nesta sentença.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação e contagem dos períodos de atividades especiais trabalhados pelo autor nas empresas: Humus Agrícola S/A, de 21/10/1987 a 24/05/1988; Anézio Meloni - Sítio São José Sertãozinho/SP, de 01/06/1988 a 15/09/1989; Anézio Meloni - Sítio São José Sertãozinho/SP, de 02/10/1989 a 05/03/1990; e Humus Agrícola S/A, de 12/03/1990 a 29/04/1995, assim como do período de atividade rurícola, de 18/06/1985 e 16/10/1987, trabalhado para o empregador Anézio Meloni, conforme anotação às fls. 13 da CTPS (fls. 85). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Alberto Grupo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição integral ou, ainda, proporcional, computando-se o tempo até a Emenda Constitucional n. 20/98 ou até a data do requerimento administrativo, a partir da DER (21.05.2007). Para tanto, requer:1. a averbação do período laborado sem registro em CTPS, de 01/01/1961 a 31/05/1971, como lavrador, na Fazenda Cervo, de propriedade de José Figueiredo, na cidade de Guaíra/SP;2. o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos)a) de 01/01/1961 a 31/05/1971, como lavrador, na Fazenda Cervo, de propriedade de José Figueiredo, na cidade de Guaíra/SP;b) de 07/06/1971 a 25/06/1976, laborado como tratorista, na Fazenda Bela Vista, para Manoel Marcelino Filho, na cidade de Guaíra/SP; c) de 15/07/1985 a 30/09/1985, laborado como trabalhador rural, para Real S/A Ltda. Empreiteiras Rurais; d) de 02/01/1986 a 01/09/1987, laborado como trabalhador rural, na empresa Sucocítrico Cultrale S/A; e) de 02/02/1988 a 14/03/1991, laborado como motorista, na Fazenda Mamão, para Francisco Ferreira Neto, na cidade de Miguelópolis/SP; f) de 11/05/1992 a 08/08/1994, laborado como motorista, na Fazenda São José, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na cidade de Ipuã/SP;g) de 01/08/1995 a 30/04/1996, laborado como tratorista, na Fazenda Tamanduá, para Miossi Takassi, na cidade de Guaíra/SP; h) de 01/10/1996 a 14/11/1996, de 18/11/1996 a 15/12/1996, de 03/02/1997 a 11/04/1997, de 13/05/1997 a 05/12/1997, de 02/02/1998 a 13/04/1998, de 27/04/1998 a 08/12/1998 e de 09/12/1998 a 23/12/2006, laborado como tratorista, na Fazenda Rosário, para Otávio Junqueira de Motta Luiz e outros, na cidade de Guaíra/SP. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/05/2007 (NB 42/136.556.301-1), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, nem tampouco foi computado o período laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a Emenda Constitucional n. 20/98 mais de 25 anos de atividades especiais, bem como mais de 35 anos de contribuição, com as conversões pretendidas e, ainda, tempo proporcional suficiente, conforme a legislação vigente, a contar da data da entrada do requerimento.Juntou procuração e documentos (fls. 21/97), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 99 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor dos formulários dos períodos requeridos na inicial. Na mesma ocasião, ordenou-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de não estarem atendidos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, tanto em relação ao período rural, quanto ao período especial pretendido, afirmando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Na oportunidade, apresentou quesitos, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada (fls. 103/125, com quesitos às fls. 126). P.A. às fls. 128/191. Inicialmente deferida a prova pericial (fls. 195), com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo autor (fls. 196/197) o perito designado foi desconstituído, determinando-se ao autor a apresentação dos formulários restantes ou a recusa das empresas em fornecê-los (fls. 198).Manifestação do autor às fls. 200 e 202/203, com apresentação de formulários e cartas enviadas aos empregadores (fls. 204/217). Às fls. 218 foi determinada a expedição de ofício ao ex - empregador Manoel Marcelino Filho requisitando a apresentação do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 204/205. Na mesma oportunidade, ordenou-se a exibição dos formulários previdenciários pelos ex-empregadores Real S/C Ltda. Empreitadas Rurais (de 15/07/1985 a 30/09/1985), Sucocítrico Cultrale S/A (de 02/01/1986 a 01/09/1987) e Otávio Junqueira da Motta (de 01.10.1996 a 23.12.2006), bem ainda a regularização

do instrumento de mandato pelo autor. Apresentação de PPP's pelo empregador Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros - Fazenda Rosário às fls. 223/241. Manifestação do autor às fls. 242/274, juntando procuração regularizada e cópia do laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (nº 0298600-22.2008.5.15.0011) ajuizada em face de seu ex- empregador Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros - Fazenda Rosário. PPP da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. às fls. 278 e informações do ex-empregador Márcio Mendonça Marcelino e outros às fls. 284. Pela decisão de fls. 286 determinou-se a expedição de ofício aos ex - empregadores Márcio Mendonça Marcelino e outros e Sucocítrico Cutrale Ltda. requisitando o envio do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) que embasaram os formulários previdenciários de fls. 204/205 e 278. Na oportunidade, deferiu-se a realização de prova oral para a comprovação do tempo de serviço sem registro em CTPS. O autor juntou substabelecimento com reserva de poderes (fls. 287/288). Às fls. 290/304 o ex - empregador Sucocítrico Cutrale Ltda. apresentou cópia de seu PGSS (Programa de Gestão de Saúde e Segurança). Manifestação do autor às fls. 305/308. PPRA do ex - empregador Márcio Mendonça Marcelino e outros às fls. 309/312. O autor apresentou rol de testemunhas, requerendo a realização da oitiva na Comarca de Guaíra/SP, local onde residem (fls. 319/320). A decisão de fls. 321 deferiu o pedido formulado pelo autor às fls. 319/320, determinando a expedição de carta precatória. Audiência de instrução realizada neste Juízo, com depoimento pessoal do autor (fls. 323/324). Carta precatória cumprida às fls. 329/395, tendo o autor requerido a desistência da testemunha Antônio Fernando da Silva. Com o retorno da carta precatória, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais (396/397), tendo decorrido o in albis o prazo para a parte autora (fls. 396), com ciência do INSS (fls. 397). É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição integral ou, ainda, proporcional, com a contagem de um período laborado sem registro em CTPS e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fls. 80) e as contagens de tempo que a embasaram (fls. 158/166), verifico que, de fato, o período trabalhado sem anotação em CTPS não foi computado pela autarquia previdenciária, assim como não houve o enquadramento como atividade especial, afastado dos períodos requeridos, razão pela qual passo a analisá-los: 1 - Averbação de período sem registro em CTPS: Pretende o autor, ver reconhecido o período de 01/01/1961 a 31/05/1971, laborado como lavrador, na Fazenda Cervo, de propriedade de José Figueiredo, na cidade de Guaíra/SP. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional: ... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p. 384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. No caso concreto, alega o autor ter trabalhado na Fazenda Cervo, no Município de Guaíra, sem registro em carteira de trabalho, quando ainda era menor de idade. Visando a instrução do feito, o autor juntou: 1 - Cópia do seu título de eleitor expedido em 1968, constando a profissão de lavrador e zona eleitoral no Município de Guaíra/SP (fls. 45 e 136); 2 - Certidão de casamento contraído em 11.06.1970, com informação da profissão de lavrador, realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Guaíra (fls. 46 e 134); 3 - Certificado de Dispensa de

Incorporação, expedido em 15.0.1971, constando a profissão de lavrador em Guaíra (fls. 136-verso); e4 - Certidão de Nascimento do filho mais velho, nascido em 29.03.1971, com informação da profissão do autor como lavrador (fls. 48 e 135) Cabe mencionar, que embora não tenha sido apresentada prova documental desde o início do período que o autor pretende o reconhecimento, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, de que as provas testemunhais são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural tanto para o período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ).3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.(...)(STJ - RESP Repetitivo 1.348.633/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgamento realizado em 28.08.2013, acórdão ainda não publicado).E ainda,AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO POR MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCEPÇÃO DE PENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. RENDAS NÃO MENSURADAS. SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado).(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1347289 - Segunda Turma - Relator Ministro OG Fernandes - Dje de 20.05.2014)Sobre o ponto, as testemunhas Antônio Gomes Reis e Dorvalino Mendes corroboram as informações prestadas, inclusive no depoimento pessoal do autor. Em seus depoimentos afirmam que conhecem o autor desde que tinha treze para quatorze anos e que trabalhavam na Fazenda Cervo, de propriedade da finada Fiuka, sendo seu filho o Sr. José Figueiredo, realizando serviços gerais/lavrador em geral (fls. 390/391). A testemunha Antônio Gomes Reis trabalhou com o autor de sessenta a setenta e um, quando ainda eram meninos (fls. 390-verso).Como visto, as testemunhas ouvidas, de forma segura e linear, confirmaram o teor do depoimento pessoal, cujo conteúdo é convincente. Observo, ainda, a inexistência de vínculos trabalhistas anotados em CTPS para todo o período, sendo que o autor somente foi registrado em 07.06.1971, para trabalhar também no meio rural, em fazenda no município de Guaíra (CTPS às fls. 52), de modo a demonstrar a continuidade do labor do autor neste ramo.Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado o labor do autor no período de 01/01/1961 a 31/05/1971, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento e contagem do período para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.Resta analisar, o exercício de atividades especiais para os períodos requeridos.2 - Reconhecimento dos períodos especiais requeridos:Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, sendo que em consulta ao

CNIS atual, com exceção do período acima reconhecido, todos os demais estão relacionados nas informações cadastrais. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado, considerando, ainda, a averbação já reconhecida, conforme item anterior. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. O autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 07.06.1971 a 25.06.1976, laborado em serviços gerais, na Fazenda Bela Vista, para Manoel Marcelino Filho, na cidade de Guaíra, com base na função anotada em CTPS (fls. 52) e no PPP (fls. 204) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), tratando-se de estabelecimento Agropecuário, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Anoto, ainda, a exposição ao nível de ruído de 80,80 dB(A), conforme informações do empregador (fls. 284) e PPRA (fls. 310/312), com fulcro no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) de 02/01/1986 a 01/09/1987, na função de trabalhador rural/tratorista, na empresa Sucocítrico Cutrale S/A, com base na categoria profissional, conforme descrição das atividades contidas no PPP de fls. 278, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 e, por analogia à atividade de motorista rodoviário, em razão da penosidade do labor pela condução de máquina pesada (trator), conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido: Processo Civil. Agravo Interno. Jurisprudência Dominante. Aposentadoria Por Tempo De Serviço. Tempo Especial. Tratorista. Enquadramento Por Equiparação A Atividade Prevista Nos Decretos Nº 53.831/64 E 83.080/79. Rol Exemplificativo. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento (TRF3: APELREEX 00172121520054039999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 04/10/2013). Observo, ainda, a informação de exposição ao nível de ruído superior a 80 dB(A), conforme PGSS (fls. 290/304), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto

53.831/64. c) de 02.02.1988 a 14.03.1991, na função de motorista de caminhão de carga, na Fazenda Mamão, para Francisco Ferreira Neto, em Miguelópolis-SP, com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 56) e no formulário apresentado (fls. 61/62), conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observe, ademais, que o próprio INSS já reconheceu o período (fls. 159), não sendo o caso de falta de interesse do autor em vê-lo reconhecido nestes autos, em razão da contestação apresentada.d) de 11.05.1992 a 08.08.1994, na função de motorista, na Fazenda São José, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na cidade de Ipuã/SP, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 56) e descrição das atividades contidas no PPP de fls. 88, corroborado pelo laudo técnico de fls. 89/91, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; e) de 01.08.1995 a 30.04.1996, na função de tratorista, na Fazenda Tamanduá, para Miossi Takassi, na cidade de Guairá/SP, com base na categoria profissional, por analogia à função de motorista de caminhão, conforme CTPS (fls. 57) e descrição das atividades contidas no formulário de fls. 86/87, com fulcro nos códigos 2.2.4 do Decreto 53.831/64 2.2.2 do Decreto 83.080/79. f) de 01.10.1996 a 14.11.1996, de 18.11.1996 a 15.12.1996, de 03.02.1997 a 11.04.1997, de 13.05.1997 a 05.12.1997, de 02.02.1998 a 13.04.1998 e de 27.04.1998 a 23.12.2006, na função de tratorista, na Fazenda Rosário, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, na cidade de Guairá/SP, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de motorista de caminhão, conforme anotação em CTPS (fls. 57/60), e descrição das atividades contidas nos PPPs de fls. 234/240 e em razão da exposição ao nível de ruído de superior a 85 dB(A), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos períodos de 01.01.1961 a 31.05.1971 e de 17.05.1985 a 30.09.1985, laborado como trabalhador rural, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS (fls. 158/166), as anotações em CTPS (que não foram impugnadas pelo INSS) e o CNIS (cuja juntada ora determino), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: a) em 16.12.1998 (data da publicação da E.C. n. 20/98): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Cervo 1/1/1961 31/5/1971 10 4 31 - - - Fazenda Bela Vista Esp 7/6/1971 25/6/1976 - - - 5 - 19 Joaquim Cláudio Rocha 1/5/1980 31/5/1980 - 1 1 - - - Isaias Manfrin 5/4/1981 30/4/1981 - - 26 - - - José Ferreira da Costa 1/3/1982 30/6/1982 - 3 30 - - - Oliveira & Miranda Ltda 1/4/1984 16/8/1984 - 4 16 - - - Real S/A Ltda. Empreiteiras Rurais 15/7/1985 30/9/1985 - 2 16 - - - Sucocítrico Cutrale S/A Esp 2/1/1986 1/9/1987 - - - 1 7 30 Fazenda Mamão Esp 2/2/1988 14/3/1991 - - - 3 1 13 Fazenda São José Esp 11/5/1992 8/8/1994 - - - 2 2 28 Fazenda Tamanduá Esp 1/8/1995 30/4/1996 - - - - 8 30 Fazenda Rosário Esp 1/10/1996 14/11/1996 - - - - 1 14 Fazenda Rosário Esp 18/11/1996 15/12/1996 - - - - 28 Fazenda Rosário Esp 3/2/1997 11/4/1997 - - - - 2 9 Fazenda Rosário Esp 13/5/1997 5/12/1997 - - - - 6 23 Fazenda Rosário Esp 2/2/1998 13/4/1998 - - - - 2 12 Fazenda Rosário Esp 27/4/1998 16/12/1998 - - - - 7 20 Soma: 10 14 120 11 36 226 Correspondente ao número de dias: 4.140 5.266 Tempo total : 11 6 0 14 7 16 Conversão: 20 5 22 7.372,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 31 11 22 b) à época do requerimento administrativo (21.05.2007): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Cervo 1/1/1961 31/5/1971 10 4 31 - - - Fazenda Bela Vista Esp 7/6/1971 25/6/1976 - - - 5 - 19 Joaquim Cláudio Rocha 1/5/1980 31/5/1980 - 1 1 - - - Isaias Manfrin 5/4/1981 30/4/1981 - - 26 - - - José Ferreira da Costa 1/3/1982 30/6/1982 - 3 30 - - - Oliveira & Miranda Ltda 1/4/1984 16/8/1984 - 4 16 - - - Real S/A Ltda. Empreiteiras Rurais 15/7/1985 30/9/1985 - 2 16 - - - Sucocítrico Cutrale S/A Esp 2/1/1986 1/9/1987 - - - 1 7 30 Fazenda Mamão Esp 2/2/1988 14/3/1991 - - - 3 1 13 Fazenda São José Esp 11/5/1992 8/8/1994 - - - 2 2 28 Fazenda Tamanduá Esp 1/8/1995 30/4/1996 - - - - 8 30 Fazenda Rosário Esp 1/10/1996 14/11/1996 - - - - 1 14 Fazenda Rosário Esp 18/11/1996 15/12/1996 - - - - 28 Fazenda Rosário Esp 3/2/1997 11/4/1997 - - - - 2 9 Fazenda Rosário Esp 13/5/1997 5/12/1997 - - - - 6 23 Fazenda Rosário Esp 2/2/1998 13/4/1998 - - - - 2 12 Fazenda Rosário Esp 27/4/1998 23/12/2006 - - - 8 7 27 Soma: 10 14 120 19 36 233 Correspondente ao número de dias: 4.140 8.153 Tempo total : 11 6 0 22 7 23 Conversão: 31 8 14 11.414,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 43 2 14 Como visto, o autor possuía apenas 22 anos, 07 meses e 23 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (21/05/2007), menos ainda na data da publicação da EC 20/98. No entanto, o autor, em 16.12.1998 (EC 20/98) já

havia preenchido o tempo de serviço necessário para aposentadoria proporcional, com renda mensal inicial no importe de 76% do salário de benefício. Por outro lado, na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, com 43 anos, 2 meses e 14 dias, observando-se, contudo, a legislação vigente, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (21.05.2007). Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Anoto, ademais, que o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Assim, cabe ao INSS, promover as simulações necessárias, com o tempo de contribuição até a DER e até 16.12.98 (neste último, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo de serviço proporcional), adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, com DIB em 24.09.2012, conforme informações trazidas pelo INSS (fls. 325) e constantes no Sistema DATAPREV, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.05.2007, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 24.09.2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, na Fazenda Cervo, de propriedade de José Figueiredo, no período, de 01.01.1961 a 31.05.1971, devendo o INSS providenciar a averbação deste período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 2) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos de 01.01.1961 a 31.05.1971 e de 15.07.1985 a 30.09.1985; 3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 07.06.1971 a 25.06.1976, laborado como tratorista, na Fazenda Bela Vista, para Manoel Marcelino Filho, na cidade de Guairá/SP; b) de 02.01.1986 a 01.09.1987, laborado como trabalhador rural, na empresa Sucocítrico S/A; c) de 02.02.1988 a 14.03.1991, laborado como motorista, na Fazenda Mamão, para Francisco Ferreira Neto, na cidade de Miguelópolis/SP; d) de 11.05.1992 a 08.08.1994, laborado como motorista, na Fazenda São José, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na cidade de Ipuã/SP; e) de 01.08.1995 a 30.04.1996, laborado como tratorista, na Fazenda Tamanduá, para Miossi Takassi, na cidade de Guairá/SP; f) de 01.10.1996 a 14.11.1996, de 18.11.1996 a 15.12.1996, de 03.02.1997 a 11.04.1997, de 13.05.1997 a 05.12.1997, de 02.02.1998 a 13.04.1998, de 27.04.1998 a 08.12.998 e de 09.12.1998 a 23.12.2006, laborado como tratorista, na Fazenda Rosário, para Otávio Junqueira de Motta Luiz e outros, na cidade de Guairá/SP; 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21.05.2007) computando-se o tempo conforme fundamentação, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária vigente. O INSS deverá, entretanto, promover as simulações necessárias, com o tempo de serviço até 16.12.98 (neste caso, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo proporcional obtido) e o tempo de contribuição até esta data, adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em

reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício pleiteado, arcará a autarquia com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010313-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010313-3) - JOAO DA ROCHA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DA ROCHA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 10/02/2009, data do requerimento administrativo. Sustenta que exerceu atividades especiais, devidamente comprovadas no PA NB 146.869.548-4, por meio de formulários previdenciários, nos períodos de 21/05/1982 a 26/10/1989 e a partir de 14/11/1989, em que trabalhou na função de operador de máquinas agrícolas, para a Usina Santa Elisa S/A. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia. Foram juntados documentos (fls. 11/36). Às fls. 49, o autor aditou a inicial para retificar o valor atribuído à causa. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido em decisão proferida às fls. 50/51. Nessa mesma decisão foi recebido o aditamento da inicial e deferida a produção da prova pericial, com a nomeação do perito. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. (fls. 55/64). Quesitos às fls. 65. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja declarada a prescrição de eventuais diferenças devidas antes de cinco da data do ajuizamento da ação. CNIS às fls. 69/70. Cópia do PA às fls. 81/114. Em cumprimento às decisões de fls. 119, que desconstituiu o perito nomeado, e fls. 141, foram juntados os PPPs e PPRAs de fls. 125/130 e 145/152. Manifestações do INSS (fls. 132/135 e 154-verso) e do autor (fls. 137/140 e 155/157). A prova pericial foi indeferida, sendo determinado o encerramento da instrução (fls. 158/162). Manifestação do INSS (fls. 164). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art.

57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)

2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado

agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 10/02/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) USINA SANTA ELISA S.A.21/05/1982 a 26/10/1989 Função: Lavrador e Operador de Máquinas Agrícolas A atividade vem comprovada por meio de anotação em CTPS (fls. 28), constando que o autor desenvolvia atividade de lavrador. O PPP de fls. 21/23 demonstra que o autor esteve sujeito a ruído de 84 dB(A) ao menos a partir de 01/06/1986 e desenvolvia atividades como Operar máquinas agrícolas, lavra da terra, arando, adubando, plantando e dispensando outros tratamentos culturais necessários ao cultivo do solo. A atividade permite enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, já a contar de 21/05/1982, como trabalhador na agropecuária, devendo ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Além disso, a atividade como tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2..2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999)2) USINA SANTA ELISA S.A.14/11/1989 a 29/04/1995 Função: Operador de Máquinas Agrícolas A atividade vem comprovada por meio de anotação em CTPS (fls. 28), constando que o autor desenvolve atividade de operador de máquinas agrícolas. O PPP de fls. 21/23 demonstra que o autor esteve sujeito a ruído de 84 dB(A) e desenvolvia atividades como Operar máquinas agrícolas, lavra da terra, arando, adubando, plantando e dispensando outros tratamentos culturais necessários ao cultivo do solo. A atividade permite enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como trabalhador na agropecuária, devendo ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Além disso, a atividade como tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2..2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999)3) USINA SANTA ELISA S.A.30/04/1995 a 05/03/1997 Função: Operador de Máquinas Agrícolas A atividade vem comprovada por meio de anotação em

CTPS (fls. 28), constando que o autor desenvolve atividade de operador de máquinas agrícolas. O PPP de fls. 21/23 demonstra que o autor esteve sujeito a ruído de 84 dB(A), em atividades como Operar máquinas agrícolas, lavra da terra, arando, adubando, plantando e dispensando outros tratos culturais necessários ao cultivo do solo, devendo o período ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) USINA SANTA ELISA S.A. 06/03/1997 a 31/03/2005 Função: Operador de Máquinas Agrícolas A atividade vem comprovada por meio de anotação em CTPS (fls. 28), constando que o autor desenvolve atividade de operador de máquinas agrícolas. O período acima não permite enquadramento pelos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Além disso, o nível de ruído indicado no PPP de fls. 21/23 (82 e 84 dB(A)) não eram considerados nocivos pela legislação vigente à época, de modo que o período deve ser tido como COMUM para fins de aposentadoria. 5) USINA SANTA ELISA S.A. 01/04/2005 a 10/02/2009 Função: Operador de Máquinas Agrícolas A atividade vem comprovada por meio de anotação em CTPS (fls. 28), constando que o autor desenvolve atividade de operador de máquinas agrícolas. O PPP de fls. 21/23 demonstra que o autor esteve sujeito a ruído de 89 dB(A), em atividades como Operar máquinas agrícolas, lavra da terra, arando, adubando, plantando e dispensando outros tratos culturais necessários ao cultivo do solo, devendo o período ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 06/09/1979 12/10/1979 - 1 7 - - - 06/02/1980 14/05/1980 - 3 9 - - - Esp 21/05/1982 26/10/1989 - - - 7 5 6 Esp 14/11/1989 29/04/1995 - - - 5 5 16 Esp 30/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 6 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 13 27 13 20 28 Correspondente ao número de dias: 777 5.308 Tempo total : 2 1 27 14 8 28 Conversão: 1,40 20 7 21 7.431,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 18 O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 22 anos, 9 meses e 18 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 8.208 dias 22 9 18 Tempo que falta com acréscimo = 3629 dias 10 - 29 Soma = 11.837 dias 32 9 47 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 17 - até a DER (10/02/2009): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 06/09/1979 12/10/1979 - 1 7 - - - 06/02/1980 14/05/1980 - 3 9 - - - Esp 21/05/1982 26/10/1989 - - - 7 5 6 Esp 14/11/1989 29/04/1995 - - - 5 5 16 Esp 30/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 6 06/03/1997 31/03/2005 8 - 26 - - - Esp 01/04/2005 10/02/2009 - - - 3 10 10 Soma: 8 4 42 16 30 38 Correspondente ao número de dias: 3.042 6.698 Tempo total : 8 5 12 18 7 8 Conversão: 1,40 26 0 17 9.377,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 29 Tempo de contribuição especial: 18 anos, 07 meses e 8 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 5 meses e 29 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 10/02/2009), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Não obstante contasse com tempo de contribuição suficiente na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 25/08/1963, não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos) para a concessão do benefício da aposentadoria proporcional. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na empresa: USINA SANTA ELISA S.A., de 21/05/1982 a 26/10/1989, 14/11/1989 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2005 a 10/02/2009. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011241-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011241-9) - LUIZ CARLOS DIAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DIAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 12/06/2008, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 21/49). A inicial foi aditada para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 63). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e recebido o aditamento à inicial, foi determinada a realização de perícia (fls. 64/65). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 69/90). Quesitos às fls. 91/92. CNIS às fls. 99/100. Processo administrativo encartado às fls. 123/149. O perito nomeado foi desconstituído a pedido, sendo expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 151). O autor reiterou seu pedido de procedência da demanda (fls. 153/157). Foi indeferida a realização de prova pericial, determinando-se a expedição de novos ofícios (fls. 161). A fase instrutória do processo foi encerrada (fls. 164/168), com pedido de julgamento pelo INSS às fls. 169-v. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na

jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria,

deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço

especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 12/06/2008, uma vez que, segundo entende, seu

direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) IRMÃOS SCARELA01/07/1979 a 20/10/1979 Função: frentista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 27. Em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, decorrente da atividade de frentista, a atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido a jurisprudência do TRF desta região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013)2) DINAMILHO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.11/03/1980 a 13/05/1980 Função: operário A função de operário, sem maiores especificações, não permite enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79, merecendo atenção que formulários, laudo ou PPP não foram apresentados pelo segurado ao INSS, conforme se verifica no processo administrativo (fls. 123/149). A atividade, portanto, deve ser considerada como tempo COMUM para fins de aposentadoria.3) IRMÃOS SCARELA01/04/1981 a 29/03/1982 Função: frentista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 28. Em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, decorrente da atividade de frentista, a atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. 4) DINAMILHO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.07/04/1982 a 06/06/1982 Função: operário Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 28. A função de operário, sem maiores especificações, não permite enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79, merecendo atenção que formulários, laudo ou PPP não foram apresentados pelo segurado ao INSS, conforme se verifica no processo administrativo (fls. 123/149). A atividade, portanto, deve ser considerada como tempo COMUM para fins de aposentadoria.5) JARDEST - DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A11/06/1982 a 09/08/1982 Função: frentista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 28. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 137/138 indica que o segurado realizava tarefas de abastecimento dos veículos da empresa, permitindo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. 6) VALE SOLEDADE - SERV. GERAIS S/C LTDA.10/08/1982 a 13/05/1985 Função: frentista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 29. Em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, decorrente da atividade de frentista, a atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.7) JARDEST - DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A13/05/1985 a 04/05/1987 Função: frentista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 29. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 137/138 indica que o segurado realizava tarefas de abastecimento dos veículos da empresa, permitindo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.8) TRANSJARDI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.01/06/1987 a 10/07/1987 Função: motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 29. A atividade permite enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser computado como tempo ESPECIAL de trabalho.9) JARDEST - DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A14/07/1987 a 29/04/1995 Função: motorista Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 39. As atividades realizadas no período, segundo o PPP, de fls. 137/138, foram as seguintes: Realizar diariamente a verificação do veículo de trabalho; Observar as condições de funcionamento dos veículos utilizados; Conduzir veículo de pequeno porte, transportando materiais, ferramentas, funcionários, etc; Dirigir os ônibus da empresa, transportando funcionários; Conduzir os caminhões bombeiros, realizando aquação nas ruas e pátios da empresa; Preencher diariamente fichas de horários de saída e chegada, quilometragem. A atividade permite enquadramento com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser computado como tempo ESPECIAL de trabalho.10) JARDEST - DESTILARIA JARDINOPOLIS S/A30/04/1995 a 27/11/2007 Função: motorista/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 39. As atividades realizadas no período, segundo o PPP de fls. 137/138, foram as seguintes: Realizar diariamente a verificação do veículo de trabalho; Observar as condições de funcionamento dos veículos utilizados; Conduzir veículo de pequeno porte, transportando materiais, ferramentas, funcionários, etc; Dirigir os ônibus da empresa, transportando funcionários; Conduzir os caminhões bombeiros, realizando aquação nas ruas e pátios da empresa; Preencher diariamente fichas de horários de saída e chegada, quilometragem. A atividade não comporta enquadramento após 29/04/1995. Além do trabalho como motorista, o PPP de fls. 137/138 afirma que o autor realizava em alguma medida a função de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO e não indica contato habitual e

permanente com agentes nocivos à saúde humana, de maneira que o reconhecimento do período como COMUM pelo INSS não comporta reparo. Ademais, o ruído indicado no PPP é de 79,2 dB(A), não agressivo ao organismo humano. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/07/1979 20/10/1979 - - - - 3 20 11/03/1980 13/05/1980 - 2 3 - - - Esp 01/04/1981 29/03/1982 - - - - 11 29 07/04/1982 06/06/1982 - 1 30 - - - Esp 11/06/1982 09/08/1982 - - - - 1 29 Esp 10/08/1982 13/05/1985 - - - 2 9 4 Esp 14/05/1985 04/05/1987 - - - 1 11 21 Esp 01/06/1987 10/07/1987 - - - - 1 10 Esp 14/07/1987 29/04/1995 - - - 7 9 16 30/04/1995 27/11/2007 12 6 28 - - - Soma: 12 9 61 10 45 129 Correspondente ao número de dias: 4.651 5.079 Tempo total : 12 11 1 14 1 9 Conversão: 1,40 19 9 1 7.110,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 2 Tempo de contribuição especial: 14 anos, 1 mês e 9 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos, 8 meses e 2 dias, até a data do requerimento administrativo (12/06/2008), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Do mesmo modo, o autor não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, nascido em 25/04/1963 (fls. 24), não contava com a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Irmãos Scarella, de 01/07/1979 a 20/10/1979 e 01/04/1981 a 29/03/1982; JARDEST - Destilaria Jardinópolis S/A, de 11/06/1982 a 09/08/1982, 14/05/1985 a 04/05/1987 e 14/07/1987 a 29/04/1995; Vale Soledade - Serv. Gerais S/C Ltda., de 10/08/1982 a 13/05/1985; e TRANSJARDI Transporte de Cargas Ltda., de 01/06/1987 a 10/07/1987. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 186/188v.. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7) - JOSE PEDRO FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ PEDRO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22/09/2008), com o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 11/22. Intimado a atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260, do CPC (fls. 30), o autor se manifestou, aditando a inicial e atribuindo à causa o valor de R\$ 37.325,61, com cálculos (fls. 34/37). Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor do formulário previdenciário (de 21/12/1972 a 23/07/1973, de 01/08/1973 a 29/02/1976, de 01/06/1984 a 10/12/1985, de 13/01/1986 a 27/03/1986, de 06/05/1986 a 14/08/1986, de 08/09/1986 a 01/12/1986, de 10/08/1987 a 16/09/1987 e de 19/09/1987 a 19/12/1988) preenchido pelo empregador. Na mesma ocasião,

ordenou-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, uma vez que deve ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009, e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais. Na oportunidade, apresentou quesitos, indicando assistente técnico, e documentos (fls. 41/81). Procedimento administrativo às fls. 84/119. O autor se manifestou às fls. 121/122 acerca da falência das empresas Palácio dos Parafusos Ltda. e Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, mencionando que requereu os formulários previdenciários junto aos demais ex-empregadores, não obtendo, contudo, resposta até a presente data. Às fls. 123/125 o autor juntou o formulário previdenciário fornecido pela ex-empregadora Transportadora Ribeirão S/A Transcribe. A decisão de fls. 126 determinou a apresentação pelo autor dos comprovantes dos requerimentos dos formulários previdenciários realizados junto aos demais ex-empregadores, ordenando-se a apresentação de cópia pela empresa Transportadora Ribeirão S/A - Transcribe do laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário previdenciário de fls. 124/125. Laudo técnico juntado às fls. 127/135. O autor manifestou-se às fls. 137/144, apresentando comprovantes de situação cadastral e certidão de baixa das empresas Palácio dos Parafusos Ltda. e Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, bem como os formulários previdenciários referentes às empresas Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e CARPA - Cia Agropecuária do Rio Pardo. Na ocasião, se manifestou sobre a não localização da empresa CIANE- Companhia Nacional de Estamparias. Às fls. 146/154 o autor juntou o formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador CARPA - Cia Agropecuária do Rio Pardo, reiterando a informação relativa à não localização da empresa CIANE - Companhia Nacional de Estamparias, requerendo a utilização de laudo técnico elaborado na referida empresa, bem como a realização de perícia por similaridade na empresa Comercial Peterson de Barretos Ltda. (sucessora da empresa Palácio dos Parafusos Ltda.). Pela decisão não recorrida de fls. 155 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 21/12/1972 a 23/07/1973, de 01/06/1984 a 10/12/1985, de 13/01/1986 a 27/03/1986, de 06/05/1986 a 14/08/1986 e de 10/08/1987 a 16/09/1987 em razão dos documentos constantes dos autos, indeferindo o pedido genérico de realização de perícia por similaridade quando ao período laborado para o ex-empregador Comercial Peterson de Barretos Ltda. (de 01/08/1973 a 29/02/1976). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à CIANE - Companhia Nacional de Estamparia, requisitando cópia do formulário previdenciário. Às fls. 158 foi juntado o AR devolvido do ex-empregador CIANE - Companhia Nacional de Estamparia, contendo a anotação acerca da mudança de endereço. Alegações finais da parte autora às fls. 162/165 e do INSS às fls. 167. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da

possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera

classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/09/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) 21/12/1972 a 23/07/1973 Local: Transportadora Ribeirão - Transribe Função: ajudante de motorista de caminhão A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 16 dos autos. O período laborado deve ser considerado ESPECIAL, conforme formulário de fls. 124/125, indicando contato habitual e permanente com ruído de nível de 83,3 dB(A), que pode ser embasado pelo laudo de fls. 127/131. Outrossim, o ramo de atividade de transportes rodoviários permite o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 2) 01/08/1973 a 29/02/1976 Local: Palácio dos Parafusos Ltda. Função: ajudante de motorista de caminhão A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 17 dos autos. O período laborado deve ser considerado ESPECIAL, uma vez que a atividade de motorista de caminhão permite o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 3) 01/06/1984 a 10/12/1985 Local: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Função: vigilante A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 18/19 dos autos. O período laborado deve ser considerado ESPECIAL, com base na categoria profissional, uma vez que o autor trabalhou como vigilante e consta no CNIS o código de ocupação 58300 - VIGILANTE (fls. 59), com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, que se aplica, também, à função de vigia e independe da comprovação de periculosidade da atividade para esse período. 4) 13/01/1986 a 27/03/1986 Local: Indústria de Produtos Cory Função: vigilante A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 19 dos autos. O período laborado deve ser considerado ESPECIAL, com base na categoria profissional, uma vez que o autor trabalhou como vigilante, conforme PPP às fls. 141/141v e consta no CNIS o código de ocupação o código de ocupação 58300 - VIGILANTE (fls. 59), com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial,

equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, que se aplica, também, à função de vigia e independe da comprovação de periculosidade da atividade para esse período.5) de 06/05/1986 a 14/08/1986 e de 10/08/1987 a 16/09/1987Local: CARPA - Companhia Agropecuária Rio PardoFunção: vigilanteA comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 20 dos autos. O período laborado deve ser considerado ESPECIAL, com base na categoria profissional, uma vez que o autor trabalhou como vigilante, conforme PPP às fls. 151/154 e consta no CNIS o código de ocupação o código de ocupação 58300 - VIGILANTE (fls. 59), com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, que se aplica, também, à função de vigia e independe da comprovação de periculosidade da atividade para esse período.Quanto ao período de 08/09/1986 a 01/12/1986 e de 19/09/1987 a 19/12/1988, laborado como ajudante na empresa CIANE - Companhia Nacional de Estamparias, o autor não faz jus ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais. A atividade de ajudante, sem maiores especificações não permite enquadramento. Ademais, não se verifica no processo administrativo a apresentação de qualquer laudo, formulário ou PPP que permitisse ao INSS constatar a submissão do segurado a agentes nocivos em regime habitual e permanente.Por fim, em relação ao período de 16/05/1970 a 31/03/1971, na função de soldado reservista, no 2º Batalhão Ferroviário, examinando as provas coligidas nos autos, temos que o autor apresentou o seu certificado de reservista da 1ª categoria (fls. 14/15), indicando condição de soldado reservista e, sendo assim, tal período deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de trabalho, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Além dos tempos de serviço acima analisados o autor exerceu atividades profissionais nos períodos anotados na CTPS (fls. 16/22) de 03/01/1972 a 20/12/1972, 01/02/1983 a 30/04/1983, 03/01/1983 a 23/10/1983, 25/10/1983 a 15/05/1984, 01/04/1989 a 12/12/1989, 02/01/1990 a 30/04/1992, 01/08/1992 a 01/09/1993, 01/02/1994 a 04/04/1999 e 01/10/1999 a 22/09/2008. Somam-se, ainda, ao tempo de contribuição do autor, os períodos incontroversos de 01/06/1976 a 31/01/1978, 01/02/1979 a 31/03/1979, 01/08/1979 a 31/03/1981 e 01/07/1981 a 31/07/1981, uma vez que reconhecidos e contados pelo INSS no requerimento administrativo, conforme demonstra o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às fls. 110/113. Com base na análise acima exposta, excluídos os tempos concomitantes, chegou-se aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m D a m d 16/05/1970 31/03/1971 - 10 16 - - - 03/01/1972 20/12/1972 - 11 18 - - - Esp 21/12/1972 23/07/1973 - - - - 7 3 Esp 01/08/1973 29/02/1976 - - - 2 6 29 01/06/1976 31/01/1978 1 8 1 - - - 01/02/1979 31/03/1979 - 2 1 - - - 01/08/1979 31/03/1981 1 8 1 - - - 01/07/1981 31/07/1981 - 1 1 - - - 03/01/1983 31/01/1983 - - 29 - - - 01/02/1983 30/04/1983 - 2 30 - - - 01/05/1983 23/10/1983 - 5 23 - - - 25/10/1983 15/05/1984 - 6 21 - - - Esp 01/06/1984 10/12/1985 - - - 1 6 10 Esp 13/01/1986 27/03/1986 - - - - 2 15 Esp 06/05/1986 14/08/1986 - - - - 3 9 08/09/1986 01/12/1986 - 2 24 - - - Esp 10/08/1987 16/09/1987 - - - - 1 7 19/09/1987 19/12/1988 1 3 1 - - - 01/04/1989 12/12/1989 - 8 12 - - - 02/01/1990 30/04/1992 2 3 29 - - - 01/08/1992 01/09/1993 1 - 31 - - - 01/02/1994 16/12/1998 4 10 16 - - -Soma: 10 79 254 3 25 73Correspondente ao número de dias: 6.224 1.903Tempo total : 17 3 14 5 3 13Conversão: 1,40 7 4 24 2.664,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 8O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que cumpriu somente 24 anos, 8 meses e 8 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO A m DTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 8.888 dias 24 8 8Tempo que falta com acréscimo = 2677 dias 7 5 7Soma = 11.565 dias 31 13 15TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 15- até a DER (22/09/2008): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 16/05/1970 31/03/1971 - 10 16 - - - 03/01/1972 20/12/1972 - 11 18 - - - Esp 21/12/1972 23/07/1973 - - - - 7 3 Esp 01/08/1973 29/02/1976 - - - 2 6 29 01/06/1976 31/01/1978 1 8 1 - - - 01/02/1979 31/03/1979 - 2 1 - - - 01/08/1979 31/03/1981 1 8 1 - - - 01/07/1981 31/07/1981 - 1 1 - - - 03/01/1983 31/01/1983 - - 29 - - - 01/02/1983 30/04/1983 - 2 30 - - - 01/05/1983 23/10/1983 - 5 23 - - - 25/10/1983 15/05/1984 - 6 21 - - - Esp 01/06/1984 10/12/1985 - - - 1 6 10 Esp 13/01/1986 27/03/1986 - - - - 2 15 Esp 06/05/1986 14/08/1986 - - - - 3 9 08/09/1986 01/12/1986 - 2 24 - - - Esp 10/08/1987 16/09/1987 - - - - 1 7 19/09/1987 19/12/1988 1 3 1 - - - 01/04/1989 12/12/1989 - 8 12 - - - 02/01/1990 30/04/1992 2 3 29 - - - 01/08/1992 01/09/1993 1 - 31 - - - 01/02/1994 04/04/1999 5 2 4 - - - 01/10/1999 22/09/2008 8 11 22 - - -Soma: 19 82 264 3 25 73Correspondente ao número de dias: 9.564 1.903Tempo total : 26 6 24 5 3 13Conversão: 1,40 7 4 24 2.664,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 18Tempo de contribuição especial: 5 anos, 03 meses e 13 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 33 anos, 11 meses e 18 dias, de tempo de contribuição, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 22/09/2008), o autor, nascido em 12/09/51 (fls. 13/14), já contava com a idade superior à mínima exigida (53 anos) e tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria proporcional. Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (22/09/2008).3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo de contribuição o tempo de serviço militar prestado no período de 16/05/1970 a 31/03/1971, considerar como tempo especial, com a conversão para tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Transportadora Ribeirão -

Transcribe, de 21/12/1972 a 23/07/1973; Palácio dos Parafusos Ltda., de 01/08/1973 a 29/02/1976; Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, de 01/06/1984 a 10/12/1985; Indústria de Produtos Cory, de 13/01/1986 a 27/03/1986 e Carpa - Companhia Agropecuária Rio Pardo, de 06/05/1986 a 14/08/1986 e de 10/08/1987 a 16/09/1987, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (22/09/2008). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, apenas em relação a dois períodos não reconhecidos como especiais, o que não o impediu de obter o benefício previdenciário a partir da DER, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9) - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 26/08/2008, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/22). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 24). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 25/35). Processo administrativo encartado às fls. 48/73. O autor requereu a realização de perícia (fls. 81). Perícia foi designada (fls. 84/85), mas o perito nomeado foi desconstituído a pedido, sendo expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 90). O autor reiterou seu pedido de procedência da demanda e requereu a expedição de ofício (fls. 93/94). Determinou-se a expedição de novos ofícios (fls. 104). A procedência da ação foi reafirmada pelo requerente, protestando-se pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/151). A fase instrutória do processo foi encerrada (fls. 153). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se

destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a

publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 26/08/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) BATISTÃO & CINTO LTDA.12/01/1981 a 10/01/1982 Função: SERVIÇOS GERAIS O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 20.A atividade SERVIÇOS GERAIS não permite enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Por outro lado, verifica-se no processo administrativo (fls. 48/73) que não foi apresentado pelo segurado qualquer documento que permitisse ao INSS reconhecer a especialidade do trabalho.O indeferimento do benefício, nesse ponto, não contém qualquer ilegalidade, e o tempo de serviço deve ser considerado como COMUM.2) REMARO RECONDICIONAMENTO DE MATERIAIS RODANTES LTDA.01/08/1982 a 30/06/1988 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 20.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.3) REMARO RECONDICIONAMENTO DE MATERIAIS RODANTES LTDA.03/04/1989 a 09/04/1992 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 20.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.4) CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.13/04/1992 a 29/04/1995 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 20.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.5) CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.30/04/1995 a 19/01/2003 Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 20.A atividade não permite enquadramento posteriormente a 29/04/1995.Por outro lado, verifica-se no processo administrativo (fls. 48/73) que não foi apresentado pelo segurado qualquer documento que permitisse ao INSS reconhecer a especialidade do trabalho nesse período.O indeferimento do benefício, nesse ponto, portanto, não contém qualquer ilegalidade, e o tempo de serviço deve ser considerado como COMUM.6) CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.20/01/2003 a 26/08/2008 (DER) Função: SOLDADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 20.O segurado apresentou ao INSS o PPP de fls. 56/57, indicando submissão habitual e permanente a ruído em nível 93,35 db(A) e contato com fumos metálicos, razão pela qual o período deve ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 12/01/1981 10/01/1982 - 11 29 - - - Esp 01/08/1982 30/06/1988 - - - 5 10 30 Esp 03/04/1989 09/04/1992 - - 3 - 7 Esp 13/04/1992 29/04/1995 - - - 3 - 17

30/04/1995 16/12/1998 3 7 17 - -Soma: 3 18 46 11 10 54Correspondente ao número de dias: 1.666 4.314Tempo total : 4 7 16 11 11 24Conversão: 1,40 16 9 10 6.039,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 4 260 tempo de contribuição até 16.12.1998 mostrou-se insuficiente, uma vez que atingidos somente 21 anos, 4 meses e 26 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 7.706 dias 21 4 26Tempo que falta com acréscimo = 4.332 dias 12 - 12Soma = 12.038 dias 33 4 38TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 8- até a DER (26/08/2008): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 12/01/1981 10/01/1982 - 11 29 - - - Esp 01/08/1982 30/06/1988 - - - 5 10 30 Esp 03/04/1989 09/04/1992 - - 3 - 7 Esp 13/04/1992 29/04/1995 - - - 3 - 17 30/04/1995 19/01/2003 7 8 20 - - - Esp 20/01/2003 26/08/2008 - - - 5 7 7Soma: 7 19 49 16 17 61Correspondente ao número de dias: 3.139 6.331Tempo total : 8 8 19 17 7 1Conversão: 1,40 24 7 13 8.863,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 2Tempo de contribuição especial: 17 anos, 07 meses e 1 dia.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 33 anos, 4 meses e 2 dias, de tempo de contribuição, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 26/08/2008), o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que, nascido em 12/01/1965 (fls. 11), o autor não preenchia os requisitos de tempo de contribuição e de idade mínima (53 anos), exigidos para o gozo do benefício. No que tange ao requerimento subsidiário de concessão da aposentadoria a partir da prolação sentença, em virtude do prosseguimento das atividades após o requerimento administrativo, verifiquei em consulta ao CNIS que o autor obteve benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/01/2012, e foi instituída pensão por morte em favor de Penha Terezinha de Oliveira em 27/03/2013.Desse modo, diante da notícia do óbito do segurado, resta inviabilizada a concessão de aposentadoria a partir da sentença, ainda que o trabalho após a DER restasse demonstrado no processo, e, nesse passo, nada resta ao Juízo além de meramente declarar em favor do requerente o direito à averbação e contagem dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo especial, com a conversão para tempo de contribuição comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Remaro Recondicionamento de Materiais Rodantes Ltda., de 01/08/1982 a 30/06/1988 e 03/04/1989 a 09/04/1992; e CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., de 13/04/1992 a 29/04/1995 e 20/01/2003 a 26/08/2008 (DER). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Determino a suspensão do processo, a partir da publicação desta sentença, nos termos do art. 265, I e 1º, b, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador do autor falecido a regularizar sua representação, promovendo a substituição processual, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377/385: as razões apresentadas não trazem qualquer elemento indicativo de alteração da condição econômica da requerente, capaz de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita nesta fase processual. Assim, mantenho a decisão de fls. 112 e concedo o prazo de cinco dias para que a autora recolha as custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 511, do Código de processo civil e Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção.2. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Intimem-se, inclusive a parte autora de fls. 386.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.

0005900-20.2010.403.6102 - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Eurípedes Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo (01.03.2010), ou do ajuizamento desta ação.Pleiteia para tanto o reconhecimento dos seguintes períodos:1 - como tempo comum:1.1 - de 06.09.1971 a 03.06.1974, laborado como lavrador, para Mão de Obra Agrícola Ltda; 1.2 - de 04.06.1974 a 01.07.1974, na função de serviços gerais, para Luiz Consoni Sobrinho;1.3 - de 03.07.01974 a 31.03.1975, como rurícola, para Menezis Balbo e outros;1.4 - de 19.01.1977 a 17.04.1979, como rurícola, para Balbo S/A;1.5 - de 24.04.1979 a 10.07.1979, laborado como rurícola, para Carpa - Cia Agropecuária; e 1.6 - de 03.11.1980 a 31.01.1981, laborado como rurícola, para Agropecuária Boa Vista.2 - como tempo especial:2.1 - de 07.04.1975 a 18.01.1977, laborado como operário agrícola, para Ometto, Pavan S/A;2.2 - de 23.11.1979 a 05.05.1980, laborado na função de cobrador, para a Viação São Bento S/A; e2.3 - de 01.08.1980 a 28.10.1980, laborado na função de serviços gerais, para Benedito

Fontes;2.4 - de 01.03.1981 a 20.01.1982, laborado como serviço de cana até 14.09.1981 e, a partir de então, como trabalhador rural (fls. 49 e 53), para João de Oliveira Paiva;2.5 - de 10.05.1982 a 01.10.1982, laborado como guincheiro, para Luiz Lolepato;2.6 - de 02.05.1983 a 31.07.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1985 e de 01.05.1985 a 26.02.1993, laborados nas funções de tratorista, operador de carregadeira e operador de trator III, respectivamente, para a Usina Santa Lydia S/A;2.7 - de 13.05.1993 a 12.01.1996, laborado como guincheiro, para Agropecuária Anel Viário S/A;2.8 - de 09.08.1996 a 01.12.1996, laborado como operador de máquinas, para Velderci Santinho Debilerti;2.9 - de 02.05.1998 a 29.10.1998, laborado como auxiliar de instalação, para a Salata & Teixeira Hidráulica e Elétrica Ltda.;2.10 - de 12.04.1999 a 24.11.1999, laborado como guincheiro, para a Agrícola Soledade Ltda.;2.11 - de 15.03.2000 a 23.04.2007, laborado como motorista, para Leão & Leão Ltda.; e2.12 - de 14.08.2008 a 01.03.2010 (DER), laborado como motorista, para Transportadora Lumar de Ribeirão Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 01.03.2010 (NB 46/152.768.425-0) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos pretendidos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, o tempo mínimo necessário para concessão do aludido benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 32/261), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada a partir da sentença e dos benefícios da gratuidade, além das verbas sucumbenciais. Deferidos os benefícios da gratuidade, com determinação de requisição do procedimento administrativo, bem ainda de juntada pelo autor de formulários previdenciários (fls. 263). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, insurgiu-se contra o cômputo dos períodos comuns anotados em CTPS de 06.09.1971 a 03.06.1974, de 04.06.1974 a 01.07.1974 e de 07.07.1974 a 31.03.1975 por não constarem relacionados no CNIS. Em relação à contagem como tempo especial, manifestando-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, sendo vedada a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou seja observada a prescrição; a fixação do termo inicial apenas a partir da citação; a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas; e a isenção do pagamento de custas processuais. Na mesma oportunidade, juntou documentos (fls. 266/277 e 278/297). Às fls. 300/303 a parte autora se manifestou quanto à determinação de apresentação de formulário (fls. 263), sem apresentar documentos, requerendo a produção de prova pericial (fls. 300/303). P.A. juntado às fls. 305/381. Intimado novamente a juntar formulários previdenciários, na forma do artigo 333, I, do CPC, ou, não sendo possível, comprovar a recusa do ex-empregador em fornecê-lo (fls. 382), o autor reiterou o pedido de fls. 300/303, requerendo a produção de prova pericial. Mantida a decisão não recorrida de fls. 382, foi determinada a intimação das partes e a remessa dos autos para sentença (fls. 387). Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido (390/394). Apresentada contrarrazões pelo INSS (fls. 397), o recurso não foi recebido, em razão de sua intempestividade, com nova determinação de remessa dos autos para sentença (fls. 398). Contra a decisão de fls. 398, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 400/405), cujo seguimento foi negado (fls. 409/410). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos pelo INSS como comuns e especiais): Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a contagem do INSS de fls. 371/375, verifico, de início, que os períodos referentes às atividades comuns laborados de 19.01.1977 a 17.04.1979 (rurícola, para Balbo S/A), de 24.04.1979 a 10.07.1979 (rurícola, para Carpa - Cia Agropecuária) e de 03.11.1980 a 31.01.1981 (rurícola, para Agropecuária Boa Vista), já foram computados pelo INSS administrativamente, sendo que todos constam na CTPS do autor (fls. 321 e 323) e no CNIS (fls. 282). Ademais, não foram impugnados especificamente pelo INSS em sua contestação. Em relação aos períodos que se referem às atividades de natureza especial laborados de 23.11.1979 a 05.05.1980 (como cobrador, para a Viação São Bento S/A); de 02.05.1983 a 31.07.1983 e de 01.05.1985 a 26.02.1993 (como tratorista e operador de trator III, respectivamente, para a Usina Santa Lydia S/A) observo que também já foram reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 374/375), não tendo sido impugnados pontualmente pelo INSS. Anoto, ainda, que em razão da soma dos períodos computados, após conversão em tempo comum, num total de 35 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 375), o autor foi intimado acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, por ter permanecido inerte, o benefício não foi concedido (fls. 377/380). Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação destes períodos, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO 1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (01.03.2010 - fls. 42), enquanto a presente ação foi ajuizada em 11.06.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Afastados os períodos não controvertidos, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de tempo de contribuição, com o reconhecimento e contagem de alguns períodos comuns anotados em CTPS e períodos que alega exercido sob condições especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova

material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, embora o INSS tenha alegado em sua contestação que os períodos de 06.09.1971 a 03.06.1974 (como lavrador, para Mão de Obra Agrícola Ltda); de 04.06.1974 a 01.07.1974 (na função de serviços gerais, para Luiz Consoni Sobrinho) e de 03.07.1974 a 31.03.1975 (como rurícola, para Menezes Balbo e outros) - que estão registrados em CTPS (fls. 319/320) não poderiam ser considerados por não constarem no CNIS, observo que a própria autarquia inseriu os períodos em sua planilha de cálculos (fls. 373/374), computando-os, tal como requerido. Assim, não há razão para deixar de considerá-los nestes autos, até mesmo pelo fato de estarem devidamente registrados, e em ordem cronológica, na CTPS apresentada, o que também se aplica para os demais períodos comuns pretendidos, que também estão devidamente registrados na Carteira Profissional. Quanto às atividades especiais alegadas, serão pontualmente analisadas. Pois bem, em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos especiais: a) de 07.04.1975 a 18.01.1977, laborado como operário agrícola, para a Ometto, Pavan S/A, em razão do enquadramento por categoria profissional, conforme CTPS (fls. 46) e formulário previdenciário, que, além de noticiar que o autor exercia suas atividades na lavoura, informa que essas compreendiam, resumidamente, a execução de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bitucas e catação de pedras; trabalhar como ajudante de calcário, ajudante de amostragem do solo, ajudante de plantio de cana (distribuição e picação de mudas) e ajudante tanque de incêndio; fazer limpeza de estradas, serviços de roçadeira manual e serviços de jardinagem, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; b) de 01.03.1981 a 20.01.1982, laborado nas funções de serviço de cana, até 14.09.1981, e, a partir de então, trabalhador rural, para João de Oliveira Paiva, em razão do enquadramento por categoria profissional, conforme CTPS (fls. 49 c.c. 53), por se tratar de labor desenvolvido em estabelecimento agropastorial, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; c) de 10.05.1982 a 01.10.1982, laborado como guincheiro, para Luiz Polegato CTPS (fls. 324), com base na categoria profissional, por analogia à atividade de motorista rodoviário, em razão da penosidade do labor, pela condução de máquina pesada, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, mesmo

sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995;d) de 01.08.1983 a 30.04.1985, laborado como operador de carregadeira (guincho), para a Usina Santa Lydia S/A, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de motorista rodoviário, em razão da penosidade do labor, pela condução de máquina pesada, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, bem como em razão da exposição da exposição a ruído de 80 a 85 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 98/99 (novamente trazido às fls. 339/340), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64e) de 13.05.1993 a 28.04.1995, laborado como guincheiro, para Agropecuária Anel Viário S/A, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de motorista rodoviário (CTPS às fls. 331), em razão da penosidade do labor, pela condução de máquina pesada, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995; ef) de 15.03.2000 a 26.04.2006 (data do PPP), laborado como motorista, para a Leão & Leão Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 89,5 dB(A), conforme PPP de fls. 342/343, com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Cumpre mencionar, ainda, quanto ao uso de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, que a utilização de referidos equipamentos não descaracteriza a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Em relação aos demais períodos, de 01.08.1980 a 28.10.1980, laborado na função de serviços gerais, para Benedito Fontes (estabelecimento de materiais de construção); de 29.04.1995 a 12.01.1996, laborado como guincheiro, para a Agropecuária Anel Viário S/A; de 09.08.1996 a 01.12.1996, laborado como operador de máquinas, para Velderci Santinho Debilerti; de 02.05.1998 a 29.10.1998, laborado como auxiliar de instalação, para Salata & Teixeira Hidráulica e Elétrica Ltda.; de 12.04.1999 a 24.11.1999, laborado como guincheiro, para a Agrícola Soledade Ltda.; de 27.04.2006 a 23.04.2007, laborado como motorista, para a Leão & Leão Ltda.; e de 14.08.2008 a 01.03.2010 (DER), laborado como motorista, para a Transportadora Lumar de Ribeirão Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especiais, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, as atividades desenvolvidas pelo autor não autorizam o reconhecimento como especiais utilizando tão somente as anotações em CTPS, ou seja, não há possibilidade de enquadramento das atividades como especiais com base apenas na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Deveria o autor, portando, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo (cf. STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). No entanto, instado a apresentar formulários previdenciários ou a recusa das empresas em fornecê-los, o autor nada trouxe aos autos, manifestando-se apenas pela falta de previsão legal antes da Lei 9.528/97, o que não pode prosperar. Como visto, o autor não trouxe elementos suficientes para a análise das atividades desempenhadas. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de processo civil. Registro, ainda, que, mais de uma vez (fls. 263 e 382), foi dada ao autor a oportunidade de trazer os documentos necessários para verificação da existência de labor especial. Assim, não cumprido o quanto determinado pela decisão não recorrida de fls. 382 (item 1), mantida, inclusive, pelo TRF3 quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 409/410), não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especiais, estando preclusa a questão. Quanto ao período laborado como motorista para a Leão e Leão Ltda, o reconhecimento da atividade é possível apenas até a data da elaboração do PPP (26.04.2006) não sendo razoável reconhecer o exercício de atividade especial para período posterior a esta data, ou seja, até a saída do autor da empresa (23.04.2007), como pretendido, por absoluta falta de comprovação nos autos. Cabe ressaltar, quanto aos laudos juntados na inicial (fls. 102 e seguintes), que o autor não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características das requeridas nestes autos. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas referidas e as que estão sub judice, nem mesmo quanto às atividades desenvolvidas. Assim, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva por tempo de contribuição, desde a DER ou do ajuizamento desta ação, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 371/375) e aqueles anotados em CTPS, como tempo comum, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.03.2010), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída

a m d a m dMOA - Mão de obra Agrícola Ltda. 6/9/1971 3/6/1974 2 8 28 - - - Luis Consoni Sobrinho 4/6/1974 1/7/1974 - - 28 - - - Menezis Balbo e Outros 3/7/1974 31/3/1975 - 8 29 - - - Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool Esp 7/4/1975 18/1/1977 - - - 1 9 12 Balbo S/A 19/1/1977 17/4/1979 2 2 29 - - - Carpa - Cia. Agropecuária 24/4/1979 10/7/1979 - 2 17 - - - Viação São Bento S/A Esp 23/11/1979 5/5/1980 - - - 5 13 Benedito Fontes 1/8/1980 28/10/1980 - 2 28 - - - Agropecuária Boa Vista S/A 3/11/1980 31/1/1981 - 2 29 - - - João de Oliveira Paiva Esp 1/3/1981 20/1/1982 - - - 10 20 Luiz Lolepato Esp 10/5/1982 1/10/1982 - - - 4 22 Usina Santa Lydia S/A Esp 2/5/1983 31/7/1983 - - - 2 30 Usina Santa Lydia S/A Esp 1/8/1983 30/4/1985 - - - 1 8 30 Usina Santa Lydia S/A Esp 1/5/1985 26/2/1993 - - - 7 9 26 Agropecuária Anel Viário S/A Esp 13/5/1993 28/4/1995 - - - 1 11 16 Agropecuária Anel Viário S/A 29/4/1995 12/1/1996 - 8 14 - - - Valderci Sancho Debilerti 9/8/1996 1/12/1996 - 3 23 - - - Salata & Teixeira Hid. E Elétrica 2/5/1998 29/10/1998 - 5 28 - - - Agrícola Soledade Ltda. 12/4/1999 24/11/1999 - 7 13 - - - Leão & Leão Esp 15/3/2000 26/4/2006 - - - 6 1 12 Leão & Leão 27/4/2006 23/4/2007 - 11 27 - - - Transportadora Lumar de Ribeirão Ltda. 14/8/2008 1/3/2010 1 6 18 - - - Soma: 5 64 311 16 59 181

Correspondente ao número de dias: 4.031 7.711 Tempo total : 11 2 11 21 5 1 Conversão: 1,40 29 11 25 10.795,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 6 Como visto, o autor possuía apenas 21 anos, 5 meses e 1 dia de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data da DER (01.03.2010). Por outro lado, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, o autor possuía 41 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, que são suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (01.03.2010), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07.05.2013, conforme informações constantes no CNIS e DATAPREV (cuja juntada ora determino), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.03.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 07.05.2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, também não houve reconhecimento judicial nestes autos de aposentadoria especial ao autor. Por outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição somente não lhe foi concedida na época, em razão da falta de manifestação quanto à mudança da espécie do benefício (fls. 377/380). Anoto, ainda, a possibilidade do autor receber todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo dos períodos comuns de 19.01.1977 a 17.04.1979 (rurícola, para Balbo S/A), de 24.04.1979 a 10.07.1979 (rurícola, para Carpa - Cia Agropecuária) e de 03.11.1980 a 31.01.1981 (rurícola, para Agropecuária Boa Vista), bem como dos períodos especiais de 23.11.1979 a 05.05.1980, de 02.05.1983 a 31.07.1983 e de 01.05.1985 a 26.02.1993, uma vez que já foram computados e enquadrados, respectivamente, pelo INSS (fls. 371/375); 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 2.1 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções anotados em CTPS como tempo comum: de 19.01.1977 a 17.04.1979 (rurícola, para Balbo S/A), de 24.04.1979 a 10.07.1979 (rurícola, para Carpa - Cia Agropecuária) e de 03.11.1980 a 31.01.1981 (rurícola, para Agropecuária Boa Vista); 2.2 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: de 01.08.1980 a 28.10.1980; de 29.04.1994 a 12.01.1996, de 09.08.1996 a 01.12.1996; de 02.05.1998 a 29.10.1998, de e de 12.04.1999 a 24.11.1999; 27.04.2006 a 23.04.2007 e de 14.08.2008 a 01.03.2010. 2.3 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerados como atividades especiais: a) de 07.04.1975 a 18.01.1977, laborado como operário agrícola, para a ex-empregadora Ometto, Pavan S/A; b) de 01.03.1981 a 20.01.1982, laborado nas funções de serviço de cana, até 14.09.1981, e, a partir de então, trabalhador rural, para o ex-empregador João de Oliveira Paiva; c) de 10.05.1982 a 01.10.1982, laborado como guincheiro, para Luiz Polegato; d) de 01.08.1983 a 30.04.1985, laborado como operador de carregadeira (guincho), para o ex-empregador Usina Santa Lydia S/A; e) de 13.05.1993 a 28.04.1994, laborado como guincheiro, para Agropecuária Anel Viário S/A; ef) de 15.03.2000 a 26.04.2006, laborado como motorista, para a ex-empregadora Leão & Leão Ltda. 2.4 - Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (01.03.2010) computando-se o tempo conforme fundamentação, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária vigente. 2.5 - denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada pleiteada, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informações do Sistema DATAPREV, fica afastada sua concessão nesta fase, em razão da ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006783-64.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI (SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 26/10/2007, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 14/76). Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 86). Foi designada perícia (fls. 88/89). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência a autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 94/104). Quesitos foram formulados pela autarquia. Processo administrativo encartado às fls. 112/134. O perito nomeado foi desconstituído a pedido, sendo expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 139). A autora reiterou seu pedido de procedência da demanda ou, alternativamente, a designação de perícia (fls. 154/157). Foi reiterado o pleito de antecipação de tutela (fls. 197/200). Foi determinada à parte autora a juntada e documentos (fls. 204), com atendimento às fls. 219/230. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente

exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação

da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 26/10/2007, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) BRAZ E CANESIN LTDA. ME 13/09/1982 a 30/06/1983 Função: FARMACEUTICA BIOQUIMICA O período deve ser tido como tempo COMUM de atividade, pois não se localiza no processo administrativo (fls. 112/134) qualquer documento apresentado pela seguradora que permitisse ao INSS reconhecer a natureza especial do trabalho. Na falta de tais documentos, não há como se atribuir ao INSS a prática de ato ilegal passível de correção pelo Poder Judiciário, no que se refere ao período 13/09/1982 a 30/06/1983. 2) ASS. PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO

ESTADO DE SÃO PAULO 01/07/1983 a 30/03/1985 Função: AUX. LABORATÓRIO período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 115/116 indica que a segurada desenvolvia atividade de limpeza e esterilização dos materiais do laboratório separando os materiais e verificando possíveis reutilizações, estando submetida a fatores de risco Vírus e Bactérias.3) ASS PLANTADORES CANA OESTE EST. SÃO PAULO 01/04/1985 a 30/09/1993 Função: FARMACEUTICA BIOQUIMICA período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 115/116 indica que a segurada desenvolvia atividade de exames de análises clínicas através de aparelhos ou reações químicas, estando submetida a fatores de risco Vírus e Bactérias.4) ASS PLANTADORES CANA OESTE EST. SÃO PAULO 01/10/1993 a 03/04/1999 Função: BIOQUIMICA período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 115/116 indica que a segurada desenvolvia atividade de exames de análises clínicas através de aparelhos ou reações químicas, estando submetida a fatores de risco Vírus e Bactérias.5) DROGARIA JAMAICA DE SERTÃOZINHO LTDA. ME 09/06/1999 a 31/08/1999 Função: FARMACEUTICA período deve ser tido como tempo COMUM de atividade, pois não se localiza no processo administrativo (fls. 112/134) qualquer documento apresentado pela segurada que permitisse ao INSS reconhecer a natureza especial do trabalho. Na falta de tais documentos, não há como se atribuir ao INSS a prática de ato ilegal passível de correção pelo Poder Judiciário, no que se refere ao período 09/06/1999 a 31/08/1999.6- LABORATÓRIO SANTA TEREZA 01/09/1999 a 26/10/2007 Função: AUX. LABORATÓRIO período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 117/118 indica que a segurada desenvolvia atividade de coleta de material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame, estando submetida a fatores de risco Vírus e Bactérias. Convém acrescentar que o não reconhecimento dos períodos indicados acima como especiais pelo INSS deu-se através de decisão administrativa carente de razoabilidade (fls. 120), já que nela se afirma que os documentos apresentados não demonstram a submissão da autora a contato com vírus e bactérias em regime habitual e permanente. Entendo, contudo, que os PPP apresentados, ao descreverem as atividades desenvolvidas, permitem afirmar que o contato permanente com agentes biológicos existiu. De qualquer forma, tivesse a autarquia dúvida quanto ao conteúdo do laudo, deveria ter determinado à segurada a complementação do PPP, em lugar de simplesmente indeferir o benefício, conforme expressamente dispunha o DESPACHO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL de fls. 119, onde se lê: nas situações previstas nas alíneas anteriores (insuficiência de informações), deve ser feita exigência ao segurador, detalhando o que necessita de retificação/ ratificação ou maiores esclarecimentos, para que o mesmo busque, junto à empresa, as informações complementares (grifei) Sendo assim, com base na análise acima exposta, excluídos os períodos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 13/09/1982 30/06/1983 - 9 18 - - - Esp 01/07/1983 30/03/1985 - - - 1 8 30 Esp 01/04/1985 30/09/1993 - - - 8 5 30 Esp 01/10/1993 16/12/1998 - - - 5 2 16 Soma: 0 9 18 14 15 76 Correspondente ao número de dias: 288 5.566 Tempo total : 0 9 18 15 5 16 Conversão: 1,20 18 6 19 6.679,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 70 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 19 anos, 4 meses e 7 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.967 dias 19 4 7 Tempo que falta com acréscimo = 2846 dias 7 10 26 Soma = 9.813 dias 26 14 33 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 3 3- até a DER (26/10/2007): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 13/09/1982 30/06/1983 - 9 18 - - - Esp 01/07/1983 30/03/1985 - - - 1 8 30 Esp 01/04/1985 30/09/1993 - - - 8 5 30 Esp 01/10/1993 30/04/1999 - - - 5 6 30 01/05/1999 03/05/1999 - - 3 - - - 09/06/1999 31/08/1999 - 2 23 - - - Esp 01/09/1999 26/10/2007 - - - 8 1 26 Soma: 0 11 44 22 20 116 Correspondente ao número de dias: 374 8.636 Tempo total : 1 0 14 23 11 26 Conversão: 1,20 28 9 13 10.363,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 27 Tempo de contribuição especial: 23 anos, 07 meses e 8 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 29 anos, 9 meses e 27 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 26/10/2007) a autora, nascida em 29/12/1958 (fls. 17), já contava com idade superior à mínima exigida (48 anos) e tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria proporcional. Desse modo, reconheço o direito da autora à contagem dos períodos de atividades especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (26/10/2007).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pela autora nas empresas: ASS. PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 01/07/1983 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 03/04/1999; e LABORATÓRIO SANTA TEREZA, de 01/09/1999 a 26/10/2007, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (26/10/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência da autora e que a ação poderia ter sido evitada caso o INSS tivesse determinado à segurada que complementasse os documentos apresentados administrativamente, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,

excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007827-21.2010.403.6102 - ALBERTO CEZAR DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR PRUDÊNCIO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e comum e concessão de aposentadoria a partir de 02/03/2010, data do requerimento administrativo. Requer ainda o recebimento de indenização por danos morais avaliados em R\$ 25.000,00. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 17/27). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 29). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 65/79). Processo administrativo encartado às fls. 92/104. Às fls. 107 o autor informou o Juízo que não possui formulários ou PPP, pois não foram fornecidos pelas empresas, e requer a realização de prova pericial. Juntou cópia de CTPS. A realização de perícia foi indeferida (fls. 132). Agravo retido foi interposto (fls. 134/173). O autor requereu o julgamento de procedência da ação (fls. 177). O INSS reiterou os argumentos apresentados na contestação (fls. 179). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em

16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 02/03/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Os períodos que o autor considera especiais são os seguintes, conforme se extrai da petição inicial: Empregador: SÓ CARNES RIBEIRÃO PRETO LTDA. Função: açougueiro Período: 01/01/1976 a 03/09/1997. Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES IRMÃOS ORANGE LTDA. Função: açougueiro Período: 01/11/1999 a 17/04/2002. Empregador: AÍLTON VIEIRA DE FARIA E CIA LTDA. EPP Função: açougueiro Período: 01/01/2003 a 05/10/2004. A ação é improcedente, já que nenhuma ilegalidade houve no indeferimento do benefício. Cópia do processo administrativo no. 42/152.768.054-9 foi encartada às fls. 92/102 destes autos e, de sua leitura, fica claro que o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Acrescento que, ao longo deste processo, o autor foi intimado em mais de uma oportunidade a trazer aos autos os documentos comprobatórios de seu suposto direito, mas permaneceu inerte, depositando toda sua crença na realização de uma perícia judicial que suprisse sua indissolúvel inércia. O Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei, e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos impostos em Lei e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS e pleiteando o recebimento de uma indenização por danos morais no patamar de R\$ 25.000,00. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011171-10.2010.403.6102 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MARCOS DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza comum e especial e concessão de aposentadoria a partir de 22/06/2009, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 30/114). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a realização de perícia (fls. 116/117). O autor apresentou quesitos (fls. 119). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o

tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 122/132). Quesitos foram apresentados. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 145/183. O perito nomeado foi desconstituído, sendo expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 184). O autor reiterou seu pedido de realização de perícia (fls. 186/188). A produção de prova pericial foi indeferida, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 193). Agravo retido foi interposto pelo autor (fls. 195/199). Formulários foram apresentados pelo segurado (fls. 203/216). Alegações finais do autor às fls. 218/219, insistindo na antecipação dos efeitos da tutela, e do INSS às fls. 221/223, pleiteando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação

mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é

aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedrael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/06/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Tempo comum: O autor informa o seguinte período de trabalho comum: empregador ZELINA MARIA ROSA GOUVEIA, na função de Balconista, entre 01/09/1976 e 20/12/1980 Compulsando a cópia do processo administrativo (fls. 145/183), constato que o período foi reconhecido pelo INSS, inexistindo neste ponto controvérsia a ser dirimida. Passo a analisar os períodos de Tempo especial alegados na inicial: 1. COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Função: Oficial Montador. Período: 26/01/1981 a 16/03/1984. Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 40. O período acima deve ser considerado como tempo COMUM de atividade. A função de 1/2 Oficial Montador, como consta em CTPS, não permite enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, consoante cópia do processo administrativo às fls. 145/183, não foi apresentado pelo segurado, ao tempo do requerimento administrativo, qualquer documento comprobatório de submissão a agentes nocivos à saúde e, sendo assim, inviável atribuir-se ao INSS a prática de qualquer ato contrário à Lei. 2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS BANDEIRANTES LTDA. Função: Metalúrgico - Soldador. Período: 01/12/1984 a 30/01/1986. Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 40. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64. 3. J MIKAWA & CIA LTDA. Função: Soldador. Período: 25/04/1986 a 29/04/1995. Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 41. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64. 4. J MIKAWA & CIA LTDA. Função: Soldador. Período: 30/04/1995 a 06/07/1998. Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 41. O período acima deve ser considerado como tempo COMUM de atividade, pois não permite enquadramento com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, consoante cópia do processo administrativo às fls. 145/183, não foi apresentado pelo segurado, ao tempo do requerimento administrativo, qualquer documento comprobatório de submissão a agentes nocivos à saúde e, sendo assim, inviável atribuir-se ao INSS, neste ponto, a prática de qualquer ato contrário à Lei. 5. SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. Função: Soldador. Período: 01/04/1999 a 22/06/2009 (DER). Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 57. O formulário de fls. 158 esclarece que o autor esteve sujeito no período a contato com FUMOS METÁLICOS, DESPRENDIDOS QUANDO DOS TRABALHOS DE SOLDA e que OS AGENTES AGRESSIVOS COMO FUMAÇAS, RUÍDOS SÃO AGENTES PERMANENTES NO LOCAL DE TRABALHO, FICANDO O SEGURANDO EXPOSTO A ESSES AGENTES DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. Desse modo, o contato habitual e permanente com fumos metálicos nocivos à saúde é suficiente para o cômputo do período como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ademais, o laudo técnico de fls. 159/164 indica presença de ruído em níveis agressivos ao organismo humano, revelando-se inconsistente a resistência apresentada pela autarquia na decisão administrativa de fls. 170. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/09/1976 20/12/1980 4 3 20 - - - 26/01/1981 16/03/1984 3 1 21 - - - Esp 01/12/1984 30/01/1986 - - 1 1 30 Esp 25/04/1986 29/04/1995 - - - 9 - 5 30/04/1995 06/07/1998 3 2 7 - - - Esp 01/04/1999 22/06/2009 - - - 10 2 22 Soma: 10 6 48 20 3 57 Correspondente ao número de dias: 3.828 7.347 Tempo total : 10 7 18 20 4 27 Conversão: 1,40 28 6 26 10.285,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 14 Tempo de contribuição especial: 20 anos, 4 meses e 27 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 39 anos, 2 meses e 14 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (22/06/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 22/06/2009. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Indústria e Comércio de Escapamentos Bandeirantes Ltda., 01/12/1984 a 30/01/1986; J Mikawa & Cia Ltda., 25/04/1986 a 29/04/1995; Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., 01/04/1999 a 22/06/2009; e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (22/06/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos

do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a mínima sucumbência do autor, apenas em relação a dois período não reconhecidos como especiais, o que não o impediu de obter o benefício previdenciário a partir da DER, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002028-60.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COSTA FRANCISCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Considerando ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sebastião Carlos Quecole, qualificado nos autos da ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 275/292. Alegou haver contradição na decisão ao conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo e, não obstante, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela. No seu entender, a concessão da aposentadoria especial impede que o segurado continue trabalhando em atividades que lhe sejam prejudiciais à saúde, razão por que, ao ser deferido o benefício, este deveria ser implantado em sede de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. Não há a contradição alegada. Embora concedido o benefício de aposentadoria especial ao embargante e desde o requerimento administrativo, a implantação imediata do benefício, em sede de tutela antecipada foi indeferida de forma fundamentada: o autor/embargante possui 48 anos e está trabalhando. Lembro, por oportuno, que um dos requisitos do deferimento da tutela é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não se verifica receio de dano irreparável para o embargante, que é relativamente jovem e auferir renda. Ao contrário, a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício atual e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Outrossim, não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do INSS. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 275/292. P.R.I.

0007098-58.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI(SP247682 - FLAVIA PERONE E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Cooperativa de Crédito Rural - COONAI ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, estes estimados em, no mínimo, R\$ 100.000,00, em razão de devolução indevida de cheque. Alegou ter emitido, em 26/10/2011, o cheque de nº 900328 no valor de R\$ 4.500,00, após consulta do saldo em conta corrente, onde constava o valor positivo de R\$ 7.420,76. Não obstante, informou ter sido surpreendida com a devolução do cheque por falta de fundos. O banco informou, segundo a autora, que o saldo apresentado na conta corrente não era real, pois não constava o bloqueio judicial ocorrido no saldo em conta. Sustentou ter sido induzida em erro pela falta de informação da CEF sobre o bloqueio judicial do saldo de sua conta corrente e que a devolução do cheque causou-lhe prejuízos materiais e danos morais. A devolução do cheque, conforme consta na inicial, abalou a imagem da Cooperativa como instituição financeira idônea. Invocou a aplicação do CDC e a responsabilidade objetiva da CEF pelos danos causados, ressaltando haver, de qualquer forma, culpa na sua atuação. Juntou documentos (fls. 23/64). A petição inicial foi aditada para adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares (fls. 67/75). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 80/92) e juntou documentos (fls. 93/99). Inicialmente, sustentou a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de não ter provocado qualquer dano à Cooperativa. Esclareceu que a conta corrente não tinha saldo para pagamento do cheque, pois havia bloqueio judicial do valor de R\$ 3.764,86. Portanto, segundo ela, não causou qualquer dano e a devolução do cheque decorreu da falta de saldo, que, por sua vez, foi causada pelo bloqueio judicial de valores. Por cautela, em caso de

procedência do pedido, esclareceu que eventual indenização não poderia configurar enriquecimento ilícito. Réplica às fls. 105/116. Postergada a análise da preliminar de inépcia da inicial por ocasião da análise do mérito do pedido e designada audiência pelo despacho de fls. 117. Audiência infrutífera, as partes reiteraram suas alegações e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 122). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF por suposta devolução indevida de cheque. Os documentos que acompanharam a petição inicial eram suficientes à propositura da ação e permitiram a ampla defesa da ré. No mais, a alegação de inépcia da petição inicial, ao argumento de não ocorrência do dano, de fato, confunde-se com o mérito e, com este, será analisada. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser invertido o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente e ser responsabilizado objetivamente o fornecedor do serviço. No caso dos autos, contudo, a aplicação do CDC é questionável. Ocorre que a autora é uma cooperativa de crédito que, como ela mesma reconhece, atua como instituição financeira. Nesse contexto, não se sabe se, na operação em questão, era destinatária final da operação (consumidora) ou atuava em sua atividade fim e, portanto, como fornecedora de serviços. Afasto, portanto e na hipótese vertente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na análise dos fatos, razão assiste à autora. Com efeito, ela demonstrou que ao emitir o cheque em 26/10/2011 (fls. 63), constava no extrato de sua conta corrente um saldo credor de R\$ 7.420,76 (fls. 62). Considerando o saldo credor apresentado pela própria instituição financeira, emitiu cheque no valor de R\$ 4.500,00, acreditando, com crível boa-fé, ter saldo para tanto. Na realidade, conforme demonstra o documento de fls. 98, a autora teve bloqueado o valor de R\$ 3.764,86 em sua conta corrente no dia 04/10/2011, o que, possivelmente, afetou o saldo disponível para pagamento do cheque de nº 900328, emitido posteriormente. A devolução do cheque, em princípio, não foi indevida, já que não havia, de fato, saldo disponível para pagamento. Contudo, a toda evidência, a CEF induziu a autora em erro ao fornecer extrato apresentando saldo credor inexistente. Não se trata apenas de dever de informar o bloqueio de valores, invocado pela CEF como não existente da sua parte. Na verdade, a CEF informou valores disponíveis inexistentes. Quando ela apresenta extrato com saldo credor de R\$ 7.420,76 (fls. 62) e desconsidera o bloqueio de R\$ 3.764,86, está apresentando dado inverídico. O saldo disponível da autora naquela data não era de R\$ 7.420,76. E a CEF apresentou essa informação no extrato que forneceu (fls. 62). A CEF não tinha obrigação de pagar o cheque, já que não havia saldo disponível para tanto, mas, na medida em que induziu a Cooperativa em erro, deve responder pelo prejuízo que causou. A autora, por sua vez, demonstrou boa-fé, pois comprovou que emitiu o cheque respaldada em informação fornecida pela instituição financeira. Nesse ensejo, pelo que consta às fls. 62 e 96, o dano material causado à autora consiste nas taxas cobradas pela devolução do cheque, as quais totalizam R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos). A título de danos morais, o mínimo de R\$ 100.000,00 requeridos configuraria enriquecimento ilícito, especialmente ao se considerar que, de fato, não havia saldo suficiente para pagamento do cheque e a devolução não foi indevida. A errônea informação fornecida pela CEF, contudo, gerou danos morais à Cooperativa, que, não se pode olvidar, trata-se de cooperativa de crédito, de cuja higidez financeira dependem todos os seus negócios. Arbitro, com todas essas ponderações, a indenização por danos morais em dez vezes o valor do cheque emitido, ou seja, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Todos os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde o evento danoso, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF em danos materiais, que fixo em R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos), e em danos morais, fixados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde o evento danoso, na forma prevista no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003546-51.2012.403.6102 - DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 196/206) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 176/191) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008964-67.2012.403.6102 - AIRTON CAETANO (SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Airton Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2010), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 02.08.1983 a 24.03.1986, laborado como mecânico, para Antônio Carlos Victor; b) de 01.04.1986 a 29.06.1989 e de 01.10.1989 a 14.02.1992, laborados como mecânico, para A. C. Victor Ltda. - ME; e c) de

16.07.1992 a 23.09.2010 (DER), laborado na função de operador de máquinas, para Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/09/2010 (NB 42/148.364.494-1), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 40 anos de tempo de serviço comum, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, juntou procuração (fls. 07) e apresentou documentos (fls. 08/38), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência judiciária gratuita. Afastada a prevenção constante no quadro de fls. 39, os benefícios da gratuidade foram deferidos. No mesmo ato, determinou-se a citação do réu, a requisição do procedimento administrativo e, ainda, que o autor trouxesse formulário previdenciário (fls. 47). Procedimento administrativo às fls. 49/129. Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 130/158), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, alegando, em breve síntese, que deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI; que a exposição ao agente agressivo ruído sempre exigiu laudo técnico, o qual deve ser contemporâneo ao tempo da atividade; a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e a possibilidade de conversão somente a partir da Lei n. 6.887/80. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a isenção das custas processuais, a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, que os honorários advocatícios recaiam somente sobre as parcelas vencidas e que não sejam fixados em patamar superior a 5% (cinco por cento). Na mesma oportunidade juntou documentos (fls. 159/180). Em atenção à decisão de fls. 47, a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 182), o que foi deferido às fls. 183 e cumprido às fls. 184/187. Da juntada do documento, a parte contrária cientificou-se (fls. 190) e reiterou os termos da decisão administrativa e da contestação. É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO** 1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (23.09.2010 - fls. 38), tendo o comunicado de decisão sido expedido em 20.01.2011 (fls. 38), enquanto a presente ação foi ajuizada em 14.11.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vários períodos laborados em atividade especial, que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos nela contidos foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 114/115), razão pela qual também serão considerados nestes autos no momento da contagem. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos para fins de concessão do benefício pleiteado. Registro que, não obstante a parte autora requerer o reconhecimento do período de 01.04.1986 a 29.07.1989, laborado para A. C. Victor & Cia. Ltda., na função de mecânico, o período considerado será de 01.04.1986 a 29.06.1989, haja vista que esse interregno é o que consta na CTPS (fls. 17), no CNIS (fls. 163) e no formulário previdenciário trazido às fls. 26/27. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários previdenciários concernentes aos períodos de atividades especiais que pretende ver convertidas em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à

saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 02.08.1983 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 29.06.1989 e de 01.10.1989 a 14.02.1992, laborados como mecânico, para Antônio Carlos Victor e A. C. Victor Ltda. - ME, respectivamente, em razão da exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), conforme formulários previdenciários de fls. 24/25, 26/27 e 28/29, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, em decorrência de suas funções, sendo as atividades constantes no Decreto 83.080/9 meramente exemplificativas. b) de 16.07.1992 a 23.09.2010 (DER), laborado na função de operador de máquinas, para Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 88,16 dB(A), conforme formulário de fls. 185/187, com fulcro nos códigos 1.1.6 e Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Cumpre mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos e os demais exercidos computados como tempo comum, observada as anotações em CTPS e planilha do INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (23.09.2010), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Pedro José Benini & Cia. Ltda. - ME 01/10/1976 19/04/1977 - 6 19 - - - Pão Gostoso de Orlândia Ltda. - ME 02/05/1978 10/02/1981 2 9 9 - - - Pão Gostoso de Orlândia Ltda. - ME 01/04/1981 16/12/1982 1 8 16 - - - Antônio Carlos Victor Esp 02/08/1983 24/03/1986 - - - 2 7 23 A. C. Victor & Cia. Ltda. - ME Esp 01/04/1986 29/06/1989 - - - 3 2 29 A. C. Victor & Cia. Ltda. - ME Esp 01/10/1989 14/02/1992 - - - 2 4 14 Coop. dos Agricultores da Região de Orlândia 12/03/1992 09/06/1992 - 2 28 - - - Intelli Ind. de Terminais Elétricos Ltda. Esp 16/07/1992 23/09/2010 - - - 18 2 8 Soma: 3 25 72 25 15 74 Correspondente ao número de dias: 1.902 9.524 Tempo total : 5 3 12 26 5 14 Conversão: 1,40 37 0 14 13.333,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 3 26 Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (23.09.2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até por que todos os documentos necessários foram apresentados desde a fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator

1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:a) de 02.08.1983 a 24.03.1986, laborado como mecânico, para Antônio Carlos Victor;b) de 01.04.1986 a 29.06.1989 e de 01.10.1989 a 14.02.1992, laborados como mecânico, para A. C. Victor Ltda. - ME; e dec) de 16.07.1992 a 23.09.2010 (DER), laborado na função de operador de máquinas, para Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 23.09.2010, com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004236-46.2013.403.6102 - JOANA TELES GONZAGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOANA TELES GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese:a) a declaração, em sede de controle difuso de constitucionalidade, de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98; eb) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28.09.2006 (NB n. 42/139.051.196-8), com exclusão do fator previdenciário aplicado, a contar do mês de ajuizamento da ação, e pagamento das diferenças atrasadas devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição.Sustenta, para tanto, que o fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876/99, não deve incidir cumulativamente ao coeficiente de cálculo na estipulação do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da EC 20/98, por acarretar dupla penalização, sendo que a situação jurídica já estava assegurada pela Emenda.Defende, ainda que a Lei 9.876/99 não determinou a incidência do Fator Previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20, de 1998 e que há inconstitucionalidade formal de qualquer norma de hierarquia inferior [Lei 9.876/99] que lance a alterar o conteúdo da norma constitucional (cf. fls. 06 e 09).Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fls. 36).Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 18/33).O feito foi por critério de sorteio distribuído à 1ª Vara local, sendo, às fls. 36, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo.P.A. às fls. 39/97.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a inconstitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo STF e oportunamente afastada quando da análise da ADI nº 2.111 MC/DF. Na mesma oportunidade, apresentou documentos (fls. 103/109).As fls. 112 consta a distribuição do feito a esta Vara Federal, decorrente da transformação da 1º Vara, em Vara de Execução Fiscal.É o relatório necessário.DECIDO.MÉRITO1 - PrescriçãoQuanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 07.06.2008.2 - Revisão do benefícioPretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado.Alega a autora, inicialmente, a inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário cumulativamente ao coeficiente de cálculo na estipulação do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da EC 20/98.Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...).(…)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento

da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.(...)(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches) Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Anoto ademais, que o fato gerador de benefício previdenciário se dá quando da requisição do benefício seguida de sua concessão. Desta maneira, não se pode falar em direito adquirido da autora quando da edição da Emenda Constitucional 20/98, em 15.12.1998, uma vez que naquela data não havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria. Quanto aos demais pontos levantados pela autora, cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício. Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional), o que inclui, como se verá, as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98. Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (negritei) O artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; (...) Convém mencionar, ainda, que o artigo 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu, por sua vez, regra de transição na definição do PBC (período básico de cálculo) para os segurados já filiados no Regime Geral da Previdência Social: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Não há dúvidas, portanto, de que a Lei 9.876/99 se aplique às aposentadorias concedidas aos já filiados ao RGPS, como é o caso presente, inclusive em relação ao fator previdenciário, pois o art. 3º, remete expressamente à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, devendo ser observada, no caso, a alteração feita pelo art. 2º da Lei n. 9.876/99. A Emenda Constitucional 20/98, garantiu aos segurados já filiados ao RGPS quando do seu advento a possibilidade de aposentação, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preenchida a idade mínima e um período adicional de contribuição, o chamado pedágio, tratando-se, portanto, de regra de transição para concessão de benefício e aquela [do artigo 3º da Lei 9.876/99] regra de transição para o cálculo do benefício. Portanto, as condições previstas na Emenda Constitucional 20/98 foram criadas para possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos que já estavam filiados ao RGPS. Em caso de deferimento, o coeficiente encontrado, decorrente da proporcionalidade da aposentadoria (artigo 9º, da EC 20/98), não integra o cálculo do salário-de-benefício, sendo considerado apenas na apuração da renda mensal inicial (RMI), após a verificação do salário-de-benefício, levando-se em conta a proporção estabelecida pelo constituinte derivado. Assim, não tem natureza atuarial. Anoto, ainda, que o pedágio (acréscimo de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava ao segurado para preencher o tempo mínimo necessário - de 25 ou 30 anos - para gozo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço) não se confunde com o instituto do fator previdenciário, tampouco a aplicação de um exclui a do outro.

Tal requisito nem mesmo é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário, possui natureza atuarial, e será utilizado para o cálculo do salário-de-benefício, considerando a idade do segurado, seu tempo de contribuição e a expectativa de vida. Sua inserção no cálculo pode reduzir ou aumentar o salário-de-benefício, referindo-se, portanto, tão-somente ao cálculo do salário-de-contribuição. Logo, não verifico a dupla penalização do segurado, sustentada pela autora, por se tratarem de coeficientes distintos, com aplicação em momentos diversos, devendo ser aplicada a Lei 9.876/99 aos benefícios previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 - tanto em relação à apuração do período básico de cálculo quanto ao fator previdenciário, como estabelecido. Sobre a matéria, colaciono o recente julgado do TRF desta Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - (...) - O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 Região, Oitava Turma, AC 1702082, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, , decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 10.01.2014) De qualquer forma, observada a carta de concessão de fls. 26/31 e o extrato Dataprev de fls. 32, verifico que a autora se aposentou com tempo de contribuição de 30 anos e 1 dia, portanto, de forma integral e não proporcional, como alegado, não havendo lugar para dupla penalização. Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na concessão do benefício da autora, requerido e iniciado em 28.09.2006, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 36). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0005466-26.2013.403.6102 - EURIPEDES TEODORO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 127. Fls. 130: dê-se ciência às partes da data designada pelo r. Juízo deprecado (05/11/2014, às 16h15), para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124/125. Cumpra-se com urgência. Int. Despacho de fls. 127: Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, determino a expedição de Carta Precatória para a realização de oitiva de testemunha. Int.

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial (LOAS), desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 88/570.540.440-5 de 30/05/2007) ou, sucessivamente, desde a data do segundo requerimento administrativo (NB 88/700.322.216-8 de 10/06/2013). Alega, para tanto, ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir renda capaz de prover-lhe a subsistência. Informa residir com seu cônjuge, que é aposentado, mas cuja renda não é capaz de garantir a subsistência familiar. Documentos foram

juntados (fls. 08/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, sendo determinada a realização do estudo socioeconômico (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo (fls. 27/39). Apresentou documentos (fls. 40/49) e apresentou quesitos (fls. 50). Cópia do Processo Administrativo às fls. 52/54. Impugnação da autora à contestação às fls. 57/61. Realizado o estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 66/80, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 83/86 e 87. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e foi regulamentado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/93: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.... Desde o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que o requerente: (1) é portador de deficiência ou conta com 65 anos de idade ou mais; (2) não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência ou idosa não auferir renda mensal per capita superior a do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica. Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos legais no caso dos autos. Verifico que a autora nasceu no dia 06/02/1937 (fls. 12), contando atualmente com 77 (sessenta e sete anos) anos de idade. Outrossim, com base no laudo social, verifica-se que a autora reside com seu marido, o Sr. José Aureliano da Silva. Relata o documento que: O imóvel periciado localiza-se no município de Ribeirão Preto/SP, à Rua Paraná, n. 1772, bairro Ipiranga, CEP 14.055-490. Trata-se de um imóvel na condição de usufruto em prol da autora e de Sr. José Aureliano da Silva, que neste o habitam há mais de 39 anos. Acrescenta o laudo socioeconômico que casa possui regular estado de conservação e condição de habitabilidade. No que se refere à renda, verifica-se que esta é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do cônjuge da autora (R\$ 976,53). A autora não auferir renda, apurando-se então que a renda familiar bruta totaliza R\$ 976,53 (em julho de 2014), o que equivale a uma renda per capita de R\$ 488,27 (fls. 74). Destarte, observo que a renda per capita da família (R\$ 488,27) está acima do valor mencionado em lei de do salário mínimo, não restando caracterizada a condição legal de hipossuficiência econômica. Cumpre esclarecer que o benefício de prestação continuada não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por oportuno, trago à colação trecho do breve histórico feito pela assistente social sobre a contribuição familiar para subsistência da autora (fls. 68): Em relação à subsistência básica familiar, narrou que ela e seu cônjuge conta com a solidariedade dos filhos casados (Rubens Aureliano d Silva, Vania Aureliana da Silva e Maria Laura da Silva) mediante o custeamento majoritário (67,61%) do plano de saúde São Francisco, da doação de mantimentos perecíveis (carnes, frutas e verduras), de roupas usadas, e esporadicamente de alguns medicamentos de alto custo. Restando ausente um dos requisitos legais, a pretensão ao recebimento do LOAS merece rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-55.2014.403.6102 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Trata-se de ação ajuizada por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (27.01.2012), em substituição à aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11.06.1997 (NB 42/105.169.052-5), computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o

posterior à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria que deseja renunciar.b) o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de 1% desde o vencimento da primeira prestação.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/76).Às fls. 78 foram afastadas as causas de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 77 e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento de afronta aos princípios constitucionais da solidariedade, da segurança jurídica, da seletividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, além da ilegalidade frente ao disposto na Lei n. 8.213/91 (artigo 18, 2º). Sustentou, ainda, a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, cuja renúncia se pretende. Em caso de procedência requereu a fixação de correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09 e de juros de mora somente a partir da citação válida e, ainda, a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Enunciado n. 111 da Súmula do STJ). (fls. 81/112, com os documentos de fls. 113/119).É o relatório necessário.DECIDO.PRELIMINARQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão da nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (27.01.2012 - fls. 63), sendo que a presente ação foi proposta em 24.02.2014, de modo que, em caso de procedência, não há parcelas prescritas, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.MERITOPretende o autor a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à jubilação anterior, sob o argumento de que após sua aposentadoria proporcional (fls. 42/53), continuou a trabalhar, possuindo mais de 44 anos de contribuição, o que lhe garantiria um melhor benefício. Pretende, ainda, a concomitante renúncia ao benefício que recebe atualmente.Pois bem, a renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [conforme requerido no item 5.1.b de fls. 09], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 15 anos.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891429 - NONA TURMA - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - -DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO

ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça concedida nestes autos (fls. 78). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004441-41.2014.403.6102 - JOSE CARLOS MARQUES LUIZ (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se verifica da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), tendo como base o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de benefício, e 19 meses entre as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (fl. 08). Considerando que pleiteia a concessão do benefício previdenciário a partir da DER - 06/02/2014 - (fl. 07) e que ajuizou a ação em 24/07/2014, as parcelas vencidas correspondem a 5 (cinco) meses que somadas às vincendas, totalizam 17 meses e não 19 meses como pretende. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) que correspondente a 17 meses x R\$ 2.500,00. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0005647-90.2014.403.6102 - NILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. NILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORREA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a conversão, na DER, do benefício de aposentaria concedido administrativamente em aposentadoria especial, ou, alternativamente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com indenização por danos materiais e morais. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/151.150.016-3, de 22/04/2013, foi indeferido pelo INSS e que, posteriormente, em 12/05/2014, foi-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.836.515-2), com RMI calculada em R\$ 2.065,59 e com a qual não concorda. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais em diversos períodos e que não foram enquadrados como tal pelo INSS no requerimento administrativo NB 42/151.150.016-3, com DER em 22/04/2013. Juntou documentos e cópia do PA (fls. 67/102 e 103/125). Requeru, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se

tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme comprova a carta de concessão às fls. 101, o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/05/2014, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004881-37.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X JOAO ROBERTO TOSTES (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HUMBERTO BALITO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha Guilherme Humberto Balito, como requerido às fls. 02, para o 25 de novembro de 2014, às 15h30m. Intimem-se a testemunha e o INSS. Comunique o juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar o autor. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos, VÂNIA MARIA DOS SANTOS opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 225/231, sustentando, em síntese, a existência de contradição no ponto em que limita o período básico de cálculo do salário-de-benefício da sua aposentadoria. Alega que o período básico de cálculo foi definido com fundamento no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que, ao contrário do que determina a sentença, dispõe sobre o cálculo pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, possibilitando, assim, que se considere no período básico de cálculo as contribuições havidas no interstício de 11/1992 a 10/1996. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e precisa sobre a delimitação do período básico de cálculo nos 48 meses que antecedem a DIB (20/10/99) estabelecida no acórdão de fls. 213/220 dos autos da ação principal, na forma como dispõe o art. 29 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, e os rejeito. P.R.I.

0005185-70.2013.403.6102 - FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO FORESTO CONSTRUTORA LTDA. opôs embargos à execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, abusividade e ilegalidade dos valores cobrados e onerosidade excessiva em relação à cobrança dos encargos. Defende a nulidade das cláusulas que estabeleçam a capitalização mensal dos juros, assim como a irregularidade da incidência cumulativa de multa e juros de mora sobre o valor da dívida. Pugna pela extinção do processo de execução, nos termos do art. 267, I, do CPC, ou, sucessivamente, pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais apontadas como abusivas. Requer a inversão do ônus da prova, a realização de perícia contábil às expensas da embargada, e que seja a embargada compelida a juntar aos autos o contrato com os extratos da conta e planilha detalhada da evolução da dívida. Postula também a não inclusão de seu nome em qualquer lista de inadimplentes no curso do processo. Decisão de fls. 29 concedeu prazo à embargante para aditar a inicial e apontar o excesso de execução, juntando planilha de cálculo com o valor que entende correto. Intimada duas vezes, inclusive da renovação do

prazo concedido para o aditamento, a embargante não cumpriu a determinação (fls. 29, 30/35). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...).A norma vem em boa hora, pois coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora se recuse ao pagamento, se nega também a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera indevidos. No caso vertente, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, uma vez que, tendo como fundamento dos embargos a alegação de excesso de execução, o embargante não indicou o valor que entende correto, não apresentou cálculos e tampouco atribuiu valor à causa. Em casos como estes, em que são alegadas ilegalidades contratuais causadoras de excesso de execução, o embargante deve, por força de lei, declarar, já na petição inicial, o valor que entende correto, fornecendo o respectivo demonstrativo de cálculo. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (RESP 200802549412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). Grifei.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010)2. Agravo regimental a que se nega provimento(AgRg no REsp 1278367/RS, 201102179620 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, Julgamento 22/05/2012). Grifei.De forma a conferir eficácia ao art. 739-A do CPC, que, como já dito, é norma bastante salutar, mas, ao mesmo tempo, aplicar a lei de forma equilibrada, tendo em vista o caráter instrumental do processo, foram concedidas ao embargante duas oportunidades para promover o aditamento da inicial, apresentando a memória dos cálculos julgados corretos e atribuindo valor à causa, e ainda assim, não houve cumprimento.O prazo adicional de 10 (dez) dias para emenda da inicial foi concedido, não se furtando o Juízo a fundamentadamente reafirmar a necessidade de observância da norma processual (fls. 29), sem que isso, contudo, tenha sensibilizado o embargante, que permaneceu inerte. Novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas foi concedido para cumprimento da ordem (fls. 30), mas o embargante sequer se manifestou. Destarte, nada resta ao Juízo além de rejeitar liminarmente os embargos. 3 - DISPOSITIVO diante do exposto e de tudo que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 739, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorário, uma vez que não houve citação, não se tendo instaurado, assim, a relação processual. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-06.2013.403.6102) MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Autos no. 0004311-51.2014.403.6102 MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME,

MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE e ROBERTO PAVÃO DE ANDRADE opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, liminarmente, a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). O pedido de liminar deve ser indeferido, sem prejuízo de sua ulterior análise, uma vez que não reputo comprovada nos autos urgência que justifique a imediata concessão da tutela, sem prévia oitiva da parte contrária. Por outro lado, a simples alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato. Caberia ao embargante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. De fato, nos termos da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2014, às 16h30, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, devendo as partes comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. O prazo para impugnação dos embargos terá início na data designada para audiência, com ou sem o comparecimento das partes. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ressaltando que por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, não são devidas custas em embargos à execução. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por João Manoel Pursineli, João Pursineli e Leonor Puga Pursineli em face da União, objetivando desconstituir a pena de perdimento decretada sobre o imóvel matriculado no 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob a matrícula nº 13.480. Informaram que o primeiro embargante é titular da nua propriedade do imóvel, que se situa à Avenida Monteiro Lobato, 1817, nessa cidade de Ribeirão Preto. Os demais embargantes possuem o usufruto vitalício do imóvel e, segundo alegaram, adquiriram o imóvel, em 19.03.96, de Roberto Neves Pereira. Alegaram, ainda, terem adquirido o imóvel de total boa-fé, pois não existia qualquer restrição sobre ele, conforme constava da escritura pública então lavrada. Esclareceram que, sete meses após a aquisição do imóvel, receberam a visita de um Oficial de Justiça, o qual teria lavrado auto de sequestro no processo nº 96.0309660-1, movido contra Artur Honorato Chaves Campelo, proprietário anterior do imóvel, ocasião em que João Pursineli foi nomeado depositário do bem. Esclareceram, ainda, que, na ocasião, forneceram todos os documentos que, supostamente, comprovavam que o réu do processo não era mais proprietário do imóvel, razão por que ficaram tranquilos e confiantes, acreditando que tudo estava resolvido. Contudo, informaram terem sido surpreendidos, quando precisaram da matrícula atualizada do imóvel e constataram a anotação da pena de perdimento do bem, em razão de sentença proferida na ação penal de nº 96.030.9890-6, em que figurava como réu Roberto Neves Moreira. Alegaram irregularidade no processo, já que a pena de perdimento foi decretada sem que se observassem direitos reais pertencentes a terceiros de boa-fé, os quais sequer foram citados para se defender. Outrossim, aduziram que, na data da aquisição do imóvel - 19.03.96, não havia nem mesmo inquérito contra Roberto Neves Moreira, vendedor do bem. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/120. O feito foi sentenciado e extinto sem apreciação do mérito (fls. 125/127), sendo a sentença reformada pelo acórdão de fls. 147/150, ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, a União foi citada e se manifestou (fls. 172/175) no sentido de se aguardar a cognição exauriente do feito para melhor apreciação da alegada boa-fé dos embargantes. As partes requereram a produção de provas (fls. 181/182 e 184), inclusive a oitiva de testemunhas, pelo que foi designada audiência e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de Roberto Neves Moreira, arrolado pela União (fls. 186). Realizada audiência (fls. 195/199), foram ouvidos João Pursineli e as testemunhas arroladas pelos embargantes. Outrossim, deliberou-se oficiar à CEF para que fornecesse informações sobre o levantamento do FGTS de João Pursineli, bem como do PIS. Juntados os documentos de fls. 200/208. A CEF informou que o vínculo de João Pursineli era com órgão público (USP), razão por que era titular de PASEP, e não PIS, devendo, para se obter maiores informações, ser oficiado o Banco do Brasil (fls. 214/215). A Caixa Econômica Federal, às fls. 346/351, juntou documentos relativos ao FGTS de João Pursineli. O Banco do Brasil, por sua vez, trouxe informações relativas ao PASEP dele (fls. 353/362). Não obstante as inúmeras tentativas de se localizar a testemunha Roberto Neves Moreira, ela não foi intimada, razão por que a União desistiu de sua oitiva (fls. 375). Requereu, outrossim, o julgamento de improcedência do pedido. Intimidados, os embargantes não se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 376). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de desconstituição da pena de perdimento decretada sobre o imóvel matriculado no 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob a matrícula nº 13.480. Os embargantes alegam total boa-fé na compra do imóvel de Roberto Neves Moreira em 19.03.96, ocasião em que não pendia qualquer restrição sobre o imóvel ou mesmo sobre o proprietário anterior. De fato, o imóvel objeto da presente demanda foi sequestrado, em 22.10.96, nos autos do processo nº 96.0309660-1, movido contra Artur Honorato Chaves Campelo (fls. 47/48).

Artur Honorato, contudo, foi proprietário do imóvel aqui discutido, adquirindo-o em 30.08.95 e vendendo-o, em 19.10.95, a Roberto Neves Moreira, que, por sua vez, o vendeu aos embargantes alguns meses depois, em 19.03.96 (fls. 19/20). A pena de perdimento, contudo, foi decretada no âmbito da ação penal (autos nº 96.0309890-6) movida contra Roberto Neves Moreira, proprietário do imóvel imediatamente anterior aos embargantes. É o que se constata na cópia da sentença acostada às fls. 87/100, especialmente nos seguintes trechos abaixo transcritos:(...) O imóvel consistente em parte dos lotes 9 e 10, da quadra 53, do Jardim Centenário, nesta Cidade de Ribeirão Preto, SP, foi adquirido por escritura pública de 19 out 1995 e matriculado sob nº 13.480, no 1º Cartório de Registro de Imóveis, portanto no período em que ocorreram os saques fraudulentos, que resultaram em valores superiores a R\$ 100.000,00, conforme se depreende dos documentos encartados nos autos, tudo a revelar a certeza moral de que se trata de bem adquirido com produto de crime, a fazer incidir as regras dos arts. 125 e sgs., do Código de processo penal. (...) (fls. 98)(...) Decreto o perdimento, em favor da União, do automóvel Volkswagen, tipo Gol 1000, chassi nº 9BWZZZ30SP104598, mencionado na denúncia, o qual deverá ser utilizado pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, e bem assim do imóvel matriculado sob nº 13.480, no 1º CRI desta cidade. (fls. 100)Nota-se, de plano, que, em pouco mais de seis meses, o imóvel aqui discutido passou por três proprietários, dois deles réus em processo penal. Os últimos proprietários são os embargantes, sendo que estes não foram réus nas ações penais mencionadas. Por essa razão, facultou-lhes a demonstração de como adquiriram o imóvel, comprovando a origem do dinheiro utilizado na sua compra. Não se discute mais o fato de que o imóvel fora adquirido pelos proprietários anteriores, Artur Honorato Chaves Campelo e Roberto Neves Moreira, com produto de crime. Outrossim, embora Roberto Neves Moreira ainda não fosse réu no processo quando vendeu o imóvel aos embargantes, pertencia a uma quadrilha que já havia sido desbaratada, sendo razoável concluir que estivesse se desfazendo do patrimônio adquirido. Isso não impediria, é verdade, que os embargantes tivessem adquirido o imóvel de boa-fé. Mas os obriga a fazer prova de como o adquiriram. A prova, contudo, não foi produzida. O imóvel está em nome de João Manoel Pursineli, com usufruto vitalício de João Pursineli e Leonor Puga Pursineli, genitores de João Manoel (fls. 19/20 e 22/23). Ouvido em audiência (fls. 196), João Pursineli afirmou ter adquirido o imóvel. Leia-se: eu trabalhava como vigilante no campus da USP, aqui em Ribeirão Preto; em 1993 eu me aposentei e levantei o saldo da minha conta do FGTS; com esse valor e mais um dinheirinho que eu havia juntado eu comprei a casa na avenida Monteiro Lobato, n. 1817; (...) o dinheiro para pagamento da casa foi todo meu; eu moro na casa até hoje; o preço total do imóvel foi esse de R\$ 35.000,00; eu não sei por qual valor foi passada a escritura; eu não conhecia o Roberto Neves Moreira e não sei o que fazia. Eu conheci o Roberto Neves Moreira apenas no dia que foram utilizados para o pagamento do imóvel; o pagamento foi feito em moeda corrente. Conforme declarado, o imóvel foi adquirido em dinheiro, com o saldo do FGTS e mais algum dinheiro que João Pursineli mantinha guardado. Após 1994, com o advento do Plano Real, guardar dinheiro em casa, pode não ser comum, mas chega a ser crível. Em 1993, em razão da espiral inflacionária, trata-se de afirmação que causa estranheza. Por si só, contudo, não infirmariam as alegações dos embargantes. No entanto, os documentos juntados pela CEF (fls. 346/351) demonstram que João Pursineli sacou, em 1993, o equivalente a menos de R\$ 2.000,00 (fls. 350), quantia muito inferior ao valor que ele declara ter pago pelo imóvel (R\$ 35.000,00). O PASEP, por sua vez, nunca foi levantado (fls. 353/362). Nesse ensejo, João Pursineli não demonstrou a origem do dinheiro que utilizou na aquisição do imóvel. Não houve sequer manutenção dos valores em conta bancária ao longo dos anos, demonstrando ter juntado durante sua vida laboral, de sorte que o imóvel, adquirido inicialmente como produto de crime, não teve a boa-fé de sua compra demonstrada. A pena de perdimento decretada nos autos da ação penal distribuída sob nº 96.0309890-6 não foi infirmada pelos embargantes, pois não lograram demonstrar a origem do dinheiro utilizado na sua aquisição. Em consequência, há que prevalecer a pena de perdimento decretada. Nem se diga que os embargantes não participaram do processo onde foi decretado o perdimento do bem ou mesmo onde este foi sequestrado. Com efeito, o sequestro foi lavrado em outubro de 1996, logo após este ter sido adquirido pelos embargantes e, do ato, estes foram intimados (fls. 4748), sendo que João Pursineli ficou como depositário do bem. Outrossim, nestes autos, tiveram oportunidade de exercer amplamente seu direito de defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 96.0309890-6 e da ação 96.0309660-1. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009337-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301742-68.1995.403.6102 (95.0301742-4)) CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA(SP153913 - DANIELE ALEM ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 82/83: dê-se vista à CEF da transferência do valor bloqueado, para se manifestar, no prazo de cinco dias, e, sendo requerido, fica autorizada a se apropriar do depósito, independentemente de alvará. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006305-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECIANE LORENA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 63, noticiando a quitação do débito, determino o cancelamento do leilão designado às fls. 61 e a intimação da CEF, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito, querendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004708-28.2005.403.6102 (2005.61.02.004708-2) - SABLINA IMP/ EXP/ COM/ E EMPREEDIMENTOS LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0003300-94.2008.403.6102 (2008.61.02.003300-0) - AGRINDUS S/A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006525-49.2013.403.6102 - SILVIA HELENA CUSTODIO TITOTO X ANTONIO TITOTO NETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

1 - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIA HELENA CUSTÓDIO TITOTO e ANTÔNIO TITOTO NETO contra o GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERRANA/SP, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam que formularam requerimento de concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo e pai, respectivamente, ADALBERTO TITOTO, falecido em 30/06/2013, no entanto o INSS indeferiu indevidamente o pedido, por entender que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus. Postula a concessão de liminar para concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o de cujus deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social em 20/09/2012, mantendo sua qualidade de segurado na data do óbito. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Documentos foram apresentados pelos impetrantes (fls. 09/53). Pela decisão de fls. 55, determinou-se à autoridade impetrada o esclarecimento sobre o fato de não ter considerado na apreciação do pedido administrativo o último vínculo do segurado falecido, de 01.11.2011 a 20.09.2012 (cf. CTPS às fls. 39 e CNIS às fls. 43), postergando-se a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 124), a autoridade impetrada argumenta que os vínculos constantes da CTPS do falecido com Silvia Helena Custódio Titoto - ME (de 01/08/2009 a 20/10/2010 e 01/11/2011 a 20/09/2012) efetivamente não foram considerados, uma vez que da análise dos documentos apresentados na seara administrativa conclui-se que o titular da firma individual é o próprio cônjuge do falecido, não se verificando assim, relação de subordinação. Manifestação da Procuradoria Federal, juntando documentos, às fls. 59/121. Às fls. 122 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, determinando-se a atribuição à causa de valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes. Cópias dos documentos acostados ao procedimento administrativo às fls. 124/130. Aditamento à inicial às fls. 131/140, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Às fls. 141 ordenou-se a juntada do CNIS em nome do falecido. CNIS às fls. 142/145. Pela decisão de fls. 146/150 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos impetrantes, com termo retroativo à data do óbito. O INSS apresentou agravo de instrumento (fls. 157/172) contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Ofício do INSS às fls. 173 comunicando a implantação do benefício. Manifestação do autor às fls. 174/176, informando que o benefício foi implantado com DIP em 14/10/2013 e não com termo retroativo à data do óbito, conforme determinado. Juntou documentos (fls. 175/176). Pela decisão de fls. 177 determinou-se aos impetrantes que providenciassem a documentação do menor na via administrativa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/181, pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida. Às fls. 183/184 os impetrantes se manifestaram acerca da entrega dos documentos do menor na via administrativa. O agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva de liminar teve provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta à rede internet. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a concessão do benefício de pensão por morte do seu esposo e pai, respectivamente, ADALBERTO TITOTO. As certidões de casamento, nascimento e de óbito de fls. 14, 16 e 17, comprovam que os impetrantes são, respectivamente, viúva e filho menor de 21 anos do segurado

ADALBERTO TITOTO, que faleceu no dia 30/06/2013. Resta saber se ADALBERTO TITOTO apresentava a condição de segurado da Previdência Social no dia em que faleceu. Extrato do CNIS juntado aos autos indica que ADALBERTO TITOTO teve os dois últimos vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 01/08/2009 a 20/10/2010 e de 01/11/2011 a 20/09/2012 (fls. 142/145). A última contribuição vertida à Previdência em decorrência de seu trabalho ocorreu em outubro de 2012, relativo à competência de setembro daquele ano, nos termos da Lei 8212/91, art. 30, com redação vigente à época. Esse, portanto, é o termo a quo do período de graça, uma vez que a Lei 8.213 não deixa dúvidas de que a manutenção da condição de segurado ocorre por até 12 meses após a cessação das contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sobre este ponto, os dois últimos vínculos trabalhistas supramencionados foram mantidos com a empresa individual Sílvia Cristina Custódio Titoto - ME (fl. 39), titularizada pela própria impetrante. Pois bem. Para fins previdenciários, não verifico qualquer irregularidade que pudesse ensejar a desconsideração das contribuições vertidas nestes dois últimos períodos. De fato, é importante ressaltar que os dois vínculos juntos somam 02 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição, tempo de recolhimento este que demonstra que o vínculo trabalhista não foi gerado no leito de morte do cônjuge da impetrante, visando a prejudicar o INSS, merecendo ainda atenção que o segurado faleceu de fato inesperado (infarto agudo do miocárdio), contando com somente 51 anos de idade, conforme certidão de óbito de fls. 17, circunstância esta que também afasta a hipótese de fraude. Cumpre asseverar também que não há nos autos qualquer indicativo de que as contribuições teriam sido realizadas extemporaneamente. Destarte, considerando que o último recolhimento foi realizado em outubro de 2012, o falecido ainda mantinha a condição de segurado na data do óbito (30/06/2013 - fls. 20), nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Favoravelmente à concessão da segurança manifestaram-se o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 180/181 e o também Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida em agravo de instrumento, tendo a corte assentado o quanto segue: A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida na ação subjacente. O benefício foi indeferido na via administrativa porque na data do óbito o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, mantida somente até 28/02/2002 (fls. 27/28). Na inicial deste recurso, o INSS afirma que não foram considerados os vínculos constantes da CTPS do falecido com Sílvia Helena Custódio Titoto - ME (01/08/2009 a 20/10/2010 e 01/11/2011 a 20/09/2012) porque o titular da firma individual é o próprio cônjuge do falecido, ou seja, o empregador é um dos impetrantes do presente mandamus (fls. 04), tendo em vista que para o vínculo empregatício é necessária a relação de subordinação, e não se pode falar de subordinação entre cônjuges (fls. 05). As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, confirmam os vínculos anotados na CTPS nos períodos de 01/08/2009 a 20/10/2010 e 01/11/2011 a 20/09/2012, e o recolhimentos das respectivas contribuições no prazo previsto em lei. O INSS não trouxe elementos aptos a desconsiderar as contribuições recolhidas na época própria nos períodos acima mencionados, não havendo razão para supor que os vínculos empregatícios foram feitos com a intenção de prejudicar a Previdência Social, até porque o segurado faleceu de fato inesperado (infarto agudo do miocárdio), conforme certidão de óbito às fls. 20, como bem observado pelo Juízo a quo (fls. 33). Portanto, considerando a última contribuição em outubro de 2012, patente a qualidade de segurado do instituidor, restando demonstrado o direito dos agravados ao recebimento da pensão por morte. Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Por fim, mas não menos relevante, cumpre assinalar que caso o INSS possuísse fundada suspeita quanto à existência de fraude no requerimento da pensão, deveria ter promovido uma pesquisa ou diligência administrativa, conforme expressamente determina a ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS/MPAS no. 08, de 21 de março de 1997 (fls. 128), ao invés de indeferir de plano aos autores o gozo do benefício. Em suma, o óbito de Adalberto Titoto, em 30/06/2013, deu-se em momento anterior à perda da qualidade de segurado, sendo devida a pensão por morte a

seus dependentes.3 - DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a condição de segurado previdenciário do de cujus no momento do óbito e determinar a implantação da pensão por morte (NB 21/157.361.888-5) em favor dos impetrantes, com termo retroativo à data do óbito (30/06/2013), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006955-98.2013.403.6102 - WRS SERVICE COMERCIAL LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.WRS SERVICE COMERCIAL LTDA -ME impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à restituição de tributos retidos em fonte nos termos da lei no. 9.711/98 e que o pedido de restituição formulado no plano administrativo seja julgado pela Receita Federal no prazo de 48 horas.A apreciação do requerimento de liminar foi postergada, determinando-se à autoridade impetrada que prestasse esclarecimentos quanto ao andamento da análise do pedido administrativo de restituição (fls. 29).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/41, pleiteando a denegação da ordem.Às fls. 43/47 foi deferida liminar determinando-se ao Delegado da Receita Federal que apreciasse os requerimentos do impetrante no prazo de 60 dias.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 55/56).Decisão administrativa, indeferindo o pleito do contribuinte, às fls. 58/62.É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual WRS SERVICE COMERCIAL LTDA -ME pretende a restituição de tributos retidos nos termos da lei no. 9.711/98, asseverando que o pedido de restituição formulado no plano administrativo deve ser julgado pela Receita Federal, mediante ordem judicial, no prazo de 48 horas.O requerimento administrativo de restituição já foi devidamente apreciado pela Receita Federal, conforme se verifica às fls. 58/62, restando nesse ponto prejudicado o mandado de segurança.Resta verificar se o direito à restituição propriamente existe, uma vez que seu reconhecimento foi postulado na petição inicial, conquanto negado pela autoridade impetrada.Passo a fazê-lo.A impetrante afirma ser pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de materiais de construção civil, transportes rodoviários de cargas em geral: municipal, intermunicipal e interestadual e prestação de serviço de construção, manutenção, reformas, limpeza e conservação em prédio de domicílios e logradouros e reformas em equipamentos industriais, conforme se verifica de seu contrato social anexo. (fls. 03).Assevera que se vê sujeita às disposições contidas na Lei n 9.711/98, impondo a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor total das suas notas fiscais, por parte de suas contratantes, em relação aos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, a título de antecipação de contribuições previdenciárias.Relata que os valores retidos por suas contratantes podem ser compensados com o montante devido ao final do mês a título de contribuições sociais decorrentes de sua folha de pagamentos, mas nos últimos anos os valores retidos têm superado em muito o valor devido pela empresa, de maneira que requereu junto à Receita Federal do Brasil, por meio da via administrativa correspondente, a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.Aduz que pedidos de restituição foram formalizados via PER/DCOMP relativamente às competências 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 05/2011, sem resposta por parte da Receita Federal até a data da impetração.Nesse cenário, e tendo-se em conta que o pedido de restituição foi indeferido pela autoridade impetrada, conforme se verifica às fls. 58/62, cumpre então indagar: a impetrante apresenta nestes autos prova pré-constituída a demonstrar, de plano, que a decisão da Receita Federal, indeferindo-lhe a restituição pretendida, é ilegal ou abusiva?A resposta é claramente negativa.O direito à restituição pleiteado pela impetrante vem estabelecido no art. 31, 2º., da Lei 8.213/91:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Da leitura da norma, extrai-se com clareza que a apuração de um eventual direito à restituição relativamente às competências 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 05/2011 depende de análise de todos os valores retidos pelos contratantes da impetrante e, de outro lado, das contribuições sociais devidas e já pagas no período, de forma a atingir-se alguma conclusão em torno da existência ou não de excesso nas retenções.Sem análise de todos esses elementos documentais, inviável qualquer manifestação judicial sobre o alegado direito de restituição, menos ainda em sede de mandado de segurança.Por oportuna, vale reprodução a seguinte passagem das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, dando conta

da ampla gama de fatores envolvidos na análise dos pedidos de restituição da espécie: Cabe ressaltar que para atender o pleito da impetrante faz-se necessária a intimação para que o contribuinte apresente documentos para a comprovação do direito creditório. Apresentados os documentos pelo contribuinte é realizada minuciosa análise para verificar se os créditos pleiteados são pertinentes. Com base nos documentos apresentados, após minuciosa análise, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), elaborará despachos decisórios referentes a cada pedido, reconhecendo ou não o direito creditório do impetrante. Finalmente, após todos estes procedimentos deverá ser emitida a ordem bancária para pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos. No entanto, antes disso, será realizada pesquisa em todos os sistemas fiscais e previdenciários da Receita Federal, para verificar se existem débitos, pois havendo, deverá ser emitida nova intimação para verificar se o contribuinte autoriza a realização da compensação de ofício. (fls. 36/37) Nesse contexto, exsurge clara a improcedência do mandamus. Os documentos apresentados pela impetrante junto à inicial, e que se restringem a cópia do contrato social e recibos de entrega dos pedidos de restituição à Receita Federal, não permitem ao Juízo, em qualquer medida, formar convicção quanto à existência ou não de ilegalidade na decisão administrativa de fls. 58/62, de modo que a ação mandamental deve ser julgada improcedente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005404-49.2014.403.6102 - MARCELA MENDONCA ARAGAO(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 61, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante indique a autoridade coatora a ser notificada e seu endereço. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8) - ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/122. Após, traslade-se cópia de fls. 119/122 e da decisão de fls. 130 e verso para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301035-42.1991.403.6102 (91.0301035-0) - IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Superada a questão sobre eventual saldo remanescente, conforme decisão de fls. 186/187, e comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 156/159 (fls. 161/164), com intimação das partes acerca do levantamento diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 165, 167, 176 e 189), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0312114-18.1991.403.6102 (91.0312114-3) - FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Providencie a Secretaria pesquias on line na tentativa de encontrar o exequente ou eventuais herdeiros para recebimento dos valores depositados às fls. 132. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 95 e 169 (fls. 100, 129 e 171), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de processo civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se os autos no arquivo, sobrestado, em razão da existência de depósito (fls. 132), ainda não levantado pela parte interessada. P.R.I.C.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES X CLARICE ANDREATA GIMENES X ANTONIO CARLOS GIMENES X MARA LUCIA GIMENES TONANI X IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA X ELIETE CECILIA

GIMENES DE ALMEIDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA X DEVANYR ANDREATA COLOGNA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTaha DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X CLARICE ANDREATA GIMENES X ANTONIO CARLOS GIMENES X MARA LUCIA GIMENES TONANI X IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA X ELIETE CECILIA GIMENES DE ALMEIDA X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 121, 124, 220, 221 e 241 (fls. 137, 138, 237, 238 e 245), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos nas agências da CEF (fls. 139, 239 e 246), a expedição e entrega do alvará de levantamento n. 71/2013 (fls. 239) e os comprovantes de levantamento às fls. 141 e 243, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 143/144 (fls. 146/147), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 148), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0307718-56.1995.403.6102 (95.0307718-4) - ALBINO RORATO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ALBINO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Albino Rorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios 281/282 os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 284 e 290), com intimação dos interessados (fls. 291). Afirma o exequente, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em razão dos valores não terem sido devidamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios. Ocorre que os requisitórios foram pagos nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, e que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003731-46.1999.403.6102 (1999.61.02.003731-1) - TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 202 (fls. 203), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento (fls. 204), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003997-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003997-6) - SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 276/277 (fls. 278/279), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 280/281) e a manifestação da exequente às fls. 282, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001690-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ARNALDO JORGE FERREIRA X ILKA ANTONIOLI FERREIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ILKA ANTONIOLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 118/119, conforme precatório de fls. 62 e depósito de fls. 77, com expedição e entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas (fls. 220/220-verso, respectivamente), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO BIANCHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 146/147 (fls. 148/149), com a intimação dos beneficiários para o recebimento dos seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 150/151), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004287-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004287-2) - JULIANA VIEIRA MARCHIORI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIANA VIEIRA MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 166, 176 e 182, e intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias da expedição. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO).

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 681, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, findo. Int. (ALVARA

EXPEDIDO).

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X NEUZA LEAL BASSETTI X RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI X STEEVES LEAL BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188/192, 194/197 e 239 (fls. 221/227, 260/261 e 281), com os comprovantes de levantamento dos créditos pelos beneficiários (fls. 204, 212, 231, 232, 243, 255, 257, 267 e 268) e a expedição e entrega do alvará de levantamento n. 60/2013 (fls. 327), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4) - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA

Fls. 275/verso: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito de fls. 274, utilizando os dados informados às fls. 260, conforme requerido. Efetivada a conversão, dê-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo prazo de cinco dias. Após, tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado, arquivem-se os autos, findo. Int.

0006524-69.2010.403.6102 - FABIO SPECHOTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO SPECHOTO

Fls. 412/413: diante da concordância manifestada pela União, defiro o pedido formulado de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 410/411. Com o desbloqueio, diante do cumprimento espontâneo, que ocorreu no prazo estipulado no despacho de fls. 404 (19/08/2013, cf. fls. 413), arquivem-se os autos, findo. Int. (DESBLOQUEIO EFETUADO AS FLS. 417/425)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3626

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004743-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

À vista da petição das f. 137-138, deverá o acusado ANDRÉ FELIPE CANAL comparecer na 9.ª Vara Criminal de São Paulo, localizada no Fórum Criminal, Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP, a fim de dar cumprimento nas condições estabelecidas à f. 116. Informo que a Carta Precatória recebeu o número 0012101-43.2014.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007594-87.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JURACI DOS SANTOS GOMES X MARCILIO CADAMURO X ALFREDO GONCALVES LEITE X LUIS CARLOS MACHADO(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.^a Vara Federal. Designo audiência para interrogatório de ALFREDO GONÇALVES LEITE para o dia 11.11.2014 às 14 horas, observando-se que, conforme petição da f. 305, o acusado se comprometeu a comparecer independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003261-58.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO SORIANO(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI E SP318063 - MURILO DE SOUZA MENDES E SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA E SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO E SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, pois a conduta dos acusados seria de mínima ofensividade e o princípio da insignificância, tendo em vista a baixa potencia do aparelho, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação sem autorização para a exploração comercial do serviço, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.169-170). Depreque-se à uma das varas da Justiça Federal em São Paulo a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3627

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004726-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 31 de outubro, de 2014, às 14h, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, SP, localizada na Rua Otto Benz, n. 955, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo.

Expediente Nº 3628

MONITORIA

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 303.Int.

0005441-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008712-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAIRO ARIEL SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 45. Verifica-se ainda que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC (fls. 40/41). Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0000299-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCONDES DIAS

Monitória - Autos n. 299-28.2013.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Marcondes Dias. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 50), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 26 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 247. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0309773-43.1996.403.6102 (96.0309773-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Fls. 363: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 362. Int.

0311512-17.1997.403.6102 (97.0311512-8) - OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Dê-se vista às partes da informação e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 1059/1063. Prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem suas alegações finais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 448/449. Int.

0006584-91.2000.403.6102 (2000.61.02.006584-0) - PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2724 - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO) X PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 394, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora devendo constar PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP, conforme documento de fls. 395. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 385. A Fazenda Nacional manifestou sua concordância com os valores apresentados, conforme petição de fls. 393. Assim, dou por citada a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar a certificação de não interposição de embargos à execução. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 385 (R\$943,59). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 3629

MONITORIA

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)

Tendo em vista que a executada comprovou que a verba rescisória apontada à f. 70 foi depositada na conta corrente à f. 86, determino o desbloqueio da conta corrente da ré Sandra Regina Marciano, nos termos do art. 649, inc. IV do CPC. Primeiramente, publique-se o presente despacho. Com o transcurso do prazo legal, sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para desbloqueio da conta corrente da executada, por meio do Sistema Bacenjud. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

SENTENÇA Processo : 0316580-16.1995.403.6102 Autor : Moacir Coimbra Guimarães Ré : União Vara : 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto - SP1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MOACIR COIMBRA GUIMARÃES contra a UNIÃO, pleiteando a restituição do valor cobrado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, no período de 24.07.1986 a 17.10.1988, acrescido de juros e correção

monetária, bem ainda a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Argumenta, em síntese, que foi proprietário do veículo Fiat/Prêmio, placa FV-4871, chassi n. 9BD1460003114090, ano e modelo 1986, movido a álcool, no período de julho de 1986 até o ano de 1991, tendo-lhe sido exigido, no referido período, a título de empréstimo compulsório, o percentual de 28% sobre o preço do combustível, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 2.288/86. Sustenta, ainda, que o valor cobrado deveria ser devolvido a partir do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, conforme artigo 16 do mesmo diploma legal, no entanto, a devolução não ocorreu, o que pleiteia, com correção e acréscimo de juros de mora. Documentos foram juntados (fls. 13/20). Às fls. 30/31 o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação interposta pela parte autora, determinou a devolução dos autos para exame do mérito (fls. 52/56). Citada, a União apresentou contestação alegando a decadência do direito de repetição do indébito questionado. Em caso de procedência, pleiteou seu acolhimento parcial, a fim de serem excluídos os combustíveis cuja aquisição não foi alcançada pela exação, com incidência dos juros somente a partir do trânsito em julgado (fls. 64/69). Proferida nova sentença às fls. 77/80, foi declarado prescrito o direito de ação, com extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Interposto recurso pela parte autora, o TRF da 3ª Região dando parcial provimento à apelação do autor, determinou o retorno dos autos para prosseguimento do exame da matéria apenas em relação aos recolhimentos efetuados em 1987 a 1988 (fls. 106/109). Interpostos recursos especial e extraordinário pela União, não houve êxito na reforma do acórdão recorrido (fls. 113/120, 125, 140/142, 144/158, 160/169, 166/221, 227/228 e 234/236). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Consigno, inicialmente, que a questão prejudicial de mérito trazida na defesa resta superada pelas decisões proferidas nas instâncias superiores, com manutenção do acórdão de fls. 107/109 do TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito para análise do mérito quanto aos recolhimentos efetuados em 1987 a 1988. Passo à análise da questão de fundo. O tema jurídico debatido já se encontra definitivamente solucionado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 121.336/CE, DJ de 26.06.92, a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, com suspensão determinada pela Resolução n. 50/95 do Senado Federal. O próprio Executivo Federal curvou-se ante o entendimento da Excelsa Corte, publicando a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; Assim, a restituição ao autor dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível, cobrado na forma do Decreto-lei nº 2.288/86, deverá ser efetuada pela média do consumo nacional, estabelecida pelas Instruções Normativas nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 e Atos Declaratórios nºs 08/87 e 52/87 do Secretário da Receita Federal. O valor do consumo médio abrangerá, no máximo, o período de 01.01.1987 (cf. art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, combinado com o acórdão de fls. 107/109) a 05.10.88 (item 1 da Instrução Normativa nº 154, de 18.10.88, da RFB). 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, em decorrência do disposto no Decreto-Lei n. 2.288/86, no período de 01.01.1987 a 05.10.1988, e que deverá ser promovida de acordo com a média do consumo nacional, nos termos de Instruções Normativas (nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88) e Atos Declaratórios (nºs 08/87 e 52/87) da Receita Federal do Brasil. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado, com atualização monetária dos valores desde o desembolso e incidência de juros de mora a contar da citação, na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução. Condene a União ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A matéria versada não comporta remessa oficial, nos termos do parágrafo 3º, do art. 475, do CPC. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, indefiro o pedido formulado pela parte autora para nomeação de perito contábil-financeiro para elaboração de cálculo de liquidação. Assim, concedo a parte autora o prazo elástico de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO

FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Sobresto por ora o despacho de fls. 356.Dessa forma, tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 357/374, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Vistos. Fls. 321: Defiro. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Int.

0005724-36.2013.403.6102 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(AL006033 - DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E AL005741 - TATIANA ARAUJO ALVIM E AL010627 - LARISSA AMARAL DE ANDRADE E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000531-06.2014.403.6102 - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002416-55.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO TECNOLOGICO E DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE - SE

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo fica a parte autora intimada do seguinte despacho com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Diante do falecimento do autor LUIZ ANTONIO DA SILVA (f. 201), seus herdeiros e viúva supérstite promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (f. 197-204). Intimada a se manifestar, a União nada opôs (f. 213) Dessa forma, em consonância com o que dispõe o artigo 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ MATIUZZO DA SILVA e HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA, herdeiros e cônjuge supérstite de Luiz Antonio da Silva. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Observo, no entanto, que perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil consta que o nome da autora é Heloisa Aparecida Matiuzzo, de modo que deve ser acrescido o sobrenome da Silva perante o órgão público para viabilizar a expedição das requisições de pagamento. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora faça a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos presentes autos.Cumprida as determinação supra, DEFIRO a expedição de requisições de pagamento em favor de HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA, como autora, bem como em favor dos herdeiros ora

habilitados, sendo que, para HELOISA, cônjuge supérstite, no valor correspondente a 50%, e, para Luiz Eduardo e André Luiz, como filhos, no valor correspondente a 25% para cada, das importâncias apontadas à f. 168. Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Intime-se e cumpra-se.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal local do pagamento de nova parcela do precatório expedido em favor da parte autora (fls. 444), para as providências pertinentes. Em nada sendo requerido e, considerando a decisão de fls. 451, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do referido precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP (SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos. Fls. 142: Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 144).

Expediente Nº 3630

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a existência de valores depositados judicialmente, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a penhora no rosto dos autos, conforme f. 63 dos autos da execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006105-15.2011.403.6102 - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a parte executada, ora embargante, fora citada pela via editalícia, entendo prejudicada a intimação para manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação. Ademais, colho o ensejo para nomear como curador especial aos coexecutados, ora embargantes, o Defensor Público-Chefe da União em Ribeirão Preto, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006599-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102) KATYA DE FREITAS (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 144-158, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA (SP148571 - ROGERIO

BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h00min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h00min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0000126-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-24.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de embargos à execução opostos por CALÇADOS MARLINES LTDA. EPP e PATRÍCIA DE JESUS ARTAL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. A parte embargante aduz, em síntese, que são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. Foram juntados documentos às f. 13-63. Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 66-91, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não ter sido demonstrado quais os excessos praticados pela embargada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes não se compuseram em audiência (f. 96 e 99), tampouco em sede administrativa (f. 101). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da liquidez e da certeza do título executivo Ressalto, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n. 002948197000012194 (f. 5-14). Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.11.2010) Referido título, portanto, é suficiente ao aparelhamento da execução. Da alegada inépcia da petição inicial. Inexiste a alegada inépcia, porquanto a parte embargante faz alegações fundadas em princípios e normas que pretende sejam aplicadas ao caso. Trata-se de debate jurídico que permite a apreciação judicial. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Da cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária -

e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade (cláusula décima primeira do contrato, conforme f. 8 dos autos da execução).No entanto, da análise do demonstrativo de débito da f. 19 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 6947-24.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-06.2013.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO MODINHA LTDA. e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes aduzem, preliminarmente, que: a) os títulos exequendos não são líquidos, certos e exigíveis; b) a inicial da execução é inepta, porquanto não está acompanhada de documentos essenciais, aptos a demonstrar o a efetiva prestação do valor pactuado. No mérito, sustentam que: a) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; b) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos.Foram juntados documentos às f. 15-180.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 185-211, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não ter demonstrado quais os excessos praticados pela embargada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As partes não se compuseram em audiência (f. 217), tampouco em sede administrativa (f. 219).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Da liquidez e da certeza do título executivoRessalto, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, os títulos executivos que conferem sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos são: Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n. 002948197000003128, e aditamentos (f. 6-25); Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 24.2948.605.000007938 (f. 32-39); e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-2948.003.00000312-8 (f. 42-52).Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.11.2010)Referidos títulos, portanto, são suficientes ao aparelhamento da execução.Da alegada inépcia da petição inicial.Inexiste a alegada inépcia, porquanto a parte embargante faz alegações fundadas em princípios e normas que pretende sejam aplicadas ao caso. Trata-se de debate jurídico que permite a apreciação judicial.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante, quanto ao mérito da demanda.Da não comprovação do empréstimoConforme consignado anteriormente, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. Assim, não há que se falar em não comprovação do empréstimo.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica.Da cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargosEstá pacificado o entendimento no sentido de que, no

caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêem a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade (cláusulas oitava do contrato da f. 8 - cláusulas terceira dos aditamentos às f. 14 e 21 - e da f. 36 e cláusula décima do contrato da 47 dos autos da execução). No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das f. 28, 40 e 55 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 6987-06.2013.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-37.2013.403.6102) RODRIGO PEIXOTO RUSSO (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por RODRIGO PEIXOTO RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. O embargante sustenta, em síntese, que: a) há excesso de execução; b) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; c) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; d) no cálculo do débito exequendo, houve capitalização de juros; e) não há mora contratual do devedor quando o credor cobra encargos abusivos, como é o caso dos autos; e f) os valores pagos indevidamente devem ser repetidos, em dobro. Despacho de regularização à fl. 94. O aditamento à inicial (fls. 96-100) foi recebido à fl. 101. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 104-119, sustentando, preliminarmente, que o embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no inciso III do artigo 739 daquele diploma legal. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e da execução. O embargante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 123). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil e do 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante, em atendimento ao despacho de regularização da fl. 94, apresentou o aditamento das fls. 96-100, onde demonstrou o valor correto do débito. Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além de conterem argumentos passíveis de análise judicial, se trata de meio posto à disposição do embargante para se defender da execução contra ele promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos do embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, do contrato que decorre de legislação específica. Da limitação

da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI nº 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário nº 24.1942.558.0000037-53 e nº 734-1942.003.00003998-4, que fundamentam a execução nº 5129-37.2013.403.6102, foram firmadas em 25.11.2011 (fls. 16-19 e 22-27).Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos de débito das fls. 20 e 32 demonstram que, sobre o valor principal de cada uma das dívidas que decorreram das mencionadas Cédulas de Crédito Bancário, apenas incidiu a comissão de permanência.E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJe 15.04.2009).No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêem a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade (cláusulas oitava e décima dos contratos - fls. 17-verso e 24-verso).No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Da caracterização da mora contratual do devedorAs obrigações, em regra, são assumidas para serem pontualmente cumpridas, observando-se a forma, o lugar e o tempo estipulados pelas partes.Os contratos em questão prevêem, em suas cláusulas sétima e nona (fls. 17-verso e 24-verso), que o atraso no pagamento das prestações ou a infringência de qualquer outra obrigação são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial.Da análise dos argumentos suscitados pelo embargante, observo que, nos contratos, não há cláusulas abusivas, de modo que o inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor caracteriza a respectiva mora. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.(omissis)5. A inexistência de encargos abusivos no período da

normalidade caracteriza a mora do devedor e possibilita a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.(omissis)(STJ, AGRESP 201202359492 - 1352847, Quarta Turma, DJe 4.9.2014)Da Repetição do IndébitoPor fim, anoto que, no caso dos autos, não houve cobrança indevida, o que afasta a aplicação da norma prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (repetição em dobro).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5129-37.2013.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Ademais, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, outorgado pela embargante, que contemple poderes específicos para ajuizamento da presente ação, bem como cópia das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC.A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000).Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador.A propósito, importante consignar que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento das custas processuais, no âmbito desta Justiça Federal, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Indefiro a intimação da instituição financeira para exibição dos contratos anteriores aos que são objeto da execução, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.Int.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelo embargante.Tendo em vista que a parte embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Ademais, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, outorgado pelo embargante, que contemple poderes específicos para ajuizamento da presente ação, bem como cópia das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC.A propósito, importante consignar que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento das custas processuais, no âmbito desta Justiça Federal, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Indefiro a intimação da instituição financeira para exibição dos contratos anteriores aos que são objeto da execução, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que o embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.Int.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante.Tendo em vista que a parte embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para,

no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promover a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, outorgado pelo embargante, que contemple poderes específicos para ajuizamento da presente ação, bem como cópia das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC. A propósito, importante consignar que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento das custas processuais, no âmbito desta Justiça Federal, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Indefiro a intimação da instituição financeira para exibição dos contratos anteriores aos que são objeto da execução, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308099-98.1994.403.6102 (94.0308099-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Execução de sentença - Autos n. 308099-98.1994.403.6102 Exequente: Fiplan Corretora Imobiliária S/C Ltda. Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi intimada para depositar o valor devido ao exequente. O referido valor foi depositado e levantado e, por fim, nada mais foi requerido. Desse modo o exequente se deu por satisfeito. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308253-58.1990.403.6102 (90.0308253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA X ANA GOMES AGUILAR DA SILVA X ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO X CLAUDIA HELENA CARNEIRO AGUILAR (SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e da ação de consignação em pagamento, ambos em apenso, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 102: defiro a expedição de ofício ao Banco Real para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do arrendamento mercantil que recai sobre o veículo celta, ano 2007, placa 2383, desde que a exequente forneça o endereço completo da referida instituição financeira. Int.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

F. 83: o endereço indicado já foi diligenciado com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme a f. 47 dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente informar o endereço atual da parte executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

F. 91: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 78 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido da f. 86. Deverá a exequente, primeiramente, fornecer certidão atualizada do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar a propriedade atual do imóvel e se há gravame registrado. Intime-se.

000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

Indefiro a apropriação do valor requerido pela exequente, tendo em vista que já houve o devido desbloqueio, conforme determinado no despacho da f. 86, por ser considerado valor irrisório. Ademais, diligencie a Serventia a situação atual do veículo descrito à f. 92, pesquisando no sistema Renajud, de modo a verificar se permanece o gravame (alienação fiduciária) que consta do extrato da f. 54. Vindo aos autos às informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Diligencie a Serventia a situação atual do veículo descrito à f. 95, pesquisando no sistema Renajud, de modo a verificar se permanece o gravame que consta do extrato da f. 96. Vindo aos autos às informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003600-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAYME DELFINO VERÍSSIMO, objetivando a satisfação do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado n. 240291110000854264, no montante de R\$ 20.037,77 (vinte mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 20.4.2013. Determinada a citação do executado (f. 19), sobreveio a certidão da f. 44, noticiando o seu falecimento. Intimada a manifestar-se sobre o mencionado falecimento (f. 47), a exequente quedou-se inerte, o que deu ensejo à determinação de sua intimação pessoal para aquele mesmo fim (f. 49). Intimada pessoalmente do teor dos despachos das f. 47 e 49, a exequente não se manifestou. E, ainda assim, este Juízo concedeu-lhe nova oportunidade para o cumprimento dos mencionados despachos (f. 55). À f. 58, a exequente requereu medida apta a localizar o executado. Nova oportunidade foi dada à exequente para o regular prosseguimento do feito (f. 59). Em resposta, foi apresentada a petição da f. 62, reiterando o pedido formulado à f. 58. Apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas, a exequente não possibilitou o desenvolvimento válido e normal do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

F. 69: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova

provocação das partes.Intimem-se.

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

F. 87: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intimem-se.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

F. 128: defiro o levantamento do valor bloqueado no Banco Santander (f. 100), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outros.Ademais, por analogia ao que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, pois são absolutamente impenhoráveis ...as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento próprio ou da família....Note-se que, demonstrada a precária condição financeira do executado, o bloqueio de dinheiro creditado em sua conta, trará, à evidência, prejuízo para o seu sustento e de sua família.Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Por fim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 122, transferindo o valor de R\$ 87,96 (oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, de R\$ 2.318,56 (dois mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) junto ao Banco do Brasil, de R\$ 14,04 (quatorze reais e quatro centavos) bloqueado junto ao Banco Bradesco e de R\$ 10,06 (dez reais e seis centavos) junto ao Banco do Brasil, para conta judicial à ordem desse Juízo.Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente.Int.

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

A parte executada maneja exceção de pré-executividade visando à declaração de nulidade do feito, em razão da alegada falta de liquidez do título (f. 35-42).Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às f. 54-58.É o breve relato.DECIDO.A doutrina e jurisprudência admitem o manejo da denominada exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa.Todavia, essa medida deve encerrar questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificadas de plano.O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. A decisão dispôs ser necessário que o título de crédito seja acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2.º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1320169/MG, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19.9.2014).Assim, inexistindo qualquer vício no título extrajudicial acoimado de inexigível, rejeito a exceção de pré-executividade.F. 42: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido da f. 146. Deverá a exequente, primeiramente, fornecer certidão atualizada do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez)dias, de modo a comprovar a propriedade atual do imóvel e se há gravame registrado. Intime-se.

0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Chamo o feito à ordem.Desconsidero o despacho lançado no sistema processual e torno sem efeito a certidão da f. 42, tendo em vista que ainda não houve a intimação da exequente.Deverá a exequente comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a renegociação da dívida, informada à f. 39 dos autos, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito. Int.

0003274-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME X DANIEL ROGERIO BENDASOLI X SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões da Oficiala de Justiça das f. 58, 60 e 62, requerendo o que de direito.Deverá a parte executada, em igual prazo, providenciar a regularização da sua representação processual, tendo em vista que, diferentemente do alegado, não trouxe para estes autos o instrumento de procuração outorgado pelos executados.Intime-se.

0003844-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 68.144,12. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008408-31.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 161-207, no seu efeito devolutivo.Intime-se a União (PFN) da sentença das f. 153-154, bem como as apeladas para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000877-54.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 143-162, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 136-137, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001283-75.2014.403.6102 - RENK-ZANINI S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 100-158, no seu efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO (P.F.N.) da sentença das f. 93-94, bem como as impetradas, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003317-23.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO CAETANO (SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 77-86, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 73-75, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003550-20.2014.403.6102 - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 401-408: mantenho a decisão das f. 382-384 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. A propósito, ciência às partes da decisão liminar do agravo, da excelentíssima Desembargadora Relatora, que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Tendo em vista a preliminar alegada na contestação, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Ademais, informe a requerente, em igual prazo, se propôs a ação principal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a liquidação do alvará expedido, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Int.

0001612-87.2014.403.6102 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3631

DEPOSITO

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a renumeração das folhas do processo a partir das folhas 287. Fls. 523/536: O valor dos honorários fixados no v. acórdão de fls. 241/244 (fls. 291/294 já renumeradas), deve ser entendido como fixado em R\$40.000,00 na data do acórdão e não em R\$40.000,00 na data da propositura da ação (14/09/1990). Assim, a atualização monetária é devida a partir da data da prolação do acórdão e não como nos cálculos apresentados pela parte requerida às fls. 523/526. Assim, deverá a parte requerida apresentar novos cálculos de liquidação de acordo com os parâmetros acima descritos. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0007370-81.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DOS SANTOS X EVALDO SEBASTIAO LUCAS X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 90: Anote-se. Fls. 77/78: Defiro aos réus vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça mandado de citação do Espólio de Maria Theodoro Benedito, na pessoa de seu inventariante, no endereço de fls. 90, verso. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitoria em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 91. Assim, tendo em vista a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em depósito à ordem do Juízo (fls. 84/86), intime-se pessoalmente o requerido, para querendo apresentar impugnação nos termos do paragrafo 1º do art. 475J do CPC. Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 147. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 117, comprovando a distribuição da carta precatória nº 45/2014-A no juízo deprecado. Int.

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o ofício oriundo do Juízo Deprecado, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 39. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 40. Prazo de dez dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0002507-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA FERNANDA PEDRAO

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 48. Int.

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92. Após, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 60/62 (R\$31.729,86 - posicionado para abril/2014), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

CARLOS MOTA

Vistos.Fls. 64: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009823-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AMARILDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0000479-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUELE APARECIDA MACHINI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000521-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LUIZ

Autos n. 521-93.2013.403.6102 - monitória.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: Edson Luiz.SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Edson Luiz visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 22.469,20, atualizada para dezembro de 2012, em razão do inadimplemento do requerido do contrato construcard.Ocorre que a CEF não obteve êxito em citar o requerido desde fevereiro de 2013 (f. 23), nem tampouco promoveu qualquer diligência no sentido de obter o seu atual endereço (f. 24-42). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002263-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE CLAUDINO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 23/25, prejudicado o pedido formulado às fls. 30.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 29 - parte final.Int.

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300797-86.1992.403.6102 (92.0300797-0) - JOSE EUGENIO BIANCHIN(SP106215 - EROS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 151/153, cientifique o autor JOSE EUGENIO BIANCHIN por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.500669642, conforme guia de fls. 143 e relatório de fls. 152, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0300096-91.1993.403.6102 (93.0300096-0) - JOSE JOAO GALETTI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 60: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 56. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 177) e o silêncio da parte autora (fls. 178) em relação à informação da contadoria de fls. 175, expeça-se ofício endereçado à agência depositária para que proceda a transformação em pagamento definitivo e/ou conversão em renda da União Federal de 25,00% do saldo existente nas contas de depósito judicial nº 2014.005.9972-7 e 2014.635.31254-4. Deixo consignado que, adimplido o item supra, este Juízo deverá ser informado do saldo remanescente em cada uma das contas. 2- Comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará em favor do sócio da empresa autora - Luiz de Sá Telles (habilitado conforme fls. 173) para levantamento do saldo remanescente a ser informado pela agência da CEF conforme item 1 supra, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em relação ao presente feito e à ação ordinária nº 03017739319924036102 em apenso. Prazo de dez dias. Int.

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação de fls. 184. Int. DESPACHO DA F. 184: Vistos. Fls. 139/183: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista a informação de fls. 431/433, expeça-se nova carta para intimação do síndico da massa falida nos termos do despacho de fls. 384. 2- Cientifiquem-se as partes dos extratos de fls. 328434/435 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias. Deixo anotado que, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, não havendo necessidade de expedição de alvará para levantamento dos mesmos. Int.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE

SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 90/92: Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (12, art. 100, CF), aguarde-se a modulação a ser feita pelo STF no arquivo, na situação sobrestado.Deixo consignado que cabe à parte autora, após a decisão do STF, requerer o desarquivamento para o eventual prosseguimento da execução.Int.

0302466-77.1992.403.6102 (92.0302466-2) - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Execução de sentença - Autos n. 302466-77.1992.403.6102Exequente: Castro e Paganucci Ltda e Residence Equipamentos LtdaExecutado: UniãoSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e os exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitos quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 20 de maio de 2014. Marcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos.Aceito a conclusão supra.1- Dê-se ciência ao executado da recusa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à proposta de parcelamento apresentada às fls. 222.2- Fls. 241 - segunda parte: Tendo em vista o teor do Provimento nº 422 de 21 de julho de 2014 do CJF 3ª Região, que determinou a redistribuição dos feitos deste juízo, cujos trâmites terão início a partir da semana que vem, aguarde-se a redistribuição do feito para que sejam adotadas as providências necessárias.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 3632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Tendo em vista que a carta precatória de citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

0009879-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERDILANE BRITO FERREIRA

Tendo em vista que a carta precatória de citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

0000981-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Vistos. Fls. 50: Anote-se. Informe a CEF endereço novo endereço e local onde o bem poderá ser localizado, uma vez que a diligência de fls. 47 restou negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004826-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, o pedido de fls. 45, uma vez que o endereço informado é o mesmo da diligência já realizada que restou negativa. Int.

MONITORIA

0007373-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DENIZARTI MARTINS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 171) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Vistos etc. Mantenho a decisão agravada de fls. 192 tendo em vista que o pedido formulado pelo réu, ora embargante, consiste, em síntese, no acertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Vistos. Fls. 178: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 96.549,09, posicionado para 20/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 211/213).

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos. Tendo em vista a carta precatória encartada às fls. 99/109, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 98. Assim, aguarde-se o decurso de prazo estabelecido no art. 1102B do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 73. Fls. 77: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal as cópias dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 65. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 76, requerendo o que de direito, no prazo de dez

dias.Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Monitória - Autos n.º 4404-53.2010.403.6102Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Francisco Carlos dos Santos.Sentença Tipo C Vistos em inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 75), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias providenciadas pela CEF.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 09 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)
Vistos em inspeção. Defiro a CEF o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ
Vistos. Aceito a conclusão supra.1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,34) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 47/49, determino o desbloqueio da referida importância.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.3- Adimplido os itens supra, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002755-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA
Vistos.Fls. 44: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 17.957,94 (R\$ 16.325,40 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 17/05/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 46/47).

0003787-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE APARECIDA DE PAIVA
Vistos etc.INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar

os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 54: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 44.290,37 (R\$ 40.263,97 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 05/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 56/58).

0000245-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Autos n. 245-96.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação monitória. Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargado: SP Seven Comércio de Veículos Ltda ME. Embargado: Sandra Silva de Barros. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 46) porque o Juízo se equivocou na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição passível de ser corrigida por meio dos embargos de declaração. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses do embargado, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 44. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestada. Int.

0001103-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA JOAQUIM DE SANTANA

Prejudicado requerimento da CEF à f. 99, em razão da renegociação da dívida informada à f. 100. Dê-se vista à DPU, pelo prazo de 5 dias, com relação a transação extrajudicial do débito. Com o retorno, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção, bem como determinação de levantamento da penhora. Int.

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES

Vistos. Fls. 46/47: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo requerido para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 51/53 documentos que demonstram a origem dos valores bloqueados. Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 521,63 junto ao Banco do Brasil. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 43, dando-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int. Despacho de fls. 43: Vistos. Fls. 39: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 57,956,05, posicionado para 28/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 44/45 e 55/57).

0002654-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Fls. 39: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 12.626,88 (R\$ 11.478,98 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 07/03/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 41/42).

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 76/78).

0005412-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 56: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 13.362,76 (R\$ 12.147,96 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 22/05/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 58/59).

0006288-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VACARI

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias para desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Adimplido o item supra, cumpra-se o determinado na referida sentença. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Vistos. Fls. 49: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 45.504,75 (R\$ 41.367,95 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 05/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 53/55).

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 115) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003635-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZEILA DE FATIMA CASTRO SOUZA RE

Vistos. Aceito a conclusão supra. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 13.563,51, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007987-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007987-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO PEREIRA VALENTE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X PAULO SERGIO DE LIMA X ANTONIO COSTA SANTOS(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 147/148. Devidamente citada, a União Federal - AGU não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 152. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 148 (R\$4.258,39). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008750-39.2004.403.6108 (2004.61.08.008750-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BIGATO PUB E LANCHONETE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIGATO PUB E LANCHONETE LTDA - ME

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2804

MONITORIA

0014916-42.2003.403.6102 (2003.61.02.014916-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA X JOSE CARLOS SIENA(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de honorários advocatícios.Fls. 163: DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora às fls. 160 (R\$783,22), devendo a Secretaria observar a tabela da Receita Federal quanto a retenção do imposto de renda, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000424-11.2004.403.6102 (2004.61.02.000424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA BRODOWSKI ME X CYRO SIENA X ANTONIO PELOSI(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de honorários advocatícios.Fls. 174: DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora às fls. 172 (R\$ 794,46), devendo a Secretaria observar a tabela da Receita Federal quanto a retenção do imposto de renda, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011407-69.2004.403.6102 (2004.61.02.011407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO JOSE DE CAMPOS X MIRTES TEODORO DE CAMPOS(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à liberação de crédito. O valor da dívida perfaz R\$ 6.412,16, em julho/2005. Citado (fls. 28/29), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 31/41). A CEF impugnou às fls. 47/74. Em audiência, as partes não transacionaram (fl. 80). O título executivo judicial restou constituído (fls. 83/89). O réu opôs embargos declaratórios (fls. 92/95), aos quais se negou provimento (fl. 97). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 103/109). Contra-razões às fls. 115/128. Negou-se seguimento à apelação (fls. 132/134). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 158/158-v). Restrição de transferência de veículo automotivo junto ao sistema RENAJUD (fl. 160). Desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 165/165-v). Mandado de penhora, avaliação e intimação com certidão (fls. 171/172). A CEF requer a desistência da ação, a qual o réu aquiesceu (fl. 178). É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 175 e a anuência do réu (fl. 178), acolho o pleito e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA
Fl. 198: o pedido será apreciado oportunamente, tendo em vista que os demais réus não foram intimados (fl. 195).
Fls. 207/217: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço dos corréus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos corréus João Bueno de Paula e Maria Sílvia de Paula. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

1 - Fl. 148: desentranhe-se a carta precatória de fls. 125/134, aditando-a para tentativa de citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 35, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Fls. 107/110: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço de Janaina Gonçalves Pirondi. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o despacho de fl. 106. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Fl. 134: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) do corrêu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 132. Int.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Fl. 174: indefiro o pedido, porquanto os devedores ainda não tiveram oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito, atentando-se para o momento processual dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC)Int.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO

1 - Fl. 134: expeça-se carta precatória para a citação da corrê Marlene Fernandes Cirino, nos termos do despacho de fl. 42, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. 2 - Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005520-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Fl. 103: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0002505-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENAN ROSALES

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo(15 dias), para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0005260-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X CARLOS JOSE NEVES(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALIOVALDO BAHR, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2993.160.0000538-27 em razão da inadimplência. O valor atualizado do débito em 14.09.2012 corresponde a R\$ 14.840,59(quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 4-19.Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios de fls. 36-43(v), sustentando, em síntese, carência da ação, aplicação do CDC e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em razão da ilegalidade da aplicação da taxa de rentabilidade e da capitalização ilegal de juros.A decisão de fl. 44 recebeu os embargos, deferiu a gratuidade e oportunizou a manifestação da embargada.Realizada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da CECON dessa subseção judiciária, restou infrutífera (fls. 49-50).O despacho de fl. 58 determinou especificação de provas e o embargante postulou pela produção de prova pericial contábil às fls. 60-60(v).A decisão de fl. 63 indeferiu a produção de prova pericial e declarou encerrada a instrução. Contra o indeferimento, o embargante interpôs agravo retido às fls. 65-67. Contrarrazões às fls. 70-72.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Da falta de interesse de agir.Anoto, inicialmente, que não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco a súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.No mesmo sentido:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido.2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema.4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada.(omissis)Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante.Da aplicação da Taxa ReferencialA taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato:CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.O contrato em questão foi firmado em 13.01.2012, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.177-91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa nas cláusulas primeira, oitava, nona, décima, décima terceira e décima quarta.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2993.160.0000538-27, que instrui a inicial, foi firmado em 26.6.2010 (fls. 6-12), o que torna lícita a capitalização de juros porque, além da previsão legal, foi pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato (fl. 10).Por fim, destaco que o embargante não demonstrou o percentual dos juros que deveriam ter sido utilizados no cálculo do débito, ou os valores que entendia serem os corretos; não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios.Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida.P. R. I.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Fls. 71/73: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço de Daniel de Oliveira. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o despacho de fl. 106. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO
Fl. 46: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação da executada como depositária do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 2) Int.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

1 - Fl. 103: desentranhe-se a carta precatória de fls. 53/89, aditando-a para tentativa de citação da executada, nos termos do despacho de fl. 23, no endereço informado pela CEF à fl. 100. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 53/62).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO APARECIDO VIANA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0291.160.0000507-02 em razão da inadimplência. O valor atualizado do débito em 14.03.2013 corresponde a R\$ 14.442,27(quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).Juntou documentos às fls. 4-14.Realizada audiência de tentativa de conciliação no âmbito da CECON dessa subseção judiciária, restou infrutífera (fls. 26-27).Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios de fls. 32-37, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial, aplicação do CDC e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em razão da ilegalidade da aplicação da taxa de rentabilidade e da capitalização ilegal de juros.A decisão de fl. 38 recebeu os embargos, deferiu a gratuidade e oportunizou a manifestação da embargada.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 41-50, sustentando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos da embargante.Alegações finais às fls. 53-54 e 56.A decisão de fl. 57 indeferiu a produção de prova pericial requerida pela embargante e declarou encerrada a instrução. A parte não recorreu.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Da inépcia da inicial e dos embargos.Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que esta formula pedido certo e determinado consistente na conversão dos documentos que a acompanham em título executivo. Ademais, veio instruída pelo instrumento de contrato (fls. 5-10) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (fls. 11).Destaco, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução.Rejeito, portanto, as matérias preliminares suscitadas e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios.Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante.Do contrato de adesão.A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.Da aplicação da Taxa ReferencialA taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato:CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.O contrato em questão foi firmado em 13.01.2012, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.177-91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa nas cláusulas primeira, oitava, nona, décima e décima quarta.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0291.160.0000507-02, que instrui a inicial, foi firmado em 13.1.2012 (fls. 5-10), o que torna lícita a capitalização de juros porque, além da previsão legal, foi pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula

décima quarta do contrato (fl. 9). Por fim, destaco que o embargante não demonstrou o percentual dos juros que deveriam ter sido utilizados no cálculo do débito, ou os valores que entendia serem os corretos; não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Condene o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida. P. R. I.

0001027-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA SILVA BRITO PERES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 41/50). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos em face de execução de débitos referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.1942.605.0000014-70. O valor do débito totaliza R\$ 37.535,59, em 31.01.2007. A demanda tramitou inicialmente pela 1ª vara desta subseção judiciária. Em redistribuição, foi encaminhada à apreciação do juízo desta 6ª vara federal (fl. 218). Os embargantes alegam preliminarmente carência da ação (fls. 02-33). No mérito, sustentam excesso de execução em razão da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros acima dos contratualmente pactuados. Postula-se aplicação da legislação consumerista, inversão do ônus da prova e condenação da embargada em reparação por danos morais. Impugnação aos embargos às fls. 127-141. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a alegação de carência de ação. O contrato objeto destes embargos não foi examinado pelo juízo da 2ª vara desta subseção judiciária, quando do julgamento proferido nos autos da ação ordinária nº 2005.61.02.013622-4 (fls. 34-45). Portanto, não que se falar em coisa julgada. No mérito, como razões de decidir, reporto-me aos argumentos presentes na sentença proferida pelo juízo da 2ª vara federal desta subseção judiciária nos autos do processo nº 2005.61.02.013622-4. A seguir, transcrevo os capítulos pertinentes: ... Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Embora tenha o autor requerido a produção de prova pericial, o adequado deslinde da ação prescinde dessa prova técnica. De chapa, consigne-se que na interlocutória de fls. 171 o juízo determinou à ré que juntasse aos autos toda a documentação pertinente às dívidas aqui discutidas. A CEF apresentou então as planilhas de fls. 174/175 e 178/179. Depois, os autos saíram com carga para o autor, que então teve vista dos documentos acostados pela requerida, ensejando a petição de fls. 182/185. Nela não foi requerida a complementação da prova documental, forçando o juízo ao entendimento de que a autora estava satisfeita com aquela documentação já trazida. Dizendo por outro giro, o objeto da ação acabou por se circunscrever aos débitos apontados pelas planilhas de fls. 174/175 e 178/179. Estas, por sua vez, parecem corresponder ao contrato de desconto de duplicatas e cheques pré-datados de fls. 136/142, e ao contrato de crédito rotativo de fls. 143/148. Fixados esses pontos, analisemos a impugnação à prática da cobrança de juros sobre juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor

por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. No contrato de desconto de duplicatas, foi prevista a cobrança de juros remuneratórios flutuantes, i.e., as conhecidas taxas de mercado, previstos em sua cláusula quinta (fls. 138), sob a fórmula de ...Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título.... Havendo inadimplência, seria aplicável a cláusula décima primeira (fls. 140), que resumidamente prevê um acréscimo de 20% às taxas antes mencionadas, para os primeiros sessenta dias; e depois, os mesmos índices de mercado, acrescidos dos da poupança. Para o contrato de cheque empresa, a taxa remuneratória acordada foi de 7,04%, até o advento da inadimplência (fls. 144, cláusula quinta, 7º.). Ocorrido tal evento, passou a ser aplicável a cláusula décima segunda da avença (fls. 145), segundo a qual ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que passaria a ser remunerada por comissão de permanência calculada pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgado pelo Banco Central do Brasil, mais taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de 10% ao mês, mais multa de 2% ao mês. A matéria aqui enfrentada já foi objeto de longa discussão em nossa jurisprudência. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. Como destacado pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, em julgado que será reproduzido à frente, a adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados, e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. Ao contrário do alegado por alguns, as taxas do CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas por eles em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor; sejam a que título for. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo não apenas a cobrança do CDI, mas também a altíssima remuneração contratual de 20% ou mesmo 10% ao mês, além de multa de 2% tem sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento. E não o fazemos invocando diploma legal de proteção ao consumidor, mas o próprio Código Civil, que prevê o instituto da lesão em seu art. 157: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do Direito Federal brasileiro: COMERCIAL. MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. A remuneração do mútuo bancário se dá por meio de juros, chamados por isso de juros remuneratórios, denominação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reserva para os juros devidos desde o recebimento do empréstimo até a data prevista para o respectivo pagamento. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Após o vencimento do débito, o mútuo bancário continua a ser remunerado por juros, tal como resulta da ciência econômica: o capital é remunerado por juros. A prática bancária, todavia, convencionou chamar os juros devidos após o vencimento do empréstimo de comissão de permanência, designação adotada pelos pretórios. 3. FUNÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência - segundo este relator, que ficou vencido no leading case (REsp nº 271.214, RS, sessão de 12.03.03, DJ, 04.08.03) - tem como função garantir que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pela taxa média do mercado no período da inadimplência; cobrada a essa taxa, a comissão de permanência evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores aos vigentes no mercado e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. A limitação dos juros remuneratórios, após o vencimento do empréstimo, a valores menores do que aqueles praticados no mercado constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Agravo regimental parcialmente provido. HIPÓTESE SUB JUDICE. Hipótese em que se declara a exigibilidade da comissão de permanência à taxa média de mercado dos juros

remuneratórios, não cumulada com correção monetária, com juros moratórios e com multa contratual nos termos da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça. Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Vejamos agora o que ocorreu em nosso caso concreto. Conforme já destacado antes, o contrato de cheque empresa firmado entre as partes (fls. 143/147) prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + 10% ao mês, além de multa de 2% ao mês. Estes índices não foram cobrados em sua integralidade, pois a planilha de fls. 174/175 indica ter a comissão de permanência sido calculada pelo CDI + 5% ao mês. Já no contrato de desconto de duplicatas e cheques pré-datados (fls. 136/141), previu-se a remuneração pelo mesmo CDI (embutido no jargão da taxa de mercado), acrescido 20% durante os primeiros sessenta dias, e da remuneração da poupança, dali para frente. A esse contrato corresponde a planilha de fls. 178/179, onde está indicada a cobrança de CDI + 2% ao mês. Mas mesmo estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo os débitos da requerida, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI e nada mais, seja a que título for. Fica expressamente rejeitada, porém, a alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º. de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Fica rejeitado o pedido da autora de condenação da ré ao pagamento de danos morais. A requerente é empresa de porte médio/grande, e embora já tenhamos admitido sua hipossuficiência em face da casa bancária, a mesma não é de molde macular a integralidade de seu elemento volitivo, atingindo apenas parcialmente a vontade integradora das avenças aqui discutidas. Além disso, a materialidade das dívidas e da impontualidade da autora é incontroversa nos autos. Lógico que para essa impontualidade, a requerida colaborou fortemente, mas ainda assim a autora logrou proveito na relação jurídica aqui debatida. A presença dessa bilateralidade afasta o pedido de reparação de danos morais, para o qual é exigido o proveito unilateral de uma das partes. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar a requerida CEF a revisar os débitos das planilhas de fls. 174/175 e 178/179 para, a contar da inadimplência, corrigi-los apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu Advogado. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de novembro 2006. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA. JUIZ FEDERAL Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos para determinar que a embargada revise os cálculos constantes das planilhas de fls. 14-17 - dos autos executivos -, corrigindo o valor do débito tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Sem condenação em honorários em razão da reciprocidade da sucumbência. P. R. I.

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 125: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0005447-20.2013.403.6102 - REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 29/45). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 26/41). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)) JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

... autorizado o levantamento do valor pela exequente (CEF) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fl. 163: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a utilidade da medida requerida, tendo em vista que o pedido já foi deferido anteriormente, e as hastas públicas realizadas no juízo deprecado restaram negativas (fls. 156/157). No mesmo prazo, informe o interesse na adjudicação do bem penhorado à fl. 38. Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO

Fl. 42: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá

manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004363-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 109: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004583-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 33, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 33.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001989-3) - DIA FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0009780-49.2012.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Veimar Carlos Ducatti impetrou o presente mandado de segurança contra o Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Ribeirão Preto, visando assegurar a concessão de aposentadoria por estatutária, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-104. A decisão de fls. 109-110 indeferiu a liminar gratuita, requisitou as informações e determinou a notificação do Ministério Público Federal para a elaboração do parecer legalmente previsto. A autoridade originariamente impetrada prestou as informações de fls. 114-115, instruídas pelos documentos de fls. 116-126, nas quais inclusive esclareceu que a autoridade competente para a prática do ato questionado é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Ribeirão Preto, o que levou à elaboração da decisão de fl. 133, que determinou ao impetrante que o mesmo providenciasse a retificação do pólo passivo. O impetrante se manifestou em tal sentido nas fls. 135-138, postulando a inclusão do mencionado Gerente no pólo passivo. Essa postulação foi deferida pela decisão de fl. 139 e a nova autoridade impetrada prestou as informações de fls. 142-143 (instruídas pelos documentos de fls. 144-219). O impetrante se manifestou nas fls. 221-223. O Ministério Público Federal elaborou os pareceres de fls. 128-129 e 255-257 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A inicial do presente mandado de segurança veicula a pretensão de que seja assegurada ao impetrante a concessão de uma aposentadoria por idade estatutária. A causa de pedir é a alegação de que são especiais os tempos em que desempenhou as atividades de médico perito do INSS (de 20.8.1984 a 5.7.1990 e de 13.1.1995 em diante). As informações prestadas pela primeira autoridade impetrada (fls. 114-115) noticiam que o autor já é aposentado pelo RGPS e que o tempo do autor de 20.8.1984 a 5.7.1990 foi computado para a concessão desse benefício. O referido documento esclarece, ainda, que o autor foi demitido em 5.7.1997 e, anistiado, voltou às atividades em 13.1.1995. Ademais, menciona que, embora tenha sido apurado o tempo de contribuição de mais de 26 anos de tempo de contribuição na análise administrativa do requerimento da aposentadoria por idade estatutária, o benefício não foi concedido, porquanto parte desse tempo correspondia àquele que havia sido utilizado para a concessão da aposentadoria no âmbito do RGPS. As informações declaram, ainda, a existência de dúvida quanto ao período entre a demissão e a anistia, bem como que os períodos de 20.8.1984 a 4.7.1990 e de 13.1.1995 a 5.3.1997 foram considerados especiais, na análise do requerimento do benefício estatutário, que corresponde ao objeto da presente impetração. As informações prestadas pela segunda autoridade impetrada (fls. 142-143) noticiam a existência de erro no tempo de contribuição declarado pelas primeiras informações, bem como divulga o surgimento de novas orientações quanto à análise de tempos concomitantes e de tempo de serviço público especial. Em suma, a alegação de tempo especial (questão a qual a inicial da presente ação se restringe) não é o único ponto a ser analisado para definir se o impetrante tem ou não direito à aposentadoria por idade pretendida. Ademais, o surgimento de novas orientações administrativas quanto a esse tema e à ponderação de tempos concomitantes inviabiliza a certeza e a liquidez do direito amparável na via estreita do writ, com cujo rito são incompatíveis as dilações que seriam necessárias para a consideração dos mencionados fatos. Ante o exposto, julgo denego a ordem mandamental, por considerar não demonstrados (nem demonstráveis) nesta via os fatos que poderiam amparar o pedido inicial. Fica facultado ao impetrante buscar o pretendido direito nas vias ordinárias. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Ciência ao Ministério Público Federal. A Secretaria deverá remeter os autos ao arquivo, com baixa, depois que esta sentença transitar em julgado.

0003618-67.2014.403.6102 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marka Veículos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e das demais contribuições devidas ao Salário-Educação-FNDE e a outras entidades (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade e adicional de horas extras, bem como ao transportador autônomo em contrapartida pelos fretes, carretos ou transporte de passageiros, com a base de incidência majorada de 11,71% para 20%, além das contribuições por serviços prestados por cooperativas, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Postulou, ainda, a citação das entidades supracitadas a fim de que integrem o feito (litisconsórcio necessário), bem como

seja declarada a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que preveem a incidência da contribuição previdenciária nas verbas mencionadas. A liminar foi indeferida (fl. 75). Informações da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal (fls. 84-146), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. Informações da autoridade impetrada - SEBRAE-SP (fls. 152-160), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Informações da autoridade impetrada - SENAC (fls. 180-194), sustentando a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária e a dos terceiros sobre a fatura das cooperativas, e pugnando pela improcedência do pleito inicial. Informações da autoridade impetrada - FNDE (fls. 260-272-v), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e prescrição/decadência. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante, bem como a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente. Informações da autoridade impetrada - SESC (fls. 273-302), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da filial da empresa e conseqüente incompetência territorial deste Juízo, litispendência, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva em relação a contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo ou auxiliar, cedido em regime de colaboração pelo frete, carreto ou transporte de passageiros. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do valor pago pelo empregador sobre as verbas em discussão no presente mandamus. Ciência da União à fl. 339. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 341-343). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura conseqüência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade mencionada. Por outro lado, acolho as alegações de ilegitimidade passiva deduzidas pelo SEBRAE, FNDE e SESC. No tocante ao SENAC e ao INCRA, reconheço, de ofício (art. 267, 3º, do CPC), a ilegitimidade passiva dessas entidades. Segundo Alexandre de Moraes, tem legitimidade para responder ao mandado de segurança a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas conseqüências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade (cf. Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 2001, 10ª ed., p. 166). Com o advento da Lei nº 11.457-2007, coube à Receita Federal do Brasil as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros supracitadas, o que isenta as demais autoridades apontadas como coatoras neste mandamus de qualquer ação nesse sentido. Nesse diapasão, merecem destaque os seguintes dispositivos da mencionada lei: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). É importante que se diga que essas considerações não traduzem mera formalidade, pois a impetração contra a autoridade correta é medida necessária para o pleno exercício do direito de defesa pela Administração Pública e para a correta fixação da competência jurisdicional. Reconhecida a ilegitimidade de parte, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, Recurso Ordinário em MS nº 15124-SC, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/09/2003, pág. 259). Acolho, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas nas informações das entidades SEBRAE, FNDE e SESC, além de

reconhecer, de ofício, com fundamento no art. 267, 3º, do CPC, a ilegitimidade passiva em relação ao SENAC e ao INCRA. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade e adicional de horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA**. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos. (TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480). No que tange ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, inexistente incidência das contribuições previdenciárias dada a natureza indenizatória da verba. Destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a

matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, À EXCEÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao trabalhador no período de férias efetivamente gozadas durante o contrato de trabalho, à exceção do terço constitucional, que tem natureza indenizatória. Exegese do art. 214, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, combinado com os 4º e 14º do mesmo dispositivo legal. Recurso parcialmente provido.(TRT/4ª Região, RO 00006885420115040352, relª. Desembargadora TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, 18.4.2013).Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Nesse diapasão, além do entendimento jurisprudencial supracitado, merece destaque o seguinte aresto:Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL -INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC . Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC . 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.(TRF/1.ª Região, AG - 747955520134010000, rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 CJ1 7.3.2014, p. 642).No tocante à majoração da base de cálculo da contribuição social, de 11,71% para 20%, incidente no pagamento a transportadores autônomos em contrapartida pelos fretes, carretos ou transporte de passageiros, inexistente ilegalidade.Com efeito, a Portaria MPAS nº 1.135/2001, que aprovou o regulamento da Previdência Social, foi editada em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 8.212/91 e o 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048/99, fato este reconhecido pelo E. STJ.Destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressaltando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal.3. É inviável o exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ante o disposto no art. 102, III, do permissivo constitucional.4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (g.n.)(STJ, EDcl no AREsp 404573 SC 2013/0328536-8, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 19/03/2014).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001 DO MPAS. RECURSO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança 7.790/DF, consagrou entendimento no sentido de que a Portaria 1.135/2001, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, foi editada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e o art. 201, 4º, do Decreto 3.048/99. 2. O art. 267 do Decreto 3.265/99 apenas alterou o RPS, para criar uma situação jurídica provisória até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais a que se refere o 4º do art. 201 do Decreto 3.048/99. 3. A portaria em discussão é meramente de cunho interpretativo, uma vez que não alterou a base de cálculo da contribuição que, segundo a lei de custeio da previdência, já era de 20% (art. 22 da Lei 8.112/91). 4. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 603148 RS 2003/0194961-6, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2006).Finalmente, em relação à contribuição social de 15% incidente sobre faturas de prestadores de serviços por meio de cooperativas de trabalho, há que ser mantida tal exação, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Com efeito, dispõe o art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Na esteira jurisprudencial, merecem destaque os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº

9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (g.n.)(TRF/3.ª Região, AMS - 00227722420074036100, rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 5.12.2013). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE A FATURA/NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A TOMADOR DE SERVIÇOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INSTITUIÇÃO VIA LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE CONSTITUCIONAL NO ART. 195, I, A DA CF/88. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISOS III E IV DA LEI N.º 8212/91. 1. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91 encontra base constitucional no art. 195, I a da CF/88, sendo desnecessária sua instituição via lei complementar. 2. Não se trata de contribuição nova, mas sim de tributo já existente introduzido pela LC 84/96; houve apenas a alteração da sujeição passiva que anteriormente era da cooperativa. 3. O fato de o art. 146, III, a da CF/88 indicar para adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas não implica dizer que qualquer tributação envolvendo cooperativa seja veiculada por meio de lei complementar. 4. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedente da**

1ª Seção. 5. No caso em comento, a parte autora paga os médicos e dentistas que prestam serviços a seus associados, sub-rogando-se na obrigação do segurado. Os profissionais médicos, no desenvolvimento das suas atividades laborais, recebem a remuneração como autônomos, não dos pacientes atendidos, mas da autora que, por força de um contrato, assume o ônus do pagamento, sujeitando-se, dessa forma, à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei n.º 8212/91. 6. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa providas. 7. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 4º. do CPC. (g.n.)(TRF/1.ª Região, AC - 200038000121730, rel. Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 30.11.2012, p. 1305).TRIBUTÁRIO. EC 20/98. LEI 9876/99. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, IV LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE. O art. 195 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, de modo que autorizou que o seu valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física preste serviço ao contribuinte, mesmo sem vínculo empregatício. Dispensada a edição de Lei Complementar para instituir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8212/91. Inexistência de ofensa ao tratamento próprio das cooperativas, que, aliás, apenas pode ser reclamado pelos próprios interessados. Remessa e apelação providas. Sentença reformada.(TRF/2.ª Região, AMS - 200051100022428, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma, DJU 8.1.2004).Ademais, em que pese o recente julgamento pelo E. STF do Recurso Extraordinário (RE) 595838, culminando com a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, é certo que tal decisão não se aplica à impetrante no caso dos autos.Isto porque, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, reconhecida em sede de recurso extraordinário, não possui efeito erga omnes, ou seja, de eficácia contra todos.Tal condição somente será alcançada a partir de Resolução do Senado Federal, por força do disposto no art. 52, inc. X, da Constituição Federal. Dessa forma, apenas os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e ao auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Ademais, ante todo o esposado, não há que se declarar ilegalidade ou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos normativos descritos pela impetrante na inicial.Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, etc) têm, segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, sendo que sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre essas exações.Destaque-se, ainda, o julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. SESCOOP.SOCIEDADE COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, assim como ao Sescoop, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. 3. Recurso especial do Sebrae não-conhecido. Recurso especial do INSS provido.(STJ, REsp 504766, DJe 6.2.2007).No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da

decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, a teor do art. 267, inc. VI e 3º, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de: (I) assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; (II) que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, nos moldes da fundamentação supra; e (III) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (itens I e II), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004537-56.2014.403.6102 - ANA LUCIA ARIANO JUNQUEIRA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir participação da impetrante em solenidade simbólica de colação de grau, prevista para 01.08.2014, referente a curso de medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Alega-se, em resumo, que existe direito à participação do aluno na solenidade festiva, juntamente com colegas de turma e familiares, porquanto os convites foram expedidos e todos os preparativos já se encontram realizados. Também se afirma que não haverá prejuízo ao estabelecimento de ensino, pois o aluno somente poderá desempenhar a profissão após o total cumprimento dos requisitos curriculares, em 28.08.2014 (matéria Internato - Ginecologia e Obstetrícia). O juízo concedeu medida liminar (fls. 55/55-v). A impetrada deduziu pedido de reconsideração e juntou documentos (fls. 60/122). Indeferiu-se o pedido de reconsideração (fl. 126). Informações às fls. 128/136. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e mantenho integralmente meu entendimento. Reconheço que a aluna - prestes a completar as exigências acadêmicas - possui direito líquido e certo de comparecer à cerimônia simbólica de colação de grau, juntamente com seus colegas e familiares. A Universidade não ofereceu resistência ao cumprimento da ordem e a impetrante participou da solenidade, de maneira regular (fl. 140). Observo que o desfecho do caso não constitui perda de objeto - pois a lesão somente não ocorreu por força de intervenção judicial. Neste quadro, a consumação dos fatos não está a impedir o reconhecimento meritório e integral do direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004575-68.2014.403.6102 - WILSON PLAZA X UILTON PLAZA X ALICE LOPES PLAZA X JANDIRA FERNANDES DA SILVA X JAILTON PLAZA X JANDERSON PLAZA X WILSON PLAZA FILHO X IGOR FONZAR PLAZA X MARISA JOVITA PLAZA ZAPAROLI X MARCOS OSNI PLAZA X MAGDA RAQUEL PLAZA CORNETTA X MARIETE APARECIDA PLAZA X GUILHERME ALVARES PINTAN PLAZA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Os impetrantes não demonstram porque e em que medida os depósitos realizados corresponderiam à integralidade de débitos fiscais, a serem apurados sobre ganhos de capital, ocorridos em venda de ações. Os aspectos quantitativos da futura imposição fiscal não estão explicitados, assim como não há esclarecimentos objetivos sobre as operações realizadas e sobre as bases imponíveis. De concreto, observo que os impetrantes assumiram o risco de se sujeitar às imposições tributárias, pois os títulos teriam sido negociados com lucro, em 06.06.2014, sem o recolhimento dos tributos devidos. Também não há motivos para supor que a autoridade fiscal seguirá os mesmos critérios de apuração adotados pelos contribuintes, nem há prova de que as operações se concretizaram da maneira apontada. Não obstante, os depósitos sinalizam boa-fé processual e traduzem efetiva salvaguarda do interesse fazendário, nos limites desta lide. Ante o exposto, defiro parcialmente medida liminar e suspendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários, oriundos dos negócios referidos, até o montante depositado. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004276-91.2014.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada que objetiva expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Também se pretende autorização para efetuar depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário. Alega-se, em resumo, que a Fazenda não executa dívida inscrita, dificultando o oferecimento de garantia e a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 87). O requerente efetuou depósito e pleiteou reconsideração (fl. 90). O juízo indeferiu o pedido (fl. 95). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 99/107), ao qual o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fls. 116/117). Em contestação, a União argúi ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista a propositura da execução fiscal. Também aduz que os valores depositados devem ser transferidos para os autos executivos (fls. 112/114). O requerente não se opõe à transferência dos depósitos e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 125). É o relatório. Decido. A União informa ter ajuizado execução fiscal referente às inscrições discriminadas na inicial (fl. 115) e pleiteia a transferência dos valores depositados nestes autos, para garantir a dívida exequenda. De outro lado, há certeza de que não existem débitos em aberto, nem estão pendentes outros procedimentos de apuração, no âmbito administrativo. É legítima, portanto, a expedição do documento de regularidade fiscal. A integralidade do depósito e o direito à CPD-EN restaram reconhecidos pelo E. TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo contribuinte. Neste quadro, a pretensão foi totalmente satisfeita, não remanescendo controvérsia: o feito perdeu objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o requerente foi obrigado a litigar para obter provimento que lhe resguardasse a regularidade fiscal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pela União, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, transfiram-se os depósitos (fls. 108/109) para os autos da execução apontada à fl. 115, oficiando-se com cópia da presente decisão, para as providências cabíveis. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Intime-se a assistente de acusação a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas dos acusados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1163.

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Ante a petição de fls. 364/365, expeça-se carta precatória à Comarca de Alto do Taquari, MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha de defesa Paulo César Ramos. Com o retorno, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, à Comarca de Viradouro, SP, atentando-se aos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 353/358, conforme requerido pela defesa no primeiro parágrafo da fl. 365. Cumpra-se e intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória nº 222/14, à Comarca de Alto

Taquari/MT, visando à oitiva da testemunha de defesa Paulo Cesar Ramos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-48.2014.403.6126 - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Fábio Coletti para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de Novembro de 2014, às 15h00.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.08 e 34/35.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, officie-se ao DETRAN, a fim de que consolide a propriedade em nome da CEF, levantando qualquer bloqueio ou proibição de levantamento.

0000873-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, officie-se ao DETRAN, a fim de que consolide a propriedade em nome da CEF, levantando qualquer bloqueio ou proibição de levantamento.

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, officie-se ao DETRAN, a fim de que consolide a propriedade em nome da CEF, levantando qualquer bloqueio ou proibição de levantamento.

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, officie-se ao DETRAN, a fim de que consolide a propriedade em nome da CEF, levantando qualquer bloqueio ou proibição de levantamento.

MONITORIA

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fls. 253/254: Nada a decidir tendo em vista o teor do despacho de fl. 251.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, FARAILDE DE SOUZA MACEDO, ou pedir a citação por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Fls. 89/91: Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS
1. Fls. 63/68: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 52)2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

0005836-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS BUENO
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Int.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA
Intime-se o patrono da autora (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, dentro do prazo legal.

0001595-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS LOPES
Esclareça a exequente, expressamente, se requer o aditamento da petição inicial retificando o pólo passivo do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
Aguarde-se, em arquivo, manifestação da embargante acerca da expedição do alvará de levantamento requerido nos autos.

0005823-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-

06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)) JAMES JOSE JORDAO X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000928-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-14.2013.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002158-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-46.2013.403.6126) ELIANE FIRMINO CLAROS(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003584-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores cobrados na execução n. 0000394-59.2008.403.6126, informando, especialmente, se houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Considerando a manifestação da CEF de fl. 192, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar MARIA MARTINHA DE PONTE onde se lê Maria Martinha de Pontes Rodrigues.Após, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Fls. 121/123: Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002342-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Maria Aparecida Nunes Ribeiro, decorrente do contrato de empréstimo consignado n. 21.1207.110.0015538-01. À fl. 104 a exequente comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção da execução com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela exequente.Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006679-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAIS ANDREIA LEMOS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Indefiro o pedido de fl. 68, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 84, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

0000516-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PRETTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000569-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste), para cumprimento do ato deprecado na carta precatória distribuída sob n.º 0006121-12.2014.8.26.0533.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP X CARLOS YOSHIO SAITO

1. Tendo em vista a informação retro, atente-se a exequente para que não ocorram novas rasuras nos autos.2. Expeça-se mandado para citação do executado nos endereços indicados na petição de fl. 109.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 442 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, mediante recolhimento das custas.Int.

0002757-43.2013.403.6126 - GILSON TORRES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0004407-30.2014.403.6114 - MATHEUS HENRIQUE VICENTE(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Henrique Vicente em face de ato

praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. O presente foi impetrado perante o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, que postergou a análise da liminar pela decisão das fls. 30/31. O impetrante requereu a reconsideração da decisão das fls. 30/31 e informou que o contrato de estágio deveria ser entregue à empresa contratante até 05/08/2014, para início do estágio em 08/08/2014 (fls. 37/43). A decisão de fl. 44 declinou da competência para Justiça Federal de Santo André, tendo em vista o endereço da autoridade impetrada. Foi concedida, às fls. 49/50 verso, liminar autorizando a realização de estágio não-obrigatório junto ao Itaú Unibanco S.A. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 55/69, sustentando que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que a impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112). Sustenta, ainda, a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança. Na manifestação de fls. 71/78, a Procuradoria Geral Federal, como representante da UFABC, sustenta a autonomia da universidade ao definir as normas para realização de estágio e, que o impetrante não preenche os requisitos para realização do estágio. A manifestação do Ministério Público Federal seguiu a decisão liminar, dando razão ao impetrante. Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n. 11.788/08 (fls. 80/83). Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão ao impetrante para a realização do estágio e requer a concessão da segurança pretendida. Às fls. 85/95, o impetrado comprovou a interposição de agravo de instrumento. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo, conforme comunicação de fls. 98. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem

direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0020931-14.2014.403.0000.P.R.I.C.

0003480-28.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados em 10/02/2014 e 07/03/2014, respeitando o prazo estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, ou seja, de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado. Pleiteia a concessão da segurança, confirmando a liminar. A impetrante afirma que efetuou quatro Pedidos de Ressarcimento, protocolizados em 10/02/2014 e 07/03/2014, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de nºs 40189.40211.100214.1.1.09-9410; 11076.35954.100214.1.1.08-0560; 11556.65970.100214.1.1.10-0752 e 10986.69240.070314.1.1.17-9994 (fls. 37, 39; 40 e 41). Alega que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, em desrespeito aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII, XXXIV, a e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Bate pela não aplicação do artigo 24 da Lei 11.457/07 aos pedidos de ressarcimentos protocolizados. A decisão de fl. 58 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada (fl. 62), a impetrada prestou as informações de fls. 64/77, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. Sustenta que há grande quantidade de pedidos de restituição a serem analisados, que a análise é eletrônica, obedecendo a ordem cronológica de ingresso. Aduz que os pedidos elencados pela impetrante já foram movimentados e que, o pedido protocolizado em 7/03/2014, foi substituído por outro protocolizado em 20/06/2014, já com análise conclusiva. Afirma que o artigo 49 da Lei 9.784/99 deve ser analisado em conjunto com o art. 69 da mesma lei e, que os pedidos de ressarcimento de tributos são regulados pelo Decreto 70.235/72, que não fixa prazo para análise e decisão. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 78/80 e a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 89/104, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme comunicação de fls. 105. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Por primeiro afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que é direito líquido e certo dos contribuintes terem seus pedidos de ressarcimento analisados, tendo demonstrado a impetrante os protocolos dos pedidos pelos documentos de fls. 37, 39, 40 e 41. No mérito, adoto o entendimento exposto na decisão liminar como razões de decidir. É certo que a Administração tem a garantia da discricionariedade para organizar seus serviços internos, utilizando os critérios da oportunidade e conveniência. Contudo, o grau de liberdade na análise desses critérios deve observar os parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferindo eficiência à atuação para atender o interesse público (artigo 37 da Constituição Federal). Embora a Administração tenha discricionariedade para organizar seus serviços internos, deve compatibilizar as exigências legais e, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua

aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não que se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Contudo, observa-se que o pedido de ressarcimento nº 10986.69240.070314.1.1.17-9994 foi substituído pelo de nº 25976.78671.200614.1.5.17-2340, já analisado, motivo pelo qual houve a perda de objeto do mandado de segurança quanto a esse pedido. Quanto aos demais pedidos de ressarcimento, verifico que ainda não transcorreu o prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, não configurando, por ora, demora injustificada da autoridade coatora a ensejar a concessão da ordem pretendida. Não comprovado, desta forma, o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, reiterando as razões do indeferimento da liminar, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de ressarcimento nº 10986.69240.070314.1.1.17-9994, conforme artigo 267, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA com relação aos pedidos de ressarcimentos nºs 40189.40211.100214.1.1.09-9410; 11076.35954.100214.1.1.08-0560; 11556.65970.100214.1.1.10-0752, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Turma do e. TRF da 3ª Região para instrução do

0003644-90.2014.403.6126 - MIRIAM GOMES CABRAL(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004000-85.2014.403.6126 - BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Baritech Brasil Revestimentos Ltda., devidamente qualificada na petição inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de certidão positiva de regularidade do FGTS com efeito de negativa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/82). A liminar foi indeferida às fls. 83, sendo mantido o indeferimento pelas decisões de fls. 83 e 148. A impetrada apresentou as informações de fls. 139/144 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150. À fl. 155 a impetrante informou a perda de objeto da ação e formulou pedido de desistência. Decido. Para que haja a desistência do mandado de segurança, não é necessária a concordância da parte adversa. Isso porque no caso de mandado de segurança não se aplica o art. 267, 4º, do CPC. No julgamento do RE 669367/RJ, o Plenário do STF decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Isso porque, o mandado de segurança é uma ação em benefício do cidadão e, portanto, não gera direito à autoridade coatora de ver o mérito da questão resolvido. Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 155, toca a este Juízo tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas conforme a lei. Encaminhe-se cópia desta sentença à Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 0019583-58.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004197-40.2014.403.6126 - RONAN ANTONIO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONAN ANTONIO DA MATA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/04/2014. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/169.075.271-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 03/12/1998 a 10/01/2014, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/65. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 74/76 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 81, opinando pela desnecessidade de sua manifestação no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da

legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª

T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Relata o autor que esteve exposto ao agente ruído durante o período laborado, de 03/12/1998 a 10/01/2014.O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 52/55, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 a 10/01/2014, sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em níveis superiores a 90 decibéis.Assim o agente ruído apurado é superior aos limites máximos legais em vigência, merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial.Além disso, verifica-se do PPP apresentado, que os valores são contemporâneos, levando em consideração a época da prestação de serviços, constando, ainda, a informação quanto ao responsável pelos registros ambientais nos períodos (item 16 de fls. 54) e, que o documento foi assinado por pessoa apta a tal função (fls. 56/59).Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa tempo superior ao necessário para aposentadoria especial, faz jus ao benefício, portanto.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, de 03/12/1998 a 10/01/2014, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 169.075.271-5 ao impetrante, a partir de 09/04/2014, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais ao impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004229-45.2014.403.6126 - JOEL VILARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL VILARINHO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.46/169.283.568-5, requerida em 16/04/2014, por não ter considerado como especial o período de 27/01/1986 a 28/06/2013, exposto a ruído, trabalhado na Ford Motor Company Brasil Ltda.Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 72/74 pleiteando a denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS

200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Reconhecimento da atividade especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto Relata o autor que esteve exposto ao agente ruído durante todo período laborado, de 27/01/1986 a 28/06/2013. O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição

da atividade prejudicial à saúde. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para comprovação da atividade desenvolvida sob condições especiais, o impetrante apresentou os documentos de fls. 48 e 49. Consta dos referidos documentos níveis de exposição a ruído maiores que 90 decibéis, durante todo período laborado. Além disso, consta expressamente dos perfis profissiográficos apresentados, a informação de que a exposição se deu na época dos períodos laborados de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifica-se, ainda, a informação quanto aos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos (item 16 de fls. 48v e 49v) e, que o funcionário que assinou os PPPs estava apto a tal função (fl. 50). Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Também não verifico a inconsistência apontada pelo réu referente a metodologia utilizada para apuração dos níveis de pressão sonora - dosimetria (campo 15.5 do PPP). É certo que tanto a Lei 8.213/91 quanto os decretos regulamentadores não especificam a técnica a ser utilizada para verificar a exposição ao ruído. Assim, há decisões no sentido da aceitação da dosimetria como técnica para medição de ruído, não havendo contrariedade a lei, uma vez que omissa. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária originariamente não estabelecia a habitualidade e a permanência como exigência para enquadramento de tempo de serviço como especial. No entanto, autorizava o Poder Executivo a regulamentar a matéria, listando as atividades profissionais e agentes nocivos, permitindo também estabelecer, por decreto, condições mínimas para esse enquadramento, como, por exemplo, jornada mínima e condições de permanência e habitualidade. (...) Tratando-se de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média aritmética ponderada, uma vez que esse cálculo leva em consideração os diversos níveis de ruído e o tempo de efetiva exposição a cada nível ao longo da jornada de trabalho, o que permite aferir se o nível diário supera o limite de tolerância. 5. Pedido de uniformização não provido. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Processo: 2006.72.95.020432-5. UF: SC Data da Decisão: 22/08/2008 Orgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO. Portanto, conclui-se que no período de 27/01/1986 a 28/06/2013, o impetrante esteve exposto a ruído superior ao limite fixado em lei, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade e concessão da aposentadoria. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais o período de 27/01/1986 a 28/06/2013, trabalhado pelo impetrante na Ford Motor Company Brasil Ltda., concedendo-lhe a aposentadoria especial n. 46/169.283.568-5 a partir da data de entrada de seu requerimento, em 16/04/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e pagos administrativamente, através dos índices legais aplicáveis aos benefícios previdenciários. Condene o INSS ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004405-24.2014.403.6126 - NILTON SERGIO REGGIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILTON SERGIO REGGIANI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/04/2014. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/169.075.230-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil LTD, de 03/12/1998 a 27/01/2014, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/54. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 62/64 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 67. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do

trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Relata o autor que esteve exposto ao agente ruído durante o período laborado, de 03/12/1998 a 27/01/2014. O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 35/36, Perfil Profissiográfico

Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 a 27/01/2014, sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- 01/03/1998 a 31/12/1998 - 91 dB- 01/01/1999 a 10/06/2002 - 99,9 dB- 11/06/2002 a 31/08/2010 - 91,6 dB- 01/09/2010 a 31/10/2013 - 88,6 dB- 01/11/2013 a 27/01/2014 - 91,6 dB Os ruídos apurados são superiores aos limites máximos legais em vigência, merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Ford MOTOR Company Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 27/01/2014, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 169.075.230-8 ao impetrante, a partir de 09/04/2014 (DIB), extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004442-51.2014.403.6126 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA GUEDES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 169.283.772-6, requerida em 24/04/2014, por não ter considerado especiais os períodos de 01/03/1982 a 07/12/1994, trabalhado na empresa Brasinca; bem como os de 01/03/2001 a 11/06/2010 e 01/02/2011 a 05/08/2013, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto a ruído. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS, por sua Procuradoria, manifestou-se às fls. 69/73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/75 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da

atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados com a inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 33/35 e 37/40). Consta do PPP de fls. 33/35 que o impetrante esteve exposto a ruído mínimo equivalente a 89 dB(A) chegando até 95 dB(A). As informações lá constantes, não obstante extemporâneas, foram obtidas de medições realizadas à época da prestação do serviço. Contudo, não consta do referido PPP a informação de que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, conforme exigido pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Logo, não pode ser considerado especial. Quanto aos períodos de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, o PPP de fls. 37/40 informa que o impetrante, entre 01/03/2001 e 31/07/2008, esteve exposto a ruído mínimo de 91 dB(A). No período de 01/08/2008 a 11/06/2010, esteve exposto a ruído mínimo de 88,2 dB(A) e de 01/02/2011 a 05/08/2013, esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A). Referidos níveis de pressão sonora são superiores aos limites máximos fixados em leis nos respectivos períodos, o que possibilita o reconhecimento da especialidade, independentemente do uso de equipamento de proteção individual, conforme fundamentado acima, visto que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais àqueles reconhecidos administrativamente, constantes das fls. 54/56, tem-se que o autor alcança um total de 15 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição em atividade especial, não fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/2001 a 11/06/2010 e 01/02/2011 a 05/08/2013, os quais deverão ser somados ao período especial já reconhecido administrativamente, de 02/02/1995 a 02/12/1998, para fins de concessão de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS a

reembolsar metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

000444-21.2014.403.6126 - JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BERNARDETE DAS CHAGAS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.169.075.269-3, requerida em 09/04/2014, por não ter considerado especial o período de 03/12/1998 a 31/05/2012, trabalhado pelo impetrante na empresa na Volkswagen do Brasil Ltda., exposto a ruído. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS, por sua Procuradoria, manifestou-se às fls. 72/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/79 verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especial na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/54). Consta do referido documento que o autor esteve exposto, durante o período de 01/01/1998 a 31/12/2010 a ruído de 90,2 dB(A) e de 01/01/2011 a 31/05/2012 a ruído de 87,6 dB(A). A exposição a tais níveis de ruído é passível de ser considerada prejudicial à saúde na vigência do Decreto n. 2.172/1997 e na do Decreto n. 4.882/2003. Consta do referido PPP que a medição foi contemporânea e que a exposição se dava de modo habitual e permanente. O fato de o segurado utilizar equipamento de proteção individual não afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentado acima. Assim, tal período pode ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Somando-se o período aqui reconhecido como especial àqueles reconhecidos administrativamente, constantes das fls. 57/59 (29/07/1985 a 02/12/1998), tem-se que o autor alcança um total de 26 anos, 10 mês e 02 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/05/2012, o qual deverá ser somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, de 29/07/1985 a 02/12/1998, concedendo a aposentadoria especial n. 169.075.269-3, a partir da data de entrada de seu requerimento, em 09/04/2014. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do benefício, deverão ser pagos administrativamente, com a aplicação dos índices legais de correção monetária, aplicáveis aos demais benefícios da Previdência Social. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO FERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 46/169.075.290-1, requerida em 09/04/2014, por não ter considerado especial os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 04/12/2013, trabalhados pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruído. Assevera que os períodos mencionados deverão ser somados a outros já reconhecidos administrativamente, para concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/52. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS, por sua Procuradoria, manifestou-se às fls. 60/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -

PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim,

exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Relata o autor que esteve exposto ao agente ruído durante o período laborado, de 03/12/1998 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 04/12/2013. O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 34/36, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se dos documentos que o impetrante, entre 03/12/1998 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 04/12/2013, sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- 01/12/1997 a 31/12/1998 - 91 dB- 01/01/1999 a 31/08/1999 - 96 dB- 01/09/1999 a 30/06/2003 - 96 dB- 01/07/2003 a 04/12/2013 - 87,1 dB. Verifica-se que no período pretendido, os níveis de ruído ultrapassam a previsão de tolerância definida nos decretos vigentes, assim, tal período pode ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria especial. O fato de o segurado utilizar equipamento de proteção individual não afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentado acima. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Consta dos documentos apresentados, ainda, a informação quanto ao responsável pelos registros ambientais nos períodos (item 16 de fls. 34 a 36) e, assinatura de pessoa apta a tal função (fls. 37). Somando-se o período aqui reconhecido como especial àqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 25 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 04/12/2013, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, de 07/03/1988 a 02/12/1998, concedendo a aposentadoria especial n. 169.075.290-1 a partir da data de entrada de seu requerimento, em 09/04/2014. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do benefício, deverão ser pagos administrativamente, com a aplicação dos índices legais de correção monetária, aplicáveis aos demais benefícios da Previdência Social. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MISAEL DE LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/05/2014. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/169.498.611-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas PILKINGTON BRASIL LTDA, de 03/03/1986 a 07/04/1989 e CONPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 06/03/1997 a 14/10/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/48. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 56/58 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 63, opinando pela desnecessidade de sua manifestação no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que

a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser

considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, o impetrante apresentou formulários e laudos, os quais serão analisados a seguir.a) PILKINGTON BRASIL LTDA, de 03/03/1986 a 07/04/1989: o PPP de fls. 23/25 aponta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92,0 dB (A).O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Verifica-se do PPP apresentado, que foram consideradas as condições do ambiente de trabalho no período laborado. Contudo, incabível o enquadramento pretendido, pois o PPP indica que a medição do nível de ruído foi feita de modo pontual, não sendo possível verificar a habitualidade e a permanência do patamar indicado. Não consta, ainda, a informação de que a exposição teria se dado de forma permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído, o que impossibilita o reconhecimento do período.Além disso, não consta do documento apresentado a qualificação técnica da pessoa que o firmou, de modo a evidenciar sua aptidão para tanto.b) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 06/03/1997 a 14/10/2013: exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 Volts - PPP de fls. 27/29.Segundo o item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/1964, é considerado insalubre a atividade de eletricitista, cabistas, montadores e outros, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo(Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Do PPP apresentado consta a qualificação técnica da pessoa que o firmou, de modo a evidenciar sua aptidão para tanto.No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido.Somando-se o período aqui reconhecidos com o já reconhecido pelo INSS, o impetrante não computa tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial nos moldes pleiteados.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhado pelo impetrante na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de 06/03/1997 a 14/10/2013, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004458-05.2014.403.6126 - VALDIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.169.075.377-0, requerida em 10/04/2014, por não ter considerado especial o período de 03/12/1998 a 28/03/2014, trabalhado pelo impetrante na empresa na Volkswagen do Brasil Ltda., exposto a ruído. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS, por sua Procuradoria, manifestou-se às fls. 63/66. O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/68 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao

autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41 verso). Consta do referido documento que o autor esteve exposto, durante o período de 01/01/1997 a 31/03/2005 a ruído de 91 dB(A); de 01/04/2005 a 31/12/2008 a ruído de 92,6 dB(A) e de 01/01/2009 a 28/03/2014 (data do PPP) a ruído de 90,6 dB(A). A exposição a tais níveis de ruído é passível de ser considerada prejudicial à saúde na vigência do Decreto n. 2.172/1997 e na do Decreto n. 4.882/2003. Consta do referido PPP que a medição foi contemporânea e que a exposição se dava de modo habitual e permanente. O fato de o segurado utilizar equipamento de proteção individual não afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentado acima. Assim, tal período pode ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Somando-se o período aqui reconhecido como especial àqueles reconhecidos administrativamente, constantes das fls. 48/51, tem-se que o autor alcança um total de 27 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 28/03/2014, o qual deverá ser somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, de 01/10/1985 a 03/05/1988 e 19/09/1989 a 02/12/1998, concedendo a aposentadoria especial n. 169.075.377-0 a partir da data de entrada de seu requerimento, em 10/04/2014. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do benefício, deverão ser pagos administrativamente, com a aplicação dos índices legais de correção monetária, aplicáveis aos demais benefícios da Previdência Social. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004459-87.2014.403.6126 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/04/2014. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/169.075.277-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, de 02/07/1990 a 24/07/1991, PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA, de 11/09/1991 a 21/05/1993 e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 03/12/1998 a 21/01/2014, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/76. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 84/86 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 89, opinando pela desnecessidade de sua manifestação no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições

especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, o impetrante apresentou formulários e laudos, os quais serão analisados a seguir.a) CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, de 02/07/1990 a 24/07/1991: laudo pericial de fls. 32/38, declaração de fls. 39 e cópia da CTPS de fls. 41.Trata-se de atividade exercida antes da publicação da Lei 9.032 de 1995. Conforme já exposto, nesse período, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. A caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).Assim, a comprovação do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).No caso dos autos, verifica-se da cópia da CTPS de fls. 41 e da declaração de fl. 39, que o impetrante exerceu a função de Operador de Raio X no período de 02/07/1990 a 24/07/1991. Embora não conste documentação que comprove a condição de síndico da massa falida do advogado que firmou o documento de fls. 39, é certo que a cópia da CTPS de fl. 41 confirma a atividade exercida pelo impetrante.Atividade essa constante de forma expressa do Decreto nº 53.831/1964, nos seguintes termos:1.1.4 RADIAÇÃOOperações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962Assim, deve ser reconhecido o período especial laborado pelo impetrante como Operador de Raio X.b) PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA, de 11/09/1991 a 21/05/1993: O documento de fls. 24 informa que o impetrante esteve exposto aos agentes poeira metálica e ruído. Consta expressamente do referido documento que o autor exercia a função de inspetor de qualidade e, que a empresa não possui laudo técnico pericial.Tratando-se de atividade anterior a publicação da Lei 9.032 de 1995, apenas a comprovação da atividade exercida já seria suficiente a demonstrar o período especial.Não constam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que a atividade de inspetor de qualidade é insalubre. Ainda que se tente enquadrá-lo como metalúrgico, mesmo assim somente as atividades mencionadas nos referidos decretos é que podem ser consideradas por si só insalubres.O item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 prevê a insalubridade das atividades lá descritas nos seguintes termos:INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores Assim, não basta que o segurado desenvolva suas atividades em empresa metalúrgica ou mecânica. A sua atividade deve estar enquadrada em uma daquelas previstas no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 ou, então, assemelhar-se a elas. O mesmo se dá em relação ao Decreto 53.831/64, que em seus itens 2.5.2 e 2.5.3 prevêem a insalubridades de algumas atividades desempenhadas no ramo metalúrgico, sem mencionar a atividade desempenhada pelo impetrante.Consta, ainda, do documento de fl. 24, que o impetrante esteve exposto ao agente poeira metálica no período. Contudo, não há laudo técnico pericial e há a informação expressa que a exposição se dava de maneira ocasional.Logo, tal período não pode ser reconhecido como especial.c) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 03/12/1998 a 21/01/2014: o PPP de fls. 25/29 aponta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, da seguinte forma:- 01/11/1995 a 31/07/1998 - 91 dB(A)- 01/08/1998 a 31/07/1999 - 91 dB (A)- 01/08/1999 a 31/12/2008 - 91 dB (A)- 01/01/2009 a 31/05/2009 - 89,1 dB (A)- 01/06/2009 a 21/01/2014 - 89,1 dB (A)O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Verifica-se do PPP apresentado, que os valores são contemporâneos, levando em consideração as condições de

trabalho à época da prestação de serviços, constando, ainda, a informação quanto ao responsável pelos registros ambientais no período (item 16 de fl. 28) e, que o documento foi assinado por pessoa apta a tal função (fls. 60/63). O fato de o segurado utilizar equipamento de proteção individual não afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentado acima. No período pretendido, os níveis de ruído ultrapassam a previsão de tolerância definida nos decretos vigentes, assim, o impetrante faz jus ao reconhecimento de tal período. Logo, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante não computa tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial nos moldes pleiteados. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhado pelo impetrante na empresa Conforja S/A Conexões de Aço, de 02/07/1990 a 24/07/1991 e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, de 03/12/1998 a 21/01/2014, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 81/86: O ofício requisitório de fl. 72 foi expedido em nome do requerente Roberto Pereira Gonçalves, mas o mesmo só será processado se todos os dados nele contidos não forem divergentes com os dados da Receita Federal, conforme noticiado às fls. 74/78. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Supermercado São Judas Tadeu Ltda. contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, distribuída por dependência com o Processo 0005299-68.2012.403.6126. Aduz que a CDA que foi protestada é a mesma discutida na ação principal ajuizada contra o IPEN (que, a propósito, atuou em atividade delegada pelo INMETRO). Afirma que o procedimento do protesto é atípico, anti-comercial, antijurídico e imoral (fl. 04, penúltimo parágrafo). Oferece como caução um veículo (fls. 07 e 23), com valor de mercado superior ao da dívida. A liminar foi concedida às fls. 28/29 verso. Cópia da sentença proferida nos autos principais juntada às fls. 37/40. Contestação do INMETRO às fls. 49/64. Juntou documentos (fls. 65/87). Réplica às fls. 91/92. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradoria Geral Federal. Realmente, esta atua na defesa do INMETRO, mas, com ele não se confunde. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, não há ilegalidade ou imoralidade no procedimento adotado pela autarquia federal, a qual protestou o título executivo extrajudicial. A propósito, se o protesto for realmente imoral, então cumpre à sociedade exigir que o Congresso Nacional revogue a lei de protestos, pois se é imoral que alguém se utilize disso, será imoral para todos. Os documentos de fls. 85/86, juntados pelo INMETRO, comprovam que a CDA protestada refere-se mesmo ao Auto de Infração 2209136, discutido nos autos do Processo 0005299-68.2012.403.6126. O número do documento protestado é o 818159, equivalente à inscrição no Livro n. 818, fl. 159. Tal sequência encontra-se inclusive, no boleto bancário de fl. 87, coincidindo, ainda, o valor exato da dívida. O próprio INMETRO afirmou, em sua contestação, que o título protestado refere-se ao auto de infração discutido naquele feito. A ação n. 0005299-68.2012.403.6126 foi julgada procedente, conforme se depreende da cópia da sentença carreada aos autos. Assim, não há razão que justifique o protesto do título. De qualquer modo, conforme já dito, só o fato da caução já é o suficiente para suspender os efeitos do protesto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto,

julgo procedente a ação, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida. Determino, ainda, a exclusão da Procuradoria Geral Federal do polo passivo, diante da sua ilegitimidade. Condene o requerido ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o baixo valor da dívida. Condene o requerido, ainda, a reembolsar as custas processuais. Providencie a Secretaria a regularização da caução oferecida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo a Procuradoria Geral Federal ser excluída do polo passivo. Encaminhe-se cópia desta sentença, através de correio eletrônico, à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o recurso de apelação interposto pelas partes. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito. Vista à CEF, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-13.2005.403.6126 (2005.61.26.003385-5) - ANTENOR DAS DORES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer na via administrativa (fls. 442/444). Intimado (fls. 445 e 446v), o exequente não se manifestou. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000069-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000069-6) - LILIAN CRISTINA CHELES(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005141-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005141-2) - MILTON PINTO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.348 - Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, na forma requerida às fls.338. Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ERENILDO ARISTIDES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados sob condições especiais, General Motors do Brasil S.A., de 19/09/1978 a 25/03/1981; de 22/04/1982 a 14/07/1999 e de 15/07/1999 a 11/11/2009 e, Transportadora Utinga, de 24/03/1973 a 21/05/1973, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a revisão do benefício, computando como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos cujo reconhecimento judicial pretende, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/84. A decisão de fls. 90 indeferiu a produção antecipada de prova pericial. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 94/103. Sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir. Aduz a ocorrência da decadência e, alternativamente, requer a observação do prazo de prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 109/115. Com a determinação de fls. 145, a empresa General Motors do Brasil Ltda apresentou a documentação de fls. 149/288, manifestando-se as partes às fls. 311/314 e 315. A decisão de 316 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo autor. Inconformado, o autor interpôs o agravo retido de fls. 317/320 e o INSS respondeu ao recurso à fl. 322. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de revisão. A falta de pedido administrativo de revisão, implicaria, em tese, a falta de interesse de agir. Contudo, considerando que o INSS contestou a ação em seu mérito, tem-se o interesse superveniente do autor. Em relação aos períodos já reconhecidos como especiais, administrativamente, não teria o autor interesse de agir, na medida em que são pontos pacíficos. O mesmo se diga em relação aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, em relação aos quais não há controvérsia. Contudo, verifico das cópias do procedimento administrativo de fls. 70/84 que não houve o reconhecimento de períodos especiais pela autarquia, configurando o interesse de agir da parte autora nesse ponto. Afasto, ainda, as prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência, na medida em que o benefício foi requerido em 11/11/2009 e a ação foi proposta em 30/05/2012. Passo a análise do mérito. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será

devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Passo a apreciar a especialidade dos períodos pleiteados na inicial: a) Transportadora Utinga, de 24/03/1973 a 21/05/1973: em relação a tal período, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade pela atividade exercida de cobrador de transporte coletivo. O tempo de serviço como cobrador de ônibus, antes da Lei nº 9.032/95, pode ser reconhecido como especial, sem necessidade de laudo técnico. O exercício da atividade de cobrador de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes. Assim, diante da cópia da CTPS de fls. 29, tal período deve ser reconhecido como especial. b) General Motors do Brasil, de 19/09/1978 a 25/03/1981: o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período pelo agente agressivo ruído. O enquadramento pelo agente ruído, diferentemente dos demais agentes, sempre exigiu a comprovação de sua exposição, através de laudos técnicos, para possibilitar o reconhecimento da atividade especial. Isso ocorre devido ao fato de ser imprescindível o conhecimento dos limites de tolerância para definição da atividade prejudicial à saúde. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora do PPP apresentado às fls. 45/46, conste que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), observo que o formulário indica que o nível de ruído existente foi apurado mediante medição por área, e não através da utilização do dosímetro. A avaliação efetuada é, portanto, questionável, o que torna descabida a acolhida do pleito. Além disso, não existe no documento informação quanto à habitualidade e permanência da alegada exposição. b) General Motors do Brasil, de 22/04/1982 a 14/07/1999 e de 15/07/1999 a 11/11/2009: Quanto ao período de 22/04/1982 a 14/07/1999, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado como preparador de pintura, devido a exposição a agentes nocivos químicos de componentes das tintas e de componentes solventes da pintura e exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao período de 15/07/1999 a 11/11/2009, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos de componentes de tintas e de componentes de solventes da pintura. Para o agente agressivo ruído, não consta do PPP apresentado às fls. 42/44, que a exposição teria se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual os períodos não podem ser reconhecidos. Com relação ao pedido de enquadramento pela exposição a agentes nocivos químicos, é certo que o documento de fls. 42/43, no item 15.3 e 15.4, indica solventes orgânicos relacionados a tinta N/A (não aplicável). Não há no documento informação quanto à concentração ou qual seria o composto químico, sendo certo que no PPP de fl. 150 também não constam tais informações. Dos documentos de fls. 151/288 também não é possível concluir a efetiva exposição do autor aos componentes químicos. Todavia, conforme já exposto, até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Logo, no período que desenvolveu as atividades de pintor de veículos utilizando revolver pneumático (pintor a pistola), de 01/08/1984 a 28/04/1995, é possível o enquadramento pela atividade, conforme item 2.5.3 do anexo II do Decreto n 83080/79. Assim, o lapso de 01/08/1984 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo especial. Assim, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos de 24/03/1973 a 21/05/1973 e de 01/08/1984 a 28/04/1995, o autor não conta com tempo à concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos períodos comuns também reconhecidos administrativamente, alcança-se um total de 39 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, fazendo jus, o autor, à majoração da sua renda mensal inicial. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto aos efeitos financeiros. Os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de parte do período trabalhado, não constaram do processo administrativo. Assim, não era possível ao INSS, na data da entrada do requerimento administrativo, analisar a especialidade ou não dos períodos discutidos neste feito. Assim, somente a partir da citação é que se pode cogitar da possibilidade de o INSS analisar a especialidade dos períodos discutidos neste feito. Antes disso, não há como reconhecer a responsabilidade do INSS pelo eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de : 24/03/1973 a 21/05/1973 trabalhado na empresa Transportadora Utinga Ltda e 01/08/1984 a 28/04/1995, trabalhados na General Motors do Brasil S.A., bem como para determinar sua conversão em comum e somatória aos demais períodos comuns administrativamente, constantes das fls. 76 dos autos, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 42/151.816.282-4, em conformidade com o novo tempo de contribuição

alcançado. Condeneo o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data da citação (fls. 92 - 29/08/2012), decorrentes da diferença entre o valor da renda mensal inicial do benefício, apurado administrativamente e o novo valor decorrente da majoração do tempo de contribuição, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente as custas processuais, observando-se a isenção legal do réu e a gratuidade judicial concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Andre Boer Filho e Shirlei Geraldini Boer, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Sustentam que pagaram 275 das 360 parcelas e que, em março de 2003 o autor André Boer Filho, acometido de câncer, requereu a quitação do saldo devedor em conformidade com cláusula de seguro existente no contrato. Além da quitação questionam outros pontos do contrato. A ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 344/373, arguiu preliminares e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 410/425. A decisão saneadora de fls. 544/546 rejeitou as preliminares, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial e designou audiência de conciliação. Realizada a audiência, houve homologação do acordo realizado entre as partes, porém, a extinção do feito foi postergada para após a vinda de informações referentes à cobertura securitária. Os autores passaram a realizar depósitos judiciais, conforme acordado em audiência e, às fls. 655/657 a ré informou acerca da negativa da cobertura do seguro. Inconformados com a negativa, os autores requereram a apresentação do laudo pericial administrativo (fls. 659/662). Às fls. 678/684 a ré juntou os documentos requeridos pelos autores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da documentação apresentada pela ré às fls. 655/657 e 678/684, a extinção do feito é medida que se impõe. De fato, houve a homologação de acordo celebrado entre as partes em audiência às fls. 581. A Caixa Econômica Federal comprometeu-se a recorrer administrativamente junto a seguradora contra a decisão que indeferiu a cobertura securitária e, os autores concordaram com a proposta de reestruturação da dívida, mediante depósito em juízo dos valores propostos pela ré, até final decisão acerca da cobertura do seguro. Constatou expressamente do acordo realizado que se houver a manutenção da negativa da cobertura securitária, a parte autora deverá comparecer na Agência 2075, Senador Fláquer, da Caixa Econômica Federal para formalizar o contrato de reestruturação, passando as prestações a serem pagas administrativamente e os valores depositados serão levantados em favor da CEF. Assim, houve a homologação do acordo nos seguintes termos: homologo o acordo entre as partes, ficando a extinção do feito postergada para após a vinda das informações relativas à cobertura securitária. Inexistindo depósito do valor da entrada ou das demais parcelas vincendas, será retomado o curso normal do processo. (...) Às fls. 622 a ré informou acerca da exigência de nova perícia médica para análise administrativa da cobertura do seguro. Em cumprimento ao acordado, a CEF informou ao Juízo acerca da negativa da cobertura às fls. 655/657 e 678/684. Logo, não cabe mais discussão nesses autos acerca do acerto ou não da decisão que negou a cobertura do seguro, uma vez que constatou expressamente do acordo homologado que, no caso na negativa administrativa, haveria a reestruturação da dívida nos moldes acordados. Ademais, com a negativa da cobertura do seguro cabe aos autores comparecerem na agência da CEF indicada à fl. 581 para formalizar o contrato de reestruturação, passando a pagar as demais prestações administrativamente. Ante o exposto, uma vez que já homologado o acordo entre as partes, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que constatou do termo de fl. 581 que os honorários estão incluídos no valor acordado. Custas judiciais pelos autores, beneficiários da justiça gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Transitada em julgado, levantem-se os valores depositados judicialmente em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. NELI VITOR DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta da inicial, que foram efetuados dois saques de sua conta de benefício previdenciário, nos valores de R\$ 2.190,13 e R\$ 545,00, no Município de Indaiatuba, sem seu conhecimento. Requer indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF pleiteou a improcedência da ação (fls. 25/30). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 37/39. Ofício enviado pela CEF às fls. 62/63. Em 15 de setembro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo a

inicial, a Autora obteve êxito na concessão de benefício de auxílio-saúde junto ao INSS. Os pagamentos seriam efetivados através da agência Portugal da CEF, localizada em Santo André. Quando o INSS informou-lhe que os valores já estavam liberados, dirigiu-se à CEF para resgatar os valores das parcelas em atraso, quando recebeu a notícia de que dois valores (R\$ 2.190,13 e R\$ 545,00) haviam sido sacados na boca do caixa no Município de Indaiatuba. A CEF afirma que não há indícios de fraude e que os saques ocorreram regularmente. Porém, os documentos juntados aos autos demonstram, no mínimo, algo estranho nos saques. A Autora foi acometida de câncer de mama e, em 10 de maio de 2011, submeteu-se a uma cirurgia de reconstrução tardia de mama (fl. 12). Em razão de sua doença, recebeu auxílio-doença. Ocorre que apesar da Autora ter requerido que o benefício fosse depositado perante a agência Portugal da CEF, em Santo André, os valores depositados em atraso foram sacados em uma agência em Indaiatuba (fl. 15), sem utilização de cartão. À fl. 63 consta o comprovante de pagamento de um dos valores (R\$ 545,00) questionados. Apesar de constarem dois extratos, são cópias do mesmo documento. A pessoa que efetuou o saque, ao que parece, fez se passar pela Autora. Não consta nenhum documento que tenha sido apresentado para que houvesse a comprovação de que o sacador era realmente a Autora e a assinatura aposta no comprovante é, visivelmente, diversa da assinatura da Autora, comparando-se de forma leiga a assinatura do comprovante e aquelas apostas às fls. 08, 09, 10, 18. A CEF agiu com negligência ao entregar o dinheiro a que não comprovou ser o beneficiário. Além disso, não há registro do saque do valor maior (R\$ 2.190,13) efetuado no mesmo dia e na mesma agência de Indaiatuba. A CEF apenas diz que o dinheiro foi sacado sem cartão. Mas onde está o comprovante? Considerando que a Autora é de Santo André; tem conta em agência da CEF em Santo André - para a qual designou fossem depositados os valores de seu benefício previdenciário; que os valores depositados pelo INSS foram sacados em Indaiatuba/SP, mediante assinatura do sacador; que a assinatura do sacador não confere, a olhos vistos, com a assinatura da Autora; que houve dois saques mas a CEF só traz o comprovante de pagamento de um deles (o de menor valor); concluo que o saque foi efetuado mediante fraude e portanto, a Autora deve ser ressarcida dos valores pleiteados. Quanto ao dano moral o fato de seu dinheiro ter sido sacado indevidamente, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Porém, não no valor pleiteado, que configura enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este suficiente para coibir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Ré a ressarcir a Autora no valor de R\$ 2.735,13 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e treze centavos) + JAM, descontando os valores eventualmente já pagos a título de danos materiais. Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. O Réu deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as Rés no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006296-51.2012.403.6126 - SANDRO DE ASSIS FERNANDO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Registro nº /2014 Confab Industrial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a declaração de compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n. 13820.001234/2009-17, bem como sua extinção; a repetição ou compensação do valor de R\$835.281,42, recolhido em 30/12/2009. Relata que em dezembro de 2004 apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$3.008.862,39, o qual foi utilizado para compensar débito em janeiro de 2005 (Processo Administrativo n. 10805.900182/2008-74). Antes da apresentação da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, notou que o valor do saldo negativo encontrava-se incorreto, visto que deveria corresponder a R\$3.885.452,63. Este último valor foi declarado na DIPJ de junho de 2005. O pedido de compensação foi indeferido, visto que o valor do salto negativo apresentado na DCOMP (R\$3.008.862,39) era diverso daquele apresentado na DIPJ (R\$3.885.452,63). Contra esta decisão foi interposto recurso administrativo o qual se encontra pendente de decisão. Tomou o saldo remanescente decorrente da diferença entre o valor apontado do saldo negativo apontado na DCOMP (R\$3.008.862,39) e os créditos tributários compensados, e apurou um total de R\$511.971,45. Atualizou tal valor pela Taxa Selic até dezembro de 2009, resultando um total de R\$835.971,45. Utilizou-se deste valor para efetuar nova compensação em novembro de 2009. Ao apresentar as declarações de compensação, o sistema informatizado não as aceitou, sob a justificativa de que as DCOMPs anteriores já se encontravam decididas e não possibilitariam a apresentação de novo documento. Diante de tal quadro, apresentou compensação através de formulário físico, originando o processo administrativo n. 13820.001234/2009-17. Neste processo administrativo, a Delegacia da Receita Federal proferiu decisão considerando como não declarada a compensação, visto que a DCOMP relativa ao PA 10805.900182/2008-74 foi considerada não homologada. Em decorrência, foi gerado o PA de Cobrança n. 10805.900257/2008-17 (DCOMP 20927.07297.280205.1.3.02-2503 e 28159.96207.160305.1.3.02-9733) em

relação ao qual se busca a declaração de extinção. Informa, ainda, em novembro de 2009 tinha um débito equivalente a R\$3.495.446,82, a título de IRPJ. A fim de quitar tal débito, pagou uma DARF no valor de R\$2.065.289,84 e compensou o restante com o valor decorrente da diferença entre o crédito que efetivamente tinha em janeiro de 2005 (R\$3.885.452,63) com aquele apresentado na DCOMP 10805.900182/2008-74 (R\$3.008.862,39), equivalente a R\$876.590,24, o qual, atualizado até novembro de 2009, equivalia a R\$1.430.156,98. As compensações realizadas também não foram aceitas pela Receita Federal e foram objeto de discussão nos autos da ação n. 0003937-02.2010.403.6126. Com a inicial vieram documentos. À fl. 642, a parte autora depositou o valor exigido no PA 10805.900182/2008-74, o qual foi confirmado pela União Federal às fls. 680/717, oportunidade na qual comprovou a expedição da certidão de regularidade fiscal. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 795/802. Réplica às fls. 805812. Juntou documentos às fls. 813/857. Foi deferida a produção de prova pericial requerida pela autora. Às fls. 867869, a União Federal requereu o cancelamento da produção da prova pericial. Intimada, a autora concordou com o pedido de cancelamento da perícia (fls. 872/873). É o relatório. Decido. A autora objetiva a declaração de compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n. no PA 10805.900182/2008-74, bem como a extinção do PA de Cobrança n. 10805.900257/2008-17, dele decorrente. De saída, ressalto que o acórdão administrativo n. 05-30.736, da 4ª Turma DRJ/CPP, proferido nos autos do PA n. 10805.900182/2008-74, concluiu pelo direito à compensação de quase a totalidade das PER/DECOMPs n. 20927.07297.280205.1.3.02-2503 e 28159.96207.160305.1.3.02-9733, remanescendo um total de R\$24.298,90 (fls. 96/117). Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em vigor na data do indeferimento da compensação, a retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa (art. 56). Prevê, também: Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Como se vê, diante da constatação de erro na indicação do saldo negativo, cabia à contribuinte apresentar declaração retificadora. Todavia, pelo que se depreende da narração dos fatos e documentos carreados, ela ficou inerte. Quanto à decisão que reconhece como não declarado o pedido de compensação formulado em papel, objeto desta ação, tem-se que o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, em vigor na época dos fatos, assim previa: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ... 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: ... VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. ... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; Como se vê, o pedido de compensação em meio físico foi considerado não declarado, pois, o pedido de compensação já havia sido indeferido anteriormente, conforme fundamentado acima. Assim, formalmente, não há razão para que se alterem as decisões proferidas administrativamente. Contudo, manifestando-se às fls. 867/869, a União Federal requereu a juntada de documento administrativo, produzido em virtude de perícia contábil realizada nos autos da ação ordinária n. 0004064-37.2010.403.6126, no qual a Receita Federal reconhece a compensação integral das DCOMPs n. 20927.07297.280205.1.3.02-2503 e 28159.96207.160305.1.3.02-9733, objeto desta ação. Logo, nada mais a ser discutido, diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal. Assim, sopesando os interesses em discussão, conclui-se que, de fato, houve a compensação dos débitos tributários e que a União Federal não sofreu quaisquer prejuízos, como reconhecido por ela mesma, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente. Contudo, considerando que toda celeuma deu-se em razão de erro material na declaração feita pela própria autora e que esta deixou de formular a revisão do pedido de compensação na época própria, quando podia, tenho que ela deu causa à presente ação. Levando em consideração, ainda, a resistência oferecida pela União Federal, inicialmente, conclui-se que as partes deverão arcar com os próprios honorários advocatícios e dividir igualmente o valor das custas processuais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar compensado o crédito constante dos autos do processo administrativo n. 10805.900182/2008-74,

decorrente das PERD/DCOMP n. 20927.07297.280205.1.3.02-2503 e 28159.96207.160305.1.3.02-9733, declarando extinto, ainda, o alegado crédito remanescente cobrado decorrente daquelas compensações. Quanto aos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, cada parte deverá arcar com os seus próprios. As custas deverão ser repartidas igualmente. Considerando que a parte autora recolheu metade do valor das custas e que a União Federal goza de isenção legal, tem-se que esta última está dispensada do pagamento do valor complementar. Transitada em julgado, levante-se em favor da autora o depósito realizado nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002051-60.2013.403.6126 - ADEMAR APARECIDO MANTELLI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002187-57.2013.403.6126 - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Por ora, manifestem-se os réus e o litisdenunciado acerca do pedido de desistência de fl. 1233.Int.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho na empresa Rolim Assessoria Contábil S/C Ltda. Afirmo que o INSS, administrativamente, deixou de reconhecer tais períodos, o que lhe traz prejuízos, na medida em que o tempo de contribuição, para fins de aposentadoria será afetado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/191. Réplica às fls. 193/195. À fl. 196, a parte autora requereu a produção de prova oral, pericial e outras provas documentais. O INSS, por seu turno, nada requereu. À fl. 198, foi indeferida a produção das provas pericial e oral. À fl. 199, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 35530.01401409/2012-83, o qual foi carreado às fls. 208/407. O INSS tomou ciência do documento à fl. 410. Decido. A parte autora busca, com o presente feito, o reconhecimento do tempo de trabalho na empresa Rolim Assessoria Contábil S/C Ltda. De acordo com os documentos constantes dos autos, ela teria trabalhado na referida empresa nos períodos de 13/02/1995 a 30/11/1996 e de 02/02/1998 a 16/04/2001 (fl. 216). Consta do CNIS, conforme extrato de fl. 66, emitido em 18/04/2013, o vínculo empregatício relativo ao período de 09/05/1994 a 21/06/1994. Logo, quanto a este período, não há lide e tampouco interesse na propositura da ação. Remanesce, contudo, o interesse relativo ao período de 02/02/1998 a 16/04/2001. Nos termos do artigo 62, do Decreto n. 3.048/1999: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de

trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O vínculo empregatício relativo ao período de 02/02/1998 a 16/04/2001 consta da CTPS da autora, à fl. 09. Consta da fl. 17, retificação do cargo da autora na empresa, seguida de anotação de contrato de trabalho temporário com início em 10/05/2004 (OBRADDEC). Tudo indica, pois, que o vínculo lá constante é legítimo. A corroborar tal legitimidade, consta do extrato do CNIS, de fl. 66, o início do vínculo empregatício na Rolim Assessoria Contábil a partir de 02/02/1998. E mais: a autora trouxe aos autos judiciais e mesmo nos do processo administrativo, cópia dos recibos de pagamento de salários relativos ao período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2001 (fls. 111/176). Constam, ainda, aviso de fêria e respectivo recibo relativo ao ano de 1999 (fls. 48/49); acordo de compensação de horas de trabalho (fl. 52); documento solicitando vale-transporte (fl. 53); acordo sobre redução da jornada de trabalho (fl. 58); comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte relativo ao ano-calendário 1999 (fl. 60); Por fim, a autora consta da Relação Anual de Informações Sociais anos-base de 1999 e 2000 da empregadora (fls. 386/387). Por tudo isso, tenho que o vínculo empregatício encontra-se suficientemente comprovado. A decisão administrativa que afastou o reconhecimento do tempo de contribuição, levou em consideração apenas a existência de rasuras no Termo de Rescisão e a ausência de sua homologação, deixando de ponderar os demais documentos, citados acima, que acompanharam o pedido administrativo de reconhecimento (fl. 404). Consequentemente, o pedido é procedente para o reconhecimento do tempo de trabalho de 02/02/1998 a 16/04/2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 13/02/1995 a 30/11/1996, visto que já reconhecido administrativamente pelo réu e julgo procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 02/02/1998 a 16/04/2001, na empresa Rolim Assessoria Contábil S/C Ltda., para fins previdenciários, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de quesitos complementares pela autora, tornem os autos ao perito médico para que os responda. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0006290-10.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA NORTE JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado à fl. 61. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$23.595,82 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO CELESTINO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Porém, em razão do valor da causa, foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 45//50) Às fls. 58/58v o pedido de

antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo médico pericial juntado às fls. 61/70, referente a perícia realizada junto ao JEF. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 73/77, pleiteando a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 78/82. Réplica, com documentos, às fls. 87/102. Documentos juntados pelo INSS às fls. 104/118. Em 16 de setembro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Restou comprovada, também, a incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. O Autor é portador de Síndrome do Impacto nos Ombros, que, apesar de incapacitante, é suscetível de recuperação (fl. 34). Afirmou, o perito, que a incapacidade que acomete o Autor é total e temporária (fl. 34). Considerou, ainda, serem coincidentes as datas de início da doença e da incapacidade: 25/08/2007. O Autor faz jus, no momento, ao auxílio-doença. Tal benefício deve ser restabelecido desde quando cessado (01/01/2012). Por fim, à guisa de esclarecimentos, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O INSS, em acordo judicial, reconheceu que o Autor tinha direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a partir de 28/01/2007 (fls. 13v/14), mantendo-se, o Autor, incapaz, desde então. Logo, não houve perda da qualidade de segurado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 522.257.170-6) ao Autor A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO (01/01/2012). Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor. Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela determinando ao INSS que implante e pague o benefício ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005521-11.2013.403.6317 - RUI DONIZETE MARCOLINO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, fazendo acostar aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000741-82.2014.403.6126 - ELISARIO VELOSO (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação do contador de fls. 123/124, cumpra-se o despacho de fl. 99. Int.

0000943-59.2014.403.6126 - ORLANDO DE BRITO (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação do contador de fls. 122/123, cumpra-se o despacho de fl. 99. Int.

0001160-05.2014.403.6126 - CANDIDA FRANCO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CRISTINA ROSSI ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 79/80 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 88/92. Laudo médico pericial às fls. 101/117. Réplica às fls. 120/124, oportunidade em que também se manifestou acerca do laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico à fls. 127. Juntou os documentos de fls. 128/142. Em 12 de setembro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora recebeu auxílio-doença até 09/02/2014 e a ação foi proposta em 20/03/2014. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. Segundo a perícia médica, a Autora é

portadora de leucemia linfóide crônica tipo B (...) é neoplasia maligna em tratamento médico (fl. 110). Entendeu, a perita, que a incapacidade é total e permanente (fl. 110 e 113). Uma vez incapaz para o trabalho, resta a este Juízo estabelecer a data de início dos benefícios pleiteados. A perita médica constatou que a data do início da doença é 03/12/2008 (fl. 111). A incapacidade total e temporária, que justifica o auxílio-doença, se deu entre 26/09/2011 e 26/06/2012 (fl. 114) e a incapacidade total e permanente, que justifica a aposentadoria por invalidez, se deu em 27/11/2013 (fl. 114). Considerando que a Autora recebeu auxílio-doença até 30/06/2012 e que a doença só se agravou - tanto é assim que sua incapacidade tornou-se permanente, este Juízo entende que o auxílio-doença deve ser concedido a partir de 30/06/2012 e a Aposentadoria por Invalidez deve ser concedida a partir de 27/11/2013. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/06/2012, o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/11/2013. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pela Autora decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios posteriores por ventura concedidos. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Honorários advocatícios, a serem pagos pelo Réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 87, conforme requerimento elaborado pela Autora à fl. 124, procedendo-se, de imediato, sem correto encarte aos autos nº 0001883.24.2014.4.03.6126.P.R.I.

0001948-19.2014.403.6126 - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ODUVALDO ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 27/05/2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o n. 42/157.186.216-9, porém desconsiderando períodos que teria trabalhado em condições especiais. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda, de 20/07/1992 a 22/10/1993, bem como na empresa Metalfrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração de 03/12/1998 a 16/07/2001. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/101. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 104. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 109/110, invocando a prescrição quinquenal. Pleiteia a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 114/119. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. De saída advirto que a alegação do INSS de prescrição quinquenal não prospera. Considerando a data do pedido do benefício, 27/05/2011 e a data de propositura desta ação, em 03/04/2014, em conformidade com o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estariam prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 03/04/2009, o que não se configura no caso em questão. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18/11/2013.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da

Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos

não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Portanto, conclui-se que o período trabalhado entre 03/12/1998 e 16/07/2001, na empresa Metalrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração deve ser considerado especial, em conformidade com o documento de fls. 34, devendo ser convertido em período comum. Quanto ao período de trabalho de 20/07/1992 a 22/10/1993, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Não consta do referido documento o responsável pelos registros ambientais do período laborado, sendo certo que, no que se refere aos agentes químicos e ruído, o PPP comprova a especialidade do labor, desde que indique o profissional competente pela medição e os níveis de exposição aos agentes nocivos considerados como insalubre. Além disso, não há declaração de inexistência de alteração do ambiente de trabalho, o que impossibilita a confirmação das mesmas condições existentes à época do período laborado. Tem-se, portanto, que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovação das atividades insalubres do período de 20/07/1992 a 22/10/1993. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Metalrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração, entre 03/12/1998 e 16/07/2001, e determinar sua conversão para comum condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.186.216-9 para que a renda mensal inicial seja recalculada. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2011, devendo ser corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. Considerando que o autor vem recebendo benefício previdenciário, não vislumbro a necessidade de concessão da tutela antecipada, visto que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001963-85.2014.403.6126 - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Preliminarmente, considerando as alegações do réu em sua contestação, não vislumbro correlação econômica ou interesse que possa justificar a inclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI como litisconsorte passivo necessário, pelo que indefiro a referida pretensão. Considerando ainda a réplica da parte autora, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002086-83.2014.403.6126 - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIA MARSZAL GOMES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA JOSÉ DE CARVALHO, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora era ex-esposa do segurado falecido Lourenço Felício, tendo sido acordado, na sentença de divórcio, que receberia pensão alimentícia (fl. 14). Entretanto, a Autarquia Previdenciária negou-lhe o benefício de pensão ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente (fl. 18). Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/26). À fl. 28 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 33/35, pleiteando a improcedência da ação. A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 39/41. Em 01 de setembro de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Segurado faleceu em 09/04/2010 (fl. 15). Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 74 e 16 assim preceituavam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, (...) (...) 4o A dependência econômica

das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida. Entretanto, como ensina Wladimir Novaes Martinez, quando se fala em cônjuge a norma pressupõe a vida em comum (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4ª Edição, Ed. LTr, 1997, p. 134). No caso dos autos, a Autora era divorciada do falecido segurado (fl. 14 e 16), afastando, portanto a presunção de vida em comum. Por outro lado, ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia no valor de meio salário mínimo. A pensão por morte a ela seria devida se seu estado civil não tivesse sido alterado. Apesar de não constar sua atual certidão de casamento, a própria Autora, em sua qualificação estampada na inicial, assume a condição de casada. Além disso, acrescentou ao seu nome, um outro sobrenome: quando do divórcio, voltou a usar seu nome de solteira, qual seja, Lucia Marszal (fl. 14), mas atualmente, seu nome é Lucia Marszal Gomes. Ou seja, não restam dúvidas que atualmente a Autora é casada em segundas núpcias. Diante deste quadro, há de ser aplicado o Código Civil, cujo art. 1.708 assim dispõe: Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Logo, quando a Autora casou-se novamente, extinguiu-se a obrigação do falecido de pagar pensão alimentícia. Consequentemente, a Autora deixou de ser sua dependente para fins de recebimento de pensão por morte. O desfecho da presente ação poderia ser outro. Para tanto, a Autora deveria comprovar que até a data da morte do segurado recebia pensão alimentícia, por liberalidade dele, uma vez que a lei desobrigou-o do encargo após o casamento da Autora. Entretanto, esta comprovação não consta dos autos, implicando, pois, em improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à pensão por morte de Lourenço Felício, uma vez que não comprovada a dependência econômica. Condene a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002146-56.2014.403.6126 - GERCINO ANTONIO DA SILVA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação do contador de fls. 109/110, cumpra-se o despacho de fl. 86.Int.

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformado com a decisão de fls. 65/66, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Intimem-se.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003487-20.2014.403.6126 - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 133/144. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004070-05.2014.403.6126 - ZELIA DE LOURDES DANTAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do contador de fl. 35, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004076-12.2014.403.6126 - ALICE PAASHAUS LABUKAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 55/677 em seus regulares efeitos de direito. Ante a ausência de citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004206-02.2014.403.6126 - ADRIANO FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X ALEXANDRE FORTUNATO

VIEIRA BARRADAS X DENIS ALEXANDRE BOFARIN X DEMILTON LOPES BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA X JOAQUIM SILVA DO CARMO X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO DE JESUS FILHO X JOAO RODRIGUES PLINIO NETO X ISMAEL ZORZENON X RAFAEL FORTUNATO LIMA X VALTERLEI MACHADO NUNES X WEIDNER MARIA FORTUNATO X WILDELEA NOEMIA FORTUNATO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO FORTUNATO VIEIRA BARRADAS, ALEXANDRE FORTUNATO VIEIRA BARRADAS, DENIS ALEXANDRE BOFARIN, DEMILTON LOPES BORGES, FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA, JOAQUIM SILVA DO CARMO, JOSIMAR BEZERRA DA SILVA, JOÃO GUALBERTO DE JESUS FILHO, JOÃO RODRIGUES PLINIO NETO, ISMAEL ZORZENON, RAFAEL FORTUNATO LIMA, VALTERLEI MACHADO NUNES, WIDNER MARIA FORTUNATO, e WILDELEA NOEMIA FORTUNATO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando modificar o índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pugnam pela alteração da TR pelo IPCA ou INPC. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 368, requerem a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial a partir da fl. 20 até a fl. 354. Decido. Tendo em vista pedido de desistência anteriormente à citação da ré, toca a este juízo, somente, acolher o requerimento e determinar a extinção do feito. Quanto ao desentranhamento dos documentos, o Provimento CORE n. 64/2005 prevê: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, somente os documentos originais é que poderão ser desentranhados, mediante cópia, com exceção das procurações. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pelos autores, com exceção das procurações, mediante substituição por cópias. Sem custas e honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004207-84.2014.403.6126 - ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADAILTON RICARDO BATISTA X ATAIDES MACEDO BRITO X CARLA DE MIRANDA MEDEIROS DE SOUZA X CASSIA CRISTINA MOTTA DOS SANTOS X CLARICE DO CARMO VENTOLA X EDESIO LEANDRO DOS SANTOS X EDMILSON VALENTIM DE ARAUJO X FATIMA DE MORAES DE FREITAS X ILDAMAR PEREIRA RODRIGUES ANTONIO X IRANY RODRIGUES MACIEL X JOAO SANTANA DE AQUINO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LEANDRO LOPES FEITOSA X LUIZ DONIZETI LOPES X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MINERVAL DE PAIVA JUNIOR X MIRIAM JORGE X OSVALDO SILVA DE ALMEIDA X ROBERTO APARECIDO GEBARA X TARCISIO CLAUDIO DE ARRUDA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, ADAILTON RICARDO BATISTA, ATAIDES MACEDO BRITO, CARLA DE MIRANDA MEDEIROS DE SOUZA, CASSIA CRISTINA MOTTA DOS SANTOS, CLARICE DO CARMO VENTOLA, EDESIO LEANDRO DOS SANTOS, EDMILSON VALENTIM DE ARAUJO, FATIMA DE MORAES DE FREITAS, ILDAMAR PEREIRA RODRIGUES ANTONIO, IRANY RODRIGUES MACIEL, JOÃO SANTANA DE AQUINO, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, LEANDRO LOPES FEITOSA, LUIZ DONIZETI LOPES, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MINERVAL DE PAIVA JUNIOR, MIRIAM JORGE, OSVALDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO APARECIDO GEBARA, TARCISIO CLAUDIO DE ARRUDA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando modificar o índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pugnam pela alteração da TR pelo IPCA ou INPC. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 481, requerem a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial a partir da fl. 20 até a fl. 477. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência anteriormente à citação da ré, toca a este juízo, somente, acolher o requerimento e determinar a extinção do feito. Quanto ao desentranhamento dos documentos, o Provimento CORE n. 64/2005 prevê: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, somente os documentos originais é que poderão ser

desentranhados, mediante cópia, com exceção das procurações. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pelos autores, com exceção das procurações, mediante substituição por cópias. Sem custas e honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Mário Alves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS (fl. 46), verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando para o Município de Santo André. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004322-08.2014.403.6126 - OSMAR MORETO - INCAPAZ X MARIA EDINICE VIEIRA MORETO(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 69/71 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo do feito. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004353-28.2014.403.6126 - ANDRE ROBERTO DOS SANTOS X FABIO ALENCAR GROSSI X FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA MELO X FRANCISCO DE ALMEIDA SANTIAGO X GLADSON ARGEU AZURARA X GRAZIELA DOS SANTOS MORENO DA SILVA X JOSE ALBERTO ZANETTI X JOSE TONIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALTINO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA X MARGARETE SOARES DE LIMA X ROSA GRAMATICO X ROGERIO CAMPOE X ROUWERT DE ABREU FERREIRA X TIAGO CRESCINI X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS X VICENTE PAULO LUZ(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS, FABIO ALENCAR GROSSI, FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA MELO, FRANCISCO DE ALMEIDA SANTIAGO, GLADSON ARGEU AZURARA, GRAZIELA DOS SANTOS MORENO DA SILVA, JOSÉ ALBERTO ZANETTI, JOSÉ TONIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO ALTINO, MARIA PEREIRA DE ARAÚJO VIEIRA, MARGARETE SOARES DE LIMA, ROSA GRAMATICO, ROGERIO CAMPOE, ROUWERT DE ABREU FERREIRA, TIAGO CRESCINI, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS E VICENTE PAULO LUZ, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando modificar o índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pugnam pela alteração da TR pelo IPCA ou INPC. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 618, requerem a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial a partir da fl. 20 até a

fl. 499. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência anteriormente à citação da ré, toca a este juízo, somente, acolher o requerimento e determinar a extinção do feito. Quanto ao desentranhamento dos documentos, o Provimento CORE n. 64/2005 prevê: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, somente os documentos originais é que poderão ser desentranhados, mediante cópia, com exceção das procurações. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pelos autores, com exceção das procurações, mediante substituição por cópias. Sem custas e honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004356-80.2014.403.6126 - ADAUTO FERRAZ SOUZA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 67/79 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004404-39.2014.403.6126 - ARNOLDO JUVENCIO TORANZO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Arnaldo Juvencio Toranzo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004430-37.2014.403.6126 - EDEMILSON VIEIRA SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a solicitação de fl. 73 do contador judicial. Com a vinda das informações, tornem os autos ao contador. Int.

0004437-29.2014.403.6126 - ELIANA MARIA LOSSAVARO SILVA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 44, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004464-12.2014.403.6126 - LUIZA AKEMI TERAZIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Luiza Akemi Terazima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11,

sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004492-77.2014.403.6126 - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E MS016107 - THAYS FERNANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 32, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004584-55.2014.403.6126 - MARCELO DA SILVA KOZEMINSKI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 69, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004585-40.2014.403.6126 - JOSE CARLOS CHIATTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 61, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004692-84.2014.403.6126 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Benedito da Silva Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo,

esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004730-96.2014.403.6126 - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do termo de prevenção acostado às fls.85/86, preliminarmente manifeste-se a autora acerca de possível prevenção entre os feitos, especialmente o que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, sob nº 0005503-15.2012.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem.Int.

0004737-88.2014.403.6126 - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Maria Auxiliadora Cristina Bizan, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a sua desaposentação, com cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pleiteia que não haja determinação para devolução dos valores recebidos. Sucessivamente, pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício que percebe para cálculo de nova renda mensal inicial considerando os valores que apresenta como salários de contribuição em 11/1998, 12/1999, 05/2003, 01/2004 a 10/2004. Requer a antecipação

da tutela. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). Em especial no caso concreto, faz necessária a produção de prova pericial. É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se Santo André, 24 de setembro de 2014.

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, quando da prolação da sentença. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Intime-se.

0004826-14.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001857-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Paulo Ferreira, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração de valor dos honorários advocatícios, os quais incidiram sobre verbas posteriores à sentença e a utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 69/71.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 74/78. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 89/87 e 89.O julgamento foi convertido em diligência e determinado o retorno dos autos à contadoria (fls. 90/90 verso).Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 93/93 verso. Manifestação das partes fls. 99/100 e 101.Conversão em diligência às fls. 102/102 verso, a fim de que o INSS se manifestasse acerca da inclusão do aumento real, na conta de liquidação, previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.430/2006. O INSS manifestou-se às fls. 105.O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a aplicação da Resolução CJF n. 267/2014 à conta de liquidação. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 115/120. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 126/160 e 162/163.É o relatório. Decido.A embargante aponta dois erros na conta de liquidação apresentada pelo embargante: incidência de honorários advocatícios sobre o montante devido posterior à sentença e errônea aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.A contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 74/75, apurou os seguintes erros da conta embargada: 1º base de cálculo para os honorários em julho de 2004, sendo que a sentença foi proferida em junho de 2004 (Súmula 111 STJ); 2º inobservância do item 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos na contagem dos juros de mora; 3º cobrança proporcional de gratificação natalina relativa ao ano de 2004, já paga administrativamente; 4º cobrança de aumento real, equivalente a 2,94%, não previsto no título executivo judicial. Quanto ao embargante, corrigiu erros aritméticos na conta.Quanto aos três primeiros itens, acima, a conta embargada deve ser corrigida, visto que extrapolou os limites da coisa julgada e dos critérios de cálculos fixados pelo Conselho da Justiça Federal e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No que toca ao aumento real, não obstante não houvesse sua previsão no título executivo, seria possível sua cobrança caso o INSS assim concordasse. No entanto, o INSS, manifestando-se a respeito, impugnou expressamente a incidência de tal aumento, motivo pelo qual não pode ser cobrado na execução processada nos autos principais.Por fim, no que toca aos juros de mora e correção monetária, durante a instrução e discussão deste feito, sobreveio a Resolução CJF n. 267/2014, a qual alterou a Resolução CJF n. 134/2010, para substituir os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei n. 11/430/2011, fixando o IGP-DI até agosto de 2006 e, após, o INPC. O título executivo judicial prevê a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005, a qual prevê, em seu artigo 454, parágrafo único, que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. A tabela utilizada pelo Conselho da Justiça Federal, atualmente, é aquela prevista na Resolução n. 267/2014.Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADIN n. 4357, hão de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2014.O valor final, apurado pela contadoria judicial, é superior àquele apurado pelo embargado nos autos principais, em virtude de o índice de correção monetária ser superior àquele anteriormente aplicado.Assim, não obstante presente parte das irregularidades apontadas pelo embargante, tem-se que o valor apresentado pelo embargado deve prevalecer, na medida em que não se pode, com os embargos à execução, piorar a situação daquele primeiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de

nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida.(AC 00184333220014036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para reconhecer a indevida cobrança de honorários advocatícios posteriormente a junho de 2004, mantendo o valor da execução, contudo, no montante apurado pelo embargado em sua conta de liquidação R\$192.372,37 (cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até junho de 2012, já incluídos os honorários advocatícios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001450-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Aparecida Dias da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização da renda mensal da aposentadoria por invalidez acidentária superior ao teto da Previdência Social para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 45/46. Juntou documentos. A pedido da contadoria judicial foi carreada aos autos cópia do processo judicial que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao de cujus (fls. 84/148).A contadoria judicial manifestou-se às fls. 151/151 verso. A pedido do INSS, ela tornou a se manifestar às fls. 157/157 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 161/163 me 165/166.É o relatório. Decido.Ambas as contas encontram-se aritmeticamente corretas. A questão a demandar a manifestação judicial é aquela acerca de qual valor de renda mensal relativo à aposentadoria por invalidez é que se deve levar em consideração para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. O INSS entende que o valor da renda mensal da aposentadoria deve ser limitado ao teto; a embargada, por seu turno, sustenta a existência de coisa julgada a respeito do valor da renda mensal, a qual foi fixada em valor superior ao teto.Conforme se vê dos documentos que instruem os autos, a pensão por morte da autora tem como origem a aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida judicialmente ao seu finado companheiro.Na fase executória daquele feito, sobreveio a oposição de embargos à execução. Nos referidos autos dos embargos à execução, apurou-se um valor de renda mensal inicial equivalente a R\$949,10, bem como um valor em atraso equivalente a R\$149.915,00 (fl. 140). Referido valor foi acolhido por sentença (fls. 146/147), a qual transitou em julgado em 07/12/2004 (fls. 148 verso).Ocorre que a sentença proferida em sede de embargos à execução, a qual decide meramente o quanto efetivamente devido ao exequente, não tem o condão de tornar imutável o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de influir no cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte dela decorrente. Isto, porque, os embargos à execução têm por objetivo reduzir, no todo ou em parte o título judicial. Não tem por objetivo condenar, declarar ou constituir direitos. Ou seja: valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não era objeto dos embargos, mas, sim, a redução do valor devido.A sentença proferida naqueles embargos à execução fez coisa julgada em relação ao valor apurado a título de atrasados na ação principal, não podendo mais ser objeto de discussão. O valor apurado a título de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez serviu, apenas, de meio para se apurar o valor em atraso devido. Em outras palavras: não se pode mais discutir o valor em atraso devido, mas, se pode discutir o valor da renda mensal que serviu para seu cálculo.O valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial não foi acobertado pelo manto da coisa julgada na ação de conhecimento. A sentença proferida naquela ação cingiu-se a garantir ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, sem, contudo, fixar-lhe o valor.Assim, não obstante não se possa mais, nos autos dos embargos à execução oposto incidentalmente à ação de conhecimento que objetivou a concessão da aposentadoria por invalidez, discutir o valor efetivamente devido naqueles autos, o mesmo não se pode dizer quanto ao valor da renda mensal inicial que lhe deu origem.Correta, portanto, a conta apresentada pelo INSS, a qual levou em consideração o teto da Previdência Social para fixação do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, a qual serviu para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.Isto posto, julgo procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$280.652,36 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até fevereiro de 2013, já incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 27.Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000001-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Maria Pereira, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da forma de atualização das parcelas vencidas, da cobrança de honorários advocatícios e da ausência de aplicação da prescrição quinquenal. Aduz que o embargado deixa de deduzir os valores pagos em razão de outro benefício.Com a inicial vieram os cálculos e documentos de fls. 04/63.Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação e documentos de fls. 69/94.A decisão de fls. 95 indeferiu a requisição do valor requerido pelo exequente, uma vez que não havia valor incontroverso naquele momento.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial e foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 110/116. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 127/148 e 155.É o relatório. Decido.A embargante aponta os seguintes erros na conta de liquidação apresentada pelo embargante: errônea atualização das parcelas vencidas, não observação da prescrição quinquenal, cobrança indevida de honorários advocatícios e ausência de dedução de benefício recebido anteriormente.A contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 110/118, apurou os seguintes erros da conta embargada: 1º) incorporação do aumento real de 5,94% sem determinação do título executivo; 2º) juros moratórios pelo equivalente em 1% ao mês até a data da conta, sendo que o título executivo fixou, a partir do advento da Lei 11.960/09, pela taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5%); 3º) cobrança de diferenças desde a concessão do benefício, sem observância do lapso prescricional de 5 anos antecedentes ao ajuizamento da ação e; 4º) cobrança de 10% de honorários advocatícios sobre o total devido até a data da sentença, enquanto a sucumbência fixada foi recíproca.Quanto ao embargante, a contadoria aponta que o erro consistiu na atualização das parcelas pela TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, sem observar as atualizações da Resolução 267/2013 do CJF que afastou a TR do encadeamento da correção monetária, substituindo pelo INPC. É certo que para fixação do quantum devido em sede de execução é necessária estrita observância ao determinado no título executivo. Para tanto, a conta embargada deve ser corrigida, uma vez que extrapolou os limites da coisa julgada.Incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo.Também incabível a aplicação de juros pretendidos pelo embargado, uma vez que consta expressamente do título em execução que com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão os aplicáveis às cadernetas de poupança (0,5%).Diferente do alegado pelo embargado, causas previdenciárias tem natureza diversa da tributária. As relações tributárias são constituídas pelos pagamentos de tributos devidos pelos contribuintes ao fisco, totalmente diverso da relação decorrente do pagamento de benefícios previdenciários aos segurados. Tanto a Lei 11.960/09 se aplica às causas previdenciárias, quanto foi determinado expressamente sua aplicação no cálculo dos juros, pelo título executivo transitado em julgado.Ademais, é certo, ainda, que a ADI 4357 e ADI 4425 afastaram a TR do encadeamento da correção monetária, mas não a afastaram dos juros em causas diversas das tributárias.No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Resolução CJF n. 267/2013 alterou a Resolução CJF n. 134/2010, para substituir os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei n. 11.430/2011, fixando o IGP-DI até agosto de 2006 e, após, o INPC nos exatos termos do título executivo. Assim devem ser aplicados os critérios de apuração de juros e correção monetária da Resolução 267/2013 CJF, uma vez que de acordo com as alterações legislativas e com o título transitado em julgado.Logo, independentemente da modulação dos efeitos da ADIN n. 4357, não de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2013.Também não comporta acolhida o pleito do embargante para afastamento da prescrição quinquenal. Na sentença de fls. 297/301 dos autos principais, ficou expressamente consignada a aplicação da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores eventualmente apurados antes de 17 de janeiro de 1997.As decisões do e TRF da 3ª Região das fls. 498/499, 508, 538/540 nada mencionaram quanto a prescrição, mesmo porque não houve pedido nesse sentido no recurso de apelação da parte autora. Além disso, foi negado provimento ao apelo do autor, mantida, portanto a sentença quanto a prescrição quinquenal e incabível a discussão do embargado nesse ponto.Com relação aos honorários advocatícios, a sucumbência foi recíproca em conformidade com o artigo 21 do Código de Processo Civil. A única alteração promovida pelo Tribunal foi limitar os honorários até a data da sentença em provimento a remessa oficial. Assim incabível a cobrança.No mais, o pedido de reserva de honorários contratuais já foi indeferido às fls. 673 dos autos principais.Uma vez que ambas as partes cometeram erros em seus cálculos, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria, pois elaborados de acordo com o título executivo.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 270.309,19 (duzentos e setenta mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos), valor atualizado até junho de 2013, conforme planilha de fl. 112.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.C.

000440-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARMO EGLITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Carmo Eglito, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o embargado deixou de aplicar a correção monetária e juros fixados na Lei n. 11.960, conforme previsão contida no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (fl. 58).A contadoria judicial manifestou-se às fls.53/58, apontando erros nos cálculos do embargante e embargado.Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial e o embargante pugnou pela procedência dos embargos.É o relatório. Decido.Devem ser aprovados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que constatou equívocos nos cálculos de ambas as partes.De fato, com relação a taxa de juros, o título executivo de fls. 260/255 dos autos da ação ordinária nº 0004090-74.2006.403.6126, determinou que deve ser aplicado o artigo 5º da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.Contudo, na correção das parcelas ficou determinada a aplicação do Provimento 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas 08 do Tribunal e 148 do STJ, não havendo óbices no título judicial para utilização dos critérios aprovados na Resolução 267 do CJF, que afastou a TR do encadeamento da correção monetária.Assim, tendo em vista que os cálculos da contadoria observaram as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, quanto à atualização monetária, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, devem ser aprovados.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 28.061,95 (vinte e oito mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 54, valor atualizado até dezembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à embargada e da isenção legal do embargante. Transitada em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.C.

000537-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-41.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo o embargante, a conta de liquidação do embargado apura de forma incorreta a revisão das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, uma vez que foi aplicado coeficiente de aumento superior ao devido. Com a inicial vieram os cálculos e cópias da ação principal de fls. 04/44.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 48/49.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a qual se manifestou às fls. 52/54. Intimadas as partes, o embargado se manifestou às fls. 58 e o INSS impugnou os cálculos, às fls. 60/63.A contadoria judicial apresentou o parecer de fl. 65, confirmando os cálculos de fls. 52/54. Manifestaram-se as partes às fls. 69 e 70.É o relatório. Decido.Aduz o embargante que as diferenças devidas ao embargado decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 devem ser decorrentes da aplicação do índice reajuste-teto de 1,5068.Tal pleito não comporta acolhida, uma vez que não fez parte do pedido inicial e não encontra fundamento no título executivo transitado em julgado, como bem esclarecido nos pareceres apresentados pela contadoria judicial.As diferenças encontradas pelo embargante não representam a readequação das rendas mensais aos tetos estabelecidos pelas Emendas. O erro do embargante consistiu, ainda, no corte na renda mensal na competência de 06/1992 e em não ter permitido a readequação do valor real do benefício aos novos tetos.Além disso, o artigo 26 da Lei 8.870/94, diferente do apontado pelo embargante nos cálculos que instruíram a petição inicial, não se aplica ao benefício do embargado, concedido em 19/05/1989.No mais, quanto a correção das parcelas, o título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual foi alterado pela Resolução n. 267/2014, a qual passou a determinar a correção pelo INPC em substituição à TR. Logo, a correção dos valores em atraso deve se dar pelo INPC. Assim, devem ser homologados os cálculos do embargado, uma vez que elaborados em conformidade com o julgado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, homologando os cálculos do embargado e tornando líquida a

condenação do INSS no total de R\$ 142.495,28 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo do embargado de fls. 114/125 dos autos principais, atualizados para novembro de 2013. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Procedimento isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0000682-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Mário Vilani, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração de valor de renda mensal superior ao devido, visto que deveria ter sido aplicado índice de coeficiente de teto igual a 1,0859. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 109/110. Juntou documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 119/126. Posteriormente, tendo em vista requerimento formulado pelo INSS, apresentou nova manifestação às fls. 142/142 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 145/146 e 147. É o relatório. Decido. O pedido formulado na ação de conhecimento não foi no sentido de aplicação do índice de reajuste-teto, previsto no artigo 26 da Lei n. 8.870/1994. Na verdade, a parte autora pugnou pela readequação da renda mensal de seu benefício a partir da vigência das ECs 20 e 41. Assim, a fundamentação do INSS, neste ponto, não guarda relação com o que restou decidido no título executivo judicial. O título executivo judicial determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual foi alterado pela Resolução n. 267/2014, a qual passou a determinar a correção pelo INPC em substituição à TR. Logo, a correção dos valores em atraso deve se dar pelo INPC. Consequentemente, o pedido do INSS, neste ponto (aplicação da TR como fator de correção monetária) é improcedente. A contadoria judicial apurou erro na conta embargada consistente na utilização de índices não previstos em lei para correção do salário de benefício, fato que gerou excesso na execução. Constata-se, assim, que ambas as partes incidiram em erro, motivo pelo os embargos são parcialmente procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$101.670,68 (cento e um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até outubro de 2013, já incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 121. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C..

0002139-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Miranda dos Santos, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre de erro no valor da RMI. Sustenta que devem ser observados os salários de contribuição de fls. 79/82 dos autos principais. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 93/102. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 105 e 106. É o relatório. Decido. De fato, conforme informado pela contadoria judicial à fl. 93, o embargado cometeu erros em seus cálculos ao apurar o valor da Renda Mensal Inicial do benefício sem considerar o quanto fixado no título executivo judicial. De outra banda, quanto a correção das parcelas, o título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual foi alterado pela Resolução n. 267/2014, a qual passou a determinar a correção pelo INPC em substituição à TR. Logo, a correção dos valores em atraso deve se dar pelo INPC. Constata-se, assim, que ambas as partes incidiram em erro, motivo pelo os embargos são parcialmente procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$138.936,41 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até março de 2014, já incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 94. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0002375-16.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Celio Antonio Martins, alegando, em síntese, excesso de execução.A parte embargada impugnou o pedido às fls. 83/87. Os autos foram encaminhados ao contador judicial e, às fls. 89/100 sobrevieram o parecer e os cálculos, demonstrando que ambas as partes cometeram equívocos.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 106/109 e 110). É o relatório. Decido.Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial e, que concordaram com os cálculos de fls. 90, toca a este Juízo homologá-los.Isto posto e o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, aprovando os cálculos da contadoria do Juízo e tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 95.693,07 (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 90/95, para março de 2014.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Com o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.C.

0002376-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Marco Antônio Tavares de Souza - Incapaz, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 64/65, apresentando, ainda, retificação da conta no que tange aos juros demora. Juntou documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 69/78. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 82 e 83.É o relatório. Decido.O título executivo judicial determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual foi alterado pela Resolução n. 267/2014, a qual passou a determinar a correção pelo INPC em substituição à TR. Logo, a correção dos valores em atraso deve se dar pelo INPC. Consequentemente, o pedido do INSS, neste ponto (aplicação da TR como fator de correção monetária) é improcedente.Quanto aos juros de mora, assiste razão à autarquia, tanto que a própria parte embargante retificou sua conta ao apresentar a impugnação.Conforme noticiado pela contadoria judicial, ambas as partes deixaram de descontar, nas respectivas contas, os valores recebidos administrativamente.Constata-se, assim, que ambas as partes incidiram em erro, motivo pelo os embargos são parcialmente procedentes.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$37.638,79 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até dezembro de 2013, já incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 70.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002378-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Maria Célia Omena de Freitas, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 56/60.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 62/62 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 60 e 68.É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou que ambas as contas apresentadas encontram-se matematicamente corretas, dependendo do índice de correção monetária a ser adotado.O título executivo judicial prevê a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010 na correção dos valores devidos. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2014, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADIN n. 4357, hão de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2014, na medida em que o próprio título executivo assim o prevê. Assim, correta a conta apresentada pela parte embargada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos

à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003459-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Cristiano Bispo dos Santos, alegando, em síntese, excesso de execução. A parte embargada impugnou o pedido às fls. 86/90. Os autos foram encaminhados ao contador judicial e, às fls. 93/98 sobrevieram o parecer e os cálculos, demonstrando que ambas as partes cometeram equívocos. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 102/103 e 104). É o relatório. Decido. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial e, que concordaram com os cálculos de fls. 95, toca a este Juízo homologá-los. Isto posto e o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 80.586,06 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 95/97, para setembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0003460-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0003461-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-22.2008.403.6317 (2008.63.17.005648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Reinaldo de Oliveira, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre de aplicação de taxa de juros superior ao quanto fixado no título e índices de correção diversos do estabelecido em lei. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 69/73, aduzindo como preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, defende os cálculos embargados. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 82/85. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 89 e 90. É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Sustenta o embargado que a petição inicial é inepta, uma vez que o INSS não juntou cópia dos cálculos embargados. Trata-se de mera irregularidade suprida pelo próprio embargado com as cópias de fls. 74/80. No mérito, o pedido é improcedente. O título executivo judicial determinou a correção das parcelas nos moldes da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, não havendo óbice à utilização dos novos critérios da Resolução 267/2013 que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referida Resolução passou a determinar a correção pelo INPC em substituição à TR, sendo certo que o Manual de Cálculos foi elaborado em conformidade com as alterações legislativas. Logo, a correção dos valores em atraso deve se dar pelo INPC. Quanto aos demais aspectos, a contadoria informa a correção dos cálculos embargados, razão pela qual, devem ser homologados. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, homologando os cálculos do embargado e tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 236.449,04 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculo do embargado de fls. 305/307 dos autos principais, atualizados para outubro de 2013. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Procedimento isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0003486-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-07.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Joel Oliveira Aguiar, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração de valor de renda mensal superior ao devido. Ademais, o embargado utilizou-se de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 76/80.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 82/84. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 91 e 92.É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou erro na conta embargada, no tocante à utilização de índices de correção monetária do valor do benefício diversos daqueles fixados em lei. Verificou, também, a inconsistência na fixação dos valores recebidos administrativamente, sem a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 e a cobrança de valores com o respectivo consectário. Por fim, constatou que a parte embargada cobrou valores posteriores à data do encerramento dos cálculos.Em sua impugnação e manifestação posterior à conta apresentada pela contadoria judicial, a parte embargada não trouxe elementos que pudessem afastar os erros apontados. Assim, é de se concluir que há erro na conta embargada quanto à evolução do valor do benefício revisado, indevida aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e indevida cobrança de valores posterior ao término da conta.Quanto à conta apresentada pelo INSS, o título executivo judicial determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual foi alterado pela Resolução n. 267/2014, a qual passou a determinar a correção pelo INPC em substituição à TR. Logo, a correção dos valores em atraso deve se dar pelo INPC. Consequentemente, o pedido do INSS, neste ponto (aplicação da TR como fator de correção monetária) é improcedente.Constata-se, assim, que ambas as partes incidiram em erro, motivo pelo os embargos são parcialmente procedentes.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$80.778,09 (oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos), valor atualizado até março de 2014, já incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 84.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003852-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003853-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003855-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-62.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0003929-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-08.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004423-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-

47.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007469-47.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003224-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2014.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Cumpra-se a r.decisão noticiada às fls.45, proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Excepto.Prossiga-se nos autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006192-30.2010.403.6126 - CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado às fls.234/236.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005145-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005145-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 219, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 204, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Anote-se. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, indefiro uma vez que os valores pagos a título de precatório são depositados em conta aberta em nome do autor, não cabendo a este Juízo providência alguma em relação ao levantamento da quantia, que deverá ser feito diretamente junto à instituição bancária.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 190, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 177, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 156, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte

aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 146, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X RODOLFO DEMARIO MUNHOZ(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR (fl. 189) bem como o requerimento de habilitação de fls. 179/180, defiro a habilitação apenas do filho RODOLFO DEMARIO MUNHOZ, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91, por ser o único herdeiro beneficiário da pensão por morte (fls. 216/219). Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de José Lopes Munhoz Junior e a inclusão de Rodolfo Demario Munhoz. Após, cumpra-se o exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 174. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente objetiva crédito em sua conta vinculada do FGTS de valores decorrentes da aplicação de taxa progressiva de juros. Às fls. 112/124 e 170/172, a CEF demonstrou os créditos efetuados. Tendo em vista a discordância do exequente (fls. 175/176), os autos foram remetidos à contadoria do Juízo e foram apresentados os pareceres e cálculos de fls. 179/185 e 213, manifestando-se as partes. É o relatório. Decido. De fato assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 180/184 não podem ser acolhidos, uma vez que o título executivo não determina a inclusão dos índices apontados às fls. 179. Analisando-se o título executivo que deu azo à execução, nota-se que não determina a aplicação de IPC de janeiro/89 e abril/90, mesmo porque não houve pedido nesse sentido. Nos termos do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Logo, inexistindo no título executivo qualquer determinação para aplicação dos expurgos inflacionários, não há que se falar de sua cobrança em sede de execução. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda. 2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801204418, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/04/2009) Pedido de diferença de correção monetária relativa aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Inclusão dos juros remuneratórios. Precedentes da Corte. 1. A Corte tem precedentes no sentido de que se a decisão acolhe o pedido de diferença de correção monetária, sem nenhuma alusão específica aos juros remuneratórios, descabida é a inclusão nos cálculos desta última parcela. Incidência no caso dos arts. 293 e 610 do CPC (REsp nº 479.721/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 26/5/03; REsp nº 306.353/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7/4/03; REsp nº 226.235/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/05). 2. A prescrição tanto para a correção monetária quanto para os juros em casos como o presente, sob o regime do Código Civil de 1916, é vintenária. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500794557, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/03/2006) Assim, não assiste razão ao exequente na cobrança dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 com fulcro na decisão transitada em julgado neste feito. A contadoria judicial informou, outrossim, que no caso da não aplicação dos índices, estarão corretos os cálculos da CEF de fls. 114/124. Assim, homologo os cálculos da executada de fls. 114/124, uma vez que efetuados em conformidade com o título executivo. Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, tenho por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de prazo requerido pelo executado por 30 (trinta) dias. Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada procedeu ao creditamento dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do exequente e efetuou o depósito do valor relativo aos honorários advocatícios. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados em juízo e na conta vinculada ao FGTS, bem como a extinção da execução. Decido. O título executivo condenou a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS. Não há ordem no sentido de pagar diretamente tais valores ao exequente. Ou seja, os valores creditados na conta vinculada podem ser levantados, na via administrativa, desde que obedecidos os requisitos legais. Assim, não é possível determinar o levantamento das quantias constantes das fls. 136 e 188. Somente os depósitos judiciais relativos aos honorários advocatícios é que podem ser levantados. De toda sorte, considerando que a parte executada cumpriu a obrigação de fazer, consistente no creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros incidente sobre a conta do FGTS, bem como efetuou o depósito do valor relativo aos honorários advocatícios, tenho que a presente execução deve ser considerada extinta. Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento das obrigações por parte da executada. Providencie a Secretaria o levantamento em favor do exequente ou sua patrona, dos valores depositados às fls. 139 e 189. Efetuado o levantamento e transitada em julgado a esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 196/197. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da existência de bloqueio do valor de R\$ 440,20 em conta do executado no banco Caixa Econômica Federal (fls. 188), determino o desbloqueio através do sistema Bacen-Jud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme fls. 176/177. Com o cumprimento do ofício de conversão em renda nos moldes requeridos pelo exequente às fls. 167, dou por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3916

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-62.2014.403.6126 - CARLOS ROBERTO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ

PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0002322-40.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos. Apresente, a Defesa, Defesa Preliminar no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3549

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002760-30.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO IGREJAS MOITAS X EDGLEIDSON DA SILVA SOBRINHO X RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK X CARLOS CHAGAS NETO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de LUIZ FERNANDO IGREJAS MOITAS, EDGLEISON DA SILVA SOBRINHO, RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK e CARLOS CHAGAS NETO, objetivando, cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos réus, diante do risco de dilapidação do patrimônio. Alega que o inquérito civil público que instrui esta Ação de Improbidade Administrativa foi instaurado com base na cópia da ação penal n. 0011774-09.2012.403.6104, a fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, consubstanciada em lesões corporais dolosas praticadas por estes, no exercício do cargo de guarda portuário, em face do particular Carlos Alberto Prado. Prossegue a inicial informando que no dia 15/10/2009, os requeridos, de comum acordo e com unidade de desígnios, mediante socos, chutes e pontapés, ofenderam a integridade física da vítima, nela produzindo lesões corporais de natureza leve; que: (...) o requerido EDGLEIDSON juntamente com o requerido RICARDO seguraram Carlos e o jogaram no chão, desferindo-lhe chutes e socos. Na sequência, os requeridos LUIZ

FERNANDO e CARLOS CHAGAS juntaram-se aos dois primeiros e passaram a agredir a vítima, em conjunto. As agressões só foram interrompidas com a chegada de uma ambulância no local. O requerente aduz que: Durante a instrução da ação penal n. 0011774-09.2012.403.6104, as testemunhas de acusação foram uníssonas em afirmar que viram Carlos caído ao chão, todo ensanguentado, e que ao redor estavam os requeridos LUIZ FERNANDO, EDGLEIDSON e RICARDO. Confirmaram que, posteriormente, o requerido CARLOS CHAGAS chegou passando a discutir novamente com a vítima e a lhe agredir (fls. 111/115 do anexo). À fls. 150 do anexo consta CD com imagens de vídeo, no qual é possível vislumbrar que a vítima foi violentamente puxada e jogada ao chão, vindo ainda a receber chutes por partes dos requeridos. Sustenta que os requeridos praticaram atos de improbidade, no qual se enquadram as condutas que atentem contra os princípios da Administração Pública, conforme previsão do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, destacando que: os atos praticados evidenciam a ofensa a uma diversidade de princípios constitucionais atinentes à gestão pública, indissociáveis do procedimento ético que se espera daqueles que administram o patrimônio público e, conseqüentemente em violação aos princípios da administração Pública. Ressalva, em acréscimo, que a aplicação das sanções previstas na lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Assevera, ainda, que houve violação do princípio da legalidade, com inobservância do item 8.1 do cap. VII do regulamento interno do pessoal, incluindo a guarda portuária, assim como do artigo 116 da Lei n. 8.112/90, aplicável subsidiariamente aos requeridos. Requer a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com base no poder geral de cautela do Magistrado, com esteio nos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil, com o escopo de evitar que os requeridos dissipem seus bens no curso da demanda, o que viria a impedir o pagamento da multa civil, a denotar evidente periculum in mora. Reputa patente a demonstração do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, ou seja, na existência da prática concreta, efetiva, dos atos de improbidade, como se deu na espécie. Por fim, pede a concessão da liminar, para que seja decretada a indisponibilidade das quantias de R\$80.914,40 (LUIZ FERNANDO), R\$53.628,10 (EDGLEIDSON), R\$172.599,30 (RICARDO), R\$137.418,60 (CARLOS CHAGAS), a título de multa de civil. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 38/40). Regularmente notificados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 59/68, aduzindo ter se consumado a prescrição da ação. Acerca dos alegados atos de improbidade, asseveraram, em suma, inexistir ato de improbidade que atente contra os princípios da administração pública. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, aos réus foi atribuída a prática de lesão corporal dolosa leve contra terceiro, conduta que, segundo alega a prefacial, afrontaria os princípios atinentes à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência. É certo que a conduta imputada aos réus também é capitulada como crime tipificado no artigo 129 do Código Penal. Havendo conduta punível na esfera criminal, a prescrição rege-se pelo disposto nos artigos 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e 142, 2º, da Lei n. 8.112/90. Impende transcrever, por oportuno, o teor do artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92: As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:(...)II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O artigo 142, 2º, da Lei n. 8.112/90, por sua vez, preconiza que Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Desta feita, sendo a conduta punível na esfera criminal, a prescrição da ação para apuração de ato de improbidade administrativa regula-se pelo prazo prescricional previsto na lei penal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 110, 1o. DO CPB. SATISFEITO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, REGULADO PELA PENA IN CONCRETO. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Para satisfação do requisito do prequestionamento, entende-se que o seu cumprimento não está condicionado à menção expressa no julgado recorrido do dispositivo tido por violado, bastando ter sido a matéria jurídica, alvo de discussão no Apelo Nobre, previamente solucionada no acórdão vergastado. 2. Evidenciado nos autos que a conduta do recorrente foi objeto de apuração na esfera criminal, existindo, inclusive, sentença penal condenatória transitada em julgado, a prescrição da sancionabilidade administrativa do ato de improbidade se regula pelo prazo prescricional previsto na lei penal (art. 180 da LC 68/92 - Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia, correlato ao art. 142, 2o. da Lei 8.112/90). 3. In casu, o recorrente, na seara penal, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, pelo que se conclui que o prazo prescricional é de 8 anos, conforme art. 109, inciso IV do CPB. 4. A determinação de constituição de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do recorrente, com finalidade de investigar possíveis ilícitos administrativos interrompe o prazo prescricional, nos termos do 2o. do art. 179 da LC 68/92, do Estado de Rondônia. 5. Na hipótese, vislumbra-se que entre a data do fato (05.04.1993) e a data da instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (17.07.2000) não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos, concluindo-se, portanto, que a imposição de cassação de aposentadoria não se encontra fulminada pela prescrição. 6. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201200559154, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB:.) Na ação criminal que tramitou na Justiça Estadual, posteriormente remetida à Justiça Federal, houve a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição,

previamente ao ajuizamento da ação de improbidade, inexistindo causa suspensiva ou interruptiva válida. Conforme sentença colacionada às fls. 20/21, tendo sido o fato praticado em 15/10/2009, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a dois anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.234/2010). Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Embora, como princípio, vigore a independência entre as esferas cível e criminal, é certo que a própria lei civil atrelou, no caso, o prazo de prescrição da ação de improbidade àquele previsto na esfera criminal, razão pela qual, independentemente do resultado da persecução criminal, não se pode afastar a regra expressa contida na Lei n. 8.429/92 (art.23,II), à exceção da atipicidade do fato como crime, o que não ocorreu na situação que se apresenta. Não se vincula, portanto, a atuação cível à persecução criminal, todavia os prazos prescricionais devem ser observados conforme a previsão legal. Neste passo, considerando que o prazo prescricional da pretensão punitiva é o aplicável à presente ação, sendo a mesma a data do fato, qual seja, 15/10/2009, forçoso reconhecer o seu decurso antes do ajuizamento desta (em 28/03/2014). Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição também neste feito, que é matéria de ordem pública a ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em grau de jurisdição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, o que impede o prosseguimento da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição, rejeito a presente ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n. 7347/85. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Considerando a divergência de endereços indicados nas petições de fls. 101 e 102, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, qual endereço deverá constar no documento de transferência de propriedade do veículo descrito na inicial. Com os dados, oficie-se o DETRAN. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 48, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

USUCAPIAO

0003528-92.2010.403.6104 - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS

1) Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 585, no que tange à confrontante SATSUKI YASSUDA, fornecendo novo endereço, a fim de viabilizar sua citação. Após, cite-se. 2) Por outro lado, requeira o que entender de direito, em face da notícia de falecimento de ISSAMU YASSUDA, certificada à fl. 585. 3) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 4) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Não serão aceitos pedidos de provas genéricas. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002094-63.2013.403.6104 - ROBERT WILLIAN DUMALAKAS X ALCINDO MEAN - ESPOLIO X EUGENIA MATTEUCCI ZAGAROLO X ANTONIO IATESTA X MARIANGELA SOARES IATESTA X

FRANCESCO ZAGAROLO X CONDOMINIO EDIFICIO AD MOREIRA X UNIAO FEDERAL
ROBERT WILLIAN DUMALAKAS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, em face de ALCINDO MAEN -ESPÓLIO, EUGÊNIA MATTEUCCI ZAGAROLO, ANTÔNIO IATESTA, MARIANGELA SOARES IATESTA, UNIÃO, FRANCESCO ZAGAROLO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AD MOREIRA, objetivando a declaração de domínio por sentença sobre o imóvel usucapiendo situado no 1 andar ou 2 pavimento do conjunto A.D Moreira, na Av. Presidente Wilson, n 26 e Marechal Floriano Peixoto, n67, na cidade de Santos, Estado de São Paulo. Tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de oito anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 5/72). Houve emenda à inicial fls. 76/79. Pela decisão de fl. 80, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi determinado a fl. 96, que a parte autora providenciasse documentos solicitados pela União (fls. 93/95). As Fazendas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse na demanda (fls. 99 e 100). A união se manifestou interesse na demanda, requerendo a remessa dos à Justiça Federal de Santos (fls. 2012/213), o que foi deferido pela decisão de fl. 215. Recebidos os autos neste Juízo, foram determinadas diversas providências à parte autora, para regularização do feito (fl. 107). Pela decisão de fl. 225, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado a regularização da inicial. Expedido mandado de intimação pessoal do autor a qual diligência restou negativa (239). Intimado pessoalmente, o patrono do autor, noticiou a renúncia do mandado outorgado, bem como forneceu o endereço da parte autora em outro município (fls. 241/242). Expedida carta precatória para intimação pessoal do demandante, o mandado foi cumprido (fls. 250). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 254). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo, restando o feito paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada às fls. 134. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

0003326-76.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA MINELLO (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o provimento de fls. 63/64, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 283 do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem os custos para obtenção de documentos necessários a instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. Sob o mesmo enfoque, as certidões expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. No mais, às certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, como já aludido acima, é de reponsabilidade da parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007639-85.2011.403.6104 - SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA. EPP., MARCELO E ALBUQUERQUE MELO e BRUNA GIRALDEZ MOLAS, com qualificação e representação nos autos, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0004954-08.2011.403.6104, alegando, inexistência de título executivo extrajudicial e excesso de execução. Aduzem, em suma, que não há título executivo extrajudicial a lastrear a demanda, sendo abusivas as cláusulas contratuais que preveem juros superiores a 12% ao ano e multa superior a 2% ao mês. Asseveram, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 201.523,90, juntando documentos (fls. 22/42). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 55/64, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de memória de cálculo. No mérito, sustentou a validade do contrato que instrui a ação de execução e das respectivas cláusulas contratuais, às quais a parte embargante aderiu voluntariamente. A parte embargante se manifestou às fls. 68/76, asseverando ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação em apreço e pugnando pela inversão do ônus da prova. Repisa que as prestações foram cobradas com encargos indevidos e pleiteia a devolução em dobro ou compensação do valor

cobrado em excesso. Instada a especificar outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79). Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 80), que restou indeferida pelo Juízo (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda tendo em vista que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes para a análise das teses deduzidas pelas partes e possibilitaram à parte contrária o exercício da ampla defesa, não havendo prejuízo a ser declarado. Também não merece rejeição a exordial em razão da ausência de juntada de memória de cálculo na medida em que a parte embargante alega haver abusividade nas próprias cláusulas do contrato firmado pelas partes. A alegação de inexistência de título executivo deve ser afastada. A cédula de crédito bancário, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/2004), é título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 28 da mesma lei, o título representa dívida em dinheiro com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da soma nela indicada ou expressa em planilha de cálculo ou nos extratos da conta cuja movimentação exponha a utilização do crédito concedido. Não bastassem os exatos termos da lei especial, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, em julgamento proferido sob o regime do artigo 543-C do CPC, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575/PR - Min. Rel. Luis Felipe Salomão - Órgão Julgador: Segunda Seção - Data do julgamento: 14/08/2013) Impende, ainda, registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A simples análise dos termos da avença de fls. 30/42 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula sétima do contrato firmado pela partes: CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. a) O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Nessa esteira, assiste razão aos embargantes no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, o que conduz à irregularidade da cobrança de juros e multa, apesar de observados os limites legais. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do

dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) O contrato ora debatido prevê, em sua cláusula sétima, a cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora, o que não é admitido. Os cálculos de fls. 86/88 indicam, outrossim, o acréscimo da taxa de rentabilidade, que não pode ser aplicada de forma cumulativa com a comissão de permanência. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa convencional, encargos que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI

COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado. Ainda sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. E, no que tange à alegada abusividade de multas superiores a 2% ao mês, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima quarta, multa contratual de 10% sobre o valor da dívida apurada em caso de constatação de não aplicação dos recursos do Fundo ao Amparo ao Trabalhador - FAT na implementação da proposta de exportação apresentada à CEF, quando se tratar de financiamento com essa finalidade. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 85 denota que tais valores sequer foram considerados na apuração do débito. Por fim, pretendem os embargantes a repetição em dobro dos valores cobrados em excesso, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado depende da demonstração de má-fé por parte do credor: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300678591, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/04/2014 ..DTPB:.) Contudo, na hipótese em tela não há comprovação de comportamento malicioso do credor, no sentido de ter agido de forma consciente na cobrança de valores que considerava indevidos. Não podendo ser identificados, no caso presente, a má-fé ou o dolo do agente financeiro, não há como reconhecer a possibilidade de repetição em dobro. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. P. R. I. Extraia-se cópia desta decisão para juntada aos autos principais, que deverão ser desarquivados e apensados ao presente feito. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0000835-33.2013.403.6104 - JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
S E N T E N Ç A JADIORI ALIMENTOS LTDA. EPP., DIORANTE RODRIGUES MOLAS e ADALBERTO DE JESUS VIEIRA, com qualificação e representação nos autos, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 007129-72.2011.403.6104, alegando, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial e, no mérito, excesso de execução. Aduzem, em suma, que não há título executivo extrajudicial a lastrear a demanda, sendo abusivas as cláusulas contratuais que preveem juros superiores a 12% ao ano e multa superior a 2% ao mês. Asseveram, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 97.809,67, juntando documentos (fls. 22/39). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 43/52, sustentando a validade do contrato que instrui a ação de execução e das respectivas cláusulas contratuais, às quais a parte autora aderiu voluntariamente. Instada, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 55), que restou indeferida pelo Juízo (fl. 57). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos embargantes no tocante à alegada ausência de força executiva do título. Conforme o contrato juntado às fls. 09/15 dos autos da execução de título extrajudicial, trata-se de consolidação, confissão e renegociação de dívida, tema abarcado pela Súmula n. 300 do E. STJ, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, conferindo liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor inserido na nota promissória, corresponde ele ao vencimento antecipado da dívida, acrescido dos acessórios estipulados no contrato para a hipótese de inadimplemento. No

mérito, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. In casu, a simples análise dos termos da avença de fls. 09/15 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula décima do contrato firmado pelas partes: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assiste razão aos embargantes no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, o que conduz à irregularidade da cobrança de juros e multa, apesar de observados os limites legais. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) O contrato ora

debatido prevê, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), o que não é admitido. Há previsão, ainda, de juros moratórios e multa convencional, inacumuláveis com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação acima. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa convencional, encargos que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado. Ainda sobre o tema, decidi a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. A partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. E, no que tange à alegada abusividade de multas superiores a 2% ao mês, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima terceira, multa contratual de 2% sobre o valor do débito apurado, com custas, despesas e honorários, carreados aos devedores em caso de acionamento da máquina judiciária para cobrança da dívida. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 41 denota que tais valores sequer foram considerados na apuração do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO (SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 181: Defiro, por 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000232-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PINTO MESQUITA

Renove-se a intimação da CEF, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 68/71. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Fl. 145: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004317-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Fls. 63/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006545-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA

Fl. 58: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 573/581: Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias. Fls. 583/584: Anote-se. Fls. 585/586: Restituo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para manifestação acerca do provimento de fl. 571. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004882-84.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AMARILDO DOMINGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da sentença de fls. 242/243. Alega a parte embargante haver contradição e omissão na sentença no tocante à comprovação do esbulho. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decisum proferido pela MM. Juíza Federal Substituta Lidiane Maria Oliva Cardoso. Conforme constou da sentença embargada, a autora, a quem incumbia o ônus probatório, não manifestou interesse

na produção de outras provas, dentre as quais a pericial, no momento oportuno, não sendo esta a sede própria para fazê-lo. Ademais, dos elementos colacionados aos autos, não há comprovação de que a construção se encontra em área non aedificandi, de forma a caracterizar o alegado esbulho. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer a tese exposta na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010427-38.2012.403.6104 - LEDA MARIA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GALDINA MENDES X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS SILVA (SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO
LEDA MARIA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA GALDINA MENDES, SOLANGE DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS, NADIR DOS SANTOS SILVA com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação com pedido de liminar perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, em face de MANOEL GONÇALVES ARAÚJO, MARIA DE LOUDES SANTOS ARAÚJO, objetivando a reintegração de posse de imóvel, situado na Rua Marechal Deodoro, n 192, Vila Elizabeth, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, para extinção de um comodato verbal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.694,46 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/157). Designada audiência (fl. 237), a conciliação restou infrutífera (fls. 241). Juntada cópia da sentença proferida na ação de usucapião (fls. 285/287). Determinada a intimação da parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito (fl. 299). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 302). Deferido o ingresso da União na lide, na condição de assistente simples dos querelantes (fls. 304). É o relatório. Fundamento e decido. A redistribuição por dependência deste processo fundou-se essencialmente na prejudicialidade da ação de usucapião do mesmo imóvel, que se encontrava em trâmite perante o Juízo desta 2ª Vara (fls. 242/243 e 253). Na referida ação de usucapião, o Sr. Manoel Gonçalves Araújo e a Sra. Maria de Lourdes Santos Araújo pretendiam usucapir o mesmo imóvel objeto desta reintegração. Contudo, entenderam por bem celebrar acordo e desocuparam o bem, conforme se infere da cópia da sentença que se encontra anexada às fls. 285/287. Forçoso reconhecer que a desocupação do imóvel exerce influência direta sobre o destino desta demanda de reintegração, eis que os réus já não ocupam o edifício. Nesse sentido a parte final da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 281, que consigna encontrar-se o local vazio e em processo de demolição. Diante de tal fato, mister se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, em razão da ausência superveniente do interesse processual. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 267, inc. VI, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O interesse processual é condição prévia para o exame do mérito da ação e deve estar presente durante toda a marcha processual. Inexistindo ou desaparecendo o interesse processual, a parte autora torna-se carecedora de ação e a extinção do processo é medida que se impõe. Existe o interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436-437). Ao lado da necessidade e utilidade, também deve estar presente a adequação da via eleita em vista do objetivo almejado. No caso em tela, constatou-se que o presente feito não mais está a representar necessidade, nem utilidade para a parte autora, pois atualmente não há razão para socorrer-se ao Poder Judiciário, por meio de reintegração de posse, para salvaguardar interesse seu; no caso, a posse sobre a área mencionada nos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, entendo que, no caso, nenhuma das partes deve sofrer esse ônus, pois incide o princípio da causalidade. Com efeito, a carência de ação ocorreu por motivo superveniente, sem que os autores lhe tenham dado causa. De outro lado, não há como se impor o ônus sucumbencial à parte oposta, pois ela não restou vencida, nem há elementos suficientes para se afirmar que o seu comportamento tenha determinado a propositura da demanda. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005077-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3573

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Considerando que a conta penhorada não possui denominação de conta salário providencie o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos aptos a comprovar que sua remuneração é depositada na conta indicada às fls. 104. Publique-se com urgência. Santos, 25 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204168-05.1996.403.6104 (96.0204168-4) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado as fls. 1288/1292, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da parte autora. Int.

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

À vista da manifestação de desinteresse em iniciar a execução por quantia certa em relação ao crédito principal, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso, ajuizado pela União Federal em face da execução dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 283: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da parte autora. Int.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X VIVIANE DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Comprovado o parentesco com Josias de Souza na espécie, defiro a habilitação requerida por Viviane de Souza para o fim de levantamento de valores eventualmente existentes na conta de FGTS do titular falecido (fls. 166/171, 177/180, 187/188, 191, 195/196, 201, 203/204). Rejeito o pedido da CEF em sentido contrário (fl.

207).Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Viviane de Souza no polo ativo como sucessora de Josias de Sousa.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do relatório da CEF (fls. 208/224), no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, mediante justificação quanto à adequação e pertinência.Intimem-se (REPUBLICADO PARA A CEF)

0004173-69.2000.403.6104 (2000.61.04.004173-7) - ANTONIO EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018719-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018719-8) - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos fundiários do autor, conforme requerido em fl. 126.Com a vinda dos extratos, dê-se nova vista ao autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

*esta data, fica o executado intimado do despacho proferido às fls. 225, nos termos que segue: Primeiramente apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido pela executada no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se o executado, no endereço solicitado às fls. 222, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido conforme planilha de cálculo apresentada pela exequente, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8) - REGINALDO CAPPAL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/187: Indefiro, visto que a Execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do CPC.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007196-66.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA E SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO X ROZIMERE SANTOS FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a alegação da CEF de que não anuiu com o acordo efetivado, e de que inexistem qualquer concordância.Intime-se.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.Santos, 15 de setembro de 2014.

0006860-28.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.

0006882-86.2014.403.6104 - FABIO PERCIVAL ROSATI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Folhas 370/371: manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente.Intime-se.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)
Processo nº 0009254-52.2007.403.6104DECISÃO:Em sede de execução contra a Fazenda Pública (artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil), controvertem as partes sobre o valor do crédito remanescente para integral satisfação do crédito exequendo (fls. 441/442 e 449/452).Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi obtido valor ligeiramente superior ao apurado pela União.Todavia, os critérios utilizados pelas partes e pela contadoria judicial não podem ser acolhidos.Com efeito, o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece a uma sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 da CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico.Nessa medida, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, determina que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.Todavia, a mesma EC incluiu o art. 78 ao ADCT, a fim de determinar que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.Fixado esse quadro, anoto que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão equivocados quanto à aplicação da TR como índice de atualização monetária. Referido índice deve ser afastado, uma vez que é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deverá ser integralmente aplicada na apuração do crédito complementar.Por sua vez, é necessário fixar o termo final da incidência de juros moratórios, bem como o retorno da sua incidência na hipótese do parcelamento constitucional.Anoto de início que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Todavia, questão diversa é a incidência de juros moratórios entre a data em que posicionados os cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária.Para esse período, a jurisprudência sinaliza pela incidência de juros moratórios até o momento em que os cálculos tornaram-se definitivos, uma vez que o período posterior integraria o iter constitucional necessário à realização do pagamento, não se constituindo em mora do ente público.Entende-se por cálculo definitivo aquele momento em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011; STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe

28/02/2011.Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios na data em que houve a consolidação dos cálculos, o que no caso em exame ocorreu em 14/11/2008, oportunidade em que o juízo da execução homologou os cálculos da embargante e determinou a expedição de ofício requisitório (fls. 377 e 381).Assim, como a conta de liquidação está posicionada para dezembro de 2006, são devidos juros moratórios durante esse interregno (12/2006 a 11/2008).Por fim, tratando-se de precatório objeto do parcelamento constitucional promovido pela EC 30/2001, incide o disposto no artigo 78 do ADCT, devendo, sobre o montante apurado, incidir juros legais, de 6% ao ano, após o decurso do ano subseqüente ao de inscrição, nos termos da Súmula Vinculante 17 do STF.Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, a título de juros em continuação, entre a data do cálculo e a de sua homologação, o que deverá ser objeto de atualização, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e contar com incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 78 do ADCT.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 282/289: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 280.Após venham os autos conclusos.Int.

0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

À vista da certidão supra, intimem-se o ilustre perito para mensuração dos honorários periciais.Intimem-se.

0006866-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0201013-23.1998.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

0006962-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0000417-76.2005.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 245/246: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela embargante e independente de nova intimação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005765-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-29.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Autos nº 0005765-

60.2014.403.6104Excipiente: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEELExcepto:

MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SPInteressado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -

CPFLDECISÃO:AGÊNCIA NACIONAL DE ENERCIA ELÉTRICA - ANEEL apresentou a presente exceção de incompetência territorial, ancorada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito ao juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal.Sustenta que, por se tratar de uma autarquia federal, com sede no Distrito Federal, deve ser aplicada a regra geral supracitada.Intimado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação.A interessada não se manifestou.É o breve relatório.DECIDO.Cinge-se a controvérsia em

saber se este juízo é competente para processar e julgar a presente ação, por intermédio da qual o Município de Cubatão pretende ser desobrigado de receber da Concessionária CPFL, o sistema de iluminação pública que se encontra registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos da determinação contida na IN nº 414/2010, editada pela ANEEL. Inicialmente, anoto que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal, a teor do que prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais incumbe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Descabido, portanto, o pleito suscitado pelo excepto. Todavia, a presente ação judicial foi proposta pelo Município de Cubatão contra a ANEEL em litisconsórcio passivo (necessário) com a concessionária de energia elétrica local, a CPFL. Aplicando-se a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a, a propositura da ação poderia dar-se no foro do domicílio de qualquer dos réus, consoante escolha do autor, ora excepto. Porém, na demanda, o autor pretende ser desobrigado de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da concessionária do serviço de energia elétrica (CPFL), consoante determinam as Instruções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL. Por outro lado, o ordenamento jurídico prescreve que a demanda seja ajuizada onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, consoante expressamente prescreve a alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. No caso, vislumbro que o dispositivo comporta interpretação extensiva, a fim de proporcionar a discussão sobre a legalidade do ato, com a consequente desoneração do dever, no foro do local em que a obrigação será executada, já que se trata de ato administrativo dotado de poder extroverso e de autoexecutoriedade. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, retomando-se o andamento da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e não como anotado. Certifique-se no incidente em apenso o decurso do prazo para a apresentação de impugnação por parte da corrê. Prossiga-se com a demanda principal, uma vez que a Lei nº 1.060/50 prescreve que o incidente deve ser processado sem efeito suspensivo (art. 4º, 2º), abrindo-se prazo para a autora manifestar-se em réplica. Intime-se. Santos, 10 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 528/534 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 557/558: manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE

FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS

Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 617,68 (atualizado até setembro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 15 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0202143-29.1990.403.6104DECISÃO:Trata-se de ação proposta, pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO em face da União Federal, e que teve por objeto a imunidade da autora a todos impostos incidentes ou que venham a incidir sobre o seu patrimônio, renda e serviços, especialmente, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF de que trata a Lei 8033/90.Em primeira instância, o processo foi julgado procedente (fls. 1485/1492) declarando a inexistência de obrigação tributária no tocante ao IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo. Em 27/02/2002, a autora protocola petição (fls. 1533/1537) requerendo a desistência do recurso e da presente demanda, em face de ter optado pelo regime especial de tributação previsto na MP nº 2222/01, requerendo o levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados a título de caução, informando que em razão da adesão em 31/01/2002, procedeu ao recolhimento do valor devido a título de IOF, juntando cópias das guias DARF.Tendo sido intimada a se manifestar sobre o pedido de levantamento, a União informa que, segundo analisado pelos auditores da DEINF, os depósitos judiciais constantes dos autos se referem ao IOF relativo ao período de 10/90 a 02/92 (período compreendido entre a concessão da liminar e a prolação da sentença), e que os valores recolhidos através dos DARFs, no montante de R\$ 864.314,81, em 31/01/2002, são referentes ao IOF de 01/01/99 a 30/09/01 conforme informação da própria FEMCO prestada à Receita Federal (fl. 1556).Face ao exposto, defiro o requerido pela União para que se proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal (Fazenda Nacional) Intime-se a União Federal, para que informe os dados necessários para a devida efetivação.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0204683-06.1997.403.6104 (97.0204683-1) - MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DIVA DE GOES X SEBASTIAO JAIME DE ALMEIDA X TANIA JUREMA FREITAS FABIANO MOTA(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC.Após, com a apresentação das cópias, Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730.No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0202414-57.1998.403.6104 (98.0202414-7) - ANTONIO ALCINDO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra

o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Cabe ressaltar que caso reconhecida a progressividade administrativa ou judicialmente, deverá ser observado o índice na elaboração dos seus cálculos, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário.

0005985-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005985-3) - ILSON ROBERTO DO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Cabe ressaltar que caso reconhecida a progressividade administrativa ou judicialmente, deverá ser observado o índice na elaboração dos seus cálculos, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário.

0004598-96.2000.403.6104 (2000.61.04.004598-6) - JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Fundação CESP nos termos do requerido pela União Federal (fl. 447). Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União em fls. 447/456. Int.

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença. Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 8.466,87 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016993-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016993-7) - ANTONIO JOSE MENDES X JOAO VITALIANO BASTOS X JERONIMO FREITAS GUIMARAES X FRANCISCO TOTARO X ANTONIO FRANCA DA SILVA X IRENE DOS SANTOS SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES LUZ X OSVALDO QUINTANILHA DEXTRO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0008700-10.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 94/111, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 91. Após, venham conclusos. Int.

0001344-27.2014.403.6104 - JOAO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL X CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL X MARIA DA GRACA HOYER CALIL(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já

requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 16 de setembro de 2014.

0002704-94.2014.403.6104 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.Santos, 16 de setembro de 2014.

0003324-09.2014.403.6104 - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 17 de setembro de 2014.

0003849-88.2014.403.6104 - HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 293/298: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, officie-se, com urgência, à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para que de cumprimento à decisão judicial.No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após venham os autos conclusos.,PA 1,10 Int.

0004534-95.2014.403.6104 - TARCISIO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS X EDINALDO TADEU ANDRADE DOS SANTOS X FABIO VIANA DA CHINA X JOSIVALDO ARAUJO SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 272: tendo em vista que a petição refere-se a parte estranha ao feito, proceda a Secretaria deste Juízo o desentranhamento da petição e intime-se o patrono a fim de retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 246.Int.

0005255-47.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 17 de setembro de 2014.

0005427-86.2014.403.6104 - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 17 de setembro de 2014.

0005483-22.2014.403.6104 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 17 de setembro de 2014.

0005690-21.2014.403.6104 - SGD BRASIL VIDROS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E

SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

0006045-31.2014.403.6104 - MARCELO MORGADO DOS SANTOS(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0001065-69.2014.403.6321 - ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM REPLICIA, BEM COMO A ESPECIFICAR EVENTUAIS PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 55 QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004237-88.2014.403.6104 - CONDOMINIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA)

Fls. 219: Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se vista ao autor e réu, nos termos do despacho de fl. 214, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003922-12.2004.403.6104 (2004.61.04.003922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0003928-48.2006.403.6104 (2006.61.04.003928-9) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença.Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 588,31 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE

GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhados os autos à contadoria (fls. 528/542), verifiquo que, em relação aos juros de mora, foi aplicada a taxa de 0,5% a.m., simples, da citação até 03/2013. Os exequentes apresentaram impugnação requerendo a aplicação da taxa de 1% a partir de 01/2003. Com efeito, determino o retorno dos autos à contadoria para que refaça os cálculos observando a aplicação dos juros de mora à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, cumulada com os juros remuneratórios (REsp 1.102.552/CE), compensando-se os valores já pagos. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0004000-79.1999.403.6104 (1999.61.04.004000-5) - FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença. Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 37.276,65 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0006318-64.2001.403.6104 (2001.61.04.006318-0) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 2099,05 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/238: primeiramente comprove o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor recebido por meio do requisitório n. 20130000136 (fls. 195) foi devidamente repassado ao autor Alcides Del Rosso. Com a comprovação, expeçam-se os requisitórios em nome da autora Aparecida Del Rosso e do patrono desta, observando-se a compensação deferida à fl. 114. Por ocasião da expedição dos requisitórios, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do Tribunal. Int.

0204964-59.1997.403.6104 (97.0204964-4) - MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 238, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de Setembro de 2014.

0204998-34.1997.403.6104 (97.0204998-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0) - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006744-37.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Considerando que a execução já foi extinta (fls. 393/394) e cumpridas as determinações (fls. 391 e 441/443). Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº

168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da União em fl. 278.Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 310: Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado de que está impossibilitado de aceitar a nomeação e para dar continuidade ao feito, nomeio o perito Miguel Tadeu Campos Morata, com endereço na Rua Hollywwod, 144, casa, Brooklin Paulista, São Paulo/SP - migueldadeu@uol.com.br para o encargo. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 23 de setembro de 2014.

0012635-58.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 95/109. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de setembro de 2014.

0006451-52.2014.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46/47, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0006454-07.2014.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0006506-03.2014.403.6104 - ROBSON FERREIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/44, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007344-43.2014.403.6104 - DENIZE ANDRADE CARVALHO X ELOISA FLORA GRACIA X GUILHERMINA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS X OSVALDO DE MEDEIROS MARQUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se,

sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AUTOR: VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA. RÉ: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. DECISÃO: VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação judicial, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja editado provimento que determine o imediato fornecimento do medicamento Tafamidis (Vyndaquel) ou, alternativamente, o pagamento de quantia em dinheiro suficiente para aquisição do medicamento. Em apertada síntese, relata que é portador de polineuropatia amiloidótica familiar (CID E85.1) e necessita iniciar, com urgência, tratamento terapêutico com o fármaco supracitado, que, todavia, não se encontra regularizado no país. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se tratar de demanda que visa obter judicialmente provimento para importação e fornecimento de medicamento ainda não aprovado para uso no Brasil, reputo adequado e necessário previamente ouvir as rés. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se as rés sobre o pedido de antecipação de tutela, especialmente indicando quais são as alternativas terapêuticas para o autor no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como os procedimentos e medicamentos de uso autorizado no país para o tratamento da doença da qual é portador. De outro lado, embora não requerido pelo autor, reputo conveniente seja antecipada a realização da perícia médica, a fim de aferir a razoabilidade do pleito, considerando a política pública de saúde desenvolvida no país. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre Galdi e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo para tanto, o dia 10/11/2014, às 17h45min, para a realização da perícia médica, a ser realizada, na sala de perícias do JEF neste Fórum, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, Centro - Santos. Na elaboração do laudo, que rogo seja encaminhado o mais breve possível, em razão da natureza da causa, além dos questionamentos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença? Em caso positivo, descrever o diagnóstico, a evolução, o quadro atual e o desenvolvimento provável. 2. Informe o senhor perito se há tratamento específico para essa doença oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Em caso positivo, avalie a adequação do tratamento oferecido no âmbito do SUS ao quadro do paciente. 3. Informe o senhor perito se a medicação solicitada (Tafamidis - Vyndaquel) é indicada para o tratamento da doença diagnosticada? Em caso positivo, indique vantagens e desvantagens dessa terapia, segundo a literatura médica especializada. 4. Informe o senhor perito se a medicação pretendida (Tafamidis - Vyndaquel) teve seu uso aprovado em algum país ou se é indicada por centros de estudos e órgãos médicos, nacionais ou internacionais. 5. Esclareça o senhor perito se existem medicamentos substitutos que possuam os mesmos predicados ou similares ao fármaco pretendido, com uso autorizado no país? 6) Forneça o senhor perito, outros elementos que possam auxiliar no julgamento do processo. Os honorários periciais serão arbitrados em a juntada do laudo pericial, na forma da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Citem-se os réus, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005714-64.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: AUGUSTIN GONZALES PERES
Converto em diligência. Considerando o informado à fl. 84 e o extrato juntado às fls. 137/138, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação dos cálculos. Com o retorno, dê-se ciência partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 25 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009093-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono do embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 85 intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de Setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 776: indefiro tendo em vista que o pedido do advogado se refere aos honorários depositados às fls.696/697, já levantados através do alvará de fls. 774/775. No entanto, compulsando os autos verifico depósitos de honorários pendentes de levantamento (fls. 398, 419 e 468), uma vez que o despacho de fl. 561 determinou que fossem levantados apenas ao final da execução. Sendo assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos mencionados depósitos em favor do advogado Luiz de Souza, intimando-o a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda das cópias liquidadas, arquivem-se os autos, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 687, confirmada pela decisão do E. TRF de fl. 762.Int.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 623, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 22 de Setembro de 2014.

0016182-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016182-4) - A G DE PINHO & CIA/ LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X A G DE PINHO & CIA/ LTDA

Fl. 288/289: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do devedor A G de Pinho CIA LTDA. indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Dê-se ciência à requerente.Int.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 434 em favor do patrono da parte autora (fl. 446), intimando-o(s) a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora à fl. 444. Int.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 326 em nome do expert Paulo Sergio Guaratti.Int.

0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4) - LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à fl. 243 em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000438-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do embargante, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 10 de setembro de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201337-91.1990.403.6104 (90.0201337-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOAO MANUEL DA SILVA PICADO X JOAO MERINO X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO PRADO FERNANDES X JOAO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS QUELHAS X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X JOSE PEREIRA COUTO X LAURA ASEVEDO MARINHO X LUIZ RODRIGUES X LUIS SALGADO PRADO X MANOEL FELIX MORAIS X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIO AMELIO HUMBERTO FIORE X MARIO FRANCO X MARYLENA PIRES PINTO X MIGUEL VALLEJO VASQUEZ X MOYSES MARINHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DIRCEU ALVARES MORAES em substituição ao autor João José Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento da conta judicial 2206.280.3063-1 da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO

MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Inicialmente, cumpra-se a parte inicial do despacho de fl. 867.Expeça-se os Alvarás de Levantamento em favor do patrono indicado à fl. 869, do depósito efetuado nos autos (fl. 672), nos valores de R\$ 975,28 e R\$ 8.776,64, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se os Alvarás de Levantamento em favor do patrono indicado à fl. 870, do depósito efetuado nos autos (fl. 740), no valor de R\$ 1.131,00 e (fl. 838) no valor de R\$ 3.909,04, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se o Dr. Ilzo Marques Taoces OAB/SP 229.782, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados necessários para expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 1.311,39, referente a parte que lhe cabe quanto ao depósito de fl. 672.Intimem-se.ALVARÁ EXPEDIDO, COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS.

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON FLEMING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 464 em favor da Dra. Andrea Pinto Amaral Corrêa (fls. 468), intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono dias autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 09 de setembro de 2014.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008564-86.2008.403.6104 (2008.61.04.008564-8) - VICENTE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/165, no sentido de que o índice concedido no julgado já foi aplicado administrativamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004592-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004592-8) - ABEL DA SILVA X ACREMILDO SANTOS COSTA X ADACAR DOS SANTOS X ADAO APARECIDO ALVES X ADAR MARIA DA SILVA PAULINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 182/186 no sentido de que o índice concedido no julgado é inferior ao aplicado administrativamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

As razões trazidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 88 não devem prosperar, pois, no acordo celebrado pelas partes e homologado por este juízo, estava previsto o pagamento em 15 (quinze) dias uteis e não quando da reclamação da parte autora (fl. 40 v).Ressalto que o prazo de 15 (quinze) dias deveria ser contado da data da publicação da homologação do acordo, qual seja, 05 de abril de 2013 (fl. 67).Assim, considerando que o pagamento ocorreu em 19/08/2013, verifico que o lapso temporal decorrido entre a data da publicação e o efetivo crédito foi de 133 (cento e trinta e três) dias, em desacordo com o determinado na decisão homologatória de fl. 65.Sem embargo, a multa não pode ser utilizada como recurso de sanção, visto que a astreinte destina-se a compelir, em medida de coerção indireta, o devedor.Nesse toar, sendo o feito atinente a obrigação de pagar, ainda que operacionalizado por um fazer do devedor, tem aplicação o artigo 475 J, razão pela qual fixo a multa de 10% do valor da obrigação. Deve a Caixa Econômica Federal recolher e comprovar o pagamento do valor da multa nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 154/163.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância do exequente com o cálculo apresentado pela executada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Insurge-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 517/518 trazendo a baila seu inconformismo com a decisão de fls. 485/486, objeto de agravo de instrumento, o qual teve quando de seu julgamento negado seguimento, com o trânsito em julgado em 07/06/2013 (fl. 504).Assim, restando pacífica a decisão acima mencionada, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal.Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a complementação do crédito efetuado em favor de Hélio Magalhães, em conformidade ao que ficou decidido nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA

LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 295 a contadoria judicial informa que não havia comprovação nos autos de que Alberto Rodrigues Castanha recebeu em outra ação a diferença referente ao período de janeiro de 1989, e conseqüentemente, apurou quantia a ser creditada em seu favor (fl. 299).Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal alegou à fl. 312 que o referido autor já havia recebido valor superior ao devido, e com o intuito de comprovar sua assertiva acostou aos autos os documentos de fls. 313/322.Intimado a se manifestar, o autor não discorda do fato de ter recebido valor a maior, alega somente que a devolução da importância não merece respaldo por tratar-se de fato consumado, asseverando que o estorno somente seria possível caso a quantia não tivesse sido levantada (fls. 324/326).Sendo assim, e com a intenção de esclarecer se houve depósito efetuado a maior em favor de Alberto Rodrigues Castanha retornem os autos a contadoria para que se manifeste sobre o fato, uma vez que a executada juntou aos autos documentação que comprova crédito efetuado em decorrência de outra ação.Com o retorno deliberarei sobre os embargos de declaração apresentado pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1) - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR DAYRANT LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRERA FIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 488/576) para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.Intime-se.

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 623, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 275, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 163/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 436/450, dando-lhe ciência do documento de 453.Tendo em vista o requerido no tópico final da petição de fl. 452, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 432.Intime-se.

0001410-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001410-7) - EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Tendo em vista o informado à fl. 143, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, encaminhando-se cópia do extrato de fl. 109, que se encontra legível e possui os dados requisitados pela instituição financeira, com o intuito de possibilitar nova pesquisa na base dados, devendo encaminhar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, extratos da conta fundiária de Emílio Rodrigues Montanos em que conste a movimentação no período de janeiro de 1980 a abril de 1980.Intime-se.

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 439/447, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 97.0205297-1 (fls. 96/109) requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKRUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em que pese o alegado às fls. 468/469, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a habilitação de Cristiane Mayra Santana.Oportuno salientar que em razão de Cristiane Mayra Santana ser incapaz, deverá juntar aos autos procuração representada por sua curadora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Com o intuito de possibilitar a expedição de ofício requisitório em favor de Maria Candida Moreira, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, Dr. José Carlos Marzabal Paulino, cumpra o item 1 do despacho de fl. 826. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 829/832. Intime-se. Despacho de fl. 838 - Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 835/837). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 832. Publique-se o despacho de fl. 834. Intime-se.

0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5) - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0007778-37.2011.403.6104 (fls. 147/164), bem como o requerido às fls. 162/163, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 202/208, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0015821-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015821-6) - VITOR SERPA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 174/187, bem como dê-se ciência do informado à fl. 171/173 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

,Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 163 e 174/175 no sentido de que a renda mensal de seu benefício já foi revisada, bem como da diferença gerada cujo crédito estava previsto para novembro de 2013 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a diferença apontada às fls. 142. Intime-se.

0001097-27.2006.403.6104 (2006.61.04.001097-4) - PEDRO BARBARA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls.

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 172/181, bem como dê-se ciência do informado à fl. 182/184 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0002200-30.2010.403.6104 - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 95/105, bem como dê-se ciência do informado à fl. 106/107 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007191-15.2011.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 100/107.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação

quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007778-37.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 72/80, 91, 94/98 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010977-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela perita às fls. 47/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante.Intime-se.

0005796-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0205297-11.1997.403.6104 (97.0205297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 34/36, 68/72, 76/79 e 81 para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 250/252, bem como sobre a diferença apurada pela autarquia.Intime-se.

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento prestado pela sr. perita às fls. 271/274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dia, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0011243-35.2003.403.6104 (2003.61.04.011243-5) - MARIA ACELIA DOS SANTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA ACELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A conta de liquidação apresentada pelo INSS apontava a quantia de R\$ 27.969,29 a ser paga a parte autora e R\$ 2.772,25 a título de honorários advocatícios para dezembro de 2008 (fls. 245/250).Devidamente intimada a parte autora concordou com a conta apresentada (fls. 256/257).Em razão da concordância foram expedidos os ofícios requisitórios em 20/05/2010 (fls. 264/265), observando-se os valores supramencionados, sendo estes incluídos na proposta orçamentaria do ano de 2011.Oportuno esclarecer que a atualização do referido valor é feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Consultando-se as requisições de pagamento no Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, verifica-se que os valores foram corrigidos, uma vez que foram inscritos na proposta R\$ 28.281,34 e R\$ 2.803,18, respectivamente, conforme documentação de fls. 304/305. Analisando-se, ainda, os extratos de pagamento de fls. 267/268, conclui-se que os valores inseridos na proposta também foram corrigidos quando do efetivo crédito ocorrido em 20/04/2011, pois foram depositados R\$ 28.492,05 e R\$ 2.824,06, respectivamente. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 299/300. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7866

EMBARGOS A EXECUCAO

0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por HELENA DA CONCEIÇÃO PENA, MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES, RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI, REGINA APARECIDA MONTEIRO e VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208826-7, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 17/22), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 25 e 27). Manifestaram, igualmente, aquiescência em relação à verba honorária correspondente aos embargados que firmaram termo de transação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Igualmente, não há controvérsia quanto aos honorários advocatícios decorrentes da transação firmada pelos embargados Regina Aparecida Monteiro e Valdinéia Natália de Souza Lima. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 43.309,39 (quarenta e três mil, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto/2006, e o valor de R\$ 362,68 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a título de verba honorária incidente sobre o montante pago administrativamente, para efeito de execução. Deverão os embargados arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 546/566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Fls 96/97 - Defiro, devendo a parte autora promover a juntada aos autos da petição inicial do inventário, bem como da procuração de Raphael Mendes Correa.

0005072-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.007432-3, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 20/25), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 28 e 29). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 2.299,65 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até outubro/2013, para efeito de execução. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a

diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0003230-32.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 23/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008319-36.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 28/38, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0011103-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/27, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0011164-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004396-65.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X RODINEY ROCHA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se Rodney Rocha dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o termo de transação judicial. Após, deliberarei sobre o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial formulado às fls. 67/69. Intime-se.

0007728-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal à fl. 29. Intime-se.

0012451-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Santos, 15 de agosto de 2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Tendo em vista o noticiado à fl. 508, traslade-se cópia da referida petição, bem como do despacho de fl. 506 para os embargos a execução n 0000041-75.2014.403.6104. Após, desapensados, encaminhem-se os embargos supramencionados para sentença. Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos

à Execução em apenso. Intime-se.

0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6) - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Rolando Felix Camara Saucedo, Maria José Rodrigues e Sergio de Lima Francisco da documentação juntada às fls. 296/352 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1) - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 290. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8) - PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal à fl. 325. Intime-se.

Expediente Nº 7911

ACAO CIVIL PUBLICA

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do réu. Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as. Int. Fls. 333: Fls. 319/332: Nada a decidir, porquanto a restrição efetivada foi somente para fins de transferência do veículo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES Fls. 957/963: A providência ora almejada prende-se, também, à análise do quanto postulado pelo autor às fls. 901/903. Vez por outra, o demandado visa a reconsideração da r. decisão de fls. 787/788, pelo que reputo deva o requerimento ser apreciado pelo I. Magistrado prolator do decisum. De outra parte, à vista do pleito de aditamento e das medidas cautelares antes deferidas, certifique a serventia quais os créditos bancários já bloqueados, relacionando os valores aos seus respectivos titulares. Sem prejuízo, proceda de igual modo em relação aos veículos e imóveis atingidos pelo decreto de indisponibilidade, anotando-se eventuais ônus. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE

ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT

Trata o presente de ação de desapropriação movida pela extinta FEPASA contra ESPOLIO DE OSWALDO PEREIRA SOARES E OUTROS, julgada pelo d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em São Vicente (fls. 483/487). Com a sucessão pela Rede Ferroviária Federal e, após, pela União Federal, o feito foi redistribuído à Justiça Federal em Santos, quando já iniciada a execução do julgado. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Ademais, tratando-se de ação decidida em primeiro grau de jurisdição pelo d. Juízo de Direito, não configura caso de cumprimento do disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos e a execução provisória, em apenso, anotando-se a baixa incompetência. Int.

USUCAPIAO

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Requeira a União Federal o que for de interesse ao levantamento da importância bloqueada, transferida para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, informando, outrossim, se o depósito efetuado satisfaz a execução. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ

ROSSI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Vistos, Cuidam os presentes autos de ação de usucapião movida por FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, com a finalidade de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no Município de Itanhaém. Originalmente distribuído à 3ª Vara daquela Comarca, foi o processo remetido esta Subseção Judiciária em razão do pedido de ingresso da União (fls. 71/74). Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região - CC 0036424-70.2010.403.0000 - Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow - DJ 11/02/2011) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.S

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 265/268. Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Solicite-se o pagamento. Após, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO Aprovo a minuta ofertada à fl. 164, com devidas correções. Expeça-se, intimando os autores a providenciarem sua retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo. Retirado, disponibilize-se no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

0003918-57.2013.403.6104 - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X DOMINGOS PAPALEO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO Citem-se por Edital os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se no Diário Eletrônico em razão da concessão dos benefícios da

assistência judiciária. Int. e cumpra-se.

0012661-56.2013.403.6104 - JOAO SERGIO CUNHA DE LEAO(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS E SP300370 - JUANIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA CARDOSO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X MARIA STELA CUNHA DE LEAO X FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEAO X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA SACRAMENTO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA X LUIZ ABEL DE LEAO CORREIA X ANTONIO CARLOS LEAO VERBICARO X MARIA DA GRACA LEAO VERBICARO X MARIA DE NAZARE VERBICARO NUNES X MARIA NATALINA VERBICARO SOARES X MARIO VERBICARO NETO X CAROLINA CONTENTE VERBICARO X CAMILA CONTENTE VERBICARO X MARCO ANTONIO SILVA LEAO X EDSON SILVA LEAO X JOAQUIM ROBERTO SILVA LEAO X CLAUDIO CESAR SILVA LEAO X NARJA MARIA SILVA LEAO X IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE X ELIANA LEAO SEPEDA X ANA MARIA DA CUNHA DE LEAO SOUZA X LUCIMARA DE LEAO MARTINS X RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEAO X CLAUDIO CEZAR SILVA LEAO X MANOEL SILVA LEAO X PAULO MARCIO SILVA LEAO X JOSE SILVA LEAO X ALFREDO VICENTE LEAO NETO X REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI X ELIANA LEAO SEPEDA

Considerando que Manoel Lopes Leão já foi devidamente citado por Edital, indefiro o requerido à fl. 471.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação do espólio de Zenildo Silva Leão. Sem prejuízo, nomeie como curadora especial daqueles citados por Edital, Marcela Vieira Ramos Baraçal que deverá ser intimada de todo o processado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002764-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002764-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) SENTENÇAWilson Gonçalves da Silva Junior, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia averbar o período de 15/06/1965 a 30/06/1967, laborado na empresa Hermes Macedo S/A, bem como reconhecer como especial o intervalo de 10/05/1971 a 30/04/1976, convertendo-o em tempo comum com o acréscimo legal para obter aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/132.230.671-8), desde a data do requerimento administrativo. Aduz que, em 12.11.2003, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS, a qual foi indeferida sob o argumento de que não possuía tempo suficiente. Posteriormente, em 25.10.2004, formulou novo requerimento, sendo-lhe concedido o benefício, calculado com valor reduzido, porquanto não considerados os períodos acima. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve comprovação da relação empregatícia com a empresa Hermes Macedo S/A, tampouco exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 95/103). Sobreveio cópia do processo administrativo. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse produzida prova testemunhal em audiência (fls. 146). Instado, o autor manifestou-se às fls. 147. Diante da ausência de testemunhas, o Juízo deu por encerrada a fase instrutória (fls. 150). Oferecidos memoriais pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 12.11.2003, tendo ingressado com a ação em 02/04/2008. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse

tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo

técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação do período de 15/06/1965 a 30/06/1967 na contagem de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais no período de 10/05/1971 a 30/04/1976, com a correspondente conversão em tempo comum. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição derivado da relação de emprego com a empresa Hermes Macedo S/A, no período de 15/06/1965 a 30/06/1967, juntou o autor declaração do Síndico da Massa Falida da referida empresa (fls. 29), cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 30) e recolhimentos de imposto sindical (fls. 35/37). O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo

insuficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, se houver. Em que pese não produzida prova testemunhal para corroborar o tempo de serviço na empresa Hermes Macedo, extrai-se do registro de empregado assinado em data contemporânea à relação de emprego e dos recolhimentos de imposto sindical, aliados à declaração do empregador, que o autor efetivamente trabalhou no período em referência, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. Imperioso ressaltar que o registro de empregado desfruta de força probante plena e, no caso de trabalhador urbano, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período. Relativamente ao interregno de 10/05/1971 a 30/04/1976, o qual se pretende ver reconhecida a especialidade, o autor juntou formulário DSS - 8030 (fls. 37), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 38/41) demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade superior 80 dB, devendo ser considerado especial. Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço comum o período de 15.06.1965 a 30.06.1967, bem como o reconhecimento do período de 10.05.1971 a 30.04.1976 como laborado em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de 35 anos, 04 meses e 22 dias até a DER de 12/11/2003, conforme tabela abaixo:

| Nº | | COMUM | | ESPECIAL | | Data Inicial | | Data Final | | Total Dias | | Anos | | Meses | | Dias | | Multip. | | Dias | | Convert. | | Anos | | Meses | | Dias | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|------------|-------|---|----------|------|--------------|------------|------------|-------|------------|----|------|-----|-------|---|------|----|---------|------------|------------|-----|----------|---|------|------|-------|------------|------------|-------|----|---|----|------|---|------------|------------|-----|---|----|------|---|------------|------------|-----|---|---|------|---|------------|------------|-----|---|----|------|----|------------|------------|-------|----|---|----|------|-------|--------|----|---|---|------|-------|---|----|----|--------------------------------|--------|----|---|----|
| 15/06/1965 | 30/06/1967 | 736 | 2 | 16 | ---- | 2 | 10/05/1971 | 30/04/1976 | 1.791 | 4 | 11 | 21 | 1,4 | 2.507 | 6 | 11 | 17 | 3 | 01/05/1976 | 21/10/1978 | 891 | 2 | 5 | 21 | ---- | 4 | 23/10/1978 | 04/06/1989 | 3.822 | 10 | 7 | 12 | ---- | 5 | 05/06/1989 | 24/03/1990 | 290 | 9 | 20 | ---- | 6 | 01/04/1990 | 03/09/1990 | 153 | 5 | 3 | ---- | 7 | 11/06/1991 | 21/02/1992 | 251 | 8 | 11 | ---- | 08 | 01/07/1992 | 12/11/2003 | 4.092 | 11 | 4 | 12 | ---- | Total | 10.235 | 28 | 5 | 5 | ---- | 2.507 | 6 | 11 | 17 | Total Geral (Comum + Especial) | 12.742 | 35 | 4 | 22 |

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a averbação da relação de emprego com a empresa Hermes Macedo S/A e a respectiva conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em virtude de a Ficha de Registro de Empregado (fls. 30) não ter sido apresentada à autarquia previdenciária naquele momento, motivo pelo qual a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) averbar como tempo comum o período de 15/06/1965 a 30/06/1967, laborado na empresa Hermes Macedo S/A; 2) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 10/05/1971 a 30/04/1976, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) converter o benefício do autor para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 02/04/2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/132.230.671-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Wilson Gonçalves da Silva Junior; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/04/2008; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 512.448.618-04; 8. Nome da Mãe: Maria Michella Gonçalves da Silva; 9. PIS/PASEP: 10403344694.P.R.I.

0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a concordância do INSS de fl. 97, intime-se o Espólio autor para que, primeiramente, junte aos autos certidão em que conste os habilitados junto ao INSS para fins de recebimento de pensão por morte. Int.

0005695-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005695-1) - JAIR NICOLAU(SPI91005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010090-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010090-3) - JOSE DOS SANTOS FREIRE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

SENTENÇA José dos Santos Freire, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do primeiro requerimento administrativo (03/12/2007). Aduz que por ocasião de seu primeiro pedido de aposentadoria perante o INSS, comprovou ter exercido atividades em condições especiais, cujos períodos deveriam ter sido convertidos para tempo comum com o acréscimo legal. Narra, também, que naquela ocasião não foram reconhecidos os períodos de 01/02/1969 a 30/04/1970, 14/04/1972 a 04/12/1972, 26/04/1973 a 04/07/1973 e 31/07/1974 a 14/02/1975, os quais foram computados na contagem de tempo de contribuição apenas quando do segundo requerimento administrativo (09/04/2009). Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o segurado, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 262/266). Sobreveio réplica. Na fase de especificação de provas, requereu o autor fosse expedido ofício à ENESA - Engenharia S/A, a fim de que encaminhasse laudos técnicos (fls. 276/277), pleito indeferido à fl. 280. Comprovado ter diligenciado, sem sucesso, perante aquela empresa (fls. 284/287), o julgamento foi convertido em diligência para que a ENESA providenciasse Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a todo o vínculo empregatício mantido pelo autor (fls. 290). Diante da ausência de resposta, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 294/295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento de aposentadoria desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 03/12/2007, tendo ingressado com a ação em 28/09/2009. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº

8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se,

portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/12/2007), dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação dos períodos de 01/02/1969 a 30/04/1970, 14/04/1972 a 01/12/1972, 26/04/1973 a 04/07/1973 e 31/07/1974 a 14/02/1975 na contagem de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 30/09/1980 a 11/07/1985, 21/10/1986 a 08/03/1988, 22/08/1990 a 18/03/1991, 01/04/1991 a 26/08/1991, 18/05/1993 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 28/03/1994, 13/04/1994 a 05/12/1994, 03/04/1995 a 17/08/1995, 18/05/1995 a 21/09/1995, 22/09/1995 a 04/04/1996, 05/04/1996 a 30/07/1996, 01/08/1996 a 19/12/1996, 20/12/1996 a 29/08/1997, 01/10/1997 a 16/03/1998, 17/03/1998 a 13/12/1998, 01/03/2001 a 11/07/2001, 10/10/2001 a 20/02/2002, 21/02/2002 a 15/07/2002, com a correspondente conversão em tempo comum. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição derivado da relação de emprego com as empresas Teatral Peduti Ltda., Camargo Correa S/A, COSIPA e Asten & Cia. Ltda., respectivamente nos períodos de 01/02/1969 a 30/04/1970, 14/04/1972 a 04/12/1972, 26/04/1973 a 04/07/1973 e 31/07/1974 a 14/02/1975, verifico que, embora não existam nos autos elementos que comprovem a relação de emprego, tais períodos foram computados no cálculo do tempo de contribuição no segundo requerimento administrativo (fls. 81 - NB 42/149.189.625-3), restando, portanto, incontroversa a questão. Passo a analisar os períodos especiais. Relativamente aos interregnos de 30/09/1980 a 11/07/1985 e 21/10/1986 a 08/03/1988, o autor juntou formulário DIRBEN - 8030 (fls. 92), demonstrando que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade superior 90 dB, bem como tensões elétricas acima de 250 Volts. A comprovação de exposição ao agente ruído sempre exigiu apresentação de laudo técnico, conforme fundamentação supra. Por tal razão, tais períodos devem ser considerados especiais por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. (grifos nossos) No que se refere aos intervalos de 17/03/1998 a 13/12/1998 e 21/02/2002 a 15/07/2002 laborados na ENESA Engenharia S/A, trouxe o autor apenas Formulários DIRBEN 8030 para demonstrar que esteve exposto a ruído superior a 90 dB (fls. 147/149), documento insuficiente à comprovação da especialidade, porque desprovido de laudo técnico, a despeito da expedição de ofício por este Juízo à referida empresa para que encaminhasse Laudo ou PPP relativo a todo o período laborado pelo autor (fls. 292/293). Destarte, não se desincumbiu o autor de comprovar o fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, devem os intervalos acima ser computados como tempo comum. Quanto aos demais períodos, a parte autora comprovou, por meio de Formulários acompanhados de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho, o exercício de atividade especial por exposição ao

agente agressivo ruído: 1. de 22/08/1990 a 18/03/1991 - fls. 127/131;2. de 01/04/1991 a 26/08/1991 - fls. 132/136;3. de 18/05/1993 a 30/11/1993 - fls. 137/141;4. de 11/01/1994 a 28/03/1994 - fls. 142/146;5. de 13/04/1994 a 05/12/1994 - fls. 93 e 95/97;6. de 03/04/1995 a 17/08/1995 - fls. 98/101;7. de 18/05/1995 a 21/09/1995 - fls. 94/97;8. de 22/09/1995 a 04/04/1996 - fls. 102/104;9. de 01/08/1996 a 19/12/1996 - fls. 109/113;10. de 20/12/1996 a 29/08/1997 e 01/10/1997 a 16/03/1992 - fls. 115/120;11. de 01/03/2001 a 11/07/2001 - fls. 121/126;12. de 10/10/2001 a 20/02/2002 - fls. 148 e 150/153. Importante ressaltar que, embora os formulários informem, em alguns períodos, apenas nível superior a 80dB, o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB ou 90 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Mister destacar, outrossim, que o Laudo Técnico de fls. 124 demonstra a exposição do trabalhador a ruído de intensidade de 92 dBA. Chegou-se à conclusão, contudo, pela descaracterização do agente físico, porque adotadas medidas de proteção coletiva e/ou individual. Entretanto, nos termos da fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço comum os períodos de 01/02/1969 a 30/04/1970, 14/04/1972 a 01/12/1972, 26/04/1973 a 04/07/1973 e 31/07/1974 a 14/02/1975, bem como o reconhecimento dos períodos de 30/09/1980 a 11/07/1985, 21/10/1986 a 08/03/1988, 22/08/1990 a 18/03/1991, 01/04/1991 a 26/08/1991, 18/05/1993 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 28/03/1994, 13/04/1994 a 05/12/1994, 03/04/1995 a 17/08/1995, 18/05/1995 a 21/09/1995, 22/09/1995 a 04/04/1996, 01/08/1996 a 19/12/1996, 20/12/1996 a 29/08/1997, 01/10/1997 a 16/03/1992, 01/03/2001 a 11/07/2001 e 10/10/2001 a 20/02/2002 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de 37 anos, 03 meses e 17 dias até a DER de 03/12/2007, conforme tabela abaixo:

| Nº | COMUM | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias | Multipl. | Dias | Convert. | Anos | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|-------|----------|--------------|------------|------------|--------|-------|------|------------|------------|------------|--------|-------------------|------------|------------|------------|------------|--------|-------|------------|------------|------------|------------|--------|--------|------------|------------|------------|------------|---|---------------------|
| Meses | Dias | 1 | 01/02/1969 | 30/04/1970 | 450 | 1 | 3 | ---- | 2 | 14/04/1972 | 04/12/1972 | 231 | - 7 21 | ---- | 3 | 26/04/1973 | 04/07/1973 | 69 | - 2 9 | ---- | 4 | 31/07/1974 | 14/02/1975 | 195 | - 6 15 | ---- | 5 | 03/05/1975 | 04/03/1976 | 302 | - 10 26 |
| | | | 21/06/1976 | 21/12/1976 | 181 | - 6 1 | ---- | 7 | 13/01/1977 | 07/06/1977 | 145 | - 4 25 | ---- | 8 | 16/08/1977 | 04/04/1978 | 229 | - 7 19 | ---- | 9 | 26/06/1978 | 22/09/1980 | 807 | 2 2 27 | ---- | 10 | 30/09/1980 | 11/07/1985 | 1.722 | 4 9 12 | 1,4 2.411 6 8 11 11 |
| | | | 12/03/1986 | 31/07/1986 | 140 | - 4 20 | ---- | 12 | 21/10/1986 | 08/03/1988 | 498 | 1 4 18 | 1,4 697 1 11 7 13 | 06/04/1988 | 31/05/1990 | 776 | 2 1 26 | ---- | 14 | 01/01/1989 | 02/05/1989 | 122 | - 4 2 | ---- | 15 | 22/08/1990 | 18/03/1991 | 207 | - 6 27 | 1,4 290 - 9 20 16 19/03/1991 31/03/1991 13 -- 13 ---- 17 01/04/1991 26/08/1991 146 - 4 26 1,4 204 - 6 24 18 27/08/1991 31/10/1991 65 - 2 5 ---- 19 04/11/1991 04/12/1992 391 1 1 1 ---- 20 10/02/1993 12/04/1993 63 - 2 3 ---- 21 18/05/1993 30/11/1993 193 - 6 13 1,4 270 - 9 - 22 11/01/1994 28/03/1994 78 - 2 18 1,4 109 - 3 19 23 29/03/1994 30/03/1994 2 -- 2 ---- 24 13/04/1994 05/12/1994 233 - 7 23 1,4 326 - 10 26 25 03/04/1995 17/08/1995 135 - 4 15 1,4 189 - 6 9 26 18/08/1995 21/09/1995 34 - 1 4 1,4 48 - 1 18 27 22/09/1995 04/04/1996 193 - 6 13 1,4 270 - 9 - 28 05/04/1996 30/07/1996 116 - 3 26 ---- 29 01/08/1996 19/12/1996 139 - 4 19 1,4 195 - 6 15 30 20/12/1996 29/08/1997 250 - 8 10 1,4 350 - 11 20 21 01/10/1997 16/03/1998 166 - 5 16 1,4 232 - 7 22 32 17/03/1998 13/12/1998 267 - 8 27 ---- 33 14/12/1998 28/02/2001 795 2 2 15 ---- 34 01/03/2001 11/07/2001 131 - 4 11 1,4 183 - 6 3 35 12/07/2001 09/10/2001 88 - 2 28 ---- 36 10/10/2001 20/02/2002 131 - 4 11 1,4 183 - 6 3 37 21/02/2002 15/07/2002 145 - 4 25 ---- 38 16/07/2002 30/11/2005 1.215 3 4 15 ---- 39 01/02/2006 03/12/2007 663 1 10 3 ---- Total 7.470 20 8 30 - 5.957 16 6 17 Total Geral (Comum + Especial) 13.427 37 3 17 | |

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a averbação da relação de emprego com as empresas Teatral Peduti Ltda., Camargo Correa S/A, COSIPA e Asten & Cia. Ltda. e reconhecidos períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER 03/12/2007, uma vez que, sendo ônus do autor provar a atividade especial e também que produziu esta prova desde o primeiro requerimento administrativo, nos presentes autos não logrou desincumbir-se de demonstrar este fato, qual seja, que instruiu o correspondente requerimento (fls. 31/68) com formulários e laudos capazes de atestar a exposição ao agente nocivo ruído. Destarte, a presente revisão de benefício se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) averbar como tempo comum os períodos de 01/02/1969 a 30/04/1970, 14/04/1972 a 01/12/1972, 26/04/1973 a 04/07/1973 e 31/07/1974 a 14/02/1975, laborados, respectivamente, nas empresas Teatral Peduti Ltda., Camargo Correa S/A, COSIPA e Asten & Cia. Ltda.; 2) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 30/09/1980 a 11/07/1985, 21/10/1986 a 08/03/1988, 22/08/1990 a 18/03/1991, 01/04/1991 a 26/08/1991, 18/05/1993 a 30/11/1993,

11/01/1994 a 28/03/1994, 13/04/1994 a 05/12/1994, 03/04/1995 a 17/08/1995, 18/05/1995 a 21/09/1995, 22/09/1995 a 04/04/1996, 01/08/1996 a 19/12/1996, 20/12/1996 a 29/08/1997, 01/10/1997 a 16/03/1992, 01/03/2001 a 11/07/2001 e 10/10/2001 a 20/02/2002, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 3) converter o benefício do autor para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 28/09/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/146.501.237-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José dos Santos Freire; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 28/09/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 243.370.646-72; 8. Nome da Mãe: Maria Rosa de Castro; 9. PIS/PASEP: 10422250705.P.R.I.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007617-22.2010.403.6311 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Edinaldo dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 15/02/1980 a 22/11/2006, em que laborou na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.004.788-1), desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/11/2006). Alternativamente, postula a caracterização como especial e a conversão do tempo acima descrito para tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em vigência, incluindo-se o tempo convertido no período básico de cálculo. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo cargo e função de guarda portuário, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, ainda, ter se aposentado por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício (NB 42/142.004.788-1), contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/72. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a autarquia contestou (fls. 96/102). Arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 78/95). O requerente instruiu a demanda com novos documentos (fls. 103/106), razão pela qual se deferiu vista ao INSS e expedição de ofício ao empregador (fls. 109/112). O réu complementou sua defesa (fls. 113/126). Às fls. 133/134, a CODESP juntou documentos. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de Santos, onde se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Novamente ordenada a citação, o INSS apresentou contestação (fls. 165/178). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sobreveio a réplica de fls. 184/193. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual. A rigor, devido à falta de comprovação de requerimento administrativo e do seu indeferimento, poder-se-ia reconhecer a carência do direito de ação pela ausência de interesse processual ante a inexistência de lide, ou seja, de uma pretensão resistida. Entretanto, as alegações do réu estão no sentido de não admitir o cômputo do período no qual o autor labutou como guarda portuário, cabendo ao Judiciário dirimir a controvérsia. Observando o equívoco ao ser determinada a segunda citação, a peça de defesa de fls. 165/178 não será considerada por este juízo. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/02/1980 a 22/11/2006, em que laborou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do

requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF

3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumpreressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite

mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto n.º 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n.º 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, a parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 15/02/1980 até a DIB em 22/11/2006 (fl. 07). Assevera que sempre laborou na CODESP (Docas), na função de Guarda Portuário, exposto a agentes nocivos, requerendo que se tomem como prova emprestada os documentos trazidos ao processo. Inicialmente, verifico que o benefício previdenciário do autor, tal como consta da respectiva carta de concessão, foi concedido com o montante total de 36 anos, 07 meses e 10 dias (fls. 18, verso), já tendo sido reconhecido administrativamente como tempo especial o período de 19/02/1980 a 28/04/1995 (fls. 88/89), incontroverso, portanto. Consigno que, embora a parte autora já receba o benefício de aposentadoria, o interesse em não trazer o fator previdenciário para o cálculo torna evidente a necessidade e utilidade do provimento. Nesse passo, para reconhecimento do seu direito, o autor argumenta que recebeu adicional de risco o que, portanto, atesta que trabalhava em condições nocivas à saúde (fls. 03/04). Sob este aspecto, grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional de insalubridade ou de risco reverbera na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais de insalubridade, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da

atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Na hipótese dos autos, o autor demonstra, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105), corroborado pelas informações de fls. 133/134 e CTPS, que trabalhou para a CODESP, no período referido na inicial, na condição de guarda portuário, portando arma de fogo (calibre 38), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Destarte, nos termos da fundamentação supra, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter

especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 22/11/2006 - o qual, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, e por isso incontroverso, resulta em 26 anos, 09 meses e 04 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/02/1980 28/04/1995 5.470 15 2 10 2 29/04/1995 22/11/2006 4.164 11 6 24 Total 9.634 26 9 4 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/02/1980 a 22/11/2006, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/142.004.788-1) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 22/11/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/142.004.788-1; 2. Nome do Beneficiário: EDINALDO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/11/2006; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.361.758-41; 8. Nome da Mãe: Tereza Natalia Silva dos Santos; 9. PIS/PASEP: 1.063.194.625-7; 10. Endereço: Av. Jovino de Melo, 1239, Areia Branca, Santos - SP. P. R. I.

0009908-97.2011.403.6104 - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X VICTOR GALLATTI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação formulado à fls. 742/747. Int.

0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009083-22.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANISIO COSTA X GISELDA DE JESUS DOS SANTOS X WILLIE DEIVISON SANTOS ALVES SILVA X JOAO PARPINELLI FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010264-58.2012.403.6104 - MARIA DANTAS PEREIRA (SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 81/123: Ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Tendo me vista que o presente feito envolve d interesse de incapaz (fl. 18), dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Defiro. Oficie-se á CITROSUCO solicitando, em complemento ao ofício de fl. 140, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora do ano de 2004. Int. e cumpra-se.

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/223: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012460-21.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO ATANES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002364-48.2013.403.6311 - JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.JOCELIO SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 05/06/1981 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 31/12/2008, em que laborou na Prefeitura Municipal de Guarujá, para obter a concessão de aposentadoria especial.Citado, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 28/33). Réplica às fls. 79/88.As partes não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 22/06/2010, tendo ingressado com a ação em 02/07/2014.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 05/06/1981 a 31/03/1993 e 01/02/1993 a 31/12/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo

uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito ao reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 05/06/1981 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 31/12/2008. Quanto ao primeiro período, verifico que já foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 38, restando, portanto, incontroverso. Relativamente ao intervalo de 01/02/1993 a 31/12/2008, juntou o autor dois Perfis Profissiográficos Previdenciário (fls. 14 e 47), demonstrando ter exercido a função de motorista de ambulância. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões (de carga). Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. E, no caso em litígio, a prova revelou com clareza que o segurado laborou como motorista de ambulância, não cabendo, portanto, o enquadramento como atividade especial. Por fim, em que pese o PPP de fls. 14 verso indique que o segurado estava exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas), evidente que a exposição ocorria de forma ocasional. Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não lhe socorre o direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Desse modo, o período de 01/02/1993 a 31/12/2008 deve ser computado como tempo comum. Destarte, com base na fundamentação supra, o exercício de atividade especial do autor não alcança o tempo mínimo de 25 anos, necessário à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P.R.I.

000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 9799: Solicite-se junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal os endereços, como requerido. Após,

dê-se ciência ao autor para as providências necessárias. Cumpra-se e intime-se.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 112/120: Ciência a autora. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 109. Int.

0001334-80.2014.403.6104 - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001341-72.2014.403.6104 - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Ademais, a decisão embargada já se pronunciou a respeito da alteração da Resolução nº 134/2010. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Intime-se.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004298-46.2014.403.6104 - ILAN RODRIGUES GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005213-95.2014.403.6104 - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/63: Defiro, como requerido. Int.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo autor. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22/59: Ciência às partes. Fls. 60: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005429-56.2014.403.6104 - SIMAO KORN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005435-63.2014.403.6104 - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/166: Ciência às partes. Após, renove-se a solicitação de agendamento de data e horário para a realização da perícia. Int.

0005969-07.2014.403.6104 - JOSE ADELCO DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0006044-46.2014.403.6104 - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado à fl. 37, porquanto no presente caso, o valor da causa deverá ser apurado, observando-se a diferença entre o valor do benefício que o autor atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Int.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor, porquanto trata-se de pedido de concessão de aposentadoria. Assim, cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria para a conversão da atividade comum em especial. Alega, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria e que, passados 02 (dois) anos, a autarquia quedou-se silente, deixando de se manifestar sobre o requerimento formulado. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes quesitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão do benefício previdenciário postulada por quem recebe regularmente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007288-10.2014.403.6104 - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*

0007299-39.2014.403.6104 - CASSIMIRO ALVES PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por CASSIMIRO ALVES PEREIRA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a inicial, o autora é segurado da previdência social, tendo requerido, em 28/06/2011, o benefício em referência, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o indeferimento ocorreu em razão do INSS não ter reconhecido períodos trabalhados sob condições especiais e, também, porque teve sua CTPS extraviada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/183. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se

tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que auferir rendimentos, não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007436-21.2014.403.6104 - NORIVAL NICOLETTI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 52.682,88. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006342-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Decisão. Indeferida a petição inicial e interposta a apelação, com fundamento nas disposições do caput do artigo 296, do C.P.C., passo ao juízo de retratação, à luz das razões do recurso apresentado pelo embargante. Anoto, por oportuno, que os prazos direcionados aos magistrados são, de acordo com a maioria doutrinária e jurisprudência dominante, impróprios. Possível, portanto, a retratação da sentença após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (v.g. TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 39471 MT 0039471-72.2011.4.01.0000) Com efeito, melhor analisando a petição inicial, verifico não haver litispendência entre esta demanda e os Embargos à Execução autuados sob o nº 0006343-57.2013.4.03.6104, porquanto os presentes versam sobre execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigo 730, do CPC), que segue rito próprio, diferentemente daquela cujo objeto é a execução de obrigação de fazer e não fazer. Sendo assim, ante a incompatibilidade de procedimentos e que não se configurou a reprodução de ações, em sede de juízo de retratação, reformo a sentença terminativa proferida à fl. 230 e verso, revogo o despacho de fl. 294, para receber os presentes embargos, atribuindo-lhes, até ulterior deliberação, efeito suspensivo, pois do valor exequendo, extrai-se a ilação de que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (1º, artigo 739-A, do CPC). Registre-se e prossiga-se, intimando-se a embargada para, querendo, ofertar impugnação. Int. Santos, 23 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de desapropriação movida pela extinta FEPASA contra JOSE VASQUES MARTINEZ e sua mulher, julgada pelo d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em São Vicente (fls. 297/300). Com a sucessão pela Rede Ferroviária Federal e, após, pela União Federal, o feito foi redistribuído à Justiça Federal em Santos, quando já iniciada a execução do julgado. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do

forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Ademais, tratando-se de ação decidida em primeiro grau de jurisdição pelo d. Juízo de Direito, não configura caso de cumprimento do disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos e as execuções provisórias, em apenso, anotando-se a baixa incompetência. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-88.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X MARCO ANTONIO SERRAO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X LEMIR HERNANDES(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)
OS AUTOS ENCONTM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403,PARAGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 4258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)
DESPACHO DE FLS.5055: Fls.5015: Defiro o requerido. Adite-se a Carta Precatória nº 112/2014 a fim de que as

testemunhas sejam inquiridas no Juízo da 3ª Vara Criminal em São Paulo na audiência designada para o dia 23/10/2014, às 14h, conforme fl.5018, comunicando-se a Receita Federal. Fls.5012: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo corréu PAULO BARBOSA JUNIOR comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a realização da audiência. Fls.5018: Ciência Às partes da designação da audiência no Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização da testemunha ANTÔNIO JOSE ROVARE, informando, ainda endereço correto para sua intimação, nos termos da comunicação eletrônica de fl.5017, bem como manifeste-se sobre a não localização da corré MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO. Fls.5043: Comunique-se o Juízo Deprecado, informando que tratam-se de AFRFB lotados no aeroporto do Galeão as oito primeiras testemunhas elencadas na Carta Precatória n.111/2014. Quanto a PAULO BARBOSA JUNIOR, o mesmo é réu nos autos, não sendo possível em nosso sistema processual brasileiro admitir sua oitiva como testemunha. De fato, foi homologada a substituição da testemunha L AERTE DE ALMEIDA COSTA por JOSÉ ROBERTO CARNEIRO, o qual comparecerá à audiência independentemente de intimação (fl.4920). Cumpra-se servindo esta decisão de aditamento Às Cartas Precatórias expedidas n.111/2014 e 112/2014.

DESPACHO DE FLS.5061: Chamo o feito à ordem .Fls. 5045 - Dê-se nova vista nos termos requeridos, devendo ao Ministério Público Federal, manifestar-se, com urgência, acerca do contido às fls. 4938 e 5046.No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 5055.DESPACHO DE FLS.Fls. 4938 - Junte aos autos, o peticionário, os documentos necessários para a comprovação da origem dos bens depositados.Adite-se a carta precatória expedida para a 3ª Vara Criminal de São Paulo para a intimação de ANTONIO JOSÉ DA ROVARE no endereço indicado à fl. 5068 vº.Adite-se a carta precatória expedida a 9ª Vara criminal do Rio de Janeiro para a intimação da ré MARIA LÚCIA DUTRA DE MELLO de audiência designada para o dia 11/9/2014. Fls. 5046 - Defiro - Designo o dia 23/10/2014, às 14:00h para a oitiva da testemunha MARCELO PERRONE SZNIFER.Cumpra-se, servindo essa decisão como aditamento às cartas precatórias expedidas.Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

DESP. FLS.503: FL. 5081 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha CAIO FONSECA DIAS SANTANA, conforme requerido.Oficie-se novamente, no endereço de fl. 5015, comunicando à Receita Federal que as testemunhas CARMEN SHEILA CASTRO CORDEIRO, MÔNICA TIEMI OUCHI E JOSÉ EDUARDO MARQUES DE ABREU, serão inquiridas no Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, na audiência designada para o dia 23/10/2014m às 14h, conforme determinado à fl. 5055.DESP.FL.5112/5114:Às fls.5094/5095, foi requerida a redesignação da audiência por videoconferência designada para dia 23/10/2014, às 14 horas, no Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo, para oitiva das testemunhas de acusação, sob alegação de inversão da ordem do art. 400 do Código de Processo Penal, visto que no Juízo da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ foi designada audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa para os dias 08 e 09/10/2014, às 14horas.Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e a fim de evitar futuras arguições de nulidade, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo que designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, se possível, em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (CJ 00289256420124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento.Cancelem-se os callcenters referentes à mencionada videoconferência, bem como dê-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal.Cumpra-se, encaminhando-se, com urgência. Santos, 26 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a ressalva contida no artigo400, do Código de Processo Penal que possibilita a inversão na ordem por ele estabelecida quando há expedição de carta precatória (artigo 222, CPP), solicite-se ao juízo da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, que seja realizada audiência de inquirição da testemunha comum MOYSES FLORES, pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Supremo Tribunal de JustiçaComunique-se o Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento.Ciência ao Ministério Publica Federal.Intima-seSantos, 19 de Setembro de 2014 Lisa Taubemblatt JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X BIFULCO PASQUALE

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia, intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo corréu WAGNER PEREIRA DUTRA (cfr. procuração de fls.847/848) para apresentar a defesa prévia. Fica deferido o pedido de vista dos autos em cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, a Dra. Luciana Plastino da Costa para exercer o múnus de defensora dativa do acusado.Intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo corréu RAIKO MILAN TOMASIN RIVERA, conforme procuração de fls. 7010 dos autos 0001304.79.2013.403.6104 (trasladada para estes às fls.882), para apresentar a defesa prévia. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, o Dr. Marcos Ribeiro Marques para exercer o múnus de defensor dativo do acusado. Visto que a corré MARIA DE FÁTIMA STOCKER constituiu advogado, conforme procuração juntada às fls.849/850, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação, através do seu defensor, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.Nomeio como tradutor deste Juízo o Sr. Francesco DiPpolito. Intime-se para proceder à tradução de toda documentação a ser encaminhada para a Itália, no prazo de 15 dias.Fls.897/900: Anote-se, bem como defiro a devolução de prazo para apresentação de defesa prévia da corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN.Fls.892/894 e fls.895/896: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 25 de setembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL DECISÃO DE FLS. 836/838: Processo 0004786-98.2014.403.6104Vistos, etc.Cuida-se de requerimento do Ministério Público Federal para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis objetivando a extradição de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, presa atualmente em Roma/Itália, por haver material probatório suficiente de seu envolvimento com tráfico transnacional de drogas, associação para o cometimento de tráfico de drogas e correlato custeio.Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que, por ordem deste Juízo, foi decretada, em 14/04/2014, a prisão preventiva de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, consoante decisão de fls. 367/386, no IPL 0066/2014-2 DPF/STS, autos de nº 0003148-30.2014.403.6104, em atendimento à representação formulada pela autoridade Policial Federal da cidade de São Paulo/SP, às fls. 313/357, em face da investigação denominada Monte Pollino.O Ministério Público Federal em 05/06/2014, ofereceu denúncia em desfavor de MARIA DE FÁTIMA STOCKER pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº11.343/06) e de associação para o tráfico (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I e VII, da Lei nº11.343/06), ambos combinados com o artigo 29 na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo a denúncia (...) relativa à remessa de 80 Kg de cocaína para a Itália, através do porto Gioia Taurus, descrita no IPL e seus apensos como Evento 11. (...).Consta também da peça acusatória que MARIA DE FÁTIMA STOCKER, (...) agindo em comunhão de esforços e unidade desígnios, adquiriram droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e a exportaram para a Europa,

contando com auxílio material prestado por Luzia Elaine de Souza Roman, que efetuava os pagamentos aos membros da organização criminosa. Outrossim, os denunciados associaram-se entre si e com outros indivíduos, livre e conscientemente, de forma permanente e estável, para adquirir, exportar, remeter, transportar, bem como custear e financiar a exportação de cocaína- substância de uso proscrito no Brasil - para países do continente europeu, utilizando-se de diversos expedientes para atingirem êxito na prática do ilícito. (...). (cfr. fls. 710 verso)A prescrição ocorre em 20 anos para o tráfico de drogas (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06) e em 16 anos para a associação para o tráfico de drogas (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei nº11.343/06).Desta feita, em razão de prisão preventiva decretada aos 14/04/2014, do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, aos 05/06/2014, em desfavor de MARIA DE FÁTIMA STOCKER E OUTROS, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput (tráfico transnacional de drogas) e 35, caput, (associação para o tráfico de drogas), todos c/c o artigo 40, I e VII, da Lei 11.343/06; ambos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69 do Código Penal, torna-se necessária a solicitação de extradição ativa da denunciada, atualmente presa em Roma, Itália, de modo a ser processada e julgada por este Juízo Federal, consoante previsão legal (Artigo 109, V, da CF, c/c o artigo 70, da Lei nº11.343/06). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Solicite-se a extradição ativa de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, junto ao Ministério da Justiça, a fim ser processada por este Juízo pela prática dos delitos narrados na denúncia (fls. 700/711). Oficie-se ao Ministério da Justiça, nos termos dos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº4.975/04, e art. 20, do Decreto-Lei nº394/1938.Diligencie a Secretaria a indicação de tradutor. Intime-se para proceder à tradução de toda documentação a ser encaminhada para a Itália.Providencie a Secretaria cópias do texto da Lei e do Código Penal que contenham a previsão dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, com alusão a pena (Lei nº11.343/06), e prescrição (Artigo 109, do CP), cópia da denúncia, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, cópia do mandado de prisão e demais documentos necessários, devidamente autenticados.Apensem-se a estes como anexo cópias do ofício 1058/2014 e peças que o instruíram, procedendo da mesma forma com relação ao requerimento de extradição de MARIA DE FÁTIMA STOCKER, ora deferido.Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS.Trasladem-se dos autos de nº 0001304-79.2013.403.6104 para estes eventuais instrumentos de mandato outorgados pelos réus, intimando-se para regularização da representação processual na presente ação.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 18 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2908

EXECUCAO DA PENA

0001902-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001902-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Fl. 326: Junte o requerente documentos que comprovem o alegado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004659-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-37.2014.403.6114) SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Em complementação ao despacho anterior, e tendo em vista que o réu encontra-se preso, intime-se a defensora do réu a fornecer no prazo de 05(cinco) dias, o nome bem como dados qualificativos do membro da família do réu que irá efetuar a retirada da moto apreendida.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SPI67871 - FABIANA URA)

1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1069. 2- Regularize-se a renumeração dos autos.3- Sentença em separado. ANTONIO ALVES AMORIM, SERGIO GONZALES ARAGON, ROSEMARY AMARAL ARAGON, ANA PAULA AMARAL ARAGON e Antonio Jesus da Silva foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal sob acusação de, enquanto sócios responsáveis pela administração da empresa denominada M.B.R. Pro Indústria e Comércio Ltda., suprimir valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI entre janeiro de 1995 e setembro de 1999, mediante atribuição de classificação fiscal indevida sobre produtos de sua fabricação, o que fez diminuir a tributação incidente. Relata a denúncia que, no período indicado, a empresa promoveu a saída de artigos e equipamentos para cultura física, peças e acessórios para bicicletas, enquadrando-os, porém, na posição 9019 da TIPI, relativa a aparelhos destinados a tratamento de doenças e articulações ou dos músculos, cuja alíquota é de 8%, em lugar da posição 9506, atinente a aparelhos habitualmente usados para cultura física, cuja alíquota é de 20%, resultando em diferença de 12% a menor aplicada no cálculo do tributo. Consta da exordial ainda que, no mesmo interregno, a empresa deixou de entregar declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) constando os débitos relativos ao IPI, também não havendo pagamento a tal título, com isso omitindo os valores de IPI acrescidos às notas fiscais emitidas e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. A exordial foi recebida, determinando-se a citação, o que se deu apenas em relação a Sergio Gonzales Aragon, Rosemary Amaral Aragon e Ana Paula Amaral Aragon, suspendendo-se o processo quanto a Antônio Jesus da Silva, revel citado por edital, e declarando-se extinta a punibilidade de Antônio Alves Amorim, ante a notícia de seu falecimento. Vieram aos autos defesa preliminares com arrolamento de testemunhas, mantendo-se o normal andamento do feito. Em juízos deprecados, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Defesa. Seguiu-se, perante este Juízo, interrogatórios, no mesmo ato manifestando as partes desinteresse na formulação de requerimentos calcados no art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente demonstradas nos autos, fazendo menção ao procedimento administrativo de lançamento e à ficha cadastral da empresa, corroborada por contratos sociais e pelo teor dos depoimentos testemunhais e interrogatórios, a indicar a responsabilidade de Sérgio e Rosemary, requerendo a condenação destes e a absolvição de Ana Paula. Por seu turno, a Defesa indica, em linha de preliminar, hipótese de prescrição retroativa da pretensão punitiva, também mencionando a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. Sobre Rosemary Amaral Aragon, menciona que a mesma participou da administração da empresa em curto período de tempo, também afirmando que a indicação de alíquota menor do que a devida na saída dos produtos da empresa deveu-se a divergência de interpretação das normas de regência do IPI, não havendo sonegação fiscal, logo afastando-se a autoria e o dolo. Quanto a Sergio Gonzales Aragon e Ana Paula Amaral Aragon, assevera-se que jamais participaram da administração, retirando-se o primeiro da sociedade antes do primeiro fato gerador apontado pelo fisco e figurando a segunda no contrato social apenas para possibilitar a formação de uma sociedade limitada em curto período de tempo. No mais, arrola argumentos buscando demonstrar ausência de dolo, lembrando que os aspectos tributários da empresa eram confiados a um contador externo, findando por requerer a extinção da punibilidade ou a absolvição, observando-se a primariedade e bons antecedentes dos réus em caso de condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo, porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ

07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual, vez que o delito atribuído aos réus comina pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão, o que conduz ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, ainda em curso quando do recebimento da denúncia e, após tal marco interruptivo do lapso, até os dias atuais. De outro lado, não há falar-se em extinção da punibilidade calcada no art. 34 da Lei nº 9.249/95, na medida em que a empresa relacionada aos acusados restou excluída do REFIS em 28 de março de 2002, conforme colhe-se do documento de fls. 557/558. Confirma-se o entendimento pacificado a respeito: Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra a ordem tributária. Adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS). Extinção da Punibilidade. Não comprovação de quitação do débito tributário. Exclusão do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual [a] adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Há nos autos informações de que os pacientes foram excluídos do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento, e de que teriam, por conta desse saldo remanescente, aderido a novo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, o que denota não só descumprimento do primeiro parcelamento concedido em 28/4/2000, como também a não ocorrência do pagamento integral do débito fiscal. 3. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 99.844. 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado no DJe de 18 de junho de 2010). No mérito, a denúncia é parcialmente procedente. A materialidade delitiva resta devidamente demonstrada nos autos, colhendo-se do procedimento administrativo resultante da fiscalização encetada pela Receita Federal que a empresa gerida pelos acusados, realmente, classificava seus produtos para fim de incidência de IPI em item na verdade destinado a mercadorias distintas, cuja alíquota é inferior, levando à redução do tributo devido. Com efeito, o exame da descrição dos artigos vendidos pela empresa constantes das notas fiscais coligidas pela fiscalização (fls. 375/386), somado ao ramo de atuação das próprias empresas destinatárias, evidencia, seguramente, não se tratar de Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória, conforme posição 90.19 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI utilizada pela empresa M.B.R. PRO Indústria e Comércio Ltda. Equipamentos posicionáveis sob o item 90.19 da TIPI, como se vê, são aqueles destinados à terapia, genericamente considerada e definida por Houaiss como toda intervenção que visa tratar problemas somáticos, psíquicos ou psicossomáticos, suas causas e seus sintomas, com o fim de obter um restabelecimento da saúde ou do bem-estar; terapêutica. Tome-se, a título exemplificativo, as notas fiscais de fls. 377 e 386, indicando a venda do total de 300 unidades do que foi descrito como BIC.ERG/EXER.RECUP.MECANOTER.. Soa claro que se tratou da venda de simples bicicletas ergométricas, destinadas apenas a exercícios físicos, nada dizendo om equipamentos terapêuticos, máxime considerando-se o ramo de atividade da empresa destinatária Companhia Brasileira de Distribuição, conhecida rede de lojas de comércio varejista em geral, sem qualquer vocação à venda de produtos terapêuticos. O mesmo se diga quanto à nota fiscal de fl. 380, designada à compradora Mercadão dos Esportes Ltda., documentando a venda de 2 bicicletas ergométricas e 1 aparelho simulador de caminhada, ou esteira ergométrica, produtos igualmente classificados pela empresa sob alíquota de 8% para fim de IPI. Na verdade, bicicletas e esteiras ergométricas devem ser posicionadas na TIPI sob o código 95.06, caracterizando-se como Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis. Soa nítida, pelo exposto, o firme propósito externado pelos gestores da empresa M.B.R. PRO de alterar a realidade fática de sua produção, artificialmente rotulando seus produtos como destinados a mecanoterapia e recuperação, no único intuito de diminuir a tributação incidente. Se não bastasse, deixou-se de incluir em DCTF as quantias acrescidas em suas notas fiscais de venda a título de IPI, ainda que erroneamente calculadas, também nada sendo recolhido aos cofres públicos sobre isso. A prova coligida, expondo a situação fática relatada, deixa claro que, na verdade, buscou a empresa eximir-se integralmente do recolhimento de IPI, em primeiro momento arbitrando classificação inaplicável e, ato contínuo, burlando o fisco ao deixar de declarar as operações - ainda que errôneas - em DCTF, logrando obter o final intento de sonegar o tributo, prática reiteradamente verificada entre janeiro de 1995 e setembro de 1999, fazendo incidir na tipificação penal do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Quanto à Autoria, verifica-se, pela evolução societária retratada às fls. 323/374, que Sergio Gonzales Aragon e Rosemary Amaral Aragon ingressaram na sociedade em 1988, assumindo, a partir de 18 de junho de 1990, a exclusiva titularidade da empresa, ambos dividindo a responsabilidade gerencial em igualdade de condições. Em 1º de outubro de 1995, Sergio retirou-se da sociedade, cedendo todas suas cotas a Rosemary e passando esta a Ana Paula Amaral Aragon 5% de participação no capital social, distribuindo-se entre ambas o encargo administrativo. Em 11 de outubro de 1996, Rosemary cedeu suas cotas a Antonio Alves Amorim,

permanecendo Ana Paula na sociedade com a mesma participação. Em 3 de fevereiro de 1997 Ana Paula retirou-se da sociedade, transferindo sua participação a Antonio Alves Amorim, sendo que este, em 2 de fevereiro de 1998, cedeu 99% de suas cotas a Antonio Jesus da Silva. Considerando que o processo se encontra suspenso quanto a Antonio Jesus da Silva e dado o falecimento de Antonio Alves Amorim, verifico a prova suficiente de responsabilidade de Sérgio Gonzales Aragon e Rosemary Amaral Aragon, não havendo, de outro lado, seguros indicativos da participação de Ana Paula Amaral Aragon. As testemunhas defensivas Luiz Francisco de Matteo, Ernando Bizello Junior e Rubinaldo Vieira de Souza (fls. 1.095/1.108) deixaram claro que tanto Sergio quanto Rosemary participavam ativamente da empresa, situação admitida por ambos os corréus referidos em seus interrogatórios, sendo, portanto, responsáveis pelas condutas verificadas nos períodos em que se encontravam na sociedade. Quanto a Ana Paula, a ínfima participação societária, somada ao absoluto desconhecimento das testemunhas ouvidas quanto à existência da mesma, bem como as informações dadas por Sergio e Rosemary, indicando o ingresso na empresa apenas para permitir a formação de uma sociedade limitada, afastam a necessária prova segura de autoria. O dolo de Sergio e Rosemary revela-se na própria natureza de suas funções gerenciais, logrando suprimir o recolhimento de tributos incidentes sobre a atividade da empresa que geriam mediante artifício do qual não se podem eximir com o simples argumento de que foram mal orientados por contador, sem qualquer prova a respeito, integralmente a cargo da Defesa. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FALSA, APRESENTADA AO FISCO, FOI OBRA EXCLUSIVA DO CONTADOR DO CONTRIBUINTE, SEM O CONHECIMENTO DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR TAL VERSÃO E, ADEMAIS, INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não merece ser placitada pelo tribunal a sentença absolutória fundada exclusivamente na palavra do réu, que deduziu versão inverossímil e não corroborada pela prova. 3. Não deve ser acolhida, como fundamento para a absolvição, a simples afirmação, apresentada pela ré, de que as falsidades constantes de suas declarações de rendimentos foram concebidas e materializadas à sua revelia, por seu contador. 4. Recurso ministerial provido para condenar-se a ré. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 43.486, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, publicado no e-DJF3 de 19 de abril de 2012. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO a corré ANA PAULA AMARAL ARAGON, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENO os corréus SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta e para cada acusado no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por SÉRGIO GONZALES ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não serem reincidentes, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo as penas privativas de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelos réus a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis aos réus, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva as penas pecuniárias a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante o baixo poder aquisitivo atual dos réus, conforme colhido em interrogatórios, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência apurada. Concedo os réus o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos corréus Sérgio e Rosemary no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I.C.

0004025-37.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL ALMEIDA MENDES (SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA)

Fls. 90/91: a) Indefiro os requerimentos ministeriais elencados nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, não havendo lugar, nesta fase processual, a diligências voltadas à identificação de possíveis testemunhas, ou mesmo de aspectos relativos à

res furtiva, esclarecimentos que, se o caso, deveriam ter sido providenciados na fase investigatória. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, eventuais diligências poderão ser requeridas pelas partes ao final da audiência desde que sua necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, trata-se de processo com réu preso, de sorte que a delonga decorrente das diligências ora requeridas pelo Parquet certamente geraria indevida demora no julgamento, com prejuízo ao réu. b) Indeferidas as diligências investigatórias solicitadas pelo MPF, não há falar-se em excesso de prazo que justifique o deferimento de liberdade provisória, ficando, por isso, indeferido o requerimento da defesa nesse sentido formulado. c) O pedido de restituição de coisa apreendida será analisado nos autos correspondentes. d) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos requeridos pelo MPF no item 5.e) Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para memoriais, nos moldes do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 05/11/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 112. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

Designo o dia 05/11/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002247-03.2012.403.6114 - EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inicialmente, promova-se a repaginação dos autos a partir de fls. 289. Passo a sentenciar. EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA., EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0002744-71.1999.403.6114 e a prescrição para o redirecionamento do referido procedimento executório. Sustentam, ainda, a ilicitude da prova apresentada pela União Federal para demonstrar a suposta existência de grupo econômico de fato. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/39). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 65), a providência restou cumprida. Os embargos foram recebidos independentemente de garantia integral do Juízo, cumprindo-se decisão proferida pela instância superior (fls. 145/146). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 150/153 veiculando preliminar de litispendência

e, quanto ao mérito, requer a pessoa política a rejeição dos pedidos. Réplica das Embargantes às fls. 289/306. Eis a síntese do necessário. Decido. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A preliminar de litispendência apontada pela União Federal deve ser rejeitada. Anoto que não há que se falar em tríplice coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta demanda e da Execução Fiscal de nº 0002744-71.1999.403.6114. Aponto, ademais, que a decisão interlocutória proferida naqueles autos em relação à Exceção de Pré-Executividade deixou de examinar o mérito da pretensão veiculada naquele passo, justamente, sob o argumento de que os embargos à execução seriam a via adequada para tanto. E determinar o sobrestamento deste feito, aguardando-se o exame do Agravo de Instrumento interposto contra aquela decisão, obviamente não se justifica em face do contexto acima desenhado, especialmente quando não há comando legal que imponha a suspensão desta demanda. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela União Federal. Quanto ao mérito, medida de rigor o acolhimento dos embargos à execução. Vejamos: De plano aponto que não procede a alegação das Embargantes acerca da suposta ilicitude da prova apresentada pela União Federal para alcançar o redirecionamento do procedimento executório. Evidentemente não se pode alegar quebra de sigilo fiscal quando é a própria União Federal que, por intermédio de órgão seu (Receita Federal do Brasil), toma conhecimento de determinados fatos e eventos por força da sua responsabilidade constitucional pela fiscalização da situação tributária e fiscal dos contribuintes. Não se opõe sigilo ao ente político responsável pela fiscalização da situação fiscal e tributária do jurisdicionado. Notoriamente desnecessária a intervenção judicial em situações dessa natureza, face o absurdo que significaria. E note-se que não se trata aqui de quebra de sigilo bancário. Precedente do c. TRF3 assenta a inexistência de ilicitude quando a própria União Federal, após fiscalização dos dados fiscais de determinado contribuinte, instrui pedido judicial com base no produto dessa diligência: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. INDÍCIOS NÃO INFIRMADOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO E. STJ. VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL. INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 198 DO CTN À HIPÓTESE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - No que concerne à alegada violação do sigilo fiscal e bancário, tenho que não merece retoque a r. decisão recorrida. O MM. Juiz a quo bem compreendeu a realidade dos autos a não vislumbrar ilicitude na apresentação nas declarações de ajuste anual do imposto de renda e nas declarações de informações sobre movimentações financeiras. - Trata-se de decorrência lógica do que dispõe o art. 198 do CTN que confere licitude ao intercâmbio de informação sobre o contribuinte no âmbito da Administração Tributária, máxime quando o referido se estabelece no âmbito do mesmo ente político. Assoma-se a este fato a cautela tomada no executivo fiscal e reproduzida nos autos do presente agravo de instrumento ao conferir o pretendido segredo de justiça. - Agravo legal improvido. (grifei). (TRF3 - AI 460477 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado David Diniz - Publicado no DJF3 de 20/08/2012). Repilo, portanto, essa alegação de ilicitude da prova que levou ao redirecionamento do procedimento executório. Entretanto, essa documentação apresentada pela União Federal, somada aos demais elementos de prova colacionados ao feito, não demonstra a legitimidade das ora embargantes para figurar no pólo passivo do procedimento executório de nº 0002744-71.1999.403.6114. Por isso deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva reclamada nestes embargos. E nem se diga que houve preclusão de qualquer natureza, pois o tema legitimidade de parte é sabidamente uma objeção processual e, como tal, está a salvo de preclusão, podendo ser reconhecido pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Ademais, ressalto que esta é a via própria para tal espécie de análise quando a justificativa para a inclusão da parte no pólo passivo da Execução Fiscal foi a existência de um grupo econômico. Prossigo: De plano observo que os créditos fiscais executados no procedimento executório dizem respeito à sociedade empresária PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. (nova denominação de Bahia South Comércio Importação e Exportação Ltda.). E os créditos fiscais correspondem às competências abril e maio de 1998, além das multas de mora correspondentes. De acordo com o quadro probatório (fls. 146/155 dos autos da Execução Fiscal nº 0002744-71.1999.403.6114), a sociedade empresária executada teve a Embargante, RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS, em seus quadros societários no intervalo de 14/07/1992 (data da constituição) a 08/02/1996 (fl. 149). Não há notícia de que RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS exercia papel de gerência na sociedade empresária por ocasião do primeiro indício de sua dissolução irregular, que data de 15/07/2002 (fl. 100). Também não há prova de que RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS detinha poderes de gerência na data dos fatos geradores, que inclusive são posteriores a sua retirada do quadro societário da PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.. Conclui-se, portanto, que na data da indiciária dissolução irregular da executada originária - evento que permitiu o redirecionamento do procedimento executório fiscal, autorizando o alargamento do pólo passivo na forma do artigo 135, III, CTN - RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS não integrava o quadro societário da pessoa jurídica. E evidentemente não se pode aceitar responsabilidade tributária em caráter retroativo numa situação dessa natureza, pois um jurisdicionado não pode ser penalizado por força de um comportamento para o qual não deu causa sequer indiretamente, no caso, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Raciocínio em sentido contrário violaria um princípio valioso no Estado Democrático de Direito, o da segurança jurídica. Não custa lembrar que até a dissolução irregular apenas e tão somente a pessoa jurídica era responsável pelos débitos

fiscais, já que é pacífico que o mero inadimplemento não é considerado fato justificante de responsabilização pessoal dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. Robusta a jurisprudência a esse respeito. E não há provas que indiquem o contrário, que RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS continuou a atuar, ainda que informalmente, na gerência ou direção da PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.. Portanto, injustificável a inclusão de RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS no pólo passivo do procedimento executório relacionado a este feito, sob a justificativa de dissolução irregular da pessoa jurídica originalmente executada, na forma do artigo 135, III, do CTN. Posto isso, examino a legitimidade de RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS e das demais Embargantes, EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA. e EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, para figurarem no pólo passivo da Execução Fiscal nº 0002744-71.1999.403.6114, sob a justificativa de que essas pessoas jurídicas - dirigidas por RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS - integrariam um grupo econômico de fato, junto com a sociedade empresária PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.. Não há prova suficiente de que estamos diante de um grupo econômico de fato, constituído no desiderato de burlar a responsabilidade tributária da PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Não há identidade entre os quadros societários das pessoas jurídicas (Executada originária e Embargantes) a ponto de, por si só, autorizar conclusão no sentido de que estamos diante de um grupo econômico de fato. A Embargante, EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA. (atual denominação da MOISES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA) tem em seu quadro societário a pessoa de RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS e a sociedade empresária EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (fls. 251/252 dos autos da Execução Fiscal e 44/48 destes autos). Essa sociedade iniciou suas atividades em 1982. O objeto social dessa Embargante consiste em (...) incorporações imobiliárias e participação em outras sociedades empresárias nacionais ou estrangeiras sob qualquer forma de associação, sem embargos à adoção de outras atividades de lícito comércio ou indústria. (fl. 45). Não consta dos autos, nem do procedimento executório, ficha de breve relato da Junta Comercial a respeito das alterações sociais da sociedade empresária indicada no parágrafo acima. Já a embargante, EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (atual denominação da EURILEN DO BRASIL LTDA.) tem em seu quadro societário a pessoa de RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS e a sociedade empresária EURILEN INVESTMENT S/A. (fls. 255 e verso dos autos da Execução Fiscal). Essa sociedade iniciou suas atividades em 2002. Não consta dos autos, nem do procedimento executório, informações sobre a composição do corpo diretivo da EURILEN INVESTMENT S/A. A Embargante, EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., tem como objeto social: (...) Holdings de instituições não-financeiras, outras sociedades de participação, exceto holdings (fl. 49). Nota-se, portanto, que a sociedade empresária executada nestes autos, PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, não integra ou integrou o quadro social de nenhuma das sociedades empresárias embargantes e nem que essas embargantes integram, ou um dia integraram, o quadro societário da Executada. Isso é o que revela o corpo probatório destes autos e do procedimento executório. As únicas coincidências que existem entre as sociedades empresárias embargantes e a PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, são duas, e, aos olhos deste Juízo, são juridicamente irrelevantes no caso para fins da configuração de um grupo econômico voltado à fraude, diante do que a União Federal produziu de provas no procedimento executório. São elas: a-) RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS é figura central na administração das Embargantes e, como já se disse, ela ocupou cargo de gerência na PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA somente até 1996 (fl. 149 da Execução Fiscal). Além disso ela foi casada com o co-executado, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, até 2005. b-) A PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, Executada originária, tem como seu sócio desde 2002 a PONTIMAX CORPORATION S/A, a qual, por sua vez, possui o mesmo endereço de sede de uma das sócias da EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, refiro-me à sociedade empresária EURILEN INVESTMENT S/A. Tanto a PONTIMAX CORPORATION S/A como a EURILEN INVESTMENT S/A possuem endereço na cidade de Montevideo, Uruguai, na Rua Buenos Aires, 484, escritório 21 (fl. 154 e 255 da Execução Fiscal). E a União Federal não trouxe elementos de prova nestes autos e no procedimento executório sobre o corpo diretivo da PONTIMAX CORPORATION S/A nem da EURILEN INVESTMENT S/A, que permitam concluir algo além do fato de que a sócia de uma das Embargantes, e de que a sócia da pessoa jurídica executada, possuem o mesmo endereço no exterior. E não se pode falar em confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil em combinação com artigo 124, II, CTN) porque nem a PONTIMAX CORPORATION S/A, nem a EURILEN INVESTMENT S/A, ocupam o pólo passivo do procedimento executório. E, além disso, não há prova de confusão patrimonial nem mesmo entre a Embargante, EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, e a Executada originária, PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. A coincidência de endereços acima mencionada se explica em parte, ao menos de acordo com o quadro probatório apresentado: Há de se levar em conta que a Embargante, RITA DE CÁSSIA DE BESSA

COUTO SANTOS manteve vida conjugal com o co-executado, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, segundo o que consta de fls. 52/63, por aproximadamente 17 (dezesete) anos, entre os anos de 1982 e 1999 (separação de fato). Sentença de divórcio direto entre eles data de 2005. E isso explica em certa medida a remanescente comunhão patrimonial entre eles, que ademais é incapaz de ser tomada como ilícito. Obviamente este magistrado não desconhece que, em algumas oportunidades, divórcios são fraudulentamente engendrados no desiderato de garantir a transferência do patrimônio de um dos cônjuges, devedor, para evitar a sua responsabilidade patrimonial. Entretanto, à mingua de prova segura sobre a insinceridade do divórcio no caso, não se pode presumir que estejamos diante de uma fraude praticada por RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS e ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS. Lembro, contudo, que os bens partilhados às fls. 61/62, pertencentes a ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, respeitada a meação conjugal, podem ser declarados ineficazes em relação a este feito, caso requerida e demonstrada a Fraude à Execução por parte da União Federal. Mas o que interessa no presente passo é que não há prova segura de que as partes embargantes tenham tomado parte na construção de uma fraude destinada ao escoamento do patrimônio do co-executado, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, nem daquele da executada originária, PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Não há prova de que as sociedades empresárias Embargantes e a PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA constituam um grupo econômico de fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008). E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014). E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para

com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em tela não há prova de que estamos diante de abuso da personalidade jurídica ou de um mecanismo de fraude destinado à blindagem patrimonial, fatos que autorizariam um eventual redirecionamento da Execução Fiscal.E esse ônus probatório repousa sobre os ombros da União Federal (artigo 333, I, do CPC), que não o desempenhou a contento, após cognição exauriente sobre o tema, o que ora se realiza por este Juízo.Não há coincidência de estabelecimento empresarial. Os elementos de fls. 146/155 dos autos da Execução Fiscal e de fls. 44/50 destes autos, permitem essa conclusão.Os objetos sociais desenvolvidos pela sociedade empresária executada e pelas sociedades embargantes também não são coincidentes. O objeto da Executada é a importação, exportação e o comércio de produtos eletrônicos. As embargantes atuam no ramo imobiliário e na participação de outras empresas.E a pontual coincidência entre o quadro de sócios da pessoa jurídica executada e das Embargantes em algum momento da sua história (RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS) e de endereço entre o sócio de uma das Embargantes e de sócio da pessoa jurídica executada (PONTIMAX CORPORATION S/A e a EURILEN INVESTMENT S/A, que sequer são parte nestes autos) nesse contexto, é absolutamente irrelevante.Como também é irrelevante a venda em agosto de 2004 de um imóvel (Rua Volta Redonda, 744, 13º andar, São Paulo-SP) no qual supostamente residiam RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS e ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, mas que pertencia à EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA.Os elementos de convencimento apresentados pela União Federal são apenas circunstanciais e não permitem segura conclusão sobre a existência de um grupo econômico de fato, constituído com a finalidade de fraude, para afastar a responsabilidade tributária de ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS e da PONTIMAX DO BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.Exatamente por isso não pode ser mantida a decisão interlocutória que implicou na inclusão das Embargantes no pólo passivo da Execução Fiscal.A União Federal deveria ter se ocupado de trazer aos autos da Execução Fiscal elementos capazes de demonstrar, concretamente, que o patrimônio e os recursos das operações empresariais realizadas pela Executada originária foram encaminhados às Embargantes. Também poderia provar que a clientela e a atividade empresarial da pessoa jurídica originalmente executada vêm sendo transferida às Embargantes.Ou que o patrimônio do co-executado, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, tem sido transferido ilegalmente às Embargantes.Deveria também provar, efetivamente, a existência de confusão patrimonial, o que não se verifica no caso.A decisão judicial que promove a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no pólo passivo de uma Execução Fiscal recomenda especial prudência e deve ser suportada por um quadro probatório seguro.Concluo, portanto, que não estão configuradas nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária a justificar a manutenção das embargantes no pólo passivo da demanda.Diante do exposto, rejeito a preliminar de litispendência, e, quanto ao mérito, acolho os embargos à execução apresentados por EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA., EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS, declarando a ilegitimidade delas para figurarem no pólo passivo do procedimento executório nº 0002744-71.1999.403.6114, conforme artigo 269,I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios em benefício das partes embargantes, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada embargante, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não submetida a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do procedimento executório unificado e dos documentos daquele feito mencionados nesta decisão, para este feito.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações de praxe, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0005264-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-50.2011.403.6114) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou ausência de requisitos essencial na execução ou seja certeza, liquidez e exigibilidade do título CDA FGSP201002757 que pretende a cobrança dos valores apurados a título de FGTS nas competências de março a julho de 2009. Alega excesso de penhora considerando os valores cobrados e a avaliação realizada pelo oficial de justiça. Aduz, ainda, que há nulidades capazes de inviabilizar a execução, como a não entrega de cópia do termo circunstanciado de início e conclusão do procedimento fiscal e que não há nos autos da execução cópia do processo administrativo e de um relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação, inviabilizando a apresentação de defesa. Requer por fim que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (fls.45/46). Intimada a Embargada impugnou defendendo a legalidade da cobrança (fls.52/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente execução fiscal pretende a cobrança de valores junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de março a julho de 2009. A Embargante alega nulidade da CDA. Contudo não procede essa afirmação. O título executivo encontra-se em consonância com a lei: há número de inscrição/processo administrativo, número da Notificação Fiscal, o tipo de tributo e o período devedor, o valor devido originário e corrigido, indicação das leis que fundamentam a cobrança enfim, todos os requisitos capazes de permitir a ampla defesa e o contraditório. E sendo assim, legítimo é o título executivo. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao executado o ônus processual de ilidir tal presunção demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido o que não ocorreu, restringindo-se apenas em breves alegações. A jurisprudência está pacificada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ. Ministro José Delgado. RESP 199900078608 RESP - RECURSO ESPECIAL - 202587. DJ DATA:02/08/1999 PG:00156). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SAT. SESI. SENAI. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 4. O SESI e SENAI são entidades privadas sociais criadas com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das indústrias e atividades assemelhadas. 5. Para o financiamento do SESI e SENAI, foram instituídas contribuições através dos Decretos-Leis nº 4.048/42 e 9.403/46. 6. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 7. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 8. Não tem fundamento o argumento de que o 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 9. Há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%. 10. Agravo a que se nega provimento. TRF3. Desembargador Federal José Lunardelli. AC 05523061619984036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598948. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014. A cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CEF é legítima e o título executivo encontra-se perfeito em todos os seus requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade. Melhor sorte não merece a alegação de que houve excesso de penhora, pois desprovida de qualquer prova ou argumento capaz de demonstrar o alegado. Noto que o valor do débito é de 03/2011 e a avaliação dos bens penhorados pelo Sistema Renajud se deu em 06/2013 e, acrescento que, os bens penhorados estão sujeitos a deterioração e a dívida a atualizações. Quanto as demais alegações de nulidade por ausência do processo administrativo ou de cópia de termo circunstanciado estão desprovidas de prova. Ademais, o

processo administrativo, indicado na CDA, está sempre à disposição do interessado e, portanto, não pode alegar que há prejuízo para a defesa o fato de não constar dos autos da execução fiscal. O débito foi constituído por notificação, consoante se pode verificar nos documentos acostados às fls.23/24. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0005350-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-76.2002.403.6114 (2002.61.14.002905-7)) LABORATORIO DE COSMETICOS HATAY LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL LABORATÓRIO DE COSMÉTICOS HATAY LTDA - MASSA FALIDA, por seu síndico dativo, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL -INSS, requerendo a improcedência da execução fiscal. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição intercorrente; (2) ilegais são as cobranças de multa, juros e honorários. Os Embargos foram recebidos (fls.20). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.29/33). Os autos vieram conclusos para sentença em 07 de julho de 2014. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A título de informação, à execução fiscal embargada há outros processos executivos apensados, igualmente embargados nestes autos. São execuções de tributos federais como Cofins, IRPJ, contribuição social, PIS, propostas em 2002 e 2003. A preliminar de prescrição intercorrente se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A execução fiscal aqui embargada foi proposta em julho de 2002 para cobrança de tributos federais declarados e não pagos pelo contribuinte. Foi determinada a citação em julho de 2002, expedido o AR para a pessoa jurídica executada, este retornou negativo. Foi determinada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal - sócio (Paulo Gibertoni), ainda em 2002. Há uma petição do sócio Paulo Gibertoni, nos autos da execução fiscal piloto (nº0002905-76.2002.403.6114), informando em dezembro de 2002 que a Empresa estava falida e o processo tramitando na 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, sob nº 98/98. Em fevereiro de 2003, a Exequite requereu a suspensão do feito, por um ano, para diligenciar junto a Delegacia da Receita Federal de Santos/SP. Em janeiro de 2004 a Exequite requereu expedição de mandado de citação, intimação e penhora em desfavor da pessoa jurídica e/ou da pessoa física executada, para os endereços constantes nos relatórios em anexo. Foi expedida Carta Precatória e na certidão do Oficial de Justiça constou a citação de Paulo Gibertoni como representante da empresa executada, noticiando a falência da empresa. Intimada a Exequite requereu, em 2004, que fosse oficiado o Juízo da falência para que informasse o estado do processo, qualificação e endereço do síndico e cópia do auto de arrecadação, o que foi indeferido, pois é atribuição da exequite instruir os autos da execução com esses dados. Em 2005 a Exequite requer a citação do síndico, penhora no rosto dos autos falimentar e a inclusão da Massa Falida no polo passivo da execução. O AR voltou negativo e foi determinada, a pedido da Exequite, a suspensão do feito para novas diligências junto ao Juízo Falimentar. Essas não vieram e novo prazo de suspensão foi requerido. Em 2008 requer novamente que o juízo falimentar seja oficiado para prestar as informações. Em maio de 2009 requer a citação do síndico José Naum Uberreich no endereço que consta no sistema da Receita Federal. Determinado esclarecimentos do pedido a Exequite justifica que ainda que o AR tenha retornado negativo é o endereço que consta nos cadastro, assim requer, em 2010, citação por edital, o que foi indeferido. Em fevereiro de 2011 a Procuradoria da Fazenda Nacional traz certidão de objeto e pé datada de março de 2008, para requerer a citação do síndico, ora Embargante. Assim, em 2011 foi efetivada a citação e a penhora no rosto dos autos falimentar, consoante se pode ver no andamento processual dos autos 0002905-76.2002.403.6114. Deste breve resumo tenho que concluir que ocorreu a prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional Exequite, embora tivesse se manifestado em lapso inferiores a 5 (cinco) anos, não promoveu efetivo andamento processual. Desde dezembro de 2002, com vistas ao Exequite em fevereiro de 2003, há notícia de falência da executada. Todos esses anos em que o processo tramitou foram inócuos. Se não bastasse, a Exequite vem em fevereiro de 2011 requerer a citação do síndico com um documento datado de 2008? De 2003 até 2011 para uma providência efetiva por parte da Exequite? Com razão o síndico da massa falida. Ocorreu a prescrição intercorrente. A pessoa jurídica foi citada, com o retorno do AR positivo, em 2002. Há notícia, nos autos, da falência em 2002 dada pelo representante legal da empresa e em 2004 pela certidão do Oficial de Justiça. Ouso reconhecer a inércia da Exequite, pois os impulsos processuais promovidos pela Exequite foram tão só para tentar afastar a prescrição e não para impulsionar efetivamente a execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, para declarar a prescrição dos débitos tributários quer no processo piloto quer nos processos apensos, nos termos do art.169, IV, CPC Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

0006398-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-73.2012.403.6114) METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
METALÚRGICA FREMAR LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou, vícios na CDA de liquidez; inépcia da inicial por desatender aos preceitos da lei; ausência do processo administrativo; ilegalidade da multa moratória, da Taxa Selic para cálculos de juros moratórios.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.30/33). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.79/85).Os autos vieram conclusos para sentença em 17 de setembro de 2014.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica.A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais.Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278).DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais,

nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS

SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo.Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0006425-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-84.2013.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra sentença proferida neste feito (fl. 52), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0008050-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-13.2012.403.6114) NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMITIVO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NK BRASIL IND DE COMP AUTOMOTIVO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA de liquidez e na inicial que desatendeu ao preceito do art. 282, CPC. Aduz ainda sobre a ilegalidade da multa moratória, da Taxa Selic para cálculos de juros moratórios. Embarga os encargos no valor de 20% sobre o débito e a verba honorária. Requer a juntada do processo administrativo que deu origem ao débito. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 68/71). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls. 75/81). Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de setembro de 2014. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários

através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei nº 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei nº 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito

principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, contribuições previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo.Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao

direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008584-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-46.2011.403.6114) LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que o embargante deixou de apresentar os documentos essenciais à propositura do feito (art. 283 do CPC), conforme determinação deste juízo, à fl. 12.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-51.2013.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou, parcelamento do débito, vícios na CDA de liquidez pela ilegalidade da multa moratória, da Taxa Selic para cálculos de juros moratórios.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.69). Interposto agravo de instrumento teve seu seguimento negado (fls.71/81).Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.104/108).Os autos vieram conclusos para sentença em 17 de setembro de 2014.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Preliminarmente, não procede a alegação de que os débitos estão parcelados. Não é suficiente o simples pedido de parcelamento. E não há documento comprobatório de que cumpriu com todos os requisitos legais para parcelar os débitos. Segundo consta nos autos às fls. 67, não há parcelamento para os débitos executados aqui embargados. Ademais, se parcelados estivessem o débito estaria confessado e, portanto descabidos os presentes embargos à execução fiscal.Improcedente, também, a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica.A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais.Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278).DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital

indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado

na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS,

contribuições previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0001850-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-26.2012.403.6114) MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos etc.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante à fl. 298/305, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0004082-26.2012.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007292-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS MELLO X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos. REG. _____ / _____ JOSÉ CARLOS MELLO e ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO opõe Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese, que se encontra impedida de realizar a escritura de seu imóvel, adquirido muito tempo antes da decretação de indisponibilidade que recaiu sobre sua propriedade. Trouxe documentos de fls. 06/22, 25/27. Embargos recebidos (fls.28). Intimada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu sua impugnação

(fls.38/39). Às fls. 50/60 manifestação da BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que alega preliminar de ilegitimidade e no mérito não se opõe a liberação da indisponibilidade e de que não existiu fraude na alienação do bem imóvel alienado antes da decretação de indisponibilidade. Manifestação dos embargantes às fls. 62/65 sobre a preliminar. Em 21 de agosto de 2014, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade. A empresa BOAINAIN é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Ela é quem vendeu o imóvel ao Embargante e está sendo executada pela Fazenda Nacional em débitos tributários. É necessária sua participação nestes autos para exercer sua ampla defesa de eventual alegação de fraude a execução bem como a decisão o alcança. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituir ato de penhora formalizado na execução fiscal e incidente sobre o bem imóvel pertencente ao embargante, cujo registro da propriedade não foi efetuado no Registro Geral de Imóveis. II - A teor do disposto na Súmula nº 84 do STJ, é admitida a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse de bem imóvel advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que desprovido de registro em cartório, desde que o terceiro comprove a efetiva posse do bem. III - Os embargos de terceiro constituem ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bens de terceiro que não integra a lide. Visam a neutralizar a eficácia do ato judicial emanado de processo alheio. São, pois, sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram com o ato de constrição. IV - Dada a sua natureza desconstitutiva, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (art. 47 do CPC), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes no processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. V - Tendo sido ajuizados os presentes embargos de terceiro em face da exequente (Fazenda Nacional) e da executada (Elizabeth Guimarães da Silva Leite), não poderia o juízo ter proferido sentença sem antes proceder à citação da executada, mesmo porque se conclui, na sentença, pela ocorrência de fraude à execução, ato este que teria sido praticado pela executada, o que, com mais razão, exige a presença desta na relação processual. VI - Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente (REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004 p. 131). VII - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, procedendo-se à citação da executada para integrar a relação processual. TRF2. AC 200051040034031AC - APELAÇÃO CIVEL - 313660 Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. DJU - Data::30/04/2009 - Página::194. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF3. AI 00930952120074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF3 DATA:30/06/2008. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito desde logo. Em matéria que envolve penhora de bens de propriedade do devedor mas que foram supostamente transferidas a terceiros é preciso analisar a questão da existência ou não de fraude a execução. Para tanto é preciso tecer algumas considerações. O Código Tributário Nacional, assim, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para increpá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). Pois bem, a embargante pretende demonstrar que adquiriu o bem de boa-fé e antes da inscrição do débito. Os bens do executado, nos quais se encontra o da parte Embargante, foram indisponibilizados judicialmente em 2011, por medida cautelar. O bem do Embargante foi adquirido por compromisso de compra e venda em 2008 e nessa época da aquisição do bem pelos Embargantes

os débitos não estavam inscritos. Os carimbos existentes no contrato particular comprovam que a negociação do bem se deu efetivamente em 2008, demonstrando a veracidade das alegações da parte Embargante que lhe asseguram a boa-fé e afastam a presunção de fraude. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da indisponibilidade gravada sobre o bem aqui em litígio, autorizando o registro da propriedade em nome dos Embargantes. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não deu causa a esses embargos. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C. São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2014.

0008008-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL Vistos. REG. _____/_____ MARLENE TERESA ANDRIOLI opõe Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL e BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em veículo de sua propriedade adquirido em 27/04/2011 da Empresa e na época não havia restrições sobre o veículo (Mercedes Benz, modelo Caminhão Tanque, L 1114, ano de fabricação 1989, inscrito no Renavan sob o nº 424277182, placas CWF 1505 - Osasco/SP). Embargos recebidos (fls.33). Intimada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação (fls.41/42, 71) alegando, por fim, não se opor a procedência desde que o cumprimento do ofício expedido pelo DETRAN/SP com o intuito de comunicar a indisponibilidade de bens da empresa Boainain tenha ocorrido em data posterior à 27/04/2011. Em 02 de setembro de 2014, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário uma vez que a decisão aqui proferida atingirá todas as partes do processo principal. A medida cautelar fiscal foi proposta para tornar indisponíveis os bens do Grupo Boainain, sendo certo que o provimento liminar foi concedido em 18/04/2011 e todos os bens deste Grupo Boainain foram tornados indisponíveis. O referido veículo veio ao patrimônio da Embargante, em 27/04/2011, por compra nos termos do documento de transferência de fls. 12, 66 e à época não havia restrições no veículo. É verdade que já havia a medida cautelar fiscal e o provimento liminar, mas o único meio de tornar de conhecimento, para terceiros, seria o registro desta indisponibilidade nos diversos órgãos de controle da propriedade a exemplo do DETRAN quando se tratar de veículos. A questão de fraude seria colocada se o débito já estivesse inscrito, nos termos do art.185, CTN que assim prescreve: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para increpá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). Pois bem, no presente caso, quando a embargante pretendeu a efetivação do registro do bem adquirido da Boainain não havia ainda a execução fiscal mas apenas a indisponibilidade cautelar sobre os bens. Contudo, para caracterizar a boa-fé é preciso saber se o terceiro tinha como saber se o bem encontrava-se livre e desimpedido quando da aquisição. E no caso de veículo o meio para saber sobre eventual restrição sobre o bem é o cadastro do DETRAN e neste só passou a constar a indisponibilidade sobre o veículo, objeto destes embargos, em 23/05/2011, como aponta o documento de fls. 27. Essa data é a que se pode afirmar que houve o efetivo cumprimento do ofício expedido por este Juízo para o DETRAN. Como não existia a execução fiscal o único meio de tornar público para terceiros eventual restrição sobre os bens era o registro nos órgãos competentes, como no caso do DETRAN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o bloqueio do veículo da Embargante. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não deu causa a esses embargos. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oficie-se ao DETRAN para providenciar o desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C. São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2014.

0002350-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE SEBASTIAO FARIAS DA SIVLA X LUZIA COSTA LIODORIO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

JOSÉ SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA e LUZIA COSTA LIODORIO opõem Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL e BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em imóvel de sua propriedade adquirido em 20/07/2011, data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens da empresa-embargada ocorrida em 18/08/2011. Por serem legítimos possuidores estão sendo prejudicados com a impossibilidade de registro da escritura pública definitiva de venda e compra. Requerem a liberação do ônus que recai sobre o bem imóvel para que possam exercer todos os direitos sobre a propriedade. Requerem justiça gratuita. Trouxeram documentos de fls.06/24. Embargos recebidos (fls.30). Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação (fls.37/43) entendendo não ter havido fraude, consoantes os documentos e não contesta a presente ação, contudo há que serem fixados honorários advocatícios a favor da União pois os Embargantes por terem deixado de registrar a transferência do imóvel. Citada, a BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifesta-se alegando ser parte ilegítima no polo passivo; que a venda do bem imóvel se deu em data anterior a decretação de indisponibilidade; que não houve fraude; que não deve arcar com honorários advocatícios pois não deu causa à constrição indevida (fls.44/46). Em 17 de setembro de 2014, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário uma vez que a decisão aqui proferida atingirá todas as partes do processo principal. A medida cautelar fiscal foi proposta para tornar indisponíveis os bens do Grupo Boainain sendo certo que o provimento liminar foi concedido em 18/07/2011 e todos os bens deste Grupo Boainain foram tornados indisponíveis. O imóvel aqui versado foi negociado em 1997, portanto muito antes da constrição. Infelizmente os custos elevados para as formalidades de transferência de propriedade imobiliária dificultam os promitentes compradores a providenciarem a escritura e o seu devido registro. É comum ver o registro de propriedade ser providenciado vários anos depois da aquisição e pagamento dos valores. A questão de fraude seria colocada se o débito já estivesse inscrito, nos termos do art.185, CTN que assim prescreve: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para increpá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). Pois bem, no presente caso, quando a embargante pretendeu a efetivação do registro do bem adquirido da Boainain não havia ainda a execução fiscal mas apenas a indisponibilidade cautelar sobre os bens. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o bloqueio do veículo da Embargante. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não deu causa a esses embargos.Custas, ex lege.Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oficie-se o Registro de Imóveis competente levantando a constrição de indisponibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001211-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE) X FAZENDA NACIONAL

Regularmente intimada a cumprir a determinação de emenda da petição inicial, deixou a parte de tempestivamente observar o comando judicial (fl. 122-verso).Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impontualidade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil, que sequer estão configurados na hipótese. O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de verba honorária em virtude da não citação da parte adversa.Sentença não sujeita a reexame.Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1510210-13.1997.403.6114 (97.1510210-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CIBIA COM/ IND/ DE BIJ ARTIST LTDA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Vistos em decisão.Fls. 609/613: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - PAULO KUSNIR JUNIOR, CASSIA ELIANE KUSNIR, VALTER EDUARDO KUSNIR e RUBENS SALVADOR KUSNIR, alega ser parte ilegítima e que ocorreu a prescrição intercorrente.A Excepta, na manifestação de fls. 627/628, rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade, bem como, requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documento (fls.629). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 A presente execução fiscal foi proposta em 03/07/1985, junto a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, pelo IAPAS, atual INSS. Na Certidão de Dívida Ativa constaram como executados a pessoa jurídica - CIBIA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA e os sócios PAULO KUSNIR e LUBOW KUSNIR, consoante se pode ver no documento de fls.2/3. Em 31/07/1985 o Juiz determinou a citação, penhora e avaliação (fls.07). A certidão de fls.7v, dá conta de que o mandado foi expedido e entregue ao Oficial Miorelli. Cópia deste mandado encontra-se às fls.53. O Oficial cumpriu a determinação e citou a pessoa jurídica, consoante certidão de fls.53v.Não houve determinação de citação de PAULO E LUBOW KUSNIR, tampouco foi expedido mandado de citação destes corresponsáveis.Houve penhora de bens da pessoa jurídica e os embargos à execução propostos pela pessoa jurídica foram julgados improcedentes (fls.136/138, 139/140). Nota-se que o advogado que acompanhou os embargos e a execução fiscal representava a empresa com procuração de HELENO GONÇALVES PRAXEDES e LUCIDIO ALVES DA SILVA, conforme se pode ver nos documentos de fls.85/86. Paulo e Lubow Kusunir não representaram a pessoa jurídica nestes autos. Em julho de 1992 o Exequente requer sejam incluídos no polo passivo da execução a) PAULO KUSNIR (...) b) LUBOW KUSNIR (...), às fls.18 mas não requereu a citação.agosto de 1992 é deferida a integração no polo passivo da presente Execução Fiscal, dos sócios PAULO E LUBOW KUSNIR e não houve determinação de citação destes (fls.22).O mandado é expedido para constatar e reavaliar os bens penhorados e reforçar a penhora, se necessário. Dá ciência de que PAULO E LUBOW KUSNIR foram integrados no polo como responsáveis tributários (fls.23). Não houve citação.Em 19/08/1993, decorridos oito anos da propositura da ação, PAULO E LUBOW KUSNIR vêm aos autos, para informar que deixaram a sociedade e requerer a liberação do ônus de depositário, bem como apontar o endereço onde estavam os bens (fls.46/47). Neste ato não estão representados por advogados. A petição está assinada pelos interessados. Colacionam cópia da alteração contratual, com protocolo da JUCESP onde demonstram que deixaram a sociedade (fls.48/49)PAULO E LUBOW KUSNIR constaram da CDA desde a propositura da execução fiscal em 1985 e nunca foram citados. Em 1993 vieram aos autos para informar sobre os bens que estavam em seu poder como depositários. Ainda que não tenha sido determinada a citação destes no despacho que os integrou no polo passivo, entendo que poderiam ser citados quando do comparecimento espontâneo nos autos (fls.46/47).Às fls.51v consta certidão de citação de LUBOW KUSNIR na data de 10/08/93Posto isso, é de rigor reconhecer a prescrição do débito para os sócios PAULO E LUBOW KUSNIR. Desde 1985 os sócios que já constavam da CDA e da inicial poderiam ter sido citados mas não foram. O Exequente tanto não se deu conta disso que em 1992 requereu a inclusão deles no polo passivo da execução. Mas como incluí-los se já estavam no polo desde o início? Entretanto jamais foi percebido que a citação deles não foi requerida, tampouco deferida e efetivada.Não se pode nem mesmo alegar morosidade do Poder Judiciário, pois cabe ao Exequente requerer a citação e acompanhar os atos processuais de seu interesse. O Exequente não percebeu que os sócios não foram citados. O Exequente não percebeu que os sócios já estavam incluídos na CDA da execução fiscal. O Exequente foi inerte, cristalizando a prescrição para cobrar dos sócios os débitos da pessoa jurídica.Diante da prescrição intercorrente, excludo os sócios PAULO e LUBOW KUSNIR do polo passivo desta execução, por ilegitimidade de parte. Com a exclusão destes sócios restam excluídos também do polo passivo os herdeiros, incluídos às fls.605, por ilegitimidade passiva.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls.609/613, reconhecendo a ilegitimidade da parte Excipiente (herdeiros de PAULO e LUBOW KUSNIR) dado ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação, com base no art.269, IV, CPC.Ao SEDI para excluir do polo passivo desta execução, nos termos aqui decidido, os seguintes nomes: PAULO KUSNIR/PAULO KUSNIR de cujus, LUBOW KUSNIR, PAULO KUSNIR JUNIOR, VALTER EDUARDO KUSNIR, CASSIA ELIANE KUSNIR, RUBENS SALVADOR KUSNIR.Em prosseguimento ao feito dê-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT

GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A contra sentença de fl. 407, sob a alegação de que há obscuridade/omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Observo, ademais, que a sentença embargada foi proferida considerando os elementos de prova contidos no procedimento executório unificado nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal. Este feito estava apensado a tal procedimento, conforme deixa clara a decisão cuja cópia se encontra à fl. 405 e a petição cuja cópia está à fl. 406. Anoto que não houve insurgência da Executada em relação à reunião dos procedimentos executórios e nem em relação ao uso dos depósitos judiciais dos autos de nº 1505726-18.1998.403.6114 para a quitação desta Execução Fiscal e de outras (fls. 405/406). A parte embargante promove leitura fragmentada de elementos de prova constantes nestes autos no desiderato de ver acolhida sua pretensão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.

0005693-68.1999.403.6114 (1999.61.14.005693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA X JOAO ROBERTO DE MELO DA SILVA X JAIRSON LACHI DE SIQUEIRA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Jairson Lachi de Siqueira apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que houve prescrição tributária em relação aos créditos fiscais ora executados. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 232/256). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 261/262. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A extinção do procedimento executório é medida de rigor. Isso porque basta uma análise cuidadosa dos autos para alcançar a conclusão de que não houve o esgotamento das diligências necessárias para a caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária, fato que, provado, justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo. O pedido de redirecionamento formulado pela União Federal às fls. 26/27 (15/12/2000) não foi precedido de diligências suficientes para caracterizar a dissolução irregular. Bastou o retorno do AR negativo para que tal pleito fosse deduzido pela União Federal e acolhido pelo Juiz Federal que então conduzia este feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica no sentido de que a tentativa frustrada de citação por correio não é causa suficiente para o alargamento do pólo passivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1368377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 14/08/2013). Não houve tentativa de citação da sociedade por meio de Oficial de Justiça até a data de 29/07/2013, quando se realizou a notificação na pessoa do sócio-gerente, Jairson Lachi de Siqueira, após ordem judicial datada de 23/02/2012. Alerto que esta demanda

foi ajuizada em outubro de 1999 e o pedido de citação por oficial de justiça poderia ter sido realizado logo após a frustração da tentativa de citação por correio, o que se deu ainda naquele mês de 1999 (fls. 16/17). Nota-se, pois, que o não implemento da citação em relação à pessoa jurídica ou a prova de sua dissolução irregular deve-se a certa desídia da União Federal. Portanto, em se tratando de tema não sujeito à preclusão (legitimidade passiva), tenho como medida de rigor, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva de JAIRSON LACHI DE SIQUEIRA e de JOÃO ROBERTO DE MELO DO SILVA, uma vez que não está provada a situação jurídica prevista no artigo 135, III, do CTN. Anoto, outrossim, que se mostra indiscutível o reconhecimento da prescrição tributária em relação à pessoa jurídica. Após o retorno do AR negativo em outubro de 1999, dando conta da não localização da pessoa jurídica, a União Federal não promoveu qualquer ato de impulsionamento do feito especificamente em relação à citação da sociedade empresária, até a data de 02/08/2011 (fls. 195), quando requereu a citação da pessoa jurídica. E essa citação somente ocorreu em 29/07/2013, após comando judicial datado de 23/02/2012. Cumpre lembrar que na data do ajuizamento somente a efetiva citação interrompia a prescrição, conforme redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Evidente nesse contexto que a União Federal não pode imputar a demora no implemento do ato processual aos trâmites processuais, inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário. Aplicável ao caso o artigo 219, 4º, do CPC, que impede que se reconheça a retroatividade do efeito interruptivo da prescrição no caso concreto. É mesmo que se diga que o segundo comando de citação interromperia a prescrição, porque já em vigor a atual redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, já estava naquela data vencido o prazo quinquenal, fatal, iniciado com a constituição definitiva dos créditos tributários. Considerando que a constituição dos créditos é anterior à data da inscrição (12/1998) e que somente houve interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica aos 29/07/2013 (segundo comando de citação - fl. 205), evidente a superação do prazo quinquenal estabelecido no artigo 174 do CTN. Diante do exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de JAIRSON LACHI DE SIQUEIRA e de JOÃO ROBERTO DE MELO DO SILVA em relação a este feito, e, também de ofício, reconheço a prescrição dos créditos tributários ora executados, conforme artigo 156, V, do CTN. Considerado o princípio da causalidade, uma vez que a União Federal promoveu incorretamente o redirecionamento da demanda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Feito sujeito à remessa oficial. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008881-35.2000.403.6114 (2000.61.14.008881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECORACOES MESSINA LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Luiz Epimaco Fratti apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário a seu respeito. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 280/291). Foram apresentados documentos. União Federal manifestou-se pela rejeição à fl. 299-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria apresentada pela parte excipiente pode ser conhecida nesta via processual. Compulsando os autos observo que de fato houve a prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito ao excipiente. Observo que há notícia de indícios de dissolução irregular da sociedade empresária desde 2001 (fl. 13), quando a sociedade empresária não foi localizada no endereço informado ao Fisco (Av. Lucas Nogueira Garcez, 45, Centro, São Bernardo do Campo). Outro endereço fornecido pela União Federal para tentativa de citação (fl. 15), também frustrada por meio postal (fl. 27). A partir de fls. 30 a União Federal passou a impulsionar o feito, pretendendo a citação da

pessoa jurídica executada na pessoa dos sócios, conforme petição datada de julho de 2001. E à fl. 90 há certidão lavrada por Oficial de Justiça, datada de 20/03/2003, informando que a pessoa jurídica não foi localizada em determinado endereço na cidade de Salvador. Essa informação veio aos autos em 16/04/2004 (fl. 45). A partir desse instante poderia a União Federal ter promovido o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em relação aos sócios, conforme artigo 135, III, do CTN. Inclusive consta do ofício encaminhado pelo Juiz Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia (fl. 46), datado de janeiro de 2004, que a carta precatória que resultou infrutífera naquela Seção já havia sido dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo, a pedido da própria Exequente. Portanto, inequívoco que a União Federal, pelo menos desde 16/04/2004, já possuía ciência do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, que permitia o pedido de redirecionamento do procedimento executório em virtude da dissolução irregular indiciária. Pedido de redirecionamento de fl. 108 construído sob o fundamento de que o mero inadimplemento já autorizaria o redirecionamento, indeferido pela magistrada então condutora deste feito aos 17/02/2006 (fl. 116). Foram realizadas novas tentativas de citação da pessoa jurídica, na pessoa dos sócios, conforme decisão de fl. 130. Citação da pessoa jurídica concretizada na pessoa dos sócios em 04/2007, com AR's juntados em 28/05/2007. (fls. 141/144). Reiteração do pedido de redirecionamento na forma da petição de fl. 108 (fl. 147), sob o argumento de que não houve pagamento do débito, nem nomeação de bens à penhora que pudessem garantir a dívida. Exceção de Pré-Executividade apresentada por LUIZ EPIMACO FRATTI e ELIZABETE FRATTI (fls. 150/167). Sentença acostada às fls. 210/211, reconhecendo a prescrição tributária dos créditos em execução e extinguindo o feito com exame do seu mérito, posteriormente reformada por v. acórdão de fls. 240. Recurso Especial não admitido pela Vice-Presidência do c. TRF3 com ordem de remessa dos autos a esta instância em maio de 2011, após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 265). Pedido de redirecionamento construído sob a tese da dissolução irregular à fl. 267, protocolizado em 08/07/2011 e acolhido em janeiro de 2012 em relação ao excipiente, LUIZ EPIMACO FRATTI. Nota-se, portanto, que entre o nascimento da pretensão de redirecionamento do procedimento executivo em relação aos sócios por força da dissolução irregular (16/04/2004) e a dedução desse pleito (07/2011), decorreu prazo superior a cinco anos, observada da teoria da actio nata, o que impõe a declaração da prescrição intercorrente relativamente à pretensão de inclusão dos sócios no pólo passivo. Observe-se que a pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal no caso específico nasceu com a certidão que indica a dissolução irregular da devedora originária. E nem se cogite que o pleito de fl. 147 teria sido deduzido a tempo oportuno, pois pedido de redirecionamento efetuado sob o mesmo fundamento apresentado naquele passo, já havia sido examinado e indeferido em assentada anterior (fl. 116). Sabido e resabido que o mero inadimplemento tributário não é ilícito justificante de redirecionamento da Execução Fiscal para os sócios na forma do artigo 135, III, do CTN. O pedido hígido de redirecionamento por força da dissolução irregular foi realizado apenas em 2011 (fl. 267), quando já vencido o prazo prescricional. Medida de rigor, pois, o reconhecimento da prescrição em relação à pretensão de redirecionamento do feito em relação aos sócios. Obviamente, permanecem hígidos os créditos fiscais sob execução - que não foram colhidos pela prescrição tributária - e também a pretensão em relação à pessoa jurídica executada, que não foi colhida pela prescrição, considerado o teor do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do c. STJ. Não se confunde a prescrição tributária, que atua sobre o crédito tributário, com a prescrição ordinária, que atua sobre a pretensão em relação a um direito material, veiculada pelo direito de ação. Diante do exposto, medida de rigor reconhecer o advento da prescrição intercorrente no que tange à exigibilidade dos créditos fiscais estampados na exordial em relação a Luiz Epimaco Fratti, impondo-se a sua exclusão do pólo passivo deste procedimento. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome do excipiente. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento deste feito. Após, conclusos. Int.

000156-18.2004.403.6114 (2004.61.14.000156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004402-52.2007.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 319 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008489-56.2004.403.6114 (2004.61.14.008489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 311 verso/312 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando o teor da petição de fls. 315/322, deverá o Executado adotar as providências cabíveis para devolução administrativa das quantias transferidas às fls. 309/310. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição de créditos fiscais executados (80.6.04.093171-41 e 80.7.04.024243-73) neste procedimento executório unificado. Afirma, outrossim, que há nulidade do procedimento em virtude da não apresentação de documento essencial (procedimento administrativo fiscal) e que a multa aplicada revela-se confiscatória. Impugna ainda a sistemática adotada para os juros de mora. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 86/114). A União Federal manifestou-se às fls. 164/186, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, resalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Repilo, nesses termos, a alegação de inépcia da inicial. Examinando a alegação de prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Os créditos fiscais questionados nesta exceção foram definitivamente constituídos em 10/04/2001 (fls. 221 e 236). Tampouco se diga que houve decadência entre os fatos geradores (1998) e a constituição definitiva dos créditos tributários (2001). Equivoca-se a parte excipiente ao pretender promover a contagem do prazo prescricional a partir do fato gerador. Há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Houve adesão a parcelamento em 25/04/2001, permanecendo suspenso o prazo prescricional até a exclusão da excipiente do regime de parcelamento, ocorrida em 01/10/2001 (fls. 262 e 263). Aplicação da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Portanto, o prazo prescricional teve seu curso retomado, após a interrupção, somente em 02/10/2001. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 31/01/2005 e houve ordem de citação aos 01/07/2005 (fl.09). Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação (inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN), também não

houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. E no caso é plenamente aplicável a nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN (interrupção com a ordem de citação), considerado o princípio segundo o qual tempus regit actum aplicável à seara processual, pouco importando a data da distribuição da demanda. Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente aquele processual. Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente, uma vez que desde o ajuizamento a União Federal procura, diligentemente, promover a citação da excipiente, que alterou o seu estabelecimento empresarial sem comunicar a Administração Fazendária, o que deu azo à demora no implemento do ato de convocação ao processo. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Insisto. Não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não há prescrição sequer intercorrente. Afasto, deste modo, a alegação de prescrição. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, digo o quanto segue: Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E no caso há expressa limitação ao patamar de 20% (vinte por cento) nas próprias certidões fiscais. Repilo mais essa alegação. Por fim, não há que se cogitar de incorreção na fixação dos juros de mora, porque cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Afasto, portanto, mais essa pretensão. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 83/84. Int.

0007353-53.2006.403.6114 (2006.61.14.007353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ULCRANIA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 127 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA -(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE(SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Vistos em decisão. PA 0,05 Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, em 11/12/2013, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. 153/160) - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual FAROL COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREAÇÃO LTDA e JAIME JOSÉ ANDRADE alegam a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em

razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 175/187, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissis o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. **2.** Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. **3.** Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. **4.** Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO**

ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excipiente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 05/06/2007, quando então ocorreu a suspensão da prescrição. A notícia da dissolução irregular se deu em 05/04/2011, por certidão do Oficial de Justiça (fls. 121). O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 06/06/2011 (fls. 123), tendo sido deferido pelo juízo em 15/05/2013 (fls. 149), com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 149. Intime-se

0003440-29.2007.403.6114 (2007.61.14.003440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)
Intime-se o executado para que esclareça e demonstre os prejuízos decorrentes de sua inclusão na Central de Indisponibilidade de Bens, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 118/119. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0005586-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANSERG-MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 100/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001497-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)
B.B. Distribuidora de Veículos Automotores Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a declaração de inexistência do crédito fiscal. Argumenta, em síntese, que por força do princípio da irretroatividade da lei tributária não poderiam subsistir os créditos que lhe são exigidos, haja vista que na data dos fatos geradores vigorava a IN 38/97, que estabelecia a faculdade dos valores de frete, seguro internacional e imposto de importação integrarem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (preço de transferência). Entende que no caso não poderia ter sido aplicada a IN 32/01, que é posterior aos fatos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 81/89). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 53 pelo não conhecimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente nesta via processual, isto porque é necessária dilação probatória para verificar a alegação de que, de fato, a imposição tributária decorre única e exclusivamente da aplicação da IN 32/01.Observo que a parte excipiente sequer apresentou cópia integral do procedimento administrativo que culminou na lavratura do auto de infração, elemento essencial, no caso, para segura delimitação do an debeatur. Os elementos de fls. 55/71 não são suficientes uma vez que cuidam de procedimento diverso (arrolamento de bens).Insuficiente a juntada de decisão proferida por órgão colegiado administrativo (fls. 100/104), a qual sequer se sabe se restou acobertada pela preclusão e nem se cuidou de todos os fatos tributários que deram ensejo aos créditos executados nestes autos.Mas alerto que não se trata de puro e simples exame de incidência normativa.Teor da decisão administrativa de fls. 100/104 revela a necessidade de exame de fatos para então debruçar-se sobre o tema da correta incidência normativa.Medida de rigor, portanto, não conhecer da presente exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários advocatícios no caso em espécie.Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora livre de bens no endereço indicado à fl. 51, observadas as cautelas de estilo.Após o cumprimento da diligência ou constatada a não localização de bens no endereço de fl. 51, conclusos para exame do requerimento de fls. 49/52.Int.

0002286-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002286-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA apresenta exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito não tributário - multa por transportar 5 exemplares da fauna silvestre em extinção - tatu Açú, sem dispor de nenhuma autorização do IBAMA.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.137/150).O IBAMA, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.152/157, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A presente Execução fiscal pretende a cobrança da multa não tributária, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. É uma multa por descumprimento de lei.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela, o processo administrativo veio aos autos (fls.11/94) trazido pelo Exequente em cumprimento a determinação judicial de fls.10.A Excipiente foi autuada em 04/01/2002, mediante auto de infração, pela fiscalização no Posto da Polícia Federal, no estado de Tocantins, Município de Alvorada, quando transportava 5 tatu-açú abatidos em uma caixa de isopor (fls.12). O material foi apreendido e houve a comunicação de crime (fls.13). A Excipiente apresentou, em 22/01/2002, por meio de advogado constituído, sua impugnação ao auto de infração mas a autuação foi mantida e novo recurso foi interposto e também negado (fls.21/77). Houve notificação

do indeferimento do recurso em fevereiro de 2005 determinando o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. O débito então foi inscrito em 2005. Em 10/2008 a excipiente recebeu aviso de cobrança de dívida ativa (fls.89/93). A presente execução foi protocolada em 30/03/2009. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos, em 10/2008 (fl. 93).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 30/03/2009 e houve ordem de citação aos 06/08/2009.Observo, pois, que entre a data dos fatos geradores - constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não ocorreu decadência e nem a prescrição dos débitos aqui cobrados. Em nenhum momento houve inércia da Administração Fazendária. A Excipiente foi acompanhada de advogado em todo o processamento dos recursos administrativos. Por isso descabida qualquer eventual alegação de que a Excipiente é pessoa humilde que desconhecia os trâmites legais ou de que não pode exercer sua mais ampla defesa. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para o que couber. Atento que em busca de penhora de bens consta Bacenjud negativo (fls.112) e que no Renajud foi penhorado uma moto mas já levantada (fls.113/115, 118/125, 132/136) e que há certidão do sr. Oficial de Justiça dando conta de que na residência da executada só há bens que guarnecem a casa (fls129). Ademais há Declaração de Pobreza às fls.150. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no art.40 da Lei 6830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007965-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

CPV Central Paulista em Vigilância S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Sustenta em síntese que efetuou o pagamento integral dos valores executados nestes autos.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 36/39).A União Federal manifestou-se à fl. 52, requerendo dilação de prazo para a verificação da alegação de pagamento.Informação da Receita Federal à fl. 60.As partes foram instadas a se manifestarem sobre o documento de fl. 60 (fl. 62).Petição da União Federal de mera juntada de informação da Receita Federal do Brasil (fl. 64).Decorreu in albis o prazo para manifestação da excipiente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção deve ser rejeitada.Lembro que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao Executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em Embargos à Execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Inviável acolher a pretensão da parte excipiente, pois, conforme bem pontuou a Receita Federal do Brasil, os documentos de fls. 44/51 sequer dizem respeito às inscrições fiscais executadas neste procedimento executório unificado.Concluo, portanto, que a parte não apresentou elementos de prova capazes de servir de suporte à alegação de pagamento, ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CPV Central Paulista em Vigilância S/C Ltda.Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a jurisprudência dominante sobre a matéria que entende indevidos honorários em rejeição de exceção de pré-executividade.Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo,

age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção, deduzindo sua pretensão com base em documentos que sequer dizem respeito às inscrições fiscais ora executadas. Um comportamento minimamente diligente, inerente ao homem médio que se apresenta perante o Estado-Juiz, evitaria o ajuizamento desta Exceção de Pré-Executividade. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o comportamento temerário da parte excipiente, que poderia ter evitado o ajuizamento desta Exceção, se ao menos tivesse rapidamente confrontado os termos das certidões fiscais com os documentos de fls. 44/50. Desta forma condeno CPV Central Paulista em Vigilância S/C Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Considerada a citação e o decurso do prazo para pagamento das obrigações executadas, proceda a Secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC (preferencialmente por meio eletrônico), conforme pedido de fl. 67. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Após, ciência à União Federal para formulação dos requerimentos pertinentes e indicação do valor atualizado dos débitos fiscais. Int.

0009022-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X ADVOCACIA ANTONIO RUSSO S/C - EPP

Trata-se de execução movida pela Viação Riacho Grande Ltda.. contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório (fls. 191 e 192). É o relatório. Considerando os documentos de fls. 194 e 197/198, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004350-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA ME X NILTON ALVES DE SANTANA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP123713 - CELINO DE SOUZA E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos em decisão. Fls. 108/124A: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FABIANO TELES DE SOUSA SALES, onde alega ser parte ilegítima na presente execução. Seu nome e CPF foram incluídos na empresa ora executada mediante fraude. Nunca trabalhou nesta empresa e jamais foi sócio da mesma. Soube da fraude quando teve um financiamento negado. Nesta ocasião procurou a JUCESP onde foi informado de que seu nome está em outras três empresas. Afirma que a assinatura do contrato social não é sua. Trouxe documentos 125/149, 161/172, 184/199. A Excepta se manifesta às fls. 152/156 requerendo o prosseguimento da execução e a manutenção do excipiente no pólo passivo. o queio de um veículo de sua propriedade Há penhora de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 174/177) bem como de veículos pelo Sistema Renajud (fls. 179). É relatório. Passo a

fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o Excipiente foi incluído no pólo passivo em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica (fls.97/98). Os documentos que o Excipiente traz aos autos comprovam sua defesa de que jamais pertenceu aos quadros da BIG CHAMA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME. A assinatura que consta como do Excipiente no contrato social em 2006 (fls.148) é flagrantemente diferente do que consta de seu documento de identidade expedido em 2001 (fls.126). O endereço que constou como do excipiente no contrato social (fls.135) é diverso do endereço onde sempre residiu que é em Pirituba. Anoto que quando do nascimento de seu filho em 2001, já residia em Pirituba (fls.197). Suas declarações de imposto de renda apontam para o endereço em Pirituba e não em São Bernardo do Campo, na rua Mario Moreli, 121, no Jd. Belita - São Bernardo do Campo. O Excipiente demonstra que de 2003 a 2009 integrou a Cooperativa dos Trabalhadores em Transporte de São Paulo, comprovando que exercia à época trabalho diverso em São Paulo (fls.194). Desde que tomou ciência da inclusão de seu nome em empresas devedoras providenciou diligências junto a Delegacia de Polícia (fls.127), a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls.129/132) e propôs ação anulatória (fls.149, 196), o que vem demonstrar sua boa fé. O conjunto probatório restou bastante sólido para demonstrar que FABIANO TELES DE SOUSA SALES foi vítima de fraude como, infelizmente, é comum neste país. Pessoas são furtadas de seus documentos e posteriormente se vêem envolvidas em verdadeiras arapucas ardilosas e fraudulentas, tendo que provar sua idoneidade e inocência, enquanto que os verdadeiros criminosos e fraudadores da lei e do fisco estão soltos e o que é pior podendo praticar outras tantas fraudes. A Impunidade tem que acabar, mas enquanto isso que seja feita justiça para com os inocentes. Diante do exposto ACOELHO a exceção de pré-executividade proposta por FABIANO TELES DE SOUSA SALES, reconhecendo ser esta parte ilegítima devendo ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal. Determino a imediata expedição de Alvará para levantamento dos valores das penhoras ocorridos em suas contas bancárias bem com o levantamento da restrição que recaiu sobre seu veículo. Fixo os honorários advocatícios, em favor do Excipiente, no montante de R\$ 1000,00. Em prosseguimento ao feito providencie a citação de ANTONIO LUIZ DA SILVA (fls.103/104, 106) por edital, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Intime-se NILTON ALVES DE SANTANA sobre a penhora de fls. 173/179. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se e intime-se.

0003800-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUT(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X DETLEF LUTWIN REISDORFER X MARCIO SIANFARANI TUCI X RONALDO PASCHOAL RODRIGUES

Vistos em decisão. Fls. 107/120: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FRANCISCO MASSAARI NETO, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixado regularmente a pessoa jurídica. Trouxe documentos de fls.121/127. A Excepta se manifesta às fls.141/142 concordando com a exclusão da parte excipiente do polo passivo, sem fixação de honorários. Requer apreciação penhora de ativos financeiros da empresa e dos co-executados e cumprimento do despacho de fls.106. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice restou comprovado nos documentos que o Excipiente deixou a pessoa jurídica, aqui executada, consoante a lei. O fato gerador dos débitos em cobro é de 2009/2010. A Excipiente saiu da empresa em 2009 (fls.147). A dissolução irregular restou presumida em 2011 (fls.23) e a Exequente não se opõe a sua exclusão (fls.141). Considerando as alegações, os documentos, os fundamentos e anuência da Exequente determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal

de FRANCISCO MASSARI NETO. Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por FRANCISCO MASSARI NETO reconhecendo ser parte ilegítima devendo ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 1000,00, pois apesar da Excepta não oferecer resistência pediu a inclusão no pólo passivo da parte excipiente. Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente o despacho de fls. 106. Intime-se a Exequente com urgência para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, para cumprimento do despacho de fls 101. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo do polo passivo FRANCISCO MASSARI NETO. intime-se.

0005036-09.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005573-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA (SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Espaço Aberto - Hospital Dia Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Sustenta em síntese que há excesso de execução, pois efetuou o pagamento de parte dos valores executados nestes autos em relação à inscrição de nº 39.561.301-9. Reconhece erro no pagamento das competências 11/08. 07/09 e 08/09. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 30/35). A União Federal manifestou-se às fls. 66 e verso, requerendo dilação de prazo para a verificação de pagamento em relação à inscrição nº 39.561.301-9. Petição da União Federal informando o pagamento da inscrição fiscal nº 39.561.302-7 (fl. 79), o que justificou a extinção do feito em relação a ela (fl. 82). Nova petição da União Federal informando a correção da inscrição fiscal de nº 39.561.301-9, com exclusão de parcela do montante executado, conforme decisão da Receita Federal do Brasil (fls. 85/89). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser parcialmente acolhida. Lembro que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao Executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em Embargos à Execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). No caso a própria União Federal reconhece a pertinência de parcela do inconformismo da parte excipiente, conforme fl. 94. Transcrevo trecho da decisão administrativa acostada aos autos: Diante do exposto, procedeu-se ao ajuste das GPS's mediante ajuste simples conforme item 1 acima, concluindo-se que os valores apurados nas competências 08/2009, 11/2009, 12/2009, 02/2010 e 08/2010 são indevidos, devendo o crédito ser retificado excluindo-se os valores dessas competências, como segue: (...) (fl. 87). Inviável acolher a pretensão da parte excipiente em sua integralidade, haja vista que não há elementos de prova que demonstrem, nesta via processual, a sua pertinência. A análise de pagamento nos exatos termos pretendidos pela parte excipiente - que reconhece inclusive em sua petição erro no pagamento das competências 11/2008, 07/2009 e 08/2009 - exige, no caso, dilação probatória para além do mero exame de documentos, o que não é possível em Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA/STJ N. 393. VALOR EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula/STJ n. 393. II. Controvertida nos autos a alegação de pagamento do débito suscitada pela executada, afigura-se imprescindível a necessidade de dilação probatória, a fim de se aferir a efetiva extinção

dos créditos tributários - o que somente se admite em sede de embargos à execução fiscal.III. Agravo de instrumento desprovido(TRF3 - AI 455512 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Bastos - Publicado no DJF3 de 30/01/2014).Deste modo deve ser declarado o excesso de execução em relação à inscrição fiscal remanescente, 39.561.301-9, somente nos exatos termos indicados pela própria Administração Fazendária.Reconheço, portanto, excesso de execução em relação à inscrição fiscal nº 39.561.301-9, devendo o procedimento executório prosseguir pelo montante de R\$ 8.166,92 (valor atualizado até 02/2014) (fl. 91).Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Espaço Aberto - Hospital Dia Ltda. em face da União Federal, reconhecendo excesso de execução nos termos da decisão administrativa de fls. 85/89, motivo pelo qual determino o prosseguimento do procedimento executório pelo montante de R\$ 8.166,92 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para 02/14.Desnecessária a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.Int.

0007026-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORLD PHONE COMUNICACAO MULTIMIDIA COMERCIO DE EQUIPAME X MARCELO PINA RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) Vistos em decisão.Fls. 71/86: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por SILVIA REGINA DE ALMEIDA, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixado regularmente a pessoa jurídica.A Excepta se manifesta às fls.88v concordando com a exclusão da parte excipiente do polo passivo, sem fixação de honorários. Requer apreciação do pedido de fls. 66.É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice restou comprovado nos documentos que a Excipiente deixou a pessoa jurídica, aqui executada, consoantes a lei. O fato gerador dos débitos em cobro é de 2008. A Excipiente passou pela empresa entre 2010 e 2011 (fls.55). A dissolução irregular restou presumida em 2013 (fls.49). a Exequente não se opõe a sua exclusão (fls.88v). Considerando as alegações, os documentos os fundamentos e anuência da Exequente determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal de SILVIA REGINA DE ALMEIDA.Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por SILVIA REGINA DE ALMEIDA reconhecendo ser parte ilegítima devendo ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal.Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 1000,00, pois apesar da Excepta não oferecer resistência pediu a sua inclusão no pólo passivo sem atentar para o fato de que já havia se retirado da sociedade.Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.62.Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo do polo passivo SILVIA REGINA DE ALMEIDA.intime-se.

0007683-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRASILCOOPER - SOC. COOP.DOS TRAB.AUTONOMOS DE SERVICOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X JOSE NILTON SENA DE CAMARGO Brasilcooper - Soc. Coop. dos Trab. Autonomos apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório.Argumenta, em síntese que não há incidência de PIS e COFINS em relação às cooperativas.Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito (fls. 109/118).Impugnação da União Federal às fls. 155/170.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente envolve dilação probatória, o que não é possível nesta via excepcional. Ao contrário do que sustenta a excipiente não há imunidade ou isenção sobre o total das receitas das cooperativas de trabalho em relação ao PIS e a COFINS. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ, DA CSLL E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Precedentes: REsp 635.986/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2008; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006; REsp 1096776/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2010; AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2009; AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.12.2008; EDcl nos EDcl no REsp 875.388/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.10.2008. 2. O tema referente à tributação pelo IRPJ dos atos praticados pela cooperativa com terceiros não associados já foi objeto de julgamento em sede de recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009. 3. No referido julgamento, embora se estivesse apreciando a hipótese específica voltada ao Imposto de Renda e não às contribuições ao PIS e COFINS, nas razões de decidir restou firmado o pressuposto de que [...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda (REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009). 4. Desse modo, definido que se tratam de atos não-cooperativos, não há que se falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS por aplicação do art. 79, da Lei n. 5.764/71. 5. Observar que nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.141.667/RS e REsp. n. 1.164.716/MG, pendentes de julgamento, o que se discute não é o conceito de ato cooperativo típico (tema já abordado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009), mas sim o confronto da isenção para o ato cooperativo típico previsto no art. 79, da Lei n. 5.764/71 com as restrições estabelecidas pelo art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, que restringiu as exclusões da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente a determinados valores ali estabelecidos. 6. Agravo regimental de agravo de instrumento cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 7. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 1292438 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 21/10/2013). Ademais, não há prova documental segura que permita conclusão no sentido de qual a natureza das receitas da excipiente (atos cooperativos ou não cooperativos) que foram submetidas à tributação pelo PIS e pela COFINS. Esse ônus probatório estava a seu encargo, conforme artigo 333, I, do CPC. Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por Brasilcooper - Soc. Coop. dos Trab. Autônomos. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 106/107. Int.

0007954-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Vistos em embargos de declaração. Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 77/123, em face da decisão interlocutória de fls. 74, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de

instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). Não há contradição. Houve sim um erro, que ora corrijo, na decisão ao mencionar que o parcelamento era o simplificado, quando deveria ter asseverado ser o parcelamento da Lei 11.941/09, como, de fato, é o que está expresso no documento acostado pela própria Embargante às fls. 73. Quanto as alegações de que o parcelamento não abrange todo o débito não podem ser aqui conhecidas em embargos de declaração. Ademais o documento acostado NOVAMENTE pela Exequente, ora embargante, expressa que as duas CDA encontram-se ativas aguardando negociação da Lei 11.941/09 sem parcelamento anterior - TODOS OS DÉBITOS ATENDEM. Assim, valho-me destes Embargos de Declaração apenas e tão somente para corrigir a decisão de fls. 70, quanto ao fundamento legal do parcelamento dos débitos aqui em cobro, mantendo-a no mais lá decidido. Se a Exequente pretende o prosseguimento do feito que apresente documento - CDA capaz de demonstrar que o débito está em aberto e não parcelado. Extratos de pagamento não tem a liquidez necessária para esta fase processual. Intimem-se.

0009069-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO THEODORO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO)

JOSÉ ROBERTO THEODORO apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Argumenta que os valores executados dizem respeito a imposto sobre a renda (pessoa física) incidente sobre montante pago em atraso pelo INSS, relativamente a prestações de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, que o regime de tributação do IRPF deveria ter sido aquele de competência, não o de caixa, erroneamente aplicado pelo Fisco. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito, para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores em execução (fls. 26/29). Impugnação da União Federal à fl. 74-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela observo que não há prova documental segura que permita conclusão no sentido de que, de fato, os valores executados decorrem apenas do pagamento em atraso de benefício previdenciário. A parte excipiente comprovou apenas que obteve vitória em demanda judicial e que percebeu valores por conta disso (fls. 32/40). Observo que a União Federal trouxe aos autos cópia da Declaração de Ajuste (Imposto de Renda-Pessoa Física) do excipiente, revelando que outros valores compuseram a base de cálculo do IRPF naquele exercício (fl. 56-verso). E o documento de fl. 60 demonstra que a omissão tributária não se resume ao valor levantado por força do título judicial formado nos autos de nº 2002.61.14.001239-2. E o excipiente não trouxe aos autos cópias de suas declarações de IRPF relativas ao intervalo em que faria jus ao recebimento do benefício previdenciário (desde o exercício 1999), que posteriormente veio a ser pago em parcela única. Tais elementos seriam imprescindíveis para o exame de sua pretensão. Esse ônus probatório estava a seu encargo, conforme artigo 333, I, do CPC. Em resumo: não há certeza

sobre a origem da dívida executada nestes autos. E se ainda que assim não fosse, observo que a tese veiculada pela parte excipiente, ordinariamente, reclama dilação probatória (perícia contábil), o que torna inviável o exame do pleito nessa via processual, conforme bem apontou a União Federal. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ROBERTO THEODORO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a União Federal (PFN) para formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento do procedimento, observado o prazo de 10 (dez) dias, considerado o teor da certidão de fl. 24. Int.

0001937-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Indústrias Ardeb S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Comprovante do depósito à fl. 193. É o relatório. Considerando a manifestação da exequente à fl. 198, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0004262-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR)

Vistos. Esclareço, inicialmente, que a CDA nº 80.2.11.090198-02 foi extinta nos termos da decisão de fl. 27. No mais, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.6.11.163317-69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 8 de setembro de 2014.

0004991-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

GKW Equipamentos Industriais Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 98/103). A União Federal manifestou-se às fls. 112/114-verso, pugnano pela rejeição da exceção e pela condenação da excepta por litigância de má-fé. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante notificação de auto de infração (fls. 116/131). Constituído o crédito fiscal aos 30/09/2009 (conforme informação constante da própria CDA) e distribuída a demanda aos 11/07/2012, obviamente não houve decurso do lapso prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 174 do CTN. E nem se diga que houve decadência, matéria que examino de ofício por

sua natureza, pois o fato gerador mais remoto indicado nestes autos é de 10/01/2004, tendo início o lapso decadencial quinquenal somente em 1º/01/2005 (artigo 173, I, CTN). Evidente, nesse contexto, que na data da constituição definitiva do crédito (09/2009) não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos iniciado em 01/01/2005. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por GKW Equipamentos Industriais Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a parte se encontra representada por considerável número de advogados (fl. 107) e a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de notificação decorrente de autuação fiscal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU

de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Diante do exposto, condeno GKW Equipamentos Industriais Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal para os requerimentos pertinentes ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0006036-10.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, atual denominação da empresa S-Serviços Médicos Ltda, apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Argumenta, em síntese, a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário - TSS - Taxa de Saúde Suplementar.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.17/31).A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.34/37, pugnando pela rejeição da exceção. Juntou documentos de fls. 38/44.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A presente Execução fiscal pretende a cobrança da TSS - Taxa de Saúde Suplementar, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da ANS - Agência Nacional de Saúde. É um tributo cujo lançamento se dá por homologação.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.A Excipiente já foi denominada - S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas.No caso em tela, os documentos juntados (fls.38/44) do processo administrativo, demonstram que o débito foi regularmente constituído com o transito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório. De fato as competências datam de 2005, mas o processo administrativo iniciou-se em 25/11/2008 com a notificação fiscal de lançamento de débito, quando o débito foi regularmente constituído por lançamento de ofício. O Executado foi regularmente intimado em 1º de dezembro de 2008 por AR (positivo) em seu endereço, como não apresentou defesa administrativa, tampouco recolheu os valores devidos o crédito foi constituído em abril de 2009 (fls.40/41) e a inscrição do débito e o ajuizamento da presente execução se deu em 2012. Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos, em 30/01/2009 (fl. 40).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 27/08/2012 e houve ordem de citação aos 12/09/2012.Observo, pois, que entre a data dos fatos geradores - constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação, que interrompe a prescrição (art. 174, I), não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não ocorreu decadência e nem a prescrição dos débitos aqui cobrados. Em nenhum momento houve inércia da Administração Fazendária.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 57.032.518/0001-24.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Executada, nos termos do documento de fls. 27.Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da

execução fiscal nº 0000565-76.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por derradeiro, traslade-se cópia desta decisão para o processo piloto. Int.

0006178-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 420/422 em face da decisão de fl. 390 alegando omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0006905-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Victoria Beauty Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 44/53). A União Federal manifestou-se às fls. 63/68, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante declaração do próprio contribuinte, apresentada após a data do vencimento. A questão está pacificada faz tempo, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Acórdão a quo segundo o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.3. Considerando-se constituído o crédito

tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.7. Precedentes desta Corte superior.8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no AG 748560 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 26/06/2006). Os débitos fiscais executados nestes autos foram definitivamente constituídos em 25/10/2011, 07/04/2009, 07/10/2009 e 05/10/2007. A inscrição 80.3.11.00432305 apresenta débitos constituídos em 25/10/2011, 07/04/2009 e 07/10/2009 (fls. 72/73). A inscrição 80.6.08.146461-47 apresenta débitos constituídos em 05/10/2007 (fls. 76/83). A inscrição 80.7.08.018585-04 apresenta débitos constituídos em 05/10/2007 (fls. 84/91). Constituídos os créditos fiscais aos 25/10/2011, 07/04/2009 e 07/10/2009 (inscrição nº 80.3.11.00432305) e distribuída a demanda aos 07/10/2013, obviamente não houve decurso do lapso prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 174 do CTN. A interrupção da prescrição ocorreu em 22/11/2013 (artigo 174, parágrafo único, I, CTN) com a ordem judicial de citação, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (STJ - AgRg no RESP 1343153 - 2ª Turma - Relator: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJe de 22/08/2014). E no que concerne aos créditos fiscais constituídos em 05/10/2007 (inscrições de números 80.6.08.146461-47 e 80.7.08.018585-04), observo que houve pedido de parcelamento em 13/02/2009 (fls. 80 e 88), o que interrompeu o fluxo prescricional e o manteve suspenso até 14/09/2013 (fls. 81 e 88), quando houve rescisão do parcelamento. O parcelamento importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Evidente que não houve o decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva (05/2007) e o pedido de parcelamento (2009), nem entre a rescisão do parcelamento (2013) e a ordem de citação (2013), cujos efeitos interruptivos retroagiram à data da propositura da demanda. Hígidas as inscrições fiscais de números 80.6.08.146461-47 e 80.7.08.018585-04. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Victoria Beauty Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência, conclusão que pode ser extraída a partir da data dos precedentes acima assinalados. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na

rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de *improbus litigator*, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. E repito: também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência, conclusão que pode ser extraída a partir da data dos precedentes acima assinalados. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto, condeno Victoria Beauty Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Havendo comparecimento espontâneo da parte e decorrido o prazo para pagamento das obrigações executadas, prossiga o feito na forma da decisão de fl. 42.

0007026-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Vistos. REG. N _____/2014 Preliminarmente, dou por prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 23/45 à vista do pedido de desistência da ação formulado à fl. 49. Nestes termos, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente às fls. 49, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Vistos em embargos de declaração. O Instituto Metodista de Ensino Superior opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 47/49, em face da decisão interlocutória de fls. 43/45. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Procedem os argumentos da executada. Realmente, com a intimação da penhora, abre-se prazo para a oposição de embargos, se pertinentes. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 43/45, determinando a abertura de prazo para oposição de embargos após a intimação de eventual penhora positiva ou parcialmente positiva. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001393-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) New Tratem Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento e que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, vícios que implicariam na imediata extinção do feito. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 21/36). A União Federal manifestou-se às fls. 46 e verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A pretensão veiculada pela parte excipiente pode ser examinada nesta via processual. Contudo, não merece acolhimento. Vejamos: Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 04/16 permitem identificar a competência, natureza do

tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal, como documento indispensável à propositura da demanda. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. E no caso em tela sequer se pode cogitar de cerceamento de defesa no procedimento administrativo ou constituição unilateral dos créditos fiscais por parte do Fisco. Conforme bem observado pela União Federal os débitos foram lançados a partir de informações prestadas pelo próprio excipiente, através de declarações de tributos. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Em assim sendo é medida impositiva a rejeição da exceção de pré-executividade. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por New Tratem Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 18/19. Int.

CAUTELAR FISCAL

000024-09.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDSON JACOMO BELLOTTI(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON JACOMO BELLOTTI, devidamente identificado, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega, como fundamento do pedido, (...) Consoante documentado no Processo administrativo de nº 10932.720108/2012-05 (arrolamento de Bens e auto de Infração), oriundos de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, o requerido deve à FAZENDA NACIONAL R\$ 2.065.756,02 (...) A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo constatou que o requerido possui débitos em montante superior a dois milhões de reais, bem como que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excede a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (...) Com efeito, analisando a fundamentação do Auto de Infração constatam-se que diversos depósitos bancários de valores altíssimos foram efetuados na conta do Requerido sem que o mesmo comprovasse sua origem. O lançamento do tributo foi realizado sob a égide da Lei 9430/96, que estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto e os valores constam do auto

de infração. O processo fiscalizatório se deu em face da pessoa física, relativamente aos valores movimentados em seu CPF. Em todo o procedimento administrativo foi dada a ampla defesa e acesso à informação. (...). Documentos de fls. 09/54. O pedido liminar foi deferido (fls. 50/58). Houve agravo de instrumento para discutir a expedição dos ofícios de comunicação da indisponibilidade dos bens, que foi acolhido e provido pelo E. TRF3 (fls. 79/81). Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 82/93). Como defesa requer a extinção do feito, sob as alegações de: (1) há impugnação no procedimento administrativo aguardando decisão de primeira instância junto a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto; (2) ausência de condições da ação, pois inexistente título executivo essencial para o procedimento cautelar; (3) inexistência de documentos indispensáveis à propositura da lide, cabendo o indeferimento da inicial; (3) ilegalidade do envio do arrolamento de bens para a PGFN e da indisponibilidade dos mesmos por via de cautelar fiscal. Requer a extinção e improcedência da presente ação e o pagamento de honorários advocatícios. Trouxe documentos de fls. 94/141. No agravo de instrumento proposto pelo requerido foi negado seguimento (fls. 157/167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art. 155, CPC. Passo ao exame do mérito. O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art. 1º e 11 da Lei 8.397/92. Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal confrontado com o patrimônio declarado aparentemente insuficiente para garantir o débito (art. 2º, VI e IX, Lei 8397/92). Eis os requisitos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* - evidências de créditos tributários e *periculum in mora* - o patrimônio é insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio. É o que se vê nestes autos: todas as condições da ação estão presentes bem como o interesse de agir do Fisco restou demonstrado. A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. No caso dos autos, houve um procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularmente instaurado, restou injustificada a movimentação dos valores em sua conta corrente e o contribuinte não conseguiu afastar a lavratura do auto de infração que também constitui o crédito tributário (fls. 47/51). Diante do apurado restou ao Fisco, nos termos da Lei 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, instaurar procedimento de arrolamento de bens quando o crédito apurado supera em 30% o patrimônio declarado. E, posteriormente, a propositura desta medida cautelar com fundamento no art. 2º, VI e IX, da Lei 8.397/92. Assim, com essa fundamentação afastou as alegações da parte de que é preciso prova literal da constituição do crédito fiscal e ou que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito uma vez que aqui não se está executando o crédito, mas assegurando futura execução do crédito quando apurado. O procedimento de arrolamento de bens, dada a natureza cautelar, é instaurado para apurar as divergências e assegurar a indisponibilidade de bens assegurando direitos quer do fisco quer de terceiros de boa-fé. A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art. 333 do CPC. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. O procedimento judicial tido por cautelar fiscal independe de haver ou não recurso administrativo pendente de julgamento e ou de constituição definitiva do crédito tributário. As características próprias desse procedimento afastam a necessidade de constituição definitiva do débito. Me valho, neste momento, das conclusões do Ilustre Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, apostas em seu voto em agravo de instrumento as cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. (AI 00219009720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no arrolamento de bens. A indisponibilidade não impede o uso, mas a disposição (alienação) dos bens, enquanto não perdurar as divergências e eventual execução fiscal, quando os bens indisponíveis serão penhorados no montante da dívida. Assim, não há inconstitucionalidades ou restrições de caráter punitivo. A cautelar é assecuratória e não punitiva. Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc. Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. Nenhum documento foi obtido ao arrepio da lei. Por fim, em sua defesa o

requerido não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar a origem dos valores em sua conta para afastar os débitos identificados no procedimento fiscal que embasou a lavratura do auto de infração e do arrolamento de bens. Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art. 269, I do CPC, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X MARIA CRISTINA DANGELO GALHARDO X MARIA HELENA DANGELO(SP188194 - ROBERTO VON DENTZ TESTA) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida pela Mega Frio Refrigeração Comercial Ltda. contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório (fls. 201 e 202). É o relatório. Considerando o documento de fls. 207 e o certificado à fl. 208 verso, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003313-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o levantamento do alvará, noticiado à fl. 126, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9418

EMBARGOS A EXECUCAO

0002328-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003104-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-08.2014.403.6114) BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Fls. 235. Defiro a expedição de ofício ao BACEN para penhora de numerário. Após, se negativa, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Int.

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Fls. 243. Defiro apenas em relação ao executado pessoa física. Após, abra-se nova vista a CEF para requerer o que de direito no prazo legal.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Fls. 445/446. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF os cálculos atualizados da dívida na forma determinada na r. sentença de fls. 166/168. Após, cumpra-se o despacho de fls. 188. Prazo: 10 (dez) dias.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 159. Defiro a expedição de ofício ao BACEN para penhora de numerário. Após, se negativa, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0006496-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Alerto ao(s) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 252. Defiro, cite-se no endereço informado pela CEF.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Fls. 202. Defiro apenas em relação aos réus pessoas físicas. Após, abra-se vista a CEF para requerer o que de direito no prazo legal.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Fls. 103. Indefiro eis que todos os endereços informados já foram diligenciados negativamente. Cumpra-se o despacho de fls. 113.

0008242-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY GOMES FERREIRA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Fls. 195. Indefiro, eis que todos os endereços informados já foram diligenciados negativamente. Alerto a CEF para que no futuro atenha-se ao processado, evitando-se requerimentos inúteis e desnecessários. 0,10 Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Fls. 96. Defiro a expedição de ofício ao BACEN, DRF e SIEL (endereço) Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Fls. 148. Defiro, cite-se no endereço informado pela CEF.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 113. Defiro a expedição de ofício ao RENAJUD, para bloqueio de veículos de propriedade do executado. 0,10 Após, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA
Vistos. Fls. 190. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA
Vistos. Fls. 70. ciência ao executado.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEL AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proferido em sede de Embargos à Execução (fls. 146/149), apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que de direito. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
Vistos. Fls. 112/113. Manifeste-se a EMGEA.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)
Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)
Vistos. Diante da informação de fls. 105/106, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/07/2014, Caderno Publicações Administrativas, às fls. 52, publicada em 30/07/2014, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES
Vistos. Fls. 92. Defiro a expedição de ofício ao BACEN e caso em negativo, ao RENAJUD, para penhora, respectivamente, de numerário e veículos. Após, se negativas, abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PECANHA LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 555.707,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais), atualizados em setembro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 122/123, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 195/196, desapensem-se, após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao Detran.

Expediente Nº 9432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005625-93.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA LUSWARGHI

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Priscila Luswargui.Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo na data de 31/08/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 01/06/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16/17, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 06, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão,

ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006788-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006788-7) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008340-79.2012.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005646-69.2014.403.6114 - CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CERTA COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP, que até o momento não analisou os processos administrativos de revisão dos débitos inscritos em dívida sob n. 80.6.14.101277-31 e n. 80.2.14.062260-55, obstando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0005718-56.2014.403.6114 - WANDERLEY CORREIA DA ROCHA(SP193431 - MARCELO TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a reativação do registro profissional, mantendo o curso de avaliador imobiliário concluído em 07/08/2014, sem a exigência de apresentação de novo Diploma de TTI - Técnico de Transações imobiliárias. A inicial veio acompanhada de documentos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é o Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP 2ª Região, que poderá ser encontrado na Rua Pamplona, nº 1200, Jardim Paulista, São Paulo. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9436

USUCAPIAO

0008441-34.2003.403.6114 (2003.61.14.008441-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X VANDA COPPEDE DE OLIVEIRA(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, trasladada às fls. 138/143, cumpra-se a decisão de fls. 101/102, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Aguarde-se a manifestação da CEF. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0005662-23.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0005669-15.2014.403.6114 - ELISABETE SIMONATO RIBEIRO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001976-0)) RASA AGRO INDUSTRIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Os autos foram desarquivados em 25/06/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001315-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003518-1)) REINALDO MUSETTI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)

Fls. 172: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000426-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Pelos fundamentos já expostos às fls. 346, reputo não ser caso de se suspender a execução fiscal, bem como de dar andamento aos presentes embargos, sem demonstração da existência de garantia relevante nos autos da execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).Assim:1. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão às fls. 346 tal como proferida.2. Cumpra-se o item 2 de fls. 346.Publique-se. Intimem-se.

0001349-16.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-98.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000822-98.2013.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-41.2011.403.6115) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Regularize o(s) embargante(s), no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.3. Após a regularização da representação, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 4. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001574-41.2011.403.6115. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-32.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115) REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.No mesmo prazo acima, regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta.Defiro a gratuidade requerida. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001290-28.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001535-0)) MILTON SEGATO X VERA LUCIA CARVALHO SEGATO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Providencie, o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96.2. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 0001535-88.2004.403.6115.3. Após o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9)) WILMA MARQUES GALLUZZI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC.2. Diante da declaração de fl. 05, defiro à

embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.3. Cite-se o embargado. 4. Suspenda-se a excussão dos bens penhorados na execução, referentes a estes embargos (imóveis de matrículas 1.045 e 41.333). 5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-61.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-97.2013.403.6115) EMERSON LUIZ ALVES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDECLER CILOGUIMAR RUY - ME

1. Providencie o embargante a juntada dos originais da procuração e da declaração de fls. 04 e 05, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001739-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) AMADEU SANTO CORREA JUNIOR(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇOES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por AMADEU SANTO CORREA JUNIOR, nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTROS, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo Chevrolet Celta, placas FGO4140. Deixo de analisar o pedido de liminar do embargante, diante da falta de procuração nos autos a conferir-lhe capacidade postulatória. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a representação postulatória, sob pena de indeferimento da inicial. Ultrapassado o prazo, venham conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO)

Tendo em vista que não houve manifestação do credor em solucionar a divergência de nome na base da Receita Federal, o que impede a expedição de novo ofício requisitório, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007146-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 200, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 35 e 166-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 96, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora havida nos autos. Oficie-se ao CRI, com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRITERIUM SISTEMAS ESTRUTURAIS PRE FABRICADOS LTDA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 244, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora havida nos autos (fls. 201 e 219), bem assim, nesta data, liberei os valores constritos a favor do executado (fls. 196/197, 209/210). Juntem-se os comprovantes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-91.2002.403.6115 (2002.61.15.001410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Oficie-se à CEF para que informe o valor atual do depósito penhorado nos autos (fls. 118). Na mesma

oportunidade, informará se tratar de disponibilidade em conta judicial ou depósito vertido para a conta única do tesouro, caso em que providenciará o estorno do valor para conta judicial.2. Com a informação prestada pela CEF, intime-se a exequente para informar o débito remanescente, considerando as amortizações pelo parcelamento vigente. Restrinja-se a exequente a informá-lo apenas em relação à CDA em cobro nestes autos. Prazo: 15 dias.3. Com a resposta da exequente, intime-se o executado a se manifestar, em 5 dias.4. Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000323-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MINERACAO SAO CARLOS LTDA X WILSON CLAUDIO DERIGE X WILSON AGOSTINHO DERIGE(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada SANDRA APARECIDA DERIGE, em que alega a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, bem como sua ilegitimidade passiva (fls. 123/36).Resposta da União às fls. 146/50.O termo inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento é o momento da ocorrência da lesão ao direito. Como a responsabilidade tributária do administrador provém das hipóteses previstas no art. 135, III do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento coincide com o evento infringente da norma jurídica.A notícia de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica veio aos autos em 06/12/2011, sendo a exequente intimada em 20/01/2012, data esta que deve ser considerada para o início da contagem do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução aos responsáveis secundários (fls. 74-5). O pedido de redirecionamento ao ora excipiente foi apresentado pela União em 09/03/2012 (fls. 76), em reiteração a pedido anteriormente indeferido, estando, portanto, dentro do prazo legal.Por outro lado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente.Verifico que a excipiente de fato retirou-se dos quadros societários da pessoa jurídica antes do encerramento das atividades (fls. 64).O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51). O encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular.Não sendo o caso, pois a excipiente não fazia mais parte da sociedade quando do encerramento das atividades, deve haver preenchimento dos requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, demonstrando-se que de ato próprio da sócia em questão resultou o tributo sob cobrança.Não havendo sequer alegação por parte da excepta neste sentido, reputo não haver justificativa legal ao redirecionamento da execução à excipiente.Do fundamentado,1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva de SANDRA APARECIDA DERIGE.2. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.3. Providenciei a liberação do bloqueio de valores em nome da excipiente pelo sistema Bacenjud (fls. 112).Observe-se, em ordem:a. Intime-se a excipiente por publicação ao advogado.b. Remetam-se as autos ao SEDI para exclusão de SANDRA APARECIDA DERIGE do polo passivo.c. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias.d. No silêncio, arquivem-se os autos, por um ano, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS

0001140-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE)

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos na CDA nº 80.7.03.026398-90 e 80.6.03.074180-70 (principal e apenso, respectivamente).A União requereu a extinção da ação, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 241).Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Do exposto,1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Providencie-se o levantamento da constrição de veículos às fls. 236 dos autos principais.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-09.2007.403.6115 (2007.61.15.001527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constrictos nos autos, sob o argumento serem oriundos de proventos (fls. 74/6). Verifico no detalhamento de ordem judicial que segue que foi efetivado o bloqueio em contas do executado nos valores de R\$ 14.516,32, no Banco Bradesco, R\$ 67,50, no Banco Santander, e R\$ 6,59, no Banco Itaú, nas datas de 09 e 10/09/2014. Observo que o executado recebeu proventos, em 05/05/2014, nos valores de R\$ 4.765,21 e 5.906,68, transferindo-se para conta corrente no Banco Bradesco. Na mesma data, procedeu à transferência para a referida conta de saldo no valor de R\$ 4.607,26 (fls. 79, 82). Considerando-se que o bloqueio ocorreu apenas 4 dias após o recebimento dos proventos, é caso de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, em relação ao saldo transferido, no valor de R\$ 4.607,26, saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pela parte executada em meses anteriores, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor total de R\$ 10.671,89 (somatória de R\$ 4.765,21 e R\$ 5.906,68), depositado em conta corrente de titularidade do executado no Banco Bradesco, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Indefiro o desbloqueio do valor remanescente constricto nos autos. 3. Tendo em vista o tempo decorrido, para fins de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 40/4 e constantes na ordem judicial que segue para conta à disposição deste Juízo. 4. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 73 e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 5. Publique-se para ciência do executado.

0000376-37.2009.403.6115 (2009.61.15.000376-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZENILDA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Os autos foram desarquivados em 11/09/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000377-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000377-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Os autos foram desarquivados em 11/09/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001184-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X CLAUDIA ROSALES RIVERO DE AZEVEDO X PERSIDA SILVA AZEVEDO X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias, quanto aos veículos bloqueados às fls. 188. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Cumpra-se com urgência.2. Cumprido o item acima, com a redução do bloqueio para transferência, não resta óbice ao licenciamento dos veículos, como requer o executado às fls. 190/3 e 209/11.3. Verifico que foi negado seguimento ao agravo interposto contra a decisão de fls. 179/81. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, conforme determinado naquela decisão.4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive com indicação de bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias.5. Publique-se.

0002084-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X MARIO COSTANZO NETTO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Tendo em vista o ofício requisitório expedido e conferido retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DO RPV.

0002416-55.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO MALACHIAS

Os autos foram desarquivados em 11/09/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001715-60.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-ME X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Trata-se de pedido, formulado pela coexecutada MARIA ESTELA ODORISSIO (fls. 100/1), de desbloqueio de veículo constricto nos autos (GM Montana, placas CSY1785).Considerando-se que há penhora registrada sobre o veículo em questão (fls. 94, 97), não há razões para a manutenção da restrição de circulação. Retirada a restrição, não há impedimento ao licenciamento do veículo.Assim, decido:1. Providencie-se o levantamento do bloqueio às fls. 92.2. Providencie-se a designação de hasta pública do veículo penhorado, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.3. Publique-se para ciência do executado.

0000304-45.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação ao advogado, a se manifestar sobre o pedido de fls. 77-82, em 05 dias, e após, conclusos.

0001239-85.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENG ENGENHARIA LTDA EPP(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

O exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa não constante no título (fls. 108). Imprescindível ouvi-la, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo.Por sua vez, requer o executado a liberação de bloqueio de veículos realizado nos autos, sob a alegação de que foram alienados (fls. 125/6).Indefiro de plano o requerimento do executado.Já em 30/10/2009 havia débito constituído por declaração e vencido (fls. 05). Logo, alienações feitas após essa data, como informa a petição de fls. 125, são presumivelmente fraudulentas, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Assim:1. Intime-se o requerido (fls. 108-vº), por AR, a se manifestar sobre o redirecionamento, em dez dias.2. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, I, do Código de Processo Civil.3. Modifique-se a restrição dos veículos para circulação (fls. 103).4. Expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias, no endereço do adquirente (fls. 130). O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.5. Após, intime-se o exequente.6. Publique-se.

0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X ILDO VALERIO
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente da nomeação de bens à penhora.

0002514-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação ao advogado, a se manifestar sobre o pedido da Fazenda de fls. 32.

0002577-60.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LT(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente da juntada de fls. 28-32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COITO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação dos honorários advocatícios, conforme ofício requisitório às fls. 263 e informação pelo exequente às fls. 265, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600562-77.1998.403.6115 (98.1600562-0)) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE X VERA SANDRA PINHO CASALE(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE

Em razão da liquidação da dívida, com o recolhimento comprovado às fls. 195 e a concordância da exequente às fls. 197, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-93.2013.403.6115) FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/76 destes, desapensem-se os presentes autos da Execução nº 0000305-93.2013.403.6115, trasladando-se as principais peças para a aludida execução. Sem prejuízo, intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 80), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

I. Relatório MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER e VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO, qualificadas nos autos, ajuizam ação objetivando seja declarado: a) o direito de a primeira autora receber a diferença de remuneração existente entre o cargo de Servente de Limpeza e o cargo de Almojarife e b) o direito de a segunda autora receber a diferença de remuneração existente entre o cargo de Servente de Limpeza e o cargo de Técnico de Laboratório. Narram as autoras que foram admitidas em cargos de Serventes de Limpeza junto à UFSCAR, mas que, no decorrer dos anos, em razão da falta de servidores, passaram a exercer atividade de maior complexidade (Almojarife e Técnico de Laboratório), exercício que sustentam configurar desvio de função, situação que inclusive teria sido reconhecida por uma comissão de enquadramento. A inicial veio instruída com documentos (fl.16/105). Pelo despacho de fl. 107/108 as autoras foram intimadas a comprovar suas condições de necessidades. Em atenção ao despacho, juntaram aos autos os documentos de fl. 114/120. A assistência judiciária foi indeferida à fl. 121, decisão que foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região (fl.147/149). A UFSCAR contestou (fl.154/168) alegando: a) prescrição trienal e quinquenal, b) que a autora MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER exerce o cargo de chefia na UFSCAR e, por isto, não há desvio de função, c) que a autora VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO foi readaptada, em razão de problemas de saúde, para exercer as funções de Auxiliar de Laboratório e não de Técnico de Laboratório, haja vista que para esta haveria necessidade de qualificação profissional e registro no órgão competente. Em seguida, discorre sobre a comissão de enquadramento afirmando que guarda relação com a Lei n. 11.091/2005, que estabelece um novo plano de carreira para os servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino e que tal lei não permitiu, haja vista a vedação constitucional, a mudança de cargos. No mais, formula teses subsidiárias de defesa. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 169/193. Réplica das autoras à fl.198/216. Pelo despacho de fl.217 foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas, ao que se sucedeu o requerimento das autoras (fl.221), seguido do rol de testemunhas (fl.225). Pela petição de fl.222 a autora VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO desistiu da ação e a desistência foi homologada pela decisão de fl.228. Na audiência de instrução e julgamento que teve lugar em 25/10/2012 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Memoriais finais da autora (fl.269/284) e da ré (fl.285/291). O feito convertido em diligência (fl.294) para que a autora se manifestasse sobre as alegações da ré, sendo certo que a aquela se manifestou à fl. 296/305. Pela decisão de fl. 307, novamente o feito foi convertido em diligência para delimitação das provas hábeis a provar a alegação das partes e distribuído o ônus da prova. Na seqüência, a autora Maria Aparecida apresentou manifestação às fl. 311/3 e juntou os documentos de fl. 315/322. A UFSCAR manifestou-se a fl. 325/8 e juntou os documentos de fl. 329/414. Oportunizado às partes manifestarem-se sobre os documentos carreados pela parte adversa, a autora manifestou-se às fl. 418/422 e UFSCAR às fl. 427/432. É o relatório. II. Fundamentação 1. Desvio de função A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17) Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ

13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao re-enquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Dos limites da lide A autora Maria Aparecida foi admitida para o cargo de servente de limpeza e pretende que seja reconhecida que exerce as atribuições da função de almoxarife desde 14/01/2003, devendo a ré ser condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio funcional, bem como de todos os reflexos daí decorrentes. 3. Das atribuições da função de almoxarife (fl. 331) e da função de armazenista (fl. 330). A função de almoxarife tem as seguintes atribuições: - verificar a posição do estoque; - examinar periodicamente o volume de mercadoria; - solicitar o ressurgimento do estoque; - controlar o recebimento do material comprado ou fabricado; - confrontar as notas de pedidos e as especificações com o material entregue; - orientar o armazenamento de material e produtos identificando-os e acomodando-os de forma adequada; - inspecionar o estado do material, sob sua guarda; - manter o estoque em condições de atender as unidades; - acondicionar adequadamente o material recebido; - enviar e atender requisições de material e documentação respectiva; - fazer previsão e controle de estoque; - fazer o arrolamento dos materiais estocados ou em movimento; encaminhar ao laboratório de análise o material recebido, para exames quando houver dúvidas quanto a sua qualidade; - confrontar notas fiscais e notas de empenho; - executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade. Já a função de armazenista tem as seguintes atribuições: - executar tarefas referentes à guarda, controle e preservação de gêneros alimentícios, assegurando estoque disponível na despensa; - receber os gêneros alimentícios adquiridos, conferindo-os quanto à qualidade e quantidade e assinando as respectivas notas fiscais, assegurando o devido suprimento do estoque; - orientar a guarda dos gêneros alimentícios seguindo as técnicas de estocagem bem como as de conservação de alimentos supergelados, impedindo a deterioração; - proceder ao balanço do estoque de gêneros da despensa, assegurando-lhes melhor conservação e facilitando sua utilização; - providenciar o atendimento dos mapas de requisição de alimentos, baseando-se nos tipos e quantidades registradas suprimindo as necessidades dos setores; - manter a ordem, higiene e segurança das áreas de trabalho, observando ou fazendo observar as normas e rotinas, para evitar acidentes. 3.1. Das atribuições exercidas pela autora desde o ano de 2003 a 31/12/2013. Incontroverso dos autos que a autora Maria Aparecida desde 14/01/2003 foi designada para trabalhar no RU (Restaurante Universitário) e, desde então, não mais exerceu as atribuições do cargo de servente de limpeza, conforme admitido pela ré à fl. 286, sendo que, a partir do ano de 2008, passou a receber a função gratificada de chefe do serviço de cozinha (fl. 174). Referidas atribuições foram elencadas no documento de fl. 38, conforme segue: - recebimento e conferência de qualidade de materiais (gêneros alimentícios, produtos de limpeza e outros; - acondicionamento adequado do material recebido; - conferência de notas de pedidos e especificações com os materiais entregues; - separação e distribuição dos materiais a serem utilizados no preparo e distribuição das refeições; - levantamento em fichas apropriadas de materiais no almoxarifado; - observação e cumprimento das normas técnicas referentes a higiene, manipulação de alimentos e segurança do trabalho; - exame e controle do estoque de materiais no almoxarifado com realização de balancetes periódicos. Tais atribuições exercidas pela autora foram, inclusive, referendadas por sua chefia imediata (fl. 38-verso) e pela Comissão de Enquadramento, à qual foi criada por determinação expressa do art. 19 da Lei 11.091/2005. Como não há prova documental sobre até quando a autora exerceu as funções de almoxarife, fixo como marco final o dia 31/12/2013, porquanto em seu depoimento a autora informou que a partir no começo do corrente ano deixou de realizar as atribuições da função de almoxarife, tendo a UFSCar silenciado a respeito. 4. Questões controversas dos autos A autora entende que desde 2003 exerce as atribuições da função de almoxarife e a ré admite o desvio de função até o momento em que a autora passou a receber a função gratificada de Chefe do Serviço de Cozinha, no ano de 2008. No entanto, sustenta a ré que a autora exerceu as atribuições da função de armazenista, e não de almoxarife. 5. Das provas colhidas nos autos. Da prova colhida nos autos deflui que a autora exerceu as atribuições de almoxarife. Conforme transcrito no item 2.1, dentre as atribuições da autora constava o recebimento e conferência de qualidade de materiais (gêneros alimentícios, produtos de limpeza e outros; - acondicionamento adequado do material recebido), o que desborda das atribuições da função de armazenista. Note-se que a própria chefia da autora (fl. 38), bem como a Comissão de Enquadramento (fl. 39) instalada com a finalidade de apurar a situação fática das reais atribuições exercidas pelos servidores técnicos administrativos, apontaram que a autora exercia de fato a função de almoxarife. O Ofício SRH nº 180/05 da Secretaria Geral de Recursos Humanos da ré dirigido ao Magnífico Reitor aponta que, em

levantamento realizado pela Comissão de Enquadramento, chegou-se a conclusão de que era prática usual da instituição, em face do número exíguo de servidores, deslocá-los para realizarem outras atribuições que não a de seus cargos, o que levou o Magnífico Reitor a solicitar providências ao Secretário Superior da Educação, conforme ofício de fl. 102. A ré, por sua vez, refuta as conclusões da Comissão de Enquadramento sustentando que, agindo politicamente e formada por técnicos administrativos, houve parcialidade no estudo por ela realizado. No entanto, referida comissão tem natureza jurídica de órgão público de caráter temporário, sendo composta não apenas por técnicos administrativos, mas também por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino, conforme artigos 19 a 21 da Lei n. 11.091/2005. A prova oral produzida corrobora com os documentos carreados aos autos. As testemunhas ouvidas, sem exceção, confirmaram que a autora trabalhava no almoxarifado do RU. A testemunha da ré, Maria Sylvia Carvalho de Barros, indagada respondeu: ela (autora) ficou durante algum tempo trabalhando com recebimento e controle de estoque de mercadorias do restaurante, inclusive produtos de limpeza e outros itens. Já a outra testemunha arrolada pela UFSCar, Maria Laurentina Pereira Gomes Perdigão relatou que a atribuição da autora era o controle de estoque. Esses depoimentos corroboram a prova documental carreada aos autos de que a autora exerceu a função de almoxarife e afastam o trabalho desenvolvido pela autora das atribuições de armazenista, cargo para o qual não se confiou o controle de estoque (cf. item 3º). 6. Possibilidade da acumulação das atribuições de almoxarife com a função de chefia do serviço de cozinha Sustenta a ré que a partir do momento em que a autora foi nomeada Chefe do Serviço de Cozinha não há mais que se falar em desvio de função, pois suas atribuições passaram a ser inerentes às atribuições da função de chefia. Sem razão a UFSCar. Está comprovado nos autos que a autora desde o ano de 2003 exerce de fato as atribuições do cargo de almoxarife. Por sua vez, a ré não se desincumbiu de provar nos autos que as atribuições do cargo de almoxarife são englobadas pelas de Chefia do Serviço de Cozinha. Ademais, não é crível que as atribuições da Chefia do Serviço de Cozinha sejam, tão somente, as atribuições da função de almoxarife. O fato é que a autora, desde o ano de 2003, exerce as atribuições de almoxarife, sendo que, a partir do momento em que foi nomeada chefe, por óbvio, passou a acumular, além da função de almoxarife, outras atribuições como, por exemplo, gerenciar o trabalho de outros servidores lotados no RU. Desborda dos limites desta lide a alegação de a autora ainda estar recebendo a função gratificada atinente à Chefia do Serviço de Cozinha do RU, mesmo que desligada da função a partir do início deste ano. Nesse contexto, faz jus a autora em receber as diferenças salariais pela realização das atribuições da função de almoxarife, e respectivos reflexos, em sua remuneração, a partir de 14/01/2003 até a data de 31/12/2013. 7. Atualização dos valores objetos desta sentença O pagamento das diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação. Ressalto que por se tratar de verbas indenizatórias não incidirá IR sobre o montante devido pela UFSCAR. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela parte autora Maria Aparecida De Lourdes Gomes Buchvieser em face da UFSCAR, para efeito de reconhecer o exercício das atribuições da função de almoxarife e condenar a ré ao pagamento das diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pela autora e o vencimento inicial do cargo de Almoxarife, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial, a partir de 14/01/2003 até a data de 31/12/2013. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação. Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas à autora, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação judicial ajuizada por OSMAR JOSÉ GIACON, OLIVIO GIACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO e MAURO JACON contra a UNIÃO FEDERAL com o objetivo de que esta restitua àqueles as parcelas de contribuições sociais tidas como recolhidas de forma indevida, assim como que cesse a exigência mensal das referidas contribuições. A petição inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou aduzindo a legalidade da tributação. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 305). A instrução foi encerrada pelo despacho de fl. 321. O feito me veio concluso. É o que basta. Fundamentação 1. Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição

quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 14.06.2011, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer ao autor o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 14.06.2006.2. Inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n. 8. 212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, em face do art. 195, 8º, da Constituição (após a EC N. 20/98).Após o EC n. 20/98 foi editada a Lei n. 10.256/2001 modificando tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Veja-se:- o caput do art. 25 (que indica apenas o sujeito passivo) foi modificado pela Lei n. 10.256/2001, posterior à EC N. 20/98;- os incisos I e II do art. 25 (que indicam as alíquotas e as bases de cálculo) continuam com a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98;Veja-se o quadro normativo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:OmissisIV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)Um tributo é instituído quando, na lei, se prevê a alíquota e a base de cálculo. No caso, NÃO EXISTE lei ordinária posterior à EC N. 20/98 instituindo a tributação sobre as bases de cálculo autorizadas pela nova redação do art. 195 da Constituição Federal. Não se está dizendo que na vigência da E.C n. 20/98 exige-se lei complementar, mas sim que antes dessa emenda constitucional se exigia (o STF assentou isso) e que a legislação que o Fisco está usando para cobrar as referidas contribuições é a mesma declarada inconstitucional pelo STF.O que a UNIÃO FEDERAL pretende é usar as alíquotas e as bases de cálculo instituídas anteriores à EC N. 20/98 para cobrar a exação em períodos posteriores a essa emenda, ou seja, está usando as bases de cálculos que foram declaradas inconstitucionais e é por isso que a apelante sustenta que o quadro normativo antes e após a EC n. 20/98 é o mesmo.O eg. STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, assentou o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que tenha empregados) não pode ser tributado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, inc. V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 (com alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97), em face do art. 195, 8º, da CF, regra constitucional que só autoriza a tributação sobre tal base de cálculo para o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que não tenha empregados). 3. Constitucionalização superveniente das n. 8.540/92 e 9.528/97 pela E.C N. 20/98 : rejeição da tese pelo STF A ré tem sustentado que, modificando o caput do art. 25 da Lei n. 10.256/2001, as disposições das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram constitucionalizadas pela E.C n. 20/98.Ocorre que o STF já rechaçou a tese da constitucionalização superveniente quando do julgamento da Lei n. 9.718/98, que previa a tributação da receita bruta quando só era autorizada a tributação do faturamento. A superveniência da E.C n. 20/98 não tornou constitucional a Lei n. 9.718/98.No caso, o STF reconheceu que os incisos I e II do art. 25 e art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.213/91 (com alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97) são inconstitucionais à luz das regras vigentes antes da EC n. 20/98 e isso basta para afastar a tributação.4. Empregador rural pessoa físicaA parte-autora afirma na sua petição inicial que é produtor de laranja desde o início de 2001. Juntou cópias de comprovantes do fornecedor em seu próprio nome, do que se infere que se trata de pessoa física postulando o afastamento a tributação.A UNIÃO não contraditou este ponto e, à luz dos documentos existentes, que demonstram ser pequena a produção da parte autora, é lícito assentar que a parte autora é pessoa física postulando a repetição do que indevidamente recolheu. Eis porque reconheço o status de produtor rural - empregador pessoa física.5. Direito à repetição do indébito O direito de pleitear a restituição do crédito tributário

está previsto no art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional e a parte-autora recolheu contribuições exigidas com base numa regra tributária que afronta a Constituição Federal, surgindo daí o caráter indevido dos recolhimentos e o direito à repetição do indébito. Por sua vez, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 instituiu o poder de compensação de débitos em favor do contribuinte que titularizar créditos contra a União Federal, autorizando a liquidação dos débitos mediante encontro de contas a ser feito em declaração de compensação. Portanto, a parte-autora é titular do direito de restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente e, também, titular do poder de compensação previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Assim, a partir autora tem direito à restituição/compensação dos créditos trazidos conforme documentação de fl. 86/192, observada o reconhecimento da prescrição dos créditos recolhidos em data anterior a 14/06/2006, como acima exposto. 6. Eficácia da sentença A partir da concessão da tutela inibitória postulada pela parte-autora, fica ela fora do alcance da legislação declarada inconstitucional. Em consequência, volta a parte-autora a se sujeitar ao direito objetivo que vigia ante da edição das normas inconstitucionais, vale dizer: a Lei n. 8.212/91 (art. 22), que prevê o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários pelo empregador rural pessoa física. Os fatos jurídico-econômicos sobre a qual incidiu a tributação, ora considerada inconstitucional, poderão ser objeto de lançamento direto por parte do Fisco com base na legislação indicada neste capítulo, compatível com a Constituição, sem que, porém, possa ser exigido do contribuinte qualquer penalidade ou parcela moratória, observada a razoabilidade da cobrança. 7. Honorários advocatícios Sucumbente em maior grau, a União deve arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 8% do montante a ser restituído/compensado. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para desobrigá-la, a partir da prolação desta sentença, do recolhimento das contribuições previstas no art. 25, inc. I e II, e art. 25, 10, inc. I a IV, todos da Lei n. 8.212/91, quer seja por meio de cobrança direta, quer seja por meio da sub-rogação a que se refere o art. 30, inc. VI da referida lei, ficando concedida a tutela antecipada, passível de ser apresentada às empresas adquirentes da produção da parte-autora, a fim não reterem a contribuição sob comento. Acolho, ainda, o pedido da parte-autora, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré a lhe restituir o montante das contribuições recolhidas com base nos referidos dispositivo legais, assegurada apenas a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Rejeito o pedido de restituição das parcelas recolhidas em data anterior a 14/06/2006, uma vez que atingidas pela prescrição. Condeno a União, sucumbente em maior grau, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do montante do crédito a ser restituído/compensado. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000938-41.2012.403.6115 - VERA LUCIA ALDANA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Lúcia Aldana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em razão do recolhimento à prisão de seu filho, Silvio Roberto Cruz. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/20. A decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29 pugnando pela improcedência do pedido ante a inexistência de comprovação da dependência econômica nos termos estabelecidos pela lei. Juntou documentos às fls. 30/58. Réplica às fls. 61/63. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fl. 65 e o INSS a fl. 66. Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela autora. Na ocasião foi concedido o prazo de dez dias a autora para que promovesse a juntada de atestado de permanência carcerária atualizada de Silvio Roberto Cruz. Atestado de permanência carcerária juntado às fls. 96/97. Oportunizado às partes a apresentação de memoriais, a autora quedou-se inerte (fl. 104 verso) e o INSS manifestou-se a fl. 105. É que o basta. II - Fundamentação O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado No tocante à qualidade de segurado do recluso, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado

que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (reclusão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91 se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, e, em se tratando de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, 36 meses. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão já tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que esses requisitos foram atendidos (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). No presente caso, o segurado verteu contribuições à Previdência Social até julho de 2011, conforme se observa da consulta DATAPREV-CNIS, anexada aos autos, sendo que seu recolhimento à prisão se deu 03/08/2011, não sendo matéria controversa nos autos. Do recolhimento à prisão Com relação ao efetivo recolhimento à prisão, consta dos autos, certidão de objeto e pé dando conta de que o Sr. Silvio Roberto da Cruz foi posto em liberdade em 17/05/2013. Da ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço Conforme telas extraídas do CNIS (fl. 55), verifica-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária até o mês de julho de 2011, cujo salário de contribuição foi de R\$ 680,00. Também não está comprovado nos autos que percebeu auxílio-doença ou abono permanência em serviço. Da baixa renda No concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações. O benefício de auxílio-reclusão encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF). Constituição Federal: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99: Emenda Constitucional 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, b, e 80, caput, da Lei 8.213/91). Em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal, concluo que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Nesse sentido vejamos o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009 (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-

02359-08 PP-01536).Conforme telas em anexo da consulta ao CNIS, há a informação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso correspondeu a R\$ 680,00 (julho de 2011), inferior ao valor definido para caracterização da baixa renda em vigor na data de sua prisão, conforme se observa da Portaria Interministerial - MF/ MPS Nº 407 de 14.07.2011, com vigência de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, que fixou o valor de R\$ 862,60, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.Assim, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado recluso estava dentro do limite legal.Da qualidade de dependente(s)O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de filho, a parte autora deve comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, II, 4º da supracitada lei.Porém, a dependência econômica da autora em relação ao filho preso não restou suficientemente demonstrada.Embora haja prova da coabitação, consubstanciada na documentação acostada às fls. 17-18 e 20, não foi trazida aos autos prova material que demonstre que filho encarcerado provia a subsistência da família.Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos genéricos e imprecisos acerca do auxílio financeiro prestado pelo segurado-recluso a sua mãe.Nenhum elemento, portanto, indica de forma clara, a existência de dependência econômica entre a genitora e o filho preso.Mostrava-se indispensável que a autora, na condição de mãe, comprovasse satisfatoriamente manter-se economicamente dependente do segurado recolhido à prisão, circunstância que não restou evidenciada.O benefício de auxílio-reclusão, tal como o de pensão por morte, não pode ser visto como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.Assim, ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão do auxílio-reclusão.III - DispositivoAnte o exposto rejeito o pedido formulado pela autora VERA LUCIA ALDANA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora às fls. 22/23.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-96.2013.403.6115 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, desobrigando-o da contratação de farmacêutico e do registro junto ao CRF/SP, alegando ser pessoa jurídica de direito privado e, como mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco em Descalvado/SP, possui uma farmácia para uso interno e suporte para o Curso de Medicina Veterinária, registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária sob a responsabilidade de médico veterinário. Requereu a antecipação de tutela.Às fls. 73 a análise do requerimento de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestaçãoCitada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 81/117 alegando, no mérito, que a atividade de dispensa de medicamentos é privativa de profissional farmacêutico e que o médico veterinário ou auxiliar de laboratório não podem invadir âmbito de atuação do profissional farmacêutico, requerendo a improcedência do pedido.Em decisão lançada às fls. 118 restou indeferida a antecipação de tutela por tratar-se de questão que demanda dilação probatória.Em decisão de fl. 129 o feito foi saneado e decidido que não havia outras provas a serem produzidas.É o que basta.II - FundamentaçãoA parte autora foi autuada, porque mantém no seu campus na cidade de Descalvado um dispensário de medicamentos para uso interno e suporte ao hospital veterinário, o qual existe em razão do ministério do Curso de Medicina Veterinária. Assim, a atividade básica da autora não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamento e insumos; portanto, não se trata de farmácia ou drogaria. Em razão de tal fato, desnecessário o registro de profissional farmacêutico.Nesse sentido, sedimentada é a jurisprudência do Eg. TRF3, conforme os precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Agravo retido interposto pelo Embargante não conhecido, por ausência de interesse processual, em face da sentença de procedência, não se verificando, assim, prejuízo ao agravante. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de

responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VIII - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IX - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia. X - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria. XI - Remessa Oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (APELREEX 00000675120074036126, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, data da decisão: 26/03/2009- destaquei)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00426587320124039999, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, datada decisão: 07/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - A princípio, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. O comando não se estende ao dispensário de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas. Assim, o fato de o hospital manter remédios quimioterápicos, destinados aos seus pacientes, sem finalidade comercial, não exige ter a assistência de farmacêutico e nem obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). - De outro lado, a Lei nº 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. - In casu, a ficha do estabelecimento demonstra que a embargante possui 75 leitos, de modo que está abrangida pelo conceito de pequena unidade hospitalar, consoante estabelecido pela citada súmula em sua redação original. Dessa forma, considerado que o acórdão recorrido seguiu a orientação estabelecida pela Corte Superior REsp nº 1.110.906/SP, na medida em que entendeu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há que se falar em juízo de retratação. (AC 00074665020104039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, data da decisão: 18/04/2013 - destaquei).III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado por CÍRCULO DE TRABALHADORES

CRISTÃOS DO EMBARÉ para declarar nulos os autos de infração n. NR1336287, NR2336893, NR2337777, NR2342571; NR2343500; NR2344361 e NR2346452 (fl. 51). Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% ao valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-14.2013.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 28/11/2014.

0001533-06.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. contra a sentença proferida à fl. 230/232. Alega que a sentença padece de omissões e obscuridade. A embargada UNIÃO FEDERAL foi intimada e se manifestou pelo desprovemento dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Os embargos são tempestivos e há a alegação da existência de vícios na decisão embargada, razão pela qual deles conheço. Passo a apreciar o mérito do recurso. Primeira omissão alegada Diz a embargante que a sentença adotou premissa equivocada que culminou na negativa de apreciação do pedido deduzido. Afirma que não se discute na ação o direito aos créditos de PIS e de COFINS, mas sim a possibilidade de compensação destes créditos. Afirma em seguida que tais créditos (de PIS e de COFINS dos insumos) decorrem de lei. Sustenta a inequívoca equiparação da receita de vendas para a ZFM à (receita de) exportação (fl.239). Em relação a esta alegação, entendo que a embargante não tem razão. Na inicial a autora formula o pedido de anulação dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 13857.000618/2004-82, 13857.000493/2004-91, 13851.750110/2008-88 e 13851.720112/2008-77, tendo em vista a legitimidade dos créditos relativos a aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à ZFM como decorrência lógica da norma legal que expressamente concede a isenção de PIS e COFINS sobre a receita auferida em tais vendas, créditos estes apurados nos processos n. 13857.000493/2004-91 (compensação de julho/2004 de um suposto crédito de PIS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL), 13857.000494/2004-35 (compensação de julho/2004 de um suposto crédito de COFINS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL), 13587000618/2004-82 (compensação de agosto/2004 de um suposto crédito PIS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL) e 13857.000617/2004-38 (compensação de agosto/2004 de um suposto crédito de COFINS para liquidar créditos tributários de CSLL). No capítulo 4. Da verificação do acerto ou desacerto da aplicação da MP n. 202/2004 (convertida na Lei n. 10.996/2004) e da MP n.206/2004 (convertida na Lei n. 11.033/2004) assentei que os créditos utilizados pela embargante para liquidar obrigações tributárias não subsistiam, já que a legislação vigente à época não autorizava sua manutenção na escrita fiscal. A MP n. 202, de 23/07/2004, no seu art.3º, 2º, inc. II, estabelecia que não dava origem a direito a crédito (escritural) o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Por isto, não há que se falar que, no período abrangido pela vigência da MP n. 202/2004, havia inequívoca equiparação da receita de vendas para a ZFM à (receita de) exportação no que concerne a dar origem a direito de crédito (escritural). Por sua vez, observo que o pedido deduzido era de anulação dos autos de infração. A legitimidade das compensações foi colocada como fundamento da ação, como se ela fosse, de per si, indiscutível, coisa que não era. Neste sentido, atentando para o que foi requerido, observo que o pedido de anulação foi rejeitado, daí porque não há que se falar em omissão da sentença de apreciar o que foi requerido pela autora-embargante. Segunda omissão Os fundamentos pelos quais a decisão proferida no Mandado de segurança n. 2002.61.20.004607-8 não se aplicava ao caso concreto, não havendo omissão, mas sim inconformismo da parte autora, impassível de ser sanado pela via dos embargos de declaração. Obscuridade Repito o que já disse na sentença: a autora afirma que o art. 5º, inc. I, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 6º, inc. I, da Lei n. 10.833/2003 lhe outorgam o direito subjetivo de aproveitar créditos de supostos insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à ZFM. Como já assentei, as duas regras invocadas cuidam da não incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior. Não se incluem na definição de tais receitas os supostos créditos escriturais gerados na sistemática de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS exportação. III. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento os embargos. PRI.

0001943-64.2013.403.6115 - ROSIMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP270486A - GIULIO

ALVARENGA REALE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosemeire Isabel Granato Olivieri contra a Caixa Econômica Federal e a BV Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento visando à revisão dos contratos entabulados com as rés, porquanto os descontos das parcelas supera o percentual de 30% do seu benefício, o que a impede de ter uma subsistência digna. Pleiteia a antecipação da tutela para ver reduzida as parcelas para ao patamar de 30% de seu benefício. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22).A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de tutela antecipada.A CEF apresentou contestação às fls. 45/71 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/82.A ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e a autora informaram às fls. 84/94 que compuseram acordo.Instada a se manifestar, a autora requereu a fl. 96 a desistência da ação em relação a CEF e a homologação do acordo realizado com a BV Financeira.Instadas a se manifestarem, as rés ficaram-se inertes (fl. 97 verso).É o que basta.II - Fundamentação e decisãoConsiderando o pedido de desistência formulado pela a autora, sem a manifestação da CEF, embora regularmente intimada, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido formulado em face à BV Financeira S/A Crédito e Financiamento e Investimento, acolho o pedido formulado e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo CivilSem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-71.2013.403.6115 - TATILA VIVIANE DE ALMEIDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A, nos autos da ação ordinária ajuizada por Tatila Viviane de Almeida, visando à modificação da decisão proferida às fls. 258/259, sob a alegação de contradição.Sustenta, em síntese, que com a edição da Lei nº 12.409/2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal nos autos e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.Devidamente intimada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a autora manifestou-se a fl. 284.É o que basta.Decido.Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito.A embargante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão proferida às fls. 258/259.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado -, Segunda Seção, DJE 25/05/2009).Além disso, observo que a Lei n. 12.409/2011 não trouxe nenhuma repercussão prática quanto ao que já foi decidido anteriormente, isto porque o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (STJ - Edcl no EDcl no Resp nº 1.091.362, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI), o que poderá ser efetivado na Justiça Estadual.No presente caso, a CEF foi intimada da decisão que a excluiu a lide (fls. 259 verso) e nada disse, inferindo-se disto seu desinteresse.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 260/264, mantendo a decisão de fls. 258/259 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-73.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por RCO Indústria Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001. Pede, ainda, a restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento da presente ação.Narra a autora que exerce atividade que a coloca na condição de empregador e que, como tal, é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do

contrato de trabalho (art.1º da LC n. 110/2001).Relata que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após o advento da E.C n. 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, razão pela qual a contribuição instituída pela LC n. 110/2001 passou a ser indevida. Além disso, aduz que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, com efeitos desde 1º de março de 2012, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012.A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/196).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 204/210 alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam.Por sua vez, a União Federal apresentou contestação às fls. 214/223 sustentando a constitucionalidade das contribuições do FGTS prevista na Lei Complementar 110/2001, a partir de janeiro de 2002.É o que basta.II. FundamentaçãoPressupostos processuais e condições da açãoAusentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.PreliminarAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação.Com efeito, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições, não estando investida da função de gestão e fiscalização dos valores recolhidos a título de FGTS, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessa ação.Do mérito1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação)Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002)O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cumprir pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portando, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta

pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistia a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento.

3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que a FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta

reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se)Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial n° 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da prova do recolhimento das contribuições Restou provado nos autos o recolhimento da multa de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, conforme as guias de recolhimento juntadas às fls. 47/192.5. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita

patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de as autoras compensarem encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 6. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012; b) condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, observado o prazo de cinco anos do ajuizamento da presente ação, inclusive os recolhidos durante a tramitação desta ação judicial, ficando resguardado à autora o direito, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), de liquidar judicialmente o valor da condenação ou de efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Concedo a tutela

antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a ré a restituir à autora metade das custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIO.

0001668-81.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ALBERTO SPASIANI, qualificado nos autos, ajuizou ação visando a condenação da CEF em obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. A decisão de fls. 49, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para a Vara do Juizado Especial Cível desta Subseção. Às fls. 50 o autor solicitou a desistência da demanda (art. 267, VIII do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que não haverá análise meritória e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ficando deferido ao autos os benefícios da AJG. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001727-06.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-09.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução ofertados pela CEF contra a NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS LTDA. Aduz a embargante que a embargada não detém direito creditório e tampouco título executivo contra a CEF já que o contrato de compra e venda cuja cópia do instrumento se encontra à fl. 73/87 não prevê tal obrigação. A embargada foi ouvida e sustenta a existência do crédito com base nas cláusulas contratuais. É o que basta. II. Fundamentação No contrato de compra e venda figuram como partes da relação negocial o comprador e o vendedor. Nada obsta que figure um terceiro, como é o caso sub judice, fornecendo o crédito necessário à concretização do negócio, fazendo surgir a figura dos contratos coligados ou contratos conexos. No presente caso, voltando os olhos para o contrato, verifico que a CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA (fl. 74) estabelece que o(s) vendedor(es) vendem o imóvel descrito pelo preço contante na letra B deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra B (...). A letra B dispõe sobre o VALOR DA OPERAÇÃO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBJETO DESTES CONTRATOS, VALOR DA COMPRA E VENDA DO TERRENO E DA CONTRUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO, restando previsto que o preço do terreno era de R\$-29.000,00. Não há controvérsia quanto ao fato de a embargada ter recebido R\$-26.163,66. A controvérsia recai sobre ser devido ou não o valor de R\$-2.836,34 que, somado ao valor recebido totaliza R\$-29.000,00. Pois bem. Compulsando os autos, observo que a embargada recebeu R\$26.163,66 oriundos de: a) R\$-24.855,99 (FGTS) e b) R\$-1.307,67 (CEF-FINANCIAMENTO). A CEF comprovou que disponibilizou exatamente o montante do crédito oriundo do FGTS (R\$-24.855,99) e era esta sua única obrigação contratual em relação aos compradores. Contudo, para evitar o desvio dos recursos para outras finalidades, a CEF efetuou o pagamento ao vendedor indicado pelos compradores. De fato não há no contrato celebrado assunção de obrigação pela CEF de pagamento ao vendedor do valor do preço, ainda que parcial. Esta obrigação é inteiramente do vendedor. Por sua vez, de fato o valor mencionado a título de recursos próprios na letra B à CONSTRUÇÃO é retomado na CLÁUSULA TERCEIRA, que cuida da ABERTURA DA CONTA-POUPANÇA E OBRAS EXECUTADAS, o que demonstra que tal valor não tem relação com a compra e venda do imóvel. Assim, assiste razão à CEF quando afirma que a embargada não dispõe de crédito e nem de título executivo que a autorize a ajuizar a execução contra a embargante (art. 745, inc. I, do CPC).. No que concerne à litigância de má-fé, entendo-a presente haja vista que a embargada-exequente tentou alterar a verdade dos fatos de modo a atribuir à CEF uma responsabilidade contratual inexistente (art. 17, inc. II, CPC). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de declaração de nulidade da execução para, conseqüentemente, extinguir a execução apensada por inexistência de título executivo contra a CEF (art. 745, inc. I, do CPC). Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da execução, bem assim nas custas processuais. Condeno ainda a embargada-exequente na multa de 1% sobre o valor dado à causa, com base no art. 17, inc. II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Esta decisão impede o prosseguimento do feito executivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo se nada for requerido. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002243-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-

93.2004.403.6115 (2004.61.15.002828-9)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por DISCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, ambas qualificadas na inicial, contra a Execução Fiscal n. 0002828-93.2004.403.6115, incoada pela UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a exequente exige dos embargantes contribuição social e acessórios (COFINS, multa e juros) relativos ao período de 9/1997 a 07/2001. Aduzem as embargantes: a) inexistência do débito exigido na execução embargada porquanto a empresa está inativa desde de 2001, b) prescrição em relação aos sócios SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN e do ESPÓLIO DE SAMUEL BOACNIN, c) nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução, d) ilegalidade na cobrança de juros moratórios e e) excessivo percentual da multa aplicado. Requerem os embargantes a extinção da execução fiscal supracitada. Intimada, a UNIÃO impugnou (fl.16/32) suscitando preliminares (inépcia da inicial, falta de condição específica da ação por inobservância do art. 739-A, 5º, do CPC) e defendendo o mérito (presunção de liquidez e certeza da CDA, inocorrência de prescrição, legalidade das verbas acessórias). As embargantes tiveram vista da impugnação e peticionaram à fl. 34/35 requerendo a requisição dos processos administrativos fiscais que ensejaram a inscrição em dívida ativa a fim de ser realizada uma perícia contábil. Pela petição de fl. 37 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a requisição do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, sendo certo que foi juntado por linha (fl.43). Tendo sido dada vista à embargada, esta insistiu no julgamento antecipado. Na inspeção feita na vara ordenei à fl. 47 que o feito me fosse conclusivo para a prolação do despacho de providências preliminares. É o relatório. II. Fundamentação Da origem dos créditos tributários exigidos pela União Federal As CDAs que instruem a execução fiscal exibem o mesmo número de processo administrativo fiscal: 11831 000152/99-31, cuja cópia dos autos foram juntados por linha nos embargos e que estão anexos (capa branca). No processo administrativo fiscal sob comento observo que a executada DISCAR formulou, em 12/05/1999, pedidos de restituição seguidos de pedidos de compensação (fl. 1/6 do PA), instruindo tais requerimentos com os documentos de fl. 7/201. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl.216 do PA), em 17/05/2000, certificou - reconhecendo - parte do direito creditório e negou o reconhecimento da outra parte porque os pagamentos tinham sido efetuados há mais de cinco anos. O PA foi devolvido para a Delegacia da Receita Federal em Araraquara foi proferido o despacho de fl. 223/224 do PA, por meio do qual a DRF indeferiu os pedidos de compensação do contribuinte, sendo certo que o contribuinte foi cientificado do indeferimento, que dispunha de 30 (trinta) dias para pagar e que poderia, caso não se conformasse, protocolizar manifestação de inconformidade (cfr. cópia AR fl. 232). A sociedade DISCAR formulou, à fl. 226/228, em 18/09/2001, pedidos de compensação indicando os créditos que pretendia compensar, requerimento este que foi ignorado pela DRF. Como não houve pagamento detectado pela Receita Federal (fl.241), foi proposto pelo Chefe da ARF/São Carlos o encaminhamento do PA para a DRF/Araraquara para que fosse feito o lançamento de ofício dos débitos contantes do histórico de fl. 261/265 (fl.266). Em seguida, foi proferido o despacho de fl. 267, pela DRF/Araraquara, devolvendo o PA e invocando o disposto na Nota Técnica Conjunta SRRF 8/Difis/Divat/Disit n. 01, de 20 de fevereiro de 2004. Em atenção ao despacho da DRF/Araraquara, o il. Chefe da ARF/São Carlos recadastrou os débitos no PROFISC e remeteu os autos para a PSFN/São Carlos para inscrição em dívida ativa da União. À fl. 279/326 consta o despacho de inscrição em dívida ativa e os termos de inscrição. Portanto, os créditos ora exigidos foram objeto de pedidos de compensação e são oriundos de declarações prestadas pelo contribuinte. Da verificação da necessidade de lançamento direto O STJ pacificou o seguinte em matéria de compensação indevida: EMENTA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.

IMPREScindibilidade de Lançamento dos Débitos Objeto de Compensação Indevida Declarada em DCTF Entregue Antes de 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art.7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)Extraio do voto do relator do Resp acima o seguinte excerto, o qual adoto como razões de decidir:(...)Não é segredo que o débito declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui definitivamente o crédito tributário, já que é confissão de dívida, e permite, desde já, a sua exigência, inclusive mediante cobrança executiva. In litteris:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.[...] Efetivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo cujos efeitos não podem resumir-se apenas à declaração do que nela se transcreve. A DCTF contém em suas linhas, além da constituição do crédito tributário através da declaração de todos os débitos apurados, também a declaração dos créditos vinculados e a confissão do saldo a pagar (diferença entre os débitos apurados e os créditos vinculados).Em outras palavras, um mesmo documento comporta, respectivamente, a constituição do crédito tributário (rubrica débitos apurados), a declaração de valores que na ótica do contribuinte devem ser abatidos desse crédito (rubrica créditos vinculados) e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica saldo a pagar). Constitui-se, declara-se e confessa-se em um mesmo documento valores distintos pertencentes a rubricas distintas.Dentro da rubrica créditos vinculados são inseridas as rubricas de pagamento, compensação com DARF, compensação sem DARF, parcelamento e suspensão. As rubricas de compensação correspondem às informações prestadas pelo contribuinte em relação aos processos judiciais onde foram reconhecidos créditos compensáveis.Na complexa sistemática da DCTF que estava em vigor à época da entrega das declarações originais do presente processo (nov/2000 a mai/2001), preservava-se a cobrança direta da rubrica saldo a pagar e havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada. A previsão estava na Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, veja-se:Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000) A mesma exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, foi estabelecida no art. 7º, 4º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998. In litteris:Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPIJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e

nº 077, de 24 de julho de 1998. (IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) Somente a partir de 27.08.2001 a exigência deixou de ser infralegal e passou a ser veiculada na Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, que trouxe o seguinte texto: Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001 Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Na mesma linha, após a criação em 1º de outubro de 2002 da Declaração de Compensação (Medida Provisória n. 66, de 2002, convertida na Lei n. 10.637/2002), sobreveio a Medida Provisória n. 75, de 2002, que, tendo sido publicada no 25.10.2002, foi posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional conforme ato publicado em 19.12.2002. A medida trouxe texto que limitava a necessidade do lançamento de ofício dos débitos apurados em DCTF, mas mantinha o procedimento para as hipóteses de compensação. Transcrevo: Medida Provisória n. 75, de 2002 Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de: I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito: a) de natureza não tributária; b) não passível de compensação por expressa disposição normativa; c) inexistente de fato; d) fundados em documentação falsa; II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Com base no texto da medida provisória rejeitada, enquanto ainda estava em vigor, foi produzida a Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002, que assim tratou do tema: Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. (*) 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no 3º, quando decorrerem de: (*I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito: a) de natureza não tributária; b) não passível de compensação por expressa disposição normativa; c) inexistente de fato; d) fundados em documentação falsa; II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (*) Dispositivos prejudicados em função da rejeição da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002. Em seguida, sobreveio a Lei n. 10.833/2003 (MP n. 135, de 2003) que em 31.10.2003 novamente limitou as hipóteses em que se fazia necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração, desta vez apenas para exigir a multa isolada, fixando, assim, a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Veja-se: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso. 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. Impera mencionar que o 1º, do art. 18 suso citado, ao fazer remissão ao 6º, da Lei n. 9.430/96, acabou por estabelecer que o débito indevidamente compensado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência mediante inscrição direta em dívida ativa. Outrossim, criou procedimento próprio para sua cobrança que possibilitou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Veja-se: Art. 74. [...] 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de

Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)[...] Pois bem, colocada toda a legislação tributária relevante para a solução do tema, concluo que:a) antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, conforme toda a legislação citada;b) de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96).(…)Assim, quer a compensação seja indevida (considerada não declarada ou excessiva), há de ser feito lançamento direto.No presente caso, constato que os créditos exigidos na execução fiscal apensa foram objeto de pedido de compensação em 12/05/1999, sendo certo que tal pedido foi indeferido. Ato contínuo, ao invés de a DRF adotar o procedimento estabelecido no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, cuja redação era: serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, lançamento este cujo procedimento está delineado no Decreto nº 70.235/72, optou a DRF por simplesmente proceder a apuração do que havia sido declarado em DCTF e notificar o contribuinte para pagamento, outorgando às declarações apresentadas a eficácia de confissão de dívida que, devido o art. 90 supracitado, ela não tinha.Diante deste contexto fático-jurídico e considerando que a questão sob comento se trata de uma nulidade absoluta que macula todo o procedimento adotado para a constituição dos créditos fiscais exigidos, deve-se decretar a nulidade do procedimento e, em consequência julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal.As demais alegações da embargante restam prejudicadas ante o teor do que decidido acima.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para decretar a nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11831 000152/99-31, decisão esta que atinge todos os atos administrativos a partir da fl. 231 do PA, incluindo os créditos constituídos e a inscrição em dívida ativa de tais créditos, e, em consequência, acolher o pedido de extinção da execução deduzido nos embargos.Condeno a ré em honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos créditos exequendos, devidamente atualizado.Sentença sujeita a remessa necessária.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001768-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA pela ausência de homologação pelo Fisco da declaração apresentada pelo contribuinte, a inexigibilidade da multa moratória pela ausência de lançamento e a nulidade das CDAs em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. No mérito, sustentou a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 54. Contra esta decisão a embargante interpôs embargos de declaração e de instrumento; no entanto, a decisão foi mantida tal como lançada.A embargada ofertou impugnação (fl. 84/94), sustentando que, por se tratar de crédito tributário constituído por declaração do contribuinte, não há necessidade do lançamento do crédito e discorreu sobre a higidez dos títulos executivos. No mérito, salientou a constitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS e a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição supracitada. Sustentou a constitucionalidade da Lei 9.718/98, da incidência da multa e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Os processos administrativos foram juntados, por linha, conforme certidão de fl. 95.A embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos (fl. 97/104).É o relatório.II. FundamentaçãoO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A execução fiscal nº 0001278-82.2012.403.6115 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDAs nº 80.2.11.092293-78, nº 80.6.11.167146-92, nº 80.6.11.167147-73 e nº 80.7.11.041107-00.Passo à análise das arguições.1. CDA nº 80.2.11.092293-78, CDA nº 80.6.11.167146-92, CDA nº 80.6.11.167147-73 e CDA nº 80.7.11.041107-00 Trata-se de cobrança de IRPJ (CDA nº 80.2.11.092293-78), CSLL (CDA nº 80.6.11.167146-92), COFINS (CDA nº 80.6.11.167147-73) e PIS (CDA nº 80.7.11.041107-00).1.1. Regularidade das CDAsRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os

mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 1.2. Desnecessidade de notificação com relação aos créditos e às multas moratórias A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. No tocante às multas aplicadas, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) Assim, desnecessário lançamento e, conseqüentemente, a notificação do contribuinte com

relação a esta verba, porque se trata de verba acessória ao crédito principal.2. Da apreciação da pretensão de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.1. Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen.

2.2. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS A E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário

Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L. n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de

crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes.

2.3. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

2.4. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a

cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS

JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Portanto, não há que se falar em direito subjetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decret-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da

remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal

Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE : Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais para o caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES : ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a

cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19

de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo os temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da

legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN.

3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios.

3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação

infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e da ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN.4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por Valor Consultoria Imobiliária Ltda (embargante) para excluir do débito o valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69, e rejeitando o pedido deduzido pela embargante para declarar nulas as CDAs em razão da ausência de notificação do lançamento do principal e da multa, bem como, da ausência de requisito essencial nos títulos e, ainda para excluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial (encargo legal previsto no DL 1.025/69) até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Condene a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário mantido por força desta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária. PRI.

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO MOACIR HOLMO ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos das execuções fiscais nºs 0002578-02.2000.403.6115 (imposto sobre a renda 1996/1997, constituído por apresentação de declaração), 2000.61.15.002676-7 (COFINS 1996/1997, constituído por apresentação de declaração) e 2000.61.15.002677-9 (CSLL 1996/1997, constituído por apresentação de declaração), requerendo a extinção da execução fiscal. Alega o embargante: a) nulidade de citação, b) prescrição dos créditos tributários e c) impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$-4.594,33, em 04/10/2011 e R\$-3.284,41, em 26/10/2012).A embargada foi intimada e impugnou (fl.65/67).É o que bata.II. Fundamentação1. Nulidade da citação do executado (empresário individual)O embargante não tem razão. Verifico que se cuida de execução movida contra empresário, assim entendido aquele que exerce empresa (atividade comercial) com o intuito de lucro. Nesta hipótese, cumpre trazer à baila as lições jurisprudencial e doutrinárias mencionadas por Ricardo Rodrigues Farias, no artigo intitulado A teoria da empresa e o empresário individual, extraído do site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13175#_ftn15 (abaixo mencionadas). O entendimento do eg. STJ expresso no Recurso Especial nº. 487.995-AP, DJ 22/05/2006, de relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, é de que o empresário individual tem natureza jurídica de pessoa natural. Neste julgamento, a Ministra apresenta a esclarecedora lição de Carvalho de Mendonça: (...) para quem a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.O empresário individual no exercício da empresa utiliza-se de seu patrimônio pessoal e, como leciona o Manoel de Queiroz Pereira Calças (in CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O empresário no Código Civil. Revista do Advogado. Ano XXV. Abril/2005, n. 81, p. 88.), os bens do que o empresário individual emprega no exercício de sua atividade profissional não formam um patrimônio da empresa, mas integram, com os demais bens, o patrimônio individual do empresário e configuram a garantia de todos os credores de empresário.E mais: Barbosa Filho (in BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes in Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 979.):(...) a empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta a sua vontade e comanda toda a atividade empresarial, assumindo obrigações e auferindo créditos. Esse sujeito de direito ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso ou insucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e nas benesses derivadas dos lucros.Por essas razões, a execução movida contra o embargante, que é empresário individual, é, na realidade, execução movida contra a pessoa física do empresário, sendo certo que seu patrimônio responde ilimitadamente pelas dívidas.Neste passo, a citação feita na pessoa do empresário em 9/08/2001 (fl.20-verso da Execução Fiscal n. 0002578-02.2000.403.6115 é válida.Já com relação aos créditos exigidos nas execuções fiscais n. 2000.61.15.002676-7 e 2000.61.15.002677-9, observo que não houve citação nos referidos processos e o apensamento de ambos os feitos ao processo piloto (execução fiscal n. 0002578-02.2000.403.6115) ocorreu no ano de 2008, vale dizer, anos depois de efetuada a citação. Obviamente que, neste caso, a citação feita no processo piloto não aproveita os demais processo porque quando efetivamente, os feitos ainda não tramitavam como apensos.2. Prescrição tributáriaA citação feita na pessoa do empresário em 9/08/2001 (fl.20-verso da execução fiscal n. 0002578-02.2000.403.6115 (IRPJ) é válida e interrompeu o prazo prescricional, lapso que cessa de ser contado enquanto o processo continua em andamento e, por esta razão não há como acolher a alegação de prescrição em relação a tal crédito.Já com relação aos créditos exigidos nas execuções fiscais n. 2000.61.15.002676-7 e 2000.61.15.002677-9, considerando que não houve citação nos referidos processos e que seus apensamentos ao processo piloto não os aproveita, deve-se reconhecer que transcorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em questão (COFINS e CSLL), que corresponde à data de apresentação da declaração perante o fisco (fato ocorrido em 1997), e a data do requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (11/12/2006, fl. 62 da execução fiscal), razão pela qual os créditos tributários exigidas nas duas execuções supracitadas estão fulminados pela prescrição tributária (art. 174, caput, do CTN). 3. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD Pelo BACENJUD foram bloqueados os seguintes valores: R\$-4.594,33, em 04/10/2011 e R\$-3.284,41, em 26/10/2012. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Entendo que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$- 28.960,00 (vinte

e oito mil, novecentos e sessenta reais), se refere ao crédito oriundo do contrato de depósito que o correntista celebra com o banco e que, quando da constrição, for titularizado pelo executado, que tal valor esteja em aplicação financeira, em poupança ou em conta corrente. Tal linha de pensamento encontra suporte no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Assim, assiste razão ao embargante ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seu montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque é absolutamente nula a constrição sob comento. 4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito em questão restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. Não bastasse isto, o STJ adota o entendimento de que a tutela antecipada não é obstada pela remessa necessária, quando houver. Veja-se: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela. O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.- Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Ante o exposto, deve ser suspensa a exibibilidade dos créditos tributários atingidos pela sentença proferida e determinada a imediata liberação dos valores bloqueados. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido de extinção da Execução Fiscal n. 0002578-02.2000.403.6115 (IRPJ); b) pronunciar a prescrição (art. 174, caput, CTN), dos créditos relativos a COFINS e CSLL, ambos do ano-base 1996, exercício 1997, e, conseqüentemente, acolher o pedido de extinção das Execuções Fiscais n. 2000.61.15.002676-7 e 2000.61.15.002677-9, ficando suspensas as exigibilidades dos créditos tributários atingidos por esta decisão judicial, com base na eficácia natural da sentença proferida nos embargos e no art. 273, inc. I, do CPC, até que haja o trânsito em julgado, após o que os créditos em questão restarão definitivamente anulados ou integralmente mantidos, cabendo à PSFN/São Carlos registrar tal suspensão no seu banco de dados; c) acolher o pedido de desconstituição da constrição que ora recai sobre os valores bloqueados pelo BACENJUD (R\$-4.594,33, em 04/10/2011 e R\$-3.284,41, em 26/10/2012) e, em consequência, determinar, com base no art. 273, inc. I, do CPC, a imediata liberação destes valores em favor do executado, devendo a Secretaria expedir o alvará. Translade-se cópia desta sentença para os autos das três execuções apensas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos das execuções extintas. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário extinto por força desta sentença. Incabível a condenação do embargante haja vista o benefício da Justiça Gratuita que lhe foi deferido. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária. PRI.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001281-66.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-12.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Decisão O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por MARIA LUCIA FANTTI na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0002231-12.2013.403.6115). Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma que, no caso do processo, o valor atribuído à causa não reflete o seu valor econômico, pois, mesmo se considerado a renda mensal do novo benefício no teto previdenciário, o proveito real corresponderá a este valor subtraído pela renda atual que não atingirá o limite estabelecido. Requereu seja fixado o valor da causa em R\$20.592,65. Regularmente

intimada, a parte impugnada quedou-se inerte (fls. 05).Relatados brevemente, decido.O Código de Processo Civil, ao tratar do valor da causa, estabelece em seu art. 260, in verbis:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando a autora o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. Além disso, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição.O que o INSS questiona nos presentes autos é a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito trazido à discussão.Em sendo assim, embora o benefício econômico perseguido pelo autor trata-se de nova aposentadoria, substituindo-se a atual, refoge-se à questão o simples cálculo matemático para aferimento do valor atribuído à causa.Não nos parece a decisão mais acertada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local pois, na hipótese de procedência da ação, o direito pretendido possuirá mensuração econômica que excepcionará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pela autora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 28/11/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000610-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000610-0) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

2014017057ertifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado, Dr. LAERCIO PEREIRA OAB SP051835, retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 28/11/2014.

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/197: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do AI.Por cautela, diante do pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto, aguarde-se por 30 dias, as devidas determinações do Egr. TRF3.Quanto ao valor incontroverso (fls. 150), cumpra-se a decisão de fls. 183 e verso, expedindo-se, desde logo, o necessário alvará de levantamento.Após, aguarde-se como acima determinado.Int.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

2014017057ertifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. advogado, Dr.

Julio Cesar Estruc Verbicario dos Santos OAB RJ 079650 representante da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRA, retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 28/11/2014.

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE NATALINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 28/11/2014.

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDERSON CLAYTON ROSOLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 28/11/2014.

Expediente Nº 997

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

1. Fl. 572: aguarde-se a complementação da vistoria já determinada e da posterior manifestação das partes quanto ao laudo para deliberação acerca da efetiva imprescindibilidade da prova oral.2. Oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) conforme determinado às fls. 566/568. Com a resposta, vista às partes, facultada a manifestação em dez dias e, após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

1. Fls. 462/463: defiro o prazo de sessenta dias para produção das provas documentais requeridas pelos autores.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: O novo perito nomeado estimou honorários nos valores já depositados nos autos. Outrossim, a decisão de fls. 511 já deliberou acerca da razoabilidade dos valores estimados. Nesses termos, a questão do valor já restou decidida nos autos; inclusive já houve o depósito dos honorários, conforme guia de fls. 530. Intime-se o perito nomeado acerca do depósito dos honorários (fls. 530), bem como a designar, com antecedência mínima de 30 dias, data, hora e local para início dos trabalhos a fim de que as partes sejam intimadas para, querendo, encaminharem seus assistentes técnicos. Laudo em 60 dias. Oportunamente, apresentado o trabalho técnico, intimem-se para a regular manifestação. Int. Ficam intimadas as partes da manifestação do perito determinando a data da vistoria para 10 de novembro de 2014 e para, querendo, encaminharem seus assistentes técnicos.

000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDRETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 540/541v., providenciem os autores as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de registro.

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista da nova planta e memorial descritivo juntados pelos autores primeiramente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e posteriormente à União Federal, para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

MONITORIA

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Vistos, 1. Conciliação A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do embargante, conforme certidão de fl. 95. 2. Verificação da regularidade processual Suscita o embargante preliminar de inadequação da via eleita por ausência de extratos de evolução da dívida. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Neste sentido, o verbete 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado da planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. 3 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual. O embargante impugna determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito, que não demanda a produção de provas. Por esta razão, a prova pericial pretendida pelo embargante é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual, por meio da perícia, a partir da premissa de que há cobrança ilegal, deve antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgada invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela autora. 4 - Deliberações finais Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante e registro que não há que se falar na existência de pontos controvertidos, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 78 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001336-17.2014.403.6115 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARQUES MORALES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 11/26.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASILIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 50: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a fl. 46 referentes ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, intimando o embargante para retirá-lo, no prazo de dez dias. 2. Com o retorno do Alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-49.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da informação de fl. 105, facultada a manifestação em cinco dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000491-82.2014.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 389/407 em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao representante legal dos impetrados para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre as alegações do INCRA às fls. 463/469 e sobre a manifestação da União Federal às fls. 470.

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, a fim de evitar suscitações de nulidades, determino que a Secretaria providencie, junto ao SEDI, a anotação - como interessados - dos citandos que se manifestaram: 1) GILDO APARECIDO DE SOUZA (adv. Cléber Cardoso Cavenago - OAB/SP 136.671 - fls. 176/177); 2) JOSÉ AMÉRICO MARTINEZ MALDONADO e HELENA MARTINEZ (adv. José Pinheiro - OAB/SP 82.834 - fls. 181/188); e 3) TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A (adv. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi - OAB/SP 121.994 - fls. 208/209). Após, intime-se o perito nomeado acerca do depósito dos honorários (fls. 497/499), bem como a designar, com antecedência mínima de 30 dias, data, hora e local para início dos trabalhos a fim de que as partes sejam intimadas para, querendo, encaminharem seus assistentes técnicos. Laudo em 60 dias. Por fim, entendo que os honorários arbitrados foram em valores condizentes com os trabalhos a serem executados, estando dentro da razoabilidade. Ademais, a parte autora não impugnou os valores e já efetuou o depósito para o início dos trabalhos. Oportunamente, apresentado o trabalho técnico, intimem-se para a regular manifestação. Int. Ficam intimadas as partes da manifestação do perito determinando a data de início dos trabalhos para 30 de outubro de 2014, às 08:00 horas, e para, querendo, encaminharem seus assistentes técnicos para o local frontal à RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES e dependências do HOSPITAL ESCOLA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Fl. 460: primeiramente junte a autora planilha atualizada do débito. 2. Cumprida a determinação, expeça a Secretaria o competente Edital, com prazo de trinta dias, a fim de intimar os executados para pagarem o crédito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intimando em seguida a CEF para retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado a fl. 220, a ser cumprida no endereço indicado a fl. 245. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, a ser cumprida no endereço informado a fl. 168. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa a fl. 179 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA(SP265663 - GISELE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLLON YURI NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.1. De fato, conforme apontado pela petição de fls. 130/131, foram concedidos ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, para que seja possível a execução dos valores referentes à condenação em custas e honorários advocatícios, deveria a CEF ter comprovado que o réu perdeu a condição legal de necessitado, o que não ocorreu. Por esta razão, torno nulos os atos a partir do despacho de fl. 120. Cancele a Secretaria no Sistema Processual a mudança de classe para Cumprimento de Sentença. 2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001523-25.2014.403.6115 - MARCELO BARBOSA RITA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de quinze dias para manifestação do requerente.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls.334/347. Comunique-se o SUDP para seguintes alterações:1) Em face de seu falecimento, deverá o Sr. Silvanir Lanjoni figurar como sucedido.2) Incluir em seu lugar, seus sucessores (filhos):2.1) Rodrigo Lanjoni (RG nº 29.504.617 e CPF nº 271.050.588-62), e,2.2) Robson Lanjoni (RG nº 29.504.618-1 e CPF nº 271.392.738-20).Após, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 139/144, em especial a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142, na qual consta o falecimento dos autores, SUSPENDO o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a advogada constituída nos autos promover a habilitação de herdeiros (sucessores), bem como cumprir o que restou decidido às fls. 133/134, dentro do prazo da suspensão.Findo o prazo acima e não havendo a habilitação de herdeiros, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

MONITORIA

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X EDWARD FERREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X HELENA MARIA PIRES FERREIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0353.185.0003711 30, com documentos (fls. 06/38). Os réus Edward Ferreira e Helena foram citados pessoalmente (fls. 46 e 48) e, o réu Edward Ferreira Júnior, por edital (111/117), e não se manifestaram (fl. 118). Foi nomeada curadora especial ao réu Edward Ferreira Júnior (fl. 125), que apresentou embargos às fls. 130/140, refutando, em síntese, a tese da exordial. Foi-lhe deferida a gratuidade e os embargos foram recebidos (fl. 142), advindo impugnação e juntada de documentos pela Caixa (fls. 150/160 e 161/169, respectivamente). Foi nomeado novo curador especial (fl. 176), ante a renúncia da anterior, que apresentou embargos (fls. 179/183), não recebidos, em decisão que, também, indeferiu a perícia contábil requerida pelo réu Edward Ferreira Júnior (fl. 184). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia, trazida pela Caixa, pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Alegou, a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. O artigo 475-L, 2º, do CPC, refere-se a cumprimento de sentença, não aplicável ao caso. No que tange à prescrição, trazida pela petição de fls. 179/183

(embargos monitórios não recebidos, fl. 184), que pode ser conhecida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), observo que o prazo em questão (art. 206, 5º, do Código Civil, de 2002) tem sua contagem a partir de 20/12/2006 (fl. 33), início da inadimplência. Como a ação foi distribuída em 28/01/2008, não há que se falar em prescrição. Aprecio o mérito, propriamente dito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco: CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. I. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010). Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS

Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os

juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Já a Medida Provisória 1.972-15, de 29/06/2000, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 10.260/2001, que rege os contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu a respeito: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...); II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Estando o percentual de juros dentro dos limites constitucional e legal, não vejo afronta no patamar estabelecido contratualmente, que, inclusive, se encontra dentro da média do mercado bancário à época da contratação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, VEDAÇÃO AO ANATOCISMO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E À CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 955 E 963 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, 1º, DA LEI 10.260/01. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREVISÃO DA LEI 10.260/01 (ART. 5º, II). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (STJ - RESP - 1036904 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 09/12/2011). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.(...)(STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012) Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, conversão da MP 2.094-28/2001, sucessora das MPs que, por sua vez, são reedições da MP 1.972-15, de 29/06/2000, em vigor na época de celebração do contrato: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...); II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)2. O documento de fl. 26 comprova que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato

foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.TABELA PRICENO contrato firmado - cláusula décima (fl. 12) -, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte.Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado (art. 5º da Lei 10.260/2001), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula décima-primeira do contrato em questão (fl. 12) no que tange à capitalização, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0353.185.0003711-30. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, observando-se que o réu Edward Ferreira Júnior é isento delas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para interposição

de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA)

Indefiro as provas requeridas pela Parte Embargante/Requerida às fls. 67, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Já o depoimento pessoal do autor (no caso instituição financeira) em nada irá ajudar na elucidação dos fatos. Por fim, os documentos já juntados aos autos são suficientes para a decisão que será dada ao final. Intime(m)-se.

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Embargante/Requerida, tendo em vista a declaração de fls. 33 e o pedido de fls. 38. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706533-95.1998.403.6106 (98.0706533-0) - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Intime-se a União para que comprove o depósito judicial determinado na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008041-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008041-0) - PRIMO BUZON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME

ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0002269-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002269-3) - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5)

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que visa à anulação dos autos de infração e multas, lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativos aos Procedimentos Administrativos nºs 21000.011688/2007-16, 21000.000113/2008-41, 21000.000270/2008-56 e 21000.000300/2008-24, que apontaram transgressões ao Decreto nº 30.691/52, Lei 7.889/89 e Portaria 370/97, do Ministério da Agricultura, relativas à manufatura do leite UHT. Busca a autora, também, tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou documentos (fls. 30/118, 123 e 144) e efetuou o depósito judicial do valor das multas (fl. 123). A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, em suma, refuta a tese da exordial (fls. 156/174). Trouxe documentos (fls. 175/227 e 230/329). Adveio réplica (fls. 334/343). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 347), a autora requereu a produção de perícia (fl. 348), deferida (fl. 351), enquanto a ré nada pediu (fl. 350). Os quesitos e a indicação de assistente técnico da autora estão às fls. 354/358. Quanto à ré, às fls. 360/363, que, também, juntou cópia da Portaria 370, de 04/09/97, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, citada no Auto de Infração nº 0002/1349/08 (fl. 69), PA nº 21000.011688/2007-16 (fls. 364/368). O laudo foi juntado às fls. 388/432, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 444/448, que apresentou alegações finais (fls. 442/443). Autora (fls. 449/456) e ré (fls. 463/471) fizeram juntar os pareceres de seus assistentes técnicos. Às fls. 478/530, a autora apresentou cópia do laudo e da sentença dos autos nº 0011155-15.2008.403.6106 (3ª Vara desta Subseção) e, às fls. 531 e vº, foi lançado o despacho: À fl. 381, foi determinado à perita que comunicasse as partes da data da visita ao estabelecimento da autora, para eventual acompanhamento, despacho comunicado à expert (fls. 382/383). Constatou do laudo que as partes haviam sido avisadas do agendamento via e-mail dos patronos (fl. 390), bem como que os assistentes técnicos por elas indicadas não haviam comparecido (fl. 391). Foi acostado ao lado cópia da respectiva mensagem (fl. 430). Em sua manifestação acerca do laudo, a União trouxe parecer de seu assistente técnico, que apontou que não havia sido comunicado da diligência na sede da autora, tampouco da necessidade de seu comparecimento, o que justificaria, em seu entender, sua ausência (fls. 465vº). A mensagem eletrônica da perita, de fl. 430, comunicando sobre a data, horário e local da perícia, foi encaminhada para os endereços eletrônicos apoio.sp.sjriopreto.psfm@pgfn.gov.br e psfm.sp.sjriopreto@pgfn.gov.br, que não foram indicados pela Advocacia-Geral da União, que patrocina o feito. Observo, inclusive, que a citação foi direcionada, inicialmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, nos termos da LC 73/93, apontou a AGU como efetiva destinatária, o que ensejou nova citação (fls. 148/154). Assim, ainda que a União, em princípio, a maior interessada na presença de seu assistente quando da citada visita, nada tenha dito a respeito da ausência de seu assistente à perícia (fls. 463 e 473), tendo em vista que o perito, nos termos da lei processual, é auxiliar do Juízo e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, diga a ré, expressamente, a respeito da eventual falta de comunicação da data da perícia pela expert. Intimem-se. Adveio manifestação da ré a respeito dessa decisão e dos documentos de fls. 478/530 (fl. 534). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pleito não se refere, somente, à contraprova, mas a outros vícios que embasam o pedido de anulação dos autos e multas. Busca a autora a anulação dos seguintes autos de infração e multa: - Auto de infração nº 0002/1349/08, de 13/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.011688/2007-16 - Auto de multa nº 160/2008, de 08/07/2008 (fls. 67, 69 e 73/89). - Auto de infração nº 0003/1349/08, de 19/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000113/2008-41 - Auto de multa nº 140/2008, de 27/06/2008 (fls. 65, 70 e 90/94). - Auto de infração nº 0006/1349/08, de 28/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000270/2008-56 - Auto de multa nº 142/2008, de 27/06/2008 (fls. 61, 71 e 95/102). - Auto de infração nº 0005/1349/08, de 28/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000300/2008-24 - Auto de multa nº 141/2008, de 27/06/2008 (fls. 63, 72 e 103/110). Inconstitucionalidade dos artigos 543 e 879 do Decreto nº 30.691/52, que aprovou o RIISPOA, e desconsideração da Lei nº 7.889/89. Todos os autos de infração apontam a infringência dos artigos 543 e 879 do Decreto 30.691/52 - que Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - e suas alterações e da Lei 7.889/89 - que Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, in verbis: Decreto 30.691/52 Art. 543. Considera-se fraudado, adulterado ou falsificado, o leite que: 1 - for adicionado de água; 2 - tiver sofrido subtração de qualquer dos seus componentes exclusive a gordura nos tipos C e magro; 3 - for adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos a sua composição; 4 - for de um tipo e se apresentar rotulado como de outro, de categoria superior; 5 - estiver cru e for vendido como pasteurizado; 6 - for exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade. 1º Só pode ser inutilizado leite considerado impróprio para consumo ou fraudado, que a juízo da Inspeção Federal não possa ter aproveitamento condicional. 2º Considera-se aproveitamento condicional: 1 - a desnaturação do leite e sua

aplicação na alimentação animal;2 - a desnatação do leite para obtenção de creme para manteiga e leite desnatado para fabricação de caseína industrial ou alimento para animais.Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:a) adulterações:1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas;2 - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;3 - quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização da D.I.P.O.A.4 - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não constante declaração nos rótulos;5 - intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.b) fraudes:1 - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela D.I.P.O.A.;2 - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;3 - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;4 - conservação com substâncias proibidas;5 - especificação total, ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.c) falsificações:1 - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;2 - quando forem usadas denominações diferentes das prevista neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.Lei 7.889/89Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei. 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950). 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.Parágrafo único.Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.A autora aponta inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto por terem afrontado o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição). Todavia, a própria Lei 1.283/50 (Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal), por ele regulamentada, reservou à norma regulamentadora o estabelecimento de padrões e penalidades, como segue:Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado. 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:a) a classificação dos estabelecimentos;b) as

condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;c) a higiene dos estabelecimentos;d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;h) o registro de rótulos e marcas;i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;k) as análises de laboratórios;l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária. 2º Enquanto não fôr baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei. Já a Lei 7.889/89, que não revogou a Lei 1.283/50, trouxe, em face da então novel Constituição, disposições acerca da competência concorrente dos entes federados para a matéria, estabeleceu sanções adicionais e trouxe orientações, além de derogar a própria Lei 1.283/50 (artigos 4º e 7º desta). Trago julgado: TRIBUTÁRIO. INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. LEI 1.283/50. DECRETO 30.691/52. MULTA. LEGALIDADE. 1. A Lei 1.283/50 prevê expressamente que a regulamentação da inspeção industrial e sanitária deverá especificar as penalidades cabíveis em razão da prática de infrações. Dessa forma, os atos regulamentares estão legalmente autorizados a tratar de penalidades para os casos que especifica, não havendo que se falar em ilegalidade na aplicação de penalidade decorrente do descumprimento de exigências previstas no Decreto 30.691/52. 2. A atuação na área de armazenagem e comercialização de produtos de laticínios - leite em pó - coloca a apelada dentre os estabelecimentos passíveis de fiscalização enumerados no art. 3º da Lei 1.283/50, os quais devem estar registradas no Ministério da Agricultura, nos termos do Decreto 30.691/52 e da Lei 1.283/50, art. 4º, a.3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 19983800088383 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO - e-DJF1 DATA:05/12/2008 PÁGINA:334) Portanto, não subsiste a alegação autoral de inconstitucionalidade desses dispositivos. Fragilidade dos autos de infração e de multa Também não prevalece a arguição de que os autos de infração se limitaram a aludir, genericamente, a tais normativos, pois, como se vê das fls. 69/72, as condutas foram, detidamente, relacionadas, tanto que permitiram as defesas administrativas (fls. 75/77, 92/93, 97/100 e 105/108), bem como a presente impugnação judicial. Cerceamento de defesa - ausência de contraprovas Prevê o RIISPOA: Art. 848. Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais, onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal bem como nos portos e postos de Fronteira, a reinspeção deve especialmente visar (...). 5º Quando o interessado divergir do resultado do exame pode requerer, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a análise de contra prova. 6º O requerimento será dirigido ao Inspetor Chefe que superintender a região onde está localizado o estabelecimento em que foi coletada a amostra. A alegação de cerceamento de defesa há de ser acolhida quanto ao seguinte: - Auto de infração nº 0003/1349/08, de 19/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000113/2008-41 - Auto de multa nº 140/2008, de 27/06/2008 (fls. 65, 70 e 90/94): o auto de infração foi recebido pela autora em 25/02/2008 (fl. 70), franqueando à autuada a contraprova (fl. 90). A amostra foi recebida pelo Ministério da Agricultura em 10/10/2007 (fabricada em 08/10/2007) e venceu em 08/02/2008, antes, portanto, da intimação da autora (fl. 91). A impossibilidade de contraprova, pelo vencimento da amostra, foi levantada em defesa administrativa temporânea (fls. 92/93). - Auto de infração nº 0006/1349/08, de 28/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000270/2008-56 - Auto de multa nº 142/2008, de 27/06/2008 (fls. 61, 71 e 95/102): o auto de infração foi recebido pela autora em 04/03/2008 (fl. 71), franqueando à autuada a contraprova (fl. 95). A amostra foi recebida pelo Ministério da Agricultura em 10/10/2007 (fabricada em 08/10/2007) e venceu em 08/02/2008, antes, portanto, da intimação da autora (fl. 96). A impossibilidade de contraprova, pelo vencimento da amostra, foi levantada em defesa administrativa temporânea (fls. 97/100). - Auto de infração nº 0005/1349/08, de 28/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000300/2008-24 - Auto de multa nº 141/2008, de 27/06/2008 (fls. 63, 72 e 103/110): o auto de infração foi recebido pela autora em 04/03/2008 (fl. 72). A amostra foi recebida pelo Ministério da Agricultura em 08/10/2007 (fabricada em 02/10/2007) e venceu em 02/02/2008, antes, portanto, da intimação da autora (fl. 104). A impossibilidade de contraprova, pelo vencimento da amostra, foi levantada em defesa administrativa temporânea (fls. 105/108). Conquanto a União argumente (fls. 163/164) que a oportunidade de contraprova foi franqueada à autora (que não o teria requerido no prazo legal, defendendo-se somente, quando da defesa, no prazo de dez dias) e que caberia ao laboratório responsável pela análise informar a impossibilidade, ante o vencimento da amostra, calha à obviedade que a autora não fez o requerimento de contraprova justamente porque sabia que as amostras em questão estavam vencidas. Tanto é que a amostra relativa ao Auto de infração nº 0002/1349/08, de 13/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.011688/2007-16 - Auto de multa nº 160/2008, de 08/07/2008 (fls. 67, 69 e 73/89), foi objeto de requerimento de contraprova, que foi realizada (fls. 78/82), pois a autora foi intimada desse PA em 14/02/2008 (fl. 73) e a amostra venceu em 01/03/2008 (04 meses após a fabricação, 29/10/2007) (fl. 74). Assim, procede a alegação de cerceamento de defesa em relação aos PAs nºs 21000.000113/2008-41, 21000.000270/2008-5 e 21000.000300/2008-24, pois as amostras pereceram em poder do Ministério da Agricultura, fulminando o direito da autora à contraprova, ao arripio da norma de regência (artigo 8º, 5º e 6º do RIISPOA). Desde já, portanto, há de

ser declarada a insubsistência desses três autos de infração e de suas respectivas multas. Inexistência de padrões físico-químicos para o leite UHT. Para a análise dessa impugnação autoral, trago a lume o pormenorizado laudo pericial de fls. 388/432, já que se trata de matéria extremamente técnica. Não obstante a declaração de nulidade dos autos de infração referentes aos PAs nºs 21000.000113/2008-41, 21000.000270/2008-5 e 21000.000300/2008-24, no item anterior (cerceamento de defesa), abordarei, nesse tópico, todas as autuações, já que o trabalho técnico, além de se dedicar a cada um deles, o faz, também, conjuntamente, especialmente quanto à inexistência de padrões físico-químicos para o leite UHT. Trago o teor das autuações. - PA nº 21000.011688/2007-16 (fl. 69): Análise físico-química do produto leite UHT Integral marca Matilat realizada no LANAGRO/SP (laudo 9848/07) apresentou resultado de 3,7% no prova de Açúcares redutores em lactose, 8,1% na prova de Extrato Seco Desengordurado e 2,8% na análise de proteína, resultados estes fora dos padrões, conforme relatado na Informação DILEI/CGI/DIPOA nº 630/2007, contida na fls 9 do processo CSG/DCA 21000.011688/2007-16. Este é o único dos PAs cujo auto de infração remete a uma terceira norma infringida - Portaria 370/97, do Ministério da Agricultura - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Leite UHT (UAT) .- PA nº 21000.000113/2008-41 (fl. 70): Análise físico-química do produto Leite UHT Integral marca Matilat realizada no LANAGRO/PE (laudo 5638/07) apresentou resultado de 2,86% na análise de proteína, resultado este fora do padrão, conforme relatado na Informação DILEI/CGI/DIPOA nº 641/2007, contida na fls 9 do processo CSG/DCA 21.000.000113/2008-41.- PA nº 21000.000270/2008-56 (fl. 71): Análise físico-química do produto Leite UHT Desnatado marca Matilat realizada no LANAGRO/PE (laudo 5639/07) apresentou resultado de -0,517 C na análise de crioscopia e 2,76% na prova de proteína, resultados estes fora dos padrões, conforme relatado na Informação DILEI/CGI/DIPOA nº 048/2008, contida na fls 9 do processo CSG/DCA 21000.000270/2008-56.- PA nº 21000.000300/2008-24 (fl. 72): Análise físico-química do produto Leite UHT Integral marca Matilat realizada no LANAGRO/PE (laudo 5518/07) apresentou resultado de -0,544 C na análise de crioscopia e 4,22% na prova de açúcares redutores em lactose, resultados estes fora dos padrões, conforme relatado na Informação DILEI/CGI/DIPOA nº 047/2008, contida na fls 9 do processo CSG/DCA 21000.000300/2008-24. Apontou o laudo às fls. 396/399: Nota-se que a Portaria 370/97 dá ênfase aos itens da linha 2 (acidez g ác. Láctico) e 3 (estabilidade ao etanol) da tabela acima. Estes, e nem o item da linha 1 da tabela (matéria gorda), não se encontram nos autos de infração como fora do padrão. No primeiro auto de infração, dos três itens que geraram o mesmo, apenas um, o item Extrato seco desengordurado é regulamentado pela Portaria 370/97 e em 8,2% (m/m). No auto de infração consta o valor de 8,1% (m/m). Diferença de 0,1, que corresponde a 1,2% dos 8,2. Dos 8 itens apontados nos autos de infração, apenas 1, este Extrato seco desengordurado de 8,1% consta do regulamento, e com valor muito próximo do padronizado. E este índice foi prejudicado por não constar neste Certificado Oficial de Análise nº 053/1349 do Laboratório Lanagro, o Extrato seco total, conforme determina o cálculo matemático das Metodologias Oficiais para Análise Físico-Química de Leite e Produtos Lácteos publicado pela Instrução Normativa DAS/MAPA 68/2006. (...) O próprio laboratório Lanagro por emitir um documento Oficial, nem se preocupou - como deveria - em informar o resultado de cada análise, quanto às casas decimais, para não gerar falsa impressão de fraudes. Se na Norma é uma casa atrás da vírgula, assim também deve constar no Certificado Oficial e com os seus devidos arredondamentos, se necessários. A Norma do parâmetro analisado constando duas casas após a vírgula, o Certificado expresse as mesmas condições. E assim, segue. Pode, também ter havido outras falhas, como falha nos resultados de suas análises obtendo, assim, respostas erradas para mais ou para menos no extrato seco desengordurado e outros. E é nítido que ocorreu falha no resultado do Extrato seco desengordurado neste primeiro auto de infração, como demonstra o Certificado Oficial de Análise nº 053/1349 da folha 74. Conforme definição do Extrato seco desengordurado, temos que é composto pela soma de lactose (ou açúcar do leite), mais proteína e mais sais minerais. Extrato seco desengordurado = lactose + proteína + sais minerais. Obs.: Extrato seco desengordurado = ESD. Analisando os números dos resultados do referido Certificado (nº 053/1349) e aplicando-os na definição do Extrato seco desengordurado, existem inquestionáveis incoerências de valores. A primeira infração não existe. (...) O leite UHT (longa vida) é um produto com escassez de padrão, conforme Decreto 370/1997. Os fabricantes deste tipo de leite cumprem com os poucos padrões existentes. Como lactose, proteína, crioscopia não constam de padrões mínimos de qualidade e características estabelecidos por lei, verifica-se que nenhum fabricante do leite UHT se atenta para os mesmos. Não existem parâmetros para o leite UHT. Várias pesquisas com análises do leite UHT de diversos fabricantes demonstram que nenhum deles está dentro de algum padrão como o do leite A, como o do leite B ou como o do leite C, e outros, com relação aos itens lactose, proteína, crioscopia. O leite UHT é pobre em qualidade, devendo considerar-se que é um leite que sofre processos de industrialização drásticos, tais como, elevação da temperatura num valor altíssimo e em tempo muito pequeno (2 a 4 segundos) é levado a uma temperatura bem baixa, dentre outros processos. Enquanto não existirem parâmetros para melhorar a qualidade desse leite, não será possível fazer as exigências constantes dos autos de infrações. Ora, as exigências do fisco não se encontram normatizadas justamente porque encarecerão o custo do produto e inviabilizarão a concorrência no mercado. A legislação do leite UHT é parca e diferente dos demais leites existentes no mercado. No caso concreto, não ocorreu infração a nenhum dispositivo legal do leite UHT, mas o fisco usou índices que não eram requisitos de padrões mínimos de qualidade específicos para o leite analisado; e o único item que tem requisito mínimo de qualidade e foi considerado, pelo fisco, como não-

conforme, acha-se prejudicado pela ausência de informação nos respectivos certificados, conforme determinam as metodologias oficiais de análises físico-químicas do leite (IN SDA/MAPA 68/2006). A primeira, a segunda, a terceira e a quarta infração, portanto, não existem e não podem subsistir. (sic) No item comentários finais, o trabalho técnico ainda apontou (fls. 400/401): No primeiro auto de infração, dos três itens que geraram o mesmo, apenas um, o item Extrato Seco Desengordurado é regulamentado pela Portaria 370/97 e em 8,2% (m/m). No auto de infração consta o valor de 8,1% (m/m). Diferença de 0,1, que corresponde a 1,2% dos 8,2. Dos 8 itens apontados nos autos de infração, apenas 1, este Extrato Seco Desengordurado de 8,1% consta no regulamento, e com valor muito próximo do padronizado. Porém a análise oficial está incompleta para se determinar cálculo do Extrato Seco Desengordurado, conforme Metodologias Oficiais de Análise físico-química do leite (IN SDA/MAPA 68/2006) e na falta do extrato seco total não se chega ao valor de 8,1%. Não se chega a valor nenhum, isto é, nada, menos 3% da gordura não é igual a 8,1%. Portanto, no primeiro auto de infração conclui-se que não caracteriza infração. Todos os itens que constam no segundo, terceiro e quarto auto de infração, não são padrões técnicos regulamentados por nenhum normativo para o leite UHT. Mesmo assim, o item crioscopia do terceiro e quarto auto de infração, está dentro do intervalo regulamento para outros tipos de leite, compreendido entre os valores negativos de -0,550C até -0,517C. Constatou-se que nestas três infrações acima referidas não houve Contraprova da Empresa por atraso na notificação do Ministério da Agricultura que prejudicou a análise do produto que é perecível e estava com o lote de validade vencido, portanto produto vencido não se faz análise. Portanto, as segunda, terceira e quarta infrações não têm base legal aplicável e não caracterizam infração. (sic) E, no tópico conclusão do laudo (fl. 401): (...) Pelo fato do leite UHT integral e do leite UHT desnatado sofrerem processos de fabricação eles não mantêm as mesmas características de um leite cru (leite natural). Se a própria Lei reconhece que há perdas diminuindo os valores de parâmetros mínimos desses itens quando o leite se transforma de cru ou natural para o leite UHT, quando falta alguns itens - estes não regulamentados para o leite UHT - não podemos igualá-los aos existentes nas Normas do leite cru ou nas Normas de outros tipos de leite. (sic) Por fim (fl. 405): Não existe infração a nenhuma norma, nem há possibilidade de fraude, adulteração ou falsificação pelos motivos indicados nos AIIMS. Não há enquadramento legal para aplicação de infração e multa em nenhum dos quatro autos de infração citados. Como se vê, o detalhado laudo pericial foi enfático ao concluir que não há parâmetros de qualidade devidamente previstos para o produto em questão ou, quando há (extrato seco desengordurado), o cálculo não é possível diante da ausência dos parâmetros certificados dos outros itens que com ele se relacionam (extrato seco total). No caso do terceiro e quarto autos de infração, a crioscopia está dentro dos limites do leite cru. Quanto ao segundo, terceiro e quarto autos, apontou o laudo a ausência de contraprova, o que já foi analisado nesta sentença. Some-se a manifestação da assistente técnica da autora (fl. 455): Não é possível seja utilizado padrão de leite cru ou outros leites para o Leite UHT, pois este leite sofre diversos processos de fabricação que impossibilitam que se mantenham as mesmas características do leite cru. E o parecer do assistente técnico da União, fls. 465 e 465vº: Em relação às análises de lactose e proteína em Leite UHT, concordamos com a argumentação da Perita Judicial sobre a não existência de padrão definido para estes constituintes neste tipo de leite (...)(...) Em relação às análises de Índice Crioscópico (crioscopia) do leite UHT pertencentes ao terceiro e quarto Processos, concordamos com a interpretação da Perita Judicial, onde fica demonstrado que os valores encontrados para esta análise nos dois casos encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente para diversos tipos de leite, apesar de não haver exclusivamente um padrão estabelecido para leite UHT. (sic) Assim, concluo que todos os quatro autos de infração em questão não podem subsistir, pelo que o pedido há de ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos: a) o Auto de infração nº 0002/1349/08, de 13/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.011688/2007-16 - Auto de multa nº 160/2008, de 08/07/2008 (fls. 67, 69 e 73/89); b) Auto de infração nº 0003/1349/08, de 19/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000113/2008-41 - Auto de multa nº 140/2008, de 27/06/2008 (fls. 65, 70 e 90/94); c) Auto de infração nº 0006/1349/08, de 28/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000270/2008-56 - Auto de multa nº 142/2008, de 27/06/2008 (fls. 61, 71 e 95/102); d) Auto de infração nº 0005/1349/08, de 28/02/2008 - Procedimento Administrativo nº 21000.000300/2008-24 - Auto de multa nº 141/2008, de 27/06/2008 (fls. 63, 72 e 103/110). Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com o reembolso dos honorários periciais e custas processuais. Em face do depósito integral do valor das multas (fl. 123), defiro a tutela antecipada, ainda não apreciada, e suspendo a exigibilidade do crédito por elas representado, por analogia ao artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009032-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009032-7) - AMABILE POMIN (SP265957 - ADRIANO PITOSCIA E SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que os documentos acostados com a inicial (fls. 14/17) são cópias, autorizo o prazo de 10 (dez) dias para a extração das cópias, uma vez que desnecessário o desentranhamento dos referidos documentos. Findo o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003694-21.2010.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que objetiva o pagamento de atualização monetária pela SELIC ou, sucessivamente, pela correção prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou o aquele que vier a substituí-lo, calculada sobre o valor de pedidos de ressarcimento administrativo de créditos tributários, desde a data de protocolo até a do efetivo depósito. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/232, 235/448, 451/662 e 665/826). A ré contestou, em suma, refutando a tese da exordial (fls. 992/1018), com documentos (fls. 1019/1032). Adveio réplica (fls. 1037/1052). À fl. 1065, foi lançado o despacho: Analisando os documentos de fls. 159/825, verifico que, em princípio, os direitos creditórios reconhecidos em favor da Parte Autora foram utilizados em compensações requeridas por ela própria. Trata-se de questão relevante, não informada na petição inicial, mas que poderá influenciar no julgamento da presente demanda. Sendo assim, baixo os autos em diligência e determino a remessa de cópia da tabela de folhas 03/04 da petição inicial ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, pormenorizadamente, se os créditos reconhecidos em cada um dos pedidos referidos na aludida tabela foram ou não utilizados para a compensação de tributos, a pedido do contribuinte, e em que data foi (ou foram) efetivada(s) essa(s) compensação(ões), encaminhando documentos ou extratos que demonstrem as operações em questão. Cópia do presente servirá como ofício. Com a juntada das informações requisitadas, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Resposta da Secretaria da Receita Federal foi juntada às fls. 1067/1105, sobre a qual se manifestaram autora (fls. 1109/1113) e ré (fl. 1116). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz a autora que, por estar submetida a uma sistemática de tributação diferenciada, em razão da essencialidade do produto que industrializa (leite e seus derivados), especialmente a que rege a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS não-cumulativos (Leis 10.637/02, 10.833/03, 10.925/04 e 11.033/04), acumulou créditos dessas contribuições e formulou, perante a Receita Federal, os seguintes pedidos de ressarcimento, com base no artigo 16 da Lei 11.116/05: Aponta que, até novembro/2008, tais pedidos sequer haviam sido autuados, pelo que, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 para apreciação, impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.06.011942-1, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, visando a afastar tal mora injustificada, esclarecendo que, em tal feito, foi deferida liminar para que fossem concluídos os procedimentos fiscais em 30 dias. Informa que a União agravou, por instrumento dessa decisão, em 29/01/2009 (Processo nº 2009.03.002634-8) e requereu a suspensão da execução da liminar, em 05/03/2009, com base na Lei nº 4.348/64. Ainda, que, ao analisar este pedido, o e. TRF da 3ª Região suspendeu a liminar, mas julgou a ação extinta por perda do objeto, pois, no agravo, reformara, parcialmente, a liminar, fixando 180 dias para que a União apreciasse os pedidos administrativos. Diz que, a partir de novembro/2009, a Administração os apreciou e deferiu. Aduz que, no entanto, a Receita Federal não aplica a SELIC para a atualização dos valores objeto de pedido de ressarcimento, em razão do artigo 52, 5º, da IN 600/05, o que causou drástica corrosão monetária de seu crédito, depois de, aproximadamente, dois anos do requerimento, implicando em enriquecimento ilícito do Fisco. A incidência da SELIC no caso seria de rigor com base no princípio da isonomia, já que essa taxa é aplicada às dívidas dos contribuintes em atraso. No mínimo, deveria ser aplicada correção monetária, como forma de recompor o prejuízo com a inflação. Em seu entender, com a demora, também há ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade e igualdade. A respeito do artigo 16 da Lei 11.116/05, que prevê compensação e pedido de restituição em dinheiro, pontua que já foram esgotados os débitos de outros tributos já compensados como parte de seu estoque e o ressarcimento é o único meio que lhe resta para realizar o saldo credor. Decido. A versão fática trazida pela autora, até a finalização dos PAFs, é inconteste e baseada em farta documentação. Além disso, há cópia da petição inicial do MS nº 2008.61.06.011942-1 nos autos (fls. 961/988) e as decisões desse e dos demais processos citados a ele relacionados estão disponíveis na internet. Também está clara a previsão do direito da autora ao ressarcimento em questão, conforme a Lei 11.116/2005, verbis: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. De início, todavia, observo que 08 dos 20 pedidos trazidos na inicial foram objeto de compensação (art. 16, I), consoante informação da Receita Federal de fls. 1067/1105, confirmada pela autora (fls. 1109/1113), a saber: Tal fato é importante, primeiro porque os institutos de compensação e ressarcimento, como se depreende do citado artigo 16, são distintos - um refere-se ao aproveitamento de créditos, outro, ao pagamento em pecúnia. A causa de pedir e o pedido desta ação referem-se a ressarcimento (e suas

peculiaridades), já que, como apontado no terceiro parágrafo de fl. 08, já haviam sido esgotados os débitos de outros tributos compensados. Ainda que pondere a autora, ao se manifestar sobre essa informação da Receita, que a lide abrangeria, também, os débitos inseridos nessa informação, pois compensados meses após o protocolo, vejo que o artigo 264 e parágrafo único do Código de Processo veda tal aproveitamento. Desses oito requerimentos, os seguintes tiveram a compensação deferida em valor menor que o pedido: No entanto, a lide não versa sobre o mérito de cada procedimento, tampouco sobre o ressarcimento de eventual crédito restante dessas compensações. Contrário sensu, estaríamos, novamente, diante da vedação processual citada acima. Numa segunda abordagem sobre esse tema, advinda da já transcrita decisão de fl. 1065, é que a compensação desses créditos deu-se antes da propositura da ação (05/05/2010), pelo que falece à autora interesse de agir quanto ao ressarcimento desses créditos, pois já aproveitados. Portanto, resta analisar o mérito quanto aos seguintes requerimentos: Uma primeira questão a se considerar diz respeito ao alcance das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2008.61.06.011942-1 (0011942-44.2008.403.6106), distribuído em 14/11/2008, com o objetivo de dar prosseguimento aos pedidos em questão, bem como nos feitos, em segunda instância, a ele relacionados. A liminar proferida no mandamus, disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/12/2008, determinou a finalização dos procedimentos em 30 dias, improrrogáveis, a contar da intimação do decisum. Após manifestação do impetrado, foi deferido prazo suplementar de 30 dias (disponibilização em 23/01/2009). Já no Agravo de Instrumento nº 0002634-32.2009.4.03.0000, em sede de tutela recursal antecipada, foram concedidos 180 dias a contar da intimação da decisão (autos em carga à União em 20/03/2009). Por fim, a sentença do mandado de segurança (disponibilizada em 14/10/2013) julgou procedendo o pedido e concedeu 360 dias a partir do protocolo de cada pedido e o feito aguarda análise, no TRF3, do reexame necessário. O agravo de instrumento foi julgado nos seguintes termos (decisão disponibilizada em 29/11/2013): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu em parte liminar requerida. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (consulta processual anexa), resta prejudicado o presente recurso, ex vi do artigo 7º, 3º da Lei 12.016/2009. Isso porque, na dicção do dispositivo citado os efeitos da r. decisão recorrida cessa com a prolação da r. sentença, do que se extrai a ausência superveniente do interesse recursal. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Considerando-se, pois, tais decisões, e a vigência da tutela antecipada recursal, tem-se que o prazo derradeiro em questão ficou estabelecido em 20/09/2009. Trago as datas das finalizações dos pedidos: Assim, é forçoso reconhecer que o prazo estabelecido judicialmente - 20/09/2009 - foi cumprido. Todavia, quando da distribuição do mandamus (14/11/2008), o prazo estabelecido na respectiva sentença - 360 dias de cada protocolo - já havia escoado para todos os requerimentos. Veja-se que o último deles foi protocolizado em 23/10/2007. No meu entender, o entendimento esposado na sentença da ação mandamental - não transitada em julgado - não prejudica o julgamento desta. Enquanto, naquela, objetiva-se a resolução dos procedimentos administrativos (o que já foi efetivado), nesta, busca-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso na finalização. Passo, então, a analisar a questão trazida à baila. Não é possível a aplicação da Lei 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) ao caso, diante do Decreto 70.235/72 (Dispõe sobre o processo administrativo fiscal), norma específica para os procedimentos em questão. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento nesse sentido, que adoto, integralmente, como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em**

matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900847330 - RECURSO ESPECIAL 1138206 - Relator(a) LUIZ FUX - DJE 01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 - Decisão 09/08/2010) Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. 1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia. 2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux. 3. A Primeira Seção esclareceu que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB) Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal - 360 dias a partir dos protocolos - entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação. Não há que se falar, todavia, em juros de mora, que são devidos quando há crédito constituído (artigo 161 do Código Tributário Nacional) ou indébito a repetir (artigo 167, caput e parágrafo único, do mesmo texto). No presente caso, o estabelecimento dos créditos e de seus valores, por conta da sistemática das leis aplicáveis aos tributos em questão, na fase trazida a lume, está sujeito a procedimento administrativo, à homologação do Fisco. Também por esse motivo não é aplicável à lide a SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, que inclui tanto a correção monetária quanto parcela a título de juros. Ainda sobre a SELIC, observo que a Lei 9.250/95 estabeleceu: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2º (VETADO) 3º (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A citada Lei 8.383/91, por sua vez, estatuiu: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) Como, nesta ação, não se trata de pagamento indevido ou a maior de tributos - valores dispendidos pelo contribuinte - mas de aproveitamento escritural de créditos, não há que se falar em recuperação de patrimônio, mas de benefício fiscal. Portanto, afasto a aplicação da taxa SELIC aos valores deferidos pela autoridade fazendária. Passo ao pedido subsidiário - aplicação de correção monetária baseada no IPCA-E. Não há previsão legal para a correção monetária quanto ao ressarcimento em questão, dada a peculiar sistemática de

estabelecimento e aproveitamento dos créditos. Por outro lado, não se permite o enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que o Fisco obste, quer por normativos, quer por demora, o ressarcimento ou compensação dos valores, nos termos do artigo 16 da Lei 11.116/2005. A jurisprudência pátria também já consagrou que a atualização monetária não é um plus, mas um minus, mera recomposição do quantum da dívida, em face da desvalorização inflacionária. Assim, é de rigor que, terminado o prazo legal para apreciação dos requerimentos - 360 dias - sejam os valores deferidos corrigidos monetariamente, visando a preservar a integridade dos créditos. Nesse sentido, os julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que somente é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. O mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que não há previsão legal que admita sua correção monetária. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201001375480 - RECURSO ESPECIAL - 1203802 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/02/2011) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200800448972 - RECURSO ESPECIAL 1035847 - Relator(a) LUIZ FUX - DJE 03/08/2009 RTFP VOL.:00088 PG:00347 ..DTPB) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69, ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92, ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91, E ART. 1º, 2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.** 1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5 do Decreto-Lei n 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. 2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco e do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201202345520 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1353195 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE

05/03/2013)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes requerimentos: Julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, observando a tabela abaixo, condenar a ré a pagar à autora a diferença resultante da aplicação, sobre os valores insertos na coluna Número do pedido, da correção monetária baseada no IPCA-E, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Tabela Ações Condenatórias em Geral, a partir do primeiro dia posterior ao 360º dia após as datas contidas na coluna Data do pedido até o dia anterior às datas apresentadas na coluna Data finalização, conforme segue: Sobre os valores obtidos incidirá correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Tabela Ações Condenatórias em Geral, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000016-61.2011.403.6106 em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA DA SILVA FREITAS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/05/2008, concedido administrativamente sob o nº 528.552.623-6. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que sofreu redução de sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/04), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/21). Concedida a gratuidade da justiça, no mesmo ato foi determinada a suspensão do feito para que a parte autora promovesse o requerimento do benefício na via administrativa (fls. 24/25). Contra esta decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 27/31), ao qual foi negado provimento (fls. 43/45). A demandante carreu aos autos comprovantes do requerimento feito na via administrativa (fls. 46/47), bem como do indeferimento do pedido pela autarquia (fls. 50/51). Foi determinada a citação do INSS (fls. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/94), levantando questão prejudicial relativa à prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado, pugnando pela improcedência de seu pleito. A autora apresentou réplica e reiterou os termos da inicial (fls. 96). Determinada a realização de perícia médica por este Juízo (fls. 98/99), foi juntado aos autos laudo médico pertinente ao exame realizado (fls. 110/115). Posteriormente, foi determinada a complementação do laudo para que fossem respondidos os quesitos formulados por este Juízo (fls. 116), sendo juntadas as pertinentes respostas às fls. 145/150, com manifestação da autora à fl. 153. As partes apresentaram suas alegações finais (autora às fls. 154; réu às fls. 156). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em 30/05/2008, ao argumento de que desde então teve reduzida sua capacidade laborativa. O benefício de auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, cujo texto ora destaco: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Inicialmente o auxílio-acidente era previsto apenas para as hipóteses de acidente de trabalho (redação original do caput do art. 86 da Lei n 8.213/91: o auxílio-acidente será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar sequela que implique...). A concessão do benefício em tela

em razão de um acidente de natureza diversa do acidente de trabalho só passou a ser possível a partir da edição da Lei n 9.032/95, que alterou a dicção do mencionado dispositivo legal para, em lugar da expressão acidente de trabalho, incluir a expressão acidente de qualquer natureza. Ao contrário dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez que possuem natureza alimentar e cujo escopo é substituir o salário do segurado durante o período em que, estando acometido de doença ou moléstia, estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, o benefício de auxílio acidente possui caráter indenizatório, sendo devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas oriundas de acidente de qualquer natureza. Isso quer dizer que o benefício em comento é devido naqueles casos em que o segurado permanece capaz para o desempenho de suas atividades profissionais, porém esta capacidade, em razão da sequela que restou de um acidente sofrido, se tornou reduzida (e não suprimida, já que nesta hipótese o benefício correto seria o de aposentadoria por invalidez). De se destacar ainda que o auxílio acidente não é um benefício universal, destinado a todos os segurados da Previdência Social, mas tão somente àqueles inclusos nas categorias a) empregado, b) segurado especial, c) trabalhador avulso, como se depreende da leitura dos seguintes dispositivos, contidos na LBPS: Art. 18, 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração... O Decreto n 3.048/99 trouxe ainda algumas disposições a regulamentar o benefício em discussão: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado empregado, avulso ou especial que, em razão de um acidente de trabalho ou um acidente de qualquer natureza sofrido, restar-lhe sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia ao tempo do mencionado acidente. No caso dos autos, o atropelamento decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/01/2008 vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 10/13. Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica determinada por este Juízo (fls. 110/115 e fls. 145/150), atestando que a autora sofreu fratura dos ossos da perna direita em decorrência do acidente sofrido e que, após ter sido operada, evoluiu com a consolidação das fraturas, sem sequelas. Acrescentou o perito que a autora consegue deambular bem, sem claudicação, e que o exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos incapacitantes que demonstrassem limitações na mobilidade dos joelhos e tornozelos, como também não apresentava atrofia muscular e ausência de desigualdade dos membros inferiores. Informou, ainda, que, muito embora a autora tenha reportado a ocorrência de dores ao final de seu expediente de trabalho, estas não interferem no exercício de sua atual profissão (auxiliar de limpeza). Concluiu o perito, então, que a autora não apresenta sequela capaz de reduzir ou limitar a sua capacidade para o trabalho ou que justifique maior esforço

para a realização de suas atividades laborais. Diante de tal quadro, entendo que a autora não faz jus ao benefício perseguido nestes autos (auxílio-acidente), pois não apresenta redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o correspondente pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cupra-se.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Adelaide Maria Baffi Gobi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 01/04/1980, na condição de atendente e enfermeira.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende ver declaradas com o manejo do presente feito, e a contagem recíproca do intervalo de março a outubro de 2000 (Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 28/06/2010 - fls. 09/12).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/39.Por decisão de fl. 44, foi recebida a emenda à inicial, apresentada às fls. 42/43, e concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 47/150).Réplica às fls. 153/155.Às fls. 156/159 e 166/170 a requerente trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.Em cumprimento à decisão de fl. 171, apresentou a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto as informações de fl. 175.Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 199/202).As testemunhas arroladas à fl. 189 foram ouvidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Subseção judiciária de Petrópolis/RJ, cujo cumprimento encontra-se às fls. 209/232.Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 235 e 137/138.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/04/1980 a 02/09/1981 - atendente - Paulo Melchior Baffi;b) 02/09/1985 a 10/03/1988 - atendente - Paulo Melchior Baffi;c) 01/06/1988 a 15/07/1989 - enfermeira - Laboratório Baffi e Bretz Ltda;d) 01/12/1988 a 30/07/1989 - enfermeira - Associação São Vicente de Paulo;e) 01/09/1989 a 30/08/1991 - enfermeira - Prefeitura Municipal de Itapura;f) 17/11/1989 a 17/01/1990 - enfermeira - Bauruense Tecnologia e Serviços;g) 01/10/1991 a 22/10/1993 - enfermeira - Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto;h) 01/11/1993 a 03/11/1998 - enfermeira - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda;i) 09/02/1996 a 01/10/1997 - enfermeira - Prefeitura Municipal de Mirassol;j) 04/10/1999 a 02/12/1999 - enfermeira - Hospital Dr. Fernando S/C Ltda;k) 30/03/2000 a 28/06/2010 - enfermeira - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;l) 13/10/2000 a 28/06/2010 - enfermeira - Associação Lar São Francisco de Assis;Requer, ainda, a contagem recíproca do período de março a outubro de 2010 e a concessão da aposentadoria especial, com base nas disposições dos arts. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em destaque, sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, afasto a questão levantada pelo instituto réu à fl. 47-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 09/12 (em 28/06/2010) e o ajuizamento da presente ação (em 30/11/2010 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 195/96, 98/101, 106/109 e 139/140 (formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e

Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que os períodos de trabalho de 01/06/1988 a 15/07/1989, 01/12/1988 a 30/07/1989, 01/09/1989 a 30/08/1991 e 01/11/1993 a 05/03/1997, já foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Por oportuno, resta prejudicada a análise do mérito quanto ao pedido de contagem recíproca do período de março a outubro de 2010, pois, consoante informações prestadas à fl. 189, em tal período o vínculo da requerente junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, portanto, não há que falar em contagem recíproca entre regimes previdenciários diversos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na peça vestibular. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor executado, na condição de enfermeira, nos intervalos de 17/11/1989 a 17/01/1990 (Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda), 01/10/1991 a 22/10/1993 (Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto), 06/03/1997 a 10/12/1997 (Centro Médico Rio Preto S/C Ltda), e 09/02/1996 a 01/10/1997 (Prefeitura Municipal de Mirassol) é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos referenciados. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 18/29) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 64/65), são suficientes a demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, laborou como enfermeira, atividade esta, expressamente elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº

53.831/64 (assistência médico, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)), como insalubre, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado nos períodos em apreço (17/11/1989 a 17/01/1990, 01/10/1991 a 22/10/1993, 06/03/1997 a 10/12/1997 e 09/02/1996 a 01/10/1997). Quanto aos períodos de 01/04/1980 a 02/09/1981 e 02/09/1985 a 10/03/1988, em que pesem os argumentos ofertados na inicial, tenho que os elementos de prova não são hábeis a formar a convicção do juízo pela especialidade do labor. A uma, porque em tais intervalos a autora trabalhou como atendente, ofício que não está discriminado em qualquer dos Decretos Regulamentares (n.º s 53.831/64 e 83.080/79) como serviço e/ou atividade profissional considerada insalubre, perigosa ou penosa, circunstância que, por certo, obsta o enquadramento de referida atividade, como especial, por categoria profissional. A duas, porque as provas orais colhidas se mostraram desprovidas de minúcias acerca das condições em que teriam sido desenvolvidas as atividades profissionais, nos intervalos de 01/04/1980 a 02/09/1981 e 02/09/1985 a 10/03/1988. Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 202) limitou-se a autora a informar que, desde 1987, vem trabalhando como enfermeira, nos períodos e locais indicados na inicial; e que, no consultório de Paulo Belchior - que é seu tio -, laborou como atendente, executando atividades como coleta de sangue, fezes e urina e auxílio ao pré-natal. Também as informações colhidas com as oitivas das testemunhas, nada acrescentaram no sentido de amparar as ilações da parte autora de fl. 235. A testemunha Maria Magdalena da Silva Seabra (fl. 229) declarou apenas que: (...) trabalhou por 14 anos com a autora; que a clínica se chamava LUÍS DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR, que atualmente se chama LUIS ERNESTO BAFF; que começou a trabalhar com a autora mais ou menos em 1978; (...) que a CTPS era assinada como secretária, porém faziam todos os tipos de funções (...) colher sangue, lavar roupa, varrer o chão, fazia exame papa Nicolau (...). Por sua vez, a testemunha Regina Célia da Silva Seabra (fl. 230) informou que: (...) trabalhou entre 1979 e 1988 com a autora na clínica ERNESTO BAFF; que trabalhavam juntas com coletas de exames, tais como: coleta de urina, coleta de fezes, exame de sangue, exame ginecológico, atendimento ao público, recebimento de material; (...). Ora, no caso concreto, a própria diversidade de atividades desempenhadas por Adelaide durante os períodos em que trabalhou para o empregador Paulo Melchior Baff (01/04/1980 a 02/09/1981 e 02/09/1985 a 10/03/1988) já é o bastante para afastar a habitualidade e permanência, imprescindíveis para caracterizar o labor especial. No que pertine ao trabalho como enfermeira, junto ao Centro Médico Rio Preto S/C Ltda (de 11/12/1997 a 03/11/1998), Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 30/03/2000 a 28/06/2010); e Associação Lar São Francisco de Assis (de 13/10/2000 a 28/06/2010), vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/35-vº (cópias fls. 83/84 e 133), 38/39 (cópias fls. 85/86 e 134/135) e 157/159 (cópia fls. 168/170), - todos emitidos pelos empregadores -, apenas relatam as atividades exercidas por Adelaide, na condição de enfermeira (v. descrições detalhadas às fls. 35, 38 e 157), durante os lapsos temporais neles apontados, e informam a presença dos fatores de risco sangue, urina, secreções, vírus, bactérias, protozoários, microorganismos e parasitas infecciosos; no entanto, não fazem menção alguma no sentido de que, ao executar o labor em tela, a autora estivesse sujeita aos agentes agressivos informados, de modo habitual e permanente, como exige a lei (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Em relação ao período de 04/10/1999 a 02/12/1999, no qual a requerente laborou como enfermeira, junto ao Hospital Dr. Fernando S/C Ltda, vejo que sequer foram trazidos aos autos quaisquer formulários e/ou laudos que pudessem evidenciar a nocividade do trabalho então desenvolvido, de sorte que, à míngua dos necessários elementos probantes, improcede também o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas em tal período. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que a Parte autora logrou êxito em demonstrar que laborou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, somente nos períodos de 17/11/1989 a 17/01/1990, 01/10/1991 a 22/10/1993, 06/03/1997 a 10/12/1997 e 09/02/1996 a 01/10/1997 (por enquadramento profissional nas atividades elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 - Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), daí porque, que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante os interregnos em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo retratado às fls. 09/12 (em 28/06/2010), resulta em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/06/1988 a 15/07/1989 normal 1 a 1 m 15 d não há 1 a 1 m 15

d16/07/1989 a 30/07/1989 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d01/09/1989 a 30/08/1991 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d01/10/1991 a 22/10/1993 normal 2 a 0 m 22 d não há 2 a 0 m 22 d01/11/1993 a 05/03/1997 normal 3 a 4 m 5 d não há 3 a 4 m 5 d06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 dTOTAL: 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) diasVê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo de fls. 09/12 (em 28/06/2010), não contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91); sendo certo, ainda, que o mesmo se verifica se tomarmos como marco final a data do requerimento administrativo do benefício 154.463.177-1 (em 03/11/2010 - fl. 13).Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades que importaram em risco à saúde e/ou integridade física pelo tempo legalmente exigido, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), restando, assim, prejudicada a análise do mérito quanto à não incidência do denominado fator previdenciário.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 01/06/1988 a 15/07/1989, 01/12/1988 a 30/07/1989, 01/09/1989 a 30/08/1991 e 01/11/1993 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 17/11/1989 a 17/01/1990, 01/10/1991 a 22/10/1993, 06/03/1997 a 10/12/1997 e 09/02/1996 a 01/10/1997 (por enquadramento profissional nas atividades elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 - Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Restam improcedentes os demais pedidos. Verificando-se, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela União às fls. 276/276/verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003148-29.2011.403.6106 - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o que já havia sido decidido às fls. 245/245/verso, defiro a emenda à inicial de fls. 245.Comunique-se o SUDP para incluir a União Federal (PFN) no pólo passivo da demanda.Após, cite-se e intime-se a União Federal, devendo inclusive, no prazo para defesa, dizer se tem alguma prova a produzir ou se está satisfeita com as já produzidas nos autos.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da

implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Jorge Abou Rejaili, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 29/04/1995 e até a distribuição do presente feito (v. item IV do pedido - fl. 04-vº), na condição de cirurgião dentista.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe: a) a aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo do período em destaque ao intervalo já considerado como de trabalho especial em sede administrativa, desde a data dos requerimentos administrativos dos NBS. 151.677.740-6 e 156.628.097-1 (respectivamente, em 20/10/2009 e 07/06/2011 - fls. 08/09), ou, sucessivamente;b) o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos ora citados em tempo comum, e a soma destes aos demais intervalos de trabalho, também desde a data dos requerimentos administrativos dos NBS. 151.677.740-6 e 156.628.097-1 (fls. 08/09);Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/136.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 146/207).Réplica às fls. 210/212-vº.Atendendo ao pedido formulado pelo autor (fls. 215/216), foi determinada a realização de prova pericial (fl. 220), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 234/264.Às fls. 269/352 informou o INSS a concessão em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - NB. 163.614.593-8 - com DIB em 01/03/2013 -, e o reconhecimento, pela via administrativa, do período de 01/01/1983 a 28/04/1995, como tempo de trabalho especial, e a utilização de tal intervalo - já com a devida conversão em tempo comum - no período base de cálculo da espécie em referência; apresentou, também, cópia integral do processo administrativo. Autor e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 356/356-vº e 358/358-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas a partir de 29/04/1995, como cirurgião dentista

(contribuinte individual). Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já considerados como especiais pela autarquia ré e daqueles que pretender ver declarados como tal no presente feito, em tempo comum, tudo a partir da data dos requerimentos administrativos reproduzidos às fls. 08/09. Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 146-vº (contestação), na medida em que entre a data do primeiro dos requerimentos administrativos formulados (NB. 151.677.740-6 - em 20/10/2009 - fl. 09) e o ajuizamento desta ação (em 24/10/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo pode ser dito se tomarmos como marco inicial a data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.628.097-1 (em 07/06/2011 - fl. 08). De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 285/286 e 316/320 (planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que o instituto previdenciário concedeu, em favor de Jorge Abou Rejaili, o benefício n.º 163.614.593-8, com data de início em 01/03/2013, razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 01/03/2013, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito. Remanesce, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. A Carteira Profissional de fls. 14/15 e a Certidão de fl. 293 - ambas emitidas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo -, a guia de recolhimento sindical (fl. 127), assim como as fichas de atendimento a pacientes, guias de autorização para tratamento odontológico, licenças e alvarás de funcionamento e planilha de consulta aos recolhimentos previdenciários (fls. 54/92, 94/95, 123/125, 129/136 e

308/313), indicam a regularidade da atividade profissional e, bem assim, demonstram que, no período indicado na peça vestibular, Jorge se dedicou ao ofício de cirurgião dentista, como contribuinte individual. Quanto à alegada nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, atestou a assistente nomeada por este juízo (laudo de fls. 234/264), após minuciosa vistoria técnica junto ao local de trabalho do primeiro (consultório odontológico - v. fl. 244), que, no exercício da função de cirurgião dentista, Jorge se dedica a atividades que compreendem (...) extração de dente, raspagem de gengiva, abscesso (drenagem), abertura de cavidade de dentes, tratamento de cáries, aparelho ortodôntico, bandas de sangramento, limpeza de dentes, Raio-X, cirurgias e restaurações, fotopolimerizador a quente, (...) administrar medicamentos de anestesia local, dor, infecção; realizar procedimentos cirúrgicos, curativos e higienização dos pacientes (...) Manuseio de materiais infecto-contagiantes e materiais perfuro-cortantes, agulhas, seringas, pinças, tesouras, (...) - v. fl. 246. No mesmo laudo esclareceu a perita que, no exercício das atividades ora descritas, o autor mantém contato permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto-contagiantes e com materiais infecto-contagiantes, ocasiões em que está sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes agressores biológicos, tais como fungos, bactérias, vírus e microorganismos - v. fls. 252 e 257. Ainda no tocante às condições de trabalho do requerente, pontuou a expert que: (...) O autor na função de dentista está permanentemente exposto aos agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecto-contagiantes vivos e suas toxinas) (...) Conclui-se que para TODO o período de trabalho, onde o(a) Autor(a) trabalhou na função de CIRURGIÃO DENTISTA o(a) mesmo(a) esteve exposto(a) de modo HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES BIOLÓGICOS (...) - v. respostas aos quesitos do autor e conclusões finais - fls. 258/260. Sendo assim, não tenho dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Jorge na condição de cirurgião dentista, pois, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão de seu executor a agentes nocivos biológicos como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, além do contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com o manuseio de materiais contaminados; portanto, tais atividades se enquadram nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - item 1.3.2), 83.080/79 (Anexo I - item 1.3.4), 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV - itens 3.0.1 a). Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre até 14/10/2013 (data da realização do estudo técnico de fls. 234/264), tenho como razoável declarar a especialidade das atividades desempenhadas pelo postulante, apenas no interstício de 29/04/1995 a 24/10/2011 (data da distribuição desta ação), limitando-se, assim, ao quanto vindicado na inicial (v. fl. 04-vº, item IV do pedido). Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de formulários e/ou laudos técnicos para fins de comprovação das atividades exercidas sob agentes nocivos, não se faz razoável determinar que aludidos laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, o laudo técnico pericial foi lavrado por profissional habilitada para tal mister (Engenheira de Segurança do Trabalho), que se submete aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, ao contrário do defendido pelo INSS (fls. 154/155), inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1886694 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) - negritei. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Antes de examinar o mérito quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial, insta consignar que as disposições do 6º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação dada pela Lei n.º 9.732/98), no sentido de que a concessão do benefício em tela será financiada com os recursos oriundos das contribuições previstas no inciso II do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio) que, por sua vez, faz menção apenas aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos, não obsta o direito do contribuinte individual em perceber tal espécie. Isso porque, o caput do mesmo art. 57, ao disciplinar a concessão da aposentadoria especial, se limita a dispor que referido benefício será concedido em favor do segurado, sem qualquer ressalva quanto ao contribuinte individual. Aliás, assim ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em sua obra Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (Ed. Juruá Curitiba - 3ª edição - 2008 - págs. 248/249): (...) o contribuinte individual, não perdeu o direito ao benefício de aposentadoria especial, e a legislação vigente não garante essa modalidade de aposentadoria apenas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alteração que foi introduzida pelo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91 é o financiamento do benefício com os recursos provenientes da contribuição do inc. II do art. 22 da Lei 8.212/91 (...) (...) essa modalidade de benefício integra o rol de benefícios concedidos pela Previdência Social

desde a edição da Lei 3.807, de 26.08.1960, Lops, a todos os segurados que laboraram em condições especiais, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos (...) Desta feita, revendo posicionamento anterior, tenho como plenamente possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual, afastando, assim, as arguições lançadas pelo INSS às fls. 149-vº, 150/151-vº e 152. Nesse sentido, destaco trechos de julgado proferido pela Terceira Seção, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - A r. decisão rescindenda, sopesando as provas constantes dos autos, concluiu que o ora réu exerceu atividade de motorista autônomo de caminhão no período de 01.10.1973 a 10.09.1997, reconhecendo tal atividade como especial, em face do enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, tendo estabelecido, ainda, o afastamento do preceito inserto no art. 5º da Lei n. 11.960/09 para efeito do cálculo dos juros de mora. IV - A interpretação adotada pela decisão rescindenda está absolutamente consentânea com o ordenamento jurídico nacional, pois não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial para o segurado que atue como autônomo, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. V - O enquadramento da atividade profissional no Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas implica reconhecer que a mera atuação do segurado em seu ofício já o expõe a agentes nocivos, sejam eles de natureza física, química ou biológica. VI - O art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, dispõe sobre a forma de recolhimento a cargo da empresa para fins de concessão de aposentadoria especial de seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, não representando qualquer exclusão do aludido benefício ao contribuinte individual. (...) XI - É possível inferir que mesmo que tais documentos não estivessem acostados autos, as demais provas constantes dos autos têm aptidão para firmar convicção acerca da atuação do ora réu como motorista de caminhão no período em debate. Em face de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. (...). XIII - O reconhecimento do exercício de atividade especial de motorista de caminhão não se cinge somente ao transporte de produtos perigosos. XIV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). XV - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8977 - 0030897-69.2012.4.03.0000 - TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) - destaquei. No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos em razão da rotina de trabalho do segurado, deve-se reconhecer a especialidade do correspondente tempo de serviço. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5028150-74.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 13/08/2014) Pois bem. Dos dados extraídos da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 166/167, 285/286 e 316/320), e considerando tão somente as atividades

reconhecidas como adversas - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum -, vejo que a soma do tempo de labor especial do demandante, até a data do primeiro requerimento administrativo (NB. 151.677.740-6 - em 20/10/2009 - fl. 09), resulta em 26 (vinte e seis) anos e 20 (vinte) dias, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1983 a 28/04/1995 normal 11 a 6 m 28 d não há 11 a 6 m 28 d 29/04/1995 a 20/10/2009 normal 14 a 5 m 22 d não há 14 a 5 m 22 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos e 20 (vinte) dias Do cômputo em questão extraio que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 151.677.740-6 (em 20/10/2009), Jorge Abou Rejaili, já havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial, que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1, a dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, procede o pedido de concessão do benefício de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo do NB. 151.677.740-6 - em 20/10/2009. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 01/03/2013 (data da concessão do NB. 163.614.593-8) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, no interstício de 29/04/1995 a 20/10/2009 (ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Jorge Abou Rejaili, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 20/10/2009 (data do requerimento administrativo do benefício nº 151.677.740-6), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Deixo consignado que, em razão da concessão

noticiada às fls. 269/270 (aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - DIB em 01/03/2013), do importe a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos pelo autor por conta de vigência do benefício em questão (NB. 163.614.593-8). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/04/2012 (data da citação - fl. 193), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Jorge Abou Rejaili Nome da mãe Naget Elias Rejaili CPF 051.532.668-51 NIT 1.233.611.254-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Orlando de Arruda Barbato, n. 617, Damha II, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 20/10/2009 - data do requerimento administrativo do NB. 151.677.740-6 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento A Partir do trânsito em julgado desta sentença Observações Do montante em atraso devem ser descontados os valores recebidos por conta da vigência do NB. 163.614.593-8 - DIB EM 01/03/2013 Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento da profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou,

independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 287. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000200-80.2012.403.6106 - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o ingresso de nova procuradora às fls. 996/999, deverá tomar ciência da decisão de fls. 987 (republicada às fls. 992), salientando que o prazo para apresentação de contra-razões começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUCI DA COSTA VICENTINI, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo em 19/11/2010, e indeferido por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofreu acidente doméstico e quebrou a clavícula acarretando problemas na coluna, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/06), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça e recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré (fls. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 22/65), em que alegou que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nem os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 68-verso). Determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fls. 69/72), foi juntado aos autos laudo médico oriundo de perícia médica realizada (fls. 88/93). A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu a complementação do laudo pericial acerca da data de início da incapacidade, bem como a retificação da idade da parte autora (fls. 96-verso), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 118). Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 120/121). Houve apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fls. 99/114), a qual foi recusada pela parte autora (fls. 117-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, auxílio-acidente), desde o requerimento administrativo em 19/11/2010, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais,

exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Lado outro, o benefício de auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei n. 8.213/91, cujo texto ora destaco: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Inicialmente o auxílio-acidente era previsto apenas para as hipóteses de acidente de trabalho (redação original do caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-acidente será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar sequela que implique...). A concessão do benefício em tela em razão de um acidente de natureza diversa do acidente de trabalho só passou a ser possível a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a dicção do mencionado dispositivo legal para, em lugar da expressão acidente de trabalho, incluir a expressão acidente de qualquer natureza. Ao contrário dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que possuem natureza alimentar e cujo escopo é substituir o salário do segurado durante o período em que, estando acometido de doença ou moléstia, estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, o benefício de auxílio-acidente possui caráter indenizatório, sendo devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas oriundas de acidente de qualquer natureza. Isso quer dizer que o benefício em comento é devido naqueles casos em que o segurado permanece capaz para o desempenho de suas atividades profissionais, porém esta capacidade, em razão da sequela que restou de um acidente sofrido, se tornou reduzida (e não suprimida, já que nesta hipótese o benefício correto seria o de aposentadoria por invalidez). De se destacar ainda que o auxílio-acidente não é um benefício universal, destinado a todos os segurados da Previdência Social, mas tão somente àqueles inclusos nas categorias a) empregado, b) segurado especial, c) trabalhador avulso, como se depreende da leitura dos seguintes dispositivos, contidos na LBPS: Art. 18, 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração... O Decreto n. 3.048/99 trouxe ainda algumas disposições a regulamentar o benefício em discussão: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado empregado, avulso ou especial que, em razão de um acidente de trabalho ou um acidente de qualquer natureza sofrido, restar-lhe sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia ao tempo do mencionado acidente. Primeiramente, resta analisar o pedido principal da autora de concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos em 14/09/2013 (fls. 88/93), o médico oficial informou que a autora padece de lombalgia crônica por estenose foraminal da coluna lombar, que leva a limitação na mobilidade da coluna lombar e a incapacita para agachar. Asseverou que o exame de ressonância eletromagnética apresentado por ocasião da perícia evidencia estenose de neuroforaminal bilateralmente, que explica o quadro de incapacidade para fletir a coluna lombar e de agachar. Concluiu que a doença da autora é passível de tratamento e com possibilidade de melhora caracterizando incapacidade total e temporária. Muito embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade total da parte autora, é possível extrair das informações do perito que na verdade a incapacidade é parcial, visto que limitada às atividades de agachar e portar objetos pesados, o que é incompatível com a profissão habitual da autora de técnica de enfermagem. Acerca da data de início da incapacidade detectada, informou que a autora encontra-se incapacitada desde abril de 2013, com base na análise de exame médico apresentado por ocasião da perícia médica e reproduzido às fls. 92. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista acerca do grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, que restringe e impossibilita o exercício das atividades habituais da autora (técnica de enfermagem), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com o tratamento adequado, entendo que está autorizada a concessão de auxílio-doença até que a segurada seja recuperada para suas atividades habituais. Acerca da data de início da incapacidade, como visto, informou o perito que a autora está incapacitada desde abril de 2013, baseado em exame médico de ressonância magnética apresentado por ocasião da perícia. Contudo, no mês anterior à data da realização da ressonância magnética apresentada (fls. 92), a autora teve cessado seu benefício de incapacidade. Assim, a data do início da incapacidade coincide com o período em que a requerente recebia o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS. Não é possível afirmar, com segurança, que a incapacidade da parte autora iniciou-se em data anterior à fixação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS (período de 16/12/2012 a 04/03/2013 - fls. 102-verso), visto que a autora não trouxe aos autos nenhum exame médico que comprove a mesma condição incapacitante anteriormente à data de início da incapacidade fixada pela autarquia. Conforme dados do CNIS trazido aos autos pelo INSS às fls. 102/103, a autora foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 16/12/2012 e 04/03/2013. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado clínico de saúde a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 04/03/2013 (fls. 102-verso). Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício NB 600.068.098-1, em 04/03/2013, visto que ainda estava incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pela suscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade laboral que garanta a subsistência da segurada após o tratamento. Improcede também o pedido de benefício de auxílio-acidente, por se tratar de incapacidade parcial, reversível e temporária, e não decorrer de perda ou redução definitiva da capacidade para o

trabalho. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da requerente, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de LUCI DA COSTA VICENTINI, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora LUCI DA COSTA VICENTINI, com data de início a partir do dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 05/03/2013. A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 04/03/2013, reajustada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início do pagamento na data desta sentença, colocando-a imediatamente em procedimento de reabilitação profissional. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): LUCI DA COSTA VICENTINI Número do CPF: 092.942.228-70 Nome da mãe: Divina da Costa Matos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Firmino Justino da Silva, 419, Tanabi/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença nº 600.068.098-1 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 05/03/2013 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB nº 600.068.098-1 Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Hector Henrique Marques Serafim - menor impúbere, representado por sua genitora (Sra. Isana Belanizia Marques da Costa), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a conceder o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Claudio Henrique Serafim, pai do demandante. Aduz o autor que é economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido por decisão exarada à fl. 22. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a formalização do requerimento em sede administrativa e, bem assim, para apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada, o que foi juntado às fls. 27/28. Em cumprimento à decisão de fl. 32, apresentou o INSS os documentos de fls. 34/37 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 47/63). Réplica às fls. 65/69. Atendendo aos pedidos formulados pelo instituto réu e pelo Ministério Público Federal (fls. 76/79 e 81), foi expedido ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que fosse encaminhado a este juízo o histórico de movimentação carcerária do segurado Claudio Henrique Serafim, que se encontra documentado às fls. 85/95. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 30, 41, 81 e 102/104. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Claudio Henrique Serafim, sustentado ser economicamente dependente deste (seu pai), bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de

segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, em cada caso. Na hipótese de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; em caso de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos,

percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio *tempus regit actus*. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013) III - DO CASO CONCRETO Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se o autor demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Claudio Henrique Serafim. Os documentos de fls. 28 e 87/93 (Certidão de Recolhimento Prisional e formulário de controle da população carcerária) são suficientes para demonstrar que Claudio Henrique Serafim foi, efetivamente, recolhido à prisão em 16 de dezembro de 2002, e assim permanece até os dias atuais, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente do demandante, esta também resta evidente pelo documento de fl. 14 (Certidão de Nascimento). No que se refere à qualidade de segurado do recolhido, à época de sua prisão, algumas considerações merecem destaque. A documentação trazida aos autos às fls. 35/37 e 55 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), dá conta de que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 13/03/2001 e, portanto, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sua qualidade de segurado teria se entendido até 03/2002. Todavia, dada a ausência de elementos nos autos que permitam concluir que, após 13/03/2001, Claudio tenha se reinserido no mercado de trabalho - circunstância que remete à conclusão de que na data da prisão o mesmo se achava desempregado -, tenho como aplicável, in casu, as disposições do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que amplia em mais doze meses os prazos do inciso II ou do 2º do já referenciado dispositivo legal. Sendo assim, certo é que por conta da prorrogação estampada no indigitado 2º, a qualidade de segurado de Claudio perdurou até 03/2002 e, assim, estava mantida por ocasião de seu encarceramento, em 16/12/2002. No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 16/12/2002 - fl. 92), qual seja, a Portaria n.º 525, editada pelo Ministério da Previdência Social em 29/05/2003, que estabeleceu, em seu art. 11, o teto máximo de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para concessão do benefício em tela. No entanto, o fato de estar o recolhido desempregado na data de sua prisão é o bastante para a aceitação de seu enquadramento na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no 1º, do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99) e na jurisprudência colacionada. Deixo consignado, que o fato de ter o autor nascido após a prisão de seu pai (v. cert. nascimento fl. 14 - 30/06/2003) e, também, quando já superado o denominado período de graça - que no caso se estendeu até 03/2003 -, não representa óbice ao deferimento da espécie pretendida, pois, o art. 4º, do Código Civil de 1916 *, tratou de acautelar os direitos do nascituro. A propósito destaco trechos de julgado proferido pela Oitava Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O artigo 80, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta o seu parágrafo único que: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sendo vedada a concessão desse benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. III - Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (1º do art. 116). Estabelece, ainda, que serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (3º do art. 116) e que a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior (4º do art. 116). É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com certidão de nascimento da autora, em 10.01.2011; CTPS do pai, com registros de labor urbano, de 20.10.2009 a 02.12.2009 e de 23.02.2010 a 19.03.2010; extrato do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do recluso, de 01.06.1999 a 19.03.2010, de forma descontínua; atestado de permanência carcerária; e certidão de recolhimento prisional, apontando a última prisão do genitor, em 15.09.2010. O INSS colaciona, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em que destaco o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, requerido pela autora em 30.05.2011, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado supera o previsto na legislação. A autora comprova ser filha do recluso, por meio da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. Ressalte-se que a demandante ainda não havia nascido, por ocasião do encarceramento do pai, mas o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, nos termos do artigo 2º do Código Civil. (...) VII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. (...) X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00257191820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1761610 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013) - grifei. Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie pretendida, quais sejam: a efetiva prisão de Claudio Henrique Serafim; a condição de dependente do postulante; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda na data de sua prisão. Ainda que os requisitos legais hábeis ao deferimento do auxílio-reclusão tenham se verificado ao tempo da prisão (em 16/12/2002), entendo como razoável fixar o início do benefício concedido nesta sentença na data do nascimento do autor (em 30/06/2003), a partir de quando passou a contar com personalidade civil. Ressalte-se, por fim, que embora o ajuizamento da presente ação tenha ocorrido em 09/03/2012, ou seja, cerca de 09 (nove) anos após a prisão do segurado instituidor, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso I, c/c art. 169, inciso I), ambos do Código Civil de 1916, não há que se falar em ocorrência de prescrição. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Hector Henrique Marques Serafim, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data de seu nascimento (em 30/06/2003), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o encarceramento de Claudio Henrique Serafim. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/07/2013 (data da citação - fl. 45), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto o autor for mantido sob a tutela de sua mãe (Sra. Isana Belanzia Marques da Costa), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS,

sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na tutela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pelo autor, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, a partir do trânsito em julgado desta sentença: Nome do beneficiário Hector Henrique Marques Serafim (filho) Nome da mãe (curadora) Isana Belanzia Marques da Costa NIT do segurado instituidor 1.249.267.394-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Del Campo, nº. 1336, Jardim Alba, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/06/2003 (data do nascimento do autor - v. fl. 14) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Po fim, certifique a Secretaria, se o caso, O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Intime(m)-se.

0003894-57.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI)

BATISTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004186-42.2012.403.6106 - LEONILDO VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB. 155.725.131-0 - com DIB em 22/03/2011 - fls. 18/20), com a inclusão, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição referentes às competências 02/2003 a 11/2003 (contribuinte individual) e 12/2003 a 03/2006 (período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade); pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão pretendida, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/74. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 127). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo a falta de interesse de agir da postulante, sob o fundamento de que o pedido de revisão poderia ter sido feito em sede administrativa; e ao final, protestou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 131/213). Réplica às fls. 217/228. Em cumprimento às decisões de fls. 230 e 235, a autarquia ré trouxe aos autos cópias dos processos administrativos referentes: à concessão do benefício n.º 155.725.131-0 e a sua correspondente revisão (fls. 240/330). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Alega o INSS que a parte autora seria carecedora de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a autarquia não teve a oportunidade de reanalisar o ato de concessão, dada a ausência de requerimento administrativo da revisão aqui pretendida. Pois bem. Os documentos carreados às fls. 240/330, notadamente os de fls. 307, 318/320 e 329/330 (Pareceres Técnicos emitidos pelo INSS e planilhas de consulta ao sistema DATAPREV HISCAL - Histórico de Cálculo de Benefício e CONBER - Consulta Benefício Revisto), informam que, em junho de 2014, o benefício n.º 155.725.131-0 foi revisto pelo instituto previdenciário, com efeitos retroativos a 22/03/2011 e, nos seguintes termos: (...) Trata-se de Aposentadoria por Idade submetida a Revisão Administrativa de Ofício (...) para incluirmos os tempos de benefícios e os salários de benefício dos Auxílios-Doença 31/530.848.174-8 e 31/537.600.408-9, e que foi deferida com processamento. (...) Foram computados, ainda, os seguintes períodos de contribuinte individual existentes no CNIS, microfichas e os tempos de benefício: (...) i) 01/02/2003 a 04/12/2003 - Contribuinte Individual, j) 05/12/2003 a 16/03/2006 - Tempo de Benefício - NB. 31/502.159.551-9 (...) a mensalidade reajustada (MR) do benefício aumentou de R\$735,55 para R\$971,96, produzindo um complemento positivo de R\$10.039,70 (Dez Mil, Trinta e Nove Reais e Setenta Centavos), disponibilizado para segurado em sua conta de benefício (...). Ora, os documentos em questão evidenciam que a espécie previdenciária titularizada pelo requerente foi objeto de revisão administrativa, nos precisos termos em que apontados na peça vestibular. De tal sorte, tenho que o pleito aqui formulado foi integralmente satisfeito na seara administrativa, e por iniciativa do próprio instituto réu, o que enseja a conclusão de que seria plenamente possível ao postulante obter êxito na via administrativa - se dela tivesse lançado mão -, razão pela qual, acolho a arguição do INSS de fl. 131-vº (contestação) e reconheço a ausência de interesse processual da Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

A procuração do réu Economus (fl. 154) foi outorgada em 23/03/2011, mais de um ano e quatro meses antes da propositura da ação (07/08/2012) e um ano e nove meses antes da efetivação do ato citatório (21/12/2012, fl. 109). Por outro lado, o artigo 34 do Estatuto prevê (fl. 145): Compete ao Diretor Superintendente a direção, coordenação e orientação dos trabalhos da Diretoria Executiva e, especialmente: I - Representar o ECONOMUS ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados na forma do disposto no artigo 28 deste Estatuto. E diz o artigo 29 do mesmo texto (fl. 143): Todos os atos que envolvam a responsabilidade ativa ou passiva do ECONOMUS, bem como a nomeação de procuradores, só terão validade se praticados com assinatura de 2 (dois) membros da Diretoria, um dos quais, obrigatoriamente, o Diretor Superintendente, e obedecidas as demais condições deste Estatuto. A procuração foi subscrita por Octavio Mauro Muniz Freire Alves, na qualidade de Diretor Superintendente em exercício e Carlos Frederico Tadeu Gomes, enquanto Diretor de Seguridade. Todavia, o documento de fl. 129, que cita Carlos como Diretor de Seguridade, é de 10/10/2011, data posterior à procuração e, o de fls. 130/131 (praticamente ilegível), também com data posterior à outorga (10/07/2012), não faz alusão a Octávio. Assim, concedo 30 dias para que o réu Economus regularize sua representação processual juntando procuração atual (e respectivos substabelecimentos, se o caso), bem como cópia de documentos legíveis, anteriores e contemporâneos à outorga de que conste a investidura dos outorgantes nos cargos determinados para tanto, sob pena de ser desconsiderada a contestação e demais atos processuais, com os consectários processuais (art. 13 do CPC). Determino, também, que o autor, no prazo de dez dias, junte cópia de documento de identificação pessoal e de comprovante de residência. Dê-se vista ao INSS de fl. 223 e 231 e, às partes, de fls. 242/243, 246 e 258. Os prazos correrão primeiro ao autor. Fls. 192/209 e 215/216: Tendo em vista que o Processo nº 0001686-03.2012.403.6106, cuja sentença de procedência foi parcialmente confirmada em segundo grau, está em fase de execução, oficie-se ao réu ECONOMUS para que, encerrada aquela ação, observe a tutela antecipada concedida na presente ação, até decisão ulterior. Certifique-se quanto à manifestação da União sobre o despacho de fl. 260. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por SELMA MARTINS TELES, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido administrativamente sob o NB 549.727.610-1, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 07/02/2012. Alega a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi equivocada, tendo em vista que sofre de sinovite, tenossinovite, reumatismo, epicondilite medial, tendinopatia e depressão, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/43). Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 46). Emenda à inicial esclarecendo o caráter previdenciário do pedido (fls. 47). Recebida a emenda inicial, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, foi no mesmo ato determinada a citação do INSS (fls. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 52/80), em que sustentou prejudicial de prescrição e o não preenchimento do requisito de incapacidade laborativa, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos. O INSS trouxe aos autos cópia dos laudos periciais realizados pela Autarquia (fls. 81/90). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 93/100). Instadas a produzirem provas, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a prova pericial (fls. 102), e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105). Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fls. 106/107). Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos (fls. 121/132), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 136/138) e o INSS, afirmando que a autora vem trabalhando normalmente (fls. 140/142). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença de NB 549.727.610-1, cessado em 06/02/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, ao argumento de que desde então estaria incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto nº. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo

cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos em 28 de março de 2014 (fls. 121/132), o médico perito informa que a autora sofre de fibromialgia e ombro doloroso desde 2010. Asseverou que a autora não apresentava sinais ou sintomas clínicos incapacitantes decorrentes das patologias, concluindo, portanto, que na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à fibromialgia e ombro doloroso. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial, não havendo qualquer necessidade em realizar-se nova perícia ou em buscar a complementação da primeira. Friso, por fim, não ser incomum que as pessoas sejam portadoras de problemas de saúde e realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Porém, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Dispositivo Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução n.º 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o alegado pelo médico perito, solicite-se ao referido perito a designação de data para novo comparecimento da autora, a fim de prestar os esclarecimentos indicados às fls. 216. Designada a data, intimem-se as partes. Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o pedido inserto no último parágrafo de fl. 527vº. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP para que apresente cópia dos documentos relativos ao autor, José Nobrega Teodozio, RG 1.240.397-SSP/PB, CPF 929.466.074-53, que acompanharam o pedido de registro da alteração contratual que o admitiu no quadro societário da empresa CNC Central de Negócios Comerciais Ltda.-ME, CNPJ 07.366.790/0001-72 (Documento n.º 433.423/07-9, sessão 05/12/2007). Prazo: 30 dias. Com os documentos, vista às partes. O pedido de perícia grafotécnica (fl. 527vº) será, oportunamente, analisado. Intimem-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na área de sociologia ou economia do trabalho, tendo em

vista que a perícia médica realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Entretanto, considerando a r. decisão do Agravo de Instrumento (fls. 77/78), intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, a fim de responder os quesitos indicados pela parte autora. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL requerido pela Parte Autora às fls. 153/154 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Oportunamente e desde que juntados os documentos pela Parte Autora, venham os autos conclusos para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 195. Vista à parte Autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006356-84.2012.403.6106 - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Beltrani, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de hospitais, desde 01/11/1979 até os dias atuais (19/09/2012 - data da distribuição da presente ação), nas funções de auxiliar de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data dos requerimentos administrativos (respectivamente, em 05/09/2008 e 15/06/2012 - fls. 14 e 16), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Informa, ainda, que formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 14/17. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/64. A emenda à inicial, apresentada às fls. 87/87-vº, foi recebida por decisão exarada à fl. 88 que também concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao período de 01/12/1980 a 16/11/1983; e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 93/159). Réplica às fls. 162/164. Em cumprimento à decisão de fl. 183, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 147.767.233-5 (fls. 186/318). Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 321 e 323. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas no interior de hospitais a partir de 01/11/1979 e até os dias atuais (data da distribuição desta ação), na condição de auxiliar de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque e sem a incidência do fator previdência. Inicialmente, acolho a preliminar levantada pelo INSS à fl. 93-vº, pois, como bem se observa dos documentos de fls. 197/203 (Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), por ocasião da apreciação do requerimento administrativo relativo ao benefício n.º 147.767.233-5, os períodos de 01/12/1980 a 16/11/1983 e 01/04/1986 a 28/04/1995, foram reconhecidos como de labor especial, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Também os documentos que faço juntar a esta sentença, assim como aqueles carreados às fls. 26/30 e 68/80 (cópias de sentença, inicial, acórdão, ofício INSS e certidão de trânsito em julgado), demonstram que o pedido deduzido na inicial quanto aos períodos de 01/11/1979 a 07/06/1980, 01/04/1986 a 04/05/1999, 05/08/1999 a 14/06/2002 e 01/12/2006 até a data do protocolo da inicial da ação n.º 0005062-91.2008.403.6314 (em 18/11/2008), já foram

objeto de apreciação judicial nos autos em referência que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, onde foi proferida sentença que julgou (...) PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe e considere que a autora, no período de 29/04/1995 a 14/06/2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (...); sentença esta que, inclusive, foi confirmada pelo Colegiado Recursal, por acórdão (já transitado em julgado) que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Ora, se as condições do labor desempenhado por Aparecida Beltrani nos períodos supracitados, já foram definidas por decisão judicial de caráter definitivo, proferida em ação anteriormente proposta, por certo que não cabe a este juízo reapreciar tal questão, isto sob pena de ofensa à coisa julgada. De tal sorte, no que pertine aos períodos de 01/11/1979 a 07/06/1980, 29/04/1995 a 04/05/1999, 05/08/1999 a 14/06/2002 e 01/12/2006 a 18/11/2008, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. De outra face, afasto a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 93-vº (contestação), pois, a contar tanto do primeiro requerimento administrativo (em 05/09/2008 - fl. 16) quanto do segundo (em 15/06/2012 - fl. 14), até a data do ajuizamento desta ação (em 19/09/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto a alegada nocividade das atividades desenvolvidas a partir de 19/11/2008 e quanto à concessão da aposentadoria especial. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 (cópias fls. 121/121-vº e 237/238) -, relata que no exercício da função de auxiliar de enfermagem, junto à Casa de Repouso Residence Sênior Ltda, e durante o período nele descrito (de 01/12/2006 até a data de sua emissão - 18/06/2012), a demandante se ocupava de atividades que consistiam, dentre outras, em (...) prestar assistência aos pacientes (...) Desempenhar tarefas de cuidados, higiene

pessoal, posicionando e movimentando de forma adequada e confortável aos pacientes. (...) Fazer medicações por via oral ou injetável (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus, bactérias e microorganismos. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 132/147 - cópias fls. 261/293) - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem estão, permanentemente sujeitos aos seguintes agentes nocivos biológicos: vírus, bactérias e microorganismos. No tocante ao labor na condição de auxiliar de enfermagem, junto à Casa de Saúde Santa Helena, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 37/37-vº - cópias fls. 123/123-vº, 241/242 e 248/250), dá conta de que, de 16/02/2009 a 20/08/2012 (data da emissão do documento em análise), e no exercício da função em comento, Aparecida Beltrani executava atividades como (...) controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, (...), informando, ainda, a presença dos fatores de riscos: vírus, fungos e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 254/260), após minuciosa inspeção do local em que laborou a autora (Casa de Saúde Santa Helena), afirmou o profissional subscritor (médico do trabalho) que os trabalhadores que se dedicam ao ofício de auxiliar de enfermagem - como no caso dos autos - estão expostos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Assim sendo, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas apenas nos períodos de 19/11/2008 a 25/02/2009 e 16/02/2009 a 20/08/2012 - data da emissão do PPP de fls. 37/37-vº - (auxiliar de enfermagem - Casa de Repouso Residence Sênior Ltda e Casa de Saúde Santa Helena Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos autos da ação n.º 0005062-91.2008.403.6314 e, bem assim, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 16 (em 05/09/2008), resulta em 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/12/1980 a 16/11/1983 normal 2 a 11 m 16 d não há 2 a 11 m 16 d 01/04/1986 a 28/04/1995 normal 9 a 0 m 28 d não há 9 a 0 m 28 d 29/04/1995 a 04/05/1999 normal 4 a 0 m 6 d não há 4 a 0 m 6 d 05/08/1999 a 14/06/2002 normal 2 a 10 m 10 d não há 2 a 10 m 10 d TOTAL: 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses

Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 147.767.233-5 (em 05/09/2008 - fl. 16), não contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91). O mesmo se verifica se tomarmos como marco final a data do requerimento administrativo do benefício 160.576.676-0 (em 15/06/2012 - fl. 14) e, também, a integralidade do último intervalo reconhecido como especial nesta sentença (até 20/08/2012), cujos cômputos de labor especial totalizam, respectivamente, 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias; e, 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, conforme quadros abaixo:

Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/12/1980 a 16/11/1983 normal 2 a 11 m 16 d não há 2 a 11 m 16 d 01/04/1986 a 28/04/1995 normal 9 a 0 m 28 d não há 9 a 0 m 28 d 29/04/1995 a 04/05/1999 normal 4 a 0 m 6 d não há 4 a 0 m 6 d 05/08/1999 a 14/06/2002 normal 2 a 10 m 10 d não há 2 a 10 m 10 d 19/11/2008 a 25/02/2009 normal 0 a 3 m 7 d não há 0 a 3 m 7 d 26/02/2009 a 15/06/2012 normal 3 a 3 m 20 d não há 3 a 3 m 20 d TOTAL: 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias

Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/12/1980 a 16/11/1983 normal 2 a 11 m 16 d não há 2 a 11 m 16 d 01/04/1986 a 28/04/1995 normal 9 a 0 m 28 d não há 9 a 0 m 28 d 29/04/1995 a 04/05/1999 normal 4 a 0 m 6 d não há 4 a 0 m 6 d 05/08/1999 a 14/06/2002 normal 2 a 10 m 10 d não há 2 a 10 m 10 d 19/11/2008 a 25/02/2009 normal 0 a 3 m 7 d não há 0 a 3 m 7 d 26/02/2009 a 15/06/2012 normal 3 a 3 m 20 d não há 3 a 3 m 20 d 16/06/2012 a 20/08/2012 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d TOTAL: 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias

Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades que

importaram em risco à saúde e/ou integridade física pelo tempo legalmente exigido, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), restando, assim, prejudicada a análise do mérito quanto à não incidência do denominado fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/12/1980 a 16/11/1983 e 01/04/1986 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos 01/11/1979 a 07/06/1980, 29/04/1995 a 04/05/1999, 05/08/1999 a 14/06/2002 e 01/12/2006 a 18/11/2008, reconheço a ocorrência de coisa julgada (proc n.º 0005062-91.2008.403.6314) e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, da mesma lei adjetiva. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, tão somente para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 19/11/2008 a 25/02/2009 e 16/02/2009 a 20/08/2012 (ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Restam improcedentes os demais pedidos formulados. Verificando-se, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia _____ de _____ de 2015, às _____ horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência (ver mapa de fls. 10), a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 06, observando o mapa de fls. 10 (em relação à 1ª Testemunha). Intimem-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, através de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001530-78.2013.403.6106 - MARIA HELENA MARINO AUGUSTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Helena Marino Augusto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 15/06/1981, na condição de servente, atendente e auxiliar de enfermagem, e que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 15/06/2009 - fls. 64/65). Requer, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sob o argumento de que o indeferimento do processo administrativo referente ao benefício n.º 136.519.272-2 (fls. 64/65), além de ter ocorrido sem a observância das correspondentes normas regulamentares, teria lhe causado aborrecimentos - sic - fl. 05-vº. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/197. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 200). Às fls. 203/206 apresentou a requerente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 207/237). Réplica às fls. 240/242. Em cumprimento à decisão de fl. 252, apresentou a Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto, cópia integral do correspondente Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 256/270). Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 273 e 275/276. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que

suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 15/06/1981 a 30/06/1985 - servente - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; b) 02/09/1985 a 25/10/1986 - auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde São Pedro Ltda; c) 01/05/1988 a 30/01/1994 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; d) 01/10/1990 a 30/06/1991 - atendente de enfermagem - Hospital Dr. Sicard Ltda; e) 01/02/1993 a 09/03/1993 - atendente hospitalar - Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto; f) 01/01/1995 a 15/07/1995 - auxiliar de enfermagem - Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus; g) 12/08/1995 a 30/07/1998 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; h) 01/09/1996 a 18/07/1997 - atendente de enfermagem - Hospital Dr. Fernando S/C Ltda; i) 06/07/1998 até os dias atuais (08/04/2013*) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto; * Data da distribuição do presente feito; j) 10/11/2001 a 29/08/2002 - auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde São Pedro; k) 13/01/2004 a 28/11/2007 - auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, com base nas disposições dos arts. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário; pugnando, por fim, seja o réu condenado a indenizá-la pelos danos morais que supostamente teria sofrido em razão do indeferimento do benefício n.º 136.519.272-2 (fls. 64/65). Inicialmente, afastou a questão levantada pelo instituto réu à fl. 207-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 64/65 (em 15/06/2009) e o ajuizamento da presente ação (em 08/04/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 187/188, 189/191 e 232-vº/233 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que os períodos de trabalho de 02/09/1985 a 25/10/1986, 01/10/1990 a 30/06/1991, 01/02/1993 a 09/03/1993 e 01/09/1996 a 05/03/1997, já foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual, reconheço de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na peça vestibular. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já

citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor executado, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, nos intervalos de 01/05/1988 a 30/01/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), 01/01/1995 a 15/07/1995 (Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus), 12/08/1995 a 10/12/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), e 06/03/1997 a 18/07/1997 (Hospital Dr. Fernando S/C Ltda) é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 74/115) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 218/219), são suficientes a demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas expressamente elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado nos períodos em apreço (01/05/1988 a 30/01/1994, 01/01/1995 a 15/07/1995, 12/08/1995 a 10/12/1997 e 06/03/1997 a 18/07/1997). No tocante ao trabalho como servente e atendente de enfermagem, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (de 15/06/1981 a 30/06/1985 e 11/12/1997 a 30/07/1998), vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11/12, assim como o Laudo de Insalubridade fls. 13/18 (cópia fls. 137/142) - emitidos pelo empregador -, relatam que nos períodos em referência, e no exercício das funções em comento (v. descrições detalhadas das atividades - fl. 11), Maria Helena estava sujeita à fatores de risco biológicos como bactérias e vírus, o que ocorria em razão do contato direto com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ((...) Os funcionários que atuam em todo o interior do hospital, estão sob o risco biológico provocado por contato com bactérias e vírus que podem existir em pacientes. (...) Devido o local ser de atendimento de pessoas que, possam estar infectadas, apresenta possibilidade de riscos biológicos como vírus, bactérias, parasitas, etc. (...) - v. fls. 15/16); atendendo, assim, ao quanto disciplinado nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1, a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Também os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 23/25 e 204/206, registram que, de 06/07/1998 e até as datas de suas emissões (respectivamente, em 21/12/2012 e 29/04/2013) a requerente se dedicou ao ofício de auxiliar de enfermagem, executando atividades que consistiam em (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar pacientes, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueotomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 257/270) - subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção dos locais em que laborou a autora (Unidades de Terapia Intensiva - Geral e Convênios), atestaram os experts que os trabalhadores que desempenham as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem (v. descrição detalhada às fls. 264 e 266), junto aos setores de UTI - como é o caso da autora -, mantêm contato, habitual e permanente, com agentes nocivos biológicos, especialmente com pacientes e materiais infecto contagiantes e, portanto, estão expostos aos agentes agressores listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. O mesmo não pode ser dito em relação aos períodos de 10/11/2001 a 29/08/2002 (auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde São Pedro) e 13/01/2004 a 28/11/2007 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda), pois as provas ofertadas não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em ditos períodos. Isso porque os PPPs colacionados às fls. 28/28-vº e 177/178 apenas descrevem as atividades exercidas pela requerente, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, durante os lapsos temporais neles apontados, e informam a presença dos fatores de risco sangue, urina, secreções, vírus e bactérias; no entanto, não fazem menção alguma no sentido de que, ao executar o labor em tela, Maria Helena estivesse sujeita aos agentes agressivos informados, de modo habitual e permanente, como exige a lei (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Do conjunto probatório analisado, vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que laborou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 01/05/1988 a 30/01/1994, 01/01/1995 a 15/07/1995, 12/08/1995 a 10/12/1997 e 06/03/1997 a 18/07/1997 (por enquadramento profissional nas atividades elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro

Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); e, de 15/06/1981 a 30/06/1985, 11/12/1997 a 30/07/1998 e 06/07/1998 a 08/04/2013 (v. fls. 02-vº e 07 - item V do pedido) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos ora listados, de sorte que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante os interregnos em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo retratado às fls. 64/65 (em 15/06/2009), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/06/1981 a 30/06/1985 normal 4 a 0 m 16 d não há 4 a 0 m 16 d 02/09/1985 a 25/10/1986 normal 1 a 1 m 24 d não há 1 a 1 m 24 d 01/05/1988 a 30/01/1994 normal 5 a 9 m 0 d não há 5 a 9 m 0 d 01/01/1995 a 15/07/1995 normal 0 a 6 m 15 d não há 0 a 6 m 15 d 12/08/1995 a 10/12/1997 normal 2 a 3 m 29 d não há 2 a 3 m 29 d 11/12/1997 a 30/07/1998 normal 0 a 7 m 20 d não há 0 a 7 m 20 d 01/08/1998 a 15/06/2009 normal 10 a 10 m 15 d não há 10 a 10 m 15 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias Portanto, certo é que, ao tempo do requerimento administrativo de fls. 64/65 (em 15/06/2009), já contava a autora com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), daí porque procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), trata-se de espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa

condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

D) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNo tocante ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão do indeferimento do benefício n.º 136.519.272-2, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(...)Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.Pois bem. Sustenta a Parte Autora que na análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no indeferimento de fls. 64/65, teria a autarquia ré agido (...) de forma prejudicial para a parte autora (...) - sic - fl. 05, em decorrência do que (...) a parte autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos. (...) - sic - fl. 05-vº, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, deve se pautar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe.Iso porque o indeferimento - que, segundo alegações da demandante, teria lhe causado danos morais -, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal, já que a comunicação de decisão (fls. 64/65) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que desamparam por completo a alegação de arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. Vê-se, então, que, ao contrário do sustentado na inicial, o indeferimento do benefício n.º 136.519.272-2 se deu à luz da legislação previdenciária, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral. Sendo assim, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 02/09/1985 a 25/10/1986, 01/10/1990 a 30/06/1991, 01/02/1993 a 09/03/1993 e 01/09/1996 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, tão somente nos períodos de 01/05/1988 a 30/01/1994, 01/01/1995 a 15/07/1995, 12/08/1995 a 10/12/1997, 06/03/1997 a 18/07/1997, 15/06/1981 a 30/06/1985, 11/12/1997 a 30/07/1998 e 06/07/1998 a 08/04/2013 e, bem assim, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Helena Marino Augusto, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 15/06/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 64/6512 e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/05/2013 (data da citação - fl. 201), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Helena Marino Augusto Nome da mãe Olinda Gulio Marino CPF 025.926.938-74 NIT 1.207.805.177-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Alfio Rossi, n.º 07-33, Cohab I, Mirassol/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 15/06/2009 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 89/89/verso de determino a expedição de de Ofício ao Diretor da associação Portuguesa de Beneficência de Medicina de São José do Rio Preto, ou seu eventual substituto, (Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150, nesta), para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que o autor laborou e que consta no P.P.P de fls. 17/18, referente à função exercida por ela. Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 89/89/verso, será melhor analisada após a vinda do LTCAT solicitado, bem como se houver insistência no pedido. Intimem-se.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta dando ciência da sentença de fls. 266/271. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006036-97.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta perante a 1ª Vara Federal, que visa à anulação dos autos de infração nº 51.013.432-7, 51.013.433-5, 51.013.434-3 e 51.013.435-1, lavrados pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias dos integrantes do programa de qualificação profissional Frente de Trabalho, bem como dos créditos tributários deles decorrentes. Há pedido de liminar para, mediante depósito integral, suspensão da exigibilidade. Juntaram-se documentos (fls. 27/249, 252/264 e 269). Por declínio de competência (conexão com a Medida Cautelar nº 0005904-40.2013.403.6106), o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 265). A liminar foi deferida (fl. 270/271). A União contestou, em suma, refutando a tese da exordial (fls. 289/294), com documentos (fls. 296/329). Adveio réplica (fls. 332/338). A ré, ainda, manifestou-se às fls. 340/343. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz o autor que foi autuado pela Receita Federal por não ter recolhido contribuições previdenciárias dos participantes do Programa Assistencial de Qualificação denominado Programa de Frentes de Trabalho, criado pela Lei Municipal nº 10.372, de 04 de junho de 2009, haja vista a caracterização de relação de

emprego em face da remuneração dos participantes do programa com bolsa, cesta-básica e seguro de acidentes pessoais, o que refuta ao argumento de que tais participantes não podem ser enquadrados como segurados empregados. Trata-se, com efeito, do Auto de Infração nº 16.004.720.003/2012-13, que originou o procedimento administrativo de mesmo número e consubstancia os DEBCADs com os números citados acima. O fato gerador é delimitado no período de dezembro/2009 a dezembro/2010 (fls. 106/114 e 296/303). Analisando a lide objetivamente, vejo que a Lei Municipal nº 10.372/2009, que criou o programa denominado Frentes de Trabalho (fls. 29/30), prevê o pagamento de uma bolsa-auxílio de R\$ 350,00 para os selecionados, além de cesta básica, curso de qualificação profissional e seguro contra acidentes pessoais. Esses selecionados deveriam colaborar, em caráter eventual, na execução de atividades de interesse e necessidade do Município, tudo conforme consta do artigo 2º da aludida lei. No entanto, a norma estabeleceu como ocorreria tal colaboração, verbis: Art. 3º. Para consecução dos objetivos do Programa de Frentes de Trabalho serão cadastrados e selecionados até 500 (quinhentos) participantes por turma, sendo que 3% (três por cento) destes participantes serão pessoas com deficiência, com jornada de 06 horas diárias, 05 dias por semana, sendo um dia da semana, será destinado para a realização de cursos de qualificação profissional com participação obrigatória dos beneficiários do Programa. Da simples leitura se depreende que o trabalho dos participantes do programa, como contrapartida à bolsa auxílio e demais benefícios, não deveria ocorrer eventualmente, mas continuamente. Apenas os cursos de qualificação profissional (artigo 3º, in fine), poderiam ser considerados como eventuais (uma vez por semana). Já a Lei 8.212/91 estabelece: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Ainda que a Lei 10.372/2009 normatize que a participação no Programa Frentes de Trabalho... não representa, em hipótese alguma vínculo empregatício com o Município (art. 3º, parágrafo único), é de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal). Uma vez apresentado fato que caracterize o vínculo, cabe à autoridade tributária a cobrança do respectivo tributo. A execução da lei municipal em questão foi objeto do inquérito civil nº 000029.2010.15.007/8-90, perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 76/79 e 305/323), no qual a lei foi considerada inconstitucional (fl. 311) e celebrado, em 01/09/2010, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 8125/2010, pelo qual o autor se absteria de permitir a adesão de novos integrantes (fls. 305/308). Pelo que se tem de fl. 322, a Lei Municipal nº 10.912, de 19 de maio de 2011, que trata de assunto semelhante ao da Lei 10.372/2009 e a revoga expressamente (art. 7º), seria resultado desse Inquérito Civil. Por outro lado, os participantes das Frentes de Trabalho não integram o regime próprio de previdência do Município - Riopretoprev, pois não preenchem os requisitos postos no artigo 3º, I, da Lei Complementar municipal nº 139, de 28/12/2001 (fl. 186). Concluo, assim, que os participantes do programa instituído pela Lei Municipal nº 10.372/2009 são segurados obrigatórios da Previdência Social como segurados empregados, vez que preenchem todos os requisitos postos no artigo 12, I, da Lei 8.212/91, sendo devidas as contribuições sociais cobradas pela Receita Federal. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, estando isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-37.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que objetiva a anulação de multa imposta pela comercialização de lanternas com plugues de dois pinos, fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136:2002 - Auto de Infração nº 292418, procedimento administrativo 21011431/13. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Por conexão (fls. 29 e 37/47), o feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal (fl. 60), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 64 e vº), julgado procedente (fls. 69/71 e 76/81). Encaminhado o processo a esta Vara (fls. 72/74), foi o réu citado e apresentou contestação, em resumo, refutando a tese da exordial (fls. 86/93), com documentos (fls. 94/139). Adveio réplica (fls. 141/145). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A padronização de plugues e tomadas e os critérios que visam proporcionar maior segurança para o setor elétrico foi estabelecida pela norma ABNT NBR 14136:2002. A Portaria Inmetro nº 85, de 03 de abril de 2006, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Certificação Compulsória

de Plugues e Tomadas e a Portaria Inmetro nº 19, de 16 de janeiro de 2004, estabeleceu os prazos para a regulamentação e para a entrada em vigor da indigitada norma. O Conmetro publicou, em 20 de dezembro de 2006, a Resolução nº 11, estabelecendo o prazo final para a adequação dos fabricantes e importadores de plugues e tomadas à padronização estabelecida na NBR 14136:2002 (art. 2º), tornando sua observância compulsória a partir de tal data. Nos termos da mencionada Resolução 11, os plugues em questão, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderiam ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2008 (Art. 2º, I e II). Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 5º). Pois bem. Examinando as normas vigentes e os elementos de convicção carreados ao feito, não considero plausíveis os argumentos declinados pela Parte Autora. De fato, não é imprescindível que seja aplicada, primeiro, a pena de advertência, ainda que se considerasse, para tanto, eventual primariedade, o que se depreende da simples leitura da lei de regência, verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Analiso o segundo argumento - de que se trata de infração de natureza leve - baseado nos fatos de que teria sido comercializada pequena quantidade de lanternas, de que o produto, mesmo fora do padrão, é lícito, e teria tido sua entrada no país admitida pela Alfândega, e de que os objetos podem ser utilizados, normalmente, pelo consumidor. Ocorre que não é só o número de unidades o parâmetro a ser seguido, mas a lesividade que cada uma delas tem, em tese, como potencial causadora de acidentes e incidentes. Ademais, a licitude pregada pela parte autora não decorre, somente, de sua regular introdução no país, mas da submissão do produto a todos os normativos legais a ele aplicáveis. Ora, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, ainda que de origem estrangeira, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º, Lei 9.933/1999). Tampouco se pode admitir a tese de que, mesmo ao arrepio dos padrões estabelecidos, os objetos são utilizáveis, o que levaria à conclusão de que todo o arcabouço normativo a respeito é desnecessário e, portanto, inócuo. Além disso, é comezinho que o novo padrão - que não é contestado nesta ação - foi elaborado com base em estudos, que, certamente, teriam apontado sua superioridade em relação ao modelo anterior. No mesmo sentido, não é a vantagem financeira ou capacidade econômica do comerciante que devem parametrizar a sanção. O valor da multa, pois, não é excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (art. 9º, Lei 9.933/99). Outrossim, não é ausência de prejuízo - pelo menos, noticiada - que deve dar supedâneo às sanções, pois a norma existe, justamente, para prevenir tais prejuízos, sejam materiais ou pessoais. Os critérios visam, principalmente, a proporcionar maior segurança às instalações elétricas e aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99), valendo ressaltar que o prazo para adaptação à indigitada norma foi extenso e progressivo, não pegando ninguém de surpresa. O sexto e último argumento também não subsiste - de que a parte autora não é reincidente, pois há notícia, nestes autos, de mais três infrações pelo mesmo motivo (fls. 29/30, 32/36, 37/47 e 48/59). Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação sofrida pela parte autora, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor sobre a adequação e padronização dos plugues, observando-se, que há presunção de legalidade dos atos emanados da Administração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-67.2014.403.6106 - MARIA BASILIO RIBEIRO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª VArA Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 18, a defesa de fls. 27/69 e a colheita de provas de fls. 76/84. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF, tendo em vista o que restou constatado às fls. 97 e 116/126, observando-se as provas colhidas às fls. 76/84). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por ausência do profissional farmacêutico responsável técnico pela manipulação de medicamentos no estabelecimento. Em síntese, alega que a ausência da profissional farmacêutica responsável pelas atividades de manipulação deu-se em caráter de urgência, tendo sido o atestado médico juntado à defesa administrativa, a qual restou indeferida diante da constatação de manipulação de medicamentos na ausência do profissional legalmente habilitado. Aduz, ainda, que a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 15 traz a possibilidade de manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular, o que foi devidamente cumprido pela empresa. Por fim, entende ser a multa aplicada inconstitucional por estar vinculada ao salário mínimo, bem como seu valor desarrazoado e desproporcional. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/46. É o relatório do essencial. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença dos pressupostos de verossimilhança e de urgência para o acolhimento do pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (grifo nosso). Estabelece a lei, ainda, em seu parágrafo 1º, que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ora, não há negativa da parte autora sobre a ausência do responsável técnico durante a fiscalização. Ademais, a presença de técnico em farmácia, em princípio, não supre a ausência de profissional habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme exigido pela lei. Nesse sentido, destaco o entendimento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. A parte embargante limitou-se a afirmar que a responsabilidade técnica pelo estabelecimento autuado estava a cargo de seu proprietário, Técnico em Farmácia, sem carrear aos autos, porém, qualquer documento comprobatório de seu registro junto ao CRF e de sua autorização para assumir responsabilidade técnica por drogaria, o que leva a crer que o estabelecimento funcionava irregularmente à época das fiscalizações realizadas pelo embargado. 3. Ante a ausência de prova robusta apta a ilidir a presunção de legitimidade das multas exigidas, não há como se afastar a presente cobrança, considerando que o CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1582507 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - DJU de 08/04/2011, pág. 946). De outra parte, o depósito judicial com vistas à suspensão de exigibilidade do valor cobrado pelo réu prescinde de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, razão pela qual resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nesse ponto, por se tratar, portanto, de faculdade da parte interessada. Assim, querendo, realize a parte autora o depósito judicial do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito pretendido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0003233-10.2014.403.6106 - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor requer a emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 67.605,56, sendo que desse montante apenas R\$ 34.104,00 correspondem ao valor estimado da soma das 12 parcelas vencidas do benefício que o Autor pretende receber (R\$ 2.842,00). Diante da ausência de parcelas vencidas quando da distribuição do feito, indefiro a emenda à inicial e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.104,00 (trinta e quatro mil e cento e quatro reais), correspondente ao valor das prestações vencidas. Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa. Após, dê-se baixa na distribuição por meio da rotina LCBA e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0003567-44.2014.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulada com declaração de cobrança indevida com pedido de tutela antecipada, movida por PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ordem judicial para não inclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito - SERASA, SPC e demais serviços, bem como pleiteia a suspensão das cobranças de encargos capitalizados, comissão de permanência e seguros, todos insertos nas parcelas do contrato. Pede, ainda, o

deferimento do depósito da quantia de R\$ 777,50 (Setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de parcelas vincendas do contrato, pois trata de parcela incontroversa. Aduz, em síntese, que em 19/05/2011 celebrou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH junto a CEF, cuja cobrança tem se dado acima do valor devido, com adição de seguro contratual, taxa de administração e outros encargos indevidos que não encontra suporte jurídico, bem como as cobranças indevidas de capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pleiteia a revisão do referido contrato, para restringir a taxa de juros remuneratórios no patamar de 12% a.a, reconhecer a ilegalidade das cobranças da taxa de administração, das tarifas não contratadas e do seguro contratual, bem como a ilegalidade da prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros e comissão de permanência, requer, por fim, a aplicação da multa moratória de 2%, mais juros moratório de 1% ao mês, para os cálculos de eventuais parcelas em atraso e o ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente de acordo com o (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Com a inicial, carrou aos autos procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fls. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, indiscutível natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002. Não obstante os termos da exordial, não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados, elementos vigorosos o suficiente para a concessão da medida liminar colimada. Nesta primeira análise, não há como considerar plausíveis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnano em termos genéricos pelo reconhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas do contrato descrito na exordial, porque não existe uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, ao final, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De qualquer maneira, vale ressaltar que o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, e não prevê contratualmente a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, pelo que prejudicada a análise do pedido nesse ponto. Destaco ainda, que no contrato colecionado aos autos, às fls. 34, para o período de inadimplência está previsto na (cláusula décima segunda e parágrafos), a incidência da atualização monetária, com aplicação do índice utilizado para atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança, juros remuneratórios, sobre o valor atualizado monetariamente, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia, e não há cobrança de comissão de permanência na hipótese de atraso ou inadimplemento, conforme alegado pelo autor. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, assim como todos os demais pedidos formulados em caráter liminar (ou como antecipação dos efeitos da tutela). Para arrematar, também indefiro, pelos mesmos motivos, o depósito judicial dos valores incontroversos, lembrando que, para fins de composição entre as partes, é necessário que a própria ré concorde com o depósito a menor. Cite-se. Intimem-se.

0003885-27.2014.403.6106 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? a) Em caso de AIDS, deverá o Sr.(a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? a) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame

(indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou seqüelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características.3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003961-51.2014.403.6106 - ALEX FERNANDO DA SILVA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista ser a Delegacia da Receita Federal do Brasil órgão desprovido de personalidade jurídica. Após a referida emenda, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que retou decidido às fls. 125 e a manifestação da Parte Autora de fls. 128, designo o dia 18 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Ciência às partes do documento juntado pelo INSS às fls. 127 (comprova a implantação do benefício). Intimem-se.

0006932-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006932-5) - NEIDE GONCALVES DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da Parte Autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 216/220, promovendo a habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a informação do óbito da autora, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a advogada da autora apresente a certidão de óbito e providencie a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil. Formulado pedido de habilitação de sucessores, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006685-67.2010.403.6106 - IZABEL APARECIDA HOLLAND(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005387-06.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA ALESSIO CAETANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001067-49.2007.403.6106 (2007.61.06.001067-4) - ISABEL AMAD TREFILIO(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X ALMIR SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal e os embargos nº 0001113.04.2008.403.6106 que foram julgados em conjunto. Intimem-se.

0001188-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 160/161, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade ao embargante João Batista Ferreira, com base na declaração de fl. 29, mas indefiro-a quanto à embargante J. J. Comércio de Sucatas Rio Preto Ltda., pois não comprovados os requisitos postos no artigo 4º da Lei 1.060/50. Mediante a apresentação de documentos, o pedido poderá ser reanalisado. Apresente o embargante João Batista Ferreira cópia de documento de identificação pessoal e, a embargante J. J. Comércio de Sucatas Rio Preto Ltda., cópia do contrato social, de que constem, inclusive, poderes para a subscrição do mandato e declaração de fls. 28 e 29. Prazo: 30 dias. Intimem-se. l

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003912-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-71.2012.403.6106) LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002735-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP304968A - ALEX SCHOPP DOS SANTOS E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X ROBERTO EGYDIO LOFRANO

Manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, sobre o pedido do 3º (terceiro) interessado de fls. 98/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o SUDP para incluir o Banco Bradesco Financiamentos S/A. como 3º (terceiro) interessado, para que possa tomar ciência das decisões que serão proferidas, tendo em vista seu pedido. Após, inclua-se os advogados do Banco no sistema de acompanhamento processual, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003768-77.2013.403.6136 - ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, proposto perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, em face de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP e Delegado da Receita Federal do Brasil, com pedido de liminar para exclusão de cadastros de proteção ao crédito, que visa à declaração de nulidade das CDAs sob ns 80.2.12.014388-40, 80.6.12.031673-04, 80.6.12.031674-95, 80.7.12.012123-77, 80.2.11.016327-00 e 80.6.08.141133-27 e, respectivamente (sic), as execuções fiscais ns 0000258-56.2013.403.6136, 132.01.2010.002665-0 e 132.01.2011.014960-6, tendo em vista pedidos de revisão administrativa fundamentados no pagamento dos tributos que teriam ensejado os débitos. Juntaram-se documentos (fls. 16/62). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal nesta Subseção (fl. 66). Por ilegitimidade passiva o Delegado da Receita Federal do Brasil foi excluído da lide às fls. 70 e verso. As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 76/80), com documentos (fls. 81/130). A liminar foi indeferida (fls. 132/134). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 138/140). A União manifestou-se às fls. 142/155, com documentos (fls. 157/191). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações exaradas quando da análise da liminar como razões de decidir e analiso a lide objetivamente. De início, observo que os documentos apresentados pela impetrante (fls. 23/35) não especificam a origem dos supostos débitos tributários federais inscritos junto à SERASA, de modo a comprovar os alegados registros no órgão, vinculados às CDAs em questão. Além disso, a SERASA é um cadastro privado e o registro que tem a finalidade de disponibilizar as informações sobre créditos não quitados para com o setor público federal é o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais-CADIN, atualmente disciplinado pela Lei nº 10.522/02, que deve conter a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas. A impetrante alega que os débitos que teriam ensejado a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes foram quitados. Contudo, a autoridade impetrada, de forma minuciosa, informou que o pedido de revisão das inscrições referentes às CDAs nºs 80.2.12.014388-40, 80.6.12.031673-04, 80.6.12.031674-95, 80.7.12.012123-77 (processo administrativo nº 16000720038/2012-84) foi indeferido, visto que todos os DARFs apresentados já tinham sido utilizados (fl. 77vº) (v. fls. 82/83). No que toca à CDAs nº 80.2.11.016327-00 (procedimento administrativo nº 10850.500478/2011-49), foi constatado que os DARFs foram recolhidos em data posterior a data da inscrição em dívida ativa. Foi constatado que os darfs foram recolhidos equivocadamente pelo contribuinte com o código de receita da Receita Federal e não com os códigos da PGFN. Assim, o contribuinte deveria ter recolhido os darfs com o código da inscrição para que o mesmo fosse alocada automaticamente, conseqüentemente não se trata de pedido de revisão de inscrição e sim um simples REDARF para alterar o código de receita. Já quanto à CDA nº 80.6.08.141133-27, aponta o impetrado que não foi recebido pedido de revisão. No final das informações, observa que não há requisito preenchido para que o CNPJ da empresa não esteja incluído no mesmo (CADIN), visto que a empresa possui treze inscrições (doc 05) dentre elas quatro, que não preenchem os requisitos legais de suspensão do CADIN (fl. 80). Não bastasse isso, alguns dos débitos inscritos tiveram o ajuizamento fiscal suspenso indevidamente. Por fim, informou (fls. 129/130), que a impetrante

tinha outros débitos inscritos em dívida ativa, além daqueles mencionados na petição inicial, sendo certo que, em quatro destes (CDAs nºs 80.2.11.016327-00, 80.6.06.024903-05, 80.6.08.141133-27 e 80.6.11.029778-40), há execução fiscal em andamento, circunstância que autoriza a inscrição dos registros em referido órgão informativo. Não adveio manifestação da impetrante sobre as informações e manifestação da União de fls. 142/193 (fls. 135vº e 198). Diante dos fundamentos expendidos e, na ausência de informação de mudança no quadro fático, sem delongas, não vejo direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, pelo que o pedido improcede. Por fim, deixo de acolher a litigância de má fé, apontada pela União (fl. 153), pois não vejo comprovadas, in casu, as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. O objeto do Mandado de Segurança nº 0005136-51.2012.403.6106 (fl. 155vº), a propósito, é distinto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para cadastramento do assunto como: Assunto (1): 1019 - Inquérito/Processo/Recurso administrativo-revogação e anulação de ato administrativo-atos administrativos-administrativo e Assunto (2): 1539 - Suspensão da exigibilidade-crédito tributário-tributário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-97.2014.403.6106 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em suma, alega a impetrante que o crédito tributário (Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Imposto de Importação-II, procedimento administrativo nº 11891-000.649/2009-04) teria sido lançado com exigibilidade suspensa, com base em liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4. Relata que, posteriormente, em 30/05/2012, a ação foi extinta por desistência e que a autoridade fazendária teria praticado ato ilegal ao encaminhar a dívida para cobrança, entendendo que não haveria decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Aduz que a manutenção do crédito tributário nos quadros da autoridade coatora, o que vem impedindo a emissão da CND em favor da impetrante, é totalmente ilegal, haja vista que o lançamento e constituição do mesmo se deu em virtude de decisão liminar em sede de ação civil pública, que foi automaticamente revogada com a extinção do feito sem julgamento do mérito.... Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Às fls. 37/198, a impetrante acostou outros documentos e, à fl. 224, foi deferida a gratuidade. Determinou-se a apresentação das informações (fl. 224). Adveio petição da impetrante (fls. 227/228), com documentos (fls. 229/280), pugnando pela concessão imediata da ordem. Considerando-se os argumentos, foi determinado que as informações fossem prestadas, excepcionalmente, em 05 dias (fl. 284), o que foi cumprido às fls. 295/302. A liminar foi negada e deferida a inclusão da União Federal como assistente simples, conforme pedido de fl. 293 (fls. 303/304). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 313/319), ao qual foi negado o seguimento (fls. 328/335 e 338/342). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 323/325). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações exaradas quando da análise da liminar como razões de decidir. Analisando, objetivamente, a lide, observo que o óbice à expedição do documento são os débitos relativos a IPI, PIS, COFINS e II, objeto do procedimento administrativo 11891-000.649/2009-04 (informações, fl. 297), consoante versão da exordial. A liminar da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4 determinou o lançamento desse crédito, com exigibilidade suspensa, em face das entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS. O argumento da impetrante é que a decisão que determinou o lançamento tornou-se sem efeito com a sentença terminativa, restituindo a situação da impetrante ao status quo ante, ou seja, sem lançamento e, portanto, sem cobrança, tornando possível a expedição da certidão. Todavia, apesar de cessada a determinação judicial naquela ação, não restou anulado o lançamento. Não há notícia, também, de discussão judicial, pela impetrante, acerca dos tributos em comento, ou ainda, de que tenha ocorrido a decadência quanto ao lançamento. Por fim, o Fisco não reconheceu, administrativamente, a suspensão da exigibilidade daqueles tributos. Assim, sem mais delongas, não vejo direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-07.2014.403.6106 - SCS-SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 31/84). É o breve relatório. Decido. Fls. 85 e 87/95: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. Vejam-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 AgR/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18/06/2009). Portanto, por ilegitimidade passiva, excluo da lide o Procurador Regional da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário junto à SUDP para a exclusão do pólo passivo. As cópias trazidas a título de contrafé a ele relativas ficarão à disposição da impetrante por 30 dias, período após o qual serão destruídas. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 - consignadas na causa de pedir - no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-89.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP229863 -

RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 31/79). É o breve relatório. Decido. Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)

..FONTE_ REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. Vejam-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 AgR/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18/06/2009). Portanto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Procurador Regional da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário junto à SUDP para a exclusão do pólo passivo. As cópias trazidas a título de contrafé a ele relativas ficarão à disposição da impetrante por 30 dias, período após o qual serão destruídas. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 - consignadas na causa de pedir - no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-59.2014.403.6106 - IZAMAR BADA COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 31/86). É o breve relatório. Decido. Declaro a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 .. FONTE_ REPLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba, aparentemente, não tem natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. Vejam-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 AgR/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18/06/2009). Portanto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide o Procurador Regional da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário junto à SUDP para a exclusão do pólo passivo. As cópias trazidas a título de contrafé a ele relativas ficarão à disposição da impetrante por 30 dias, período após o qual serão destruídas. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 - consignadas na causa de pedir - no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem se os autos ao Ministério Público

Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 216 - sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Tendo em vista o depósito de fls. 217 e as informações contidas na certidão de fls. 218, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 218, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada).2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Aguarde-se o pagamento do Precatório. Intime(m)-se.

0007100-50.2010.403.6106 - JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 258, uma vez que a conta de liquidação já está consolidada (atualizada até Fevereiro/2011), inclusive referido dado é informado na expedição da RPV. Intime-se. Após, expeça-se o RPV, conforme determinado anteriormente, com as cautelas de praxe.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILLIAN CEZAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 276/276/verso e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da Parte Autora-exequente a assinatura da petição juntada às fls. 241/242 (está em nome dos advogados Mauro Cesar Martins de Souza e Aloisio Antonio Grandi de Oliveira), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Deverá, ainda, no mesmo prazo, cumprir a determinação de fls. 224 para que o RPV seja expedido em favor da Sociedade de Advogados (ver certidão de fls. 223). Intime-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se o SUDP para incluir Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, CNPJ nº 07.918.233/0001-17, como SOCIEDADE DE ADVOGADOS no pólo ativo da ação. Após, expeça-se conforme já determinado às fls. 118/119 (nos termos em que requerido às fls. 141/142 - não acatar os cálculos apresentados pela Parte Autora - houve equívoco), observando-se o contrato de fls. 27, uma vez que os cálculos de fls. 141/142 encontram-se equivocados. Intime(m)-se.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO CASSIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 16, a certidão de fls. 195 e as planilhas de fls. 196/197, providencie a Parte Autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a regularização de seu nome, uma vez que a grafia Neto está escrito Netto, o que causará a devolução do Requisitório sem o devido pagamento. Prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularização. Comprovada a regularização, cumpra a Secretaria a determinação anterior. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2) - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fls. 331 e a concordância da ré-executada às fls. 334 (com o pedido de compensação das verbas honorárias), defiro o requerido às fls. 331 e determino a expedição de RPV em favor da Parte Autora-exequente (verba honorária), no valor de R\$ 801,86 (ou seja R\$ 846,18 - R\$ 44,32), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6) - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 137/139, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 139) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere a aplicação acumulada da SELIC com juros de mora e correção monetária, quando deveria ter aplicado somente a SELIC, conforme consta às fls. 128/verso: ...apenas para majorar a verba indenizatória fixada em primeiro grau para R\$3000,00, atualizada com base, exclusivamente, na Taxa SELIC, desde o evento danoso (21/11/2007), na forma acima fundamentada., como muito bem obsevado pela Contadoria Judicial às fls. 150/151. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 52).Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 123, 124, 142 e 143, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 124.2) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 142.3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 123 (honorários advocatícios).4) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 143 (honorários advocatícios).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a exedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Desnecessária a dilação requerida pela CEF-executada às fl. 156, uma vez que acolhidos seus cálculos.Intimem-se.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 164/166, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 166) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere a aplicação acumulada da SELIC com juros de mora e correção monetária, quando deveria ter aplicado somente a SELIC, conforme consta às fls. 151/verso: ...apenas para majorar a verba indenizatória fixada em primeiro grau para R\$3000,00, atualizada com base, exclusivamente, na Taxa SELIC, desde o evento danoso (21/11/2007), na forma acima fundamentada., como muito bem obsevado pela Contadoria Judicial às fls. 171/172. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 50).Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 146, 147, 162 e 163, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 147.2) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 162.3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 146 (honorários advocatícios).4) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 163 (honorários advocatícios).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a exedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução.Desnecessária a dilação requerida pela CEF-executada às fl. 177, uma vez que acolhidos seus cálculos.Intimem-se.

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 256/259.Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0001560-21.2010.403.6106 - WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 261.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0003007-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SANT ANNA Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 60/62.Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0000090-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERAMICA URBANA LTDA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X CERAMICA URBANA LTDA Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 11/11/verso, 13 e do pedido de fls. 14/15 (execução destes autos).Aguarde-se ambos os feitos estar na fase de extinção da execução para que sejam proferidas sentenças em conjunto.Intimem-se.

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8510

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-90.2013.403.6106 - LUMIERE VEICULOS LIMITADA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003953-74.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Afasto a prevenção apontada à fl. 87, eis que o objeto do processo é diverso. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 46/50: Recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Fl. 53: Defiro à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do contrato, conforme requerido. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o requerente das guias de depósito juntadas às fls. 55/56.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000335-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000335-2) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se comprovação do pagamento do alvará expedido. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, com documentos (fls. 05/19). Citado por edital, foram apresentados embargos (fls. 106/116). Recebidos (fls. 117), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 119/135. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 136), não houve manifestação (fls. 137). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que

diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar.De outro lado, a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma. Ao mérito, pois.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Neste caso, não será analisada a correta execução do que foi pactuado, tendo em vista que a embargante não discute a conta apresentada, se restringindo à alegação de que as cláusulas pactuadas são leoninas. Assim, apenas sob este prisma serão analisadas.Analisando as questões trazidas nos embargos de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, Súmula nº 297 do C. STJ. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que a ré e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O contrato discutido neste feito foi celebrado em 19 de novembro de 2009 (fls. 12), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Tabela PricePor fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se

estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 15.677,40 (posicionado em 05/07/2010), devidamente atualizados, decorrentes do contrato de crédito para compra de material de construção, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, com documentos (fls. 04/20). Foram apresentados embargos pela ré (fls. 47/70), com documentos (fls. 71/72). Recebidos (fls. 119), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 125/143. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 119/121). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 114), não houve manifestação da autora (fls. 146). Às fls. 145 a ré reiterou os pedidos nos termos da inicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos

embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. De outro lado, a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma. Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia apresentada pelo embargante, pois não há os vícios apontados. Estão presentes os elementos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, valendo notar que a ação monitória presume a existência de relação jurídica comprovável de plano (no caso, contrato) o que dispensa na inicial a descrição de todo o detalhamento da avença, vez que esta se apresenta documentalmente. Isso, evidentemente não restringe a matéria dos embargos, que pode abranger a totalidade dos detalhes da demanda. Ao mérito, pois. Observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - Construcard se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito rotativo, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Passo a apreciar as alegações trazidas na inicial e nos embargos. A análise do pedido implica verificar se a autora aplicou na conta dos réus os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito. Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Analiso as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que a ré e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, caso em que a negociação não lhe é facultada. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O

contrato discutido neste feito foi celebrado em 17 de dezembro de 2010 (fls. 11), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Tabela PricePor fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada Contrato Particular - Construcard, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) Taxa Referencial - TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na ADIn 493-DF, e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 36) é de se negar o pleito da parte embargante para julgar legal e

consequentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.....A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. APELAÇÃO CIVEL 200671130038850 - TRF 4 - Decisão 09/02/2010 - Publicação 10/03/2010 - Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Juros moratórios Não encontra qualquer respaldo a pretensão de juros moratórios no limite de 1% ao ano. O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Multa moratória Como se vê, pelos demonstrativos de fls. 14 e 15 não há cobrança da multa moratória. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte embargante, RENATA OMITTO, ao pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 13.821,91 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), posicionados em 14/09/2012, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito - Construcard nº 24.2967.1600000282-00. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000983-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZACARIAS ALVES COSTA (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 62.347,44 representados por Contrato de Crédito Rotativo nº 003970195000000354 e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nºs 243970400000054218 e 243970400000057152. Juntou com a inicial documentos. Citado o réu apresentou embargos (fls. 43/52), recebidos às fls. 53. A CAIXA apresentou impugnação (fls. 55/67). Às fls. 72/73, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido quitou a dívida relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 72/74 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido,

independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001944-0) - ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0010598-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010598-0) - LAERCI RODRIGUES IRANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0000812-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000812-3) - JOSE MARIA RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0003962-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003962-4) - MARIA DAS NEVES DE MORAIS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 69 e 84/85, que reconheceu a litispendência, condenando a autora e advogado, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Considerando que a guia de depósito (fls. 104), bem como o comprovante de transferência (fls. 110/111) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006945-13.2011.403.6106 - ANTONIO ELIAS DE MORAIS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 1969 e 1989 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos.Houve emendas à inicial (fls. 147/148 e 150/151).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 196/218).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e um testemunho (fls. 233/236) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 272/275).As partes apresentaram alegações finais às fls. 280 e 288.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rurícola e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradoIdade Tempo de serviço / Pagamento de indenizaçãoCarência Do reconhecimento do tempo de serviço rural:O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, os documentos juntados pelo autor não trazem sua qualificação como lavrador. Conforme se extrai da documentação carreada, o autor herdou uma propriedade juntamente com seus irmãos, mas nenhum documento existe início de prova de que efetivamente tenha trabalhado na lavoura.Neste contexto, verifico não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que inexistem provas documentais da condição de rurícola do autor. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão como lavrador. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie.Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superado o pleito de reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme dados do CNIS juntado às fls. 204, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 17 anos, 07 meses e 16 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da

aposentadoria, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria proporcional, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da EC 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço suficiente à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo sejam averbados os períodos anotados em CTPS, carnês de contribuição e certidão municipal de tempo de serviço e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/194. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 204/205). As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 287/288 e 271). Expedidos ofícios ao IPESP, por este foi informado que a autora não consta da relação dos empregados que tinham desconto com o IPESP no período solicitado através da Prefeitura de São José do Rio Preto (fls. 296, 398/399 e 418/420). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam, para sua concessão, a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. De acordo com o réu, a autora completou 26 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição, sem considerar o período trabalhado junto à Prefeitura de São José do Rio Preto (de 20/01/1982 a 06/05/1987), razão pela qual indeferiu seu requerimento de aposentadoria. Ocorre que, ao contrário da insurgência do réu, as certidões emitidas pela Prefeitura de São José do Rio Preto são eficazes para efeito de contagem de tempo de serviço, porquanto a ausência das contribuições, como noticiou o IPESP (fls. 398/399) não pode ser suportada pela autora, tendo em vista que o recolhimento das mencionadas contribuições é dever do empregador, não do empregado, que não pode ser prejudicado pela omissão alheia. Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial, cujos arestos trago à colação: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 93.03.079026-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 16/11/1993 Documento: TRF300014146 Fonte: DOE DATA: 09/12/1993 PÁGINA: 207 Relator: JUIZ JOSÉ KALLÁS Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE NO CASO DA DOMESTICA, COMUMENTE, INEXISTE QUALQUER VINCULAÇÃO MAIS FORMAL PARA QUE SE ESTABELEÇA A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS SÃO DEVIDAS PELO EMPREGADOR, NÃO PODENDO SER IMPUTADAS AO EMPREGADO QUE PLEITEIA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APELO IMPROVIDO. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 142535 Processo: 9805349748 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 12/08/1999 Documento: TRF500038101 Fonte: DJ - Data: 24/12/1999 - Página: 43 Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS. - A AÇÃO DECLARATÓRIA É CABÍVEL PARA OBTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE AVERBAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - A ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DEMANDANTE, DEDUZIDA PELO INSS EM SUA CONTESTAÇÃO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INDICATIVO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VEZ QUE SE APÓIA NA PRÓPRIA RESISTÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO TEMPO RECLAMADO, CARACTERIZANDO, ASSIM, REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. - A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL DE JUSTIÇA VEM ADMITINDO A

COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA E NÃO CONTRADITADA, COMPLEMENTADA PELA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, QUANDO CONSTITUEM MEIOS HÁBEIS AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS (AC Nº 141.6141CE, REL. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA, JULG. 15/09/98, DJU 04/12/98, P. 001160; AC 121.7131CE, RE7. JUÍZA GERMANA MORAES, JULG. 25/09/97, DJU 03/11/97, P. 92.622).- O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR CUJO DESCUMPRIMENTO, PASSÍVEL DE FISCALIZAÇÃO PELO INSS, NÃO PODE PREJUDICAR O EMPREGADO, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO SEU TEMPO DE SERVIÇO.- COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO MEDIANTE ROBUSTA PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIOS.- A LEI DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL AO ISENTAR A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, COMO TAMBÉM AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, NÃO ALCANÇA AS HIPÓTESES EM QUE DEVA O SUCUMBENTE REEMBOLSAR AS DESPESAS EFETUADAS PELA PARTE AUTORA, SAINDO ESTA VENCEDORA, CONSTITUINDO, ASSIM, UMA ESPÉCIE DE SANÇÃO PELA INJUSTA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO DEMANDANTE.- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDASAssim, caberá à autarquia previdenciária, se assim desejar, buscar pelas vias adequadas, a indenização que lhe é devida, não podendo a autora se ver prejudicada pela desídia do empregador. Ademais, o próprio CNIS registra esse vínculo com a Prefeitura, a reforçar a conclusão acima esposada (fls. 245 e 254/256). Trata-se, pois, de clara hipótese de contagem recíproca, prevista no art. 94 e seguintes da Lei 8.213/1991, não havendo qualquer óbice a que o período de 20/01/1982 a 06/05/1987 seja contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, a resistência do réu quanto ao período de março a maio de 1982 tampouco se justifica, pois coincide com o período em que a autora laborou como servidora pública junto à Prefeitura de São José do Rio Preto, não sendo relevante para a contagem do tempo de serviço, portanto. Em suma, quanto ao tempo de serviço prestado pela autora, conforme cópia de sua CTPS às fls. 20/34, dos carnês de recolhimento (fls. 51/178) e contribuições constantes do CNIS (fls. 41/48), chega-se a 29 anos, 10 meses e 02 dias de efetivo exercício, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento. Veja-se tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu a autora o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação da autora frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, a autora contava com 17 anos, 10 meses e 12 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 38 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O. do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que

supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...)O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.A autora deveria então comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. A idade a autora completou em 04/11/2008.Quanto ao tempo de serviço, observo que a autora soma, até a data do requerimento administrativo, um período de tempo de serviço equivalente a 29 anos, 10 meses e 02 dias, ou 10887 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos vinte e cinco anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 17 anos, 10 meses e 12 dias ou 6517 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 2608 dias, deveria a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1043 dias, chegando a um total de 3651. Este período foi cumprido em 16/02/2009.Assim, merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que cumpridos todos os requisitos legais, como denota a planilha de cálculo do tempo de serviço acima.Deixo anotado que havendo necessidade de cumprimento do pedágio, o cálculo do percentual do salário de benefício levará em conta somente o tempo de serviço após o cumprimento daquele, nos termos do artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento .DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço da autora o período de 19/01/1982 a 06/05/1987, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, e o período de 01/08/1978 a 10/09/1979, conforme fls. 51 da CTPS da autora, condenando o réu a retificá-los em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 07/11/2011.O valor da aposentadoria deverá ser calculado nos termos do artigo 9º, 1º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.Considerando o fato de à autora remanescer 63 dias para completar 30 anos de serviço, caberá a esta analisar a conveniência de executar o presente julgado após o seu trânsito, motivo pelo qual também deixo, por ora, de conceder a tutela antecipada.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir de 07/11/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Mara Aparecida Neves AugustoCPF 018.914.968-08Nome da mãe Iracema Gianini NevesEndereço Rua José Henrique Duarte, 529, Jardim Santa Catarina, SJRPreto - SPBenefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalDIB 07/11/2011RMI a calcularPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 256/258 em que foi homologado o acordo entre as partes para restabelecimento de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 274/275) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 03/48. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/90). Houve réplica às fls. 94/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Analiso inicialmente o alegado trabalho em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1983, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após

conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que a autora busca o reconhecimento do tempo especial possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 19/20 e 175/179) indicando que a autora esteve exposta a ruído superior a 90 dB no período de 09/05/1983 a 21/01/1991 e a agentes biológicos (vírus e bactérias) no período de 06/12/1995 a 05/12/2011. Por estes motivos, durante os períodos de 09/05/1983 a 20/01/1991 e 06/12/1995 a 05/12/2011, em que a autora trabalhou nas empresas Coats Corrente Ltda e Fundação Faculdade de Medicina de SJRPreto, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 09/05/1983 a 20/01/1991 e 06/12/1995 a 05/12/2011 restaram provados por PPP's fornecidos pelos empregadores da autora, os quais estão fundamentados em de laudo pericial. Estes formulários provam que a autora exerceu a atividade especial nos mencionados períodos.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 28 anos, 05 meses e 21 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial da autora nos períodos compreendidos entre 09/05/1983 a 21/01/1991 e 06/12/1995 a 05/12/2011 (termo final conforme requerido na inicial), o que representa 10391 dias de trabalho especial, devendo ser revisado o benefício da autora para acrescentar estes períodos em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir da citação, vez que

não restou comprovado nos autos (processo administrativo de fls. 102/132) que a autora requereu administrativamente o reconhecimento do tempo de atividade especial junto à empresa Coats Corrente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial da autora os períodos de 09/05/1983 a 21/01/1991 e 06/12/1995 a 05/12/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir de 03/08/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marcia Ferreira de Amorim Benefício concedido Reconhecimento de tempo especial e Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 03/08/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento 03/08/2012 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006498-88.2012.403.6106 - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/36. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos fls. 65/66 e 106/107, estando os laudos às fls. 82/87 e 111/114. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 44/62. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 93/96 e 118/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº

1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/34). Houve emenda à inicial (fls. 41/42). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 45/58). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 61/62) estando o laudo às fls. 73/76 e esclarecimento às fls. 90/91. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 81/82, 83/84 e 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme as guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 18/34. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação,

como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial o quadro depressivo da autora data de mais de dez anos, tendo sido agravado pela morte de seu único filho ocorrida há cerca de cinco anos, momento em que passou a contribuir para a Previdência com a finalidade de obter benefício. Por este motivo, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0001091-67.2013.403.6106 - MOISES PEDRO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes

para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/185). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 192/303). Houve réplica (fls. 305/306). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente não prospera a alegação do INSS de carência da ação por ilegitimidade ad causam para determinar a conversão do período em que o autor foi Policial Militar, vez que este busca aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição em regime próprio de previdência, em razão da compensação financeira, consoante o disposto no 9º, do artigo 201, da Constituição Federal. Assim, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos: o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o primeiro período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em janeiro de 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do

exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.E, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.5.7 Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal.A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (fls. 14) onde consta a exposição do autor aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, no caso, tensão acima de 15.000 volts. Comprovou também a utilização de arma de fogo do desempenho da função de policial militar, protegendo vidas e a sua própria integridade física (fls. 125).Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Assim, entendo que as funções de policial militar, praticante e eletricitista de manutenção, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas.Aliás, o TRF da 3ª Região também vem se posicionando neste sentido, conforme julgado:Processo 00109390820094036110 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1597838 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, 9 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS, bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no 9º, do artigo 201, da Constituição Federal. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. - O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. -

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. - No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito. - No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. - Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. - Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontestados de trabalho, conforme consignado pela r. sentença, verifica-se que o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), pelo que deve ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com coeficiente da renda mensal inicial no percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91). - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.01.2005 - fls.18), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009). - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida. Data da Decisão 27/08/2012 Data da Publicação 31/08/2012E mais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SCPasso, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos de 25/01/1984 a

19/05/1986 e 20/05/1986 a 22/05/2009 teremos 9250 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 25 anos, 04 meses e 05 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 22/05/2009. O início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo porque, conforme se observa na documentação juntada pelo INSS, na época o autor já havia apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Polícia Militar no período de 25/01/1984 a 19/05/1986 e junto à Companhia Paulista de Força e Luz no período de 20/05/1986 a 22/05/2009, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/05/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 04 meses e 05 dias. As prestações serão devidas a partir de 05/05/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 22/05/2009 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - José Carlos Montini CPF - 002.598.798-43 Nome da mãe - Izabel Cecília Garrone Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 22/05/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002495-22.2014.403.6106 - OLENICE APARECIDA PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 99/109. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 122/126. O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005909-38.2008.403.6106 (2008.61.06.005909-6) - OSMAR NASCIMENTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA (RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 248, a seguir transcrita: Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002198-15.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG X JOVERCI TEODORO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Corrijo o termo de audiência de fls. 39 para que seja excluído, das linhas 7 e 8, o trecho: autor(a), acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP 134.910, além do(a), determinando que seja anotado no mesmo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002999-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FLORINDA CATOSSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00096530720094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 69/81. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 05/10/2009 a 07/12/2010, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verteu contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o recolhimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição

previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliento) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de manter a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00096530720094036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO (SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 19.236,42, correspondente ao saldo devedor de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com

Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/33). Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 51/72) e a Caixa apresentou impugnação (fls. 89/91). Em decisão de fls. 112/113 foi afastada a exceção, determinando-se a continuidade da execução. Foram penhorados imóveis conforme auto de penhora e depósito às fls. 139. Em decisão de fls. 254/255 declarada a ineficácia da alienação do imóvel matrícula 13.913, para Siria Alves Jacinto, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio e procedeu-se à averbação da decisão de ineficácia, bem como da penhora, conforme cópia da matrícula às fls. 268. Em petição e documentos de fls. 327/329, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Às fls. 331 foi determinado o levantamento da penhora. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio para cancelar a averbação de ineficácia da venda do imóvel matrícula 13.913, av. 03 (fls. 294), comunique-se à Siria Alves Jacinto do cancelamento da ineficácia da venda, bem como intime-se a CAIXA para cancelar a averbação da penhora registrada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI (SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 268, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 28.661,55, correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 23.0321.704.0000192-20 celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Citados os executados (fls. 140 e 172), interpuseram embargos, julgados improcedentes (fls. 138/139). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 184) e ficou-se inerte (fls. 186-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 117 e 122 que condenou a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 124/125, guia de depósito fls. 140 e alvará de levantamento fls. 146) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008378-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0005549-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002254-48.2014.403.6106 - FRANCISCO CARLOS XAVIER X LUCIOLA CORREA DA SILVA X ANDRE LUIZ SOUZA RIBEIRO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de f. 50, para intimação somente do impetrado (DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL), em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: FRANCISCO CARLOS XAVIER, LUCÍOLA CORREA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ SOUZA RIBEIRO impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação dos impetrantes, como banda, no SESC Rio Preto, no dia 07/06/2014. Em decisão definitiva pugnam pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para os impetrantes, ou seja, que possam realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Juntaram com a inicial documentos (fls. 09/21). Em decisão de fls. 24/26, foi deferida liminar para que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização dos impetrantes por exercerem sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que estes venham a se apresentar até a decisão do mérito. Na mesma oportunidade foi deferido o prazo de 48 horas para os impetrantes juntarem procurações e declaração de pobreza, bem como aos impetrantes Francisco e Lucíola para juntarem os documentos pessoais (RG e CPF). Os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para regularização dos autos, conforme certidão às fls. 32. Em decisão de fls. 33, a advogada foi intimada a justificar o não cumprimento da determinação de fls. 26, sob pena de extinção sem apreciação do mérito e, novamente, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações intempestivamente (fls. 36/49). A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Outrossim os impetrantes não juntaram as declarações de pobreza, bem como documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia dos impetrantes perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação dos impetrantes acerca do despacho de fls. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do feito, CASSO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Comunique-se à autoridade coatora informando a extinção do feito e a cassação da liminar. Considerando que as informações prestadas não foram subscritas pela autoridade coatora e estão intempestivas, desentranhe-se nos termos da decisão de fls. 25 verso. Considerando a omissão da advogada pode trazer prejuízos aos clientes, oficie-se à OAB com cópia desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-12.2014.403.6106 - FABIO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X MARCOS MENEZES PEREIRA BARRETO X DANILO SANTOS DE ALMEIDA X ALEX SANDER MUNIZ DE MACEDO(SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL E SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

SENTENÇAFABIO CAVALLINI BISPO DE ARAÚJO E OUTROS impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP

pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação dos impetrantes, como banda, no SESC Rio Preto, no dia 16/08/2014. Em decisão definitiva pugnam pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para os impetrantes, ou seja, que possam realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Juntaram com a inicial documentos (fls. 11/32). Em decisão inicial determinou-se aos impetrantes que promovesse a regularização da sua representação judicial (fls. 36). Os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para regularização dos autos, conforme certidão às fls. 36 verso. Destarte, ante a não manifestação dos impetrantes acerca do despacho de fls. 36, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-21.2014.403.6106 - GISLAINE JARDIM(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que busca determinação ao impetrado que proceda à análise do benefício de auxílio doença da impetrante convertendo-o em auxílio doença acidentário. Trouxe com a inicial documentos (fls. 16/79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação não reúne condições de prosseguir. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim a pretensão da impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. De fato, a pretensão da impetrante implica em avaliar se o seu problema médico tem ou não natureza acidentária, o que evidentemente implica em avaliar e produzir prova técnica pericial. Deveria, pois, a impetrante, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça : Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHAT Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDOR Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I e 329 do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 -

LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 394, procedi ao cancelamento do ofício requisitório n. 20140000277, bem como expedi o ofício de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de n. 2140000317, juntado aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZENALDO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.89/90, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 135 e 139) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 223/225, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 286/287). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 304/305 e 380) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA
Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido à fl. 631, primeiro parágrafo.Indefiro o requerido no segundo parágrafo de fl. 631, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000028-7) - LEONILDA LIZIERI NIZATO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDA LIZIERI NIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 235/236, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 235/236) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se,

Intime-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/44).Citados os réus Jomar e Maria Aparecida apresentaram embargos (fls. 72/87) alegando prescrição, juros excessivos, capitalização de juros e spread abusivo, com documentos (fls. 88/89). Recebidos (fls. 90), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 92/125.O réu Luciano foi citado por edital (fls. 266/267 e 269/271) após diversas tentativas por meio de oficial de justiça, que restaram infrutíferas (fls. 160/verso, 175/verso, 201, 230 e 247).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 149), porém, não houve acordo (fls. 184).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 273), quedaram-se inertes (fls. 273/verso).Houve sentença de improcedência dos embargos, condenando os embargantes Jomar e Maria Aparecida a pagar à embargada o débito de R\$ 26.639,19 (fls. 277/283).Certificado o trânsito em julgado (fls. 285), a exequente apresentou cálculos (fls.287/290), as partes foram intimadas a efetuar o pagamento e quedaram-se inertes (fls. 292).Procedeu-se à pesquisa visando o bloqueio de valores (fls. 294/297).Foi bloqueado o valor do débito via bacenjud, em conta do executado Luciano José Rodrigues (fls. 299) e foi convertido em penhora (fls. 300).Foi nomeado defensor dativo para o executado Luciano, citado por edital, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 303/309, recebidos às fls. 310, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 312/321.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 322), quedaram-se inertes (fls. 322/verso).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso a alegação de nulidade de citação por edital feita pelo embargante.Afasto a alegação de nulidade de citação por edital, vez que não houve prejuízo para o executado. Para que se reconheça a nulidade processual, não basta a alegação de nulidade formal, deve estar demonstrado o prejuízo para a parte, o que não ocorreu, vez que o executado está devidamente representado, exercendo sua defesa através dos presentes embargos. Trata-se de aplicação do princípio pas de nullité sans grief insculpido no artigo 249 do CPC.Por outro lado, observo que a citação por edital do embargante Luciano foi precedida por diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do mesmo nos endereços nos autos (vide certidões de fls. 160/verso, 175/verso, 201, 230 e 247). A última informação fornecida no endereço onde o executado havia residido (fls. 201) é que o mesmo estava trabalhando em uma mineradora no estado do Pará, sem precisar mais informações. Procedeu-se a novas pesquisas, não se identificando nenhum endereço em tal localidade. Somente após as tentativas acima, foi deferida a citação por edital. Não bastasse, resta demonstrada a desídia do executado com os presentes autos, vez que mesmo após o bloqueio dos valores em sua conta (mais de quarenta mil reais), não compareceu, de forma que resta comprovado que a citação por edital se fazia necessária.Logo, de todo válida a citação ficta de fls. 267.Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à

discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.865, de 26/08/1999, vigente à época da contratação (19/11/1999): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo,

aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado esclarecedor: AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como

forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo:Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.Senão, vejamos:Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês.Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês.Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados.Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)Não procede, de plano, a alegação de spread abusivo, pois este sequer foi objeto de contratação. De fato, observando-se o contrato, em eventual inadimplência (e só nesses casos) estabeleceu-se uma multa de 2% e juros pro rata die (por dia de atraso). Durante a execução normal do contrato os juros limitam-se a 9% por ano, que descaracterizam a alegação de abusividade.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, LUCIANO JOSÉ RODRIGUES, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 26.639,19 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), consolidado em 12.03.2007, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0000316-22-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES X TAMIRES APARECIDA DE MORAES X BEATRIZ CAMACHO DE MORAES X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 221/223, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 325/327) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6) - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 257/260, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 302/305) atendem ao pleito executório, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X E SARTI MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 78 e 82, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. O exequente apresentou os cálculos às fls. 88/89, os quais foram impugnados pela Caixa sob a alegação de excesso de execução (fls. 92). O exequente concordou com os cálculos da Caixa (fls. 94), os quais foram homologados em decisão de fls. 95. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito às fls. 98, alvará de levantamento fls. 104), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 144/147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 192/193) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 329/333, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O executado apresentou os cálculos às fls. 345 e seguintes, a parte autora concordou com os mesmos, renunciando ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos (fls. 359/360), o que foi homologado às fls. 361. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 372/373), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 376 e 378) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000015-42.2012.403.6106 - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IDALINA FINCO VONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 105/107 e 112, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 144/145) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 235/236, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 278/279) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.216/217, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios. Instada a apresentar os cálculos de liquidação o executado informou não haver valor atrasado pendente de pagamento, ante o exercício de atividade remunerada da parte autora, de vinculação obrigatória e inacumulável com recebimento do benefício (fls. 229/237). Intimada da petição e documentos de fls. 229/237, a exequente quedou-se inerte (certidões às fls. 239), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 97/98, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. O exequente apresentou os cálculos às fls. 103/104, os quais foram impugnados pela Caixa sob a alegação de excesso de execução (fls. 107/108). Às fls. 109 a CAIXA efetuou depósito da quantia que entende devida. O exequente concordou com os cálculos da Caixa (fls.111/112). Em decisões de fls. 114 e 118 foram homologados os cálculos da Caixa, condenando-se o exequente a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do excesso cobrado, determinando-se ainda a expedição de alvará de levantamento ao advogado do embargante, já descontado o valor dos honorários, que devem ser restituídos à Caixa. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito às fls. 109, alvará de levantamento fls. 123/124 e comprovante de transferência de fls.127/128), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória que visa ao pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2205.160.000095-23, com documentos (fls. 04/20). Citada a ré não efetuou o pagamento. Houve pesquisa visando o bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera (fls.32/34). Procedeu-se a penhora, avaliação de depósito de parte ideal de bem imóvel em nome da ré (fls. 74/76). Às fls. 79/80 a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que a requerida efetuou pagamento da dívida administrativamente, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, o objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 79/81 afirma que os requeridos quitaram a dívida relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como

interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Proceda-se o levantamento do bloqueio de transferência realizado pelo sistema Renajud às fls. 38, bem como ao levantamento da penhora de fls. 74/76. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico e dou fé que no dia 22/09/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

PROCESSO nº 0004282-38.2004.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. AUTOR; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MARCELO FRASATO DE FREITAS (Adv. dativo: Drª. Andréia Demian Motta - OAB/SP nº 169.178). Face aos endereços declinados às fls. 527 e 543, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Rogério Gentil Tanaka e Ruberlene Oliveira de Souza. Expeça-se Carta Precatória ao Fórum Distrital de Tabapuã-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCOS ROGÉRIO GENTIL TANAKA, residente na Rua Jácomo Sebastião Bianchini, nº 41, casa, São Sebastião, no município de Catiguá-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls 02/06, 384/386. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, podendo ser encontrado na Rua 21 de abril, nº 466, CJ 48, 4ª Andar, centro ou na Rua Rifaina, nº 00067, Distrito Industrial Antônio Zácara, ambos nessa cidade de Catanduva, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 19 de agosto de 2015, às 16:00 horas, a fim de ser inquirido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, residente na rua Eduardo de Martino, nº 268, São Mateus, nessa cidade de São Paulo, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 19 de agosto de 2015, às 16:00 horas, a fim de ser inquirido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 02/06. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 248, bem como para ciência da decretação da revelia do réu Leonildo de Freitas também naquela determinação.

0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRUNO JORGE CAMPOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 296.

0005500-57.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Wagner Martins Rodrigues de Souza para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 250/251.

0002410-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Celso Antonio Silveira para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 842.

0002872-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Ofício nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0004295-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR PATTI MANZATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 208.

0006766-45.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON LINCON PEREIRA NUNES X EMANOELA RIBEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X PAMELA CRISTINA DA SILVA X IGOR VILLALVA REIS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 221.

0007371-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 387.

0007512-10.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO MIKAEL FLECK(SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS)
CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 97, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: LUCIANO MIKAEL FLECK. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do réu LUCIANO MIKAEL FLECK, residente na Av. Brasil, nº 872, ou na Zona Rural, Linha Roselito (saída para Ramilândia), ambos no município de Diamante DOeste, nessa Comarca - fone: 45-88325099 - para que se manifeste sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) aceitar as demais condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 97, cuja cópia segue em anexo; d) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; Para instrução desta seguem cópias de fls. 17/20, 97. Adv. constituído: Dr. Dinonizio Marcos dos Santos - OAB/PR 56.379 e OAB/SP 298.205. Intimem-se.

0001720-41.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 187.

0002887-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 156.

0003786-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 136.

0006078-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
PROCESSO nº 0006078-49.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL Réu: BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO (Adv. dativo: Drª Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530). Fls. 59/66: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 66, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório do réu BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO, residente na Avenida Anselmo Liso, nº 1910, Residencial São Caetano, nesta cidade de São José do Rio Preto. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: ALFREDO DE ANDRADE FILHO e LUIZ FERNANDO SILVA TARANTO, ambos agentes de fiscalização da ANATEL, lotados nessa Agência, sita na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, ambos nessa cidade de São Paulo, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 13 de agosto 2015, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 37/41. Ficam os interessados

cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0000497-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-93.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ AUGUSTO DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9) - ANTONIO MOREIRA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001907-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001907-9) - ROSA MARIA SIQUEIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 135/148, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001233-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001233-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005409-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005409-6) - MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006559-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006559-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008713-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008713-2) - SEBASTIAO NARCISO DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009377-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009377-6) - NOEMIA FERREIRA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5) - AFRANIO SILVA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000927-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000927-7) - ROBSON RICARDO RAMOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002572-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002572-6) - ELISABETE DE LIMA ANDRADE RANGEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005020-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005020-4) - MILTON JORGE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005044-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005044-7) - DALMO RAFAEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005593-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005593-7) - MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007032-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007032-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007816-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007816-0) - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009974-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009974-6) - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso as fls. 125 a 127, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0000003-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000003-3) - SANTIONILIO LONGUIM DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002014-10.2010.403.6103 - JURANDIR MACHADO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002218-54.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003059-49.2010.403.6103 - LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003098-46.2010.403.6103 - JOSE EXPEDITO DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003624-13.2010.403.6103 - TEREZA CRISTINA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004060-69.2010.403.6103 - VALTER PORFIRIO DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005790-18.2010.403.6103 - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009448-50.2010.403.6103 - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000623-83.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0001297-61.2011.403.6103 - DARLY DA SILVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002026-87.2011.403.6103 - JOSE VALDAIR GUIMARAES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002587-14.2011.403.6103 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003270-51.2011.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003540-75.2011.403.6103 - ULYSSES PADOVANI(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003775-42.2011.403.6103 - JOEL MAGNO FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005529-19.2011.403.6103 - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005539-63.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS MACIEL(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005643-55.2011.403.6103 - OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X OSWALDO CUSTODIO PINTO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006008-12.2011.403.6103 - DOMINGOS NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006949-59.2011.403.6103 - DAVID ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0007253-58.2011.403.6103 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007383-48.2011.403.6103 - EXPEDITO PINTO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007851-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009623-10.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000010-29.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001460-07.2012.403.6103 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001674-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002779-10.2012.403.6103 - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003667-76.2012.403.6103 - HAMILTON GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes somente no efeito devolutivo.Considerando que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de fls. 125/130, abra-se vista ao réu para que querendo ofereça suas contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002661-97.2013.403.6103 - LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002669-74.2013.403.6103 - DANIEL SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002670-59.2013.403.6103 - ROBERTO FERNANDES LOBO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002927-84.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim

sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002943-38.2013.403.6103 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002953-82.2013.403.6103 - JOSE MAFRA VITORINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002998-86.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003214-47.2013.403.6103 - MARIA CONCEICAO FIORAVANTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003229-16.2013.403.6103 - EDNEI IDALGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003338-30.2013.403.6103 - JOSE CARLOS RAMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003339-15.2013.403.6103 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003343-52.2013.403.6103 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003358-21.2013.403.6103 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003363-43.2013.403.6103 - WALDIR TONELLO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003371-20.2013.403.6103 - UBALDO BRAZ TORRES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003401-55.2013.403.6103 - ALTAMIRO CATARINA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003405-92.2013.403.6103 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003411-02.2013.403.6103 - REINALDO VELOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003415-39.2013.403.6103 - BENEDITO SIMEAO TEIXEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003423-16.2013.403.6103 - EURICO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003425-83.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003428-38.2013.403.6103 - IDEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003439-67.2013.403.6103 - SERGIO ROBERTO VILARINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003440-52.2013.403.6103 - ANTONIO PAIVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003446-59.2013.403.6103 - MAURO ANTONIO DE MORAIS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003507-17.2013.403.6103 - GILBERTO LUCIO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003521-98.2013.403.6103 - JURACI PEDROSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003537-52.2013.403.6103 - ANANIAS FERNANDES FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003541-89.2013.403.6103 - JOSE MAURO SANTANA RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003543-59.2013.403.6103 - EDITH PENTEADO DA ROCHA LEONE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003547-96.2013.403.6103 - WALDEMAR WALDIVINO DO VALLE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003565-20.2013.403.6103 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003600-77.2013.403.6103 - PEDRO PINTO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003911-68.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO LUZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003929-89.2013.403.6103 - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MATOS ITACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000478-76.2001.403.6103 (2001.61.03.000478-5) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO FALCAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5) - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002807-56.2004.403.6103 (2004.61.03.002807-9) - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE FELICIANO DE SA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004962-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004962-6) - ROSA MARIA PICCINATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5) - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2) - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0) - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9) - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000413-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000413-9) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004699-53.2011.403.6103 - HENRIQUE GARRIDO KRESSEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE GARRIDO KRESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005747-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005747-4) - DONIZETI APARECIDO MOTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0) - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003423-84.2011.403.6103 - MAGNO SOUZA DE MACEDO X FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004827-39.2012.403.6103 - VALDILENE TERTO DA SILVA FARIA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008643-29.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO DA SILVA X VANESSA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009489-46.2012.403.6103 - MARIA LUIZA RAIMUNDO JACCAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003175-50.2013.403.6103 - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003737-59.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO ARAUJO BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003837-14.2013.403.6103 - GABRIEL CANDIDO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004966-54.2013.403.6103 - TADEU BATISTA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005264-46.2013.403.6103 - ISAIAS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001122-62.2014.403.6103 - ODILON NUNES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001125-17.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULA MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001243-90.2014.403.6103 - FRANCISCO PROCOPIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001672-57.2014.403.6103 - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001832-82.2014.403.6103 - PAULO ROLDAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 6693

CAUTELAR INOMINADA

0005390-62.2014.403.6103 - AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o necessário para regularização da petição inicial, inclusive a representação processual, apresentação de contrafé e recolhimento das custas judiciais de distribuição, atentando-se para o artigo 282 e ss. do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

Expediente Nº 6695

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0) - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositá-ria da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3) - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 -

DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6) - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0) - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003540-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003540-8) - JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003727-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003727-2) - MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004405-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004405-7) - SILVANA REGINA CAVALCANTI X VERA LUCIA CAVALCANTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA REGINA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005043-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005043-4) - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005686-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005686-6) - MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009077-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009077-1) - PAULO FRANULOVIC(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FRANULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5) - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002630-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002630-1) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3) - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO GIGLIO INSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006563-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006563-0) - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO NUTEER CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7) - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000765-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000765-9) - HELENILDA DIAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENILDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE PAULA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005376-83.2011.403.6103 - APARECIDA AFONSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009582-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009582-9) - LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000871-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000871-1) - EDER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDER HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5) - MARIA LUISA ALBUQUERQUE X MESSIAS CIRINO DE SALES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUISA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005292-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005292-3) - VICENTINA DA SILVA SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008272-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008272-1) - ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2) - MARCIA BARROS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003845-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003845-1) - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004059-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004059-7) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008296-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008296-8) - MARTIN ANTONIO MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTIN ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009666-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009666-9) - MARIA DO CARMO NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004203-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004203-3) - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006232-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006232-2) - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007450-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007450-6) - ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9) - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA PANERARI CHANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA GUIMARAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002405-28.2011.403.6103 - LUCILENA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCILENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009195-28.2011.403.6103 - VITORIA MARIA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITORIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE JESUS PAULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 234,55), em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)
I - Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fls. 74-75 que antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata exclusão do nome do autor e de seu CPF dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento, que irá se iniciar a partir do prazo estipulado e com contagem do prazo a partir da data da intimação.II - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 212, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.III - Recebo o recurso de apelação da parte CEF somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP339254 - DIEGO MARABESI FERRARI) X 25 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO X 4 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo o recurso de apelação da ré MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.II - Em face da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento referente ao preparo (R\$ 410,14), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Recolha, ainda, as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), também em GRU, porém sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003828-18.2014.403.6103 - ARACY NEGREIROS MANZINI X JOYCE NEGREIROS MANZINI BARROS(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004054-23.2014.403.6103 - ELI SILVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004178-06.2014.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004256-97.2014.403.6103 - IPMMI - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004441-38.2014.403.6103 - EIITI OGATA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004482-05.2014.403.6103 - JOSE RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004489-94.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004577-35.2014.403.6103 - SERGIO RODRIGUES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004992-18.2014.403.6103 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005026-90.2014.403.6103 - ALTAIR DE SOUZA DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7883

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004031-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3)) RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

RENATO DUPRAT FILHO interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 28, que rejeitou exceção de incompetência. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão em questão seria omissa, por não considerar que a sede efetiva e a administração da empresa se concentram na cidade de São Paulo. Afirma que a referida decisão tem natureza de decisão definitiva no conceito moderno de sentença, razão pela qual seria impugnável por meio de embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, não sendo sanável por meio de embargos de declaração. A revisão da decisão, portanto, deve ser requerida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG de profissional especializado em neurologia atuante nesta Subseção Judiciária, oficie-se à Secretaria de Saúde de SJCampos/SP para que seja agendada uma consulta para a autora com a Dra. Flavia Saori Miyashira, médica neurologista atuante junto ao UES. Deverá a médica providenciar a elaboração de laudo pericial. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias necessárias, notadamente às de fls. 142-verso, que contém quesitos a serem respondidos. Solicite-se que seja este juízo informado com antecedência da data do exame para que seja possível a intimação das partes. A informação poderá ser feita por meio eletrônico (preferencialmente) no endereço sjcampo_vara03_sec@jfsp.jus.br.

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE

RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 230: Dê-se vista às parts e venham os autos conclusos para sentença.

0005567-60.2013.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

3PA 1,15 Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 80-81, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14h45min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0001137-31.2014.403.6103 - TERESINHA MARTINS DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se a UNIÃO. Int.

0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 06 de novembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de outubro de 2014, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação,

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0004499-41.2014.403.6103 - APARECIDA DO CARMO DALEFFI SCHEIDE(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando conjuntamente estes autos com a cópia acostada às fls. 44-45, relativas ao processo nº 0004289-94.2014.403.6327, que teve curso perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, verifico que as partes são as mesmas, assim como as causas de pedir, sendo certo que o pedido aqui formulado é idêntico ao deduzido naquele feito. Do teor da sentença proferida extrai-se que a ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se estes autos a SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível local, por dependência ao processo nº 0004289-94.2014.403.6327, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0005050-21.2014.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Examinando a petição inicial, verifico que o autor se limitou a formular pedido de tutela antecipada, para o efeito de não permitir que a ré venda o imóvel enquanto tramita o feito e que apresente um valor para composição. Quanto ao pedido, propriamente dito, o autor apenas requereu a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, além dos demais encargos de sucumbência. Embora seja possível concluir que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja, também, o pedido de mérito, nenhum dos fundamentos expostos na inicial leva, objetivamente, à conclusão pretendida. Observe-se que o autor invoca, na inicial: a) a função social do contrato; b) a boa fé objetiva; c) a vulnerabilidade do consumidor; d) a onerosidade excessiva; e) o enriquecimento sem causa; f) a tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana; g) a existência de práticas abusivas ou exigência de vantagem manifestamente excessiva; h) a teoria do adimplemento substancial; g) o descumprimento das regras do art. 31, II e III, do Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a petição inicial apresenta argumentos genéricos a respeito de todos esses temas, sem apontar, concretamente, em que proporção tais valores teriam sido afrontados. Ou seja, o que ocorreu, concretamente, em violação à função social do contrato, boa fé objetiva, etc., no caso específico do contrato do autor? Em que consistiu a referida onerosidade excessiva? Quais são os encargos ou valores cobrados indevidamente? Quais são as práticas abusivas praticadas pela CEF? Qual é a vantagem desproporcional obtida pela CEF em desfavor do autor? Sem que o autor esclareça minimamente tais fatos, é evidente que o Juízo não tem como avaliar a dimensão da controvérsia firmada entre as partes, fato que também impede que a CEF exerça o seu regular direito de defesa. Ademais, o autor invoca o descumprimento de regras procedimentais para a execução extrajudicial, mas não formula nenhum pedido de suspensão ou anulação da execução. Aliás, sequer a existência da execução é comprovada nos autos. Acrescente-se que a indeterminação do pedido tampouco permite verificar se este Juízo tem competência para processar e julgar o feito, considerando que as causas de valor até sessenta salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal. Por todas essas razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial: 1) Formule pedidos adequados e logicamente decorrentes das causas de pedir contidas na inicial; 2) Retifique as causas de pedir, apontando concretamente em que medida a CEF teria violado os direitos invocados na inicial; 3) Esclareça o critério que adotou para estimar o valor da causa, retificando-o, se for o caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005325-67.2014.403.6103 - JOSE BEZERRA PINHEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação da data do início do benefício para 01.03.2007. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, de 01.02.1979 a 26.05.1982 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 01.03.2007, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial, tendo sido reafirmada a D.E.R. para 06.04.2007, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.833.754-7 (fls. 93). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., que serviram de base para a

elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 78. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7) - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido SEBASTIÃO SERAFIM DE PAULA FILHO, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 158. Admito a habilitação da sucessora da autor falecido, ROSE MEIRY SANTANA DE PAULA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-o para se dar por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III - Após, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo INSS às fls. 144-150, devendo ser destacado o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Devendo a seguir providenciar a Secretaria o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 7887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA (SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA (SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO (Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) nos termos da Lei Complementar 110/01. Providencie, ainda, o depósito da importância referente às verbas sucumbenciais arbitradas com relação ao restante dos autores que compõe o pólo ativo, observando que o acordo previsto na LC 110/01 se refere a direito das partes e não prejudica os honorários devidos ao advogado. Int.

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 444-447, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao

montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que apresente documento que demonstre a evolução salarial no período não apreciado pela perícia já reliazada.Cumprido, dê-se vista à CEF. Int.

0000038-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000038-7) - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Ciência às partes da v.decisão de fls. 418.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER)

I - Intime-se o devedor BRADESCO, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 509, acrescendo ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 315, uma vez que os autos se encontram julgado, aguardando remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, subam os autos à Instância Superior.Int.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ART TECNICA PECAS EM ESPUMAS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X TOSAR TRAT ACUSTICO COM/ E SERVS LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o devedor ART TÉCNICA, através de seu advogado e o devedor TOSAR, pessoalmente, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 162-166, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) Vistos, etc..Observe, preliminarmente, que embora não tenha havido o trânsito em julgado, não há qualquer

decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial. Nestes termos, não há nenhum óbice a que, concretamente, a CEF promova a execução dos honorários de advogado a que o autor foi condenado, muito menos para que os autos sejam definitivamente remetidos ao Juízo Estadual competente. A única particularidade a ser observada é que se trata de execução provisória (art. 475-O do CPC), que deve ser processada em apartado, como forma de permitir a execução dos honorários perante o Juízo Federal competente para as causas em que a CEF é parte. Por tais razões, providencie a Secretaria a extração de cópias de fls. 425-509, bem como desta decisão, remetendo-as à SUDP para autuação na classe 207, distribuindo-se por dependência a este feito. Em seguida, venham aqueles autos conclusos para exame da impugnação do executado. Independentemente de qualquer outra providência, intemem-se as partes e remetam-se estes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, conforme determinado às fls. 427. Intemem-se.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre a informação prestada pelo autor às fls. 235241.Int.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Fls. 105: Indefiro nos termos já decidido no despacho de fls. 103. Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 168: Manifeste-se a CEF se há interesse em tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se om devedores, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 143-146, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intemem-se.

0001229-50.2013.403.6327 - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDEIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intemem-se.

0003099-89.2014.403.6103 - ANDRE FERNANDO SILVA VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intemem-se.

0003249-70.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO TRUYTS X TATIANA SILVA OLIVEIRA X VICENTE RAMOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401004-80.1998.403.6103 (98.0401004-6) - ABEL RIBEIRO MENDES X ACACIO PEREIRA LOPES X GELTON PINTO DOS SANTOS X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X JOAQUIM GONCALVES RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ RODRIGUES X MAURO ADRIANO MAIA X NELSON GONCALVES FILHO X PAULO VALDIR ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 190-198.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7889

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF a parte final da determinação de fls. 27, trazendo aos autos cópia integral do contrato de renegociação do financiamento celebrado com o autor.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2014, às 14h20min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-98.2002.403.6120 (2002.61.20.003355-2) - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA X JOSE INACIO DE SOUZA NETO X IVO CATUREBA DE SOUZA X EVA SOUZA SANTANA X ELAINE CATUREBA DE SOUZA POUZO X EDNEIA CATUREBA DE SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI FREDERICO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9) - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001539-42.2006.403.6120 (2006.61.20.001539-7) - APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO BONAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CARMEN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000137-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000137-1) - DIRCE PEREIRA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO SOCRATES LISCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IURI AMORIM STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos

ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUNILDE WILHELM PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES X JOAO GOMES PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO MARCANDALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005058-49.2011.403.6120 - WILSON DE BRITO BENEDITO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON DE BRITO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006743-91.2011.403.6120 - MATILDE ALONSO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATILDE ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 6265

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012210-51.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9)) BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCELO SILVA SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 151v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009365-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)) AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARCOS VIANA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à arrematação, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000251-98.2002.403.6120.Os embargantes alegam que foi penhorado 50% do imóvel de sua propriedade constituído pelo lote 12, da quadra B do loteamento Jardim Nova Época, localizado na cidade de Araraquara, constante da matrícula n. 32.659 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Afirma que foi designado o primeiro leilão do referido imóvel em 30 de julho de 2013 e o segundo para 15 de agosto de 2013. Alegam que antes da realização do primeiro leilão comunicaram o Juízo sobre o parcelamento do débito realizado em 26 de julho de 2013, oportunidade em que requereram a sustação do leilão. Argumentam a nulidade do leilão em face da existência do parcelamento. Alegam, ainda, que a foto do imóvel constante no edital é diversa, levando o arrematante a erro. Aduziram que o bem foi reavaliado em R\$ 25.070,00 e que a arrematação foi de R\$ 15.042,00. Assevera que a arrematação foi por preço vil, pois foi arrematado por 38% do valor da avaliação real do imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 14/51). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 53. O embargando Antonio Marcos Viana apresentou impugnação às fls. 59/65, aduzindo, em síntese, que o parcelamento do débito foi negado. Assevera que não houve vício da arrematação. Afirmou que fez a verificação exata do que estava adquirindo. Ressaltou que não há que se falar em preço vil uma

vez que a avaliação do imóvel ocorreu de forma correta, correspondente a 60% do valor avaliado. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 66/68). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 69, asseverando que a dívida não estava parcelada, pois o pedido foi indeferido pela autoridade fiscal, em razão do devedor não ter atendido as exigências da lei ao pagar como primeira parcela R\$ 501,23, quando o valor correto seria R\$ 5.714,02. Afirmou que se houve algum vício no edital pela ilustração falsa do lote no site do leiloeiro oficial, de modo a enganar os licitantes, o mesmo prejudicaria apenas ao arrematante. Alegou que o executado não se insurgiu contra a avaliação do bem que estimou R\$ 25.070,00 da fração ideal penhorada, não sendo a venda por 60% do valor da avaliação vil. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 70/74). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 75). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 78/verso). Os embargantes requereram a produção de prova oral, pericial e a constatação do local. O embargado Antonio Marcos Viana requereu a produção de prova testemunhal (fls. 83). Às fls. 84 foi indeferido o pedido dos embargantes para nomeação de perito avaliador e prova oral. Os embargantes interpuseram agravo retido às fls. 86/91 que foi recebido às fls. 92. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Cuida-se de embargos à arrematação em que se pretende que seja reconhecida e declarada a sua nulidade. Pois bem, alegam os embargantes que em 29/07/2013 comunicaram o Juízo sobre o parcelamento do débito efetuado em 26/07/2013, oportunidade em que requereram a sustação do leilão. Com efeito, a Fazenda Nacional informou às fls. 405 dos autos da execução fiscal em apenso que: Conforme esclarecimento do Setor de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal em anexo, o executado formulou pedido de parcelamento em 26/07/2013, recolhendo no ato R\$ 501,23. No entanto, por se tratar de REPARCELAMENTO (ou seja, o terceiro pedido de parcelamento do mesmo débito), o valor correto da primeira parcela era de R\$ 5.714,02. Em virtude do erro identificado, a autoridade fiscal está nesta data indeferindo o parcelamento solicitado, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que estabelece o prazo de 90 dias para análise do benefício pleiteado. Desta forma, devido à insuficiência da primeira parcela, a exigibilidade do crédito não foi suspensa, devendo prosseguir a execução com a realização do leilão designado. Assim sendo, o alegado parcelamento foi indeferido pela Fazenda Nacional, oportunidade em que às fls. 407, dos autos em apenso, foi indeferido o pedido de suspensão da hasta. Alegam, ainda, que a foto do imóvel constante no edital é diversa, levando o arrematante a erro. Pois bem, conforme esclareceu o arrematante Antonio Marcos Viana, efetuou a verificação exata do que estava adquirindo, inclusive o número da matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 62). Assim sendo, não vislumbro a existência de qualquer vício a caracterizar a nulidade do leilão. Quanto à alegação de preço vil, ressalto que não há nos autos elementos que permitem afirmar ser vil o preço da arrematação. A jurisprudência caminha no sentido de não considerar vil arrematação efetivada por preço não inferior a 50% do valor da avaliação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 75% DA AVALIAÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BEM ARREMATADO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor avaliado. VI - Ilegitimidade e falta de interesse recursal da empresa embargante para afastar a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, bem como a penhora sobre bem pertencente ao mesmo. Precedentes desta Turma. VII - Não há como reconhecer-se como iguais o contribuinte que não cumpriu com suas obrigações tributárias no seu devido tempo, o qual deve arcar com os acréscimos previstos legalmente, e aquele que arrematou um bem levado legalmente a leilão. A ambos é concedido o benefício de parcelamento, com a diferença de que a dívida deve ser paga com a inclusão dos acréscimos legais devidos, como forma de desestimular o inadimplemento. VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 200461110016999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 993188, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 11/03/2011, p. 659 - grifos nossos) **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Restou devidamente cumprido o requisito do 5º do art. 687 do CPC, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento do mandado de intimação, aceitando-o espontaneamente, sem que tenha****

demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz da certidão acostada às fls. 49. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes: STJ - 2ª Turma, RESP 241701, processo 199901131782, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 10/02/2003, p.177; TRF4, AC 2002.70.00.039563-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/2006. 2. Vale ressaltar, por oportuno, que o advogado da executada, constituído nos autos de execução fiscal e nos presentes embargos, foi regularmente intimado da decisão de designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante, conforme demonstrado à fl. 29. Não bastasse isso, consta dos autos que houve publicação do edital do leilão no Diário Oficial de 29/10/2007 e no átrio do Fórum, de acordo com a certidão de fls. 46, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 3. A exigência legal prevista no artigo 698, do CPC - intimação dos demais credores que possuem penhora sobre o bem arrematado - também restou observada, na medida em que as penhoras que recaem sobre o bem arrematado destinam-se a garantir créditos de titularidade da União, no caso, da Fazenda Nacional, a quem pertencem atualmente os créditos do INSS (fls. 40/41). Nesse sentido, a União - Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da data e hora do leilão designado na pessoa do seu procurador, que exarou seu ciente em 13/06/2007, conforme rubrica às fls. 29. 4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. 7. No tocante à alegação de preço vil, o apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 8. Como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 60,19% do valor de sua reavaliação, realizada em 09/10/2007, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes do STJ: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009. 9. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. 10. Desnecessária a prévia concordância da executada para alienação individual ou englobada quando se tratar de arrematação de bens diversos, conforme inteligência do artigo 691, do CPC. 11. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200761140082756AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467188, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 18/10/2010, p. 287 - grifos nossos)No caso dos autos, o bem foi arrematado por quantia correspondente a 60% do valor da avaliação, de forma que o preço da arrematação não pode ser considerado vil.Reitere-se que a embargante teve ciência do laudo de avaliação, bem como foi regularmente intimada da designação do leilão. Em nenhum momento, porém, antes da realização do leilão, a empresa executada questionou o valor da arrematação, vindo a fazê-lo somente a posteriori, nos presentes embargos à arrematação.III-DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente os embargos à arrematação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000251-98.2002.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-42.2001.403.6120 (2001.61.20.002294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002292-6)) SONIA LUPO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Diante do contido na consulta acostada pela Secretaria da Vara, verifico que a execução fiscal que originou o presente feito foi redistribuída à 2ª Vara Federal local, sob n. 0002292-72.2001.403.6120 (fls. 364/365).Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos àquela Secretaria.Cumpra-se.

0006481-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-11.2001.403.6120 (2001.61.20.006480-5)) ANTONIO BENEDITO JANUARIO X TEREZA APARECIDA FIORAVANTI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ANTONIO BENEDITO JANUARIO e TEREZA APARECIDA FIOVARANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006480-11.2001.403.6120. Os embargantes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, asseveram a ausência de certeza e liquidez, em face da ausência de conhecimento do devedor e do co-responsável do débito. Requereram a procedência dos presentes embargos. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 08. O INSS apresentou impugnação às fls. 14/21, requerendo a suspensão dos presentes embargos para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Afirmou, ainda, que a Empresa Jornalística Correio da Região Ltda ME optou pelo REFIS, o que importa na confissão irretroatável da dívida. Aduziu que os embargantes respondem pela dívida, pois eram gerentes. Alegou, ainda, que a certidão de dívida ativa contém todos os elementos exigidos pela Lei. Juntou documentos (fls. 22/54). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 56/59). Os embargantes manifestaram-se às fls. 62/65. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 83). Às fls. 92 foi determinado aos embargantes que se manifestassem, trazendo aos autos, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Os embargantes manifestaram-se às fls. 93/95. Os presentes embargos foram rejeitados (fls. 98/101). Os embargantes interpuseram embargos de declaração (fls. 105/106), que não foram acolhidos às fls. 108. Os embargantes interpuseram recurso de apelação (fls. 112/116). Contrarrazões às fls. 118/121. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação (fls. 143/145). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 148). Não houve manifestação das partes (fls. 148/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado do feito é possível, uma vez que a questão de mérito não depende da produção de provas em audiência. De início, é de se afastar o argumento dos embargantes de não possuírem legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, mas os sócios figuraram na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exerçam cargo de administração ou gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os sócios, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma dos artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta

Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDRESP 1083252, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/07/2010 - grifos nossos) No mais, o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato (Súmula 435 do E. STJ). A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular e deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos ao período de apuração 11/90 a 11/92 (fls. 03). É certo que, in casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 10/05/1999 (fls. 100/verso dos autos da execução fiscal em apenso). Eis os seus termos: Certifico e dou fé, eu oficiala de justiça abaixo assinada, que em cumprimento ao presente mandado dirigi-me ao endereço apontado a fim de localizar o executado Correio da Região Ltda, bem como os Srs. Antonio Benedito Januário e Tereza Aparecida Fioravante. Contudo verifiquei que o imóvel encontra-se desocupado. Busquei informações com populares daquela localidade, porém nada obtive que pudesse contribuir para a localização dos referidos. Assim sendo, deixei de citar os srs. Antonio Benedito Januário e Tereza Aparecida Fioravante, bem como o Correio da Região Ltda uma vez que não logrei encontra-los. Ac. Brasiliense, 10/05/99. De acordo com a documentação constante às fls. 31/33, os embargantes figuram como sócios, conforme instrumento particular de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de Empresa Jornalística Correio da Região Ltda - ME, datado de 01 de abril de 1990. Dispõe a cláusula quinta do referido Instrumento: Cláusula Quinta A administração e gerência da sociedade, bem como o uso ou emprego da denominação social, caberá a todos os sócios, os quais representarão a sociedade em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente e assinarão todos os papeis e documentos relativos a sociedade, com assinaturas individuais e separadamente, com a expressa condição, porém, de não se servirem da denominação social em fianças, aval, endossos, abonos, aceites de favor ou outras transações alheias e estranhas aos interesses da sociedade ou feito particularmente pelos sócios. Ressalte-se de que não há registro de que dela tenham se retirado. Logo, se os embargantes administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, devem responder pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, uma vez que não lograram comprovar que, na condição de sócios-gerentes da empresa, não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Também não merece ser acolhida a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser afastada. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o art. 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. Dessa forma, o fato de ter sido juntado demonstrativo de débito em nome de outras pessoas não torna a CDA nula, pois, além de desnecessária a juntada de tal demonstrativo, não foi comprovada a existência de vício formal da CDA. Nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDAs o respectivo número do processo administrativo. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela

autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos. As Certidões especificam a fundamentação legal do débito, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0006480-11.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5)) TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor elucidação dos fatos alegados, entendo necessária a intimação do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da petição inicial do processo n. 0305505-82.1992.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 06). Int.

0004288-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000777-26.2006.403.6120. O embargante alega que foram penhorados os imóveis constantes da matrícula ns. 48.514 e 25% do n. 1.521 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Relata que referidos imóveis são protegidos por cláusula de impenhorabilidade, pois o primeiro serve de residência do executado e de sua família e outro de residência de sua genitora Anna Valile Caldeira. Afirma que reside no imóvel localizado na Rua Carajás, n. 47 e sua genitora no imóvel localizado na Rua Italia, n. 448, ambos em Araraquara. Alega que não há que se falar em inaplicabilidade da Lei 8009/90 com relação ao imóvel constante da matrícula 1.521, pois não lhe pertence integralmente, mas sim também a sua esposa Rosa Maria Caldeira Gouvea. Juntou documentos (fls. 08/32). Às fls. 34 foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor a causa e juntasse procuração contemporânea. O embargante manifestou-se às fls. 37, juntando documento às fls. 38. A União Federal apresentou impugnação às fls. 40/44, requerendo preliminarmente, a retificação do polo ativo da presente ação, uma vez que o embargante é a pessoa física de Marcílio Caldeira, ao passo que a autuação foi

registrada como Caldeira & Ruffino Ltda ME. No mérito, asseverou que, o embargante não reside no imóvel de matrícula n. 1.521, não configurando a hipótese de bem de família. Alegou, ainda, que não prospera a alegação de que a fração ideal penhorada (25%) pertence também a sua esposa, pois está excluída da comunhão, o bem adquirido por herança pelo executado em razão do falecimento de seu pai, pois é casado em regime de comunhão parcial de bens. Requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de que seja verificado se o imóvel constante na matrícula n. 48.514 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, serve de residência ao embargante e sua família. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 45, oportunidade em que foi determinado as partes que, especificassem as provas que pretendem produzir. O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 47). A União Federal nada requereu (fls. 49). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação (fls. 51). Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 60. O embargante manifestou-se às fls. 63 e 67, juntando documento às fls. 68/70. A União Federal manifestou-se às fls. 71, concordando com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 48.514. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega o embargante que foram penhorados os imóveis constantes da matrícula ns. 48.514 e 25% do ns. 1.521 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Relata que os imóveis são protegidos por cláusula de impenhorabilidade, sendo o primeiro residência do executado e de sua família (Rua Carajás, n. 47) e o outro residência de sua genitora Anna Valile Caldeira (Rua Italia, n. 448). Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, há prova nos autos de que o embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial, constante da matrícula n. 48.514 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Verifico na certidão de fls. 60 do Oficial de Justiça que constatou que o referido imóvel se destina a fins residenciais. Ressalto, ainda, que a Fazenda Nacional às fls. 71 requereu o levantamento da penhora em face da constatação de que o imóvel penhorado constante da matrícula n. 48.514 serve de residência ao executado e sua família. Assim sendo, pode-se concluir que o imóvel penhorado, constante da matrícula n. 48.514, é prédio residencial, sendo utilizado para a residência do embargante e de sua família, de forma que atende aos requisitos legais para enquadramento como bem de família. Desse modo, acolho a alegação de impossibilidade de penhora sobre o bem em questão (matrícula n. 48.514), por se tratar de bem de família. Em relação à penhora do imóvel localizado na Rua Itália, 448, Araraquara/SP (matrícula 1.521), observo, em primeiro lugar, que o embargante é parte legítima para postular a liberação da penhora que afeta a parte ideal do imóvel sob seu domínio, ainda que os fundamentos de seu pedido digam respeito a terceiros, no caso, a mãe Anna Valile Caldeira. Ademais, ainda que a penhora recaia somente sobre a fração ideal de 25% do imóvel, como é cediço, a impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento o direito social à moradia, protegido constitucionalmente, elidido somente nas hipóteses previstas expressamente em Lei. Além disso, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida por qualquer membro da entidade familiar que nele resida e não apenas pelo próprio titular do domínio (nesse sentido: REsp 151281 / SP, Min. Sálvio Figueiredo). De toda forma, ressalto que a proteção do bem de família atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Veja-se o posicionamento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 866051 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 04/06/2010) O entendimento daquela Corte é de que somente em situações excepcionais, quando o imóvel caracterizado como bem de família fosse desmembrável, é que se viabilizaria a penhora (AgRg no Ag 1406830 / SC, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 01/08/2012). Este entendimento também prevalece no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais

Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n. 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família.3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora.4. Agravo desprovido. (AC - Apelação Cível 1638591, 2ª Turma, Relator Juiz convocado Adenir Silva, data do julgamento 14/02/2012)No caso, o embargante trouxe diversos documentos, carta do INSS, recibo de contribuinte do Instituto dos cegos Santa Luzia, comprovante de venda (fls. 30/32) que comprovam a destinação do imóvel como moradia da sua mãe. Em suma, comprovado que o bem sobre o qual recaiu a constrição ostenta a condição de bem de família, é nula a penhora sobre ele incidente. Por fim, ainda que este imóvel não se destine à moradia do executado, tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Nesse sentido: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido. (REsp 2001/0110766-1, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24/03/2003 p. 214)III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer como bem de família os imóveis penhorados a fls. 25, matrícula n.º 48.514 e 25% do imóvel constante da matrícula n. 1.521, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; b) declarar a impenhorabilidade dos referidos imóveis, nos termos da Lei n.º 8.009/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao Cartório de Imóvel respectivo, bem como o prosseguimento da execução fiscal n.º 0000777-26.2006.403.6120, em seus ulteriores termos. Oficie-se. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0000777-26.2006.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008063-16.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0)) JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA (SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004278-80.2009.403.6120. O embargante alega preliminarmente a nulidade da citação, pois não era na época (1995/1996) proprietária da empresa Morada do Sol Indústria e Comércio de Representações Ltda, devendo ser efetivada a citação dos proprietários anteriores. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva, pois passou a ter responsabilidade pelos impostos somente a partir de 01/08/2000. No mérito, asseverou a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 13/48). A fls. 52 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, procuração original, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como atribuir correto valor à causa. A embargante manifestou-se a fls. 54, juntando documentos às fls. 55/118. A fls. 119 foram recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 121, alegando, em síntese, ser incompreensível a alegação da autora Jat Negocios e Assessoria Ltda de não responder por débito tributário da Morada do Sol Indústria e Comércio de Representações Ltda anterior a agosto de 2000, já que ambas são a mesma e única empresa, tratando-se apenas de alteração de denominação. Com relação a Leila Maria Zaniolo, asseverou que não houve a sua inclusão no polo passivo da execução. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição, relatou que, das dívidas cobradas na execução fiscal, apenas a CDA n. 802980215691-44 tinha fato gerador ocorrido em 1996, mas este débito foi extinto por cancelamento em 15/03/2009 em virtude da remissão na forma do artigo 14 da MP 449/2009. Relata que, na petição da exequente de 05/11/2009, foi informado que as CDAs n. 802980215691-44, 80698042738, 80698042738-05 e 80698042739-88 estavam extintas por cancelamento pela remissão dos débitos. Afirma que, em relação às demais dívidas não canceladas, não houve a prescrição, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em setembro de 2004, sendo a execução fiscal distribuída em 28/05/2009 e o despacho que ordenou a citação proferido em 24/06/2009. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 131). A embargante requereu a produção de prova oral (fls. 133). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 140/142). Alegações finais do embargante às fls. 144/146. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, é de se afastar a preliminar de nulidade de citação. Com efeito, consta no

instrumento particular de alteração contratual de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada de Morada do Sol Indústria, Comércio e Representações Ltda - CNPJ n. 00.683.054/0001-07, que houve a alteração da denominação social de Morada do Sol Indústria, Comércio e Representações Ltda para Jat Negócios e Combustíveis Ltda (fls. 19/24). Assim sendo, constata-se que houve mera modificação da denominação social, sendo desnecessária a discussão acerca do caráter em que se obriga a sociedade, em nome próprio ou por sucessão empresarial, eis que os efeitos jurídicos são os mesmos: existe a responsabilidade pelos tributos cobrados. Portanto, apesar da mudança na denominação social, constata-se que a sociedade continua a existir, tanto de fato como de direito, de forma que a responsabilidade pelo débito fiscal persiste contra a embargante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova oral para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. II - Tratando-se de simples alteração de denominação social, a responsabilidade pelo débito fiscal, constituído antes da alteração contratual, prevalece contra a Embargante, conforme previsto no art. 132, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00263028620014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 698718, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 de 14/04/2010 - grifo nosso) Ressalte-se que Leila Maria Zaniolo (representante da empresa) não se encontra no polo passivo da execução fiscal em apenso, não sendo cabível a alegação de que não era sócia-proprietária da empresa Morada do Sol Indústria e Comércio de Representações Ltda em 1995/1996, mesmo porque, como será demonstrado adiante, a execução fiscal não prosseguirá em relação aos débitos originados nessas datas. A alegação de prescrição, por sua vez, deve ser acolhida parcialmente. Como bem asseverou a Fazenda Nacional, os débitos relativos às CDAs n. 80298021561-44, 80698042738-05 e 80698042739-88 foram extintos por cancelamento pela remissão dos débitos (fls. 122/125). Já as demais dívidas não canceladas não foram atingidas prescrição, pois, em relação a elas, o fato gerador mais antigo ocorreu em setembro de 2004, a execução fiscal distribuída em 28/05/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/06/2009. Não houve, portanto, o decurso do prazo prescricional quinquenal. Assim sendo, a execução fiscal em apenso deve prosseguir apenas em relação às CDAs n. 80208041367-32, 80608149663-03 e 80608149664-86. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0004278-80.2009.403.6120) com relação ao CDAs n. 80208041367-32, 80608149663-03 e 80608149664-86 e declaro subsistente a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0004278-80.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-57.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000237-70.2009.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição referente ao período de 2003 e 2004. Assevera a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Relatou o excesso de execução em face da cobrança da taxa SELIC cumulada com a correção monetária e a impossibilidade da incidência de juros sobre multa. Juntou documentos (fls. 11/75). Às fls. 76 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações e da certidão de intimação da penhora. O embargante manifestou-se às fls. 78, juntando documentos às fls. 79/94. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 95. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 97/101, aduzindo, em síntese, que realmente estão prescritos os créditos com fatos geradores ocorridos entre 15/05/2003 e 14/11/2003. Ressaltou, porém, que não estão prescritos os créditos com fatos geradores ocorridos a partir de 15/12/2003, pois foram constituídos por declaração do próprio contribuinte entregue em 04/02/2004. Afirmou que foram observadas todas as exigências do artigo 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Relatou que a aplicação da taxa SELIC como juros atende ao princípio constitucional genérico da legalidade, uma vez que determinada por lei. Afirmou que a multa tem a finalidade de compelir o contribuinte a adimplência, e se fosse a mesma completamente insignificante financeiramente, desvirtuar-se-ia sua finalidade. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 102/113). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir

(fls. 114). Não houve manifestação do embargante. A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 115/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO presentes embargos são parcialmente procedentes. Fundamento. Alega o embargante que a execução fiscal não deve prosseguir, pois os créditos referentes aos períodos de 2003 e 2004 estão prescritos. Assevera, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa, em face da ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária e o excesso de execução em face da cobrança da taxa SELIC cumulada com a correção monetária e a impossibilidade da incidência de juros sobre multa. Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição das CDAs ns. 8060613200800 e 8070800509384 com fatos geradores ocorridos entre 15/05/2003 e 14/11/2003 (fls. 97/verso). Quanto aos créditos com fatos geradores ocorridos a partir de 15/12/2003, é de se afastar a alegação da ocorrência de prescrição, pois foram constituídos por declaração do próprio contribuinte que foi entregue em 04/02/2004. O ajuizamento da execução fiscal data de 13/01/2009 (fls. 02 dos autos em apenso) e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 28/01/2009. Portanto, não houve o decurso do prazo para a decretação da prescrição. Assevera, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser afastada. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o art. 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. Ademais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDAs o respectivo número do processo administrativo. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos. As Certidões especificam a fundamentação legal do débito, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Quanto à taxa SELIC, resta hoje pacificado pela validade da sua aplicação. Não somente é legal, como válidos são os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE EMISSÃO INCENTIVADA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ.- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000.- A eg. Primeira Seção assentou o

entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. - Ressalva do ponto de vista do relator.- Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 314019 Processo: 200100357288 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000542093)Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN.Ressalte-se, ainda, que a correção monetária não alcança apenas o valor do débito original levantado. Sendo instrumento de atualização da moeda, há de corrigir plenamente a dívida executada, sob pena de locupletamento ilícito do devedor. No mais, insurge-se a embargante contra os encargos que incidiram sobre o débito.Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)A cumulatividade dos encargos é viável, pois eles possuem finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, como se vê pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de

Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0000237-70.2009.403.6120) com relação aos créditos com fatos geradores ocorridos a partir de 15/12/2003 e declaro subsistente a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000237-70.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006941-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0)) OSMAL GERAMO REDONDO (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Converte o julgamento em diligência. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fls. 41/48: Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 40, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 20 da execução fiscal); b) atribuir aos autos o correto valor da causa. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 44 no feito executivo nº. 0005008-52.2013.403.6120. Int. Cumpra-se.

0007367-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001103-59.2001.403.6120. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 94/97. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar cópias do Termo de Penhora e da certidão de intimação da penhora. Cumpra-se. Int.

0008078-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0009673-14.2013.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporânea. No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000131-0)) MIRIAN CARDOZO ANTONUCCI (SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X TANALU CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Acolho a emenda à inicial de fls. 69. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fls. 443: Considerando a manifestação do executado, por medida de cautela, suspendo a hasta pública designada à fl. 412. Comunique-se a CEHAS. Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se. Int.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 2549/2645 (FARV): Indefiro, visto que já houve pedido semelhante (fls. 2414/2421) já apreciado (fls. 2468). Fls. 2645 e 2646/2649: Expeça-se ofício a Vara do Trabalho de Porto Ferreira/ SP, informando acerca do determinado à fl. 2542. No mais, aguardem-se o cumprimento da determinação supracitada pela Secretaria da Vara. Int. Cumpra-se.

0000351-19.2003.403.6120 (2003.61.20.000351-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DROGAFACIL LTDA X ROSANGELA MARIA VELLUDO DE FIGUEIREDO X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 110v: Exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fls. 97. No mais, suspenda-se o feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000688-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSON ROBERTO CREMONEZI X CICERO CARLOS GONCALVES(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 484, 490, 562 e 592: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 611, defiro em parte o pedido e determino a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nºs 48.885, 2859, 13750, 16234, 16235, 16237, 16238, 16239 e 16236. Indefiro o pedido quanto ao imóvel matriculado sob n. 16226, uma vez que não foi juntada comprovação da arrematação deste bem. Fls. 611: Aguarde-se oportuna realização de leilão, quanto ao bem imóvel matriculado sob. 16.226, do 1º CRI local. Cumpra-se. Int.

0002626-67.2005.403.6120 (2005.61.20.002626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PAULO SERGIO PEDRO X MARCO ANTONIO PEDRO

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 11/2014, proceda ao cancelamento. No mais, diante do determinado à fl. 156, bem como do desarquivamento deste feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 279/280: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado ao argumento de ocorrência de contradições na decisão proferida (fl. 249) em relação ao imóvel residencial objeto da matrícula 10.586. O recurso interposto pelo executado é intempestivo. Intimado, pessoalmente, do despacho em 24 de março de 2014, a contagem do prazo teve início no dia 25 do mesmo mês (terça-feira), terminando, portanto, no dia 31 de março (segunda-feira), conforme dispõe o artigo Art. 536, do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido o recurso protocolado somente ontem (23/09/2014), ausente o pressuposto da tempestividade, deixo de recebê-lo. No mais, diante da certidão de fls. 278, intime-se o exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do executado de fls. 265/277. Int. Cumpra-se.

0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO fls. 221: Defiro. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALDEIRA & RUFFINO LTDA. ME E OUTRO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80404071903-44 e 80604106518-23. Os presentes autos foram distribuídos em 27/01/2006. Em 03/02/2006 foi determinada a citação (fls. 63), que, porque negativa nas tentativas postal e por mandado (fls. 64 e 79/80), foi incluído no polo passivo da demanda MARCÍLIO CALDEIRA, na qualidade de responsável tributário (fls. 91), efetivando-se seu chamamento por oficial de justiça em 14/04/2008 (fls. 93/94). Às fls. 117, termo de penhora atinentes aos imóveis 48.514 e 1.521 (25%), registrados no 1º CRI desta cidade, encontrando-se o feito no aguardo de oportuna designação de hasta pública (fls. 139). Às fls. 142/151, por via de Exceção de Pré-Executividade, arguiu-se, em apertada síntese, a incidência do instituto da decadência, fundamentando-se este entendimento no fato de as certidões de dívida ativa compreenderem período de apuração entre 1997 e 1999, com a formalização da excussão apenas em 28/11/2005. Intimada a manifestar-se, a exequente aduziu, por primeiro, o não-cabimento da via utilizada, alegando preclusa em razão da oposição de embargos à execução. No mérito, informou que, em que pese os vencimentos se referirem ao interregno de 12/02/1997 a 10/01/2000, os débitos em cobrança apenas se constituíram com o ato de entrega das declarações pelo contribuinte, respectivamente, em 29/05/1998, em 31/05/1999 e em 31/05/2000. Ademais, noticiou a adesão ao REFIS em 28/04/2000 (fls. 156/165). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Além disso, cabe salientar que, diferentemente do alegado pela Fazenda Nacional, as exceções de pré-executividade (por sua natureza absoluta, posto que configuram matéria de ordem pública), desde que apresentadas em processo de execução em curso, são sempre cabíveis - mesmo quando já opostos embargos ou na hipótese de exaurimento do prazo para a oposição -, não precluindo sua apresentação (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999). No cerne, observa-se que razão assiste à exequente, posto que, segundo jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a opção por parcelamento, por se tratar de confissão do débito, constitui o crédito tributário, não se operando a decadência. Acerca do assunto, segue excerto recente do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA CONFISSÃO DE DÍVIDA; PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA ADESÃO AO PARCELAMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). A prescrição e a decadência podem ser pronunciadas de ofício. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida dentro do prazo decadencial de cinco anos constitui definitivamente o crédito, afastando a decadência (CTN, arts. 150/IV e 173/I). 3. A adesão da executada aos parcelamentos em janeiro e dezembro/1997 e março de 2000 interrompeu o prazo prescricional, que voltou a fluir com a exclusão por inadimplência em julho/2009. Ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo quinquenal. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.); TRF1; OITAVA TURMA; e-DJF1 DE 11/07/2014; PAGINA: 749). Desse modo, considerando que a apresentação das declarações deu-se em 29/05/1998, em 31/05/1999 e em 31/05/2000, com adesão a programa de recuperação fiscal em 28/04/2000 (fls. 160 e 162), entendo correta a exceção, pelo que INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 142/151. Prossiga-se a execução, designando-se leilão do bem penhorado. Int. Cumpra-se.

0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PACHECO

JUNIOR(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fls. 91: Diante da tentativa frustrada de conciliação entre as partes, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001924-53.2007.403.6120 (2007.61.20.001924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACE DO SOL SERVICOS FUNERARIOS LTDA(SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP341909 - RENATO REZENDE HADDAD)

Fls. 208/211: Exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fls. 182.No mais, suspenda-se o feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0008468-52.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORG LEMOS-ASSESSORIA IMOBILIARIA E DESPACHOS S/C LTDA

Diante da certidão de fl. 185 e considerando o tempo decorrido, intime-se a empresa executada, na pessoa de Sérgio Augusto de Arruda Lemos (depositário), por mandado, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, já comprovando a realização dos depósitos judiciais efetuados a título de penhora sobre o faturamento, desde maio/2014 até a presente data, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito.Int. Cumpra-se.

0008472-89.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 155/161: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000875-35.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREITEIRA PARANA DE ARARAQUARA LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: EMPREITEIRA PARANÁ DE ARARAQUARA LTDA. - C.N.P.J. N. 09.663.491/0001-25ENDEREÇO:AVENIDA DOMINGOS DE NÓBILE, 579, RESIDENCIAL YOLANDA, ARARAQUARA/SP - CEP 14.807-460CDAs: 36.523.189-4, n. 36.523.190-8, 36.860.735-6 e 36.860.736-4VALOR DA DÍVIDA: R\$ 85.944,97 (JANEIRO/2014)Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA PARANÁ DE ARARAQUARA LTDA., objetivando a exação dos créditos consubstanciados nas inscrições n. 36.523.189-4, n. 36.523.190-8, 36.860.735-6 e 36.860.736-4.Os autos foram distribuídos em 18/01/2011.Determinada a citação em 02/02/2011 (fls. 36), esta restou efetivada por mandado em 20/07/2011 (fls. 40).Sequencialmente, apresentada Exceção de Pré-Executividade, arguiu-se a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos, visto que eivados por erro material, para a correção do qual seria protocolizado pedido de revisão na seara administrativa. Salientou-se, ainda, que, em razão do enquadramento no regime do Simples Nacional, os débitos discutidos no feito já estariam quitados através das retenções sofridas; conseqüentemente, encontrar-se-iam extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional. Na ocasião, atentou-se também à cobrança de honorários advocatícios de 20%; percentual antecipadamente inserto nas CDAs. Desse modo, do contexto narrado, inferir-se-ia a total nulidade do presente feito (fls. 41/241).Intimada a manifestar-se, após vindicados prazos para tanto (fls. 246, 250, 253/262), a exequente replicou aludida tese de forma sintética, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 265/269).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Quanto ao aspecto discutido nos autos, entendo que a matéria comporta dilação probatória, não sendo esta via adequada para o seu conhecimento.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 41/241.Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo

despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0005176-25.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)
Fls. 26/79: Nada a deliberar, haja vista cópia da sentença proferida nos Embargos a Execução Fiscal acostada às fls. 82/83, bem como o alegado pela exequente às fls. 92/95.Fl. 88/89: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. No mais, aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0005528-80.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS PINHEIRO MACHADO(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)

[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, expedi o Alvará de Levantamento n. 95/2014, conforme determinado às fls. 83, como também relatei o feito para publicação, para o fim de intimar o i. patrono do executado, Dr. Fabiano Braz de Melo Ribeiro, OAB/SP n. 305.143, para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0008808-59.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 105/106: Exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fls. 90.No mais, suspenda-se o feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.Certidão de fls. 108: [...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se sem a devida representação, devendo o advogado da empresa executada regularizá-la.

0007114-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 77/78: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002888-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X META - QUIMICA LTDA - EPP(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) Fls. 92/97: Cite-se a União (FN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005008-52.2013.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intime-se a executada PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-33.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA.Os executados apresentaram exceção de pré executividade às fls. 24/29, alegando a ocorrência da decadência e prescrição. Alegam que o fato gerador ocorreu em fevereiro a abril de 2001, sendo deslocado o marco inicial da contagem decadencial para 01/01/2001 que acrescido de cinco anos, tem-se 31/12/2007 como data limite para a constituição do crédito, que efetivou-se em 13/03/2013. Requereu a procedência da presente exceção. A exequente manifestou-se às fls. 37/43, alegando que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discussão acerca da ocorrência da decadência e prescrição. Asseverou a não ocorrência da decadência. Alegou que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, uma vez que o crédito exequendo é de natureza não tributária. Relata que o encerramento do processo administrativo se deu, antes da inscrição da dívida ativa, realizada em 13/03/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 18/04/2013, portanto, não houve a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Agência Nacional de Saúde Suplementar que traga aos autos, cópia integral do processo administrativo n. 33902294340200508, que deu origem a CDA n. 7829-80. A exequente manifestou-se às fls. 45, juntando documento às fls. 46. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Inicialmente afastou a alegação da Agência Nacional de Saúde Suplementar de que a presente exceção de pré-executividade não é via adequada para discussão acerca da ocorrência da decadência e prescrição. Pois bem, a decadência e/ou a prescrição são matérias que podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque são causas extintivas do crédito, não sendo necessário, para tal, mais que superficial exame. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. 1. In casu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, acolheu os argumentos para reconhecer a decadência dos créditos tributários, declarando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN, a partir dos fatos incontroversos nos autos, ou seja, sem necessárias dilações probatórias. 2. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101014028, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB:.)Com efeito, a matéria cinge-se à contagem do prazo prescricional das cobranças do Ressarcimento ao SUS referentes à CDA 7829-80 (processo administrativo n. 33902294340200508), com data de inscrição em 13/03/2013 e valor total de R\$ 48.938,78 referente a autorização de procedimento hospitalar - AIH, com vencimentos em 14/03/2008, 07/08/2008 e 11/03/2013 (fls. 05).Assim sendo, analiso a prescrição com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil. Em primeiro lugar é preciso analisar a natureza do débito impugnado.Via de regra, as relações envolvendo entes da Administração Pública estão sujeitas ao regime de Direito Público. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n. 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012 - grifei) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013 - grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o

curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grifei)No caso específico, é de ver que as autorizações de Internação hospitalar - AIHs correspondem ao período de 02/2001 a 04/2001 com vencimento em 14/03/2008, de 03/2001 com vencimento em 07/08/2008 e de 03/2001, com vencimento em 11/03/2013. O débito foi inscrito em dívida ativa em 13/03/2013 - fls. 05 (quando houve a suspensão do prazo prescricional), na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80). Ressalte-se que a presente ação foi distribuída em 18/04/2013, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Outrossim, não há que se falar em decadência na hipótese. Em se tratando de questão relativa à perda do direito material, somente lei, em seu sentido técnico, pode veicular suas hipóteses de ocorrência, sendo inteiramente aplicável, na hipótese, o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00292765120044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122690, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 08/09/2009, p. 3937 - grifos nossos) Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO o pedido de fls. 24/29. Int. Cumpra-se.

0013672-72.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE OLIVEIRA
Diante da certidão de fl. 37, desentranhe-se o mandado de fls. 31/35, restituindo-o à Central de Mandados para integral cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001635-3)) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES

IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à execução n. 0013536-75.2013.403.6120, manifeste-se a SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que de direito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6266

EXECUCAO DA PENA

0008410-78.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Joaquina Monteiro de Sousa Vidal, qualifica-da nos autos, que foi condenada na Ação Penal nº 0006409-91.2010.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 342, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 (on-ze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fa-tos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restriti-vas de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 30. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88, requerendo a extinção da pena da condenada. É a síntese do relatório. Verifica-se, pela análise dos autos, que a sentenciada Joaquina Monteiro de Sousa Vidal cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL, RG nº 24.218.291-4-SSP/SP, CPF nº 172.133.368-19, nascida em 04/05/1950 em Fernandópolis-SP, filha de Sebastião Monteiro de Sousa e de Francisca Vitali Monteiro de Sousa. Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunican-do. Oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, converta o saldo da conta nº 5676-7 em renda em favor da União Federal, devendo este Juízo ser comunicado em 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. co-municando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado o defensor dos acusados Franco Morandini e Adriano Morandini a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos de fls. 3980/3981 e 4314/4315, conforme certidão de fls. 4407, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 3456/3498: a) lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados da Justiça Federal; b) oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação dos réus; c) remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. d) trasladando-se cópia de fls. 3943/3971, 3976/3978, 3980/3981, 4305/4315 e 4407/4408, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120, onde será feita a destinação dos bens apreendidos. Oficie-se aos diretores dos estabelecimentos penais onde os réus encontram-se cumprindo pena, comunicando o trânsito em julgado. Tendo em vista que já foram expedidas Guias de Execução Provisória da Pena em ralação aos réus Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Dênis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório e Danilo Marcos Machado, extraia-se cópia de fls. 3943/3971, 3976/3978, 3980/3981, 4305/4315 e 4407/4408 enviando-as aos r. Juízos das Execuções Penais das Comarcas onde se encontram cumprindo pena, nos termos do artigo 294, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Expeçam-se as respectivas Guias de Execução da Pena em relação aos réus Eliseu Ferreira da Silva e Carolina Silva Miranda, instruindo-a com as cópias necessárias, e envie-a ao r. Juízo das Execuções Penais das Comarcas onde estão cumprindo pena. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, e

intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cumpridas as determinações, comunique-se a Autoridade Policial e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 6272

EXECUCAO FISCAL

0006358-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 50/2014, proceda ao cancelamento.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o coexecutado Paulo Roberto Solcia para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 204.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007590-3) - BENEDITO DE ASSIS ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4) - ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSEMEIRE GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7) - JOSE DA SILVA SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003113-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003113-9) - VILMA GOULART BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOULART BECASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005450-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005450-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009006-38.2007.403.6120 (2007.61.20.009006-5) - EMANOEL GARCIA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009195-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009195-1) - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA RIBEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RISA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8) - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANT ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RUGNO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA

GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALMIR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3568

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011618-70.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Trata-se de representação criminal em que Adão Afonso da Silva é apontado como autor do fato descrito no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente na prestação de serviços à comunidade com carga horária de 7 (sete) horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses, que foi aceita em audiência realizada em 17/09/2013 (fl. 47/47vº). A pena foi regularmente cumprida pelo autor do fato (cf. fls. 50/52 e 54/59). Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ADÃO AFONSO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.087.259 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 798.117.018-49, com relação ao delito previsto no art. 330 do Código Penal. Transitada em julgado esta, officie-se à DPF e ao IIRGD comunicando seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Adão Afonso da Silva - Extinta a Punibilidade. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONE

AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 449/449-v, que declarou extinta a punibilidade de Dante Laurini Junior, determino as seguintes providências. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Dante Laurini Junior - Extinta a punibilidade, bem como de Ubiratan Gloria - extinta a punibilidade por perdão judicial (fl. 343). Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 394/397, que absolveu o réu das imputações contidas na denúncia, determino as seguintes providências. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Antonio Carlos Alves de Souza - absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)
Fls. 286:- Defiro. Oficie-se à Receita Federal. Com a resposta, dê-se vista às partes. (Expedido ofício à Receita Federal sob n.552/2014 em 23/09/2014).

0008594-05.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NASCIMENTO DE LIMA COSTA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Pedro Pegorim Junior (fls. 123), fixando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento do ato. Arbitro os honorários da advogada ad hoc, Dra. Marcia Cristina Costa Marçal, no valor mínimo da tabela, nos termos do art. 2º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se pagamento. Saem os presentes cientes e intimados. Intime-se o réu e seu defensor

0000016-05.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ALAN WESLEY COSTA DAHER como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 29/12/2012 o denunciado foi surpreendido guardando 8 cédulas falsas de R\$ 50,00 tendo tentado introduzir em circulação uma cédula falsa no comércio de Ibitinga/SP. Antecede a denúncia o IPL 537/2012, contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), auto de apreensão (fls. 06), imagens de mensagem em celular (fl. 13/15), indiciamento formal do acusado (fls. 16/20), boletim de ocorrência da PMSP (fls. 29/32), depoimento de Priscila (fl. 39), ofício da TIM (fls. 48/49), laudo de exame de corpo de delito (fls. 54/55), laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 56/61), depoimento da titular da linha 11-95840-2412 (fl. 68) e o relatório da autoridade policial (fls. 70/71). Em apenso, no auto de prisão flagrante, foi deferida a liberdade provisória a ALAN mediante a imposição de comparecimento mensal ao juízo (fls. 34/35) realizado a partir de fevereiro de 2013 (fls. 49/52, 54/59). A denúncia foi recebida em 04/11/2013 (fl. 83). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 84, 91, 96, 97/105 e 121. Os termos de comparecimento posteriores à denúncia constam às fls. 92/93, 120, 123, 129, 131 e 162. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita negando os fatos narrados na inicial (fl. 106). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 107). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas comuns e o réu foi interrogado (fls. 137/139), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação aplicando-se a atenuante da confissão (fls. 141/145). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação ou o reconhecimento da tentativa (fls. 164/165). É o relatório D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por ter guardado e tentado colocar em circulação moeda falsa em circulação a que a lei comina pena de três a doze anos e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelos laudos periciais que confirmam a falsidade das oito cédulas apreendidas, como segue: número de série QuantidadeD9805082222A

UMAE1656098752A TRÊSE6658057014A QUATRO Cabe ressaltar que embora a falsidade tenha sido percebida ictu oculi pela recebedora da moeda, não fica excluído o crime de moeda falsa. Isso porque, o Laudo de exame pericial, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas concluiu que as cédulas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e possibilitando que sejam tomadas por verdadeiras no meio circulante. Em outras palavras, não se trata de falsificação grosseira. No que diz respeito à AUTORIA, no boletim de ocorrência, o acusado disse que trabalhou em Buritama e recebeu R\$ 450,00 em dinheiro ficando sabendo da falsidade somente quando tentou usar a cédula (fl. 29). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado ALAN disse que trabalhou em Buritama e recebeu R\$ 450,00 de Paulo de Tal que também lhe forneceu o chip do celular apreendido, Disse não saber da falsidade das cédulas. Que franqueou acesso ao celular. Que recebeu o dinheiro de Paulo naquele mesmo dia na praça (l. 04). Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou a prática delitiva, dizendo que praticou o delito em um momento de fraqueza. A confissão foi corroborada pela prova testemunhal. No Boletim de Ocorrência e ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha FÁBIO RENATO SETULIN disse que foram acionados pelo Supermercado Salina onde um indivíduo tentava repassar uma cédula falsa. Informaram-lhe as características do indivíduo (rapaz jovem, vestindo bermuda e camiseta branca de mangas vermelhas, pele branca e cabelos castanhos) que estava acompanhado de uma moça branca, loira com blusa imitando pele. Os indicados foram localizados na praça defronte ao mercado e disseram ter perdido os documentos pessoais. Na busca pessoal em ALAN encontraram 8 cédulas com três numerações iguais. Que diante disso ALAN confessou ter tentado usar a cédula, mas negou que soubesse da falsidade. Que viu mensagens sobre troca/aquisição de cédulas no celular de ALAN (fl. 02). Em seu depoimento em juízo, a testemunha FÁBIO RENATO SETULIN disse que a pessoa do Supermercado Salina avisou que alguém teria tentado passar uma cédula falsa. Disse que tal percebeu e devolveu a cédula ao cliente. Disse que se dirigiram à praça em frente ao supermercado e abordaram o acusado conforme a descrição que tinham recebido e na busca pessoal encontraram 8 cédulas. Não se lembra se tinha carteira ou cédulas verdadeiras. Disse que não sabia, tinham a mesma numeração e o papel era diferente. Identificou ALAN pela roupa. Viu a mensagem no celular no DPF/AQA mencionando a expressão 3 por 1 e um telefone de São Paulo (011). Disse que o acusado não esboçou reação e não fugiu. Disse que ele não informou de onde adquiriu as cédulas. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha ALVINO ANTÔNIO DA SILVA disse que foram acionados pelo Supermercado Salina onde um indivíduo tentava repassar uma cédula falsa. Informaram-lhe as características do indivíduo (rapaz jovem, vestindo bermuda e camiseta branca de mangas vermelhas, pele branca e cabelos castanhos) que estava acompanhado de uma moça branca, loira com blusa imitando pele. Os indicados foram localizados na praça defronte ao mercado e disseram ter perdido os documentos pessoais. Na busca pessoal em ALAN encontraram 8 cédulas com três numerações iguais. Contrariando a versão de ALAN de que negou saber da falsidade, encontraram mensagens sobre troca/aquisição de cédulas no celular de ALAN (fl. 03). Em seu depoimento em juízo, a testemunha ALVINO ANTÔNIO DA SILVA disse que o conheceu na ocorrência. Foram chamados no supermercado porque o rapaz teria tentado passar uma nota falsa. Disse que houve um atrito no caixa. A 70 metros o encontraram pela caracterização recebida e da menina. Na abordagem encontraram as 8 cédulas falsas. Ele disse que não sabia que eram falsas. Depois localizaram o celular com a mensagem. Disse que não sabia que mensagem era esta. Mora longe dali e não sabe é frequentador do supermercado. Estava tranquilo, um pouco nervoso, mas nada que chamasse a atenção. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha MAYSA GONÇALOS disse que é namorada de ALAN e não sabe da origem das cédulas, nem conhece Paulo de tal (fl. 05). Em seu depoimento em juízo, a testemunha MAYSA GONÇALOS disse que é amiga e na época era namorada. O acompanhou no supermercado. Ela foi fazer o pagamento e na hora ela falou que era falsa. Devolveu pro ALAN e disse que era falsa. A moça do caixa disse que iam chamar a polícia e ficaram ali esperando na praça. Não perguntou pra o acusado se eram falsas. Ficou em choque. Na época ele não trabalhava, mas a família tem uma mercearia. Não sabe de onde veio esse dinheiro, mas o acusado sempre tem o dinheiro da mercearia e da sorveteria da família deles. Foram fazer compras de natal para comer. Já tinham ido ao supermercado, mas não eram conhecidos. Não se lembra se ele usou o celular naquele dia. Não conhece Paulo. Disse que o acusado é um bom pai para sua filha. Têm uma filha de 5 meses que mora com ela em Tabatinga. Ele mora em Ibitinga e ajuda a filha com 300 reais por mês e toda a família visita. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha PRISCILA REGINA FRAGALI disse que atendeu um indivíduo e uma mulher que passaram no caixa uma Fanta uva e uma caixa de bombom e a mulher pagou com uma nota de R\$ 50,00 amassada e dobrada que notou ser falsa recusando-se a recebê-la acreditando que o casal sabia da falsidade. Já havia visto ALAN fazendo compras (fl. 39). Em seu depoimento em juízo, a testemunha PRISCILA REGINA FRAGALI disse que não o conhece. Trabalha no mercado Salinas. A moça que está lá fora é quem estava com ele no dia. Estava trabalhando, eles passaram a mercadoria, mas de olhar percebeu a falsidade. Ele trocou a cédula e pagou com uma nota verdadeira de 20 reais. Compravam um refrigerante e uma caixa de bombom. Pelo que se lembra, a polícia já estava ali fora. Ele voltou com a polícia. Não sabe como a polícia chegou a ele. Há uma praça ali perto. Do supermercado dava para vê-los. Eles eram clientes, ele ia com o pai dele. Acha que ele sabia da falsidade porque a nota estava bem dobrada e quando abriu ela ficou nervosa. Não houve prejuízo ao supermercado. Comentou com a encarregada. O mercado estava cheio porque era sábado. Acha que ninguém ligou para a polícia do mercado. Nesse quadro, reputo

haver provas de que o acusado tenha concorrido para a prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ALAN WESLEY COSTA DAHER que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Da mesma forma, nada de significativo sobre sua culpabilidade, tratando-se de acusado menor de 21 anos que se disse arrependido da prática delitiva. Não houve consequências mais graves do crime eis que o supermercado não teve prejuízos, mas isso não afasta a mácula à fé pública. Quanto às circunstâncias observo que se tratava de oito cédulas e os motivos do crime, conforme a confissão, a fraqueza humana, o que ficou evidenciado pelo fato de não ter fugido assim que flagrado. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61, do CP, tampouco entendo aplicável a atenuante da confissão eis que não foi espontânea. Incide a menoridade na data do fato (art. 65, I, CP), o que, todavia, não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal por se tratar de circunstância genérica atenuante (STF - Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 597.270-4/RS, DJe 05/06/2009). Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena eis que não se pode falar em crime tentado já que se trata de delito de ação múltipla e entre essas há a de guardar moeda falsa. Não há, por fim, causa de aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena mínima de três anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ALAN WESLEY COSTA DAHER como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. A despeito da condenação, não vislumbro necessidade da manutenção do comparecimento mensal. Assim, revogo a medida cautelar imposta nos termos do artigo 282, 5º, do CPP a partir do momento em que o réu for intimado desta decisão, ou seja, do próximo comparecimento do acusado a este juízo. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ALAN WESLEY COSTA DAHER, filho de José Roberto Daher e Marlei Fátima Costa Daher e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014603-75.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MURILLO JORGE ALTEIA(DF025567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA)

Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14h30m, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Silva Oliveira, por videoconferência, e para interrogatório presencial do réu Murillo Jorge Altéia. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, inclusive para que proceda a intimação da testemunha, sob pena de condução coercitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-48.2010.403.6121 - METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

METAL RARO MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0003837-09.2003.403.6121, alegando excesso de execução. Preliminarmente, aduz que os cálculos exequendos não foram objeto de homologação, tampouco, em oportunidade própria, de intimação dos litisconsortes, ora Executados, para sobre eles se manifestar, e que, mesmo que se aceitasse o montante que se busca recebimento nos autos principais, os mesmos não estariam corretos, porquanto em excesso. Alega que não há como se aceitar a intimação através da imprensa, na pessoa dos procuradores em face de precedentes que invoca, assim como que a advogada Catari Carime Ribeiro da Costa, que representava diversos autores neste mesmo processo, faleceu em 21/07/2009. No mérito, coloca que a fixação de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa não se ateu à razoabilidade, assim como não se baseou no artigo 20, 4º, do CPC, do mesmo modo que deixou de considerar que a ação proposta buscava apenas uma declaração para ver constituído ou não um direito. Alega que o título executivo deveria se enquadrar dentro de balizamento adequado e aceitável juridicamente, já que a maioria dos julgados neste tipo de ação tem tomado como base a fixação do percentual de 1% sobre o valor da causa. Intimado, o Embargado deixou de apresentar manifestação. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 12/13, apontando acerto no cálculo realizado pela parte embargada. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 18/20). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre consignar que não há que se falar em nulidade processual, eis o comparecimento espontâneo da embargante aos autos supre a falta de intimação invocada, não havendo dúvidas de que a intimação se aperfeiçoou quando da realização da carga dos autos, razão pela qual afasto a matéria preliminar arguida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 12/13, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela União estão corretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União, tendo consignado o Sr. Contador que: Fl. 2: Efetuou atualização monetária dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa - R\$ 593.585,73, considerando os índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando deveria utilizar os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 - IPCA-E de 10/2003 a 02/2009; pugna pela fixação do percentual de honorários advocatícios de 1% sobre o valor da causa. Ora, a par da confirmação dos cálculos de execução pela Contadoria do Juízo, importa mencionar que, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios se encontra sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada, e diante disso é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento (STJ, 3ª Turma, Resp 1.148.643-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 06/09/2011). E, deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, na ação de conhecimento, transitou em julgado a condenação da autora, ora requerente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 2. Na inicial dos presentes embargos à execução de sentença, a recorrente alegou que o valor proposto pela União Federal para a verba honorária exequenda excede ao efetivamente devido, razão pela qual deve ser reduzido para o máximo de R\$ 1.000,00, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impedindo a existência da iniquidade. 3. O Juízo a quo extinguiu os embargos sem exame do mérito, diante da existência de

coisa julgada (artigo 267, V, do CPC), fixada verba honorária, dos embargos, de R\$ 1.000,00. 4. Inconformada, a recorrente apelou da sentença de extinção dos embargos para os fins de declarar a redução da verba honorária, ora em execução, para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor Máximo, utilizando o binômio da razoabilidade, e proporcionalmente, impedindo a inequidade, como medida de estrita legalidade, alegando que, embora o entendimento pacífico do STJ seja no sentido da impossibilidade de revisão, em fase de execução, do valor fixado para honorários devidos na fase de conhecimento após condenação transitada em julgado, na espécie, a fixação foi absurda e configurou gritante distorção da aplicação do direito diante da arbitragem em R\$600.000,00 enquanto outros juízes fixam R\$1.000,00 pela simplicidade da sentença, de forma que o absurdo na fixação jamais pode transitar em julgado. 5. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado (RESP 1.232.637, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 09/08/2012; e AGA 964.836, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 21/06/2010). 6. Na espécie, infundada a pretensão, pois transitou em julgado a condenação da autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, e revisar o título judicial condenatório definitivamente constituído é manifestamente lesivo e contrário à jurisprudência e ao primado da coisa julgada. 7. A discussão acerca da desproporcionalidade ou de excesso existente na condenação não é mais possível em razão do trânsito em julgado e menos ainda através de embargos do devedor, que não se prestam à rescisão do julgado. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, AC 1879435, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 11/07/2014) (g. n.). No caso dos autos apensos, foi proferida sentença às fls. 1085/1092 (06/03/2007), devidamente publicada em 18/01/2008, consoante certidão lavrada às fls. 1.097, com trânsito em julgado em 26/02/2009, certificado às fls. 2.010, antes, pois, do falecimento da causídica, Sr.ª Catari Carime Ribeiro da Costa em 27/07/2009, conforme certidão constante de fls. 07 destes autos, sendo certo que após a publicação da r. sentença de mérito, referida patrona subscreveu e protocolizou às petições de fls. 1.095, 2.000 e 2.004, respectivamente, em 19/07/2007, 13/02/2009 e 27/02/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a matéria preliminar arguida, e REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, e considerando que a solução da presente lide deve-se, sobretudo, à intervenção da Contadoria Judicial, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença (mais parecer e cálculos que a integram) para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

0003365-90.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0004199-93.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADEMIR FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0006223-80.2001.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 48.858,71 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 22.543,50 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Aduz, ainda, a autarquia previdenciária, que é de rigor a manifestação do embargado acerca da opção ou não pelo benefício previdenciário concedido judicialmente em detrimento daquele deferido na esfera administrativa, para fins de prosseguimento ou não da fase de execução de sentença. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os mesmos não estão em concordância com a r. sentença, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 32). Ademais, manifestou expresso interesse na continuidade do presente feito, em todos os seus termos. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 34/35, apontando acerto no cálculo realizado pela parte embargante. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 40 e 42). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dos limites da controvérsia dos embargos. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Da assistência judiciária gratuita. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela

assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Da análise dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto - análise dos cálculos de liquidação. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 34/35, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, e os cálculos da parte autora embargada apresentam incorreção, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, anotando-se que a parte autora embargada concordou com os cálculos do INSS após manifestação da contadoria judicial. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação do INSS estão corretos, sendo que com relação aos cálculos apresentados pelo embargado explicou o contador: Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI Devida pelo valor de R\$ 774,00, quando a renda correta seria de R\$ 708,41; computou juros de mora de 1% ao mês de 07/2003 a 07/2012, quando o correto seria aplicar 0,5% ao mês de 07/2003 a 07/2012, conforme r. Sentença de fls. 139/144. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Da impossibilidade de acumulação de benefícios. Destarte, o valor apurado devido ao embargado no importe alcança o importe de R\$ 22.543,50 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 20.974,41 (vinte mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) são devidos ao autor, em cálculos atualizados para 07/2012, dos quais ainda deverão ser deduzidos os valores recebidos em sede de benefício NB n.º 135.359.864-8 (DIB / DIP em 28/10/2004), deferido na esfera administrativa, até a implantação do benefício judicialmente deferido, objeto de opção do embargado, nos termos da manifestação de fls. 32, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante extrai-se de fls. 167: (...) Assinalo que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente, em 28/04/2004, sob n.º 1353598648. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados (...). Assim, em relação ao período dos cálculos de liquidação, tendo a parte exequente manifestado sua opção pelo benefício concedido na esfera judicial, temos que as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia, eis que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título

judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...)VIII - Agravo legal improvido. (AC 0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.).Do reconhecimento do quantum debeatur.Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, após a manifestação da contadoria judicial, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Da compensação dos honorários advocatícios.Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos os cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes

seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELO INSS no valor total de R\$ 22.543,50 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), em cálculos atualizados para 07/2012, acrescidos das parcelas devidas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se, todavia, os valores recebidos administrativamente da autarquia previdenciária até então, eis que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, assim como se compensando a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 40), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 04/05 e de fls. 34/35, para os autos principais, onde devem ser adotadas as providências pertinentes à implantação do benefício concedido judicial e cessação daquele deferido na esfera administrativa, com urgência, e expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após apurado o valor final resultante das deduções acima referenciadas. Após, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

000003-46.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0002112-77.2006.403.6121, alegando excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 57.708,15 (cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e quinze centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 50.150,10 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais e dez centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os mesmos não estão em concordância com a r. sentença, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 20/21). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 24/27, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, a parte embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 32/33) e a parte embargada ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos

honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).Pois bem.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 50.150,10 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais e dez centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 57.708,15 (cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e quinze centavos).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 1. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 2. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 3. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 24/27, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se a parte embargante não concordou quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria e a parte embargada ficou-se inerte.Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora Efetuou atualização monetária até 10/2012, pelo IGP-DI até 03/2006 e INPC de 04/2006 a 10/2012, incorretamente, pois deveria utilizar o IGP-DI até 08/2006 e INPC de 09/2006 a 10/2012, conforme o v. Acórdão de fls.164/167.Em relação aos cálculos do embargante, foram apurados equívocos: Efetuou atualização monetária até 10/2012, pelo IFP-DI até 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 10/2012 (Resolução CJF Nº 134/2010), incorretamente, pois deveria aplicar o IGP-DI até 08/2006 e INPC de 09/2006 a 10/2012, conforme o v. Acórdão de fls.164/167).A irresignação residual da autarquia previdenciária se sustenta na seguinte alegação: Não concordamos com o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 24/27, pois a tabela utilizada pelo INSS (fls. 05/09) à época da apresentação da planilha de cálculos em 20/12/2012, na execução dos embargos está correta, conforme Lei 11.960/09; isto é, com o índice da TR a partir de 07/2009 (conforme julgado no V. Acórdão às fls. 166) (fls. 33).Ora, ao contrário do que aduz a autarquia, o v. acórdão assentou às fls. 166-v que Quanto ao índice de atualização monetária prevista na nova legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31 (...)) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (...), de modo que a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais se sustentam em critérios compatíveis com a lei e com o título judicial constituído, é de rigor.Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 58.224,32 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), em cálculos atualizados para 10/2012.Por fim, destaco que não é ultra petita sentença que, em embargos à execução, acolhe quantia superior à apresentada pelo exequente, apurada por perícia, para dirimir controvérsia de excesso de execução, uma vez que a própria embargante, discordando dos cálculos apresentados pelo exequente, opôs os presentes embargos, a fim de que fosse perseguida, por meio de perícia, a quantia devida, o que efetivamente ocorreu .III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL {valor total de R\$ 58.224,32 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até outubro de 2012}, CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 24/27) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Ante o princípio da causalidade, e considerando que a solução da presente lide deve-se, sobretudo, à intervenção da Contadoria Judicial, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls.29/40) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000141-13.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON

FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0005203-44.2007.403.6121, alegando excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 24.007,85 (vinte e quatro mil e sete reais e oitenta e cinco centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 5.928,22 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os mesmos não estão em concordância com a r. sentença, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 22/23). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 26/54, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, a parte embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 53) e a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dos limites da controvérsia dos embargos. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Da assistência judiciária gratuita. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Pois bem. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 5.928,22 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 24.007,85 (vinte e quatro mil e sete reais e oitenta e cinco centavos). Da análise dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 1. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 2. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 3. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto - análise dos cálculos de liquidação. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 26/54, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se a parte embargante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria e a parte embargada, com o cálculo apresentado pelo INSS. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora não efetuou o cálculo da RMI devida, nos termos do r. julgado; efetuou a evolução das diferenças até 14/09/2008, considerando a renda devida em 10/2007, no valor de R\$ 1.294,09, com involução no valor da Renda Mensal em 10/2008, no valor líquido de R\$ 1.332,00 (fl. 155), referente ao benefício nº 31/531.490.356-0 - DIB: 15/09/2008, concedido administrativamente, quando o correto seria evoluir as diferenças pelo valor da renda devida de R\$ 921,05, nos termos do r. julgado, com dedução dos valores recebidos até 10/2012 (data de atualização dos cálculos das partes. Em relação aos cálculos do embargante, foram apurados equívocos: 10/2007: ao calcular a renda devida proporcional, o Réu considerou a proporção (16/31 dias X R\$ 921,05 = R\$ 475,38), quando o correto seria aplicar a proporção (15/30 dias X R\$ 921,05 = R\$ 460,53); 10/2008: deduziu somente o valor pago de R\$ 710,19 (referente a 16 dias de 09/2008), quando deveria deduzir o valor de R\$ 2.041,81 (R\$ 710,19 - 09/2008 + R\$ 1.331,62 - referente a 10/2008), conforme documento à fl. 11 dos Embargos à Execução; Fl. 04: o Réu apurou, naquela planilha, como base de cálculo dos honorários

advocáticos, o valor de R\$ 10.821,73, quando a base correta seria de R\$ 8.109,70, ou seja, o valor dos honorários está incorreto. Neste contexto, importa ressaltar que a soma do valor devido ao autor, diferentemente do valor apurado pelo INSS, totaliza a quantia de R\$ 3.664,56 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha apresentada às fls. 28/30, em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 24.007,85 (vinte e quatro mil e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 152/153 do autos nº 0005203-44.2007.403.6121. Oportuno destacar que não se afigura ultra petita a sentença que acolhe os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, eis que a perícia requerida destinava-se, justamente, à apurar e dirimir a controvérsia acerca da alegação de excesso de execução, o que, efetivamente, ocorreu. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, no valor total de R\$ 3.664,56 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nele incluída a verba honorária (atualizado até outubro de 2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 26/30) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apurado pela Contadoria do Juízo, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 26/30) aos autos principais, onde prosseguirá a execução, após apurado o valor final resultante das deduções acima referenciadas. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000142-95.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA GERALDA DA COSTA (SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000427-88.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-60.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO MARCELINO DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0002214-60.2010.403.6121, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Aduz a autarquia federal que a parte embargada pretende nos autos em apenso o pagamento de honorários de sucumbência, que se afigura indevido, pois não constaria na sentença transitada em

julgado a condenação do embargante em tal verba. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, tendo desistido expressamente do prazo recurso, conforme petição de fls. 08. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos limites da controvérsia dos embargos. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Da assistência judiciária gratuita. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, e apontando o valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 27.048,88 (vinte e sete mil, quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), pois entende que os honorários sucumbenciais não devem constar nos cálculos de liquidação, tendo em vista que a sentença transitada em julgado não contemplaria tal verba. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0002214-60.2010.403.6121) condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (DIB 01.04.2009), sem menção, de fato, à verba honorária sucumbencial, de maneira que a incidência de valores relativos a honorários advocatícios nos cálculos de liquidação trazidos aos autos em apenso afigura-se indevida. Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.048,88 (vinte e sete mil, quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), observados os termos preconizados nesta sentença. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 08), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000661-70.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA FAGA DIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0004824-45.2003.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 16.562,30 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 9.503,10 (nove mil, quinhentos e três reais e dez centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, requerendo que os mesmos sejam julgados parcialmente procedentes (fls. 23/24). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 28, apontando acerto no cálculo realizado pela parte embargante. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 30 e 31). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se

restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 28, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, e os cálculos da parte autora embargada apresentam incorreção, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, anotando-se que a parte autora embargada concordou com os cálculos do INSS após manifestação da contadoria judicial. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação do INSS estão corretos, sendo que com relação aos cálculos apresentados pelo embargado explicou o contador: Apurou diferenças a partir de 12/1993, quando o correto seria a partir de 01/12/1998 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação: 01/12/2003); em todo o período que houve complemento de CPMF no benefício, o Autor adicionou-o com a mensalidade reajustada (MR), incorretamente, pois deveria considerar em cada competência, apenas a mensalidade reajustada (MR); aplicou juros de mora de 1% ao mês, de forma de decrescente, a partir de 04/2004, incorretamente, quando o correto seria a partir de 03/2004 (data da citação - fl. 19). Importa ressaltar, todavia, que a soma do valor devido ao autor, diferentemente do valor apurado pelo INSS, totaliza a quantia de R\$ 36.654,02 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), conforme planilha apresentada às fls. 13/16, em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 58.652,29 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de fls. 108/113 do autos n.º 0004824-45.2003.403.6121. Oportuno, por fim, destacar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, após a manifestação da contadoria judicial, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR de R\$ 36.654,02 - trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos-, nele incluída a verba honorária, atualizado até novembro de 2012). Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13/19 e 27/29) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desanexam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000662-55.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON

FERNANDES BOTOSSO E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0002480-81.2009.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 8.827,92 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de 6.475,73 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 36/37). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 41/48, apontando acerto no cálculo realizado pela parte embargante. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 51 e 54/55). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 41/48, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora quanto ao valor do principal corrigido e juros de mora (R\$ 6.651,93): apurou diferenças de 09/11/2008 a 31/10/2009, quando o correto seria de 10/11/2008 a 31/09/2009, pois houve restabelecimento e pagamento do auxílio-doença a partir de 01/10/2009 (fls. 22/30 dos Embargos à Execução); considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, o total (valores devidos + juros de mora) de 09/11/2008 a 29/09/2011 (data da r. Sentença), sem deduzir os valores recebidos, incorretamente, quando deveria utilizar as diferenças vencidas (valores devidos deduzidos dos valores pagos) acrescidas de juros de mora de 10/11/2008 até 29/09/2011 (data da r. Sentença- fl. 245). Em relação aos cálculos do embargante, foi apurado equívoco: 01/2009: considerou como devido o valor de R\$ 260,00, quando o correto seria de R\$ 415,00. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 6.690,07 (seis mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos), em cálculos atualizados para 10/2012, e já incluída a verba honorária no montante de R\$ 608,19 (seiscentos e oito reais e dezenove centavos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 6.690,07 - seis mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos -, nele incluída a verba honorária,

atualizado até outubro de 2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 41/48) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 29/40) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002476-05.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-47.2004.403.6121 (2004.61.21.001349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CRISTIANO MARTINS DE MOURA X FERNANDO RAMOS GALVAO X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X WILSON DE PAULA MOREIRA(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0001349-47.2004.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Embargante, em síntese, que os autores pleiteiam o valor total de R\$ 22.411,67 (vinte e dois mil quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), enquanto que o valor devido com base no título exequendo seria de R\$ 12.255,52 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 22/verso). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos limites da controvérsia dos embargos. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Da assistência judiciária gratuita. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). Do caso concreto. A União opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante total pretendido pelo(s) autor(es) (R\$ 22.411,67 - vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), os cálculos da contadoria da Advocacia Geral da União teriam apurado o importe de R\$ 12.255,52. O Embargante esclarece que o autor se equivocou no cálculo, por não levar em conta o comando judicial extraído do acórdão de fls. 134/141 dos autos em apenso, havendo divergência quanto aos valores das diferenças devidos a título de 28,86%, não se especificando a base de cálculos utilizada nem o percentual da diferença devida que varia de acordo com o posto/graduação do militar à época. Pois bem. O v. Acórdão proferido nos autos principais (n.º 0001349-47.2004.403.6121/SP) deu provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição acolhida pela sentença recorrida e para condenar a União a pagar aos apelantes o reajuste de 26,86%, na forma estabelecida no v. Acórdão, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 09/20) (atualizados para 03/2013), que foi cumprido o comando do dispositivo sentencial, e que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação do órgão federal competente, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar que a soma dos valores devidos aos autores totaliza a quantia de R\$ 12.255,52 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), consignando-se o valor devido a cada um dos exequentes da seguinte forma: 1) Cristiano Martins de Moura - R\$ 3.432,74; 2) Fernando Ramos Galvão - R\$ 2.865,30; 3) Ítalo Sandro Assis Alves - R\$ 2.967,00; e 4) Wilson de Paula Moreira - R\$ 2.960,48. Apesar de regularmente intimado, o embargado não se manifestou, sendo que as informações prestadas pela União Federal, gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim,

oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Passo ao dispositivo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pela UNIÃO, que ora homologo, no importe de R\$ 12.255,52 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), consignando-se o valor devido a cada um dos exequentes da seguinte forma: 1) Cristiano Martins de Moura - R\$ 3.432,74; 2) Fernando Ramos Galvão - R\$ 2.865,30; 3) Ítalo Sandro Assis Alves - R\$ 2.967,00; e 4) Wilson de Paula Moreira - R\$ 2.960,48, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do EMBARGANTE, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo EMBARGANTE, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 06/20) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002477-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução relativa aos autos da ação de procedimento ordinário apenso n.º 0000707-11.2003.403.6121, objetivando, em síntese, a homologação das contas descritas no Parecer Técnico n.º 2013/046 do Núcleo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União em São José dos Campos (fls. 06/38). Aduz que os embargados incorrem em excesso de execução no montante de R\$ 386.643,16 (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em conta atualizada para dezembro de 2012. Intimados, os embargados concordaram com o valor apurado pela União, conforme petição de fls. 42. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que os embargados não foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, tendo em vista a decisão proferida às fls. 163/164 dos autos principais e recolhimento de custas às fls. 174. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS

ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A União apresentou os presentes embargos aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o importe de R\$ 51.455,04 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelos credores: R\$ 438.098,20 (quatrocentos e trinta e oito mil, noventa e oito reais e vinte centavos). Com efeito, a irresignação da ré fundou-se na alegação de que os Embargados se equivocaram nos seus cálculos por não levar em conta o comando judicial extraído do v. Acórdão, havendo divergência quanto aos valores das diferenças devidos a título de 28,86% das quais não foram feitas as necessárias compensações, ainda quanto aos índices de apuração do percentual devido, base de cálculo e também quanto ao percentual aplicado sobre a rubrica GCET, juros de mora, índice de correção monetária e quanto aos honorários advocatícios. Pois bem. O v. Acórdão proferido nos autos principais (n.º 0000707-11.2003.403.6121), deu provimento parcial ao recurso de apelação para afastar a prescrição acolhida pela sentença recorrida e para condenar a União a pagar aos apelantes o reajuste de 26,86%, referentes às Leis 8.622/93 e 8.627/93, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos por tais diplomas, bem assim os eventuais pagamento efetuados administrativamente, a prescrição quinquenal, a limitação da condenação à entrada em vigor da MP 2.131/2000 e a taxa de juros de 6% ao ano. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 09/38) (atualizados para 12/2012), que foi cumprido o comando do dispositivo sentencial, e que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação do órgão federal competente, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, todavia, que a soma dos valores devidos aos autores, diferentemente do valor apurado pela União, totaliza a quantia de R\$ 51.419,04 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), deixando consignado o valor devido a cada um dos exequentes da seguinte forma: 1) Anderson Carlos Ramos - R\$ 4.879,72; 2) Carlos Eduardo Santos da Silva - R\$ 4.883,81; 3) Emílio Kuchuminsky - R\$ 5.118,78; 4) Laor Donizeti Salviato - R\$ 5.528,10; 5) Maurício de Sousa Marques - R\$ 5.104,15; 6) Pedro Alessandro Porto de Almeida - R\$ 5.223,29; 7) Reinaldo Cardoso Filho - R\$ 4.727,94; 8) Rogério Massami Yamazaki - R\$ 4.851,78; 9) Vinícius Maia Camacho - R\$ 4.901,47 e 10) Wilson Abel - R\$ 6.200,00. Oportuno, por fim, destacar, que os credores concordaram com a conta elaborada pela devedora, porquanto reconheceram o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 51.419,04 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos). Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em proporção, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 42). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 09/38) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002555-81.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 2009.61.21.002988-6, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 19/20. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS

PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 22.893,62 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 24.872,66 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o Embargado se equivocou nos seus cálculos com relação ao número de parcelas devidas, aos abonos anuais e aos juros de mora. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0002988-27.2009.403.6121), condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (21.08.2008). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 06/07) (atualizados para 05/2012), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (21.08.2008), assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida por este Juízo, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.893,62 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 30), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04/25) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002578-27.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ELI DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário N.º 2009.61.21.003576-0, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 25). É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos

embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A Autarquia previdenciária opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante pretendido pelo autor (R\$ 8.609,28 - oito mil seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), os cálculos da contadoria do Instituto-réu teriam apurado o importe de R\$ 637,38, já incluídos os honorários advocatícios. O Embargante esclarece que o autor se equivocou no cálculo da renda mensal inicial e deixou de compensar os valores recebidos em razão da concessão do benefício de auxílio doença n. 536.331.669-0, cuja concessão teria sido regular na seara administrativa, no período de 08/2010 a 12/2010, além de ter aplicado índices de correção em desacordo com o estabelecido no título executivo. Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, assim como as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP n.º 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 19/20) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002634-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-47.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0001456-47.2011.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 26. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação

econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 32.979,01 (trinte e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 33.561,02 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o Embargado se equivocou nos seus cálculos com relação à RMI e aos juros de mora. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0001456-47.2011.403.6121), condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02.03.2011). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 05) (atualizados para 06/2013), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02.03.2011), assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida por este Juízo, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.979,01 (trinte e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo). Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 30), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04/25) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003590-76.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002938-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 2001.61.21.002938-3, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, assim como a condenação do embargado em honorários sucumbenciais, sendo que na hipótese de eventual suspensão da exigibilidade de tais verbas, a realização de compensação, conforme recente julgado do TRF da 3ª Região. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme

petição de fls. 46.É o relatório. D E C I D O.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 187.815,15 (cento e oitenta sete mil oitocentos e quinze reais e quinze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 316.317,90 (trezentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e noventa centavos).Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o Embargado se equivocou nos seus cálculos com relação à apuração da RMI do benefício implantado, a utilização de percentuais de juros acima do devido pela autarquia, além efetuar o cálculo dos honorários de sucumbência em dissonância com o determinado na sentença.Pois bem.A sentença proferida nos autos principais (n.º 0002938-79.2001.403.6121), condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data da citação (21.12.1999), tendo o E. TRF da 3ª Região proferido decisão em sede de Agravo legal em Apelação / Reexame Necessário no sentido de que (...) deve ser mantido o reconhecimento daquele tempo trabalhado sob condições especiais, observando-se apenas o período de 11/11/1976 a 23/8/1983 e 27/1/1986 a 10/12/1997 (...).Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 05/12) (atualizados para 07/2012), que foi cumprido o comando do dispositivo sentencial, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida por este Juízo, e que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Todavia, em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a r. sentença de fls. 109/114 dos autos principais estabeleceu que: (...) Condene o réu em honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ) (...), no que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 149.Por estas razões, o montante relativo à verba honorária deve ser fixado de 12/99 a 09/03, o que redundará na quantia de R\$ 19.519,71 (dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos).Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles

estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Importa ressaltar, todavia, que, considerando a fundamentação acima, a soma devida ao autor, diferentemente do valor apurado pelo INSS, totaliza a quantia de R\$ 182.835,18 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), incluindo honorários advocatícios, no montante de R\$ 19.519,71 (dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos).Por fim, importa, destacar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 163.315,47 (cento e sessenta e três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) a título de atrasados, e pelo importe de R\$ 19.519,71 (dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 07/2012, ônus que deverá ser compensado com a verba honorária fixada nestes embargos em favor da embargante.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 46), sendo que este ônus que será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 05/12) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003911-14.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução relativa aos autos da ação de procedimento ordinário apenso n.º 0000421-62.2005.403.6121, aduzindo que a embargada incorre em excesso de execução.Alega a Embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 454.701,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos), enquanto que o valor devido com base no título exequendo seria de R\$ 277.153,45 (duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 3.067,64 (três mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) corresponderiam a honorários de sucumbência.Instada a se manifestar, a embargada concordou com o valor apurado pela União, conforme petição de fls. 11/12.Na oportunidade os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. D E C I D O.II - FUNDAMENTAÇÃOafigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Dos limites da controvérsia dos embargos.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.Da assistência judiciária gratuita.Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.^a Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).Do caso concreto.A União apresentou os presentes embargos aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o importe de R\$ 277.153,45 (duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pela credora: R\$ 454.701,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos).Com efeito, a irrisignação da ré, ora embargante, fundou-se na alegação de que a Embargada se equivocou nos seus cálculos, tendo em vista que foi utilizado o valor do soldo de março/2012 e não a evolução dos valores de soldo ao longo dos anos; foi aplicada, equivocadamente, a tabela de correção monetária da Justiça Estadual; não foi aplicada a proporção aos dias devidos, tanto no mês inicial quanto no mês final; no cálculo dos honorários a atualização foi feita a partir de 05/08/2005, sendo que a data do acórdão que fixou o valor dos honorários é 23/11/2009. Foram aplicados juros de mora no valor atualizado que, s.m.j., não são devidos. Pois bem.A sentença, proferida nos autos principais (n. ° 0000421-62.2005.403.6121), condenou a União Federal a conceder a pensão especial de ex-combatente no valor equivalente ao posto de 2º Sargento, além das parcelas atrasadas, desde a data da citação até a data da presente sentença, além da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O v. Acórdão deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, a fim de fixar os juros em 6% ao ano e os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e negou seguimento ao recurso da autora no que diz respeito aos honorários e julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Inferre-se dos cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 04/06) (atualizados para 02/2013), que foi cumprido o comando do dispositivo sentencial, e que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação do órgão federal competente, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Oportuno destacar, que a credora concordou com a conta elaborada pela devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Da compensação dos honorários advocatícios.Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Passo ao dispositivo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 277.153,45 (duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do EMBARGANTE, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo EMBARGANTE, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 11/12), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04/06) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

000196-27.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-46.2013.403.6121) MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

MARIA DE LURDES DAMACENO ajuizou a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do(a) perito(a) judicial subscritor(a) do laudo médico acostado nos autos da ação ordinária em apenso (autos n. 0002234-46.2013.403.6121), movida pelo excipiente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício de prestação continuada BPC-LOAS. Alega o excipiente que o perito foi servidor do INSS, razão pela qual agiu com imparcialidade, sendo nula a perícia realizada. Acrescenta que a avaliação feita pelo perito está eivada de superficialidade e omissões quanto à irreversibilidade da doença que acomete o periciando e quanto à existência de outras moléstias que igualmente afastam a sua capacidade laborativa, situação que, na visão do excipiente, desaguaria na suspeição do(a) perito(a). Sob tal fundamento, pleiteia o reconhecimento da suspeição do perito e o agendamento de nova perícia médica judicial. O perito médico manifestou-se nestes autos informando que nunca trabalhou para o INSS, ratificando o laudo pericial elaborado, requerendo a rejeição da exceção de suspeição. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se opera a suspeição, nos seguintes termos: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Na sequência, o estatuto processual define os sujeitos aos quais se aplicam os motivos da suspeição: Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304). Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; IV - ao intérprete. (destaquei) Feitas essas observações, note-se que no presente caso o excipiente justifica seu pleito - reconhecimento da suspeição - afirmando que o perito foi servidor público do INSS, razão pela qual teria elaborado laudo pericial eivado de nulidade, além de supostos erros do(a) médico(a) perito(a) judicial, quanto à análise das condições de saúde do autor, fundamentando sua insurgência em supostas contradições verificadas entre o laudo pericial juntado aos autos principais e os laudos dos médicos dos assistentes do autor, no que tange à doenças que acometem o interessado. Quanto à alegação de que o perito teria trabalhado para o INSS, não trouxe a Excipiente nenhum documento comprobatório de tal afirmação, o que afasta a possibilidade do reconhecimento de eventual suspeição, ante a negativa do Excepto. Quanto à alegação de erro na elaboração do laudo pericial, afigura-se manifestamente improcedente a pretensão autoral, ante à incompatibilidade do fato alegado pelo autor/excipiente com as hipóteses legais que autorizam o reconhecimento da suspeição, predispostas no artigo 135 do CPC. Pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a presente exceção de suspeição do perito, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses legais. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a intervenção do advogado do(a) excepto. Sem custas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3) - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) JOÃO FURTADO DA COSTA FERNANDES - INCAPAZ, representado por sua genitora SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte estatutária, pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da União, indeferido pela ré, na via administrativa, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado a sua qualidade de dependente de seu avô, o ex-servidor público federal Rubens Taveira Fernandes. A demandante alega, em síntese, que era dependente economicamente de seu avô, haja vista que o mesmo custeava as suas despesas com habitação, alimentação, vestuário, saúde, lazer, entre outros, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 1392/2003, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava - SP. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada (fl. 32), a União apresentou contestação às fls. 34/42, pugnando pela improcedência da

ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/88), o qual teve seu seguimento negado (fls. 91/92). Manifestação do Ministério Público Federal oficiando pela procedência da ação (fls. 106/108). Convertido o julgamento em diligência (fl. 110), para fins de juntada de Ofício expedido pelo Ministério dos Transportes informando a inexistência de pensionista habilitado em razão do falecimento do ex-servidor Rubens Taveira Fernandes (fl. 117). Manifestação das partes autora e ré às fls. 120 e 125, respectivamente. O MPF ratificou o parecer de fls. 106/108. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A lei que rege a concessão de pensão por morte de servidor público é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula 340 a esse respeito. Sob a luz destas premissas, no caso em tela aplica-se a Lei n.º 8.112/90, vigente no momento do óbito do ex-servidor público federal (fl. 128), cujos artigos 215 a 217 assim estabelecem: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. O autor é neto do ex-servidor e, à época de seu óbito, era menor de 21 (vinte e um) anos. Portanto, considerando que nos autos não existe comprovação de existência de guarda/tutela com relação ao avô paterno falecido (hipótese de análise da alínea b), a pretensão deduzida deve ser analisada com base na alínea d do art. 217, II, para o efeito de se verificar o cabimento ou não da concessão do benefício de pensão por morte temporária. Neste sentido, são dois os requisitos concomitantes e cumulativos previstos à concessão da pensão estatutária temporária: designação expressa e dependência econômica. Com relação ao primeiro, contudo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de sua desnecessidade, se comprovada a dependência econômica. Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento de que a exigência de designação expressa, nos termos da Lei n.º 8.112/90, visa tão somente a facilitar a comprovação, junto à Administração, da vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova (REsp 177441/PE, DJ 26.04.1999). No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente vivia às expensas de pensão alimentícia, definida judicialmente, paga pelo avô, então na condição de servidor público federal (fls. 14/15). Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui efeito decorrente da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, de demonstração por qualquer outro meio de prova. Neste sentido, eis a manifestação ministerial nos autos (fls. 106/108): (...) 7. In primo loco, seria um desconchavo considerar que a sentença prolatada pelo eminente juízo da 2ª vara da Comarca de Caçapava/SP, fixando pensão alimentícia a ser paga pelo avô ao seu neto, não seja meio idôneo a demonstrar, com meridiana clareza, a dependência econômico-financeira do autor para com seu avô, tendo-se em vista a natureza e função das prestações alimentares. Destarte, se houve a fixação depreende-se e denota-se, seguramente, que se afigurava necessário à manutenção do menor a prestação de caráter alimentar. 8. De outro turno, cumpre salientar que a simples alegação de que o provimento jurisdicional, ao fixar a prestação alimentícia periódica, não se submeteu ao crivo do contraditório, encontra-se combatida pelo próprio conteúdo decisório, esclarecendo este, satisfatoriamente, que o avô deixara de manifestar-se nos autos sponte própria, pois se encontrava devidamente citado e cientificado da ação contra ele interposta. E deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para concessão do benefício instituído no art. 217, II, e, da Lei 8.112/90, afigure-se necessária, além da comprovação da dependência econômica, também a existência de ato de designação praticado pelo instituidor do benefício. 2. Não obstante tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que essa designação é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200701752894, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 05/05/2008 ..DTPB:.) (g. n.). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA À ÉPOCA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. 1. Pretende a apelante a modificação da sentença que concedeu ao autor, Sr. Benedito Amorim Costa Júnior, provimento jurisdicional determinando o restabelecimento

de pensão por morte na qualidade de dependente designado de sua avó, Sra. Edvigem Ana dos Santos, ex-servidora da antiga ETFAL, atual IFAL, falecida em 24.08.1993, bem como o pagamento de parcelas vencidas desde a cessação. 2. A dependência econômica de pessoa designada pelo segurado do regime especial de previdência dos servidores públicos, regido pelo artigo 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, deve ser aferida no momento do óbito do instituidor da pensão, com base no princípio *tempus regit actum*. 3. Assim, não merece prosperar o argumento da apelante de que o art. 5º, da Lei nº 9.717/1998 derogou o benefício ora requerido tendo em vista que o óbito da servidora ocorreu em 24 de agosto de 1993, antes, portanto, da edição da supracitada norma. 4. No caso dos autos, restaram sobejamente comprovados, por meio de farta documentação e de vários depoimentos testemunhais, os três requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: a designação pela ex-servidora nos seus assentamentos funcionais, a condição de portador de deficiência (inclusive com interdição judicial) bem como de dependente econômico em relação a sua avó. 5. Apreciando caso semelhante, o Colendo STJ entendeu recentemente que Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia. (AgRg no REsp 1362822 / PE, PRIMEIRA TURMA, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/04/2013) 6. Parecer do Ministério Público pelo improvimento do apelo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00059759720114058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::190.) (g. n.).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por conseqüência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova. 2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos. 3. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes. 4. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão. 5. Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 201300095190, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB:.) (g. n.).Importa mencionar que na hipótese em cena não foram trazidos aos autos elementos que infirmassem a incapacidade dos genitores do autor em prover as necessidades do menor. Ressalte-se, em sentido oposto ao defendido pelo réu, que consoante se depreende de extratos de consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a mãe do autor estava recebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 764,03 (setecentos e sessenta e quatro reais e três centavos) até 05/2014 (NB n.º 531.441.969-2), e com relação ao genitor do autor constam recolhimentos à previdência social, na condição de contribuinte individual, com valor mínimo à época (R\$ 678,00), sendo o último recolhimento relativo à competência de 12/2013.Cumpra ainda destacar que em consulta ao Sistema Webservice, cujos extratos a juntada ora determino, os endereços residenciais dos genitores do autor são diversos, o que corrobora os elementos consignados na r. sentença de fls. 13/15 prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçapava - SP.Destarte, comprovada a dependência econômica, há que se garantir o benefício da pensão para aquele que dependia economicamente do instituidor, no caso, o avô do beneficiário (REsp nº 186208/RN, DJ 07/12/1998).Destaco que não há que se falar em prescrição tendo em vista o teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento do benefício de pensão por morte estatutária

temporária ao autor - JOÃO FURTADO DA COSTA FERNANDES - INCAPAZ -, qualificado nos autos, desde a data do óbito do ex-servidor público federal Rubens Taveira Fernandes (14.01.2007), até que o autor complete 21 anos de idade, nos termos do artigo 217, II, d, da Lei n.º 8.112/90. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para que seja pago imediatamente ao autor o benefício de pensão por morte estatutária, em decorrência do falecimento de seu avô, com fulcro no artigo 217, II, b da Lei 8.112/90. Condene a União ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, desde a data do óbito de Rubens Taveira Fernandes, em 14.01.2007. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Fixo honorários advocatícios pela União no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a moderação recomendada pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o labor exercido pelo advogado da parte, a natureza e reduzido grau de complexidade da causa, assim como o desenvolvimento da instrução processual. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003857-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003857-3) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO, portador do RG n.º 10.386.587-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 624.880.908-91, filho de Roque Alves de Toledo e Vicentina Alves de Toledo, nascido em 15.06.1957, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 21.09.1978 a 05.03.1997, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 31.05.2007 (fls. 58/59) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/83). Manifestação da parte autora (fls. 90/92). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 105), com juntada de documentação às fls. 106/119. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13/16), bem como do formulário DSS-8030 (fl. 44), que a parte autora laborou para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, no período de 21.09.1978 a 05.03.1997, sendo certo que às fls. 106 e seguintes o ex-empregador informou que o autor recebeu adicional de periculosidade no período em cena. Quanto às atividades sujeitas à tensão elétrica, o quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 considera perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, desempenhadas de forma permanente por eletricitistas, cabistas, montadores e assemelhados, se a exposição à tensão elétrica for superior a 250 volts. Assim, conforme código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 o autor faz jus ao enquadramento, como especial, do período de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, até 05/03/1997, independentemente da nomenclatura atribuída à função desempenhada. Nesse sentido: O trabalho do autor como oficial eletricitista, durante o interregno compreendido entre 01.12.69 a 30.04.83, pode ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 471290 - PROCESSO 19990399024114-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. EVA REGINA - DJU 12/07/2007, P. 403) IV - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 924451 - PROCESSO 200061040025720-SP - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJU 30/05/200, P. 627). Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de Atividade até 31.05.2007 (DER): 36 anos, 08 meses e 07 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Paulo Roberto de Moura Simoneti ME 01/12/1976 13/12/1977 1 - 13 - - - TELESP
14/12/1977 20/09/1978 - 9 7 - - - TELESP Esp 21/09/1978 05/03/1997 - - - 18 5 15 TELESP 06/03/1997
07/03/2003 6 - 2 - - - Assemte Instalações Telefônicas Ltda 16/03/2004 07/04/2006 2 - 22 - - - Daruma
Telecomunicações Informatica 12/06/2006 31/05/2007 - 11 20 - - - 9 20 64 18 5 15 3.904 6.645 Tempo total : 10
10 4 18 5 15 Conversão: 1,40 25 10 3 9.303,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 7 O termo
inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento
administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização
monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a
inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º
da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações
impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros
moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal
em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o
exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 21.09.1978 a 05.03.1997,
conforme fundamentação adotada nesta sentença, procedendo à devida conversão, e, por conseguinte,
CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do
requerimento administrativo (DER: 31.05.2007). Considerando que o momento da prolação de sentença é
oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio
constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do
improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba

pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
DIVINO TIBÚRCIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 12.583.012 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.695.238-63, filho de José Clemente e Geralda Lucrécia de Almeida, nascido em 09.08.1957, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.04.1980 a 03.04.1989, 01.06.1989 a 16.07.1996 e 08.01.1997 a 03.09.2007, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/79). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 81). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 87/97). Réplica às fls. 100/105. Determinada a suspensão do processo para o autor postular benefício na esfera administrativa (fl. 108). Manifestação do INSS às fls. 112/113. Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 120), o qual foi trazido aos autos às fls. 124/129. Manifestação da parte autora e ré às fls. 132/136 e 138/140, respectivamente. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 146), com juntada de documentação às fls. 148/285. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se considerar que, consoante entendimento manifestado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Todavia, extrai-se do julgado, que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado, conforme se depreende na hipótese dos autos em cena, assim como nos casos em que apresentada contestação de mérito. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91,

determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/42), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/53), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Autometal S/A, no período de 08.01.1997 a 03.09.2007, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade compreendida entre 87,6 a 92 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação aos períodos de 01.04.1980 a 03.04.1989 e 01.06.1989 a 16.07.1996, os formulários apresentados (fls. 44/50) não contêm qualquer assinatura, nem carimbo de identificação do subscritor ou da empresa, além disso, os laudos técnicos apresentados não apresentam nome e assinatura do profissional técnico responsável pelas informações, razão pela qual não podem ser tomados como elementos de prova válidos à comprovação de atividade insalubre ou perigosa, sendo certo que nessa condição não ostentam, pois, a condição de medição técnica. Assim, concluo não ser possível o reconhecimento do exercício da atividade especial nestes períodos. Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro e no extrato do CNIS, cuja anexação dos autos ora determino, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m dLavalpa- Comercio e Representacoes 21/03/1978 14/12/1978 - 8 24 - - - Cia Nacional de Armazens Gerais e Alfând. 24/01/1979 21/03/1980 1 1 28 - - - Indústria de Oculos Vision 01/04/1980 03/04/1989 9 - 3 - - - Indústria de Oculos Vision 01/06/1989 16/07/1996 7 1 16 - - - MB Metalbase do Brasil Ltda 15/07/1996 12/09/1996 - 1 28 - - - Autometal AS Esp 08/01/1997 03/09/2007 - - - 10 7 26 P.Martins Usinagem Ltda-EPP 25/04/2008 27/08/2010 2 4 3 - - - P.Martins Usinagem Ltda-EPP 01/12/2010 29/02/2012 1 2 29 - - - 20 17 131 10 7 26 7.841 3.836Tempo total : 21 9 11 10 7 26Conversão: 1,40 14 11 0 5.370,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 11 No caso concreto, a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data da DER em 29.02.2012 (fls. 125).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.01.1997 a 03.09.2007, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (29.02.2012).Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000555-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000555-9) - VICENTE NATAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

VICENTE NATAL DOS SANTOS, portador do RG n.º 8.380.956 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 541.775.378-53, filho de Hermogenes Moreira dos Santos e Maria Teodora Moreira, nascido em 23.12.1946, no município de Taubaté-SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 03.05.1976 a 14.05.2002, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido em 09.08.2004 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 134.329.429-8), tendo sido deferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/75).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.83).Citado (fl. 84), o INSS deixou de apresentar manifestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 86).Manifestação da parte autora (fls. 88).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 91/119.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII).Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979,

explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/18), Formulário DSS- 8030 (fls. 28/29), bem como Laudo Técnico (fls. 30/48), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 14.05.2002, de modo habitual e permanente no Departamento de Águas e energia Elétrica- DAEE, na função de auxiliar de serviços, quando exerceu as atividades de limpeza de rios, ribeirões, córregos e valsas transportadores de esgoto, eis que exposto a agente físico umidade, cujo caráter insalubre encontra previsão no código XXV do anexo II do Decreto n.º 3.048/99 e no anexo n.º 10 da NR - 15 (Portaria MTB n.º 3.214/78), e ao agente biológico esgoto, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 e no anexo n.º 14 da NR - 15 (Portaria MTB n.º 3.214/78). Com efeito, o Laudo Técnico trazido aos autos consigna a presença de evidente caráter insalubre em relação aos trabalhadores responsáveis pela execução de obras e serviços, nos seguintes termos: (...) executam serviços de reparos e construção de canais e pontes, próprios do DAEE, bem como limpeza de canais, esgotos, fossas sépticas e outros afins (...) Estas atividades envolve-os em trabalhos ou operações executadas em locais alagados ou encharcados (...) Fato este que nos leva a enquadrá-los na redação da NR 15 - Agente físico umidade, grau médio, anexo 10 - Portaria 3214 e anexo 14 - trabalho/operações - em contato permanente com esgoto (galeria e tanques) neste caso insalubridade em grau máximo (fls. 105-v). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Insta ressaltar que o período de 03.05.1976 a 05.03.1997 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, tratando-se de período incontroverso. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, resalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 14.05.2002, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalho exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Vicente Natal dos Santos (NB n.º 134.329.429-8), desde 09.08.2004, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, caso presente os requisitos, desde 09.08.2004. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIAGO TEIXEIRA RAMOS, portador do RG n.º 9.129.262 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 851.687.858-91, filho de José Teixeira Ramos e Benedita Prado Teixeira Ramos, nascido em 12.02.1955, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou alternativamente, a revisão de seu benefício atual, desde a data da DER em 10.02.2006, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 14.12.1998 a 22.05.2007 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40).Concedido o benefício da justiça gratuita (fl.43).Citado (fl. 47), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.49).Manifestação da parte autora às fls.50/51.Foi juntada cópia do processo administrativo (fls.56/88).Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fl.91), com juntada de documentação à fl.98.Manifestação do INSS às fls.92/96.Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição

contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15) bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 27.12.2005, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). O termo inicial da concessão da aposentadoria especial, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 27.12.2005, conforme fundamentação adotada nesta sentença, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Tiago Teixeira Ramos (NB n.º 139.402.812-9), desde 10.02.2006, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 10.02.2006. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAREN VITORIA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO (INCAPAZ), representada por sua genitora, Patrícia Roberta da Conceição, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai. Aduz que o benefício teria sido negado, pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado o número mínimo de 12 contribuições mensais, correspondentes à carência para o benefício. A demandante alega, em síntese, que seu genitor, falecido em 24.04.2005, possuía qualidade de segurado contribuições vertidas ao INSS. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação, sustentando em síntese a ausência da qualidade de segurado, pois as contribuições vertidas em nome do segurado ocorreram a mais de um ano e um mês após o óbito deste, e que o falecido somente foi inscrito no INSS no dia 17.05.2006 (fls. 35/77). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Designada audiência de instrução (fls. 88), tendo sido realizada (fls. 95/100 e fls. 107/109), com a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da genitora da autora. Alegações finais da parte autora às fls. 110/111. Juntada do inquérito policial do acidente de trânsito sofrido pelo instituidor do benefício (fls. 125/207). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 210/213). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) *** Do caso dos autos *** Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício (Lucas Afonso Custódio) à época de seu falecimento (24.04.2005) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito possuía registro anotado em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício a contar de 03.02.2004 (fls. 15), consistente em exercício de labor, na condição de empregado, na residência de Marcelo Massao Suzuki, na atividade de serviços gerais e jardinagem, com data de saída na data do óbito (24.04.2005), consoante documentação anexada aos autos, sendo certo que conforme o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O recolhimento das contribuições, a cargo da empregadora, presume-se em favor do empregado, e milita em favor do autor a presunção de regularidade de contribuições, nos termos do artigo 33, 5º, da Lei n. 8.212/91, conforme legislação previdenciária e sedimentada jurisprudência a respeito da matéria. Sobre o tema, alega o INSS (...) há 16 contribuições vertidas em nome do segurado. Ocorre que todas foram recolhidas mais de um ano e um mês após o óbito - fls. 37. De fato, vê-se que as guias de recolhimento à Previdência Social a cargo do empregador foram recolhidas em atraso (fls. 16/23 e fls. 39/41), entretanto, o empregado não pode ser prejudicado em razão de atos do empregador. Portanto, está demonstrado nos autos que LUCAS AFONSO CUSTÓDIO manteve a condição de segurado até seu óbito (24.04.2005), porquanto estava trabalhando para Marcelo Massao Suzuki (fls. 15), na condição, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Outrossim, para dirimir questões atinentes ao vínculo empregatício e a extemporaneidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias pelo empregador, foi designada audiência de instrução, onde foram colhidos depoimentos de

testemunhas, os quais seguem adiante. A testemunha MARCELO MASSAO SUZUKI disse, em síntese, em seu depoimento que o falecido foi empregado de 2004 a 2005. Que assinou posteriormente a CTPS espontaneamente. O falecido trabalhava na chácara do depoente como empregado doméstico. Que pagou guias da Previdência Social através do contador. Que deveria ter acompanhado a questão do registro e pagamento do INSS do autor. Lucas não foi registrado na época porque deixou a CTPS com o contador. Que pagava um salário-mínimo para o falecido, em dinheiro. Que não tinha recibo dos pagamentos. Afirma que manteve empregado sem registro. Que desde o óbito o depoente tomou a frente da situação para ajudar a família. O depoente que teve a iniciativa para conseguir pensão por morte para família do falecido. JOSE ELIAS GARGIS MATHIAS, informante do Juízo, afirmou, em síntese, que o falecido trabalhava para Marcelo. Que providenciou os documentos para dar entrada no INSS. Que fez o processo administrativo do seguro obrigatório junto ao INSS. Que não tem conhecimento de existência de ação trabalhista. Que a data de saída da CTPS 24.04.2005 de fls. 15 foi feita pelo informante. TOCHIE SHIGUEMATU SUZUKI, em síntese, pontuou que o falecido trabalhou para Marcelo por mais ou menos um ano. Quando Lucas morreu ainda estava trabalhando para Marcelo (filho da depoente). Que Marcelo ajudou a família do falecido. A depoente foi no enterro de Lucas. RICARDO MASSACHI SUZUKI, o depoente informou, em síntese, que foi declarante na certidão de óbito. Que o falecido trabalhava para Marcelo, limpando carros, caminhões. Que deveriam ter registrado o falecido, mas com a fatalidade do óbito, o depoente e Marcelo resolveram regularizar a situação do falecido. O falecido limpava a chácara, cuidava da criação e limpava carros da empresa de Marcelo. Que Lucas morava perto da chácara e trabalhava para a empresa de Marcelo. Acredita que quando Lucas tinha entre 16 e 17 anos começou a trabalhar na chácara. Que o contador da empresa fez os recolhimentos da Previdência Social depois do óbito de Lucas. Que Lucas trabalhava das 08:00 às 17:00 de segunda a sexta-feira, e que sábado somente tratava da criação em consideração à mãe do depoente. Que Lucas tinha salário fixo. Que a família pecou em não haver registrado Lucas em tempo e, agora estão tentando corrigir a situação. Que na empresa havia outros funcionários motoristas, como o depoente. Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam e são harmônicas entre si e com a prova dos autos, afirmando que o falecido trabalhava para Marcelo Massao Suzuki e tinha vínculo empregatício. Com efeito, há que se reconhecer a existência de vínculo empregatício de Lucas com Marcelo, conforme conta da CTPS (fls. 15). Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de dependente do segurado falecido. A parte autora, nascida em 26.11.2003, é filha do falecido, com atualmente 10 (dez) anos de idade, conforme consta da certidão de nascimento de fls. 09, e preenche, portanto, o requisito previsto nos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Data do início do benefício Nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir da citação do INSS em 30.04.2009 (fl. 31), tendo em vista que, quando da tramitação do procedimento administrativo, a CTPS não se encontrava assinada (fls. 54). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de KAREN VITÓRIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO o benefício previdenciário de pensão por morte desde 30.04.2009. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade,

celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuiu o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCIO ROSA PEREIRA, portador do RG n.º 4.205.353-S SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 646.221.697-20, filho de Agostinho Rosa Pereira e Maria Luiza Pereira em 16.12.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do seu atual benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 14.12.1998 a 10.08.2006, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 10.08.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 141.283.348-2), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/119). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Citado (fl. 122), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 125). Manifestação da parte autora (fls. 127/128). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 131), com juntada de documentação à fl. 138. Manifestação da ré às fls. 132/136 e 144 e da autora às fls. 141/142. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 144, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição

contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/20), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 21), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 10.08.2006, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da concessão/revisão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 10.08.2006, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalho exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Lúcio Rosa Pereira (NB n.º 141.283.348-2), desde 10.08.2006, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde 10.08.2006, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais

apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS AUGUSTO DE LIMA, portador do RG nº 8.263.569 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 738.723.508-20, filho de Braz José de Lima e Francisca de Assis Chagas, nascido em 12.06.1954, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.10.1977 a 31.01.1987, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 19.07.2000 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42 / 113.159.759-9), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, e começou a lhe ser paga em 03.09.2002, acarretando-lhe prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/59). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Citado (fl. 63), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo seus efeitos (fl. 65). Manifestação da parte autora e ré às fls. 67 e 69, respectivamente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º

3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do Formulário DSS 8030 (fl. 45), bem como do Laudo Técnico (fls. 46/47), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.10.1977 a 31.01.1987, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, eis que a par da exposição a ruído de 84,5 decibéis, a aferição técnica realizada por médico do trabalho constatou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a risco biológico (microrganismos vivos e suas toxinas), provenientes do contato com esgoto, tais como bactérias, vírus, protozoários e coliformes fecais e gases butano, metano, sulfídrico, e carbônico. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (19.07.2000), possuía 25 anos e 05 meses de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício espécie - 46. Tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Prefeitura Municipal S B Sapucaí esp 29/07/1974 24/06/1977 - - - 2 10 26 Sabesp esp 01/10/1977 31/01/1987 - - - 9 4 1 Sabesp Esp 01/02/1987 28/04/1995 - - - 8 2 28 Sabesp Esp 29/04/1995 03/04/2000 - - - 4 11 5 0 0 0 23 27 60 0 9.150 Tempo total : 0 0 0 25 5 0 Conversão: 1,40 35 7 0 12.810,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 0 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.10.1977 a 31.01.1987, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 19.07.2000, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002202-12.2011.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS ABOUD FILHO, portador do RG n. 8.357.112 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 741.042.178-91, filho de Carlos Aboud e Elzira Correa Aboud, nascido em 18.03.1956, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 31.05.2010, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 04.12.1998 a 31.05.2010 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls.

02/47). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS não apresentou contestação e foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fl. 53). Manifestação do autor às fls. 55/56. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 64), com juntada de documentação à fl. 66. Manifestação do autor quanto às informações prestadas pelo empregador (fls. 68/73). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 04.12.1998 a 31.05.2010, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 35. Pois bem. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, cópia da CTPS (fls. 17/26) e do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14), inequivocamente, que o autor laborou em

ambiente insalubre no lapso temporal compreendido entre 04.12.1998 a 31.05.2010, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído que variou de 88,6 a 91 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ademais, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhados entre 04.12.1998 a 30.05.2010, para empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 31.05.2010, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 31.05.2010). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-32.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES, portador do RG n.º 22.306.857-3 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 467.180.017-91, filho de Antônio Martins de Pontes e Edelvita Siqueira de Pontes, nascido em 09.09.1957, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2009, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, bem como a conversão do tempo comum em especial, referente aos períodos de 01.06.1973 a 10.01.1975, 13.01.1975 a 08.09.1975, 15.01.1976 a 30.11.1976, 04.08.1977 a 01.11.1977, 09.01.1979 a 19.01.1979, 01.10.1980 a 30.01.1981, 01.05.1981 a 31.03.1982, 01.05.1982 a 29.06.1982, 07.12.1982 a 02.08.1985 e 01.11.1986 a 15.05.1987. Aduz ter requerido em 28.02.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 148.775.443-1), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.103). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/100). Citado (fl.104), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos às fls. 106. Manifestação da parte autora às fls.109/110. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo às fls.112.133. Manifestação da parte autora às fls.136/143. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 136/143, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Ademais, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual,

não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51/55), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/63), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.2009 (data do requerimento administrativo), por ocasião do exercício das atividades laborais de mecânico de manutenção, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se

podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Insta ressaltar que, conforme salientado pelo autor, a especialidade já fora reconhecida na esfera administrativa em relação aos períodos de 09.03.1979 a 01.05.1980 e 04.06.1987 a 05.03.1997 (fls.45 e 48), tratando-se de matéria incontroversa. Da conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto ao pleito de conversão do tempo de serviço comum em especial, cumpre ressaltar que o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23-6-2003, e RESP 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 23-6-2003). Neste sentido, até 27.04.1995, era possível ao segurado converter o tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A vedação legal veio apenas a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Ora, neste sentido, como a atividade urbana comum foi prestada anteriormente aos períodos citados (01.06.1973 a 10.01.1975, 13.01.1975 a 08.09.1975, 15.01.1976 a 30.11.1976, 04.08.1977 a 01.11.1977, 09.01.1979 a 19.01.1979, 01.10.1980 a 30.01.1981, 01.05.1981 a 31.03.1982, 01.05.1982 a 29.06.1982, 07.12.1982 a 02.08.1985 e 01.11.1986 a 15.05.1987- períodos constantes do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 120/129), a vedação da conversão do tempo comum em especial não atinge a parte autora, pois inaplicável aos períodos anteriores à sua vigência. Deste teor, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. LEI N. 9.032/95. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de laudo pericial, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos -, com base na Súmula 198 do extinto TFR. 3. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 4. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. Reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício após a vigência da Lei 6.887/81, ainda que o tempo de serviço comum a ser convertido para especial seja anterior a essa norma, deve todo o período ser convertido para especial a fim de outorgar ao autor a aposentadoria almejada. 6. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. 7. Em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais por mais de 25 anos, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 2009.70.01.002087-6, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/12/2009) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido

até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos e a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.- Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92).- Somando-se os períodos laborados em condições especiais, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.- Termo inicial mantido na data da citação, quando implementados os requisitos necessários à aposentação.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil . A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantida a tutela concedida. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 192 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 29.04.2013) (g. n.).Assim, aplicado o Decreto nº 611, de 1992, legislação vigente à época da prestação do labor, o fator de conversão a ser aplicado para a conversão do tempo comum em especial é 0,71 (35 anos de tempo comum para 25 anos de tempo especial - art. 64 do Decreto nº 611, de 1992).Do cálculo do tempo de serviço.Computados o período especial e a conversão de tempo de serviço comum em especial, nos termos ora reconhecidos, conforme contagem de tempo de serviço abaixo, vê-se que o impetrante perfaz 30 (trinta) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais

| Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m | d | a m | d | Ind. |
|---|------------|-----------------|--------------------|----------|-------|-----|---|-----|---|------|
| Reunidas Caneco AS Esp | 04/08/1977 | 01/11/1977 | ---- | 2 | 28 | | | | | |
| Circulo Livro Ltda Esp | 09/01/1979 | 19/01/1979 | ---- | 11 | | | | | | |
| Magazine Castro Ltda Esp | 01/10/1980 | 30/01/1981 | ---- | 3 | 30 | | | | | |
| Pao Kenti Limitada Esp | 01/05/1981 | 31/03/1982 | ---- | 11 | 1 | | | | | |
| Ind. E Comercio de doces Bandaizan ltda Esp | 01/05/1982 | 29/06/1982 | ---- | 1 | 29 | | | | | |
| Autofacil Com e Ind Ltda Esp | 07/12/1982 | 02/08/1985 | ---- | 2 | 7 | 26 | | | | |
| Fispes Aparelhos Domesticos Ltda Esp | 01/11/1986 | 15/05/1987 | ---- | 6 | 15 | | | | | |
| Record Copiadora Ltda Esp | 01/06/1973 | 10/01/1975 | ---- | 1 | 7 | 10 | | | | |
| Temporal AS Esp | 13/01/1975 | 08/09/1975 | ---- | 7 | 26 | | | | | |
| Comando do Exército Esp | 15/01/1976 | 30/11/1976 | ---- | 10 | 16 | 0 | 0 | 0 | 3 | 54 |
| 192 0 2.892 | | | | | | | | | | |
| Tempo total : 0 0 0 8 0 | | | | | | | | | | |
| 12 | | | | | | | | | | |
| Conversão: 0,71 5 8 13 2.053,320000 | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 8 13 | | | | | | | | | | |
| Tempo de Atividade TOTAL | | | | | | | | | | |
| Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial | | | | | | | | | | |
| admissão saída a m d a m d | | | | | | | | | | |
| Ind. | | | | | | | | | | |
| Volkswagen do Brasil Ltda Esp | 04/06/1987 | 28/02/2009 | ---- | 21 | 8 | 25 | 2 | | | |
| Refinaria Piedade Sociedade Anônima Esp | 09/03/1979 | 01/05/1980 | ---- | 1 | 1 | 23 | 3 | | | |
| Tempo da tabela anterior - - - 5 8 13 0 0 0 27 17 61 0 10.291 | | | | | | | | | | |
| Tempo total : 0 0 0 28 7 1 | | | | | | | | | | |
| Conversão: 1,40 40 0 7 14.407,400000 | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 7 | | | | | | | | | | |

O termo inicial da concessão da aposentadoria é a data da citação, momento no qual a autarquia previdenciária teve acesso ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/63).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.02.2009, e converta o tempo de serviço comum prestado nos lapsos de 01.06.1973 a 10.01.1975, 13.01.1975 a 08.09.1975, 15.01.1976 a 30.11.1976, 04.08.1977 a 01.11.1977,

09.01.1979 a 19.01.1979, 01.10.1980 a 30.01.1981, 01.05.1981 a 31.03.1982, 01.05.1982 a 29.06.1982, 07.12.1982 a 02.08.1985 e 01.11.1986 a 15.05.1987 em tempo de serviço especial, com utilização do fator de conversão 0,71, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES, desde a data da citação (28.02.2012), consoante determina a lei. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-02.2012.403.6121 - JOSE SIDNEI FAUSTINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ SIDNEI FAUSTINO DA SILVA, portador do RG nº 14.648.633 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.123.948-18, filho de Manoel Faustino da Silva e Maria Fernandes Barbosa, nascido em 16.05.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 31.03.2011, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/2011, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/57). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação intempestiva, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 71). Manifestação da parte autora às fls. 74/75. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 77), com juntada de documentação à fl. 79/80. Manifestação das partes autora e ré às fls. 84/86 e 87, respectivamente. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária,

há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, cópia da CTPS (fls. 09/12), do formulário DSS-8030 (fl. 22), dos Laudos Técnicos (fls. 23/27) e do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/31), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/02/2011, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 86 decibéis, acima do limite de tolerância no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Do regime de incidência de juros e correção monetária. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 a 02/02/2011, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação adotada nesta sentença, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 31.03.2011). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita

a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-39.2012.403.6121 - EDSON PEREIRA RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON PEREIRA RANGEL, portador do RG n.º 14.228.603-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.166.098-06, filho de Edevaldo Pereira Rangel e Maria Luiza Rangel, nascido em 02.06.1964, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 11.02.2011, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., período durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 20.07.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/156.742.879-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36). Citado (fl. 40/41), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 42/49). Declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fl. 50). Réplica às fls. 53/54. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as empresas esclarecessem se o autor recebeu adicional de insalubridade (fls. 57). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 05.06.1997 a 11.02.2011, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 25/26. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/25), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., na função de preparador de carrocerias, no período de 05.06.1997 a 11.02.2011, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 88 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). Considerando que mediante o cômputo do lapso laboral prestado em condições especiais reconhecido na esfera administrativa (07/01/1980 a 30/06/1992 - fls. 25) com o período ora reconhecido (05/06/1997 a 11/02/2011) logrou êxito a parte autora em comprovar 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho prestado em condições especiais, a implantação do benefício pretendido (espécie 46) é de rigor, sendo que o termo inicial da concessão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 05.06.1997 a 11.02.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Edson Pereira Rangel (NB n.º 156.742.879-4), consoante determina a lei, desde 20.07.2011, sem aplicação do fator previdenciário. Considerando que a parte autora obteve na seara administrativa, durante o curso de tramitação deste feito, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42 / 160.447.512-6), em 14.06.2012, conforme consulta ao INFEN, cuja juntada ora determino, e que é vedado ao

segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público, a implantação do benefício decorrente desta sentença, assim como a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, ficará condicionada à expressa manifestação de opção do segurado pelo direito ao benefício ora reconhecido em detrimento daquele concedido na esfera administrativa, hipótese na qual os todos valores recebidos no benefício administrativamente concedido serão descontados dos devidos a título de atrasados (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-26.2012.403.6121 - BERNARDINO MAGALHAES NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNARDINO MAGALHÃES NETO, portador do RG n.º 7.164.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 624.832.508-15, filho de Nelson Magalhães e Maria Aparecida Penzoni Magalhães, nascido em 29.09.1954, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 17.11.1980 a 11.09.1992, 30.01.1995 a 28.04.1995, 03.06.1996 a 30.07.1999, 01.12.2003 a 09.06.2005, 15.06.2005 a 11.12.2006 e 06.06.2007 a 10.06.2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 14.06.2011 (fls. 91/92) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/94). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita (fls. 97/98). Citado (fl. 105), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 107). Manifestação da parte autora (fl. 108/112). Manifestação do INSS às fls. 114/123. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as empresas esclarecessem se o autor recebeu adicional de insalubridade (fls. 134). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 108/112, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Ademais, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades

não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 59/63), Formulário DSS - 8030 (fls. 27), Laudo Técnico (fls. 28/29), bem como PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 26, 30/32, 33, 34/35 e 36/37), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 17.11.1980 a 11.09.1992, na empresa GATES DO BRASIL IND E COM LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 90 decibéis; de 30.01.1995 a 28.04.1995, trabalhados na empresa SKAF INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, eis que exposto a ruído de 87 decibéis; de 06.03.1997 a 30.07.1999, na empresa VISBRACOUSTIC DO BRASIL IND E COM DE ART DE BORRACHA LTDA, eis que exposto a ruído compreendido entre 86 a 92 decibéis; de 15.06.2005 a 30.11.2006, na empresa PRINCE - TAUBATÉ COM. MAT. CONSTRUÇÃO, eis que exposto a ruído de 95,3 decibéis; e de 06.06.2007 a 10.06.2011, na empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, haja vista que ficou exposto a ruído de 87,2 decibéis. Passo na sequência, a apreciar a especialidade do labor prestado no período de 01.12.2003 a 09.06.2005 na empresa JS COUTINHO 4 CIA LTDA-ME. Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco. Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supracitadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade. Destarte, no que se refere ao lapso compreendido entre 01.12.2003 a 09.06.2005 na empresa JS COUTINHO 4 CIA LTDA-ME, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado autos (fls. 33), há especialidade no labor realizado, eis que o autor esteve sujeito ao agente agressivo

eletricidade quando exerceu as atividades de ligar e desligar as chaves primárias e secundárias, na condição de eletricitista de subestação, consignadas como atividades e áreas de risco no anexo do Decreto n.º 93.412/86 (pátios e salas de operação de subestações). Deste teor, os seguintes precedentes da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1.184.322, Rel. Min. Og Fernandes, DJ: 09.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (...) 3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2011) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.711/1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos, cabendo o enquadramento do labor mesmo nos casos não previstos, desde que o recorrente demonstre a efetiva exposição a fatores de risco. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, esta Terceira Seção confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.277.986/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/11/2011) Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Com relação ao período de 03.06.1996 a 05.03.1997, ausente o interesse de agir da parte autora, pois reconhecido administrativamente o enquadramento especial (fl.79), tratando-se de matéria incontroversa. Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro e no extrato do CNIS, cuja anexação dos autos ora determino, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de serviço Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Gates do Brasil Ind.com.Ltda Esp 17/11/1980 11/09/1992 - - - 11 9 25 2 CI 01/07/1993 28/02/1994 - 7 28 - - - 3 Mecânica Bonfati AS 01/03/1994 28/01/1995 - 10 28 - - - 4 Skaf Participação e Adm. De Bens Esp 30/01/1995 28/04/1995 - - - - 2 29 5 Vibracoustic do Brasil Esp 03/06/1996 30/07/1999 - - - 3 1 28 6 CI 01/11/1999 31/08/2000 - 10 1 - - - 7 CI 01/04/2003 01/11/2003 - 7 1 - - - 8 JS Coutinho & Cia Ltda ME Esp 01/12/2003 09/06/2005 - - - 1 6 9 9 CI 01/02/2004 28/02/2004 - - 28 - - - 10 CI 01/02/2005 28/02/2005 - - 28 - - - 10 Prince Taubaté Comércio Ltda Esp 15/06/2005 30/11/2006 - - - 1 5 16 11 CI 01/02/2006 28/02/2006 - - 28 - - - 12 CI 01/01/2007 31/05/2007 - 5 1 - - - 13 CI 01/02/2008 29/02/2008 - - 29 - - - 14 CI 01/02/2009 28/02/2009 - - 28 - - - 15 Alstom Hydri Energia Brasil Ltda Esp 06/06/2007 10/06/2011 - - - 4 - 5 16 CI 01/07/2011 01/11/2011 - 4 1 - - - 17 São Paulo Secretaria da Educação 19/04/2012 01/05/2012 - - 13 - - - 18 Marina Yayoi U. Kawakami 15/05/2012 03/08/2012 - 2 19 - - - 0 45 233 20 23 112 1.583 8.002 Tempo total : 4 4 23 22 2 22 Conversão: 1,40 31 1 13 11.202,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 6 No caso concreto, a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (14.06.2011). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013,

declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.11.1980 a 11.09.1992, 30.01.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 30.07.1999, 01.12.2003 a 09.06.2005, 15.06.2005 a 30.11.2006 e 06.06.2007 a 10.06.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Bernardino Magalhães Neto, desde a data do requerimento administrativo (14.06.2011), consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja concedido ao autor Bernardino Magalhães Neto (NB n. ° NB n. ° 42/156.466.388-6), desde 14.06.2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos consignados nesta decisão, consoante determina a lei. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO DOS SANTOS, portador do RG n. ° 18.729.951- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 026.200.488-77, filho de Vicente dos Santos e Santina dos Santos, nascido em 10.04.1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 04.12.1998 a 07.08.2010, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria. Aduz ter requerido em 08.08.2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n. ° 147.699.576-9), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52). Deferida a gratuidade (fl. 55). Citado (fl. 56), o INSS apresentou intempestivamente contestação de fls. 58/65, pugnando a improcedência do pedido autoral, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 66). Manifestação da parte autora (fls. 68/70). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 73), com juntada de documentação à fl. 75. Manifestação das partes autora e ré às fls. 78/79 e 81, respectivamente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.12.1998 a 08.08.2008 (DER), por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). O termo inicial da concessão/revisão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas

condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 08.08.2008, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Maurício dos Santos (NB n.º 147.699.576-9), desde 08.08.2008, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde 08.08.2008, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001406-84.2012.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE JESUS DE MORAES, portador do RG n.º 18.593.098 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.943.868-60, filho de Tarcisio Pires de Moraes e Maria Aparecida de Moraes, nascido em 10.02.1965, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 04.12.1998 a 20.11.2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., períodos durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 29.11.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/157.976.273-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 37/55). Réplica às fls. 59/61. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as empresas esclarecessem se o autor recebeu adicional de insalubridade (fls. 63). Manifestação do empregador acerca das informações requisitadas (fl. 65). Manifestação da parte autora (fls. 69/70). Convertido o julgamento em diligência para o recolhimento das custas pela parte autora (fl. 72). Guia de recolhimento das custas (fl. 74). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros

meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 04.12.1998 a 20.11.2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 23/24. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 22), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 04.12.1998 a 20.11.2011, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 91 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. É importa mencionar que, apesar do teor da atual redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99, os afastamentos que geram recebimento temporário de benefício substitutivo do rendimento do trabalho devem ocorrer sem prejuízo da contagem do tempo de atividade especial, mesmo quando a incapacidade seja de origem comum (não acidentária), eis que a restrição feita atualmente pelo parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99 para permitir o cômputo de tempo especial somente quando o segurado esteja em gozo de auxílio-doença acidentário causou discriminação injusta com aqueles que recebem auxílio-doença comum (previdenciário, espécie 31), devendo-se considerar que a legislação

já computa como tempo especial todos os descansos decorrentes da legislação trabalhista, férias e salário-maternidade, gozados durante o vínculo empregatício de atividade especial, o que demonstra que nem todos os dias assim reconhecidos efetivamente terão sido exercidos na profissão danosa à saúde. Do tempo de serviço/contribuição. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (29.11.2011), possuía 25 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 04.12.1998 a 20.11.2011, para a empresa General Motors do Brasil Ltda., conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 29.11.2011, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. O autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/160.447.682-3) desde 23.07.2012, concedido administrativamente. Dessa forma, considerando a impossibilidade de acumulação de benefícios, caso a parte autora opte, posteriormente, pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001503-84.2012.403.6121 - LUIZ DONATO DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DONATO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 19.912.486-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 787.680.638-49, com endereço na Rua Dois, 811, Jardim Maracaibo, Tremembé/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/34). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 40). Cópia do processo administrativo às fls. 44/58. Conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino, verifica-se que a parte autora é beneficiária do benefício assistencial (LOAS) desde 12.04.2010. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, cumpre consignar que o pedido do autor é procedente, além de mais vantajoso que o benefício assistencial que percebe até o momento. Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a

carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

| | |
|------------------------------------|--------------------------------|
| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 17, nascida em 05.02.1945, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05.02.2010. O INSS indeferiu o pedido administrativo por ter apurado tão somente 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ante a exigência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para o ano de 2010 (fl. 22). De fato, consoante a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, no ano de 2010 eram necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, a título de carência, requisito esse, todavia, implementado pela parte autora. Ora, ao contrário do que aduz a autarquia federal, os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 225 (duzentas e vinte e cinco) contribuições. Conforme tabela que segue adiante:

| Data Inicial | Data Final | Carência Parcial |
|--------------|--------------|------------------|
| 04/09/1967 | 05/08/1968 | 1209/01/1973 |
| 26/04/1973 | 401/08/1973 | 01/09/1973 |
| 210/01/1975 | 31/03/1977 | 2711/05/1977 |
| 21/05/1977 | 123/06/1977 | 22/12/1977 |
| 721/09/1978 | 01/03/1979 | 716/03/1979 |
| 26/04/1979 | 108/08/1979 | 03/06/1980 |
| 1107/01/1981 | 08/10/1981 | 1004/07/1983 |
| 06/12/1984 | 1820/02/1987 | 29/10/1987 |
| 901/06/1989 | 23/08/1990 | 1501/10/1990 |
| 14/07/1991 | 1001/08/1991 | 09/07/1992 |
| 1206/07/1993 | 20/01/1994 | 702/05/1994 |
| 23/12/1994 | 803/11/1995 | 08/01/1996 |
| 301/02/1996 | 13/06/1997 | 1710/06/1999 |
| 02/12/1999 | 715/06/2000 | 31/12/2000 |
| 703/04/2001 | 06/06/2001 | 322/07/2002 |
| 22/01/2003 | 722/10/2005 | 28/02/2007 |
| 1721/05/2007 | 04/07/2007 | 3225 |

Para comprovação do tempo de serviço exercido pela parte autora, apresentou-se prova material consistente em anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47-v/52-v), assim como de informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45). Importa destacar que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ademais, extrai-se, inclusive, dos autos do procedimento administrativo trazido aos autos, que houve a conferência das cópias das anotações em CTPS da parte autora em face das vias originais (fls. 47-v/52-v). Dessa forma, a parte autora, na data de 05.02.2010 (DER - fl. 22), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.04.2012) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora - Luiz Donato dos Santos - o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/151.679.753-9), a partir de 05.02.2010 (DER), consoante determina a lei. Considerando a consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino, a parte autora é beneficiária do benefício assistencial (LOAS) desde 12.04.2010, assim, diante da impossibilidade de cumulação deste benefício com a aposentadoria neste ato concedida, oficie-se à AADJ para a cessação do benefício assistencial e a implantação da aposentadoria por idade, após o trânsito em julgado, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de benefício mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001766-19.2012.403.6121 - MOISES EUGENIO DO CARMO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES EUGENIO DO CARMO, portador do RG n.º 15.671.238-6 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.375.878-75, filho de José do Carmo e Maria Socorro do Carmo, nascido em 24.08.1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 04.12.1998 a 30.11.2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 03.01.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 158.525.092-6), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 04.12.1998 a 30.01.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação, pugnando a improcedência do pedido autoral (fls. 55/61). Réplica às fls. 71/77. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 79), com juntada de documentação à fl. 81. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 32), em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), bem como em Laudo Técnico (fls. 67/68), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.12.1998 a 28.11.2011, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (03.01.2012), possuía 29 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de tempo de contribuição na espécie. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d General Motors do Brasil Ltda Esp 24/05/1982 03/12/1998 - - - 16 6 10 General Motors do Brasil Ltda Esp 04/12/1998 28/11/2011 - - - 12 11 25 0 0 0 28 17 35 0 10.625 Tempo total : 0 0 0 29 6 5 Conversão: 1,40 41 3 25 14.875,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 25 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 28.11.2011, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 03.01.2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003035-93.2012.403.6121 - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI LÚCIO DE SOUZA, portador do RG n.º 10.921.856 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.292.038-04, filho de Mário Lúcio de Souza e Maria Celina Turci de Souza, nascido em 10/01/1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27.11.2012, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 05.04.1989 a 22.11.1990, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 01.03.2011 (fls. 13) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 155.129.458-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/46 e 54/64). Custas recolhidas às fls. 47. Citado (fl. 67), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 72). Manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide ou a concessão dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Convertido o julgamento em diligência para juntada do processo administrativo (fl. 73), o qual foi acostado aos autos às fls. 85/115 e 116/133. Manifestação da parte ré à fl. 136. Manifestação da parte autora requerendo a alteração da data do início da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente retroaja a dezembro de 2012 (fls. 144/145). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 136, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as

normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12), do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja anexação aos autos ora determino, bem como dos holerites juntados às fls. 54/64, inequivocamente, que no interregno de 05.04.1989 a 22.11.1990, trabalhado no TUCANO AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA o autor laborou ocupando a função de gerente, atividade de natureza especial, eis que habitual e permanentemente exposto a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, sendo certo que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que ficou sujeito, deve-se considerar ainda, a presença da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 da jurisprudência do Pretório Excelso. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LAVADOR DE AUTOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEIS. LAUDO. FORMULÁRIOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ABRANGIDO. JUROS. CORREÇÃO 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível, sujeita-se o trabalhador aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, considerando área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e/ou periculosidade. Com efeito, a atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, conforme está disciplinado no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, ensejando o direito ao cômputo qualificado. 3. No período de 03/02/81 a 1/11/86, conforme formulário de fl. 07/09, também acompanhado do laudo, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, atividade também classificada como de risco presumido pelo Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2. 4. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, até 05/03/1997 é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, não havendo mais discussão quanto a este aspecto diante da edição do Enunciado n.º 29 da AGU, de 09 de junho de 2008 (Súmula Consolidada publicada no DOU I de 4, 7 e 8.2.2011): Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então 5. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97 (AC 0003889-37.2005.4.01.3810/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.968 de 17/02/2012). 6. O fato de o laudo não ser contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos em relação à presença do agente ruído, pois consta de tais documentos que as condições de trabalho do empregado foram as mesmas da época do levantamento pericial. 7. É inaplicável a SELIC para reajuste de verbas de natureza previdenciária em razão da existência de Legislação própria. Juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 200338000359917, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:274.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAVADOR DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. 3. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria especial não se submete às regras de transição. 4. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto.

5. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 6. Os honorários periciais devem ser limitados ao valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF, tendo em vista a inexistência de complexidade do exame a justificar fixação superior a esse patamar. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200538050013864, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:251.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro e no extrato do CNIS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Eletroradiobraz S/A 23/11/1976 19/04/1979 2 4 27 - - - Banco Nacional 02/05/1979 17/11/1987 8 6 16 - - - Gente Banco Recursos Humanos Ltda 27/07/1988 11/09/1988 - 1 15 - - - Coop consumo empregados Volkswagen 12/09/1988 04/04/1989 - 6 23 - - - Tucano Auto Posto e Serviços Ltda Esp 05/04/1989 22/11/1990 - - - 1 7 18 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 19/04/1993 05/03/1997 - - - 3 10 17 Volkswagen do Brasil Ltda 06/03/1997 27/11/2012 15 8 22 - - - 25 25 103 4 17 35 9.853 1.985 Tempo total : 27 4 13 5 6 5 Conversão: 1,40 7 8 19 2.779,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 2 No caso concreto, em 27.11.2012, a parte autora possuía, pois, o tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 05.04.1989 a 22.11.1990, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como para conceder ao autor Amauri Lúcio de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.11.2012. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja concedido ao autor Amauri Lúcio de Souza, desde 27.11.2012, o benefício previdenciário de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos consignados nesta decisão, consoante determina a lei. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520,

caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS, portador do RG n.º 18.040.170 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.876.418-09, filho de João de Barros Santos e Maria de Lourdes Ventura Barros, nascido em 03.11.1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 02.07.2012, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., período durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 02.07.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/160.447.688-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/49). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 52). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 55/62). Réplica às fls. 73/80. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 82), com juntada de documentação à fl. 94. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/96). Manifestação da parte autora (fls. 101/106). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 107/119), o qual foi convertido em retido. Manifestação da parte ré (fls. 122/132). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/23), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/26), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 04.06.2012, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade compreendida entre 85 a 91 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro e no extrato do CNIS, cuja anexação dos autos ora determino, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dB.M. KATER 02/05/1980 13/08/1980 - 3 12 - - - Tamane e Tamane Com. Produt. Alim.Ltda 01/11/1980 28/02/1982 1 3 28 - - - B.M. KATER 01/02/1983 30/09/1986 3 7 30 - - - Serviço social da Industria-SESI 07/10/1986 08/01/1988 1 3 2 - - - General Motors do Brasil Ltda esp 26/07/1988 28/04/1995 - - - 6 9 3 General Motors do Brasil Ltda 29/04/1995 31/05/1995 - 1 3 - - - General Motors do Brasil Ltda Esp 01/06/1995 05/03/1997 - - - 1 9 5 General Motors do Brasil Ltda ESP 06/03/1997 04/06/2012 - - - 15 2 29 General Motors do Brasil Ltda 05/06/2012 02/07/2012 - - 28 - - - 5 17 103 22 20 37 2.413 8.557 Tempo total : 6 8 13 23 9 7 Conversão: 1,40 33 3 10 11.979,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 23 No caso concreto, a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 04.06.2012, para a empresa General Motors do Brasil Ltda., nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (Luiz Roberto de Barros Santos), desde a data do requerimento administrativo (DER: 02.07.2012). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do

processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-04.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ZANCO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS ALBERTO ZANCO, portador do RG n.º 15.366.758-8 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.076.798-70, filho de Jácomo Zanco e Maria Emília Zanco, nascido em 31.01.1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2012, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 20.07.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 160.794.680-4), que lhe foi indeferida, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Custas recolhidas à fl. 31. Citado (fl. 35), o INSS apresentou intempestivamente a contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 44). Manifestação da parte autora (fls. 47/55). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 57). À fl. 59, foi juntada manifestação da empresa. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo às fls. 60/72. Manifestação da parte autora e ré às fls. 76 e 77/128. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 47/55 e 76 e pela parte ré às fls. 77/78, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de

determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 20.07.2012, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 87 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (20.07.2012), possuía 27 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de tempo de contribuição nessa condição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 10/01/1985 05/03/1997 - - - 12 1 26 GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 06/03/1997 20/07/2012 - - - 15 4 15 0 0 0 27 5 41 0 9.911 Tempo total : 0 0 0 27 6 11 Conversão: 1,40 38 6 15 13.875,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 15 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a

20.07.2012, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 20.07.2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003553-83.2012.403.6121 - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a sentença de fls. 50/52, que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Embargante requer o pronunciamento deste Juízo, quanto ao benefício mencionado às fls. 54 (NB n.º 31/518.022.610-0). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, tendo em vista as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que na r. sentença recorrida não há qualquer menção ao benefício de fls. 54 (31/518.022.610-0), sendo certo que eventual apreciação do benefício supramencionado, em prejuízo do réu, afigurar-se-ia vedado frente ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-91.2012.403.6121 - JOSE OLIVIO BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE OLIVIO BERNARDO, portador do RG n.º 17.634.872 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.117.218-23, filho de Vicente Bernardo e Maria Rosalina Monteiro Bernardo, nascido em 30.11.1963, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 05.03.1997 a 10.03.2012, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., períodos durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 28.05.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/160.101.540-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36). Custas recolhidas (fls. 37). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 42/48). Réplica às fls. 52/54. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as empregadoras esclarecessem se o autor recebeu adicional de insalubridade (fls. 56). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol

exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 05.03.1997 a 10.03.2012, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 29/30. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 10.03.2012, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade que variou de 86 db(A) a 91 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. É importa mencionar que, apesar do teor da atual redação do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99, os afastamentos que geram recebimento temporário de benefício substitutivo do rendimento do trabalho devem ocorrer sem prejuízo da contagem do tempo de atividade especial, mesmo quando a incapacidade seja de origem comum (não acidentária), eis que a restrição feita atualmente pelo parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99 para permitir o cômputo de tempo especial somente quando o segurado esteja em gozo de auxílio-doença acidentário causou discriminação injusta com aqueles que recebem auxílio-doença comum (previdenciário, espécie 31), devendo-se considerar que a legislação já computa como tempo especial todos os descansos decorrentes da legislação trabalhista, férias e salário-

maternidade, gozados durante o vínculo empregatício de atividade especial, o que demonstra que nem todos os dias assim reconhecidos efetivamente terão sido exercidos na profissão danosa à saúde. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Do tempo de serviço/contribuição: Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (28.05.2012), possuía 28 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de contribuição abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de tempo de contribuição na espécie. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fiação Tecelagem JUTA Amaz. ESP 09/10/1979 03/01/1980 - - - - 2 25 2 Fiação Tecelagem JUTA Amaz. ESP 01/10/1980 17/09/1982 - - - 1 11 17 3 Fiação Tecelagem JUTA Amaz. ESP 02/12/1982 21/02/1983 - - - - 2 20 4 Antonio Carlos de Godoy Pimenta 10/10/1984 03/05/1985 - 6 24 - - - 5 Fiação Tecelagem JUTA Amaz. ESP 14/10/1985 26/12/1988 - - - 3 2 13 6 GENERAL MOTORS ESP 16/02/1989 31/07/1991 - - - 2 5 16 7 GENERAL MOTORS ESP 01/08/1991 05/03/1997 - - - 5 7 5 8 GENERAL MOTORS ESP 06/03/1997 10/03/2012 - - - 15 - 5 0 6 24 26 29 101 204 10.331 Tempo total : 0 6 24 28 8 11 Conversão: 1,40 40 2 3 14.463,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 27 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 10.03.2012, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde 28.05.2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. O autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/164.787.683-1) desde 29.08.2013, concedido administrativamente. Dessa forma, considerando a impossibilidade de acumulação de benefícios, caso a parte autora opte, posteriormente, pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO MARANGONI, portador do RG n.º 8.408.240 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 910.892.558-53, filho de Lourival Marangoni e Maria Wilma Cembranelli Marangoni, nascido em 12.03.1957 no município de São Paulo/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 03.07.2012, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 30/08/1984 a 05/03/1997 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64). Custas recolhidas (fls. 64). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 71/72). Réplica às fls. 74. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de

provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/18); cópia do procedimento administrativo (nº 160.447.804-4, com DER em 03.07.2012 - fls. 20/63); PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 30.08.1984 a 05.03.1997, por ocasião do exercício das atividades laborais com exposição a ruído de 85 decibéis no período (fls. 37/39). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Ademais, importa mencionar que nos termos do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, de forma que as atividades do segurado, consistentes em coordenação de execução e acompanhamento de projetos de engenharia mecânica, exercidas, especificamente, no setor de manutenção e montagem de veículos, conforme item 13.3 do PPP, afiguram-se estritamente relacionadas à atividade industrial fim da empregadora (General Motors do Brasil Ltda.), enquadrando-se, pois, no teor da legislação de regência, ao contrário do que aduziu o INSS. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.08.1984 a 05.03.1997, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (NB n.º 160.447.804-4 - DER: 03.07.2012). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-02.2012.403.6121 - ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 16.12.1992 a 30.11.1993 e 06.03.1997 a 08.08.2008, durante os quais ficara exposta, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, ou, alternativamente, a revisão da renda mensal com afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como especial. Aduz ter requerido em 12.08.2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 148.007.674-8), que lhe foi deferido sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/106). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Citado (fl. 109), o INSS apresentou manifestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 112/115). Manifestação da parte autora (fls. 118/121). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito

adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42/44), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/70), inequivocamente, que o autor tenha laborado em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 08.08.2008, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, eis que consignada exposição a ruído de 82 decibéis, abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, presente a prova técnica em desfavor do autor, não há que se falar em eventual consideração das atividades exercidas nos períodos em questão, na medida em que, consoante já exposto, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Todavia, em relação ao período compreendido entre 16.12.1992 a 30.11.1993, extrai-se do Formulário de fl. 50 que a parte autora laborou para a empresa COMSEVEN CONSTRUÇÕES

ELÉTRICAS LTDA, na função de motorista, exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, eis que realizava as seguintes atividades: conduzia veículos de médio porte em locais de construção e manutenção de redes aéreas de distribuição, instalando e retirando postes, lançando cabos, instalando e retirando transformadores. Quanto às atividades sujeitas à tensão elétrica, o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 considera perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, desempenhadas de forma permanente por eletricitistas, cabistas, montadores e assemelhados, se a exposição à tensão elétrica for superior a 250 volts. Assim, conforme código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 o autor faz jus ao enquadramento, como especial, do período de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, até 05/03/1997, independentemente da nomenclatura atribuída à função desempenhada. Nesse sentido: O trabalho do autor como oficial eletricitista, durante o interregno compreendido entre 01.12.69 a 30.04.83, pode ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 471290 - PROCESSO 19990399024114-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. EVA REGINA - DJU 12/07/2007, P. 403) IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 924451 - PROCESSO 200061040025720-SP - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJU 30/05/200, P. 627). DO FATOR PREVIDENCIÁRIO pedido de afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como especial é improcedente. I. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição da República: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008).

2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 09/08/2008 (fl. 89) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. Logo, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos.

A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)

Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.).

Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em descompasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral neste ponto, é de rigor. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 16.12.1992 a 30.11.1993, conforme fundamentação adotada nesta sentença, procedendo à devida conversão, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 148.007.674-8), desde a data do requerimento administrativo (DER: 09.08.2008). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-28.2013.403.6121 - SIDNEY CONSTANTINI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIDNEY CONSTANTINI, portador do RG n.º 13.448.826-X - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.868.078-51, filho de Severino Constantini e Lourdes Posmão, nascido em 09.03.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 13.06.2012, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 17.12.2001 para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/55). Custas recolhidas (fl. 56). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fl. 62/79). Manifestação do autor às fls. 83/88. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 90), com juntada de documentação à fl. 93. Manifestação do autor quanto às informações prestadas pelo empregador (fls. 95/96). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada

jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborados em condições especiais é o seguintes: 06.03.1997 a 17.12.2001, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 39. Pois bem. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/24), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 17.12.2001, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nas funções de encarregado de funilaria e de líder de célula, eis que laborou exposto a ruído de 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Ademais, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 06.03.1997 a 17.12.2001, para empresa Volkswagen do Brasil Ltda. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 17.12.2001, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (DER: 13.06.2012). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-29.2013.403.6121 - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE, portador do RG n.º 14.136.426 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.695.378-25, filho de Oliveira Dias de Andrade e Alexandrina de Campos Andrade, nascido em 30.07.1960, no município de São José dos Campos/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 20.08.2012, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., períodos durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 05.09.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/161.457.125-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Guia de recolhimento das custas (fl. 32). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 38/44). Réplica às fls. 47/50. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 52), com juntada de documentação à fl. 55. Manifestação da parte autora (fls. 57/58). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.08/09), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 20/23), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 20.08.2012, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 88 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (05.09.2012), possuía 27 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de tempo de contribuição na espécie. Tempo de atividade: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d HONSON & JOHNSON Esp 13/10/1980 18/01/1991 - - - 10 3 6 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA Esp 08/12/1994 05/03/1997 - - - 2 2 28 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA Esp 06/03/1997 20/08/2012 - - - 15 5 15 0 0 0 27 10 49 0 10.069 Tempo total : 0 0 0 27 11 19 Conversão: 1,40 39 1 27 14.096,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 27 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 20.08.2012, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 05.09.2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO IRINEU PINTO, portador do RG n.º 19.719.249 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.940.478-10, filho de João Baptista Pinto e Rosária de Sousa Pinto, nascido em 27.09.1960, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 03.12.1998 a 28.08.2012, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., período durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 14.09.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/161.457.180-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Custas recolhidas (fl. 35). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 41/47). Réplica às fls. 50/52. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 54), com juntada de documentação à fl. 55. Manifestação da parte autora (fl. 57/58). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º azões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000916-28.2013.403.6121 - INOCENCIO SALES (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por INOCÊNCIO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 70/71). Laudo médico juntado às fls. 79/81. Indeferida a tutela antecipada (fl. 85). Citado (fl. 89), o INSS deixou de apresentar contestação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320,

CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atestou, em síntese, que houve no autor incapacidade laboral parcial e temporária devido a fratura e seu tempo de convalescência, sendo que na atualidade a fratura estaria consolidada e sem compressão para as estruturas nobres na coluna torácica e lombar, não havendo incapacidade laboral no momento do exame físico (05/09/2013). Relatou ainda o Expert que o exame descrevendo as estruturas intra-raquianas tem morfologia e coeficientes de atenuação normais. Ademais, consoante se depreende das respostas aos quesitos 14 a 19, consignou o Expert a ocorrência de incapacidade laboral restrita ao interregno de agosto de 2010 a agosto de 2011 (01 ano). Insta ressaltar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa nos períodos de 09.09.2010 a 20.05.2011 e de 25.01.2012 a 17.04.2012, conforme extratos do CNIS juntados às fls. 86/87, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de atrasados, razão pela qual procede em parte o pleito autoral de concessão do benefício por incapacidade temporária tão somente no lapso compreendido entre 21.05.2011 a agosto de 2011, exclusive. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento,

do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Condeno a Autarquia-ré ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não submetida a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001289-59.2013.403.6121 - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE, portadora do RG n.º 16.842.212-8 - SSP/SP, CPF/MF n.º 054.385.368-30, nascida aos 03.01.1963, filha de José Camisote Filho e Maria Zelia Camisote, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portadora de enfermidades, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de perícia (fls. 37/38). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 45/48. Indeferida a tutela antecipada (fls. 53). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 71/76), requerendo a improcedência do pedido. A parte autora requereu a juntada de documentação (fls. 58/66). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a

filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 45/48) atesta que a demandante é portadora de quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos agudo em decorrência de stress, patologia que acarreta incapacidade total e temporária (quesito 07), acrescentando que a doença a impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico e intelectual (quesito 09). Outrossim, consta que a doença é suscetível de recuperação e há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19), com previsão de alta médica por 1 ano. Consta da conclusão do laudo do perito judicial que a autora apresenta incapacidade total e temporária, por apresentar quadro depressivo grave, sem sintomas psicóticos reativo a stress; risco de suicídio (fl. 47), e que devido a gravidade do quadro e risco de suicídio, necessita de ajuda nos cuidados pessoais e diários, assim como vigilância (quesito 23 - fl. 47). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a constatação pericial patente da capacidade de recuperação e melhora, sendo certo que foi estimado o prazo de 01 (um) ano para recuperação. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada aos autos. A data de início da incapacidade foi fixada em 02/2013. Conforme consta do CNIS (fls. 54), o último vínculo empregatício do segurado cessou em 12.07.1990 (empregadora: Lojas Americanas S.A.), oportunidade na qual havia recolhido 50 (cinquenta) contribuições ao RGPS, na condição, então, de segurada empregada (Extrato CNIS - fls. 74). Todavia, a parte autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 06/2012, na condição de contribuinte individual, tendo, vertido contribuições ao sistema nas competências de 06/2012 a 08/2012 e 10/2012 (fls. 76). Destarte, considerando-se o teor dos artigos 15, inciso I, 25, inciso I, 24, caput, e parágrafo único, 27, inciso II, todos da Lei n.º 8.213/91, à época em que atestada a incapacidade laboral da parte autora, esta ostentava a qualidade de segurado, eis que no período de graça, afigurando-se possível a consideração das contribuições anteriores a essa data para efeito de carência, pois, a partir da refiliação à Previdência Social, a autora contou no total, com um terço da carência definida para o benefício requerido, in casu, 04 (quatro contribuições), computadas a partir da primeira sem atraso, como estabelecido na legislação de regência. Assim, a par da manutenção da qualidade de segurado e da comprovação de carência requerida, cumpre consignar que a parte autora reingressou no RGPS antes do advento da incapacidade, não havendo, pois, que se falar em doença preexistente. Termo inicial do benefício. Fixo o termo inicial do auxílio-doença em 14.02.2013. Dessa forma, quando do indeferimento do benefício (NB/31.600.647.236-1) em 14.02.2013, o autor permanecia com incapacidade para o trabalho. Do regime de incidência de juros e correção monetária. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE, desde 14.02.2013 (data do início da incapacidade). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que a parte segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA

1884).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001720-93.2013.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, portador do RG n.º 12.229.411-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 978.710.878-00, filho de Geraldo Alves da Silva e Elvira Alves Tavares Silva, nascido em 27.01.1959, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.12.1975 a 16.09.1976, 12.03.1978 a 30.06.1978 e 13.02.1979 a 17.02.1987, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.Aduz ter requerido em 16.08.2012 (fls. 46/47) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47).Citado (fl.51), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/58).Manifestação da parte autora (fl.67).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17/21), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33), inequivocamente, que nos interregnos de 01.12.1975 a 16.09.1989 e 22.03.1978 a 30.06.1978, o autor trabalhou no AUTO POSTO PETROVAL LTDA ocupando a função de frentista, atividade de natureza especial, tendo em vista o fato de que o trabalhador que a exerce fica constantemente exposto a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que ficou sujeito, devendo-se considerar ainda, a presença da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 da jurisprudência do Pretório Excelso. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996 (com início de vigência em 14.10.1996), tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição habitual e permanente do autor a tóxicos orgânicos (gasolina, álcool e óleo diesel). Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário n.º 0049011-76.2005.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 28.05.2012). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada na legislação de regência, em relação ao período laborado antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, pode ser reconhecido independentemente da comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres. 2. O impetrante exerceu a função de frentista, no período compreendido entre 01.10.75 a 17.12.77, sendo desnecessária, nesses períodos, a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, bastando, como é o caso, que a atividade estivesse enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e seus Anexos. 3. Incabível a alegação de que a utilização de equipamento de proteção individual reduz o agente agressivo a nível inferior ao limite de tolerância, afastando o pressuposto de fato que autoriza considerar o período de trabalho como especial. 4. A exposição, em níveis médios superiores ao mínimo estabelecido em lei, permite a contagem diferenciada do tempo trabalhado, ainda que o trabalhador também tenha ficado exposto a níveis inferiores ao limite fixado nos decretos em questão. Não é exigível que a exposição a níveis acima do tolerável seja durante toda a jornada de trabalho do segurado. 5. O impetrante tem o direito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, ante sua exposição a agentes agressivos à saúde. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200638150015107, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:357.). EMEN: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96,

alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. ..EMEN:(RESP 200200350357, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00323 ..DTPB:.)Com relação aos períodos de 13.02.1979 a 17.02.1987, extrai-se do formulário DSS-8030 (fls. 29/30), que a parte autora laborou para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, na função de trabalhador de linhas/instalador e reparador de linhas e aparelhos, exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.Quanto às atividades sujeitas à tensão elétrica, o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 considera perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, desempenhadas de forma permanente por eletricitistas, cabistas, montadores e assemelhados, se a exposição à tensão elétrica for superior a 250 volts.Assim, conforme código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 o autor faz jus ao enquadramento, como especial, do período de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, até 05/03/1997, independentemente da nomenclatura atribuída à função desempenhada. Nesse sentido:O trabalho do autor como oficial eletricitista, durante o interregno compreendido entre 01.12.69 a 30.04.83, pode ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 471290 - PROCESSO 19990399024114-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. EVA REGINA - DJU 12/07/2007, P. 403)IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 924451 - PROCESSO 200061040025720-SP - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJU 30/05/200, P. 627).Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência:Tempo de Atividade até 16.08.2012 (DER): 40 anos, 9 meses e 6 dias.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFiação e Tecelagem Juta Amaz.SA 02/04/1973 07/05/1973 - 1 6 - - - Pantex Panamericana Textil Mecan. 17/02/1975 09/04/1975 - 1 23 - - - Emecal S.A. 05/05/1975 11/06/1975 - 1 7 - - - Fiação e Tecelagem Juta Amaz.SA 25/06/1975 20/11/1975 - 4 26 - - - Auto Posto Petroval LTDA Esp 01/12/1975 16/09/1976 - - - - 9 16 Pantex Panamericana Textil Mecan. 21/09/1976 01/10/1977 1 - 11 - - - Auto Posto Petroval LTDA Esp 22/03/1978 30/06/1978 - - - - 3 9 Telecomunicacoes São Paulo S.A. Esp 13/02/1979 17/02/1987 - - - - 8 - 5 ETE- Engenhar. Telecom. Eletric. 28/09/1987 07/06/1990 2 8 10 - - - Retel Eletric. Telecom. LTDA 01/10/1990 09/09/1993 2 11 9 - - - Engenharia e Construcoes ADG 14/03/1994 26/05/1995 1 2 13 - - - ETE- Engenhar. Telecom. Eletric. 01/06/1995 29/09/1995 - 3 29 - - - Consil Engenharia LTDA-ME 02/10/1995 23/01/1997 1 3 22 - - - Vectrirset Telecom LTDA 02/01/1998 06/05/1998 - 4 5 - - - Fontex Distrib. Soc. Civil 07/05/1998 24/09/1998 - 4 18 - - - Condominio Edificio Ita UBA 17/08/1998 30/09/2002 4 1 14 - - - Cia Tecnica Engenharia Eletrica 01/10/1998 01/02/1999 - 4 1 - - - Tele Redes e Telecom. Ltda 05/02/1999 12/05/2000 1 3 8 - - - Gym Vale Azul Ltda 15/05/2000 10/02/2001 - 8 26 - - - Alcatel Lucent Brasil Ltda 01/02/2001 31/03/2001 - 2 1 - - - Siemens Ltda 07/05/2001 14/02/2002 - 9 8 - - - Condominio Edificio Ita UBA 02/09/2002 24/02/2003 - 5 23 - - - Assemte Instalac.Telef.Ltda 18/06/2003 24/04/2004 - 10 7 - - - Assessoria Rec. Hum. GR Conecta 01/04/2004 25/06/2004 - 2 25 - - - Assemte Instalac.Telef.Ltda 28/07/2004 07/04/2006 1 8 10 - - - ability Tecnologia e Servicos 01/04/2006 16/08/2012 6 4 16 - - - - - - - Soma: 19 98 318 8 12 30Correspondente ao número de dias: 10.098 3.270Tempo total : 28 0 18 9 1 0Conversão: 1,40 12 8 18 4.578,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 6 O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo

1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhadores em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1975 a 16.09.1976, 22.03.1978 a 30.06.1978 e 13.02.1979 a 17.02.1987, conforme fundamentação adotada nesta sentença, procedendo à devida conversão, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - Jose Carlos Alves da Silva -, desde a data do requerimento administrativo (DER: 16.08.2012). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com dedução das parcelas recebidas no benefício NB n.º 161.108.195-2 (DER 16.08.2012). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO GOMES JARDIM, portador do RG n.º 8.892.552-3 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 929.187.868-53, filho de Paulo Gomes Jardim e Mariana da Cruz, nascido em 07.11.1958 no município de Araçatuba/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 11.11.2004 a 11.11.2009, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Requer ainda a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição, aplicando-se o fator previdenciário apenas no período de trabalho exercido em atividade comum; ou, ainda, a revisão do benefício com o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 11.11.2004 a 11.11.2009, com aplicação do fator previdenciário de forma proporcional somente no tempo de atividade comum, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz que foi concedido seu benefício previdenciário de aposentadoria (E/NB n.º 42/146.560.532-8) em 11.11.2009 com reafirmação da DER, e que não ocorreu a averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 11.11.2004 a 11.11.2009, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na função de operador de máquinas e equipamentos de fundição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/164). Afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 168/171). Citado (fls. 173/174), o INSS apresentou contestação fora do prazo legal. (fls. 175/188). Réplica (fls. 190/196). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, declaro a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC, assim como afasto o pleito de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a

caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto - reconhecimento do tempo de serviço especial. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/33 e fls. 67/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45 e fls. 130), cópia do procedimento administrativo (E/NB 42/146.560.532-8) às fls. 63/166, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 11.11.2004 a 13.02.2009 (fls. 130), muito embora tenha requerido até 11.11.2009, por ocasião do exercício das atividades laborais na função de operador de máquinas e equipamentos de fundição, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Da incidência do fator previdenciário - Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição da República: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a

preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008). Da incidência do fator previdenciário - Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 11.11.2009 (fl. 156) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial,

que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.). Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em descompasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral neste ponto, é de rigor. Do regime de incidência de juros e correção monetária. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 11.11.2004 a 13.02.2009, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão. Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. O tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 11.11.2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-04.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ALVES EVANGELISTA (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOÃO BATISTA ALVES EVANGELISTA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09.05.2012, mediante o reconhecimento do período de 01.03.1970 a 19.02.1973, laborado para a Prefeitura de Perdões/MG. Petição Inicial

acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/47). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 50/51). Citado (fl. 55), o INSS apresentou manifestação (fls. 57), e juntou cópia do processo administrativo (fls. 58/76). Manifestação da parte autora (fls. 79/80). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor obter o reconhecimento de tempo de serviço no lapso de 01.03.1970 a 19.02.1973, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 09.05.2012. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e o segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Fixadas estas premissas, passo a analisar a prova trazida aos autos. No caso dos autos, extrai-se dos documentos trazidos aos autos, em especial daqueles que instruíram o requerimento administrativo apresentado em 09.05.2012 (fls. 59/76), consistentes em cópia de Ficha de Registro de Empregado (fls. 60), Declaração subscrita pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Perdões - MG (fls. 61), de cópia das anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 61-v/63), assim como do Termo de Abertura (fls. 11) e Termo de Responsabilidade (fls. 12), que no período de 01.03.1970 a 19.02.1973 o autor, na condição de operário diarista, sob a égide de regime celetista, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de Perdões - MG, o qual deve ser computado como tempo de serviço/contribuição, a teor do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que em se tratando de segurado empregado, é do empregador, no caso o Município, o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado (artigo 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91). Repise-se que as anotações na CTPS do autor foram realizadas pela autoridade competente da Administração Pública do município de Perdões - MG, e corroboradas pela declaração juntada às fls. 61 dos autos, devendo-se, pois, considerar que o documento público faz prova nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Reconheço, assim, o direito à averbação do tempo de serviço/contribuição de 01.03.1970 a 19.02.1973, na forma da fundamentação acima. Análise do tempo de serviço/contribuição Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação acima e no extrato do CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de atividade: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Prefeitura Perdões 01/03/1970 19/02/1973 2 11 19 - - - Panificadora WG Ltda 01/02/1979 31/07/1981 2 6 1 - - - Panificadora WG Ltda 01/11/1981 30/06/1984 2 7 30 - - - Padaria e confeitaria Brasilusa Ltda 01/09/1984 30/09/1984 - - 30 - - - A.A. Afonso & Cia Ltda 01/12/1984 25/05/1985 - 5 25 - - - Lojas Americanas 08/08/1985 31/07/1998 12 11 24 - - - Carrefour Comercio e Industria Ltda 01/08/1998 03/11/1999 1 3 3 - - - CI 01/10/2000 31/03/2003 2 6 1 - - - CI 01/04/2003 28/02/2009 5 10 28 - - - CI 01/04/2009 31/05/2009 - 2 1 - - - CI 01/07/2009 30/09/2009 - 2 30 - - - CI 01/01/2010 30/06/2010 - 5 30 - - - CI 01/08/2010 31/05/2011 - 10 1 - - - CI 01/07/2011 09/05/2012 - 10 9 - - - 26 88 232 0 0 0 12.232 0 Tempo total : 33 11 22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 22 No caso concreto, a parte autora, na data da DER (09.05.2012) não atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições comuns o lapso laboral compreendido entre 01.03.1970 a 19.02.1973, conforme fundamentação adotada nesta

sentença, e, por seguinte, para que proceda a sua averbação, consoante determina a lei. Sem condenação em atrasados. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002177-28.2013.403.6121 - JOAO SOARES MARCONDES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO SOARES MARCONDES, portador do RG n.º 15.672.214-8 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.220.028-77, filho de José Accacio de Araújo Marcondes e Alice Soares Vieira Marcondes, nascido em 29.03.1961, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 04.12.1998 a 13.08.2010, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 11.05.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 155.932.301-2), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 04.12.1998 a 13.08.2010, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação, pugnando a improcedência do pedido autoral (fls. 57/64). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as

situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.12.1998 a 13.08.2010, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (11.05.2011), possuía 25 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo discriminada, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de tempo de contribuição na espécie. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ford Motor Company Ltda esp 13/02/1985 31/05/1992 - - - 7 3 19 Volkswagen do Brasil LTDA esp 01/06/1992 13/08/2010 - - - 18 2 13 0 0 0 25 5 32 0 9.182 Tempo total : 0 0 0 25 6 2 Conversão: 1,40 35 8 15 12.854,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 15 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 13.08.2010, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde 11.05.2011, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá

à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002666-65.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do RG n.º 11.161.965 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 929.250.308-15, filho de Alcides Correa da Silva e Maria da Silva, nascido em 22.04.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou alternativamente, a revisão de seu benefício atual, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 05.03.1997 a 31.12.2003, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 23.11.2004 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 135.477.138-6), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 05.03.1997 a 31.12.2003, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/108). Custas recolhidas (fls. 109). Citado (fl. 113), o INSS apresentou manifestação, pugnando a improcedência do pedido autoral (fls. 115/135). Manifestação da parte autora (fls. 138/142). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia dos réus nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as

situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso dos autos infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 75/76), bem como do DIRBEN 8030 e respectivos Laudos Técnicos (fls. 28/35), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 88 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (23.11.2004), possuía 26 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Tempo de atividade: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria de Oculos Vision Ltda esp 14/03/1977 21/12/1977 - - - - 9 8 Volkswagen do Brasil Ltda esp 22/02/1978 05/03/1997 - - - 19 - 14 Volkswagen do Brasil Ltda Esp 06/03/1997 31/12/2003 - - - 6 9 26 0 0 0 25 18 48 0 9.588 Tempo total : 0 0 0 26 7 18 Conversão: 1,40 37 3 13 13.423,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 13 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2003, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde 23.11.2004, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003011-31.2013.403.6121 - RAFAEL ARCANJO LEAL (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL ARCANJO LEAL, portador do RG n.º 1.823.508 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 786.503.647-72, filho de Juvenal da Cruz e Lourdes Leal Pena, nascido em 24.10.1960, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do seu atual benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço

prestado em condições especiais nos períodos de 01.11.1988 a 02.03.1989 e 01.03.1995 a 05.01.2009, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 05.01.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 145.545.616-8), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.69). Citado (fl. 70), o INSS apresentou manifestação, pugnano a improcedência do pedido autoral (fls. 72/79). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido,

necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Do caso dos autosInfere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 41/42), em Formulário DSS-8030 e respectivo Laudo Técnico (fls. 46/47), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.11.1988 a 02.03.1989, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa V & M FLORESTAL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 90 decibéis e de 01.03.1995 a 29.01.2008, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A - PINDAMONHANGABA, eis que laborou exposto a ruído de 88,8 decibéis.Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Todavia, no que tange ao período de 30.01.2008 a 05.01.2009, não se pode inferir que a autor tenha trabalhado em condições especiais, haja vista não ter sido juntada nenhuma documentação relativa ao período.O termo inicial da concessão/revisão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1988 a 02.03.1989 e 01.03.1995 a 29.01.2008, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Rafael Arcanjo Leal (NB n. ° 145.545.616-8), desde 05.01.2009, sem aplicação do fator previdenciário . Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde 05.01.2009, observada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003139-51.2013.403.6121 - JOB PINTO PEREDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOB PINTO PEREDA, portador do RG n. ° 15.526.098-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 035.489.748-99, filho de Antônio Pinto Pereda e Nair Vieira Pereda, nascido em 26.01.1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço

prestado em condições especiais no período de 01.06.2001 a 30.06.2002, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/57). Custas processuais recolhidas (fls. 58/59) Citado (fl. 63), o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 65/74). Manifestação da parte autora às fls. 79/80. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Indefero o pedido formulado pela parte ré às fls. 65/74, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Do caso concretoInfere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/24), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 01.06.2001 a 30.06.2002, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 88 db(A).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Dessa forma, é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 01.06.2001 a 30.06.2002 para a empresa Volkswagen Do Brasil Ltda.O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.2001 a 30.06.2002, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como a devida revisão do ato de concessão.Condeno o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 09.02.2013.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-61.2013.403.6121 - RONALDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO FRAGA DE OLIVEIRA, portador do RG n. ° 15.526.895-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 039.030.238-41, filho de Hirder Damas de Oliveira e Gabriela Fraga de Oliveira, nascido em 08.09.1961, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 09.07.1998 e de 22.11.2004 a 21.11.2007, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/68).Custas processuais recolhidas (fls.69/70)Citado (fl. 74), o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 76/85).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII).Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 76/85, eis que a matéria fática em

debate está suficientemente esclarecida. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/49), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Mashit Eletro Química Indústria e Comércio Ltda., no período de 06.03.1997 a 09.07.1998 e de 22.11.2004 a 21.11.2007, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade compreendida entre 86,6 a 87 db(A), acima, pois, do limite de tolerância no lapso

pretendido. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Dessa forma, é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados entre 06.03.1997 a 09.07.1998 e de 22.11.2004 a 21.11.2007 para a empresa Mashit Eletro Química Indústria e Comércio Ltda. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 09.07.1998 e de 22.11.2004 a 21.11.2007, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como a devida revisão do ato de concessão. Condeno o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 27.06.2012. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-66.2013.403.6121 - BENEDITO RENATO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO RENATO DA SILVA, portador do RG n.º 20.337.126 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.258.968-63, filho de Joao Francisco da Silva e Terezinha César da Silva, nascido em 14.06.1967, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 20.02.2013, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., períodos durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 26.03.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/163.390.534-6), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/39). Guia de recolhimento das custas (fl. 41). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 47/54). Réplica às fls. 58/62. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 06.03.1997 a 20.02.2013, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 33/37. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 25/29), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 20.02.2013, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 88 db(A). Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição

aos agentes nocivos. Do tempo de serviço/contribuição: Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (26.03.2013), possuía 25 anos e 2 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 20.02.2013, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde 26.03.2013, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003432-21.2013.403.6121 - VALDEMAR LOBATO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDEMAR LOBATO FILHO, portador do RG n.º 20.437.027 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.147.358-71, filho de Valdemar Lobato e Terezinha da Graça Lobato, nascido em 09.07.1967, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 18.01.2013, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 27.02.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/163.049.604-6), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/43). Custas recolhida à fl. 44. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 50/67). Réplica às fls. 69/73. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91,

determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 06.03.1997 a 18.01.2013, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 35/36. Pois bem. Quanto ao período acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/33), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 06.03.1997 a 18.01.2013, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidades de 86 a 92 decibéis no período. Oportuno mencionar que o formulário PPP foi emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. nos termos da lei, eis que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (fls. 27/33). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Do regime de incidência de juros e correção monetária. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os

juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.01.2013, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. O tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde 27.02.2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI FERREIRA RIBEIRO, portador do RG n.º 18.730.282-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 081.169.928-56, filho de José Manoel Ribeiro e Beatriz Ferreira Ribeiro, nascido em 29.11.1963, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 09.12.1997 a 11.04.2012, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., período durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 10.08.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/158.940.571-1), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41). Indeferido o pedido de tutela (fls. 44/46). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 50/80). Réplica às fls. 81/90. Manifestação da parte autora (fl. 91). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96,

posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 09.12.1997 a 11.04.2012, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. como se observa do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição juntado às fls. 29/33. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/28), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 09.12.1997 a 11.04.2012, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 91,4 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Do tempo de serviço/contribuição. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (10.08.2012), possuía 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, pois são necessários 25 anos de tempo de contribuição. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Do regime de incidência de juros e correção monetária. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 09.12.1997 a 11.04.2012, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, proceder sua averbação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, desde 10.08.2012, data da entrada do requerimento administrativo. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 1271

ACAO CIVIL PUBLICA

0001538-73.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo memorial descritivo da área usucapienda, conforme observações apontadas às fls. 292. Após, dê-se vista ao União e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000703-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 57, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0003058-05.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO TUFFIC PRADO

ATO ORDINATORIONos termos da Portaria n.º 18, de 18 de junho de 2014, artigo 3º, inciso V, alínea c, manifeste-se o autor quanto à certidão de fls.22, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003352-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003352-4) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003030-08.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003033-26.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001768-52.2013.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 606/632: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao impetrante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004250-70.2013.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em tempo. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (fls. 137/156), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos primeiramente à Fazenda Nacional para contrarrazões, conforme determinado no despacho de fls. 136. Em seguida, intime-se a parte impetrante para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000017-93.2014.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante (fls. 307/324) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000529-76.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face do Senhor DELEGADO DA RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS. Pretende ainda o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação dos recolhimentos indevidos a tal título, desde o advento do novo regime previdenciário instituído pela Lei nº 12.546/2011, ou seja, a partir da competência de agosto/2012. Alega que com o advento da Lei nº 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Afirma que a autoridade impetrada, todavia, teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduz, estar sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 58/69). O MPF ofereceu parecer

opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/74). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº.:228.). Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.). No caso concreto, a petição inicial veio instruída com documentos que comprovam, parcialmente, que a impetrante efetuou recolhimentos dos valores que pretende ver compensados. A petição inicial veio acompanhada de notas fiscais eletrônicas (fls. 32/37), comprovantes de pagamento de DARFs dos períodos de apuração de 30/09/2013, 31/10/2013 e 30/11/2013 (fls. 38/40-v), a partir dos quais se infere a ocorrência de ter suportado a incidência dos ônus tributários tidos por inválidos. Neste sentido, em face da demonstração, parcial, da qualidade de credora tributária, considero adequada a via eleita e preenchido o requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, ou seja, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, no tocante ao pleito de compensação, acolhendo, contudo, com relação ao pleito de compensação dos valores supostamente indevidos pagos nos últimos cinco anos, a preliminar de carência de ação arguida pela autoridade coatora, para limitar eventual declaração do direito líquido e certo à compensação aos valores efetivamente comprovados nos autos. Pois bem. Inicialmente, ressalto que há discussão pendente de julgamento no Pretório Excelso acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora naquele caso a incidência discutida seja do PIS e da COFINS e o presente mandamus trate de incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, entendo ser perfeitamente cabível utilizar o mesmo raciocínio e fundamentação para ambos os casos, pois versam sobre fatos assemelhados, que, portanto, não permitem a prolação de decisões diversas. Cinge-se a controvérsia à discussão sobre o conceito de faturamento/receita bruta a definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizando-se como fundamentação o embate teórico que vêm ocorrendo no âmbito da Corte Suprema, que também discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por configurar caso análogo. A Constituição da República diz que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (art. 155, 2º, XI). Afóra tal restrição, não existe norma constitucional ou legal que impeça que o ICMS integre a base de cálculo de outro imposto de competência da União. O ICMS, no caso, é considerado como encargo tributário, não se constituindo faturamento ou receita. Ao contrário, como leciona Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, cobrado por fora, e, dessa maneira, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, ao passo que o atinente ao IPI é

cobrado do adquirente do produto como um adicional, não se podendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2005, p. 575). De fato, a Lei n.º 12.715/2012, no seu artigo 7º estabelece a incidência de contribuição sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991. E o artigo 9º do referido diploma normativo estabelece, em sua atual redação, in verbis, que: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) (...) 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n.º 12.794, de 2013) 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 5º O disposto no 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 10. Para fins do disposto no 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Ora, em que pesem as alegações da impetrante, como preleciona Leandro Paulsen, é inequívoco que no preço das mercadorias, utilizado como referência para a incidência do ICMS (por dentro) e do IPI (por fora) estão normalmente embutidos todos os custos da atividade empresarial, inclusive os custos tributários já incorridos (IPTU, contribuição sobre a folha de salários, taxa de renovação de licença, entre outros) e futuros (imposto sobre a renda, contribuição sobre o lucro, contribuições sobre o faturamento), sendo que a sobreposição econômica de tributos é decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada por perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas, de forma que a riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua

acumulação ou do seu consumo pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias. Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional, eis que não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 daquela Corte: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS. (Súmula 68) A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL (Súmula 94) Neste sentido, registro os seguintes precedentes do C. STJ, aplicáveis por analogia ao presente caso, como já destacado: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201301417290, SÉRGIO KUKINA, DJE 24/09/2013). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200900074641, ELIANA CALMON, DJE DATA: 18/04/2013). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC 00473681520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013). PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma. (TRF3, Sexta Turma, AC 00180081920124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi

criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS 00066314520124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Te-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)Ademais, cumpre consignar que o Recurso Extraordinário mencionado pela impetrante não foi concluído pelo STF, não se podendo falar, ainda, em posicionamento do Supremo sobre o tema.Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do RE 559937 - RS, tenho que não há como aplicar a discussão em torno do conceito de valor aduaneiro ao conceito de receita bruta, consoante fundamentação adotada na presente sentença, sendo certo que as contribuições PIS e COFINS não se confundem com as contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, posto que aquelas incidem sobre o faturamento ou receita e estas na importação de produtos estrangeiros ou serviços, tendo por base de cálculo o valor aduaneiro ou o valor pago pelos serviços. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 559937 - RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 20.03.2013).Destarte, pelos fundamentos acima, utilizados ao caso em tela por analogia, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta. Ante o exposto, acolho a preliminar de carência parcial de ação, e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X

CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as cópias dos documentos informados na petição de fls. 365, uma vez que consta apenas uma via dos referidos documentos, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 325, referente a intimação de Maria de Lourdes Aquino Martinelli. Após, apresentadas as cópias dos documentos pelo requerente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Bento do Sapucaí -SP para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para retificação e/ou unificação dos imóveis registrados nas matrículas n.ºs 1.142 e 1143, livro n.º 2-C, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício as cópias: 1) da petição inicial; 2) dos documentos supramencionados; 3) da petição e documentos de fls. 212/218. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista à União e, após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDEMIR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE PAULA

Consta dos autos sentença com resolução do mérito (fls. 35), que julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito título executivo judicial. Tendo em vista a notícia de quitação pela executada na via administrativa (fl. 51,) JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de VALDEMIR DE PAULA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-93.2011.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Vistos. Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região Estado de São Paulo - CREF- 4, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como da nulidade do Termo de Fiscalização/Auto de Infração n. 43714, de 25/05/2010, com a condenação do Conselho-réu nos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou, ainda, fossem antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar ao Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região que se abstenha de exigir seu registro na entidade. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao auto de infração questionado. Cumprida a providência determinada, restou negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo a autora agravado de instrumento da decisão. Citado, o Conselho-réu contestou a ação. Pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade de sua função fiscalizadora, pois fundada em prerrogativa constitucionalmente atribuída, por meio de competência material outorgada à União, nos termos do artigo 21, XXIV, da Magna Carta. Asseverou ainda possuir a autora projeto denominado Cooperbol Casul, por meio do qual oferece a crianças carentes e filhos de associados treinos de futebol, atividade privativa de

profissional de Educação Física, que se amoldaria aquelas previstas no artigo 3º da Lei 9.696/98, sujeita, portanto, a fiscalização e registro no CREF4/SP. Na ocasião, apresentou documentos. O Conselho-réu manifestou-se em réplica. Entrementes, trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente exceção de incompetência ofertada pelo Conselho-réu, bem como da que rejeitou impugnação ao valor da causa. Sobreveio decisão proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região no agravo interposto, mantendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, e não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, conheço do pedido antecipadamente. Assevera a Cooperativa-autora possuir centro de lazer para seus cooperados e colaboradores, no qual existe campo de futebol para ser utilizado em finais de semana e horas vagas, local onde, em caráter eventual, professor de educação física, devidamente registrado no CREF, é convocado para presidir treinos de crianças, filhos de cooperados e, em casos esporádicos, crianças carentes. No entanto, por conta das atividades físicas de seus cooperados, o Conselho-réu, em 25.05.2010 (fl. 44), autou a Cooperativa-autora por não possuir responsável técnico e inscrição na respectiva entidade, ato contra o qual se insurge, defendendo não versar a prestação de serviço pertinente ao educador físico o seu objeto social, bem como ter natureza recreativa o centro de lazer de seus cooperados e colaboradores. Conforme se extrai dos autos, o Termo de Fiscalização/Auto de Infração n. 43714 (fl. 44) em relação ao qual a Cooperativa-autora pugna seja declarado nulo, possui dois fundamentos: a) Pessoa Jurídica sem registro e b) Pessoa Jurídica sem Responsável Técnico ou com alteração não comunicada. Por sua vez, o pedido inicial encontra-se delimitado à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como da nulidade do Termo de Fiscalização/Auto de Infração n. 43714, de 25/05/2010. Portanto, as questões postas referem-se à obrigatoriedade ou não do registro da Cooperativa-autora, pessoa jurídica, nos quadros do Conselho-réu, bem como à necessidade ou não de manutenção, no denominado centro de lazer, de responsável técnico. Tenho que o pedido procede em parte. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que disciplinou o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei 9.696/98, que dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos, Federal e Regionais de Educação Física, prescreve: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física [...]. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física [...]. Referidas normas coexistem, incidindo em campo de aplicação próprio, por disciplinarem situações diversas. A primeira (Lei 6.839/80) contém comando destinado à necessidade de registro das pessoas jurídicas nos conselhos fiscalizadores sempre que exercerem, como atividade principal, função sujeita à inscrição em conselho profissional. Enquanto que a segunda (Lei 9.696/98) tem por escopo regulamentar a situação da pessoa física que se dedica profissionalmente a atividade de Educação Física. Colocado isso, verifica-se ter a Lei 6.839/80 consignado a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, na hipótese de exercerem atividade-fim que integre o conjunto dos atos típicos de profissionais submetidos ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. A contrário sensu, desnecessário o registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais com meio para exploração da atividade produtiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE. 1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica. 2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva. 3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas

regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão. 4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei.5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas.6. No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.7. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200900892134, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:09/10/2009).No caso, as atividades do profissional de Educação Física encontram-se delineadas no art. 3º da Lei 9.696/98, que assim prescreve:Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.É do que se extrai dos artigos 4º, 5º e 6º do Estatuto de fls. 67/107, possui a Cooperativa-autora, como objetivo institucional, a preservação e a melhoria da qualidade de vida econômica e social de seus associados, atuando, com vistas ao alcance de tais objetivos, nas áreas de comercialização de produtos pelos associados; prestação de serviços de armazenagem, de abastecimento, financeiros, técnicos e sociais, encontrando-se neste incluído o desportivo; bem como o de beneficiamento de produtos rurais.Dessa forma, ainda que o Estatuto inclua a prestação de serviço desportivo dentro de um dos objetivos institucionais, não se identifica o objeto social precípua da Cooperativa-autora, dedicada à comercialização, armazenagem e beneficiamento de produtos, ou seja, fomento da atividade agrícola, com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física.Portanto, ilegítima a exigência de registro da Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região Estado de São Paulo - CREF- 4.De outro norte, utilizando-me dos fundamentos lançados quando da análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tenho como legítima a exigência de responsável técnico - devidamente registrado no Conselho-réu -, no Centro de Lazer e Treinamento da Cooperativa-autora, por transcender o local à mera área de lazer, recreativa, possuindo estrutura (técnico credenciado, orientadores, psicólogo etc), grandeza (mais de 150 integrantes, divididos em quatro categorias, de sete a quinze anos de idade) e constância compatíveis com a exigência - até mesmo a expressão Treinamento, prevista no nome da entidade, rende entendimento diverso, a revelar capacidade técnica de transmitir conhecimento, a exigir profissional hábil. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo a se inscrever nos quadros do conselho-réu.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas.Sentença sem reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001726-34.2012.403.6122 - INOCENCIO LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.INOCÊNCIO LUCIANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Improcedem os pedidos.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Com efeito, asseverou o expert do juízo acerca do estado clínico do autor: O Perito considera que o Periciando é portador de visão monocular (olho direito zero e olho esquerdo com déficit discreto); tais patologias não são impeditivas para o trabalho que executa desde 1969 até os dias atuais como trabalhador rural em confecção de cercas, devendo cumprir os requisitos de segurança para este trabalho com uso adequado de equipamentos de proteção ocular (EPI). [...] - Discussão/Conclusão à fl. 56. Deste modo, considerando exercer o autor atividade compatível com sua limitação, não é devido nenhum dos benefícios vindicados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do

CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Desentranhem os documentos de fls. 11/12, entregando-os ao patrono do autor, haja vista serem de pessoa diversa - Donizete Osmar de Souza. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Negado pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. Isso porque, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. É o que se extrai da resposta ao quesito 2, formulado pelo autor, por meio da qual asseverou o expert que: O requerente era portador de estenose do canal vertebral e mielopatia devida à compressão da medula espinhal. Foi tratado com cirurgia que consistiu em descompressão medular e artrodese (fixação de três vertebbras cervicais). O procedimento possibilitou a cura da mielopatia. Ainda, asseverou, de forma patente, que a enfermidade que acomete o autor não pode impedi-lo de trabalhar (resposta ao quesito 2, formulado pelo autor). Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 reais. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000019-94.2013.403.6122 - HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALÉRIO, incapaz, representada nos autos por sua genitora, NELCINA VIANA DO NASCIMENTO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Júlio César Valério, trabalhador rural, falecido em 18.01.03 (fl. 23), com o pagamento dos valores devidos desde o óbito, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento da representante legal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a autora, em alegações finais, o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à parte autora benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é procedente. Não há como negar ser a autora dependente economicamente de Júlio César Valério, para fins previdenciários, por se tratar de filha legítima e menor de 21 anos, não emancipada (fls. 16 - art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo a dependência, nesse caso, presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, a qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu falecimento, está demonstrada nos autos. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao

benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão ... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas ... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Depreende-se dos autos que Júlio César Valério era segurado da Previdência Social ao tempo de seu óbito (18.01.03), ostentando tal condição com amparo no disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.213/91, porquanto se vislumbra que o falecido tenha, efetivamente, laborado no meio rural, na condição de empregado, para proprietários rurais da região de Queiroz/SP. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte, pois, regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Por conta disso, colacionou a parte autora documentos que comprovam a dedicação do falecido às atividades rurais, dentre os quais merece especial destaque a própria certidão de óbito de fl. 23, onde consta a qualificação de seu falecido genitor, Júlio César Valério, como sendo a de lavrador. Por oportuno, se tivesse o pai da autora exercido atividade urbana, em período precedente ao óbito, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e, assim, traria aos autos estas informações. Inexistentes tais elementos, reforçada está a convicção de que a atividade desenvolveu-se sempre no meio rural. De fato, pelos depoimentos colhidos restou demonstrada a dedicação do falecido genitor ao trabalho rurícola, inclusive no lapso que antecedeu seu óbito. Quanto à necessidade de contribuição à Previdência Social, insta observar que, em se tratando de trabalhador rural volante, como no caso, o recolhimento das contribuições fica a cargo do empregador, não podendo o INSS obstaculizar o direito do(s) dependente(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, posto que o pagamento não era obrigação do empregado, ora segurado falecido (art. 30, V, da Lei 8.212/91). Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que há início de prova material da atividade rural desempenhada pelo de cujus, que corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a sua qualidade de segurado no momento do óbito. II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido (AC 200803990604685, TRF - 3ª Região/SP, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento, Data da Publicação 17/03/2010, negritei). Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). O valor do salário-de-benefício é de um salário mínimo. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do óbito do de cujus, ocorrido em 18.01.03 (fl. 23), uma vez que, nascida a parte autora em 17.04.98 (fl. 14), o prazo de requerimento somente se iniciaria após o implemento da maioridade civil (art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil Brasileiro e 1º do art. 446 da Instrução Normativa 45/2010). Pelas mesmas razões, não correu a prescrição das parcelas. Nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do

Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome da pensionista: HELOÍSA CAROLINE DO NASCIMENTO VALÉRIO. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18.01.03. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 458.673.668-20. Nome da mãe: Nelcina Viana do Nascimento. PIS/NIT: 2.671.781.008-2. Endereço da pensionista: Rua Governador Garcez, n. 102 - Centro - Queiroz-SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, retroativa à data do óbito. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante as diferenças devidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

000077-97.2013.403.6122 - ERASMO JOSE DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para oitiva da parte autora, bem como das testemunhas arroladas à fl. 42 e verso, designo o dia 13/08/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000340-32.2013.403.6122 - LUIZ TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.LUIZ TORRES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir tempo de trabalho suficiente à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à

declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional (rural e urbano), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural com e sem registro em carteira profissional, além de trabalho urbano anotado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma o autor, nascido em 16.01.54 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, com sua família (genitor e irmãos), em propriedade rural adquirida por seu pai, no ano de 1967, denominada Sítio São Manoel, situada no bairro Itaúna, em Rinópolis-SP, no cultivo de lavouras diversas, em regime de economia familiar, dos seus 12 anos de idade (16.01.66) até 22.04.96, quando obteve seu primeiro registro em CTPS. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 16.01.66 a 22.04.96 -: escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada do ano de 1967 e constando como adquirente seu genitor e sua ocupação com sendo a de lavrador (fls. 26-28); escritura pública de doação, datada de 1978, através da qual seus genitores doam a propriedade aos filhos, dentre eles o autor, que está qualificado como lavrador (fls. 32); notas fiscais de entrada de mercadorias, dos anos de 1975 e 1976, em nome de seu pai (fls. 35-36); certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em julho/78, com sua profissão de lavrador (fl. 37); título eleitoral, de fevereiro/72 (fl. 42), certificados de alistamento militar, de 1972 e de dispensa de incorporação, de 1973 (fls. 43-44), certidão de seu casamento, ocorrido em dezembro/92 (fl. 50), e assento de nascimento de filha, datado de setembro/94 (fl. 52), todos consignando sua ocupação como rurícola; certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública, noticiando que no ano de 1972, ao requerer sua cédula de identidade, o requerente declarou ser trabalhador campesino e exercer tal atividade na propriedade denominada Sítio São Manoel (fl. 47); requerimentos realizados ao Delegado de Polícia de Rinópolis-SP, datados de 1973, onde o demandante se qualificou como rurícola (fls. 45-46), além de notas fiscais de produtor, dos anos de 1979 a 1987, 1989, 1990 e 1992 a 1996 (fls. 53-69), notas fiscais de entrada de mercadorias, dos anos de 1986, 1989, 1991, 1993, 1995 e 1996 (fls. 70-75), declaração de rendimentos, do ano de 1974 (fl. 76), declaração cadastral de produtor, de 1986, 1988 e 1993 (fls. 77-82) e pedidos de talonário de produtor, dos anos de 1987 a 1990, 1992 e 1994 (fls. 85-90), todos em nome do autor. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e ao seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou ter iniciado as lides rurais com 11 anos, na propriedade rural adquirida por seus genitores, denominada Sítio São Manoel, localizada no bairro Itaúna, em Rinópolis-SP, no cultivo de amendoim, milho e café, sem ajuda de empregados, em regime de economia familiar. Asseverou que, pouco antes de morrer, seu pai, no ano de 1978, doou, juntamente com sua mãe, o imóvel aos filhos. Disse que no ano de 1991 se mudou para a cidade, mas permaneceu laborando no sítio, no cultivo de café, até o ano de 1996, quando obteve seu primeiro registro em CTPS. As testemunhas ouvidas - Antonio Clemente Gurerreiro (aposentado) e Vlater Brait (pecuarista), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e labor por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 16.01.54 (fl. 12), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 16.01.66, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava

restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 16.01.66 a 22.04.96. Por fim, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo período rural posterior à Lei 8.213/91, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ), sem a correlata contribuição, como no presente caso.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 17-18) e do CNIS (fls. 105-117), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 185 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 155 2 Tempo de Serviço 43 8 10 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 16/01/68 22/04/96 rsx Rural reconhecido 283823/04/96 10/12/96 rc Rural com CTPS 071803/02/97 16/11/11 uc Urbano com CTPS 14914 Assim, somado o tempo de serviço rural com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (16.11.11 - fl. 13), 43 anos, 08 meses e 10 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 16.11.11 (fl. 13), pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ TORRES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.11.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 604.249.828-20. Nome da mãe: Irene Pascutti Torres. PIS/NIT: 1.259.338.117-7. Endereço do segurado: Rua Piauí, 542, Jardim Bernadelli, Rínoiplois-SPP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (16.11.11), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à

caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000342-02.2013.403.6122 - ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, após a instrução probatória, seja deferida antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural a ser declarado e trabalhos realizados com anotações em carteira profissional. DOS PERÍODOS DE TRABALHO A SEREM COMPROVADOS Na exordial, afirma a autora, nascida em 02.09.58 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, inicialmente com sua família e, após seu casamento, juntamente com seu esposo. Requer o reconhecimento de labor desenvolvido nos intervalos de: 02.09.70 a 09.12.89, janeiro/94 a 30.05.94 e 01.04.96 a 01.01.97. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural nos períodos assinalados: certidão de seu casamento, celebrado em janeiro de 1975, na qual consta a ocupação de seu marido como lavrador (fl. 11), além de sua CTPS, com registros de trabalho em olarias, nos intervalos de 10.12.89 a 31.12.93 e de 01.06.94 a 31.03.96 (fls. 13-14), e CTPS de seu cônjuge, com vínculos empregatícios, como oleiro, nos intervalos de 01.08.77 a 01.08.80, 01.04.81 a 01.12.83, 01.09.86 a 01.06.87 e 20.07.89 a 31.06.95 (fls. 50-51). É sabido ser possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis ao campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Consigne-se, ainda, que o trabalho em olaria, a princípio, mescla tanto atividades urbanas como rurais, a depender de onde e qual a função desempenhada pelo trabalhador. No caso, segundo depoimentos colhidos, tanto o trabalho da autora como o de seu marido consistia em cortar os tijolos manualmente, que tenho por atividades artesanais, inerentes às lides rurais, devendo, pois, as provas coligidas serem consideradas início material da atividade rurícola referida pela autora. Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERA-SE RURAL O TRABALHO REALIZADO EM OLARIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante

a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ. 3. O trabalho realizado em olaria considera-se atividade rural. Precedente desta E. Corte. 4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária. 5. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF -3ª Região, AC 00141424820094039999, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 02/09/2009, pág. 1637, grifo nosso). Ressalte-se a descon sideração dos documentos do esposo carreados às fls. 12 e 17, por serem anteriores ao casamento, e dos documentos escolares de fls. 16 e 18-22, por serem extemporâneos aos intervalos que se pretende comprovar (referem-se aos anos de 1967 a 1969). No mais, em audiência, afirmou a parte autora ter trabalhado desde os seus 11 anos de idade, juntamente com seus familiares (mãe e irmãos), em propriedade rural situada no bairro Barro Preto, em Herculândia, cujos proprietários eram os irmãos Emmed, fazendo tijolos de maneira manual, para a olaria lá existente. Asseverou que no imóvel moravam mais famílias e que todas elas trabalhavam neste mesmo serviço. O costume na época era registrar apenas os mais velhos de cada família. Disse que frequentava a escola de manhã e trabalhava à tarde, recebendo apenas meio salário por mês. Assim permaneceu até se casar, no ano de 1975, ocasião em que se mudou para o bairro Km 7, para trabalhar em outra olaria, dos mesmos proprietários da anterior e nos mesmos moldes, agora com seu esposo. Segundo a autora, apenas seu marido era registrado. Em 1989 passou a trabalhar para o sr. Daneluti, já com anotação em carteira de trabalho. Afirmou ter saído do emprego em dezembro/93 e até seu novo registro para o mesmo empregador, em junho/94, não ter trabalhado, pois recebeu seguro desemprego. O vínculo iniciado em junho/94 cessou em março/96 e até a autora obter novo registro em carteira assegurou não ter desenvolvido nenhum tipo de labor. Em janeiro/97 voltou a trabalhar com anotação em CTPS e, a partir de então, só realizou atividades de natureza urbana. As testemunhas ouvidas - Rita Nunes da Silva (do lar) e Maria Matias Ferreira (costureira), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho da autora, nos interregnos, propriedades e labores por ela afirmados. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora apenas de 01.01.75 (ano em que se casou) a 09.12.89 (dia anterior a seu primeiro registro em CTPS). Não se há falar em reconhecimento de trabalho anterior ao matrimônio (intervalo de 02.09.70 a 31.12.74), pois a autora não carrou aos autos nenhum documento apto a ser considerado como início de prova material relacionado a tal período. Não se pode reconhecer, ainda, os interregnos entre vínculos empregatícios da autora nas olarias (janeiro/94 a 30.05.94 e 01.04.96 a 01.01.97), vez que, em depoimento pessoal, a requerente deixou claro não ter desenvolvido atividade laborativa quando da cessação de ambos (o primeiro, por ter recebido seguro desemprego e, o segundo, por ter optado por ficar em casa). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante descon siderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 13-15) e do CNIS (fls. 31 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 222 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 18 6 5 Tempo Contr. até 15/12/98 22 9 17 Tempo de Serviço 35 4 6 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/75 09/12/89 r x x Período reconhecido 14 11 910/12/89 31/12/93 r c CTPS 4 0 2301/06/94 31/03/96 r c CTPS 1 10 102/01/97 02/03/01 u c CTPS 4 2 101/02/02 05/02/07 u c CTPS 5 0 501/03/07 27/06/12 u c CTPS 5 3 27 Assim, somado o tempo de serviço ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (27.06.12 - fl. 09), observada a carência legal, 35 anos, 04 meses e 06 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário descon siderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 27.06.12 (fl. 09), pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza

alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Zoraide Cavalcanti dos Reis. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.06.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 325.132.428-40. Nome da mãe: Rosa Delfina Oliva Cavalcanti. PIS/NIT: 1.241.432.686-9. Endereço do segurado: Rua Faustino Danelutti, 275, Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (27.06.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela demandante, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000382-81.2013.403.6122 - JORGE HENRIQUE GUANDALINI X LUCIANA FRANCA MORCELLI GUANDALINI(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JORGE HENRIQUE GUANDALINI e LUCIANA FRANÇA MORCELLI GUANDALINI, qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a revisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao argumento de abusividade em suas cláusulas no que tange aos juros compostos (juros sobre juros) cobrados nas parcelas que compõem a prestação no Sistema de Amortização Constante, bem como sobre o valor das prestações, taxas, despesa, tarifas e serviços de terceiros referentes ao contrato [...]. Pleitearam o deferimento da liminar para depósito das parcelas vincendas. Regularizado o recolhimento das custas processuais e negado o pedido liminar, seguiu-se citação da CEF, que apresentou resposta. Contestando o pedido, colacionou preliminar de inépcia da inicial, ao argumento, em suma, de ausência de quantificação do valor incontroverso. No mérito, defendeu, em síntese, a conformidade das cláusulas do contrato questionado com o sistema legal. Juntou aos autos cópia do processo extrajudicial do financiamento imobiliário do autor. Os autores manifestaram-se em réplica, ocasião em que pugnaram pela necessidade de realização de perícia. Intimidadas as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou especificação de provas, os autores reiteraram o pedido de inversão

do ônus da prova, bem como de realização de perícia, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide. A discussão posta, restrita à legalidade dos critérios de reajustes pactuados, é essencialmente questão de direito, apta a ser demonstrada pelos documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenham os autores se servido de cálculos contábeis com vistas a demonstrar que lhe seria favorável a utilização de forma diversa de reajuste. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de quantificação do valor incontroverso, porque fixado pelos autores, quando do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o quantum da prestação mensal que entendem ser devida. Passo à análise do mérito. A argumentação jurídica trazida à baila, conforme especificado pelos autores na inicial, vem centrada na onerosidade excessiva dos encargos contratados, haja vista a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, que implica em capitalização de juros, incorrendo em anatocismo. Não encontra ressonância jurídica a alegada onerosidade excessiva ocasionada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, até porque, ao contrário do afirmado pelos autores, as prestações pactuadas são decrescentes, ou seja, implicam em redução das parcelas ao longo do financiamento imobiliário, não havendo capitalização de juros e, por conseguinte, não comporta a prática de anatocismo. Nesse sentido, são os julgados: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (TRF-3ª, AC 00007222820124036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de julgamento: 09/10/2012, SEGUNDA TURMA, grifo nosso). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 00209769020104036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA TURMA, grifo nosso). Desta feita, a adoção do Sistema de Amortização Constante não gera a capitalização de juros (súmula 121 do STF), razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade em sua aplicação, devendo ser mantida, até mesmo frente ao princípio da pacta sunt servanda. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações dos autores. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-84.2013.403.6122 - MILTON BERNARDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MILTON BERNARDO DOS SANTOS qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural, no interregno de 1968 a 1975, com a conseqüente averbação, para fins de futura concessão de aposentadoria. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS.Em contestação, a autarquia federal pugnou pela sua improcedência, sob o argumento de não haver o autor comprovado o exercício da atividade rural pelo lapso postulado.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas.Por fim, apresentou o autor alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de declaração de tempo de serviço prestado na condição de rurícola, pelo período de 1968 a 1975. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 17.02.75, no qual consta sua ocupação como lavrador (fl. 16), além de documentos escolares, referentes aos anos de 1968, 1969 e 1970, nos quais o demandante aparece como aluno de instituição de ensino rural (fls. 12-14 verso). Serve como início de prova material o título eleitoral carreado. Os demais documentos apenas comprovam frequência do requerente em escola rural, não trazendo informação alguma a respeito de sua ocupação às épocas. Em depoimento pessoal, asseverou o autor ter iniciado as lides campesinas no ano de 1968, em propriedade rural do sr. Fermino Gonçalves Pereira, situada no município de Parapuã-SP. Disse que toda sua família morava e trabalhava no referido imóvel, recebendo diária, no cultivo de melancia, melão, ponkan e tomate e que existiam outra famílias trabalhando no local. Segundo o autor, seu genitor faleceu no ano de 1973. No entanto, ao ser inquirido sobre a data em que deixou o labor campesino, o autor entrou em contradição, pois primeiro asseverou que foi no ano de 1975 e, logo após, que, depois da morte de seu pai, em agosto/73, ele e os familiares permaneceram no sítio por mais quatro/cinco meses apenas, indo para a cidade de Bastos-SP em seguida. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material apresentado, senão vejamos.Helena Sayoko Shirosawa (do lar), apesar de ter sido vizinha do autor até o ano de 1973, disse não saber o regime em que era desenvolvido seu trabalho e que logo após o falecimento do genitor, o demandante deixou o sítio e se mudou para a cidade de Bastos-SP.Paulo Eiji Shirosawa (aposentado) fez menção a trabalho rural do autor em momento anterior ao ano de 1965. Disse não saber sobre o labor do requerente após tal data.Por fim, Sérgio Kouji Niitsu (agricultor) afirmou conhecer o autor desde 1966 (quando tinha 10 anos). Disse não saber nada sobre o regime de trabalho do demandante. Por fim, asseverou que o requerente trabalhou no sítio do sr. Firmino de 1970 a 1990. Conforme Súmula 149 do STJ, o início de prova material deve ser corroborado por testemunhos para que o labor rural seja reconhecido.In casu, ante as contradições existentes nos depoimentos pessoal e testemunhal, o início de prova material restou isolado nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0000452-98.2013.403.6122 - LURDES NEVES SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LURDES NEVES SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

idade, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o chamamento do Ente Previdenciário a arcar com os ônus inerentes à sucumbência. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e os do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, não terem sido implementadas as condições necessárias para o benefício. Em audiência, ouviu-se a parte autora e as testemunhas arroladas. Por fim, a autora apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Como se colhe dos autos, postula a autora aposentadoria por idade, ao fundamento de ter implementado as condições inerentes ao art. 39, I, da Lei 8.213/91, ou seja, ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e exercido, na condição de segurada especial e também como diarista/bóia-fria, atividade rural por período idêntico a da carência reclamada. Alega ter laborado no campo, desde os 10 anos de idade, em regime de economia familiar, com seus genitores, denominado sítio São Joaquim, situado no bairro Córdoba, em Herculândia-SP, até seu casamento, celebrado em dezembro de 1972, ocasião em que se mudou para São Paulo e deixou as lides rurais. No entanto, em fevereiro de 1975, seu esposo faleceu e autora alega ter voltado a morar e trabalhar com os pais, no imóvel citado. Segundo a autora, a partir de 1975 o trabalho se desenvolveu inicialmente com o genitor, em regime de economia familiar e, após o falecimento deste, em 1982, na forma de diária, para o irmão Joaquim, que se tornou exclusivo proprietário do imóvel. De acordo com a demandante, o trabalho para o irmão foi exercido até o ano de 1992, quando ela se mudou para a cidade de Herculândia-SP e iniciou labor de bóia-fria, para diversos proprietários da região, o que só cessou por volta do ano de 2012. Pois bem, como início de prova de prova material a autora coligiui: assento de nascimento de sua filha, ocorrido em junho/75, recibo de entrega de IR, referente aos anos de 1974/1975 e documento médico, datado do ano de 1989, demonstrando residência no Bairro Córdoba, sítio São Joaquim (fls. 16-18). Tais documentos, apesar de comprovarem residência no campo, não se prestam a demonstrar o desenvolvimento do aludido trabalho rural - pelo contrário, documento mais recente, de 1989, atribuiu a autora condição de do lar. Há, também, certidão de seu casamento, realizado em 23.12.72 (fl. 14), onde consta a profissão de seu falecido esposo como comerciante e a da autora como do lar, além de certidão de óbito do de cujus, ocorrido em fevereiro de 1975, na cidade de São Paulo (fl. 15), o que só corrobora a informação de que, entre os anos de 1972 e 1975, esteve casada com trabalhador urbano e morou na capital do Estado. Já em nome de seu genitor e do irmão, Joaquim Antonio Neves Netto, carrou aos autos: certidão de casamento dos pais, celebrado no ano de 1942 e título eleitoral do genitor, datado de 1957, nos quais conta a ocupação de seu pai como lavrador (fls. 22 e 23); certidão de óbito pai, ocorrido no ano de 1982, sem consignação da ocupação que desenvolvia (fls. 24); matrícula do sítio São Joaquim, do ano de 1978, onde seus genitores constam como proprietários e estão qualificados como agropecuaristas (fls. 20); certidão da Secretaria da Fazenda, noticiando que seu genitor inscreveu-se como produtor rural em 1968, com cancelamento em 1985, e que seu irmão Joaquim inscreveu-se como tal no ano de 1985 (fls. 21) e, por fim, escritura de venda e compra do imóvel, de 1984 (fls. 25-26), onde o irmão Joaquim consta como comprador, juntamente com sua esposa, e sua profissão como lavrador (a autora está qualificada novamente como do lar). Consigne-se que a documentação de fls. 22-24 não pode ser considerada como início de prova material do aduzido labor rural da autora. Isso porque a certidão de casamento de seus genitores e o título eleitoral de seu pai são anteriores a seu nascimento e no assento de óbito do genitor nada constar sobre a ocupação por desenvolvida. Sabe-se que, no regime de economia familiar, o esforço dos membros tanto faz presumir comum o resultado da atividade rural como criar unidade probatória. Assim, os documentos (início de prova material) produzidos podem servir, indistintamente, a todos os integrantes do grupo familiar que desenvolve atividade rural dentro do mesmo contexto social. No caso, a unidade probatória, que se serve a autora, mais propriamente dos documentos produzidos em nome de seu genitor (fls. 20-21) e de seu irmão, Joaquim, não existe desde quando se casou e mudou-se para São Paulo. Desde então, a autora não tem em seu favor início de prova material e nem mesmo de documento demonstrando retorno ao sítio São Joaquim, que somente aparece no documento de fl. 18, de 1989 (mas refere a sua profissão como do lar). E como o imóvel da família restou vendido à Joaquim Antônio Neves Netto (em 1984), a unidade familiar já havia se dissolvido e, assim, não pode a autora se servir dos documentos do novo grupo sem estabelecer o necessário nexo. In casu, a autora recebe pensão por morte urbana do falecido esposo desde o ano de 1975 (fl. 49), o que leva a crer que a base de seu sustento e o de sua filha advinha de tal benesse. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000632-17.2013.403.6122 - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.NIVALDO CASTANHARI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Concluída a instrução processual, reiterou a parte autora, em alegações finais, o teor de sua inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais.DA ATIVIDADE RURALAfirma o autor, nascido em 08 de outubro de 1965 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural desde os 8 anos de idade, inicialmente em regime de economia familiar, em propriedade pertencente a seu pai, denominada Sítio São Jorge, condição em que permaneceu até o ano de 1992. Assevera, ainda, ter exercido atividade rural como boia-fria, em propriedades rurais da região de Arco-Íris/SP.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 16/19, 22/28, 33/39 e 41/58, dentre os quais merece ser destacada a certidão de casamento de fls. 28 e 56, expedida no ano de 1989, que faz expressa menção à sua profissão como sendo lavrador. Reputo também relevantes as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 33/37 e 45/48) em nome do genitor do autor, Antônio Castanhari Filho, que comprovam a produção de comercialização de produtos agrícolas da propriedade denominada Sítio São Jorge.Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, esclareceu ter iniciado o trabalho rural aos 11 anos de idade, junto dos demais membros da família, na propriedade pertencente ao pai, chamada Sítio São Jorge, com 10 alqueires, localizada no Bairro Bandeirante, município de Arco-Íris, Estado de São Paulo, local onde permaneceu até pouco tempo antes de passar a trabalhar em usina de cana, com registro em carteira de trabalho, mesma época em que a propriedade foi vendida pela família.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no período e propriedade por ele citados.Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial.Iso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 08.10.1965, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 8 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Por outro lado, não restou comprovado o afirmado trabalho do autor na condição de boia-fria, porquanto nenhuma das testemunhas inquiridas soube informar a respeito do labor rural em tal condição. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos e, acolhendo o entendimento de que início de prova material não deve corresponder a marco, deve ser reconhecido o propalado trabalho rural do autor, correspondente ao

período de 08 de outubro de 1979, quando completou 14 anos de idade, até 12 de julho de 1992, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Sanches Agrícola Pastoril Ltda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em maior parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à

integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso sub judice, a controvérsia quanto à natureza especial do trabalho recai sobre o seguinte lapso: Período: 17.02.1998 a 02.01.2013 Empresa: Prefeitura Municipal de Arco-Íris Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Vírus e bactérias e ruído (cf. PPP) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Em se tratando de período posterior a 29 de abril de 1995, não se mostra possível o reconhecimento, pois, conforme já anteriormente exposto, em decorrência da superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinto o mero enquadramento por categoria profissional para a atividade de motorista. E, pelo que se extrai do formulário PPP de fls. 14/15, o autor sempre exerceu a função de motorista na Secretaria Municipal de Educação, não se mostrando aceitável que tenha sido exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), reforçando essa conclusão a declaração de fl. 85, que dá conta da inexistência de agentes nocivos no desempenho da função de motorista, à exceção do agente ruído, em nível de 85 dB(A), cuja exposição, de acordo com o PPP, se deu a partir de 01.03.2011 até a presente data (fl. 14), ou seja, inferior aos limites de tolerância estabelecidos para o lapso, de 90 dB(A) a partir do Decreto 2.172/97. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural ora reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 239 00 Contribuição 19 11 2 Tempo Contr. até 15/12/98 17 11 9 Tempo de Serviço 31 11 26 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/10/79 12/07/92 r x Rural sem CTPS 12 9 613/07/92 17/08/94 r c Bandeira Agro-Industrial S/A (Sucess. de Sanches Agrícola) 2 1 503/02/95 09/08/95 r c Cia Agrícola Quatá 0 6 701/02/96 13/12/96 u c Expresso Fadel Ltda 0 10 1307/04/97 07/10/97 u c Prefeitura Municipal de Arco-Íris 0 6 108/10/97 15/02/98 u c Prefeitura Municipal de Arco-Íris 0 4 817/02/98 02/01/13 u c Prefeitura Municipal de Arco-Íris 14 10 16 Como se vê, até 02.01.2013, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, tanto no que se refere ao acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio), quanto no que concerne à idade mínima, para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 08.10.1979 a 12.07.1992, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000696-27.2013.403.6122 - CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA PIMENTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu ajuizamento, com o cômputo de tempo de serviço rural (a ser declarado), e trabalhos realizados com registros em carteira profissional, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirmo a autora, nascida em 06.09.62 (fl. 17), ter trabalhado no meio rural, com seus genitores, em regime de economia familiar, de 1974 a 1986, em propriedade rural pertencente a seus pais e a um de seus tios, denominada sítio Santa Izabel, localizada no bairro São Matinho, em Tupã-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora os seguintes documentos, com os quais pretende comprovar o labor rural aduzido (todos em mídia): certidão imobiliária, a qual atesta a aquisição, por seus genitores (Izabel Servilha Fernandes e José Fernandes Mioto) e por seu tio (José Servilha Grando Filho), de propriedade rural; notas de pesagens, expedidas pela Máquina Marília, trazendo o genitor como entregador de café, referentes aos anos de 1974, 1975 e 1977; contrato particular de arrendamento rural, relativo ao período de setembro/80 e setembro/83, onde seu tio José figura como arrendante e seu pai como arrendatário; nota fiscal de compra de adubo, em nome de seu pai, do ano de 1981, e, por fim, declaração de renda em nome do genitor, do ano de 1975, no qual conta sua qualificação como agricultor. É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo - até porque, no presente caso, em parte do interregno cujo reconhecimento é pleiteado, a autora era menor de 18 anos e, em outra parte, mesmo maior, ainda era solteira. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Assim, os documentos acima descritos prestam-se como início de prova material do aludido labor campesino da autora, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuir a seu pai a condição de lavrador. Ressalte-se a desconsideração do restante da documentação existente na mídia trazida ao processo, vez que extemporânea ao lapso requerido. No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado as lides rurais na infância, em propriedade rural pertencente a seus genitores e a um de seus tios, denominada Sítio Santa Izabel, localizada no bairro São Martinho, em Tupã-SP. Segundo a demandante, seu avô (pai de sua mãe) possuía um imóvel rural que, quando de sua morte, foi dividido entre os filhos (sua genitora ficou com 3 alqueires e seu irmão José com 5 alqueires, os quais compõem o sítio referido). Ela e sua família (pais e irmãs) moraram e trabalharam em tal propriedade, na parte a eles pertencente, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, no cultivo de café, amendoim e outras culturas menores, até junho/86, quando se mudaram para a AABB (Associação Atlética Banco do Brasil) da cidade de Tupã-SP. As testemunhas ouvidas - Tereza Barbosa Lopes (do lar) e Luiz Martins Grillo (trabalhador rural) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, no interregno, propriedade e culturas por ela afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 06.09.62 (fl. 17), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1974, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Merece também restrição o termo final requerido, pois, em depoimento pessoal, a própria autora

afirma que seu trabalho no campo encerrou-se quando se mudou para a AABB, em junho/86. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, notadamente o pessoal, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 06.09.76 (quando completou 14 anos) a 31.05.86. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (mídia) e do CNIS (fls. 40-42), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL Das guias de recolhimentos de fls. 53-77, extrai-se ter a autora efetuado recolhimentos à Previdência Social, da competência de maio/97 à de agosto/00, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-de-contribuição, o que permite sua contagem para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (art. 21 da Lei 8.212/91).

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 252 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 8 11 Tempo de Serviço 30 8 18 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/09/76 31/05/86 r s x Rural reconhecido 9 8 2601/11/86 23/02/90 u c CTPS 3 3 2307/08/90 20/08/92 u c CTPS 2 0 1524/08/92 15/08/96 u c CTPS 3 11 2201/05/97 31/08/00 c u recolhimentos 3 4 101/11/00 15/09/01 u c CTPS 0 10 1509/11/05 08/11/06 u c CTPS 1 0 018/12/06 23/05/13 u c CTPS 6 5 6 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (23.05.13 - fl. 22), observada a carência legal, 30 anos, 08 meses e 18 dias de serviço/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 23.05.13 (fl. 22), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão da autora. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a parte autora ainda se encontra trabalhando (conforme próprio depoimento), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA PIMENTA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.05.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 038.751.518-60. Nome da mãe: Izabel Sevilha Fernandes. PIS/NIT: 1.231.461.251-7. Endereço do segurado: Rua Parecis, 510, centro, Tupã/SPP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (23.05.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice

oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000732-69.2013.403.6122 - JOAO APARECIDO DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO APARECIDO DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativa à data da citação do INSS, ao fundamento de possuir tempo de labor suficiente, isso mediante a conjugação de período de atividade campesina, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho com registro em CTPS (de natureza rural), dentre os quais um deles aduz ter sido exercido em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Em caso de indeferimento da benesse pleiteada, requer-se a declaração de desenvolvimento de labor campesino no período de 02.01.66 a 10.04.84 e de nocividade do trabalho realizado de 21.01.08 a 30.04.13. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Por fim, o autor apresentou alegações finais orais e requereu antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, sob alegação de possuir o autor tempo de trabalho suficiente, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial (02.01.66 a 10.04.84), e lapsos de labor anotados em CTPS (de natureza rural), dentre os quais um deles aduz ter sido exercido em condições prejudiciais à sua saúde. DA ATIVIDADE RURAL A SER RECONHECIDA A firma o autor, nascido em 02.01.54 (fl. 40), ter trabalhado no meio rural, com sua família (pais e irmãos), dos 10 (dez) aos seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, em propriedade rural denominada Fazenda Ribeirão dos Índios, localizada no bairro de mesmo nome, no município de Iacri-SP, de propriedade do sr. Antônio Marcuzzo, no cultivo de café, em regime de parceria, sem o auxílio de empregados. Depois, por um período de 2 anos, trabalharam como porcenteiros, no cultivo de café, para Ideo Uemura, na Fazenda Santa Inês, situada no mesmo bairro. Em seguida, se mudaram para o sítio Iracema, cujo dono era o sr. Mário de Giulli, onde ocorreu o falecimento de seu genitor (sendo que a partir de então seu irmão mais velho - Geraldo José - assumiu a frente dos trabalhos) e seu casamento e lá o autor permaneceu trabalhando, também no cultivo de café, até obter seu primeiro registro em carteira profissional, em 11.04.84. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 02.01.66 a 10.04.84 - : título eleitoral, datado de 31.07.72 (fl. 46), certificado de dispensa de incorporação, de 06.05.74 (fl. 47), certidão de seu primeiro casamento, celebrado em 1981 (fls. 49), e assento de nascimento de filha, ocorrido em 24.01.83 (fls. 54), nos quais consta sua ocupação como lavrador; certidão de matrimônio de seus genitores, de 05.07.80 (fl. 52), consignando a profissão de seu pai como rurícola; carteirinha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã-SP, em seu nome, com data de admissão em 14.01.83 e constando como local de trabalho o sítio Sta. Iracema, no bairro Ribeirão dos Índios - Iacri/SP (fl. 53); contrato de parceria agrícola, celebrado entre seu irmão Geraldo e o proprietário do sítio Iracema (sr. Mário de Giulli), de 30.09.80 a 31.08.83 (fl. 48), e, por fim,

declaração escolar (fl. 45), baseada nos documentos de fls. 41-44, consignando a frequência do autor, em estabelecimentos de ensino localizados na zona rural (município de Iacri-SP), do ano de 1966 ao de 1969. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor, seu genitor e seu irmão Geraldo a condição de rurícolas. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado trabalho no campo, por volta de seus 8/10 anos de idade, inicialmente, na Fazenda Ribeirão dos Índios, de propriedade do sr. Antônio Marcuzzo, localizada no bairro de mesmo nome, em Iacri-SP, onde ele, sua família e mais ou menos mais quinze outras famílias trabalhavam no regime de meação, no cultivo de café. Segundo o autor, ele e seus familiares permaneceram no referido imóvel por 14 anos. Disse ter estudado pouco (até o 3º ano apenas) e que sua escola ficava no referido bairro. Asseverou que depois desses 14 anos foram morar e trabalhar para o sr. Ydeo Uemura, na Fazenda Santa Inês (próxima à outra propriedade), também no cultivo de café, como parceiros, o que se deu por volta de 2 anos. Após, foram para o sítio Iracema, de propriedade do sr. Mário de Giulli, situado no mesmo bairro, onde seu pai veio a falecer e o autor a se casar, e local onde ele e os irmãos continuaram na lida campesina (encabeçados pelo irmão mais velho Geraldo), também no cultivo de café, em regime de parceria, até seu primeiro registro em carteira profissional, em abril/84. As testemunhas ouvidas - Aurino Moreira da Silva, Divino Eredia da Silva (trabalhadores rurais) e Inês Caetano (aposentada) - também confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao labor campesino do autor nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 02.01.54 (fl. 40), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 02.01.66, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, de 02.01.68 (quando completou 14 anos de idade) a 10.04.84. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL ANOTADOS EM CTPS Quanto aos períodos de labor campesino realizados de 11.04.84 a 30.10.91, 02.01.93 a 27.01.98, 01.06.05 a 09.11.05 e de 21.01.08 a janeiro/14, tenho-os por indiscutíveis, por constarem das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 57-61) - as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, e das informações constantes do CNIS (pesquisa por mim realizada). Oportuno consignar que os trabalhadores rurais, antes à Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, o lapso de trabalho anotado em CTPS anterior a Lei n. 8.213/91 (que é o de 11.04.84 a 24.07.91) será considerado como tempo de serviço, mas não como carência, vez que não comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes. DO ALUDIDO TRABALHO NOCIVO Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o lapso de 21.01.08 a 30.04.13, trabalhado para Clealco Açúcar e Álcool S/A, como rurícola, no setor agrícola. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento

do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No presente caso, o autor trouxe aos autos, Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs, fls. 62-65), datados de 22.05.13, devidamente assinados e noticiando os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dos quais se extrai ter o autor, durante a realização de sua atividade de trabalhador rural, se submetido a agentes químicos prejudiciais à sua saúde (defensivos agrícolas), pois aplicava herbicida através de pulverizadores costais. Assim, o interregno de 21.01.08 a 30.04.13 será considerado especial, com conversão para tempo comum. Ressalte-se a desconsideração do laudo técnico apresentado às fls. 66-74, vez que elaborado e assinado por funcionário de RH da empresa empregadora (a exigência é de que seja feito por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho). SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 134 180 46 PERÍODO meios de prova Contribuição 11 2 11 Tempo Contr. até 15/12/98 28 10 25 Tempo de Serviço 36 10 14 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/01/68 10/04/84 rsx Rural reconhecido 1639 11/04/84 24/07/91 rc Rural com CTPS - sem comprovação de contribuições 731425/07/91 30/10/91 rc Rural com CTPS 03602/01/93 27/01/98 rc Rural com CTPS 502601/06/05 09/11/05 rc Rural com CTPS 05921/01/08 30/04/13 rc Rural com CTPS - especial 7420 01/05/13

20/06/13rcRural com CTPS0120Tem-se, até a citação autárquica (termo inicial do benefício requerido na exordial), mais de 35 anos de serviço, circunstância que levaria à procedência do pedido de aposentadoria integral.No entanto, não faz jus o autor à tal benesse, por falta de implementação da carência exigida para a espécie - de 180 meses, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2012, quando o autor completou 35 anos de tempo de serviço, eis que soma apenas 134 meses de efetiva contribuição. Isso porque, como acima dito, o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, seja sem registro em carteira profissional ou com, é imprestável para fins de carência, conforme preconiza o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a não ser que se comprove o efetivo recolhimento de contribuições, o que não ocorreu in casu.Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois, apesar do autor ter completado o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 já no ano de 2008 (que, no caso, é de 30 anos, 5 meses e 08 dias), também não preencheu a carência necessária que, para 2008, é a de 162 meses.Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 02 de janeiro de 1968 a 10 de abril de 1984, exercido na condição de rurícola, em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência e a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 21 de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2013. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor em alegações finais orais.Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000784-65.2013.403.6122 - APARECIDO LUIS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.APARECIDO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns deles aduzidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (na condição de motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS.Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, o MM. Juiz Federal determinou a extração e juntada aos autos de cópia integral da CTPS do autor, colheu-se seu depoimento pessoal e foram inquiridas testemunhas arroladas.Por fim, o autor apresentou alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial (1966 a 1975), e lapsos de labor anotados em CTPS, dentre os quais boa parte alega terem sido exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (intervalos de 01.12.73 a 22.10.75, 01.11.75 a 10.11.76, 01.11.77 a 02.05.82 e 01.12.82 a 17.04.86). DA ATIVIDADE RURALAfirma o autor, nascido em 06.09.54 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, com sua mãe, desde os 12 anos de idade, inicialmente na Fazenda Alvorada, em Universo-SP, como diarista, em lavouras diversas, até 1970/1971, quando se mudaram para Bastos-SP (Secção Fartura). Nesta cidade, sua genitora trabalhava no cultivo de amora e o demandante como diarista e tratorista rural, assim permanecendo até o ano de 1975, quando passou a laborar como motorista.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural, no intervalo aludido: título eleitoral, datado de março/73 (fl. 11) e certificado de dispensa de incorporação, de maio/73 (fl. 14), os quais trazem sua ocupação como sendo a de tratorista e sua residência na Secção Fartura, em

Bastos-SP. Há, ainda, atestado escolar, assinado por diretora de escola, dando conta de que nos anos de 1965 e 1967 o autor frequentou escola rural no Município de Tupã-SP (fls. 13). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor a condição de rurícola. No mais, em audiência, afirmou o autor ter trabalhado no campo, com sua genitora, desde seus 12 anos de idade. Moravam e trabalhavam na Fazenda Alvorada, em Universo-SP, na colheita de café, feijão, amendoim, etc., como diaristas e, quando não tinham serviço na propriedade, laboravam em outros imóveis na região. Entre 1970 e 1971 se mudaram para a cidade de Bastos-SP (Secção Fatura). Enquanto sua mãe trabalhava no cultivo de amora, o demandante laborava em propriedades diversas, como diarista e tratorista. Em 1974 deixou o campo para trabalhar com caminhão. As testemunhas ouvidas - Wilson Lopes Bombonato e Juarez Mesquita (motoristas) - também confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao labor campesino o autor nos períodos, culturas e locais por ele assinalados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 06.09.54 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1966, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. O termo final postulado também merece ser restringido, vez que o primeiro registro de trabalho urbano do autor inicia-se em dezembro/73 (CTPS - fls. 73). Desta feita, atendo ao que dito e tendo em vista o conjunto probatório dos autos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 06.09.68 (quando completou 14 anos de idade) a 30.11.73 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 71-76) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalte-se que a maior parte dos referidos intervalos constam do sistema CNIS, consoante demonstra a pesquisa carreada aos autos à fl. 52.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL Da pesquisa CNIS de fls. 53-56 extrai-se ter o autor contribuído para a Previdência Social nas seguintes competências: setembro/86 a junho/88, agosto/88 a maio/90, julho/90 a novembro/90, janeiro/91 a outubro/94, outubro/04, dezembro/04 a maio/05, novembro e dezembro/05, fevereiro e março/06, junho/06, setembro/06, maio/07, agosto/07, novembro/07 e novembro/08 a março/09.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.12.73 a 22.10.75, 01.11.75 a 10.11.76, 01.11.77 a 02.05.82 e 01.12.82 a 17.04.86, alegando ter desenvolvido a atividade de motorista de caminhão. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de

tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Pois bem, in casu, carreou-se aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs, fls. 20-28), datados do ano de 2010, e referentes aos intervalos a serem reconhecidos. Os PPPs relativos aos interregnos de 01.12.73 a 22.10.75 e de 01.11.77 a 02.05.82 (fls. 20-21 e 24-26) consignam o desenvolvimento pelo autor da atividade de motorista de caminhão, o que se corrobora através das anotações em CTPS de fls. 73 e 74 (no campo espécie de estabelecimento consta transporte rodoviário de cargas). Já os PPPs respeitantes aos intervalos de 01.11.75 a 10.11.76 e 01.12.82 a 17.04.86 (fls. 22-23 e 27-28) trazem sua ocupação como sendo a de motorista (de forma genérica) e os registros em CTPS não esclarecem se tal função se exercia em veículos de grande porte - no vínculo iniciado em novembro de 1975 consta motorista vendedor e a espécie do estabelecimento comércio e no vínculo iniciado em dezembro/82 aparece motorista, estando o campo espécie de estabelecimento em branco. Assim, apenas os interregnos de 01.12.73 a 22.10.75 e 01.11.77 a 02.05.82 serão tido como nocivos, com conversão para tempo comum, em vista do enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Os demais períodos serão considerados comuns, pela ausência de prova de que o demandante tenha trabalhado na direção de veículos de grande porte, como exigem os Decretos pertinentes para fins de enquadramento. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 251 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 11 1 Tempo Contr. até 15/12/98 26 11 11 Tempo de Serviço 28 8 18 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/09/68 30/11/73 r s X Rural reconhecido 5 2 2501/12/73 22/10/75 u c CTPS - especial 2 7 2501/11/75 10/11/76 u c CTPS 1 0 1001/04/77 30/04/77 u c CTPS 0 1 001/11/77 02/05/82 u c CTPS - especial 6 3 21 01/06/82 30/09/82 u c CTPS 0 4 001/12/82 17/04/86 u c CTPS 3 4 1701/09/86 30/06/88 c u recolhimentos 1 10 001/08/88 31/05/90 c u recolhimentos 1 10 101/07/90 30/11/90 c u recolhimentos 0 5 001/01/91 31/10/94 c u recolhimentos 3 10 201/10/04 31/10/04 c u recolhimentos 0 1 101/12/04 31/05/05 c u recolhimentos 0 6 101/11/05 31/12/05 c u recolhimentos 0 2 101/02/06 31/03/06 c u recolhimentos 0 2 101/06/06 30/06/06 c u recolhimentos 0 1 001/09/06 30/09/06 c u recolhimentos 0 1 001/05/07 31/05/07 c u recolhimentos 0 1 001/08/07 31/08/07 c u recolhimentos 0 1 101/11/07 30/11/07 c u recolhimentos 0 1 001/11/08 31/03/09 c u recolhimentos 0 5 1 Computados os períodos de trabalho/recolhimentos induvidosos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da

citação autárquica (20.06.13 - fl. 48), também resulta em tempo inferior a 35 anos (especificamente 30 anos, 6 meses e 8 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois, o autor não completou o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 (que, no caso, é de 31 anos, 2 meses e 20 dias), senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 26 11 11 Tempo que falta com acréscimo: 4 3 9 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 20Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 06 de setembro de 1968 a 30 de novembro de 1973, exercido na condição de rurícola, sem anotação em carteira profissional, imprestável para fins de carência e a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos de 01 de dezembro de 1973 a 22 de outubro de 1975 e 01 de novembro de 1977 a 02 de maio de 1982. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento desta demanda pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, deverá a parte autora trazer aos autos a respectiva certidão de contagem de tempo recíproco, conforme determinação de fl. 131, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000863-44.2013.403.6122 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. OSVALDO VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua petição inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, com o cômputo de tempo de serviço rural sem anotação em carteira de trabalho e demais interregnos devidamente registrados em CTPS. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL Afirma o autor, nascido em 07 de maio de 1955 (fl. 24), ter trabalhado no meio rural desde tenra idade, iniciando efetivamente o labor rural a partir dos 12 anos de idade, junto de seus genitores e irmãos, em propriedades rurais localizadas nas regiões agrícolas de Inúbia Paulista e Iacri, Estado de São Paulo, labor campesino que se estendeu até o ano de 1986. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 26/47. No entanto, nem todos eles se prestam à comprovação do labor rural por todo o período mencionado na inicial. De efeito, não obstante haver carreado vários documentos demonstrando exercício de atividade rural por seu genitor, Antônio Vieira da Silva, notadamente os de fls. 34/45, ficou esclarecido, através dos depoimentos colhidos em juízo, que o autor, no ano de

1972, aproximadamente, chegou ao município de Iacri/SP para trabalhar com seu tio, de nome Elpídio, em propriedade rural pertencente a Walmir Andreassa, local onde efetivamente dedicou-se ao labor campesino por uns 14 anos, na condição de diarista, sem registro em carteira de trabalho. Todavia, no tocante ao período anterior, em que assevera ter trabalhado com os pais e irmãos no município de Inúbia Paulista, as testemunhas inquiridas não o conheceram dessa época, sabendo afirmar, apenas, que quando chegou a Iacri, era proveniente daquela região, mas sem conhecer quaisquer detalhes a respeito do prolapado trabalho rural em tal período. Nessas circunstâncias, considerando que a prova documental existente em nome do genitor não lhe é extensível, uma vez que, conforme esclarecido, a partir do ano de 1972 passou a trabalhar em companhia do tio, no município de Iacri/SP, e ante a inexistência de prova testemunhal apta a corroborar o afirmado labor rural no período anterior, mostra-se possível, com base em documentos existentes em nome do próprio autor, mais especificamente o certificado de dispensa de incorporação de fls. 28/29 e cópias da CTPS, o reconhecimento de somente parte do trabalho rural afirmado, qual seja, aquele comprovadamente exercido na região agrícola de Iacri/SP, correspondente ao período de 01 de janeiro de 1972 a 04 de fevereiro de 1986 (dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 257 0
0 Contribuição 21 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 1 24 Tempo de Serviço 40 8 27
admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/72 31/01/86 r x Rural sem CTPS 14 1 105/02/86 28/11/86 r c Soc. Agrícola e Past. Faz. Cristal Ltda 0 9 2403/02/87 31/03/87 r c Jeneville Micali 0 1 2901/04/87 27/07/87 r c Soc. Agrícola e Past. Faz. Cristal Ltda 0 3 2703/08/87 21/09/87 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 1 1905/01/88 01/02/94 r c Cia Agrícola Quatá 6 0 2831/05/94 18/07/13 u c Prefeitura Municipal de Iacri 19 1 19
Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, têm-se, até a citação (18.07.2013), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à citação (18.07.2013 - fl. 57), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSVALDO VIEIRA DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18.07.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 064.922.168-06. Nome da mãe: Emília dos Santos. PIS/NIT: 1.225.189.764-1. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, n. 1.855 - Iacri/SP
Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 18.07.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar

do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, bem assim o pedido de habilitação formulado na petição retro, promova o patrono a regularização da representação processual, devendo, no prazo de 15 dias, trazer a procuração outorgada pela sucessora. Por ser menor a filha do de cujus, deverá, então, ser representada por sua guardiã legal. Dê-se vista ao INSS acerca do pleito de habilitação. A fim de comprovar a atividade rural e aferir a qualidade de segurado do de cujus, providencie o causídico a juntada aos autos do rol de testemunhas, no máximo 03 (três), as quais deverão ser intimadas para que compareçam na audiência designada para o dia 18/03/2015, às 16h00min. Em seguida, dê-se ciência dos autos aos MPF. Publique-se.

0000907-63.2013.403.6122 - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso das patologias alegadas pela parte autora o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisado a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia, e concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA ODETE FIOROTTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento, em 28 de março de 2012, de seu genitor, Orlando Pedro Fiorotto, segurado da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, notadamente pelo fato de ter se tornado inválida com mais de 21 anos de idade. Em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares,

prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço diretamente do pedido. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, negada administrativamente ao fundamento de que, ao tempo do óbito do segurado instituidor, não possuía a autora a qualidade de dependente para fins previdenciários. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16 da Lei 8.213/91 enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na hipótese específica dos autos, o filho, emancipado ou não, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de segurado de Orlando Pedro Fiorotto, genitor da autora, é ponto incontroverso, haja vista ter falecido no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício do qual usufruía desde 04.08.1992, conforme se extrai do documento anexado à fl. 27. E, tendo o segurado instituidor falecido em 28 de março de 2012 (fl. 12), quando a autora já contava com 54 anos de idade, eis que nascida em 04/01/1958 (fl. 10), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita a incapacidade, que evidenciou estar presente antes do óbito de Orlando Pedro Fiorotto, genitor da autora. De efeito, segundo o laudo pericial produzido às fls. 116/117, a autora, em razão de sequelas de tumor encefálico, encontra-se totalmente incapacitada desde o ano de 1998, época em que já contava com 40 anos de idade, conclusão que não colide com a extraída pelo INSS no âmbito do processo administrativo, que negou o benefício reivindicado ao argumento de que a invalidez foi fixada após a maioridade civil (fl. 17). Outrossim, entendo não constituir óbice para o deferimento do benefício a incapacidade ser posterior à maioridade, bastando ser anterior ao óbito do segurado instituidor, desde que presente situação de dependência econômica em relação a este. Nesse sentido são os julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação do réu, uma vez que o procurador da autarquia previdenciária foi intimado pessoalmente da sentença em 06.07.2010, tendo protocolizado o aludido recurso em 01.07.2010, estando, assim, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 188 do CPC c/c o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A certidão de óbito revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, bem como o laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2009, atesta ser o demandante portador de epilepsia, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividades laborativas. IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - A constituição de nova família pelo casamento poderia esmaecer o vínculo de dependência econômica do demandante para com seu pai, todavia, no caso vertente, ambos residiam no mesmo domicílio na data do evento morte (Rodovia Senador Laurindo Minhoto, n. 351, Tatuí/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta de telefone em nome do autor, fato este indicativo da manutenção da alegada dependência econômica mesmo após o casamento. VI - Ante a ausência de abordagem do termo inicial no recurso de apelação do réu, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX - Importante destacar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). X - No tocante aos honorários advocatícios, em face da ausência de recurso de apelação do autor, impõe-se observar o determinado pela r. sentença recorrida. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XII - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do réu desprovida. (AC 1544067, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 08/06/2011, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido. - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade. - O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (ApelReex 00321495920074039999, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 27/06/2012, grifo nosso). Nesse corolário, segundo documentos que instruem a inicial, vê-se que a autora, incapaz, é solteira e residia com o pai à época do óbito, no endereço declinado na inicial (Avenida Rinópolis, n. 335), sendo que a mãe já havia falecido no ano de 2003 (fl. 13), circunstâncias a revelar sua dependência econômica em relação ao extinto genitor. É dizer, a condição de dependente da autora em relação ao genitor, ao tempo do óbito, para fins previdenciários, restou caracterizada, porquanto, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, como a prestação vindicada não exige carência mínima, estão preenchidos todos os pressupostos necessários à concessão de pensão por morte pleiteada. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Quanto início do benefício, deve corresponder à data do óbito do genitor, ou seja, 28 de março de 2012, pois postulado dentro do prazo de trinta dias do falecimento do segurado instituidor (art. 74, II, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a confirmação da antecipação de tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Odete Fiorotto. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/03/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 017.572.588-84. Nome da mãe: Luzia Garcia Fiorotto. PIS/NIT: 1.075.484.280-8. Endereço do segurado: Avenida Rinópolis, n. 335 - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 28.03.2012, em valor a ser calculado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a decisão de fls. 82/83, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se à AADJ em Marília, para ciência. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 30, 32/33 e 36/37 como emenda da inicial.A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Nomeio o(a) Dr.(a) ISAO UMINO como perito(a) médico(a) deste Juízo. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário,IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os

ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001000-26.2013.403.6122 - PAULO TEIXEIRA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Não se desconhece o fato de o autor ter recebido benefícios por incapacidade, conforme demonstram as informações constantes do CNIS; no entanto, da prova dos autos é possível concluir que, apesar de ser o autor portador de varizes em membro inferior esquerdo, moléstia que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefícios por incapacidade, referida enfermidade, atualmente, não lhe impõe incapacidade para a atividade habitual - como seringueiro. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001022-84.2013.403.6122 - ROBERTO TAKEO WATANABE(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ROBERTO TAKEO WATANABE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao requerimento administrativo de benefício assistencial (20.05.13), ao argumento de ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal, além de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou.Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Estudo socioeconômico e perícia médica realizados, com laudos acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pleito de benefício assistencial. É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir. Passo, inicialmente, à análise do pleito de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, descuidando-se de render análise quanto à presença ou não de impedimento(s) de longo prazo, não faz jus o autor ao benefício assistencial pleiteado por não se tratar de pessoa miserável, senão vejamos. Conforme estudo social, datado de 09.02.13 (fls. 52-56), acompanhado de anexos fotográficos (fls. 57-68), o núcleo familiar do autor é composto dele, sua esposa e sua genitora. Residem em imóvel de propriedade da mãe, de alvenaria, composto por: três dormitórios (sendo um deles suíte), duas cozinhas, sala e dois banheiros internos. A casa é toda de piso frio e coberta com telhas de cerâmica. Existe uma área de serviço em fase de construção. Na frente do imóvel existe um sobrado que é alugado para uma empresa. Possuem móveis de uso cotidiano, dentre eles: dois televisores 20 polegadas, duas geladeiras, dois freezers, três fogões de quatro bocas (sendo um industrial), computador e impressora. A renda mensal familiar é de R\$ 1.535,00, proveniente da aposentadoria da genitora, no valor de R\$ 1.035,00, e do aluguel do referido sobrado, na quantia de R\$ 500,00. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer

frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, ausente requisito legal, o pedido de benefício assistencial deve ser indeferido. Por fim, analiso o pleito subsidiário de aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, o laudo médico judicial (fls. 69-73), de 12.02.14, atestou padecer o autor de transtorno afetivo bipolar, insuficiência renal crônica e hepatite C e estar incapacitado, de maneira total e permanente, para o labor. Ao ser questionada sobre a data do início da incapacidade, respondeu a examinadora ser o ano de 2010 (o que se coaduna com a declaração médica de fl. 16). E, pelo que se tem do processo (fls. 26-27 e 83-84), o autor foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social nos seguintes lapsos: 01.10.77 a 30.06.80, 19.01.81 a 16.07.84, 01.11.84 a 27.12.85, 01.03.86 a 18.11.86, 01.03.88 a 07.09.90 e 15.03.88 a 20.02.89, como segurado empregado, com registros em carteira profissional, e efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências de outubro e novembro/12. Assim, conclusão indeclinável é a de que a incapacidade laboral do autor, surgida em 2010, remonta à época em que não detinha a qualidade de segurado, porquanto anterior ao seu reingresso, em outubro/12. Não prospera, portanto, sua pretensão de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco há de se falar em deferimento do minus (auxílio-doença). Por fim, consigne-se o equívoco da decisão administrativa que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, pelo interregno de 16.12.10 a 16.12.11 (fls. 86 verso), porquanto, como acima exposto e como estabelecido pela própria autarquia federal - dado extraído de pesquisa por mim efetuada ao sistema PLENUS/HISMED (histórico de perícia médica), quando do surgimento de sua incapacidade (ano de 2010), o demandante não detinha há muito a qualidade de segurado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001182-12.2013.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Traga a parte autora cópia dos documentos pessoais do seu cônjuge, isto é, CPF e RG, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001229-83.2013.403.6122 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que era dependente de Eunice Aparecida dos Santos, falecida em 10 de dezembro de 1990, que, ao tempo do óbito, ostentava a condição de segurada da Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos os encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não fazer jus o autor ao benefício reivindicado. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar a realização de prova oral, conheço diretamente do pedido. Trata-se de ação cujo pedido

cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor, nascido aos 24 de janeiro de 1956 (fl. 10), o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito da esposa, ocorrido em 10.12.1990 (fl. 11), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Procede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso sub judice, para uma exata compreensão da controvérsia, há que se atentar para o fato de que o óbito da seguradora instituidora, Eunice Aparecida dos Santos, ocorreu em 10.12.1990, ou seja, no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (24.07.1991). Sobre a questão, o Poder Judiciário, num primeiro momento, inclinava-se no sentido de não ser possível a concessão da pensão por morte em casos similares ao presente, sob o fundamento de que, por depender de lei específica, o disposto no artigo 201, V, da CF, não era autoaplicável, eis que somente veio a ser regulamentado pela Lei 8.213/91. Por conseguinte, haveriam de ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, uma vez que a contingência social que, em tese, permitiria acesso à pensão por morte (o óbito do segurado), deu-se em momento anterior à vigência da citada Lei 8.213/91. E o Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, estabelecia o seguinte: Artigo 47 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Artigo 10, inciso I - considera-se dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (grifei). Como se vê, no regime anterior à Lei 8.213/91, somente o marido inválido era considerado dependente da esposa para fins previdenciários. Entendimentos jurisprudenciais mais recentes, entretanto - inclusive do Supremo Tribunal Federal -, em oposição a julgamentos outrora proferidos, passaram a acolher a tese de que os dispositivos normativos então vigentes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que conflitavam com os princípios trazidos pelo novo texto constitucional, não foram por ela recepcionados. Ou seja, em casos como os dos presentes autos, o entendimento que se passou a acolher, agora consolidado, é no sentido de que os óbitos dos segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte (RE 607.907/RS, Min. Luiz Fux, j. 21-06-2011, pub. 01-08-2011). São também exemplos desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. 1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social. 2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio. 3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. 4. Agravo regimental não provido. (RE 415861 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da seguradora tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 429273 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00259) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de declaração de invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa viola o princípio da isonomia. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 585620 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00142 RSTP v. 22, n. 264, 2011, p. 161-164) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI

8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 352744 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00056)Atentando-se, portanto, aos mais recentes posicionamentos jurisprudenciais a respeito do tema, que acolhe a tese de ser o marido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, dependente da esposa para fins de pensão por morte, independentemente de ser inválido ou não, resta verificar, então, se estão preenchidos os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, notadamente o da qualidade de segurada de Eunice Aparecida dos Santos, com quem o autor era legalmente casado (certidão de fl. 12), além da carência mínima de 12 contribuições, exigida pela legislação da época. Tais requisitos exsurtem incontroversos nos autos, uma vez que Eunice Aparecida dos Santos, ao tempo de seu óbito (10.12.1990), mantinha vínculo trabalhista com o empregador Sociedade Beneficente São Camilo (fl. 64), tendo vertido mais de 12 contribuições à Previdência Social, o que possibilitou a concessão, à época, do benefício de pensão por morte n. 088.370.277-0, cessado em razão de o beneficiário ter completado 21 anos de idade. Portanto, restando comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos, é de rigor a concessão do benefício reivindicado. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do pedido de habilitação ao benefício, formulado em 26.12.2011 (fl. 23). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/12/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 057.450.768-01. Nome da mãe: Flora Pais Landim. PIS/NIT: 1.064.460.686-7. Endereço do segurado: Rua Porto Alegre, n. 176 - Bastos/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado administrativamente, retroativo a 26.12.2011. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente

julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0001423-83.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 81, manifeste-se o causídico no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o endereço atualizado do autor, a fim de se proceder a sua intimação, acerca da audiência designada nos autos. No silêncio, a parte deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Funda o autor direito à pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa, que, segundo consta, era trabalhadora rural, condição que, para ser comprovada, requer a realização de prova em audiência. Para tal finalidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 15h00 min. Intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, além do número do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A alegação do autor lançada na petição retro de que a intimação foi efetuada em nome de sua genitora é infundada, pois independentemente de quem a tenha recebido, a carta expedida foi direcionada ao autor e no endereço constante na petição inicial. A prova pericial é imprescindível ao deslinde desta demanda. Por isso, a ausência do autor obsta a realização do ato pericial. Não pode o judiciário ou seus auxiliares, no caso o perito, serem compelidos a dispendar seu tempo em cumprir atos onerosos e infrutíferos. Ademais, todas as perícias médicas judiciais são agendadas com antecedência com o intuito de dar a parte autora tempo hábil para programação e comparecimento. Feitas tais considerações, oportunizo ao autor novo agendamento pericial. Atente-se o autor que, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a ausência na perícia designada importará na preclusão do direito de produzir a prova. Intime-se o perito médico nomeado, a fim de que agende data para a realização do exame pericial. Publique-se. Intime-se.

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Indefiro o pedido formulado na petição retro. A prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, de acordo com o disposto no art. 463 do CPC. Pronunciada a sentença, resta prejudicada qualquer análise sobre eventuais pedidos. A discordância com os termos da sentença proferida deveria ter sido manifestada através de recurso próprio. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se.

0002002-31.2013.403.6122 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (28.03.2013 - fl. 117), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou

informações colhidas do CNIS. Facultou-se à parte autora a juntada de outros documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 39/59), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 128/130), os quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, considerando que o INSS já reconheceu como efetivamente laborado em condições especiais os períodos de 02.03.1990 a 09.11.1983 e de 18.03.1996 a 08.08.1996 (fls. 111/113), a controvérsia repousa na conversão de tempo de serviço comum em especial dos interregnos de 27.01.1977 a 30.06.1977 e de 01.01.1979 a 03.10.1979, bem no enquadramento como especiais dos lapsos de 01.02.1985 a 30.09.1989, 09.11.1995 a 12.03.1996, 19.05.1997 a 06.11.2003 e 18.02.2004 a 28.03.2013 (DER). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados na petição inicial: Período: 01.02.1985 a 30.09.1989 Empresa: Pedreira Salmourão Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista Agentes Nocivos: Indicados no formulário de fls. 67/69 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Não restou demonstrado o exercício da função de motorista de ônibus ou de caminhão no período em questão, únicas que permitiam, à época da prestação do labor, o enquadramento por categoria profissional (Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79), sendo que, na folha 12 da CTPS, onde se encontra anotado o respectivo vínculo trabalhista, e também na fl. 32, em campo destinado a alterações de salários, há menção à existência de rasura no que se refere ao cargo/função efetivamente desempenhado. Além disso, no formulário PPP de fls. 67/69, consta o Código Brasileiro de Ocupação-CBO como sendo o de número 3222-30, que não possui nenhuma correlação com a atividade de motorista, correspondendo a de auxiliar de enfermagem em geral. Demais disso, o formulário PPP não contém indicação do nome e respectivo registro no órgão de classe de profissional legalmente habilitado. Período: 09.11.1995 a 12.03.1996 Empresa: Central de Álcool Lucélia Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: canavicultor Agentes Nocivos: Cf. PPP: radiação não ionizante e poeira Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. Ausência de formulários exigidos para o período em questão. Laudo de fls. 119/121 nada refere acerca da exposição a agentes agressivos dos trabalhadores que se dedicam à função de canavicultor. Não comprovada exposição a agentes nocivos por outros meios de prova. Período: 19.05.1997 a 06.11.2003 Empresa: Central de Álcool Lucélia Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: operador de pá carregadeira Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e radiação não ionizante Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O laudo de fls. 119/121 é hábil à comprovação da natureza especial da atividade no período em questão, porque aponta submissão a nível de ruído (TWA) de 93,53 dB(A) dos trabalhadores que se dedicam à função de operador de pá carregadeira. Período: 18.02.2004 a 28.03.2013 (DER) Empresa: Central de Álcool Lucélia Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: operador de pá carregadeira Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e radiação não ionizante Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O laudo de fls. 119/121 é hábil à comprovação da natureza especial da atividade no período em questão, porque aponta submissão a nível de ruído (TWA) de 93,53 dB(A) dos trabalhadores que se dedicam à função de operador de pá carregadeira. Somados os interregnos ora reconhecidos com aqueles já homologados pelo INSS (fls. 112/113), têm-se, até a data do requerimento administrativo (28.03.2013), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 19 anos, 7 meses e 29 dias) conforme planilha abaixo: Contribuição 19 8 0 Tempo de Serviço 19 7 29 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/03/90 09/11/93 u c Pedreira Salmourão Ltda (especial - rec. INSS) 3 8 918/03/96 08/08/96 u c Prefeitura do Mun. Adamantina (especial - rec. INSS) 0 4 2119/05/97 06/11/03 u c Bioenergia do Brasil S/A 6 5 1818/02/04 28/03/13 u c Bioenergia do Brasil S/A 9 1 11 Pretende o autor, ainda, a conversão de comum para especial dos interregnos de 27.01.1977 a 30.06.1977 e de 01.01.1979 a 03.10.1979. Referidos lapsos merecem ser convertidos para especiais, pois se tratam de períodos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns acima apontados em especiais, mediante o multiplicador pertinente, de 0,71 (zero vírgula setenta e um). Nada impede, outrossim, a conversão de comum para especial do período de 01.02.1985 a 30.09.1989, porque também prestado sob a égide de legislação que permitia tal manobra. Assim, realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 4 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Comum ESP 27/01/1977 30/06/1977 - - - - 5 4 Comum ESP 01/01/1979 03/10/1979 - - - - 9 3 Comum ESP 01/02/1985 30/09/1989 4 7 30 Soma: 0 0 4 21 37 Correspondente ao número de dias: 0 2.107 Tempo total : 0 0 0 5 10 7 Conversão: 0,71 4 1 26 1.495,970000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 4 1 26 Como se verifica, computados os períodos de atividades exercidas em condições especiais e realizada a pretendida conversão de tempo comum em especial, reunia o autor, na data do requerimento administrativo (28.03.2013 - fls. 117/118), 23 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. E, não tendo sido formulado pleito para a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais os lapsos de trabalho já admitidos como tal pelo INSS, quais sejam, de 02.03.1990 a 09.11.1993 e de 18.03.1996 a 08.08.1996, bem como os ora reconhecidos, correspondentes aos lapsos de 19.05.1997 a 06.11.2003 e de 18.02.2004 a 28.03.2013, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), bem como à conversão de comum para especial, através do fator de multiplicação 0,71 (zero vírgula setenta e um), dos períodos de 27.01.1977 a 30.06.1977, 01.01.1979 a 03.10.1979 e de 01.02.1985 a 30.09.1989, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002040-43.2013.403.6122 - ESTHER MARIANY SILVA GOMES (SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifete-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002079-40.2013.403.6122 - CLEIDE BERNARDES DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 57/58 e 59/80 como aditamento da inicial. A presente demanda foi proposta em juízo pleiteando a conversão do auxílio doença percebido pela autora, em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, não há relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Mediante carga, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0000049-95.2014.403.6122 - LUIS CARLOS BOZO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUIS CARLOS BOZO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde o deferimento administrativo (15.06.11), alegando ter desenvolvido atividade de natureza nociva por período suficiente, fazendo jus, portanto, à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se ao autor emendar a petição inicial, para juntada de documentos comprobatórios da especialidade alegada, sob pena de julgamento do feito segundo a documentação já carreada aos autos. Em resposta, o autor aduziu que tais documentos já foram acostados com a exordial, interpondo agravo retido do despacho. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor ao reconhecimento da nocividade aduzida. Por fim, abriu-se prazo para impugnação à contestação e determinou-se que, após tal prazo, os autos fossem para conclusão, para fins de prolação de sentença. O autor impugnou a contestação e agravou retido da determinação de julgamento antecipado do feito, sem a produção de prova oral. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de

preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pleito de reconhecimento de períodos de atividade profissional exercida em condições especiais (marceneiro - submetido ao agente agressivo ruído), sendo que, devidamente somados, possibilitam acesso à aposentadoria especial, desde a data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (15.06.11 - mídia). Segundo a inicial e documentos que a instruem, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que somados 36 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço, tendo como data de início 15.06.11, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa à concessão administrativa, em 15.06.11. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente Iº do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, alega o autor ter trabalhado durante toda sua vida como marceneiro e ter se exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao tolerável. Carreou ao processo, além de cópias de CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), datados de 01.10.13, atestando sua exposição, de modo habitual e permanente, durante o desenvolvimento da função de marceneiro, a ruído de 80/89 dB(A), poeira de madeira e cola, nos intervalos de 01.10.73 a 26.05.83, 02.04.84 a 28.02.87, 01.03.88 a 16.05.96 e 01.04.97 a 09.06.12. Conforme anteriormente mencionado, para a comprovação da exposição a ruído excessivo, em qualquer intervalo de prestação de serviço, é fundamental a apresentação de documentação técnica. In casu, apesar dos citados PPPs encontrarem-se devidamente assinados por responsável pela empresa empregadora (Eduardo Galego Campos - ME), não servem a tal finalidade, vez que não fazem menção aos profissionais encarregados dos registros ambientais, tampouco da monitoração biológica. Ressalte-se que a profissão de marceneiro não consta dos róis dos Decretos pertinentes, nem há possibilidade de se equipará-la a alguma das previstas. Além disso, o pó ou poeira de madeira não é considerado agente agressivo nos moldes dos aludidos Decretos; apenas as poeiras minerais são assim consideradas. Por fim, a cola utilizada por tal profissional (denominada popularmente de cola amarela) não é composta de elementos químicos tóxicos, como a utilizada na indústria de calçados, por exemplo. Assim, não havendo possibilidade de reconhecimento de trabalho nocivo, não há que se falar em aposentadoria especial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000092-32.2014.403.6122 - ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo e dos laudos médicos periciais, a parte autora requereu dilação de prazo em 08/05/2014 (fl. 27), o qual foi concedido. Não obstante a isto, veio a autora em 04/08/2014 (fl. 30) requerendo nova dilação. Ocorre que, da data de protocolo da 2ª petição de suspensão já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado. Cabe frisar, que cabe a parte interessada juntar aos autos os documentos requisitados e necessários à constituir prova do direito alegado. Sendo assim, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos requisitados, em 10 dias, a fim de que se dê o regular andamento no feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000208-38.2014.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora à emendar a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial buscado, recolhendo, inclusive, as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

000209-23.2014.403.6122 - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições retro como emendas da inicial. Tendo em vista a manifestação de fl. 57, determino a indicação de outro perito. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 55/56. Publique-se.

0000358-19.2014.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO MAESTRE(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Este juízo vem se empenhando para compreender o alcance da pretensão, mercê da falta de clareza do pedido, dos fundamentos jurídicos e da indicação do INSS para figurar no polo passivo. A inicial levava a crer que, além da diluição dos valores recebidos acumuladamente, a autora buscava a própria não incidência tributária do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente do INSS. A petição de fl. 50 empresta outra compreensão ao pedido, que, em suma, estaria centrado na diluição do montante recebido em atraso dentro do período de condenação, a fim de verificar, mês a mês a incidência tributária do imposto de renda. Se assim é, necessário suscitar novamente atenção ao despacho de fl. 34: a pretensão da autora está assegurada em lei e não reclama intervenção judicial. De outra forma, a autora equivocou-se a fazer o ajuste anual do imposto de renda e deve buscar a Receita Federal do Brasil para retificar a declaração, apurando, assim, a exação devida. Somente após a retificação da declaração do imposto de renda poderá a autora divisar eventual interesse processual. Até aqui a ação é desnecessária e prematura. Desta feita, determino que os autos, após decurso de prazo, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0000555-71.2014.403.6122 - SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO PRB LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário e e) horas extras e reflexos. Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, parcial verossimilhança nas alegações. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA: O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo precedente do STJ: TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.(...)(EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010)B) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: No tema, o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se: Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. (TRF da 4ª Região, MS n 5003620-53.2010.404.7107/RS, 2ª Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona).C) FÉRIAS INDENIZADAS: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, alínea d. Assim, a princípio, a empresa autora sequer tem interesse processual em questionar a incidência da exação. d) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO: No que se refere ao aviso prévio indenizado, a

Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A redação originária do art. 22, 2º, e do art. 28, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91, permaneceu aplicável até 10/11/97, uma vez que a MP nº 1.523-8, que os alterou, não foi convertida em lei, perdendo eficácia ex tunc. O abono de férias a que se referem os arts. 143 e 144 da CLT e as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238/84, portanto, não integram o salário-de-contribuição. 2. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que a indenização por demissão nos 30 dias que antecedem o dissídio coletivo e o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não possuem natureza salarial, não integrando o salário-de-contribuição. 3. Considerando que o adicional constitucional possui a mesma natureza da remuneração de férias, não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas. 4. O aviso prévio indenizado não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego. Em razão de sua eventualidade, também ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 5. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 6. Não se aplica à exigência de comprovação do não-repasse do ônus financeiro do tributo ao custo do bem ou serviço às contribuições sociais, nas quais há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem. 7. A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000273-2, 1ª Turma, Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, D.J.U. 21/06/2006); E HORAS EXTRAS: A hora extra, tal qual o terço de férias, merece atenção e, no regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. No regime geral de previdência social, a hora extra compõe a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. Os arestos colacionados à peça de ingresso, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público e não ao regime geral de previdência, daí porque não agasalham o direito da autora. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receito de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir acesso da autora a certidões essenciais à persecução de seus fins comerciais. Mas a decisão clama equilíbrio. Para tanto, resguardo ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo à exação em destaque, notificando a contribuinte-autora, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, a autora fará jus à certidão negativa de débito com efeito de positiva (art. 206 do CTN). Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre: i) auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), ii) adicional de 1/3 sobre férias e iii) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Recebo a petição de fl. 115 como emenda da inicial. Cite-se e intemem-se.

0000769-62.2014.403.6122 - ROSALINA PEREIRA FERNANDES(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante constar no despacho a data da audiência no dia 13/11/2014 às 14:00 hrs, o ato deverá ser realizado no dia 13/11/2014 às 13:30 horas, conforme consta na pauta. Publique-se.

0000770-47.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fl. 71, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar, mediante suporte documental, a postulação administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000776-54.2014.403.6122 - CRISVALDA BARBOSA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por CRISVALDA BARBOSA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural.Designada audiência, verificou-se possuir a autora residência em município não abarcado pela competência desta subseção judiciária federal.É o resumo do necessário.Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroColocado isso, resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou demonstrado residir a autora no município de Rancharia/SP, conforme qualificação constante não apenas da inicial, como também do instrumento de procuração (fl. 09), declaração de fls. 10 e contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls. 22/23). Portanto, o domicílio da autora não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Dessa forma, demonstrado possuir a autora domicílio na cidade de Rancharia/SP, a competência para conhecer da ação recai, ou na própria comarca de Rancharia/SP, que não é sede de Justiça Federal, ou, considerando o valor da causa, no Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital deste Estado. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse da excepta. Pelo exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o à Vara da Comarca de Rancharia/SP, onde reside a autora.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Exclua da pauta a audiência designada. Intimem-se.

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora, fim de que esclareça seu trabalho no meio rural, indicando a(s) propriedade(s) rural(is) em que trabalhou, o(s) período(s) em que o trabalho se deu, onde tais propriedades são situadas, quem são os proprietários e quais atividades desempenhadas, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001032-94.2014.403.6122 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível de fl. 29 (pagina da CTPS), sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001087-16.2012.403.6122 - ELIANE BEZERRA SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELIANE BEZERRA SÉRGIO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido, como se casada fosse, com Bartolomeu Fernandes Neto, segurado da Previdência Social, falecido em 16 de novembro de 2004, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos de sucumbência.Em síntese, alegou a autora ter vivido maritalmente por pouco mais de dois anos com Bartolomeu Fernandes Neto, o que a levou a requerer, em 01.09.2011, o benefício previdenciário de pensão por morte, negado pelo réu ao fundamento de não ter sido reconhecida a afirmada união estável com o segurado falecido.À inicial anexou os documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter sido comprovada pela autora a alegada união estável, razão pela qual não perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o réu requereu a oitiva de filhos do de cujus, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e a decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta Vara Federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito.Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percurciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito.A condição de segurado de Bartolomeu Fernandes Neto é ponto incontroverso na lide, uma vez que, na data de seu óbito (16.11.2004), encontrava-se no gozo do benefício de aposentadoria por idade n. 128.276.428-1 (fl. 69, verso), o que lhe assegurava tal qualidade, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.Necessário aferir, portanto, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Na forma do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se a companheira à esposa também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Bartolomeu Fernandes Neto, como se casados fossem, desde o ano de 2002 até a data do óbito, ou seja, prova do estado de convivência tem-se nos autos. De efeito, afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos prestados por Cíntia Francine da Silva, Mauro Soares Barbosa e Silvana Andrade Cardoso dos Santos, há indicativo de residência no mesmo endereço, qual seja, na Avenida Tapuias, n. 135-A, conforme revela o boletim de ocorrência de fls. 27/28, lavrado em 30.11.2004, alguns dias, portanto, de ocorrido o óbito. A afirmada união estável, ademais, conquanto devidamente evidenciada através das provas colhidas no bojo da presente demanda, já havia sido reconhecida pela Justiça Estadual, conforme demonstra o voto proferido juntado por cópia às fls. 20/24, que rejeitou somente a pretensão formulada pela autora no tocante a direito real de habitação e de partilha de bens.Enfim, havendo prova da união estável entre a autora e segurado falecido, a concessão do benefício é de rigor.Quanto à data de início do benefício, deve corresponder, tal como expressamente postulado, à data requerimento administrativo, em 01.09.2011 (fl. 31).As

normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELIANE BEZERRA SÉRGIO. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.09.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 315.349.128-35. Nome da mãe: Aparecida Bezerra Mulato. PIS/NIT: 1.179.930.348-3. Endereço do segurado: Rua São Paulo, n. 38 - Distrito de Juliânia - Herculândia/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora o benefício de pensão por morte, na forma do art. 77 da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente, retroativo à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001604-21.2012.403.6122 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CARMEN DE OLIVEIRA AGUIAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Por fim, em alegações finais orais, as partes reiteraram seus argumentos iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo prejudiciais a serem analisadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, apesar da comprovação do requisito etário (fl. 12), não se há falar em deferimento do benefício. Explico. Para comprovação da atividade rural, carrou a parte autora aos autos os seguintes documentos: nota fiscal de produtor (fl. 13), em nome de seu genitor, relativa ao ano de 1982 e notificação de ITR (fl. 14), também em nome de seu pai, referente ao ano de 1980 e ao imóvel denominado Sítio Santo Antônio - propriedade onde a demandante alega ter desenvolvido atividades de natureza rural anteriormente a seu casamento (ocorrido no ano de 1979, conforme certidão de fl. 43). No entanto, referida documentação não merece ser considerada como início de prova material do labor campesino aludido, pois, por ter se casado, resta inaceitável juridicamente a extensão à autora da profissão de seu genitor. De efeito, a identidade fática (exercício da atividade rural no mesmo ambiente) não se manteve após o casamento, porquanto a requerente se despreendeu de seu genitor. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No entanto, a documentação existente em nome do marido não pode ser aproveitada pela autora. Isso porque, conforme informações retiradas dos documentos de fls. 43-52, seu cônjuge, desde o matrimônio, sempre se dedicou a trabalhos de natureza urbana. Por fim, em seu nome, há apenas dois trabalhos urbanos anotados em CTPS, consoante se verifica da pesquisa CNIS de fl. 26 verso (interregnos de 22.03.04 a 09.06.04 e 01.03.05 a 14.05.05). Em depoimento, asseverou a autora ter trabalhado na roça com seu genitor e, após seu casamento com rurícola, ter continuado a laborar no campo, interrompendo-o apenas para trabalhar por dois períodos curtos em funções de natureza urbana. Disse que nos últimos anos seu esposo trabalhava como motorista, tendo nesta qualidade se aposentado. As testemunhas corroboraram tal depoimento. Assim, conjugando os elementos coligidos, concluo não ter a autora início de prova material favorável à sua pretensão, pois os documentos paternos e do marido não lhe emprestam qualidade de trabalhadora rural, tampouco a documentação em seu nome. De acordo com Súmula 149 do STJ, a prova testemunhal, não se presta, de forma isolada, para atestar o desenvolvimento de trabalho campesino. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001634-56.2012.403.6122 - DARCI DOS SANTOS MOREIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DARCI DOS SANTOS MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde a citação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas e, a pedido da demandante, deferiu-se prazo para a juntada de cópias de certidões de nascimento de filhos, além de CTPS de seu esposo. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou memoriais, com as cópias das certidões de nascimento de cinco de seus filhos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a

redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material: certidões de seu casamento (de 1974 - fl. 13) e de nascimento de dois filhos (de 1983 e 1989 - fls. 14-15), nas quais consta a ocupação de seu esposo como lavrador, além de edital de proclamas do casamento de uma das filhas do casal (de 1994 - fl. 16), consignando sua profissão e a de seu marido como a de rurícola. Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que se aplica in casu: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou no campo, juntamente com seu cônjuge, em lavouras diversas, em propriedades rurais situadas nas regiões de Tupã-SP e Herculândia-SP, e assim permaneceu até recentemente. A autora disse ter morado e trabalhado com o cônjuge, na zona rural, na região de Tupã-SP (Fazendas Sumatra e Santa Fé), no cultivo de café. Alega terem se mudado, posteriormente, para a cidade de Herculândia-SP e terem laborado como diaristas rurais, em diversas propriedades e para vários produtores, em lavouras diversas, principalmente de mandioca. Por fim, assegurou nunca ter tido registro em carteira profissional e jamais ter trabalhado em atividades de natureza urbana, tendo deixado as lides campesinas há pouco tempo (por volta de 15 dias antes da realização da audiência). Linhas gerais, as testemunhas Enedina Nascimento de Souza e Nair Estevam dos Reis (trabalhadoras rurais aposentadas) confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu labor rural com o esposo, da forma como explanado (inclusive afirmando que seu marido ainda permanece trabalhando no campo). Destaco que, apesar de uma delas ter feito referência à dedicação do cônjuge da autora à atividade de servente de pedreiro, asseverou que esta dedicação de dava de forma esporádica e que o trabalho preponderante por ele desenvolvido era o rural, o que se confirma pela inexistência de registros de trabalho urbano em seu nome no sistema CNIS (fl. 23). Não se olvide ser comum nas lides campesinas que, na entressafra, o trabalhador diarista realize labores outros, que não o rural, para se manter. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documentos coligidos (fls. 10-12), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (no caso 16.01.13 - fl. 20), momento em que a pretensão se tornou resistida. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Darci dos Santos Moreira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.01.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 191.014.208-52. Nome da mãe: Ana Rosa de Jesus Santos. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Avenida Floriano Peixoto, 1182, Herculândia-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (16.01.13). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei

9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes dos cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000020-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000020-0) - DOMICIO DEMESIO DOS SANTOS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000975-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000975-5) - CLEBER AGUINALDO DE CASTRO BONFIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001087-3) - ELZA FERREIRA DIAS - INCAPAZ X DALVA FERREIRA DIAS TORQUATO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002053-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002053-6) - MARINA TOMIKO UMINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001297-04.2011.403.6122 - ADELIA ANDREASSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 191:Cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Antes, todavia, intime-se o advogado, para querendo destacar, do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE O INSS NÃO APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO.

0000053-06.2012.403.6122 - THALITA PEREIRA DE ARRUDA PINHO X GUMERCINDO MODESTO DE PINHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000137-07.2012.403.6122 - CLARICE FILGUEIRA PRAT TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000514-75.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES CAZADEI DE GIULI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001452-4) - APARECIDA DAS NEVES SALCO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-02.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo a embargada aquiescido à proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001067-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo a embargada aquiescido à proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001943-4) - VALDECI RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000337-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000337-6) - JOSE FELICIANO AFFONSO X HELENA MARIA AFFONSO PAULINO X ELIANA DE FATIMA AFFONSO VIVALDINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE FELICIANO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000995-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000995-0) - ROSELI CONVENTO MARAN(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI CONVENTO MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000131-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000131-1) - ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000740-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000740-8) - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001539-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001539-2) - GILDA XAVIER CORREIA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDA XAVIER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001570-17.2010.403.6122 - CLEONICE JEROMIN GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE JEROMIN GOJJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001756-40.2010.403.6122 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000060-32.2011.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000715-04.2011.403.6122 - BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X MARIA ELAINE PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000750-61.2011.403.6122 - VALDEVINO SOARES DE SOUSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002019-38.2011.403.6122 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002046-21.2011.403.6122 - FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000146-66.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000296-47.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGENORA DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS GOMES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X ENI CYRILLO DE SOUZA X ISRAEL CYRILLO DE SOUZA X DANIEL CYRILLO DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS X IVANOEL DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000513-90.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000556-27.2012.403.6122 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000653-27.2012.403.6122 - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA MENEZES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000803-08.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001614-65.2012.403.6122 - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001615-50.2012.403.6122 - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001881-37.2012.403.6122 - TEREZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA MARIA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000312-64.2013.403.6122 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000951-82.2013.403.6122 - ODETE PEREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODETE PEREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001751-13.2013.403.6122 - EVANUZIA PEREIRA DE MELO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANUZIA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0000910-81.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ENEDINA PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVEIRA X ALICE PEREIRA MEIRA X CELIA REGINA DA SILVEIRA PEDROSO X LAURO CESAR PEREIRA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA X AMELIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVEIRA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA X GILSON CEZAR PEREIRA DA SILVEIRA X JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LAURA FREITAS DA SILVEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001145-48.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AVELINO ALVES PEREIRA X LOURIVAL PEREIRA X LOURIVAL PEREIRA X IZAURA PEREIRA PELAES X DARIO PEREIRA X DIRCE PEREIRA MACIEL X LURDES PEREIRA DO NASCIMENTO X MILTON PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA X GERVASIO PEREIRA X IZABEL RUBIAS DOSSO X LEONICE PEREIRA RUBIAS X CRISTIANE PEREIRA RUBIAS DE SOUZA X MARCIO PEREIRA RUBIAS X EDER PEREIRA RUBIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001184-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) PEDRO FERMINO LEITE FILHO X EUNICE LEITE X IVONE FIRMINO LEITE X DANIEL FIRMINO LEITE X DAVID FIRMINO LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001185-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X VALDIR TAKESCHI NAKAHARADA X JOSE YAMAKAWA X MARIA FUJIMURA X ROSA FUMIYO OMURA X MARIA FUJIMURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001187-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CICERO DA SILVA X JORGE DA SILVA X EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA X NOEMIA DA SILVA PAULINO X JOSE CIPRIANO DA SILVA FILHO X NOEMIA DA SILVA PAULINO X NOEL DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X FRANCISLENE DA SILVA X ROSELAINÉ DA SILVA X MARCOS LEANDRO DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X EVERTON CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002001-5) - ALVINDA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALVINDA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.
R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3485

CARTA PRECATORIA

0000913-30.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Carta PrecatóriaAUTOR: Justiça PúblicaACUSADOS: Karla Regina Chiavatelli e outrosDESPACHOTendo em vista a certidão de fl. 48, cancele-se a audiência designada para o dia 08/10/2014, às 14:00 horas, bem como devolva-se esta deprecata ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

EXECUCAO FISCAL

0000638-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a precedência da penhora em dinheiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o reforço da penhora a recair sobre o numerário existente nos autos da Execução Fiscal n. 0001123-59.2006.403.6125.Providencie a Secretaria a penhora no rosto dos autos da Execução Fical n. 0001123-59.2006.403.6125, lavrando-se o respectivo termo.Concretizada a penhora, proceda à intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RelatórioTrata-se de ação declaratória ajuizada por Aliance Indústria Mecânica Ltda. em face da União, com o

objetivo de que seja declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores referentes ao ICMS, por ofensa ao disposto no artigo 195, 4.º da Constituição da República. Relata a autora que na qualidade de sociedade empresária está sujeita ao pagamento da COFINS (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social). Todavia, aduz que o Fisco entende que na base de cálculo dos tributos em questão deve ser incluído os valores devidos a título de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Todavia, argumenta que aludido entendimento infringe os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, revelando-se inconstitucional, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, no voto prolatado pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do RE n. 240.285-2. Também cita posicionamento jurisprudencial defendido pelo e. TRF/3.ª Região. Assim, ao final, requereu seja declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e PIS do valor referente ao ICMS, bem como o direito de creditar-se dos créditos apurados nos últimos dez anos a contar da distribuição da presente demanda relativos ao que teria pago a maior ante a inconstitucionalidade defendida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/41. Inicialmente, distribuída a ação perante a Justiça Federal em Marília, foi determinado que a parte autora esclarecesse o não ajuizamento da lide neste juízo federal, uma vez que aqui estaria localizada a sede da empresa autora (fl. 44). Ante a manifestação da autora à fl. 47, foi determinada a remessa dos presentes autos a este juízo federal (fl. 48). À fl. 51, o feito foi suspenso nos termos da decisão prolatada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Findo o prazo de suspensão referido foi determinada a citação da ré (fl. 82). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 85/91. De início, requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que, no presente caso, caberia até a aplicação do disposto no artigo 285-A, CPC, uma vez que nos autos da ação ordinária n. 0005360-13.2008.403.6111, a qual tratava da mesma matéria ventilada nestes autos, foi prolatada sentença de improcedência. Preliminarmente, suscitou também a carência de ação no tocante ao pedido de compensação porque não teria comprovado ter efetuado o pagamento dos valores que entende indevido. Arguiu, ainda, a prescrição de cinco anos para pleitear a restituição de pagamento indevido, nos termos em que decidido pelo v. STF. No mérito, em síntese sustentou que o artigo 3.º, 2.º, inciso I da Lei n. 9.718/98 está em plena vigência, mesmo diante da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, além de o faturamento continuar a ser considerado para a base de cálculo da COFINS e do PIS. Argumenta que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 não revogaram a Lei n. 9.718/98 e que a prolação já de alguns votos no julgamento da ADC n. 18 não interfere no julgamento da presente demanda porque ainda não foi definitivamente julgada. Também sustenta que o ICMS compõe o conceito de receita bruta, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade. Além disso, afirmou não haver ilegalidade na inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo, bem como a existência do regime de não-cumulatividade a impedir o alegado prejuízo financeiro da autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação às fls. 96/121. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Todavia, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 285-A, CPC. Passo à análise do mérito. A questão controvertida converge unicamente em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo da COFINS. A COFINS foi instituída no Brasil em 1990, mediante aprovação da Lei Complementar n. 70/91, com o intuito político e jurídico de substituir a contribuição ao FINSOCIAL, extirpando-se os vícios de constitucionalidade que maculavam a validade daquele tributo. Quando de sua instituição originária, o critério quantitativo da hipótese de incidência da COFINS tinha como base de cálculo o faturamento, sobre a qual incidia uma alíquota 2% (dois por cento), conforme previsão do art. 2º, LC nº 70/91. O fundamento de validade daquela norma jurídica encontrava-se no disposto no art. 149 c.c. o art. 195, inciso I da CF/88 (com redação vigente à época), que atribuía competência tributária à União para instituir contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (Art. 195, I, CF/88, em redação original). Sobre a base de cálculo, dispunha o art. 2º daquela Lei Complementar: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se vê, do faturamento (tido como a receita proveniente da venda de mercadorias ou prestação de serviços) era permitida apenas a exclusão: a) do IPI, porque destacado nas notas fiscais emitidas, não integrando, com consequência, a receita de vendas das empresas; b) das vendas canceladas e devolvidas, porque representam verdadeiro estorno das receitas antes contabilizadas; c) dos descontos incondicionais concedidos, porque revelam verdadeiro abatimento do preço, reduzindo, sem qualquer motivo, o valor do faturamento. O ICMS não era, nem nunca foi, excluído do conceito de faturamento, tanto aquele adotado pela ciência pré-jurídica contábil, como pelo direito tributário. Isso decorre da sistemática de apuração daquele tributo estadual, inerente à sua própria natureza, conforme dispõe atualmente o art. 13, 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96: Art. 13. A base de cálculo do imposto é: I - (...) o valor da operação (...) III - o preço do serviço... I o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste

artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; Assim, por exemplo, uma empresa que fatura R\$ 100,00 (cem reais) numa operação cuja alíquota do ICMS seja de 18%, tem como valor da mercadoria o equivalente a R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) e o valor do ICMS igual a R\$ 18,00 (dezoito reais). O ICMS, como se vê, já está embutido no valor da operação, porque incide sobre o montante do próprio imposto. Isso não transforma o faturamento em R\$ 82,00, mas o faturamento continua sendo de R\$ 100,00, ou seja, incluído do ICMS incidente na operação. Admitir-se que o valor da operação (faturamento) seria de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) em vez de R\$ 100,00 (cem reais) representaria permitir aumento não condizente com a realidade da alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento) para 21,95% (vinte e um vírgula noventa e cinco por cento), o que não se afigura correto diante da sistemática adotada pelo legislador infraconstitucional em relação à base de cálculo daquele imposto (diga-se de passagem, por expressa autorização constitucional - art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, CF/88). Portanto, sem adentrar na celeuma sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS dada pela Lei nº 9.718/98 e, mais recentemente, pela Lei nº 10.833/03, de modo a permitir a instituição de contribuição social além do faturamento, sobre outras receitas do contribuinte, o fato é que o faturamento abrange o valor do ICMS, não procedendo a pretensão de que se queixa o autor nesta demanda. Veja-se que em relação ao PIS, que tem igualmente como base de cálculo o faturamento desde sua instituição há mais de duas décadas (art. 3º, b da LC nº 7/70), o extinto TFR já havia pacificado esse entendimento, ao editar a Súmula nº 258 dispondo expressamente que inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Mesmo entendimento seguiu o STJ, que editou a Súmula nº 68 no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Quanto ao Finsocial, tributo que precedeu a instituição da COFINS e que tinha mesma base de cálculo dessa exação, o STJ também se posicionou no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula nº 94). Portanto, não há motivos para se entender em sentido diverso no que se refere a COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS, BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp nº 152.736/SP, re. Min. Ari Pargendler. DJU 16.02.98). Apesar de no STF a discussão ainda não ter sido julgada sob o prisma constitucional, pendendo de julgamento o RE nº 240.785-2/MG, o fato é que, no entendimento deste juízo, a inclusão do ICMS na base de cálculo de qualquer tributo que tenha como grandeza tributável o faturamento não afronta a Constituição Federal, pois: a) o art. 195, inciso I (tanto em sua redação original, como na redação que lhe deu a EC nº 20/98) permitem a instituição de contribuição social sobre o faturamento, que inclui, como visto, o valor do ICMS; b) o princípio da capacidade contributiva não se vê violado pela simples adoção dessa grandeza tributável, já que aquele que faturar mais (com o ICMS incluído nesse faturamento), recolherá mais COFINS aos cofres públicos federais, enquanto que aquele que faturou menos, recolherá menos COFINS, exatamente o que se pretende pela efetivação da capacidade contributiva; c) não há violação ao princípio da legalidade simplesmente porque: c1) foi a própria lei instituidora da COFINS (LC nº 70/91) que estabeleceu, em respeito ao disposto no art. 195, I, CF/88, a base de cálculo da exação e c2) foi a própria lei reguladora do ICMS (LC nº 87/96) que previu a incidência do tributo sobre ele mesmo, também em respeito à Constituição (art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, CF/88). Ficam prejudicadas as questões atinentes à prescrição e aos índices e critério a serem utilizados na compensação tributária pretendida. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Custas pela autora, que fica também condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC (sentença de improcedência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a União para, querendo, promover a execução da verba honorária acima fixada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVONE TASCA SIQUEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença que auferiu - NB 502.623.645-2 e 502.798.718-4, bem como de aposentadoria por invalidez - NB 529.928.164-8, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Requereu a procedência do pedido, com a revisão dos benefícios referidos. Com a inicial vieram documentos das fls. 8/17. Proferida sentença às fls. 39 e verso, extinguindo o feito sem solução de mérito, em razão da existência de Memorando_Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o Eg. TRF3, através da decisão de fls. 53/55, anulou a r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias para que a parte apelante postulasse o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornassem os autos para prosseguimento. A parte autora noticiou o requerimento administrativo (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 77/81), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 82/100, alegando, em sede preliminar,

prescrição quinquenal e carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o INSS faz administrativamente a revisão ora pleiteada. Réplica às fls. 103/104. À fl. 105, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o réu esclarecer quais os benefícios foram revisados administrativamente e em quais datas. Em cumprimento, o réu manifestou-se às fls. 107/108, com a juntada de documentos às fls. 109/164. À fl. 166 foi determinado que fosse dada vista dos autos à parte autora. Com o cumprimento, restou certificado à fl. 167, verso, que a autora não se manifestou no prazo que lhe fora concedido. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Por ser matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura. No presente caso, em relação aos benefícios previdenciários ns. 502.623.645-2 e 502.798.718-4, reconheço a prescrição quinquenal, pois cessados em 17.1.2006 e 29.7.2006, respectivamente; a ação foi proposta em 2.8.2011 (fl. 2), com requerimento administrativo 26.10.2012 (fl. 58), ou seja, há mais de cinco anos da cessação do último benefício cessado. Desta feita, ante o reconhecimento da prescrição deixo de conhecer do meritum causae com relação aos dois benefícios citados. Nesse passo, resta analisar o pedido com relação ao benefício n. 529.928.164-8. De acordo com os documentos das fls. 109/138, a revisão do benefício ora pleiteada foi realizada administrativamente em abril de 2013 (fl. 113), com o pagamento dos atrasados do período de 10.2007 a 30.4.2013 por meio de complemento positivo (fl. 115). De outro vértice, verifico que não há provas de que tenha a autora formulado pedido administrativo de revisão do benefício em questão antes da propositura da presente ação. De igual forma, não há provas de que concedido prazo pelo e. TRF/3.ª Região, para que o autor formulasse pedido revisional, tenha ele feito com relação ao benefício referido (fl. 58). Assim, com relação ao NB 529.928.164-8, deve o feito ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte autora obteve administrativamente, junto à autarquia, sua revisão. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação aos benefícios ns. 502.623.645-2 e 502.798.718-4, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b-) com relação ao benefício n. 529.928.164-8, declaro extinto o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC, porém isento-a do pagamento, por força dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Em razão da autonomia procedimental da ação de embargos à execução, providenciem os embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. No mesmo prazo, deverão apresentar a declaração a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita requerido na petição inicial. 3. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0000842-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de suspensão da inscrição negativa dos embargantes no SERASA e SPC até a realização da penhora em bens suficientes para a garantia do débito. Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem as embargantes a juntada a estes autos, de cópia da fl. 48 da ação de execução de título extrajudicial n. 0001433-21.2013.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-93.2005.403.6125 (2005.61.25.001414-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 265, vista ao exequente (CRECI) para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS TIRANA LTDA X EDER LUIZ CONTIERO X LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP322041 - SILVIO LUIZ MARCHIONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação de embargos de terceiro n. 0000150-26.2014.403.6125, expeça-se ofício ao CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com determinação para o cancelamento da averbação (Av.4) da penhora realizada junto à matrícula n. 21.047.Considerando a necessidade do pagamento de custas para o cancelamento da averbação da penhora, o ofício expedido deverá permanecer em pasta própria até eventual retirada pela parte interessada.Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001296-39.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

1. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 60/61 e mantenho a decisão proferida à fl. 51 por seus próprios fundamentos.2. Fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimado, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, conforme fls. 36, 54/59 e 63/66.3. Cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 51.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-14.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009432-42.2000.403.6105 (2000.61.05.009432-5) - BETINA MARIA CHIARADIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BETINA MARIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL A petição de fls. 184/185 está completamente dissociada do quanto decidido nos autos.Nesse sentido, indefiro os pedidos nela contidos e determino à parte exequente que, querendo, apresente os cálculos dos valores da condenação (principal) que entende devidos, levando-se em conta a sentença proferida (fls. 112/139), com as alterações constantes da decisão monocrática terminativa (fls. 169/171), e requerendo, se o caso, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Ademais, no que toca aos honorários de sucumbência, destaque-se que a condenação, em nenhum momento, aplicou valores percentuais, de forma a depender dos valores principais para sua aferição.Intime-se e, nada sendo requerido em 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO AURELIO PENA TERRABUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o i. advogado do exequente, no prazo de 05 dias, o pedido de fl. 268, já que o benefício já foi implantado (fls. 247/248) e os ofícios requisitórios já foram expedidos e transmitidos ao E. TRF3 (fls. 264/265). Intime-se e, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se o pagamento dos precatórios.Caso contrário, voltem-me conclusos.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento, que declarou válidos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/124), bem como em se levando em conta a petição de fl. 121, onde o INSS pugna por sua citação nos termos do art. 730 do CPC, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dará por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo RPVs nos valores indicados pelo INSS. Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão das requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque a controvérsia acerca dos valores nela inseridos já se exauriu, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se e, após, cumpra-se.

0004183-06.2007.403.6125 (2007.61.25.004183-9) - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE WALTER SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito dos documentos juntados às fls. 343/347 impedirem a concessão do benefício angariado nestes autos e o pagamento de eventuais valores atrasados ao autor, tal situação não constitui óbice à averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito. Nesse sentido, defiro o pedido do autor (fl. 349) e determino a expedição de ofício à APSADJ - Marília para que proceda à averbação mencionada, sem, por óbvio, implantar o benefício aqui concedido. Sirva-se uma cópia deste despacho como ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à APSADJ - Marília, instruído com as cópias pertinentes dos autos, para o devido cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001964-0) - IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 191), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003609-85.2004.403.6125 (2004.61.25.003609-0) - IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 195), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000634-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-

37.2012.403.6125) ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA(SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 3942

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Visto.I - Converto o julgamento em diligência.II - Apesar de intimada por duas vezes (fls. 92 e 101), a parte autora não comprovou nos autos a publicação do Edital de Citação de Interessados Ausentes, Incertos e Desconhecidos, conforme artigo 942 do CPC, e retirado em Secretaria conforme fl. 40. Assim, Intime-se a parte autora pessoalmente a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a referida publicação.Sem prejuízo, em igual prazo, deve a parte autora:- apresentar certidão do Registro Imobiliário (original) indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, sendo que a descrição do imóvel na certidão deve corresponder àquela área retificada, conforme emenda à inicial, planta e memorial descritivo (fls. 288/291), com a qual concordou a Inventariança da ex-RFFSA (fls. 300/304), a fim de que se comprove em nome de quem o imóvel está registrado;- apresentar certidões negativas (originais) dos demais Cartórios de Registro de Imóveis no local da situação do bem imóvel, se houver;- apresentar certidão negativa (original) de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo Cartório Distribuidor. Se positiva, apresentar certidão de objeto e pé da respectiva ação, a fim de se comprovar que a posse, de fato, foi mansa, pacífica e ininterrupta.III - Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao DNIT e ao Ministério Público Federal. Após voltem os autos conclusos.Caso decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.Serve o presente como Ofício e/ou Mandado e/ou Carta Precatória nº _____/2014.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo do feito, conforme a inicial, incluindo Mirtis de Paula Reis Tosoni.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista a alegação, em contestação, do réu Estado de São Paulo no tocante a existência de apólice de seguro em favor de Ricardo Ferreira da Costa à época do seu óbito, bem como a cópia da apólice de seguro n. 153 contratada com a Nobre Seguradora do Brasil S.A. (fls. 143/147), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o referido réu, comprove documentalmente, que a aludida apólice abrangia o contrato firmado pelo falecido com a Unesco.III. Registro que, oportunamente, o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu Estado de São Paulo será regularmente apreciado.IV. Com a resposta do Estado de São Paulo, à conclusão.Intimem-se.

0000817-46.2013.403.6125 - VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos:(i) 1.º.10.1985 a 19.8.1986: auxiliar de laboratório - Destilaria Ponte Preta Ltda.; e,(ii) 2.1.1987 até a presente data: auxiliar técnico de laboratório - Laboratório de Análises Clínicas Dr. Monzillo S/C Ltda..Alternativamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 24/77.À fl. 80, foi determinada a emenda da petição inicial.Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 81/82 para justificar o valor atribuído à causa.À fl. 83, foi prolatado despacho para acolher a emenda à inicial, bem como para deferir à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/113 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado.Réplica às fls. 132/161.A parte autora juntou documentos às fls. 163/242.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 245/252, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 253.Consta, às fls. 256/257, renúncia de um dos patronos da parte autora, Dr. Caio Filipe Juliano dos Santos.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODa legislação aplicávelAntes de analisar-se

propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.10.1985 a 19.8.1986: auxiliar de laboratório - Destilaria Ponte Preta Ltda.; e, (ii) 2.1.1987 até a presente data: auxiliar técnico de laboratório - Laboratório de Análises Clínicas Dr. Monzillo S/C Ltda.. No tocante ao período 1.º.10.1985 a 19.8.1986, laborado como auxiliar de laboratório para a Destilaria Ponte Preta Ltda., verifico que não foi acostado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a aludida atividade de auxiliar de laboratório não pode ser enquadrada no item 1.3.4 - Doentes ou Materiais Contagiantes do Decreto n. 83.080/79, pois em se tratando a empregadora de uma destilaria não havia contato com material infecto-contagante. Na realidade, sua atividade estava afeta a análise laboratorial da produção de álcool e/ou açúcar. Além disso, o autor não trouxe nenhum elemento técnico a possibilitar o reconhecimento do período como especial.No que tange ao período de 2.1.1987 até os dias atuais, laborado como auxiliar técnico de laboratório para o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Monzillo S/C Ltda., foi acostado à fl. 252 o correspondente PPP, no qual é apontado como agente nocivo à saúde a exposição aos agentes biológicos.Apresentou também o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) das fls. 164/183, referente ao período de 2013/2014, no qual são apontados riscos à saúde de natureza química (químicos diversos e hipoclorito de sódio) e de natureza biológica (agentes biológicos). Juntou, ainda, o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade, datado do ano de 2010, no qual é apontada a exposição aos agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos) durante o exercício da atividade sub judice (fls. 187/242).Registro que, à fl. 237, a atividade de auxiliar técnico de laboratório é descrita da seguinte forma:Realiza a coleta de amostras de sangue, urina, fezes, secreções e excreções humanas, para análises do laboratório. Efetua o enchimento, rotulagem e embalagem de tubos, após a coleta de amostras. Utilizam de material plástico descartável como seringas, tubos de coleta, entre outros. Auxilia nas atividades de laboratório.Sobre o reconhecimento da atividade de técnico de laboratório, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR EM SALÃO DE BELEZA E TÉCNICO DE LABORATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ANTIGO CELETISTA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIA. I - Reconhecimento do tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, do período em que a autora trabalhou em Instituto de Beleza, no município de Assis, como aprendiz de cabeleireiro, sem registro em CTPS, de janeiro de 1973 a outubro de 1976 e do período incontroverso, de 28.10.1986 a 07.02.1992, laborado em condições especiais, como Técnico de Laboratório, para o Escritório Regional de Saúde de Assis - Ersa 20, da Secretaria de Estado da Saúde, com a sua conversão e expedição da respectiva certidão. II - Comprovado exercício de atividade urbana, de 14 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974, eis que juntou requerimento do genitor, solicitando consentimento ao Juizado de Menores para autora frequentar curso escolar no período noturno, em virtude de emprego como aprendiz de cabeleireira, no Instituto de Beleza Moderno, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o trabalho no salão de beleza, no período. O termo final foi demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. III - Benefício previdenciário é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades de médicos, enfermeiros e técnicos de laboratórios) - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora no período de 28.10.1986 a 07.02.1992. VII - Formulário DSS-8030 emitido pela Direção Regional de Saúde Pública de Assis - DIR VIII, em 08.02.2001, com ramo de atividade em serviço público

estadual, informando que a autora exerceu a atividade profissional de Técnico de Laboratório, no período de 28.10.86 a 07.02.92, realizada com exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, com grau máximo de insalubridade da atividade e do local de trabalho. VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 28.10.1986 a 07.02.1992, como Técnico de Laboratório, com a sua conversão, devendo ser observado o preceito do art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. X - O INSS é parte legítima para o reconhecimento e contagem de tempo de serviço de servidor público, antigo celetista (Precedente). XI - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XII - Recurso do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00007936520014036116, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 919 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REQUERENTE DO SEXO FEMININO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ATRAVÉS DE PERFIL PROFISSIONÁRIO (PPP) E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA CONCESSÃO. 1. Caso em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, computando-se o tempo de atividade que alega ter laborado sob condições especiais em tempo comum; 2. Comprovada, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP) e de laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, que a autora, na função de auxiliar de laboratório, esteve exposta a agentes nocivos à saúde (contato com material contaminado), de forma habitual e permanente, nos períodos (01/09/1983 a 19/02/1984 e 01/06/1984 a 28/05/1998), é de se manter a sentença que determinara a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de aposentadoria; 3. Em se tratando de trabalho desenvolvido por segurado do sexo feminino sob condições especiais, na função alegada, o fator de conversão a ser utilizado é 1.2 e não 1.4, como pretende a apelante; 4. Constatando-se que os períodos efetivamente trabalhados sob condições especiais, já foram reconhecidos na sentença, somados ao tempo laborado como autônoma (01 ano), totalizam menos de 25 anos de serviço, não faz jus à autora à concessão da aposentadoria pretendida; 5. Apelações e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200781000159143, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/03/2010 - Página:301.) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade de auxiliar técnico de laboratório, desempenhada para o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Monzillo S/C Ltda., uma vez que se enquadram no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Portanto, reconheço como especial o período a partir de 2.1.1987 limitado até a data do pedido administrativo em 11.3.2013 (fl. 63). Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, a autora faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 2.1.1987 a 11.3.2013; e, (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 11.3.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 63), computando-se para tanto o tempo de 26 anos, 2 meses e 10 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Valdeloír Ferrazoli de Oliveira; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 2 meses e 10 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 11.3.2013; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser

calculada pelo INSS; e,g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Servirá a presente sentença, se necessário, de mandado/ofício n. ____/ _____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido a apresentação de contestação pelo INSS (fls. 58/189), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo a parte ré apresentado sua contestação (fls. 148/159), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000824-04.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-36.2013.403.6125) REI DOS PARAFUSOS FERRAGENS E MANGUEIRAS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a embargante a juntada a estes autos, de cópias das fls. 13, 21, 74/98 da ação de execução de título extrajudicial n. 0001044-36.2013.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Outrossim, no mesmo prazo referido acima, providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO BAZAN MIGLIOLI(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Compulsando os autos verifica-se que a executada Maria da Conceição Bazan Miglioli, além da petição de fls. 70/75, apresentou embargos à execução (v. fls. 104/111), embora não tenha sido citada, conforme certidão de fl. 64.Preceitua o parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.Assim, ante a apresentação de defesa pela executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada.2. Maria da Conceição Bazan Miglioli apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/75), alegando a falta de exigibilidade da cédula de crédito bancário que acompanhou a petição inicial, uma vez que a exequente não teria apresentado os extratos exigidos pela Lei nº 10.931/04. A exequente manifestou-se às fls. 79/81, rebatendo os argumentos aduzidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A questão suscitada pela executada Maria da Conceição Bazan Miglioli por meio da exceção de pré-executividade de fls. 70/75 já foi enfrentada e decidida nos autos dos embargos à execução nº 0001860-52.2012.403.6125 e 0001861-37.2012.403.6125, opostos respectivamente pelas coexecutadas Fama Flex Embalagens Ltda ME e Mariana Miglioli Vita.Conforme verifica-se nas sentenças juntadas por cópia às fls. 85/103, concluiu-se, na ocasião, pela validade e manutenção da execução, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04.Estando acompanhado de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em nulidade do título executivo por falta de certeza, liquidez e exigibilidade.Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Maria da Conceição Bazan Miglioli, determinando o regular processamento da execução.Sem condenação em honorários, porquanto não cabíveis no caso de rejeição de exceção de pré-executividade, conforme precedentes do STJ.3. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo apresentar na mesma oportunidade o demonstrativo do débito atualizado de acordo com as sentenças de fls. 85/111.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-84.2001.403.6125 (2001.61.25.005336-0) - ALDIVINA ALVIM DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE

BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALDIVINA ALVIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 219) e determino ao i. advogado da parte autora que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do novo curador, juntamente com comprovante de residência e documentos pessoais do representante do incapaz.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da informação de que o benefício aqui concedido encontra-se suspenso desde 01.04.2013 por falta de saque.Uma vez cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberação acerca da petição de fl. 214.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003968-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003968-9) - FERNANDO ANTONIO RANDO X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA NANTES X ZENAIDE VAZ PEDROZO X LUIS CARLOS OBATA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FERNANDO ANTONIO RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE VAZ PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS OBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 201/202, item III, tendo sido apresentados cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada uma.

0002016-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002016-1) - SYLVIA PIMENTEL IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0000448-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000448-3) - ORIVALDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOS SANTOS
ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido a comprovação da averbação pela AADJ/Marília, dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000295-29.2007.403.6125 (2007.61.25.000295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 151-156 para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.25.001470-0.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002868-35.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125) MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001643-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-58.2011.403.6125) JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal n. 0002515-58.2011.403.6125. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000419-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-75.2005.403.6125 (2005.61.25.002424-9)) CELIA HELOISA COSTA GALVAO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 87/105. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE

O documento de fl. 333 dá contas de que não foi possível registrar a penhora efetivada nos autos em razão da contradição do nome da proprietária que figura no respectivo serviço registral com sua atual denominação. Comparece a exequente à fl. 375 pugnando pelo registro, para tanto, fazendo-se acompanhar da ficha cadastral completa. Em que pese se tratar da mesma pessoa jurídica, o documento colacionado às fls. 236/237 é inservível para tal desiderato, haja vista não contemplar as alterações pertinentes e exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis local. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que providencie, em 30 (trinta) dias, o cópia do documento legal onde constam as devidas alterações da razão social da empresa devedora. Tudo cumprido, oficie-se ao SRI. Em seguida, pautar a Secretaria de Datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X QUALI VIDA EMPRES HOTEL TURISMO LTDA(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA) Consoante se infere às fls. 106/108, os embargos à penhora opostos foram julgados procedentes e já transitaram em julgado. Sendo assim, fica levantada a penhora de fls. 75. Tendo em vista que não foi possível o registro da penhora, desnecessário ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de PIRACICABA-SP. No mais, compulsando os autos verifico que a presente Execução Fiscal versa sobre cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como inexistente nos autos, garantia útil à satisfação do crédito. Por outro lado, a Medida Provisória 651/2014, em seu art. 38, faculta ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, quando se tratar de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, sem que exista garantia, total ou parcial do juízo. É o caso dos autos. A petição de fls. 103/104 informa o valor atualizado para 11/04/2014 de R\$ 9.346,48, portanto, abaixo do valor referido no aludido dispositivo legal, sendo que à fl. 222, há notícia de alienação judicial do único bem que estava penhorado. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ex vi do art. 38, da M.P. n. 651/2014. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Pautar a Secretaria de Datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E

REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 192/193) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Aguardem-se sobrestados, nos termos da decisão supra.Int.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

A petição de fls. 164/167 versa sobre a substituição do bem penhorado à fl. 139 (parte ideal do imóvel matrícula 8.718) pelo objeto da matrícula 1.138. Igual pedido foi formulado nos autos de Execução Fiscal n. 0001339-83.2007.403.6125, cuja resposta às indagações da Fazenda Nacional foram para lá trasladadas. Assim, para imprimir maior celeridade aos feitos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

A petição de fls. 164/167 versa sobre a substituição do bem penhorado à fl. 139 (parte ideal do imóvel matrícula 8.718) pelo objeto da matrícula 1.138. Igual pedido foi formulado nos autos de Execução Fiscal n. 0000827-03.2007.403.6125, cuja resposta às indagações da Fazenda Nacional foram para cá trasladadas. Assim, para imprimir maior celeridade aos feitos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0002999-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000210-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000210-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDLAINE APARECIDA AUGUSTO(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

A presente execução fiscal já se encontra extinta por sentença, porém, ainda há penhora incidindo sobre os ativos financeiros (fl. 65). Sendo assim, intime-se a devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar o número da agência bancária e da conta de sua titularidade, para transferência do numerário em seu benefício. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário penhorado à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela devedora, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002530-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO - ME(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003686-50.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. Z. JULIANO OURINHOS ME(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003690-87.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Carlos de Freitas, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 76, com extrato a fl. 77, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001078-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS VICENTE(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a

constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000103-52.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 12.249/2010, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000513-13.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista o depósito de fl. 56, bem como o decurso do prazo para o oferecimento dos embargos, dê-se vista do autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Inicialmente, regularize a executada, em 10 (dez) dias, sua representação processual, haja vista que o instrumento de fl. 30 não lhe outorga poderes para atuar no presente feito, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/22. Com a regularização, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre a exceção de pre-executividade. No silêncio, cumpra-se o quanto já determinado o item II do despacho de fls. 11/12.Int.

Expediente Nº 3944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-20.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-72.2010.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL TADÃO INAMURA & CIA LTDA, TADÃO INAMURA e IRACEMA MARTIN INAMURA opuseram embargos à execução fiscal nº 0003163-72.2010.403.6125, que lhes move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que a embasam. A deliberação de fl. 56 determinou emenda à inicial para que a Embargante instruisse devidamente os embargos, nos termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, providenciando a juntada aos autos de cópia de diversos documentos da execução embargada, sob pena de indeferimento da inicial, bem como providenciando a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados. Intimada, a parte Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC, não regularizou sua representação processual, apesar de intimada pessoalmente a dar cumprimento em 48 Horas (fls. 60/61).. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação,

não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003163-72.2010.403.6125, bem como da inicial, que deverá ser processada como exceção de pré-executividade naquele feito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.2013.403.6125) PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME opôs embargos à execução fiscal nº 0000466-73.2013.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que a embasam. Impugnação da embargada às fls. 77/80, consignando que a embargante, após ter proposto a presente ação, em 12/09/2013, valendo dos benefícios do artigo 10, da Lei nº 10.522/2002, em 31/01/2014 e 05/02/2014, respectivamente, parcelou seu débito na via administrativa. Alega que, com o parcelamento, a parte embargante reconheceu o débito e abriu mão da discussão sobre sua liquidez e certeza, ocorrendo a perda de objeto e devendo a presente ação ser extinta com julgamento do mérito. Defende a inoccorrência de prescrição e a improcedência dos demais pedidos. Ao final, requer a extinção do feito com resolução de mérito, ante a perda de objeto, ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Com a impugnação vieram os extratos de fls. 81/85. Instada a manifestar-se acerca da impugnação ofertada, a parte embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 87 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. A embargada noticiou a adesão do embargante/executado a Programa de Parcelamento. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados. Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012) - grifeiDECISUMDessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0000466-73.2013.403.6125, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-31.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-46.2014.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade a Secretaria cópia das f. 549, 577-577 e 581 para os autos da Execução Fiscal n. 0000957-46.2014.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001506-90.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL ÂNGELO ZAIA E VERA LÚCIA ZAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003382-2002-66.403.6125, que a Embargada move em face de CARNEVALLI CIA.Relatam que são proprietários e legítimos possuídos do imóvel matriculado sob o nº 39.882 no CRI de Ourinhos/SP, que na época da transação era matriculado sob nº 32.475, seu registro anterior, conforme consta da certidão de matrícula e cópia da Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli e Cia, em 22/11/1994, ainda não levada a registro. Afirmam que penhora não pode subsistir e deve ser anulada, bem como determinado o consequente cancelamento dos registros na matrícula do imóvel, que lhes pertence.Requerem o recebimento dos embargos e a procedência do pedido inicial, para manutenção dos embargantes na posse do imóvel, com a anulação da penhora e o cancelamento de seu registro, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/56.Deliberação de fl. 15 intimou os embargantes a regularizarem a representação processual, a adequar o valor da causa, e a apresentar declaração de pobreza.Os embargantes cumpriram o determinado às fls. 18/22.A deliberação de fl. 23 recebeu os embargos com efeito suspensivo, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte embargada.A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 25/27), concordando com o levantamento da construção, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Às fls. 25/27, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido das embargantes, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP pertencente aos embargantes, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada.Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelos embargantes, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003382-66.2002.403.6125.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Transitada em julgado esta sentença,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001507-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL ANGELO ZAIA E VERA LUCIA ZAIA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal Nº 0003168-12.2001.403.6125 (E APENSO 2001.61.25.003269-1), que a Embargada move em face de CARNEVALLI & CIA, LIRIO CARNEVALE E MEURÍCIO CARNEVALLE. Deliberação de fl. 15 intimou a parte embargante a regularizar sua representação processual, a adequar o valor da causa e a apresentar declaração de pobreza. Em cumprimento ao determinado, a parte embargante apresentou os documentos de fls. 19/23. Intimada a esclarecer as razões para a propositura de duas ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, bem como a manifestar se tem interesse no prosseguimento das demandas (fl. 24), a parte embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 24-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando o presente feito e analisando os autos de nº 0001505-08.2013.403.6125 em apenso, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Pois bem, nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, MIGUEL ANGELO ZAIA, VERA LUCIA ZAIA e a FAZENDA NACIONAL, e a causa de pedir recai sobre a ilegalidade da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal Nº 0003168-12.2001.403.6125 (E APENSO 2001.61.25.003269-1). Os pedidos, por sua vez, consistem na manutenção dos embargantes na posse do imóvel penhorado, a anulação dessa penhora e o cancelamento de seu registro. Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. De fato, incidiu a parte autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º e 2º, verbis: Art. 301. [...] Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...] Considerando que as demandas foram distribuídas na mesma data (11/12/2013), e que os despachos iniciais proferidos em ambas são da mesma data, qual seja, 08 de janeiro de 2014 (fl. 15 deste feito e do feito nº 0001505-08.2013.403.6125), há que ser extinta esta ação de Embargos de Terceiro, ante a superveniência, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus sucumbenciais, eis que a requerida não integrou a lide. Sem custas, em virtude da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

O documento de fl. 372 dá contas de que não foi possível registrar a penhora efetivada nos autos em razão da contradição do nome da proprietária que figura no respectivo serviço registral com sua atual denominação. Comparece a exequente à fl. 374 pugnando pelo registro, para tanto, fazendo-se acompanhar da ficha cadastral completa. Em que pese se tratar da mesma pessoa jurídica, o documento colacionado às fls. 375/376 é inservível para tal desiderato, haja vista não contemplar as alterações pertinentes e exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis local. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que providencie, em 30 (trinta) dias, o cópia do documento legal onde constam as devidas alterações da razão social da empresa devedora. Tudo cumprido, oficie-se ao SRI. Em seguida, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

0000833-83.2002.403.6125 (2002.61.25.000833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ (SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação (f. 96) e de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 68), RENA JUD (f. 89, verso) e ARISP (f. 89 e 90). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000920-19.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137197 - MONICA STEAGALL) X NOVO HORIZONTE AGRICOLA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Ibirarema-SP, Comarca de Palmital-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Palmital-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0000957-46.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Tendo em vista e petição da credora noticiando o pagamento dos honorários (fl. 307) devidos nestes autos, bem como concordando com a liberação do valor do depósito da arrematação em prol da devedora dos honorários, defiro o requerimento de fls. 301/302, devendo o valor arrecadado à fl. 245 ser depositado à disposição de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA. Intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para que, em 10 (dez) dias, indique o número da agência e conta bancária para onde deseja seja transferido o valor. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - São Paulo) para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela executada, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais proposta pela Fazenda Nacional, em face dos executados Ouristac Fundações Ltda, Azarias de Castro Feitosa e Polyana Zaparolli Feitosa, decorrentes da improcedência dos embargos proferida nestes autos (fls. 128/131), em que a embargante foi condenada a pagar 20% sobre o montante da execução. Os executados, às fls. 252/257, noticiaram o pagamento do débito. Em decorrência, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 260). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3945

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-75.2014.403.6125 - ISAIAS LAZARO CORREA DE MELO X OZIAS CORREA DE MELO X ANDERSON ANDRE DE MELO(SP319565B - ABEL FRANCA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente mandamus a este Juízo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclareça o impetrante o ato coator imputado às autoridades ditas coatoras, comprovando-se nos autos. 3. Esclareça, ainda, o porquê da distribuição de mandamus autônomo, ao invés de buscar o desbloqueio dos veículos junto ao Juízo Estadual que os determinou, no bojo das ações judiciais de nºs 2598-65.2011.8.26.0187 (fl. 10) e de nº 1159/11 (fls. 11/16). 4. Esclareça, por fim, seu interesse em manter a redistribuição da ação mandamental perante este Juízo Federal de Ourinhos, quando o mandado de segurança deve ter andamento no Juízo da sede da autoridade coatora. In casu, nenhuma das duas autoridades autorizadas impetradas tem sede em Ourinhos ou outra Comarca que compõe esta Subseção Judiciária. 5. Por fim, sem prejuízo dos esclarecimentos acima, deverá o impetrante recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002128-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-24.2012.403.6125) DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X MARCIA SANTOS CARVALHO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Fl. 196: em face do tempo transcorrido desde o requerimento formulado pela autora do fato à fl. 196 e tendo em vista que é ônus da parte comprovar a recomposição do dano ambiental mediante a apresentação de parecer conclusivo do respectivo órgão ambiental (somente intervindo este Juízo Federal em caso de comprovada impossibilidade de a parte obter a informação acima), fixo o prazo de mais 30 dias para que a autora do fato traga para os autos parecer do órgão ambiental competente sobre a recomposição da área degradada, como determinado à fl. 194. Decorrido o prazo fixado ou após a apresentação do parecer ambiental, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

O acusado JOABE ALVES DE OLIVEIRA mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo (fls. 591 e 683). Intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que informasse seu atual endereço, não houve qualquer manifestação por parte do réu (fls. 692 e 710-711). Isto posto, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devido à mudança de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, deverá a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA para os demais atos do processo. Como consequência, INDEFIRO o pedido da fl. 687 para que seja expedida Carta Precatória para realização do interrogatório do réu JOABE, ficando ele intimado, na pessoa de seu defensor, para comparecer na audiência designada para o dia 06.11.2014, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos, ocasião em que será interrogado nos autos, independentemente de sua intimação pessoal. Fls. 692-693 e 701: diante da impossibilidade de agendamento da audiência por videoconferência para realização do interrogatório dos réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA para o dia 06.11.2014, determino a expedição de Cartas Precatórias para a realização do interrogatório deles. Para essa finalidade, cópias do presente despacho, acompanhadas de cópia das fls. 14-15, 26-27, 131, 221-222, 225-229, 387 e 393, deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 90 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para realização do INTERROGATÓRIO do réu FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, filho de João Rodrigues da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 17/05/1964, natural de Sertania-PE, RG n. 27479148/SSP-SP, CPF n. 319.297.965-87, com endereço na Rua Atuai n. 202, Vila Matilde, São Paulo/SP, tel. (11) 8439-6783. II - CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 90 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para realização do INTERROGATÓRIO do réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, filho de José Glicério Fernandes de Almeida e Osvaldina Fernandes de Almeida, nascido aos 12/05/1960, natural de Carapicuíba-SP, RG n. 11653096/SSP-SP, CPF n. 951.733.828.72, com endereço na Rua Berlim n. 130, Itaquaquecetuba/SP. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3, SOLICITA-SE QUE O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ACIMA SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. Informa-se aos Juízos deprecados de São Paulo/SP e de Itaquaquecetuba/SP que os réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA tem como advogado constituído o Dr. THIAGO RODRIGUES DEL PINO, OAB/SP n. 223.019. Tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso em relação aos réus ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT (fls. 622-623) e CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA (fls. 706-708), determino o DESMEMBRAMENTO desta ação penal em relação a eles, excluindo-se seus nomes do polo passivo deste feito. O Setor de Distribuição deverá, ao distribuir o feito derivado em nome dos réus ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT e CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA, providenciar a devida anotação da suspensão dos autos quanto a eles, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Após a distribuição do feito derivado, naqueles autos, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal acerca do desmembramento desta Ação Penal em relação aos réus ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT e CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA. No mesmo sentido, cientifiquem-se os Juízos deprecados (fls. 622-623 e 706-708) para as anotações pertinentes nos autos das Cartas Precatórias em trâmite naqueles Juízos assim como para a devida INTIMAÇÃO dos mencionados réus acerca do desmembramento e da distribuição do novo processo. Por fim, da distribuição do feito derivado deverão, ainda, ser cientificados os advogados dos réus ELIZANDRE e CICERO. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002016-11.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO

CORDEIRO) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Decretada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DE JESUS, na forma do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, verifico que os bens apreendidos nos autos, pendentes de destinação, encontrados depositados. O barco e o motor encontram-se depositados com Maria de Fátima Vicente de Jesus (fl. 15 - que declarou o mesmo endereço do réu), e as redes com o próprio réu José Carlos de Jesus (fl. 166). Considerando o teor da sentença prolatada, o órgão ministerial, instado por este Juízo, pugnou pela restituição dos bens ao réu, porquanto não mais se justifica a manutenção da constrição deles (fl. 168). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial da fl. 168, a qual adoto como razão de decidir, e determino a RESTITUIÇÃO dos bens apreendidos ao réu JOSÉ CARLOS DE JESUS. Como consequência, ficam desconstituídos os termos de depósito das fls. 15 e 166. Nada obstante o contido na parte final da manifestação ministerial da fl. 168, ficam os depositários cientificados da presente decisão, na pessoa do advogado regularmente constituído pelo réu. Após, as providências acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da decisão das fls. 958-959 que inadmitiu o Agravo de Instrumento em Recurso Especial, fazendo prevalecer os termos do acórdão condenatório da fl. 883, lance-se o nome do réu OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR no Livro de Rol de Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral relativamente à condenação dele. Encaminhem-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP e à Penitenciária de Assis cópias do v. acórdão da fl. 883, da decisão das fls. 958-959 e das respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 944 e 963), a fim de instruírem a Execução Penal n. 998085, em trâmite naquela comarca, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO (anexar aos ofícios, também, cópia da Guia Provisória expedida à fl. 765). Comunique-se, pelo meio mais célere, à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD que se encontra à disposição desse órgão o veículo tipo automóvel, marca FIAT, modelo Palio, placa DQO-0311, apreendido nos autos, cujo perdimento foi decretado em favor do FUNAD, para a destinação que esse órgão julgar pertinente, consignando-se que o veículo, conforme decisão das fls. 593-594 e Termo da fl. 613, está depositado com a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, sediada em Marília (anexar cópia das fls. 7-8, 593-594, 613 e 691). Oficie-se à Associação de Recuperação de Dependentes Químicos, informando-lhes que no presente feito transitou em julgado a decisão final que decretou o perdimento do veículo em favor do FUNAD, órgão doravante competente para dar a destinação ao veículo, o qual, atualmente, encontra-se em depósito com a referida Associação (anexar ao ofício cópia das fls. 613 e 691). Determino, ainda, a destruição da droga mantida para eventual contraprova (conforme consta na decisão da fl. 841 e ofício da fl. 888), mediante sua incineração, a ser providenciada pela DPF-Marília. Oportunamente, deverá ser encaminhada a este Juízo Federal cópia do respectivo Auto de Destruição/Incineração. Cientifique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília da presente deliberação para as providências pertinentes quanto à destruição da droga. Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, como a eles não foi aplicada pena de perdimento, faculto ao réu manifestar, no prazo de 15 dias, o interesse na restituição deles. Utilizando-se de cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, INTIME-SE o réu OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, matrícula 724.325, nascido aos 18.01.1984, filho de Osvaldo Ribeiro dos Santos e Sebastiana Pereira dos Santos, RG nº 43.545.923-5/SSP/SP, CPF nº 316.719.228-32, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para manifestar interesse na restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que os aparelhos deverão ser retirados por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, bem como INTIME-O, também, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Aguarde-se a manifestação do réu sobre os aparelhos de telefone celular apreendidos e o pagamento das custas processuais e, na sequência, voltem-me conclusos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes à condenação do réu. Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6963

DESAPROPRIACAO

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, expeça-se com urgência o edital previsto no artigo 34 da Lei Geral de Desapropriação.Cumprida a determinação, intime-se o expropriante a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua publicação em jornal de grande circulação, comprovando-se.Intime-se e cumpra-se.

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de desapropriação proposta por Município de Mogi Guaçu em face da União Federal.Em se tratando de ação que versa sobre direito real sobre imóveis (no caso, propriedade), aplica-se a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, qual seja, a competência para processamento e julgamento do feito é do foro da situação da coisa.Cuida-se de competência absoluta e, portanto, não prorrogável, a teor do julgamento cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido(RESP 200602000382 - Primeira Turma do STJ - Relator Luis Fux - DJe 03/03/2008)O imóvel objeto dos autos localiza-se no município de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária, em Limeira.Com isso, reconheço a incompetência absoluta desse juízo para o processamento e julgamento do feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira, com as homenagens desse juízo.Dê-se baixa na distribuição e anotações de praxe.Intime-se.

MONITORIA

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Preliminarmente, forneça o(a) Exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Int.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 97, manifeste-se a requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Vistos, etc. A audiência antes realizada restou prejudicada porque a embargante e seu advogado não compareceram ao ato (fl. 97). Contudo, expediu-se carta de intimação da embargante em endereço diverso de seu declinado nos autos (fls. 95 e 79/90 e 90/91) e a publicação da decisão de fl. 92 não alcançou o advogado, conforme extrato de consulta a seguir encartado. No mais, tanto embargante (fls. 80/82) como a CEF (fls. 85/88) sinalizaram a possibilidade de acordo. Assim, designo o dia 22 de outubro de 2014, às 16:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento (CPC - art. 447). Sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, proceda-se a Secretaria à intimação da embargante observando-se o endereço de fls. 79/80 e 90/91. Intimem-se e cumpra-se.

0000306-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Inobstante o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela CEF. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos, com ou sem sua manifestação. Intime-se.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal formulados pelas partes pois tal meio de prova se mostra desnecessário ao deslinde do feito. Ademais já se encontra encartada aos autos farta documentação para a formação do livre convencimento desta magistrada. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000465-82.2013.403.6127 - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X REGIANE CRISTINA COSTA - ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o)

exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Não ocorre litispendência entre este feito e o processo 0000932-61.2013.403.6127. Os objetos e causa de pedir são distintos. Naquela ação, a autora se insurgiu contra a repetição dos valores recebidos a título de auxílio doença de 07.2008 a 12.2009, além de pleitear indenização por dano moral e exclusão do Cadin (fls. 100/113). Aqui, questiona-se a devolução de valores recebidos a título de auxílio doença de 03.12.2003 a 06.03.2008, inclusive na modalidade consignação na atual aposentadoria, não se pede o dano moral e hipotética restrição decore deste novo débito. Portanto, afasto a alegação do INSS de litispendência (fls. 98/99). Ciência às partes e, oportunamente, votem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIANA MASCHIETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Diante da transferência noticiada, conforme verifica-se às fls. 213/214 e, tendo em vista que a executada encontra-se regularmente representada em juízo, fica ela intimada na pessoal do seu advogado a, querendo, impugnar a penhora, nos termos do artigo 475, J, parágrafo I, prazo legal. Int.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Fls. 194: 1- Considerando as razões apontadas pela exequente desconstituiu a penhora de fls. 190.2- Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fls. 211, haja vista que a empresa executada já foi devidamente citada (fls. 152), não cabendo arresto nesse caso. Ademais, compulsando os autos verifico que a empresa foi citada na pessoa do seu sócio, Sr. José de Almeida. Assim, atente a exequente às informações constantes dos autos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0002887-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO PIZZI

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse em termos

de prosseguimento. Int.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO
Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo.Int.

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)
1- Intime-se a exequente a regularizar a representação processual carreado procuração aos autos. 2- Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0003081-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0000980-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0004144-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003542-02.2013.403.6127 - ISRAEL ALFENAS DO PATROCINIO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Israel Alfenas do Patrocinio em face da Caixa Econômica Federal para levantar saldo do FGTS e do PIS de sua titularidade.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 20/212).Ciente da redistribuição e deferida a gratuidade (fl. 27), o autor, informando a desistência do processo, requereu a extinção do feito (fls. 30/31 e 35).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aos interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem aos autos os documentos solicitados pelo INSS à fl. 296. Intime-se.

0003943-11.2007.403.6127 (2007.61.27.003943-7) - APARECIDA MATEUS CARLOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004429-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004429-2) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002190-43.2012.403.6127 - ADRIANA DE MELO RITA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 68/69), com o que concordou a parte autora (fls. 76/77). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-98.2013.403.6127 - VALDETE AVELINO DA SILVA MATIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Helena Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 80/81), com o que concordou a autora (fls. 88/89). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, alegando contradição, já que possui a qualidade de segurado, como provam dos documentos que instruem o recurso, interpôs embargos de declaração (fls. 65/74) em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 51/52). O INSS ofereceu resposta (fls. 76/84). Relatado, fundamentado e decidido. Não ocorre a aduzida contradição. Os documentos que, segundo o autor comprovam sua condição de segurado, foram, por ele, juntados aos autos somente após o julgamento da lide. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P.R.I.

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003611-34.2013.403.6127 - MARIA SALETE LOPES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Salete Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 16.09.1993 a 28.02.2002 e 01.10.2010 a 01.10.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja

recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 254). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação ao período 16.09.1993 a 05.03.1997, já computado como tempo de serviço especial na via administrativa. No mérito, sustentou que não está demonstrada a exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição aos agentes agressivos, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 260/280). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 283/289). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.07.2013 (fls. 15/16), com 29 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 348 meses (fls. 70/74). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 24.03.1980 a 22.05.1980, 01.08.1980 a 24.03.1981 e 16.09.1993 a 05.03.1997 (fls. 73/74). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 16.09.1993 a 28.02.2002 e 01.10.2010 a 01.10.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço/contribuição. Porém, parte do período pleiteado, 16.09.1993 a 05.03.1997, já foi reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum na via administrativa (fl. 73). Nesse ponto falta interesse processual à parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como objeto da ação os períodos 06.03.1997 a 28.02.2002 e 01.10.2010 a 01.10.2012. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 06.03.1997 a 28.02.2002. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu. Setor: área hospitalar. Cargo/função: auxiliar/atendente de enfermagem (banco de sangue). Agente nocivo: biológico. Meios de prova: CTPS (fl. 34), livro de registro de empregados (fl. 63) e PPP (fls. 56/57 e 169/170). Atividades: trabalhar em ambiente fechado. Poluição microbiana múltipla, vírus, odores. Colher dados vitais, colher sangue, atendimento direto com pacientes e operação de aparelhagem na realização de exame. Trabalho de modo habitual e permanente. Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. Período: 01.10.2010 a 01.10.2012. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu. Setor: ag. transfusional. Cargo/função: auxiliar de enfermagem. Agente nocivo: microorganismos patogênicos. Meios de prova: CTPS (fl. 35), livro de registro de empregados (fl. 175) e PPP (fls. 59/61 e 171/173). Atividades: trabalhar em ambiente fechado. Poluição microbiana múltipla, vírus, odores. Colher dados vitais, colher sangue, atendimento direto com pacientes e operação de aparelhagem na realização de exame. Trabalho de modo habitual e permanente. Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 01.10.2010 a 20.09.2012 (data de emissão do PPP) é

especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. O período posterior à data de emissão do PPP deve ser computado como tempo de serviço comum. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao período 16.09.2013 a 05.03.1997. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 06.03.1997 a 28.02.2002 e 01.10.2010 a 20.09.2012, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%, e (c) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/162.850.648-0; - Nome do beneficiário: Maria Salete Lopes (CPF nº 024.913.518-38); - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 26.07.2013; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 28.02.2002 e 01.10.2010 a 20.09.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença (fls. 80/81). A parte autora ofereceu contraproposta (fls. 84/85), com o que concordou o requerido (fl. 87 verso). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0004210-70.2013.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 103 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-36.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 150, de modo a viabilizar a intimação pessoal das mesmas via Oficial de Justiça, não bastando a

menção genérica de que residem no Sítio Canta Galo - Bairro Canta Galo - Estrada de São João para Vargem Grande do Sul/SP. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001083-90.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CHIRTO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, bem como o pedido de tomada do depoimento pessoal da autora, feito pelo INSS. Concedo à parte autora o prazo de 10 (Dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001491-81.2014.403.6127 - JOAO MARINO BERTHOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001540-25.2014.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.20: Defiro. Intime-se.

0002631-53.2014.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Felix de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(04.07.2014 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002633-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.05.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002635-90.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Sanches de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.03.2014 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete de Lourdes Galli de Paiva Mucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.05.2014 - fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002660-06.2014.403.6127 - LEONTINA CAMILO DE LUCA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002667-95.2014.403.6127 - MARLI LISETE RODRIGUES MAUCH (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em

data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/207: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo apresentado pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 144, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos ao via original do contrato de honorários de fls. 194/196. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/197: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/174: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo apresentado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA X ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 131, devolvendo-a ao patrono subscritor, eis que estranha ao presente feito. Sem prejuízo, ante a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 120, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 120 e contrato de honorários de fls. 134/135, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da

autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003904-04.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7)) GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fl. 157 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a embargante requerer o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Vistos, etc.Fl. 99: defiro o prazo de 10 dias para a CEF apre-sentar o termo de quitação.Se apresentado, ciência à parte contrária por cin-co dias e tornem os autos para sentença.Intimem-se.

0001275-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-09.2011.403.6127) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Dê-se vista a embargante, acerca dos documentos juntados pela embargada (fl. 362/387), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

0004106-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-52.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela embargante (fl. 113, 5º parágrafo). Após, se apresentados os documentos, dê-se vista à embargada para ciência. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0002086-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)
Expeça-se ofício ao Santander, concedendo-lhe o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 592, instruindo-o com cópias de fls. 572, 585, 590, 592, 597, 600 e 601. Não cumprida a determinação supra, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)
Preliminarmente, Ad Cautelam, intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente (fl. 90). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000352-31.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Preliminarmente, Ad cautelam, determino a intimação da executada, para manifestação acerca das alegações da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

0001865-34.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores da executada restou negativa conforme se verifica da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 19 e, para que o pleito de fls. 22/26 possa ser deferido, sem que a presente Execução Fiscal fique sem garantia, determino que a executada seja intimada, para que comprove nos autos a existência de outros bens de sua propriedade que possam ser aqui regularmente penhorados.

0000900-22.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA DO POVO SANJOANENSE LTDA - EPP(SP034762 - JOAO MARCELO TONIZZA) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Farmácia do Povo Sanjoanense Ltda - EPP para receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 80.6.13.042438-20 e 80.7.13.016121-56. Citada (fl. 22), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento (fls. 23/25). A Fazenda Nacional, informando o cancelamento das inscrições por conta do pagamento, requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80, mas sem incidência de honorários advocatícios (fls. 38/39). Relatado, fundamento e decidido. O cancelamento administrativo das inscrições ocorreu em 22.04.2014 (fl. 40) e 29.05.2014 (fl. 42), após o ajuizamento da ação, citação e manifestação da parte executada em 11.04.2014 (fls. 23/25). Depreende-se, portanto, que a Fazenda somente pro-cedeu à revisão dos lançamentos, cancelando as inscrições, de-pois de instada a se defender da alegação de pagamento feita pelo contribuinte. Desta forma, acolho incidente e, tendo em vista o cancelamento das inscrições, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que a revisão dos lançamentos, com o consequente cancelamento das inscrições, ocorreu depois da manifestação do contribuinte. Por isso, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002797-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-84.2013.403.6127) DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos opostos por Divino Aparecido Gomes dos Reis em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a extinção da execução pela prescrição. Recebidos os embargos (fl. 26), o INSS defendeu a inoccorrência da prescrição e a legalidade da cobrança dos valores recebidos pelo embargante a título de aposentadoria por invalidez concomitante ao exercício de atividade remunerada (fls. 31/34). Não houve réplica e, sobre provas, apenas o INSS informou não tê-las a produzir (fls. 171 e 173/174). Relatado, fundamento e decidido. Apesar da tramitação do feito, houve fato superveniente de relevante importância e com efeitos diretos ao caso concreto. Assim, e com base nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a analisá-lo. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo no Recurso Especial 1350804 decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que inexistente lei específica que autorize a inscrição dessa natureza de débito em dívida ativa. Trata-se, assim, de fato superveniente que acaba por interferir sobre os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que não há lei que justifique a própria existência do título executivo. Esse o texto da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, Par. 2º, DO DECRETO N. 3048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE

LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. (...)2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil. (...)3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei nº 8213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, par. 2º, do Decreto n. 3048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei nº 8213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8112/90. Sendo assim, o art. 154, par. 4º, II, do Decreto n. 3048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp. 1350804 - PR (2012/0185253-1), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJE em 28 de junho de 2013)Em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do débito em questão.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial da ação de execução não é considerada título executivo, não há respaldo legal para prosseguimento da aludida execução. Isso posto, embora por razões diversas das invocadas na inicial desta ação, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 41.627.483-8 e extinguir a ação de execução fiscal, autos n. 0000924-84.2013.403.6127.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos financeiros, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. A procedência dos embargos e extinção da execução não decorreram da defesa apresentada.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475-A, 2º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos.P.R.I.

0001429-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-81.2014.403.6127) CARMEM PERES FURLANETTO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) Trata-se de embargos opostos pelo Espólio de Carmem Peres Furlanetto em face de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás objetivando a extinção da execução pela prescrição.O Conselho, informando que cancelou a inscrição por conta do óbito da executada, requereu a extinção dos embargos e da execução (fls. 26/28), com o que concordou a parte embargante, inclusive renunciando ao direito à verba honorária (fl. 47).Relatado, fundamento e decidido.Os presentes embargos serviram para cientificar o Conselho sobre a morte da executada e, por consequência, extinguir a execução. Isso posto, embora por razões diversas das invocadas na inicial desta ação, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 21162/2013 e extinguir a ação de execução fiscal, autos n. 0001006-81.2014.403.6127.Proceda-se ao levantamento da garantia da execução em favor da parte embargante, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475-A, 2º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos.P.R.I.

0001953-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-62.2013.403.6127) PATRICIA MARISE MASSAGLI NAHUS PACIANI(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Trata-se de embargos opostos por Patricia Marise Massagli Nahus Paciani em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a extinção da execução pela prescrição.A Fazenda Nacional concordou com a embargante. Informou o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos e requereu a extinção do feito sem pagamento da verba honorária (fl. 632).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA n. 37.110.541-3 e extinguir a ação de execução fiscal, autos n. 0002180-62.2013.403.6127.Tendo em vista o reconhecimento do pedido e os termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/02, sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475-A, 2º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e lá proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado e as diligências correlatas, arquivem-se ambos os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003834-89.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-

85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Dirce Aparecida Detoni Tenorio em face da Fazenda Nacional, Vazta Comércio de Cereais Ltda, Dellagli Empreendimentos e Administração de Bens Ltda e Coopernova - Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira objetivando excluir 3,3162919% da arrematação de bem imóvel, matrícula n. 5.914. Alega, em suma, que na condição de advogada, tem parte daquele imóvel, obtido em adjudicações judiciais como pagamento de honorários advocatícios (av. 102 - fl. 287). Requeru a gratuidade (fl. 03) e aditou a inicial (fls. 228/229). Deferido o processamento (fl. 230), sobrevieram impugnações da Fazenda Nacional (fls. 233/238), da Vazta (fls. 260/264) e Dellagli (fls. 266/269). A Coopernova não foi encontrada para citação (fls. 257 e 273). A embargante informou que a arrematante Vazta lhe pagou R\$ 10.000,00 e, em petição conjunta, a embargante, Vazta e Dellagli requereram a homologação do acordo e extinção dos embargos, bem como expedição e carta de arrematação em favor dos licitantes ou pessoas que por ventura se sub-roguem nos direitos da adjudicação (fls. 276/277 e 278/279). A Fazenda Nacional, enfatizando que acordo entre as partes não produz efeito ou vinculação à União, concordou com a desistência do feito, requerendo, contudo, a condenação da embargante no pagamento das despesas e honorários (fl. 282). Relatado, fundamentado e decidido. Já houve a expedição do auto de arrematação nos autos da execução fiscal (fls. 232/233 daquele feito). Eventuais novas deliberações sobre a arrematação e expedição da carta serão tomadas naquele feito. Assim, neste processo cabe, decorrente do acordo das partes, a homologação e comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis para levantar a averbação n. 102 (fl. 287), única em que consta a embargante como credora. No mais, considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios à Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 283). Quanto às partes que transacionaram (embargante, Vazta e Dellagli), sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e de fl. 287 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA
Vistos. Por ora, intime-se a agência da Previdência, para que, no prazo de 10 (dez) informe ao Juízo o endereço da requerida FÁTIMA DA COSTA em seus cadastros. Com a manifestação e em caso de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário com vistas à citação já determinada. Outrossim, caso contrário, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 142. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238 e 243: vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do

CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Neste sentido, tenho que a documentação das empresas Mina Mercantil e Agrícola Samambaia são suficientes a instruir o pedido do autor. Outrossim, no que diz respeito ao pedido de perícia em relação à empresa PROGRESSO, já baixada e tendo em vista a alegação de que, vez que atuava no ramo de prestação de serviços, o ora autor exercia suas atividades em outra empresa, esclareça o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, se possui alguma prova que corrobore com tal assertiva.Após, tornem os autos conclusos.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que não houve oposição do INSS, na audiência de instrução realizada, quanto ao pedido de habilitação formulado, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente a esposa do autor falecido, ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.957.098-41, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido.Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 301, com a intimação do Perito nomeado, conforme determinado.Cumpra-se com urgência.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial.Isto posto, considerando a alegação de fls. 100/ss., esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais empresas não apresentaram a documentação adequada, requerendo-se o necessário.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 191/ss.: com razão a parte autora.Entretanto, em que pesem as alegações, mister alguns esclarecimentos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial.Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta, notadamente as alegações constantes da petição de fls. 96/98, bem como a decisão proferida pelo Juízo às fls. 132/132-vº, à Serventia para que expeça o necessário às empresas indicadas nos itens 2 e 3 de referida petição, determinando a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos (P.P.P.-Perfil Profissiográfico previdenciário), nos termos de referida decisão.Outrossim, com relação à empresa indicada no item 1, tendo em vista a alegação de preenchimento errôneo, solicite-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico que o ampare.Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais.Publique-se e cumpra-se.

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial. Já o indeferimento do pedido de prova oral com o desiderato de comprovar o tempo especial pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Desta forma, considerando as alegações do autor apostas em sua manifestação de fls. 136/136-vº, entendo, excepcionalmente, pela necessária juntada do laudo técnico pela empresa. Desta forma, expeça-se o necessário à empresa WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando ao seu representante que, no prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, carrie aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT, que subsidiou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 105/105, esclarecendo a divergência entre tal documento e o anteriormente apresentado ao autor (fls. 16/17). Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada do documento e a manifestação do representante da empresa, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência, visto que ainda não está maduro para julgamento. Determino que no prazo de 30 (trinta) dias, a autora colacione aos autos cópia atualizada de registro civil (certidão de nascimento ou casamento) próprio e de seus dois filhos. Outrossim, designo audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2014, às 16:00 h, neste Juízo Federal, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha do juízo Maria Aparecida Rosa de Paula, RG 24.246.016-1 (fl. 75). Intimem-se pessoalmente a autora e a testemunha.

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos sobre o vínculo empregatício do instituidor Marco Antônio Morera Lagos, deixo de homologar o acordo e converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, determino o desentranhamento do original da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Marco Antônio Morera Lagos e a juntada da cópia integral (capa a capa) da mesma, nos termos dos artigos 173 e 177 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se a parte autora para retirada da carteira de trabalho original. Designo audiência a ser realizada no dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 h, neste Juízo Federal, para colheita do depoimento da representante do menor, Camila Lima Almado, e para a oitiva da testemunha do juízo Luciane Alves de Almeida (fl. 77). Intimem-se os representantes legais das empresas Associação Cultural e Educacional de Barretos e da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para que, no dia e horário da audiência acima designada, compareçam com o original do Livro de Registro de Empregados em que há o registro de Marco Antônio Morera Lagos. Intimem-se pessoalmente. Cumpra-se.

0000874-25.2013.403.6138 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art.

58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos (fls. 11/ss.), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Ante as conclusões da perícia médica, determino que a parte autora traga aos autos sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser nomeado seu cônjuge como curador especial, se o caso. Sem prejuízo, responda o Sr. Perito o seguinte quesito complementar, no prazo de 15 (quinze) dias: a incapacidade do autor descrita no laudo pericial o incapacita para atos da vida civil? Decorrido os prazos, tornem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes dos documentos acostados aos autos, mormente a certidão de fls. 177 e a manifestação de fls. 180, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Designo o dia 09/10/2014, às 15:30 h para depoimento pessoal da autora. Intimem-se com urgência.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 117: indefiro. O indeferimento do pedido de prova oral com o desiderato de comprovar o tempo especial pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Com o decurso do prazo para interposição de recurso, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002005-35.2013.403.6138 - RONI PETERSON PEREIRA BORGES(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Não obstante fora da fase adequada do processo, esclareça o autor o pedido de fls. 96 (exames complementares específicos), apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários. Com a juntada, vista ao INSS nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002307-64.2013.403.6138 - IVANILDE ALEIXO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Guaíra (fls. 51). Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

0002310-19.2013.403.6138 - LUIZ MARIO VIGILATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo. Sendo assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63, providenciando no prazo de 30 (trinta) dias o devido recolhimento das custas processuais, conforme já restou decidido. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002343-09.2013.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA SALVIANO DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 10 (dez) dias para que apresente ao juízo o termo de curatela, nos termos da decisão anterior, ou, no mesmo prazo, esclareça a razão de não o fazê-lo. Com a juntada, prossiga-se conforme já decidido. Publique-se com urgência.

0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária.Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora, através de sua representante para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000569-07.2014.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 386, intime-se a AGU e a Fazenda Nacional, para que no mesmo prazo concedido em referida decisão, manifestem-se acerca do pedido formulado pela autora às fls. 394/ss.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, publique-se.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos,Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora move contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, seja sustada a exigibilidade das cobranças das multas administrativas 114275 e 114277 e, conseqüentemente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.É o relatório. DECIDO.A parte autora alega que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em razão da cobrança das multas administrativas 114275 e 114277, as quais estariam prescritas.O documento de fl. 15 comprova que as multas decorreram de fato ocorrido no dia 26/07/2007. Contudo, não há nos autos qualquer informação sobre a data de sua inscrição em Dívida Ativa ou da distribuição da execução fiscal, eventos que suspendem a prescrição. Outrossim, o despacho que ordena a citação em uma execução fiscal interrompe a prescrição, permitindo que uma multa administrativa cujo fato gerador ocorreu em 26/07/2007 não tenha sido fulminada pela prescrição.A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

0000882-65.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos,Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora move contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade da cobrança da multa administrativa 808334 e, conseqüentemente, que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.É o relatório. DECIDO.A parte autora alega que recebeu cobrança da multa administrativa 808334 referente ao veículo de placa BYA-4258, sendo que nunca foi condutora ou proprietária do veículo gerador da multa.O documento de fl. 13 comprova que a multa decorreu de fato ocorrido no dia 02/06/2008. Contudo, não há nos autos qualquer documento como registro do veículo ou o recebimento da autuação que permita excluir a responsabilidade da parte autora.A ausência de provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

0000973-58.2014.403.6138 - MAURO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de

Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-92.2012.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Fls. 164/ss.: ciência ao impetrante, em 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Vistos. Por ora, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de Vicentina de Paula Conceição, nos termos da lei civil, eis que não há habilitados à pensão por morte, intime-se o patrono constituído pelos mesmos para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem o estado civil de cada um deles (certidão de casamento para os herdeiros casados e certidão de nascimento para os solteiros), à exceção de Josefa, eis que juntado ao feito como fls. 170. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, apresente, se for o caso, pedido de manutenção da justiça gratuita, juntando as respectivas declarações de hipossuficiência, ou providenciando o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Não obstante, registre-se que a procuração de fls. 162, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o patrono constituído trazer aos autos, no mesmo prazo acima concedido, mandato outorgado por instrumento público, OU, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá o habilitando ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde deverão aguardar por provocação. Por fim e sem prejuízo das diligências acima determinadas, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao cadastro do advogado dos habilitandos no sistema processual eletrônico-ARDA, certificando-se nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003191-98.2010.403.6138 - ANGELINO DE MUNNO (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores do autor falecido, nos termos da lei civil, eis que não há habilitados à pensão por morte (fls. 259), intime-se o patrono constituído pelos mesmos para que, prazo de 15 (vinte) dias, regularize sua representação processual em relação à esposa do herdeiro José Carlos, considerando o regime de casamento comprovado pelo documento de fls. 255. Após, com a regularização, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, concedo à habilitanda o prazo de 10 (dez) dias para que apresente, se for o caso, pedido de manutenção da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providenciando, em

referido prazo, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação.Ato contínuo, tornem conclusos.Int.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação.Sem prejuízo, deverá a habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia de seu documento de identidade, bem como de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Com o cumprimento das diligências determinadas, tornem conclusos.Int.

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conquanto não expresso pelo subscritor, recebo as petições de fls. 156/160 e 161/181 como pedido de habilitação de herdeiros, eis que não há habilitados à pensão por morte (fls. 182).Sendo assim, concedo ao patrono constituído o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o óbito da autora primitiva.Com a regularização, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-78.2011.403.6140 - ALEX DOS SANTOS BATISTA X SIMONE DOS SANTOS BATISTA X GUILHERME DOS SANTOS BATISTA X FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA X GILBERTO DOS SANTOS BATISTA X JOAO BATISTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil.O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 124/150 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus.O INSS às fls. 152 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida.Destarte, defiro a habilitação de ALEX DOS SANTOS BATISTA (CPF 221.532.648-47), SIMONE DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA (CPF 271.808.608-40), GUILHERME DOS SANTOS BATISTA (CPF 192.731.818-13), FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA (CPF 178.511.468-95) e GILBERTO DOS SANTOS BATISTA (CPF 131.534.008-90) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente.Após, abra-se vista a parte autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0000410-63.2011.403.6140 - DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LETICIA SANTOS COUTO X EDVALDO FERREIRA COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil.O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s),

juntou(ram) às fls. 84/92 e 96/97 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus.O INSS às fls. 99 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida.Destarte, defiro a habilitação de DARCY APARECIDA DOS SANTOS COUTO (CPF 097.274.648-07) e LETICIA SANTOS COUTO como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente.Após, intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual em relação à coautora LETICIA SANTOS COUTO, eis que completou a maioria civil (artigo 5ª Código Civil), bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0000949-29.2011.403.6140 - VALTER FRANCO DE PAIVA X CLARICE JUAREZ DE PAIVA PALOMBO X EDNA JUAREZ DE PAIVA SILVA X JOSE CARLOS BUENO DE PAIVA X EDINEIA JUAREZ DE PAIVA CASPIRRO X MARCOS JUAREZ DE PAIVA X APARECIDA JUAREZ FRANCO DE PAIVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil.O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 99/102 e 109/132 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus.O INSS às fls. 134 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida.Destarte, defiro a habilitação de VALTER FRANCO DE PAIVA (CPF 028.802.648-98), CLARICE JUAREZ DE PAIVA PALOMBO (CPF 288.287.968-71), EDNA JUAREZ DE PAIVA SILVA (CPF 261.359.628-76), JOSE CARLOS BUENO DE PAIVA (CPF 079.920.778-06), EDINEIA JUAREZ DE PAIVA CASPIRRO (CPF 107.736.268-40) e MARCOS JUAREZ DE PAIVA (CPF 140.562.208-32) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil.O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls.161/168 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus.O INSS às fls. 179 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida.Destarte, defiro a habilitação de MIYOKO MISHIMA MAKIHARA (CPF 178.386.748-59) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

0002378-31.2011.403.6140 - PLACIDES DA SILVA ALONGE X JESUS ALVES ALONGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil.O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 46/52 e 57/58 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus.O INSS às fls. 59 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida.Destarte, defiro a habilitação de PLACIDES DA SILVA ALONGE (CPF 329.942.488-24) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002892-81.2011.403.6140 - ELENICE DE ANDRADE MOYA X ANICETO PENHARBEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil.O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 204/225 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus.O INSS às fls. 236 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida.Destarte, defiro a habilitação de ELENICE DE ANDRADE MOYA (CPF 167.699.188-38) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003250-46.2011.403.6140 - JORGE COSTA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X DALVA MARIA DA COSTA X ANTONIO AGOSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X CECILIA DE SOUZA X ALIANA ALVES PIRES DE SOUZA X GALVINO NERY(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil. O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 319/321, 323/331 e 342/344 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus. O INSS às fls. 369 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida. Destarte, defiro a habilitação de JORGE COSTA (CPF 296.711.838-91), MARIA DA GLORIA SILVA (CPF 178.513.308-85), MARIA DA GLORIA MORENO TORRES (CPF 064.195.048-99) e DALVA MARIA DA COSTA (CPF 131.515.128-60) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens para apreciação do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 00032521620114036140 em apenso. Intime(m)-se.

0010649-29.2011.403.6140 - MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 1.060 do Código de Processo Civil. O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 72/74 e 78/79 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus. O INSS às fls. 81 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida. Destarte, defiro a habilitação de MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI (CPF 053.508.478-13) como herdeiro(a)(s) do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente. SEM PREJUÍZO, REGULARIZE O PATRONO DA PARTE AUTORA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTADO AOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA, ORA HABILITADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001828-65.2013.403.6140 - MARCOS RIBEIRO LIBERATO(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do provimento 331/2011 do Conselho da Justiça Federal do TRF3, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Cumpra-se.

0002497-21.2013.403.6140 - KARIN REGIA DO CARMO TORRES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 26/11/2014, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finda a exceção de incompetência, intime-se o INSS para contestação, devolvendo-se o prazo em sua integralidade ao réu. Int.

0002869-33.2014.403.6140 - ILZEMAR NILSON SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) acusado(s) no termo de prevenção (Proc. n. 0224062-74.2004.403.6301). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a juntada do procedimento administrativo NB 42/136.516.208-4, no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-41.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 262: Com razão a executada vez que os autos de execução de sentença foram autuados com o nº 0007779-11.2011.403.6140.Intime-se a parte exequente da r. decisão de fls. 257 por publicação.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 257: Vistos.Suspensão o presente feito nos termos da decisão de fls. 243, para aguardar o desfecho dos embargos à execução de sentença autuado com o nº 00077782620114036140.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual deste feito, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, tendo em vista que segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da fazenda pública.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 84, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPENSA.

0009582-32.2011.403.6139 - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 71, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 11, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 49.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, promova a autora a apresentação de documentos atinentes à sua representação legal, eis que, não obstante tenha atingido a maioridade, emana dos autos sua condição de incapaz, conforme conclusão e resposta ao quesito do Juízo (número 1) do laudo pericial (fl. 53).Cumprida a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 66/71.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-09.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR

COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002196-48.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALINE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002345-44.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NELSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/97.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002891-02.2011.403.6139 - MONICA DA SILVA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MONICA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não se trata de expedição de requisitórios, mas sim de levantamento de valores já depositados, reconsidero o despacho de fl. 163. Remetam-se novamente os autos à Contadoria para que atualize o valor de fl. 150, com o qual as partes concordaram (fls. 159 e 160), até outubro de 2014.De posse dos valores atualizados, expeça-se alvará de levantamento.Efetuada o levantamento, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 148 para restituição dos valores remanescentes, conforme solicitado às fls. 141 e 159.Int.

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 54/55.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.0

0004403-20.2011.403.6139 - MARIA LUCIA MANCIO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LUCIA MANCIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 145/150. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004817-18.2011.403.6139 - MERICE DA SILVA COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MERICE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/51-vº, cumpra-se seu comando, no que se refere à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 51-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005219-02.2011.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X LUCIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 57. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006023-67.2011.403.6139 - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X INACIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 40. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008628-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA DE BARROS LOPES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEUSA MARIA DE BARROS LOPES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 105: Indefiro. Providencie a subscritora a regularização do CPF de sua constituinte, tendo em vista que a execução vem sendo movida em seu nome (Neusa Maria de Barros Lopes), conforme petições de fls. 71, 83, 87, e 96. Int.

0009588-39.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 61-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 66/69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELZA ROSA BEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a r. sentença que homologou o acordo no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 56.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012546-95.2011.403.6139 - CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 139/148.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOZO DE BARROS X MARIA SALLETTE MACHADO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ARNALDO CARDOZO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, faculto à parte autora o direito de renúncia ao excedente sobre o valor limite para RPV para o mês 04/2013 (R\$ 40.153,35), juntando aos autos procuração com poderes para renunciar ou termo de renúncia subscrito pelo próprio autor, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se precatório em relação ao valor principal.Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 235.Int.

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES X JOSE NUNES DOS SANTOS X RENILDO FERNANDES SANTOS X ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no Art. 3º da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, que considera como ...Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal..., observo ser desnecessária a renúncia de fl. 110, uma vez que o valor principal objeto da concordância terá de ser rateado entre três (3) sucessores habilitados (fl. 111).Isto posto, expeçam-se RPVs em relação aos sucessores, dividindo-se equitativamente o valor de fl. 105.Cumpra-se, no mais, o r. despacho de fl. 116. Int. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 118, segundo a qual o CPF do autor consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000684-59.2013.403.6139 - ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/78.Fl. 80: Indefiro, tendo em vista que o nome do Dr. Marlon Augusto Ferraz

não consta no instrumento de mandato de fl. 06. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000756-46.2013.403.6139 - JACIRA DE FATIMA LEME (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JACIRA DE FATIMA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003462-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-46.2013.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 33/36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos

acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0001912-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0002107-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002118-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMILTON CONCA

Em face da juntada da impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 115/116, protocolada anteriormente, em 06/06/2014, reconsidero a decisão à fl. 114 com relação à impugnação à exceção apresentada. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade diante da informação de parcelamento do débito exequendo trazida pela exequente às fls. 115/118. Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Intime-se.

0004149-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004362-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELCI ELOI BISPO SOARES(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0004496-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILAC LUIZA DE SOUZA

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida à fl. 12, registrada em 23/08/2010 (fl. 12-v), sendo que, após isto, em 05/11/2012 (fl. 22) e em 18/01/2013 (fl. 25), a exequente continuou o andamento do feito, razões pelas quais, equivocadamente, vieram os autos conclusos, proferindo-se sentença registrada em 28/03/2014 (fls. 28/30), portanto, indevidamente. Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 28/29, registrada sob o nº 00325 do livro nº 0001/2014, na data de 28/03/2014. Expeçam-se as certidões necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004660-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO ACUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme

pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005446-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MINERACAO POZOCALIT LTDA X MELAYNE GONCALVES DA SILVA SOUZA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005972-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MSP COM/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X FABIO SILVA MORAES
Fl. 56: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, conforme endereço às fls. 57/59, na Rua Benjamim de Oliveira, 139, sala 05, Brás, São Paulo, Capital, CEP 03006-020. Diga a exequente se mantém o interesse no pleito de fl. 48-v., manifestação em 17/11/2010, anterior à redistribuição do feito neste Juízo Federal. Intime-se.

0006198-88.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0006327-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORJINTEL INSTALADORA LTDA(SP201880 - ANDRÉ SANTA CHIARA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007360-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE PRESIDENTE ALTINO LTDA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007524-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POSTO DE SERVICOS SOMAR LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0007978-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009086-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a

remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se

0009122-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0009718-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLAUCO PARRILLO FERNANDES

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0010088-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUVI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA)

Chamo à ordem o presente feito. Preliminarmente, verifico que à petição de fls. 12/18 é estranha a esta ação de execução fiscal. Proceda a secretaria o desentranhamento, certificando e intimando seu subscritor para retirá-la mediante recibo. A parte executada não está assistida com advogado devidamente constituído nos autos, assim junte o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração a ser juntada possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Providencie a parte executada a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem desconsiderados os pedidos formulados nas petições de fls. 39/50; 59/63; 68 e 76. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010186-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

Considerando a discordância da Fazenda Nacional, sobre o pedido de desbloqueio realizado em 06/02/2007 (fls. 17/18), INDEFIRO-O. Ademais, restou demonstrado que o valor bloqueado e já depositado à ordem deste Juízo (fls. 109/110), não se refere à totalidade dos valores percebidos pela executada à título de salário, conforme ressaltado pela Exequente às fls. 114/118. Por fim, não há que se falar em desbloqueio das contas em nome da executada, uma vez que o bloqueio recaiu sobre o valor de R\$ 1.435,64 (em 06/02/2007) e não sobre a conta propriamente dita que permaneceu livre para movimentação. Intimem-se as partes, e diga a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no caso de haver saldo devedor.

0010312-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F. Int.

0010834-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HELIO GIANESSELLA(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0011018-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE PANORAMA SC LTDA(SP071905 - ANTONIO CHALUPPE NETO) X HERACLITO BATISTA DOS SANTOS
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0011034-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA)
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011340-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MOBILIADA MOVEIS E DECORACOES LTDA X ABRAO KACMAN X ISRAEL KACMAN
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011566-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECOES MARSHOW LTDA X ZENETE DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS SILVA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011748-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PORT TRADING SA X AARON BERNARDO SONDERMANN
Fl. 96: Defiro. Em face da penhora no rosto dos autos da ação n. 91.0686544-5, comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, para transferência dos valores do bloqueio da conta precatório n. 1181005506072907 (fl. 90), em nome da executada, à ordem deste Juízo, para conta vinculada a presente execução fiscal, na agência da Caixa Econômica Federal n. 3034 que funciona no endereço desta Subseção Judiciária. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0011855-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012459-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se

0012490-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RESERVE SERVICO E COMERCIO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X RICARDO TAMOTSU HASHIGUCHI
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença

de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0012592-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GMC PINTURA ELETROESTATICA A PO LTDA X MAURO CARLESSE
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0013022-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PANIFICADORA CENTRAL DO PESTANA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO RAMOS PINTO X ROSANA ZACHARIAS
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0013262-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOTAR TRANSPORTES LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0013622-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Defiro o pedido do exequente, conforme petição de fls. 25. Intimem-se.

0014230-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS MICHELE LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0015230-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARINER POSTO E SERVICOS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0015274-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOG IND.COM.LTDA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0015398-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0015668-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECÇÕES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0016454-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0000032-06.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X FLAVIA VELLOSO DA SILVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0004154-62.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Chamo o feito à ordem.1. Considerando que as execuções fiscais n. 0004154-62.2012.403.6130, n. 0000981-93.2013.403.6130 e n. 0001815-96.2013.403.6130, figuram no polo ativo o(a) mesmo (a) exequente e no polo passivo o(a) mesmo(a) executado (a), bem como devido a coincidência das fases processuais, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com base no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da execução fiscal n. 0004154-62.2012.403.6130.2. Devido a soma dos valores das três execuções fiscais, atualizados, com base nas informações da exequente nos autos principais e apensos, (entre os meses de outubro de 2013 e janeiro de 2014) totalizam, aproximadamente, R\$ 12.909.426,11 (Doze milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e vinte seis reais e onze centavos), providencie a parte executada proposta única que demonstre, por meio de documentos, o faturamento dos 12 últimos meses da empresa matriz e filiais, comprovando os depósitos e recolhimentos já efetuados anteriormente, para análise da parte exequente sobre a proposta de penhora sobre o faturamento da empresa.3. Com a juntada, dê-se vista a parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias e após venham os autos conclusos. 4. Apense-se e certifique-se 5. Intime-se.

0000284-72.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001888-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARA SANCHES ME

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004502-46.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 28/29, sustentando-se a existência de contradição.Em síntese, alega que o requisito do art. 8º está plenamente presente, de maneira que o limite ali previsto seria de 4 vezes o valor da anuidade que no caso em tela é determinado com base na Lei nº 10.795/03, tendo-se que para o ano de 2013 a anuidade foi estabelecida no valor de R\$ 456,00, o que multiplicado por quatro resulta num limite de R\$ 1.824,00, ao passo que o valor dado a esta causa foi o de R\$ 2.499,56.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 30/31.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal

como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-32.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.M. MARIN CONFECÇÕES LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005773-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento de suspensão feito pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. O gerenciamento ou monitoramento do feito deve dar-se no âmbito administrativo. Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0001460-52.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COTIA SOLUCOES EM DISTRIBUICAO LTDA - ME

Fl. 103/104: Preliminarmente, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que as restrições cadastradas no CADIN são referentes aos débitos em cobro. Após, defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Intime-se.

0001566-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 39 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003690-67.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA

Inicialmente, ante a renúncia noticiada às fls. 317/319 dos autos dos embargos à execução, providencie a executada/embargada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução para o presente feito, bem como das decisões e acórdãos do TRF3. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, de acordo com os termos fixados no julgado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 718

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACRIEX COMERCIAL LTDA - ME X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS

Intime-se a exequente, pessoalmente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0004992-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR LOURENCO

Fls. 51: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0004207-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TRANSMARMO TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS LEFOL SIMAO X MONICA ALVES DE OLIVEIRA SIMAO

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 192.389,20 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), atualizados até 29/08/2014 (fls. 61/79), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico (barueri@tjst.jus.br e civel_sedi@trf3.jus.br), que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP e ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados: TRANSMARMO TRANSPORTES LTDA. EPP, CNPJ nº 04.872.245/0001-60, estabelecido na Rua Padre Guilherme Pompeu, 01, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06501-055; MARCOS LEFOL SIMÃO, CPF nº 053.758.768-33, residente e domiciliado na Rua Celeste de Souza Cardi, 17, Jd. Das Vertentes, São Paulo/SP, CEP 05541-110. MONICA ALVES DE OLIVEIRA SIMÃO, CPF Nº 073.315.878-11, residente e domiciliada na Rua Celeste de Souza Cardi, 17, Jd. Das Vertentes, São Paulo/SP, CEP 05541-110. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003668-09.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por SEBASTIÃO MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja exibida a cópia integral dos autos administrativos de NB: 42/113.393.966-7. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta o requerente que foi notificado pelo requerido a proceder à devolução de R\$197.142,29, sob a alegação de irregularidade na concessão de seu benefício. Narra o requerente que agendou por diversas vezes a solicitação de cópias dos autos administrativos perante o INSS, entretanto, até o presente momento não obteve êxito, vez que sempre lhe informam que os autos não se encontram na agência. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/15. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 18), o que foi cumprido (fls. 19/34). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito que ampare a pretensão do requerente. Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a negativa do requerido em exhibir o documento em questão, ademais sequer consta comprovantes dos alegados agendamentos. Outrossim, não restou comprovado o pressuposto *periculum in mora*, vez que não consta dos autos, especificamente do extrato de fl. 21, o mencionado desconto informado na inicial. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, determino à requerente que informe a ação principal que pretende ajuizar com os documentos cuja exibição requer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-21.2014.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 338/339 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. 3. Intimem-se.

0003702-81.2014.403.6130 - J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional que lhe autorize sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega o impetrante que teve conhecimento que sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil consta como inapta, com o motivo inexistente de fato. Narra que, ao tentar restabelecer sua situação cadastral, por meio do sistema SERPRO, não obteve êxito. Sustenta que formalizou então pedido de restabelecimento perante a Receita Federal em 16/07/2014, o qual restou indeferido, sob a alegação de que não teria efetuado a alteração de endereço e de que não haveria base legal para alteração da situação apenas com o indicativo de abertura do Parcelamento ora pleiteado (fl. 27). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/57. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a intimação da impetrante, a fim de que regularizasse a petição inicial (fl. 58), o que foi cumprido (fls. 59/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/76 como aditamento à inicial. Pois bem, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em que pesem a argumentação presente na petição inicial, bem como a documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença de qualquer ato acometido de ilegalidade, principalmente pela decisão célere proferida pela autoridade administrativa, consoante se depreende do documento de fl. 27. Numa análise perfunctória, a exigência de comparecimento a uma unidade da Receita Federal do Brasil, para fins de atualização de endereço, não parece ter contornos de ato ilegal. Assim, verifico que, aparentemente, inexistente direito líquido e certo à alteração do endereço por meios eletrônico. Desta forma, entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, a justificar a medida liminar requerida, situação esta que será revista após a apresentação das informações. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004. Com as informações, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003776-38.2014.403.6130 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e Outro, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa, atestando sua regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante ter aderido ao Parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009 ao final do ano de 2013, para o pagamento de débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10882.722097/2013-11, sobre qual já iniciou os pagamentos mensais, mesmo antes da consolidação da dívida. A parte autora narra que ao tentar obter a certidão ora almejada no endereço eletrônico das impetradas, foi surpreendida com o indeferimento do pedido, em razão da existência de duas inscrições em dívida ativa, as quais teriam sido incluídas no referido parcelamento. A impetrante informa que ato contínuo formulou pedido de revisão de débitos em 14/08/2014, tendo-lhe sido informado que não havia previsão para a análise de tal pedido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/36). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual (fl. 39), o que foi cumprido (fls. 40/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/77 como aditamento à inicial. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se

concedida somente ao final do procedimento judicial. Compulsando os autos, verifico das Informações Cadastrais da Matriz, datadas de 22/08/2014, que as inscrições de nºs 80.6.14.115893-05 e 80.6.14.115894-88, ambas relativas ao Processo Administrativo nº 10882.722097/2013-11, consta a informação ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFI (fl. 26). Ao proceder ao aditamento da inicial, a impetrante trouxe novamente aos autos as Informações Cadastrais da Matriz, datadas de 11/09/2014, em que foi anotada ao lado das inscrições já mencionadas a informação ATIVA A SER AJUIZADA (fl. 43). Já na Consulta da Inscrição, foi anotado para as duas inscrições, na ocorrência de 06/09/2014, a informação de proposta de parcelamento não aceita (fls. 58 e 60). Disso se infere que o pedido de parcelamento foi analisado e indeferido pela autoridade administrativa, de modo que não havendo parcelamento em vigor não há que se falar em suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Assim, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional a suspender a exigibilidade dos tributos tratados neste feito, notadamente o alegado parcelamento, não vislumbro presentes, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatora, para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003886-37.2014.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hewlett-Packard Brasil Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, objetivando provimento jurisdicional que determinasse fosse registrado nos sistemas do Fisco a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.05.042078-71, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em razão da existência de depósito judicial, a fim de que não constituísse óbice à emissão da certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, bem como para que procedesse à imediata baixa do referido débito no CADIN. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/74). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 78), o que foi cumprido (fls. 80/82). Após, a impetrante protocolizou petição requerendo a desistência do feito (fls. 84/89). É o breve relatório. Decido. A impetrante, com poderes específicos para tanto, requereu a desistência do feito. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004246-69.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar fiscal, em que a requerente pleiteia seja determinado à requerida, diante da caução ora apresentada, consubstanciada na apólice de seguro, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.14.068680-81 e 80.6.14.1132000-04, assim como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor. Alega a requerente que ajuizou demanda cautelar perante o Juízo da Comarca de Itapevi, o qual declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da referida, remetendo os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual. Narra a requerente que a medida cautelar acima mencionada foi redistribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itapevi, sendo certo que aquele Juízo também se deu por incompetente e determinou a remessa à Justiça Federal, tendo então ajuizado a presente demanda com o mesmo objetivo. A requerente esclarece que teve contra si lavrado auto de infração, relativamente aos créditos de IRPJ e de CSLL, referentes ao ano-calendário de 2010, tendo apresentado impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente, com a consequente inscrição dos débitos em Dívida Ativa, sobre as quais ainda não houve o ajuizamento da correlata demanda executiva. Assim, pretende com a presente demanda, até que ocorra o ajuizamento da execução fiscal, oferecer garantia dos débitos, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativas e assim prosseguir com seus negócios jurídicos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/98). É o relatório. Fundamento e decido. Vindo os autos à conclusão, necessário se faz o exame dos pressupostos processuais. No caso de ações cautelares preparatórias, o juízo competente para sua apreciação será o mesmo que detém a competência para o processamento da ação principal. Neste sentido, há disposição expressa no Código de Processo Civil: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. (grifo nosso) Considerando-se como ponto de partida que a competência para a ação cautelar deve ser a mesma da ação principal, deve-se verificar no caso concreto qual seria a ação principal. Observo que no presente caso, em que há débitos inscritos em dívida ativa (CDA nºs

80.2.14.068680-81 e 80.6.14.113200-04), a ação que naturalmente será proposta pela detentora do crédito tributário será a execução fiscal. Pois bem, a execução fiscal, que é a ação principal, deve ser proposta no Juízo especializado do domicílio da requerente, portanto, a ação cautelar que lhe é acessória também deve ser julgada no mesmo Juízo. No presente caso, verifico que a requerente é domiciliada no Município de Itapevi, portanto o Juízo competente para a presente demanda é o do Foro Regional de Itapevi. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À EXECUÇÃO. I. As execuções fiscais ajuizadas contra devedor cujo domicílio não seja sede de vara federal são da competência do Juízo Estadual, nos termos no artigo 109, 3º da Constituição c/c Lei n. 5.010/66, artigo 15, I e Súmula n. 40 do TRF/1ª Região. In casu, o agravado é domiciliado na Comarca de Ipameri/GO, local onde foi proposta a Execução Fiscal. II. É competente para julgar a ação cautelar incidental à execução fiscal o MM. Juiz da Comarca de Ipameri/GO, uma vez que a cautelar será proposta ao juiz da causa, ou quando preparatória, ao juiz competente para conhecer da ação principal (artigo 800 do CPC). III. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região - 8ª Turma - AG 2009.01.000384122 - j. em 23/03/2010 - Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (conv.) in e-DJF1 de 0705/2010, pág. 585) Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processamento desta ação cautelar. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a relação jurídica processual não foi formalizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Declaro preclusa a tomada de prova consistente no testemunha de OLGA e JAQUELINE para a defesa de LUIS, em razão da ausência de manifestação acerca do despacho retro. Expeça-se mandado de intimação de JOÃO e WALDIRA, nos endereços de fls. 168/169. Tendo em vista que a tentativa de intimação de OLGA no endereço fornecido pelo parquet à fl. 169, abra-se vista dos autos ao MPF, para que forneça novo endereço da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva de JAQUELINE, com referência ao endereço de fl. 169. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004821-14.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-02.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

DECISÃO Trata-se de ação penal movida em face de MARCOS AURÉLIO DUARTE, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289 do Código Penal. Regularmente citado, o réu apresenta resposta à acusação às fls. 103/110, alegando a inexistência de dolo em sua conduta, pugnando, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal, uma vez que o réu é primário. Arrolou duas testemunhas. É o relatório. Decido. A(s) alegação/alegações do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) compreende(m) o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada(s) ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram levantados quaisquer elementos de convicção que permitissem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) MARCOS AURÉLIO DUARTE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência a ser realizada no dia 05/02/2015, às 14h00. Expeça-se: a) Carta precatória para intimação das testemunhas André e Fernando (testemunhas de acusação, devendo proceder-se à requisição aos superiores hierárquicos das testemunhas). b) Carta precatória para intimação da testemunha de defesa Raimundo. c) Mandado de intimação do réu e de Roberta, que deverá ser ouvida como informante, em razão da notícia de que a mesma seria companheira do réu. O mandado de intimação de Roberta deverá ser expedido com referência ao endereço indicado pelas partes e ao endereço em que o réu foi citado (Rua Paraguassu, 35, Vila Pindorama, Barueri). Publique-se. Ciência ao MPF.

0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP299134B - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.À fl. 133 a parte autora formulou pedido de desistência, cuja concordância pela parte ré restou condicionada à renúncia da autora ao pedido sobre o qual se funda a ação, consoante petição de fl. 138, sobre a qual determinou-se a manifestação específica da parte autora (fl. 139). À fl. 142, a parte autora ratificou o pedido de desistência sem, contudo, cumprir integralmente referida determinação de fl. 139.Nos moldes do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, ao autor é defesa a desistência da ação sem o consentimento do réu, se já decorrido o prazo para a defesa.Assim, intime-se a parte autora a manifestar especificamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a condição apresentada pela parte ré para a aceitação do pedido de desistência por aquela formulado, sob pena de julgamento do mérito da demanda.Escoad o prazo, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃODetermino à Fazenda Nacional que esclareça no prazo de 15 (quinze dias) o valor final referente aos juros de mora que constou em sua petição de fls. 859/860 (R\$ 97.538,14), tendo em vista que a aplicação da redução de 45% neste encargo resulta o valor de R\$ 152.638,22, porquanto a redução naquele percentual assume o montante de R\$ 124.885,82.Tendo em vista as considerações acima, o valor total que aparentemente deve ser convertido é de R\$ 422.278,01, consoante tabela abaixo: Originário Percentual Reduz PermanecePrincipal 269.639,79 0% 0,00 269.639,79Multa 53.927,95 100% 53.927,95 0,00Juros de Mora 277.524,04 45% 124.885,82 152.638,22Total 601.091,78 178.813,77 422.278,01Publique-se. Intime-se.

0000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a se submeter à disposição do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 da RFB, declarando-se seu direito em aplicar o regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 em relação à totalidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário do ano de 2011, bem como garantido seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos.Em síntese, sustenta a parte autora ter a justa expectativa de se aproveitar da nova sistemática tributária introduzida pela Lei nº 12.546/11, que criou o regime substitutivo de contribuições sobre a folha, destinado às empresas de tecnologia de informação, para as competências 12 (dezembro) e 13º do ano de 2011, cujo prazo de recolhimento expirou-se em 20/11/2011.Afirma, entretanto, que a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, pelo qual restringiu a utilização da referida sistemática tributária para o décimo terceiro, estabelecendo o critério da proporcionalidade para a adoção do indigitado regime, com o que não concorda, sustentando, assim, a desnaturação do fato gerador do décimo terceiro salário.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/65.Pela r. decisão de fls. 67/69, o pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando-se a parte autora à aplicação do regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 em relação à totalidade dos valores referentes ao 13º salários do ano de 2011.A União Federal apresentou contestação às fls. 78/86 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 87/98.Pela r. decisão de fl. 99 foi determinada a tramitação sigilosa do feito, bem como mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ainda, as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir. Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 100 e a União Federal à fl. 102.Às fls. 105, 108/109 e 120/121 sobrevieram decisões no agravo de instrumento.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de aplicar o regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/11 em relação à totalidade dos valores concernentes ao 13º salário do ano de 2011, in verbis:Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Assim, sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 teria tolhido o seu direito, instituindo critério de proporcionalidade, segundo o qual a nova sistemática só seria aplicada com relação a 1/12 (um doze avos) dos valores integrantes da gratificação natalina, ao passo que as parcelas referentes aos meses anteriores estariam sujeitas à legislação pretérita.Segundo o art. 1º da Lei nº 4.749/65, o fato gerador do décimo terceiro salário ocorre no mês de dezembro de cada ano. Vejamos: Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título

de adiantamento, o empregador houver recebido na forma do artigo seguinte. Por sua ordem, neste sentido é também a Lei nº. 4.090/62 e a jurisprudência: Lei nº 4.090/62: Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação, independentemente da remuneração a que fizer jus. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO.** 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma; REsp 462986 / RS; proc. n. 2002/0090648-4; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Julgamento 17/05/2005; DJ 30/05/2005 p. 214) (Grifo nosso) Deste modo, têm-se que o fato gerador da contribuição previdenciária atrelada à gratificação natalina ocorre no mês de dezembro de cada ano e, em assim sendo, equivocada é a interpretação da Receita Federal para o assunto em testilha, consubstanciada no Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, para os fins que seja declarado o direito da parte autora à aplicação do regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/11 em relação à integralidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário pagos aos seus empregados no ano de 2011, nos termos do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o seu direito em aplicar o regime substitutivo previsto no art. 7º da Lei nº 12.546/11 em relação à integralidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário pago aos seus empregados no ano de 2011. Por conseguinte, fica a parte autora autorizada a proceder a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a título de décimo terceiro, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a anulação dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80207011305-70, 80707005679-89, 80207011310-37 e 80607027702-88, sustentando-se a prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. A União Federal apresentou justificativa administrativa para não apresentação de contestação, ante o reconhecimento administrativo do pleito do autor, consoante despachos que anexa (fls. 65/76). Disto, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 78). É o relatório. Decido. A União Federal reconheceu a procedência do pedido, nos termos de sua manifestação à fl. 65. Deste modo, o feito deverá ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, com condenação da União Federal nos honorários advocatícios, tendo em vista que os débitos em pauta foram extintos depois de ajuizada a ação em 24/02/2012, consoante se vê dos extratos de fls. 66/69. Diante do exposto, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001086-07.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a repetição de valores pagos a título de IRPF em razão de valores recebidos acumuladamente. Em síntese, narra a parte autora haver recebido valores acumuladamente em decorrência de reconhecimento de pedido trabalhista e que, assim, incidiu-se IRPF sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, não observando-se, ainda, a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, aplicando-se o regime de caixa, com o que não concorda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/53. A União Federal contestou às fls. 60/96, argüindo, em preliminar, a coisa julgada material, considerando-se o trânsito em julgado da sentença trabalhista; e, ainda, a falta de documentação essencial à propositura do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 98/117. É o relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES** DA COISA JULGADA MATERIAL Nos termos da Constituição, dentre outras matérias, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I), cabendo ao Tribunal Regional Federal a revisão desses julgados (art. 108, II). Sob este enfoque, têm-se que aos Juízes do Trabalho compete à arrecadação de tais receitas, se oriundas das relações de emprego por eles reconhecidas, tratando-se, portanto, de competência administrativa-tributária para verificação e determinação da cobrança de tributos incidentes nas relações entre empregados e empregadores. No caso em tela não foi diferente, compulsando os autos, verifica-se que o Fisco não participou do litígio trabalhista, sendo terceiro na relação processual empregado e empregador e que, ainda, a sentença de mérito tão somente determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada (fl. 38), sem adentrar em questões de natureza tributária. Assim, à toda evidência que a respeitável decisão não alcançou as partes deste feito, tampouco surtiu efeitos quanto ao seu objeto, seja pela incompetência do Juiz do Trabalho para tanto, seja pela diversidade de objetos entre o feito trabalhista e a presente ação. Deste modo, não assiste razão à parte ré no tocante a este aspecto, razão pela qual afasta a preliminar de coisa julgada material.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DO FEITO Os documentos acostados ao feito, merecem destaque: (i) cópia da inicial da ação trabalhista (fls. 33/35); (ii) cópia da sentença que julgou o mérito da ação trabalhista (fls. 36/39); (iii) cópia do acordo apresentado nos autos da ação trabalhista e planilha de cálculos (fls. 40/44); (iv) termo de homologação do acordo referido no item iii (fl. 45); (v) cópia da DARF paga pela empresa ELETROPAULO, reclamada na ação trabalhista (fl. 46); (vi) planilha de cálculos do processo nº 2521/1997 da 25ª Vara Trabalhista de São Paulo (fl. 48). Assim, considerando-se que o feito versa sobre matéria eminentemente de direito, a saber, natureza jurídica dos juros de mora em condenação trabalhista, para os fins de incidência de Imposto de Renda e regime adotado quando do fato gerador do tributo, quando da percepção acumulada de valores, tenho que os documentos acostados ao feito são suficientes para análise do pedido nele contido, razão pela qual fica afastada a alegada ausência de documento essencial para a análise do feito.

DO MÉRITO A parte autora narra que recebeu valores acumuladamente em decorrência de condenatória trabalhista. Continua informando que, disto, lhes foram descontados valores a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, não observando-se, ainda, a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, aplicando-se, assim, o regime de caixa, quando devida a aplicação do regime de competência. Quanto aos juros remuneratórios, sem razão a parte autora. O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. Deste modo, na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função das verbas recebidas que tenham caráter indenizatório, incidindo, todavia, o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento de verbas trabalhistas com remuneratória. Neste sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão

somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das horas extras concedidas na reclamação trabalhista, sobre as férias, adicional de 1/3, e sobre o FGTS, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento das horas extras recebidas, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.7. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC.8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.(TRF-3 - APELREEX: 4252 SP 0004252-72.2010.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA TURMA, undefined)Quanto ao regime a ser adotado quando do fato gerador do Imposto de Renda, a tese da parte autora encontra amparo legal. De fato, a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do empregador, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.No caso dos autos, o autor recebeu valores oriundos de condenatória trabalhista em face da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., pela qual se reconheceu diferenças salariais com reflexos nos 13º salários, férias gozadas mais 1/3, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS mais 40%, conforme sentença acostada às fls. 36/39, com acordo homologado em 11/07/2008.À fl. 46 verifica-se Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF no valor de R\$ 113.501,02 pagos pela empresa reclamada na referida ação trabalhista, valor aquele que se encontra discriminado nas planilhas de liquidação de sentença acostadas às fls. 43/44 e 48. Nos termos do supra explanado, o imposto de renda deveria ter sido calculado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, conforme ressalve-se a legislação atual que rege a matéria. A jurisprudência não destoia desse entendimento: AC 200733000062874 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000062874 - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 2. Com efeito, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, de modo que mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, o que não ocorreu, na hipótese, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas.Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, vez que seu art. 12 estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das

épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de valores pagos em atraso: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Desta feita, a parte-autora faz jus à aplicação do regime de competência quando da retenção do IRPF em decorrência dos valores recebidos pela via judicial da reclamatória trabalhista e, assim, à conseguinte repetição de eventual indébito, com base no art. 165, II (2ª parte), do Código Tributário Nacional, pois se as parcelas tivessem sido pagas tempestivamente teriam sido tributadas com uma alíquota menor à alíquota aplicada no valor dos atrasados recebidos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir-lhe o pagamento indevido de imposto de renda correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada um dos valores recebidos em atraso e reconhecidos pela sentença trabalhista nos autos do processo nº 2521/97 da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, consoantes as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação, descontados eventuais valores já devidamente restituídos; é facultada à parte ré a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos, sendo tudo trazido ao feito em sede de liquidação de sentença. O pagamento das importâncias vencidas deverá ser acrescido de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento da autora, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo peritos às fls. 462. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a anulação do débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2010/076950240777765, com o consequente cancelamento de qualquer valor lançado a título de IPRF relativo ao ano-calendário 2006. Afirma a parte autora haver recebido valores, acumuladamente em 2009, a título de benefício previdenciário requerido em 30/03/1998, os quais resultaram no montante de R\$ 171.007,13 (cento e setenta e um mil e sete reais e três centavos) e que, em decorrência disto, foi notificado pela RFB a pagar IRPF, acrescido de multa e juros de mora. Assim, sustenta que tal expediente se afigura arbitrário, uma vez que o elemento objetivo do fato gerador é a renda e/ou proventos no sentido de acréscimo patrimonial, a ser calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês, de acordo com

uma tabela progressiva, o que não se aplica aos valores recebidos de forma acumulada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. Pela r. decisão de fls. 46/47 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/89). A União Federal contestou às fls. 90/107. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 110). Disto, manifestaram-se às fls. 111 e 113. É o relatório. Decido. O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. De fato, a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a cobrança do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. No caso dos autos, o autor recebeu do INSS, na competência 07/2009, valores atrasados a título de benefício previdenciário registrado sob o NB 10.865.832-45, consoante se vê dos extratos de fls. 19/35. Em decorrência disto, a Receita Federal do Brasil ao lançou crédito tributário devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 31.903,35, com multa de ofício no valor de R\$ 23.927,51, juros de mora no valor de R\$ 2.727,73, totalizando um montante de R\$ 58.558,59, consoante Notificação de Lançamento nº 2010/076950240777765 de fls. 13/15, que apontam rendimentos recebidos do INSS no total de R\$ 171.007,13 no ano-calendário 2009/2010. Nos termos do supra explanado, o imposto de renda deveria ter sido calculado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, conforme ressalva a legislação atual que rege a matéria. A jurisprudência não destoia desse entendimento: AC 200733000062874 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000062874 - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 2. Com efeito, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, de modo que mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, o que não ocorreu, na hipótese, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, vez que seu art. 12 estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à

jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de valores pagos em atraso:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Ocorre que, nos cálculos do IRPF do exercício de 2010, a incidência do tributo não considerou a renda que seria devida à parte autora em cada um dos meses que compuseram o pagamento final. Isto alterou a o quantum do tributo, pois não levou em conta a faixa de isenção do IRPF, nem a alíquota de cada mês. Em outras palavras: o pagamento em parcela única sujeitou o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso.Por tudo isso, é devido o recálculo do IRPF incidente sobre as prestações do benefício pagas acumuladamente em 07/2009 ao autor, considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, os valores de outros rendimentos recebidos pelo autor, observando a faixa de isenção e alíquota mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para os fins de para o fim de condenar a União Federal a recalculer o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, relativas ao período recebido acumuladamente na competência 07/2009, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido, outros rendimentos eventualmente recebidos pelo autor e observando a alíquota e faixa de isenção mês a mês; após o trânsito em julgado, restituir eventual diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive os valores retidos na fonte e objeto de parcelamento e o IRPF devido nos termos da presente sentença.Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora o depósito dos honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal para apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico, se necessário.Efetuada o depósito, remetam-se os autos ao perito.Int.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 91/96, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a repetição de valores pagos a título de IRPF, decorrente do recebimento acumulado de verbas trabalhistas.Em síntese, a parte autora narra haver recebido valores acumuladamente em decorrência de decisão condenatória trabalhista, e que, sobre isto, incidiu IRPF sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, não se observando, ainda, a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, aplicando-se o regime de caixa.Com

a inicial vieram os documentos de fls. 36/144. A União Federal contestou às fls. 151/186, arguindo, em preliminar, a prescrição e a coisa julgada material, considerando-se o trânsito em julgado da sentença trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 98/117. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO Afasto a preliminar de prescrição aventada pela parte ré, uma vez que a retenção discutida neste feito se deu em 15/12/2008 (fl. 134 e 137), ao passo que a ação foi ajuizada em 12/09/2012, ou seja, em prazo não superior a cinco anos. DA COISA JULGADA MATERIAL Nos termos da Constituição, dentre outras matérias, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I), cabendo ao Tribunal Regional Federal a revisão desses julgados (art. 108, II). Sob este enfoque, têm-se que aos Juízes do Trabalho compete à arrecadação de tais receitas, se oriundas das relações de emprego por eles reconhecidas, tratando-se, portanto, de competência administrativa-tributária para verificação e determinação da cobrança de tributos incidentes nas relações entre empregados e empregadores. No caso em tela não foi diferente, compulsando os autos, verifica-se que o Fisco não participou do litígio trabalhista, sendo terceiro na relação processual empregado e empregador e que, ainda, a sentença de mérito tão somente determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada (fl. 38), sem adentrar em questões de natureza tributária. Assim, a toda evidência que a respeitável decisão não alcançou as partes deste feito, tampouco surtiu efeitos quanto ao seu objeto, seja pela incompetência do Juiz do Trabalho para tanto, seja pela diversidade de objetos entre o feito trabalhista e a presente ação. Deste modo, não assiste razão à parte ré no tocante a este aspecto, razão pela qual afasto a preliminar de coisa julgada material. DO MÉRITO A parte autora narra que recebeu valores acumuladamente em decorrência de condenatória trabalhista. Continua informando que, disto, lhes foram descontados valores a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, não se observando, ainda, a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, aplicando-se, assim, o regime de caixa, quando devida a aplicação do regime de competência. Quanto aos juros remuneratórios, sem razão a parte autora. O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. Deste modo, na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função das verbas recebidas que tenham caráter indenizatório, incidindo, todavia, o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento de verbas trabalhistas com remuneratória. Neste sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das horas extras concedidas na reclamação trabalhista, sobre as férias, adicional de 1/3, e sobre o FGTS, em razão da natureza indenizatória das

citadas verbas, todavia, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento das horas extras recebidas, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.(TRF-3 - APELREEX: 4252 SP 0004252-72.2010.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA TURMA) Quanto ao regime a ser adotado quando do fato gerador do Imposto de Renda, a tese da parte autora encontra amparo legal. De fato, a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do empregador, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. No caso dos autos, o autor recebeu valores oriundos de condenatória trabalhista em face da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., pela qual se reconheceu diferenças salariais com reflexos, diferenças de horas extras pagas e reflexos e horas extras e reflexos, conforme sentença acostada às fls. 62/68, cujos cálculos de liquidação definitiva encontram-se às fls. 70, os quais foram homologados em 10/10/2007 (fl. 132). À fl. 137 verifica-se Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 116.134,60, o qual se encontra discriminado nas planilhas de liquidação de sentença acostadas à fl. 139. Nos termos do supra explanado, o imposto de renda deveria ter sido calculado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, conforme ressalva a legislação atual que rege a matéria. A jurisprudência não destoa desse entendimento: AC 200733000062874 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000062874 - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 2. Com efeito, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, de modo que mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, o que não ocorreu, na hipótese, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, vez que seu art. 12 estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último

disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de valores pagos em atraso: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Desta feita, a parte-autora faz jus à aplicação do regime de competência quando da retenção do IRPF em decorrência dos valores recebidos pela via judicial da reclamatória trabalhista e, assim, à conseguinte repetição de eventual indébito, com base no art. 165, II (2ª parte), do Código Tributário Nacional, pois se as parcelas tivessem sido pagas tempestivamente teriam sido tributadas com uma alíquota menor à alíquota aplicada no valor dos atrasados recebidos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir-lhe o pagamento indevido de imposto de renda correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada um dos valores recebidos pelo autor em atraso e reconhecidos pela sentença trabalhista nos autos do processo nº 1409/99 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, consoantes as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação, descontados eventuais valores já devidamente restituídos; é facultada à parte ré a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos, sendo tudo trazido ao feito em sede de liquidação de sentença. O pagamento das importâncias vencidas deverá ser acrescido de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/106: Indefiro o pedido do INSS de desentranhamento da petição e documentos de fls. 83/101, posto que o feito encontra-se em fase de provas. Fls. 107/108: No que tange ao documento de fl. 78, determino à parte autora que proceda à juntada de cópia autenticada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000768-87.2013.403.6130 - LUCIMAR ALVES DE SOUSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 120/122, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000874-49.2013.403.6130 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Baixo o feito em diligência. Converto o julgamento em diligência. Para a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não considerados pelo INSS, determino que a parte autora junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 42/161.878.470-3, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram. Escoado prazo, tornem conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico erro material no que tange ao Agravo de Instrumento mencionado na decisão de fls. 214, pois o Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 189/191 tem como nº de controle 0021715-88.2014.4.03.0000. Analisando as razões deste último Agravo de Instrumento, considero que de todos os argumentos apresentados o único que prospera é o da insuficiência da contracautela. Assim, para que a contracautela seja eficaz, devem ser tomadas as seguintes providências: 1) apresentação pela parte autora de seguro do veículo, e 2) após a obtenção do RENAVAM, a expedição de ofício ao DETRAN bloqueando a alienação do mesmo até o trânsito em julgado do presente feito. Por todo o exposto reconsidero a decisão de fls. 214, determinando que após a juntada da cópia autenticada da apólice de seguro do veículo objeto do presente feito, seja expedido o necessário para a liberação do veículo; devendo a parte autora, para dar cumprimento ao item 2 do parágrafo anterior, informar a este juízo o nº do RENAVAM atribuído ao veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 91/92), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005586-82.2013.403.6130 - JOSE ARMANDO ACIOLI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000258-40.2014.403.6130 - JOSE ADILSON PINI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000268-84.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000542-48.2014.403.6130 - NAIR PEREIRA DE CAMARGO FREITAS(SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nair Pereira de Camargo Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 211/213), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 227). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 211/213, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Às fls. 232 a parte autora esclarece que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da

inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000844-77.2014.403.6130 - ALBERTO TAVARES BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000858-61.2014.403.6130 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001828-61.2014.403.6130 - JUSCELINO GUILHERME(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Juscelino Guilherme contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/06). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 299/300), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 303). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 299/300, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de benefício. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As fls. 309, esclarece a parte autora que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não

poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001832-98.2014.403.6130 - DAVID PINHEIRO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020298-03.2014.403.0000 interposto por DAVID PINHEIRO, intime-se a parte autora para que esclareça se a renúncia formulada alcança também o excedente das prestações vincendas, cediço que em se tratando das prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo JEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001840-75.2014.403.6130 - ARLINDO PETENON(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arlindo Petenon contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/12). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 288/289), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 292). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 288/289, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício. O valor atribuído à causa foi de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais). Às fls. 296, esclarece a parte autora que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA

ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de lhes autorizarem a procederem ao pagamento das prestações vincendas, no valor que entendem correto (R\$765,49), bem como a incorporações das prestações vencidas no saldo devedor, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes nos termos da Lei nº 9.514/97 em 19/12/2008. Requerem ainda, seja determinado à parte ré que se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, assim como seja obstada a execução extrajudicial correlata. Informa a parte autora que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/93). Intimados a recolher as custas processuais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 96), os autores informam a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/106), ao qual foi dado provimento (fl. 107/107vº). É o relatório. Decido. Inicialmente, anote-se a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 31/68), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722%. Constam das cláusulas décima segunda e décima quarta do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente e que, na fase de amortização, no dia correspondente ao da assinatura do instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial prévia. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que informe se já houve a consolidação da propriedade. Int.

0001904-85.2014.403.6130 - VARCILEU ALVES(PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Varcileu Alves contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 314/316), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 319). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 314/316, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de benefício. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.815,00 (três mil oitocentos e quinze reais). Às fls. 324, esclarece a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia

expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002410-61.2014.403.6130 - IRINEU FERNANDES MARQUES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 93/96, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002566-49.2014.403.6130 - JORDIVINA SOARES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 31/35, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente (petição fls. 150/152), caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002822-89.2014.403.6130 - JOSEFA JESUS FERRAZ(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002845-35.2014.403.6130 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002900-83.2014.403.6130 - PAULO DIAS FRANCO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003084-39.2014.403.6130 - MARIA ROSA CAMARGO ALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSA CAMARGO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder o restabelecimento do auxílio-doença que cessou em 27/02/2014 NB 605294582-0 (fl. 13). A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando, na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de restabelecimento do auxílio-doença deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, desde o momento que cessou o pagamento do benefício até a data da propositura da ação mais 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor do benefício, qual seja, R\$ 678,00, multiplicado por 19 não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 89, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 87/88. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003368-47.2014.403.6130 - SILVIO BUENO ROCHA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 117, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 116. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003384-98.2014.403.6130 - ANTONIO GENESIO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor

excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003406-59.2014.403.6130 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003442-04.2014.403.6130 - VALERIA TINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0003468-02.2014.403.6130 - RUBENS DE ALMEIDA(SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003470-69.2014.403.6130 - VIVALDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003480-16.2014.403.6130 - MARIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mario Francisco da Silva Junior contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão do benefício previdenciário.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/10). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 12/13), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 15).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 12/13, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão/concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 10).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida

in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003606-66.2014.403.6130 - PEDRO JANDIR GRANDINI(SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 23, afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 22. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003612-73.2014.403.6130 - JOSIANE RUIZ RIBAS(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA E SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003616-13.2014.403.6130 - OSVALDO CATARINO DE SANTANA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual o valor atual do benefício, bem como, apresente planilha de cálculo para demonstrar o acréscimo pecuniário pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0003794-59.2014.403.6130 - JOSE DO CARMO FONSECA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da certidão de fls. 63, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 61/62. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003806-73.2014.403.6130 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 81), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial Int.

0003826-64.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0003836-11.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

Decisão.Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BORSA FILHO em face da Caixa Econômica Federal, Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda e Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda ME, na qual a

parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento.É o breve relato.Decido.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIVOTOA questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 164.463,20 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme contrato de fls. 73/105.Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido.Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito,Intime-se. Anote-se.

0003850-92.2014.403.6130 - JESULINO SOUZA RODRIGUES(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES E SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.025,75 (fls. 35), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.321,49 (fl. 23), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 15.857,88 (quinze mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da

causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003882-97.2014.403.6130 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 139, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 138. Dê-se ciência às partes da redistribuição, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003890-74.2014.403.6130 - NEIDE DE ALMEIDA SANTOS(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003896-81.2014.403.6130 - JACOMO PELLICER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em face da certidão de fls. 26, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 25. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 27), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial Int.

0003952-17.2014.403.6130 - ALVARO ANTONIO X CARLOS ALBERTO PETRI X CELSO FERNANDO RUIZ X CRISTIANO DOS SANTOS FONSECA X EDSON DE SOUSA PEREIRA JUNIOR X ELCIO JOSE PIRES DE ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA X ISMAEL LUIZ DOS SANTOS X JACINTO GONCALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE ARAUJO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 220.153,66, se considerarmos o salário mínimo de setembro/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003900-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-52.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003622-54.2013.403.6130 - CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que retire a Certidão de Nacionalidade, em nome de Christopher Shinichi Kuradomi, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-47.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1344

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000647-59.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002482-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA SANTOS

Fls. 33/34, quanto à restrição de circulação do veículo, considerando que no ato da citação/intimação de fls. 27/28, não restou frutífera a busca e apreensão do veículo objeto da lide, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO que a serventia proceda à de restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor. Quanto ao desentranhamento do mandado de BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, resta indeferido, tendo em vista o seu parcial cumprimento, entretanto, determino a expedição de novo mandado de BUSCA E APREENSÃO que deverá ser levado a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça, por pelo menos 5 (cinco) tentativas. Intime-se e cumpra-se.

0002483-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIMARA MAZETTI DE SOUZA

Fls. 32, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) reu(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003646-48.2014.403.6130 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MBI TRANSPORTES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a consignação e pagamento dos valores que entende incontroversos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.840,00. É o breve relato. Decido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Deverá ainda, e no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

MONITORIA

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Fls. 113/114, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetuada às fls. 46/47. Assim, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez), em decorrendo o prazo sem manifestação, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Fls. 114, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) reu(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Fls. 117/128, vista a parte autora. Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Fls. 88, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetuada às fls. 53. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez), em decorrendo o prazo sem manifestação, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Fl. 91, indefiro, pois a medida pleiteada, quanto a pesquisa no Sistema Renajud, pois, apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Fl. 91, indefiro também a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Tendo em vista, as pesquisas webservice e Bacenjud de fls. 57 e 78, realizadas por este Juízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 116, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Fls. 116, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetuada às fls. 62. Fls. 118 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez), em decorrendo o prazo sem manifestação, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao

feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. PESQUISA RENAJUD REALIZADA - RESULTADO NEGATIVO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA).

0019946-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROBERTO CORREIA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FRANCISCO ROBERTO CORREIA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 12.387,09. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 21.0637.160.0000188-50), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Citação à fl. 48. Após duas tentativas frustradas de conciliação (fls. 52 e 54), às fls. 95/97 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 102. Posteriormente, à fl. 103, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 95/97 e 103/107, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - RESULTADO NEGATIVO: NÃO HÁ DECLARAÇÃO DE BENS.

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 95, intime a exequente pessoalmente para dar andamento no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) Fls. 93/94, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Promova ainda a serventia a inclusão do nome do advogado da parte ré no sistema informatizado da Justiça Federal. Resta também indeferida, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 130 do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. Fls. 95, indefiro a designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista as audiências de conciliação já aprazadas para 25/09/2012 e 07/11/2012 que restaram infrutíferas. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002611-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDISNEI NUNES LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0004864-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG095277 - IARA DA SILVA RAZUK) X IONE BARBOSA FONSECA(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 146, republique-se o despacho de fls. 157. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 143. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Fl. 234, indefiro, pois a medida pleiteada, quanto a pesquisa no Sistema Renajud, apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Indefiro também a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Tendo em vista, as pesquisas webservice e Bacenjud de fls. 169/174 e 225/226, realizadas por este Juízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Fls. 118/120, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) executado(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 302, intime a exequente pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Publique-se a decisão de fls. 136. Sem prejuízo, expeçam-se com urgência o(s) mandado(s) necessário(s). Intimem-

se.DECISÃO DE FLS 136. Fl. 120, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) executado(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero.Intime-se.

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.PESQUISA RENAJUD REALIZADA - RESULTADO NEGATIVO.

0005054-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA

Diante da consulta supra, dou por sanada a divergência levantada na petição de fls. 49/50.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000281-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR

Considerando: a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito forneciExequente. .PA 1,10 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). Para tanto, se houver advogado constituídos nos autos, publique-se, caso contrário, expeça-se o necessário.5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, e, em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.

0001580-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Tendo em vista a certidão de fls.34, discorrendo que a parte ré ficaria por 6 meses na Austrália, assim como, o lapso temporal decorrido desde a lavratura desta certidão, indefiro por ora o pedido de fls. 39. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de retorno da parte ré, conforme se depreende da certidão supra referida, determino a expedição de novo mandado de citação penhora e avaliação.Intime-se e cumpra-se.

0002803-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELISABETH FERREIRA

Fls. 28, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) executado(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero.Intime-se.

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Fls.82/86, defiro a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba-SP, devendo a mesma ser instruída com cópias das guias de recolhimento de fls.82/86.Intime-se a parte autora.

0005076-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO AVELINO DE MORAES

Fls. 49/53, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez), em decorrendo o prazo sem manifestação, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003774-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Quanto a prevenção aventada no termo de fls.118, não vislumbro a sua ocorrência, pois nestes autos o pedido versa sobre execução extrajudicial de Cédula de Crédito Bancário contrato nº 219719716856, enquanto que os autos preventos (0003675-98.2014.403.6130) versam também sobre execução extrajudicial de Cédula de Crédito Bancário cujo nº do contrato é 20129755600000780, cópia da primeira página deste contrato que segue carreada a este autos.Intime-se.

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013594-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-25.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Transportadora Princetur Ltda. (Massa Falida) opôs embargos à execução contra a CEF/Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0011673-25.2011.4.03.6130.Narra, preliminarmente, a nulidade das CDAs executadas, pois não teriam sido preenchidos os requisitos da Lei n. 6.830/80.Assevera que, em relação à massa falida, não seria possível a cobrança de multa, assim como a impossibilidade de incidir juros de mora após a data da decretação da falência.Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos (fls. 16/41).A Embargada apresentou impugnação às fls. 47/58. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de verificar a tempestividade dos embargos, pois não existiria chancela do protocolo na petição inicial. No mérito, defendeu a higidez do título que embasa o processo executivo e reafirmou a legalidade da incidência de multa e juros moratórios sobre o valor devido.Instadas a especificarem provas (fl. 163), as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.

6.830/80, iniciando a apreciação pelas preliminares suscitadas. Afasto a alegação da embargante quanto à ausência de chancela eletrônica na inicial, pois conforme fartamente demonstrado nos autos, referidos embargos foram protocolados por meio do Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, no qual a chancela e demais atos processuais são formalizados eletronicamente. Portanto, uma vez certificada, por aquele juízo, a tempestividade dos embargos opostos (fl. 37), presume-se a sua validade para todos os fins de direito, tanto que posteriormente houve despacho do juízo local recebendo os embargos opostos (fl. 38). Afasto, portanto, a preliminar suscitada. Ressalte-se que a preliminar acerca da ausência de assinatura na petição inicial foi sanada durante a instrução processual, conforme reconhecido no despacho de fl. 163. Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Aliás, há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e sua fundamentação legal e do número do processo administrativo na CDA, bem como a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito, em evidente atendimento aos requisitos exigidos pela norma acima mencionada. De outra parte, contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45). Dessa forma, devem ser exigidos da Embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido (g.n.): AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETO-LEI 7.661/45. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. 1. Tendo a falência da empresa sido decretada em 23.06.1995, tenho por aplicáveis os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais, até a declaração de falência. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45) - STJ, 4ª Turma, REsp n.º 19549/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 19.09.94, p. 24.696. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 852766/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014). No tocante à multa fiscal moratória, diante da decretação da quebra antes da Lei n. 11.101/2005, impõe-se sua exclusão. Isso porque as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. E, a multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das quantias pertinentes à multa moratória incidente sobre o principal, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Deverá a embargada providenciar a substituição das CDAs para prosseguimento da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011673-25.2011.4.03.6130. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016268-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016267-82.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

SENTENÇA Hospital Montreal S/A opôs embargos à execução contra a CEF/Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016267-82.2011.4.03.6130. Alega, preliminarmente, a ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, assim como a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. No mérito, sustenta a ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de cunho indenizatório, assim como a ilegalidade das contribuições ao INCRA, SAT, SENAI, SESI e SEBRAE. Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais, sustentando percentual abusivo da multa moratória aplicada e inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como sua afronta ao princípio da legalidade. Juntou

documentos (fls. 44/94). Impugnação da Embargada às fls. 100/115. Preliminarmente, apontou a ausência de garantia idônea, bem como esclareceu que os diretores não teriam sido incluídos, de plano, no polo passivo da execução fiscal. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da CDA, a legalidade e constitucionalidade das contribuições exigidas, bem como dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide. Houve a regularização da penhora nos autos principais (fl. 118). Instadas a especificarem provas, a Embargante requereu a juntada do processo administrativo e produção de prova pericial (fl. 121/123). O juízo de origem determinou que a Embargada apresentasse o processo administrativo (fl. 124), determinação cumprida às fls. 139/225. A Fazenda, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 253/254). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial formulado pela Embargante, é desnecessário ao correto deslinde do feito. Ela não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudesse infirmar a base de cálculo adotada pelo Fisco, isto é, não demonstrou que a incidência das contribuições ocorreu sobre verbas indenizatórias, fato que afasta a necessidade de perícia contábil, pois sequer foi fornecido subsídios para que o perito pudesse confirmar os valores que a Embargante considera indevido. Além disso, as demais matérias suscitadas são matérias de direito e, em caso de procedência dos embargos, o valor efetivamente devido será apurado oportunamente. Portanto, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, rejeito as alegações da embargante quanto à irregularidade dos títulos executivos que embasam a execução, pois eles contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Quanto à ilegitimidade da base de cálculo adotada, as alegações da Embargante são genéricas, isto é, ela não aponta sobre quais verbas houve a incidência de contribuição previdenciária, tampouco quais delas ela considera de caráter indenizatório. Logo, uma vez que a Embargante não se desincumbiu de demonstrar onde reside a suposta ilegitimidade, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A alegação da Embargante de que a Contribuição o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional e ilegal não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4º tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4º do Código Tributário

Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4º do artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um elemento a mais para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I-Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II-O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III-As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV-Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V-Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intralegem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise, cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. No que se refere às contribuições para o INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, tratam-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º do artigo 195 c/c o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. -

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. - A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuam empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. A muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. - Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.). - No que tange se refere à contribuição ao INCRA cumpre aduzir que pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). O valor da multa já está fixado em 20%, não havendo alteração a ser feita. - Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1936281/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2014). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Na mesma linha, incabível a tese da autora quanto à ilegalidade do acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois ela é expressamente prevista na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca**

da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 471977/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 31/03/2014). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Por fim, no tocante a alegação de ilegitimidade apresentada pela Executada (pessoa jurídica), não é possível acolher o pedido deduzido, pois ela não detém legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0016267-82.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14 e 16. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003998-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA ALBERGARDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS (SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 56. Para tanto, deve a advogada da parte executada comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará, comprometendo-se nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006090-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

X NADIA COSTA DE ARAUJO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0007989-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 05 037353-69 e n. 80 7 05 011602-77. A Exequente requereu a extinção da presente execução, noticiando o cancelamento da inscrição n. 80 7 05 011602-77, bem como o pagamento da CDA de n. 80 6 05 037353-69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80 7 05 011602-77 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à inscrição n. 80 6 05 037353-69. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, tanto com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento de duas inscrições, quanto porque a remanescente foi quitada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e teve em seu valor incluído os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008941-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Vistos em decisão. Fls. 560/563. A Exequente peticionou e requereu a extinção parcial da execução em relação às CDAs ns. 80.3.10.000229-97, 80.6.10.005200-26, 80.7.10.001378-15 e 80.2.10.001830-80, em razão do cancelamento. Fls. 780/1654. A Executada alega a existência de questão prejudicial, razão pela qual seria necessário o sobrestamento do feito, uma vez que a matéria discutida na exceção de pré-executividade figuraria como objeto principal da ação mandamental n. 0001327-15.2011.4.03.6130. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e da decadência dos créditos tributários ora executados. Em que pesem os argumentos da Executada, me parece que a matéria deduzida em sede de exceção de pré-executividade induz litispendência, uma vez que a matéria de mérito discutida na ação mandamental é a mesma, sendo possível verificar a tripla identidade (partes, pedido e causa de pedir). No entanto, ao contrário do defendido pela Executada, a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal, pois não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tampouco houve a garantia da execução para discutir eventual nulidade do título executado. Portanto, ante a ocorrência da litispendência, o mérito da ocorrência da prescrição e da decadência é matéria a ser dirimida no mandado de segurança interposto, caso a Executada logre êxito em obter provimento favorável no recurso de apelação ou, ainda, em sede de embargos à execução, depois de garantida a execução fiscal, haja vista a complexidade da matéria trazida a juízo. Portanto, deve a ação executiva seguir seu curso, ao menos até a garantia do juízo e a interposição da medida judicial cabível, momento em que a questão poderá ser novamente analisada, caso seja requerido. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Entretanto, julgo parcialmente extinto o feito em relação às CDAs ns. 80.3.10.000229-97, 80.6.10.005200-26, 80.7.10.001378-15 e 80.2.10.001830-80, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes. Defiro, ainda, o segredo de justiça em relação aos documentos existentes nos autos, conforme requerido pela Exequente à fl. 1738, isto é, decreto o sigilo de documentos, nos termos do art. 41, I, c/c art. 155, I, do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 1739, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 1741/1768-verso). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado

devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0010595-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0013516-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0019835-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REABILITE FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003423-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls.34: Intime-se a exequente para que providencie, nos autos da carta precatória n. 0003421-44.2014.8.26.0604, Juízo Deprecado Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré, o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$27,18. Intime-se.

0004515-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE EUSTACHIO VARGAS

Fls. 32/33: Prejudicado o pedido de suspensão do feito, considerando a sentença proferida à fl. 26, inclusive já transitada em julgado. Intime-se.

0000556-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SCHEILA CRISTINA DE MORAES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 28.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002158-58.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAMA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0002661-79.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAMA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos.Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARARAS AUTO POSTO LTDA, qualificada nos autos, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, na qual o autor requer a anulação do Auto de Infração n 118.308.06.34-220684 e da correspondente multa aplicada, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Alega a parte autora, em síntese, que foi autuada pela fiscalização da ré em 01/12/2005, a qual apurou, em testes posteriormente realizados, desconformidades em relação ao índice de evaporação e presença de marcador de solvente, dando origem ao processo administrativo em questão que, após oferecimento dos respectivos recursos, concluiu pela subsistência do auto de infração e da multa aplicada. Alega, porém, que não tem obrigatoriedade ou condições técnicas para detectar a presença de marcador no combustível, mas tão somente os testes das características especificadas no Regulamento Técnico ANP nº. 05/2011. Pretende a concessão de medida liminar para obstar sua inscrição em cadastro de adulteradores de produtos, no CADIN, perante a dívida ativa ou o ajuizamento de

execução fiscal até julgamento final da ação, mediante a prestação de caução consistente em imóvel de sua propriedade ou depósito judicial. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 44/417. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 420). Às fls. 424/428 a parte autora veio aos autos requerer a apreciação do pedido liminar, em razão dos iminentes riscos à sua atividade empresarial, ofertando caução em dinheiro do valor integral do débito. Decisão de fls. 432/435 deferindo parcialmente o pedido para antecipação da tutela. Interposto recurso de Agravo de Instrumento em face desta decisão (fl. 467), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 506/507). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 496/504. Às fls. 509/512 o autor pugnou pela suspensão do presente feito até a realização de prova pericial nos autos de Inquérito Policial nº 19/2009, em trâmite perante a Delegacia de Polícia e Investigações de Crimes Ambientais de Mogi das Cruzes. Facultada a especificação de provas (fl. 524), a parte autora peticionou às fls. 532/533, sendo tal pleito indeferido à fl. 536. Laudo Pericial das amostras de combustíveis realizado nos autos de Inquérito Policial nº 19/2009 juntado à fl. 540/545. Manifestação das partes às fls. 547/548 e 551/552. É o relatório. Fundamento e decidido. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade do revendedor de combustível pela sua comercialização fora dos padrões fixados pela ANP. Pois bem. A Portaria ANP nº 248/00, editada com base no permissivo do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97, estabelece, em seus artigos 3º, 3º e 4º, que: Art. 3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque cujos compartimentos estejam com as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria.(...)3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se somente os dias úteis. Art. 4º. O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo. Ou seja, ou o posto revendedor coleta amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos e realiza análises, recusando produto inadequado, ou se torna unicamente responsável pelo produto por ele disponibilizado para consumo. Ora, a parte autora não adotou as cautelas necessárias a fim de efetuar o controle de qualidade do combustível que recebia da distribuidora, assumindo, em face de tal desídia, integral responsabilidade pela procedência da gasolina e exonerando a distribuidora do ônus de responder pelo produto imprópriamente comercializado. Na hipótese em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de provar, tanto na esfera administrativa como na judicial, a efetiva coleta da amostra-testemunha, de forma a comprovar que recebera o combustível fora das especificações técnicas, bem como de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, no caso em tela, do auto de infração lavrado. Ademais, pela análise dos documentos de fls. 61/64, a adulteração do combustível foi devidamente comprovada por perícia especializada realizada pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), o que, por si só, já é suficiente para ensejar a legalidade do Auto de Infração, já que, nos termos do art. 4º da Portaria ANP nº 274/01, a identificação da presença de marcador na gasolina pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC, tornando, assim, o combustível impróprio para consumo. Confira-se o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal acerca do aqui debatido: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em

nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (TRF3, 3ª Turma, AC 00270778520064036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 11/05/12). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor - posto de combustíveis - e não da distribuidora, não tendo o fornecedor tomado o dever de cuidado na aquisição do produto. 2. A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e debaixo da teoria do risco da atividade. E essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que esse, numa intrincada busca de responsabilidade, possa-se deixar de ser atendido em seus direitos básicos. 3. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada pelo apelante - adulterada pelas substâncias encontradas - é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período. 4. Recurso do réu conhecido, mas improvido (TRF3, 3ª Turma, AC 0000975-95.2003.4.03.6111, relator Juiz Federal convocado Alexandre Sormani, DJU 21/03/07). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, 3ª Turma, AC 0006888-31.2003.4.03.6120, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, DJU 03/10/07).(grifos meus).Em arremate, o autor tinha a sua disposição duas opções: coletar a amostra do combustível para posteriores testes ou efetuar pessoalmente a análise do produto, desde que apto para tanto. Em sua tese, sustenta não possuir a capacidade técnica para a realização do teste, motivo pelo qual deveria efetuar a coleta do combustível para o exame posterior. Ao não efetuar a coleta e não possuindo capacidade técnica para o teste, torna-se responsável pelo produto, nos exatos termos da Portaria ANP 284/00. Por fim, ressalto que o laudo pericial juntado às fls. 541/545 não acrescenta em nada o julgamento deste feito, tendo em vista que o método utilizado para análise do combustível é incapaz de detectar a presença de marcador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 432/435 que deferiu parcialmente o pedido para antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado converta-se os valores depositados nos autos em renda em favor da ré. Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento nº 0025784-37.2012.4.03.0000 o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que conviveu maritalmente com Ademir Cruz, falecido em 21/02/1993. Decisão à fl. 49 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial. Manifestação da parte autora às fls. 50, 52 e 63. Vieram os autos conclusos. Fundamento e

decido. Inicialmente recebo as manifestações de fls. 52 e 53 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000994-49.2014.403.6133 - NELSON LUIS NISIYAMAMOTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 07/06/11 (NB 42/156.786.662-7), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO BRADESCO SA X BANCO BONSUCCESSO S.A.

Vistos. Trata-se de ação ordinária para anular contratos de empréstimo bancário consignado, com pedido de tutela antecipada, proposta por SENAURA MARIA GOMES representada por MARIA APARECIDA ROCHA

GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS. Aduz a autora, em síntese, que jamais contratou ou autorizou que fossem efetuados descontos de seu benefício previdenciário, razão pela qual requer sejam declarados nulos os contratos de empréstimo consignado em seu nome. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela a fim de que sejam sustados referidos contratos. À fl. 41 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda à inicial. Manifestação da autora à fl. 43. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à anulação dos contratos de empréstimo bancário consignado, devendo-se aguardar instrução probatória, principalmente a contestação dos réus. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte dos Réus, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a manifestação de fls. 43 como aditamento à inicial. Considerando a declaração de hipossuficiência original juntada à fl. 48, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002761-25.2014.403.6133 - JOSE LUIZ ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 07/03/2013 (NB 42/164.374.000-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002784-68.2014.403.6133 - SERGIO MARTINEZ(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/07/2013 (NB 42/165.033.929-9), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000748-97.2014.403.6183 - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17/05/2013 (NB 164.476.377-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1391

USUCAPIAO

0080859-96.1972.403.6100 (00.0080859-8) - ANTONIO BERNARDO PINTO X ANTONIO DE LIMA NETO(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANTONIO BERNARDO PINTO E OUTRO, visando à concessão do domínio do imóvel com área total de 18,2243 hectares ou 182.243 metros quadrados, situado no bairro das Aroeiras, Taiaçupeba, Mogi das Cruzes/SP. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito. Isso porque, no caso dos autos, tratando-se de área usucapienda de extinto aldeamento indígena, não há interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG: 37377 SP 2003.03.00.037377-0, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 114). RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.527 - SP (2009/0093897-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : GUIDO FIORI TREVISANI NETO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: RECURSO - Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Alegação de que o imóvel, objeto da ação de usucapião, pertencia a uma antiga aldeia indígena - Ausência de quaisquer indícios que comprovem tal assertiva - recurso provido. (fl. 55) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. A recorrente sustenta, nas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, h e j, e 2000 do DL 9.760/46, 866,364 e 535 do CPC e 5º paragrafo unico, da Lei 946999/97. Alega a União, em síntese, a existência de interesse público federal na lide, porquanto o imóvel usucapiendo é decorrente de extinto aldeamento indígena. Aduz, ainda, que deve incidir, na espécie, a Súmula 150 do STJ. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, mas subiu por força de provimento de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/161. É o breve relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De início, no concernente ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP,

Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006). No mais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM QUESTÃO RELATIVA A USUCAPIÃO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 150/STJ. 1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central. 2 - Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que, tendo havido expressa manifestação tanto do STJ quanto do STF a respeito da inexistência de interesse da União nas causas de usucapião em antigo aldeamento indígena, a Súmula 150/STJ seria inaplicável. 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no REsp 727.280/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15.10.2010) AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas. Agravo improvido. (AgRg no Ag 730.279/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 27.02.2008) CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (REsp 263.995/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.11.2000). Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula 833 deste Superior Tribunal, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (cf. AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (STJ - REsp: 1140527, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 21/02/2011).(grifos meus). Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0408188-92.1981.403.6100 (00.0408188-9) - BENEDICTO FERNANDES(SP009576 - OLIVEIROS ALVES FERREIRA E SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por BENEDICTO FERNANDES E OUTRO, visando à concessão do domínio do imóvel com área total de 36.970,48 metros quadrados, situado na Estrada do Samuel, altura do nº 2500, bairro Pedreira, em Suzano/SP. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Diante disso, verifica-se que falece a este Juízo competência para processar e julgar este feito. Isso porque, no caso dos autos, tratando-se a área usucapienda de extinto aldeamento indígena, não há interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri,

ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3 - AG: 37377 SP 2003.03.00.037377-0, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/07/2006, Data de Publicação: DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 114).RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.527 - SP (2009/0093897-0) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : GUIDO FIORI TREVISANI NETO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: RECURSO - Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal - Alegação de que o imóvel, objeto da ação de usucapião, pertencia a uma antiga aldeia indígena - Ausência de quaisquer indícios que comprovem tal assertiva - recurso provido. (fl. 55) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. A recorrente sustenta, nas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, h e j, e 2000 do DL 9.7600/46,866,364 e 535 do CPC e 5º paragrafo unico, da Lei 946999/97. Alega a União, em síntese, a existência de interesse público federal na lide, porquanto o imóvel usucapiendo é decorrente de extinto aldeamento indígena. Aduz, ainda, que deve incidir, na espécie, a Súmula 150 do STJ. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, mas subiu por força de provimento de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/161. É o breve relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. De início, no concernente ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006). No mais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM QUESTÃO RELATIVA A USUCAPIÃO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 150/STJ. 1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central. 2 - Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que, tendo havido expressa manifestação tanto do STJ quanto do STF a respeito da inexistência de interesse da União nas causas de usucapião em antigo aldeamento indígena, a Súmula 150/STJ seria inaplicável. 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no REsp 727.280/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15.10.2010) AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que falta à União interesse nas ações de usucapião nos antigos aldeamentos indígenas. Agravo improvido. (AgRg no Ag 730.279/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 27.02.2008) CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (REsp 263.995/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.11.2000). Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula833 deste Superior Tribunal, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (cf. AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (STJ - REsp: 1140527 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de

Publicação: DJ 21/02/2011).(grifos meus).Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Vistos.Defiro o prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral da decisão de fl.524, uma vez que o anexo da Resolução Autorizativa ANEEL 3.937/13 é documento indispensável para eventual cumprimento de medida liminar de imissão na posse, nos termo do art.13 do Decreto-Lei 3.365/41, o qual dispõe que a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004272-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-64.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.HAMILTON SANCHEZ ARIAS E OUTROS opuseram Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0009206-64.2011.403.6133, por meio do qual requerem suas exclusões da lide, por ilegitimidade passiva. Sustentam os embargantes a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista inexistência dos requisitos para tanto, quais sejam, a dissolução irregular da sociedade, infração à lei penal pela dirigente, excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/332.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou de impugnar o pedido e ressaltou a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apenas cumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/63.Réplica às fls. 86/107.Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Pretendem os embargantes suas exclusões da lide ao argumento de ilegitimidade.Na espécie dos autos, verifico que os embargantes constam como corresponsáveis tributários na certidão de dívida ativa de fls. 05/41 dos autos principais, conforme autorizado pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Referida norma, atualmente revogada pela Lei nº 11.941/2009, assim dispunha:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Contudo, não obstante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade da referida norma:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios

de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276-PR). Restou, assim, afastada a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada em se tratando de cobrança de débitos previdenciários. Neste contexto, o direcionamento da execução terá que atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nex o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nex o de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nex o causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, relativamente aos embargantes, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito a justificar suas manutenções no polo passivo da execução, o que se deu tão somente pelo fato de eles constarem como corresponsáveis na certidão de dívida ativa, em face do que dispunha o art. 13 da Lei 8.620/93. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de HAMILTON SANCHEZ ARIAS, PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAS, AGUINALDO CUNHA ZUPPANI e ELIADE GAGGIOLI BICHARA (na qualidade de única herdeira do executado ALBERTO TANUS BICHARA) e determinar suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal nº 0009206-64.2011.403.6133. Determino, em consequência, o levantamento de eventuais penhoras com relação a eles. Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de o art. 13 da Lei nº 8.620/93 ter sido declarado inconstitucional após o ajuizamento da execução fiscal não afasta a condenação da exequente em honorários. Os executados precisaram promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor embargos do devedor e serem afastados do pólo passivo da ação. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando verificado que o executivo fiscal envolve uma dívida de R\$ 727.696,14 (setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos - fl. 282 dos autos executivos), e, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como justa retribuição ao trabalho do advogado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000071-57.2013.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SPI12377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder à concessão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o impetrante, em síntese, que embora tenha completado os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial em 25 de setembro de 2012, seu requerimento foi indeferido sob a argumentação de falta de tempo de contribuição. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 24/128). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 132/134). Recurso de apelação às fls. 136/153. Decisão que recebeu a apelação em seu duplo efeito e deferiu os benefícios da justiça gratuita à fl. 155. Manifestação do

Ministério Público Federal às fls. 157/158. Decisão monocrática do relator deu parcial provimento à apelação e determinou o retorno dos autos para apreciação do seu mérito (fls. 160/162). O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 168). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo INSS de inadequação da via eleita e de cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo, tendo em vista que, tais questões já se encontram superadas com o v. acórdão de fls. 160/162 proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere ao defeito de representação do impetrante, arguido pela impetrada, verifico que a exigência de procuração com firma reconhecida é abusiva, na medida em que o próprio Código de Processo Civil dispensa a sua apresentação nos autos judiciais. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,

enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU

de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão do período de 06/03/97 a 02/07/12 trabalhado na empresa CLARIANT S/A. Amparado nas provas juntadas aos autos (PPP de fls. 45/47), observo que neste período o autor esteve exposto ao agente químico AMINAS, o qual possui previsão expressa no anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78. Ressalto que o período de 19.05.86 a 05.03.97 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 76 e contagem de fl. 77. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 14 dias de trabalho até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CLARIANT Esp 19/05/1986 02/07/2012 - - - 26 1 14 Soma: 0 0 0 26 1 14 Correspondente ao número de dias: 0 9.404 Tempo total : 0 0 0 26 1 14 Conversão: 1,40 36 6 26 13.165,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 26Outrossim, frise-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar ao INSS o reconhecimento do período especial de labor de 06/03/97 a 02/07/12 e a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento do presente mandamus.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0017473-86.2014.403.0000 (7ª Turma) o teor desta sentença, via correio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001778-26.2014.403.6133 - PAULO SERGIO GOMES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES/SP, visando obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a computar as horas das atividades complementares devidas em relação ao curso concluído na Fundação Getúlio Vargas - FGV.Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado indeferiu a averbação da atividade complementar Sustentabilidade: um valor para a nova geração: orientação para o professor do ensino fundamental realizada na forma a distância (on line) na Fundação Getúlio Vargas, agindo de forma ilegal e abusiva, uma vez que as razões apresentadas para tanto não se coadunam com a finalidade do Programa de Atividades Complementares instituído pela Universidade.À fl.64 foi constatada a ausência de pedido liminar e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Informações prestadas às fls.74/123.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.125/127.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art.5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art.1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros).In casu, o mandado de segurança foi impetrado objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a averbar o curso à distância realizado pela FGV e computar as horas de estudo para a complementação da carga horária necessária no rol de Atividades Complementares do Curso de Direito.Cumprido ressaltar que o ensino superior ministrado por entidades particulares constitui atividade delegada do Poder Público Federal e sob a inspeção do Ministério da Educação - MEC.Tratando-se, portanto, de atividade delegada do Poder Público, subsume-se às regras e controles dos atos próprios da Administração, devendo o agente que exerce o múnus público atender aos princípios constitucionais e demais diplomas legais dele decorrentes.Por sua vez, o controle consiste na adequação das funções administrativas ao ordenamento jurídico e

pode ser feito tanto pela própria Administração (no caso, a Instituição de Ensino) quanto pelo Poder Judiciário.No entanto, o controle exercido pelo Poder Judiciário deve-se limitar à observância da legalidade do ato, não cabendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato.Segundo preceitua o art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Nos termos do comando constitucional, bem como de acordo com as normas contidas na lei de diretrizes e bases (art.53 da lei 9.394/96), a UMC regulamentou os procedimentos relativos às Atividades Complementares por meio da Instrução Normativa 003/2009, que em seu art.3º dispõe que as modalidades objeto do presente regulamento devem ser realizadas fora do horário da matriz curricular acadêmica, devendo ser cumpridas pelo aluno, a partir de seu ingresso no curso, obedecendo à carga horária exigida e às diretrizes curriculares.Logo, não poderia o Judiciário impor à UMC o reconhecimento do curso em questão pois, assim procedendo, estaria incorrendo em flagrante invasão de competência ou atribuições.Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002759-55.2014.403.6133 - ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E SP272884 - FRANCISCO DAVINO DE AMORIM AMBIRES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS, ETC.Trata-se de ação cautelar, ajuizada por ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL, com o objetivo de obter, liminarmente, a abstenção dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente, pelos requeridos, de valores obtidos em empréstimos perante os mesmos, ao que exceder a 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.Aduziu, em síntese, que os descontos são superiores ao salário percebido, que tais cobranças são ilegais, e que o salário é impenhorável.Indicou a ação principal a ser proposta como Ação de Repetição de Indébito.Juntou documentos, às fls. 11/57.Emendas à inicial às fls. 60/61 e 64, com novos documentos (fls. 65/73)Inicialmente distribuída ao 3.º Ofício Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, aquele juízo declinou da competência (fls. 74), remetendo os autos a esta Subseção.Redistribuído o feito a esta Vara, estes vieram conclusos. É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.Inicialmente, defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita.O processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter a tutela a uma pretensão. Ou seja, o processo cautelar serve para viabilizar o principal.Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando, assim, com a cognição exauriente, que reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de provas. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*.A concessão da medida liminar requerida esvaziaria por completo a necessidade da suposta ação principal, pois este é exatamente o mérito a ser discutido, se os credores possuem direito à cobrança integral das prestações avençadas, evidenciando, assim, a incorreção da via eleita pela requerente.Não vislumbro, portanto, natureza acautelatória na medida requerida. É preciso não confundir natureza acautelatória com necessidade de urgência na tutela da situação.Ausente a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a medida liminar requerida não pretende viabilizar processo algum, mas sim efetivar parte de sua tutela.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação dos requeridos.Sem custas, diante da gratuidade, ora concedida.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 379

MONITORIA

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0003593-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACUMI FUJIMOTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0003595-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO RODRIGUES(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0005260-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0007320-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ANTONIO RAMOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0000370-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA(SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0000637-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO RACHID(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0002831-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CACERES LOUREIRO ROMANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001348-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS MAIA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0001349-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACYR MARIA DE MATOS TORRES(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI ALVES DA SILVA AMADOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor da parte ré sobre AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO, situada na Praça da República, nº 299, Centro/SP, que realizar-se-á no dia 09 de outubro de 2014, às 13:00 horas. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000904-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS E SP099553 - WASHINGTON DOMINGUES QUINTAS)
CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 239, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado do réu no sistema processual. Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica a ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AO PATRONO DO AUTOR ACERCA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AS FLS 130, REDESIGNANDO A PERICIA MEDICA PARA O DIA 21/10/2014 AS 09:15

HORAS.

0001582-56.2014.403.6133 - ROBERTO SCHWEITZER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do INSS, principalmente no tocante à alegação de que o benefício já fora revisto, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002279-77.2014.403.6133 - ANDRE ZACHARIAS VALENTE(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 58/64.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-25.2012.403.6128 - ADILSON DE CARVALHO X SYLVESTRE INACIO ALVES X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES X EUCLIDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIÁ BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X JOAO APARECIDO COLETTA X APARECIDO BRITO COLLETTA X CLAUDIONOR ALVES BRITO X ELISA MARTIN BRITO X MIRNA MARTIN BRITO SUSIGAN X MARCIO MARTIN BRITO X EDEMUNDO PRATA X MILTON CREATO X FABIANA CREATO X SILVANA APARECIDA CREATO RAMOS X WALDYR PAULO DA COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do expediente 2014004523 - PRC ELETR- TRF 3 pelo prazo de 5 (cinco), após arquivem-se os autos. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO). Após, remessa ao E. TRF 3 para o reexame necessário. Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

0001194-08.2013.403.6128 - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 178/181: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0010536-43.2013.403.6128 - VALDIR ALEIXO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0010741-72.2013.403.6128 - PLINIO LEME DE GODOY(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 238: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0003625-78.2014.403.6128 - BRAZ VIEIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0004994-10.2014.403.6128 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0005159-57.2014.403.6128 - CRISTINA LUCAS MURARI(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Manifestem-se ainda acerca do laudo juntado também no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0006965-30.2014.403.6128 - RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0006966-15.2014.403.6128 - ANTONIO ZACHARIAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0007150-68.2014.403.6128 - DIRCEU MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0007228-62.2014.403.6128 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0009622-42.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe sobre o cumprimento do contido no V.Acórdão de fls. 191/202, já transitado em julgado (fls. 204). O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e archive-se com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004845-82.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, pretendido na inicial, sob a alegação de que preenche todos os requisitos para tanto, em razão da idade, hoje com 64 anos, bem como do evidente caráter alimentar do benefício de aposentadoria, e em cumprimento dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal).Decido.Na sentença prolatada em 23/02/2014 (fls. 441/447), foram julgados procedentes os pedidos

formulados pela parte autora, e condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 17/04/2007. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de FRANCISCO MORAIS DE SENA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). Int. Após, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, e cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 456, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR E SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO

1. Fls. 225/233: Em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente em seu patrimônio jurídico, o terceiro adquirente de imóvel leiloado em execução hipotecária extrajudicial é litisconsorte passivo necessário na demanda que tem por objetivo a anulação da hasta pública, defiro o pedido de citação dos arrematantes do bem imóvel, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e JANE DE FÁTIMA PINTO CAMARGO. Ao SEDI, para a inclusão. Após, cite-se. Indefiro a citação do Agente Fiduciário como litisconsorte passivo, tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial repercute somente na esfera de interesses da instituição financeira, uma vez que do pedido não decorre obrigação direta para ele, que é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AG 1.314.819/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09/11/2010). 2. Fls. 387: Tendo em vista a renúncia da defensora dativa, em razão da constituição de advogado por parte do autor, arbitro os honorários em 1/3 do valor da tabela, face sua atuação nestes autos. Expeça-se o necessário. 3. Fls. 389: reabro o prazo ao advogado constituído para manifestação sobre o ato ordinatório de fl. 385. Int.

0007632-84.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Carlos Bê, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir dos requerimentos administrativos NB 42 / 154.905.002-5 (DER 04/11/2011), ou NB 46 / 155.406.261-3 (DER 27/01/2012). O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos n. 42 / 154.905.002-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) e n. 46 / 155.406.261-3 (aposentadoria especial), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0009547-71.2012.403.6128 - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AUDEMIR APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 09/05/2012 (fls. 59 e 60), NB 160.234.732-5. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por 30 anos, 11 meses e 20 dias do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial o período laborado na empresa SIFCO S/A, de 18/03/1997 a 08/11/2011, a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 19/60 acompanharam a petição inicial. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 65/90), ocasião em que juntou os documentos de fls. 91/115. No mérito, argui que não foi

suficientemente provado o exercício do trabalho, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 109/115 o autor informa o reconhecimento administrativo do período laborado na Empresa Vulcabrás S/A, de 06/10/1980 a 04/02/1997. Réplica à fl. 116/125. Às fls. 130, o autor vem a Juízo informar que aceitou a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.406.548-4), e requer seja reconhecido o seu direito à aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças entre a aposentadoria por tempo de contribuição recebida e a aposentadoria especial, calculada desde a DER, datada de 09/05/2012. Instados a especificarem provas, o autor requereu a juntada de sentenças paradigmas, e informou que requereu junto à empresa o LTCAT, mas foi informado que tal documento só seria disponibilizado caso por requerimento oficial. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do

abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Assim, ainda que se leve em conta a informação de fl. 38, de que o protetor auricular utilizado pelo autor, que atenuou o ruído em 14,0 dB, reduzido para 88 dB A, tal nível é tido como prejudicial, conforme acima exposto. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 18/03/1997 a 04/02/1997 (Vulcabras S/A) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 18/03/1997 a 08/11/2011 (Empresa SIFCO S/A), o autor anexou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos equivalente médio a 87,5 dBA para o período de 18/03/1997 a 31/12/2003 como Operador de Máquina I; de 83 dBA, além de calor de 23,92 e contato com sílica Cristalina no período de 01/01/2004 a 27/06/2005 como Operador de Máquinas I e II; de 91 dBA no período de 28/06/2005 a 31/03/2007 como Operador de Máquinas II e Preparador Dispositivos II; de 90 dBA, no período de 01/04/2007 a 10/08/2008 como Preparador de Dispositivos II e Líder de Equipe, e de 89 dBA e calor de 25,43, além de agentes químicos, de 11/08/2008 a 08/11/2011, como Líder de Equipe, durante a sua jornada integral de trabalho. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 03/03/2004 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Com relação aos períodos de 18/03/1997 a 31/12/2003, de 28/06/2005 a 31/03/2007, de 01/04/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 08/11/2011, em que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,5 dBA, 91 dBA, 90 dBA, e de 89 dBA, respectivamente, de rigor o reconhecimento, vez que suficientes para tanto, já que acima dos níveis de tolerância, conforme fundamentação acima. Deixo de reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 27/06/2005, em que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 83 dBA, além de calor de 23,92 e contato com sílica Cristalina, como Operador de Máquinas I e II. Isto porque o nível de ruído indicado está abaixo dos limites de tolerância fixado no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que é de 85 dBA. Com relação ao calor, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta como intensidade / concentração 23,92 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor abaixo dos limites de tolerância então vigentes. No mesmo sentido, não há como reconhecer a especialidade no que diz respeito ao agente químico Sílica Cristalina, vez não consta no documento apresentado nos autos maiores especificações acerca dos agentes nocivos em questão que permitam se aferir se a quantidade / qualidade então empregada realmente prejudicava a saúde ou integridade física do ora requerente. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 18/03/1997 a 31/12/2003 e de 28/06/2005 a 08/11/2011, laborados na Empresa SIFCO S/A. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 29 anos, 05 meses e 24 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o

que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 18/03/1997 a 31/12/2003 e de 28/06/2005 a 08/11/2011 (Empresa SIFCO S/A); b) conceder ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 09/05/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013, descontada a diferença dos valores já pagos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.406.548-4 - DIB 01/04/2013). A correção monetária das

parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0009548-56.2012.403.6128 - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 09/05/2012 (fl.65), NB 160.234.726-0. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial. Porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Castelo Alimentos S/A de 07/12/01976 a 28/02/01978, e na empresa SIFCO S/A, de 06/03/1997 a 14/03/2012, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 19/83 acompanharam a petição inicial. À fl. 85 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 88/99), ocasião em que juntou os documentos de fls. 100/107. No mérito, aduz que não foi suficientemente provado o exercício do trabalho, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com relação ao período de 07/12/1976 a 28/02/1978, sustentou que não há no PPP juntado aos autos informação sobre o responsável pelos registros ambientais, e que o período indicado é diverso daquele que o autor pretende ver reconhecido, e que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a parte esteve exposta a ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância. No mais, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 110/119, em réplica, inicialmente o autor informa o reconhecimento administrativo dos períodos de 02/05/1978 a 16/01/1980; de 20/09/1982 a 02/03/1985, de 06/03/1985 a 07/01/1988; e de 23/08/1991 a 05/03/1997, rejeitou os argumentos apresentados pela Autarquia e requer a procedência do feito. Instados a especificarem provas, o autor requereu a abertura do prazo de 30 dias para juntada do LTCAT, e posteriormente solicitou a intimação da empresa para que junte aos autos tal documento. Não houve manifestação do INSS. Às fls. 122 foi proferida decisão declarando desnecessária a requisição e juntada aos autos de laudo técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPPs já acostados aos autos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O

enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90

dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 02/05/1978 a 16/01/1980; de 20/09/1982 a 02/03/1985, de 06/03/1985 a 07/01/1988; e de 23/08/1991 a 05/03/1997 restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 07/12/1976 a 28/02/1978 (Castelo Alimentos), e de 06/03/1997 a 14/03/2012 (Empresa SIFCO S/A), o autor anexou aos presentes autos os Perfis Profissiográfico Previdenciários de fls. 70 e 79/81. O documento de fl. 70 aponta sua exposição a ruído equivalente a 92 dBA. Porém, tal documento não traz a identificação da categoria profissional a que pertence a pessoa indicada como responsável pelos registros ambientais. Além disso, verifico que o período indicado pelo responsável (item 16 do PPP) é posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial. Não há nos autos outro documento que demonstre o período de especialidade do trabalho exercido pelo autor. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/81, este aponta que o autor esteve exposto a ruído de 87,5 dBA para o período de 06/03/1997 a 31/12/2001 como Operador de Máquina A; de 84,4 dBA, além de calor de 23,93 e contato com sílica cristalina no período de 01/01/2002 a 27/06/2005 como Operador de Máquinas C e III; de 94 dBA no período de 28/06/2005 a 10/10/2007 como Operador de Máquinas III; de 91 dBA, no período de 11/10/2007 a 10/08/2008 como Operador de Máquinas III, e de 92 dBA e calor de 25,26, de 11/08/2008 a 14/03/2012, como Operador de Máquinas III, durante a sua jornada integral de trabalho. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 79/81, apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 03/03/2004 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado

André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001, de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 14/03/2012, em que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,5 dBA, 94 dBA, 91 dBA, e de 92 dBA, respectivamente, de rigor o reconhecimento, vez que suficientes para tanto, já que acima dos níveis de tolerância, conforme fundamentação acima. Deixo de reconhecer como especial o período de 07/12/1976 a 28/02/1978, pois o período indicado no PPP de fl. 70 é posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial. Saliento que não há previsão legal para que o referido documento seja contemporâneo à prestação do trabalho, porém servem como meio de prova quando atestam que as condições ambientais periciadas equivalem às existentes na época em que o autor exerceu suas atividades, o que não ocorreu neste caso. Deixo de reconhecer ainda, como especial, o período de 01/01/2002 a 27/06/2005, em que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 84,41 dBA, além de calor de 23,93 e contato com sílica cristalina, como Operador de Máquinas III. Isto porque o nível de ruído indicado está abaixo dos limites de tolerância fixado no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que é de 85 dBA. Com relação ao calor, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta como intensidade / concentração 23,93 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor abaixo dos limites de tolerância então vigentes. No mesmo sentido, não há como reconhecer a especialidade no que diz respeito ao agente químico Sílica Cristalina, vez que consta no documento apresentado nos autos maiores especificações acerca dos agentes nocivos em questão que permitam se aferir se a quantidade / qualidade então empregada realmente prejudicava a saúde ou integridade física do ora requerente. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001, de 28/06/2005 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 14/03/2012, laborados na Empresa SIFCO S/A. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 40 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 24 anos e 26 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à

inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na petição inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 28/06/2005 a 14/03/2012 (Empresa SIFCO S/A); Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários de sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, comunique-se a EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de setembro de 2014.

0009952-10.2012.403.6128 - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Deusvaldo de Jesus Santa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 160.937.738-6), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 19/06/2012. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 01/04/1977 a 07/06/1977 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (ii) de 21/06/1983 a 09/01/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (iii) de 25/07/1988 a 10/11/1990 (Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos); e (iv) de 03/12/1998 a 23/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 13/136 acompanharam a petição inicial. À fl. 139 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 142/166), informando que os períodos compreendidos entre (i) 11/05/1981 e 23/02/1983 (CBC Indústrias Pesadas S/A); (ii) 22/11/1990 e 19/02/1992 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) 19/10/1992 e 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), restavam incontroversos (fl. 143). Quanto aos períodos (i) de 01/04/1977 a 07/06/1977; e (ii) de 21/06/1983 a 09/01/1986, ambos laborados para a sociedade empresária Viti Vinícola Cereser Ltda., o Instituto-réu sustentou não estarem presentes os requisitos da habitualidade e permanência, o que impediria o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Quanto ao período (iii) de 25/07/1988 a 10/11/1990 (Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos), por sua vez, enfatizou a inexistência de informações sobre o signatário do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), em violação ao contido no artigo 256 da Instrução Normativa n. 45 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / PRES, de 06 de agosto de 2010. E finalmente com relação ao período (iv) de 03/12/1998 a 23/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), enfatizou a descaracterização da especialidade das

atividades então desenvolvidas, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Sustentou, ainda, a ausência de fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/177. Instados a especificarem provas, o autor solicitou a produção de prova oral (fl. 179), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 178). Devidamente intimado (fl. 181), o autor anexou às fls. 184/194 cópia reprográfica integral do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela sociedade empresária xxxxx, e o Instituto-réu, à fl. 195, reiterou os termos de sua contestação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliento inicialmente que entendo impertinente a prova requerida à fl. 179, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a

80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.-

Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 11/05/1981 a 23/02/1983 (CBC Indústrias Pesadas S/A); de 22/11/1990 a 19/02/1992 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e de 19/10/1992 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fls. 95/96). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos (i) de 01/04/1977 a 07/06/1977 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); e (ii) de 21/06/1983 a 09/01/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 192/194 (cópia reprográfica integral). O documento em questão indica que os níveis de ruído equivaliam a 92,3 decibéis, um ruído contínuo (item 15.3), consoante informações prestadas pelo Senhor Antônio Magela Martins, CREA/SP n. 060043106-6, responsável pelos registros ambientais (item 16) da sociedade empresária empregadora. Mesmo não havendo registro expresso quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, como afirmado pelo Instituto-réu em sua contestação, observo que a informação supracitada ruído contínuo, acrescida das atividades exercidas pelo autor - (...) auxiliar no descarregamento de caminhões, (...) depositando-os em engradados empilhados em pallets (...) auxiliar no carregamento de produtos colocando a carga por entrega (...) -, confirmam o preenchimento do requisito em questão, e evidenciam a necessidade de reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Objetivando agora a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (iii) de 25/07/1988 a 10/11/1990 (Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos), o autor anexou aos presentes autos o formulário DIRBEN 8030 de fl. 22, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial (fl. 23). Os resultados foram extraídos de outro laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Senhor Ricardo Penteado Ferreira, CREA 0601185796, (...) efetuados nos locais onde o solicitante laborava diariamente (...) (grifos não originais), consoante afirmado no item 06. O laudo técnico pericial acostado à fl. 23 informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído equivalentes a 92 decibéis (item 09) e, como emitido em 29 de dezembro de 2003, constou expressamente no item 2.1 que não ocorreram quaisquer mudanças significativas nas instalações físicas (layout) no setor de trabalho do autor, que pudessem alterar a exposição aos agentes agressivos então existentes. O Engenheiro de Segurança do Trabalho Tiago Orrú, CREA 5061156651, subscreveu o laudo técnico em questão. O Instituto-réu, em sua contestação, salienta o não preenchimento do quanto estabelecido no artigo 256 da Instrução Normativa n. 45 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / PRES, de 06 de agosto de 2010. Ocorre que, consoante afirmado no próprio laudo técnico pericial de fl. 23, in fine, o Engenheiro de Segurança do Trabalho subscritor seria assessor da sociedade empresária empregadora, o que afasta a tese apresentada pelo Instituto-réu. Assim sendo, e considerando que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores aos limites permitidos à época, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período (iii) de 25/07/1988 a 10/11/1990 (Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos). Quanto ao período (iv) de 03/12/1998 a 23/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), enquanto o autor exercia os cargos

de operador multifuncional II e operador multifuncional III, esteve ele exposto a ruídos de (iv-a) 90,10 decibéis, no subperíodo de 03/12/1998 a 30/11/2010; e (iv-b) 88,60 decibéis, no subperíodo de 01/12/2010 a 23/04/2012, respectivamente. As informações supracitadas, obtidas junto ao perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 188/191 (cópia reprográfica integral) indicam que em todos os subperíodos supracitados o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores aos então toleráveis (acima dos 85 decibéis), o que enseja o reconhecimento de todo o período de 03/12/1998 a 23/04/2012 como laborado sob condições especiais. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 27 anos, 06 meses, e 28 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980,

01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu apenas às obrigações de: a) averbar a especialidade dos períodos de 11/05/1981 a 23/02/1983 (CBC Indústrias Pesadas S/A); de 22/11/1990 a 19/02/1992 (Thyssemkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e de 19/10/1992 a 02/12/1998 (Thyssemkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), assim reconhecida no âmbito administrativo (fls. 95/96); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 01/04/1977 a 07/06/1977 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (ii) de 21/06/1983 a 09/01/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (iii) de 25/07/1988 a 10/11/1990 (Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos); e (iv) de 03/12/1998 a 23/04/2012 (Thyssemkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), nos termos acima expostos; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 160.937.738-6), com DIB na DER, em 19/06/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 15/09/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDINEI SILVA CUSTODIO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 15/07/2011, NB 156.450.940-8. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial. Porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Auto Ônibus Jundiaí S/A de

22/09/1982 a 07/03/1985, na empresa Merimco S/A de 04/08/1996 a 18/12/1987, e na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica de 08/03/1988 a 01/06/2011, a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 17/106 acompanharam a petição inicial. À fl. 109 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 112/124), ocasião em que juntou os documentos de fls. 125/129. No mérito, aduz que não foi suficientemente provado o exercício do trabalho, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com relação ao período de 22/09/1982 a 07/03/1985 em que p autor laborou como cobrador de ônibus, aduz que os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento como especial. No período de 04/08/1996 a 18/12/1997, sustentou que não há no PPP juntado aos autos informação sobre o responsável pelos registros ambientais, e que o período indicado é diverso daquele que o autor pretende ver reconhecido. Já no período de 03/12/1998 a 01/06/2011 sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 131. Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar o caráter especial da atividade profissional exercida na Empresa Auto Ônibus Jundiá S/A. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se

obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 02/09/1985 a 15/07/1986 e de 08/03/1988 a 02/12/1998 restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 22/09/1982 a 01/03/1985 (Auto Ônibus Jundiá S/A), de 04/08/1986 a 31/12/1987 (Empresa Merimco S/A) e de 03/12/1998 a 01/06/2011, o autor anexou aos presentes autos os documentos de fls. 29/31 (CTPS), 62/63 (Declaração Sindicato e Ficha do Trabalhador), 69/71 (PPP Empresa Thyssenkrupp) e 72 (PPP Empresa Merimco). Com relação ao período em que o autor laborou como Cobrador de Ônibus, de 22/09/1982 a 01/03/1985, saliento que os Decretos n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Comprovada a condição de cobrador de ônibus, conforme documentos de fls. 29/31 e 62/63, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, data da entrada em vigor da Lei n. 9032, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos. No caso dos autos, sendo a atividade anterior a 28/04/1995, possível o enquadramento como especial através dos documentos apresentados, vez que a legislação aplicável é a da época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. O documento de fl. 72, referente ao período exercido na Empresa Merimco Importação Indústria e Comércio, aponta a exposição do autor a ruído equivalente a 89 dBA. Porém, verifico que o período indicado pelo responsável (item 16 do PPP) é posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial. Não há nos autos outro documento que demonstre que o período do trabalho exercido pelo autor se revista do caráter de especialidade. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 04/08/1986 a 31/12/1987, pois o período indicado no PPP de fl. 72 é posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial. Saliento que não há previsão legal para que o referido documento seja contemporâneo à prestação do trabalho, porém servem como meio de prova quando atestam que as condições ambientais periclitadas equivalem às existentes na época em que o autor exerceu suas atividades, o que não ocorreu neste caso. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/71 (Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica), este aponta que o autor esteve exposto a ruído de 96,46 dBA para o período de 03/12/1998 a 31/07/2002 como Encarregado de Produção de Usinados; de 85,5 dBA no período de 01/08/2002 a 31/08/2009 como Mestre Geral de Usinados; de 86,6 dBA no período de 01/09/2009 a 01/06/2011 como Mestre Geral de Usinados, durante a sua jornada integral de trabalho. No que diz respeito a esses períodos, tendo em conta os níveis de ruído a que estava exposto, de rigor o reconhecimento, vez que suficientes para tanto, já que acima dos níveis de tolerância, conforme fundamentação acima. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 69/71, apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 03/03/2004 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 22/09/1982 a 01/03/1985, laborado como cobrador na Empresa Auto Ônibus Jundiá; e de 03/12/1998 a 01/06/2011, laborado na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 26 anos, 08 meses e 02 dias de tempo total de atividade

especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a

autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na petição inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 22/09/1982 a 01/03/1985 (Auto Ônibus Jundiá) e de 03/12/1998 a 01/06/2011 (Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica);b) conceder ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 15/07/2011;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 19 de setembro de 2014.

0010342-77.2012.403.6128 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 10/05/2012 (fl.76), NB 160.234.755-4.Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por 25 anos, 02 meses e 16 dias do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial, porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial os períodos laborados nas Empresas Vulcabrás - de 11/07/1978 a 11/03/1981; CBC - de 11/05/1981 a 27/01/1982; EATON - de 12/09/1988 a 15/02/1999 e DRUCKLAGER - de 01/08/2001 a 24/02/2012, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 25/76 acompanharam a petição inicial. À fl. 79 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 82/92), ocasião em que juntou os documentos de fls. 93/100. No mérito, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 03/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 103/112.Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 110), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 112). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto

53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que

a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Assim, ainda que se leve em conta a informação de fl. 38, de que o protetor auricular utilizado pelo autor, que atenuou o ruído em 14,0 dB, reduzido para 88 dB A, tal nível é tido como prejudicial, conforme acima exposto. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 11/07/1978 a 11/03/1981 (Vulcabras-fl. 93), e 12/09/1988 a 02/12/1998 (EATON - fl. 95) restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 11/05/1981 a 27/01/1982 (Empresa CBC), de 03/12/1998 a 15/12/1999 (Empresa EATON), e de 01/08/2001 a 24/02/2012 (Empresa DRUCKLAGER), o autor anexou aos presentes autos os PPPs de fls. 68/69, 70/72 e 74/75. Os documentos em questão apontam sua exposição a ruídos equivalente médio a 85 dBA para o período de 11/05/1981 a 27/01/1982 como Aprendiz de Produção e Meio Oficial Riscador; de 91,40 dBA no período de 03/12/1998 a 15/12/1999 como operador de máquinas IV, C Num e Produç Esp A, e de 91 dBA no período de 01/08/2001 a 24/02/2012 como Operador de Torno CNC e Preparador de Torno CNC, durante a sua jornada integral de trabalho. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 03/03/2004 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 11/05/1981 a 27/01/1982, de 03/12/1998 a 15/12/1999 e de 01/08/2001 a 24/02/2012. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de

serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos

termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor 11/05/1981 a 27/01/1982 (Empresa CBC), de 03/12/1998 a 15/12/1999 (Empresa EATON), e de 01/08/2001 a 24/02/2012 (Empresa DRUCKLAGER);b) conceda ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 10/05/2012;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/09/2014.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio Bueno, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 159.591.470-3), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 31/01/2013.O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 46 / 159.591.470-3 (aposentadoria especial), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança tributária referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 115007-03 (fl. 191), como também do acordo celebrado entre autor e réu para pagamento do valor cobrado pela Receita Federal; determinar à União que refaça a declaração de imposto de renda do autor referente ao ano calendário de 2009 para apurar o imposto realmente devido, com aplicação de tabelas e alíquotas vigentes em que era devido o pagamento mensal das parcelas pagas em atraso, com dedução da quantia paga a título de honorários advocatícios, e determinar a restituição do indébito, devidamente corrigido. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal nos autos do processo judicial nº 511/2002, pertencente à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, cuja r. sentença judicial (cópia reprográfica às fls. 103/105) fora confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Remessa Oficial (n. 2003.03.99.019785-1 - AC 884078 - cópia reprográfica do respectivo acórdão contida às fls. 115/125). (...) JULGA-SE PROCEDENTE esta ação, para condenar o réu a reconhecer, por treze anos, no período de 1959 a 1972, tempo de serviço rural contínuo e ininterrupto, que acrescido ao trabalho urbano, soma-se o período necessário para a aposentadoria por tempo de serviço; a ser concedida ao autor a partir da citação ocorrida em 11.03.2002, devendo perceber o salário de contribuição correspondente. Os benefícios vencidos a partir da data assinalada serão acrescidos dos juros legais e da atualização monetária (...) (fls. 103/105)(...) o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (...) juros moratórios de 6% ao ano a partir

da citação até 10.01.03 em após, à razão de 1% ao mês (...) correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça (...) (fl. 125) Sustenta a parte autora que 3% da importância devida pelo Instituto-réu naqueles autos, equivalente aos valores apurados com relação ao benefício previdenciário então concedido, acrescidos das parcelas em atraso (totalizando R\$ 160.238,35 - cento e sessenta mil, duzentos e trinta e oito reais, e trinta e cinco centavos), foram retidos pela Caixa Econômica Federal a título de Imposto de Renda retido na fonte (R\$ 4.807,15 - quatro mil, oitocentos e sete reais, e quinze centavos - fl. 164). Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 39.212,46 - trinta e nove mil, duzentos e doze reais, e quarenta e seis centavos). Acreditando ser devida a quantia supracitada, e objetivando efetuar o pagamento de sua suposta dívida perante a Receita Federal, incluiu aqueles débitos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Física no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 172). Todavia, não efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas - mas apenas daquelas enumeradas à fl. 08 (documentos de fls. 176/189) -, e o respectivo crédito tributário restou inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 1 12 115007-03 (procedimento administrativo n. 13839 601911/2012-90). Acrescenta ainda que a quantia supostamente devida de R\$ 39.212,46 (trinta e nove mil, duzentos e doze reais, e quarenta e seis centavos) - originária da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 115007-03 (fl. 191) -, foi equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do processo judicial supracitado, e não como deveria sê-lo, descontando-se a quantia paga a título de honorários advocatícios contratuais (R\$ 46.629,33 - quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais, e trinta e três centavos - fl. 163), e incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os documentos de fls. 26/191 acompanharam a inicial. Às fls. 194/195 foi antecipado os efeitos da tutela pretendida, e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 205/210), alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir, vez que o autor aderiu ao parcelamento do débito, o que não coaduna com a discussão em Juízo do mesmo débito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, e, no caso de acolhimento do pedido, seja observada a prescrição da repetição do indébito referentes a valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 211/216. Réplica às fls. 240/252. Intimados a especificarem provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 254/255). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação da União Federal quanto à pretendida extinção da ação pela carência da ação. A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretratável e irrevogável. Porém, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Assim, presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação

direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). No que se refere à fórmula de cálculo do imposto de renda sobre o montante recebido (benefício previdenciário), o STJ, no julgamento do REsp 1118429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.03.2010, DJe 14.05.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Nesse sentido, ainda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. 2. omissis. 3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 1918 SP 0001918-24.2012.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2013, QUARTA TURMA) **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 4925 SP 0004925-59.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE LUIZ MONTEIRO para declarar a inexigibilidade da CDA n. 80 1 12 115007-03, assim como do acordo firmado, e condenar a parte ré a repetir valores já pagos, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas da mencionada concessão de aposentadoria referente a período reconhecido e pago cumulativamente, inclusive objeto de parcelamento, nos termos do artigo 12 A, 1º, da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010). Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento. Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que no prazo de 60 dias, proceda a repetição do indébito dos valores retidos a título de imposto de renda sobre a monta gerada na oportunidade da revisão de benefício previdenciário. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0001956-87.2014.403.6128 - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS MOREIRA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com

reconhecimento de período de trabalho de atividade especial. A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação da APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 27/11/2012 e DIP em 19/09//2014. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, nos termos da manifestação de fls. 135.P.R.I.Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

0007038-02.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP333584 - EDUARDO LIMA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MUNICIPIO DE VÁRZEA PAULISTA PREFEITURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da inscrição da Municipalidade de Várzea Paulista no SIAFI/CAUC em virtude de existência de débitos, e que a União abstenha-se da prática de quaisquer atos que obstaculizem ou criem empecilhos para assinar os convênios ou contratos de repasse descritos na petição inicial. Recebida a inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, e determinada a citação da União Federal (fls. 135/136). Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a representação, no caso dos autos, cabe à Procuradoria Geral da União (PGU/AGU), e requer a anulação da citação (fls. 292 e verso). Às fls. 293/297, a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que sanadas as irregularidades apontadas na inicial, tendo o Município obtido Certidão de Regularidade Previdenciária até 22/02/2015, razão pela qual não há mais interesse de agir. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em conta a manifestação da parte autora, e que não houve citação válida nos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta decisão ao Relator da E. Terceira Turma, para instrução do AI nº 0018416.06.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0011181-34.2014.403.6128 - ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antonio de Assis Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade processual, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42 / 153.836.067-2 (aposentadoria por tempo de contribuição). A parte autora anexou os documentos de fls. 16/92 à inicial, e atribuiu à causa o valor de R\$ 27.164,28 (vinte e sete mil, cento e sessenta e quatro reais, e vinte e oito centavos). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiaí, logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 93/94 e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 27.164,28 (vinte e sete mil, cento e sessenta e quatro reais, e vinte e oito centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página

principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:29/11/2013 - Página.:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

0011707-98.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BARRIVIERA(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo:(a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91;(b) uma cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 155.825.682-0 (DER 03/07/2014).Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0011970-33.2014.403.6128 - ALINE DE SOUZA SILVA(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo a respectiva planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (grifos não originais) (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado).Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-97.2012.403.6128 - SIDNEI MANTOVANI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SIDNEI MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SIDNEI MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Intimado pessoalmente acerca do depósito judicial de fl. 104, feito em razão de pagamento de ofício requisitório, não houve manifestação da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2014.

0000441-85.2012.403.6128 - LUIZ MARCOS SANTOS MACHADO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X LUIZ MARCOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ MARCOS DOS SANTOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 93/94 o patrono da parte comprova o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 90 e 91).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com

fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2014.

0002104-69.2012.403.6128 - TOSHIHICO HAMAZAKI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIHICO HAMAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TOSHIHICO HAMAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 163/165 o patrono da parte comprova o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 149 e 159). A parte autora foi pessoalmente intimada da expedição do alvará de levantamento. Às fls. 173 foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2014.

0002240-66.2012.403.6128 - OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 237/238 o patrono da parte comprova o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório complementar (fls. 227 e 228).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2014.

0002360-12.2012.403.6128 - ERNESTINA FORNARO RAMPIN X MARCILIO BE(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ERNESTINA FORNARO RAMPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO BE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCILIO BÊ e ERNESTINA FORNARO RAMPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças entre as importâncias recebidas e as devidas por força de lei.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 188/189 o patrono da parte, comprova o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 181 e 183).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2014.

0006647-18.2012.403.6128 - HELENA FERREIRA FONTAO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X HELENA FERREIRA FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HELENA FERREIRA FONTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 264/265 o patrono da parte, comprova o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 254).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2014.

Expediente Nº 837

MONITORIA

0010569-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

PEDRO ROGERIO ANANIAS(SP292893A - ROSINES ROLIM)

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO ROGÉRIO ANANIAS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 37.487,97 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, noventa e sete centavos) - atualizada até 08/10/2012, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 1883.160.0000682-20 anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial à fl. 26, o réu interpôs embargos monitórios à fl. 31/54, requerendo a revisão dos juros ora abusivos, bem como, a limitação dos juros em 12% ao ano. Às fls. 55/56 requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita que foram concedidos no despacho de fls. 57. Às fls. 58/68, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios. Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 17/06/2013, a proposta apresentada pela parte autora foi aceita pelo réu, qual seja, o pagamento à vista de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), quantia essa já acrescida de honorários advocatícios e custas judiciais (fl. 70). Foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para que o réu efetuasse o pagamento da dívida ou informasse a realização de eventual acordo extrajudicial. À fl. 73 a parte autora requereu a extinção do processo em face do pagamento efetuado. Às fls. 74/76, o réu informou o pagamento à vista do valor informado em audiência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia acordada em audiência incluía a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de Abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000411-79.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOREIRA & SILVA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X DJAILTON DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moreira & Silva Incorporação e Construção Ltda. - ME (CNPJ n. 10.239.222/0001-15) e Djailton da Silva (717.689.124-91), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 62.198,39 (sessenta e dois mil, cento e noventa e oito reais, e trinta e nove centavos) - atualizada até 31/01/2014 -, quantia essa devida em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n. 21.0546.558.0000008-77, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial (fl. 32), e devidamente citada a parte executada (fl. 37), à fl. 38 a exequente informa a renegociação administrativa do débito exequendo no âmbito administrativo, e solicita a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, esclareço ser desnecessário, in casu, o consentimento da parte executada, nos termos do estatuído no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Isto porque não preenchida a condição ali estabelecida, qual seja, o decurso do prazo para resposta. Diante do ora exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, daquele mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001988-29.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 259/261, e pela impetrante ADORO S/A às fls. 268/272, em face da decisão interlocutória de f. 223 que deferiu pedido liminar para determinar que a compensação de ofício realizada pela impetrante fosse realizada, exclusivamente, com débitos exigíveis não incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 ao qual aderiu a impetrante. Sustenta a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que na decisão embargada não constou, expressamente, se a Receita Federal do Brasil poderia ou não realizar a compensação dos créditos com outros débitos que não foram incluídos no programa do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assim como com débitos incluídos neste programa, mas cuja garantia não foi oferecida, consoante disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei 9430/96, na redação dada pela Lei 12.844 de 19/07/2013. Sustenta a embargante, ADORO S/A, que a decisão interlocutória olvidou quanto ao pedido expresso para que os créditos fossem utilizados nas parcelas do REFIS que não foram tempestivamente adimplidas, a saber fevereiro e março de 2013 (débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, e fevereiro e março de 2013 (débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa) e fevereiro e março (débitos federais inscritos em dívida ativa). Sustenta, ainda, que a decisão interlocutória anterior, deixou de manifestar quanto à alegação relativa ao débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.12.006863-0, especificamente quanto ao afirmado no item 46 da exordial. Além disso, alega que a não houve apreciação expressa quanto à atualização

moratória dos créditos, sendo certo que esta deve ocorrer pelos mesmos índices de atualização dos débitos federais. É o relatório. Decido. Embargos da União (Fazenda Nacional): Mantenho a decisão anterior, eis que, na época de seu deferimento, inexistente a alteração legislativa invocada. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissões, obscuridades ou contradições. Em se tratando de inovação legislativa posterior à prolação da decisão, não há como se falar em omissão. Além do mais, apesar da redação a contrario sensu, a decisão de fl. 233 deixa claro que créditos não incluídos no parcelamento podem ser objeto de compensação de ofício. Já no que se refere à aplicação da Lei n. 12.844/13, além de não ser hipótese de embargos de declaração, trata-se de matéria que requer análise aprofundada, de direito intertemporal, a ser apreciada no momento da sentença. Embargos da impetrante ADORO S/A: A decisão de fl. 233 é clara ao conceder liminar para, tão somente, impedir a compensação de ofício de créditos incluídos no parcelamento. Não é matéria a ser decidida em fase de liminar a atualização monetária dos créditos, tampouco discutir se esse ou aquele débito tributário deve ser objeto de compensação, devendo ser observada a legislação em vigor na data da compensação. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela impetrante e pela impetrada, mantendo a decisão interlocutória sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e, logo após, vistas ao representante do Ministério Público Federal. Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0007208-08.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 138/147. Recebo a apelação do impetrado (fls. 155/163), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. // SENTENÇA DE FLS. 138/147: Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Supermercado Saito Atibaia Ltda. em face de ato suposto ato coator a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais, e do SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias gozadas ou usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias vencidas indenizadas (ou proporcionais); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/80. Custas recolhidas à fl. 80. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 84/85. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/105. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0009647-09.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 112/128). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada nos exatos termos em que proferida. Às fls. 135/136 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por

acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.(i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias:De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à

dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(iii) abono pecuniário de férias: Quanto aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, 13º salário, e abono pecuniário, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Especificamente com relação ao abono de férias, trata-se da conversão em dinheiro de 1/3 dos dias de férias a que o obreiro teria direito, ficando este à disposição do empregador no tocante ao período transformado em pecúnia, ressaltando-se que a verba em destaque não se confunde com o adicional constitucional de 1/3 de férias (direito social previsto no inciso XVII do artigo 7º da CRFB/88). Abono de férias é o nome dado para aquela possibilidade das partes negociarem. Não se trata de opção do empregado, pois mesmo que seja de seu interesse vender parte das férias, caso o empregador não queira comprar, ele terá que gozar as férias inteiras. Inexiste um instrumento legal para obrigar o empregador a lhe comprar as férias quando ele quiser vender. Vender as férias significa trabalhar e o abono de férias corresponde à remuneração pelos dias trabalhados. Além disso, apenas pode ser negociado, ou seja, convertido em pecúnia, no máximo 1/3 (um terço) do período de férias. E negociar as férias significa trabalhar naqueles dias. Portanto, a premissa de que, se não houve trabalho, trata-se de indenização, neste caso, é absolutamente falsa.(iv) férias vencidas indenizadas (ou proporcionais): A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale-transporte, férias indenizadas e em dobro por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não

constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir contribuições (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. (...) 9. Do mesmo modo, não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte, férias indenizadas, férias gozadas, aviso prévio indenizado, faltas abonadas e contribuições a terceiras entidades. 13. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 507865, autos 00153453020134030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/02/2014).(v) vale-transporte pago em dinheiro:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale-transporte, férias indenizadas e em dobro por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior,

Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(vi) gratificações e prêmios:O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o artigo 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. (...) 6. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 7. A impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 337367, Primeira Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, julgado aos 14/08/2012, e publicado no e-DJF Judicial 1 em 20/08/2012). (vii) adicional noturno:Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).(viii) auxílio-creche e auxílio-babá: A Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Adotando fundamento semelhante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).(ix) aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-

EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001.Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores

pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 84/85, mas CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais, e do SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iv) férias vencidas indenizadas (ou proporcionais); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0009647-09.2014.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de agosto de 2014

0010118-08.2013.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 984/992v.Recebo a apelação do impetrado (fls. 1002/1021), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.//////////SENTENÇA DE FLS. 984/992v.:Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WCA Recursos Humanos Ltda. em face de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias gozadas ou usufruídas; (v) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (vi) horas extraordinárias. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados.Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Documentos acostados às fls. 88/926.Custas recolhidas à fl. 697.O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 930/931. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0031908-02.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 937/952). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deferiu o pedido de efeito suspensivo sob o argumento da ausência de direito líquido e certo a justificar a concessão, ainda que parcial, da medida liminar pleiteada. Houve o afastamento da r. decisão agravada até o julgamento daquele Agravo de Instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 957/976.Às fls. 981/982 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Fundamento e Decido.A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.(i) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(ii) salário-maternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(iii) aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado

não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)(iv) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)Apenas a título de elucidação - tendo em conta constar, na inicial, somente o verbete férias -, destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale-transporte, férias indenizadas e em dobro por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade SocialMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(v) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias):De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE

PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (vi) horas extraordinárias:Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias - inclusive com relação aos respectivos adicionais (adicional de horas extras) -, observo tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza

remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NAT UREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001.Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN,

vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Ao final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a

compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) aviso prévio indenizado; e (v) adicional de férias de 1/3 (terço constitucional de férias - artigo 7º, XVII da CR/88). DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0031908-02.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014

0010648-12.2013.403.6128 - TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 112/121. Recebo a apelação do impetrado (fls. 137/155v.), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. // SENTENÇA DE FLS. 112/121.: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Aquarium Ltda. em face de iminente ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias (ou adicional de férias); (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho, e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de horas extras; (ix) prêmio pelo alcance de metas; e (x) 13º salário sobre as verbas supracitadas. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 32/48. Custas parcialmente recolhidas à fl. 48. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 52/54. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n.

0032295-17.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 65/84). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso em questão para manter a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados da ora impetrante a título de reflexos do aviso prévio indenizado - (...) a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, a exemplo já decidindo esta Corte que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (...) (fls. 104/112). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/96. Às fls. 101/102 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O

STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(iii) aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)(iv) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural

desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, acidente de trabalho, e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA): Quanto ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, verbas correspondentes à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava das estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente), entendo que possuem elas nítido caráter indenizatório. Essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldando-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, não podendo sobre elas incidir, portanto, a contribuição social previdenciária.(vi) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(vii) vale-transporte pago em dinheiro:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale-transporte, férias indenizadas e em dobro por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade SocialMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(viii) adicionais de hora-extra (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR):Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).(ix) prêmio por alcance de metas:O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(x) 13º salário:Quanto aos valores pagos a título de 13º salário e abono pecuniário, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando

sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS

DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do

Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: (i) terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho, e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); e (vii) vale transporte em dinheiro.**DECLARO** o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0032295-17.2013.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2014

0003249-92.2014.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Irmãos Boa Ltda. (CNPJ n. 50.948.371/0001-78) e filiais - localizadas no Município de Jundiaí e inscritas no CNPJ sob os n. 50.948.371/0002-59; n. 50.948.371/0004-10; n. 50.948.371/0005-00; e n. 50.948.371/0007-63 (fls. 31/33 e fl. 35); e no Município de Cabreúva, inscrita sob o n. 50.948.371/0006-82 (fl. 34) - em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) 13º salário (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) e (ii) vale transporte em pecúnia.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Documentos acostados às fls. 28/77.Custas judiciais recolhidas à fl. 76.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (ii) vale transporte em pecúnia possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária.**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela

parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto ao (i) 13º salário (décimo terceiro salário ou gratificação natalina), a incidência da contribuição em tela é devida: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula n. 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal) Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais supracitadas - somente aquelas incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (ii) vale transporte em pecúnia -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO APENAS EM PARTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre valores pagos pela impetrante e suas filiais - localizadas no Município de Jundiá e inscritas no CNPJ sob os n. 50.948.371/0002-59; n. 50.948.371/0004-10; n. 50.948.371/0005-00; e n. 50.948.371/0007-63 (fls. 31/33 e fl. 35); e no Município de Cabreúva, inscrita sob o n. 50.948.371/0006-82 (fl. 34) - a seus empregados a título de (ii) vale transporte em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 11 de março de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000142-40.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face de UNIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para a sustação do apontamento de protesto de título (0476-10/01/2014-47) perante o Tabelião de Letras e Títulos de Jundiá. Às fls. 35 houve o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Até o presente momento não houve a citação do requerido. Às fls. 40 a parte autora requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, face ao desinteresse na lide. É o breve relatório. DECIDO. ASSIM SENDO, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. A presente ação não é daquelas constantes no art. 867 a 873 do CPC, portanto deve figurar no polo passivo a União Federal. Ao SEDI para providências. P.R.I.C. Jundiá, 04 de agosto de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0006724-90.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO OSTROCK (SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por JOSE ROBERTO OSTROCK em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para o cancelamento do protesto da CDA 80 112 019 814, sob protocolo 0420-14-10/2013-0 perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá levado a efeito pela requerida. Apreciado o pedido de concessão de medida liminar, esta restou indeferida nas fls. 14. Em petição de fls. 24 a parte autora requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Não houve a citação da requerida até o presente. É o breve relatório. DECIDO. ASSIM SENDO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, por desistência da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Custas ex lege. Ao SEDI para constar no polo passivo UNIÃO FEDERAL, conforme indicado pelo requerente nas fls. 02. Comunique-se ao TRF 3ª Região, acerca desta sentença, via e-mail, a fim de instruir o AI 0028230-76.2013.4.03.0000. P.R.I.C. Jundiá, 04 de agosto de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-05.2005.403.6304 - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Fl. 193: Inexistente a prevenção, uma vez que o apontamento em questão refere-se ao presente feito, oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção, por redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0001856-06.2012.403.6128 - KELI CRISTIANE CARRILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KELI CRISTIANE CARRILHO PAULETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Luiz Carlos Pauletti, ocorrido em 14/12/2001. Narra a inicial que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da suposta perda da qualidade de segurado do de cujus. Contudo, na data do óbito, o falecido teria mantido vínculo empregatício com a empresa MP Comércio de Calhas Ltda., embora não registrado. Afirmo que o vínculo empregatício foi reconhecido em ação reclamatória trabalhista e anotado na CTPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), sustentando a perda da qualidade de segurado do pretendo instituidor, e que o acordo trabalhista após o óbito não tem validade como prova material. Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da parte autora (fls. 46/47). O feito, que tramitou originalmente no Juizado Especial Federal de Jundiaí, foi redistribuído à Justiça Estadual Comum, ante o reconhecimento de incompetência absoluta pelo valor da causa (fls. 61/62 e fls. 231), sendo remetidos à Justiça Federal com a instalação da 1ª Vara e, posteriormente, redistribuídos a esta 2ª Vara, com sua implantação, em 22/11/2013. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 231), nada foi requerido, tendo a parte autora se manifestado pelo julgamento a fls. 239/240. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da requerente, cônjuge do falecido, é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de casamento de fls. 11. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Luiz Carlos Pauletti na data do óbito, diante do vínculo reconhecido por acordo trabalhista, junto à empresa MP Comércio de Calhas Ltda - Me. Conforme o disposto no artigo art. 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, sem a consideração do vínculo controverso, com a empresa MP Comércio de Calhas Ltda.-Me, o de cujus já teria perdido sua qualidade de segurado no momento de seu óbito, mesmo considerando todas as extensões do período de graça, datando seu último recolhimento anterior de janeiro de 1997 (fls. 24). Foi então ajuizada, pelo Espólio do Sr. Luiz Carlos Pauletti, no ano de 2002, reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício com referida empresa, que se encerrou com a celebração de acordo entre as partes, reconhecendo a reclamada a existência de vínculo no período de 01/06/2001 a 14/12/2001, na função de balconista (fls. 20). Após a homologação do acordo, a suposta empregadora procedeu à anotação extemporânea na CTPS (fls. 24). Analisando

os autos, verifica-se que o reconhecimento do vínculo não foi embasado em qualquer prova material, como ficha de registro, contracheques, ou mesmo comprovação de pagamento por qualquer meio, ou ainda qualquer indício de que o serviço tivesse sido prestado, mas apenas o acordo entre a viúva e o proprietário da empresa. Segundo a legislação previdenciária, para comprovação de tempo de contribuição, é imprescindível o início de prova material, conforme prevê o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) O acordo trabalhista não pode ser considerado ele próprio como prova material, se não tiver sido a reclamação embasada com pelo menos um indício documental, tornando-se evidente a intenção de burlar a legislação previdenciária. Confira-se recente julgado do e. STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.)O valor probatório do acordo trabalhista, portanto, é equivalente ao da prova testemunhal, sendo que no caso presente ele é ainda mais reduzido e até mesmo invalidado, uma vez que o proprietário da empresa MP Comércio de Calhas Ltda. - ME, que fez o acordo com a viúva, chama-se Marco Antonio Pauletti, de mesmo sobrenome do falecido, tratando-se provavelmente de familiar, o que denota forte presunção de conluio, que somente seria afastada com prova documental, o que nunca foi apresentada, mesmo após intimação da parte autora em audiência (fls. 47). Há, ainda, inconsistências com o depoimento da única testemunha, Marcos Roberto Jacetti Pinto (fls. 46/47), que era funcionário da MP Comércio à época, ao alegar que o de cujus trabalhava em funções gerais e fazia trabalho interno, por cerca de um ano, quando no acordo trabalhista foi registrado como balconista, por seis meses. Fato é que, caso tivesse de fato o falecido prestado serviços para a MP Comércio de Calhas, algum indício material deveria ter (pagamento, extrato bancário, recibo, assinatura de documentos, recebimento de mercadorias etc), prova que poderia ser facilmente obtida, ainda mais por se tratar de micro-empresa, com poucos funcionários, e cujo proprietário era seu parente. Assim, sem a consideração do aludido vínculo, não detinha mais o de cujus a qualidade de segurado na data do óbito, por datar a sua última contribuição de janeiro de 1997, sendo indevido o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão de ora conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 233, fica eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0006374-39.2012.403.6128 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Roberto de Carmargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/101.488.907-0), com aplicação de reajustes posteriores ao ato de concessão, pelo IGP-DI, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/103. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 107, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência, e no mérito pugnando pela improcedência (fls. 112/115). É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que a parte autora não busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de reajustes posteriores. No mérito, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. É ver: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº

8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp) E a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou as súmulas nº 2 e 8 nos seguintes dizeres: Súmula 2 - Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Súmula 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A Turma Recursal dos JEF de São Paulo já deixou consignado não caber ao Judiciário modificar critérios de reajustamento adotados pelo legislador, conforme Súmula 35: A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC, de 24/09/2003, STF, Rel. Min. Carlos Velloso) Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei) (RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves) Ocorre que entre 2002 e a presente data os reajustes dos benefícios totalizam índice acumulado superior à variação do próprio INPC, assim como do IPCA, ou mesmo do IPC da terceira idade (IPC-3i). Ou seja, além de não se verificar a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício, ainda os reajustes acumulados resultaram em índice total superior aos principais índices adotados para aferição da desvalorização da moeda e ou do poder de compra. Por fim, registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel.

Ricardo Lewandowski)Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Em conclusão: não há falar em alteração dos índices de reajuste adotados, ou mesmo em modificação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, com incidência de reajustes além daqueles já aplicados pela legislação previdenciária.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0010701-90.2013.403.6128 - ELISMAR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA MARIA DE JESUS(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo a Caixa Seguradora S.A. espontaneamente comparecido ao processo e contestado a ação, declarando-se responsável pelo contrato de seguro de vida, o que está em consonância com o alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, determino sua inclusão no polo passivo. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Após, diante das preliminares de ilegitimidade e incompetência alegadas pelas rés em suas contestações, manifestem-se os autores em réplica, nos termos do art. 327 do CPC.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

0000213-42.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO SAMPAIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.586.332-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso correto para o indeferimento da antecipação de tutela de fls. 94/95 não é a apelação. No entanto, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a irrisignação da autora como agravo retido. Abra-se vista do Inss para se manifestar.Devolvo o prazo para as partes especificarem provas, diante da informação de que a autora seria trabalhadora rural, o que, em tese, poderia levar a seu reconhecimento como segurada especial antes da incapacidade.Intimem-se.Jundiaí, 29 de setembro de 2014.

0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/168.762.024-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007564-66.2014.403.6128 - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0007566-36.2014.403.6128 - JOSE AIRTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007568-06.2014.403.6128 - ISAQUE MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007734-38.2014.403.6128 - VALDECIR DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008795-31.2014.403.6128 - MAURILIO BEZERRA CALADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008796-16.2014.403.6128 - GERSON FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009036-05.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS BENITTE(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009082-91.2014.403.6128 - ROBERTO JOSE ALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009187-68.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009476-98.2014.403.6128 - SOCRATES TONOLI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010673-88.2014.403.6128 - PETERSON RONDON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000296-87.2014.403.6183 - MARCO APARECIDO PEDRASOLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiá, nº 1.150, Centro, Jundiá/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do Processo Administrativo nº 46/158.188.525-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-57.2012.403.6128 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SAMUEL X YVETTE SIMIONI SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que houve prolação de sentença (fls. 38/39) passada em julgado (fl. 42), estando o feito em fase de execução de sentença. Desse modo, reconsidero, em parte, a decisão proferida à fl. 444, tornando insubsistentes todos os atos processuais posteriores, devendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ser intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tal como requerido pelo credor às fls. 437/438. Renove-se a expedição de carta precatória para a realização do ato processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-17.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-32.2014.403.6128) STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por STN Comércio de Roupas Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 80.7.97.010658-91. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, o processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve o pagamento da verba honorária fixada na sentença de fls. 37/40 e reduzida nos termos do acórdão transitado em julgado em 19/11/2001 (fls. 69 e 71). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Desapensem-se estes da execução fiscal principal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P. R. I. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

0008710-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-60.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEUZA GATTI(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X ROBERTO GATTI(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO GATTI E NEUZA GATTI em face da UNIÃO objetivando desconstituir as CDAs n. 80.6.98.027595-49 e 80.6.98.004420-09. Nesta data foi proferida sentença de extinção nas execuções fiscais, nos termos do art. 794, I do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

0008711-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-60.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA MARTINEZ(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARTINEZ E BRUNO GIANO MARTIGNANI em face da UNIÃO objetivando desconstituir as CDAs n. 80.6.98.027595-49 e 80.6.98.004420-09. Nesta data foi proferida sentença de extinção nas execuções fiscais, nos termos do art. 794, I do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0007505-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CREL ELEVADORES SERVICOS E MONTAGENS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP188318 - WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI)

Fls. 73: DEFIRO. Intime-se o devedor da substituição da CDA, devolvendo-lhe o prazo para oferecimento de novos embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei Federal 6830/80.

0008191-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MACAPRIM MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA X EDGARD DE ALMEIDA PASSOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199802157 de valor histórico R\$ 855,33. Proferido despacho de citação em 22/09/1998 (fl. 12) e o Executado não foi localizado. Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de

débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0008223-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUTORA MENEZES E ARAUJO SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200202686 de valor histórico R\$ 921,71. Proferido despacho de citação em 16/09/2002 (fl. 13) e a executada principal não foi localizada. Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0008230-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP1999106410 de valor histórico R\$ 5.430,28. Proferido despacho de citação em 06/02/2002 (fl. 10), o Executado foi citado em 26/02/2003 (fl. 56v.). Não foram localizados bens passíveis de

penhora. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0008888-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESTER NOVACEK MAQUINAS INDUSTRIAL ME (SP182588 - CÉLIO OKUMURA FERNANDES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ESTER NOVACEK MÁQUINAS INDUSTRIAL - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.4.032440-98. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de setembro de 2014.

0009214-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LANCHONETE BARAO DO TRIUNFO LTDA X JAIR ZANINI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199802559 e valor histórico R\$ 5.772,63. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 296). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao

trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se à liberação dos valores constrictos via Sistema BacenJud e desbloqueio das contas correntes dos coexecutados (fls. 289/292). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0009330-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONEG MICRO MOTORES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200001540 de valor histórico R\$ 699,49. Proferido despacho de citação em 01/09/2000 (fl. 11) e o Executado foi citado por edital em 03/09/2009 (fl. 121). Regularmente processado, em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0010866-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200600454 de valor histórico R\$ 358,91. Proferido despacho de citação em 22/12/2006 (fl. 09) e a massa falida foi citada na pessoa do síndico em 04/12/2007 (fl. 14v.) Regularmente

processado, em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0007473-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.07.018269-76. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, bem como o apenso em anexo. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0007532-95.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA RIO BRANCO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200704668 de valor histórico R\$ 9.917,67. Proferido despacho de citação em 26/05/2008 (fl. 14), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não

conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0009328-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AUTO POSTO ESTRELA LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AUTO POSTO ESTRELA, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.6.03.087934-52. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequite faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, bem como o apenso em anexo. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0009558-66.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARMORES JUNDIAI LTDA X LUCIANO BUSO X EVANDRO LUIZ BUSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2000005498 de valor histórico R\$ 1.492,70. Proferido despacho de citação em 09/11/2000 (fl. 17) e em 12/05/2014 a Exequite requereu penhora no rosto dos autos da falência (fl. 73). Em 21/08/2014 a Exequite requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o

interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0009564-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAGAGLIO MODAS LTDA X MARIO MAGAGLIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200002681 e valor histórico R\$ 7.892,29. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0009570-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X SHIBUKA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO SHIBUKAWA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP1998018669 de valor histórico R\$ 11.450,76. Proferido despacho de citação em 29/07/1998 (fl. 16), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é

titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0000857-82.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RENATO GOMES JUNIOR - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RENATO GOMES JUNIOR - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.99.059265-02. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 146). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de setembro de 2014.

0001620-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PANIFICADORA RIO BRANCO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200104993 de valor histórico R\$ 7.570,04. Proferido despacho de citação em 06/02/2002 (fl. 12), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Proceda-se ao desbloqueio das contas bancárias de titularidade do Executado

via Sistema BacenJud (fls. 57/58).Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0001621-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X JOSE ANTONIO MALAVASE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

Vistos.Diante da certidão supra, cumpra-se a determinação de fls.45.Intime-se.

0002632-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EMPREITEIRA DE OBRAS SANTIAGO & SOUZA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200201034 de valor histórico R\$ 5.693,76.Proferido despacho de citação em 30/10/2002 (fl. 12), o Executado não foi localizado.Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 87).É o relatório.

Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0002676-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200300764 e valor histórico R\$ 5.283,30.Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 73).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial,

útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0003777-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PARIS COM E REPRESENTACOES DE ART DE VESTUARIOS LTDA X MARA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2000004713 de valor histórico R\$ 491,22. Proferido despacho de citação em 13/11/2000 (fl. 11) e o Executado não foi localizado. Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0006088-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDMAQ ELETROMECHANICA LTDA X NEUSA MARIA MACAN FIGUEIREDO X JORGE ANTONIO FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199900280 de valor histórico R\$ 1.445,68. Proferido despacho de citação em 11/08/1999 (fl. 12), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 193). É o relatório.

Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0007032-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-74.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP2000007275 de valor histórico R\$ 16.543,62. Proferido despacho de citação em 05/02/2001 (fl. 09), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo

exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Desapensem-se estes da Execução Fiscal n. 0009217-75.2012.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0008708-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-60.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA - ME(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FRIGORÍFICO GUARULHOS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.6.98.004420-09. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento da dívida (petição de folha 377/379 e EF n. 0008709-60.2014.403.6128). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0008709-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA - ME(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X NEUZA GATTI X ROBERTO GATTI X BRUNO GIANO MARTIGNANI X JOSE ANTONIO TEIXEIRA MARTINEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FRIGORÍFICO GUARULHOS LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 80.6.98.027595-49. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 377/379). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 231, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004071-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Ante o teor da certidão de fl. 68vº, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

Fl. 57: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Fl. 67: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-79.2012.403.6142 - MARIA ALICE DA SILVA CABRAL(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001487-67.2012.403.6142 - JOSE HERMINIO SERITO X ADAO TEIXEIRA(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 442/443

0004082-39.2012.403.6142 - ARY SOUTO FILHO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário em que Ary Souto Filho postula a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de serviço - NB 76.664.747-1, com DIB em 30/08/1984), em face do INSS. Pretende, em suma, afastar os métodos de reajuste de benefícios previdenciários previstos na Portaria nº 1, de 14/11/1979, de modo que: a) se proceda ao reajuste subsequente ao mês da concessão de seu benefício, de forma a excluir dele o chamado fator de redução e b) a partir do primeiro reajuste, seja recalculado o benefício pago, tomando-se como base os índices da política salarial, atentando-se para o fato de que, a partir de novembro de 1979, os reajustes tornaram-se semestrais e têm como base o INPC. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, relativos às diferenças entre o valor por ele recebido e o que efetivamente deveria receber, devidamente corrigidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15). Citado (fl. 18, verso), o INSS deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação (fl. 19). Intimado a se manifestar, o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 20). Sobreveio sentença, proferida na Justiça Estadual de Lins aos 21/11/1991, que julgou procedente o pedido (fls. 22/24). Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 25, verso); perito nomeado pelo Juízo apontou o montante da liquidação (fls. 33/38) e a conta de liquidação foi homologada judicialmente (fl. 41). Citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 53) o INSS atravessou petição (fl. 59) e arguiu a nulidade da citação originária; pleiteou, ainda, que a referida nulidade fosse declarada judicialmente, devolvendo-se o prazo para contestação. A parte autora manifestou-se sobre o pedido e pleiteou sua rejeição (fls. 61/64). Sobreveio decisão em que se rejeitou o pedido e determinou a imediata expedição de precatório (fl. 65). Contra referida decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento nº 93.03.104913-6. Mesmo com o agravo de instrumento pendente de julgamento, expediu-se ofício requisitório em favor do autor (fl. 163), o qual foi devidamente levantado, em 22/12/1998. Posteriormente, em 19/10/1999, sobreveio acórdão do TRF da 3ª Região, proferido nos autos em apenso, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e declarou nula a citação realizada, pois feita em pessoa que não tinha poderes de representação legal do INSS perante o Juízo. Como consequência, o processo haveria que ser refeito, a partir da citação. Decisão proferida à fl. 277 determinou nova citação do INSS, em conformidade com o decisor do Tribunal. Todavia, referida decisão não chegou a ser cumprida. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Lins (fls. 410/411), o INSS pleiteou a restituição em seu favor dos valores depositados a fl. 163, com os acréscimos legais. O pedido foi deferido (fl. 447). Em decisão saneadora (fl. 450) determinou-se a citação do INSS para contestar o feito e revogou-se em parte a decisão de fl. 447, ante a constatação de que os valores já haviam sido sacados e integralmente consumidos pelo autor. Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 452. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. O benefício previdenciário do autor foi concedido em 30/08/1984 (fl. 13), antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. À época, os benefícios eram corrigidos conforme previsto na Portaria nº 1, de 14/11/1979, que estabelecia, dentre outros

tópicos, que os benefícios deveriam ser reajustados com base no valor do salário-mínimo anterior e não no novo. Criava-se, dessa forma, verdadeiro fator de redução que prejudicava aqueles que já titularizavam benefícios, mediante a instituição de formas de reajustes aleatórias e desiguais. Em razão de tal distorção, editou-se a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que assim previa: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado. Restou pacificado então, na forma da Súmula acima transcrita, que em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da vigência do atual texto constitucional - e esse é o caso do autor - que os benefícios deveriam ser reajustados na forma prevista na súmula, ou seja, aplicando-se sempre o índice integral do aumento do salário-mínimo verificado no período, não se admitindo qualquer fator de redução, como o previsto na já citada Portaria nº 1. Assim, faz o autor jus à revisão pleiteada, porque preenche os requisitos previstos em lei. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO S.M. APÓS A IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, PREVISTOS NO ART. 58 DO ADCT. REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA PARA APLICAR A SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTE DO STJ E DO TRF 1º REGIÃO. 1. APLICA-SE A SÚMULA Nº 260 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, NÃO SE ADMITINDO QUALQUER FATOR DE REDUÇÃO DOS BENEFÍCIOS COMO A PORTARIA Nº 1.901/79 DO MPAS. 2. A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO FOI REGRA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL, PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 58 DO ADCT, NÃO PODENDO SER UTILIZADA PARA VINCULAÇÃO FUTURA. 3. CASO A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO FOSSE ADMITIDA COMO REGRA FUTURA, COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIA SE APRESENTARIA A CONDIÇÃO RESOLUTIVA IMPOSTA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, QUE LIMITOU A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO SEGUINTE. (ART. 58, CAPUT, TRECHO). 4. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (AC 9805299066, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 15/06/2001.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIA N 1.901/79. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ÍNDICE REDUTOR. ILEGALIDADE. SÚMULA 260/TRF. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989. CABIMENTO. 1 - É ILEGAL A FORMA DE CÁLCULO PREVISTO NA PORTARIA N 1901, DE 14.11.79, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PELO QUAL REAJUSTA O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ANTERIOR E NÃO NO NOVO, APLICANDO-SE, À HIPÓTESE, A SÚMULA N 260/TRF; 2 - SEGUNDO A SÚMULA N 08, DESTA CORTE REGIONAL, O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA É DEVIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA; 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC 200005000391970, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 02/10/2002 - Página: 937.) À evidência, o autor faz jus às diferenças, mas desde que descontados os valores por ele recebidos no bojo destes autos, para que se evite enriquecimento sem causa decorrente de pagamento em duplicidade. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo que foi exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e a pagar o montante devido, descontado o valor por ele já recebido nestes autos. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 490 do STJ. Observo que, caso o valor que o autor tenha a receber, por força desta sentença, seja inferior ao valor por ele já recebido (fl. 163), fica ele desde já desobrigado de devolver quaisquer valores aos cofres públicos, por se tratar de verba de nítido caráter alimentar e, portanto, irrepetível, que foi recebida de boa-fé e por força de sentença anteriormente proferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Alberto Carlos Corniani em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 25/04/2009. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/37).Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 43/64).A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 66/72), ocasião em que basicamente repisou os termos da exordial.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para

concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000314-37.2014.403.6142 - ISAAC RENATO ZANI (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação em que a parte autora supra qualificada pretende o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem a devida anotação em CTPS. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 16h30min, na sede desta 1ª Vara Federal de Lins, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, até o limite máximo de 3 (três). Ressalto que o autor e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se, cumpra-se.

0000347-27.2014.403.6142 - MAGDA GARCIA MARTINS MIELLI (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Magda Garcia Martins Mielli em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 19/10/2004. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/37). Deferidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 34/52). A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 54/59), ocasião em que basicamente repisou os termos da exordial. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada

desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão de fl. 215vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000739-64.2014.403.6142 - APARECIDA ALVES LEMOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível, onde o pedido de fl. 43 deverá ser apreciado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000740-49.2014.403.6142 - JULIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA X LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-54.2014.403.6142 - VICTORIA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO X SONIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 175, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000845-26.2014.403.6142 - EVANDRO EMANOEL SAURO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora Evandro Emanuel Sauro postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-78.2014.403.6142 - SEBASTIAO FERNANDO FELIPPE(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000854-85.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fls. 149/150.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl. 126: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 114/115, que reconheceu e decretou a ocorrência de fraude à execução no presente feito, tornando ineficaz doação fraudulenta de imóvel, realizada pelo executado Jair Gilberto de Oliveira Júnior e sua esposa Cristiane Alessandra de Souza Perin Oliveira. Aduz o executado, em síntese, que não há que se falar em ocorrência de fraude à execução com o principal argumento de que ele teria outros bens passíveis de garantir o presente feito (conforme fls. 43 e 53). Requer, assim, a reconsideração da decisão e, como consequência, que seja cancelada a penhora do imóvel, já determinada. Resumo do necessário, decido. A decisão impugnada há que ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ora, ao ser citado e tomar conhecimento sobre a existência desta ação, em 8 de outubro de 2012 (fl. 67) o executado declarou ao senhor oficial de justiça que não possuía quaisquer bens penhoráveis. Entretanto, já no dia seguinte, ou seja, 9 de outubro de 2012, doou bem imóvel de que era proprietário, identificado pela matrícula nº 686 do CRI de Lins, a pessoas estranhas a este feito. Nesse sentido, estão os documentos de fls. 111/112. Patente, assim, a conduta do executado tendente a fraudar a execução, porquanto, cômico da existência da ação, omitiu a informação e, no dia seguinte à diligência judicial, efetuou a doação. Ante o exposto, mantenho a decisão. Cumpra-se na íntegra o que foi determinado às fls. 114/115.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Fl. 100: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO

Fl. 59: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-48.2012.403.6142 - ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os Embargos à Execução interpostos pelo INSS encontram-se pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal, conforme consulta de fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000268-19.2012.403.6142 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Tendo em vista que os Embargos à Execução interpostos pelo INSS encontram-se pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal, conforme consulta de fl. 182, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro. Considerando que apesar de devidamente intimado o patrono da autora ficou-se inerte quanto à habilitação de possíveis herdeiros/successores, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até provocação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000420-96.2014.403.6142 - DEYKUI HITTAMARA MIRANDA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

Fl. 109: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para juntada do demonstrativo atualizado do débito.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 107.Intime-se.

0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Fls. 170/171: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando que o executado comprovou que recebe seus proventos por meio da conta corrente 00-000008074-8, na instituição Banco do Brasil, agência 6597, conforme documentos de fls. 172/174, impõe-se a liberação do bloqueio realizado na referida conta.Quanto à informação de bloqueio realizado na conta nº 510.006.482 (documento de fl. 176), tendo em vista que o executado não comprovou que também se trata de hipótese de impenhorabilidade, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 170/171, para determinar o desbloqueio apenas do valor de R\$3.992,66 (fl. 175), depositado no Banco do Brasil, agência 6597, conta corrente 00-000008074-8, em nome de ADEMIR BERNARDO, CPF nº 045.663.138-08.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164.Intime-se.

0004073-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAIDIA VIEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECARrepresentante do espólio: ANAIDIA VIEIRA SANTANACumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO / MANDADO Nº 493/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPTendo em vista que executado - ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA, não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 57 e certidão de fl. 58, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. I - Fl. 64: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do veículo marca CORCEL II L, MODELO 1981, placa BJC 7735, de propriedade do executado CARLOS APARECIDO DA FONSECA, devendo a diligência ser realizada na Rua Jose Loureiro Junior, nº 274, Nosso Teto, Pongai/SP.II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante do espólio.III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 493/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias das fls. 16, 52 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000213-34.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Fl. 78: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para juntada do

demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. Intime-se.

0000572-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 115 como pedido de desistência de recurso de apelação (fls. 71/75) e pedido de desistência da ação, por parte da embargante. Ante o exposto, e considerando que houve adesão da embargante, no feito principal, a programa de parcelamento fiscal, intime-se a parte embargada/exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre seu interesse no prosseguimento da apelação interposta às fls. 81/90. Com a manifestação da exequente, tornem novamente conclusos para deliberação. Intime-se, cumpra-se.

0003098-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 108 como pedido de desistência da ação, por parte da embargante. Ante o exposto, e considerando que houve adesão da embargante, no feito principal, a programa de parcelamento fiscal, intime-se a parte embargada/exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre seu interesse no prosseguimento da apelação interposta às fls. 80/85. Com a manifestação da exequente, tornem novamente conclusos para deliberação. Intime-se, cumpra-se.

0003389-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-70.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 115-verso, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-24.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-54.2013.403.6142) B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 375/379) opostos por B. Martins & Cia Transportes Ltda em face da sentença de fls. 370/373 que julgou improcedentes estes embargos à execução fiscal e declarou como líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal (execução fiscal nº 0000438-54.2013.403.6142). Aduz a

embargante, em síntese, que há omissão na sentença, eis que não teria sido analisada a alegação de pagamento parcial da dívida. Diz que suas alegações foram devidamente comprovadas e que seu não acolhimento, por parte do Juízo, estaria a provocar enriquecimento ilícito para a parte exequente. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos e lhes seja emprestado efeito infringente, para o fim de sanar a omissão apontada e reconhecer-se que a dívida estaria paga, ao menos em parte. É a síntese do necessário. Decido. Não há omissão. O pedido foi devidamente analisado, no tópico da sentença denominado Da alegação de pagamento parcial da dívida e de ausência de liquidez e certeza das CDA's, tanto que, em razão da fundamentação ali lançada, o pedido da embargante foi julgado improcedente. O magistrado deve fundamentar a sentença. Isso foi feito. Exaurir todos os questionamentos possíveis é tarefa impossível e incompatível com a jurisdição célere, imperativo constitucional. Exigir mais do julgador inviabilizaria o ofício judicante. O que a embargante faz, no bojo dos embargos apresentados, é basicamente repisar os argumentos de sua exordial, que já devidamente enfrentados por ocasião da sentença. Daí se pode afirmar, com acerto, que há completude do múnus jurisdicional e harmonia lógica no decisório. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, não conheço dos presentes embargos, por não haver omissão a ser suprida e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.C.

0000611-44.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-59.2014.403.6142) ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/64, após providencie a Secretaria o traslado da r. sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0000610-59.2014.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Fls. 95/96: defiro a conversão em renda do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região do valor depositado às fls. 83/84. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região, do total do montante depositado na conta judicial 0318.005.00053522-2, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o código de receita 2864.... Fl. 90: defiro o pedido e DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 2.613,78 (fls. 99).... Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000713-37.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fl. 187: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001203-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 156/157: ante o cumprimento do ofício expedido às fls. 133 e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44, julgo prejudicado o pedido de fl. 153 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fl. 350: defiro. Intimem-se os advogados que representam os executados neste feito a fim de que forneçam, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da empresa Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Maurício Adir Silveira e Carlos Sidney Silveira, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizado eventual ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no artigo 600, inciso II, do CPC, punível, em tese, com multa, nos termos do artigo 601 do mesmo código. Com a vinda das informações, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se, cumpra-se.

0001767-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Recebo a apelação da exequente (fls. 431/435), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002769-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos, em liminar. Fls. 191/194: cuida-se de pedido dos executados Daniel César Garrido dos Santos e César Augusto Fernandes dos Santos para que, em sede de liminar, seja imediatamente desbloqueado o montante de R\$ 2.671,67, que foi bloqueado em contas bancárias pertencentes a eles, por meio do sistema BACENJUD. Aduzem os autores, em suma, que aderiram a programa de parcelamento fiscal, aos 06/08/2014, e que o bloqueio em suas contas bancárias ocorreu posteriormente, aos 10/09/2014. Afirmam que a adesão ao parcelamento tem como consequência a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que impede a realização de novos bloqueios. Requer, assim, que o montante penhorado às fls. 189/190 seja imediatamente liberado. Juntaram, com sua petição, documentos aptos, em seu entender, para corroborar suas alegações. Resumo do necessário, decidido. O pedido de concessão de liminar deve ser indeferido. Isso porque, no caso concreto, não reputo presente um dos requisitos legais necessários à concessão da medida vindicada, qual seja, a verossimilhança das alegações da requerente. De fato, narram os requerentes que a dívida em cobro neste feito estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão de adesão a programa de parcelamento. Ocorre que os documentos de fls. 197/199 não são suficientes, por si sós, para que se infira que o parcelamento realizado diz respeito exatamente às CDA's que estão em cobro nesta execução fiscal. Dessa forma, os requerentes não se desincumbiram do ônus processual de lhes cabe, no sentido de comprovar devidamente suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Se não bastasse isso, há que se recordar, ainda, que enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso em tela, deve-se ter em mente que a adesão ao parcelamento limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de valores já penhorados. Assim, ante tudo o que foi exposto, tenho que o pedido dos requerentes/executados carece de amparo legal e por isso indefiro o pedido de concessão de liminar, determinando que seja mantido, na íntegra, o bloqueio realizado às fls. 189/190. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30

(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.C.

0000269-67.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 21/05/2013, enquanto a adesão ao parcelamento efetuou-se em 26/06/2014, conforme informado pelo exequente. Assim, considerando que a ordem ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09), e que a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, indefiro o pedido de levantamento do montante bloqueado(fl. 44/46). Indefiro, ainda, o pedido de extinção da execução, tendo em vista que, só após o cumprimento do acordo na integralidade, é que se dará a extinção do crédito tributário.Quanto ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, por ora, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, a juntar comprovante de sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, bem como comprovar cumprimento em dia do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 52, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int. Cumpra-se.

0000578-88.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES(SP069894 - ISRAEL VERDELI) Recebo a apelação da exequente (fls. 82/92), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o executado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000610-59.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Aguarde-se a regularização do traslado de cópias determinado nos embargos nº 0000611-44.2014.403.6142, para intimação das partes.No mais, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos a pedido da exequente (fl. 29), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Antes de apreciar a manifestação de fl. 237, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações do executado acostadas às fls. 223/236.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A -

MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)
Solicite-se as Certidões de Objeto e Pé nos termos do requerimento do representante do Ministério Público Federal formulado à fl. 783 verso.Com a juntada das certidões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 783, dando-se vista às partes para que apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pelo Parquet, as alegações finais (memoriais).Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1000

ACAO CIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X

CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Tendo em vista informação de fl. 118, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000774-45.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X

CANDIDO PEREIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Preliminarmente, através de correio eletrônico, solicite a secretaria a cópia da inicial e decisões do processo nº 0005322-15.2014.403.6103.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ROBINSON GONCALVES MATIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO

DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA

PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO

HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400

- JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON

GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA

MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP044859 - HERMES DUTRA

DE TOLEDO JUNIOR)

Considerando a manifestação do perito de fls. 319/338, inclusive com oposição pela União Federal dos valores requeridos pelo perito, intimem-se a autora e a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO

BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 -

LAISA DA SILVA ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ALUÍZIO SANTANA AROUCA objetivando a aquisição de uma área de 36.099 mt, na Praia da Raposa - Caçandoca -, município de Ubatuba/SP. Regularmente intimados, Ministério Público Federal, Fazenda Estadual e Município de Ubatuba requerem a suspensão do processo em razão da área usucapienda situada em comunidade resmanescente de quilombola, reconhecida através da portaria INCRA nº 511/2005, publicada no DOU de 05/12/2005 ser objeto de ação discriminatória ajuizada pela Fazenda Pública Estadual (processo nº 0001188-71.2003.403.6121), pendente de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Razão assiste às partes. Com efeito, a delimitação das áreas na ação discriminatória refletirá nesta ação de usucapião se constatado que a área é pública, fato que inviabiliza por força de norma Constitucional a aquisição através de usucapião. Por outro lado, afastada a natureza pública, a presente ação seguirá seus trâmites normais para, se for o caso, ser julgada procedente a demanda. Diante do exposto, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a, do Código de Processo Civil, em razão da prejudicialidade da ação discriminatória ajuizada.

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) Preliminarmente, intime-se a União Federal do despacho de fl. 202. Após, voltem conclusos.

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Diante da manifestação da autora de fls. 263/265, intime-se outra vez a União Federal para manifestar-se conclusivamente sobre a eventual divergência, observando que é imprescindível a manifestação do seu órgão técnico. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para e efetiva manifestação do órgão técnico. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS Preliminarmente, defiro o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 46, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-18.2012.403.6135 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência da manifestação do confrontante Ilha de Capri. Diante da certidão negativa de fls. 198 da Oficiala de Justiça, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Chamo o feito à ordem. Anote-se os procuradores da Caixa Econômica Federal no sistema. Após, intime-se a ré para apresentar contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0001000-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Defiro a expedição de citação no endereço de Ubatuba/SP.Expeça-se carta precatória.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a deprecata.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Preliminarmente, defiro a consulta através do sistema RENAJUD.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a parte o formal de partilha dos bens do espólio de Olívio Pinto de Moraes.Estandos em termos, cumpra a secretaria a determinação de fl. 226.

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM

Preliminarmente, defiro o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD.Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Prossiga-se no cumprimento de sentença.Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se por sobrestamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o cumprimento do comando de sentença de fls. 62/63.Após, no silêncio, ao arquivo.Int..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-10.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fl. 147: Intime-se a defesa do réu para ciência da audiência designada para o dia 23/10/2014, às 15:50 horas -
PROCESSO : 0004979-34.2014.8.26.06422014.8.26.0642 - 2ª Vara da Comarca de Ubatuta - SP - Oitiva das testemunhas Maria e Luiz Henrique.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 633

MONITORIA

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Carmem Sílvia Minchão Fernandes Vertemati, qualificada nos autos, visando o recebimento de soma em dinheiro. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que se tornou credora de Carmem Sílvia Minchão Fernandes Vertemati em decorrência do inadimplemento, por ela, de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Explica que o valor total disponibilizado pela avença celebrada foi levantado pela devedora, sem que, no entanto, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações devidas. Em vista disso, houve o vencimento antecipado da dívida. Diz, também, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos. Determinou-se, à folha 27, a citação. A ré foi citada, às folhas 30/33, por hora certa. Nomeei-lhe, à folha 40, curadora especial. Em embargos à monitoria, às folhas 42/45, arguiu-se, preliminarmente, a nulidade da citação, e, no mérito, por negativa geral, defendeu-se tese contrária à pretensão veiculada. Os embargos foram recebidos, à folha 496, com a suspensão da eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, deu-se vista dos autos à Caixa, para fins de impugnação. Às folhas 51/52, foram devidamente impugnados pela Caixa. Em especificação de provas, a ré requereu a análise da preliminar de nulidade arguida, com seu acolhimento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada, às folhas 43/44. Como bem salientado, à folha 52, pela Caixa, A requerida/embargante foi citada com hora certa e alega, em preliminar dos embargos monitorios aviados por curadora especial, nomeada por esse r. Juízo, a nulidade dessa citação, vez que foi citada na pessoa do síndico do prédio onde tem fixada sua residência quando deveria ter sido citada na pessoa de algum familiar, no caso uma das filhas que também residem no local onde as diligências foram realizadas. Ocorre que a senhora Oficiala de Justiça, ao contrário do que alega nos embargos, tentou citar a requerida na pessoa de uma de suas filhas, tendo deixado seu telefone para que elas entrassem em contato e possibilitassem a citação. Entretanto, as filhas da requerida, assim como sua genitora, também estavam se ocultando da Senhora Oficiala de Justiça pois não fizeram qualquer contato com ela, apesar das reiteradas diligências cartorárias no endereço residencial. Sendo assim, absolutamente válida a citação levada a efeito, pois à devedora foram concedidas várias oportunidades para que viesse pessoalmente tomar conhecimento do processo que contra ela é movido por esta embargada, contudo, a despeito de todos os esforços na tentativa de citação pessoal da embargante, esta preferiu o caminho da ocultação, assim como havia feito na fase de cumprimento de suas obrigações para com a CEF, deixando de pagar o que era devido por força do contrato. Nada há, assim, de irregular na citação levada à efeito no processo, ficando afastada a preliminar de nulidade. Por outro lado, quanto ao mérito, entendo, da mesma forma, que tem inteira razão a Caixa, e, desta forma, no caso dos autos, o pedido monitorio deve ser julgado procedente, com a rejeição dos embargos oferecidos. Valho-me, no ponto, do

entendimento de folha 52: Embora a defesa de mérito tenha sido feita por negativa geral, em que nenhum aspecto do contrato ou da dívida tenha sido efetivamente questionado, cumpre ressaltar que não há qualquer irregularidade no contrato que fundamenta o pedido monitorio tampouco nos cálculos do crédito reclamado, de sorte que quanto ao mérito os embargos também devem ser julgados improcedentes. Nesse passo, verifico que há, nos autos, prova segura de que ocorreu a disponibilização, pela Caixa, à ré, de recursos financeiros que deveriam ser empregados de acordo com o contrato, e, nada obstante sacada a totalidade da quantia, deixou a devedora de pagar as prestações do mútuo, dando margem, assim, ao vencimento antecipado da dívida. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada (v. art. 20, 3.º, a a c, do CPC). Arbitro os honorários devidos à curadora especial nomeada nos autos, à folha 40, em metade do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução CJF n.º 558/2007. Com o trânsito em julgado, requirite-se a quantia. A ré ficará também obrigada ao ressarcimento desta despesa. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-43.2011.403.6314 - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES X HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES

Nos termos do despacho de fl. 235, VISTA DOS AUTOS à corrê Jane, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, para manifestar o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0003684-95.2011.403.6314 - ZENAIDE APARECIDA MILHOSSI SIZINANDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Zenaide Aparecida Milhossi Sizinando, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é viúva de José Donizeti Sizinando, falecido em 26 de setembro de 2003. Diz, também, que se casou com o segurado apontado como instituidor do benefício em 27 de setembro de 1980, e dele se separou em 27 de março de 2003. Contudo, seu ex-marido continuou a mantê-la, habilitando-a, conseqüentemente, à pensão. Recebia alimentos, sendo certo que o casal tinha filhos menores. No ponto, discorda do entendimento administrativo. Junta documentos. Arrola três testemunhas. Pautando-se pelo conteúdo econômico visado com a demanda, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva, com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, a autora não possuiria a qualidade de dependente do apontado como instituidor do benefício. Juntou documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Em audiência, foi ouvida testemunha. A autora teceu alegações finais. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos. Cumprindo o despacho de folha 163, a autora juntou aos autos, às folhas 167/168, cópias legíveis das certidões de óbito e de casamento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, através da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que é viúva de José Donizeti Sizinando, falecido em 26 de setembro de 2003. Diz, também, que se casou com o apontado instituidor do benefício em 27 de setembro de 1980, e dele se separou em 27 de março de 2003. Contudo, seu ex-marido continuou a mantê-la financeiramente, habilitando-a, conseqüentemente, ao benefício. Recebia alimentos, sendo certo que o casal tinha filhos menores. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque não provada a qualidade de dependente da interessada. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a

pretensão se deu em 26 de setembro de 2003 - José Donizeti Sizinando -, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo indeferido, posto datado de 29 de outubro de 2007. Controvertem as partes, no processo, apenas, acerca da qualidade de dependente da autora, na medida em que, ao falecer, o apontado instituidor do benefício possuía a condição de segurado do RGPS. Aliás, Josimar Milhossi Sizinando, filho dele, foi titular de pensão durante a menoridade previdenciária (v. folha 107). Por outro lado, observo, à folha 167, que, nada obstante tenha sido casada com o segurado instituidor, quando da morte já havia dele se separado judicialmente. José Donizeti Sizinando, por sua vez, residia à Rua Mogi Guaçu, 46, em Catanduva, e a autora à Rua Rio Verde, 29, nesta mesma cidade. A testemunha Roseli Aparecida Dias, à folha 141 (anverso e verso), mencionou que a autora havia se separado de José Donizeti antes do falecimento, embora o mesmo continuasse a fornecer certa contribuição para a manutenção do lar. Segundo a depoente, a autora trabalhava, apenas, em sua casa. Contudo, os dados informativos do CNIS, à folha 105, atestam que a autora exerceu atividade econômica remunerada, como contribuinte individual, no período de maio de 1999 a março de 2006. Além disso, segundo a averbação procedida junto ao registro civil de casamento juntada aos autos, à folha 167, no momento da separação do casal, o ex-marido não teria ficado obrigado, em relação à autora, ao pagamento de alimentos. Tenho para mim, portanto, que as eventuais despesas havidas pelo falecido em relação ao ambiente que deixara ao se separar foram todas destinadas à manutenção dos filhos. Digo, em complemento, que a existência, nos autos, de documentos em nome do casal, encontram justificativa no fato de a morte haver ocorrido pouco tempo depois da separação. Anoto, em acréscimo, que, nada obstante tenha ocorrido a morte em 2003, somente em 2007, a autora se interessou pela prestação, o que evidencia, claramente, que não possuía a qualidade de dependente do segurado instituidor. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000243-53.2014.403.6136 - ANTONIA CORSI PIRES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição oposta por ANTONIA CORSI PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme consta, à fls. 66, concedi à autora o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa. Contudo, conforme certidão da serventia, aposta à fls. 66 vº, houve decurso do prazo sem que a autora providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a petição inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que a autora retificasse o valor dado à causa. Contudo, a autora não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000261-74.2014.403.6136 - APARECIDA DE SOUZA PANECO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida de Souza Paneco, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é viúva de Geraldo Paneco, falecido em 23 de janeiro de 1996. Diz, também, que, em 08 de agosto de 2006, requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão da pensão por morte. Explica que o benefício restou indeferido em razão de o segurado não preencher o requisito carência à época do óbito. No entanto, discorda deste entendimento, já que na data do óbito o de cujus contava com mais de 19 anos de tempo de serviço e teria vertido contribuições, na qualidade de empresário, até a competência de fevereiro de 1995. Relata que não entende o motivo pelo qual o INSS deixou de validar os recolhimentos efetuados como empresário. Daí, possui direito à pensão pretendida, uma vez que preenchidos os requisitos. Posterguei, à folha 94, a apreciação do pedido da antecipação de tutela, para que, diante da existência de indícios de ação judicial anterior, a autora

esclarecesse, apresentando cópias das peças processuais, se fosse o caso. Peticionou a autora, à folha 102, juntando, às folhas 103/179, cópias do processo 1999.03.99.021848-4 (ordem nº 519/97), que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível de Olímpia-SP. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 1999.03.99.021848-4 (ordem nº 519/97), do Juízo da 2ª Vara Cível de Olímpia-SP, com trânsito em julgado do r. acórdão proferido, conforme cópias extraídas do processo (fls.103/179). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, segunda parte, do CPC - há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Anoto, posto oportuno, que as questões relacionadas ao recolhimento das contribuições e à qualidade de segurado do instituidor foram apreciadas no processo do Juízo Estadual, quando da análise dos requisitos para a concessão do benefício, não sendo possível, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000456-59.2014.403.6136 - LIVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X LARISSA DE PAULA FERREIRA REGIS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por LÍVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES, criança nascida em 28/03/2010, representada por sua genitora, Larissa de Paula Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, ocorrido em 14/11/2010. Alega a autora, em apertada síntese, que, sendo filha do finado Francisco Ferreira Soares, apenas teve a sua filiação reconhecida por intermédio de sentença prolatada em ação investigatória de paternidade em 09/12/2013, transitada em julgado em 14/01/2014. Ocorre que, por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício, formulado em 31/08/2011, houve indeferimento da autarquia previdenciária sob o fundamento de inexistência da qualidade de dependente da requerente. Diante desse quadro, entendendo não ser papel do Poder Judiciário analisar antes da autarquia previdenciária as novas provas que poderiam provocar a alteração do cenário inicial de indeferimento do pedido na via administrativa, determinei, à fl. 48, a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promovesse novo requerimento administrativo à luz da nova realidade dos fatos, para, então, caso houvesse novo indeferimento, passar ao processamento da demanda. Às fls. 49/51, a autora interpôs embargos de declaração que, em verdade, tiveram caráter de pedido de reconsideração da decisão de fl. 48. Assim, à fl. 55, indeferi o pedido e determinei que a autora esclarecesse a razão pela qual atribuiu à causa o elevado valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Inconformada, à fl. 57, a autora informou a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 48 e 55, agravo esse ao qual, em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo para afastar a exigência da prova de requerimento administrativo ou de seu indeferimento, nos termos da cópia da decisão juntada à fl. 66. À fl. 67 constam as informações prestadas pelo MM. Juiz Federal Substituto à 10.ª Seção do E. TRF da 3.ª Região. Por fim, à fl. 69, determinei a vinda dos autos à conclusão, para, em conformidade com a decisão da segunda instância, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. É o relatório do necessário. Decido. Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o benefício pretendido até a decisão final do feito, passo à sua análise. Como se sabe, a concessão de tutela antecipada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835). A partir disso, no caso dos autos, numa análise superficial do conjunto probante, em

que pese haja provas suficientes acerca da verossimilhança da alegação da autora, estando a qualidade de segurado do falecido demonstrada pelo relatório do CNIS juntado à fl. 45, e a qualidade de dependente da autora em relação a ele amparada pela presunção legal constante no art. 16, inciso I, c/c 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a partir da certidão de nascimento juntada à fl. 11, não vislumbro nos autos a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação. É que, sendo a pensão por morte o benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando a manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento (cf. IBRAHIM, Fábio Zambite. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 679), vejo, a partir da documentação acostada aos autos, que, em verdade, a autora efetivamente nunca dependeu de seu pai para a sobrevivência, tanto é que o falecido, além de não tê-la reconhecido voluntariamente como filha (o que me leva a crer que não se preocupava com as necessidades materiais da criança), na ocasião de sua morte, encontrava-se no estado do Piauí, onde nascera, o que, na minha visão, indica a total ausência de concorrência dos seus rendimentos para o sustento da autora. Sendo assim, como desde o seu nascimento presumo que a autora nunca contou com o amparo financeiro de seu pai, apenas valendo-se do socorro de sua mãe, penso que não há como se caracterizar o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar o deferimento da medida antecipatória pleiteada. E isso porque, com a morte de seu pai, a situação econômico-financeira da autora em nada mudou, de sorte que, se desde março de 2010 ela viveu sem o seu auxílio, não havendo prova nenhuma em sentido contrário, nada me impede de concluir que ela, a autora, possa continuar vivendo sem o recebimento dos proventos decorrentes da implantação do benefício pleiteado até que haja o julgamento desta demanda. Além disso, vale ressaltar que, ao final, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício de pensão por morte, as prestações em atraso eventualmente devidas à autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano invocado não se efetivará. Por fim, como senão bastasse, não se pode olvidar o comando proibitivo constante no 2.º do art. 273 do CPC, segundo o qual não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepitíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual antecipação concedida, a autarquia previdenciária estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos dela advindos. Pelo exposto, estando ausente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro, por outro lado, o pedido de gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS. Como este feito trata de interesse de criança (pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3.º, inciso I, do Código Civil), com base no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal - MPF - para nele intervir. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 30 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-51.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-09.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ELIZEU MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Nos termos do r. despacho de fl. 57, VISTA DOS AUTOS AO EMBARGADO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-75.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Hélio Gonçalves, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a liberação da constrição, ocorrida em ação cautelar fiscal preparatória, de veículo automotor. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou ação cautelar fiscal preparatória, e, em seu bojo, foi determinada a constrição de automóvel que lhe pertence. Assim, entende que, na condição de legítimo possuidor e proprietário do bem, tem direito de livrá-lo dos efeitos da decisão judicial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 44/45, reconheceu a procedência do pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Vejo, às folhas 44/45, que a União Federal (Fazenda Nacional), após citada, reconheceu a procedência do pedido veiculado nos embargos, na medida em que admitiu que o automóvel de titularidade do embargante não poderia haver sido constrito legitimamente no bojo da ação cautelar fiscal preparatória em tramitação pela Vara Federal. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 269, inciso II, do CPC. Por outro lado, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende que não pode ser havida como responsável pelo injusto ajuizamento dos embargos, já que o bem apreendido judicialmente fora relacionado administrativamente, à folha 35, em janeiro de 2010, e,

apenas em fevereiro deste mesmo ano, foi alienado ao embargante pela empresa indicada no polo passivo da ação cautelar fiscal preparatória (v. folha 38) Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, resolvo o mérito do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na constrição judicial. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Nos termos do r. despacho de fl. 64, com o retorno da deprecata de penhora, abra-se vista para que o exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente o cálculo atualizado do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000286-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ESPARCA BIANCHINI

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal sob a forma de instituição financeira, em face de Valdir Espaça Bianchini, qualificado nos autos. Diz, em apertada síntese, a Caixa, que, havendo sido descumprido pelo réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, restou caracterizado o esbulho possessório, implicando, assim, o direito de reaver o bem imóvel que passou a injustamente estar na posse dele em razão da avença. Junta documentos. Houve correção da autuação. Concedi a liminar de reintegração. O réu foi citado e intimado. Peticionou a Caixa requerendo a extinção do processo em razão de haver sido liquidado pelo réu o contrato de arrendamento residencial que serviu de base ao pedido veiculado. Na petição, explicou que o mesmo também teria arcado com as custas judiciais e despesas relativas a honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso V, do CPC). É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Explico. Na medida em que a Caixa, à folha 32, dá conta de que o contrato de arrendamento residencial que, no caso dos autos, por haver sido descumprido pelo réu, fundamentou o pedido de reintegração do imóvel residencial por ele ocupado, foi, após o ajuizamento da ação, liquidado pelo devedor, evidencia-se a perda do interesse de agir de forma superveniente, o que, sem mais delongas, justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (v. folha 32). Torno sem efeito a medida liminar concedida anteriormente. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Claudemir Pavin Rolin.DESPACHOChamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o réu Claudemir Pavin Rolin ainda não foi intimado da audiência designada no feito, CANCELO a audiência agendada para o dia 1º de outubro de 2014, às 15h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30min.Expeça-se ofício para a Comarca de Eldorado/MS, aditando a carta precatória 117/2014, para intimação do réu CLAUDEMIR ROLIM PAVIN da nova data agendada para oitiva das testemunhas de acusação, bem como solicitando que o interrogatório deprecado seja realizado em data posterior a data marcada por este Juízo (04 de fevereiro de 2015).Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO n.591/2014, para a Comarca de Eldorado/MS, aditando a carta precatória 117/2014 (distribuída com o n. 0000989-09.2014.8.12.0033), para intimação do réu CLAUDEMIR ROLIM PAVIN, brasileiro, casado, filho de Jorge Rolim e de Dirce Pavin Rolin, natural de Brasilândia/PR, portador do RG nº 481073/SSP/MS e do CPF nº 481.151.421-15, residente na Rua Dourados, n. 453, bairro Rui Barbosa, Eldorado/MS, da nova data agendada para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, que será realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, bem como solicitando que o interrogatório deprecado seja realizado em data posterior a 04 de fevereiro de 2015.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº592/2014 ao Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais PAULO SÉRGIO GASPARINI e GIOVANI CAMPOS

ANDREAZZI, perante este Juízo na nova data agendada (04 de fevereiro de 2015). Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à defesa, acusação e o envio do Ofício requisitório por telefone, e-mail ou fax. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 625

EXECUCAO FISCAL

0002052-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA ALVES DA SILVA

Vistos. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000094-72.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LARISSA COSTILHAS

Vistos. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos. Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000095-57.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KAREN BERGOCE NONATO

Vistos. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos. Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X MARIA DO CARMO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Fls. 378: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Juízo acerca do parcelamento referente ao DEBCAD nº 37.078.175-9, inscrito em face da empresa BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP (CNPJ

02.772.664/0001-23), instruindo referido ofício com o necessário. Com a informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação. Int.

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Fls. 736/737: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, para oitiva da testemunha CAMILO DE LELLIS MEGID no endereço informado pela defesa do réu, instruindo-se com o necessário. Aguarde-se o cumprimento em secretaria. Dê-se ciência ao MPF.

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em resposta à acusação de fls. 116/118, os denunciados FÁBIO JOSÉ ROSSATO e LUIZ HENRIQUE BERTINI, por meio de defensores constituídos, às fls. 138/140 e 141, respectivamente, alegam inocência. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de inexistência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de FABIO JOSE ROSSATO, residentes nesta Subseção Judiciária de Botucatu, para o dia 04/11/2014, às 14:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se aos Juízos Federais de seus respectivos domicílios, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de FÁBIO JOSÉ ROSSATO (fl. 140). Consigne-se nas Cartas Precatórias, que este Juízo solicita que os atos sejam realizados pelos Juízos Deprecados, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região, que se encontra com sobrecarga de audiências por videoconferência, cabendo ponderar, inclusive, que a 1ª Turma daquela Corte Regional decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados. Nesse sentido, este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Defiro o quanto requerido pela defesa de FÁBIO JOSÉ ROSSATO, no item 03.1 de fl. 139, de modo que determino à defesa do corréu LUIZ HENRIQUE BERTINI que promova a juntada de cópia de sua CTPS, especialmente das folhas que contêm anotações de vínculos de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, as provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Anote-se na capa dos autos os nomes dos defensores dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Vistos. Antes de analisar as respostas apresentadas pelos réus, intime-se a defesa de GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, regularisse a peça juntada às fls. 190/192, posto que não contém assinatura de seu subscritor. Após regularizados os autos, à imediata conclusão. Anote-se na capa dos autos os nomes dos defensores constituídos pelos réus para fins de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-37.2013.403.6143 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/78). Às fls. 97/100 e 116/117-v., foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 82/96). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 102/115-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fl. 74/78, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 48, 58/60 e 71. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00190390820134036143.P.R.I.

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001013-59.2013.403.6143 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0001094-08.2013.403.6143 - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0001266-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0001647-55.2013.403.6143 - JULIETA ROSA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0001870-08.2013.403.6143 - ALICE GREGORIA DAMASCENA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0002145-54.2013.403.6143 - ADELINO SOARES SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002460-82.2013.403.6143 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a designação do médico perito , considerando que o mesmo detém conhecimentos necessários para a realização do laudo na especialidade indicada para o caso concreto, conforme é de conhecimento deste Juízo. Int.

0002920-69.2013.403.6143 - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119:Em face do óbito da testemunha Sergio Naligatski (fls. 83) torno sem efeito o despacho de fls. 102.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Joaquim Gaspar da Silva arrolada na peça inaugural.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o novo endereço das testemunhas: Francisco Cevidanes arrolado a fls. 7 e Cidenir Matheus arrolado a fls. 82, substituindo a testemunha Alceu Francisco Duarte arrolada na inicial.Int.

0003145-89.2013.403.6143 - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0003168-35.2013.403.6143 - GLAUCIA FERNANDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0003237-67.2013.403.6143 - IVANDA MARTINS DOS SANTOS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 189.

0004394-75.2013.403.6143 - IDINALDO CABRINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004909-13.2013.403.6143 - SENHORINHA DOS SANTOS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da

parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007517-81.2013.403.6143 - WILMA DE PAULA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 75. Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0009720-16.2013.403.6143 - BENICIO SERAFIM DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016483-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 18:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002182-47.2014.403.6143 - SEBASTIAO NATALINO GOMES GONCALEZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276/285: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019039-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00006203720134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, PAULO CESAR DE CAMARGO, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desa-pensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas caute-las. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010252-87.2013.403.6143 - VICENTE LINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 443/444), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 431

CARTA PRECATORIA

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP (Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada qual, iniciando-se pela parte autora, quanto ao laudo pericial retro juntado)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-21.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PIERO RODRIGUES PEDROSO X RONALDO LACERDA(SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)

Analisando as respostas à acusação de fls. 137/138 e 146, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001846-82.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FELIPE TORRES BRANDELLI X LUCAS RAPHAEL DE OLIVEIRA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Felipe Torres Brandelli, RG nº 48.155.101-3 SSP/SP, Lucas Raphael de Oliveira, RG 41.576.622 SSP/SP e Fernando de Melo Ferreira, RG 4332635 SSP/SP, imputando-lhes as condutas descritas como crime no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que, no dia 20 de março de 2013, por volta das 16 horas, nesta cidade, os acusados tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no mercado São Vicente, situado na Avenida Cillos. Consta, ademais, que, quando abordados pela polícia militar no veículo em que estavam, guardavam consigo 08 (oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), 07 (sete) cédulas de 50,00 (cinquenta reais) e 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), todas falsas, algumas com o mesmo número de série. A denúncia foi recebida em 25/06/2013 (fls. 107). Os acusados foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 140/153, 156/159 e 164). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 165). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas, sendo os acusados interrogados (fls. 195/202). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 206/211, requereu a condenação dos acusados. A Defesa de Fernando de Melo Ferreira, nos memoriais de fls. 214/222, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a violação dos artigos 203 e 204 do CPP. No mérito, requereu a absolvição do réu em virtude da ausência de dolo em sua conduta e pelo fato de não ter sido introduzida em circulação moeda falsa. A Defesa de Lucas Raphael de Oliveira, nos memoriais de fls. 223/229, requereu a absolvição do réu pelo fato de as cédulas representarem grosseiras falsificações, o que afasta a tipicidade da conduta, bem como pela insuficiência de provas. Já a Defesa de Felipe Torres Brandelli, nos memoriais de fls. 234/235, requereu a absolvição do réu ante a ausência de dolo em sua conduta, bem como pela insuficiência de provas. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela defesa de Fernando de Melo Ferreira deve ser rejeitada. De fato, na audiência de instrução e julgamento realizada em 29/05/2014, o representante do Ministério Público Federal oportunizou às testemunhas ouvidas a leitura de suas declarações à polícia, para ratificação em juízo. No entanto, entendendo que de tal ato não decorreu qualquer prejuízo para a defesa, considerando, a par da leitura feita pelas testemunhas, que as partes sempre tiveram acesso às sobreditas declarações, constantes a fls. 02/05 e 57 dos autos. Ademais, à defesa foi dada oportunidade de realizar perguntas e reperguntas às testemunhas e de se esclarecer eventuais questões que entendesse necessárias no momento da audiência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME MONOCRÁTICO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mais do que uma mera possibilidade, o exame monocrático, por parte do Relator, de eventual ilegalidade a ser reparada ex officio em writ substitutivo de recurso especial é consequência jurídica óbvia e necessária da alteração do entendimento deste Sodalício acerca do assunto. Ora, se a proposta da jurisprudência é a de racionalizar a sistemática recursal e, com isso, resgatar a finalidade histórica e constitucional do remédio heróico, parece evidente que se deve, em contrapartida, sobrevalorizar a Parte que utiliza os meios processuais adequados para a impugnação dos atos judiciais. 2. Plenamente aplicável a regra regimental prevista no art. 34, inciso VIII, do RISTJ, a qual autoriza o Relator a

negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, sempre ressalvado o princípio da colegialidade ante a viabilidade de controle do Colegiado por meio da interposição de agravo interno. 3. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes. 4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief. 5. Não havendo no recurso argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRHC 201303657750, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014)Destarte, à vista da ausência de prejuízo, não se há falar em nulidade. Assim, passo ao mérito. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito está comprovada pela apreensão das cédulas, sendo parte delas juntadas aos autos (fls. 185/193) e as demais remetidas ao Banco Central para acautelamento (fls. 194, 203/204). Tais cédulas foram periciadas, e, de acordo com o laudo das fls.60/68, apesar das irregularidades apontadas nas cédulas examinadas, o signatário considera que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, inclusive com simulações de elementos de segurança. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. A autoria encontra-se assente. Conforme relatado pelas testemunhas José Laércio Rapassi e Wellington dos Santos Silva, policiais militares, foram encontrados no veículo em que estavam os réus, no dia 20 de março de 2013, R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais) em cédulas falsas, sendo oito cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), sete de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma de R\$ 20,00 (vinte reais). Ainda, a testemunha Andreia Pinheiro de Azevedo, balconista de uma drogaria, ratificando suas declarações feitas à polícia, alegou que na mesma data um rapaz com as características físicas do réu Fernando de Melo Ferreira teria tentado efetuar a compra de uma pomada com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Em acréscimo, os próprios réus não negam que se encontravam de posse das cédulas, não obstante ressalvando que não possuíam conhecimento acerca da falsidade. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP, é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. É, no caso em tela, observo, inicialmente, que os depoimentos ratificados pelos policiais judicialmente revelam que, no decorrer da diligência, Felipe teria dito a estes que comprara as cédulas por R\$ 200,00 (duzentos reais), no mesmo local em que costumava comprar maconha em Jundiá. Registre-se, em adição, que foram várias as cédulas falsas. Conforme doutrina e jurisprudência, quanto maior o número, menor é a probabilidade de desconhecimento (v. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, p. 110). Outrossim, o modus operandi utilizado pelos réus (conduzirem-se à cidade diversa e tentarem realizar pequena compra, obtendo o troco) é comum na prática do delito em exame. Ainda, a explicação dada, de que as cédulas teriam sido encontradas dentro de um envelope pelo réu Felipe no banheiro de um estabelecimento que comercializava ingressos de uma festa agropecuária, revela-se fantasiosa, destituída de qualquer elemento probatório, sendo, portanto, inapta a afastar a convicção de que tinham conhecimento da falsidade das notas. Ademais, é improvável que alguém, no caso o réu Felipe, acreditando ter encontrado notas verdadeiras, tenha as mantido no console do carro de seu amigo, sem ter se preocupado em verificar a soma total das cédulas e se estas aparentavam ser verídicas. O mesmo há de se dizer quanto aos outros réus, que também afirmaram que não manusearam as notas. Convém reiterar que, considerando o quadro acima, os fatos aventados pelos réus com a finalidade de afastá-los da responsabilidade penal não possuem qualquer plausibilidade ou razoabilidade. Não possuem verossimilhança e não estão pautados em elementos de prova. Trata-se de versão vaga. Logo, diante da ampla demonstração dos fatos que alicerçam a acusação, caberia aos réus a devida comprovação dos fatos alegados com a finalidade de afastar o dolo. Em casos como o dos autos, ao réu cabe o ônus da prova de sua tese defensiva, na linha do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Contudo, conforme já explanado acima, suas assertivas, além de não se afigurarem razoáveis, não estão lastreadas em qualquer elemento de prova. E, como é cediço, o fato comum se presume, devendo o incomum, ao revés, ser amplamente demonstrado. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ONUS PROBANDI. DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. (...) 2. In casu, o ônus da prova caberia a defesa para demonstrar a ocorrência de elemento subjetivo alegado em seu favor. Ausência de violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401603495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00273 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 289, 1º DO CÓDIGO

PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. Apelação não provida. (ACR 199801000222237, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:77.) (...) V - Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. (...) (ACR 00005600320084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (...) 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. (...) (ACR 00000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, dimana-se assente a ciência dos réus acerca da falsidade das cédulas que guardavam consigo. Observo, ademais, que não há que se falar em absolvição dos réus em virtude de má qualidade das falsificações, já que, conforme já exposto, a perícia realizada constatou que as falsificações não são grosseiras e seriam aptas a enganar terceiros de boa-fé. Por fim, mister constatar, em relação à conduta imputada ao corréu Fernando de ter tentado introduzir a moeda falsa em uma farmácia anexa a um supermercado, que não se pode ter o fato como tentativa da prática do delito do art. 289, 1º, do CP. Observo que o tipo do art. 289, 1º, do CP, prevê, também, como forma de praticar o delito, ter a guarda da moeda falsa, de sorte que, ocorrendo tal conduta, o crime já estará consumado, e haverá a prática de apenas um delito caso a entrega da cédula também ocorra, eis que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Desse modo, conforme se denota da jurisprudência, a tentativa do crime do art. 289, 1º, do CP é de difícil ocorrência, eis que, em se tratando de tipo de ação múltipla, ainda que o agente não consiga introduzir a cédula em circulação, o crime estará consumado na modalidade guardar (TRF4, AC 2002.04.01.024124-0/RS, Germano, 7ª T., v.u., DJ de 07/05/2003), que é pressuposto lógico da introdução em circulação (TRF4, AC 2003.70.00.081276-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., v.u., 21/02/2007) (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, pp. 111-112). E, entendendo-se que houve um novo fato - com novas condutas -, o fato anterior, a guarda precedente, era necessária para a consecução do crime subsequente, praticado no que se refere ao estabelecimento comercial, devendo, por conseguinte, ser absorvido. Deflui-se, pois, que, no caso vertente, devem ser aferidas as condutas realizadas em relação ao mencionado mercado, as quais ocorreram dentro de um mesmo contexto fático, o que, mormente considerando se tratar de tipo de ação múltipla e à vista da norma do art. 29 do CP, leva à conclusão de que a todos os réus deve ser imputada a prática de crime único, na forma consumada, na modalidade guardar. Não há se falar, assim, na hipótese, em concurso de crimes. Apenas ad argumentandum, caso se entendesse que também as ações anteriores e posteriores teriam ocorrido todas dentro de um mesmo contexto fático, não se poderia olvidar que, mormente consubstanciando o delito do art. 289, 1º, do CP, na modalidade guardar, crime permanente (ACR 200235000149150, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - CONV. -, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:468.), haveria, de todo modo, no caso em apreço, em se tratando de tipo de ação múltipla, um só delito. Desta sorte, na forma do acima expendido, a pretensão deduzida deve ser parcialmente acolhida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, em relação aos réus Felipe Torres Brandelli, Lucas Raphael de Oliveira e Fernando de Melo Ferreira, para condená-los como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Felipe Torres Brandelli: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Porém, as circunstâncias do caso concreto ensejam valoração negativa, em razão do número de cédulas encontradas na posse do acusado (dezesesseis). Logo, exceto no que toca a tais circunstâncias, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima desta toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são,

em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de quatro anos de reclusão. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, sendo uma faculdade do magistrado da fase de conhecimento aplicá-la. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Sendo assim, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem em sua maioria favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando as atividades (de auxiliar de compras) e remuneração informadas pelo próprio réu em interrogatório, de R\$ 1.500,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Quanto ao réu Lucas Raphael de Oliveira: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Porém, as circunstâncias do caso concreto ensejam valoração negativa, em razão do número de cédulas encontradas na posse do acusado (dezesesseis). Logo, exceto no que toca a tais circunstâncias, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a teor da jurisprudência já citada, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de quatro anos de reclusão. Na linha da mesma fundamentação exposta acima, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem em sua maioria favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando as atividades (de montador de transformadores) e remuneração informadas pelo próprio réu em interrogatório, de R\$

2.000,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Quanto ao réu Fernando de Melo Ferreira: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Porém, as circunstâncias do caso concreto ensejam valoração negativa, em razão do número de cédulas encontradas na posse do acusado (dezesseis). Logo, exceto no que toca a tais circunstâncias, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, na forma da jurisprudência já acenada, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em quatro anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Observo, contudo, que na data dos fatos o réu era menor de 21 anos (nascido em 18/05/1993), o que faz incidir a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP. Em virtude disso, reduzo a pena encontrada na primeira fase para o mínimo, de três anos de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de três anos de reclusão. Na linha da mesma fundamentação exposta acima, a detração penal não será apurada nesta sentença. Considerando serem em sua maioria favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando as atividades (de consultor de imóveis) informadas pelo próprio réu em interrogatório, de R\$ 1.500,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Transitada esta em julgado, determino: sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados; o pagamento dos advogados nomeados em decisão de fls. 129, nos critérios então determinados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; que se oficie ao Banco Central do Brasil para que se dê a destinação legal às cédulas falsificadas remetidas, devendo, porém, permanecer nos autos as cédulas já encartadas (cf. art. 270, inciso V, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional do TRF3). Custas pelos réus, pro rata. P.R.I.

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-27.2013.403.6134 - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de

São Paulo, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls 1132/1136.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão.Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Aliás, a sentença expressamente asseverou que não cabe ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar curso - não é sua competência examinar as características curriculares. Esta pertencente ao Ministério da Educação. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Deve, dessa forma, o embargante cumprir as determinações conforme o dispositivo sendo que o pretendido nestes embargos deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido Castilho Navarrete move ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 19/05/1992 a 27/05/1997, 14/04/1998 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 14/06/2005 e a partir de 10/11/2005, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento ou da citação.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/51).O requerente apresentou réplica às fls. 54/57, requerendo a realização de perícia.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor.Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em

serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro

I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições

especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 19/05/1992 a 27/05/1997, 14/04/1998 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 14/06/2005 e a partir de 10/11/2005. Para o primeiro intervalo, em que trabalhou na Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá Ltda, o autor apresentou PPP a fls. 40/41 da mídia digital, comprovando a exposição a ruídos de 85 dB durante o desempenho de suas funções. Assim sendo, o intervalo até 05/03/1997 deve ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao trabalho na empresa PH-FIT Fitas e Inovações Têxteis Ltda, foi juntado aos autos o PPP na página 42/43 do arquivo digital. O período de 14/04/1998 a 30/09/1998 deve ser enquadrado como especial, uma vez que restou comprovada a exposição a tolueno, conforme descrito no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Por sua vez, o intervalo de 01/10/1998 a 30/09/2004 não pode ter a especialidade reconhecida, pois o documento não informa se a exposição a agentes químicos agressivos deu-se de maneira habitual e permanente, além do fato de o ruído detectado ser inferior ao estabelecido como limite pela legislação. Já o período laborado na empresa Refaçõ Rebarbação de Ferro e Aço Ltda, entre 01/02/2005 e 14/06/2005, deve ser reconhecido como especial, ante a exposição a ruídos de 99,5 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos do Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Por fim, quanto ao intervalo em que trabalhou na Beneficiadora de Tecidos São José Ltda, de 10/11/2005 até 18/09/2013, data de assinatura do PPP apresentado às fls. 33/34, tendo sido comprovada a exposição a amônia e a ruídos acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento da insalubridade, pela conformidade ao descrito nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 19/05/1992 a 05/03/1997, de 14/04/1998 a 30/09/1998, de 01/02/2005 a 14/06/2005 e de 10/11/2005 a 18/09/2013 como exercido em condições especiais e somando-se aos intervalos reconhecidos administrativamente (05/05/1979 a 12/09/1986 e 16/02/1987 a 18/03/1992 - fls. 166/170 do arquivo digital), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 11 meses e 08 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da citação em 14/02/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José Aparecido Castilho Navarrete, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/05/1992 a 05/03/1997, de 14/04/1998 a 30/09/1998, de 01/02/2005 a 14/06/2005 e de 10/11/2005 a 18/09/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 14/02/2014, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 8 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0015309-16.2013.403.6134 - AMINOR DIANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aminor Diana move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 21/03/1986 a 31/05/1986, de 01/07/1987 a 05/08/1991 e de 06/07/1992 a 27/05/2013, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (22/07/2013). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 90/101). O requerente apresentou réplica às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que

preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data

da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 21/03/1986 a 31/05/1986 e de 01/07/1987 a 05/08/1991, em que laborou para a empresa Tavex do Brasil S/A, e de 06/07/1992 a 27/05/2013, trabalhado na Suzano Papel e Celulose S/A. Para comprovação da especialidade dos primeiros períodos, o requerente apresentou PPP às fls. 61/63 e laudo pericial de fls. 114/119, comprovando a exposição a ruídos de 93,6 e 94,1 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, tais intervalos devem ser considerados especiais, por enquadramento nos termos do código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Para o período de 06/07/1992 a 27/05/2013, foi juntado aos autos o PPP a fls. 64/66, do qual se denota ser possível reconhecer a especialidade dos intervalos entre 06/07/1992 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 27/05/2013, em que o autor trabalhava exposto a ruídos acima do limite de tolerância, enquadrando-se no disposto nos códigos 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, uma vez que o ruído detectado foi inferior a 90 dB, limite imposto pela legislação para a época, nos termos da fundamentação supra. Assim, reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Aminor Diana, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/03/1986 a 31/05/1986, 01/07/1987 a 05/08/1991, 06/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/05/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

0000112-84.2014.403.6134 - JOAO DESTRO NETO X MATHEUS DOMICIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM X CREA-SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls 832/837. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Aliás, a sentença expressamente asseverou que não cabe ao CREA a análise das atividades da graduação para qualificar e enquadrar curso - não é sua competência examinar as características curriculares. Esta pertencente ao Ministério da Educação. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Deve, dessa forma, o embargante cumprir as determinações conforme o dispositivo sendo que o pretendido nestes embargos deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0000197-70.2014.403.6134 - MARIA LUCIA PASQUINI (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Lúcia Pasquini move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria e que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento do intervalo de 10/11/1976 a 23/04/1981, como exercido sob condições especiais, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data de Entrada do Requerimento (18/02/2009). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/52). A requerente apresentou réplica às fls. 57/60. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu

artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009, quando houve o requerimento administrativo do benefício. No caso concreto, pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a

comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência).Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação do período de 10/11/1976 a 23/04/1981, alegadamente laborado em condições insalubres na Indústria Têxtil Maria de Nazareth.Para tanto, instruiu seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23), documento que informa que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos de 91,1 dB, nível acima dos limites de tolerância, devendo tal intervalo ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Diante de todo o exposto, reconhecido o intervalo acima como exercido em condições especiais, emerge-se que a autora possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que fosse considerado o período até a data da citação, em 14/03/2014: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Lúcia Pasquini, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 10/11/1976 a 23/04/1981, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença.Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo.À publicação, registro e intimação.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eduardo Secomandi move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/02/1978 a 31/07/1981 e de 01/08/2002 a 12/04/2007, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (18/08/2011).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 138.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/154).O requerente apresentou réplica às fls. 157/170.É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor.Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria

especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de

25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/02/1978 a 31/07/1981 e de 01/08/2002 a 12/04/2007. Para o primeiro intervalo, em que trabalhou na Tecelagem Secomantex Ltda., o autor apresentou formulário DSS8030, que atesta a exposição a graxas, de modo habitual e permanente, durante o desempenho de suas funções (fls. 41). Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial, por enquadramentos nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Já para o período laborado na empresa Najar Têxtil S/A, o PPP de fls. 107/108 comprova que, até 18/11/2003, o nível de ruído a que o requerente ficava exposto estava abaixo do limite estabelecido pela legislação, a saber, 90 dB. Por outro lado, o intervalo de 19/11/2003 a 12/04/2007 pode ser enquadrado como especial, ante a comprovação de que, durante sua jornada de trabalho nessa época, o autor estava submetido a ruídos acima do limite de tolerância, conforme o Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 01/02/1978 a 31/07/1981 e de 19/11/2003 a 12/04/2007 como exercido em condições especiais e somando-se aos intervalos reconhecidos administrativamente, de 09/08/1982 a 01/02/1983, 01/08/1984 a 10/04/1989, 11/04/1989 a 14/08/1989, 01/08/1991 a 30/01/1997, 01/07/1997 a 31/07/2002, 07/05/2007 a 30/04/2010 e 01/06/2010 a 15/07/2011 (fls. 115/119), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 27 anos, 01 mês e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 18/08/2011: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Eduardo Secomandi, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1978 a 31/07/1981 e de 19/11/2003 a 12/04/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 18/08/2011, com o tempo de 27 anos, 01 mês e 12 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor líquido. P.R.I.

0000693-02.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO PERTILLE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000697-39.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEVANIR CARLOS BUOSI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 153/155), vislumbro consentâneo, antes da análise do arrazoado de fls. 269/212, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000699-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000703-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO BORDIGNON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000707-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, bem como a concordância inicial do INSS com relação aos cálculos de alguns dos autores originários (fls. 155/157), vislumbro consentâneo, antes da análise do arrazoado de fls. 213/219, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000709-53.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000713-90.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000719-97.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ERNANDES BRASSAROTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000724-22.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000730-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os pedidos alinhavados na peça inicial (fls. 06/07) e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas, se houver. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0001173-77.2014.403.6134 - SEBASTIAO FERREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Ferreira move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria e que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento de intervalos, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a Data de Entrada do Requerimento (11/07/2013) ou a partir da citação ou da sentença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/120). A parte autora apresentou réplica a fls. 122, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior

Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter

insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 12/05/1980 a 23/06/1980, de 14/07/1980 a 04/10/1982, de 04/11/1982 a 01/10/1983, de 17/09/1985 a 16/07/1986, de 01/02/1990 a 07/05/1990, de 28/05/1990 a 30/06/1992, de 22/07/1992 a 04/09/1992, de 01/02/1994 a 19/10/1994, de 11/01/1995 a 02/03/1995, de 06/02/2007 a 30/01/2009 e de 05/08/2009 a 23/08/2012, alegadamente laborados em condições insalubres. Para os períodos de 12/05/1980 a 23/06/1980, 14/07/1980 a 04/10/1982, 17/09/1985 a 16/07/1986 e 01/02/1990 a 07/05/1990, em que laborou nas empresas Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda., Welcome do Brasil Projetos e Equipamentos Industriais Ltda e Etex Indústria e Comércio Têxtil Ltda., o autor trouxe aos autos sua CTPS, às fls. 36v, 42 e 47v, comprovando que desempenhava as funções de caldeireiro e soldador, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais. Já para os intervalos entre 04/11/1982 e 01/10/1983 e entre 28/05/1990 a 30/06/1992, em que laborou nas empresas Techint Companhia Técnica Internacional e CBI Lix Construções Ltda., foram apresentados PPPs às fls. 66 e 67/68, atestando que o autor trabalhou como caldeireiro, devendo tais períodos serem enquadrados como especiais, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, para os demais períodos trabalhados na CBI Lix Construções Ltda., de 22/07/1992 a 04/09/1992, de 01/02/1994 a 19/10/1994 e de 11/01/1995 a 02/03/1995, foram juntados PPPs (fls. 71/76), comprovando que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava exposto a ruídos de 90 dB, nível acima do limite de tolerância, enquadrando-se nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Para o tempo em que trabalhou para Osmar Veríssimo, ainda que se considerasse válido o PPP incorretamente preenchido, seria impossível o enquadramento do período de 06/02/2007 a 30/01/2009, uma vez que não há naquele documento informações acerca da habitualidade e permanência, além de não quantificar os agentes químicos a que estaria exposto, bem como pelo fato de que o ruído detectado estar abaixo do estabelecido pela legislação (fls. 78/80). Por fim, quanto ao intervalo de 05/08/2009 a 23/08/2012, o PPP apresentado expressa o ruído mensurado no Consórcio Interpar como contínuo e/ou intermitente, não sendo cabível o reconhecimento da insalubridade. Reconhecidos os intervalos acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se considere o tempo de contribuição até a data da citação, em 22/05/2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Sebastião Ferreira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/05/1980 a 23/06/1980, de 14/07/1980 a 04/10/1982, de 04/11/1982 a 01/10/1983, de 17/09/1985 a 16/07/1986, de 01/02/1990 a 07/05/1990, de 28/05/1990 a 30/06/1992, de 22/07/1992 a 04/09/1992, de 01/02/1994 a 19/10/1994 e de 11/01/1995 a 02/03/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período especial reconhecido nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

0001188-46.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI (SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Walter Aparecido Salveti move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento do intervalo de 17/08/1988 a 10/04/1989, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (16/01/2014). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/65). O

requerente apresentou réplica às fls. 69/73.É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de

fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4.

Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 17/08/1988 a 10/04/1989, em que laborou para a empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil - Vicunha Têxtil S/A. Para tanto, juntou aos autos o PPP de fls. 43/44, comprovando a exposição a ruídos de 99 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial, por enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.Impende salientar que a parte autora, segundo a inicial de fls. 02/07, não comprovou eventual enquadramento de períodos na via administrativa e apenas pediu expressamente o reconhecimento do período de 17/08/1988 a 10/04/1989 como exercido em atividades insalubres. Logo, impõe-se observar o disposto no art. 293 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser interpretado restritivamente, não cabendo ao juízo analisar documentos, deduzir e presumir quais seriam os fatos que motivam a pretensão. Assim, reconhecido o intervalo acima como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Walter Aparecido Salveti, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 17/08/1988 a 10/04/1989, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período especial reconhecido nesta sentença.Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo.P.R.I.

0001220-51.2014.403.6134 - MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/43).A requerente apresentou réplica (fls. 47/53).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Carlos Alves move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão

de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 13/02/1981 a 01/06/1986, de 20/10/2004 a 17/01/2005 e de 01/06/2005 a 10/11/2005, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (08/05/2012). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/148). O requerente apresentou réplica às fls. 153/168. É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as

disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO**.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO**.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de

benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 13/02/1981 a 01/06/1986, de 20/10/2004 a 17/01/2005 e de 01/06/2005 a 10/11/2005. Para o primeiro intervalo, em que trabalhou na Indústria Têxtil Maria de Nazaré, o autor apresentou PPP a fls. 66/67, comprovando a exposição a ruídos de 86,6 dB durante o desempenho de suas funções. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Nesse mesmo sentido, em relação aos períodos trabalhados nas empresas Nellitex Indústria Têxtil Ltda. e Lucat Indústria Têxtil Ltda ME, foram juntados aos autos os PPPs de fls. 76/77 e 86/87, que atestam os níveis de ruído entre 89 e 98 dB para um, e 101,2 dB para outro, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual os intervalos devem ser considerados especiais, conforme o Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 13/02/1981 a 01/06/1986, de 20/10/2004 a 17/01/2005 e de 01/06/2005 a 10/11/2005 como exercido em condições especiais e somando-se aos intervalos reconhecidos administrativamente (11/05/1987 a 29/08/1988, 13/01/1989 a 23/02/1995, 11/05/1995 a 30/10/1995, 21/03/1996 a 10/08/1998, 01/07/1999 a 15/12/1999, 03/01/2000 a 20/06/2000, 24/01/2001 a 05/02/2002, 10/08/2002 a 26/02/2004, 05/02/2006 a 04/06/2008, 01/09/2008 a 25/02/2010 e 31/05/2010 a 26/03/2012 - fls. 23/34), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 05 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 08/05/2012: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Wilson Carlos Alves, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/02/1981 a 01/06/1986, de 20/10/2004 a 17/01/2005 e de 01/06/2005 a 10/11/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 08/05/2012, com o tempo de 25 anos, 05 meses e 11 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001414-51.2014.403.6134 - WALDEMAR VRECHI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por WALDEMAR VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/44). A requerente apresentou réplica (fls. 48/57). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001544-41.2014.403.6134 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o crédito tributário retratado na Notificação de Lançamento nº 2009/687776783474753. Relata o autor que em razão de acordo celebrado no bojo de demanda previdenciária, a Autarquia Previdenciária, em 13.03.2008, efetuou o pagamento de valores atrasados relativos ao período de 20.10.1997 a 05.06.2006 (R\$ 150.493,36 - fls. 23/24). Assevera que quando da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2009, por ser pessoa simples, deixou de informar esse recebimento de atrasados, o que o fez cair na malha fina da Receita Federal. Instado pela Receita Federal a prestar esclarecimentos acerca da omissão constatada, o postulante apresentou os documentos listados no Termo de Atendimento de fl. 26. A despeito disso, prossegue o autor, a Receita Federal lavrou o Lançamento Fiscal cerne destes autos. O autor parcelou a dívida (fl. 31). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/40. Em sede de contestação, a ré sustenta: a) ter havido confissão da dívida; b) a legalidade do lançamento suplementar e da observância do regime de caixa (fls. 44/51). Réplica às fls. 54/62. É o relatório. Decido. I - DO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR: A parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A Fazenda Nacional, por seu turno, asseverou que o lançamento suplementar guerreado foi lavrado em razão da omissão de rendimentos tributáveis (fl. 45-verso). De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei n.º 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que sói ocorrer, e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária, o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade quer para beneficiar quer para prejudicar o titular da renda. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O

reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 4. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/03). 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta Turma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001582-42.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, passa-se à análise da legitimidade do imposto de renda suplementar. No caso concreto, que trata de pagamento de montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Fisco não poderia ter aplicado maior alíquota do imposto sobre o montante total que aquela que seria aplicada sobre cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente. Em outros termos, ao se valer dos atrasados alegadamente omitidos para apurar o imposto devido (fl. 30), a Receita Federal operacionalizou o chamado regime de caixa, procedimento este incompatível com a orientação jurisprudencial acima colacionada e perflhada por este juízo. II - DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA: Faz-se necessário examinar a multa de ofício aplicada (fl. 27). Conforme se verifica na peça de ingresso, o autor deixou de declarar o montante recebido acumuladamente por força de decisão judicial. Instado pela Receita Federal a esclarecer tal questão, apresentou, dentre outros documentos, comprovantes de rendimentos e cópia das principais peças do processo judicial que culminou na concessão do benefício previdenciário (fl. 26). Pois bem. A omissão de rendimentos, a teor do já expendido acima, é incontroversa nos autos, valendo destacar que ao autor também foi imputada omissão de rendimentos recebidos pela dependente Maria Aparecida de Oliveira Sa, no valor de R\$ 1.432,23 (fl. 29). Todavia, a multa de ofício em análise não deve subsistir, vez que apurada sobre a exação suplementar reputada ilegítima. Noutros termos, incumbe à requerida retificar o cálculo do imposto suplementar - já que os valores recebidos acumuladamente não foram os únicos alegadamente omitidos - para, aí sim, apurar eventual multa de ofício. De igual sorte, rechaçada a idoneidade do IRPF suplementar e o valor da multa de ofício, não há que se falar em juros de mora. III - DO PARCELAMENTO: A adesão a programa de parcelamento não obsta a discussão em juízo acerca de aspectos jurídicos da relação tributária, mormente porque, no caso em apreço, a requerida lançou mão - indevidamente - do chamado regime de caixa. A propósito, mutatis mutandis, confirmam-se: DIREITO TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas

confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (RESP 201001434404, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇAS DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. - A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretroatável e irrevogável, conforme defende o fisco, à vista de que há previsão na lei específica (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), o que atende ao artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, como no caso, em que se sustenta o lançamento duplo de tributos, há possibilidade de revisão, nos termos da decisão proferida pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.133.027/SP). [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008698-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) condenar a União Federal a recalcular o imposto de renda suplementar pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0009126-21.2010.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/05/2014); b) condenar a União Federal a restituir as quantias indevidamente pagas pelo contribuinte, após apurado o montante na forma da alínea anterior. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-33.2014.403.6134 - IZILDINA SEVERINO DA SILVA(SP332283 - MURILO ALFREDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IZILDINA SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49).A requerente apresentou réplica (fls. 53/58).É o relatório. Decido.O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e

apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeitação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. P.R.I.

0001815-50.2014.403.6134 - MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que na parte final da decisão anterior determinei a devolução dos autos à Comarca de Mogi-Mirim.Todavia, reconheci a incompetência deste Juízo em razão do valor dado à causa, consoante os termos da aludida decisão, razão pela qual deverá o feito ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Americana. Posto isso, torno sem efeito somente a parte final da decisão de fl. 28, restando incólumes os demais termos, bem como determino a remessa dos autos ao JEF Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mais bem analisando os presentes autos, revela-se consentâneo chamar o feito à ordem, pois nada obstante tenha reconhecido a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa (R\$ 1000,00), não possibilitei à parte autora justificar tal valor, que deve guardar correlação com o proveito econômico almejado.Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 42/42v., bem como determino ao autor que justifique o valor dado à causa, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, III, do Código de

0002025-04.2014.403.6134 - CARLOS DE JESUS SILVA X SEBASTIAO ANTONIO NETO X VALCIRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO PEDRO DE SANTANA X GERALDO RODRIGUES DE MORAIS X NILZA HELENA DA CRUZ SILVEIRA X AMARILDO RODRIGUES DA COSTA X JALDO HENRIQUE SOUSA LOPES X CLEUZA MARIA PEREIRA X TEREZA MADALENA DO CARMO SOARES(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0002043-25.2014.403.6134 - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por CLOVIS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social

o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeição, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002044-10.2014.403.6134 - MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeição.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao

assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e

artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-84.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PERTILLE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/146 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-24.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR CARLOS BUOSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 46-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 144/145 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados

pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-91.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-09.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 09/12, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 14 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 45-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 148/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-31.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-46.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BORDIGNON (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante

o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...]Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 146/147 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-68.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-83.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO PITOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva.A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada.A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC.O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC.Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...]Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 146/147 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-38.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-53.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva.A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada.A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC.O

magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando os arrazoados de fls. 32/33, defiro a habilitação pleiteada. No mais, a despeito da manifestação lançada à fl. 70-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 59). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Maria Varago como sucedido e seus herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como autores (fls. 32/33). Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-75.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-90.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 146/147 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-97.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BRASSAROTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da

petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 45-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/146 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-07.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. De proêmio, a despeito da manifestação lançada à fl. 46-verso, observo que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 35). Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 145/146 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se

cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-14.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-29.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMELIA BERTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 15 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do(s) acórdão(s) transitado(s) em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 146/147 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000569-19.2014.403.6134 - SERGIO SALOMAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, SÉRGIO SALOMÃO, pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.642.862-3. Liminar indeferida à fl. 34. A autoridade impetrada informou, a fl. 41, que o benefício do impetrante foi implantado em 01/04/2014. O impetrante confirmou a implantação do benefício administrativamente e requereu a extinção do feito (fl. 45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 47). É relatório. Passo a decidir. De fato, tendo sido o benefício previdenciário implantado pela impetrada administrativamente, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001561-77.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE BRAGANCA DE SOUZA X ROSANE DE GOUVEA GAZOLA DE SOUZA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Donizete Bragança de Souza e Rosane de Gouvêa Gazola de Souza. A parte autora requereu a desistência da ação, por carência superveniente, uma vez que a dívida foi paga administrativamente (fl. 58). Os requeridos concordaram com o pedido de desistência (fl. 60). Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo do débito à fl. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de citação/intimação/reintegração de posse. Sem condenação em honorários de advogado. Complementação de custas pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001671-76.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Francisco e Ana Maria da Silva Francisco. Antes de efetivada a citação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, informando que os requeridos pagaram administrativamente o débito (fls.49/50). Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito (fl. 49), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de citação/intimação/reintegração de posse. Sem condenação em honorários de advogado. Complementação de custas pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015270-19.2013.403.6134 - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora, principalmente em razão da divergência existente entre a avaliação médica levada a cabo pelo requerido e o laudo pericial acostado às fls. 88/116. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, o agendamento e realização de perícia médica. Intimem-se o requerente para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fl. 121 - Informação de secretaria: providencie a nomeação do médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO, para a realização do exame. Designação do dia 03/11/2014 às 12h20 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000588-25.2014.403.6134 - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,18 Dê-se ciência da sentença de fls. 106 ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001784-30.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO BOLANDIM X EMMANUEL XAVIER ALVES X LUZO MARTINS DE ASSIS X WILMAR ALVES FERREIRA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Verifico que MARIA CECILIA BAPTISTELLA XAVIER ALVES e JOÃO BAPTISTELLA XAVIER ALVES foram habilitados como herdeiros de EMMANOEL XAVIER ALVES (fl. 489).Ofícios requisitórios foram expedidos em nome dos habilitados mencionados acima (fls. 628/629). Contudo, diante da informação do E. TRF3 (fl. 851) e da petição de fls. 868/869, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 dias. Oportunamente, providencie a Secretaria remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo os habilitados.Int. Cumpra-se.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Não reconheço da prevenção indicada na certidão anexada em 13.08.2014, considerando que se trata do presente feito, que inicialmente foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Assim, cite-se.Apresentada a contestação pelo requerido, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001947-10.2014.403.6134 - ANGELO APARECIDO MOREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO APARECIDO MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do contrato nº

25.0278.110.06659382-6. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 21/24 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC (fl. 23) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fl. 21). Por fim, vale destacar que, ao menos em linha de cognição superficial, não há indício de óbice à obtenção do contrato em discussão, pelo que o pedido de fls. 29/30 não merece guarida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002151-54.2014.403.6134 - OEDIS DE SOUZA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por OEDIS DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato nº 25.0278.110.06690000-1. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 18/21 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC (fl. 21) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fls. 18/20). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-08.2014.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. (SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar, pelo qual requer a parte autora autorização para o depósito da importância de R\$ 745.804,77 (setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado para 19/09/2014, equivalente ao montante integral do valor exigido pela Ré, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 21). Embora o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja direito do contribuinte, na forma do art. 151, II, do CTN, faz-se necessário demonstrar que a importância equivale ao valor integral do débito discutido. No caso dos autos, entendo que não restou esclarecido a contento se o valor que se pretende depositar corresponde à totalidade dos débitos imputados ao postulante, razão pela qual, a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Após, tornem os autos para apreciação da liminar.

0002173-15.2014.403.6134 - JURANDIRA DA COSTA GOMES (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 40/42). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação (fls. 63/64), razão pela qual o Juízo Estadual remeteu os autos a esta instância judiciária. É o relatório. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$

11.057,10) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, não se enquadrando o pedido veiculado a nenhuma das exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Posto isso, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pelo que declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001553-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fls. 61 e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0014352-15.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X DERCIO BATAGIN X VICENTE P C R CUNHA X VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X JOSE RUBENS CONSTANT PIRES(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Antes de encaminhar o processo à Fazenda Nacional, como determinado por este Juízo no despacho de fl. 674, revela-se consentâneo chamar o feito à ordem, a fim de se evitar eventuais nulidades. Assim, passo a historiar todo o processado até o momento. De acordo com a certidão do Oficial de Justiça, de 20/11/2001 (fl. 329v.), teriam sido citados os executados na pessoa de seu procurador Dr. Ricardo Mathiensen Silva, conforme assinatura lançada no anverso do mandado (fl. 329). Todavia, em tal documento constam como executados SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS, ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES E OTROS, motivo pelo qual não é possível presumir que os demais executados, além daqueles que constaram nominalmente no corpo do mandado, tenha sido citados. Nesse sentido, somente podem ser considerados citados os executados retro mencionados, além de VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA, diante de seu comparecimento espontâneo à fl. 373 dos autos, com esteio no art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Com efeito, de acordo com a petição inicial e CDA acostada aos autos são executados SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM, CNPJ 49.454.200/0001-03; ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES, CPF 002.804.888-15; DERCIO BATAGIN, CPF 014.761.308-68; VICENTE P C R CUNHA, 098.342.578-72; VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA, CPF 098.842.578-50, ANTONIO FERNANDO BATAGIN, CPF 143.104.818-68; e JOSE RUBENS CONSTANT PIRES, CPF 855.199.108-63. Além de constar na petição inicial e CDA, as mencionadas pessoas constam na certidão de fl. 412. Tal certidão foi lavrada em cumprimento à determinação judicial, a fim de se identificar as pessoas que realmente se encontravam no pólo passivo da ação desde sua propositura. Com base na referida certidão o juiz de antanho, na esfera estadual, à fl. 414, entendeu ser equivocada decisão anterior que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo em virtude da prescrição, porém, determinou a exclusão de VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA em razão da renúncia do cargo de Vice-Presidente Financeiro, pois tal renúncia ocorrera antes da constituição do crédito tributário. Prosseguindo o feito, em 24/09/2010, foi rejeitada a exceção de pré-executividade manejada por ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES, ficando decidido, entretanto, sua responsabilidade pelos débitos exequendos no período de 10/1993 a 05/1994, tendo em vista a saída do cargo de Diretor Presidente em 18/05/1994 (fls. 511/512). Em razão da referida decisão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, a fim de limitar a responsabilidade tributária do mencionado excipiente no período de 10/1993 a 05/1994, consoante de decisão de fl. 518. A União, à fl. 521, requereu fosse expedida ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES, pelo valor de R\$ 3.268,29 (guia de fl. 527), montante correspondente ao débito no período de sua responsabilidade, bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros dos demais executados. À fl. 532, determinou-se a tentativa de bloqueio via Sistema Bacen Jud, bem assim, diante de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inclusão de VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA no pólo passivo desta execução fiscal. Foi apresentada nova exceção de pré-executividade por VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA, às fls. 534/559, rejeitada, de início, conforme decisão de fl. 615, segundo a qual a questão objeto da exceção já teria sido apreciada. Em 18/07/2012, à fl. 633, foi informado o bloqueio indevido dos valores do executado ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES, sendo requerido o levantamento dos valores que sobejassem o montante indicado na guia de fl. 527. Instada a se manifestar acerca do requerimento supra a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento do montante excedente, requerendo a conversão em renda do valor atualizado da dívida em 07/2012 (R\$ 3.366,93), consoante petição e guia de fls. 641/642. À fl. 644 foi proferido

despacho no sentido de acolher os requerimentos das partes de fls. 633 e 641. Em 30/07/2012 foram opostos embargos de declaração pelo executado VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA, a fim de se rever a decisão de fl. 615, que foi reconsiderada pela decisão de fl. 667, onde se determinou a remessa dos autos ao exequente para que se manifestasse acerca da exceção apresentada. À fl. 671 foi informado pelo executado ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES a impossibilidade de levantar os valores de R\$ 103.929,20 e R\$ 3.090,94, pois os alvarás estariam vencidos. Em 19/05/2014, por este Juízo, à fl. 674, foi deferido o pedido de fl. 671, sendo dada vista à Fazenda Nacional acerca da exceção apresentada por VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA. Logo, deverão ser citados os executados, cuja citação ainda não se efetivou, bem como deverá ser perfectibilizada a penhora do valor indicado na guia de fl. 527 (R\$ 3.268,29), pois somente aquele valor poderia ter sido bloqueado e, após, transferido para conta à ordem do Juízo, razão pela qual não pode subsistir o capítulo da decisão de fl. 644, que acolheu o requerimento da União acerca da conversão em renda pelo valor atualizado da dívida (R\$ 3.366,93), considerando, ainda, a ausência de formalização da penhora nos autos e, por conseguinte, a respectiva intimação dos executados do prazo para embargos. Posto isso, citem-se os executados DERCIO BATAGIN, CPF 014.761.308-68; ANTONIO FERNANDO BATAGIN, CPF 143.104.818-68; e JOSE RUBENS CONSTANT PIRES, CPF 855.199.108-63, bem assim torno sem efeito a conversão do depósito em renda a favor da União, deferida na parte final da decisão de fl. 644, lavrando-se termo de penhora em relação ao valor indicado na guia de fl. 527. Em remate, verifico que VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA identificou-se, por ocasião de seu comparecimento aos autos, como sendo portador do CPF 098.342.578-72, cujo número, de acordo com a petição inicial, seria de VICENTE P C R CUNHA, sendo que o executado VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA na referida peça vestibular aparece com o CPF de número 098.842.578-50. Portanto, intime-se a exequente para que identifique corretamente os executados, considerando a aparente contradição apontada. Sem prejuízo, observe-se o despacho anterior, intimando-se os executados da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se, com premência, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0001983-52.2014.403.6134 - AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Diante da tentativa frustrada de citação do requerido (fl. 79), dê-se vista ao requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 435

EXECUCAO FISCAL

0012112-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 174). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por RODRIGO CONSENTINO CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré

seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 29/161. Liminar indeferida às fls. 169/170. A MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação (fls. 175/217), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma: a) a inocorrência de atraso na entrega do imóvel; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) descabimento de multa, já que a requerida cumpriu o acordado; d) a inexistência de danos morais. A Caixa Econômica Federal também ofertou contestação (fls. 265/276), em que alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em síntese, a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 157/168. Decisão saneadora à fl. 297. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011.** Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexiste razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011). **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL.** I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF- Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em

face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF.V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada.VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados. Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal. Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal. Quanto à pretensão deduzida em face da CEF, passo ao exame do mérito, já que as preliminares suscitadas pela requerida já foram examinadas na decisão saneadora. No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora. Sobre tal ponto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo informaram que tais encargos foram efetivamente cobrados mesmo com a efetiva entrega das chaves pela construtora, entrega esta, aliás, que teria ocorrido com atraso. O fato de os encargos previstos durante a fase de construção continuarem a ser cobrados após a entrega das chaves foi confirmado inclusive pela testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, Sr. Luis Fernando Furtado, o qual informou, contudo, que tais encargos somente poderiam deixar de ser cobrados quando da entrega de uma série de documentos pela construtora, o que não teria se dado tempestivamente. Ou seja, segundo defende a requerida, a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada. Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade. Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos até antes da efetiva entrega das chaves (item D - fl. 22). Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso. Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória. E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusula sétima (fls. 48/49). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros

compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EResp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 43, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condene a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015411-38.2013.403.6134 - MARCIO AISLAN CASSEMIRO SILVA(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Márcio Aislan Cassemiro Silva move ação em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que envolveu-se em um acidente de trânsito e que teve seu automóvel recolhido ao pátio municipal por falta de licenciamento, embora tenha pago a referente taxa em uma agência da requerida, em momento oportuno. Afirmou que, com a apreensão do veículo, constatou-se que o pagamento do licenciamento não estava computado no sistema do Detran, por um erro da requerida, obrigando-o a efetuar novamente o recolhimento dos valores. Assevera ter sofrido grandes transtornos e constrangimento e que teve despesas com a liberação do automóvel, motivos pelos quais deve ser indenizado. Citada, a ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/41). O requerente apresentou réplica às fls. 48/54. Instadas a se manifestarem sobre produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos esclarecidos por meio dos documentos acostados aos autos. Além disso, instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes (o autor meramente reiterou protesto geral pela produção de provas, a fls. 54). Outrossim, consoante adiante é mais bem explicitado, há, quanto aos danos materiais, fatos não delineados na inicial e que, de todo modo, apenas ad argumentandum, reclamariam, em princípio, demonstração por meio de documentos. A hipótese, portanto, é de julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, esta já foi rejeitada por este juízo a fls. 56. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste parcial razão ao autor. Encontram-se presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano (no caso, danos morais e materiais, sendo que, quanto a estes, apenas em parte) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Resta assente nos autos que o autor pagou tempestivamente o valor de R\$ 65,86, atinente ao licenciamento de seu veículo. A par da documentação acostada, que demonstra o recolhimento, no prazo, do montante, junto à Requerida (fls. 16), esta, em sua contestação, confirmou que o pagamento feito em 27/08/2013, no valor 65,86, foi realizado com sucesso, não obstante ressaltando que houve o repasse ao DETRAN. Dessume-se, assim, desde logo, nesse ponto, que, em relação à conduta, demonstrou o autor o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC. E, sendo assim, caberia à Ré a comprovação da assertiva de que não houve falhas no serviço e de que repassou o montante recolhido ao DETRAN, cumprindo seu ônus de demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC, art. 333, II). Em acréscimo, ainda que assim não fosse, em havendo relação de consumo, a inversão do ônus seria de rigor, já que, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, há, notadamente diante da comprovação do pagamento, a verossimilhança da alegação, bem como, à vista das condições do banco para extrair os registros necessários do sistema (em especial referentes ao alegado repasse), a hipossuficiência técnica do autor. Bastaria, nessa esteira, à ré ter acostado documento que revelasse a transmissão do valor ao referido órgão. Nesse passo, observo que o único documento acostado e suscitado pela Requerida (fls. 44.) não demonstra o repasse aventado, já que não faz menção a este. Ao revés disso, apenas deixa certa a realização do pagamento, tal como asseverado pelo autor na inicial. Ademais, este juízo, a fls. 56, determinou a intimação da ré para que apresentasse outros documentos que atestassem o alegado repasse, porém, a CEF ficou-se inerte. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: Ementa: Contrato de cartão de crédito. Autora que em 15/08/2011 emitiu cheque para pagamento de fatura do cartão de crédito de sua titularidade com vencimento nesse mesmo dia, no valor de R\$1.700,00 (fls. 18/19). Alega que o cheque demorou a ser compensado pelo banco Réu, e que em decorrência disso foi cobrada por juros de mora e encargos (fls. 20/21). Salaria que não obteve solução administrativa para o problema. Pleito de devolução em dobro do valor pago pelos juros e taxas indevidas e de indenização de dano moral. Sentença de fls. 51/53 que julga improcedentes os pedidos autorais. Recurso da Autora requerendo a procedência dos pedidos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações da Autora/Recorrente com base nos documentos de fls. 18/26. Réu/Recorrido que não logrou êxito em comprovar que repassou o valor do cheque, que foi devidamente compensado (f. 45 e 50), à administradora do cartão de crédito e a inexistência de falhas (Art. 14, 3º, I do CDC). Ônus que lhe incumbia (Art. 333, II do CPC). Autora/Recorrente que teve seu cartão de crédito bloqueado por falta de pagamento e foi cobrada a título de dívida já quitada, bem como por encargos de mora por conta de falha exclusiva do Réu/Recorrido, que só repassou o pagamento ao credor do cartão de crédito em 23/09/2011. Falha caracterizada. (...) (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 01748622520128190001 RJ 0174862-25.2012.8.19.0001, publicado em 04/12/2012) Logo, a assertiva da CEF de que repassou o montante ao DETRAN não pode ser considerada. Por conseguinte, dimana-se do quadro acima, que, embora realizado com sucesso e tempestivamente o pagamento referente ao licenciamento, não houve o repasse pela ré ao DETRAN, emergindo-se, daí, sua responsabilidade. Assim já se manifestou a jurisprudência: Ementa: CONSUMIDOR.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS DE VEÍCULO - DETRAN. CORRESPONDENTE BANRISUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS RESTITUÍDOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. A responsabilidade do réu com a sua correspondente bancária (para recebimento e pagamento de títulos) é solidária, forte nos artigos 7º, parágrafo único, e 14, ambos, do CDC. No mérito, irresignando-se o réu somente em relação aos danos morais concedidos em sentença, a sua pretensão merece trânsito, uma vez que a situação narrada não corresponde a dano moral. Trata-se de descumprimento contratual, o qual se resolve com a restituição dos valores adimplidos para o pagamento de débitos junto ao DETRAN, retornando as partes ao status quo ante (consoante restou determinado na sentença recorrida). Assim, não vindo aos autos prova de que a situação superou os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, e não houve afronta aos direitos da personalidade dos autores, ônus que lhes cabia e não se desincumbiram (artigo 333, inciso I, do CPC), não há dano moral a ser alcançado. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004827713, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 21/08/2014) Deflui-se, destarte, do quadro acenado, indubitável culpa da Ré, que, não obstante o recolhimento tempestivo realizado pela Requerente, não repassou o montante. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por consequência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. A par disso, também restaram demonstrados, em parte, no caso vertente, os danos materiais e morais sofridos, alegados na inicial, causados pela conduta da CEF. No que toca aos danos materiais, denoto que apenas foi demonstrado o novo pagamento do valor de R\$ 65,86 (fls. 21), atinente ao licenciamento do veículo, montante esse, então, que deve ser ressarcido ao autor. Quanto aos valores referentes à estadia e à remoção do veículo, denoto que estes foram pagos ao Pátio Municipal de Santa Bárbara do Oeste pelo genitor do Requerente, conforme é relatado na própria prefacial e consta dos recibos de fls. 20. Descabe, portanto, ressarcimento ao autor, que não é o titular do direito. Não há a demonstração, pois, nesse particular, do prejuízo aventado. No mais, também não há a demonstração de outros danos materiais sofridos, que sequer foram especificados, de forma concreta, a contento. Os danos materiais, como é cediço, na linha da jurisprudência, devem ser efetivamente comprovados, tanto em relação à sua existência, como no que concerne à sua extensão, descabendo se falar, por conseguinte, em montante estipulado. E, in casu, o autor meramente menciona, de forma genérica, outras despesas ocasionadas pelo ocorrido, tais como com transporte, dias de serviço perdidos para correr atrás da documentação e liberação do veículo. Além de esses aventados demais danos não terem sido sequer identificados e explanados de forma concreta na inicial - não se olvidando, nesse passo, da teoria da substanciação, adotada por nossa legislação (dando-se preponderância à narração dos fatos, inclusive possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte adversa; no caso, não poderiam ser considerados fatos determinados apenas levados a conhecimento após a defesa) -, não houve, em acréscimo, sequer a demonstração acerca dos mesmos. A propósito, o autor, a par de não acostar provas quanto tais assertivas com a inicial, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 46), quedou-se inerte, apenas reiterando, a fls. 54, protesto genérico. Da mesma forma, não se há falar em comprovação de lucros cessantes. Deflui-se, que, no caso em exame, além do acima explicitado, os alegados prejuízos são colocados de apenas de forma abstrata e hipotética. Aliás, conforme art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, aquilo que ele razoavelmente deixou de lucrar. Deve-se, pois, aferir o lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos. Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de que determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. Não se pode, pois, falar em perda hipotética. No caso em tela, não há qualquer narração fática e demonstração concreta dos lucros cessantes aventados. Observo, também, apenas ad argumentandum, a par da inexistência de delineamento dos fatos referentes aos prejuízos e da inércia do autor em especificar provas, que, mesmo de acordo com a assertiva genérica deduzida na inicial, a prova, a rigor, seria documental, e, a teor do já expendido, não foi coligida. De outra parte, porém, encontram-se demonstrados os danos morais. Resta assente nos autos que, em decorrência da ausência de pagamento de valor atinente ao licenciamento, causada, diante de falha, pela falta de repasse pela ré ao DETRAN, houve a apreensão do veículo e o recolhimento deste ao Pátio Municipal de Santa Bárbara do Oeste. Denota-se, certo, assim, que, além da situação de ter o carro apreendido e levado ao sobredito pátio, o autor se viu privado de seu veículo por cinco dias - apenas conseguindo a liberação após novamente efetuar o pagamento -, o que, mormente nos dias atuais, inclusive considerando as regras de experiência (CPC, art. 335), revela não mero aborrecimento, mas, sim, patente dissabor acentuado. Não se trata de mera ausência de repasse, por si só considerada. Dessa conduta da CEF houve desdobramentos. Depreende-se, assim, que o quadro apresentado revela dissabor que extrapola as raias do mero aborrecimento. Caracterizados estão, pois, os danos morais. E, nesse

passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mesmo mister a produção de provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 80.000,00. Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir,

consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida, que não se cercou de cuidados para que o montante fosse repassado. Como consequências, observo que a conduta da ré causou constrangimento não só pela apreensão do veículo, mas, também, pelo recolhimento deste por cinco dias, privando o autor da utilização do mesmo. Não denoto consequências outras, além das acima mencionadas, devidamente provadas, que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a situação econômica da Requerida - embora também deva se levar em conta que se trata de dinheiro público -, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do Requerente, de acordo com os dados constantes da inicial. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. No mais, não depreendo desdobramentos outros aptos a influenciar na fixação do montante devido. Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas, também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a) A título de danos materiais, a quantia de R\$ 65,86 (Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros, desde o pagamento, em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal; b) A título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da apreensão do veículo, em 25/10/2013). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilson Monteiro da Rocha move ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/10/1986 a 08/10/1987, de 10/02/1988 a 16/10/1989 e de 17/10/1989 a 19/04/2012, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (01/06/2012). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao período de 17/10/1989 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/84). O requerente apresentou réplica às fls. 87/95 e requereu a realização de perícia (fls. 96/99). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 17/10/1989 e 05/03/1997, vez que incontroverso. Permanece o interesse processual quanto aos períodos de 01/10/1986 a 08/10/1987, de 10/02/1988 a 16/10/1989 e de 06/03/1997 a 19/04/2012. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo

necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido

pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição

a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/1986 a 08/10/1987, de 10/02/1988 a 16/10/1989 e de 06/03/1997 a 19/04/2012.Para comprovar a especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 08/10/1987, trabalhado na empresa Tavex Brasil S/A, e de 10/02/1988 a 16/10/1989, trabalhado na Unitika do Brasil S/A, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 42/44, atestando a exposição a ruídos de 87,8 dB, e o formulário DSS8030, às fls. 45, além do laudo pericial a fls. 47/49, que declaram que o ruído no ambiente de trabalho era de 88 a 98 dB. Assim sendo, tais intervalos devem ser considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao trabalho na empresa Fibracel Têxtil Ltda - Vicunha Têxtil S/A, de 06/03/1997 a 19/04/2012, foi juntado aos autos o PPP a fls. 53/54, comprovando que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos acima de 94 dB, motivo pelo qual enquadra-se nos termos do Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99 e deve ser averbado como especial.Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e somando-se ao intervalo reconhecido administrativamente (17/10/1989 a 05/03/1997 - fls. 66/68), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 02 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 01/06/2012: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Gilson Monteiro da Rocha, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1986 a 08/10/1987, de 10/02/1988 a 16/10/1989 e de 06/03/1997 a 19/04/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 01/06/2012, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 18 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente o PPP atualizado da empresa Têxtil Canatiba Ltda.Após, ciência ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 201

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 1500/1507: Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento n. 0015131-73.2012.403.0000, verifica-se que existe Embargos de Declaração interposto pelo INCRA pendente de apreciação, desta maneira, por ora, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao retorno daqueles autos.Int.

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos em apenso.Com a entrega do laudo pericial, traslade-se

cópia para os presentes autos e em seguida, abra-se vista para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Tendo em vista o acolhimento da Exceção de Suspeição ajuizada em face do perito nomeado nos presentes autos (fls. 1364/1365), nomeio em substituição o Sr. LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente, Tel. 18-39083399 e 99771-5639, email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR, salientando que será realizada uma perícia para servir de prova nestes autos, bem como nos autos da Desapropriação em apenso, sendo que a perícia deverá englobar a questão da produtividade do imóvel bem como a questão concernente ao valor da justa indenização, consoante determinado na decisão de fl. 495 dos autos da Desapropriação 0000475-48.2007.403.6124, em apenso. Intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, apresente a proposta de honorários periciais. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005452-32.2010.403.6107 - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não houve comprovação do descumprimento da obrigação fixada na sentença pelo requerente, indefiro o pedido formulado a fl. 114/115. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 87: Intime-se o autor a comprovar nos autos o problema de saúde alegado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para, no mesmo prazo, comprovar o alegado. Após, retornem os autos conclusos.

0002749-33.2013.403.6137 - IZAURA DA SILVA ALMEIDA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 164/166. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000156-94.2014.403.6137 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Revisão de Benefícios de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação de índice da URV, majorando-se sua RMI e, conseqüentemente, condenando-o ao pagamento de atrasados, além de pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Junta documentos às fls. 17/25. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 27). Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS contesta a ação (fls. 28/44) e alega (a) ilegitimidade passiva para compor a lide, (b) falta de interesse de agir porque o benefício foi concedido apenas em 08/11/2006, logo em março de 1994 não era titular de qualquer benefício passível de revisão, (c) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mérito alega a inexistência de direito à revisão de benefícios pelo IRSM de fevereiro de 1994, pugnando por fim, se condenado, que se aplique os critérios de juros fixados no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Analisando o CNIS verifica-se que o benefício concedido à parte autora teve DIB (data de implantação do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 08/11/2006, data posterior à modificação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios, portanto necessária análise da situação. O Supremo Tribunal Federal decidiu definitivamente a questão no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de

benefício previdenciário instituído pela MP nº 1523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, verbis:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, julgado em 16/10/2013, DJe nº 184 em 22/09/2014)Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo a parte autora iniciado o gozo do benefício em 08/11/2006, mas ingressado com a presente ação em 19/03/2014, portanto antes de expirar o prazo decadencial em 08/11/2016, tal motivo extintivo não a vitima.Porém a decadência não é o fator prejudicial à pretensão da parte autora. Há pacificação doutrinária atinente à inexistência de direito à alteração de critérios de conversão de valores à bel prazer dos segurados, como se verifica, por exemplo, nesta decisão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. URV. IMPROCEDENTE. 1. A conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. 2. Não há que falar-se em ilegalidade das Portarias Ministeriais n.º 929/94 e 1.108/94. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3161 SP 2001.61.83.003161-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 11/05/2009, SÉTIMA TURMA)Conclui-se que os critérios determinados para o cálculo dos valores de benefício estipulados na Lei nº 8.880/94 não se mostram inconstitucionais e, além disso, quando se verifica que a parte autora não gozava aposentadoria em março de 1994, é perceptível que não há o que condenar o INSS à revisar, posto que a pretensão da parte autora à revisão, no período pretendido, não se configura em benefício incorretamente calculado, mas de percepção de remuneração decorrente de vínculo laboral com a qual o INSS não tem qualquer relação ou responsabilização por eventuais inexactidões. Sendo o benefício concedido em 08/11/2006 a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo, visto que para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), o período básico de cálculo corresponde a todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ou seja, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do INSS, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-64.2014.403.6137 - JOSE EUGENIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Revisão de Benefícios de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ EUGÊNIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação de índice da URV, majorando-se sua RMI e, conseqüentemente, condenando-o ao pagamento de atrasados, além de pagamento de custas e honorários sucumbenciais.Junta documentos às fls. 17/26.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 33).Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS contesta a ação (fls. 34/51) e alega (a) ilegitimidade passiva para compor a lide, (b) falta de interesse de agir porque o benefício foi concedido apenas em 06/09/2002, logo em março de 1994 não era titular de qualquer benefício passível de revisão, (c) a decadência do direito de revisar o benefício, porquanto extrapolado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mérito alega a inexistência de direito à revisão de benefícios pelo IRSM de fevereiro de 1994, pugnando por fim, se condenado, que se aplique os critérios de juros fixados no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOAnalisando o CNIS verifica-se que o benefício concedido à parte autora teve DIB (data de

implantação do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 06/09/2002, data posterior à modificação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios, portanto necessária análise da situação. Em que pese a existência de celeuma jurisprudencial acerca da aplicabilidade retroativa dos efeitos da Lei nº 9.528/1997, a qual resultou de conversão da MP nº 1596-14/1997 e esta última sendo reedição da já mencionada MP nº 1.523-9/1997 a qual alterou o primitivo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, que dispunha: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes., passando a ter a seguinte estipulação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifos nossos) Desta forma, as ações revisionais de benefício que antes eram afetadas apenas pela prescrição quinquenal de parcelas, podendo ser propostas a qualquer tempo, passaram a ter prazo decadencial apto a fulminar o próprio direito à revisão. Com tal inovação não poucos Tribunais nacionais proferiram decisões quanto à inaplicabilidade do novo prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei, havendo até aparente consenso emanado de decisões da Turma Nacional de Uniformização, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROVIDO. 1. Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei nº 9.528/97), não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão, dada à inexistência de previsão legal à época, não sendo possível a lei nova fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso. 2. Pedido de uniformização provido. (Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200851510432733, Requerente: Orlando Gonçalves, Requerido: Instituto nacional do Seguro Social. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Julgado em: 03/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. O prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97. Decadência afastada. Precedente do STJ. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a incidência de juros e correção monetária se dê conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, respeitada a prescrição quinquenal. (TRF-1 - Apelação Cível: 200638150011041, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Divulgado em: 09/08/ 2012). Posteriormente houve decisões do Superior Tribunal de Justiça pugnano pela inaplicabilidade dos efeitos da incidência da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1523-9/1997, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Agravo de Instrumento: 200700680292, Recorrente: INSS, Recorrido: Henusa Zugno, Relator: Celso Limongi Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, Julgado em: 29 set. 2009). A partir de então o próprio STJ alterou sua orientação, passando a decidir pela aplicabilidade do novo prazo decadencial à situações consolidadas antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06,

MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial: 1303988/PE, Recorrente: INSS, Recorrido: Alfredo Honório Pereira, Relator: Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Julgado em: 14 mar. 2012). Esta nova posição do STJ se consolidou no julgamento do REsp nº 1.309.529, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou a seguinte deliberação: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (...) (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013). Posteriormente a essa decisão houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarada no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário instituído pela MP nº 1523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, verbis: VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. (...) 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, 5) - irrelevante na hipótese -, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, 4). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que

não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei n 9.784/1999. (...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pelo recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn, e, pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Dornelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013. (DJe n. 214/2013, de 29/10/2013, p. 25). ACÓRDÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, julgado em 16/10/2013, DJe nº 184 em 22/09/2014) Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo a parte autora iniciado o gozo do benefício em 06/09/2002, mas ingressado com a presente ação em 19/03/2014, portanto após expirar o prazo decadencial em 06/09/2012, é causa de improcedência da ação motivada pela decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; Mas não bastasse isso, há pacificação doutrinária atinente à inexistência de direito à alteração de critérios de conversão de valores à bel prazer dos segurados, como se verifica, por exemplo, nesta decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. URV. IMPROCEDENTE. 1. A conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. 2. Não há que falar-se em ilegalidade das Portarias Ministeriais n.º 929/94 e 1.108/94. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3161 SP 2001.61.83.003161-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 11/05/2009, SÉTIMA TURMA) Ademais quando se verifica que a parte autora não possuía nenhum benefício previdenciário ativo em março de 1994, portanto não há o que condenar o INSS à revisar. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do INSS, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de fl. 98, verso, e tendo em vista que o autor não foi intimado pessoalmente da perícia

designada às fls. 92, determino a realização de nova perícia. Mantenho a nomeação do perito, o Dr. JENER REZENDE e designo a nova perícia para o dia 29/10/2014, às 10h40 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, intimando o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos de fls. 89/90 e 42, bem como encaminhe-se cópia da determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal de fl. 80. Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requirite-se os honorários periciais. Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000178-55.2014.403.6137 - ANTONIA MARTINS JOBIS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 121/1366. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 54/62. Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000307-60.2014.403.6137 - ALCIBIAS LOPES X ANTONIO MATHEUS DE SA X CARLOS ROBERTO CELESTRIN X CICERO CASSIANO DOS SANTOS X EDSON DA SILVA DOURADO X EUCLIDES GARCIA X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X GISELA FERNANDA DE JESUS X JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA VALDECI DE AQUINO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, desmembrando-se os autos na mesma quantidade de autores que figuram no polo ativo da ação, passando a tramitar um processo para cada autor. Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal para tramitação. Publique-se. Cumpra-se.

0000401-08.2014.403.6137 - JOSE SUAVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VISTOS ETC. Trata-se de ação de concessão de restabelecimento do benefício auxílio doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ SUAVE ANDRADE em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela restou indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. As partes manifestam-se acerca do laudo pericial médico. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o

deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Pesquisa realizada no sistema CNIS e PLENUS revela que a parte autora está em gozo do benefício NB 552.939.002-8 de DIB 23/08/2012 até o presente momento. Assim, restam demonstrados os requisitos de qualidade de segurado e carência. Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de cervicobraquialgia e lombociatalgia, devido à hérnia do disco na coluna, estando incapacitado de forma total e temporária, com período de convalescença de 01 (um) ano (quesitos nº 01, 07, 08 e 09 do Juízo). O termo inicial da incapacidade não foi conclusivo, pois segundo pondera o perito judicial, são lesões crônicas e degenerativas, portanto, não se pode fixar uma data de início, mas seus sintomas pioraram a partir de agosto de 2012 (quesito nº 03 do juízo). Por todo o exposto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, posto que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária podendo, após o período de convalescença e comprovando-se sua recuperação, voltar a exercer quaisquer atividades laborais. Destarte, confirmo a antecipação de tutela concedida em 27/05/2013, mantendo o benefício implantado com DIB em 23/08/2012, observando a convalescença de um ano a partir da data da prolação desta sentença. Por fim, transcorrido o prazo de convalescença estipulado, poderá a autarquia convocar o demandante para nova perícia médica para reexaminar suas condições físicas e capacidade para retornar ao trabalho, prorrogando, cessando ou convertendo o benefício, tal qual o quadro fático então constatado. Esclareço, contudo, que NÃO poderá haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela autarquia. Saliento ainda, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Caso a parte autora abandone seu tratamento, poderá ter seu benefício cancelado, bem como no caso de o INSS constatar, em procedimento devidamente instaurado, que a parte autora realiza alguma atividade laborativa. A parte autora também deve submeter-se a eventual programa de reabilitação profissional para o qual for convocada, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei 8.213/91). Assim sendo, a parte autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas para verificação do seu estado de saúde. Não há que se falar em atrasados, uma vez que o benefício já está implantado via antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela concedida em 27/05/2013, mantendo o benefício implantado com DIB em 23/08/2012, observando a convalescença de um ano a partir da data da prolação desta sentença, conforme fundamentação supra. Por fim, transcorrido o prazo de convalescença estipulado, poderá a autarquia convocar o demandante para nova perícia médica para reexaminar suas condições físicas e capacidade para retornar ao trabalho, prorrogando, cessando ou convertendo o benefício, tal qual o quadro fático então constatado. Esclareço, contudo, que NÃO poderá haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela autarquia. Sem atrasados, porquanto o benefício já está implantado via antecipação de tutela. **DETERMINO** ainda que, se for o caso, a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS, de imediato. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa-fimdo. Custas na forma da lei e honorários de R\$ 500,00, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003506-20.2013.403.6107 - DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO (SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I . RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ajuizada por DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requereu a declaração da incompetência do Juízo da Primeira Vara Federal da Sétima Subseção Judiciária de Araçatuba, Estado de São Paulo, alegando para tanto que o Juízo competente para julgamento da ação de execução de título judicial interposta é o Juízo desta Vara Federal, arguindo, para tanto, o disposto no art. 100, IV do CPC, o qual dispõe que o foro competente para tramitação da execução de título extrajudicial é aquele onde a obrigação deve ser satisfeita, que no caso, seria a Subseção Judiciária de Andradina. Nestes termos, requereu a remessa dos autos a esta Vara Federal. O excepto impugnou a exceção de incompetência arguida (fls. 11/14). Infere-se dos autos que inicialmente proposta a ação perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba /SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após ter havido recebimento pelo Juízo impugnado da execução de incompetência arguida, aduzindo, para tanto, que, em se tratando de relação pessoal de consumo deveria prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, e que, com vistas a facilitar a defesa da executada, os autos deveriam tramitar por esta Vara Federal. Eis o necessário relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos

do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 26/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Em que pese a instalação desta Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sua implantação se deu a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), e desse modo, à época da distribuição o Juízo de Araçatuba era o competente para o julgamento da demanda, já que Andradina pertencia àquela jurisdição. Desse modo, a instalação desta Vara Federal, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba), cujo estabelecimento se deu em respeito às normas vigentes à época, levando em conta o local do cumprimento da prestação. Com efeito, das Cédulas de Créditos Bancários que acompanham a peça vestibular se infere que restou eleito para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente dela decorresse, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do local da efetivação do contrato, qual seja, Andradina, a qual, à época da distribuição, pertencia à Jurisdição da Subseção de Araçatuba. Trata-se, como se observa, de cláusula que fixou foro de eleição e que por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município onde se deu a realização do contrato (ANDRADINA /SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatoria, depois de prevento o Juízo Federal ARAÇATUBA pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba /SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001533-47.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO

TORTORELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 53, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.0015131-73.2012.403.0000.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ante a juntada da manifestação de fl. 169, fica a parte ré devidamente intimada de que a parte autora se responsabilizou pela retirada do alicerce que se encontra dentro de sua faixa de domínio, sendo que o ato ocorrerá dentro de aproximadamente 20 dias a contar de 23 de setembro de 2014, nos termos do artigo 14, b, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

Expediente Nº 203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-62.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X WILLIAM DA SILVA NUNES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO ESCHEMBACH VOSS (brasileiro, divorciado, motorista, nascido no dia 19/07/1979 em Umuarama/PR, CPF. n. 035.838.349-84, RG n. 4372487, filho de Zauri Eschembach Voss e Neusa Aparecida Monteiro Voss), ANTÔNIO MARCOS SANTOS (brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 19/02/1976 em Umuarama/PR, CPF. n. 930.107.109-68, RG n. 6109395-8, filho de José do Carmo Santos e Bernadete da Silva Santos), EVANDRO CESAR BATISTA (brasileiro, nascido no dia 09/12/1982 em São Paulo/SP, CPF. n. 305.338.698-46, RG n. 27041478 SSP/SP, filho de José Carlos Batista e Sueli Aparecida da Silva Batista), IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR (brasileiro, nascido no dia 01/08/1983 em Osasco/SP, CPF. n. 045.103.329-98, RG n. 8369378-9, filho de Izalino Souza da Silva e Rosely Velis) e WILLIAM DA SILVA NUNES (brasileiro, nascido no dia 30/03/1990 em Atibaia/SP, CPF. n. 388.455.368-23, RG n. 46.548.216-8 SSP/SP, filho de Pedro de Brito Nunes e Maria Auxiliadora Pereira da Silva Nunes) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como do crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003, e o fez nos seguintes termos: No dia 05 de abril de 2014, ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAM DA SILVA NUNES, voluntária, consciente e previamente associados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico internacional de entorpecentes, internaram e transportaram em território nacional, mediante uso de transporte rodoviário de passageiros, 1.159,670kg (um milhão cento e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta gramas de substância entorpecente denominada maconha (cannabis sativa L), 8,939 kg (oito mil novecentos e trinta e nove gramas de haxixe, além de 3 (três) cachos do vegetal maconha, totalizando 136g (cento e trinta e seis gramas), que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contribuindo para incentivar e difundir o tráfico ilícito de entorpecentes no Brasil. Com efeito, policiais rodoviários que estavam na Rodovia Marechal Rondon, km 666+830, município de Castilho/SP, abordaram para fiscalização o ônibus, placas BWB-3665, da cidade de Santo André/SP. No veículo, em poder dos denunciados, os policiais encontraram os entorpecentes acondicionados no assoalho do ônibus. As substâncias foram identificadas como maconha e haxixe pelo laudo de exame preliminar de constatação de substância e pelo laudo de exame de entorpecente. A narração acima dá conta da prática dos crimes de associação para o tráfico e de tráfico internacional de substância entorpecente, na medida em que Adriano, Antônio Marcos, Evandro, Izalino e William se associaram para importar e transportar substâncias entorpecentes do Paraguai para o Brasil. Ademais, é bom lembrar que Ponta Porã/MS, local em que os denunciados efetivamente foram, conforme documento de fls. 196/197, é conhecido nacionalmente por ser porta de entrada de drogas e armas. (...) No veículo, em poder dos denunciados, os policiais encontraram 1 (uma) pistola 9 mm, 1 (uma) carabina e 6 (seis) caixas de munição calibre 22, acondicionados no assoalho do ônibus. Assim agindo, os acusados praticaram os delitos previstos no art. 18 e art. 19, ambos da lei 10.826/2003. (...) A denúncia foi oferecida em 06/06/2014 (fls. 290/292). Os denunciados foram devidamente notificados para apresentar defesa prévia e assim o fizeram. Às fls. 380/382, IZALINO apenas afirmou não concordar com os termos da denúncia, pleiteando sua rejeição, à medida que os fatos não teriam ocorrido da forma como narrados na peça acusatória. Não arrolou testemunhas. Às fls. 395/420, ANTONIO

MARCOS alegou inépcia da denúncia, por incompletude dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal relativamente ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. Alegou ausência de animus associativo, o que incorre na necessidade de absolvição dos réus por esse crime. No que diz respeito aos crimes de tráfico internacional de drogas e de armas, afirmou desconhecer os fatos, razão pela qual inocente. Nos pedidos, requereu a descaracterização do artigo 35 da Lei 11.343/2006, o desmembramento do processo para cada réu, sua absolvição sumária ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Pediu para arrolar testemunhas oportunamente. Às fls. 464/474, EVANDRO alegou sua inocência, à medida que a acusação estaria embasada em meras suposições, razão pela qual requereu a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas. Às fls. 476/486, WILLIAM, pela mesma procuradora, alegou e fez os mesmos requerimentos que EVANDRO, pleiteando a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas. Às fls. 488/197, ADRIANO alegou inépcia da inicial, que teria descrito os fatos de forma genérica, devendo a mesma ser rejeitada preliminarmente. Afirmou ser inocente, desconhecendo o transporte das armas e drogas, de modo que insuficientes as provas para a condenação. Sobre o crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, alegou inexistir provas de que existia entre os réus o liame subjetivo de associar-se. Nos pedidos, requereu a rejeição da denúncia, a concessão de liberdade provisória, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 24/07/2014, consoante se observa da decisão de fls. 499/500, ocasião em que foi indeferida a oferta de testemunhas em outro momento. No mesmo ato foi designada audiência uma para o dia 27/08/2014 às 13h, com a ordem de deprecar para o Juízo da 7ª subseção Judiciária de Araçatuba/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, valendo-se do sistema de videoconferência. Às fls. 575/577, ANTONIO MARCOS e IZALINO emendaram a defesa prévia através de advogado constituído. Alegaram falta de provas da transnacionalidade do delito, pleiteando a declaração de incompetência da Justiça Federal. Arrolaram testemunhas as quais foram indeferidas pelo despacho de fls. 583 porque intempestivas. Na data designada, presentes, neste Juízo, o Procurador da República, os réus e seus defensores, bem como, no Juízo Deprecado, as testemunhas arroladas pela acusação - EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA e VALDENOR SOUZA ROCHA, foi realizada a inquirição das mesmas pelo sistema de videoconferência (termo de audiência e mídia juntada às fls. 597/599). Pela testemunha EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, que é policial militar e atuou na prisão em flagrante dos réus, foi dito que, na data de 05/04/2014, na altura do Km 666+830m da Rodovia Marechal Rondon, defronte à base militar de Castilho, o ônibus ocupado pelos cinco acusados foi abordado pelos policiais. Ele afirmou que o fundo do ônibus acomodava uma grande quantidade de vasos de gesso e que quando os policiais adentraram o veículo notaram um forte odor de maconha, ao que foram questionados os acusados se haviam feito uso do entorpecente. Em razão da resposta negativa dos abordados, que afirmaram não serem usuários, levantou-se a suspeita de que havia entorpecentes ocultos no interior do ônibus. Após realizar buscas, foi identificada uma fresta no assoalho do veículo, através da qual localizado um fundo falso no qual estava escondida a droga. Afirmou a testemunha que em seguida foi chamado um dos ocupantes do ônibus, o réu IZALINO, que confessou o transporte da droga e disse tratar de cerca de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) kg de maconha. Diante disso, afirmou que todos os acusados foram conduzidos até Araçatuba, onde, com a ajuda do Corpo de Bombeiros, foi aberto o assoalho do veículo e pôde se verificar uma grande quantidade de droga por toda a extensão do ônibus, bem como duas armas e várias caixas de munição de calibre 22. Disse que, ao final, foram computados mais de 1.200 (mil e duzentos) quilos de maconha, cerca de 10 (dez) quilos de haxixe, duas armas e munições. O depoente afirmou lembrar-se que no momento da abordagem os réus entraram em contradição relativamente à origem da viagem, sendo que um dizia estarem vindo de Dourados/MS, outro de Campo Grande/MS, e outro dizia estarem há três dias na cidade de Três Lagoas/MS. Edman disse que a contradição se verificou à medida que tanto o abordado que afirmou estarem vindo de Dourados quanto o que afirmou estarem vindo de Campo Grande alegaram ter viajado direto, sem paradas, ao passo que o terceiro afirmou terem passado três dias em Três Lagoas. Questionado pelo Procurador da República sobre indícios de internacionalidade da droga, respondeu que no momento da abordagem um dos réus, salvo engano o motorista ADRIANO, teria confessado, após a localização da droga, que o grupo teria saído do estado de São Paulo com destino ao Paraguai, onde permaneceram por aproximadamente dez dias realizando a montagem do fundo falso do ônibus, o carregamento dos entorpecentes e a aquisição das armas, sendo que todos os réus teriam viajado ao Paraguai com o mesmo propósito. Questionado se sabia informar o destino final da viagem, afirmou que um dos abordados teria dito que iriam para São Paulo. Sobre a propriedade do ônibus, respondeu que esta foi mais uma contradição verificada no momento da abordagem, já que o réu ADRIANO teria dito que o ônibus pertenceria a seu patrão, enquanto o segundo motorista ANTONIO teria dito que o ônibus havia sido comprado por seu irmão, o qual estava regularizando a transferência do veículo, sendo que IZALINO confirmou a versão dita por ANTÔNIO. Ainda inquirido pelo Procurador da República, respondeu que a reação dos réus à abordagem era de muito nervosismo, que as armas estavam ocultas juntamente com as drogas no fundo falso do ônibus, e que aparentavam ser novas, não se recordando se algum dos acusados teria assumido a propriedade das armas. Pela advogada do réu ADRIANO, motorista do ônibus, foi perguntado se este havia mencionado ter sido contratado e para qual finalidade, ao que a testemunha respondeu que ele havia dito estar viajando por todo o Brasil vendendo vasos de gesso. Pela mesma advogada foi questionado se o réu ADRIANO havia dito conhecer a existência da droga no interior do ônibus, ao que Edman respondeu que em princípio

ADRIANO negou ter conhecimento da droga, mas que depois teria confessado ter ido ao Paraguai juntamente com os demais com o propósito comum de buscar o entorpecente. Pela advogada do réu ANTONIO MARCOS foi perguntado se ele havia mencionado ter conhecimento das drogas e armas no veículo, ao que a testemunha respondeu que o acusado nada afirmou nesse sentido, mas que ANTONIO ouviu quando ADRIANO confessou que o grupo havia saído de São Paulo com destino ao Paraguai para buscar os entorpecentes e balançou a cabeça em concordância. Pela advogada do réu EVANDRO lhe foi questionado se reconhecia sua assinatura no termo de declarações prestado em sede de inquérito, ao que lhe foi mostrado o termo e Edman confirmou ser realmente sua. Pelo advogado de IZALINO lhe foi perguntado quantas vezes teria o acusado confessado o transporte da droga, ao que a testemunha respondeu que quando IZALINO foi chamado pelos policiais a droga já havia sido encontrada, restando apenas identificar a quantidade, ocasião em que o abordado afirmou se tratar de cerca de 200 a 300 quilogramas de maconha. Em seguida, o advogado questionou se os acusados disseram a quem pertencia a droga, vindo Edman a responder que no momento da abordagem ficou claro que o entorpecente pertencia a todos os ocupantes do ônibus. O advogado inquiriu também se a abordagem realizada pelos policiais se dirigiu a todos os réus, individualizadamente, ou se apenas a IZALINO, ao que Edman afirmou que a primeira abordagem foi coletiva, mas que em razão da suspeita de ilicitude, o ônibus foi conduzido até a base operacional de Castilho, onde todos os ocupantes foram entrevistados informalmente e individualizadamente. Pela defesa de WILLIAM não foram feitas perguntas. Com isso, encerrada a oitiva da primeira testemunha. Pela segunda testemunha, VALDENOR SOUZA ROCHA, policial militar que também atuou na prisão em flagrante dos réus, foi dito que na data dos fatos os policiais estavam fiscalizando veículos que vinham do Mato Grosso do Sul ao estado de São Paulo quando o ônibus no qual estavam os réus foi abordado e questionado sobre o destino, vindo o motorista a dizer que iriam para Andradina e um passageiro que iriam para São Paulo/SP. Que em seguida solicitaram aos passageiros que descessem do veículo e passaram a entrevista-los separadamente, notando contradição entre eles, já que cada um dizia estarem vindo de um local diferente, a exemplo de Dourados/MS e do Paraguai. Disse que ao abrir o bagageiro do veículo imediatamente sentiram um forte odor de maconha, mas que apesar disso os abordados negavam estar transportando entorpecentes. Afirmou que chamaram o réu IZALINO e disseram que a droga havia sido localizada, ao que ele veio a confessar o transporte da mesma e afirmar que a quantidade girava em torno de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) quilos de maconha. Afirmou que a droga foi identificada após mexerem no assoalho do ônibus, mas que por não possuírem meios de remover o fundo falso do veículo, conduziram os réus até Araçatuba, onde, com o apoio do Corpo de Bombeiros, puderam cortar as tábuas que ocultavam a droga e localizaram quantia muito superior à mencionada por IZALINO, assim como duas armas e munições. Questionado pelo Procurador da República sobre a origem do entorpecente, Valdenor afirmou que IZALINO teria confessado terem vindo do Paraguai com a droga tendo como destino São Paulo/SP. Ele disse ainda que outro acusado também teria afirmado terem ido ao Paraguai vender vasos, mas sem informar quantos dias permaneceram por lá, tendo apenas um dos réus dito que permaneceram três dias em Três Lagoas/MS. Ainda inquirido pelo MPF, a testemunha afirmou que as armas tinham aparência de novas, mas provavelmente já teriam sido usadas, e que foram encontradas em meio às drogas. Valdenor descreveu o fundo falso como sendo feito por tábuas recém pintadas e presas por rebites, sendo certo que presentes algumas latas de tinta no interior do ônibus. Esclareceu que diferentemente da primeira testemunha, não adentrou o ônibus, tendo vistoriado o seu exterior e o bagageiro, por onde sentiu o forte odor do entorpecente. Disse que foi encontrada uma bolsa com dinheiro, sem se recordar da quantia. Disse que o motorista afirmou que o ônibus pertencia a seu patrão, enquanto outro passageiro afirmou que o veículo havia sido comprado por seu irmão. Narrou que os acusados se mostraram muito nervosos no momento da abordagem. Questionado pela defesa de ADRIANO, conformou que era justamente ADRIANO o motorista do ônibus e que ele teria dito estar viajando para vender vasos. Pelas defesas dos demais réus não foram formuladas perguntas, sendo encerrada a oitiva da segunda testemunha. Ato contínuo, passou-se ao interrogatório dos réus, gravado em mídia digital juntada às fls. 612, com exceção do interrogatório de WILLIAM, que por problemas técnicos na gravação da mídia, teve suas declarações colhidas por escrito. Pelo acusado ADRIANO (termo às fls. 600/601) foi dito que inverídica a acusação. Afirmou ser motorista e trabalhar com a entrega de móveis, ser divorciado e ter um filho. Disse jamais ter sido preso ou processado. Confirmou ser o condutor do ônibus no qual foram abordados os réus, e disse ter sido contratado pelo também réu ANTÔNIO MARCOS, o qual estava com dores no braço e não poderia dirigir o veículo. Disse que o ônibus pertencia à fábrica de gesso, localizada em São Paulo, tendo sido contratado apenas como motorista para a viagem pelo Mato Grosso do Sul. Afirmou ter sido contratado por ANTONIO MARCOS, quem afirma conhecer desde a infância, em razão de terem estudado juntos. Disse ter conhecido IZALINO no dia da viagem e os demais réus conheceu apenas dentro do ônibus, afirmando que eles tinham o conhecimento técnico do trabalho com gesso. Narrou que o ônibus saiu carregado de vasos de São Paulo/SP, tendo parado em Umuarama/PR para fazer manutenção, mas afirmou somente ter se juntado ao grupo para a viagem a partir de Umuarama, onde foi contatado por ANTONIO MARCOS, que dirigia o ônibus até então, mas que em razão de seu problema no braço não poderia prosseguir. Disse que aceitou conduzir o veículo em razão de não estar trabalhando há cerca de quinze dias, tendo ficado estipulado o pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por mês mais comissão pelos vasos vendidos. Afirmou que o itinerário percorrido foi Naviraí, Caarapó, Dourados, Glória de Dourados e Três Lagoas, todas

essas cidades do Mato Grosso do Sul. Afirmou que a venda dos vasos se dava como ambulantes, que o ônibus era estacionado e os vasos expostos na frente do veículo. Narrou que não puderam vender vasos em Naviraí, tendo sido abordados por fiscal do município. Disse que os vasos eram crus e que as latas de tinta existentes no interior do ônibus, assim como os sprays de tinta, eram utilizados para dar acabamento aos objetos vendidos. Afirmou terem saído de Umuarama/PR cerca de cinco dias antes da prisão, tendo permanecido por três dias em Dourados/MS vendendo vasos. Respondeu que nesse período de cinco dias foram vendidos mais de cem peças, e que o preço das mesmas variava de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para o vaso cru e de R\$35,00 (trinta e cinco reais) a R\$45,00 (quarenta e cinco reais) para o vaso pintado. Questionado sobre o interrogatório realizado pela autoridade policial, negou ter afirmado a passagem do grupo por Ponta Porã/MS, embora tenha assinado o termo. Negou ter conhecimento das drogas, alegando não ter sentido o odor da droga transportada e não ter percebido as alterações no assoalho do ônibus. Afirmou nunca ter portado armas. Respondeu que WILLIAM e EVANDRO eram de São Paulo e funcionários da fábrica de gesso. Passada à inquirição para o Procurador da República, ADRIANO respondeu que o custeio das despesas da viagem era de responsabilidade do motorista ANTONIO MARCOS; que dormiam dentro do ônibus; que não se afastavam do ônibus por muito tempo, razão pela qual provavelmente o carregamento da droga teria ocorrido em Umuarama/PR; que desconhece se ANTONIO MARCOS e IZALINO eram sócios. Pela defesa de todos os réus não foram feitas perguntas. Pelo réu ANTONIO MARCOS (termo às fls. 602/603) foi dito que embora estivesse junto com os demais réus no ônibus, não tinha conhecimento do transporte da droga. Afirmou ser motorista autônomo na cidade de Umuarama/PR e ter sido contratado por IZALINO para conduzir o veículo, saindo de Umuarama para comprar vasos em São Paulo/SP com o intuito de revendê-los. Afirmou terem adquirido 150 vasos pequenos e 550 grandes na fábrica paulista onde trabalhavam EVANDRO e WILLIAM, sendo que esses também foram contratados por IZALINO. Já foi condenado por homicídio, tendo cumprido integralmente a pena imposta. Disse conhecer IZALINO em razão de residirem no mesmo bairro em Umuarama/PR. Sobre a propriedade do ônibus, respondeu que seu irmão o havia vendido para IZALINO. Narrou que após adquirir os vasos em São Paulo/SP, retornou a Umuarama/PR, juntamente com IZALINO, EVANDRO e WILLIAM, onde permaneceram por quatro dias, voltando a se reunir apenas no momento de partir em viagem, sendo que neste momento ADRIANO se juntou ao grupo como motorista do ônibus, já que afirmou estar com um problema no ombro que o impedia de continuar desempenhando esta função. Respondeu que conhecia ADRIANO e acabou por intermediar a contratação dele pelo valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Questionado sobre o itinerário, disse que passaram por Naviraí/MS, Caarapó/MS, que permaneceram 3 dias em Dourados/MS, e um dia em Três Lagoas/MS, tendo saído de Umuarama/PR cerca de quatro dias antes da prisão. Disse que não puderam vender vasos em Naviraí, tendo sido abordados por fiscal do município. Respondeu que entre vasos grandes e pequenos foram vendidos cerca de 150 (cento e cinquenta) peças. Negou ter conhecimento da droga e das armas ocultas no assoalho do ônibus e alegou não ter percebido o odor do entorpecente. Negou a existência das latas de tinta, afirmando haver apenas sprays de tinta, os quais eram usados para pintar os vasos. Alegou não ter percebido alteração no assoalho do ônibus, afirmando que sua aparência era normal. Negou terem passado por Ponta Porã/MS, alegando não recordar ter dito, em interrogatório extrajudicial, que permaneceu quatro dias na cidade. Disse não saber quem formou o grupo, afirmando que foi contratado apenas para conduzir o veículo, que já conhecia ADRIANO, mas que EVANDRO e WILLIAM somente conheceu no momento da aquisição dos vasos em São Paulo/SP. Afirmou nunca ter portado arma. Respondeu que se após Castilho/SP, onde foram abordados, o objetivo do grupo era ir até Araçatuba/SP vender vasos. Disse que já havia feito, anteriormente, três viagens vendendo vasos com os demais réus, exceto com ADRIANO, que só veio a integrar o grupo na última viagem. Passada à inquirição para o Procurador da República, respondeu que o dinheiro para o custeio da viagem lhe foi entregue por IZALINO. Alegou desconhecer quem colocou a droga e as armas no ônibus, mas quando lhe foi perguntado se o assunto não foi sequer tratado pelos réus após a prisão disse que IZALINO assumiu a responsabilidade. Requisitado esclarecimento sobre a situação com o fiscal em Naviraí, disse que venda de mercadoria por autônomos naquela cidade só era permitida com o pagamento de taxa para a Prefeitura, razão pela qual entenderam melhor seguir viagem. Somente a defesa de ADRIANO formulou pergunta ao inquirido, questionando se ADRIANO tinha conhecimento da droga transportada, ao que ANTONIO MARCOS respondeu que se ele próprio não tinha conhecimento, não poderia saber se os demais o tinham. Pelo réu EVANDRO (termo às fls. 604/605) foi dito que já foi condenado por tentativa de roubo, tendo cumprido integralmente a pena, e que está sendo processado por receptação. Afirmou trabalhar como raspador e fundidor em uma fábrica paulista de vasos artesanais. Disse que inverídica a denúncia. Afirmou que trabalhava juntamente com WILLIAM na fábrica e que ambos foram designados para fazer o carregamento dos vasos adquiridos por ANTONIO MARCOS e IZALINO, momento no qual IZALINO os convidou a viajar com eles para revender as peças, já que anteriormente já realizaram outras viagens antes com o mesmo pretexto. Disse que aceitou, assim como WILLIAM, a proposta de IZALINO, sendo liberados pela dona da fábrica para realizar a viagem, e que receberiam R\$1.000,00 (mil reais) mais uma comissão de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por vaso vendido. Afirmou que não havia data prevista para o final da viagem. Narrou que foram até o Paraná, sem saber dizer o nome da cidade em que pararam, onde ele e WILLIAM venderam algumas peças e IZALINO e ANTONIO MARCOS levaram o ônibus para manutenção, a qual demorou

três dias. No quarto dia ADRIANO se juntou ao grupo como novo motorista, já que ANTONIO MARCOS dizia estar com problema no ombro. Não soube responder quem era o proprietário do veículo. Sobre o caminho percorrido após Umuarama, disse que passaram por Naviraí/MS, Dourados/MS, onde permaneceram por três dias e meio, que após passaram por outra cidade que não se recordava o nome, onde dormiram uma noite, e após foram para Três Lagoas/MS. Disse que na cidade que não soube dizer o nome não puderam vender vasos, tendo sido abordados por fiscal da prefeitura. Questionado pelo juízo, confirmou que o episódio com fiscal municipal não se deu em Naviraí, nem em Dourados e nem em Três Lagoas, mas sim em uma quarta cidade que não sabia dizia o nome. Disse que durante a viagem não passou de 60 (sessenta) o número de vasos vendidos, os quais custavam R\$25,00 (vinte e cinco reais) os menores e de R\$15,00 (quinze reais) a R\$35,00 (trinta e cinco reais) os maiores, variando conforme o cliente. Disse que dormiam dentro do ônibus e que as despesas da viagem eram pagas por ANTONIO MARCOS e IZALINO. Negou conhecer o transporte das drogas e armas, alegando não ter percebido o odor do entorpecente. Sobre as tintas existentes no ônibus, respondeu que tinham a finalidade de pintar os vasos vendidos, alegando haver apenas sprays e não latas. Questionado se passaram por Ponta Porã rapidamente respondeu que não, afirmando que, embora não tenha muito conhecimento, tem certeza que durante toda a viagem permaneceram no Mato Grosso (do Sul). Pelo juízo foi esclarecido que Ponta Porã fica no Mato Grosso do Sul, ao que EVANDRO demonstrou inquietude mas reafirmou que não passaram por Ponta Porã/MS. Afirmou jamais ter feito uso de arma de fogo, mas depois veio a mencionar que já foi processado por porte de arma. Passada a inquirição para o Procurador da República, respondeu que não sabia se IZALINO e ANTONIO MARCOS eram sócios, mas que os dois juntos fizeram a proposta da viagem para ele e WILLIAM. Disse que achava que ANTONIO MARCOS tinha contratado ADRIANO. Disse que o dinheiro da venda dos vasos era entregue a ANTONIO MARCOS que, juntamente com IZALINO, fazia a compra de marmitas para a refeição dos réus. Pela defesa não foram formuladas perguntas. Pelo réu IZALINO (termo às fls. 606/607) foi dito que nasceu em São Paulo, mas vivia há mais de dez anos em Umuarama/PR, onde trabalhava como pintor autônomo. Afirmou ter sido processado uma única vez por porte de arma, porém desconhecer o desfecho da ação. Disse que tinha conhecimento da droga transportada no ônibus, sendo que teria recebido proposta de um sujeito chamado Carlão, de Umuarama, quem afirmou ter conhecido num posto de gasolina e desconhecer o nome completo. Narrou que a proposta feita por Carlão consistia em levar a droga de Umuarama/PR até o Mercado Municipal na cidade de São Paulo/SP, sendo que receberia R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para tanto. Disse que a droga foi carregada em Umuarama, sabendo que se tratava de maconha, mas alegou não saber a quantidade tampouco quem realizou o carregamento, e negou o conhecimento das armas. Inquirido sobre a participação dos demais réus disse que nenhum deles sabia da droga. Disse que contratou ANTONIO MARCOS como motorista em virtude de não ter carta de motorista. Narrou que foi com ANTONIO MARCOS até a fábrica de gesso em São Paulo/SP, onde adquiriu os vasos e conheceu EVANDRO e WILLIAM, vindo a convidá-los a viajar com o intuito de revender as peças. Dito pelo juízo que EVANDRO havia afirmado já conhecer IZALINO de outra ocasião, o interrogado alegou que se conheciam apenas de vista em razão de já ter ido anteriormente à mesma fábrica, onde EVANDRO trabalhava, para comprar vasos. IZALINO alegou que Carlão requereu seus dados pessoais para transferir o ônibus para seu nome, a fim de que pudesse realizar a viagem. Respondeu que não havia comprado o veículo, embora tivesse interesse. Foi questionado de que modo haveria essa transferência, já que o ônibus não pertencia a nenhum Carlos, ao que IZALINO disse não saber responder e confirmou que o veículo estava registrado no nome do irmão do também réu ANTONIO MARCOS. Negou que o ônibus seria forma de pagamento pelo transporte da droga e negou também ter conhecimento prévio de que o veículo pertencesse ao irmão de ANTONIO MARCOS. Afirmou que após carregar o ônibus em São Paulo/SP com os vasos, retornou para Umuarama, juntamente com ANTONIO MARCOS, EVANDRO e WILLIAM, a pedido de Carlão, deixando o veículo em um posto de combustível para que Carlão buscasse. Não soube especificar quantos vasos foram comprados em São Paulo/SP. Disse que o grupo permaneceu quatro dias em Umuarama, sendo que o carregamento de drogas se deu neste período. Sobre o itinerário após a saída de Umuarama, afirmou que passaram por Dourados/MS, onde permaneceram por três dias, Naviraí/MS, onde não puderam vender vasos como ambulantes, Glória de Dourados/MS e Três Lagoas/MS, onde ficaram por um dia. Não soube dizer quantos vasos foram vendidos. Disse que o valor girava em torno de R\$15,00 (quinze reais) a R\$20,00 (vinte reais) para os vasos brancos e de R\$30,00 (trinta reais) a R\$40,00 (quarenta reais) para os pintados. Negou terem passado por Ponta Porã/MS. Alegou que os demais réus não sabiam do transporte da droga. Alegou que ele próprio desconhecia o transporte das armas e que acreditava ser muito inferior a quantia de droga transportada. Respondeu que fez o longo caminho pelo Mato Grosso do Sul, ao invés de ir direto para a cidade de São Paulo entregar a droga, para que os demais integrantes do grupo não desconfiassem. Afirmou que passou pelo Mato Grosso do Sul em razão de já ter feito o mesmo trajeto anteriormente com os réus em outra viagem para venda de vasos, mantendo a mesma rota para não gerar desconfiança. Disse que o destino final era a cidade de São Paulo e, após se contradizer, acabou confirmando que os outros viajantes sabiam disso. Disse não possuir armas, mas que já teve passagem por porte de arma. Questionado sobre o destino das armas, respondeu que seria também São Paulo, já que somente tomou conhecimento delas quando da prisão. Afirmou não saber para quem seria entregue o ônibus, alegando que apenas o deixaria no Mercado Municipal de São Paulo. Passada a inquirição para o Procurador da República, respondeu

que já viajava com aquele mesmo ônibus há algum tempo e que ANTONIO MARCOS havia comentado que o ônibus parecia o pertencente ao irmão dele. Disse que nas outras viagens feitas com o ônibus para venda de vasos, era seguido o mesmo trajeto. Alegou que Carlão lhe entregou R\$3.000,00 (três mil reais) para despesas da viagem, os quais foram repassados a ANTONIO MARCOS. Disse que o combinado com Carlão foi feito cerca de um mês antes da prisão. IZALINO disse que a última viagem realizada antes da que culminou na prisão dos réus também tinha ocorrido cerca de um mês antes da prisão, de modo que o tratado com Carlão já havia se firmado. Com isso, pelo MPF foi perguntado se ele apenas aguardava a data para o transporte da droga, vindo resposta contraditória de que proposta somente foi feita por Carlão depois, tanto que, conforme suas próprias palavras antes estava trabalhando para ele vendendo gesso. Não foram feitas perguntas pelos advogados de defesa. Conforme mencionado, o interrogatório de WILLIAM, em razão de problemas técnicos, não pôde ser gravado em mídia digital, sendo transcrito no termo de fls. 608/609, cujo teor segue: Mora em São Paulo. Trabalha como fundidor em fábrica de cofres de gesso. Vive em união estável e tem filha de outro casamento. Já foi preso por furto, tendo sido condenado, sem saber o desfecho do processo. Alegou ser inverídica a acusação. Trabalhava há alguns dias vendendo vasos em Aparecida do Norte. IZALINO, na companhia de ANTONIO MARCOS, o chamou para viajar vendendo peças de gesso no Paraná. Quando foram para Umuarama, o ônibus já estava carregado com vasos (de 550 a 600 vasos). Umuarama foi o ponto de partida para vender peças de vasos no centro da cidade, o réu juntamente com EVANDRO. Foi proposto por IZALINO que, em viagem com o ônibus, as peças fossem vendidas no Mato Grosso do Sul. Antes disso, por problemas na manutenção do ônibus, o grupo permaneceu de 3 a 4 dias na cidade de Umuarama. ADRIANO se juntou ao grupo em Umuarama. Passaram por Naviraí, permaneceram 3 dias em Dourados, passaram por Glória, permaneceram um dia em Três Lagoas. Não sabia que o ônibus estava carregado com drogas e armas. Estima que foram vendidos cerca de 150 vasos. Os vasos brancos eram vendidos pelo valor de 15 a 20 reais. Os pintados eram vendidos por 30 a 35 reais. Ninguém sabia da existência da droga e das armas. Ouviu dizer, dentro do ônibus, que IZALINO havia comprado o ônibus do irmão de ANTONIO MARCOS. IZALINO organizou a viagem. Do momento em saiu de Umuarama até a prisão em Castilho a viagem durou de 8 a 9 dias. Nunca portou armas. Não sentiu o cheiro do entorpecente no ônibus. Não percebeu sinais de alteração no assoalho do ônibus. Em resposta aos questionamentos do Ministério Público Federal disse que as viagens para revenda de vasos ocorriam nos intervalos de produção de vasos na fábrica. Em Umuarama ficaram hospedados em hotel Takashi, tendo sido a hospedagem paga por IZALINO. Desconhecia o transporte da droga. Não sabe se os demais sabiam do transporte da droga. Não se recorda/negou se o ônibus adentrou o Paraguai. Sem perguntas pela defesa, inclusive dos advogados dos demais réus. Com relação às testemunhas arroladas pelas defesas, por não possuírem conhecimento específico dos fatos narrados na denúncia e serem meramente abonatórias, tiveram sua oitiva substituída por declarações escritas. Ao final da instrução foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. O parquet federal (fls. 643/351) aduziu que ficou suficientemente comprovada a materialidade do delito de tráfico internacional de drogas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, e pelos laudos preliminar e definitivo de constatação da substância entorpecente, que resultaram positivo para a substância TETRAHIDROCANABIDIOL, encontrada na maconha, haxixe e seus derivados, em peso bruto de aproximadamente uma tonelada. Sobre o crime de tráfico de armas, também afirma suficientemente comprovada a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, e pelos exames de balística e caracterização física de materiais realizados, os quais demonstraram que uma das armas e as munições são de uso restrito e não se encontravam registradas. Acerca da transnacionalidade, afirmou não existirem dúvidas à medida que, embora todos os réus a tenham negado, pelo menos dois réus disseram, em sede de inquérito policial, ter passado por Ponta Porã/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, o que ficou provado pela pesquisa no banco de dados SINIVEM juntada às fls. 196/197 dos autos. Também afirmou não existirem dúvidas acerca da autoria e dolo das condutas, que conscientemente se associaram para praticar os crimes, valendo-se da narrativa de venda de vasos como forma de dissimular a empreitada criminoso. Além disso, alegou que os depoimentos de ambas as testemunhas foram contundentes, corroborando as declarações que prestaram no inquérito policial. Colacionou os principais trechos das oitivas das testemunhas, assim como dos interrogatórios, demonstrando as contradições existentes nas declarações dos réus, o que, segundo afirma, comprovam o intuito dos acusados em falsear com a verdade. Em vista do exposto, requereu a condenação dos réus como incurso nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como do crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. Por fim, requereu perícia toxicológica dos artefatos de gesso apreendidos. A perícia por amostragem requerida pelo MPF foi determinada às fls. 654, sem prejuízo do andamento do feito. O laudo foi juntado às fls. 708/710, resultando negativo para substância cocaína. Dada vista ao parquet federal, esse nada mais requereu e apenas ratificou as alegações finais (fls. 809). ANTONIO MARCOS (fls. 665/701) alegou que inexistentes provas aptas a embasar a condenação, evocando o princípio do in dubio pro reo. Alegou que as provas colhidas em sede de inquérito não podem ser utilizadas para condenar se não corroboradas em juízo. Pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, VI do Código Penal ou, subsidiariamente, a aplicação das causas de diminuição de pena previstas no artigo 33, 4º da Lei de Drogas e no artigo 65, III, d, do Código Penal, com a consequente aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ADRIANO (fls. 713/733)

preliminarmente alegou incompetência da Justiça Federal para julgamento dos fatos à medida que não comprovada a transnacionalidade delitiva. Afirmou ter se unido ao grupo unicamente na viagem que culminou na prisão dos réus, sem conhecer a carga ilícita e sem integrar a associação criminosa. Alegou que a única prova em seu desfavor seria o depoimento da primeira testemunha, mas que deve ser analisada com reservas, já que os policiais possuem interesse na procedência da ação penal a que dão causa. Evocou também o princípio do in dubio pro reo, afirmando inexistirem provas para sua condenação. Pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, VI do Código Penal ou, subsidiariamente, a aplicação das causas de diminuição de pena previstas no artigo 33, 4º da Lei de Drogas e no artigo 65, III, d, do Código Penal, com a consequente aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. WILLIAM (fls. 735/755) e EVANDRO (fls. 764/784), através da mesma defensora, e pelos mesmos termos, preliminarmente alegaram incompetência da Justiça Federal para julgamento dos fatos à medida que não comprovada a transnacionalidade delitiva. No mérito, afirmaram existirem incertezas nos depoimentos dos policiais e que os mesmos seriam suspeitos porque interessados no desfecho do processo. Alegaram que embora comprovada a materialidade do crime, não pode ser atribuída autoria já que não tinham conhecimento do transporte das drogas e armas. Pleitearam a improcedência do feito, com sua absolvição em razão da falta de provas seguras que embasem a condenação. IZALINO em razão da mora na apresentação das alegações finais por seu procurador constituído, teve designada defensora dativa que peticionou às fls. 786/794. No entanto o teor desses memoriais não será considerado. Isso porque o defensor constituído do réu veio a apresentar alegações finais, juntadas às fls. 795/808. De tal modo, às fls. 795/808, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para julgamento dos fatos à medida que não comprovada a transnacionalidade delitiva. No mérito confirmou ter conhecimento da droga, mas alegou não saber da quantidade e nem da existência das armas. Pleiteou a improcedência da ação por falta de provas seguras que embasem a condenação.

Subsidiariamente pleiteou atenuante da confissão relativamente ao tráfico de drogas e absolvição pelos delitos de associação para o tráfico, já que os demais réus não tinham conhecimento do transporte de ilícitos, e de tráfico de armas, já que ele próprio desconhecia tal fato. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Todavia, haja vista que alguns réus alegam serem insuficientes os indícios de transnacionalidade dos delitos, e considerando que o afastamento de tal circunstância acarretaria a incompetência deste Juízo, trata-se de questão que deve ser analisada em primeiro lugar: 2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Extrai-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 290/292): (...) Interrogado, ADRIANO afirmou que recebeu uma proposta de ANTONIO MARCOS para ser motorista de uma fábrica de peças de gesso localizada em Santo André/SP, ocasião em que conheceu IZALINO. Segundo ele, receberia R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) pelo transporte, e só conheceu os demais passageiros na viagem, tendo percorrido várias cidades, dentre estas Ponta Porã/MS, onde permaneceram por cerca de dois dias (fls. 07/08). Interrogado, ANTONIO MARCOS afirmou que foi contratado por IZALINO, seu vizinho, para trabalhar como motorista de ônibus, em uma viagem para aquisição e revenda de vasos de gesso em diversas cidades, dentre estas Ponta Porã/MS, local em que alega terem permanecido por cerca de quatro dias (fls. 09/10). Por fim, disse que também não sabia que transportava entorpecentes ou qualquer outra mercadoria ilícita. (...) Verifica-se no interrogatório, perante a autoridade policial, de ADRIANO (fls. 07/08): (...)QUE, entre os dias 24 ou 25 de março, o grupo formado pelo interrogado, Antônio Marcos, Izalino, e mais outros dois rapazes da cidade de São Paulo, deixou a cidade de Umuarama/PR em direção ao estado do Mato Grosso do Sul; QUE, nas localidades em que paravam, já no Mato Grosso do Sul, em alguns momentos o ônibus que os transportava deixava o grupo em locais chave da cidade visitada, e assim ficavam sem contato com o veículo; QUE o grupo passou pela cidade de Ponta Porã/MS há uns 03 dias, permanecendo no naquele local por aproximadamente 02 dias.(...) Verifica-se no interrogatório, perante a autoridade policial, de ANTONIO MARCOS (fls. 09/10): (...)QUE, ao que se recorda, a presente viagem começou no último dia 18/03 quando o grupo saiu da cidade de São Paulo carregados com uma carga de 500 vasos grandes e mais 150 pequenos, peças a serem revendidas pelo grupo nas diversas cidades componentes do itinerário programado por IZALINO; QUE passaram por várias cidades do interior do estado de São Paulo e do Paraná, inclusive pela cidade de Umuarama/PR, local em que permaneceram por dois dias, e de lá foram em direção ao estado do Mato Grosso do Sul, atravessando a fronteira do estado do Paraná com o estado de Mato Grosso do Sul pela cidade de Naviraí/MS; QUE durante a viagem passaram pela cidade de Ponta Porã/MS, local em que permaneceram aproximadamente quatro dias vendendo vasos.(...) Verifica-se no interrogatório, perante a autoridade policial, de EVANDRO (fls. 11/13): (...)QUE o grupo ficou por aproximadamente 02 dias na cidade Umuarama/PR, e assim deixaram aquela cidade e foram em direção ao estado de Mato Grosso do Sul visando realizar suas vendas; QUE não passaram por Ponta Porã/MS porque existia uma outra equipe naquela cidade e, para não haver perda de espaço nas vendas, as equipes não se misturam, razão pela qual as equipes estão e constante comunicação evitando se encontrar na mesma cidade.(...) De imediato verifica-se forte contradição entre os acusados que se pronunciaram a respeito da ida até a cidade de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, de onde notadamente escoam entorpecentes e armas para internalização no Brasil. Inconcebível ter havido confusão por parte dos réus a respeito de fatos ocorridos, conforme narrado, em dias muito próximos ao que aconteceu a prisão, data na qual tais interrogatórios

foram realizados. Provocando ainda maior estranheza, em interrogatórios judiciais prestados na audiência ocorrida no dia 27/08/2014 tanto EVANDRO quanto ANTONIO MARCOS negaram terem passado por Ponta Porã/MS, negando inclusive terem dito que o fizeram em fase de inquérito. Na ocasião, praticamente todos os réus descreveram um roteiro de viagem em torno de Naviraí, Caarapó, Dourados, Glória de Dourados e Três Lagoas. Além disso, coincidentemente, todos se esforçaram em narrar um curioso episódio na cidade de Naviraí, onde teriam sido impedidos de vender vasos por determinação da Prefeitura local. Curioso o sincronismo e a preocupação em mencionar ocorrência que nada interessa ao processo. Todavia, a aparente certeza dos acusados de que não houve passagem por Ponta Porã/MS e de que houve embarço para venda dos produtos de gesso no município de Naviraí caiu por terra quando da inquirição de EVANDRO, que por duas vezes caiu em contradição. Primeiramente, ele afirmou que o impedimento para o comércio autônomo ocorreu em cidade entre Dourados e Três Lagoas, afirmando não se tratar de Naviraí. Após, questionado se houve passagem por Ponta Porã rapidamente respondeu que não, garantindo não terem saído do Mato Grosso do Sul durante a viagem, mostrando inquietude e nervosismo no momento em que o juízo esclareceu que Ponta Porã integra o estado do Mato Grosso do Sul. Merece destaque que embora todos os réus tenham afirmado terem passado por diversas cidades no Mato Grosso do Sul, no interrogatório judicial restringiram-se a tratar das passagens por Naviraí, Caarapó, Dourados, Glória de Dourados e Três Lagoas, sem sequer mencionar outros locais declarados em sede de inquérito, como Bataguassu, Fátima do Sul e Nova Andradina. Todos estes fatores indicam o intuito conjunto e planejado dos acusados em demonstrar unicidade nas versões e em afastar a caracterização da transnacionalidade delitiva. O falseio com a verdade, entretanto, não foi bem sucedido, já que nestes autos consta prova inconteste de que o grupo realmente esteve na cidade de Ponta Porã/MS em data muito próxima à da prisão. Conforme consta da informação de fls. 196/197, corroborada por fotografia, em pesquisa junto ao Sistema SINIVEM foi identificado registro de que o ônibus marca M.B/M. Benz 0371R, placa BWB3665-Santo André/SP, no qual foram abordados os processados e encontrados os produtos ilícitos, passou no dia 27/03/2014, às 14:59:07 horas pelo Posto de Fiscalização de Ponta Porã/MS, BR 463 KM 20, no sentido da cidade de Ponta Porã/MS. Conforme bem mencionado pelo MPF em alegações finais, absolutamente inverossímil a tese defensiva de que a imensa carga ilegal teria sido carregada em Umuarama/PR, com destino à cidade de São Paulo, mas tomado rota totalmente adversa, dando uma volta imensa antes de rumar para o objetivo final e passando justamente pelo Mato Grosso do Sul, onde há intensa fiscalização, já que conhecido trecho de internalização de drogas e armas pelo Paraguai. Resta claro, portanto, que todo o esforço em negar a comprovada passagem por Ponta Porã/MS e afirmar o carregamento dos entorpecentes em Umuarama/PR tem o único fim de desqualificar a transnacionalidade dos crimes. Contudo, ante as informações colhidas nos autos, são suficientes os indícios de transnacionalidade delitiva à medida que vastos os indicativos de que os produtos ilícitos tenham sido adquiridos em Ponta Porã/MS ou dentro do Paraguai. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Tal dispositivo pressupõe a convergência de dois fatores: a previsão do crime em norma de Direito Internacional e a execução deste transcendendo as fronteiras do país. Por força de tal norma, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, cuja repressão encontra previsão na Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, assinada em 20/12/1988, em Viena, e promulgada no Brasil pelo Dec. 154/1991. Neste sentido, a súmula 522 do Supremo Tribunal Federal: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. Por fim, a jurisprudência do TRF-3 vem se firmando no sentido de que, para a caracterização da transnacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente ou sua apreensão em região de fronteira, sem ser necessário provar que o agente tenha, propriamente, buscado a droga no exterior e a internalizado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PAGINA: 261). Portanto, mesmo ausente prova derradeira de que o carregamento das drogas e armas tenha ocorrido na cidade de Pedro Juan Caballero ou em outra no Paraguai, mas fielmente demonstrada a ida até Ponta Porã/MS, deve ser mantida a transnacionalidade do delito, haja vista a região fronteira por onde certamente foram internalizadas as droga e as armas, assim como a notória rota de tráfico na qual elas foram apreendidas. Ante o exposto, mantém-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.

2.3. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS

2.3.1 MATERIALIDADE DELITIVA Os Termos de Depoimento (fl. 02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 24/26), bem como os depoimentos judiciais prestados pelos mesmos policiais que realizaram a abordagem flagrancial dos acusados são provas incontestas de que na data de 05/04/2014, na altura do Km 666+830m da Rodovia Marechal Rondon, defronte à base militar de Castilho, o ônibus ocupado pelos cinco acusados foi abordado pelos policiais Edman Silasaki de Oliveira e Valdenor Souza Rocha, os quais, após recolher os documentos pessoais dos acusados e constatar antecedentes criminais para todos, com exceção do motorista ADRIANO, suspeitaram da possibilidade do cometimento de algum ilícito e entenderam por bem vistoriar o veículo. Edman adentrou o ônibus e imediatamente percebeu forte odor de maconha. Igualmente, Valdenor, que analisou o exterior do veículo, ao abrir o bagageiro, imediatamente percebeu forte odor de maconha. Após realizar buscas pelo entorpecente, acabou por se identificar uma fresta no assoalho do veículo, através da qual localizado um fundo falso onde estava acomodada a droga. Sem meios para retirar a droga de seu esconderijo, o veículo, assim como os réus, foi conduzido até Araçatuba, onde, com a ajuda do Corpo de Bombeiros, foi aberto o assoalho do ônibus e pôde se verificar uma grande quantidade de droga por toda a sua extensão, bem como duas armas, sendo uma pistola e uma carabina, carregadores e munições. Os Laudos de Constatação Prévia n. 45/2014 e 57/2014, juntados, respectivamente, às fls. 29/33 e 120/122 dos autos, indicaram a existência de 1.502 (mil quinhentos e dois) tabletes de maconha, totalizando uma massa bruta de 1.162.222 (um milhão cento e sessenta e dois mil duzentos e vinte e dois) gramas; 8 (oito) tabletes de haxixe, totalizando uma massa bruta de 8.939 (oito mil novecentos e trinta e nove) gramas; e de 3 cachos do vegetal maconha, com peso bruto de 136 gramas. A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelos Laudos Definitivos n. 1593/2014 1908/2014, acostados, respectivamente, às fls. 150/155 e 267/270 dos autos da ação penal, ambos com resultado positivo para a substância TETRAHIDROCANABIDIOL, encontrada na maconha, haxixe e seus derivados. Relativamente às armas e munições foram realizados dois exames de balística e caracterização física de materiais. O primeiro laudo, de nº 52/2014, juntado às fls. 123/128, cuidou da análise de: 01 (uma) pistola 9mm, com inscrição CZ75P-07, 9/19, série B056991, com 02 (dois) carregadores, sendo que um deles continha 13 (treze) munições e o outro encontrava-se vazio. Tratam-se de itens de uso restrito, sendo certo que os testes demonstraram que estavam em ótimo estado de conservação e aptos a realizar disparos, merecendo destaque que todas as 13 (treze) munições foram deflagradas nos testes. O segundo laudo, de nº 55/2014, juntado às fls. 129/134, cuidou da análise de: 01 (um) rifle da marca Walther, modelo G22, calibre 22LR, com número de série raspado, contendo, alojados na coronha, 02 (dois) carregadores desmuniçados, bem como 308 (trezentas e oito) munições de calibre 22LR da marca Aguila. Tratam-se de itens de uso permitido, sendo certo que os testes demonstraram que estavam em bom estado de conservação e aptos a realizar disparos, merecendo destaque que 58 (cinquenta e oito) munições foram deflagradas, sendo devolvidas as 250 (duzentos e cinquenta) restantes. Foram apreendidos em poder dos réus (fls. 24/26): 01 (um) veículo Pas/Ônibus, marca M.B/M Benz 0 371 R, diesel, ano e modelo 1989, cor branca, placas BWB3665-Santo André/SP, acompanhado de seu respectivo CRLV nº 010145351073, em nome de Márcio José Santos; grande quantidade de vasos brancos de gesso; 01 (uma) pistola 9mm, com inscrição CZ75P-07, 9/19, série B056991, com 02 (dois) carregadores, sendo que um deles continha 13 (treze) munições e o outro encontrava-se vazio; 01 (um) rifle da marca Walther, modelo G22, calibre 22LR, com número de série raspado, contendo, alojados na coronha, 02 (dois) carregadores desmuniçados, bem como 308 (trezentas e oito) munições de calibre 22LR da marca Aguila; mais de uma tonelada de substância entorpecente (maconha/haxixe) prensada sob a forma de tijolos; 01 (um) celular da marca Samsung, cor cinza, com teclado frontal, modelo TRIOS, S/N RQ1D71MC11W, com dois chips da VIVO; 01 (um) celular da marca LG, cor preta, S/N 307BSXG763362, com 01 (um) chip da CLARO; 01 (um) celular da marca LG, cor preta, S/N 305CQEA405140, com um chip da OI; R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais em dinheiro). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação no sentido de negar a materialidade do delito de tráfico internacional de entorpecentes e de armas.

2.3.2 AUTORIA DELITIVA Não obstante a autoria seja totalmente negada em juízo por quatro dos réus, sendo certo que somente IZALINO assumiu a responsabilidade pelo transporte da droga, embora negue conhecimento das armas igualmente transportadas, não resta dúvidas de que os réus atuaram em conluio para a aquisição, importação e transporte das drogas e armas, valendo-se da venda dos vasos, se é que ela existiu, como pano de fundo para dissimular sua empreitada criminosa. Inicialmente, importa destacar que todos foram presos em situação de flagrância no exato

instante em que trafegavam, em notória rota de tráfico, transportando mais de uma tonelada de tabletes contendo a substância TETRAHIDROCANABIDIOL, a qual sabidamente possui propriedades psicotrópicas, além de armas e munições. Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência teriam o condão de afastar tamanhas evidências que pesam em desfavor dos denunciados, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do Auto de Prisão em Flagrante se infere que eram ADRIANO, ANTONIO MARCOS, EVANDRO, IZALINO e WILLIAM quem, no momento da abordagem pelos policiais, transportavam, ocultas no fundo falso construído no assoalho do ônibus marca M.B/M Benz 0 371 R, diesel, ano e modelo 1989, cor branca, placas BWB3665-Santo André/SP, drogas, armas e munições. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 24/26) também certifica que todo o material ilícito estava sob a responsabilidade dos denunciados. Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas ao apontar os denunciados como autores do transporte da droga. Deveras, EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA e VALDENOR SOUZA ROCHA, ambos Policiais Militares responsáveis imediatos pela atividade que resultou na prisão em flagrante dos denunciados, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, desta feita como testemunhas de acusação, foram absolutamente claros e não tiveram qualquer dúvida em apontá-los como os responsáveis pelo transporte da droga e das armas no momento da abordagem. Mais do que isso, ambas as testemunhas foram uníssonas no sentido de que no momento da abordagem policial o comportamento dos réus indicava forte nervosismo, e que em entrevista informal e individual os acusados apresentaram contradições referentes à origem e destino da viagem, bem como sobre a propriedade do veículo. Todos esses fatores são fortes indicativos de falseamento com a verdade. Em juízo, Edman afirmou que ADRIANO teria confessado, após a localização da droga, que o grupo saiu do estado de São Paulo com destino ao Paraguai, onde permaneceu por aproximadamente dez dias realizando a montagem do fundo falso do ônibus, o carregamento dos entorpecentes e a aquisição das armas, sendo que todos os réus teriam viajado ao Paraguai com o mesmo propósito. Edman afirmou, ainda, que tal confissão de ADRIANO teria sido ouvida por ANTONIO MARCOS, que concordou com a cabeça. Livre de qualquer dúvida, tanto Edman quanto Valdenor afirmaram que IZALINO, embora tenha permanecido calado no interrogatório extrajudicial, no momento da abordagem policial confessou o transporte da droga, embora em quantidade muito inferior à verdadeira. A alegação da defesa de que tais informações obtidas nos depoimentos não deveriam ser consideradas porque os policiais possuem interesse na condenação dos réus, sendo, portanto, suspeitos, não merece guarida. É o entendimento jurisprudencial: PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONFIGURADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, LEI N.º 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS DEDICAVAM-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se devidamente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. b) O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) O conjunto probatório evidenciou a habitualidade da conduta dos acusados, que utilizavam a própria residência como ponto pra vender os entorpecentes, tanto é que foram condenados pelo crime de associação para o tráfico, sendo inviável a aplicação conjunta da minorante prevista no 4º, do art. 33, da lei de drogas, porque incompatíveis entre si (AP. Crim nº 524.312-7, Rel. Des. Marques Cury, 3ª C. Crim. do Tribunal de Justiça do Paraná, j. 18.12.2008, DJ 23.01.2009). (TJ-PR - ACR: 7592550 PR 0759255-0, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 07/07/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 678) IZALINO, em juízo, manteve-se afirmando ser o responsável pelo transporte da droga certamente objetivando se beneficiar da atenuante da confissão. Todavia, pelas inúmeras incoerências tratadas a seguir, não restam dúvidas de que ele mentiu quanto à origem da droga e sobre a dita inexistência de participação dos demais, além do nada crível desconhecimento da existência das armas e munições juntamente ocultas com os entorpecentes. Conforme já destrinchado no relatório desta sentença, IZALINO afirmou ter recebido proposta de um sujeito chamado Carlão, de Umuarama, quem afirmou ter conhecido num posto de gasolina. Ao final de seu interrogatório, porém, diante da última pergunta realizada pelo parquet, acabou por dizer que trabalhava para Carlão na venda de gesso, destruindo sua narrativa em torno do sujeito até então desconhecido que o abordou em posto de gasolina. Outra incoerência gritante é o valor da paga mencionada por IZALINO como sendo o valor acordado para o transporte da droga. Ele afirmou que receberia R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para guiar o ônibus com quantia desconhecida de maconha. Todavia para os policiais afirmou se tratar de cerca de 200 a 300 quilos de maconha. Em qualquer caso, a experiência mostra a paga geralmente prometida a uma mula, como é popularmente conhecido aquele que internaliza a droga, não chega nem perto de valor tão expressivo quanto o mencionado pelo réu. Agindo sozinho, dificilmente o sujeito seria recompensado com R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por outro lado, tal montante poderia ser usado para pagar cinco mulas atuando conjuntamente, cada uma delas percebendo R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor bem próximo ao que normalmente se apura. Situação essa fácil de se subsumir ao caso ora tratado. Ademais, inverossímil a defesa dos demais réus no sentido do desconhecimento

da droga oculta no ônibus. Isso porque nada crível que em nenhum momento os acusados tenham sentido o intenso odor exalado pela substância que transportavam, especialmente considerando sua quantidade! Maconha é entorpecente de odor muito característico, de fácil reconhecimento, tanto que, conforme narrado pelas testemunhas, ambas, logo que adentrado o veículo e aberto seu bagageiro, identificaram o cheiro forte da droga. Os réus afirmam que dormiam e faziam as refeições no interior do ônibus, mas alegam não terem percebido qualquer alteração no assoalho. Porém, o policial Edman disse ser visível a existência de rebites novos no piso formado por tábuas pintadas recentemente. Mais do que isso, Edman pôde identificar a droga através de uma fresta existente, através da qual constatou haver um fundo falso. Deste modo, impossível acreditar que os réus, os quais passaram inúmeras horas no interior do ônibus, não tenham notado detalhes que a testemunha identificou em poucos instantes. O laudo nº 53/2014, às fls. 135/143, contém fotografias que ratificam as informações prestadas pelo policial. Na epopeia contada por IZALINO, foi dito que a droga havia sido carregada em Umuarama, após terem sido adquiridos os vasos na fábrica paulista. De tal maneira, como conceber que os réus tenham viajado de São Paulo até Umuarama, e depois partido em nova viagem no mesmo veículo sem perceber adulterações internas construídas nesse meio tempo? Todo o exposto demonstra que os réus descaradamente mentem, tentando confundir o juízo. No entanto, todas as informações juntas demonstram que os processados, indubitavelmente, tinham pleno conhecimento de estarem transportando drogas, as quais certamente foram adquiridas na fronteira com o Paraguai. Disso conclui que as armas e munições também foram adquiridas no Paraguai, já que foram acomodadas no fundo falso do ônibus juntamente com os entorpecentes, razão pela qual não podem os réus alegar seu desconhecimento. Portanto, o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação no sentido de negar a autoria delitiva.

2.3.3 TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Do mesmo modo, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003, in verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A toda evidência não há como negar a prática dos dois delitos pelos acusados. À guisa do quanto já afirmado com base em sólido conjunto probatório, os denunciados foram flagrados por Policiais Militares atuando diretamente na empreitada criminosa de transportar drogas, cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica foi confirmada pelos Laudos provisórios e definitivos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e importar armas e munições, sendo que a restrição de uso de parte delas foi atestada no Laudo n. 52/2014, juntado às fls. 123/128, conforme disposto no Decreto 3662/2000. A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que são vastos os indícios de que a substância entorpecente e as armas e munições são oriundas do Paraguai, ainda que não tenham cruzado a fronteira diretamente pela ação dos acusados, mas sendo certo que esses atuaram na internalização das mesmas no Brasil. Por fim, as circunstâncias delitivas também evidenciam que os réus, por ocasião dos fatos, tinham plena ciência do que estavam fazendo. Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os denunciados ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAM DA SILVA NUNES, ao aceitarem, por sua livre e espontânea vontade, conduzir um veículo até a cidade de Ponta Porã/MS, cidade muito próxima à fronteira com o Paraguai, e após retornar, tendo como destino final a cidade de São Paulo/SP, cientes de que o ônibus estava carregado com entorpecentes ou assumindo o risco de estar, deram ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/06. Do mesmo modo, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os denunciados ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAM DA SILVA NUNES, ao aceitarem, por sua livre e espontânea vontade, conduzir um veículo até a cidade de Ponta Porã/MS, cidade muito próxima à fronteira com o Paraguai, e após retornar, tendo como destino final a cidade de São Paulo/SP, cientes de que o ônibus estava carregado com armas e munições, ou assumindo o risco de estar, deram ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de armas, capitulado nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003.

2.4. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Conforme aduzido na denúncia e repetido em alegações finais, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados também pelo crime de associação para fins de tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, in verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33,

caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Associar-se significa reunir-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, embora o artigo 35 da Lei de Drogas utilize a expressão reiteradamente ou não, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência, características que o diferencia de um simples concurso eventual de agentes. Neste contexto, como já se pronunciou o STJ, a caracterização do crime de associação para o tráfico depende de dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012). Precedentes. 3. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. (...) 8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ. HC 201201412804. Sexta Turma. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Decisão 13/05/2014. DJE 21/05/2014). No presente caso, é evidente a existência de dolo de associação estável e permanente, embora novamente os réus esforcem-se no falseamento com a verdade. Conforme já mencionado, mas importante destacar novamente, o policial Edman afirmou que ADRIANO teria confessado, após a localização da droga, que o grupo saiu do estado de São Paulo com destino ao Paraguai, onde permaneceu por aproximadamente dez dias realizando a montagem do fundo falso do ônibus, o carregamento dos entorpecentes e a aquisição das armas, sendo que todos os réus teriam viajado ao Paraguai com o mesmo propósito. Edman afirmou, ainda, que tal confissão de ADRIANO teria sido ouvida por ANTONIO MARCOS, que concordou com a cabeça. Neste sentido, evidente que a união do grupo para venda de vasos de gesso no interior do Mato Grosso do Sul, se é que o comércio de fato ocorreu, somente consiste num pano de fundo para ocultar uma verdadeira associação estável e permanente de cinco agentes atuantes no tráfico de entorpecentes. IZALINO, interrogado judicialmente, tentou convencer ter atuado sozinho, enganando os companheiros sobre a presença da droga, mas não obteve êxito em suas mentiras, já que apresentou muitas contradições aptas a demonstrar a atuação conjunta de todos, estável e permanentemente ligados, com o fim ilícito do tráfico. Ele se complicou ao afirmar que Carlão transferiria o ônibus para seu nome, sem conseguir responder de que forma isso seria feito já que o veículo guarda registro em nome de terceiro, coincidentemente irmão de outro réu: ANTONIO MARCOS. ANTONIO MARCOS mostrou-se presente na empreitada criminosa desde a formação do grupo, sendo certo que, embora negue, intermediou a contratação de ADRIANO, como motorista, de EVANDRO e de WILLIAM. EVANDRO e WILLIAM se diziam conhecedores da técnica aplicada aos vasos transportados, contudo, como já visto, isso não passava de pretexto para que o grupo trafegasse sem levantar suspeitas de ilicitude. Interrogado, EVANDRO afirmou já ter realizado outras viagens com o mesmo grupo vendendo gesso. ANTONIO MARCOS e IZALINO, por sua vez, disseram ter conhecido EVANDRO e WILLIAM somente no momento do carregamento dos vasos, em São Paulo, mas depois caíram em contradição mencionando já terem viajado, todos juntos, em várias outras oportunidades. Assim, não restam dúvidas de que o grupo já era formado há algum tempo e já haviam realizado outras viagens, muito provavelmente com o mesmo intuito criminoso. ADRIANO aparentemente se juntou por último, mas também é certo que ciente e atuante na empreitada delitiva previamente e coletivamente determinada. A grande quantidade de droga transportada, o nervosismo comum a todos os réus no momento da abordagem, o esforço conjunto em

ardilosamente confundir o juízo e falsear com a verdade, a comprovada formação prévia do grupo de agentes, a existência de pretexto para trafegar por rota de tráfico sem levantar suspeitas, e as inúmeras contradições são provas suficientes de que os réus associaram-se dolosa e conscientemente, estável e permanentemente, a fim de praticar o tráfico de drogas, bem como de armas. Sendo assim, e longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os denunciados ADRIANO ESCEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAM DA SILVA NUNES são associados para o tráfico de drogas, sendo devida também sua condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

2.5 DO CONCURSO DE CRIMES

Verificada a efetiva prática dos três crimes imputados na denúncia, importa tratar brevemente acerca da espécie de concurso apurada, já que tema diretamente relacionado à aplicação da pena. Segundo Gamil Fppl, a distinção entre concurso formal e concurso material reside no número de ações típicas. No concurso material, há pluralidade de ações típicas. No formal, apenas uma ação típica, com mais de um resultado. Ambas as espécies encontram tratamento do Código Penal: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de duas ações: 1) a associação dos agentes para fins de tráfico de drogas e 2) o tráfico de drogas e de armas. Havendo duas ações diversas, desde logo se identifica o concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Tais delitos, embora interligados, são autônomos e pressupõem dolos e condutas distintas, podendo um se consumir independente do outro. Isso enseja a somatória de suas penas, conforme preceituado no artigo 69 do Código Penal. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. A teor da jurisprudência desta Corte, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são considerados delitos autônomos, admitindo-se, portanto, seja aplicada a regra do concurso material de crimes. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 158664 SP 2010/0000837-6, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 10/06/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010) Relativamente aos crimes de tráfico de drogas e de tráfico de armas, verifica-se que ambos foram cometidos mediante conduta única, já que internalizados e transportados simultaneamente. Tal apontamento conduz para o concurso formal de crimes. Destaque-se, contudo, que o concurso formal possui duas vertentes: a) o concurso formal perfeito, previsto na primeira parte do artigo 70 do Código Penal, que pressupõe a aplicação da pena mais grave aumentada de um sexto até a metade e b) o concurso formal imperfeito, previsto na segunda parte do mesmo dispositivo, verificável quando, embora haja unidade de conduta, marca fundamental do concurso formal, os resultados criminosos resultam de desígnios autônomos, o que pressupõe a soma das penas, tal qual o concurso material de crimes. Visto isso, não restam dúvidas de que o caso dos autos implica o concurso formal impróprio entre os crimes de tráfico de drogas e tráfico de armas, já que, não obstante a conduta seja única, os interesses são diversos. Explico: Pela quantidade de droga transportada, notório o intuito lucrativo do tráfico, com a entrega do entorpecente mediante paga. O mesmo não pode se dizer das armas e munições. Somente duas armas foram apreendidas, tendo ficado constatado que já foram usadas, até porque as caixas de munições e os carregadores estavam incompletos. Disso, concluo que, especialmente considerando os históricos de alguns dos réus por porte de arma, muito provavelmente o interesse da importação das armas e munições seria posse e uso pessoal, e não o lucro. Destaque-se, neste ponto, que a norma penal relativa ao tráfico de armas incrimina as condutas, dentre outras, de importar ou favorecer a entrada no país, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização de autoridade. Enfim, uma vez demonstrado que cada um dos crimes praticados decorreu de dolos diversos, e portanto autônomos, é devida a soma das penas relativas a cada um deles, observado o sistema trifásico, na forma da lei. Passo à dosimetria.

2.6. DOSIMETRIA

2.6.1 DO RÉU ADRIANO ESCEMBACH VOSS

2.6.1.1 TRÁFICO DE DROGAS: -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repressão mais significativa. Não há elementos probatórios

que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, já que constatado o transporte de imensa quantidade de droga oculta sob o assalto de um ônibus no qual era dissimulada a venda de produtos de gesso. Os documentos acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 20 (vinte) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 50 (cinquenta) meses, ficando estabelecida em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. - Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 18 (dezoito) meses, ficando estabelecida em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 56,6% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 1066 (mil e sessenta e seis) dias-multa (que corresponde a exatos 56,6% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.1.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, pois uniu-se a outros quatro indivíduos para internalizar imensa quantidade de droga em território nacional, valendo-se da ocultação em

veículo de transporte coletivo no qual era dissimulada a venda de vasos de gesso. Os documentos acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 35 (trinta e cinco) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Não há. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 41% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 905 (novecentos e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 41% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.1.3 TRÁFICO DE ARMAS: -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos acostados aos autos não apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os motivos e consequências do delito foram as normais para a espécie. Em vista disso, relativamente às circunstâncias judiciais genéricas, não haverá majoração da pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais genéricas, a pena-base deve ser mantida, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: À medida que comprovado que parte das munições e armas internalizadas pelos réus é de uso restrito, devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003. O aumento de metade corresponde a 2 (dois) anos, ficando estabelecida a pena em 6 (seis) anos de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 10.826/2003, aquela fica fixada para o réu em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 50% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 50% do espaço compreendido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos três crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu fica estabelecida em 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.6.2 DO RÉU ANTONIO MARCOS SANTOS 2.6.2.1 TRÁFICO DE DROGAS: - Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoava do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o

método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, já que constatado o transporte de imensa quantidade de droga oculta sob o assoalho de um ônibus no qual era dissimulada a venda de produtos de gesso. Embora tenha afirmado em audiência ter sido condenado e cumprido pena por crime de homicídio, tal informação não consta de sua folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 235/236, a qual não aponta a existência de condenação penal transitada em julgado para o acusado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 20 (vinte) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 50 (cinquenta) meses, ficando estabelecida em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 18 (dezoito) meses, ficando estabelecida em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 56,6% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 1066 (mil e sessenta e seis) dias-multa (que corresponde a exatos 56,6% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.2.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, pois uniu-se a outros quatro indivíduos para internalizar imensa quantidade de droga em território nacional, valendo-se da ocultação em veículo de transporte coletivo no qual era dissimulada a venda de vasos de gesso. Embora tenha afirmado em

audiência ter sido condenado e cumprido pena por crime de homicídio, tal informação não consta de sua folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 235/236, a qual não aponta a existência de condenação penal transitada em julgado para o acusado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 35 (trinta e cinco) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. - Causas de aumento ou diminuição da pena: Não há. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 41% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 905 (novecentos e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 41% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

2.6.2.3 TRÁFICO DE ARMAS: -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora tenha afirmado em audiência ter sido condenado e cumprido pena por crime de homicídio, tal informação não consta de sua folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 235/236, a qual não aponta a existência de condenação penal transitada em julgado para o acusado. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os motivos e consequências do delito foram as normais para a espécie. Em vista disso, relativamente às circunstâncias judiciais genéricas, não haverá majoração da pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais genéricas, a pena-base deve ser mantida, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: À medida que comprovado que parte das munições e armas internalizadas pelos réus é de uso restrito, devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003. O aumento de metade corresponde a 2 (dois) anos, ficando estabelecida a pena em 6 (seis) anos de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 10.826/2003, aquela fica fixada para o réu em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 50% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 50% do espaço compreendido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos três crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu fica estabelecida em 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2.6.3 DO RÉU EVANDRO CESAR BATISTA

2.6.3.1 TRÁFICO DE DROGAS: -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias

judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, já que constatado o transporte de imensa quantidade de droga oculta sob o assoalho de um ônibus no qual era dissimulada a venda de produtos de gesso. Os documentos acostados aos autos às fls. 231/237, 367 e 457 apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado, à medida que indicam condenações penais transitadas em julgado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 40 (quarenta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 70 (setenta) meses, ficando estabelecida em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 21 (vinte e um) meses, ficando estabelecida em 12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Ainda que não fosse esse o entendimento, a causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 não incidiria em razão da presença de antecedentes criminais. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 66,7% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 1257 (mil duzentos e cinquenta e sete) dias-multa (que corresponde a exatos 66,7% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.3.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade

do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, pois uniu-se a outros quatro indivíduos para internalizar imensa quantidade de droga em território nacional, valendo-se da ocultação em veículo de transporte coletivo no qual era dissimulada a venda de vasos de gesso. Os documentos acostados aos autos às fls. 231/237, 367 e 457 apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado, à medida que indicam condenações penais transitadas em julgado. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 28 (vinte e oito) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 49 (quarenta e nove) meses, ficando estabelecida em 7 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Não há. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 7 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 49% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 1083 (mil e oitenta e três) dias-multa (que corresponde a exatos 49% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.3.3 TRÁFICO DE ARMAS: -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos acostados aos autos às fls. 231/237, 367 e 457 apontam a existência de antecedentes criminais para a pessoa do denunciado, à medida que indicam condenações penais transitadas em julgado. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os motivos e consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 6 (seis) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 08 (números das circunstâncias judiciais genéricas), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais genéricas, a pena-base deve ser mantida, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: À medida que comprovado que parte das munições e armas internalizadas pelos réus é de uso restrito, devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003. O aumento de metade corresponde a 2 (dois) anos e 3 (três) meses, ficando estabelecida a pena em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 10.826/2003, aquela fica fixada para o réu em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 68% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa (que corresponde a exatos 68% do espaço compreendido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos três crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu fica estabelecida em 26 (vinte e seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 2578 (dois mil quinhentos e setenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.6.4 DO RÉU IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR 2.6.4.1 TRÁFICO DE DROGAS: -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da

substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, já que constatado o transporte de imensa quantidade de droga oculta sob o assalto de um ônibus no qual era dissimulada a venda de produtos de gesso. Embora tenha afirmado em audiência ter passagem por porte de arma, sua folha de antecedentes a qual não aponta a existência de condenação penal transitada em julgado, o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 20 (vinte) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 50 (cinquenta) meses, ficando estabelecida em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. De início, cabe ressaltar que o fundamento desta atenuante é meramente político-criminal (ZAFFARONI e PIERANGELI, p. 790), isto é, baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça) (PRADO, p. 268). Trata-se, pois, de regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário (DOTTI, p. 622). Assim, a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa (CAPEZ, p. 455). No caso em análise, não é devida a aplicação dessa atenuante genérica. Isso porque IZALINO não confessou pura e simplesmente para facilitar a apuração dos fatos, colaborando com a instrução criminal, mas sim objetivando favorecer-se de tese defensiva a qual foi aliada aos fatos que narrou. O que se verifica é que o acusado reduziu-se a confessar a autoria do crime de tráfico de drogas, o que era praticamente incontestado, haja vista a robustez do auto de prisão em flagrante e a contundência dos depoimentos prestados pelas testemunhas extra e judicialmente, porém negando ter ido até Ponta Porã e alegando que o entorpecente foi carregado em Umuarama/PR, buscando, assim, beneficiar-se com a consequente incompetência da Justiça Federal e fugir da aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade. De tal modo, verifica-se que IZALINO agregou à sua confissão tese defensiva, o que configura confissão qualificada, sendo certo que o STJ já se posicionou no sentido de que essa não pode servir de base para a incidência da atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. (...) 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. (STJ. HC 201101522497. Quinta Turma. Relatora LAURITA VAZ. Decisão 18/06/2013. DJE 01/07/2013) Em vista disso, não se aplica nenhuma circunstância atenuante ou agravante. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade

do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 18 (dezoito) meses, ficando estabelecida em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 56,6% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 1066 (mil e sessenta e seis) dias-multa (que corresponde a exatos 56,6% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.4.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, pois uniu-se a outros quatro indivíduos para internalizar imensa quantidade de droga em território nacional, valendo-se da ocultação em veículo de transporte coletivo no qual era dissimulada a venda de vasos de gesso. Embora tenha afirmado em audiência ter passagem por porte de arma, sua folha de antecedentes a qual não aponta a existência de condenação penal transitada em julgado, o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 35 (trinta e cinco) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Não há. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta

que a pena privativa de liberdade fora majorada em 41% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 905 (novecentos e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 41% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.4.3 TRÁFICO DE ARMAS: -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora tenha afirmado em audiência ter passagem por porte de arma, sua folha de antecedentes a qual não aponta a existência de condenação penal transitada em julgado, o que impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os motivos e consequências do delito foram as normais para a espécie. Em vista disso, relativamente às circunstâncias judiciais genéricas, não haverá majoração da pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais genéricas, a pena-base deve ser mantida, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: À medida que comprovado que parte das munições e armas internalizadas pelos réus é de uso restrito, devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003. O aumento de metade corresponde a 2 (dois) anos, ficando estabelecida a pena em 6 (seis) anos de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 10.826/2003, aquela fica fixada para o réu em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 50% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 50% do espaço compreendido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos três crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu fica estabelecida em 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.6.5 DO RÉU WILLIAM DA SILVA NUNES 2.6.5.1 TRÁFICO DE DROGAS: - Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 30 (trinta) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, já que constatado o transporte de imensa quantidade de droga oculta sob o assalto de um ônibus no qual era dissimulada a venda de produtos de gesso. Embora se verifique em sua folha de antecedentes (fls. 217/219) a existência de processo penal em andamento, a ausência de condenação penal transitada em julgado impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 20 (vinte) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das

circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 5 anos, ser acrescida em 50 (cinquenta) meses, ficando estabelecida em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Em razão da transnacionalidade do delito, a pena deve ser aumentada em 1/6, que corresponde a 18 (dezoito) meses, ficando estabelecida em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06 porque incompatível com a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico. Há julgados nesse sentido: PENAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MANDANTE. PROVA DA MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFIABILIDADE DO SISTEMA GUARDIÃO. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ALTERAÇÃO DE DADOS. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ACERVO PROBATÓRIO CONGRUENTE. DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA. DEGRAVAÇÕES. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. (...) d) Se o vínculo associativo restou comprovado, mantém-se a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). e) É incompatível a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico. (TJ-PR 8660700 PR 866070-0 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Criminal) Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 56,6% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 1066 (mil e sessenta e seis) dias-multa (que corresponde a exatos 56,6% do espaço compreendido entre o mínimo de 500 e o máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.5.2 ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO -Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A natureza da substância (TETRAHIDROCANABIDIOL) não destoa do quanto necessário à configuração do delito, razão porque não merece maior carga de valoração negativa. O mesmo não se pode dizer em relação ao quantum de droga apreendida. Com efeito, mais de uma tonelada da substância entorpecente revela-se demasiada, e serve para demonstrar que a conduta dos acusados detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de usuários. Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 21 (vinte e um) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 04 (números das circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal, pois uniu-se a outros quatro indivíduos para internalizar imensa quantidade de droga em território nacional, valendo-se da ocultação em veículo de transporte coletivo no qual era dissimulada a venda de vasos de gesso. Embora se verifique em sua folha de antecedentes (fls. 217/219) a existência de processo penal em andamento, a ausência de condenação penal transitada em julgado impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Em razão das circunstâncias judiciais genéricas acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 06 (números das circunstâncias judiciais genéricas, excluindo-se as já tratadas nas circunstâncias judiciais preponderantes), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas as frações. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, a pena-base deve, de 3 anos, ser acrescida em 35 (trinta e cinco) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: Não há. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de

fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 11.343/06, aquela fica fixada para o réu em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 41% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 905 (novecentos e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 41% do espaço compreendido entre o mínimo de 700 e o máximo de 1200 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. 2.6.5.3 TRÁFICO DE ARMAS: -Circunstâncias judiciais genéricas (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora se verifique em sua folha de antecedentes (fls. 217/219) a existência de processo penal em andamento, a ausência de condenação penal transitada em julgado impede a majoração da pena base, conforme previsto na súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Os motivos e consequências do delito foram as normais para a espécie. Em vista disso, relativamente às circunstâncias judiciais genéricas, não haverá majoração da pena base. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais genéricas, a pena-base deve ser mantida, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de aumento ou diminuição da pena: À medida que comprovado que parte das munições e armas internalizadas pelos réus é de uso restrito, devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003. O aumento de metade corresponde a 2 (dois) anos, ficando estabelecida a pena em 6 (seis) anos de reclusão. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), bem como o disposto na Lei Federal n. 10.826/2003, aquela fica fixada para o réu em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 50% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 50% do espaço compreendido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Pena definitiva: À vista do exposto, somadas as penas dos três crimes pela qual a condenação é devida, observada espécie de concurso de crimes verificada, a pena DEFINITIVA para o réu fica estabelecida em 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.7 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal e artigo 2º, 1 da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06. Os réus poderão recorrer reclusos ao estabelecimento prisional em que se encontram, tendo em vista que assim permaneceram durante a instrução processual, além da existência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.8 DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS: Autorizo a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 24/26 do Auto de Prisão em Flagrante), sendo um deles 01 (um) celular da marca Samsung, cor cinza, com teclado frontal, modelo TRIOS, S/N RQ1D71MC11W, com dois chips da VIVO; 01 (um) celular da marca LG, cor preta, S/N 307BSXG763362, com 01 (um) chip da CLARO; 01 (um) celular da marca LG, cor preta, S/N 305CQEA405140, com um chip da OI, em razão do pequeno valor e ausência de interesse público na sua utilização ou alienação. Destaco que já foi realizada perícia nos aparelhos celulares, conforme laudo nº 79/2014 juntado às fls. 272/286. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos e a doação dos valores a uma entidade assistencial. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, no total de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), apreendidos na posse dos réus (fls. 24/26). Destaque-se que o referido montante encontra-se depositado à ordem da Justiça Federal, conforme guia juntada às fls. 89. Decreto, ainda, o perdimento, em favor da União, do veículo Pas/Ônibus, marca M.B/M Benz 0 371 R, diesel, ano e modelo 1989, cor branca, placas BWB3665-Santo André/SP, bem como as peças de gesso, apreendidos em posse dos réus e periciados, respectivamente, no Laudo nº 53/2014 juntado às fls. 135/143 e no Laudo nº 145/2014 juntado às fls. 708/710, e o

faço com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, bem como parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 63 da Lei 11.343/2006, porque utilizados como instrumentos do crime. Destaco que o certificado de registro do veículo, (CRLV nº 010145351073) juntado às fls. 27 dos autos, indica Márcio José Santos, contudo o mesmo em nenhum momento procurou reaver o bem aparentemente de sua propriedade. Considerando as informações de que o réu IZALINO organizava a transferência do veículo para seu nome e o registro atual indica a propriedade como sendo de um irmão do réu ANTONIO MARCOS, tudo indica que não haverá reivindicação de interessados. Fica mantida, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a utilização provisória do veículo e das peças de gesso pela Prefeitura Municipal de Andradina, conforme Termo de Entrega de fls. 146. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006. Sobre as drogas apreendidas, remeto-me aos autos de incineração juntados às fls. 105/110 e 239/244. Sobre as armas e munições, remeto-me ao despacho de fls. 188, que autorizou o encaminhamento para o Comando do Exército, para fins de destruição, o que efetivamente se cumpriu. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: 1. CONDENAR ADRIANO ESCHEMBACH VOSS (brasileiro, divorciado, motorista, nascido no dia 19/07/1979 em Umuarama/PR, CPF. n. 035.838.349-84, RG n. 4372487, filho de Zauri Eschembach Voss e Neusa Aparecida Monteiro Voss) à pena de 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como pela prática do CRIME DE TRÁFICO DE ARMAS previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. 2. CONDENAR ANTÔNIO MARCOS SANTOS (brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 19/02/1976 em Umuarama/PR, CPF. n. 930.107.109-68, RG n. 6109395-8, filho de José do Carmo Santos e Bernadete da Silva Santos) à pena de 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como pela prática do CRIME DE TRÁFICO DE ARMAS previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. 3. CONDENAR EVANDRO CESAR BATISTA (brasileiro, nascido no dia 09/12/1982 em São Paulo/SP, CPF. n. 305.338.698-46, RG n. 27041478 SSP/SP, filho de José Carlos Batista e Sueli Aparecida da Silva Batista) à pena de 26 (vinte e seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 2578 (dois mil quinhentos e setenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como pela prática do CRIME DE TRÁFICO DE ARMAS previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. 4. CONDENAR IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR (brasileiro, nascido no dia 01/08/1983 em Osasco/SP, CPF. n. 045.103.329-98, RG n. 8369378-9, filho de Izalino Souza da Silva e Rosely Velis) à pena de 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como pela prática do CRIME DE TRÁFICO DE ARMAS previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. 5. CONDENAR WILLIAM DA SILVA NUNES (brasileiro, nascido no dia 30/03/1990 em Atibaia/SP, CPF. n. 388.455.368-23, RG n. 46.548.216-8 SSP/SP, filho de Pedro de Brito Nunes e Maria Auxiliadora Pereira da Silva Nunes) à pena de 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2146 (dois mil cento e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I e 35, todos da Lei Federal n. 11.343/2006, bem como pela prática do CRIME DE TRÁFICO DE ARMAS previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. 6. Condene os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 7. Fixo os honorários das advogadas dativas Dra. ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 252.281 e Dra. ROSENILDA ALVES DOURADO - OAB/SP 202.179 nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuaram durante todo o iter procedimental. 8. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 9. Ao SEDI, para que proceda às alterações na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenado. 10. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-85.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e apresente, no mesmo prazo, novos elementos para que se possa localizar o réu e proceder a devida citação.2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta acima, fica prejudicada a reanálise do pedido anteriormente formulado.2. No mais, aguarde-se o prazo para contestação e, com a juntada desta, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 557

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-03.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-75.2014.403.6129) UNIAO FEDERAL(SP156608 - FABIANA TRENTA) X MARIA ALVES GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. Recebo os embargos à execução interpostos pelo réu e suspendo o andamento dos autos principais 0001394-75.2014.403.6129, devendo estes autos serem apensados aqueles. 2. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.3. Após, venham-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014097-42.2011.403.6000 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que este Juízo deferiu o pedido de dilação de prazo (60 dias) requerido pelo Instituto de Meio ambiente de MS - IMASUL.

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Cleiton Freitas Franco - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental designou o dia 17/10/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia técnica, no Núcleo do Hospital Universitário de Campo Grande, com endereço na Avenida Filinto Muller, n.01 - UFMS - cep 79.080-190, nesta Capital.

0008922-96.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o perito do Juízo designou o dia 30/10/2014, às 14h 30min para o início dos trabalhos periciais, conforme fls.461/462 destes autos.

0009694-25.2014.403.6000 - MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009694-25.2014.403.6000 Autor: MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a lhe conceder uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria, até a nova Data de Início do Benefício - correspondente ao ajuizamento da presente ação -, mediante a renúncia do benefício atual, e independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pela segurada. Como fundamento do pleito, a autora afirma que se aposentou por tempo de contribuição em 29/06/2010 (NB 147.900.884-0), mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, até julho de 2014. Sustenta ter direito a renunciar a atual aposentadoria e obter um novo benefício, mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 23-46. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, não obstante a autora não tenha comprovado o prévio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos é notoriamente contrária à da autora, sendo notório o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que, no caso, a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária não ofende a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão consiste em analisar se a autora tem direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência

Social após a concessão da aposentadoria atual, em 29/06/2010. O documento de fl.28 demonstra que a autora é beneficiária da aposentadoria NB 147.900.884-0, cujo valor reajustado é de R\$ 2.077,86 (fl. 36). Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008426-33.2014.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, pelo qual pretende o impetrante seja ordenada à autoridade coatora a cessação do desconto do IRPF em sua folha de pagamento, haja vista ser beneficiário de isenção tributária. Pede, ao fim, a restituição do valor retido indevidamente, com os consectários legais. Aduz que se aposentou recentemente, tendo passado a sofrer descontos de IRPF em seus proventos, os quais reputa ilegais. Em razão disso, registra que pleiteou isenção do imposto perante a fonte pagadora de seus proventos, demonstrando na ocasião estar acometido por doença grave que justifica a isenção do imposto. Pondera, finalmente, que se submeteu a exames na Junta Médica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo laudo atestou não ser acometido por doença que justifique a isenção do imposto. Em razão disso, tece considerações sobre a inidoneidade da Junta Médica, que teria sido formada apenas para cumprir ordem pré-estabelecida pela Reitora da FUFMS. Sublinha que se submeteu a exames médicos em clínica particular da Capital, os quais atestaram sua condição de portador de doença grave, fazendo jus à isenção tributária. Com a conclusão dos autos para decisão, foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade apontada como coatora (f. 43). Pouco depois, o juiz natural do feito declarou sua suspeição (f. 45), razão pela qual fui indicado para atuar neste writ (f. 48), momento em que mantive a determinação de adiamento da decisão liminar (f. 49). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 53-69, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em conta a inviabilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. No mérito, sustentou ter a Junta Médica realizado todos os procedimentos e exames de acordo com as normas internas da Administração Pública Federal, concluindo pelo não preenchimento dos critérios legais para a isenção pleiteada, razão pela qual não há razão para a concessão da segurança pretendida. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37): (...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...) direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em outras palavras, para a análise da satisfação dos requisitos previstos na norma de isenção invocada pelo autor para justificar sua pretensão, necessária a existência de prova pré-constituída. Feitas essas considerações iniciais, a preliminar aventada pelo impetrado de inadequação da via eleita há de ser rejeitada, ante a desnecessidade, no caso, de dilação probatória, como se verá adiante. Pois bem. No caso concreto, o impetrante busca, por meio do presente, a reavaliação dos critérios jurídicos que levaram ao indeferimento de seu pedido de isenção tributária, baseado em um quadro técnico-fático bem delineado (visão monocular). A prova líquida e certa, neste caso, está consubstanciada no próprio laudo elaborado pela Junta Médica Oficial da UFMS, coligida aos autos (fls. 28/29),

em que se reconhece a cegueira monocular do impetrante, não conclui que tal quadro médico não se enquadra nas hipóteses permissivas do benefício tributário. Com efeito, analisando-se o laudo médico pericial (fls. 29), a doença que acomete o impetrante está assim classificada pelos profissionais que compõem a junta médica: Grau I Caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no outro olho [...]. Tendo por certo o quadro médico de visão monocular, reputo verossímil a alegação trazida pelo autor, na medida em que a jurisprudência é majoritária no sentido de que a cegueira, ainda que em um dos olhos, justifica a concessão da isenção pretendida pelo autor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.

INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (STJ RESP 201000976900 Recurso Especial 1196500 Herman Benjamin Segunda Turma 04/02/2011) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região perfilha o mesmo entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR E NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 1. É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de moléstia grave, entre elas cegueira e neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 2. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). Nesse diapasão, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008). 3. Conforme entendimento consolidado pela Superior Corte de Justiça Nacional, 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira). 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. (RESP 201000976900; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 04/02/2011). 4. In casu, ficou comprovado nos autos que a autora é portadora de cegueira no olho direito, conforme perícia médica. Tal prova é suficiente para acolher a pretensão autoral. 5. Ressalte-se, ainda, que, após prolação da sentença, a parte autora juntou laudos comprovando agravamento da doença, bem como diagnóstico de neoplasia maligna, doença que também se enquadra da disposição do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. TRF1 AMS Apelação em Mandado de Segurança Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Sétima Turma 02/05/204) Logo, entendo demonstrada, prima facie, a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, 3º e 4º, da Lei 12.016/2009, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a imediata cessação do desconto do IRPF na folha de pagamento do impetrante, até o julgamento final da segurança. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.///////Em complemento à decisão de fls. 71-74, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, promovendo a inclusão da União (PFN) no pólo passivo da ação, considerando tratar-se de matéria tributária. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007226-88.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ação Cautelar Inominada nº. 0007226-88.2014.403.6000 Autor: Município de Anastácio Réis: União e Caixa

Econômica Federal - CEFDECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Anastácio em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que as requeridas autorizem o início de obras de pavimentação e de drenagem em ruas do Município, com a consequente liquidação de empenho não liquidado pelo Ministério das Cidades, relativamente ao contrato de repasse nº. 781564/2012/MCIDADES/CAIXA - n. 1002720-51, Programa Planejamento Urbano, no valor de R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais). Como causa de pedir, alega, em síntese, que, em dezembro de 2012, celebrou contrato de repasse com a CEF para a liberação de recursos advindos do Ministério das Cidades, vinculado à União, e que, após tal celebração contratual, deveria o Município aprovar o projeto técnico e de engenharia, planilha financeira e orçamentária, memorial descritivo e encaminhar todos os documentos necessários à CEF, para aprovação do projeto e autorização da realização de licitação. Com o término da licitação, o processo licitatório é enviado à CEF, que encaminha a Síntese do Projeto Aprovado ao aludido Ministério para a devida liquidação do empenho realizado anteriormente. Em 21/05/2014, a CEF remeteu ao autor um ofício, informando que, nos termos do Decreto nº 7.654/2011, os empenhos relativos aos contratos de repasse de 2012 deveriam ser liquidados até 30/06/2014, sob pena de cancelamento. Diante disso, o Município autor tomou todas as providências necessárias para conseguir aprovar o projeto e realizar a licitação antes do dia 30/06/2014. E conseguiu. Ocorre que o empenho não foi liquidado, consoante informou a CEF, através do Ofício nº. 3-1957/2014/GIGOVCG: comunicamos a devolução da documentação ora apresentada, visto não ter sido possível a autorização de início de obras, DEVIDO À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO PROJETO AO EMPENHO NÃO LIQUIDADO PELO GESTOR MCIDADES. (sic) Assevera que a licitação, realmente, foi realizada antes da aprovação do projeto, pois, do contrário, não seria possível a realização da licitação em tempo hábil, uma vez que o projeto foi aprovado em 21/06/2014. (sic) Acrescenta que essa atitude se deu para não perder o tão sonhado recurso federal. (...) Logo, preferiu correr o risco e realizou a licitação na expectativa de que a CEF não fosse alterar o que foi encaminhado. E sustenta que assim ocorreu: o projeto foi aprovado pela CEF, sem alterações, razão pela qual afirma não haver qualquer prejuízo. Todavia, a CEF não autorizou o início das obras, com a não liquidação do empenho pelo Gestor Ministério das Cidades, o que o autor reputa estar em desacordo com o art. 36 da Portaria Interministerial CGU/Ministério da Fazenda/Ministério do Planejamento nº 507/2011. Ressalta que esse contrato de repasse de verbas é de vital importância para a população o Município, haja vista os problemas de drenagem das águas pluviais, agravado pelas rochas aflorantes que impedem a colocação da tubulação, sendo certo que nessa obra estão previstos gastos vultosos com dinamite que possibilitará a realização de grande obra de drenagem que resolverá o problema de toda cidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-441. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 443). A CEF apresentou contestação, às fls. 449-456, em que afirma que o contrato em questão está enquadrado no Decreto nº 7.654/2011 - Restos a Pagar 2012, e que as obras deveriam ser iniciadas até 30/06/2014, sob pena de terem seus empenhos cancelados. Para tanto, os projetos e processo licitatório deveriam ser protocolados junto à CEF até a referida data. Contudo, no caso, a CEF restituiu a documentação enviada pelo autor, através do Ofício nº. 3-1957/2014/GIGOVCG, por não ser mais possível a autorização das obras, devido à realização da licitação anteriormente à aprovação do projeto e ao empenho não liquidado pelo Gestor MCIDADES. Avisa que o valor de repasse ainda se encontra empenhado. Sustenta, contudo, que não é possível a continuidade da operação, uma vez que o contrato não teve início até a data limite especificada no Decreto nº 7.654/2011, ou seja, 30/06/2014. A União apresentou contestação, às fls. 459-462. Às fls. 465, a União pugnou pela juntada da Informação nº. 295/2014, elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades (fls. 466-484). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pleito liminar deve ser indeferido. Perilustrando os autos, vislumbro que o Município de Anastácio e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CEF, firmaram, em 31/12/2012, o Contrato de Repasse nº. 781564/2012/MCIDADES/CAIXA, objetivando a execução de ações relativas ao planejamento urbano (fls. 199-200). Restou pactuado, como condição suspensiva, a entrega de projeto técnico de engenharia e licenciamento ambiental prévio, por parte do Município, no prazo seria de 8 (oito) meses. A Cláusula Primeira, item 1.1.2, do Anexo ao Contrato de Repasse, estabelecia: 1.1.2 - O CONTRATADO, desde já e por este instrumento, reconhece e dá sua anuência que o não atendimento das exigências no prazo fixado ou a não aprovação da documentação pela CONTRATANTE implicará a rescisão de pleno direito do presente Contrato de Repasse, independente de notificação. (fl. 201) A Cláusula Quarta, que trata Da autorização para início do objeto, dispõe: 4 - O CONTRATADO, por meio deste Instrumento, manifesta sua expressa concordância em aguardar a autorização escrita da CONTRATANTE para o início da execução do objeto deste Contrato de Repasse. 4.1 - A autorização ocorrerá após a finalização do processo de análise pós-contratual e o crédito de recursos de repasse na conta vinculada, este se for o caso. O Decreto nº 7.654/2011, que alterou o Decreto nº 93.872/86, preceitua: Art. 1º O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa. 1º A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas. 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão

validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no 3º. 3º Permanecem válidos, após a data estabelecida no 2º, os restos a pagar não processados que: I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no 2º; ou II - sejam relativos às despesas: a) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; b) do Ministério da Saúde; ou c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 4º Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso I do 3º: I - nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e II - nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida. Art. 3º Aos restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2010, aplica-se o disposto neste Decreto, exceto a exigência prevista no 1º do art. 68 do Decreto no 93.872, de 1986. Em relação ao contrato em questão, os restos a pagar foram inscritos em dezembro de 2012. Assim, sua validade foi estendida até 30/06/2014, nos termos do art. 68, 2º, do Decreto nº 93.872/86, alterado pelo Decreto nº 7.654/2011. No entanto, as obras objeto do contrato não foram iniciadas, tornando sem validade os restos a pagar. Ademais, o Município autor realizou licitação para a realização das obras objeto do Contrato de Repasse antes da aprovação da documentação, por parte da CEF, em desobediência ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 507/2001, em seu art. 35: Art. 35 Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente. (fl. 43) Não obstante o autor alegue que a licitação realizada pelo Município de Anastácio atendeu todas as condições previstas no artigo 36, incisos I a V, da Portaria Interministerial n. 507/2001, entendo que a irregularidade perpetrada pelo autor não pode ser afastada com fulcro nesse dispositivo. O art. 36 do aludido diploma estabelece: Art. 36. Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições: I - que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação; II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas; III - que o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666, de 1993; IV - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e V - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. No caso, o autor pretende se valer desse dispositivo para que se considere válida licitação realizada após a assinatura do Contrato de Repasse e antes da aprovação do projeto. Ocorre que o art. 36, supratranscrito, possibilita a aceitação de licitação realizada antes da assinatura do convênio, e desde que preenchidos os requisitos arrolados nos incisos I a V, a fim de evitar, ao meu ver, gastos desnecessários e dispêndio de tempo para a Administração da Edilidade, na hipótese de o Município já ter realizado uma licitação para a execução de uma obra e, após, ter surgido a oportunidade de haver repasse de verba federal para tal desiderato. No entanto, ainda nessa hipótese, a documentação pertinente e o projeto deverão ser objeto de apreciação e aprovação por parte da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CEF, para que os repasses aconteçam, na forma pactuada, sob pena de rescisão contratual, por descumprimento, nos termos das cláusulas supratranscritas. No caso, o autor já havia firmado o Contrato de Repasse e, em total descumprimento às fases do pacto firmado, realizou a licitação, sem aguardar a análise do projeto e respectiva aprovação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2733

ACAO MONITORIA

0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. Não havendo conciliação, intime-se o réu/executado da penhora de f. 107, bem como de que, caso queira, o prazo para impugnação é de 15 dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 126.

0005365-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

.pa 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013991-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GUILHERME DE OLIVEIRA NETO

PA 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014869-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA MIGUEL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005087-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVANA DE ANDRADE FARIAS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/10/2014, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-82.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-27.2013.403.6000) JOEL MARQUES(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

.pa 1,5 Tendo em vista a inclusão dos autos principais na semana de Conciliação, suspendo o andamento processual destes autos até que os autos principais retornem da referida conciliação.

0002887-86.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-62.2013.403.6000) TIBIRICA ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

.pa 1,5 Tendo em vista a inclusão dos autos principais na semana de Conciliação, suspendo o andamento processual destes autos até que os autos principais retornem da referida conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006310-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

.pa 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010277-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

X VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003359-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIO AVELINO DE REZENDE - espolio(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR

.pa 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010945-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSE MARY DE AGUIAR(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/10/2014, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. Não havendo conciliação, cumpra-se a decisão de f. 75-77.

0013408-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOEL MARQUES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014020-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIBIRICA ALVES PEREIRA

.pa 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000881-09.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIO FLAVIO ANFFE SCARAMUZZI

.pa 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/10/2014, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000882-91.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERONILDES PEREIRA

.pa 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 17:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003532-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO PINHEIRO

. PA 1,5 Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/10/2014, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 924

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003083-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra Rogério Mayer, pela prática, em tese, de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, o requerido obteve enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, além de atentarem a princípios da Ad-ministração Pública. Afirmou que o Inquérito Civil Público - IPC n.º 1.27.000.000853/2012-16, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, revelou a acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício ha-bitual da advocacia). Afirmou que houve violação ao Decreto-lei nº 94.664/87 e ao Regimento In-terno da UFMS. Aduziu existirem inúmeros indícios de que o requerido continuou a exercer a advocacia após a sua posse como professor de nível superior na UFMS, conforme demonstram andamentos processuais de tribunais, depoimentos de testemunhas (acadêmicos que relatam ter ouvido do próprio requerido), petições e procurações por ele assinadas, além de ofício expedido pela juíza de direito Elizabeth Rosa Baisch (juntado às fls. 19/21 do IPC mencionado). Sustentou que tais provas coincidem com o período em que o requerido já estava sob o regime de dedicação exclusiva perante a UFMS, conforme se extrai das informações prestada por ofício pela IES pública referida. Ob-servou, ainda, que o prejuízo à UFMS fica mais evidente ao notar-se a baixa produção científica do requerido em relação aos demais professores da mesma instituição. Juntou documentos. Foi cumprida a notificação do requerido para manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92, na data de 07/05/2014 (conforme termo de juntada de fl. 19 e certidão de fl. 19-v). A FUFMS manifestou interesse de ingressar na lide (fl. 22). O requerido apresentou manifestação escrita às fls. 25/75. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade de parte, em razão da juntada de documentos pertencentes a ou-trem; a falta de interesse de agir ou a inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mera irregularidade a acusação de acúmulo ilegal de cargos, não se tratando de conduta tipicamente eivada de improbidade administrativa; a inépcia da inicial, tendo em vista a utilização pelo Parquet de técnica de redação que dificulta a defesa (meramente enume-rando dispositivos legais desconexos). Como prejudicial de mérito, pugnou pelo reco-nhecimento da prescrição, pelo decurso de mais de 5 anos desde a data do conhecimento da conduta ora impugnada, isto é, desde a data de sua posse, em junho de 2008. Asseverou ser inválido o presente feito, desde o despacho inicial, por cerceamento de defesa, posto que a ação foi recebida sem análise dos pressupostos legais, ou, ainda, por inobservância do princípio dispositivo - uma vez que a FUFMS foi instada a manifestar interesse no feito, sem que tenha participado desde o início do pólo ativo da lide; ademais, pugnou pela suspensão do feito, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, em razão de incidentalização superveniente, haja vista que a ação ordinária ajuizada pela parte autora, conexa ao feito, prejudica a análise do mérito desta ação civil pública. No mérito, sustentou: não ter havido o direito de optar por outro regime que não o de dedicação exclusiva, o que denotaria uma violação ao princípio da boa-fé por parte da FUFMS (nemo potest venire contra factum proprium); inexistir prejuízo à UFMS, nem dolo ou má-fé de sua parte; ser permitida a participação em comissões da OAB/MS, bem como a advocacia em causa própria ou pro bono; ser permitida a parti-cipação em sociedade personificada ou não, nos termos da Lei n. 8.112/90, art. 117; ser possível a remuneração por rendas relativas a direito de propriedade intelectual; ser ir-repetível a verba alimentar, sendo que a devolução dos valores recebidos

a título de re-gime de dedicação exclusiva geraria enriquecimento sem causa à UFMS; ser possível o exercício de outras atividades no regime de trabalho de dedicação exclusiva, desde que haja compatibilidade de horários; não haver indícios da existência do binômio atividade-de/remuneração no exercício da advocacia por parte do requerido; não ter havido a re-cepção do inciso I, do art. 14, do Decreto nº 49.664/87, pelo inciso XVI, do art. 37 da CF/88; a necessidade de interpretação conforme a Constituição quanto ao regime de trabalho em dedicação exclusiva. Caso não sejam acatadas tais teses, requer o desconto em folha de pagamento a partir de 60 dias da intimação da decisão definitiva, a fim de demonstrar a sua boa-fé. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita ou de ausência de interesse processual ventilada pelo requerido, já que os fatos narrados enquadram-se em hipótese de ato de improbidade administrativa, em razão da potencial violação ao princípio da moralidade administrativa, caso comprovada a conduta objeto dos autos. Assim, caso reste configurado o desrespeito a princípios constitucionais que regem a Administração Pública por meio de atos do requerido, deverá ser determinado o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos de forma indevida. Nesse sentido, já firmou entendimento o e. STJ de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa (Resp 772.207/SP, DJE de 06/10/2008), deixando claro que a Lei 8429/92, tal qual já havia feito a CF/88 em seu art. 129, III, ampliou tal titularidade, destinando a ação civil pública, agora, à proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses coletivos e difusos. Não procede, pois, a alegação de que a ação civil pública de fato prevista na Lei n. 8.429/92 seria absolutamente incompatível com o alcance da Lei n. 7.347/85, haja vista seu objetivo de defesa do patrimônio público em sentido amplo. Logo, a Lei n. 8.429/92 deve ser observada no processamento do presente feito, de modo que vislumbro a necessidade, utilidade e adequação desta ação ao fim pretendido. Desse modo, rejeito tal preliminar. A alegação de ilegitimidade ad causam também não merece prosperar, haja vista que mesmo que os documentos indicados na defesa prévia do requerido não sejam concernentes a demonstrarem condutas a ele atribuídas, em nada reduz sua legitimidade para figurar no polo passivo deste feito ou mesmo do Parquet para a propositura desta ação com vistas à responsabilização de agente público que supostamente tenha praticado atos de improbidade administrativa. Do mesmo modo, não vislumbro tampouco a existência de inépcia na inicial, haja vista que dos fatos narrados decorre a lógica conclusão instrumentalizada no pedido final de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, art. 12, I, II e III, levando em conta o dano causado à UFMS, o qual se pretende demonstrar durante a instrução processual do feito. Não há falar, ainda, em prescrição, haja vista que, conforme alega o i. pre-sentante do Ministério Público Federal, o requerido atua, ainda hoje, como patrono em ações judiciais em clara afronta ao regime de dedicação exclusiva a ele imposto quando de sua nomeação como professor na UFMS. Assim, o termo a quo para contagem do prazo prescricional - que, deveras, é o momento em que o fato fica conhecido - não deve ser considerado o termo de posse do requerido no magistério superior na UFMS, mas o último ato processual em que o requerido atuou como advogado remunerado - o que, pelo menos até o presente momento, não é conhecido, de maneira irrefutável, por este Juízo. Não verifico, também, ser o caso de suspensão do presente feito por eventual prejudicialidade em razão da propositura da ação ordinária n. 0005088-51.2014.403.6000 (autos apensos). Ora, mesmo o reconhecimento da nulidade do processo administrativo n. 23104.008481/2013-61, ou a necessidade da alteração de regime de dedicação exclusiva do ora requerido, não implica na inexistência de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido até o momento em que realizou tal pedido na via administrativa. Assim, o ajuizamento daquela ação em nada impede o prosseguimento do presente feito. Inexiste, outrossim, qualquer vício processual até o presente momento, ao contrário do que alegou o requerido. O despacho inicial proferido por este Juízo (fl. 17) apenas obedeceu ao disposto no art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. O recebimento da inicial ficou, portanto, postergado para o presente momento (após a manifestação prévia do requerido), conforme mandamento legal, ocasião em que devem ser analisada a existência ou não de justa causa para propositura da ação, além da inexistência de motivos que imponham a extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto à notificação da UFMS para, querendo, integrar a relação processual, tal determinação é mera transcrição do art. 17, 2º, da Lei n. 8.429/92 e do art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio dispositivo. A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, além de violação a princípios da Administração Pública, em razão da suposta acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a UFMS com atividade remunerada privada (exercício habitual da advocacia). No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Res-salto que a defesa prévia apresentada, bem como os documentos acostados pelo requerido não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supramencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da

conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Defiro o pedido de ingresso da FUFMS na lide, no polo ativo, conforme permissivo dos arts. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 e art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65. Ao SEDI para as anotações devidas. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ. Ocorre que as planilhas juntadas às fls. 10/13, corroboradas pelas Tabelas que indicam a remuneração da carreira de magistério superior com dedicação exclusiva - instituídas pela Lei n. 12.772/2012 - demonstram que a renda mensal do requerido permite supor que ele goza de uma condição de vida mediana. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DULCE MARIA JOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão de veículo alienado a ela fiduciariamente. Posteriormente houve a conversão em ação de depósito (f. 32). Às f. 265-266 as partes informaram a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Considerando o teor do acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006071-55.2011.403.6000 - CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos até aqui praticados, incluindo a decisão de fls. 56/57. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008724-25.2014.403.6000 - NEIDE CRISTINA DA SILVA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEFF NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) Inicialmente, verifico que desde a data do requerimento de fl. 205 já transcorreu prazo muito superior aos 20 dias ali pleiteados. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias apresentar o documento indicado pela

Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul. Com a apresentação desse documento, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para se manifestar, no prazo de dez dias. No mais, considerando que o autor foi regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, tendo-o feito de forma genérica às fl. 204, intimem-se, agora, os requeridos para a mesma finalidade, devendo os mesmos justificar a pertinência de tais provas, sob pena de indeferimento. No mais, considerando que o imóvel em discussão está adstrito ao Estado do Mato Grosso do Sul, revogo o despacho de fl. 27/29, na parte em que determina a intimação do representante do Distrito Federal. Após a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul e dos requeridos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 279, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Intime-se a autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 160/162 bem como para requerer a citação da requerida no endereço que julgar conveniente. Intime-se. Campo Grande/MS, 25/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO

Intime-se a exequente, para no prazo de quinze dias, juntar aos autos, cópia da matrícula do imóvel que será objeto de penhora.

0006452-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 103 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas e honorários advocatícios conforme informado à f. 103. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006120-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JALITO ALIMENTOS LTDA X ROBERTO HADDAD NESRALA

Intime-se a exequente, para no prazo de quinze dias, juntar aos autos, cópia das matrículas dos imóveis que serão objeto de penhora.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5) - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição da ré (fls. 1474-1477).

0003524-28.2000.403.6000 (2000.60.00.003524-4) - DILSON HIGA(PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o autor (DILSON HIGA) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da sentença. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CELSO BARBOSA DE ARRUDA X JUSSARA BARBOSA DE ARRUDA DOS SANTOS MACHADO X MARIA CRISTINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARBOSA DE ARRUDA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

SENTNEÇA:Os requerente ajuizaram a presente ação visando a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.Às f. 520-521 as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005537-24.2005.403.6000 (2005.60.00.005537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SERGIO APARECIDO MOREIRA PRADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 222 verso.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

A autora ajuizou a presente ação visando a revisão de cláusulas contratuais.Às f. 321-322 requereu a desistência da ação por ter realizado acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.É o Relatório.Decido.Considerando o teor do acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.P.R.I.

0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIAAutor: JOSÉ APARECIDO SONCELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo AAUTOS Nº *00078513520084036000*SENTENÇAJOSÉ APARECIDO SONCELA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam computados os valores de contribuição com base no salário de gerente junto ao empregador Monreal Corporação Nacional e Cobranças S.C Ltda., no período de 10/11/1991 a 10/10/2000.Narra, em suma, que exerceu a atividade de gerente junto à Monreal no período de 10/11/1991 a 10/10/2000, mas, por orientação deste empregador, recolheu no contribuição ao INSS na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor de apenas um salário mínimo.Ainda, que o mencionado empregador deixou de anotar o vínculo empregatício em sua CTPS. Objetivando a regularização dos vínculos, ajuizou uma ação trabalhista (00557/2002-002-24-00-2) e, após extensa instrução probatória, obteve sentença favorável, com a condenação da empresa Monreal a proceder à anotação em sua CTPS, bem como ao recolhimento das contribuições sociais, inclusive sobre a remuneração real do período em que manteve vínculo laboral com a empresa.Em 14 de setembro de 2006, ingressou com pedido administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi deferido pelo réu. Contudo, inobstante à sentença trabalhista, a autarquia previdenciária efetuou o cálculo do valor do benefício somente com os valores recolhidos na condição de contribuinte individual, ou seja, um salário mínimo. Contra esta decisão recorreu, ainda no âmbito administrativo, porém, sem sucesso.Sustenta que possui o direito de ter computado, para cálculo de seu benefício, os salários reais que percebeu na função de gerente junto ao empregador Monreal, e que não pode ser punido por eventual descumprimento de decisão judicial, qual seja, o não recolhimento das corretas contribuições previdenciárias por parte da empresa.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de ff. 71-87, arguindo, inicialmente, a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos da propositura desta ação.No mérito, que não há contribuições sobre os salários que pretende o autor seja recalculado o seu benefício previdenciário. Que a sentença trabalhista não se fundamentou em provas, eis que o vínculo foi reconhecido pela demandada (empregador). Ainda, que não integrou a relação processual no âmbito da justiça trabalhista, de forma que a sentença lá proferida não lhe alcança, e, a própria legislação pátria (art. 831, CLT) afirma, expressamente, que, em caso de conciliação, o termo será irrecorrível, com exceção para

Previdência Social. Por fim, que a determinação no dispositivo da sentença trabalhista, para que o empregador procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que, não restou comprovado, interfere tão somente no direito tributário e não, como quer o demandante, no âmbito previdenciário. Réplica às ff. 90-104, quando o demandante requereu a produção de prova testemunhal. O réu, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Saneador à f. 108, no qual houve o indeferimento da prova testemunhal. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (ff. 113-116). Contrarrazões do INSS às ff. 119-121. À f. 126, foi revista decisão anterior, sendo deferida, então, a prova testemunhal. Audiência às ff. 139-142. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que a concessão da aposentadoria, na via administrativa, ao autor se deu em 14/09/2006 e o ajuizamento da presente ação foi em 30/07/2008. Logo não decorreram cinco anos entre tais fatos. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Ao contrário do alegado pelo INSS, a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral empregatício entre o ora demandante e a empresa MONREAL não oriunda de acordo. Basta analisar os documentos de ff. 15-28 que se constata que a então reclamada, contestou a relação empregatícia, pugnando pelo fato de que José Aparecido Soncela era sócio da empresa. E mais, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo monocrático, ingressou com recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, órgão julgador que não reformou a decisão singular. Desta forma, não obstante o INSS não tenha integrado a relação processual na justiça laboral, não há como desprezar tal prova que se reveste de, no mínimo, indício de prova material da existência da relação empregatícia. E mais, analisando a sentença trabalhista é possível constatar que o E. Magistrado que a prolatou não se valeu tão somente de prova testemunhal para firmar a sua convicção, mas, sim, de documentos, entre os quais o contrato social da empresa Monreal, que consignava uma ínfima participação acionária do ora autor (0,1%), sem qualquer previsão de retirada de pró-labore, além de recibos de férias e gratificação natalina, ou seja, que são inerentes somente a empregados, na acepção jurídica: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade. Contudo, não tendo o INSS integrado aquela lide laboral, fez-se necessária, então, o manejo desta ação judicial, na qual foi oportunizada a ampla defesa à Autarquia Previdenciária, inclusive com a realização de prova testemunhal. E, frise-se neste ponto que, além de não ter indicado testemunhas, o réu, embora regulamentemente intimado, sequer se fez presente à oitava das testemunhas arroladas pelo autor. Noutros termos, deixou de exercer o seu direito de questionar as testemunhas. De acordo com as testemunhas arroladas pelo autor, ouvidas em audiência presidida por esta Magistrada, ele era empregado, assim como elas, e ocupava posto hierárquico superior, sendo o responsável pelas atividades, e se subordinando, hierarquicamente, ao Sr. Francisco Eider, que ficava na matriz da empresa, ou seja, na Av. Marechal Rondon, ao lado das Lojas Americanas. Ainda, a testemunha Rogério da Silva do Carmo, afirmou em Juízo, que a sua CTPS foi assinada apenas em parte do tempo que laborou para a empresa MONREAL, permanecendo cerca de dois anos, quando exerceu atividades na filial da cidade de Dourados-MS, sem qualquer anotação. Relatou que era encarregado do departamento pessoal e que o ora autor era seu superior. A mesma testemunha afirmou que o seu salário, em 1997, era de R\$ 900,00 (novecentos reais) e que sonhava em chegar ao posto ocupado por José Soncela, que, na época ganhava R\$ 3.000,00 (três mil reais). Já a testemunha Alvaro Luiz Nantes Vasques, afirmou ter sido selecionado e contratado pelo autor, à época, seu superior. Ainda, que ingressou na empresa em 1997, quando José Soncela já trabalhava, e que saiu no ano de 2000, tendo o autor permanecido na empresa. Embora não tenha sabido precisar qual o valor do salário então percebido pelo autor, afirmou que devia ser um bom salário, visto que ele possuía um carro Vectra, ...que tinha acabado de sair naquele ano. Constata-se, portanto, que os depoimentos acima mencionados vão ao encontro das conclusões do Magistrado laboral, sejam no tocante ao período de labor, quanto ao salário percebido pelo autor enquanto Gerente da empresa MONREAL Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S.C. Ltda. Conclui-se, portanto, que, de fato, tal como alegado, o autor foi empregado da empresa MONREAL, no período de 10/11/1991 a 10/10/2000, tendo exercido a atividade de Gerente. Frise-se, ainda, que o fato de não haver recolhimentos previdenciários relativo a tal período não retira do empregado a qualidade de segurado, eis que tal atribuição é única e exclusiva de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, não podendo eventual omissão de quem tem o encargo, prejudicar o trabalhador. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 12451 BA 2002.33.00.012451-5 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Julgamento: 22/02/2006 - Publicação 10/04/2006 DJ p. 22) Logo, faz jus o demandante à revisão de seu benefício, de forma que o salário de contribuição sejam aqueles constantes na sentença trabalhista (f. 21). O termo inicial da revisão do benefício deverá ser a contar da data da concessão da

aposentadoria do demandante, ou seja, 14/09/2006. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo presente feito e julgo procedente o pleito autoral para o fim de reconhecer que os salários percebidos pelo autor no período de 01/10/1991 a 10/10/2000 são os consignados à f. 21 dos presentes autos e, devendo o INSS proceder à imediata revisão da RMI do autor, nos termos da legislação pátria. Ainda, considerando se tratar de verba alimentar, com fulcro no art. 461 do CPC, determino que o INSS implante a nova RMI do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Condene, ainda, o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - AMER FARHAT (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a anulação de débito fiscal. Às f. 341 renunciou aos direitos sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, para fins de adesão a programa de parcelamento. Concordância do IBAMA à f. 343. Homologo o pedido do autor e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS (MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos de f. 177/179, no prazo sucessivo de cinco dias e conclusos para decisão.

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intime-se o procurador da autora para trazer aos autos o endereço atualizado da mesma e de seu representante legal. Após, cumpra-se quanto determinado à f. 199. Não havendo resposta, consultem-se os Sistemas com os quais a Justiça Federal tem convênio (SIEL, SGI, BACEN-JUD, CLIENTE-WEB, para localização do endereço do representante legal da empresa autora, para fins de intimação pessoal para cumprir quanto determinado à f. 196.

0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA MACHADO DE MELLO (RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS no período de 01/10/2014 a 20/10/2014, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme notificação encaminhada via email a este magistrado (embora ainda não tenha havido publicação oficial de tal ato), redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 22/10/14 às 15h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/09/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 04/01/1991 a 10/05/1991; de 16/01/1996 a 30/04/2004 e de 01/01/2005 a 10/05/2010, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 01/02/2007 (DER). Alegou ter laborado, até a data da propositura da ação, por 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, dos quais 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias foram laborados em condições especiais, mas não ter a parte ré reconhecido os períodos laborados nestas condições. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/50). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 67/85), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998; a inidoneidade probatória do P.P.P. apresentado pelo autor para ao final sustentar a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação. Juntou documentos (fls. 86/133). O autor impugnou a contestação e especificou provas (fls. 138/147). Por sua vez, com oportunidade

para especificar provas (fl. 149), o INSS informou não pretender produzir outras provas além das já constantes dos autos. À fl. 150 foi fixado o ponto controvertido e determinado o produção de prova pericial. A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita em razão da alteração de sua condição financeira. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 183/190). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 191). O laudo pericial foi apresentado às fls. 207/216 e sobre ele se manifestou a parte autora (fls. 226/231). Às fls. 233/236, a parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela. Oficiou-se à empresa SEBIVAL Ltda. para que trouxesse aos autos o LTCAT ou documento correspondente do período em que o autor esteve vinculado a ela. Os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) foram juntados e sobre eles se manifestaram as partes (fls. 247/253, 257/258 e 260/264). Os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação Preliminar - Prescrição A parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi requerido em 01/02/2007 e o ajuizamento da presente ação foi feito em 24/11/2009. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em

nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (g.n.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concretoA parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 04/01/1991 a 10/05/1991 - fiscal - SEBIVAL; 16/01/1996 a 30/04/2004 - gerente operacional - SEBIVAL; 01/01/2005 a 10/05/2010 - gerente operacional - SEBIVAL.Para comprovar a condição especial da atividade desenvolvida, a parte autora colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 29/04/2009 pela Supervisora Administrativa e de Pessoal, Sra. Márcia Aparecida Gabilanes Soares (fls. 47/49). Sustenta, ainda, que a sua profissão está enquadrada em categoria constante do quando anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7, por ser equiparado a guarda.Por seu turno, a parte ré defende que o PPP foi emitido em data posterior ao requerimento administrativo, por pessoa que não médico ou engenheiro de segurança de trabalho, sem embasamento em laudo técnico e menciona que a parte autora exerce cargo de gerente operacional, prestação de serviços de Coordenação, Planejamento e acompanhamento, para amenizar os riscos das operações que são executadas pelos demais funcionários.A função de Fiscal e Gerente Operacional não pode ser equiparada a de vigia ou vigilante, nem tampouco a guarda - constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 2.5.7. A Lei nº 7.102, de 20 junho e 1983 estabelece os requisitos para o exercício da profissão de vigilante em seus artigos 16 e 17. Vejamos.Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares (g.n.). Nestes termos, é requisito para o desempenho da função de vigilante a aprovação em curso de

formação realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado. A parte autora apenas em julho de 1998 foi aprovada em curso de formação de vigilantes em segurança pessoal privada. Portanto, apenas após tal data poder-se-ia falar em exercício da função de vigilante. Porém, a análise do PPP não permite chegar a conclusão de que a parte autora era vigilante, mas sim que exercia uma função gerencial de coordenação e planejamento e acompanhamento, para amenizar os riscos nas operações em áreas como vigilância e transporte de valores, que são executadas pelos demais funcionários. O PPP é bem claro ao estabelecer que a função desempenhada pela parte autora era de coordenação, planejamento e acompanhamento e que quem exercia a vigilância e transporte de valores eram os demais funcionários. Ainda que assim não fosse, o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não indica o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa, nem, tampouco, baseou-se em laudo por estes expedidos, conforme dispõe o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001. Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (o que não é o caso dos autos). Aliás, os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho emitidos por engenheiro de segurança do trabalho, em 31/03/2014, que deveriam embasar o PPP, também não mencionam o desempenho de função de vigilância ou equiparada. No campo de setor de trabalho e descrição dos serviços em relação a função de Fiscal consta: Inspeccionar as atividades de vigilância Patrimonial, mobilizar posto com pessoal e material de trabalho (armas, rádios, comunicadores, coletes), etc. Verificar as condições físicas das instalações de novos contratos, visando o bem estar dos vigilantes. Apoiar os serviços executados pelos inspetores operacionais, de forma a contribuir para o bom funcionamento do setor (fl. 248). Em relação a função Gerente Operacional TV e Gerente Operacional consta: Análise e solução de ocorrência, pertinentes ao Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial, incluindo desenvolvimento de Planos de Segurança para clientes da Empresa. Elaboração de Normas e Procedimentos de Segurança e Operações (fls. 250 e 252). Nenhuma das descrições menciona o exercício de função de vigilância ou a ela equiparada. É nítido pela descrição que a função desempenhada pela parte autora possuía, no primeiro período, um caráter fiscalizador e, no segundo, um caráter gerencial, não passando por desempenho da função fim da empresa em que laborava. O simples fato de a parte autora ter licença para porte de arma, não conduz a conclusão de que sua arma pessoal era utilizada em serviço, visto que a arma utilizada pelo vigilante em serviço é de propriedade da empresa para a qual ele trabalha (art. 21, da Lei n.º 7.102/83). Ademais, a licença para porte de arma n.º 349 da parte autora é posterior ao seu ingresso na função de apreço. Se à época do ingresso em sua profissão a parte autora não tinha porte pessoal, nem porte em razão do serviço (por não ter curso de vigilante) não há que se falar em necessidade/compulsoriedade do uso de arma no desempenho de seu trabalho. Ora se permaneceu na função por mais de um ano e meio sem curso de vigilante e por aproximadamente um ano sem ter porte de arma particular significa que o porte era desnecessário para o desempenho de sua função. Do contrário, a parte autora não poderia ter exercido sua função nesse período. Se era desnecessário quando do início da atividade, deve ser entendido como desnecessário em todo o seu transcorrer. Por tal motivo, entendo que o exercício das funções de fiscal e gerente operacional de empresa de segurança bancária, industrial e de valores não pode ser tido como especial. De outra banda, embora o laudo pericial apresentado às fls. 207/216 tenha concluído que de acordo com a NR-16 anexo 3, o reclamante se manteve exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial durante toda a jornada de trabalho (fls. 216), nos termos do art. 436 do CPC O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por

tal motivo, entendo que as conclusões do laudo pericial devem ceder espaço para os demais elementos probatórios constantes dos autos, visto que não é apto a desconstituí-las. Logo, considero como não provada a atividade pretendida como especial pela parte autora no período de 04/01/1991 a 10/05/1991 - fiscal; 16/01/1996 a 30/04/2004 - gerente operacional TV; e 01/01/2005 a 10/05/2010 - gerente operacional. Tempo de serviço e análise do direito ao benefício. A parte autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 01/02/2007, data da entrada do requerimento administrativo (DER). Consoante anotações em CTPS, certidão de tempo de serviço e extrato CNIS (anexo), verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias como militar - fls. 18, 22, 24/25 e 115; b) 01 (um) ano e 07 (sete) meses como contribuinte individual - excluindo os períodos concomitantes - fls. 32/42 e 115; c) 04/01/1991 a 01/05/1991; 10/02/1996 a 30/04/2004; 01/01/2005 a 10/05/2010 - Empresa SEBIVAL - excluindo os períodos concomitantes - fls. 30/31 e 115. d) 12/11/2010 a 07/01/2014 - Empresa LM Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. ME. Tais períodos somados totalizam os seguintes tempos de serviço/contribuição em relação aos parâmetros abaixo estabelecidos: a) 22 anos, 10 meses e 17 dias até 16/12/1998 (EC 20/98); b) 30 anos, 04 meses e 02 dias até 01/02/2007 (data da DER); c) 35 anos, 00 meses e 00 dias até 30/03/2012. Assim, o autor não preencheu todos os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e b) na data do requerimento administrativo. Porém, completou, em 30/03/2012, o tempo mínimo necessário (35 anos) para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como preencheu o requisito carência. Portanto, a contar de 30/03/2012, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), motivo pelo qual prospera parcialmente o pedido de aposentação. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais (35 anos, em 30/03/2012), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com DIB em 30/03/2012 e; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 30/03/2012 (DIB). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Antecipo os efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da parte autora, com proventos integrais (35 anos, em 30/03/2012), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com DIB em 30/03/2012, nos termos desta sentença. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001261-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001261-4) - GLAUCIO ANTONIO VIGIATO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004578-77.2010.403.6000 - ELMA KATIA DOS REIS - ME (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES

MACHADO(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) Tendo em vista a informação contida na Certidão de Óbito de fl. 447 e a proximidade da data designada para a audiência de instrução marcada para o dia 30/09/2014, cancelo a audiência designada nos autos.Suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 dias, promover a habilitação dos herdeiros de Elmiro Marques da Costa, promovendo a regular habilitação de todos os herdeiros aos autos ou inventariante nos termos dos artigos 43 do Código de Processo Civil e 1.055 a 1.062 do mesmo diploma legal, juntando os documentos hábeis para tanto.Ademais, tendo em vista que a autora Ivete Reis da Costa foi interdita, com curadora nomeada em ação de interdição em trâmite perante a 4ª Vara de Família Digital da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, após cumprida a determinação acima, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Campo Grande/MS, 29/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) SENTENÇAI - RELATÓRIOCESAR ROBERTO ALDERETE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração às fileiras militares e consequente reforma, além da condenação da requerida a pagar a diferença de seu soldo desde março de 2009, considerando o soldo de soldado engajado, bem como a gratificação de fronteira.Alegou ter ingressado no serviço militar em março de 2008 e ali permanecido até ser licenciado em 10 de março de 2010, após ter lesionado o joelho esquerdo em uma competição ocorrida durante a prestação do serviço militar em 21.08.2008. Após o referido acidente, foi submetido a tratamento médico, inclusive cirúrgico e fisioterápico, não logrando a cura total de sua lesão. Aduziu, porém, que estando incapaz para o serviço militar foi licenciado.Salientou que não poderia ter sido desligado, pois é dever da requerida manter o militar na ativa até o final do tratamento ou promover sua reforma, no caso de incapacidade. Ponderou que à época do desligamento, não estava totalmente apto ao serviço militar, de modo que o licenciamento é ilegal. Juntou os documentos de fls. 08/31.Em sede de contestação, a União alegou que o autor não está incapaz fisicamente, não mais existindo necessidade de qualquer tratamento. Destacou que após o longo tratamento médico com cirurgia corretiva o autor foi inspecionado e considerado apto para o serviço do Exército, fato que autoriza seu licenciamento. Quanto aos pedidos de recebimento do soldo de soldado engajado e gratificação de fronteira, alegou que tais valores foram regularmente pagos, não havendo quaisquer diferenças.Destacou, ao final, que não há direito à reforma, pois o autor está apto para exercer atividades físicas, não necessitando sequer de tratamento médico. Juntou os documentos de fls. 47/108.Réplica às fls. 112/115.Às fls. 120/121 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 145/149. Sobre tal laudo, as partes se manifestaram às fls. 153/154 e 156. A requerida juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 157/160.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, verifico que o autor pretende ser reintegrado às fileiras do Exército e consequentemente reformado, por ter sofrido acidente durante a prestação do serviço militar e lesionado seu joelho esquerdo. Em contrapartida, a requerida alega que a referida lesão foi normalmente tratada e que o autor, por ocasião de seu licenciamento, estava plenamente apto para o serviço o Exército.Sobre o licenciamento, dispõe a Lei n. 6.880/80:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a -) por conclusão de tempo de serviço ou estágio;E sobre a reforma estabelece:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Em que pese ser fato incontroverso o fato de o autor ter sofrido o acidente em questão e se submetido a tratamento médico, inclusive cirúrgico, verifico que ele não se tornou incapaz, nem para o serviço do exército, nem para qualquer outro trabalho. Esse fato restou comprovado pela

perícia realizada nos presentes autos, na qual o perito afirmou categoricamente: Fls. 147:1 - O requerente é portador de lesão física?R: Não constatei lesão no momento da perícia.4 - Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.R: Não constatei incapacidade.Fl. 1484 - Pode o autor realizar exercícios físicos e militares?R: Ao exame físico realizado no ato da perícia médica (sic), não constatei incapacidade para realizar esforços físicos. Assim, verifico que o laudo pericial existente nos autos não indica a existência de qualquer deficiência física no joelho do autor, nem no momento da realização da perícia, tampouco no momento de seu licenciamento. Sobre o referido laudo, as partes se manifestaram, não tendo levantado qualquer questão jurídica apta a descaracterizar suas conclusões. Ainda que a parte autora não tenha concordado com a sua conclusão - o que, aliás, é aceitável - ela não trouxe quaisquer subsídios fáticos ou jurídicos capazes de afastar a conclusão do perito médico nomeado pelo Juízo. Nota-se, portanto, que apesar de ter sofrido acidente em serviço, o conjunto probatório dos presentes autos indica que o autor possui funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, normal, além de poder exercer qualquer tipo de trabalho. Conclui-se, também, que seu licenciamento ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal. Frise-se que, conforme o laudo pericial apresentado, ele possui plenas condições de exercer qualquer labor. Desses fatos conclui-se que o requerente não apresenta qualquer lesão atual que o torne incapaz para o serviço militar ou para qualquer atividade civil. Não se visualiza, portanto, qualquer irregularidade no ato do seu licenciamento, devendo ser indeferido seu pedido de reintegração, tratamento e conseqüente reforma.Da mesma forma, o pleito relacionado ao pagamento de adicional de fronteira e de diferenças do soldo que recebeu com base no soldo de soldado engajado não merece guarida, haja vista que a requerida afirmou tê-los pago adequadamente na forma pretendida pelo autor. Não tendo este contrariado tal argumento e competindo a ele, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus de demonstrar que esse argumento não era verídico, o julgamento pela improcedência desses pleitos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012874-88.2010.403.6000 - LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003406-66.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO LIMA - ME X JOAO ROBERTO LIMA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇAJOÃO ROBERTO LIMA - ME e JOÃO ROBERTO LIMA ingressaram com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração sofrido pelo segundo autor, cancelando-se a pena de reincidência e liberando-se, em definitivo, o veículo apreendido em razão da suposta prática de infração ambiental.Afirmam que o veículo de propriedade da pessoa jurídica (primeira autora) foi apreendido no momento da autuação do segundo autor, em 16/10/2010, pela prática de infração ambiental, tendo sido negados os reiterados pedidos de liberação do bem, mesmo sob depósito. A negativa na liberação do veículo não merece subsistir, já que não há a alegada reincidência, por não haver anterior decisão administrativa irreversível. Protestaram, ainda, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, além de se insurgirem contra a aplicação de pena de crime para infrações ambientais administrativas (f. 2-33).Ouvido acerca do pedido de tutela de urgência, o IBAMA informou (f. 126-34) possuir poder de polícia e defendeu a apreensão e o perdimento do bem.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 135-137. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 141-172, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 269).O réu apresentou a contestação de f. 173-185, onde alega que o auto de infração obervou todos os requisitos formais. A parte autora apresentou defesa administrativa, mas não conseguiu ilidir o ato administrativo. A apreensão dos veículos utilizados na prática da infração ambiental, além de medida acautelatória, visando evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente, é também pena. Verificada a infração administrativa grave, consistente na exploração florestal sem documento autorizador, a conduta correta do agente de fiscalização, prevista expressamente em lei, é proceder à apreensão do bem. Restou constatado o cometimento de nova infração específica, a resultar na aplicação da agravante.Réplica às f. 273-294.É o relatório. Decido.Foi lavrado o auto de infração n. 567661, Série D, [cópia à f. 57 destes autos] contra o

autor JOÃO ROBERTO LIMA, com fundamento nos artigos 25 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, artigos 20, 1º, artigo 22, inciso II do Decreto n. 5.975/2006 e artigos 3º, incisos II e IV, e parágrafo primeiro, do Decreto n. 6.514/2008, porque estaria transportando 53,35 MDC de carvão vegetal nativo, sem a cobertura do documento de origem florestal - DOF. A parte autora, em sua petição inicial, não infirma a prática da infração ambiental, argumentando apenas que a autuação, embora lavrada contra a pessoa física, impôs a apreensão do caminhão de propriedade da pessoa jurídica, e que foi ilegal a referida apreensão, por ser o caminhão instrumento de trabalho e por não configurar instrumento de ilícito, invocando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade contra o referido ato de apreensão. Também afirma que o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso em apreço e que o auto de infração é nulo, por incompetência da Administração em aplicar sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime, e também por descrição errônea do caminhão apreendido. Insurge-se, também, contra a agravante aplicada, que foi a suposta reincidência. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. O transporte de carvão vegetal, sem documento oficial autorizador, caracteriza, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa, cabendo à Administração aplicar sanção decorrente da infração administrativa. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora

recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009). Como se vê, o ilícito apontado pelo auto de infração subsume-se ao disposto nos artigos 25 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Outra alegação de nulidade sustentada pela parte autora também não procede. É certo que no auto de infração e no termo de apreensão e depósito em questão constou como sendo de João Roberto Lima (pessoa física) o caminhão apreendido. Contudo, tal falta constitui mero defeito de forma, não causando, aos autores, prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório, até porque os mesmos, em tempo hábil, apresentaram defesa administrativa. Além disso, o fato de o autuado ser João Roberto de Lima e o caminhão estar registrado em nome de João Roberto de Lima - ME também não constitui causa de nulidade, porque, no caso, a pessoa jurídica é representada unicamente por seu titular. Ainda, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois tal princípio não se aplica no caso de infrações que atentem contra o meio ambiente. Por outro lado, a apreensão do caminhão utilizado no transporte do carvão vegetal não pode subsistir. Isso porque o veículo, no presente caso, não se constitui em instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita, até porque não ficou

comprovado que o caminhão apreendido era utilizado especificamente na prática de infrações ambientais; ao contrário, restou demonstrado que o caminhão destinava-se à atividade profissional da parte autora. Desse modo, o caso não se enquadra ao disposto no artigo 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, devendo ser liberado para o seu proprietário. Em casos análogos assim foi decidido: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE IRREGULAR. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 2. Observe-se que não se trata de negar aplicação ao princípio da Separação dos Poderes, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração. 3. Nos termos dos arts. 105 e 106, II, do Decreto 6.514/2008, o próprio autuado poderá ostentar a posição de fiel depositário do bem apreendido, estabelecendo tal possibilidade desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações. 4. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 06/08/2014, pág. 561). ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. VEÍCULO UTILIZADO. APREENSÃO. LIBERAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para liberar o veículo marca Ford Courier/2004, placa MUZ 5905/AL, Renavan nº 830450106, em favor de seu proprietário Josivan Firmino, exonerando-o do encargo de fiel depositário que lhe havia sido imposto pela decisão liminar. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. A retenção de veículo que serviu de transporte irregular de madeira/carvão só deve ser mantida quando a posse em si do veículo constitui ilícito. 4. (...) não existindo nos autos qualquer alegação de que o veículo apreendido venha sendo regularmente utilizado em transporte irregular de madeira, de modo a justificar, à luz da legislação ambiental, a sua retenção definitiva, entendo que este deve ser definitivamente liberado. 5. Reforma da sentença no tocante aos limites dessa liberação, na medida em que os arts. 105 e 106, do Decreto nº 6514/2008 permitem que os bens apreendidos fiquem confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo, mas não autorizam a liberação definitiva do bem. Por seu turno, o parágrafo 2º, do art. 106, do Decreto nº 6514/2008 previu que os veículos e embarcações poderão ser utilizados, de forma lícita, pelos depositários. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE de 10/07/2014, pág. 101). Por fim, não assiste razão à parte autora quando pede o afastamento da agravante referente à reincidência. O artigo 10, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, dispõe que: No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente. Tal agravante foi aplicada ao autor João Roberto Lima, consoante se infere do documento de folha 109 destes autos, e restou comprovada a prática da mesma infração no ano de 2005, havendo trânsito em julgado na esfera administrativa. Dessa sorte, mostra-se devida a aplicação da agravante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de declarar nula e excluir a penalidade de apreensão do caminhão imposta à parte autora, que deve ser liberado para a mesma. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela parte autora no percentual de 50%. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 22 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0003562-54.2011.403.6000 - ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida à restituição do valor que lhe foi creditado a título de imposto de renda sobre o valor da indenização recebido pelo autor, acrescido de honorários advocatícios, correção monetária e juros a partir do recolhimento indevido. Alega ter ingressado com ação judicial na Vara do Trabalho de Aquidauana - MS para ver declarada nula a rescisão de seu contrato de trabalho, sagrando-se vencedor, sendo determinada a sua reintegração ao quadro de empregados da empresa Camargo Correa Cimentos S/A, bem como o pagamento de salários vencidos (Processo nº 0270/2002-031-24-00-08). O julgado final de segunda instância entendeu que aquelas verbas tinham caráter indenizatório, determinando a não incidência de contribuição previdenciária e não recolhimento de FGTS. Determinou, contudo, o recolhimento do respectivo imposto de renda, somando-se o valor de R\$ 38.678,94 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro

centavos), com o que não concorda o autor, já que, no seu entender, o fato gerador do imposto de renda é o produto do capital ou do trabalho ou a combinação de ambos e, ainda, o acréscimo patrimonial. O valor recebido pelo autor não se insere nesses casos não sendo tributável por se tratar de verba indenizatória, tanto que o período em questão não foi computado para efeito de tempo de serviço e direitos previdenciários. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida alegou que a questão sobre a retenção do imposto de renda já foi objeto de decisão definitiva pelo Poder Judiciário, não podendo ser reapreciada, sob pena de violação da coisa julgada. No mérito propriamente dito, alegou que a retenção combatida possui respaldo no art. 28, 1º, da Lei 10.833/2003 e Lei 8.541/92, salientando que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio não trabalhado pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídios coletivos e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. A indenização de que se trata é a prevista na CLT e impõe a tributação. Destacou a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos da LC 118/2005 em relação à primeira retenção, no valor de R\$ 19.900,27, efetuada em 14.03.2006. Juntou documentos. Instado a impugnar a contestação, o autor trouxe os documentos de fl. 65/85, que demonstram o atendimento administrativo de seu pleito de isenção. Às fl. 88 a requerida pleiteou fosse o autor intimado para manifestar interesse no feito, já que seu pleito havia sido atendido na esfera administrativa. Intimado para essa finalidade, o autor afirmou manter interesse no feito (fl. 92). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual a parte autora busca ver-se ressarcida dos valores que recolheu a título de imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista, por entender que tais valores detêm caráter indenizatório, não sendo, portanto, tributáveis. A União contestou o pedido inicial afirmando que os valores são tributáveis por não estarem inclusos nas hipóteses de isenção previstas em Lei. No curso da ação o autor trouxe aos autos documentos comprobatórios de que seu pleito feito na esfera administrativa foi atendido. Manifestou, em seguida, ainda deter interesse no feito. E, de uma análise mais acurada do feito, verifico que esse interesse, de fato, permanece. É que o fato de a União ter atendido o pleito administrativo do autor não impõe a extinção do feito na esfera judicial, inicialmente em razão da independência das esferas e, em segundo porque a requerida poderia, eventualmente, rever tal ato, num prazo de cinco anos, a teor do art. 54, da Lei 9.784/99. Desta forma, o interesse processual em uma sentença definitiva, de fato, permanece. Também não há que se falar em ocorrência da coisa julgada, haja vista que a Justiça do Trabalho não adentrou no mérito da questão aqui posta - isenção do imposto de renda em razão do caráter indenizatório das verbas recebidas pelo autor - limitando-se a afirmar, sem maiores digressões e sem se aprofundar na questão litigiosa aqui posta, que ao caso lá tratado se aplicava a regra prevista na Lei 8.541/92. Demais disso, a União Federal não compunha o pólo passivo daquela demanda, não se podendo falar que a decisão fez coisa julgada em relação a ela, já que a reclamatória trabalhista só faz coisa julgada inter pars. Finalmente, à Justiça Federal é quem compete decidir sobre isenção ou não de tributos, notadamente quando a União compõe o pólo passivo do feito, como no presente caso, de maneira que, como já dito, o julgado destacado pela requerida não tem o condão de fazer coisa julgada, ficando de todo afastada a preliminar em questão. Por outro lado, não verifico a presença da prejudicial de mérito da prescrição, arguida pela União. É que apesar de incidir, no caso a LC 118/2005, é possível verificar que o caso em comento estava sob análise administrativa da requerida, fato que suspende a ocorrência da prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. (Precedente da 1ª Seção: EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; AGRESP 200700908327 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 944529; RESP 200700013807 RESP - RECURSO ESPECIAL - 914318; RESP 200800365471 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032259; etc.). Adentrando, então, no mérito propriamente dito, vejo que a requerida autorizou a compensação do valor retido a título de imposto de renda do autor (fl. 67) após a citação válida destes autos, satisfazendo sua pretensão, tendo havido uma espécie de confissão por parte da União, especialmente no que se refere à característica indenizatória das verbas por ele recebidas e da desnecessidade de recolhimento de imposto de renda sobre elas. Desta forma, tendo o julgamento administrativo em questão ocorrido após a propositura da presente ação e, tendo a requerida ali entendido pela não tributação das verbas aqui em discussão, sendo esse o único pleito do autor - devolver o valor que lhe foi creditado a título de IR sobre o valor da indenização - o julgamento pela sua procedência é medida que se impõe, frise-se, pois a própria requerida já reconheceu na via administrativa a característica indenizatória das verbas por ele recebidas e sua isenção tributária em relação ao imposto de renda. Frise-se que a sentença em questão não impede que o autor prossiga com a compensação na esfera administrativa, bastando que se abstenha de executá-la. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar à requerida que restitua ao autor o valor que lhe foi retido a título de imposto de renda sobre o valor indenizatório recebido nos autos trabalhistas nº 0270/2002-031-24-00-08, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 21 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada..

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO POIATI FILHO(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 05 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua 13 de Junho, 651, Centro, fone: 3383-4902, nesta Capital.

0000056-36.2012.403.6000 - DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Por meio da petição de fls. 277, o requerido, Banco do Brasil S/A., procedeu à substituição de seus procuradores, conforme instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 279).Uma vez que a constituição de novo procurador nos autos acarreta revogação tácita do mandato judicial, que só produzirá efeitos a partir da comunicação deste fato ao antigo mandatário (RT 541/181), é indispensável a intimação do procurador anterior, a fim de que o feito possa ter seu regular prosseguimento.Assim, intime-se o procurador substituído da instituição financeira requerida sobre a revogação do mandato para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 25/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001384-98.2012.403.6000 - RONALDO LUIZ DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Inicialmente, entendo que a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir suscitada pelo réu deve ser rejeitada, em que pese a alegação de que já tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Isso porque não se busca com a presente ação a cumulação de aposentadorias, sem incidência de fator previdenciário, razão pela qual se mostra presente o interesse processual da parte autora em propor a presente demanda, haja vista que busca o direito de melhorar o seu benefício. No mais, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 27/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001974-75.2012.403.6000 - ESMERALDA ROCHA GRATIVOL(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esmeralda Rocha Grativol ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez contra o INSS, alegando, em suma, que possui patologia degenerativa não passível de reabilitação, sendo que em 05/09/2007 lhe foi negada a prorrogação do benefício de auxílio-doença pelo requerido, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.Pugna pela condenação do INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua permanente incapacidade, desde a data do pedido de prorrogação de auxílio-doença, NB 5164831054, firmado em 28/08/2007, indeferido em 05/09/2007.Inicialmente, quanto à preliminar alegada pelo INSS de carência de ação por falta de interesse de agir, verifico que tal questão confunde-se com o mérito e, a fim de evitar possível tumulto processual, postergo a sua análise para a ocasião da sentença.No mais, são as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a incapacidade da autora para qualquer atividade laboral no período entre o indeferimento do pleito administrativo de concessão de auxílio doença, 05/09/2007, e a concessão da aposentadoria rural, na data de 28/02/2012; (ii) a ausência de concessão de outros benefícios à autora no aludido período.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) José Roberto Amin, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Deixo de conceder prazo para formulação de quesitos pelas partes tendo em vista que estes já foram apresentados (fl. 13 e fls.53/54).Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portador de alguma doença física ou

psíquica?2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela a incapacita para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) Quando do indeferimento do pedido administrativo da autora, na data de 05/09/2007, esta se encontrava incapacitada para qualquer trabalho? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a dependência econômica das autoras em relação ao seu avô João de Oliveira Mota, na data do falecimento deste e a coabitação. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 15 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 26 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002465-82.2012.403.6000 - WALMIR BASILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

SENTENÇA - RELATÓRIO WALMIR BASILIO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato de concessão de anistia e consequentemente o pagamento de salários desde 20.10.1994, incidindo sobre os mesmos todas as promoções por mérito e antiguidade, movimentação e ascensão funcional. Narrou, em breve síntese, ter sido admitido em 01.05.1984 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais na antiga Presidência da República, atualmente denominada de Secretaria de Assuntos Estratégicos, sendo demitido em 04.05.1990, por ocasião do advento do Governo Collor e ao argumento de necessidade de uma reforma administrativa. Aduz ter sido sua demissão arbitrária e ilegal, por não obedecer aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com o fito de reverter tal situação, foi editada a Lei n.º 8.874/94, que concedeu anistia aos servidores e empregados públicos afastados por ilegalidade ou intervenção política. Alegou ter requerido administrativamente esse benefício, o que foi concedido em 20.10.1994, contudo, até meados de 1996, não havia sido ainda readmitido, razão pela qual ajuizou ação que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (96.0005836-9). Seu pedido foi julgado improcedente, sendo interposto recurso de apelação, quando destacou dois pontos relevantes que ainda não eram de conhecimento do autor: a) em 09.12.2002 tomou conhecimento de uma decisão administrativa que anulou a decisão da Subcomissão Setorial que lhe concedeu anistia e b) essa decisão violou o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, o direito adquirido, a legalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, fatos que não foram apreciados pelo segundo grau de jurisdição, ao argumento de que por não constar da inicial, deveriam ser objeto de nova ação. O autor busca, então, ver declarada a nulidade do ato que anulou a concessão de sua anistia, por entender que a Administração já não podia mais rever esse ato, já que decorridos mais de cinco anos da data em que ele foi praticado, tendo ocorrido a decadência. Alegou, também, que não lhe foi dada publicidade do processo administrativo que culminou com essa anulação, o que viola diversos dispositivos legais e princípios constitucionais. Pediu, por fim, indenização por danos morais que sofreu em razão de todas as ilegalidades acima mencionadas. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 147/160, onde alegou a preliminar da coisa julgada, eis que a questão referente à reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado já foi analisada pelo Poder Judiciário, não podendo, sob o pretexto de alteração da nomenclatura da ação, ser novamente reanalisada. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição, pois, no seu entender, desde a data da prática do ato que o autor pretende rever - anulação da anistia praticada em 2002 - teriam decorrido mais de cinco anos, incidindo o Decreto nº 20.910/32. No mérito alegou que o autor não era detentor de cargo público por meio de concurso público, mas mero contratado da Administração Pública, tampouco contava com mais de cinco anos continuados no serviço público na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Seu contrato de trabalho foi rescindido de forma normal, sem qualquer traço de ilegalidade, já que sua situação perante a Administração era de caráter precário, tendo sido observados os critérios de conveniência e oportunidade. Ressaltou que, ao contrário do alegado na inicial, não houve ato concreto e definitivo de anistia em seu favor, pois o ato que o beneficiou condicionava o retorno dos ex-empregados demitidos à necessidade do serviço, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a ato específico da Subcomissão Setorial de Anistia da SAE, nos termos da Lei 8.878/94, inexistindo o direito líquido e certo alegado na inicial, mas mera expectativa de direito. Questionou o valor pleiteado a título de danos morais e pugnou pela impossibilidade de condenação nesse sentido, já que não houve ato ilícito de sua

parte. Réplica às fl. 163/178, onde a parte autora reforçou os argumentos iniciais e rechaçou a preliminar e a prejudicial de mérito alegadas em contestação. As partes não requereram provas (fl. 178 e 180). Despacho saneador às fl. 181/182 onde foi determinado à requerida que trouxesse aos autos a cópia integral do processo de anistia referente ao autor, o que foi feito às fl. 187/208. Sobre tais documentos, o autor se manifestou às fl. 214/216. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, haja vista que a questão litigiosa destes autos - legalidade ou não do ato administrativo que anulou a anistia anteriormente concedida ao autor - não foi ainda analisada pelo Poder Judiciário, o que se verifica dos documentos vindos com a inicial - cópia do feito nº 96.0005836-9 -, não se podendo falar em ocorrência desse instituto. Por outro lado, antes de ingressar à análise do mérito, é preciso analisar a prejudicial prescricional arguida pela União, ponto em que lhe assiste razão. É que o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, verifica-se a existência de prazo quinquenal para a propositura da presente ação. Contudo, não obstante a isso, o autor deixou passar in albis o prazo para ingressar com a presente demanda judicial, eis que somente ajuizou a presente ação em 15/03/2012, ou seja, quando já havia extrapolado o prazo previsto no Decreto em questão. E, ao contrário do sustentado na exordial, o direito ora perseguido não é imprescritível, eis que não se enquadra dentre os previstos no art. 5º da Lei Maior. Ademais, apenas para que não parem quaisquer dúvidas, não há que se falar que o instituto da prescrição não se aplica a supostos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, como o do presente caso, mormente quando ocorridos após a data da promulgação da Constituição Federal em 1988. É que após esta data não há mais que se falar em regimes de exceção ou que inviabilizassem o exercício dos direitos constitucionais nela previstos. E, como já dito, desde a data do ato que o autor pretende anular (Portaria Interministerial n.º 372, de 30.08.2002 - DOU de 02.09.2002) até a data do ajuizamento desta ação (15.03.2012), já houve decurso de prazo superior a nove anos, o que leva à conclusão de que o autor teve muito tempo para perseguir um direito que entende como legítimo. Há, também, que se esclarecer, que dentre os princípios que regem o Direito pátrio, o da segurança jurídica revela-se de extrema importância e deve ser aplicado, indistintamente a ambas as partes litigantes, incluindo-se aqui a União, que não pode ficar, indefinitamente sujeita a ações judiciais. Logo, operou-se, no caso concreto, o instituto da prescrição, a contar da data da prática do ato que o autor busca anular, nos termos do limite previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de passivos em face da Fazenda Pública. A questão, inclusive, encontra-se prevista na Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, que possui o mesmo teor da Súmula n.º 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Depreende-se, portanto, que o direito do autor não se enquadra naquelas situações em que só ocorre a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, eis que tal situação somente se coaduna quando se trata de prestações relativas a relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Administração já figure como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Noutros termos, para a incoerência da prescrição do fundo de direito, seria necessário o estabelecimento de uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, por exemplo, em caso de cobrança, por parte de dependentes, de benefício previdenciário. Nesse sentido, o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n.º 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Conclui-se, portanto, que entre a data do fato que se pretende anular e o ajuizamento da presente ação houve a extrapolção do prazo prescricional de cinco anos, o que impede a análise do pleito meritório do demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA COMPANHIA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência dos Tribunais Regionais é pacífica no sentido de que contra a Fazenda Pública se aplica a prescrição quinquenal, nos moldes previstos pelo Decreto nº 20.910/32 (art. 1º). 2. No caso concreto, a parte autora pretende obter a condenação da União a reintegrá-la no serviço público federal, ao fundamento de se enquadrar na hipótese prevista na Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos

funcionários públicos demitidos sem justa causa por ato administrativo do Presidente da República no período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992. 3. Eventual direito à reintegração da parte autora surgiu em 12/05/1994 com a edição da Lei nº 8.878/94, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 20/11/2003, portanto, mais de nove anos após do surgimento do pretense direito autoral. 4. Hipótese que não abrange relação de trato sucessivo, inaplicável, portanto, a Súmula nº 85, do STJ. Prescrição do próprio fundo de direito reconhecida. 5. Apelação não provida.AC 200334000398180 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000398180 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:549ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. SERPRO. CONTRATO DE TRABALHO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Autora/Apelante foi demitida, em 18/03/1991, da SERPRO por questões políticas, sendo reintegrada ao emprego em 20/04/1993, em razão de determinação judicial do Juízo trabalhista, que declarou sua demissão nula. 2. É de competência da Justiça Federal o julgamento de pretensão à indenização pelo tempo decorrente de afastamento indevido, havendo anistia, inexistindo contorno trabalhista (STJ, RESP 888932, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 23/10/2008). 3. No caso, incide a prescrição prevista no Decreto 20.910/32 em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais relativos ao período em que ficou afastada de suas funções laborais, uma vez que a presente ação apenas foi ajuizada em 03/03/2008. 4. Ainda que ultrapassada a questão atinente à prescrição, não caberia a indenização pretendida, pois a anistia prevista na Lei 8.878/94 só dá ao beneficiado o direito à readmissão no serviço, não lhe assegurando direito à remuneração pretérita, progressões ou promoções durante o período de afastamento, nem contagem deste tempo de serviço, para qualquer efeito, como pretende a Apelante. 5. O artigo 6º da aludida Lei é cristalino ao afirmar que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 6. Descabe aposentadoria especial em razão da demissão por motivo político, eis que inexistente qualquer amparo legal que dê guarida a tal pretensão. Inclusive, na petição inicial, não foi apresentado nenhum fundamento jurídico que embasasse tal pedido. 7. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença unicamente quanto ao fundamento utilizado para a extinção do pedido de indenização: incidência da prescrição (art. 269, IV, do CPC).AC 200850010019553 AC - APELAÇÃO CIVEL - 488233 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/04/2014Desta forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do autor em pleitear a declaração de nulidade do ato que reviu a concessão de sua anistia, praticado em julho de 2002.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32, motivo pelo qual extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a favor da União. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos dos arts. 11, 2º e12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença adquirida ou de fato ocorrido durante a prestação do serviço militar.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marcelo Luiz Brandão Vilela, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistente técnico e formule quesitos.Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença física ou psíquica?2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 18 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005201-73.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN

CONSTRUTORA LTDA

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005858-15.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAZULEICA RODRIGUES PISSURNO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CEF, objetivando a apresentação dos extratos de FGTS de sua conta vinculada.Narrou, em síntese, que possuía conta vinculada na qual estavam depositados as contribuições referentes ao FGTS junto, tendo a aludida quantia desaparecido por motivo desconhecido.Alega que em 14/11/2000, ao consultar o extrato, o saldo de sua conta acusava a quantia de R\$16.000,19 (dezesesseis mil reais e dezenove centavos); mas, em consulta realizada data de 13/04/2012, se surpreendeu ao verificar que a mesma conta não apresentava qualquer valor depositado, não sabendo a autora qual o motivo para a aludida alteração do saldo. Informa, ainda, que, em razão do desaparecimento do numerário, notificou a requerida extrajudicialmente a fim de esclarecer a situação, sem, contudo, obter êxito. A CEF contestou às f. 25/29, arguindo, preliminarmente, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, tendo em vista que a conta da autora é anterior à centralização das contas do FGTS ocorrida a partir de 1990. Quanto ao mérito, apresentou extratos da conta de titularidade da autora, alegando que a alteração de saldo se deve a saques realizados pela própria titular.Réplica às f. 40/44.Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada deve ser rejeitada. Isso porque o fato de a conta de titularidade da autora ter sido criada em outra instituição financeira, em período anterior à centralização das contas, não isenta a requerida da responsabilidade pela apresentação dos extratos e outros demonstrativos de movimentação financeira. Com efeito, a Lei Complementar n 110/01 estabeleceu que:Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10..Assim, de fato, a Caixa Econômica Federal assumiu o encargo de gerir as contas vinculadas ao FGTS, desde 1992, devendo os Bancos depositários repassar as informações cadastrais e financeiras necessárias à CEF.Portanto, por mais que a requerida alegue não ter acesso às contas antes geridas por outros Bancos depositários, não deve a autora arcar com os prejuízos dessa desinformação. Aliás, é entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que caso constatada a impossibilidade de juntada dos extratos anteriores ao período de 1992, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos arts. 461, 1, e 644 do CPC, mas nunca a extinção da obrigação. Senão vejamos alguns julgados:ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à Caixa Econômica Federal-CEF, por ser gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 634692; Relator: Castro Meira; Segunda Turma; DJ DATA:16/08/2004 PG:00249)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXTRATOS DAS COTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - É pacífico o entendimento nesta Corte Especial de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior à centralização dessas contas, ou seja, a 1992. Precedentes: REsp nº 635.351/CE, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004 e REsp nº 672.443/RS, Min. Rel. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004. II - Agravo regimental improvido. (STJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 657936; Relator: Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ DATA:14/03/2005 PG:00222) Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela CEF.Passou ao exame do mérito da questão.Consoante o que restou exposto, a responsabilidade legal pela apresentação de extratos vinculados ao FGTS, mesmo em período anterior a 1992, é da Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo. Ademais, a obrigação da prestação de contas se mostra ainda mais patente no presente caso, na medida em que as movimentações que possivelmente deram causa ao desaparecimento do numerário ocorreram em momento posterior a unificação das contas, considerando as informações contidas no documento de fl. 15 dos autos, o qual acusa o saldo de R\$ 16.000,19 (dezesesseis mil reais e dezenove centavos) na data de 14/11/2000.Assim, considerando que, na data do último extrato retirado pela autora, sua conta já estava sob a responsabilidade da requerida, não há como se entender pela impossibilidade da aludida instituição financeira em prestar as referidas contas, tendo esta, portanto, plenas condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da situação.Caso persista a impossibilidade alegada pela CEF

de apresentação dos extratos requeridos (desde 14/11/2000), faz-se mister a conversão da presente obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1, do CPC. Outrossim, em não havendo a prestação de contas no prazo de 48 horas pela requerida, proceder-se-á à mencionada conversão baseada meramente nos valores apresentados pela autora, nos termos do art. 915, 2, segunda parte, do CPC: a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a prestar contas, no prazo de 48 horas (nos termos do art. 915, 2, segunda parte, CPC), dos extratos da conta de FGTS vinculada a Zuleica Rodrigues Pissurno, no período entre 14/11/2000 até os dias de hoje. Havendo apresentação de contas pela CEF no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias; em caso contrário, vista à parte autora para apresentá-las em 10 (dez) dias (art. 915, 3, CPC). P.R.I. Campo Grande, 27 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008652-09.2012.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a valorização do imóvel descrito na inicial no período entre 01/11/2000 e 03/09/2010, data da arrematação deste. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito na inicial, devendo o oficial de justiça avaliador mensurar o valor do imóvel em questão na data da arrematação. Com o cumprimento da diligência, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre a avaliação. Após, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA (MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifestem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 1253 e documentos seguintes. Especifiquem a ré e os litisdenunciados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010654-49.2012.403.6000 - RICARDO LACHI MANETTI (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNENBERG) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFED (RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando obrigar os réus a emitirem nova carteira de identidade profissional. À f. 277 requereu a desistência da ação. Concordância dos réus às f. 282 e 283. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada réu, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I.

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO PAULO RACANELLI MALDONADO contra a UNIÃO FEDERAL, onde o autor busca a decretação de nulidade do ato que o convocou para prestar o Serviço Militar Inicial. Narrou que, em agosto de 2005, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por ter concluído o Curso de Medicina e colado grau em dezembro de 2011, foi convocado - em agosto de 2011 - para se apresentar ao Exército para fins de seleção, com incorporação dos futuros médicos agendada para 1º fevereiro de 2012. Inconformado, impetrou mandado de segurança, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde obteve a liminar para ser liberado da prestação desse serviço. Posteriormente, o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a decadência. Alegou que, por ter sido dispensada a sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.

5.292/67. A aplicação deste dispositivo implica em violação à isonomia, pois os profissionais e estudantes das áreas da Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária estariam prejudicados em relação aos demais áreas. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 61/64, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para a prestação do serviço militar obrigatório. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 70/80, que foi convertido em agravo retido (fl. 89/91). Em sede de contestação, defendeu o ato de convocação do autor, ao argumento de que o Decreto 57.654/66 estabelece a possibilidade de convocações posteriores dos dispensados de incorporação. Destacou, já naquela ocasião, que o Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração no Recurso Repetitivo 1186513/RS, onde consignou que os MFDV, embora já tendo sido dispensados de incorporação em momento anterior à Lei 12.336/10, poderão ser convocados ao término do curso, desde que a colação de grau ocorra após a vigência dessa Lei, ou seja, 26.10.2010. Réplica às fl. 94/103, onde a parte autora ratificou os argumentos iniciais e reforçou a necessidade de proteção à segurança jurídica no caso específico dos autos. Às fl. 107/108 a requerida pleiteou a revogação da medida antecipatória, o que restou indeferido (fl. 111). Contra essa decisão, a requerida interpôs embargos de declaração (fl. 115/118) que foram acolhidos (fl. 121/123) e conseqüentemente, revogadas as decisões de fl. 61/64 e fl. 111. As partes não requereram provas. Inconformada com a decisão de fl. 115/118, a parte autora ofereceu a manifestação de fl. 130/137, onde reforçou os argumentos anteriormente já expendidos. Juntou documentos. Despacho saneador à fl. 145, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação na qual o autor busca ver-se eximido da prestação do serviço militar inicial, para o qual foi convocado mais de seis anos depois de sua dispensa por excesso de contingente. Alegou que essa nova convocação é ilegal pois ele não teve adiada a sua convocação, mas foi dispensado, além do que esse ato viola a isonomia em relação aos estudantes dos demais cursos, bem como a segurança jurídica. Em contrapartida, a União alega que a convocação é legal e está fundada na Lei n.º 5.292/67 e no Decreto n.º 57.654/66. Tecidas essas breves considerações e de uma detida análise dos autos, da questão controvertida posta e do contexto jurídico atual, verifico a existência de recente precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao pretendido pela parte autora, ao menos com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. Esse entendimento, aliás, já foi manifestado nos autos pela ilustre magistrada prolatora da decisão de fls. 121/123, que revogou a medida antecipatória antes deferida e que assim se pronunciou: A tutela de urgência é, como sabido, concedida após uma cognição sumária, sendo, portanto, essencialmente provisória ou precária. Assim, é o risco do perecimento do direito que norteia tal decisão, que pode ser alterada caso haja novos elementos que recomendem a alteração da convicção anteriormente delineada pelo Juízo. Verifico que o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser alterado em razão de recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, contrário ao entendimento unânime do STJ, compreendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Deve-se frisar, por outro lado, que não há eficácia vinculativa do precedente em questão, uma vez que tal decisum foi proferido no Resp 1.186.513/RS, não se tratando, portanto, de súmula vinculante publicada pelo E. STF, nem tampouco de conformação do presente feito ao regime prescrito pelo art. 543-C do CPC. É sabido, porém, que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária anteriormente proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Assim, tendo em vista a relevância do fato novo trazido pela União, defiro

os pedidos de f.107-108/f. 115-118 e revogo as decisões de f.111 e f.61-64.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Posteriormente, voltem os autos conclusos.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o Juízo a decidir pela revogação da medida precária de fl. 61/64 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial. A controvérsia em apreço diz respeito ao momento da produção de efeitos da Lei n.º 12.336/2010 que alterou a Lei n.º 5.292/67. A parte autora diz que não se aplica a ela, enquanto a parte ré defende posicionamento contrário. O art. 4º, da Lei n.º 5.292/67, com redação dada pela Lei 12.336/2010, prevê que Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (g.n.).Em sua redação original, o referido artigo dispunha que Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação (g.n.).Portanto, a dicção original do referido dispositivo legal limitava a obrigação à prestação do serviço militar inicial no ano seguinte ao da referida terminação, somente aos MFDV que obtivessem adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. Porém, a alteração trazida pela Lei n.º 12.336/2010 possibilitou a convocação para a prestação de serviço militar também daqueles que foram dispensados de incorporação e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.O Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar o tema, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento de que as alterações aplicam-se aos concluintes dos cursos da área de saúde que foram dispensados mesmo que em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.336/10, desde que a conclusão do curso e a convocação tenham ocorrido na vigência da referida lei.Disso infere-se que o momento de vigência da Lei n.º 12.336/2010 não deve ser analisado tomando como parâmetro o momento da dispensa, mas sim o momento da conclusão do curso e da respectiva convocação. Vale dizer, se a conclusão do curso e a respectiva convocação foram posteriores à vigência da Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, os efeitos da referida Lei alcançam a situação.No caso em apreço, a parte autora foi dispensada do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 17/08/2005. Ingressou e concluiu o curso de medicina, com colação de grau em 21/12/2011. Foi reconvocato em 30/08/2011. Assim, a referida reconvocação foi posterior à edição da Lei n.º 12.336/10, motivo pelo qual deve a parte autora prestar o serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º, da Lei 5.292/67, com redação dada pela Lei 12.336/10. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada. MS 201102059399 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17502 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:31/05/2013PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.

EDRESP 201000550610 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:14/02/2013 (g.n.).Somente para fins de esclarecimento, o autor colou grau em 21/12/2011 e foi reconvocato em 30/08/2011, após a vigência da Lei n.º 12.336/2010, de maneira que sua convocação é plenamente válida e não viola a segurança jurídica, tampouco o ato jurídico perfeito, pois fulcrada em Lei. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 530-534 e documentos seguintes.

0003252-77.2013.403.6000 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A empresa autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração às fls. 289/293, alegando ter havido contradição e omissão na decisão proferida às fl. 287, que saneou o processo.Alega que houve obscuridade e omissão na aludi-da decisão, vez que não teria sido devidamente intimado pa-ra impugnar a contestação e especificar provas. É um breve relato. Decido.A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 27/08/2014, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 22/08/2014 (conforme certidão de fl.288), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos.Como se sabe, os embargos de declaração têm ca-bimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuri-dade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre al-gum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto es-pecífico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147).Compulsando os autos, constato que são improce-dentes as alegações da autora, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado no despacho proferido, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual.Conforme se constata na decisão de fls.229/235, foi determinada a intimação da autora para impugnar a con-testação e especificar as provas que entendesse necessárias ao deslinde do feito. O referido decisum foi devidamente publicado em 06/09/2013, conforme certidão de fls.247. O advogado da parte autora fez carga dos autos, inclusive, em 11/09/2013 (fl. 248).A autora busca mandamento judicial que lhe con-ceda novo prazo para apresentação de impugnação a contesta-ção, especificar e justificar a produção de outras provas, alegando não ter sido realizada sua intimação para tanto.No entanto, não vislumbro qualquer vício na in-timação da autora, considerando que a decisão que determi-nou a impugnação à contestação e especificação de provas foi devidamente publicada, a teor de certidão constante dos autos (fl. 247), na qual constaram o nome do patrono da parte autora e seu respectivo número de inscrição profis-sional. Constatado, ainda, que na petição de juntada aos autos da cópia do agravo de instrumento interposto (fls.249/249 v), a autora requereu o recebimento das razões recursais como impugnação à contestação e protestou pela produção de prova oral, sem, contudo, fundamentar sua real necessidade.Apreciando o pedido formulado, entendo que este deve ser rejeitado, considerando que a oportunidade para a impugnação à contestação e especificação de provas já foi devidamente concedida às partes bem como pelo fato de que a questão aqui debatida dispensa a produção das provas reque-ridas, como salientado no decisum de fl. 287.Ante o exposto, conheço e julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Fica restituído às partes o prazo recursal, em observância ao art. 538 do CPC.Campo Grande-MS, 29/08/2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0003817-41.2013.403.6000 - PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SENTENÇA:À fl. 214-215 as partes informam que realizaram acordo sobre o objeto da ação e requerendo a

extinção do feito, nos termos dos incisos III e V do artigo 269, do Código de Processo Civil. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005023-90.2013.403.6000 - DAIANE SOUZA ALENCAR (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005140-81.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 153/159. Já no que se refere à lista de filiados, é entendimento consolidado na jurisprudência a dispensa da juntada aos autos do referido documento. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser desprovida a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ, 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, REsp n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, REsp 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de

arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/062014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 18/08/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0006518-72.2013.403.6000 - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000803-15.2014.403.6000 - ADILSON DE ALBUQUERQUE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Verifico que não assiste razão à requerida quando alega a necessidade de nova complementação do valor da caução, que já foi depositada até o valor indicado pela requerida (R\$ 1.907,71), após o que não deve esse valor sofrer acréscimo de juros ou atualização monetária, haja vista a suspensão da exigibilidade do débito determinada e válida após o depósito integral, conforme ocorrido.Assim, indefiro o pedido de f. 152-153 e considero satisfeita a caução apresentada em dinheiro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Intimem-se.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 02/09/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001906-57.2014.403.6000 - GILSON PEREIRA NOGUEIRA(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002197-57.2014.403.6000 - SERGIO AKATSUKA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Fica o autor ciente da comunicação do INSS, sobre o implante do Benefício de Auxílio doença, através do ofício de f. 181.

0002739-75.2014.403.6000 - SIND TRAB IND REP VEICULOS E ACESSORIOS DE CAMPO GRANDE(MS016418 - CARMEM NANASHARA JORGE JAYMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste

processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0002893-93.2014.403.6000 - ALAIR LUZ ALVES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003271-49.2014.403.6000 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando ver reconhecida a ineficácia e a ilegalidade das Resoluções ANTT n 233/2003.Às f. 89 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003604-98.2014.403.6000 - KAMPAI MOTORS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004820-94.2014.403.6000 - RUBENS DO AMARAL JUNIOR X IDA LUKSCHAL AMARAL(MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Intime-se, novamente, a autora para complementar, em 10 dias, o pagamento das custas iniciais no valor máximo da tabela (R\$ 1,915,38), já que deve ser recolhido 0,5% do valor da causa, que correspondem a R\$ 10.277,97 e não 0,5% da tabela.

0004926-56.2014.403.6000 - NEIDE MACHADO RUSSO NANTES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO BMG S/A
SENTENÇA:O impetrante impetrou a presente ação visando ser matriculado no curso de Letras.Às f. 42 requereu a desistência da ação, uma vez que o semestre do curso para o qual pretendia iniciou-se em fevereiro de 2014 e que não reside mais em Campo Grande/MS. alcançou seu objetivo na via administrativa.É o relatório.Decido.Ausente o interesse processual, já que o impetrante perdeu interesse na efetivação da matrícula no curso pretendido, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatíciosOportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005088-51.2014.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ .Ocorre que as tabelas que indicam a remuneração da carreira de magistério superior com dedicação exclusiva - instituída pela Lei n. 12.772/2012 - demonstram que a renda

mensal do requerido permite supor que ele goza de uma condição de vida mediana, ainda mais por tratar-se de professor com a qualificação do mestrado, da qual decorrem retribuições mensais por tal titulação. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Defiro as emendas à inicial de fls. 74/76 e fls. 91/92. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por aplicação analógica do disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92. No mesmo mandado, cite-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005136-10.2014.403.6000 - ROSILENE PEREIRA GOMES (MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0005267-82.2014.403.6000 - ALYSSON CINTRA DE OLIVEIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

No Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o Superior Tribunal de Justiça decidiu que 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF, detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Entretanto, verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, ainda que tal decisão não irá interferir, em princípio, na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 20/02/2009, e estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Destaco, porém, que, para que ação tramite neste Juízo, não há como apreciar o pedido inicial sem o recolhimento de custas processuais, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do artigo 44 do PROVIMENTO N. 64, DE 15 DE AGOSTO DE 2011, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Declinada a competência para outro órgão jurisdicional não pertencente ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, não haverá restituição da taxa judiciária. E, ainda, de acordo com o item 1.1.6 do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005915-62.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se da ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da ABI nº 38, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão. Alega, em breve síntese, que por força do art. 32, da Lei n.º 9.656/98 está obrigada a restituir ao SUS os valores referentes aos atendimentos realizados em favor dos usuários que detém planos de saúde, no caso, o plano de saúde da Unimed

Campo Grande. Questiona a constitucionalidade e a legalidade dessa exigência, além de questionar a situação fática de cada caso, entendendo que o ressarcimento não deve ocorrer em razão de diversas circunstâncias, tais quais: carência, abrangência do plano, ausência de cobertura do plano, ausência de urgência/emergência, procedimento pago pela operadora, e etc. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fl. 44/340 e guias de depósito judicial de fl. 346/347. É o relato. Fundamento e decidido. No que tange ao pleito antecipatório, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida à autora. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 346, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao ABI 38 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em discussão. Finalmente, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do referido ABI 38, sob pena de revogação da presente decisão. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006020-39.2014.403.6000 - GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, bem como que lhe seja fornecido o adequado tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquele momento. Aduz, em brevíssima síntese, que durante a prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o joelho direito, realizando tratamento médico e fisioterapêutico sem grandes resultados e ficando impedido de realizar as atividades militares. Apesar de sua situação física, foi irregularmente licenciado. Alega ser ilegal seu desligamento, já que não estava completamente apto para o trabalho da caserna. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da atual situação de saúde do autor a justificar a concessão da medida de urgência pretendida, notadamente quando ela implica na sua reintegração e conseqüente dispêndio de dinheiro público. Ressalte-se que a comprovação dessa incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006297-55.2014.403.6000 - ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA X ADERBAL BOGALHO JUNIOR X BRAULIO DA SILVA X ERCO CARLOS GOMES X GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA AUXILIADORA BELBRAO RIBEIRO X SIDNEY SALUSTIANO

VIEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra Fernanda Oliveira Souza, por meio da qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narra, em suma, que a arrendatária descumpriu a Cláusula Décima Oitava do pacto firmado, eis que prestou declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. A requerida informou que era solteira em 20/06/2002. Em abril deste ano solicitou a quitação antecipada de seu imóvel, conforme permissivo contratual. Eis que, na documentação apresentada, consta certidão atualizada de seu estado civil, onde há informação de que seria casada desde 20/01/1999, antes, portanto, da assinatura do contrato. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia, já que a requerida poderia não ser beneficiada pelo Programa, caso não tivesse omitido seu real estado civil. Juntou documentos.É um breve relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação de tutela deve ser indeferida.O pedido de reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a arrendatária ter, aparentemente, prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado.Entretanto, embora a certidão de casamento de f. 33 seja datada de 20/01/1999, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização.Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas.No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com Alcilimar Buque da Silva à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida à f. 17. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente.Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa:Já quando se têm em mente declarações de vontade,

aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:08/02/2010). Grifei. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estejam sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006733-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra Erik Douglas da Silva, por meio da qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o arrendatário descumpriu a Cláusula Décima Nona do pacto firmado, eis que prestou declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. O requerido informou que era solteiro em 07/10/2005. Em maio deste ano solicitou a quitação antecipada de seu imóvel, conforme permissivo contratual. Eis que, na documentação apresentada, consta certidão atualizada de seu estado civil, onde há informação de que seria casado desde 21/07/2005, antes, portanto, da assinatura do contrato. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia, já que o requerido poderia não ser beneficiado pelo Programa, caso não tivesse omitido seu real estado civil. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. O pedido de reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o arrendatário ter, aparentemente, prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, embora a certidão de casamento de f. 32 seja datada de 21/04/2005, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o arrendatário não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que o requerido já estivesse casado com Lia Martina Scofano Chamorro à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pelo requerido à f. 16. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de

falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estejam sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006859-64.2014.403.6000 - EDSON SILVA DURAN X LENIR APARECIDA SIQUEIRA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca, em sede antecipatória: a) a realização antecipada de perícia judicial, a fim de ser verificada a real situação do imóvel; b) a autorização de depósito judicial do valor previsto no contrato, a serem pagos mensalmente; c) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja encaminhada a este Juízo e juntada aos autos cópia integral dos documentos e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX. Narram, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrarem no imóvel perceberam que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salientam haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alegam estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Juntaram documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado. Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas HOMEX Global S.A de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A de C.V devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante

ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC.Finalmente, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de seus documentos de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, 08 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006861-34.2014.403.6000 - WILLIAN BUENO RODRIGUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca, em sede antecipatória: a) a realização antecipada de perícia judicial, a fim de ser verificada a real situação do imóvel; b) a autorização de depósito judicial do valor previsto no contrato, a serem pagos mensalmente; c) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja encaminhada a este Juízo e juntada aos autos cópia integral dos documentos e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX.Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salienta haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Juntou documentos.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas.Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas HOMEX Global S.A de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A de C.V devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC.Finalmente, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, 08 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) X UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO UNIVERSITARIO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X LIGIA CANOVA X MARCEL MARQUES PERES

Trata-se de ação na qual a parte autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de uma pensão alimentícia - atrasada e enquanto perdurar o trâmite processual - ao argumento de que, com a lesão sofrida - amputação da perna direita - por culpa exclusiva dos requeridos, não pode mais trabalhar para prover seu sustento e de sua família. Em razão dessa lesão, sofreu também dano moral que deve ser, no seu entender, indenizado. Destacou, ainda, dentre outros argumentos, a desnecessidade de se comprovar a culpa, incidindo, no

caso, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal (teoria do risco administrativo). Os autos vieram da Justiça Estadual com 39 laudas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a constituição do Hospital Universitário e tendo em vista que ele não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão ligado à FUFMS, verifico a necessidade de se adequar o pólo passivo da presente demanda, para nele passar a constar FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao invés de Hospital Universitário, o que determino de ofício. Ultrapassada essa questão, fixo a competência e ratifico os atos processuais até o momento praticados, passando, então, a analisar o pleito antecipatório. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso em questão, não há nos autos qualquer prova - inequívoca ou não - no sentido de que a parte autora trabalhasse como empregada doméstica por ocasião dos fatos que teoricamente a vitimaram. Também não há qualquer prova a respeito do valor que ela recebia a título de remuneração desse suposto trabalho, de maneira que não há como se afirmar, ao menos nesta fase inicial dos autos, que a autora trabalhava e percebia remuneração, fatos indispensáveis para a eventual determinação, em sede antecipatória, de pagamento de valor a título alimentar por parte dos requeridos. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo (perigo da demora). Assim, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e considerando a aparente situação fática da autora (fl. 22), a fim de que seja resguardado seu eventual direito, antecipo a realização de perícia médica. Fixo, ao menos provisoriamente, como pontos controvertidos: (i) a existência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado pela autora no UPA e atendimento no H.U. em 26.03.2013 e 27.03.2013; (ii) omissão, negligência ou demora no atendimento da autora pelos médicos do H.U. que são réus nestes autos; (iii) nexos causais entre o tratamento recebido pela autora e o atual estágio de sua lesão/moléstia (iv) culpa exclusiva da vítima pelo agravamento de sua lesão/moléstia. Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a)

_____, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: A autora apresenta alguma lesão física? Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos que serão juntados aos autos: a) Qual a causa da lesão da autora? b) Se o procedimento cirúrgico realizado na autora em 26.03.2013 e os consequentes atendimentos médicos realizaram-se normalmente ou houve falha/erro médico? c) A alta médica foi concedida no momento e em condições apropriadas? d) Os sintomas apresentados pela paciente após a realização da cirurgia (dor e acúmulo de sangue) são normais ou deveriam ter sido recebidos pela equipe médica como um alerta de que algo não havia corrido bem na intervenção cirúrgica? e) O atendimento e tratamento dispensados à paciente após o mencionado procedimento foram adequados ou houve negligência por parte da equipe médica? O procedimento cirúrgico realizado era necessário? A equipe cirúrgica tinha capacidade, competência e aparelhamento médico suficientes para realizar tal intervenção cirúrgica no UPA - Unidade de Pronto Atendimento (segundo informou a autora)? O estágio atual da lesão da autora é compatível com o acidente que sofreu ou resulta de execução cirúrgica indevida e pós atendimento mal realizados? É possível aferir se a autora deixou de realizar algum tratamento recomendado? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pela autora, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Finalmente, por se tratar de documentos imprescindíveis para a realização da perícia médica, determino às requeridas que, no prazo de quinze dias, tragam aos autos todos os prontuários médicos da autora, referentes aos atendimentos médicos realizados nas datas anteriores próximas e posteriores a 26.03.2013, sob as penas da Lei. Citem-se e intimem-se. Anotem-se os benefícios da Justiça Gratuita e, após, ao SEDI, nos termos supra. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007628-72.2014.403.6000 - CELSO AMARAL DA COSTA X DARIO BOBADILHA SOBRINHO X DONIZETI OLIVEIRA PONTES X EDVAN PEREIRA DE MATOS X GERALDO ALVES DA COSTA X IVANA GOMES DAVILA X JAIME VILLALBA JUNIOR X JOSE LAURENTINO DE SANTANA X JOYCE

FARIA PACHECO X JURACI FIGUEIRA DE JESUS X LIGIA HELENA COELHO BARBOSA X LINALDO DE ALBUQUERQUE X LINDA MARLENI DA PAIXAO MENDES X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X MATHEUS DUCHINI FELICIO X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X ROMAO BISPO MACEDO X RUBENS CALDAS SAMUDIO X SERGIO DANIEL RAMIRES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, pela natureza desta causa, poderá ser comprometida a rápida solução do litígio, bem como o julgamento da lide e, em especial, sua eventual execução, a qual dependerá de liquidação de sentença, limito em 10 (dez) a quantidade de litisconsortes ativos, nos termos da faculdade conferida pelo art. 46 do Código de Processo Civil. Determino o desmembramento do feito com relação a LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, LINALDO DE ALBUQUERQUE, LINDA MARLENI DA PAIXAO MENDES, MARIO EUGENIO RUBBO NETO, MATHEUS DUCHINI FELICIO, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, ROMAO BISPO MACEDO, RUBENS CALDAS SAMUDIO, SERGIO DANIEL RAMIRES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER. Providencie a Secretaria o desmembramento dos documentos alusivos aos autores mencionados acima, bem como a intimação do respectivo procurador para, em 10 (dez) dias, apresentar nova petição inicial e respectiva contra-fé, para posterior autuação e distribuição por prevenção. Já em relação aos autores remanescentes no presente feito, saliento que, em 26/02/2014, o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0008275-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORA COENES PINTO(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito ordinário, contra Débora Coenes Pinto, por meio da qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, de sua propriedade, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a arrendatária descumpriu a Cláusula Décima Oitava do pacto firmado, eis que prestou declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. A requerida informou que era solteira em 06/05/2004. Em maio deste ano solicitou a quitação antecipada de seu imóvel, conforme permissivo contratual. Eis que, na documentação apresentada, consta certidão atualizada de seu estado civil, onde há informação de que seria casada desde 31/10/1996, antes, portanto, da assinatura do contrato. A situação atual impõe sérios ônus ao Programa de Arrendamento, já que impede que outras pessoas nele regularmente inscritas tenham acesso à moradia, já que a requerida não seria beneficiada pelo Programa, caso não tivesse omitido seu real estado civil. Juntou documentos. Ainda que não tenha sido citada, a requerida compareceu espontaneamente no feito e apresentou contestação às f. 38-46, na qual aduz inexistir má-fé de sua parte, haja vista que no momento em que foi sorteada para realizar o arrendamento objeto dos autos, possuía dois filhos e nenhum tipo de contato com seu ex-marido, de quem havia se separado de fato desde 02/11/1999, quando o pai de seus filhos a abandonou, viajando para o exterior. Comprova por documentos que seu ex-marido outorgou procuração a Sebastiana Romero, em 06/09/2004, para divorciar-se da requerida. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Em princípio, verifico que o comparecimento espontâneo da requerida ao feito, tendo ela apresentado contestação às f. 38-46, independentemente de expedição de mandado de citação, supre a determinação para tanto, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe salientar que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. O pedido de reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de

manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a arrendatária ter, aparentemente, prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, embora a certidão de casamento de f. 31 seja datada de 31/10/1996, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o arrendatário não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com Jeder de Souza à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado. Ademais, pelo que se depreende da contestação apresentada pela requerida, no momento em que ela foi sorteada para realizar o arrendamento objeto dos autos, já possuía dois filhos e nenhum tipo de contato com seu ex-marido, de quem estava separada de fato desde 02/11/1999, quando, aparentemente, o pai de seus filhos a abandonou, viajando para o exterior. Depreende-se, ainda, dos documentos de f. 64-66, que seu ex-marido outorgou procuração a Sebastiana Romero, por instrumento público, perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Lisboa, Portugal, em 06/09/2004, para o fim especial de constituir advogado(s) para requerer divórcio de DEBORA COENES PINTO. Desse modo, não há como ignorar o fato de que em data provavelmente anterior à formalização do contrato de arrendamento, a requerida já havia se separado de seu ex-marido, motivo por que parece plausível sua declaração de estado civil perante a CEF. Não se pode, tampouco, concluir pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida à f. 15. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Não obstante a tudo isto, não há quaisquer alegações de que as parcelas do arrendamento não estejam sendo pagas regularmente, o que impede a configuração da situação prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/01. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. À parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à requerida para os mesmos fins, no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Campo Grande/MS, 08/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008387-36.2014.403.6000 - JANOANA BRANDAO (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as

instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0008389-06.2014.403.6000 - NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0008447-09.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Paulo Henrique Alves de Freitas ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual objetiva em sede de tutela de urgência a suspensão da alienação do imóvel por ele ocupado, sua manutenção na posse do referido bem, além do prosseguimento no contrato pactuado, sob pena de multa diária.Sustentou, em síntese, que celebrou no dia 15/07/2013 contrato nº 01.3144.0000549-7 com a CEF, pactuando a venda direta do imóvel objeto dos autos pelo montante de R\$ 103.950,00. Ocorre que, quando o autor dirigiu-se à agência da CEF para formalizar a avença foi informado que havia expirado o prazo para entrega dos documentos e que a CEF não tinha mais interesse em dar continuidade ao negócio. Afirmou que em 30/07/2014, mais de um ano depois, foi notificado extrajudicialmente acerca da pretensão da CEF em vender o imóvel por meio da concorrência pública nº 014/2014, nos termos da Lei n. 8.666/93. Asseverou ter sido concedido novo prazo, até o dia 28/08/2014 para apresentar proposta na licitação, ou, caso contrário, terá de desocupar o imóvel no prazo de 10 dias, contados da homologação da concorrência pública. Juntou documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. Neste primeiro momento, a alegação da parte autora de que foi surpreendida com o término do prazo para apresentação de documentos necessários para formalização da proposta de venda direta do imóvel não condiz com dos documentos acostados à inicial, haja vista que assinou Termo de Encaminhamento, por meio do qual se compromete a apresentar a documentação completa na Agencia Caixa até o dia 15/08/2013. Assim, a não aceitação da CEF em dar prosseguimento à proposta de venda direta está justificada contratualmente. Consequentemente, não vislumbro, a priori, qualquer ilegalidade na alienação do imóvel em questão por meio da concorrência pública nº 014/2014, nos termos da Lei n. 8.666/93.Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.Campo Grande/MS, 28/08/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008451-46.2014.403.6000 - CELSON DOS SANTOS ZARATIN(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que

não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0008452-31.2014.403.6000 - EDILSON CRUZ(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0008454-98.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO FERREIRA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014).Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0008945-08.2014.403.6000 - JOSE MARIA VASCONCELOS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 O autor ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício previdenciário.Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.659,32, em setembro de 2014.PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que é, atualmente, de R\$ 43.440,00.Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

0009760-05.2014.403.6000 - DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00097600520144036000*DECISÃOComparece, novamente, a demandante, pedindo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos presentes autos, visto que, do contrário, está sendo ferido o princípio da isonomia.Melhor analisando os autos, verifico que, há, de fato, possibilidade de afronta ao princípio da isonomia caso a autora não possa se inscrever no processo de remoção interna do Ministério Público da União, regido pelo Edital n. 12/2014, eis que havendo candidatos aprovados em concurso público (7º), aguardando para serem nomeados, estes poderão ser empossados em cidades, teoricamente, melhores do que a autora, aprovada no 6º concurso público para provimento de servidores nos cargos de Técnico e Analistas Judiciários.E, nesta situação específica, um servidor nomeado e empossado após a autora poderá ser lotado em uma cidade, em tese, melhor.Ademais, considerando que de acordo com o Edital 12/2014, o acesso ao

sistema eletrônico para inscrição no mencionado processo seletivo se dará nos dias 26 e 29/09/2014 até as 18h (horário oficial de Brasília), é evidente o perigo da demora caso seja mantida a vedação da autora se inscrever no certame. E a consolidação desta situação poderá ser de difícil reversibilidade. Portanto, agora, entendendo estar presentes os pressupostos autorizadores, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré possibilite à autora, ainda que fora do prazo estipulado no edital, a inscrição no processo seletivo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0009761-87.2014.403.6000 - RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00097618720144036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela objetivando participar do Concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU 12/2014, bem como de eventuais que surgirem limitando a inscrição dos que possuem menos de três anos de efetivo exercício. Narrou ter sido aprovado no 6º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, tendo sido nomeado ao cargo de Técnico do MPU, com lotação na cidade de Coxim/MS. Tomou posse e entrou em exercício no dia 08/10/2012, tendo exercido, suas funções, provisoriamente, na cidade de Campo Grande/MS, até o dia 21/04/2014, quando passou a trabalhar, efetivamente, em Coxim. Historiou que em 25/09/2014, foi publicado o edital mencionado, cujo objeto é o concurso de remoção interna entre os servidores da Procuradoria Geral da República, com participação limitada aos servidores que entraram em exercício até 10/10/2011. Aduziu que tal vedação fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que possibilitará aos aprovados no 7º Concurso Público, posterior ao seu, lotação em melhores cidades, preterindo os servidores mais antigos. Afirmou que a inscrição no mencionado concurso ocorrerá tão somente até 30/09/2014, das 08 às 18h (horário de Brasília-DF), o que justifica o pleito liminar. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida emergencial postulada. Certo é que o autor não possui os três anos de efetivo exercício na Procuradoria da República no município de Coxim, como preceituado no art. 28 da Lei 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (g.n.) No entanto, no caso em análise, entendo que a situação possui particularidades que devem ser consideradas. Dentre elas está a intenção da norma. Ao vedar a remoção dos servidores cuja lotação inicial em determinada localidade fosse inferior a três anos, a norma visa evitar situação de déficit de servidores e o consequente prejuízo ao desempenho das atividades. Contudo, no caso em apreço, tal preocupação trazida como escopo da supra citada norma se dissipa, visto que há candidatos aprovados no 7º Concurso Público, regido pelo Edital MPU 11/2013, que poderão, eventualmente, ocupar a vaga do demandante, caso ela consiga êxito no concurso de remoção, de forma que não haverá prejuízo para a Administração. Ainda, impedir a participação do demandante no concurso de remoção viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que os servidores recém-nomeados, oriundos do 7º Concurso, terão acesso a localidades teoricamente mais vantajosas, preterindo, portanto, o critério objetivo da antiguidade. Noutros termos, a priori, entendo que deve prevalecer o critério objetivo da antiguidade, tal como o previsto na Lei Maior que prevê o direito dos candidatos aprovados em concursos anteriores, devidamente válidos, serem nomeados antes dos aprovados em concursos posteriores (Agravo Instrumento n. 0013767-32.2013.403.6000-MS - TRF 3 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 21/06/2013). Não bastasse isso, impende salientar que a participação do demandante no concurso de remoção não é garantia de êxito na remoção, eis que além de tal decisão poder ser reformulada na fase de sentença, não significa, necessariamente, que alcançará os requisitos objetivos para ter a sua lotação alterada para a cidade desejada. Logo, a sua participação, não acarreta em prejuízo à Administração. Por outro lado, tolher previamente a possibilidade de sua participação no aludido certame certamente impedirá, ainda que ao final seja vencedor na demanda, o efetivo cumprimento da decisão, o que

evidencia o perigo na demora. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, e determino que a União permita a inscrição do autor no processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 12/2014, bem como a eventuais outros processos que surgirem desde que a vedação seja tão somente no tocante ao tempo de efetivo exercício na localidade originária. Em tempo, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas iniciais, em três dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação desta decisão. Cite-se e intímese com urgência. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eraldo Ribeiro de Souza ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra o INSS, por meio da qual postula a concessão de auxílio doença bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício até decisão final. Sustentou, em síntese, ser portador de dorsalgia CID 10 - M54 com comprometimento da coluna vertebral em razão de Espondilose na região lombar e diversas complicações, o que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em 16/07/2008, o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido na data de 16/07/2008, com término estipulado em 31/08/2008. Alega que posteriormente foi submetido à avaliação médica em duas ocasiões (nas datas de 08/08/2008 e 07/02/2014), nas quais foram constatadas a evolução de sua moléstia, com o desenvolvimento de Radiculopatia CID 10 - M54.1 (Hérnia de Disco). Entretanto, em que pese a alegada piora do quadro, o autor não obteve êxito nos requerimentos de benefícios realizados junto à requerida em 09/01/2009 e 10/02/2014. Informa ainda o autor que, em razão de não estar apto a desempenhar atividade laboral, dado o diagnóstico de moléstia considerada grave, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que a negativa administrativa em conceder o benefício à autora possui presunção de legitimidade e veracidade, para combater tal ato seria necessária prova em contrário, mas, os documentos acostados com a inicial não se prestam a tal fim. Isso porque os laudos médicos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral da autora neste momento processual, considerando que foram feitos, em sua maioria, há mais de cinco anos, consistindo o laudo de fls. 44, apesar de elaborado em 07/02/2014, em prova unilateral, de modo a ser necessária a instrução probatória para averiguar tal afirmação. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, considerando o poder de cautela inerente à atividade jurisdicional e, tendo em vista que a solução da presente lide passará, certamente, pela realização de perícia médica, determino, a realização antecipada de tal prova. Para tanto, nomeio _____, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, o valor dos honorários no máximo da tabela do CJF, eis que pleiteou o autor os benefícios da justiça gratuita, o que fica desde já deferido. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor padece de alguma patologia? Qual(is)? 2) Está incapacitado para o labor em decorrência de tal patologia? Parcial ou total? Transitória ou definitiva? 3) Há algum tipo de tratamento e/ou cirurgia para o combate à patologia do demandante? Há possibilidade de cura? 4) É possível precisar desde quando o autor está incapaz? Em que se baseia tal assertiva? 5) Há esclarecimentos adicionais que queira o perito fazer? Intímese as partes acerca desta decisão bem como, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito nomeado. Cite-se e intímese. Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003695-70.2014.403.6201 - AUGUSTO NOVAES DE MOURA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso

Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001044-43.2001.403.6000 (2001.60.00.001044-6) - MANOELA CORREA MACIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0008236-70.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIA CANDIA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2014, às 15h30. Citem-se e intemem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

. PA 0,10 Defiro o requerido pela embargada (União) às f. 146. Intime-se o embargante sobre a concordância do parcelamento do débito (em 10 parcelas), nos termos do Parecer Técnico de f. 147/149. Efetuado o depósito da primeira parcela, voltem conclusos. I-se.

0007002-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 15/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0010897-90.2012.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2)) AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA: Diante da extinção da ação ordinária n. 00001092220094036000 por renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, encontra-se ausente o interesse processual, devendo os presentes embargos à execução serem extintos. Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo embargante, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004364-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-85.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0004365-66.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-70.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 dias, atenderem ao contido no despacho proferido às f. 88, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

0015195-91.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2013.403.6000) UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS X GALDINO FARIAS SANTOS NETO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0001382-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-40.2013.403.6000) DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0003889-91.2014.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

0005029-63.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-65.2013.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0006110-47.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-70.2014.403.6000) MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE E MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

0006492-40.2014.403.6000 (2003.60.00.011964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011964-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X PEDRO CANTARIN X NELSON PASSOS ALFONSO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução promovida por PEDRO CANTARIN e NELSON PASSOS ALFONSO objetivando reduzir a execução contra si proposta, ao argumento de que houve equívoco na fixação da base de calculo, que é de R\$ 9.568,36 e não R\$ 20.844,39; que os juros moratórios foram calculados no percentual de 1%, quando o correto é 0,5%; e o marco inicial para a aplicação dos juros é a data da citação, que ocorreu em 05/11/2004 e não 20/10/2003, como apontado pelos embargados.Junta os cálculos de f. 7.À f. 10 os embargados concordam com o cálculo trazido pela exequente, discordando, apenas, da condenação em honorários advocatícios e custs, além da compensação dos mesmos.É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para

determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 38.092,00 (R\$ 35.858,61 relativo ao valor principal e R\$ 2.233,38, referente aos honorários advocatícios), atualizado até fevereiro de 2014, mesmo porque foi utilizada base de cálculo diferente da devida e a correção foi efetuada em desacordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que a União foi obrigada a interpor os presentes embargos para ver reduzida a execução contra si proposta. Esses honorários advocatícios serão compensados quando da expedição de ofício requisitório, caso não sejam recolhidos, espontaneamente, pelos embargados, no momento oportuno. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 7, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008312-94.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-66.2013.403.6000) LUCIANO CECILIO LIMA DA SILVA (MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

0008430-70.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-90.2014.403.6000) IRACI DIAS GRATIS DO NASCIMENTO (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

0008717-33.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011430-15.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

0009198-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-97.2013.403.6000) SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-92.1996.403.6000 (96.0005333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 145/146, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006010-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006010-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MARREY SANCHEZ
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0001528-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001528-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORILDES AMARAL MARTINS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 41, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com

fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.

0013035-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013118-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0000889-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA CORREA MARQUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009621-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA CORREA MARQUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009866-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0004750-77.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIO DE ASSIS MARTINS

Tendo em vista a petição da exequente de f. 41/42, na qual informa a liquidação da dívida, em razão de acordo, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Havendo registro de penhora, levante-se. Sem honorários.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001472-39.2012.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AQUINO PEDROSO

SENTENÇA:À f. 350 e 358, a UNIÃO e a FUNAI, respectivamente, manifestam seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo as exequentes interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-86.2011.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇARUBEM AYANG OLIVEIRA, CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e NANCI LEONZO impetram o presente mandado de segurança contra ato do VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que sofreram, anulando-se a penalidade imposta a eles, dois deles com pena de advertência e um com pena de demissão, e determinando-se a reintegração do primeiro impetrante ao cargo que ocupava. Afirma que o procedimento administrativo em questão apresenta diversos vícios, entre os quais a falta de publicação da portaria de abertura e sua consequente juntada aos autos, a incompetência da autoridade julgadora, a desconsideração e a contrariedade ao relatório da comissão de processo administrativo e ao parecer da procuradoria jurídica, além da falta de motivação dos atos. Também sustentaram que se tratou de retaliação a eles por parte da Administração. Por fim, destacaram a falta de avaliação das condições de saúde de dois dos impetrantes, notoriamente doentes (f. 2-23). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 510-511 e 242-271, onde alega, em preliminar, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, e ocorrência de decadência. Já no mérito, sustenta que a portaria de abertura do processo administrativo foi devidamente publicada e juntada aos autos, que a autoridade julgadora detinha competência para tanto e que também foi regularmente publicada a portaria final. Destaca, ainda, não haver vício na alegada contrariedade ao parecer da procuradoria jurídica e ao relatório da comissão de processo administrativo, porque o julgamento se deu em conformidade com as provas dos autos, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90. Por fim, defende a gradação das penalidades aplicadas e a sua motivação, asseverando, ainda, que a questão acerca da saúde de dois dos impetrantes não foi suscitada no decorrer do procedimento administrativo. A liminar foi deferida em parte às f. 512-516, para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do Processo Administrativo n. 23104.002275/2010-03, bem como da Portaria n. 651, de 15 de outubro de 2010, em relação ao impetrante Rubem Ayang Oliveira. Contra essa decisão foram interpostos os embargos de declaração de f. 524-526. Os impetrantes manifestaram-se às f. 551-556. O Ministério Público Federal opinou às f. 529-539 pela concessão da segurança, sob o entendimento de que, embora o impetrante Rubem Ayang, no processo administrativo disciplinar em apreço, tenha afirmado ser portador de doença mental, gerando dúvida sobre sua sanidade, não procedeu a Comissão processante como deveria, visto que não foi requerido o necessário exame médico à autoridade competente. No tocante à servidora Nanci, em momento algum durante o desenvolvimento do PAD sobrevieram elementos aptos a suscitar dúvida acerca de sua sanidade mental, não gerando necessidade de instauração de eventual incidente. Além disso, não havendo elementos nos autos que demonstrem quais as falas ou atitudes configuraram as noticiadas agressões verbais cometidas por cada impetrante, não há possibilidade de se aplicar qualquer penalidade a eles, porquanto inexistente a caracterização da suposta falta de urbanidade. Merece, dessa forma, ser anulada a decisão que aplicou advertência aos servidores Cezar e Nanci. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à ausência de condição específica para concessão de mandado de segurança não merece acolhida, porque a matéria debatida não pressupõe dilação probatória, mas constitui somente matéria de direito. Os impetrantes, em sua inicial, alegam apenas desrespeito ao devido processo legal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A veracidade de tais alegações pode ser verificada nos autos do PAD em apreço. Não há falar, portanto, em dilação probatória e inviabilidade do presente mandado de segurança. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de nulidade dos PADs a que responderam os impetrantes, reconhecendo-se a ocorrência dos seguintes vícios: (a) a falta de publicação da portaria de abertura e sua consequente juntada aos autos; (b) a incompetência da autoridade julgadora; (c) a desconsideração e a contrariedade ao relatório da comissão processante e ao parecer da procuradoria jurídica; (d) falta de motivação dos atos; e (e) falta de avaliação das condições de saúde de dois dos impetrantes, notoriamente doentes. O primeiro vício alegado pelos impetrantes não se mostrou verdadeiro, visto que a autoridade impetrante juntou a estes autos cópias dos boletins de serviço onde foram publicadas as portarias instauradoras dos processos administrativos disciplinares, consoante se infere das f. 280-281. Assim, as portarias em questão foram divulgadas conforme determina o artigo 151, inciso I, da Lei n. 8.112/1991. Quanto à alegada falta de competência do Vice-Reitor para aplicar a penalidade ao impetrante Rubem Ayang Oliveira, não assiste razão aos impetrantes. A partir da f. 249 dos autos a autoridade impetrada passa a defender a competência da autoridade julgadora para a prática dos atos atacados. Lê-se, ali, que o Vice-Reitor decidiu o procedimento administrativo em questão enquanto estava no exercício da Reitoria, por ausência temporária da detentora do cargo, logo, por se tratar de atribuição do cargo de Reitor, não haveria a incompetência alegada. Mais adiante, assevera que: A Lei n. 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200/67. Destaca, em seguida, que, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, do Decreto n. 3.035/99, restou delegada competência aos Ministros de Estado (...) para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, (...) julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores. Por fim, cita a Portaria 451 do Ministério da Educação, em cujo

art. 1º, I, restou subdelegada competência aos Reitores das Universidades Federais para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, como de demissão. Ainda, nos termos daquele mesmo Decreto n. 3.035/99, a competência delegada pelo Presidente da República aos Ministros de Estado pode ser, por estes, delegada novamente. Deveras, o mencionado artigo 1º do Decreto n. 3.035 foi excepcionado pelo parágrafo 3º do Decreto n. 6.097/2007, que estabelece não ser a vedação de subdelegação aplicável à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino. Com isso, a subdelegação efetuada pela citada Portaria n. 451 do MEC, tem fundamento legal. Dessa forma, é forçoso concluir que a autoridade julgadora tem competência para aplicação da pena de demissão, no exercício da reitoria. Também não merece acolhida a alegação de descon sideração e a contrariedade ao relatório da comissão processante e ao parecer da procuradoria jurídica. É que o relatório da comissão processante, assim como o parecer da procuradoria jurídica, não vincula a decisão da autoridade julgadora, podendo a mesma divergir da comissão processante ou da procuradoria jurídica, desde que fundamentada em lei e nas provas dos autos do procedimento administrativo. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. AUTORIDADE JULGADORA. CLASSIFICAÇÃO DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, inc. III, da Lei 1.533/51. Preliminar rejeitada. 2. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão processante e aplicar pena com base em outra capitulação legal. 3. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5/STF). 4. Segurança denegada (STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/09/2009). Ainda, em relação ao impetrante Rubem Ayang, a decisão proferida no PAD em questão não ofendeu o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, consoante se infere da decisão de f. 146-161, visto que lá foram lançados fundamentos fáticos e jurídicos para a aplicação da penalidade ao impetrante. Deveras, na referida decisão são apontados os atos que foram praticados por Rubem, os quais configuraram a infração apontada a ele, ou seja, incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, análise essa que constitui o mérito administrativo, seara essa na qual o Poder Judiciário não pode adentrar. Contudo, no tocante aos impetrantes Cezar e Nanci, o princípio da motivação dos atos administrativos restou inobservado pela autoridade julgadora, visto que, embora tenha considerado os mencionados servidores públicos como violadores do dever de urbanidade, não especificou qual ato ou qual afirmação foram feitas por eles que ensejassem falta de urbanidade. Conforme parecer da inclita Procuradora da República, ao qual adoto como razão de decidir: (...) Analisando-se a justificativa da penalidade de advertência imposta aos servidores Cezar e Nanci, por falta de urbanidade (art. 116, XI, Lei nº 8.112/90), observa-se que, embora a autoridade julgadora tenha afirmado, com base nos depoimentos prestados, que ambos os docentes agrediram verbalmente outros servidores, constata-se que em momento algum foi especificado em que consistiram tais agressões orais ou o que exatamente foi dito ou feito por cada um. Nota-se, assim, que todas as evasivas afirmações em que se embasou o Impetrado para aplicar-lhes a referida penalidade - tais como, foi interrompida [a reunião] por falta de urbanidade, a professora Nanci Leonzo adentrou a sala do departamento de História e agrediu verbalmente tanto a ela mesma [Andreia Gusman] quanto ao professor Jerri, se lembra que a professora Nanci estava muito nervosa, agitada, alteram o tom de voz e passaram a agredir o professor Jerri tanto no tom de voz, como no teor do discurso - são por demais lacônicas ou se limitam a reproduzir o conceito (fluido, diga-se de passagem) da infração imputada (falta com urbanidade), sem contudo especificar que condutas, exatamente, foram praticadas. Não havendo, então, elementos nos autos que demonstrem quais as falas ou atitudes configuraram as noticiadas agressões verbais cometidas por cada Impetrante, não há possibilidade de se aplicar qualquer penalidade a eles, porquanto inexistente a caracterização da suposta falta de urbanidade. Merece, desse forma, ser anulada a decisão final que aplicou advertência aos servidores Cezar e Nanci {f. 538-539}. Por fim, assiste razão aos impetrantes no que tange à falta de avaliação das condições de saúde, particularmente quanto ao impetrante Rubem Ayang. O artigo 160 da Lei n. 8.112/90 estabelece o seguinte: Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Assim, a comissão processante deve instaurar incidente de sanidade mental, sempre que houver dúvida a respeito da higidez mental do servidor investigado ou acusado, obrigação essa que não pode ser imposta ao próprio servidor. Referido servidor Rubem Ayang Oliveira, quando interrogado pela comissão processante (cópia do depoimento às f. 323-325), afirmou que: (...) Afirmo que pode ter transtorno bipolar, mas não é esquizofrênico. Trata-se de esquizofrenia, entretanto uma pessoa de dois metros de altura acreditar que seria agredido por uma pessoa fisicamente menor e com problemas de saúde. Mostrou laudo de exame complementar confirmando a lesão cerebral consequente de acidente vascular hemorrágico. Apesar de ter se alterado, não teria sequer condição física

de cumprir as ameaças e isso somente seria fruto da esquizofrenia do professor Jerri. Como se vê, o servidor acusado, além de ter afirmado que era portador de transtorno mental, fez afirmações que colocavam em dúvida sua sanidade mental, entretanto a comissão processante não providenciou exame médico no servidor investigado. Tal omissão constitui nulidade insanável, tornando nula a decisão final do processo disciplinar. Em caso análogo assim foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM. INCAPAZ. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUIZ A QUO. PRELIMINAR REJEITADA. INSIDENTE DE SANIDADE MENTAL. FUNDADA DÚVIDA. ALCOOLISMO CRÔNICO E DOENÇA MENTAL CONFIGURADAS. PERICIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 160 DA LEI 8112/90. NULIDADE. UTILIDADE DOS EFEITOS DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. PRESSUPOSTO LÓGICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP. ASSEGURADA A RENOVAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resta sanada a ilegitimidade ad processum alegada pelo INSS em sede de apelação, em razão da nomeação de curador especial ao autor, incapaz, pelo juiz a quo. Preliminar rejeitada. 2. O autor, servidor público do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na regional de Goiânia, foi demitido após instauração do processo administrativo disciplinar, com base no inciso IX do art 117, c/c art 132, inciso XIII, da Lei 8.112/90. 3. Para atingir a efetividade do processo, tem lugar a instrumentalidade e a coerência sistêmica que envolve o deslinde do mérito no presente processo principal, conexo com os elementos constantes da ação cautelar de nº 2002.3750-0, especialmente o Laudo Pericial e os efeitos até então produzidos da liminar concedida no plano da situação fática, qual seja a reintegração ao cargo, pressuposto lógico e imanente ao provimento de mérito: a nulidade do ato de demissão, a aposentadoria por invalidez e consectários. 4. Se no curso processo administrativo disciplinar suscitar fundada dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a instauração do respectivo incidente é medida que se impõe, com nomeação de curador para representá-lo e suspensão da marcha processual até o laudo pericial, conclusivo se a moléstia era contemporânea ou sobreveio aos fatos, e então retomando seu curso para a solução administrativa cabível. Aplicação subsidiária do Art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese, se a perícia médica produzida nos autos da ação cautelar de nº 2002.3750-0 afirmou que o quadro patológico do servidor estava enquadrado como de alcoolismo crônico, o qual evoluiu para incapacidade funcional, impõe-se reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar, em face da inobservância do procedimento legal descrito no art. 160 da Lei 8.112/90, eis que à época das notificações, o autor encontrava-se internado para tratamento de alcoolismo crônico, sobretudo, com crises de visões e alucinações (fl. 46) e a posterior constatação de redução volumétrica dos hemisférios cerebrais (fl.48). 6. Lídima a sentença que reconheceu o vício insanável do processo administrativo disciplinar por inobservância da instauração do incidente de sanidade mental, decretou a nulidade do ato de demissão, e uma vez reintegrado no cargo por força do provimento cautelar nº 2002.3750-0, reconheceu o direito a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 186, da Lei 8.112/90. 7. Fica ressalvada a renovação dos atos no processo administrativo disciplinar a partir da falta da instauração do incidente de sanidade mental, escoimados os vícios apontados e observado o devido processo legal, para apurar a irregularidade no serviço público, a materialidade dos fatos e a responsabilidade do servidor, com a solução cabível, se for o caso. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Antonio Francisco do Nascimento, AC 200235000086800, e-DJF1 de 02/03/2010, pág. 46, grifo nosso). Dessa forma, impõe-se a decretação de nulidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade de demissão ao impetrante Rubem, haja vista a não instauração de incidente de sanidade mensal, visando conferir a higidez mental do servidor acusado. Em relação à impetrante Nanci Leonzo, não ficou demonstrado que seria necessário o incidente de sanidade mental, uma vez que não houve nenhum indício de que referida servidora poderia estar com sua saúde comprometida. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pelos impetrantes, para o fim de declarar nulo o processo administrativo disciplinar que sofreram, anulando a penalidade imposta a eles e determinando a reintegração imediata do impetrante Rubem Ayang Oliveira ao cargo que ocupava. Indevidas custas processuais. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010008-73.2011.403.6000 - MARCIO DOS SANTOS SILVA (MS009094 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
SENTENÇA MARCIO DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial que: a) condene a autoridade impetrada à remissão dos débitos referente aos anos de 2010, 2011 ou autorize o pagamento parcelado em 12 vezes, referente a tais anuidades; b) condene a autoridade impetrada a não suspender o exercício da profissão de advogado do impetrante, nem lhe impor qualquer outra sanção ético disciplinar ou pecuniária em razão de dívidas e c) condene a autoridade impetrada a não recusar a entrega ou expedição dos novos documentos de identificação profissional

(carteira e cartão) ou de cadastramento de certificação digital ou direito de voto ao impetrante, em razão de dívidas. Aduz, em breve síntese, que possui duas anuidades em débito, referente aos anos de 2010 e 2011, tendo solicitado o parcelamento das mesmas, o que foi negado pela OAB/MS. Em 06 de junho de 2011, recebeu uma notificação em tom de ameaça, onde foi informado de que se não pagasse a dívida com os juros no prazo de 15 dias, seria instaurado processo ético-disciplinar com o fito de suspendê-lo do exercício profissional. Alega estar com problemas financeiros e de saúde o que o impede de quitar as anuidades à vista, além do que essa exigência é ilegal. Pede a remissão dos débitos com fundamento no art. 1º, da Resolução 03/2002 da OAB/MS, ao argumento de que é portador de doença grave, devendo ser isentado do pagamento das anuidades. Salieta ser ilegais e inconstitucionais a suspensão do direito de advogar, de receber novos documentos e certificação digital sob o fundamento da inadimplência, porque violam direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal - liberdade profissional, trabalho, razoabilidade, proporcionalidade e igualdade - e porque essas restrições não podem ser criadas por norma regulamentar. Juntou os documentos de fl. 15/41. O pedido de liminar foi deferido para autorizar o parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, nos moldes definidos na decisão (fl. 45/47), devendo a autoridade impetrada se abster de suspender o impetrante em razão do débito em discussão, bem como fornecer-lhe a nova carteira profissional. Às fl. 53/58 a autoridade impetrada prestou informações onde alegou a perda do objeto da presente ação, em razão da superveniência da Resolução OAB/MS 20/2011 que autorizou o parcelamento de débitos, tendo entrado em contato com o impetrante, que se comprometeu a comparecer à sede para formalização do mesmo. Juntou os documentos de fl. 59/67. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face da superveniência da Resolução 20/2001 da OAB/MS e, também, por entender ilegal a suspensão do direito de advogar ao argumento de inadimplência, salientando que o Estatuto da Ordem possui meios eficazes, adequados e menos gravosos de cobrar o adimplemento de seus filiados. É o relato. Decido. Inicialmente, em relação ao pedido de remissão dos débitos referentes às anuidades questionadas dos anos de 2010 e 2011, não ficou demonstrado por meio de prova pré-constituída - como sabidamente deve ocorrer em sede mandamental - que o caso do impetrante se amolda perfeitamente ao disposto no art. 1º, da Resolução nº 03/2002, da OAB/MS, não tendo ele logrado demonstrar que está acometido de grave enfermidade que o torne impedido temporária ou definitivamente do exercício da advocacia.... Assim, inexistindo prova pré-constituída do direito alegado, o pleito de remissão dos débitos em discussão não merece guarida. Por outro lado, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, em relação ao pedido de parcelamento, impedimento de sua suspensão e expedição de sua carteira profissional, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Os documentos de ff. 17-20 têm o condão de demonstrar que, tal como alegado, a OAB/MS está procedendo à cobrança das anuidades de 2010 e 2011 do impetrante, sob pena de suspensão do mesmo do quadro de advogados da mencionada Autarquia. Ao que tudo indica, o parcelamento pleiteado pelo impetrante à f. 19, não foi aceito, de forma que permanecendo o débito, além da iminente suspensão, o impetrante não poderá receber a sua nova carteira profissional (com chip), o que o impossibilitará de realizar a sua atividade profissional no âmbito da Justiça Estadual, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, dificultar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS. Ademais, considerando que, de acordo com o documento de f. 27, datado de dezembro de 2010, havia a possibilidade de parcelamento das anuidades devidas pelos advogados de Mato Grosso do Sul, de forma que entendo razoável valer-se da mesma metodologia para o caso em questão. Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado possibilite ao impetrante o parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, em dez pagamentos, devendo ser incluídos no total da dívida, os juros, correção monetária e demais encargos legalmente cobrados pela instituição até a data da formalização do parcelamento, o que deverá ser feito em até dez dias a partir da comunicação desta decisão, sendo concedido ao impetrante o prazo de cinco dias para efetivação do pagamento da primeira parcela. Deverá, ainda, se abster de suspender o impetrante, em razão do débito relativo às anuidades de 2010 e 2011, dos quadros de advogados da Seccional de MS, bem como lhe fornecer, no prazo máximo de dez dias, contados do pagamento da primeira parcela, a nova carteira de identidade profissional (com chip). Frise-se que o inadimplemento, pelo impetrante, das parcelas do acordo, ensejará a revogação desta decisão. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 29/11/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, nos termos da liminar concedida. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da própria exigência da inadimplência para o fornecimento do documento profissional, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente

intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5. Remessa necessária desprovida. REO 200951010052435 REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/10/2010 - Página::202/203 No mesmo sentido, o i. representante do Ministério Público Federal assim ponderou: Ademais, consoante o art. 46, da Lei 8.906/96 (Estatuto da Ordem), a OAB possui meios mais eficazes, adequados, inclusive judiciais, e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias que estes possuem junto ao Conselho de Classe, prescindindo de impedir-lhes o exercício profissional, como meio de obter a quitação do débito. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 45/47 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de autorizar o parcelamento, em favor do impetrante, das anuidades de 2010 e 2011, em dez pagamentos, devendo ser incluídos no total da dívida, os juros, correção monetária e demais encargos legalmente cobrados pela instituição até a data da formalização do parcelamento. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o impetrante, em razão do débito relativo às anuidades de 2010 e 2011, dos quadros de advogados da Seccional de MS, bem como para que lhe forneça, definitivamente, a nova carteira de identidade profissional (com chip). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013430-56.2011.403.6000 - DHL DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA DHL Diagnóstica e Hospitalar Ltda. - EPP - impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende obter o parcelamento do valor devido junto à Receita Federal e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeito negativo de débitos. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, teve dificuldade para arcar com os débitos declarados e de adimplir os impostos devidos, encontrando-se em débito com a Receita Federal. Com o teor da nova Lei Complementar nº 139/2011, tem o direito de parcelar tais débitos, permanecendo no SIMPLES. Em razão disso, protocolou pedido administrativo que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada, mas que vem sendo negado ante à ausência de regulamentação pelo Comitê Gestor e ausência de softwares para viabilizar o parcelamento. Alega ter, então, o direito ao parcelamento, que vem sendo tacitamente negado, ante à ausência de resposta da Administração Fazendária. Necessita da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que está a participar de um pregão presencial, sendo esse um dos documentos exigidos para prosseguir no certame, sendo que sua não apresentação não poderá participar desse certame que é considerado a venda mais importante do ano. Juntou os documentos de fls. 11/31. Às fl. 34 juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais e às fl. 35/55 ofereceu caução, além de trazer cópia da ação consignatória nº 0010109-13.2011.403.6000, na qual buscava semelhante intento. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (fls. 56/58). A União manifestou ininteresse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (fls. 61/63). A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo, afirmando que os débitos pendentes da impetrante poderiam ser incluídos no parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da LC nº 139/2011, sendo que tal pedido estaria disponível na internet a partir de 02/01/2012. (fls. 67/70). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 75/76-v). Os autos baixaram em diligência, para que a autoridade impetrada informada se os débitos ora discutidos foram ou não objeto de regular parcelamento (fl. 78). A autoridade impetrada informou que a impetrante apresentou em 30/11/2012 pedido eletrônico de parcelamento de seus débitos relativos ao Simples Nacional, o que significa que serão incluídos no parcelamento os débitos já vencidos e constituídos naquela data. Aduz que ainda não houve consolidação em razão de restrições operacionais (sistema em fase de desenvolvimento), mas que a exigibilidade do crédito está suspensa (fl. 82). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, obter o parcelamento do valor devido junto à Receita Federal e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeito negativo de débitos. Ocorre que a impetrante apresentou em 30/11/2012 pedido eletrônico de parcelamento de seus débitos relativos ao Simples Nacional, e, segundo informação da autoridade impetrada, serão incluídos no parcelamento os débitos já vencidos e constituídos naquela data. Ainda, o fato de não ter havido a consolidação do débito decorre apenas de restrições operacionais (sistema em fase de desenvolvimento), mas a exigibilidade do crédito está suspensa, o que possibilita, também, a obtenção de certidão positiva com efeito negativo de débitos. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado

interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida à fl. 82, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado (inclusão no parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da LC nº 139/2011, e consequente expedição de certidão positiva com efeito negativo de débitos), caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Saliente-se o posicionamento do MPF no feito é anterior à aludida informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 82. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011243-41.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO NAKASONE (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS015739 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 150/153) contra a sentença proferida nos autos, alegando ter havido omissão quanto à análise de pedido sucessivo formulado na exordial. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011) Assim, intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, uma vez que o prazo previsto no art. 536 do CPC deve ser contado em dobro, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c o art. 188 do CPC. Intime-se, ainda, a autoridade impetrada acerca da sentença proferida no presente feito, observando-se que o prazo para apelação está interrompido, nos termos do art. 538 do CPC. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006557-69.2013.403.6000 - ATHILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PR052645 - HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE/A DO CRA - CONS. FED. DE ADMINISTRACAO DE MS SENTENÇAI - Relatório ATHILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CRA - CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MS, objetivando a declaração de ilegalidade do auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, afastando-se a obrigação de efetuar seu registro no CRA/MS, bem como declaração judicial de que a atividade de Organização e realização de eventos não é privativa de profissional de Administração. Por fim, pede a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 2.824,00 e a declaração de ilegalidade de instituição de multa por meio de Resolução Normativa, em decorrência do princípio da legalidade. Narrou, em breve síntese, que no dia 19 de novembro de 2013, a autoridade impetrada lhe enviou um Parecer Análise Contrato Social, por meio do qual determinou que a impetrante se inscrevesse no CRA/MS, uma vez que realizava a atividade de Organização e realização de eventos. Por não ser essa sua atividade fim e por não prestar serviços decorrentes da atividade de Administrador, não realizou tal registro. Em 20 de março de 2013 foi autuada no valor de R\$ 2.824,00, ao argumento de falta de registro no respectivo Conselho. Salientou que a Lei nº. 6.839/80 estabelece que o registro deve se dar de acordo com a atividade fim da empresa e dos serviços por ela prestados, sendo que sua atividade fim é o aluguel de imóveis próprios. A organização de eventos é atividade secundária, não havendo, no seu entender, obrigatoriedade de inscrição no CRA/MS, de acordo com o Decreto 61.934/67. Destacou o fato de que a multa aplicada não tem fundamento em Lei propriamente dita, mas em Resolução própria do Conselho, o que não

se coaduna com o princípio constitucional da legalidade estrita nas questões tributárias. Juntou os documentos de fls. 14/26. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 31/35, onde defendeu o ato tido por ilegal, uma vez que o Decreto 61.934/67, que regulamenta a Lei n.º 4.769/65 prevê que as atividades de processo de planejamento, organização, coordenação e produção de serviços de gestão de pessoas, recursos materiais, financeiros e mercadológicos é atividade privativa do Administrador, impondo a inscrição da empresa no respectivo Conselho. Afirmou que a Lei n.º 6.839/80 dispõe que o registro deve se dar em relação à atividade básica ou àquela pela qual se preste serviços a terceiros e, no caso, a atividade de organização de eventos foi confessada pela impetrante. Juntou os documentos de fls. 36/45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ao argumento de que a atividade de organização de eventos é atividade exercida de forma secundária, não se consubstanciando na sua atividade-fim. Saliu não haver amparo legal para a aplicação da multa em questão, o que impõe seu cancelamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito versa a respeito de pedido de nulidade de auto de infração e declaração de dispensa de registro no Conselho impetrado, ao argumento de que a impetrante não exerce, como atividade primordial, a organização de eventos - razão da multa aplicada - e, ainda, porque a multa em questão não possui embasamento legal. De outro lado, a autoridade impetrada sustenta que a multa está de acordo com a legislação, especialmente porque a impetrante não nega que realiza a atividade mencionada de organização de eventos que é privativa do Administrador. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E sobre o tema, a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, as exigências regulamentadoras de toda e qualquer profissão, que ampliem ou limitem o seu respectivo exercício, não que estar previstas, segundo dispõe a Carta, em Lei em sentido estrito ou, ao menos, esta deve relegar autorização expressa nesse sentido às normas infralegais (Resoluções e atos normativos dos Conselhos). A Lei que regula a profissão da Administração é a Lei n.º 4.769/65 e seu Decreto regulamentador n.º 61.934/67. No caso em questão, adentrando à questão fática litigiosa, é possível verificar que a atividade básica da parte autora é um tanto quanto ampla, merecendo, então, maior cuidado a apreciação do caso concreto. Isto se verifica da simples leitura de seu Contrato Social, acostado às fls. 17/20, que traz, na cláusula segunda, as atividades de: O objeto social é: - Administração de imóveis próprios; - Arrendamento de bens móveis; - Participação em sociedades comerciais, de capital aberto ou não; - Intermediação de Aplicação de Fundo de Investimento - Construção de Edificações; - Administração Hoteleira; - Promoção de Eventos Outrossim, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta como sendo sua atividade econômica principal Aluguel de imóveis próprios e, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas como atividade secundária (fl. 16). No que tange ao registro no Conselho Regional de Administração, é possível verificar que a promoção de eventos figura, de fato, dentre as atividades elencadas no contrato social da impetrante. Tal atividade é reconhecidamente exercida por ela e, pelo que indicam as provas dos autos, não de forma secundária - limitada a eventos de inauguração e lançamento de imóveis, para sua divulgação, por exemplo -, mas como atividade básica e primordial, dissociada de qualquer atividade tida como principal. Os documentos de fls. 37/45 indicam que a impetrante trabalha, sim, no ramo de eventos e não apenas aqueles que objetivam a divulgação de sua atividade principal - que seria o aluguel de imóveis próprios - mas eventos próprios, com a finalidade única de obtenção de lucro. Assim, há que se verificar que a alegação inicial, no sentido de que a atividade de realização de festas e eventos seria secundária, não restou de plano demonstrada. Ao contrário, tal afirmação ficou muito distante da realidade fática apresentada nos autos, não estando, então, caracterizado o direito líquido e certo essencial à concessão da ordem mandamental. A respeito do tema, a jurisprudência pátria firmou o seguinte posicionamento: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA COM RAMO DE ATIVIDADE DIVERSO DO ABARCADO PELO CRA/RJ. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Trata-se de execução fiscal em que o conselho apelante objetiva o pagamento de multa administrativa aplicada à apelada, por não ter prestado esclarecimentos junto ao órgão fiscalizador, após intimada para tal. 2 - De acordo com a Lei n.º 6.839/80, para a verificação acerca da obrigatoriedade de inscrição nos quadros dos conselhos profissionais, há que se observar a atividade-fim, o escopo principal da sociedade empresária. Se possuir atividade principal relacionada à ciência da administração, há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3 - No caso em apreço, há predominante caráter econômico no que tange à atividade-fim da empresa apelada, não se configurando hipótese de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro. 4 - Ademais, inexistente disposição legal que permita ao conselho profissional exigir de sociedade não sujeita a seu registro a apresentação de documentos, bem como aplicar multa em razão de eventual descumprimento, na medida em que fora do alcance de seu poder de polícia. 5 - Recurso de apelação desprovido. AC 201251010373937 AC - APELAÇÃO CIVEL - 598807 - TRF2 - QUARTA TURMA

ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::03/12/2013ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. 2. Como a atividade principal desenvolvida pela impetrante (fabricação de álcool) não está circunscrita ao ramo da administração, inexistente a obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração e a de fornecer documentos internos solicitados por este órgão sobre os seus empregados, por falta de previsão legal (art. 5º, II, da CF/1988), não subsistindo, por consequência, a imposição de multa sob esse fundamento. Precedentes desta Turma. 3. Importante registrar que a própria autoridade coatora reconhece a inexigibilidade da inscrição da impetrante em seus quadros, mas se insurge apenas no tocante à impossibilidade de obter documentos internos relativos aos empregados que exercem atividades típicas de administração. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.AMS 200835000156809 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000156809 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:560Por outro lado, a atividade de organização de festas e eventos está, sim, caracterizada como privativa do profissional da área da Administração. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. PREPONDERANCIA DA ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, em Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Relações Públicas do Rio de Janeiro e de lhe aplicar sanções, e, ainda, que cancele as multas e anuidades exigidas. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3. In casu, do confronto entre os objetivos empresa impetrante (fls. 19): a prestação de serviços de planejamento editorial, apuração e redação de textos, edição de publicações, planejamento e organização de eventos, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 5.377/67, que dispõe sobre a atividade específica de relações públicas, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de relações públicas. 4. Conforme bem salientado pelo Juízo sentenciante, às fls. 99, A atividade principal de uma empresa é a declarada em seus estatutos sociais, não estando as empresas obrigadas a se registrar perante conselhos de fiscalização quanto a suas atividades secundárias ou eventuais. A atividade de planejamento e organização de eventos se insere no âmbito do Conselho Regional de Administração, no qual a impetrante está registrada (fls. 30/44). 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.APELRE 200951010042144 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 460794 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::200Assim, não logrou a impetrante demonstrar que a organização de festas e eventos tem caráter meramente eventual e secundário, havendo, até prova em contrário, restando claro a obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do Conselho impetrado. Por consequência, a multa aplicada (fl. 24) não se mostra infundada. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 24 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014737-74.2013.403.6000 - MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Cumpra-se a parte final da sentença de f. 247/254, oficiando ao Egrégio TRF3.2- Recebo os recursos de apelação interpostos pelos impetrantes às f. 261/308, e pela Fazenda Nacional às f. 359/375, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de quinze dias.3- Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas.4 - Intimem-se.

0015169-93.2013.403.6000 - ROMILTON FERREIRA LIMA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 119/128, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0000130-22.2014.403.6000 - CAROLAYNE GARABINI DAMASCENO - INCAPAZ X IRACEMA BARBOSA GARABINI(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇACarolayne Garabini Damasceno impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no curso de Serviços Sociais.Narrou, em suma, que obteve vaga no aludido curso, mas teve sua matrícula indeferida pela instituição de ensino em razão de não ter concluído o ensino médio.Alega fazer jus ao ingresso no ensino superior, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, em razão de sua capacidade intelectual, demonstrada pelo seu boletim escolar bem como pelo resultado obtido no vestibular.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/28).Visando a reformar a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 33/41), ao qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/51, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, em razão da impossibilidade de aprovação da impetrante, considerando que, em razão do indeferimento da liminar, já foi superado o limite de faltas tolerável para a aprovação. No mérito, alegou a impossibilidade de efetivação de matrícula em curso de graduação uma vez ausente o certificado de conclusão do ensino médio, considerando o que dispõe o artigo 44, inciso II, da lei 9.394/96.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 68/69).É o relato.Decido.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a efetivar a matrícula da impetrante independentemente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2 GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.TRF - 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.Após, ao MPF, para parecer.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado.Como se observa dos autos, o indeferimento da matrícula da impetrante foi ocasionado unicamente pelo fato desta, naquele momento, ainda estar cursando o ensino médio, de modo que não pôde comprovar a conclusão da referida etapa escolar, requisito indispensável ao ingresso no ensino superior, a teor do artigo 44, inciso II, da lei de Diretrizes Básicas da Educação.Nesse sentido se inclina a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96. - Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior,

sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital (grifei). - Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...). - Ademais, conforme esclareceu a magistrada a quo, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de trainee, hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior. - Agravo de instrumento desprovido. TRF3: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete AG 00044008120134030000 Agravo de Instrumento - Unânime; 28/11/2013; PJE: 10/01/2014. Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001680-52.2014.403.6000 - BRUNA LAUANE DE SOUZA SILVA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 70, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003266-27.2014.403.6000 - CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA (MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS SENTENÇA CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, por meio do qual a impetrante pleiteia segurança que assegure a sua matrícula no Curso de Administração da UFMS, Campus de Campo Grande/MS, período noturno, já que foi transferida de ofício acarretando mudança de domicílio, bem como para que proceda ao abono das faltas referentes ao período abrangido pela data do pedido de transferência acadêmica até a data da efetivação de sua matrícula. Informou ser servidora pública federal ocupante do cargo efetivo de técnico em contabilidade na própria UFMS, desde 23/11/2010, tendo sido lotada em Bonito/MS. Informou, ainda, ter sido transferida de ofício para Campo Grande/MS em 26/02/2014 (f. 27), tendo iniciado suas atividades na Pró-reitoria

da UFMS em Campo Grande/MS em 17/03/2014 (f. 28). Narra, em síntese, que estava matriculada no Curso Superior de Administração, como portadora de diploma de ensino superior, em Aquidauana/MS. A partir do 1º semestre de 2013, por meio de afastamento por mobilidade acadêmica com duração por 12 meses, cursou várias matérias em Bonito/MS, local de seu domicílio. Em 2014, matriculou-se novamente no campus de Aquidauana, mesmo impossibilitada de frequentar as aulas, em caso de possível remoção. Sustentou possuir o direito líquido e certo à matrícula no curso retromencionado. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Este Juízo deferiu o pedido de liminar e o pedido de justiça gratuita (fls.39/44). A autoridade impetrada prestou informações, por meio do qual aduziu a inexistência de ato ilegal, uma vez que a impetrante não seria lotada no mesmo município em que cursava o nível superior de ensino, não tendo havido efetiva alteração de domicílio em razão de sua transferência (fls. 49/56). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f.307/308-v). É o relatório. Decido. A impetrante pugna pela concessão de segurança que lhe assegure a matrícula no Curso de Administração da UFMS, Campus de Campo Grande/MS, período noturno, já que foi transferida de ofício acarretando mudança de domicílio, bem como o abono das faltas referentes ao período abrangido pela data do pedido de transferência acadêmica até a data da efetivação de sua matrícula. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, deve ser acolhido o pedido liminar da impetrante, posto que presentes os requisitos mencionados. Objetivando assegurar o direito dos alunos servidores públicos da administração pública federal, removido, de ofício, bem como a seus dependentes, foi editada a Lei 9.394/96, a saber. Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) Posteriormente, a Lei 9.536/97 regulamentou o parágrafo único do art. 49 do dispositivo acima mencionado, tendo a seguinte redação. Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Grifei. Contudo, ao julgar a ADIN 3324-7, restou pacificado a necessidade de que a instituição de ensino originária e àquela em que se pretende a matrícula devem ser congêneres. Nesse sentido, os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF. 1. Ao militar removido ex officio assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior congêneres do novo domicílio, em qualquer época do ano. 2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis: O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374. 3. A transferência especial de aluno concedida ao servidor público federal pela lei 8.112/90 se estende também aos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal. (Precedentes.) 4. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP-200900063695-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143745 - Relator LUIS FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2009 Logo, conclui-se que alguns requisitos devem ser preenchidos para a obtenção da matrícula, quais sejam, transferência de ofício de servidor público federal civil ou militar, instituições de ensino congêneres e cursos afins. Não há dúvidas quanto ao requisito de serem congêneres as instituições de ensino superior, uma vez que se trata de transferência para o mesmo curso dentro da própria UFMS, sendo diversos os campi: originalmente a impetrante estava matriculada no campus de Aquidauana/MS neste semestre (documento de f. 24) e pretende sua transferência para o campus de Campo Grande/MS, que lhe foi negada (conforme indeferimento da autoridade impetrada à f. 35). A impetrante é, de fato, servidora pública federal da própria UFMS, conforme comprova à f. 28. Ademais, o fato de sua transferência ter-se dado no interesse da Administração restou comprovado à f. 27. Verifico a priori, que a impetrante demonstrou ter realizado a mobilidade acadêmica referida na inicial para cursar, ao menos até 28/02/2014, algumas matérias em Bonito/MS, onde, de fato, residia até sua remoção compulsória realizada pela Administração Pública. Ocorre que a lei não exige que o acadêmico esteja matriculado no curso superior no mesmo local de onde é transferido pela Administração Pública, mas apenas que haja efetiva mudança de domicílio. A lei 9.536/97 diz expressamente, em seu art. 1º, que: [...]em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. TRANSFERÊNCIA ENTRE CAMPI. CONGENERIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Hipótese em que estudante, servidor militar, postula matrícula compulsória, em razão de sua transferência ex officio, de um campus para outro da mesma instituição de ensino superior, estando, pois, satisfeito o requisito da congeneridade. 2. O direito postulado encontra amparo na Súmula n. 3 deste Tribunal, verbis: Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1: Sexta Turma; AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; e-DJF1 DATA:16/04/2012 PAGINA:36). Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante, já neste semestre, no Curso de Administração do Campus de Campo Grande - FUFMS, período noturno, abonando as suas faltas no período abrangido pela data de seu pedido administrativo de transferência até a data de seu efetivo ingresso às aulas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar motivam a concessão da segurança definitiva. Ademais, não verifico a ocorrência de prejuízos para a autoridade impetrada, mas somente para a impetrante, que seria tolhida de seu direito à educação. Corrobora o posicionamento do i. presentante do Parquet, que bem asseverou o seguinte: Isso porque, restou claro que não se trata de provimento originário, haja vista que a Impetrante já era ocupante de cargo público em caráter efetivo, sendo removida para local diverso a interesse da administração, se configurando, assim, o fato gerador da transferência pleiteada pelo Impetrante, não restando caracterizado o interesse de cunho particular. [...] Ademais, a negativa com base, unicamente, no fato da instituição de origem estar situada em localidade diversa da qual a Impetrante exercia suas atividades funcionais não encontra respaldo legal, consoante a inteligência dos artigos supracitados, os quais dispõem, apenas, acerca da transferência compulsória em razão de comprovada remoção ex officio. (fls. 61/61-v). No tocante à questão da presença do impetrante às aulas, importante destacar que o que impossibilitou a constatação de tal fato foi justamente o reconhecido ato abusivo da autoridade impetrada. Logo, o não registro de sua presença, em período anterior ao cumprimento da decisão liminar, não pode trazer prejuízos à impetrante, como, por exemplo, a reprovação. Assim, bem o período em que a impetrante não figurou na lista dos alunos regularmente matriculados não deve ser computado para efeitos de reprovação. Assim, ao cabo desta ação mandamental, resta comprovado que a impetrante preencheu o requisito da congeneridade, já que a transferência requerida ocorreu entre instituições de ensino de mesma natureza. Ainda, verificou-se ter de fato ocorrido a efetiva mudança de domicílio em razão da remoção ex officio. Configuradas, no presente caso, portanto, as normas resguardadas pelos dispositivos legais do art. 36 da Lei n. 8.112/90 e pelo art. 1º da Lei nº 9.536/1997 (que regulamenta a transferência compulsória, conforme permissivo do art. 49 da Lei nº 9.394/96), de modo que resta demonstrado seu direito líquido e certo. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de assegurar a sua matrícula no Curso de Administração da UFMS, Campus de Campo Grande/MS, período noturno, já que foi transferida de ofício acarretando mudança de domicílio, bem como para que a autoridade impetrada proceda ao abono das faltas referentes ao período abrangido pela data do pedido de transferência acadêmica até a data da efetivação de sua matrícula. Deixo de fixar honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.I.C.Campo Grande, 29/08/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005742-38.2014.403.6000 - WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAWAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, objetivando seja determinada a indenização do adicional de férias pelo período em que esteve licenciado por motivo de doença, licença convertida em aposentadoria por invalidez. Afirma que é servidor público federal - Policial Rodoviário Federal - aposentado por invalidez permanente em razão de acidente sofrido a caminho do serviço em 29.04.2010. A partir dessa data obteve licença por acidente em serviço, que foi convertida em aposentadoria em 05.11.2012. Contudo, durante o período em que esteve em licença médica, não recebeu o adicional de 1/3 de férias que lhe era devido.Destaca que esse ato é ilegal, pois de acordo com a Lei 8.112/90 o período de licença médica é considerado como período de efetivo serviço. Pleiteou o recebimento da verba administrativamente o que foi indeferido. Juntou os documentos de fl. 20/36.Instado a esclarecer a inicial, em razão da vedação contida na Súmula 269, do STF, o impetrante alegou (fl. 41/42) que o feito não tem por objeto a cobrança de valores, mas a tutela de direito líquido e certo violado pela autoridade coatora.É o relatório.Decido.De uma detida análise dos autos, vejo que a inicial busca o recebimento de valores que supostamente teriam deixado de ser pagos em época apropriada - mais especificamente entre os anos de 2010 a 2012 - em sede de liminar. Ocorre que tal pretensão não pode ser agasalhada em sede mandamental, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:Súmula 269 do STF- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Como é cediço, o mandado de segurança, instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, e a afronta à ordem que enseja sua utilização pressupõe lesão grave equiparável a restrição ao direito fundamental de ir e vir (habeas corpus). Daí porque não se admite a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, já que seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração. O mandado de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial, que deverá ser discutido através da via processual própria.Além da questão estar sumulada, a jurisprudência corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO. 1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF. 2. Segurança denegada.MS 200601640007 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12106 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:13/08/2007 PG:00315Veja-se, finalmente, que ao impetrante foi oportunizado esclarecer a inicial e, se assim pretendesse, alterar o rito processual (fl. 39). Contudo, ele insistiu no rito mandamental, equivocado, como já dito, para a sua pretensão, de modo que o único desfecho possível é o indeferimento da inicial. Saliente-se, ademais, somente para fins de esclarecimento, que não se está a afirmar ou negar o direito buscado na inicial. O Juízo está apenas a avaliar a (in)adequação do rito processual em relação à pretensão inicial posta à análise. Outrossim, nada obsta que o assunto seja novamente abordado, desta feita, em sede ordinária, a qual, inclusive, pode comportar decisão antecipatória, caso presentes os requisitos legais.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 10, da Lei n 12.016/2009, pelo que, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pelo impetrante.P.R.I. Campo Grande, 01 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007004-23.2014.403.6000 - MARCOS ANTONIO TAGO ASSUNCAO(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante à f. 49, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008134-48.2014.403.6000 - MARIA ALICE NANTES NUNES - INCAPAZ X FLAVIO ADRIANO NANTES NUNES(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E POS GRADUACAO DO IFMS
Maria Alice Nantes Nunes, representada por seu irmão, Flávio Adriano Nantes Nunes, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do IFMS, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio.Narra, em suma, que está matriculada

no 3º ano do Ensino Médio e que, neste ano de 2014, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Direito da UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requeru, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito da impetrante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19/08/2014 Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008239-25.2014.403.6000 - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elmo Divino de Oliveira em face do Delegado da Receita, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do

automóvel FORD F4000, ano 1985, placa KPB4949, carroceria aberta, chassi LA7GFG12931, requerendo em sede de liminar a restituição do bem em questão. Alegou inexistência de intimação válida para apresentar defesa nos autos do processo administrativo, além de ter-lhe sido negada a possibilidade de produção de provas, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal. Alegou, ainda, a impetrante, a liberação do veículo na esfera criminal e a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Em decisão de fl. 86 foi determinada a notificação da impetrada para apresentar informações tendo em vista a inexistência de risco da ineficácia da urgência em caso de concessão da medida liminar após a manifestação desta. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/94 dos autos, alegando, em síntese, a independência das instâncias administrativa, fiscal e penal; aduziu a inexistência de vício na intimação do impetrante por edital para apresentação de defesa no prazo de 20 dias, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, em seu art. 27, 1º, tendo ele apresentado defesa - intempestiva, contudo; sustentou a legalidade do procedimento administrativo n. 19715.720821/2014-41, que instruiu o Auto de Infração n. 0140100/SAANA000359/2014; pugnou pelo reconhecimento da inaplicabilidade da tese de desproporcionalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras (pneus e munições), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que a importação deles é proibida, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Outrossim, embora o impetrante comprove, em princípio, ser legítimo proprietário do veículo (fl. 75) e tenha sido admitida na esfera penal a liberação do bem (fl. 41), não logrou êxito, a priori, em demonstrar sua boa-fé, uma vez que era o condutor do veículo no momento da abordagem policial. Assim, não se pode depreender dos autos, em princípio, sua boa-fé. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria

sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Cumpre registrar, ainda, que a questão da desproporcionalidade da pena de perdimento, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AMS nº 281251/MS, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 19.03.2007, p. 398, não pode ser analisada sob a simples ótica matemática. Desse modo, a relevância das mercadorias estrangeiras transportadas irregularmente (100 munições de calibre 20; 50 munições de calibre 22; 11 pneus) impõe uma mensuração adequada, de modo que não vislumbro desproporção entre os bens acima e o valor do veículo apreendido ante a peculiar gravidade da situação fática. Frise-se que a liberação do veículo pelo i. Juízo Federal na ação n.º 0004282-16.2014.403.6000 restringe-se à esfera penal, não alcançando a apreensão nas esferas administrativa e civil, onde outros requisitos têm de ser demonstrados para que se restitua o bem em questão. Outrossim, quanto à alegada violação do devido processo legal por suposta ausência de intimação válida, verifico a priori que a autoridade impetrada aplicou o que prescreve o art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 1.455/76, que estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências. Aliás, embora não seja obrigatório, verifico que a autoridade impetrada tentou proceder à intimação por via postal - que, aparentemente, não foi possível por motivos imputáveis ao próprio impetrante (fls. 122/124). Assim, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade na intimação pela via editalícia, conforme realizado no caso (fl. 120). Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a princípio, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da liminar pleiteada. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, caso concedida somente ao final. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0008729-47.2014.403.6000 - ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS ALMEIDA (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou a presente ação mandamental contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, através da qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que o impetrado seja compelido a lhe devolver o veículo Kadett Ipanema GL, cor cinza, placas BVZ-1474/SP, RENAVAM 707008980. Narrou, em suma, que no dia 17/05/2012, o seu veículo, que estava sendo conduzido por seu filho (Cezar Carvalho de Almeida), foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, nas proximidades de Rio Brilhante-MS, que, após constatarem a existência, no interior do veículo, de seis fardos de roupa, apreenderam o bem. Alegou, no entanto, que não tinha conhecimento que o seu filho iria valer-se do automóvel para fazer compras no Paraguai, razão pela qual não pode ser penalizada com a perda do seu bem. Ainda, que não foi intimada para ofertar defesa administrativa, sendo que, consultando o site da Receita Federal do Brasil, constatou que houve a abertura de processo administrativo em nome do seu filho, que não era o proprietário do veículo. Por fim, sustentou que o valor das mercadorias apreendidas é muito inferior ao do veículo, o que demonstra a desproporcionalidade entre os bens, fato impeditivo da aplicação da pena de perdimento. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. De início, verifico que a impetrante sequer colacionou aos autos documento comprobatório da propriedade do bem, mas, uma vez que foi firmado por autoridade policial (f. 17), que possui fé pública, que o veículo conduzido por Cezar Carvalho de Almeida, é de propriedade da impetrante, constato a sua legitimidade ativa para propor a presente ação. Ocorre, porém, que não há como analisar o mérito da questão posta nos autos, qual seja, o direito subjetivo da demandante em ter o seu bem restituído, eis que tal pretensão já foi fulminada pelo instituto da decadência. Explico. Não obstante a impetrante alegar que não foi sequer intimada da apreensão do veículo, o fato é que tal ato

administrativo se deu em 17/05/2012, ou seja, há mais de dois anos. E, uma vez que o condutor do veículo era o filho da impetrante, a quem ela emprestou o automóvel, ainda que, em tese, desconhecesse a finalidade para qual o bem seria utilizado, por certo que não tendo sido o bem lhe devolvido, já tomou ciência da apreensão. Aliás, a procuração de f. 12 e a declaração de hipossuficiência de f. 13, ambos são documentos datados de 12/12/2012, o que corrobora a tese de conhecia os fatos, ou seja, que o seu veículo fora apreendido, que é justamente o ato inquinado pela impetrante como sendo ilegal. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 02/09/2014, conclui-se que foi extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008562-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X DORIVAL CORDEIRO

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão, por meio da qual pretende, em sede de liminar, a determinação da medida judicial de busca e apreensão da carteira profissional de Dorival Cordeiro, em razão da pena de exclusão a ele infligida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a concretização de um direito já reconhecido ou que ainda será posto em discussão perante o Poder Judiciário mediante ação de conhecimento. Como se sabe, o pedido de tutela cautelar deve respeitar o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não se abre mão, também, da plausibilidade da pretensão, conhecida como *fumus boni iuris*. O artigo 839 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Trata-se, no caso, de provimento cautelar de cunho satisfativo. O e. STJ já reconheceu que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da liminar na presente ação cautelar, acima mencionados, uma vez que a soma do interesse público com a fumaça do bom direito extraída da documentação e razões existentes nestes autos autoriza o decreto de busca e apreensão de acordo com o pedido. A parte autora detém competência para punir advogado ou estagiário inscritos na OAB por infração disciplinar relacionada com a atividade profissional, incluindo mediante aplicação de exclusão (nos termos do art. 35, III, da Lei n. 8.906/94). Em tais casos, justifica-se a utilização do presente meio - ação de busca e apreensão - como forma de fiscalizar e impor a ética profissional e de preservar a dignidade e a imagem da advocacia. Também se evidencia, no presente caso, o perigo da demora, vez que, em casos que tais, sempre há o risco de inefetividade da decisão que aplicou a sanção disciplinar de exclusão do referido advogado dos quadros da OAB/MS, de forma a ser cumprida a finalidade daquele ato administrativo, impedindo-o, de fato, de praticar qualquer ato privativo do exercício da advocacia. Assim, acolho o pedido de liminar, decretando a busca e apreensão da carteira de identificação profissional do requerido em brochura bem como de seu cartão de identificação, descritos à fl. 25 dos autos, no endereço constante da inicial, com o posterior destinação dos objetos à secretaria do Tribunal de Ética da OAB/MS. Expeça-se mandando de busca e apreensão dos referidos objetos, que deverá ser acompanhado da descrição contida em fl. 25 dos autos. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005089-36.2014.403.6000 - ROGERIO MAYER (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que as tabelas que indicam a remuneração da carreira de magistério superior com dedicação exclusiva - instituída pela Lei n. 12.772/2012 - demonstram que a renda mensal do requerido permite supor que ele goza de uma condição de vida mediana, ainda mais por tratar-se de professor com a qualificação do mestrado, da qual decorrem retribuições mensais por tal titulação. Por tais

motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Defiro a emenda à inicial de fl. 25/26. Ademais, a cautelar de exibição de documento é regida pelos arts. 355 a 363, 381 e 382 do CPC (art. 845). Assim, cumprida a determinação acima, considero conveniente a oitiva da parte contrária para os fins do art. 357 do CPC, uma vez que não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para postergar a instalação do contraditório. Assim sendo, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, mani-festar-se acerca do pedido de exibição de documentos. No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/09/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004120-21.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVO DA COSTA ALVES X LEANDRA BORGES FERREIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 34, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-40.1994.403.6000 (94.0002237-9) - ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes, acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 426-448.

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: Às f. 408-408 verso a UNIÃO requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, com extinção da execução promovida por Vantuir Araújo Martins, uma vez que decorreram mais de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, sem que esse exequente promovesse a execução da sentença. Decido. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos e deve ser contada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. A propósito, vale lembrar a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, o exequente Vantuir foi intimado em várias oportunidades, inclusive pessoalmente, para requerer a execução da sentença e para se manifestar a respeito dos termos de acordos propostos pela União. Vejamos: - Em 23/11/2007, DJ 7098 - F. 187 - sobre o retorno dos autos e para requerer a execução da sentença; - Em 05/06/2008, f. 225 - disponibilizada intimação para falar sobre os termos de acordo apresentados pela União; - Em 17/08/2011, f. 384, intimação pessoal para se manifestarem sobre os termos de acordos apresentados pela União; - Em 02/04/2014, f. 402, nova intimação pessoal de Vantuir Araújo Martins para requerer a execução da sentença ou manifestar-se sobre o acordo proposto pela União. Desta forma, a ação está aguardando que o exequente Vantuir Araújo Martins promova a execução da sentença condenatória por período superior a cinco anos, devendo, portanto, ver reconhecida a prescrição em favor da União. Ante o exposto, tendo em vista estar prescrita a pretensão executória, julgo extinto o processo de execução em relação a Vantuir Araújo Martins, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006897-76.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-64.2012.403.6000) RODRIGO VILLALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Defiro a execução provisória da sentença.O presente feito corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, bem ficará sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.Nos termos do art. 14, 3º, c/c art. 7º, 2º, ambos da Lei n. 12.056/09, o Mandado de Segurança pode ser executado provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar.A forma dos presentes autos não desnatura a essência mandamental da ordem concedida, que torna a citação prescrivível, motivo pelo que, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, e considerando o teor da sentença exarada nos autos de n. 00077436420124036000, intimem-se as executadas para cumprir a liminar deferida em sede de sentença no prazo de 72 horas a contar da intimação, sob pena de fixação de multa diária, haja vista o risco de perecimento do direito do exequente.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004130-32.1995.403.6000 (95.0004130-8) - ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERON JOSE DA SILVA

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta 3953.005.0502984-1, aberta em 11/11/2013, para quitação da dívida.Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cópia desta sentença servirá como autorização para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, levantar a importância depositada na conta nº 3953.005.0502984-1, aberta na data de 11/11/2013, a ser apresentada ao Gerente da CEF, agência 3953.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0007284-24.1996.403.6000 (96.0007284-1) - MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MECXIL - MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA: Com o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (f. 2441), deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LEO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO

SENTENÇA:Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como autorização para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar a importância depositada na conta 3953.005.0503005-5, aberta em 31/07/2014, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. P.R.I.

0004800-94.2000.403.6000 (2000.60.00.004800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 1309 - ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 223.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0006683-76.2000.403.6000 (2000.60.00.006683-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - ASTRT
Defiro o pedido de f. 361.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 321, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 694-704.

0005682-85.2002.403.6000 (2002.60.00.005682-7) - ROGERIO DE AVELAR(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE AVELAR
Defiro o pedido de f. 524.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de f. 509, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0011358-77.2003.403.6000 (2003.60.00.011358-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
Defiro o pedido de f. 431, concedendo o prazo de dez dias, para que o autor apresente os documentos requeridos pela União à f. 425 verso.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

SENTENÇA: Intimadas, as executadas pagaram o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, julgo extinta a presente execução em relação a MARIA APARECIDA FRANCO, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA e MARIA LUCIA CORDEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Penhorem-se os veículos avaliados às f. 339 e 341, anotando-se a restrição de alienação no Sistema Renajud e intimando-se as executadas Maria das Graças Lourenço da Silva e Maria José Ladislau para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 dias. Ainda, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução em relação a Maria Aparecida Romero. P.R.I.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Defiro o pedido de f. 178.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0006525-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES

SENTENÇA: Converta-se em renda da União o valor depositado pelo executado Pedro Winhaski à f. 213.Com a conversão dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Assim, extingo a presente execução movida contrat PEDRO WINHASKI, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, julgo extinta a execução movida contra Anestino Ferreira dos Santos, tendo em vista que valor devido não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exeqüente interesse em executá-lo (f. 241-241 verso).Por outro lado, uma vez que o executado Alcides Marini deixou de efetuar o pagamento da dívida, apesar de intimado para tanto, f. 204, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome desse executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exeqüente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 494 e documento seguinte.

0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7) - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALVO AMARAL DE SOUZA

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 104 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA GOMES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORGES VALERIO

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 150-151 e documentos seguintes.

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Defiro o pedido de f. 117.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0002723-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO

Intime-se a exequente, para no prazo de quinze dias, juntar aos autos, cópia da matrícula do imóvel que será objeto de penhora.

0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINAS TOSSUNIAN

SENTENÇA:Com o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (f. 205), deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006228-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAMUEL BORGES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BORGES SILVEIRA

Defiro o pedido de f. 104.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0006124-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA

Defiro o pedido de fls. 152-153.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (Marcelo Alvarenga e Roseli B. dos Santos Alvarenga), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 141-144, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012375-12.2007.403.6000 (2007.60.00.012375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMERSON CLAUDIO CALDEIRA RODRIGUES

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS no período de 01/10/2014 a 20/10/2014, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme notificação encaminhada via email a este magistrado (embora ainda não tenha havido publicação oficial de tal ato), redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 22/10/14 às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 29/09/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista as justificativas apontadas pelos requeridos para a impossibilidade de desocupação do imóvel objeto dos autos até a data limite fi-xada na decisão de fls. 94/96, defiro a dilação de prazo para cumprimento da liminar deferida nos autos. Assim, comunique-se o Juízo deprecado para que suspenda a reintegração da posse do imóvel em questão até 31 de outubro de 2014, data em que deverá ser reintegrada a parcela n. 53 do Projeto de Assentamento Palmeira, município de Nioaque/MS, ao Incra.Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014947-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMAR SILVA BRANDAO X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA
SENTENÇA: À fl. 56 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que realizou acordo sobre o objeto da ação, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Requer a extinção do feito. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ANASTACIO CANDIA FILHO X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias para a defesa de Duílio Vetorazzo Filho apresentar alegações preliminares. Intime-se.

Expediente Nº 3093

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1- Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fls. 1112, 1113/1137, 1138/1155, 1168/1186 e fls. 1207/1208.2- À defesa de Aldo Massahiro Shinkawa para, no prazo legal, oferecer razões de recurso. 3- Após, ao MPF para as contrarrazões. 4- Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias. 5 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 23 de setembro de 2014

Expediente Nº 3094

CARTA PRECATORIA

0007114-22.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que foi marcado para o dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a realização do exame pericial de dependencia toxicológica no réu/preso Gian Carlos Herrera Fernandes, a ser realizada na sala do Pró-Social da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Foram nomeados como peritos os Drs.Fernando Camara Ferreira e a Dra. Mariza Felicio Fontão.

Expediente Nº 3095

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Às fls. 167/168, foi deferido o pedido de transferência da execução da pena de Carlos Ruben Sanchez Garcete para o Paraguai. Depois, às fls. 182 e verso, pelos motivos ali constantes, foi modificada a decisão referida para a concessão de progressão de regime, fixando-se condições. Às fls. 84/85, a defesa pede a concessão de livramento condicional. Opinando o MPF pelo não conhecimento, uma vez que já concebida a transferência da execução.Pelos cálculos de fls. 206, o que mais beneficia o sentenciado é o que concluiu pelo cumprimento de um ano, quatro meses e vinte e cinco dias, considerado o período remido e provado pela documentação trazida.Não está prejudicado o pedido de livramento condicional, mesmo porque a decisão de fls. 168 foi modificada à vista do explicitado às fls. 182 e verso. No Paraguai, os regimes de cumprimento não coincidem com os do Brasil. A defesa esclarece que o livramento condicional é semelhante. A decisão de fls. 182 e verso ainda não foi encaminhada à justiça paraguaia, pelos meios diplomáticos, pelo que pode ser modificada.Diante do exposto, considerando o disposto no art. 83, I, do Código Penal, c/c o art. 112, 2º, da lei das execuções penais, à vista da certidão de fls. 206, concedo a Carlos Ruben Sanchez Garcete livramento condicional, mediante as seguintes condições: a) não praticar crime doloso, com denúncia recebida, durante o período da execução, de acordo com a legislação paraguaia, sob pena de regressão; e, b) comparecer ao juízo competente, durante o cumprimento do restante da pena, mensalmente, para justificar suas atividades. Fica modificada a decisão de fls. 182 e verso quanto à substituição do regime ali concedido pelo livramento condicional. Fica revogado o pedido de extradição. O réu, quanto á multa e ao confisco, fica sujeito à lei brasileira. A secretaria desta vara depositará na conta da União o valor obtido com a venda do veículo, fazendo comunicação à SENAD. Expeça-se expediente, pelos meios diplomáticos, para a República do Paraguai, tornando definitiva a transferência da execução da pena privativa de liberdade, cujo restante será cumprido mediante o benefício do livramento condicional, agora concedido. À tradução. Vista ao MPF. Disponibilizar no e-mail de Juan Emilio Oviedo Cabaas, agente fiscal de assuntos internacionais do Paraguai (jeoviedo@ministeriopublico.gov.py). I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3265

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006561-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

1. Diante da petição de fls. 354-60, onde a Caixa Econômica Federal noticia ser a proprietária fiduciária do imóvel, torno sem efeito a decisão de fls. 350-1.2. Ao SEDI para substituição do polo ativo, incluindo-se o

ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO SÁ MAIA (f. 325).3. Intime-se o espólio para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de f. 310 consta pessoa diversa como outorgante.

ACAO DE USUCAPIAO

0006562-57.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Ao SEDI para substituição do polo ativo, incluindo-se o ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO SÁ MAIA.2. Intime-se o espólio para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de f. 202 consta pessoa diversa como outorgante.3. Regularizada a representação, intime-se a parte autora da decisão de f. 300.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001205-63.1995.403.6000 (95.0001205-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor do substituído ali relacionado. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação aos substituídos Jose Ideraldo Garcia Quintana (fls. 21.158/21.159), Ademar de Almeida Ávalo (fls. 21.109/21.110), Ibitiara Pereira Maciel (fls. 21.160/21.161), Carlos Hecht, Cristovam Lages, Elizabeth Moreira, Honório Teodoro da Silva Gilho, João Alves Dias, Jorci Tomaz da Maia, José Antonio Bernardi, José Carlos de Souza, Luiz Carlos B. Vessosa, Mario Sergio Demarzo, Mita Yashiko, Nelson Serenario, Nestor Laurindo Bizzo, Nicolau Gonçalves, Ronil Migueis Cavassa, Sueli de Fátima Z. Lima (fls. 21.856), Carlos Martinez, Genaldo Braz de Souza, Humberto Carlos Figueiras Mercante, José Carlos Paiva Souza, Jospe Helio Benetti, Josué Leme do Prado, Marli Pinheiro Cavalcanti, Marly Maria da Silva Hurtado, Ricardo Tadeu Souza Benevides, Roberto Hideki Yamaki (fls. 21.864), Agostinho Lopes, Denise Lemes dos Santos, Ivo Vargas (fls. 21.885).2 - Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos substituídos Gilberto Carneiro de Castro, Luiz Patrício Cerqueira Filho (fls. 21.046/21.055), Reginaldo Martins Mendonça (fls. 21.113/21.121), João Alves Theodoro (fls. 21.150/21.157).3 - Fls. 21.058/21.059 - Manifeste-se a CEF.4 - Manifeste-se o sindicato/autor sobre os depósitos referentes a honorários, indicando as folhas em que se encontram, bem como os valores devidos a cada patrono.5 - Fls. 21.860. Oficie-se, encaminhando cópia da sentença, do trânsito em julgado e das peças referidas à f. 20.789.6 - Tendo em vista a concordância da CEF (fls. 21.887), homologo o pedido de exclusão, formulado por Moacir Ortega (fls. 21.877/21.879).7 - Homologo os acordos de fls. 21.866/21.867 (Azize Zarour) e 21.871/21.872 (Ceres Ney Machado Moura), realizado entre os substituídos, o sindicato e a CEF. Em decorrência da notícia dos pagamentos, ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 21.868/21.870.8 - A petição de fls. 21.880-21.883 ficou prejudicada em razão das considerações da CEF (fls. 21.888-889). Aguarde-se futura manifestação das partes. 9 - Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 21.895. Intimem-se. Cumpra-se.

0013497-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013497-0) - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 424/434. Pretende efeitos modificativos, alegando que a contradição reside no fato de que não ter a obrigação de registrar-se perante este Conselho e manter funcionário fixo em seus quadros não desobriga a Embargada de ao executar atividades técnicas seja assistida por profissional devidamente habilitado, nos termos da supracitada lei. Manifestação da

autora às fls. 217/219.DECIDO.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão embargada:Assim, nos termos do pedido, a autora não está legalmente obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho, bem como a manter engenheiro como funcionário. No entanto, esta decisão não se estende à necessidade ou não de acompanhamento de profissional habilitado para a realização do serviço técnico especializado. (Destaquei)Conforme destacado, a necessidade ou não de profissional habilitado foge ao objeto da ação. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012670-10.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que os substituídos pertencem aos quadros de servidores do réu e recebem auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação dos valores da verba indenizatória e a imediata implantação da nova quantia nas folhas de pagamentos de seus associados, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10 e 14-44.Em atenção ao despacho de f. 47, o autor juntou cópia do novo Estatuto Social (fls. 50-73).Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 78-88) e juntou documentos (fls. 89-100). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva da FUNASA. No mérito, alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, reajustou em mais de 100% o valor do auxílio-alimentação. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria. Diz que, se acolhido o pedido, os efeitos da decisão deve limitar-se aos substituídos listados no processo, que estão em atividade e têm domicílio no Estado de Mato Grosso do Sul, excluindo-se também os pensionistas. Réplica às fls. 103-5. É o relatório.Decido.Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, conheço diretamente do pedido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNASA, uma vez que não faz parte da relação processual.Já o INSS, na condição de autarquia federal, com orçamento e capacidade processual próprios é parte legítima para a demanda. Quanto aos limites da decisão, cabe ressaltar que nos termos do art. 1º, 1º, do Estatuto Social (f. 51), o autor tem legitimidade para, dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, representar seus associados.É certo, porém, que na lista de substituídos que acompanhou a inicial está incluída pelo menos uma servidora que não tem domicílio neste Estado, muitos aposentados, além de um pensionista.Ora, se aposentados e pensionistas sequer recebem a verba reclamada, não há que se falar em equiparação.Assim, falta legitimidade ao autor para representar substituídos com domicílio fora dos limites territoriais do Estado, bem como lhe falta interesse processual em relação aos aposentados e pensionistas.No mais, o art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º).Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária.A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...)3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp

902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014)No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2013)Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos substituídos residentes fora da base territorial do autor, aos aposentados e pensionistas; 1.1) condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 em favor do réu; 2) julgo improcedente o pedido em relação aos demais substituídos listados às fls. 33-7; 2.1) condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00, em favor do réu. Custas pelo autor.P. R. I.

0013617-64.2011.403.6000 - CARLOS ALBERTO MOURA X ELIZA AKEMI NAKAMATSU RIOS X PAULO CABRAL MARTINS(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CARLOS ALBERTO MOURA, ELIZA AKEMI NAKAMATSU RIOS, PAULO CABRAL MARTINS, ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD, ARMANDO NAKAMATSU, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, MARIA AUGUSTA ALVES, RITA DE CACIA MACHADO DA PAIXÃO e SIRIO DOS ANJOS DA SILVA propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Alegam que pertencem aos quadros de servidores da Advocacia Geral da União - AGU e recebem auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Com fundamento no princípio da isonomia, pedem a equiparação do valor da verba indenizatória, com a implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, acrescidas das cominações legais. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 14-121. Os pedidos de justiça gratuita foram indeferidos (f. 125). Sobreveio o pedido de emenda à inicial, onde os autores ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD, ARMANDO NAKAMATSU, RITA DE CACIA MACHADO DA PAIXÃO e SIRIO DOS ANJOS DA SILVA manifestaram desistência da ação (fls. 126-36). Em seguida, a autora MARIA AUGUSTA ALVES, manifestou-se no mesmo sentido (fls. 138-9). Os demais autores pediram o prosseguimento da ação, comprovando o recolhimento das custas processuais (f. 137). Às fls. 143-4, o autor JOÃO TEIXEIRA JUNIOR também pediu desistência. Os pedidos de desistência foram homologados e o processo extinto em relação a ABADIA LEDA PRENCE BELLIARD, ARMANDO NAKAMATSU, RITA DE CACIA MACHADO DA PAIXÃO, SIRIO DOS ANJOS DA SILVA e MARIA AUGUSTA ALVES (f. 140) e em relação a JOÃO TEIXEIRA JUNIOR (f. 145). Citada (fls. 151-2), a União contestou (fls. 154-7), sustentando que inexistente norma que garanta a isonomia remuneratória

entre os Poderes da União. Disse que a Constituição Federal, em seu art. 37, XIII, obsta tal pretensão. Avocou o teor da Súmula 339-STF para afirmar que ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento de vencimentos aos servidores. Asseverou que o TCU tem autonomia para fixar a verba indenizatória de forma diversa. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 160-3. É o relatório. Decido. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008. 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013) Diante do exposto julgo

improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00, para cada um. Custas pelos autores. P. R. I.

0001994-79.2011.403.6201 - ADONAI RODRIGUES COIMBRA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADONAI RODRIGUES COIMBRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores do réu e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a imediata implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-37. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38-9). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44-53). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos ao servidor público. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. Réplica às fls. 56-68. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 69-71). Recebido o processo nesta Vara, ratifiquei os atos praticados até então e determinei a intimação das partes para indicar as provas que pretendiam produzir (f. 77). Somente o réu se manifestou dizendo não ter outras provas a produzir (f. 80). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, diante da constatação de que o autor não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo réu. O INSS tem orçamento próprio e capacidade processual para estar em juízo, pelo que é parte legítima para a demanda. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008. 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA.(...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.

0005608-92.2011.403.6201 - EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores do INCRA e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-37. Os réus foram citados (fls. 46 e 47). O INCRA apresentou contestação (fls. 48-58). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, avocou o teor da Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. A União contestou (fls. 59-82), arguindo incompetência do JEF para conhecer da ação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e preliminar de mérito. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Sustenta que inexistente norma que obrigue equiparação dos valores da verba alimentar entre os Poderes da União. Aduz que a autora faz parte do Poder Executivo enquanto o TCU é vinculado ao Poder Legislativo. Diz que compete a cada Poder sopesar a conveniência e oportunidade de seus atos, sendo vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies e a realização de despesa sem o correspondente crédito orçamentário. Afirma que a Portaria nº 42/2010 majorou em 100% o valor do benefício. Por fim, pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 86-111 e 112-136. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 137-9). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação do autor para recolher as custas processuais (f. 147). O autor apresentou o comprovante de f. 152. Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 155), enquanto a União disse não ter outras provas (f. 159). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito conheço diretamente do pedido. A preliminar de impossibilidade jurídica alegada pela União se confunde com o mérito, onde será analisada. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União para excluí-la do polo passivo da relação processual. No mais, em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 15.12.2011, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 15 de dezembro de 2006. Pois bem. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores

públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013) Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00; 2) Em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.

0008540-40.2012.403.6000 - RUY ALVANY PEREIRA (PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- O autor não tem interesse no pedido de antecipação da tutela para restituição do caminhão Volvo, placas AHD-4276, uma vez que os documentos de fls. 496-7 demonstram que ambos os bens objeto desta ação foram leiloados pela ré antes mesmo da propositura da ação. 2- Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, indagando se na ação penal n. 0000192-29.2009.403.6003 (IPL n. 0023/2009-4) foi oferecida denúncia contra o autor desta ação. 3- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0013216-31.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega que o direito à incorporação de quintos previsto no art. 62 da Lei 8.112/90 passou por várias alterações legislativas e foi extinto pela Lei 9.527/1997. Sobreveio a Lei 9.624, de 03.04.98 que restaurou o direito à incorporação dessas parcelas, transformando em décimos todos os quintos incorporados até a data da sua publicação. Na sequência, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, acrescentou o artigo 62-A à Lei 8.112/90, transformando em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Sustenta que até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, a Decisão 371/2000 - TCU assegurava o direito à incorporação de parcelas de quintos aos servidores que tinham um saldo residual de tempo de serviço em função comissionada, em 10.11.97, ao completarem o interstício legal (12 meses). Pede a declaração do direito de seus substituídos: a) à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001; b) à atualização, em razão do exercício de funções de níveis mais elevados, dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998; c) à correção dos valores dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998 em correspondência às alterações remuneratórias dos cargos dos quais se originaram; d) a inclusão das parcelas nas folhas de pagamento; e) a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros; f) a condenação do réu aos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 26-60. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 61). O autor agravou (fls. 63-71) e recolheu as custas processuais (fls. 72-3). Mantive o indeferimento (f. 74). Citado (f. 76), o requerido apresentou contestação (fls. 77-97). Preliminarmente, argui carência de ação. No mérito, aventa prescrição quinquenal do suposto direito à incorporação. Contesta que a Lei 9.624/98 teria revogado o art. 15 da Lei 9.527/97 e reinstituído a incorporação dos quintos porque os artigos 2º, 3º e 5º da Lei 9.624/98 derivam de reedições e convalidações de Medidas Provisórias que são anteriores à edição da Lei 9.527/97. Sustenta que a MP 2.225-45/2001 transforma as parcelas já incorporadas de quintos, em VPNI e autoriza concessões de novos quintos aos servidores que adquiriram direito para incorporação até 11.11.97. Ademais, o contido na MP 2.225-45/2001 não leva à repristinação dos mencionados dispositivos, sob pena de ofensa aos arts. 61, 1º, II, a, 62 e 63, I, da Constituição Federal. Por fim, argumenta que o art. 62-A foi acrescentado à Lei 8.112/90 para que as incorporações concedidas até 08.04.98 fossem transformadas em VPNI, já que não seriam alcançadas pela Lei 9.527/97. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 100-20. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação. Ao contrário do que alega o réu a pretensão do autor encontra amparo legal e não diz respeito a aumento de remuneração. A prejudicial de prescrição quinquenal, arguida com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não merece acolhida. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do mesmo diploma legal e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 18 de dezembro de 2012, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 18 de dezembro de 2007, conforme ressaltou o autor na inicial. Pois bem. O art. 62, 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício (...). 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Posteriormente, a Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994 estabeleceu: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um

cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Com o advento da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, tal direito foi extinto: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Entanto, a importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, 1º). Sobreveio a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Depois a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001: Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Como se vê, a Lei nº 9.527/97 que revogou o direito contemplado nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, não foi mencionada na MP 2225-45. Mais que isso a MP fez expressa alusão aos referidos artigos da Lei nº 8.911/94, sem a ressalva da revogação. Assim, a extinção do direito à incorporação operou-se com o advento da MP 2225-45, pelo que as normas da Lei nº 9.527/97 devem ser desconsideradas. O Superior Tribunal de Justiça retratou a evolução de normas que levou à concessão de tal direito até 4.9.2001, embora inicialmente revogado pela Lei 9.527/1997: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao

referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. (Resp 781798/DF - 6ª Turma - Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 15.5.2006, pág. 317). Alias, a jurisprudência daquele sodalício encontra-se pacificada, diante do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C DO CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. POSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.261.020, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformou tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 2. Em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 376, proc. 201102010007, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 12/12/2012). Ressalvo que a atualização da VPNI somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 62-A, parágrafo único, Lei 8.112/90). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - proceder à incorporação ou à atualização da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, com exercício até 4.9.2001, nos termos da MP 2.225-45/2001; 2) pagar as diferenças apuradas a tal título, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de orientação para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF); 3) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 4) Isento de custas. Sentença sujeita a reexame. P. R. I.

0002796-93.2014.403.6000 - WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004191-23.2014.403.6000 - NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004194-75.2014.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA DE SOUZA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE ANDORRA INCORPORACOES SPE LTDA (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004880-67.2014.403.6000 - JAMES SOARES JUSTINIANO (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0006153-81.2014.403.6000 - NILTON NUNES NOGUEIRA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
DECISÃO PROFERIDA EM 12 DE AGOSTO DE 2014. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender as decisões que impedem o autor de exercer sua atividade profissional. Alega que está suspenso do exercício da advocacia por inadimplemento de anuidades. No entanto, o art. 37 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) seria inconstitucional, diante do princípio da garantia ao exercício da profissão. Decido. A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIV). Por sua vez estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em

todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. No caso, não vislumbro inconstitucionalidade da pena de suspensão prevista no caso de não pagamento de contribuições devidas a OAB. O dever imposto por lei para que os integrantes das profissões regulamentadas efetuem o pagamento de mensalidades aos respectivos órgãos, não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. É óbvio que são os integrantes da OAB quem tem o dever de mantê-la. Sobre a matéria: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECONHECIDA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUI. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...)2. Na hipótese dos autos discute-se a legalidade da suspensão do exercício profissional e do direito ao voto em razão de inadimplência, sobressaindo o inegável caráter de interesse público, dada a sua relevância social.3. As penalidades previstas no art. 37, I, 1º e 2º, da Lei 8.906/94, aplicadas em razão do não-pagamento da contribuição devida à OAB, não violam a garantia constitucional do livre exercício do trabalho de advogado, nem o seu direito à participação nos atos eletivos daquela entidade. (AC 0015300-96.2003.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1017 de 16/12/2011).4. Apelação provida, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública, e, nos termos do art. 515, 3.º, do CPC, julgar-se improcedentes os pedidos. (TRF1 - AC 200340000067850 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1883)Outrossim, o autor não alegou eventual irregularidade nos processos administrativos, de sorte que há como suspender a decisão proferida nos processos elencados no documento de f. 46. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Campo Grande, MS, 12 agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006206-62.2014.403.6000 - CARLA CRISTINA MANTOAM (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

CARLA CRISTINA MANTOAM ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 71-5). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da

responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006208-32.2014.403.6000 - MARTA GONCALVES VELASQUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

MARTA GONÇALVES VELASQUES ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPOR EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Expediu-se carta precatória para citação da Homex (f. 80). Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 82-6). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condono a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006680-33.2014.403.6000 - CIBELY DOS SANTOS GOULART DO NASCIMENTO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

CIBELY DOS SANTOS GOULART DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 89-93). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009621-53.2014.403.6000 - LUIZ CESAR DE SOUZA CARDOSO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS 1 - Defiro o pedido de justiça. 2 - Intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se.

0009825-97.2014.403.6000 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS(SC004338 - EDINEI ANTONIO DAL PIVA E SC005242 - VICENTE CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
1 - O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Assim, realizado o depósito, intime-se com urgência a parte ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela e sobre os depósitos, no prazo de vinte dias.No mesmo mandado, cite-se.3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0009835-44.2014.403.6000 - DARI AQUINO RIBEIRO X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE X LUZIA MARTINS DE SOUZA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que os autores não são hipossuficientes.Intime-os para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2 - Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-14.2012.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

DECISÃO PROFERIDA EM 25 DE OUTUBRO DE 2012. Vistos, etc. Embargos à execução Nos embargos, a CEF alega a intempestividade da ação e a ocorrência de fraude à execução, esta em razão da venda do imóvel matriculado sob nº 195.784 e penhorado nos autos. Já os embargantes pretendem a reconsideração da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos tendo em vista que o chamado ao processo Leandro Farias Gomes colocou à venda o imóvel descrito na matrícula nº 52.265. Execução de título extrajudicial Nos autos de execução, os executados Ana Gilda de Oliveira, Sandra Gomes de Oliveira, Jose Gomes de Oliveira e Marcelo Gomes de Oliveira opuseram as petições de fls. 214/218 e 220/229. Na primeira pretendem impugnar a petição de f. 161 e seguintes para que seja mantida a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 136.227. Na segunda alegam a nulidade das citações por hora certa, por desídia da exequente na localização dos endereços dos mesmos; que a CEF não procurou recuperar o crédito junto ao primeiro executado, o qual estaria em plena atividade comercial, de forma que pelo benefício da ordem, deveria ser executado o devedor principal e seus sócios atuais; que o executado Julio Cesar Gomes de Oliveira possui imóveis em seu nome; que o imóvel sob matrícula nº 195.784 foi vendido a Wanderley Luiz Sebben e Dalci Vicente Sebben. Pedem o levantamento de todas as penhoras efetuadas às fls. 95/6. Juntou documentos (fls. 251/277). A CEF teve ciência das petições, mas não se manifestou (fls. 278/282). É a síntese do necessário. DECIDO. Fica prejudicada a petição de fls. 213 da CEF, uma vez que os referidos executados compareceram espontaneamente nos autos. Também restou prejudicado o pedido de fls. 214/218, pois a questão já foi resolvida pela sentença proferida às fls. 185/187, tendo havido, inclusive, ordem para o levantamento da penhora (fls. 192). Citação por hora certa, litigância de má-fé e intempestividade dos embargos Os embargantes foram citados por hora certa, pelo que deveria ter havido a nomeação de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e enviada carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência (ar. 229 do CPC). No entanto, tais providências não foram tomadas no processo, pelo que não houve transcurso de prazo para embargos. Outrossim, de acordo com o art. 738, havendo mais de um executado, o prazo de quinze dias para a oposição de embargos serão contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado de citação. As executadas Ana Gilda e Sandra Gomes de Oliveira foram intimadas da penhora e os mandados foram juntados em 27/03/2012 e 03/04/2012 (fls. 206/207 e 210/211). Assim, a irregularidade da citação foi sanada com a intimação, quando inequivocadamente tiveram ciência da execução. Considerando que não houve expediente forense no período de 4 a 8/04/2012, o prazo de quinze dias encerrou-se para Ana Gilda em 11/04/2012 e para Sandra em 23/04/2012. Nesta última data foi protocolizada a petição dos embargos. Note-se que os demais executados não foram intimados da penhora e compareceram nos autos espontaneamente. Assim, os embargos são intempestivos apenas para a executada Ana Gilda. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

ESPECIAL. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIA NA ESPÉCIE. SÚMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMBARGANTE. 1. O juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal em razão da intempestividade. 2. Todavia, o embargante foi citado por edital, daí decorrendo a necessidade de nomeação de curador especial, providência não atendida na espécie e que acarreta a nulidade da decisão. 3. A Súmula 196 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de necessidade de nomeação de curador especial a executado citado por edital (Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos).4. Não sendo observada tal exigência, não se há de falar em intempestividade dos Embargos apresentados pelo executado que, citado por edital e sem indicação de curador especial, ingressa voluntariamente na lide.5. Anulação da sentença para regular prosseguimento dos Embargos.6. Apelação da parte embargante provida. Prejudicado o apelo da União Federal.(TRF3 - AC 890987 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 808 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. HORA CERTA. ADMISSIBILIDADE. CARTA COMPLEMENTAR. CPC, ART. 229. 1 - Procedida a citação do Executado pelo correio e não sendo encontrado para ser intimado pessoalmente da penhora (LEF, art. 12, 3º), é cabível a intimação por hora certa, observando-se as disposições contidas nos artigos 228/9, do CPC. 2 - Conquanto a expedição da carta complementar (CPC, art. 229, na intimação por hora certa, não interferira na contagem do prazo para ajuizamento dos Embargos, como sustentado pelo Exequente, a falta de sua expedição - questão incontroversa nos autos - implica na nulidade do ato (STJ - RT 710/192) pelo que não há como cogitar-se na intempestividade dos Embargos. 3 - Remanescendo nos Embargos questão de mérito, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento da matéria. 4 - Provimento da apelação para anular a sentença, de modo que outra seja proferida quanto ao mérito.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501221830 - QUARTA TURMA - JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.) - DJ DATA:25/06/1999 PAGINA:526)Assim, declaro a nulidade da citação por hora certa ao tempo em que dispense nova diligência, uma vez que os embargantes compareceram espontaneamente nos autos, sendo que dois deles já tiveram ciência da demanda quanto intimados da penhora.Pelo mesmo motivo não se configurou litigância de má-fé, ademais porque é notório que o exequente não se beneficiaria com a demora na citação dos executados.Diante do exposto, em relação à executada Ana Gilda Gomes de Oliveira, julgo extinto os embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a favor da CEF.Chamamento ao processo e pedido de suspensão da execuçãoOutrossim, não cabe chamamento ao processo em embargos ao devedor, conforme decisões a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos.2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10).3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 691235 - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJ DATA:01/08/2007 PG:00435).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CDA. REGULARIDADE. SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. I. Deixando a parte de especificar as provas, no prazo que lhe foi assinalado, não pode, posteriormente, alegar cerceamento de defesa. II. Não se admite, na execução, o chamamento ao processo, instituto próprio do processo de conhecimento.III. Não tem a sociedade executada legitimidade para pleitear a exclusão, da execução, do seu sócio.IV. CDA emitida de acordo com o parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830, de 1980.V. Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.(TRF1 - AC 9601147845 - TERCEIRA TURMA - JUIZ TOURINHO NETO - DJ DATA:21/10/1996 PAGINA:79669)Assim, indefiro o pedido de chamamento de Leandro Faria Gomes e Célia Maria Silveira Maia, formulado pelos embargantes.Outrossim, mantenho a decisão que recebeu os embargos apenas no efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.Benefício da ordemConforme já mencionado na decisão que recebeu os embargos à execução, os embargantes são executados na condição de sucessores de Hermelita Oliveira Gomes, a qual figurou no contrato como avalista. Assim, respondem no limite de sua herança. Outrossim, também respondem pela dívida os demais executados, quais sejam, Posto Parque Ltda e os avalistas, Julio Cesar Gomes de Oliveira e Santos Gomes de Oliveira. As demais pessoas nominadas pelos petionários (Leandro Faria Gomes e Célia Maria Silveira Maia) não atuaram como devedores ou avalistas, pelo que não respondem com seu patrimônio.Quanto aos bens dos demais executados, os petionários não provaram que o devedor principal (Posto do Parque Ltda) possui bens passíveis de penhora. Dos avalistas, foram penhorados bens do executado Santos Gomes de Oliveira (fls. 95/96 e 158/159). Quanto ao executado/avalista

Julio Cesar, o imóvel de matrícula 136.227 já foi excluído da penhora por sentença e os demais, conforme declarado pelos embargantes, foram alienados (f. 23 dos embargos e 224 da execução). Fraude à execução De acordo com a Súmula 375 do STJ O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Referente ao imóvel matriculado sob nº 195.784 houve a venda da cota-parte do executado Santos Gomes de Carvalho aos também executados Ana Gilda, Jose, Marcelo e Sandra, em 31/05/2007 (f. 277). Em agosto de 2008, estes firmaram contrato de compra e venda do imóvel com Wanderley Luiz Sebben e Dalci Vicente Sebben. Embora penhorado em 26/06/2007 (f. 96), ainda não foi concretizado seu registro. Primeiro pela recusa do cartório, que foi resolvida pela diligência de fls. 200/201, de 09/02/2012, depois por estar aguardando o recolhimento de emolumentos (f. 204). Ademais, a citação por hora certa ocorrida em 18/11/2008 (com as irregularidades já mencionadas) deu-se posteriormente à venda efetuada pelos embargantes.Outrossim, a exequente nem sequer alegou eventual má-fé dos terceiros adquirentes, tampouco há prova nos autos de que teria agido em conluio com os executados. Assim, não reconheço a alegada fraude à execução no que diz respeito aos contratos de compra e venda do imóvel matriculado sob nº 195.784 do cartório da 1ª Circunscrição de registros de imóveis. Defiro o pedido de levantamento da penhora. Penhoras - questões pendentesO imóvel matriculado sob nº 54.339 é de propriedade apenas do executado Santos Gomes de Carvalho (f. 127). Quanto ao de 195.784 este Juízo determinou o levantamento da penhora.No entanto, o de matrícula 218.583 pertence a Santos Gomes e aos embargantes.Assim, intimem-se da penhora de f. 158 os executados Ana Gilda de Oliveira, Sandra Gomes de Oliveira, Jose Gomes de Oliveira e Marcelo Gomes de Oliveira, por publicação (4º do art. 652 do CPC).Deverão ser intimados, pessoalmente, Izabel Gomes de Oliveira e Bernadeth Bueno Gomes, cônjuges de José e Marcelo no endereço de f. 264 (2º do art. 655 do CPC), bem como o executado Julio Cesar Gomes de Oliveira.Revogo o item 3 do despacho de f. 173, uma vez que por ocasião da certidão de f. 122 o executado firmou a escritura de f. 277. No entanto, considerando que já se passaram cinco anos, a Secretaria deverá informar-se sobre a existência de eventual interdição do executado Santos Gomes de Carvalho. Posteriormente, expeça-se mandado de intimação das penhoras de fls. 95/96 e 158 ao referido executado, observando se está representado por curador.Intime-se a exequente para que efetue o pagamento dos emolumentos referidos à f. 202 e 204 dos autos da execução, bem como para que esclareça se ainda pretende a penhora sobre outros bens, tendo em vista o teor da petição de fls. petição de fls. 151/153.Questões finaisNão restou configurado o alegado excesso de penhora, alegado pelos embargantes (f. 21), uma vez subsistem apenas as penhora dos imóveis de matrícula 218.583 e 54.339, os quais ainda não foram avaliados.Tendo em vista que não foi deferida a suspensão da execução, os autos deverão ser desapensados para regular processamento do processo principal. Quanto aos embargos, das questões alegadas, apenas a de excesso de execução ainda não foi resolvida. Assim, no prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Oficie-se, se for necessário. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº 195.784 (f. 95/96). Oportunamente, ao SEDI para exclusão da embargante Ana Gilda Gomes de Oliveira.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-78.2006.403.6000 (2006.60.00.007109-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

BENVINO VIANA FLORES NETO pede a desconstituição da penhora, alegando que o valor bloqueado eletronicamente pelo sistema Bacenjud tem como origem depósito em caderneta de poupança.Alega que o valor é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 649, do CPC. Juntou documentos (fls. 73-80)A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 84-5).Decido.Nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, os valores recebidos a título de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, esta até o limite de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado demonstrou que o valor penhorado tem como origem depósito em caderneta de poupança, dado que a operação 013 diz respeito a esse tipo de conta (fls. 75 e 79). De sorte que deverá ser desconstituída a penhora. Diante disso, defiro o pedido do executado para desconstituir a penhora de f. 71 e determinar a liberação do valor depositado. Expeça-se alvará.Defiro, ainda, o pedido de quebra de sigilo fiscal da executada. Oficie-se à Receita Federal para que informe somente a relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade da executada.Juntadas as informações, voltem os autos à conclusão. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução apensa (nº 00120910420074036000).Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITORIO

0008282-98.2010.403.6000 - JOAO ANTONIO NASCIMENTO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Diante da petição de fls. 162-84, onde a Caixa Econômica Federal noticia ser a proprietária fiduciária do

imóvel, torno sem efeito a decisão de fls. 158-9.2- Intime-se a inventariante para regularizar o polo ativo da ação, conforme determinado à f. 156.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Para decidir os pedidos formulados em audiência (fls. 174-5), farei uma visita ao local no dia 07/10/2014, às 9:00 horas. Oficie-se à Direção do Foro, solicitando a disponibilização dos meios necessários à realização da inspeção. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009766-12.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA DA CRUZ

Designo audiência de conciliação para o dia __29__/_10_/2014, às _17:00_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Cite-se.

Expediente Nº 3267

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

Fls. 2287, item 8. Defiro. Oficie-se, conforme requerido, com prazo de quinze dias para cumprimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR

AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Observo que Ana Maria Lopes Brandão Pinto declarou-se casada quando da propositura da ação. Assim, visando resguardar eventual direito de partilha, esclareça a inventariante (nos autos principais) se a servidora permaneceu com o mesmo estado civil até seu falecimento.

0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2) - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Controvertem-se os advogados Luiz Manzione e Antonio Rivaldo Menezes de Araujo acerca dos honorários de sucumbência pagos pela CEF, que se encontram depositados à disposição do Juízo (f. 261).Designei audiência para conciliação. No entanto, o Dr. Luiz Manzione não compareceu, restando prejudicada a tentativa de acordo.Pois bem.As partes foram cientificadas do retorno dos autos do TRF3 para os requerimentos pertinentes. A ré apresentou a planilha de atualização do valor da causa e o comprovante de depósito dos honorários a que foi condenada (fls. 260-3).Determinei a intimação de todos os advogados que atuaram no feito para que se manifestassem sobre o levantamento da verba honorária.Os advogados Luiz Manzione e Antonio Rivaldo Menezes de Araujo manifestaram interesse no levantamento, enquanto os demais profissionais declinaram.Assim, no caso, entendo que a verba honorária deve ser dividida na proporção de 15% ao Dr. Luiz Manzione, que apresentou a petição inicial em 21.08.2002 e substabeleceu sem reservas em 22.11.2002 (f. 142) e 85% ao Dr. Antonio Rivaldo Menezes de Araujo que foi constituído antes da prolação da sentença e permaneceu até a entrega da tutela jurisdicional aos autores.Ressalte-se que a norma do art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - trata da legitimidade para a cobrança de honorários na hipótese de substabelecimento de procuração, com reserva de poderes, no curso do processo.Estimo, pois, que tal ressalva não conduz à conclusão de que o substabelecimento de procuração, sem reservas de poderes, implica na renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido até então pelo antigo advogado.Diante do exposto, expeçam-se alvarás no valor correspondente a 15% da quantia depositada para o Dr. Luiz Manzione e 85% do valor para o Dr. Antonio Rivaldo Menezes de Araújo. Levantados os valores dos honorários, arquivem-se os autos, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007293-29.2009.403.6000 (2009.60.00.007293-1) - VILMA AMARAL DOS SANTOS(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

VILMA AMARAL DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante o JEF-MS.Sustenta ser pensionista do INSS desde 21 de outubro de 1985.Desta feita, pretende a correção do valor do benefício, nos moldes do que veio a dispor o art. 75 da Lei nº 8.213/91 e a condenação do réu a lhe pagar as parcelas em atraso.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-17.Citado o réu apresentou contestação (fls. 18 e seguintes). Arguiu a incompetência do JEF, diante do valor de alçada. Arguiu preliminar de mérito, sustentando a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Disse também ter ocorrido decadência. No mais, alegou que a autora não faz jus ao reajustamento pretendido uma vez que a lei a ser observada é aquela vigente quando da concessão do benefício. Com a resposta vieram os documentos de fls. 22-7.A União ofertou a contestação de fls. 28-45 arguindo sua ilegitimidade. Também assegurou que o fundo do direito está prescrito. Reiterou os demais fundamentos de mérito alinhados pelo INSS.A UNIÃO juntou documentos pertinentes ao benefício da autora (fls. 52-66) o que possibilitou à contadoria a proceder aos cálculos de fls. 67-73.Chamada a renunciar ao excedente da alçada do JEF (fls. 76-82), a autora não se manifestou pelo que o MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 83-4).As partes foram intimadas sobre a distribuição do processo para esta Vara (fls. 91-5) e depois para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 97-8). Somente a União manifestou-se sobre o último despacho, afirmando que se dava por satisfeita com as provas constantes dos autos (f.m 99).O INSS e a União foram chamados a juntar os processos alusivos aos benefícios (fls. 103-4 e 122). Às fls. 105-8 e 124-33 encontram-se os documentos apresentados pelos réus.A contadoria apresentou os cálculos de fls. 135. Intimados a respeito a autora não se manifestou (f. 137), o INSS pugnou pela

aplicação de precedente do STF (fls. 139-40) e a UNIÃO reiterou as preliminares alinhadas na contestação (fl. 142). É o relatório. Decido. Os atos de concessão de aposentadoria ao falecido segurado e de pensão à autora estão sujeitos a decadência, apesar de o primeiro benefício ter sido concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. No entanto, a lide não diz respeito ao ato de concessão do benefício aludido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mas à revisão decorrente da modificação do art. 75 da referida Lei por força da Lei nº 9.032/95, pelo que não há que se falar em decadência. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura da ação, ou seja, até 18.08.1999. No mais, a autora pretende a correção da pensão por morte com base em quota mais elevada, decorrente da aplicação de lei superveniente. Já os réus consideram que a quota é aquela prevista na lei vigente à época do óbito do segurado, pouco importando se sob a égide da lei atual a quota seria mais vantajosa. Para solucionar a controvérsia reitero o voto que proferi na Turma Nacional de Uniformização no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 200572510014414, DJU 20/09/2007: DECISÃO MONOCRÁTICA MARIA LUIZA HINKE insurge-se contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que ratificou sentença que julgou improcedente o seu pedido de majoração do valor de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91. Afirma que a decisão contraria entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp 233.897/SC, REsp 353.645/AL, REsp 498.235/AL, REsp 359.370/RN, EREsp 238.816/SC, REsp 513.239/RJ), no sentido de que o dispositivo legal que majora o coeficiente utilizado no cálculo da renda mensal inicial deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo que se falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Indicou, ainda, como paradigma decisão da Turma Recursal do Sergipe (processo n 2004.85.00.003645-2). Não foram apresentadas contra-razões. O incidente foi admitido na origem. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou o sobrestamento do feito até apreciação da questão, pela própria Turma, nos autos nº 2004.72.51.001973-0/SC. Entretanto, tal recurso foi julgado monocraticamente, inviabilizando a sua utilização para os fins do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004. É o relatório. Decido. A questão posta nos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional no pedido de uniformização n 2005.72.50.009814-5, de relatoria da Juíza Federal Maria Divina Vitória. Por unanimidade, este Colegiado assim decidiu: No presente Incidente de Uniformização, a requerente trouxe como paradigmas os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. 1. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. 2. Não há falar em retroação da lei, mas de aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 498235/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13.05.2003, DJ 16.06.2003 p. 400) PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência. 2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. 3. Recurso conhecido. (REsp 353645/AL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 24.02.2003 p. 317) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à natre. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). 4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia,

em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família. 5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 6. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (REsp 238816/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.04.2002, DJ 17.02.2003 p. 222)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. EFEITO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. 1. Consoante recente entendimento esposado pelas Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção, as majorações das cotas familiares introduzidas pelas Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. 2. Não há falar em retroação da lei, mas de aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 513239/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 379) Comprovada, portanto, a existência de decisão contrária à jurisprudência do STJ, conheço do Incidente de Uniformização. No tocante ao mérito, entretanto, a questão relativa à revisão da Renda Mensal Inicial, nos moldes em que foi pleiteada, atualmente encontra-se superada. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, ao julgar os Recursos Extraordinários Extraordinários 416827/SC e 415454/SC na sessão plenária do dia 08/02/2007, entendeu, por maioria, que a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, para aumentar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de pensão por morte de 80% para 100% do Salário de Benefício, tem vigência apenas para o futuro, sendo inadmissível qualquer interpretação que impute a aplicação de suas disposições aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Nesse sentido, confira-se trecho do Informativo do STF n. 455, de 14/02/2007: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827). Infere-se, portanto, que no âmbito do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se a adoção do princípio *tempus regit actum*. O entendimento acima exposto deve ser aplicado por analogia ao presente caso, cuja controvérsia consiste na aplicabilidade da Lei n. 8213/91 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Deste modo, tendo sido o benefício em questão concedido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, o recorrente não tem direito à majoração do valor deste, mediante a aplicação do percentual de 100% por ela previsto. Diante do exposto, conheço do Incidente de Uniformização e, no tocante ao mérito, uniformizando a jurisprudência, nego-lhe provimento, fixando que o percentual previsto no art. 53 da Lei n. 8.213/91 somente se aplica aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor. É como voto. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 557, caput do CPC, c/c o art. 6º, VI, da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, conheço do pedido e no mérito nego-lhe provimento. Int. Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2007. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu os REs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entendendo que a Lei nº 9.032/95 não se aplica aos benefícios de pensão concedidos até a data de sua vigência. Portanto, foi rechaçada a tese da aplicabilidade da lei previdenciária mais benéfica a todos os benefícios, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador. Em seguida, por unanimidade, aquele Tribunal deu provimento a outros 4.908 Recursos Extraordinários versando sobre o mesmo tema. Depois, no RE 519.394, a Corte Suprema, por maioria, referendou a decisão do Ministro-Relator, Gilmar Mendes, tomada em 19 de dezembro de 2006, que sobrestava, na origem, os recursos extraordinários alusivos à matéria aqui tratada. A Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (artigo 102 da CF). Assim, tendo o guardião da Constituição uniformizado seu entendimento sobre a matéria, resta a este Juízo

seguir o caminho por ele traçado. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 18.08.1999; 2) - no mais, rejeito o pedido de revisão do valor do benefício; 3) - defiro o pedido formulado na inicial para conceder à autora gratuidade de justiça; 4) - condeno-a a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 5) - isentos de custas. P. R. I.

0013593-36.2011.403.6000 - VANESSA RAMOS DE JESUS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

VANESSA RAMOS DE JESUS propôs a presente ação contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Sustenta ser portadora de MHF - Microsomia Hemifacial (CID K 07.2), anomalia congênita que lhe causa dificuldade de mastigação e fonação, dor em região de articulação têmporo - mandibular direita e esquerda. Diz que para a correção da patologia que a acomete necessita de intervenção cirúrgica denominada Osteoplastia de Mandíbula para Prognatismo, Osteotomia tipo Lê Fort I e Reconstrução Total da Articulação Têmporo-mandibular, para o que são necessários os seguintes materiais: 16 parafusos de titânio 1.5 auto-perfurantes; 18 parafusos de titânio 2.0 auto-rosqueantes; 4 placas de titânio Le Fort pré-dobradas 1.5 baixo perfil (0.6 mm); 2 placas de titânio 2.0; 1 placa de titânio Chin; 1 lâmina de serra; 2 brocas 702; 1 ponteira ultrassônica; 1 fossa para componente mandibular; 1 componente mandibular; 10 parafusos para componente mandibular; 6 parafusos para fossa para componente mandibular e um campo iodado. Afirma que seu cirurgião dispõe-se a fazer a cirurgia em um dos hospitais públicos em que trabalha (Santa Casa e Hospital Universitário). No entanto, não tem condições econômicas de custear os materiais que serão utilizados no procedimento, ao preço médio de R\$ 131.700,00 e o Sistema Único de Saúde não os fornece. Pede a antecipação da tutela para que os réus sejam compelidos a lhe fornecer os materiais que serão utilizados na cirurgia, no prazo de dez dias. Ao final, a confirmação da tutela com a condenação dos réus a custear todo o tratamento de que necessita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-45. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47-8). A União foi citada (f. 53) e contestou (fls. 56-74). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade em razão da descentralização da prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito, disse que a autora não comprovou a inexistência do tratamento pelo SUS ou que este seja ineficiente. Elencou nomes de estabelecimentos e de procedimentos oferecidos pelo SUS, na área de tratamento pretendido pela autora, dentro e fora do município, aventando a possibilidade de deslocamento para tratamento fora do domicílio. No seu entender não cabe ao Poder Judiciário administrar os escassos recursos de que dispõe o Poder Executivo. Pugnou pela improcedência do pedido. O Estado de Mato Grosso do Sul foi citado (fls. 51-2) e apresentou contestação (fls. 81-90). Disse que a autora não se encontra inscrita no Sistema Único de Saúde e não foi avaliada por profissional credenciado para se submeter aos vários tratamentos disponíveis para sua patologia. Ademais, havendo necessidade de cirurgia, ela deverá respeitar a fila de espera do hospital, por se tratar de cirurgia eletiva. Observa que a autora sequer se submeteu aos exames de risco cirúrgico para pretender antecipação da tutela. Pede a improcedência da ação. Citado (f. 54), o Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 91-4) e juntou documentos (fls. 95-114). Sustentou que o Sistema Único de Saúde oferece a cirurgia pretendida pela autora e que os materiais necessários à intervenção são de responsabilidade do hospital conveniado que realizará o procedimento. Diz que a autora não teria provado a ineficiência dos procedimentos disponíveis para o seu tratamento ou dos materiais oferecidos para a cirurgia. Ademais, a recusa dos materiais disponibilizados pelo SUS deve vir acompanhada de justificativa clínica, não podendo ser desprezada a padronização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde frente as prescrições feitas por médicos particulares. Réplica às fls. 116-7. A autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alternativamente a produção antecipada de prova pericial. As partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir outras provas (fls. 119 e 131). A autora juntou prontuário médico para provar que sempre foi atendida pela rede pública de saúde (fls. 120-130). A União e o Município de Campo Grande disseram não ter mais provas a produzir (fls. 132 e 139). Deferi a produção da prova pericial e nomeei profissional para o encargo (f. 141). A União, o Município e o Estado apresentaram quesitos (fls. 144-6, 150-1 e 152-3). As partes foram intimadas sobre o laudo apresentado pelo perito (fls. 162-4). No entender da autora restou comprovado que o SUS não fornece o material necessário e a evidência da necessidade do tratamento (fls. 172-3). Os réus ressaltaram que o perito não respondeu a todos os quesitos formulados e pediram a complementação do laudo (fls. 175-6, 180-1 e 182). O perito apresentou laudo complementar (fls. 187-90). A autora reiterou a manifestação anterior (f. 191-v). A União pediu esclarecimentos (f. 193). O Estado de MS disse que não foi provada a urgência do procedimento, tampouco a necessidade da prótese (fls. 199-201). O Município reiterou os termos da contestação (f. 203). O perito foi intimado e prestou os esclarecimentos solicitados pela União (fls. 216-7). As partes se manifestaram (fls. 218, 220, 224 e 240-6). É o relatório. Decido. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª. Turma, DJU 23/11/2005). No caso, a autora foi submetida à perícia com cirurgião buco-maxilo-facial que confirmou a

necessidade do tratamento conforme recomendado pelo profissional que deu suporte à petição inicial. Aos quesitos da União, respondeu: Após avaliação clínica, constatei que a paciente apresenta microssomia hemifacial. Este tipo de patologia não se pode dizer que exista uma cura, porém, existe um tratamento para melhorar a condição de vida da paciente (nº 1). Existem alguns tratamentos para este tipo de deformidade congênita (...). O tratamento de maior eficácia é a instalação de prótese mandibular com componentes de corpo e fossa articular por se tratar de um procedimento exaustivamente estudado e comprovado seu sucesso e ainda apresentando à paciente uma menor morbidade (nº 2). Até onde vai meu conhecimento, existem profissionais capacitados para a realização deste procedimento pelo SUS, o cirurgião citado neste processo como responsável, Dr. José Luiz Faria dos Santos, faz parte do serviço de Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofaciais do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, localizado na cidade de Campo Grande, porém a disponibilidade do material necessário, prótese de articulação têmporo-mandibular, bem como as placas e parafusos, não tenho conhecimento se o SUS as disponibiliza (nº 3). Aos quesitos 2, 3, 4, 6 e 8 formulados pelo Município de Campo Grande, afirmou: A paciente apresenta sérias dificuldades de fonação, deglutição, estética comprometida e dor. Portanto posso afirmar que é uma patologia grave (nº 2). O tratamento mais eficaz e indicado para o caso da paciente, necessita, impreterivelmente de prótese. Pela menor morbidade ao paciente bem como a melhor resolução da patologia tanto no quesito funcional quanto estético (nº 4). Na folha 41 contém uma lista de procedimentos cobertos pelo SUS. Porém nesta lista não contempla o procedimento solicitado pela paciente bem como os materiais necessários, não podendo, assim, ser utilizado para tratamento adequado da mesma (nº 6). O tratamento só poderia ser realizado com a utilização do material prescrito, a não utilização do mesmo acarretaria na não resolução da patologia da paciente, mantendo o estado atual de sofrimento e doença da mesma (8). Ao quesito nº 3 apresentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul deu a seguinte resposta: O procedimento têm uma urgência relativa, devido aos problemas que acarretam para a qualidade de vida da paciente, tanto funcional quanto esteticamente, como dificuldade de mastigação, deglutição, dor e assimetria facial grave. Consignou, ainda, que o Dr. Valério Antonio Parizotto é vinculado ao Hospital Universitário e o Dr. José Luiz Faria dos Santos ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, ambos conveniados ao SUS (quesitos nºs 6 e 7). Ao prestar os esclarecimentos pedidos pela União informou: O tratamento que o SUS oferece não é capaz de reconstruir, realmente a atm, pois a prótese oferecida não possui a cavidade glenóide, que é de fundamental importância no tratamento, correndo o risco, na utilização deste tipo de prótese, da paciente sofrer um desgaste desta cavidade, a glenóide, podendo até criar uma comunicação com a cavidade intra-craniana, existem vários casos relatados na literatura. Existem 3 tipos de próteses de ATM, A primeira é a Standart sem cavidade glenóide, está em desuso devido as complicações que apresentava, como fratura da prótese, perfuração da base do crânio dentre outras. A segunda é do tipo Standart com cavidade glenóide, esta é disponível nos tamanhos pequeno, médio e grande, é de melhor qualidade que a primeira, pois possui a cavidade glenóide que se fixa na base do crânio, porém não é feita de forma personalizada para o paciente, assim sendo, existe uma maior dificuldade em sua instalação. A terceira é do tipo Customizada, ou seja, é confeccionada exclusivamente para o paciente, e proporciona uma melhor adaptação e resultado funcional e estético. Como se vê, a autora necessita do tratamento indicado na inicial e dos materiais listados para o procedimento. O prontuário médico juntado às fls. 123-30 informa que a autora faz acompanhamento para sua patologia no Hospital Universitário, que é vinculado ao SUS, desde sua infância. Na anotação de f. 128 consta a informação: 03/12/99. Consultório de pediatria. Vanessa, 9 anos. Mãe trouxe p/ avaliação de risco cirúrgico. E a 3ª cirurgia p/ correção de mal formação em ramo mandibular direito. E à f. 129 consta como data da operação o dia 19/03/96. Por conseguinte, não há porque duvidar da necessidade e eficácia do tratamento proposto pelos cirurgiões. Frise-se que se trata de doença congênita (f. 21). Bem se vê que a autora já se submeteu aos tratamentos disponibilizados pelo SUS, necessitando agora de mais uma cirurgia com a esperança de melhorar seu estado geral de saúde, prejudicados pela doença que a acomete (dificuldade de mastigação e fonação, dor em região de articulação temporo mandibular direita e esquerda). No julgamento do REOAC 541514-RN, o relator Desembargador Federal Francisco Wildo exarou entendimento que Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesse sentido também o seguinte julgamento: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE. LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. (...). 6. Ademais, como bem disse o MM. Juiz singular, o fato de o medicamento em análise ainda não constar da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da patologia que acomete a promovente não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do fornecimento, devendo ser ressaltado que não se trata na presente hipótese de tratamento de caráter experimental, pois o medicamento apontado na inicial já possui registro na ANVISA sob o nº 101000548 e não possui genérico no mercado nacional. (...) (TRF5 - APELREEX 08012869420134058100, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 31/10/2013) Logo, a obrigação do Estado não se limita aos remédios listados segundo os

critérios da Administração, senão de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto (TRF da 3ª Região, AI referido). No caso, ficou demonstrado que a prótese customizada é a que mais atende a necessidade da autora, lhe proporcionando recuperação mais rápida e resultado eficaz. De acordo com o perito a marca mais conhecida é a TMJ conceps, que consta do orçamento de f. 244. No entanto, poderá os réus valer-se de outras pesquisas para obter preço menor, desde que respeitadas as indicações do cirurgião. Por fim, observo que o valor do material solicitado, em aproximadamente R\$ 250.000,00, é relevante, se individualmente considerado. Nada demonstra, porém, que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana, comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar os réus que, solidariamente, forneçam à autora os materiais necessários para a realização da cirurgia (descritos à f. 22), ressaltando que a prótese deve ser do modelo customizada; 2) - condeno o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 cada, fixados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (condenação de entidade pública) e de R\$ 1.000,00 cada, aos advogados constituídos à f. 208; 3) - isentos de custas; 4) diante da complexidade do caso e dos reiterados esclarecimentos prestados elevo o valor dos honorários periciais para três (3) vezes o valor máximo da tabela oficial, devendo a Secretaria providenciar o pagamento e oficiar a Corregedoria do TRF3. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré cumpra a presente decisão em trinta dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ressaltando-se a antecipação da tutela. P.R.I.C.

0001406-72.2011.403.6201 - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

PAULO AMÂNCIO FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Juizado Especial Federal. Diz que laborou por mais de 35 anos, se considerado como especial o período de 1 de setembro de 1990 a 16 de abril de 2010, quando trabalhou como motorista comprador de óleo lubrificante usado. No entanto, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em 19 de abril de 2009 por não ter o réu enquadrado o seu trabalho como especial. Argumenta que a atividade exercida era perigosa, pois o produto transportado pode causar explosões. Acrescenta, no passo, que perícia judicial comprovará as condições insalubres e perigosas a que estava sujeito. Pretende o reconhecimento do tempo de atividade especial e a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria desde a data do pedido formulado na esfera administrativa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-55. O autor foi instado a comprovar sua residência nesta capital (f. 58), tendo ele oferecido o documento de f. 60, atestando que reside em Barretos, SP, pelo que o MM. Juiz Federal do JEF desta Capital declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o JEF de Ribeirão Preto (fls. 61-59). Por sua vez o MM. Juiz Federal de Ribeirão Preto declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 70-2). O Juiz Federal daquela Vara deferiu ao autor gratuidade de justiça, instando-o a comprovar seu endereço (f. 78). Sobreveio a certidão de f. 79-80, elaborada com base no cadastro da RFB, no qual consta ser o autor residente nesta Capital (f. 80). Tal informação motivou a decisão de f. 81, na qual o MM. Juiz da 1ª Vara de Barretos declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao JEF, Campo Grande. Verificando que o valor da causa superava sessenta salários mínimos o MM. Juiz do JEF, Campo Grande, declinou da competência, orientando a encaminhar o processo para uma das Varas desta Subseção (fls. 82-4). No despacho de f. 90 concedi gratuidade de justiça ao autor e determinei sua citação. Citado (f. 92), o INSS apresentou contestação (f. 94-102) acompanhada de documentos (fls. 103-15). Depois de se referir acerca da legislação que trata da aposentadoria especial, inclusive quanto a forma de comprovação do respectivo tempo, alegou que, no caso, o autor não juntou documentos suficientes para comprovar o labor nas condições referidas. Ressalta, no passo, que o enquadramento solicitado exige que a exposição a agentes nocivos seja habitual e permanente, não eventual ou intermitente, devendo tais informações serem embasadas em laudo pericial. Afirma, ainda, que não ocorreu o enquadramento de que tratam os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, até porque a atividade exercida pelo autor não constava do rol a que se referem os anexos dessas Leis. Lembra que o PPP oferecido na via administrativa fazia alusão apenas a ruídos os limites abaixo daqueles máximos fixados. Pede que o pedido seja julgado improcedente ou que seja observada a prescrição quinquenal, fixados os honorários com base nas prestações vencidas até a sentença e os juros com base na Lei nº 11.960/2009. O autor não impugnou a contestação (fls. 116-7). Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela utilização do laudo produzido em sede de ação trabalhista movida contra a ex-empregadora (fls. 120-6 e 184-205). O réu pediu a concessão de prazo de trinta dias para juntar o processo administrativo (f. 127). Depois apresentou esse processo (fls. 129-82). O INSS teve ciência do laudo apresentado pelo autor (f. 207), mas não se manifestou a respeito. É o relatório. Decido. Controvertem-se as partes sobre a possibilidade do enquadramento, como especial, do trabalho prestado pelo segurado à empresa LWART

LUBRIFICANTES LTDA. Pois bem. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas dos anexos desses Decretos. De sorte que bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta do exercício dessa atividade. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigiam laudos técnicos, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados determinados requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012).No caso em apreço, restou provado que o autor laborou na empresa LWART como comprador de óleo usado (CTPS de f. 29). Segundo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA - 2009 proposto pela empresa constava que ao Motorista Coletador de Óleo Lubrificante Usado incumbia a visita aos fornecedores de óleo usado, fazendo a aquisição do produto, carregando-o no caminhão e transportando-o até o depósito (f. 34).Ademais, do PPP de f. 14 constam que essa atividade implicava em comprar óleo lubrificante usado, carregar o material no reservatório do caminhão, controlar a qualidade do material adquirido, emitir os documentos necessários à atividade de compra do produto, dirigir o caminhão utilizado para coletar o produto adquirido, respeitando as normas e regulamentos de trânsito, zelar pelo bom estado do veículo sob sua responsabilidade, cumprindo os prazos preestabelecidos de manutenção preventiva, troca de óleo, etc., comunicar ao superior imediato ou à manutenção automotiva, todas as irregularidades observadas no veículo, jornada externa, conforme artigo 62, inciso I da CLT.Na Justiça Trabalhista foi elaborado o laudo de fls. 187-205, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo o profissional visitado as instalações da empregadora.Eis o que disse o perito:Admissão: 01/09/1990Demissão: 16/04/2010O reclamante laborou na reclamada no período de 01/09/1990 a 16/04/2010 na função de Motorista comprador de óleo lubrificante usado, e conforme constatado no local esta função (...) consiste em: Visita aos fornecedores de óleo usado, fazendo a aquisição do produto, carregando-o no caminhão e transportando-o até o depósito (negritei).(...)O Motorista Coletador de óleo usado quando do carregamento e descarregamento deste afluente líquido fica habitualmente e permanentemente exposto ao agente nocivo, no caso o agente químico HIDROCARBONETOS E SEUS COMPOSTOS DE CARBONO (f. 192).Em resumo, o autor era motorista de caminhão de transportes de óleo, identificado pelo perito como hidrocarbonetos e seus compostos de carbono.Ora, de acordo com Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (código 2.4.4) e Anexos II do Decreto 83.080/1979 (códigos 2.4.2), vigentes na ocasião, a atividade de motorista de cargas era considerada atividade especial por ser penosa, máxime em se tratando de cargas de Tóxicos Orgânicos - Operações executadas com derivados tóxicos do

carbono (códigos 1.2.11 e 1.2.10) .A partir de 06.03.1997 a aposentadoria especial passou a observar o Decreto 2.172/1997, sendo devida a quem estiver sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (art. 62, caput). O segurado também deveria comprovar, por meio de laudo técnico-pericial, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 62, 2º). Em relação ao período laborado posteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, além da CTPS e o referido documento denominado pela empregadora de PPRA-2009, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico, comprovando que continuou exercendo a atividade de motorista de caminhão no transporte de hidrocarbonetos. Embora não tenha sido elencada no rol dos agentes nocivos, a atividade de motorista desenvolvida pelo autor é reconhecida como penosa e desgastante, considerando que o rol é exemplificativo, deve ser computada para fins de aposentadoria especial. A necessidade desse enquadramento mais se reforça se considerado que em sede de processo judicial trabalhista restou comprovado que o caminhão era utilizado para transporte de hidrocarbonetos, produto considerado pelo perito como insalubre. Dessa forma, o autor tem direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, pois se sempre exerceu atividade considerada penosa até 6.3.97, logicamente, tal atividade não deixaria de ser penosa por imposição legal. Pois bem. No expediente de f. 54 o INSS reconheceu que em 19.04.2009, data do requerimento da aposentadoria, sem a conversão pretendida, o segurado contava com 22 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição. Com a conversão do período de 01.09.90 a 19.04.2009 em especial, chega-se a 30 anos, 2 meses e 9 dias de trabalho, insuficientes para a obtenção de aposentadoria pleiteada. Eis o demonstrativo: E mesmo computando-se o tempo em que continuou laborando na mesma atividade (até 16.04.2010 - f. 109), ainda assim o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício. Veja-se: No cômputo total o autor atingiu o tempo de serviço/contribuição de 31 anos, 6 meses e 28 dias. Note-se que nessa data o autor contava 55 anos e 10 meses de idade. Em suma, não preencheu os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria integral (65 anos de idade e 35 de contribuição/tempo de serviço) ou proporcional (53 anos de idade mais pedágio de 40% sobre o tempo faltante [de 30 anos] em 16.12.1998). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) reconhecer como especial a atividade de motorista de caminhão no transporte de hidrocarbonetos, desenvolvida pelo autor no período de 1.9.1990 a 16.4.2010; 2) condenar o INSS a proceder a contagem do período com o acréscimo correspondente nos termos desta decisão; 3) declarar compensados os honorários, diante da sucumbência recíproca; 4) isento de custas. P.R.I.

0003848-95.2012.403.6000 - HELIO RONDON DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) HELIO RONDON DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que trabalha como vigilante armado, desde 1983, julgando-se no direito à conversão do referido tempo de especial em comum. Entanto, o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria integral, formulado em 21 de julho de 2010. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-67. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 70). Citado (f. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72-88) e juntou documentos (fls. 89-143). Alegou que na data do requerimento o autor não tinha tempo sequer para aposentadoria proporcional. No mais, fez um retrospecto do tratamento legislativo acerca da matéria, ressaltando que, no caso, o autor não apresentou os documentos aludidos na IN nº 11/2006, acrescentando que não é possível o enquadramento automático da atividade de vigilante/vigia como especial. Aduziu a inexistência de comprovação da habilitação para o exercício da atividade desempenhada pelo autor, mediante a juntada de documento contemporâneo. Por fim, se procedente o pedido, pugnou pela fixação dos índices de juros e correção nos termos da Lei nº 11.960/2009 e honorários com base somente nas prestações vencidas. Réplica às fls. 146-56. Instados a respeito das provas (fls. 157-8) o autor juntou os documentos de fls. 159-68, enquanto que o réu informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 170). É o relatório. Decido. Durante a vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Somente nos casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc), diante da necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, e passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressaltando os casos citados, bastando apenas o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Pois bem. No caso em apreço o autor pretende enquadrar, como especial, os seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO. SEBIVAL 01.03.83 a 01.12.86. SEBIVAL 01.11.88 a 13.03.92. ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA 01.11.92 A 26.04.93. GOCIL -SER.VIGILÂNCIA LTDA 24.04.93 a 18.01.94. SEGURA SEG. IND. BANC.VLS.LTDA 18.01.94 A 21.07.10. Da CTPS de fls 33 e 35 consta que na SEBIVAL ele trabalhou como Guarda de Segurança. Na empresa ZAMAN laborou como vigia (f. 36) Na

GOCIL foi vigilante (f. 51) e na empresa SEGURA também atuou como vigilante (f. 36). Por conseguinte, todos esses períodos, devem ser considerados como especial, porquanto as atividades desempenhadas enquadram-se no conceito de guarda a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7). Ademais, ainda na via administrativa o segurado apresentou os PPPs de fls. 116-9 e 122, fornecidos pelas empresas SEBIVAL e SEGURA, atestando ter ele trabalhado como guarda de segurança, portando arma de fogo. Cito precedentes acerca da matéria. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 413614, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/09/2002). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, AC 1190787, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal CASTRO GUERRA, DJ 28/01/2009). Pois bem. De acordo com o demonstrativo de fls. 133-8, o requerido calculou o tempo de contribuição do autor, chegando a 32 anos, 8 meses e 20 dias de serviço, assim: Enquadrando os períodos em que ele laborou nas empresas SEBIVAL, ZAMAN, GOCIL e SEGURA como especial e convertendo-os em comum, constata-se que o segurado contava com 42 anos, 7 meses e 28 dias de trabalho na data do requerimento administrativo, como se vê na tabela a seguir: Como se vê, quando do requerimento formulado na via administrativa o autor fazia jus ao benefício aposentadoria por tempo de serviço integral. Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - converter para comum, com o acréscimo devido (1,4), o tempo de serviço prestado em atividades sob condições especiais, nos períodos de 01.03.83 a 01.12.86; 01.11.88 a 13.03.92; 01.11.92 a 26.04.93; 24.04.93 a 18.01.94 e 18.01.94 a 21.07.10; 2) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, a partir de 21 de julho de 2010 (data do requerimento administrativo), e a lhe pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ); 3) - pagar honorários de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais; 4) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P. R. I.C.

0010463-04.2012.403.6000 - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) ELIZEU MESSIAS ALMEIDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou que o réu indeferiu o seu pedido de auxílio-doença, requerido em 20 de maio de 2008. Por discordar desse entendimento, pede a condenação do réu a conceder tal benefício, em sede de antecipação da tutela e, ao final, a conceder aposentadoria, pois entende que sua invalidez é total. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 8-27. No despacho de f. 29 indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a citação do réu. Citado (f. 32), o réu ofereceu contestação (fls. 35-44), acompanhada de quesitos endereçados a médico perito (fls. 45-7) e documentos (fls. 48-67). Sustenta que o autor foi submetido à perícia e considerado apto para o trabalho, pelo que o benefício concedido em 12/08/2009 foi suspenso em 28/08/2009. Discorreu sobre os outros requisitos para a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência do benefício e doença, reiterando que não se faz presente o último requisito. Acrescentou que desde 02-12 o autor trabalha na empresa cujo nome declina, o que demonstra sua plena capacidade. Com base no princípio da eventualidade pugnou pela fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Réplica às fls. 70-98. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 99). O autor pugnou pela produção de prova pericial (f. 101). O réu reafirmou seu propósito de produzir prova pericial, observando que na contestação ofereceu os quesitos (f. 103). Deferiu-se a produção da prova requerida pelas partes (f. 105). O perito apresentou o laudo (fls. 117-25). O autor concordou com o resultado da perícia (fls. 127-8), salientando que restou comprovada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O perito concluiu que o autor é portador de doença isquêmica do coração (CID10/25), infarto antigo em controle clínico e com antecedente de cirurgia de revascularização miocárdica (ponte de safena). Em razão dessa doença disse que o avaliado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo incapaz - a partir de 14/11/2006 - para ocupações que requeiram esforço físico moderado e capaz para atividades laborativas tipo vigia, porteiro e similar. Logo, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado não está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Por outro lado, constata-se que o autor trabalha como vigia e que já trabalhou em várias empresas/condomínios, na condição de folguista, vigia e porteiro. Portanto, apto para o exercício de atividade para a qual está qualificado, também não se justifica a concessão de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas e despesas. P.R.I.

0000477-89.2013.403.6000 - SERGIO MARIANO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SÉRGIO MARIANO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 11.11.2008. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 1.631,50. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação ou implemento da nova aposentadoria. Alternativamente, se não acolhido o pedido sem a devolução dos valores decorrentes da aposentadoria anterior, pugna pela procedência do novo pedido, mediante a restituição via desconto de, no máximo, 30% do benefício, conforme norma do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-48. Foi deferido pedido de gratuidade de justiça (fls. 53). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 58-79), acompanhada de documentos (fls. 80-122). Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 125-32. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 135-6 e 137). É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto

que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubileamento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letras d.1 a d.3), o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. É certo que no item d.4. admite devolver o valor decorrente da aposentadoria atual, contudo coloca condições no pedido (30% do benefício). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, observando-se a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

JORGE APARECIDO ROGÉRIO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação do réu a lhe conceder pensão especial prevista nas Leis n. 7.070/82 e n. 10.190/10. O perito - Médico do Trabalho - concluiu que o nexo de causalidade é demonstrado; considerando que os achados não permitem inferir que existe um nexo causal, uma vez que não foram encaminhados os exames genéricos que poderiam constatar a origem da má formação congênita do periciado ser originada por outras causas (medicamentosas e/ou cromossômicas). Considerando sendo a hipótese levantada a mais lógica para explicá-lo pelo conhecimento atual entre as má-formações congênitas apresentadas pelo periciado e o alegado uso de talidomida pela sua genitora (fls. 148-56). Como se vê, a conclusão do perito de exclusão, ou seja, por não ter sido comprovada outra causa, mediante a juntada e exames genéticos, o que não se revela impossível. De resto, esta é a controvérsia a ser solucionada, uma vez que, na via administrativa, a médica do INSS cogitou da possibilidade de diagnóstico diferencial como outras causas, tais como lesão compatível com brida amniótica (f. 119). Por conseguinte, faz-se necessária a realização de novos estudos periciais, conforme já observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR GENETICISTA. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de pensão especial, o julgador, via de regra, firma sua convicção - por meio da prova pericial. 2. Deficiente a perícia médica, em caso no qual se faz necessária a sua feitura por especialista em genética para a adequada solução do litígio, por ser a única prova capaz de dar uma opinião equidistante das partes. Art. 130 do CPC. (QUOAC 200204010437079, Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJ 17/11/2004). Recorde-se, porém, que para efeitos de antecipação dos efeitos da tutela, não se faz necessária a prova plena, bastando a verossimilhança. É o que ocorre no caso

vertente,porquanto o perito informa que a talidomida tem porcaracterística causar defeitos bilaterais e simétricos, o que restouparcialmente demonstrado, pois os defeitos do periciado são bilaterais. Diante do exposto e levanto-se em conta o caráter alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício ao autor, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, em favor do autor. Ademais, na forma do art. 130 do CPC, decido pela realização de nova perícia a cargo de médico geneticista, a ser nomeado após a formulação de quesitos pelas partes, a quem faculto a indicação de assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2014.

000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 184.

0000715-74.2014.403.6000 - ANA ALICE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

À autora para manifestação sobre o laudo pericial médico de fls. 131/145, no prazo de cinco dias.

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-a, se for o caso.

0004032-80.2014.403.6000 - TOMAZ ALVARENGA (MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 33-35, que reconheceu a ilegitimidade da União Federal e indeferiu a petição inicial. Disse que na Justiça Estadual foi reconhecida a ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que está impossibilitado de obter prestação jurisdicional, pois está impedido de propor nova ação. Alega que houve omissão, pois a sentença embargada não se manifestou sobre o fato de existir sentença transitada em julgado reconhecendo a ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Pede que seja sanada a omissão e instaurado conflito negativo de competência. Decido. Não há omissão a ser reparada, tampouco deve ser suscitado conflito de competência, vez que o Estado de Mato Grosso do Sul, não compõe o polo passivo desta relação processual. Assim, é desnecessário que a sentença embargada esclareça algo sobre quem sequer é parte na ação. Ademais, ao contrário do que alega o embargante, ele poderá propor nova ação, conforme dispõe a norma do art. 268, CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006909-90.2014.403.6000 - ERMANDO VIEIRA DE SOUZA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a incluir no FUSEX as menores Kamily Bianca Gregório Benites, Arianny Vitória Gregório Benites e Brenda Yngrid dos Santos Benites. Aduz que ele e sua esposa, avó das crianças, possuem a guarda judicial das menores, pelo que tentou incluí-las no FUSEX como beneficiárias indiretas. No entanto, de forma verbal, o requerimento teria sido indeferido. Fundamenta o pedido na Lei 6.880/80, Portaria 653/2005 e no ECA (Lei 8.069/80). Com a inicial juntou os documentos de fls. 11-30. Indeferi o pedido de justiça gratuita e instei o autor a comprovar o requerimento administrativo (f. 32). Ele juntou o comprovante de recolhimento das custas e reiterou que o requerimento foi verbalmente indeferido (fls. 32-36). Determinou-se a prévia oitiva da ré (f. 37). Citada (f. 40), a União apresentou contestação (fls. 42-46). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentou a inexistência do alegado direito à inclusão no Fusex e da necessidade de prova robusta da dependência econômica. Juntou documentos (fls. 47-72). Réplica às fls. 77-80, acompanhada de documentos (fls. 81-84). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma que a lei prevê ser direito do militar a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, cabendo ao titular desse direito requerer o benefício. No mais, dispõe o Estatuto dos Militares: Art. 50 (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (...) j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Por sua vez, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou

suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Os dispositivos acima citados, não colocam qualquer distinção ou limitação no que se refere aos efeitos da relação de dependência entre o menor e seu guardião. O menor sob guarda judicial tem, portanto, a condição de dependente para todos os fins de direito. A União distingue, através de ato infralegal, o menor sob guarda obtida em processo de tutela ou adoção do menor cuja guarda foi obtida fora dos casos de tutela e adoção. Esta diferenciação, que na prática implica em diferentes formas de prestação de serviços de assistência à saúde, é, a princípio, ilegal, pois não é permitido ao intérprete fazer discriminação que a lei não admite. No caso, o autor possui a guarda das menores e com elas reside (fls. 81-84 e 81-84), restando demonstrado que há dependência econômica, sob o mesmo teto. No entanto, não há prova de que as declarou como dependentes perante a organização militar competente. Assim, não estando presentes todos os requisitos exigidos pela lei, não há como deferir, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENOR SOB GUARDA - BENEFICIÁRIO DO FUSEX - PORTARIA - INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - EXORBITÂNCIA DO ESCOPO NORMATIVO - QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEI 6.880/1980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento em que se postula a inclusão de bisneta sob guarda judicial como beneficiária do FUSEX. - Aos militares e aos seus dependentes é garantido o direito à assistência médica hospitalar, conforme previsão da Lei nº 6.880/1980. - Nos termos da Lei nº 6.880/1980, o menor sob guarda também é considerado dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente. - A decisão agravada firmou-se no entendimento de que não restou comprovada a existência de processo judicial de tutela ou de adoção da menor, conforme exige a Instrução Geral 30-32 instituída pela Portaria n 653/2005 do Ministério da Defesa. - A Portaria em que se encampou a decisão agravada exorbitou de seu escopo normativo, eis que acabou por inovar na ordem jurídica ao estabelecer condições para caracterizar a condição de beneficiário do FUSEX, como a exigência de determinação judicial da guarda, em processo de tutela ou adoção, as quais não encontram correspondência legal com a Lei nº 6.880/1980, então aplicada ao caso. Dessa forma, tenho que a Portaria n 653/2005 do Ministério da Defesa não serve como fundamento para o indeferimento da pretensão do agravante, dada a sua manifesta ilegalidade. - Entrementes, não se pode olvidar que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a menor sob sua guarda ostenta a qualidade de dependente, de modo a fazer jus aos benefícios do FUSEX. - Conforme se depreende da linha j do parágrafo 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, deve ser demonstrada, para caracterizar a qualidade de dependente: a dependência econômica; a vivência sob o mesmo teto; além da expressa declaração na organização militar competente, o que não restou demonstrado pelo agravante. - Ainda que pudesse ser tida por presumida a dependência econômica, dada a guarda judicial da menor pelo agravante, não se demonstrou a vivência sob o mesmo teto e a declaração da dependência na organização militar competente. Com efeito, não basta a mera guarda judicial para configurar a qualidade de dependente nos termos da Lei n 6.880/1980, que prescreve o regime jurídico aplicado aos militares. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00133226220104050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - DJE 05/05/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007901-22.2012.403.6000 (94.0000249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-81.1994.403.6000 (94.0000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY

BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1) Traslade-se a petição de fls. 453-70 para os autos de execução em apenso (1204-15.1994.403.6000), onde deverá ser processada a habilitação. Observo que Ana Maria Lopes Brandão Pinto declarou-se casada quando da propositura da ação. Assim, visando resguardar eventual direito de partilha, esclareça a inventariante (nos autos principais) se a servidora permaneceu com o mesmo estado civil até seu falecimento. 2) Desmembre-se este processo em relação a falecida Ana Maria Lopes Brandão Pinto, a fim de evitar prejuízo aos demais embargados. 3) Após, voltem os autos conclusos. 4) Junte-se cópia deste despacho nos autos 1204-15.1994.403.6000 (em apenso). 5) Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1575

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000328-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 57. Vindo a manifestação e os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, ao MPF e conclusos para decisão.

0003316-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-71.2013.403.6000) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 30-verso. Vindo a manifestação e os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, ao MPF e conclusos para decisão.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008441-02.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) ALINE ROCHA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos da Ação Penal nº 0008440-17.2014.403.6000, o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia contra Aline Rocha de Oliveira, não remanescendo mais os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, motivo pelo qual foi a referida decisão, em relação à requerente Aline, revogada, expedindo-se o necessário alvará de soltura, perdendo este pedido o seu objeto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008443-69.2014.403.6000 - MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X

JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à AGEPEN/MS, solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilizar uma vaga para o denunciado Marcos Makoto Ito, em um dos presídios desta Capital. Vindo a resposta e sendo positiva, expeçam-se as comunicações necessárias ao Delegado de Polícia Civil de Miranda/MS, Companhia de Guarda e Escolta e ao presídio indiciado, solicitando as providências necessárias à transferência. Sendo a resposta negativa, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, intime-se e ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

1) Diante da certidão acima e vislumbrando erro material no despacho de fls. 889/890, retifico tal despacho, de sorte que o advogado eventualmente constituído pelo acusado deverá ser intimado, por publicação, para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Retifico também a determinação de fls. 889/890 no que concerne à eventual nomeação da Defensoria Pública da União para a promoção da defesa do acusado, eis que, em tal caso, ela deverá apresentar contrarrazões no prazo legal. 2) Fica a defesa do acusado Alcides Marini, intimada para no prazo legal apresentar as suas contra-razões a apelação do MPF de fls. 868/882.

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

a defesa do acusado INTIMADA de que foi designada audiência de oitiva da testemunha Alberto Pedro da Silva, nos autos da Carta Precatória nº 0003264-30.2014.403.6106, para o dia 14 de outubro de 2014, às 15h15min, no Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

0000170-48.2007.403.6000 (2007.60.00.000170-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RAMOS(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X ELIANA PEREIRA DA SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X ERLANI CRISTINA PAIAO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar sobrestando o processo até o julgamento final do Habeas Corpus nº 0020877-48.2014.4.03.0000/MS, cancelo a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2014, às 15:20 horas. Aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados ARLINDO ROBERTO TRAMONTE, NELSON MEDEIROS DE SALES, NEURO CERISOLI E RENATO BERTOL, da designação de audiência de interrogatórios dos acusados Arlindo Roberto Tramonte e Nelson Medeiros de Sales, para o dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 horas, por videoconferência com a Justiça Federal de Rondonópolis/MT.

0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

Em razão da manifestação da defesa, juntada às fls. 893/894, informando que o acusado LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ tem endereço certo e está à disposição da Justiça para todos os atos processuais, determino que os presentes autos retomem o seu curso normal, bem como o prazo prescricional volte a fluir. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 896 e determino a intimação do advogado do acusado Dr. Eliezer Melo Carvalho - OAB/MS 2275, para apresentar defesa, nos termos do artigo 396-A, parágrafo único, do CPP, bem como para informar o endereço certo e atualizado de seu cliente. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO

MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório do acusado Paulo Sergio Melke, colhido na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Defiro e dispenso do comparecimento nesta audiência o acusado Gandi Jamil Georges, bem como fica o acusado Paulo Sérgio dispensado do comparecimento na próxima audiência. 3) Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 13h30min para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Gandi Jamil. 4) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca do parcelamento do débito referido às fl. 407/410. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0003870-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

SENTENÇA DE F. 190/199: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, Posto isso, conheço dos emCONDENO o réu NELSON SILVA SOARES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, pode apelar em liberdade e não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Confisco, em favor da FUNAD (União), o dinheiro (fls. 10, R\$ 1.260,00), o telefone celular (CD fls. 156, interrogatório) e o veículo apreendido (fls. 10). Todos os bens mencionados estão descritos no auto de apreensão (fls. 10). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimentoCONDENO o réu ao pagamento das custas.P.R.I. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Tem-se que assiste razão ao MPF. Houve equívoco no dispositivo da sentença, especialmente na parte em que se consignou que o réu poderia recorrer em liberdade. Conforme a fundamentação constante do item DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, o réu não faz jus ao direito de recorrer em liberdade. Assim, corrijo a decisão de fls. 190/199, que passa a ter a seguinte redação: Conforme fundamentação supra, não pode apelar em liberdade e não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para integrar a sentença de fls. 190/199, com a decisão supra.P.R.I.

0005373-44.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OTACILIO ALVES NETO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Otacilio Alves Neto para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentar defesa por escrito, em face da inércia dos advogados constituídos em fazê-lo. Caso o mencionado acusado informe não ter condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesa preliminar por escrito em favor do acusado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3212

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002119-57.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-

04.2014.403.6002) JOSE VANDERLEI AVILA(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 33 aos autos principais, Ação Penal n. 0001935-04.2014.403.6002. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Considerando que não foi possível ser realizada a audiência no dia 25/06/2014, REDESIGNO a audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, em Dourados/MS). Tendo em vista que o despacho de folha 385 alterou a finalidade da deprecata nº 0041644-83.2013.401.3400 (10ª Vara Federal de Brasília/DF), solicitando que o Juízo Deprecado realize o ato processual pelo MÉTODO CONVENCIONAL, ocasião em que deverá inquirir as testemunhas Carlos Alexandre B. P. dos Santos (acusação), Lázaro Moreira da Silva (defesa) e Adelar Anderle (defesa), todas já devidamente qualificadas na Carta Precatória supramencionada, solicite-se informações acerca do cumprimento da referida deprecata. As testemunhas de acusação, a saber: Carmen de Almeida, Gilma Paula Modesto e Ambrósio Vilhalva deverão comparecer ao ato processual independentemente de intimação pessoal, já que o Parquet anteriormente já havia se comprometido de que ficaria responsável por apresentá-las sem necessidade de intimação pessoal. Expeça-se, ainda, ofício à 1ª Vara de Caarapó/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 0001542-96.2013.812.0031, expedida para inquirição das testemunhas: Dorival Rodrigues de Souza Filho, Rildo Rodrigues de Souza, Carlos Alberto Lesme Vieira e Edivaldo Cassaro. Nomeie o intérprete Cajetano Vera, para acompanhar o ato processual ora designado. Intimem-se, pessoalmente, o réu ROBERTO GIMENES PACHECO, bem como a testemunha de defesa Luis Vital Júnior. Cumpram-se. Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002900-21.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS(MS002451 - IVAN ROBERTO)

De ordem do MM. juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 424, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Fica a defesa advertida que, caso deixe de apresentar as contrarrazões, sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal Nº 0003834-08.2012.403.6002 em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WELTON DE CASTRO SANTOS. Ausente o réu MÁRIO ANTUNES DUARTE, bem como seu advogado, Dr. Emerson Guerra Carvalho, inscrito na OAB/MS sob nº 9.272. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, bem como o advogado dativo, nomeado ad hoc para defesa do réu supracitado, Dr. Vicente Mário de Faria Maciel, OAB/MS n. 11.904. Presente na Subseção Judiciária de Naviraí a testemunha comum CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA. Ausente à testemunha comum CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR. Aberta a audiência, a testemunha Carlos Luis de Almeida Silva, presente na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, sendo qualificada no Juízo deprecado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Oportunamente, proceda a Secretaria ao apensamento da mídia. Proceda a Secretaria nova designação de audiência para oitiva da testemunha comum, Cristiane Ribeiro Aguiar e interrogatório do réu, ambos por videoconferência. Fixo os honorários ao advogado dativo nomeado ad hoc, no valor de 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 3215

ACAO CIVIL PUBLICA

0003278-69.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MS002451 - IVAN ROBERTO)
DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta, inicialmente na Justiça Estadual, pelo Ministério Público Estadual em face da Transportadora Batista Duarte Ltda, em que formula diversos pedidos em decorrência de várias irregularidades em fazendas de propriedade da ré, em especial porque nelas inexistem áreas de reserva ambiental regularizadas junto ao órgão respectivo, além de existirem obras e serviços em tais localidades sem a necessária licença ambiental. Às fls. 357/358, o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar e remeteu o feito a esta Subseção Judiciária de Dourados. Com a vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a intimação da União para manifestar-se quanto ao seu interesse em ingressar na demanda (fl. 374). A União manifestou-se, às fls. 375/377, alegando não possuir interesse no presente feito, pelas seguintes razões: as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da ré; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (arts. 7º e 12 da LC 140/2011); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. O MPF opinou pela competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito (fl. 384-v). Vieram os autos conclusos. Decido. Nos moldes da Súmula n. 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. De outro lado, a Súmula n. 224 do STJ diz que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Logo, cabe neste momento a análise de interesse jurídico da União na presente demanda encaminhada a este juízo pela Justiça Estadual. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Áreas de Proteção Ambiental, sob a alegação de não ter havido a averbação da reserva legal das propriedades da ré junto ao órgão ambiental respectivo. Como se vê, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada. Ademais, a União alegou não possuir interesse jurídico para ingresso na demanda, à míngua de política pública socioambiental desenvolvida por ela no local do suposto dano e, também, por competir ao Estado ou Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em Áreas de Proteção Ambiental, as quais, no caso, constituem mera limitação administrativa de uso da propriedade particular, nos termos preconizados pela Lei nº 6.902/81, Lei nº 9.985/2000 e Lei Complementar nº 140/2011. Nesse cenário, adotando as razões da União, subsidiada pelas informações da Consultoria-Geral da União (fls. 379/381), entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União. Posto isso, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar o seu deslocamento à Justiça Federal, nos moldes da Súmula n. 224 do STJ devolvo os autos à Vara Única da Justiça Estadual em Batayporã/MS, competente para o seu normal prosseguimento e julgamento. Devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

ACAO MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
Vistos, SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO e VALDEMAR LUIZ PEIXOTO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 4.069,01 (quatro mil, sessenta e nove reais e um centavo), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - modalidade Cheque Azul, quando da abertura de conta corrente de nº 3011-8. À fl. 170, foi certificado o prazo para o oferecimento de embargos monitorios. À fl. 232, a parte autora requereu a desistência da presente ação, sem atribuição de ônus para a requerente. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Convertase a classe processual para cumprimento de sentença. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X VANDIR CARMONA MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
BORGOMARQUES E OUTROS Vistos, SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES, VANDIR CARMONA

MARQUES e AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 2.289,48 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), oriundo do Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa Caixa - modalidade Crédito Rotativo, de nº 1311.0300000719-4.O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl.101).À fl. 215, a parte autora requereu a desistência da presente ação, sem atribuição de ônus para a requerente.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeitos infringentes, alegando que houve omissão na sentença por ausência de condenação ao pagamento de honorários de advogados. Manifestação das embargadas às fls. 436/437. Vieram conclusos. Assiste razão à embargante. A decisão de fls. 422/425 julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (decorrente de conversão do mandado inicial em mandado executivo), oposta às fls. 286/291, porém foi omissa quanto aos honorários sucumbenciais devidos. Embora a impugnação tenha sido julgada parcialmente procedente, a impugnada sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual os impugnantes devem ser condenados nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem divididos proporcionalmente a cada um dos três impugnantes, ficando suspensa a exigibilidade da aludida verba, em relação à Dinora Aparecia Ortiz Gomes, enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos, com efeitos infringentes, passando a integrar a parte dispositiva do julgado a seguinte redação: A impugnada sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual os impugnantes devem ser condenados nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem divididos proporcionalmente a cada um dos três impugnantes, ficando suspensa a exigibilidade da aludida verba, em relação à Dinora Aparecia Ortiz Gomes, enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Por oportuno, arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 279, no valor máximo da tabela vigente da AJG, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após o trânsito em julgado. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X VEIMAR CORREA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE SOUZA DIAS E VEIMAR CORREA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor, no valor total de R\$ 2.404,29 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos). À fl. 322, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ADNIRSON SOUZA SANCHES - ME (GRAFICA BINHA) e ADNIRSON SOUZA SANCHES, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 36.446,13 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de nº 07.0562.704.0000490-73. Às fl. 137, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, sem atribuição de ônus para a exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003380-91.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUIZ GABRIEL

BATISTA MORAIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000052-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA DA SILVA NABARRO

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CLAUDIA DA SILVA NABARRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário de nº 07.0788.110.0008886.31, no valor total de R\$ 34.852,45 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001142-02.2013.403.6002 - LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

SENTENÇA DE FLS. 57/58:2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº: 0001142-02.2013.403.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO IMPETRADA: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no curso de Direito da do Centro Universitário da Grande Dourados. Alega a impetrante que foi aprovada duas vezes nos vestibulares realizados em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, porém como não possuía certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, foi impedida de realizar sua matrícula. Assevera que não deu causa à demora na entrega dos documentos pela escola e apresentou, no momento da tentativa de matrícula, declaração de que havia concluído o ensino médio. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Direito na universidade impetrada, uma vez que foi aprovada duas vezes nos exames vestibulares, bem como teve desempenho satisfatório no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/21. Indeferida a liminar às fls. 24/25. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/51, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Parecer ministerial pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 53/55). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, eis que esta foi negada somente em virtude da ausência de conclusão do ensino médio à época. Todavia, não merece prosperar a pretensão da impetrante, uma vez que para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente. Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96. A jurisprudência tem admitido a matrícula de aluno no ensino superior nos casos em que a ausência de apresentação do histórico escolar ou certificado de conclusão do ensino médio se deram por circunstâncias alheias a sua vontade, desde que comprovada por outros meios o preenchimento de tal requisito. Nesse sentir: ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. PROVA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUFICIÊNCIA. 1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato de matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhados de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos. 2. Concluído o ensino médio antes de aprovação em exame vestibular, tem o aluno direito à matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que ainda não disponha de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Incabível admitir-se que o aluno seja prejudicado em virtude de burocracia do estabelecimento de ensino em expedir tais documentos. 3. Remessa oficial improvida.(REO 200234000047094, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PAGINA:187.) Com efeito, a declaração mencionada pela impetrante como documento apresentado no ato da tentativa de matrícula na data de 26/02/2013, data de 22/02/2013 (fl. 16), vinte dias após o encerramento do período de matrícula previsto no documento de fl. 14, portanto, naquela ocasião era ineficaz para comprovar a conclusão do terceiro ano do ensino médio.CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SEGUNDO GRAU INCOMPLETO. LEI 9.424/96, ART. 44. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO APÓS O INÍCIO DAS AULAS. 1. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato de universidade que se recusa a efetuar a matrícula do candidato aprovado no vestibular que não apresenta, no momento da efetivação, o certificado de conclusão do 2º grau, conforme manda o edital. 2. Curvo-me, entretanto, à jurisprudência dominante, tendo em vista orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo a conclusão do ensino médio antes da data do início do ano letivo, deve-se reconhecer o direito líquido e certo à matrícula recusada. 3. Não apresentando o impetrante, antes do início das aulas, o certificado de 2º Grau, não tem direito a frequentar o curso superior. 4. Apelação improvida.(AMS 199901000685954, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2003 PAGINA:99.)Note-se que na comunicação enviada à impetrante consta expressamente que a candidata deveria certificar-se de que preenche todos os requisitos para se matricular no curso para o qual foi aprovada, dentre estes a comprovação de conclusão do ensino médio mediante cópia do histórico escolar.Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e na própria Carta Magna, vislumbro escorreito e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula da impetrante.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000226-31.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Dourados, a fim de que se abstenha de impor incidência das multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/55.Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social e finalidade principal a exploração das atividades descritas no contrato social acostado às folhas 32/39, inclusive atividades envolvendo importação e exportação de aves, caprinos, suínos e bovinos.Alega que foi publicada a Lei nº 12.249, de 14 de junho de 2010, a qual, no seu artigo 62, alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e instituiu multa isolada nos casos de pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, a ser aplicada na alíquota de 50% sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensação não homologada, o que entende ser inconstitucional/ilegal.Referê que está em estado de insegurança por encontrar-se coagida por sanção que visa penalizar os contribuintes que buscam, de boa-fé, o reconhecimento dos seus direitos creditórios.O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 58/60.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/72, requerendo o indeferimento da petição inicial por inadequação do tipo de procedimento escolhido pela impetrante e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.A União integrou o polo passivo da demanda e interpôs agravo de instrumento, sendo a decisão mantida em juízo de retratação (fls. 75/90).O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fl. 91.Parecer do MPF às fls. 93/95.Vieram os autos conclusos.Decido.Quando da análise do pedido de concessão da liminar, este juízo esgotou a matéria de direito controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença:A matéria ora debatida está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em razão da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 (pela Confederação Nacional da Indústria), pendente de julgamento, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal consoante consulta ao sítio do referido tribunal.Não obstante, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 10/04/2012 decidiu, por unanimidade, suscitar INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da lei nº. 9.430/96, que tomou o nº 5007416-62.2012.404.0000/TRF, cujo voto da eminente relatora Des. Federal

LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, transcrevo a seguir para clareza (os grifos são nossos): A multa objeto da presente controvérsia tem previsão no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17, que assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.(...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Em razão do princípio da legalidade, expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor público deve agir somente em razão da lei, e esta, no caso, determina a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pedido de restituição/compensação, em flagrante violação a direito fundamental. Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A determinação da multa, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Como se vê, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.(...) Com efeito, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluiu os 15 a 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (15) ou objeto de declaração de compensação não homologada (17), sendo que o percentual será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (16), verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)... 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A multa de 100% prevista no 16 não é objeto do pedido de inconstitucionalidade/ilegalidade e, em princípio, não é abusiva a imposição de penalidade pesada a fim de se reprimir conduta criminosa, para os casos de pedidos de ressarcimentos e ou declaração de compensação realizados com falsidade. Sequer se está a falar, aqui, de hipótese de compensação tida como não declarada (12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), quando a pretensão de extinção do crédito tributário é empreendida pelo contribuinte de forma expressamente contrária à lei. Os 15 e 17, determinam a aplicação de multa isolada de cinquenta por cento para as hipóteses de pedido de ressarcimento que restarem indeferidos ou forem considerados indevidos, bem assim aos pedidos de compensação que não forem homologados, excetuada a hipótese de falsidade da declaração. Ou seja, nos termos da inclusão normativa, o mero pedido de ressarcimento ou compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que sua rejeição - sem distinção de motivo - é suficiente para a incidência da multa de cinquenta por cento sobre o valor do crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada. A previsão legal determina, indistintamente, a punição, atingindo o contribuinte de boa-fé e inibindo o regular exercício de um direito, ainda que inexistente, revelando-se, por isso mesmo, abusiva e inconstitucional. Ainda que não se desconheça que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê regular procedimento administrativo na hipótese de compensação não homologada (7 e 9 a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), o que permite o exercício da ampla defesa e contraditório, a verdade é que a literalidade da norma legitima a aplicação de penalidade ao contribuinte de boa-fé por ter tido, ainda que ao final do devido processo legal, indeferido seu pedido de ressarcimento/restituição ou não homologada a declaração de compensação. Assim, a previsão de incidência de multa dos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, restringe o exercício do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a), porquanto, aprioristicamente, já define uma sanção em razão do simples indeferimento pedido, sem levar em consideração, nas hipóteses dos 15 e 17, qualquer elemento volitivo, como a má-fé. Ao contrário, pune o contribuinte de boa-fé. É que a inexistência do direito postulado não pode ser confundida com má-fé ou fraude, que não se presumem e devem ser comprovados por quem as alega. Em outras palavras, a não aplicação da multa está condicionada a certeza, pelo requerente, do seu direito.(...) A postulação de direitos junto aos órgãos administrativos e judiciais, entretanto, está inserida no direito constitucional de petição, não podendo o interessado ser punido por exercê-lo dentro dos limites legais. Há, pois, aí, sem dúvida, ofensa ao direito de petição, e, portanto, à alínea a do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Afora essa ofensa direta ao direito constitucional de petição, entendo que os preceptivos impugnados

atentam, também, contra o princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Para a análise desse ponto, cabe, por primeiro, inquirir qual foi o objetivo do legislador ao instituir, por meio do art. 62 da Lei nº 12.249/10, multas incidentes sobre pedidos de ressarcimentos indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas, na alíquota de 50% sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado? Se a intenção era dar celeridade ao processo de ressarcimento e compensação na via administrativa, mostra-se desproporcional e irrazoável coagir o contribuinte de boa-fé, limitando seu direito fundamental de petição, para alcançar tal finalidade, tendo em vista que o postulado da proporcionalidade/razoabilidade exige adequação entre os meios e os fins.(...)Por fim, é importante lembrar o que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando analisou a questão relativa ao depósito prévio como condição necessária à admissibilidade do recurso administrativo fiscal, que culminou com a edição da súmula vinculante n. 21, assim vazada: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Ora, se o simples depósito prévio, que não é pena ou sanção, já se constitui em exigência inconstitucional, o que se dizer, então, da aplicação de uma sanção - multa - pelo simples indeferimento de um pedido de ressarcimento ou pela não homologação de uma compensação, quando efetuados sem qualquer intuito fraudatório ou desprovidos de má-fé. Mutatis mutandis, seria o mesmo que se impor a um litigante em processo judicial a multa de 50% pelo simples indeferimento do seu pedido levado ao judiciário. Nada mais, portanto, precisa ser dito para se verificar a vitanda inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido formulado nestes autos, para o fim de reconhecimento da inconstitucionalidade das multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, ressalvados os casos de falsidade nas declarações e pedidos apresentados pelo contribuinte, hipóteses em que entendo possível a incidência das multas, nos percentuais previstos em lei. Ante o exposto, voto por acompanhar, na íntegra, o bem lançado voto da e. relatora. Ante o exposto, voto por acolher o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, nos termos da fundamentação. Note-se que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, decidiu acolher o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do Artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, vencido o Des. Federal Márcio Antônio Rocha. Presidiu o julgamento o Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro.(...)Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pleito da impetrante merece prosperar, pois, a meu sentir, como bem decidido no acórdão supra, o fumus boni iuris está presente, uma vez que a previsão de incidência de multa dos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tende a restringir o exercício do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a), porquanto, aprioristicamente, já define uma sanção em razão do simples indeferimento do pedido, sem levar em consideração, nas hipóteses dos 15 e 17, qualquer elemento volitivo, como a má-fé. Ao contrário, pune o contribuinte de boa-fé. É que a inexistência do direito postulado não pode ser confundida com má-fé ou fraude, que não se presumem e devem ser comprovados por quem as alega. O periculum in mora mostra-se presente, considerando que a impetrante poderá sofrer penalidade indevida haja vista a existência de diversos pedidos de ressarcimento conforme documentos acostados às folhas 43/53, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito. Como se vê, a imposição administrativa de multa ao contribuinte decorrente de postulação administrativa de compensação ou de ressarcimento, sem análise da ocorrência de má-fé pela autoridade fiscal, mostra-se indevida, violando a garantia constitucional do direito de petição. No caso, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, ante os pedidos administrativos de ressarcimento formulados pela impetrante. Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa

punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AMS 00148964220124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Portanto, mesmo após uma análise mais apurada da demanda, mantenho o mesmo entendimento de quando do deferimento da medida liminar, impondo a concessão da segurança pretendida.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impor à Impetrante as multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do artigo 62 da Lei nº 12.249/10, salvo ocorrência de má-fé nos pedidos de ressarcimento formulados.Mantenho a liminar deferida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001750-63.2014.403.6002 - ARI LUIZ THOMAS(MS010705 - ANDREI ENDRES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ari Luiz Thomas em face da Procuradora- Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, em que objetiva a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa durante o período em que aguarda o julgamento do processo 0000017-87.2013.403.6005 e o afastamento da cobrança da multa relacionada ao processo administrativo nº 10109.722315/2013-80, inscrição 1.36.14.003622-67, apresentada pela impetrada, e, ainda, não seja incluído seu nome no CADIN, tampouco em Dívida Ativa da União.Narra o impetrante que em 28/09/2010, na cidade de Maracaju/MS, foi apreendido um veículo Trator Volvo FH12380, placa JZF-9817, de sua propriedade, e um reboque Randon SR GR TR, placa HQN-8318, de propriedade de Rondineli Amarila Herrera, contendo caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal necessária para importação. O veículo e a mercadoria foram remetidos à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, onde foram instaurados dois procedimentos administrativos fiscais: 10109.005296/2010-81, referente à mercadoria apreendida, e 10109.005297/2010-25, referente aos veículos apreendidos, com autuação dos aludidos proprietários.No primeiro, referente aos veículos apreendidos, foi decretada a pena de perdimento do veículo Trator Volvo, tendo o impetrante ingressado com o mandado de segurança nº 0000017-87.2013.403.6005, onde foi concedida liminar para suspender o procedimento administrativo fiscal até decisão final do writ impetrado, embora a sentença tenha denegado a segurança e o impetrante interposto recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos.No segundo, referente à mercadoria apreendida, foi decretada a pena de perdimento da mercadoria e consequente aplicação de multa, sendo esta cobrada por meio do procedimento administrativo fiscal nº 10109.722315/2013/80, instaurado pela Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.Aduz que foi surpreendido com o aviso de cobrança, emitido pela impetrada, referente à aplicação de multa, pois não é responsável por essas mercadorias, tanto é que nem se insurgiu quanto ao perdimento delas, não podendo ser responsabilizado pelo simples fato de ser proprietário do caminhão.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/406. Houve postergação da apreciação do pedido de liminar (fl. 409).A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse na demanda (fl. 411).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/138, pugnando, em apertada síntese, pelo indeferimento de liminar e denegação da segurança preteada.Vieram os autos conclusos. Decido.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. A multa aplicada, no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), decorrente da pena de perdimento da mercadoria transportada, já foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 13.6.14.003622-67, conforme se infere do documento de fl. 17, apresentado com a inicial, a qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente poderá ser afastada por prova robusta em sentido contrário, cuja dilação probatória, porém, não é admitida na via estreita do mandado de segurança por este exigir prova pré-constituída.A invocação de decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000017-87.2013.403.6005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em nada aproveita nestes autos quanto à pretendida obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois o objeto daquela ação limita-se à decretação do perdimento do veículo do impetrante (fl. 175).Não se vislumbrando, neste juízo de cognição sumária, irregularidade na inscrição do débito em dívida ativa e diante da ausência de oferecimento de garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02), aptos a suspender a exigibilidade do crédito, não há como impedir a impetrada de eventual recusa na expedição de certidão positiva de

débito com efeito de negativa (CPD-EN) e de proceder à inscrição do nome do impetrante no CADIN. De tudo exposto, não reputando verossimilhança nas alegações do impetrante, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista a União (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 411, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0002959-67.2014.403.6002 - VANESSA FARIAS GARBELINI (MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH DECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Farias Garbelini, em face de ato repressivo do Superintendente do HUGD/UFGD/EBSEH/MEC, em que objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja investida no emprego público de técnica em enfermagem, convocada pelo Edital nº 61/14, publicado no DOU de 19/08/2014. 2. Alega que foi aprovada em concurso público regulado pelo Edital nº 03/13, homologado pelo Edital nº 50/2014, no cargo de técnica em enfermagem, convocada pelo Edital nº 61/14, publicado no DOU de 19/08/2014. 3. Refere que realizou exame admissional em 28/08/2014 e entregou documentos exigidos em 01/09/2014, sendo considerada apta para o trabalho. 4. Contudo, em 02/09/2014, a impetrante recebeu o Parecer nº 27 de 04 de agosto de 2014, concluindo que não tinha compatibilidade de horários entre os vínculos e, ainda, a acumulação, caso ocorresse, resultaria na jornada somada de 76 horas semanais. 5. Foi notificada para desligar-se do vínculo estatutário que já desempenha junto à Universidade Federal da Grande Dourados/Hospital Universitário ou reduzir sua carga horária neste vínculo, de modo a não ultrapassar 60 horas semanais, considerando a cumulação de dois cargos públicos. 6. Em decorrência da referida notificação, a impetrante foi informada pela Gestão de Pessoas da EBSEH que não teria mais seu contrato de trabalho assinado, sendo, inclusive, a partir de 02/09/2014, impedida de assistir aos treinamentos que deveria acompanhar a partir da assinatura do contrato de trabalho. 7. Alega a impetrante que a jornada desempenhada no vínculo EBSEH, a partir de sua admissão, seria com carga horária de 36 horas. No vínculo estatutário, cargo público no Hospital Universitário/Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD), desempenha suas funções no cargo de técnica de enfermagem, sendo a jornada de trabalho prestada em plantões noturnos alternados, com início de jornada às 19 horas e encerramento às 07 horas do dia seguinte, totalizando 40 horas semanais. 8. Portanto, conclui que a jornada de trabalho somados os vínculos públicos totaliza, caso efetivada a contratação da impetrante na empresa pública EBSEH, 76 horas semanais. 9. Ademais, ambos os vínculos são (ou deverão ser) prestados no mesmo locus, qual seja, o Hospital Universitário de Dourados/MS, sendo os horários de encerramento da jornada de um vínculo e a entrada noutro compatíveis (já que existem escalas vagas nos turnos matutino e vespertino), de modo a não comprometer o desempenho das funções para as quais fora empossada (vínculo estatutário) e contratada (vínculo celetista). 10. Formulou pedido de concessão de liminar para determinação da imediata contratação da impetrante no cargo de técnica em enfermagem, com o pagamento de vantagens e salários, até decisão final. 11. Juntou documentos de fl. 26/36. Vieram os autos conclusos. 12. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 13. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 14. No presente caso, há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. 15. A impetrante busca ordem repressiva, alegando ilegalidade da decisão que determinou que fizesse a opção por um dos vínculos ou apresentasse comprovante de redução de carga horária do outro vínculo ocupado para que assim fosse efetivada a contratação (fl. 32/36). 1. Assim, em sede de exame perfunctório, resta corroborado pelas assertivas e documentos adunados que, o ato administrativo ora impugnado padece de ilegalidade, porquanto, não há norma legal com relação à carga horária total que deve ser suportada por quem acumula licitamente cargo público. Nesse sentido a recente jurisprudência dos Tribunais: CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição

imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 485). APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:471). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:592). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. O art. 37, XVI, da Constituição Federal, e o art. 118, 2º da Lei 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. Resta pacificado nas Cortes Superiores o entendimento de que relativamente ao requisito da compatibilidade de horários, a norma constitucional não estabeleceu qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Portanto, é de ser afastada a limitação de carga horária imposta pela UNIFESP, contudo deve a impetrante comprovar a compatibilidade de horários, indispensável à cumulação de cargos. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 0003959-21.2004.403.6100/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DE 22/07/2014) 16. Lado outro, patente o perigo da demora no caso dos autos. 17. A impetrante foi intimada para no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parecer de folha 36, datado de 02 de setembro de 2014, para optar por um dos vínculos públicos ou apresentar comprovante de redução de carga horária do outro vínculo, para que assim, fosse efetivada a sua contratação. 18. Destarte, evidentemente, patente o grave risco de dano irreparável, considerando a iminência de haver nomeação de outro classificado no certame para preenchimento da vaga. 19. Assim, diante da presença dos requisitos legais e sopesando os interesses em jogo, especialmente o direito líquido e certo da impetrante em garantir seu ingresso no cargo público, em virtude de ter atendido a todas as etapas do

concurso público (aprovação, classificação e nomeação), e os limites impostos pela lei à Administração Pública para a contratação de servidor em cargo público (licitação, prévio orçamento, vaga), entendo que a contratação atenderá de forma equânime ao conflito posto.20. Pelo exposto, DEFIRO inaudita altera pars o pedido da impetrante e DETERMINO a sua imediata CONTRATAÇÃO no cargo de Técnica em Enfermagem, objeto do Edital de Convocação n. 64/2014 (fl. 30), destinado a Vanessa Farias Garbelini, sob pena de responsabilidade, em caso de descumprimento, que acarretará as medidas que visem a apurar a responsabilidade da impetrada.21. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.22. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada.23. Após, vista ao MPF.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-18.2014.403.6002 - RICARDO DE CAMARGOS LOPES(MG110142 - DEBORA CRISTINA DO N. R. CARDOSO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Ricardo de Camargo Lopes em face do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e do Reitor do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU-UFGD, visando prosseguir no processo de sua contratação até a posse no cargo de Engenheiro Clínico para o qual foi aprovado em concurso público, com a apresentação do certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica na data da posse. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante, na inicial, apontou como autoridades impetradas o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e o Reitor do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU-UFGD. Entrementes, dos fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, notadamente o de fl. 50, infere-se que o ato coator cinge-se a exclusão/desclassificação do candidato em razão da não entrega do diploma e certificado exigidos no momento oportuno. Ora, a contratante é a EBSEH, cujo presidente, com sede em Brasília/DF, é o único legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois é quem possui poderes para eventualmente desfazer o ato apontado como coator. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto: 1) reconheço, de ofício, com fulcro no art. 267, VI c/c 3º, do CPC, a ilegitimidade do Reitor do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU-UFGD para figurar no polo passivo da ação, determinando a sua exclusão da lide; 2) considerando que a autoridade coatora remanescente é o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com sede em Brasília, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Ao SEDI para as retificações necessárias. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais

documentos originais que instruem os autos por cópia. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000227-21.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000689-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Q 10 SORVETES LTDA

Vistos, SENTENÇA - Tipo C Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE, APARECIDO DE SOUZA LEITE e Q 10 SORVETES LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 274, a exequente requereu a desistência da presente execução, sem atribuição de ônus para a exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TEREZA LUIZA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LUIZA ALENCAR

Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TEREZA LUIZA ALENCAR, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 190, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D B C DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA

Vistos, SENTENÇA - Tipo C Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de D B C DE SOUZA - ME e DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 114, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução, sem atribuição de ônus para a exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3216

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X LUCAS DE SOUZA PEDROSO X SARA DE SOUZA PEDROSO(MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria Honorio da Silva França ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Marcia Ribeiro de Souza, Lucas de Souza Pedroso e Sara de Souza Pedroso, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu companheiro Sr. Wilson Correa Pedroso, ocorrido em 10/03/2008. Alega que foi companheira do de cujus de 20/12/1998 a 10/03/2008 e embora tivesse apresentado provas atestando sua qualidade de companheira e a dependência econômica em relação ao falecido, teve negado seu direito ao benefício na via administrativa (fls.

02/05). Juntou os documentos de fls. 06/39. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 43. O INSS apresentou contestação (fls. 45/51), alegando inicialmente que o Sr. Wilson Correia Pedrosa já é instituidor de pensão por morte (NB 1447006574), tendo como dependentes a Sra. Márcia Ribeiro de Souza (companheira) e Lucas de Souza Pedrosa (filho), requerendo o ingresso dos mesmos no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação válida do status de companheira do falecido, da qual resultaria presumida a existência de dependência econômica, tendo em vista não ser comum a existência de dois vínculos afetivos constantes, sendo que a primeira companheira tinha filho com o falecido, o que não ocorre com a autora. Juntou documentos (fls. 52/55). Réplica às fls. 58/60, oportunidade em que a autora requereu a citação de Marcia Ribeiro de Souza, Lucas de Souza Pedrosa e Sara de Souza Pedrosa, atuais beneficiários da pensão por morte, e alegou que Marcia conviveu em união estável com o falecido Wilson, tendo com ele os filhos Lucas e Sara, porém o casal já não convivia desde 1998, razão pela qual a concessão do benefício foi irregular e deve ser anulada. Decisão de fl. 67 determinou a inclusão no polo passivo de Marcia Ribeiro de Souza, Lucas de Souza Pedrosa e Sara de Souza Pedrosa, bem como a citação de todos, vindo os mesmos a apresentarem contestação às fls. 78/86, sustentando: a inexistência da alegada união estável da autora com o falecido; que a requerida teve três filhos com o segurado falecido, sendo estes o bastante para a configuração do vínculo de companheiros; que o de cujus sempre foi um homem que teve vários relacionamentos extraconjugais, mas jamais teve intenção de constituir família com outras mulheres; que o segurado falecido convivia com a requerida e seus filhos; que há impossibilidade de reconhecimento de multiplicidade de uniões estáveis. Juntaram documentos (fls. 87/91). A parte autora apresentou impugnação à contestação dos novos réus às fls. 93/96, sustentando que: o falecido residia, no momento do óbito, no mesmo endereço da autora, onde ainda reside, cujo imóvel foi adquirido na constância da extinta união estável com o falecido e já havia sido partilhado em março de 2004, ocasião em que o casal já estava separado; em fevereiro de 2004, a Sra. Marcia estava residindo com os filhos em um lote pertencente a sua avó; a união estável havida entre a Sra. Marcia e o falecido já estava dissolvida muito tempo antes de seu falecimento. Pugnou pela nulidade do ato administrativo que concedeu a Sra. Marcia Ribeiro de Souza o benefício de pensão por morte de Wilson Correia Pedrosa, bem como seja oficiado aos órgãos competentes para apurar eventual ocorrência de fraude na concessão do benefício de pensão por morte a Sra. Marcia. Juntou documentos (fls. 97/101). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 105/108). A parte autora manifestou-se novamente e apresentou novos documentos (fls. 110/117). Às fls. 119/121 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada pelos réus, conforme o CD de fl. 122. Nova manifestação da autora com a apresentação de novos documentos (fls. 124/133). Às fls. 136/137 foi realizada nova audiência de instrução, inquirindo-se uma testemunha arrolada pela autora, conforme o CD de fl. 138. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 139/141, sendo que o INSS apresentou alegações remissivas à fl. 142. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 143/145), alegando que deixará de intervir no feito. A autora requereu a juntada de termo de audiência, extraído de autos em trâmite na Justiça Estadual, no qual os herdeiros do segurado reconheceram a existência de união estável havida entre a requerente e o de cujus, bem como dividiram os bens deixados (fls. 147/148). Decisão de fl. 149 converteu o julgamento em diligência e determinou a regularização da representação processual dos réus: Lucas de Souza Pedrosa e Sara de Souza Pedrosa, por terem atingido a maioria no curso da ação, e determinou a manifestação dos réus sobre o documento juntado. Representações regularizadas às fls. 150/153, sem manifestação dos réus sobre o novo documento apresentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que foi companheira de Wilson Correa Pedrosa, falecido em 10/03/2008. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao

número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a autora, na qualidade de companheira do falecido, está enquadrada na primeira classe dos dependentes, art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. A demandante sustenta que viveu em união estável com o falecido até o evento morte, arrogando-se na qualidade de sua dependente presumida, sendo que o benefício já está sendo pago a outra companheira, Marcia Ribeiro de Souza, e aos seus filhos Lucas de Souza Pedroso e Sara de Souza Pedroso, havidos do relacionamento com o instituidor. Caberá à autora demonstrar nos autos o vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício. Para tanto, junta: declaração firmada pelo coordenador de serviços da Rodoviária Municipal constando a autora como companheira do de cujus (fl. 9); nota fiscal emitida pelo Supermercado e Materiais de Construção Santa Luzia, contendo o endereço da autora (fl. 10); ficha geral de atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Dourados, atestando o endereço do falecido (fl. 17); procuração e termo de acordo que comprovam a extinção da união estável entre o falecido e a Sra. Marcia (fls. 97/101); duas declarações de união estável, firmadas por Tania Cardozo de Souza Barci e Rosa Honorato Costa (fls. 111/112); foto da autora e o menor Lucas Pedroso (fl. 113); quatro fotos do casal, denotando convivência pública (fls. 114/117); denúncia e termo de interrogatório do falecido em ação penal, retratando a inexistência de convivência entre o falecido e a Sra. Marcia muito anos antes da sua morte (fls. 127/132); termo de assentada nos autos n. 0804903-78.2013.8.12.0002, onde há o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o falecido (fl. 148). A parte autora, em juízo, ratifica a alegada convivência até o falecimento de Wilson Correa Pedroso, por mais de 09 anos, o que foi acompanhado pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais registrado na mídia de fl. 172: MARIA HONORIO DA SILVA FRANÇA: Que viveu nove anos e seis meses com o senhor Wilson Correa Pedroso. Que durante esse tempo o mesmo não vivia com outra mulher. Que quando o conheceu era separado. Que a ex-mulher dele era a Márcia. Que ficou com o senhor Wilson até a morte do mesmo. Que moravam na mesma casa no bairro Izidro Pedroso. Que frequentavam locais públicos. Que depois de discutir com o irmão, o senhor Wilson ficou muito nervoso e ao chegar em casa reclamou de muita dor no peito, logo depois teve um infarto fulminante. Que teve o infarto na porta de casa. TANIA CARDOSO DE SOUZA: Que conhece a Maria Honório há dez anos. Que trabalhava com o senhor Wilson na rodoviária. Que quando conheceu o senhor Wilson, o mesmo era marido da Márcia. Que quando o senhor Wilson veio a falecer, morava com a Maria Honório. Que não é nora da Maria Honório. Que teve um relacionamento e uma filha com o filho da Maria Honório, mas no momento estão separados. LUCIANE DE SOUZA: Que conheceu o senhor Wilson há uns 5 anos, quando o mesmo morava perto do mercado São Francisco. Que nessa época ele morava com a Maria. Que depois ele se mudou para o Izidro Pedroso. Que o seu filho costumava brincar com o filho do Wilson. Que esse menino é filho do senhor Wilson com a Márcia. Que conheceu o Wilson quando o mesmo já estava com a Maria. Que o Wilson tratava Maria como esposa. Que a Maria estava com o senhor Wilson até o óbito do mesmo. Que o senhor Wilson era presente em casa e dormia em casa todas as noites. Que o filho do Wilson com a Márcia chegou a morar na mesma casa que a Maria. Constata-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que desde quando conheceram o Sr. Wilson ele sempre morou junto com a autora e assim permaneceram até o momento do óbito, vindo a confirmar o depoimento pessoal da autora e os documentos trazidos aos autos que indicam terem residido no mesmo endereço, na Rua Coronel Ponciano, 2275, Izidro Pedroso, Dourados/MS. Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material e atestou nos autos que Maria Honorio da Silva França e o segurado Wilson Correa Pedroso viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. Incumbe, ainda, fazer algumas considerações sobre os documentos juntados aos autos. Os documentos de fl. 98 e 100 revelam que, no ano de 2004, o Sr. Wilson e a Sra. Marcia colocaram a venda do imóvel residencial de suas propriedades, localizado na rua Amandio Pereira de Matos, 810, Vila Industrial, nesta cidade, vindo a Sra. Marcia, juntamente com os seus filhos, morar com a sua avó em uma área indígena, oportunidade em que ficou convencionado o direito de visita do não-índio Sr. Wilson, ora tratado como ex-esposo da Sra. Marcia. As declarações prestadas pelo Sr. Wilson no interrogatório nos autos de ação criminal nº 002.07.004024-0 (vias de fato), menciona que estava separado da mãe de suas filhas há 15 anos (fls. 131/132). Nos autos nº 0804903-78.2013.8.12.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados, ajuizada por Maria Honorio da Silva França em face de Jessica de Souza Pedroso, Lucas de Souza Pedroso (assistido pela mãe Marcia Ribeiro de Souza) e Sara de Souza Pedroso, houve reconhecimento recente, em 22/05/2014, de que a autora conviveu em união estável com o pai das requeridas e ainda foi estabelecido à autora o direito a 50% da casa onde vivia com o Sr. Wilson, sendo os outros 50% rateado entre os filhos (fl. 148). Por sua vez, a ré Márcia Ribeiro de Souza apresentou somente documentos comprovando ter filhos com o de cujus (fls. 89/91), o que é insuficiente para a comprovação de união estável, conforme opinou o MPF em seu parecer de fls. 105/108. O conjunto probatório produzido forma, assim, um juízo seguro de que quem detinha efetivamente a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito, era a autora e não a sua ex-

companheira Marcia Ribeiro de Souza que atualmente está em gozo indevido do benefício de pensão por equívoco do INSS. Houve, portanto, flagrante inversão: enquanto à companheira ilegítima foi deferido pela autarquia ré o benefício deixado pelo instituidor, à companheira ilegítima foi negado o benefício. A qualidade de dependente preferencial da autora restou incontestada, legitimando o seu direito ao recebimento da pensão por morte em conjunto com os filhos do instituidor, Lucas de Souza Pedroso e Sara de Souza Pedroso, enquanto estes não atingirem a idade limite de 21 anos, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Frise-se ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS é presumida, na forma do 4º do mesmo artigo. Presentes, portanto, os requisitos legais para o acolhimento do pedido, fazendo jus a autora a percepção da pensão por morte em razão do falecimento do companheiro WILSON CORREIA PEDROSO, devendo, por consequência, a Sra. Marcia Ribeiro de Souza ser excluída do rol de dependentes e da percepção do benefício, pois a toda evidência não era companheira do de cujus há muitos anos antes de vir a óbito. A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. No que pertine ao termo inicial do benefício pleiteado, tem-se que foi concedido o benefício na esfera administrativa desde a data do óbito do segurado em favor dos seus filhos e a Sra. Marcia (companheira ilegítima), bem como indeferido em relação à autora (companheira legítima), sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente a época do fato gerador. Contudo, restou comprovada nos autos a qualidade de companheira da autora Maria Honorio da Silva França em relação ao de cujus, razão pela qual faz jus a percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (10/03/2008 - fl. 14), tendo em vista que o benefício foi requerido em até 30 dias do óbito (DER de fl. 11) e não ter sido revertido em proveito da autora, pois foi pago até então somente aos filhos e à suposta companheira do instituidor, Sra. Marcia Ribeiro de Souza. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a autora MARIA HONORIO DA SILVA FRANÇA como dependente do segurado falecido WILSON CORREIA PEDROSO e, conseqüentemente, conceda o benefício de pensão por morte na proporção de 1/3 do valor integral para a referida autora a partir da data do óbito do instituidor (10/03/2008), cuja cota parte será aumentada proporcionalmente até que os também dependentes/beneficiários Lucas de Souza Pedroso e Sara de Souza Pedroso completem a idade limite de 21 anos, quando a autora passará a auferir o valor integral do benefício. Determino, ainda, a exclusão de MARCIA RIBEIRO DE SOUZA do rol de dependentes do segurado instituidor, por ser a autora reconhecida como única companheira a manter união estável com o de cujus por ocasião do óbito. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser incluída no rol de dependentes a autora MARIA HONORIO DA SILVA FRANÇA e excluída a atual dependente MARCIA RIBEIRO DE SOUZA. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do beneficiário/dependente: MARIA HONORIO DA SILVA FRANÇA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 1447006574 Renda mensal inicial - RMI: 1/3 do benefício nº 1447006574 Renda mensal atual: 1/3 do benefício nº 1447006574 Data de início do benefício - DIB: 10/03/2008 Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: Wilson Correia Pedroso Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 14. Defiro aos réus Marcia Ribeiro de Souza, Lucas de Souza Pedroso e Sara de Souza Pedroso os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido às fls. 78/85. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso devidos à autora, deixando de condenar os demais réus por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2014-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.

0002382-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002382-2) - ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Orisa do Carmo Tosta Shinoda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER (05/12/2008). Juntou os documentos (fls. 18/42). Decisão de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora se manifestasse acerca da prescrição decorrente da norma de transição do art. 143 da Lei 8.213/91. A parte autora se manifestou (fls. 47/48). Sentença de fls. 50/53 reconheceu a existência de prescrição e julgou extinto o feito, com resolução de mérito. Apelação às fls. 56/63. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse na presente demanda (fls. 75/77). O acórdão de fls. 83/84 deu provimento à apelação e anulou a sentença monocrática. A Autarquia Federal

apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, levantou preliminarmente a carência da ação, além disso, pleiteou o reconhecimento da prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, sendo que, ainda, sustentou a ausência de prova material que comprove o tempo de serviço rural e a qualidade de segurado especial (fls. 89/98). Juntou os documentos de fls. 99/100. Réplica às fls. 102/104. Decisão de fl. 106/106-v indeferiu a medida antecipatória postulada. Às fls. 108/111 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 112. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 114//116, sendo que o réu pugnou pela improcedência do pedido (fl. 117). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de se afastar a alegada prescrição quinquenal. Ademais, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No caso presente, a ação foi ajuizada em 26/05/2009, portanto, as parcelas eventualmente devidas anteriormente à propositura da ação recairiam em 26/05/2004, no entanto, a DER é datada de 05/12/2008. Controvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, inicialmente, que laborou desde sua tenra idade juntamente com a família em regime de economia familiar, e após completar 16 anos contraiu núpcias com o Sr. Nobor Shinoda, também lavrador, e continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar na cidade de Iguatemi/MS, após 11 anos naquele município; em 1973 mudou para Mundo Novo/MS, também para o exercício do labor rurícola, onde adquiriram um sítio do INCRA, no qual tinham a criação a de bovinos. Em 1983 a requerente e seu esposo migraram para a cidade de Dourados/MS em busca de melhores condições de vida, mas ainda no labor em regime de economia familiar. Diante destes fatos, alega estar amparada pela qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. A autora traz aos autos: certidão de casamento, no qual a autora contraiu núpcias com o Sr. Nobor Shinoda, tendo este como profissão lavrador em 20/07/1960 (fl. 23); certidão de óbito de seu esposo, em data de 17/05/2000 (fl. 25); identificação de parceiro emitido pelo INCRA, onde figura o Sr. Nobor Shinoda, marido da autora, de 18/09/1972 (fl. 28); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi, com sede em Mundo Novo/MS, em nome de Nobor Shinoda, datado em 28/06/1976 (fl. 29); recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi relativos ao ano de 1976 e 1977 (fls. 30/31); recomendação do Prefeito Municipal de Mundo Novo, visando a concessão de uma área de terra para o Sr. Nobor Shinoda, em 12/02/1982 (fl. 32); carteira de identificação do sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, com data de admissão de 27/04/1989 (fl. 33); recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao dia 27/04/1989 (fl. 34); protocolo de entrega de benefício emitido pelo Instituto Nacional de Previdência Social de Rural, concedido em 1989 ao Sr. Nobor Shinoda (fl. 35); carnês de pagamento de benefício expresso pelo Ministério da Previdência e Assistência Social relativos aos meses: de junho, julho e agosto de 1989 (fl. 36); carnês de pagamento de benefícios de 08/05/1990; comprovante de recebimento de carnê de pagamento de benefício do período de dezembro de 1989 a março de 1990 (fl. 37); carnê de pagamento de benefícios referente ao dia 08/05/1991 (fl. 38); comprovante de recebimento de carnê de pagamento de benefícios de outubro de 1990 a março de 1991 (fl. 39); carnê do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, referente ao ano de : 1991 (fls. 40/42). No caso da autora, nascida em 23/04/1943, faz-se necessária a comprovação de 102 (cento e dois) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (55 anos) em 1998. Tenho que não há necessidade de maiores dilações acerca da comprovação da qualidade de segurado especial do autor. Pelo exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (05/12/2008), previsto no inciso I do art. 39 da LBPS. Acerca do assunto, transcrevo lição doutrinária: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como

um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. No que toca a prova do efetivo exercício da atividade, o tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Aliás, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. In casu, há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural no período alegado. Cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado. A autora, pessoalmente, declarou em juízo: ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA: Que nasceu em Presidente Prudente e morava com seus pais na área rural. Que em 1955 veio para Dourados, quando estava com 13 anos de idade. Que casou com 16 anos. Que logo que casou morou em Guaçu que é área rural. Que sua propriedade era pequena. Que a terra era própria. Que plantava arroz, feijão, milho, batata, horta, banana só para subsistência. Que tem seis filhos. Que não tinha grande quantidade de animais, cerca de cinco galinhas, cinco porcos. Que não lembra até que ano que ficou na área rural. Que todos os seus filhos nasceram na área rural. Que veio para Dourados para que seus filhos estudassem. Que seu filho caçula tem 35 anos. As testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram o depoimento judicial referido, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, documentada, conforme a gravação audiovisual de fl. 112: SEBASTIANA LOPES NEVES: Que conheceu a autora em 1961 em Guaçu onde ela morava. Que presenciou a autora trabalhando na área rural. Que a propriedade da autora era pequena. Que a autora trabalhava com o marido. Que a autora não tinha empregados. Que plantava arroz, feijão, milho. Que a autora plantava para subsistência. Que não sabe a quantidade de animais que a autora tinha. Que presenciou a autora trabalhando na área rural. Que morou ali durante três anos e depois se mudou para Lagoa Bonita, não ficando mais próximo da autora. Que sempre sabia que a autora continuava no sítio, que tinha informações que a autora ficou muito tempo no sítio. Que em 1970 mudou-se para Angélica e em 1973 quando se mudou para Mundo Novo a autora também tinha se mudado pra lá. Que em Mundo Novo, a autora também morava na área rural. Que a propriedade era da autora e do marido que ficaram em Mundo Novo em torno de 5 (cinco) ou 56 (cinquenta e seis) anos e depois se mudou para o norte do Mato Grosso, perdendo o contato com a autora, por 15 anos. Que quando voltou para Dourados, a autora já tinha saído da área rural. Que o tempo que a autora ficou na área rural sempre foi ao lado da família. ANÉSIO JUSTINO DE OLIVEIRA: Que conheceu a autora no sítio em 1955. Que nasceu em 1951, que conheceu a autora ainda criança. Que a autora trabalhava na área rural. Que a propriedade da autora era pequena, em torno dos 12 alqueires. Que a autora não tinha empregados. Que a autora produzia milho, feijão, arroz, para subsistência. Que os animais que tinham também eram para própria alimentação. Que presenciou a autora trabalhando na área rural. Que presenciou a autora trabalhando até 1973, quando a mesma se mudou para Mundo Novo. Que depois reencontrou a autora em Dourados. Que não sabe se depois que a autora se mudou para Dourados, a mesma continuou na área rural. Que tudo que a autora produzia era para consumo da família. Logo, diante dos fatos narrados pelas testemunhas, o que é corroborado pelos documentos acima consignados, tenho que Orisa do Carmo Tosta Shinoda logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, do período de 20/07/1960 a 31/12/1973, sendo que em 20/07/1960 a autora contraiu núpcias com o Sr. Nobor Shinoda (fl.23), também lavrador, devido a inexistência entre os documentos e os depoimentos testemunhais, não é possível fixar a

data exata em que a autora permaneceu exercendo as lides rurais, portanto, fixo o término até a data de 31/12/1973, ano em que autora mudou-se para Mundo Novo/MS, visto que diante das provas testemunhais colhidas, o depoente Anésio Justino de Oliveira atestou: Que presenciou a autora trabalhando até 1973, quando a mesma se mudou para Mundo Novo. Deixo de acolher o pedido da autora para que seja reconhecido o exercício rural até 01/01/1999, pois, analisando a certidão de óbito do Sr. Nobor Shinoda, ocorrido em 17/05/2000, consta como endereço do falecido a Rua Paraná, nº 55, BNH 1º plano, não podendo, portanto, reconhecer diante da insuficiência de outras provas, que o mesmo laborava no meio rural na referida data, tendo em vista o referido endereço no meio urbano. Portanto, restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas que a autora exerceu o labor rural em regime de economia familiar, conforme os depoimentos colhidos na gravação audiovisual (fl. 112). A depoente Sebastiana Lopes Noves declarou que: Que conheceu a autora em 1961 em Guaçu onde ela morava. Que presenciou a autora trabalhando na área rural. Que a propriedade da autora era pequena. Que a autora trabalhava com o marido. Que a autora não tinha empregados. Que plantava arroz, feijão, milho. Que a autora plantava para subsistência. E ainda, o Sr. Anésio Justino de Oliveira afirmou que: Que conheceu a autora no sítio em 1955. Que a autora trabalhava na área rural. Que a propriedade da autora era pequena, em torno dos 12 alqueires. Que a autora não tinha empregados. Que a autora produzia milho, feijão, arroz, para subsistência. Portanto, mister se apresenta a procedência do pedido, declarando-se o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, nos períodos requeridos, de 20/07/1960 a 31/12/1973, ou seja, 13 anos (156 meses), superior à carência exigida (102 meses). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 146.792.680-6 Nome da segurada ORISA DO CARMO TOSTA SHINODARG/CPF 166.455 SSP/SP CPF 583029481-87 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 26/09/2014 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício em favor da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 225/ 2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 26/09/2014. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, na época que ainda possuía qualidade de segurado, aproximadamente em 1994, foi diagnosticado ser portador de problemas de saúde mental, tendo ficado afastado de suas atividades laborativas e gozado de auxílio-doença durante o período de 1995 a 1999. Após, foi atestada a sua incapacidade total e permanente, motivo pelo qual foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, pouco tempo depois, o seu benefício foi cessado, tendo o autor interposto recurso na via administrativa, que o julgou improcedente em 29/06/2000 (fls. 57/58). Alega estar inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/14) vieram a procuração e documentos de fls. 15/60. Decisão de fls. 63/64 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do céu, nomeação do perito e intimação do réu, para a apresentação dos quesitos e o requerimento administrativo do autor. Às fls. 65/97, a parte ré apresentou contestação, quesitos, documentos, bem como o requerimento administrativo, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/104. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 123/130. Embora o autor tenha sido intimado (fl. 131) a se manifestar do laudo pericial apresentado, manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 132. Às fls. 132-v, o réu manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela improcedência do

pedido. À fl. 135, o julgamento foi convertido em diligência para que o Médico Perito apresentasse complementação da perícia. Complementação do laudo pericial às fls. 138/139. Às fls. 141/142, a parte autora se manifestou acerca do laudo complementar. Decisão de fl. 144 indeferiu o pedido de nomeação de médico perito especialista na área da neurologia. Agravo de Instrumento às fls. 147/152, improvido às fls. 154/156. Relatados, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, notadamente, considerando que o autor percebeu auxílio-doença no período de 1995 a 1999, tendo sido aposentado por invalidez, contudo, referido ato administrativo foi cancelado em virtude de ter sido constatada por perícia médica, que a doença do autor é preexistente a sua filiação ao INSS. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á para enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência é a incapacidade para o trabalho total e temporária. Nos autos, foi realizada em 11/06/2012 (fl. 123/130) a perícia médica judicial. O Expert informa a existência da doença de epilepsia, porém, conclui pela capacidade do autor para o trabalho, relatando que: Sim, é portador de epilepsia do tipo grande mal, doença adquirida, sob controle medicamentoso (resposta do item 1 - fl. 129). Não necessita de reabilitação profissional (resposta do item 3 - fl. 129). Não apresenta incapacidade (resposta do item 8 - fl. 129). No laudo complementar às folhas 138/139, o perito atestou: a - Considerando a idade do autor (54 anos de idade, no dia da perícia), a sua profissão de trabalhador rural que, teoricamente, não implica em exposição a risco para sua vida ou a de terceiros, e a doença da epilepsia, este perito entendeu que não havia incapacidade laborativa, apesar de já ter sido aposentado por invalidez; b- (...) o autor não foi considerado, no dia da perícia médica, como incapacitado ao trabalho (...) Destarte, o laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta doença ou limitação funcional que o impeça de exercer qualquer atividade laborativa, o que descarta a contingência do benefício pretendido. A parte autora apresentou na inicial laudos médicos atestando sua incapacidade laborativa, porém, tais laudos não são capazes de infirmar a perícia médica judicial supracitada, realizada em 11/06/2012, uma vez elaborados em momento pretérito, quando o autor ainda recebia o benefício de auxílio doença (1995 a 1999). Descartada a contingência, resta prejudicado o enfrentamento dos demais requisitos legais, da qualidade de segurado e carência do benefício. Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
DECISÃO Considerando o teor da petição da requerida de fls. 196/197, deixo de aplicar multa diária conforme previsto na decisão de fl. 194. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro a parte autora), apresentarem suas alegações finais. Às providências. Intimem-se.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO José Soares de Moraes e Cecília Vieira de Moraes ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a partir da DER (10/09/2009). Juntou documentos (fls. 08/25). Decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial. A parte autora apresentou comprovante do indeferimento administrativo e requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos (fls. 31/34). Decisão de fl. 35 deferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A autarquia federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, alegando que, o autor José Soares de Moraes teria contribuído, número inferior a tabela progressiva e

que a autora Cecília Vieira de Moraes não teria logrado em comprovar o efetivo trabalho rural, além de que, ambos não apresentaram provas materiais contemporâneas que atestem a qualidade de segurados especiais (fls. 36/45). Juntou documentos (fls. 46/97). Decisão de fl. 99/99-v indeferiu a medida antecipatória postulada. A parte ré especificou as provas (fl. 100-v). A parte autora apresentou réplica e especificou provas (fls. 101/103). Às fls. 106/111 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 112. O autor José Soares de Moraes estabeleceu conciliação com o INSS. A autora Cecília Vieira de Moraes prosseguiu no feito. O INSS apresentou a implantação do benefício (fls. 117/118). A parte ré apresentou memória de cálculos (fls. 119/127). Decisão de fl. 129 determinou a conversão de classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. A parte autora Cecília Vieira de Moraes requereu o prosseguimento da ação (fl. 143). À decisão de fl. 146 julgou extinta a execução movida pelo autor José Soares de Moraes; por outro lado, deu-se prosseguimento do feito em relação à autora Cecília de Moraes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega a autora ter sempre laborado em atividades rurícolas, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres públicos. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é imprescindível que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2001, e, portanto, deve comprovar 120 (cento e vinte) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora merece ser considerada como início de prova material. Apresenta como provas: a certidão de casamento, na qual consta que a autora Dona Cecília Vieira dos Santos contraiu núpcias com o Sr. José Soares de Moraes, lavrador, em 19/08/1968 (fl. 12); certidão de casamento da filha da autora, Maria de Fátima de Moraes em Indápolis, datado em 24/10/1986 (fl. 13); certidão de casamento da outra filha do casal, Genice Vieira de Moraes em Nova América/MS, em 04/10/1986 (fl. 14); certidão de casamento do filho da autora, Erivaldo Vieira de Moraes, em Panambi 01/09/1990 (fl. 15); CTPS da autora que indica que trabalhou para a Sr. Mônica Missio na Fazenda Três Irmãos, no município de Dourados/MS, no cargo de trabalhadora agrícola, de 01/11/2000 a 04/08/2001; e para o Sr. Juarez Antônio na Fazenda São Pedro, no município do Itaporã/MS, no cargo de serviços gerais, de 02/01/2003 até os dias atuais (fl. 23); CTPS do esposo da autora, sendo que o mesmo trabalhou para o Sr. Álvaro Bondezo na agricultura, no cargo de tratorista no município de Dourados/MS, de 01/06/1979 a 13/05/1980; para a Sr. Mônica Missio na Fazenda Três Irmãos como trabalhador agrícola de 01/01/2000 a 04/08/2001 (fl. 25); e para o Sr. Juarez Antônio na Fazenda São Pedro, no município de Itaporã de 02/01/2003 até os dias atuais (fl. 24). Evidente que a documentação citada,

mutatis mutandis, se mostra perfeitamente válido como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, entendo que a prova testemunhal colhida nos autos foi suficiente para comprovar as alegações da autora, a qual confirmou que viveu do trabalho na lavoura de terceiros, cozinhando para os peões, como seguem os trechos dos depoimentos na mídia de fl. 113: CECÍLIA VIEIRA DE MORAES (AUTORA): Afirmou que somente trabalhou na lavoura. Que trabalhou durante dez anos no Paraná com o marido. Que trabalhou oito anos, para o seu Álvaro em Mato Grosso do Sul, que plantou soja por volta de 1962. Que era empregada do Sr. Álvaro. Que em 1979 estava em MS, trabalhando para o Sr. Álvaro. Que em 1986 trabalhou para o Sr. Iasuyi Urano, numa fazenda em Caarapó, cozinhando para os peões. Que trabalhou para o Sr. Eduardo que plantava lavoura de soja e algodão. Que depois da Fazenda trabalhou para o Sr. Juarez, no município de Dourados, onde havia o plantio: soja, milho e arroz, que sempre trabalhou fazendo comida para os peões da fazenda, disse que ela e o marido continuam trabalhando para o Sr. Juarez. Alegou inicialmente que nunca trabalhou de diarista em Nova Andradina, no entanto, posteriormente afirmou que trabalhou para a Dona Wanda, em Nova América como doméstica na casa. Que a fazenda do Sr. Eduardo Venâncio era em Nova América. Que seu marido trabalha com carteira assinada no Sr. Juarez, em Vila Formosa. Que possui 65 anos. As testemunhas corroboraram os fatos declarados pela autora, como segue a suma do depoimento (fl. 113): ANTONIO MARTINS SOARES NETO (TESTEMUNHA): Que conhece os autores, porque mora em Nova América acerca de 40/50 anos, que eles chegaram em Nova América por volta de 1980, trabalhavam numa fazenda nos arredores de Café Porã, para o Sr. Iasuyi Urano, na Fazenda Vacaora. Que posteriormente, o autor trabalhou para um vizinho deles, que atualmente trabalham para o Sr. Juarez. Que os autores sempre trabalharam na roça. Que via a autora as vezes na casa da Dona Wanda, não sabia informar se a autora trabalhava como doméstica, se a Dona Wanda estava doente, mas que a Dona Cecília realizava a limpeza da casa. Que ele saiba a autora só trabalha na lavoura. Que não sabe informar se a autora trabalhava com o Sr. Juarez, mas que quanto o autor, que este sim trabalha lá. Que a autora trabalha na lavoura desde 1980 e que saíram de lá somente em 2001. Que após 2001 passaram a trabalhar para o Sr. Juarez Venâncio. Que ambos continuam trabalhando para o Sr. Juarez, que o autor continua, mas que não sabe se a autora continua exercendo o trabalho braçal. Que o Sr. Juarez tem mais de uma fazenda. MANUELITO FELIX DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA): Que conhece os autores desde 1980, de Nova América, onde o depoente exercia a profissão de borracheiro. Que sempre viu os autores trabalhando em fazendas. Que o autor trabalhou para o japonês baiano e para a Fazenda Furquia. Que a autora também trabalhava na roça. Que a sua profissão é a de borracheiro, mas que seu pai trabalhava com uma patrão e que via a autora trabalhando. Que a autora arrancava feijão e quebrava milho. Que não se lembra se a autora trabalhou para a Dona Wanda. Que trabalham atualmente para o Sr. Juarez e Dona Zenaide. Que os autores possuem uma filha em Nova América, que trabalha lá, por mais de 5 anos. Que trabalhavam na Fazenda Três Irmãos. Que os autores trabalharam na Fazenda Furquia. Que trabalharam na Fazenda São Domingos, do Sr. Eduardo Venâncio. Que a autora cozinhava para os peões. Que como mora em Nova América, não sabe se os autores trabalharam para o Sr. Álvaro. Que na Fazenda do Sr. Eduardo Venâncio o autor exercia trabalhos gerais. ORLANDO VENÂNCIO DA SILVA (TESTEMUNHA): Que conhecem os autores de Nova América. Que ambos trabalharam sempre na agricultura. Que mora em Nova América a 31 anos e que a 30 anos conhece o autor. Que ambos trabalhavam na lavoura. Que depois veio para a região de Dourados. Que trabalhou para o Sr. Toninho Ambrósio na Fazenda Furquia, para o japonês baiano, Sr. Urano na Fazenda Vacora, Fazenda Maria de Lourdes (VR), sendo que a autora sempre acompanhou o marido. Que a autora fazia de tudo um pouco, na agricultura, que cozinhava para os peões, que catava raiz, ela carpiava a soja, ela arrancava feijão. Que eram vizinhos de fazenda. Que na época o depoente era mecânico agrícola e tocava lavoura. Que hoje não assume mais essa profissão. Que sempre arrumava o maquinário e via ambos os autores, que almoçava a comida que a autora fazia. Que conhece a Dona Wanda, que Dona Cecília sempre estava com a Dona Wanda, mas não sabe informar se atuava como funcionária da mesma. Que na Fazenda São Domingos plantavam soja, algodão, milho, feijão (que a autora arrancava). Que conhece os autores desde a década de 1980. Que os autores e a Dona Wanda são vizinhos. Que trabalham para o Sr. Juarez a mais de 5 anos. Que o Sr. Juarez tem mais de uma fazenda, mas que não sabe informar em quais lugares. Verifica-se assim que a prova oral colhida amplia a eficácia objetiva da documentação referida e declarações da autora, ratificando o exercício da atividade rural. Tudo somado ao que parece, a autora teria laborado durante toda sua vida na área rural. Entretanto, restou provado nos autos tão somente o trabalho realizado na Fazenda Vacaora, na propriedade de Iasuyi Urano no município de Caarapó/MS, do período de 1980 à 1986, e ainda que trabalhou na Fazenda São Domingos, no município de Nova América/MS, propriedade do Sr. Eduardo Venâncio de 1986 à 1990, na Fazenda Furquia, tendo como proprietário e arrendatário o Sr. Oripedes Toninho Ambrósio, no município de Nova América, de 1996 a meados de 2000, na Fazenda Três Irmãos, no município de Dourados, na propriedade da Sra. Mônica Missio, de 01/11/2000 à 04/08/2000 e para o Sr. Juarez Antônio Zenatti desde setembro de 2001. Aludidos períodos, de toda sorte, é suficiente ao cumprimento do lapso de 120 (cento e vinte) meses exigido pela Lei n. 8.213/91 para aqueles que completaram os requisitos à concessão da aposentadoria ao segurado especial rurícola no ano de 2001. Ademais, apesar da falta registro da carteira de

trabalho do marido da autora, dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, infere-se que a requerente laborou na Fazenda Vacoara de 1980 a 1986. O depoente ANTONIO MARTINS SOARES NETO afirma: Que conhece os autores, porque mora em Nova América acerca de 40/50 anos, que eles chegaram em Nova América por volta de 1980, trabalhavam numa fazenda nos arredores de Café Porã, para o Sr. Iasuyi Urano, na Fazenda Vacoara. O testemunho do Sr. Manuelito Felix de Oliveira aduziu que: Que a autora arrancava feijão e quebrava milho (...) que trabalhavam na Fazenda Três Irmãos. Que os autores trabalharam na Fazenda Furquia. Que trabalharam na Fazenda São Domingos, do Sr. Eduardo Venâncio. Que a autora cozinhava para os peões. O Sr. Orlando Venâncio da Silva, disse: Que ambos trabalhavam na lavoura. Que depois veio para a região de Dourados. Que trabalhou para o Sr. Toninho Ambrósio na Fazenda Furquia, para o japonês baiano, Sr. Urano na Fazenda Vacora, Fazenda Maria de Lourdes (VR), sendo que a autora sempre acompanhou o marido (...) Que na Fazenda São Domingos plantavam soja, algodão, milho, feijão (que a autora arrancava). Após, verifica-se que a requerente passou a laborar até os dias atuais na Fazenda São Pedro, para o empregador Juarez Antônio Zenatti, localizado no município de Itaporã/MS, o que pode ser corroborado pelas informações contidas na CTPS de fl. 23. Consoante depoimento das testemunhas: a autora fazia de tudo um pouco, na agricultura, que cozinhava para os peões, que catava raiz, ela carpiava a soja, ela arrancava feijão. Que na Fazenda São Domingos plantavam soja, algodão, milho, feijão (que a autora arrancava). Que a autora arrancava feijão e quebrava milho. Quanto ao ponto controvertido, que diz respeito ao trabalho de empregada doméstica exercido pela autora, para a Sra. Vanda, no município de Nova América/MS, de 1991 até o ano de 1997 conforme a entrevista rural ao INSS (fls. 89/91) e confirmado no depoimento pessoal da autora (fl.113), entendo que não prejudica a percepção da requerente ao benefício pleiteado, tendo em vista que os depoimentos testemunhais comprovaram que a autora e o esposo laboraram do período de 1980 à 1986 para o Sr. Iasuyi Urano, na Fazenda Vacoara e para o Sr. Eduardo Venâncio, na Fazenda São Domingos de 1986 à 1990, portanto, neste referido período a autora completou a carência exigida para a concessão do benefício (120 meses de atividade rural, o equivalente a 10 anos).Pelo exposto, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2001 (DN 07.09.1946) e a carência do benefício (120 meses, ou seja, 10 anos de atividade rural explorada individualmente ou em regime de economia familiar - 1980 a 1990) devidamente comprovada quando da DER, em 26/07/2010 (fl. 96).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.552.992-1Nome da segurada CECÍLIA VIEIRA DE MORAESRG/CPF 235.543 SSP/MS 006.372.521-52Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 26/07/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoOs valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se à implantação do benefício ora pleiteado, caso não ocorra a eventual reforma desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se.

0001699-57.2011.403.6002 - VERA LUZIA REZENDE SOARES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOVera Luzia Rezende Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data que a requerente completou a idade mínima para aposentação (24/05/2010).Juntou os documentos (fls. 09/68).A decisão de fl. 71 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial, para que a parte autora colacione aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS.A autora emendou a inicial às fls. 73/74, a fim de juntar cópia do requerimento administrativo.A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos da carência e tempo de serviço rural e a qualidade de segurado especial (fls. 79/90). Juntou documento (fl.91).Às fls. 92/93, a parte autora especifica prova consistente na oitiva de testemunhas.Às fls. 95/97 foi realizada audiência de instrução.Às fls. 199/101, a parte autora juntou a certidão de casamento.À fl. 116/117 foi realizada oitiva de testemunha arrolada pela parte autora.Alegações finais às fls. 120/123 (autora) e 126/135 (ré).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem os litigantes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de

pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2010 (fl. 11) e, portanto, deve comprovar 174 (cento e setenta e quatro) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A autora traz aos autos: contrato particular de arrendamento rural, no qual o seu genitor figura como arrendatário da denominada Chácara Buriti, com área total de 4 hectares, localizada na rodovia MS-379, KM 03 do município de Dourados/MS realizado em 10 de abril de 2006 (fls. 12/13), contrato particular de arrendamento rural, com as mesmas partes, no entanto, datado em 24 de março de 2008 (fls. 14/15), conta de energia elétrica em nome da autora, na qual consta como endereço a Chácara Buriti, referente ao mês de dezembro de 2009 (fl. 16), cartão de produtor rural em nome do pai da autora (fl. 17), cópia do processo judicial que concedeu o pedido de aposentaria por idade do Sr. Aguimar Andrade Rezende, genitor da autora às fls. 18/62. No caso concreto, há início de prova material nos autos, sendo eles: a conta de energia à fl. 16, da qual consta o nome da requerente e o endereço mencionado é o da Chácara Buriti; sendo que os demais documentos juntados estão todos em nome do genitor da autora, Sr. Aguimar Andrade Rezende. Apesar de a autora ser casada, considero os documentos apresentados em nome do seu genitor, como início de prova material, pois a autora, o esposo, a filha e o seu pai, residem até os dias de hoje na Chácara Buriti, fato confirmado pela prova testemunhal, mais especificamente pela testemunha, Sr. CANDIDO JOÃO DE SOUZA que declarou em juízo que: Conhece a autora, há 6 anos e pouco, que ela mora na Chácara Buriti, que o proprietário é o Sr. Adalto. Que moram na chácara a Dona Vera, o pai dela que é viúvo, o esposo e a filha. Que eles trabalham tirando leite e mexendo com galinha (...) Que não tem nenhuma pessoa de fora que os ajudem, somente eles laboram na chácara. Que costuma ver a Dona Vera trabalhando. Que a autora somente trabalha na chácara. A testemunha corroborou os fatos declarados pela autora, como segue a summa do depoimento (fl. 97): CANDIDO JOÃO DE SOUZA: Conhece a autora, há 6 anos e pouco, que ela mora na Chácara Buriti, que o proprietário é o Sr. Adalto. Que moram na chácara a Dona Vera, o pai dela que é viúvo, o esposo e a filha. Que eles trabalham tirando leite e mexendo com galinha. Que não tem nenhuma pessoa de fora que os ajudem, somente eles laboram na chácara. Que eles não tem funcionários. Que a filha da autora faz faculdade, portanto, ele não soube afirmar se a mesma trabalha na chácara também. Que a autora e o pai dela trabalham na chácara e a mãe falecida a pouco tempo. Que o marido da autora, o Sr. Renato trabalha em algum lugar da cidade, que ele não sabe informar. Que mora um pouco afastado deles, mas que por conhecerem os vizinhos, no fim das contas todos acabam se conhecendo. Que vivia no Dourados Praia Clube. Que dá uns 500 metros da chácara onde eles trabalham. Que fica durante todo o expediente no Clube. Que quando volta pra casa passa pela chácara que a autora trabalha, porque é caminho. Que costuma ver a Dona Vera trabalhando. Que a autora somente trabalha na chácara. Que consomem o leite, o porco, as galinhas. Que vendem somente o excedente. Que a chácara deve ter aproximadamente uns 4 hectares. Que não sabe afirmar se eles trabalhavam na

chácara antes dos seis anos e meio, mas que com certeza eles vivem lá até os dias de hoje. ROBERTO SALVADOR CAIVANO, conforme termo de depoimento de fl. 117, declarou que: Conhece a autora desde 1992, quando começou a comprar gado do pai dela; que sempre via a autora trabalhando na roça, fazendo queijo, cultivando horta; que viu a autora trabalhando até mais ou menos 2005; que não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade. Às perguntas da autora respondeu: que na época moravam na fazenda a autora e seus genitores, que a propriedade era pequena; que ouviu dizer por amigos que a autora mudou para Mato Grosso e não mais teve contato com ela; que um dos amigos que possuem em comum e prestou esta informação se chamava Vanilton, que já faleceu. Tudo somado ao que parece, a autora teria laborado durante toda sua vida na área rural. Portanto, restou provado nos autos o trabalho realizado pela autora na Chácara Buriti, na cidade de Dourados/MS desde 1992 até a DER de 2011. Aludido período, de toda sorte, é suficiente ao cumprimento do lapso de 174 (cento e setenta e quatro) meses exigido pela Lei n. 8.213/91 para aqueles que completaram os requisitos à concessão da aposentadoria ao segurado especial rurícola no ano de 2010. Diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, infere-se que a requerente laborou na Chácara Buriti desde 1992, conforme o depoimento do Sr. Roberto Salvador Caiavano: Conhece a autora desde 1992, quando começou a comprar gado do pai dela; que sempre via a autora trabalhando na roça, fazendo queijo, cultivando horta; que viu a autora trabalhando até mais ou menos 2005. O testemunho do Sr. Candido João de Souza asseverou que Que moram na chácara a Dona Vera, o pai dela que é viúvo, o esposo e a filha. Que eles trabalham tirando leite e mexendo com galinha (...) que consomem o leite, o porco, as galinhas. Que vendem somente o excedente (...) que com certeza eles vivem lá até os dias de hoje. Logo, tem-se que a autora exerceu o trabalho campesino na Chácara Buriti juntamente com seu pai por aproximadamente 19 anos, cumprindo o tempo de carência exigido (174 meses ou 14 anos e 6 meses de contribuição). Destarte, quando do implemento da idade para se aposentar (24.05.2010), em verdade, a autora tinha exercido atividade rural em regime de subsistência, por 13 anos (1992 a 2005) e, na DER (14.07.2011, fl. 77), com 19 (dezenove) anos, portanto, cumpria todos os requisitos legais, o etário e da carência, para concessão do benefício ali pleiteado, tal como reza o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 ao dispor que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pelo exposto, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2010 (DN 24.05.1955) e a carência do benefício (19 anos de atividade rural explorada individualmente ou em regime de economia familiar - 1992 a 2011) quando da DER, em 14.07.2011 (fl. 77). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 155.100.710-7 Nome da segurada VERA LUZIA REZENDE SOARES RG/CPF 001194246 SSP/MS CPF 789.502.016-15; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se à implantação do benefício ora pleiteado, caso não ocorra a eventual reforma desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se.

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ADMILSON DE MORAES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante a conjugação de tempo de trabalho urbano e rural prevista no artigo 48 3º da Lei n. 8.213/91 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/83). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 86, bem assim determinada a emenda à inicial para colacionar cópia do requerimento administrativo, o que foi feito às fls. 89/92. À fl. 94/94v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu. A autarquia federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que o autor não teria logrado comprovar o efetivo trabalho rural tendo em vista que os documentos juntados não fazem este mister, sendo que é vedada a prova exclusivamente testemunhal; e, em caso de expedição de certidão de tempo de serviço, que o seja apenas emitida após o recolhimento das contribuições pertinentes (fls. 96/103). Juntou documentos às fls. 104/106. Às fls. 108/109, o autor apresentou rol testemunhal, cuja substituição de uma das testemunhas anteriormente arroladas se

deu à fl. 111, o que foi deferido por este juízo à fl. 112. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 113/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência de atividade rural e urbana. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor somente implementou o requisito etário no curso da ação, ou seja, em 02.06.2014, uma vez nascido aos 02.06.1949 (fl. 12). Nesse sentido é permissiva a jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA MATERIAL SUFICIENTE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CARÊNCIA EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. 2. Implemento do requisito etário no curso do processo não enseja o indeferimento do pleito. A DIB será coincidente com a data de implementação da idade. 3. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público, antes da vigência da Lei 9.063/95, perfaz-se como prova material idônea acerca do exercício de atividade rural pelo Apelante. Ademais, tal prova foi corroborada por depoimentos testemunhais. 4. Em virtude das peculiaridades do caso constante dos autos, não há que se negar o direito do Apelante à aposentadoria pleiteada, por não ter cumprido o período de carência especificamente em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aposentadoria concedida. 5. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ. Precedentes da eg. Turma julgadora. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 378474 CE 2006.05.00.000817-9, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/07/2006 - Página: 368 - Nº: 125 - Ano: 2006) Outrossim, extrai-se da narrativa dos fatos que busca o autor a computação de tempo rural (02/06/1965 a 31/03/1971, 01/08/1972 a 30/11/1972, 01/08/1973 a 31/10/1973 e 01/05/1974 a 30/04/1979) em regime de economia familiar e contribuição urbana (07/05/1979 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 10/01/2001, 01/06/2009 a 08/09/2012) para que lhe seja concedido o direito à aposentadoria por idade. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, mas condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Segue a transcrição normativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requisito etário restou preenchido, uma vez que, em 02/06/2014 (no curso da ação- fl. 12), completou 65 (sessenta e cinco) anos. O requisito da carência para a aposentadoria por idade, como regra, é de 180 (cento e oitenta) meses (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.1991 ou para o trabalhador rural, o período de carência será definido pela tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O Art. 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Referida tabela estende-se até o ano 2011, ano cuja carência é de 180 (cento e oitenta) meses. No presente caso, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2014, logo, de qualquer sorte, deverá contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Pois bem. Conforme extrato do CNIS ora anexo à presente, Autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente seguintes períodos contributivos ao requerente: 07/05/1979 a 02/01/1997; 01/11/1998 a 01/2001 e 01/06/2009 a 08/09/2012, resultando em: 703 meses, ou 23 anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias. Passa-se, pois à análise do período de trabalho rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para

os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Como início de prova material junta o autor os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 38/39), datado de 2011, em que se declara que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 02/06/1965 a 31/03/1971 e 01/08/1972 s 30/11/1972; 01/08/1973 a 31/10/1973 e 01/05/1974 a 30/04/1979. No caso concreto, embora cumprido o requisito etário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. Segue suma dos depoimentos das testemunhas contidos na mídia de fl. 116, respectivamente, em audiência realizada no dia 04/09/2012 foram genéricos de modo a não propiciar uma análise detalhada do período efetivamente trabalhado, aliado a isto não há começo de prova material nos autos apta a comprovar o referido trabalho rural, pois as Declarações de Exercício de Atividade Rural são contemporâneas às alegações do autor, pois datadas do ano de 2011: MARIO MENDES DE OLIVEIRA Que conheceu o senhor Admilson quando o mesmo tinha 11 anos. Que o autor começou a trabalhar com 11 anos, carpindo, plantando, criando galinhas. Que o mesmo, atualmente trabalha na roça, na aldeia onde mora. Que desconhece que o autor já trabalhou com carteira assinada. Que o autor não tem nenhum vínculo na cidade. ROSALINA RODRIGUES Que conheceu o senhor Admilson quando o mesmo era criança. Que o autor trabalhava na roça, na aldeia com os pais. Que atualmente mora na aldeia e ainda tem roça. Que o autor trabalhou em um orfanato quando já era mais velho. Que quando era criança trabalhava na roça da família. Nesta senda, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos apresentados pela autora não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Primeiramente, urge considerações a respeito dos documentos apresentados pela autora em seu próprio nome. A autora trouxe aos autos em seu nome, Declaração de Exercício de Atividade Rural, às folhas 38/39, as quais não podem ser consideradas, isoladamente, como início razoável de prova material, ainda mais, se não homologado pelo Ministério Público, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, os quais transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. 1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária. Sua concessão, para o caso de segurado especial, reclama a satisfação dos requisitos da incapacidade física e a comprovação do exercício da atividade rural. 2. Contrato de parceria que se mostra frágil para comprovar o exercício de atividade rural, haja vista ter sido celebrado em 06-01-2006, porém com prazo de vigência a contar de 02-01-2001. Reconhecimento da firma em Cartório, que somente ocorreu em momento muito posterior ao da sua vigência. Tais circunstâncias não autorizam a que se atribua valor probante ao referido documento. Ficha individual da associação dos produtores rurais, que isoladamente, vale dizer, fora de um conjunto probatório consistente, não se presta para configurar a existência de um início de prova material. Apelação improvida. (AC 00002724220104059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/04/2010 - Página::166.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Juízo a quo reconheceu o período de 02/01/1972 a 30/10/1988 como de efetivo exercício de atividade rural, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. De acordo com o art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 3. Não demonstram a condição de segurada especial - trabalhadora rural o simples registro da profissão do esposo (agricultor) em certidão de nascimento. 4. Também não comprova o exercício de atividade rural a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público. 5. Quanto ao contrato particular de parceria agrícola, de 02/01/1972, o reconhecimento da firma do proprietário só ocorreu em momento muito posterior - em 13/02/2001. Ademais, não foi reconhecida a firma da contratada (parceira), nem houve o registro do citado instrumento em cartório. Desse modo, não pode ser aceito como prova, nos termos do art. 106, II, da Lei nº 8.213/91. 6. Considerando que a autora não implementou os requisitos para a concessão do benefício, resta indeferida a aposentadoria pleiteada. 7. Sem condenação no ônus da sucumbência, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido. 8. Provimento da apelação para reformar in totum a sentença recorrida, à míngua de prova material da atividade rurícola. (AC 00004947320114059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/05/2011 - Página: 236.) Ademais, não obstante a ausência de começo de prova material em relação ao labor rural, anexei extrato do CNIS, o qual aponta a existência de vínculos urbanos nos períodos neles referidos. Essa anotação, sem dúvida, é indício da atividade urbana empreendida pelo autor. Ainda nesse passo, a prova testemunhal do autor revelam que ele não laborou como rurícola em regime de economia familiar durante o prazo de carência do benefício. Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a soma dos períodos não contributivos e contributivos, uma vez que não restou comprovado tratar-se de trabalhador em regime de economia familiar, haja vista as contribuições intermitentes de período trabalhado eminentemente como urbano. Não obstante, como já dito alhures, goza o demandante de 703 contribuições, consoante já reconhecido pela autarquia ré, restando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, que requer, no caso dos autos, 180 (cento e oitenta) contribuições. Portanto, as contribuições do autor superam em muito o requisito legal. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes estatuídos pelo caput do artigo 48 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 11.718/2008, a partir da DER em 02/06/2014. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 11/06/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), tendo em vista os valores em atraso remontam a junho de 2014. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 159/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ADMILSON DE MORAES RG DO SEGURADO: 412741 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 250.389.821-15 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/06/2014 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 11/06/2014

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria Molina de Quadros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER (19/07/2011). Juntou os documentos (fls. 07/73). A decisão de fl. 76 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos da carência e tempo de serviço rural e a qualidade de segurado especial (fls. 83/102). Juntou documento (fl. 103). Réplica às fls. 106/108. Às fls. 109, o INSS reitera os termos da contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do

benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 08/06/1945) em 2000 (fl. 09), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 114 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Logo, apreende-se dos autos que há prova documental para comprovação da atividade de rurícola da requerente. Alega a suplicante ter sempre laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os seus pais, no município de Ponta Porã/MS e, após o casamento, em 1963, auxiliando o esposo no Sítio da família Lobo, onde realizava trabalhos rurais, como no plantio de feijão, algodão, amendoim, cuidava das vacas, porcos, galinhas, cabritos, tirava leite, arrumava cerca, realizava a vacina no gado e cultivo de horta. Após o período em que viveu no citado sítio, a autora foi morar no município de Dourados/MS, onde reside até os dias atuais. É importante ressaltar que, a autora obteve o reconhecimento da Autarquia ré como de efetivo exercício de atividade rural, o período de 01/01/1967 a 31/12/1977 (fl. 63), ou seja, reconheceu o total de 120 meses de contribuição, sendo que, a autora necessita comprovar apenas 114 meses, tendo em vista que completou o requisito etário no ano de 2001. No entanto, no dia 19 de julho de 2011 a autora requereu administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o qual restou indeferido, sob a alegação de que na data do requerimento administrativo a autora havia perdido a qualidade de segurada. A autora juntou aos autos: conta de energia elétrica em nome do marido da autora, Sr. Durval de Quadros (fl. 10), cópia do requerimento do processo à Autarquia Federal (fl. 11), declaração de exercício de atividade rural em nome da requerente, que atesta o período de 1967 a 1983, na categoria de trabalhadora rural no Sítio Lobo Dourados/MS (fl. 15), certidão de casamento, na qual a autora contraiu núpcias com o Sr. Durval de Quadros, lavrador, em 27 de julho de 1963 (fl. 18), cópia da matrícula do sítio que a autora residiu em economia de regime familiar (fls. 19/20), declaração do Sr. Ambrósio da Silva Lobo, de que a requerente exerceu serviços rurícolas no seu sítio de 1967 até 1983 (fl. 21), cópia da CTPS da requerente, da qual consta que a mesma trabalhou no cargo de auxiliar na empresa Frangolandia Ltda. de 01/01/1978 a 27/03/1979 e como auxiliar de cozinha na empresa Viação Motta Ltda. do período de 07/03/1981 a 01/11/1981 (fls. 22/31), conta mensal de serviços de água e esgoto em nome do marido da autora, referente ao mês de julho do ano de 2011 (fl. 32), cópia da entrevista rural realizada junto ao INSS (fls. 61/62), termo de homologação da atividade rural do período de 01/01/1967 a 31/12/1977 (fl. 63). Como se vê, há farto conjunto de documentos que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora e seu esposo, inclusive, na cópia da certidão de casamento consta que a profissão de Durval de Quadros é lavrador (fl. 18), informação que se coaduna com os relatos dos documentos supra. O acervo documental é robusto para atestar o exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo núcleo familiar da autora. A produção de prova testemunhal, por decorrência, não se fez necessária para ampliar a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial. Forçosa essa conclusão, principalmente, porque o INSS, no processo administrativo, homologou o período de 01/01/1967 a 31/12/1977 como atividade rural em regime de economia familiar desenvolvido pela requerente no Sítio Lobo, em Dourados/MS, o que lhe confere a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91 (fl. 63). Este interregno, segundo a doutrina, não descaracteriza o imediatamente anterior previsto no inciso I do art. 39 da LBPS, como se

vê da transcrição infra:3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. A autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, demonstrando nos autos que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1967 a 31/12/1977. Cumpre asseverar que Maria Molina de Quadros completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/06/2000 e, portanto, completou a carência exigida de 114 (cento e quatorze) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 142, da Lei 8.213/1991. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural durante 10 anos, desde 01/01/1967 a 31/12/1977, superando o tempo de carência exigida, ou seja, 114 (cento e quatorze) meses, e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2000 (DN: 08/06/1945), faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 19/07/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.100.816-2 Nome da segurada MARIA MOLINA DE QUADROS RG/CPF 000.101.031 SSP/MS CPF 037.947.071-33; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se à implantação do benefício ora pleiteado, caso não ocorra a eventual reforma desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se.

0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS (fls. 137/139), pois não há que se falar em ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, visto que houve contestação do mérito, restando caracterizada a pretensão resistida. Neste sentido, cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. 1. Não há que falar-se em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, visto que houve contestação do mérito, restando caracterizada a pretensão resistida. 2. Não procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, julga-se improcedente a ação. (TRF-4 - AC: 9999 PR 0006744-86.2010.404.9999, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/04/2011) No que tange à produção de prova, defiro a realização de perícia requerida pelo autor à fl. 154, ao qual competirá o adiantamento dos honorários periciais, conforme disposto no art. 33 do CPC. Com efeito, nomeio como perito RAUL GRIGOLETTI, Médico especialista em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, CEP 79.806-040, Dourados/MS, telefones: (67) 3421-7567 (comercial), 9971-2005 (celular) e 3422-4970 (residencial), para averiguar se o requerente

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.9. E, na lição de Cândido Rangel Dinamarco : O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso no sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento que a realidade fática poder se como a descreve o autor .10. Pois bem. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, nos moldes deduzidos na inicial.11. Para que haja a concessão da tutela antecipada a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil.12. Certamente, existe prova inequívoca das alegações dos autores, porquanto há como reconhecer a presença de direito líquido, certo e incontestável, que se revela extreme de dúvidas, inclusive com comunicação de dispensa do requerente (fl. 55). Assim, analisa-se se são verossímeis os argumentos trazidos pelo mesmo. 13. Cumpre esclarecer que a verossimilhança revela presunção de verdade, prova de primeira aparência, admitindo prova em contrário, enquanto a verdade pura, não mais admite prova em contrário, vez que elucidada a dúvida. Trata-se de um juízo bem próximo da certeza, compatível com o momento processual correspondente a uma cognição provisória, cuja probabilidade apresenta-se mais presente do que aquela exigida à concessão da medida cautelar, porquanto viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida somente ao final da lide.14. A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública, garante no art. 37, inciso XVI, c:XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).15. Compulsando os autos, observo que a requerente foi obrigada a optar pelo emprego ou pelo cargo em razão da razoabilidade, limitando a carga horária em 60 horas (fls. 45/49).16. No entanto, não há norma legal com relação à carga horária total que deve ser suportada por quem acumula licitamente cargo público. Nesse sentido a recente jurisprudência dos Tribunais:CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::02/02/2012 - Página::485).APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o

qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:471).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:592).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.O art. 37, XVI, da Constituição Federal, e o art. 118, 2º da Lei 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. Resta pacificado nas Cortes Superiores o entendimento de que relativamente ao requisito da compatibilidade de horários, a norma constitucional não estabeleceu qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários.Portanto, é de ser afastada a limitação de carga horária imposta pela UNIFESP, contudo deve a impetrante comprovar a compatibilidade de horários, indispensável à cumulação de cargos.Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 0003959-21.2004.403.6100/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DE 22/07/2014)17. Por todo o exposto, não há razão para a limitação da carga horária do requerente.18. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que ITYARA MORETTI TOMITA seja mantida no emprego público de enfermeira ocupado junto à EBSERH, com lotação no Hospital Universitário/UFGD, em Dourados.19. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento (art. 461, 4º, CPC), a contar do prazo de 5 (cinco) dias da intimação da antecipação de tutela ora concedida.20. Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188, do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319, do CPC).21. Intimem-se. Cumpra-se.22. Diligências necessárias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 224/2014-SD01/AGO ao Superintendente do HUGD/UFGD/EBSERH/MEC para cumprimento da medida, nos termos acima mencionados.

Expediente Nº 3217

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de outubro de 2014, às 14:30 hs, para oitiva da testemunha das testemunhas Braulio César da Silva Galloni, Pedro Monteiro da Silva Eleutério, Márcio Pereira Machado, Thiago Constantin Sandoval e José de Castro Neto, na 4ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2014, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Osvaldo Aparecido Piccini, na 1ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) RENATO MACENA DE LIMA intimada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar(em)-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3848

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003520-88.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-36.2014.403.6003) DANILO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Danilo Coser Bezerra, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 29/09/2014.Alega, em síntese, que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, de modo que não se fariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.O Ministério Público Federal opinou contrariamente (fl. 51).É o relatório.2. Fundamentação.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na data de ontem, com os seguintes fundamentos:Em princípio, tenho a Justiça Federal como competente para a apreciação da matéria. Quanto a isto, a conduta do preso afetou, além do patrimônio do Município de Bataguassu/MS, os interesses da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 109, IV, CF), visto que a confiança na prestação de seus serviços restou prejudicada pela conduta do preso. Ainda neste aspecto, deverá, por certo, a empresa restituir à municipalidade os recursos que indevidamente recebeu por conta da conduta do preso. A propósito, confiram-se:PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, PRIMEIRA FIGURA, DO CP. APROPRIAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE CONTAS DE ÁGUA, LUZ E TÍTULOS BANCÁRIOS. FUNCIONÁRIA DOS CORREIOS. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA. CONSEQUÊNCIAS. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. 1. Existência do peculato demonstrada, especialmente, pelos relatórios do procedimento administrativo, que mostram o recebimento de 29 contas de água e luz, além de um título bancário, e a falta de contabilização/apropriação dos valores correspondentes, o que redundou em prejuízo aos Correios, que teve de ressarcir as empresas. 2. Autoria indubitosa, visto que registrados com a matrícula da acusada os desfazimentos das operações de pagamento dos títulos e ausente qualquer sobra de caixa nas datas de tais acontecimentos. 3. Na hipótese, o dolo evidencia-se da própria conduta, pois difícil crer que a ré tenha agido sem intenção de assenhoramento ao não contabilizar e não recolher aos cofres dos Correios os valores das mensalidades recebidas.

4. A perda do emprego público é efeito específico da condenação, não automático, que reclama motivação adequada, o que se verifica no caso. 5. Não sendo expressivo o valor do prejuízo suportado pela autarquia previdenciária, deve ser excluída a valoração negativa das consequências. 6. Os efeitos extrapenais da condenação não são automáticos. A decretação da perda do emprego público demanda motivação específica conjugada com o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 92 do CP. Detém o Juiz discricionariedade para aplicá-la ou não, conforme a situação concreta. (TRF4, ACR 0026211-23.2007.404.7100, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 12/06/2012). No mais, observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão encontra-se em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando

periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que os crimes pelos quais foi preso em flagrante possuem penas máximas superiores a 04 anos. No caso, as penas variam de 02 a 12 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, a autoridade policial informou que o preso foi surpreendido apropriando-se de recursos, de modo indevido, em prejuízo do Município de Bataguassu/MS e da confiabilidade dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Evidente que seu modo de agir deixou a comunidade desapontada, ou seja, a ordem pública foi abalada e só a manutenção dele no cárcere pode trazer de novo a credibilidade na lei e nas instituições. No caso, envolveu-se ele em situação muito constrangedora, pois foi surpreendido atuando contra os interesses a si confiados. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. Pois bem, entre a data de ontem e hoje, não ocorreu nenhuma alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação do entendimento lançado, de modo que, com base na mesma fundamentação, indefiro o requerimento.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6824

EXECUCAO PENAL
0001121-54.2012.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X ABELINO MITA QUISPE(SPI18228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)
Vistos,ABELINO MITA QUISPE foi condenado, nos autos de n. 0001077-79.2005.403.6004, na data de

26.10.2007, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. As penas privativas de liberdade foram substituídas: i) para o delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa; e ii) para o delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, por multa, nos termos do artigo 44, 2º, do caderno penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 09.11.2007, e para a defesa, aos 26.05.2008 (f. 02). À f. 44/45, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, coaduno com o entendimento esposado à f. 39, razão por que reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que as penas privativas de liberdade fixadas foram substituídas por uma pena restritiva de direito e uma multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09.11.2007), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 08.11.2011. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 46/47, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ABELINO MITA QUISPE, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0001077-79.2005.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6825

EXECUCAO FISCAL

0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

ATO ORDINATORIO Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre as fls. 65/67. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001244-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001244-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X L C DIESEL LTDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Fl. 80: defiro o desbloqueio do numerário junto ao sistema BacenJud nos bancos Santander, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (fl. 75). Intime-se.

0001063-85.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PLANALTO MOTEL LTDA ME

ATO ORDINATORIO Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre as fls. 26/28. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001094-08.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ

ATO ORDINATORIO Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre as fls. 37/39. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000277-70.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDAO LTDA - ME
ATO ORDINATORIO Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre as fls. 54/57. Prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Fica a defesa do réu intimada da expedição da Carta Precatória nº 248/2014-SC à Justiça Federal de Mossoró/RN para inquirição da testemunha FRANCIRAN MENDES DE HOLANDA, devendo acompanhar sua distribuição e processamento diretamente no Juízo Deprecado, independente de intimação deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6416

INQUERITO POLICIAL

0001070-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA040289 - DANIELE SILVA FILGUEIRAS) X SEGREDO DE JUSTICA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005291 - ELTON JACO LANG)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6417

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001509-80.2014.403.6005 - LEONARDO LUIS FROES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, manejado por Leonardo Luis Froes visando a restituição do veículo VW Saveiro, cor branca, ano e modelo 2004/2004, placas HSC 3941 - Ponta Porã/MS, chassi n. 9BWEB05X24P101016, Renavam 827563221.Em sua inicial, aduz que o veículo se encontra apreendido, desde 17/01/2013, nos autos do processo crime n. 0000089-20.2013.8.12.2014, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracaju/MS, no qual se apura suposta prática de crime de corrupção ativa. Alega que, na data dos fatos, se viu destituído da posse de seu bem sem que lhe fosse entregue uma cópia do auto de apreensão ou de retenção. Afirma que o veículo, segundo narrativa dos policiais que efetuaram a retenção, foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal neste município, pois continha equipamento de som sem a devida documentação. Salaria que, perante a Inspetoria da Receita Federal do Brasil requereu administrativamente a restituição do veículo (processo nº 10109.721277/2013-48), pedido que restou indeferido, com aplicação da pena de perdimento, conquanto o bem tenha sido apreendido quando da prisão do requerente pela suposta prática de crime de corrupção ativa, não da de contrabando. Assim, conclui requerendo ...a recepção do presente pedido, e

depois da manifestação do Ilustre Procurador do MPF, seja ordenada a Inspeção da Receita Federal do Brasil unidade de Ponta Porã - MS, por sua chefia e administração que proceda a entrega definitiva do veículo... (fls. 07/08). Juntou os documentos de fls. 09/111. Pelo despacho de fl. 112 foi determinado que o autor comprovasse a vinculação do bem objeto do pedido a algum feito criminal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pela petição de fls. 114, o requerente postulou a mudança da classe do feito para ação ordinária de liberação de veículo apreendido, com redistribuição para o Juízo Cível. É o relatório. Fundamento e decidido. De início anoto a irregularidade da representação processual, visto que a procuração de fl. 32 trata-se de fotocópia simples, que não é suficiente a comprovar a regularização da representação processual, pois não atende ao disposto no artigo 38 do CPC. Não bastasse, é de se ver que o pedido requer a restituição de coisa apreendida em decorrência de ilícito penal. Ocorre que esta consiste em um incidente processual pelo qual se devolve ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito os bens lícitos apreendidos ao longo de um inquérito ou de um processo criminal (artigos 118 a 120 do CPP). No caso dos autos, a vinculação, segundo a inicial, se daria em relação a um processo criminal em curso perante a Justiça Estadual (2ª Vara Criminal da Comarca de Maracaju/MS) e não perante este Juízo, o que, em última análise, implicaria na incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito. Não obstante, tendo sido verificada a ausência de vinculação da coisa que se requer restituída a inquérito ou processo criminal em curso por este Juízo, o requerente pretende seja determinada a redistribuição do feito ao Juízo Cível desta Subseção Judiciária, com alteração da classe do pleito para ação ordinária de liberação de veículo apreendido, o que é incabível. É que, a restituição de coisa apreendida, na esfera penal, se submete a requisitos próprios e diversos daqueles exigidos na esfera cível, em especial, no que se refere à forma do pedido (petição inicial). E não cabe aqui se cogitar da regra da instrumentalidade das formas, prevista nos artigos 244 e 250 do CPC, uma vez que não se trata de mero erro de forma. Isso porque, a exordial deste feito não contém os requisitos exigidos no artigo 282 do CPC, dentre os quais destaco a ausência de parte no polo passivo, o que torna, necessariamente, inepta a petição, pois não poderá atingir o seu objetivo, sequer instaurar o processo, com citação do réu, etc. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso V, ambos do CPC, c/c o artigo 3º do CPP, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6418

ACAO PENAL

000031-71.1999.403.6002 (1999.60.02.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ARISTIDES CALONGA LOPES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ELIZA VALENZUELA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X RODOLFO DUARTE DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X MACIEL FERREIRA GAUNA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JACINTO OVIEDO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JANE RAQUEL SIMAO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Vistos, etc. Jane Raquel Simão da Silva, Maciel Ferreira Gaúna, João Luiz do Nascimento, Eliza Valenzuela da Silva, Jacinto Oviedo, Rodolfo Duarte dos Santos e Aristides Calonga Lopes, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 298, 299 e 334, caput, todos do Código Penal e do artigo 1º, I e IV da Lei nº 8.137/90. Extrai-se da inicial acusatória que, os réus, na condição de proprietários da empresa ACL - Comércio de Telefones Ltda importaram, do Paraguai, aparelhos de telefone celular, em quantia superior a permitida, sem o correspondente pagamento dos tributos devidos, tudo consoante relatório da Inspeção da Receita Federal. A mercadoria era transmitida a terceiros, com a emissão de notas fiscais falsas (material e ideologicamente), pela empresa ACL - Comércio de Telefones Ltda e habilitada na Companhia Telefônica TELEMS. Segundo, ainda, a exordial, com exceção do réu Aristides Calonga Lopes, real proprietário, os demais réus eram sócios da empresa apenas de fachada. Aristides era também o proprietário dos automóveis registrados em nome dos supostos sócios. O MPF arrolou as testemunhas Marcio Antônio da Cruz e Fabrício Trindade de Queiroz. A denúncia foi recebida em 10.04.2000, nos termos da decisão de fl. 135. Citação dos réus Rodolfo e Jacinto, por edital, às fls. 137 e 140. Citação dos réus Jane, Maciel, João Luiz, Eliza e Aristides à fl. 145/145vº. Interrogatório dos réus Maciel (fls. 148/149), Jane Raquel (fls. 150/151), João Luiz (fls. 152/153), Eliza Valenzuela (fls. 154/155), e Aristides Calonga (fls. 156/157) em audiência realizada em 05.07.2000 (fls. 147/157). Indeferimento do pedido de aplicação do disposto no artigo 366 do CPP aos réus revéis (Jacinto e Rodolfo) à fl. 169. Defesas prévias às fls. 160/161 (Aristides), 163/164 (Jane Raquel, Maciel, João Luiz e Eliza) e 172 (Jacinto e Rodolfo). Oitiva das testemunhas às fls. 202/203, 237/238, 283, 302/307, 328/329. Na fase do artigo 499 do CPP (fl. 358), as partes nada requereram (MPF à fl. 359 e as defesas à fl. 362/362vº. Alegações finais do MPF às fls. 371/376 pugnou pela procedência integral dos pedidos da denúncia. A defesa do réu Aristides requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 384). Os demais réus apresentaram alegações finais às fls. 385/392 (Eliza), 393/394 (Rodolfo), 395/401 (Jacinto), 402/406 (Jane Raquel), 407/409 (João Luiz) e 412/418

(Maciel).Instado (fls. 410/411), o MPF requereu a intimação dos cartórios de registro de pessoas naturais desta cidade para que prestassem informações sobre o registro de óbito do réu Aristides Calonga Lopes. O pedido foi deferido à fl. 420 e à fl. 425 o cartório do 2º Serviço Notarial e Registro Civil desta cidade informou a inexistência do aludido registro de óbito; acresceu, contudo, que tal óbito teria ocorrido na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, onde foi veiculada pela imprensa. À fl. 429, o MPF requereu a intimação da defesa para que comprovasse a morte do réu Aristides, o que foi deferido à fl. 430. A fim de comprovação, a defesa juntou à fl. 437 páginas de jornal veiculadas no País vizinho em 17.09.2001, no qual se noticiou a morte do réu. À fl. 440, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação ao réu Aristides, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CP, por sua morte se tratar de fato notório. O pedido foi indeferido à fl. 441, ocasião em que se determinou expedição de Carta de Solicitação ao Paraguai requerendo a certidão de óbito do réu. Após a expedição da citada carta (fls. 444/447), requereu-se informações ao Consulado paraguaio sobre sua distribuição e cumprimento (fls. 448), sem resposta (fl. 459). Em 30.04.2013, o MPF reiterou o pedido de fl. 440 (decretação da extinção da punibilidade em relação ao réu Aristides, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CP). É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante decisão de fl. 135, a denúncia foi recebida em 04 de abril de 2000. Assim, passo a análise da prescrição em relação a cada delito. 1. Delito previsto no artigo 298 do Código Penal. Ao crime em análise é cominada a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Dispõe o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva dos delitos com pena máxima privativa de liberdade, in abstracto, superior a 04 (quatro) anos e que não excede a 08 (oito) anos, consuma-se em 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Considerando que o recebimento da denúncia remonta a 10 de abril de 2000, tem-se que até a presente data transcorreram mais de doze anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva (artigos 116 e 117, CP), consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. 2. Delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Ao crime em análise é cominada a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, se o documento é público; e, de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, se o documento é particular. Dispõe o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva dos delitos com pena máxima privativa de liberdade, in abstracto, superior a 04 (quatro) anos e que não excede a 08 (oito) anos, consuma-se em 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Considerando que o recebimento da denúncia remonta a 10 de abril de 2000, tem-se que até a presente data transcorreram mais de doze anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva (artigos 116 e 117, CP), consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva, ainda que considerada a pena mais grave. 3. Delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Ao crime em análise é cominada a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Dispõe o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva dos delitos com pena máxima privativa de liberdade, in abstracto, superior a 02 (dois) anos e que não excede a 04 (quatro) anos, consuma-se em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Considerando que o recebimento da denúncia remonta a 10 de abril de 2000, tem-se que até a presente data transcorreram mais de oito anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva (artigos 116 e 117, CP), consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. 4. Delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Ao crime em análise é cominada a pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Dispõe o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva dos delitos com pena máxima privativa de liberdade, in abstracto, superior a 04 (quatro) anos e que não excede a 08 (oito) anos, consuma-se em 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Considerando que o recebimento da denúncia remonta a 10 de abril de 2000, tem-se que até a presente data transcorreram mais de doze anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva (artigos 116 e 117, CP), consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. Isso posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Jane Raquel Simão da Silva, Maciel Ferreira Gaúna, João Luiz do Nascimento, Eliza Valenzuela da Silva, Jacinto Oviedo, Rodolfo Duarte dos Santos e Aristides Calonga Lopes, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. Em decorrência da prescrição reconhecida, bem como da ausência de prova documental quanto ao óbito do réu Aristides Calonga Lopes, fica prejudicado o pedido de fl. 470. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos acusados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6419

EXECUCAO FISCAL

0001082-35.2004.403.6005 (2004.60.05.001082-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 132 e documentos de fls. 133/140. Intimem-se.

0000001-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)
Em correção ao despacho de fl. 574, o executado deverá atender o disposto no item 2 do despacho de fl. 555, ao invés do item 3, como constou. Assim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntas instrumento de mandato, bem como manifestar-se acerca da petição de fls. 552/554.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 574.Intimem-se.

0001550-81.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido após a manifestação da União de fl. 115, manifeste-se a exequente acerca da manutenção de seu pedido de fl. 115. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido da executada de fls. 116/117 e documentos de fls. 118/119.Intimem-se.

0001742-14.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)

Antes de decidir a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 85/87.Intimem-se.

0000333-66.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA

Considerando o comparecimento espontâneo do executado à fl. 21, considero-o citado naquela data (03/04/2014).Manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 21 e 32, bem como sobre os documentos juntados pelo executado. Intimem-se.

0000953-78.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Considerando o comparecimento espontâneo do executado à fl. 28, considero-o citado naquela data (25/07/2014).Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 27 e petição de fl. 28, bem como sobre os documentos juntados pelo executado às fls. 30/50. Sem prejuízo, intime-se o executado para juntar aos autos, em 5 (cinco) dias, documento original de procuração, sob pena de desentranhamento e consequente não produção dos efeitos a que se destina.Intimem-se.

0001343-48.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FRANCIELLO KLIDZIO

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 07/08 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001360-84.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MIRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 05/06 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-61.2013.403.6005 - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 301/309, no seu efeito devolutivo. 2. Vista à recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 237/243), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002080-85.2013.403.6005 - ADEMAR OGNIBENE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 234 e a certidão de fl. 235, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002330-21.2013.403.6005 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 167/verso e a certidão de fl. 168, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000301-61.2014.403.6005 - EMANUELE CAMILE MATTOSO ACOSTA-INCAPAZ X CRISTIANE MATTOSO LEMES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA EM PONTA PORA/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por EMANUELE CAMILE MATTOSO ACOSTA, menor impúbere, representada por sua genitora CRISTIANE MATTOSO LEMES, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS, visando à efetivação de sua matrícula no Curso Técnico Integrado em Informática, período matutino. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi aprovada em 29º lugar no Vestibular da IFMS, porém sua matrícula foi indeferida em razão da ausência do Diploma de conclusão do Ensino Fundamental.Alega que (...) está matriculada na 9ª série do ensino fundamental e obteve os índices mínimos obrigatórios à certificação em nível fundamental (...) (fl. 03).Aduz ainda que nos termos do art. 47, 1º da Lei nº 9.394/96, o aluno poderá ter abreviada a duração de seu curso, desde que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42.As 44/45, foi indeferido o pedido de concessão de liminar, por decisão que restou irrecorrida.Informações prestadas às fls. 63/73.À fl. 78, o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 79.O Ministério Público Federal às fls. 85/86 opinou pela denegação da segurança.O IFMS, às fls. 88/89, requereu a denegação da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.A impetrante invoca, como escora do direito que postula, o artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96, que dispõe o seguinte:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Referido artigo, entretanto, aplica-se tão somente aos alunos que estão matriculados em curso de nível superior, uma vez que está inserido no capítulo IV - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - e não faz menção a estudantes que estão cursando o ensino fundamental e o ensino médio.Além disso, para ter a duração do curso abreviada, o aluno de nível superior deverá demonstrar que teve extraordinário aproveitamento dos estudos e que foi avaliado por banca examinadora especial.Ainda sobre o tema tratado, o artigo 36-B, incisos I e II, e o artigo 36-C, inciso I, ambos da Lei 9.394/96, dispõem que:Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)De acordo com os dispositivos citados, a educação profissional técnica de nível médio poderá ser desenvolvida de forma articulada com o nível médio. Neste caso, ela poderá ser desenvolvida de forma integrada, mas somente àqueles que já concluíram o ensino fundamental.Diante disso, para se matricular em curso

técnico integrado é imprescindível a conclusão do ensino fundamental. Portanto, verifica-se que há previsão legal para que no ato da matrícula para o curso técnico integrado de nível médio, possa se exigir do aluno, a apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino fundamental (nível de escolaridade imediatamente anterior). No caso dos autos, a impetrante está matriculada na 9ª série do Ensino Fundamental, assim o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96 não pode ser aplicado ao presente caso. De qualquer modo, mesmo que pudesse aplicar o referido dispositivo, a impetrante não demonstrou, pelos documentos juntados aos autos, que teve extraordinário aproveitamento nos estudos e que foi avaliada por banca examinadora especial. A impetrante se limita a citar o dispositivo da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a abreviação da duração do curso. Por outro lado, a pretensão da impetrante de se matricular no Curso Técnico Integrado em Informática, de nível médio, sem a conclusão do ensino fundamental, contraria o disposto no art. 36-C, inciso I, da Lei nº 9.394/96. Ademais, como bem asseverou a autoridade dita coatora, a legislação vigente só admite o ingresso nos cursos de nível de médio, seja educação profissional tecnológica ou não, desde que o ensino fundamental tenha sido concluído. Além disso, como demonstrou a autoridade impetrada, inexistente direito líquido e certo, já que o indeferimento da matrícula do autor atendeu aos princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa, que obrigam a Administração Pública. Portanto, a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000375-18.2014.403.6005 - ALAN CESAR BAPTISTA BENITES (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por ALAN CÉSAR BAPTISTA BENITES, menor púbere, assistido por seu genitor HUGO CÉSAR BENITES, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS, visando à efetivação de sua matrícula no Curso Técnico Integrado em Informática, período matutino. Sustenta o impetrante, em síntese, que ficou na 13ª colocação na reserva de vagas para candidatos que cursaram o ensino fundamental em instituição pública, porém teve sua matrícula indeferida, pelo fato de ter cursado o terceiro ano do ensino fundamental em instituição particular. Alega que o fato de ter cursado 01 (um) ano do ensino fundamental em escola particular não demonstra que o impetrante possui condições financeiras que afaste o seu direito à vaga reservada pretendida por meio de ação afirmativa. Aduz ainda que possui enfermidade desde os 06 (seis) anos de idade, e por este motivo, cursou a 3ª série do ensino fundamental em escola particular, sendo que as mensalidades foram pagas por sua avó, uma vez que seus pais não dispunham de recursos financeiros para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Despacho de fl. 29 determinou a emenda à inicial, mediante a juntada de procuração, o que foi cumprido às fls. 31/32. Às fls. 33/35, foi indeferido o pedido de concessão da medida liminar, decisão recorrida através de Agravo de Instrumento (fls. 46/55). Informações prestadas às fls. 57/65. Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo nos Autos do Agravo de Instrumento encartada às fls. 68/72. À fl. 73, o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 74. O Ministério Público Federal à fl. 82 manifestou-se pela denegação da segurança. Ciência do IFMS à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 12.711/12 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, preceitua em seus artigos 4º e 5º que: Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. O Decreto nº 7.824/12 que regulamenta a referida lei, dispõe que: Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão

reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; eII - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º: I (...)II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que: a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput. No mesmo sentido, a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 18, de 11/10/2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012: Art. 4º - As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições: I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; eII - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Art. 5º - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º: I (...)II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que: a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Encceja ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. 1º - Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I do caput, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput. 2º (...) Verifica-se, portanto, que para o ingresso em uma instituição federal de ensino técnico de nível médio pelo sistema de reserva de vagas (ação afirmativa) é imprescindível que o candidato tenha cursado o ensino fundamental, de forma integral, em escolas públicas. Diante disso, não é possível interpretar de forma extensiva a Lei nº 12.711/12, sob pena de inviabilizar o fim buscado pelo legislador. Neste ponto convém mencionar que, se o legislador tivesse a intenção de gradação do período cursado em escola de ensino público, teria explicitado na lei. Agregue-se que não há exceção na Lei que permita que estudantes que possuem enfermidades ou que por outro motivo cursaram, em parte, o ensino fundamental em escola particular, possam concorrer pelo sistema de reserva de vagas. No caso dos autos, está comprovado que o impetrante cursou o terceiro ano do ensino fundamental em escola particular. Assim, a sua pretensão de se matricular no Curso Técnico Integrado em Informática, de nível médio, pelo sistema de reserva de vagas, contraria o disposto no art. 4º, caput, e no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.711/12, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/12 e a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 18 de 11/10/2012. Ademais, como bem asseverou a autoridade dita coatora, o impetrante optou por concorrer às vagas destinadas aos beneficiários de ações afirmativas e sua matrícula não foi realizada porque essa não é a sua realidade, vez que estudou em escola particular. Além disso, como demonstrou a autoridade impetrada, inexistente direito líquido e certo, já que o indeferimento da matrícula do autor atendeu aos princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa, que obrigam a Administração Pública. Portanto, a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de instruir os Autos de Agravo de Instrumento nº 0007206-55.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000397-76.2014.403.6005 - JOSE ADILSON ALVES DOS ANJOS (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 94/99, no seu efeito devolutivo.
2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-16.2014.403.6005 - MAMEDIO FERNANDES DE MACEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MAMÉDIO FERNANDES DE MACEDO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo RENAULT KANGOO RN 1.6, ano/modelo 2001/2001, placas KEK - 8662, cor cinza, CHASSI 8A1KC00351L243358, renavam nº 774637013, gasolina.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Paulo Satiro de Araújo, com quem havia celebrado contrato de locação do automóvel. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha nenhum conhecimento sobre o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26.Às fls. 29/30 foi deferida em parte a medida a liminar, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 37/81. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem.Assevera que em zonas fronteiriças o empréstimo de veículos pertencentes a terceiros é conhecido meio de evitar-se a imposição das sanções legais e preservar-se o patrimônio do infrator.Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa a desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 48/81.Ciência da União à fl. 82.À fl. 84 foi deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação e determinada sua intimação daquele despacho, bem como dos atos processuais subsequentes. Manifestação à fl. 97, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, às fls. 92/95, disse que não era o caso de intervir no feito.É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil.Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966....O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente

ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Paulo Satiro de Araújo, com quem havia celebrado contrato de locação do automóvel. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha nenhum conhecimento sobre o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. A autoridade impetrada argumenta que pelos fatos trazidos no mandamus, deve ser afastada a presunção de boa-fé do impetrante, sobretudo em razão de seu conhecimento, ainda que potencial, acerca da conduta infracional do transportador Paulo Satiro de Araújo. Defende que na tentativa de provar sua boa-fé, o impetrante juntou aos autos contrato particular de locação, datado de 15 de julho de 2013, sem registro em cartório e com reconhecimento de firma posterior à apreensão. Afirma que em tais condições o contrato não pode ser oponível a terceiros, a teor do que dispõe o art. 221 do Código Civil, e que esta conduta é modo de se esquivar das sanções legais. Aduz que na declaração prestada pelo condutor Paulo Satiro de Araújo, ele afirma que locou o veículo a fim de realizar uma viagem de turismo com a família até Bonito/MS, e no retorno decidiram fazer compras em Ponta Porã. No entanto, argumenta a autoridade impetrada que no Boletim de Ocorrências não há menção acerca de passageiros no veículo apreendido, vez que o condutor viaja sozinho e trazia grande quantidade de mercadorias apreendidas que ocupavam todo o automóvel. Além disso, o contrato de locação foi celebrado por seis meses, o que afasta o argumento de que o veículo seria utilizado em viagem de curta duração. Defende que constam registros no sistema SINIVEM de passagem do veículo à região de fronteira com o Paraguai (Santa Terezinha de Itaipu e Foz do Iguaçu) em viagens de curtíssima duração, pelo menos desde 2011. Argumenta ainda que o condutor Paulo Sático de Araújo é empresário individual e possui um bazar na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, o que escancara a vinculação entre sua atividade e o gênero das mercadorias apreendidas. Destaca que a tese da desproporcionalidade deve ser afastada, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.628,14 e o veículo em R\$ 15.000,00. Por fim, defende a independência entre as esferas penal e administrativa, não se confundindo a pena de perdimento ora aplicada com a imposta aos instrumentos de crime. O documento de fl. 50 comprova que o impetrante é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Aymoré CFI S.A.. No que atine ao primeiro argumento da autoridade impetrada, verifica-se que ele não se reveste de validade jurídica, na medida em que parte do pressuposto de que é o transportador que tem que provar que não é também o responsável tributário. Com efeito, não pode o administrador público motivar o ato administrativo em suspeitas ou presunções, invocando o que ocorre na maioria dos casos como fundamento da sua decisão, porque não é isto que a lei lhe manda fazer. A administração pública, por força do art. 37 da Constituição da República, deve obediência ao princípio da legalidade, podendo fazer somente o que a lei manda. Sendo assim, se no momento da apreensão de veículo e de mercadoria produto de descaminho, a administração fazendária não tem prova de que o transportador é também o responsável tributário, deve impor-lhe a pena prevista em lei para a hipótese, que, no caso, é de multa e de retenção do veículo até o pagamento da multa. Se ultrapassado o prazo de 45 dias sem pagamento da multa, aí sim, pode aplicar a pena de perdimento, conforme explicado alhures. É que a autoridade

impetrada não demonstrou indícios fortemente suficientes para provar que o autor tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação aduaneira. Embora constem registros de passagens do veículo pelo Sistema SINIVEM, tal argumento, por si só, não demonstra o conhecimento do autor acerca da infração. Além disso, ainda que questionada a feitura do contrato de locação do veículo, ele também não é prova do conhecimento do autor acerca do ilícito fiscal. Diante da ausência da comprovação de má-fé do requerente, a análise da desproporcionalidade torna-se despicienda, mesmo porque, acaso fosse desproporcional seria mais um argumento favorável ao impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo RENAULT KANGOO RN 1.6, ano/modelo 2001/2001, placas KEK - 8662, cor cinza, CHASSI 8A1KC00351L243358, renavam nº 774637013, gasolina, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 10 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000555-34.2014.403.6005 - EDIVALDO SASSILOTO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por EDIVALDO SASSILOTO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo VW/19.320 CNC TT, ano/modelo 2006/2006, placas CLK 6408, cor branca, chassi 9BW7J82456R627913, renavam nº 00905669533, diesel. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira. Assevera que é terceiro de boa-fé, vez que havia outorgado procuração por escritura pública a Gerson Ricardo de Oliveira para dispor do bem e que não tinha nenhum conhecimento sobre o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/86. Às fls. 94/95, o autor apresentou CRLV legível e atualizado do veículo, conforme determinação de fl. 89. Às fls. 96/97 foi deferida em parte a medida a liminar, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 103/141. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 112/141. À fl. 142 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no polo passivo da demanda, bem como a vista dos autos a todos os atos processuais subsequentes, o que foi deferido à fl. 143. Ciência à fl. 147. O Ministério Público Federal, às fls. 149/150, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a

multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira. Assevera que é terceiro de boa-fé, vez que havia outorgado procuração por escritura pública a Gerson Ricardo de Oliveira para dispor do bem e que não tinha nenhum conhecimento sobre o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. A autoridade impetrada argumenta que o instrumento de procuração outorgado ao condutor Gerson Ricardo Oliveira e/ou Marcelo Rocha da Silva caracteriza-se como uma venda, o que tornaria o impetrante parte ilegítima no feito. Afirma ainda que todos os atos praticados estão de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados abusivos ou ilegais. O documento de fl. 95 comprova que Edivaldo Sassiloto é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Rodobens S.A. Inicialmente, anoto que a autoridade impetrada não trouxe à ação mandamental indícios fortemente suficientes para provar que o autor tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação aduaneira. Com efeito, não pode o administrador público motivar o ato administrativo em suspeitas ou presunções, invocando o que ocorre na maioria dos casos como fundamento da sua decisão, porque não é isto que a lei lhe manda fazer. Além disso, a alegação de que a procuração outorgada pelo autor por instrumento público a Gerson Ricardo Oliveira e/ou Marcelo Rocha da Silva se caracteriza como venda e a conclusão de que por esse motivo o impetrante não é parte legítima no writ não merece prosperar, sobretudo porque carecem aos autos outros elementos probatórios nesse sentido. Desse modo, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo VW/19.320 CNC TT, ano/modelo 2006/2006, placas CLK 6408, cor branca, CHASSI 9BW7J82456R627913, renavam nº 00905669533, diesel, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação

em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã, 23 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Ciência às partes do valor apresentado pela Contadoria do Juízo.Caso haja concordância, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6420

ACAO PENAL

0002031-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu ROGELIO BREGANTIN, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pelo delito descrito no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/03, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal;b) a) CONDENAR o réu ALEX SILVA DA COSTA, qualificado nos autos, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa pelo delito descrito no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/03, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕESCondeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontram custodiados os réus, para suas providências.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1792

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO)

AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: INSS X PRECISÃO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que as testemunhas arroladas pela parte ré deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS.Intimem-se. Ciência ao INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIAPARTES: GENILDA RODRIGUES DE SOUZA X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001101-86.2014.403.6006 - NATALINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIAPARTES: NATALINA PEREIRA DA COSTA X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001136-46.2014.403.6006 - MANOEL FELIPE CAVALCANTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIAPARTES: MANOEL FELIPE CAVALCANTI X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001775-64.2014.403.6006 - FRANCISCO PINHEIRO COSTA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIAPARTES: FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001787-78.2014.403.6006 - ESTEFANIA DE LIMA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIA PARTES: ESTEFANIA DE LIMA SILVA X INSS Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documnto de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001788-63.2014.403.6006 - OSCAR MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIAPARTES: OSCAR MENEGASSI X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001861-35.2014.403.6006 - LORISVAL BARROS DA SILVA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIAPARTES: LORISVAL BARROS DA SILVA X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de

2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001862-20.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIAPARTES: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS X INSS. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

INQUERITO POLICIAL

0002117-75.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RAFAEL FERREIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz. Ademais, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação da advogada ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES, OAB/MS 10.515, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu RAFAEL FERREIRA. Dessa forma, intime-se novamente a defensora para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e a consequente aplicação das sanções cabíveis (art. 34, inciso XI, c/c o art. 35, inciso I, e art. 36, inciso I). Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se o réu RAFAEL FERREIRA para constituir novo defensor e apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias (Súmula 708 do STF). Em caso de inércia do acusado, intime-se o advogado Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, nomeado à fl. 69 (autos de inquérito policial), para que patrocine a defesa dativa daquele. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-93.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 785. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o parcelamento da dívida e o que dispõe o art. 5º Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Posteriormente, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora realizado nos autos executivos, bem como alegar o que entender de direito.

0000428-90.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 159. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias,

quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o parcelamento da dívida e o que dispõe o art. 5º Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Posteriormente, dê-se vista à embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000328-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000328-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME X VANIA RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, até manifestação das partes. Serve o presente de intimação do arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)
Considerando que o procedimento da execução fiscal não comporta manifestação de contestação, recebo a petição de fl. 184 como aquiescência ao múnus de curador especial pelo causídico nomeado. Convém destacar que o exercício do direito de defesa em face do procedimento execução fiscal deve ser manejado por meio de embargos à execução ou por exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o que entender de direito.

0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Desnecessário a parte executada trazer aos autos comprovante de pagamento, uma vez que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o prosseguimento da execução em caso de descumprimento do acordo. Publique-se. Arquite-se.

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABE SOBRESTAR-SE O FEITO, POIS O ART. 543-C DO CPC DIRIGE-SE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 5º, 8º, 1º, I E II, E 81 DA LEI 9.430/96, ART. 10 DO DECRETO 3.708/19, ART. 4º, 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80, E ART. 1016 DO CC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SE APLICA O ART. 135, III DO CTN, QUE PERMITE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa. Precedentes: AgRg no AREsp 300.057/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29.10.2013, AgRg no Ag 1.360.737/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.06.2011, e REsp. 1.362.797/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.09.2013. 5. Verifica-se, ademais, que o acórdão combatido assentou não restar comprovada de modo cabal a conduta excessiva apta a configurar abuso e violação dolosa de contrato ou lei em detrimento da sociedade, circunstância não avistada nos autos, o que faz da questão relativa ao redirecionamento carecedora do reexame de fatos e provas, providência objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201202448695, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJ de 02/09/2014). Ademais, o encerramento irregular da empresa executada não é causa suficiente para desconsideração da personalidade jurídica. Para tal, é necessário que o exequente comprove a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial na gestão dos sócios ou administradores à época do fato gerador da obrigação, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, archive-se, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0000100-97.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA COSTA MOVEIS

ME X LUIZ CARLOS DA COSTA

Fl. 61: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, até nova manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-22.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADALENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ME

Fl. 30: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, até nova manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-61.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDA CANINHA PALMITAL LTDA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fl. 84: indefiro o pedido da executada. A exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa, nos termos expostos às fls. 88/89 pelo exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. Caso permaneça inerte, aguarde-se a designação de datas para leilão, conforme determinado anteriormente (fl. 80). Intime-se.

0000369-39.2013.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Tendo em vista que o bem penhorado garante a dívida, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos, nos termos do art. 16 da lei 6830/80. Intime-se por publicação, com fulcro no art. 12 da LEF. Cumpra-se.

0000375-46.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 53, intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovação de propriedade dos bens relacionados à fl. 45; b) cópia autenticada do contrato de fls. 46/47. Publique-se.

0000481-08.2013.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GEOVANE ALVES FERREIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

As tentativas de arresto on-line restaram frustradas (fls. 29 e 31). O executado encontra-se em local incerto e não sabido. Desta feita, defiro o pedido do curador nomeado (fls. 41/42). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.